REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

COLEÇÃO DAS LEIS

DE 1941 — VOLUME I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETOS-LEIS DE JANEIRO A MARÇO

IMPRENSA NACIONAL

RIO DE JANEIRO — 1941

ÍNDICE

DOS

ATOS DO PODER EXECUTIVO

1941

Págs.

2.937 — TRABALHO — Decreto-lei de 9 de janeiro de 1941 — Dispõe sobre o provimento de vagas nas Administrações dos Institutos de Aposentadoria e Pensões referidos do decreto-lei n. 2.755, de 7 de novembro de 1940 1

2.938 — AGRICULTURA e FAZENDA — Decreto-lei de 9 de janeiro de 1941 — Abre, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de 502:329$0, para pagamento de auxílios devidos às empresas de fiação de seda nacional e à Inspetoria Regional de Sericicultura de Barbacena..... 2

2.939 — FAZENDA, VIAÇÃO e JUSTIÇA — Decreto-lei de 10 de janeiro de 1941 — Modifica as cláusulas XXII do contrato de arrendamento da Viação Férrea Federal do Rio Grande do Sul, celebrado com o Governo do mesmo Estado em virtude do decreto n. 15.438, de 10 de abril de 1922, e IX das alterações desse contrato, anexas ao decreto n. 18.551, de 31 de outubro de 1928..... 2

2.940 — AGRICULTURA e FAZENDA — Decreto-lei de 10 de janeiro de 1941 — Cria a função gratificada de Secretário da Escola Nacional de Agronomia e dá outras providências..... 3

2.941 — JUSTIÇA — Decreto-lei de 13 de janeiro de 1941 — Dispõe sobre a nomeação de escreventes da Justiça do Distrito Federal..... 4

2.942 — TRABALHO e FAZENDA — Decreto-lei de 13 de janeiro de 1941 — Abre, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito especial de 1.900:000$0 para instalação da Justiça do Trabalho e dá outras providências..... 4

Págs.

2.943 — TRABALHO — Decreto-lei de 13 de janeiro de 1941 — Dispõe sobre o exercício dos Procuradores e dos Presidentes de Junta do Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio até que seja instalada a Justiça do Trabalho..... 5

2.944 — VIAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 13 de janeiro de 1941 — Dispõe sobre o provimento de cargo vago no Quadro XI do Ministério da Viação e Obras Públicas e dá outras providências..... 5

2.945 — AGRICULTURA e FAZENDA — Decreto-lei de 13 de janeiro de 1941 — Cria funções gratificadas no Quadro Único do Ministério da Agricultura..... 6

2.946 — VIAÇÃO — Decreto-lei de 15 de janeiro de 1941 — Transfere, a título precário, ao Governo do Estado da Baía, o Posto Agrícola de Queimadas, situado no município do mesmo nome, naquele Estado, e dá outras providências..... 7

2.947 — EXTERIOR, JUSTIÇA, FAZENDA, GUERRA, MARINHA, VIAÇÃO, AGRICULTURA, EDUCAÇÃO e TRABALHO — Decreto-lei de 15 de janeiro de 1941 — Modifica as Regras Gerais de Neutralidade aprovadas pelo decreto-lei n. 1.561, de 2 de setembro de 1939 7

2.948 — FAZENDA — Decreto-lei de 16 de janeiro de 1941 — Concede uma pensão especial à filha do Capitão do Exército José Teotônio de Macedo.... 8

2.949 — FAZENDA — Decreto-lei de 16 de janeiro de 1941 — Concede uma pensão especial à viuva de Jaime de Almeida Azêdo..... 9

2.950 — FAZENDA — Decreto-lei de 16 de janeiro de 1941 — Abre, pelo Departamento de Imprensa e Propaganda, o crédito especial de 150:000$0 para concessão de auxílio ao Automovel Clube do Brasil.. 9

2.951 — VIAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 16 de janeiro de 1941 — Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de 4.500:000$0 para pagamento de subvenção aos "Serviços de Navegação da Amazônia e de Administração do Porto do Pará"..... 10

2.952 — EXTERIOR e FAZENDA — Decreto-lei de 16 de janeiro de 1941 — Torna extensiva ao exercício de 1941 a aplicação do saldo de 482:133$4 a que se refere o art. 3.º do decreto-lei n. 1.353, de 16 de junho de 1939..... 10

2.953 — TRABALHO e FAZENDA — Decreto-lei de 16 de janeiro de 1941 — Abre, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito especial de 100:000$0 para organização da Exposição-Feira em Montevidéu. 10

2.954 — AGRICULTURA e JUSTIÇA — Decreto-lei de 16 de janeiro de 1941 — Altera os arts. 1.º e 2.º do decreto-lei n. 2.158, de 30 de abril de 1940..... 11

Págs.

2.955 — AGRICULTURA — Decreto-lei de 16 de janeiro de 1941 — Dispõe sobre a extensão dos serviços de energia elétrica ao município de Santa Bárbara do Rio Pardo, Estado de S. Paulo, por parte da Companhia Luz e Força Santa Cruz, S. A..... 11

2.956 — FAZENDA e EXTERIOR — Decreto-lei de 17 de janeiro de 1941 — Aprova o Convênio Interamericano do Café e dá outras providências..... 13

2.957 — FAZENDA — Decreto-lei de 17 de janeiro de 1941 — Dispõe sobre a carreira de Engenheiro do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, e dá outras providências. 23

2.958 — FAZENDA e EDUCAÇÃO — Decreto-lei de 17 de janeiro de 1941 — Cria as funções gratificadas de Secretários da Faculdade Nacional de Direito e Escola Nacional de Belas Artes, da Universidade do Brasil, e dá outras providências..... 26

2.959 — GUERRA — Decreto-lei de 17 de janeiro de 1941 — Concede a vantagem prevista no art. 73 do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares do Exército aos militares da ativa que servirem em determinadas unidades. 26

2.960 — AGRICULTURA — Decreto-lei de 18 de janeiro de 1941 — Dispõe sobre a distribuição do trigo de produção nacional e dá outras providências..... 28

2.961 — JUSTIÇA, FAZENDA, GUERRA, MARINHA, VIAÇÃO, EXTERIOR, AGRICULTURA, EDUCAÇÃO e TRABALHO — Decreto-lei de 20 de janeiro de 1941 — Cria o Ministério da Aeronáutica..... 29

2.962 — VIAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 20 de janeiro de 1941 — Dá aplicação ao saldo da dotação decorrente da extinção de cargos excedentes..... 33

2.963 — GUERRA — Decreto-lei de 20 de janeiro de 1941 — Altera as tabelas do Pessoal Civil do Ministério da Guerra, anexas ao decreto-lei n. 2.522, de 23 de agosto de 1940..... 34

2.964 — VIAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 20 de janeiro de 1941 — Incorpora a Estrada de Ferro Petrolina a Teresina à Viação Férrea Federal Leste Brasileiro. 40

2.965 — JUSTIÇA — Decreto-lei de 21 de janeiro de 1941 — Dispõe sobre o pagamento da percentagem de que trata o art. 1.º do decreto-lei n. 2.087, de 25 de março de 1940..... 56

2.966 — VIAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 21 de janeiro de 1941 — Incorpora ao patrimônio da União a Compagnie du Port de Rio de Janeiro e dá outras providências..... 56

Págs.

2.967 — GUERRA, MARINHA, JUSTIÇA, FAZENDA, VIAÇÃO, EXTERIOR, AGRICULTURA, EDUCAÇÃO e TRABALHO — Decreto-lei de 21 de janeiro de 1941 — Altera um dispositivo da Lei do Serviço Militar. 57

2.968 — GUERRA, MARINHA, JUSTIÇA, FAZENDA, VIAÇÃO, EXTERIOR, AGRICULTURA, EDUCAÇÃO e TRABALHO — Decreto-lei de 22 de janeiro de 1941 — Dispõe sobre a vigência de artigos da Lei do Serviço Militar. 58

2.969 — TRABALHO e FAZENDA — Decreto-lei de 22 de janeiro de 1941 — Cria cargos e funções gratificadas no Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e dá outras providências. . . 58

2.970 — EXTERIOR — Decreto-lei de 22 de janeiro de 1941 — Dispõe sobre a concessão de vantagens aos encarregados de negócios e chefes de repartições consulares. 59

2.971 — EDUCAÇÃO — Decreto-lei de 22 de janeiro de 1941 — Prorroga o prazo estabelecido na alínea *a*, do artigo 31, do decreto-lei n. 1.990, de 4 de abril de 1939. 60

2.972 — FAZENDA — Decreto-lei de 22 de janeiro de 1941 — Determina o alfandegamento da Agência Fiscal de 1.ª ordem em Asseguá, no Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências. 60

2.973 — FAZENDA — Decreto-lei de 23 de janeiro de 1941 — Inclue nas tabelas do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, anexas ao decreto-lei n. 2.913, de 30 de dezembro de 1940, a função gratificada de Chefe do Serviço de Repressão do Contrabando e dá outras providências. 61

2.974 — EDUCAÇÃO — Decreto-lei de 23 de janeiro de 1941 — Reorganiza o Museu Nacional e dá outras providências. 61

2.975 — EDUCAÇÃO — Decreto-lei de 23 de janeiro de 1941 — Prorroga os prazos estabelecidos nos artigos 38 e 48 do decreto-lei n. 1.212, de 17 de abril de 1939. 62

2.976 — EXTERIOR e FAZENDA — Decreto-lei de 23 de janeiro de 1941 — Altera a classificação das despesas com a construção da ponte internacional Brasil-Argentina. 62

2.977 — JUSTIÇA, FAZENDA, GUERRA e TRABALHO — Decreto-lei de 23 de janeiro de 1941 — Dispõe sobre a remessa à Imprensa Nacional de cópias das decisões proferidas pelos Tribunais. 63

Págs.

2.978 — TRABALHO — Decreto-lei de 23 de janeiro de 1941 — Dispõe sobre o exercício dos Procuradores Regionais e dos Procuradores Adjuntos das Procuradorias Regionais, de que trata o parágrafo único do art. 29 do regulamento aprovado pelo decreto n. 6.596, de 12 de dezembro de 1940, e dá outras providências 64

2.979 — VIAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 23 de janeiro de 1941 — Dispõe sobre o registo de aparelhos receptores de radiodifusão..... 64

2.980 — FAZENDA e JUSTIÇA — Decreto-lei de 24 de janeiro de 1941 — Consolida as disposições sobre o serviço de loterias e dá outras providências..... 66

2.981 — EXTERIOR — Decreto-lei de 24 de janeiro de 1941 — Aprova o Convênio sobre legalização de manifestos entre o Brasil e a Argentina, firmado em Buenos Aires, a 23 de janeiro de 1940..... 77

2.982 — GUERRA, VIAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 24 de janeiro de 1941 — Transfere para a jurisdição da Comissão Especial de Obras de Piquete, Resende e Bicas a construção da rodovia Piquete-Itajubá e dá outra providência..... 79

2.983 — EXTERIOR, JUSTIÇA, FAZENDA, GUERRA, MARINHA, VIAÇÃO, AGRICULTURA, EDUCAÇÃO, TRABALHO e AERONÁUTICA — Decreto-lei de 25 de janeiro de 1941 — Dispõe sobre a internação de beligerantes. 79

2.984 — AERONÁUTICA, FAZENDA, GUERRA, MARINHA e VIAÇÃO — Decreto-lei de 25 de janeiro de 1941 — Dispõe sobre despesas com pessoal e material do Ministério da Aeronáutica..... 81

2.985 — EXTERIOR, JUSTIÇA, FAZENDA, GUERRA, MARINHA, VIAÇÃO, AGRICULTURA, EDUCAÇÃO, TRABALHO e AERONÁUTICA — Decreto-lei de 27 de janeiro de 1941 — Dispõe sobre o emprego de aparelhos de telecomunicações no território nacional enquanto durar a guerra atual..... 82

2.986 — EXTERIOR, JUSTIÇA, FAZENDA, GUERRA, MARINHA, VIAÇÃO, AGRICULTURA, TRABALHO e AERONÁUTICA — Decreto-lei de 27 de janeiro de 1941 — Dispõe sobre as normas que devem seguir os navios mercantes quando em águas jurisdicionais brasileiras. 85

2.987 — VIAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 27 de janeiro de 1941 — Dispõe sobre a comissão a ser paga aos particulares pela venda de selos e outras fórmulas de franquiamento postal e dá outras providências. 87

2.988 — TRABALHO, FAZENDA, VIAÇÃO e AERONÁUTICA — Decreto-lei de 27 de janeiro de 1941 — Reorganiza o Serviço de Alimentação da Previdência Social (S. A. P. S.)..... 88

Págs.

2.989 — GUERRA — Decreto-lei de 27 de janeiro de 1941 — Organiza a 5.ª Formação Sanitária Regional e o Depósito de Material da 5.ª Região Militar..... 91

2.990 — JUSTIÇA — Decreto-lei de 27 de janeiro de 1941 — Cria, na Prefeitura do Distrito Federal, o Serviço de Lepra, e dá outras providências..... 91

2.991 — JUSTIÇA — Decreto-lei de 27 de janeiro de 1941 — Cria, na Prefeitura do Distrito Federal, o Serviço de Assistência de Moléstias Cardiovasculares, e dá outras providências..... 92

2.992 — JUSTIÇA — Decreto-lei de 27 de janeiro de 1941 — Manda aplicar aos funcionários municipais que menciona o disposto no decreto-lei n. 2.100, de 30 de março de 1940, e dá outras providências..... 92

2.993 — VIAÇÃO — Decreto-lei de 27 de janeiro de 1941 — Prorroga, por mais doze meses, os prazos a que se refere o parágrafo único do artigo único do decreto-lei n. 1.460, de 29 de julho de 1939..... 93

2.994 — JUSTIÇA — Decreto-lei de 28 de janeiro de 1941 — Código Nacional de Trânsito..... 94

2.995 — VIAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 29 de janeiro de 1941 — Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, crédito especial para provimento de cargos vagos no Quadro III..... 143

2.996 — JUSTIÇA e FAZENDA — Decreto-lei de 29 de janeiro de 1941 — Autoriza o Ministro Presidente do Tribunal de Segurança Nacional a permutar o automovel que serve à Presidência daquele Tribunal e dá outras providências 143

2.997 — JUSTIÇA — Decreto-lei de 29 de janeiro de 1941 — Autoriza ao Prefeito do Distrito Federal conceder isenção de pagamento do imposto predial à instituição denominada "Casa Santa Inês", na forma que menciona..... 144

2.998 — JUSTIÇA — Decreto-lei de 29 de janeiro de 1941 — Autoriza ao Prefeito do Distrito Federal isentar a "Associação Pro-Matre" de pagamento do imposto predial relativo aos imoveis, que menciona, e dá outras providências..... 144

2.999 — EXTERIOR e FAZENDA — Decreto-lei de 29 de janeiro de 1941 — Cria, no Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, um Quadro de Classificador do Arquivo Especial, padrão J, e dá outras providências. 145

3.000 — FAZENDA — Decreto-lei de 29 de janeiro de 1941 — Cria, no Ministério da Fazenda, quatro (4) cargos de ajudantes de tesoureiro, em comissão, e dá outras providências..... 145

Págs.

3.001 — FAZENDA — Decreto-lei de 29 de janeiro de 1941 — Cria, no Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, um (1) cargo de ajudante de tesoureiro em comissão, e dá outras providências..... 146

3.002 — JUSTIÇA, FAZENDA, VIAÇÃO e AGRICULTURA — Decreto-lei de 30 de janeiro de 1941 — Autoriza a constituição da Companhia Siderúrgica Nacional e dá outras providências..... 146

3.003 — JUSTIÇA e FAZENDA — Decreto-lei de 30 de janeiro de 1941 — Abre, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de 25:840$0 para ocorrer a pagamentos de vencimentos. 152

3.004 — EXTERIOR e FAZENDA — Decreto-lei de 30 de janeiro de 1941 — Abre, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de 37:200$0, para pagamento de vencimentos..... 152

3.005 — EXTERIOR e FAZENDA — Decreto-lei de 30 de janeiro de 1941 — Abre, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de 600:000$0, para despesas da Comissão Interamericana de Neutralidade. 153

3.006 — AGRICULTURA e FAZENDA — Decreto-lei de 30 de janeiro de 1941 — Abre, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de 897:724$2 para pagamento à firma B. Dutra & Comp. Ltda..... 153

3.007 — EDUCAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 30 de janeiro de 1941 — Abre, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito especial de 74:805$6, para atender ao pagamento de diferença de remuneração, ajuda de custo e despesas de transporte de professores contratados da Faculdade Nacional de Filosofia. 154

3.008 — FAZENDA — Decreto-lei de 30 de janeiro de 1941 — Altera dispositivos do regulamento de coletorias. 154

3.009 — FAZENDA — Decreto-lei de 30 de janeiro de 1941 — Transfere gratuitamente à Associação Comercial do Maranhão o domínio pleno de terreno na cidade de São Luiz, Estado do Maranhão, e dá outras providências. 155

3.010 — FAZENDA e TRABALHO — Decreto-lei de 31 de janeiro de 1941 — Institue a fiança bancária para a garantia da indenização nos casos de acidentes do trabalho. 156

3.011 — FAZENDA, JUSTIÇA, GUERRA, MARINHA, VIAÇÃO, EXTERIOR, AGRICULTURA, EDUCAÇÃO, TRABALHO e AERONAUTICA — Decreto-lei de 31 de janeiro de 1941 — Manda proceder à revisão do decreto-lei n. 300, de 24 de fevereiro de 1938, e dá outras providências..... 157

Págs.

3.012 — FAZENDA — Decreto-lei de 31 de janeiro de 1941 — Autoriza operações de crédito entre o Tesouro Nacional e o Banco do Brasil, para liquidação das contas do exercício de 1940..... 158

3.013 — FAZENDA — Decreto-lei de 1 de fevereiro de 1941 — Aprova alterações feitas no regulamento em vigor para a arrecadação e fiscalização do imposto de consumo. 158

3.014 — FAZENDA — Decreto-lei de 1 de fevereiro de 1941 — Corrige, altera e modifica dispositivos do vigente regulamento do imposto de consumo..... 159

3.015 — FAZENDA — Decreto-lei de 1 de fevereiro de 1941 — Cria funções gratificadas no Quadro Permanente (Q. P.) do Ministério da Fazenda..... 160

3.016 — MARINHA — Decreto-lei de 1 de fevereiro de 1941 — Altera as tabelas do pessoal civil do Ministério da Marinha, anexas ao decreto-lei n. 2.642, de 27 de setembro de 1940..... 161

3.017 — EDUCAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 1 de fevereiro de 1941 — Cria a função gratificada de Secretário do Colégio Pedro II (Externato) e dá outras providências. 164

3.018 — TRABALHO — Decreto-lei de 1 de fevereiro de 1941 — Autoriza o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio a contrair empréstimos para ocorrer às despesas com a construção de edifícios-sedes das suas representações nos Estados..... 164

3.019 — AGRICULTURA e JUSTIÇA — Decreto-lei de 1 de fevereiro de 1941 — Isenta de selos e emolumentos os atos da Comissão Executiva criada pelo decreto-lei n. 2.384, de 10 de julho de 1940, e dá outras providências..... 165

3.020 — AERONÁUTICA e GUERRA — Decreto-lei de 1 de fevereiro de 1941 — Prorroga à Aeronáutica a jurisdição da Justiça Militar do Exército..... 165

3.021 — AERONÁUTICA e GUERRA — Decreto-lei de 1 de fevereiro de 1941 — Dá nova denominação à Diretoria de Aeronáutica do Exército..... 166

3.022 — JUSTIÇA e FAZENDA — Decreto-lei de 1 de fevereiro de 1941 — Dispõe sobre o crédito da Comissão de Estudos dos Negócios Estaduais..... 166

3.023 — Decreto-lei de 1 de fevereiro de 1941 — Dispõe sobre o fornecimento de energia elétrica na sede do distrito de Mairinque, município de São Roque, Estado de São Paulo, por parte da São Paulo Electric Company, Limited 167

Não foi publicado ainda, no *Diário Oficial*, por falta de pagamento.

Págs.

3.024 — JUSTIÇA, FAZENDA, GUERRA, MARINHA, VIAÇÃO, EXTERIOR, AGRICULTURA, EDUCAÇÃO, TRABALHO e AERONÁUTICA — Decreto-lei de 6 de fevereiro de 1941 — Considera data de celebração pública o dia 13 de fevereiro de 1941, centenário do nascimento de Manuel Ferraz de Campos Sales. 167

3.025 — GUERRA, VIAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 6 de fevereiro de 1941 — Cria a Comissão Construtora de Estradas de Ferro no Sul do País, e dá outras providências. 168

3.026 — VIAÇÃO — Decreto-lei de 6 de fevereiro de 1941 — Dispõe sobre o registo de endereços telegráficos e radiotelegráficos. 169

3.027 — JUSTIÇA — Decreto-lei de 6 de fevereiro de 1941 — Dispõe sobre bens vagos. 169

3.028 — FAZENDA e GUERRA — Decreto-lei de 6 de fevereiro de 1941 — Eleva as pensões deixadas pelo Tenente-coronel do Exército Antônio Basílio da Fonseca. 170

3.029 — EXTERIOR e FAZENDA — Decreto-lei de 7 de fevereiro de 1941 — Dispõe sobre o crédito especial aberto pelo decreto-lei n. 3.005, de 30 de janeiro de 1941. 170

3.030 — GUERRA — Decreto-lei de 7 de fevereiro de 1941 — Autoriza a aquisição de duas casas e respectivos terrenos em Rezende, cujas áreas se destinam à abertura de uma avenida de acesso à nova Escola Militar. 171

3.031 — FAZENDA e VIAÇÃO — Decreto-lei de 7 de fevereiro de 1941 — Extingue a Contadoria Seccional junto à Estrada de Ferro Petrolina a Teresina, e dá outras providências. 171

3.032 — FAZENDA — Decreto-lei de 7 de fevereiro de 1941 — Estabelece o regime de licenças prévias para a exportação e dá outras providências. 172

3.033 — FAZENDA e TRABALHO — Decreto-lei de 7 de fevereiro de 1941 — Dispõe sobre a substituição de apólices ao portador por títulos de renda. 173

3.034 — JUSTIÇA, FAZENDA, GUERRA, MARINHA, VIAÇÃO, EXTERIOR, AGRICULTURA, TRABALHO e AERONÁUTICA — Decreto-lei de 10 de fevereiro de 1941 — Altera a redação do artigo 13 de decreto-lei n. 1.545, de 25 de agosto de 1939. 174

3.035 — TRABALHO — Decreto-lei de 10 de fevereiro de 1941 — Prorroga, até 31 de março de 1941, o prazo para que os sindicatos requeiram a sua adaptação ao regime instituido pelo decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939, e dá outras providências. 175

Págs.

3.036 — TRABALHO e FAZENDA — Decreto-lei de 10 de fevereiro de 1941 — Dispõe sobre as taxas devidas pelas certidões anuais destinadas ao cumprimento do art. 41 do decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939. 175

3.037 — TRABALHO e FAZENDA — Decreto-lei de 10 de fevereiro de 1941 — Fixa as taxas a que estão sujeitas as cartas de reconhecimento dos sindicatos e associações sindicais de grau superior..... 176

3.038 — GUERRA, MARINHA, JUSTIÇA e AERONÁUTICA — Decreto-lei de 10 de fevereiro de 1941 — Dispõe sobre a declaração de indignidade para o oficialato 177

3.039 — VIAÇÃO — Decreto-lei de 10 de fevereiro de 1941 — Aprova as cláusulas de novação do contrato a ser celebrado com o Estado do Espírito Santo, para a concessão do porto de Vitória..... 178

3.040 — JUSTIÇA, FAZENDA, GUERRA, MARINHA, VIAÇÃO, EXTERIOR, AGRICULTURA, EDUCAÇÃO, TRABALHO e AERONÁUTICA — Decreto-lei de 11 de fevereiro de 1941 — Prorroga o prazo estipulado no decreto-lei n. 1.989, de 30 de janeiro de 1940. 190

3.041 — FAZENDA — Decreto-lei de 11 de fevereiro de 1941 — Prorroga o prazo para a vigência do art. 1.º do decreto-lei n. 3.013, de 1 de fevereiro de 1941, na parte que se refere aos cigarros e cigarrilhas nacionais. 191

3.042 — GUERRA e FAZENDA — Decreto-lei de 11 de fevereiro de 1941 — Inclue cargos no Quadro Suplementar do pessoal civil do Ministério da Guerra, e dá outras providências..... 191

3.043 — FAZENDA — Decreto-lei de 11 de fevereiro de 1941 — Altera as tabelas anexas ao decreto-lei n. 1.847, de 7 de dezembro de 1939, e dá outras providências. 193

3.044 — AGRICULTURA — Decreto-lei de 12 de fevereiro de 1941 — Dispõe sobre o Instituto Agronômico do Norte, criado pelo decreto-lei n. 1.245, de 4 de maio de 1939 e dá outras providências..... 196

3.045 — AGRICULTURA — Decreto-lei de 12 de fevereiro de 1941 — Dispõe sobre o funcionamento dos entrepostos de pesca..... 196

3.046 — VIAÇÃO — Decreto-lei de 13 de fevereiro de 1941 — Dispõe sobre a aposentadoria de Catullo da Paixão Cearense..... 199

3.047 — AERONÁUTICA — Decreto-lei de 13 de fevereiro de 1941 — Dá denominação aos postos da hierarquia militar das Forças Aéreas Nacionais..... 199

Págs.

3.048 — FAZENDA — Decreto-lei de 13 de fevereiro de 1941 — Amplia o limite de apólices do reajustamento econômico, para atender a compromissos assumidos para com a lavoura nacional, e dá outras providências. 201

3.049 — FAZENDA — Decreto-lei de 13 de fevereiro de 1941 — Autoriza medidas para atender às dificuldades da lavoura cafeeira de São Paulo em consequência da seca. 201

3.050 — FAZENDA e MARINHA — Decreto-lei de 13 de fevereiro de 1941 — Prorroga o prazo estabelecido no art. 5.º do decreto-lei n. 2.490, de 16 de agosto de 1940. 202

3.051 — FAZENDA — Decreto-lei de 13 de fevereiro de 1941 — Concede uma pensão especial à filha do Alferes do Exército Henrique José da Costa Guimarães. 202

3.052 — EDUCAÇÃO — Decreto-lei de 13 de fevereiro de 1941 — Dispõe sobre as condições de matrícula aos cursos superiores. 203

3.053 — EDUCAÇÃO — Decreto-lei de 13 de fevereiro de 1941 — Dispõe sobre a matrícula no curso superior de administração e finanças. 203

3.054 — AGRICULTURA e FAZENDA — Decreto-lei de 13 de fevereiro de 1941 — Abre, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de 15:000$0 para pagamento de gratificação de representação. 203

3.055 — GUERRA — Decreto-lei de 14 de fevereiro de 1941 — Extingue a Escola de Geógrafos do Exército e cria na Escola Técnica do Exército o curso de Geodésia e Topografia. 204

3.056 — GUERRA e FAZENDA — Decreto-lei de 14 de fevereiro de 1941 — Torna sem efeito o decreto-lei n. 457, de 31 de maio de 1938. 205

3.057 — VIAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 14 de fevereiro de 1941 — Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de réis 9.493:213$2, para pagamento de despesas com a aquisição de material rodante. 205

3.058 — AGRICULTURA — Decreto-lei de 14 de fevereiro de 1941 — Dispõe sobre a extensão dos serviços de energia elétrica à localidade de Campo Limpo, no município de Jundiaí, Estado de S. Paulo, por parte da Empresa Luz e Força de Jundiaí. . . . 205

3.059 — JUSTIÇA, FAZENDA, GUERRA, MARINHA, VIAÇÃO, EXTERIOR, AGRICULTURA, EDUCAÇÃO, TRABALHO e AERONÁUTICA — Decreto-lei de 14 de fevereiro de 1941 — Dispõe sobre a criação de Colônias Agrícolas Nacionais. 206

Págs.

3.060 — EDUCAÇÃO — Decreto-lei de 17 de fevereiro de 1941 — Dispõe sobre a aplicação de recursos em obras de abastecimento de água ao Rio de Janeiro. 210

3.061 — JUSTIÇA e EXTERIOR — Decreto-lei de 17 de fevereiro de 1941 — Isenta do pagamento do imposto predial a parte do imovel ocupado pelo Real Consulado da Itália e adidos à Embaixada Italiana, nesta Capital. 211

3.062 — EDUCAÇÃO — Decreto-lei de 18 de fevereiro de 1941 — Extingue um cargo de professor catedrático, padrão M, da cadeira de canto, da Escola Nacional de Música da Universidade do Brasil, do Quadro I do Ministério da Educação e Saude 211

3.063 — JUSTIÇA — Decreto-lei de 19 de fevereiro de 1941 — Altera a redação do n. IV do artigo 11, do decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933. 212

3.064 — AGRICULTURA e JUSTIÇA — Decreto-lei de 19 de fevereiro de 1941 — Passa para a responsabilidade e administração do Governo Federal a Estação Geral de Experimentação de Sete Lagoas.. 212

3.065 — FAZENDA — Decreto-lei de 20 de fevereiro de 1941 — Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 60:000$0 para a instalação da Mesa de Rendas Federal em São Borja..... 213

3.066 — FAZENDA — Decreto-lei de 20 de fevereiro de 1941 — Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 40:325$0 para pagamento de vencimentos atrasados de extranumerários do Departamento Federal de Compras..... 213

3.067 — FAZENDA — Decreto-lei de 20 de fevereiro de 1941 — Amplia a lista de que trata o artigo 1.º do decreto-lei n. 3.032, de 7 de fevereiro de 1941, e dá outras providências..... 213

3.068 — GUERRA e FAZENDA — Decreto-lei de 20 de fevereiro de 1941 — Abre, pelo Ministério da Guerra, o crédito especial de 1.505:858$1, para pagamento de transporte. 214

3.069 — JUSTIÇA — Decreto-lei de 20 de fevereiro de 1941 — Isenta a Liga Brasileira Contra a Tuberculose (Fundação Ataulfo de Paiva) do imposto predial a que se refere o decreto-lei n. 157, de 31 de dezembro de 1937, a partir do exercício de 1938, e, bem assim, exonera a referida instituição do pagamento da dívida dos impostos predial e territorial e taxas com os mesmos arrecadadas, relativa aos exercícios anteriores a 1938..... 215

3.070 — JUSTIÇA — Decreto-lei n. 3.071 de 20 de fevereiro de 1941 — Dispõe sobre o pessoal a serviço dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios Federais, e dá outras providências..... 215

Págs.

3.071 — AGRICULTURA e FAZENDA — Decreto-lei de 21 de fevereiro de 1941 — Dispõe sobre aplicação de crédito orçamentário e dá outras providências ... 224

3.072 — AGRICULTURA e FAZENDA — Decreto-lei de 24 de fevereiro de 1941 — Reorganiza as carreiras de Engenheiro do Quadro Único do Ministério da Agricultura, e dá outras providências..... 225

3.073 — GUERRA — Decreto-lei de 21 de fevereiro de 1941 — Cria o estandarte e a flâmula para a Escola de Educação Física do Exército..... 230

3.074 — GUERRA — Decreto-lei de 22 de fevereiro de 1941 — Unifica os Quadros do Serviço Rádio do Exército (Q. S. R. E.) e de Rádio Operadores Regionais (Q. R. O. R.) e dá outras providências..... 232

3.075 — GUERRA — Decreto-lei de 22 de fevereiro de 1941 — Dispõe sobre o cargo de Fiscal Administrativo nos corpos de tropa, repartições e estabelecimentos do Ministério da Guerra 233

3.076 — FAZENDA e AGRICULTURA — Decreto-lei de 26 de fevereiro de 1941 — Dispõe sobre a classificação e o comércio do quartzo e dá outras providências 233

3.077 — FAZENDA, JUSTIÇA, AGRICULTURA e TRABALHO — Decreto-lei de 26 de fevereiro de 1941 — Dispõe sobre o recolhimento dos recursos a que se refere o decreto-lei n. 2.611, de 20 de setembro de 1940, e da outras providências..... 235

3.078 — TRABALHO e JUSTIÇA — Decreto-lei de 27 de fevereiro de 1941 — Dispõe sobre a locação dos empregados em serviço doméstico 236

3.079 — JUSTIÇA e FAZENDA — Decreto-lei de 27 de fevereiro de 1941 — Retifica a área transferida ao patrimônio da União pela Prefeitura do Distrito Federal *ex vi* do disposto no n. 2 do art. 2.º do decreto-lei n. 1.146, de 13 de março de 1939..... 239

3.080 — JUSTIÇA, FAZENDA, GUERRA, MARINHA, VIAÇÃO, EXTERIOR, AGRICULTURA, EDUCAÇÃO, TRABALHO e AERONÁUTICA — Decreto-lei de 28 de fevereiro de 1941 — Regula o aproveitamento de oficiais das forças armadas e de funcionários públicos civís na Companhia Siderúrgica Nacional. 239

3.081 — GUERRA — Decreto-lei de 28 de fevereiro de 1941 — Cria o estandarte distintivo para o Regimento Sampaio 240

3.082 — JUSTIÇA e EXTERIOR — Decreto-lei de 28 de fevereiro de 1941 — Torna-se obrigatório o registo dos estrangeiros entrados no país em carater "temporário" e dá outras providências 241

Págs.

3.083 — VIAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 28 de fevereiro de 1941 — Retifica as tabelas anexas ao decreto-lei n. 2.678, de 7 de outubro de 1940, e dá outras providências 245

3.084 — GUERRA, MARINHA, AERONAUTICA e JUSTIÇA — Decreto-lei de 1 de março de 1941 — Estatuto dos Militares 268

3.085 — EDUCAÇÃO e TRABALHO — Decreto-lei de 3 de março de 1941 — Dispõe sobre o registo de professores no Ministério da Educação e Saude e no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio..... 297

3.086 — AGRICULTURA — Decreto-lei de 4 de março de 1941 — Cria uma Estação Experimental de Arroz no Estado do Rio Grande do Sul, subordinada ao Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas do Ministério da Agricultura 298

3.087 — EDUCAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 4 de março de 1941 — Cria a função gratificada de chefe de portaria do Internato do Colégio Pedro II e dá outras providências 299

3.088 — EDUCAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 4 de março de 1941 — Cria a função gratificada de secretário da Escola de Enfermeiras "Ana Neri" e dá outras providências 299

3.089 — JUSTIÇA e FAZENDA — Decreto-lei de 4 de março de 1941 — Abre crédito especial, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores 300

3.090 — JUSTIÇA e FAZENDA — Decreto-lei de 4 de março de 1941 — Dispõe sobre o Serviço de Registo de Estrangeiros (S. R. E.) da Polícia Civil do Distrito Federal e dá outras providências 300

3.091 — JUSTIÇA e FAZENDA — Decreto-lei de 4 de março de 1941 — Abre, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de 430:000$0, à conta da verba que especifica 301

3.092 — FAZENDA — Decreto-lei de 4 de março de 1941 — Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 196:189$5, para liquidação de dívidas relacionadas 302

3.093 — JUSTIÇA, FAZENDA, GUERRA, MARINHA, VIAÇÃO, EXTERIOR, AGRICULTURA, EDUCAÇÃO, TRABALHO e AERONAUTICA — Decreto-lei de 5 de março de 1941 — Dispõe sobre a entrega à Comissão de Metalurgia, de material metálico resultante da demolição de prédios pertencentes à União 302

3.094 — AGRICULTURA e JUSTIÇA — Decreto-lei de 5 de março de 1941 — Dispõe sobre as fontes de águas minerais, termais e gasosas 303

Págs.

3.095 — TRABALHO e FAZENDA — Decreto-lei de 6 de março de 1941 — Distribue ao Banco do Brasil à disposição do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio o crédito especial aberto pelo decreto-lei n. 2.953, de 16-1-941 304

3.096 — JUSTIÇA — Decreto-lei de 7 de março de 1941 — Autoriza ao Prefeito do Distrito Federal isentar a Instituição Legionárias de Maria de pagamento do imposto predial do imovel que menciona 304

3.097 — FAZENDA — Decreto-lei de 7 de março de 1941 — Altera os decretos-leis ns. 3.032 e 3.067, de 7 e 20 de fevereiro de 1941 304

3.098 — FAZENDA — Decreto-lei de 7 de março de 1941 — Cria funções gratificadas no Ministério da Fazenda e dá outras providências 305

3.099 — AGRICULTURA e FAZENDA — Decreto-lei de 7 de março de 1941 — Restabelece no Quadro único do Ministério da Agricultura um cargo da classe E da carreira de Prático Rural e dá outras providências 306

3.100 — VIAÇÃO, JUSTIÇA, FAZENDA e MARINHA — Decreto-lei de 7 de março de 1941 — Cria a comissão de Marinha Mercante e dá outras providências... 306

3.101 — JUSTIÇA — Decreto-lei de 11 de março de 1941 — Extingue o quadro de tipógrafos e eleva, sem aumento de despesa, o de motoristas da Polícia Militar do Distrito Federal 309

3.102 — AERONAUTICA, GUERRA e MARINHA — Decreto-lei de 11 de março de 1941 — Determina que a Chefia do Gabinete do Ministro da Aeronáutica seja exercida por militar, e dá outras providências... 310

3.103 — FAZENDA, JUSTIÇA, GUERRA, MARINHA, VIAÇÃO, EXTERIOR, AGRICULTURA, EDUCAÇÃO, TRABALHO e AERONAUTICA — Decreto-lei de 12 de março de 1941 — Orça a receita e fixa a despesa para execução no exercício de 1941 do "Plano Especial de Obras Públicas e Aparelhamento da Defesa Nacional". 310

3.104 — Decreto-lei de 12 de março de 1941 — Dispõe sobre a ampliação das instalações da The São Paulo Tramway, Light and Power Company, Limited, nos municípios de S. Sebastião e Caraguatatuba, Estado de S. Paulo. 312

Não foi publicado ainda no "Diário Oficial" por falta de pagamento.

3.105 — AGRICULTURA e FAZENDA — Decreto-lei de 12 de março de 1941 — Altera a carreira de Enologista do Quadro Único do Ministério da Agricultura. 312

Págs.

3.106 — AGRICULTURA e FAZENDA — Decreto-lei de 12 de março de 1941 — Abre crédito especial de 600:000$0 ao Ministério da Agricultura..... 314

3.107 — AGRICULTURA e FAZENDA — Decreto-lei de 12 de março de 1941 — Abre crédito especial de 400:000$0 ao Ministério da Agricultura..... 314

3.108 — JUSTIÇA — Decreto-lei de 12 de março de 1941 — Retifica dispositivos do decreto-lei n. 2.506, de 20 de agosto de 1940, que aprovou o Regimento de Custas da Justiça ao Distrito Federal..... 315

3.109 — JUSTIÇA e VIAÇÃO — Decreto-lei de 12 de março de 1941 — Dispõe sobre o registo de alienações de Estradas de Ferro..... 316

3.110 — GUERRA — Decreto-lei de 12 de março de 1941 — Dispõe sobre estágio de aspirantes a oficial da reserva de 2.ª classe..... 317

2.111 — FAZENDA — Decreto-lei de 12 de março de 1941 — Cria no Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica a Secção de Documentação, e dá outras providências. 318

3.112 — EDUCAÇÃO — Decreto-lei de 12 de março de 1941 — Reorganiza o Departamento de Administração do Ministério da Educação e Saude, e dá outras providências. 319

3.113 — AGRICULTURA — Decreto-lei de 12 de março de 1941— Dispõe sobre a extensão dos serviços de energia elétrica à vila de Indiana, município de Regente Feijó, Estado de São Paulo, por parte da Companhia Elétrica Caiuá, S. A..... 320

3.114 — EXTERIOR, JUSTIÇA, FAZENDA, GUERRA, MARINHA, AGRICULTURA, EDUCAÇÃO e TRABALHO — Decreto-lei de 13 de março de 1941 — Dispõe sobre fiscalização de entorpecentes..... 321

3.115 — VIAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 13 de março de 1941 — Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de 6.000:000$0, para melhoramento do porto de Corumbá..... 323

3.116 — EDUCAÇÃO — Decreto-lei de 13 de março de 1941 — Prorroga o prazo estabelecido no art. 36 do decreto-lei n. 1.212, de 17 de abril de 1939..... 323

2.117 — FAZENDA — Decreto-lei de 13 de março de 1941 — Concede uma pensão especial a D. Jovita Maia Campista, viuva do Dr. David Moretzsohn Campista. 323

3.118 — AGRICULTURA e FAZENDA — Decreto-lei de 14 de março de 1941 — Cria a Policlínica de Pescadores e dá outras providências..... 324

3.119 — VIAÇÃO, JUSTIÇA, FAZENDA e MARINHA — Decreto-lei de 17 de março de 1941 — Declara vinculada ao Ministério da Viação a Comissão de Marinha Mercante. 325

Págs.

3.120 — VIAÇÃO, EXTERIOR e FAZENDA — Decreto-lei de 17 de março de 1941 — Dispõe sobre a aplicação dos saldos dos créditos abertos em favor da Comissão Mista Ferroviária Brasileiro-Boliviana e dá outras providências..... 326

3.121 — FAZENDA — Decreto-lei de 17 de março de 1941 — Concede uma pensão especial à viuva e filhos menores de José Bernardo Bezerra Menezes assassinado quando no exercício de suas funções..... 326

2.122 — EDUCAÇÃO — Decreto-lei de 18 de março de 1941 — Extingue três cargos de Diretor, em comissão, do Quadro I do Ministério da Educação e Saude.. 327

3.123 — AERONAUTICA e FAZENDA — Decreto-lei de 19 de março de 1941 — Abre, pelo Ministério da Aeronáutica, o crédito especial de 1.200:000$0, para instalação de um laboratório e construção de dois aviões 327

3.124 — AGRICULTURA e JUSTIÇA — Decreto-lei de 19 de março de 1941 — Cria o Instituto Nacional do Pinho e dá outras providências..... 327

3.125 — AGRICULTURA e FAZENDA — Decreto-lei de 19 de março de 1941 — Abre crédito especial de 700:000$0 ao Ministério da Agricultura..... 331

3.126 — AGRICULTURA e FAZENDA — Decreto-lei de 19 de março de 1941 — Abre crédito especial de 500.000$0 ao Ministério da Agricultura..... 332

3.127 — AGRICULTURA e FAZENDA — Decreto-lei de 19 de março de 1941 — Reorganiza o Departamento de Administração do Ministério da Agricultura e dá outras providências..... 332

3.128 — AGRICULTURA — Decreto-lei de 19 de março de 1941 — Dispõe sobre o tombamento dos bens das empresas de eletricidade..... 334

3.129 — JUSTIÇA, FAZENDA, GUERRA, MARINHA, EXTERIOR, AGRICULTURA, EDUCAÇÃO, TRABALHO e AERONÁUTICA — Decreto-lei de 20 de março de 1941 — Revoga a lei n. 474, de 16 de agosto de 1937. 337

3.130 — FAZENDA — Decreto-lei de 21 de março de 1941 — Concede à sociedade civil "Botafogo Football Club" isenção do pagamento de foros relativos a terreno situado na Capital da República, mediante condições. 337

3.131 — GUERRA e FAZENDA — Decreto-lei de 21 de março de 1941 — Autoriza a aquisição da Fazenda "Alambarí Pequeno", no Município de Resende, destinada à construção da barragem para o abastecimento dágua à nova Escola Militar..... 338

3.132 — JUSTIÇA — Decreto-lei de 21 de março de 1941 — Dispõe sobre a venda, em hasta pública, das áreas de terrenos que menciona..... 338

Págs.

3.133 — JUSTIÇA — Decreto-lei de 21 de março de 1941 — Autoriza o prefeito do Distrito Federal a isentar o Instituto S. Francisco de Sales de pagamento do imposto predial do imovel que menciona.... 339

3.134 — JUSTIÇA — Decreto-lei de 21 de março de 1941 — Concede ao Touring Clube do Brasil a utilização do terreno que menciona..... 340

3.135 — GUERRA — Decreto-lei de 24 de março de 1941 — Reorganiza o Estabelecimento de Subsistência Militar das 1.ª, 2.ª e 4.ª Regiões Militares..... 340

3.136 — GUERRA — Decreto-lei de 24 de março de 1941 — Modifica um dispositivo do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares do Exército.... 341

3.137 — JUSTIÇA e FAZENDA — Decreto-lei de 24 de março de 1941 — Abre, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de 200:000$0 para atender à construção do monumento a Quintino Bocaiuva..... 341

3.138 — TRABALHO — Decreto-lei de 24 de março de 1941 — Dispõe sobre a prestação de assistência médica, pelos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, aos doentes mentais que forem seus segurados ou associados..... 342

3.139 — AERONÁUTICA — Decreto-lei de 25 de março de 1941 — Extingue no Ministério da Aeronáutica a Escola de Aviação Naval..... 343

3.140 — AERONÁUTICA — Decreto-lei de 25 de março de 1941 — Extingue no Ministério da Aeronáutica a Escola de Aeronáutica do Exército..... 343

3.141 — AERONÁUTICA — Decreto-lei de 25 de março de 1941 — Cria no Ministério da Aeronáutica a Escola de Especialistas de Aeronáutica..... 343

3.142 — AERONÁUTICA — Decreto-lei de 25 de março de 1941 — Cria no Ministério da Aeronáutica a Escola de Aeronáutica..... 344

3.143 — EDUCAÇÃO — Decreto-lei de 25 de março de 1941 — Permite no corrente ano a realização de novas provas dos concursos de habilitação ou exames vestibulares. 344

3.144 — JUSTIÇA e FAZENDA — Decreto-lei de 25 de março de 1941 — Cria as funções gratificadas de Secretário da Casa de Correção e da Casa de Detenção e dá outras providências..... 345

3.145 — GUERRA — Decreto-lei de 25 de março de 1941 — Reorganiza o Estabelecimento Central de Material de Intendência e o Estabelecimento de Material de Intendência da Segunda Região Militar.. 346

3.146 — VIAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 25 de março de 1941 — Modifica o artigo 14, do decreto-lei n. 2.964, de 20 de janeiro de 1941..... 346

Págs.

3.147 — EDUCAÇÃO — Decreto-lei de 26 de março de 1941 — Extingue um cargo de professor catedrático, padrão M, da cadeira de Medicina Legal, da Faculdade Nacional de Direito da Universidade do Brasil, do Quadro I do Ministério da Educação e Saude. 347

3.148 — AGRICULTURA e FAZENDA — Decreto-lei de 26 de março de 1941 — Dispõe sobre a concessão de auxílio aos sericicultores e às empresas de fiação da seda nacional..... 347

3.149 — VIAÇÃO — Decreto-lei de 26 de março de 1941 — Dispõe sobre a direção do Lloyd Brasileiro e dá outras providências..... 348

3.150 — GUERRA, MARINHA, VIAÇÃO, AERONAUTICA e FAZENDA — Decreto-lei de 26 de março de 1941 — Modifica o orçamento da União sem aumento de despesa 348

3.151 — GUERRA — Decreto-lei de 27 de março de 1941 — Altera as tabelas do Pessoal Civil do Ministério da Guerra, anexas ao decreto-lei n. 2.963, de 20 de janeiro de 1941..... 352

3.152 — JUSTIÇA e FAZENDA — Decreto-lei de 27 de março de 1941 — Abre, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de dois contos, oitocentos e noventa e um mil e quatrocentos réis (2:891$4), para pagamento de diferença de vencimentos 354

3.153 — GUERRA e FAZENDA — Decreto-lei de 27 de março de 1941 — Altera as tabelas do Quadro Suplementar do Ministério da Guerra e dá outras providências. 354

3.154 — TRABALHO e FAZENDA — Decreto-lei de 27 de março de 1941 — Abre, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito especial de réis 416:744$3 para liquidação de despesas..... 358

3.155 — VIAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 28 de março de 1941 — Altera, o enunciado do item 14)|03) da subconsignação número 02 — Consignação I, da Verba 5 do orçamento vigente do Ministério da Viação e Obras Públicas..... 358

3.156 — Decreto-lei de 31 de março de 1941 — Prorroga, por três meses, o prazo referido no parágrafo único do artigo 2.º do decreto-lei n. 2.618, de 23 de setembro de 1940..... 359

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

Págs.

3.157 — Decreto-lei de 31 de março de 1941 — Prorroga, por mais doze meses, o prazo a que se refere o artigo único do decreto-lei n. 1.974, de 22 de janeiro de 1940..... 359

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

3.158 — Decreto-lei de 31 de março de 1941 — Aprova nova planta, para ampliação do pátio da Estação de Irajá e dá outras providências..... 359

Ainda não foi publicado.

3.159 — TRABALHO — Decreto-lei de 31 de março de 1941 — Transfere ao Departamento Nacional do Trabalho e às Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio competência atribuida ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização..... 359

3.160 — AGRICULTURA e FAZENDA — Decreto-lei de 31 de março de 1941 — Abre, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de 81:000$0, para despesas da Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário. 360

3.161 — Decreto-lei de 31 de março de 1941 — Abre, pelo Departamento de Imprensa e Propaganda, o crédito especial de 127:200$0, para pagamento de quotas de censura..... 360

Ainda não foi publicado.

3.162 — EDUCAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 31 de março de 1941 — Eleva o padrão de vencimento dos professores, padrão J, da Escola Nacional de Música. 360

ÍNDICE DO APENSO

Págs.

2.624 — JUSTIÇA, FAZENDA, VIAÇÃO, AGRICULTURA, EDUCAÇÃO e TRABALHO — Decreto-lei de 24 de setembro de 1940 — Transfere cargos e carreiras de quadros de diversos Ministérios para o Quadro III — Imprensa Nacional — do Ministério da Justiça e Negócios Interiores e dá outras providencias. 3

2.765 — TRABALHO, JUSTIÇA, FAZENDA, GUERRA, MARINHA, VIAÇÃO, EXTERIOR, AGRICULTURA e EDUCAÇÃO — Decreto-lei de 9 de novembro de 1940 — Dispõe sobre a quitação de empregadores para com as instituições de seguros sociais 3

2.878 — FAZENDA — Decreto-lei de 18 de dezembro de 1940 — Manda executar a nova Tarifa das Alfândegas e dá outras providências 4

2.895 — EDUCAÇÃO e AGRICULTURA — Decreto-lei de 21 de dezembro de 1940 — Dispõe sobre a remuneração dos cargos de professor catedrático, professor, professor substituto e assistente dos estabelecimentos federais de ensino secundário e superior e dá outras providências 7

2.898 — FAZENDA — Decreto-lei de 23 de dezembro de 1940 — Altera o regulamento expedido com o decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, no que diz respeito à isenção do imposto de consumo sobre as mercadorias de produção nacional exportadas para o estrangeiro 10

2.909 — EXTERIOR — Decreto-lei de 26 de dezembro de 1940 — Dispõe sobre funções gratificadas do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores 10

2.912 — JUSTIÇA e FAZENDA — Decreto-lei de 26 de dezembro de 1940 — Altera, sem aumento de despesa, o atual orçamento do Ministério da Justiça e Negócios Interiores 14

2.913 — FAZENDA — Decreto-lei de 30 de dezembro de 1940 — Dispõe sobre funções gratificadas do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda 14

2.920 — FAZENDA, JUSTIÇA, GUERRA, MARINHA, VIAÇÃO, EXTERIOR, AGRICULTURA, EDUCAÇÃO e TRABALHO — Decreto-lei de 30 de dezembro de 1940 — Orçamento Geral da União para o exercício de 1941 40

Págs.

2.926 — FAZENDA — Decreto-lei de 31 de dezembro de 1940 — Abre pelo Ministério da Fazenda, o crédito suplementar de 400:000$0 à verba que especifica 50

2.927 — FAZENDA — Decreto-lei de 31 de dezembro de 1940 — Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 10.000 contos de réis para classificação de despesa 51

2.928 — JUSTIÇA, FAZENDA, AGRICULTURA e TRABALHO — Decreto-lei de 31 de dezembro de 1940 — Dispõe sobre a observância dos arts. 127, n. I, e 130 do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940 51

2.929 — FAZENDA — Decreto-lei de 31 de dezembro de 1940 — Modifica as taxas de estampilhamento direto das caixas e carteiras de fósforos e bolinhas acendedoras, extingue o imposto de consumo por verba sobre esses produtos, e dá outras providências 52

2.930 — GUERRA — Decreto-lei de 31 de dezembro de 1940 — Admissão de pessoal diarista em estabelecimentos industriais e outros do Ministério da Guerra, à conta de suas próprias rendas 53

2.931 — VIAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 31 de dezembro de 1940 — Dispõe sobre o auxilio em dinheiro ao Serviço de Navegação da Amazônia e Administração do Porto do Pará (S.N.A.P.P.) . . 53

2.932 — JUSTIÇA — Decreto-lei de 31 de dezembro de 1940 — Dispõe sobre as vantagens pecuniárias dos funcionários da Prefeitura do Distrito Federal que, em 31 de dezembro de 1939, ocupavam cargos compreendidos no regime de quotas e percentagens 54

2.933 — VIAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 31 de dezembro de 1940 — Dispõe sobre a vigência do crédito a que se refere o art. 5.º do decreto-lei número 2.666, de 3 de outubro de 1940 55

2.934 — EDUCAÇÃO — Decreto-lei de 31 de dezembro de 1940 — Dispõe sobre o regime do livro didático e sobre o funcionamento da Comissão Nacional do Livro Didático no ano de 1941 55

2.935 — FAZENDA e VIAÇÃO — Decreto-lei de 31 de dezembro de 1940 — Autoriza o Banco do Brasil a abrir um crédito de 4.200:000$0, irrevogavel a favor da Companhia Nacional de Navegação Aérea, para ocorrer ao pagamento do preço de compra, pelo Aero Clube do Brasil, de cem aviões de treinamento e dá outras providências 56

2.936 — JUSTIÇA, FAZENDA, GUERRA, MARINHA, VIAÇÃO, EXTERIOR, AGRICULTURA, EDUCAÇÃO e TRABALHO — Decreto-lei de 31 de dezembro de 1940 — Modifica as escalas de salário do pessoal extranumerário - mensalista 57

Figuram neste volume os decretos-leis que, expedidos no primeiro trimestre de 1941, foram publicados no "Diário Oficial" até o segundo dia util do trimestre seguinte.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

1941

DECRETO-LEI N. 2.937 — DE 9 DE JANEIRO DE 1941

Dispõe sobre o provimento de vagas nas Administrações dos Institutos de Aposentadorias e Pensões referidos no decreto-lei número 2.755, de 7 de novembro de 1940.

O Presidente da República, atendendo ao que lhe expôs o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio e usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Até que se realizem as eleições de que trata o art. 2.º do decreto-lei n. 2.755, de 7 de novembro de 1940, as vagas que se verificarem nas representações de empregados e de empregadores nas Juntas, ou Conselhos, Administrativos ou Fiscais, dos Institutos de Aposentadoira e Pensões a que se refere o artigo 1.º do aludido decreto-lei, serão providas nos termos do artigo 229 do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.493, de 9 de abril de 1940.

Parágrafo único. As designações deverão recaír em segurados dos Institutos referidos no citado decreto-lei, e que reunam os requisitos estabelecidos no § 2.º do art. 47 do citado regulamento.

Art. 2.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Waldemar Falcão.

DECRETO-LEI N. 2.938 — DE 9 DE JANEIRO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de 502:329$0, *para pagamento de auxílios devidos às empresas de fiação de seda nacional e à Inspetoria Regional de Sericicultura de Barbacena.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de 502:329$0 (quinhentos e dois contos trezentos e vinte e nove mil réis), correspondente à diferença entre a arrecadação, em 1938 e 1939, da taxa de 4%, incorporada aos artigos da classe 7.ª da atual Tarifa das Alfândegas, e os créditos orçamentários respectivos, afim de ocorrer ao pagamento (Serviços e Encargos) dos auxílios devidos às empresas de fiação de seda nacional legalmente habilitadas (3%) e à Inspetoria Regional de Sericicultura de Barbacena (1%), deduzidas as despesas de fiscalização, conforme dispõe o decreto n. 17.247, de 17 de março de 1926.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Fernando Costa.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 2.939 — DE 10 DE JANEIRO DE 1941

Modifica as cláusulas XXII do contrato de arrendamento da Viação Férrea Federal do Rio Grande do Sul, celebrado com o Governo do mesmo Estado em virtude do decreto n. 15.438, *de* 10 *de abril de* 1922, *e IX das alterações desse contrato, anexas ao decreto número* 18.551, *de* 31 *de outubro de* 1928

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, e

Considerando a necessidade de consolidar e ampliar as disposições das cláusulas XXII do contrato de arrendamento da Viação Férrea Federal do Rio Grande do Sul, celebrado com o Governo do mesmo Estado em virtude do decreto n. 15.438, de 10 de abril de 1922, e IX das alterações desse contrato, aprovadas pelo decreto n. 18.551, de 31 de dezembro de 1928, decreta:

Art. 1.º Ficam modificadas, na conformidade dos artigos seguintes, as cláusulas XXII do contrato de arrendamento da Viação Férrea Federal do Rio Grande do Sul, celebrado com o Governo do mesmo Estado em virtude do decreto n. 15.438, de 10 de abril de 1922, e IX das alterações desse contrato, aprovadas pelo decreto n. 18.551, de 31 de dezembro de 1928.

Art. 2.º O Estado do Rio Grande do Sul, de acordo com os contratos que lhe foram transferidos, gozará de isenção dos direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras, para o material rodante e de tração e seus acessórios, trilhos e acessórios; material para os serviços das oficinas e conservação das linhas; materiais de custeio, exceto os combustiveis e lubrificantes e os que tiverem similar na indústria nacional, devidamente registados.

Parágrafo único. Nos favores acima especificados não se compreende a taxa de previdência social criada pelo art. 6.º da Lei número 159, de 30 de dezembro de 1935, a que se refere o decreto número 643, de 14 de fevereiro de 1936.

Art. 3.º Os serviços da Rede continuam igualmente isentos de impostos federais, estaduais e municipais, na forma da Constituição e das leis.

Art. 4.º A Rede fica dispensada da obrigação de prestar caução ou fiança em relação aos contratos em si próprios, sendo os recursos dirigidos aos Conselhos Superior de Tarifa e de Contribuintes aceitos e encaminhados mediante termos de responsabilidade com a fiança do Tesouro do Estado.

Art. 5.º Continuam em vigor todas as disposições contidas nas cláusulas do contrato de arrendamento da Rede, aprovado pelos decretos ns. 15.438, de 10 de abril de 1922, e 18.551, de 31 de dezembro de 1928, que não colidirem com os termos do presente decreto-lei.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS
A. de Souza Costa
João de Mendonça Lima
Francisco Campos

DECRETO-LEI N. 2.940 — DE 10 DE JANEIRO DE 1941

Cria a função gratificada de Secretário da Escola Nacional de Agronomia e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica criada, no Quadro único do Ministério da Agricultura, a função gratificada de Secretário da Escola Nacional de Agronomia, que será exercida por funcionário escolhido e designado pelo diretor dentre os funcionários lotados naquela Escola, ou mediante prévia autorização do Ministo de Estado, se noutro serviço ou repartição do mesmo Ministério estiver lotado.

Parágrafo único. Fica fixada em 4:800$0 (quatro contos e oitocentos mil réis) a gratificação, anual, da função a que se refere este artigo.

Art. 2.º Para atender, no corrente exercício, ao pagamento da gratificação em apreço, fica aberto, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de 4:600$0 (quatro contos e seiscentos mil réis).

Art. 3.º O presente decreto-lei entrará em vigor a partir de 15 de janeiro do corrente ano, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Fernando Costa.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 2.941 — DE 13 DE JANEIRO DE 1941

Dispõe sobre a nomeação de escreventes da Justiça do Distrito Federal

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a efetivação, como escreventes juramentados da Justiça do Distrito Federal, na categoria dos não remunerados pelos cofres públicos, independente de concurso, daqueles que exerciam o cargo, em carater interino, na data em que entrou em vigor o decreto-lei n. 2.035, de 27 de fevereiro de 1940; e bem assim autorizada a nomeação, como escreventes auxiliares, dos que na data do referido decreto-lei exerciam nos cartórios as funções de razistas, arquivistas, verificadores de firmas e protocolistas, mediante proposta do respectivo Serventuário, feita dentro de sessenta dias.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1941; 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

DECRETO-LEI N. 2.942 — DE 13 DE JANEIRO DE 1941

Abre, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito especial de 1.900:000$0 para instalação da Justiça do Trabalho e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito especial de 1.900:000$0 (mil e novecentos contos de réis) para atender às despesas (Serviços e Encargos) com a instalação da Justiça do Trabalho.

Art. 2.º O crédito a que se refere o artigo anterior será distribuido ao Tesouro Nacional, ficando à disposição do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, sujeita a sua aplicação à prestação de contas na forma da legislação vigente.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1941; 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Waldemar Falcão.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 2.943 — DE 13 DE JANEIRO DE 1941

Dispõe sobre o exercício dos Procuradores e dos Presidentes de Junta do Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio até que seja instalada a Justiça do Trabalho.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Até que seja a Justiça do Trabalho instalada, nos termos dos arts. 233 e 234 do regulamento aprovado pelo decreto n. 6.596, de 12 de dezembro de 1940, os Procuradores do Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, nomeados em virtude do decreto-lei n. 2.874, de 17 de dezembro de 1940, poderão ser distribuidos pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, pela Procuradoria do Departamento Nacional do Trabalho e pela Procuradoria do Conselho Nacional do Trabalho, exercendo, respectivamente, as atribuições previstas no art. 37 do regulamento aprovado pelo decreto n. 24.692, de 12 de julho de 1934, e no art. 17 do regulamento aprovado pelo decreto n. 24.784, de 14 de julho de 1934.

Art. 2.º Enquanto funcionarem, na conformidade dos decretos 22.132, de 25 de novembro de 1932, 24.742, de 14 de julho de 1934, e decreto-lei n 39, de 3 de dezembro de 1937, as atuais Juntas de Conciliação e Julgamento, poderá o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio designar para presidí-las, nas vagas que se verificarem e de acordo com a respectiva competência, os Presidentes de Junta, padrão L, do quadro único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, nomeados em virtude do decreto-lei número 2.874, de 16 de dezembro de 1940 e do regulamento da Justiça do Trabalho, aprovado pelo decreto n. 6.596, de 12 de dezembro de 1940.

Art. 3.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Waldemar Falcão.

DECRETO-LEI N. 2.944 — DE 13 DE JANEIRO DE 1941

Dispõe sobre o provimento de cargo vago no Quadro XI do Ministério da Viação e Obras Públicas e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o provimento do cargo vago da classe D da carreira de Condutor de Trem do Quadro XI — Estrada de Ferro Petrolina-Teresina — do Ministério da Viação e Obras Públicas, independentemente da condição estabelecida nas tabelas anexas ao decreto-lei número 1.711, de 27 de outubro de 1939.

Art. 2.º Para atender, no corrente exercício, às despesas decorrentes deste decreto-lei, fica aberto, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de 6:000$0 (seis contos de réis).

Art. 3.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
João de Mendonça Lima.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 2.945 — DE 13 DE JANEIRO DE 1941

Cria funções gratificadas no Quadro único do Ministério da Agricultura

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam criadas, no Quadro único do Ministério da Agricultura, as seguintes funções gratificadas:

Secretário do Diretor de Divisão do D.N.P.M.	(3)	3:600$0	10:800$0
Secretário do Diretor do Laboratório da Produção Mineral do D.N.P.M.	(1)	—	3:600$0
Chefe da Secção de Administração do D.N.P.M.	(1)	—	2:400$0
Chefe de Secção da Divisão do Fomento da Produção Mineral do D.N.P.M.	(4)	4:800$0	19:200$0
Chefe de Distrito da Divisão do Fomento da Produção Mineral do D.N.P.M.	(4)	4:800$0	19:200$0
Chefe de Secção da Divisão de Geologia e Mineralogia do D.N.P.M.	(4)	4:800$0	19:200$0
Chefe de Distrito da Divisão de Geologia e Mineralogia do D.N.P.M.	(4)	4:800$0	19:200$0
Chefe de Secção da Divisão de Águas do D.N.P.M.	(6)	4:800$0	28:800$0
Chefe de Distrito da Divisão de Águas do D. N. P. M.	(7)	4:800$0	22:600$0
Chefe de Secção do Laboratório da Produção Mineral do D.N.P.M.	(5)	4:800$0	24:000$0

Parágrafo único. As funções a que se refere este artigo serão exercidas por funcionários escolhidos e designados de acordo com o disposto no Regimento aprovado pelo decreto n. 6.402, de 28 de outubro de 1940.

Art. 2.º Para atender, no corrente exercício, à despesa resultante deste decreto-lei, fica aberto, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de 180:000$0 (cento e oitenta contos de réis).

Art. 3.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Fernando Costa.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 2.946 — DE 15 DE JANEIRO DE 1941

Transfere, a título precário, ao Governo do Estado da Baía, o Posto Agrícola de Queimadas, situado no município do mesmo nome, naquele Estado, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a transferência, a título precário, e mediante inventário e termo de ajuste, ao Governo do Estado da Baía, do Posto Agrícola de Queimadas, situado no município do mesmo nome, naquele Estado, compreendendo imoveis e benfeitorias, máquinas e utensílios e animais de trabalho.

Parágrafo único. Ao Governo do Estado da Baía caberão todos os onus da manutenção do referido Posto Agrícola, enquanto estiver sob sua administração, exonerado o Governo Federal de toda e qualquer responsabilidade, nesse período.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO-LEI N. 2.947 — DE 15 DE JANEIRO DE 1941

Modifica as Regras Gerais de Neutralidade aprovadas pelo decreto-lei n. 1.561, de 2 de setembro de 1939

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica suprimido o art. 6.º das Regras Gerais de Neutralidade do Brasil, aprovadas pelo decreto-lei n. 1.561, de 2 de setembro de 1939.

Art. 2.º O art. 9.º das citadas Regras Gerais de Neutralidade passará a ter a seguinte redação:

"Art. 9.º É interdito aos beligerantes instalar ou manter em território brasileiro, compreendidas as águas territoriais, estações radiotelegráficas ou qualquer aparelho que venha a servir de meio de comunicação com forças beligerantes, terrestres, marítimas ou aéreas. Outrossim, aos navios mercantes das nações beligerantes, quando em águas brasileiras, é proibido o uso de seus aparelhos de

radiotelegrafia, salvo para se dirigirem às estações do litoral, em caso de perigo, ou quando houver necessidade de piloto".

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Oswaldo Aranha.
Francisco Campos.
A. de Souza Costa.
Eurico G. Dutra.
Henrique A. Guilhem.
João de Mendonça Lima.
Fernando Costa.
Gustavo Capanema.
Waldemar Falcão.

DECRETO-LEI N. 2.948 — DE 16 DE JANEIRO DE 1941

Concede uma pensão especial à filha do Capitão do Exército José Teotônio de Macedo

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º E' concedida a D. Maria Luiza de Macedo, filha do Capitão do Exército José Teotônio de Macedo, morto em combate na Guerra do Paraguai, uma pensão mensal especial de 50$0 (cinquenta mil réis), de acordo com o resolvido no processo protocolado no Tesouro Nacional sob o n. 87.438, de 1939.

Art. 2.º A pensão de que trata o artigo precedente é devida a partir do mês de abril de 1940, correndo a despesa à conta da dotação orçamentária destinada ao pagamento de "pensionistas", a cargo do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. A parte da despesa relativa aos meses de abril a dezembro de 1940 será liquidada por "Exercícios findos", na forma da legislação em vigor.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 2.949 — DE 16 DE JANEIRO DE 1941

Concede uma pensão especial à viuva de Jaime de Almeida Azêdo

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º E' concedida à viuva do ex-2.º sargento do Exército Jaime de Almeida Azêdo, a partir do mês de janeiro fluente, uma pensão mensal de 150$0 (cento e cinquenta mil réis), correndo a despesa à conta da dotação orçamentária destinada ao pagamento de "pensionistas" a cargo do Ministério da Fazenda.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 2.950 — DE 16 DE JANEIRO DE 1941

Abre, pelo Departamento de Imprensa e Propaganda, o crédito especial de 150:000$0 para concessão de auxílio ao Automovel Clube do Brasil.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Departamento de Imprensa e Propaganda, o crédito especial de 150:000$0 (cento e cinquenta contos de réis) para ocorrer ao pagamento de um auxílio (Serviços e Encargos) ao Automovel Clube do Brasil pela realização, em 1941, do Circuito Automobilístico da Gávea.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 2.951 — DE 16 DE JANEIRO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de 4.500:000$0 para pagamento de subvenção aos "Serviços de Navegação da Amazônia e de Administração do Porto do Pará".

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição e nos termos do art. 1.º do decreto-lei n. 2.931, de 31 de dezembro de 1940, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de 4.500:000$0 (quatro mil e quinhentos contos de réis) para ocorrer ao pagamento (Serviços e Encar-

gos) da subvenção que compete aos "Serviços de Navegação da Amazônia e de Administração do Porto do Pará" (S. N. A. P. P.), relativamente ao exercício de 1941.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 2.952 — DE 16 DE JANEIRO DE 1941

Torna extensivo ao exercício de 1941 *a aplicação do saldo de réis* 482:133$4 *a que se refere o art.* 3.º *do decreto-lei n.* 1.353, *de* 16 *de junho de* 1939.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a aplicação até ao exercício de 1941 do adiantamento de 1.000:000$0 (mil contos de réis), entregue em dezembro de 1939, pelo Banco do Brasil, ao Presidente da Comissão para ereção do Monumento ao Barão do Rio Branco, *ex-vi* do disposto no art. 3.º do decreto-lei n. 1.353, de 16 de junho de 1939.

Art. 2.º A comprovação das despesas realizadas será feita dentro de 90 (noventa) dias, a contar da data do encerramento do referido exercício.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 2.953 — DE 16 DE JANEIRO DE 1941

Abre, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito especial de 100:000$0 *para organização da Exposição-Feira em Montevidéu*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito especial de 100:000$0 (cem contos de réis), para ocorrer às despesas (Serviços e Encargos) com a organização da Ex-

posição-Feira do Brasil que se deverá realizar em março de 1941, em Montevidéu, Uruguai.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS
Waldemar Falcão
A. de Souza Costa

DECRETO-LEI N. 2.954 — DE 16 DE JANEIRO DE 1941

Altera os arts. 1.º e 2.º do decreto-lei 2.158, de 30 de abril de 1940

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os artigos 1.º e 2.º do decreto-lei n. 2.158, de 30 de abril de 1940, passarão a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1.º Só podem ser entregues ao consumo público os ovos que, previamente, forem submetidos ao exame e classificação previstos em instruções que forem baixadas pelo Ministério da Agricultura.

Art. 2.º Os ovos consoante característicos a serem estabelecidos em instruções, serão classificados em 1.ª, 2.ª e 3.ª qualidades em entrepostos ou estabelecimentos oficiais ou particulares sob registo e controle sanitário do Ministério da Agricultura e funcionando de acordo com as exigências técnicas por este fixadas.

§ 1.º Os ovos julgados impróprios para o consumo serão condenados e inutilizados. O seu aproveitamento industrial será, no entanto, permitido, desde que feito em instalações apropriadas, anexas a estabelecimentos sob inspeção federal.

§ 2.º Os ovos partidos ou trincados, em boas condições sanitárias, poderão ser vendidos para consumo imediato ou transformados em conserva, em instalações adequadas e por processos aprovados pelo Ministério da Agricultura.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS
Fernando Costa
Francisco Campos

DECRETO-LEI N. 2.955 — DE 16 DE JANEIRO DE 1941

Dispõe sobre a extensão dos serviços de energia elétrica ao município de Santa Bárbara do Rio Pardo, Estado de S. Paulo, por parte da Companhia Luz e Força Santa Cruz, S. A.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, e nos termos do decreto-lei número 2.059, de 5 de março de 1940;

Considerando que a sede do município de Santa Bárbara do Rio Pardo, no Estado de São Paulo, dispõe de serviço de eletricidade muito precários e que a empresa local, cujo contrato está vencido, confessa dificuldades financeiras para desenvolver suas instalações apresentando mesmo uma declaração de desistência à continuação da exploração daqueles serviços:

Considerando que o Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica julga conveniente e oportuno que a sede daquele município se beneficie de serviços eficientes sem demora, e, pois, independentemente das exigências do art. 23 do decreto-lei n. 852, de 11 de novembro de 1938, porquanto a unificação da frequência no território nacional depende de um plano de transformações progressivas, de estudo necessariamente demorado, decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a Companhia Luz e Força Santa Cruz, Sociedade Anônima, com sede na capital do Estado de São Paulo, a estabelecer linhas de transmissão, subestações transformadoras, postos de transformação e redes de distribuição para fornecimento de energia elétrica na sede do município de Santa Bárbara do Rio Pardo, no Estado de São Paulo.

Parágrafo único. A energia elétrica, de cujo suprimento se trata, poderá ter, a título precário, a frequência de sessenta (60) ciclos.

Art. 2.º Para executar os trabalhos a que se refere esta autorização, a Companhia Luz e Força Santa Cruz, Sociedade Anônima, gozará dos direitos previstos no art. 151 do Código de Águas.

Art. 3.º Sob pena de caducidade da presente autorização, a interessada obriga-se a:

I — Registá-la na Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministério da Agricultura dentro de trinta (30) dias a partir da sua publicação;

II — Apresentar à Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral os estudos, projetos e orçamentos concernentes a sua execução, assim como a iniciar e concluir as obras, nos prazos determinados pelo Ministro da Agricultura.

Art. 4.º O fornecimento de energia elétrica para iluminação pública ou outros serviços municipais será regulado por contrato de fornecimento entre a Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Rio Pardo e a Companhia Luz e Força Santa Cruz, S. A.

Art. 5.º As tarifas de fornecimento de energia elétrica para todos os misteres inclusive as decorrentes do artigo anterior, serão fixadas pela Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, por analogia, atendendo à razoabilidade dos seus valores, até à assinatura do contrato previsto no art. 18 do decreto-lei n. 852, de 11 de novembro de 1938.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO-LEI N. 2.956 — DE 17 DE JANEIRO DE 1941

Aprova o Convênio Interamericano do Café e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º. Fica aprovado o diploma das resoluções adotadas pelo Convênio Interamericano do Café, assinado em Washington, capital da República dos Estados Unidos da América do Norte, aos vinte e oito dias do mês de novembro de 1940, pelos representantes dos Governos do Brasil, Colômbia, Costa Rica, Cuba, El Salvador, Equador, Estados Unidos da América do Norte, Guatemala, Haití, Honduras, México, Nicaragua, Perú, República Dominicana e Venezuela, cujo texto integral, em português, a este acompanha.

Art. 2.º. O Departamento Nacional do Café fica autorizado a expedir as resoluções necessárias para o cumprimento de todas as cláusulas e estipulações do Convênio ora aprovado.

Art. 3.º. Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

Oswaldo Aranha.

Convênio Interamericano do Café

Os Governos do Brasil, Colômbia, Costa Rica, Cuba, El Salvador, Equador, Estados Unidos da América, Guatemala, Haití, Honduras, México, Nicarágua, Perú, República Dominicana e Venezuela,

Considerando que, em vista do desequilíbrio no mercado internacional do café que ora afeta a economia do Hemisfério Ocidental, se torna necessário e conveniente adotar medidas para promover a venda metódica do café com o fim de assegurar condições de comércio equitativas para produtores e consumidores por meio da adaptação da oferta à procura:

Resolveram de comum acordo firmar o seguinte Convênio:

ARTIGO I

No intúito de distribuir equitativamente o mercado do café nos Estados Unidos da América entre os diferentes paises produtores de café, ficam estabelecidas as seguintes quotas como quotas básicas

anuais de exportação para os Estados Unidos da América, de café procedente dos outros paises participantes deste Convênio:

País Produtor	Sacos de 60 Kgs. Líquidos ou seu Equivalente
Brasil	9.300.000
Colômbia	3.150.000
Costa Rica	200.000
Cuba	80.000
Equador	150.000
El Salvador	600.000
Guatemala	535.000
Haití	275.000
Honduras	20.000
México	475.000
Nicarágua	195.000
Perú	25.000
República Dominicana	120.000
Venezuela	420.000
Total	15.545.000

Para o controle das quotas destinadas ao mercado dos Estados Unidos, serão empregadas as estatísticas oficiais de importação compiladas pelo Departamento do Comércio dos Estados Unidos.

ARTIGO II

Ficam estabelecidas como quotas básicas anuais para a exportação de café para o mercado fora dos Estados Unidos dos outros paises participantes deste Convênio, as seguintes:

País Produtor	Sacos de 60 Kgs. Líquidos ou seu Equivalente
Brasil	7.813.000
Colômbia	1.079.000
Costa Rica	242.000
Cuba	62.000
Equador	89.000
El Salvador	527.000
Guatemala	312.000
Haití	327.000
Honduras	21.000
México	239.000
Nicarágua	114.000
Perú	43.000
República Dominicana	138.000
Venezuela	606.000
Total	11.612.000

ARTIGO III

A Junta Interamericana do Café estabelecida pelo artigo IX deste Convênio, terá atribuições para aumentar ou diminuir as quotas para o mercado dos Estados Unidos no intúito de ajustar a oferta à procura calculada. Esse aumento ou diminuição só poderá ser feito uma vez em cada seis meses, não devendo nenhuma modificação em cada caso exceder de 5 porcento às quotas básicas especificadas no Artigo I. Fica entendido, porem, que o aumento ou a diminuição total no primeiro ano de controle não poderá exceder de 5 porcento das quotas básicas. Esses aumentos ou diminuições nas quotas permanecerão em vigor até que sejam substituidas por uma nova mudança nas quotas, e as quotas fixadas para qualquer ano de controle serão calculadas aplicando-se às quotas básicas a média compensada (weighted average) das mudanças feitas pela Junta durante o dito ano. Salvo o estipulado nos Artigos IV, V e VII, não se alterará a porcentagem de cada um dos paises participantes na quantidade total do café que tais paises podem exportar para o mercado dos Estados Unidos.

A Junta terá tambem atribuições para aumentar ou diminuir as quotas de exportação para mercados fora dos Estados Unidos, conforme julgar conveniente para ajustar a oferta à procura calculada, sem alterar, porem a porcentagem de cada um dos paises participantes na quantidade total do café a ser exportado para o dito mercado, salvo o estipulado nos Artigos IV, V e VII. Sem embargo, a Junta não terá faculdade para distribuir essas quotas entre determinados paises ou regiões do mercado fora dos Estados Unidos.

ARTIGO IV

Cada país produtor participante neste Convênio, obriga-se a limitar as suas exportações de café para os Estados Unidos da América, durante cada ano de controle, à sua respectiva quota de exportação.

Se por circunstâncias imprevistas, a exportação total do café de um país para os Estados Unidos da América ultrapassar em qualquer ano de quota o limite de sua quota de exportação para o mercado dos Estados Unidos, essa quota para o ano seguinte deverá diminuir em quantidade igual à em que tiver excedido.

Se qualquer dos paises produtores participantes no Convênio exportar em qualquer ano de controle uma quantidade de café inferior à sua quota para o mercado dos Estados Unidos, a Junta poderá aumentar a quota do dito país para o ano de controle seguinte, em quantidade igual ao saldo não coberto no ano anterior, até o limite de dez porcento da quota para o dito ano anterior.

As disposições deste artigo aplicam-se tambem às quotas de exportação destinadas ao mercado fora dos Estados Unidos.

Qualquer exportação de café para o mercado fora dos Estados Unidos que se perder em consequência de incêndio, inundação ou outro qualquer acidente antes de chegar a qualquer porto estrangeiro, não será levada à conta da quota de exportação do respectivo país correspondente à data de embarque, sempre que a perda for devidamente comprovada perante a Junta Interamericana do Café.

ARTIGO V

Em vista da possibilidade de haver mudanças na procura do café de determinada procedência nos mercados fora dos Estados Unidos, a Junta poderá, após a aprovação por dois terços dos votos, transferir, a pedido de qualquer país participante, parte da quota do dito país no mercado dos Estados Unidos para a quota do mesmo país no mercado fora dos Estados Unidos, afim de conseguir melhor equilíbrio entre a oferta e a procura de tipos especiais de café. Nesse caso a Junta acha-se autorizada a preencher a deficiência que daí resultará na quota total para o mercado dos Estados Unidos, aumentando as quotas dos outros paises produtores participantes neste Convênio na proporção de suas quotas básicas.

ARTIGO VI

Cada país produtor participante neste Convênio tomará por sua parte todas as medidas necessárias para a execução e funcionamento do mesmo e emitirá para cada embarque de café um documento oficial atestando que o embarque está dentro da quota correspondente fixada de acordo com as estipulações deste Convênio.

ARTIGO VII

O Governo dos Estados Unidos da América tomará, por sua parte, todas as medidas necessárias à execução e funcionamento deste Convênio e limitará durante cada ano de controle, a entrada nos Estados Unidos da América de café produzido nos paises constantes do Artigo I deste Convênio às quotas especificadas no dito Artigo, ou às modificações que de conformidade com o mesmo Convênio se acorde adotar posteriormente, as quais serão comunicadas aos Governos dos paises partes deste Convênio.

O Governo dos Estados Unidos tambem se compromete a limitar a importação do café produzido em paises outros que os enumerados no Artigo I deste Convênio, a uma quota básica anual de 355.000 sacos de 60 quilogramas líquidos, ou seu equivalente. A quota para os referidos cafés será aumentada ou diminuida na mesma proporção e ao mesmo tempo que a quota global dos paises participantes para o mercado dos Estados Unidos.

Se por circunstâncias imprevistas uma quota for excedida durante qualquer ano de controle, essa quota para o ano seguinte será diminuida em uma quantidade igual ao excesso.

ARTIGO VIII

Caso se preveja uma escassez iminente de café no mercado dos Estados Unidos em relação com as suas necessidades, a Junta Interamericana do Café fica autorizada a aumentar, como medida de emergência, as quotas destinadas ao mercado dos Estados Unidos, em proporção às quotas básicas, até à quantidade suficiente para atender às ditas necessidades, mesmo que esta exceda os limites especificados no Artigo III. Qualquer membro da Junta poderá pedir tal aumento e este aumento poderá ser autorizada por uma terça parte dos votos da Junta.

Se, por circunstâncias especiais, for necessário para os fins deste Convênio reduzir as quotas para o mercado dos Estados Unidos em uma porcentagem maior do que a estabelecida no Artigo III, a Junta Interamericana do Café terá tambem atribuições para fazer a dita redução em porcentagem alem dos limites estabelecidos pelo dito Artigo III, após voto unânime de aprovação da Junta.

ARTIGO IX

O presente Convênio funcionará sob a administração de uma Junta a ser denominada "Junta Interamericana do Café", composta de delegados dos Governos dos paises participantes.

Uma vez aprovado o Convênio, cada Governo designará um delegado à Junta. Na ausência do delegado de qualquer dos paises participantes, o seu respectivo Governo designará um delegado suplente que atuará no lugar do primeiro. As nomeações posteriores deverão ser notificadas pelos respectivos Governos ao Presidente da Junta.

A Junta elegerá de entre os seus membros, um Presidente e um Vice-presidente que exercerão os seus cargos pelo período que a mesma Junta determinar.

A Junta terá sua sede na cidade de Washington, D.C.

ARTIGO X

Compete à Junta, alem das faculdades e deveres que lhe confiarem outros artigos deste Convênio:

a) a administração geral do presente Convênio;

b) nomear os empregados que considere necessários e determinar as atribuições e deveres dos mesmos; assim como a sua remuneração e o prazo de duração dos seus cargos;

c) nomear um Comitê Executivo e quaisquer outros comitês permanentes ou provisórios que julgar conveniente manter e determinar suas faculdades e deveres;

d) aprovar um orçamento anual de despesas e fixar a importância com que cada um dos Governos participantes deverá contribuir, de conformidade com o disposto no artigo XIII;

e) procurar obter as informações que julgar necessárias para o eficaz funcionamento e administração deste Convênio e publicar as informações que julgar aconselhavel divulgar;

f) apresentar no fim de cada ano de controle um relatório abrangendo todas as atividades da Junta e quaisquer outros assuntos de interesse relativos a este Convênio. Esse relatório será transmitido a cada um dos Governos participantes.

ARTIGO XI

A Junta empreenderá, logo que for possivel, um estudo dos excedentes do café nos paises produtores partes deste Convênio e tomará tambem as devidas medidas no sentido de elaborar um método satisfatório de financiar o armazenamento desses excedentes, sempre que isto se tornar necessário para estabilizar a indústria do café. A pedido da parte interessada, a Junta auxiliará e aconselhará a qualquer Governo participante que desejar negociar empréstimos em relação com o funcionamento do presente Convênio. A Junta terá atribuições, tambem, para prestar auxílio em tudo quanto se relacione com a classificação, a armazenagem e a manipulação do café.

ARTIGO XII

A Junta nomeará um Secretário e tomará todas as medidas necessárias para estabelecer uma Secretaria, a qual será inteiramente livre e independente de qualquer outra entidade ou instituição de carater nacional ou internacional.

ARTIGO XIII

As despesas dos delegados à Junta serão custeadas pelos seus respectivos Governos. As demais despesas necessárias para a administração do presente Convênio, inclusive as da Secretaria, serão custeadas por contribuições anuais dos Governos participantes. A quantia total e a forma e data que deverão ser efetuados os pagamentos serão determinadas por uma maioria não inferior a dois terços dos votos. A contribuição de cada Governo será em proporção ao total de suas respectivas quotas básicas, com a exceção de que o Governo dos Estados Unidos se prontifica a aceitar como sua contribuição uma soma igual a trinta e três e um terço por cento da contribuição total requerida.

ARTIGO XIV

As sessões ordinárias da Junta terão lugar na primeira terça-feira de janeiro, abril, julho e outubro. O Presidente poderá convocar reuniões especiais em qualquer outra ocasião, sob sua própria iniciativa, ou a pedido por escrito de delegados que representem no mínimo cinco dos Governos participantes, ou 15 por cento das quotas especificadas no artigo I, ou um terço dos votos estabelecidos no artigo XV. As convocações para as reuniões especiais serão comunicadas aos delegados pelo menos três dias antes da data fixada para a reunião.

Para haver *quorum*, será preciso que estejam presentes os delegados que representem pelo menos 75 por cento dos votos totais de todos os Governos participantes. Qualquer Governo participante poderá, por intermédio do seu delegado e mediante notificação por escrito feita ao Presidente, designar o delegado de outro Governo participante para representá-lo e votar em seu nome na reunião da Junta.

Salvo disposição em contrário neste Convênio, as resoluções da Junta serão tomadas por simples maioria de votos, entendendo-se que a contagem em cada caso será feita à base do total de todos os votos dos Governos participantes.

ARTIGO XV

Os votos, que deverão corresponder aos delegados dos Governos participantes, serão:

Brasil	9
Colômbia	3
Costa Rica	1
Cuba	1
Equador	1
El Salvador	1
Estados Unidos	12
Guatemala	1
Haití	1
Honduras	1
México	1
Nicarágua	1
Perú	1
República Dominicana	1
Venezuela	1
Total	36

ARTIGO XVI

Os relatórios oficiais da Junta aos Governos participantes serão redigidos nos quatro idiomas oficiais da União Panamericana.

ARTIGO XVII

Os Governos participantes concordam em manter, até onde possivel, as operações normais e correntes do comércio do café.

ARTIGO XVIII

Incumbe à Junta nomear comités consultivos nos principais mercados, afim de que os consumidores, importadores e distribuidores do café em orgão e café torrado, assim como outras pessoas interessadas, possam ter o ensejo de exprimir os seus pontos de vista relativamente ao funcionamento do programa estabelecido no presente Convênio.

ARTIGO XIX

Se o delegado de qualquer Governo participante alegar que qualquer dos ditos Governos tenha deixado de cumprir com as obrigações do presente Convênio, a Junta decidirá se houve infração do referido Convênio, e, no caso afirmativo, quais as medidas que deverão ser recomendadas para corrigir a situação decorrente de tal infração.

ARTIGO XX

O presente Convênio será depositado na União Panamericana em Washington, que transmitirá cópias autenticadas do mesmo aos Governos signatários.

O Convênio será ratificado ou aprovado por cada um dos Governos signatários de conformidade com as exigências de suas próprias leis, e entrará em vigor quando os instrumentos de ratificação ou aprovação de todos os Governos signatários forem depositados na União Panamericana. Logo que for possivel depois do depósito de qualquer ratificação a União Panamericana deverá levar tal ratificação ao conhecimento dos Governos signatários.

Se dentro de noventa dias a contar da data da assinatura deste Convênio, os instrumentos de ratificação ou aprovação de todos os Governos signatários não tiverem sido depositados, os Governos que tenham depositados os seus instrumentos de ratificação ou aprovação poderão por em vigor o Convênio entre si mediante um Protocolo. Este Protocolo será depositado na União Panamericana, que fornecerá cópias autenticadas do mesmo a cada um dos Governos por parte dos quais for assinado o Protocolo ou o presente Convênio.

ARTIGO XXI

Enquanto permanecer em vigor, este Convênio prevalecerá sobre outras disposições contrárias contidas em qualquer outro acordo previamente assinado entre quaisquer dos Governos participantes. Con-

cluido o prazo do presente Convênio todas as disposições provisoriamente suspensas em virtude do mesmo Convênio entrarão automaticamente em vigor novamente, a não ser que tenham terminado definitivamente por outros motivos.

ARTIGO XXII

O presente Convênio se aplicará, no que se refere aos Estados Unidos da América, ao território compreendido na jurisdição aduaneira dos Estados Unidos da América. Fica entendido que as exportações para os Estados Unidos da América e as quotas para o mercado dos Estados Unidos, se referem ao território sob a jurisdição aduaneira dos Estados Unidos.

ARTIGO XXIII

Para os fins deste Convênio foram adotadas as seguintes definições:

(1) "Ano de controle" significa o período de doze meses que principia a 1 de outubro e termina a 30 de setembro do seguinte ano civil;

(2) Paises produtores participantes neste Convênio" significa todos os paises participantes, excetos os Estados Unidos da América;

(3) "A Junta" significa a Junta Interamericana do Café, estabelecida no Artigo IX.

ARTIGO XXIV

Salvo a eventualidade prevista pelo Artigo XXV, o presente Convênio permanecerá em vigor até o dia 1 de outubro de 1943.

Pelo menos um ano antes de primeiro de outubro de 1943, a Junta fará recomendações aos Governos participantes quanto à conveniência de continuar ou não o Convênio. Caso as recomendações favorecerem sua continuação, poderão sugerir emendas e incluir propostas relativas ao Convênio.

Cada um dos Governos participantes levará ao conhecimento da Junta a sua decisão de aceitar ou rejeitar as recomendações constantes do parágrafo anterior, dentro de seis meses contados na data do recebimento das supra citadas recomendações. Este prazo poderá ser prolongado a juizo da Junta.

Caso sejam aceitas a recomendações por todos os Governos participantes, estes se comprometem a tomar todas as medidas necessárias para levar a efeito as referidas recomendações. A Junta redigirá uma certidão com os termos das ditas recomendações e a sua aceitação por todos os Governos participantes, e o presente Convênio se considerará emendado, de acordo com essa declaração, a partir da data especificada na certidão. Será enviada à União Panamericana e a cada um dos Governos participantes uma cópia autenticada da certidão e bem assim uma cópia autenticada do Convênio emendado.

Pode-se seguir esse mesmo processo em qualquer ocasião, para fazer emendas ou para a continuação do Convênio.

ARTIGO XXV

Qualquer dos Governos participantes, poderá retirar-se do presente Convênio depois de notificar a sua intenção nesse sentido, com um ano de antecedência, à União Panamericana, que a comunicará imediatamente à Junta. Caso um ou mais dos Governos participantes representando 20 porcento ou mais do total das quotas especificadas no Artigo I, deste Convênio se retirarem do mesmo, o Convênio caducará.

ARTIGO XXVI

Quando, por circunstâncias especiais e extraordinárias, a Junta acreditar que se poderá reduzir o prazo fixado pelo Artigo 24 para a vigência deste Convênio, comunicará isto imediatamente a todos os Governos participantes, os quais, por acordo unânime, poderão resolver a terminação deste Convênio antes de 1 de outubro de 1943.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Todo o café importado nos Estado Unidos da América entre 1 de outubro de 1940, inclusive, e 30 de setembro de 1941, inclusive, será levado à conta das quotas correspondentes ao primeiro ano de controle.

Todo o café exportado para o mercado fora dos Estados Unidos entre 1 de outubro de 1940, inclusive, e 30 de setembro de 1941, inclusive, será levado à conta das quotas do primeiro ano de controle.

Lavrado na cidadede Washington, em português, inglês, espanhol e francês, aos 28 dias de novembro de 1940.

Pelo Brasil

(a) E. Penteado (Selo)

Pela Colômbia

(a) M. Mejía (Selo)

Por Costa Rica

(a) Octavio Beeche (Selo)

Por Cuba

(a) Pedro Martínez Fraga (Selo)

Pelo Equador

(a) C. E. Alfaro (Selo)

Por El Salvador

(a) Héctor David Castro (Selo)

Pelos Estados Unidos da América

(a) Summer Welles (Selo)

Pela Guatemala

(a) Enrique López Herrarte (Selo)

Pelo Haiti

(a) E. Lescot (Selo)

Por Honduras

(a) Julián R. Cáceres (Selo)

Pelo México

(a) A. Espinosa de los Monteros (Selo)

Pela Nicarágua

(a) León De Bayle (Selo)

Pelo Perú

(a) Eduardo Garland (Selo)

Pela República Dominicana

(a) A. Pastoriza (Selo)

Pela Venezuela

(a) Luis Coll-Pardo (Selo)

Certifico que o documento acima é cópia fiel do original no idioma português, do Convênio Interamericano do Café, assinado e depositado na União Panamericana aos 28 dias de novembro de 1940. Washington. D.C., 20 de dezembro de 1940. (a) L. S. Rowe. — L. S. Rowe, Diretor Geral de União Panamericana.

Selo da Union of The American Republics.

DECRETO-LEI N. 2.957 — DE 17 DE JANEIRO DE 1941

Dispõe sobre a carreira de Engenheiro do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica criada a carreira de Engenheiro do Quadro Permanente (Q. P.) do Ministério da Fazenda e extinta a atual, que passa para o Quadro Suplementar (Q. S.), de acordo com as tabelas anexas a este decreto-lei.

Art. 2.º Os cargos da carreira de Engenheiro do Q. P., com dotação poderão ser imediatamente providos e promovidos, neste quadrimestre, os seus ocupantes e os dos cargos da mesma carreira do Q. S.

Art. 3.º Para atender à despesa resultante deste decreto-lei, fica aberto, ao Ministério da Fazenda, o crédito especial de 901:200$0 (novecentos e um contos e duzentos mil réis).

Art. 4.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 17 de janeiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

QUADRO

SITUAÇÃO ANTIGA

Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos

QUADRO

SITUAÇÃO ANTIGA

Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos
	ENGENHEIRO			
4		L	—	1
9		K	—	6
14		J	—	7
19		I	—	13
24		H	—	—

PERMANENTE

SITUAÇÃO ATUAL

Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou Padrão	Excedentes	Vagos	Observações
2	ENGENHEIRO		—	2	
5		N	—	5	Dos quais 3 a serem providos imediatamente e os restantes com os recursos do conta corrente do Quadro.
11		M			
17		L	—	11	Idem.
35		K	—	17	Dos quais 4 a serem providos imediatamente e os restantes com os recursos do conta corrente do Quadro.
		J	—	35	A serem providos imediatamente.

SUPLEMENTAR

SITUAÇÃO ATUAL

Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou Padrão	Excedentes	Vagos	Observações
3	ENGENHEIRO	L	—	—	Carreira extinta. Feitas as promoções, serão suprimidos os cargos de menor vencimentos.
3		K	—	—	
7		J	—	—	Os ocupantes, interinos, dos cargos da classe inicial, serão imediatamente exonerados.
6		I	—	—	
24		H	—	—	

DECRETO-LEI N. 2.958 — DE 17 DE JANEIRO DE 1941

Cria as funções gratificadas de Secretários da Faculdade Nacional de Direito e Escola Nacional de Belas Artes, da Universidade do Brasil, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam criadas, no Quadro I — 1.ª Região — do Ministério da Educação e Saude, as seguintes funções gratificadas:

2 —	Secretário da Faculdade Nacional de Direito e da Escola Nacional de Belas Artes da Universidade do Brasil	4:800$0 — 9:600$0
1 —	Chefe de Portaria do Externato do Colégio Pedro II	2:400$0

§ 1.º Essas funções serão exercidas por funcionários designados e escolhidos pelos respectivos diretores dentre os lotados naqueles estabelecimentos de ensino ou mediante prévia autorização do Ministro de Estado, se noutro serviço ou repartição estiverem lotados.

§ 2.º A função de Chefe de Portaria deverá ser exercida por contínuo e, se não o houver, por servente.

Art. 2.º Para atender, no corrente exercício, ao pagamento das gratificações em apreço, fica aberto, ao Ministério da Educação e Saude, o crédito especial de 11:500$0 (onze contos e quinhentos mil réis).

Art. 3.º O presente decreto-lei entrará em vigor a partir de 15 de janeiro do corrente ano, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
A. de Souza Costa.
Gustavo Capanema.

DECRETO-LEI N. 2.959 — DE 17 DE JANEIRO DE 1941

Concede a vantagem prevista no art. 73 do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares do Exército aos militares da ativa que servirem em determinadas unidades.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º A partir de 1 de janeiro do corrente ano, fazem jus, com as limitações do art. 2.º deste decreto-lei, à vantagem prevista no art. 73 do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares do Exército, os militares da ativa que servirem:

a) 2.ª Região Militar:
em Ipamerí;

b) 3.ª Região Militar:
em S. Luiz das Missões;

c) 5.ª Região Militar:
em Foz do Iguassú e Porto Guaíra;

d) 8.ª Região Militar:
em todas as guarnições;

e) 9.ª Região Militar:
em todas as guarnições.

Art. 2.º O militar, em serviço nas guarnições contempladas no artigo anterior, que ocupe próprio nacional como residência, perde, em benefício do Estado:

a) *dois terços* da quota em apreço quando sediado em:

Belem do Pará, Campo Grande e S. Luiz do Maranhão;

b) *metade* em:

Aquidauana, Bela Vista, Cuiabá, Fazendo Betione, Fazenda Jardim, Ipamerí, Manaus, Ponta Porã, S. Luiz das Missões, Teresina e Três Lagôas;

c) *um quarto* em:

Cáceres, Coimbra, Corumbá, Foz do Iguassú, Miranda, Nioac, óbidos e Porto Esperança;

d) *um décimo* em:

Barranco Branco, Bôa Vista (Rio Branco), Casalvasco, Clevelândia, Coxim, Cucuí, Diamantino, Guajará Mirim, Içá, Macapá, Marabá, Oiapoque, Pererê, Porteira, Porto Guaíra, Porto Murtinho, Porto Taboado, Porto Velho, Príncipe da Beira, Quatro Irmãos, Rio Apa, Rosário Oeste, Santana do Parnaiba, São Carlos, Tabatinga, Tocantins, Vila Bittencourt (Japurá), Vila Matias e Vila Mato Grosso.

Parágrafo único. A idênticas reduções fica sujeito o militar que, em virtude de Plano de Distribuição de Casas, organizado pelo Comandante da Região Militar e aprovado pelo Ministro da Guerra, tenha direito a próprio nacional para residência e, por conveniência pessoal, não o ocupe.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 2.960 — DE 18 DE JANEIRO DE 1941

Dispõe sobre a distribuição do trigo de produção nacional e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição:

Considerando a necessidade de medidas que venham assegurar, em período de instalação, a possibilidade de fixação da produção econômica do trigo nacional e seu consumo;

Considerando, igualmente, a necessidade de levantamento estatístico anual da produção, para que a distribuição dessas quotas seja feita de maneira equitativa;

Considerando que ao Governo Federal compete amparar as iniciativas que venham beneficiar a balança econômica do país e que, sendo o trigo, sob todos os pontos, um produto de indiscutivel importância, merecendo dessa forma a garantia do seu aproveitamento tendo-se em vista o seu custo de produção; e,

Considerando ainda a insuficiência da produção de trigo nacional para abastecimento e, portanto, a necessidade de adição de sucedâneos, da mesma forma que para os trigos estrangeiros, decreta:

Art. 1.º Ficam todas as firmas moageiras existentes ou que venham a existir no país, obrigadas a adquirir e consumir o trigo em grão, de produção nacional.

Art. 2.º Da mesma forma são obrigadas a adicionar ao trigo nacional o sucedâneo adotado pelo S. F. C. F. e na mesma base que para os trigos de procedência estrangeira.

Art. 3.º Para efeito de distribuição de quotas, anualmente será feito, em tempo oportuno, o levantamento estatístico de toda a produção tritícola brasileira.

Parágrafo único. As quotas a que se refere o art. 3.º serão proporcionais à capacidade de produção real de cada moinho, tendo em vista a média de produção quinquenal de cada um, e proporcional, tambem, ao total do trigo produzido anualmente no país.

Art. 4.º Fica fixado, pelo prazo de doze anos, o preço mínimo de aquisição por quilo de trigo nacional, em grão, ensacado, sendo $800 durante os quatro primeiros anos, $750 nos quarto e quinto, $700 nos sexto e sétimo, $650 nos oitavo e nono, $600 nos décimo e décimo primeiro, $500 no décimo segundo e último.

Parágrafo único. Os preços fixados no presente artigo, deverão ser pagos, obrigatoriamente, pelos moageiros, nos pontos de embarque do produto nas respectivas zonas de produção, quer sejam esses pontos de embarque ferroviários, rodoviários, marítimos, ou fluviais.

Art. 5.º Os preços mencionados no art. 4.º deverão vigorar de acordo com tabelas de peso específico a serem baixadas pelo S. F. C. F. e nas quais os preços mínimos serão referentes ao peso específico de 76, guardando as proporcionais variações da tabela abaixo que devè ser tomada como exemplo e que passa a vigorar para o preço de $800 por quilo, variando daí, para mais e para menos, de acordo com as graduações usuais já estabelecidas no comércio do produto e proporcionais tambem às variações do peso específico do mesmo e do seu grau comum de pureza.

Peso específico	Preço
80	53$0
79.	51$0
78.	50$0
77.	49$0
76.	48$0
75	47$0
74.	45$0
73.	43$0
72.	30$0
71.	28$0
70	24$0

Art. 6.º As infrações ao disposto no art. 4.º serão punidas com multa de 500$0 (quinhentos mil réis) a 50:000$0 (cinquenta contos de réis), suspensão das atividades comerciais e industriais dos infratores, a critério do S. F. C. F.

Art. 7.º Desde que surjam fatores inesperados o Governo adotará, por sugestão do S. F. C. F., a quem compete a execução deste decreto, as medidas que se tornarem necessárias para melhor proteção do trigo nacional.

Art. 8.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 1941; 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO-LEI N. 2.961 — DE 20 DE JANEIRO DE 1941

Cria o Ministério da Aeronáutica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição:

Considerando o desenvolvimento alcançado pela aviação nacional e a necessidade de ampliar as suas atividades e coordená-las técnica e economicamente;

Considerando que a sua eficiência e aparelhamento são decisivos para o progresso e segurança nacionais;

Considerando, finalmente, que sob uma orientação única esses objetivos podem ser atingidos de modo mais rápido e com menor dispêndio;

Decreta:

Art. 1.º Fica criada uma Secretaria de Estado com a denominação de Ministério da Aeronáutica.

Art. 2.º Ao Ministério da Aeronáutica compete o estudo e despacho de todos os assuntos relativos à atividade da aviação nacional, dirigindo-a técnica e administrativamente.

Art. 3.º O novo Ministro de Estado terá as mesmas honras, prerrogativas e vencimentos dos outros Ministros.

Art. 4.º Ficarão pertencendo ao novo Ministério, constituido inicialmente com os elementos existentes nas aeronáuticas do Exército e da Marinha e no Departamento de Aeronáutica Civil, os estabelecimentos, instituições e repartições públicas que se proponham à realização de estudos, serviços ou trabalhos especificados no art. 2.º

Art. 5.º As instituições, repartições, orgãos e serviços referentes à atividade da aviação nacional, atualmente subordinados aos Ministérios da Guerra, da Marinha e da Viação e Obras Públicas, passam, a contar da publicação do presente decreto-lei, à jurisdição do Ministério da Aeronáutica.

§ 1.º A transferência abrangerá não só o pessoal, permanente ou extranumerário, que as guarnece, como tambem o material permanente, variavel e de consumo que as equipa.

§ 2.º Serão ainda transferidos todos os créditos que lhes estejam à disposição, assim como os que lhes consignem a favor a lei orçamentaria para o exercício do corrente ano de 1941.

Art. 6.º Fica criado o gabinete do Ministro da Aeronáutica obedecendo a seguinte composição: — um chefe, um consultor jurídico, dois assistentes militares, dois ajudantes de ordens, dois oficiais de gabinete, civís, e dois auxiliares de gabinete.

Parágrafo único. As funções serão exercidas em comissão, percebendo os titulares a gratificação que o Ministro lhes arbitrar na forma da legislação em vigor, salvo as de consultor jurídico, cujo cargo, de padrão N, terá carater efetivo.

Art. 7.º O Ministro da Aeronáutica terá oito assistentes técnicos, sendo dois civís e seis militares, designados em comissão e livremente escolhidos, percebendo a gratificação que lhes for arbitrada.

Art. 8.º Todo pessoal militar da arma de aeronáutica do Exército e do Corpo da Aviação Naval, inclusive as respectivas reservas, passa a constituir, a contar da publicação do presente decreto-lei, uma corporação única subordinada ao Ministério da Aeronáutica, com a denominação de Forças Aéreas Nacionais.

§ 1.º O Ministro da Aeronáutica submeterá à aprovação do Presidente da República, no menor prazo possivel, a classificação do pessoal, decorrente da fusão realizada, respeitados as patentes, postos, graduações e antiguidades respectivas.

§ 2.º A denominação dos novos postos da hierarquia militar e a sua correspondência com os do Exército e da Armada serão fixadas em lei especial, como os quadros que forem necessários.

Art. 9.º O pessoal civil, permanente ou extranumerário, pertencente à Aeronáutica do Exército, à Aviação Naval e ao Departamento de Aeronáutica Civil, é a contar da publicação do presente decreto-lei transferido para o Ministério da Aeronáutica.

Art. 10. O Ministro da Aeronáutica submeterá à aprovação do Presidente da República, no menor prazo possivel, a classificação do pessoal civil, cujo quadro será aprovado por decreto.

Art. 11. Ao pessoal militar e civil, de que tratam os artigos 8.º e 9.º, ficam assegurados as vantagens, direitos e regalias, de que eram titulares nos antigos quadros dos respectivos Ministérios de origem.

Art. 12. Os elementos, militares e civís, que não desejarem abandonar os quadros de origem, deverão, dentro do prazo de trinta dias, a contar da publicação do presente decreto-lei, requerer aos respectivos Ministérios a permanência nos referidos quadros.

Parágrafo único. O acesso dos elementos militares, que não desejarem abandonar os quadros de origem, será feito num quadro especial, conforme for regulamentado.

Art. 13. Ficam extintos, a contar da publicação do presente decreto-lei, a Arma da Aeronáutica do Exército, o Corpo de Aviação da Marinha e o Conselho Nacional de Aeronáutica.

Art. 14. São transferidos para o Ministério da Aeronáutica ficando a ele desde logo incorporados, a Diretoria de Aeronáutica do Ministério da Guerra, a Diretoria de Aviação do Ministério da Marinha e o Departamento de Aeronáutica Civil do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Parágrafo único. Conservarão, a título precário e até a organização final, os atuais regulamentos nos pontos em que não colidirem com as instruções que o Ministro da Aeronáutica resolva baixar.

Art. 15. Fica o Ministro da Aeronáutica autorizado a modificar ou reorganizar, de acordo com as necessidades do serviço, as instituições e repartições públicas que passam para a sua jurisdição, podendo mediante processo administrativo, nos termos da legislação em vigor, promover a baixa do material que for considerado imprestavel.

Art. 16. O patrimônio do Ministério da Aeronáutica será, inicialmente, formado pelos bens moveis e imoveis pertencentes à Aeronáutica do Exército, à Aviação Naval e ao Departamento de Aeronáutica Civil.

Parágrafo único. O Ministro da Aeronáutica designará as comissões que se façam necessárias para realizar nos diversos pontos do país o inventário dos referidos bens.

Art. 17. E' aplicavel ao Ministério da Aeronáutica, respeitados os pontos que lhes concernir, a legislação especial, vigorante para os Ministérios da Guerra e da Marinha, relativa ao processo para aquisição de material.

Art. 18 Junto ao Ministério da Aeronáutica funcionarão uma delegacia seccional do Tribunal de Contas e uma sub-contadoria, da Contadoria Central da República.

Art. 19. Poderá ser ouvido pelo Ministro da Aeronáutica, funcionando como orgão técnico consultivo, enquanto não for criado o Estado Maior das Forças Aéreas Nacionais, o Estado Maior do Exército ou da Armada.

Art. 20. A organização da Aeronáutica Nacional será efetuada por fases sucessivas, a critério do Governo, tendo em vista as disponibilidades financeiras.

Art. 21. Os oficiais médicos, diplomados em medicina de aviação, bem como os oficiais intendentes do Exército e da Marinha, desde que estejam classificados na Aeronáutica do Exército e na Aviação Naval, continuarão a prestar serviços ao Ministério da Aeronáutica, ficando à sua disposição, a juizo dos respectivos Ministros, que os poderão substituir.

Art. 22. Serão utilizadas pelas Forças Aéreas Nacionais as clínicas e os estabelecimentos hospitalares do Exército e da Armada, sempre que se faça necessário.

Art. 23. São aplicadas às Forças Aéreas Nacionais as leis penais e de processo militares, em vigor, ficando sujeitas à jurisdição do foro militar.

Art. 24. Os saldos das verbas, pessoal, material, serviços, obras e encargos, constantes dos orçamentos do Ministério da Guerra, da Marinha e da Viação e Obras Públicas, bem assim os dos créditos destinados à aviação, ficam transferidos para o Ministério da Aeronáutica afim de atender às despesas com a sua organização, podendo o Governo dar-lhes novas distribuições, inclusive aproveitá-los no título "pessoal", mediante proposta do Ministro da Aeronáutica.

Art. 25. Ficam criados os seguintes cargos, que se incorporarão aos do quadro do Departamento da Aeronáutica, transferido do Ministério da Viação e Obras Públicas: quatro, escriturários, de padrão G; cinco contínuos, de padrão F; quatro serventes, de padrão D e dois motoristas, de padrão G.

Art. 26. Ficam sujeitos à coordenação, fiscalização e à orientação do Ministro da Aeronáutica todos os aéro-clubes, e dependêntes de sua prévia autorização o funcionamento e instalações de quaisquer entidades, empresas ou companhias, destinadas ao estudo e aprendizagem da aeronáutica ou à exploração comercial do transporte aéreo.

Parágrafo único. O Ministério da Aeronáutica fomentará a iniciativa particular para o incremento da aviação nacional, cooperando com assistência técnica e recursos que para esse fim lhe forem especialmente atribuidos.

Art. 27. Fica aberto o crédito especial de 1.000:000$0 (mil contos de réis), destinado a atender às despesas, pessoal e material, que se façam necessárias para a execução do presente decreto-lei.

Art. 28. Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando o Ministro da Aeronáutica autorizado a baixar as instruções que se tornem necessárias.

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de janeiro de 1941; 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Francisco Campos.
A. de Souza Costa.
Eurico Gaspar Dutra.
Henrique A. Guilhem.
João de Mendonça Lima.
Oswaldo Aranha.
Fernando Costa.
Gustavo Capanema.
Waldemar Falcão.

DECRETO-LEI N. 2.962 — DE 20 DE JANEIRO DE 1941

Dá aplicação ao saldo da dotação decorrente da extinção de cargos excedentes

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O saldo existente na conta corrente da carreira de Escriturário do Quadro IV do Ministério da Viação e Obras Públicas, na importância de cento e nove contos e duzentos mil réis (109:200$0), será aplicado no preenchimento dos cargos vagos da classe inicial da carreira de Engenheiro, do referido Quadro e Ministério.

Art. 2.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de janeiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
João de Mendonça Lima.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 2.967 — DE 20 DE JANEIRO DE 1941

Altera as tabelas do Pessoal Civil do Ministério da Guerra, anexas ao Decreto-lei n. 2.522, de 23 de agosto de 1940

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º As atuais carreiras de Escriturário do Quadro Permanente e as de Alfaiate, Artífice, Motorista, Operário de Artes Gráficas, Prático de Laboratório e Servente do Quadro Suplementar do Ministério da Guerra, reorganizadas pelo Decreto-lei n. 2.522, de 23 de agosto de 1940, passam a ser constituídas de acordo com as tabelas que acompanham este decreto-lei.

Art. 2.º As despesas, decorrentes da aplicação do presente decreto-lei, correrão à conta do saldo existente na conta corrente da carreira de Escriturário do Quadro Permanente do Ministério da Guerra.

Art. 3.º Este decreto-lei vigorará a contar de 1 de janeiro de 1941, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de janeiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS

Eurico G. Dutra.

MINISTÉRIO DA GUERRA

QUADRO PERMANENTE

SITUAÇÃO ANTIGA					SITUAÇÃO ATUAL			
Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Observações
145	Escriturário	G	—	59	145	Escriturário	G	59 vagos
250		F	—	183	251		F	183 vagos
1	Alfaiate	F						
289		E	—	126	306		E	126 vagos
5	Alfaiate	D						
3	Alfaiate	C						
4	Artífice	D						
1	Servente	E						
2	Servente	D						
2	Servente	C						

(*) Reproduz-se por ter saido com incorreções.

QUADRO

SITUAÇÃO ANTIGA

Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos
1	Artífice	I	—	—
1	Alfaiate	I		
11	Artífice	H	—	—
1	Alfaiate	H		
57	Artífice	G	—	—
12	Alfaiate	G		
154	Artífice	F	—	—
13	Alfaiate	F		
273	Artífice	E	—	—
16	Alfaiate	E		
383	Artífice	D	—	—
27	Alfaiate	D		
182	Artífice	C	—	—
35	Alfaiate	C		
137	Artífice	B	—	—
6	Alfaiate	B		
17	Artífice	A	—	—
6	Alfaiate	A		
2	Motorista	F	—	—
12		E	—	—
31		D	—	—
2	Artífice	D		

SUPLEMENTAR

SITUAÇÃO ATUAL

Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Observações
2	Artífice	I	
12		H	
69		G	
167		F	
289		E	
410		D	
217		C	
143		B	
23		A	
2	Motorista	F	
12		E	
33		D	

SITUAÇÃO ANTIGA

Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos
3	Operário de artes gráficas	I	—	—
6		H	—	—
16		G	—	—
21		F	—	—
1	Artífice	F		
10		E	—	—
3		D	—	—
13		C	—	—
3		B	—	—
8	Prático de Laboratório	H	—	—
8		G	—	—
11		F	—	—
12		E	—	—
16		D	—	—
1	Servente	D		
—	Servente	F	1	—
49		E	—	—
170		D	—	—
305		C	—	—
410		B	—	—
102		A	—	—

SITUAÇÃO ATUAL

Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Observações
3	Operário de artes gráficas	I	
6		H	
16		G	
22		F	
10		E	
3		D	
13		C	
3		B	
8	Prático de Laboratório	H	
8		G	
11		F	
12		E	
17		D	
—	Servente	F	1 excedente
48		E	
167		D	
303		C	
410		B	
102		A	

DECRETO-LEI N. 2.964 — DE 20 DE JANEIRO DE 1941

Incorpora a Estrada de Ferro Petrolina a Teresina à Viação Férrea Federal Leste Brasileiro

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica a Estrada de Ferro Petrolina a Teresina incorporada à Viação Férrea Federal Leste Brasileiro.

Parágrafo único. O Ministério da Viação e Obras Públicas, por intermédio da Inspetoria Federal das Estradas, providenciará a imediata organização do inventário dos bens que integram o patrimônio da Estrada ora incorporada.

Art. 2.º Fica extinto o atual Quadro XI — Estrada de Ferro Petrolina a Teresina — do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Art. 3.º O atual Quadro XII — Estrada de Ferro Baía e Minas — passa a constituir o Quadro XI do mesmo Ministério.

Art. 4.º As tabelas do Quadro V — Viação Férrea Federal Leste Brasileiro — do Ministério da Viação e Obras Públicas, ficam substituidas pelas anexas ao presente decreto-lei.

Art. 5.º A classificação, por antiguidade, dos funcionários cujas classes forem fundidas, será feita pelo tempo líquido de efetivo exercício na classe a que atualmente pertencem, a contar de 1 de janeiro de 1937, até a véspera da vigência deste decreto-lei, processando-se de acordo com a legislação vigente e instruções elaboradas pelo Departamento Administrativo do Serviço Público.

Parágrafo único. Nas classes em que não houver fusão, prevalecerá a classificação atual.

Art. 6.º A primeira promoção de funcionário de classe em que houver fusão, respeitadas as exceções legais, obedecerá ao critério da antiguidade, continuando, nas outras classes, a sequência iniciada após 1 de janeiro de 1937.

Art. 7.º Dentro de sessenta dias (60) a partir da vigência deste decreto-lei, o Serviço do Pessoal do Ministério da Viação e Obras Públicas publicará a relação nominal dos ocupantes dos cargos que integram as tabelas anexas, bem como a reclassificação, por ordem de antiguidade, dos ocupantes dos cargos que constituirem as diversas classes das carreiras em que houver fusão.

Art. 8.º É mantida a diferença de vencimento assegurada pelo art. 3.º das Disposições Transitórias da Lei n. 284, de 1936; bem como a diferença de remuneração a que se refere o art. 3.º da Lei n. 312-A do mesmo ano.

Art. 9.º Aos ocupantes efetivos de cargos que passarem a extintos, é assegurada sua situação pessoal, direitos e vantagens de que estão investidos.

Art. 10. Serão devidamente apostilados pelo Diretor do Serviço do Pessoal do Ministério da Viação e Obras Públicas os decretos dos funcionários da Estrada de Ferro Petrolina a Teresina.

Art. 11. Fica concedido o prazo improrrogavel de sessenta dias (60), a partir da publicação deste decreto-lei, para apresentação ao Departamento Administrativo do Serviço Público, por intermédio do Ministério da Viação e Obras Públicas, de reclamações relativas.

apenas, à nova classificação de cargos, ora adotada, as quais serão pelo Serviço de Pessoal do mesmo Ministério devidamente apreciadas.

Art. 12. Ficam suprimidos o cargo em comissão de diretor, padrão N, e a função gratificada de chefe da Secção Regional do Pessoal, da Estrada de Ferro Petrolina a Teresina.

Art. 13. Para atender, no corrente exercício, às despesas decorrentes do presente decreto-lei, fica aberto o crédito de 470:400$0 (quatrocentos e setenta contos e quatrocentos mil réis), no Ministério da Viação e Obras Públicas.

Art. 14. O presente decreto-lei entrará em vigor a contar de 1 de janeiro de 1941.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de janeiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E

QUADRO V — VIAÇÃO FÉRREA

Situação antiga

Número de Cargos	Carreira ou Cargo	Classe ou padrão	Exced.	Vagos	Quadro
1	Diretor	P	—	—	V
4	Pagador	H	—	—	V
	Almoxarife:				
1	.....	J	—	—	V
—	.....	—	—	—	—
1	.....	H	—	—	XI
	Desenhista:				
—	.....	—	—	—	—
1	.....	G	—	—	V
1	.....	F	—	—	V
1	.....	F	—	—	XI
1	.....	E	—	—	V
1	.....	D	—	—	V
	Engenheiro:				
—	.....	—	—	—	—
4	.....	M	—	—	V
1	.....	M	—	—	XI
4	.....	L	—	—	V
1	.....	L	—	—	XI
5	.....	K	—	—	V
1	.....	K	—	—	XI
6	.....	J	—	—	V
1	.....	J	—	—	XI
6	.....	I	—	—	V
1	.....	I	—	—	XI

OBRAS PÚBLICAS

FEDERAL LESTE BRASILEIRO

Situação atual

Número de Cargos	Carreira ou Cargo	Classe ou padrão	Exced.	Vagos	Observações
1	Diretor	P	—	—	Em comissão.
4	Ajudante de Tesoureiro..	H	—	—	Art. 28 da Lei n. 284.
	Almoxarife:				
1	.....	J			
1	.....	I	—	1	A ser preenchido imediatamente
1	.....	H	1		
	Desenhista:				
1	.....	H	—	1	O cargo vago será preenchido quando se extinguirem os excedentes.
1	.....	G	—	—	
1	.....	F	1	—	
1	.....	E	—	—	
—	.....	D	1	—	
	Engenheiro:				
2	.....	N	—	2	
4	.....	M	1	—	
5	.....	L	—	—	Os vagos serão preenchidos com a dotação resultante da extinção de excedentes.
6	.....	K	—	—	
8	.....	J	—	1	
—	.....	I	7	—	

Situação antiga

Número de Cargos	Carreira ou Cargo	Classe ou padrão	Exced.	Vagos	Quadro
	Escriturário:				
15	.....	G	—	—	V
30	.....	F	—	—	V
2	.....	F	—	—	XI
45	.....	E	—	—	V
5	.....	E	1	—	XI
52	.....	D	—	—	V
8	.....	D	—	7	XI
80	.....	C	—	—	V
—	.....	C	1	—	XI
50	Praticante	B	—	—	V
—	.....	B	4	—	XI

Situação atual

Número de Cargos	Carreira ou Cargo	Classe ou padrão	Exced.	Vagos	Observações
40	Escriturário:	G	—	25	Dos quais 10 a serem preenchidos imediatamente e os restantes com a dotação de excedentes.
80	.....	F	—	48	Dos quais 10 a serem preenchidos imediatamente e os restantes com a dotação de excedentes.
160	.....	E	—	109	Dos quais 34 a serem preenchidos imediatamente e os restantes com a dotação de excedentes.
—	.....	D	54	—	
—	.....	C	81	—	
—	.....	B	54	—	

Situação antiga

Número de Cargos	Carreira ou Cargo	Classe ou padrão	Exced.	Vagos	Quadro
	Oficial Administrativo:				
—	.....	—	—	—	—
4	.....	K	—	—	V
4	.....	J	—	1	V
1	.....	J	—	—	XI
4	.....	I	—	—	V
5	.....	H	—	—	V
1	.....	H	—	—	XI
	Tesoureiro:				
1	.....	J	—	—	V
	Agente de Estrada de Ferro:				
5	.....	F	—	—	V
1	.....	F	—	—	XI
10	.....	E	—	—	V
2	.....	E	1	—	XI
30	.....	D	—	—	V
3	.....	D	—	—	XI
60	.....	C	—	—	V
4	.....	C	—	1	XI
226	.....	B	—	—	V

Situação atual

Número de Cargos	Carreira ou Cargo	Classe ou padrão	Exced.	Vagos	Observações
	Oficial Administrativo:				Os cargos vagos serão preenchidos com a dotação do cargo extinto de Chefe de Contabilidade e com a do excedente da classe K.
2	....	L	—	2	Dos quais 1 a ser preenchido imediatamente.
3	.....	K	1	—	
4	.....	J	—	—	
5	.....	I	—	1	
6	.....	H	—	—	
	Tesoureiro:				
1	.....	J	—	—	
	Agente de Estrada de Ferro:				
6	.....	F	—	—	Carreira extinta. Feitas as promoções serão extintos os cargos de menor vencimento. Para exercer essas funções o Governo admitirá, oportunamente extranumerários, na forma da legislação que vigorar.
13	.....	E	—	—	
33	.....	D	—	—	
63	.....	C	—	—	
226	.....	B	—	—	

Situação antiga

Número de Cargos	Carreira ou Cargo	Classe ou padrão	Exced.	Vagos	Quadro
	Condutor de Trem:				
1	.....	F	—	—	XI
7	.....	E	—	—	V
1	.....	E	—	—	XI
23	.....	D	—	—	V
1	.....	D	—	1	XI
26	.....	C	—	—	V
	Maquinista de Estrada de Ferro:				
7	.....	F	—	—	V
1	.....	F	—	—	XI
22	.....	E	—	—	V
1	.....	E	1	—	XI
24	.....	D	—	—	V
2	.....	D	—	2	XI
25	.....	C	—	—	V
2	.....	C	—	—	XI
26	.....	B	—	—	V

Situação atual

Número de Cargos	Carreira ou Cargo	Classe ou padrão	Exced.	Vagos	Observações
	Condutor de Trem:				
1	.....	F	—	—	Carreira extinta. Feitas as promoções, serão extintos os cargos de menor vencimento. Para exercer essas funções o Governo admitirá, oportunamente, extranumerários, na forma da legislação que vigorar.
8	.....	E	—	—	
23	.....	D	—	—	
26	.....	C	—	—	
	Maquinista de Estrada de Ferro:				
8	.....	F	—	—	Carreira extinta. Feitas as promoções, serão extintos os cargos de menor vencimento. Para exercer essas funções o Governo admitirá, oportunamente, extranumerários, na forma da legislação que vigorar.
24	.....	E	—	—	
24	.....	D	—	—	
27	.....	C	—	—	
26	.....	B	—	—	

Situação antiga

Número de Cargos	Carreira ou Cargo	Classe ou padrão	Exced.	Vagos	Quadro
	Mestre de Linha:				
1	.....	F	1	—	XI
3	.....	E	—	—	V
1	.....	E	—	1	XI
6	.....	D	—	—	V
10	.....	C	—	—	V
	Mestre de Oficina:				
1	.....	I	—	—	V
2	.....	H	—	—	V

Situação atual

Número de Cargos	Carreira ou Cargo	Classe ou padrão	Exced.	Vagos	Observações
	Mestre de Linha:				
2	.....	F	—	—	Carreira extinta. Feitas as promoções, serão extintos os cargos de menor vencimento. Para exercer essas funções o Governo admitirá, oportunamente, extranumerários, na forma da legislação que vigorar.
3	.....	E	—	—	
6	.....	D	—	—	
10	.....	C	—	—	
	Mestre de Oficina:				
1	.....	I	—	—	Carreira extinta. Feitas as promoções serão extintos os cargos de menor vencimento. Para exercer essas funções o governo admitirá oportunamente, extranumerários, na forma da legislação que vigorar.
2	.....	H	—	—	

Situação antiga

Número de Carggos	Carreira ou Cargo	Classe ou padrão	Exced.	Vagos	Quadro
2	Aux. téc. de 1.ª classe (Não diplomado)	J	—	—	V
1	Aux. téc. de 2.ª classe (Não diplomado)	I	—	—	V
1	Aux. téc. de 1 ª classe ..	I	—	—	XI
3	Aux. téc. de 3 ª classe (Não diplomado)	H	—	—	V
2	Prático de Engenharia ..	H	—	—	V
1	Aux. téc. de 3 ª classe ..	G	—	—	XI
2	Prático de Engenharia ..	G	—	—	V
2	Prático de Engenharia ..	F	—	—	V
3	Prático de Engenharia ..	E	—	—	V
	Servente:				
7	.....	C	—	—	V
18	.....	B	—	—	V

Situação atual

Número de Cargos	Carreira ou Cargo	Classe ou padrão	Exced	Vagos	Observações
	Prático de engenharia:				
2	.....	J	—	—	Carreira extinta. Feitas as promoções serão extintos os cargos de menor vencimento. Para exercer essas funções o governo admitirá oportunamente, extranumerários, na forma da legislação que vigorar.
2	.....	I	—	—	
5	.....	H	—	—	
3	.....	G	—	—	
2	.....	F	—	—	
3	.....	E	—	—	
	Servente:				
7	.....	C	—	—	Carreira extinta. Feitas as promoções serão extintos os cargos de menor vencimento. Para exercer essas funções o governo admitirá oportunamente, extranumerários, na forma da legislação que vigorar.
18	.....	B	—	—	

Situação antiga

Número de Carggos	Carreira ou Cargo	Classe ou padrão	Exced.	Vagos	Quadro
1	Chefe de Contabilidade:	M	—	—	V
1	Sub-diretor:	O	—	—	V
1	Chefe do Movimento:	K	—	—	V
1	Chefe de Oficina:	H	—	—	XI
1	Tesoureiro:	H	—	—	XI

GRATIFICAÇÃO DE

4 Chefes de Divisão .....
1 Secretário do Diretor .....
5 Encarregados de telégrafo ....
5 Fiscais de tração .....
5 Fiscais de trem .....
2 Auxiliares do Diretor .....
1 Chefe do S. R. P. 5 .....

Situação atual

Número de Cargos	Carreira ou Cargo	Classe ou padrão	Exced	Vagos	Observações
1	Chefe de Contabilidade:	M	—	—	Cargo extinto. A dotação será aproveitada para o preenchimento de 1 cargo vago da cl. I. da carreira de Oficial Administrativo.
1	Sub-diretor:	O	—	—	Cargo extinto quando vagar.
1	Chefe do Movimento:	K	—	—	Cargo extinto quando vagar.
1	Chefe de Oficina:	H	—	—	Cargo extinto quando vagar.
1	Tesoureiro:	H	—	—	Cargo extinto quando vagar.

FUNÇÃO	ANUAL
.....	3:600$0 a cada um
.....	3:600$0
.....	1:200$0 a cada um
.....	1:200$0 a cada um
.....	1:200$0 a cada um
.....	1:200$0 a cada um
.....	2:400$0

DECRETO-LEI N. 2.965 — DE 21 DE JANEIRO DE 1941

Dispõe sobre o pagamento da percentagem de que trata o art. 1.º do Decreto-lei n. 2.087, de 25 de março de 1940

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição e nos termos do art. 31 do Decreto-lei número 96, de 22 de dezembro de 1937, decreta:

Artigo único. A percentagem de que trata o art. 1.º do Decreto-lei n. 2.087, de 25 de março de 1940, passa a ser paga aos oficiais de justiça do Juizo dos Feitos da Fazenda Pública que funcionarem nos feitos em que seja interessada a Fazenda do Distrito Federal, mantidas as demais disposições do decreto-lei citado e revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Francisco Campos.

DECRETO-LEI N. 2.966 — DE 21 DE JANEIRO DE 1941

Incorpora ao patrimônio da União a Compagnie du Port de Rio de Janeiro e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, e

Considerando que, alem das companhias ligadas à "Brazil Railway" mencionadas no art. 1.º do Decreto-lei n. 2.436, de 22 de julho de 1940, e já incorporadas ao patrimônio da União, deve incluir-se a "Compagnie du Port de Rio de Janeiro" que é dela dependente;

Considerando que apesar de não mais funcionar no país a "Compagnie du Port de Rio de Janeiro", eram feitas em seu nome transações e depósitos em Bancos, de importâncias retiradas de outras empresas pertencentes à "Brazil Railway";

Considerando que a referida Companhia é administrada pela "Brazil Railway", exclusivamente para fins de movimentação de valores e de crédito, o que demonstra uma existência fictícia e irregular;

Considerando que o fato de não ter sido declarado o nome da referida Companhia no Decreto-lei n. 2.436, de 22 de julho de 1940, vem servindo de pretexto a manobras fraudulentas, com desvio de dinheiro e bens, contra os interesses da Nação; decreta:

Art. 1.º Fica incluida entre as empresas incorporadas pelo Decreto-lei n. 2.436, de 22 de julho de 1940, a Compagnie du Port de Rio de Janeiro.

Art. 2.º Os atos praticados pelos ex-administradores representantes judiciais ou procuradores das empresas incorporadas, depois da encampação, considerar-se-ão de má fé, sujeito o seu autor às sanções civís e criminais previstas em lei.

Art. 3.º É concedido aos detentores de títulos e valores das companhias encampadas, inclusive estabelecimentos de crédito nacionais

ou estrangeiros, o prazo de um mês, a contar da data da presente lei, para que os entreguem à Superintendência da Brazil Railway, sob pena de sequestro.

Art. 4.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
João de Mendonça Lima.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 2.967 — DE 21 DE JANEIRO DE 1941

Altera um dispositivo da Lei do Serviço Militar

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e em face da Exposição de Motivos apresentada pelo Ministro de Estado da Guerra, decreta:

Artigo único. Fica alterado do seguinte modo o art. 238 do Decreto-lei n. 1.187, de 4 de abril de 1939:

"Artigo 238. Entram em vigor a partir da publicação desta Lei: os Capítulos XVI, XVIII, XIX, XXIV, XXV (com exceção dos arts. 185 e 191) XXVI, XXVII (com exceção do art. 223) e os artigos 234, 235 e 236. O Governo determinará a vigência de outros dispositivos, à medida que as necessidades o exigirem.

Parágrafo único. Os assuntos constantes dos capítulos e artigos que não entram já em execução continuarão a ser regulados pelas disposições até agora vigentes."

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 1941; 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Eurico G. Dutra.
Henrique A. Guilhem.
F. Negrão de Lima.
A. de Souza Costa.
João de Mendonça Lima.
Oswaldo Aranha.
Fernando Costa.
Gustavo Capanema.
Waldemar Falcão.

setembro de 1938, para construção da ponte internacional sobre o rio Uruguai, e modificado quanto ao prazo de vigência pelos decretos leis ns. 1.876, de 14 de dezembro de 1939 e 2.922, de 30 de dezembro de 1940, serão classificadas como "Serviços e Encargos", revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 2.977 — DE 23 DE JANEIRO DE 1941

Dispõe sobre a remessa à Imprensa Nacional de cópias das decisões proferidas pelos Tribunais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo 1.º As Secretarias do Supremo Tribunal Federal, do Supremo Tribunal Militar, do Tribunal de Segurança Nacional, do Tribunal de Contas, do Tribunal de Apelação do Distrito Federal, do Conselho Superior de Tarifa, dos 1.º e 2.º Conselhos de Contribuintes, do Conselho Nacional do Trabalho e do Conselho Regional do Trabalho e Juntas de Conciliação e Julgamento, com sede no Distrito Federal, remeterão à Imprensa Nacional cópias das decisões que forem proferidas, devidamente ementadas, dentro do prazo de dez dias, contados da publicação em audiência ou da sua assinatura.

Artigo 2.º O não cumprimento do disposto no artigo anterior sujeitará o funcionário responsavel à multa de dez mil réis (10$0) por dia de retardamento.

Artigo 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

F. Negrão de Lima.

A. de Souza Costa.

Eurico G. Dutra.

Waldemar Falcão.

DECRETO-LEI N. 2.968 — DE 22 DE JANEIRO DE 1941

Dispõe sobre a vigência de artigos da Lei do Serviço Militar

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Entram em execução a partir da data da publicação do presente decreto-lei, os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 7.º, 9.º, 14.º, 32.º, 33.º, 35.º, 36.º, 39.º, 40.º, 41.º, 42.º, 43.º, 104.º, 107.º, 111.º, 112.º, 160.º e 161.º, do Decreto-lei n. 1.187, de 4 de abril de 1939 (Lei do Serviço Militar).

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Eurico G. Dutra.
Henrique A. Guilhem.
F. Negrão de Lima.
A. de Souza Costa.
João de Mendonça Lima.
Oswaldo Aranha.
Fernando Costa.
Gustavo Capanema.
Waldemar Falcão.

DECRETO-LEI N. 2.969 — DE 22 DE JANEIRO DE 1941

Cria cargos e funções gratificadas no Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam criadas, no Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, as seguintes funções gratificadas:

3 — Chefe de Secção da Divisão do Material do D.A. a 4:800$0 cada uma	14:400$0
2 — Chefe de Secção da Divisão do Orçamento do D.A. a 4:800$0 cada uma	9:600$0
3 — Chefe de Secção do Serviço de Comunicações do D.A. a 4:800$0 cada uma	14:400$0
1 — Secretário do Diretor da Divisão do Material do D. A.	3:600$0
1 — Administrador do Palácio do Trabalho	6:000$0
1 — Zelador	4:200$0

Art. 2.º Ficam criados, no mesmo Quadro, os seguintes cargos:

1 — Tesoureiro, padrão K.
2 — Ajudante de Tesoureiro, padrão H, em comissão.

Art. 3.º Ficam criadas, junto ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, uma Delegação do Tribunal de Contas e uma Contadoria Seccional da Contadoria Geral da República, que terão a organização e atribuições estabelecidas na legislação em vigor.

Art. 4.º Ficam criadas, no Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, as seguintes funções gratificadas:

1 — Delegado do Tribunal de Contas junto ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.....	6:000$0
2 — Assistente da Delegação do Tribunal de Contas junto ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, a 3:000$0 a cada uma	6:000$0
1 — Contador Seccional da Contadoria Seccional junto ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio	6:000$0

Art. 5.º Para atender, no corrente exercício, à despesa resultante deste decreto-lei, fica aberto, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito especial de 101:200$0 (cento e um contos e duzentos mil réis) e, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 18:000$0 (dezoito contos de réis).

Art. 6.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Waldemar Falcão.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 2.970 — DE 22 DE JANEIRO DE 1941

Dispõe sobre a concessão de vantagens aos encarregados de negócios e chefes de repartições consulares

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os funcionários da carreira de Diplomata, quando acreditados como encarregados de negócios ou incumbidos de dirigir repartições consulares na ausência do chefe, perceberão mensalmente as gratificações de representação, acrescidas das seguintes quantias:

Nas Embaixadas	5:500$0
Nas Legações	4:500$0
Nos Consulados Gerais	2:500$0
Nos Consulados	1:500$0

Parágrafo único. Aos auxiliares de consulado, quando dirigem repartições consulares, serão extensivas as mesmas vantagens.

Art. 2.º Este decreto-lei vigorará a partir de 1.º do corrente, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Oswaldo Aranha.

DECRETO-LEI N. 2.971 — DE 22 DE JANEIRO DE 1941

Prorroga o prazo estabelecido na alínea a, do artigo 31, do Decreto-lei n. 1.990, de 4 de abril de 1939

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica o prazo estabelecido na alínea *a* do art 31, do Decreto-lei n. 1.190, de 4 de abril de 1939, prorrogado até o ano de 1942 inclusive.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Gustavo Capanema.

DECRETO-LEI N. 2.972 — DE 22 DE JANEIRO DE 1941

Determina o alfandegamento da Agência Fiscal de 1.ª ordem em Asseguá, no Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica alfandegada a atual Agência Fiscal de 1.ª ordem em Asseguá, no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2.º A nova agência fiscal ficará subordinada à Alfândega de Santana do Livramento e sujeita ao regime em que se encontram as demais agências fiscais alfandegadas do país.

Art. 3.º Para ocorrer às despesas com a instalação da referida agência fiscal, fica destacada da verba IV — Eventuais — do vigente orçamento da Fazenda, a importância de 25:000$0.

Art. 4.º Ficam mantidas as dotações da verba II — Material — do vigente orçamento do Ministério da Fazenda, destinadas ao custeio dos serviços daquela repartição.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 2.973 — DE 23 DE JANEIRO DE 1941

Inclue nas tabelas do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, anexas ao decreto-lei n. 2.913, de 30 de dezembro de 1940, a função gratificada de Chefe do Serviço de Repressão do Contrabando e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica criada no Quadro Permanente (Q. P.) do Ministério da Fazenda a função de chefe do Serviço de Repressão do Contrabando, com a gratificação anual de 18:000$0 (dezoito contos de réis).

Parágrafo único. A função a que se refere este artigo será exercida por funcionário escolhido e designado pelo Presidente da República, dentre os funcionários do Ministério da Fazenda.

Art. 2.º Para atender, no corrente exercício, à despesa resultante deste decreto-lei, fica aberto, ao Ministério da Fazenda, o crédito especial de 18:000$0 (dezoito contos de réis).

Art. 3.º O presente decreto-lei vigorará a contar de 1 de janeiro de 1941, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 23 de janeiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 2.974 — DE 23 DE JANEIRO DE 1941

Reorganiza o Museu Nacional e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O Museu Nacional (M. N.), orgão do Ministerio da Educação e Saude, diretamente subordinado ao Ministro de Estado, tem por fim realizar estudos e pesquisas de ciências naturais e antropológicas e difundir conhecimentos dessas ciências.

Art. 2.º O Museu Nacional é constituido dos seguintes orgãos:

a) Divisão de Geologia e Mineralogia;
b) Divisão de Botânica;
c) Divisão de Zoologia;
d) Divisão de Antropologia e Etnografia;
e) Secção de Extensão Cultural;
f) Secção de Administração, à qual são subordinadas uma Oficina e a Portaria;
g) Biblioteca;
h) Laboratório de Fotografia, de Desenho, Pintura e Modelagem.

DECRETO-LEI N. 2.978 — DE 23 DE JANEIRO DE 1941

Dispõe sobre o exercício dos Procuradores Regionais e dos Procuradores Adjuntos das Procuradorias Regionais, de que trata o parágrafo único do art. 29 do regulamento aprovado pelo Decreto n. 6.596, de 12 de dezembro de 1940, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio designará os Conselhos Regionais junto aos quais deverão servir os Procuradores Regionais e os Procuradores Adjuntos, de que trata o parágrafo único do art. 29 do regulamento aprovado pelo Decreto número 6.596, de 12 de dezembro de 1940.

Art. 2.º Até que seja instalada a Justiça do Trabalho, nos termos dos arts. 233 e 234 do regulamento aprovado pelo Decreto número 6.596, de 12 de dezembro de 1940, o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio poderá distribuir pelo Departamento Nacional do Trabalho e pelas Delegacias Regionais do Ministério existentes nos Estados cujas capitais forem sede de Conselho Regional os Procuradores Regionais e os Procuradores Adjuntos de que trata o artigo anterior, que aí exercerão as atribuições previstas no art. 23 do Decreto n. 22.132, de 25 de novembro de 1932, e no parágrafo único do art. 2.º do Decreto-lei n. 39, de 3 de dezembro de 1937, e ainda os encargos que lhes sejam atribuidos pela Comissão prevista no art. 108 do Decreto-lei n. 1.237, de 2 de maio de 1939.

Parágrafo único. Ao Diretor do Departamento Nacional do Trabalho e aos Delegados Regionais compete dar exercício aos Procuradores Regionais e aos Procuradores Adjuntos distribuidos pelas respectivas Delegacias, nos termos deste artigo.

Art. 3.º Além da competência atribuida aos presidentes dos Conselhos Regionais, segundo o disposto no art. 39 do citado regulamento aprovado pelo Decreto n. 6.596, de 12 de dezembro de 1940, cabe-lhes ainda, enquanto não fôr instalada a Justiça do Trabalho, coadjuvar nos encargos de organização previstos no citado regulamento, cooperando com a Comissão citada no artigo anterior.

Art. 4.º O presente Decreto-lei entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Waldemar Falcão.

DECRETO-LEI N. 2.979 — DE 23 DE JANEIRO DE 1941

Dispõe sobre o registo de aparelhos receptores de radiodifusão

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O registo de aparelhos receptores de radiodifusão, criado pelo Decreto n. 21.111, de 1 de março de 1932, é feito, anualmente,

em carater obrigatório, perante as Diretorias Regionais e repartições subordinadas, do Departamento dos Correios e Telégrafos.

§ 1.º Pelo registo de aparelho rádio-receptor será paga, em selo postal, aposto ao talão-recibo, a quantia de 5$0 (cinco mil réis).

§ 2.º O registo poderá ser efetuado em qualquer repartição postal-telegráfica, por iniciativa direta da parte, ou a convite de representante do Departamento dos Correios e Telégrafos.

Art. 2.º No decorrer do primeiro trimestre de cada ano, o proprietário de aparelho receptor de radiodifusão, já registado, ou que o houver obtido durante esse período e ainda não dado a registo, promoverá a renovação do registo, ou, na segunda hipótese, deverá realizá-lo, pela primeira vez, sob pena de multa de 25$0 (vinte e cinco mil réis), que é obrigado a recolher à repartição local do Departamento, mediante guia, dentro do prazo improrrogavel de 10 (dez) dias, a contar da intimação.

§ 1.º A falta de pagamento, no prazo indicado neste artigo, da taxa e da multa dará lugar a cobrança executiva.

§ 2.º Os aparelhos adquiridos ou montados de 1 de abril a 31 de dezembro só poderão ser registados, sem o pagamentó da multa, se ficar provada, documentadamente, a aquisição ou a montagem, dentro desse período.

Art. 3.º Os estabelecimentos que comerciarem com aparelhos rádio-receptores deverão comunicar, até o dia 5 de cada mês, à Diretoria Regional, na sede, ou à agência postal-telegráfica, no interior, nomes e residências dos adquirentes, bem como as marcas e os números dos aparelhos vendidos no mês anterior.

§ 1.º O comerciante que deixar de fazer a comunicação de que trata este artigo, ou fornecer recibos com o objetivo de isentar o comprador da pena a que se refere o artigo anterior, incorrerá na multa de 200$0 (duzentos mil réis) a 1:000$0 (um conto de réis), que deverá ser recolhida, por meio de guia, à tesouraria da repartição local, dentro de 10 (dez) dias, a contar da intimação, procedendo-se, esgotado esse prazo, à cobrança executiva.

§ 2.º Da decisão do chefe de serviço que impuser a multa, caberá recurso, sem efeito suspensivo, para a autoridade imediatamente superior.

Art. 4.º Os aparelhos receptores de radiodifusão adquiridos sob reserva de domínio deverão ser registados no nome do adquirente.

Art. 5.º O possuidor de aparelho receptor de radiodifusão, dado a registo, que se transferir de domicílio, ou adquirir outro aparelho, em troca do registado, deverá cientificar da ocorrência, no prazo de 15 (quinze) dias, à repartição postal-telegráfica mais próxima, sob pena de incorrer na multa de 10$0 (dez mil réis), a ser paga de conformidade com o art. 2º deste decreto-lei.

Art. 6.º As empresas que exploram os serviços de iluminação elétrica facilitarão ao representante do Departamento dos Correios e Telégrafos o conhecimento dos nomes dos concessionários, com indicação precisa do local em que habitam, bem como das alterações de residências dos consumidores ocorridas em cada mês.

Art. 7.º O Departamento dos Correios e Telégrafos criará o Serviço de Registo de Aparelhos Rádio-receptores (S. R. A. R.), para a execução deste decreto-lei, baixando as instruções necessárias.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 2.980 — DE 24 DE JANEIRO DE 1941

Consolida as disposições sobre o serviço de loterias e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O serviço de loteria, federal ou estadual, executar-se-á, em todo o território do país, de acordo com as disposições do presente decreto-lei.

Art. 2.º Os governos da União e dos Estados poderão atribuir a exploração do serviço de loteria a concessionários de comprovada idoneidade moral e financeira.

§ 1.º A loteria federal terá livre circulação em todo o território do país, enquanto que as loterias estaduais ficarão adstritas aos limites do Estado respectivo.

§ 2.º A circulação da loteria federal não poderá ser obstada ou embaraçada por quaisquer autoridades estaduais ou municipais.

Art. 3.º A concessão ou exploração lotérica, como derrogação das normas do Direito Penal, que proibem o jogo de azar, emanará sempre da União, por autorização direta quanto à loteria federal ou mediante decreto de ratificação quanto às loterias estaduais.

Parágrafo único. O Governo Federal decretará a nulidade de loteria ratificada, no caso de transgressão de qualquer das suas cláusulas.

DAS CONCESSÕES

Art. 4.º É vedada a exploração ou a concessão de mais de uma loteria pela União ou pelos Estados.

Art. 5.º As concessões serão precedidas de concorrência pública.

§ 1.º As concorrências serão abertas, mediante edital publicado no orgão oficial da União, por prazo nunca inferior a 30 dias ou 90 no máximo.

§ 2.º Quando se tratar de concorrência para o serviço de loteria estadual, o edital deverá ser tambem publicado no respectivo orgão oficial, ou, em sua falta, no de maior circulação no Estado.

§ 3.º Cada concorrente apresentará, dentro dos 10 dias que antecederem a data fixada para a abertura das propostas, as provas de sua idoneidade e capacidade financeira.

§ 4.º Na concorrência para a loteria federal, o edital estipulará o pagamento mínimo a que se obrigará o concessionário anualmente, entre quota fixa e imposto de 5 % sobre as emissões, tomado por base o ano de maior arrecadação durante a vigência do último contrato.

Art. 6.º Provar-se-á a capacidade financeira pela propriedade de bens equivalentes ao triplo do prêmio maior a que se refere o art. 9.º, n. 4, deste decreto-lei.

Parágrafo único. Os bens a que alude o presente artigo deverão ser constituidos: 2/3 de imoveis, aceitos pela avaliação oficial, e o restante em títulos da dívida pública, federal ou estadual, pela cotação em bolsa.

Art. 7.º A concessão só será outorgada a brasileiros, ou firmas constituidas por brasileiros, excluidas as sociedades anônimas cujas ações não sejam todas nominativas.

Art. 8.º É expressamente vedada a renovação ou prorrogação de contratos, bem como a preferência em igualdade de condições.

Art. 9.º A loteria federal e as estaduais subordinar-se-ão às seguintes condições:

1) prazo máximo de cinco anos para as concessões;

2) distribuição da percentagem mínima de 70 % em prêmios, sobre cada emissão;

3) impossibilidade de exploração simultânea, direta ou indiretamente, de mais de um serviço lotérico pela mesma pessoa, física ou jurídica;

4) duas extrações por semana, com os prêmios maiores de réis 100:000$0 a 2.000:000$0, para a loteria federal, e uma extração, semanal ou quinzenal, com os prêmios maiores de 50:000$0 a 1.000:000$0, no caso de loterias estaduais;

5) emissão máxima, pela loteria federal, de 35.000 bilhetes para cada extração, e, pelas estaduais, de 6.000 por milhão de habitantes ou fração, fixado em qualquer caso o limite máximo de 35.000 bilhetes, salvo autorização especial para emissão em duas séries, as quais, entretanto, obrigatoriamente, serão do mesmo plano e se decidirão por um único sorteio, no mesmo dia;

6) pagamento do imposto de 5 % na forma do artigo 13 e seus parágrafos

Art. 10. É defeso ao concessionário modificar a sua firma ou transferir a concessão, sem prévio assentimento do poder concedente, exigida sempre a inalteravel idoneidade moral do responsavel e perfeita garantia financeira, pelo prazo restante do contrato.

DAS CAUÇÕES

Art. 11. O concessionário da loteria federal caucionará na Tesouraria Geral do Tesouro Nacional, até a véspera da assinatura do contrato a importância de 1.000:000$0 (mil contos de réis), para garantia da execução do serviço.

§ 1.º Aos Estados concedentes compete arbitrar a caução, indicando o lugar do seu recolhimento.

§ 1.º As Divisões e a Secção de Extensão Cultural terão chefes designados pelo Diretor dentre os integrantes da carreira de Naturalista do Quadro I do Ministério da Educação e Saude.

§ 2.º A Secção de Administração terá um chefe, designado pelo Diretor, dentre funcionários do Ministério da Educação e Saude.

Art. 3.º O Presidente da República expedirá, mediante decreto, o Regimento em que serão especificadas as atribuições e normas reguladoras das atividades dos orgãos que compõem o Museu Nacional.

Art. 4.º Este decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 23 de janeiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO-LEI N. 2.975 — DE 23 DE JANEIRO DE 1941

Prorroga os prazos estabelecidos nos arts. 38 e 48 do decreto-lei n. 1.212, de 17 de abril de 1939.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam os prazos estabelecidos nos arts. 38 e 48, do decreto-lei n. 1.212, de 17 de abril de 1939, prorrogados até o ano de 1942 inclusive.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO-LEI N. 2.976 — DE 23 DE JANEIRO DE 1941

Altera a classificação das despesas com a construção da ponte internacional Brasil-Argentina

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. As despesas realizadas à conta do crédito especial de 4.000 contos de réis aberto pelo decreto-lei n. 660, de 1 de

§ 2.º As cauções serão prestadas em moeda corrente, caderneta da Caixa Econômica ou do Banco do Brasil, revertendo em favor do poder concedente se por culpa do concessionário for rescindido o contrato.

§ 3.º O levantamento da caução a que se refere este artigo só terá lugar seis meses após a última extração e uma vez verificado que o concessionário cumpriu todas as obrigações contratuais.

Art. 12. Quando o prêmio maior ultrapassar o valor da caução, o concessionário fica obrigado a recolher, até oito dias antes do sorteio, a diferença verificada entre a caução e o prêmio.

§ 1.º O recolhimento da diferença a que alude este artigo será feito onde o poder concedente determinar, sob pena de imediata rescisão do contrato.

§ 2.º O direito à restituição da diferença pleiteada pelo concessionário da loteria federal provar-se-á com o certificado expedido pelo fiscal geral de loterias.

§ 3.º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, far-se-á a restituição da diferença, quando devida, por simples despacho exarado pelo Diretor das Rendas Internas, no verso do conhecimento do depósito e nesse documento, que constituirá o comprovante da despesa, o concessionário passará recibo na forma legal.

DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 13. As loterias federal e estaduais ficam sujeitas ao pagamento do imposto de 5 % sobre a importância total de cada emissão.

§ 1.º Nenhuma extração de loteria, federal ou estadual, será permitida sem que, até a véspera da data designada para o sorteio se efetue o pagamento do imposto de 5 % sobre a mesma extração, exibido ao fiscal o talão comprobatório do recolhimento.

§ 2.º Fica assegurado ao concessionário da loteria federal e às loterias estaduais o direito de cobrar dos compradores de bilhetes a importância do imposto de que trata este artigo.

Art. 14. O concessionário da loteria federal recolherá, mensal e adiantadamente, até o 15.º dia util de cada mês, o duodécimo da quota fixa a que está obrigado, *ex vi* do § 4.º do art. 5.º deste decreto-lei.

Art. 15. A título de contribuição para os serviços da Fiscalização Geral de Loterias, o concessionário da loteria federal recolherá ao Tesouro Nacional, adiantadamente, até o dia 15 de janeiro de cada ano, a importância de 100:000$0 (cem contos de réis).

Art. 16. As contribuições previstas neste capítulo serão escrituradas como "Renda Ordinária da União", na rubrica própria da lei orçamentária, destinando-se as de que tratam os arts. 13 e 14, a indenizar as despesas mantidas pelo Governo Federal com as obras de caridade e instrução em todo o país.

DOS PLANOS, AGÊNCIAS E LICENÇAS

Art. 17. Não serão postos em circulação bilhetes de loteria cujos planos não tenham sido previamente aprovados pelo diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, quando se tratar da loteria federal, ou pelo delegado fiscal no respectivo Estado, quando se tratar de loteria estadual.

Parágrafo único. A decisão será comunicada ao interessado dentro de 15 dias da data da apresentação dos planos, considerando-se tacitamente aprovados se a autoridade não se houver manifestado dentro do referido prazo.

Art. 18. O concessionário da loteria federal manterá agências em todos os Estados da União e no Território do Acre e, em sua sede, lugar apropriado para a venda direta de bilhetes ao público, sem ágio.

§ 1.º O concessionario poderá distribuir bilhetes aos revendedores por intermédio de suas agências.

§ 2.º A loteria federal comunicará à Fiscalização Geral de Loterias, antes de feita qualquer remessa de bilhetes, a nomeação dos seus agentes ou as alterações que com eles ocorram. Multa de 1:000$0 a 5:000$0 e o dobro na reincidência.

Art. 19. A loteria federal somente poderá apresentar plano com prêmio maior que o de dois mil contos de réis, mediante prévia autorização do Ministro da Fazenda e prestadas as garantias que forem exigidas.

Art. 20. Ninguem poderá distribuir, vender ou expôr à venda bilhetes de loteria federal ou estadual sem ter sido previamente licenciado pela repartição federal competente, sob pena de multa igual ao valor da licença e o dobro na reincidência.

Art. 21. A licença será anual e paga em estampilhas do selo adesivo, na seguinte conformidade:

a) para agências em cidades de mais de 500.000 habitantes	500$0
b) para agências, em cidades de mais de 50.000 habitantes até 500.000	250$0
c) para agências em cidades de menos de 50.000 habitantes	100$0
d) para estabelecimentos fixos em cidades de mais de 50.000 habitantes	150$0
e) para estabelecimentos fixos em cidades de menos de 50.000 habitantes	50$0

§ 1.º Não obstante a concessão da licença federal, poderão os Estados sujeitar a colocação dos bilhetes das loterias, que concederem, a quaisquer outras licenças, taxas, impostos ou emolumentos.

§ 2.º Os vendedores ambulantes pagarão, em estampilhas do selo adesivo, mediante guia expedida, no Distrito Federal pela Fiscalização Geral das Loterias, e nos Estados pela repartição arrecadadora competente, a licença anual de 10$0, não estando sujeitos a quaisquer outros impostos, taxas ou emolumentos federais, estaduais ou municipais, pelo exercício dessa atividade, exceto o selo penitenciário e a taxa de educação.

Art. 22. Antes do fornecimento de bilhetes a revendedores, fixos ou ambulantes, as agências ou filiais lhes deverão exigir a prova de estarem devidamente registados.

DOS BILHETES E DOS PRÊMIOS

Art. 23. O bilhete de loteria, documento pelo qual alguem se habilita ao sorteio, é considerado, para todos os efeitos, título ao portador.

Art. 24. Os bilhetes ou serão inteiros ou divididos, mas sempre uniformemente, em meios, quintos, décimos, vigésimos e quadragésimos.

Art. 25. Cada bilhete ou fração consignará no anverso, alem de outras declarações que o diretor das Rendas Internas determinar:

a) a denominação da loteria: "Loteria Federal do Brasil", e no caso de loteria estadual — "Loteria" seguida do nome do respectivo Estado;

b) o número com que concorrerá ao sorteio;

c) o preço de plano, do bilhete inteiro e o de cada fração, acrescidos do imposto de 5 % previsto no art. 9.º, n. 6;

d) a declaração de ser inteiro, meio, quinto, décimo, vigésimo ou quadragésimo e, sendo fração, o número de ordem desta.

Art. 26. Cada bilhete ou fração consignará no verso, alem de outras declarações que o diretor das Rendas Internas determinar:

a) a indicação da lei e do contrato que autorizem a loteria;

b) o plano da loteria;

c) a indicação do lugar, dia e hora do sorteio;

d) a firma impressa do concessionário.

Art. 27. Os modelos de bilhetes da loteria federal dependem de prévia aprovação do fiscal geral de loterias.

Art. 28. Far-se-á o pagamento do prêmio mediante apresentação e resgate do respectivo bilhete, desde que coincida exatamente com o canhoto do qual se destacou, e não ofereça vícios ou defeitos que prejudiquem a verificação de sua autenticidade.

Art. 29. Em hipótese alguma se admitirá a substituição de bilhetes postos em circulação, ainda que sob o pretexto de furto, destruição ou extravio.

Art. 30. O pagamento será imediato à apresentação do bilhete na sede da loteria e, dentro de 15 dias, se em qualquer das suas agências.

Parágrafo único. O portador do bilhete que não for satisfeito no pagamento do prêmio apresentá-lo-á ao diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, se se tratar de loteria federal, ou ao diretor do Tesouro do Estado, se se tratar de loteria estadual, os quais, ouvido o concessionário no prazo de 5 dias e verificada a ilegitimidade da recusa, fornecerão guia ao interessado para que receba no Tesouro Nacional ou no Estadual, conforme o caso, a importância devida.

Art. 31. No caso de ordem judicial para não se efetuar o pagamento de algum prêmio, será este depositado judicialmente, ficando assim ilidida a ação de cobrança.

Art. 32. Os canhotos grampeados em maços de cem serão rubricados na primeira e última folha pelo fiscal geral de loterias, ou pessoa por ele designada, e ficarão guardados em cofre de segurança pelo concessionário.

DAS EXTRAÇÕES

Art. 33. As extrações serão feitas, em sala franqueada ao público, pelo sistema de urnas transparentes e esferas numeradas por inteiro.

Art. 34. A loteria federal e as loterias estaduais serão extraidas nos dias designados pelo diretor das Rendas Internas.

Art. 35. Depois de postos os bilhetes em circulação, a extração só deixará de realizar-se ou será adiada, por deliberação do diretor das Rendas Internas.

Parágrafo único. No primeiro caso serão recolhidos os bilhetes e restituidos os respectivos preços, e no segundo avisar-se-á pela imprensa o novo dia designado para a extração.

Art. 36. Nenhuma loteria correrá em dia feriado no local de sua extração, que ficará adiada para o primeiro dia util seguinte.

Art. 37. As esferas referentes ao número e ao prêmio, saidas da urna, serão colocadas lado a lado no mesmo taboleiro.

Art. 38. Durante a extração da loteria federal, o fiscal geral de loterias e o escrivão verificarão, uma a uma, as esferas postas nos taboleiros, para efeito de correção dos enganos porventura constatados em ata. A conferência relativa aos 5 prêmios maiores será feita imediatamente após o pregão, submetendo-se as respectivas esferas, antes de colocadas no taboleiro, ao exame das pessoas presentes.

Parágrafo único. Logo após a conferência definitiva feita pelo fiscal geral de loterias e escrivão, serão os taboleiros com as esferas de número e do prêmio expostos ao público.

Art. 39. A ata, manuscrita ou datilografada, será redigida durante a extração, consignando os números premiados à medida que sairem da urna. A lista impressa, entretanto, para maior facilidade de consulta, classificará os números premiados pela ordem numérica e em escala ascendente.

Parágrafo único. Somente a verificação feita em face da ata oficial servirá de fundamento a qualquer reclamação de pagamento de prêmio.

DAS LOTERIAS PROIBIDAS

Art. 40. Constitue jogo de azar, passiveis de repressão penal, a loteria de qualquer espécie não autorizada ou ratificada expressamente pelo Governo Federal.

Parágrafo único. Seja qual for a sua denominação e processo de sorteio adotado, considera-se loteria toda operação, jogo ou aposta para a obtenção de um prêmio em dinheiro ou em bens de outra natureza, mediante colocação de bilhetes, listas, cupões, vales, papéis, manuscritos, sinais, símbolos ou qualquer outro meio de distribuição dos números e designação dos jogadores ou apostadores.

Art. 41. Não se compreendem na disposição do artigo anterior:

a) os sorteios realizados para simples resgate de ações ou debentures, desde que não haja qualquer bonificação;

b) a venda de imoveis ou de artigos de comércio, mediante sorteio, na forma do respectivo regulamento, sendo defeso converter em dinheiro os prêmios sorteados, ou concedê-los em proporção que desvirtue a operação de compra e venda;

c) os sorteios de apólices da dívida pública da União, dos Estados e dos Municípios, autorizados pelo Governo Federal;

d) os sorteios de apólices realizados pelas companhias de seguro de vida, que operem pelo sistema de prêmios fixos atuariais, desde que os respectivos regulamentos o permitam;

e) os sorteios das sociedades de capitalização, feitos exclusivamente para amortização do capital garantido;

f) os sorteios bi-anuais autorizados pelos Decretos-leis ns. 338, de 16 de março de 1938, e 2.870, de 13 de dezembro de 1940.

Parágrafo único. Para os sorteios de mercadorias e imoveis não se permitirá emissão de bilhetes, cupões ou vales, ao portador, mas deverão constar de livro apropriado os nomes de todos os prestamistas, com indicação dos pagamentos feitos e por fazer.

Art. 42. Fica permitida a distribuição de título da Dívida Pública, Estadual ou Municipal como prêmio de sorteio, competindo à fiscalização verificar a prévia aquisição dos títulos e sua efetiva distribuição aos contemplados.

Parágrafo único. Nenhum prêmio poderá ser constituido de mais de uma apólice federal, estadual ou municipal, englobadamente.

Art. 43. A título de propaganda poderão os estabelecimentos comerciais, quando autorizados por carta patente, distribuir brindes aos seus clientes, mediante coleção de bilhetes, vales ou cupões sorteaveis, e desde que as respectivas cautelas sejam gratuitas e os prêmios de pequeno valor.

Art. 44. Compete ao diretor geral da Fazenda Nacional conceder cartas patentes para funcionamento de clubes de mercadorias mediante sorteio.

Parágrafo único. Sempre que houver deturpação dos fins para que foi concedida a carta patente será cancelada pelo diretor geral da Fazenda Nacional.

DAS CONTRAVENÇÕES

Art. 45. Extrair loteria sem concessão regular do poder competente ou sem a ratificação de que cogita o art. 3.º. Penas: de 1 a 4 anos de prisão celular, multa de 5:000$0 a 10:000$0, alem de perda para a Fazenda Nacional de todos os aparelhos de extração, mobiliário, utensílios e valores pertencentes à loteria.

Art. 46. Introduzir no país bilhetes de loterias, rifas ou tômbolas estrangeiras, ou em qualquer Estado bilhetes de outra loteria estadual. Penas: de 6 meses a 1 ano de prisão celular, multa de réis 1:000$0 a 5:000$0, alem da perda para a Fazenda Nacional de todos os bilhetes apreendidos.

Art. 47. Possuir, ter sob sua guarda, procurar colocar, distribuir ou lançar em circulação bilhetes de loterias estrangeiras. Penas: de 6 meses a 1 ano de prisão celular, multa de 1:000$0 a 5:000$0, alem de perda para a Fazenda Nacional de todos os bilhetes apreendidos.

Art. 48. Possuir, ter sob sua guarda, procurar colocar, distribuir ou lançar em circulação bilhetes de loteria estadual fora do território do Estado respectivo. Penas: de 2 a 6 meses de prisão celular, multa de 500$0 a 1:000$0, alem de perda para a Fazenda Nacional dos bilhetes apreendidos.

Art. 49. Exibir, ou ter sob sua guarda, listas de sorteios de loteria estrangeira ou de estadual fora do territorio do Estado respectivo. Penas: de 1 a 4 meses de prisão celular e multa de 200$0 a 500$0.

Art. 50. Efetuar o pagamento de prêmio relativo a bilhete de loteria estrangeira ou estadual que não possa circular legalmente no lugar do pagamento. Penas: de 2 a 6 meses de prisão celular e multa de 500$0 a 1:000$0.

Art. 51. Executar serviços de impressão ou acabamento de bilhetes, listas, avisos ou cartazes relativos a loteria que não possa legalmente circular no lugar onde se executem tais serviços. Penas: de 2 a 6 meses de prisão celular, multa de 500$0 a 1:000$0, e inutilização dos bilhetes, listas, avisos e cartazes, alem da pena de prisão aos proprietários e gerentes dos respectivos estabelecimentos.

Art. 52. Distribuir ou transportar cartazes, listas ou avisos de loterias onde os mesmos não possam legalmente circular. Penas: de 1 a 4 meses de prisão celular e multa de 200$0 a 500$0.

Art. 53. Colocar, distribuir ou lançar em circulação bilhetes de loterias relativos a extrações já feitas. Penas: as do art. 338 da Consolidação das Leis Penais.

Art. 54. Falsificar, emendar ou adulterar bilhetes de loteria. Penas: as do art. 258 da Consolidação das Leis Penais.

Art. 55. Divulgar por meio de jornal, revista, rádio, cinema ou por qualquer outra forma, clara ou disfarçadamente, anúncio, aviso ou resultado de extração de loteria que não possa legalmente circular no lugar em que funciona a empresa divulgadora. Penas: de multa de 1:000$0 a 5:000$0 aplicavel aos proprietários e gerentes das respectivas empresas, e o dobro na reincidência.

Parágrafo único. A Fiscalização Geral de Loterias deverá apreender os jornais, revistas ou impressos que inserirem reiteradamente anúncio ou aviso proibidos, e requisitar a cassação da licença para o funcionamento das empresas de rádio e cinema que, da mesma forma, infringirem a disposição deste artigo.

Art. 56. Transmitir pelo telégrafo ou por qualquer outro meio o resultado da extração de loteria que não possa circular no lugar para onde se fizer a transmissão. Penas: de multa de 500$0 a 1:000$0.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerá a empresa telegráfica particular que efetuar a transmissão.

Art. 57. As repartições postais não farão a remessa de bilhetes, listas, avisos ou cartazes referentes a loterias consideradas ilegais ou os de loteria de determinado Estado, quando se destinem a outro Estado, ao Distrito Federal ou ao Território do Acre.

§ 1.º Serão apreendidos os bilhetes, listas, avisos ou cartazes encontrados em repartição situada em lugar onde a loteria não possa legalmente circular, devendo os funcionários efetuar, quando possivel, a prisão em flagrante do contraventor.

§ 2.º Efetuada a prisão do contraventor, a cousa apreendida será entregue à autoridade policial que lavrar o flagrante. No caso de simples apreensão, caberá aos funcionários lavrar o respectivo auto, para pronunciamento das Recebedorias Federais no Rio de Janeiro e em São Paulo, ou das Delegacias Fiscais nos demais Estados, às quais, se caracterizada e provada a infração, caberá impôr as multas previstas neste capítulo.

§ 3.º Aos funcionários apreensores fica assegurada a vantagem prevista no parágrafo único do art. 62.

Art. 58. Realizar o denominado "jogo do bicho", em que um dos participantes, considerado comprador ou ponto, entrega certa quantia com a indicação de combinações de algarismos ou nome de animais, a que correspondem números, ao outro participante, considerado o vendedor ou banqueiro, que se obriga mediante qualquer

sorteio ao pagamnto de prêmios em dinheiro. Penas: de 6 meses a 1 ano de prisão celular e multa de 10:000$0 a 50:000$0 ao vendedor ou banqueiro, e de 10 a 30 dias de prisão celular ou multa de 200$0 a 500$0 ao comprador ou ponto.

§ 1.º Incorrerão nas penas estabelecidas para vendedores ou banqueiros:

a) os que servirem de intermediários na efetuação do jogo;

b) os que transportarem, conduzirem, possuirem, tiverem sob sua guarda ou poder, fabricarem, derem, cederem, trocarem, guardarem em qualquer parte, listas com indicações do jogo ou material próprio para a contravenção, bem como de qualquer forma contribuirem para a sua confecção, utilização, curso ou emprego, seja qual for a sua espécie ou quantidade;

c) os que procederem a apuração de listas ou à organização de mapas relativos ao movimento do jogo;

d) os que por qualquer modo promoverem ou facilitarem a realização do jogo.

§ 2.º Consideram-se idôneas para a prova do ato contravencional quaisquer listas com indicações claras ou disfarçadas, uma vez que a perícia revele se destinarem à perpetração do jogo do bicho.

§ 3.º Só haverá flagrante contra o banqueiro e o apontador conjuntamente, devendo o auto respectivo ser encaminhado à autoridade judiciária para o competente processo criminal. Na ausência de flagrante, instaurar-se-á o necessário processo fiscal, cabendo a aplicação da multa cominada neste artigo à autoridade policial da circunscrição, com recurso para o Chefe de Polícia, atribuidos aos autuantes 50% das multas efetivamente recolhidas.

Art. 59. São inafiançaveis as contravenções previstas nos artigos 45 a 49 e 58 e seus parágrafos.

Art. 60. Constituem contravenções, puniveis com as penas do art. 45, o jogo sobre corridas de cavalos feito fora dos hipódromos, ou da sede e dependências das entidades autorizadas, e as apostas sobre quaisquer outras competições esportivas.

Parágrafo único. Consideram-se competições esportivas aquelas em que se classifiquem vencedores:

a) pelo esforço físico, destreza ou habilidade do homem;

b) pela seleção ou adestramento de animais, postos em disputa, carreira ou luta de qualquer natureza.

DO PROCESSO FISCAL

Art. 61. O processo fiscal das contravenções a que se refere este decreto-lei, obedecerá às normas estabelecidas pelo Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Art. 62. Os bilhetes apreendidos em virtude de contravenção meramente administrativa serão conservados, no Distrito Federal pela Fiscalização Geral de Loterias, e nos Estados pelas delegacias fiscais, em invólucro fechado e lacrado, com as declarações necessárias.

Parágrafo único. Na hipótese de ser premiado qualquer dos bilhetes apreendidos, efetuar-se-á a cobrança, ficando o produto

h) fazer apreender os bilhetes indevidamente em circulação, quer expostos à venda, quer ocultos, bem como os ultimados ou em via de ultimação;

i) requisitar das autoridades policiais a força necessária para tornar efetivas quaisquer diligências regulamentares;

j) lavrar as designações dos auxiliares mantidos pelos concessionários;

l) impedir, por todos os meios ao seu alcance, o curso de bilhetes de loterias estrangeiras, bem como o das estaduais fora dos limites dos Estados concedentes;

m) fornecer guias para o pagamento da quota fixa e do imposto proporcional de 5 % sobre o montante de cada emissão, da Loteria Federal;

n) fornecer o certificado para levantamento da caução nos termos do § 3.º do artigo 11;

o) determinar os livros especiais que as empresas lotéricas devem possuir;

p) aprovar os modelos de bilhetes, na forma do art. 27; e

q) apresentar ao diretor das Rendas Internas, no primeiro trimestre de cada ano, o relatório dos trabalhos e das mais importantes ocorrências concernentes ao ano anterior.

Art. 68. Compete ao escrivão:

a) auxiliar o fiscal geral e substituí-lo em suas faltas e impedimentos;

b) exercer, cumulativamente com o fiscal geral, as atribuições constantes das letras *f*, *g* e *h* do artigo anterior;

c) incumbir-se do arquivo da repartição;

d) executar as ordens que receber do fiscal geral.

Art. 69. Compete aos fiscais regionais:

a) apreender ou fazer apreender os bilhetes indevidamente em circulação, quer expostos à venda, quer ocultos, bem como os ultimados ou em via de ultimação;

b) requisitar das autoridades policiais a força necessária para tornar efetivas quaisquer diligências regulamentares;

c) impedir, por todos os meios ao seu alcance, o curso de bilhetes de loterias estrangeiras, bem como o das estaduais fora dos limites dos Estados respectivos;

d) fornecer guias para o pagamento do imposto proporcional de 5 % sobre o montante de cada emissão da loteria estadual;

e) apresentar ao fiscal geral de loterias, até o dia 31 de janeiro de cada ano, o relatório dos trabalhos e das mais importantes ocorrências concernentes ao ano anterior;

f) exigir a prova do pagamento do imposto de 5 %, na forma do artigo 13, § 1.º, impedindo a extração da loteria caso não tenha sido preenchida essa formalidade; e

g) assistir às extrações da loteria.

Art. 70. São nulas de pleno direito quaisquer obrigações resultantes de loterias não autorizadas.

Art. 71. Os estrangeiros que contravierem as disposições dos artigos 45 a 54 e 58 deste decreto-lei serão expulsos do território nacional, após o cumprimento da pena.

Art. 72. Os bilhetes da loteria federal estão isentos do imposto de vendas e consignações.

em depósito no Tesouro Nacional ou suas delegacias fiscais, até decisão final do processo. Metade dos prêmios pertencerá aos apreensores que tiverem assinado o respectivo auto, e a outra metade será convertida em renda eventual da União.

Art. 63. Alem das autoridades policiais, são competentes os funcionários da Fiscalização Geral de Loterias, os Delegados Fiscais do Tesouro, os coletores federais, os agentes fiscais do imposto de consumo, os fiscais dos clubes de mercadorias, os funcionários postais, os empregados ferroviários e os agentes do fisco estadual e municipal, para efetuar a prisão em flagrante quando ocorrerem as infrações deste decreto-lei puniveis com pena de prisão, apreender bilhetes, aparelhos e utensílios, e inutilizar listas, cartazes ou quaisquer papéis relativos a loterias clandestinas ou jogos proibidos.

Parágrafo único. No desempenho das atribuições previstas neste artigo, poderão os funcionários e autoridades, quando necessário, proceder a revistas pessoais, bem como arrombar portas ou moveis em estabelecimentos de comércio.

DA FISCALIZAÇÃO GERAL DE LOTERIAS

Art. 64. A Fiscalização Geral de Loterias, diretamente subordinada à Diretoria das Rendas Internas do Tesouro Nacional, será exercida pelo fiscal geral, padrão N, cargo extinto quando vagar, e pelos funcionários que na mesma forem lotados.

Parágrafo único. Suprimido o cargo de fiscal geral, as respectivas atribuições competirão ao funcionário designado pelo Presidente da República para ocupar a função gratificada de fiscal geral.

Art. 65. Nos Estados em que existir loteria, haverá um fiscal regional, subordinado à Fiscalização Geral e designado pelo delegado fiscal.

Parágrafo único. O funcionário designado na forma deste artigo será dispensado das funções de seu cargo efetivo nos dias de extração da loteria e nenhuma vantagem perceberá.

Art. 66. Para os fins do art. 63, é facultado ao concessionário da Loteria Federal manter auxiliares em todo o território do país, os quais serão designados pelo fiscal geral de loterias.

Art. 67. Compete ao fiscal geral de loterias:

a) superintender todo o serviço da Fiscalização;

b) distribuí-lo pelos seus auxiliares;

c) abrir, rubricar e encerrar livros da Fiscalização e dar as necessárias instruções para a escrituração dos mesmos;

d) despachar os papeis dependentes de sua decisão e subscrever as certidões passadas pelo escrivão;

e) mandar arquivar os papeis findos;

f) assistir, com o escrivão, às extrações da loteria federal, examinando pessoalmente ou fazendo examinar por técnicos de sua confiança, os aparelhos empregados nas mesmas extrações;

g) velar pela estrita observância do contrato celebrado entre a União e os concessionários;

Art. 73. Os livros e papeis pertencentes a concessionários de serviços lotéricos e a quaisquer agências ou casas onde se vendam bilhetes, poderão, em qualquer momento, ser examinados pelo fiscal geral de loterias ou pelos funcionários expressamente designados pela autoridade competente.

Art. 74. O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
A. de Souza Costa.
F. Negrão de Lima.

DECRETO-LEI N. 2:981 — DE 24 DE JANEIRO DE 1941

Aprova o Convênio sobre legalização de manifestos entre o Brasil e a Argentina, firmado em Buenos Aires, a 23 de Janeiro de 1940

O Presidente da República, nos termos do artigo 180 da Constituição:

Resolve aprovar o Convênio sobre legalização de manifestos entre o Brasil e a Argentina, firmado em Buenos Aires, a 23 de janeiro de 1940.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Oswaldo Aranha.

Convênio sobre legalização de manifestos entre a República dos Estados Unidos do Brasil e a República Argentina

Os Governos da República dos Estados Unidos do Brasil e da República Argentina, no propósito de conceder as maiores facilidades afim de fomentar o seu intercâmbio comercial, e considerando que o atual sistema de percepção das taxas consulares correspondentes à legalização de manifestos de carga constitue um obstáculo ao transporte normal de mercadorias entre os dois países; que os motivos que obrigaram, na época da sua implantação, a adotar o atual sistema desaparceceram na atualidade, concordaram celebrar um Convênio destinado a modificar tal sistema de aplicação das respectivas tabelas de

emolumentos consulares no que diz respeito à legalização dos manifestos de carga, e para tal fim nomearam seus Plenipotenciários, a saber:

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil: Sua Excelência o Senhor Doutor Oswaldo Aranha, seu Ministro das Relações Exteriores; e

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República Argentina: Sua Excelência o Senhor Don José Maria Cantilo, seu Secretário de Estado das Relações Exteriores e Culto.

Em fé do que, os Plenipotenciários acima indicados convieram nas seguintes disposições:

ARTIGO I

Os Governos da República dos Estados Unidos do Brasil e da República Argentina se comprometem a modificar o atual sistema que em suas respectivas tabelas de emolumentos consulares aplicam para a percepção das taxas correspondentes à legalização dos manifestos de carga, de maneira que a cobrança de tais emolumentos, por intermédio de suas repartições consulares, se efetue sobre a base do valor das mercadorias, declarado nas faturas consulares, independentemente da tonelagem dos navios que as conduzam.

ARTIGO II

Os Governos das duas Altas Partes Contratantes tratarão de guardar uma justa equivalência na fixação das taxas pela legalização de manifestos de carga transportada entre portos de ambos os paises.

ARTIGO III

As disposições que antecedem não afetam a qualquer tratamento especial que cada uma das Altas Partes Contratantes conceda ou venha a conceder aos navios de sua matrícula.

ARTIGO IV

As disposições deste Acordão serão aplicadas dentro dos três meses imediatos à data da sua aprovação por ambos os Governos e vigorarão até três meses após a data da sua denúncia por qualquer das Partes Contratantes.

Em fé do que, os Plenipotenciários acima indicados subscrevem o presente Convênio feito em dois exemplares em castelhano e português, aos quais apõem os seus respectivos selos nesta cidade de Buenos Aires aos vinte e três dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e quarenta.

L.S. *Oswaldo Aranha.*

L.S. *José Maria Cantilo.*

DECRETO-LEI N. 2.982 — DE 24 DE JANEIRO DE 1941

Transfere para a jurisdição da Comissão Especial de Obras de Piquete, Resende e Bicas a construção da rodovia Piquete-Itajubá, e dá outra providência

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e

Considerando ser de toda conveniência que o 1.º Batalhão de Pontoneiros fique completamente integrado na instrução da sua especialidade, não distraindo nenhuma sub unidade para trabalhos fora das suas atribuições;

Considerando que a Comissão Especial de Obras de Piquete, Resende e Bicas realiza trabalhos na região Piquete-Itajubá, decreta:

Art. 1.º Passa para a jurisdição da Comissão Especial de Obras de Piquete, Resende e Bicas a construção da rodovia Piquete-Itajubá, que estava afeta ao 1.º Batalhão de Pontoneiro.

Art. 2.º Fica transferida para a referida Comissão a importância de 1.000:000$0 (mil contos de réis) da Subconsignação 02-14-06 da Verba 5, do vigente Orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas, para atender aos mesmos encargos que estavam confiados ao citado Batalhão.

Art. 3.º A importância em apreço deverá ser entregue ao Chefe daquela Comissão, como adiantamento, na conformidade do Código de Contabilidade da União.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1941; 120.º da Independência e 53.º da Republica.

GETULIO VARGAS.
Eurico G. Dutra.
João de Mendonça Lima.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 2.983 — DE 25 DE JANEIRO DE 1941

Dispõe sobre a internação de beligerantes

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, e Considerando:

1.º Que em virtude de resolução da Reunião Consultiva dos Ministros das Relações Exteriores, realizada em Panamá, em setembro de 1939, foi criada a Comissão Interamericana de Neutralidade, que tem por fim, enquanto durar a atual guerra, estudar e formular recomendações sobre os problemas de neutralidade;

2.º Que a referida Comissão, com sede na cidade do Rio de Janeiro, elaborou e transmitiu, por intermédio da União Panamericana, a todos os Paises que desta fazem parte, uma recomendação regulando a internação de beligerantes;

3.º Que a internação é norma de Direito Internacional, uma vez que se funda na obrigação que tem todo Estado neutro de prevenir ou impedir que em seu território se cometam atos hostís a qualquer das partes beligerantes; mas que é, ao mesmo tempo, norma de Direito interno quanto aos meios, formas e orgãos de torná-la efetiva, o que faz com que, tanto de fato, como de direito, os indivíduos internados devam ficar submetidos à soberania do Estado neutro em que se encontrem;

4.º Que, em matéria de internação, sob os dois aspectos referidos, se devem tomar em conta, por um lado, os princípios gerais do Direito Internacional e as disposições contidas nas Convenções V e XIII de Haia, de 18 de outubro de 1907, relativas aos direitos e deveres das potências e das pessoas neutras, no que forem aplicaveis; e, por outro lado, as disposições internas que sobre a matéria hajam promulgado as Nações americanas;

5.º Que a internação, conquanto não deva ser considerada como pena ou sanção aplicada às pessoas, que dela são objeto, constitue, entretanto, medida de segurança internacional, aplicada pelo neutro que a decretar, e cujo fim é proteger e tornar efetivos seus próprios direitos e obrigações, incapacitando as pessoas internadas de executar atos hostís, reincorporar-se às forças armadas de que faziam parte, ou contribuir, direta ou indiretamente, para a continuação das hostilidades;

Decreta:

Art. 1.º O Governo brasileiro internará em seu território, até a terminação da guerra, as pessoas pertencentes às forças beligerantes de terra, de mar ou do ar que, individual ou coletivamente, penetrarem no seu território, bem como os oficiais ou tripulantes dos vasos de guerra, dos navios considerados auxiliares destes, assim como os das aeronaves militares, nos casos em que a esses vasos de guerra, navios ou aeronaves deva ser aplicada a internação.

§ 1.º Excetuam-se os casos em que às forças navais ou aéreas seja permitido navegar em águas territoriais, sobrevoar território ou entrar em portos, aeroportos ou aeródromos brasileiros, ficando, porem, sujeitos à internação os oficiais e tripulantes que permanecerem em terra depois que a nave ou aeronave haja abandonado o porto, aeroporto ou aeródromo.

§ 2.º Os elementos bélicos que os internados conduzirem, serão apreendidos, para se devolverem ao Estado respectivo depois da terminação da guerra.

Art. 2.º Os feridos ou enfermos das forças pertencentes aos beligerantes poderão passar pelo território nacional mediante prévio consentimento, sob condição de que os veículos que os conduzirem não transportem nem pessoal, nem material de guerra, tomando-se, para esse fim, as necessárias medidas de segurança e de fiscalização.

Parágrafo único. Os feridos ou enfermos de um Estado beligerante, que penetrarem no território nacional, conduzidos por forças da parte contrária, bem como aqueles que, por suas próprias forças, forem confiados ao Governo brasileiro, serão tambem internados.

Art. 3.º Os prisioneiros de guerra evadidos, que penetrarem no território nacional, assim como os que a ele forem conduzidos por forças beligerantes, ficarão em liberdade; se o Governo consentir, porem, que permaneçam em seu território, poderá determinar a sua internação.

Art. 4.º Os oficiais e tripulantes de naves ou aeronaves de guerra beligerantes que, por causa de naufrágio ou acidente, ou por qualquer outro motivo, voluntário ou involuntário, chegarem ou forem transportados a território nacional, serão internados, com exceção dos que se acharem no caso previsto no artigo seguinte.

Art. 5.º Não serão internados os indivíduos que, a juizo do Governo, estiverem fisicamente impossibilitados, em absoluto, de servir ou cooperar na guerra. Esses indivíduos serão socorridos pelo Governo brasileiro, que, entretanto, providenciará para que sejam repatriados pelo Estado ao qual pertencerem, tão prontamente quanto possivel ou, em último caso, terminada a guerra.

Art. 6.º Enquanto durar a internação, os indivíduos internados estarão sujeitos à jurisdição brasileira e deixarão de depender do Estado beligerante, a cujo serviço se achavam.

Art. 7.º O Governo brasileiro decidirá, em cada caso:

I — Se a internação será feita de modo individual ou coletivo:

II — Em que distrito ou lugar do seu território deverá residir o internado;

III — Quais as atividades que serão permitidas ao internado, assim como as restrições ou proibições que poderão ser aplicadas à sua liberdade de ação;

IV — Sobre as medidas de segurança, vigilância ou repressão, que adotará para tornar efetivas as disposições a que se referem os itens precedentes;

V — Se as naves internadas deverão permanecer, sob a devida vigilância, com os tripulantes indispensaveis para a sua conservação;

VI — Modificar, quando o considerar necessário, as medidas e disposições que, de acordo com os itens anteriores, houver adotado para cada caso.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha
Francisco Campos.
A. de Souza Costa.
Eurico G. Dutra.
Henrique A. Guilhem.
João de Mendonça Lima.
Fernando Costa.
Gustavo Capanema.
Waldemar Falcão.
J. P. Salgado Filho.

DECRETO-LEI N. 2.984 — DE 25 DE JANEIRO DE 1941

Dispõe sobre despesas com pessoal e material do Ministério da Aeronáutica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º. Até que seja organizado o Serviço de Contabilidade e Abastecimento do Ministério da Aeronáutica, os pagamentos ordiná-

rios relativos à Verba Pessoal serão feitos pelos Ministérios sob cuja jurisdição se encontravam a Aviação Militar, Naval e Civil.

Art. 2.º. As despesas por conta das dotações destinadas ao Material, bem como as extraordinárias que corram pela verba Pessoal e os adiantamentos à conta das citadas verbas, continuarão tambem a ser feitas pelos respectivos Ministérios, subordinadas, porem, à indicação prévia do Ministério da Aeronáutica.

Art. 3.º. Concluida a organização referida no artigo primeiro, serão os saldos das verbas transferidos para o Ministério da Aeronáutica.

Art. 4.º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
J. P. Salgado Filho.
A. de Souza Costa.
Eurico G. Dutra.
Henrique A. Guilhem.
João de Mendonça Lima.

DECRETO-LEI N. 2.985 — DE 27 DE JANEIRO DE 1941

Dispõe sobre o emprego de aparelhos de telecomunicações no território nacional enquanto durar a guerra atual

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, e, considerando :

1º. Que em virtude de resolução da Reunião Consultiva dos Ministros das Relações Exteriores realizada em Panamá, em setembro de 1939, foi criada a Comissão Interamericana de Neutralidade que tem por fim, enquanto durar a atual guerra, estudar e formular recomendações sobre os problemas de neutralidade;

2º. Que a referida Comissão, com sede na cidade do Rio de Janeiro, elaborou e transmitiu, por intermédio da União Panamericana, a todos os Paises que desta fazem parte, uma recomendação regulando o emprego das telecomunicações em tempo de guerra;

3º. Que as telecomunicações atingiram tal grau de desenvolvimento que se estendem a múltiplas atividades da vida normal, assim como às necessidades da guerra, não só mediante o emprego de condutores elétricos como tambem pela utilização frequente da radiotelegrafia e da radiotelefonia;

4º. Que os Estados neutros devem tomar as providências indispensaveis para que tais meios de comunicação não sejam utilizados, com prejuizo de sua neutralidade, em zonas sob sua jurisdição, ou pelos seus nacionais;

5º. Que as Convenções V, X e XIII da Haia, de 18 de outubro de 1907, e a Convenção de Neutralidade Marítima de Havana, de 1928, conteem preceitos para regular o estabelecimento e o emprego de meios de telecomunicação em tempo de guerra, preceitos que, por sua

vez, foram ampliados e desenvolvidos em outros instrumentos internacionais;

6º. Que, tambem, a Convenção internacional de Genebra, de 1936, concernente ao emprego da Radiodifusão no interesse da Paz, e o Acordo Sul-Americano Regional de Radiocomunicações, procuraram, expressamente, conseguir que a radiodifusão fosse empregada em benefício da paz e evitar que servisse de veículo a notícias, informações e propagandas que perturbem as boas relações internacionais ou que ofendam os sentimentos nacionais dos povos; mas que essas providências tiveram principalmente em mira o tempo de paz, e não parece que possam ter uma aplicação rígida acêrca dos deveres do Estado neutro em tempo de guerra; e, portanto, cada Estado deve decidir até que ponto a aplicação desses princípios se harmoniza com os deveres da neutralidade: decreta:

Art. 1º. Os paises beligerantes, ou pessoas a seu serviço, não poderão instalar, explorar ou manejar em território nacional, águas jurisdicionais ou espaço aéreo do país, estações, instalações ou aparelhos telegráficos, telefônicos, rádio-telegráficos ou rádio-telefônicos, nem quaisquer outros dispositivos de telecomunicação.

§ 1º. As estações móveis dos beligerantes, inclusive as instaladas a bordo de naves ou aeronaves, que, por qualquer circunstância, se encontrem sob jurisdição nacional, deverão abster-se de enviar ou transmitir mensagens enquanto permanecerem sob essa jurisdição, salvo os casos em que, fora de pôrto ou aeroporto, transmitam mensagens de socorro e outras indispensáveis à segurança da navegação.

§ 2º. As estações ou instalações de telecomunicação, de qualquer natureza, existentes em zonas sob jurisdição nacional, não poderão ser utilizadas pelos beligerantes, senão com observância do disposto no art. 2º.

Artigo 2.º O emprego das estações ou instalações de telégrafos, telefones, radiotelegrafia, radiotelefonia, ou quaisquer outros meios de telecomunicação que estejam estabelecidos em território nacional, ou a bordo de barcos ou aeronaves neutros, ficará sujeito às seguintes regras:

a) o Governo brasileiro suspenderá ou restringirá o serviço de comunicações internacionais por tempo indeterminado, quando o julgar conveniente à sua própria segurança ou à manutenção de sua neutralidade, dando imediatamente os avisos que forem necessários de acordo com as convenções e regulamentos internacionais;

b) o emprego dos meios de telecomunicação ficará tambem sujeito, em zonas sob a jurisdição nacional, a todas as restrições que o Governo julgar conveniente estabelecer no interesse de sua própria segurança ou de sua neutralidade;

c) é proibida a transmissão de despachos redigidos em linguagem convencional, ou secreta, ou cifrada em chaves ou códigos que não estejam autorizados expressamente; mas se transmitirão ou se receberão sem restrições, sob condição de reciprocidade, as mensagens que os Agentes diplomáticos troquem com seus Governos ou entre si;

d) é proibida a transmissão de comunicações que tenham por objeto proporcionar aos beligerantes informações de carater militar, dados sobre a situação, operações e movimentos de barcos mercantes ou outras transmissões contrárias à neutralidade do Brasil;

e) as comunicações telefônicas com territórios de Estados beligerantes ou por estes ocupados só se poderão realizar em linguagem corrente e ficarão submetidas às demais regras estabelecidas neste artigo;

f) as estações abster-se-ão de enviar por conta própria mensagens ou informações a territórios, barcos ou aeronaves dos beligerantes, e de transmitir ou interceptar quaisquer mensagens que captarem e a elas não forem dirigidas, a menos que se trate de sinais de socorro. Com relação à transmissão ou difusão de informações meteorológicas, serão adotadas as precauções necessárias para impedir que tais informações se convertam em dados de valor militar para os beligerantes.

Artigo 3.º Todo barco de bandeira estrangeira, neutra ou beligerante, deverá interromper o trabalho de suas estações e aparelhos de telecomunicação ao entrar em águas jurisdicionais brasileiras, e abster-se de utilizar essas estações para transmitir mensagens enquanto se encontrar nas ditas águas, a menos que se trate de emitir ou responder mensagens de socorro ou outras relativas à segurança da navegação. Ao fundear em porto serão desligadas as antenas e fechadas as vias de acesso às estações.

Parágrafo único. Quando se tratar de barcos mercantes, as autoridades do porto verificarão o cumprimento desta formalidade e poderão aplicar selos às vias de acesso, na forma que julgarem conveniente, para garantia de que as estações não serão utilizadas enquanto o barco permanecer no porto.

Artigo 4.º As aeronaves que voarem sobre o território ou águas jurisdicionais brasileiras só poderão usar a radiotelegrafia ou outros meios de comunicação para o fim de obter ou dar indicações sobre a sua rota, sua posição, situação meteorológica e demais condições de navegação; deverão transmitir as mensagens em claro, redigidas em qualquer dos quatro idiomas oficiais dos Estados Americanos, e abster-se de empregar outras abreviações que não sejam as usuais ou regulamentares.

Parágrafo único. Sempre que o julgarem conveniente, as autoridades competentes, ao permitir o trânsito sobre zona de jurisdição nacional, poderão exigir que a aeronave receba, como fiscal, um copiloto ou rádiotelegrafista.

Artigo 5.º É proíbido o emprego de qualquer meio mecânico de telecomunicação para, direta ou indiretamente, fazer chegar a um beligerante informações de carater militar, ou propaganda relacionada com as hostilidades e que se considerem contrárias à neutralidade.

Artigo 6.º O Governo, pelos seus orgãos competentes, tomará as medidas necessárias para vigiar e controlar a instalação e funcionamento de estações emissoras radioelétricas, oficiais, particulares, experimentais ou de amadores, afim de evitar o funcionamento de estações clandestinas.

Parágrafo único. As radiodifusões não deverão conter informações de carater militar, nem propaganda relacionada com as hostilidades consideradas contrárias à neutralidade.

Artigo 7.º As estações emissoras oficiais poderão interferir nas emissões que violarem as regras estabelecidas nos artigos anteriores.

Artigo 8.º O Governo, pelos seus orgãos competentes, determinará as necessárias medidas de prevenção assim como as sanções para os casos de violação destas regras.

Artigo 9.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Oswaldo Aranha.
F. Negrão de Lima.
A. de Souza Costa.
Eurico G. Dutra.
Henrique A. Guilhem.
João de Mendonça Lima.
Fernando Costa.
Gustavo Capanema.
Waldemar Falcão.
J. P. Salgado Filho.

DECRETO-LEI N. 2.986 — DE 27 DE JANEIRO DE 1941

Dispõe sobre as normas que devem seguir os navios mercantes quando em águas jurisdicionais brasileiras.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, e considerando:

1.º Que em virtude de resolução da Reunião Consultiva dos Ministros das Relações Exteriores, realizada em Panamá, em setembro de 1939, foi criada a Comissão Interamericana de Neutralidade que tem por fim, enquanto durar a atual guerra, estudar e formular recomendações sobre os problemas de neutralidade;

2.º Que a referida Comissão, com sede na cidade do Rio de Janeiro, elaborou e transmitiu, por intermédio da União Panamericana, a todos os paises que desta fazem parte, uma recomendação regulando a situação dos navios auxiliares;

3.º Que, em vista dos casos que se teem apresentado em relação a naves auxiliares de frotas beligerantes, seria conveniente que fossem adotadas normas relativas a navios mercantes que, em portos ou águas jurisdicionais do país, se ponham, de algum modo, ao serviço de naves de guerra de bandeira beligerante ou com elas estabeleçam contacto, com violação de neutralidade;

4.º Que estão em vigor certos princípios gerais de neutralidade, estabelecidos pelo costume ou pelo direito convencional, que regulam os direitos e deveres dos Estados neutros a esse respeito;

5.º Que tais princípios reconhecem tanto o direito como o dever dos Estados neutros de exercerem vigilância sobre as atividades

dos navios mercantes, de bandeira beligerante ou neutra, que penetrem em seus portos, fundeadouros ou águas jurisdicionais, e de usarem os meios de que disponham para impedir a execução de qualquer ato que possa comprometer sua neutralidade;

6.º Que os navios mercantes de nacionalidade estrangeira, seus oficiais e tripulação estão sujeitos à jurisdição do Estado, em cujos portos, fundeadouros ou águas territoriais se achem, em tudo que diz respeito à segurança e à manutenção da paz do mesmo Estado e à observância das normas de neutralidade;

Decreta:

Art. 1.º O Governo brasileiro impedirá, por todos os meios de que disponha, que seus portos, fundeadouros ou águas jurisdicionais sejam utilizados como base de operações bélicas, com violação das regras do direito internacional, e, com tal fim, vigiará as operações dos navios mercantes, tanto de bandeira beligerante como neutra, afim de impedir que se utilizem os mesmos portos, fundeadouros ou águas jurisdicionais como base de onde possam prestar assistência aos beligerantes.

Art. 2.º É proibido aos navios mercantes tanto de bandeira beligerante, como neutra, enquanto permanecerem em portos, ancoradouros ou águas jurisdicionais do país, manter com as naves de guerra de bandeira beligerante qualquer contacto que permita a estas obter auxílio. A assistência prestada por um navio mercante de bandeira beligerante a uma nave de guerra, terá como consequência converter o dito navio mercante em nave auxiliar de guerra beligerante.

Parágrafo único. Não serão considerados como tais naves auxiliares os navios mercantes que prestarem aos beligerantes serviços meramente humanitários, seja espontaneamente, seja acudindo a um chamado de socorro. O Governo decidirá se o serviço prestado se reveste de carater exclusivamente humanitário.

Art. 3.º As naves auxiliares acima referidas serão tratadas como navios de guerra beligerantes e serão submetidas, bem como seus oficiais e tripulantes, às regras de internação.

§ 1.º A internação da nave durará todo o tempo da guerra e para este fim o Governo fixará os fundeadouros que julgar convenientes, adotará as medidas necessárias para que a nave fique incapacitada de navegar durante o tempo mencionado e estabelecerá a bordo a guarda e demais medidas de vigilância que entender oportunas.

§ 2.º A internação dos oficiais e tripulantes se efetuará de acordo com a legislação em vigor.

Art. 4.º Qualquer assistência da natureza prevista no artigo 2.º, prestada por um navio mercante, de bandeira neutra, dará lugar a que se apliquem ao capitão e aos oficiais responsaveis pelo navio, as penas estabelecidas pela legislação em vigor.

Parágrafo único. Ao proprietário do navio poderão exigir-se a responsabilidade civil e o pagamento das penas pecuniárias; o navio e o seu carregamento ficarão vinculados a essas obrigações.

Art. 5.º É proibido aos navios mercantes receber a bordo, em portos brasileiros, material bélico, pessoas, provisões ou combustiveis com a intenção de transbordá-los, em alto mar, para navios de

guerra beligerantes. A observância desta proibição se fará efetiva, entre outras, pelas seguintes disposições:

§ 1.º Em todos os casos:

a) severa inspeção, em cada porto brasileiro, do manifesto e demais documentos da nave referentes à carga recebida a bordo no mesmo porto;

b) exigência de uma declaração escrita, do Capitão e do agente ou proprietário do navio, de que este se destina unicamente a fins comerciais, com exclusão de toda atividade bélica, e da qual conste o destino e itinerário do navio e a promessa de que não desembarcará a carga em porto que não seja o do seu destino, e de que não a transbordará para naves de bandeira beligerante;

c) adoção de sanções penais para os casos de falsidade nas declarações a que se refere o inciso anterior, assim como para as trocas de nome ou outros casos de simulação acerca da identidade da nave.

§ 2.º Em casos suspeitos, quando haja base razoavel para supor-se que há o proposito de não entregar a carga no porto de destino declarado, exigir-se-á :

a) obrigação de comprovar a entrega da carga no porto de destino, mediante a apresentação, no retorno da viagem, de um certificado de entrega expedido no referido porto;

b) a outorga de uma garantia que se fará efetiva, salvo os casos de força maior, se não for apresentado o certificado previsto no inciso anterior.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Oswaldo Aranha.
F. Negrão de Lima.
A. de Souza Costa.
Eurico G. Dutra.
Henrique A. Guilhem.
João de Mendonça Lima.
Fernando Costa.
Gustavo Capanema.
Waldemar Falcão.
J. P. Salgado Filho.

DECRETO-LEI N. 2.987 — DE 27 DE JANEIRO DE 1941

Dispõe sobre a comissão a ser paga aos particulares pela venda de selos e outras fórmulas de franquiamento postal, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e tendo em vista o que propôs o Ministério da Viação e Obras Públicas, decreta:

Art. 1.º Aos comerciantes, industriais e outras pessoas que forem legalmente autorizados a vender selos e demais fórmulas de franquiamento postal na conformidade do disposto na letra *a* do

art. 3.º do decreto-lei n. 1.681, de 13 de outubro de 1939, será paga, por meio de desconto no ato da aquisição das fórmulas, uma comissão fixa de 5%, desde que essa aquisição não ultrapasse de 40:000$0 mensais, não sendo abonada nenhuma percentagem sobre o que exceder dessa quantia.

§ 1.º O suprimento do selo e outras fórmulas de franquiamento postal será feito mediante "guia" e pagamento prévio.

§ 2.º A contabilização será feita mediante dois lançamentos distintos: o primeiro — escriturando-se como renda do Correio, a importância bruta da venda, e o segundo — escriturando-se como despesa, sob o título "receita a anular", a importância relativa à comissão concedida sobre a venda.

Art. 2.º Não terão direito à comissão de que trata o art. 1.º as empresas de navegação aérea incumbidas do transporte de malas postais, bem como os particulares ou empresas que, nos termos do artigo 3.º, § 2.º do decreto-lei n. 1.681, de 13 de outubro de 1939, forem autorizados a fazer o transporte e a entrega de correspondências expressas.

Art. 3.º Aos concessionários de venda de selos e outras fórmulas, de franquiamento postal é permitida a troca de fórmulas, quando esgotado o prazo de sua circulação.

Parágrafo único. A troca de selos e fórmulas de franquiamento prevista nesse artigo será autorizada pelos Diretores Regionais do Departamento dos Correios e Telégrafos, depois de verificada a legitimidade das fórmulas pela Tesouraria dos Selos do referido Departamento.

Art. 4.º O Diretor Geral dos Correios e Telégrafos expedirá, dentro do prazo de 30 dias, as instruções necessárias para execução do disposto no presente decreto-lei.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 2.988 — DE 27 DE JANEIRO DE 1941

Reorganiza o Serviço de Alimentação da Previdência Social (S.A.P.S.)

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O Serviço de Alimentação da Previdência Social, criado pelo Decreto-lei n. 2.478, de 5 de agosto de 1940, passa a ter a organização constante deste decreto-lei.

Art. 2.º Para atender às despesas de aquisição ou construção de edifícios destinados ao Serviço de Alimentação da Previdência Social e à instalação e aparelhamento de seus serviços, os Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, cujos segurados sejam por ele

beneficiados, concorrerão com as quotas necessárias, de acordo com estimativa feita previamente pelo Conselho Atuarial do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e aprovada pelo respectivo Ministro.

Parágrafo único. Os imoveis construidos ou adquiridos na conformidade deste artigo serão de propriedade dos Institutos e Caixas que houverem concorrido para a sua construção ou aquisição, na proporção das quotas com que contribuiram.

Art. 3.º Para o custeio do Serviço de Alimentação da Previdência Social, o Governo concorrerá com os excessos porventura verificados na arrecadação das quotas de previdência instituidas para atender à contribuição devida pelo Estado aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões sujeitos ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, compreendidos nesse excesso os remanescentes de dotação orçamentária destinada a atender ao art. 6.º da Lei 159, de 31 de dezembro de 1935.

Art. 4.º No preço dos gêneros alimentícios fornecidos pelo S.A.P.S. em seus próprios restaurantes e os das empresas que os mantenham, será cobrada uma taxa de administração, na qual se incluirá uma quota destinada não só ao pagamento dos juros devidos aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, à taxa mínima de 6 %, por suas contribuições, nos termos do artigo 2.º, mas tambem à depreciação dos imoveis.

Parágrafo único. O produto da quota a que se refere este artigo será entregue, no fim de cada exercício financeiro, aos Institutos e Caixas credores, proporcionalmente às somas por eles adiantadas.

Art. 5.º No preço das refeições fornecidas em seus próprios restaurantes, o S.A.P.S. incluirá uma quota especial destinada a amortizar as despesas feitas com o equipamento desses restaurantes, inclusive cozinha.

Art. 6.º No preço das refeições fornecidas pelas empresas em seus restaurantes, será facultada a inclusão de uma quota especial, fixada pelo S.A.P.S., destinada à amortização das despesas de aquisição de equipamentos, inclusive cozinha, e à respectiva manutenção.

Parágrafo único. O S.A.P.S. proporcionará às empresas as necessárias facilidades para aquisição e instalação de refeitórios e cozinhas, em condições econômicas.

Art. 7.º A receita do S.A.P.S. será constituida de:

a) renda resultante do funcionamento de seus restaurantes;
b) renda resultante de uma taxa de administração a ser prevista em regulamento;
c) aluguel das dependências dos prédios de sua propriedade que forem desnecessários ao seu próprio serviço;
d) rendas eventuais.

Art. 8.º O S. A. P. S. terá a seguinte organização administrativa:

a) Conselho Diretor;
b) Conselho Fiscal;
c) Divisão de Administração;
d) Divisão de Alimentação;
e) Secção de Estatística, Educação e Propaganda.

Art. 9.º O Conselho Diretor será constituido do Presidente e de quatro membros, nomeados pelo Presidente da República, e escolhidos entre profissionais de notória competência em assuntos relativos à alimentação e administração.

Parágrafo único. Das reuniões do Conselho Diretor participarão tambem os Diretores das Divisões de Alimentação e Administração, sem direito de voto.

Art. 10. O Conselho Fiscal será composto de três membros, designados pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, dentre os membros da administração de institutos de Aposentadoria e Pensões ou de Juntas Administrativas de Caixas de Aposentadoria e Pensões que contribuem com quotas para o S. A. P. S.

Art. 11. O pessoal do S. A. P. S. será admitido mediante contrato, em que se fixem os direitos e obrigações recíprocas ou mediante a aceitação das normas estabelecidas para o pessoal.

Art. 12. Os bens do S. A. P. S. são equiparados aos da União Federal, no tocante à taxação ou à incidência de impostos de qualquer natureza, e são impenhoraveis.

Parágrafo único. Os restaurantes instalados pelas empresas para seus empregados, quando inscritos no S. A. P. S., não serão considerados estabelecimentos industriais ou comerciais, para qualquer efeito de tributação.

Art. 13. São isentos do imposto do selo:

a) os livros, papéis e documentos originários do S. A. P. S. e os contratos por este firmados com terceiros;

b) quaisquer papéis que diretamente se relacionarem com os assuntos de que trata este decreto-lei

Parágrafo único. Excetuam-se da isenção de que trata este artigo as certidões e requerimentos de terceiros fornecidos pelo S. A. P. S., bem como os processos e documentos que lhe forem enviados

Art. 14. A correspondência postal e telegráfica do S. A. P. S. e o registo de seu endereço telegráfico e postal gozarão das concessões por lei outorgada às autarquias subordinadas ao Governo Federal.

Art. 15. São extensivos ao S. A. P. S. os privilégios da Fazenda Pública, quer quanto ao uso dos processos especiais de que esta goza para cobrança de seus créditos, quer no concernente a prazos e regime de custas, correndo as ações de seu interesse perante os Juizos dos Feitos da Fazenda Pública e sob o patrocínio de seus próprios representantes legais.

Art. 16. No transporte de gêneros o S. A. P. S. gozará das regalias e direitos de que gozam os serviços de aprovisionamento do Exército Nacional e da Marinha de Guerra.

Art. 17. O Governo concederá ao S. A. P. S. as facilidades e vantagens possiveis na aquisição de gêneros, facultando-lhe o suprimento por seus serviços de aprovisionamento.

Art. 18. Os membros do Conselho Diretor e o pessoal do S. A. P. S., quando em serviço, gozarão das vantagens concedidas aos funcionários públicos federais, nos transportes fluviais, marítimos, ferroviários e aéreos.

Art. 19. O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Waldemar Falcão.
A. de Souza Costa.
João de Mendonça Lima.
J. P. Salgado Filho.

DECRETO-LEI N. 2.989 — DE 27 DE JANEIRO DE 1941

Organiza a 5ª Formação Sanitária Regional e o Depósito de Material da 5ª Região Militar

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º São organizados, para instalação imediata, a 5ª Formação Sanitária Regional e o Depósito do Material Sanitário da 5ª Região Militar, ambos com sede em Curitiba.

Parágrafo único. Os efetivos em praças serão fixados por ato do Ministro da Guerra.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.
Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 2.990 — DE 27 DE JANEIRO DE 1941

Cria, na Prefeitura do Distrito Federal, o Serviço de Lepra, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e nos termos do artigo 31 do Decreto-lei n. 96, de 2º de dezembro de 1937, decreta:

Art. 1.º Fica criado, na Prefeitura do Distrito Federal, o Serviço de Lepra, subordinado ao Departamento de Higiene e Assistência Social, da Secretaria Geral de Saude e Assistência, ao qual compete superintender, orientar e coordenar todas as atividades sanitárias e de assistência social, referentes à lepra, no Distrito Federal.

Art. 2.º As atividades do Serviço de Lepra serão regulamentadas pela Secretaria Geral de Saude e Assistência.

Art. 3.º O Serviço de Lepra disporá de um Laboratório, para elucidação de diagnóstico e centralizará o censo, o registo e o movimento dos doentes no Distrito Federal.

Art. 4.º O Serviço de Lepra será dirigido por um Chefe de Serviço de padrão 04, em comissão.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

F. Negrão de Lima.

DECRETO-LEI N. 2.991 — DE 27 DE JANEIRO DE 1941

Cria, na Prefeitura do Distrito Federal, o Serviço de Assistência às Moléstias Cardiovasculares, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, e nos termos do art. 31 do decreto-lei n. 96, de 22 de dezembro de 1937, decreta:

Art. 1.º Fica criado, na Prefeitura do Distrito Federal, o Serviço de Assistência às Moléstias Cardiovasculares, subordinado ao Departamento de Assistência Hospitalar, da Secretaria Geral de Saude e Assistência, ao qual compete promover, orientar e coordenar a assistência às moléstias cardiovasculares no Distrito Federal.

Art. 2.º As atividades do Serviço de Assistência às Moléstias Cardiovasculares serão regulamentadas pela Secretaria Geral de Saude e Assistência.

Art. 3.º O Serviço de Assistência às Moléstias Cardiovasculares será dirigido por um Chefe de Serviço, do padrão 04, em comissão.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

F. Negrão de Lima.

DECRETO-LEI N. 2.992 — DE 27 DE JANEIRO DE 1941

Manda aplicar aos funcionários municipais que menciona o disposto no Decreto-lei n. 2.100, de 30 de março de 1940, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, e nos termos do art. 31 do Decreto-lei n. 96, de 22 de dezembro de 1937, decreta:

Art. 1.º Aplica-se aos Chefes de Distrito de Arrecadação, aos Chefes dos Serviços de Tesouraria e de Pagamento, aos Fiéis do Te-

souro e aos Cobradores-Fiscais da Prefeitura do Distrito Federal, o disposto no Decreto-lei n. 2.100, de 30 de março de 1940, de acordo com a tabela anexa a este decreto-lei.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

F. Negrão de Lima.

Tabela para concessão de auxílio para cobrir diferenças de caixa, de que trata o art. 1.º do Decreto-lei n. 2.100, de 30 de março de 1940.

Classe ou padrão do art. 6.º do Decreto-lei n. 1.944, de 30/12/939	Mensal	Anual
04 e 93 a 96	100$0	1:200$0
92	90$0	1:080$0
91	75$0	900$0
36	50$0	600$0
35	45$0	540$0
31 a 34	40$0	480$0

DECRETO-LEI N. 2.993 — DE 27 DE JANEIRO DE 1941

Prorroga, por mais doze meses, os prazos a que se refere o parágrafo único do artigo único do decreto-lei n. 1.460, de 29 de julho de 1939.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

Decreta:

Artigo único. Ficam prorrogados, por mais doze meses, a contar de 10 de agosto de 1940, os prazos estabelecidos no parágrafo único do artigo único do decreto-lei n. 1.460, de 29 de julho de 1939, para a assinatura do contrato de concessão ao engenheiro João Vieira Ferro, ou empresa que organizar, para construção, uso e gozo da estrada de ferro eletrificada de Juqueriquerê, no Estado de São Paulo, a Guaicuí, no Estado de Minas Gerais, e bem assim, para o depósito da caução de que trata a cláusula XLII, baixada com o citado decreto-lei.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO-LEI N. 2.994 — DE 28 DE JANEIRO DE 1941

Código Nacional de Trânsito

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

CAPITULO I

DAS REGRAS GERAIS DE TRÂNSITO

Art. 1.º A circulação de veículos automotores de qualquer natureza, nas vias terrestres, abertas à circulação pública, em qualquer ponto do território nacional, regular-se-á por este Código.

Parágrafo único. Os Estados poderão baixar regulamentos, assim como instruções especiais e complementares, que não colidam com os dispositivos deste Código.

Art. 2.º *Mão de direção — Circulação* — A mão de direção do trânsito de todos os veículos é sempre pelo lado direito das vias públicas.

§ 1.º A mão e contra-mão serão determinadas pelas autoridades de trânsito.

§ 2.º É dever de todo condutor de veículo:

a) transitar, quanto possivel, junto ao meio fio do passeio direito; só momentaneamente poderá deixar esse lado, quando tiver de passar à frente de outro veículo, desde que o local e o tráfego o permitam;

b) não passar com o seu veículo à frente de outro, quando estiverem fazendo parte de um corso;

c) afastar-se, quando possivel, dos passeios estreitos, para diminuir os riscos de atropelamento;

d) transitar em marcha lenta ao passar em frente de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, bem como nos logradouros de grande movimento e nos lugares em que houver reuniões ou divertimentos públicos;

e) transitar em marcha reduzida ao atravessar ou entrar em ruas ou praças, indicando antes a direção que deseje tomar e fazendo uso da buzina ou dos lampejos intermitentes dos faróis, afim de dar aviso aos demais condutores de veículos e aos pedestres.

§ 3.º Nos casos de interrupção ou dificuldades do trânsito, os condutores são obrigados a dar a seus veículos a direção que lhes for indicada pelos encarregados da fiscalização.

§ 4.º Qualquer veículo em movimento deverá parar todas as vezes que a sua direção for interceptada por cortejos de veículos, formatura ou préstito, pessoas cegas, aleijadas ou enfermas.

§ 5.º É proibido:

a) fazer manobra na via pública, a não ser em cruzamento ou embocadura de ruas e de modo a não interromper o trânsito;

b) circular na parte central das cidades e nas proximidades das estações de embarque e desembarque, para angariar passageiros;

c) fazer nas vias públicas consertos, substituições de peças e lavagens dos veículos em geral, salvo as reparações indispensaveis ao prosseguimento da marcha do veículo, em caso de acidente, as quais devem ser feitas de modo a não impedir o trânsito.

Art. 3.º *Passagem à frente* — A passagem à frente de outro veículo deve ser feita sempre pela esquerda, dando o respectivo condutor o aviso regulamentar e retomando, em seguida, a mão de direção, certificando-se, porem, de que a pode tomar, sem inconveniente.

§ 1.º É proibido passar entre o meio-fio e o bonde parado, nos pontos de parada, para deixar ou receber passageiros.

§ 2.º É proibido passar à frente:

a) sem estar seguro de que se dispõe, para isso, de espaço suficiente à esquerda, e de que se o pode fazer sem risco de colisão com qualquer veículo ou circulante que venha em sentido contrário;

b) quando a visibilidade, na frente, não for satisfatória, de modo especial: nas curvas, no cume de uma elevação, nas passagens de nivel, nos cruzamentos, pontes e túneis.

Art. 4.º — *Cruzamentos* — Os cruzamentos, entre veículos que marcham em sentido contrário, se efetuam à direita.

§ 1.º Para efetuar um cruzamento, cada um dos condutores deve se colocar sobre a sua direita e aí se manter, deixando livre, à esquerda, o maior espaço possivel; este espaço deve ser, pelo menos, igual à metade da rua ou estrada.

§ 2.º Para mudar de direção ou parar o veículo, o condutor deverá, antes, fazer a sinalização regulamentar, com o braço ou com o aparelho indicador de direção.

§ 3.º Para abordar um cruzamento ou bifurcação de ruas, deve o condutor anunciar sua aproximação e verificar se a rua ou a estrada está livre, diminuir a marcha e aproximar-se da direita.

§ 4.º Nos cruzamentos com linhas férreas, deverá o condutor parar, olhar e escutar.

§ 5.º Todo veículo que dobrar uma esquina, à direita, deverá conservar-se junto ao passeio desse lado, precedendo o sinal regulamentar e diminuindo sensivelmente a marcha.

§ 6.º Todo veículo que dobrar uma esquina, à esquerda, só poderá fazê-lo depois de atingir o ponto central do cruzamento, com as cautelas constantes do parágrafo anterior.

Art. 5.º *Prioridade* — Quando, em qualquer circunstância, se encontrarem dois ou mais veículos, cujas direções de marcha se cruzarem, passará em primeiro lugar o que vier da direita.

§ 1.º Não se aplica esta regra:

a) quando houver sinal luminoso no cruzamento;

b) quando houver guarda sinaleiro;

c) nas estradas de rodagem e cruzamentos de linhas de bonde; excepcionalmente, nas vias públicas de grande circulação, as quais, assim classificadas por editais da Repartição Reguladora do Trânsito, deverão trazer placas indicadoras (Estampa I, fig. 7).

§ 2.º Os veículos de transporte coletivo ou de passageiros terão preferência sobre os de carga, os lotados sobre os vasios e os de maior sobre os de menor velocidade.

§ 3.º Todos os veículos são obrigados a parar, tomando a direita, afim de dar passagem aos que conduzirem o Presidente da República e os chefes dos governos estaduais, quando em carater oficial, bem como os veículos do Corpo de Bombeiros no caso de incêndio, os da Assistência Pública, os dos Socorros Policiais e os das autoridades policiais, em serviço urgente, quando transitarem acionando os sinais convencionados.

Art. 6.º *Estacionamento* — As calçadas, ruas e estradas são destinadas à circulação geral e nelas, em princípio, é proibido o estacionamento.

§ 1.º O estacionamento só será permitido nas praças, nos logradouros apropriados e, eventualmente, nas ruas, desde que não perturbe a circulação.

§ 2.º O estacionamento das diversas classes de veículos será regulado em cada localidade por edital da autoridade competente, e terá a devida sinalização.

§ 3.º E' permitido aos veículos estacionar na via pública:

a) desde que não impeçam ou interrompam o trânsito de outros veículos;

b) sempre que não haja placa de sinalização proibitiva;

c) desde que não infrinjam as regras do parágrafo seguinte.

§ 4.º E' proibido estacionar:

a) nas curvas e cruzamentos, num espaço de três metros, antes ou depois das válvulas de incêndio, registos de águas e postos de visita de galerias subterrâneas, mesmo para receber ou deixar passageiros;

b) nas estradas, fora das aglomerações, num espaço inferior a 10 metros dos cruzamentos ou bifurcações; a menos de 50 metros do cume das elevações ou das curvas, se a visibilidade não for assegurada alem desta distância, em ambos os sentidos;

c) ao lado de outro veículo, em fila dupla;

d) à porta de casas de diversões públicas, templos, edifícios de apartamentos, repartições públicas, casas bancárias, hotéis (salvo para deixar ou receber passageiros e carga);

e) nos portões de entrada para veículos;

f) nos lugares destinados ao trânsito de pedestres;

g) com as luzes apagadas, nas estradas, ou quando a visibilidade for insuficiente (nevoeiro, cerração, chuva);

h) contra-mão de direção, ou havendo interdição, nas ruas que teem tráfego em ambas as direções.

§ 5.º Todo veículo em estacionamento deve ser colocado de maneira a perturbar o menos possivel a circulação, sem entravar o acesso dos seus proprietários.

§ 6.º Quando um veículo for detido por acidente, ou quando toda ou parte de uma carga cair na via pública, sem poder ser imediatamente retirada, o condutor deve tomar as medidas necessárias para garantir a segurança da circulação, iluminando o obstáculo ao cair da noite e respeitando os dispositivos dos parágrafos anteriores.

§ 7.º Nas proximidades dos teatros, templos, bem como nos logradouros ou campos onde se realizem paradas militares e festejos públicos, serão organizados pontos especiais de estacionamento e determinada a ordem a que devem obedecer nos mesmos os condutores de veículos.

CAPITULO II

DAS VELOCIDADES

Art. 7.º A velocidade dos veículos será subordinada às circunstâncias momentâneas, às condições de circulação e ao local em que transitem.

Parágrafo único. Os condutores de qualquer veículo devem, rigorosamente, marchar a velocidade moderada:

a) sempre que o caminho não esteja completamente livre;

b) na travessia de localidades ou logradouros de grande movimento;

c) quando a visibilidade não esteja assegurada em boas condições (cerração, chuva, etc.);

d) nas curvas e no cume das elevações;

e) nos trechos das estradas cercadas de habitações;

f) nas encruzilhadas, pontes, passagens estreitas e embaraçadas;

g) à aproximação de animais de tração, de carga ou de sela;

h) quando encontrarem tropas militares e outros agrupamentos e cortejos.

Art. 8.º Velocidades máximas — Os limites máximos de velocidade permitida são:

1 — para os veículos de carga, 30 quilômetros na zona urbana e suburbana e 50 quilômetros na zona rural;

2 — para os auto-ônibus, 30 quilômetros na zona urbana, 50 quilômetros nas grandes avenidas e 60 quilômetros na zona rural (estradas de rodagem); maiores velocidades só serão permitidas em estradas especiais, a critério da autoridade competente;

3 — Para os autos de passeio, 40 quilômetros nos centros urbanos, 60 quilômetros nas grandes avenidas e 80 quilômetros na zona rural; para maiores velocidades, observe-se a alínea anterior.

Art. 9.º Velocidades mínimas — É proíbida a circulação de veículos com velocidade tão reduzida que congestionem ou impeçam o movimento razoavel do trânsito, salvo motivo justificavel.

Art. 10.º Competições de velocidade — São proibidas as competições de velocidade, entre veículos quer nas ruas, quer nas estradas.

CAPITULO III

DAS PROVAS DESPORTIVAS NAS VIAS PÚBLICAS

Art. 11. As provas desportivas poderão realizar-se nas vias públicas, mediante licença da autoridade competente.

§ 1.º Quando o percurso de uma corrida se estender a mais de um município, a licença será dada pelos orgãos locais ou pela autoridade que superintenda no Estado os serviços de trânsito.

§ 2.º Quando o percurso se estender a mais de um Estado, a licença será dada pelo Governo Federal.

§ 3.º Todas as despesas decorrentes de avisos, sinais e tudo que seja necessário para o policiamento das estradas e garantias da segurança do público e dos próprios concorrentes correrão por conta dos organizadores das provas, que deverão prestar caução ou fiança previamente arbitrada, e realizar contrato de seguro, em favor de terceiros pelos riscos e acidentes.

CAPITULO IV

DA CIRCULAÇÃO INTERNACIONAL DE AUTOMOVEIS NO TERRITÓRIO BRASILEIRO

Art. 12. Para ser o automovel admitido à circulação internacional sobre vias públicas, deverá estar reconhecido apto para a circulação, depois de examinado pela autoridade competente ou por associação autorizada.

Art. 13. O exame do veículo deverá versar especialmente sobre os dispositivos constantes do capítulo — Dos veículos — deste Código, no que for essencial.

Art. 14. Com o fim de certificar, para circulação internacional, que foram cumpridos os requisitos previstos nos artigos 12 e 13, serão expedidos certificados internacionais, conforme modelo e as indicações do Convênio Internacional (Anexo II).

§ 1.º Esses certificados, se não tiver o seu portador residência no país, terão valor durante um ano, a partir da data de sua expedição.

§ 2º As indicações manuscritas que contenham, deverão ser inscritas em caracteres latinos ou cursivos ingleses.

§ 3.º Os certificados internacionais de circular e conduzir (Anexos II e IV) expedidos pelas autoridades dos paises aderentes ao Convênio, ou por associação reconhecida internacionalmente e por elas autorizada, com a contra-assinatura da autoridade, darão livre acesso à circulação nos demais paises e serão reconhecidos sem novo exame.

§ 4. Do certificado internacional de conduzir, devem constar todas as informações referentes ao condutor do veículo, que garantam a segurança do trânsito.

Art. 15. O reconhecimento dos certificados internacionais de circular e de conduzir pode ser recusado:

1 — se não estão satisfeitas as condições exigidas pelo artigo anterior;

2 — se o proprietário ou condutor não for da nacionalidade de um dos paises aderentes ao Convênio.

Art. 16. Nenhum automovel será admitido à circulação internacional sem que tenha na parte posterior, e colocada de maneira a ver-se facilmente, alem da placa de matrícula nacional correspondente, outra que permita reconhecer a sua nacionalidade.

§ 1.º Este sinal distintivo, composto de uma a três letras, corresponde, quer a um país, quer a um território, constituindo, para efeitos de matrícula de automoveis, uma unidade distinta.

§ 2.º As dimensões e a cor desse sinal e as letras, assim como suas dimensões e sua cor, estão fixadas no quadro do anexo III.

Art. 17. Afim de certificar, para a circulação internacional, que as condições previstas para a segurança do tráfego estão preenchidas, as permissões internacionais para conduzir são concedidas de acordo com o modelo e as indicações que figuram no anexo IV.

§ 1.º Essas permissões serão válidas durante um ano, a partir da data de sua concessão e para as categorias de automoveis para as quais forem concedidas.

§ 2.º Para a circulação internacional são estabelecidas as seguintes categorias:

a) automoveis cujo peso total, formado pelo peso próprio e pela carga máxima declarada admissivel por ocasião da recepção do carro não excede de 3.500 quilos;

b) automoveis cujo peso total, constituido como acima, exceda de 3.500 quilos;

c) motociclos, com ou sem "side-car".

§ 3.º As indicações manuscritas que contiverem permissões internacionais serão sempre escritas em caracteres latinos ou cursivos ingleses

§ 4.º As permissões internacionais para conduzir, facultadas pelas autoridades de um país, ou por associação habilitada por aquelas, com a contra-assinatura da autoridade, compreendem em todos os outros paises a condução dos automoveis que entram nas categorias para as quais elas foram concedidas e são reconhecidas válidas sem novo exame em todos os paises aderentes.

§ 5.º As autorizações internacionais para dirigir só serão válidas para a direção do veículo com que tenha entrado no país o condutor.

Art. 18. Na entrada e saida do território brasileiro os certificados a que se referem os arts. 14 e 17 deverão ser apresentados nas alfândegas dos portos ou das fronteiras terrestres, cabendo às autoridades aduaneiras, que os contra-assinem, fiscalizar a legitimidade e a regularidade, não só desses documentos, como dos demais de que deve estar munido o condutor de automovel, para os efeitos da circulação internacional.

Art. 19. O Governo determinará quais as autoridades a quem competirá expedir os certificados aludidos nos arts. 14 e 17.

CAPÍTULO V

DA SINALIZAÇÃO

Art. 20. Ao longo das vias públicas, haverá sinais, quando necessário, indicadores de passagens perigosas, de advertência, de direção e de informação.

Parágrafo único. Os sinais serão:

a) visuais:

1 — Inscritos em placas e nos leitos das vias públicas:
2 — Feitos por guardas de trânsito;
3 — Feitos pelos condutores de veículos;
4 — Luminosos;

b) sonoros:

1 — Feitos pelos guardas de trânsito;
2 — Feitos pelos condutores;
3 — Mecânicos, automáticos e similares.

Art. 21. As placas obedecerão a um sistema uniforme, para todo o país, e serão obrigatoriamente colocadas nas vias públicas pelas autoridades competentes.

Art. 22. São sinais visuais feitos pelos condutores os seguintes, conforme a manobra que pretenderem executar:

1 — "Vou parar" — para fazer este sinal, coloca o condutor seu braço esquerdo fora do veículo, estendido para baixo obliquamente, com a palma da mão virada para trás:

2 — "Vou dobrar à direita" — o condutor coloca o braço horizontalmente e o ante-braço e a mão em ângulo reto e para cima;

3 — "Vou dobrar à esquerda" — o condutor estende para fora o braço esquerdo, em posição horizontal;

4 — "Vou diminuir a marcha" — o condutor estende horizontalmente o braço, ante-braço e mão, com a palma para baixo, num plano vertical;

5 — "Passe à frente" — o condutor estende todo o braço horizontalmente, com a palma da mão virada para a frente, e executa, várias vezes, um movimento para a frente e para trás, no plano horizontal.

§ 1.º É vedado o uso da buzina dentro das cidades e povoa- período compreendido entre 10 horas da noite e 7 horas da manhã.

§ 2.º É obrigatório o uso de faróis desde o por do sol até ao amanhecer.

Art. 23. Os sinais luminosos terão as seguintes cores e significação:

1) Verde — trânsito livre;
2) Amarelo alaranjado — advertência, vai mudar de sinal;
3) Vermelho — perigo, ordem de parar.

Art. 24. Os sinais sonoros feitos pelos guardas de trânsito obedecerão às seguintes convenções:

1) Um silvo breve — advertência, siga;
2) Dois silvos breves — pare;
3) Três silvos breves — acenda a luz;
4) Um silvo longo — diminua a marcha;
5) Dois silvos breves, repetidos — parada geral;
6) Um silvo longo, repetido — condutores a postos.

Art. 25. Compete ao Conselho Nacional de Trânsito elaborar o sistema uniforme de sinalização das vias públicas para todo o território brasileiro.

Parágrafo único. Enquanto não for apresentado pelo Conselho Nacional de Trânsito o sistema de sinalização uniforme, referido neste artigo, será mantido em todo território brasileiro o sistema internacional previsto nos artigos seguintes.

Art. 26. Todas as estradas públicas terão marcos quilométricos, marcos de itinerários e sinais preventivos, conservados permanentemente.

Art. 27. Os marcos quilométricos, indicadores de distâncias e os postes itinerários, indicadores de direção, serão colocados de acordo com as seguintes disposições:

1) — Os marcos indicadores de distâncias ou quilométricos terão a forma de um prisma retangular com 0,20m.x0.20m. de secção e com 0.80m. e 0,50 m. de altura acima do solo, respectivamente para os marcos de 5 em 5 quilômetros e de quilômetros em quilômetro (Estampa IV).

a) serão feitos de pedra picoada ou de cantaria, de concreto ou de cimento, de pedra com argamassa de cimento e de madeira de lei.

b) serão colocados nas estradas à direita de quem sai da Capital Federal ou do Estado, ou do ponto inicial, de 1.000 em 1.000 metros, quando possivel e obrigatoriamente de 5.000 em 5.000 metros, contados por um aparelho medidor, trena ou corrente.

2) — Os marcos indicadores de distâncias ou quilômetros, obrigatórios, terão as seguintes inscrições:

a) na face anterior, a 0,20m. do solo em faixa de 0,15m. de largura, E.R.F., E.R.E., E.R.M., quando se tratar de estrada de rodagem federal, estadual ou municipal, abertas em baixo relevo e com altura de 0,12m. para as letras e outras dimensões constantes da Estampa IV;

b) na face anterior e laterais a 0,55m. do solo, em faixa de 0,15m. de largura os algarismos que representam o número de quilômetros, abertos em baixo relevo, com 0,12m. de altura e outras dimensões constantes da Estampa IV;

c) na face posterior serão indicados o nome do município e altitude do local sobre o nivel do mar;

d) as faixas referentes às alíneas *a* e *b* deverão ser pintadas de cor amarela, as quais terão as inscrições em cor preta;

e) é facultativa a pintura do marco em cor branca nas zonas fora das faixas da alínea *d*.

3) — Os itinerários são de cinco espécies:

I — Marcos indicadores de cidades ou povoações;
II — Marcos dentro das cidades ou povoações;
III — Marcos simples de direção;
IV — Marcos duplos de direção;
V — Marcos triplos de direção.

4) — Os marcos itinerários ou indicadores de direção consistirão em uma placa de ferro ou madeira, pintada com um fundo amarelo e com a inscrição em letras pretas e flexa preta conforme os itens deste Código tendo ou não postes com as dimensões aquí estabelecidas;

a) os caracteres da inscrição que indica a direção, serão latinos e os dos algarismos, que indicam distâncias, serão árabes, com a inicial da palavra quilômetro;

b) quando fração de quilômetro, será representada por forma decimal;

c) os algarismos indicando as distâncias serão colocados à esquerda ou à direita ou em ambos os lados da inscrição, conforme esta for à esquerda ou à direita ou em frente no sentido da marcha;

d) cada placa não terá mais de dois nomes de cidades ou de povoações;

e) quando a placa for mural, terá quatro, seis ou nove furos e será afixada em parede por meio de parafusos de cobre com tampões de madeira; quando não for mural, será fixada em postes de madeira ou de ferro em T, medindo 1,30m. acima do solo ou em postes como os descritos na letra *b*, do item 8.º

5) — O marco indicador de cidade ou povoação consistirá em uma placa de 0,25m. de largura, de comprimento variavel, pintada a amarelo alaranjado com o nome da cidade ou povoação em letras pretas, tendo estas a altura de 0,12m. Esse marco poderá ser mural ou em poste, mas será sempre colocado à entrada da cidade ou povoação e perpendicularmente ao eixo da estrada.

6) — Os marcos dentro da cidade ou povoação consistirão em uma placa de fundo amarelo com 0,30m. por 0,60m. com uma só inscrição e flecha indicadora, pretas, com indicação do quilômetro; serão murais ou em postes e serão colocados à direita do viajante em tantos lugares quantos forem necessários para bem guiá-los.

7) — Os marcos simples de direção consistirão em uma placa de 0,60x0,40m. com fundo amarelo, com as inscrições em flecha em preto, tendo as letras a altura de 0,30 (Estampa V):

a) esses marcos podem ter um ou dois nomes de cidades ou povoações com a distância inscrita à direita ou à esquerda, conforme a direção a tomar;

b) poderão ter inscrição em uma ou em ambas as faces;

c) serão colocados nas estradas que bifurcam em ângulo muito agudo;

d) serão tambem colocados para indicação aos viajantes, nas estradas de bifurcação ou de cruzamento, da direção a tomar:

e) serão colocados em postes pintados de branco, em T, com 1,30m. acima do solo;

f) serão colocados perpendicular, paralela ou obliquamente, ao eixo da estrada, de modo a apresentar completa visibilidade.

8) — Os marcos duplos de direção consistirão em uma placa afixada em um poste:

a) a placa terá a parte inferior com fundo amarelo e a inscrição e flecha em preto, tendo essa parte 0,30 de altura por 0,85 m. de comprimento; e a parte superior em fundo amarelo com a inscrição preta, tendo essa parte 0,32 de altura por 0,70 m. de comprimento, de modo a deixar na parte inferior, em um dos lados, uma saliência de 0,15 m.;

b) o poste constará de um tubo cilíndrico oco, de ferro galvanizado de 0,70 m. de diâmetro com 0,003 de espessura, ou de madeira de lei, com 0,06 x 0,06 m. tendo 1,80 m. de comprimento, dos quais 0,50 enterrado num pilar de concreto, quando necessário. e nele fixado por três hastes transversais a igual distância. A parte superior ou topo do poste terá uma fenda, aberta no sentido do diâmetro com 0,003 m. de largura e 0,31 de altura, na qual será encaixada a placa. Uma vez colocada a placa no poste, suprime-se o pequeno jogo, que deve haver entre a chapa e a placa, apertando-se fortemente as porcas de 2 parafusos que atravessarão as chapas e a placa de cada lado do poste;

c) os marcos duplos de direção serão colocados nos caminhos e estradas que se encontram sensivelmente em ângulo reto sem se cruzar;

d) na parte superior da placa serão inscritos os nomes das duas primeiras cidades ou povoações a encontrar na frente, com as indicações das distâncias inscritas nos dois lados;

e) na parte inferior da placa serão inscritos com flechas os nomes das duas primeiras cidades ou povoações com as indicações das distâncias inscritas à direita ou à esquerda, conforme a bifurcação for à direita ou à esquerda (Estampa V);

f) a saliência da parte inferior ficará voltada para o lado da bifurcação;

g) as placas terão inscrições em ambas as faces.

9) — Quando a bifurcação for em ângulo muito agudo serão colocadas duas placas simples, com inscrições em ambas as faces nos dois lados do ângulo do caminho ou estrada, e placas simples de direção com inscrição em uma só face, uma em cada lado do caminho ou estrada da parte em que eles se confundem.

10) — Os marcos triplos de direção consistirão em uma placa fixada em um poste:

a) a placa terá a parte interior em amarelo e a inscrição e a flecha em preto, tendo essa placa 0,30 m. de altura de 1,00 m. de comprimento; e a parte superior tambem em fundo amarelo com a inscrição em preto, tendo essa parte 0,32 m. de altura por 0,70 m. de comprimento, de modo a deixar a parte interior com saliência em ambos os lados de 0,15 m.;

b) o poste será idêntico ao descrito na letra *b* do item 8.º;

c) os marcos triplos serão colocados nos caminhos ou estradas que se cruzam sensivelmente em ângulo reto;

d) na parte superior da placa serão inscritos os nomes das duas primeiras cidades ou povoações a encontrar na frente, com as indicações da distância inscrita nos dois lados (Estampa V);

e) na parte inferior será dividida em duas por um traço branco; no lado direito serão inscritos os nomes, com flechas, das cidades ou povoações a encontrar à direita, e no lado esquerdo os nomes, com flechas, das cidades ou povoações a encontrar à esquerda;

f) as placas terão inscrições em ambos os lados.

Art. 28. Os postes e os sinais preventivos serão permanentes ou acidentais.

Art. 29. Os sinais preventivos permanentes serão colocados nos lugares onde seja sempre necessário diminuir a velocidade dos veículos ou orientar os viajantes.

Ficam convencionados os seguintes tipos de sinais permanentes:

I Para as passagens perigosas (lombadas, cruzamentos, curvas, passagens de nivel sobre via férrea, com ou sem cancela, isto é, fechada ou aberta), usar-se-ão os tipos de sinais estabelecidos pela Convenção Internacional de 1926, constantes da Estampa I.

II) Para as pontes, boeiros abertos (vulgarmente denominados "mata-burros") e porteiras conjuntas a boeiros abertos respectivamente, cada um dos sinais constantes da Estampa II.

III) Velocidade máxima — A velocidade máxima permitida em determinados trechos, e com estes compativeis, em condições de segurança, será indicada em placas retangulares (Estampa VI).

IV) Aproximação de curva de raio mínimo ou na qual os veículos não se avistem a distância maior de 150 metros. Serão adotados, conforme os casos, os sinais representados nas seis primeiras figuras da Estampa III.

V) Passagens superiores ou inferiores — Serão prevenidas na sua aproximação respectivamente por um dos sinais constantes nas duas últimas figuras da Estampa III. Esses sinais serão colocados, um antes e outro depois dos pontos da estrada, acima discriminados, e em que é necessária precaução, na margem direita, e a 150 metros, dos trechos perigosos referidos.

Quando houver uma série de curvas, como em subida de serra, serão colocados tantos sinais quantos forem necessários. Nesse caso, dada a proximidade das curvas, o sinal preventivo destas poderá ficar muitas vezes a menos de 150 metros antes das mesmas.

Todos esses sinais serão em placas de ferro ou de madeira, pintadas de amarelo alaranjado com as figuras em preto.

VI. Deverão ser igualmente usados os sinais preventivos permanentes internacionais seguintes, estabelecidos em março de 1931, pela Sociedade das Nações. Estes sinais devem ser empregados de preferência onde haja cruzamento com ruas e praças.

a) contra-mão — para indicar que uma via pública não dá acesso em determinado sentido, coloca-se, na posição conveniente de completa visibilidade, um dos dois primeiros sinais da Estampa VIII, isto é, um círculo vermelho com faixa branca, tendo em baixo uma tabuleta com a inscrição "Contra-mão", ou um círculo vermelho tendo sobre o diâmetro horizontal, em letras brancas, a inscrição "Contra-mão";

b) mão ou direção a seguir — seta branca sobre a placa circular amarela (Estampa VIII). Alem deste será usado o sinal da Estampa VIII — "Conserve a direita";

c) permissão de parada demorada (estacionamento) — letra P em preto, sobre um círculo amarelo (Estampa VIII);

d) proibição de estacionamento — círculo amarelo com uma coroa em vermelho e tabuleta com a inscrição "Estacionamento proibido" (Estampa VIII);

e) proibição de trânsito para veículos pesando alem de certo limite — círculo todo amarelo e tabuleta em baixo, com a legenda necessária, em preto (Estampa VIII).

Art. 30 Os sinais preventivos acidentais serão empregados quando houver interrupção de trânsito nas estradas, quer motivado por estragos naturais, quer para consertos. No caso de interrupção para todos os veículos emprega-se um círculo vermelho tendo em baixo uma tabuleta com os dizeres: "Interrompido para todos os veículos" (Estampa IX), junto e de cada lado do trecho interrompido e em posição bem visivel. No caso de interrupções parciais para determinadas espécies de veículos, poder-se-ão empregar respectivamente, os sinais 2, 3, 4, 5 e 6 da Estampa IX, com as respectivas tabuletas: "Interrompido para automóveis; interrompido para caminhões, etc.".

Parágrafo único. Podem ser usados tambem os círculos abertos (Figura IX), colocados acima de placas retangulares, com os dizeres respectivos, mas esse tipo de sinais deve ser reservado às localidades em que certas condições atmosféricas não permitam o uso dos sinais em círculos cheios.

Art. 31. Nas vias públicas, durante o dia, quando houver obstáculos ou obras em execução, deverão ser usadas bandeiras de pano, de 0,60 x 0,60 m., ou sinal indicativo: — vermelho — para parar e — verde — para trânsito livre.

Art. 32. A noite usar-se-ão lanternas vermelhas, que deverão ser colocadas bem próximas dos sinais ou penduradas nos postes que suportam os sinais.

Art. 33. Quando houver necessidade de que os veículos passem com velocidade moderada, como nos trechos em consertos parciais, pontos em reparos, etc., deverá ser colocado um dos sinais circulares da Estampa VII, com as palavras: "Cuidado", "Devagar" ou "Passagem perigosa", de cada lado do trecho, e nas condições já estabelecidas. À noite, junto a esses sinais, serão colocadas lâmpadas com vidros verdes.

Art. 34. Os sinais permanentes deverão tornar-se visiveis à noite, pelo emprego de tintas radioativas, ou por outros processos de igual eficiência.

CAPÍTULO VI

DOS VEÍCULOS

A) Espécies e categorias

Art. 35. Os veículos automotores dividem-se em duas espécies:

1) veículos de passageiros;
2) veículos de carga.

Art. 36. São considerados veículos automotores:

1) automoveis, caminhões, auto-ônibus;
2) motocicletas, com ou sem "side-car", e similares;
3) tratores, rolos compressores e congêneres;
4) bondes elétricos e similares.

Art. 37. Os veículos, conforme a sua categoria, dividem-se em·

1) oficiais;
2) corpo diplomático;
3) particulares;
4) de aluguel.

§ 1.º Os oficiais são os pertencentes aos Governos federal, estadual e municipal e ao Governo do Distrito Federal.

§ 2.º Os do corpo diplomático, os pertencentes à representação de paises estrangeiros.

§ 3.º Particulares, os de uso exclusivo de seus proprietários.

§ 4.º De aluguel, são os de praça ou garage que estejam à disposição do público, mediante remuneração fixada em tabelas, pela autoridade de trânsito.

B) Dimensões, pesos, aros, equipamentos e transformação dos veiculos; dos automoveis de corrida

Art. 37. Dimensões — Os veículos, para transitar nas vias públicas, deverão obrigatoriamente, ser dotados dos dispositivos de segurança e de direção, de aparelhos luminosos e dos sinais de aviso estabelecidos neste Código.

Parágrafo único. Os veículos destinados ao transporte de areia, terra ou outro qualquer material a esses equivalente, devem ser construidos de modo a evitar que a mercadoria se derrame nas ruas ou estradas.

Art. 38. Nenhum veículo poderá exceder as dimensões seguintes, compreendida a carga, meio de tração ou qualquer outro dispositivo que o modifique:

1) largura máxima entre suas partes mais salientes: dois metros e cinquenta centímetros, tolerando-se até 2,70 de largura para os tratores.
2) altura máxima: três metros e cinquenta centímetros.
3) comprimento máximo: dez metros.
4) comprimento máximo de composição de veículos: vinte e cinco metros.

Art. 39 Em casos excepcionais, as autoridades competentes poderão permitir a circulação de veículos que, carregados, excedam essas dimensões; estas permissões serão válidas para uma só viagem, com itinerário indicado pelo interessado, e dentro da jurisdição da autoridade que concedeu a licença.

Art. 40. *Pesos e aros* — Nenhum veículo de carga cujo peso bruto seja maior de 12.000 quilos, ou com peso superior ao determinado na tabela anexa, com relação à largura dos aros, poderá trafegar nas vias públicas.

Art. 41. O transporte de cargas indivisiveis cujos pesos consideraveis excedam os limites estabelecidos no presente Código só poderá ser feito mediante permissão especial por autoridade competente.

Art. 42. As dimensões mínimas dos aros das rodas, com relação à classificação e ao peso máximo do veículo carregado, são fixadas nas tabelas em anexo, não podendo trafegar nas vias públicas os veículos que não estiverem nas condições estabelecidas.

§ 1.º Em hipótese alguma é permitido o trânsito de máquinas agrícolas ou quaisquer outras, cujos aros metálicos tenham botões, tacos, rebordos, ou quaisquer outras saliências que danifiquem a via pública.

§ 2.º Os Departamentos de Estrada de Rodagem determinarão as estradas em que será proibido o uso de correntes.

Art. 43. Em todas as obras de arte, pontes e pontilhões situados nas vias públicas é obrigatória a colocação de placas, com a indicação de carga máxima admissivel.

C) *Equipamentos dos veículos em geral*

Art. 44. *Equipamentos* — Todo veículo de condução pessoal ou de carga deve oferecer a maior segurança possivel e ser provido das seguintes peças:

1) uma ou mais lanternas, colocadas de acordo com o estabelecido neste Código;

2) buzina ou aparelho que permita dar sinal de aviso, quando necessário;

3) freios de mão ou de pé, com resistência bastante para parar e imobilizar o veículo nas mais fortes ladeiras.

D) *Veículos automotores*

Art. 45. Todo veículo automotor deverá, obrigatoriamente, possuir e manter em constante e perfeito estado de funcionamento:

1) *Freios* — Dois sistemas de freiagem capazes de controlar seu movimento, de pará-lo e mantê-lo imovel, sistemas esses de ação independente e construidos de tal modo que nenhuma parte suscetivel de falhar seja comum a ambos; as motocicletas deverão ter no mínimo, um sistema de freios.

2) *Buzina* — ou outro aparelho sonoro de advertência cujo som possa ser ouvido a uma distância mínima de 60 metros, proibido porem, o uso de buzina de som estridente.

3) *Espelho retrovisor* — Que permita ao condutor ver, em reflexão, a parte posterior do veículo e a estrada, até uma distância mínima de 60 metros.

4) *Limpa parabrisa* — Aparelho ou dispositivo adequado para limpar o parabrisa em dias de chuva, cerração, etc.

5) *Aparelhos de iluminação.*

a) *Dianteiros* — Dois faróis, um de cada lado da parte dianteira do veículo, que projetem para a frente um feixe de luz amarela suficiente para distinguir uma pessoa a uma distância de 60 metros; duas sinaleiras ou faroletes um em cada lado do veículo, providos de luz amarela ou branca não ofuscante e de intensidade para serem visiveis em condições atmosféricas normais, de uma distância mínima de 150 metros.

As sinaleiras dianteiras com luz vermelha são privativas dos veículos de Polícia e Bombeiros e das Ambulâncias.

b) *Traseiros* — Uma ou duas sinaleiras traseiras que projetem luz azul visivel a uma distância mínima de 150 metros, e luz vermelha, quando freiado o veículo, construida e colocada de tal maneira que a placa posterior do registo seja iluminada com luz branca, de modo a poder ler-se séu número a uma distância mínima de 25 metros.

c) As motocicletas deverão possuir um farol dianteiro da mesma natureza e intensidade dos do automovel, e na parte traseira uma sinaleira e de luz azul, com fresta para a illuminação da placa e um refletor traseiro de cor vermelha.

6) *Silenciador* — Aparelho silenciador das explosões do motor, por ser proibido o uso de descarga livre. Em tais dispositivos a saida dos gases se deve fazer em direção ao eixo longitudinal do veículo.

7) *Parachoques* — Aparelhos de proteção contra choques sendo obrigatórios nos automoveis e auto-ônibus (dianteiros e traseiros); nos veículos de carga, apenas os dianteiros.

8) Aparelho de indicação de direção — Para ônibus será obrigatório o aparelho de indicação de direção, assim como para os caminhões de largura superior a dois metros.

E) *Transformação dos veículos*

Art. 46. Nenhum proprietário poderá, sem prévia licença de autoridade competente, registadora de seu veículo, fazer ou ordenar que se faça no mesmo as modificações que alterem suas características fundamentais.

Art. 47. Fica proibida a pintura de cor vermelha ou branca, em qualquer veículo, privativas, respectivamente, dos Corpos de Bombeiros e das Ambulâncias.

F) *Dos automoveis de corrida*

Art. 48. Os automoveis de corrida ficam sujeitos às disposições deste Código.

Art. 49. Aos automoveis de corrida devidamente licenciados só é permitido o tráfego, nas vias públicas, das 6 às 18 horas, sendo que fora deste horário só poderão circular rebocados.

Parágrafo único. Os veículos desta categoria que tenham escapamento livre, só podem passar pelos centros urbanos, à porta dos estabelecimentos escolares e hospitalares, com a velocidade mínima que o veículo possa desenvolver.

G) *Dos automoveis de aluguel*

Art. 50. Os automoveis de passageiros, a frete, que estacionarem na via pública ou em garages, deverão estar sempre providos de tabelas de preços e de taxímetros, estes quando exigidos.

Art. 51. As tabelas de preços, horários, em virtude de distâncias ou registadas por aparelhos, serão expedidas pela autoridade de trânsito.

Art. 52. Os taxímetros serão numerados, selados e registados em livros especiais, aferidos anualmente, por ocasião das vistorias, ou eventualmente, sempre que necessário.

Art. 53. Os taxímetros serão colocados ao lado dos motoristas, em posição bem visivel, e equipados com dispositivos luminosos que possibilitem a perfeita leitura noturna das marcações.

§ 1.º Tais aparelhos obedecerão a condições de construção e instalação garantidoras de sua inviolabilidade, quer em relação à caixa de engrenagens, quer em relação às indicações do mostrador, e quer ainda em relação às ligações, ao chicote e ao mecanismo de rotação.

§ 2.º Depois de aferidos e selados, os taxímetros não poderão sofrer alteração ou modificação.

H) *Do transporte coletivo*

Art. 54. O serviço de transporte regular por veículo de transporte coletivo depende de licença especial do poder competente, que, ao concedê-la, regulará as condições de trânsito.

Parágrafo único. Entende-se por veículo de transporte coletivo aquele que, mediante preço prefixado, é utilizado no comércio de transporte de pessoas entre pontos determinados.

Art. 55. São considerados veículos de transporte coletivo:

a) auto-ônibus;
b) auto-lotação;
c) taxi-lotação;
d) similares.

Art. 56. Os transportes coletivos de passageiros, para efeito da concessão de licença, dividem-se em:

a) municipais;
b) intermunicipais;
c) interestaduais.

§ 1.º Compete ao Município dar concessão para os transportes coletivos, dentro do seu território.

§ 2.º Compete ao Estado, pelos Departamentos ou repartições de trânsito, dar concessão para os transportes coletivos intermunicipais.

§ 3.º Compete à União, pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, dar concessão para os transportes coletivos interestaduais.

Art. 57. À autoridade que expedir a concessão cabe estabelecer:

a) as especificações técnicas dos veículos;
b) o número de veículos;
c) os horários;
e) os itinerários, somente após parecer favoravel da repartição reguladora ou fiscalizadora do trânsito, nas zonas urbanas e povoações.
d) os preços das passagens;

Art. 58. Sempre que for necessário, em benefício do trânsito, a repartição reguladora ou fiscalizadora do trânsito poderá modificar, temporária ou definitivamente, os itinerários, após parecer, neste último caso, da repartição concessora, com recurso para o Conselho Regional de Trânsito, no caso de divergência.

§ 1.º As multas decorrentes de infração contratual, inclusive por mudança de itinerário, serão impostas e arrecadadas pela repartição concessora.

§ 2.º As multas decorrentes de infração deste Código serão impostas e arrecadadas pela repartição reguladora e fiscalizadora do trânsito.

I — Reboques e comboios

Art. 59. Para cálculo e exame das condições de segurança dos reboques e comboios, serão sempre tomadas em conta a tara e a lotação total, desde que não venha cada um de seus elementos equipados com dispositivos autônomos.

§ 1.º O trânsito de comboio de mais de um reboque fica subordinado à permissão especial da autoridade competente, às condições de segurança do conjunto e às condições técnicas das vias a serem percorridas.

§ 2.º Os reboques serão, obrigatoriamente, equipados com lanternas azues em baixo, com frestas para iluminação da placa e vermelhas na parte superior.

CAPÍTULO VII

GARAGES E OFICINAS

Art. 60. As garages destinadas a estacionamento, depósito, pernoite de veículos, ficam obrigadas a possuir o livro de registo aprovado pela autoridade do trânsito no Estado e rubricado pela autoridade local, e a cumprirem instruções pelas mesmas baixadas.

Art. 61. Ficam tambem sujeitos ao preceito anterior os que individualmente ou por firma exercerem o comércio de consertos, pintura de veículos, etc.

CAPÍTULO VIII

DO REGISTO E DAS PLACAS

Art. 62. Depois de vistoriado e satisfeito o pagamento da licença, das taxas e dos emolumentos a que estiver sujeito o veículo, será o mesmo registado e emplacado.

Art. 63. A repartição que efetuar o registo fornecerá do mesmo um certificado, consignando por quem e de quem foi adquirido (com ou sem reserva de domínio) e suas características diferenciadoras.

Art. 64. As placas para veículos automotores, feitas em todo o país, de acordo com o modelo constante das estampas anexas, deverão ser constituidas:

1. Placa traseira, tendo:

a) uma parte fixa, de cor, onde serão inscritos o número do registo e as iniciais do Estado;

b) uma parte movel, destinada à inscrição dos algarismos do ano do registo, e que, anualmente, deverá variar de cor.

2. Placa dianteira, com as seguintes características:

a) as dos veículos automotores particulares serão da mesma côr das traseiras, com as inscrições do número do registo, o nome do município, iniciais do Estado e a letra correspondente à categoria, conforme modelo anexo;

b) as dos veículos automotores de aluguel serão de cor vermelha, com a indicação do número do registo, nome do município e iniciais do Estado, e a letra indicativa de sua categoria, conforme modelo anexo.

Art. 65. Para identificação da categoria dos veículos automotores, as placas dianteiras trarão, ainda, as seguintes iniciais:

1. *A* — veículos de aluguel;
2. *C* — veículos de carga;
3. *P* — veículos particulares.

Art. 66. As placas dos veículos do Corpo Diplomático terão o escudo do seu país, as iniciais *C. D.* e o número correspondente ao registo. Serão de fundo vermelho com o escudo, iniciais e números cor de bronze.

Art. 67. Os veículos oficiais para uso das autoridades de representação protocolar terão placas de metal, com fundo de cores verde e amarela, em diagonal, armas da República, iniciais do Estado, devendo a dianteira mencionar o nome da repartição a que pertencer.

§ 1.º Só poderão usar placas com armas da República e iniciais das respectivas repartições os veículos destinados ao transporte das autoridades de representação oficial.

§ 2.º Os veículos destinados ao serviço de repartições oficiais serão de tipo comum e com a numeração seguida, na série que lhes for designada.

Art. 68. As placas comuns dianteira e traseira serão de chapa preta, tipo 18, dimensão 0,18 1/2 x 0,34 m.

Parágrafo único. Os traços dos algarismos terão 12 milímetros de largura nas placas traseiras e 10 milímetros nas dianteiras.

Art. 69. Ninguem poderá alterar a placa de numeração quer na sua cor, quer no seu formato ou tamanho.

Art. 70. Em caso algum a placa de um veículo poderá ser mudada para outro, a não ser pela repartição competente.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo as placas deverão ser seladas com selos de chumbo.

Art. 71. As placas serão fixadas com parafusos ou rebites em local de boa visibilidade.

Art. 72. Em todo o território brasileiro compete às repartições reguladoras e fiscalizadoras do trânsito, o fornecimento das placas e respectivo emplacamento e, uma vez cessado o registo, as placas serão recolhidas à repartição de trânsito.

Art. 73. Aos depósitos ou estabelecimentos de vendas de automoveis poderão ser concedidas placas "Experiência".

§ 1.º Os veículos, com a placa "Experiência", só poderão trafegar entre as 7,00 e 19,00 horas.

§ 2.º As placas "Experiência" não poderão ser utilizadas em veículos de carga carregados, salvo licença especial.

§ 3.º As placas "Experiência" não poderão ser utilizadas aos domingos e feriados.

§ 4.º Para fiscalização de saidas e entradas dos veículos com placas "Experiência", os depósitos ou estabelecimentos deverão possuir relógios ou os livros adotados e rubricados pela autoridade de trânsito no Estado.

Art. 74. O registo do veículo só poderá ser feito na repartição do domicílio do seu proprietário.

Parágrafo único. O registo, feito em desacordo com a disposição deste artigo, será nulo.

CAPÍTULO IX

DOS IMPOSTOS E TAXAS

Art. 75. Nenhum veículo poderá trafegar nas vias públicas sem o pagamento da licença, no Município de residência de seu proprietário, e das taxas e emolumentos nas repartições competentes, bem como sem o registo, na repartição de trânsito.

Art. 76. Os registos e as licenças dos veículos automotores devem basear-se:

1. Na força em cavalo-vapor;
2. Na tonelagem e lotação;
3. Na espécie ou classe (passageiros ou carga);
4. Categoria (aluguel ou particular)

Art. 77. O pagamento de imposto só prevalece para o exercício dentro do qual tenha sido efetuado.

Art. 78. Esse pagamento será proporcional, a partir do 4.º mês, para as aquisições feitas após o primeiro trimestre do ano.

Art. 79. Os veículos de transporte, licenciados na forma do art. 76, não serão tributados pela municipalidade por onde transitarem, desde que obedeçam aos seguintes dispositivos:

1. Não exerçam nas cidades, vilas ou povoações que atravessarem, em simples trânsito o comércio local de transporte;
2. Apresentem prova de pagamento da licença do Município de origem.

Art. 80. Entende-se por comércio local de transporte o exercício do transporte a frete na localidade.

Art. 81. Serão considerados em trânsito os veículos que explorarem o comércio de transporte entre pontos determinados e em cujo itinerário apenas recebam ou deixem mercadorias ou passageiros.

Art. 82. Quando os pontos extremos das linhas exploradas pelos veículos de transporte estejam em Estados diferentes, caberá aos Estados atravessados apenas o recebimento da taxa rodoviária.

Art. 83. Os veículos de transporte a frete, para transitarem nas estradas de rodagem federais, pagarão, tambem, a taxa rodoviária federal.

Art. 84. Ficam isentos de qualquer taxa os veículos particulares de passageiros, quando em trânsito, em todo o território brasileiro, dentro do período do registo.

Parágrafo único. Os proprietários que mudarem de residência ficam isentos de nova taxa até a conclusão do prazo do registo, salvo a de averbação do registo que não poderá exceder de 20$0.

Art. 85. Para gozarem do livre trânsito ou permanência de que trata o artigo anterior, os interessados, dentro de 48 horas de sua chegada à localidade, deverão dirigir-se à repartição fiscalizadora do trânsito, para as devidas anotações.

Art. 86. Estão isentos de impostos e de quaisquer taxas ou emolumentos:

1. Os veículos de propriedade dos Governos Federal, Estadual e Municipal e do Corpo Diplomático.
2. Os veículos destinados exclusivamente ao transporte de doentes (auto-ambulâncias), se pertencerem a hospitais e casas de caridade que prestem serviço gratuito a doentes pobres;
3. Os veículos de propriedade de empresas ou firmas que gozem de tal isenção, na forma dos contratos;
4. Os veículos destinados exclusivamente ao serviço agrícola, dentro das respectivas propriedades.

Art. 87. Os veículos automotores a gasogênio, álcool motor ou outros combustiveis de produção nacional gozarão de uma redução de 25 % nos preços das licenças e dos registos.

CAPÍTULO X

DA HABILITAÇÃO DOS CONDUTORES

Art. 88. Ninguem poderá dirigir veículo de qualquer natureza sem estar devidamente habilitado.

Parágrafo único. A carteira de motorista indicará qual a espécie ou espécies de veículos que o seu portador está habilitado a dirigir.

Art. 89. Haverá uma só espécie de carteira de motorista: a carteira nacional, segundo o modêlo anexo, que dará habilitação ao seu possuidor para dirigir em todo o território nacional, e nos paises estrangeiros, obedecidos a forma e os termos das disposições das "Convenções Internacionais".

Art. 90. A carteira nacional será obtida com a prestação de exame nas capitais dos Estados da União, nas respectivas repartições estaduais de trânsito, ou em circunscrições de trânsito.

§ 1.º Entendem-se por circunscrições de trânsito as regiões constituidas por um ou mais municípios em que forem divididos os Estados.

§ 2.º As circunscrições de trânsito, de que trata este artigo, serão fixadas pelo Conselho Regional de Trânsito, mediante indicação das repartições de trânsito e aprovação do Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 91. Haverá exame para dirigir veículos a motor mecânico ou elétrico e motociclos.

§ 1.º Os veículos a motor mecânico terão duas espécies de motoristas: amador e profissional.

a) O exame para motorista amador habilita à condução de automoveis de passeio para uso pessoal ou para simples desporte, constando de conhecimentos deste Código, no que lhe for aplicavel, e prova prática de direção;

b) o exame para motorista profissional habilita à condução de autos de passeio, a frete, para o transporte de passageiros ou autos de carga, constando das seguintes provas, que serão prestadas em língua portuguesa:

1.ª Oral (de máquinas), em que o candidato demonstrará, praticamente, no espaço máximo de 10 minutos para cada examinador, conhecimento das peças principais do motor e sua função, das avarias comuns e meios de evitá-las ou remediá-las, e tudo o mais que se relacione com o mecanismo do veículo.

2.ª Prática (de direção), em que o candidato executará o manejo de todas as peças essenciais de condução do veículo e manobras comuns na sua direção, e pela qual devem ser cuidadosamente apreciados não só o grau do desembaraço como tambem as qualidades de calma e prudência durante a prova.

3.ª Regulamentar, em que o candidato demonstrará conhecimentos deste Código, no que lhe for aplicavel; conhecimento das ruas da cidade, com as mãos e contramãos; instruções em vigor relativas ao serviço de veículos, localização dos principais edifícios públicos, estabelecimentos industriais e casas de diversão.

§ 1.º O exame para condutor (motorneiro) dos veículos de tração elétrica habilita o candidato a dirigir bondes ou veículos similares, e consta de conhecimentos deste Código, no que lhe for aplicavel, e prova prática de direção do veículo, alem de prova oral (máquina elétrica).

a) O candidato que satisfizer qualquer das provas realizadas ficará nela aprovado, cabendo-lhe o direito de nova inscrição para aquelas em que houver sido reprovado, dentro de seis meses.

b) O candidato reprovado em máquina ou direção só poderá prestar novo exame 15 dias após o primeiro; e, reprovado na prova regulamentar, 10 dias após o primeiro.

§ 2.º Os exames para condutor de motociclos de duas rodas dividir-se-ão em duas categorias: profissionais e amadores.

a) Para os candidatos a motociclistas profissionais os exames constarão de prova de máquinas reduzida aos conhecimentos práticos sobre o funcionamento e o emprego das diversas alavancas, pedais ou manetas, operações preparatórias para a tomada de marcha e meios de remediar as avarias comuns.

b) Para os motociclistas amadores, os exames constarão das disposições da alínea *a* do § 1.º do art. 55.

§ 3.º Os condutores de veículos a pedal, que tenham motor adaptado, prestarão exame de ruas e direção nessa espécie de veículo, sujeitos os que se destinarem a fins comerciais à prova de máquinas previstas para os motociclistas.

Art. 92. O motorista profissional, o de transporte coletivo e o amador, transferindo sua atividade de uma cidade para outra, fará somente a prova de ruas, se este exame for exigido pela autoridade local.

Art. 93. Para inscrição nos exames de qualquer categoria, é requisito indispensavel saber ler e escrever.

Art. 94. Nenhum candidato será inscrito para exame sem que, previamente, seja julgado apto pela junta médica, respeitadas as disposições deste Código.

Art. 95. O candidato a exame ou a expedição de carteiras instruirá o seu pedido escrito com os seguintes documentos:

a) carteira de identidade ou documento equivalente;
b) folha corrida;
c) prova de ser maior de 18 anos.

Parágrafo único. Sendo profissional, fará ainda o candidato prova de nacionalidade brasileira e de quitação de serviço militar.

Art. 96. Ficam dispensados da apresentação dos documentos referidos nos artigos anteriores os candidatos que provarem ser:

a) magistrados ou orgãos do Ministério Público;
b) representantes de nações estrangeiras;
c) oficiais ou praças de pret, de terra, mar ou ar;
d) funcionários públicos em geral, em efetivo exercício de cargo.

Art. 97. Ficam dispensados das exigências contidas nos dispositivos acima os condutores de veículos a motor utilizados nas atividades agrícolas dentro das propriedades.

Art. 98. Quando o candidato transferir sua residência de um Estado para outro fica sujeito ao pagamento de uma taxa de averbação da carteira, que não poderá ser superior a 20$0.

DO EXAME MÉDICO

Art. 99. Todo aquele que desejar obter licença de praticagem, ou de habilitação para condutor de veículo, deverá requerê-la à autoridade de trânsito e, logo que pague a taxa correspondente, será encaminhado ao serviço médico ou junta médica, afim de ser verificado se apresenta as aptidões necessárias.

Art. 100. Os exames serão feitos obedecendo às seguintes regras:

a) fisiológico ou médico propriamente dito;
b) psicológico.

§ 1.º Os exames acima referidos visarão o estabelecimento do perfil psico-fisiológico profissional mínimo, compatível com o exército da atividade.

§ 2.º No exame da visão para os motoristas de transporte coletivo, deverá ser feito, alem do exame da acuidade, o da visão crepuscular.

Art. 101. Os índices mínimos exigiveis, para constituição do perfil psico-fisiológico profissional, serão revistos anualmente por uma comissão designada pelo Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 102. Os índices variarão com as modalidades do exercício de atividade: amador, profissional, transporte coletivo.

Parágrafo único. Para ser transferido de uma categoria para outra, o condutor de veículo deverá ser submetido a novo exame psico-fisiológico.

Art. 103. O exame psico-fisiológico, feito para obtenção de licença de praticagem, servirá para a prova de habilitação, desde que não tenha decorrido prazo superior a 12 meses entre a data em que foi feito o exame e a realização da prova.

Art. 104. Serão recusados os candidatos que se derem ao uso de álcool ou inebriantes, os que revelarem doença nervosa ou medular, doenças contagiosas, extenuantes, ou qualquer defeito ou lesão orgânica que lhes possa comprometer a capacidade física para o exercício da profissão e os que não apresentarem o mínimo perfil psico-fisiológico exigido.

Art. 105. Os exames periódicos dos condutores de veículos ou os exigidos por motivo de acidentes obedecerão às mesmas normas estabelecidas neste capítulo.

CAPÍTULO XI

DA MATRÍCULA

Art. 106. A matrícula será fornecida pela repartição de trânsito e só terá valor junto à carteira de habilitação.

Art. 107. A matrícula vigorará por todo o tempo que o portador da carteira dirigir o veículo em que estiver matriculado, salvo se houver alteração quanto ao nome do proprietário ou à espécie do veículo.

Art. 108. Poderão ter diversos condutores matriculados os automoveis de aluguel, ficando os respectivos proprietários obrigados a indicar os nomes dos contraventores, e, não o fazendo, caber-lhes-á a responsabilidade das infrações e danos; aos condutores de praça é obrigatória a matrícula em horas marcadas, não excedendo de três, salvo quando se tratar de proprietário, que poderá ser matriculado como reserva.

Art. 109. Os estabelecimentos ou empresas que gozarem de matrícula indistinta, ficam sujeitos ao pagamento das multas em que incorrerem os seus condutores, quando se negarem a fornecer à repartição de trânsito os elementos necessários para a apuração de qualquer infração.

Art. 110. A matrícula indistinta poderá ser cassada, desde que os proprietários de garages, ou de outros estabelecimentos autorizados, deixem de cumprir as formalidades referentes à escrituração dos respectivos livros ou não apresentarem a relação semanal do movimento da garage ou estabelecimento.

Art. 111. É permitido aos motoristas profissionais matricularem-se para dirigir automoveis de sua propriedade, não obstante estarem a serviço de outrem.

Art. 112. A matrícula de condutor só será permitida e concedida, quando o proprietário assinar conjuntamente o pedido.

Art. 113. O condutor de veículo de qualquer espécie fica obrigado a dar baixa em sua matrícula, dentro do prazo de 24 horas, desde que deixe de dirigir o veículo em que esteve matriculado.

Art. 114. É proibida a matrícula de amadores em veículos a frete, de transportes de carga e nos pertencentes a firmas comerciais ou estabelecimentos industriais.

§ 1.º Nos veículos pertencentes a firmas ou empresas, poderão, entretanto, ser matriculados os amadores que provarem ser sócios da firma, diretores das empresas ou seus únicos representantes, se se tratar de veículos de transporte de passageiros para uso particular e veículos de carga até 1.000 quilos de peso de carga.

§ 2.º Aos amadores será permitida a matrícula para conduzir carros com placa de "Experiência", desde que sejam proprietários, gerentes ou agentes da firma vendedora, e para o fim especial de conduzir veículos em demonstração. Igual permissão se concederá aos candidatos à compra, devidamente habilitados e acompanhados do agente vendedor.

Art. 115. O condutor de automovel que deixar de dirigir por mais de dez anos não terá a matrícula renovada sem que se submeta a uma prova de suficiência; essa prova será feita sem onus para o interessado.

Art. 116. Nenhuma matrícula poderá ser feita, sem que estejam resolvidas na forma regulamentar, ou ordenado o seu arquivamento, as multas ou penalidades em que houver incorrido o condutor.

CAPITULO XII

DAS INFRAÇÕES

Art. 117. A desobediência ou não cumprimento de qualquer dos dispositivos deste Código sujeitará o infrator ou os infratores às penas aquí estabelecidas.

Art. 118. As penas a que ficam sujeitos os infratores são: admoestações, multa e apreensão da carteira de condutor e retirada do veículo da circulação e recairão sobre os proprietários do veículo, sobre os seus condutores, ou sobre ambos, toda vez que incorrerem em infrações previstas conforme a classificação da tabela.

Art. 119. Aos infratores aplicar-se-ão penas conforme a gravidade da falta, e segundo as seguintes categorias:

1.ª categoria — Admoestações;
2.ª categoria — Multas de 10$0 (dez mil réis) a 50$0 (cinquenta mil réis);
3.ª categoria — Multas de mais de 50$0 (cinquenta mil réis) a 100$0 (cem mil réis);
4.ª categoria — Multas de mais de 100$0 (cem mil réis) a 500$0 (quinhentos mil réis).

Art. 120. No caso de mais de uma multa, cobrar-se-á 2/3 da importância total, exceto quando a maior das multas for de importância superior à fração.

§ 1.º Havendo reincidência, cobrar-se-á a multa em dobro.

§ 2.º A reincidência prevalecerá pelo espaço de um ano, a contar da data em que for cometida a infração.

Art. 121. As multas serão aplicadas em dobro sempre que a infração for seguida de acidente.

Art. 122. Todas as infrações que não constam da tabela anexa, ficam sujeitas à multa de 10$0.

Art. 123. São consideradas graves, para o efeito do processo administrativo, as infrações cuja multa for superior a 50$0, que importarem na apreensão dos documentos do condutor ou de que resultar acidentes.

Art. 124. A aplicação das penas previstas neste Código independe do julgamento no civel ou no crime, sendo permitida acumulação das penas administrativas quando do mesmo fato ocorrer mais de uma infração.

Art. 125. O proprietário será responsavel pelo pagamento da multa, sempre que não possa ser identificado, no momento, o condutor infrator.

A — Infrações do proprietário do veículo

Art. 126. São infrações do proprietário do veículo:

1, permitir a circulação de veículos sem estar devidamente licenciado, multa de 100$0;

2, deixar de registar o veículo dentro dos prazos regulamentares, multa de 50$0;

3, utilizar os transferir veículo de carga para transporte de passageiros, ainda que em dias de festejos, ou vice-versa, sem licença prévia, multa de 30$0;

4, alterar as características do veículo, sem licença, multa de 50$0;

5, passar veículo particular para aluguel, ou vice-versa, sem licença, multa de 50$0;

6, deixar de apresentatr o veículo à vistoria anual, multa de 100$0,

7, deixar de apresentar à vistoria, antes da sua volta ao tráfego, veículo reparado de avarias sofridas em desastres ou acidentes graves, multa de 50$0;

8, recolher ou retirar do local do acidente veículo avariado, sem prévia autorização da polícia, multa de 50$0;

9, usar placas ocultas, inutilizadas ou com numeração ilegível, multa de 50$0;

10, inutilizar ou violar o selo da placa, multa de 100$0;

11, usar placa alheia ou por empréstimo, multa de 100$0;

12, falta de aparelho regulador ou registador de velocidade nos veículos que os devem possuir, multa de 500$0;

13, viciar o regulador ou registador de velocidade, alterar sua posição ou empregar qualquer outro meio que vise neutralizar ou diminuir a sua eficiência, multa de 500$0;

14, falta de freio ou defeito que o torne ineficaz, multa de 50$0;

15, falta de buzina ou defeito que a torne ineficaz multa de 50$0;

16, falta da lanterna ou faróis ou defeito que os torne ineficaz, multa de 50$0;

17, defeito da buzina, freio, lanterna ou faróis fora dos casos previstos, multa de 20$0;

18, falta de taxímetro, quando exigido, multa de 100$0;

19, alterar a posição do taxímetro, multa de 20$0;

20, retirar o taxímetro do veículo, sem autorização prévia, multa de 50$0;

21, falta ou retirada do tubo de metal, que isola o "conduit" do taxímetro, multa de 50$0;

22, viciar o taxímetro, multa de 50$0;

23, inutilizar ou violar o selo do taxímetro, multa de 50$0;

24, deixar de fazer a averbação de residência, multa de 10$0;

25, aplicar na parte externa do veículo numeração particular, de ordem, multa de 50$0;

26, falta de setas indicadoras de direção, multa de 50$0;

27, falta de transferência ou averbação de transferência de propriedade, multa de 30$0;

28, registo feito em desacordo com o prescrito no art. 74, multa de 200$0;

29, transitar veículos de eixo movel nas estradas construidas, ou cuja conservação esteja a cargo dos poderes públicos, multa de 300$0.

B — *Infrações do condutor de veículos*

Art. 127. São infrações do condutor de veículos:

1, dirigir veículo sem estar devidamente habilitado, multa de 200$0;

2, deixar de trazer consigo qualquer dos documentos de habilitação, matrícula e licença, multa de 20$0;

3, negar-se a entregar à autoridade os documentos referidos no inciso precedente, quando exigidos, multa de 50$0;

4, entregar veículo a condutor não habilitado, multa de 50$0;

5, entregar a direção do veículo a condutor não matriculado, multa de 20$0;

6, entregar a direção do veículo a menor de 18 anos, multa de 200$0;

7, praticar ou consentir que terceiros pratiquem a direção em local ou hora proibidos, multa de 30$0;

8, ministrar praticagem a indivíduos não licenciados, multa de 30$0;

9, praticar sem a presença do instrutor, multa de 50$0;

10, sendo amador, for encontrado na direção de veículo de aluguel, multa de 20$0;

11, sendo amador, for encontrado na direção de veículo particular como empregado, multa de 20$0;

12, emprestar a outrem seus documentos, multa de 50$0;

13, não trazer o veículo em bom estado de asseio e higiene, multa de 20$0;

14, tratar desrespeitosamente as autoridades do trafego ou guardas em serviço, multa de 50$0;

15, permitir que no veículo se acendam fogos de bengala, archotes, etc., multa de 30$0;

16, usar instrumentos de aviso de som estridente, multa de 50$0;

17, usar prolongada ou indevidamente aparelho de aviso ou usá-lo quando o veículo estiver parado, multa de 30$0;

18, fazer uso de faróis de luz intensa nas ruas, salvo os lampejos intermitentes para advertência, multa de 30$0;

19, não buzinar ou não fazer sinal intermitente de luz nas curvas e cruzamentos, multa de 30$0;

20, excesso de fumaça, multa de 20$0;

21, derramamento de óleo e graxa, multa de 20$0;

22, retardar propositadamente a marcha do veículo ou seguir direções ou caminhos desnecessários, afim de lesar o passageiro, multa de 30$0 e restituição do que houver cobrado a maior;

23, passar à frente de outro veículo em corso parado ou seguir marcha sem ordem nos cruzamentos, quando fizer parte dos cortejos, multa de 20$0;

24, forçar passagem entre dois veículos em movimento, multa de 30$0;

25, circular contra-mão, multa de 50$0;

26, entrar na contra-mão de direção nas curvas e cruzamentos, multa de 200$0;

27, interromper o trânsito, multa de 30$0;

28, interromper a passagem dos veículos que transportem o Presidente da República, os Chefes dos Governos Estaduais, e os do Corpo de Bombeiros, Assistência, Socorro Policial, Autoridades Policiais em serviço urgente, multa de 100$0;

29, passar à frente de outro veículo nas curvas, cumes e cruzamentos ou em outros locais onde não possa haver aproximação de outros que venham em sentido contrário, multa de 200$0;

30, parar nas curvas e cruzamentos, multa de 100$0;

31, fazer manobra em lugar não permitido, multa de 30$0;

32, fazer manobra quando na curva, multa de 100$0;

33, não diminuir a marcha nos cruzamentos, linhas férreas, de bondes ou em frente a escolas, estações de embarque e desembarque, multa de 100$0;

34, não atender a preferência de trânsito, multa de 30$0;

35, cortar agrupamentos, passeatas, formaturas, ou cortejos parados ou em movimento, multa de 30$0;

36, avanço de sinal, multa de 30$0;

37, avanço de sinal ocasionando acidente, multa de 200$0;

38, passar entre meio-fio e veículo parado em ponto de embarque e desembarque de passageiros, multa de 100$0;

39, disputar acidentalmente corridas nas vias públicas, multa de 200$0;

40, realizar corridas e outras provas desportivas na via pública sem licença, multa de 500$0;

41, trafegar com excesso de velocidade, multa de 50$0;

42, descer rampas ou ladeiras com veículo destravado ou com motor sem estar engrenado em baixa velocidade, multa de 50$0;

43, estacionar em lugar não permitido, multa de 20$0;

44, estacionar em ladeiras sem estar o veículo travado e engrenado, multa de 30$0;

45, abandonar o veículo na via pública, multa de 20$0;

46, não prestar auxílio quando requisitado pela Polícia, multa de 50$0;

47, dar fuga a delinquentes no momento de serem perseguidos pela Polícia ou pelo clamor público, sem prejuizo da ação penal, multa de 200$0;

48, não prestar socorro à vítima em caso de acidente, multa de 200$0;

49, agressão a policiais, ou guardas de trânsito sem prejuizo de ação penal, multa de 200$0;

50, carga excessiva em auto de passageiro ou não, multa de 20$0;

51, guiar automovel afastado da direção, multa de 30$0;

52, iniciar a marcha do veículo sem fazer sinal prévio, multa de 20$0;

53, deixar de fazer o sinal convencional no cruzamento, multa de 30$0;

54, não usar óculos ou aparelhos quando a isso obrigado, multa de 50$0;

55, dirigir em estado de embriaguez, multa de 200$0;

56, danificar culposa ou dolosamente bens públicos de qualquer natureza, sem prejuizo da reparação devida, multa de 50$0;

57, falta de luz, multa de 20$0;

58, falta de tabela regulamentar, multa de 30$0;

59, falta de matrícula (profissionais), multa de 20$0;

60. uso de aparelho de escapamento livre, multa de 100$0;

61, conduzir veículo com chapa de "Experiência" em domingos e feriados e horas não regulamentares, multa de 50$0;

62, partida e chegada irregulares de ônibus ou veículos de horário, multa de 50$0;

63. passagem de ônibus e veículos coletivos pela secção fora do horário, multa de 20$0.

C — *Das empresas, garages e oficinas*

Art. 128. São infrações das empresas, garages e oficinas:

1, não ter os livros necessários, multa de 30$0;
2, apresentar os livros com emendas, rasuras ou borrões, multa de 50$0;
3, omissão do número de veículos depositados e entrados, multa de 50$0;
4, permitir que trafeguem veículos com placa de "Experiência", depois das 19 horas, multa de 30$0;
5, transportar carga em veículo com placa de "Experiência", multa de 50$0;
6, permitir que trafegue veículo com chapa "Experiência", com o condutor não matriculado ou com o comprador não acompanhado do vendedor devidamente matriculado, multa de 50$0;
7, permitir a saida de chapa "Experiência" aos domingos e feriados, multa de 50$0;
8, adulterar dolosamente os livros de escrituração, multa de 200$0;
9, falta do registo de que tratam os arts. 60 e 61, multa de 300$0;
10, deixar de assinalar, na via pública, consertos, etc., multa de 50$0;
11, não apresentar prova de registo de garage, oficina de conserto e depósito, multa de 300$0;
12, não manter em dia e ordem o registo de entradas e saidas de veículos, multa de 50$0.

D — *Infrações dos veículos de carga, aluguel ou de transporte coletivo.*

Art. 129. Alem das infrações gerais previstas neste Código, constituem infrações dos proprietários e condutores de veículos de carga, aluguel ou transporte coletivo, as seguintes:

1, disputar preferência de aluguel utilizando-se de qualquer processo prejudicial aos concorrentes, multa de 30$0;
2, circular para angariar passageiros, multa de 30$0;
3, alterar a tabela de preço, multa de 30$0;
4, cobrar a maior, multa de 30$0 e restituição do que houver cobrado a maior;
5, conduzir o veículo de passageiro ou de aluguel, em mangas de camisa, multa de 20$0;
6, não tratar com polidez os passageiros, multa de 20$0;
7, receber passageiros a frete, sem indagar se os mesmos desejam ser servidos a hora, a taxi ou a corrida, multa de 20$0 e restituição do que for cobrado a maior;
8, fumar havendo passageiros no veículo, multa de 30$0;
9, retardar propositadamente a marcha do veículo ou seguir direções ou caminhos desnecessários, afim de lesar o passageiro, multa de 50$0 e restituição do que houver recebido a maior;

10, parar auto-ônibus para embarque ou desembarque de passageiros afastado do meio-fio, multa de 20$0;
11, trafegar com veículo de carga, em local ou hora não permitido, multa de 30$0.

CAPITULO XIII

DA APREENSÃO DE CARTEIRAS

Art. 130. A apreensão de carteiras, nos termos deste Código, far-se-á nos seguintes casos:

1, para garantia do pagamento das multas previstas neste Código;
2, em caso de morte ou lesão corporal ocasionada por desastre ou acidente;
3, quando, em qualquer ocasião, se verificar que o condutor não preenche as condições exigidas neste Código;
4, incontinência pública e escandalosa do condutor;
5, quando o condutor tiver vício de embriaguez ou entorpecentes.

Parágrafo único. Se, depois de multado em dobro, o condutor reincidir, será apreendida a carteira pelo prazo de 1 a 24 meses, aplicando-se a mesma pena no caso de nova reincidência.

CAPITULO XIV

DA APREENSÃO DO VEÍCULO

Art. 131. Em todos os casos de infração será legítima a retirada do veículo da circulação.

Art. 132. Far-se-á apreensão do veículo:

1, quando for contratado conduzido por pessoa não habilitada;
2, quando abandonado na via pública;
3, para garantir o pagamento das multas, taxas e impostos devidos pelo proprietário ou condutor;
4, quando trouxer placa falsa ou que lhe não pertença.

Art. 133. Não deverá ser levado para o depósito o veículo que conduzir passageiro, sem que a este seja dado outro meio de transporte para seguir viagem.

§ 1.º Tambem não deverão ser retirados dos veículos elétricos os motorneiros quando em viagem, sem que lhes seja dado substituto.

§ 2.º Em um e outro caso, o fiscal ou guarda acompanhará o veículo, tomando lugar junto do condutor, até a cocheira, garage ou estação, afim de ser feita a substituição.

Art. 134. Para os efeitos das disposições do presente capítulo, reputar-se-á falsa a placa sempre que estiver violado ou viciado o selo a que se refere o art. 70, parágrafo único.

Art. 135. Os veículos apreendidos para garantia de pagamento de multas ou impostos serão levados a depósito.

Parágrafo único. Passados 10 dias, não sendo satisfeita a importância devida e mais a despesa de depósito, serão os veículos vendidos em praça, observadas as formalidades legais.

Art. 136. Feita a apreensão, a autoridade entregará ao interessado uma segunda via da respectiva guia e da qual constarão a infração, o nome do proprietário do veículo apreendido, a sua residência, os sinais característicos do veículo e o local onde foi feita a apreensão.

Parágrafo único. A primeira via da guia de apreensão será entregue ao depositário.

CAPÍTULO XV

DO CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO

Art. 137. Fica criado o Conselho Nacional de Trânsito, com sede no Distrito Federal, subordinado diretamente ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

Art. 138. Compõem o Conselho Nacional de Trânsito:

a) o Inspetor Geral de Polícia do Distrito Federal, o Inspetor Federal de Estradas, o Diretor do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, um representante do Estado Maior do Exército;

b) o Inspetor do Tráfego, o Diretor de Obras e o Diretor dos Serviços de Utilidade Pública da Prefeitura do Distrito Federal, o Diretor do Departamento dos Correios e Telégrafos;

c) um representante do Touring Clube do Brasil e um representante do Automovel Clube do Brasil.

§ 1.º Os membros indicados na alínea *b* só atuarão no Conselho em questões referentes ao trânsito no Distrito Federal.

§ 2.º Serão membros de honra do Conselho e presidirão as sessões a que comparecerem o Prefeito e o Chefe de Polícia do Distrito Federal.

Art. 139. Compete ao Conselho Nacional de Trânsito:

1, coordenar as atividades dos Conselhos Regionais do Trânsito com sede nas Capitais;

2, zelar pela fiel observância deste Código em todo o território nacional e promover a punição dos responsaveis pela sua transgressão;

3, resolver sobre consultas apresentadas por Conselhos Regionais de Trânsito, autoridades ou particulares, relativamente a dúvidas ou omissões que se verifiquem na aplicação deste Código;

4, organizar a estatística geral do trânsito, dos acidentes e das contravenções nas vias públicas;

5, coordenar, no Distrito Federal, as atividades das repartições públicas e empresas particulares de modo a reduzir ao mínimo as perturbações do trânsito.

Art. 140. Os Conselhos Regionais de Trânsito, a que se refere o artigo anterior, alínea 1, deverão ser constituido:

1, pelos chefes de repartições e empresas de serviços públicos locais, cujas atividades interfiram direta ou indiretamente com o trânsito, cabendo aos Governos Estaduais designá-los e comunicar ao Conselho Nacional de Trânsito;

2, de um representante do Touring Clube do Brasil e do Automóvel Clube do Brasil, onde houver filiais.

Art. 141. Aos Conselhos Regionais de Trânsito compete:

1, zelar pela fiel observância deste Código em todo o território do Estado e prover a punição dos responsaveis pela sua transgressão;

2, resolver consultas apresentadas por autoridades ou particulares relativamente a dúvidas ou omissões que se verifiquem na aplicação deste Código;

3, coordenar nas capitais as atividades das repartições públicas e empresas particulares de serviços públicos, de modo a reduzir ao mínimo as perturbações do trânsito.

Art. 142. As secretarias dos Conselhos Nacional e Regionais de Trânsito serão constituidas por funcionários requisitados às entidades que os compõem.

Parágrafo único. Só terão direito a voto os chefes de serviço e os representantes das entidades compreendidas na alínea 2) do art. 140.

CAPÍTULO XVI

DA TERMINOLOGIA

Art. 143. Para interpretação deste Código os termos que se seguem terão as seguintes definições:

1, trânsito ou tráfego — é o movimento de pessoas, animais montados ou em tropa, veículos e outros meios ou aparelhos de transporte, isolados ou agrupados, fazendo uso de rua, estrada ou caminho;

2, via pública — toda rua, caminho, estrada, ou passagem de domínio público, em zona urbana, suburbana e rural, destinados ao trânsito público;

3, rua ou avenida — todo caminho, via ou passagem, destinados ao trânsito público, compreendidos dentro das zonas urbanas ou suburbanas;

4, estrada ou rodovia — todo caminho, via ou passagem destinados ao trânsito público, compreendidos dentro das zonas rurais;

5, leito da rua ou estrada — a parte da rua ou estrada compreendida entre cordões, meios-fios ou banquetas, preparada e destinada especialmente ao uso de veículos;

6, passeio ou calçada — a parte da rua compreendida entre as guias, cordões ou meios-fios e o alinhamento dos prédios, destinada exclusivamente ao uso dos pedestres;

7, acostamento — a zona compreendida entre a faixa da estrada e as cercas das propriedades rurais;

8, zona de segurança — as zonas ou áreas oficialmente destinadas à travessia pelos pedestres, nos cruzamentos de ruas ou estradas, e que estão marcadas na superfície por linhas ou sinais adequados e visiveis a todo o tempo;

9, abrigos ou refúgios — as zonas ou áreas, dentro do leito da rua, reservadas ao uso exclusivo dos pedestres e devidamente protegidas do trânsito de veículos e animais;

10, reta — parte da rua ou estrada que não muda de direção;

11, curva — parte da rua ou estrada que muda de direção;

12, cruzamento — a área compreendida entre os prolongamentos de ruas ou estradas que se cortam ou cruzam sob o ângulo, mesmo que se não atravessem;

13, passagem de nivel — cruzamento de uma estrada de rodagem com estrada de ferro, no mesmo plano;

14, parada transitória — detenção do veículo pelo tempo estritamente necessário para obedecer a sinais e regras de trânsito, para embarcar ou desembarcar passageiros ou cargas;

15, estacionamento — local permitido para parar veículos por tempo prolongado;

16, sinais de trânsito — todos os sinais, marcações ou indicações usados pelas autoridades competentes, ou pelos condutores, e destinados a guiar, dirigir, prevenir, regular ou orientar o trânsito;

17, via de trânsito preferencial — qualquer via pública, sinalizada ou não como tal, que, pela maior importância de seu trânsito, faculte preferência de passagem aos veículos que nela circulem em relação aos que a ela venham a ter;

18, direito de passagem — o direito de avançar, adiantar ou atravessar, resultante das condições de trânsito de determinado local em determinado momento;

19, direito de preferência — a prioridade de trânsito de um veículo em relação a outro, resultante das condições da via pública, das posições dos veículos ou de disposições regulamentares;

20, mão de direção — a faixa reservada a cada uma das correntes de trânsito, nas vias públicas em geral;

21, mão de trânsito — o sentido único estabelecido em determinadas vias públicas, para o trânsito de veículos ou pedestres;

22, fila — colocação de pessoas em ordem de chegada;

23, veículo — todo aparelho que sirva de condução ou transporte de pessoas ou coisas, nas vias públicas;

24, veículos automotores ou de tração mecânica — os movidos por propulsão própria;

25, automovel — veículo automotor destinado ao transporte de pessoas;

26, caminhão — veículo automotor destinado ao transporte de mercadorias e cargas de qualquer natureza;

27, ônibus — veículo automotor construido e destinado ao transporte coletivo de passageiros;

28, motocicleta — veículo automotor de duas ou três rodas, destinado ao transporte de pessoas ou de pequenas cargas;

29, taxi — automovel que se destina ao transporte de passageiros, mediante retribuição indicada no aparelho que lhe dá o nome;

30, trator — veículo automotor destinado a puxar ou arrastar maquinária agrícola ou de terraplenagem;

31, reboque — veículo sem força motriz própria, utilizado no transporte de passageiros ou carga;

32, comboio — conjunto de reboques ligados entre si;

33, veículos particulares ou privados — os que se destinarem ao serviço exclusivo de seus proprietários;

34, veículos de aluguel — os que estacionarem nas vias públicas ou garages, aguardando frete, mediante pagamento;

35, veículos oficiais — os veículos de propriedade dos Governos Federal, Estadoal, Municipal e Corpo Diplomático;

36, veículos preferenciais — veículo de condução do Presidente da República, Chefes dos Governos dos Estados, Polícia, Assistência Pública, Hospitais, Corpo de Bombeiros:

37, aro — todo o revestimento exterior das rodas dos veículos:

a) pneumáticos — aros com câmara de ar, qualquer que seja a sua pressão;

b) elásticos semi-maciços — aros feitos de material elástico com perfurações internas;

c) elásticos maciços — aos feitos de material elástico compacto;

d) metálicos — aros construidos com metal;

38, meio-fio — guia ou cordão de pedra, concreto de cimento ou pedra argamassada;

39, cortejo — formações de veículos ou de pessoas;

40, estradas especiais — estradas pavimentadas ou com leito estabilizado que permitam grandes velocidades.

CAPÍTULO XVII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 144. Todas as leis estaduais, relativas ao trânsito de veículos de tração animal, de pedestres e de animais, ao modo de guiar, à conduta do público, a luzes e sinais, à largura dos aros das rodas dos veículos e ao peso por eixo e a tudo mais quanto possa afetar ou influir no tráfego nacional e internacional das vias públicas devem ser baseados nas disposições fixadas no presente Código.

Art. 145. As atuais carteiras de habilitação de condutores de veículos deverão ser revalidadas, sob pena de apreensão:

a) até um ano depois da entrada em vigor deste Código, as fornecidas pelas Municipalidades;

b) até dois anos, as expedidas pelos Governos dos Estados.

Parágrafo único. O uso das luzes amarela e azul, a que se refere o art. 45, n. 5, somente será obrigatório um ano após a vigência deste Código.

Art. 146. Cada Estado organizará, de acordo com as suas necessidades, os serviços administrativos destinados ao cumprimento dos dispositivos deste Código, respeitadas tanto quanto possivel as normas gerais traçadas pela legislação federal.

Art. 147. Este Código entrará em vigor 90 dias depois de publicado; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

F. Negrão de Lima

ANEXO I

TABELA N. 1

Veículos de passageiros, com rodas de aros metálicos

Veículos	Peso máximo, incluindo a carga	Largura mínima dos aros
2 rodas	Passageiros e bagagem, de acordo com a lotação do carro.....	3 cm.
4 rodas	Passageiros e bagagem, de acordo com a lotação do carro.....	4 cm.

TABELA N. 2

Veículos de carga, com rodas de aros metálicos

Veículos	Peso máximo, incluindo a carga	Largura mínima dos aros
2 rodas com molas	500 kg.	3 cm.
	1.000 kg.	4 cm.
	1.200 kg.	5 cm.
	1.500 kg.	6 cm.
4 rodas com molas	2.000 kg.	4 cm.
	2.500 kg.	5 cm.
	3.000 kg.	6 cm.
2 rodas sem molas	500 kg.	4 cm.
	1.200 kg.	8 cm.
	1.500 kg.	10 cm.
	2.000 kg.	12 cm.
4 rodas sem molas	1.300 kg.	6 cm.
	2.400 kg.	8 cm.
	3.000 kg.	10 cm.

ANEXO I

TABELA N. 3

Veículos auto-motores, com rodas de aros metálicos

Veículos	Peso máximo, incluindo a carga	Largura mínima dos aros
4 rodas	3.000 kg. (até)	10 cm.
	6.000 kg. (até)	12 cm.
	9.000 kg. (até)	15 cm.
2 rodas (semi-reboque)	8.000 kg. (até)	15 cm.

TABELA N. 4

Veículos auto-motores, com rodas pneumáticas

Veículos	Peso máximo, incluindo a carga	Número de rodas traseiras
Automoveis	De acordo com a lotação do carro.....	2 rodas
Ônibus	Até 30 passageiros...	2 rodas
	Mais de 30 passageiros	4 rodas
Caminhão	Até 3.000 kg.	2 rodas
	Até 6.000 kg.	4 rodas
	Até 9.000 kg.	4 rodas

ANEXO II

Fac-simile da primeira página da permissão internacional para conduzir

11 cm.

BRASIL

CIRCULAÇÃO INTERNACIONAL DE AUTOMOVEIS

*

PERMISSÃO INTERNACIONAL PARA CONDUZIR

*

15 cm.

Convenção internacional de 24 de abril de 1926

*

Concessão da permissão:

Lugar: .....

Data: .....

(1)

Chancela da autoridade

(1) Assinatura da autoridade ou da associação habilitada pela autoridade e "Visto" desta.

ANEXO II

Fac-simile da segunda página do certificado internacional para automoveis

11 cm.

— 2 —

O presente certificado é válido, nos territórios de todos os paises contratantes abaixo mencionados, durante o ano a partir do dia de sua concessão:

LISTA DOS PAISES CONTRATANTES

15 cm.

ANEXO II

Fac-simile das páginas 3, 4, etc., do certificado internacional para automoveis

(em tantas línguas quantas sejam julgadas necessárias)

11 cm.

— 3 —

Proprietário ou detentor { Nome ..... (1)
Prenomes ..... (3)
Domicílio ..... (3)

Gênero do veículo ..... (4)
Designação do construtor do chassis ..... (5)
Indicação do tipo do chassis ..... (6)
Número de ordem na série do tipo ou número de fabricação do chassis ..... (7)

15 cm.

Motor { Número de cilindros ..... (8)
Número do motor ..... (9)
Curso ..... (10)
Alesage ..... (11)
Potência em cavalos-vapor ..... (12)

Carrosserie { Forma ..... (13)
Cor ..... (14)
Número total de lugares ..... (15)

Peso do veículo vazio (em quilos) ..... (16)
Peso do veículo em plena carga (em quilos), se exceder 3.500 quilos ..... (17)
Sinal de identificação devendo figurar nas placas (18)

ANEXO II

Fac-simile da página 10 do certificado internacional para automoveis

11 cm.

— 10 —

VISTO DE ENTRADA

*

Visto de entrada, Visa d'entrée, Entrance Visa, etc.
(Diversas línguas)

.....
.....
.....
.....

(1) País, pays, country, etc. (diversas línguas)

15 cm.

.....
.....

(2) Lugar, lieu, place, etc. (diversas línguas)

.....
.....

(3) Data, date, etc. (diversas línguas)

.....
.....

(4) Assinatura, signature, etc. (diversas línguas)

.....
.....

(5) Chancela, chacet, etc. (diversas línguas)

.....
.....

(1)

(2)

(3)

(4)

(5)

NOTA — Nas páginas 12, 13 e seguintes, o quadro acima será reproduzido 4 vezes em cada página, tendo dizeres em tantas línguas quantas sejam necessárias.

ANEXO III

O sinal distintivo previsto no art. 5.º é constituido por uma placa oval de 0,30 de comprimento sobre 0,18 de altura, trazendo de uma a três letras pintadas em preto sobre fundo amarelo. As letras são caracteres latinos maiúsculos, tendo no mínimo 0,10 de altura e 0,015 de espessura.

Nos monociclos este sinal medirá somente 0,18 no sentido horizontal e 0,12 no sentido vertical.

As letras medirão 0,08 de altura e 0.01 de espessura.

As letras distintivas para os diferentes paises e territórios aderentes à Convenção Internacional, são:

Alemanha	D
Áustria	A
Bélgica	B
Brasil	BR
Bulgária	BG
Chile	RCH
China	RC
Colômbia	CO
Cuba	C
Dinamarca	DK
Dantzig	DA
Egito	ET
Equador	EQ
Espanha	E
Estados Unidos da América do Norte	US
Estônia	EW
Finlândia	SF
França, Algéria, Tunísia, Marrocos e Índias francesas	F
Grã Bretanha e Irlanda do Norte	GB
Idem — Ilha de Aurigny	GBA
Idem — Gibraltar	GBZ
Idem — Guenersey	GBG
Idem — Jersey	GBJ
Idem — Malta	GBY
Grécia	GR
Guatemala	G
Haití	RH
Holanda	NL
Hungria	H
Índias Britânicas	BI
Irlanda (Estado livre da)	SE
Índias Neerlandesas	IN
Itália	I
Letônia	LR
Liechtenstein	FL
Lituânia	LT
Luxemburgo	L
México	MEX
Mônaco	MC
Noruega	N
Panamá	PA

Paraguai	PY
Perú	PE
Pérsia	PR
Polônia	PL
Portugal	P
Rumânia	R
Sarre (Território do)	SA
Sérvios, Croatas e Eslovenos (Reino dos)	SHS
Sião	SM
Suécia	S
Suiça	CH
Síria e Líbano	LSA
Tchecoslováquia	CS
Turquia	TR
União das Repúblicas Sovietistas e Socialistas	SU
Uruguai	U

ANEXO IV

Para indicação dos Estados, ficam estabelecidas as seguintes iniciais:

Acre	AR
Amazonas	AM
Pará	PA
Maranhão	MA
Piauí	PY
Ceará	CE
Rio Grande do Norte	RN
Paraiba	PB
Pernambuco	PE
Alagoas	AL
Sergipe	SE
Baía	BA
Espírito Santo	ES
Rio de Janeiro	RJ
Distrito Federal	DF
São Paulo	SP
Parana	PR
Santa Catarina	SC
Rio Grande do Sul	RS
Minas Gerais	MG
Goiaz	GO
Mato Grosso	MT

Os municípios, em cada Estado, serão numerados, pela forma que for julgada mais conveniente, pelo respectivo Governo.

ANEXO V

11 cm.

— 2 —

A presente permissão é válida, em todos os territórios dos paises contratantes, abaixo mencionados, durante um ano, a partir do dia da concessão, para a condução dos veículos pertencentes à categoria ou às categorias indicadas na página.....

LISTA DOS PAISES CONTRATANTES

15 cm.

Fica entendido que a presente permissão não diminue de nenhum modo a obrigação em que se acha o seu portador de conformar-se inteiramente com as leis e regulamentos relativos ao estabelecimento ou ao exercício de uma profissão em vigor em cada país em que ele circule .

ANEXO V

Fac-simile das páginas 3, 5, 7, etc., da permissão internacional para conduzir

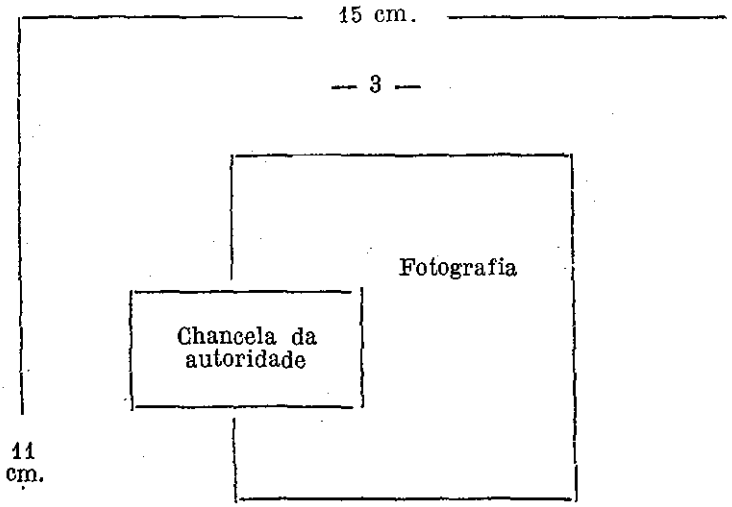

Nome ..... (1)

Prenomes ..... (2)

Lugar do nascimento ..... (3)

Data do nascimento ..... (4)

Domicílio ..... (5)

*

NOTA — Reproduzir em tantas linguas quantas forem necessárias para que a permissão internacional possa ser utilizada nos territórios de todos os paises contratantes, mencionados na página 2.

ANEXO V

Fac-simile das páginas 4, 6, etc. da permissão internacional para conduzir

11 cm.

NOME DO PAÍS

—:—

EXCLUSÃO

—:—

O Sr. (nome e prenomes) .....

autorizado aquí pela autoridade de (país) .....

15 cm.

está privado do direito de conduzir no território de

(país) .....

em razão de .....

.....

Chancela da autoridade

Lugar .....

Data .....

Assinatura:

.....

NOTA — Reproduzir em tantas línguas quantas forem necessárias.

ANEXO V

Fac-simile da primeira página do certificado internacional para automoveis

11 cm.

BRASIL

CIRCULAÇÃO INTERNACIONAL DE AUTOMOVEIS

★

CERTIFICADO INTERNACIONAL PARA AUTOMOVEIS

★

Convenção internacional de 24 de abril de 1926

15 cm.

★

Concessão do certificado

Lugar .....

Data .....

(1)

Chancela da autoridade

(1) Assinatura da autoridade ou da associação habilitada pela autoridade e "Visto" desta.

ANEXO V

Fac-simile da última folha (desdobravel, compreendendo duas págí nas) da permissão internacional para conduzir

11 cm. — 11 cm.

— 11 —

(1) A — Automoveis cujo peso em carga (art. 7.º) não excede 3.500 kgs. (em diversas línguas)

(2) B — Automoveis cujo peso em carga (art. 7.º) excede 3.500 kgs. (em diversas línguas)

(3) C — Motociclos, com ou sem side-car (em diversas línguas)

15 cm.

— 12 —

A (1)	B (2)	C (3)
Chancela da autoridade	Chancela da autoridade	Chancela da autoridade

15 cm.

(1) .....

(2) .....

(3) .....

(4) .....

(5) .....

Sinais internacionais
Anexo 6

PASSAGENS PERIGOSAS

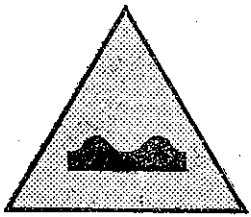

Lombada

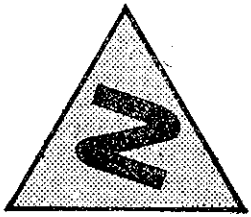

Curva reversa

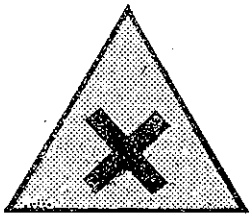

Cruzamento

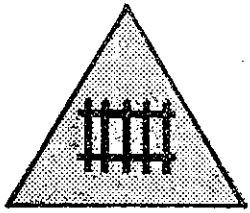

Passagem de nivel fechada

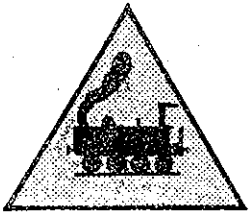

Passagem de nivel aberta

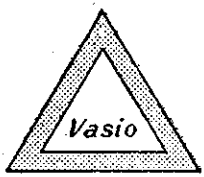

Signal geral de perigo (art. 9º)

Estampa nº 1

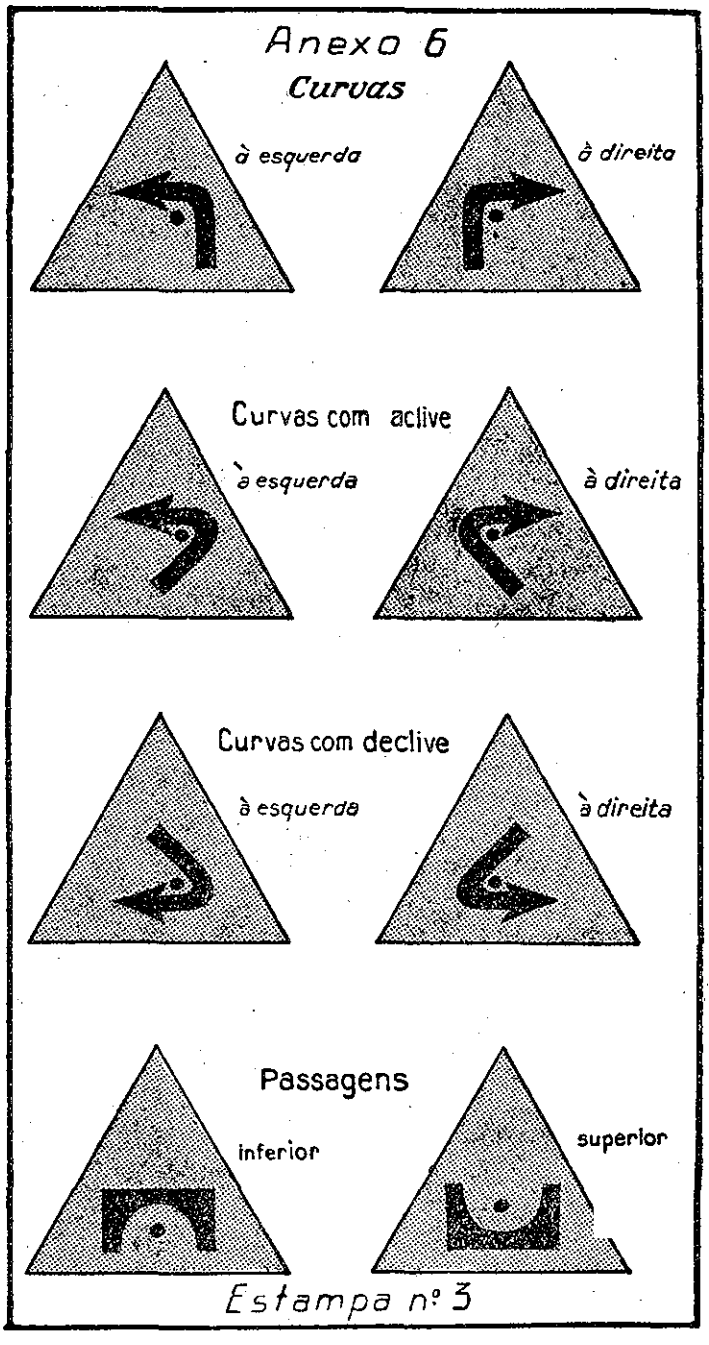
Anexo 6
Curvas
à esquerda
à direita
Curvas com aclive
à esquerda
à direita
Curvas com declive
à esquerda
à direita
Passagens
inferior
superior
Estampa nº 3

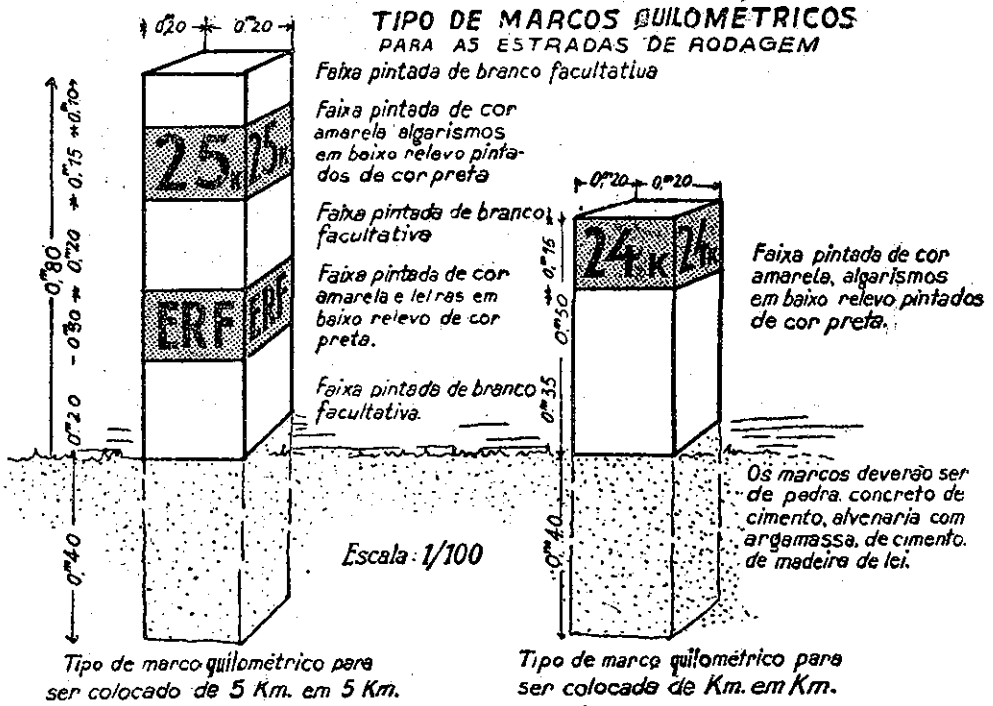
TIPO DE MARCOS QUILOMÉTRICOS
PARA AS ESTRADAS DE RODAGEM
Faixa pintada de branco facultativa
Faixa pintada de cor amarela algarismos em baixo relevo pintados de cor preta
Faixa pintada de branco facultativa
Faixa pintada de cor amarela e letras em baixo relevo de cor preta.
Faixa pintada de branco facultativa.
Faixa pintada de cor amarela, algarismos em baixo relevo pintados de cor preta.
Os marcos deverão ser de pedra, concreto de cimento, alvenaria com argamassa, de cimento, de madeira de lei.
Escala: 1/100
Tipo de marco quilométrico para ser colocado de 5 Km. em 5 Km.
Tipo de marco quilométrico para ser colocado de Km. em Km.

ESTAMPA N.º 4

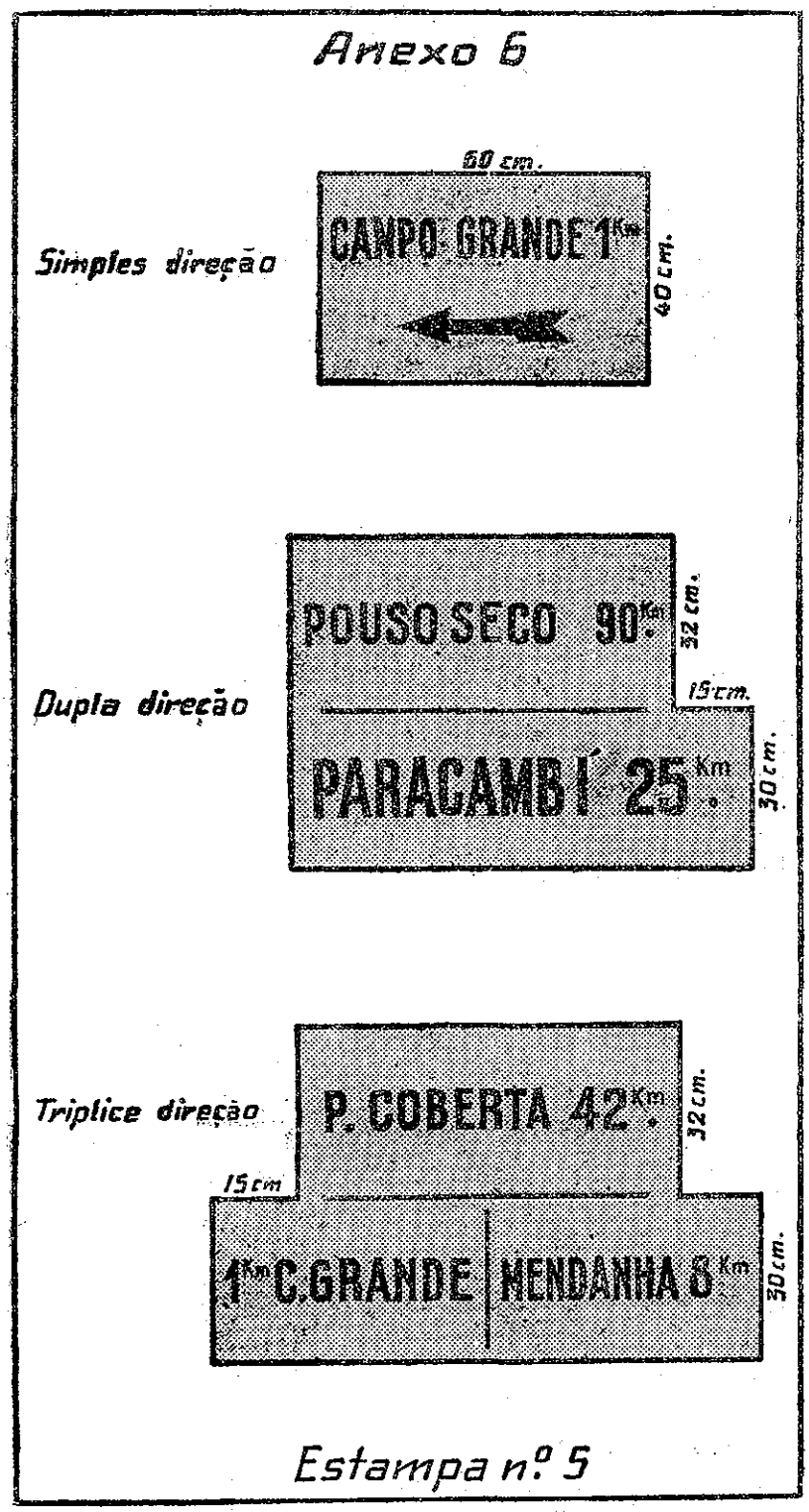

Coleção de Leis — Vol. I — Pág. 140 — Mapa 2

Anexo 6

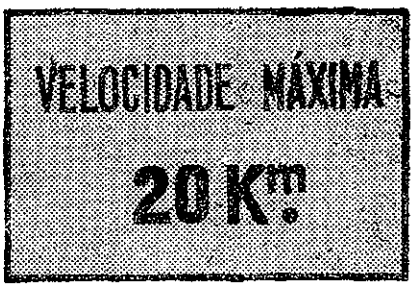

Estampa nº 6

Coleção de Leis — Vol. I — Pág. 140 — Mapa 3

Estampa n.º 7

Anexo 6

1

2

3

4

Estampa n.º 7

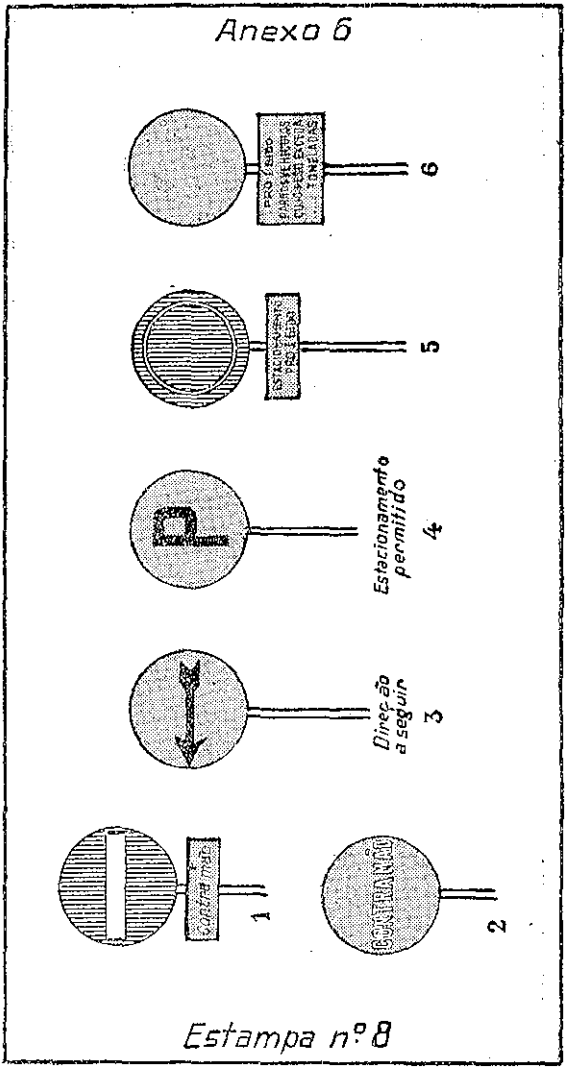
Anexo 6
6
5
Estacionamento permitido
4
Direcção a seguir
3
2
1
Estampa nº 8

TRÂNSITO INTERROMPIDO

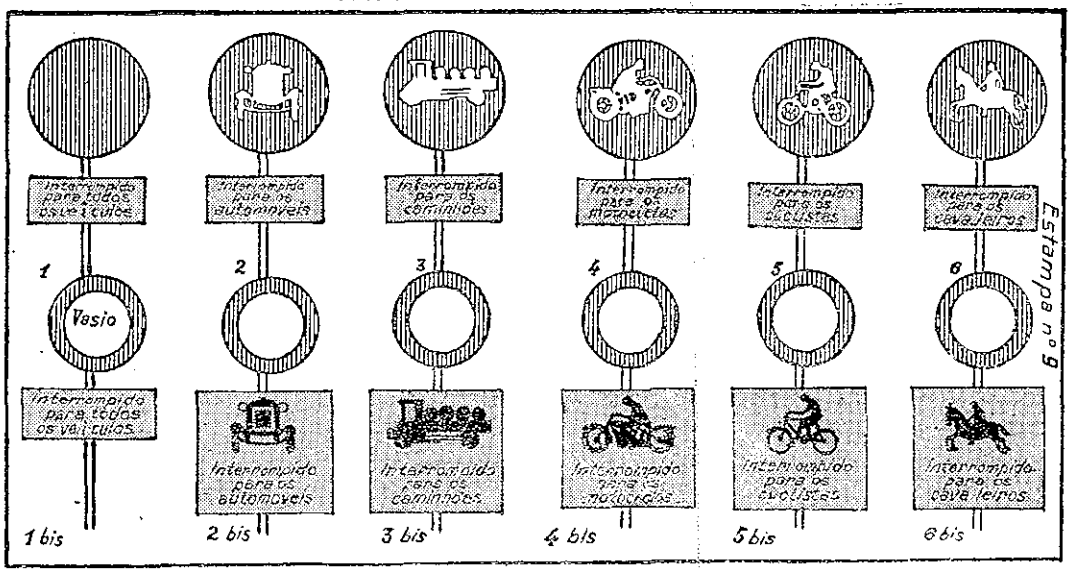

Estampa n° 9

MODELOS DE PLACAS PARA AUTOMOVEIS

PASSAGEIROS

DEANTEIRA

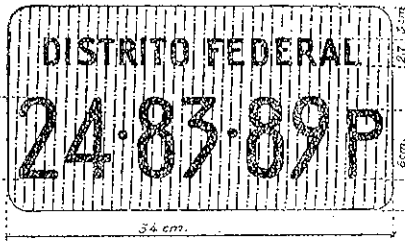

TRASEIRA

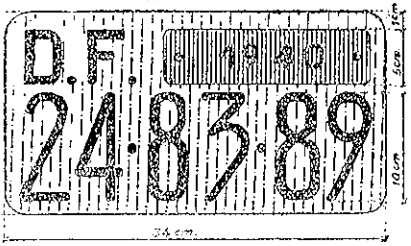

ALUGUEL

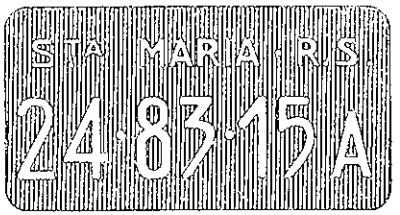

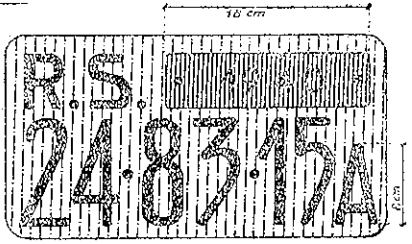

FRETE

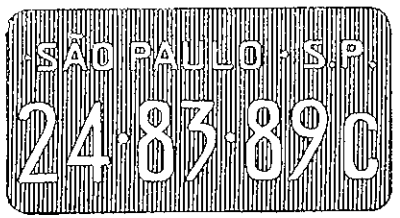

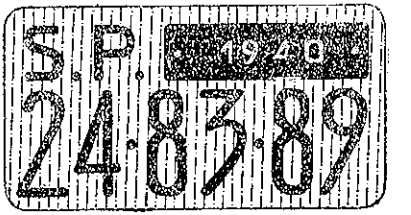

EXPERIÊNCIA

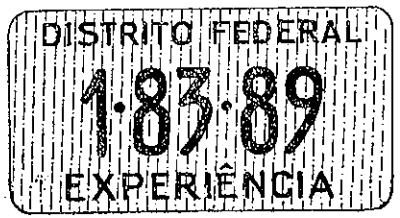

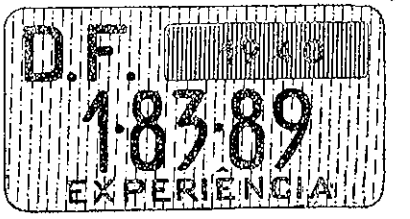

MODELOS DE PLACAS PARA AUTOMOVEIS

AUTOMOVEIS OFICIAIS DE SERVIÇO

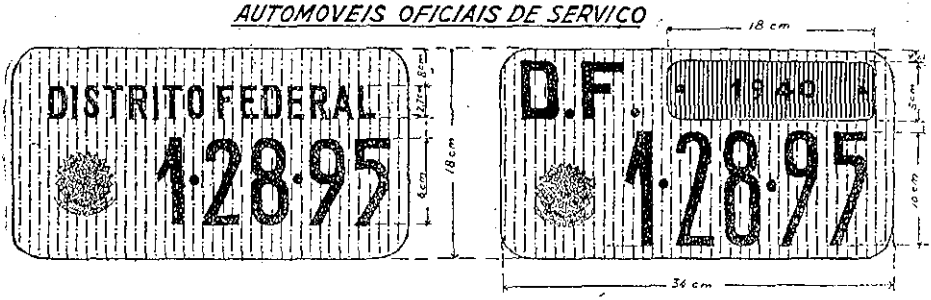

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E REPRESENTAÇÃO OFICIAL

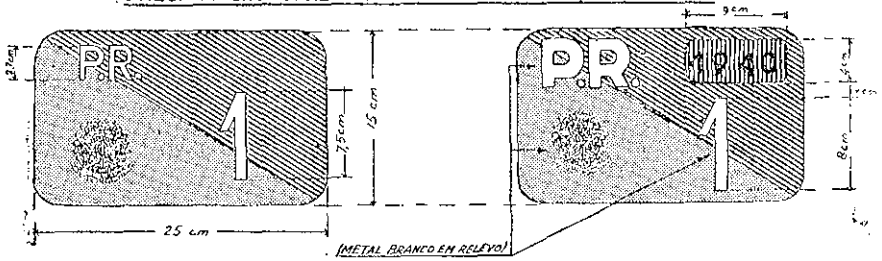

CORPO DIPLOMÁTICO

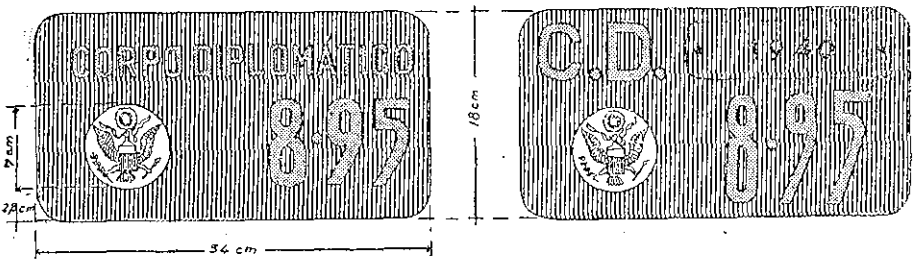

CIRCULAÇÃO INTERNACIONAL

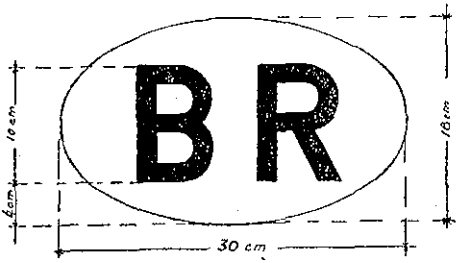

CARTEIRA

NACIONAL

DE

HABILITAÇÃO

CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

.....N.º.....

Nome .....

Nacionalidade..... Naturalidade.....

Nascido a .....de ..... de ..... Estado civil.....

Filho de..... e da.....

Côr ..... Olhos .....

Cabelos ..... Carteira de Identidade N.º.....

Habilitado a dirigir em todo o território nacional, veículo de tração .....

Exame feito em..... de ..... OBSERVAÇÕES .....

de.....na localidade.....

.....

.....

.....

.....

.....

CHEFE DO SERVIÇO DE TRANSITO

.....

ASSINATURA DO PORTADOR

Não é valida a fotografia sem o carimbo da Repartição de Transito e a rubrica do chefe da Repartição.

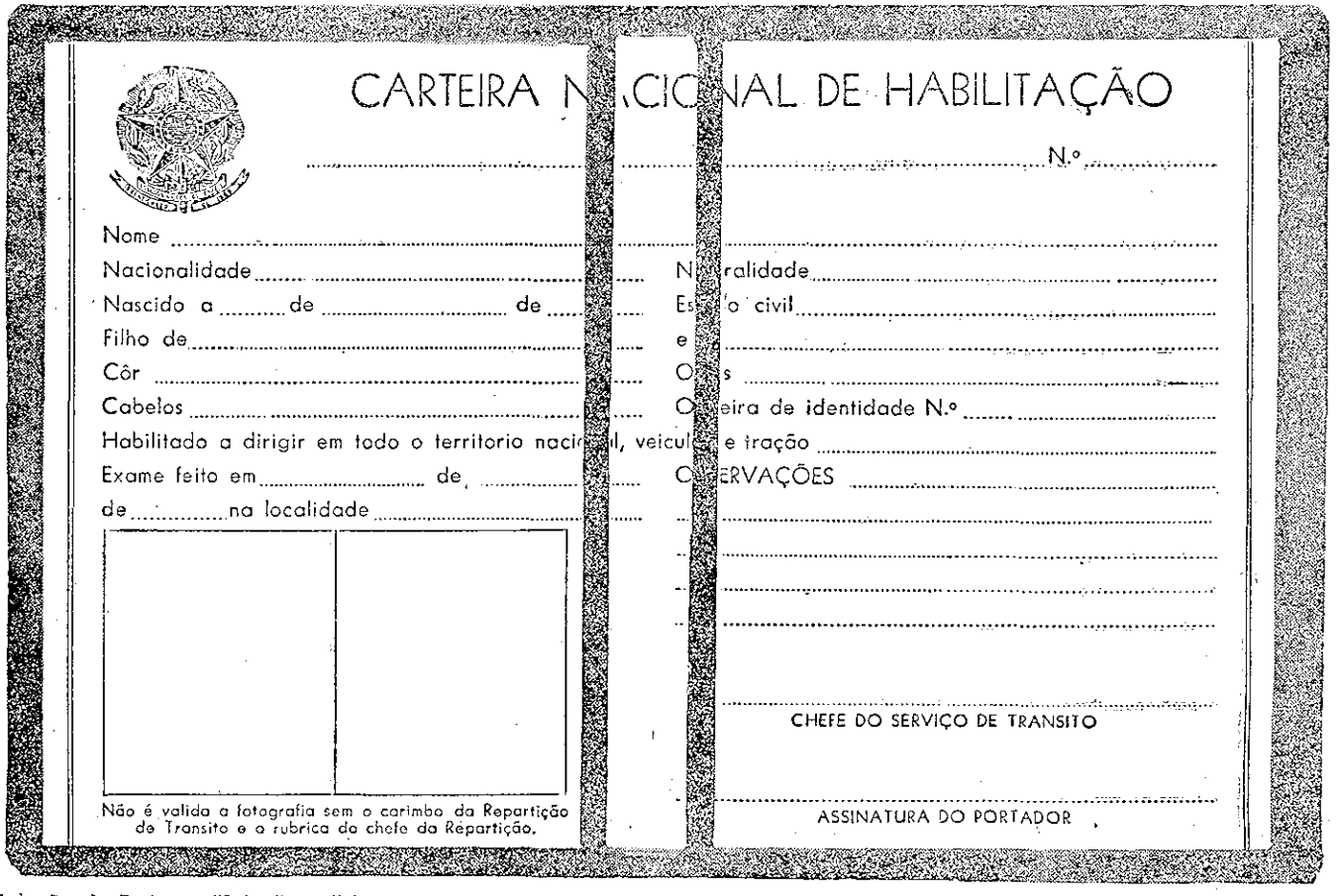

CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

N.º .....

Nome .....

Nacionalidade ..... Naturalidade .....

Nascido a ..... de ..... de ..... Estado civil .....

Filho de ..... e .....

Côr ..... Olhos .....

Cabelos ..... Carteira de identidade N.º .....

Habilitado a dirigir em todo o territorio nacional, veiculos de tração .....

Exame feito em ..... de ..... OBSERVAÇÕES .....

de ..... na localidade .....

Não é valida a fotografia sem o carimbo da Repartição de Transito e a rubrica do chefe da Repartição.

CHEFE DO SERVIÇO DE TRANSITO

ASSINATURA DO PORTADOR

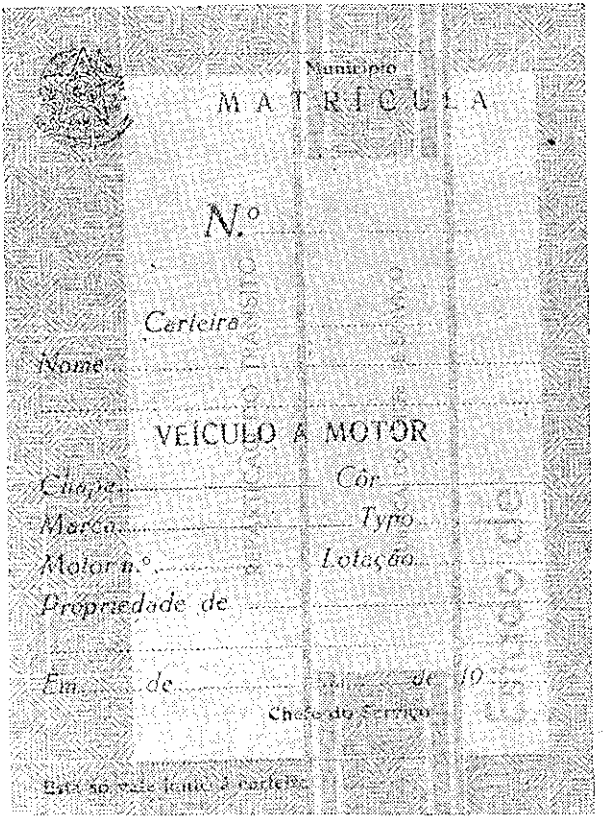

Municipio

MATRICULA

N.º

Carteira

Nome

VEICULO A MOTOR

Côr

Classe

Marca

Typo

Motor n.º

Lotação

Propriedade de

Em de 19

Chefe do Serviço

Este só vale junto á carteira

TAXA

(Isento de selos e emolumentos)

O veículo tem os impostos pagos pelos talões:

Estadual n. ..... *de* ..... / ..... / 19.....

Municipal n. ..... *de* ..... / ..... / 19.....

De acôrdo com a legislação em vigor fica registrado nesta ..... (Nome da Repartição) como sendo de propriedade do abaixo designado, individualizado, nesta data, o veículo a motor, cujos característicos vão em seguida registrados: N.º .....

Marca ..... Motor ..... DO TRÂNSITO

Espécie ..... Tipo de carroceria .....

Força ..... HP. Cilindros ..... Lotação ou tonelagem .....

Adquirido com reserva de domínio. Dos documentos apresentados e arquivados nesta Superintendência constam outros característicos.

(Visto) ESTADO DE ..... de 19.....

Vendedor .....
Adquirente .....

Endôsso

Declaro que nesta data vendi ao Sr.

.....

..... residente em .....

..... município .....

o carro cujos caracteristicos figuram no verso,

com/sem reserva de dominio.

..... Localidade	Sêlo Tabaral 15000	Sêlo Saúde e Educação	..... em ..... / ..... / 19..
..... Assinatura			..... (Reconhecer a firma)

DECRETO-LEI N. 2.995 — DE 29 DE JANEIRO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Publicas, crédito especial para provimento de cargos vagos no Quadro III.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de 675:200$0, (seiscentos e setenta e cinco contos e duzentos mil réis), para provimento de cargos vagos na classe E da carreira de Postalista — Parte Permanente, do Quadro III, do mesmo Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 29 de janeiro de 1941; 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 2.996 — DE 29 DE JANEIRO DE 1941

Autoriza o Ministro Presidente do Tribunal de Segurança Nacional a permutar o automovel que serve à Presidência daquele Tribunal e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica o Ministro Presidente do Tribunal de Segurança Nacional autorizado a permutar o automovel que serve àquela Presidência, por um outro novo, modelo 1941, podendo dispender nessa transação até a importância de quarenta contos de réis (40:000$0).

Art. 2.º A despesa resultante da permuta de que trata o art. 1.º correrá à conta do crédito de quarenta contos de réis (40:000$0), Verba 2 — Material — Consignação I — Material Permanente — Sub-Consignação 02, inciso 38, do decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940, que será entregue ao Senhor Ministro Presidente do Tribunal de Segurança Nacional.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

F. Negrão de Lima.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 2.997 — DE 29 DE JANEIRO DE 1941

Autoriza ao Prefeito do Distrito Federal conceder isenção de pagamento do imposto predial à instituição denominada "Casa Santa Inês", na forma que menciona.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, e nos termos do art. 31 do decreto-lei n. 96, de 22 de dezembro de 1937, decreta:

Art. 1.º Fica o Prefeito do Distrito Federal autorizado, nos termos do art. 15 do decreto-lei n. 157, de 31 de dezembro de 1937, a conceder à instituição de caridade denominada "Casa Santa Inês", com sede à rua Marquês de São Vicente n. 441, isenção de pagamento do imposto predial e respectivas taxas, até o exercício de 1940.

Art. 2.º A partir do exercício de 1941, a referida instituição será isenta, exclusivamente, de pagamento do imposto prédial, obrigando-se ao pagamento das taxas e demais contribuições de serviços municipais lançadas sobre o imovel, nos termos do art. 16 do citado decreto-lei n. 157.

Art. 3.º Fica revogado o decreto municipal n. 2.731, de 6 de outubro de 1922.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

F. Negrão de Lima.

DECRETO-LEI N. 2.998 — DE 29 DE JANEIRO DE 1941

Autoriza ao Prefeito do Distrito Federal isentar a "Associação Pro-Matre" de pagamento do imposto predial relativo aos imoveis que menciona, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e nos termos do artigo 31 do decreto-lei n. 96, de 22 de dezembro de 1937, decreta:

Art. 1.º Fica o Prefeito do Distrito Federal autorizado a isentar a "Associação Pro-Matre" de pagamento do imposto predial relativo aos imoveis de sua propriedade, sitos à Avenida Venezuela ns. 153, 157 e 159 e rua Barão de Itambí ns. 39 e 41, na forma dos artigos 15 e 16 do decreto-lei n. 157, de 31 de dezembro de 1937, e enquanto atenderem aos fins de benemerência previstos em seus estatutos.

Art. 2.º Fica a "Associação Pro-Matre" exonerada de pagamento da dívida do imposto predial que grava os imoveis referidos no artigo anterior, a partir do exercício em que foram incorporados ao domínio dessa instituição.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

F. Negrão de Lima.

DECRETO-LEI N. 2.999 — DE 29 DE JANEIRO DE 1941

Cria, no Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, um quadro de Classificador do Arquivo Especial, padrão J, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica criado no Quadro Permanente (Q. P.) do Ministério das Relações Exteriores um cargo isolado de Classificador do Arquivo Especial, padrão J.

Art. 2.º Para atender, no corrente exercício, às despesas decorrentes deste decreto-lei, fica aberto, ao Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de 18:000$0 (dezoito contos de réis).

Art. 3.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.000 — DE 29 DE JANEIRO DE 1941

Cria, no Ministério da Fazenda, quatro (4) cargos de ajudante de tesoureiro, em comissão, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam criados e incluidos no Quadro Permanente (Q. P.) do Ministério da Fazenda, quatro (4) cargos de ajudante de tesoureiro, padrão G, em comissão, cujos ocupantes serão lotados na Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional em São Paulo.

Art. 2.º Para atender, no atual exercício, as despesas decorrentes do disposto no artigo anterior, fica aberto, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 39:600$0 (trinta e nove contos e seiscentos mil réis).

Art. 3.º O presente decreto-lei entrará em vigor a partir de 1 de fevereiro do corrente ano, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.001 — DE 29 DE JANEIRO DE 1941

Cria, no Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, um (1) cargo de ajudante de tesoureiro, em comissão, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica criado e incluido no Quadro Permanente (Q. P.) do Ministério da Fazenda, um (1) cargo de ajudante de tesoureiro, padrão G, em comissão, cujo ocupante será lotado na Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional em Minas Gerais.

Art. 2.º Para atender, no atual exercício, às despesas decorrentes do disposto no artigo anterior, fica aberto, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de nove contos e novecentos mil réis (9:900$0).

Art. 3.º O presente decreto-lei entrará em vigor a partir de 1 de fevereiro do corrente ano, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.002 — DE 30 DE JANEIRO DE 1941

Autoriza a constituição da Companhia Siderúrgica Nacional e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição e tendo em vista os estudos técnicos finais realizados pela Comissão Executiva do Plano Siderúrgico Nacional, na conformidade do art. 3.º do decreto-lei n. 2.054, de 4 de março de 1940, para a construção de uma usina siderúrgica, decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o plano elaborado pela Comissão Executiva instituida pelo decreto-lei n. 2.054, de 4 de março de 1940, para construção e exploração de uma usina siderúrgica em Volta Redonda, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2.º Para a construção e exploração da usina prevista no plano aprovado pelo art. 1.º, a Comissão Executiva do Plano Siderúrgico Nacional é autorizada a promover todos os atos necessários à constituição de uma sociedade anônima, de conformidade com o projeto de estatutos que acompanha a presente lei.

Parágrafo único. Fica o Ministério da Fazenda autorizado a subscrever, pelo Tesouro Nacional, a parte necessária à integralização do capital da sociedade.

Art. 3.º A Sociedade a que se refere o art. 2.º, por seus estabelecimentos, agências e representações em qualquer ponto do país, desempenhará serviços considerados de utilidade pública, de interesse nacional. As propriedades que possuir, as aquisições de bens moveis ou imoveis que fizer, e os serviços e operações que realizar por conta própria, serão isentos de impostos, taxas, selos, contribuições e quaisquer outras tributações estaduais e municipais, devendo ser expedidos os necessários atos nesse sentido pelas autoridades estaduais e municipais.

Art. 4.º A Sociedade a que se refere o art. 2.º fica assegurado o direito de desapropriação, nos termos da legislação em vigor e atendendo, desde logo e quando conveniente, ao seu ulterior desenvolvimento, dos terrenos e benfeitorias necessários à construção, instalação e exploração da usina, e à construção e manutenção, para seus serviços, de linhas de transmissão de energia elétrica, de linhas férreas, de estradas de rodagem, de cabos aéreos e outros meios de transporte, de vila operária e campos de esporte para o pessoal, e de matas para recreio e proteção de mananciais.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
F. Negrão de Lima.
A. de Souza Costa.
João de Mendonça Lima.
Fernando Costa.

Projeto de estatutos da Companhia Siderúrgica Nacional a que se refere o art. 2.º do decreto-lei n. 3.002, de 30 de janeiro de 1941

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DA COMPANHIA, NOME, SEDE, OBJETO, DURAÇÃO E PRIVILÉGIOS

Art. 1.º Sob a denominação de Companhia Siderúrgica Nacional, fica criada uma sociedade anônima destinada a construir e explorar a usina siderúrgica prevista no plano elaborado pela Comissão instituida pelo decreto-lei n. 2.054, de 4 de março de 1940, e que se regerá pelos presentes Estatutos e disposições supletivas da legislação em vigor.

Art. 2.º A cidade do Rio de Janeiro é o domicílio da Companhia para todos os efeitos jurídicos e o lugar da sede de sua administração, podendo, porem, a Companhia ter estabelecimentos em qualquer ponto do território nacional e nomear agentes ou representantes dentro ou fora do país, onde fôr conveniente.

Art. 3.º O prazo da duração da Companhia será de 50 (cinquenta) anos a contar da data da Assembléia Constitutiva da mesma, reservada, entretanto, à Assembléia Geral a faculdade de deliberar em qualquer tempo sobre a prorrogação deste prazo ou sobre a dissolução da Companhia antes do termo fixado.

Art. 4.º A Companhia tem por fim a fabricação e transformação de ferro gusa, de ferro, de aço, e de seus derivados, bem como o estabelecimento e exploração de qualquer indústria que, direta ou indiretamente, se relacione com estes objetivos, tais como fornos de coque, instalações para aproveitamento dos gases e fábricas para transformação das escórias em cimento ou quaisquer outros subprodutos.

CAPÍTULO II

DO CAPITAL E DAS AÇÕES

Art. 5.º O capital da Companhia será de 500.000 contos, assim discriminado:

a) 250.000 contos divididos em ações ordinárias nominativas, do valor de 200$0 cada uma;

b) 250.000 contos divididos em ações preferenciais nominativas de 6%, do valor nominal de 200$0 cada uma.

Art. 6.º As ações ordinárias serão realizadas em cinco prestações de 20%, sendo a primeira no ato da subscrição e as demais, em datas a serem fixadas pela Diretoria.

Art. 7.º As ações preferenciais serão realizadas no prazo de cinco anos, a juizo da Diretoria, e gozarão de todos os direitos reconhecidos às ações comuns, salvo o de voto.

Art. 8.º As ações preferenciais vencerão, com prioridade, o dividendo de 6 % ao ano.

Art. 9.º Dos lucros líquidos apurados anualmente, depois de feitas as deduções de que trata o art. 44, reservar-se-ão 6 % para as ações preferenciais distribuindo-se depois, até 10 %, às ações ordinárias e o excesso, que houver, igualmente entre umas e outras ações.

Art. 10. Os acionistas que não atenderem à chamada para realizar quaisquer das prestações nas datas fixadas pela Diretoria ficarão de pleno direito constituidos em mora, podendo a Diretoria mandar vender na Bolsa do Rio de Janeiro, sem necessidade de intervenção judicial, as ações não integralizadas por conta e risco do adquirente faltoso. A quantia apurada na venda, deduzidas as despesas que ela acarretar à Companhia, inclusive juros de seis por cento (6 %) ao ano sobre o montante da entrada não paga, ficará à disposição do responsavel. O adquirente fica sub-rogado em todos os direitos e obrigações das ações que comprar.

Art. 11. É facultada ao acionista a substituição dos títulos simples de suas ações por títulos múltiplos e converter, a todo tempo, estes naqueles.

Art. 12. As transferências de ações far-se-ão de acordo com a legislação vigente, havendo na sede da Companhia livro próprio para esse fim.

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

Art. 13. São orgãos administrativos da Companhia:

a) a Diretoria;
b) o Conselho Consultivo;
c) o Conselho Fiscal;
d) a Assembléia Geral.

Art. 14. A Diretoria, que será composta do Presidente, um Vice-Presidente, um Diretor-Técnico, um Diretor-Comercial e um Diretor-Secretário, compete a administração permanente dos negócios sociais e a execução das deliberações próprias e das do Conselho Consultivo e da Assembléia Geral.

Art. 15. O Presidente será nomeado ou demitido livremente pelo Presidente da República e os demais Diretores serão eleitos por quatro anos pela Assembléia Geral, podendo ser renovado o mandato.

Art. 16. Os Diretores deverão caucionar duzentas (200) ações em garantia. Não poderão tomar posse antes de prestar esta caução nem levantá-la antes de deixarem o cargo e serem aprovadas as contas do último exercício em que serviram.

Art. 17. Não podem ser Diretores os incapazes de comerciar, os que tiverem na Diretoria sócio, ascendente, descendentes ou parente afim até o terceiro grau.

Art. 18. As licenças ao Presidente da Companhia serão concedidas pelo Presidente da República e aos diretores pela Diretoria, perdendo o cargo o diretor que deixar o exercício por mais de trinta dias consecutivos, sem licença ou motivo justificado.

Art. 19. Nos impedimentos temporários será o Presidente substituido pelo Vice-Presidente e os Diretores, pelo Diretor que o Presidente designar.

Art. 20. A remuneração mensal será de cinco contos para o Presidente e demais membros da Diretoria. Alem dessa remuneração terá cada diretor, inclusive o Presidente, direito à percentagem de meio por cento sobre os lucros líquidos verificados em cada balanço semestral, observado o disposto no art. 134 do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, não podendo, entretanto, esta percentagem exceder de sessenta contos de réis.

Art. 21. A Diretoria reunir-se-á ordinariamente, pelo menos uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que o Presidente convocar e deliberará por maioria de votos, cabendo ao Presidente, alem do voto pessoal, o de desempate.

Art. 22. Em caso de vaga, renúncia ou impedimento definitivo de um dos membros da Diretoria, esta poderá chamar um acionista para exercer interinamente o cargo, até que se faça a eleição definitiva na primeira Assembléia que se realize. O Diretor escolhido exercerá o cargo pelo tempo que faltava ao substituido.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES E DEVERES DA DIRETORIA

Art. 23. São atribuições e deveres da Diretoria:

I) cumprir as leis do país, os estatutos da Companhia e as deliberações das Assembléias Gerais dos acionistas;

II) organizar o regulamento interno dos serviços da Companhia;

III) determinar a orientação geral dos trabalhos e negócios da Companhia;

IV) decidir sobre a criação e extinção de cargos ou funções, fixar vencimentos e organizar o regulamento do pessoal da Companhia;

V) distribuir e aplicar o lucro apurado na forma estabelecida nestes Estatutos;

VI) resolver os casos extraordinários;

VII) prover, até a Assembléia Geral mais próxima, as vagas nos cargos de diretores eleitos.

Art. 24. Compete ao Presidente da Companhia:

I) superintender e dirigir os negócios da Companhia;

II) nomear, remover, punir ou demitir funcionários de qualquer categoria, conceder-lhes licença e abonar-lhes faltas, podendo, porem, delegar estes poderes;

III) representar a Companhia ativa e passivamente em Juizo ou em suas relações com terceiros, podendo, para tal fim, constituir procuradores, designar e autorizar prepostos;

IV) vetar as deliberações da Diretoria podendo determinar novo exame do assunto;

V) apresentar o relatório anual dos negócios da Companhia à Assembléia Geral Ordinária;

VI) convocar as Assembléias Gerais, ordinárias e extraordinárias, ressalvados os casos especiais mencionados na Lei de Sociedades Anônimas;

VII) autenticar com a sua rubrica os livros das atas das sessões das Assembléias e do Conselho Fiscal e o livro de presença dos acionistas à Assembléia Geral.

Art. 25. Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente em suas faltas e impedimentos e desempenhar as funções que lhe forem determinadas no Regulamento Interno da Companhia; competem ao Diretor-Secretário, ao Diretor-Técnico e ao Diretor Comercial, as atribuições dos Serviços da Secretaria, Técnicos e Comerciais da Companhia, alem das atribuições que lhes forem determinadas pelo Regulamento Interno da Companhia.

CAPÍTULO V

DO CONSELHO CONSULTIVO

Art. 26. O Conselho Consultivo será constituido de 11 (onze) membros, sendo 5 (cinco) da Diretoria e 6 (seis) eleitos juntamente com os Diretores, e pelo mesmo prazo de quatro (4) anos, dentre os brasileiros notaveis pela sua competência ou experiência nas matérias que interessam à Companhia.

Art. 27. Compete ao Conselho Consultivo:

a) aprovar o programa elaborado pela Diretoria e que esta tenha de executar durante um ou mais anos;

b) tomar conhecimento dos vetos opostos pelo Presidente às deliberações da Diretoria;

c) examinar e decidir os assuntos sobre os quais a Diretoria ou o Presidente invoque o seu pronunciamento.

Art. 28. O Conselho Consultivo se reunirá sempre que a Diretoria julgar necessário, mediante convocação feita pelo Presidente e, na sua falta, pelo Vice-Presidente ou quem o substitua. Para deliberar validamente nessas reuniões será necessária a presença de pelo menos 7 (sete) membros do Conselho.

Art. 29. Em caso de vaga, renúncia ou impedimento de qualquer dos membros do Conselho Consultivo estranhos à Diretoria, poderá o Presidente chamar um acionista para exercer interinamente o cargo até que se faça a eleição definitiva na primeira Assembléia que se realize.

Art. 30. Os membros do Conselho Consultivo estranhos à Diretoria perceberão duzentos mil réis por sessão a que compareçam.

CAPÍTULO VI

DO CONSELHO FISCAL

Art. 31. O Conselho Fiscal será composto de três membros efetivos e três suplentes eleitos anualmente pela Assembléia Geral, podendo ser reeleitos.

Art. 32. No caso de renúncia do cargo, falecimento ou impedimento, por mais de dois meses, será o membro do Conselho Fiscal substituido pelo suplente mais votado.

Art. 33. As atribuições do Conselho Fiscal serão as fixadas na Lei de Sociedades Anônimas.

Art. 34. Para o bom desempenho de suas funções deverá o Conselho Fiscal reunir-se uma vez por mês em sessão ordinária para informar-se da situação da Companhia e opinar sobre os assuntos que lhe forem submetidos pela Diretoria e, extraordinariamente, sempre que o julgar conveniente, bastando, para haver sessão, a presença de dois membros. Das suas reuniões lavrar-se-á ata em livro próprio.

Art. 35. A remuneração dos membros do Conselho Fiscal será fixada anualmente pela Assembléia que os eleger.

CAPÍTULO VII

DA ASSEMBLÉIA GERAL

Art. 36. A Assembléia Geral Ordinária se reunirá durante o mês de abril de cada ano, em dia, hora e local previamente anunciados pela imprensa com dez dias de antecedência, afim de tomar as contas da Diretoria, e examinar e discutir o balanço e o parecer do Conselho Fiscal, sobre eles deliberando e procedendo tambem à eleição dos membros do Conselho Fiscal, bem como dos membros do Conselho Consultivo e da Diretoria, se for caso dessa eleição.

Art. 37. A Assembléia será convocada extraordinariamente nos casos em que a Diretoria ou o Conselho Fiscal achar conveniente e naqueles previstos na Lei de Sociedades Anônimas.

Art. 38. Considerar-se-á legalmente constituida a Assembléia Geral quando, em virtude de convocação, se acharem reunidos acionistas portadores de ações que representem pelo menos um quarto do capital social, salvo quando a lei reguladora das Sociedades Anônimas exigir maior número.

Art. 39. O acionista poderá fazer-se representar nas Assembléias por outro acionista mediante procuração com poderes especiais, desde que o outorgado não faça parte da Diretoria, do Conselho Consultivo ou do Conselho Fiscal.

Art. 40. Poderão deliberar e votar nas Assembléias Gerais os inventariantes, pais, tutores ou curadores, os maridos, os diretores gerentes ou administradores de sociedades comerciais, corporações ou outras pessoas jurídicas e os usufrutuários de ações.

Art. 41. A prova de representação nos casos dos dois artigos anteriores deverá ser depositada na sede da Companhia até a vespera do dia marcado para a reunião.

Art. 42. Os Diretores não poderão tomar parte nas votações para a aprovação das suas contas, inventários e balanços, nem os membros do Conselho Fiscal na aprovação dos seus pareceres.

Art. 43. Compete à Assembléia Geral resolver todos os negócios da Companhia, de acordo com o que dispõe a Lei das Sociedades Anônimas.

Parágrafo único — A mesa que dirigirá os trabalhos da Assembléia Geral será presidida pelo Presidente da Companhia ou quem suas vezes fizer e secretariada pelo Diretor-Secretário e mais dois secretários escolhidos entre os acionistas.

CAPÍTULO VIII

DA DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS

Art. 44. Dos lucros líquidos verificados nos balanços de cada ano social, que coincide com o civil, depois de feitas as deduções em pri-

meiro lugar para o fundo de reserva, em segundo lugar para o fundo de depreciação e em terceiro lugar para o fundo de renovação, conforme resolver a Assembléia por proposta da Diretoria, o excedente será distribuido sob a forma de dividendos, feita a dedução da percentagem da Diretoria se o dividendo for superior a 6%.

Art. 45. Os dividendos serão pagos nas épocas e lugares que forem fixados pela Diretoria e, quando não reclamados durante cinco anos, considerar-se-ão prescritos em benefício da Companhia.

Art. 46. Os dividendos das ações preferenciais serão anunciados em primeiro lugar.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 47. Fica a Diretoria desde já autorizada especialmente a tratar com os poderes públicos e quaisquer pessoas físicas e jurídicas do país ou do estrangeiro sobre os meios necessários à construção da usina siderúrgica prevista no decreto-lei n. 2.054, de 4 de março de 1940, e a assinar os contratos para o mesmo fim.

Art. 48. O mandato dos administradores escolhidos na primeira Assembléia Geral de constituição da Companhia terá a duração de um (1) ano apenas, findo o qual dever-se-á proceder à eleição na fórma do art. 15 dos Estatutos.

DECRETO-LEI N. 3.003 — DE 30 DE JANEIRO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de 25:840$0 *para ocorrer a pagamentos de vencimentos.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição e nos termos do art. 7.º do decreto-lei n. 2.743, de 5 de novembro de 1940, decreta:

Art. 1.º Fica aberto, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de 24:840$0 (vinte e quatro contos oitocentos e quarenta mil réis), para ocorrer ao pagamento (Pessoal) dos vencimentos que competem aos 3 (três) Juizes Substitutos da Justiça do Distrito Federal, padrão N, e aos 5 (cinco) Escreventes Juramentados, padrão G, no período de 7 de novembro a 31 de dezembro de 1940.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

F. Negrão de Lima.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.004 — DE 30 DE JANEIRO DE 1941

Abre, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de 37:200$0, *para pagamento de vencimentos.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de trinta e sete contos e duzentos mil réis (réis

37:200$0), para atender, no corrente exercício, ao pagamento dos vencimentos do Embaixador em comissão na Venezuela, Francisco Negrão de Lima.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Oswaldo Aranha.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.005 — DE 30 DE JANEIRO DE 1941

Abre, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de 600:000$0, para despesas da Comissão Interamericana de Neutralidade.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de 600:000$0 (seiscentos contos de réis), para atender, no exercício de 1941, às despesas da Comissão Interamericana de Neutralidade.

§ 1.º O Ministério das Relações Exteriores organizará uma demonstração da aplicação do crédito especial de que trata este artigo, discriminando as despesas de pessoal e as de material.

§ 2.º Somente depois de aprovada pelo Presidente da República a demonstração referida no parágrafo anterior, poderão ser feitas as despesas nela discriminadas.

Art. 2.º O crédito a que se refere o artigo anterior, depois de registado pelo Tribunal de Contas, será posto no Banco do Brasil à disposição do Presidente da Comissão Interamericana de Neutralidade, para ser livremente movimentado.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Oswaldo Aranha.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.006 — DE 30 DE JANEIRO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de 897:724$2 para pagamento à firma B. Dutra & Comp. Ltda.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto pelo Ministério da Agricultura o crédito especial de 897:724$2 (oitocentos e noventa e sete contos

setecentos e vinte e quatro mil e duzentos réis) para ocorrer à Despesa (Obras, Desapropriações e Aquisições de Imoveis) com o pagamento devido à firma B. Dutra & Comp. Ltda. pelos serviços suplementares levados a efeito na construção do Entreposto de Pesca na cidade do Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.
Fernando Costa.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.007 — DE 30 DE JANEIRO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito especial de 74:805$6, para atender ao pagamento de diferença de remuneração, ajuda de custo e despesas de transportes de professores contratados da Faculdade Nacional de Filosofia.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito especial de 74:805$6 (setenta e quatro contos oitocentos e cinco mil e seiscentos réis), sendo:

Pessoal	56:000$0
Material	18:805$6

destinado a atender ao pagamento de diferença de remuneração, ajuda de custo e despesas de transportes de professores contratados da Faculdade Nacional de Filosofia, relativas ao exercício de 1939.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.
Gustavo Capanema.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.008 — DE 30 DE JANEIRO DE 1941

Altera dispositivos do regulamento de coletorias

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam alterados do seguinte modo os arts. 5º e 6º do decreto n. 24.502, de 29 de junho de 1934:

"Art. 5.º As coletorias ficam divididas em cinco classes:

1ª classe — As de renda anual superior a 3.000:000$0;
2ª classe — As de renda anual de mais de 1.500:000$0 até 3.000:000$0;

3ª classe — De mais de 500:000$0 até 1.500:000$0;
4ª classe — De mais de 100:000$0 até 500:000$0;
5ª classe — De mais de 50:000$0 até 100:000$0.

Parágrafo único. A revisão das coletorias far-se-á quinquenalmente."

"Art. 6.º A criação de coletorias só se fará depois de verificada a necessidade da medida, em processo administrativo de que conste:

a) possibilidade de rendimento anual de mais de 50:000$0;

b) importância provavel de aquisição de selos adesivos pelos cartórios e bancos, acaso existentes na zona de jurisdição da repartição a criar;

c) desenvolvimento comercial e industrial da zona de jurisdição respectiva."

Art. 2.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.009 — DE 30 DE JANEIRO DE 1941

Transfere gratuitamente à Associação Comercial do Maranhão o domínio pleno de terreno na cidade de São Luiz, Estado do Maranhão, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º. Fica transferido gratuitamente à Associação Comercial do Maranhão o domínio pleno do terreno em que foi construido o prédio, atualmente em ruinas, que serviu de sede à Alfândega de São Luiz, situado na cidade do mesmo nome e capital do Estado do Maranhão, na rua Cândido Mendes e na travessa Marcelino de Almeida, com, respectivamente, 39ms,75 e 48ms,20 de frente nos mesmos logradouros e área de 1.680m2, conforme a planta arquivada na Diretoria do Domínio da União sob o n. 12/A6.

Art. 2.º. A área transferida será exclusivamente utilizada para nela ser construido o edifício da Bolsa de Mercadorias.

Art. 3.º. Na Diretoria do Domínio da União assinar-se-á o contrato de efetivação da transferência do domínio pleno do terreno de que se trata, lavrado em livro da repartição local e que valerá como escritura pública para efeito de transcrição no Registo Geral de Imoveis, da cidade de São Luiz.

Art. 4.º. No caso de não ser dado início à construção do edifício para a Bolsa de Mercadorias, dentro de um ano, contado o prazo da

assinatura do contrato, ou se ao prédio construido se der outro destino que não o mencionado no art. 2.º deste decreto-lei, reverterá ao patrimônio da União o domínio pleno do terreno, com as benfeitorias porventura existentes, sem que aquela responda por qualquer indenização.

Art. 5.º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1941; 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.010 — DE 31 DE JANEIRO DE 1941

Institue a fiança bancária para a garantia da indenização nos casos de acidentes do trabalho

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º As normas estabelecidas no art. 36 do decreto n. 24.637, de 10 de julho de 1934, é acrescida a permissão aos empregadores para oferecer fiança bancária.

Parágrafo único. Esta fiança bancária deverá ser prestada perante o departamento competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, no Distrito Federal, e, nos Estados, perante os representantes regionais do mesmo Ministério, mediante escritura pública, lavrada em notas do tabelião local, sendo partes, de um lado, o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, de outro o empregador e, como interveniente fiador, o banco ou casa bancária, indicado pelo empregador e aceito como idôneo pelo Departamento de Seguros Privados e Capitalização do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 2.º Na escritura pública da fiança bancária, alem das condições inerentes aos contratos de fiança geral, deverão constar:

a) o prazo de duração da garantia;

b) o valor da garantia, que será fixado na mesma proporção estabelecida pelo art. 36 do Decreto n. 24.637, de 10 de julho de 1934, para o depósito nele instituido;

c) a declaração de que o fiador se obriga, como principal pagador, à pronta liquidação, logo que o processo respectivo esteja concluido.

Art. 3.º Os contratos de fiança bancária para tais efeitos serão anuais e o novo contrato deverá ser lavrado sempre com oito dias de antecedência do término do anterior e, na falta, ficam os empregadores sujeitos às penas criadas pelo decreto n. 24.637, de 10 de julho de 1934, por falta de contrato de seguros ou depósito.

Art. 4.º As demais disposições do decreto n. 24.637, de 10 de julho de 1934, com referência ao depósito em moeda corrente ou em títulos da dívida pública federal, são extensivas à fiança bancária criada por este decreto-lei, naquilo que lhe for aplicavel.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
A. de Sousa Costa.
Waldemar Falcão.

DECRETO-LEI N. 3.011 — DE 31 DE JANEIRO DE 1941

Manda proceder à revisão do decreto-lei n. 300, de 24 de fevereiro de 1938, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica o Ministério da Fazenda autorizado a proceder à revisão do decreto-lei n. 300, de 24 de fevereiro de 1938, no sentido de restringir os favores de isenção e redução de direitos e de impostos e taxas de qualquer natureza aos casos de reconhecida necessidade, mantida a atribuição prevista no art. 107 do mesmo decreto-lei.

Art. 2.º O trabalho de revisão de que trata o artigo anterior será executado por uma comissão designada pelo Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, composta de um funcionário aduaneiro, técnico no assunto, um representante da Comissão de Orçamento e uma pessoa de reconhecido saber jurídico, sob a presidência do primeiro.

Art. 3.º A comissão terá a assistência dos departamentos técnicos dos diversos Ministérios, aos quais cabe cooperar nos trabalhos, prestando à comissão, quando pela mesma julgados precisos, todos os esclarecimentos necessários à perfeita apreciação do assunto.

Art. 4.º Fica revogado o art. 5.º do decreto-lei n. 967, de 21 de dezembro de 1938.

Art. 5.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
A. de Souza Costa.
F. Negrão de Lima.
Eurico G. Dutra.
Henrique A. Guilhem.
João de Mendonça Lima.
Oswaldo Aranha.
Fernando Costa.
Gustavo Capanema.
Waldemar Falcão.
J. P. Salgado Filho.

DECRETO-LEI N. 3.012 — DE 31 DE JANEIRO DE 1941

Autoriza operações de crédito entre o Tesouro Nacional e o Banco do Brasil, para liquidação das contas do exercício de 1940

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica o Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda autorizado a contratar com o Banco do Brasil, em favor do Tesouro Nacional, a abertura de um crédito, pelo prazo de dois (2) anos, até o máximo de 600.000:000$0 (seiscentos mil contos de réis), para liquidação das contas de movimento do exercício de 1940.

Art. 2.º A utilização desse crédito far-se-á por meio de promissórias do Tesouro, resgataveis de seis em seis meses.

Art. 3.º As promissórias serão descontadas pelo Banco do Brasil à taxa máxima de seis por cento (6 %), ficando assegurado ao mesmo Banco o direito de agenciar nos mercados internos operações de crédito destinadas ao resgate parcial ou total da dívida do Tesouro, decorrente da execução deste decreto-lei.

Parágrafo único. As condições de tais operações serão previamente ajustadas entre o Ministro da Fazenda e o presidente do mencionado Banco, por meio de correspondência que integrará o respectivo contrato.

Art. 4.º Em caso de antecipação parcial ou total da dívida, o Banco creditará ao Tesouro, relativamente ao período de antecipação do pagamento, os mesmos juros estipulados para os descontos.

Art. 5.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.013 — DE 1 DE FEVEREIRO DE 1941

Aprova alterações feitas no regulamento em vigor para a arrecadação e fiscalização do imposto de consumo

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O regulamento para a arrecadação e fiscalização do imposto do consumo aprovado pelo decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, será observado com as seguintes alterações ao seu art. 4.º:

1 — No § 1.º Fica assim substituida a alínea III:

III — Cigarros e cigarrilhos nacionais, com o preço de venda, no varejo, marcado pelo fabricante, por vintena:

Até o preço de $500	$080
De mais de $500 até $800	$200
De mais de $800 até 1$500	$520
De mais de 1$500	1$000

2 — No § 2.º, acrescenta-se:

Nota 14 — Alem das taxas estabelecidas no § 2.º, será cobrado, sobre as bebidas, mais o adicional de 25 % (vinte e cinco por cento), por verba, calculado na respectiva guia de aquisição sobre o valor total das estampilhas adquiridas, independentemente do que foi estabelecido no art. 57, da lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, destinado à Assistência Hospitalar do Brasil.

Art. 2.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O Diretor Geral da Fazenda Nacional imediatamente transmitirá, por telegrama, o seu texto aos delegados fiscais do Tesouro Nacional nos Estados, determinando-lhes que o retransmitam incontinenti a todas as repartições arrecadadoras sob suas jurisdições.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.014 — DE 1 DE FEVEREIRO DE 1941

Corrige, altera e modifica dispositivos do vigente regulamento do imposto de consumo

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam assim redigidos os arts. 226 e 233 do regulamento aprovado pelo decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938:

"Art. 226. Das decisões favoraveis aos contribuintes, inclusive as decorrentes de desclassificação da infração descrita no auto ou notificação, haverá sempre recurso *ex officio*, salvo quando a importância total em litígio for inferior a um conto de réis (1:000$0).

"§ 1.º Regula a alçada dos delegados fiscais do Tesouro Nacional nos Estados, inspetores de alfândegas e diretores de recebedorias, o grau máximo da penalidade correspondente à infração mais grave descrita no auto ou notificação.

"§ 2.º Sempre que as coletorias, agências fiscais ou mesas de rendas alfandegadas reconsiderarem despacho proferido em notificação relativa a registo, quer declarando-a improcedente, quer reduzindo a importância dos emolumentos nela discriminados ou a multa já imposta, é obrigatória a interposição do recurso *ex-officio* para as respectivas delegacias fiscais, qualquer que seja a importância em litígio."

"Art. 233. As decisões por equidade são da privativa competência do Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, mediante proposta do Conselho de Contribuintes, ou quando, pelo estudo do processo, entender que deve ser aplicado aquele princípio.

"§ 1.º A proposta da aplicação do princípio de equidade só poderá ser feita em casos excepcionais e somente será encaminhada devidamente justificada e acompanhada de informações sobre os antecedentes da firma.

"§ 2.º Se ao apreciar qualquer processo concluir o Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda não ser conveniente, por qualquer motivo, a relevação integral da penalidade, poderá reduzí-la.

"§ 3.º Os dispositivos deste artigo teem aplicação a todos os regulamentos fiscais em vigor."

Art. 2.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.015 — DE 1 DE FEVEREIRO DE 1941

Cria funções gratificadas no Quadro Permanente (Q. P.) do Ministério da Fazenda

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam criadas, no Quadro Permanente (Q. P.) do Ministério da Fazenda, três (3) funções gratificadas de chefe de secção e uma (1) de secretário do Diretor da Divisão do Material.

Parágrafo único. As funções ora criadas serão exercidas por funcionários escolhidos e designados pelo respectivo Diretor, dentre os funcionários lotados naquela Divisão, ou mediante prévia autorização do Ministro de Estado, si noutro serviço ou repartição estiverem lotados.

Art. 2.º As gratificações a que se refere o artigo anterior ficam fixadas em quatro contos e oitocentos mil réis (4:800$0), anuais, para cada chefe de secção e em três contos e seiscentos mil réis (3:600$0), anuais, para o secretário.

Art. 3.º Para atender, no atual exercício, ao pagamento das gratificações em apreço, fica aberto, ao Ministério da Fazenda, o crédito especial de dezesseis contos e quinhentos mil réis.

Art. 4.º O presente decreto-lei entrará em vigor a partir de 1.º de fevereiro do corrente ano.

Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.016 — DE 1 DE FEVEREIRO DE 1941

Altera as tabelas do pessoal civil do Ministério da Marinha, anexas ao decreto-lei n. 2.642, de 27 de setembro de 1940

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º. As atuais carreiras de Foguista, Maquinista Marítimo, Marinheiro e Patrão, do Quadro Suplementar do Ministério da Marinha, reorganizadas pelo decreto-lei n. 2.642, de 27 de setembro de 1940, passam a ser constituidas de acordo com as tabelas que acompanham este decreto-lei.

Art. 2.º. Fica transferido para a classe E da carreira de Maquinista Marítimo um cargo de Conservador de Gabinete, padrão E do Quadro Suplementar do Ministério da Marinha.

Art. 3.º. Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1941; 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Henrique A. Guilhem.

SITUAÇÃO ANTIGA						SITUAÇÃO ATUAL			
Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Observações
46	Maquinista Marítimo .	H	—	—	—	46	Maquinista Maritimo.	H	
25	.....	G	—	—	—	25	.....	G	
33	.....	F	—	—	—	35	.....	F	
2	Foguista	F							
17	.....	E	—	—	—	18	.....	E	
1	Conservador de Gabinete.....	E							
29	.....	D	—	—	—	30	.....	D	
1	Marinheiro	D							
18	.....	C	—	—	—	18	.....	C	
1	.....	B	—	—	—	1	.....	B	
1	.....	A	—	—	—	1	.....	A	
54	Foguista	F	—	—	—	54	Foguista	F	

40	.....	E	—	—	—	40	.....	E	
46	.....	D	—	—	—	46	.....	D	
1	Marinheiro	C	—	—	—	1	.....	C	
1	.....	B	—	—	—	1	.....	B	
106	Marinheiro	D	—	—	—	106	Marinheiro	D	
154	.....	C	—	—	—	154	.....	C	
25	.....	B	—	—	—	25	.....	B	
151	.....	A	—	—	—	151	.....	A	
17	Patrão	H	—	—	—	17	Patrão	H	
12	.....	G	—	—	—	12	.....	G	
14	.....	F	—	—	—	14	.....	F	
17	.....	E	—	—	—	17	.....	E	
15	.....	D	—	—	—	15	.....	D	
45	.....	C	—	—	—	46	.....	C	
1	Marinheiro	C							
4	.....	B	—	—	—	4	.....	B	
12	.....	A	—	—	—	12	.....	A	

DECRETO-LEI N. 3.017 — DE 1 DE FEVEREIRO DE 1941

Cria a função gratificada de Secretário do Colégio Pedro II (Externato) e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica criada, no Quadro I — 1.ª Região — do Ministério da Educação e Saude, a função gratificada de Secretário do Externato do Colégio Pedro II, que será exercida por funcionário escolhido e designado pelo diretor do Colégio dentre os funcionários lotados naquele estabelecimento de ensino ou mediante prévia autorização do Ministro de Estado, se noutro serviço ou repartição estiver lotado.

Parágrafo único. Fica fixada em quatro contos e oitocentos mil réis (4:800$0) a gratificação, anual, da função a que se refere este artigo.

Art. 2.º Para atender, no atual exercício, ao pagamento da gratificação em apreço, fica aberto, ao Ministério da Educação e Saude, o crédito especial de quatro contos e quatrocentos mil réis (4:400$0).

Art. 3.º O presente decreto-lei entrará em vigor a partir de 1 de fevereiro do corrente ano.

Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Gustavo Capanema.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.018 — DE 1 DE FEVEREIRO DE 1941

Autoriza o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio a contrair empréstimos para ocorrer às despesas com a construção de edifícios-sedes das suas representações nos Estados.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio autorizado a contrair, com os Institutos de Aposentadoria e Pensões subordinados ao respectivo Ministério, empréstimos, até ao valor total de 4.000:000$0 (quatro mil contos de réis), para atender ao custeio da edificação das sedes das representações do mesmo Ministério nos Estados, em terrenos que sejam doados para esse fim pelos respectivos Governos.

Art. 2.º Os empréstimos serão contraidos à medida que as construções possam ser realizadas, e sua liquidação far-se-á mediante o pagamento de anuidades constantes, incluidas no Orçamento do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e calculadas, pelo prazo de quinze anos, à taxa de 6 % (seis por cento) ao ano.

Art. 3.º O presente decreto-lei entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Waldemar Falcão.

DECRETO-LEI N. 3.019 — DE 1 DE FEVEREIRO DE 1941

Isenta de selos e emolumentos os atos da Comissão Executiva criada pelo decreto-lei n. 2.384, de 10 de julho de 1940, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam isentos de selos devidos à União ou à Prefeitura do Distrito Federal, e de quaisquer emolumentos constantes de leis e regulamentos baixados pelo Governo da União, os atos da Comissão criada pelo decreto-lei n. 2.384, de 10 de julho de 1940, para promover, organizar e executar o fornecimento de leite do Distrito Federal, bem como os atos em que for parte a mesma a Comissão.

Parágrafo único. Ficam igualmente isentas do imposto de transmissão de propriedade, devido à Prefeitura do Distrito Federal, as aquisições de bens moveis ou imoveis feitas pela Comissão a que se refere este artigo.

Art. 2.º Os Estados de Minas Gerais e do Rio de Janeiro, ficam autorizados a, pela mesma forma, isentar a Comissão do imposto e dos selos, referidos no art. 1.º, devidos ao Estado ou aos Municípios, e dos emolumentos constantes de leis e regulamentos estaduais ou municipais.

Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS
Fernando Costa
F. Negrão de Lima

DECRETO-LEI N. 3.020 — DE 1 DE FEVEREIRO DE 1941

Prorroga à Aeronáutica a jurisdição da Justiça Militar do Exército

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica prorrogada à Aeronáutica a jurisdição da Justiça Militar do Exército, nos termos do decreto-lei n. 925, de 2 de dezembro de 1938.

Art. 2.º Nas 1.ª, 2.ª e 3.ª Regiões Militares os processos crimes são aforados na 1.ª Auditoria.

Art. 3.º A relação dos oficiais de que trata o art. 19, do citado decreto será organizada pela autoridade militar mais graduada da Força Aérea Nacional.

Art. 4.º Este decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
J. G. Salgado Filho.
Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 3.021 — DE 1 DE FEVEREIRO DE 1941

Dá nova denominação à Diretoria de Aeronáutica do Exército

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180, da Constituição, e atendendo ao que dispõe o artigo 5.º, do decreto-lei n. 2.961, de 20 de janeiro de 1941, decreta:

Art. 1.º Até a organização definitiva das Forças Aéreas Nacionais, na conformidade do art. 8.º, do citado decreto-lei n. 2.961, a Diretoria de Aeronáutica do Exército passará a ter a denominação de Diretoria de Aeronáutica Militar, do Ministério da Aeronáutica.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

J. G. Salgado Filho.

Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 3.022 — DE 1 DE FEVEREIRO DE 1941

Dispõe sobre o crédito da Comissão de Estudos dos Negócios Estaduais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição e tendo em vista o disposto no art. 54 do decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939, decreta:

Artigo único — O crédito de 177:600$0 (cento e setenta e sete contos e seiscentos mil réis) da verba 3 — Serviços e Encargos — Consignação I — Diversos — Subconsignação 58 — Comissão de Estudos dos Negócios Estaduais — Para despesas previstas pelo decreto-lei 1.202 — anexo n. 16 do art. 4.º do decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940, será distribuido ao Tesouro Nacional e entregue, integralmente ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, e m1 de fevereiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

F. Negrão de Lima.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.023 — DE 1 DE FEVEREIRO DE 1941

Dispõe sobre o fornecimento de energia elétrica na sede do distrito de Mairinque, município de São Roque, Estado de São Paulo, por parte da São Paulo Eletric Company, Limited..

Não foi publicado ainda, no *Diário Oficial*, por falta de pagamento.

DECRETO-LEI N. 3.024 — DE 6 DE FEVEREIRO DE 1941

Considera data de celebração pública o dia 13 de fevereiro de 1941, centenário do nascimento de Manoel Ferraz de Campos Salles

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, e

Considerando que é dever do Estado cultuar a memória e o exemplo dos homens que, pelo pensamento e pela ação, serviram devotadamente à Pátria;

Considerando que, na propaganda republicana e, mais tarde, como constituinte, Ministro da Justiça e Presidente da República, Manoel Ferraz de Campos Salles prestou, ao regime e à Nação, grandes e assinalados serviços;

Considerando, finalmente, que a 13 do corrente mês se comemora o centenário do seu nascimento,

Decreta:

Art. 1.º O Governo da União, em nome do povo brasileiro e exprimindo a gratidão nacional, considera data de celebração pública o dia 13 de fevereiro de 1941, centenário do nascimento de Manoel Ferraz de Campos Salles.

Art. 2.º Para comemorar condignamente essa data, o Governo:

a) mandará organizar uma publicação de carater histórico e documental sobre a vida e atividades públicas do Presidente Campos Salles para ser amplamente divulgada e distribuida a todos os estabelecimentos de ensino primário, secundário e superior do país;

b) providenciará junto aos Governos dos Estados para que promovam comemorações e façam realizar nos estabelecimentos de ensino e escolas públicas solenidades e preleções sobre a personalidade do grande estadista republicano;

c) levará a efeito, com a colaboração do Instituto Histórico e Geográfico, uma sessão solene em homenagem à sua memória;

d) convidará as instituições culturais do país a se associarem às comemorações oficiais e a promoverem outras de idêntica finalidade patriótica.

Art. 3.º Fica aberto, no Ministério da Justiça e Negócios Interiores, um crédito especial de cem contos de réis (100:000$0) para atender às despesas que se façam necessárias.

Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

F. Negrão de Lima.
Arthur de Souza Costa.
Eurico G. Dutra.
Henrique Aristides Guilhem.
João de Mendonça Lima.
Oswaldo Aranha.
Fernando Costa.
Gustavo Capanema.
Waldemar Falcão.
J. P. Salgado Filho.

DECRETO-LEI N. 3.025 — DE 6 DE FEVEREIRO DE 1941

Cria a Comissão Construtora de Estradas de Ferro no Sul do País, e da outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e atendendo à conveniência do serviço, decreta:

Art. 1.º É criada a Comissão Construtora de Estradas de Ferro no Sul do País (Caxias — Rio Negro, Pelotas — Santa Maria, Santiago-São Luiz — Serro Azul e Ramal D. Pedrito — Santana do Livramento) tendo como elementos de execução os 1.º e 2.º Batalhões Ferroviários.

Art. 2.º São transferidas para a referida Comissão as importâncias das Subconsignações 02 — 32 — 01 e 02, no total de 30.000:000$0 (trinta mil contos de réis) da verba 5 do atual orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Art. 3.º As referidas importâncias deverão ser entregues ao Chefe da referida Comissão, como adiantamento na conformidade do Código de Contabilidade da União.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.
João de Mendonça Lima.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.026 — DE 6 DE FEVEREIRO DE 1941

Dispõe sobre o registo de endereços telegráficos e radiotelegráficos.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O endereço do destinatário de telegrama ou radiotelegrama pode ser indicado sob forma convencional, registada no Departamento dos Correios e Telégrafos, que fornecerá às repartições distribuidoras e às estações locais das empresas telegráficas e radiotelegráficas a relação dos endereços registados.

Parágrafo único. Não poderá ser registado como endereço:

a) nome próprio ou sobrenome vulgar;
b) agrupamento impronunciavel de letras;
c) juxtaposição de vocábulos simples em contrário ao uso da linguagem;
d) grupo formado de algarismos, ou de letras e algarismos:
e) palavra idêntica ou semelhante a outra já registada ou que possa suscitar dúvida sobre a identidade do destinatário.
f) designação de logradouro público, de qualificação profissional, de razão social, ou nome que seja comum a várias pessoas ou a estabelecimentos;
g) palavra constituida de mais de quinze letras.

Art. 2.º Pelo registo referido no artigo anterior, privativo do Departamento dos Correios e Telégrafos, pagará o interessado, por endereço, a taxa anual de 20$0 (vinte mil réis), em selos postais.

Art. 3.º Não terão trânsito nas empresas telegráficas concessionárias e permissionárias de serviços telegráficos ou radiotelegráficos, sob pena de multa de 100$0 (cem mil réis), a 1:000$0 (um conto de réis), imposta pelo Departamento dos Correios e Telégrafos. os telegramas ou radiotelegramas com endereço convencional não registado na forma do artigo anterior.

Parágrafo único. As empresas mencionadas neste artigo ficam obrigadas a remeter, dentro de 30 dias, à repartição local do Departamento dos Correios e Telégrafos, a relação dos endereços que atualmente manteem em registo.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
João de Mendonça Lima

DECRETO-LEI N. 3.027 — DE 6 DE FEVEREIRO DE 1941

Dispõe sobre bens vagos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os bens deixados por Fernando Augusto de Araujo, arrecadados como herança jacente, pelo juiz competente da comarca

de Recife, Estado de Pernambuco, uma vez declarados vacantes, serão atribuidos à Matriz de Santa Teresinha do Menino Jesús, com sede no Distrito Federal, à rua Honório Lemos n. 83 — "Tunel Novo".

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

F. Negrão de Lima.

DECRETO-LEI N. 3.028 — DE 6 DE FEVEREIRO DE 1941

Eleva as pensões deixadas pelo Tenente-coronel do Exército Antônio Basílio da Fonseca

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam elevadas às importâncias de 200$0 (duzentos mil réis) e 483$3 (quatrocentos e oitenta e três mil e trezentos réis), correspondentes ao posto de Coronel, pelas tabelas de 1906 e 1910, as pensões de meio-soldo e montepio deixadas pelo Tenente-Coronel, reformado, do Exército, Antônio Basílio da Fonseca, falecido a 16 de janeiro de 1932.

Art. 2.º A melhoria resultante da alteração determinada no artigo precedente é devida, a partir do mês de maio de 1940, inclusive, às cinco filhas do referido contribuinte habilitadas às pensões anteriores, correndo a despesa à conta da verba consignada no orçamento do Ministério da Fazenda para pagamento de "Pensionistas".

Parágrafo único. A despesa relativa aos meses de maio a dezembro de 1940 será liquidada à conta da verba orçamentária destinada ao pagamento das dívidas de "Exercícios Findos", a cargo do Ministério da Fazenda.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 3.029 — DE 7 DE FEVEREIRO DE 1941

Dispõe sobre o crédito especial aberto pelo decreto-lei n. 3.005, de 30 de janeiro de 1941

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º A importância de 600:000$0 (seiscentos contos de réis) a que se refere o decreto-lei n. 3.005, de 30 de janeiro de 1941, será entregue a título de subvenção e classificada a respectiva despesa como "Serviços e Encargos".

Art. 2.º Ficam revogados os §§ 1.º e 2.º do art. 1.º do decreto-lei n. 3.005, citado.

Art. 3.º O presente decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de fevereiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Oswaldo Aranha.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.030 — DE 7 DE FEVEREIRO DE 1941

Autoriza a aquisição de duas casas e respectivos terrenos em Rezende, cujas áreas se destinam à abertura de uma avenida de acesso à nova Escola Militar.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta :

Art. 1.º Fica o Ministério da Guerra autorizado a adquirir as seguintes propriedades na cidade de Rezende, Estado do Rio de Janeiro :

— Uma casa, em bom estado de conservação, de propriedade do Dr. Manoel Taurino de Carmo, construida em terreno de 42m,20 de frente, 34m,52 por uma face e 36m,10 por outra, situada à Travessa da Estação, n. 35, pelo preço de 111:207$7 (cento e onze contos duzentos e sete mil e setecentos réis).

— Uma casa, em mau estado de conservação, de propriedade do Sr. Antônio Braile, construida em lote de terreno com 26m,70 de frente, 36m,10 por uma face e 36m,70 por outrta, situada à Travessa da Estação, n. 15, pelo preço de 24:297$4 (vinte e quatro contos duzentos e noventa e sete mil e quatrocentos réis).

Art. 2.º As referidas casas e respectivos terrenos se destinam à abertura de uma avenida de acesso à nova Escola Militar.

Art. 3.º As despesas com a aquisição, no total de 135:505$1 (cento e trinta e cinco contos quinhentos e cinco mil e cem réis), correrão pelos recursos de que tratam os decretos-leis ns. 2.165, de 2 de maio e 2.030, de 22 de fevereiro, ambos do ano de 1940, e destinados ao desenvolvimento das obras da nova Escola Militar, em Rezende.

Rio de Janeiro, 7 de fevereiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 3.031 — DE 7 DE FEVEREIRO DE 1941

Extingue a Contadoria Seccional junto à Estrada de Ferro Petrolina a Teresina, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica extinta a Contadoria Seccional junto à Estrada de Ferro Petrolina a Teresina, criada pelo decreto-lei 1.890, 15 de dezembro de 1939.

Art. 2.º Fica suprimida a função de Contador Seccional da Contadoria de que trata o artigo anterior, ficando sem aplicação a dotação para pagamento da respectiva gratificação.

Art. 3.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de fevereiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
A. de Souza Costa.
João de Mendonça Lima.

DECRETO-LEI N. 3.032 — DE 7 DE FEVEREIRO DE 1941

Estabelece o regime de licenças prévias para a exportação e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Salvo para os paises das Américas, não poderão ser exportados sem licença prévia os seguintes produtos manufaturados e matérias primas:

Produtos e Materiais Básicos:

alumínio, antimônio, asbestos, cromo, linter de algodão, linho grafite, couros, diamantes para fins industriais, manganês, magnésio, fibra de manila, mercúrio, mica, molibdênio, vidros para ótica, grupo de metais de platina, quartzo, cristais, quinino, borracha, seda, estanho, toluol, tungstênio, vanádio, socata, lã, petróleo e produtos de petróleo, minério de ferro, ferro gusa, ligas de ferro, ferro-manganês, "Spiegeleisen", ferrosílica, ferrocrômio, ferrotungstênio, ferrovanádio, ferrocolúmbio, ferrocarbono-titânio, ferrofósforo e ferromolibdênio.

Produtos Químicos:

amônia e compostos de amônia, erolina, dimetilanilina, difenilamina, ácido nítrico, nitrato, nitrocelulose, tendo um conteúdo de nitrogênio de menos de 12 %, cal de soda, acetato de sódio anidro, produtos químicos à base de estrôncio, ácido sulfúrico concentrado e sulfato de quinino.

Máquinas e Ferramentas:

máquinas-ferramentas usadas ou reconstruidas, tais como: máquinas de fabricar serras para cortar metal, serras elétricas, máquinas de parafusar, máquinas para esmerilhar, discos de serras elétricas, prensas para fabricação de rodas de carros e locomotivas, máquinas para polir volantes, máquinas para chanfrar volantes, máquinas para polir diversas, plainas, tornos elétricos, máquinas para afiar serras, serras, máquinas de limar, máquinas para moldar canos, afiadores de tarrachas, máquinas de polir em geral, afiadores de ferramentas em geral, máquinas de rebites portáteis com afiadores flexiveis, máquinas de centrifugação, prensas manuais, elétricas, hidráulicas e de outros tipos, máquinas de perfuração metálica e de semiperfuração e outros tipos similares, máquinas de polir, máquinas de engrenagem em geral, máquinas de fundição e outras máquinas e ferramentas mecânicas.

Outros Produtos:

peças para aviação, equipamento e acessórios, chapas para blindagem, vidros à prova de estilhaços ou bala, produtos plásticos cristalinos, elementos óticos e lentes para instrumentos aeronáuticos e de direção de tiros, maquinaria para fundição, estamparia, corte, esmerilhamento e caldeamento de metais, forjaduras em bruto, lingotes, barras para laminação, vergas para fabricação de arame, aço para construção, estacas de aço, chapas, trilhos, barras, material para reforço para cimento armado, aço estirado e frio, aço de liga de ferramento, arcos, fitas para enfardamento, canos e tubos, arame, pregos e cavilhas, arame farpado, tecidos para cercas, mourões, aço laminado, folha de Flandres, tiras, rodas, eixos e peças fundidas e forjadas.

Art. 2.º Fica o Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda autorizado a baixar as instruções necessárias ao cumprimento deste decreto-lei.

Art. 3.º O presente decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de fevereiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.033 — DE 7 DE FEVEREIRO DE 1941

Dispõe sobre a substituição de apólices ao portador por títulos de renda.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica permitida a substituição de apólices ao portador por títulos de renda do valor correspondente, sem despesa para os interessados.

Art. 2.º Esses títulos, que ficarão sujeitos ao mesmo regime legal das apólices que representarem, serão emitidos à medida que se tornar necessário, e terão os valores mínimo de 10:000$0 (dez contos de réis) e máximo de 50.000:000$0 (cinquenta mil contos de réis) variando por graus nunca inferiores àquele valor mínimo, e representarão sempre dezenas completas de contos de réis.

Art. 3.º O pagamento dos juros dos títulos de renda se processará pelos mesmos créditos das apólices por eles substituidas.

Art. 4.º É obrigatória a substituição por títulos de renda das apólices ao portador pertencentes às Caixas e Institutos de Aposentadoria e Pensões.

Art. 5.º Aos particulares é facultada a substituição de suas apólices por títulos de renda, que poderão, entretanto, voltar ao estado divisionário anterior, se assim o requererem.

Parágrafo único. No caso da última parte deste artigo, o portador indenizará as despesas da sub-divisão, à razão de 2$0 (dois mil réis) por apólice.

Art. 6.º A substituição das apólices por títulos de renda ou destes por aquelas, será autorizada pela Junta Administrativa da Caixa de Amortização, devendo ser incinerados pela mesma Junta, com observância das formalidades da incineração do papel-moeda, as apólices ou títulos substituidos.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de fevereiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
A. de Souza Costa.
Waldemar Falcão.

DECRETO-LEI N. 3.034 — DE 10 DE FEVEREIRO DE 1941

Altera a redação do artigo 13 do decreto-lei n. 1.545, de 25 de agosto de 1939.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. O art. 13 do decreto-lei n. 1.545, de 25 de agosto de 1939, passa a vigorar com a seguinte redação, revogadas as disposições em contrário:

"Art. 13. Salvo licença especial do Conselho de Imigração e Colonização, que atenderá ao interesse nacional ou a motivo de grave dano de saude, nenhum brasileiro menor de dezoito anos poderá viajar para o estrangeiro, acompanhado ou não de seus pais ou responsaveis, ou permanecer no estrangeiro, desde que os pais ou responsaveis voltem ao país.

Parágrafo único. A autoridade consular brasileira não aporá o visto em passaportes de estrangeiros cujos filhos brasileiros permanecerem no exterior sem a licença a que se refere este artigo".

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
F. Negrão de Lima.
A. de Souza Costa.
Eurico G. Dutra.
Henrique A. Guilhem.
João de Mendonça Lima.
Oswaldo Aranha.
Fernando Costa.
Gustavo Capanema.
Waldemar Falcão.
J. P. Salgado Filho.

DECRETO-LEI N. 3.035 — DE 10 DE FEVEREIRO DE 1941

Prorroga, até 31 de março de 1941, o prazo para que os sindicatos requeiram a sua adaptação ao regime instituido pelo decreto-lei número 1.402, de 5 de julho de 1939, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica prorrogado, até 31 de março de 1941, o prazo estabelecido no art. 1.º do decreto-lei n. 1.969, de 18 de janeiro de 1940, para que os sindicatos possam requerer não só a sua adaptação mas tambem a ratificação do respectivo reconhecimento, de acordo com o regime instituido pelo decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939.

§ 1.º As atuais Federações e Confederação reconhecidas na conformidade do decreto n. 24.694, de 12 de julho de 1934, poderão pleitear a ratificação de seu reconhecimento depois da adaptação e reconhecimento das entidades sindicais que lhes forem filiadas, observando-se o disposto no decreto-lei número 2.381, de 9 de julho de 1940 e as instruções expedidas pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, na portaria ministerial n. SCm-337, de 31 de julho de 1940.

§ 2.º Findo o prazo fixado neste artigo, os Sindicatos reconhecidos segundo o decreto n. 24.694, de 12 de julho de 1934, perderão essa qualidade, acontecendo o mesmo em relação à sua personalidade jurídica, se não forem registados de acordo com o artigo 48 do decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939, conforme a redação dada pelo decreto-lei n. 2.353, de 29 de junho de 1940.

Art. 2.º Fica estabelecido que durante o ano de 1941 o desconto, o recolhimento ou o pagamento do imposto sindical, na forma do disposto no decreto-lei n. 2.377, de 8 de julho de 1940, serão efetuados, em cada categoria econômica ou profissional, dentro de trinta dias após a expedição da carta de reconhecimento do respectivo sindicato representativo.

Art. 3.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Waldemar Falcão.

DECRETO-LEI N. 3.036 DE 10 DE FEVEREIRO DE 1941

Dispõe sobre as taxas devidas pelas certidões anuais destinadas ao cumprimento do art. 41 do decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam criadas as taxas de 50$0 (cinquenta mil réis), 100$0 (cem mil réis) e 200$0 (duzentos mil réis), que serão pagas em selo, respectivamente, pelos sindicatos e as associações sindicais

de grau superior (Federações e Confederações), pelas certidões anuais expedidas pelo Departamento Nacional do Trabalho, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, relativas ao cumprimento do disposto no art. 41 do decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939.

Parágrafo único. O pagamento das taxas de que trata este decreto-lei será acrescido do selo de Educação e Saude.

Art. 2.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Waldemar Falcão.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.037 — DE 10 DE FEVEREIRO DE 1941

Fixa as taxas a que estão sujeitas as cartas de reconhecimento dos sindicatos e associações sindicais de grau superior

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º As cartas de reconhecimento dos sindicatos e associações sindicais de grau superior, expedidas nos termos do decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939, ficam sujeitas ao pagamento das seguintes taxas:

a) de 200$0 (duzentos mil réis), pela carta de reconhecimento de Sindicato;

b) de 500$0 (quinhentos mil réis), pela carta de reconhecimento de Federação;

c) de 1:000$0 (um conto de réis), pela carta de reconhecimento de Confederação.

Art. 2.º As taxas a que se refere o artigo anterior serão pagas em selo.

Parágrafo único. O pagamento das taxas de que trata o presente decreto-lei será acrescido do selo de Educação e Saude.

Art. 3.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Waldemar Falcão.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.038 — DE 10 DE FEVEREIRO DE 1941

Dispõe sobre a declaração de indignidade para o oficialato

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição e atendendo à necessidade de regulamentar-se o disposto pela mesma Constituição, artigo 160, parágrafo único, *in fine*, decreta:

Art. 1.º Ficará sujeito à declaração de indignidade para o oficialato, o militar que for condenado a qualquer pena, pela prática dos seguintes crimes:

I — vilipêndio, por ato ou palavra, em lugar público aberto ou exposto ao público, à Nação Brasileira, ou à Bandeira, ou às Armas do Brasil, ou à letra ou hino nacional;
II — traição e cobardia;
III — roubo;
IV — peculato;
V — furto;
VI — estelionato;
VII — falsidade documental.

Parágrafo único. Igualmente sujeito à declaração de incompadade para o oficialato será o militar que se corromper moralmente pela prática de atos contrários à natureza.

Art. 2.º Ficará sujeito à declaração de incompatibilidade para com o oficialato o militar que for condenado a qualquer pena por crime previsto no decreto-lei n. 431 de 18 de maio de 1938.

Parágrafo único. Igualmente sujeito à declaração de incompatibilidade para com o oficialato será o militar:

I — que se filiar a partido, centro, agremiação ou junta de existência proibida pela lei.
II — que corromper subordinado pela prática de ato contrário ao pudor individual.

Art. 3.º Em qualquer dos casos previstos no presente decreto-lei, é competente para proferir a declaração de indignidade ou de incompatibilidade do oficial, o Supremo Tribunal Militar.

Art. 4.º A declaração de ingenuidade, ou de incompatibilidade, regulada pelo presente decreto-lei, será acessória à pena principal, assim transite em julgado a sentença quando se tratar de processo da competência da Justiça Militar.

Parágrafo único. Se a sentença transitar em julgado na 1.ª Instância serão os autos remetidos, automaticamente, ao Supremo Tribunal Militar para a declaração legal, tendo o curso do processo de revisão.

Art. 5.º Não sendo o crime julgado no foro militar, a indignidade, ou incompatibilidade, será apreciada pelo Supremo Tribunal Militar segundo as circunstâncias em que tenha ocorrido o fato, mediante representação do Dr. Procurador Geral da Justiça Militar, devidamente instruida com a decisão condenatoria transitada em julgado.

Art. 6.º Será observado pelo Supremo Tribunal Militar, para a declaração de indignidade ou incompatibilidade de que cogita o artigo antecedente, o processo constante dos arts. 273 a 283 do decreto-lei n. 925, de 2 de dezembro de 1938.

Art. 7.º Uma vez declarado indigno do oficialato, ou com ele incompativel, perderá o militar seu posto e respectiva patente, ressalvada à sua família o direito à percepção das suas pensões, como se houvesse falecido.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Eurico G. Dutra.
Henrique G. Guilhem.
F. Negrão de Lima.
J. P. Salgado Filho.

DECRETO-LEI N.º 3.039 — DE 10 DE FEVEREIRO DE 1941

Aprova as cláusulas de novação do contrato a ser celebrado com o Estado do Espírito Santo, para a concessão do porto de Vitória.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam aprovadas as cláusulas que com este baixam, assinadas pelo Ministro de Estado da Viação e Obras Públicas, para novação do contrato de concessão, outorgada ao Estado do Espírito Santo, em virtude do decreto n. 16.732, de 31 de dezembro de 1934, para a exploração do porto de Vitória.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
João de Mendonça Lima.

Minuta de Contrato de Concessão para o Porto de Vitória

PRIMEIRA PARTE

Objetivos de concessão e de sua novação — Prazo — Vantagens outorgadas ao Estado Concessionário

CLÁUSULA I

OBJETO DE CONCESSÃO E DE SUA NOVAÇÃO

O presente contrato tem por fim renovar a concessão do porto de Vitória, outorgada ao Governo do Estado do Espírito Santo pelo decreto n. 16.732 de 31 de dezembro de 1924 e que passará a vigorar de acordo com as cláusulas que seguem, na forma do decreto n. 24.599, de 6 de julho de 1934.

§ 1.º O prazo do presente contrato será o mesmo de 60 (sessenta) anos, a contar de 26 de junho de 1925, data do registo do contrato anterior.

§ 2.º O presente contrato entrará em vigor na data em que o Tribunal de Contas ordenar o respectivo registo, mas, não caberá qualquer responsabilidade à União, no caso de ser denegado esse registo. Desde que este contrato entre em vigor, ficará sem efeito o contrato anterior, autorizado pelo decreto n. 16.732 de 31 de dezembro de 1924, acima citado.

CLÁUSULA II

AUTORIZAÇÃO PARA A UTILIZAÇÃO DOS TERRENOS DE MARINHA E RESPECTIVOS ACRESCIDOS

A União autoriza a utilização, pelo Estado Concessionário, dos terrenos de marinha e respectivos acrescidos, que sejam necessários à execução das obras previstas no presente contrato.

CLÁUSULA III

DIREITO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA

Serão desapropriados, por utilidade pública, se não puderem ser adquiridos por outra forma, os terrenos e as construções necessários à execução das obras compreendidas neste contrato, ficando a cargo exclusivo do Estado Concessionário as despesas de indenização e quaisquer outras, decorrentes das desapropriações ou de qualquer outro modo de aquisição, as quais serão levadas à conta de capital da concessão, depois de reconhecidas pelo Governo.

Parágrafo único. Os terrenos e benfeitorias adquiridos ou desapropriados, cujo custo tenha sido levado à conta de capital da concessão, constituirão parte integrante do patrimônio desta, de que o Estado concessionário tem uso e gozo, durante o prazo da mesma concessão.

CLÁUSULA IV

CESSÃO DE SOBRAS DE TERRENOS AO PORTO POR VENDA OU ARRENDAMENTO

O Estado Concessionário poderá dispor, mediante venda ou arrendamento, cujos preços e demais condições serão submetidos à aprovação do Governo Federal, das sobras dos terrenos adquiridos por compra ou desapropriação, desde que não sejam necessários a obras ou serviços abrangidos pela concessão, nem de um modo geral, a quaisquer outras obras ou serviços de utilidade pública a juizo do mesmo Governo.

Quanto às sobras de terrenos de marinha e acrescidos, nas mesmas condições das anteriores, ser-lhe-ão preferencialmente aforadas, na forma das leis vigentes, para livre exploração do domínio util.

Parágrafo único. A renda decorrente da cessão pelo Estado Concessionário, das sobras de terrenos, prevista nesta cláusula, será incorporada ao fundo de compensação do capital inicial do porto, a que se refere a cláusula XXVI deste contrato.

CLÁUSULA V

ISENÇÕES DE IMPOSTOS

Durante o prazo deste contrato, o Estado Concessionário gozará de redução de direitos aduaneiros, de acordo com o decreto-lei número 300, de 24 de fevereiro de 1938, para os materiais, maquinismos ou aparelhos que importar, para a realização das obras e provimento do aparelhamento necessários ao porto, a que se refere a cláusula I, bem como para a conservação e renovação dessas instalações e para os serviços de exploração do respectivo tráfego. Gozará, alem disso, o Estado Concessionário, de isenção de todos os demais impostos federais que incidirem ou possam incidir nas referidas instalações ou serviços abrangidos por este contrato.

SEGUNDA PARTE

Obras novas e aparelhamentos realizados ou a realizar — Capital e contas de capital inicial e adicional

CLÁUSULA VI

OBRAS E APARELHAMENTOS REALIZADOS OU A REALIZAR-SE

As obras, instalações e aparelhamentos que o Estado Concessionário na vigência do contrato novado, obriga-se a realizar, compreendem:

a) obras, instalações e aparelhamentos para execução e administração dos serviços de atracação de navios, bem como carga ou descarga e armazenagem de mercadorias no porto de Vitória, constantes de projetos e orçamentos aprovados pelo Governo Federal;

b) novas obras, instalações e aparelhamentos que sejam necessários ao porto e que constem de projetos e orçamentos autorizados pelo Governo Federal.

§ 1.º Quaisquer modificações que o Estado Concessionário julgar necessárias nos projetos aprovados, a que se refere esta cláusula, deverão ser por ele, propostas ao Governo Federal, com os novos projetos e orçamentos acompanhados da justificação detalhada das referidas modificações; que não serão adotadas nem executadas sem a prévia aprovação do mesmo Governo.

§ 2.º Os prazos para a execução de obras, instalações ou aparelhamentos a que se refere a presente cláusula constarão das respectivas autorizações e aprovações, constituindo em cada caso obrigação contratual para os devidos efeitos. Os prazos assim estabelecidos poderão ser prorrogados, por motivo justo, e que seja reconhecido pelo Governo Federal.

CLÁUSULA VII

EXECUÇÃO DAS OBRAS

A execução das obras será realizada pelo Estado Concessionário por administração ou por firma construtora idônea, escolhida por concorrência pública, devidamente aprovada pelo Governo Federal.

CLÁUSULA VIII

PRAZO DO INÍCIO E DE CONCLUSÃO DAS OBRAS E DO APARELHAMENTO PREVISTO NO PRESENTE CONTRATO

As obras e o aparelhamento a realizar, especificados na cláusula VI, terão os respectivos prazos de início e de conclusão, que o Governo Federal fixar ao aprovar os respectivos projetos e orçamentos, mas todas essas obras e aparelhamento deverão ficar terminados e entregues ao tráfego a que se destinam no prazo de cinco anos, contados da vigência deste contrato de novação.

Parágrafo único. Uma vez iniciadas as obras não poderão sofrer interrupção por prazo superior a 3 (três) meses, salvo motivo de força maior, devidamente justificado pelo Estado Concessionário, e reconhecido pelo Governo Federal.

CLÁUSULA IX

CAPITAL PARA A REALIZAÇÃO DAS OBRAS E DO APARELHAMENTO ABRANGIDOS PELA CONCESSÃO

Para a realização das obras e do aparelhamento abrangidos pela concessão, o Estado aplicou e aplicará capital proveniente das seguintes origens:

1.º — Capital suprido pelo próprio Estado Concessionário;

2.º — Recursos tirados do fundo das obras novas, a que se refere a cláusula XXV deste contrato.

§ 1.º Para os efeitos deste contrato, os recursos tirados do fundo de obras novas, previsto na alínea 2.ª, desta cláusula, serão considerados como capital suprido pelo Governo Federal.

§ 2.º Com prévia autorização do Governo Federal, o Estado Concessionário poderá contrair empréstimos, alem dos que já tenha contraido para obter os recursos precisos para a ampliação das instalações portuárias abrangidas pela concessão. O produto desses empréstimos, quando aplicado, será considerado, para os efeitos deste contrato, como capital suprido pelo Estado Concessionário para cuja amortização e remuneração, será utilizada a renda líquida da exploração do tráfego, de acordo com o disposto no inciso B do § 1.º da cláusula XVII.

§ 3.º No caso de venda autorizada para qualquer bem compreendido na concessão, a respectiva importância será desde logo deduzida da verba que lhe competir no capital do porto e incluida em verba própria sob o título de Depósito no mesmo capital, ficando assim essa importância em caixa com o Concessionário até o primeiro reconhecimento que houver de obra ou aparelhamento que substituirá então o depósito no todo ou em parte, conforme lhe seja maior ou menor, no primeiro caso acrescido do excedente e no segundo com o restante para ulterior procedimento na mesma conformidade até extinção.

Em caso de encampação, rescisão ou reversão do contrato a importância que na ocasião estiver em depósito pela forma do presente dispositivo será entregue pelo Concessionário em espécie juntamente com o acervo do porto e como parte integrante deste.

CLÁUSULA X

CONTA DE CAPITAL INICIAL DA CONCESSÃO — RECONHECIMENTO DAS PARCELAS DO CAPITAL DISPENDIDO — ENCERRAMENTO DA CONTA DO CAPITAL INICIAL DA CONCESSÃO

A conta de capital da concessão registará todas as parcelas do custo das obras e aparelhamento a que se refere a cláusula VI, e que forem reconhecidas pelo Governo Federal de conformidade com os regulamentos que estiverem em vigor. No fim do 10.º ano do prazo da concessão, será encerrada essa conta, que constituirá a "conta do capital inicial da concessão", para os efeitos da cláusula XXVI, deste contrato.

§ 1.º — Na apuração do capital do porto serão especificadas as contribuições do Governo Federal para esse capital, quer sob a forma de serviços executados diretamente em proveito do porto, quer por suprimentos de materiais ou aparelhamentos, quer por contribuições de renda ou capital entregue e aplicadas nessa conta.

§ 2.º Paralelamente a conta de capital inicial e encerrando-se com ela, no fim do 10.º ano do prazo da concessão, serão mantidas contas discriminativas das parcelas em que esse capital se classifica, de acordo com suas origens, especificadas na cláusula IX.

CLÁUSULA XI

CONTAS DE CAPITAL ADICIONAL DA CONCESSÃO — AMPLIAÇÃO DAS INSTALAÇÕES DEPOIS DE ENCERRADA A CONTA DO CAPITAL INICIAL DA CONCESSÃO

Encerrada a conta do capital inicial da concessão como determina a cláusula X, será aberta a primeira conta do capital adicional da concessão, que assim permanecerá, pelo prazo de 10 anos, findo o qual será por sua vez encerrada, dando lugar à abertura da segunda conta do capital adicional, que como a primeira encerrar-se-á no fim de 10 anos e assim por diante até ao fim do prazo da concessão. Essas contas de capital adicional registarão todas as parcelas do custo das obras e do aparelhamento, que o Estado Concessionário se obriga a realizar, em qualquer tempo, ampliando as instalações abrangidas pela concessão, depois de encerrada a conta de capital inicial e atendendo às exigências do tráfego a que essas instalações se destinam.

Parágrafo único. Paralelamente a cada uma das contas de capital adicional, abrindo-se e encerrando-se nas mesmas datas, serão mantidas discriminativas as parcelas em que esse capital adicional se classificar, de acordo com suas origens especificadas na cláusula IX.

CLÁUSULA XII

INSTALAÇÕES ESPECIAIS

O Estado Concessionário obriga-se a prover, oportunamente, o porto de sua concessão com instalações especiais para o embarque, desembarque e armazenamento de inflamaveis e explosivos, para embarque e desembarque de cereais a granel, para descarga e armazenamento do carvão e para o abastecimento de navios com esse e outros combustiveis, e bem assim, com outras instalações que o tráfego venha a exigir para a eficiência do porto.

§ 1.º As instalações especiais a que se refere esta cláusula, como ampliação das instalações previstas na concessão, serão executadas de acordo com o disposto no § 1.º da cláusula VI ou com o que determina a cláusula XI, conforme sua realização tenha lugar antes ou depois de decorridos os primeiros 10 anos do prazo deste contrato.

§ 2.º Com os projetos e orçamentos dessas instalações especiais, o Estado Concessionário submeterá à aprovação do Governo Federal, as tabelas das taxas que pretender aplicar para a remuneração dos serviços que com eles serão prestados observado o disposto no art. 23, do decreto n. 24.508, de 29 de junho de 1934.

CLÁUSULA XIII

AS DESPESAS DE CONSERVAÇÃO DURANTE A CONSTRUÇÃO SERÃO LEVADAS À CONTA DE CAPITAL

Durante o período de realização das obras ou instalações abrangidas pela concessão, isto é, antes da entrega de qualquer dessas obras ou instalações ao serviço a que se destina, as despesas com a respectiva conservação serão levadas à conta de capital, que, na ocasião, estiver aberta.

CLÁUSULA XIV

FISCALIZAÇÃO PELO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PORTOS E NAVEGAÇÃO

Todas as obras e o aparelhamento abrangidos na concessão, serão realizados sob a fiscalização do Departamento Nacional de Portos e Navegação.

TERCEIRA PARTE

Exploração comercial da concessão

CLÁUSULA XV

FISCALIZAÇÃO PELO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PORTOS E NAVEGAÇÃO E SUJEIÇÃO À LEGISLAÇÃO PORTUÁRIA EM VIGOR

O Estado Concessionário fará a exploração comercial das instalações abrangidas pela concessão, sob a fiscalização do Departamento Nacional de Portos e Navegação e observando as disposições dos decretos n. 24.324, de 1.º de junho, n. 24.447, de 22 de junho e números 24.508 e 24.511, de 29 de junho, todos de 1934.

CLÁUSULA XVI

OS ARMAZENS ABRANGIDOS PELAS INSTALAÇÕES COMPREENDIDAS SÃO EQUIPARADAS AOS ARMAZENS ALFANDEGADOS E ENTREPOSTOS DA UNIÃO.

Os armazens construidos pelo Estado Concessionário, em virtude deste contrato, gozarão de todos os favores e vantagens e ficarão sujeitos aos mesmos onus dos armazens alfandegados e entrepostos da União.

CLÁUSULA XVII

RENDAS A QUE O ESTADO CONCESSIONÁRIO TEM DIREITO

O Estado Concessionário terá direito às seguintes rendas:

a) o produto do imposto adicional de 10 % sobre os direitos aduaneiros de importação do estrangeiro, pelos portos do Estado do Espírito Santo, renda que será arrecadada pela respectiva Alfândega e que será entregue mensalmente pela Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional ao Estado, enquanto a renda líquida anual da concessão não atingir a 6 % do capital reconhecido, conforme o art. 19 do decreto-lei n. 24.599 de 6 de julho de 1934;

b) o produto das taxas portuárias que serão cobradas pelo Estado Concessionário de acordo com as condições do decreto n. 24.508 de 29 de junho de 1934 ou novas disposições substitutivas;

c) quaisquer remunerações recebidas pelo Estado Concessionário em virtude do presente contrato e relativas aos serviços prestados ou direitos decorrentes da concessão.

§ 1.º As rendas especificadas nesta cláusula serão aplicadas, pelo Estado Concessionário, pela seguinte forma:

a) em primeiro lugar, ao pagamento das despesas de custeio do tráfego, definidas na alínea *b* da cláusula XVIII;

b) o saldo, que anualmente se verificar depois de pagas as despesas referidas no inciso 2, deste parágrafo, que é a renda líquida definida na alínea *c* da cláusula XVIII, será aplicado:

1.º — à constituição dos fundos de compensação a que se refere a cláusula XXVI;

2.º — à remuneração do capital que tenha sido suprido pelo Estado Concessionário e que está previsto na alínea 2.ª da cláusula IX, até ao máximo de 8 %, sobre a importância desse capital reconhecida pelo Governo Federal;

c) o saldo, que ainda se verifique, depois de atendido o disposto nos incisos *a* e *b* deste parágrafo, será levado ao fundo de obras novas a que se refere a cláusula XXV.

§ 2.º O Estado Concessionário poderá desistir em parte ou integralmente, da remuneração de seu próprio capital, prevista na alínea 2.ª do inciso *b* do § 1.º desta cláusula, em benefício do fundo de obras novas, referido no inciso *c*, do mesmo § 1.º

CLÁUSULA XVIII

DEFINIÇÃO DE RENDA BRUTA, DESPESAS DE CUSTEIO E RENDA LÍQUIDA

Para os efeitos do presente contrato será considerada:

a) a renda bruta, a soma de todas as rendas especificadas na cláusula XVII;

b) despesas de custeio, a soma de todas as despesas ordinárias, extraordinárias ou eventuais, que o Estado Concessionário realize com a administração e execução dos serviços de exploração do tráfego, bem como os de conservação, reparação e renovação das obras e do aparelhamento abrangidos pela concessão;

c) renda líquida, a diferença que se verificar entre as importâncias da renda bruta e das despesas de custeio, acima definidas.

Parágrafo único. Será feita anualmente, pelo Governo Federal, de acordo com os regulamentos que estiverem em vigor, a tomada de contas, com os seguintes fins:

I — apurar a importância da renda bruta arrecadada durante o ano civil anterior, bem como a das despesas de custeio realizadas no mesmo ano;

II — determinar a importância da renda líquida resultante;

III — determinar, para os efeitos da cláusula XIX, a percentagem representada pela renda líquida, em relação ao capital total reconhecido pelo Governo Federal, como aplicado nas obras e aparelhamento compreendidos na concessão;

IV — verificar a aplicação da renda líquida, dada pelo Estado Concessionário, em obediência ao que determina o inciso *b* do § 1.º da cláusula XVII;

V — determinar o saldo a que se refere o inciso *c*, desses mesmos parágrafos e cláusulas.

CLÁUSULA XIX

REDUÇÃO DAS TAXAS PORTUÁRIAS DESDE QUE A RENDA LÍQUIDA EXCEDA DE 10 % O CAPITAL TOTAL APLICADO

Desde que a renda líquida determinada nas tomadas de contas anuais, mantenha-se, durante dois anos consecutivos superior a 10 % do capital total reconhecido pelo Governo Federal, como aplicado na realização das instalações abrangidas pela concessão, serão revistas as taxas portuárias que estiverem em vigor, modificando-se os respectivos valores de modo a fazer desaparecer a parcela da renda líquida excedente àquele limite.

CLÁUSULA XX

INÍCIO DO TRÁFEGO E COBRANÇA DAS TAXAS PORTUÁRIAS

A utilização das novas instalações, que o Estado Concessionário for realizando, para os serviços de tráfego a que se destinam, bem como a cobrança das taxas portuárias remuneradas desses serviços, só poderão ter lugar mediante prévia e explícita autorização do Governo Federal.

CLÁUSULA XXI

CONSERVAÇÃO DAS INSTALAÇÕES COMPREENDIDAS NA CONCESSÃO

O Estado Concessionário se obriga a fazer a conservação, a reparação e a renovação das instalações compreendidas na concessão, para que sejam mantidas em perfeito estado e em plena eficiência.

CLÁUSULA XXII

SERVIÇOS PORTUÁRIOS REALIZADOS GRATUITAMENTE

O Estado Concessionário fará gratuitamente os serviços de capatázias e de transporte nas linhas férreas do porto, quando se tratar de:

a) quaisquer somas de dinheiro, pertencentes à União ou aos Estados;

b) malas do correio;

c) bagagem dos imigrantes;

d) bagagem de passageiros;

e) cargas pertencentes às legações e consulados estrangeiros;

f) cargas pertencentes aos funcionários da União em comissão no estrangeiro, desde que lhes seja concedida a isenção de direitos aduaneiros;

g) os petrechos bélicos em caso de movimento de tropas federais;

h) as amostras de diminuto ou nenhum valor;

i) gêneros ou objetos importados para o uso dos navios de guerra das nações amigas e de suas tripulações que chegarem em transporte dos respectivos Estados ou em paquetes ou navios mercantes, mediante requisição da respectiva legação ou chefe da estação naval;

j) os instrumentos de qualquer arte liberal ou mecânica e os objetos de uso dos artistas que vierem a residir no país, na quantidade necessária para o exercício de sua profissão ou indústria;

k) os instrumentos de agricultura ou os objetos de uso dos colonos, contanto que não excedam as quantidades indispensaveis para o seu uso ou de sua família;

l) gêneros quaisquer que sejam remetidos às populações flageladas por seca, peste, inundação, guerra ou calamidade pública;

§ 1.º Será gratuito o transporte dos imigrantes nas linhas do porto.

§ 2.º Quaisquer outras isenções de taxas portuárias, que o Estado Concessionário julgar conveniente, deverão constar das respectivas tabelas da tarifa, que serão por ele organizadas e submetidas à aprovação do Governo Federal.

CLÁUSULA XXIII

A SAIDA DE MERCADORIAS OU DE EMBARCAÇÕES SÓ PODE SER PERMITIDA QUANDO QUITES COM A ALFÂNDEGA E COM O ESTADO CONCESSIONÁRIO

Nenhuma mercadoria que tenha sido movimentada pelo Estado Concessionário nas instalações abrangidas pela concessão poderá sair dessas instalações sem o prévio desembaraço pela Alfândega. Da mesma forma, a nenhuma mercadoria ou embarcação a Alfândega dará livre trânsito ou saida, sem que o dono daquela ou o armador desta, esteja quite com o Estado Concessionário.

CLÁUSULA XXIV

PREFERÊNCIA AOS SERVIÇOS DO GOVERNO FEDERAL NAS INSTALAÇÕES ABRANGIDAS PELA CONCESSÃO

O Estado Concessionário dará preferência aos serviços do Governo Federal, na utilização das instalações abrangidas pela concessão, cobrando a remuneração desses serviços de acordo com as taxas em vigor. No caso, porem, de movimento de tropas federais, poderão estas utilizar-se do cais e mais instalações, aparelhamento e dependências do mesmo, para embarque e desembarque, sem ficarem sujeitos ao pagamento de taxa alguma.

QUARTA PARTE

Fundos de obras novas e de compensação — Disposições gerais

CLÁUSULA XXV

FUNDO DE OBRAS NOVAS — SUA CONSTITUIÇÃO E APLICAÇÃO

Com o fim de criar recursos para realização de obras novas e aparelhamento adicional, será criado, em poder e sob a responsabilidade do Estado Concessionário, o fundo de obras novas, que receberá as seguintes contribuições:

a) o saldo que acusar a renda líquida da exploração do tráfego, depois de atendida a remuneração do capital próprio, suprido pelo Estado Concessionário e a constituição dos fundos de compensação desse capital, de conformidade com o disposto no inciso "*c*", do § 1.º da cláusula XVII;

b) eventualmente uma parte ou totalidade da parcela da renda líquida, destinada à remuneração do capital próprio do Estado Concessionário, no caso previsto no § 2.º da cláusula XVII.

§ 1.º Cabe ao Estado Concessionário criar e aplicar o fundo de obras novas, cujo movimento será registado em conta especial, sujeita à inspeção e ao controle da comissão de tomada de contas.

§ 2.º O Estado Concessionário é depositário da importância do fundo de obras novas, que pertence ao Governo Federal e que, quando aplicada, é considerada como capital suprido por esse Governo, de conformidade com o que dispõe o parágrafo único da cláusula IX. Nos casos previstos nas cláusulas XXVII, XXVIII, XXIX e XXX, o Estado Concessionário, com as instalações abrangidas pela concessão, restituirá ao Governo Federal o saldo, que a conta especial do fundo de obras novas demonstrar existente nesse fundo.

CLÁUSULA XXVI

FUNDOS DE COMPENSAÇÃO DO CAPITAL DO ESTADO — ÉPOCA PARA O INÍCIO DA RESPECTIVA CONSTITUIÇÃO

Para reconstituir o capital próprio, que houver empregado na realização das instalações abrangidas pela concessão e que reverterão ao Governo Federal, capital cujas importâncias serão demonstradas pelas contas discriminativas mencionadas na clásula X e no parágrafo único, da cláusula XI, o Estado Concessionário criará, pela capitalização de quotas anuais, retiradas da renda líquida, definida na alínea *c*, da cláusula XVIII, os seguintes fundos:

a) fundo de compensação da parte desse capital, compreendida na conta de capital inicial da concessão. A constituição desse fundo começará, o mais tardar, logo depois de decorrido o 10.º ano do prazo da concessão e de encerrada a citada conta. A quota anual a capitalizar será calculda de modo a reproduzir a importância daquela parte do capital inicial, demonstrada na conta discriminativa a que se refere a cláusula X, no fim do mencionado prazo da concessão;

b) fundos de compensação da parte do capital próprio do Estado, compreendida em cada uma das contas de capital adicional da concessão.

Para cada uma das parcelas do capital próprio do Estado, compreendidas nas contas de capital adicional da concessão será iniciada a constituição de um fundo de compensação, logo após o encerramento da respectiva conta. As importâncias dessas parcelas serão demonstradas pelas contas discriminativas a que se refere o § único da cláusula XI e o cálculo da quota a ser capitalizada, correspondente a cada um dos fundos, será feita de modo a reproduzir a importância da respectiva parcela, no prazo de 50 anos, seja qual for a data do encerramento da conta de capital adicional de que fizer parte.

§ 1.º Para cada um dos fundos de compensação a que se refere esta cláusula, o Estado Concessionário organizará uma tabela demonstrativa da respectiva constituição, a qual será submetida à aprovação do Governo Federal, no decorrer do primeiro ano da criação do mesmo fundo.

§ 2.º A importância das quotas anuais destinadas à constituição dos fundos de compensação, deverá ser aplicada imediatamente pelo Estado Concessionário em títulos da dívida pública da União ou do Estado do Espírito Santo, que assegurem a essa importância, no mínimo, juros de seis por cento (6%) ao ano. E' vedado ao Estado Concessionário dispor desses títulos, salvo os casos previstos nas cláusulas XXVII, XXVIII, XXIX e XXX.

§ 3.º Mediante prévio acordo com o Governo Federal, o Estado Concessionário poderá retardar o início da constituição de qualquer dos fundos especificados nesta cláusula, se o capital suprido e que tenha de ser compensado provier de empréstimos a amortizar; poderá tambem, mediante acordo prévio, fundir em um só, vários dos referidos fundos, desde que o capital a reconstituir seja de pequeno vulto. Autorizando o retardamento da constituição desses fundos ou a sua fusão, o Governo Federal não assume quaisquer onus, nos casos previstos nas cláusulas XXVII, XXVIII, XXIX e XXX, em que prevalecerá para o cálculo da indenização a que o Estado Concessionário tem direito, os valores que os fundos de compensação deveriam ter, se tivessem sido regularmente criados, valores demonstrados nas tabelas a que se refere o § 1.º desta cláusula.

CLÁUSULA XXVII

REVERSÃO

Findo o prazo da concessão, reverterão ao domínio do Governo Federal todas as obras, aparelhamentos, terrenos, instalações diversas e tudo mais que constituir o acervo desta concessão. O Estado Concessionário incorporará, então, ao seu patrimônio, a importância dos fundos de compensação, constituidos e em constituição e receberá da União, em títulos da divida publica Federal, pela cotação que então tiverem na Bolsa de Títulos do Rio de Janeiro, as parcelas de capital adicional que, nessa data, não estiverem ainda compensadas.

CLÁUSULA XXVIII

ENCAMPAÇÃO

Ao Governo Federal, fica reservado o direito de encampar a presente concessão, em qualquer tempo, depois de decorrido o primeiro terço do prazo da concessão, com observância do parágrafo único do art. 13 do decreto n. 24.599, de julho de 1934, relativamente ao capital realmente suprido pelo Estado, reduzido a 8 % e a 6 % os limites da remuneração alí fixados.

CLÁUSULA XXIX

RESCISÃO DE PLENO DIREITO

O Governo Federal, por decreto, poderá em qualquer tempo, declarar rescindido de pleno direito o presente contrato sem interpelação ou ação judicial, nos seguintes casos:

a) excesso não reconhecido pelo Governo Federal em prazo contratual de execução de obras, serviços, instalações ou aparelhamentos para o porto;

b) falta de conservação das instalações em geral e depois de duas reclamações consecutivas do Governo Federal, com prazos de 30 e 60 dias, não atendidas pelo Estado;

c) inobservância da tarifa aprovada depois de duas reclamações consecutivas, com prazos de 30 e 60 dias, não atendidas pelo Estado;

d) uso e emprego da instalação do porto em outros fins que não sejam os da concessão e depois de duas reclamações consecutivas do Governo Federal, com prazos de 30 e 60 dias, não atendidas pelo Estado.

Parágrafo único. Nesse caso de rescisão de pleno direito, o Estado somente receberá os fundos de compensação já constituidos, em títulos correspondentes da dívida pública federal em seu poder.

CLÁUSULA XXX

RESCISÃO AMIGAVEL DO CONTRATO

Por acordo entre o Governo Federal e o Estado, poderá ser rescindido, em qualquer tempo, o presente contrato.

Parágrafo único. Nesse caso a indenização a ser paga ao Estado será fixada por acordo entre os dois Governos ou na falta deste, por arbitramento, não podendo, em caso algum, exceder ao *quantum* da indenização a ser paga no caso de encampação.

CLÁUSULA XXXI

DESCONTO DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA AO ESTADO PARA REPOR AS INSTALAÇÕES EM PLENA EFICIÊNCIA

Em qualquer dos casos de reversão, encampação ou rescisão, será previamente descontada da indenização a ser paga ao Governo do Estado a importância que for orçada pela Fiscalização do Porto como custo dos trabalhos exigidos para serem repostas em perfeitas condições e em plena eficiência todas as instalações da concessão cuja conservação tenha sido descurada.

CLÁUSULA XXXII

RESPONSABILIDADE DO GOVERNO FEDERAL PELA ENCAMPAÇÃO DA CONCESSÃO

Em qualquer dos casos de reversão, encampação ou rescisão, assumirá o Governo Federal responsabilidade plena pelo que resta amortizar dos empréstidos realizados e aplicados nas obras e instalações portuárias, e que tenham sido efetuados com aprovação prévia do Governo Federal.

§ 1.º Por acordo com o Estado e com os credores deste por empréstimos contraidos para fins da concessão e que tenham sido levados à conta de capital supridó pelo Estado, poderá o Governo em qualquer dos casos de reversão, encampação ou rescisão, assumir responsabilidade pela importância devida, descontando-a da indenização que tiver sido paga ao concessionário.

§ 2.º As parcelas dos empréstimos do Estado, cuja amortização ficar a cargo do Governo Federal, serão desde logo levadas à conta da indenização que for devida em virtude de reversão, encampação ou rescisão, mediante correspondente dedução de importância a pagar.

CLÁUSULA XXXIII

TRANSFERÊNCIA DOS SERVIÇOS CONTRATADOS

A presente concessão só poderá ser transferida a terceiros no todo ou em parte, pelo Estado Concessionário, depois de terminada a construção do Porto e mediante prévia autorização do Governo Federal.

CLÁUSULA XXXIV

APROVAÇÃO DE PROPOSTAS, PROJETOS E ORÇAMENTOS QUE NÃO FOREM IMPUGNADOS NO PRAZO DE 90 DIAS

As propostas, os projetos e orçamentos submetidos pelo Estado Concessionário à aprovação do Governo Federal, obedecendo a disposições contidas no presente contrato e que não forem impugnados

dentro do prazo de 90 dias, contados da data de sua apresentação à Fiscalização Federal, serão considerados aprovados para todos os efeitos.

§ 1.º O Estado Concessionário dará aviso por telegrama ao Diretor do Departamento Nacional de Portos e Navegação, sempre que apresentar à Fiscalização Federal, propostas, projetos e orçamentos, submetendo-os à aprovação do Governo Federal.

§ 2.º A impugnação das referidas propostas, projetos e orçamentos, poderá ser feita por telegrama ou por ofício devidamente registado.

CLÁUSULA XXXV

DECISÃO POR ARBITRAMENTO DE DÚVIDAS SURGIDAS

As dúvidas que suscitarem entre o Governo Federal e o do Estado Concessionário, sobre a inteligência das cláusulas do presente contrato, serão decididas por três árbitros, sendo escolhidos um pelo Governo Federal, outro pelo Governo do Estado e o terceiro por acordo entre as duas partes ou sorteio de quatro nomes, apresentados dois por cada um dos árbitros anteriormente escolhidos.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 1941. — *João de Mendonça Lima.*

DECRETO-LEI N. 3.040 — DE 11 DE FEVEREIRO DE 1941

Prorroga o prazo estipulado no decreto-lei n. 1.989, *de* 30 *de janeiro de* 1940.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica prorrogado por quatro meses, a partir de 31 de janeiro deste ano, o prazo a que se referem os arts. 1.º e 2.º do decreto-lei n. 1.989, de 30 de janeiro de 1940.

Art. 2.º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
F. Negrão de Lima.
A. de Souza Costa.
Eurico G. Dutra.
Henrique A. Guilhem.
João de Mendonça Lima.
Oswaldo Aranha.
Fernando Costa.
Gustavo Capanema.
Waldemar Falcão.
J. P. Salgado Filho.

DECRETO-LEI N. 3.041 — DE 11 DE FEVEREIRO DE 1941

Prorroga o prazo para a vigência do art. 1.º do decreto-lei n. 3.013, de 1.º de fevereiro de 1941, na parte que se refere aos cigarros e cigarrilhas nacionais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica prorrogado por 60 (sessenta) dias o prazo para que sejam observadas as alterações a que se refere o n. 1 do artigo 1.º do decreto-lei n. 3.013, de 1.º de fevereiro corrente.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.042 — DE 11 DE FEVEREIRO DE 1941

Inclue cargos no Quadro Suplementar do pessoal civil do Ministério da Guerra, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam incluidos, no Quadro Suplementar, do Ministério da Guerra, os seguintes cargos:

8 — Professor Catedrático — padrão 27

3 — Professor Catedrático — padrão 24

Art. 2.º Nos cargos de professor catedrático, padrão 27, serão providos os atuais professores de estabelecimentos militares de ensino, que, amparados pelo artigo 14, § 1.º, do decreto-lei n. 103, de 23 de dezembro de 1937, percebem vencimento correspondente ao pôsto de Coronel.

Art. 3.º Nos cargos de professor catedrático, padrão 24, serão providos os atuais professores dos mesmos estabelecimentos que, nas condições indicadas no artigo anterior, percebem vencimento correspondente ao posto de tenente-coronel.

§ 1.º Aos professores de que trata este artigo será concedida uma gratificação de 600$0 (seiscentos mil réis) mensais, pelo exercício de magistério, a partir da data em que completarem 30 anos de serviço público.

§ 2.º A gratificação estabelecida no parágrafo anterior será, para todos os efeitos, inclusive para o cálculo do provento de aposentadoria, incorporada ao venimento atribuido aos professores catedráticos de que trata este artigo.

§ 3.º O orgão encarregado da administração do pessoal civil do Ministério da Guerra terá a iniciativa do processamento da gratificação instituida neste artigo, que será concedida por decreto.

Art. 4.º Fica incluida, no Quadro Suplementar do Ministério da Guerra, uma carreira de Oficial Administrativo, constituida dos seguintes cargos:

1 — classe 27;
3 — classe 24;
14 — classe 22;
17 — classe 19.
19 — classe 14.

§ 1.º Nos cargos constantes da carreira de que trata este artigo, serão providos os oficiais honorários da antiga Diretoria Geral de Contabilidade da Guerra que passaram a ter exercício no Serviço de Fundos do Exército, quando da criação desse Serviço e extinção daquela Diretoria.

§ 2.º A classificação desses servidores, pelos diversos cargos de que trata este artigo, será feita levando-se em conta a coincidência ou aproximação do vencimento que atualmente percebem com o do padrão fixado para cada classe.

Art. 5.º O vencimento dos padrões numéricos atribuidos aos cargos de que trata este decreto-lei é equivalente ao dos padrões adotados pelo art. 16, do decreto-lei n. 1.847, de 7 de dezembro de 1939, para cargos do Q. S. do Ministério da Fazenda.

Art. 6.º Ao pessoal provido nos cargos criados por este decreto-lei, fica assegurado o pagamento da diferença entre o vencimento que estiver percebendo, atualmente, e o vencimento que lhe for atribuido por força deste decreto-lei.

§ 1.º Esse regime de exceção cessará desde que o funcionário por ele beneficiado venha receber vencimento igual ou superior ao que lhe assegura o presente artigo.

Art. 7.º Os cargos, isolados, de professor catedrático, a que se refere o art. 1º, serão extintos à medida que vagarem e os da carreira de Oficial Administrativo, a que se refere o art. 4º, à medida que vagarem os de menor vencimento, feitas as promoções.

Art. 8.º O Ministério da Guerra promoverá a expedição, nos termos deste decreto-lei, de decretos de nomeação para o pessoal a ser provido nos cargos ora criados.

Art. 9.º Os direitos, vantagens, deveres e responsabilidades do pessoal a que se refere o artigo anterior e que fica, por força deste decreto-lei, definitivamente integrado no quadro do funcionalismo público civil, serão regulados pelo decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, e demais disposições legais aplicaveis ao mesmo funcionalismo.

Art. 10. Fica sem aplicação, na Verba 1 — Pessoal, Consignação I — Pessoal Permanente, Subconsignação 03 — Pessoal Militar, do orçamento vigente do Ministério da Guerra, a importância total de 1.672:000$0 (mil seiscentos e setenta e dois contos de réis), assim discriminada:

Da parcela de 4.912:400$0, subordinada ao item b) — Oficiais do Quadro do Magistério	407:000$0
Da parcela de 1.380:000$0, subordinada ao item c) — Oficiais honorários do extinto Quadro da D. G. C. G.	1.265:000$0
Total	1.672:000$0

Art. 11. Fica aberto, pelo Ministério da Guerra, o crédito suplementar de 1.672:000$0 (mil seiscentos e setenta e dois contos de réis), como reforço às seguintes rubricas do orçamento vigente daquele Ministério:

Verba 1 — Pessoal

Consignação I — Pessoal Permanente — Subconsignação 01 — Pessoal Permanente — Quadros — 02 — Suplementar (Extintos)	1.665:400$0

Consignação VI — Outras despesas com pessoal — Subconsignação 20 — Diferença de remuneração, 1) — Pessoal Civil	6:600$0
Total	1.672:000$0

Art. 12. Revogam-se todas as disposições legais que explícita ou implicitamente contrariem o disposto neste decreto-lei.

Art. 13. O presente decreto-lei entra em vigor no dia 1 de fevereiro do corrente ano.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Eurico G. Dutra.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.043 — DE 11 DE FEVEREIRO DE 1941

Altera as tabelas anexas ao decreto-lei n. 1.847, de 7 de dezembro de 1939, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º As tabelas anexas ao decreto-lei n. 1.847, de 7 de dezembro de 1939, que reorganizou os quadros do Ministério da Fazenda, modificadas pelo decreto-lei n. 2.523, de 23 de agosto de 1940, ficam alteradas, na parte referente à carreira de Contínuo do Quadro Suplementar (Q.S.), pela que acompanha o presente decreto-lei.

Art. 2.º Fica suprimida, no mesmo Quadro Suplementar das referidas tabelas a carreira de Servente, cujos cargos passaram a integrar a carreira de Contínuo, de que trata o artigo anterior.

Parágrafo único. Os funcionários ocupantes dos cargos a que se refere este artigo terão seus decretos de nomeação apostilados pelo Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda.

Art. 3.º — Na reclassificação dos funcionários, por ordem de antiguidade, na nova carreira de Contínuo, os atuais serventes ora incluidos, ficarão com a classificação atual, constituindo, porem, dentro de cada classe numérica, um plano inferior aos planos já existentes na mesma.

Art. 4.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
A. de Souza Costa.

QUADRO

CARGOS E CARREIRAS EXTINTOS, CUJOS

Situação antiga

Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Remuneração	Repartição	Quadro
1	Contínuo	E	15:445$2	Dir. Imp. de Renda	XII
7		G	16:037$9	Dir. Dom. da União	I
13		G	16:037$9	Tesouro Nacional	I
1		G	16:037$9	Cont. Cent. da República	I
2		F	14:437$9	D. D. da União (A.D).	I
8		D	13:273$5	Rec. D. Federal	III
15	Servente	D	12:514$8	Dir. Imp. de Renda	XII
9	Contínuo	D	11:200$0	Alf. do R. de Janeiro	VIII
1	Servente	C	9:586$8	Dir. Imp. de Renda	XII
4	Contínuo	B	8:123$6	Alf. de Santos	VIII
3		C	8:683$6	Rec. de S. Paulo	III
1		B	6:644$3	Alf. de Vitória	VIII
15	Servente	B	6:657$6	Dir. Imp. de Renda	XII
3	Contínuo	B	6:437$2	Alf. de S. Salvador	VIII
4		B	6:254$8	Alf. de Recife	VIII
1		B	6:068$8	Alf. de S. Francisco	VIII
1		B	5:970$8	Alf. de Porto Alegre	VIII
1		A	5:970$8	Alf. de Porto Alegre	VIII
1		A	5:412$4	Alf. de João Pessoa	VIII
3		B	5:400$3	Alf. de Manáus	VIII
2		B	5:360$5	Alf. de Maceió	VIII
1		A	5:202$0	Alf. de Fortaleza	VIII
1		B	4:999$6	Alf. de Pelotas	VIII
2		B	4:824$1	Alf. de Rio Grande	VIII
1		B	4:819$4	Alf. de Florianópolis	VIII
1		A	4:537$2	Alf. de S. do Livramento	VIII
3		B	4:167$2	Alf. de Belem	VIII
1		B	3:958$2	Alf. de Corumbá	VIII
1		A	3:615$3	Alf. de São Luiz	VIII
1		A	3:406$3	Alf. de Parnaíba	VIII
1		B	2:993$9	Alf. de Uruguaiana	VIII

SUPLEMENTAR

VENCIMENTOS SÃO OS DOS PADRÕES NUMÉRICOS

Situação atual

Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exc.	Vagos	Dif. de remuneração		Observações
					A mais	A menos	
	Contínuo						
22		11	—	—	—	437$9	
						437$9	
						437$9	
—		10	2	—	—	37$9	Classes niveladas para efeito de promoção à 11.
10		9	—	2	—	73$5	
—		8	15	—	—	514$9	Classes niveladas para efeito de promoção à 9.
24		7	—	15	—	400$0	
—		6	1	—	—	—	Classes niveladas para efeito de promoção à 7.
8		5	—	1	276$4	—	
					—	283$0	
—		4	16	—	555$7	—	Classes niveladas para efeito de promoção à 5.
			—	—	—	—	
			—	—	—	437$2	
			—	—	—	254$8	
			—	—	—	68$8	
30		3	—	16	29$2	—	
			—	—	29$2	—	
			—	—	587$6	—	
			—	—	599$7	—	
			—	—	—	560$5	
			—	—	—	402$0	
			—	—	—	199$6	
8		2	—	—	—	24$1	
			—	—	—	19$4	
			—	—	262$8	—	
			—	—	—	567$2	
			—	—	—	358$2	
7		1	—	—	—	15$3	
			—	—	193$7	—	
			—	—	606$1	—	

DECRETO-LEI N. 3.044 — DE 12 DE FEVEREIRO DE 1941

Dispõe sobre o Instituto Agronômico do Norte, criado pelo decreto-lei n. 1.245, de 4 de maio de 1939 e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O Instituto Agronômico do Norte (I. A. N.), criado pelo decreto-lei n. 1.245, de 4 de maio de 1939, com sede em Belem, Estado do Pará, tem por finalidade realizar investigações e trabalhos experimentais sobre os fatores da produção agrícola e promover a difusão, o melhoramento, defesa e aproveitamento econômico das plantas cultivadas e silvestres da região por ele abrangida, e fica subordinado ao Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas, por intermédio do Instituto de Experimentação Agrícola.

Art. 2.º Os serviços do I. A. N. serão executados por funcionários do Quadro único do Ministério da Agricultura, que no mesmo forem lotados, e por pessoal extranumerário, admitido na forma da legislação em vigor.

Art. 3.º As despesas correspondentes à conclusão das obras, aparelhamento, instalação e manutenção do I. A. N., no corrente ano, serão atendidas pela dotação que for distribuida ao Ministério da Agricultura no orçamento do Plano Especial de Obras Públicas e Aparelhamento da Defesa Nacional, relativo ao exercício de 1941.

Parágrafo único. Para esse fim, o Ministério da Agricultura submeterá à aprovação do Presidente da República o orçamento detalhado das despesas, grupando-as sob os títulos: "Obras", "Material" e "Pessoal".

Art. 4.º Este decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO-LEI N. 3.045, 12 DE FEVEREIRO DE 1941

Dispõe sobre o funcionamento dos entrepostos de pesca.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os entrepostos de pesca, criados de acordo com o art. 90 do Código de Pesca, aprovado pelo decreto-lei n. 794, de 19 de outubro de 1938, tem por fim a concentração do pescado destinado ao consumo local e exportação.

Parágrafo único. A localização e plano dos entrepostos serão determinados pela Divisão de Caça e Pesca e aprovados pelo Conselho Nacional de Pesca, na forma do que dispõe o § 2.º do citado artigo.

Art. 2.º Haverá nos entrepostos secções distintas para pesagem, inspeção sanitária, estatística, venda e conservação e mais as que se tornarem necessárias de acordo com as condições locais.

§ 1.º As secções de pesagem, inspeção sanitária e estatística serão de incumbência exclusiva da Divisão de Caça e Pesca.

§ 2.º O número e funcionamento das demais secções serão determinadas nos respectivos regulamentos.

Art. 3.º O funcionamento dos entrepostos obedecerá às normas gerais do presente decreto-lei e a regulamentos elaborados de acordo com o § 2.º do artigo 90 do Código de Pesca, aprovado pelo decreto-lei n. 794, de 19 de outubro de 1938.

Parágrafo único. Nesses regulamentos serão determinados as condições de venda, respectivos horários, funções e atribuições dos funcionários técnicos e administrativos.

Art. 4.º O transporte do pescado das embarcações para os entrepostos será feito de acordo com instruções baixadas pela Divisão de Caça e Pesca.

Art. 5.º Será apreendido pelas administrações dos entrepostos o pescado:

a) obtido com infração dos dispositivos do Código de Pesca;

b) em desacordo com instruções da Divisão de Caça e Pesca;

c) condenado pela inspeção sanitária.

Parágrafo único. O pescado apreendido e que não seja impróprio ao consumo será distribuido de acordo com o art. 6.º do decreto-lei n. 1.631, de 27 de setembro de 1939, ou aproveitado em pesquisas e estudos nos laboratórios da Divisão de Caça e Pesca.

Art. 6.º As vendas de pescado nos entrepostos só poderão ser realizadas:

a) por pescadores devidamente legalizados e em pleno exercício de sua profissão;

b) por armadores de pesca;

c) por empresas, sociedades ou companhias de pesca;

d) por associações de pescadores, organizadas de acordo com as leis em vigor.

Art. 7.º Sobre o valor total das vendas nos entrepostos será cobrada a quota de 3%, que, nos termos do decreto-lei n. 291, de 23 de fevereiro de 1938, deverá ser entregue à associação de classe dos pescadores designada pelo Ministro da Agricultura, afim de constituir o fundo da Caixa de Crédito para pescadores e armadores de pesca.

Art. 8.º Quando os pescadores não façam a venda em leilão do seu pescado, diretamente, esta caberá a uma associação de pescadores devidamente reconhecida.

Parágrafo único. Às associações de pescadores caberá a porcentagem de que trata o § 1.º do art. 9.º do decreto-lei n. 291, de 23 de fevereiro de 1938, ficando extintos os intermediários a que o mesmo se refere.

Art. 9.º Todos os que estejam em contato com o público ou manipulem o pescado deverão provar não sofrer de nenhuma doença infecto contagiosa ou repugnante.

Art. 10. Serão punidos com multa de 50$0 a 300$0, sem prejuízo do processo crime que no caso couber, os vendedores:

a) que se tornem, por sua conduta, inconvenientes ao serviço;

b) que procurem negociar o pescado passivel de apreensão, nos termos do art. 5.º deste decreto-lei.

§ 1.º Aos pescadores, na reincidência, será cassada a autorização para a venda direta do seu pescado.

§ 2.º Em caso de conivência com os seus vendedores, serão as associações de pescadores, sociedades, empresas de pesca e armadores, multados em 200$0 a 600$0.

Art. 11. O peixe de tamanho superior a 20 centímetros só poderá ser vendido eviscerado.

§ 1.º Os regulamentos determinarão quais as colônias e barcos que possam servir-se, nos entrepostos, da secção de evisceração.

§ 2.º As demais colônias, barcos e empresas deverão fazer a evisceração logo após a captura.

Art. 12. A Divisão de Caça e Pesca poderá requisitar exemplares das espécies julgadas necessárias para estudos biológicos, anatômicos e parasitológicos.

Art. 13. Os barcos de pesca sem instalações frigoríficas em funcionamento ficam obrigados a terminar a descarga de todo o pescado dentro de 48 horas de sua chegada ao porto.

Art. 14. A Divisão de Caça e Pesca fiscalizará os frigoríficos e fábricas para fiel observância do que dispõe o decreto n. 3.688, de 3 de fevereiro de 1939. e os §§ 1.º e 3.º do artigo 91 do Código de Pesca, aprovado pelo decreto-lei n. 794, de 19 de outubro de 1938.

Parágrafo único. A Divisão de Caça e Pesca poderá exigir a prova da exatidão da relação fornecida de acordo com o § 1.º do artigo 91 do Código de Pesca, aprovado pelo decreto-lei n. 794, de 19 de outubro de 1938, para a cobrança da taxa prevista no § 2.º do artigo 9.º do decreto-lei n. 291, de 23 de fevereiro de 1938.

Art. 15. O pescado destinado a estabelecimentos de venda ou distribuição de propriedade dos produtores, poderá ser dispensado da venda nos entrepostos, mediante autorização da Divisão de Caça e Pesca, de acordo com o § 2.º do art. 91 do Código de Pesca, aprovado pelo decreto-lei n. 794, de 19 de outubro de 1938.

Art. 16. Aos Estados que tiverem delegação de competência, de conformidade com o decreto-lei n. 1.159, de 15 de março de 1939, poderá ser concedida a administração dos entrepostos federais.

Parágrafo único. Os entrepostos sob administração estadual terão seus regulamentos elaborados de acordo com o que prescreve o art. 3.º deste decreto-lei.

Art. 17. Aos Estados poderá ser concedida autorização para construção e exploração de entrepostos de pesca, de acordo com o § 1.º do artigo 90 do Código de Pesca, aprovado pelo decreto-lei n. 794, de 19 de outubro de 1938, cumprido o que dispõe o § 2.º do citado artigo.

Parágrafo único. Serão aplicaveis aos entrepostos de pesca sob a administração do Estado, no que lhes couber, os dispositivos do Regulamento aprovado pelo decreto-lei n. 1.159, de 15 de março de 1939.

Art. 18. Aos entrepostos sob administração estadual serão aplicados os artigos 7.º e 8.º do presente decreto-lei, sendo a arrecadação feita pelos representantes estaduais da associação a que se refere o artigo 7.º.

Art. 19. Os regulamentos dos entrepostos determinarão as condições de funcionamento de suas secções, dispondo igualmente sobre o trânsito no interior dos entrepostos e indumentária do pessoal em serviço.

Art. 20. Revogam-se os decretos 23.348, de 14 de novembro de 1933, 704, de 24 de março de 1936 e demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS

Fernando Costa

DECRETO-LEI N. 3.046 — DE 13 DE FEVEREIRO DE 1941

Dispõe sobre a aposentadoria de Catullo da Paixão Cearense

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e

Considerando que Catullo da Paixão Cearense, pela sua obra literária, conhecida e apreciada em todo o país, tem contribuido eficazmente para a divulgação do nosso "folclore", tornando-se, no consenso geral, um poeta popular nacional;

Considerando que, por esse motivo e tambem por achar-se em idade avançada, merece o amparo do poder público, do qual é servidor, não possuindo outros recursos de subsistência, afora os do cargo que exerce;

Decreta:

Artigo único. Fica aposentado, com vencimento integral, Catullo da Paixão Cearense, no cargo que ocupa, da classe G, da carreira de datilógrafo, do Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO-LEI N. 3.047 — DE 13 DE FEVEREIRO DE 1941

Dá denominação aos postos da hierarquia militar das Forças Aéreas Nacionais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, e atendendo ao que dispõe o art. 8.º, § 2.º, do decreto-lei n. 2.961, de 20 de janeiro de 1941, decreta:

Art. 1.º As denominações dos postos da hierarquia das Forças Aéreas Nacionais e a correspondência com as do Exército e da Armada serão as seguintes:

AERONÁUTICA	EXÉRCITO	ARMADA
Soldado, 2.ª classe	Soldado	Marinheiro, 2.ª classe
Soldado, 1.ª classe	—	Marinheiro, 1.ª classe
Cabo	2.º Cabo	Cabo
—	1.º Cabo	—
3.º Sargento	3.º Sargento	3.º Sargento
2.º Sargento	2.º Sargento	2.º Sargento
1.º Sargento	1.º Sargento	1.º Sargento
—	Sargento Ajudante	—
Sub-oficial	Subtenente	Sub-oficial
Cadete de Aeronáutica	Cadete	Aspirante
Aspirante Aviador	Aspirante	Guarda Marinha
2.º Tenente Aviador	2.º Tenente	2.º Tenente
1.º Tenente Aviador	1.º Tenente	1.º Tenente
Capitão Aviador	Capitão	Capitão Tenente
Major Aviador	Major	Capitão de Corveta
Tenente Coronel Aviador	Tenente Coronel	Capitão de Fragata
Coronel Aviador	Coronel	Capitão de Mar e Guerra
Brigadeiro do Ar	General de Brigada	Contra Almirante
Major Brigadeiro do Ar	General de Divisão	Vice Almirante
Marechal do Ar	Marechal	Almirante

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

J. P. Salgado Filho.

DECRETO-LEI N. 3.048 — DE 13 DE FEVEREIRO DE 1941

Amplia o limite de apólices do reajustamento econômico, para atender a compromissos assumidos para com a lavoura nacional, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica elevado para 920.000:000$0 (novecentos e vinte mil contos de réis) o limite estabelecido no art. 1.º do decreto-lei n. 729, de 22 de setembro de 1938, para emissão de apólices da Dívida Pública destinadas a satisfazer os compromissos decorrentes dos decretos ns. 24.233 e 24.662, de 12 de maio e 11 de julho de 1934 (Leis do Reajustamento Econômico).

Art. 2.º É o Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda autorizado a emitir 20.000:000$0 (vinte mil contos de réis) em apólices da Dívida Pública Federal (Reajustamento Econômico), observadas em tudo as condições e características de que se revestem os títulos emitidos por força do decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934, visto tratar-se de emissão complementar à que foi realizada nos termos desse decreto.

Art. 3.º Fica aberto, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 8.084:000$0 (oito mil e oitenta e quatro contos de réis), para ocorrer ao pagamento dos juros das apólices que forem emitidas nos termos deste decreto-lei referentemente ao período de 1 de dezembro de 1933 a 31 de dezembro de 1941.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.049 — DE 13 DE FEVEREIRO DE 1941

Autoriza medidas para atender às dificuldades da lavoura cafeeira de São Paulo em consequência da seca

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º. Fica autorizado o Banco do Brasil a realizar, por sua Carteira de Crédito Agrícola e Industrial, o financiamento das lavouras de café do Estado de São Paulo, relativo ao período de 1 de novembro de 1940 a 31 de outubro de 1943, compreendendo três safras agrícolas, e cujo custeio devido à redução da produtividade consequente da seca não se enquadre nas disposições do Regulamento da mencionada Carteira.

Art. 2º. As condições para o financiamento serão ajustadas entre o Banco do Brasil e o Departamento Nacional do Café e aprovadas, previamente, pelo Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda.

Art. 3º. O presente decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 1941, 120º da Independência e 53º da Republica.

GETULIO VARGAS.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.050 — DE 13 DE FEVEREIRO DE 1941

Prorroga o prazo estabelecido no art. 5º do decreto-lei n. 2.490, de 16 de agosto de 1940

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º. Fica prorrogado por 60 (sessenta) dias o prazo estabelecido no art. 5º do decreto-lei n. 2.490, de 16 de agosto de 1940, para que os atuais posseiros ou ocupantes iniciem, perante os Serviços Regionais da Diretoria do Domínio da União, o processo de aforamento dos terrenos de marinha e seus acrescidos e dos de mangue.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.
A. de Souza Costa.
Henrique A. Guilhem.

DECRETO-LEI N. 3.051 — DE 13 DE FEVEREIRO DE 1941

Concede uma pensão especial à filha do Alferes do Exército Henrique José da Costa Guimarães

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º E' concedida, a D. Maria do Carmo da Costa Guimarães, filha do Alferes do Exército Henrique José da Costa Guimarães, falecido em 21 de outubro de 1885, uma pensão mensal de 100$0 (cem mil réis), de acordo com o resolvido no processo protocolado no Tesouro Nacional sob n. 104.005, de 1939.

Art. 2.º A pensão especial de que trata o artigo precedente substitue a de meio-soldo em cujo gozo se encontrava a interessada e é devida a partir do mês de maio de 1940, inclusive, correndo a despesa à conta da dotação orçamentária destinada ao pagamento dos demais pensionistas a cargo do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. A parte da despesa relativa aos meses de maio a dezembro de 1940 será liquidada por "Exercícios findos", na forma da legislação vigente, descontando-se no ato do pagamento a importância correspondente às pensões de meio-soldo recebidas pela beneficiária no mesmo período.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.052 — DE 13 DE FEVEREIRO DE 1941

Dispõe sobre as condições de matrícula aos cursos superiores

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O candidato à matrícula, como aluno regular, na primeira série de qualquer curso superior, salvo o estabelecido em disposição de carater especial, deverá:

a) apresentar certificado de curso secundário fundamental ou deste e do curso secundário complementar que em cada caso for exigido;

b) apresentar prova de identidade:

c) apresentar prova de sanidade;

d) prestar concurso de habilitação;

e) pagar as taxas exigidas.

Art. 2.º Este decreto-lei terá vigência a partir do ano escolar de 1941, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Gustavo Capanema.

DECRETO-LEI N. 3.053 — DE 13 DE FEVEREIRO DE 1941

Dispõe sobre a matrícula no curso superior de administração e finanças

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Alem dos candidatos mencionados no art. 12 do decreto n. 20.158, de 30 de junho de 1931, poderão matricular-se no primeiro ano do curso superior de administração e finanças os que satisfizerem os requisitos do art. 31 do decreto-lei n. 1.190, de 4 de abril de 1939, revigorado pelo decreto-lei n. 2.971, de 22 de janeiro de 1941.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Gustavo Capanema.

DECRETO-LEI N. 3.054 — DE 13 DE FEVEREIRO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de 15:000$0 *para pagamento de gratificação de representação*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de 15:000$0 (quinze contos de réis) para ocorrer neste exercício ao pagamento (Pessoal) da gratificação de representação ao

agrônomo fruticultor, classe K, Tasso de Miranda, designado para inspecionar em Buenos Aires as condições de chegada das laranjas de procedência brasileira.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Fernando Costa.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.055 — DE 14 DE FEVEREIRO DE 1941

Extingue a Escola de Geógrafos do Exército e cria, na Escola Técnica do Exército o curso de Geodésia e Topografia

O Presidente da República,

Atendendo à necessidade de reunir num só estabelecimento de ensino e sob uma só administração todos os cursos técnicos do Exército e

— considerando a conveniência de se diminuir o número das escolas militares atualmente existentes;

— considerando que o grande número de escolas, presentemente em funcionamento, implica na existência de exagerado quadro de instrutores e professores e oficiais de administração;

— considerando que é de todo aconselhavel, como medida econômica, a extinção da Escola de Geógrafos do Exército;

— considerando, finalmente, consoante a experiência de várias organizações militares estrangeiras, ser de toda a utilidade adotar uma só e uniforme orientação técnica para todos os engenheiros militares, resolve, no uso da atribuição que lhe confere o art. 180, da Constituição, decretar:

Art. 1.º É extinta, nesta data, a Escola de Geógrafos do Exército, com sede nesta Capital.

Art. 2.º Funcionarão, a partir do corrente ano na Escola Técnica do Exército, os cursos até então professados na Escola de Geógrafos.

Art. 3.º Os cursos de formação de engenheiros geógrafos terão na Escola Técnica do Exército a denominação de "Curso de Geodésia e Topografia".

Art. 4.º Enquanto não for a Escola Técnica do Exército transferida para sua nova sede, ora em construção, as aulas do Curso de Geodésia e Topografia serão ministradas — consoante as necessidades — na sede atual da Escola Técnica ou na do Serviço Geográfico e Histórico do Exército.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 3.056 — DE 14 DE FEVEREIRO DE 1941

Torna sem efeito o decreto-lei n. 457, de 31 de maio de 1938

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição e atendendo às necessidades do Ministério da Guerra e do Estado da Baía, decreta:

Art. 1.º Fica sem efeito o decreto-lei n. 457, de 31 de maio de 1938, na parte referente à entrega pelo Ministério da Guerra ao Estado da Baía do "Forte de S. Pedro" e à execução, pelo Estado da Baía, de obras, no valor de 2.000:000$0 (dois mil contos de réis), nas Fazendas "Cascão" e "Narandiba", de que trata o item 2.º do art. 1.º do referido decreto-lei.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Eurico G. Dutra.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.057 — DE 14 DE FEVEREIRO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de 9.493:213$2, para pagamento de despesas com a aquisição de material rodante

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de 9.493:213$2 (nove mil quatrocentos e noventa e três contos, duzentos e treze mil e duzentos réis), que será distribuido à Tesouraria da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, para atender a despesa (Serviços e Encargos) com o pagamento das prestações devidas, no corrente ano, pela aquisição de 620 vagões diversos, destinados à referida Estrada.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
João de Mendonça Lima.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.058 — DE 14 DE FEVEREIRO DE 1941

Dispõe sobre a extensão dos serviços de energia elétrica à localidade de Campo Limpo, no município de Jundiaí, Estado de S. Paulo, por parte da Empresa Luz e Força de Jundiaí

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, e nos termos do decreto-lei n. 2.059, de 5 de março de 1940;

Considerando que o Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica julga conveniente e oportuno que a localidade de Campo Limpo, no município de Jundiaí, Estado de S. Paulo, se beneficie de serviços de eletricidade, mesmo independentemente das exigências do art. 23 do decreto-lei n. 852, de 11 de novembro de 1938, porquanto a unificação da frequência no território nacional depende de um plano de transformações progressivas, de estudo necessariamente demorado, decreta:

Art. 1º. Fica autorizada a Empresa Luz e Força de Jundiaí a estabelecer no município de Jundiaí, Estado de São Paulo:

I, uma linha de transmissão trifásica, tensão nominal de 22.000 Volts (funcionando provisoriamente sob 15.000 Volts), extensão aproximada de 5.400 metros, entre as localidades de Varzea e Campo Limpo;

II, postos de transformação e redes de distribuição para fornecimento de energia elétrica na localidade de Campo Limpo.

Parágrafo único. A energia elétrica, de cujo suprimento se trata, poderá ter, a título precário, a frequência de sessenta (60) ciclos.

Art. 2.º. Sob pena de caducidade da presente autorização, a interessada obriga-se a:

I, registá-la na Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministério da Agricultura dentro de trinta (30) dias a partir da sua publicação;

II, iniciar e concluir as obras, nos prazos determinados pelo Ministro da Agricultura, depois da aprovação dos respectivos estudos, projetos e orçamentos.

Art. 3º. O fornecimento de energia elétrica para iluminação pública ou outros serviços municipais será regulado por contrato de fornecimento entre a Prefeitura Municipal de Jundiaí e a Emprêsa Luz e Força de Jundiaí

Art. 4º. As tarifas de fornecimento de energia elétrica para todos os misteres, inclusive as decorrentes do artigo anterior, serão fixadas pela Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, por analogia, atendendo à razoabilidade dos seus valores, até à assinatura do contrato previsto no art. 18 do decreto-lei n. 852, de 11 de novembro de 1938.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Fernando Costa.

DECRETO-LEI N. 3.059 — DE 14 DE FEVEREIRO DE 1941

Dispõe sobre a criação de Colônias Agrícolas Nacionais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Alem dos núcleos coloniais a que se refere o decreto-lei n. 2.009, de 9 de fevereiro de 1940, o Governo Federal, em colaboração com os Governos estaduais e municipais e todos os orgãos da administração pública federal e por intermédio do Ministério da Agricultura, promoverá a fundação e instalação de grandes Colônias Agrícolas Nacionais, as quais serão destinadas a receber e fixar, como proprietários rurais, cidadãos brasileiros reconhecidamente pobres que revelem aptidão para os trabalhos agrícolas e, excepcionalmente agricultores qualificados estrangeiros.

Parágrafo único. Todas as despesas decorrentes da fundação, instalação e manutenção das colônias, inclusive construção e conservação das vias principais de acesso, serão custeadas pela União, dentro dos créditos que forem destinados a esse fim.

Art. 2.º As colônias serão criadas por decreto executivo e fundadas em grandes glebas de terras que deverão reunir as seguintes condições:

a) situação climatérica e condições agrológicas exigidas pelas culturas da região;

b) cursos permanentes dágua ou possibilidade de açudagem para irrigação.

Art. 3.º Na escolha da região para a fundação da colônia, ter-se-á em vista a existência de quedas dágua para a produção de energia hidro-elétrica.

Art. 4.º Escolhida a região para a colônia, proceder-se-á à elaboração do plano geral de colonização e orçamento dos respectivos trabalhos, os quais deverão ser submetidos à aprovação do Presidente da República.

§ 1.º A área do lote variará de 20 a 50 hectares.

§ 2.º Tratando-se de regiões de florestas naturais, em cada lote será mantida uma reserva florestal não inferior a 25 % da sua área total.

§ 3.º Sempre que possivel será mantida uma grande reserva florestal típica da região, em torno da colônia.

§ 4.º Na elaboração do plano geral de colonização, serão respeitadas as belezas naturais da região, bem como cuidar-se-á da proteção à sua flora e fauna.

Art. 5.º Fixada a região onde a colônia deverá ser fundada, será projetada a sua futura sede, escolhendo-se para isso a zona que melhores condições oferecer.

Parágrafo único. No projeto da sede serão observadas todas as regras urbanísticas, visando a criação de um futuro núcleo de civilização no interior do país.

Art. 6.º. Na sede da colônia será fundado um aprendizado agrícola destinado a ministrar aos filhos dos colonos instrução rural adequada, dotado de oficinas para trabalhos de ferro, madeira, couro, etc., onde os colonos e seus filhos farão aprendizagem desses misteres necessários ao homem rural.

Parágrafo único. Poderão ser instituidos cursos rápidos, para menores e para adultos, com carater eminentemente prático.

Art. 7.º. Serão mantidos postos de monta com reprodutores selecionados; instalação para beneficiamento dos produtos agrícolas florestais, agrícolas e de origem animal.

Art. 8.º. Serão mantidas ainda escolas primárias para alfabetização de todas as crianças em idade escolar.

Art. 9.º. Os colonos serão reunidos em cooperativas de produção, venda e consumo.

Art. 10. Em cada lote será construida pequena casa para residência do colono e sua família, do tipo mais conveniente à região.

Art. 11. Aprovado o plano geral de colonização e executados os respectivos trabalhos, será organizada a relação dos candidatos

aos lotes, dando-se preferência, na distribuição, aos elementos locais e dentre estes os de prole numerosa, assim considerados os chefes de família que tenham, no mínimo, cinco filhos menores que vivam sob a sua dependência.

Art. 12. Os lotes, casas e quaisquer bemfeitorias nele existentes, serão concedidos gratuitamente, observadas as seguintes condições:

a) o colono terá o domínio util do lote, nele residindo e recebendo, para a sua exploração agrícola, sementes e material agrário mais urgente;

b) de acordo com a região e possibilidades de escoamento da produção agrícola para os centros de consumo, será marcado o prazo em que o lote deverá ser utilizado agricolamente, em condições satisfatórias de técnica e extensão;

c) findo o prazo a que se refere o item anterior e preenchidas as demais condições constantes deste decreto-lei, o colono receberá em plena propriedade o lote, a casa e o material agrícola em seu poder, independentemente de qualquer pagamento.

Art. 13. Aos colonos serão facultados os seguintes auxílios, a partir da data de sua localização no núcleo:

1) trabalho a salário ou empreitada em obras ou serviços da colônia, pelo menos durante o primeiro ano;

2) assistência médica e farmacêutica e serviços de enfermagem até a emancipação de colônia;

3) empréstimo, durante o primeiro ano de localização na colônia, de máquinas e instrumentos agrícolas e de animais de trabalho;

4) transporte da estação ferroviária, porto marítimo ou fluvial até a sede da colônia.

Art. 14. Na região em que for fundada a colônia, os lotes em que existirem riquezas naturais exploraveis ou quedas dágua utilizaveis em benefício coletivo, não serão concedidos.

Art. 15. Na área em que for fundada a colônia, transferida por qualquer título ao domínio da União, os Estados e Municípios não poderão praticar atos que importem na cobrança de impostos e taxas sobre o lote, culturas, veículos destinados ao transporte do colono e o de sua produção, instalação para beneficiamento dos produtos agropecuários, bem como sobre o valor da terra, enquanto a colônia não houver sido emancipada.

Art. 16. Os lotes serão rurais e urbanos, segundo a definição do art. 14 do decreto-lei 2.009, de 9 de fevereiro de 1940.

Art. 17. Os lotes urbanos serão concedidos gratuitamente ou vendidos mediante condições estabelecidas para cada colônia e submetidas á aprovação do Presidente da República.

Art. 18. Até a expedição do título definitivo de propriedade, o ocupante do lote não poderá vender, hipotecar, transferir, alugar, dar em anticrese, permutar ou alienar, de qualquer modo, direta ou indiretamente, o lote, a casa e as bemfeitorias, ficando vedado aos escrivães passar escrituras e procurações de qualquer natureza, desde que os concessionários não exibam o respectivo título definitivo de propriedade.

Art. 19. Ao colono, a partir de um ano da sua localização na colônia, caberá a limpeza das valas e valetas, até dois metros, inclusive, de largura e a conservação das estradas de rodagem e caminhos, com menos de sete metros de plataforma, que atravessarem as referidas terras.

Art. 20. Os lotes rurais serão concedidos a cidadãos brasileiros maiores de 18 anos, que não forem proprietários rurais e reconhecidamente pobres, desde que revelem aptidão para os trabalhos da agricultura e se comprometam a residir no lote que lhes for concedido.

§ 1.º. Excepcionalmente, poderão ser concedidos lotes a agricultores estrangeiros qualificados que, por seus conhecimentos especiais dos trabalhos agrícolas, possam servir como exemplo e estímulo aos nacionais.

§ 2.º. E' vedada a concessão de lotes a quem quer que exerça função pública federal, estadual no municipal.

Art. 21. Os títulos definitivos de propriedade serão passados pela Divisão de Terras e Colonização, deles constando os elementos indispensaveis à sua individuação, e serão assinados pelo Presidente da República.

Art. 22. No caso de falecimento do chefe de família ocupante de lote, este passará aos herdeiros ou legatários, nas mesmas condições em que fora possuido.

Art. 23. Qualquer débito que, porventura, haja contraido o chefe de família que falecer, deixando viuva e orfãos, será considerado extinto.

Art. 24. Será excluido do lote que ocupar, o colono que:

a) deixar de cultivá-lo dentro dos prazos estabelecidos para cada colônia, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado, à juizo da administração da colônia;

b) desvalorizar o lote, explorando matas sem o imediato aproveitamento agrícola do solo e o respectivo reflorestamento, em desacordo com o plano previamente aprovado;

c) por sua má conduta tornar-se elemento de perturbação para a colônia.

§ 1.º. A exclusão por motivo das alíneas *a* e *b*, deste artigo, será feita depois de intimado o colono e de proceder-se à vistoria no lote, de que se lavrará o termo.

§ 2.º. No caso da alínea *c* será feito inquérito administrativo.

§ 3.º. Cabe ao Diretor da Divisão de Terras e Colonização, do Departamento Nacional da Produção Vegetal, do Ministério da Agricultura, de acordo com os documentos comprobatórios, autorizar a exclusão, de cujo ato caberá recurso, ao Ministro de Estado.

§ 4.º. Autorizada a exclusão, será o colono notificado administrativamente para, no prazo de dez (10) dias, a partir da notificação, desocupar o lote respectivo. Não sendo encontrado depois de procurado dois dias consecutivos, será feita a notificação por edital publicado no *Diário Oficial* e em jornal editado na região, mais proxima com o mesmo prazo de dez dias.

§ 5.º Se decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior, não for o lote desocupado pelo colono, a União reocupa-lo-á administrativamente.

Art. 25. Ao colono excluido nenhuma indenização caberá pelas benfeitorias acaso existentes no lote.

Art. 26. A emancipação da colônia será declarada pelo Governo, mediante decreto executivo, quando houver sido expedido a todos os concessionários de lotes os títulos definitivos de propriedade, ou antes, se conveniente.

Art. 27. Emancipada a colônia, o Governo cederá à cooperativa organizada pelos colonos, as instalações, máquinas agrícolas, animais de trabalho e reprodutores nela existentes.

Art. 28. A concessão dos remanescentes das colônias emancipadas será regulada por instruções baixadas pelo Ministro da Agricultura.

Art. 29. Os edifícios existentes na sede das colônias emancipadas poderão ser transferidos para os Estados ou Municípios, mediante prévio acordo com o Governo da União, ou vendidos em concorrência pública.

Art. 30. Emancipada a Colônia, a cooperativa nela existente tomará a seu cargo o estipêndio do agrônomo encarregado da assistência técnica aos colonos.

Art. 31. As Colônias Agrícolas Nacionais, fundadas em observância às disposições deste decreto-lei, serão administradas por agrônomos de reconhecida capacidade profissional e reputação ilibada, nomeados em comissão, com o vencimento que for fixado.

Art. 32. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
F. Negrão de Lima.
A. de Souza Costa.
Eurico G. Dutra.
Henrique A. Guilhem.
João de Mendonça Lima.
Oswaldo Aranha.
Fernando Costa.
Gustavo Capanema.
Waldemar Falcão.
J. P. Salgado Filho.

DECRETO-LEI N. 3.060 — DE 17 DE FEVEREIRO DE 1941

Dispõe sobre a aplicação de recursos em obras de abastecimento de água ao Rio de Janeiro

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. O produto do desconto de dez por cento nas quantias recebidas pelo arrendatário das obras de adução do Ribeirão das Lages, e a que se refere o art. 11 do decreto n. 24.733, de 14 de julho de 1934, poderá ser aplicado na execução de obras complementares do abastecimento de água ao Rio de Janeiro, autorizadas pelo Presidente da República.

Parágrafo único. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Gustavo Capanema.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.061 — DE 17 DE FEVEREIRO DE 1941

Isenta do pagamento do imposto predial a parte do imovel ocupada pelo Real Consulado da Itália e adidos à Embaixada Italiana, nesta Capital

O Presidente da República,

Considerando que a reciprocidade de tratamento é de regra nas relações internacionais;

Considerando que o Ministério das Relações Exteriores procurará obter, em tempo oportuno, para os representantes do Governo brasileiro na Itália, isenção idêntica à outorgada pelo presente decreto-lei;

Considerando que esta medida foi adotada em relação à representação consular portuguesa, nesta Capital,

Usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição e nos termos do art. 31 do decreto-lei n. 96, de 22 de dezembro de 1937, decreta:

Art. 1.º Fica isenta do imposto predial a parte do edifício da Casa d'Itália, de propriedade do Governo italiano, à Avenida Aparício Borges n. 31, ocupada pelo Consulado da Itália e pelos Adidos à Embaixada Italiana, enquanto servir de sede, exclusiva, a estas representações.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
F. Negrão de Lima.
Oswaldo Aranha.

DECRETO-LEI N. 3.062 — DE 18 DE FEVEREIRO DE 1941

Extingue um cargo de professor catedrático, padrão M, da cadeira de canto, da Escola Nacional de Música da Universidade do Brasil, do Quadro I do Ministério da Educação e Saude

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica extinto o cargo isolado de professor catedrático, padrão M, da cadeira de canto, da Escola Nacional de Música da Universidade do Brasil, do Quadro I do Ministério da Educação e Saude, vago em virtude do falecimento de Maria Isabel de Verney Campelo.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Gustavo Capanema.

DECRETO-LEI N. 3.063 — DE 19 DE FEVEREIRO DE 1941

Altera a redação do n. IV do art. 11, do decreto n. 2.478, de 20 de fevereiro de 1933

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. O número IV do art. 11 do decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, passa a vigorar com a seguinte redação, revogadas as disposições em contrário:

> "IV — Os membros do Ministério Público, federal e local, os juizes e demais funcionários e serventuários da Justiça, em processos contenciosos, ou administrativos, que direta ou indiretamente incidam, ou possam incidir nas funções de seu cargo, e, ainda, em toda e qualquer causa contra a Fazenda Pública, federal, estadual, ou municipal, sob pena de demissão a bem do serviço público."

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

F. Negrão de Lima.

DECRETO-LEI N. 3.064 — DE 19 DE FEVEREIRO DE 1941

Passa para a responsabilidade e administração do Governo Federal a Estação Geral de Experimentação de Sete Lagoas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º A Estação Geral de Experimentação de Sete Lagoas, Estado de Minas Gerais, até então existente sob o regime associativo entre o Governo do Estado de Minas Gerais e o da União, passa para a responsabilidade e administração exclusivas do Governo Federal e fica incorporada ao Instituto de Experimentação Agrícola, do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas, do Ministério da Agricultura, a partir de primeiro de janeiro do corrente ano.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

F. Negrão de Lima.

DECRETO-LEI N. 3.065 — DE 20 DE FEVEREIRO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 60:000$0 para a instalação da Mesa de Rendas Federal em São Borja

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 60:000$0 (sessenta contos de réis) para ocorrer às despesas (Material) com a instalação da Mesa de Rendas Federal em São Borja, Estado do Rio Grande do Sul, no novo edifício.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.066 — DE 20 DE FEVEREIRO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 40:325$0 para pagamento de vencimentos atrasados de extranumerários do Departamento Federal de Compras.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 40:325$0 (quarenta contos, trezentos e vinte e cinco mil réis) para pagamento (Pessoal) dos vencimentos atrasados de extranumerários-mensalistas da extinta Comissão Central de Compras, relacionados no processo n. 71.555-40, do Tesouro Nacional, durante o período de 21 de abril do ano findo até a data da regularização dos quadros do Departamento Federal de Compras.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.067 — DE 20 DE FEVEREIRO DE 1941

Amplia a lista de que trata o art. 1.º do decreto-lei n. 3.032, de 7 de fevereiro de 1941, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O disposto no art. 1.º do decreto-lei n. 3.032, de 7 de fevereiro de 1941, aplica-se tambem aos seguintes produtos manufaturados e matérias primas:

a) Cobre — Minério, concentrados, cobre não refinado, inclusive "blister" e cobre para electrólise; refinado em barras, lingotes,

tarugos e outras formas comerciais; cobre velho e socata; tubos, canos, chapas, lâminas e vergalhões.

Arame — Fio nu, isolado e cabos; recoberto de borracha e impermeavel, e outras qualidades de fio e produtos afins; para fabrico de munições; ligas diversas, exceto latão e bronze.

b) Latão e bronze — Socata; lingotes e outras formas comerciais; barras e vergalhões; chapas e lâminas; tubos e canos; fio nu ou isolado; outros produtos primários, inclusive para fabrico de munições.

c) Zinco — Minério, concentrados e escórias; fundido em lingotes, chapas e blocos; laminado e em tiras; folhas e socata; ligas, limalhas e manufaturas contendo 20 por cento ou mais de zinco.

d) Niquel — Minério, concentrado e em bruto; metal em qualquer forma inclusive lingotes, barras, vergas, lâminas, chapas e socata; ligas contendo dez por cento ou mais de niquel.

e) Potassa — Sais de potássio e compostos, hidróxido de potássio, carbonato, clorato, perclorato, cianureto, iodureto, nitrato, permanganato, acetato, bicarbonato e bitartrato.

Adubos potássicos — Cloreto e sulfato de potássio; outros adubos potássicos contendo 27 por cento ou mais de óxido de potássio e quaisquer outras misturas e combinações de outros materiais contendo sais de potassa na proporção de 27 por cento ou mais de óxido de potássio.

Art. 2.º Fica o Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda autorizado a subordinar, por portaria ministerial, ao regime da licença prévia outros produtos manufaturados e matérias primas, e, bem assim, a cancelar das listas vigentes os que posteriormente tiverem de ser excluidos de tal regime.

Art. 3.º O presente decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.068 — DE 20 DE FEVEREIRO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Guerra, o crédito especial de 1.505:858$1, *para pagamento de transporte*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Guerra, o crédito especial de 1.505:858$1 (mil quinnentos e cinco contos oitocentos e cinquenta e oito mil e cem réis) para ocorrer ao pagamento devido ao Loide Brasileiro, pelo transporte de material bélico de Nova York e de Lisboa para esta Capital.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Eurico G. Dutra.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.069 — DE 20 DE FEVEREIRO DE 1941

Isenta a Liga Brasileira Contra a Tuberculose (Fundação Ataulfo de Paiva) do imposto predial a que se refere o decreto-lei n. 157, de 31 de dezembro de 1937, a partir do exercício de 1938, e, bem assim, exonera a referida instituição do pagamento da dívida aos impostos predial e territorial e taxas com os mesmos arrecadadas, relativa aos exercícios anteriores a 1938

O Presidente da República:

Considerando a alta finalidade e benemerência social da Liga Contra a Tuberculose;

Considerando que a instituição em apreço já gozou de ampla isenção de quaisquer impostos municipais, emolumentos e taxas, alvarás ou qualquer outra contribuição devida à Prefeitura, em virtude de disposição orçamentária;

Considerando ainda a necessidade de regularizar a situação fiscal da Liga em relação à Municipalidade e

Usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição e, nos termos do art. 31 do decreto-lei n. 96, de 22 de dezembro de 1937, decreta:

Art. 1.º Fica a Liga Brasileira Contra a Tuberculose (Fundação Ataulfo de Paiva), com sede nesta cidade, à avenida Almirante Barroso n. 54, isenta de imposto predial a partir de 1938 e, bem assim, exonerada do pagamento da dívida dos impostos predial e territorial e das taxas com os mesmos arrecadadas, relativa aos exercícios anteriores a 1938.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

F. Negrão de Lima.

DECRETO-LEI N. 3.070 — DE 20 DE FEVEREIRO DE 1941

Dispõe sobre o pessoal a serviço dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios Federais, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Os Estados e os Municípios adotarão as normas constantes desta lei, em relação ao pessoal a seu serviço.

Parágrafo único. Estas disposições aplicar-se-ão ao ministério público, ao magistério, aos tribunais de contas e ao pessoal de secretaria das assembléias legislativas dos Estados e das câmaras muni-

cipais e, no que não colidirem com a Constituição, à magistratura e ao pessoal da secretaria dos tribunais.

Art. 2.º Os serviços públicos serão executados por funcionários e por pessoal extranumerário.

CAPÍTULO II

DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

Art. 3.º Funcionários públicos são as pessoas legalmente investidas em cargos criados por lei, em número certo, com denominação própria e pagos pelos cofres públicos.

Parágrafo único. Os vencimentos dos cargos obedecerão a padrões previamente fixados em lei.

Art. 4.º Vencimento é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei.

Art. 5.º Remuneração é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente a dois terços do padrão de vencimento mais as quotas ou percentagens que, por lei, lhe sejam atribuidas.

Art. 6.º Será adotado o princípio geral da formação de carreiras para os funcionários públicos.

Parágrafo único. Os cargos que, por sua natureza, não se puderem submeter a esse princípio serão considerados isolados.

Art. 7.º Os cargos de carreira serão de provimento efetivo. Os isolados serão de provimento efetivo ou em comissão, segundo estatuir a lei que os criar.

Art. 8.º Os cargos públicos serão acessiveis a todos os brasileiros, observadas as condições de capacidade prescritas nas leis, regulamentos e instruções baixadas pelos orgãos competentes.

Art. 9.º Os cargos serão providos por:

I — Nomeação;
II — Promoção;
III — Transferência;
IV — Reintegração;
V — Readmissão;
VI — Reversão;
VII — Aproveitamento.

Art. 10. As nomeações serão feitas:

I — Em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de lei, assim deva ser provido;

II — Para estágio probatório, quando se tratar de cargo de provimento efetivo, de carreira ou isolado, ainda que preenchido por concurso, salvo o disposto no item seguinte;

III — Em carater efetivo, quando se tratar de cargo de provimento efetivo e o candidato for ocupante de cargo público, com estágio probatório completo;

IV — Interinamente, para cargo vago, de carreira ou isolado, quando não houver candidato que satisfaça as condições para nomeação efetiva ou estágio probatório;

V — Em substituição, para cargo isolado, a funcionário afastado legal e temporariamente.

Art. 11. São requisitos para as nomeações em geral:

I — Ser brasileiro;
II — Ter completado 18 anos de idade;
III — Haver cumprido as obrigações e os encargos para com a segurança nacional;
IV — Estar no gozo dos direitos políticos;
V — Ter bom procedimento;
VI — Gozar de boa saude;
VII — Possuir aptidão para o exercício da função;
VIII — Ter atendido às condições especiais prescritas para determinados cargos ou carreiras.

Art. 12. Para as nomeações em carater efetivo e para estágio probatório, alem dos requisitos enumerados no artigo anterior, é condição que o candidato se tenha habilitado em concurso, cujo prazo de validade não tenha ainda expirado.

Parágrafo único. Excetuam-se os cargos isolados cujo provimento a lei declarar não depender de concurso.

Art. 13. Os concursos serão de provas ou de títulos ou de provas e títulos, na conformidade das leis e regulamentos, ou, na falta destes, de acordo com as instruções expedidas pelo orgão competente.

§ 1.º O concurso, exclusivamente de títulos, será limitado aos cargos cujo provimento dependa de conclusão de cursos especializados. Neste caso, considerar-se-á título preponderante a prova de conclusão do curso, levando-se em conta a respectiva classificação.

§ 2.º A classificação dos concorrentes será feita mediante a atribuição de pontos, devendo ser revista sempre que novos concorrentes, por conclusão do curso, vierem aumentar o número dos existentes.

§ 3.º Considerar-se-á curso, para efeito deste artigo, somente o que for legalmente instituido.

Art. 14. A realização dos concursos será centralizada em orgão especialmente criado para esse fim.

Parágrafo único. Os Estados, Municipios, o Distrito Federal e o Território do Acre poderão aproveitar candidatos habilitados nos concursos realizados pelo Governo Federal ou por outros Estados ou Municípios.

Art. 15. O exercício interino de cargos cujo provimento dependa de concurso não isenta dessa exigência o respectivo ocupante, para nomeação efetiva, ou para estágio probatório, qualquer que seja o tempo de serviço.

§ 1.º Todo aquele que ocupar interinamente cargo cujo provimento efetivo dependa de concurso será inscrito, *ex-officio*, no primeiro que se realizar para cargos da mesma natureza.

§ 2.º A aprovação da inscrição dependerá da satisfação, por parte do interino, das exigências estabelecidas para o concurso.

§ 3.º Aprovadas as inscrições, serão exonerados os interinos que tiverem deixado de cumprir o disposto no parágrafo anterior.

§ 4.º Homologado o resultado do concurso, serão exonerados os interinos inhabilitados.

Art. 16. Após o encerramento das inscrições do concurso, não serão feitas nomeações de carater interino.

Art. 17. Durante o estágio probatório será apurada a conveniência de manter ou demitir o funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo.

§ 1.º A lei fixará a duração do estágio e o processo da apuração, que deverá ser concluido antes da terminação do período.

§ 2.º A conclusão do estágio importará a efetivação automática do funcionário.

§ 3.º Para efeito do estágio será contada a interinidade no mesmo cargo, ou o tempo de serviço prestado em outros cargos de provimento efetivo, desde que não tenha havido solução de continuidade.

§ 4.º Não fica sujeito a novo estágio o candidato nomeado para cargo de provimento efetivo, quando já for ocupante de cargo público e tiver concluido o estágio probatório. Nesse caso a nomeação será feita em carater efetivo.

Art. 18. A vacância do cargo decorrerá de:

I — Exoneração;
II — Demissão;
III — Promoção;
IV — Transferência;
V — Disponibilidade;
VI — Aposentadoria;
VII — Nomeação para outro cargo;
VIII — Falecimento.

Parágrafo único. A demissão será aplicada como penalidade.

Art. 19. A lei regulará as condições de promoção, transferência, reintegração, readmissão, reversão, aproveitamento, exoneração, demissão, disponibilidade e aposentadoria, observado o disposto nesta lei.

Art. 20. A apuração do merecimento será feita de modo objetivo.

Art. 21. As transferências, de qualquer natureza, serão feitas a pedido do funcionário, atendida a conveniência do serviço, ou *ex-officio*, no interesse da administração, respeitada sempre a habilitação profissional.

Art. 22. A reintegração decorrerá de decisão administrativa ou judiciária passada em julgado e determinará o ressarcimento de prejuizos decorrentes do afastamento.

§ 1.º A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação; e, se extinto, em cargo de vencimento equivalente, respeitada a habilitação profissional.

§ 2.º Não sendo possivel fazer a reintegração pela forma prescrita no parágrafo anterior, será o ex-funcionário posto em disponibilidade, com o vencimento que percebia na data do afastamento.

§ 3.º O funcionário reintegrado será submetido à inspeção médica. Verificada a incapacidade para o exercício da função, será aposentado no cargo em que houver sido reintegrado.

Art. 23. A readmissão será feita, de preferência, no cargo anteriormente exercido pelo ex-funcionário. Poderá, entretanto, ser feita em outro, respeitada a habilitação profissional.

§ 1.º A readmissão dependerá sempre de inspeção médica, que prove capacidade para o exercício da função.

§ 2.º A readmissão não dará direito ao ressarcimento de quaisquer prejuizos porventura decorrentes do afastamento.

Art. 24. O funcionário aposentado poderá reverter ao serviço público e o funcionário em disponibilidade poderá ser aproveitado, sempre mediante inspeção médica, que prove capacidade para o exercício da função.

§ 1.º A reversão e o aproveitamento poderão fazer-se a pedido ou *ex-officio*, respeitada sempre a habilitação profissional.

§ 2.º A reversão e o aproveitamento *ex-officio* não poderão ter lugar em cargo de vencimento inferior ao provento da inatividade.

§ 3.º Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do funcionário que reverter ou for aproveitado e não assumir o exercício dentro do prazo legal.

§ 4.º Não poderá reverter o aposentado que contar mais de 58 anos de idade.

§ 5.º Será aposentado, no cargo anteriormente ocupado, o funcionário em disponibilidade que for julgado incapaz, em inspeção de saude. Para o cálculo do provento da aposentadoria será levado em conta o período da disponibilidade.

Art. 25. O funcionário, ocupante de cargo de provimento efetivo, adquirirá estabilidade:

I — Depois de dois anos de exercício, quando nomeado em virtude de concurso;

II — Depois de dez anos de exercício, nos demais casos.

Parágrafo único. Não adquirirão estabilidade, qualquer que seja o tempo de serviço, o funcionário interino e o nomeado em comissão.

Art. 26. O funcionário que houver adquirido estabilidade só poderá ser demitido em virtude de sentença judiciária ou mediante processo administrativo em que possa defender-se.

§ 1.º A estabilidade não impedirá a demissão de funcionário faltoso, inepto ou incapaz.

§ 2.º A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo, ressalvando-se à administração o direito de aproveitar o funcionário em outro cargo, de acordo com as suas aptidões.

Art. 27. O funcionário poderá ser posto em disponibilidade quando:

I — Tendo adquirido estabilidade, o seu afastamento for considerado de interesse público e não couber demissão;

II — O cargo for suprimido por lei e não se tornar possivel o seu aproveitamento imediato em outro equivalente.

Art. 28. O provento da disponibilidade será proporcional ao tempo de serviço, na razão de um trinta avos por ano, não devendo, porem, ser superior ao vencimento ou remuneração da atividade, nem inferior a um terço.

Art. 29. O funcionário, ocupante de cargo de provimento efetivo, será aposentado, compulsoriamente:

I — Quando atingir a idade de 68 anos ou outra, inferior, que a lei estabelecer para determinados cargos ou carreiras, tendo em vista a natureza especial de suas atribuições;

II — Quando verificada a sua invalidez para o exercício da função;

III — Quando invalidado em consequência de acidente ou agressão não provocada, no exercício de suas atribuições, ou de doença profissional;

IV — Quando atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia que o impeça de se locomover;

V — Quando o seu afastamento se impuser no interesse do serviço público ou por conveniência do regime.

Art. 30. Poderá ser aposentado, a pedido ou *ex-officio*, o funcionário, ocupante de cargos de provimento efetivo, que contar mais de 35 anos de efetivo exercício e for julgado merecedor desse prêmio, pelos bons e leais serviços prestados à administração pública.

Art. 31. O provento da aposentadoria será:

I — Igual ao vencimento ou remuneração da atividade, nos casos do artigo anterior e dos itens III e IV do art. 29;

II — Proporcional ao tempo de serviço, na razão de um trinta avos por ano, sobre o vencimento ou remuneração da atividade, nos demais casos.

§ 1.º A lei poderá permitir a aposentadoria com provento igual ao vencimento ou remuneração da atividade, antes de 30 anos de efetivo exercício, para os funcionários de determinados cargos e carreiras, tendo em vista a natureza especial de suas atribuições.

§ 2.º O provento da aposentadoria não poderá ser superior ao vencimento ou remuneração da atividade, nem inferior a um terço.

Art. 32. As disposições relativas à aposentadoria aplicam-se ao funcionário em comissão, que contar mais de 15 anos de exercício efetivo e ininterrupto em cargo de provimento dessa natureza, seja ou não ocupante de cargo de provimento efetivo.

Art. 33. O funcionário interino não poderá ser aposentado.

CAPÍTULO III

DO PESSOAL EXTRANUMERÁRIO

Art. 34. O pessoal extranumerário será admitido ou reconduzido sempre a título precário, sem estabilidade qualquer que seja o tempo de serviço.

Art. 35. O pessoal extranumerário será admitido para função determinada e perceberá salário fixado em base certa, respeitados os limites da dotação orçamentária própria.

Parágrafo único. Sempre que possivel, o pagamento será feito por tarefa, na base da produção por unidade.

Art. 36. Poderá haver, ainda, pessoal para obras, por conta de verba de obras, com um salário fixado no ato de admissão, observados os seguintes princípios:

a) pagamento na base de dia ou hora de trabalho efetivamente realizado ou na base da produção, por unidade, sem qualquer vantagem ou regalia, alem do respectivo salário;

b) dispensa com a conclusão dos trabalhos para os quais tenha sido admitido, não lhe sendo contado, para nenhum efeito, o tempo em que neles tenha servido, embora seja posteriormente admitido para serviço de natureza permanente;

c) não aproveitamento, mesmo em carater transitório, em funções de natureza permanente.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. Os orçamentos e, quando for o caso, os créditos adicionais, consignarão, separadamente, dotação para pagamento de funcionários e extranumerários.

Art. 38. É vedado nomear ou admitir pessoal, ou efetuar-lhe o pagamento, no todo ou em parte, por conta de outros recursos que não as dotações próprias.

Parágrafo único. Esta proibição estende-se:

I — Ao pagamento de funcionários por conta de dotação, ou saldo de dotação, destinada ao pagamento de extranumerários, e vice-versa;

II — Ao pagamento de pessoal de qualquer gênero, por conta de depósitos, caixas de economia, economias administrativas, rendas, ou por qualquer forma que contrarie o disposto neste artigo;

III — Ao pagamento, por conta de verba de obras, a pessoal que execute trabalho de outra natureza.

Art. 39. É vedada a acumulação remunerada.

Parágrafo único. Essa proibição compreende:

I — A acumulação de cargos ou funções, bem como a de cargos e funções, dos Estados, Municípios, Territórios Federais e Distrito Federal, entre si e com os da União e das entidades que exercem função delegada de poder público, ou são por este mantidas ou administradas;

II — A acumulação de disponibilidade e aposentadoria, bem como a de uma ou outra com cargo ou função.

Art. 40. Não se compreendem na proibição de acumular, desde que tenham correspondência com a função principal:

I — Ajudas de custo, a título de indenização das despesas de viagem e nova instalação, quando o funcionário passar a ter exercício em nova sede;

II — Diárias, a título de indenização das despesas de alimentação e pousada, quando o funcionário se deslocar temporariamente da respectiva sede, em objeto de serviço;

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

COLEÇÃO DAS LEIS

DE 1941 — VOLUME I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETOS-LEIS DE JANEIRO A MARÇO

IMPRENSA NACIONAL

RIO DE JANEIRO — 1941

III — Quebras de caixa, ao funcionário que, no desempenho de suas atribuições comuns, pagar ou receber em moeda corrente:

IV — Função gratificada, prevista em lei;

V — Gratificações:

a) pelo exercício em determinadas zonas ou locais;

b) pela execução de trabalho de natureza especial, com risco da vida ou da saude,

c) pela prestação de serviço extraordinário;

d) pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico;

e) a título de representação, quando em serviço ou estudo no estrangeiro, ou quando designado, pelo Governador ou Prefeito, para função de sua confiança.

Art. 41. Ao funcionário é permitido, ainda, o recebimento de gratificações fixadas em lei:

I — Por designação para orgão legal ou de deliberação coletiva; e

II — Adicionais por tempo de serviço.

Art. 42. O funcionário ocupante do cargo efetivo, aposentado ou em disponibilidade, poderá ser nomeado para cargo em comissão, perdendo, durante o exercício nesse cargo, o vencimento ou remuneração do cargo efetivo, ou o provento da inatividade, salvo se optar pelo mesmo.

Art. 43. Poderão, tambem, optar pelo vencimento ou remuneração do respectivo cargo, ou pelo provento da inatividade:

a) o funcionário ocupante de cargo efetivo, aposentado ou em disponibilidade, que, por nomeação do Presidente da República, exercer outras funções de governo ou administração em qualquer parte do território nacional;

b) o funcionário estadual ou municipal, ocupante de cargo efetivo, aposentado ou em disponibilidade, que, por nomeação do Governador, exercer outras funções de governo ou administração em qualquer ponto do mesmo Estado.

Art. 44. Ressalvado o disposto no artigo anterior, nenhum funcionário ocupante de cargo efetivo, aposentado ou em disponibilidade, poderá exercer, em comissão, outro cargo ou função sem prévia e expressa autorização do governador ou prefeito, conforme o caso. Enquanto durar o exercício, perderá as vantagens do cargo efetivo, ou da inatividade.

Art. 45. O funcionário aposentado ou em disponibilidade, quando designado para orgão legal de deliberação coletiva, poderá perceber a gratificação respectiva, alem do provento da inatividade.

Art. 46. A nomeação de extranumerário para exercer cargo público, mesmo em carater interino ou em comissão, implica na dispensa automática da função para que for admitido.

Art. 47. Somente nos casos previstos em lei poderá perceber vencimento, remuneração ou salário, o funcionário ou extranumerário que não estiver no exercício do cargo ou função.

Art. 48. Os funcionários não sofrerão qualquer desconto no vencimento ou remuneração:

I — Durante o período de férias anuais, que serão compulsórias;

II — Quando faltarem, até 8 dias consecutivos, por motivo de seu casamento ou falecimento de cônjuge, filho, pai, mãe e irmão;

III — Quando licenciados para tratamento da própria saude, pelo prazo que a lei determinar;

IV — Quando acidentados ou vítimas de agressão não provocada, no exercício de suas atribuições, e quando atacados de doença profissional;

V — Quando atacados de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia;

VI — Quando convocados para serviço militar e outros obrigatórios por lei, salvo se perceberem alguma retribuição por esse serviço, caso em que se fará a redução correspondente.

Parágrafo único. Nenhum desconto sofrerá, tambem, a funcionária ou extranumerária gestante, até o limite de três meses de afastamento.

Art. 49. O vencimento, a remuneração, o salário e os proventos da inatividade não poderão ser objeto de arrêsto, sequestro ou penhora, salvo quando se tratar de:

I — Prestação de alimentos, na forma da lei civil;

II — Dívidas por impostos e taxas para com a Fazenda Pública, em fase de cobrança judicial.

Art. 50. A lei regulará as operações mediante o desconto de consignações, no vencimento, remuneração, salário ou proventos da inatividade.

Art. 51. Os funcionários e extranumerários não poderão sindicalizar-se. Poderão, entretanto, fundar associações para fins beneficentes, recreativos e de economia ou cooperativismo.

Art. 52. Nenhum imposto ou taxa gravará vencimento, remuneração ou gratificação do funcionário e o salário do extranumerário, bem como os atos ou títulos referentes à sua vida funcional.

§ 1.º O provento da disponibilidade e da aposentadoria e as pensões de montepio não poderão, igualmente, sofrer qualquer desconto por cobrança de imposto ou taxa.

§ 2.º Não se inclue, para os efeitos do presente artigo, o imposto de renda.

§ 3.º A isenção não compreende os requerimentos ou recursos, nem as certidões fornecidas para qualquer fim.

Art. 53. Aplicam-se à Prefeitura do Distrito Federal e aos Territórios Federais as disposições desta lei.

Art. 54. Dentro do prazo de 90 dias, a partir da publicação desta lei, e de acordo com as suas normas, os Estados e a Prefeitura do Distrito Federal submeterão à aprovação do Presidente da República,

por intermédio do Ministro da Justiça e Negócios Interiores, os projetos de Estatuto dos seus funcionários.

Art. 55. Dentro do prazo de 120 dias, a partir da publicação deste decreto-lei, e de acordo com as suas normas, os Estados submeterão à aprovação do Presidente da República, por intermédio do Ministro da Justiça e Negócios Interiores, o projeto de estatuto dos funcionários dos respectivos municípios.

Art. 56. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
F. Negrão de Lima.

DECRETO-LEI N. 3.071 — DE 21 DE FEVEREIRO DE 1941

Dispõe sobre aplicação de crédito orçamentário e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º A importância de 3.500:000$0 (três mil e quinhentos contos de réis) compreendida no total da Subconsignação 62, Consignação I, Verba 3 — Serviços e Encargos, do Anexo 12, Ministério da Agricultura, do orçamento geral da União, em vigor, será aplicada nas obras necessárias à fundação e instalação da Colônia Agrícola Nacional de Goiaz, criada pelo decreto n. 6.882, de 19 de fevereiro de 1941, de acordo com o programa previamente aprovado pelo Presidente da República.

Parágrafo único. A dotação a que se refere este artigo destina-se a despesas, de qualquer natureza, inclusive o pagamento de pessoal, material, obras e transportes no exercício corrente.

Art. 2.º A importância referida, de 3.500:000$0 (três mil e quinhentos contos de réis) será depositada no Banco do Brasil à disposição do diretor da Divisão de Terras e Colonização do D. N. P. V. do Ministério da Agricultura, que a movimentará na forma do artigo 264 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

Art. 3.º Fica criado, no Quadro Único do Ministério da Agricultura, o cargo em comissão, padrão O, de Administrador da Colônia Agrícola Nacional de Goiaz.

Parágrafo único. Fica aberto ao Ministério da Agricultura o crédito especial de trinta e cinco contos (35:000$0), para ocorrer à despesa prevista neste artigo.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Fernando Costa.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.072 — DE 21 DE FEVEREIRO DE 1941

Reorganiza as carreiras de Engenheiro do Quadro Único do Ministério da Agricultura, e dá outras providências

O Presidente da Republica, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º As carreiras de Engenheiro Meteorologista, Engenheiro Rural, Engenheiro S.A. e Engenheiro S.E., do Quadro Único do Ministério da Agricultura passam a integrar a carreira de Engenheiro, de acordo com as tabelas anexas a este decreto-lei.

Art. 2.º Os ocupantes dos cargos das carreiras de que trata o artigo anterior terão seus decretos de nomeação apostilados pela Divisão do Pessoal do Departamento de Administração do referido Ministério.

Art. 3.º A classificação por antiguidade dos funcionários, cujas classes foram fundidas, far-se-á pelo tempo líquido na classe a que atualmente pertencem, a contar de 1 de janeiro de 1937 até a véspera da vigência deste decreto-lei, processando-se de acordo com a legislação vigente e instruções elaboradas pelo Departamento Administrativo do Serviço Público.

Art. 4.º Fica alterada, na conformidade das tabelas que acompanham o presente decreto-lei, a carreira de Engenheiro de Minas.

Art. 5.º O presente decreto-lei entrará em vigor a partir de 1 de março de 1941, ficando aberto, ao Ministério da Agricultura, o crédito especial de 451:000$0 (quatrocentos e cinquenta e um contos de réis).

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Fernando Costa.
A. de Souza Costa.

Situação antiga

Número de Cargos	Carreira ou Cargo	Classe ou padrão	Exced.	Vagos	Quadro
1	Eng. Meteorologista	N			Único
1	Eng. Meteorologista	M			
2	Eng. Meteorologista . . .	L	2		
3	Eng. Rural				
4	Eng. S. A.				
2	Eng. Meteorologista . . .	K			
6	Eng. Rural				
8	Eng. S. A.				
5	Eng. Meteorologista . . .	J	6		
	Eng. Rural		4		
9	Eng. S. A.			2	
2	Eng. S. E.				
10	Eng. S. A.	I		4	
2	Eng. S. E.			1	
11	Eng. S. A.	H		9	
2	Eng. S. E.			2	
12	Eng. S. A.	G		4	
2	Eng. S. E.			2	

Situação atual

Número de Cargos	Carreira ou Cargo	Classe ou padrão	Exced.	Vagos	Observações
5	Engenheiro	N	—	4	Dos quais 1 a ser preenchido no 1.º quadrimestre de 1941 e 3 à medida que se extinguirem os excedentes.
7		M	—	6	Dos quais 2 a serem preenchidos no 1.º quadrimestre de 1941 e 4 à medida que se extinguirem os excedentes.
11		L	—	—	
18		K	—	2	A serem preenchidos no 1.º quadrimestre de 1941.
30		J		4	A serem preenchidos no 1.º quadrimestre de 1941.
—		I	7		
—		H	2		
—		G	8		

Situação antiga					
Número de Cargos	Carreira ou Cargo	Classe ou padrão	Exced.	Vagos	Quadro
8	Eng. de Minas	L			
15	Eng. de Minas	K	4		
16	Eng. de Minas	J			
17	Eng. de Minas	I		17	
18	Eng. de Minas	H		18	
19	Eng. de Minas	G		19	

Situação atual

Número de Cargos	Carreira ou Cargo	Classe ou padrão	Exced.	Vagos	Observações
	Engenheiro de Minas:				
4		N	—	4	A serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes ou for concedida dotação.
6		M	—	6	Dos quais 1 a ser preenchido no 1.º quadrimestre de 1941 e 5 quando se extinguirem os excedentes ou for concedida dotação.
10		L	—	2	A serem preenchidos no 1.º quadrimestre de 1941.
16		K	3	—	
29		J	—	13	

DECRETO-LEI N. 3.073 — DE 21 DE FEVEREIRO DE 1941

Cria o estandarte e a flâmula para a Escola de Educação Física do Exército

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere a Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam criados o estandarte distintivo e a flâmula para a Escola de Educação Física do Exército, de acordo com o modelo que acompanha o presente decreto e os seguintes característicos:

Descrição da bandeira:

Campo branco, cortado de três faixas, uma vermelha e duas pretas, de largura igual a 1/9 da altura da bandeira, assim dispostas: no centro a faixa vermelha, ao alto e em baixo as faixas pretas, afastadas de 1/9 dos bordos superior e inferior da bandeira.

Ao centro do campo, brocante, um disco azul celeste orlado de verde e amarelo, cujo diâmetro se mede entre os eixos das faixas pretas.

A orla verde e amarela representam 1/7 desse diâmetro e contem o dístico — Escola de Educação Física, no sentido superior do arco, e do Exército — no sentido oposto, em letras de prata, ou brancas, contornadas de negro.

No disco azul celeste, a figura do Discóbolo, em prata, ou cor branca, guarnecida de negro, tendo sobreposta uma estrela de ouro, cujo eixo coincide com o ponto central da bandeira.

Campo franjado de ouro. Laço militar com título e franjas de ouro.

Dimensões: 0,m90 x 1,m35.

Descrição da flâmula:

Contendo os mesmos motivos e cores da bandeira, a flâmula apresenta a seguinte alteração: — as faixas pretas passam a figurar afastadas da faixa vermelha na largura de uma faixa e meia, ao invés de duas, conforme o determinado na construção da bandeira.

O disco, em tudo igual ao já descrito na bandeira, tem o seu centro assente no eixo da faixa vermelha, em distância igual a metade da altura da tralha.

Dimensões: 0,m27 x 0,m67.

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

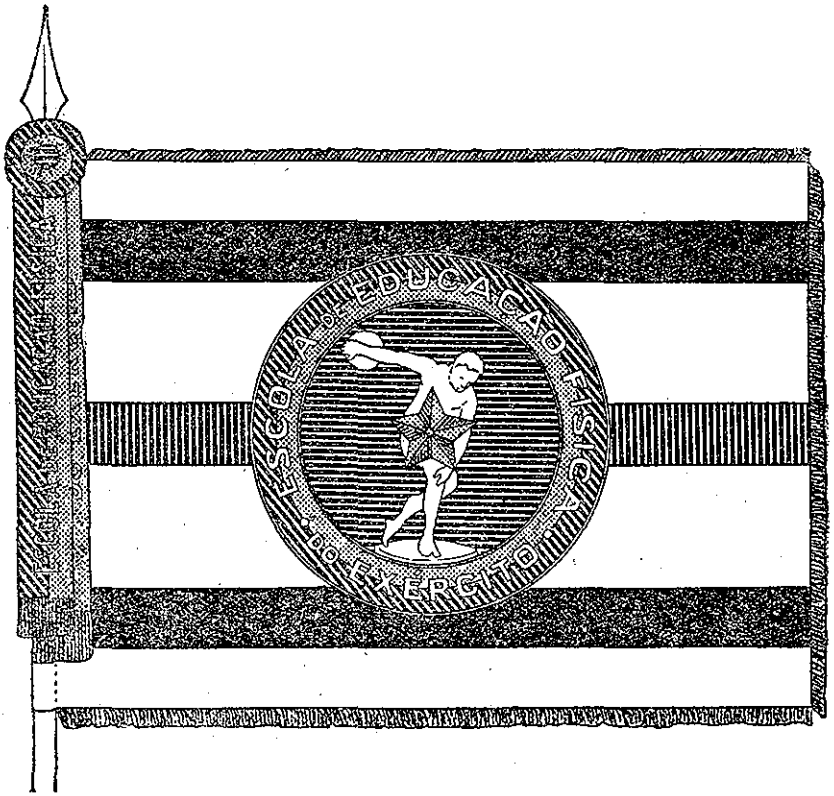
ESCOLA DE EDUCAÇÃO FÍSICA
DO EXÉRCITO

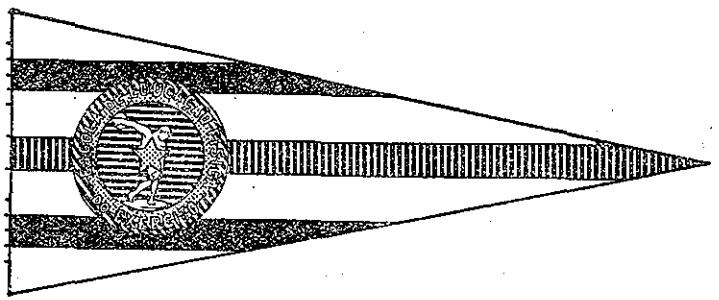

DECRETO-LEI N. 3.074 — DE 22 DE FEVEREIRO DE 1941

Unifica os Quadros do Serviço Rádio do Exército (Q.S.R.E.) e de Rádio Operadores Regionais (Q.R.O.R.) e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição e,

Considerando que as funções atribuidas ao pessoal do Quadro do Serviço Rádio do Exército e ao pessoal do Quadro de Rádio Operadores Regionais teem uma só finalidade e que entre elas não há uma separação técnica ou funcional que justifique a distinção que se lhes deu;

Considerando que a experiência aconselha, no interesse do serviço, que os referidos Quadros sejam unificados, decreta:

Art. 1.º Ficam os atuais Quadros do Serviço Rádio do Exército (Q.S.R.E.) e de Rádio Operadores Regionais (Q.R.O.R.) reunidos em um único com a denominação de *Quadro de Radiotelegrafistas do Exército* (Q.R.E.)

Art. 2.º O pessoal do Quadro de Radiotelegrafistas do Exército terá a seguinte gradação:

Radiotelegrafistas de classe especial — RTE (Sub-Tenentes).
Radiotelegrafistas de 1.ª classe RT-1 (Sargentos ajudantes).
Radiotelegrafistas de 2.ª classe RT-2 (Primeiros sargentos).
Radiotelegrafistas de 3.ª classe RT-3 (Segundos sargentos).
Radiotelegrafistas de 4.ª classe RT-4 (Terceiros sargentos).
Auxiliares especialistas — AE (cabos).

O efetivo do Quadro será fixado pelo Ministro da Guerra nos quadros de efetivos anuais.

Art. 3.º Os atuais elementos do Quadro do Serviço Rádio do Exército e do Quadro de Rádio Operadores Regionais passarão para o Quadro de Radiotelegrafistas do Exército nos mesmos postos que tiverem naqueles Quadros.

Art. 4.º Os candidatos aprovados no último concurso realizado para o ingresso no Quadro do Serviço Rádio do Exército serão aproveitados para o preenchimento das vagas de radiotelegrafistas de 4.ª classe (terceiros sargentos), existentes uma vez que requeiram e que sejam julgados aptos em inspeção de saude e tenham atualmente boa conduta civil e militar.

Art. 5.º As praças que servem à disposição da Subdiretoria de Transmissões, dos Serviços de Transmsisões Regionais e do da Diretoria de Artilharia de Costa terão preferência para ingressar no novo Quadro, desde que satisfaçam às condições a estabelecer no Regulamento a ser elaborado, em consequência do art. 7.º deste decreto.

Art. 6.º A distribuição do pessoal do Q.R.E. e sua movimentação ficarão afetas à Subdiretoria de Transmissões.

Art. 7.º O Ministério da Guerra, pela Subdiretoria de Transmissões, procederá à revisão do Regulamento n. 91, afim de atualizá-lo e adaptá-lo às disposições do presente decreto.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 3.075 — DE 22 DE FEVEREIRO DE 1941

Dispõe sobre o cargo de Fiscal Administrativo nos corpos de tropa, repartições e estabelecimentos do Ministério da Guerra

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Em carater transitório e enquanto não forem alteradas as disposições contidas no decreto n. 24.287, de 24 de maio de 1934, que fixa o quadro provisório dos oficiais do Exército, ficam sujeitos a nomeação por portaria ministerial os cargos de fiscais administrativos dos corpos de tropa, estabelecimentos e repartições militares, previstos nos quadros de efetivos ou regulamentos.

Art. 2.º Quando em um corpo, estabelecimento, ou repartição não houver Fiscal Administrativo nomeado nas condições acima, o Subcomandante ou Subdiretor acumula as funções daquele cargo.

Art. 3.º O presente decreto-lei entrará em vigor 30 dias após sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 3.076 — DE 26 DE FEVEREIRO DE 1941

Dispõe sobre a classificação e o comércio do quartzo e dá outras providências

O Presidente da República, tendo em vista a atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º A exportação do quartzo (cristal de rocha) para paises estrangeiros só poderá ser feita mediante guia de classificação e avaliação expedida pelo Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 2.º O quartzo destinado à exportação de que trata o artigo anterior será classificado em dois grupos:

1.º Cristal.
2.º Lasca.

§ 1.º O primeiro grupo abrangerá três classes, que serão designadas por classe A, classe B e classe C, assim definidas:

Classe A — Cristal hialino, incolor e leve e uniformemente colorido, com 60 % de aproveitavel para fins piezo-elétricos;

Classe B — Cristal hialino, incolor ou levemente corado, com 60 % de aproveitavel, sendo toleradas agulhas simples, bolhas pouco numerosas e esparsas e fantasmas, na parte aproveitavel;

Classe C — Cristal hialino, incolor ou corado, tendo mais de 40 % de geminação.

§ 2.º O segundo grupo, que incluirá os fragmentos de quartzo irregulares com peso individual inferior a 200 grs., compreenderá três tipos, assim definidos:

Lasca de 1.ª — Fragmentos não apresentados faces cristalinas, jaças, bolhas e fios azues;

Lasca de 2.ª — Fragmentos apresentados faces cristalinas, jaças, bolhas e fios azues.

Lasca mixta — Fragmentos misturados dos tipos anteriores.

Art. 3.º A exportação para o exterior, dos cristais das classes A, B e C, só poderá ser feita por preços não inferiores aos constantes de tabelas organizadas ou aprovadas pelo Conselho Federal de Comércio Exterior.

Art. 4.º Os cristais das classes A, B e C, destinados à exportação serão acondicionados em caixas de madeira, com capacidade para 45 a 50 (quarenta e cinco a cinquenta) quilogramas, devendo os cristais de peso superior a um quilogramo ser individualmente etiquetados, discriminados na etiqueta o peso do cristal e sua classe, os nomes do exportador e do destinatário e um número de ordem.

Art. 5.º As guias de classificação e avaliação serão expedidas para cada lote a ser exportado e delas constarão o número de caixas que compõe o lote, o número e a classificação dos cristais de cada caixa, preço de exportação fixado, procedência dos cristais, nome do exportador, nome do destinatário.

Art. 6.º A exportação de quartzo do grupo "lasca" poderá ser feita em caixa de madeira ou em sacos apropriados.

Parágrafo único. Para cada lote de "lasca" a ser exportado será expedida uma guia de classificação da qual constarão a quantidade de sacos ou caixas de madeira que compõem o lote, tipos de "lasca" de cada caixa do saco, preço de exportação, procedência do produto, nome do exportador e nome do destinatário.

Art. 7.º A exportação do quartzo para o exterior só será permitida pelos portos do Rio de Janeiro e Salvador.

Art. 8.º As guias de classificação e avaliação só serão entregues aos interessados mediante a prova do pagamento da taxa de que trata o artigo seguinte.

Art. 9.º Fica criada para ocorrer às despesas com o serviço estabelecido no art. 1.º, uma taxa de 10 %, *ad valorem*, que incidirá sobre as guias de clasificação e avaliação e será paga na Alfândega do porto por onde for feita a exportação.

Art. 10. O presente decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
A. de Souza Costa.
Fernando Costa.

DECRETO-LEI N. 3.077 — DE 26 DE FEVEREIRO DE 1941

Dispõe sobre o recolhimento dos recursos a que se refere o decreto-lei n. 2.611, de 20 de setembro de 1940, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º As consignações em pagamento e, em geral, as importâncias em dinheiro cujo levantamento ou utilização depender de autorização judicial serão obrigatoriamente recolhidas ao Banco do Brasil.

Parágrafo único. Todos os que, a qualquer título, sejam atualmente depositários de importâncias em tais condições ficam obrigados a transferí-las ao Banco do Brasil. mediante comunicação ao Juizo competente.

Art. 2.º Serão recolhidos ao Banco do Brasil todos os depósitos em dinheiro para garantir a execução ou o pagamento de serviços de utilidade pública, recebidos dos consumidores ou assinantes pelas empresas concessionárias.

§ 1.º O recolhimento dos depósitos existentes se fará dentro de 30 dias desta data e o dos que se constituirem posteriormente no último dia util de cada mês, e será efetuado pelas empresas concessionárias em seu próprio nome, mas sempre mediante relação que indique o nome, a residência e o valor do depósito recebido de cada consumidor ou assinante, bem como a natureza do serviço. Tambem no último dia util de cada mês, as empresas concessionárias retirarão as importâncias correspondentes aos depósitos restituidos, aos aplicados, em parte ou no todo, na liquidação de contas não satisfeitas de serviços prestados, e aos saldos destes últimos entregues aos consumidores ou assinantes, mediante relações que, alem das indicações referidas, contenham as concernentes ao caso.

§ 2.º As importâncias recolhidas não vencerão juros a favor das empresas concessionárias; os consumidores ou assinantes, entretanto, depois de liquidados os respectivos depósitos poderão reclamar, por intermédio dessas empresas, o pagamento dos juros relativos ao tempo em que tais depósitos tenham permanecido no Banco, os quais serão contados à taxa que vigorar para os depósitos judiciais em conta de movimento.

§ 3.º As empresas concessionárias ficam obrigadas a facultar ao Banco a verificação das relações apresentadas para os recolhi-

mentos e retiradas dos depósitos, e responderão civil e criminalmente pela sua exatidão.

Art. 3.º O Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado e as Caixas e Institutos de Aposentadorias e Pensões recolherão obrigatoriamente ao Banco do Brasil 15 % (quinze por cento) de seus depósitos ou fundos, que lhes serão creditados em conta a prazo fixo de um ano, aos juros de 5 % (cinco por cento) ao ano, para a tomada de bonus que forem emitidos nos termos do art. 4.º da lei n. 454, de 9 de julho de 1937, do decreto-lei n. 574, de 28 de julho de 1938, e do Regulamento da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial, aprovado pelo Ministro da Fazenda e publicado no "Diário Oficial" de 26 de abril de 1939.

Parágrafo único. O recolhimento será efetuado no prazo de 30 dias a partir da vigência deste decreto-lei, e, nos casos de excessos verificados nos seus movimentos mensais, até o dia 15 do mês seguinte.

Art. 4.º A falta de cumprimento de qualquer das disposições deste decreto-lei sujeitará o infrator à multa de 20 % (vinte por cento) sobre as importâncias que houver deixado de recolher ou tiver indevidamente levantado, imposta pelo Diretor Geral da Fazenda Nacional, sob proposta do Banco.

Art. 5.º O presente decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

F. Negrão de Lima.

Fernando Costa.

Waldemar Falcão.

DECRETO-LEI N. 3.078 — DE 27 DE FEVEREIRO DE 1941

Dispõe sobre a locação dos empregados em serviço doméstico

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º São considerados empregados domésticos todos aqueles que, de qualquer profissão ou mister, mediante remuneração, prestem serviços em residências particulares ou a benefício destas.

Art. 2.º É obrigatório, em todo o país, o uso de carteira profissional para o empregado em serviço doméstico.

§ 1.º São requisitos para a expedição da carteira:

a) prova de identidade;

b) atestado de boa conduta, passado por autoridade policial;

c) atestado de vacina e de saude, fornecidos por autoridades sanitárias federais, estadoais ou municipais e, onde não as houver, por qualquer médico, cuja firma deverá ser reconhecida.

§ 2.º Nas localidades onde o número de empregados domésticos for avultado, poderão as inspeções de saude ser confiadas, sem onus para os cofres públicos, a instituições médicas particulares idôneas, mediante autorização especial e sob a fiscalização de competente autoridade policial.

§ 3.º Os atestados a que se referem as alíneas *b* e *c do* § 1.º serão renovados de dois em dois anos, sob pena de caducidade da respectiva carteira.

§ 4.º A exigência da renovação a que se refere o parágrafo anterior desaparecerá, se o empregado continuar com o mesmo empregador.

DO CONTRATO DE LOCAÇÃO

Art. 3.º O contrato de locação de serviço doméstico rescinde-se pela simples manifestação da vontade de qualquer dos contratantes.

§ 1.º Após seis mêses de serviço permanente e exclusivo, a resilição só se dará mediante o aviso prévio de oito dias por parte daquele que a pretender.

§ 2.º A falta de aviso prévio obriga à parte que rescindir a locação a uma indenização correspondente a oito dias de salários, podendo a respectiva importância ser pelo patrão descontada dos salários vencidos.

§ 3.º O empregado dará quitação de seus salários na própria carteira, que, na falta de qualquer pagamento pelo empregador, será instrumento habil para a reclamação ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 4.º O aviso prévio será inscrito na carteira do empregado, devendo apor-lhe o "ciente" a parte que for avisada.

§ 5.º A recusa do empregador ou do empregado em se declarar ciente deverá ser comunicada ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, para o necessário procedimento.

Art. 4.º O empregador é obrigado a anotar na carteira do empregado o dia do início do serviço, a natureza deste e o salário ajustado, seguindo-se a data e as assinaturas das partes contratantes.

Parágrafo único. Terminado o contrato, o empregador fará a respectiva anotação na carteira.

Art. 5.º Quando o interessado for analfabeto, os atos da escrita que lhe competirem serão praticados por terceiros a seu rogo.

DOS DEVERES DO EMPREGADOR E DO EMPREGADO

Art. 6.º Constituem deveres do empregador:

a) tratar com urbanidade o empregado, respeitando-lhe a honra e a integridade física;

b) pagar pontualmente os salários convencionados;

c) assegurar ao empregado as condições higiênicas de limentação e habitação quando tais utilidades lhe sejam devidas.

Art. 7.º São deveres do empregado:

a) prestar obediência e respeito ao empregador, às pessoas de sua família e às que vivem ou estejam transitoriamente no mesmo lar;

b) tratar com polidez os que se utilizarem eventualmente dos seus serviços;

c) desobrigar-se dos seus serviços com diligência e honestidade;

d) responder pecuniariamente pelos danos causados por sua incúria ou culpa exclusiva;

e) zelar pelos interesses do empregador.

Art. 8.º No caso de infração do art. 6.º, o empregado poderá rescindir imediatamente o contrato, ficando o empregador obrigado a pagar-lhe uma indenização correspondente a oito dias de salário, e no caso de infração do art. 7.º, o empregador poderá despedir desde logo o empregado independente de aviso prévio.

DAS MULTAS

Art. 9.º Fica instituida a multa de 20$0 (vinte mil réis) a 200$0 (duzentos mil réis), que, nos casos de reincidência, será aplicada no dobro, para as infrações que não tenham punição especificada na presente lei, de acordo com o regulamento a ser expedido.

Art. 10. O extravio não justificado da carteira, a inutilização e subtração de suas folhas, e bem assim qualquer ato nela praticado com o intuito de burlar ou alterar as características da identidade do empregado, tais como subtração, substituição ou inutilização voluntária da fotografia ou da impressão datiloscópica, serão punidos na forma do artigo anterior, sem prejuizo da ação criminal que no caso couber.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. Os serviços de identificação e de expedição de carteiras profissionais para o empregado em serviço doméstico, no Distrito Federal, nos Estados e no Território do Acre ficarão a cargo das respectivas Policias.

Art. 12. Nas carteiras, instituidas de acordo com o art. 2.º deste decreto-lei, serão impressos os dispositivos referentes aos deveres do empregador e do empregado.

Art. 13. A fiscalização da execução deste decreto-lei caberá às autoridades fiscais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e, na sua falta, às autoridades policiais, as quais, remeterão às Juntas de Conciliação e Julgamento os processos originados dos casos que não possam ser solucionados amigavelmente ou por via administrativa.

Art. 14. Só será exigida a carteira profissional aos empregados domésticos, que, na vigência desta lei, tiverem de mudar de emprêgador.

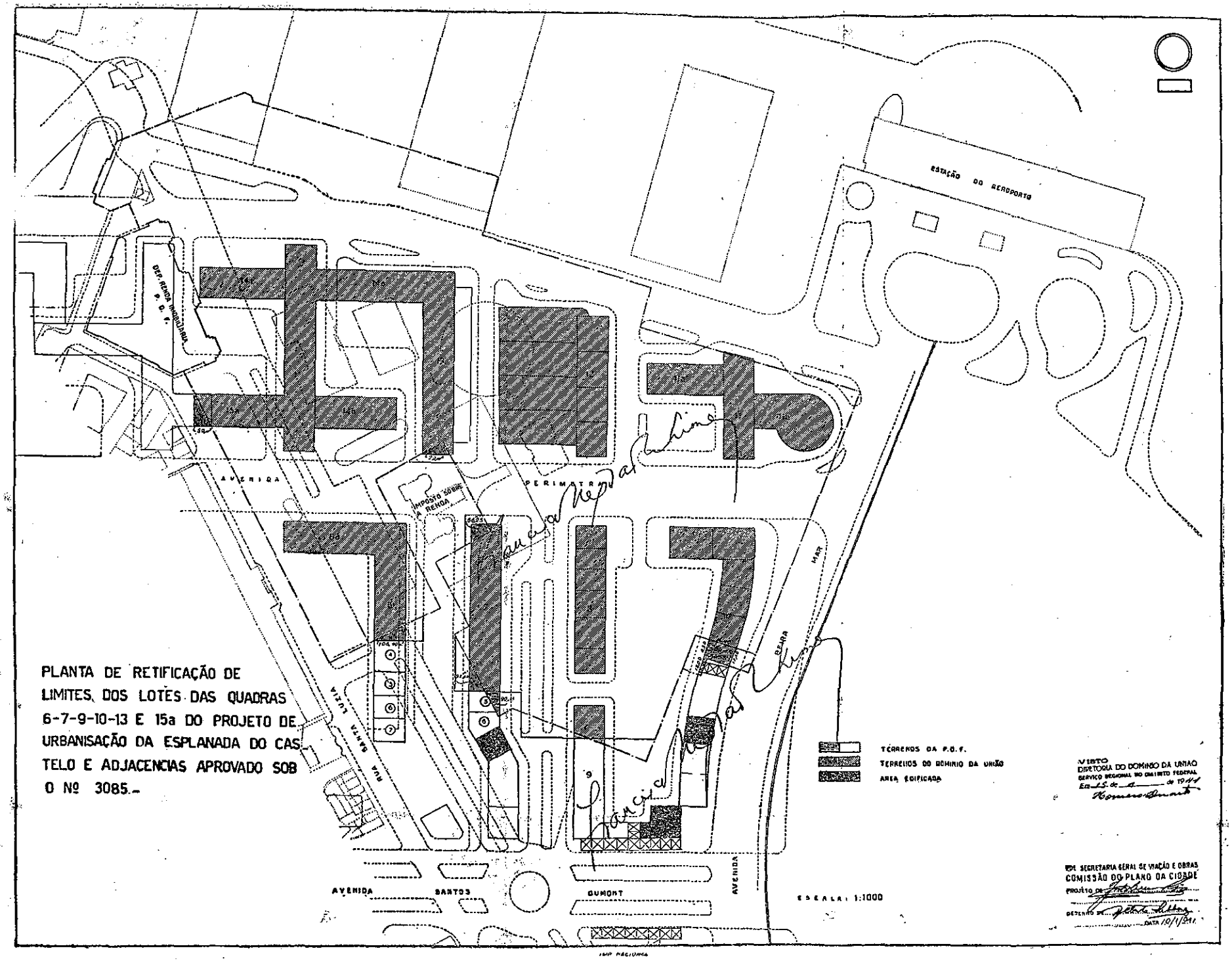

PLANTA DE RETIFICAÇÃO DE LIMITES DOS LOTES DAS QUADRAS 6-7-9-10-13 E 15a DO PROJETO DE URBANISAÇÃO DA ESPLANADA DO CASTELO E ADJACENCIAS APROVADO SOB O Nº 3085.-

VISTO
DIRETORIA DO DOMINIO DA UNIÃO
SERVIÇO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL
Em 15 de [illegible] de 1941

DE SECRETARIA GERAL DE VIAÇÃO E OBRAS
COMISSÃO DO PLANO DA CIDADE
PROJETO DE [illegible]
DESENHO DE [illegible]
DATA 10/1/941

Art. 15. O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, com a colaboração do da Justiça e Negócios Interiores, expedirá, dentro de 90 dias, o regulamento para a execução deste decreto-lei.

Art. 16. O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio promoverá os estudos necessários ao estabelecimento de um regime de previdência social para os empregados domésticos podendo, para esse feito, baixar as instruções que se fizerem necessárias ao enquadramento desses serviçais em qualquer dos Institutos de Aposentadoria e Pensões já existentes, ou elaborar projeto de lei instituindo em seu benefício nova modalidade de seguro.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Waldemar Falcão.
F. Negrão de Lima.

DECRETO-LEI N. 3.079 — DE 27 DE FEVEREIRO DE 1941

Retifica a área transferida ao patrimônio da União pela Prefeitura do Distrito Federal "ex-vi" do disposto no n. 2 do art. 2º do decreto-lei n. 1.146, de 13 de março de 1939

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica retificada, de acordo com a planta anexa, rubricada pelo Ministro da Justiça e Negócios Interiores, a área transferida ao patrimônio da União pela Prefeitura do Distrito Federal, e onde funcionou a Feira de Amostras do Rio de Janeiro, *ex-vi* do disposto no n. 2, do art. 2.º do decreto-lei n. 1.146, de 13 de março de 1939.

Parágrafo único. A área retificada é a que constitue o objeto da alienação autorizada pelo decreto-lei n. 2.803, de 21 de novembro de 1940.

Rio de Janeiro, em 27 de fevereiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
F. Negrão de Lima.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.080 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1941

Regula o aproveitamento de oficiais das forças armadas e de funcionários públicos civis na Companhia Siderúrgica Nacional

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, e

Considerando que a construção e exploração da usina da Companhia Siderúrgica Nacional, prevista no plano aprovado pelo de-

creto-lei n. 3.002, de 30 de janeiro de 1941, constitue empreendimento de excepcional influência no desenvolvimento da economia brasileira, decreta:

Art. 1.º Os oficiais das forças armadas e os funcionários públicos civís da União, dos Estados e dos Municípios podem servir na Companhia Siderúrgica Nacional, em funções de nomeação ou eletivas, mediante licença do Presidente da República, perdendo apenas o vencimento ou remuneração do posto ou cargo efetivo, salvo se eleitos para o Conselho Fiscal ou Conselho Consultivo, hipótese em que lhes ficam tambem asseguradas essas vantagens.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

F. Negrão de Lima.

A. de Souza Costa.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

João de Mendonça Lima.

Oswaldo Aranha.

Fernando Costa.

Gustavo Capanema.

Waldemar Falcão.

J. P. Salgado Filho.

DECRETO-LEI N. 3.081 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1941

Cria o estandarte distintivo para o Regimento Sampaio

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica criado o estandarte distintivo para o Regimento Sampaio, de acordo com o modelo que acompanha o presente decreto-lei e os seguintes característicos:

Campo vermelho, com três listas de cor azul-celeste, uma ao centro e uma em cada extremidade, superior e inferior.

Ao centro do campo, uma elípse verde com um leopardo de ouro, carregado de três estrelas de sangue.

Uma orla de cor branca contorna a elípse na metade da sua parte superior e contem o dístico — "Regimento Sampaio", em letras verdes e debruadas de ouro.

A elípse e a orla são contornadas por um debrum ondulado, de ouro, e termina, na orla, em volutas.

Por baixo da elípse um listel, em cor branca e filetado de ouro, dispõe-se em três lances: no primeiro uma *estrela* seguida do ano 1810; no segundo a data 24 *de maio;* no terceiro o ano de 1866, seguida de uma cruz. Todas estas inscrições em caracteres verdes.

Acima da elípse, no eixo vertical do campo e com apoio na orla descrita, o símbolo da Arma da Infantaria, trabalhado a branco, guarnecido e lavrado de prata.

No campo do estandarte, ladeando a elípse, duas coroas de louros, de ouro, tendo no seu interior, respectivamente, os números 7 e 20, bordados em prata.

Ainda uma outra coroa de louros, com o número 1 bordado em prata, assente abaixo do listel, faz pé a todo o conjunto simbólico descrito.

Nos ângulos inferiores, à direita: PEKISIRY e ITAIVATÉ, e à esquerda: PERIBEBUHY e CAMPO GRANDE. Todas as letras de ouro.

Franja de ouro em volta do estandarte. Laço militar, com o dístico — 1° REGIMENTO DE INFANTARIA — em letras de ouro e franjas do mesmo.

Dimensões: 0m,80 x 1m,10; listas azues iguais a 1/9 da altura do estandarte.

Elípse, eixo horizontal: 0m,40; vertical: 0m,30.

Orla semi-elíptica que contem o dístico — REGIMENTO SAMPAIO — 0m,07 de largura. Listel: 0m,04 de largura; coroas de louros, 0m,17 de largura por 0m,13 de altura.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 1941; 120° da Independência e 53° da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 3.082 DE 28 DE FEVEREIRO DE 1941

Torna-se obrigatório o registo dos estrangeiros entrados no país em carater "temporário" e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta :

Art. 1.° — Ficam obrigados a registo todos os estrangeiros que entraram ou entrem no país na categoria de "temporário".

Art. 2.º — O registo far-se-á no Serviço de Registo de Estrangeiros da jurisdição onde residir o estrangeiro.

Nos Estados e no Território do Acre o registo deve efetuar-se nas respectivas capitais.

Parágrafo único — O registo será processado sumariamente, mediante identificação e apresentação dos documentos do país de origem.

Art. 3.º — A obrigação de registo a que se refere esta lei estende-se aos "temporários" que já tenham requerido permanência e ainda não a tenham obtido.

Art. 4.º — Os estrangeiros que estiverem residindo no país na data da publicação da presente lei teem o prazo de sessenta dias, a contar da sua vigência, para cumprimento da obrigação imposta pelo art. 1.º. Os "temporários" que vierem a entrar posteriormente terão, para o mesmo fim, o prazo de oito dias contados da data do desembarque.

Art. 5.º — O "temporário" com prazo esgotado não poderá mudar de residência sem autorização prévia do Serviço de Registo de Estrangeiros da jurisdição onde estiver residindo, sob pena de multa de 200$0 a 500$0 e prisão à ordem do Ministro da Justiça.

Parágrafo único — Para a autorização de mudança de residência, nos termos do presente artigo, será cobrada a taxa de 50$0, em selo de imigração.

Art. 6.º — Os estrangeiros que transferirem residência para a circunscrição de outro Serviço apresentar-se-ão, dentro de oito dias, ao Serviço com jurisdição no lugar da nova residência, afim de ser aposto na carteira o "visto" respectivo, sob a mesma pena do artigo anterior.

No Serviço serão feitas as anotações necessárias.

Art. 7.º — Será cobrada a taxa de 200$0 pelo registo de que trata a presente lei.

Art. 8.º — As taxas referidas neste decreto-lei serão cobradas em selo de imigração, sendo, nos Estados, em qualquer caso, a metade em estampilhas estaduais.

Art. 9.º — Os estrangeiros que não se registarem na forma desta lei ou de qualquer modo procurarem fraudar o registo ficam sujeitos à multa de 500$0 a 5:000$0, imposta pela autoridade encarregada do registo e prisão à ordem do Ministro da Justiça.

Art. 10 — No processamento das infrações previstas nesta lei serão observadas, no que couber, as normas estabelecidas no decreto n. 3.010, de 20 de agosto de 1938.

Art. 11 — Fica aprovado o modelo anexo da carteira de identidade para estrangeiro "temporário", que será expedida pelos Serviços de Registo de Estrangeiros de todo o país.

Art. 12 — O Ministro da Justiça resolverá os casos omissos e as dúvidas suscitadas.

Art. 13 — Esta lei entra em vigor quinze e trinta dias após a sua publicação, respectivamente para o Distrito Federal e os Estados.

Rio de Janeiro, em 28 de fevereiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

F. Negrão de Lima.

Oswaldo Aranha.

Modelo a que se refere o art. 12

0m,25 x 0m,115

Capa (parte externa) — Forrada de couro ou pano-couro vermelho

Letras e Armas da República, douradas ou prateadas

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

CARTEIRA DE IDENTIDADE
PARA ESTRANGEIRO
TEMPORÁRIO

(REPARTIÇÃO EXPEDIDORA)

Capa — parte interna. Impresso sobre fundo branco.

Registo n.
Esta carteira de identidade pertence a.....
Natural de .....
Nascido a .....
Nacionalidade .....
Côr ..... olhos .....
Ingressou no país nos termos do art. ..... do decreto n. 3.010, de 20 de agosto de 1938.
.....
.....
.....
Admitido em território nacional em carater TEMPORÁRIO.
Com permanência até ..... nos termos do art. ..... do decreto n. ..... de .....
Data do desembarque...../...../.....
Embarcação .....
Porto .....
Passaporte n....., expedido em ..../.../....
Visado pela autoridade brasileira em.....
sob n....., no ano .....
....., ... de ..... de 19.....
.....
Chefe do Serviço

Não é válido o retrato que não tiver o carimbo da repartição.

Retrato

Polegar direito

Assinatura do portador

Páginas 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8.
0m,08 x 0m,11.
Papel apergaminhado, 24 quilos, branco.
Registo n. .....
Nome .....
.....
Mudança de residência.
Está autorizado a transferir residência para:
.....
.....
....., ... de ..... de 19.....
.....
Chefe do Serviço

Obs. — Na carteira deverá ser transcrito o presente decreto.

DECRETO-LEI N. 3.083 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1941

Retifica as tabelas anexas ao decreto-lei n. 2.678, de 7 de outubro de 1940, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º — As carreiras de escriturário e oficial administrativo da Parte Permanente e a de postalista da Parte Suplementar do Quadro III — Departamento dos Correios e Telégrafos, do Ministério da Viação e Obras Públicas, constantes das tabelas anexas ao decreto-lei n. 2.678, de 7 de outubro de 1940, ficam retificadas pelas que acompanham o presente decreto-lei.

Art. 2.º Para atender à despesa decorrente do disposto no artigo anterior, fica transferida, na Verba I — Pessoal, Consignação I — Pessoal Permanente, Subconsignação 01 — Pessoal Permanente, Quadro 03 — Quadro III — D. C. T., de Extintos para Efetivos, a importância de mil, cento e cinquenta e quatro contos e quatrocentos mil réis (1.154:400$0).

Art. 3.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 28 de fevereiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

P. P. DO QUADRO III DO DEPARTAMENTO DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS

Situação antiga						Situação atual					
Número de Cargos	Carreira ou Cargo	Classe ou padrão	Exced.	Vagos	Quadro	Número de Cargos	Carreira ou Cargo	Classe ou padrão	Exced.	Vagos	Observações
	ESCRITURÁRIO						ESCRITURÁRIO				
61		G	—	—	III	272		G			
56		G	—	—	IV						
43		G	—	—	XIV						
3		G	—	—	XV						
7		G	—	—	XVI						
6		G	—	—	XVII						
16		G	—	—	XVIII						
16		G	—	—	XIX						
8		G	—	—	XX						
4		G	—	—	XXI						
3		G	—	—	XXII						
9		G	—	—	XXIII						
15		G	—	—	XXIV						
3		G	—	—	XXV						
3		G	—	—	XXVI						
1		G	—	—	XXVII						
1		G	—	—	XXVIII						
6		G	—	—	XXIX						
3		G	—	—	XXXI						
1		G	—	—	XXXIII						
1		G	—	—	XXXV						

1	G	—	—	XXXVI			
1	G	—	—	XXXVII			
1	G	—	—	XXXVIII			
1	G	—	—	XXXIX			
1	G	—	—	XL			
1	G	—	—	XLI			
61	F	—	—	III	282		
61	F	—	—	IV			
47	F	—	—	XIV			
8	F	—	—	XV			
6	F	—	—	XVI			
5	F	—	—	XVII			
6	F	—	—	XVIII			
11	F	—	—	XIX			
10	F	—	—	XX			
9	F	—	—	XXI			
5	F	—	—	XXII			
9	F	—	—	XXIII			
9	F	—	—	XXIV			
2	F	—	—	XXV			
4	F	—	—	XXVI			
2	F	—	—	XXVII			
3	F	—	—	XXVIII			
3	F	—	—	XXIX			
1	F	—	—	XXX			
1	F	—	—	XXXI			
2	F	—	—	XXXII			
2	F	—	—	XXXIII			
3	F	—	—	XXXIV			
1	F	—	—	XXXV			
5	F	—	—	XXXVI			
1	F	—	—	XXXVII			
2	F	—	—	XXXVIII			
2	F	—	—	XXXIX			
1	F	—	—	XLI			
63	E	—	—	III	322		

Situação antiga						Situação atual					
Número de Cargos	Carreira ou Cargo	Classe ou padrão	Exced.	Vagos	Quadro	Número de Cargos	Carreira ou Cargo	Classe ou padrão	Exced.	Vagos	Observações
71		E	—	—	IV						
43		E	—	—	XIV						
5		E	—	—	XV						
5		E	—	—	XVI						
6		E	—	—	XVII						
12		E	—	—	XVIII						
14		E	—	—	XIX						
10		E	—	—	XX						
8		E	—	—	XXI						
8		E	—	—	XXII						
5		E	—	—	XXIII						
13		E	—	—	XXIV						
3		E	—	—	XXV						
3		E	—	—	XXVI						
3		E	—	—	XXVII						
4		E	—	—	XXVIII						
7		E	—	—	XXIX						
3		E	—	—	XXX						
6		E	—	—	XXXI						
2		E	—	—	XXXII						
4		E	—	—	XXXIII						
5		E	—	—	XXXIV						
3		E	—	—	XXXV						
	ESCRITURÁRIO						ESCRITURÁRIO				
		E	—	—	XXXVI						

2		E	—	—	XXXVII					
3		E	—	—	XXXVIII					
3		E	—	—	XXXIX					
2		E	—	—	XL					
2		E	—	—	XLI					
4		D	—	—	XV	183		D		
7		D	—	—	XVI					
11		D	—	—	XVII					
13		D	—	—	XVIII					
13		D	—	—	XIX					
9		D	—	—	XX					
7		D	—	—	XXI					
4		D	—	—	XXII					
13		D	—	—	XXIII					
21		D	—	—	XXIV					
4		D	—	—	XXV					
6		D	—	—	XXVI					
4		D	—	—	XXVII					
3		D	—	—	XXVIII					
6		D	—	—	XXIX					
1		D	—	—	XXX					
3		D	—	—	XXXI					
5		D	—	—	XXXII					
3		D	—	—	XXXIII					
6		D	—	—	XXXIV					
5		D	—	—	XXXV					
12		D	—	—	XXXVI					
8		D	—	—	XXXVII					
7		D	—	—	XXXVIII					
1		D	—	—	XXXIX					
5		D	—	—	XL					
2		D	—	—	XLI					
3		C	—	—	XXV	58				
6		C	—	—	XXVI					
4		C	—	—	XXVIII					
4		C	—	—	XXIX					

Situação antiga						Situação atual					
Número de Cargos	Carreira ou Cargo	Classe ou padrão	Exced.	Vagos	Quadro	Número de Cargos	Carreira ou Cargo	Classe ou padrão	Exced.	Vagos	Observações
7		C	—	—	XXX						
2		C	—	—	XXXI						
6		C	—	—	XXXII						
2		C	—	—	XXXIII						
6		C	—	—	XXXIV						
1		C	—	—	XXXV						
4		C	—	—	XXXVI						
1		C	—	—	XXXVII						
5		C	—	—	XXXVIII						
4		C	—	—	XXXIX						
3		C	—	—	XLI						
	OFICIAL ADMINISTRATIVO						OFICIAL ADMINISTRATIVO				
						6		L	—	6	
9		K	—	—	III	16		K			
4		K	—	—	IV						
3		K	—	—	XIV						
32		J	—	—	III	74		J			
18		J	—	—	IV						
4		J	—	—	XIV						
1		J	—	—	XV						
2		J	—	—	XVII						
2		J	—	—	XVIII						
4		J	—	—	XIX						
1		J	—	—	XX						
2		J	—	—	XXI						
3		J	—	—	XXII						

2		J	—	—	XXIII				
3		J	—	—	XXIV				
40		I	—	—	III	88			
19		I	—	—	IV				
8		I	—	—	XIV				
1		I	—	—	XV				
1		I	—	—	XVI				
2		I	—	—	XVII				
4		I	—	—	XVIII				
2		I	—	—	XIX				
2		I	—	—	XX				
2		I	—	—	XXI				
2		I	—	—	XXII				
2		I	—	—	XXIII				
	OFICIAL ADMINISTRATIVO						OFICIAL ADMINISTRATIVO		
3		I	—	—	XXIV				
60		H	—	—	III	164		H	
27		H	—	—	IV				
24		H	—	—	XIV				
2		H	—	—	XV				
4		H	—	—	XVI				
5		H	—	—	XVII				
6		H	—	—	XVIII				
6		H	—	—	XIX				
5		H	—	—	XX				
3		H	—	—	XXI				
6		H	—	—	XXII				
3		H	—	—	XXIII				
4		H	—	—	XXIV				
1		H	—	—	XXVI				
2		H	—	—	XXVII				
1		H	—	—	XXVIII				
1		H	—	—	XXIX				
1		H	—	—	XXX				
3		H	—	—	XXXI				

P. S. QUADRO III — DEPARTAMENTO DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS

Situação antiga						Situação atual					
Número de Cargos	Carreira ou Cargo	Classe ou padrão	Exced.	Vagos	Quadro	Número de Cargos	Carreira ou Cargo	Classe ou padrão	Exced.	Vagos	Observações
	OFICIAL ADMINISTRATIVO						POSTALISTA				
		—	—	—	—	4		L	—	4	
								K	—	—	Carreira extinta. Feitas as promoções, serão suprimidos os cargos de menor vencimento.
5		K	—	—	IV	10					
5		K	—	—	XIV						
18		J	—	—	IV	44		J			
7		J	—	—	XIV						
1		J	—	—	XV						
3		J	—	—	XVI						
2		J	—	—	XVII						
2		J	—	—	XVIII						
3		J	—	—	XX						
2		J	—	—	XXI						
1		J	—	—	XXII						
2		J	—	—	XXIII						
2		J	—	—	XXIV						
1	Tesoureiro (Santos)	J	—	—	XIV						

1	Agente	I	1	—	IV	84		I			
4		I	—	—	XIV						
1	Agente Especial (Petrópolis) ...	I	—	—	XX						
39	Oficial Administrativo	I	—	—	IV						
14		I	—	—	XIV						
1		I	—	—	XV						
2		I	—	—	XVI						
2		I	—	—	XVII						
2		I	—	—	XVIII						
2		I	—	—	XIX						
4		I	—	—	XX						
2		I	—	—	XXI						
3		I	—	—	XXII						
4		I	—	—	XXIII						
2		I	—	—	XXIV						
2	Agente	H	—	—	IV	206		H			
5		H	—	—	XIV						
—		H	1	—	XVIII						
—		H	1	—	XXI						
							POSTALISTA				
—		H	1	—	XXIX						
1		H	—	—	XXX						
1		H	—	—	XXXIV						
1	Ajudante de Agência (Petrópolis)	H	—	—	XX						
1	Ajudante de Agência (Rio Grande)	H	—	—	XXIII						
93	Oficial Administrativo	H	—	—	IV						
46		H	—	—	XIV						
2		H	—	—	XV						
3		H	—	—	XVI						
1		H	—	—	XVII						
4		H	—	—	XVIII						

Situação antiga						Situação atual					
Número de Cargos	Carreira ou Cargo	Classe ou padrão	Exced.	Vagos	Quadro	Número de Cargos	Carreira ou Cargo	Classe ou padrão	Exced.	Vagos	Observações
4		H	—	—	XIX						
2		H	—	—	XX						
3		H	—	—	XXI						
7											
		H	—	—	XXIII						
3		H	—	—	XXIV						
2		H	—	—	XXV						
1		H	—	—	XXVI						
1		H	—	—	XXVII						
2		H	—	—	XXVIII						
1		H	—	—	XXIX						
1		H	—	—	XXX						
8	Tesoureiro	H	—	—	IV						
4		H	—	—	XIV						
2		H	—	—	XX						
2		H	—	—	XXIII						
8	Agente	G	—	—	IV	568		G			
5		G	—	—	XIV						
2		G	1	—	XV						
1		G	—	—	XVIII						
1		G	—	—	XIX						
1		G	—	—	XX						
1		G	—	1	XXI						
1		G	—	—	XXII						
1		G	—	—	XXIII						
1		G	—	1	XXIX						

1		G	—	—	XXX
1		G	—	1	XXXIV
1		G	—	—	XXXVI
1		G	—	—	XL
—		G	1	—	XLI
5	Ajudante de Agente	G	1	—	IV
6		G	2	—	XIV
1		G	—	—	XVIII
1		G	—	—	XX
1		G	—	—	XXIV
1		G	1	—	XXX
1		G	—	—	XXXIV
1	Ajudante de Agente (Camp. Cid.) ..	G	—	—	XIV
8	Ajudante de Tesoureiro	G	—	—	IV
7		G	—	—	XIV
220	Escriturário	G	—	—	IV
114		G	—	—	XIV
8		G	—	—	XV
13		G	—	—	XVI
6		G	—	—	XVII
26		G	—	—	XVIII
16		G	—	—	XIX
14		G	—	—	XX
10		G	—	—	XXI
8		G	—	—	XXII
19		G	—	—	XXIII
8		G	—	—	XXIV
5		G	—	—	XXV
2	Escriturário	G	—	—	XXVI
1		G	—	—	XXVII
3		G	—	—	XXVIII
1		G	—	—	XXIX
2		G	—	—	XXX
1		G	—	—	XXXI

Situação antiga						Situação atual					
Número de Cargos	Carreira ou Cargo	Classe ou padrão	Exced.	Vagos	Quadro	Número de Cargos	Carreira ou Cargo	Classe ou padrão	Exced.	Vagos	Observações
1		G	—	—	XXXII						
1		G	—	—	XXXIII						
1		G	—	—	XXXIV						
1		G	—	—	XXXV						
1		G	—	—	XXXVII						
							POSTALISTA				
1		G	—	—	XXXIX						
2	Tesoureiro	G	—	—	IV						
14		G	—	—	XIV						
1	Tesoureiro (Camp. Est.)	G	—	—	XIV						
1	Tesoureiro	G	—	—	XVIII						
2		G	—	—	XX						
1		G	—	—	XXI						
1		G	—	—	XXIV						
2		G	—	—	XXX						
9	Agente	F	—	—	IV	556					
7		F	—	—	XIV						
2		F	—	—	XV						
1		F	—	—	XVII						
1		F	—	—	XVIII						
1		F	—	—	XIX						
1		F	—	—	XX						
1		F	—	1	XXI						
1		F	—	—	XXII						

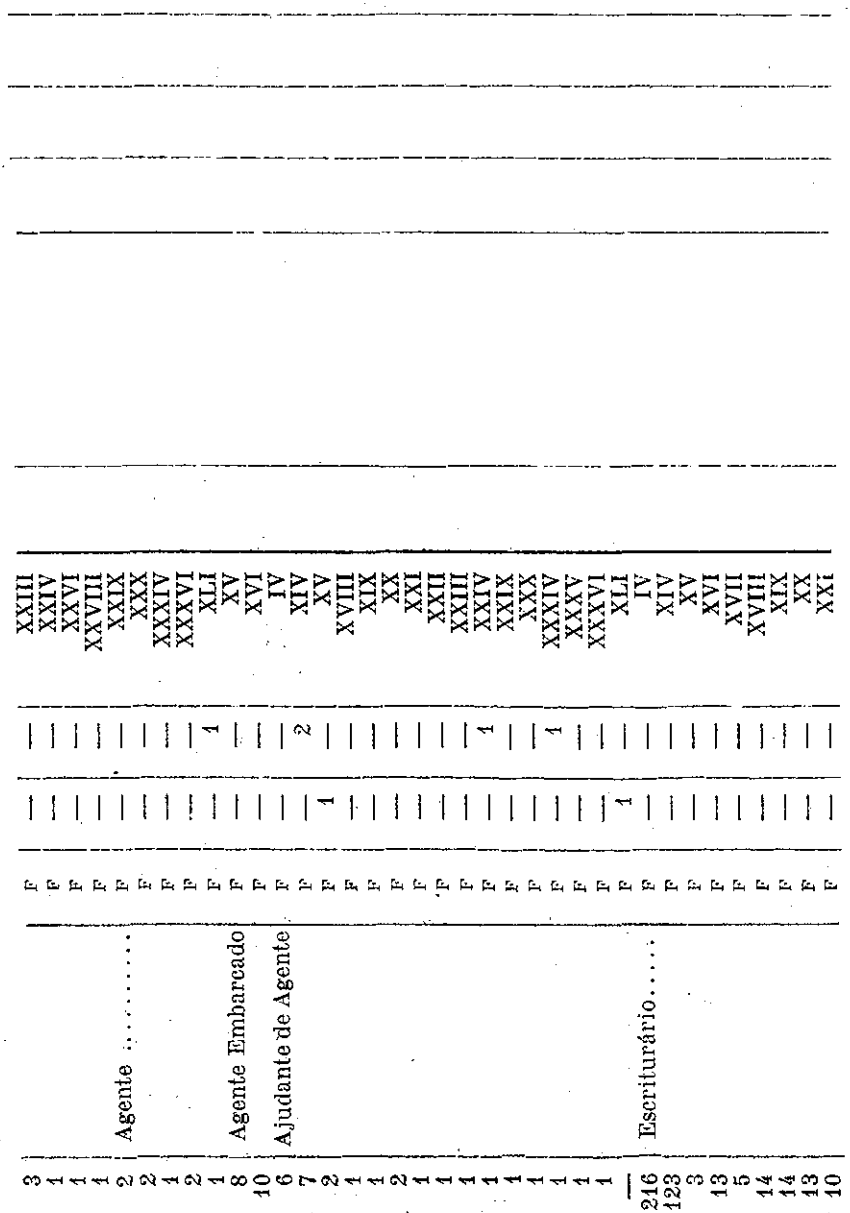
Agente .....
Agente Embarcado
Ajudante de Agente
Escriturário.....
XXIII XXIV XXVI XXVIII XXIX XXX XXXIV XXXVI XLI XV XVI IV XIV XV XVIII XIX XX XXI XXII XXIII XXIV XXIX XXX XXXIV XXXV XXXVI LIX AI XIV XV XVI XVII XVIII XIX XX XXI

Situação antiga						Situação atual					
Número de Cargos	Carreira ou Cargo	Classe ou padrão	Exced.	Vagos	Quadro	Número de Cargos	Carreira ou Cargo	Classe ou padrão	Exced.	Vagos	Observações
8		F	—	—	XXII						
9		F	—	—	XXIII						
4		F	—	—	XXIV						
3		F	—	—	XXV						
1		F	—	—	XXVI						
2		F	—	—	XXVII						
1		F	—	—	XXVIII						
2		F	—	—	XXIX						
1		F	—	—	XXX						
3		F	—	—	XXXI						
2		F	—	—	XXXII						
1		F	—	—	XXXIII						
1		F	—	—	XXXV						
1		F	—	—	XXXVI						
3		F	—	—	XXXVII						
1		F	—	—	XXXVIII						
1		F	—	—	XXXIX						
2		F	—	—	XL						
2		F	—	—	XLI						
1	Tesoureiro	F	—	—	XV						
1		F	—	—	XVIII						
2		F	—	—	XIX						
3		F	—	—	XX						
1		F	—	—	XXI						
2		F	—	—	XXII						
1		F	—	—	XXIII						

							POSTALISTA		
		F	—	—	XXVI				
1		F	—	—	XXIX				
1		F	—	—	XXXIV				
1		F	—	—	XXXV				
1		F	—	—	XXXVI				
1		F	—	—	XLI				
22	Agente.....	E	—	—	IV	697		E	
8		E	—	—	XIV				
6		E	—	—	XV				
1		E	—	—	XVI				
1		E	—	—	XVII				
1		E	—	—	XVIII				
2		E	—	—	XIX				
4		E	—	—	XX				
1		E	—	—	XXI				
2		E	—	—	XXII				
3		E	—	—	XXIII				
2		E	—	—	XXIV				
		E	1	—	XXV				
1		E	—	1	XXVI				
2		E	—	—	XXVII				
3		E	—	—	XXIX				
3		E	—	—	XXX				
1		E	—	—	XXXI				
1		E	—	—	XXXIV				
1		E	—	—	XXXV				
3		E	—	—	XXXVI				
1		E	—	—	XXXVII				
1		E	—	—	XXXVIII				
1		E	—	1	XLI				
7	Ajudante de Agente	E	—	—	IV				
7		E	—	—	XIV				
2		E	—	—	XV				

Situação antiga						Situação atual					
Número de Cargos	Carreira ou Cargo	Classe ou padrão	Exced.	Vagos	Quadro	Número de Cargos	Carreira ou Cargo	Classe ou padrão	Exced.	Vagos	Observações
1		E	—	—	XVI						
1		E	—	—	XVIII						
2		E	—	—	XIX						
2		E	—	—	XX						
1		E	—	—	XXI						
1		E	—	—	XXII						
4		E	—	—	XXIII						
1		E	—	—	XXIV						
1		E	—	—	XXVI						
1		E	—	—	XXVIII						
2		E	—	—	XXIX						
2		E	1	—	XXX						
1		E	—	—	XXXI						
1		E	—	—	XXXIV						
1		E	—	—	XXXV						
4		E	—	—	XXXVI						
1		E	—	—	XXXVII						
1		E	—	1	XLI						
2	Ajudante de Tesoureiro	E	—	—	XX						
2		E	—	—	XXIII						
207	Escriturário	E	—	—	IV						
131		E	—	—	XIV						
9		E	—	—	XV						
15		E	—	—	XVI						
6		E	—	—	XVII						

14		E	—	—	XVIII	
16		E	—	—	XIX	
24		E	—	—	XX	
12		E	—	—	XXI	
7		E	—	—	XXII	
35		E	—	—	XXIII	
12		E	—	—	XXIV	
7		E	—	—	XXV	
4		E	—	—	XXVI	
5		E	—	—	XXVII	
5		E	—	—	XXVIII	
1		E	—	—	XXIX	
1		E	—	—	XXX	
3		E	—	—	XXXII	
1		E	—	—	XXXIV	
4		E	—	—	XXXV	
4		E	—	—	XXXVI	
4		E	—	—	XXXVII	
11		E	—	—	XXXVIII	
2		E	—	—	XXXIX	
3		E	—	—	XL	
2		E	—	—	XLI	
						POSTALISTA
7	Tesoureiro	E	—	—	XIV	
2		E	—	—	XVII	
2		E	—	—	XIX	
1		E	—	—	XXII	
4		E	—	—	XXIII	
1		E	—	—	XXIV	
1		E	—	—	XXVI	
1		E	—	—	XXVIII	
2		E	—	—	XXIX	
4		E	—	—	XXX	
1		E	—	—	XXXI	
2		E	—	—	XXXV	
5		E	—	—	XXXVI	

Situação antiga						Situação atual					
Número de Cargos	Carreira ou Cargo	Classe ou padrão	Exced.	Vagos	Quadro	Número de Cargos	Carreira ou Cargo	Classe ou padrão	Exced.	Vagos	Observações
1		E	—	—	XXXVII						
22	Agente	D	—	—	IV	420		D			
12		D	—	—	XIV						
9		D	—	4	XV						
1		D	—	—	XVI						
3		D	—	—	XVII						
1		D	—	—	XVIII						
3		D	—	—	XIX						
6		D	—	—	XX						
1		D	—	—	XXI						
2		D	—	—	XXII						
3		D	—	—	XXIII						
4		D	—	—	XXIV						
1		D	—	1	XXV						
1		D	—	—	XXVI						
4		D	—	—	XXIX						
3		D	—	—	XXX						
2		D	—	—	XXXI						
1		D	—	—	XXXII						
2		D	1	—	XXXIII						
11		D	—	—	XXXIV						
1		D	1	—	XXXV						
4		D	—	—	XXXVI						
1		D	—	—	XXXVII						
1		D	—	—	XLI						
21	Ajudante de Agente	D	1	—	IV						

14		D	—	—	XIV
6		D	—	—	XV
1		D	—	—	XVI
1		D	—	—	XVII
1		D	—	—	XVIII
5		D	—	—	XIX
5		D	—	—	XX
1		D	—	—	XXI
2		D	1	—	XXII
4		D	—	—	XXIII
2		D	—	—	XXIV
—		D	1	—	XXV
1		D	—	1	XXVI
2		D	—	—	XXVII
3		D	—	—	XXIX
3		D	—	—	XXX
1		D	—	—	XXXI
1	Agente	D	—	—	XXXIV
1		D	—	—	XXXV
4		D	—	—	XXXVI
1		D	—	—	XXXVII
1		D	—	—	XXXVIII
1		D	—	1	XLI
1	Ajudante de Tesoureiro	D	—	—	XX
4	Escriturário	D	—	—	XV
10		D	—	—	XVI
5		D	—	—	XVII
11		D	—	—	XVIII
12		D	—	—	XIX
27		D	—	—	XX
17		D	—	—	XXI
7		D	—	—	XXII
30		D	—	—	XXIII
11		D	—	—	XXIV
9		D	—	—	XXV

Situação antiga						Situação atual					
Número de Cargos	Carreira ou Cargo	Classe ou padrão	Exced.	Vagos	Quadro	Número de Cargos	Carreira ou Cargo	Classe ou padrão	Exced.	Vagos	Observações
6		D	—	—	XXVI						
6		D	—	—	XXVII						
8		D	—	—	XXVIII						
3		D	—	—	XXIX						
9		D	—	—	XXX						
4		D	—	—	XXXI						
							POSTALISTA				
3		D	—	—	XXXII						
3		D	—	—	XXXIII						
1		D	—	—	XXXIV						
5		D	—	—	XXXV						
2		D	—	—	XXXVI						
2		D	—	—	XXXVII						
2		D	—	—	XXXVIII						
4		D	—	—	XXXIX						
3		D	—	—	XLI						
13	Tesoureiro	D	—	—	XIV						
2		D	—	—	XVIII						
3		D	—	—	XIX						
2		D	—	—	XX						
1		D	—	—	XXI						
2		D	—	—	XXII						
2		D	—	—	XXIII						

2		D	—	—	XXIV			
2		D	—	—	XXVII			
1		D	—	—	XXIX			
1		D	—	—	XXXI			
1		D	—	—	XXXV			
2		D	—	—	XXXVI			
1		D	—	—	XXXVII			
1		D	—	—	XXXVIII			
14	Agente	C	—	3	XIV	211	C	
2		C	—	—	XVI			
3		C	—	—	XVII			
2		C	—	1	XVIII			
11		C	—	—	XIX			
7		C	—	—	XX			
2		C	—	—	XXI			
5		C	—	1	XXIV			
1		C	—	—	XXV			
4		C	—	—	XXIX			
1		C	—	—	XXX			
2		C	—	1	XXXIII			
2		C	—	1	XXXV			
5		C	—	—	XXXVI			
2		C	—	—	XXXVII			
1		C	—	—	XL			
1		C	—	—	XLI			
29	Ajudante de Agente	C	—	3	IV			
15		C	—	—	XIV			
8		C	—	3	XV			
1		C	—	—	XVI			
3		C	—	—	XVII			
1		C	—	—	XVIII			
5		C	—	—	XIX			
7		C	—	—	XX			
2		C	—	—	XXI			
3		C	—	1	XXII			
4		C	—	1	XXIII			

3		C	—	—	XXIV						
1		C	—	1	XXV						
1		C	—	—	XXVI						
4		C	—	—	XXIX						
4		C	—	—	XXX						
2		C	—	—	XXXI						
2		C	—	—	XXXII						
2		C	1	—	XXXIII						
11		C	—	—	XXXIV						
2		C	—	—	XXXV						
5		C	1	—	XXXVI						
1		C	—	—	XXXVII						
1		C	—	—	XLI						
4	Escriturário	C	—	—	XXV						
2		C	—	—	XXVI						
2		C	—	—	XXVII						
2		C	—	—	XXVIII						
1		C	—	—	XXIX						
6		C	—	—	XXX						
3		C	—	—	XXXII						
1		C	—	—	XXXIV						
6		C	—	—	XXXV						
2		C	—	—	XXXVI						
1		C	—	—	XXXVII						
1		C	—	—	XXXIX						
2		C	—	—	XL						

1		C	—	—	XLI		POSTALISTA					
2	Tesoureiro	C	—	—	XXIX							
1		C	—	—	XXX							
1		C	—	—	XXXII							
1		C	—	—	XXXIII							
1		C	—	—	XXXVI							
16	Ajudante de Agente	B	—	—	XIV	65		B				
2		B	—	—	XVI							
3		B	—	—	XVII							
1		B	—	—	XVIII							
12		B	—	—	XIX							
8		B	—	—	XX							
2		B	—	—	XXI							
4		B	—	1	XXIV							
1		B	—	—	XXV							
4		B	—	3	XXX							
4		B	—	1	XXXIII							
2		B	—	—	XXIX							
2		B	—	—	XXXV							
6		B	—	3	XXXVI							
2		B	—	—	XXXVII							
1		B	—	—	XL							
1		B	—	—	XLI							
1	Tesoureiro	B	—	—	XIX							
1		B	—	—	XX							

DECRETO-LEI N. 3.084 — *De 1 de março de* 1941.

Estatuto dos Militares

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, e para cumprimento do art. 160, decreta:

TÍTULO I

Disposições preliminares

Art. 1.º O Estatuto dos Militares estabelece para o pessoal das forças armadas as garantias que lhe são devidas e os deveres gerais a que estão obrigados.

TÍTULO II

Das forças armadas

CAPÍTULO I

FINALIDADE DAS FORÇAS ARMADAS

Art. 2.º As forças armadas são instituições nacionais permanentes, organizadas sobre a base da disciplina hierárquica e da fiel obediência à autoridade do Presidente da República (art. 161 da Constituição).

Parágrafo único. As forças armadas constituem, em tempo de paz, os fundamentos da organização nacional de guerra.

Cabe-lhes defender a honra, a integridade e a soberania da Pátria contra agressões externas e garantir a ordem e a segurança internas, as leis e o exercício dos poderes constitucionais.

Art. 3.º Incumbe privativamente ao Presidente da República exercer a chefia suprema das forças armadas da União, administrando-as por intermédio dos orgãos do Alto Comando (art. 74, letra *a*, da Constituição).

§ 1.º Cabe-lhe, ainda, designar os comandantes superiores ou os comandantes-chefes das forças destinadas às operações militares, quando convier, ou nos casos de mobilização, para a defesa interna ou externa do país.

§ 2.º Em tempo de paz, como em tempo de guerra, o Presidente da República é representado pelos ministros das pastas encarregadas da defesa nacional na chefia de suas respectivas forças.

§ 3.º Nenhuma força armada poderá, dentro do território da União, coexistir com as instituições armadas nacionais acima definidas, sem que pertença aos quadros de suas reservas e esteja subordinada à autoridade do Presidente da República, por intermédio dos orgãos do Alto Comando do Exército ou da Armada.

Art. 4.º A direção da guerra é função privativa do Governo. A direção e a coordenação das operações militares, navais ou aéreas cabem exclusivamente ao Comando-Chefe, que terá plenos poderes na zona dos Exércitos e do litoral e em outras zonas que forem delimitadas, consoante o superior interesse das operações de guerra.

Parágrafo único. O Governo, na hipótese de conflito armado externo, e caso convenha aos superiores interesses das operações, designará o chefe supremo de todas as forças de terra, mar e ar, afim de coordenar-lhes as atividades bélicas.

CAPÍTULO II

CONSTITUIÇÃO DAS FORÇAS ARMADAS

Art. 5.º As forças armadas são essencialmente constituidas pelo Exército, pela Armada e pelas Forças Aéreas Nacionais.

São partes integrantes dessas forças:

— No Exército:

a) os comandos, as tropas e os serviços do Exército ativo;
b) as repartições e os estabelecimentos militares;
c) os comandos, as tropas e os serviços da reserva.

— Na Armada:

a) os comandos, as forças e os serviços da Armada ativa;
b) as repartições e os estabelecimentos navais;
c) os comandos, as forças e os serviços da reserva.

— Nas Forças Aéreas Nacionais — ver art. 189.

Art. 6.º A organização das forças armadas nacionais, na paz, como na guerra, será definida nas leis gerais respectivas para o Exército e para a Armada.

Art. 7.º Para os efeitos da prestação do serviço militar, as forças armadas são assim consideradas:

I — O Exército, compreendendo:

a) o Exército ativo;
b) a reserva do Exército.

II — A Armada, compreendendo:

a) a Armada ativa;
b) a reserva da Armada.

Art. 8.º O Exército ativo é constituido:

1.º, pelos oficiais e aspirantes a oficial das armas e dos serviços, e seus assemelhados;
2.º, pelos cadetes, sub-tenentes, sargentos e outras praças, e seus assemelhados.

Art. 9.º A Armada ativa é constituida:

1.º, pelos oficiais de todos os quadros, guardas-marinha, aspirantes a oficial do Corpo de Fuzileiros Navais, e seus assemelhados;

2.º, pelos aspirantes, sub-oficiais, sargentos e outras praças, seus assemelhados e aprendizes marinheiros.

Art. 10. Os oficiais do Exército ativo e da Armada ativa, em caso de mobilização, servirão indistintamente, a juizo do Governo e de acordo com as necessidades, nas unidades e formações da ativa ou da reserva.

CAPÍTULO III

DO RECRUTAMENTO DA FORÇA ARMADA — SERVIÇO MILITAR

A — Obrigatoriedade do Serviço Militar:

Art. 11. Todos os brasileiros são obrigados ao serviço militar e a outros encargos necessários à defesa da Pátria, nos termos e sob as penas da lei.

Parágrafo único. As mulheres estão isentas do serviço das armas. Em caso de mobilização, entretanto, serão aproveitadas em outros trabalhos, quer nas ambulâncias e nos hospitais, para o serviço de assistência hospitalar, quer nas indústrias e nos misteres em correlação com as necessidades da guerra, fora do teatro de operações.

Art. 12. Só em caso de guerra externa e a critério do governo, poderão estrangeiros fazer parte das forças armadas nacionais, em condições que a lei estabelecer.

Art. 13. O Serviço Militar é regido por lei e regulamentos especiais.

Art. 14. A encorporação às forças armadas do convocado ou voluntário, em qualquer idade, importa, para os efeitos da legislação militar, o reconhecimento da maioridade.

Art. 15. Não poderá servir no Exército ou na Armada aquele que perder os direitos de cidadão brasileiro, ou que, antes de sua encorporação, tenha sido condenado por crime que o impossibilite de prestar serviços nessas corporações ou que, praticado por militar, importe expulsão do serviço.

Parágrafo único. Em caso de guerra, o Governo prescreverá as condições de seleção dos indivíduos abrangidos pelas disposições do presente artigo, tendo em vista o aproveitamento daqueles que possam prestar serviço militar ou ser utilizados em outros encargos.

Art. 16. O tempo de serviço para os convocados do Exército e da Armada será fixado, periodicamente, pelos respectivos Ministros, nos termos da lei e do Regulamento do Serviço Militar.

B — Recrutamento da tropa e formação de seus quadros:

Art. 17. As forças armadas são recrutadas entre brasileiros natos que estejam no gozo de seus direitos civís e políticos.

Parágrafo único. A prestação do serviço militar por parte de estrangeiros naturalizados será fixada em lei especial.

Art. 18. O recrutamento dos quadros de sub-tenentes, sub-oficiais, sargentos e cabos, é feito dentro dos contingentes anuais, nos corpos, navios, estabelecimentos militares ou navais, e satisfeitas as exigências de capacidade física, intelectual e moral exigidas pelos regulamentos.

Parágrafo único. O acesso é gradativo do soldado ou marinheiro ao sub-tenente ou sub-oficial, passando por toda a escala hierárquica.

Art. 19. As promoções a cabos, sargentos, sub-tenentes e sub-oficiais serão feitas entre os que se capacitem com os cursos regulamentares e com os títulos necessários, respeitada entre os aptos a rigorosa seleção de capacidade intelectual estabelecida na respectiva classificação.

Parágrafo único. A perda das condições de conduta e aptidão física exigidas para matrícula ou julgamento do candidato importa inhabilitação para a promoção.

C — Encorporação:

Art. 20. A encorporação dos convocados para o serviço militar e dos voluntários que satisfizerem às exigências legais será feita nas épocas e com as formalidades estabelecidas na legislação para o serviço militar no Exército e na Armada.

§ 1º. Na encorporação dos contingentes anuais, levar-se-ão em conta os seguintes princípios gerais:

a) o Serviço Militar é pessoal, nacional e obrigatório;
b) o Serviço Militar é igual para todos;
c) o Serviço Militar ativo é exclusivamente consagrado à instrução do contingente.

§ 2º. A encorporação do convocado ou voluntário poderá ser transferida para qualquer parte do território nacional, independentemente de seu domicílio ou residência.

D — Permanência no Serviço ativo e Documentos de quitação:

Art. 21. Poderão continuar nas fileiras da Armada e do Exército ativos as praças que, ao completarem o tempo de serviço, solicitarem engajamento e satisfizerem às condições estabelecidas na legislação para o serviço militar.

Parágrafo único. No Exército ativo, nenhum soldado poderá engajar-se por mais de dois anos alem do tempo legal de duração do serviço, salvo exceções previstas em lei.

Art. 22. Poderão ainda reengajar-se as praças do Exército e da Armada que terminarem os prazos de seus engajamentos, desde que satisfaçam às condições referidas no artigo anterior e demais requisitos da legislação para o serviço militar.

§ 1.º A nenhuma praça do Exército, salvo exceções previstas em lei, poderá ser concedido reengajamento se, com este, for excedido o tempo de serviço total de nove anos.

§ 2.º Nenhum sub-tenente ou sargento do Exército poderá servir alem das idade limites de 48 e 45 anos, respectivamente, exceto os sub-tenentes radiotelegrafistas, cuja idade limite é de 50 anos.

§ 3.º Nenhum sub-oficial e sargento da Armada poderá servir alem das idades limites de 54 e 52 anos, respectivamente.

Art. 23. O encorporado, ao ser excluido por conclusão de tempo, licenciamento ou motivo de saude, receberá a caderneta militar com a indicação da categoria em que for incluido na reserva ou da situação de reforma.

§ 1.º A caderneta militar é escriturada de acordo com as normas estabelecidas no Regulamento do Serviço Militar, dela devendo constar os elementos de identificação pessoal do portador.

§ 2.º Nenhum brasileiro maior de 18 anos poderá, sem prévia apresentação da caderneta militar, ou documento a que substitua,

consoante determinar a Lei do Serviço Militar, praticar os atos seguintes:

I — alistar-se como eleitor;

II — exercer, a qualquer título, sem distinção de categoria ou forma de pagamento, qualquer função ou cargo públicos, ou: *a*) estipendiados pelos cofres públicos federais, estaduais ou municipais; *b*) de entidades paraestatais, ou de cuja manutenção o poder público seja responsavel, ou subvencionadas pelo poder público;

III — inscrever-se em concurso para provimento de cargo público;

IV — receber qualquer prêmio ou favor dos governos federal, estadual ou municipal;

V — assinar contratos com os governos federal, estadual ou municipal;

VI — obter passaporte ou prorrogação de sua validade.

CAPÍTULO IV

DO COMANDO

Art. 24. O Comando é o exercício normal da autoridade na preparação militar, na condução e no emprego de força terrestre, naval ou aérea de qualquer escalão ou importância ou na direção de estabelecimentos ou repartições militares.

Parágrafo único. O Comando se exerce:

— com a colaboração dos militares, ligados pelos laços de hierarquia e subordinação e inspirados no dever comum;

— por meio da faculdade que possue o chefe de decidir rapidamente e de passar, sem perda de tempo, da concepção à execução dos atos.

Art. 25. O exercício do comando é privativo dos oficiais combatentes, salvo os casos especialmente previstos em lei.

Art. 26. A disciplina é fator primordial no exercício do Comando. Deverá ser ao mesmo tempo forte, esclarecida e digna. Revela-se pelo espírito de regularidade e de constância demonstrada quotidianamente na aplicação ou obediência aos preceitos regulamentares, ordens ou decisões dos chefes. Só será real e proveitosa quando inspirada pelo sentimento do dever, pela cooperação espontânea, ou quando ditada pela conciência profissional e o ardente desejo de fazer bem feito o que constitue obrigação.

Parágrafo único. A disciplina é obra de educação e de respeito. Nesta conformidade será, de preferência, preventiva e eminencialmente severa; o superior não deve hesitar em repor a ordem e o respeito, onde quer que venha a periclitar. A indiferença é muito mais nociva à disciplina do que sua transgressão.

Art. 27. O chefe levará sempre em consideração que deve impor-se menos pela força do que pelo exemplo continuado, fiel, assíduo, pontual e conciencioso do dever, do seu preparo profissional, da compostura e do decoro militar, tanto no serviço quanto fora dele, da severidade, moral e física para consigo mesmo, enfim, das provas externas constantes de cultivo das virtudes militares.

Art. 28. A quem exerce comando é vedado renunciar regalias e descurar deveres decorrentes da função.

Art. 29. Em tempo de paz os oficiais da reserva de 1.ª classe, quando convocados ao serviço ativo, concorrem com os da ativa, de acordo com o posto, ao preenchimento das diversas funções no corpo, repartição ou estabelecimento em que servirem.

Art. 30. Nenhum militar pode assumir, deixar ou passar o comando sem prévia autorização ou conhecimento da autoridade imediatamente superior, salvo caso de moléstia imprevista ou motivo notório de força maior.

Art. 31. O comando é exercido:

a) em carater efetivo;

b) interinamente.

§ 1.º Transitoriamente, por ausência não demorada do efetivo, o substituto apenas *responde pelo cargo*.

§ 2.º Os Ministérios da Guerra e da Marinha especificarão os casos acima citados, bem como as vantagens, as regalias e os deveres decorrentes.

Art. 32. A substituição interina do comando obedece à hierarquia consoante o estabelecido no art. 85.

Parágrafo único. Em caso de dúvida, a transmissão só se faz depois de ouvida a autoridade superior.

Art. 33. O oficial pode ser afastado das funções, quando com estas se revelar incompativel, quer no seu exercício normal, quer por ocasião de provas de instrução, de manobras ou operações de guerra.

Parágrafo único. Fora do Distrito Federal, esses atos são da alçada do comandante da Região Militar, ou Grande Unidade do Exército, e, na Armada, do comandante mais antigo presente, devendo ser, em seguida, submetidos ao Ministro de Estado respectivo, o qual, se os aprovar, mandará julgar o oficial por um conselho cuja constituição será regulamentada, tanto para o Exército quanto para a Armada.

Esse conselho decidirá da conveniência ou não do oficial ser transferido para a reserva.

Art. 34. Não pode exercer comando o oficial que esteja denunciado por crime contra a dignidade militar, honra pessoal ou abuso de autoridade.

Art. 35. O Comando não se interrompe. Nas situações anormais, quando não estiver presente o titular efetivo do cargo, o seu substituto assumirá o comando, até apresentação daquele ou decisão da autoridade superior competente.

Art. 36. As presentes prescrições relativas ao Comando estendem-se à direção e administração dos estabelecimentos e repartições militares e navais.

CAPÍTULO V

DO EMPREGO DA FORÇA ARMADA

Art. 37. As forças armadas serão empregadas:

a) na manutenção da integridade e da soberania da Nação;

b) na manutenção das instituições ou da ordem, quando os outros meios se revelarem ineficazes ou insuficientes.

Art. 38. Teem atribuição para empregar a força armada:

a) o Presidente da República;
b) os Ministros das pastas militares, no exercício das funções de que estão investidos;
c) as autoridades militares, mediante ordem superior.

Art. 39. Nos casos de urgência, determinada por perturbação da ordem pública, e quando a deficiência de comunicações puder retardar a decisão de autoridade superior, a força pode ser empregada independentemente de ordem superior.

§ 1.º A autoridade que, no caso previsto neste artigo, empregar força militar, levará imediatamente ao conhecimento da autoridade superior a sua decisão, ficando perante esta responsavel pelo seu ato.

§ 2.º A responsabilidade pelo ato inicial da autoridade que empregar a força cessa logo que seja aprovada a medida pela autoridade superior, a quem compete, a partir deste momento, a decisão da manutenção ou da cessação do emprego da força.

Art. 40. Não cabe ao comandante da força, como executante, responsabilidade nos atos prescritos nas missões que lhe foram determinadas. Esta responsabilidade recai sobre a autoridade que determinou o emprego da força.

Art. 41. A ordem superior para o emprego da força não importa exoneração de responsabilidade dos executantes pela prática de crime comum.

TÍTULO III

Dos militares da ativa. Seus direitos e deveres

CAPÍTULO I

SITUAÇÃO DOS MILITARES DA ATIVA

Art. 42. São militares da ativa os cidadãos que, a serviço das armas, no Exército e na Armada, delas fazem profissão exclusiva, permanente ou em carater transitório.

Parágrafo único. São considerados em serviço das armas em carater transitório os militares da reserva, quando convocados ao serviço ativo, e os cidadãos encorporados ao Exército e à Armada para a prestação do serviço militar.

Art. 43. Os militares da ativa podem estar:

a) em serviço;
b) licenciados;
c) agregados.

§ 1.º Os militares em serviço são computados nos quadros das armas ou dos serviços e se encontram arregimentados, embarcados ou no exercício de funções ou comissões previstas na legislação do Exército e da Armada.

§ 2.º Os militares licenciados computam-se nos respectivos quadros, sem exercício de função e comissão.

§ 3.º Os militares agregados são retirados dos quadros a que pertenciam, a eles revertendo, ou não, ao cessar o motivo da agregação, de acordo com as prescrições legais para os diversos casos.

Art. 44. A situação normal dos militares da ativa é *em serviço* e, especialmente, arregimentados ou embarcados ou em comissões previstas em leis e regulamentos.

b) dispensa com a conclusão dos trabalhos para os quais tenha sido admitido, não lhe sendo contado, para nenhum efeito, o tempo em que neles tenha servido, embora seja posteriormente admitido para serviço de natureza permanente;

c) não aproveitamento, mesmo em carater transitório, em funções de natureza permanente.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. Os orçamentos e, quando for o caso, os créditos adicionais, consignarão, separadamente, dotação para pagamento de funcionários e extranumerários.

Art. 38. É vedado nomear ou admitir pessoal, ou efetuar-lhe o pagamento, no todo ou em parte, por conta de outros recursos que não as dotações próprias.

Parágrafo único. Esta proibição estende-se:

I — Ao pagamento de funcionários por conta de dotação, ou saldo de dotação, destinada ao pagamento de extranumerários, e vice-versa;

II — Ao pagamento de pessoal de qualquer gênero, por conta de depósitos, caixas de economia, economias administrativas, rendas, ou por qualquer forma que contrarie o disposto neste artigo;

III — Ao pagamento, por conta de verba de obras, a pessoal que execute trabalho de outra natureza.

Art. 39. É vedada a acumulação remunerada.

Parágrafo único. Essa proibição compreende:

I — A acumulação de cargos ou funções, bem como a de cargos e funções, dos Estados, Municípios, Territórios Federais e Distrito Federal, entre si e com os da União e das entidades que exercem função delegada de poder público, ou são por este mantidas ou administradas;

II — A acumulação de disponibilidade e aposentadoria, bem como a de uma ou outra com cargo ou função.

Art. 40. Não se compreendem na proibição de acumular, desde que tenham correspondência com a função principal:

I — Ajudas de custo, a título de indenização das despesas de viagem e nova instalação, quando o funcionário passar a ter exercício em nova sede;

II — Diárias, a título de indenização das despesas de alimentação e pousada, quando o funcionário se deslocar temporariamente da respectiva sede, em objeto de serviço;

nal, podem ser chamados a prestar contas, pela forma estabelecida nos respectivos Ministérios, sobre a origem e natureza de seus moveis, imoveis e semoventes.

Art. 65. E' vedado aos militares da ativa (e os classificados na Reserva Ativa da Armada), fazer parte de firmas comerciais de qualquer natureza ou exercer outra função ou emprego remunerado. Os oficiais da Reserva, quando convocados ficam inibidos de tratar nos corpos, repartições civis ou militares e estabelecimentos diversos, dos interesses da indústria ou comércio a que estiverem associados.

§ 1.º Podem, entretanto, exercer a gestão de seus bens, diretamente ou por meio de prepostos, sempre que daí não resulte colisão com os deveres militares.

2.º O exercício de atividades decorrentes dos títulos dos oficiais dos quadros de saude e veterinária, será objeto de regulamentação especial.

Art. 66. As autoridades militares são responsaveis pela omissão ou demora na publicação de ordens ou despachos oficiais.

Parágrafo único. São orgãos de publicação de ordens ou decisões militares o *Diário Oficial* da União e os Boletins das autoridades subordinados aos Ministérios da Guerra e da Marinha.

CAPíTULO IV

DIREITOS, VENCIMENTOS E VANTAGENS DOS MILITARES E SEUS HERDEIROS

A — *Direitos*:

Art. 67. São direitos dos militares:

a) propriedade da patente, garantida em toda a sua plenitude;

b) o uso das designações hierárquicas dos postos, o qual só perde nos casos estabelecidos em lei;

c) o exercício da função correspondente a cada posto, arma, serviço ou comissão;

d) o gozo dos vencimentos e das vantagens fixadas em lei ordinária para os postos, comissões e serviços;

e) a constituição da herança militar, formada pelo montepio e meio-soldo;

f) a transferência para a reserva e a pensão correspondente, de acordo com a lei;

g) a reforma, com a pensão correspondente, na forma da lei;

h) o uso privativo dos uniformes, insígnias e distintivos militares correspondentes ao posto, graduação, quadro, função ou cargo; as honras e o tratamento que lhes são relativos, alem de outras vantagens, regalias e benefícios assegurados em leis e regulamentos como garantia da dignidade e do decoro militar;

i) o julgamento em foro especial, nos delitos militares;

j) o porte de armas, para a defesa individual e manutenção da autoridade, nas condições e limites estabelecidos em regulamentação especial.

Art. 68. Nenhum oficial pode ser preso em estabelecimento ou unidade militar cujo comando seja de patente inferior à sua.

Parágrafo único. Quando, pela patente elevada do acusado e no interesse superior da segurança pública e da disciplina, for impossível observar a disposição acima, será designada uma unidade como presídio e essa unidade ficará, para esse efeito, sob as ordens diretas de autoridade de patente superior à do preso.

Art. 69. Só em caso de flagrante poderá o militar ser preso por autoridade policial, militar ou civil.

§ 1.º Todo militar, seja qual for o seu posto, preso por autoridade policial, militar ou civil, será imediatamente entregue à autoridade militar mais próxima, do Exército ou da Armada, sem prejuizo de outras formalidades legais.

§ 2.º É vedado à autoridade que efetuar a prisão, conservar em seu poder o preso ou fazê-lo recolher a quartel de polícia militar ou civil, delegacia de polícia, ou posto policial, por mais tempo que o necessário ao preenchimento das formalidades acima indicadas.

§ 3.º Afim de precatar a ordem pública e prevenir a sua manutenção ou dar garantia de vida a presos militares, a autoridade militar local pode mandar guardar por força federal, mediante requisição, os pretórios e tribunais, todas as vezes que houver perigo de vida para qualquer preso militar ou ameaça ao livre exercício da justiça.

§ 4.º A autoridade militar promoverá a responsabilidade da autoridade policial, militar ou civil, que maltratar ou consentir que seja maltratado qualquer preso militar, bem como se este não for tratado com a consideração devida ao seu posto ou graduação.

Art. 70. Os militares presos disciplinarmente percebem todos os vencimentos, se a punição for aplicada sem prejuizo do serviço; caso contrário, perdem a gratificação.

Art. 71. Os militares presos para averiguações continuam a receber todos os vencimentos, se não estiverem suspensos das funções, quando presos sujeitos a processo, perceberão somente o soldo.

Parágrafo único. Em caso de absolvição, os militares receberão as gratificações que não lhes foram abonadas; se condenados, indenizarão as gratificações recebidas durante a prisão para averiguações.

B — *Vencimentos e Vantagens*:

Art. 72. Os vencimentos normais dos militares constam do soldo e gratificação, sendo esta igual à metade daquele.

§ 1.º Serão iguais os vencimentos, vantagens e regalias conferidas aos militares do Exército e da Armada, quando no exercício de funções ou cargos equivalentes.

§ 2.º Os vencimentos dos militares não são penhoraveis, salvo para o pagamento de alimentos à mulher ou aos filhos, quando condenados a esta prestação.

A impenhorabilidade não exclue providências disciplinares por parte do Comando, previstas em lei ou regulamento, tendentes a coagir o militar ao pagamento de dívida legalmente contraida.

Art. 73. Considera-se como *vantagens* tudo quanto perceba o militar em dinheiro ou em espécie.

Parágrafo único. A fixação do quantitativo correspondente às vantagens, bem como o direito à sua percepção, será estabelecida de forma taxativa e compulsória.

Art. 74. Alem das vantagens mencionadas neste Estatuto, caberão aos militares as especificadas no Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares do Exército e da Armada.

Parágrafo único. Estende-se aos militares da Armada, no que lhes corresponder, tudo quanto naquele Código é concedido aos militares do Exército.

C — *Assistência*:

Art. 75. Os oficiais, os aspirantes a oficial, os guardas-marinha, sub-tenentes, sub-oficiais e os sargentos do Exército e da Armada deixarão, por morte, às suas famílias, uma pensão que constitue a herança militar.

§ 1.º A herança militar dos oficiais é constituida pelo montepio e pelo meio-soldo, os quais podem ser acrescidos de outros benefícios criados em leis especiais; a herança militar das praças é constituida pelo montepio militar de conformidade com as leis em vigor.

§ 2.º Os militares contribuirão mensalmente, para o montepio, com um dia de soldo, deixando aos herdeiros uma pensão mensal igual, no mínimo, a 15 vezes a contribuição.

Art. 76. Os militares mortos em campanha, ou em consequência de ferimento ou moléstia nela adquiridos, bem como os militares mortos em consequência de acidentes em ato de serviço ou de moléstia dele decorrentes, deixam aos seus herdeiros uma pensão especial, fixada em lei.

Art. 77. O processo de habilitação do montepio tem regulamentação própria e é baseado, em princípio, na declaração de herdeiros, feita pelo contribuinte perante o comandante da unidade em que serve e arquivada na repartição competente.

Art. 78. Para os efeitos do recebimento da pensão militar, os atestados de vida e de estado, passados por comandantes de unidades ou chefes de repartições militares ou navais, teem o mesmo valor dos atestados passados por autridades civis.

Art. 79. O processo para a concessão da herança militar será regulamentado de forma a permitir que dentro de 60 dias contados da data do falecimento possam ser expedidos os títulos aos beneficiários e estes entrar em gozo dos direitos que lhes caibam.

Parágrafo único. Enquanto não forem expedidos os títulos referidos neste artigo, os beneficiários gozarão de uma pensão provisória igual ao valor integral da herança militar .

CAPÍTULO III

DEVERES, OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS MILITARES

Art. 56. A todos os militares cumpre obedecer às leis e aos regulamentos em vigor, bem como às ordens e instruções de seus superiores.

Art. 57. É dever de todo militar:

a) estar pronto a fazer todos os sacrifícios, até o da própria vida, em pról do serviço;

b) praticar as virtudes militares e os deveres cívicos próprios de todos os cidadãos;

c) cumprir e fazer cumprir rigorosamente os preceitos disciplinares, punindo, se necessário, seus infratores;

d) dedicar-se ao exercício de sua profissão e aos serviços que lhe cabem, colocando o interesse do serviço acima das conveniências pessoais;

e) demonstrar coragem, elevação de carater, firmeza e decisão em todos os atos e em todas as situações;

f) tomar iniciativa, logo e sempre que as circunstâncias o exigem;

g) aperfeiçoar suas qualidades morais e elevar o nivel dos seus conhecimentos e de sua competência profissional;

h) dignificar os cargos que exercer, mantendo íntegro o seu prestígio, o princípio da autoridade e da subordinação aos superiores, o respeito às leis, regulamentos e ordens de serviço;

i) revelar sentimento e destemor da responsabilidade;

j) ser leal em todas as circunstâncias;

k) ser ativo e perseverante no exercício das funções e exigir que os subordinados o sejam;

l) ter profundo sentimento e espírito de camaradagem;

m) demonstrar o máximo zelo na conservação e preservação do material que lhe está confiado;

n) ter especial cuidado ao dar ordens, para que estas sejam oportunas, claras e exequiveis; certificar-se de seu fiel cumprimento, e, quando as circunstâncias o exigirem, ajudar a cumprí-las;

o) ser justo e reto no seu procedimento e nas decisões tomadas a respeito dos subordinados;

p) ser altivo, dentro da disciplina e das fórmulas de boa educação;

q) conceder adequada iniciativa aos subordinados, desenvolvendo neles a aptidão para agirem por si;

r) não se eximir de responsabilidades que lhe cabem e salvaguardar as dos subordinados que agiram em cumprimento de ordens suas;

s) respeitar as opiniões dos subordinados, quando manifestadas dentro das leis e regulamentos em vigor e da disciplina militar;

t) exercer o poder disciplinar que lhe é atribuido em leis e regulamentos, aplicando as sanções e corrigindo os erros ou infrações notadas.

cialidades, e a direção dos serviços consignados na regulamentação em vigor;

c) aos oficiais da Reserva Remunerada classificados na Reserva Ativa da Armada cabe o exercício de cargos de natureza administrativa, correspondentes às suas graduações, em estabelecimentos navais, exceto nos estabelecimentos de ensino;

d) aos sub-oficiais e praças dos quadros combatentes cabe o exercício das funções regulamentares correspondentes às suas graduações;

e) aos sub-oficiais e praças das classes anexas cabe o exercício das funções regulamentares correspondentes às suas especialidades e graduações.

Art. 49. A situação jurídica dos oficiais do Exército e da Armada é definida pelos deveres e direitos inerentes aos seus postos e às funções correspondentes.

Parágrafo único. O título da situação jurídica é, quanto ao posto, a carta patente, e, quanto à função, o ato de nomeação, publicado em órgão oficial.

Art. 50. Os deveres impostos aos militares do Exército e da Armada, pela sua situação jurídica, são definidos em leis e regulamentos.

Art. 51. São deveres fundamentais:

a) exercer com eficiência e dignidade as funções relativas ao posto, ou aos postos imediatamente superiores, ao cargo, à comissão ou ao serviço para que foi nomeado ou designado, ou que deve desempenhar em virtude de substituição, conforme determina a legislação em vigor;

b) sujeitar-se inteiramente à jurisdição moral e disciplinar, especialmente à disciplina intelectual, dos chefes superiores com que convive ou serve.

Art. 52. A responsabilidade funcional dos militares é indivisível. Cabe-lhes a responsabilidade integral dos atos que praticam, inclusive na execução de missões e ordens que lhes são determinadas, bem como das ordens que dão a seus subordinados.

Art. 53. Os militares em serviço ativo não podem permanecer mais de 90 dias sem exercer função privativa de seu posto ou do posto imediatamente superior.

Parágrafo único. Esta regra sofre exeção quando há notória incompatibilidade hierárquica ou, a juizo do Governo, se há conveniência do serviço.

Art. 54. Os militares, quando embarcados, servindo efetivamente a bordo de navios de guerra considerados "prontos", ficam isentos da participação em Conselhos de Justiça Militar.

Art. 55. A suspensão da função militar tem por efeito, no seu decurso:

a) a privação do exercício da função peculiar à graduação ou posto;

b) a perda de gratificação da função correspondente à graduação ou posto.

CAPÍTULO II

FUNÇÃO MILITAR

Art. 45. A função militar caracteriza-se pelo exercício, transitório ou permanente, da atividade militar, como profissão exclusiva na tropa, na esquadra ou nos serviços, em graduação, posto, cargo ou comissão militar, constante de leis e regulamentos do Exército ou da Armada.

Parágrafo único. A carreira das armas, consequentemente, não é emprego, mas profissão toda feita de abnegação e altruismo.

Assim, os militares de carreira não são funcionários públicos. Sem constituirem casta no âmbito social, formam uma classe especial de servidores da Pátrtia — a classe dos militares.

Art. 46. A qualquer hora do dia ou da noite, na sede da corporação ou onde o serviço das armas o exigir, o militar deve estar pronto para cumprir a missão que lhe for confiada por seus superiores.

Art. 47. A função, o cargo ou a comissão do militar é conferida na forma estabelecida nas leis e regulamentos.

Parágrafo único. Salvo exceções previstas em lei, há dois quadros gerais: o de oficiais combatentes e o dos serviços ou classes anexas, cada um deles dividido em quadros especiais, de acordo com a situação dos militares da ativa em serviço.

Art. 48. Alem das funções de administração, instrução e justiça, incumbem especialmente aos militares de cada uma das categorias, armas, serviços ou quadros (oficiais, sub-tenentes, sub-oficiais, sargentos e outras praças do Exército e da Armada) as funções abaixo indicadas:

A — No Exército:

a) aos oficiais dos quadros combatentes cabe o exercício das funções propriamente militares, compreendendo as de comando e utilização das forças e unidades, a direção e a execução dos serviços relativos às armas e à preparação e eficiência das referidas unidades;

b) aos oficiais dos quadros dos serviços cabe o exercício das funções correspondentes aos seus postos, nos orgãos de direção e execução dos respectivos serviços, especificados nos regulamentos em vigor;

c) aos sub-tenentes, sargentos e outras praças combatentes cabe o exercício das funções regulamentares correspondentes às suas graduações nas respectivas armas;

d) aos sub-tenentes, sargentos e outras praças dos serviços cabe o exercício das funções de suas especialidades, correspondentes às graduações respectivas, de conformidade com a regulamentação em vigor.

B — Na Armada:

a) aos oficiais dos quadros combatentes cabe o exercício das funções propriamente militares da Armada, compreendendo as de comando e utilização das forças e unidades navais, a direção e execução dos serviços, que dizem respeito às armas usadas nesta forma especial da guerra e à preparação e eficiência das unidades navais; cabe-lhes tambem a direção e execução dos serviços do Ministério da Marinha, relativos às Capitanias dos Portos e ao policiamento das águas marítimas e fluviais;

b) aos oficiais das classes anexas cabe o exercício das funções regulamentares correspondentes aos seus postos, dentro de suas espe-

§ 1.º O dever que tem o militar de zelar pela honra e reputação de sua classe impõe-lhe procedimento irrepreensivel, na vida pública e na particular, cumprindo com exatidão seus devers para com a sociedade e a família. Cumpre-lhé respeitar as leis do país, acatar a autoridade civil, satisfazer com exatidão os compromissos assumidos e garantir assistência moral e material ao seu lar.

§ 2.º A discreção é dever imposto aos militares e lhes é exigida na correção de atitudes e maneiras, na sobriedade de linguagem, falada ou escrita, principalmente quando se tratar de assunto técnico ou disciplinar, e na abstenção de referir-se em público a assunto de caracter reservado, confidencial ou secreto, especialmente em tudo o que diga respeito à defesa nacional.

§ 3.º A obediência pronta às ordens do chefe, a rigorosa observância dos regulamentos e o emprego de todas as energias, em benefício do serviço são as melhores manifestações duma perfeita disciplina.

§ 4.º Todo militar deve aceitar corajosamente as fadigas e trabalhos próprios da profissão, impostos para prepará-lo ao cabal desempenho de sua missão de guerra e ao cumprimento de seu dever para com a Pátria.

Art. 58. O superior, como guia mais experimentado, é obrigado a tratar os subordinados, em geral, com urbanidade e os recrutas, em particular, com benevolência, interesse e consideração.

Art. 59. E' indispensavel que a subordinação seja rigorosamente mantida, em todos os graus da hierarquia militar. A decisão definitiva tomada pelo chefe é de sua inteira responsabilidade e põe termo a toda e qualquer discussão a respeito do assunto decidido.

Art. 60. Ainda quando fóra de serviço, os subordinados devem todo acatamento aos superiores, devendo estes conduzir-se de modo que não sejam prejudicados os princípios de disciplina e respeito.

Art. 61. A violação do dever militar, na sua mais elementar e simples manifestação, é transgressão disciplinar; a ofensa a esse dever, na sua expressão mais complexa, é crime militar, conforme estabelecem o Código Penal Militar e outras leis vigentes.

Parágrafo único. No concurso de crime militar e transgressão disciplinar será aplicada somente a pena relativa ao crime.

Art. 62. Constituem transgressões da disciplina militar:

a) as ações ou omissões contrárias à disciplina militar, especificadas nos regulamentos;

b) as ações ou omissões não especificadas nos regulamentos, nem qualificadas como crime nas leis penais militares, praticadas contra a Bandeira e o Hino Nacionais; contra a honra e o pundonor individual militar; contra o decoro da classe, contra os preceitos de subordinação, regras e ordens de serviço estabelecidas nas leis e regulamentos ou prescritas por autoridades competentes.

Art. 63. As punições de oficiais não são dadas à publicidade, exceto quando a natureza da transgressão o exigir.

Parágrafo único. Entre os militares tais punições só podem ser conhecidas do círculo a que pertence o infrator e dos que lhe forem superiores, a menos que a disciplina exija o contrário.

Art. 64. Os militares da ativa e os da reserva quando convocados, no interesse de salvaguardar a própria dignidade profissio-

§ 2.º No que respeita a postos e graduações os militares serão assim classificados:

A — *No Exército*:

- Oficiais: Postos.....
  - Generais.
  - Superiores.
  - Capitães e Tenentes.
  - Aspirantes a oficial.
  - Cadetes.
  - Alunos de Escola Preparatória de Cadetes.
  - Sub-Tenentes.
- Praças: Graduação...
  - Sargentos .....
    - Sargentos-Ajudantes.
    - Primeiros Sargentos.
    - Segundos Sargentos.
    - Terceiros Sargentos.
  - Cabos.
- Soldados.

B) — *Na Armada*:

- Oficiais: Postos.....
  - Generais.
  - Superiores.
  - Capitães-Tenentes e Tenentes.
  - Guardas-marinha.
  - Aspirantes a oficial do Corpo de Fuzileiros Navais.
  - Sub-Oficiais (Sargentos-Ajudantes).
- Praças: Graduação...
  - Sargentos.....
    - Primeiros Sargentos.
    - Segundos Sargentos.
    - Terceiros Sargentos.
  - Cabos.
- Marinheiros.

§ 3.º No caso de igualdade de posto, ou graduação, e de antiguidade, prevalece a antiguidade do grau hierárquico anterior e, ainda em caso de igualdade, a maior idade.

§ 4.º A antiguidade em cada posto ou graduação conta-se da data da promoção ao posto ou graduação.

Art. 86. Os militares do Exército e da Armada ativos, em igualdade de posto, teem precedência sobre os da reserva e reformados.

Art. 87. A classe militar é una e indivisivel. Os seus membros, porem, são distribuidos em corporações, círculos e categorias, consoante o seguinte quadro:

Círculo de Oficiais Generais	Marechais	Almirantes.
	Gen. Divisão.....	Vice-Almirantes.
	Gen. Brigada	Contra-Almirantes.
Círculo de Oficiais Superiores	Coronéis.....	Cap. de Mar e Guerra.
	Tenentes-Coronéis.....	Cap. de Fragata.
	Majores	Cap. de Corveta.

Círculo de Capitães.....	Capitães ..... Caps.-Tenentes.
Círculo de Tenentes e Subalternos	Primeiros Tenentes. Segundos Tenentes. Guardas-marinha. Aspirantes a Oficial.
Círculo de Cadetes, Aspirantes e Alunos.....	Alunos das Escolas de Formação de Oficiais. Alunos das Escolas Preparatórias de Cadetes.
Círculo de Sub-tenentes, Sub-oficiais e Sargentos	Sub-Tenentes. Sub-Oficiais. Sargentos.
Círculo de Praças.....	Cabos, Soldados, Marinheiros.

Parágrafo único. Para todos os efeitos são combatentes: no Exército, os militares pertencentes aos quadros das armas; na Armada, os que pertençam ao Corpo de Oficiais da Armada e aos Quadros de Aviadores Navais e de Oficiais Fuzileiros Navais.

Art. 88. Quando em missão diplomática ou de carater diplomático, permanente ou transitório, os militares, relativamente aos funcionários diplomáticos que com eles servem ou concorrem, teem a precedência regulamentada da seguinte forma:

Oficiais Gererais - quando não investidos da função de Embaixadores..	Logo após o Chefe de Missão.
Oficiais Superiores	Logo após o Conselheiro ou 1.º Secretário substituto legal do Chefe da Missão, e antes dos demais Conselheiros e Secretários.
Capitães e Capitães-Tenentes	Logo abaixo dos primeiros Secretários e acima de todos os segundos Secretários.
Primeiros e segundos Tenentes	Abaixo dos segundos Secretários.

Parágrafo único. Quando servem em concorrência com outros elementos civís, os militares teem a precedência regulamentada em ato especial a ser expedido em colaboração com o Ministério das Relações Exteriores.

Art. 89. Os Cadetes do Exército e os Aspirantes da Marinha teem precedência sobre os sub-tenentes e sub-oficiais, independentemente de antiguidade relativa.

Art. 90. A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias da vida entre os militares, sejam da ativa ou da reserva, reformados ou asilados, ainda quando concorram na qualidade de sócios em assembléias, reuniões, salões, salas de armas, etc., de associações militares ou civís a que pertençam.

Art. 91. Os militares da reserva, quando convocados, concorrem, para os efeitos relativos a honras e precedências, como se pertencessem ao serviço ativo, adicionando-se, para a determinação da precedência, o tempo de convocado no serviço ativo do mesmo posto.

Art. 92. Os Oficiais dos Serviços, Classes ou Quadros anexos só podem exercer funções que caracterizem a especialidade de seus Quadros, Serviços ou Classes, e as da Justiça Militar previstas na regulamentação própria.

Art. 93. As continências, as honras e os sinais de respeito obedecem à regulamentação correspondente à matéria.

Art. 94. Os civis com graduações honoríficas (legislação anterior à Constituição de 1937) são tratados pelas funções civis que lhes correspondem e não pelos postos honoríficos, constituindo uso indébito de título a substituição do efetivo pelo honorífico.

Art. 95. Os militares teem direito, pelos serviços prestados e merecimentos revelados, a medalhas e condecorações nacionais instituidas em lei.

Parágrafo único. Podem receber medalhas e condecorações estrangeiras, mas só podem usá-las depois de autorização do Governo brasileiro.

CAPÍTULO VI

UNIFORMES

Art. 96. Salvo exceções previstas em lei, o uso dos uniformes do Exército e da Armada é privativo dos militares em serviço ativo.

Art. 97. Os militares da reserva, quando convocados para o serviço ativo ou instrução, usam os uniformes das forças ativas do Exército ou da Armada com distintivos privativos da reserva.

Parágrafo único. Podem, nesse caso, usar os uniformes que lhes correspondem: os oficiais, em ceremônias militares ou cívicas ou nas repartições em que desempenham funções militares; os demais militares, somente neste último caso.

Art. 98. Os militares reformados podem usar os respectivos uniformes por ocasião de ceremônias militares ou cívicas.

Art. 99. Os asilados usam o uniforme correspondente ou traje civil, consoante o regulamento do Asilo de Inválidos da Pátria ou instruções especiais.

Art. 100. Não podem usar os uniformes militares:

a) os sub-oficiais, sub-tenentes, sargentos e praças licenciados do serviço ativo do Exército e da Armada, salvo no caso do parágrafo único do art. 97;

b) os militares que forem demitidos, licenciados ou excluidos em virtude de sentença ou ato deprimente, com declaração expressa de proibição de uso de uniforme;

c) os oficiais da reserva ou reformados que, pela prática de atos indígnos, forem proibidos, em ato do Ministério da Guerra ou da Marinha, de usar os uniformes militares.

Art. 101. O militar fardado goza das regalias e tem as obrigações correspondentes ao uniforme e às insígnias que usa.

Art. 102. O uso indébito do uniforme é crime, ficando o transgressor sujeito às penas correspondentes.

Art. 103. O uniforme é um símbolo de autoridade. O desrespeito ao uniforme importa desacato à autoridade.

Art. 104. O uso dos uniformes no estrangeiro só é permitido no exercício de funções militares oficialmente determinadas ou autorizadas pelo Governo.

Art. 105. É expressamente proibido o uso dos uniformes em manifestações de carater partidário.

Art. 106. Não é permitido sobrepor ao uniforme nenhuma insígnia ou distintivo de carater religioso, sectário, ideológico ou cismático.

Art. 107. São declaradas nulas as regalias, concessões e prerrogativas decorrentes de leis anteriores, que permitiam o uso de uniformes militares a funcionários civís dos Ministérios da Guerra e da Marinha.

Art. 108. É vedado o uso, por parte de corporações civís, de uniformes, emblemas, insígnias ou distintivos que ofereçam semelhança com os usados pelos militares, ou que possam com eles ser confundidos.

Art. 109. Os uniformes, distintivos e insígnias privativos dos militares dos diferentes quadros e categorias são estabelecidos em regulamento especial.

CAPÍTULO VII

CASAMENTO DOS MILITARES

Art. 110. O militar, da ativa ou da reserva convocado, só pode contrair casamento mediante licença da autoridade superior.

Parágrafo único. São autoridades competentes para a concessão da licença:

a) Aos Oficiais do Exército, o Comandante da Região ou autoridade equivalente, sob cuja jurisdição servem; da Marinha, quando no Rio de Janeiro, o Diretor do Pessoal, e, quando fora do Rio de Janeiro, o Chefe da Força Naval sob cujas ordens servem ou, na falta deste, o Diretor do Pessoal;

b) Aos sub-tenentes, sub-oficiais e sargentos e aos cabos da Armada: o Comandante da unidade ou chefe de repartição ou estabelecimento, sob cujas ordens servem ou a que são subordinados.

Art. 111. Só podem contrair matrimônio os militares em serviço ativo que prencham os seguintes requisitos:

a) Oficiais: ter mais de 25 anos de idade, completos, ou posto de Primeiro Tenente;

b) Sub-oficial, Sub-Tenente ou Sargento, ter mais de 25 anos de idade completos e mais de 9 de serviço;

c) outras praças da Armada: ter a graduação mínima de cabo, com 3 anos completos de posto e mais de 10 de serviço, excetuando-se os taifeiros, cuja única exigência é o limite mínimo de 25 anos de idade.

Art. 112. Nenhum militar, seja qual for a sua situação, pode contrair casamento com mulher estrangeira, sem autorização expressa do Ministro da Guerra ou da Marinha.

Art. 113. A concessão da licença para contrair casamento será, quando necessário, precedida de sindicância sigilosa, ordenada pela autoridade a quem for dirigido o pedido.

Art. 114. Não podem casar os Aspirantes do Exército, os Guardas-marinha e os alunos das Escolas de Formação de Oficiais do Exército Ativo e da Armada Ativa.

Art. 115. A transgressão de qualquer das determinações dos artigos 110 e 114, ainda quando o casamento resulta de imposição legal, importa a transferência compulsória para a reserva, se o transgressor é oficial ou sub-oficial, e a exclusão imediata do serviço ativo do Exército ou da Armada, nos demais casos.

Parágrafo único. A exclusão do conscrito que incide nas disposições deste artigo só se efetiva quando o mesmo é considerado mobilizavel, e é acompanhada da nota de má conduta.

TÍTULO IV

Da carreira militar

CAPÍTULO I

RECRUTAMENTO E FORMAÇÃO DE OFICIAIS

Art. 116. Para admissão nas escolas e cursos de formação de oficiais, alem das condições de idade, aptidão intelectual, idoneidade moral e capacidade física, é necessário que o candidato seja brasileiro nato e que as condições de ambiente social e doméstico (nacionalidade, religião, orientação política e condições morais e profissionais dos pais) não colidam com as obrigações e deveres impostos aos militares, nem sejam suscetiveis de obstar a um perfeito e espontâneo sentimento patriótico.

Art. 117. O ingresso nos quadros de oficiais das armas e dos serviços só é permitido nos postos iniciais da escala hierárquica.

Art. 118. Nenhum militar pode ser promovido ao primeiro posto do oficialato, sem ter o curso de uma escola de formação.

Parágrafo único. O ingresso nos postos iniciais dos quadros de saude e de veterinária é feito mediante concurso, na forma estabelecida em lei, entre diplomados pelas academias ou escolas reconhecidas pelo Governo Federal.

CAPÍTULO II

ACESSO DOS MILITARES — PROMOÇÕES

Art. 119. A promoção nas forças armadas opera-se pela seleção de valores físicos, intelectuais e morais dos seus elementos profissionais.

§ 1.º Influe na seleção a concomitância do valor físico do candidato, da importância e natureza dos cursos que possue, do tempo de serviço efetivo passado na atividade, da natureza e relevância das comissões desempenhadas e do bom nome de que goza nas forças armadas.

§ 2.º A ascensão na hierarquia militar é gradual e sucessiva, mediante promoções, de conformidade com as leis respectivas.

Art. 120. A promoção interessa apenas o exercício das funções essencialmente militares do Exército e da Armada. Não podem nela influir considerações estranhas à carreira das armas e circunstâncias aleatórias que possam prejudicar a seleção dos valores realmente possuidores da verdadeira aptidão para o comando.

Art. 121. Na promoção de um posto ao imediato é exigido interstício, variavel nos diferentes quadros das armas e serviços, podendo ser modificado periodicamente, segundo a necessidade de renovação dos quadros, o equilíbrio que deve haver nas diferentes armas e a conveniência de evitar a desigualdade, no acesso, entre oficiais dos diversos quadros das armas e dos serviços do Exército, ou entre combatentes e anexos da Armada.

Art. 122. A promoção nos diferentes postos obedece aos princípios de antiguidade, merecimento e escolha, constituindo o primeiro o cômputo do tempo de serviço; o segundo, o processo de seleção entre os mais aptos, e o terceiro, o meio de decisão do Presidente da República, exercido exclusivamente entre os de justificado merecimento.

§ 1.º A aptidão para o Comando constitue motivo principal do acesso e verifica-se do ponto de vista físico e profissional, devendo o candidato proposto para oficial superior ou general possuí-la de forma excepcional.

§ 2.º O objetivo do acesso é constituir para o Alto Comando das Forças Armadas um escol dirigente selecionado e homogêneo, composto de oficiais de todas as armas, com limites de idade prefixados que estabeleçam, dentro das possibilidades de acesso de cada arma, o paralelismo das carreiras.

§ 3.º Os limites de idade mínimos para a ascensão ao primeiro posto e aos postos de oficial superior e oficial general são fixados em lei especial.

Art. 123. A bravura, em caso de guerra internacional, constitue, tambem, motivo de promoção.

§ 1.º Para os fins deste artigo, a bravura deve ser comprovada em ato ou atos não comuns, de coragem, audácia, valor diante das responsabilidades, firmeza, energia, tenacidade, sentimento do dever, exteriorizados em feitos uteis às operações militares, pelos resultados obtidos ou pelo exemplo dado à tropa, obedecida a intenção do chefe.

§ 2.º A bravura, caracterizada nos termos do parágrafo anterior, pode determinar a promoção do militar, ainda que do ato praticado tenha resultado sua morte ou invalidez.

§ 3.º A promoção por bravura será feita pelo Comando Supremo, pelo Comando do teatro de operações ou pelo Presidente da República.

§ 4.º Terminada a guerra, o governo facilitará a habilitação do promovido às condições normalmente exigidas para o acesso, excluidas as restrições regulamentares à admissão nos cursos de formação de oficiais. Se o promovido não quiser ou não puder satisfazer a essas condições, será transferido para a reserva com as vantagens do posto que tiver alcançado.

Art. 124. Os atos de bravura, praticados em lutas internas, na defesa da ordem constituida, importam em alta recomendação à promoção por merecimento, sem prejuizo das condições exigidas para o acesso por esse critério.

§ 1.º Quando, porem, houve sacrifício de vida, ou ação altamente meritória, devidamente justificada, o Presidente da República pode promover o oficial, pelos serviços relevantes que prestou.

Neste caso, se o promovido não satisfazer às condições normais de acesso, será agregado ao respectivo quadro, até que as tenha preenchido.

§ 2.º Na hipótese do parágrafo anterior, a promoção pode ser feita *post mortem*.

Art. 125. O acesso ao primeiro posto é feito por promoção dos aspirantes a oficial e guardas-marinha, segundo a ordem de classificação por merecimento na terminação do curso que lhes corresponde. Essa ordem de classificação é mantida no caso de promoções coletivas.

Parágrafo único. Nenhuma promoção se fará, em qualquer turma, sem que tenham sido promovidos todos os aspirantes a oficial ou guardas-marinha de turma anterior que satisfaçam as condições estabelecidas na lei.

Art. 126. A promoção a 2.º tenente só se dá se o aspirante ou guarda-marinha, alem de satisfazer as demais exigências regulamentares, tem irrepreensivel conduta civil e militar e comprovada vocação profissional.

Art. 127. O merecimento para a promoção é constituido pelo conjunto de condições morais, físicas, intelectuais e profissionais definidas nos regulamentos.

Parágrafo único. O merecimento do oficial é avaliado praticamente:

1.º, pelo dom que possue de inspirar respeito e confiança, e de se fazer obedecer sem hesitação; dom caracterizado pela energia do carater, pelo amor à verdade, pelo hábito de falar pouco, porem com decisão, e de corrigir erros e falhas sem emoção nem violência;

2.º, pelo domínio de si próprio.

Art. 128. As transferências compulsórias para a reserva no Exército são efetivadas nas datas marcadas para a promoção, computando-se primeiramente as vagas delas provenientes.

Art. 129. O direito à promoção por antiguidade é assegurado desde o dia em que se verifica a vaga a que corresponde a promoção.

Art. 130. O militar promovido indevidamente será agregado ao seu quadro, sem contar antiguidade do novo posto, até que lhe toque legalmente a promoção.

Art. 131. Para a promoção, por qualquer dos princípios, é necessário que o oficial possua, alem de outros requisitos fixados em lei ou regulamento:

a) idoneidade moral comprovada por não ter sofrido prisão por transgressão ou crime ofensivos à dignidade militar;

b) os cursos determinados em lei ou regulamento;

c) robustez física, devidamente comprovada;

d) interstício mínimo no posto, fixado em lei.

Art. 132. O oficial sujeito a processo no foro civil ou militar não pode ser promovido até final decisão. Absolvido por decisão definitiva, passada em julgado, será promovido com ressarcimento de preterição.

CAPÍTULO III

EXCLUSÃO E REINCLUSÃO NA ATIVA

Art. 133. A exclusão do serviço ativo pode ser definitiva ou temporária.

Art. 134. O exercício da função militar cessa nos casos seguintes:

a) por agregação aos respectivos quadros em virtude de licença, sentença e nomeação para cargos estranhos ao serviço das armas, ressalvados os casos especificados em lei;
b) pela transferência para a reserva;
c) pela reforma:
d) por demissão do serviço militar;
e) por licenciamento antecipado ou conclusão de tempo, expulsão ou exclusão do serviço militar.

§ 1.º As situações discriminadas neste artigo são declaradas em decreto nos casos das letras *a*, *b*, *c* e *d* e não permitem a reversão ao serviço ativo senão no caso da letra *a*.

§ 2.º A inatividade é remunerada ou não, de acordo com o que dispõe a lei.

A — *Agregação*

Art. 135. Os militares com vitaliciedade assegurada são agregados aos respectivos quadros pelos seguintes motivos:

a) incapacidade para o serviço militar, verificada em inspeção de saude, após um ano de moléstia continuada, embora curavel;
b) licença para tratar de interesses particulares ou dedicar-se a trabalho de indústria particular;
c) licença, maior de seis meses, para tratamento de saude de pessoa da família ou para tratar de interesses particulares;
d) durante o cumprimento de sentença definitiva por prazo maior de seis meses e menor de dois anos, excetuados os sub-oficiais, sub-tenentes, sargentos e praças, que são, nesse caso, excluidos;
e) deserção ou extravio;
f) licença para aceitar investidura temporária em cargo civil de nomeação ou nas polícias;
g) desempenho de comissão não prevista nos quadros do Exército ou da Armada, no país ou no estrangeiro, com exceção dos adidos militares e navais, dos membros das comissões de material bélico e dos estagiários para aperfeiçoamento de conhecimentos militares nas escolas ou estabelecimentos militares ou industriais no estrangeiro;
h) desempenho de comissões de carater civil, exceto as que forem julgadas, pelos Ministros da Marinha e da Guerra, de interesse para as forças armadas;
i) aceitação de investidura eleitoral;
j) promovido indevidamente.

§ 1.º É de seis meses o prazo mínimo da agregação dos militares pelos motivos das letras *b*, *c* e *f*.

§ 2.º Os militares agregados, salvo nos casos previstos nas letras *f*, *g* e *h* deste artigo, não podem ser promovidos.

§ 3.º Não contam, para qualquer efeito, o tempo de serviço, quando agregados, os militares a que se referem as letras *c*, *d*, *e* e *i*.

Art. 136. É lícito ao Governo, em qualquer tempo, mandar que reverta à atividade o militar agregado, exceto nos casos das letras *a*, *d*, *e*, *i* e *j* do artigo anterior.

Art. 137. A licença a que se referem as letras *b*, *c* e *f* do artigo 135 só pode ser concedida aos militares com mais de dez anos de oficialato, e se não contrariar os interesses do serviço militar.

Art. 138. É considerado extraviado, para os efeitos de agregação, o militar que, no desempenho de qualquer serviço, em campanha,

em naufrágio ou em caso de calamidade pública, desaparecer por mais de trinta dias.

Art. 139. Os militares agregados ficam sujeitos às relações disciplinares especificadas em regulamento, de acordo com as funções que desempenham.

Art. 140. O militar agregado reverte ao serviço ativo logo que cessa o motivo que determinou a agregação.

Parágrafo único. O militar que reverte à atividade fica adido ao seu quadro, sem número, e homólogo ao que se lhe segue em antiguidade, devendo entrar na escala na primeira vaga que se verificar no seu quadro e posto.

Art. 141. O militar adido, na forma do artigo anterior, tem os mesmos direitos, vencimentos, vantagens e obrigações dos que estão no quadro ativo.

Art. 142. Os militares, quando agregados, percebem os vencimentos e vantagens especificados no Código respectivo.

§ 1.º Os agregados por motivo de comissão de carater militar não prevista nos quadros do Exército e da Armada (letra *g* do art. 135) percebem os vencimentos.

§ 2.º Os oficiais e sargentos de que trata o art. 12 da lei n. 5.168, de 13 de janeiro de 1927, percebem as vantagens aí especificadas.

B — *Transferência para a reserva*

Art. 143. São transferidos para a reserva ativa, remunerada ou não, de acordo com a legislação especial da Guerra ou da Marinha:

a) os militares que completam a idade limite de permanência no serviço ativo;

b) os oficiais, sub-tenentes, sub-oficiais e sargentos com mais de 25 anos de serviço, que solicitam transferência para a reserva e os que, por legislação anterior, teem as honras e vantagens da reforma a pedido;

c) os oficiais dos vários quadros que foram indicados para a transferência para a reserva, quer para completar a quota anual de vagas obrigatórias, que pelo tempo de permanência no último posto, de acordo com a lei, ou que não preencheram as exigências previstas na lei de promoções sendo julgados insuficientes, durante dois anos consecutivos, para o acesso ao posto imediato;

d) os segundos-tenentes do Corpo da Armada que por duas vezes foram inhabilitados para a promoção na mesma prova de estágio nesse posto;

e) os aspirantes a oficial que por duas vezes foram inhabilitados para a promoção ao posto imediato;

f) os oficiais da Armada que não lograram aprovação nas escolas que cursaram para preenchimento dos requisitos de acesso, quando chega a sua vez de promoção por antiguidade;

g) as praças da Armada, com mais de vinte e cinco anos de serviço, no caso da letra anterior;

h) os oficiais que, em virtude de processo administrativo ou criminal no foro militar, foram mandados passar para a reserva;

i) os oficiais que, em virtude de processo administrativo ou criminal no foro civil, foram reconhecidos culpados de delito que o Código Penal Militar pune com pena que importa passagem para a inatividade;

j) os oficiais que foram julgados incapazes moral ou profissionalmente em processo regular e os que passaram mais de dez anos, consecutivos ou não, em serviço estranho à carreira das armas;

k) os militares que aceitam qualquer cargo público de provimento efetivo estranho à sua carreira.

Art. 144. Nos casos referidos nas letras *a*, *b*, *e*, *d*, *e*, *f* e *g* do artigo anterior, a transferência para a reserva faz-se no posto ou na graduação da atividade, salvo quanto aos sub-tenentes, sub-oficiais e sargentos, que cantam mais de vinte e cinco anos de serviço e satisfazem as demais exigências da lei, e que são transferidos:

a) os sub-oficiais da Armada, sub-tenentes, sargentos-ajudantes e primeiros sargentos do Exército, no posto de 2.º tenente;

b) os demais sargentos, no posto imediato.

Parágrafo único. Nos outros casos a transferência opera-se no mesmo posto ou na mesma graduação.

Art. 145. O militar que, reformado por invalidez, é julgado apto em inspeção de saude por uma junta superior de recurso, e não excedeu a idade limite para servir na reserva, é transferido para esta.

Art. 146. A idade limite para a permanência dos militares no serviço ativo e na reserva é fixada em lei especial.

Art. 147. A faculdade de solicitar transferência para a Reserva, de acordo com a lei que regula a matéria, suspende-se, a juizo do Governo, na vigência do estado de guerra, ou de emergência, ou de mobilização, e ainda, quando há motivo grave de serviço.

§ 1.º Não podem passar para a Reserva, a pedido, embora satisfaçam as demais exigências legais, os militares que se encontrem nas seguintes situações:

a) sujeitos a inquérito militar ou comum.

b) submetidos a processo ou no cumprimento de pena de qualquer natureza e em qualquer jurisdição.

§ 2.º O pedido de transferência para a Reserva não suspende nem exonera o oficial dos seus deveres militares da ativa, enquanto, na forma da lei, não são publicados o ato que a concedeu e a sua exclusão do orgão onde serve.

Art. 148. Os oficiais transferidos para a Reserva remunerada e os reformados percebem tantas trigésimas partes dos vencimentos quantos são os anos de serviço, até trinta.

Art. 149. Os sub-tenentes e sub-oficiais, sargentos e praças do Exército e da Armada teem, quando transferidos para a Reserva remunerada, ou reformados, os vencimentos e vantagens que, para estas situações, estabelece a legislação vigente na época da transferência ou reforma.

Art. 150. Qualquer que seja a forma da inatividade, os vencimentos e vantagens não podem exceder o que era percebido pelo militar na ativa.

Art. 151. Os vencimentos, honras e vantagens dos militares que forem reformados, com mais de 25 anos de serviço, por motivo de moléstia que os invalide, não podem ser inferiores aos que lhes caberiam no caso de serem transferidos, a pedido, para a Reserva remunerada

Art. 152. Para efeitos da inatividade adiciona-se ao tempo de serviço dos militares, que ao entrar em vigor o presente Estatuto, estão nas condições previstas pelos arts. 1.º e 7.º da lei n. 42, de 15 de abril de 1935. o dobro do tempo concernente ao período da licença não gozada.

C — Reforma:

Art. 153. Verifica-se a reforma dos militares:

a) por invalidez definitiva;
b) por incapacidade física declarada após um ano de agregação por motivo de moléstia;
c) por sentença judicial que condena à reforma, passada em julgado;
d) ao ser atingida a idade limite para o serviço na reserva;
e) por ter sido julgado incapaz moral ou profissionálmente em processo regular.

§ 1.º A invalidez nos casos das letras *a* e *b*, verificada em inspeção de saude, pode ser consequente de:

a) moléstia ou ferimento adquiridos em campanha, ou moléstia decorrente;
b) desastre ou acidente em serviço;
c) moléstia adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito às condições inerentes ao serviço;
d) moléstia contagiosa e incuravel;

§ 2.º Os casos de que tratam as letras *a*, *b* e *c* do parágrafo anterior são comprovados por meio de inquérito sanitário de origem ou termo de acidente e ficha de evacuação.

Art. 154. A reforma, por invalidez, isenta definitivamente o militar do serviço.

Art. 155. São considerados reformados no posto imediatamente superior os militares mortos em consequência de ferimento ou moléstia adquiridos em campanha.

Art. 156. Os militares invalidados por moléstia ou ferimento adquiridos em campanha ou moléstia decorrente, são promovidos ao posto imediatamente superior e, em seguida, reformados, percebendo os vencimentos e vantagens desse posto.

Art. 157. Os invalidados por motivo de desastre ou acidente em serviço são reformados no mesmo posto ou graduação, percebendo o seguinte:

a) vencimentos e vantagens do posto ou graduação, se podem ou não angariar os meios de subsistência;

b) vencimentos e vantagens do posto ou graduação e uma diária de alimentação, se não podem angariar meios de subsistência e requerem cuidados especiais.

Art. 158. Os militares reformados por invalidez, nos casos previstos nas letras *c*, *d* e *e* do § 1.º do art. 153, percebem:

a) os vencimentos da atividade, se reformados por moléstia contagiosa e incuravel;

b) os vencimentos e vantagens da atividade, se reformados por moléstia adquirida em tempo de paz, resultante de condições inerentes ao serviço;

c) tantas trigésimas partes dos vencimentos quantos forem os anos de serviço, se reformados por moléstia não adquirida em serviço.

Parágrafo único. Quando a invalidez exige hospitalização permanente e há carência de recursos, arbitra-se uma diária suplementar.

Art. 159. Os militares reformados, por terem atingido a idade limite para o serviço na reserva, percebem os mesmos vencimentos ou vantagens de que já estavam em gozo na reserva.

Art. 160. Os militares reformados por sentença judicial percebem tantas vigésimas quintas partes do soldo quantos são os anos de serviço, não podendo, entretanto, exceder do soldo.

D — Demissão do Serviço Militar e perda de patente:

Art. 161. A perda do posto ou demissão do serviço militar só se verifica por uma das seguintes causas:

a) demissão voluntária;

b) perda da qualidade de cidadão brasileiro;

c) condenação a pena de prisão por tempo superior a dois anos, imposta por sentença definitiva, passada em julgado;

d) condenação a pena de degradação, destituição e demissão, nos termos da lei penal militar, ou a outras que acarretem qualquer destas penalidades como acessórias;

e) condenação por crime contra a segurança do Estado, nos termos do § 2.º do art. 172 da Constituição.

Parágrafo único. A demissão do oficial referida na letra *e* pode ser comutada em transferência para a reserva, a critério do Governo, quando o aconselham a relevância dos serviços prestados, o procedimento e a atitude do oficial.

Art. 162. A demissão voluntária é facultada:

a) ao militar com mais de cinco anos de serviço como oficial;

b) aos sub-tenentes e sub-oficiais em qualquer tempo e aos sargentos depois da conclusão de metade do tempo de serviço a que se comprometeram;

c) aos sub-tenentes e sub-oficiais, sargentos e outras praças nomeados funcionários públicos civís, depois de satisfeitas as exigências do Serviço Militar.

§ 1.º Antes dos prazos acima referidos só pode ser concedida a demisão voluntária mediante indenização das despesas, arbitradas para cada caso, pelo órgão competente

§ 2.º O militar demissionário perde todas as honras, vantagens e regalias do posto ou graduação. É, entretanto, relacionado na reserva, no posto ou graduação que tinha por ocasião da demisão.

Art. 163. A perda do posto em virtude da perda de nacionalidade, consoante o artigo 116 da Constituição, é declarada em decreto do Presidente da República.

Art. 164. A perda do posto ou demisão em virtude de condenação verifica-se no dia em que passou em julgado a respectiva sentença.

Art. 165. A perda do posto não distingue os militares em serviço ativo dos da reserva ou reformados, e a todos se aplica nas condições prescritas neste Estatuto.

Art. 166. O pedido de demissão ou transferência para a reserva deve ser encaminhado por via hierárquica aos Ministros da Guerra ou da Marinha, e o despacho publicado dentro de noventa dias, contados da data da apresentação do requerimento.

§ 1.º A faculdade de pedir demissão do posto suspende-se e é negada nas mesmas condições em que se nega e suspende a de pedir transferência para a reserva, nos termos deste Estatuto.

§ 2.º O pedido de demissão, enquanto não deferido, não suspende nem exonera o militar dos seus deveres para com o Exército e a Armada.

Art. 167. A demissão ou perda de posto dos militares é concedida ou declarada em decreto do Governo, no qual se indica o dispositivo da lei que autoriza a concessão, ou a sentença que a prescreve.

E — Licenciamento, expulsão e exclusão:

Art. 168. Os sargentos e as praças do Exército e da Armada que concluem o tempo de serviço, e não engajados, são licenciados do serviço ativo, podendo, entretanto, o Governo retê-los no serviço, se assim o exigir o interesse nacional.

Art. 169. As praças engajadas do Exército e da Armada, com mais de metade do tempo de serviço a que se obrigaram, é facultado o licenciamento do serviço militar, mediante requerimento, desde que não haja prejuizo para o serviço e o interesse público.

Art. 170. São expulsas ou excluidas as praças de qualquer graduação que, com qualquer tempo de serviço, incidem nas disposições dos regulamentos disciplinares que cominam pena de expulsão ou exclusão do serviço militar, os que se tornaram prejudiciais à ordem pública ou à disciplina militar e os que incidiram nas disposições das letras *h*, *i* e *j* do artigo 143.

Art. 171. São licenciadas do serviço militar, mediante requerimento acompanhado das necessárias provas, as praças que, depois de encorporadas, se tornaram arrimo de família ou vieram a ser compreendidas em qualquer outra disposição que isente do serviço militar na ativa.

F — Reversão:

Art. 172. A reversão do oficial expulso, ou demitido coercitiva ou voluntariamente, só se opera mediante processo administrativo ou judiciário.

Parágrafo único. Os demitidos ou expulsos por sentença judiciária, só podem reverter mediante outra da mesma natureza.

Art. 173. A reversão de sub-tenentes, sub-oficiais, sargentos e praças excluidos por qualquer princípio ou interesse do serviço obedece a processo administrativo e só é concedida quando há conveniência para o serviço.

Art. 174. Ao reverter, o militar é incluido na categoria correspondente à idade que atingiu ou a condição particular devidamente comprovada, ocupando, porem, na escala respectiva, o lugar que lhe compete.

TÍTULO V

Disposições diversas

CAPÍTULO I

ENSINO MILITAR

Art. 175. A instrução militar é ministrada de conformidade com a lei e os regulamentos do Ensino Militar.

Art. 176. Em todos os escalões da hierarquia é exigido o aperfeiçoamento gradativo da instrução física, moral, cívica e intelectual dos militares.

Art. 177. Nenhum conscrito ou voluntário, salvo nos casos previstos nos artigos 170 e 171, pode deixar o serviço ativo das forças armadas sem saber ler, escrever e contar; sem possuir noções indispensaveis a respeito do Brasil, sua geografia, história e Constituição, e uma firme convicção dos seus deveres para com a Pátria.

Parágrafo único. Só a anormalidade comprovada permite exceção a essa regra.

Art. 178. Qualquer que seja o seu posto ou a sua função, o militar tem o dever de cuidar de sua instrução e adestramento.

Art. 179. Cabe a cada chefe instruir e adestrar seus subordinados, zelando pelo aperfeiçoamento de sua formação moral, cívica, intelectual e profissional.

Art. 180. A instrução e o adestramento dos quadros nunca podem considerar-se acabados. Os militares devem estudar permanentemente a evolução do material e da doutrina de guerra, afim de se habilitarem a assumir responsabilidades cada vez mais severas e pesadas.

Art. 181. O ingresso às escolas de formação é concedido sempre mediante concurso.

Art. 182. Os estados maiores do Exército e da Armada assegurarão a unidade de doutrina para o ensino e a instrução militar.

Art. 183. O inspetor do Ensino, no Exército, e o diretor do Ensino, na Armada, são os encarregados de fiscalizar e superintender o ensino nas escolas e nos cursos militares e zelar pelas prescrições a ele relativas.

Art. 184. Os métodos pedagógicos e os processos de ensino são estabelecidos em regulamentos, visando a unificação da maneira de instruir e de apurar os resultados da instrução, em todos os estabelecimentos de ensino.

Art. 185. É vedado aos professores e instrutores o exercício do magistério ou de funções de direção, gerência e outras, de caráter administrativo, em estabelecimentos de ensino civil ou cursos particulares, embora não oficializados.

Art. 186. O instrutor, por maior que seja sua preocupação em transmitir conhecimentos de ordem técnica e profissional, nunca deverá esquecer que é essencialmente um educador; que o instruendo é um valor moral a ser aperfeiçoado; e que, embora imprescindivel a eficiência técnica das forças armadas, é, acima de tudo, na base moral que repousa o valor das instituições militares.

CAPÍTULO II

FUNCIONÁRIOS CIVÍS DO EXÉRCITO E DA MARINHA

Art. 187. Os funcionários civís e o pessoal extranumerário dos Ministérios da Guerra e da Marinha são auxiliares de execução dos orgãos administrativos e estão subordinados, alem da legislação geral, às normas de serviço e à disciplina militar.

Parágrafo único. O provimento de cargos e funções públicas civís dos Ministérios da Marinha e da Guerra fica subordinado à lei geral.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 188. A legislação militar será revista e consolidada de acordo com as disposições deste Estatuto.

Art. 189. As Forças Aéreas Nacionais reger-se-ão por este Estatuto, no que lhes for aplicavel.

As particularidades das Forças Aéreas Nacionais serão oportunamente objeto de novo Título do Estatuto dos Militares.

Art. 190. Este Estatuto entrará em vigor 90 dias depois de sua publicação.

Rio de Janeiro, 1 de março de 1941; 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.
Henrique A. Guilhem.
J. P. Salgado Filho.
F. Negrão de Lima.

DECRETO-LEI N. 3.085 — DE 3 DE MARÇO DE 1941

Dispõe sobre o registo de professores no Ministério da Educação e Saude e no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O Ministério da Educação e Saude, até que seja estabelecido o processo de registo definitivo, procederá ao registo provisório dos professores do ensino superior, secundário e profissional, inclusive comercial, na forma da legislação em vigor, baixando o Ministro de Estado, para os casos omissos, as necessárias instruções.

Art. 2.º O registo dos professores do ensino primário será feito pelas secretarias encarregadas da respectiva administração, nos Estados, no Distrito Federal e no Território do Acre, na conformidade da legislação local ou dos regulamentos ou instruções que para isto forem baixadas.

Parágrafo único. As repartições referidas neste artigo são obrigadas a mandar ao Serviço de Identificação Profissional, do Departa-

mento Nacional do Trabalho, no Distrito Federal, ou às Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, nos Estados e Território do Acre, relação dos professores primários registados, e indicação dos estabelecimentos particulares em que trabalham.

Art. 3.º O processo do registo de professores no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, para os fins do disposto no decreto-lei n. 2.028, de 22 de fevereiro de 1940, obedecerá às instruções que forem expedidas pelo Ministro de Estado.

Art. 4.º Fica prorrogado, até 31 de dezembro de 1941, o prazo fixado pelo art. 16 do decreto-lei n. 2.028, de 22 de fevereiro de 1940, para que os professores e auxiliares da administração escolar, em serviço nos estabelecimentos particulares de ensino, efetuem a sua inscrição no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 5.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de março de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Gustavo Capanema.
Waldemar Falcão.

DECRETO-LEI N. 3.086 — DE 4 DE MARÇO DE 1941

Cria uma Estação Experimental de Arroz no Estado do Rio Grande do Sul, subordinada ao Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas do Ministério da Agricultura.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica criada no Estado do Rio Grande do Sul, subordinada ao Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas do Ministério da Agricultura, uma Estação Experimental de Arroz, a ser localizada, após os necessários estudos técnicos, no município risicultor que apresente condições mais adequadas para isso.

Artigo 2.º O Ministro da Agricultura designará uma comissão de técnicos, composta de dois ou mais membros para a escolha dos terrenos e local, onde se deva instalar a referida Estação Experimental de Arroz.

Artigo 3.º A Estação Experimental, assim criada, ocupar-se-á precipuamente de tudo quanto diga respeito ao arroz, desde seu cultivo, seleção e importação de sementes, até o combate às pragas e doenças, podendo outrossim efetuar experimentos, que se refiram às plantas cuja exploração seja de valor econômico para a região em que seja localizada.

Artigo 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 4 de março de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Fernando Costa.

DECRETO-LEI N. 3.087 — DE 4 DE MARÇO DE 1941

Cria a função gratificada de chefe de portaria do Internato do Colégio Pedro II e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica criada, no Quadro I, 1ª Região, do Ministério da Educação e Saude, a função gratificada de chefe de portaria do Internato do Colégio Pedro II, que será exercida por contínuo e, na falta deste, por servente, escolhido e designado pelo respectivo diretor, dentre os lotados naquele estabelecimento de ensino.

Parágrafo único. Fica fixada em 2:400$0 (dois contos e quatrocentos mil réis) a gratificação anual da função a que se refere este artigo.

Art. 2.º Para atender, no corrente exercício, ao pagamento da gratificação em apreço, fica aberto, ao Ministério da Educação e Saude, o crédito especial de 2:000$0 (dois contos de réis).

Art. 3.º O presente decreto-lei entrará em vigor a partir de 1 de março do corrente ano, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de março de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Gustavo Capanema.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.088 — DE 4 DE MARÇO DE 1941

Cria a função gratificada de secretário da Escola de Enfermeiras "Ana Neri" e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica criada, no Quadro I — 1ª Região — do Ministério da Educação e Saude, a função gratificada de secretário da Escola de Enfermeiras "Ana Neri", que será exercida por funcionário escolhido e designado pelo respectivo diretor, dentre os lotados naquele estabelecimento de ensino ou mediante prévia autorização do Ministro de Estado se noutro serviço ou repartição estiver lotado.

Parágrafo único. Fica fixada em quatro contos e oitocentos mil réis (4:800$0) a gratificação, anual, da função a que se refere este artigo.

Art. 2.º Para atender, no corrente exercício, ao pagamento da gratificação em apreço, fica aberto, ao Ministério da Educação e Saude, o crédito especial de quatro contos de réis (4:000$0).

Art. 3.º O presente decreto-lei entrará em vigor a partir de 1 de março do corrente ano, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de março de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Gustavo Capanema.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.089 — DE 4 DE MARÇO DE 1941

Abre crédito especial, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de 220:000$0 (duzentos e vinte contos de réis), para atender às despesas de material com o registo de estrangeiros entrados no país em carater "temporário", a cargo da Policia Civil do Distrito Federal.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 4 de março de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
F. Negrão de Lima.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.090 — DE 4 DE MARÇO DE 1941

Dispõe sobre o Serviço de Registo de Estrangeiros (S. R. E.) da Polícia Civil do Distrito Federal e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica instituido na Polícia Civil do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 130 do decreto 3.010, de 20 de agosto de 1938, o Serviço de Registo de Estrangeiros, do Distrito Federal, composto das seguintes secções:

Recebimento de processos de registo e transformação de permanência;
Controle e multas;
Vistos de saida, licenças de retorno e arquivo;
Anotações, expedição de certificados e fichas;
Correspondência;
Identificação.

DECRETO-LEI N. 3.092 — DE 4 DE MARÇO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 196:189$5, para liquidação de dívidas relacionadas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 196:189$5 (cento e noventa e seis contos, cento e oitenta e nove mil e quinhentos réis) para liquidação de dívidas de exercícios anteriores, relacionadas no processo n. 12.654-41, do Tesouro Nacional.

Rio de Janeiro, 4 de março de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.093 — DE 5 DE MARÇO DE 1941

Dispõe sobre a entrega à Comissão de Metalurgia, de material metálico resultante da demolição de prédios pertencentes à União

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O material metálico, resultante da demolição de prédios pertencentes à União, será entregue à Comissão de Metalurgia do Ministério da Marinha, criada pelo decreto-lei n. 1.284, de 18 de maio de 1939.

Esta obrigação entende-se implícita em quaisquer contratos celebrados com particulares, para aquele fim, pelas repartições públicas federais.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de março de 1941; 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
F. Negrão de Lima.
A. de Souza Costa.
Eurico G. Dutra.
Henrique A. Guilhem.
João de Mendonça Lima.
Oswaldo Aranha.
Fernando Costa.
Gustavo Capanema.
Waldemar Falcão.
J. P. Salgado Filho.

Art. 2.º Ficam criadas, no Quadro II — Polícia Civil do Distrito Federal — do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, as seguintes funções gratificadas:

1 — Chefe do Serviço de Registo de Estrangeiros do Distrito Federal	9:600$0
5 — Chefe de Secção do Serviço de Registo de Estrangeiros do Distrito Federal	4:800$0

Parágrafo único. As funções gratificadas de que trata este artigo serão exercidas por funcionários escolhidos e designados pelo chefe da Polícia Civil do Distrito Federal, dentre os funcionários lotados nessa repartição, ou mediante prévia autorização do Ministro de Estado, si noutro serviço ou repartição estiverem lotados.

Art. 3.º Fica aberto o crédito especial de 32:000$0 (trinta e dois contos de réis) para atender às despesas com a criação das funções gratificadas referidas neste decreto-lei, que entrará em vigor no dia 1 de março do corrente ano.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de março de 1941, 120.º da Independência e e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
F. Negrão de Lima.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.091 — DE 4 DE MARÇO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de 430:000$0, à conta da verba que especifica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de 430:000$0 (quatrocentos e trinta contos de réis).

Parágrafo único. A importância a que se refere o artigo supra terá a seguinte aplicação: Polícia Civil do Distrito Federal, Subconsignação 05) — Mensalistas, 314:400$0 (trezentos e quatorze contos e quatrocentos mil réis); Subconsignação 06) — Diaristas, 13:000$0 (treze contos de réis); Subconsignação 07) — Tarefeiros, 102:600$0 (cento e dois contos e seiscentos mil réis).

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de março de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
F. Negrão de Lima.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.094 — DE 5 DE MARÇO DE 1941

Dispõe sobre as fontes de águas mineirais, termais e gasosas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º As jazidas da classe XI do art. 3.º do Código de Minas (fontes de águas minerais, termais e gasosas) que se encontrem em terrenos pertencentes aos Estados e que vinham sendo exploradas até 20 de julho de 1934 com proveito para a coletividade e dentro de adequada técnica, quer diretamente pelos respectivos governos, quer mediante contrato com particulares, poderão continuar em lavra, independentemente de autorização federal, desde que satisfaçam as formalidades estabelecidas neste decreto-lei.

Art. 2.º O governo estadual que estiver aproveitando uma jazida nas condições do art. 1.º deverá notificar do fato o Governo Federal, dentro em 50 dias, mediante apresentação de um memorial, contendo a denominação das terras onde se acha situada a fonte, o distrito, o município e a comarca da sua jurisdição, os nomes dos co-proprietários das terras, se houver, e mais planta da fonte, fotografias, descrição das instalações de captação e aproveitamento dados sobre a geologia, hidrologia e crenologia respectiva, análises, vazão, breve histórico da estância, quantidade e valor das águas utilizadas anualmente, nome da empresa que explora a fonte e a que título.

Art. 3.º A notificação a que se refere o artigo anterior será presente ao Ministro da Agricultura, que, ouvido o Departamento Nacional da Produção Mineral, decidirá se a jazida pode ser inscrita como mina, para os efeitos de independer de autorização de lavra, no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral.

Parágrafo único. Se a fonte não puder ser registada como mina, por serem deficientes os elementos da notificação ou precárias as condições de aproveitamento, o Ministro mandará que seja registada como jazida, ficando assegurado ao Estado notificante o direito definido em o art. 7.º do Código de Minas, até 30 de janeiro de 1945.

Art. 4.º As fontes registadas como minas, em virtude do presente decreto-lei ficam sujeitas ao regime do Código de Minas, considerando-se equiparadas às lavras autorizadas por decreto, nomeadamente para efeitos de taxas, fiscalização e disponibilidade pelo Governo Federal.

Art. 5.º As fontes que se achem nas condições do art. 1.º e cuja existência não for notificada ao Governo Federal, na forma e prazo do art. 2.º, serão definitivamente incorporadas ao patrimônio da União.

Art. 6.º Dentro de um ano, a partir desta data, uma comissão de especialistas, presidida pelo Diretor Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral e designada pelo Ministro da Agricultura, submeterá à aprovação do Governo um novo sistema de classificação das águas minerais, termais e gasosas.

Art. 7.º Esta lei entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de março de 1941; 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

F. Negrão de Lima.

DECRETO-LEI N. 3.095 — DE 6 DE MARÇO DE 1941

Distribue ao Banco do Brasil à disposição do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio o crédito especial aberto pelo decreto-lei n. 2.953, de 16-1-941

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica distribuido ao Banco do Brasil à disposição do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio o crédito especial de 100:000$0 (cem contos de réis), aberto pelo decreto-lei n. 2.953, de 16 de janeiro de 1941, para ocorrer às despesas (Serviços e Encargos) com a organização da Exposição-Feira do Brasil que se deverá realizar em março de 1941, em Montevidéu, Uruguai.

Rio de Janeiro, 6 de março de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Waldemar Falcão.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.096 — DE 7 DE MARÇO DE 1941

Autoriza ao Prefeito do Distrito Federal isentar a Instituição Legionárias de Maria de pagamento do imposto predial do imovel que menciona.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e nos termos do artigo 31 do decreto-lei n. 96, de 22 de dezembro de 1937, decreta:

Art. 1.º Fica o Prefeito do Distrito Federal, autorizado a isentar de pagamento do imposto predial, na forma dos artigos 15 e 16 do decreto-lei n. 57, de 31-12-937, a Instituição Legionárias de Maria, com sede à rua Torres Sobrinho, 26, enquanto atender aos fins de benemerência que a caracterizam.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de março de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
F. Negrão de Lima.

DECRETO-LEI N. 3.097 — DE 7 DE MARÇO DE 1941

Altera os decretos-leis ns. 3.032 e 3.067, de 7 e 20 de fevereiro de 1941

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Continua proibida a exportação dos seguintes produtos, mantidas as disposições dos decretos ns. 23.258, de 19 de

DECRETO-LEI N. 3.092 — DE 4 DE MARÇO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 196:189$5, para liquidação de dívidas relacionadas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 196:189$5 (cento e noventa e seis contos, cento e oitenta e nove mil e quinhentos réis) para liquidação de dívidas de exercícios anteriores, relacionadas no processo n. 12.654-41, do Tesouro Nacional.

Rio de Janeiro, 4 de março de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.093 — DE 5 DE MARÇO DE 1941

Dispõe sobre a entrega à Comissão de Metalurgia, de material metálico resultante da demolição de prédios pertencentes à União

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O material metálico, resultante da demolição de prédios pertencentes à União, será entregue à Comissão de Metalurgia do Ministério da Marinha, criada pelo decreto-lei n. 1.284, de 18 de maio de 1939.

Esta obrigação entende-se implícita em quaisquer contratos celebrados com particulares, para aquele fim, pelas repartições públicas federais.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de março de 1941; 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
F. Negrão de Lima.
A. de Souza Costa.
Eurico G. Dutra.
Henrique A. Guilhem.
João de Mendonça Lima.
Oswaldo Aranha.
Fernando Costa.
Gustavo Capanema.
Waldemar Falcão.
J. P. Salgado Filho.

outubro de 1933, 23.565, de 7 de dezembro de 1933, e 23.884, de 19 de fevereiro de 1934, e dos decretos-leis ns. 904, de 30 de novembro de 1938, e 2.019, de 14 de fevereiro de 1940:

— metais preciosos, em bruto ou nativos, amoedados, em barra ou em artefatos (ouro, prata, platina, ósmio, irídio, rutênio, etc.);
— sucata de ferro, abrangido todo ferro sob a forma de peças inserviveis;
— pedaços, fragmentos, limalhas, obras inutilizadas, resíduos e retalhos de alumínio, chumbo, cobre, estanho, niquel, zinco, e suas ligas sob qualquer espécie e de manufatura já inserviveis e passiveis de transformação nas indústrias nacionais;
— semente de oiticica;
— ossos e adubos fosfatados, excetuados os ossos longos ou duros, destinados a fins industriais, os ossos de juntas para fabricação de cola ou gelatina, e os alimentos para animais em cuja composição a farinha de ossos entre em proporção tal que a percentagem de ácido fosfórico dosado sob a forma de fósforo-tricálcico, não exceda de 26 %.

Rio de Janeiro, 7 de março de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.098 — DE 7 DE MARÇO DE 1941

Cria funções gratificadas no Ministério da Fazenda e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam criadas, no Quadro Permanente (Q.P.) do Ministério da Fazenda, as seguintes funções gratificadas:

3 — Chefe do Serviço de Comunicações, de Contabilidade e do Almoxarifado da Diretoria do Domínio da União;
3 — Chefe de Secção de Engenharia e Obras, do Cadastro e Registo e de Topografia e Desenho do Serviço Regional da Diretoria do Domínio da União, no Distrito Federal.

Art. 2.º As funções a que se refere o artigo anterior serão exercidas por funcionários designados na conformidade do art. 14 e parágrafo único do art. 9.º do decreto n. 3.777, de 2 de março de 1939, dentre os funcionários lotados nos diferentes orgãos da Diretoria do Domínio da União, ou mediante prévia autorização do Ministro de Estado, se noutro serviço ou repartição estiverem lotados.

Art. 3.º Ficam fixadas, respectivamente, em 2:400$0 (dois contos e quatrocentos mil réis) e 3:600$0 (tres contos e seiscentos mil réis) anuais, as gratificações correspondentes às tres funções de chefe dos serviços auxiliares da Diretoria do Domínio da União e às tres de chefe de secção do Serviço Regional da mesma Diretoria, no Distrito Federal, instituidas no art. 1.º.

Art. 4.º Para atender, no atual exercício, a despesa decorrente deste decreto-lei. fica aberto, ao Ministério da Fazenda, o crédito especial de 15:000$0 (quinze contos de réis).

Art. 5.º O presente decreto-lei entrará em vigor a partir de 1 de março de 1941, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de março de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.099 — DE 7 DE MARÇO DE 1941

Restabelece no Quadro único do Ministério da Agricultura um cargo da classe E da carreira de Prático Rural e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica restabelecido a partir de 22 de maio de 1940, como excedente, no Quadro único do Ministério da Agricultura, o cargo da classe E da carreira de Prático Rural, que fora extinto pelo decreto n. 5.700, de 22 de maio de 1940.

Parágrafo único. O atual Orçamento da Despesa fica retificado, na parte referente aos Quadros Anexos do Ministério da Agricultura, afim de atender ao disposto neste artigo.

Art. 2.º A despesa com o pagamento do vencimento do cargo de que trata o artigo anterior, no corrente exercício, correrá à conta do saldo de 8:400$0 (oito contos e quatrocentos mil réis) existente na conta corrente da carreira de Prático Rural e consignado no Orçamento.

Art. 3.º Fica aberto ao Ministério da Agricultura o crédito especial de 4:780$6 (quatro contos, setecentos e oitenta mil e seiscentos réis), para atender ao pagamento do vencimento do cargo, ora restabelecido, no período de 2 de maio a 31 de dezembro de 1940.

Art. 4.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de março de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Fernando Costa.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.100 — DE 7 DE MARÇO DE 1941

Cria a Comissão de Marinha Mercante e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica criada a Comissão de Marinha Mercante, autônoma administrativa e financeiramente, destinada a disciplinar a navegação

brasileira fluvial, lacustre e marítima pela forma estabelecida neste decreto-lei e na sua regulamentação. A Comissão tem sede no Distrito Federal e jurisdição em todo o território nacional.

Art. 2.º Compete à Comissão:

a) organizar as tabelas de tráfego das embarcações nacionais, particulares ou de propriedade da União, dos Estados ou dos Municípios, que fazem a navegação marítima, fluvial e lacustre;

b) fixar as linhas de navegação para cada empresa ou armador, os calendários das escalas, as disponibilidades ou as medidas de utilização de tonelagem para cada frota ou unidade, os prazos de estada nos portos e os ajustes de tráfego com outros serviços de transporte;

c) estudar, organizar e alterar, tendo em vista as peculiaridades regionais, as tarifas de fretes e de salários de pessoal, fixando as que devem ser obrigatoriamente observadas;

d) subvencionar, mediante autorização do Presidente da República, os serviços deficitários da Marinha Mercante;

e) julgar das condições de venda e fretamento de embarcações nacionais, que ficam dependendo de sua aprovação prévia, ainda que para a execução de transportes entre portos estrangeiros;

f) autorizar a aquisição de material de importação para a Marinha Mercante Nacional;

g) conceder licença de viagens extraordinárias para portos nacionais ou estrangeiros;

h) estudar e propor ao Governo a unificação de serviços da Marinha Mercante.

Art. 3.º A Comissão compõe-se de três membros, nomeados em comissão pelo Presidente da República, que dentre eles nomeará o presidente, fixando a ordem da sua substituição.

Art. 4.º Ao presidente em exercício compete a representação legal da Comissão.

Art. 5.º Os serviços auxiliares da Comissão serão executados pelas seguintes secções:

a) Secretaria;

b) Contabilidade;

c) Estatística.

Parágrafo único. A organização e a execução dos serviços, bem como o quadro de pessoal e tabelas de vencimentos serão regulados no regimento que a Comissão submeterá à aprovação do Ministro da Viação e Obras Públicas.

Art. 6.º Os empregados da Comissão de Marinha Mercante não são funcionários públicos e cabe ao presidente da mesma admití-los, licenciá-los, puní-los e dispensá-los.

Art. 7.º A Comissão proporá ao Governo, quando lhe parecer necessário, por intermédio do Ministro da Viação e Obras Públicas, a criação de subcomissões, às quais poderá delegar encargos e atribuições.

Art. 8.º Fica instituida uma receita especial composta de:

a) um mil réis por tonelada ou metro cúbico, segundo a unidade em que tiver sido pago o frete, de mercadoria importada do estrangeiro, por agua;

b) um mil réis por tonelada ou metro cúbico, segundo tiver sido tabelado o frete por tonelada ou metro cúbico, de mercadoria saida de porto brasileiro, quer no comércio de cabotagem, quer no de exportação para o estrangeiro;

c) as multas devidas por infração desta lei e das decisões da Comissão.

§ 1.º As taxas e as multas a que se refere este artigo serão devidas a partir de trinta dias da publicação da presente lei.

§ 2.º A arrecadação incumbe às Alfândegas e Mesas de Rendas que recolherão o seu produto às agências do Banco do Brasil mais próximas, à disposição da Comissão, deduzindo cinco por cento em favor do Tesouro Nacional.

§ 3.º Ficam excluidos do pagamento das taxas estabelecidas nas alíneas *a* e *b* o carvão nacional e as mercadorias referidas no art. 3.º do decreto-lei n. 2.615, de 21 de setembro de 1940.

Art. 9.º Mediante prévio orçamento e aprovação do Presidente da República, a receita a que se refere o art. 8.º será aplicada:

a) na manutenção dos serviços da Comissão;

b) no financiamento de aquisições e construções de navios, reparos e aproveitamento de material flutuante, e na adaptação dos navios à queima do carvão nacional.

Art. 10. O orçamento da União consignará anualmente uma dotação global destinada à Comissão de Marinha Mercante, que a aplicará, de acordo com o disposto no art. 2.º, letra *d*, no subvencionamento de linhas de navegação nacional deficitárias, existentes ou novas, e de viagens organizadas no interesse da economia brasileira. É condição imprescindivel para o deferimento de subvenção ser a linha ou a viagem aprovada pelo Governo por intermédio da Comissão de Marinha Mercante.

Art. 11. A Comissão poderá requisitar qualquer embarcação mercante nacional que se achar paralisada em águas nacionais ou estrangeiras, submetê-la a reparos aparelhá-la e armá-la para o tráfego, revertendo ao proprietário os saldos líquidos da utilização, após o pagamento das obras, dos aprestos e das despesas de administração.

Art. 12. A Conferência de Navegação de Cabotagem e quaisquer outras organizações, no Distrito Federal e nos Estados, cujas finalidades coincidam com as da Comissão, devem cessar suas atividades em prazo que será por ela fixado.

Parágrafo único. A Comissão aproveitará o quanto possivel, nos serviços mencionados no art. 5.º, os empregados da Conferência de Navegação de Cabotagem que contem mais de um ano de serviço na data desta lei.

Art. 13 São passiveis de multa:

a) de dez a cem contos de réis, o armador, ou empresa, que, por si, seus agentes, capitães ou prepostos, infringir qualquer disposição desta lei ou decisão da Comissão;

b) de cem mil réis a vinte contos de réis, aqueles que de qualquer modo contribuirem para praticar, encobrir ou dissimular a infração.

Art. 14. Os procesos de infração serão formados e julgados pela Comissão, concedido à defesa o prazo de trinta dias. Das decisões da Comissão cabe recurso, sem efeito suspensivo, para o Ministro da Viação e Obras Públicas.

Art. 15. As multas não pagas no prazo de trinta dias contados da notificação serão cobradas pelo processo adotado para a dívida ativa da Fazenda Pública, cabendo 25% das importâncias a este título efetivamente arrecadadas ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos.

Art. 16. A Comissão, que ficará sujeita a tomada de contas anual, apresentará ao Ministro da Viação e Obras Públicas, até o dia 10 de cada mês, o balancete de sua posição financeira e o relatório sintético de suas atividades no mês anterior.

Art. 17. Os membros da Comissão de Marinha Mercante terão os vencimentos mensais de cinco contos de réis.

Parágrafo único. Se o nomeado for militar ou funcionário público, não receberá o vencimento ora fixado, mas terá direito, a título de representação, a uma gratificação arbitrada pelo Presidente da República, ficando-lhe assegurados os direitos e as vantagens integrais do posto ou cargo efetivo.

Art. 18. Ficam revogados, cessando todos os seus efeitos, quaisquer contratos e dispositivos legais que tenham concedido subvenções ou auxílios a armadores e empresas de navegação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de março de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

F. Negrão de Lima.

A. de Sousa Costa.

Henrique A. Guilhem.

DECRETO-LEI N. 3.101 — DE 11 DE MARÇO DE 1941

Extingue o quadro de tipógrafos e eleva, sem aumento de despesa, o de motoristas da Polícia Militar do Distrito Federal

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica extinto, em virtude da incorporação à Imprensa Nacional da tipografia da Corporação, determinada pelo decreto-lei n. 2.130, de 12 de abril de 1940, o quadro de tipógrafos da 1.ª Companhia, 1.ª Secção, do Corpo de Serviços Auxiliares da Polícia Militar do Distrito Federal, de que trata o mapa anexo ao regulamento aprovado pelo decreto n. 3.273, de 16 de novembro de 1938, composto de 22 praças.

Art. 2.º Fica elevado, sem aumento de despesa, de 22 praças, compreendendo 1 segundo Sargento, 1 terceiro Sargento, 3 Cabos e

17 soldados, o quadro de motoristas do Corpo de Serviços Auxiliares da Polícia Militar do Distrito Federal, anexo ao regulamento em vigor.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de março de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

F. Negrão de Lima.

DECRETO-LEI N. 3.102 — DE 11 DE MARÇO DE 1941

Determina que a Chefia do Gabinete do Ministro da Aeronáutica seja exercida por militar, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180, da Constituição e considerando que o art. 6.º do decreto-lei n. 2.961, de 20 de janeiro do corrente ano, especificou quais os elementos militares e civis do Gabinete do Ministro da Aeronáutica, sendo, porem, omisso quanto ao Chefe do mesmo Gabinete;

considerando que o Ministério da Aeronáutica é uma pasta militar, assim caracterizada pelas Forças Aéreas Nacionais que o integram;

considerando que nas pastas militares a chefia dos respectivos Gabinetes é privativa de oficiais, por uma questão de ordem técnica aliada às exigências da hierarquia militar;

Decreta:

Art. 1.º A chefia do Gabinete do Ministro da Aeronáutica será exercida, em comissão, por um oficial superior das forças armadas do País.

Art. 2.º O tempo que durar o exercício dessa comissão será contado para o respectivo titular, como de efetivo serviço, para todos os efeitos legais, qualquer que seja a situação especial do oficial.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de março de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

J. P. Salgado Filho.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

DECRETO-LEI N. 3.103 — DE 12 DE MARÇO DE 1941

Orça a receita e fixa a despesa para execução no exercício de 1941 do "Plano Especial de Obras Públicas e Aparelhamento da Defesa Nacional".

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição e nos termos do art. 1.º do decreto-lei número 1.058, de 19 de janeiro de 1939, decreta:

Art. 1.º A execução do "Plano Especial de Obras Públicas e Aparelhamento da Defesa Nacional", no exercício de 1941, far-se-á com o produto do que for arrecadado sob as seguintes rubricas:

a)	taxa sobre as operações cambiais	300.000:000$0
b)	lucro das operações bancárias em que o Tesouro tenha coparticipação	80.000:000$0
c)	cambiais produzidas pelo ouro remetido para o exterior	31.000:000$0
d)	produto das obrigações do Tesouro Nacional, emitidas em virtude do decreto-lei n. 1.059, de 19-1-939	137.665:000$0
e)	juro das contas especiais do "Plano" abertas no Banco do Brasil	7.000:000$0
f)	saldo presumivel do exercício de 1940	44.335:000$0
		600.000:000$0

Art. 2.º Fica aberto o crédito especial de 600.000:000$0 (seiscentos mil contos de réis) para ocorrer, no exercício de 1941, às despesas com a execução do "Plano Especial de Obras Públicas e Aparelhamento da Defesa Nacional", com a seguinte distribuição:

1 — Conselho Nacional do Petróleo	15.000:000$0
2 — Ministério da Guerra	50.000:000$0
3 — Ministério da Marinha	30:000:000$0
4 — Ministério da Viação e Obras Públicas	130.000:000$0
5 — Ministério da Agricultura	25.000:000$0
6 — Ministério da Educação e Saude	20.000:000$0
7 — Siderurgia Nacional	50.000:000$0
8 — Ministério da Fazenda	268.000:000$0
9 — Ministério da Justiça e Negócios Interiores..	12.000:000$0
	600.000:000$0

Art. 3.º O presente decreto-lei entra em vigor desde 1 de janeiro de 1941, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de março de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
A. de Souza Costa.
F. Negrão de Lima.
Eurico G. Dutra.
Henrique A. Guilhem.
João de Mendonça Lima.
Oswaldo Aranha.
Fernando Costa.
Gustavo Capanema.
Waldemar Falcão.
J. P. Salgado Filho.

DECRETO-LEI N. 3.104 — DE 12 DE MARÇO DE 1941

Dispõe sobre a ampliação das instalações da The São Paulo Tramway, Light and Power Company, Limited, nos municípios de S. Sebastião e Caraguatatuba, Estado de S. Paulo.

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO-LEI N. 3.105 — DE 12 DE MARÇO DE 1941

Altera a carreira de Enologista do Quadro Único do Ministério da Agricultura

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º A carreira de Enologista do Quadro Único do Ministério da Agricultura fica alterada de acordo com a tabela que acompanha o presente decreto-lei.

Art. 2.º Fica aberto, ao Ministério da Agricultura, o crédito especial de 38:000$0 (trinta e oito contos de réis), para atender, no corrente exercício, às despesas resultantes deste decreto-lei.

Art. 3.º O presente decreto-lei entrará em vigor em 1 de março de 1941, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de março de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Fernando Costa.
A. de Souza Costa.

SITUAÇÃO ANTIGA						SITUAÇÃO ATUAL					
Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Número de cargos	Carraira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Observações
	Enologista						**Enologista**	L	—	2	
2		L	—	2	Único	2		K	—	2	2 vagos, a serem preenchidos imediatamente, e privativos dos funcionários da classe J das carreiras de Agrônomo e Químico ou dos ocupantes dos cargos da classe J, excedente, das carreiras especializadas, habilitados em curso de especialização.
3		K	—	—	Único	5					

DECRETO-LEI N. 3.106 — DE 12 DE MARÇO DE 1941

Abre crédito especial de 600:000$0 *ao Ministério da Agricultura*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, e

Considerando a conveniência da manutenção dos serviços agrícolas custeados sob o regime de acordos com o Estado de Pernambuco, decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministério da Agricultura o crédito especial de 600:000$0 (seiscentos contos de réis) para a manutenção, no corrente exercício, do acordo com o Estado de Pernambuco para o Fomento da Produção Vegetal.

Parágrafo único. Da aplicação deste crédito prestará conta o encarregado do Serviço de Acordo à Delegação do Tribunal de Contas no referido Estado.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de março de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.107 — DE 12 DE MARÇO DE 1941

Abre crédito especial de 400:000$0 *ao Ministério da Agricultura*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, e

Considerando a conveniência da manutenção dos serviços agrícolas mantidos sob regime de acordos com o Estado de Sergipe, decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministério da Agricultura o crédito especial de 400:000$0 (quatrocentos contos de réis) para manutenção, no corrente exercício, do acordo com o Estado de Sergipe para o Fomento da Produção Vegetal.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de março de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.108 — DE 12 DE MARÇO DE 1941

Retifica dispositivos do decreto-lei n. 2.506, de 20 agosto de 1940, que aprovou o Regimento de Custas da Justiça do Distrito Federal.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Passam a vigorar a redação que lhes dá este decreto-lei os seguintes dispositivos do Título II do Regimento de Custas da Justiça do Distrito Federal, aprovado pelo decreto-lei n. 2.506, de 20 de agosto de 1940.

I — TABELA I

SECÇÃO I

N. 1 — Abertura :

a) de testamento, e respectivo "cumpra-se", e codicilo inclusive, quando haja, 5$0;

b) de livros, inclusive a numeração e rubrica, dos oficiais do registo geral e especial. tabeliães e de outros quaisquer, exceto os dos escrivães do juizo, por folha, $1.

II — TABELA II

SECÇÃO V

N. 49 — Os depositários judiciais terão direito a três por cento (3 %) sobre o rendimento líquido dos bens penhorados, à metade das custas fixadas para os advogados e, ainda, a 30$0 nas causas de qualquer natureza de valor até 1:000$0, a 50$0 nas de valor de mais de 1:000$0 até 2:000$0, a 100$0 nas de valor de mais de 2:000$0 até 5:000$0, a dois por cento (2 %) nas de valor de mais de 5:000$0 até 20:000$0, três por cento (3 %) nas de valor superior a 20:000$0.

III — TABELA IV

SECÇÃO III

Observações :

6.º — As retificações de erros de escrita ou omissões atribuiveis aos próprios oficiais serão feitas independente do pagamento das custas.

SECÇÃO VII

N. 113 — Ata :

IV — da audiência de julgamento, no civel, alem da rasa:

a)	— nas causas de valor até 2:000$0	1$0
b)	— nas causas de valor de 2:000$0 até 5:000$0	2$0
c)	— nas causas de valor de 5:000$0 até 10:000$0	3$0
d)	— nas causas de valor de 10:000$0 até 20:000$0	6$0
e)	— nas causas de valor de 20:000$0 até 50:000$0	12$0
f)	— nas causas de valor de 50:000$0 até 100:000$0	30$0
g)	— nas causas de valor de 100:000$0 até 500:000$0	60$0
h)	— nas causas de valor de mais de 500:000$0	100$0

N. 114 — Agravo, de petição ou de instrumento, compreendendo todos os atos de processo deste recurso, até remessa ou recusa de seguimento pelo juiz "a quo".

N. 116 — Apelação, incluidas todas as custas até entrega dos autos à Secretaria do Tribunal "ad quem" — as custas do n. 114.

N. 122 — Conserto ou conferência de traslado ou cópia: a quarta parte da rasa do documento.

N. 124 — Diligência para ato praticado fora do cartório, excetuados os de audiência, ou praça à porta do auditório, citação, intimação ou notificação e os mais a que são obrigados de ofício:

a) em zona próxima:

1) nas causas de valor até 2:000$0	5$0
2) nas causas de valor de 2:000$0 até 5:000$0	10$0
3) nas causas de valor de 5:000$0 até 10:000$0	12$0
4) nas causas de valor de 10:000$0 até 20:000$0	16$0
5) nas causas de valor de 20:000$0 até 50:000$0	25$0
6) nas causas de valor de 50:000$0 até 100:000$0	50$0
7) nas causas de valor de 100:000$0 até 500:000$0	80$0
8) nas causas de valor de mais de 500:000$0	12$0

N. 140 — Registo:

c) de feito, no livro Tombo:

Até 10:000$0	2$0
De mais de 10:000$0 até 50:000$0	5$0
De mais de 50:000$0	10$0

Observações:

§ 4.º A percentagem, prevista nesta observação, será calculada sobre o monte líquido, como nele se determina, e na seguinte proporção:

I — até 100:000$0, um por cento (1 %);
II — de mais de 100:000$0, pelo que exceder até 200:000$0, meio por cento (½ %);
III — pelo que exceder de 200:000$0, um quarto por cento (¼ %), até o máximo de 5:000$0 (cinco contos de réis).

DECRETO-LEI N. 3.109 — DE 12 DE MARÇO DE 1941

Dispõe sobre o registo de alienações de Estradas de Ferro

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º. A transmissão das Estradas de Ferro será registada na forma prescrita pelo art. 852 do Código Civil.

Parágrafo único. Em caso de incorporação, servirá de título para o registo a cópia autenticada da ata da reunião conjunta, em

que os administradores ou mandatários especiais das companhias interessadas tiverem tornado efetiva a incorporação, ficando arquivadas, com uma segunda via dessa cópia, as cópias, tambem autenticadas, das assembléias das sociedades incorporadora e incorporada nas quais se autorizou a incorporação.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 12 de março de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

F. Negrão de Lima.

João de Mendonça Lima.

DECRETO-LEI N. 3.110 — DE 12 DE MARÇO DE 1941

Dispõe sobre estágio de aspirantes a oficial da reserva de 2.ª classe

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os aspirantes a oficial da reserva de 2.ª classe serão obrigatoriamente convocados para estágio, independente de o requererem.

Parágrafo único. Ficam os Comandantes de Região Militar autorizados a convocar para estágio os aspirantes que o requerem, sem vencimentos.

Art. 2.º Perderá a qualidade de aspirante a oficial da reserva de 2.ª classe aquele que não fizer o respectivo estágio com aproveitamento ou o que, sendo convocado para esse estágio, não se apresentar. Esse aspirante ficará considerado 2.º sargento da mesma reserva, devendo ser relacionado em um dos corpos de sua arma.

Art. 3.º Os aspirantes a oficial que, até a presente data, foram considerados 2os sargentos, por não terem requerido estágio nos dois anos seguintes à conclusão do curso do C. P. O. R., voltam àquela situação para efeito do presente decreto.

Parágrafo único. As competentes autoridades militares providenciarão para que esses aspirantes sejam convocados para estágio dentro do mais breve prazo.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de março de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

Art. 2.º A pensão de que trata o artigo precedente substitue a de montepio em cujo gozo se encontra a beneficiária e é devida a partir do mês de março de 1941, inclusive, correndo a despesa à conta da verba orçamentária destinada ao pagamento dos demais pensionistas a cargo do Ministério da Fazenda.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de março de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.118 — DE 14 DE MARÇO DE 1941

Cria a Policlínica de Pescadores e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo 1.º Fica criada a Policlínica de Pescadores, instalada no edifício do Entreposto de Pesca desta cidade, destinada aos pescadores do Distrito Federal e Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. A Policlínica terá os seguintes ambulatórios:

Ambulatório de Clínica Médica;
Ambulatório de Clínica Pediátrica;
Ambulatório de Clínica Psiquiátrica e Neurológica;
Ambulatório de Clínica Dermatológica e Sifiligráfica;
Ambulatório de Clínica Cirúrgica;
Ambulatório de Clínica Urológica;
Ambulatório de Clínica Ginecológica e Obstétrica;
Ambulatório de Clínica Oftalmológica.
Ambulatório de Clínica Oto-Rino-Laringológica;
Ambulatório de Clínica Radiológica e Fisioterápica;
Ambulatório de Pesquisas Clínicas e Anatomo-Patológicas;
Ambulatório de Clínica Odontológica.

Artigo 2.º A Policlínica fica subordinada à Divisão de Caça e Pesca do Departamento Nacional da Produção Animal do Ministério da Agricultura, à qual cabe providenciar para o funcionamento da mesma, bem como dos dispensários médicos referidos no artigo 8.º.

Art. 3.º A Policlínica terá por objetivo promover assistência médica, cirúrgica, odontológica e farmacêutica, mantendo ainda um serviço de socorro de urgência e outro de assistência médico-social.

Art. 4.º Os serviços da Policlínica serão gratuitos, cobrando-se os medicamentos pelo preço do custo e os de prótese dentária mediante tabela aprovada pela Divisão de Caça e Pesca.

Parágrafo único. As importâncias recebidas serão recolhidas ao Tesouro Nacional por intermédio da Divisão de Caça e Pesca.

Art. 5.º O funcionamento da Policlínica obedecerá às instruções elaboradas pelo Chefe dos Serviços Médico-Cirúrgicos, aprovadas pelo Diretor da Divisão de Caça e Pesca.

DECRETO-LEI N. 3.115 — DE 13 DE MARÇO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de 6.000:000$0, para melhoramento do porto de Corumbá

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de 6.000:000$0 (seis mil contos de réis) para ocorrer à execução de melhoramentos (Obras, Desapropriações e Aquisição de Imoveis) no porto de Corumbá, no Estado de Mato Grosso.

Rio de Janeiro, 13 de março de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
João de Mendonça Lima.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.116 — DE 13 DE MARÇO DE 1941

Prorroga o prazo estabelecido no art. 36 do decreto-lei n. 1.212, de 17 de abril de 1939

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica o prazo estabelecido no art. 36 do decreto-lei n. 1.212, de 17 de abril de 1939, prorrogado até o ano de 1942 inclusive.

Rio de Janeiro, 13 de março de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Gustavo Capanema.

DECRETO-LEI N. 3.117 — DE 13 DE MARÇO DE 1941

Concede uma pensão especial a D. Jovita Maia Campista, viuva do Dr. David Moretzsohn Campista

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º É concedida a D. Jovita Maia Campista, viuva do doutor David Moretzsohn Campista, uma pensão mensal de 500$0 (quinhentos mil réis), de acordo com o resolvido no processo protocolado no Tesouro Nacional sob n. 105.146, de 1940.

Instituto de Química Agrícola do Ministério da Agricultura, de um representante de estabelecimento clínico especializado em toxicomania, e de um funcionário das classes K ou J do Ministério das Relações Exteriores, que exercerá as funções de secretário.

§ 1.º Os membros da Comissão serão designados por portaria do Ministro das Relações Exteriores.

§ 2.º O Presidente da Comissão será o Diretor da Secção de Fiscalização do Exercício Profissional e, à sua falta, o seu membro mais antigo.

Art. 2.º O trânsito pelo território nacional das substâncias entorpecentes especificadas no artigo 1º do decreto-lei n. 891 de 25 de novembro de 1938, fica sujeito à licença especial da Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes, mediante solicitação dos representantes diplomáticos ou, à sua falta, dos agentes consulares do país a que se destinam, por intermédio da Divisão de Atos, Congressos e Conferências Internacionais do Ministério das Relações Exteriores. A licença será encaminhada pela Comissão às autoridades aduaneiras.

Art. 3.º O § 1º do art. 4º do decreto-lei n. 891, de 25 de novembro de 1938, fica assim redigido:

"§ 1.º Não será concedido certificado de importação de entorpecente a quem haja sofrido condenação em processo que tiver por causa a infração prevista nesta lei, nem à sociedade comercial de que faça parte."

Art. 4.º O § 2º do art. 44 do decreto-lei n. 891, de 25 de novembro de 1938, fica assim redigido:

"§ 2.º Correrá por conta do orçamento do Ministério das Relações Exteriores a verba anual de 40:000$0 (quarenta contos de réis) para atender às despesas gerais da Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes."

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de março de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.
Oswaldo Aranha.
F. Negrão de Lima.
A. de Sousa Costa.
Eurico G. Dutra.
Henrique A. Guilhem.
Fernando Costa.
Gustavo Capanema.
Waldemar Falcão.

linhas de transmissão, sub-estações transformadoras, postos de transformação e redes de distribuição para fornecimento de energia elétrica na vila de Indiana, sede do distrito de igual nome, município de Regente Feijó, no Estado de São Paulo.

Parágrafo único. A energia elétrica de cujo suprimento se trata, poderá ter, a título precário, a frequência de sessenta (60) ciclos.

Art. 2.º Sob pena de caducidade da presente autorização, a interessada obriga-se á:

I — registá-la na Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral, dentro de trinta (30) dias a partir da sua publicação;

II — apresentar à mesma Divisão de Água o estudos, projetos e orçamentos respectivos, assim como a iniciar e concluir as obras nos prazos que forem determinados pelo Ministério da Agricultura.

Art. 3.º O fornecimento de energia elétrica para iluminação pública ou outros serviços municipais será regulado por contrato de fornecimento entre a Prefeitura Municipal de Regente Feijó e a Companhia Elétrica Caiuá, S. A.

Art. 4.º As tarifas de fornecimento de energia elétrica para todos os misteres inclusive as decorrentes do artigo anterior, serão fixadas pela Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, por analogia, atendendo à razoabilidade dos seus valores, até à assinatura do contrato previsto no art. 18 do decreto-lei n. 852, de 11 de novembro de 1938.

Rio de Janeiro, 12 de março de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO-LEI N. 3.114 — DE 13 DE MARÇO DE 1941

Dispõe sobre fiscalização de entorpecentes

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º A Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes compor-se-á do Diretor do Departamento Nacional de Saude, de um representante da Diretoria de Saude do Exército, de um representante do Corpo de Saude da Armada, de um representante do Ministro da Justiça e Negócios Interiores, de um representante do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, do Chefe da Divisão de Atos, Congressos e Conferências Internacionais do Ministério das Relações Exteriores, do Diretor da Secção de Fiscalização do Exercício Profissional do Ministério da Educação e Saude, da autoridade policial encarregada do serviço de fiscalização e repressão ao uso e comércio ilícitos de tóxicos e entorpecentes, de um conferente designado pelo Inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro, de um representante do

DECRETO-LEI N. 3.111 — DE 12 DE MARÇO DE 1941

Cria no Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica a Secção de Documentação, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica criada, no Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, a Secção de Documentação.

Art. 2.º À Secção de Documentação compete:

a) coligir, ordenar e classificar documentos ou textos documentários que se relacionem com as atividades do Conselho, bem como seus pareceres, resoluções e acordãos;

b) promover a publicação dos atos e decisões do Conselho, bem como de quaisquer trabalhos sobre hidráulica e eletricidade, que hajam sido julgados de interesse público;

c) encaminhar ao Departamento de Imprensa e Propaganda o noticiário das atividades do Conselho, cuja divulgação for conveniente, e, tambem, fornecer-lhe, mediante solicitação, os elementos de que necessitar para o desempenho de suas atribuições;

d) realizar, quando possivel, a vulgarização de estudos, monografias e obras, referentes à indústria hidro ou termoelétrica;

e) organizar e divulgar periodicamente um "Boletim" em que seja publicada toda matéria que interesse ao Conselho.

Parágrafo único. À Secção de Documentação ficam atribuidos os serviços de biblioteca.

Art. 3.º Fica criada, no C.N.A.E.E., a função gratificada de chefe de Secção de Documentação, que será exercida por funcionário escolhido e designado pelo Presidente do mesmo Conselho, dentre os que alí servem.

Parágrafo único. Fica fixada em 4:800$0 (quatro contos e oitocentos mil réis) anuais, a gratificação de função criada neste artigo.

Art. 4.º Para atender, no corrente exercício, ao pagamento da gratificação de função de que trata o artigo anterior, fica aberto o crédito especial de 4:000$0 (quatro contos de réis).

Art. 5.º Fica sem aplicação na Verba 4 — Eventuais — do orçamento vigente do mesmo Conselho, a importância de 4:000$0 (quatro contos de réis).

Art. 6.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de março de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.112 — DE 12 DE MARÇO DE 1941

Reorganiza o Departamento de Administração do Ministério da Educação e Saude, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O Departamento de Administração do Ministério da Educação e Saude, criado pelo decreto-lei n. 357, de 28 de março de 1938, e modificado pelo decreto-lei n. 1.018, de 31 de dezembro do mesmo ano, terá, alem da Divisão do Pessoal, da Divisão de Material e da Divisão de Contabilidade, que fica transformada em Divisão de Orçamento, os demais orgãos de que trata o presente decreto-lei.

Parágrafo único. A função de diretor da Divisão de Contabilidade passa a denominar-se de diretor da Divisão de Orçamento, mantida a atual gratificação.

Art. 2.º O Serviço de Obras do Ministério da Educação e Saude, a que alude o art. 66 da lei n. 378, de 13 de janeiro de 1937, fica transformada em Divisão de Obras e passa a integrar o Departamento de Administração.

Parágrafo único. O cargo de superintendente do Serviço de Obras fica transformado no de diretor (Divisão de Obras).

Art. 3.º A Biblioteca, o Serviço de Comunicações e o Serviço de Transportes do Ministério da Educação e Saude, a que aludem os arts. 20 e 66 da lei n. 378, de 13 de janeiro de 1937, ficam incorporados no Departamento de Administração.

Art. 4.º A Tesouraria Geral do Ministério da Educação e Saude, criada pelo decreto n. 24.560, de 3 de julho de 1934, passa a denominar-se Tesouraria e fica incorporada no Departamento de Administração.

§ 1.º A Tesouraria terá a seu cargo, no Distrito Federal:

a) o recebimento diário de toda e qualquer receita relativa ao Ministério e o seu recolhimento ao Banco do Brasil, nas contas próprias;

b) o pagamento das despesas de pessoal e das de material, estas à conta de créditos que não forem postos à disposição do Departamento Federal de Compras, quando devidamente autorizadas, e na conformidade das leis, regulamentos e demais normas em vigor.

§ 2.º A Tesouraria providenciará no sentido de serem feitos nas sedes das repartições, quando conveniente, os recebimentos e pagamentos, designando, para isso, os necessários servidores.

§ 3.º Ficam extintas as tesourarias do Instituto Osvaldo Cruz e do Serviço de Águas e Esgotos do Distrito Federal, passando os respectivos acervos para a Tesouraria do Departamento de Administração.

§ 4.º Fora do Distrito Federal, as tesourarias das repartições do Ministério da Educação e Saude ficarão sob a imediata fiscalização das Delegacias Fiscais do Tesouro Nacional, exercendo as Contadorias Seccionais da Contadoria Geral da República, com relação aos seus serviços as atribuições que lhes são cometidas pelo art. 12 do Regimento da Contadoria Geral da República, aprovado pelo decreto n. 5.226, de 31 de janeiro de 1940.

Art. 5.º Fica criado o Serviço de Administração da Sede do Ministério da Educação e Saude, que funcionará como orgão integrante do Departamento de Administração, e ao qual será incorporada a Portaria a que alude o art. 20 da lei n. 378, de 13 de janeiro de 1937.

Art. 6.º Em consequência do disposto nos artigos anteriores, será a seguinte a constituição do Departamento de Administração do Ministério da Educação e Saude:

I. Divisão de Pessoal (D. P.);
II. Divisão de Material (D. M.);
III. Divisão de Orçamento (D. O.);
IV. Divisão de Obras (D. Ob.);
V. Serviço de Comunicações (S. C.);
VI. Tesouraria (T.);
VII. Biblioteca (B.);
VIII. Serviço de Administração da Sede (S. A. S.);
IX. Serviço de Transportes (S. T.).

Parágrafo único. Junto ao Departamento de Administração do Ministério da Educação e Saude continuará a funcionar uma Contadoria Seccional, com as atribuições previstas no art. 12 do Regimento da Contadoria Geral da República, aprovado pelo decreto n. 5.226, de 31 de janeiro de 1940.

Art. 7.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto ao disposto na alínea *b* do § 1.º do art. 4.º, cuja vigência se dará a 1 de julho de 1941.

Art. 8.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de março de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO-LEI N. 3.113 — DE 12 DE MARÇO DE 1941.

Dispõe sobre a extensão dos serviços de energia elétrica à vila de Indiana, município de Regente Feijó, Estado de São Paulo, por parte da Companhia Elétrica Caiuá, S. A.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, e nos termos do decreto-lei n. 2.059, de 5 de março de 1940:

Considerando que o Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica julga conveniente e oportuno que a vila de Indiana, no município de Regente Feijó, se beneficie, sem demora, de serviços de energia elétrica, independentemente das exigências do art. 23 do decreto-lei n. 852, de 11 de novembro de 1938, porquanto a unificação da frequência no território nacional depende de um plano de transformações progressivas, de estudo necessariamente demorado, decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a Companhia Elétrica Caiuá, Sociedade Anônima, com sede na capital do Estado de São Paulo, a estabelecer

Art. 6.º O Chefe dos Serviços Médico-Cirúrgicos superintenderá os serviços técnicos e administrativos da Policlínica.

Art. 7.º Os pescadores, com sede no Distrito Federal e no Estado do Rio de Janeiro, serão obrigatoriamente inscritos na Policlínica.

§ 1.º É obrigatória, por ocasião da inscrição, a declaração dos membros da família.

§ 2.º Serão considerados membros da família, com direito aos serviços gratuitos da Policlínica, os pais, esposa e filhos menores.

§ 3.º Terão direito aos serviços da Policlínica os pescadores em trânsito.

Art. 8.º Os dispensários médicos que vierem a ser construidos e instalados nas Colônias de Pescadores, na forma do disposto na alínea *b*) do art. 5.º do decreto-lei n. 291, de 23 de fevereiro de 1938, ficam subordinados à Policlínica criada pelo presente decreto-lei.

Art. 9.º A Lei Orçamentária consignará anualmente as verbas necessárias ao funcionamento da Policlínica.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de março de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Fernando Costa.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.119 — DE 17 DE MARÇO DE 1941

Declara vinculada ao Ministério da Viação a Comissão de Marinha Mercante

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º A Comissão de Marinha Mercante, criada pelo decreto-lei n. 3.100, de 7 de março de 1941, fica diretamente vinculada ao Ministério da Viação e Obras Públicas, sem prejuizo da sua autonomia administrativa e financeira.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de março de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.
João de Mendonça Lima.
F. Negrão de Lima.
A. de Souza Costa.
Henrique A. Guilhem.

DECRETO-LEI N. 3.120 — DE 17 DE MARÇO DE 1941

Dispõe sobre a aplicação dos saldos dos créditos abertos em favor da Comissão Mista Ferroviária Brasileiro-Boliviana e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os saldos que se apurarem no encerramento dos exercícios financeiros, dos créditos postos à disposição da Comissão Mista Ferroviária Brasileiro-Boliviana, serão por esta retidos e escriturados a crédito de uma conta de "Depósitos", afim de atender a despesas com a construção da ferrovia a cargo da mesma.

Parágrafo único. Os recursos centralizados nessa conta de "Depósitos" serão empregados nos trabalhos, aquisições e demais despesas da construção, a critério da referida Comissão.

Art. 2.º Fica aprovada a retenção dos saldos relativos aos exercícios de 1938 a 1940.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de março de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
João de Mendonça Lima.
Oswaldo Aranha.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.121 DE 17 DE MARÇO DE 1941

Concede uma pensão especial à viuva e filhos menores de José Bernardo Bezerra de Menezes assassinado quando no exercício de suas funções

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º — A' viuva e filhos menores de José Bernardo Bezerra de Menezes, morto em consequência de atentado de que foi vítima em 14 de fevereiro último, quando no exercício de suas funções de agente fiscal do imposto de consumo no interior do Estado do Ceará, é concedida uma pensão mensal na importância de 2:000$0 (dois contos de réis).

Art. 2.º — A pensão de que trata o artigo precedente será abonada a partir da data do óbito do funcionário referido, correndo a despesa à conta da verba orçamentária destinada ao pagamento dos demais pensionistas a cargo do Ministério da Fazenda.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de março de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS

A. de Souza Costa

DECRETO-LEI N. 3.122 — DE 18 DE MARÇO DE 1941

Extingue três cargos de Diretor, em comissão, do Quadro I do Ministério da Educação e Saude.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam extintos os cargos de Diretor, em comissão, do Laboratório Bromatológico, do Hospital São Sebastião e do Hospital Pedro II, sendo o primeiro do padrão M e os dois seguintes do padrão L, do Quadro I do Ministério da Educação e Saude, que se encontram vagos e cujas repartições passaram à administração da Prefeitura do Distrito Federal, em virtude do decreto-lei n. 1.640, de 11 de janeiro de 1939.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 18 de março de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO-LEI N. 3.123 — DE 19 DE MARÇO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Aeronáutica, o crédito especial de 1.200:000$0, *para instalação de um laboratório e construção de dois aviões.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Aeronáutica, o crédito especial de 1.200:000$0 (mil e duzentos contos de réis), para ocorrer às despesas (Material) relativas à instalação de um laboratório aerodinâmico e à construção de 2 (dois) aviões, sendo um de treinamento avançado e outro bi-motor de bombardeio leve.

Rio de Janeiro, 19 de março de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

J. P. Salgado Filho.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.124 — DE 19 DE MARÇO DE 1941

Cria o Instituto Nacional do Pinho e dá outras providências

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica criado o Instituto Nacional do Pinho, orgão oficial dos interesses dos produtores, industriais e exportadores de pinho, com sede na Capital da República, administrativa e financeiramente autônomo.

Parágrafo único. Serão representados no Instituto os Governos dos Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

CAPÍTULO I

DAS ATRIBUIÇÕES DO INSTITUTO

Art. 2.º Competem ao Instituto Nacional do Pinho (I.N.P.) as seguintes atribuições:

I — coordenar e superintender os trabalhos relativos à defesa da produção do pinho;
II — promover o fomento do seu comércio no interior e exterior do País;
III — contribuir para o reflorestamento nas zonas de produção do pinho;
IV — promover os meios de satisfazer os produtores, industriais e exportadores quanto às necessidades de crédito e financiamento;
V — manter, em colaboração com o Ministério da Agricultura, a padronização e a classificação oficial do pinho;
VI — fixar preços mínimos; estabelecer quotas de produção e de exportação;
VII — organizar o registo obrigatório dos produtores, industriais e exportadores;
VIII — providenciar sobre a construção, em locais adequados, de usinas de secagem e armazens para depósito de madeiras;
IX — regular a instalação de novas serrarias, fábricas de caixas e de beneficiamento de madeira;
X — promover a criação de orgãos industriais autônomos para a exploração de indústrias derivadas da madeira;
XI — manter um serviço de estatística e informações;
XII — fiscalizar a execução das medidas e resoluções tomadas, punindo os infratores de acordo com as penalidades que forem fixadas no regulamento do Instituto Nacional do Pinho (I.N.P.);
XIII — instituir e organizar os demais serviços necessários à realização dos seus objetivos.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 3.º São orgãos do Instituto Nacional do Pinho (I.N.P.), com as atribuições definidas no presente decreto-lei:

a) a Junta Deliberativa;
b) a Presidência do Instituto;
c) as Diretorias Regionais.

CAPÍTULO III

DA JUNTA DELIBERATIVA E SUAS ATRIBUIÇÕES

Art. 4.º A Junta Deliberativa será constituida do Presidente do Instituto, de um representante do Governo estadual e outro dos produtores, industriais e exportadores de pinho, de cada um dos Estados já referidos.

Parágrafo único. O representante classista de que trata o presente artigo será um dos dois delegados de classe que compõem a Diretoria Regional (D.R.) a que alude o artigo 11.

Art. 5.º Os representantes estaduais serão designados pelos respectivos Governos; os delegados de classe serão indicados, em cada um dos referidos Estados, pelas entidades reconhecidas pelo Governo Federal, na forma da Constituição.

Parágrafo único. Quer os representantes estaduais quer os de classe, poderão ser substituidos em qualquer época.

Art. 6.º São atribuições da Junta Deliberativa:

a) sugerir aos poderes públicos providências adequadas à defesa da produção do pinho e fomento do seu comércio;

b) deliberar sobre as medidas tendentes a estabelecer equilíbrio entre a produção e o consumo do pinho;

c) instituir e regulamentar os serviços necessários à realização integral dos objetivos do Instituto;

d) fixar as importâncias a que terão direito, por ocasião das reuniões, os membros da Junta Deliberativa, a título de despesas de viagem e estadia;

e) organizar o quadro do pessoal do Instituto e determinar os respectivos vencimentos;

f) elaborar o orçamento anual das despesas;

g) proceder à tomada de contas por ocasião do encerramento do exercício.

Art. 7.º A Junta Deliberativa reunir-se-á ordinariamente em dia previamente marcado dos meses de janeiro e julho e, extraordinariamente, sempre que o Presidente a convocar, com a antecedência mínima de quinze dias, ou quando receber solicitação escrita assinada por quatro de seus membros.

Art. 8.º As resoluções da Junta Deliberativa, até que se instale o Conselho da Economia Nacional, serão submetidas à consideração do Conselho Federal de Comércio Exterior.

CAPÍTULO IV

DA PRESIDÊNCIA E SUAS ATRIBUIÇÕES

Art. 9.º A Presidência do Instituto Nacional do Pinho (I.N.P.) será exercida por pessoa nomeada livremente pelo Presidente da República.

Parágrafo único. Nas ausências ou impedimentos eventuais será o Presidente substituido pelo membro da Junta que designar.

Art. 10. São atribuições do Presidente:

a) cumprir e fazer cumprir, de acordo com este decreto-lei, as determinações da Junta;

b) convocar e presidir as reuniões da Junta;

c) superintender os serviços;

d) assinar contratos ou quaisquer documentos que envolvam a responsabilidade do Instituto;

e) representar o Instituto, em Juizo ou fora dele, em suas relações com os poderes públicos e com os particulares;

f) designar membros da Junta para o desempenho de funções com objetivos relacionados com os serviços do Instituto;

g) admitir e dispensar funcionários;
h) autorizar despesas previstas em orçamento, ordenando os respectivos pagamentos;
i) diligenciar sobre a guarda e aplicação dos fundos do Instituto, de conformidade com as determinações da Junta;
j) apresentar aos membros da Junta relatório semestral das atividades do Instituto;
k) determinar a aplicação de sanções aos infratores das resoluções do Instituto, suas leis e regulamentos.

CAPÍTULO V

DAS DIRETORIAS REGIONAIS E SUAS ATRIBUIÇÕES

Art. 11. Em cada um dos Estados produtores funcionará uma Diretoria Regional (D.R.), constituida pelo representante do respectivo Governo estadual junto ao Instituto e por dois delegados da classe, indicados na forma estabelecida no art. 5.º.

Art. 12. São atribuições das Diretorias Regionais:

a) executar as ordens expedidas, de acordo com o Regulamento, pela Presidência do Instituto;
b) superintender os serviços do Instituto no território sob sua jurisdição;
c) controlar os Postos de Classificação e Fiscalização de madeiras, recolhendo o produto da taxa cobrada, na forma que for estabelecida pelo Regulamento;
d) prestar informações relativamente aos serviços sob sua direção.

CAPÍTULO VI

DOS FUNDOS DO INSTITUTO

Art. 13. Ficam criadas as seguintes taxas variaveis para o custeio das despesas com a manutenção dos serviços do Instituto:

a) até 2$0 por metro cúbico de pinho serrado;
b) até 3$0 por metro cúbico de pinho beneficiado;
c) até 5$0 por metro cúbico de toros de pinho;
d) até 5$0 por metro cúbico de outras espécies florestais.

Parágrafo único. Essas taxas fixadas anualmente pela Junta Deliberativa, serão proporcionais, para as diversas qualidades, ao valor comercial da madeira.

Art. 14. A arrecadação das taxas será feita diretamente pelo Instituto ou, mediante acordo, pelos Governos estaduais e empresas de transporte.

CAPÍTULO VII

DO REFLORESTAMENTO

Art. 15. O Instituto contribuirá para o reflorestamento, com o replantio das espécies determinadas pelos técnicos do Ministério da Agricultura, em terras adquiridas para esse fim, ou coadjuvando a iniciativa particular, na forma que for estabelecida pelo regulamento.

Art. 16. Os Governos estaduais auxiliarão a multiplicação de parques e poderão assumir os onus de sua administração, mediante acordo com o Instituto.

Parágrafo único. A contribuição do Instituto para o reflorestamento será proporcional à renda arrecadada em cada Estado.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. Dentro de noventa dias da data da instalação definitiva, será apresentado ao Presidente da República, pelo Instituto Nacional do Pinho (I.N.P.), o seu Regulamento, acompanhado do quadro do pessoal e respectiva tabela de vencimentos, para a devida aprovação.

Art. 18. O Regulamento do Instituto mencionará os casos em que o Presidente não terá direito de voto na Junta Deliberativa.

Art. 19. São aplicaveis às outras espécies florestais dos Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul as disposições relativas ao pinho, constantes deste decreto-lei.

Art. 20. O Instituto Nacional do Pinho (I.N.P.), tomará a si as atividades do Serviço do Pinho, da Comissão de Defesa da Economia Nacional, enquadrando-as convenientemente na sua organização, com o aproveitamento do pessoal em exercício.

Art. 21. As disposições deste decreto-lei são extensivas aos demais Estados produtores de pinho.

Art. 22. Este decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de março de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS
Fernando Costa
Francisco Campos

DECRETO-LEI N. 3.125 — DE 19 DE MARÇO DE 1941

Abre crédito especial de 700:000$0 ao Ministério da Agricultura

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, e

Considerando a conveniência da manutenção dos serviços agrícolas custeados sob o regime de acordos com o Estado do Pará, decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministério da Agricultura o crédito especial de 700:000$0 (setecentos contos de réis) para manutenção no corrente exercício, do acordo com o Estado do Pará para o Fomento da Produção Vegetal.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de março de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Fernando Costa.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.126 — DE 19 DE MARÇO DE 1941

Abre crédito especial de 500:000$0 ao Ministério da Agricultura

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, e

Considerando a conveniência da manutenção dos serviços agrícolas custeados sob o regime de acordos com o Estado do Ceará, decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministério da Agricultura o crédito especial de 500:000$0 (quinhentos contos de réis) para manutenção no corrente exercicio, do acordo com o Estado do Ceará para o Fomento da Produção Vegetal.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de março de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.127 — DE 19 DE MARÇO DE 1941

Reorganiza o Departamento de Administração do Ministério da Agricultura e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º A Divisão de Contabilidade e a de Comunicações do Departamento de Administração do Ministério da Agricultura, a que se refere o art. 1.º, item VI, alíneas *b* e *d*, do decreto-lei n. 982, de 23 de dezembro de 1938, ficam transformadas em Divisão de Orçamento e Serviço de Comunicações, respectivamente.

Parágrafo único. A função de Diretor da Divisão de Contabilidade passa a denominar-se Diretor da Divisão de Orçamento e a de Diretor da Divisão de Comunicações, Chefe do Serviço de Comunicações, mantidas as atuais gratificações.

Art. 2.º A Secção de Arquitetura e Engenharia, a que alude o art. 17 do decreto-lei n. 982, de 23 de dezembro de 1938, fica transformada em Divisão de Obras, a qual passa a integrar o Departamento de Administração do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Fica criada, no Quadro Único do Ministério da Agricultura, a função gratificada de Diretor da Divisão de Obras.

Parágrafo único. Fica fixada em 9:600$0 (nove contos e seiscentos mil réis) a gratificação, anual, da função a que se refere este artigo.

Art. 4.º Em consequência do disposto no artigo anterior, o Departamento de Administração do Ministério da Agricultura fica assim constituido:

Divisão de Pessoal (D. P.)

Divisão de Material (D. M.)

Divisão de Orçamento (D. O.)

Divisão de Obras (D. Ob.)

Serviço de Comunicações (S. C.)

Tesouraria (T.)

Biblioteca (B.).

Art. 5.º Para atender, no corrente exercício, ao pagamento da gratificação criada por este decreto-lei, fica aberto, ao Ministério da Agricultura, o crédito especial de 8:000$0 (oito contos de réis).

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de março de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.128 — DE 19 DE MARÇO DE 1941

Dispõe sobre o tombamento dos bens das empresas de eletricidade.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição e tendo em vista o disposto no Capítulo III do Título II do Livro III do Código de Águas, decreta:

Art. 1.º Para os fins previstos no Capítulo III do Título II do Livro III do Código de Águas (decreto n. 24.643 de 10 de julho de 1934), ficam obrigadas a organizar o inventário de suas propriedades as pessoas físicas ou jurídicas:

a) que exploram, para quaisquer fins, quedas dágua de potência superior a cento e cinquenta quilowatts;

b) que exploram quedas dágua de qualquer potência para produção de energia elétrica destinada a serviços públicos, de utilidade pública ou comércio de energia;

c) que exploram a energia termo-elétrica para serviços públicos, de utilidade pública ou comércio de energia.

Parágrafo único. As propriedades a inventariar são as discriminadas nos diferentes artigos deste decreto-lei.

Art. 2.º O capital a remunerar, que será chamado "Investimento", é o efetivamente gasto na propriedade do concessionário, desde que em função permanente da sua indústria, concorrendo, direta ou indiretamente, para a produção, transmissão, transformação e distribuição de energia.

Parágrafo único. Aquele investimento será determinado na base do custo histórico, que será deduzido, no caso de empresa já em funcionamento, da depreciação correspondente a cada uma das partes em que a propriedade for dividida.

Art. 3.º Para determinação inicial do investimento, as empresas a que se refere o art. 1.º deste decreto-lei deverão proceder e ultimar dentro do prazo de cento e oitenta (180) dias o levantamento geral de sua propriedade em serviço ativo, desde que em função permanente de sua indústria.

§ 1.º Por propriedade em função da sua indústria entender-se-á, no caso de energia destinada à venda, qualquer que seja a forma sob a qual esta se processe e quaisquer que sejam as pessoas dos compradores, a existente, no momento, em função exclusiva e permanente do aproveitamento hidráulico, quando existir; da produção hidro ou termo-elétrica, ou de ambas quando coexistirem; da transmissão, transformação e distribuição de energia elétrica. A propriedade abrangerá a própria fonte de energia hidráulica, quando pertencente ao utente, no caso de águas particulares ou comuns, consideradas, ambas, na acepção estabelecida pelo Código de Águas.

§ 2.º No caso de energia hidro-elétrica destinada a uso próprio, por propriedade em função da sua indústria entender-se-á a existente, no momento, em função exclusiva e permanente do aproveitamento hidráulico e da produção e transformação da energia hidro-elétrica, incluindo-se a própria fonte de energia hidráulica, quando pertencente ao utente, no caso de águas particulares ou comuns.

Art. 4.º O levantamento de que trata o artigo anterior deverá ser feito sob a forma de inventário, cuja interpretação deverá ser facilitada com um esquema das instalações existentes, sendo que, a propriedade inventariada deverá ser apresentada, no inventário, sob forma detalhada e o mais discriminada possivel, grupada sob títulos, correspondentes, estes, aos nomes das contas sob as quais figurar na contabilidade do concessionário.

§ 1.º A parte da propriedade apresentada sob cada título, no inventário, deverá figurar pelo custo histórico, como tal, se entendendo a importância real e comprovadamente gasta, que deverá ser dividido e o mais possivel discriminado pelas diversas partes em que se dividir aquela propriedade, conforme o que couber a cada uma.

§ 2.º O custo histórico atribuido à fonte de energia hidráulica, quando particular e de propriedade do utente, não poderá, em qualquer hipótese e sob qualquer pretexto, exceder a vinte e cinco mil réis (25$0) por quilowatt (KW) de potência efetiva.

Art. 5.º Terminado o prazo estabelecido no art. 3.º, a Divisão de Águas iniciará a fiscalização contabil e econômico-financeira das empresas que explorarem a indústria de energia elétrica, quando destinada ao comércio de energia, no propósito de determinar-lhes o investimento respectivo, afim de que seja executado o disposto no Código de Águas, especialmente no seu Capítulo III, do Título II de seu Livro III, e nos regulamentos que forem expedidos.

§ 1.º Aquele investimento é que servirá de base ao cálculo da indenização, no caso de eventual reversão ou encampação, e à determinação das tarifas pelas quais os concessionários cobrarão os serviços que prestarem, quando se tratar de energia destinada à venda.

§ 2.º As mutações sofridas pela propriedade em serviço, após a terminação do inventário citado, deverão ser anotadas em separado, tambem de forma discriminada, até que a D. A. inicie, em cada empresa, a respectiva fiscalização, e determine, a cada uma, o seu investimento e as tarifas respectivas, estas, quando se tratar de energia destinada à venda.

Art. 6.º O custo histórico da propriedade inventariada será verificado mediante exame da contabilidade da empresa e dos comprobantes dos débitos àquele custo e verificação da existência, nos lugares indicados pelo inventário, das diversas partes componentes daquela propriedade, cujos caracteristicos e demais indicações serão comparados com os registados por dito inventário.

§ 1.º O custo histórico da parte ou do todo, conforme o caso, será determinado por perícia, quando aqueles exames e verificações não produzirem, no todo ou em parte, resultados satisfatórios em virtude:

a) da falta de método e clareza dos assentamentos;

b) omissões verificadas nos livros;

c) os excessos encontrados nos mesmos;

d) influência ou discordância entre os comprobantes e os débitos respectivos;

e) não conformidade do inventário com as propriedades encontradas, no que respeita à qualidade e quantidade;

f) da existência de justas razões para recusar fé e validade às declarações, assentamentos, registos, ou comprobantes apresentados.

§ 2.º A perícia baseará o custo da propriedade ou da parte que ofereça dúvidas, quanto ao seu montante, na média dos preços correntes, na data da construção ou da instalação dos materiais e aparelhos encontrados e, bem assim, da mão de obra provavel, gasta em uma ou em outra, ou nas duas, quando co-existirem.

§ 3.º Para o fim acima, a empresa indicará a data citada, que, em caso de dúvida, será determinada por estimativa.

§ 4.º As despesas da perícia correrão por conta da empresa, que, pelo seu pagamento, não poderá onerar o investimento.

Art. 7.º A depreciação a ser deduzida do custo histórico da propriedade existente em serviço, para efeito do investimento, será determinada por exame, tão acurado quanto possivel, das partes componentes de dita propriedade em serviço, levando-se em consideração seu estado presente, tempo consumido em serviço e o provavel restante de sua vida util, de forma a corresponder, com a maior exatidão possivel, à parte já consumida ou esgotada pelo uso e pelo tempo.

Parágrafo único. Os terrenos incorporados à propriedade em serviço, bem como qualquer outra parte da mesma, como benfeitorias, etc., de natureza inalteravel, não serão considerados passiveis de depreciação.

Art. 8.º Determinado o investimento, o mesmo deverá ser debitado às contas que, para esse fim, deverão ser prescritas pela D.A., se, com o mesmo objetivo, ainda não tiver sido elaborado e expedido o regulamento respectivo.

Parágrafo único. Aquele regulamento, além do mais que for necessário à integral execução do disposto no decreto 24.643 de 10 de julho de 1934, decreto-lei 852, de 11 de novembro de 1938, e neste decreto-lei, deverá prescrever sistemas uniformes de contas para os aproveitamentos hidro-elétricos, destinados a uso próprio, e para os hidro e termo-elétricos destinados ao comércio de energia, com os detalhes necessários a sua aplicação, de forma a uniformizar-se a contabilidade, dentro de cada classe, para maior facilidade da fiscalização.

Art. 9.º Será de dez por cento (10%) o lucro a ser permitido ao investimento, e a ser computado no cálculo das tarifas das empresas que explorarem a indústria e comércio da energia hidrc e termo-elétrica.

§ 1.º Aquela taxa de lucros poderá ser revista e modificada de futuro, a juizo do Governo Federal, se sensiveis alterações ocorrerem no mercado monetário e de títulos interno.

§ 2.º Se isso verificar-se, a nova taxa a ser permitida como lucro do investimento não excederá a taxa dos lucros pagos, pela União, aos portadores de títulos da dívida pública interna, acrescida de três por cento (3%), tendo-se em vista a média, no ano anterior das cotações de tais títulos, no mercado respectivo.

Art. 10. O disposto neste decreto-lei aplicar-se-á, tambem, aos concessionários dos aproveitamentos hidráulicos já concedidos e aos que venham a ser concedidos sob o regime do Código de Águas e do decreto-lei 852, já citado, bem como às empresas que se constituirem para exploração da indústria e comércio de energia termo-elétrica.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, o inventário de que trata este decreto-lei deverá ser apresentado à fiscalização, quando, terminadas as obras dos projetos aprovados, as mesmas forem verificadas, para o fim de sua aprovação e determinação do investimento respectivo.

Art. 11. Se, por ocasião do início da fiscalização de que trata o art. 4.º, vier a se verificar que a mesma não poderá ser efetuada por falta do cumprimento do disposto no art. 3.º, combinado com o art. 4.º, a empresa em falta será punida com a multa de 500$0 (quinhentos mil réis), concedendo-se-lhe o prazo suplementar de 30 dias, para integral cumprimento do exigido.

Art. 12. Se, dentro do prazo suplementar de 30 dias, contados a partir da imposição da multa de que trata o artigo anterior, a empresa, em falta, não tiver dado integral cumprimento ao exigido, o Governo poderá aplicar-lhe as medidas constantes do art. 19 do decreto-lei n. 852, já citado, sem prejuizo da multa da reincidência da falta, a ser arbitrada para cada caso.

Art. 13. Este decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de março de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO-LEI N. 3.129 — DE 20 DE MARÇO DE 1941

Revoga a lei n. 474, de 16 de agosto de 1937

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica revogada a lei n. 474, de 16 de agosto de 1937, que dispõe sobre a nomeação de ajudantes de tesoureiro das repartições federais.

Rio de Janeiro, 20 de março de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Francisco Campos.
A. de Souza Costa.
Eurico G. Dutra.
Henrique A. Guilhem.
João de Mendonça Lima.
Oswaldo Aranha.
Fernando Costa.
Gustavo Capanema.
Waldemar Falcão.
J. P. Salgado Filho.

DECRETO-LEI N. 3.130 — DE 21 DE MARÇO DE 1941

Concede à sociedade civil "Botafogo Football Club" isenção do pagamento de foros relativos a terreno situado na Capital da República, mediante condições.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica a sociedade civil "Botafogo Football Club", com sede na Avenida Venceslau Braz n. 27, na Capital da República, isenta do pagamento dos foros relativos ao terreno, lote n. 912, com 18.752m2, situado na rua General Severiano n. 97, na mesma capital, e onde se acha construido o seu estádio.

Art. 2.º A isenção ora concedida ficará sem efeito se a mesma sociedade deixar de promover, na conformidade do disposto nos artigos 1º e 44, §§ 7º e 8º do seu Estatuto Social, a disciplina moral

e o adestramento físico da juventude, de maneira que esta se torne apta ao cumprimento dos seus deveres para com a economia e a defesa nacional, nos termos do art. 132 da Constituição Federal.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de março de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Sousa Costa.

DECRETO-LEI N. 3.131 — DE 21 DE MARÇO DE 1941

Autoriza a aquisição da Fazenda "Alambarí Pequeno", no Município de Resende, destinada à construção da barragem para o abastecimento dágua à nova Escola Militar.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica o Ministério da Guerra autorizado a adquirir no 2.º Distrito do Município de Resende, Estado do Rio de Janeiro, a fazenda denominada "Alambarí Pequeno", de propriedade de dona Zulmira de Almeida Rocha, com 72,49 alqueires de terras, constituidas parte por uma estreita vargem ao longo do rio Alambarímirim e o restante por terreno fortemente dobrado e revestido somente por capim, pelo preço de 130:035$0 (cento e trinta contos e trinta e cinco mil réis), inclusive as benfeitorias em mau estado existentes.

Art. 2.º As referidas terras destinam-se à construção da barragem para o abastecimento dágua à nova Escola Militar.

Art. 3.º As despesas com a aquisição correrão pelos recursos de que tratam os decretos-leis ns. 2.165, de 2 de maio e 2.030, de 22 de fevereiro, ambos do ano de 1940, destinados ao desenvolvimento das obras da nova Escola Militar, em Resende.

Rio de Janeiro, 21 de março de 1941; 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.132 — DE 21 DE MARÇO DE 1941

Dispõe sobre a venda, em hasta pública, das áreas de terrenos que menciona

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, e nos termos do art. 31 do decreto-lei n. 96, de 22 de dezembro de 1937, decreta:

Art. 1.º Fica o Prefeito do Distrito Federal autorizado a vender, mediante hasta pública, na forma da legislação em vigor, as áreas livres de terrenos, pertencentes à Prefeitura do Distrito Fe-

deral, cujos loteamentos constituem projetos aprovados, abaixo discriminados, obedecendo-se ao disposto nos decretos ns. 14.654, de 27 de janeiro de 1921, 1.555, de 10 de agosto e 15.682, de 12 de setembro de 1922:

Projeto n. 5.868, aprovado em 6 de novembro de 1940: lotes ns. 51 a 56, com frente para a avenida Ataulfo de Paiva.

Projeto n. 5.869, aprovado em 6 de novembro de 1940: lotes 62 a 65, com frente para a avenida Ataulfo de Paiva; 66 a 70, com frente para a avenida Afrânio de Melo Franco; 71, com frente para a praça Almirante Belfort Vieira; 72 a 74, com frente para a avenida Almirante Pereira Guimarães.

Projeto n. 5.883, aprovado em 5 de novembro de 1940: lotes 1 a 3, 7 e 8, com frente para a avenida Lineu de Paula Machado; 10, com frente para a rua Projetada; 11 a 19, com frente para a rua Jardim Botânico; 22, com frente para a rua Martins.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de março de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

DECRETO-LEI N. 3.133 — DE 21 DE MARÇO DE 1941

Autoriza o prefeito do Distrito Federal a isentar o Instituto S. Francisco de Sales de pagamento do imposto predial do imovel que menciona.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e de acordo com o artigo 31 do decreto-lei n. 96, de 22 de dezembro de 1937, decreta:

Art. 1.º Fica o prefeito do Distrito Federal autorizado a isentar o Instituto S. Francisco de Sales de pagamento do imposto predial, na forma dos artigos 15 e 16 do decreto-lei n. 157, de 31 de dezembro de 1937, relativamente ao imovel de sua propriedade, e por ele ocupado, sito à rua Luiz Zancheta n. 134, enquanto tiver a destinação social, sem objetivo de lucro ou remuneração, que tem tido até o presente momento.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de março de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

DECRETO-LEI N. 3.134 — DE 21 DE MARÇO DE 1941

Concede ao Touring Clube do Brasil a utilização do terreno que menciona

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição e nos termos do art. 31 do decreto-lei número 96, de 22 de dezembro de 1937, decreta:

Art. 1.º Fica o prefeito do Distrito Federal autorizado a conceder ao Touring Clube do Brasil, a título precário, gratuitamente, mediante assinatura do termo competente, a utilização do terreno de propriedade da Prefeitura do Distrito Federal, localizado à avenida Rio Branco, esquina da avenida Nilo Peçanha, para o fim especial de ser nele construido um pavilhão para informações turisticas, serviço esse a ser prestado ao público, gratuitamente, e com todas as despesas financiadas pela aludida entidade, cessando essa utilização com aviso prévio de 30 dias, ou com o pedido de construção ou reconstrução do imovel contíguo ao citado.

Art. 2.º No termo referido no artigo precedente, serão especificadas quaisquer outras condições que, a juizo do prefeito do Distrito Federal, devam ser fixadas na utilização do terreno de que trata o presente decreto-lei.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de março de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

DECRETO-LEI N. 3.135 — DE 24 DE MARÇO DE 1941

Reorganiza o Estabelecimento de Subsistência Militar das 1.ª, 2.ª e 4.ª Regiões Militares

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O Estabelecimento de Subsistência Militar da 1.ª Região Militar (E. S. da 1.ª R. M.) é transformado, a partir de 1 de abril do corrente ano, em Estabelecimento de Subsistência Militar do Rio (E. S. M. do Rio), com autonomia administrativa e subordinado diretamente à Diretoria de Intendência do Exército.

Art. 2.º O E. S. M. do Rio tem a atribuição de prover todas as unidades com sede nos territórios das 1.ª, 2.ª e 4.ª Regiões Militares e, eventualmente, os demais Estabelecimentos Regionais, alem de, com prévia autorização do Ministro da Guerra, repartições subordinadas a outros Ministérios.

Art. 3.º Os Estabelecimentos de Subsistência Militar da 2.ª e da 4.ª Regiões Militares são, na data prevista no art. 1.º, transformados em Entrepostos de Subsistência Militar, subordinados diretamente ao E. S. M. do Rio.

Art. 4.º O Ministério da Guerra organizará o E. S. M. do Rio, de modo a adaptá-lo às disposições do presente decreto-lei.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de março de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 3.136 — DE 24 DE MARÇO DE 1941

Modifica um dispositivo do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares do Exército

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Passam a ter a redação que lhes dá o presente decreto-lei os §§ 1.º e 2.º do art. 97 do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares do Exército, a que se refere o decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940:

> "§ 1.º As ajudas de custo de um e meio, dois e três meses de vencimentos só serão novamente abonadas após o decurso completo de vinte e quatro meses.
>
> § 2.º Somente depois que decorrerem doze meses da data em que lhe houver sido paga ajuda de custo, poderá o oficial ou aspirante a oficial, nos casos previstos neste artigo, receber outra que, salvo o disposto no parágrafo anterior, não excederá a importância correspondente a um mês de vencimentos".

Art. 2.º Este decreto-lei se aplicará a todos os ajustes de contas que se efetuarem a partir de 1 de abril próximo futuro.

Rio de Janeiro, 24 de março de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 3.137 — DE 24 DE MARÇO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de 200:000$0 para atender à construção do monumento a Quintino Bocaiuva.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição e considerando que o crédito especial aberto pelo decreto-lei n. 1.223, de 24 de abril de 1939, modificado pelo de n. 2.495, de 16 de agosto de 1940, não chegou a ser utilizado, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de 200:000$0 (duzentos contos de réis),

para ocorrer às despesas (Serviços e Encargos), com a construção de um monumento, no Distrito Federal, a Quintino Bocaiuva.

Rio de Janeiro, 24 de março de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Francisco Campos.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.138 — DE 24 DE MARÇO DE 1941

Dispõe sobre a prestação de assistência médica, pelos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, aos doentes mentais que forem seus segurados ou associados.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões prestarão assistência médica, com internação, aos seus associados, ou segurados, que forem acometidos de doenças mentais.

Parágrafo único. Os Institutos e Caixas que ainda não prestem assistência médico-hospitalar observarão as disposições do presente decreto-lei quando da organização da referida assistência.

Art. 2.º A assistência médica aos associados acometidos de doenças mentais será prestada onde houver estabelecimentos idôneos, na conformidade das instruções que, para execução do presente decreto-lei, expedir o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 1.º As internações serão feitas em serviços especializados, por prazo não superior a doze meses, contados da data da admissão do doente, devendo ser revistas bienalmente as respectivas tabelas de preços.

§ 2.º Decorridos, no máximo, noventa dias de observação, e previsto que o associado não ficará curado no prazo de um ano, o Instituto, ou Caixa, que não operar em seguro-doença promoverá a concessão da aposentadoria por invalidez a que ele tiver direito.

Art. 3.º As despesas com a assistência de que trata o presente decreto-lei correrão pelas verbas normais destinadas aos serviços médico-hospitalares dos Institutos e Caixas, observados os limites fixados na legislação em vigor.

Parágrafo único. Quando as verbas autorizadas não bastarem para atender ao custeio da assistência a que se refere este artigo, o Instituto, ou Caixa, mediante justificação documentada, deverá pedir o reforço necessário, o qual não poderá ter outra qualquer aplicação.

Art. 4.º Os casos omissos e as dúvidas que se suscitarem na execução do presente decreto-lei serão resolvidos pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 5.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de março de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Waldemar Falcão.

DECRETO-LEI N. 3.139 — DE 25 DE MARÇO DE 1941

Extingue no Ministério da Aeronáutica a Escola de Aviação Naval

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição e, atendendo às razões apresentadas pelo Ministro de Estado da Aeronáutica, decreta:

Art. 1.º Fica extinta na Aeronáutica Naval a Escola de Aviação Naval criada pelo decreto n. 12.167 de 23-8-1916.
Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 25 de março de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

J. P. Salgado Filho.

DECRETO-LEI N. 3.140 — DE 25 DE MARÇO DE 1941

Extingue no Ministério da Aeronáutica a Escola de Aeronáutica do Exército

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição e, atendendo às razões apresentadas pelo Ministro de Estado da Aeronáutica, decreta:

Art. 1.º Fica extinta na Aeronáutica Militar a Escola de Aeronáutica do Exército.
Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 25 de março de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

J. P. Salgado Filho.

DECRETO-LEI N. 3.141 — DE 25 DE MARÇO DE 1941

Cria no Ministério da Aeronáutica a Escola de Especialistas de Aeronáutica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição e, atendendo às razões apresentadas pelo Ministro de Estado da Aeronáutica, decreta:

Art. 1.º Fica criada no Ministério da Aeronáutica, a Escola de Especialistas de Aeronáutica, que se destina à formação dos especialistas da Aeronáutica.

Parágrafo único. A Escola de Especialistas de Aeronáutica terá sede nas dependências da extinta Escola de Aviação Naval e será organizada inicialmente, com o pessoal, o material e os recursos dessa escola.

Art. 2.º O Ministro da Aeronáutica apresentará à aprovação do Presidente da República o respectivo Regulamento, expedindo desde logo as instruções necessárias para seu funcionamento imediato.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 25 de março de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

J. P. Salgado Filho.

DECRETO-LEI N. 3.142 — DE 25 DE MARÇO DE 1941

Cria no Ministério da Aeronáutica a Escola de Aeronáutica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição e, atendendo às razões apresentadas pelo Ministro de Estado da Aeronáutica, decreta:

Art. 1.º Fica criada no Ministério da Aeronáutica, a Escola de Aeronáutica, que se destina à formação dos oficiais das Forças Aéreas Nacionais.

Parágrafo único. A Escola de Aeronáutica terá sede nas dependências da extinta Escola de Aeronáutica do Exército e será organizada, inicialmente, com o pessoal, o material e os recursos dessa escola.

Art. 2.º O Ministro da Aeronáutica apresentará à aprovação do Presidente da República o respectivo Regulamento, expedindo desde logo as instruções necessárias para seu funcionamento imediato.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 25 de março de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

J. P. Salgado Filho.

DECRETO-LEI N. 3.143 — DE 25 DE MARÇO DE 1941

Permite no corrente ano a realização de novas provas dos concursos de habilitação ou exames vestibulares

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os estabelecimentos de ensino superior, cujo limite de matrícula não tenha sido preenchido pelos candidatos aos concursos de habilitação ou exames vestibulares processados no corrente ano, admitirão que os que não hajam atingido as notas necessárias à aprovação repitam o exame de uma ou duas disciplinas, nas quais tenham tido média inferior a 50 (cinquenta).

Art. 2.º Serão admitidos a matrícula, até o limite das vagas existentes, os candidatos que atingirem as médias legais, consideradas as notas já obtidas e as que venham a obter.

Art. 3.º O novo exame permitido por este decreto-lei só poderá ser realizado no mesmo estabelecimento em que o candidato tenha feito o primeiro.

Art. 4.º As novas provas a serem efetuadas deverão estar concluidas dentro de vinte dias a contar da data da publicação deste decreto-lei.

Rio de Janeiro, 25 de março de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO-LEI N. 3.144 — DE 25 DE MARÇO DE 1941

Cria as funções gratificadas de Secretário da Casa de Correção e da Casa de Detenção e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam criadas, no Quadro I do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, as seguintes funções gratificadas:

2. Secretário da Casa de Correção e da Casa de Detenção . ..... 4:800$0 9:600$0

Parágrafo único. Essas funções serão exercidas por funcionários escolhidos e designados pelos respectivos diretores, dentre os funcionários lotados naquelas repartições ou mediante prévia autorização do Ministro de Estado, se noutro serviço ou repartição estiverem lotados.

Art. 2.º Para atender, no corrente exercício, ao pagamento das gratificações em apreço, fica aberto, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de 7:200$0 (sete contos e duzentos mil réis).

Art. 3.º O presente decreto-lei entrará em vigor a partir de 1 de abril do corrente ano, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de março de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.145 — DE 25 DE MARÇO DE 1941

Reorganiza o Estabelecimento Central de Material de Intendência e o Estabelecimento de Material de Intendência da Segunda Região Militar.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O Estabelecimento Central de Material de Intendência (E.C.M.I.) e o Estabelecimento de Material de Intendência da 2.ª Região Militar (E.M.I. da 2.ª R.M.) são transformados, a partir de 1 de abril do corrente ano, respectivamente, em Estabelecimentos de Material de Intendência do Rio e de São Paulo (E.M.I. do Rio e E.M.I. de São Paulo).

Parágrafo único. Esses E.M.I. gozam de autonomia administrativa e ficam subordinados diretamente à Diretoria de Intendência do Exército.

Art. 2.º O E.M.I. do Rio tem por missão prover normalmente todas as unidades com sede nos territórios das 1.ª, 4.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª Regiões Militares e o de São Paulo das 2.ª, 5.ª e 9.ª Regiões Militares, e, eventualmente, os demais Estabelecimentos, alem de, com prévia autorização do Ministro da Guerra, repartições subordinadas a outros Ministérios.

Art. 3.º O Ministério da Guerra organizará esses Estabelecimentos de modo a adaptá-los às disposições do presente decreto-lei.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de março de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 3.146 — DE 25 DE MARÇO DE 1941

Modifica o artigo 14, do decreto-lei n. 2.964, de 20 de janeiro de 1941

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180, da Constituição, decreta:

Artigo único. O decreto-lei n. 2.964, de 20 de janeiro do corrente ano, entra em vigor a partir de 25 do mesmo mês, data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de março de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.147 — DE 26 DE MARÇO DE 1941

Extingue um cargo de professor catedrático, padrão M, da cadeira de Medicina Legal, da Faculdade Nacional de Direito da Universidade do Brasil, do Quadro I do Ministério da Educação e Saude.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica extinto o cargo isolado de professor catedrático, padrão M, da cadeira de Medicina Legal, da Faculdade Nacional de Direito da Universidade do Brasil, do Quadro I do Ministério da Educação e Saude, vago em virtude do falecimento do Dr. Julio Pires Porto Carreiro.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de março de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO-LEI N. 3.148 — DE 26 DE MARÇO DE 1941

Dispõe sobre a concessão de auxílio aos sericicultores e às empresas de fiação da seda nacional

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, e

Considerando que, tendo sido suprimido, pela alínea *e* do art. 3.º do decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, o adicional de 3% criado pelo art. 48 da Lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, elevado a 4% pelo decreto n. 22.278, de 29 de dezembro de 1932, e destinado ao fomento da indústria de fiação da seda, ficou implicitamente revogado o respectivo regulamento, aprovado pelo decreto n. 17.247, de 17 de março de 1926;

Considerando, porem, que consulta aos interesses da economia nacional o amparo da sericicultura e da indústria de fiação da seda;

Considerando, finalmente, que esse apoio deve obedecer a um plano racional periódicamente revisto e adaptado à política econômica nacional, decreta:

Art. 1.º Fica o Ministério da Agricultura autorizado a elaborar, anualmente, um plano de fomento à sericicultura, nele incluida a concessão de auxílio às empresas de fiação da seda nacional e de prêmios aos sericicultores.

Art. 2.º O plano será submetido à aprovação do Presidente da República e, se merecer a sua aprovação, serão incluidas no Orçamento Geral da União as dotações necessárias à sua execução.

Art. 3.º As empresas e os produtores que forem contemplados pelo auxílio governamental sujeitar-se-ão à fiscalização do Ministério da Agricultura e ao cumprimento das condições que por ele forem estabelecidas.

Art. 4.º Até que seja elaborado o plano referido neste decreto-lei, nenhum auxílio será concedido às empresas de fiação ou aos produtores de seda.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de março de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.149 — DE 26 DE MARÇO DE 1941

Dispõe sobre a direção do Lloyd Brasileiro e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º A direção do Lloyd Brasileiro passa a ser exercida pela Comissão de Marinha Mercante, criada pelo decreto-lei n. 3.100, de 7 de março de 1941, diretamente ou por intermédio de preposto escolhido, de preferência, entre os funcionários da Empresa e designado em ato assinado por todos os membros da Comissão.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de março de 1941; 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO-LEI N. 3.150 — DE 26 DE MARÇO DE 1941

Modifica o orçamento da União sem aumento de despesa

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os saldos das dotações de pessoal extranumerário dos Ministérios da Guerra, Marinha e Viação e Obras Públicas constantes das tabelas explicativas anexas a este decreto-lei ficarão, a partir de 1 de abril do corrente ano, cancelados nos Ministérios correspon-

dentes e incorporados ao Ministério da Aeronáutica na forma da discriminação junta.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de março de 1941; 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Eurico G. Dutra.
Henrique A. Guilhem.
João de Mendonça Lima.
J. P. Salgado Filho.
A. de Souza Costa.

Dotações orçamentárias cujos saldos serão cancelados a 1 de abril de 1941

MINISTÉRIO DA GUERRA

VERBA 1 — PESSOAL

Consignação II — Pessoal Extranumerário

04)	Contratados:		
	10) Diretoria de Aeronáutica		
	04) Escola de Aeronáutica do Exército.	16:800$0	
	13) Serviço Técnico de Aeronáutica.	152:400$0	169:200$0
05)	Mensalistas:		
	10) Diretoria de Aeronáutica do Exército		
	01) Diretoria de Aeronáutica do Exército.	50:400$0	
	02) Departamento Médico de Aeronáutica.	24:000$0	
	03) Depósito Central de Aeronáutica.	23:400$0	
	04) Escola de Aeronáutica	94:800$0	
	05) 1.º Regimento de Aviação...	46:800$0	
	06) 2.º Corpo de Base Aérea.....	82:200$0	
	07) 3.º Regimento de Aviação....	26:400$0	
	13) Serviço Técnico de Aeronáutica.	757:800$0	1.165:800$0
06)	Diaristas:		
	10) Diretoria de Aeronáutica do Exército		
	01) Diretoria de Aeronáutica do Exército.	10:200$0	
	02) Departamento Médico de Aeronáutica	7:200$0	
	03) Depósito Central de Aeronáutica.	18:000$0	
	04) Escola de Aeronáutica do Exército.	210:000$0	

05) 1.º Regimento de Aviação....	114:200$0	
06) 2.º Corpo de Base Aérea.....	138:600$0	
07) 3.º Regimento de Aviação....	172:000$0	
08) 4.º Corpo de Base Aérea.....	84:000$0	
09) 5.º Regimento de Aviação....	178:800$0	
10) 6.º Corpo de Base Aérea.....	75:000$0	
11) 7.º Corpo de Base Aérea.....	75:000$0	
12) 8.º Corpo de Base Aérea.....	75:000$0	
13) Serviço Técnico de Aeronáutica.	289:295$0	1.447:295$0
08) Novas admissões para atender ao desenvolvimento dos serviços.	85:000$0	85:000$0
		2.607:295$0

MINISTÉRIO DA MARINHA

VERBA 1 — PESSOAL

Consignação II — Pessoal Extranumerário

04) Contratados:		
15) Diretoria de Aeronáutica		
08) Oficinas Gerais de Aviação Naval	150:000$0	150:000$0
05) Mensalistas:		
15) Diretoria de Aeronáutica		
01) Diretoria de Aeronáutica.	207:600$0	
03) Base de Aviação Naval do Rio de Janeiro	130:800$0	
06) Depósito da Aviação Naval	144:600$0	
07) Escola de Aviação Naval .	157:800$0	
08) Oficinas Gerais de Aviação Naval	802:200$0	
09) Serviço de Saude da Aviação Naval	34:800$0	1.477:800$0
06) Diaristas:		
15) Diretoria de Aeronáutica		
01) Diretoria de Aeronáutica.	21:600$0	
02) Base de Aviação Naval do Rio G. do Sul	125:400$0	
03) Base de Aviação Naval do Rio de Janeiro	234:600$0	
04) Base de Aviação Naval de Santa Catarina	125:400$0	
05) Base de Aviação Naval de Santos	126:600$0	
06) Depósito de Aviação Naval	139:200$0	
07) Escola de Aviação Naval .	198:000$0	
08) Oficinas Gerais da Aviação	2.274:000$0	3.244:800$0
		4.872:600$0

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

VERBA 1 — PESSOAL

Consignação II — Pessoal Extranumerário

04) Contratados:		
12) Departamento de Aeronáutica Civil	121:200$0	121:200$0
05) Mensalistas:		
12) Departamento de Aeronáutica Civil	1.440:000$0	1.440:000$0
06) Diaristas:		
12) Departamento de Aeronáutica Civil	700:000$0	700:000$0
		2.261:200$0

Dotação para pessoal extranumerário cujos saldos serão aplicados a partir de 1 de abril de 1941

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA

04) Contratados:		
Escola de Aeronáutica	16:800$0	
Serviço Técnico de Aeronáutica..	152:400$0	
Oficinas Gerais de Aviação Naval	150:000$0	
Departamento de Aeronáutica Civil	121:200$0	440:400$0
05) Mensalistas:		
Diretoria de Aeronáutica Militar..	50:400$0	
Departamento Médico de Aeronáutica	24:000$0	
Depósito Central de Aeronáutica..	23:400$0	
Serviço de Intendência	46:800$0	
Escola de Aeronáutica	94:800$0	
1.º Regimento de Aviação	46:800$0	
2.º Corpo de Base Aérea	82:200$0	
3.º Regimento de Aviação	26:400$0	
Serviço Técnico de Aeronáutica...	757:800$0	
Diretoria de Aeronáutica Naval...	207:600$0	
Base de Aviação Naval do Rio de Janeiro	130:800$0	
Depósito de Aviação Naval	144:600$0	
Escola de Especialistas de Aeronáutica	157:800$0	
Oficinas Gerais de Aviação Naval	802:200$0	
Serviço de Saude da Aviação Naval	34:800$0	
Departamento de Aeronáutica Civil	1.440:000$0	4.070:400$0

06) Diaristas:

Secretaria de Estado	36:400$0	
Diretoria de Aeronáutica Militar..	10:200$0	
Departamento Médico de Aeronáutica	7:200$0	
Depósito Central de Aeronáutica..	18:000$0	
Escola de Aeronáutica	210:000$0	
1.º Regimento de Aviação.....	114:200$0	
2.º Corpo de Base Aérea.....	138:600$0	
3.º Regimento de Aviação	172:000$0	
4.º Corpo de Base Aérea.....	84:000$0	
5.º Regimento de Aviação	183:600$0	
6.º Corpo de Base Aérea.....	75:000$0	
7.º Corpo de Base Aérea.....	75:000$0	
8.º Corpo de Base Aérea.....	75:000$0	
Serviço Técnico de Aeronáutica...	289:295$0	
Diretoria de Aeronáutica Naval...	21:600$0	
Base de Aviação Naval do R. G. do Sul	125:400$0	
Base de Aviação Naval do Rio de Janeiro	234:600$0	
Base de Aviação Naval de Santa Catarina	125:400$0	
Base de Aviação Naval de Santos..	126:600$0	
Depósito de Aviação Naval.....	139:200$0	
Escola de Especialistas de Aeronáutica	198:000$0	
Oficinas Gerais de Aviação.....	2.274:000$0	
Departamento de Aeronáutica Civil	700:000$0	5.436:295$0
		9.941:095$0

DECRETO-LEI N. 3.151 — DE 27 DE MARÇO DE 1941

Altera as tabelas do Pessoal Civil do Ministério da Guerra, anexas ao decreto-lei n. 2.963, de 20 de janeiro de 1941

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º. As atuais carreiras de Artífice e Motorista do Quadro Suplementar do Ministério da Guerra, constantes das tabelas anexas ao decreto-lei n. 2.963, de 20 de janeiro de 1941, passam a ser constituidas de acordo com as tabelas que acompanham este decreto-lei.

Art. 2.º. Este decreto-lei vigorará a partir de 21 de fevereiro de 1941, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

MINISTÉRIO DA GUERRA

QUADRO SUPLEMENTAR

SITUAÇÃO ANTIGA						SITUAÇÃO ATUAL			
Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Observações
2	ARTÍFICE	I	—	—	—	2	ARTÍFICE	I	
12		H	—	—	—	12		H	
69		G	—	—	—	69		G	
165		F	—	—	—	165		F	
289		E	—	—	—	287		E	
399		D	—	—	—	399		D	
214		C	—	—	—	214		C	
143		B	—	—	—	143		B	
23		A	—	—	—	23		A	
2	MOTORISTA	F	—	—	—	2	MOTORISTA	F	
12		E	—	—	—	14		E	
38		D	—	—	—	36		D	

DECRETO-LEI N. 3.152 — DE 27 DE MARÇO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de dois contos oitocentos e noventa e um mil e quatrocentos réis (2:891$4), *para pagamento de diferença de vencimentos*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial de dois contos, oitocentos e noventa e um mil e quatrocentos réis, para atender ao pagamento (Pessoal) de diferença de vencimentos e Abono Provisório Civil da lei n. 183, de 13 de janeiro de 1936, que compete ao seguinte funcionário da Imprensa Nacional, João Honorio de Carvalho:

Diferença relativa à Verba 13 no período de 1 de outubro de 1935 a 31 de dezembro de 1936	2:625$0
Diferença relativa à lei n. 183, de 13 de janeiro de 1936, no período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1936.	266$4
Total	2:891$4

Rio de Janeiro, 27 de março de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Francisco Campos.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.153 — DE 27 DE MARÇO DE 1941

Altera as tabelas do Quadro Suplementar do Ministério da Guerra e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º As tabelas do Quadro Suplementar do Ministério da Guerra, anexas ao decreto-lei n. 2.522, de 23 de agosto de 1940, e alteradas, em parte, pelo decreto-lei n. 2.555, de 3 de setembro de 1940, ficam substituidas, quanto aos cargos de professor catedrático, padrão K, e preparador, padrão H, e à carreira de Prático de Laboratório, pela que acompanha o presente decreto-lei e que vigora a partir de 1 de janeiro do corrente ano.

Art. 2.º Ao ocupante do cargo de professor catedrático a que se refere o artigo anterior será concedida uma gratificação de magistério.

§ 1.º Esta gratificação será de 4:800$0 (quatro contos e oitocentos mil réis) anuais ou de 9:600$0 (nove contos e seiscentos mil réis) anuais, conforme o funcionário contar mais de 10 ou mais de 20 anos de exercício no magistério federal.

§ 2.º A concessão e o processamento da gratificação de que trata este artigo obedecerão ao disposto nos §§ 1.º a 4.º do art. 2.º do decreto-lei n. 2.895, de 21 de dezembro de 1940.

Art. 3.º Aplicam-se a todo pessoal docente, civil, dos estabelecimentos de ensino do Ministério da Guerra, as disposições contidas no art. 3.º, inclusive §§ 1.º, 2.º e 3.º, do referido decreto-lei número 2.895.

Art. 4.º Para atender, no corrente exercício, à despesa resultante deste decreto-lei, fica aberto, pelo Ministério da Guerra, o crédito suplementar de 14:400$0 (quatorze contos e quatrocentos mil réis) à Verba 1 — Pessoal, Consignação I — Pessoal Permanente. Subconsignação 01) — Pessoal Permanente — Quadros — 02 — Suplementar, do orçamento vigente daquele Ministério.

Art. 5.º Os decretos de nomeação dos funcionários atingidos por este decreto-lei serão apostilados pelo Ministro da Guerra.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Eurico G. Dutra.
A. de Souza Costa.

QUADRO

SITUAÇÃO ANTIGA

Número de Cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro
8	Prático de Laboratório..	H	—	—	Supl.
1	Preparador	H	—	—	
8	Prático de Laboratório..	G	—	—	Supl.
11	Prático de Laboratório..	F	—	—	Supl.
12	Prático de Laboratório..	E	—	—	Supl.
16	Prático de Laboratório..	D	—	—	Supl.
1	Professor Catedrático ...	K	—	—	Supl.
4	Preparador	H	—	—	Supl.

SUPLEMENTAR

SITUAÇÃO ATUAL

Número de Cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Observações
	PRÁTICO DE LABORATÓRIO				
9		H	—	—	Carreira extinta. Feitas as promoções serão suprimidos os cargos de menor vencimento. Para exercer essas funções, será admitido, oportunamente, pessoal extranumerário na forma da legislação que vigorar.
			—	—	
8		G	—	—	
11		F	—	—	
12		E	—	—	
16		D	—	—	
1	Professor Catedrático . . .	L	—	—	Cargo extinto quando vagar.
4	Preparador . .	I	—	—	Cargos extintos quando vagarem.

DECRETO-LEI N. 3.154 — DE 27 DE MARÇO DE 1941

Abre, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito especial de 416:744$3 para liquidação de despesas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito especial de 416:744$3 (quatrocentos e dezesseis contos, setecentos e quarenta e quatro mil e trezentos réis), para ocorrer ao pagamento, às firmas abaixo, pela execução de serviços extraordinários no edifício do referido Ministério (Obras, Desapropriações e Aquisição de Imoveis):

Edgard Raja Gabaglia	63:895$0
F. R. Moreira & Comp.	266:516$4
Amorim & Teixeira	28:520$8
A. J. Ferreira Leal	9:440$0
Jorge Elias Calfat	12:789$6
José Luiz de Oliveira	4:500$0
Companhia Fornecedora de Materiais	16:819$5
Pelegrino & Fernandes	1:271$0
J. Araujo & Comp.	12:992$0
	416:744$3

Rio de Janeiro, 27 de março de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Waldemar Falcão.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.155 — DE 28 DE MARÇO DE 1941

Altera, o enunciado do item 14)/03) da subconsignação n. 02 — Consignação I, da Verba 5 do orçamento vigente do Ministério da Viação e Obras Públicas

O Presidente de República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Consolidação, decreta:

Art. 1.º O item 14)/03) da subconsignação n. 02 — Consignação I, da Verba 5 do orçamento vigente do Ministério da Viação e Obras Públicas, passa a ter o seguinte enunciado:

14)/03) — 2.º Batalhão Rodoviário

a) Melhoramento na rodovia Lages-Rio do Sul	750:000$000
b) Construção da rodovia Lages-Passo do Socorro e Lages-Rio Negro	2.250:000$000
	3.000:000$000

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
João de Mendonça Lima.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.156 — DE 31 DE MARÇO DE 1941

Prorroga, por três meses, o prazo referido no parágrafo unico do art. 2.º do decreto-lei n. 2.618, de 23 de setembro de 1940

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO-LEI N. 3.157 — DE 31 DE MARÇO DE 1941

Prorroga, por mais 12 meses, o prazo e que se refere o artigo único do decreto-lei n. 1.974, de 22 de janeiro de 1940

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO-LEI N. 3.158 — DE 31 DE MARÇO DE 1941

Aprova nova planta, para ampliação do páteo da Estação de Irajá e dá outras providências

---

Ainda não foi publicado.

DECRETO-LEI N. 3.159 — DE 31 DE MARÇO DE 1941

Transfere ao Departamento Nacional do Trabalho e às Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio competência atribuida ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica transferida ao Departamento Nacional do Trabalho, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, no Distrito Federal, e às Delegacias Regionais do mesmo Ministério, nos Estados e Território do Acre, a competência atribuida pelo parágrafo único do artigo 1.º do decreto-lei n. 3.010, de 31 de janeiro de 1941, ao Departamento de Seguros Privados e Capitalização para julgar da idoneidade do banco, ou casa bancária, indicado pelo empregador para servir como interveniente fiador nos contratos de fiança bancária permitidos pelo citado artigo como nova norma acrescida às que estabelece o art. 36 do decreto n. 24.637, de 10 de julho de 1934.

Art. 2.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de março de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Waldemar Falcão.

DECRETO-LEI N. 3.160 — DE 31 DE MARÇO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de 81:000$0, para despesas da Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de 81:000$0 (oitenta e um contos de réis), para ocorrer, neste exercício, às despesas (Material) da Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário relativas a "acondicionamento, embalagens; carretos, estivas, capatazias e armazenagens; transporte de encomendas, cargas e animais, inclusive alojamento destes em viagem; seguros de transporte".

Rio de Janeiro, 31 de março de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Fernando Costa.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.161 — DE 31 DE MARÇO DE 1941

Abre, pelo Departamento de Imprensa e Propaganda, o crédito especial de 127:200$0, para pagamento de quotas de censura

---

Ainda não foi publicado.

DECRETO-LEI N. 3.162 — DE 31 DE MARÇO DE 1941

Eleva o padrão de vencimento dos professores, padrão J, da Escola Nacional de Música

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica elevado de J para K o padrão de vencimento dos dezenove (19) cargos de professor da Escola Nacional de Música, do Quadro I — 1ª Região — do Ministério da Educação e Saude.

Art. 2.º Para atender, no atual exercício, em virtude do disposto no artigo anterior, às despesas com o pagamento de vencimento relativo a doze (12) cargos que se acham providos, fica aberto, ao Ministério da Educação e Saude, o crédito especial de 43:200$0 (quarenta e três contos e duzentos mil réis).

Art. 3.º O presente decreto-lei entrará em vigor a partir de 1 de abril de 1941, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de março de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.
Gustavo Capanema.
A. de Souza Costa.

APENSO

Figuram neste apenso:

I — os decretos-leis que, expedidos no trimestre anterior, foram publicados depois do segundo dia util do primeiro trimestre de 1941;

II — as retificações publicadas no primeiro trimestre de 1941, referentes a decretos-leis expedidos no trimestre anterior.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

1941

DECRETO-LEI N. 2.624 — DE 24 DE SETEMBRO DE 1940

Transfere cargos e carreiras de quadros de diversos Ministérios para o Quadro III — Imprensa Nacional — do Ministério da Justiça e Negócios Interiores e dá outras providências

RETIFICAÇÃO

Nas relações anexas, na parte referente ao Ministério da Agricultura, onde se lê:

"Erwin Ibiendlmayer — Fotogravador — classe I",

leia-se:

"Erwin Hiendlmayer — Fotogravador — classe I".

DECRETO-LEI N. 2.765 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1940

Dispõe sobre a quitação de empregadores para com as instituições de seguros sociais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Nenhuma subvenção será paga pelo Governo Federal, nem por Governo Estadual ou Municipal, sem que o interessado exiba certidões:

I, do Conselho Nacional do Trabalho, declarando se lhe cabem, ou não encargos de contribuir para instituições de seguros sociais e indicando-os em caso afirmativo;

II, de quitação da instituição ou instituições para as quais deva contribuir, com referência ao exercício anterior ao recebimento da subvenção.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo às instituições de caridade.

Art. 2.º Não diligenciando o interessado para o recebimento da subvenção, poderá a instituição de seguro social credora promover em execução judicial a penhora, em mãos do Governo, da importância respectiva.

Art. 3.º As provas a que alude o art. 1.º, inciso II, serão exigidas em todas as concorrências públicas federais, estaduais ou municipais e, ainda, naquelas que forem promovidas por autarquias sob a fiscalização dos Governos alí referidos.

Art. 4.º Incorrerá na sanção do art. 5.º do decreto-lei n. 65, de 14 de dezembro de 1937, o administrador de sociedade, ou de estabelecimento público, responsavel pelo não recolhimento de contribuição descontada de empregados.

Art. 5.º O presente decreto-lei entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1940, 119.º da Independência e 52.º da República.

GETULIO VARGAS.
Waldemar Falcão.
Francisco Campos.
A. de Souza Costa.
Eurico G. Dutra.
Henrique A. Guilhem.
João de Mendonça Lima.
Oswaldo Aranha.
Fernando Costa.
Gustavo Capanema.

DECRETO-LEI N. 2.878 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1940

Manda executar a nova Tarifa das Alfândegas e dá outras providências

RETIFICAÇÃO

(Publicada no *Diário Oficial* de 13 de março de 1941).

Página 31 —
No art. 443 — Onde se lê:

Chapéus, capacetes, calotas, carcassas ou formas e bonés, um	9$6	7$8
Lisos ou simples, um.....	28$8	23$4
Bordados ou enfeitados.		

Leia-se:

Chapéus, capacetes, calotas, carcassas ou formas e bonés		
Lisos ou simples, um	9$6	7$8
Bordados ou enfeitados, um.....	28$8	23$4

Página 44 —
No art. 577 — Onde se lê:

.....		
Não especificada, ton. P. B.	460$0	520$0

Leia-se:

Não especificada, ton. P. B.....	640$0	520$0

Página 58 —
No art. 792 — Onde se lê:
Art. 0º2 —leia-se: Art. 792.
Página 72 —
No art. 1.027 — Onde se lê:
Bromidatos — Leia-se: Bromidratos.
Página 75 —
No art. 1.137 — Onde se lê:

.....		
De paládio, Kg. P. R.	2$6	2$1

Leia-se:

.....		
De paládio, Gr. P. R.	2$6	2$1

Página 91 —
No art. 1.623 — Onde se lê:

.....		

Cinômetros... — Leia-se: Clinômetros...

Página 93 —

No art. 1.661 — Onde se lê:

.....

De borracha e semelhantes, Kg. P. L..... 28$0 32$8

Leia-se:

.....

De borracha e semelhantes, Kg. P. L. ..... 28$0 22$8

Página 100 —

No art. 1.781 — Onde se lê:

ferencial, peças de embraiagem, estribos e protetores, junta para transporte de pessoas ou mercadorias, — Idem, compreendidos os automoveis de três rodas e os side-cars.

Kg. P. L. 3$2 2$6 2.560

Leia-se:

Triciclos de um ou mais assentos, com cesta ou caixa ou sem elas, para transporte de pessoas ou mercadorias, — idem, compreendidos os automoveis de três rodas e os side-cars.

Kg. P. L. 3$2 2$6 2$56

No art. 1.782 — Onde se lê:

.....

De mais de 1.100 até 1.600 kgs., Kgs. P. L.. 3$4 3$5

Leia-se:

.....

De mais de 1.100 até 1.600 kgs. Kg. P. L... .. 4$3 3$5

Onde se lê:

Alavancas de mudança de velocidade e de freio, amortecedores, barra de direção e respectivo volante, bujões de tanques e de graxa caixa de velocidade, controles e tirantes dos freios, diferencial, peças de embraiagem, estribos e protetores, junta universal, moldura do radiador, pinos de lubrificação, quadro de instrumentos, suportes, ventilador e respectiva correia e outras peças não especificadas do chassís, ainda que se relacionem com o motor.

Kg. P. L. 5$3 4$3 3$4

Leia-se:

Alavancas de mudança de velocidade e de freio, amortecedores, barra de direção e respectivo volante, bujões de tanques e de graxa, caixa de velocidade controles e tirantes dos freios diferencial, peças de embraiagem, estribos e protetores, junta universal, moldura do radiador, pinos de lubrificação, quadro de instrumentos, suportes, ventilador e respectiva correia outras peças não especificadas do chassís, ainda que se relacionem com o motor.

Kg. P. L. 5$3 4$3 3$4

Onde se lê:

Buzinas:

.....

Idem, dourado ou prateado, Kg. P. L.. 22$8 18$6 14$0

Leia-se:

Buzinas:

.....

Idem, dourado ou prateado, Kg. P. L. 22$8 18$6 14$9

Página 103 —

No art. 1.814 — Onde se lê: Picarretas.

Leia-se: Picaretas.

No art. 1.822 — Onde se lê:

Idem, de mais de 5.000 até 10.000 quilos.

Kg. P. L.. $7 $6 $6

Leia-se:

Idem, de mais de 5.000 até 10.000 quilos.

Kg. P. L.	$7	$6	$5

Idem, de mais de 10.000 quilos.

Kg. P. L.	$5	$4	$37

Página 104 —

No art. 1.828 — Onde se lê:

Nota 316 — Nenhuma lima pagará menos do que a mais pesada da divisão anterior.

Leia-se:

Nota 316 — Nenhuma dúzia de limas pagará menos do que a mais pesada da divisão anterior.

Página 104 —

No art. 1.831 — Onde se lê:

Para acondicionamento de ar.

Leia-se:

Para condicionamento de ar.

Página 105 —

No art. 1.838 — Onde se lê:

.....

De seda ou rayon ou de cabelo, idem manuais.

Kg. P. P.	115$2	93$6

Leia-se:

.....

De seda ou rayon ou de cabelo, idem manuais.

Kg. P. L.	115$2	93$6

No art. 1.841 — Onde se lê: classificad

Leia-se: classificadas.

Página 106 —

No art. 1.855 — Onde se lê:

Soltas ou sem caixas, Kg. P. P.....	12$8	10$4

Leia-se:

Soltas ou sem caixas, Kg. P. L.....	12$8	10$4

Página 108 —

Art 1.866 — Onde se lê:

Bengalas e rebengues — Leia-se: Bengalas e rebenques.

Onde se lê:

Mangueiras, com ou sem bocal de metal, revestidas ou não de arame:

De mais de 250 grs. até 1 quilo por metro corrente.

Kg. P. L.	9$6	7$8	5$85

De mais de 1 quilo até 5 quilos.

Kg. P. L.	6$4	5$2	3$9
De mais de 5 quilos, Kg. P. L.....	3$8	3$8	3$1

Leia-se:

Mangueiras, com ou sem bocal de metal, revestidas ou não de arame:

De mais de 250 grs. até 1 quilo por metro corrente.

Kg. P. L.	9$6	7$8	5$85

De mais de 1 quilo até 5 quilos.

Kg. P. L.	6$4	5$2	3$9
De mais de 5 quilos .....Kg. P. L.	3$8	3$1	

Página 108 —

No art. 1.867 — Onde se lê: volanlantes.

Leia-se: volantes.

Página 109 —

Onde se lê:

1.868 (continuação) etc.

Leia-se:

1.867 (continuação) etc.

Onde se lê:

Cachimbos e boquilhas ou piteiras para charutos ou cigarros.

Leia-se:

1.868 — Cachimbos e boquilas, etc.

Onde se lê:

Doces de confeiteiro.

Leia-se:

Art. 1.871 — Doces de confeiteiro.

Página 110 —

No art. 1.879 — Onde se lê:

Isqueiros acendedores e aparelhos semelhantes, etc.

Leia-se:

Isqueiros, acendedores e aparelhos semelhantes, etc.

Página 110 —

No art. 1.883 — Onde se lê:

De pape — Leia-se De papel.

Página 111 —

Onde se lê:

Nota n. 38 — Leia-se: Nota n. 338.

DECRETO-LEI N. 2.895 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1941

Dispõe sobre a remuneração dos cargos de professor catedrático, professor, professor substituto e assistente dos estabelecimentos federais de ensino secundário e superior e dá outras providências

(Publicado no *Diário Oficial* de 26-12-940)

RETIFICAÇÃO

Na tabela referente ao Colégio Pedro II, onde se lê:

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAUDE — Colégio Pedro II

Situação antiga						Situação atual			
Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exced.	Vagos	Quadro	Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Observações
—	Professor catedrático (Externato)	L	12	—	I				
—	Professor catedrático (Internato)	L	6	—	I				
—	Professor catedrático (Externato e Internato)...	L	2	—	I				
16	Professor catedrático (Externato)	K	—	12	I	34	Professor catedrático	L	
16	Professor catedrático (Internato)	K	—	8	I				
2	Professor catedrático (Externato e Internato)...	K	—	2	I				

Leia-se:

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAUDE — Colégio Pedro II

Situação antiga						Situação atual			
Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exced.	Vagos	Quadro	Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Observações
—	Professor catedrático (Externato)	L	12	—	I				
—	Professor catedrático (Internato)	L	6	—	I				
—	Professor catedrático (Externato e Internato) ...	L	2	—	I				
16	Professor catedrático (Externato)	K	—	12	I	34	Professor catedrático	L	
16	Professor catedrático (Internato)	K	—	8	I				
2	Professor catedrático (Externato e Internato) ...	K	—	2	I				
9	Assistente (em comissão)	H	—	—	I	9	Assistente	H	Em comissão. Extintos, quando vagarem.

DECRETO-LEI N. 2.898 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1940

Altera o regulamento expedido com o Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, no que diz respeito à isenção do imposto de consumo sobre as mercadorias de produção nacional exportadas para o estrangeiro.

Retificação

No art. 1.º, alínea III, § 5.º, onde se lê:
"... entregando as 2.ª e 3.ª vias do comerciante...",

Leia-se:

"... entregando as 2.ª e 3.ª vias ao comerciante...".

No mesmo artigo, alínea IX, onde se lê:
"Substituam-se as guias modelos 19 e 20 pelas dos modelos 19-A, 20-A e 20-B, ...",

Leia-se:

"Substituam-se as guias modelo 19 e 20 pelas dos modelos 19, 19-A, 20, 20-A e 20-B, ...".

DECRETO-LEI N. 2.909 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1940

Dispõe sobre funções gratificadas do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º As funções gratificadas constantes das tabelas anexas ao presente decreto-lei, substituem, integralmente, as que foram incluídas nas tabelas da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, para o Ministério das Relações Exteriores, e as demais criadas por leis posteriores.

Art. 2.º Este decreto-lei entrará em vigor no dia 1 de janeiro de 1941, devendo o orçamento da despesa, para esse exercício, consignar as modificações dele decorrentes.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1940, 119.º da Independência e 52.º da República.

GETULIO VARGAS

Oswaldo Aranha

FUNÇÕES

Situação antiga

Número	Denominação	Gratificação anual da função	Quadro
—	Comissão de Eficiência. ..	25:200$0	Permanente
2	Ascensorista	1:200$0	Permanente
2	Auxiliar para o Departamento de Administração.	4:800$0	Permanente
1	Chefe da Divisão de Comunicações e Arquivo..	6:000$0	Permanente
1	Chefe da Divisão do Pessoal.	4:800$0	Permanente
1	Chefe da Secção de Mecanografia.	2:400$0	Permanente
1	Contínuo para o Departamento de Administração	1:800$0	Permanente
1	Encarregado da Oficina de Encadernação e Entelamento.	2:400$0	Permanente
2	Servente para a Divisão de Comunicações e Arquivo	1:800$0	Permanente
4	Vigias.	2:400$0	Permanente
2	Auxiliar para o Departamento Diplomático e Consular.	4:800$0	Permanente
1	Contínuo para o Departamento Diplomático e Consular.	1:800$0	Permanente

GRATIFICADAS

Situação atual

Número	Denominação	Gratificação anual da função	Observações
	Comissão de Eficiência		
3	Membro.	8:400$0	
	Departamento de Administração		
—	—	—	Extinta
1	Secretário do Chefe.	4:800$0	
1	Auxiliar do Chefe.	2:400$0	
1	Chefe da Divisão de Comunicações e Arquivo	6:000$0	
1	Chefe da Divisão do Pessoal.	4:800$0	
1	Chefe da Secção de Mecanografia.	2:400$0	
—	—	—	Extinta
1	Encarregado da Oficina de Encadernação e Entelamento.	2:400$0	
—	—	—	Extintas
—	—	—	Extintas
	Departamento Diplomático e Consular		
1	Secretário do Chefe. . ..	4:800$0	
1	Auxiliar do Chefe.	2:400$0	
—	—	—	Extinta

DECRETO-LEI N. 2.912 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1940

Altera, sem aumento de despesa, o atual orçamento do Ministério da Justiça e Negócios Interiores

RETIFICAÇÃO

No artigo 2.º, onde se lê:

"82 Cabos de esquadra

Passa de: 297:168$0
Para: 194:168$0",

leia-se:

"82 Cabos de esquadra

Passa de: 297:168$0
Para: 294:168$0".

No mesmo artigo, onde se lê:

"*a*) 100 gratificações de 1$0 diários para as praças empregadas nas oficinas

Passa de: 36:800$0
Para: 32:600$0",

leia-se:

"*a*) 100 gratificações de 1$0 diários para as praças empregadas nas oficinas

Passa de 36:600$0
Para: 32:600$0".

DECRETO N. 2.913 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1940

Dispõe sobre funções gratificadas do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º As funções gratificadas constantes das tabelas anexas, substituem, integralmente, as que forem incluidas nas tabelas do

decreto-lei n. 1.847, de 7 de dezembro de 1939, para o Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, modificadas pelo decreto-lei n. 2.523, de 23 de agosto de 1940, e as demais criadas, no mesmo Quadro, por leis posteriores.

Art. 2.º Fica criada, junto à Polícia Civil do Distrito Federal, uma Delegação do Tribunal de Contas, organizada na forma da legislação em vigor.

Art. 3.º O presente decreto-lei entrará em vigor no dia 1.º de janeiro de 1941, devendo o orçamento, para esse exercício, consignar as modificações dele decorrentes.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1940, 119.º da Independência e 52.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

FUNÇÕES

Situação antiga

Número	Denominação	Gratificação anual da função	Quadro
3	Membro — Comissão de Eficiência	8:400$0	Permanente
1	Chefe da Divisão da Despesa — Comissão de Orçamento	18:000$0	Permanente
1	Chefe da Divisão da Receita — Idem	18:000$0	Permanente
1	Secretário do Presidente — Idem	4:800$0	Permanente
4	Secretário — Primeiro conselho de contribuintes, Segundo Conselho de Contribuintes, Conselho Superior de Tarifas (2)	3:600$0	Permanente
20	Membro — Primeiro Conselho de Contribuintes (6), Segundo Conselho de Contribuintes (6), Conselho Superior de Tarifas (8) . .	18:000$0	Permanente
4	Representantes da Fazenda — Primeiro Conselho de Contribuintes, Segundo Conselho de Contribuintes, Conselho Superior de Tarifas (2)	18:000$0	Permanente
1	Secretário do Diretor Geral — Administração Geral da Fazenda Nacional	10:000$0	Permanente
2	Auxiliar do Diretor — Idem	4:800$0	Permanente
1	Chefe do Serviço de Comunicações — Ministério da Fazenda (decreto-lei n. 2.304, de 13-6-40)	6:000$0	Permanente
1	Secretário do Diretor — Serviço do Pessoal . .	3:600$0	Permanente
4	Chefe de Secção — Idem.	4:800$0	Permanente
1	Secretário do Diretor — Diretoria das Rendas Internas	3:600$0	Permanente

GRATIFICADAS

Situação atual

Número	Denominação	Gratificação anual da função	Observações
	Comissão de Eficiência		
3	Membro	8:400$0	
	Comissão de Orçamento		
1	Chefe da Divisão da Despesa	18:000$0	
1	Chefe da Divisão da Receita	18:000$0	
1	Secretário do Presidente.	4:800$0	
	Primeiro Conselho de Contribuintes		
1	Secretário	3:600$0	
	Segundo Conselho de Contribuintes		
1	Secretário	3:600$0	
	Conselho Superior de Tarifas		
2	Secretário	3:600$0	
—	—	—	Extinta.
—	—	—	Extinta.
	Administração Geral da Fazenda Nacional		
1	Secretário do Diretor Geral	10:800$0	
2	Auxiliar do Diretor Geral	4:800$0	
1	Chefe do Serviço de Comunicações	6:000$0	
	Serviço do Pessoal		
1	Secretário do Diretor ...	3:600$0	
4	Chefe de Secção	4:800$0	
	Diretoria das Rendas Internas		
1	Secretário do Diretor ...	3:600$0	

Situação antiga

Número	Denominação	Gratificação anual da função	Quadro
1	Fiscal Geral — Fiscalização Geral de Loterias. (A ser concedida quando for extinto o cargo correspondente do Q.S.)	12:000$0	Permanente
1	Ajudante de Fiscal — Fiscalização Geral de Loterias	9:600$0	Permanente
1	Secretário do Diretor — Diretoria das Rendas Aduaneiras	3:600$0	Permanente
1	Secretário do Diretor — Serviço de Estatística Econômica e Financeira	3:600$0	Permanente
1	Secretário do Diretor — Diretoria da Despesa Pública	3:600$0	Permanente
1	Secretário do Diretor — Diretoria do Domínio da União	3:600$0	Permanente
2	Chefe de Divisão — Idem	7:200$0	Permanente
1	Chefe do Serviço Regional — Idem — Distrito Federal	8:400$0	Permanente
8	Chefe do Serviço Regional — Idem — Pará, Pernambuco, Sergipe, Baía, Espírito Santo, Rio de Janeiro, São Paulo, Rio Grande do Sul	6:000$0	Permanente
12	Chefe do Serviço Regional — Idem — Amazonas, Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Alagoas, Minas Gerais, Paraná, Santa Catarina, Goiaz e Mato Grosso	4:800$0	Permanente
1	Chefe de Portaria — Idem	2:400$0	Permanente
1	Chefe do Expediente — Idem — Superintendência em Santa Cruz	3:600$0	Permanente

Situação atual

Número	Denominação	Gratificação anual da função	Observações
1	Fiscal Geral de Loterias.	12:000$0	A ser concedida quando for extinto o cargo correspondente do Q.S.
—	—	—	Extinta.
	Diretoria das Rendas Aduaneiras		
1	Secretário do Diretor ...	3:600$0	
	Serviço de Estatística Econômica e Financeira		
1	Secretário do Diretor ..	3:600$0	
	Diretoria da Despesa Pública		
1	Secretário do Diretor ..	3:600$0	
	Diretoria do Domínio da União		
1	Secretário do Diretor ..	3:600$0	
2	Chefe de Divisão	7:200$0	
1	Chefe do Serviço Regional — Distrito Federal	8:400$0	
8	Chefe do Serviço Regional — Pará, Pernambuco, Sergipe, Baía, Espírito Santo, Rio de Janeiro, São Paulo e Rio Grande do Sul.	6:000$0	
12	Chefe do Serviço Regional — Amazonas, Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraiba, Alagoas, Minas Gerais, Paraná, Santa Catarina, Goiaz e Mato Grosso	4:800$0	
1	Chefe de Portaria	2:400$0	
1	Chefe do Expediente — Superintendência em Santa Cruz	3:600$0	

Situação antiga

Número	Denominação	Gratificação anual da função	Quadro
1	Secretário do Procurador Geral — Procuradoria Geral da Fazenda Pública	3:600$0	Permanente
1	Síndico dos Corretores — Câmara Sindical dos Corretores de Fundos Públicos	8:400$0	Permanente
1	Secretário do Contador Geral — Contadoria Geral da República ..	3:600$0	Permanente
5	Chefe de Secção — Idem — Secções do Orçamento, Financeira, Patrimonial, Bancos e Correspondentes e Jurídico Contabil . . .	4:800$0	Permanente
1	Chefe de Portaria — Idem	2:400$0	Permanente
8	Contador Seccional — Contadorias Seccionais — Ministérios da Agricultura, Educação, Fazenda, Guerra e Marinha; Departamento dos Correios e Telégrafos; Delegacias Fiscais do Tesouro Nacional em S. Paulo e Rio Grande do Sul.	6:000$0	Permanente
3	Contador Seccional — Idem — Delegacias Fiscais do Tesouro Nacional em Pernambuco, Baía, Minas Gerais	4:800$0	Permanente
24	Contador Seccional — Idem — Repartições na Capital Federal (14); Alfândegas de Santos e Porto Alegre, Delegacias Fiscais do Tesouro Nacional em Amazonas,		

Situação atual

Número	Denominação	Gratificação anual da função	Observações
	Procuradoria Geral da Fazenda Pública		
1	Secretário do Procurador Geral	3:600$0	
—	—	—	Extinta.
	Contadoria Geral da República		
1	Secretário do Contador Geral.	3:600$0	
1	Chefe da Secção do Orçamento	4:800$0	
1	Chefe da Secção Financeira	4:800$0	
1	Chefe da Secção Patrimonial	4:800$0	
1	Chefe da Secção de Bancos e Correspondentes.	4:800$0	
1	Chefe da Secção Jurídico Contabil	4:800$0	
1	Chefe de Portaria	2:400$0	
8	Contador Seccional — Contadorias Seccionais — Ministérios da Agricultura, Educação, Fazenda, Guerra e Marinha; Departamento dos Correios e Telégrafos; Delegacias Fiscais do Tesouro Nacional em S. Paulo e Rio Grande do Sul.	6:000$0	
3	Contador Seccional — Idem — Delegacias Fiscais do Tesouro Nacional em Pernambuco, Baía, Minas Gerais	4:800$0	
24	Contador Seccional — Idem — Repartições na Capital Federal (14); Alfândegas de Santos e Porto Alegre, Delegacias Fiscais do Tesouro Nacional em Amazonas,		

Situação antiga

Número	Denominação	Gratificação anual da função	Quadro
	Pará, Ceará, Rio de Janeiro, Paraná e Mato Grosso; Diretorias Regionais dos Correios e Telégrafos em São Paulo e Recebedoria de São Paulo	3:600$0	Permanente
8	Contador Seccional — Idem — Alfândegas de Recife e Salvador; Diretorias Regionais dos Correios e Telégrafos em Porto Velho, Salvador, Niterói, Belo Horizonte; Estrada de Ferro Noroeste do Brasil e Rede Viação Cearense . . .	3:000$0	Permanente
23	Contador Seccional — Idem — Alfândegas de Manaus, Belem, Fortaleza, Rio Grande, Paranaguá e Corumbá; Delegacias Fiscais do Tesouro Nacional do Maranhão, Piauí, Rio Grande do Norte, Paraiba, Alagoas, Sergipe, Espírito Santo, Santa Catarina e Goiaz; Diretorias Regionais dos Correios e Telégrafos em Fortaleza, Recife, Ribeirão Preto, Florianópolis Porto Alegre, Juiz de Fora e Campanha, e Viação Ferrea Federal Leste Brasileiro . . .	2:400$0	Permanente
37	Contador Seccional — Idem — Alfândegas de S. Luiz, Parnaiba, Natal, João Pessoa, Maceió, Aracajú, Vitória, Florianópolis, S. Francisco, Pelotas, Livramento, e Uruguaiana; Diretorias Regionais dos Correios e Telégrafos em Manaus,		

Situação atual

Número	Denominação	Gratificação anual da função	Observações
	Pará, Ceará, Rio de Janeiro, Paraná e Mato Grosso; Diretorias Regionais dos Correios e Telégrafos em São Paulo e Recebedoria de São Paulo.	3:600$0	
8	Contador Seccional — Idem — Alfândegas de Recife e Salvador; Diretorias Regionais dos Correios e Telégrafos em Porto Velho, Salvador, Niterói, Belo Horizonte; Estrada de Ferro Noroeste do Brasil e Rede Viação Cearense . .	3:000$0	
23	Contador Seccional — Idem — Alfândegas de Manaus, Belem, Fortaleza, Rio Grande, Paranaguá e Corumbá; Delegacias Fiscais do Tesouro Nacional do Maranhão, Piauí, Rio Grande do Norte, Paraiba, Alagoas, Sergipe, Espírito Santo, Santa Catarina e Goiaz; Diretorias Regionais dos Correios e Telégrafos em Fortaleza, Recife, Ribeirão Preto, Florianópolis Porto Alegre, Juiz de Fora e Campanha, e Viação Ferrea Federal Leste Brasileiro . .	2:400$0	
37	Contador Seccional — Idem — Alfândegas de S. Luiz, Parnaiba, Natal, João Pessoa, Maceió, Aracajú, Vitória, Florianópolis, S. Francisco, Pelotas, Livramento, e Uruguaiana; Diretorias Regionais dos Correios e Telégrafos em Manaus,		

Situação antiga

Número	Denominação	Gratificação anual da função	Quadro
	Belem, S. Luiz, Teresina, Natal, João Pessoa, Maceió, Aracajú, Vitória. Botucatú, Curitiba, Santa Maria da Boca do Monte, Uberaba, Diamantina, Campo Grande, Cuiabá e Goiaz; Estradas de Ferro S. Luiz-Teresina, Central do Piauí, Central do Rio Grande do Norte e Estradas de Ferro de Goiaz, de Bragança, Tocantins, Petrolina a Teresina e Baía e Minas	1:800$0	Permanente
1	Ministro Presidente — Tribunal de Contas . .	6:000$0	Permanente
1	Secretário do Ministro Presidente — Idem . .	10:800$0	Permanente
1	Auxiliar do Ministro Presidente	4:800$0	Permanente
4	Diretor — Idem . . . . . A serem concedidas à medida que se extinguirem os cargos de Diretor do Q. S.	13:200$0	Permanente
1	Secretário do Procurador — Idem	3:600$0	Permanente
4	Secretário do Diretor — Idem	3:600$0	Permanente
1	Chefe da Biblioteca — Idem	3:600$0	Permanente
1	Secretário das Sessões — Idem	7:200$0	Permanente
1	Delegado — Idem — Delegação em S. Paulo .	18:000$0	Permanente
5	Delegado — Idem — Delegações em Pernambuco, Baía, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Minas Gerais . .	14:400$0	Permanente

Situação atual

Número	Denominação	Gratificação anual da função	Observações
	Belem, S. Luiz, Teresina, Natal, João Pessoa, Maceió, Aracajú, Vitória, Botucatú, Curitiba, Santa Maria da Boca do Monte, Uberaba, Diamantina, Campo Grande, Cuiabá e Goiaz; Estradas de Ferro S. Luiz-Teresina, Central do Piauí, Central do Rio Grande do Norte e Estradas de Ferro de Goiaz, de Bragança, Tocantins, Petrolina a Teresina e Baía e Minas	1:800$0	
	Tribunal de Contas		
—		—	Extinta
1	Secretário do Ministro Presidente	10:800$0	
1	Auxiliar do Ministro Presidente	4:800$0	
4	Diretor	13:200$0	A serem concedidas à medida que se extinguirem os cargos de Diretor do Quadro Suplementar.
1	Secretário do Procurador	3:600$0	
4	Secretário do Diretor ...	3:600$0	
1	Chefe da Biblioteca	3:600$0	
1	Secretário das Sessões ...	7:200$0	
1	Delegado — Delegação em São Paulo	18:000$0	
5	Delegado — Idem — Delegações em Pernambuco, Baía, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Minas Gerais ..	14:400$0	

Situação antiga

Número	Denominação	Gratificação anual da função	Quadro
5	Delegado — Idem — Delegações no Pará, Ceará, Paraná, Santa Catarina e no Departamento Federal de Compras	12:000$0	Permanente
10	Delegado — Idem — Delegações no Amazonas, Maranhão, Piauí, Rio Grande do Norte, Paraiba, Alagoas, Sergipe, Espírito Santo, Mato Grosso e Goiaz	9:600$0	Permanente
3	Delegado — Idem — Delegações nos Ministérios da Agricultura, Guerra e Marinha ...	6:000$0	Permanente
4	Delegado — Idem — Delegações no Departamento dos Correios e Telégrafos, Estrada de Ferro Central do Brasil, Inspetoria Federal de Obras Contra as Secas e Corpo de Bombeiros-Polícia Militar	4:800$0	Permanente
2	Assistente — Idem — Delegação em S. Paulo	4:200$0	Permanente
12	Assistente — Idem — Delegações em Pernambuco, Baía, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Minas Gerais e no Departamento Federal de Compras	3:600$0	Permanente
14	Assistente — Idem — Delegações no Pará, Ceará, Paraná, Santa Catarina e nos Ministérios da Agricultura, Guerra e Marinha ...	3:000$0	Permanente
28	Assistente — Idem — Delegações no Amazonas, Maranhão, Piauí, Rio Grande do Norte, Paraiba, Alagoas, Sergipe, Espírito Santo, Mato Grosso, Goiaz e Departamento dos		

Situação atual

Número	Denominação	Gratificação anual da função	Observações
5	Delegado — Delegações no Pará, Ceará, Paraná, Santa Catarina e no Departamento Federal de Compras ...	12:000$0	
10	Delegado — Delegações no Amazonas, Maranhão, Piauí, Rio Grande do Norte, Paraiba, Alagoas, Sergipe, Espírito Santo, Mato Grosso e Goiaz.....	9:600$0	
3	Delegado — Delegações nos Ministérios da Agricultura, Guerra e Marinha	6:000$0	
5	Delegado — Delegações no Departamento dos Correios e Telégrafos, Estrada de Ferro Central do Brasil, Inspetoria Federal de Obras Contra as Secas, Corpo de Bombeiros, Polícia Militar e Polícia Civil	4:800$0	
2	Assistente — Delegações em São Paulo	4:200$0	
12	Assistente — Delegações em Pernambuco, Baía, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Minas Gerais e no Departamento Federal de Compras	3:600$0	
14	Assistente — Delegações no Pará, Ceará, Paraná, Santa Catarina e nos Ministérios da Agricultura, Guerra e Marinha	3:000$0	
30	Assistente — Delegações no Amazonas, Maranhão, Piauí, Rio Grande do Norte, Paraiba, Alagoas, Sergipe, Espírito Santo, Mato Grosso, Goiaz e Departamento dos Correios e Telégrafos; Estrada de		

Situação antiga

Número	Denominação	Gratificação anual da função	Quadro
	Correios e Telégrafos; Estrada de Ferro Central do Brasil, Inspetoria Federal de Obras Contra as Secas e Corpo de Bombeiros — Polícia Militar	2:400$0	Permanente
1	Assistente do Diretor — Recebedoria do Distrito Federal	10:800$0	Permanente
1	Chefe de Portaria — Idem	2:400$0	Permanente
1	Secretário do Diretor — Idem	3:600$0	Permanente
1	Secretário do Diretor — Recebedoria de S. Paulo	3:600$0	Permanente
1	Auditor Chefe — Caixa de Amortização	4:800$0	Permanente
1	Secretário do Diretor — Idem	3:600$0	Permanente
1	Secretário do Diretor — Casa da Moeda	3:600$0	Permanente
1	Chefe da Secção de Material — Idem	4:800$0	Permanente
1	Delegado — Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional em São Paulo .	22:800$0	Permanente
5	Delegado — Idem em Pernambuco, Baía, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Minas Gerais ..	18:000$0	Permanente
4	Delegado — Idem no Pará, Ceará, Paraná, Santa Catarina	15:600$0	Permanente
10	Delegado — Idem no Amazonas, Maranhão, Piauí, Rio Grande do Norte, Paraiba, Alagoas, Ser-		

Situação atual

Número	Denominação	Gratificação anual da função	Observações
	Ferro Central do Brasil, Inspetoria Federal de Obras Contra as Secas, Corpo de Bombeiros — Polícia Militar e Polícia Civil	2:400$0	
	Recebedoria do Distrito Federal		
1	Assistente do Diretor ...	10:800$0	
1	Chefe de Portaria	2:400$0	
1	Secretário do Diretor ...	3:600$0	
	Recebedoria de S. Paulo		
1	Secretário do Diretor ...	3:600$0	
	Caixa de Amortização		
1	Auditor Chefe	4:800$0	
1	Secretário do Diretor ...	3:600$0	
	Casa da Moeda		
1	Secretário do Diretor ...	3:600$0	
1	Chefe da Secção de Material	4:800$0	
	Delegacias Fiscais do Tesouro Nacional		
1	Delegado em São Paulo ..	22:800$0	
5	Delegado — Pernambuco, Baía, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Minas Gerais	18:000$0	
4	Delegado — Pará, Ceará, Paraná, Santa Catarina	15:600$0	
10	Delegado — Amazonas, Maranhão, Piauí, Rio Grande do Norte, Paraiba. Alagoas, Sergipe,		

Situação antiga

Número	Denominação	Gratificação anual da função	Quadro
	gipe, Espírito Santo, Mato Grosso e Goiaz ..	13:200$0	Permanente
2	Assistente do Delegado Fiscal — Idem, em S. Paulo e no Rio Grande do Sul	7:200$0	Permanente
8	Secretário do Delegado Fiscal — Idem, em S. Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Paraná, Rio Grande do Sul, Pernambuco, Baía e Santa Catarina	3:600$0	Permanente
12	Secretário do Delegado Fiscal — Idem, no Amazonas, Pará, Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraiba, Alagoas, Sergipe, Espírito Santo, Goiaz e Mato Grosso .	2:400$0	Permanente
2	Chefe de Portaria. Idem em Minas Gerais e Paraná	2:400$0	Permanente
2	Inspetor — Alfândegas — Rio de Janeiro e Santos	20:400$0	Permanente
3	Inspetor — Idem — Recife, Salvador e Porto Alegre	15:600$0	Permanente
9	Inspetor — Idem — Belem, Fortaleza, Paranaguá, Florianópolis, S. Francisco, Rio Grande, Pelotas, Uruguaiana, Santana do Livramento	13:200$0	Permanente
9	Inspetor — Idem — Manaus, São Luiz, Parnaiba, Natal, João Pessoa, Maceió, Aracajú, Vitória, Corumbá	10:800$0	Permanente
2	Assistente do Inspetor — Idem — Rio de Janeiro e Santos	10:800$0	Permanente

Situação atual

Número	Denominação	Gratificação anual da função	Observações
	Espírito Santo, Mato Grosso e Goiaz	13:200$0	
2	Assistente do Delegado Fiscal — São Paulo e Rio Grande do Sul ...	7:200$0	
8	Secretário do Delegado Fiscal — São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Paraná, Rio Grande do Sul, Pernambuco, Baía e Santa Catarina	3:600$0	
12	Secretário do Delegado Fiscal — Amazonas, Pará, Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraiba, Alagoas, Sergipe, Espírito Santo, Goiaz e Mato Grosso	2:400$0	
2	Chefe de Portaria — Minas Gerais e Paraná	2:400$0	
	Alfândegas		
2	Inspetor — Rio de Janeiro e Santos	20:400$0	
3	Inspetor — Recife, Salvador e Porto Alegre ...	15:600$0	
9	Inspetor — Belem, Fortaleza, Paranaguá, Florianópolis, S. Francisco, Rio Grande, Pelotas, Uruguaiana, Santana do Livramento	13:200$0	
9	Inspetor — Manaus, São Luiz, Parnaiba, Natal, João Pessoa, Maceió, Aracajú, Vitória e Corumbá	10:800$0	
2	Assistente do Inspetor — Rio de Janeiro	10:800$0	

Situação antiga

Número	Denominação	Gratificação anual da função	Quadro
1	Secretário do Inspetor — Idem — Rio de Janeiro	4:800$0	Permanente
1	Secretário da Comissão de Tarifas — Idem — Rio de Janeiro	3:600$0	Permanente
1	Auxiliar do Inspetor — — Idem — Rio de Janeiro	3:600$0	Permanente
2	Guarda-mor — Idem — R. de Janeiro e Santos (A serem concedidas à medida que se extinguirem os cargos correspondentes do Q. S.)	9:600$0	Permanente
3	Guarda-mor — Idem — Recife, Salvador e P. Alegre (A serem concedidas à medida que se extinguirem os cargos correspondentes do Quadro Suplementar)	7:200$0	Permanente
9	Guarda-mor — Idem — Belem, Fortaleza, Paranaguá, Florianópolis, S. Francisco, R. Grande, Pelotas, Uruguaiana e Santana do Livramento. (A serem concedidas à medida que se extinguirem os cargos correspondentes do Q. S.)	6:000$0	Permanente
9	Guarda-mor — Idem — Manaus, S. Luiz, Parnaiba, Natal, João Pessoa, Maceió, Aracajú, Vitória, Corumbá. (A serem concedidas à medida que se extinguirem os cargos correspondentes do Q. S.)	4:800$0	Permanente
3	Auxiliar de Guarda-mor Idem — Rio de Janeiro	3:600$0	Permanente
2	Auxiliar de Guarda-mor — Idem — Santos ..	3:600$0	Permanente

Situação atual

Número	Denominação	Gratificação anual da função	Observações
1	Secretário do Inspetor — Rio de Janeiro	4:800$0	
1	Secretário da Comissão de Tarifas — Rio de Janeiro	3:600$0	
1	Auxiliar do Inspetor — Rio de Janeiro	3:600$0	
2	Guarda-mor — Rio de Janeiro e Santos	9:600$0	A serem concedidas à medida que se extinguirem os cargos correspondentes ao Q. S.
3	Guarda-mor — Recife — Salvador e P. Alegre..	7:200$0	Idem. Idem
9	Guarda-mor — Belem, Fortaleza, Paranaguá, Florianópolis, S. Francisco, Rio Grande, Pelotas, Uruguaiana e Santana do Livramento	6:000$0	Idem. Idem
9	Guarda-mor — Manaus, S. Luiz, Parnaiba, Natal, João Pessoa, Maceió, Aracajú, Vitória e Corumbá	4:800$0	Idem. Idem.
3	Auxiliar de Guarda-mor — Rio de Janeiro ..	3:600$0	
2	Auxiliar de Guarda-mor — Santos	3:600$0	

Situação atual

Número	Denominação	Gratificação anual da função	Observações
2	Comandante Aduaneiro — R. de Janeiro e Santos	3:600$0	A serem concedidas à medida que se extinguirem os cargos correspondentes do Q. S.
3	Comandante Aduaneiro — Recife, Salvador e P. Alegre	3:000$0	Idem. Idem.
9	Comandante Aduaneiro — Belem, Fortaleza, Paranaguá, Florianópolis, São Francisco, Rio Grande, Pelotas, Uruguaiana e Santana do Livramento	2:400$0	Idem. Idem.
9	Comandante Aduaneiro — Manaus, S. Luiz, Parnaiba, Natal, João Pessoa, Maceió, Aracajú, Vitória e Corumbá ..	1:800$0	Idem. Idem.
23	Chefe de Portaria — Rio de Janeiro, Santos, Recife, Salvador, Porto Alegre, Belem, Fortaleza, Rio Grande, Pelotas, Manaus, S. Luiz, Parnaiba, Natal, João Pessoa, Maceió, Aracajú, Vitória, Paranaguá, S. Francisco, Santana do Livramento, Florianópolis, Uruguaiana e Corumbá	2:400$0	Das quais sete a serem preenchidas quando vagarem os

Situação antiga

Número	Denominação	Gratificação anual da função	Quadro
2	Comandante Aduaneiro — Idem — Rio de Janeiro e Santos (A serem concedidas à medida que se extinguirem os cargos correspondentes do Q. S.)	3:600$0	Permanente
3	Comandante Aduaneiro — Idem — Recife, Salvador Porto Alegre. (A serem concedidas à medida que se extinguirem os cargos correspondentes do Q. S.)	3:000$0	Permanente
9	Comandante Aduaneiro — Idem — Belem, Fortaleza, Paranaguá, Florianópolis, São Francisco, Rio Grande, Pelotas, Uruguaiana e Santana do Livramento (A serem concedidas à medida que se extinguirem os cargos correspondentes do Quadro Suplementar)	2:400$0	Permanente
9	Comandante Aduaneiro — Idem — Manaus, São Luiz, Parnaiba, Natal, João Pessoa, Maceió, Aracajú, Vitória e Corumbá. (A serem concedidas à medida que se extinguirem os cargos correspondentes do Quadro Suplementar)	1:800$0	Permanente
23	Chefe de Portaria — Idem — R. de Janeiro, Santos, Recife, Salvador, Porto Alegre, Belem, Fortaleza, Rio Grande, Pelotas, Manaus, São Luiz, Parnaiba, Natal, João Pessoa, Maceió, Aracajú, Vitória, Paranaguá, S. Francisco, Florianópolis, Santana do Livramento, Uruguaiana e Corumbá. (Das quais 7 a serem preenchidas quando vagarem os cargos cor-		

Situação antiga

Número	Denominação	Gratificação anual da função	Quadro
	respondentes do Quadro Suplementar) ...	2:400$0	Permanente
59	Administrador — Mesas de Rendas, de Primeira, Segunda e Terceira Ordens, Mesas de Rendas Alfandegadas, Postos Fiscais e Agências Aduaneiras. (A serem concedidas à medida que se extinguirem os cargos de Administrador e Agente Fiscal do Quadro Suplementar)	3:600$0	Permanente
1	Assistente do Diretor — Diretoria do Imposto de Renda	10:800$0	Permanente
1	Secretário do Diretor — Idem	3:600$0	Permanente
5	Chefe de Secção — idem	7:200$0	Permanente
1	Delegado — Idem — Delegacia em S. Paulo (Capital)	18:000$0	Permanente
5	Delegado — Idem — Delegacias em Pernambuco, Baía, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Minas Gerais ..	14:400$0	Permanente
4	Delegado — Idem — Delegacias no Pará, Ceará, Paraná e Santa Catarina	12:000$0	Permanente
10	Delegado — Idem — Delegacias no Amazonas, Maranhão, Piauí, Rio Grande do Norte, Paraiba, Alagoas, Sergipe, Espírito Santo Mato Grosso e Goiaz	9:600$0	Permanente
1	Delegado — Idem — Delegacia em S. Paulo (Santos)	15:600$0	Permanente

Situação atual

Número	Denominação	Gratificação anual da função	Observações
			cargos correspondentes do Q. S.
59	Administrador — Mesas de Rendas, de Primeira, Segunda e Terceira Ordens, Mesas de Rendas Alfandegadas. Postos Fiscais e Agências Aduaneiras	3:600$0	A serem concedidas à medida que se extinguirem os cargos de Administrador e Agente Fiscal do Q. S.
	Diretoria do Imposto de Renda		
1	Assistente do Diretor ...	10:800$0	
1	Secretário do Diretor ..	3:600$0	
5	Chefe de Secção	7:200$0	
1	Delegado — Delegacia em S. Paulo (Capital) ..	18:000$0	
5	Delegado — Delegacias em Pernambuco, Baía, Rio de Janeiro, Rio G. do Sul e Minas Gerais	14:400$0	
4	Delegado — Delegacias no Pará, Ceará, Paraná e Santa Catarina	12:000$0	
10	Delegado — Delegacias no Amazonas, Maranhão, Piauí, Rio Grande do Norte, Paraiba, Alagoas, Sergipe, Espírito Santo, Mato Grosso e Goiaz	9:600$0	
1	Delegado — Delegacia em S. Paulo (Santos) ..	15:600$0	
5	Chefe de Secção — Delegacia em S. Paulo ..	7:200$0	

Situação antiga

Número	Denominação	Gratificação anual da função	Quadro
5	Chefe de Secção — Idem — Delegacia em São Paulo	7:200$0	Permanente
1	Secretário do Diretor Geral (Depto. Federal de Compras)	6:000$0	Permanente
1	Auxiliar do Diretor Geral — Idem	3:600$0	Permanente
3	Secretário de Diretor de Divisão — Idem	4:800$0	Permanente
8	Chefe de Secção de Divisão — Idem	6:000$0	Permanente

Situação atual

Número	Denominação	Gratificação anual da função	Observações
	Departamento Federal de Compas		
1	Secretário do Diretor Geral	6:000$0	
1	Auxiliar do Diretor Geral	3:600$0	
3	Secretário de Diretor de Divisão	4:800$0	
8	Chefe de Secção de Divisão	6:000$0	

DECRETO-LEI N. 2.920 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1940

Orçamento Geral da União para o exercício de 1941

RETIFICAÇÃO

Página 6.

Onde se lê:

IV — Diversas Rendas
Ministério da Agricultura

Leia-se:

IV — Diversas Rendas
Ministério das Relações Exteriores.

Página 7:

Onde se lê:

153. Taxa sobre a quota de previdência dos Institutos e Caixas de Aposentadorias e Pensões.

Leia-se:

153. Taxa sobre a quota de previdência dos Institutos de Aposentadoria e Pensões.

Página 43:

Onde se lê:

35, na coluna "subconsignação".

Leia-se:

37.

Página 59:

Onde se lê, na subconsignação 27:

02) Divisão de Fomento da Produção Vegetal

Leia-se:

03) Divisão de Fomento da Produção Vegetal

Página 64:

Onde se lê:

36, na coluna "subconsignação".

Leia-se:

37.

Onde se lê, na subconsignação "Illuminação, etc.:

07) Laboratorio Central de Enologia

Leia-se:

08) Laboratorio Central de Enologia

Página 68:

Onde se lê, na subconsignação 41:

07) Laboratorio Central de Enologia

Leia-se:

08) Laboratorio Central de Enologia

Página 71:

Onde se lê, na subconsignação 21:

29) Serviço de Proteção aos Índios,

Leia-se:

28) Serviço de Proteção aos Índios.

Página 84:

Onde se lê:

05) Mensalistas.

20) Departamento Nacional da Produção Mineral.....

.....

Acrescente-se, na coluna própria, o total das parcelas correspondentes aos diferentes orgãos desse Departamento — 2.241:600$0.

Página 87:

Onde se lê:

04) Departamento de Administração

01) Diretor Geral.

Leia-se:

04) Departamento de Administração

01) Diretoria Geral.

Página 90:

Acrescente-se, antes da subconsignação 18, como subtítulo:

Consignação V — Indenizações

Onde se lê:

23. Serviço de Estatística Rural.

Leia-se:

23. Serviço de Estatística da Produção.

Página 94:

Onde se lê:

27. Pessoal em disponibilidade.

Leia-se:

26. Pessoal adido.

Página 99:

Onde se lê:

na subconsignação 17:

"Artigos de expediente, desenho, etc."

68) Serviço de Aguas e Esgotos do Distrito Federal..... 200:000$0

Leia-se:

68) Serviço de Aguas e Esgotos do Distrito Federal..... 100:000$0

E acrescente-se, no lugar próprio:

31) Escolas de Aprendizes Artífices..... 100:000$0

Página 106:

Onde se lê:

36, na coluna "subconsignação".

Leia-se:

37.

Página 108:

Onde se lê:

39. Ligeiros reparos em edifícios; consertos e conservação de bens moveis e imoveis.

Leia-se:

39. Lavagem e engomagem de roupas e artigos para esse fim.

Página 110:

Onde se lê, na subconsignação 06:

39) Escola Profissional de Enfermeiros Alfredo Pinto,

Leia-se:

70) Serviço de Assistencia a Psicopatas do Distrito Federal

a) Escolas Profissionais de Enfermeiros

Página 114:

Onde se lê:

Total da Verba 5 — Obras, Desapropriações, e Aquisição de Imoveis..... 73.944:000$0

Leia-se:

Total da Verba 5 — Obras, Desapropriações, e Aquisição de Imoveis..... 73.994:000$0

Página 144:

Onde se lê:

05 — Mensalistas

03) Comissão de Eficiência.

Leia-se:

05 — Mensalistas

03) Comissão de Eficiência..... 47:400$0

Página 151:

Onde se lê:

55) Instituto Osvaldo Cruz

01) Curso de Saude Pública..... 88:000$0

Leia-se:

55) Instituto Osvaldo Cruz ..... 88:000$0

Página 157:

Onde se lê:

Anexo 13.

Leia-se:

Anexo 14.

Página 158:

Onde se lê:

20. Diferença de remuneração ..... 1.500:000$0

22. Representação . . .. 6:000$0 500:000$0

Leia-se:

20. Diferença de remuneração..... 1.488:000$0

.....

22. Representação . . .. 6:000$0 512:000$0

Onde se lê:

28. Abono provisório de aposentadoria

30. Pensões provisórias de montepio

31. Pensões de montepio

Leia-se:

28. Abono provisório e novas aposentadorias

30. Abono provisório e novas pensões

31. Pensões de montepio, de meio soldo e diversas.

Página 159:

Substituam-se as duas linhas repetidas na subconsignação 03: Social) . . .. 5:000$0 35:000$0

Pelo seguinte:

02) Serviço do Pessoal (Assistência Social) . . .. 5:000$0 35:000$0

Página 161:

Acrescente-se, na coluna "subconsignação" o n. 19, correspondendo à ementa:

"Combustiveis etc."

Página 164:

Onde se lê:

36, na coluna "subconsignação".

Leia-se:

37.

Página 167:

Na subconsignação 06, suprima-se a expressão "Diferenças de Câmbio"

Onde se lê:

Na subconsignação 30: "Reposições e restituições":

Para pagamento de reposições e restituições. 3.000:000$0

Leia-se:

Para pagamento de reposições e restituições. 2.700:000$0

e acrescente-se à subconsignação 36: "Serviços contratuais"

33) Serviço de Estatística Econômica e Financeira ..... 300:000$0

Página 168:

Onde se lê:

06 — na coluna "subconsignação"

Leia-se:

04

Onde se lê:

Consignação I — Dívida Pública

Leia-se:

Consignação I — Dívida Consolidada

Página 171:

Na relação de decretos-leis inclua-se o de n. 2.206, de 20-5-1940

Página 173:

Na carreira de Conferente

Onde se lê:

10 — classe F

Leia-se:

10 — classe H

Páginas 181-182-183 e 184:

Onde se lê:

Padrão

Leia-se:

Classe

Página 183:

Na discriminação dos cargos vagos da Carreira de Escriturário (Decreto-lei n. 145, de 1937),

Onde se lê:

42 — Padrão 7

Leia-se:

43 — Classe 7

Página 186:

Onde se lê:

08) Manaus 14:400$0

Leia-se:

09) Natal 19:200$0

Página 189:

Na penúltima linha

Onde se lê:

Paraíba

Leia-se:

Parnaíba

Página 198:

Na subconsignação 30 — "Água, asseio, etc."

Onde se lê:

Rio de Janeiro ..... 3:200$0

Leia-se:

Rio de Janeiro ..... 20:000$0

Na subconsignação 31 — "Aluguel de casa, etc."

Onde se lê:

Santana do Livramento ..... 26:000$0

Leia-se:

Santana do Livramento ..... 26:400$0

Na subconsignação 35 — Despesas miudas de pronto pagamento

Onde se lê:

Rio de Janeiro ..... 4:800$0

Leia-se:

Rio de Janeiro ..... 18:0000$0

Página 213:

Onde se lê:

Anexo 14

Leia-se:

Anexo 15

Página 215

Onde se lê:

28 — Abono provisório de aposentadoria
30 — Pensões provisórias de montepio

Leia-se:

28 — Abono provisório e novas aposentadorias
30 — Abono provisório e novas pensões

Página 224:

Onde se lê:

na carreira "Operário de Artes Gráficas"
2 — Classe I

Leia-se:

3 — Classe I

Onde se lê:

21 — Classe E

Leia-se:

21 — Classe F

Página 226:

Onde se lê:

b) Oficiais do quadro do Ministério
56 Coroneis da reserva de 1ª classe, sendo 3 do quadro Q (só com o soldo)

Leia-se:

b) Oficiais do quadro do Magistério
56 coronéis, sendo 53 da reserva de 1.ª classe e 3 do quadro Q (só com o soldo)

Página 237:

Onde se lê:

Álvaro de Paulo Guimarães, General de Brigada

Leia-se:

Álvaro Paula Guimarães, General de Brigada

Página 239:

Onde se lê:

30 — Pensões provisórias de montepio

Leia-se:

30 — Abono provisório e novas pensões

Página 241:

Onde se lê:

Anexo 15

Leia-se:

Anexo 16

Página 244:

Onde se lê:

28 — Abono provisório de aposentadoria
30 — Pensões provisórias de montepio
31 — Pensões de montepio

Leia-se:

28 — Abono provisório e novas aposentadorias
30 — Abono provisório e novas pensões
31 — Pensões de montepio, de meio soldo e diversas

Página 249:

Onde se lê:

36, na coluna "subconsignação"

Leia-se:

37

Página 252:

Onde se lê:

04 — Para reconstruções, etc.

Leia-se:

03 — Para reconstruções, etc.

Onde se lê:

03 — Pessoal do Território do Acre

Leia-se:

38 — Pessoal do Território do Acre

Página 254:

Onde se lê:

36, na coluna "subconsignação"

Leia-se:

37.

Onde se lê:

35 Salários, etc.

Leia-se:

60-Salários. etc.

Onde se lê:

60, na coluna "subconsignação".

Leia-se:

35.

Página 281:

Onde se lê:

27. Justifica do Distrito Federal.

Leia-se:

27. Justiça do Distrito Federal.

Onde se lê:

02) Serviço do Pessoal.

Leia-se:

02) Divisão do Pessoal.

Página 292:

Onde se lê:

14 — Gratificação por serviço extraordinário.

Leia-se:

12 — Gratificação por serviço extraordinário.

Onde se lê:

12 — Gratificação de representação.

Leia-se:

14 — Gratificação de representação.

Página 293:

Onde se lê:

28 — Abono provisório de aposentadoria.
30 — Pensões provisórias de montepio.

Leia-se:

28 — Abono provisório e novas aposentadorias.
30 — Abono provisório e novas pensões.

Página 294:

Onde se lê:

01) na coluna "subconsignação".

Leia-se:

02 —

Página 327:

Onde se lê:

1 — Pessoal —	10.776:700$0 —	33.859:180$0 —	44.635:880$0
Totais	10.776:700$0 —	59.149:580$0 —	69.926:280$0
	04 Contratados	3.454:680$0	
	05 Mensalistas	1.275:600$0	

Leia-se:

1 — Pessoal —	10.755:100$0 —	33.859:500$0 —	44.614:600$0
Totais	10.755:100$0 —	59.149:900$0 —	69.905:000$0
	04 Contratados	3.465:480$0	
	05 Mensalistas	1.264:800$0	

Página 328:

Onde se lê, na subconsignação 09:
01) Secretaria de Estado 51:600$0.
e na coluna "fixa", duas vezes 76:800$0.
Leia-se:
01) Secretaria de Estado 30:000$0.
e na coluna "fixa", duas vezes 55:200$0.

Onde se lê:
20 — Diferença de remuneração 31:000$0.
Leia-se:
20 — Diferença de remuneração 31:320$0
e, em consequência, onde se lê, na coluna variavel 99:400$0.
Leia-se:
99:720$0.
e onde se lê no total da subconsignação VI 117:400$0.
Leia-se:
117:720$0.

Onde se lê, antes do total da Verba 1 — Pessoal
10.776:700$0 e 33.859:180$0.
Leia-se:
10.755:100$0 e 33.859:500$0.
No total da Verba 1 — Pessoal

Onde se lê:
44.635:880$0.
Leia-se:
44.614:600$0.

Onde se lê, no Resumo:
Consignação III — 76:800$0.
Consignação VI — 117:400$0.
Total da Verba 1 — Pessoal — 44.635:880$0.
Leia-se:
Consignação III — 55:200$0.
Consignação VI — 117:720$0.
Total da Verba 1 — Pessoal — 44.614:600$0.

Página 329:

Onde se lê:
21, na coluna "subconsignação"
Leia-se:
25

Página 330:

Onde se lê:
36, na coluna "subconsignação"
Leia-se:
37

Página 336:

Suprima-se o quadro correspondente à discriminação da Consignação III — Funções Gratificadas

Página 337:

Onde se lê, duas vezes:
81 Valparaiso
Leia-se, na primeira linha:
80 Valência

Página 339:

Onde se lê:

Consignação III — Funções Gratificadas
(Decreto-lei n. 2.910, de 26/12/40)

Leia-se:

Consignação III — Funções Gratificadas
(Decreto-lei n. 2.909, de 26/12/40)

Página 341:

Onde se lê:

Anexo 14

Leia-se:

Anexo 19

Página 355:

Onde se lê:

12 — Gratificação de representação

Leia-se:

12 — Gratificação por serviço extraordinário

Página 356:

na subconsignação 19

Onde se lê:

19) Departamento Nacional da Propriedade Industrial . . .. 2:000$0

Leia-se:

19) Departamento Nacional da Propriedade Industrial . . .. 5:000$0

Página 361:

Onde se lê:

10) Comissão de Meteorologia

Leia-se:

10) Comissão de Metrologia

Página 363:

Onde se lê:

Ministério da Viação e Obras Públicas

Despesa — Anexo 19

Verbas	Fixa	Variavel	Total
1. Pessoal . . .	202.460:700$1	231.605:600$0	434.083:100$1
.. ..	.....	.....	.....
Totais....	202.460:700$1	1.039.560:416$0	1.242.089:916$1

Leia-se:

Ministério da Viação e Obras Públicas

Despesa — Anexo 20

Verbas	Fixa	Variavel	Total
1. Pessoal	202.460:700$1	231.605:600$0	434.066:300$1
Totais....	202.460:700$1	1.039.560:416$0	1.242.021:116$1

Página 364:

Onde se lê:

Resumo

. . . . . .

Consignação VII — Pessoal adido e em disponibilidade . . .. 82:600$0

Leia-se:

Resumo

. . . . . .

Consignação VII — Pessoal adido e em disponibilidade . . .. 82:800$0

Página 371:

Onde se lê:

12 — Departamento de Estado ..... 100:000$0

Leia-se:

12 — Departamento de Aeronáutica Civil... 120:000$0

Onde se lê:

36 na coluna "subconsignação"

Leia-se:

37

Página 383:

Onde se lê:

no item 25 — 05 "Prosseguimento da construção e aparelhamento de oficinas (Tronco T.P. 5)

Leia-se:

"Prosseguimento de construções e do aparelhamento das oficinas"

Página 387:

Onde se lê, na coluna "excedentes",
33:200$0, correspondente à carreira de Datilógrafo

Leia-se:

331:200$0

Página 421:

Na coluna "Extintos", na parte referente à carreira de Mestre de Oficina,

Onde se lê:

12:200$0

Leia-se:

19:200$0

Página 424:

Onde se lê, na coluna "Diaristas":

26 — Inspetoria Federal de Obras Contra as Secas 150:000$0.
31 — Viação Férrea Federal Leste Brasileiro 8.140:000$0.

Leia-se:

26 — Inspetoria Federal de Obras Contra as Secas, 180:000$0.
31 — Viação Férrea Federal Leste Brasileiro, 8.110:000$0.

Onde se lê, na coluna "Tarefeiros":

18 — Estrada de Ferro Central do Brasil, 1.100:000$0.
26 — Inspetoria Federal de Obras Contra as Secas, 160:000$0.

Leia-se:

18 — Estrada de Ferro Central do Brasil, 1.040:000$0.
26 — Inspetoria Federal de Obras Contra as Secas, 220:000$0.

Onde se lê, na coluna "Total":

18 — Estrada de Ferro Central do Brasil, 112.368:600$0.
26 — Inspetoria Federal de Obras Contra as Secas, 7.929:400$0.
31 — Viação Férrea Federal Leste Brasileiro, 10.541:200$0.

Leia-se:

18 — Estrada de Ferro Central do Brasil, 112.308:600$0.
26 — Inspetoria Federal de Obras Contra as Secas, 8.019:400$0.
31 — Viação Férrea Federal Leste Brasileiro, 10.511:200$0.

DECRETO-LEI N. 2.926 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1940

Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito suplementar de 400:000$0 à verba que especifica.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de 400:000$0 (quatrocentos contos de réis), que será distribuido ao Tesouro Nacional, em reforço da seguinte dotação do atual orçamento do Ministério da Fazenda (Anexo n. 9 do Decreto-lei n. 1.936, de 30 de dezembro de 1939):

Verba 3 — *Serviços e Encargos*

Consignação I — Diversos

S/c. n. 11 — Serviços de Aquisição de Ouro
01) Para as despesas com os serviços de aquisição de ouro (Decreto número 24.489, de 28-6-934) ..... 400:000$0

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1940, 119.º da Independência e 52.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 2.927 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1940

Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 10.000 contos de réis para classificação de despesa

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 10.000:000$0 (dez mil contos de réis), que será distribuido ao Tesouro Nacional para ocorrer à classificação da despesa (Serviços e Encargos) relativa ao imposto de 5 % cobrado pelo Banco do Brasil sobre as remessas efetuadas para o exterior em liquidação de compromissos do Governo Federal.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1940, 119.º da Independência e 52.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 2.928 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1940

Dispõe sobre a observância dos arts. 127, n. I, e 130 do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º As sociedades por ações, nas quais o Governo Federal interfira diretamente na constituição dos orgãos de sua administração ou seja subscritor de parte de seu capital, ficam excluidas da aplicação obrigatória das normas dos arts. 127, n. I, e 130 do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, e de seus efeitos.

Parágrafo único. Os respectivos estatutos regularão a matéria constante dos referidos artigos.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1940, 119º da Independência e 52º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

A. de Souza Costa.

Fernando Costa.

Waldemar Falcão.

DECRETO-LEI N. 2.929 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1940

Modifica as taxas de estampilhamento direto das caixas e carteiras de fósforos e bolinhas acendedoras, extingue o imposto de consumo por verba sobre esses produtos, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam assim redigidas as alíneas I e II, § 4º, art. 4º, do regulamento aprovado pelo Decreto-lei n. 739, de 24 de outubro de 1938:

"I — Fósforos de madeira, de cera ou de outra qualquer espécie:

Carteirinha ou caixinha, contendo até 20 palitos..	$085
Carteira ou caixa, contendo mais de 20 até 60 palitos	$105
Cada 60 palitos a mais ou fração dessa quantidade, contidos na mesma carteira ou caixa.....	$105

II — Bolinhas acendedoras ou fósforos em pílulas ou de qualquer outra forma ou feitio:

Caixa ou caixinha, contendo até 20 bolinhas ou pílulas	$085
Caixa ou caixinha, contendo mais de 20 até 60 bolinhas ou pílulas	$105
Cada 60 bolinhas ou pílulas a mais ou fração dessa quantidade, contidas na mesma caixa ou caixinha	$105

Art. 2.º Ficam revogadas a nota 1ª, § 4º, do art. 4º e o § 2º, do art. 43, do regulamento citado no artigo anterior.

Art. 3.º Enquanto não forem emitidas estampilhas retangulares comuns das taxas de $085 e $105, para completar as importâncias das mesmas poderão ser empregadas na mesma caixa, ou carteira, estampilhas da referida espécie, de valores diversos, contanto que sejam apostas de maneira a permitir a verificação da taxa de cada uma, sob pena de serem computadas somente aquelas cuja indicação do valor estiver visivel.

§ 1.º Em 31 de janeiro de 1941 as fábricas dos produtos supra enumerados comunicarão, em requerimento devidamente selado, às repartições arrecadadoras locais, quais os saldos efetivos, não aplicados, em caixas ou carteiras, de estampilhas das taxas de $015 e de $035, afim de que, após verificação no prazo de quarenta e oito horas pelo agente fiscal da secção, seja, pelo delegado fiscal ou pelo diretor da recebedoria respectivos, e no prazo máximo de cinco dias, ordenado o fornecimento, sem onus para o contribuinte, de estampilhas correspondentes à importância do imposto de consumo cobrado por verba nos termos dos dispositivos revogados pelo art. 2º deste decreto-lei.

§ 2.º A partir de 1 de fevereiro de 1941, não será permitido, sob nenhum pretexto sairem das fábricas os produtos acima discriminados sem que estejam estampilhados na forma prescrita no presente decreto-lei.

§ 3.º A Diretoria Geral da Fazenda Nacional transmitirá, por telegrama, aos delegados fiscais, aos diretores de recebedorias e aos inspetores de alfândegas o texto deste decreto-lei, afim de que estas autoridades tomem as devidas providências para o seu fiel cumprimento nos prazos fixados.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1940, 119º da Independência e 52º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 2.930 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1940

Admissão de pessoal diarista em estabelecimentos industriais e outros do Ministério da Guerra, à conta de suas próprias rendas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os estabelecimentos industriais e outros do Ministério da Guerra que tenham economia própria poderão admitir pessoal à conta de suas próprias rendas, como diaristas, e de acordo com as normas estabelecidas no Decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938.

§ 1.º Para os fins do disposto neste artigo, esses estabelecimentos submeterão à aprovação do Ministro da Guerra, até o dia 15 de janeiro de cada ano, uma tabela numérica contendo para cada caso o número de diaristas e salário correspondente.

§ 2.º A tabela será publicada no Boletim diário da Secretaria Geral do Ministério da Guerra.

§ 3.º Em caso de comprovada necessidade, a tabela poderá ser alterada durante o ano, devendo ser em seguida publicada no mesmo Boletim com referência expressa à tabela que substitue.

Art. 2.º O pessoal admitido pela forma prescrita neste decreto-lei gozará das vantagens e regalias que forem asseguradas aos extranumerários-diaristas da União.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1940, 119º da Independência e 52º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 2.931 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1940

Dispõe sobre o auxilio em dinheiro ao Serviço de Navegação da Amazônia e Administração do Porto do Pará (S.N.A.P.P.)

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O Governo da União auxiliará o Serviço de Navegação da Amazônia e Administração do Porto do Pará (S.N.A.P.P.), com a importância de 4.500:000$0, em dinheiro, anualmente, devendo para esse fim figurar no orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas a dotação correspondente, ou ser aberto o necessário crédito.

Art. 2.º O auxílio de 4.500:000$0 será entregue no início de cada ano ao S.N.A.P.P., sendo escriturado como receita do referido serviço, sujeito à prestação de contas anual na forma do art. 18, do Decreto-lei n. 2.154, de 27 de abril de 1940.

Art. 3.º O auxílio de que trata o presente decreto-lei, referente ao exercício de 1940, correrá à conta da subconsignação número 3/01, letra *i* da verba 3.ª — Serviços e Encargos — do art. 3.º, anexo 15, do Decreto-lei n. 1.936, de 30 de dezembro de 1939, com a modificação determinada no Decreto-lei n. 2.184, de 10 de maio de 1940.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1940, 119.º da Independência e 52.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 2.932 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1940

Dispõe sobre as vantagens pecuniárias dos funcionários da Prefeitura do Distrito Federal que, em 31 de dezembro de 1939, ocupavam cargos compreendidos no regime de quotas e percentagens.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Aos funcionários da Prefeitura do Distrito Federal que, em 31 de dezembro de 1939, ocupavam cargo cuja remuneração era composta de parte fixa (vencimento) e parte variavel (quotas e percentagens), ou constituida somente de percentagens, ficam mantidas as vantagens pecuniárias desse regime, asseguradas nos arts. 11 e 13 do Decreto-lei n. 1.944, de 1939, nas condições seguintes:

a) o vencimento é fixado, para cada um, enquanto se conservar na atividade, no máximo da remuneração mensal do cargo respectivo, durante o biênio de 1938-1939;

b) o vencimento fixado neste artigo não poderá ultrapassar o limite máximo da remuneração individual, previsto na legislação em vigor;

c) a fixação do provento da aposentadoria ou disponibilidade será feita na conformidade do disposto no art. 13 do Decreto-lei número 1.944, de 1939;

ESCALAS DE SALÁRIO DAS SÉRIES FUNCIONAIS

Agente Auxiliar		Agente		Agente Especializado	
350$0	VI	600$0	XI	1:200$0	XVIII
300$0	V	550$0	X	1:100$0	XVII
250$0	IV	500$0	IX	1:000$0	XVI
200$0	III	450$0	VIII	900$0	XV
150$0	II	400$0	VII	800$0	XIV
100$0	I			700$0	XIII

Auxiliar de Agrônomo Auxiliar de Veterinário		Veterinário Agrônomo	
600$0	XI	1:100$0	XVII
550$0	X	1:000$0	XVI
500$0	IX	900$0	XV
450$0	VIII	800$0	XIV
400$0	VII	700$0	XIII
350$0	VI	650$0	XII

Armazenista Auxiliar		Armazenista	
600$0	IX	700$0	XIII
450$0	VIII	650$0	XII
400$0	VII	600$0	XI
350$0	VI	550$0	X

Arquiteto.
Escultor
Perito em Belas Artes
Pintor Artístico

1:500$0	XXI
1:400$0	XX
1:300$0	XIX
1:200$0	XVIII
1:100$0	XVII
1:000$0	XVI

Arquivista
Bibliotecário

600$0	XI
550$0	X
500$0	IX
450$0	VIII
400$0	VII

Auxiliar de Artífice		Artífice	
350$0	VI		
300$0	V	600$0	XI
250$0	IV	550$0	X
200$0	III	500$0	IX
150$0	II	450$0	VIII
100$0	I	400$0	VII

Mestre		Mestre Especializado	
1:100$0	XVII		
1:000$0	XVI	1:500$0	XXI
900$0	XV	1:400$0	XXX
800$0	XIV	1:300$0	XIX
700$0	XIII	1:200$0	XVIII

ESCALAS DE SALÁRIO DAS SÉRIES FUNCIONAIS

Agente Auxiliar		Agente		Agente Especializado	
350$0	VI	600$0	XI	1:200$0	XVIII
300$0	V	550$0	X	1:100$0	XVII
250$0	IV	500$0	IX	1:000$0	XVI
200$0	III	450$0	VIII	900$0	XV
150$0	II	400$0	VII	800$0	XIV
100$0	I			700$0	XIII

Auxiliar de Agrônomo Auxiliar de Veterinário		Veterinário Agrônomo	
600$0	XI	1:100$0	XVII
550$0	X	1:000$0	XVI
500$0	IX	900$0	XV
450$0	VIII	800$0	XIV
400$0	VII	700$0	XIII
350$0	VI	650$0	XII

Armazenista Auxiliar		Armazenista	
600$0	IX	700$0	XIII
450$0	VIII	650$0	XII
400$0	VII	600$0	XI
350$0	VI	550$0	X

Arquiteto.
Escultor
Perito em Belas Artes
Pintor Artístico

1:500$0	XXI
1:400$0	XX
1:300$0	XIX
1:200$0	XVIII
1:100$0	XVII
1:000$0	XVI

Arquivista
Bibliotecário

600$0	XI
550$0	X
500$0	IX
450$0	VIII
400$0	VII

Auxiliar de Artífice		Artífice	
350$0	VI		
300$0	V	600$0	XI
250$0	IV	550$0	X
200$0	III	500$0	IX
150$0	II	450$0	VIII
100$0	I	400$0	VII

Mestre		Mestre Especializado	
1:100$0	XVII		
1:000$0	XVI	1:500$0	XXI
900$0	XV	1:400$0	XXX
800$0	XIV	1:300$0	XIX
700$0	XIII	1:200$0	XVIII

DECRETO-LEI N. 2.936 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1940

Modifica as escalas de salário do pessoal extranumerário-mensalista

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º As atuais escalas de salário das séries funcionais do pessoal extranumerário-mensalista da União ficam substituidas pelas que se encontram anexas a este decreto-lei.

§ 1.º É vedado celebrar contrato para desempenho de funções incluidas nos limites das séries funcionais.

§ 2.º O Departamento Administrativo do Serviço Público fará a revisão completa e a publicação de todas as tabelas numéricas e relações nominais dos extranumerários-mensalistas e da situação do pessoal extranumerário-contratado para o exercício de 1941.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1940, 119.º da Independência e 52.º da República.

GETULIO VARGAS.
Francisco Campos.
A. de Souza Costa.
Eurico G. Dutra.
Henrique A. Guilhem.
João Mendonça Lima.
Oswaldo Aranha.
Fernando Costa.
Gustavo Capanema.
Waldemar Falcão.

ESCALA-PADRÃO DE SALÁRIOS

Referência	Salário mensal
XXI.	1:500$0
XX.	1:400$0
XIX.	1:300$0
XVIII.	1:200$0
XVII.	1:100$0
XVI.	1:000$0
XV.	900$0
XIV.	800$0
XIII.	700$0
XII.	650$0
XI.	600$0
X.	550$0
IX.	500$0
VIII.	450$0
VII.	400$0
VI.	350$0
V.	300$0
IV.	250$0
III.	200$0
II.	150$0
I.	100$0

o prazo a que se refere o art. 3º do mesmo decreto-lei prorrogado até 1 de janeiro de 1942.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1940, 119º da Independência e 52º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO-LEI N. 2.935 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1940

Autorisa o Banco do Brasil a abrir um crédito de 4.200:000$0, irrevogavel a favor da Companhia Nacional de Navegação Aérea, para ocorrer ao pagamento do preço de compra, pelo Aero Clube do Brasil, de cem aviões de treinamento e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica o Ministério da Fazenda autorizado a dar a garantia do Tesouro Nacional a um crédito fixo de 4.200:000$0 (quatro mil e duzentos contos de réis) a ser aberto pelo Banco do Brasil a favor da Companhia Nacional de Navegação Aérea, expressamente destinado ao pagamento da compra de 100 (cem) aviões de treinamento, pelo Aero Clube do Brasil.

Art. 2.º O Ministério da Viação e Obras Públicas entregará ao Banco do Brasil, da verba orçamentária fixada pelo Governo para a aviação civil, no ano de mil novecentos e quarenta e um, a importância de 2.000:000$0 (dois mil contos de réis) destinada ao Aero Clube do Brasil, para amortização de parte do crédito de que trata o artigo primeiro deste decreto-lei.

Art. 3.º À proporção que o Aero Clube do Brasil receber dos Aero Clubes dos Estados ou particulares o produto da venda de ditos aviões, à razão de 25:000$0 (vinte e cinco contos de réis) cada um, irá amortizando o saldo do crédito aberto pelo Banco do Brasil, dentro das condições a serem estabelecidas no contrato que deverá ser assinado entre as entidades interessadas (Companhia Nacional de Navegação Aérea e Aero Clube do Brasil), o Tesouro Nacional e o referido Banco.

Art. 4.º Os aviões serão vendidos com reserva de domínio para o Ministério da Viação e Obras Públicas até o integral pagamento de seu preço.

Parágrafo único. No caso de vendas a prazo, o preço dos aviões será acrescido de juros à taxa igual à do Banco do Brasil.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1940, 119.º da Independência e 52.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

João de Mendonça Lima.

Ascensorista

500$0	IX
450$0	VIII
400$0	VII
350$0	VI
300$0	V
250$0	IV

Assistente Jurídico

1:500$0	XXI
1:400$0	XX
1:300$0	XIX
1:200$0	XVIII
1:100$0	XVII

Astrônomo Auxiliar
Biologista Auxiliar
Naturalista Auxiliar
Tecnologista Auxiliar

1:000$0	XVI
900$0	XV
800$0	XIV
700$0	XIII
650$0	XII

Astrônomo
Biologista
Naturalista
Tecnologista

1:500$0	XXI
1:400$0	XX
1:300$0	XIX
1:200$0	XVIII
1:100$0	XVII

Atendente

350$0	VI
300$0	V
250$0	IV
200$0	III
150$0	II

Cabineiro

600$0	XI
550$0	X
500$0	IX
550$0	VIII
400$0	VII
350$0	VI

Calculista

600$0	XI
550$0	X
500$0	IX
550$0	VIII
400$0	VII

Capataz de Capitania

300$0	V
250$0	IV
200$0	III
150$0	II
100$0	I

Carteiro

450$0	VIII
400$0	VII
350$0	VI
300$0	V
250$0	IV
200$0	III

Classificador Auxiliar

550$0	X
500$0	IX
450$0	VIII
400$0	VII
350$0	VI

Classificador

900$0	XV
800$0	XIV
700$0	XIII
650$0	XII
600$0	XI

Auxiliar de Coletoria

500$0	IX
450$0	VIII
400$0	VII
350$0	VI
300$0	V
250$0	IV

Condutor Auxiliar

350$0	VI
300$0	V
250$0	IV
200$0	III
150$0	II
100$0	I

Condutor

600$0	XI
550$0	X
500$0	IX
450$0	VIII
400$0	VII

Condutor Maquinista
Condutor Motorista

500$0	IX
450$0	VIII
400$0	VII
350$0	VI
300$0	V

Conservador Auxiliar

550$0	X
500$0	IX
450$0	VIII
400$0	VII
350$0	VI

Conservador

900$0	XXV
800$0	XIV
700$0	XIII
650$0	XII
600$0	XI

Correntista

600$0	XI
550$0	X
500$0	IX
450$0	VIII
400$0	VII
350$0	VI

Delineador
Preparador de Obras
1:500$0 XXI
1:400$0 XX
1:300$0 XIX
1:200$0 XVIII
1:100$0 XVII

Dentista
Farmacêutico
Médico
Químico
1:100$0 XVII
1:000$0 XVI
900$0 XV
800$0 XIV
700$0 XIII
650$0 XII

Desenhista
600$0 XI
550$0 X
500$0 IX
450$0 VIII
400$0 VII
350$ VI

Despachante
900$0 XV
800$0 XIV
700$0 XIII
650$0 XII
600$0 XI

Duchista
Massagista
Operador de Raio X
Parteira
1:000$0 XVI
900$0 XV
800$0 XIV
700$0 XIII
650$0 XII
600$0 XI

Enfermeiro
600$0 XI
550$0 X
500$0 IX
450$0 VIII
400$0 VII

Auxiliar de Engenheiro
900$0 XV
800$0 XIV
700$0 XIII
650$0 XII
600$0 XI

Engenheiro
1:500$0 XXI
1:400$0 XX
1:300$0 XIX
1:200$0 XVIII
1:100$0 XVII
1:000$0 XVI

Auxiliar de Ensino		Coadjuvante de Ensino		Assistente de Ensino	
400$0	VII	650$0	XII	1:100$0	XVII
350$0	VI	600$0	XI	1:000$0	XVI
300$0	V	550$0	X	900$0	XV
250$0	IV	500$0	IX	800$0	XIV
200$0	III	450$0	VIII	700$0	XIII
150$0	II				

Escrevente Juramentado

700$0	XIII
650$0	XII
600$0	XI
550$0	X
500$0	IX

Praticante de Escritório		Auxiliar de Escritório	
350$0	VI	600$0	XI
300$0	V	550$0	X
250$0	IV	500$0	IX
200$0	III	450$0	VIII
150$0	II	400$0	VII

Estacionário Auxiliar		Estacionário	
350$0	VI	600$0	XI
300$0	V	550$0	X
250$0	IV	500$0	IX
200$0	III	450$0	VIII
150$0	II	400$0	VII
100$0	I		

Faroleiro Auxiliar		Faroleiro	
550$0	X	900$0	XV
500$0	IX	800$0	XIV
450$0	VIII	700$0	XIII
400$0	VII	650$0	XII
350$0	VI	600$0	XI

Foguista Marítimo

500$0	IX
450$0	VIII
400$0	VII
350$0	VI
300$0	V

Fotógrafo Auxiliar Topógrafo Auxiliar		Fotógrafo Topógrafo	
550$0	X	900$0	XV
500$0	IX X	800$0	XIV
450$0	VIII	700$0	XIII
400$0	VII	650$0	XII
350$0	VI	600$0	XI

Guarda

400$0	VII
350$0	VI
300$0	V
250$0	IV
200$0	III
150$0	II

Identificador

700$0	XIII
650$0	XII
600$0	XI
550$0	X
500$0	IX
450$0	VIII
400$0	VII

Inspetor Auxiliar		Inspetor		Inspetor Especializado	
500$0	IX	900$0	XV	1:500$0	XXI
450$0	VIII	800$0	XIV	1:400$0	XX
400$0	VII	700$0	XIII	1:300$0	XIX
350$0	VI	650$0	XII	1:200$0	XVIII
300$0	V	600$0	XI	1:100$0	XVII
250$0	IV	550$0	X	1:000$0	XVI

Instrutor

1:200$0	XVIII
1:100$0	XVII
1:000$0	XVI
900$0	XV
800$0	XIV
700$0	XIII

Interno

300$0	V
250$0	IV
200$0	III
150$0	II
100$0	I

Trabalhador

350$0	VI
300$0	V
250$0	IV
200$0	III
150$0	II
100$0	I

Feitor

600$0	XI
550$0	X
500$0	IX
450$0	VIII
400$0	VII

Tradutor

1:100$0	XVII
1:000$0	XVI
900$0	XV
800$0	XIV
700$0	XIII

Praticante de Tráfego

350$0	VI
300$0	V
250$0	IV
200$0	III
150$0	II

Auxiliar de Tráfego

600$0	XI
550$0	X
500$0	IX
450$0	VIII
400$0	VII

Zelador

400$0	VII
350$0	VI
300$0	V
250$0	IV

Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — 1941

d) o regime de exceção, consignado neste artigo, cessará desde que, a qualquer título, o funcionário por ele beneficiado venha a perceber remuneração igual ou superior a que o mesmo assegura.

Art. 2.º Para controle das disposições do artigo anterior, a Prefeitura do Distrito Federal organizará e fará publicar, no respectivo orgão oficial, em janeiro de 1941, a relação dos funcionários que ocupavam, em 31 de dezembro de 1939, cargos cuja remuneração era composta de vencimentos, quotas ou percentagens, ou exclusivamente de percentagens, indicando o montante máximo mensal da remuneração de cada cargo, no biênio de 1938-1939, para o efeito indicado na alínea *a* do artigo primeiro.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1940; 119.º da Independência e 52.º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

DECRETO-LEI N. 2.933 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1940

Dispõe sobre a vigência do crédito a que se refere o art. 5.º do Decreto-lei n. 2.666, de 3 de outubro de 1940

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. O crédito de 150:000$000, aberto pelo artigo 5.º do Decreto-lei n. 2.666, de 3 de outubro do corrente ano, para o Conselho Nacional de Minas e Metalurgia, terá, tambem, aplicação no exercício de 1941 .

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1940, 119.º da Independência e 52.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa

DECRETO-LEI N. 2.934 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1940

Dispõe sobre o regime do livro didático e sobre o funcionamento da Comissão Nacional do Livro Didático no ano de 1941

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Terão vigência no ano de 1941 as disposições constantes do Decreto-lei n. 2.359, de 3 de julho de 1940, ficando

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

COLEÇÃO DAS LEIS

DE 1941 — VOLUME III

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETOS-LEIS DE ABRIL A JUNHO

IMPRENSA NACIONAL

(D. 30-4-41) ..... 1941 .....

ÍNDICE

DOS

ATOS DO PODER EXECUTIVO

1941

Págs.

3.165 — JUSTIÇA e FAZENDA — Decreto-lei de 1 de abril de 1941 — Abre, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de 2:250$0, para pagamento de gratificação adicional. (Pub. *D. O.* 3-4-41) 3

3.166 — TRABALHO, FAZENDA e VIAÇÃO — Decreto-lei, de 1 de abril de 1941 — Dispõe sobre a cobrança de taxas pelo decreto-lei n. 2.300, de 10 de junho de 1940. (Pub. *D. O.* 3-4-41) 3

3.167 — GUERRA — Decreto-lei, de 1 de abril de 1941 — Permite que funcionários civis do Quadro Suplementar do Ministério da Guerra, de que trata o decreto-lei n. 3.042, de 11 de fevereiro deste ano, continuem a contribuir para o montepio militar. (Pub. *D. O.* 3-4-41) 4

3.168 — EXTERIOR e FAZENDA — Decreto-lei de 2 de abril de 1941 — Reduz a taxa de emolumentos consulares a ser cobrada pela legalização de certificado de exportação de mercadorias nacionais para portos brasileiros, em trânsito por território estrangeiro. (Pub. *D. O.* 4-4-41) 5

3.169 — JUSTIÇA, FAZENDA e TRABALHO — Decreto-lei de 2 de abril de 1941 — Dispõe sobre o penhor do sal e de coisas destinadas à exportação de salinas. (Pub. *D. O.* 8-4-41) 24

3.170 — VIAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 2 de abril de 1941 — Altera as tabelas anexas ao decreto-lei n. 2.978, de 7 de outubro de 1940, retificado pelo decreto-lei n. 3.083, de 28 de fevereiro de 1941, e dá outras providências. (Pub. *D. O.* 10-4-41 — Ret. *D. O.* 10-4-41) 25

3.171 — EDUCAÇÃO, JUSTIÇA e TRABALHO — Decreto-lei de 2 de abril de 1941 — Reorganiza o Departamento Nacional de Saude, do Ministério da Educação e Saude, e dá outras providências. (Pub. *D. O.* 4-4-41) . . . . . .

3.172 — TRABALHO — Decreto-lei de 3 de abril de 1941 — Regula o cosseguro no ramo incêndio. (Pub. *D. O.* 14-4-41) . . . . . .

3.173 — FAZENDA e TRABALHO — Decreto-lei de 3 de abril de 1941 — Autoriza a cessão a empresas nacionais e a cidadãos brasileiros de parte das ações ordinárias da Companhia Siderúrgica Nacional que o Tesouro Nacional subscrever e dá outras providências. (Pub. *D. O.* 4-4-41) . . . . . .

3.174 — FAZENDA — Decreto-lei de 4 de abril de 1941 — Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 189:018$3 para pagamento de pessoal extranumerário-diarista. (Pub. *D. O.* 7-4-41) . .

3.175 — JUSTIÇA, FAZENDA, GUERRA, MARINHA, VIAÇÃO, EXTERIOR, AGRICULTURA, EDUCAÇÃO, TRABALHO e AERONAUTICA — Decreto-lei de 7 de abril de 1941 — Restringe a imigração e dá outras providências. (Pub. *D. O.* 9-4-41) . . . . . .

3.176 — JUSTIÇA e EXTERIOR — Decreto-lei de 7 de abril de 1941 — Excetua das exigências do decreto-lei n. 3.082, de 28 de fevereiro de 1941, os naturais de Estados americanos. (Pub. *D. O.* 9-4-41) ...

3.177 — GUERRA e FAZENDA — Decreto-lei n. 3.177, de 8 de abril de 1941 — Altera, sem aumento de despesa, o atual orçamento do Ministério da Guerra. (Pub. *D. O.* 10-4-41) . . . . . .

3.178 — FAZENDA — Decreto-lei de 8 de abril de 1941 — Aprova alterações feitas no regulamento do imposto de consumo. (Pub. *D. O.* 10-4-41) . . . . . .

3.179 — EDUCAÇÃO e JUSTIÇA — Decreto-lei de 8 de abril de 1941 — Extingue três cargos, em comissão, de Diretor, padrão L, do Quadro I do Ministério da Educação e Saude e dá outras providências. (Pub. *D. O.* 10-4-41) . . . . . .

3.180 — EDUCAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 8 de abril de 1941 — Abre, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito especial de 19:063$2, para pagamento de salários ao Dr. Alfio Sfredo e outros. (Pub. *D. O.* 10-4-41) . . . . . .

81 — EDUCAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei n. 3.177, de 8 de abril de 1941 — Abre, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito especial de 5:801$8, para pagamento de serviços extraordinários a professores que constituiram as comissões julgadoras dos exames vestibulares, realizados no exercício de 1940, na Faculdade Nacional de Filosofia da Universidade do Brasil. (Pub. *D. O.* 10-4-41) . . . . .

Págs.

FAZENDA, JUSTIÇA e EXTERIOR — Decreto-lei de 9 de abril de 1941 — Estabelece o prazo para a transformação dos bancos de depósitos e dispõe sobre a propriedade, transferências, penhor ou caução das ações ou quotas de capital desses bancos. (Pub. *D. O.* de 14-4-41) 19

— JUSTIÇA e FAZENDA — Decreto-lei de 9 de abril de 1941 — Cria, na Polícia Civil do Distrito Federal, a Delegacia de Estrangeiros, e dá outras providências. (Pub. *D. O.* 14-4-41) 20

— VIAÇÃO, JUSTIÇA, FAZENDA e MARINHA — Decreto-lei de 9 de abril de 1941 — Concede prazo para execução do art. 10. do decreto-lei n. 3.100, de 7 de março de 1941, e dá outras providências. (Pub. *D. O.* 14-4-41) 21

— JUSTIÇA e FAZENDA — Decreto-lei de 9 de abril de 1941 — Dispõe sobre a Penitenciária Agrícola do Distrito Federal, Colônia Correcional de Dois Rios, e dá outras providências. (Pub. *D. O.* 14-4-41) 21

— VIAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 10 de abril de 1941 — Dá nova aplicação ao crédito especial de 12.000:000$0, aberta pelo decreto-lei n. 2.147, de 25 de abril de 1940. (Pub. *D. O.* 15-4-41) ... 22

— VIAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 10 de abril de 1941 — Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de 9:202$3, para pagamento de contribuição. (Pub. *D. O.* 15-4-41) .. 23

— AGRICULTURA e FAZENDA — Decreto-lei de 10 de abril de 1941 — Abre, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de 14:000$0, para pagamento de vantagens de representação devidas em 1940 aos membros da Comissão Especial Revisora de Títulos de Terra. (Pub. *D. O.* 15-4-41) 23

— EDUCAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 10 de abril de 1941 — Dispõe sobre as aulas da Escola Profissional de Enfermeiros do Serviço Nacional de Doenças Mentais. (Pub. *D. O.* 15-4-41) 24

— TRABALHO — Decreto-lei n. 3.190, de 10 de abril de 1941 — Prorroga o prazo fixado no art. 4.º, alínea *a*, do decreto-lei n. 281, de 18 de fevereiro de 1938. (Pub. *D. O.* 15-4-41) 24

— EXTERIOR, JUSTIÇA, GUERRA, FAZENDA, MARINHA, VIAÇÃO, AGRICULTURA, EDUCAÇÃO, TRABALHO e AERONÁUTICA — Decreto-lei de 10 de abril de 1941 — Dispõe sobre ação judicial entre súditos de países beligerantes não residentes no Brasil. (Pub. *D. O.* 15-4-41) 25

Pág
Págs.

3.192 — JUSTIÇA — Decreto-lei de 14 de abril de 1941 Autoriza ao prefeito do Distrito Federal isentar a Real e Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência de 75% (setenta e cinco por cento) do pagamento do imposto predial que menciona. (Pub. *D. O.* 16-4-41) 25

3.193 — EDUCAÇÃO e TRABALHO — Decreto-lei de 14 de abril de 1941 — Altera a redação do art. 4.º do decreto-lei n. 2.028, de 22 de fevereiro de 1940 (Pub. *D. O.* 16-4-41) 26

3.194 — JUSTIÇA, FAZENDA, GUERRA, MARINHA, VIAÇÃO, EXTERIOR, AGRICULTURA, EDUCAÇÃO, TRABALHO e AERONÁUTICA — Decreto-lei de 14 de abril de 1941 — Dá nova redação ao § 1.º do art. 186 do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939. (Pub. *D. O.* 16-4-41) 26

3.195 — JUSTIÇA, FAZENDA, GUERRA, MARINHA, VIAÇÃO, EXTERIOR, AGRICULTURA, EDUCAÇÃO, TRABALHO e AERONÁUTICA — Decreto-lei de 14 de abril de 1941 — Dispõe sobre o preenchimento dos cargos vagos constantes das tabelas dos diversos quadros de pessoal dos ministérios. (Pub. *D. O.* 16-4-41). 27

3.196 — GUERRA, VIAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 14 de abril de 1941 — Dispõe sobre a transformação do 4.º Batalhão Rodoviário em 5.º Batalhão de Engenharia e sobre a criação da Comissão de Estradas de Rodagem para os Estados do Paraná e Santa Catarina. (Pub. *D. O.* 16-4-41) 28

3.197 — VIAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 14 de abril de 1941 — Autoriza a novação do contrato de concessão do Porto de Cabedelo. (Pub. *D. O.* 17-4-41) 29

3.198 — VIAÇÃO E FAZENDA — Decreto-lei de 14 de abril de 1941 — Reorganiza a Administração do Porto do Rio de Janeiro e dá outras providências. (Pub. *D. O.* 17-4-41) 44

3.199 — EDUCAÇÃO, JUSTIÇA, FAZENDA, GUERRA, MARINHA, VIAÇÃO, EXTERIOR, AGRICULTURA, TRABALHO e AERONÁUTICA — Decreto-lei de 14 de abril de 1941 — Estabelece as bases de organização dos desportos em todo o país. (Pub. *D. O.* 16-4-41 — Ret. *D. O.* 18-4-41) .....

3.200 — JUSTIÇA, FAZENDA, GUERRA, MARINHA, VIAÇÃO, EXTERIOR, AGRICULTURA, EDUCAÇÃO, TRABALHO e AERONÁUTICA — Decreto-lei de 19 de abril de 1941 — Dispõe sobre a organização e proteção da família. (Pub. *D. O.* 19-4-41) .....

Págs.

3.201 — JUSTIÇA, FAZENDA, GUERRA, MARINHA, VIAÇÃO, EXTERIOR, AGRICULTURA, EDUCAÇÃO, TRABALHO e AERONÁUTICA — Decreto-lei de 22 de abril de 1941 — Dispõe sobre o prazo a que se refere o art. 9.º do decreto-lei n. 2.667, de 3 de outubro de 1940. (Pub. *D. O.* 24-4-41) 64

3.202 — VIAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 22 de abril de 1941 — Eleva o padrão de vencimento do cargo de diretor da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil. (Pub. *D. O.* 24-4-41) 64

3.203 — JUSTIÇA e FAZENDA — Decreto-lei de 22 de abril de 1941 — Cria um cargo de juiz substituto na Justiça do Distrito Federal e dá outras providências (Pub. *D. O.* 24-4-41) 65

3.204 — JUSTIÇA e FAZENDA — Decreto-lei de 22 de abril de 1941 — Abre pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de 53286 para pagamento de diferença de vencimentos. (Pub. *D. O.* 24-4-41) 65

3.205 — FAZENDA e MARINHA — Decreto-lei de 22 de abril de 1941 — Prorroga por mais sessenta dias o prazo estabelecido no art. 5.º do decreto-lei n. 2.490, de 16 de agosto de 1940. (Pub. *D. O.* 24-4-41) 66

3.206 — FAZENDA — Decreto-lei de 22 de abril de 1941 — Amplia o regime de licenças prévias para exportar, de que tratam os decretos-leis ns. 3.032 e 3.067, e dá outras providências. (Pub. *D. O.* 24-4-41) 66

3.207 — EDUCAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 23 de de abril de 1941 — Incorpora o Serviço de Arquitetura da Comissão do Plano da Universidade do Brasil ao de Engenharia da mesma Comissão e dá outras providências. (Pub. *D. O.* 30-4-41) 67

3.208 — VIAÇÃO — Decreto-lei de 25 de abril de 1941 — Retifica o decreto-lei n. 3.059, de 10 de fevereiro de 1941, e uma das cláusulas por ele aprovadas. (Pub. *D. O.* 28-4-41) 68

3.209 — TRABALHO e JUSTIÇA — Decreto-lei de 26 de abril de 1941 — Prorroga o prazo para a naturalização de jornalistas estrangeiros. (Pub. *D. O.* 29-4-41) 68

3.210 — JUSTIÇA — Decreto-lei de 26 de abril de 1941 — Interpreta o decreto-lei n. 251, de 4 de fevereiro de 1938, e o decreto municipal n. 4.642, de 2 de janeiro de 1934. (Pub. *D. O.* 29-4-41) 69

3.211 — JUSTIÇA e FAZENDA — Decreto-lei de 26 de abril de 1941 — Providencia quanto ao pagamento de diferenças de vencimentos a oficiais de justiça. (Pub *D. O.* 29-4-41) 69

Págs.

3.212 — EXTERIOR — Decreto-lei de 26 de abril de 1941 — Aprova o Convênio de Intercâmbio Cultural entre o Brasil e o Japão, firmado no Rio de Janeiro a 23 de setembro de 1940. (Pub. *D. O.* 29-4-41) 70

3.213 — EDUCAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 26 de abril de 1941 — Inclue três cargos de cobrador, no Quadro Suplementar do Ministério da Educação e Saude. (Pub. *D. O.* 9-5-41) 70

3.214 — GUERRA, MARINHA, VIAÇÃO, AERONÁUTICA e FAZENDA — Decreto-lei de 26 de abril de 1941 — Suspende a execução do decreto-lei n. 3.159, de 26 de março do corrente ano. (Pub. *D. O.* 29-4-41). 71

3.215 — AGRICULTURA e FAZENDA — Decreto-lei de 26 de abril de 1941 — Ratifica os atos de compra, pelo Ministério da Agricultura, mediante escritura pública, dos imoveis utilizados pelas dependências do extinto Serviço Técnico do Café, a partir de 1933, e dá outras providências. (Pub. *D. O.* 29-4-41)..... 71

3.216 — FAZENDA — Decreto-lei de 28 de abril de 1941 — Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 4:478$6, para pagamento de vencimentos. (Pub. *D. O.* 30-4-41)..... 73

3.217 — AGRICULTURA — Decreto-lei de 28 de abril de 1941 — Dispõe sobre o suprimento de energia elétrica à Prefeitura Municipal de Bofete, no Estado de São Paulo, pela Companhia Paulista de Força e Luz. (Pub. *D. O.* 23-5-41) 73

3.218 — TRABALHO — Decreto-lei de 28 de abril de 1941 — Autoriza a Fundação Darcy Vargas a contratar com instituições de previdência social a construção e a administração de um restaurante para menores trabalhadores. (Pub. *D. O.* 30-4-41) 74

3.219 — JUSTIÇA — Decreto-lei de 28 de abril de 1941 — Cria a função gratificada de diretor da Secretaria do Tribunal de Contas da Prefeitura do Distrito Federal. (Pub. *D. O.* 30-4-41) 74

3.220 — JUSTIÇA e FAZENDA — Decreto-lei de 28 de abril de 1941 — Torna sem aplicação 130:000$0, em dotação orçamentária do Ministério da Justiça e Negócios Interiores e abre crédito especial de idêntica importância. (Pub. — *D. O.* 30-4-41)..... 75

3.221 — EDUCAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 28 de abril de 1941 — Torna sem aplicação 2.000:000$0, em dotação orçamentária do Ministério da Educação e Saude e abre crédito especial de idêntica importância. (Pub. — *D. O.* 30-4-41)..... 75

3.222 — GUERRA — Decreto-lei de 28 de abril de 1941 — Cria o estandarte distintivo para o Regimento João Propício (Pub. — *D. O.* 10-5-41) 76

Págs.

223 — JUSTIÇA e FAZENDA — Decreto-lei de 30 de abril de 1941 — Altera, sem aumento de despesa, o atual orçamento do Ministério da Justiça e Negócios Interiores. (Pub. — *D. O.* 5-5-41)..... 78

3.224 — JUSTIÇA e FAZENDA — Decreto-lei de 30 de abril de 1941 — Autoriza o Presidente do Tribunal de Apelação do Distrito Federal a receber e gastar somas que menciona. (Pub. — *D. O.* 5-5-41)..... 78

3.225 — AGRICULTURA e FAZENDA — Decreto-lei de 30 de abril de 1941 — Eleva a gratificação de função de administrador do Parque Nacional de Iguassú. (Pub. — *D. O.* 5-5-41)..... 79

3.226 — TRABALHO e FAZENDA — Decreto-lei de 30 de abril de 1941 — Abre, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito especial de 400:000$0 destinado a atender a despêsas decorrentes da instalação da Justiça do Trabalho. (Pub. — *D. O.* 5-5-41)..... 79

3.227 — JUSTIÇA, FAZENDA, GUERRA, MARINHA, VIAÇÃO, EXTERIOR, AGRICULTURA, EDUCAÇÃO, TRABALHO e AERONÁUTICA — Decreto-lei de 30 de abril de 1941 — Altera séries funcionais aprovadas pelo decreto-lei n. 2.996, de 31 de dezembro de 1940, e dá outras providências. (Pub. — *D. O.* 5-5-41). 80

3.228 — JUSTIÇA e FAZENDA — Decreto-lei de 30 de abril de 1941 — Altera a tabela e a relação nominal anexas ao decreto-lei n. 2.624, de 24 de setembro de 1940. (Pub. — *D. O.* 5-5-41 — Ret. — *D. O.* 8-5-41) 82

3.229 — TRABALHO e JUSTIÇA — Decreto-lei de 30 de abril de 1941 — Dispõe sobre a competência para o julgamento de processos referentes a dissídios de trabalho e a questões de previdência social, pendentes de decisão ou de recurso, à data da instalação da Justiça do Trabalho, e dá outras providências. (Pub. — *D. O.* 5-5-41)..... 83

3.230 — VIAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 2 de maio de 1941 — Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de 145:000$0 para pagamento de salários a extranumerários-diaristas. (Pub. *D. O.* 5-5-41)..... 84

3.231 — JUSTIÇA, FAZENDA, GUERRA, MARINHA, VIAÇÃO, AGRICULTURA e EDUCAÇÃO — Decreto-lei de 2 de maio de 1941 — Eleva de A para B o padrão de vencimento dos cargos que indica (Pub. — *D. O.* 5-5-41 — Ret. — *D. O.* 20-5-41)..... 85

3.232 — VIAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 5 de maio de 1941 — Cria o Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas e dá outras providências. (Pub. — *D. O.* 7-5-41) ..... 3[88]

3.233 — JUSTIÇA e FAZENDA — Decreto-lei de 6 de maio de 1941 — Abre, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de 278:400$0, para atender a despesa com pessoal extranumerário da Penitenciária Agrícola do Distrito Federal. (Pub. — *D. O.* 8-5-41) 88

3.234 — TRABALHO — Decreto-lei de 6 de maio de 1941 Prorroga o mandato dos membros das Juntas ou Conselhos Administrativos ou Fiscais dos Institutos de Aposentadoria e Pensões dos Bancários, dos Empregados em Transportes e Cargas, dos Industriários e dos Marítimos, e dá outras providências. (Pub. — *D. O.* 8-5-41) 89

3.235 — JUSTIÇA e FAZENDA — Decreto-lei de 6 de maio de 1941 — Dispõe sobre os vencimentos de dívidas no Estado do Rio Grande do Sul. (Pub. — *D. O.* 7-5-41) 89

3.236 — JUSTIÇA — Decreto-lei de 7 de maio de 1941 — Institue o regime legal das jazidas de petróleo e gases naturais, de rochas betuminosas e piro-betuminosas e dá outras providências. (Pub. — *D. O.* 9-5-41) 90

3.237 — FAZENDA e VIAÇÃO — Decreto-lei de 7 de maio de 1941 — Dispõe sobre o uso e gozo de terrenos da Baixada Fluminense, beneficiados com o seu saneamento. (Pub. — *D. O.* 9-5-41) 96

3.238 — JUSTIÇA e FAZENDA — Decreto-lei de 7 de maio de 1941 — Fixa a gratificação a ser concedida, a título de representação, ao Presidente do Tribunal de Apelação, e para as funções de Vice-presidente e Corregedor, do mesmo Tribunal. (Pub. — *D. O.* 9-5-41) 97

3.239 — MARINHA e FAZENDA — Decreto-lei de 6 de maio de 1941 — Modifica a carreira de escriturário do Quadro Permanente do Ministério da Marinha. (Pub. *D. O.* 9-5-41) 97

3.240 — JUSTIÇA e FAZENDA — Decreto-lei de 8 de maio de 1941 — Sujeita a sequestro os bens de pessoas indiciadas por crimes de que resulta prejuízo para a fazenda pública, e outros. (Pub. *D. O.* 10-5-41) 100

Págs.

3.241 — TRABALHO — Decreto-lei de 8 de maio de 1941 — Dá nova redação ao art. 11 do regulamento dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões. (Pub. *D. O.* 10-5-41) 101

3.242 — JUSTIÇA e MARINHA — Decreto-lei de 8 de maio de 1941 — Transfere para a Prefeitura do Distrito Federal o imovel que menciona e dá outras providências. (Pub. *D. O.* 10-5-41) 102

3.243 — GUERRA e FAZENDA — Decreto-lei de 8 de maio de 1941 — Abre, pelo Ministério da Guerra, o crédito especial de 750:78687, para satisfação de compromisso. (Pub. *D. O.* 10-5-41) 102

3.244 — AERONAUTICA e FAZENDA — Decreto-lei de 8 de maio de 1941 — Abre, pelo Ministério da Aeronáutica, o crédito especial de 6.420:00080, para construção de aviões. (Pub. *D. O.* 10-5-41). 103

3.245 — VIAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 8 de maio de 1941 — Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de 600:00080, para pagamento de despesas realizadas com a construção da ponte sobre o rio Taquarí. (Pub. *D. O.* 10-5-41) 103

3.246 — VIAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 8 de maio de 1941 — Altera, sem aumento de despesa, a redação de uma dotação de orçamento em vigor, na parte referente ao Ministério da Viação e Obras Públicas. (Pub. *D. O.* 10-5-41) 104

3.247 — FAZENDA — Decreto-lei de 8 de maio de 1941 — Abre pelo Ministério da Fazenda, o crédito suplementar de 10:08080 à verba que especifica. (Pub. *D. O.* 10-5-41) 104

3.248 — FAZENDA — Decreto-lei de 8 de maio de 1941 — Modifica penalidades previstas no decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932. (Pub. *D. O.* 10-5-41) 105

3.249 — FAZENDA — Decreto-lei de 8 de maio de 1941 — Autoriza a cunhagem de moedas auxiliares e divisionárias de 2$0, 1$0 e 5$, de bronze-alumínio, até a importância de 20.000:00080, e dá outras providências. (Pub. *D. O.* 10-5-41) 106

3.250 — TRABALHO — Decreto-lei de 8 de maio de 1941 — Dispõe sobre reservas livres das sociedades de seguros e de capitalização. (Pub. *D. O.* 10-5-41). 107

3.251 — FAZENDA — Decreto-lei de 9 de maio de 1941 — Cria uma coletoria federal no município de Tupã, Estado de São Paulo, e dá outras providências. (Pub. *D. O.* 12-5-41) 108

Págs.

3.252 — FAZENDA — Decreto-lei de 9 de maio de 1941 — Cria uma coletoria federal no município de Borborema, Estado de São Paulo, e dá outras providências. (Pub. *D. O.* 12-5-41) 108

3.253 — FAZENDA — Decreto-lei de 9 de maio de 1941 — Cria uma coletoria federal no município de Careiro, Estado do Amazonas, e dá outras providências. (Pub. *D. O.* 12-5-41) 109

3.254 — VIAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 9 de maio de 1941 — Cria uma tesouraria e uma Secção de Pessoal na Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos em Porto Velho e dá outras providências. (Pub. *D. O.* 12-5-41) 109

3.255 — FAZENDA — Decreto-lei de 9 de maio de 1941 — Altera, sem aumento de despesa, o atual orçamento do Conselho Federal de Comércio Exterior. (Pub. *D. O.* 12-5-41) 110

3.256 — EDUCAÇÃO — Decreto-lei de 9 de maio de 1941 — Regula o provimento da função de diretor dos estabelecimentos de ensino da Universidade do Brasil. (Pub. *D. O.* 12-5-41) 111

3.257 — GUERRA — Decreto-lei de 9 de maio de 1941 — Cria a Comissão de Estudos para a Construção da Rodovia Estado de São Paulo-Cuiabá. (Pub. *D. O.* 12-5-41) 111

3.258 — GUERRA — Decreto-lei de 9 de maio de 1941 — Dispõe sobre a criação do Instituto Militar de Tecnologia. (Pub. *D. O.* 12-5-41) 111

3.259 — AGRICULTURA — Decreto-lei de 9 de maio de 1941 — Prorroga os prazos de que tratam os arts. 12 e 18 do decreto-lei n. 852, de 11 de novembro de 1938, e dá outras providências. (Pub. *D. O.* 12-5-41) 112

3.260 — JUSTIÇA e FAZENDA — Decreto-lei de 10 de maio de 1941 — Prorroga os vencimentos de dívidas no Estado do Rio Grande do Sul. (Pub. *D. O.* 12-5-41) 116

3.261 — GUERRA e FAZENDA — Decreto-lei de 12 de maio de 1941 — Autoriza a aquisição de um imovel em Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul, para a instalação da Formação Sanitária do III/8.º R. I. (Pub. *D. O.* 14-5-41) 116

3.262 — GUERRA e FAZENDA — Decreto-lei de 12 de maio de 1941 — Autoriza a aquisição de um terreno em Santiago do Boqueirão, Estado do Rio Grande do Sul, para serventia do Q. G. da 1.ª D. C. (Pub. *D. O.* 14-5-41) 117

Págs.

3.263 — GUERRA — Decreto-lei de 12 de maio de 1941 — Modifica disposições do decreto-lei n. 279, de 16 de fevereiro de 1938. (Pub. *D. O.* 14-5-41). 117

3.264 — VIAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 12 de maio de 1941 — Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, um crédito especial de 20.000:000$0, para custeio de obras e aparelhamento do porto de Laguna. (Pub. *D. O.* 14-5-41). 118

3.265 — AGRICULTURA e FAZENDA — Decreto-lei de 12 de maio de 1941 — Cria a taxa fitossanitária e dá outras providências. (Pub. *D. O.* 14-5-41). 118

3.266 — AGRICULTURA e FAZENDA — Decreto-lei de 12 de maio de 1941 — Institue a colonização mediante a organização de "Granjas Modelo", em terras pertencentes à União, e funda um núcleo colonial. (Pub. *D. O.* 14-5-41) 122

3.267 — FAZENDA — Decreto-lei de 13 de maio de 1941 — Cria no Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, três cargos da classe M da carreira de Diplomata e dá outras providências. (Pub. *D. O.* 15-5-41) 123

3.268 — JUSTIÇA — Decreto-lei de 14 de maio de 1941 — Autoriza a venda de material desnecessário à Imprensa Nacional (Pub. *D. O.* 16-5-41 — Ret. *D. O.* 30-5-41) 124

3.269 — GUERRA — MARINHA — JUSTIÇA — AERONÁUTICA — FAZENDA — Decreto-lei de 14 de maio de 1941 — Regula a concessão de pensão especial aos herdeiros dos militares (Pub. *D. O.* 16-5-41). 124

3.270 — TRABALHO — JUSTIÇA — Decreto-lei de 14 de maio de 1941 — Dispõe sobre as comemorações do cinquentenário da promulgação da Encíclica *Rerum Novarum* de Sua Santidade o Papa Leão XIII, sobre a condição dos operários (Pub. *D. O.* 15-5-41).... 125

3.271 — FAZENDA — JUSTIÇA — TRABALHO — AGRICULTURA — Decreto-lei de 15 de maio de 1941 — Prorroga, no Estado do Rio Grande do Sul, o prazo do art. 179 da lei de sociedades por ações (Pub. *D. O.* 17-6-41) 126

3.272 — TRABALHO — Decreto-lei de 15 de maio de 1941 — Prorroga o prazo de vigência do decreto-lei n. 3.172, de 3 de abril de 1941, no Estado do Rio Grande do Sul (Pub. *D. O.* 17-5-41)..... 126

3.273 — VIAÇÃO — FAZENDA — Decreto-lei de 15 de maio de 1941 — Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de 4:478$8, para pagamento de diferença de vencimentos (Pub. *D. O.* 17-5-41) 127

Págs.

3.274 — EXTERIOR — FAZENDA — Decreto-lei de 15 de maio de 1941 — Abre, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de 200:000$0, para despesas com a visita do Chefe do Estado Maior da Armada e sua comitiva aos Estados Unidos da América (Pub. *D. O.* 17-5-41) 127

3.275 — EDUCAÇÃO — FAZENDA — Decreto-lei de 15 de maio de 1941 — Abre, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito especial de 45:273$4, para despesas decorrentes de desapropriação (Pub. *D. O.* 17-5-41) 128

3.276 — JUSTIÇA — Decreto-lei de 16 de maio de 1941 — Altera o § 5.º do art. 2.º do decreto n. 16.665, de 6 de novembro de 1924 (Pub. *D. O.* 20-5-41) 128

3.277 — MARINHA — Decreto-lei de 16 de maio de 1941 — Cria o posto de Capitão de Corveta no Quadro de Maquinistas da Armada, e dá outras providências (Pub. *D. O.* 20-5-41) 129

3.278 — EDUCAÇÃO — FAZENDA — Decreto-lei de 16 de maio de 1941 — Altera, sem aumento de despesa, o atual orçamento do Ministério da Educação e Saude (Pub. *D. O.* 20-5-41) 129

3.279 — JUSTIÇA — Decreto-lei de 16 de maio de 1941 — Transforma em cargo isolado, em comissão, o de diretor do Expediente, Padrão N, da Diretoria do Expediente do Gabinete Civil do Presidente da República (Pub. *D. O.* 16-5-41) 130

3.280 — GUERRA — Decreto-lei de 16 de maio de 1941 — Fixa vencimentos para os alunos da Escola Técnica do Exército que não forem oficiais da ativa (Pub. *D. O.* 20-5-41) 131

3.281 — EXTERIOR — Decreto-lei de 16 de maio de 1941 — Aprova o Convênio sobre supressão de sucedâneos nos gêneros alimentícios, facilidades recíprocas para a importação e venda de produtos industriais e regime de câmbios, entre o Brasil e a Argentina, firmado em Buenos Aires, a 9 de abril de 1941 (Pub. *D. O.* 20-5-41) 131

3.282 — EXTERIOR — Decreto-lei de 16 de maio de 1941 — Aprova o Convênio sobre créditos recíprocos para compra dos excedentes da produção, entre o Brasil e a Argentina, firmado em Buenos Aires, a 9 de abril de 1941 (Pub. *D. O.* 20-5-41) 131

3.283 — GUERRA — Decreto-lei de 16 de maio de 1941 — Cria o estandarte para o Regimento Osório (Pub. *D. O.* 29-5-41) 132

Págs.

3.284 — JUSTIÇA — FAZENDA — GUERRA — MARINHA — VIAÇÃO — EXTERIOR — AGRICULTURA — EDUCAÇÃO — TRABALHO — AERONÁUTICA — Decreto-lei de 19 de maio de 1941 — Dá nova redação ao art. 26 do decreto-lei n. 3.200, de 19 de abril de 1941 (Pub. *D. O.* 21-5-41)..... 133

3.285 — GUERRA — FAZENDA — Decreto-lei de 19 de maio de 1941 — Dá nova redação aos arts. 1.º e 11 do decreto-lei n. 3.042, de 11 de fevereiro de 1941 (Pub. *D. O.* 21-5-41)..... 134

3.286 — MARINHA — Decreto-lei de 20 de maio de 1941 — Altera as condições de promoção dos capitães-tenentes engenheiros navais (Pub. *D. O.* 21-5-41). 135

3.287 — VIAÇÃO — FAZENDA — Decreto-lei de 20 de maio de 1941 — Abre o crédito especial de 205:653$84 ao Ministério da Viação e Obras Públicas (Pub. *D. O.* 21-5-41)..... 135

3.288 — VIAÇÃO — FAZENDA — Decreto-lei de 20 de maio de 1941 — Dispõe sobre a vigência do decreto-lei n. 2.540, de 28 de agosto de 1940 (Pub. *D. O.* 22-5-41)..... 136

3.289 — VIAÇÃO e TRABALHO — Decreto-lei de 20 de maio de 1941 — Altera a redação do art. 2.º do decreto-lei n. 3.173, de 3 de abril de 1941. (Pub. *D. O.* 27-5-41) 136

3.290 — JUSTIÇA — Decreto-lei de 21 de maio de 1941 — Prorroga por noventa dias a data da entrada em vigor do decreto-lei n. 2.994, de 28 de janeiro do corrente ano. (Pub. *D. O.* 22-5-41) 137

3.291 — EXTERIOR e FAZENDA — Decreto-lei de 21 de maio de 1941 — Dispõe sobre a concessão de vantagens especiais aos funcionários e extranumerários de Missões Diplomáticas e Repartições Consulares e dá outras providências. (Pub. *D. O.* 23-5-41) 137

3.292 — GUERRA — Decreto-lei de 21 de maio de 1941 —Suprime o cargo de Subprocurador da Justiça Militar do Ministério da Guerra e dá outras providências. (Pub. *D. O.* 23-5-41) 138

3.293 — FAZENDA — Decreto-lei de 21 de maio de 1941 — Cria a Carteira de Exportação e Importação, no Banco do Brasil, e dá outras providências. (Pub. *D. O.* 23-5-41) 138

3.294 — GUERRA e FAZENDA — Decreto-lei de 22 de maio de 1941 — Inclue, no Quadro Suplementar do Ministério da Guerra, um cargo de Encarregado da Biblioteca e dá outras providências. (Pub. *D. O.* 24-5-41) 140

Págs.

3.295 — FAZENDA — Decreto-lei de 22 de maio de 1941 — Dispõe sobre a aplicação de créditos concedidos ao Conselho de Imigração e Colonização e dá outras providências. (Pub. *D. O.* 24-5-41) ... 141

3.296 — FAZENDA — Decreto-lei de 22 de maio de 1941 — Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 2.000:000$0, destinado à constituição de *stock* de material no Departamento Federal de Compras, e dá outras providências. (Pub. *D. O.* 24-5-41) 141

3.297 — EDUCAÇÃO — Decreto-lei de 22 de maio de 1941 — Dispõe sobre o contrato de professores estrangeiros para os estabelecimentos de ensino profissional. (Pub. *D. O.* 24-5-41) 142

3.298 — EDUCAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 22 de maio de 1941 — Dispõe sobre professores aposentados da Faculdade de Direito de São Paulo e dá outras providências. (Pub. *D. O.* 24-5-41) 143

3.299 — VIAÇÃO e GUERRA — Decreto-lei de 22 de maio de 1941 — Incorpora as pedreiras do Capão do Leão e Monte Bonito, respectivas ferrovias e material rodante, aos acervos das Obras do Porto e Barra do Rio Grande e do 1.º Batalhão Ferroviário. (Pub. *D. O.* 24-5-41) 143

3.300 — VIAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 22 de maio de 1941 — Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de 872:230$0, para liquidação de despesas de 1939. (Pub. *D. O.* 24-5-41) 144

3.301 — AERONÁUTICA e FAZENDA — Decreto-lei de 22 de maio de 1941 — Abre, pelo Ministério da Aeronáutica, o crédito especial de 380:000$0, para instalação do Corpo de Cadetes da Escola de Aeronáutica. (Pub. *D. O.* 24-5-41 — Rep. *D. O.* 5-6-41) 145

3.302 — AERONÁUTICA — Decreto-lei de 22 de maio de de 1941 — Da nova denominação às Forças Aéreas Nacionais e aos seus estabelecimentos. (Pub. *D. O.* 24-5-41) 145

3.303 — EXTERIOR e FAZENDA — Decreto-lei de 22 de maio de 1941 — Abre, pelo Ministério das Relações Exteriores, um crédito de 80:000$0 à verba que especifica. (Pub. *D. O.* 24-5-41) 147

3.304 — JUSTIÇA — Decreto-lei de 22 de maio de 1941 — Dispõe sobre a permuta e transferência de situação dos lotes que menciona, situados na Lagoa Rodrigo de Freitas. (Pub. *D. O.* 24-5-41). 147

Págs.

3.305 — JUSTIÇA e FAZENDA — Decreto-lei de 23 de maio de 1941 — Prorroga os vencimentos de dívidas no Estado do Rio Grande do Sul. (Pub. *D. O.* 23-5-41) 148

3.306 — VIAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 24 de maio de 1941 — Institue, com personalidade própria de natureza autárquica, a Estrada de Ferro Central do Brasil, e dá outras providências. (Pub. *D. O.* 27-5-41) 148

3.307 — JUSTIÇA e FAZENDA — Decreto-lei de 26 de maio de 1941 — Fixa a gratificação a ser concedida, a título de representação, ao Presidente do Tribunal de Apelação e ao Corregedor da Justiça do Distrito Federal. (Pub. *D. O.* 28-5-41 — Ref. *D. O.* 13-6-41) 152

3.308 — JUSTIÇA e FAZENDA — Decreto-lei de 26 de maio de 1941 — Extingue a carreira de Polícia Especial do Quadro II do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, cria cargos isolados e dá outras providências. (Pub. *D. O.* 28-5-41) 152

3.309 — VIAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 26 de maio de 1941 — Cria um Distrito no Departamento Nacional de Obras de Saneamento e dá outras providências. (Pub. *D. O.* 28-5-41) 153

3.310 — GUERRA — Decreto-lei de 26 de maio de 1941 — Reorganiza Regiões Militares. (Pub. *D. O.* 28-5-41) 154

3.311 — GUERRA — Decreto-lei de 26 de maio de 1941 — Cria o Comando da Infantaria Divisionária na 9.ª Região Militar. (Pub. *D. O.* 28-5-41) 154

3.312 — GUERRA — Decreto-lei de 26 de maio de 1941 — Cria a Brigada Mista com sede em Aquidauana e subordinada à 9.ª Região Militar. (Pub. *D. O.* 28-5-41) 154

3.313 — GUERRA — Decreto-lei de 26 de maio de 1941 — Dispõe sobre o Comando da 9.ª Região Militar. (Pub. *D. O.* 28-5-41) 155

3.314 — GUERRA — Decreto-lei de 26 de maio de 1941 — Reorganiza os Grupos de Regiões Militares. (Pub. *D. O.* 28-5-41) 155

3.315 — GUERRA — Decreto-lei de 26 de maio de 1941 — Organiza o 14.º Regimento de Infantaria. (Pub. *D. O.* 28-5-41) 156

3.316 — MARINHA — Decreto-lei de 28 de maio de 1941 — Regula a promoção na Reserva Ativa. (Pub. *D. O.* 30-5-41) 156

Págs.

3.317 — AERONÁUTICA e FAZENDA — Decreto-lei de 29 de maio de 1941 — Abre, pelo Ministério da Aeronáutica, o crédito especial de 1.700:000$0, para despesas com a construção da Fábrica Nacional de Aviões, em Lagoa Santa, Estado de Minas Gerais. (Pub. *D. O.* 31-5-41) 157

3.318 — AERONÁUTICA e FAZENDA — Decreto-lei de 29 de maio de 1941 — Abre, pelo Ministério da Aeronáutica, o crédito especial de 2.000:000$0, para aquisição de aparelhagem de fabricação do avião North-American NA-44. (Pub. *D. O.* 31-5-41) .. 157

3.319 — FAZENDA — Decreto-lei de 29 de maio de 1941 — Cria uma coletoria federal no município de Canoas, Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências. (Pub. *D. O.* 31-5-41) 158

3.320 — JUSTIÇA — Decreto-lei de 29 de maio de 1941 — Homologa o acordo de limites entre os Estados de Minas Gerais e Goiaz. (Pub. *D. O.* 2-6-41) 158

3.321 — EXTERIOR e FAZENDA — Decreto-lei de 30 de maio de 1941 — Altera as tabelas dos quadros do Ministério das Relações Exteriores, e dá outras providências. (Pub. *D. O.* 4-6-41 — Ret. *D. O.* 20-6-41) 159

3.322 — GUERRA — Decreto-lei de 30 de maio de 1941 — Dispõe sobre vantagens a que fazem jus as guarnições de São Luiz do Maranhão e Teresina. (Pub. *D. O.* 2-6-41) 170

3.323 — AERONÁUTICA — Decreto-lei de 30 de maio de 1941 — Aprova os uniformes destinados ao uso dos oficiais e praças da Força Aérea Brasileira. (Pub. *D. O.* 14-6-41) 170

3.324 — AERONÁUTICA e FAZENDA — Decreto-lei de 2 de junho de 1941 — Dispõe sobre a criação de uma Contadoria Seccional e uma Delegação do Tribunal de Contas junto ao Ministério da Aeronáutica. (Pub. *D. O.* 4-6-41) 220

3.325 — TRABALHO e FAZENDA — Decreto-lei de 12 de março de 1941 — Abre, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito especial de 87:766$9, para a execução do Registo Industrial. (Pub. *D. O.* 5-6-41) 220

3.326 — VIAÇÃO — Decreto-lei de 3 de junho de 1941 — Dispõe sobre o transporte de malas postais e dá outras providências. (Pub. *D. O.* de 5-6-41) 221

3.327 — FAZENDA — Decreto-lei de 4 de junho de 1941 — Altera as carreiras de Artífice e Operário de Artes Gráficas do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda. (Pub. *D. O.* 6-6-41) 224

Págs.

3.328 — FAZENDA — Decreto-lei de 4 de junho de 1941 — Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito suplementar de 25.000:000$0 à verba que especifica. (Pub. *D. O.* 6-6-41) 226

3.329 — EDUCAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 5 de junho de 1941 — Abre, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito suplementar de réis 2.851:025$0, à verba que especifica. (Pub. *D. O.* 7-6-41) 226

3.330 — JUSTIÇA, FAZENDA, GUERRA, MARINHA, VIAÇÃO, EXTERIOR, AGRICULUTURA, EDUCAÇÃO, TRABALHO e AERONÁUTICA — Decreto-lei de 5 de junho de 1941 — Altera a redação do art. 248, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939. (Pub. *D. O.* 7-6-41) 227

3.331 — EDUCAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 5 de junho de 1941 — Modifica o enunciado da alínea *b*, do item 29 da Subconsignação n. 51, Verba 3 — Serviços e Encargos, do vigente orçamento do Ministério da Educação e Saude. (Pub. *D. O.* 7-6-41) 228

3.332 — FAZENDA — Decreto-lei de 6 de junho de 1941 — Altera, sem aumento de despesa, o atual orçamento da República. (Pub. *D. O.* 6-6-41) 228

3.333 — EDUCAÇÃO — Decreto-lei de 6 de junho de 1941 — Dá nova organização ao Curso de Saude Pública a que se refere o decreto-lei n. 2.243, de 29 de maio de 1940. (Pub. *D. O.* 9-6-41) 229

3.334 — GUERRA — Decreto-lei de 6 de junho de 1941 — Organiza o 15.º Regimento de Infantaria. (Pub. *D. O.* 9-6-41) 230

3.335 — MARINHA — Decreto-lei de 25 de março de 1941 — Prorroga o prazo das funções dos atuais Juizes do Tribunal Marítimo Administrativo. (Pub. *D. O.* 13-6-41) 231

3.336 — FAZENDA — Decreto-lei de 10 de junho de 1941 — Interpreta o art. 1.º do decreto-lei n. 42, de 6 de dezembro de 1937 e dá outras providências. (Pub. *D. O.* 13-6-41) 231

3.337 — TRABALHO e FAZENDA — Decreto-lei de 12 de junho de 1941 — Abre, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito especial de réis 1.000:000$0, para instalação da Justiça do Trabalho, e dá outras providências. (Pub. *D. O.* 14-6-41) 232

3.338 — VIAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 12 de junho de 1941 — Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de 1.000:000$0, para a Rede de Viação Cearense. (Pub. *D. O.* 14-6-41) 233

Págs.

3.339 — VIAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 12 de junho de 1941 — Abre, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito especial de 32:565$0, para pagamento de gratificação. (Pub. *D. O.* 14-6-41) .. 233

3.340 — AGRICULTURA e FAZENDA — Decreto-lei de 8 de maio de 1941 — Altera, sem aumento de despesa, o atual orçamento do Ministério da Agricultura. (Pub. *D. O.* 14-6-41) 234

3.341 — AGRICULTURA e FAZENDA — Decreto-lei de 12 de junho de 1941 — Abre, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de 1.200:000$0, para despesas do Instituto Agronômico do Norte. (Pub. *D. O.* 14-6-41) 235

3.342 — EDUCAÇÃO — FAZENDA — Decreto-lei de 12 de junho de 1941 — Abre, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito especial de 160:188$3, para auxílio a mutilados e paralíticos (Pub. *D. O.* 14-6-41)..... 235

3.343 — MARINHA — FAZENDA — Decreto-lei de 12 de junho de 1941 — Abre, pelo Ministério da Marinha, o crédito especial de 800:000$0, para aquisição de instalações da hidro-base de Refoles da "Air France" em Natal (Pub. *D. O.* 16-6-41)..... 236

3.344 — GUERRA — Decreto-lei de 12 de junho de 1941 — Organiza o 16.º Regimento de Infantaria (Pub. *D. O.* 16-6-41)..... 236

3.345 — GUERRA — Decreto-lei de 12 de junho de 1941 — Dispensa os oficiais da 2.ª classe da Reserva do Exército de pagamento do selo, por motivo de nomeação ou promoção (Pub. *D. O.* 16-6-41)..... 237

3.346 — TRABALHO — MARINHA — VIAÇÃO — AGRICULTURA — FAZENDA — Decreto-lei de 12 de junho de 1941 — Dá nova organização às Delegacias de Trabalho Marítimo (Pub. *D. O.* 19-6-41 — Ret. *D. O.* 26-6-41)..... 237

3.347 — TRABALHO — Decreto-lei de 12 de junho de 1941 — Institue o regime de benefícios de família dos segurados do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE), e dá outras providências (Pub. *D. O.* 19-6-41)..... 240

3.348 — FAZENDA — Decreto-lei de 13 de junho de 1941 — Dá a garantia do Tesouro Nacional para o empréstimo de financiamento da Usina Siderúrgica a ser montada em Volta Redonda (Pub. *D. O.* 16-6-41)..... 249

3.349 — JUSTIÇA — FAZENDA — Decreto-lei de 16 de junho de 1941 — Abre, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de quinze contos, trezentos e vinte e nove mil e quatrocentos réis (15:329$4), para pagamento de diferença de vencimentos (Pub. *D. O.* 18-6-41)..... 249

Págs.

3.350 — Decreto-lei de 16 de junho de 1941 — Autoriza a Rede de Viação Paraná-Santa Catarina a permutar terrenos — Ainda não foi publicado no *Diário Oficial*..... 250

3.351 — AERONÁUTICA — FAZENDA — Decreto-lei de 17 de junho de 1941 — Retifica o Orçamento Geral da União para o exercício de 1941 (Pub. *D. O.* 19-6-41)..... 250

3.352 — MARINHA — Decreto-lei de 17 de junho de 1941 — Estabelece prazo para requerer melhoria de carta profissional da Marinha Mercante (Pub. *D. O.* 20-6-41)..... 250

3.353 — AGRICULTURA — Decreto-lei de 17 de junho de 1941 — Transfere para o Instituto de Experimentação Agrícola, do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas, do Ministério da Agricultura, a Estação Geral de Experimentação de Quissamã (Pub. *D. O.* 20-6-41)..... 251

3.354 — AGRICULTURA — Decreto-lei de 18 de junho de 1941 — Incorpora ao Instituto de Experimentação Agrícola, do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas, do Ministério da Agricultura, a Estação Experimental de União e o Campo de Sementes de Colégio (Pub. *D. O.* 20-6-41)..... 251

3.355 — VIAÇÃO — FAZENDA — Decreto-lei de 19 de junho de 1941 — Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de 302:515$4, para pagamento à Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Estrada de Ferro S. Luiz a Teresina (Pub. *D. O.* 21-6-41)..... 252

3.356 — VIAÇÃO — FAZENDA — Decreto-lei de 19 de junho de 1941 — Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de 2:000$0, para concessão de um auxílio (Pub. *D. O.* 21-6-41)..... 252

3.357 — TRABALHO — Decreto-lei de 19 de junho de 1941 — Revoga o art. 40 do decreto-lei n. 2.122, de 9 de abril de 1940 (Pub. *D. O.* 21-6-41)..... 253

3.358 — EDUCAÇÃO — FAZENDA — Decreto-lei de 19 de junho de 1941 — Abre, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito especial de 400:000$0 para o custeio dos serviços de saneamento da Amazônia (Pub. *D. O.* 21-6-41)..... 253

3.359 — AGRICULTURA — JUSTIÇA — FAZENDA — VIAÇÃO — TRABALHO — Decreto-lei de 20 de junho de 1941 — Estabelece normas para amparar a indústria nacional da borracha, assegurando-lhe a matéria prima indispensavel às suas atividades e dá outras providências (Pub. *D. O.* 23-6-41)..... 254

Págs.

3.360 — GUERRA E FAZENDA — Decreto-lei de 20 de junho de 1941 — Dá nova distribuição à subconsignação 03-18 da Verba 5 do atual orçamento do Ministério da Guerra — (Pub. *D. O.*, *de* 23-6-41) 255

3.361 — JUSTIÇA E FAZENDA — Decreto-lei, de 20 de junho de 1941 — Prorroga até 30 de junho de 1941 os vencimentos de dívidas no Estado do Rio Grande do Sul — (Pub. *D. O.*, de 21-6-41) 255

3.362 — EDUCAÇÃO E FAZENDA — Decreto-lei, de 21 de junho de 1941. — Eleva o padrão de vencimento dos cargos de professores, padrão I e, de assistentes, em comissão, padrão H, do Colégio Pedro II, e dá outras providências. (Pub. *D. O.* de 24-6-41) 256

3.363 — AERONÁUTICA, GUERRA, MARINHA, VIAÇÃO E FAZENDA — Decreto-lei, de 21 de junho de 1941 — Organiza os quadros do pessoal civil do Ministério da Aeronáutica e dá outras providências. — (Pub. *D. O.*, de 27-6-41). 256

3.364 — GUERRA — Decreto-lei, de 21 de junho de 1941. — Concede acréscimo de vencimento aos generais. (Pub. *D. O.*, de 24-6-41). 261

3.365 — Decreto-lei — Ainda não foi publicado no *Diário Oficial* 261

3.366 — JUSTIÇA. — Decreto-lei, de 25 de junho de 1941. — Dispõe sobre a execução dos serviços de transportes coletivo no município de São Paulo e dá outras providências. — (Pub. *D. O.*, de 26-6-41) 261

3.367 — EXTERIOR. — Decreto-lei, de 25 de junho de 1941. — Eleva à categoria de Embaixada a representação diplomática do Brasil na Bolívia. — (Pub. *D. O.*, de 27-6-41) 264

3.368 — TRABALHO E FAZENDA. — Decreto-lei, de 25 de junho de 1941. — Abre, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito especial de 4.000:000$0 para liquidação de compromissos. — (Pub. *D. O.*, de 27-6-41). 264

3.369 — EDUCAÇÃO E FAZENDA. — Decreto-lei, de 26 de junho de 1941. — Abre, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito especial de réis 258:474$9 para atender, no corrente exercício, as despesas com o funcionamento do curso noturno da Faculdade Nacional de Direito da Universidade do Brasil. — (Pub. *D. O.*, de 28-6-41) 265

3.370 — FAZENDA. — Decreto-lei, de 26 de junho de 1941. — Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 1.290:418$0 para pagamento de notas de papel-moeda. — (Pub. *D. O.* de 28-6-41) 265

Págs.

3.371 — GUERRA E FAZENDA. — Decreto-lei, de 26 de junho de 1941. — Abre, pelo Ministério da Guerra o crédito suplementar de 400:000$0, à verba que especifica. — (Pub. *D. O.*, de 28-6-41). 266

3.372 — FAZENDA. — Decreto-lei, de 26 de junho de 1941. — Cria uma 2.ª coletoria para arrecadação das rendas federais em Passos, Estado de Minas Gerais, e dá outras providências. — (Pub. *D. O.*, de 28-6-41) 267

3.373 — JUSTIÇA E FAZENDA. — Decreto-lei, de 26 de junho de 1941. — Altera, sem aumento de despesa, o atual orçamento do Ministério da Justiça e Negócios Interiores. — (Pub. *D. O.*, de 28-6-41)... 267

3.374 — FAZENDA. — Decreto-lei, de 26 de junho de 1941. — Prorroga o prazo para apresentação do relatório relativo à execução do "Plano Especial de Obras Públicas e Aparelhamento da Defesa Nacional" no exercício de 1940. — (Pub. *D. O.*, de 28-6-41). 268

3.375 — GUERRA. — Decreto-lei, de 27 de junho de 1941. — Dispõe sobre a Chefia da Sub-diretoria dos Serviços de Remonta e Veterinária. — (Pub. *D. O.*, de 30-6-41) 268

3.376 — VIAÇÃO E FAZENDA. — Decreto-lei, de 30 de junho de 1941. — Altera, sem aumento de despesa, o atual Orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas. (Pub. *D. O.*, de 2-7-41)..... 269

3.377 — VIAÇÃO E FAZENDA. — Decreto-lei, de 30 de junho de 1941. — Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito suplementar de 187:800$0 à verba que especifica. — (Pub. *D. O.*, de 2-7-41). 270

3.378 — AGRICULTURA. — Decreto-lei n.3.378, de 30 de junho de 1941. — Dispõe sobre a exportação de arroz. — (Pub. *D. O.*, de 2-7-41). 270

ÍNDICE DO APENSO

Págs.

2.967 — GUERRA, MARINHA, JUSTIÇA, FAZENDA, VIAÇÃO, EXTERIOR, AGRICULTURA, EDUCAÇÃO E TRABALHO. — Decreto-lei, de 21 de janeiro de 1941. — Altera um dispositivo da lei do Serviço Militar. — (Ret., *D. O.*, de 7-5-41) 273

3.023 — AGRICULTURA. — Decreto-lei, de 1 de fevereiro de 1941. — Dispõe sobre o fornecimento de energia elétrica na sede do distrito de mairinque, município de São Roque, Estado de São Paulo, por parte da São Paulo Electric Company, Limited. — (Ret., *D. O.*, de 14-4-41)..... 273

3.104 — AGRICULTURA. — Decreto-lei, de 12 de março de 1941. — Dispõe sobre a ampliação das instalações da The São Paulo Tramway, Light and Power Company, limited, nos municípios de S. Sebastião e Caraguatatuba, Estado de São Paulo. — (Pub. *D. O.*, de 16-4-41). 274

3.110 — GUERRA. — Decreto-lei, de 12 de março de 1941. — Dispôs sobre estágio de aspirantes a oficial da reserva de 2.ª classe. — (Ret. *D. O.*, de 3-4-41). 275

3.123 — AERONÁUTICA E FAZENDA. — Decreto-lei, de 19 de março de 1941. — Abre, pelo Ministério da Aeronáutica, o crédito especial de 1.200:000$0 para instalação de um laboratório e construção de dois aviões. — (Ret. *D. O.*, de 14-4-41).... 275

3.156 — VIAÇÃO E AGRICULTURA. — Decreto-lei, de de 31 de março de 1941. — Prorroga, por três meses, o prazo referido no parágrafo único do artigo 2.º do decreto-lei n. 2.618, de 23 de setembro de 1940. — (Pub. *D. O.*, de 5-4-41)... 275

3.157 — VIAÇÃO. — Decreto-lei, de 31 de março de 1941. — Prorroga, por mais doze meses, o prazo a que se refere o artigo único do decreto-lei n. 1.974, de 22 de janeiro de 1940. — (Pub. *D. O.*, de 9-4-41). 276

Págs.

3.158 — VIAÇÃO — Decreto-lei, de 31 de março de 1941. — Aprova nova planta para ampliação do pátio da Estação de Irajá e dá outras providências. — (Pub. *D. O*, de 18-4-41). 276

3.161 — FAZENDA — Decreto-lei, de 31 de março de 1941. — Abre, pelo Departamento de Imprensa e Propaganda, o crédito especial de 127:200$0, para pagamento de quotas de censura. — (Publicado no *D. O.*, de 5-4-41). 277

3.163 — VIAÇÃO. — Decreto-lei, de 31 de março de 1941. — Cria o Departamento Nacional de Estradas de Ferro e dá outras providências. — (Pub. *D. O.*, de 3-4-41). 277

3.164 — JUSTIÇA, TRABALHO E FAZENDA. — Decreto-lei, de 31 de março de 1941. — Dispõe sobre a aposentadoria de serventuários da Justiça e dá outras providências. — (Pub. *D. O.*, de 19-4-41. — Rep. *D. O.*, de 22-4-41 — Ret. *D. O.*, de 23-4-41). 280

Figuram neste volume os decretos-leis que, expedidos no segundo trimestre de 1941, foram publicados no "Diário Oficial" até o segundo dia util do trimestre seguinte.

As datas da publicação, retificação ou reprodução estão indicadas no índice.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

1941

DECRETO-LEI N. 3.165 — DE 1 DE ABRIL DE 1941

Abre, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de 2:250$0, para pagamento de gratificação adicional.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de 2:250$0 (dois contos duzentos e cinquenta mil réis) para ocorrer, no vigente exercício, ao pagamento da gratificação adicional de 15% (quinze por cento) a que tem direito o Oficial Administrativo, classe L, da Secretaria da extinta Câmara dos Deputados, Rui Afonseca de Alencar.

Rio de Janeiro, 1 de abril de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Francisco Campos.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.166 — DE 1 DE ABRIL DE 1941

Dispõe sobre a cobrança de taxas criadas pelo decreto-lei n. 2.300, de 10 de junho de 1940.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º A taxa criada pelo art. 5.º do decreto-lei n. 2.300, de 10 de junho de 1940, devida a partir da data em que foi instalado o Instituto Nacional do Sal, será cobrada sobre todo o sal que, para o fim de sair do município produtor, houver sido, ou vier a ser retirado das salinas, depósitos ou armazens gerais,

Parágrafo único. O sal não será recebido em estrada de ferro, caminhões, embarcações, ou em outro qualquer meio de transporte, nem poderá ser processada a entrega dele ao destinatário, sem a exibição de documento que prove haver sido recolhida a taxa ao banco financiador, diretamente, ou por intermédio de seus prepostos.

Art. 2.º Os autos de infração lavrados em virtude de lei, ou Regulamento atinente ao Instituto serão julgados, em primeira instância, pelas agências, ou delegacias regionais a que se refere o artigo 5.º, letra *g*, do decreto-lei n. 2.398, de 11 de julho de 1940, com o recurso para a Comissão Executiva do Instituto: recurso *ex officio*, ou voluntário, conforme a decisão seja favoravel ou desfavoravel ao autuado.

Parágrafo único. Enquanto não forem criadas as agências, ou delegacias regionais, o julgamento em primeira instância caberá ao Superintendente do Instituto.

Art. 3.º Uma vez tornada irrecorrivel a decisão administrativa que declare procedente o auto, a dívida, inscrita em livro próprio do Instituto e mediante certidão, será cobrada de acordo com a legislação por que se reger a cobrança das dívidas ativas da União Federal.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de abril de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS
Waldemar Falcão.
A. de Souza Costa.
João de Mendonça Lima.

DECRETO-LEI N. 3.167 — DE 1 DE ABRIL DE 1941

Permite que funcionários civis do Quadro Suplementar do Ministério da Guerra, de que trata o decreto-lei n. 3.042, de 11 de fevereiro deste ano, continuem a contribuir para o montepio militar.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Aos professores catedráticos e ao pessoal da antiga Diretoria Geral de Contabilidade da Guerra, incluidos no Quadro Suplementar do Ministério da Guerra, em virtude do decreto-lei n. 3.042, de 11 de fevereiro deste ano, facultado continuar a contribuir para o montepio militar ou inscrever-se no Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores da Estado (I. P. A. E.).

§ 1.º Os funcionários de que trata este artigo, que se quiserem beneficiar dessa faculdade, contribuirão, mensalmente, para o mesmo montepio, com kma importância igual a dois terços (2/3) do respectivo vencimento diário.

§ 2.º As pensões dos contribuintes a que se refere este artigo serão iguais a um terço (1/3) do vencimento mensal que determinou a respectiva contribuição.

Art. 2.º Dentro do prazo de noventa (90) dias, a partir da data da publicação deste decreto-lei, os professores e o pessoal referidos no artigo 1.º deverão optar, por escrito, pela continuação como contribuinte do montepio militar ou pela inscrição no I. P. A. S. E.

Art. 3.º Revogam-se as diposições em contrário.

Rio de aneiro, 1 de abril de 1941; 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 3.168 — DE 2 DE ABRIL DE 1941

Reduz a taxa de emolumentos consulares a ser cobrada pela legalização de certificado de exportação de mercadorias nacionais para portos brasileiros, em trânsito por território estrangeiro.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica reduzida a 1$0 (um mil réis), ouro, a taxa de emolumentos consulares a ser cobrada pela legalização da 1.ª via do certificado de exportação de mercadorias de produção nacional para portos brasileiros, em trânsito por território estrangeiro, de que trata o § 7.º do art. 1.º do decreto n. 8.547, de 1 de fevereiro de 1911.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de abril de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS
Oswaldo Aranha
A. de Souza Costa

DECRETO-LEI N. 3.169 — DE 2 DE ABRIL DE 1941

Dispõe sobre o penhor do sal e de coisas destinadas à exploração de salinas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Pode ser objeto de penhor, independentemente da tradição efetiva, se o devedor for salineiro:

I — o sal que ainda estiver na salina, mesmo em via de cristalização, quer a salina seja do devedor, quer a possua como arrendatário, ou a outro título;

II — as máquinas, instrumentos, utensílios, animais, veículos terrestres e pequenas embarcações (Código Comercial, art. 118), quando servirem à exploração da salina.

Art. 2.º Ao penhor que tiver por objeto uma ou mais cousas das enumeradas no art. 1.º, sendo depositário o próprio devedor, aplicam-se as leis que regem o penhor agrícola.

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de abril de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Francisco Campos.
A. de Souza Costa.
Waldemar Falcão.

DECRETO-LEI N. 3.170 — DE 2 DE ABRIL DE 1941

Altera as tabelas anexas ao decreto-lei n. 2.678, de 7 de outubro de 1940, retificado pelo decreto-lei n. 3.083, de 28 de fevereiro de 1941, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam criados 192 cargos na classe E da carreira de Escriturário — Parte Permanente — do Quadro III — Departamento dos Correios e Telégrafos — do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Art. 2.º Os atuais ocupantes dos cargos das classes C e D da carreira de que trata o artigo anterior ficam incluidos nos cargos da classe E, criados pelo artigo 1.º deste decreto-lei.

Art. 3.º Os decretos dos funcionários a que se refere o art. 2.º serão apostilados pelo Chefe do Serviço Regional do Pessoal (S. R. P. 2).

Art. 4.º Ficam suprimidos 58 cargos da classe C e 183 da classe D da carreira de Escriturário — Parte Permanente — do Quadro III do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Art. 5.º O pagamento dos vencimentos dos ocupantes dos cargos criados por este decreto-lei correrá à conta do saldo da dotação orçamentária relativa aos cargos das classes C e D, ora suprimidos, a que se refere o artigo anterior e do crédito suplementar de 4:500$0 (quatro contos e quinhentos mil réis) que fica aberto à Verba 1 — Pessoal — Consignação I — Pessoal Permanente — Subconsignação 01) — Pessoal Permanente, Quadros 03) — Quadro III — D. C. T., do orçamento vigente do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Art. 6.º Este decreto-lei entrará em vigor a partir de 1 de Abril do corrente ano, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de abril de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
João de Mendonça Lima.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.171 — DE 2 DE ABRIL DE 1941

Reorganiza o Departamento Nacional de Saude, do Ministério da Educação e Saude, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ao Departamento Nacional de Saude, subordinado ao Ministro da Educação e Saude, compete:

a) promover a realização de inquéritos, pesquisas e estudos sobre as condições da saude, sobre as questões de saneamento e higiene, e bem assim sobre a epidemiologia das doenças existentes no país e os métodos de sua profilaxia e tratamento;

b) superintender a administração dos serviços federais destinados à realização das atividades mencionadas na alínea anterior, e ainda das que tenham por objetivo promover, de qualquer maneira, medidas de conservação e melhoria da saude, assim como, especificamente, de prevenção ou tratamento das doenças;

c) estabelecer a coordenação das repartições estaduais e municipais e das instituições de iniciativa particular, que se destinem à realização de quaisquer atividades concernentes ao problema da saude, animá-las, fiscalizá-las, orientá-las e assistí-las tecnicamente, e ainda estudar os critérios a serem adotados para a concessão de auxílios e subvenções federais para a realização dessas atividades, e controlar a aplicação dos recursos concedidos;

d) organizar cursos de aperfeiçoamento sobre assuntos médicos e sanitários.

Art. 2.º O Departamento Nacional de Saude compor-se-á dos seguintes orgãos:

I. Serviço de Administração.
II. Divisão de Organização Sanitária.
III. Divisão de Organização Hospitalar.
IV. Instituto Osvaldo Cruz.
V. Serviço Nacional de Lepra.
VI. Serviço Nacional de Tuberculose.
VII. Serviço Nacional de Febre Amarela.
VIII. Serviço Nacional de Malária.
IX. Serviço Nacional de Peste.
X. Serviço Nacional de Doenças Mentais.
XI. Serviço Nacional de Educação Sanitária.
XII. Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina.
XIII. Serviço de Saude dos Portos.
XIV. Serviço Federal de Águas e Esgotos.
XV. Serviço Federal de Bioestatística.
XVI. Sete Delegacias Federais de Saude.

Art. 3.º São feitas nas repartições ora existentes e incluidas no âmbito do Departamento Nacional de Saude as seguintes modificações:

1) Ficam extintos o Gabinete do Diretor Geral e o Serviço de Expediente, passando suas atribuições a ser exercidas pelo Serviço de Administração, ora criado.

2) Ficam extintas a Divisão de Saude Pública e a Divisão de Assistência Hospitalar, passando as funções que ora lhes cabem a ser desempenhadas pelos seguintes orgãos ora criados: Divisão de Organização Sanitária, Divisão de Organização Hospitalar, Serviço Nacional de Lepra, Serviço Nacional de Tuberculose, Serviço Nacional de Peste, Serviço Nacional de Malária e Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina. À Divisão de Organização Sanitária e à Divisão de Organização Hospitalar ficarão afetas, respectivamente, alem do problema da organização geral dos serviços sanitários e hospitalares do país, as atividades de superintendência de quaisquer serviços incluidos na ação federal e para cuja realização não exista o competente orgão especializado.

3) Ficam incorporados e fundidos no Serviço Nacional de Malária o Serviço de Malária da Baixada Fluminense e o Serviço de Malária do Nordeste. Este último terá, todavia, organização separada do Serviço Nacional de Malária, enquanto permanecer sob a administração contratada da Fundação Rockefeller.

4) Ao Instituto Osvaldo Cruz competirá, alem da realização dos trabalhos de pesquisa pura e de ciência aplicada e da fabricação de produtos de aplicação na medicina preventiva e curativa, a execução dos exames de laboratório necessários às exigências dos serviços federais de saude e à ação em geral do Departamento Nacional de Saude.

5) Ficam extintas a Divisão de Assistência a Psicopatas e o Serviço de Assistência a Psicopatas do Distrito Federal, passando as suas atribuições e atividades a ser exercidas pelo Serviço Nacional de Doenças Mentais, ora criado.

6) O Serviço de Propaganda e Educação Sanitária passa a denominar-se Serviço Nacional de Educação Sanitária.

7) Ao Serviço Federal de Águas e Esgotos caberá, alem das atribuições de carater nacional que lhe forem fixadas em regimento, a execução das atividades reservadas à administração federal quanto aos serviços de águas e de esgotos do Distrito Federal.

8) A Secção de Bioestatística, a que se refere o art. 134 da lei n. 378, de 13 de janeiro de 1937, passa a constituir o Serviço Federal de Biocstatística.

9) É o território nacional, para efeito da administração das atividades gerais do Departamento Nacional de Saude, dividido em oito regiões, a saber: 1.ª Região, constituida pelo Distrito Federal e pelos Estados do Rio de Janeiro, Minas Gerais e São Paulo; 2.ª Região, constituida pelo Território do Acre e pelo Estado do Amazonas; 3.ª Região, constituida pelos Estados do Pará e Maranhão; 4.ª Região, constituida pelos Estados do Piauí, Ceará e Rio Grande do Norte; 5.ª Região, constituida pelos Estados da Paraiba, Pernambuco e Alagoas; 6.ª Região, constituida pelos Estados de Sergipe, Baía e Espírito Santo; 7.ª Região, constituida pelos Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul; 8.ª Região, constituida pelos Estados de Goiaz e Mato Grosso. A sede da 1.ª Região é o Distrito Federal e nela operarão diretamente as Divisões de Organização Sanitária e de Organização Hospitalar. As sedes das outras regiões serão, respectiva-

mente, Manaus, Belem, Fortaleza, Recife, São Salvador, Porto Alegre e Cuiabá. Às delegacias federais de saude competirá fazer, na medida em que isto for julgado conveniente pela direção geral do Departamento Nacional de Saude, inspeção sobre o funcionamento das atividades executadas diretamente pelos orgãos especiais a que se refere o art. 2.º, ns. IV a XV, e bem assim executar as atividades que se tornarem necessárias à efetivação do disposto no art. 1.º, alínea *c*.

10) Ficam extintas a Inspetoria dos Serviços Especiais e a Inspetoria de Engenharia Sanitária do antigo Serviço de Saude Pública do Distrito Federal, transferido à administração municipal.

Art. 4.º Passarão a ser executadas, a partir de 1 de janeiro de 1942, pelo Estado do Rio Grande do Sul, as atividades ora a cargo do Serviço Anti-venéreo das Fronteiras.

Parágrafo único. O Presidente da República, ouvido o governo estadual, fixará anualmente, para o ano seguinte, a contribuição financeira federal para a execução das atividades sanitárias de que trata o presente artigo.

Art. 5.º O Departamento Nacional de Saude terá um diretor geral, padrão R, nomeado em comissão. Os Serviços Nacionais de Malária, de Peste, de Tuberculose e de Lepra e o Serviço Federal de Águas e Esgotos serão dirigidos por diretores, padrão P, nomeados em comissão. As Divisões componentes do Departamento Nacional de Saude, o Serviço Nacional de Doenças Mentais, o Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina, o Serviço de Saude dos Portos e o Serviço Federal de Bioestatística serão dirigidos por diretores, padrão N, nomeados em comissão. Os estabelecimentos hospitalares constitutivos do Serviço Nacional de Doenças Mentais serão dirigidos por diretores, padrão L, nomeados em comissão.

§ 1.º Ficam criados os seguintes cargos em comissão: 1 diretor geral do padrão R, 4 diretores do padrão P, 6 diretores do padrão N e 1 diretor do padrão L.

§ 2.º Fica criada a função de chefe do Serviço de Administração, com a gratificação anual de 6:000$0 (seis contos de réis).

Art. 6.º Ficam extintos os seguintes cargos em comissão: o de diretor geral do Departamento Nacional de Saude (do padrão P), os de diretores do Serviço de Malária do Nordeste (do padrão O), das Divisões de Saude Pública, de Assistência Hospitalar e de Assistência a Psicopatas, do Serviço de Saude Pública do Distrito Federal, do Serviço de Malária da Baixada Fluminense (todos do padrão N), do Laboratório de Saude Pública (do padrão M), e o de inspetor da Inspetoria dos Serviços Especiais (do padrão M).

Art. 7.º Fica aberto o crédito especial de 381:600$000 (trezentos e oitenta e um contos e seiscentos mil réis) para atender, no corrente exercício, às despesas de pessoal, correspondentes aos cargos e à função criados no presente decreto-lei.

Art. 8.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de abril de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

Francisco Campos.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.172 — DE 3 DE ABRIL DE 1941

Regula o cosseguro no ramo incêndio

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Quando duas ou mais sociedades assumirem responsabilidade de seguro-incêndio sobre um mesmo seguro direto é obrigatória a participação de sociedades nacionais, no mínimo, em cinquenta por cento da importância segurada de cada um dos bens que façam parte do mesmo seguro direto.

§ 1.º O presente decreto-lei adota a conceituação de "um mesmo seguro direto" estabelecida no inciso I do art. 80 do decreto-lei n. 2.063, de 7 de março de 1940, excluida a ressalva da alínea *b*.

§ 2.º As sociedades estrangeiras não poderão assumir responsabilidades de seguro-incêndio sobre os bens que, da data da publicação do presente decreto-lei, estejam exclusivamente segurados em sociedades nacionais.

§ 3.º Não é permitida a redução da percentagem total de participação das sociedades nacionais na importância segurada, quando, na data da publicação do presente decreto-lei, o seguro-incêndio de quaisquer bens estiver distribuido entre duas ou mais sociedades.

§ 4.º Para os efeitos dos parágrafos anteriores consideram-se como do mesmo bem os seguros de conteudos pertencentes ao mesmo proprietário, independentemente de sua renovação ou aumento.

Art. 2.º E' obrigatório o cosseguro-incêndio quando as importâncias seguradas sobre um mesmo seguro direto forem iguais ou superiores a 1.500:000$0 (mil e quinhentos contos de réis).

Parágrafo único. A verba de apólice-incêndio que enquadrar responsabilidades situadas em vários locais, será considerada, para os fins deste decreto-lei, como um mesmo seguro direto, estando sujeita à obrigatoriedade do cosseguro se seu montante for igual ou superior a 1.500:000$0 (mil e quinhentos contos de réis).

Art. 3.º Havendo cosseguro obrigatório o número mínimo de sociedades nacionais participantes e a percentagem mínima de participação de cada uma serão dados pela seguinte tabela:

Importância total segurada sobre o mesmo seguro direto			Número mínimo de sociedades participantes nacionais	Participação mínima de cada sociedade nacional na importância total segurada
Inclusive		Exclusive		
Até		2.500:000$0	2	15 %
De 2.500:000$0	a	3.500:000$0	4	8 %
De 3.500:000$0	a	4.500:000$0	6	5 %
De 4.500:000$0	a	5.500:000$0	8	4 %

§ 1.º Quando a importância total segurada for igual ou superior a 5.500:000$0 (cinco mil e quinhentos contos de réis), deverá participar, no mínimo, mais uma sociedade nacional para cada

1.000:000$0 (mil contos de réis) ou fração acima daquela importância até 40 (quarenta) sociedades, e a percentagem mínima da participação de cada sociedade nacional será de tantos por cento quantos o quociente da divisão de 30 (trinta) pelo número mínimo de sociedades nacionais participantes, respeitado o disposto no art. 4.º.

§ 2.º No caso dos bens a que o seguro se referir abrangerem mais de um seguro direto, o número mínimo de sociedades nacionais participantes e a respectiva percentagem mínima determinar-se-ão pelo seguro direto de maior vulto.

§ 3.º Quando, na vigência de apólice-incêndio, for reduzida a importância total segurada de um mesmo seguro direto e, em vista da tabela acima, tornar-se necessário aumentar a percentagem mínima de participação de uma sociedade nacional, permitir-se-á que nas primitivas apólices e até os seus vencimentos, seja mantida a percentagem mínima anterior.

Art. 4.º As percentagens de responsabilidade das sociedades de seguro, nas apólices-incêndio devem ser sempre frações decimais finitas.

Parágrafo único. Nas apólices-incêndio, cada sociedade de seguro deve participar com igual percentagem em todas as suas verbas.

Art. 5.º Se o seguro de bens de um mesmo proprietário estiver feito, na data da vigência deste decreto-lei, em uma apólice para cada seguradora, e for desdobrado em várias outras, aplicar-se-á a todas as novas a mesma distribuição de responsabilidade que se obteria na apólice única pelas exigências dos arts. 2.º, 3.º 4.º e respectivos parágrafos deste decreto-lei.

Art. 6.º Nos caso de cosseguro obrigatório o segurado deve escolher, entre as cosseguradoras, a "leader", escolha que constará de todas as apólices.

Parágrafo único. E' lícito à "leader" cobrar das demais cosseguradoras, pelos serviços de coordenação, uma taxa até 2 % (dois por cento) dos prêmios pagos pelo segurado a cada uma das sociedades.

Art. 7.º Em cada apólice-incêndio cuja responsabilidade se iniciar ou renovar após a vigência deste decreto-lei, as responsabilidades das sociedades seguradoras deverão enquadrar-se nos dispositivos agora estatuidos.

Art. 8.º As sociedades de seguro que, isoladamente ou em conjunto, assumirem responsabilidades superiores às permitidas por este decreto-lei estarão sujeitas a multa em importância correspondente às responsabilidades aceitas irregularmente, calculada na proporção de suas aceitações, aplicando-se a multa em dobro na primeira reincidência e sendo cassada a autorização para funcionamento na segunda infração.

Art. 9.º A fiscalização do cumprimento do presente decreto-lei caberá ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 10. O presente decreto-lei entrará em vigor 30 dias após a data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de abril de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Waldemar Falcão.

DECRETO-LEI N. 3.173 DE 3 DE ABRIL DE 1941

Autoriza a cessão a empresas nacionais e a cidadãos brasileiros de parte das ações ordinárias da Companhia Siderúrgica Nacional que o Tesouro Nacional subscrever e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica o Ministro da Fazenda autorizado a ceder a empresas nacionais e a cidadãos brasileiros, parte das ações ordinárias que o Tesouro Nacional subscrever na organização da Companhia Siderúrgica Nacional, realizada a primeira prestação de 20% e pelo valor desta.

Parágrafo único. Os cessionários pagarão à Companhia as prestações subsequentes nas épocas que forem por ela anunciadas.

Art. 2.º Os Institutos de Pensões e Aposentadoria dos Industriários, dos Comerciários e dos Bancários, e as Caixas Econômicas Federais do Rio de Janeiro e de São Paulo ficam autorizados a subscrever as ações preferenciais da Companhia Siderúrgica Nacional.

§ 1.º Enquanto os lucros líquidos da Companhia, apurados anualmente, não permitirem a distribuição do dividendo de 6% ao ano das ações preferenciais, a União Federal garantirá às mencionadas instituições aquele juro ou a diferença verificada entre o dividendo que for distribuindo e aquela taxa de juros de 6%.

§ 2.º Se ocorrer a hipótese do parágrafo anterior a União Federal será posteriormente indenizada pelas instituições logo que elas recebam os excessos que couberem a tais ações na forma do art. 9.º dos Estatutos da Companhia Siderúrgica Nacional.

Art. 3.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de abril de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS
A. de Souza Costa
Waldemar Falcão

DECRETO-LEI N. 3.174 — DE 4 DE ABRIL DE 1941

Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 189:018$3 *para pagamento de pessoal extranumerário-diarista.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 189:018$3 (cento e oitenta e nove contos e dezoito mil e trezentos réis), para atender, durante o corrente exercício, ao pagamento do pessoal extranumerário-diarista necessário aos trabalhos na Fazenda Nacional de Santa Cruz, subordinada à Diretoria do Domínio da União.

Art. 2.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 4 de abril de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.175 — DE 7 DE ABRIL DE 1941

Restringe a imigração e dá outras providências.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica suspensa a concessão de vistos temporários para a entrada de estrangeiros no Brasil.

Excetuam-se os vistos concedidos:

1) a nacionais de Estados americanos;

2) a estrangeiros de outras nacionalidades, desde que provem possuir meios de subsistência.

§ 1.º Em qualquer caso, é indispensavel que o estrangeiro esteja, de direito e de fato, autorizado a voltar ao Estado onde obtem o visto, ou ao Estado de que é nacional, dentro do prazo de dois anos a contar da data de sua entrada no território brasileiro.

§ 2.º O visto de trânsito a que se refere o art. 25, letra *a*, do decreto n. 3.010, de 20 de agosto de 1938, será válido por 60 dias.

Art. 2.º Fica suspensa igualmente a concessão de vistos permanentes.

Excetuam-se os vistos concedidos:

1) a portugueses e a nacionais de Estados americanos;

2) ao estrangeiro casado com brasileira nata, ou à estrangeira casada com brasileiro nato;

3) aos estrangeiros que tenham filhos nascidos no Brasil;

4) a agricultores ou técnicos rurais que encontrem ocupação na agricultura ou nas indústrias rurais, ou se destinem a colonização previamente aprovada pelo Governo Federal;

5) a estrangeiros que provem a transferência para o país, por intermédio do Banco do Brasil, de quantia, em moeda estrangeira, equivalente, no mínimo, a quatrocentos contos de réis;

6) a técnicos de mérito notório especializados em indústria util ao país e que encontrem no Brasil ocupação adequada;

7) ao estrangeiro que se recomende por suas qualidades eminentes, ou sua excepcional utilidade ao país;

8) aos portadores de licença de retorno;

9) ao estrangeiro que venha em missão oficial do seu governo.

Art. 3.º O Ministro da Justiça e Negócios Interiores coordenará as providências necessárias à execução desta lei, do modo que melhor corresponder ao bem público.

Cabe-lhe especialmente:

1) declarar impedida a concessão do visto a determinados indivíduos ou categorias de estrangeiros;

2) fixar o modo da prova exigida no art. 1.º, alína, n. 2;

3) conceder autorização de permanência definitiva na forma do decreto-lei n. 1.532, de 23 de agosto de 1939, ou, nos casos não compreendidos no mesmo, mediante autorização prévia do Presidente da República, aos temporários que entraram no país antes da vigência desta lei;

4) exercer sobre os depósitos feitos de acordo com o art. 2.º, alínea, n. 5, ou sobre os que forem efetuados nos processos de autorização de permanência, a fiscalização necessária para garantir a sua aplicação nos fins declarados;

5) promover sempre que necessário, por intermédio das organizações oficiais, a apuração da competência dos estrangeiros que tenham obtido visto como técnicos especializados;

6) autorizar a concessão do visto nos casos do art. 2.º, alínea, itens 1 a 7.

§ 1.º Para esse fim, a autoridade consular, depois de entrar em contacto com o interessado e concluir que ele reune os requisitos físicos e morais exigidos pela legislação em vigor, tem aptidão para os trabalhos a que se propõe e condições de assimilação ao meio brasileiro, encaminhará o pedido ao Ministério das Relações Exteriores com suas observações sobre o estrangeiro e a declaração de que este apresentou os documentos exigidos pelo art. 30 do decreto n. 3.010, de 20 de agosto de 1938. O Ministério da Justiça e Negócios Interiores, depois de examinar o pedido e ouvir, se julgar conveniente, outros orgãos do Govêrno, concederá ou não a autorização para o visto, a qual será comunicada à autoridade consular pelo Ministério das Relações Exteriores.

§ 2.º No caso de item 1, a autorização será dada genericamente.

§ 3.º No caso do item 5, o Banco do Brasil só permitirá a retirada do depósito em quotas mensais, para despesas de manutenção do interessado e, por exceção, a de importâncias maiores, quando devidamente comprovada a sua aplicação em atividade econômica de carater permanente no Brasil.

§ 4.º No caso do item 7, o pedido de visto poderá ser transmitido pela autoridade consular em telegrama, que mencionará a qualidade eminente do interessado.

§ 5.º No caso do item 8, o estrangeiro terá, para o seu regresso ao Brasil, o prazo de um ano, prorrogavel por igual tempo pela autoridade consular, a contar da data do visto policial da saida do território nacional.

§ 6.º Em qualquer caso serão cumpridas as demais formalidades regulamentares.

Art. 4.º Os estrangeiros que excederem o prazo de residência temporária constante do passaporte ou da prorrogação concedida pelo Ministro da Justiça, os que entrarem clandestinamente no território nacional e os que infringirem qualquer outro dispositivo desta lei serão passiveis de multa de um a vinte contos de réis, e expulsão.

§ 1.º A multa será aplicada pela autoridade encarregada do Serviço de Registo de Estrangeiros, à qual incumbe tambem dar as providências iniciais para a expulsão.

§ 2.º A cobrança será feita judicialmente pela forma prescrita para a dívida ativa da União, valendo como documento habil para a inscrição no Tesouro Nacional a informação, prestada pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, da situação irregular do estrangeiro. A partir da data em que a multa poderia ter sido imposta, e para garantia da cobrança, será considerada em fraude de execução toda a alienação de bens feita pelo infrator.

Art. 5.º O funcionário público que deixar de cumprir as disposições deste decreto-lei é passivel de pena de suspensão até 30 dias, dobrada na reincidência, e de demissão, em caso de dolo, sem prejuizo da responsabilidade criminal.

Art. 6.º Não sendo exequivel a expulsão imediata, o estrangeiro ficará preso à disposição do Ministro da Justiça e Negócios Interiores e será recolhido a uma colônia agrícola ou empregado em obras públicas.

Art. 7.º Continuam em vigor, no que não for contrário ao disposto nesta lei, as disposições que regulam presentemente a matéria a que ela se refere, especialmente as que dizem respeito à fiel observância da quota fixada pela Constituição.

Art. 8.º O Ministro da Justiça e Negócios Interiores, ouvido o Conselho de Imigração e Colonização, baixará as instruções necessárias à execução desta lei no território nacional, tendo em vista a simplificação do processo e a imediata efetivação das providências adotadas. Ao Ministro das Relações Exteriores compete dispor, da mesma forma, quanto ao seu cumprimento pelas repartições no exterior.
Os demais serviços oficiais, técnicos ou administrativos, prestarão, sempre que solicitados, o seu concurso à boa execução desta lei e das instruções expedidas na sua conformidade.

Rio de Janeiro, em 7 de abril de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Francisco Campos.
A. de Souza Costa.
Eurico G. Dutra.
Henrique A. Guilhem.
João de Mendonça Lima.
Oswaldo Aranha.
Fernando Costa.
Gustavo Capanema.
Waldemar Falcão.
J. P. Salgado Filho.

DECRETO-LEI N. 3.176 — DE 7 DE ABRIL DE 1941

Excetua das exigências do decreto-lei n. 3.082, de 28 de fevereiro de 1941, os naturais de Estados americanos.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único — Os naturais de Estados americanos que não tenham adquirido outra nacionalidade ficam dispensados do registo instituido pelo decreto-lei n. 3.082, de 28 de fevereiro de 1941, bem como das demais exigências constantes do mesmo, sempre que en-

trarem como turistas no território nacional pelos portos do Rio de Janeiro e de Santos e não se demorarem no país por prazo superior a seis meses.

Rio de Janeiro, em 7 de abril de 1941; 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Francisco Campos.
Oswaldo Aranha.

DECRETO-LEI N. 3.177 — DE 8 DE ABRIL DE 1941

Altera, sem aumento de despesa, o atual orçamento do Ministério da Guerra.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam feitas no atual orçamento do Ministério da Guerra (anexo n. 15, do decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940) as seguintes alterações:

Verba 2 — Material.
Consignação I — Material Permanente.

S|c. n. 4 — Máquinas e instalações em geral, seus acessórios, instrumentos, ferramentas e utensílios:

18 — Diretoria do Material Bélico:

Passa de 18.000:000$0 para 14.340:000$0.
Consignação II — Material de Consumo.

S|c. n. 25 — Matérias primas, produtos manufaturados ou semi-manufaturados para gabinetes científicos ou técnicos, laboratórios, oficinas e para qualquer outra transformação:

18 — Diretoria do Material Bélico:

Passa de 45.000:000$0 para 48.660:000$0.
Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Eurico G. Dutra.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.178 — DE 8 DE ABRIL DE 1941

Aprova alterações feitas no regulamento do imposto de consumo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º A tabela de incidência do imposto de consumo sobre cigarros e cigarrilhas nacionais, a que se refere o art. 1.º do decreto-

lei n. 3.013, de 1 de fevereiro deste ano, fica substituida pela seguinte:

III — Cigarros e cigarrilhas nacionais, com o preço de venda a varejo marcado pelo fabricante, por vintena:

Até o preço de $400	$060
De mais de $400 até $600	$160
De mais de $600 até $900	$270
De mais de $900 até 1$2	$400
De mais de 1$2 ou sem preço marcado	1$000

Art. 2.º As repartições arrecadadoras situadas em local onde existam fábricas de cigarros e cigarrilhas nacionais providenciarão afim de que, na data do início da vigência do presente decreto-lei, seja encerrada a escrita fiscal das mesmas fábricas e balanceadas as estampilhas das taxas suprimidas pela tabela a que se refere o art. 1.º, permitindo-se assim aos interessados requererem sua troca.

Art. 3.º Até que se inicie a vigência deste decreto-lei será observada, para os cigarros e cigarrilhas nacionais, a taxação prevista no decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Art. 4.º O presente decreto-lei entrará em vigor quinze dias após a sua publicação, devendo o seu texto ser transmitido telegraficamente pelo Diretor Geral da Fazenda Nacional aos delegados fiscais nos Estados, para os fins previstos no parágrafo único do art. 2.º do referido decreto-lei n. 3.013, de 1941.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.179 — DE 8 DE ABRIL DE 1941

Extingue três cargos, em comissão, de Diretor, padrão L, do Quadro I do Ministério da Educação e Saude e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único — Ficam extintos os cargos de Diretor em comissão, do Laboratório Bromatológico, do Hospital São Sebastião e do Hospital Pedro II, padrão L, do Quadro I do Ministério da Educação e Saude, que se encontram vagos e cujas repartições passaram à administração da Prefeitura do Distrito Federal, em virtude do decreto-lei n. 1.040, de 11 de janeiro de 1939, ficando de nenhum efeito o decreto-lei n. 3.122, de 18 de março de 1941.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Gustavo Capanema.
Francisco Campos.

DECRETO-LEI N. 3.180 — DE 8 DE ABRIL DE 1941

Abre, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito especial de 19:063$2, para pagamento de salários ao Dr. Atílio Sfredo e outros.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único — Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito especial de dezenove contos sessenta e três mil e duzentos réis (19:063$2), para atender ao pagamento dos salários ao Dr. Atílio Sfredo (5:156$6); ao Dr. Sani Fontoura Silva (10:500$0) e a Loreto Tavares de Sousa (3:406$6), nos períodos, respectivamente, de 13 de setembro de 1939 a 24 de abril de 1940, de 1 de janeiro de 1939 a 31 de março de 1940, e de 1 de janeiro de 1939 a 1 de junho de 1940, nos quais estiveram exercendo funções, no Serviço Antivenéreo das Fronteiras, de médico XIII os dois primeiros e de enfermeiro III o terceiro.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.181 — DE 8 DE ABRIL DE 1941

Abre, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito especial de réis 5:801$8, para pagamento de serviços extraordinários a professores que constituiram as comissões julgadoras dos exames vestibulares, realizados no exercício de 1940, na Faculdade Nacional de Filosofia da Universidade do Brasil.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito especial de cinco contos oitocentos e um mil e oitocentos réis (5:801$8) para atender ao pagamento de serviços extraordinários prestados pelos professores que constituiram as comissões julgadoras dos exames vestibulares, realizados no exercício de 1940, na Faculdade Nacional de Filosofia da Universidade do Brasil.

Rio de Janeiro, em 8 de abril de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.182 — DE 9 DE ABRIL DE 1941

Estabelece o prazo para a transformação dos bancos de depósitos e dispõe sobre a propriedade, transferências, penhor ou caução das ações ou quotas de capital desses bancos.

O Presidente da República, tendo em vista o art. 145 da Constituição e usando da atribuição que lhe confere o seu art. 180, decreta:

Art. 1.º A partir de 1.º de julho de 1946, somente poderão funcionar na República os bancos de depósito cujo capital pertença inteiramente a pessoas físicas de nacionalidade brasileira.

Art. 2.º Consideram-se prorrogadas, até a data prefixada no art. 1.º, as autorizações concedidas aos bancos que recebam depósitos, cujos prazos estabelecidos no art. 5.º do regulamento aprovado pelo decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921, estejam findos ou venham a expirar, desde que o requeiram os interessados.

Parágrafo único. Não favorece essa prorrogação às casas bancárias de capital inferior a 250:000$0.

Art. 3.º Na vigência deste decreto-lei, é defeso aos possuidores das ações ou quotas de capital dos bancos que recebam depósitos transferí-las a quem não seja pessoa física brasileira, sendo nula de pleno direito a subscrição, cessão ou transferência das ações ou quotas de capital se inobservada essa condição de nacionalidade, como tambem nulos de pleno direito serão quaisquer compromissos ou declarações que importem em direito sobre ações ou quotas de capital por parte de pessoa proibida de adquirí-las, e em cujo favor tambem não poderão ser dadas em penhor ou caução.

§ 1.º Nessa proibição incluem-se as brasileiras casadas com estrangeiros pelo regime de comunhão de bens, e se o regime for o da separação, não poderá o marido estrangeiro, ainda que administrador dos bens da mulher, exercer atos de administração no tocante às ações ou quotas de capital.

§ 2.º Com relação às ações ou quotas de capital transferidas a menores brasileiros sob o pátrio poder de estrangeiros, sua administração será obrigatoriamente conferida a brasileiro.

§ 3.º Nos casos de transmissão *causa-mortis*, não havendo cônjuge, herdeiros ou legatários brasileiros, a quem se faça a transferência ou se os estatutos ou contrato social não assegurarem por outra forma a transferência a pessoas capazes, serão as ações ou quotas vendidas a quem a lei não o proiba.

Art. 4.º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de abril de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Romero Estellita.

Francisco Campos.

Oswaldo Aranha.

DECRETO-LEI N. 3.183 — DE 9 DE ABRIL DE 1941

Cria, na Polícia Civil do Distrito Federal, a Delegacia de Estrangeiros, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica criada, na Polícia Civil do Distrito Federal, a Delegacia de Estrangeiros (D. E.), diretamente subordinada ao Chefe de Polícia.

Art. 2.º A D. E. será constituida de:

I — Cartório.

II — Serviço de Registo de Estrangeiros (S. R. E.), criado pelo decreto-lei n. 3.090, de 4 de março de 1941.

III — Secção de Fiscalização (S. F.).

Art. 3.º Compete, privativamente, à D. E.:

I — a fiscalização da fiel observância da legislação de entrada e permanência de estrangeiros;

II — o registo de estrangeiros;

III — a repressão e processamento de todos os crimes, contravenções e infrações previstas na legislação de entrada e permanência de estrangeiros;

IV — a organização dos processos de expulsão;

V — as sindicâncias necessárias aos processos de naturalização;

VI — as investigações necessárias em torno de atividades ilícitas de estrangeiros ou nacionais, contra os interesses da política imigratória nacional.

Parágrafo único. O Chefe de Polícia poderá avocar à D. E. os inquéritos que julgar convenientes.

Art. 4.º A D. E. terá jurisdição em todo o Distrito Federal.

Art. 5.º Fica criado, no Quadro II do Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Polícia Civil do Distrito Federal — um cargo, em comissão, de Delegado, padrão N.

Art. 6.º Ficam criadas, no Quadro II do Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Polícia Civil do Distrito Federal — as seguintes funções gratificadas:

1 Delegado	6:000$0 anuais
1 Chefe de Secção de Fiscalização	4:800$0 anuais
1 Secretário do Delegado de Estrangeiros	3:600$0 anuais

Parágrafo único. Para as funções gratificadas de que trata este artigo serão escolhidos e designados pelo Chefe de Polícia do Distrito Federal, funcionários lotados nessa repartição.

Art. 7.º Até que seja expedido decreto dispondo sobre a lotação da Polícia Civil do Distrito Federal, fica o Chefe de Polícia autorizado a determinar o número de Detetives e Investigadores necessários à D. E.

Art. 8.º Fica aberto, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de 36:550$0 para atender, no corrente exercício, às despesas com a execução deste decreto-lei, sendo 26:350$0 para Pessoal Permanente e 10:200$0 para funções gratificadas.

Art. 9.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de abril de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Francisco Campos.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.184 — DE 9 DE ABRIL DE 1941

Concede prazo para execução do art. 10, do decreto-lei n. 3.100, de 7 de março de 1941, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam revalidados pelo prazo improrrogavel de seis meses, contado da publicação deste decreto-lei, os contratos, subvenções e auxílios das empresas de navegação, a que se refere o artigo 18 do mencionado decreto-lei.

Art. 2.º A concessão de isenção de direitos consequente da revalidação dos contratos referidos no artigo anterior será dada mediante prévia licença da Comissão de Marinha Mercante.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de abril de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
João de Mendonça Lima.
Francisco Campos.
A. de Souza Costa.
Henrique A. Guilhem.

DECRETO-LEI N. 3.185 — DE 9 DE ABRIL DE 1941

Dispõe sobre a Penitenciária Agrícola do Distrito Federal, Colônia Correcional de Dois Rios e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º A Penitenciária Agrícola do Distrito Federal, na Ilha Grande, criada pelo decreto-lei n. 319, de 7 de março de 1938, funcionará como estabelecimento independente da Colônia Correcional de Dois Rios e se destina a receber os sentenciados à prisão com trabalho.

Art. 2.º A Colônia Correcional de Dois Rios será reorganizada e localizada no próprio federal do Abraão.

Art. 3.º O regime de trabalho e sua remuneração, admissão, classificação e transferência de sentenciados, instrução e disciplina, serão objeto de Regulamento a ser expedido pelo Presidente da República.

Art. 4.º Fica criado, no Quadro I do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o cargo, em comissão, de Diretor da Penitenciária Agrícola, padrão L.

Art. 5.º A Penitenciária Agrícola e a Colônia Correcional de Dois Rios terão a lotação que for oportunamente aprovada em decreto.

Parágrafo único. O pessoal que presentemente serve na Penitenciária Agrícola será distribuido pelos dois estabelecimentos.

Art. 6.º Fica aberto, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de 19:400$0 (dezenove contos e quatrocentos mil réis) para execução do presente decreto-lei.

Art. 7.º Este decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de abril de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.186 — DE 10 DE ABRIL DE 1941

Dá nova aplicação ao crédito especial de 12.000:000$0 aberto pelo decreto-lei n. 2.147, de 25 de abril de 1940.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O crédito especial de 12.000:000$0 (doze mil contos de réis) aberto pelo decreto-lei n. 2.147, de 25 de abril de 1940, será aplicado no pagamento de todas as dívidas da ex-Amazon River e no pagamento à Companhia "Serras de Navegação e Comércio" (Henrique Lage) das prestações que haviam sido entregues à "Port of Pará", representante da totalidade dos acionistas e debenturistas, sendo o saldo que se verificar entregue aos Serviços de Navegação da Amazônia e de Administração do Porto do Pará (SNAPP) para seu aparelhamento, aquisição de navios e demais despesas correlatas.

Art. 2.º O crédito a que se refere o artigo anterior terá vigência até o exercício de 1942, inclusive, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.187 — DE 10 DE ABRIL DE 1941

Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de 9:202$3, para pagamento de contribuição.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de 9:202$3 (nove contos, duzentos e dois mil e trezentos réis) para ocorrer ao pagamento (Serviços e Encargos) da contribuição do Governo ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas, em Natal, no Estado do Rio Grande do Norte, na conformidade do disposto no art. 4.º, n. 2, combinado com o art. 11, do decreto-lei n. 651, de 26 de agosto de 1938, e correspondente às parcelas que, no período de julho de 1938 a abril de 1940, não foram descontadas.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.188 — DE 10 DE ABRIL DE 1941

Abre, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de 14:000$0, para pagamento de vantagens de representação devidas em 1940 aos membros da Comissão Especial Revisora de Títulos de Terra.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto ao Ministério da Agricultura o crédito especial de 14:000$0 (quatorze contos de réis), correspondente ao saldo deixado pelo crédito de igual natureza, aberto pelo decreto-lei n. 1.931, de 29 de dezembro de 1939, para ocorrer ao pagamento das vantagens de representação devidas em 1940 aos membros da Comissão Especial Revisora de Títulos de Terras a que se refere o mesmo decreto-lei.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.189 — DE 10 DE ABRIL DE 1941

Dispõe sobre as aulas da Escola Profissional de Enfermeiros do Serviço Nacional de Doenças Mentais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º As aulas da Escola Profissional de Enfermeiros, que funciona anexa aos estabelecimentos hospitalares do atual Serviço Nacional de Doenças Mentais, do Ministério da Educação e Saude, serão ministradas, a partir de 1941, por 28 professores, designados pelo respectivo Ministro de Estado, dentre os funcionarios do mesmo Ministério, que forem diplomados em medicina.

Parágrafo único. A designação será proposta pelo diretor do Serviço Nacional de Doenças Mentais e dependerá de prévia autorização do Presidente da República.

Art. 2.º Os professores designados, na forma do artigo anterior, não ficarão dispensados dos trabalhos do serviço ou repartição em que estiverem lotados e perceberão gratificação por aula dada.

§ 1.º Essa gratificação será paga à razão de trinta mil réis por hora de aula, até o limite máximo de quatro horas por semana.

§ 2.º O horário do curso deverá ser organizado de maneira que não prejudique os trabalhos de que são incumbidos os funcionários que forem designados para lecionar.

Art. 3.º Para ocorrer à despesa decorrente deste decreto-lei, no atual exercício, fica aberto ao Ministério da Educação e Saude o crédito especial de 131:040$80 (cento e trinta e um contos e quarenta mil réis).

Art. 4.º Este decreto-lei vigorará a contar de 1 de abril de 1941, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Gustavo Capanema.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.190 — DE 10 DE ABRIL DE 1941

Prorroga o prazo fixado no art. 4.º, alínea a, do decreto-lei n. 281, de 18 de fevereiro de 1938.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica prorrogado, até 30 de junho vindouro, o prazo fixado no art. 4.º, alínea *a*, do decreto-lei n. 281, de 18 de fevereiro de 1938, para a remessa ao Departamento Nacional da Indústria e Comércio, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, pelos responsaveis por estabelecimentos industriais do país, do boletim de produção e movimento das respectivas fábricas, relativo ao ano findo.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.
Waldemar Falcão.

DECRETO-LEI N. 3.191 — DE 10 DE ABRIL DE 1941

Dispõe sobre ação judicial entre súditos de países beligerantes não residentes no Brasil.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição decreta:

Art. 1.º Enquanto perdurar a guerra, não podem ser objeto de ação judicial no Brasil créditos, obrigações e contratos entre súditos de países beligerantes não residentes no país.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 10 de abril de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Oswaldo Aranha.
Francisco Campos.
Eurico G. Dutra.
A. de Souza Costa.
Henrique A. Guilhem.
João de Mendonça Lima.
Fernando Costa.
Gustavo Capanema.
Waldemar Falcão.
J. P. Salgado Filho.

DECRETO-LEI N. 3.192 — DE 14 DE ABRIL DE 1941

Autoriza ao Prefeito do Distrito Federal isentar a Real e Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência de 75 % (setenta e cinco por cento) do pagamento do imposto predial que menciona.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e nos termos do artigo 31 do decreto-lei n. 96, de 22 de dezembro de 1937, decreta:

Art. 1.º Fica o Prefeito do Distrito Federal autorizado a isentar a Real e Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência de 75 % (setenta e cinco por cento) do pagamento do imposto predial relativo ao ano de 1937, incidente sobre os imoveis de sua propriedade ocupados por hospitais, sitos às ruas Santo Amaro ns. 80 e 84, Fialho n. 20 e Florianopolis n. 112.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Francisco Campos.

DECRETO-LEI N. 3.193 — DE 14 DE ABRIL DE 1941

Altera a redação do art. 4.º do decreto-lei n. 2.028, de 22 de fevereiro de 1940.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O art. 4.º do decreto-lei n. 2.028, de 22 de fevereiro de 1940, passa a ter a seguinte redação:

"Num mesmo estabelecimento de ensino, não poderá o professor dar, por dia, mais de quatro aulas consecutivas, nem mais de seis, intercaladas".

Art. 2.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Gustavo Capanema.
Waldemar Falcão.

DECRETO-LEI N. 3.194 — DE 14 DE ABRIL DE 1941

Dá nova redação ao § 1º do artigo 186 do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. O § 1º do artigo 186 do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1.º A despesa correrá pela dotação própria do cargo, não podendo, por esse motivo, o nomeado para preenchê-lo entrar em exercício antes do transcurso de trinta dias."

Rio de Janeiro, 14 de abril de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Francisco Campos.
A. de Souza Costa.
Eurico G. Dutra.
Henrique A. Guilhem.
João de Mendonça Lima
Oswaldo Aranha.
Fernando Costa.
Gustavo Capanema.
Waldemar Falcão.
J. P. Salgado Filho.

DECRETO-LEI N. 3.195 — DE 14 DE ABRIL DE 1941

Dispõe sobre o preenchimento dos cargos vagos constantes das tabelas dos diversos quadros de pessoal dos ministérios.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O provimento de cargo vago, condicionado à extinção de excedente, será feito com o saldo de dotação existente na conta corrente do respectivo quadro, obedecidas as seguintes normas:

a) os serviços de pessoal manterão uma conta corrente para cada quadro ou parte de quadro, quando for o caso;

b) a crédito dessa conta corrente serão escrituradas as dotações resultantes da extinção de cargos excedentes ou extintos quando vagarem, e que tenham aplicação determinada;

c) a débito dessa conta corrente serão escrituradas as importâncias aplicadas no provimento de cargos vagos, de carreira, ou isolado;

d) as importâncias levadas a débito ou crédito das contas correntes deverão ser calculadas na base do vencimento anual correspondente;

e) a aplicação de saldo da conta corrente de um quadro ou parte de quadro no provimento de cargos vagos de outro quadro ou parte de quadro, pela transferência de saldo de uma para outra conta corrente, sòmente será permitida depois de integradas todas as carreiras daquele quadro ou parte de quadro;

f) quando se tratar de cargos excedentes ou extintos do Quadro ou Parte Suplementar com correspondentes, vagos, no Quadro ou Parte Permanente, a dotação decorrente da supressão daqueles será levada a crédito da conta corrente destes;

g) o saldo de dotação da conta corrente não poderá ser aplicado no provimento de cargos vagos da classe inicial das carreiras em que o número de funcionários existentes iguale ou ultrapasse a lotação fixada para as mesmas carreiras;

h) quando se verificar o provimento, por promoção, de cargo vago de classe imediatamente superior àquela em que houver cargos excedentes, debitar-se-á, na conta corrente do quadro respectivo, apenas a importância correspondente à diferença anual entre os vencimentos dos padrões de um e outro cargo;

i) a dotação de cargo excedente, aplicada na promoção do respectivo ocupante ou no provimento de cargo vago de classe nivelada, não será escriturada nas contas correntes, nas quais será debitada, apenas, naquele caso, a diferença de que trata a alínea anterior;

j) se, depois de extintos todos os cargos excedentes, existentes nas diversas classes das diferentes carreiras do quadro ou parte de quadro, ainda houver cargos vagos, atendidas as necessidades dos serviços, será promovida a abertura de crédito, para suplementar o saldo da conta corrente, desde que, quando for o caso, não exista saldo disponível nas demais contas correntes do Ministério;

l) cabe aos serviços de pessoal determinar a distribuição do saldo existente nas contas correntes, para provimento de cargos vagos, atendida a conveniência do serviço e as disposições deste decreto-lei;

m) o provimento de cargos vagos, condicionado à extinção de cargos excedentes, será feito, dentro de cada carreira, preferentemente

pelas classes superiores, na medida da possibilidade da distribuição feita do saldo existente na conta corrente;

n) a extinção de cargos excedentes e a supressão de cargos extintos, que vagarem, serão feitas mediante decreto, de acordo com os modelos baixados pelo Departamento Administrativo do Serviço Público;

o) o provimento de cargos vagos, condicionado à extinção de cargos excedentes, fica sujeito, apenas, à distribuição a que se refere a alínea *l*, observada, porém, a época das promoções.

Art. 2.º Ficam sem efeito as observações constantes das atuais tabelas dos quadros de pessoal dos diversos ministérios, quanto a aplicação da dotação resultante da extinção de excedentes ou supressão de cargos.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.
A. de Souza Costa.
Eurico G. Dutra.
Henrique A. Guilhem.
João de Mendonça Lima.
Oswaldo Aranha.
Fernando Costa.
Gustavo Capanema.
Waldemar Falcão.
J. P. Salgado Filho.

DECRETO-LEI N. 3.196 — DE 14 DE ABRIL DE 1941

Dispõe sobre a transformação do 1.º Batalhão Rodoviário em 5.º Batalhão de Engenharia e sobre a criação da Comissão de Estradas de Rodagem para os Estados de Paraná e Santa Catarina.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e,

Considerando que o 1.º Batalhão Rodoviário, por força de sua constituição, não permite o aproveitamento, com a necessária amplitude, dos oficiais do Quadro Técnico da Ativa nos trabalhos de que está encarregado;

Considerando que, por outro lado, há toda conveniência em ser mantida, em lugar daquele Batalhão, uma Unidade de Engenharia, para se encarregar dos trabalhos peculiares à Arma, decreta:

Art. 1.º O atual 1.º Batalhão Rodoviário fica transformado em 5.º Batalhão de Engenharia (5.º B. E.), com sede em Curitiba.

Parágrafo único. No corrente ano, somente terá efetivo a 1.ª Companhia do 5.º B. E.

Art. 2.º E' criada a Comissão de Construção de Estradas de Rodagem para os Estados de Paraná e Santa Catarina, com elementos militares especializados de direção, para prosseguir os trabalhos a cargo do 1.º Batalhão Rodoviário.

§ 1.º E' transferido para a referida Comissão, o saldo que for verificado na importância de 5.000:000$0 (cinco mil contos de réis), a que se refere a subconsignação 02-14-02, consignação I, da verba 5 do atual orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas, depois de deduzido o adiantamento já feito ao 1.º Batalhão Rodoviário.

§ 2.º O saldo referido no parágrafo acima deve ser entregue ao chefe da referida Comissão, como adiantamento, na conformidade do Código de Contabilidade da União.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS

Eurico G. Dutra

João de Mendonça Lima

A. de Souza Costa

DECRETO-LEI N. 3.197 — DE 14 DE ABRIL DE 1941

Autoriza a novação do contrato de concessão do Porto de Cabedelo

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo 1.º Fica autorizada a novação do contrato de concessão do Porto de Cabedelo ao Estado da Paraíba, a que se refere o decreto número 20.183, de 7 de julho de 1931, na conformidade das cláusulas que com este baixam, assinadas pelo Ministro de Estado da Viação e Obras Públicas.

Artigo 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

Cláusulas a que se refere o decreto-lei n. 3.497, desta data

CLÁUSULA I

OBJETO DO CONTRATO DE NOVAÇÃO DE CONCESSÃO

O presente contrato tem por fim novar e ampliar a concessão outorgada ao Estado da Paraiba, pelo decreto n. 20.183 de 7 de julho de 1931, com a modificação determinada pelo decreto n. 21.463, de 3 de junho de 1932, para a realização das obras e do aparelhamento do porto de Cabedelo e para a exploração do tráfego desse porto, submetendo a referida concessão ao regime estabelecido pelo decreto n. 24.599, de 6 de julho de 1934.

AMPLIAÇÃO DA CONCESSÃO

§ 1.º Fica ampliada a concessão às obras, ao aparelhamento e à exploração do tráfego da via fluvial, que do porto de Cabedelo se dirige para o interior, bem como, do porto da Capital do Estado e de outros, sobre a mesma via fluvial, cujo aparelhamento se torne necessário, e ainda, o melhoramento e pavimentação da estrada de rodagem que liga o referido porto de Cabedelo, a Capital do Estado.

PRAZO DA CONCESSÃO

§ 2.º O prazo da concessão fica reduzido a 65 anos que serão contados da data em que entrar em vigor, este contrato de novação.

DATA E EFEITO DA VIGÊNCIA DO PRESENTE CONTRATO

§ 3.º O presente contrato entrará em vigor na data em que o Tribunal de Contas ordenar o respectivo registo, mas, não caberá qualquer responsabilidade a União, no caso de ser denegado esse registo. Desde que este contrato entre em vigor, ficará sem efeito o contrato novado e sua modificação, a que se referem os decretos de ns. 20.183 e 21.463, acima citados.

CLÁUSULA II

AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DOS TERRENOS DE MARINHA E RESPECTIVOS ACRESCIDOS

A União autoriza a utilização, pelo Estado concessionário, dos terrenos de marinha e respectivos acrescidos, que sejam necessários à execução das obras previstas no presente contrato.

CLÁUSULA III

DIREITOS DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA

Serão desapropriados por utilidade pública, si não puderem ser adquiridos por outra forma, os terrenos e as construções necessárias à execução das obras compreendidas neste contrato, ficando a cargo exclusivo do Estado concessionário as despesas de indenização e quaisquer outras decorrentes das depreciações ou de qualquer outro modo de aquisição, as quais serão levadas à conta do capital da concessão, depois de reconhecidas pelo Govêrno.

OS TERRENOS E BENFEITORIAS ADQUIRIDOS OU DESAPROPRIADOS CONSTITUIRÃO PARTE INTEGRANTE DO PATRIMÔNIO DO PORTO.

Parágrafo único. Os terrenos e benfeitorias adquiridos ou desapropriados cujo custo tenha sido levado à conta do capital da concessão, constituirão parte integrante do patrimônio desta, de que o Estado concessionário tem uso e gozo, durante o prazo da mesma concessão.

CLÁUSULA IV

CESSÃO DE SOBRAS DE TERRENOS DO PORTO POR VENDA OU ARRENDAMENTO.

O Estado concesssionário poderá dispôr, mediante venda ou arrendamento, cujos preços e demais condições serão submetidos à aprovação do Governo Federal, das sobras dos terrenos adquiridos por compra ou desapropriação, desde que não sejam necessários a obras ou serviços abrangidos pela concessão nem, de modo geral, a quaisquer outras obras ou serviços de utilidade pública a juizo do mesmo Govêrno. Quanto às sobras de terrenos de marinha e acrescidos, nas mesmas condições das anteriores, ser-lhe-ão preferencialmente aforadas na forma das leis vigentes, para livres disposição do domínio util.

A RENDA DECORRENTE DA CESSÃO DE TERRENOS SERÁ LEVADA AO FUNDO DE OBRAS NOVAS.

Parágrafo único. A renda decorrente da cessão pelo Estado concessionário, das sobras de terrenos, previstas nesta cláusula, será levada ao fundo de obras novas, de que trata a cláusula XXV, deste contrato.

CLÁUSULA V

ISENÇÃO DE IMPOSTOS

Durante o prazo deste contrato, o Estado concessionário gozará de isenção de direitos aduaneiros, de acordo com a legislação em vigor, para os materiais, maquinismos ou aparelhos que importar, para a realização das obras e provimento do aparelhamento necessário aos portos e as vias fluvial e de rodagem, a que se refere a cláusula I, bem como para a conservação e renovação dessas instalações e para os serviços de exploração do respectivo tráfego. Gozará, além disso, o Estado concessionário, de isenção de todos os demais impostos federais, que incidam, ou possam incidir nas referidas instalações, ou serviços, abrangidos por este contrato.

SEGUNDA PARTE

Obras e aparelhamentos dos portos e das vias fluvial e de rodagem capital e suas origens

CLÁUSULA VI

OBRAS E APARELHAMENTOS A REALIZAR

Alem das obras e aparelhamentos em funcionamento ou em execução no porto, o Estado Concessionário obriga-se a realizar o que se torne necessário às instalações em proveito da exploração e de acordo com o Governo Federal.

INSTALAÇÕES NA CAPITAL DO ESTADO

§ 1.º — Entre essas obras novas ficam compreendidas no presente contrato as relativas à instalação complementar para embarque e desembarque de mercadorias em navegação fluvial no porto da Capital do Estado, bem como as respectivas vias e aparelhamentos para as comunicações por agua e por terra entre os dois portos.

SERVIÇOS DE DRAGAGEM PELO GOVERNO FEDERAL

§ 2.º — Os serviços de dragagem da barra e canal de acessos ficarão a cargo do Governo Federal.

AS OBRAS E APARELHAMENTOS A REALIZAR DEPENDEM DE APROVAÇÃO DO GOVERNO FEDERAL

§ 3.º — As obras e o aparelhamento a realizar, previstos nesta cláusula, serão estudados pelo Estado concessionário, que submeterá à aprovação do Governo Federal os respectivos projetos e orçamentos, na ordem da respectiva urgência, a juizo desse Governo, e obedecendo quanto aos respectivos prazos de início e conclusão, às disposições constantes da cláusula VIII, deste contrato.

QUALQUER MODIFICAÇÃO NECESSÁRIA NOS PROJETOS E ORÇAMENTOS APROVADOS DEVERÁ SER PROPOSTA AO GOVERNO FEDERAL COM OS RESPECTIVOS PROJETOS, ORÇAMENTO E JUSTIFICAÇÃO

§ 4.º — Quaisquer modificações que o Estado concessionário venha a julgar necessárias, nos projetos aprovados, a que se refere esta cláusula, deverão ser, por ele, propostas ao Governo Federal com os novos projetos e orçamentos, acompanhados da justificação detalhada das referidas modificações, que não serão adotadas, nem executadas, sem a prévia aprovação do mesmo Governo.

AMPLIAÇÃO DAS INSTALAÇÕES PREVISTAS NO CONTRATO, QUE DEVAM SER REALIZADAS DENTRO DOS PRIMEIROS DEZ ANOS DO PRAZO DA CONCESSÃO

§ 5.º — Além das obras e do aparelhamento previstos nesta cláusula, o Estado concessionário, mediante autorização do Governo Federal e obedecendo ao disposto no § 1.º, poderá, durante os primeiros dez anos do prazo da concessão, realizar outras obras e ampliar o aparelhamento instalado, de acordo com as exigências do tráfego que afluir.

CLÁUSULA VII

EXECUÇÃO DAS OBRAS

A execução das obras será realizada pelo Estado concessionário, por administração, sob a direção de engenheiro civil de reconhecida capacidade por concorrência pública, devidamente aprovada pelo Governo Federal.

CLÁUSULA VIII

PRAZO DE INÍCIO E DE CONCLUSÃO DAS OBRAS E DO APARELHAMENTO PREVISTOS NO PRESENTE CONTRATO

As obras e o aparelhamento a realizar, especificados na cláusula VI, terão os respectivos prazos de início e de conclusão, que o Governo Federal fixar, ao aprovar os respectivos projetos e orçamentos.

INTERRUPÇÃO DAS OBRAS

§ 1.º — Uma vez iniciadas, as obras não poderão sofrer interrupção por prazo superior a três meses, salvo motivo de força maior, devidamente justificado pelo Governo Federal.

PRORROGAÇÃO DO PRAZO

§ 2.º — Os prazos estabelecidos nesta cláusula poderão ser prorrogados, desde que haja motivo de força maior, a juizo do Governo Federal.

CLÁUSULA IX

CAPITAL PARA A REALIZAÇÃO DAS OBRAS E APARELHAMENTOS COMPREENDIDOS NA CONCESSÃO

Para a realização das obras e do aparelhamento abrangidos pela concessão, o Estado concessionário aplicou, ou aplicará capital proveniente das origens seguintes:

1.ª — Capital suprido pelo Governo Federal, em virtude do que determina o decreto n. 21.463, de 3 de junho de 1932, produto da taxa portuária de 2 %, ouro, substituida pelo adicional de 10 %, sobre os direitos aduaneiros, de acordo com o art. 2.º, do decreto n. 24.343, de 5 de julho de 1934, na importância que foi arrecadada pela Alfândega de "João Pessoa", durante o período que decorreu de 7 de julho de 1931, data do decreto de concessão n. 20.183, até a data da inauguração da exploração do tráfego do porto de Cabedelo;

2.ª Capital suprido pelo Estado concessionário;

3.ª Recursos que serão tirados do fundo de obras novas, a que se refere a cláusula XXV, deste contrato.

PARA OS EFEITOS DESTE CONTRATO, OS RECURSOS TIRADOS DO FUNDO DE OBRAS NOVAS, SERÃO CONSIDERADOS COMO CAPITAL SUPRIDO PELO GOVERNO FEDERAL.

§ 1.º Para os efeitos deste contrato, os recursos tirados do fundo de obras novas, previstos na alínea 3.ª, desta cláusula, serão considerados como capital suprido pelo Governo Federal.

COM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO GOVERNO FEDERAL, O ESTADO PODE CONTRAIR EMPRÉSTIMO PARA REALIZAÇÃO DE INSTALAÇÕES ABRANGIDAS PELA CONCESSÃO.

§ 2.º Com prévia autorização do Governo Federal, o Estado concessionário poderá contrair empréstimo, com o fim de suprir capital para realização de instalações abrangidas pela concessão. O produto

desse empréstimo, quando aplicado, será considerado, para os efeitos deste contrato, como capital suprido pelo Estado concessionário, para cuja amortização e remuneração será utilizada a renda líquida da exploração do tráfego, de acordo com o disposto no inciso *B*, do § 1.º, da cláusula XVII.

CLÁUSULA X

CONTA DO CAPITAL INICIAL DA CONCESSÃO — RECONHECIMENTO DAS PARCELAS DO CAPITAL DISPENDIDO — ENCERRAMENTO DA CONTA DO CAPITAL INICIAL DA CONCESSÃO.

A conta do capital da concessão registará todas as parcelas do custo das obras e aparelhamento a que se refere a cláusula VI e que forem reconhecidas pelo Governo Federal, de conformidade com os regulamentos que estiverem em vigor. No fim do 10.º ano do prazo da concessão, será encerrada essa conta, que constituirá a "conta do capital inicial da concessão", para os efeitos da cláusula XXVI deste contrato.

DISCRIMINAÇÃO DO CAPITAL INICIAL, DE ACORDO COM AS SUAS ORIGENS

Parágrafo único. Pararelamente à conta de capital inicial e encerrando-se, como ela, no fim do 10.º ano do prazo da concessão, serão mantidas contas discriminativas das parcelas em que esse capital se classifica de acordo com suas origens, especificadas na cláusula IX.

CLÁUSULA XI

CONTAS DE CAPITAL ADICIONAL DA CONCESSÃO — AMPLIAÇÃO DAS INSTALAÇÕES DEPOIS DE ENCERRADA A CONTA DO CAPITAL INICIAL DA CONCESSÃO

Encerrada a conta do capital inicial da concessão como determina a cláusula X, será aberta a primeira conta do capital adicional da concessão, que assim permanecerá, pelo prazo de 10 anos, findo o qual será, por sua vez encerrada, dando lugar a abertura da segunda conta do capital adicional, que como a primeira se encerrará no fim de 10 anos, e assim por diante, até o fim do prazo da concessão. Essas contas de capital adicional registarão todas as parcelas do custo das obras e do aparelhamento, que o Estado concessionário se obriga a realizar, em qualquer tempo, ampliando as instalações abrangidas pela concessão, depois de encerrada a conta do capital inicial e atendendo às exigências do tráfego a que essas instalações se destinam.

DISCRIMINAÇÃO DO CAPITAL INICIAL, DE ACORDO COM AS SUAS ORIGENS

§ 1.º Paralelamente a cada uma das contas de capital adicional, abrindo-se e encerrando-se nas mesmas datas, serão mantidas discriminativas das parcelas em que esse capital adicional se classifica, de acordo com suas origens, especificadas na cláusula IX.

APROVAÇÃO DE PROJETOS E ORÇAMENTOS PELO GOVERNO FEDERAL QUE FIXARÁ OS PRAZOS DE INÍCIO E DE CONCLUSÃO DAS NOVAS OBRAS E DO APARELHAMENTO ADICIONAL.

§ 2.º Para a realização das novas obras e do aparelhamento adicional, previstos nesta cláusula, será observado o que determinam os §§ 1.º e 2.º, da cláusula VI.

CLÁUSULA XII

INSTALAÇÕES ESPECIAIS

O Estado concessionário obriga-se a prover, oportunamente, os portos abrangidos pela concessão, com instalações especiais para o embarque, desembarque e armazenamento de inflamaveis e explosivos, para o embarque e desembarque de cereais a granel, para a descarga e armazenamento de carvão e para o abastecimento de navios com esses e outros combustiveis, e, bem assim, com outras instalações que o tráfego venha exigir para a eficiência daqueles portos.

A REALIZAÇÃO DESSAS INSTALAÇÕES ESPECIAIS REGE-SE PELO DISPOSTO NAS CLÁUSULAS VI E XI

§ 1.º As instalações especiais a que se refere esta cláusula, como ampliação das instalações previstas na concessão, serão executadas de acordo com o disposto no § 3.º, da cláusula VI, ou com o que determina a cláusula XI, conforme sua realização tenha lugar antes ou depois de decorridos os primeiros 10 anos do prazo deste contrato.

TAXAS A SEREM COBRADAS MEDIANTE PROPOSTA DO ESTADO CONCESSIONÁRIO AO GOVERNO FEDERAL

§ 2.º Com os projetos e orçamentos dessas instalações especiais, o Estado concessionário submeterá à aprovação do Governo Federal, as tabelas das taxas que pretender aplicar para remuneração dos serviços que com eles serão prestados, observado o disposto no artigo 23, do decreto n. 24.508, de 29 de junho de 1934.

CLÁUSULA XIII

AS DESPESAS DE CONSERVAÇÃO DURANTE A CONSTRUÇÃO SERÃO LEVADAS À CONTA DE CAPITAL

Durante o período de realização das obras, ou instalações abrangidas pela concessão, isto é, antes da entrega de qualquer dessas obras ou instalações ao serviço a que se destinam, as despesas com a respectiva conservação serão levadas à conta de capital que, na ocasião, estiver aberta.

CLÁUSULA XIV

FISCALIZAÇÃO PELO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PORTOS E NAVEGAÇÃO

Todas as obras e o aparelhamento abrangidos na concessão serão realizados sob a fiscalização do Departamento Nacional de Portos e Navegação.

TERCEIRA PARTE

Exploração comercial da concessão

CLÁUSULA XV

FISCALIZAÇÃO PELO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PORTOS E NAVEGAÇÃO E SUJEIÇÃO À LEGISLAÇÃO PORTUÁRIA EM VIGOR

O Estado concessionário fará a exploração comercial das instalações abrangidas pela concessão, sob a fiscalização do Departamento

Nacional de Portos e Navegação e observando as disposições dos decretos ns. 24.324, de 1 de junho, 24.447, de 22 de junho e 25.508, e 24.511, de 29 de junho, todos de 1934.

CLÁUSULA XVI

OS ARMAZENS ABRANGIDOS PELAS INSTALAÇÕES COMPREENDIDAS SÃO EQUIPARADOS AOS ARMAZENS ALFANDEGADOS E ENTREPOSTOS DA UNIÃO

Os armazens construidos pelo Estado concessionário, em virtude deste contrato, gozarão de todos os favores e vantagens e ficarão sujeitos aos mesmos onus dos armazens alfandegados e entrepostos da União.

CLÁUSULA XVII

RENDAS A QUE O ESTADO CONCESSIONÁRIO TEM DIREITO

Tendo sido iniciada a exploração comercial da concessão, o Estado concessionário tem direito às seguintes rendas:

I — Em virtude do decreto n. 21.463, de 3 de junho de 1932 e do art. 2.º do decreto n. 24.577, de 4 de julho de 1934, o produto da taxa adicional de 10%, sobre os direitos aduaneiros, que for arrecadado pela Alfândega de João Pessoa, produto cuja importância continuará a ser entregue, mensalmente, pela referida Alfândega ao Governo do Estado da Paraiba, na forma do decreto-lei n. 2.619, de 24 de setembro de 1940.

II — O produto da aplicação das taxas portuárias especificadas no decreto n. 24.508, de 29 de junho de 1934, e estabelecidas de acordo com o que determina esse decreto, para a remuneração das vantagens, ou serviços assegurados, ou prestados pelo Estado concessionário, no porto de Cabedelo, ou que vierem a ser oferecidos ou prestados pelo mesmo Estado, em outras instalações, abrangidas pela concessão que venham a ser realizadas.

III — Quaisquer rendas acessórias, eventuais, ou extraordinárias que o Estado concessionário receba, remunerando serviços que preste, utilizando-se das instalações abrangidas pelas concessões, ou do pessoal subordinado a administração dos serviços a que essas instalações se destinam.

APLICAÇÃO PELO ESTADO, DAS RENDAS A QUE TEM DIREITO

§ 1.º As rendas especificadas nesta cláusula serão aplicadas, pelo Estado concessionário, pela seguinte forma:

a) em primeiro lugar, ao pagamento das despesas de custeio do tráfego, definidas na alínea *b* da cláusula XVIII;

b) o saldo que anualmente se verificar depois de pagas as despesas referidas no inciso *a*, deste parágrafo, que é a renda líquida definida na alínea *c*, da cláusula XVIII será aplicado:

1.º — à constituição dos fundos de compensação a que se refere a cláusula XXVI;

2.º — à remuneração do capital que tenha sido suprido pelo Estado concessionário e que está previsto na alínea 2.ª, da cláusula IX, até o máximo de 8%, sobre a importância desse capital, reconhecida pelo Governo Federal;

3.º — à pavimentação ou calçamento da estrada Cabedelo-João Pessoa.

c) o saldo, que ainda se verifique, depois de atendido o disposto nos incisos *a* e *b*, deste parágrafo, será levado ao fundo de obras novas a que se refere a cláusula XXV.

O ESTADO PODERÁ DESISTIR PARCIAL OU TOTALMENTE, DA REMUNERAÇÃO DE SEU PRÓPRIO CAPITAL

§ 2.º O Estado concessionário poderá desistir em parte ou integralmente, da remuneração de seu próprio capital, prevista na alínea 2.ª do inciso *b*, do § 1.º, desta cláusula em benefício do fundo de obras novas referido no inciso *c*, do mesmo § 1.º.

CLÁUSULA XVIII

DEFINIÇÃO DE RENDA BRUTA, DESPESAS DE CUSTEIO E RENDA LÍQUIDA

Para os efeitos do presente contrato será considerada:

a) a renda bruta, a soma de todas as rendas especificadas na cláusula XVII;

b) despesas de custeio, a soma de todas as despesas ordinárias, extraordinárias, ou eventuais, que o Estado concessionário realize com a administração e execução dos serviços de exploração do tráfego, bem como com os de conservação, reparação e renovação das obras e do aparelhamento abrangidos pela concessão;

c) renda líquida, a diferença que se verificar entre as importâncias da renda bruta e das despesas de custeio acima definidas.

TOMADA DE CONTAS ANUAL DA RENDA BRUTA E DAS DESPESAS DE CUSTEIO — DETERMINAÇÃO DA RENDA LÍQUIDA E DE SALDOS E PORCENTAGENS REFERIDAS NO CONTRATO.

Parágrafo único. Será feita, anualmente, pelo Governo Federal, de acordo com os regulamentos que estiverem em vigor, a tomada de contas, com os seguintes fins:

I — apurar a importância da renda bruta arrecadada durante o ano civil anterior, bem como o das despesas de custeio realizadas no mesmo ano;

II — determinar a importância da renda líquida resultante;

III — determinar para os efeitos da cláusula XIX, a porcentagem representada pela renda líquida, em relação ao capital total reconhecido pelo Governo Federal, como aplicado nas obras e aparelhamento compreendidos na concessão;

IV — verificar a aplicação da renda líquida, dada pelo Estado concessionário, em obediência ao que determina o inciso *b*, do parágrafo 1.º da cláusula XVII;

V — determinar o saldo a que se refere o inciso *c* destes mesmos parágrafo e cláusula.

CLÁUSULA XIX

REDUÇÃO DAS TAXAS PORTUÁRIAS DESDE QUE A RENDA LÍQUIDA EXCEDA DE 10%, SOBRE O CAPITAL TOTAL APLICADO

Desde que a renda líquida determinada nas tomadas de contas anuais, mantenha-se, durante dois anos consecutivos, superior a 10% sobre o capital total reconhecido pelo Governo Federal, como aplicado na realização das instalações abrangidas pela concessão, serão revistas as taxas portuárias que estiverem em vigor, modificando-se os respectivos valores, de modo a fazer desaparecer a parcela da renda líquida, excedente àquele limite.

CLÁUSULA XX

INÍCIO DO TRÁFEGO E COBRANÇA DAS TAXAS PORTUÁRIAS

A utilização das novas instalações, que o Estado concessionário for realizando, para os serviços de tráfego a que se destinam, bem como a cobrança das taxas portuárias remuneradoras desses serviços, só poderão ter lugar mediante prévia e explícita autorização do Governo Federal.

CLÁUSULA XXI

CONSERVAÇÃO DAS INSTALAÇÕES COMPREENDIDAS NA CONCESSÃO

O Estado concessionário se obriga a fazer a conservação, a reparação e a renovação das instalações compreendidas na concessão, para que sejam mantidas em perfeito estado e em plena eficiência.

CLÁUSULA XXII

SERVIÇOS PORTUÁRIOS REALIZADOS GRATUITAMENTE

O Estado concessionário fará, gratuitamente, os serviços de capatazias e de transportes nas linhas férreas do porto, quando se tratar de:

a) quaisquer somas de dinheiro pertencentes à União ou aos Estados;
b) malas de correios;
c) bagagens dos passageiros;
d) bagagens dos imigrantes;
e) gêneros quaisquer que sejam remetidos às populações flageladas por seca, peste, inundação, guerra ou calamidade pública.

TRANSPORTE GRATUITO DE IMIGRANTES NAS LINHAS DO PORTO

§ 1.º Será gratuito o transporte dos imigrantes, nas linhas do porto até as estações das estradas de ferro, que para esse serviço deverão fornecer o necessário material rodante.

OUTRAS ISENÇÕES DE TAXAS

§ 2.º Quaisquer outras isenções de taxas portuárias, que o Estado concessionário julgar convenientes, deverão constar das respectivas tabelas de tarifa, que serão por ele organizadas e submetidas à aprovação do Governo Federal.

CLÁUSULA XXIII

A SAÍDA DE MERCADORIAS OU DE EMBARCAÇÕES SÓ PODE SER PERMITIDA QUANDO QUITES COM A ALFÂNDEGA E COM O ESTADO CONCESSIONÁRIO

Nenhuma mercadoria que tenha sido movimentada pelo Estado concessionário nas instalações abrangidas pela concessão, poderá sair dessas instalações sem o prévio desembaraço pela Alfândega de João Pessoa. Do mesmo modo a nenhuma mercadoria ou embarcação, essa Alfândega dará livre trânsito ou saída, sem que o dono daquela, ou o armador desta, esteja quite com o Estado concessionário.

CLÁUSULA XXIV

PREFERÊNCIA AOS SERVIÇOS DO GOVERNO FEDERAL NAS INSTALAÇÕES ABRANGIDAS PELA CONCESSÃO

O Estado concessionário dará preferência aos serviços do Governo Federal, na utilização das instalações abrangidas pela concessão, cobrando a remuneração desses serviços de acordo com as taxas em vigor.

QUARTA PARTE

Fundos de obras novas e de compensação — Disposições gerais

CLÁUSULA XXV

FUNDOS DE OBRAS NOVAS — SUA CONSTITUIÇÃO E APLICAÇÃO

Com o fim de criar recursos para a realização de obras novas e aparelhamento adicional, ampliando as instalações abrangidas pela concessão, será criado em poder e sob a responsabilidade do Estado concessionário, o fundo de obras novas, que receberá as seguintes contribuições:

a) a renda decorrente da cessão pelo Estado, por venda, ou arrendamento, das sobras de terrenos adquiridos por compra ou desapropriação, bem como dos de marinha, pela venda do domínio útil, de acordo com o disposto na cláusula IV e em seu parágrafo único;

b) o saldo que acusar a renda líquida da exploração do tráfego, depois de atendida a remuneração do capital próprio, suprido pelo Estado concessionário e a constituição dos fundos de compensação desse capital, de conformidade com o disposto no inciso *c*, do § 1.º, da cláusula XVII;

c) eventualmente, uma parte ou a totalidade da parcela da renda líquida, destinada à remuneração do capital próprio do Estado concessionário, no caso previsto no § 2.º, da cláusula XVII.

O FUNDO DE OBRAS NOVAS SERÁ CRIADO E APLICADO PELO ESTADO, QUE REGISTRARÁ O RESPECTIVO MOVIMENTO EM CONTA ESPECIAL

§ 1.º Cabe ao Estado concessionário criar e aplicar o fundo de obras novas, cujo movimento será registado em conta especial, sujeita à inspeção e ao controle da comissão de tomada de contas.

O ESTADO É DEPOSITÁRIO DA IMPORTÂNCIA DO FUNDO DE OBRAS NOVAS QUE PERTENCE AO GOVERNO FEDERAL

§ 2.º O Estado concessionário é depositário da importância de fundo de obras novas, que pertence ao Governo Federal, e que, quando aplicada, é considerada como capital suprido por esse Governo, de conformidade com o que dispõe o parágrafo único da cláusula IX. Nos casos previstos nas cláusulas XXVII, XXVIII, XXIX e XXX, o Estado concessionário, com as instalações abrangidas pela concessão, restituirá ao Governo Federal o saldo, que a conta especial de fundo de obras novas, demonstrar existente nesse fundo.

CLÁUSULA XXVI

FUNDOS DE COMPENSAÇÃO DO CAPITAL DO ESTADO — ÉPOCA PARA O INÍCIO DA RESPECTIVA CONSTITUIÇÃO

Para reconstituir o capital próprio, que houver empregado na realização das instalações abrangidas pela concessão e que reverterão ao Governo Federal, capital cujas importâncias serão demonstradas pelas contas discriminativas mencionadas no parágrafo único da cláusula X e no § 1.º da cláusula XI, o Estado concessionário criará, pela capitalização de quotas anuais, retiradas da renda líquida, definida na alínea *c*, da cláusula XVIII, os seguintes fundos:

a) fundo de compensação da parte desse capital, compreendida na conta de capital inicial da concessão.

A constituição desse fundo começará, ao mais tardar, logo depois de decorrido o 10.º ano do prazo da concessão, e de encerrada a citada conta. A quota anual a capitalizar será calculada de modo a reproduzir a importância daquela parte do capital inicial, demonstrada na conta discriminativa a que se refere o parágrafo único da cláusula X, no fim do mencionado prazo de concessão.

b) fundos de compensação da parte do capital próprio do Estado, compreendida em cada uma das contas de capital adicional da concessão.

Para cada uma das parcelas do capital próprio do Estado, compreendidas nas contas de capital adicional da concessão, será iniciada a constituição de um fundo de compensação, logo após o encerramento da respectiva conta. As importâncias dessas parcelas serão demonstradas pelas contas discriminativas a que se refere o § 1.º, da cláusula XI e o cálculo da quota a ser capitalizada, correspondente a cada um dos fundos, será feita de modo a reproduzir a importância da respectiva parcela, no prazo de 55 anos, seja qual fôr a data do encerramento da conta de capital adicional de que fizer parte.

ORGANIZAÇÃO DAS TABELAS DEMONSTRATIVAS DA CONSTITUIÇÃO DOS FUNDOS DE COMPENSAÇÃO

§ 1.º Para cada um dos fundos de compensação a que se refere esta cláusula, o Estado concessionário organizará uma tabela demonstrativa da respectiva constituição, a qual será submetida à aprovação do Governo Federal, no decorrer do 1.º ano da criação do mesmo fundo.

APLICAÇÃO DAS IMPORTÂNCIAS DOS FUNDOS DE COMPENSAÇÃO

§ 2.º A importância das quotas anuais destinadas à constituição dos fundos de compensação, deverá ser aplicada, imediatamente, pelo Estado concessionário, em títulos da dívida pública da União, ou do Estado da Paraiba, que assegurem a essa importância, no mínimo, juros de seis por cento (6 %) ao ano. E' vedado ao Estado concessionário dispor desses títulos, salvo os casos previstos nas cláusulas XXVII, XXVIII, XXIX e XXX.

RETARDAMENTO DO INÍCIO DA CONSTITUIÇÃO DOS FUNDOS DE COMPENSAÇÃO, EVENTUALIDADE DA FUSÃO EM UM DOS VÁRIOS DOS FUNDOS A CONSTITUIR

§ 3.º Mediante prévio acordo com o Governo Federal, o Estado concessionário poderá retardar o início da constituição de qualquer dos fundos especificados nesta cláusula, ou fundir em um só vários desses fundos, desde que as importâncias do capital próprio a reconstituir sejam de pequeno vulto.

CLÁUSULA XXVII

REVERSÃO

Findo o prazo de concessão, reverterão ao domínio da União as obras, o aparelhamento, terrenos, instalações diversas e tudo mais que constituir, na ocasião, o acervo dessa concessão. O Estado concessionário, ao mesmo tempo, incorporará ao seu patrimônio a importância dos fundos de compensação a que se refere a cláusula XXVI, e receberá da União, em títulos da dívida pública federal, pela cotação que então tiverem na Bolsa de Títulos do Rio de Janeiro, as parcelas do capital próprio do mesmo Estado, compreendidas nas contas do capital adicional da concessão, que na data da reversão não estejam ainda compensadas pelos fundos de compensação especificadas na alínea *b*, da cláusula XXIV.

SERÁ COBRADA DO ESTADO A IMPORTÂNCIA QUE SE VERIFICAR NECESSÁRIA PARA REPOR AS INSTALAÇÕES QUE REVERTEM EM PERFEITO ESTADO DE CONSERVAÇÃO

Parágrafo único. Se, por ocasião da reversão, o Governo Federal verificar que o Estado concessionário deixou de atender à obrigação que lhe impõe a cláusula XXI, mandará orçar as despesas com o trabalho de conservação, reparação e renovação, que sejam precisos para repor as instalações que revertem, em perfeito estado e em plena eficiência e cobrará do mesmo Estado concessionário, a respectiva importância.

CLÁUSULA XXVIII

ENCAMPAÇÃO

Ao Governo Federal fica reservado o direito de encampar a concessão outorgada por este contrato, em qualquer tempo, depois de decorrido um terço (1/3) do prazo dessa concessão. O preço da encampação será o saldo que se verificar, entre a importância total do capital próprio, que o Estado concessionário tenha aplicado na realização das instalações abrangidas pela concessão, importância demonstrada pelas contas discriminativas a que se refere o parágrafo

único da cláusula X e o § 1.º da cláusula XI, e a importância total, que na ocasião acusarem os fundos de compensação especificados na cláusula XXVI. Esse preço de encampação será pago pelo Governo Federal ao Estado concessionário, em títulos da dívida pública federal, pela cotação que na mesma ocasião tiverem na Bolsa de Títulos do Rio de Janeiro.

O GOVERNO FEDERAL PODE ASSUMIR A RESPONSABILIDADE POR EMPRÉSTIMOS QUE O ESTADO CONCESSIONÁRIO TENHA CONTRAIDO PARA A REALIZAÇÃO DAS INSTALAÇÕES

§ 1.º Por acordo com o Estado concessionário e com os credores deste, por empréstimos contraidos de conformidade com o disposto no § 2.º, da cláusula IX, o Governo Federal poderá, no caso de encampação da concessão, assumir a responsabilidade pela importância devida pelo referido Estado, descontando-a do preço da encampação que for determinado de acordo com o disposto nesta cláusula.

AS INSTALAÇÕES ABRANGIDAS PELA CONCESSÃO E ENCAMPAÇÃO PASSARÃO AO DOMÍNIO DA UNIÃO E O ESTADO INCORPORARÁ AO SEU PATRIMÔNIO OS FUNDOS DE COMPENSAÇÃO

§ 2.º Realizada a encampação da concessão, passarão para o Domínio da União as obras, o aparelhamento, terrenos, instalações diversas e tudo mais que na ocasião constituir o acervo da referida concessão. Ao mesmo tempo, o Estado concessionário incorporará ao seu patrimônio a importância total dos fundos de compensação a que se refere a cláusula XXVI

CLÁUSULA XXIX

RESCISÃO AMIGAVEL DO CONTRATO

Por acordo entre o Governo Federal e o Estado concessionário, o presente contrato poderá ser rescindido em qualquer tempo, mesmo antes da data em que, de acordo com o disposto na cláusula XXVIII, a encampação da concessão pode tornar-se efetiva.

INDENIZAÇÃO NO CASO DE RESCISÃO AMIGAVEL

§ 1.º No caso de rescisão prevista nesta cláusula, a indenização a ser paga ao Estado será determinada por acordo, mas, não poderá exceder, em valor, à importância que se determinaria de conformidade com a cláusula XXVIII, como preço de encampação.

ESTENDEM-SE À RESCISÃO AMIGAVEL DISPOSIÇÕES DA CLÁUSULA XXVIII

§ 2.º Aplicam-se, no caso de rescisão amigavel, de que trata esta cláusula, as disposições constantes dos §§ 1.º e 2.º da cláusula XXVIII.

CLÁUSULA XXX

RESCISÃO DO CONTRATO DE PLENO DIREITO

O Governo Federal, por decreto, poderá declarar rescindido de pleno direito o presente contrato, sem interpelação ou ação judicial, se forem excedidos quaisquer dos prazos estabelecidos ou que forem fixados em virtude do disposto nas cláusulas VI e VIII deste

contrato, ou então, se o Estado concessionário deixar de cumprir a obrigação que lhe impõe a cláusula XXI, findo o prazo que for fixado pelo Ministro da Viação e Obras Públicas, para esse fim. No caso de rescisão prevista nesta cláusula, o Governo Federal pagará ao Estado concessionário, em títulos da dívida pública federal, digo da União, pela cotação que então tiverem na Bolsa de Títulos do Rio de Janeiro, o saldo da importância do capital suprido pelo mesmo Estado, reconhecida pelo mesmo Governo como aplicada na realização das instalações abrangidas pela concessão e demonstrada nas contas discriminativas a que se referem o parágrafo único da cláusula X e o § 1.º da cláusula XI, depois de deduzidas as seguintes somas:

1.º — a importância total que acusem na ocasião da rescisão os fundos de compensação mencionados na cláusula XXVI;

2.º — a importância que for orçada, pela fiscalização federal, como custo dos trabalhos exigidos pelas instalações abrangidas pela concessão, para que sejam postas em perfeitas condições e em plena eficiência, de acordo com o que determina a cláusula XXI.

AS INSTALAÇÕES PASSARÃO À PLENA PROPRIEDADE DO GOVERNO FEDERAL — O ESTADO INCORPORARÁ A SEU PATRIMÔNIO OS FUNDOS DE COMPENSAÇÃO

Parágrafo único. Verificada a rescisão, as instalações abrangidas pela concessão passarão ao Domínio da União, incorporando o Estado concessionário a seu patrimônio as importâncias de fundos de compensação, das quais poderá livremente dispor.

CLÁUSULA XXXI

TRANSFERÊNCIAS DOS SERVIÇOS CONTRATADOS

A presente concessão só poderá ser transferida a terceiros, no todo ou em parte pelo Estado concessionário, depois de terminada a construção do porto e mediante prévia autorização do Governo Federal.

CLÁUSULA XXXII

APROVAÇÃO DE PROPOSTAS, PROJETOS E ORÇAMENTOS, QUE NÃO FOREM IMPUGNADOS NO PRAZO DE NOVENTA (90) DIAS

As propostas, os projetos e orçamentos submetidos pelo Estado concessionário à aprovação do Governo Federal, obedecendo a disposições contidas no presente contrato e que não forem impugnados dentro do prazo de noventa (90) dias uteis, contados da data de sua apresentação à Fiscalização Federal, serão considerados, para todos os efeitos, como aprovados.

AVISO POR TELEGRAMA, AO DIRETOR DO DEPARTAMENTO, DA APRESENTAÇÃO À FISCALIZAÇÃO DE PROPOSTAS, PROJETOS E ORÇAMENTOS PELO ESTADO CONCESSIONÁRIO

§ 1.º O Estado concessionário dará aviso, por telegrama, ao Diretor do Departamento Nacional de Portos e Navegação, sempre que apresentar à Fiscalização Federal propostas, projetos e orçamentos, submetendo-os à aprovação do Governo Federal.

IMPUGNAÇÃO POR TELEGRAMA OU OFÍCIO

§ 2.º A impugnação das referidas propostas, projetos e orçamentos poderá ser feita por telegrama ou por ofício devidamente registado.

CLÁUSULA XXXIII

DECISÃO, POR ARBITRAMENTO, DE DÚVIDAS SURGIDAS

As dúvidas que se suscitarem entre o Governo Federal e o do Estado concessionário sobre a inteligência das cláusulas do presente contrato serão decididas por três árbitros, sendo escolhido um pelo Governo Federal, outro pelo Governo do Estado e um terceiro por acordo entre as duas partes, ou por sorteio de quatro nomes, apresentados dois por cada um dos árbitros anteriormente escolhidos.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 1941. — *João de Mendonça Lima.*

DECRETO-LEI N. 3.198 — DE 14 DE ABRIL DE 1941

Reorganiza a Administração do Porto do Rio de Janeiro e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º A Administração do Porto do Rio de Janeiro (A.P.R.J.), orgão de natureza autárquica, com personalidade jurídica própria, sede e foro na Capital da República e sob jurisdição do Ministério da Viação e Obras Públicas, tem por fim a exploração industrial e comercial e os melhoramentos do Porto do Rio de Janeiro.

Art. 2.º A A.P.R.J. será administrada por um Superintendente, nomeado, em comissão, pelo Presidente da República.

Parágrafo único. O Superintendente será substituido, automaticamente, em suas faltas ou impedimentos legais, até 30 dias, por um dos chefes de Divisão, por ele designado.

Art. 3.º Compete à A.P.R.J.:

a) conservar permanentemente as profundidades projetadas para o canal de acesso e bacia de evolução do Porto;

b) conservar e renovar as obras e instalações pertencentes ao acervo do Porto, recebido da União;

c) executar as obras e instalações necessárias ao desenvolvimento comercial do Porto;

d) realizar a exploração comercial do Porto, arrecadando a receita de acordo com as tarifas e contratos vigentes, pagando as despesas feitas na conformidade das disposições em vigor, e praticando todos os atos necessários ao bom desempenho de suas atribuições;

e) depositar a receita do Porto, diariamente, no Banco do Brasil;

f) adquirir, mediante concorrência, os materiais e aparelhamentos necessários à execução do programa aprovado;

g) realizar concorrência, após publicação no *Diário Oficial*, para obras e melhoramentos autorizados, desde que a despesa exceda de 100:000$0 (cem contos de réis);

h) admitir e dispensar o pessoal correspondente às tabelas numéricas aprovadas.

Art. 4.º A A.P.R.J. submeterá, em épocas próprias, ao Departamento Nacional de Portos e Navegação, para ser submetido à aprovação do Presidente da República, por intermédio do Ministro da Viação e Obras Públicas:

a) a proposta detalhada do orçamento industrial da receita e despesa, anualmente;

b) a fixação e alteração das tabelas numéricas de pessoal, com indicação dos salários e funções.

Art. 5.º A A.P.R.J. apresentará ao D.N.P.N., para ser submetido ao Ministro da Viação e Obras Públicas, devidamente informado:

a) os estudos e propostas para fixação ou alteração das tarifas;

b) os projetos de melhoramentos e obras novas, acompanhados dos respectivos orçamentos desde que excedam de 100:000$0 (cem contos de réis).

Art. 6.º A A.P.R.J. apresentará, anualmente, um relatório ao D.N.P.N., para ser submetido ao Presidente da República por intermédio do Ministro da Viação e Obras Públicas.

Art. 7.º A receita da A.P.R.J. será constituida de:

a) taxas e tarifas correspondentes à retribuição de serviços portuários;

b) importâncias correspondentes aos contratos em vigor;

c) rendimentos resultantes de juros a qualquer título;

d) reversão de quaisquer importâncias;

e) rendas eventuais.

Art. 8.º A União entregará à A.P.R.J., independente de quaisquer onus, os terrenos de marinha e acrescidos e os terrenos baldios do Patrimônio Nacional que forem necessários à execução de obras e instalações do Porto.

Art. 9.º A A.P.R.J. gozará das seguintes prerrogativas, alem das constantes da legislação portuária em vigor:

a) servidão das vias públicas na zona do Porto para, sem prejuizo do tráfego das mesmas, construir instalações complementares e linhas de transmissão, comunicações e adução, desde que necessárias aos seus serviços;

b) isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras, na forma da legislação vigente, para os materiais estrangeiros, desde que não tenham similares nacionais e que se destinem à realização de obras e ao aparelhamento do porto, conservação e renovação das instalações portuárias e para o serviço de tráfego, nas quantidades e espécie constantes das especificações dos projetos aprovados; e

c) isenção de quaisquer outros impostos e taxas de que gozam os serviços públicos federais.

Art. 10. As ordens de pagamento, levantamento de cauções, cheques e quaisquer outras operações de valores, serão firmadas pelo Superintendente.

Art. 11. Dos atos do Superintendente caberá recurso ao Ministro da Viação e Obras Públicas, encaminhado por intermédio do D.N.P.N.

Art. 12. O Superintendente perceberá, mensalmente, a importância de 6:000$0 (seis contos de réis).

Art. 13. A A. P. R. J. ficará sob fiscalização legal, técnica e contabil do D.N.P.N. e, especialmente, de uma Delegação de Controle composta de um engenheiro desse Departamento, um contador da Contadoria Geral da República e um funcionário do corpo instrutivo do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. O D.N.P.N. designará o engenheiro para a Delegação de Controle e solicitará da Contadoria Geral da República e do Tribunal de Contas, respectivamente, a designação dos demais componentes.

Art. 14. A Delegação de Controle examinará todos os documentos de despesa, formulando as objeções que couberem, para obtenção dos necessários esclarecimentos que, com parecer, serão submetidos à deliberação do D.N.P.N., caso não a satisfaçam.

Art. 15. A Delegação de Controle apresentará mensalmente ao D.N.P.N. o balancete da receita e despesa do mês anterior e, em agosto de cada ano, o balanço geral do 1.º semestre com seus anexos e dados estatísticos. O relatório circunstanciado de suas observações, relativamente à gestão administrativa em cada exercício, será apresentado em março do ano seguinte, com os balanços gerais e anexos, alem dos dados estatísticos justificativos das observações feitas .

Art. 16. À vista desse relatório, o D.N.P.N. proporá ao Presidente da República, por intermédio do Ministro da Viação e Obras Públicas, a aprovação da gestão administrativa da A.P.R.J. no ano em causa, ou a responsabilidade do seu Superintendente pelas irregularidades comprovadas.

Art. 17. As condições de admissão, direitos, deveres e penalidades, relativas aos empregados da A.P.R.J., serão estabelecidos em regulamento a ser baixado pelo Presidente da República. Igualmente será expedido regulamento dispondo sobre as condições de prestação dos serviços portuários.

Art. 18. O Presidente da República expedirá, dentro de 30 dias, mediante decreto, o Regimento da A.P.R.J. em que serão especificadas a organização interna dos serviços e as instruções reguladoras de suas atividades.

Art. 19. As leis portuárias, aduaneiras e de polícia, em vigor, se estenderão à A.P.R.J. no que lhe for aplicavel, exceto quanto a pessoal.

Art. 20. Desde que as rendas da A.P.R.J., sem causa justificada, não observem a lei de crescimento dos anos anteriores, apresentando saldo proporcional, o Ministro da Viação e Obras Públicas poderá autorizar o D.N.P.N. a promover o arrendamento dos serviços, mediante concorrência pública.

Art. 21. Ficam revogados os decretos-leis ns. 684, de 13 de setembro de 1938, e 843, de 9 de novembro de 1938, bem como o decreto n. 3.069, de 13 de setembro de 1938, e todas as disposições que colidam com o presente decreto-lei.

Art. 22. Este decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.199 — DE 14 DE ABRIL DE 1941

Estabelece as bases de organização dos desportos em todo o país.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

CAPÍTULO I

DO CONSELHO NACIONAL DE DESPORTOS E DOS CONSELHOS REGIONAIS DE DESPORTOS

Art. 1.º Fica instituido, no Ministério da Educação e Saude, o Conselho Nacional de Desportos, destinado a orientar, fiscalizar e incentivar a prática dos desportos em todo o país.

Art. 2.º O Conselho Nacional de Desportos compor-se-á de cinco membros, a serem nomeados pelo Presidente da República, dentre pessoas de elevada expressão cívica, e que representem, em seus vários aspectos, o movimento desportivo nacional.

Parágrafo único. A nomeação, de que trata este artigo, será feita por um ano, não sendo vedada a recondução.

Art. 3.º Compete precipuamente ao Conselho Nacional de Desportos:

a) estudar e promover medidas que tenham por objetivo assegurar uma conveniente e constante disciplina à organização e à administração das associações e demais entidades desportivas do país, bem como tornar os desportos, cada vez mais, um eficiente processo de educação física e espiritual da juventude e uma alta expressão da cultura e da energia nacionais;

b) incentivar, por todos os meios, o desenvolvimento do amadorismo, como prática de desportos educativa por excelência, e ao mesmo tempo exercer rigorosa vigilância sobre o profissionalismo, com o objetivo de mantê-lo dentro de princípios de estrita moralidade;

c) decidir quanto à participação de delegações dos desportos nacionais em jogos internacionais, ouvidas as competentes entidades de alta direção, e bem assim fiscalizar a constituição das mesmas;

d) estudar a situação das entidades desportivas existentes no país para o fim de opinar quanto às subvenções que lhes devam ser concedidas pelo Governo Federal, e ainda fiscalizar a aplicação dessas subvenções.

Art. 4.º Para participar das reuniões do Conselho Nacional de Desportos, em que houver de se tratar qualquer matéria relativa aos Jogos Olímpicos serão sempre convocados os delegados do Comité Internacional Olímpico.

Parágrafo único. Os delegados, de que trata o presente artigo, poderão designar, se o preferirem, uma só pessoa que sirva de ligação entre a representação do Comité Internacional Olímpico e o Conselho Nacional de Desportos.

Art. 5.º A discriminação das atribuições do Conselho Nacional de Desportos, a forma de seu funcionamento e a organização de seus serviços burocráticos serão reguladas no respectivo regimento a ser baixado com o decreto do Presidente da República.

Art. 6.º Haverá, em cada Estado ou Território, um conselho regional de desportos, que se comporá de cinco membros, nomeados pelo respectivo governo, pelo prazo de um ano, não sendo vedada a recondução.

Parágrafo único. Um dos membros, de que trata o presente artigo, será de indicação do Conselho Nacional de Desportos.

Art. 7.º Compete essencialmente ao conselho regional de desportos cooperar com o Conselho Nacional de Desportos para a realização de suas finalidades, bem como funcionar como orgão consultivo do governo do Estado ou Território em tudo que disser respeito à proteção a ser por este dada aos desportos.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Desportos exercerá, relativamente à Prefeitura do Distrito Federal, as funções consultivas próprias do conselho regional de desportos.

Art. 8.º O regime da organização e funcionamento de cada conselho regional de desportos constará de seu regimento, decretado pelo governo no respectivo Estado ou Território, ouvido o Conselho Nacional de Desportos.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO GERAL DOS DESPORTOS

Art. 9.º A administração de cada ramo desportivo, ou de cada grupo de ramos desportivos reunidos por conveniência de ordem técnica ou financeira, far-se-á, sob a alta superintendência do Conselho Nacional de Desportos, nos termos do presente decreto-lei, pelas confederações, federações, ligas e associações desportivas.

Art. 10. Os desportos, que, por sua natureza especial ou pelo número ainda incipiente das associações que os pratiquem, não possam organizar-se nos termos do artigo anterior, terão, de modo permanente ou transitório, um sistema de administração peculiar, ficando as respectivas entidades máximas ou associações autônomas vinculadas ao Conselho Nacional de Desportos, com ou sem reconhecimento internacional.

Art. 11. Terão organização à parte, relacionados entretanto com o Conselho Nacional de Desportos, e com as confederações e com as entidades especiais de que trata o artigo anterior, os desportos universitários e os da Juventude Brasileira, bem como os da Marinha, os do Exército e os das forças policiais.

CAPÍTULO III

DAS CONFEDERAÇÕES DESPORTIVAS

Art. 12. As confederações, imediatamente colocadas sob a alta superintendência do Conselho Nacional de Desportos, são as entidades máximas de direção dos desportos nacionais.

Art. 13. As confederações serão especializadas ou ecléticas, conforme tenham a seu cargo um só ramo desportivo ou um grupo de ramos desportivos reunidos por conveniência de ordem técnica ou financeira.

Art. 14. Não poderá organizar-se uma confederação especializada ou eclética, sem que concorram pelo menos três federações que tratem do desporto ou de cada um dos desportos, que ela pretenda dirigir; nem entrará a funcionar sem que haja obtido a correspondente filiação internacional.

Art. 15. Consideram-se, desde logo, constituidas, para todos os efeitos, as seguintes confederações:

I — Confederação Brasileira de Desportos.
II — Confederação Brasileira de Basket-ball.
III — Confederação Brasileira de Pugilismo.
IV — Confederação Brasileira de Vela e Motor.
V — Confederação Brasileira de Esgrima.
VI — Confederação Brasileira de Xadrez.

Parágrafo único. A Confederação Brasileira de Desportos, compreenderá o foot-ball, o tenis, o atletismo, o remo, a natação, os saltos, o water-polo, o volley-ball o hand-ball, e bem assim quaisquer outros desportos que não entrem a ser dirigidos por outra confederação especializada ou eclética ou não estejam vinculados a qualquer entidade de natureza especial nos termos do art. 10 deste decreto-lei; as demais confederações mencionadas no presente artigo teem a sua competência desportiva determinada na própria denominação.

Art. 16. Periodicamente, de três em três anos, contados da data de sua instalação, o Conselho Nacional de Desportos, por iniciativa própria ou mediante proposta da confederação ou da maioria das federações interessadas, examinará o quadro das confederações existentes e julgará da conveniência de propor ao Ministro da Educação e Saude quer a criação de uma ou mais confederações novas, quer a supressão de qualquer das confederações existentes.

§ 1.º A criação de uma nova confederação justificar-se-á sempre que o ramo desportivo ou o grupo de ramos desportivos, que entre a constituí-la, tenha alcançado no país grande desenvolvimento e não ocorra em contrário nenhum motivo relevante; a supressão de uma confederação existente só se fará quando ficar demonstrado que lhe faltam os elementos essenciais de proveitosa existência.

§ 2.º No exercício da atribuição que lhe confere o presente artigo, o Conselho Nacional de Desportos terá em mira que o foot-ball constitue o desporto básico e essencial da Confederação Brasileira de Desportos.

§ 3.º A criação de confederação nova ou a supressão de confederação existente far-se-á por decreto do Presidente da República.

Art. 17. As atribuições de cada confederação, assim como o sistema de sua organização e funcionamento, deverão ser definidos nos respectivos estatutos.

Parágrafo único. Os estatutos iniciais de cada confederação, e as suas sucessivas reformas, só entrarão a vigorar depois de aprovados pelo Conselho Nacional de Desportos, em parecer homologado pelo Ministro da Educação e Saude.

CAPÍTULO IV

DAS FEDERAÇÕES DESPORTIVAS

Art. 18. As federações, filiadas às confederações, são os orgãos de direção dos desportos em cada uma das unidades territoriais do país (Distrito Federal, Estados, Territórios).

Art. 19. Poderão as federações ser especializadas ou ecléticas, segundo tratem de um só, ou de dois ou mais desportos.

Art. 20. As confederações darão filiação, no Distrito Federal e em cada Estado ou Território, a uma única federação para cada desporto.

Art. 21. Sempre que existam, no Distrito Federal e em cada Estado ou Território, pelo menos três associações desportivas que tratem do mesmo desporto, ficarão elas sob a direção de uma federação, que poderá ser especializada ou eclética.

Art. 22. No caso de existirem, no Distrito Federal, ou em algum Estado ou Território, apenas uma ou duas associações desportivas que pratiquem certo e determinado desporto, filiar-se-ão à federação ou a uma das federações aí existentes, até que possa constituir-se a federação própria, salvo se tal desporto pertencer ao número dos que, nos termos do art. 10 deste decreto-lei devam ter organização de carater especial.

Art. 23. Os estatutos de cada federação regular-lhe-ão a competência, organização e funcionamento, e deverão, no texto inicial e reformas posteriores, ser aprovados pelo Conselho Nacional de Desportos, em parecer homologado pelo Ministro da Educação e Saude.

CAPÍTULO V

DAS LIGAS E DAS ASSOCIAÇÕES DESPORTIVAS

Art. 24. As associações desportivas, entidades básicas da organização nacional dos desportos, constituem os centros em que os desportos são ensinados e praticados. As ligas desportivas, que teem carater facultativo, são entidades de direção dos desportos, na órbita municipal.

Parágrafo único. As ligas, bem como as associações desportivas poderão ser especializadas ou ecléticas.

Art. 25. As associações desportivas, no Distrito Federal e nas capitais dos Estados e dos Territórios, filiar-se-ão diretamente à respectiva federação; nos demais municípios, duas ou mais associações desportivas poderão filiar-se a uma liga, que se vinculará à federação correspondente.

Parágrafo único. As federações não poderão conceder, dentro de um mesmo município, filiação a mais de uma liga para a mesmo desporto.

Art. 26. Os estatutos das associações e das ligas desportivas deverão ser aprovados pela federação a que elas estiverem filiadas.

CAPÍTULO VI

DAS COMPETIÇÕES DESPORTIVAS

Art. 27. Nenhuma entidade desportiva nacional poderá, sem prévia autorização do Conselho Nacional de Desportos, participar de qualquer competição internacional.

Art. 28. Resolvida, pelo Conselho Nacional de Desportos, a participação do país em competição internacional, não poderão as confederações nem as entidades que lhes sejam direta ou indiretamente filiadas, se convocadas, dela abster-se.

Art. 29. Para participar de competição desportiva internacional de amadores, dentro ou fora do país, poderá o Conselho Nacional de Desportos, mediante prévia autorização do Presidente da República, requisitar à autoridade competente qualquer funcionário ou extranumerário, contratado ou mensalista, sem prejuizo das vantagens de seu cargo ou função.

Parágrafo único. Se se tratar de empregado em serviço particular poderá igualmente fazer-se a requisição, sem prejuizo do jogador, cumprindo todavia à confederação interessada indenizar o empregador do prejuizo correspondente ao salário por ele vencido.

Art. 30. Nenhuma associação desportiva poderá exigir qualquer indenização ou vantagem especial, em seu proveito, ou no de seus jogadores, quando estes estejam a serviço de uma confederação, federação ou liga, para competição internacional, nacional ou regional, que não se revista de carater amistoso.

Art. 31. Para a realização de competição internacional no país, poderá o Conselho Nacional de Desportos requisitar qualquer praça de desportos pertencentes à União, aos Estados ou aos Municípios e bem assim às entidades desportivas que lhe sejam direta ou indiretamente filiadas, sem reserva de direitos dos quadros sociais.

Art. 32. Nas exibições desportivas públicas de profissionais, nenhum quadro nacional poderá figurar com mais de um jogador estrangeiro.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Desportos poderá, em circunstâncias expeciais, elevar até o máximo de três o número de estrangeiros de cada quadro nas exibições públicas.

Art. 33. Sempre que uma federação, liga ou associação desportiva deixar de tomar parte em mais de um campeonato, promovido pela entidade a que estiver filiada, perderá o direito de voto na assembléia dessa entidade, e só o readquirirá no momento de participar ou depois que houver participado de novo campeonato.

Art. 34. Em toda praça de desportes, haverá lugar próprio para alojamento das autoridades policiais incumbidas de manter a ordem durante as competições.

Art. 35. Nenhuma pessoa estranha à competição desportiva, enquanto esta durar, poderá entrar ou ficar no local de sua realização.

Parágrafo único. Dar-se-á a intervenção da polícia, quando solicitada pelo juiz ou outra autoridade dirigente da competição.

Art. 36. Não poderão promover exibições públicas de qualquer modo remuneradas, as entidades desportivas que não sejam direta ou indiretamente vinculadas ao Conselho Nacional de Desportos.

CAPÍTULO VII

DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO AOS DESPORTOS

Art. 37. Incumbe à União, ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios, isoladamente ou mediante conjunções de esforços, estimular e facilitar a edificação de praças de desportos pela iniciativa particular, e bem assim, na falta desta iniciativa, construí-las e montá-las, afim de que sirvam aos exercícios e competições das entidades desportivas.

Parágrafo único. Serão baixadas pelo Conselho Nacional de Desportos as necessárias instruções técnicas para organização de projetos, de praças de desportos.

Art. 38. A União, do Distrito Federal, os Estados e os Municípios deverão subvencionar as entidades desportivas filiadas diréta ou indiretamente ao Conselho Nacional de Desportos, para o fim de possibilitar a manutenção e o desenvolvimento de suas atividades.

§ 1.º A subvenção federal será concedida com observância do regime estabelecido pelos decretos-leis n. 527, de 1 de julho de 1938, n. 693, de 15 de setembro do mesmo ano, e n. 1.500, de 9 de agosto de 1939.

§ 2.º Os conselhos regionais de desportos darão ciência ao Conselho Nacional de Desportos de todas as subvenções concedida às entidades desportivas, pelo governo do Estado ou Território, bem como pelas administrações municipais.

Art. 39. O Conselho Nacional de Desportos estudará um plano tendente o promover a realização do necessário seguro em benefício dos jogadores sujeitos a acidentes.

Art. 40. As exibições públicas, promovidas pelas entidades desportivas filiadas direta ou indiretamente ao Conselho Nacional de Desportos, serão isentas de quaisquer impostos ou taxas federais devendo as autoridades estaduais e municipais expedir os atos necessários a todas as isenções da mesma natureza.

Art. 41. O material importado pelas entidades desportivas filiadas direta ou indiretamente ao Conselho Nacional de Desportos e destinado à prática dos desportos gozará de isenção de direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras, sempre que não haja similar na indústria nacional.

Art. 42. Os componentes de delegação, escalados para representar o país no estrangeiro, em competições ou congressos desportivos, terão passaportes isentos de impostos ou taxas de qualquer natureza.

Parágrafo único. Quando os membros de uma delegação excederem de dez, os passaportes serão concedidos em lista coletiva, acompanhada de mais três via, constando em todas, debaixo de cada fotografia, o nome do desportista, sua nacionalidade e outras indicações necessárias.

CAPÍTULO VIII

DAS REGRAS, SÍMBOLOS E EXPRESSÕES DESPORTIVAS

Art. 43. Cada confederação adotará o código de regras desportivas de entidade internacional a que estiver filiada, fá-lo-á observar rigorosamente pelas entidades nacionais que lhe estejam direta ou indiretamente vinculadas.

Art. 44. O Conselho Nacional de Desportos fará elaborar projeto dos símbolos desportivos nacionais, a serem usados pelos competidores brasileiros nos Jogos Olímpicos, e os aprovará por decisão unânime.

Parágrafo único. Os símbolos das confederações, federações, ligas e associações desportivas serão definidos nos respectivos estatutos.

Art. 45. Será constituída, pelo Ministro da Educação e Saude, uma comissão de especialistas que estude e organize um plano de nacionalização e uniformização das expressões usadas nos desportos.

Parágrafo único. Os preceitos constantes do plano referido neste artigo entrarão a vigorar depois de aprovados pelo Conselho Nacional de Desportos, em parecer homologado pelo Ministro da Educação e Saude.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 46. Toda a matéria relativa à organização desportiva do país deverá ser regulada por lei federal.

Art. 47. As confederações terão sede na Capital da República; as federações, salvo as do Distrito Federal, nas capitais dos Estados ou Territórios; e as ligas, nas sedes dos Municípios.

Art. 48. A entidade desportiva exerce uma função de carater patriótico. É proibido a organização e funcionamento de entidade desportiva, de que resulte lucro para os que nela empreguem capitais sob qualquer forma.

Art. 49. A função executiva, na administração de qualquer entidade desportiva, caberá ao respectivo presidente.

Art. 50. As funções de direção das entidades desportivas não poderão ser, de nenhum modo, remuneradas.

Art. 51. As diretorias das entidades desportivas serão compostas de brasileiros natos ou naturalizados; os seus conselhos deverão constituir-se de dois terços de brasileiros natos ou naturalizados pelo menos.

Parágrafo único. Poderá o Conselho Nacional de Desportos abrir exceção para o estrangeiro radicado no país, com relevantes serviços prestados à comunidade brasileira em geral ou aos desportos nacionais em particular.

Art. 52. Só poderão ser contratados técnicos estrangeiros em desportos, com autorização do Conselho Nacional de Desportos, salvo se se destinarem a qualquer serviço oficial.

Art. 53. É dever das entidades desportivas, que abranjam desportos de prática profissional, organizar a superintendência técnica das atividades amadoras correspondentes e realizar torneios e campeonatos exclusivamente de amadores.

Art. 54. Às mulheres não se permitirá a prática de desportos incompatíveis com as condições de sua natureza, devendo, para este efeito, o Conselho Nacional de Desportos baixar as necessárias instruções às entidades desportivas do país.

Art. 55. O Conselho Nacional de Desportos estudará e promoverá a instituição de uma ou mais associações nacionais de árbitros.

Art. 56. O Conselho Nacional de Desportos estudará e proporá ao Ministro da Educação e Saude nova forma de sua constituição, para o efeito de tornar mais definida a sua expressão representativa.

Art. 57. Dentro de um ano, a contar da data de sua instalação, poderá o Conselho Nacional de Desportos, uma vez que verifique estarem satisfeitas as condições mínimas exigidas, propor ao Ministro da Educação e Saude a instituição de uma ou mais confederações novas, destinadas à direção de desportos não mencionados no artigo 15 deste decreto-lei.

Parágrafo único. A declaração de existência de qualquer nova confederação será feita por decreto do Presidente da República.

Art. 58. Dentro do prazo de noventa dias contados da data da instalação do Conselho Nacional de Desportos, as confederações mencionadas no art. 15 deste decreto-lei deverão apresentar-lhe projeto de seus estatutos, bem como dos estatutos das federações a elas filiadas.

Parágrafo único. Imediatamente depois de instalado, deverá o Conselho Nacional de Desportos baixar instruções às confederações de que trata o presente artigo relativamente à matéria de seus estatutos e dos estatutos das federações.

Art. 59. Dentro do prazo de sessenta dias depois de instalado o Conselho Nacional de Desportos, deverão estar organizados os conselhos regionais de desportos.

Art. 60. Os contratos relativos à matéria do art. 32 deste decreto-lei, vigente na data de sua publicação, serão válidos até à respectiva extinção.

Art. 61. Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

Francisco Campos.

A. de Souza Costa.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

João de Mendonça Lima.

Oswaldo Aranha.

Fernando Costa.

Waldemar Falcão.

J. F. Salgado Filho.

DECRETO-LEI N. 3.200 — DE 19 DE ABRIL DE 1941

Dispõe sobre a organização e proteção da família

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

CAPÍTULO I

DO CASAMENTO DE COLATERAIS DO TERCEIRO GRAU

Art. 1.º O casamento de colaterais, legítimos ou ilegítimos do terceiro grau, é permitido nos termos do presente decreto-lei.

Art. 2.º Os colaterais do terceiro grau, que pretendam casar-se, ou seus representantes legais, se forem menores, requererão ao juiz competente para a habilitação que nomeie dois médicos de reconhecida capacidade, isentos de suspeição, para examiná-los e atestar-lhes a sanidade, afirmando não haver inconveniente, sob o ponto de vista da saude de qualquer deles e da prole, na realização do matrimônio.

§ 1.º. Se os dois médicos divergirem quanto à conveniência do matrimônio, poderão os nubentes, conjuntamente, requerer ao juiz que nomeie terceiro, como desempatador.

§ 2.º. Sempre que, a critério do juiz, não for possivel a nomeação de dois médicos idôneos, poderá ele incumbir do exame um só médico, cujo parecer será conclusivo.

§ 3.º. O exame médico será feito extrajudicialmente, sem qualquer formalidade, mediante simples apresentação do requerimento despachado pelo juiz.

§ 4.º Poderá o exame médico concluir não apenas pela declaração da possibilidade ou da irrestrita inconveniência do casamento, mas ainda pelo reconhecimento de sua viabilidade em época ulterior, uma vez feito, por um dos nubentes ou por ambos, o necessário tratamento de saude. Nesta última hipótese, provando a realização do tratamento, poderão os interessados pedir ao juiz que determine novo exame médico, na forma do presente artigo.

§ 5.º. Quando não se conformarem com o laudo médico, poderão os nubentes requerer novo exame, que o juiz determinará, com observância do disposto neste artigo, caso reconheça procedentes as alegações.

§ 6.º. O atestado, constante de um só ou mais instrumentos, será entregue aos interessados, não podendo qualquer deles divulgar o que se refira ao outro, sob as penas do art. 153 do Código Penal.

§ 7.º. Quando o atestado dos dois médicos, havendo ou não desempatador, ou do único médico, no caso do § 2.º deste artigo, afirmar a inexistência de motivo que desaconselhe o matrimônio, poderão os interessados promover o processo de habilitação, apresentando, com o requerimento inicial, a prova de sanidade, devidamente autenticada. Se o atestado declarar a inconveniência do casamento, prvealecerá, em toda a plenitude, o impedimento matrimonial.

§ 8.º. Sempre que na localidade não se encontrar médico, que possa ser nomeado, o juiz designará profissional de localidade próxima, a que irão os nubentes.

§ 9.º. Os médicos nomeados terão a remuneração que o juiz fixar, não superior a cem mil réis para cada um.

Art. 3.º. Se algum dos nubentes, para frustrar os efeitos do exame médico desfavoravel, pretender habilitar-se, ou habilitar-se para casamento, perante outro juiz, incorrerá na pena do art. 237 do Código Penal.

CAPÍTULO II

DO CASAMENTO RELIGIOSO COM EFEITOS CIVÍS

Art. 4.º. São adotadas as modificações seguintes no texto da lei n. 379, de 16 de janeiro de 1937:

I. A ementa passa a ser esta:

"Regula o reconhecimento de efeitos civís ao casamento religioso"

II. No § 5.º do art. 4.º, são substituidas as palavras "à data da anotação tomada pelo oficial, nos termos do § 3.º", pelas seguintes: "à data da celebração".

III. É acrescentado ao art. 4.º o parágrafo seguinte:

"§ 7.º. O oficial do registo acusará o recebimento da comunicação a que se refere o § 2.º do art. 3.º, indicando a data da inscrição do casamento, assim como o número do livro e da folha, em que fez o assentamento."

IV. Fica o art. 11 assim redigido: "As ações de nulidade ou de anulação dos efeitos civís do casamento celebrado por ministro religioso obedecerão exclusivamente aos preceitos da lei civil e serão processadas nos juizos ordinários". É conservado, como está, o parágrafo único deste artigo.

Art. 5.º. O certificado de habilitação para casamento, expedido pelo oficial do registo, poderá ser aceito por qualquer ministro religioso como prova plena dos requisitos da lei civil, sem prejuizo da prova dos demais requisitos exigidos pela sua confissão.

CAPÍTULO III

DA GRATUIDADE DO CASAMENTO CIVIL

Art. 6.º. No Distrito Federal e no Território do Acre, serão inteiramente gratuitos, e isentos de selos e quaisquer emolumentos ou custas, para as pessoas reconhecidamente pobres, mediante atestado passado pelo prefeito, ou pelo funcionário que este designar, a habilitação para casamento, assim como a sua celebração, registo e primeira certidão.

§ 1.º. O oficial do registo civil, exibindo o atestado referido no artigo precedente e o recibo da certidão de casamento, firmado por um dos cônjuges, ou, se ambos não souberem escrever, por pessoa idônea, a rogo de qualquer deles, com duas testemunhas, poderá cobrar da municipalidade metade dos emolumentos ou custas que a ele e ao juiz couberem.

§ 2.º. Nos Estados, será a gratuidade do casamento civil assegurada nos termos deste artigo, na conformidade do disposto no art. 11 do presente decreto-lei.

CAPÍTULO IV

DAS PENSÕES ALIMENTÍCIAS

Art. 7.º. Sempre que o pagamento da pensão alimentícia, fixada por sentença judicial ou por acordo homologado em juizo, não estiver suficientemente assegurado ou não se fizer com inteira regularidade, será ela descontada, a requerimento do interessado e por ordem do juiz, das vantagens pecuniárias do cargo ou função pública ou do emprego em serviço ou empresa particular, que exerça o devedor, e paga diretamente ao beneficiário.

Parágrafo único. Quando não seja aplicavel o preceito do presente artigo, ou se verifique a insuficiência das vantagens referidas, poderá ser a pensão cobrada de alugueres de prédios ou de quaisquer outros rendimentos do devedor, que o juiz destinará a esse efeito, ressalvados os encargos fiscais e de conservação, e que serão recebidos pelo alimentando diretamente, ou por depositário para isto designado.

CAPÍTULO V

DOS MÚTUOS PARA CASAMENTO

Art. 8.º Ficam autorizados os institutos e caixas de previdência, assim como as caixas econômicas federais, a conceder, respectivamente, a seus associados, ou a trabalhadores de qualquer categoria de idade inferior a trinta anos e residente na localidade em que tenham sêde, mútuos para casamento, nos termos do presente artigo.

§ 1.º. Serão os mútuos efetuados dentro do limite fixado, para cada instituição, pelo Presidente da República.

§ 2.º. Para obtenção do mútuo, apresentará o requerente declaração autêntica do propósito de casamento, feita pelo outro nubente, e submeter-se-ão ambos, sem qualquer dispêndio, a exame de sanidade pelo médico ou médicos que a instituição designar.

§ 3.º. Será dada, pelo médico ou pelos médicos que hajam feito o exame, comunicação confidencial do resultado aos nubentes. Somente na hipótese de ser a conclusão favoravel à realização do casamento, poderá ser concedido o mútuo, juntando-se o atestado ao processo respectivo. São os nubentes obrigados a sigilo, na conformidade do disposto no § 6.º do art. 2.º deste decreto-lei, sob as mesmas penas aí indicadas.

§ 4.º. O mútuo não excederá do montante, em um triênio, da retribuição que o nubente interessado ou os dois, caso ambos trabalhem, já tenham vencido por dois anos contínuos, e será aplicado em imovel, adquirido pela instituição mutuante, em nome do mutuário, por indicação deste. A assinatura da escritura de compra far-se-á, posteriormente ao matrimônio, no mesmo dia se possivel.

§ 5.º. Será feita a transcrição do título de transferência da propriedade, em nome do mutuário, com a averbação de bem de família, e com as cláusulas de inalienabilidade e de impenhorabilidade, a não ser pelo crédito da instituição mutuante.

§ 6.º. O resgate do mútuo se fará no prazo máximo de vinte anos, mediante amortizações mensais, com os juros de cinco por cento ao ano, ressalvado o disposto nos dois parágrafos seguintes.

§ 7.º. Por motivo do nascimento de cada filho do casal, mediante apresentação da certidão do respectivo registo e atestado de saude passado por médico designado pela instituição credora, depois do trigésimo dia de vida, se fará no mútuo dedução da importância correspondente a dez por cento da importância inicialmente devida, ou redução de dez por cento da amortização mensal, como preferir o mutuário. Quando cada filho completar dez anos de idade, o mutuário, provando que lhe presta a assistência devida, educando-o convenientemente, obterá nova redução de dez por cento da importância do mútuo, ou, se preferir, de dez por cento da amortização mensal a que se obrigou.

§ 8.º. Por motivo comprovado de doença ou de perda involuntária de emprego, a administração da instituição mutuante poderá conceder moratória para o pagamento das quotas mensais de amortização ou reduzir temporariamente a importância destas.

§ 9.º. A falta injustificada de pagamento pontual da amortização acarretará, de pleno direito, a rescisão da venda. A instituição mutuante terá direito a obter a adjudicação e a imissão na posse do imovel, cumprindo-lhe devolver as prestações pagas, deduzidas as despesas e os juros vencidos.

§ 10. As quotas mensais de amortização serão pagas, mediante desconto das vantagens pecuniárias do empregado, diretamente pela pessoa natural ou jurídica que o tiver a seu serviço, desde que a instituição mutuante lhe comunique o mútuo realizado.

§ 11. O prédio adquirido na conformidade deste artigo, no Distrito Federal e no Território do Acre, gozará de isenção de imposto predial, enquanto não pago o mútuo respectivo. A isenção do imposto predial nos Estados será estabelecida na conformidade do disposto no art. 41 deste decreto-lei.

§ 12. A instituição mutuante será pela União indenizada da importância da dívida que não possa receber do mutuário, excluidos os juros.

Art. 9.º. Ficam autorizados os institutos e caixas de previdência e bem assim as caixas econômicas federais a conceder, respectivamente, aos seus associados ou, em geral, a trabalhadores de qualquer condição, que, pretendendo casar-se, não hajam obtido empréstimos nos termos do art. 8.º deste decreto-lei, mútuos de importância correspondente a um ano de suas vantagens pecuniárias, porem não excedentes de seis contos de réis, a juros de seis por cento anuais, para aquisição de enxoval e instalação de casa, amortizaveis em prestações mensais no prazo de cinco anos.

§ 1.º. Aplicam-se ao mútuo de que trata o presente artigo as disposições dos §§ 1.º, 2.º, 3.º, 8.º, 10 e 12 do artigo precedente.

§ 2.º. Só se iniciará o pagamento depois de decorridos doze meses do matrimônio e caso até então não tenha o casal tido filho vivo ou não se tenha verificado a gravidez da mulher; ocorrendo uma destas hipóteses, será prorrogado por vinte e quatro meses o início do pagamento, o qual só entrará a ser exigivel se, decorrido o prazo, não tenha tido o casal segundo filho vivo ou não esteja novamente grávida a mulher; verificando-se um ou outro caso, será novamente adiado por vinte e quatro meses o início do pagamento, e este só será exigivel se até então não tiver nascido terceiro filho vivo ou não estiver de novo grávida a mulher; e sendo afirmativa uma destas hipóteses, novo adiamento far-se-á por vinte e quatro meses, iniciando-se, depois deles, o pagamento, caso não tenha o casal tido quarto filho vivo ou não esteja mais uma vez grávida a mulher. Verificando-se as hi-

póteses de nascimento ou de gravidez, conforme os termos do presente parágrafo, será a importância do mútuo sucessivamente deduzida de vinte por cento, de mais vinte por cento e de mais trinta por cento e enfim extinta, com o nascimento, com vida, do primeiro, do segundo, do terceiro e do quarto filho.

Art. 10. É proibida a acumulação de empréstimos para casamento, seja qual for a sua natureza, provenham de uma só ou mais instituições.

Art. 11. Em caso de morte do devedor, ficando sua família em condição precária, será concedida, a critério do Ministro a que esteja afeta a instituição credora, quitação do restante da dívida, correndo o onus da indenização à conta dos cofres federais.

CAPÍTULO VI

DOS MÚTUOS A PESSOAS CASADAS

Art. 12. Quando concorrerem vários pretendentes aos mútuos dos institutos e caixas de previdência, serão preferidos os casados que tenham filho, e, dentre os casados, os de prole mais numerosa.

CAPÍTULO VII

DOS FILHOS NATURAIS

Art. 13. Os atos de reconhecimento de filhos naturais são isentos, no Distrito Federal e no Território do Acre, de quaisquer selos, emolumentos ou custas. É assegurada a concessão dos mesmos favores nos Estados, na forma do art. 41 deste decreto-lei.

Art. 14. Nas certidões de registo civil, não se mencionará a circunstância de ser legítima, ou não, a filiação, salvo a requerimento do próprio interessado ou em virtude de determinação judicial.

Art. 15. Se um dos cônjuges negar consentimento para que resida no lar conjugal o filho natural reconhecido do outro, caberá ao pai ou à mãe, que o reconheceu, prestar-lhe, fora do seu lar, inteira assistência, assim como alimentos correspondentes à condição social em que viva, iguais aos que prestar ao filho legítimo se o tiver.

alterado → Art. 16. O pátrio poder será exercido por quem primeiro reconheceu o filho, salvo destituição nos casos previstos em lei.

L 5213/43
L 5582/70

CAPÍTULO VIII

DA SUCESSÃO EM CASO DE REGIME MATRIMONIAL EXCLUSIVO DA COMUNHÃO

Art. 17. A brasileira, casada com estrangeiro sob regime que exclua a comunhão universal, caberá, por morte do marido, o usufruto vitalício de quarta parte dos bens deste, se houver filhos brasileiros do casal, e de metade, se os não houver.

Art. 18. Os brasileiros, filhos de casal sob regime que exclua a comunhão universal, receberão, em partilha por morte de qualquer dos cônjuges, metade dos bens do cônjuge sobrevivente, adquiridos na constância da sociedade conjugal.

CAPÍTULO IX

DO BEM DE FAMÍLIA

alterado → Art. 19. Não será instituido em bem de família imovel de valor superior a cem contos de réis.

L 5653/71
L 6742/79

Art. 20. Por morte do instituidor, ou de seu cônjuge, o prédio instituido em bem de família não entrará em inventário, nem será partilhado, enquanto continuar a residir nele o cônjuge sobrevivente ou filho de menor idade. Num e outro caso, não sofrerá modificação a transcrição.

Art. 21. A cláusula de bem de família somente será eliminada, por mandado do juiz, e a requerimento do instituidor, ou, nos casos do art. 20, de qualquer interessado, se o prédio deixar de ser domicílio da família, ou por motivo relevante plenamente comprovado.

§ 1.º. Sempre que possivel, o juiz determinará que a cláusula recaia em outro prédio, em que a família estabeleça domicílio.

§ 2.º. Eliminada a cláusula, caso se tenha verificado uma das hipóteses do art. 20, entrará o prédio logo em inventário para ser partilhado. Não se cobrará juro de mora sobre o imposto de transmissão relativamente ao período decorrido da abertura da sucessão ao cancelamento da cláusula.

Art. 22. Quando instituido em bem de família prédio de zona rural, poderão ficar incluidos na instituição a mobilia e utensílios de uso doméstico, gado e instrumentos de trabalho, mencionados discriminadamente na escritura respectiva.

Art. 23. São isentos de qualquer imposto federal, inclusive selos, todos os atos relativos à aquisição de imovel, de valor não superior a cinquenta contos de réis, que se institua em bem de família. Eliminada a cláusula, será pago o imposto que tenha sido dispensado por ocasião da instituição.

§ 1.º. Os prédios urbanos e rurais, de valor superior a trinta contos de réis, instituidos em bem de família, gozarão de redução de cinquenta por cento dos impostos federais que neles recaiam ou em seus rendimentos.

§ 2.º. A isenção e redução de que trata o presente artigo são extensivas aos impostos pertencentes ao Distrito Federal, cabendo aos Estados e aos Municípios regular a matéria, no que lhes diz respeito, de acordo com o disposto no art. 41 deste decreto-lei.

CAPÍTULO X

DO ENSINO SECUNDÁRIO, NORMAL E PROFISSIONAL

Art. 24. As taxas de matrícula, de exame e quaisquer outras relativas ao ensino, nos estabelecimentos de educação secundária, normal e profissional, oficiais ou fiscalizados, e bem assim quaisquer impostos federais que recaiam em atos da vida escolar discente, nesses estabelecimentos, serão cobrados com as seguintes reduções, para as famílias com mais de um filho: para o segundo filho, redução de vinte por cento; para o terceiro, de quarenta por cento; para o quarto e seguintes, de sessenta por cento.

Parágrafo único. Para gozar dessas reduções, demonstrará o interessado que dois ou mais filhos seus estão sujeitos ao pagamento das citadas taxas, no mesmo estabelecimento.

Art. 25. Nos internatos oficiais de ensino secundário, normal e profissional, serão reservados, em cada ano, havendo candidatos, dez por cento dos lugares para matrícula de filhos de família com mais de dois filhos, e que preencham as condições pedagógicas exigidas.

CAPÍTULO XI

DOS SERVIDORES DO ESTADO

Art. 26. Em equivalência de condições, terá preferência, para nomeação para cargo ou admissão como extranumerário, do serviço público federal, estadual ou municipal, e bem assim para promoção ou melhoria, conforme o caso, o casado com relação ao solteiro, e, dentre os casados, o que tiver maior número de filhos.

§ 1.º Observar-se-á a mesma preferência, nos termos deste artigo, quando se tratar da reversão ou aproveitamento de inativos.

§ 2.º. Em se tratando de promoção por antiguidade, prevalecerá sobre o critério desta o do número da prole.

§ 3.º. Quando para promoção por merecimento houver de ser organizada lista, nela se fará menção do estado civil e do número de filhos dos candidatos.

Art. 27. A mulher de funcionário público, que tambem seja funcionária, sendo o marido mandado servir, independentemente de solicitação, em outra localidade, será, sempre que possivel, sem prejuizo, aí aproveitada em serviço.

CAPÍTULO XII

DOS ABONOS FAMILIARES

Art. 28. A todo funcionário público, federal, estadual ou municipal, em comissão, em efetivo exercício, interino, em disponibilidade ou aposentado, ao extranumerário de qualquer modalidade, em qualquer esfera do serviço público, ou ao militar da ativa, da reserva ou reformado, mesmo, em qualquer dos casos, quando licenciado com o total de sua retribuição ou parte dela, sendo chefe de família numerosa e percebendo, por mês, menos de um conto de réis de vencimento, remuneração, gratificação, provento ou salário, conceder-se-á, mensalmente, o abono familiar de vinte mil réis por filho, se a retribuição mensal, que tenha, for de quinhentos mil réis ou menos, ou de dez mil réis por filho, se essa retribuição mensal for de mais de quinhentos mil réis, observada a disposição da alínea *a* do art. 37 deste decreto-lei.

§ 1.º. Ao inativo não será concedido o abono familiar a que, nesta qualidade, tenha direito, se entrar a exercer outro cargo ou função remunerada, a menos que desse exercício só provenha gratificação que a lei permita receber alem do provento da inatividade.

§ 2.º. Quando tambem a mãe exercer, ou tiver exercido, emprego público, as vantagens pecuniárias, que a ela caibam, serão adicionadas à retribuição do chefe de família, para os efeitos deste artigo.

§ 3.º. Poderão a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, cada qual de acordo com as suas possibilidades financeiras, estabelecer, para os seus servidores, abonos familiares mais amplos ou mais elevados do que os fixados no presente artigo.

Art. 29. Ao chefe de família numerosa, não incluido nas disposições do artigo precedente, e que, exercendo qualquer modalidade de trabalho, perceba retribuição que de modo nenhum baste às necessidades essenciais e mínimas da subsistência de sua prole, será concedido, mensalmente, o abono familiar de cem mil réis, se tiver oito filhos, e de mais vinte mil réis por filho excedente, observado o disposto na alínea *a* do art. 37 deste decreto-lei.

Parágrafo único. Enquanto não for constituido de forma definitiva o sistema financiador dos abonos familiares, correrá o pagamento do abono a ser concedido a cada família, nos termos deste artigo, por conta em parte da União, e em parte do Estado e do Município em que ela tenha domicílio, sendo, respectivamente, de cinquenta por cento, de quarenta por cento e de dez por cento as contribuições federal, estadual e municipal. No Distrito Federal, será de cinquenta por cento a contribuição local; e no Território do Acre, de noventa por cento a contribuição federal.

CAPÍTULO XIII

DAS FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE MISÉRIA

Art. 30. As instituições assistenciais, já organizadas ou que se organizarem para dar proteção às famílias em situação de miséria, seja qual for a extensão da prole, mediante a prestação de alimentos, internamento dos filhos menores para fins de educação e outras providências de natureza semelhante, serão, de modo especial, subvencionadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

CAPÍTULO XIV

DA INSCRIÇÃO EM SOCIEDADES RECREATIVAS E DESPORTIVAS

Art. 31. Toda associação recreativa ou desportiva, que gozar de favor oficial, admitirá, gratuitamente, como seus associados, na proporção de um por vinte dos sócios inscritos por título oneroso, filhos de famílias numerosas e pobres, residentes na localidade.

§ 1.º. A designação caberá ao prefeito e recairá em jovens, até dezoito anos de idade, que preencham os requisitos dos estatutos da associação, preferindo-se, em equivalência de condições, os filhos das famílias de maior prole e de melhor educação.

§ 2.º. Se não houver, na localidade, filhos de famílias numerosas, nas condições do parágrafo precedente, em número suficiente para preencher todas as vagas, serão indicados filhos de famílias não consideradas numerosas, preferindo-se sempre os das que tenham maior prole.

§ 3.º. Em caso de exclusão de associado admitido na forma dos parágrafos anteriores, em observância dos estatutos da associação, designará o prefeito outro jovem que lhe preencha o lugar.

CAPÍTULO XV

DISPOSIÇÕES FISCAIS

Art. 32. Os contribuintes do imposto de renda, solteiros ou viuvos sem filho, maiores de vinte e cinco anos, pagarão o adicional de quinze por cento, e os casados, tambem maiores de vinte e cinco anos, sem filho, pagarão o adicional de dez por cento, sobre a importância, a que estiverem obrigados, do mesmo imposto.

Art. 33. Os contribuintes do imposto de renda, maiores de quarenta e cinco anos, que tenham um só filho, pagarão o adicional de cinco por cento sobre a importância do mesmo imposto, a que estiverem sujeitos.

Art. 34. Os impostos adicionais, a que se referem os arts. 32 e 33, serão mencionados nas declarações de rendimentos e pagos de uma só vez, juntamente com o total ou a primeira quota do imposto de renda, mas escriturados destacadamente pelas repartições arrecadadoras.

Art. 35. Para efeito do pagamento dos impostos de que trata o presente capítulo, ficam os contribuintes do imposto de renda obrigados a indicar, em suas declarações, a partir do exercício de 1941, a respectiva idade.

Art. 36. São extensivos aos impostos ora criados os dispositivos legais sobre o imposto de renda, que lhes forem aplicaveis.

CAPÍTULO XVI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. Para os efeitos do presente decreto-lei:

a) considerar-se-á família numerosa a que compreender oito ou mais filhos, brasileiros, até dezoito anos de idade, ou incapazes de trabalhar, vivendo em companhia e a expensas dos pais ou de quem os tenha sob sua guarda criando e educando-os à sua custa;

b) será equiparado ao pai quem tiver, permanentemente, sob sua guarda, criando-o e educando-o a suas expensas, menor de dezoito anos;

c) não se computarão os filhos que hajam atingido a maioridade, e ainda os casados e os que exerçam qualquer atividade remunerada.

Art. 38. Sempre que este decreto-lei se referir, de modo geral, a filhos, entender-se-á que só abrange os legítimos, os legitimados, os naturais reconhecidos e os adotivos.

Art. 39. Para obtenção dos favores concedidos por este decreto-lei, por motivo de prole, será sempre exigida do interessado prova de que tem feito ministrar a seus filhos educação não só física e intelectual senão tambem moral, respeitada a orientação religiósa paterna, e adequada à sua condição, como permitam as circunstâncias. Esta prova será renovada anualmente.

Art. 40. A concessão dos favores estabelecidos por este decreto-lei se fará a requerimento do interessado, com a prova documental do alegado. O requerimento e todos os documentos serão isentos de selos.

Art. 41. Os Estados e os Municípios deverão expedir os atos necessários à concessão dos mesmos favores de que tratam os arts. 6.º, 8.º, § 11, 13 e 23 deste decreto-lei.

Art. 42. A execução do disposto no art. 29 deste decreto-lei terá início imediatamente depois que a sua matéria for regulamentada.

Art. 43. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Francisco Campos.
A. de Souza Costa.
Eurico G. Dutra.
Henrique A. Guilhem.
João de Mendonça Lima.
Oswaldo Aranha.
Fernando Costa.
Gustavo Capanema.
Waldemar Falcão.
J. P. Salgado Filho.

DECRETO-LEI N. 3.201 — DE 22 DE ABRIL DE 1941

Dispõe sobre o prazo a que se refere o art. 9.º do decreto-lei n. 2.667, de 3 de outubro de 1940

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. O prazo estabelecido no art. 9.º do decreto-lei número 2.667, de 3 de outubro de 1940, para a fixação das características dos carvões nacionais, apropriados aos diversos usos industriais, fica prorrogado por mais três meses.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

A. de Souza Costa.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

João de Mendonça Lima.

Oswaldo Aranha.

Fernando Costa.

Gustavo Capanema.

Waldemar Falcão.

J. P. Salgado Filho.

DECRETO-LEI N. 3.202 — DE 22 DE ABRIL DE 1941

Eleva o padrão de vencimento do cargo de Diretor da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica elevado, de P para O, o padrão de vencimento do cargo, em comissão, de Diretor da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, do Quadro IV, do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Art. 2.º O decreto de nomeação do ocupante do cargo, de que trata o artigo anterior, será apostilado pelo respectivo Ministro de Estado.

Art. 3.º Para atender, no corrente exercício, a despesa resultante deste decreto-lei, fica aberto ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito de 4:500$0 (quatro contos e quinhentos mil réis), suple-

mentar à Verba 1 — Pessoal, Consignação I — Pessoal Permanente. Subconsignação 01 — Pessoal Permanente, 04) — Quadro IV — Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, do vigente orçamento daquele Ministério.

Art. 4.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS
João de Mendonça Lima
A. de Souza Costa

DECRETO-LEI N. 3.203 — DE 22 DE ABRIL DE 1941

Cria um cargo de Juiz substituto na Justiça do Distrito Federal e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica criado, no Quadro VI do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, mais um cargo de Juiz substituto, Padrão N, numerado com 21.º que será provido na forma da lei, e aberto o crédito de vinte e seis contos, trezentos e cincoenta mil réis (26:350$0) para ocorrer, no presente exercício, às despesas resultantes da execução desta lei.

Art. 2.º Ao Corregedor incumbe o serviço de distribuição, a que se refere o artigo 59, § 4.º do decreto-lei n. 2.035, de 27 de fevereiro de 1940.

Art. 3.º Fica revogado o parágrafo único do artigo 260 do citado decreto-lei n. 2.035, de 27 de fevereiro de 1940.

Art. 4.º Esta lei entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Francisco Campos.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.204 — DE 22 DE ABRIL DE 1941

Abre pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de 532$6 para pagamento de diferença de vencimento

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores e crédito especical de quinhentos e trinta e dois mil e

seiscentos réis (532$6), para atender ao pagamento (Pessoal) de diferença de vencimentos que compete aos seguintes funcionários da Imprensa Nacional:

João de Moraes Proença Período de 1-1 a 31-12-36.....	266$4
Antonio Dias Paes Leme Período de 1-1 a 31-12-36	266$2
	532$6

Rio de Janeiro, 22 de abril de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Francisco Campos.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.205 — DE 22 ABRIL DE 1941

Prorroga por mais sessenta dias o prazo estabelecido no artigo 5.º do decreto-lei n. 2.490, de 16 de agosto de 1940

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, o prazo estabelecido no art. 5.º do decreto-lei n. 2.490, de 16 de agosto de 1940, para que os atuais posseiros ou ocupantes iniciem, perante os Serviços Regionais da Diretoria do Domínio da União, o processo de aforamento dos terrenos de marinha e seus acrescidos e dos de mangue.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
A. de Souza Costa.
Henrique A. Guilhem.

DECRETO-LEI N. 3.206 — DE 22 DE ABRIL DE 1941

Amplia o regime de licenças prévias para exportar, de que tratam os decretos-leis ns. 3.032 e 3.067, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O regime de licenças prévias para exportar, de que tratam os decretos-leis ns. 3.032 e 3.067, de 7 e 20 de fevereiro de 1941, fica extensivo aos paises do continente americano, com exce-

ção daqueles que venham a ser excluidos por ato do Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda.

Art. 2.º O presente decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.207 — DE 23 DE ABRIL DE 1941

Incorpora o Serviço de Arquitetura da Comissão do Plano da Universidade do Brasil ao de Engenharia da mesma Comissão e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica o Serviço de Arquitetura da Comissão do Plano da Universidade, de que trata o art. 3.º do decreto-lei n. 1.075, de 26 de janeiro de 1939, incorporado ao de Engenharia da mesma Comissão, passando a ter uma única denominação, a de Serviço de Construção da Universidade do Brasil, e subordinado à Divisão de Obras do Departamento de Administração do Ministério da Educação e Saude.

Art. 2.º Fica criada a função de chefe do Serviço de Construção da Universidade do Brasil, que será exercida por funcionário designado pelo Ministro de Estado, ou por extranumerário-contratado.

Parágrafo único. Fica fixada em 1:500$0 (um conto e quinhentos mil réis) mensais, a gratificação de função a que se refere este artigo, no caso de ser exercida por funcionário.

Art. 3.º Para atender, no corrente exercício, ao pagamento da gratificação de função, fica aberto o crédito especial de 12:750$0 (doze contos, setecentos e cinquenta mil réis).

Art. 4.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.208 — DE 25 DE ABRIL DE 1941

Retifica o decreto-lei n. 3.039, de 10 de fevereiro de 1941, e uma das cláusulas por ele aprovadas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica retificado, pela redação que se segue, o art. 1.º do decreto-lei n. 3.039, de 10 de fevereiro de 1941:

> "Art. 1.º Ficam aprovadas as cláusulas que com este baixam, assinadas pelo Ministro de Estado da Viação e Obras Públicas, para novação do contrato de concessão, outorgada ao Estado do Espírito Santo, em virtude do decreto número 16.739, de 31 de dezembro de 1924, para a exploração do porto de Vitória."

Art. 2.º A cláusula XXXIII, aprovada, entre outras, pelo decreto-lei referido no artigo anterior, passará a ter a seguinte redação:

> "A presente concessão poderá ser transferida a terceiros, no todo ou em parte, pelo Estado Concessionário, desde que haja instalações prontas a entrar em exploração e mediante prévia autorização do Governo Federal."

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO-LEI N. 3.209 — DE 26 DE ABRIL DE 1941

Prorroga o prazo para a naturalização de jornalistas estrangeiros

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica prorrogado até 10 de maio de 1942 o prazo concedido, no art. 1.º, § 1.º, do decreto-lei n. 1.262, de 10 de maio de 1939, para a naturalização dos jornalistas estrangeiros a que se refere o mesmo dispositivo.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Waldemar Falcão.

Francisco Campos.

DECRETO-LEI N. 3.210 — DE 26 DE ABRIL DE 1941

Interpreta o decreto-lei n. 251, de 4 de fevereiro de 1938, e o decreto municipal n. 4.612, de 2 de janeiro de 1934

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, e nos termos do art. 31 do decreto-lei n. 96, de 22 de dezembro de 1937, decreta:

Artigo único. Os escritórios e consultórios de advogados, médicos, dentistas ou quaisquer outras profissões estão obrigados, nos termos da lei fiscal, ao pagamento do imposto de licença para localização a que se referem o decreto-lei n. 251, de 4 de fevereiro de 1938 e o decreto municipal, do Distrito Federal, n. 4.612, de 2 de janeiro de 1934.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

DECRETO-LEI N. 3.211 — DE 26 DE ABRIL DE 1941

Providencia quanto ao pagamento de diferenças de vencimentos a oficiais de justiça

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O pagamento da diferença de vencimentos a oficiais de justiça, de que trata o art. 10 do decreto-lei n. 2.569, de 9 de setembro de 1940, será atendido pela dotação de duzentos e cinquenta contos de réis (250:000$0), da subconsignação n. 20 — Diferenças de remuneração — a) Pessoal Civil — Consignação VI — Outras Despesas com Pessoal — da verba 1 — Pessoal — do art. 4.º, anexo n. 16, do decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.212 — DE 26 DE ABRIL DE 1941

Aprova o Convênio de Intercâmbio Cultural entre o Brasil e o Japão, firmado no Rio de Janeiro a 23 de setembro de 1940

O Presidente da República, nos termos do art. 180 da Constituição:

Resolve aprovar o Convênio de Intercâmbio Cultural entre o Brasil e o Japão, firmado no Rio de Janeiro a 23 de setembro de 1940.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

DECRETO-LEI N. 3.213 — DE 26 DE ABRIL DE 1941

Inclue três cargos de cobrador, no Quadro Suplementar do Ministério da Educação e Saude

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam incluidos, no Quadro Suplementar do Ministério da Educação e Saude, três cargos de cobrador, padrão G, que serão extintos, quando vagarem.

Art. 2.º Os atuais cobradores do Hospital Psiquiátrico, nomeados na forma do artigo 192 do decreto n. 17.805, de 1927, passarão a ocupar os cargos de que trata o artigo anterior, expedindo-se-lhes decretos de acordo com o artigo 1.º *in-fine*, das Disposições Transitórias da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

Art. 3.º Para atender, no corrente exercício, à despesa resultante deste decreto-lei, fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito especial de 21:600$0 (vinte e um contos e seiscentos mil réis).

Art. 4.º O presente decreto-lei vigorará a contar do dia 1 de maio do corrente ano, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.214 — DE 26 DE ABRIL DE 1941

Suspende a execução do decreto-lei n. 3.150, de 26 de março do corrente ano

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição e, atendendo às razões apresentadas pelo Ministro de Estado da Aeronáutica, decreta:

Art. 1.º Fica suspensa a execução do decreto-lei n. 3.150, de 26 de março do ano corrente, até que o Ministério da Aeronáutica organize os serviços de sua contabilidade própria.

Art. 2.º Os Ministérios da Guerra, Marinha e Viação e Obras Públicas providenciarão no sentido de que o pagamento do pessoal extranumerário de que trata o referido decreto n. 3.150 seja efetuado por intermédio dos seus serviços.

Art. 3.º Para esse fim, são considerados revigorados e automaticamente distribuidos aos respectivos Ministérios os créditos correspondentes aos saldos que tinham sido cancelados.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Eurico G. Dutra.
Henrique A. Guilhem.
João de Mendonça Lima.
J. P. Salgado Filho.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.215 — DE 26 DE ABRIL DE 1941

Ratifica os atos de compra, pelo Ministério da Agricultura, mediante escritura pública, dos imoveis utilizados pelas dependências do extinto Serviço Técnico do Café, a partir de 1933, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam ratificados os atos de compra, pelo Ministério da Agricultura, mediante escrituras públicas, dos imoveis ocupados pelas dependências do extinto Serviço Técnico do Café, a partir de 1933.

Art. 2.º Os imoveis a que se refere o art. 1.º, deste decreto-lei, e que devem ser incorporados ao Patrimônio Nacional, de acordo com a legislação vigente, são os seguintes: — duas Fazendas denominadas "Ribeirão" e "Primavera", com a área total de 293 alqueires do tipo 85 × 85 bas. e benfeitorias, situadas no município de Juiz de Fora, no Estado de Minas Gerais, adquiridas de diversos pela importância de 650:000$0, conforme a escritura pública de compra e venda, lavrada no Cartório do 4.º Ofício da cidade de Juiz

de Fora, em 31 de agosto de 1935; um sítio, no lugar denominado "Roça Grande", distrito de Lavras, no Estado de Minas Gerais, contendo 14 alqueires de terra e benfeitorias, adquirido de diversos por 30:000$0, de acordo com a escritura, de 30 de dezembro de 1935, passada no Cartório do 3.º Ofício da citada cidade de Lavras; e imovel denominado "Cristianópolis", situado no município e comarca do "Jacarézinho", no Estado do Paraná, contendo a área de sessenta e sete alqueires e quarenta e oito centésimos de alqueire (67,48 alqueires) e benfeitorias, adquirido do espólio do Dr. Cristiano Costa, por 40:000$0, segundo a escritura lavrada no Cartório do 1.º Ofício, do aludido município de Jacarezinho, em 31 de dezembro de 1935; o imovel de dois alqueires, mais ou menos, de terras em capoeirão, no distrito da cidade de Lavras, no Estado de Minas Gerais, no lugar denominado "Maniçoba", adquirido do Comité Executivo das Missões Estrangeiras da Igreja Prebisteriana dos Estados Unidos, pelo preço de 12:000$0, consoante a escritura passada nas Notas do Tabelião do 1.º Ofício, da cidade de Lavras, em 30 de dezembro de 1935; o imovel de 6 alqueires de terras de cultura e benfeitorias, em duas glebas, sitas no distrito da cidade de Lavras, no Estado de Minas Gerais, no lugar denominado "Fazenda da Roça Grande", adquirido de diversos pelas importâncias de 15:000$0 e 3:000$0, nos termos da escritura passada no Tabelião do 1.º Ofício, da cidade de Lavras, em 30 de dezembro de 1935; o imovel constante de duas partes de terras situadas nos lugares denominados "Palestina" e "Chácara", no distrito da cidade de Machado, no Estado de Minas Gerais, com as áreas de 7 e 6 alqueires, adquirido de diversos pelo preço total de 60:000$0, como consta da escritura do Cartório do 2.º Ofício, da cidade de Machado, no Estado de Minas Gerais, em 31 de dezembro de 1935; uma área de três hectares de terras e benfeitorias, situada no distrito da cidade de Carangola, no Estado de Minas Gerais, adquirida de Estevam Pedrosa, pela importância de 25:000$0, como consta da escritura de 16 de janeiro de 1936, passada no Cartório do 1.º Ofício da referida cidade; propriedades agrícolas contendo a área de 49 alqueires de 48.400m2 e benfeitorias situadas no município de Anápolis, no Estado de Goiaz, adquiridas de diversos pela importância de 20:000$0, como consta das escrituras de compra e venda de 23 de dezembro de 1935, do Cartório do 1.º Ofício da mencionada cidade; uma propriedade agrícola com 30 alqueires de terras e benfeitorias, situada no município de Pirajuí, no Estado de São Paulo, adquirida de diversos pela importância de 150:000$0, nos termos da escritura pública de compra e venda, lavrada no Cartório do 6.º Ofício, da Capital do mesmo Estado; o imovel de 17 alqueires (838.800m2), situado no município de Colatina, no Estado do Espírito Santo, sendo constituido de 15 alqueires de matas, 1 de culturas de café e 1 de pastos, e benfeitorias, adquirido pela importância de 30:000$0, como consta da escritura do Cartório do 2.º Ofício, na cidade de Colatina, município do mesmo nome, Estado do Espírito Santo, Tabelião de Notas e Escrivão Privativo, Antônio Pinto Filho, em 22 de janeiro de 1936.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.216 — DE 28 DE ABRIL DE 1941

Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 64:478$6, para pagamento de vencimentos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 64:478$6 (sessenta e quatro contos quatrocentos e setenta e oito mil e seiscentos réis), para atender, no corrente exercício, ao pagamentos (Pessoal) dos vencimentos dos seguintes funcionários postos em disponibilidade:

Luiz Alves Soares.....	22:639$3
João Pinto de Souza Varges.....	19:200$0
José Mariano de Castro Araujo.....	22:639$3
	64:478$6

Rio de Janeiro, em 28 de abril de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.217 — DE 28 DE ABRIL DE 1941

Dispõe sobre o suprimento de energia elétrica à Prefeitura Municipal de Bofete, no Estado de São Paulo, pela Companhia Paulista de Força e Luz

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, e nos termos do art. 1.º do decreto-lei n. 1.345, de 14 de junho de 1939,

Considerando que cumpre atender às condições especiais da autorização requerida, em face da conveniência de ser imediatamente suprida de energia elétrica região por esta ainda não servida, sujeita que será a unificação de frequência, de que trata o art. 23 do decreto-lei n. 852, de 11 de novembro de 1938, a estudo prévio de um plano de transformações progressivas necessariamente demorado, decreta:

Art. 1.º A Companhia Paulista de Força e Luz suprirá de energia elétrica, a partir de data compreendida nos primeiros noventa (90) dias desta lei, a Prefeitura Municipal de Bofete, no Estado de São Paulo, para serviços de distribuição na sede desse município.

§ 1.º O suprimento far-se-á através da linha de transmissão, de propriedade municipal, existente entre Pardinho, no município de Botucatú, e a sede do município de Bofete.

§ 2.º A energia elétrica poderá ser suprida, a título precário, com a frequência de sessenta (60) ciclos.

Art. 2.º As tarifas do suprimento determinado pela presente lei serão fixadas pela Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral, na base da demanda máxima mensal e do consumo verificado, estabelecido um mínimo razoavel.

Parágrafo único. À Prefeitura Municipal de Bofete caberão todas as despesas com o aparelhamento de proteção, bem assim com os equipamentos de medição e de controle de sua demanda e consumo.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO-LEI N. 3.218 — DE 28 DE ABRIL DE 1941

Autoriza a Fundação Darcy Vargas a contratar com instituições de previdência social a construção e a administração de um restaurante para menores trabalhadores

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica a Fundação Darcy Vargas, com sede na Capital Federal, autorizada a contratar com instituições de previdência social sob a jurisdição do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio a construção de um edifício destinado a servir de restaurante aos menores trabalhadores e, bem assim, a administração desse restaurante por instituição nessas condições, ou pelo Serviço de Alimentação da Previdência Social, até final pagamento do débito resultante da construção e instalação do restaurante.

Ar. 2.º Sendo necessário, poderá a Fundação dar o edifício, assim, construido, em anticrese à instituição financiadora, em prazo não excedente a 25 anos.

Art. 3.º O presente decreto-lei entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Waldemar Falcão.

DECRETO-LEI N. 3.219 — DE 28 DE ABRIL DE 1941

Cria a função gratificada de Diretor da Secretaria do Tribunal de Contas da Prefeitura do Distrito Federal

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição e, de acordo com o art. 31 do decreto-lei n. 96, de 22 de dezembro de 1937, decreta:

Art. 1.º Fica criada, no Quadro Permanente da Prefeitura do Distrito Federal, a função gratificada de Diretor da Secretaria do

Tibunal de Contas, que será exercida por funcionário da Prefeitura, designado pelo Prefeito.

§ 1.º Fica fixada em 9:600$0 (nove contos e seiscentos mil réis) anuais a gratificação de função a que se refere este artigo.

§ 2.º O pagamento da gratificação a que se refere o parágrafo anterior correrá, no atual exercício, à conta da verba 108 — Tribunal de Contas, 130 — gratificações.

Art. 2.º Fica extinto o cargo de Chefe de Serviço, padrão 04, do Q.P. 3 da Secretaria do Tribunal de Contas, da Prefeitura do Distrito Federal.

Art. 3.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

DECRETO-LEI N. 3.220 — DE 28 DE ABRIL DE 1941

Torna sem aplicação 130:000$0, *em dotação orçamentária do Ministério da Justiça e Negócios Interiores e abre crédito especial de idêntica importância*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica sem aplicação a importância de 130:000$0 (cento e trinta contos de réis) compreendida na verba 3 — Consignação I, subconsignação 61, item 32 do anexo 16 do Orçamento Geral da União, em vigor.

Art. 2.º Fica aberto o crédito especial de 130:000$0 (cento e trinta contos de réis) ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, para atender, no corrente exercício, às despesas da Polícia Civil do Distrito Federal, com passagens, transporte de pessoal e de suas bagagens e serviços funerários.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.221 — DE 28 DE ABRIL DE 1941

Torna sem aplicação 2.000:000$0, *em dotação orçamentária do Ministério da Educação e Saude e abre crédito especial de idêntica importância*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica sem aplicação a importância de 2.000:000$0 (dois mil contos de réis) na verba 5, consignação I, subconsignação 01, item 01, do Anexo 13 do Orçamento Geral da União, em vigor.

Art. 2.º Fica aberto o crédito especial de 2.000:000$0 (dois mil contos de réis) ao Ministério da Educação e Saude, destinado ao pagamento de despesas com projetos de obras, vistorias de obras concluidas e em andamento, mudança e instalação de orgãos e serviços.

Art. 3.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Gustavo Capanema.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.222 — DE 28 DE ABRIL DE 1941

Cria o estandarte distintivo para o Regimento João Propício

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica criado o estandarte distintivo para o Regimento João Propício, de acordo com o modelo que acompanha o presente decreto-lei e os seguintes característicos:

Campo forrado das cores heráldicas do Exército. Sobre fundo vermelho uma aspa de azul.

Ao centro o escudo de Armas do Barão de São Gabriel, composto de brazões de costado, assim descrito:

Escudo esquartelado: 1.º — dos PEREIRAS, em campo de *goles* uma cruz florenciada e vazia, de prata;

2.º — dos CARNEIROS, campo de *goles*, com uma banda de *blau*, perfilada de ouro, carregada de três flores-de-liz do mesmo, e acompanhada de dois carneiros de prata, armados de ouro; 3.º — dos PINTOS, em campo de prata cinco crescentes de *goles* postos em santor; 4.º — dos BARRETOS, campo de prata, pleno de arminhos.

Encimando o escudo, uma coroa de louros, de ouro, atada de branco com guarnição de prata, encerra no seu interior o título — BARÃO DE SÃO GABRIEL, em letras de prata.

Este título, assim evidenciado, assinala o galardão de guerra.

Sobre os eixos da aspa duas lanças, em cor branca e guarnecida de prata, com bandeirolas do mesmo, representando a Arma da Cavalaria, se cruzam por trás do escudo.

Abaixo deste um grande listel, tambem de cor branca e guarnecida de prata, se desenvolve apoiado nas hastes das lanças, formando três lances, sendo que o maior ao centro, com a palavra PAYSANDÚ, em letras verdes, ladeada de espadas cruzadas, em vermelho. Nos outros dois lances, no que fica à direita do estandarte a data 31-XII-1864, e no lance oposto, 2-I-1865. Ambas as datas em vermelho.

Uma coroa de louros, de ouro, atada por uma fita branca guarnecida de prata, posta abaixo do lance central do listel, como remate ao conjunto geral, assinala a glória do feito militar, ou seja, a grande batalha de dois dias, em que o valente cabo de guerra se imortalizou levando de vencida as hostes inimigas.

Ao alto do campo, em arco, compreendido entre e sobre os braços da aspa, o título REGIMENTO JOÃO PROPÍCIO, em letras de ouro.

Franja do mesmo em volta do estandarte.

Laço militar, com a designação de ordem na organização do Exército: 9.º R. C. I. Franjas e letras de ouro.

Dimensões do estandarte: 0,80 m x 1,10 m.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

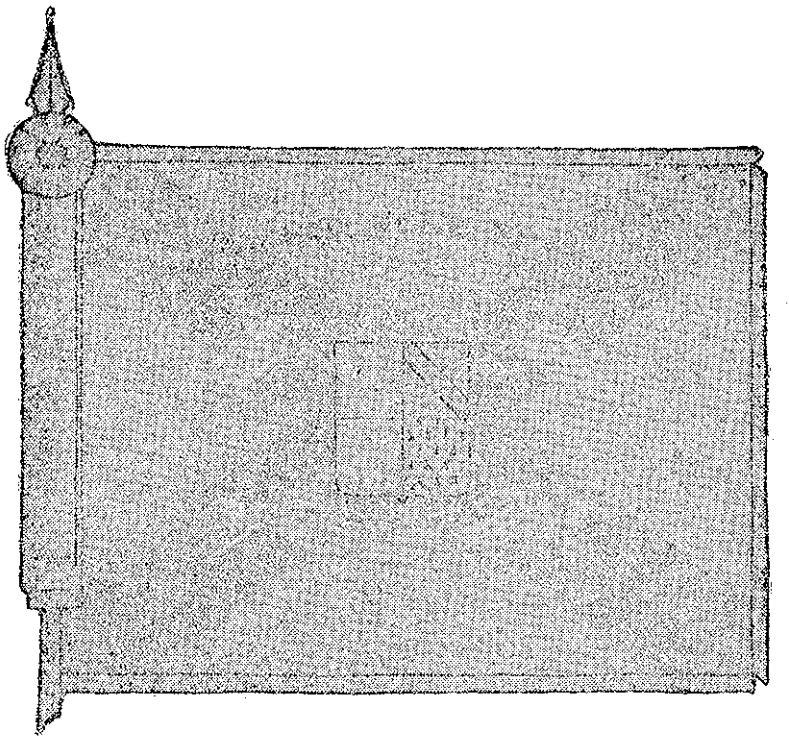

DECRETO-LEI N. 3.223 — DE 30 DE ABRIL DE 1941

Altera, sem aumento de despesa, o atual orçamento do Ministério da Justiça e Negócios Interiores

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam feitas no atual orçamento do Ministério da Justiça e Negócios Interiores (anexo 16, do decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940) as seguintes alterações:

Verba 2 — Material

Consignação III — Diversas despesas

Sub-consignação 35 — "Despesas miudas de pronto pagamento"

27) — Justiça do Distrito Federal

05) — Tribunal de Apelação

Passa de: . ..... 30:000$0

para: . . .. 10:000$0

Sub-consignação 40 — "Ligeiros reparos nos edifícios; consertos e conservação de bens moveis e imoveis"

Passa de: . . .. 10:000$0

para: . . .. 30:000$0

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1941; 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.224 — DE 30 DE ABRIL DE 1941

Autoriza o Presidente do Tribunal de Apelação do Distrito Federal a receber e gastar somas que menciona

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica o Presidente do Tribunal de Apelação do Distrito Federal autorizado a receber da Caixa Econômica do Rio de Janeiro e a gastar, na aquisição de moveis e utensílios ou em obras necessárias aos edifícios ocupados pela Justiça do Distrito Federal, a soma proveniente de custas, emolumentos e selos, depositada, em 1931, naquele estabelecimento, por determinação do Conselho de Justiça, pelo secretário do mesmo Tribunal, acrescida dos juros vencidos.

§ 1.º O Presidente dará quitação da quantia recebida ao secretário do Tribunal.

§ 2.º As contas das despesas serão prestadas ao Conselho de Justiça.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Francisco Campos.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.225 — DE 30 DE ABRIL DE 1941

Eleva a gratificação de função de Administrador do Parque Nacional de Iguassú

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica elevada de 3:600$0 (três contos e seiscentos mil réis) para 4:800$0 (quatro contos e oitocentos mil réis), anuais, a gratificação de função de Administrador do Parque Nacional de Iguassú do Quadro Único do Ministério da Agricultura, criada pelo decreto-lei n. 1.710, de 27 de outubro de 1939.

Art. 2.º Para atender, no corrente exercício, à despesa resultante deste decreto-lei, fica aberto ao Ministério da Agricultura o crédito de 800$0 (oitocentos mil réis), suplementar à Verba 1 — Pessoal, Consignação III — Funções Gratificadas, Subconsignação 09 — Funções Gratificadas, do vigente Orçamento daquele Ministério.

Art. 3.º O presente decreto-lei entrará em vigor a partir de 1 de maio de 1941, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Fernando Costa.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.226 — DE 30 DE ABRIL DE 1941

Abre, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito especial de 400:000$0 destinado a atender a despesas decorrentes da instalação da Justiça do Trabalho

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito especial de 400:000$0 (quatrocentos contos de réis) destinados a atender a despesas decorrentes da instalação da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. A importância de que trata este artigo será aplicada da seguinte forma: 100:000$0 (cem contos de réis) destinados a atender às despesas decorrentes de perícias e avaliações, 99:000$0 (noventa e nove contos de réis) para pessoal extranumerário-mensalista, que, a partir de 1 de maio de 1941, terá a distribuição que consta da tabela anexa a este decreto-lei, 201:000$0 (duzentos e um contos de réis) para pessoal diarista, sendo 54:000$0 (cinquenta e quatro contos de réis) para a Justiça do Trabalho — Conselho Nacional do Trabalho e 147:000$0 (cento e quarenta e sete contos de réis) para a Justiça do Trabalho — Orgãos locais.

Art. 2.º Este decreto-lei entrará em vigor no dia 1 de maio, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 30 de abril de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Waldemar Falcão.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.227 — DE 30 DE ABRIL DE 1941

Altera séries funcionais aprovadas pelo decreto-lei n. 2.936, de 31 de dezembro de 1940, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º As escalas de salário das séries funcionais aprovadas pelo decreto-lei n. 2.936, de 31 de dezembro de 1940, continuam em vigor com as alterações seguintes:

Onde se lê:

Técnico de Organização de Seleção e Aperfeiçoamento de Pessoal de Administração de Pessoal.

(Privativo do D. A. S. P.):

1:300$0 — XIX

1:200$0 — XVIII

1:100$0 — XVII

1:000$0 — XVI

900$0 — XV

Leia-se:

Assistente de Material

Assistente de Organização.

Assistente de Pessoal.

Assistente de Seleção e Aperfeiçoamento.

1:300$0 — XIX

1:200$0 — XVIII

1:100$0 — XVII

1:000$0 — XVI

900$0 — XV

Onde se lê:

Tradutor.

1:100$0 — XVII
1:000$0 — XVI
900$0 — XV
800$0 — XIV
700$0 — XIII

Leia-se:

Tradutor
Taquígrafo.

1:100$0 — XVII
1:000$0 — XVI
900$0 — XV
800$0 — XIV
700$0 — XIII

Onde se lê:

Assistente Jurídico.

1:500$0 — XXI
1:400$0 — XX
1:300$0 — XIX
1:200$0 — XVIII
1:100$0 — XVII

Leia-se:

Assistente Jurídico.

Professor.

1:500$0 — XXI
1:400$0 — XX
1:300$0 — XIX
1:200$0 — XVIII
1:100$0 — XVII

Art. 2.º O Departamento Administrativo do Serviço Público submeterá à aprovação do Presidente da República as normas para melhoria de salário nas séries funcionais da tabela numérica de extranumerários-mensalistas daquele Departamento.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Francisco Campos.
A. de Souza Costa.
Eurico G. Dutra.
Henrique A. Guilhem.
João de Mendonça Lima.
Oswaldo Aranha.
Fernando Costa.
Gustavo Capanema.
Waldemar Falcão.
J. P. Salgado Filho.

DECRETO-LEI N. 3.228 — DE 30 DE ABRIL DE 1941

Altera a tabela e a relação nominal anexas ao decreto-lei n. 2.624, de 24 de setembro de 1940.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º A carreira de Operário de Artes Gráficas do Quadro III — Imprensa Nacional — do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, constante da tabela anexa ao decreto-lei n. 2.624, de 24 de setembro de 1940, passa a ser constituida de acordo com a tabela que acompanha este decreto-lei.

Art. 2.º A relação nominal que acompanhou o decreto-lei número 2.624, de 24 de setembro de 1940, fica modificada, na parte relativa ao Ministério da Fazenda, pela que acompanha este decreto-lei.

Art. 3.º O presente decreto-lei vigorará a partir de 11 de fevereiro do corrente ano, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 30 de abril de 1941, 120.º, da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Francisco Campos.
A. de Souza Costa.

SITUAÇÃO ANTIGA						SITUAÇÃO ATUAL			
Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excea.	Vagos	Quadro	Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Observações
1	Fotogravador (S.I.A. — M.A.)	I	—	—	Único	3	Operários de Artes Gráficas	I	Extintos quando vagarem.
1	Tipógrafo (S.G. — M.E.S)	I	—	—	I				
1	Chefe de Oficina (S.E.E.F. — M.F.)	I	—	—	Q.S.				
18	Operário Artes Gráficas (I.N.)	H	—	—	III	23		H	Carreira extinta. Feitas as promoções serão suprimidos os cargos de menor vencimento. O Governo, oportunamente, admitirá pessoal extranumerário para exercer essas funções, na forma da lei.
1	Compositor (S.E.P.T. — M.T.I.C.)	H	—	—	Único				
1	Impressor (A.N. — M.J.N.I.)	H	—	—	I				
1	Monotipista (S. G. — M.E.S.)	H	—	—	I				
1	Tipógrafo (D.C.T. — M.V.O.P.)	H	—	—	III				
1	Operário Artes Gráficas (Alf. R. J. M.F.)	H	—	—	Q.S.				
48	Operário Artes Gráficas (I.N.)	G	—	—	III	61		G	
1	Tipógrafo (P.C.D.F. — M.J.N.I.)	G	—	—	II				
1	Gravador (S.I.A. — M.A.)	G	—	—	Único				
1	Impressor (S. I. A. — M.A.)	G	—	—	Único				
2	Compositor (S.E.P.T. — M.T.I.C.)	G	—	—	Único				
2	Encadernador (S. E. P. T. — M. T. I. C.)	G	—	—	Único				
1	Impressor (S.E.P.T. — M.T.I.C.)	G	—	—	Único				
2	Monotipista (S.G.— M.E.S.)	G	—	—	I				
1	Tipógrafo (S. G. — M.E.S.)	G	—	—	I				
1	Tipógrafo (D.C.T.— M.V.O.P.)	G	—	1	III				
1	Operário Artes Gráficas (Alf. R.J. — M. F.)	G	—	—	Q.S.				
270	Operário Artes Gráficas (I.N.)	F	—	—	III	290		F	
1	Tipógrafo (P.C.D.F. — M.J.N.I.)	F	—	—	II				
1	Compositor (S.E.P.T. — M.T.I.C.)	F	—	—	Único				
1	Encadernador (S. E. P.T. — M.T.I.C.)	F	—	—	Único				
1	Dourador (S. G. — M.E.S.)	F	—	—	I				
2	Encadernador (S.G. — M.E.S.)	F	—	—	I				
2	Impressor (S. G. — M.E.S.)	F	—	—	I				
1	Monotipista (S.G.— M.E.S.)	F	—	—	I				
3	Tipógrafo (S. G. — M.E.S.)	F	—	—	I				
1	Impressor (D. C. T. — M.V.O.P.)	F	—	—	III				
1	Monotipista (D.C.T. — M.V.O.P.)	F	—	—	III				
1	Tipógrafo (D. C. T. — M.V.O.P.)	F	1	—	III				
4	Operário Artes Gráficas (Alf. R. J. — M. F.)	F	—	—	Q.S.				
146	Operário Artes Gráficas (I.N.)	E	—	—	III				
1	Tipógrafo (P.C.D.F. — M.J.N.I.)	E	—	—	II				
1	Encadernador (A.N. — M.J.N.I.)	E	—	—	I				
1	Encadernador (S. G. M.E.S.)	E	—	—	I				

SITUAÇÃO ANTIGA						SITUAÇÃO ATUAL			
Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exced.	Vagos	Quadro	Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Observações
3	Impressor (S. G. — M.E.S.)	E	—	—	I				
2	Tipógrafo (S. G. — M.E.S.)	E	—	—	I				
1	Cortador de papel (D.C.T.—M.V.O.P.)	E	—	—	III				
1	Dourador (D.C.T.— M.V.O.P.)	E	—	—	III				
2	Encadernador (D.C.T. — M.V.O.P.)	E	—	—	III	173		E	
1	Esteriotipista (D.C.T. — M.V.O.P.)	E	—	—	III				
4	Impressor (D. C. T. — M.V.O.P.)	E	—	—	III				
2	Linotipista (D.C.T. — M.V.O.P.)	E	—	—	III				
2	Pautador (D. C. T. — M.V.O.P.)	E	—	—	III				
1	Tipógrafo (D. C. T. — M.V.O.P.)	E	—	—	III				
4	Operário de Artes Gráficas (Alf. R.J. — M. F.)	E	—	—	Q.S.				
1	Cortador (S. G. — M.E.S.)	E	—	—	I				
27	Operário Artes Gráficas (I.N.)	D	—	—	III				
2	Compositor (A.N. — M.J.N.I.)	D	—	—	I				
1	Encadernador (A.N. — M.J.N.I.)	D	—	—	I				
1	Impressor (A.N. — M.J.N.I.)	D	—	—	I				
1	Tipógrafo (S. G. — M.E.S.)	D	—	—	I				
2	Encadernador (D.C.T. — M.V.O.P.)	D	—	—	III	44		D	
3	Impressor (D. C. T. — M.V.O.P.)	D	—	—	III				
5	Margeador (D. C. T. — M.V.O.P.)	D	—	—	III				
1	Pautador (D.C.T.— — M.V.O.P.)	D	—	—	III				
1	Tipógrafo (D. C. T. — M.V.O.P.)	D	—	—	III				
19	Operário Artes Gráficas (I.N.)	C	—	—	III				
1	Compositor (A.N.— M.J.N.I.)	C	—	—	I				
1	Impressor (S. G. — M.E.S.)	C	—	—	I				
6	Encadernador (D.C.T. — M.V.O.P.)	C	—	—	III	35		C	
4	Impressor (D.C.T.— — M.V.O.P.)	C	—	—	III				
4	Tipógrafo (D.C.T.— — M.V.O.P.)	C	—	—	III				
38	Operário Artes Gráficas (I.N.)	B	—	—	III				
1	Tipógrafo (P.C.D.F. — M.J.N.I.)	B	—	—	II				
4	Encadernador (D.C.T. — M.V.O.P.)	B	—	—	III	47		B	
2	Pautador (D. C. T. — M.V.O.P.)	B	—	—	III				
2	Tipógrafo (D. C. T. — M.V.O.P.)	B	—	—	III				
14	Operário Artes Gráficas (I.N.)	A	—	—	III				
1	Tipógrafo (P.C.D.F. — M.J.N.I.)	A	—	—	II				
1	Tipógrafo (D. C. T. — M.V.O.P.)	A	—	—	III	17		A	
1	Encadernador (D.C.T. — M.V.O.P.)	A	—	—	III				

DECRETO-LEI N. 3.229 — DE 30 DE ABRIL DE 1941

Dispõe sobre a competência para o julgamento de processos referentes a dissídios de trabalho e a questões de previdência social, pendentes de decisão ou de recurso, à data da instalação da Justiça do Trabalho, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os processos de reclamação, de inquérito administrativo e de outros dissídios do trabalho, pendentes de decisão, ou em que houver decisão recorrivel, à data da instalação da Justiça do Trabalho, serão julgados:

a) pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, aqueles em que o recurso para essa autoridade tenha fundamento no decreto n. 24.784, de 14 de de julho de 1934;

b) pela mesma autoridade, os pedidos de reconsideração das decisões que houver proferido em dissídios de trabalho;

c) pela Câmara de Justiça do Trabalho do Conselho Nacional do Trabalho, os processos em que seria competente o Conselho Pleno do atual Conselho;

d) pelos Conselhos Regionais do Trabalho:

I — os processos em que seriam competentes as Câmaras do atual Conselho Nacional do Trabalho;

II — os pedidos de avocação a que se refere o art. 29 do decreto n. 22.132, de 25 de novembro de 1932, inclusive aqueles já presentes ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, mas sem despacho final;

III — os processos em que seriam competentes as Comissões Mistas de Conciliação, ou delas originários, salvo o disposto na alínea *b*.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto na alínea *d*, a competência do Conselho Regional será determinada pela localidade em que tiver sede, agência ou filial a empresa interessada no dissídio.

Art. 2.º Os processos referentes a questões de previdência social que, à data da instalação da Justiça do Trabalho, estiverem pendentes de decisão do atual Conselho Nacional do Trabalho, quer de seu Conselho Pleno, quer de suas Câmaras ou em grau de recurso desse Conselho para o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, serão julgados:

a) pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, os processos em que o recurso para essa autoridade tenha fundamento no decreto n. 24.784, de 14 de julho de 1934, assim como os pedidos de reconsideração das decisões que na mesma conformidade houver proferido;

b) pela Câmara de Previdência Social do Conselho Nacional do Trabalho, os processos em que seriam competentes o Conselho Pleno e as Câmaras do atual Conselho, salvo o disposto na alínea seguinte;

c) pelo Presidente do Conselho Nacional do Trabalho ou pelo Presidente da Câmara de Previdência Social, os processos cuja competência lhes houver sido respectivamente atribuida pelo art. 23 ou pelo art. 25 do regulamento aprovado pelo decreto n. 6.597, de 13 de dezembro de 1940.

Art. 3.º Os processos de que tratam os artigos anteriores, pendentes de decisão, serão imediatamente encaminhados às autoridades competentes, na forma deste decreto-lei, para instrução e julgamento.

Parágrafo único. Em relação aos processos em que haja decisão recorrivel o encaminhamento será efetuado tão logo seja interposto o recurso que couber, arquivando-se porem aqueles em que não for afinal interposto o recurso.

Art. 4.º Os processos existentes na Procuradoria do Departamento Nacional do Trabalho e nas atuais Juntas de Conciliação e Julgamento, pendentes de decisão ou de ajuizamento da execução, serão remetidos, para um ou outro fim, às novas Juntas de Conciliação e Julgamento, por distribuição, quando for o caso, ou aos Juizos de Direito, observado quanto a esses o disposto nos arts. 25, 26 e 59, parágrafo único, do regulamento aprovado pelo decreto n. 6.596, de 12 de dezembro de 1940.

Art. 5.º As execuções a que alude o artigo 235 do regulamento aprovado pelo decreto n. 6.596, de 12 de dezembro de 1940, promovidas pela Procuradoria do Departamento Nacional do Trabalho no Distrito Federal, ficarão a cargo da Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho.

Art. 6.º A cobrança judicial das multas impostas pelas autoridades administrativas aos infratores da legislação do trabalho, e efetuada até agora segundo o decreto n. 22.132, de 25 de novembro de 1932, obedecerá ao disposto na legislação aplicavel à cobrança da dívida ativa da União, passando a realizar-se, no Distrito Federal e nas capitais dos Estados em que funcionarem os Conselhos Regionais do Trabalho, pela Procuradoria da Justiça do Trabalho, e, nos demais casos, pelo Ministério Público Estadual e do Território do Acre, nos termos do decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938.

§ 1.º No Estado de São Paulo a cobrança continuará a cargo da Procuradoria do Departamento Estadual do Trabalho na forma do convênio em vigor.

§ 2.º A inscrição da dívida continuará a ser feita no Departamento Nacional do Trabalho ou nas Delegacias Regionais, conforme o caso.

Art. 7.º O presente decreto-lei entrará em vigor à data da instalação da Justiça do Trabalho, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Waldemar Falcão.
Francisco Campos.

DECRETO-LEI N. 3.230 — DE 2 DE MAIO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de 145:000$0 para pagamento de salários a extranumerários-diaristas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de 145:000$0 (cento e quarenta e cinco

contos de réis), destinado ao pagamento de salários, relativos ao ano de 1940, a extranumerários diaristas da Estrada de Ferro São Luiz a Teresina.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.231 — DE 2 DE MAIO DE 1941

Eleva de A para B o padrão de vencimento dos cargos que indica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica elevado, de A para B, o padrão de vencimento dos cargos de Administrador do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda e Engomador do Quadro I do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Art. 2.º Fica, igualmente, elevado, de A para B, o padrão de vencimento dos cargos da classe inicial das carreiras abaixo indicadas, suprimidos todos os cargos dessa classe e carreiras que estejam vagos na data da vigência deste decreto-lei.

Ministério	Quadro	Carreira
Agricultura	Único	Estacionário
Educação e Saude.....	I	Arrumador
		Jardineiro
		Lavador
	III	Servente
	IV	Servente
	V	Servente
	VII	Servente
	VIII	Servente
Fazenda	Suple-	Artífice
		Marinheiro
	mentar	Patrão
		Trabalhador
		Escrivão (com função de escriturário)
Guerra	mentar	Artífice
	Suple-	Cozinheiro
		Servente
		Jardineiro
Justiça e Negócios Interiores	I	Trabalhador
		Operário de Artes Gráficas

Marinha	Suplementar	Servente
		Patrão
		Operário de Imprensa
		Maquinista Marítimo
		Mecânico
		Marinheiro
	III - P.S.	Operário de Arsenal
Viação e Obras Públicas....		Mecânico Eletricista
	III - P.S.	Servente
	XI	Agente de Estrada de Ferro

Parágrafo único. A dotação correspondente aos cargos suprimidos por este artigo será aplicada, dentro de cada Quadro, no pagamento da diferença de vencimento resultante da elevação de padrão no mesmo estabelecida.

Art. 3.º Para atender, no corrente exercício, à despesa decorrente deste decreto-lei que exceder, dentro de cada quadro, o limite da dotação prevista no artigo anterior, fica aberto aos Ministérios da Agricultura, Educação e Saude, Fazenda e Viação e Obras Públicas, o crédito suplementar de 275:200$0 (duzentos e setenta e cinco contos e duzentos mil réis), como reforço à Verba 1 — Pessoal, Consignação I — Pessoal Permanente, Subconsignação 01) — Pessoal Permanente, do Orçamento vigente daqueles Ministérios e consoante discriminação abaixo:

Ministério da Agricultura

01) — Quadro Único.....		152:800$0

Ministério da Educação e Saude

01) — Quadro I — 1.ª Região.....	18:400$0	
03) — Quadro III — 3.ª Região.....	800$0	
07) — Quadro VII — 7.ª Região.....	800$0	
08) — Quadro VIII — 8.ª Região.....	3:200$0	23:200$0

Ministério da Fazenda

02) — Quadro Suplementar.....		61:600$0

Ministério da Viação e Obras Públicas

03) — Quadro III — D.C.T.....	32:000$0	
12) — Quadro XI (antigo XII) — E.F.P.M.	5:600$0	37:600$0
		275:200$0

Art. 4.º O presente decreto-lei entrará em vigor a partir de 1 de maio de 1941, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Francisco Campos.
A. de Souza Costa.
Eurico G. Dutra.
Henrique A. Guilhem.
João de Mendonça Lima.
Fernando Costa.
Gustavo Capanema.

DECRETO-LEI N. 3.232 — DE 5 DE MAIO DE 1941

Cria o Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica criado, no Ministério da Viação e Obras Públicas, o Departamento de Administração (D.A.), constituido dos seguintes orgãos:

a) Divisão do Pessoal (D.P.), o atual Serviço de Pessoal;
b) Divisão de Material (D.M.), o atual Serviço de Material;
c) Divisão de Orçamento (D.O.), a atual Diretoria Geral de Contabilidade;
d) Serviço de Comunicações;
e) Tesouraria;
f) Biblioteca;
g) Portaria.

Art. 2.º Ficam criados, no Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas:

a) um cargo de Diretor Geral, padrão P, em comissão;

b) quatro cargos de Ajudante de Tesoureiro, padrão H, em comissão, a serem preenchidos à medida que vagarem os cargos de Ajudante de Tesoureiro, padrão I, em que ficam transformados os atuais cargos de Pagador do mesmo quadro.

Art. 3.º São transformados nos cargos de Diretor, em comissão, da Divisão de Pessoal (D.P.), de Material (D.M.) e de Orçamento (D.O.), os atuais cargos de diretor do Serviço de Pessoal, do Serviço de Material e o da Diretoria Geral de Contabilidade.

Parágrafo único. Aos atuais ocupantes efetivos dos cargos transformados por este artigo, fica assegurada a sua situação pessoal, direitos e vantagens nesses cargos, nos termos do art. 28, da lei n. 284, de 1936.

Art. 4.º Ficam incluidos, no referido Quadro I, dois cargos de Tesoureiro, padrão K, em que se transformam um cargo de Contabilista, padrão K, (antigo Contador-Tesoureiro da Inspetoria Federal de Obras Contra as Secas) e um de pagador, padrão K, do atual Quadro II.

Art. 5.º Ficam criadas, no mesmo Quadro, as seguintes funções gratificadas:

1 — Chefe do Serviço de Comunicações, com a gratificação anual de 6:000$0;
1 — Secretário do Diretor Geral, com a gratificação anual de 4:800$0;
1 — Auxiliar do Diretor Geral, com a gratificação anual de 2:400$0.

Art. 6.º Funcionarão, junto ao Departamento de Administração, uma Contadoria Seccional e uma Delegação do Tribunal de Contas, que terão, respectivamente, as atribuições estabelecidas no art. 12 do Regimento da Contadoria Geral da República, aprovado pelo decreto n. 5.226, de 31 de janeiro de 1940, e no decreto-lei n. 426, de 12 de maio de 1938.

Art. 7.º Fica extinta a Tesouraria da Inspetoria Federal de Obras Contra as Secas, passando o respectivo acervo para a Tesouraria do Departamento de Administração e, bem assim, a Contadoria Seccional que funciona junto à mesma Inspetoria.

Parágrafo único. Fica igualmente extinta a função gratificada de Contador Seccional da mencionada Contadoria Seccional, constante da tabela de funções gratificadas do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda.

Art. 8.º Os decretos dos ocupantes dos cargos, cuja situação é alterada por força deste decreto-lei, serão apostilados pelo Diretor Geral do D.A.

Art. 9.º No Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, ficam criadas as seguintes funções gratificadas:

1 — Contador Seccional da Contadoria Seccional junto ao Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas, 6:000$0.

1 — Delegado do Tribunal de Contas junto ao Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas, 6:000$0.

2 — Assistente da Delegação do Tribunal de Contas junto ao Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas, a 3:000$0 cada um, 6:000$0.

Art. 10. Para atender, no presente exercício, à despesa decorrente deste decreto-lei, fica aberto ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de 40:800$0 e ao da Fazenda o de 12:000$0.

Art. 11. O presente decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.233 — DE 6 DE MAIO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de 278:400$0, para atender a despesa com pessoal extranumerário da Penitenciária Agrícola do Distrito Federal

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de 278:400$0 (duzentos e setenta e oito contos, e quatrocentos mil réis) destinado à atender, no corrente exercício, à despesas com o pessoal extranumerário da Penitenciária Agrí-

cola do Distrito Federal, sendo 100:800$0 (cem contos e oitocentos mil réis) para mensalistas e 177:600$0 (cento e setenta e sete contos e seiscentos mil réis) para diaristas.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 1941; 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Francisco Campos.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.234 — DE 6 DE MAIO DE 1941

Prorroga o mandato dos membros das Juntas ou Conselhos Administrativos ou Fiscais dos Institutos de Aposentadoria e Pensões dos Bancários, dos Empregados em Transportes e Cargas, dos Industriários e dos Marítimos, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica prorrogado até 31 de dezembro de 1941 o mandato dos membros das Juntas ou Conselhos Administrativos ou Fiscais dos Institutos de Aposentadoria e Pensões dos Bancários, dos Empregados em Transportes e Cargas, dos Industriários e dos Marítimos, devendo empossar-se a 2 de janeiro seguinte os novos membros cujos mandatos se contarão dessa data em diante, nos termos da legislação vigente.

Art. 2.º As eleições para a renovação dos orgãos administrativos ou fiscais referidos no art. 1.º serão realizadas na 2.ª quinzena de outubro do ano corrente, de acordo com as instruções que o Conselho Nacional do Trabalho expedir.

Art. 3.º Até o final do prazo previsto no art. 1.º as vagas que ocorrerem nos referidos orgãos serão preenchidas na conformidade do disposto no decreto-lei n. 2.937, de 9 de janeiro de 1941.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Waldemar Falcão.

DECRETO-LEI N. 3.235 — DE 6 DE MAIO DE 1941

Dispõe sobre os vencimentos de dívidas no Estado do Rio Grande do Sul

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º As dívidas que se vencerem nos dias 5, 6, 7, 8, 9 e 10 do corrente mês, no Estado do Rio Grande do Sul, terão os seus vencimentos adiados para o dia 11.

Parágrafo único. Nenhum título de dívida será admitido a protesto, e nenhuma penhora será realizada, nos dias acima mencionados, ficando sem efeito os protestos já feitos e as penhoras já realizadas naqueles dias.

Art. 2.º Excluem-se os dias referidos no art. 1.º dos prazos em curso, de qualquer natureza, inclusive os fiscais.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 1941; 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Francisco Campos.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.236 — DE 7 DE MAIO DE 1941

Institue o regime legal das jazidas de petróleo e gases naturais, de rochas betuminosas e piro-betuminosas e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

TÍTULO I

Das jazidas de petróleo e gases naturais

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º As jazidas de petróleo e gases naturais existentes no território nacional pertencem à União, a título de domínio privado imprescritível.

Parágrafo único. Ficam de nenhum efeito os manifestos e registos de jazidas de petróleo e gases naturais que, porventura, hajam sido efetuados.

Art. 2.º O hélio ou outros gases raros que se encontrem puros ou de mistura com outros gases naturais constituem reserva da União.

Art. 3.º As Sociedades Anônimas ou Companhias nacionais que pretenderem organizar-se para fins de mineração de petróleo e gases naturais, com capital formado por subscrição pública deverão requerer ao Governo por intermédio do Conselho Nacional do Petróleo a prévia autorização de que trata o artigo 63 e seu parágrafo único do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Art. 4.º O funcionamento das sociedades de mineração de petróleo e gases naturais depende de autorização federal, obtida mediante requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Nacional do Petróleo, instruido com a prova de sua organização e da nacionalidade brasileira dos sócios ou acionistas. O título de autorização de funcionamento será uma via autêntica do respectivo decreto, a qual deverá ser transcrita no livro próprio do Conselho Nacional do Petróleo.

Art. 5.º A pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gases naturais são reguladas pelas disposições gerais do Código de Minas — decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 — em tudo quanto não esteja expressamente modificado neste decreto-lei.

CAPÍTULO II

DA AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Art. 6.º A pesquisa das jazidas de petróleo e gases naturais compreende estudos geológicos e geofísicos, excavações, sondagens, análises químicas e ensaios de tratamento.

Art. 7.º O requerimento de autorização será dirigido ao Presidente do Conselho Nacional do Petróleo, indicará a área pretendida, em hectares, o município, a comarca e o Estado, e deverá ser instruido com os seguintes elementos:

I — Definição da área requerida, quer por limites naturais e confrontações, com o esboço topográfico, quer por figuras geométricas traçadas em relação a pontos inequivocamente definidos, quer por plantas autênticas amarradas a pontos fixos no terreno, e, quando possivel, nomeação das propriedades superficiais atingidas.

II — Prova da capacidade financeira do requerente.

III — Prova da nacionalidade brasileira do requerente.

Art. 8.º A autorização de pesquisa que terá por título um decreto, transcrito no livro próprio do Conselho Nacional do Petróleo, será conferida nas seguintes condições:

I — O título será pessoal e somente transmissivel nos casos de herdeiros necessários ou de cônjuge sobrevivente, bem como, no de sucessão comercial desde que o sucessor satisfaça os requisitos legais.

II — A autorização será válida pelo prazo de dois (2) anos. A juizo do Governo, atentos os serviços efetivamente realizados, ou circunstância de força maior devidamente comprovada, esse prazo poderá ser prorrogado por períodos sucessivos não excedentes de dois (2) anos.

III — O campo de pesquisa não poderá exceder a área fixada no decreto.

IV — O Conselho Nacional do Petróleo fiscalizará os trabalhos como julgar conveniente.

V — As pesquisas nas proximidades das fortificações, das vias públicas, das estradas de ferro, dos mananciais de água potavel ou dos logradouros públicos dependerão ainda do assentimento das autoridades sob cuja jurisdição os mesmos se encontrarem.

VI — Serão respeitados os direitos de terceiros, ressarcindo o permissionário, a quem de direito, os danos e prejuizos que ocasionar, não respondendo o Governo pelas limitações que daqueles direitos possam sobrevir.

VII — A perfuração de cada poço far-se-á mediante prévia autorização do Conselho Nacional do Petróleo, à vista de justificação técnica instruida com elementos que determinem a locação do poço. Considera-se concedida a autorização se dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data de entrada do requerimento, o Conselho não se tiver pronunciado.

VIII — O pesquisador deverá enviar mensalmente ao Conselho Nacional do Petróleo informações detalhadas dos trabalhos de pesquisa executados e dos resultados obtidos, devidamente assinadas pelos geólogos ou engenheiros sob cuja direção estiverem ditos trabalhos.

IX — Iniciadas as sondagens, o permissionário enviará semanalmente ao Conselho Nacional do Petróleo um boletim sobre o estado das perfurações, com detalhes técnicos relativos aos horizontes atravessados, suas espessuras, às camadas aquíferas e oleíferas encontradas, a natureza do óleo, assinalando em particular as ocorrências anormais e de carater grave, bem como as medidas adotadas para evitar os inconvenientes delas decorrentes.

X — Os poços improdutivos ou que só tenham produzido gases serão tamponados eficazmente, tomando-se as precauções necessárias para impedir o movimento migratório das águas ou a perda de gases.

XI — O poço que se revelar produtivo será fechado até que seja concedida autorização de lavra.

XII — Na conclusão dos trabalhos de pesquisa, e sem prejuizo das informações prestadas durante a sua execução, o pesquisador apresentará ao Conselho Nacional do Petróleo um relatório circunstanciado, sob a responsabilidade de profissional legalmente habilitado ao exercício da engenharia de minas, com dados informátivos que habilitem o Conselho a formar juizo sobre a possibilidade econômica da lavra.

XIII — Todas as informações e planos apresentados serão considerados como confidenciais, enquanto esteja em vigência o período de pesquisa.

Art. 9.º Antes de dar início aos trabalhos de perfuração, é facultado ao permissionário requerer desistência de parte da área que lhe foi concedida para pesquisa, definindo-a de acordo com o item I do artigo 7.º

Art. 10. Os trabalhos de perfuração só poderão ter início depois de demarcada a área de pesquisa.

§ 1.º O permissionário deverá requerer ao Conselho Nacional do Petróleo a demarcação de que trata este artigo.

§ 2.º Para esse efeito, intimar-se-ão os permissionários das áreas limítrofes, se houver, com trinta (30) dias de antecedência, a que por si ou seus representantes, assistam ao ato.

§ 3.º No dia e hora determinados pelo Conselho Nacional do Petróleo dar-se-á início à fixação definitiva dos marcos dos limites da área concedida, que o permissionário terá para esse fim preparado e deverá fincar precisamente nos pontos indicados no decreto de autorização.

§ 4.º Do que ocorrer lavrar-se-á termo, que será assinado pelos permissionários e testemunhas e autenticado pelo representante do Conselho Nacional do Petróleo.

§ 5.º Os marcos devem ser conservados em pé e bem visiveis.

Art. 11. Nenhuma pessoa natural ou jurídica poderá possuir, simultaneamente, mais de duas autorizações de pesquisa, em continuidade ou não.

Art. 12. Apresentado o relatório a que se refere o item XII do artigo 8.º, o Conselho Nacional do Petróleo fará verificar a sua exatidão, devendo a produção dos poços ser determinada mediante observações efetuadas durante um período suficientemente longo, a juizo do Conselho.

Parágrafo único. Feita a verificação o relatório será submetido à aprovação do Conselho.

Art. 13. A autorização de pesquisa caducará:

I — Se o permissionário não iniciar os trabalhos dentro de seis (6) primeiros meses, contados da data da autorização.

II — Se interromper por igual tempo os trabalhos iniciados, salvo motivo de força maior, a juizo do Conselho.

III — Se deixar de cumprir qualquer das obrigações que lhe são impostas por este decreto-lei.

Art. 14. A caducidade será declarada por decreto, sem indenização e independentemente de interpelação judicial.

Art. 15. Se o permissionário infringir o item I do artigo 8.º ou não satisfizer as exigências da fiscalização, a autorização será anulada por decreto fundamentado, sem indenização e independentemente de interpelação judicial.

Art. 16. Antes de decretada a caducidade ou a anulação, os seus motivos serão aduzidos e processados administrativamente, sendo intimada a parte a, dentro de sessenta (60) dias, apresentar contestação. Se a parte não fizer oposição, ou se os motivos por ela oferecidos e postos em prova não ilidirem a imputação e as provas já produzidas, o Conselho Nacional do Petróleo pronunciará a caducidade ou a anulação em resolução motivada.

CAPÍTULO III

DA AUTORIZAÇÃO DE LAVRA

Art. 17. O requerimento de autorização de lavra, dirigido ao Presidente do Conselho Nacional do Petróleo, indicará a área necessária aos trabalhos e às servidões que se fizerem mister, e será instruido com a planta da área requerida e a prova da capacidade financeira do requerente.

Parágrafo único. Se o requerente não for o pesquisador, deverá ainda instruir o requerimento com o documento de que trata o n. III do artigo 7.º.

Art. 18. A autorização de lavra terá por título um decreto, que será transcrito no livro próprio do Conselho Nacional do Petróleo.

§ 1.º A transcrição far-se-á após o pagamento da taxa do decreto, a qual será duas vezes a da autorização de pesquisa correspondente.

§ 2.º Alem dessa taxa o permissionário de lavra deverá pagar ao Governo Federal, à escolha deste, a quota de dez por cento (10 %) da produção de petróleo bruto, ou o valor correspondente em dinheiro.

§ 3.º Quando a quota de que trata o parágrafo anterior for satisfeita em petróleo bruto, será entregue ao Governo Federal, no local da lavra, ou, preferindo o Governo, no local de descarga da produção, feito o transporte pelos meios empregados pelo permissionário, mediante o pagamento do respectivo custo.

§ 4.º Sendo a participação do Governo Federal satisfeita em dinheiro, o preço do petróleo será o de custo acrescido de dez por cento (10 %).

§ 5.º Do volume de hidrocarburetos gasosos, que for destinado à venda, caberá ao Governo a quota de dez por cento (10 %), paga em espécie ou dinheiro, à escolha do Governo, nas mesmas condições que o petróleo bruto.

§ 6.º O permissionário deverá conservar gratuitamente, armazenado em tanques apropriados, a quota da produção de petróleo pertencente ao Governo, pelo prazo máximo de trinta (30) dias. Se, no fim desse prazo, não for retirado, poderá o permissionário cobrar, por tarifa fixada de comum acordo, o custo de armazenagem pelo tempo excedente.

§ 7.º Correrão por conta do permissionário os danos e prejuizos que ocorram durante a armazenagem de que trata o parágrafo anterior.

Art. 19. É proibida a lavra por um só poço, a menos que, a juizo do Conselho Nacional do Petróleo, as condições naturais do depósito justifiquem prática contrária.

Parágrafo único. Quando julgar conveniente poderá o Conselho Nacional do Petróleo fixar o máximo de produção de cada poço.

Art. 20. Sem prejuizo das condições aplicaveis previstas no artigo 34, do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940, o permissionário de lavra terá ainda que satisfazer as seguintes obrigações:

I — Dar início à lavra dentro do prazo de seis (6) meses, contado da data da autorização, salvo motivo de força maior, a juizo do Governo.

II — Enviar mensalmente ao Conselho Nacional do Petróleo informações detalhadas sobre a produção diária de cada poço e as operações de tratamento do petróleo bruto.

III — Observar na perfuração de novos poços todas as exigências legais pertinentes aos poços de pesquisa.

IV — Sujeitar-se à fiscalização do Conselho Nacional do Petróleo, que terá ampla autoridade para conhecer todos os atos financeiros e administrativos do permissionário, podendo sustar a execução daqueles que contrariam disposições expressas de lei ou do decreto de autorização.

V — Não celebrar contratos com governos estrangeiros, nem com sociedades a eles por qualquer forma ligadas, referentes a pesquisa, lavra, refinação ou utilização dos produtos.

Art. 21. Expedido o título de autorização de lavra, caso a área concedida seja menos do que a pesquisada, o permissionário deverá, dentro de sessenta (60) dias, requerer a sua demarcação, que se processará na forma do artigo 10.

Art. 22. Se o permissionário não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbam, a autorização de lavra, será, por decreto, declarada caduca, salvo motivo de força maior, a juizo do Governo.

Parágrafo único. O permissionário terá o prazo de sessenta (60) dias para apresentar defesa.

Art. 23. O pesquisador legalmente constituido e o permissionário de lavra terão direito a todas as servidões estabelecidas por lei em favor da indústria mineira, inclusive o direito de desapropriação do terreno superficial de que necessitem para o estabelecimento e desenvolvimento dos trabalhos de exploração, respeitadas, em cada caso, as determinações legais.

§ 1.º Quando forem de natureza urgente os trabalhos a executar, a servidão será instituida mediante depósito judicial prévio, arbitrado por peritos, na forma da lei.

§ 2.º As indenizações devem ser calculadas tão somente em relação aos danos e prejuizos verificados e não sobre o valor que as servidões possam representar para o permissionário.

Art. 24. Quando durante a pesquisa ou lavra de um depósito, por entidades particulares, forem encontrados hélio ou outros gases raros, misturados com hidrocarburetos gasosos, o permissionário será obrigado a separá-los e a entregar os primeiros, em sua totalidade, ao Governo Federal.

Parágrafo único. O Governo Federal, pagará ao permissionário o custo da separação, mediante prévia comprovação do mesmo, acrescido da bonificação de dez por cento (10 %).

Art. 25. No caso de se encontrarem puros o hélio ou outros gases raros, o Governo Federal adquirirá o poço que os produza, pelo custo com o acréscimo de quinze por cento (15 %); e terá o direito de instalar por sua conta, dentro dos terrenos concedidos, todo o aparelhamento necessário ao tratamento dos gases, sob a condição de não perturbar os trabalhos do permissionário.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. Dentro de uma faixa de cento e cinquenta (150) quilômetros, ao longo das fronteiras, não poderão ser outorgadas autorizações de pesquisa ou lavra, nem construidos oleodutos, sem prévia aprovação do Conselho de Segurança Nacional.

Art. 27. É facultado à União reservar zonas presumidamente petrolíferas, dentro das quais não se outorgarão autorizações de pesquisa ou lavra.

Parágrafo único. É igualmente facultado à União constituir reservas petrolíferas nas áreas dos campos de pesquisa que excederem às dos campos de lavra que hajam sido concedidos.

Art. 28. A União, por intermédio do Conselho Nacional do Petróleo, poderá pesquisar e lavrar jazidas de petróleo e industrializar, comerciar e transportar os respectivos produtos.

Parágrafo único. Poderá, outrossim, contratar com empresas especialistas, de reconhecida idoneidade técnica e financeira, nacionais ou estrangeiras, os estudos geológicos e geofísicos, bem como a perfuração de poços para pesquisas e produção do petróleo.

Art. 29. Ao permissionário de lavra só será permitida a refinação do petróleo que extrair, na estrita conformidade da legislação especial que regula a matéria.

Art. 30. As autorizações de pesquisa de jazidas de petróleo e gases naturais, concedidas até a data da publicação do presente decreto-lei, continuarão a reger-se pelas condições estatuidas nos respectivos decretos e nas leis em vigor ao tempo de sua outorga.

TÍTULO II

Das jazidas de rochas betuminosas e piro-betuminosas

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 31. Incumbe ao Conselho Nacional do Petróleo exercer todas as atribuições e praticar todos os atos relativos à pesquisa e à lavra

das jazidas de rochas betuminosas e piro-betuminosas que serão reguladas pelo decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940.

Art. 32. O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos

DECRETO-LEI N. 3.237 — DE 7 DE MAIO DE 1941

Dispõe sobre o uso e gozo de terrenos da Baixada Fluminense, beneficiados com o seu saneamento

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ninguem poderá exercitar o direito de uso e gozo de terras da Baixada Fluminense, beneficiadas com o seu saneamento, sem que a União verifique, previamente, se elas pertencem ao patrimônio nacional.

Parágrafo único. Procedimento contrário dará lugar a que a União, administrativamente, por meio da força pública local — requisitada por funcionário da Diretoria do Domínio da União, autorizado por seu Diretor — se reintegre ou imita, em qualquer tempo e sem que seja obrigada a qualquer indenização, na posse das terras que está saneando e a exerça até aquela verificação.

Art. 2.º Quem se julgue com o direito de uso e gozo de terras nas condições mencionadas deverá exibir seus títulos, com os esclarecimentos necessários, ao Departamento Nacional de Obras de Saneamento, que os encaminhará, logo, devidamente informados, à Diretoria do Domínio da União.

Parágrafo único. Recebendo os títulos, a Diretoria fará imediatamente as diligências do reconhecimento, e:

a) se o terreno pertencer à União e estiver ocupado, procederá na forma do parágrafo único do artigo anterior;

b) se de outrem, fará incontinente a devida comunicação àquele Departamento, que expedirá alvará em que declare achar-se o terreno livre das exigências deste decreto-lei.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

João de Mendonça Lima.

DECRETO-LEI N. 3.238 — DE 7 DE MAIO DE 1941

Fixa a gratificação a ser concedida, a título de representação, ao Presidente do Tribunal de Apelação, e para as funções de Vice-presidente e Corregedor, do mesmo Tribunal

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ao desembargador que, na forma do artigo 6.º do decreto-lei n. 2.035, de 27 de fevereiro de 1940, servir como Presidente do Tribunal de Apelação, é concedida uma gratificação, a título de representação, fixada em 7:200$0 (sete contos e duzentos mil réis) anuais.

Art. 2.º Ficam incluidas, no Quadro VI do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, as funções gratificadas de Vice-presidente e Corregedor do Tribunal de Apelação, que serão exercidas pelos desembargadores eleitos, de conformidade com o disposto no artigo 6.º, do decreto-lei n. 2.035, de 27 de fevereiro de 1940 e designados pelo Presidente do mesmo Tribunal.

Parágrafo único. Fica fixada em 7:200$0 (sete contos e duzentos mil réis) anuais a gratificação da função de Vice-presidente e da função de Corregedor, de que trata o presente artigo.

Art. 3.º Para atender, no corrente exercício, ao pagamento da despesa resultante deste decreto-lei, fica aberto, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de 13:500$0 (treze contos e quinhentos mil réis).

Art. 4.º O presente decreto-lei entrará em vigor a partir de 15 de maio do corrente ano, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Francisco Campos.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.239 — DE 7 DE MAIO DE 1941

Modifica a carreira de Escriturário do Quadro Permanente do Ministério da Marinha

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º — Os atuais ocupantes dos cargos das classes C e D da carreira de Escriturário do Quadro Permanente (Q. P.) do Ministério da Marinha passam a ocupar cargos vagos da classe E da aludida carreira, que fica estruturada na conformidade da tabela anexa ao presente decreto-lei.

Art. 2.º — A classificação por antigüidade dos funcionários ocupantes dos cargos que passam a integrar a classe E far-se-á pelo tempo líquido na classe a que atualmente pertencem, a contar de 1 de janeiro de 1937, até a véspera da vigência deste decreto-lei, processando-se de acordo com a legislação vigente e instruções elaboradas pelo Departamento Administrativo do Serviço Público.

Art. 3.º — A despesa de 22:400$0 (vinte e dois contos e quatrocentos mil réis), decorrente do disposto no artigo 1.º, correrá, no atual exercício, à conta do saldo de 302:400$0 (trezentos e dois contos e quatrocentos mil réis) da respectiva dotação orçamentária, que não foi aplicada, devendo o restante, na importância de 280:000$0 (duzentos e oitenta contos de réis), ser levado a crédito da conta do Quadro Permanente do Ministério da Marinha, para ser aplicado na conformidade do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril deste ano.

Art. 4.º — O presente decreto-lei entrará em vigor a partir de 1.º de maio de 1941, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 7 de maio de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Henrique A. Guilhem.

A. de Souza Costa.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Quadro Permanente

Situação Antiga						Situação Atual					
Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exced.	Vagos	Quadro	Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exced.	Vagos	Observ
	Escriturário						Escriturário				
30		G		2	Q. P.	30		G		2	A serem providos com os recursos do C|C do Quadro
60		F		11	Q. P.	60		F		11	
120		E		64	Q. P.						
—		D	40		Q. P.	120		E		38	
—		C	45		Q. P.						

DECRETO-LEI N. 3.240 — DE 8 DE MAIO DE 1941

Sujeita a sequestro os bens de pessoas indiciadas por crimes de que resulta prejuizo para a fazenda pública, e outros

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam sujeitos a sequestro os bens de pessoa indiciada por crime de que resulta prejuizo para a fazenda pública, ou por crime definido no Livro II, Títulos V, VI e VII da Consolidação das Leis Penais desde que dele resulte locupletamento ilícito para o indiciado.

Art. 2.º O sequestro é decretado pela autoridade judiciária, sem audiência da parte, a requerimento do ministério público fundado em representação da autoridade incumbida do processo administrativo ou do inquérito policial.

§ 1.º A ação penal terá início dentro de noventa dias contados da decretação do sequestro.

§ 2.º O sequestro só pode ser embargado por terceiros.

Art. 3.º Para a decretação do sequestro é necessário que haja indícios veementes da responsabilidade, os quais serão comunicados ao juiz em segredo, por escrito ou por declarações orais reduzidas a termo, e com indicação dos bens que devam ser objeto da medida.

Art. 4.º O sequestro pode recair sobre todos os bens do indiciado, e compreender os bens em poder de terceiros desde que estes os tenham adquirido dolosamente, ou com culpa grave.

Os bens doados após a pratica do crime serão sempre compreendidos no sequestro.

§ 1.º Quando se tratar de bens moveis, a autoridade judiciária nomeará depositário, que assinará termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e de assumir todas as responsabilidades a este inerentes.

§ 2.º Tratando-se de imoveis:

1) o juiz determinará, *ex-officio*, a averbação do sequestro no registo de imoveis;

2) o ministério público promoverá a hipoteca legal em favor da fazenda pública.

Art. 5.º Incumbe ao depositário, alem dos demais atos relativos ao cargo:

1) informar à autoridade judiciária da existência de bens ainda não compreendidos no sequestro;

2) fornecer, à custa dos bens arrecadados, pensão módica, arbitrada pela autoridade judiciária, para a manutenção do indiciado e das pessoas que vivem a suas expensas;

3) prestar mensalmente contas da administração.

Art. 6.º Cessa o sequestro, ou a hipoteca:

1) se a ação penal não é iniciada, ou reiniciada, no prazo do artigo 2.º, parágrafo único;

2) se, por sentença, transitada em julgado, é julgada extinta a ação, ou o réu absolvido.

Art. 7.º A cessação do sequestro, ou da hipoteca, não exclue:

1) tratando-se de pessoa que exerça, ou tenha exercido função pública, à incorporação, à fazenda pública, dos bens que foram julgados de aquisição ilegítima;

2) o direito, para a fazenda pública, de pleitear a reparação do dano de acordo com a lei civil.

Art. 8.º Transitada em julgado, a sentença condenatória importa a perda, em favor da fazenda pública, dos bens que forem produto, ou adquiridos com o produto do crime, ressalvado o direito de terceiro de boa fé.

Art. 9.º Se do crime resulta, para a fazenda pública, prejuizo que não seja coberto na forma do artigo anterior, promover-se-á, no juizo competente, a execução da sentença condenatória, a qual recairá sobre tantos bens quantos bastem para ressarci-lo.

Art. 10. Esta lei aplica-se aos processos criminais já iniciados na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, em 8 de maio de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Francisco Campos.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.241 — DE 8 DE MAIO DE 1941

Dá nova redação ao artigo 11 do regulamento dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O artigo 11 e seu parágrafo único do regulamento para a aquisição de prédios destinados a moradia dos segurados ou associados e à sede dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, aprovado pelo decreto n. 1.749, de 28 de junho de 1937, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11

"O financiamento de cada segurado ou associado não ultrapassará 150:000$0 (cento e cinquenta contos de réis), compreendido nesse valor o custo englobado do prédio e terreno.

Parágrafo único

Concorrendo diversos pedidos, só poderá ser atendido um pretendente de empréstimo superior a 80:000$0 (oitenta contos de réis) para cada grupo de cinco pretendentes de empréstimos desse valor ou inferior.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de maio de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Waldemar Falcão.

DECRETO-LEI N. 3.242 — DE 8 DE MAIO DE 1941

Transfere para a Prefeitura do Distrito Federal o imovel que menciona e dá outras providências

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição e nos termos do art. 31 do decreto-lei n. 96, de 22 de dezembro de 1937, decreta:

Art. 1.º Fica transferido para a Prefeitura do Distrito Federal o imovel onde funcionou a extinta Enfermaria Auxiliar de Copacabana, do Ministério da Marinha, cuja permuta com um prédio a ser construido pela Prefeitura do Distrito Federal, já foi autorizada no decreto-lei n. 2.761, de 8 de novembro de 1940 e fica mantida, para ser, oportunamente, executada.

Art. 2.º Fica a Prefeitura do Distrito Federal autorizada a vender, em hasta pública, o imovel a ela transferido, na conformidade do art. 1.º do presente decreto-lei.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de maio de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Francisco Campos.
Henrique A. Guilhem.

DECRETO-LEI N. 3.243 — DE 8 DE MAIO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Guerra, o crédito especial de 750:786$7, para satisfação de compromisso

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Guerra, o crédito especial de 750:786$7 (setecentos e cinquenta contos, setecentos e oitenta e seis mil e setecentos réis), para ocorrer ao pagamento (Obras, Desapropriações e Aquisição de Imoveis) que compete à União pela construção dos 10 (10) primeiros quilómetros da rodovia Lima Duarte-Bom Jardim, em virtude do ajuste celebrado em 13 de março de 1937 com o Estado de Minas Gerais, por intermédio do referido Ministério.

Rio de Janeiro, 8 de maio de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Eurico G. Dutra.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.244 — DE 8 DE MAIO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Aeronáutica, o crédito especial de Rs. 6.120:000$0, para construção de aviões

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Aeronáutica, o crédito especial de 6.120:000$0 (seis mil cento e vinte contos de réis), para atender às despesas (Material) com a construção de 50 (cinquenta) aviões do tipo "1 Av. N." pelas oficinas da Aeronáutica Naval.

Rio de Janeiro, 8 de maio de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

J. P. Salgado Filho.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.245 — DE 8 DE MAIO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de 600:000$0, para pagamento de despesas realizadas com a construção da ponte sobre o rio Taquarí

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de 600:000$0 (seiscentos contos de réis) para ocorrer ao pagamento de despesas (Obras, Desapropriações e Aquisição de Imoveis) realizadas com a construção da ponte sobre o rio Taquarí, pelo 4.º Batalhão Rodoviário.

Rio de Janeiro, 8 de maio de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.246 — DE 8 DE MAIO DE 1941

Altera, sem aumento de despesa, a redação de uma dotação do orçamento em vigor, na parte referente ao Ministério da Viação e Obras Públicas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O item 19) — Subconsignação 02 — Consignação I — Obras — Verba 3.ª — Obras, Desapropriações e Aquisições de Imoveis — Anexo 4 — do orçamento em vigor, passa a ter a seguinte redação:

ESTRADA DE FERRO D. TERESA CRISTINA

Continuação da construção da ponte de Laranjeiras, do aterro junto à mesma e da variante; melhoramentos da linha; aparelhamento das oficinas; aquisição de material rodante e de sobressalentes; reparação de locomotivas e construções diversas..... 5.000:000$0

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de maio de 1941; 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
João de Mendonça Lima.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.247 — DE 8 DE MAIO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito suplementar de 10:000$0 à verba que especifica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de 10:080$0 (dez contos e oitenta mil réis) em reforço da seguinte dotação do atual orçamento do Ministério da Fazenda (anexo n. 14, do decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940):

VERBA 3 — SERVIÇOS E ENCARGOS

Consignação I — Diversos

S/c. n. 36 — Serviços contratuais: — 33) Serviço de Estatística Econômica e Financeira ..... 10:080$0

Rio de Janeiro, 8 de maio de 1941; 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.248 — DE 8 DE MAIO DE 1941

Modifica penalidades previstas no decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Aos contribuintes do imposto de vendas e consignações que, no Distrito Federal ou no Território do Acre, tenham deixado de satisfazer o pagamento do tributo, no todo ou em parte, apurada a infração em virtude de exame de escrita de qualquer natureza, fiscal ou comercial, ou de documentos que com ela se relacionem, será aplicada multa equivalente ao valor do imposto exigivel, não inferior a Rs. 600$0 (seiscentos mil réis).

Parágrafo único. Nos casos em que fique provada a existência de artifício doloso ou evidente intuito de fraude, a multa será aplicada em dobro.

Art. 2.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os arts. 31, 32 e 33 do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Rio de Janeiro, 8 de maio de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.249 — DE 8 DE MAIO DE 1941

Autoriza a cunhagem de moedas auxiliares e divisionárias de 2$0, 1$0 e $5, de bronze-alumínio, até a importância de 20.000:000$0, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica o Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda autorizado a mandar cunhar, na Casa da Moeda, até a importância de 20.000:000$0 (vinte mil contos de réis) em moedas auxiliares e divisionárias de 2$0, 1$0 e $5, de bronze-alumínio, para facilidade de trocos e substituição de seu equivalente em papel-moeda dilacerado.

Art. 2.º A cunhagem das moedas autorizada no artigo anterior será iniciado desde logo, devendo as respectivas peças conter o

valor, título, peso, diâmetro e composição, constantes do quadro abaixo:

	VALOR	PESO	DIÂMETRO	TÍTULO E COMPOSIÇÃO	TOLERÂNCIA PARA MAIS OU PARA MENOS	
METAL	—	—	—	—	*No peso*	*No título e na composição*
	Réis	Grs.	Mms.	Milésimos	Grs.	Milésimos
Bronze	2$0	9,000	26,5	900 Cu	0,450	20
de	1$0	7,000	24,5	80 Al	0,350	10
alumínio	$5	5,000	22,5	20 Zn	0,250	10

Art. 3.º A órla das moedas de 2$0 será poligonal regular, de 24 lados ou faces, lisos, na forma do decreto-lei n. 695, de 15 de setembro de 1938, e a das de 1$0 e $5, serrilhada, de acordo com o decreto n. 565, de 31 de dezembro de 1935.

Art. 4.º As cédulas dilaceradas trocadas pelas moedas, cuja cunhagem é autorizada por este decreto-lei, serão recolhidas à Caixa de Amortização e incineradas.

Art. 5.º Salvo mútuo consentimento entre as partes interessadas, o poder liberatório das moedas mandadas cunhar pelo presente decreto-lei é o seguinte:

2$0 até 50$0
1$0 até 25$0
$5 até 10$0

Art. 6.º Os desenhos estampados nas faces das moedas em apreço serão:

2.000 réis

No anverso — A efígie de Floriano Peixoto, de frente, circundada pela inscrição "Floriano Peixoto"; as eras de "1839" e "1939" à esquerda, subposta à mesma inscrição, e abaixo da era "1939" a sigla do gravador Orlando Maia.

No reverso — Ao centro, o valor disposto horizontalmente num retângulo aparente com o algarismo inicial abrangendo toda a sua altura, seguido de um ponto e da palavra "Réis" subposta aos zeros. Em cima do valor, a palavra "Brasil" colocada em arco de círculo e em baixo a era "1939" em sentido horizontal. Circunda esses dizeres um ornamento marajoara. A moeda é rematada por um listel liso.

1.000 réis

No anverso — O busto de Tobias Barreto, a 3/4 à direita, tendo à sua dextra a inscrição vertical "Tobias" terminada na sua base pelas eras "1839-1939", paralelas em sentido horizontal. Do lado esquerdo do busto, a palavra "Barreto", tambem vertical, tendo ao lado de sua base a sigla do gravador Benedito Ribeiro.

No reverso — Ao centro, o valor disposto horizontalmente num retângulo aparente com o algarismo inicial abrangendo toda a sua altura, seguido de um ponto e a palavra "Réis" subposta aos zeros. Em cima do valor, a palavra "Brasil" colocada em arco de círculo, e em baixo, a era "1939", em sentido horizontal. Circunda esses dizeres um ornamento marajoara. A moeda é rematada por um listel liso.

500 réis

No anverso — O busto de Machado de Assis, a 3/4 à esquerda, circundado pela inscrição "Machado Assis" superpondo as eras "1839-1939", à direita e à esquerda, respectivamente. A sigla do gravador Benedito Ribeiro será colocada ao lado da era "1939".

No reverso — Ao centro, circundado por um ornamento em estilo marajoara, o valor disposto horizontalmente em duas linhas superpostas. Em cima do valor, a palavra "Brasil" colocada em arco de círculo e em baixo, a era "1939". Um listel liso rematará a moeda.

Rio de Janeiro, 8 de maio de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.250 — DE 8 DE MAIO DE 1941

Dispõe sobre reservas livres das sociedades de seguros e de capitalização

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º As sociedades anônimas tendo por objeto operações de seguros e de capitalização, alem das reservas exigidas por lei, poderão constituir e manter outras previstas nos estatutos sociais, sem limitação de valor, desde que não sejam inconvenientes à economia nacional e tenham a sua finalidade e condições de constituição expressamente especificadas nos estatutos sociais.

Art. 2.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de maio de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Waldemar Falcão.

DECRETO-LEI N. 3.251 — DE 9 DE MAIO DE 1941

Cria uma coletoria federal no município de Tupã, Estado de São Paulo, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição e tendo em vista o disposto no decreto-lei n. 3.008, de 30 de janeiro de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica criada uma coletoria para arrecadação das rendas federais no município de Tupã, Estado de São Paulo.

Art. 2.º Ficam criados e incluidos nas respectivas carreiras do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, 1 (um) cargo de "Coletor — classe C" e 1 (um) de Escrivão — classe B".

Art. 3.º Fica aberto, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 12:000$0 (doze contos de réis), para atender à despesa (Pessoal) com o pagamento da remuneração (ordenado e percentagens) dos novos exatores, no corrente exercício.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.252 — DE 9 DE MAIO DE 1941

Cria uma coletoria federal no município de Borborema, Estado de São Paulo, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição e tendo em vista o disposto no decreto-lei n. 3.008, de 30 de janeiro de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica criada uma coletoria para arrecadação das rendas federais no município de Borborema, Estado de São Paulo.

Art. 2.º Ficam criados e incluidos nas respectivas carreiras do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, 1 (um) cargo de "Coletor — classe C" e 1 (um) de Escrivão — classe B".

Art. 3.º Fica aberto, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 12:000$0 (doze contos de réis), para atender à despesa (Pessoal) com o pagamento da remuneração (ordenado e percentagens) dos novos exatores, no corrente exercício.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.253 — DE 9 DE MAIO DE 1941

Cria uma coletoria federal no município de Careiro, Estado do Amazonas, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição e tendo em vista o disposto no decreto-lei n. 3.008, de 30 de janeiro de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica criada uma coletoria para arrecadação das rendas federais no município de Careiro, Estado do Amazonas.

Art. 2.º Ficam criados e incluídos nas respectivas carreiras do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, 1 (um) cargo de "Coletor — classe C" e 1 (um) de Escrivão — classe B".

Art. 3.º Fica aberto, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 12:000$0 (doze contos de réis), para atender à despesa (Pessoal) com o pagamento da remuneração (ordenado e percentagens) dos novos exatores, no corrente exercício.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.254 — DE 9 DE MAIO DE 1941

Cria uma tesouraria e uma Secção de Pessoal na Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos em Porto Velho e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam criadas, na Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos, em Porto Velho, uma tesouraria, encarregada dos serviços de arrecadação e de pagamento e uma Secção de Pessoal (S.R.P. 48), orgão auxiliar do Serviço Regional de Pessoal (S.R.P. 2).

Parágrafo único. As atribuições da Secção de Pessoal serão idênticas às das secções de pessoal das demais diretorias regionais, nos termos do decreto n. 3.082, de 17 de setembro de 1938.

Art. 2.º Ficam criados, no Quadro III, Parte Permanente, do Ministério da Viação e Obras Públicas:

1 cargo de tesoureiro, padrão F;

1 cargo de ajudante de tesoureiro, padrão E, em comissão;

e as seguintes funções gratificadas:

1 chefe da Secção de Pessoal da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos em Porto Velho (S.R.P. 48)....	2:400$0
1 secretário do Diretor Regional, idem.....	2:400$0
1 chefe de Portaria, idem.....	1:200$0

Art. 3.º Para atender, no corrente exercício, ao pagamento das despesas resultantes deste decreto-lei, fica aberto, ao Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de 13:500$0 (treze contos e quinhentos mil réis).

Art. 4.º O presente decreto-lei entrará em vigor em 15 de maio de 1941, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.255 — DE 9 DE MAIO DE 1941

Altera, sem aumento de despesa, o atual orçamento do Conselho Federal de Comércio Exterior

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam feitas, no atual orçamento do Conselho Federal de Comércio Exterior (anexo n. 7 do decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940), as seguintes alterações:

Verba 1 — *Pessoal*

Consignação II — Pessoal Extranumerário

Subconsignação 05 — Mensalistas

Passa de	394:800$0
Para	360:000$0

Subconsignação 06 — Diaristas

Passa de	40:000$0
Para	74:800$0

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.256 — DE 9 DE MAIO DE 1941

Regula o provimento da função de diretor dos estabelecimentos de ensino da Universidade do Brasil

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Sempre que a congregação de um instituto de ensino da Universidade do Brasil não disponha da maioria de professores catedráticos efetivos, poderá o seu diretor ser escolhido dentre os professores catedráticos efetivos dos demais institutos de ensino da mesma Universidade, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO-LEI N. 3.257 — DE 9 DE MAIO DE 1941

Cria a Comissão de Estudos para a Construção da Rodovia Estado de São Paulo-Cuiabá

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º É criada a Comissão de Estudos para a Construção da Rodovia Estado de São Paulo-Cuiabá, com elementos militares especializados de direção.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 3.258 — DE 9 DE MAIO DE 1941

Dispõe sobre a criação do Instituto Militar de Tecnologia

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, e,

Considerando que os diversos laboratórios de ensaios e pesquisas existentes no Exército visam a mesma finalidade, qual a de orientar os diversos canteiros de trabalhos, em obras, fábricas e arsenais;

Considerando que há toda a conveniência em serem esses orgãos reunidos em um só, decreta:

Art. 1.º Fica criado o Instituto Militar de Tecnologia, orgão destinado a coordenar e superintender, no Exército, os trabalhos de ensaios e pesquisas de tudo o que interessar à Indústria Militar.

Art. 2.º O Instituto Militar de Tecnologia será constituido, de início, pelo Laboratório Tecnológico da Diretoria do Material Bélico e pelo Gabinete de Análise da Diretoria de Engenharia, os quais até a construção da sede própria do Instituto, continuarão diretamente subordinados às respectivas Diretorias Técnicas.

Art. 3.º Fica o Ministério da Guerra, autorizado a incorporar, oportunamente, os demais laboratórios de ensaios e pesquisas do Exército ao Instituto referido.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1941, 120.º da Inedependência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 3.259 — DE 9 DE MAIO DE 1941

Prorroga os prazos de que tratam os artigos 12 *e* 18 *do decreto-lei n.* 852, *de* 11 *de novembro de* 1938, *e dá outras providências*

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição e,

Considerando que pequenas empresas do interior do país ainda não regularizaram a sua situação, completando os manifestos a que estavam obrigadas, por força do artigo 149 do Código de Águas, não obstante a oportunidade que para esse fim lhes foi dada pelo art. 12 do decreto-lei n. 852;

Considerando que essas empresas, sob o regime em vigor, estão sujeitas, para regularizar a sua situação, ao pagamento de multa elevada que, se efetivada, iria desarticular a sua economia;

Considerando a conveniência do Estado amparar essas pequenas empresas, muitas das quais foram pioneiras do uso da eletricidade no interior do país, bem como a necessidade delas legalizarem a sua situação, dentro dos dispositivos legais vigentes;

Considerando, tambem, que as empresas que não fizeram os manifestos, a que estavam sujeitas, ficaram na dependência de concessão ou autorização, para legalizar a sua situação;

Considerando, ainda, que em igual situação se encontram as que, depois da vigência do Código de Águas, sem concessão ou autorização, realizaram aproveitamentos que de uma ou de outra dependiam;

Considerando, finalmente, a conveniência de oferecer uma oportunidade para que essas últimas regularizem sua situação, submetendo-se, tambem, ao estatuto comum, decreta:

Art. 1.º As empresas hidro-elétricas que ainda não completaram os manifestos, de que trata o art. 149 do Código de Águas (decreto n. 24.643, de 10 de julho de 1934), poderão fazê-lo dentro do prazo de cento e vinte (120) dias, a contar da data da publicação deste decreto-lei, independentemente das penalidades previstas nos artigos 13, 14, 15 e 16 do decreto-lei n. 852, de 11 de novembro de 1938.

Art. 2.º Findo o prazo estipulado no artigo anterior, os processos de manifesto, que não tenham sido completados, serão definitivamente arquivados, sendo os aproveitamentos respectivos considerados ilegais e as empresas, que os exploram, obrigadas a requerer concessão ou autorização, conforme a de que dependerem, tendo em vista a finalidade e a potência do aproveitamento, de acordo com o estipulado nos artigos 140 e 141 do Código de Águas, respeitado o disposto nos dois artigos seguintes.

Art. 3.º As empresas que tenham os seus aproveitamentos considerados ilegais, na forma do previsto no artigo precedente, incidirão em multa proporcional à potência utilizada, na razão de dez mil réis (10$0) por kilowatt, multa essa que será acrescida, em cada um dos meses subsequentes à terminação do prazo estipulado no art. 1.º de cinquenta por cento (50%) do seu montante inicial, até que a concessão ou autorização seja requerida.

Parágrafo único. A potência utilizada (P) será determinada pela fórmula: P=9,8xQxH, sendo Q a descarga em metros cúbicos por segundo, e H a altura bruta de queda aproveitada.

Art. 4.º A Divisão de Águas deverá providenciar para que a multa de que trata o artigo anterior seja cobrada de seis em seis meses, até que as empresas respectivas requeiram a concessão ou a autorização de que dependam, para legalizar a sua situação, sendo a primeira cobrada sete meses após a terminação do prazo estipulado no art. 1.º.

§ 1.º Na falta de dados completos, pelos quais se possa determinar, com precisão, a potência utilizada, a multa será cobrada por estimativa, sem prejuizo da parte restante, que deverá ser cobrada a qualquer tempo em que se verifique que a potência utilizada é, realmente, superior à que anteriormente foi estimada.

§ 2.º No caso de excesso de multa, a empresa respectiva só terá direito de reclamar a diferença depois de legalizar a sua situação.

Art. 5.º No caso do art. 2.º, será condição indispensavel, para deferimento do pedido de concessão ou de autorização, conforme a de que dependam, para legalizar a sua situação, que as empresas respectivas satisfaçam o que exigido for nas leis em vigor, para sua outorga, e que instruam os seus requerimentos com plantas detalhadas, e em escala razoavel, das obras realizadas e das instalações de captação, produção, transmissão, sub-estações, bem como com documentos que provem:

a) a nacionalidade brasileira e a quitação com o serviço militar do requerente, no caso de pessoa física ou natural;

b) que a requerente está constituida de modo a respeitar as exigências que se lhe apliquem, dentre as prescritas às sociedades e seus componentes, pelo decreto-lei n. 852, de 1938, no caso de pessoa jurídica;

c) o pagamento da multa de que trata o art. 3.º, inclusive da diferença que for apurada, no caso do § 1.º do artigo anterior.

Parágrafo único. As empresas cujos requerimentos não forem devidamente instruidos continuarão a incidir na multa prevista no art. 3.º, até que a documentação seja completada.

Art. 6.º Fica prorrogada por cento e cinquenta (150) dias, a contar da data da publicação deste decreto-lei, o prazo para requerer a assinatura de novos contratos, de acordo com o exigido no art. 18 do decreto-lei n. 852, de 1938, às empresas que, em tempo util, não requererem a revisão a que se refere o art. 202 do Código de Águas.

Art. 7.º Findo o prazo estipulado no artigo anterior, às empresas que, tendo completado os seus manifestos, não tiverem requerido a assinatura de novos contratos, será aplicada:

a) a penalidade cominada no art. 19 do referido decreto-lei número 852, de 1938, à qual ficarão sujeitas, até cumprirem o exigido no art. 18 do mesmo decreto-lei, quando a energia elétrica se destinar a serviços públicos, serviços de utilidade pública ou ao comércio de energia, ou;

b) a multa a que se refere o art. 20 do citado decreto-lei n. 852, no caso de energia elétrica destinada ao uso próprio.

Parágrafo único. Será de trinta (30) dias a duração mínima da penalidade a que se refere a alínea *a*, deste artigo.

Art. 8.º A multa a que se refere a alínea *a*, do artigo anterior, tambem se aplicará às empresas distribuidoras de energia elétrica que, não tendo, ainda, requerido a revisão ou a assinatura de novo contrato, não se valerem da prorrogação a que se refere o art. 6.º, para cumprimento do exigido no art. 18 do decreto-lei n. 852, já referido.

Art. 9.º As empresas que, na data da publicação deste decreto-lei, explorarem, sem concessão ou autorização, se de uma ou de outra dependentes, inclusive por falta do manifesto a que se refere o art. 149 do Código de Águas, aproveitamentos anteriores ao referido decreto-lei n. 852, de 1938, poderão, dentro do prazo de noventa (90) dias, contados a partir da data da publicação deste decreto-lei, requerer a concessão ou autorização de que dependam, para legalizar a sua situação, respeitado o disposto no artigo seguinte.

Art. 10. A aceitação, na Divisão de Águas, do requerimento de concessão ou de autorização, para legalização dos aproveitamentos a que se refere o artigo precedente, será subordinada ao pagamento de multa proporcional à potência utilizada, na razão de cinco mil réis (5$0) por kilowatt, calculada, a potência, na forma do previsto no parágrafo único do art. 3.º, ressalvado o disposto nos §§ 1.º e 2.º do art 4.º.

Parágrafo único. O pedido de concessão ou de autorização não poderá ser deferido sem o cumprimento de todas as exigências legais, que lhe disserem respeito, sendo que o requerimento respectivo de-

verá ser instruido na forma do que o art. 5.º estipula para as empresas que tenham os seus aproveitamentos considerados ilegais.

Art. 11. Findo o prazo estipulado no art. 9.º, as empresas que não tiverem requerido a concessão ou autorização, de que dependam, incidirão em multa proporcional à potência utilizada, na razão de dez mil réis (10$0) por kilowatt, multa esta que será acrescida, em cada um dos meses subsequentes, de cinquenta por cento (50%) de seu montante inicial, até apresentação, no protocolo da Divisão de Águas, do requerimento de concessão ou autorização, acompanhado de todos os documentos necessários à instrução do processo respectivo.

§ 1.º A multa a que se refere este artigo será cobrada a qualquer tempo em que a infração seja constatada, sem prejuizo de sua continuidade e cobrança em cada período subsequente de seis meses, até que a concessão ou a autorização seja requerida, sendo de cinco mil réis (5$0), por knlowatt, à parte da multa referente a cada um dos meses subsequentes ao primeiro.

§ 2.º A aceitação, na Divisão de Águas, de requerimento de concessão ou autorização, para legalização do aproveitamento, fica subordinada à prova do pagamento da multa, até ao mês da sua entrega, inclusive da diferença que for apurada, no caso da mesma ter sido cobrada por estimativa e a potência realmente utilizada ser superior a que, anteriormente, foi estimada.

Art. 12. As empresas que explorarem aproveitamento ou aproveitamentos, cuja potência total não exceda a cinquenta (50) kilowatts, ficarão isentas das multas estipuladas nos artigos 10 e 11.

Parágrafo único. As empresas a que se refere este artigo não poderão, entretanto, fazer contratos com os Poderes Públicos, sendo que os seus serviços serão tidos como explorados a título precário, até que legalizem a sua situação.

Art. 13. Este decreto-lei terá efeito retroativo, para o fim especial de beneficiar as empresas que, para terem aceitos os documentos complementares dos seus manifestos, ou para legalizarem a sua situação, pagaram as multas a que estavam sujeitas, de conformidade com o estipulado nos artigos 13 e 16 do decreto-lei n. 852, já referido.

Art. 14. Para efetivação do disposto no artigo precedente, a cada uma das empresas respectivas será devolvido o montante da multa paga, desde que a devolução seja requerida dentro de sessenta (60) dias.

Parágrafo único. Para que a devolução se efetue, será necessário, para cada caso, o parecer favoravel da Divisão de Águas.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO-LEI N. 3.260 — DE 10 DE MAIO DE 1941

Prorroga os vencimentos de dívidas no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º As dívidas de que cogita o decreto-lei n. 3.235, de 6 de maio corrente, e mais as que se vencerem entre os dias 11 e 20 de maio de 1941, inclusive, terão os seus vencimentos adiados para o dia 21 do mesmo mês e ano, observadas as demais disposições do referido decreto-lei.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 10 de maio de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.261 — DE 12 DE MAIO DE 1941

Autoriza a aquisição de um imovel em Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul, para a instalação da Formação Sanitária do III/8.º *R. I.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica o Ministério da Guerra autorizado a adquirir na cidade de Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul, o imovel de propriedade do Banco da Província do Rio Grande do Sul, sito à rua Teixeira Soares n. 717 e constituido de um terreno com área de 4.395 metros quadrados, no qual se acham localizados um prédio de alvenaria em dois pavimentos com 400 metros quadrados de área e um pavilhão de alvenaria em um pavimento com 100 metros quadrados de área, tudo pelo preço de 125:000$0 (cento e vinte e cinco contos de réis).

Art. 2.º O referido imovel destina-se à instalação da Formação Sanitária do III/8.º/R. I.

Art. 3.º As despesas com a aquisição correrão por conta dos recursos da Caixa Geral de Economias de Guerra.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.262 — DE 12 DE MAIO DE 1941

Autoriza a aquisição de um terreno em Santiago do Boqueirão, Estado do Rio Grande do Sul, para serventia do Q. G. da 1.ª D. C.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica o Ministério da Guerra autorizado a adquirir um terreno na cidade de Santiago do Boqueirão, Estado do Rio Grande do Sul, de propriedade do Sr. Olinto Lopes Bitencourt, com uma área de 426,80 metros quadrados, possuindo a forma triangular e limitando por uma face com o terreno do Q. G. da 1.ª D. C., por outra com o terreno de Aury S. Oliveira e por outra com a rua Dr. Mivota Severo, pelo preço de 1:777$2 (um conto setecentos e setenta e sete mil e duzentos réis).

Art. 2.º O referido terreno destina-se a melhorar as condições de segurança e de instalações do Q. G. da 1.ª D. C.

Art. 3.º As despesas com a aquisição correrão pelos recursos da Caixa Geral de Economias de Guerra.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Eurico G. Dutra.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3 263 — DE 12 DE MAIO DE 1941

Modifica disposições do decreto-lei n. 279, de 16 de fevereiro de 1938.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os artigos 3.º e 8.º do decreto-lei número 279, de 16 de fevereiro de 1938, que dispõe sobre a organização do Ministério da Guerra, passam a ter as seguintes redações:

Art. 3.º O Gabinete do Ministro da Guerra compreende:

— Chefia do Gabinete
— Divisões
— Serviço de Transportes.

Art. 8.º A Secretaria Geral do Ministério da Guerra compreende:

— Gabinete do Secretário Geral do Ministério da Guerra
— Chefia do Gabinete
— Divisões
— Serviço de Correspondência
— Museu do Ministério
— Tesouraria
— Almoxarifado
— Arquivo.

Parágrafo único. Ficam subordinados à Secretaria Geral do Ministério da Guerra os serviços comuns aos seguintes orgãos do Ministério:

— Imprensa Militar
— Gabinete Fotocartográfico
— Biblioteca do Ministério da Guerra
— Arquivo do Exército
— Comando do Quartel General do Ministério da Guerra
— Companhia de Guarda do Quartel General
— Posto de Assistência do Ministério
— Restaurante do Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 1941; 120.º da Independência e 53.º da República-

GETULIO VARGAS.
Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 3.264 — DE 12 DE MAIO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, um crédito especial de 20.000:000$0, para custeio de obras e aparelhamento do porto de Laguna.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de 20.000:000$0 (vinte mil contos de réis), para ocorrer às despesas (Obras, Desapropriações e Aquisição de Imoveis) com as obras e aparelhamento do porto de Laguna, no Estado de Santa Catarina, sendo 5.000:000$0 para intensificar as obras da barra e 15.000:000$0 para conclusão das obras de acostagem, aparelhamento para carga e descarga, estocagem de carvão, armazem destinado a mercadorias em geral, linhas férreas, calçamento, fornecimento de energia própria e outros melhoramentos necessários à execução, por aquele porto, das medidas a que se refere o decreto-lei n. 2.667, de 3 de outubro de 1940.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
João de Mendonça Lima.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.265 — DE 12 DE MAIO DE 1941

Cria a taxa fitossanitária e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica criada a taxa fitossanitária, que incidirá sobre todos os vegetais, partes de vegetais e estabelecimentos agrícolas de multi-

plicação ou venda sujeitos à fiscalização, tratamento ou quaisquer medidas de carater fitossanitário.

Art. 2.º Não estão sujeitos ao pagamento da taxa fitossanitária:

a) os vegetais ou partes de vegetais em trânsito no território nacional;

b) as inspeções e tratamentos feitos em vegetais e partes de vegetais pertencentes à União, Estados e Municípios ou que lhe forem destinados, assim como a fiscalização em estabelecimentos agrícolas mantidos pelo Poder Público;

c) as pequenas quantidades de vegetais trazidas por passageiros em suas bagagens;

d) os vegetais ou partes de vegetais, vivos ou secos, cultivados, produzidos ou fabricados em países com os quais o Brasil tenha assinado convênio ou tratado e desde que haja prova de idêntico tratamento em favor de produtos brasileiros.

Art. 3.º A taxa fitossanitária será cobrada de acordo com a tabela anexa, tomando-se por base a unidade, quando se tratar de plantas vivas e o peso líquido, nos demais casos, devendo as respectivas importâncias ser recolhidas aos cofres públicos federais e incorporadas à receita geral da União.

Art. 4.º A inspeção do material ou estabelecimento sujeito à cobrança da taxa fitossanitária só poderá ser executada depois que o interessado apresentar o recibo do respectivo pagamento, ou provar que possue depósito na Alfândega para satisfazê-la.

Art. 5.º As importâncias correspondentes à taxa fitossanitária serão recolhidas, por meio de guias fornecidas pela Divisão de Defesa Sanitária Vegetal e suas dependências, às repartições arrecadadoras da União, que ficarão obrigadas a fornecer aos interessados um recibo em duplicata.

Art. 6.º A sonegação, a falta de pagamento ou recolhimento a menos da taxa fitossanitária, acarretarão ao infrator a aplicação de uma multa igual à importância devida ou não recolhida.

Art. 7.º As infrações referidas no artigo anterior serão apuradas em virtude de denúncia de particulares, representação de servidores públicos ou procedimento *ex-officio* da Divisão de Defesa Sanitária Vegetal e suas dependências, obedecendo, na instrução, andamento e decisão do respectivo processo, o disposto no capítulo IX do regulamento aprovado pelo decreto n. 24.114, de 12 de abril de 1934.

Art. 8.º A multa de que trata o art. 6.º deste decreto-lei será imposta pelo diretor ou pelos chefes de secção e de postos da Divisão de Defesa Sanitária Vegetal, de cujas decisões caberá recurso para o Diretor Geral do Departamento Nacional da Produção Vegetal.

Art. 9.º Este decreto-lei entrará em vigor a partir de 1.º de julho de 1941, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

A. de Souza Costa.

Tabela para a cobrança da taxa fitossanitária, a que se refere o decreto-lei n. 3.265, de 12 de maio de 1944

		TAXAS		
		Importação	**Exportação**	**Mínima**
	A) Plantas vivas (por espécime)			
1	Frutíferas	$100	$010	1$000
2	Florestais	$050	$010	1$000
3	Oleaginosas	$050	$010	1$000
4	Olerícolas	$100	$010	1$000
5	Ornamentais	$200	$100	1$000
6	Texteis	$010	$010	1$000
7	Medicinais	$005	$005	1$000
8	Cerealíferas	$100	$010	1$000
9	Forrageiras	$100	$010	1$000
10	Sacarinas	$200	$100	1$000
11	Tóxicas	$200	$200	1$000
12	Odoríferas	$100	$050	1$000
	B) Partes vivas de vegetais (quilo ou fração)			
13	Bulbos			
	I) Alimentação	$020	isento	1$000
	II) Plantio	$200	$020	1$000
14	Borbulhas	1$000	1$000	1$000
15	Estacas	$100	$100	1$000
16	Tubérculos			
	I) Alimentação	$002	$001	1$000
	II) Plantio	$050	$010	1$000
17	Risomas	$100	$050	1$000
18	Sementes			
	a) Frutíferas	$100	$010	1$000
	b) Florestais	$100	$050	1$000
	c) Oleaginosas	$100	$001	1$000
	d) Texteis	$100	$050	1$000
	e) Ornamentais	$500	$200	1$000
	f) Olerícolas	$200	$100	1$000
	g) Medicinais	$050	$010	1$000
	h) Forrageiras	$020	$010	1$000
	i) Cerealíferas			
	I) Alimentação	$001	$001	1$000
	II) Plantio	$005	$005	1$000
	j) Tóxicas	$500	$100	1$000
19	Frutos carnosos	$005	$002	1$000
	a) Bananas, por cacho	$100	$005	1$000
20	Frutos secos	$010	$005	1$000

		TAXAS		
		Importação	**Exportação**	**Mínima**
	C) Partes secas de vegetais			
21	Condimentosas	$010	$010	1$000
22	Medicinais	$001	$001	1$000
23	Forrageiras	$010	$005	1$000
24	Industriais	$005	$001	1$000
25	Materiais não especificados.....	1$000	1$000	1$000
26	Conservas e frutos industrializados	$001	$001	1$000
27	Farinhas, pós, grãos partidos, farelos, fragmentos, etc.....	$002	$001	1$000
	D) Estabelecimentos agrícolas			
	(Por inspeção anual, cada um)			
28	De multiplicação ou venda de vegetais ou partes de vegetais..	—	—	5$000
29	De plantas vivas ou suas partes, cujos produtos se destinam à exportação, inclusive a fiscalização da colheita.....	—	—	5$000
	E) Medidas fitossanitárias			
30	Quarentena			
	a) Plantas vivas (por mês e espécime)	—	—	$100
	b) Partes agâmicas (por mês e Kg.)	—	—	$050
	c) Sementes (por mês e Kg. ou fração)	—	—	$500
30	Quarentena			
	d) Plantas vivas descendentes (por mês e espécime).....	—	—	$050
	e) Partes agâmicas (por mês e Kg.)	—	—	$150
	f) Sementes descendentes (por mês e Kg.).....	—	—	$050
31	Escolha			
	a) Plantas vivas (por pé).....	$200	$150	1$000
	b) Partes vivas ou secas de vegetais (por Kg. ou fração).	$020	$020	1$000
32	Pulverização			
	a) Plantas vivas (por pé).....	$100	$010	1$000
	b) Partes vivas ou secas de vegetais (por Kg. ou fração)....	$200	$050	1$000

	TAXAS		
	Importação	Exportação	Mínima
33 Fumigação			
a) Plantas vivas (decm.3).....	2$000	1$000	—
b) Partes vivas ou secas de vegetais (por decm.3).....	2$000	1$000	—
c) Vasilhames	2$000	1$000	—
34 Imersão			
a) Plantas vivas (por pé).....	$100	$050	1$000
b) Partes vivas ou secas de vegetais (por Kg. ou fração).	$200	$050	1$000
35 Destruição ou incineração			
a) Plantas vivas (por pé).....	$020	$010	1$000
b) Partes vivas ou secas vegetais (por Kg. ou fração).....	$001	$001	1$000
F) **Expedição do certificado de origem e de sanidade vegetal** (cada um)	—	—	2$000

DECRETO-LEI N. 3.266 — DE 12 DE MAIO DE 1941

Institue a colonização mediante a organização de "Granjas Modelo", em terras pertencentes à União, e funda um núcleo colonial

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, e

Considerando a necessidade de serem aproveitadas as terras da União, fomentando e desenvolvendo as atividades rurais por meio de culturas e criações de valor econômico;

Considerando que, despovoadas, acham-se suas riquezas naturais expostas a danificações;

Considerando que certas terras da União devem ser acauteladas por meio de colonização especial que conserve as belezas naturais, aproveitando somente para os trabalhos agrícolas as áreas de menor vegetação;

Considerando, finalmente, que cabe ao governo velar pela conservação de nossas reservas florestais, típicas de cada região,

Decreta:

Art. 1.º As terras de propriedade da União, quando dotadas de requisitos que exijam especial colonização, pela presença de matas e mananciais, serão divididas em lotes de 10 a 30 hectares, para instalação de "Granjas Modelo"

Parágrafo único. As instalações, culturas e criações serão sempre orientadas no sentido do embelezamento local e no de salvaguardar as matas e mananciais, obrigando-se o adquirente a conservar 50 % das matas existentes.

Art. 2.º Somente aos nacionais, que satisfaçam as condições da letra *a* do art. 23, do decreto-lei n. 2.009, de 9 de fevereiro de 1940, e revelem capacidade de observância desta lei, a juizo da Divisão de Terras e Colonização, serão deferidas as pretensões de aquisição de lotes, sujeitando-se às bases cooperativistas e pagamentos na forma dos §§ 1.º e 2.º do art. 22 do mencionado decreto-lei.

Parágrafo único. Será de 10 % sobre o valor do lote, o pagamento inicial a ser feito pelo adquirente, quando deferida a sua pretensão.

Art. 3.º Correrão por conta dos adquirentes de lotes as construções residenciais e as instalações, aproveitando-lhes, porem, os benefícios de empréstimos de instrumentos agrários, bem como outros previstos no referido decreto-lei n. 2.009, no tocante ao desenvolvimento da lavoura e criação.

Parágrafo único. As construções a que se refere este artigo, bem como quaisquer outras que o concessionário deseje realizar no lote dependem de aprovação da Divisão de Terras e Colonização, para o que deverão ser apresentados os necessários projetos e orçamentos.

Art. 4.º No prazo de 180 dias, — a contar da data de aquisição, — obriga-se o adquirente de lote iniciar as instalações ou culturas e, no prazo de dois anos ser concluida a construção residencial, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado à Divisão de Terras e Colonização.

Art. 5.º Nas terras da antiga Fazenda Cachoeira das Dores, no Município de Nova Iguassú, Estado do Rio de Janeiro, será fundado, nos termos desta lei, um Núcleo Colonial que se denominará "Duque de Caxias", sendo seus lotes distribuidos individualmente, aproveitando aos adquirentes o disposto no art. 12 e relevadas as restrições das letras *b*, *c* e *d* do art. 23 do citado decreto-lei n. 2.009.

Art. 6.º O produto da venda dos lotes pertencerá ao Governo Federal, destinando-se ao fundo especial a que se refere o art. 72 do decreto-lei n. 406, de 4 de maio de 1938.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.267 — DE 13 DE MAIO DE 1941

Cria no Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores três cargos da classe M da carreira de Diplomata e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam criados, no Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, três cargos da classe M da carreira de Diplomata.

Art. 2.º O preenchimento destas vagas será feito por promoção, na época fixada para as do segundo quadrimestre do corrente ano, observadas as disposições do decreto n. 2.290 de 28 de janeiro de 1938.

Art. 3.º Para atender, no exercício de 1941, às despesas decorrentes deste decreto-lei, fica aberto, ao Ministério das Relações Exteriores, o crédito de 40:500$0.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.268 — DE 14 DE MAIO DE 1941

Autoriza a venda de material desnecessário à Imprensa Nacional.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam autorizadas, independente de concorrência, a venda, a permuta ou a dação, em pagamento, de máquinas e acessórios, pertencentes à Imprensa Nacional, e desnecessários às suas novas instalações.

§ 1.º O Diretor da Imprensa Nacional promoverá e submeterá à aprovação do Senhor Ministro da Justiça e Negócios Interiores, dentro de um ano, o expediente relativo a cada ato.

§ 2.º Os saldos que houver serão aplicados pela mesma forma na aquisição de maquinismos e utensílios para uso da Imprensa Nacional.

Art. 2.º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

DECRETO-LEI N. 3.269 — DE 14 DE MAIO DE 1941

Regula a concessão de pensão especial aos herdeiros dos militares.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Aos herdeiros dos militares que venham a falecer em consequência de ferimentos ou moléstias adquiridos em campanha, ou na defesa da ordem constituida e das Instituições, será concedida uma pensão especial igual aos vencimentos do posto que tinham em vida, ou aos do posto imediatamente superior, quando promovidos *post-mortem*.

Art. 2.º Aos herdeiros dos militares que venham a falecer em consequência de acidente em serviço ou moléstia nele adquirida, será concedida uma pensão especial correspondente ao soldo do posto imediatamente superior ao que tinham em vida ou ao do posto imediatamente superior ao da promoção, caso sejam promovidos *post-mortem*, sendo o soldo calculado segundo a tabela pela qual percebiam os mesmos militares na data do óbito.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições constantes da segunda parte deste artigo aos herdeiros dos militares que forem promovidos *post-mortem* em virtude de ação altamente meritória, devidamente justificada.

Art. 3.º Aos herdeiros dos militares que, até a data do presente decreto-lei, já foram promovidos ou considerados promovidos *post-mortem*, fica assegurada uma pensão especial correspondente ao soldo do posto imediatamente superior ao da promoção, calculada segundo a tabela pela qual percebiam os mesmos militares na data do óbito.

Art. 4.º Para os efeitos do presente decreto-lei os Aspirantes a Oficial são equiparados aos segundos tenentes.

Art. 5.º São considerados herdeiros do militar para o fim de gozarem dos benefícios aquí concedidos os que a legislação em vigor define como tais para a percepção do montepio militar, com os mesmos direitos de preferência à reversão.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 1941; 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Eurico G. Dutra.
Henrique A. Guilhem.
Francisco Campos.
J. P. Salgado Filho.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.270 — DE 14 DE MAIO DE 1941

Dispõe sobre as comemorações do cinquentenário da promulgação da Encíclica "Rerum Novarum" de Sua Santidade o Papa Leão XIII, sobre a condição dos operários.

O Presidente da República, considerando a tradição cristã da nacionalidade;

Considerando a notavel influência da Encíclica "Rerum Novarum", de Sua Santidade o Papa Leão XIII, na solução da Questão Social;

Considerando a orientação que essa memoravel Encíclica imprimiu à função social do Estado, reconhecendo-lhe o poder de intervir na organização econômica da sociedade, velando pela proteção dos fracos e dos desamparados da fortuna;

Considerando que essa diretriz, conducente à paz social, coincide com a que adotou o Govêrno Nacional em sua política de proteção ao trabalhador, e

Usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. São consideradas de cunho nacional e cívico as comemorações, que ora se realizam no país, assinalando a passagem do 50.º aniversário da Encíclica "Rerum Novarum", de Sua Santidade o Papa Leão XIII, sobre a condição dos operários, e a elas se associa o Governo da República.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Waldemar Falcão.
Francisco Campos.

DECRETO-LEI N. 3.271 — DE 15 DE MAIO DE 1941

Prorroga, no Estado do Rio Grande do Sul, o prazo do art. 179 da lei de sociedades por ações.

O presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica dilatado até 30 de junho do corrente ano, no território do Rio Grande do Sul, o prazo a que se refere o art. 179 do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
A. de Souza Costa.
Francisco Campos.
Waldemar Falcão.
Fernando Costa.

DECRETO-LEI N. 3.272 — DE 15 DE MAIO DE 1941

Prorroga o prazo de vigência do decreto-lei n. 3.172, de 5 de abril de 1941, no Estado do Rio Grande do Sul

O presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica adiada para 1 de junho de 1941 a vigência do decreto-lei n. 3.172, de 3 de abril de 1941, em relação aos seguros sobre bens situados no Estado do Rio Grande do Sul e cujas apólices, vencíveis entre 14 e 31 de maio do corrente ano, hajam sido emitidas nesse Estado.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Waldemar Falcão.

DECRETO-LEI N. 3.273 — DE 15 DE MAIO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de 4:478$8, para pagamento de diferença de vencimentos.

O presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de 4:478$8 (quatro contos, quatrocentos e setenta e oito mil e oitocentos réis), para ocorrer ao pagamento (Pessoal) da diferença de vencimentos entre os da classe "H" e os da classe "I", que compete a Luiz Bruno de Souza Novais, ex-telegrafista, classe "I", Parte Suplementar do Quadro III do mesmo Ministério, relativamente ao período de 27 de fevereiro de 1939 a 10 de janeiro do corrente ano.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.274 — DE 15 DE MAIO DE 1941

Abre, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de 200:000$0, para despesas com a visita do Chefe do Estado Maior da Armada e sua comitiva aos Estados Unidos da América.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de 200:000$0 (duzentos contos de réis), para atender às despesas (Serviços e Encargos) com a visita do Chefe do Estado Maior da Armada e sua comitiva aos Estados Unidos da América.

Parágrafo único. O crédito a que se refere este artigo será distribuido à Delegacia do Tesouro Brasileiro em Nova York para classificação das respectivas despesas.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.275 — DE 15 DE MAIO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito especial de réis 45:273$4, para despesas decorrentes de desapropriação

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito especial de 45:273$4 (quarenta e cinco contos duzentos e setenta e três mil e quatrocentos réis), para occorrer às despesas (Obras, Desapropriações e Aquisição de Imoveis) decorrentes da desapropriação dos terrenos e benfeitorias do Morro do Cantagalo, em Copacabana, no Distrito Federal, a que se refere o decreto n. 18.997, de 22 de novembro de 1929, e nos quais foi construido um reservatório para abastecimento de água.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.276 — DE 16 DE MAIO DE 1941

Altera o parágrafo 5.º do artigo 2.º do decreto n. 16.665, de 6 de novembro de 1924.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O funcionamento do Conselho Penitenciário, a que se refere o parágrafo 5.º do art. 2.º do decreto n. 16.665, de 6 de novembro de 1924, poderá verificar-se com a presença de quatro de seus membros, inclusive o presidente, com direito de voto, deliberando por maioria.

Parágrafo único. Dando-se empate numa votação será ela repetida em reunião posterior.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

DECRETO-LEI N. 3.277 — DE 16 DE MAIO DE 1941

Cria o posto de Capitão de Corveta no Quadro de Maquinistas da Armada e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e em face da Exposição de Motivos apresentada pelo Ministro de Estado da Marinha,

Considerando:

Que, embora em extinção o Quadro de Maquinistas da Armada, os quatro únicos Capitães Tenentes que atualmente o compõem, todos com mais de trinta anos de bons serviços prestados a bordo dos navios da Esquadra, galgaram o atual posto de Capitão Tenente, há mais de oito anos, em virtude do benefício que lhes concedeu o decreto número 20.450-A, de 28 de setembro de 1931;

Que, estagnados, assim, na limitação de um posto ainda subalterno, de um quadro em extinção, nem por isso esses oficiais deixaram de tudo fazer para se imporem no conceito de seus superiores hierárquicos, motivo por que considera justo o Governo recompensá-los com a criação do posto de Capitão de Corveta, como prêmio a um fim de carreira, decreta:

Art. 1.º Fica criado, no quadro de Maquinistas da Armada, o posto de Capitão de Corveta, com o efetivo de um, como último grau de acesso para os atuais Capitães Tenentes que o compõem.

Art. 2.º A vaga de Capitão de Corveta Maquinista será preenchida por merecimento, de acordo com o Regulamento de Promoções para os Oficiais da Armada, pelo Capitão Tenente Maquinista que tenha:

a) oito anos de interstício no posto de Capitão Tenente Maquinista;

b) três anos de embarque;

c) aptidão física para o exercício das funções do posto superior.

Art. 3.º O prazo de permanência no posto de Capitão de Corveta do Quadro de Maquinistas da Armada, será previsto na alínea *c*, item II, do art. 5.º do decreto-lei n. 2.173, de 6 de maio de 1940.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Henrique A. Guilhem.

DECRETO-LEI N. 3.278 — DE 16 DE MAIO DE 1941

Altera, sem aumento de despesa, o atual orçamento do Ministério da Educação e Saude.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam feitas as seguintes alterações no atual orçamento do Ministério da Educação e Saude (anexo n. 13 do decreto-lei número 2.920, de 30 de dezembro de 1940):

Ministério da Educação e Saude

Verba 1 — Pessoal — Consignação II — Subconsignação 04 — Contratados

Escola Nacional de Música

em vez de ..... 298:080$0
passa a ser ..... 246:840$0

Faculdade Nacional de Filosofia

em vez de ..... 766:800$0
passa a ser ..... 818:040$0

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Gustavo Capanema.
A. de Souza Costa.

Ministério da Educação e Saude

Verba 1 — Pessoal

Consignação II — Pessoal Extranumerário — Subconsignação 08 — Novas admissões ..... 229:610$0

Destaque feito à conta da Subconsignação acima, de acordo com a Circular n. 4/41, da Secretaria da Presidência da República:

Para contratados:

Faculdade Nacional de Filosofia ..... 163:600$0

DECRETO-LEI N. 3.279 — DE 16 DE MAIO DE 1941

Transforma em cargo isolado, em comissão, o de diretor do Expediente, Padrão N, da Diretoria do Expediente do Gabinete Civil do Presidente da República.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Passa a ser provido em comissão o cargo de diretor do Expediente, padrão N, da Diretoria do Expediente do Gabinete Civil do Presidente da República.

Art. 2.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 16 de maio de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Francisco Campos.

DECRETO-LEI N. 3.280 — DE 16 DE MAIO DE 1941

Fixa vencimentos para os alunos da Escola Técnica do Exército que não forem oficiais da ativa.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e em face da Exposição de Motivos apresentada pelo Ministro de Estado da Guerra, decreta:

Art. 1.º Os alunos da Escola Técnica do Exército, que não forem oficiais da ativa, perceberão os vencimentos correspondentes ao posto de aspirante a oficial.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 3.281 — DE 16 DE MAIO DE 1941

Aprova o Convênio sobre supressão de sucedâneos nos gêneros alimentícios, facilidades recíprocas para a importação e venda de produtos industriais e regime de câmbios, entre o Brasil e a Argentina, firmado em Buenos Aires, a 9 de abril de 1941.

O Presidente da República, nos termos do artigo 180 da Constituição:

Resolve aprovar o Convênio sobre supressão de sucedâneos nos gêneros alimentícios, facilidades recíprocas para a importação e venda de produtos industriais e regime de câmbios, entre o Brasil e a Argentina, firmado em Buenos Aires, a 9 de abril de 1941.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

DECRETO-LEI N. 3.282 — DE 16 DE MAIO DE 1941

Aprova o Convênio sobre créditos recíprocos para compra dos excedentes da produção, entre o Brasil e a Argentina, firmado em Buenos Aires, a 9 de abril de 1941.

O Presidente da República, nos termos do artigo 180 da Constituição:

Resolve aprovar o Convênio sobre créditos recíprocos para a compra dos excedentes da produção, entre o Brasil e a Argentina, firmado em Buenos Aires, a 9 de abril de 1941.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

DECRETO-LEI N. 3.283 — DE 16 DE MAIO DE 1941

Cria o estandarte para o Regimento Osório.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. E' criado o estandarte distintivo para o *Regimento Osório*, de acordo com o modelo que acompanha o presente decreto e as seguintes características:

Campo cortado de nove listas, sendo cinco de azul e quatro de vermelho,

Ao centro, um polígono estrelado de oito pontas, de altura compreendida entre os bordos internos das listas azues, extremas, de cor branca e contornado de ouro.

No interior do polígno, o escudo de Armas do Marquês de Herval, assim descrito: de vermelho, com um leopardo de prata empunhando uma espada de ouro; *chefe*, de azul, com três estrelas de prata. Elmo. Paquife com as cores e os metais do escudo. Coroa de Marquês.

Em volta do polígono, fazendo arco na parte superior, o dístico: Regimento Osório, em letras de ouro, e na parte inferior, do mesmo modo descrito, a palavra Tuyuty, em caracteres de ouro, entre dois distintivos de cavalaria, bordados em prata.

Laço militar, com as cores nacionais, franjas de ouro e a inscrição — 3.º R.C.D., em letras de ouro.

Franja de ouro em volta do estandarte.

Dimensões: 0m,80 x 1m,10.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 1941; 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

Col. de Leis — Vol. III — Pág. 132 — 1 —

DECRETO-LEI N. 3.284 — DE 19 DE MAIO DE 1941

Dá nova redação ao artigo 26 do decreto-lei n. 3.200, de 19 de abril de 1941.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O artigo 26, e seus parágrafos, do Capítulo XI do decreto-lei n. 3.200, de 19 de abril de 1941, passam a vigorar com a seguinte redação e a partir de 1 de janeiro de 1942:

"Art. 26. Entre os candidatos ao provimento de cargo ou de função de extranumerário, no serviço público federal, estadual ou municipal, terá preferência, em igualdade de condições:

a) o candidato casado ou viuvo que tiver maior número de filhos;

b) o candidato casado; e

c) o candidato solteiro que tiver filhos reconhecidos.

§ 1.º Na classificação por antiguidade, para efeito de promoção, no caso de empate no tempo de classe, terá preferência, sucessivamente:

a) o funcionário casado ou viuvo que tiver maior número de filhos;

b) o casado;

c) o solteiro que tiver filhos reconhecidos;

d) o que tiver maior tempo de serviço no Ministério;

e) o que contar maior tempo de serviço público federal, civil ou militar; e

f) o mais idoso.

§ 2.º Em igualdade de condições de merecimento, para efeito de promoção, ou de melhoria de salário, o desempate será feito de acordo com o critério estabelecido no parágrafo anterior.

§ 3.º Não serão considerados, para efeito deste artigo, e dos parágrafos anteriores, os filhos maiores, e os que exerçam qualquer atividade remunerada.

§ 4.º Tambem não será considerado, para os mesmos efeitos, o estado de casado, desde que ambos os cônjuges sejam servidores do Estado".

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 19 de maio de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Francisco Campos.
A. de Souza Costa.
Eurico G. Dutra.
Henrique A. Guilhem.
João de Mendonça Lima.
Oswaldo Aranha.
Fernando Costa.
Gustavo Capanema.
Waldemar Falcão.
J. P. Salgado Filho.

DECRETO-LEI N. 3.285 — DE 19 DE MAIO DE 1941

Dá nova redação aos artigos 1.º e 11 do decreto-lei n. 3.042, de 11 de fevereiro de 1941.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os artigos 1.º e 11 do decreto-lei n. 3.042, de 11 de fevereiro de 1941, vigoram, a partir de 1 de fevereiro de 1941, com a seguinte redação:

"Art. 1.º Ficam incluidos, no Quadro Suplementar do Ministério da Guerra, os seguintes cargos:

7 — Professor Catedrático — padrão 27
4 — Professor Catedrático — padrão 24"

"Art. 11. Fica aberto, pelo Ministério da Guerra, o crédito suplementar de 1.666:500$0 (mil seiscentos e sessenta e seis contos e quinhentos mil réis), como reforço às seguintes rubricas do orçamento vigente daquele Ministério:

Verba 1 — Pessoal

Consignação I — Pessoal Permanente, Subconsignação 01 — Pessoal Permanente — Quadros, 02 — Suplementar (Extintos) . . . . . 1.658:800$0

Consignação VI — Outras despesas com pessoal, Subconsignação 20 — Diferença de remuneração, 1) — Pessoal Civil	7:700$0
	1.666:500$0

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 19 de maio de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Eurico G. Dutra.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.286 — DE 20 DE MAIO DE 1941

Altera as condições de promoção dos capitães tenentes engenheiros navais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. único. Fica extensivo aos capitães tenentes do Corpo de Engenheiros Navais o disposto no parágrafo único do artigo oitavo (8.º) do decreto-lei n. 2.173, de 6 de maio de 1940 que regula a inatividade e o acesso dos oficiais do Corpo da Armada, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 1941; 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Henrique A. Guilhem.

DECRETO-LEI N. 3.287 — DE 20 DE MAIO DE 1941

Abre o crédito especial de 205:653$4 ao Ministério da Viação Obras Públicas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto, ao Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de 205:653$4 (duzentos e cinco contos, seiscentos e cinquenta e três mil e quatrocentos réis) para atender, no período de 15 de abril a 31 de dezembro do corrente ano, ao pagamento de vencimento e de gratificação dos cargos e das funções de que trata o artigo 4.º do decreto-lei n. 3.163, de 31 de março de 1941.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 1941; 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
João de Mendonça Lima.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.288 — DE 20 DE MAIO DE 1941

Dispõe sobre a vigência do decreto-lei n. 2.540, de 28 de agosto de 1940.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e tendo em vista o que lhe foi exposto pelos Ministérios da Viação e Obras Públicas e Fazenda, nas exposições de motivos ns. 1.061, de 17 de outubro do ano próximo findo e 128, de 21 de janeiro do corrente ano, respectivamente, decreta:

Art. 1.º As importâncias devidas às empresas e administrações participantes da execução do serviço postal aéreo, nos meses de setembro a dezembro de 1940, serão escrituradas em "Depósitos" e por essa conta liquidada, na forma da legislação anterior, de vez que as disposições do decreto-lei n. 2.540, de 28 de agosto de 1940, passaram a vigorar a partir de 1 de janeiro de 1941 com a inclusão da respectiva dotação orçamentária.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.289 — DE 20 DE MAIO DE 1941

Altera a redação do artigo 2.º do decreto-lei n. 3.173, de 3 de abril de 1941.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. O artigo 2.º do decreto-lei n. 3.173, de 3 de abril de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2.º Os Institutos e as Caixas de Aposentadorias e Pensões, e as Caixas Econômicas Federais do Rio de Janeiro e de São Paulo ficam autorizados a subscrever ações preferenciais ou ordinárias da Companhia Siderúrgica Nacional.

§ 1.º Enquanto os lucros líquidos da companhia, apurados anualmente, não permitirem a distribuição do dividendo de 6% ao ano das ações preferenciais, a União Federal garantirá às mencionadas instituições aquele juro ou a diferença verificada entre o dividendo que for distribuindo e aquela taxa de juros de 6%.

§ 2.º Se ocorrer a hipótese do parágrafo anterior, a União Federal será posteriormente indenizada pelas instituições logo que elas recebam os excessos que couberem a tais ações, na forma do artigo 9.º dos Estatutos da Companhia Siderúrgica Nacional."

Rio de Janeiro, 20 de maio de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
A. de Souza Costa.
Waldemar Falcão.

DECRETO-LEI N. 3.290 — DE 21 DE MAIO DE 1941

Prorroga por noventa dias a data da entrada em vigor do decreto-lei n. 2.994, de 28 de janeiro do corrente ano.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica prorrogada por noventa dias a data de entrada em vigor do decreto-lei n. 2.994, de 28 de janeiro do corrente ano, que instituiu o Código Nacional de Trânsito.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 21 de maio de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Francisco Campos.

DECRETO-LEI N. 3.291 — DE 21 DE MAIO DE 1941

Dispõe sobre a concessão de vantagens especiais aos funcionários e extranumerários de Missões Diplomáticas e Repartições Consulares e dá outras providências.

O presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Aos funcionários e extranumerários com exercício em Missões Diplomáticas e Repartições Consulares, acreditadas em países beligerantes ou atingidos pelo bloqueio comercial resultante da guerra, poderá ser concedido um auxílio especial, até um terço da respectiva remuneração ou salário.

Parágrafo único. Os funcionários e extranumerários nas condições indicadas poderão, ainda, ser indenizados dos prejuízos sofridos em virtude de operações militares.

Art. 2.º A concessão do auxílio, bem como o pagamento da indenização de prejuízos, previstos no artigo anterior, dependerão, em cada caso, de prévia autorização do Presidente da República, mediante proposta justificada apresentada pelo Ministério das Relações Exteriores.

Parágrafo único. O pagamento do auxílio, de que trata o art. 1.º, será suspenso, desde que, a juizo do Governo, cessem os motivos que determinaram a sua concessão.

Art. 3.º Fica aberto ao Ministério das Relações Exteriores o crédito especial de 500:000$0 (quinhentos contos de réis), para atender, no corrente exercício, às despesas resultantes deste decreto-lei.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 21 de maio de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Oswaldo Aranha.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.292 — DE 21 DE MAIO DE 1941

Suprime o cargo de Subprocurador da Justiça Militar do Ministério da Guerra e dá outras providências.

O presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica suprimido, no Quadro Permanente (Q.P.) do Ministério da Guerra, o cargo de Subprocurador da Justiça Militar, padrão P, que se acha vago.

Art. 2.º Fica sem aplicação o saldo da verba destinada ao pagamento do cargo de Subprocurador (J. M.) padrão P, do Quadro Permanente (Q.P.) do Ministério da Guerra.

Art. 3.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 21 de maio de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 3.293 — DE 21 DE MAIO DE 1941

Cria a Carteira de Exportação e Importação, no Banco do Brasil, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica instituida, no Banco do Brasil, a cargo de um diretor, de nomeação do Presidente da República, uma Carteira de Exportação e Importação, destinada especialmente a estimular e a amparar a exportação de produtos nacionais e a assegurar condições favoraveis à importação de produtos estrangeiros.

Art. 2.º Para preenchimento de seus fins, a Carteira de Exportação e Importação disporá dos seguintes recursos, alem dos que lhe forem fornecidos pelo Banco do Brasil:

a) emissão de bonus, cujo volume não deverá exceder o total das aplicações realizadas, obrigando a redução destas ao resgate de quantia correspondente em bonus;

b) operações de crédito no país ou no estrangeiro, mediante garantia de produtos que tenham sido ou venham a ser adquiridos; e

c) redesconto, junto à Carteira de Redescontos do Banco do Brasil, de títulos garantidos com penhor ou com depósito de mercadorias.

Parágrafo único. O recurso ao redesconto só poderá ser utilizado dentro de limite previamente fixado pelo Ministro da Fazenda.

Art. 3.º As operações de assistência ao fomento da exportação e importação, a serem realizadas em harmonia com a Carteira Cambial, compreendem:

a) adiantamento aos produtores de mercadorias exportaveis, cujo comércio apresente dificuldades transitórias, a médio e a longo prazo, conforme a natureza dos produtos e com a garantia destes; e

b) crédito, a médio e a longo prazo, para financiamento de importações indispensaveis ao consumo interno, ou de matéria prima e aparelhagem necessárias à organização econômica, mediante a garantia das próprias mercadorias importadas.

Art. 4.º A Carteira de Exportação e Importação poderá realizar, ainda, as operações abaixo enumeradas, sempre que for julgado necessário financiar a produção nacional exportavel, cujo escoamento seja retardado por contingências anormais do mercado ou dificultado pelas circunstâncias emergentes do comércio internacional; ou quando, em defesa dos superiores interesses da economia nacional, seja necessário disciplinar ou auxiliar, mediante facilidades e recursos, as importações imprescindiveis ao desenvolvimento de nossas atividades econômicas, ou destinadas a melhorar a aparelhagem das organizações agrícolas e industriais do país:

a) comprar, por conta de terceiros, produtos exportaveis, de facil e segura conservação, armazenando-os para venda oportuna. A compra poderá ser feita por conta da própria Carteira, quando assim se torne necessário para ultimar a operação e sempre que isto seja determinado rigorosamente por imperativo de interesse da economia nacional; e

b) adquirir no estrangeiro, por conta de terceiros, mercadorias indispensaveis ao consumo interno, quando as necessidades deste o exijam, ou quando imperativamente o aconselhem as condições dos mercados; e por conta própria, quando, no interesse nacional, seja possivel conjugar as operações de compra com a exportação de produtos nacionais adquiridos nas condições da letra anterior, ou que particulares circunstâncias aconselhem amparar mais eficazmente.

Art. 5.º Competirá tambem à Carteira de Exportação e Importação:

a) cooperar com os poderes públicos para que as compras do Governo se processem do modo mais conveniente aos interesses do intercâmbio brasileiro; e

b) cooperar com os poderes públicos na elaboração de acordos internacionais, financeiros ou comerciais.

Art. 6.º No exercício de suas atividades poderá a Carteira de Exportação e Importação promover ou autorizar o estudo das condições dos mercados internos, levantamento de estoque e outras medidas que a seu critério forem julgadas necessárias.

Art. 7.º O Banco do Brasil fará nos seus Estatutos a adaptação consequente da criação da nova Carteira.

Art. 8.º O diretor da Carteira de Exportação e Importação terá as mesmas vantagens, regalias e obrigações dos demais diretores do Banco do Brasil.

Art. 9.º O funcionamento da Carteira de Exportação e Importação será regulado por instruções expedidas pelo Banco do Brasil e previamente aprovadas pelo Ministro da Fazenda.

Art. 10. O presente decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.294 — DE 22 DE MAIO DE 1941

Inclue, no Quadro Suplementar do Ministério da Guerra, um cargo de Encarregado da Biblioteca e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica incluido no Quadro Suplementar do Ministério da Guerra um cargo de Encarregado da Biblioteca do Supremo Tribunal Militar, padrão J, o qual será extinto, quando vagar.

Parágrafo único. O major reformado Antônio Francisco de Aragão Sobrinho, que vem exercendo a função gratificada de denominação igual ao cargo referido neste artigo, passa a ocupá-lo, em carater efetivo, perdendo as vantagens da reforma.

Art. 2.º O Ministério da Guerra promoverá a aposentadoria desse funcionário no cargo referido no parágrafo anterior, na conformidade do presente decreto-lei e do art. 198 do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939.

Art. 3.º É extensiva ao ocupante do cargo, de que trata o art. 1.º deste decreto-lei, a faculdade de continuar a contribuir para o montepio militar ou inscrever-se no Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (I. P. A. S. E.), na forma do disposto no decreto-lei n. 3.167, de 1 de janeiro de 1941.

Art. 4.º Fica extinta, no Quadro Suplementar do Ministério da Guerra, a função gratificada de Encarregado da Biblioteca do Supremo Tribunal Militar e sem aplicação a respectiva dotação orçamentária.

Art. 5.º Para atender, no atual exercício, à despesa resultante do presente decreto-lei, fica aberto ao Ministério da Guerra o crédito especial de 12:000$0 (doze contos de réis).

Art. 6.º O presente decreto-lei entrará em vigor no dia 1 de maio do corrente ano, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 22 de maio de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.295 — DE 22 DE MAIO DE 1941

Dispõe sobre a aplicação de créditos concedidos ao Conselho de Imigração e Colonização e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os recursos orçamentários concedidos ao Conselho de Imigração e Colonização para despesas de carater reservado, nos termos da letra *d* do art. 8.º do decreto-lei n. 1.545, de 25 de agosto de 1939, serão distribuidos ao Tesouro Nacional e postos, no Banco do Brasil, à disposição do Presidente do Conselho.

§ 1.º Não poderá ser retirada do Banco do Brasil importância superior a uma quarta parte dos recursos orçamentários a que se refere o art. 1.º, salvo autorização expressa do Presidente da República, em casos excepcionais plenamente justificados.

§ 2.º O Presidente do Conselho, dentro dos limites desses recursos, poderá conceder adiantamentos a funcionários que ficarão responsaveis pelo exato emprego de quantias que receberem, na forma da legislação em vigor.

Art. 2.º A comprovação do emprego dos créditos será feita perante o Tribunal de Contas, no final de cada exercício.

Art. 3.º O Presidente do Conselho poderá autorizar despesas de carater secreto, para investigações, sindicancias, coletas de dados e informações, por conta da dotação orçamentária a esse fim destinada.

Art. 4.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 22 de maio de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.296 — DE 22 DE MAIO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 2.000:000$0, destinado à constituição de "stock" de material no Departamento Federal de Compras, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 2.000:000$0 (dois mil contos de réis), destinado à aquisição de material padronizado, de uso frequente nas repartições e serviços públicos federais.

Art. 2.º O crédito a que se refere o artigo anterior será integralmente distribuido ao Departamento Federal de Compras e por este aplicado, com observância das normas estabelecidas pelo decreto-lei n. 2.206, de 20 de maio de 1940, nas aquisições necessárias à constituição do *stock* de material padronizado e de uso frequente nas repartições, de que trata o art. 40 do mesmo decreto-lei, bem como na de matéria prima para a feitura de impressos padronizados a serem fornecidos às repartições por intermédio da Imprensa Nacional.

Art. 3.º A despesa relativa ao material do *stock* fornecido às repartições será, pelo Departamento Federal de Compras, imputada à dotação orçamentária própria de que dispuser a repartição requisitante, encaminhando-se em seguida o processo à Delegação do Tribunal de Contas e à Contadoria Seccional, para as devidas anotações.

§ 1.º As importâncias correspondentes a esses fornecimentos, depois de escrituradas como despesa efetiva das repartições interessadas, serão levadas pela Contadoria Seccional a crédito de uma conta especial, afim de serem aplicadas pelo Departamento em subsequentes aquisições do material destinado à renovação e desenvolvimento do *stock*.

§ 2.º Na aplicação dos recursos constituidos pela forma indicada no parágrafo anterior serão observadas as mesmas normas legais a que se refere o art. 2.º do presente decreto-lei.

Art. 4.º A Contadoria Seccional junto ao Departamento Federal de Compras fornecerá, semestralmente, ou quando lhe forem pedidos, extratos da conta especial a que se refere o § 1.º do artigo precedente à Delegação do Tribunal de Contas e ao Departamento, para efeito de exame e controle da mesma conta e do *stock*.

Art. 5.º O presente decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.297 — DE 22 DE MAIO DE 1941

Dispõe sobre o contrato de professores estrangeiros para os estabelecimentos de ensino profissional

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica o Ministro da Educação e Saude autorizado, mediante prévia e expressa autorização do Presidente da República para cada caso, a contratar de acordo com as cláusulas aprovadas na referida autorização, professores estrangeiros para os estabelecimentos de ensino profissional federais, vigorando, para todos os efeitos, plena e integralmente, os contratos, desde o momento de sua assinatura.

Parágrafo único. Os contratos, a que se refere este artigo, uma vez autorizados pelo Presidente da República, poderão ser assinados, mediante solicitação do Ministro da Educação e Saude, e nos termos da autorização dada, pelo representante diplomático do Brasil no país de residência dos professores a serem contratados.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO-LEI N. 3.298 — DE 22 DE MAIO DE 1941

Dispõe sobre professores aposentados da Faculdade de Direito de São Paulo e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam criados e incluidos no quadro suplementar do Ministério da Educação e Saude, três cargos, padrão M, de professor catedrático da Faculdade de Direito de São Paulo.

Art. 2.º Revertem à atividade, na data da publicação deste decreto-lei, como ocupantes dos cargos a que se refere o art. 1º, os professores catedráticos, padrão L, do quadro suplementar do Ministério da Educação e Saude, Antonio de Sampaio Doria, Vicente Ráo e Waldemar Martins Ferreira, aposentados por decreto de 13 de janeiro de 1939, não lhes cabendo, relativamente ao período em que estiveram aposentados, nenhuma outra vantagem, alem dos proventos da aposentadoria.

Art. 3.º Fica aberto no Ministério da Educação e Saude o crédito especial de 60:750$0 (sessenta contos setecentos e cinquenta mil réis) para o pagamento, no corrente exercício, da despesa decorrente deste decreto-lei.

Art. 4.º Este decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 1941; 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.
Gustavo Capanema.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.299 — DE 22 DE MAIO DE 1941

Incorpora as pedreiras do Capão do Leão e Monte Bonito, respectivas ferrovias e material rodante, aos acervos das Obras do Porto e Barra do Rio Grande e do 1º Batalhão Ferroviário.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º As pedreiras do Capão do Leão e Monte Bonito, respectivas ferrovias e material rodante, a que se refere o artigo 1º do decreto-lei n. 587, de 1 de agosto de 1938, serão incorporadas, respectivamente, ao acervo das Obras do Porto e Barra do Rio Grande e ao acervo federal do 1º Batalhão Ferroviário, encarregado da construção da estrada de ferro Pelotas-Santa Maria.

Art. 2.º No inventário da aparelhagem da Rêde de Viação Férrea Federal do Rio Grande do Sul, à qual, pelo referido decreto-lei n. 587, foram incorporadas essas instalações, dar-se-á baixa nas mesmas, ao mesmo tempo que se procederá à incorporação referida no artigo 1º,

mediante termo discriminativo, em que sejam declarados os bens transferidos, tais como: pedreiras, terrenos, aparelhamentos, linha férrea e material rodante, excetuado o trecho da linha que interessa ao porto e se desenvolve entre o Cemitério e a Estação do Saco da Mangueira.

Art. 3.º As Obras do Porto e Barra do Rio Grande obrigar-se-ão a fornecer toda a pedra de que necessitar a citada Rede, em quantidade, preço e condições equiparaveis às que ela poderia conseguir, se explorasse a pedreira e suas instalações.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 1941; 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 3.600 — DE 22 DE MAIO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de 872:230$0, para liquidação de despesas de 1939.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de 872:230$0 (oitocentos e setenta e dois contos duzentos e trinta mil réis) para ocorrer ao pagamento (Material) de fornecimentos feitos em 1939 diretamente à Estrada de Ferro Central do Brasil pelas seguintes firmas:

Fonseca, Almeida & Comp. Ltda.	302:257$0
E. Cid. & Comp.	160:200$0
Empresa Comercial Importadora Ltda.	311:450$0
Dias Garcia & Comp. Ltda.	29:603$0
General Electric S. A.	51:550$0
Comp. S. K. F. do Brasil.....	10:870$0
Empresa Promotora de Vendas Ltda.	6:300$0
	872:230$0

Rio de Janeiro, 22 de maio de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.301 — DE 22 DE MAIO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Aeronáutica, o crédito especial de 380:000$0 *para instalação do Corpo de Cadetes da Escola de Aeronáutica*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Aeronáutica, o crédito especial de 380:000$0 (trezentos e oitenta contos de réis), para ocorrer às despesas com a instalação do Corpo de Cadetes da Escola de Aeronáutica.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

J. P. Salgado Filho.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.302 — DE 22 DE MAIO DE 1941

Da nova denominação às Forças Aéreas Nacionais e aos seus estabelecimentos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição e, atendendo às razões apresentadas pelo Ministro de Estado da Aeronáutica, decreta:

Art. 1.º As Forças Aéreas Nacionais passam a se denominar Força Aérea Brasileira.

Art. 2.º As sedes dos estabelecimentos da Força Aérea Brasileira (F. A. B.) passam a ter as seguintes designações:

Sede do 1.º *Corpo de Base Aérea*:

BASE AÉREA DOS AFONSOS (Distrito Federal) B. Ae. — AFONSOS (D. F.)

Sede do 2.º *Corpo de Base Aérea*:

BASE AÉREA DE S. PAULO (S. Paulo) B. Ae. — São Paulo (S. P.)

Sede do 3.º *Corpo de Base Aérea*:

BASE AÉREA DE PORTO ALEGRE (R. G. S.) B. Ae. Porto Alegre (R. G. S.)

Sede do 4.º *Corpo de Base Aérea*:

BASE AÉREA DE BELO HORIZONTE (M. G.) B. Ae. Belo Horizonte (M. G.)

Sede do 5.º *Corpo de Base Aérea*:

BASE AÉREA DE CURITIBA (PR.) B. Ae. Curitiba (PR.)

Sede do 6.º *Corpo de Base Aérea*:

BASE AÉREA DE FORTALEZA (CE.) B. Ae. Fortaleza (CE.)

Sede do 7.º Corpo de Base Aérea:

BASE AÉREA DE BELÉM (PA.) B. Ae. Belém (PA.)

Sede do 8.º Corpo de Base Aérea:

BASE AÉREA DE CAMPO GRANDE (MT.) B. Ae. Camp. Grande (MT.)

Base de Aviação Naval do Rio de Janeiro:

BASE AÉREA DO GALEÃO (Distrito Federal) B. Ae. Galeão (D. F.)

Base de Aviação Naval de Santos:

BASE AÉREA DE SANTOS (São Paulo) B. Ae. Santos (S. P.)

Base de Aviação Naval de Santa Catarina:

BASE AÉREA DE FLORIANÓPOLIS (S. C.) B. Ae. Florianópolis (S. C.)

Base de Aviação Naval do R. G. do Sul:

BASE AÉREA DO RIO GRANDE (R. G. S.) B. Ae. Rio Grande (R. G. S.)

Parque Central de Aeronáutica (do Exército):

PARQUE DE AERONÁUTICA DOS AFONSOS (Distrito Federal) Pq. Aer. Afonsos (D. F.)

Parque Regional de São Paulo:

PARQUE DE AERONÁUTICA DE S. PAULO (S. Paulo) Pq. Aer. S. Paulo (S. P.)

Oficinas Gerais da Aviação Naval:

FÁBRICA DO GALEÃO (Distrito Federal) F. Galeão (D. F.)

Serviço Técnico de Aeronáutica (do Exército):

SERVIÇO TÉCNICO DA AERONÁUTICA (Distrito Federal) S. T. Aer. (D. F.)

Depósito Central de Aeronáutica (do Exército):

DEPÓSITO DE AERONÁUTICA DOS AFONSOS (Distrito Federal) Dep. Aer. Afonsos (D. F.)

Depósito da Aviação Naval:

DEPÓSITO DE AERONÁUTICA DO GALEÃO (Distrito Federal) Dep. Aer. Galeão (D. F.)

Departamento Médico de Aeronáutica (do Exército):

CENTRO MÉDICO DE AERONÁUTICA DOS AFONSOS (Distrito Federal) C. M. Aer. Afonsos (D. F.)

Serviço de Medicina da Aviação Naval:

CENTRO MÉDICO DE AERONÁUTICA DO GALEÃO (Distrito Federal) C. M. Aer. Galeão (D. F.)

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

J. P. Salgado Filho.

DECRETO-LEI N. 3.303 — DE 22 DE MAIO DE 1941

Abre, pelo Ministério das Relações Exteriores, um crédito de 80:000$0 *à verba que especifica*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de oitenta contos de réis (80:000$0) em reforço à dotação abaixo mencionada do orçamento da despesa do Ministério das Relações Exteriores (Anexo n. 18 do decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940):

Verba 2 — Material.

Consignação III — Diversas despesas.

Subconsignação n. 40 — Ligeiros reparos em edifícios; consertos e conservação de bens moveis e imoveis.

01) Secretaria de Estado.

b) Missões diplomáticas e Repartições Consulares — 80:000$0.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.304 — DE 22 DE MAIO DE 1941

Dispõe sobre a permuta e transferência de situação dos lotes que menciona, situados na Lagoa Rodrigo de Freitas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição e nos termos do art. 31 do decreto-lei n. 96, de 22 de dezembro de 1937, decreta:

Art. 1.º Fica o Prefeito do Distrito Federal autorizado a promover à permuta e a transferência de situação dos lotes ns. 8, 9, 10, 11, 12, 13 e 14 do projeto de loteamento aprovado sob n. 3.247, pelos lotes ns. 8 e 9 da Quadra II e 4, 5, 6, 9 e 21 da Quadra III do projeto de loteamento aprovado sob n. 5.883 e da planta arquivada sob n. 10.557.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

DECRETO-LEI N. 3.305 — DE 23 DE MAIO DE 1941

Prorroga os vencimentos de dívidas no Estado do Rio Grande do Sul

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º As dívidas de que cogitam os decretos-leis números 3.235 e 3.260, de 6 e 10 de maio de 1941, respectivamente, e mais as que se vencerem entre os dias 21 de maio e 19 de junho, inclusive, terão os seus vencimentos adiados para o dia 20 de junho de 1941, observadas as demais disposições dos referidos decretos-leis.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 23 de maio de 1941; 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Francisco Campos.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.306 — DE 24 DE MAIO DE 1941

Institue, com personalidade própria de natureza autárquica, a Estrada de Ferro Central do Brasil, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica instituida, com personalidade própria de natureza autárquica, a Estrada de Ferro Central do Brasil (E. F. C. B.) com sede e foro na Capital da República, destinada à exploração de transportes ferroviários e rodoviários e ao exercício de atividades industriais e comerciais conexas.

Parágrafo único. A E. F. C. B. ficará sob a jurisdição do Ministério da Viação e Obras Públicas, observadas as disposições contidas no decreto-lei n. 3.163, de 31 de março de 1941.

Art. 2.º Passam ao patrimônio da E. F. C. B. todos os bens, inclusive os imoveis e as obrigações de terceiros que nesta data se integram no seu ativo, assim como, à sua responsabilidade direta, os encargos do seu passivo.

Art. 3.º A E. F. C. B. continuará no gozo da isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras, na forma da legislação em vigor, para os materiais e combustiveis estrangeiros de que carecer, bem como da de quaisquer outros impostos e taxas de que gozam os serviços públicos federais.

Art. 4.º A E. F. C. B. promoverá:

a) a perfeição e eficiência dos vários serviços;
b) a coordenação dos transportes ferroviários e rodoviários, facilitando o recebimento e entrega de despachos a domicílio;

c) o equilíbrio orçamentário, com a condução econômica dos serviços, o fomento racional das receitas e a compressão justificavel das despesas de custeio;

d) a colaboração com autoridades públicas, para saneamento, povoamento e reflorestamento das terras marginais às linhas;

e) a colaboração com autoridades competentes para desenvolvimento das correntes turísticas;

f) a formação do pessoal necessário aos serviços por meio de seleção adequada e instrução profissional, como tambem o aperfeiçoamento técnico e funcional dos empregados.

Art. 5.º A E. F. C. B. será dirigida por um Diretor, brasileiro nato, livremente escolhido e nomeado, em comissão, pelo Presidente da República.

Parágrafo único. O Diretor perceberá 6 contos de réis mensais.

Art. 6.º Compete ao Diretor:

a) superintender todos os serviços e negócios da Estrada, bem como representá-la em juizo ou fora dele;

b) autorizar a execução de serviços e obras por administração direta ou a realização de concorrência para serem levadas a efeito mediante administração contratada, tarefa ou empreitada;

c) autorizar a aquisição direta de materiais e artigos de consumo no caso de exclusividade, ou as providências para fazê-la nos demais casos, mediante concorrência ou coleta de preços;

d) assinar os contratos de serviços, obras e aquisições, lavrados com prévia autorização, após as providências de que tratam as alíneas *b* e *c*;

e) assinar os contratos, convênios ou ajustes de tráfego mútuo e direto ou de coordenação de transportes e outros quaisquer promovidos em benefício da E. F. C. B., após o pronunciamento do Ministro da Viação e Obras Públicas;

f) autorizar o pagamento das despesas regularmente processadas e movimentar as contas de depósitos bancários da E. F. C. B.;

g) admitir, melhorar o salário, licenciar, designar substitutos, punir e dispensar os empregados da E. F. C. B., de conformidade com a legislação em vigor;

h) decidir as reclamações que importem em indenizações;

i) apresentar anualmente ao Ministro da Viação e Obras Públicas, para ser encaminhado ao Presidente da República, o relatório circunstanciado da gestão administrativa e resultados da exploração da E. F. C. B. no ano anterior;

j) designar um de seus imediatos auxiliares para substituí-lo em caso de impedimento por prazo menor de trinta dias.

Art. 7.º A E. F. C. B. deverá apresentar ao Ministro da Viação e Obras Públicas, para ser submetido à aprovação do Presidente da República, o projeto de regimento em substituição ao regulamento aprovado pelo decreto n. 20.560, de 23 de outubro de 1931, que continuará em vigor, em carater provisório, com as alterações legais, inclusive as deste decreto-lei.

Art. 8.º Os orçamentos industriais da Estrada, os programas, projetos e orçamentos de serviços e obras novas e aquisições que importem em aumento do valor patrimonial serão, do mesmo modo, submetidos à aprovação do Presidente da República.

Art. 9.º Fica extinto o Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Parágrafo único. O pessoal da E. F. C. B. será constituido de contratados, mensalistas, diaristas e tarefeiros, sem prejuizo do exercício regular e direitos dos atuais funcionários, cujos cargos de menor vencimento, quando de carreira, e os isolados, irão sendo suprimidos à medida que vagarem.

Art. 10. O orçamento de despesa da E. F. C. B. consignará, separadamente, as importâncias destinadas ao pagamento dos contratados, mensalistas, diaristas, tarefeiros, funções gratificadas e dos funcionários ainda existentes.

Art. 11. Haverá tabelas numéricas, aprovadas pelo Presidente da República, para os mensalistas e diaristas. A tabela numérica de mensalistas conterá funções vagas cujo preenchimento ficará condicionado à supressão prévia dos cargos dos atuais funcionários.

Art. 12. Será expedido pelo Presidente da República o Regulamento do Pessoal da E. F. C. B.

Art. 13. O pessoal da E. F. C. B., com exceção dos funcionários, ficará sujeito às normas dos decretos-leis ns. 240, de 4 de fevereiro de 1938, e 1.909, de 26 de dezembro de 1939, com as modificações desta lei e posteriores, até a expedição do Regulamento a que se refere o artigo anterior.

Art. 14. Os funcionários interinos serão imediatamente exonerados ou, se possivel e conveniente, aproveitados provisoriamente nas funções iniciais das séries funcionais correspondentes às suas atuais atividades, até que se realizem os concursos para admissão regular.

Art. 15. Os funcionários efetivos poderão, a pedido, ser aproveitados nas séries funcionais de atividades correlatas, com salário equivalente aos seus vencimentos, perdendo, porem, definitivamente, sua qualidade de funcionários.

Art. 16. O regulamento da Caixa de Aposentadoria e Pensões da E. F. C. B. só se aplicará aos contribuintes no que se entender com empréstimos, assistência médico-cirúrgica, aposentadorias e pensões.

Art. 17. E' vedada a sindicalização a todo o pessoal da E. F. C. B.

Art. 18. Todos os atos e despesas relativos a pessoal serão obrigatoriamente publicados no "Boletim do Pessoal".

Art. 19. A administração da E. F. C. B. fará desde logo o tombamento detalhado e individualizado dos elementos constitutivos do seu patrimônio, com perfeita caracterização e estado de sua conservação, devendo considerar em primeiro lugar o material rodante, de tração e dos almoxarifados.

Art. 20. A baixa de qualquer unidade do patrimônio que se inutilize ou se torne desnecessária à E. F. C. B. será precedida de autorização do Ministro da Viação e Obras Públicas.

Art. 21. A E. F. C. B. ficará sob fiscalização legal, técnica e contabil do Ministério da Viação e Obras Públicas e, especialmente, de uma Delegação de Controle (D. C.) composta de um engenheiro do D. N. E. F., um contador da Contadoria Geral da República e um funcionário do corpo instrutivo do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. O Ministro da Viação designará o engenheiro do D. N. E. F. e solicitará da Contadoria Geral da República e do Tribunal de Contas, respectivamente, a designação dos demais componentes.

Art. 22. A D. C. examinará todos os documentos de despesa, solicitando os esclarecimentos que julgar necessários. Quando os esclarecimentos não forem satisfatórios, a D. C. representará ao Ministro da Viação e Obras Públicas.

Art. 23. A D. C. apresentará, mensalmente, ao Ministério da Viação e Obras Públicas o balancete da receita e despesa do mês anterior e, em agosto de cada ano, o balanço geral do 1.º semestre, com seus anexos e dados estatísticos. O relatório circunstanciado de suas observações, relativamente à gestão administrativa em cada exercício, será apresentado em março do ano seguinte, com os balanços gerais e anexos, alem dos dados estatísticos justificativos das operações feitas.

Parágrafo único. Uma via do balanço geral da "Receita e Despesa" e do "Ativo e Passivo", de cada exercício, será imediatamente encaminhada à Contadoria Geral da República para sua publicação conjuntamente com os balanços gerais da União.

Art. 24. À vista desse relatório, o Ministro da Viação e Obras Públicas proporá ao Presidente da República a aprovação da gestão administrativa da E. F. C. B. no ano em causa, ou a responsabilidade de seu Diretor pelas irregularidades comprovadas.

Art. 25. O Diretor, depois de examinar a situação econômica da E.F.C.B. e de verificar as condições de execução de seus vários serviços e as do material de seu aparelhamento, submeterá ao Ministério da Viação e Obras Públicas, para ser encaminhado ao Presidente da República, o plano de serviços, obras e aquisições que julgar indispensaveis para êxito do novo regime de exploração industrial ferroviária e conseqüente equilíbrio orçamentário da E.F.C.B.

§ 1.º A justificativa desse plano compreenderá, alem da estimativa das despesas a realizar com a sua integral execução, a exposição minuciosa dos recursos materiais da E. F. C. B. e das condições do seu aproveitamento atual e futuro.

§ 2.º Os projetos e orçamentos atinentes ao plano aprovado irão sendo sucessivamente submetidos ao Ministério da Viação e Obras Públicas.

Art. 26. A partir da data do presente decreto-lei, a E.F.C.B., aplicará a renda que arrecadar na execução dos serviços e obras, observado o orçamento da despesa.

Art. 27. A título de subsídio, no corrente ano, o Ministério da Fazenda providenciará para que, mensalmente, seja posta à disposição da E.F.C.B. uma importância igual à duodécima parte do *déficit* correspondente à própria Estrada, previsto no Orçamento da União para 1941.

Art. 28. A partir de 1942, o Orçamento Geral da União consignará, à E. F. C. B., uma subvenção da importância correspondente à despesa com o pessoal permanente e, às demais repartições, as dotações para pagamento dos serviços que venham a requisitar daquela Estrada.

Art. 29. Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.307 — DE 26 DE MAIO DE 1941

Fixa a gratificação a ser concedida, a título de representação, ao Presidente do Tribunal de Apelação e ao Corregedor da Justiça do Distrito Federal

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Aos desembargadores que, na forma do artigo 6.º do decreto-lei n. 2.035, de 27 de fevereiro de 1940, forem eleitos para servir como Presidente do Tribunal de Apelação e Corregedor da Justiça do Distrito Federal, é concedida uma gratificação, a título de representação, fixada em 4:800$0 (quatro contos e oitocentos mil réis), anuais.

Art. 2.º Para atender, no corrente exercício, ao pagamento da despesa resultante deste decreto-lei, fica aberto, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de 5:600$0 (cinco contos e seiscentos mil réis).

Art. 3.º O presente decreto-lei entrará em vigor a partir de 1 de junho do corrente ano, revogados o decreto-lei n. 3.238, de 7 de maio de 1941, e demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS
Francisco Campos
A. de Souza Costa

DECRETO-LEI N. 3.308 — DE 26 DE MAIO DE 1941

Extingue a carreira de Polícia Especial do Quadro II do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, cria cargos isolados e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica extinta a carreira de Polícia Especial do Quadro II do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Parágrafo único. São assegurados os direitos e vantagens, inclusive acesso, dos atuais ocupantes dos cargos da carreira ora extinta.

Art. 2.º Ficam criados, em substituição à carreira ora extinta, no Quadro II do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, os seguintes cargos isolados, de provimento em comissão, na forma da legislação vigente:

1 — Polícia Especial — Padrão I
10 — Polícia Especial — padrão H
10 — Polícia Especial — padrão G
200 — Polícia Especial — padrão F

§ 1.º Os cargos criados neste artigo serão providos à proporção que se vagarem e forem suprimidos os da carreira extinta, aproveitadas as dotações orçamentárias a ela destinadas.

§ 2.º As nomeações para os cargos ora criados serão feitas mediante indicação do Chefe de Polícia e condicionadas à prestação de provas por este determinadas.

Art. 3.º A Polícia Especial será dirigida por um "Comandante", com o vencimento do padrão L, nomeado, em comissão, por proposta do Chefe de Polícia.

Art. 4.º Fica autorizada a abertura do crédito necessário à execução desta lei.

Art. 5.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 26 de maio de 1941; 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS
Francisco Campos
A. de Souza Costa

DECRETO-LEI N. 3.309 — DE 26 DE MAIO DE 1941

Cria um Distrito no Departamento Nacional de Obras de Saneamento e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica criado, no Departamento Nacional de Obras de Saneamento, um Distrito, com sede em Recife e a denominação de Distrito do Nordeste, para atender às obras que serão executadas nos Estados de Pernambuco e Paraiba.

Art. 2.º Ficam criadas no Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas as seguintes funções gratificadas, anuais, que dizem respeito ao pessoal do distrito a que se refere este decreto-lei:

1 Chefe de Distrito	8:400$0
1 Chefe da Turma de Obras	4:800$0
1 Chefe da Turma Administrativa	3:600$0

§ 1.º O Chefe de Distrito designará os chefes de turma dentre os funcionários que tiverem exercício no mesmo.

§ 2.º As funções de Chefe da Turma de Obras serão exercidas por funcionários da carreira de Engenheiro.

Art. 3.º Para atender, no corrente exercício, à despesa resultante da execução deste decreto-lei, fica aberto o crédito especial de 9:800$0 (nove contos e oitocentos mil réis).

Art. 4.º O presente decreto-lei entrará em vigor no dia 1 de junho do corrente ano, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS
João de Mendonça Lima
A. de Souza Costa

DECRETO-LEI N. 3.310 — DE 26 DE MAIO DE 1941

Reorganiza Regiões Militares

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º A partir de 1 de julho do corrente ano, a 4.ª Região Militar passa a abranger o Estado do Espírito Santo que deixará de pertencer à 1.ª Região Militar, e a 7.ª Região Militar compreenderá, alem de seu território atual, mais o Estado do Piauí e o do Maranhão que não mais pertencerão à 8.ª Região Militar.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS

Eurico Gaspar Dutra

DECRETO-LEI N. 3.311 — DE 26 DE MAIO DE 1941

Cria o Comando da Infantaria Divisionária na 9.ª Região Militar

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º É criado, a partir de 1 de julho do corrente ano, o Comando da Infantaria Divisionária na 9.ª Região Militar, ficando-lhe subordinados os 16.º, 17.º e 18.º Batalhões de Caçadores, o 2.º Batalhão de Fronteiras, a 2.ª Companhia Independente de Fronteira e as Companhias do 33.º Batalhão de Caçadores, sendo o seu Comando exercido por General de Brigada.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS

Eurico Gaspar Dutra

DECRETO-LEI N. 3.312 — DE 26 DE MAIO DE 1941

Cria a Brigada Mista com sede em Aquidauana e subordinada à 9.ª Região Militar

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo 1.º E' criada, a partir de 1 de julho do corrente ano, a Brigada Mista com sede em Aquidauana e subordinada à 9.ª Região Militar, compreendendo os 10.º e 11.º Regimentos de Cavalaria Indepen-

dente e o 1.º/5.º Regimento de Artilharia de Divisão de Cavalaria, sendo o seu Comando exercido por Coronel de Cavalaria.

Artigo 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 1941; 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 3.313 — DE 26 DE MAIO DE 1941

Dispõe sobre o Comando da 9.ª Região Militar

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo 1.º A partir de 1 de julho do corrente ano, o Comando da 9.ª Região Militar será exercido por General de Divisão.

Artigo 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 1941; 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 3.314 — DE 26 DE MAIO DE 1941

Reorganiza os Grupos de Regiões Militares

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo 1.º Os Grupos de Regiões Militares passam a ter, a partir de 1 de julho do corrente ano, a seguinte organização:

1.º Grupo — 6.ª e 7.ª R.M.

2.º Grupo — 3.ª e 5.ª R.M.

3.º Grupo — 1.ª, 2.ª e 4.ª R.M.

Artigo 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 1941; 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 3.315 — DE 26 DE MAIO DE 1941

Organiza o 14.º Regimento de Infantaria

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. É organizado, para instalação a partir de 1.º de julho do corrente ano, o 14.º Regimento de Infantaria, com sede em Recife.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 3.316 — DE 28 DE MAIO DE 1941

Regula a promoção na Reserva Ativa

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e

Considerando que a disposição do art. 21 do decreto-lei número 2.173, de 6 de maio de 1940, teve como principal objetivo premiar os oficiais da Reserva Remunerada que, nessa situação, vinham revelando conhecimentos especializados ou prestando serviços excepcionais;

Decreta:

Artigo único. Os oficiais da Reserva Remunerada que foram classificados na Reserva Ativa, de acordo com o art. 21 do decreto-lei n. 2.173, de 6 de maio de 1940, poderão ser promovidos, a juizo do Governo, nas condições estabelecidas no art. 16, do referido decreto-lei, desde que tenham prestado serviço, no mesmo posto, quando na Reserva Remunerada, em repartições ou estabelecimentos da Marinha durante cinco anos consecutivos, uma vez satisfeita a exigência constante do § 2.º *in-fine* do aludido art. 16, revogando-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS

Henrique A. Guilhem

DECRETO-LEI N. 3.317 — DE 29 DE MAIO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Aeronáutica, o crédito especial de 1.700:000$0 *para despesas com a construção da Fábrica Nacional de Aviões, em Lagoa Santa, Estado de Minas Gerais*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Aeronáutica, o crédito especial de 1.700:000$0 (mil e setecentos contos de réis), para atender às seguintes despesas (Obras, Desapropriações e Aquisição de Imoveis) com a construção da Fábrica Nacional de Aviões, em Lagoa Santa, Estado de Minas Gerais:

Instalação e funcionamento da rede hidráulica destinada ao fornecimento dágua para a construção ..	200:000$0
Terminação da terraplanagem do aeródromo, obras e serviços complementares, inclusive fiscalização ..	1.500:000$0
Total	1.700:000$0

Rio de Janeiro, 29 de maio de 1941. 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

J. P. Salgado Filho.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.318 — DE 29 DE MAIO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Aeronáutica, o crédito especial de 2.000:000$0 *para aquisição de aparelhagem de fabricação do avião North-American NA-44.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Aeronáutica, o crédito especial de 2.000:000$0 (dois mil contos de réis), para atender à despesa (Material) com a aquisição na Fábrica North-American Aviation Inc., Inglewood, Califórnia, Estados Unidos da Amé-

rica do Norte, da aparelhagem para construção do avião North-American modelo NA-44, proposta por aquela Fábrica na importância de u$s 100.000,00 (cem mil dólares).

Rio de Janeiro, 29 de maio de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

J. P. Salgado Filho.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.319 — DE 29 DE MAIO DE 1941

Cria uma coletoria federal no município de Canoas, Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, e tendo em vista o disposto no decreto-lei n. 3.008, de 30 de janeiro de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica criada uma coletoria para arrecadação das rendas federais no município de Canoas, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2.º Ficam criados e incluídos nas respectivas carreiras do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda 1 (um) cargo de "Coletor — classe C" e 1 (um) cargo de "Escrivão — classe B".

Art. 3.º Fica aberto, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 10:500$0 (dez contos e quinhentos mil réis), para atender à despesa (Pessoal) com o pagamento da remuneração (ordenado e porcentagens) dos novos exatores, no corrente exercício.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.320 — DE 29 DE MAIO DE 1941

Homologa o acordo de limites entre os Estados de Minas Gerais e Goiaz

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica homologado o acordo de limites firmado entre os Estados de Minas Gerais e de Goiaz, nos termos da comunicação feita pelos respectivos governos ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores e das atas assinadas pela comissão mista criada em virtude de convênio celebrado pelos mesmos Estados.

Art. 2.º A linha divisória entre os Estados de Minas Gerais e o de Goiaz será a seguinte: "Começa no *divortium-aquarum* das bacias dos rios Paraná e São Francisco, no ponto comum dos limites dos Estados da Baía, Goiaz e Minas Gerais; prossegue pelo *divortium-aquarum* até defrontar as cabeceiras do ribeirão Bonito; continua pela serra do Bonito e, atravessando o rio Urucuia, abaixo da foz do ribeirão das Tabocas, prossegue pela Serra do Lourenço Castanho, até as cabeceiras do ribeirão das Tabocas, e, daí, alcança a lagoa Formosa, e desta pelo ribeirão da Formosa, até o rio Bezerra; desce por este rio até a sua confluência com o rio Preto, e, por este até a foz do ribeirão Arrependidos; sobe por este até o Pântano que é tambem uma das nascentes do rio São Marcos; desce pelo rio São Marcos até a foz do pequeno afluente da margem esquerda denominado Boqueirão (abaixo da foz do rio Batalha); sobe pelo córrego Boqueirão até a sua cabeceira; continua pelo divisor da vertente da margem esquerda do rio Batalha até atingir, confrontando com as cabeceiras do córrego Barreiro, a cabeceira de um pequeno afluente da margem direita do rio São Bento; desce por este pequeno afluente até o referido rio, pelo qual sobe até a sua cabeceira; daí alcança a mais próxima nascente do ribeirão Bravo, pelo qual desce até a sua foz no rio Verde; desce por este rio até a sua confluência com o rio Paranaíba, e, por este, até a foz do rio Aporé, ponto comum dos limites dos Estados de Goiaz, Mato Grosso e Minas Gerais".

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

DECRETO-LEI N. 3.321 — DE 30 DE MAIO DE 1941

Altera as tabelas dos quadros do Ministério das Relações Exteriores e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º As tabelas do Quadro Permanente (Q.P.) e do Quadro Suplementar (Q.S.) do Ministério das Relações Exteriores ficam substituidas pelas que acompanham o presente decreto-lei.

Art. 2.º Para atender, no atual exercício, a despesa resultante do disposto no presente decreto-lei, fica aberto ao Ministério das Relações Exteriores o crédito especial de 268:800$0 (duzentos e sessenta e oito contos e oitocentos mil réis), que será escriturado na conta-corrente do Quadro Permanente do referido Ministério e aplicado no provimento dos cargos vagos que, de acordo com as tabelas anexas a este decreto-lei, será feito imediatamente.

Art. 3.º Serão escriturados a crédito da conta-corrente do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores o crédito de 40:500$0, aberto pelo decreto-lei n. 3.267, de 13 do corrente, e a dotação orçamentária resultante da extinção de um cargo vago de Embaixador, padrão O, de acordo com as tabelas anexas.

Art. 4.º O presente decreto-lei entrará em vigor a partir de 1º de junho de 1941, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

A. de Souza Costa.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

QUADRO PERMANENTE

Cargos em comissão

SITUAÇÃO ANTIGA						SITUAÇÃO ATUAL					
Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Observações
1	Ministro de Estado	X	—	—	P	1	Ministro de Estado	X	—	—	
1	Consultor Jurídico	N	—	—	P	1	Consultor Jurídico	N	—	—	
17	Consul Privativo	M	—	—	P	17	Consul Privativo	M	—	—	

Cargos isolados e de carreira de provimento efetivo

SITUAÇÃO ANTIGA						SITUAÇÃO ATUAL					
Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Observações
8	Conselheiro Comercial	M	—	—	P	8	Conselheiro Comercial	M			
1	Arquivista	H	—	—	P	—	Arquivista	H	1	—	
						4		G	—	4	
						6		F	—	6	
						10		E	—	10	A serem providos imediatamente.
						20					
							Arquivologista				
						1		L	—	1	
						1		K	—	1	
						2		J	—	2	
						2		I	—	2	
						4		H	—	4	A serem providos imediatamente.
						10					

	Bibliotecário-Auxiliar:						Bibliotecário-Auxiliar:					
1		H	—	—	P	1		H	—	—		
2		G	—	—	P	2		G	—	—		
						3		F	—	3		
						6		E	—	6	A serem providos imediatamente.	
						12						
							Bibliotecário:					
						1		L	—	1		
						1		K	—	1		
						1		J	—	1		
						1		I	—	1	A ser provido imediatamente.	
						4						
	Datilógrafo:						Datilógrafo:					
1		G	4	—	P	—		G	5	—		
2		F	—	2	P	—		F	—	—		
2		E	—	2	P	6		E	—	6		
3		D	—	3	P	9		D	—	9		
						15		C	—	15	A serem providos imediatamente.	
						30						

SITUAÇÃO ANTIGA						SITUAÇÃO ATUAL					
Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Observações
	Diplomata:						Diplomata:				
25		N	—	3	P	25		N	—	3	O provimento será feito na proporção numérica da extinção dos cargos de embaixador, padrão O, do Q.S.
48		M	—	3	P	48		M	—	3	
70		L	—	—	P	70		L	—	—	
90		K	—	—	P	90		K	—	—	
100		J	—	15	P	100		J	—	15	Sete serão providos imediatamente.
						333					
							Escriturário:				
						3		G	—	3	
						6		F	—	6	
						9		E	—	9	
						18					A serem providos imediatamente.

						1	Guarda-livros:	G	—	1	
						1		F	—	1	
						2		E	—	2	A serem providos imediatamente.
						4					

Funções gratificadas

SITUAÇÃO ANTIGA			SITUAÇÃO ATUAL		
Núm. de Cargos	DENOMINAÇÃO	Gratificações	Núm. de Cargos	DENOMINAÇÃO	Gratificações
	Comissão de Eficiência			*Comissão de Eficiência*	
3	Membro	8:400$0	3	Membro	8:400$0
	Departamento de Administração			*Departamento de Administração*	
1	Secretário do Chefe	4:800$0	1	Secretário do Chefe	4:800$0
1	Auxiliar do Chefe	2:400$0	1	Auxiliar do Chefe	2:400$0
1	Chefe da Divisão de Comunicações e Arquivo	6:000$0	1	Chefe da Divisão de Comunicações e Arquivo	6:000$0
1	Chefe da Divisão do Pessoal....	4:800$0	1	Chefe da Divisão do Pessoal	4:800$0
1	Chefe da Secção de Mecanografia.	2:400$0	1	Chefe da Secção de Mecanografia.	2:400$0
	Departamento Diplomático e Consular			*Departamento Diplomático e Consular*	
1	Secretário do Chefe	4:800$0	1	Secretário do Chefe	4:800$0
1	Auxiliar do Chefe	2:400$0	1	Auxiliar do Chefe	2:400$0

QUADRO SUPLEMENTAR

Cargos e carreiras extintas cujas funções serão exercidas por extranumerários

SITUAÇÃO ANTIGA						SITUAÇÃO ATUAL			
Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exced.	Vagos	Quadro	Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Observações
1	Calígrafo	F	—	—	P	1	Calígrafo	F	Cargos extintos. Para exercer essas funções o Governo admitirá, oportunamente, extranumerários na forma da legislação que vigorar.
1	Cartógrafo	I	—	—	P	1	Cartógrafo	I	
1	Fotógrafo	F	—	—	P	1	Fotógrafo	F	
3	Jardineiro	D	—	—	P	3	Jardineiro	D	
1	Lavador	D	—	—		1	Lavador	D	
Cargos extintos									
5	Contínuo	G	5	—	P	10	Contínuo	G	Os cargos só serão extintos após terem ingressado nesta carreira os serventes que prestaram a prova de habilitação a que se referem as instruções baixadas para cumprimento do decreto-lei número 145 de 1937.
7		F	—	5	P	2		F	

	Eletricista						Eletricista		
									Carreira extinta.
1		G	—	—	S	1		G	Feitas as promoções serão suprimidos os cargos de menor vencimento. Para exercer essas funções o Governo admitirá, oportunamente, extranumerários, na forma da legislação que vigorar.
1		F	—	—	S	1		F	
1		E	—	—	S	1		E	
	Motorista						Motorista		Carreira extinta.
1		G	—	—	P	1		G	Feitas as promoções serão suprimidos os cargos de menor vencimento. Para exercer essas funções o Governo admitirá, oportunamente, extranumerários, na forma da legislação que vigorar.
1		F	—	—	P	1		F	
1		E	—	—	P	1		E	

SITUAÇÃO ANTIGA						SITUAÇÃO ANTIGA			
Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exced.	Vagos	Quadro	Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Observações
	Servente						Servente		Carreira extinta.
3		E	13	—	P	16		E	Feitas as promoções serão suprimidos os cargos de menor vencimento. Para exercer essas funções o Governo admitirá, oportunamente, extranumerários, na forma da legislação que vigorar.
5		D	—	5	P	—		—	
6		C	—	6	P	—		—	
								B	
7		B	—	—	P	7			

Cargos extintos

SITUAÇÃO ANTIGA						SITUAÇÃO ATUAL			
Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exced.	Vagos	Quadro	Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Observações
3	Embaixador	O	—	—	S	2	Embaixador	O	Extintos, à medida que vagarem.
28	Auxiliar de Consulado	N	—	—	S	28	Auxiliar de Consulado	N	Idem.
1	Consultor Técnico..	N	—	—	S	1	Consultor Técnico..	N	Extinto, quando vagar.
1	Redator Chefe dos Anais	L	—	—	S	1	Redator Chefe dos Anais	L	Extinto, quando vagar.
1	Redator do Serviço de Informações...	L	—	—	S	1	Redator do Serviço de Informações...	L	Idem.
1	Contabilista	K	—	—	S	1	Contabilista	K	Idem.
1	Classificador do Arquivo Especial ..	J	—	—	P	1	Classificador do Arquivo Especial ..	J	Idem.

DECRETO-LEI N. 3.322 — DE 30 DE MAIO DE 1941

Dispõe sobre vantagens a que fazem jus as guarnições de São Luiz do Maranhão e Teresina

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º As guarnições de São Luiz do Maranhão e Teresina que, em face do decreto-lei número 3.310, de 26 do corrente, deixaram de pertencer à 8.ª Região Militar, continuam a fazer jus às vantagens de que trata o decreto-lei n. 2.959, de 17 de janeiro de 1941.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 3.323 — DE 30 DE MAIO DE 1941

Aprova os uniformes destinados ao uso dos oficiais e praças da Força Aérea Brasileira

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o plano de uniformes destinados ao uso dos oficiais e praças da Força Aérea Brasileira, na conformidade das instruções anexas.

Parágrafo único. O plano de uniformes é privativo da Força Aérea Brasileira, em todas as suas características: tipos, modelos, cores, tonalidades, combinações, insígnias, distintivos, adereços e formatos de peças acessórias.

Art. 2.º Constituem infrações de uso dos uniformes da Força Aérea Brasileira as previstas para o uso dos uniformes do Exército e pela mesma forma serão processadas e julgadas.

Art. 3.º É concedido o prazo de seis meses para o uso dos uniformes a que se refere o art. 1.º, exceto o primeiro uniforme, para o qual o prazo será de três anos.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

J. P. Salgado Filho.

PLANO DOS UNIFORMES PARA USO EXCLUSIVO DOS OFICIAIS E PRAÇAS DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA

CAPÍTULO I

SECÇÃO PRIMEIRA

Art. 1.º Os militares da F.A.B., em serviço ativo, deverão possuir obrigatoriamente os uniformes referidos neste Regulamento e usá-los de acordo com as disposições aquí estabelecidas.

§ 1.º Os uniformes ou peças de uniformes com a designação de "facultativo" serão de posse facultativa; o seu uso dependerá contudo de prévio assentimento da autoridade sob a qual servirem os militares que desejarem usá-los.

Art. 2.º Os uniformes a que se refere o artigo anterior formarão em conjunto um "Plano de Uniformes" que compreende: composição, descrição, modo de confecção, gravuras do album de uniformes e especificações do material a ser utilizado.

§ 1.º Na repartição competente haverá um mostruário padrão de todos os tecidos, peças e acessórios que constituem os vários uniformes.

SECÇÃO SEGUNDA

Art. 3.º Os uniformes com os respectivos símbolos, insígnias e distintivos, em suas várias composições, terão as seguintes denominações:

I — Para oficiais:

1.º uniforme, de gala.
2.º uniforme, casaca.
3.º uniforme, jaqueta.
4.º uniforme, serviço externo; cinzento.
5.º uniforme, serviço externo; branco.
6.º uniforme, serviço interno; azul.
7.º uniforme, vôo.
8.º uniforme, ginástica e desporte.

II — Para cadetes:

1.º uniforme, de gala.
2.º uniforme, serviço externo; cinzento.
3.º uniforme, serviço externo; branco.
4.º uniforme, serviço interno; azul.
5.º uniforme, vôo.
6.º uniforme, ginástica e desporte.

III — Para sub-oficiais, sargentos e praças:

1.º uniforme, serviço externo; cinzento.
2.º uniforme, serviço externo; branco.
3.º uniforme, serviço interno; azul.
4.º uniforme, ginástica e desporte.

Art. 4.º As composições de que trata o artigo anterior compreendem as seguintes peças:

I — Oficiais:

1.º uniforme — Gala. (gravura n. 3 do album de uniformes). Túnica de pano azul ferrete; calça do mesmo pano com galão de ouro nas costuras externas; dragonas; insígnias e distintivos bordados e cosidos nos punhos; boné com capa azul celeste; talim, espada e fiador; luvas de pelica branca; camisa branca; colarinho preso à gola; sapatos pretos de verniz; meias pretas lisas.

2.º uniforme — Casaca. (gravura n. 6). Casaca de pano azul ferrete; calça do uniforme de gala; passadeiras; insígnias e distintivos bordados e cosidos nos punhos; colete branco; boné com capa de linho branco; luvas de pelica branca; camisa branca de peito liso e duro; colarinho de pontas viradas; gravata branca de laço horizontal; sapatos pretos de verniz; meias pretas lisas.

3.º uniforme — Jaqueta branca. Jaqueta de linho branco; calça de uniforme de gala; platinas; colete branco; boné com capa de linho branco; luvas de pelica branca; camisa branca de peito liso, flexivel; colarinho de pontas viradas; gravata preta de laço horizontal; sapatos pretos de verniz; meias pretas lisas.

4.º uniforme — Serviço externo; azul baratéia (gravura n. 7). Túnica de tecido azul baratéia, calça do mesmo tecido e cor com bainha virada, cinto do mesmo tecido e cor com fivela igual a do talim; passadeiras; platinas; boné com capa de linho branco; luvas de pele de cão cor castanha escura; camisa branca lisa; colarinho flexivel; gravata preta de laço vertical; sapatos pretos de cromo; meias pretas lisas.

a) Quando usado em serviço, com espada, o cinto será substituido pelo talim.

5.º uniforme — Serviço externo; branco (gravura n. 8). Túnica de linho branco; calça do mesmo tecido com bainha virada; platinas; boné com capa de linho branco; luvas brancas de fio; camisa branca lisa com colarinho flexivel ou mole; gravata preta de laço vertical; sapatos de camurça branca, com biqueira, lisos, sola comum; meias brancas lisas.

a) Para uso interno o tecido será de meio linho ou algodão.

6.º uniforme — Serviço interno; azul (gravura n. 14). Túnica de brim azul cinzento; calça do mesmo tecido e cor; platinas; camisa de tecido leve (tela de avião) da mesma cor da túnica com platinas do mesmo pano, cosidas totalmente sobre os ombros; insígnias e distintivos bordados a preto; gorro sem pala ou capacete; gravata preta de laço vertical; cinto de lona; sapatos pretos de cromo; meias pretas lisas.

a) Para serviços especiais será usado calção, sapatos de lona branca (tipo tenis), meias brancas sem cano.

b) Para serviço de campo será usada culote do mesmo tecido e cor com botas de couro preto (uso facultativo).

7.º uniforme — Vôo.

1) Calça e camisa azul cinzenta ou calção; casaco de vôo, de couro ou casaco de vôo, branco, capacete de couro ou branco.

2) Macacão de couro forrado de lã ou macacão de brim branco.

8.º uniforme — Ginástica e desporte — Camisa e calção de ginástica; gorro sem pala ou casquete; sapatos brancos tipo tenis ou sem sapatos. Gravura n. 17.

a) Para esgrima: culote e corpete (facultativo). Gravura n. 17.

b) Para desportes aquáticos: calção de banho, com ou sem casquete.

c) Para apresentação em competições de atletismo: pantalonas e blusão (facultativo).

d) Para desportes os sapatos serão do tipo adequado, branco e preto ou brancos e pretos.

§ 1.º Os aviadores e pilotos usarão em todos os uniformes referidos no artigo anterior, excetuando-se o 8.º uniforme, o respectivo distintivo, em metal, sobre o peito, à direita. Na camista do 6.º uniforme (serviço interno; azul) o distintivo será bordado a preto na mesma posição.

II — Cadetes:

1.º uniforme — Gala. (Gravura n. 23). Jaqueta de pano azul ferrete; calça do mesmo pano; dragonas sem franja; insígnias e distintivos bordados e cosidos nas mangas; boné com capa azul celeste; talim sobre a jaqueta; espadim, luvas de pelica branca; camisa branca; sapatos pretos de verniz; meias pretas lisas.

2.º uniforme — Serviço externo, azul baratéia. (Gravura n. 23). Túnica de tecido azul baratéia; calça do mesmo tecido e cor com bainha virada; platinas; talim sobre a túnica; espadim; boné com capa de linho branco; camisa branca; colarinho flexivel; luvas de pele de cão cor castanha escura; sapatos de cromo pretos; meias pretas lisas.

3.º uniforme — Serviço externo, branco. Túnica de lona de linho branco; calça do mesmo tecido e cor com bainra virada; platinas; talim sob a túnica; espadim; boné com capa de linho branco; luvas brancas de fio; camisa branca lisa com colarinho flexivel; gravata preta de laço vertical; sapatos de lona branca, com biqueira, lisos, sola comum; meias brancas lisas.

4.º uniforme — Serviço interno azul. (Gravura n. 25). Túnica fechada de brim azul cinzento; calça do mesmo tecido e cor; camiseta branca de fio de algodão mercerisado; insígnias e distintivos bordados a preto; gorro sem pala ou capacete; sapatos de cromo pretos; meias pretas lisas.

a) Idem, idem, idem, sendo a túnica fechada e a camiseta branca substituida por uma camisa azul-cinzenta de tecido leve (tela de avião); cinto de lona.

5.º uniforme — Vôo.

1) Calça e camisa azul-cinzenta; casaco de vôo de couro ou casaco de vôo, branco; e capacete de couro.

6.º uniforme — Ginástica e desporte. (Gravura n. 17). Camisa e calção de ginástica; gorro sem pala ou casquete; sapatos brancos tipo tenis ou sem sapatos.

a) Para esgrima: culote e corpete. (Facultativo).

b) Para desportes aquáticos: calção de banho, com ou sem casquete.

c) Para apresentação em competições de atletismo; pantalonas e blusão. (Facultativo).

d) Para desportes os sapatos serão do tipo adequado, branco e preto ou brancos e pretos.

III — Sub-oficiais, sargentos, cabos e soldados.

(A) — Sub-oficiais:

1.º uniforme — Serviço externo; azul baratéia. (Gravura n. 26). Túnica de tecido azul baratéia, calça do mesmo tecido e cor com bainha virada; boné; cinto do mesmo tecido e cor com fivela igual a do talim; platinas como representado na gravura; luvas de pele de cão cor castanho escuro; camisa branca lisa; colarinho flexivel; gravata preta de laço vertical; sapatos pretos de cromo; meias pretas lisas.

a) Quando em serviço, com espada, o cinto será substituido pelo talim.

2.º uniforme — Serviço externo; branco. Túnica de meio linho branco, calça do mesmo tecido com bainha virada; platinas; boné; luvas brancas de algodão; camisa branca lisa com colarinho flexivel ou mole; gravata preta de laço vertical; sapatos de lona branca, com biqueira, lisos, sola comum; meias brancas lisas.

a) Para uso interno o tecido será de algodão.

3.º uniforme — Serviço interno; azul. Túnica de brim azul cinzento; calça do mesmo tecido e cor; camisa de tecido leve (tela de avião) da mesma cor da túnica com platinas do mesmo pano, cosidas totalmente sobre os ombros; insígnias e distintivos bordados a preto; gorro sem pala; gravata preta de laço vertical; cinto de lona; botinas pretas; meias pretas lisas.

a) Para serviços especiais será usado calção.

4.º uniforme — Ginástica e desportes. Camisa e calção de ginástica; gorro sem pala ou casquete; sapatos brancos tipo tenis ou sem sapatos.

a) Para esgrima: culote e corpete (facultativo).

b) Para desportes aquáticos: calção de banho, com ou sem casquete.

c) Para apresentação em competições de atletismo: pantalonas e blusão (facultativo).

d) Para desportes os sapatos serão do tipo adequado, brancos, pretos ou brancos e pretos.

(B) — Sargentos:

1.º uniforme — Serviço externo; azul baratéia. (Gravura n. 27). Túnica de tecido azul baratéia com canhões nos punhos do mesmo tecido; calça do mesmo tecido e côr; cinto do mesmo tecido; insignias e distintivos bordados em ouro sobre pano azul ferrete, aplicados nos braços; boné; camisa branca; colarinho flexivel ou mole; gravata preta de laço vertical; sapatos de couro preto; meias pretas lisas.

2.º uniforme — Serviço externo; branco. (Gravura n. 27). Túnica branca de brim de algodão com canhões nos punhos do mesmo tecido; calça do mesmo tecido; insígnias e distintivos bordados sobre pano azul ferrete aplicados nos braços; boné; cinto de tecido cinzento escuro; camisa branca; colarinho flexivel ou mole; gravata preta de laço vertical; sapatos pretos de couro; meias pretas lisas.

3.º uniforme — Serviço interno; azul. (Gravura n. 28). Túnica de brim azul cinzento; calça do mesmo tecido e cor; camisa da mesma cor de tecido leve (tela de avião); insígnias e distintivos bordados a preto nos braços; gorros sem pala; gravata preta de laço vertical; cinto de lona; sapatos pretos; meias pretas lisas.

a) Para serviços especiais será usado calção.

4.º uniforme — Ginástica e desporte. Camisa e calção de ginástica; sapatos brancos tipo tenis ou sem sapatos.

a) Para esgrima; culote e corpete (facultativo).

b) Para desportes aquáticos: calção de banho, com ou sem casquete.

c) Para apresentação em competições de atletismo: pantalonas e blusão (facultativo).

d) Para desportes os sapatos serão do tipo adequado, branco e preto ou brancos e pretos.

(C) — Cabos e soldados.

1.º uniforme — Serviço externo; azul baratéia. (Gravura n. 30). Túnica de tecido azul baratéia; gola e canhões nos punhos em tecido azul marinho; ombreiras com vivo azul marinho; insígnias e distintivos nos braços; boné; cinturão preto; camiseta de fio de algodão mercerisado; borzeguins pretos; meias pretas lisas.

2.º uniforme — Serviço externo; branco. (Gravura n. 30). Túnica de brim branco; gola e canhões nos punhos; ombreiras do mesmo tecido cosidas no extremo do ombro; calça do mesmo tecido; insígnias e distintivos nos braços; boné; camiseta de fio de algodão mercerisado; cinturão de couro preto; borzeguins pretos; meias pretas lisas.

3.º uniforme — Serviço interno; azul. (Gravura n. 28). Túnica de brim azul cinzento; calça do mesmo tecido e cor; camisa da mesma cor de tecido leve (tela de avião)); insígnias e distintivos bordados a preto nos braços; gorro sem pala; cinto de lona; borzeguins pretos; meias pretas lisas.

a) Para serviços especiais será usado calção.

4.º uniforme — Ginástica e desportes. Camisa e calção de ginástica; borzeguins pretos, meias brancas sem cano ou sem sapatos.

a) Para esgrima: culote e corpete (facultativo).

b) Para desportes aquáticos: calção de banho, com ou sem casquete.

c) Para apresentação em competições de atletismo: pantalonas e blusão (facultativo).

d) Para desportes os sapatos serão do tipo adequado, branco e preto ou brancos e pretos.

Art. 5.º As roupas de agasalho serão:

a) Capa — pelerine. Gravura n. 6.

b) Capote. Gravura n. 15.

c) Capa de gabardine, para chuva.

d) Camisa de lã.

e) Capa impermeavel para o boné.

CAPÍTULO II

DO USO DOS UNIFORMES

Art. 6.º As composições enumeradas no artigo anterior serão usadas:

I — Oficiais:

1.º uniforme — Gala.

1) — Recepções dadas pelo Presidente da República.
2) — Cumprimentos ao Presidente da República.
3) — Visitas a Chefes de Estado estrangeiros.
4) — Recepções oficiais dadas por embaixadores brasileiros ou estrangeiros, nas respectivas embaixadas e em carater oficial por motivo de gala ou luto oficial.
5) — Atos solenes oficiais.
6) — Atos solenes da vida particular.

2.º Uniforme — Casaca.

1) — Cerimônias, festas ou atos da carater social, oficiais ou particulares, obrigando traje a rigor.

3.º Uniforme — Jaqueta.

1) — Festas ou atos de carater social, oficiais ou particulares, obrigando traje a rigor; durante o verão.

4.º e 5.º uniformes.

1) — Para apresentações individuais ou em conjunto; com espada.
2 — Em paradas e inspeções de pessoal.
3) — Como uniforme do dia para serviços externos (com ou sem espada de acordo com o serviço).
4) — Como uniforme do dia para serviço em gabinetes, diretorias e estados-maiores.
5) — Como uniforme do dia em escolas, bases ou estabelecimentos em dias de festa nacional, feriados, domingos, a critério da autoridade competente.
6) — Como uniforme do oficial de serviço com espada em escolas, bases ou estabelecimentos, a critério da autoridade competente.
7) — Em passeio.

6.º uniforme.

1) — Como uniforme do dia.
2) — Em serviços e fainas da rotina, sem túnica.
3) — Pelos oficiais de serviço, com túnica, armados de pistola, equipamento tipo Mill's.
4) — Em revistas, no rancho ou nos cassinos. Será obrigatóriamente usado com túnica.

7.º uniforme — Vôo.

1)— Em vôo, no verão: casaco de vôo, branco, camisa e calça de brim azul cinzento, ou calção; capacete branco.
2) — Em vôo, no inverno: casaco de vôo de couro, camisa e calça de brim azul cinzento, ou calção; capacete de couro.
3) — Para vôos em altitude: macacão de couro forrado de lã.
4) — Quando as circunstâncias obrigarem o vôo com uniformes outros que o de serviço interno, será usado o macacão de brim branco.

II — Cadetes:

1.º uniforme — Gala.

1) — Apresentação ao Presidente da República.
2) — Atos solenes oficiais e festas de gala.
3) — Em parada, com calça branca, perneiras de lona branca.

2.º e 3.º uniformes — Serviço externo.

1) — Como uniforme do dia para serviço, apresentações ou representações externas.
2) — Como uniforme do dia em dias de festa nacional, feriados, domingos, com ou sem espadim, a critério da autoridade competente.
3) — Em serviço na Escola, com espadim.
4) — Em passeio.
5) — Em festas ou atos sociais.

4.º uniforme — Serviço interno, azul.

1) — Em aulas, estudos, revistas, exercícios, trabalhos práticos e rancho.
2) — Em serviço na Escola com espadim.
3) — Em exercícios e trabalhos práticos será usada camisa e calça azul-cinzenta a critério da autoridade competente.

5.º uniforme — Vôo.

1) — Em vôo, no verão: casaco de vôo, branco; camisa e calça de brim azul cinzento, ou calção; capacete de couro.
2) — Em vôo, no inverno: casaco de vôo, de couro, camisa e calça de brim azul cinzento; capacete de couro.

6.º uniforme — Ginástica e desportes.

1) — Prática de ginástica, desportes, atletismo, ou competições internas e externas.

III — Sub-oficiais, sargentos, cabos e soldados:

1) — Usarão o uniforme do dia que for determinado para serviço interno ou externo, pela autoridade competente.
2) — Em serviço nas escolas, bases ou estabelecimentos os sub-oficiais usarão pistola com equipamento tipo Mill's; os sargentos: com espada o 1.º sargento, os demais com sabre; as praças, cinturão, sabre e perneiras.
3) — Em vôo, usarão casaco de vôo, de brim azul cinzento ou de couro preto; capacete de couro, preto.
4) — O uniforme de ginástica e desportes será usado para a prática de ginástica, desportes, atletismo ou em competições internas ou externas.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7.º Os oficiais que servirem no Estado Maior da Presidência da República; Gabinete do Ministro da Aeronáutica; Gabinetes de Ministros de Estado; com oficiais de ligação; em escolas ou estabelecimentos dependentes de outros ministérios, usarão o uniforme que lhes competirem de acordo com o cerimonial adotado nos respectivos lugares em que servirem.

Art. 8.º O uniforme para "Inspeções de Pessoal" será sempre um dos uniformes de serviço externo.

Art. 9.º O uniforme de serviço interno é de exclusivo uso interno, não sendo permitido, em ocasiões normais, o seu uso fora das bases, escolas, estabelecimentos e campos de pouso.

Art. 10. O uniforme do dia é obrigatório da hora de içar até o arriar da Bandeira.

Parágrafo único. Antes do içar e após o arriar da Bandeira, os oficiais e sub-oficiais poderão permanecer em seus alojamentos, à vontade, mas deles não poderão sair sendo com o uniforme do dia.

Art. 11. E' permitido o uso do macacão de zuarte azul escuro, tipo macacão de mecânico, para serviço em hangares ou oficinas.

Art. 12. Cabe à autoridade competente determinar qual das variantes de uniformes deve ser usado quando essas variantes constarem do presente regulamento.

Art. 13. Para comparecimento, em conjunto, a qualquer ato ou solenidade, a autoridade competente determinará o uniforme e bem assim a roupa de agasalho, se necessária.

Art. 14. As apresentações não estipuladas nos artigos anteriores serão feitas no uniforme do dia para serviço externo.

Art. 15. O uniforme de vôo só é permitido em hangares, praças de manobra, pistas ou rampas, não sendo permitida, em condições normais, a permanência com esse uniforme fora dos lugares acima expressamente especificados.

Art. 16. A espada será sempre usada com fiador, preso à guarda do punho, no furo a isso apropriado.

Art. 17. A apresentação oficial de oficiais, sub-oficiais e sargentos nas escolas, diretorias, bases, forças ou estabelecimentos para onde forem mandados servir, será feita obrigatoriamente com uniforme de serviço externo; com espada, os oficiais e sub-oficiais; sargentos, cabos e soldados: desarmados.

Art. 18. A espada embainhada será usada:

a) em formatura: no gancho, copo para trás.

b) fora de formatura:

1) Caminhando: segura pela braçadeira superior, copo para trás ou no gancho, copo para trás.

2) Parado: como em o número anterior ou com a ponta descansando no solo, segura pelo copo.

3) Falando com superior: segura pela braçadeira superior, copo para trás, gume para fora, ponta para baixo.

Art. 19. Com a espada desembainhada a bainha estará no gancho.

Art. 20. Os alamares n. 1 serão usados com o 1.º uniforme; os n. 2 serão usados com os demais uniformes, os n. 3 em serviço interno. Em qualquer dos casos serão colocados no ombro esquerdo, exceto para os oficiais do estado maior da Presidência da República que os usarão no ombro direito.

Art. 21. As luvas estarão sempre calçadas quando o militar estiver armado e descalçadas, seguras na mão, quando desarmados.

§ 1.º É proibido prender as luvas ao fiador da espada ou usá-las pendentes dos bolsos.

Art. 22. A boné, capacete ou gorro sem pala serão sempre conservados na cabeça em lugares descobertos.

§ 1.º Os militares descobrir-se-ão em lugares descobertos, tão somente para falar com senhoras.

Art 23. Com o uniforme de ginástica ou desportes é permitido o uso de braçais, números, distintivos peculiares a escolas, bases, forças e estabelecimentos, variações de cor das camisas e casquetes, para distinguir os vários conjuntos desportivos, submetidos previamente à aprovação e assentimento dos chefes, comandantes ou diretores.

Art. 24. É proibido o uso de uniformes incompletos, peças combinadas por forma não prevista neste regulamento, assim como o de algum uniforme ou peça de uniforme, tambem aí não prevista ou em circunstâncias diferentes das estabelecidas.

Art. 25. É proibido aos oficiais tomarem parte, uniformizados, em bailes à fantasia.

Art. 26. O sinal de luto, com uniforme, será um braçal de pano preto, liso, de cerca de oito centímetros de largura, no braço esquerdo. Nos uniformes de gala, esse braçal será usado somente nos casos de luto oficial.

CAPÍTULO III

DO USO DE MEDALHAS, BARRETAS E DISTINTIVOS ESPECIAIS

A — medalhas e barretas

I — Oficiais:

Art. 27. Os oficiais condecorados, quando armados com espada, usarão suas medalhas no peito, do lado esquerdo. As fitas serão afixadas lado a lado a uma barreta, invisivel, colocada horizontalmente.

§ 1.º A barreta não poderá exceder os dois terços do comprimento horizontal entre o botão superior dos uniformes de uso externo e a costura da manga; terá 0,01m, de largura.

§ 2.º Se as medalhas afixadas lado a lado não couberem pelo seu número na barreta, serão aí dispostas de modo que cada uma se sobreponha igualmente à seguinte, ficando a de dentro completamente descoberta.

§ 3.º As fitas terão o comprimento de 0,04m desde o bordo superior da barreta ao aro de fixação na medalha. Excetuam-se as medalhas que tiverem passadores obrigando a maior comprimento.

Art. 28. Os oficiais condecorados, quando desarmados, usarão as barretas, forradas com as fitas correspondentes às medalhas.

§ 1.º As barretas de fitas serão usadas como as das medalhas.

§ 2.º Sendo necessário será usada mais de uma barreta, sobre a primeira, com 0,01m de intervalo entre cada uma.

Art. 29. As barretas de medalhas ou barretas de fitas serão colocadas:

No uniforme de gala: 0,005m abaixo do 6.º botão.

Na casaca ou jaqueta: miniatura na lapela; medalhas na altura da cava.

Nos uniformes de serviço externo: 0,005m acima da portinhola do bolso.

Art. 30. As medalhas e fitas serão usadas na seguinte ordem, de dentro para fora e de cima para baixo: nacionais, de guerra; militares; humanitárias; prêmios; estrangeiras cujo uso for permitido.

Parágrafo único. As medalhas de cada uma dessas naturezas serão colocadas nas barretas pela ordem de recebimento, salvo as que tiverem regulamentação especial.

Art. 31. As medalhas que tiverem de ser suspensas por um pregador sem fita, ou que tenham fita com um ou mais passadores, serão fixadas na barreta pelo pregador ou passador superior.

§ 1.º Nas barretas de fitas, serão colocados os pregadores ou passadores superiores.

§ 2.º Se no caso acima aparecer alguma parte da barreta, deverá ser forrada de pano azul ferrete.

II — Sub-oficiais, sargentos e soldados:

Art. 32. Os sub-oficiais, sargentos e soldados usarão as medalhas que, oficialmente, possuirem, de acordo com o estabelecimento para oficiais, no que lhes for aplicavel.

B — Distintivos especiais

Art. 33. Os distintivos de oficiais, pilotos, técnicos e mecânicos serão usados sobre o lado direito do peito, 0,005m acima da portinhola do bolso.

Parágrafo único. Nenhum outro distintivo poderá ser usado na posição acima referida, exceto o distintivo de exemplar comportamento para soldados que por esse modo será usado.

CAPÍTULO IV

DO USO DAS ROUPAS DE AGASALHO E ABRIGO

Art. 34. A pelerine será usada com qualquer uniforme, em serviço interno e externo.

Parágrafo único. Com os uniformes: de gala, casaca e jaqueta só poderá ser usada pelerine.

Art. 35. O capote e a capa de gabardine poderão ser usados com qualquer uniforme, em serviço externo ou interno, exceto os referidos no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 36. É permitido para agasalho do pescoço o uso de *cache-col* branco, de lã ou seda.

Art. 37. Nos climas frios, no inverno, as praças usarão camisa de lã, vestida obrigatoriamente sobre a camiseta branca.

CAPÍTULO V

DO USO DE ROUPAS CIVÍS

Art. 38. Fora de serviço é permitido aos oficiais e sub-oficiais trajarem a paisana, podendo assim entrar nas diretorias, regimentos, bases, escolas ou estabelecimentos onde sirvam e deles sair, não se demorando porem nesses trajes, ao entrar ou sair.

Art. 39. Em circunstâncias especiais poderão os oficiais e sub-oficiais ir em trajes civis às diretorias, regimentos, etc., onde não estejam servindo, com o expresso consentimento da autoridade respectiva.

Art. 40. É proibido o uso de peças do uniforme com roupas civis e vice-versa, exceto roupas de abrigo ou agasalho que não tenham distintivos, insígnias ou botões de uniforme.

CAPÍTULO VI

DESCRIÇÃO DAS PEÇAS DE QUE SE COMPÕEM OS UNIFORMES

Art. 41. As peças de que se compõem os uniformes acima referidos, obedecerão às seguintes descrições:

I — Oficiais:

1. 1.º uniforme, gala, para oficiais.

Túnica de pano azul ferrete de traspasse; costura na frente a meio, até a cintura; gola em pé de altura tal que não incomode o movimento do pescoço, bordada segundo os desenhos ns. 4 e 5 anexos, correspondentes a oficiais generais, superiores ou subalternos, respectivamente; dispositivos nos ombros para receberem as dragonas; duas ordens de sete botões dispostos em intervalos iguais da cintura à dragona, formando linhas ligeiramente curvas; três botões tamanho médio nos punhos, exceto para os oficiais generais; punhos bordados conforme os desenhos ns. 4 e 5 respectivamente para oficiais generais, superiores e subalternos; costura nas costas, da cintura para baixo; duas carcelas laterais, tendo cada uma três botões, um em cada ponta da carcela. Calça lisa do mesmo pano, sem bolsos, as costuras de fora guarnecidas com galão dourado, conforme os dois desenhos anexos para oficiais generais e para oficiais superiores e subalternos.

2. Casaca — Casaca de pano azul ferrete, feitio conforme a gravura n. 6; frente e gola do mesmo pano; passadeiras nos ombros; abas sem franzido até a curva da perna; insígnias e distintivos nos punhos; calça do uniforme de gala. Colete branco de gorgurão de seda; gola arredondada; fechado com três botões pequenos.

3. Jaqueta de linho branco com frente do mesmo feitio da casaca com dispositivo para receber platinas. Costas terminando em ponta. Colete de linho branco; mesmo feitio que o da casaca. Calça do uniforme de gala.

4. Uniforme de serviço externo.

Túnica aberta de tecido azul baratéia, quatro bolsos, pespontados; os dois superiores retangulares com os ângulos inferiores arredondados, com machos, portinholas retangulares; os dois inferiores maiores, com a forma de trapézio isósceles, cosidos à túnica; sem machos ou foles, portinholas, completando o trapézio; fechamento por meio de quatro botões, grandes; costura a meio das costas, da gola à cintura; aberta no prolongamento abaixo da cinta; mangas com canhões retos, com 0,12m de altura, com três botões médios nos punhos. Os punhos dos oficiais generais teem um galão a seda cinzento claro, conforme a gravura n. 7. Cinto do mesmo tecido de 0,05m de largura com fivela igual à do talim. Calça do mesmo tecido com bainha virada.

5. Uniforme de serviço externo, branco.

Uniforme branco.

Túnica de linho branco, de gola aberta de paletó, sem traspasse, folgada no peito e nos ombros, ligeiramente cintada. Costuras a meio das costas de alto a baixo. Mangas com punhos retos, altos de canhão com 0,12m de altura nas costas internas e externas. Quatro bolsos retangulares, com portinholas retangulares, presas por colchetes de pressão internos, pospontados, sendo os inferiores maiores que os superiores, com botões dourados de 0,015m de diâmetro. Fechamento por meio de uma ordem de quatro botões grandes, sendo o primeiro colocado na linha de costuras das portinholas dos bolsos superiores e o último na linha de costuras das portinholas dos bolsos inferiores. Calça do mesmo brim que a túnica, bainha virada.

6. Uniforme de serviço interno.

Túnica de brim azul igual à do uniforme branco; calça idem, idem.

Camisa toda fechada, colarinho duplo preso à gola; pala nas costas e na frente, com duas pontas atrás e duas na frente, estas duas fazendo as portinholas dos bolsos; dois bolsos retangulares com machos; mangas compridas, abertas nos punhos que fecham com botão; ombreiras totalmente cosidas nos ombros com insígnias e distintivos bordados a preto.

7. Pelerine — De pano azul ferrete, roda igual a 3/4 de um círculo; comprimento até 0,05m abaixo da curva do joelho; fechamento no pescoço por um colchete grande e no peito, à altura das cavas por meio de cordões de seda azul ferrete, formando alamares que se fecham por um botão grande dourado conforme o desenho n. 6. Gola redonda de veludo preto de 0,1m a 0,12 m. Forrada na parte inferior com faixa longitudinal de 0,3m para cada lado, de seda preta. Distintivo de posto na gola.

8. Capote — De tecido de lã cinzento escuro, impermeavel, traspassado, com duas ordens de três botões cada uma cobertos de couro castanho escuro; gola de 0,15m de largura, talhada de modo a permitir que seja usada aberta, fechada ou aconchegada ao pescoço; mangas "ragian" lisas; canhões de sobrepor aos punhos com insígnias e distintivos; cinto do mesmo tecido com fivela oxidada; respiradores nas axilas; forro de lã, amovivel; bolsos laterais oblíquos; três dobraduras para aumentar a roda, duas na frente e uma atrás; abertura para passagem da guia da espada.

9. Capa de gabardine — De tecido impermeavel, cinzento escuro, fechada na frente sem traspasse, por meio de cinco botões, tipo grande, forrados de couro; cinto com fivela de metal oxidado; gola dupla podendo ser usada aberta ou fechada por meio de colchete; três dobraduras para ampliar a roda, duas na frente e uma atrás; canhões de sobrepor nos punhos com insígnias e distintivos.

10. Alamares — Número 1: formado por duas tranças douradas, e três voltas de cordão dourado de 0,005m de diâmetro as tranças e os fios presos pela parte inferior por galão dourado; aí um colchete para segurar ao ombro; as duas extremidades das tranças ligadas a uma alça para prender ao botão do uniforme; daí pendentes dois fios com agulhas, cada uma com 0,08m de comprimento; os dois fios terão comprimentos desiguais, 0,12m e 0,14m, respectivamente, com três nós de cinco voltas cada um. As três voltas de

cordão dourado devem ficar aproximadamente a 3, 6 e 9 centímetros acima do cotovelo. Número 2 — Idênticos aos de n. 1, formadas as tranças e cordões com retrós cinzento azulado e fio de ouro. Número 3 — Formado de três cordões de retrós cinzento azulado e fio de ouro, trançados, de 0,005m de diâmetro, presos pela parte inferior por uma fita azul-cinzenta; aí um colchete para segurar ao ombro; as voltas devem ficar aproximadamente a 3, 6 e 9 centímetros acima do cotovelo.

11. Boné — Para todos os oficiais. Armação leve de couro ou fibra; pala inclinada de 110°, de couro preto para os subalternos; para os oficiais generais e superiores será de acordo com os desenhos 19 e 22; capa de linho branco devendo ficar perfeitamente armada sem aro, bordo arredondado; emblema conforme o modelo, fixo a uma fita de seda azul ferrete de 0,035m de largura; fiel de galão dourado de 0,012m de largura, forrado de courinho amarelo, preso por dois botões dourados pequenos.

12. Capacete — Branco conforme o modelo; barbicacho de couro azul cinzento, normalmente sobre a pala; com 0,01m de largura; fita de couro azul cinzento, de 0,02m de largura em volta da copa. Para circulação do ar: carneira ajustavel presa por seis peças de aluminio interiormente à copa; dois furos de cada lado na copa; peça no alto da copa com três orifícios. Gravura n. 31.

13. Espada — De punho branco, com friso dourado em volta, rematando com o globo da Bandeira Nacional, em metal dourado; guarda formada pela cabeça e asas de águia como no despacho n. 20; lâmina chata e direita com 0,025m de maior largura; comprimento de 0,85m e 0,95m; bainha de couro preto, envernizado, com bocal de 0,12m, braçadeira de 0,08m e ponteira de 0,2m; tudo de metal dourado; no bocal haverá um aro onde será fixada a guia do talim.

14. Fiador — Para oficiais generais: de galão de esteira de ouro lavrado, dobrado, de 15mm de largura, com uma fivela terminando por uma borla de ouro, achatada, bordada. Para oficiais superiores e subalternos: de duplo cordão de fileira, dourado, de 5 mm de diâmetro, terminando com uma borla achatada, encamastrada a fios de ouro fosco e lustroso, intercalados. Ao meio do cordão, uma volta de fiador. Comprimento do fiador com a volta, para todos os oficiais, excluida a pera: 28cm.

15. Insígnias.

a) Para platinas. Marechal do ar: símbolo da F. A. B. disposto entre as estrelas do Cruzeiro do Sul, tudo bordado a prata. Major brigadeiro: símbolo da F. A. B. e três estrelas, uma de cada lado do punho do sabre e uma na ponta, tudo bordado a prata. Brigadeiro do ar: símbolo da F. A. B. e duas estrelas, uma de cada lado do punho do sabre. Gravura n. 9.

Para oficiais superiores e subalternos: insígnias de metal dourado, com estrela cromada, números 1, 2 e 3 conforme estão representadas em tamanho natural nas platinas da gravura número 10.

b) Para os punhos. Marechal do ar: símbolo da F. A. B., disposto entre as estrelas do Cruzeiro do Sul; símbolo bordado a ouro, estrelas bordadas a prata. No uniforme de gala este conjunto encima um galão dourado e bordado a ouro, conforme a gravura número 4. No uniforme cinzento: galão bordado a seda cinzenta clara. Major brigadeiro: símbolo da F. A. B. bordado a ouro; três estrelas bordadas a prata, uma de cada lado do punho do sabre e uma na ponta. No uniforme de gala este conjunto encima um galão dourado e bor-

dados a ouro, conforme a gravura n. 4. No uniforme cinzento um galão bordado a seda cinzenta clara conforme a gravura n. 4. Oficiais superiores e subalternos; insígnias números 1, 2 e 3, confeccionadas de galão dourado, círculo bordado a ouro, estrelas de prata, conforme a gravura número , tudo bordado conjuntamente com o distintivo de quadro sobre fazenda do mesmo tecido e cor do uniforme a que destinam, perfazendo um conjunto aplicavel, tendo o contorno de um triângulo isósceles adjacente pela base ao lado de um retângulo.

As insígnias serão distribuidas da seguinte maneira:

Marechal do ar — Símbolo da F. A. B. e Cruzeiro do Sul.
Major brigadeiro — Símbolo da F. A. B. e três estrelas.
Brigadeiro do ar —Símbolo da F. A. B. e duas estrelas.
Coronel — Duas insígnias número 3.
Tenente coronel — Uma número 3 e uma número 2.
Major — Duas número 2.
Capitão — Uma número 3.
Primeiro tenente — Uma número 2.
Segundo tenente — Uma número 1
Aspirante — Uma estrela de prata.

16. Platinas. Armação plana de couro flexivel, forradas de pano azul baratéia, na parte inferior e de feitio indicado na gravura número 11, no vértice um botão dourado de tamanho médio. Para os oficiais generais: forradas longitudinalmente, na parte superior por um galão largo, de ouro, tendo bordadas a prata as respectivas insígnias.

Para oficiais superiores e subalternos aviadores as respectivas insígnias e o símbolo da F. A. B. dourado; para os de outros quadros as insígnias e mais os distintivos dos quadros a que pertencem; os oficiais, aviadores e pilotos, da reserva, usarão o símbolo da F. A. B. prateado.

Nas gravuras de números 10 e 11, estão representadas as platinas de aspirante a coronel, do quadro de aviadores.

Na gravura n. 12 estão exemplificados distintivos de vários quadros.

17. Passadeiras — Com as dimensões e os bordados como na gravura número 13.

18. Dragonas — Para oficiais generais como representada na gravura n. 3, com o símbolo da F. A. B. e estrelas da insígnia, bordadas a prata; o galão dourado que forra a parte superior representa folhas e frutos de carvalho. Para os oficiais superiores como representa a gravura n. 3, tendo apenas o símbolo da F. A. B. e galão dourado, liso. Para os oficiais subalternos, a mesma dragona, com franja de canotilho fino.

19. Talim — Para oficiais generais: cinturão de galão de ouro com folhas e frutos de carvalho, de 0,04m de largura forrado de veludo azul celeste. Fechado na frente por uma fivela, arrematada por uma chapa circular dourada de 0,04m de diâmetro; no centro da chapa o símbolo da F. A. B. circundado por vinte e uma estrelas; um passador dourado de 0,007m de cada lado da fivela; uma corrediça dourada, com alça para segurar uma guia, dupla, de galão de ouro de 0,015m de largura, forrado de veludo azul celeste, terminada por um mosquetão; passador na guia; a guia terá comprimento tal que a espada nela pendurada e solta toque, levemente, o chão; na guia um gancho para suspender a espada. Gravura n. 21.

Para oficiais superiores, como acima descrito, substituindo-se os galões dourados por galões de seda azul-celeste, com dois frisos dourados. Gravura n. 21.

Para oficiais subalternos, como acima descrito, tendo os galões apenas um friso dourado. Gravura n. 21.

20. Botões — Convexos, de três tamanhos: grandes, com 0,022m, médios com 0,015m e pequenos com 0,012m de diâmetro. Forma representada na gravura n. 21. Símbolo da F. A. B. circundado por vinte e uma estrelas; alça fixa na parte inferior. Serão dourados ou de massa preta, conforme o uniforme em que forem empregados.

21. Gorro sem pala, de brim azul cinzento, conforme gravura número 14.

22. Cinto de lona — Do tecido e cor igual ao do equipamento tipo Mill's, com 0,03m de largura; fivela retangular de chapa dourada, estampada, com o símbolo da F. A. B.

23. Casaco de vôo, couro — De couro castanho, fechando a meio na frente com fecho relâmpago; sanfona de lã, da mesma cor formando a cinta e os punhos; gola dupla; pala nas costas com três pontas; costura a meio das costas da ponta central à cinta; pala na frente, com duas pontas; bolsos retangulares com os ângulos inferiores arredondados; portinholas com ponta central, fechando os bolsos com botões forrados do mesmo couro. Forro de lã. Gravura n. 16.

24. Casaco de vôo, branco — De brim branco, mesmo talhe e feitio acima descrito, tendo porem cinta e punhos do mesmo brim, estes fechando com botões invisiveis; bolsos idem, idem, idem, sem forro.

25. Capacetes de vôo — Conforme representa a gravura número tendo alças para prender os óculos e portinholas de fones.

26. Uniforme de ginástica e desportes. Calção branco com listas laterais, verticais, azues. Camisa branca com o símbolo da F. A. B., gravura n. 17. Corpete e culote para esgrima, brancos, conforme a gravura n. 17.

Pantalonas e blusão para proteção, de lã e algodão, cor cinzenta, conforme a gravura n. 18.

Calção de banho de lã preta.

II — Cadetes:

1. Uniforme de gala — Jaqueta azul ferrete, de traspasse; gola em pé, com friso bordado a ouro e distintivo de metal cromado; colarinho preso à gola; costura na frente a meio; duas ordens de sete botões, grandes, dispostos em intervalos iguais, formando linhas ligeiramente curvas, o primeiro logo abaixo da cintura; mangas com canhões retos, com 0,12m de altura nas costuras internas e externas, três botões médios colados horizontalmente; dispositivo nos ombros para receber as dragonas sem franja; do lado esquerdo, na altura da cintura um pequeno bolso invisivel com 0,08m de abertura. Calça lisa, sem bolsos.

2. Uniforme de serviço externo, azul baratéia e branco. Talhe e feitio idênticos aos dos oficiais. O uniforme cinzento tem as mangas com canhões retos, com 0,12m de altura nas costuras internas e externas, com três botões médios colocados horizontalmente; sem cinto, usados sempre com talim, sobre a túnica do uniforme cinzento e sob a túnica do uniforme branco.

3. Uniforme de serviço interno, azul.

Túnica fechada com tira sobreposta, fechada por quatro botões; gola dupla; pala nas costas e na frente; a pala na frente

forma as portinholas dos bolsos; quatro bolsos sendo os superiores retangulares com machos; os inferiores maiores que os superiores, com a forma de trapézio isósceles fechados com portinholas terminando o trapézio; ombreiras cosidas nos ombros com um botão pequeno no vértice; costura a meio, nas costas, da pala à cintura, prolongando para baixo com prega; mangas com a costura posterior, aberta na altura dos punhos, com canhão de 0,05m de altura, abotoando para apertar os punhos; quatro alças, conforme o desenho, para passar o cinto; cinto do mesmo brim. Calça lisa, do mesmo brim.

Camisa azul, tecido tela de avião, gola virada, de 0,06m de largura, dois bolsos superiores retangulares com os ângulos inferiores arredondados, com machos, portinholas retangulares, fechando com botões médios de massa; aberta até a altura do externo; fechamento com botões grandes, de massa; mangas curtas, de 0,02m acima do cotovelo, pontas de gola presas com colchetes de pressão, invisiveis, sem ombreiras; distintivos bordados a preto, no braço.

4. Pelerine — Igual a dos oficiais, tendo porem a gola do mesmo pano; distintivos cromados na gola, os mesmos para todos os anos: elipse circundada de duas asas, com estrela no interior da elipse.

5. Boné — Idêntico ao de oficiais.

6. Gorro sem pala, conforme a gravura n. 25.

7. Capacete — Branco, idêntico ao de oficiais.

8. Espadim — De punho branco, com friso dourado em volta, terminando por uma cabeça de águia; guarda: duas asas; lâmina chata, direita, com 0,02m de maior largura; bainha de couro envernizado, preto, com bocal, braçadeira e ponteira de metal dourado, conforme gravura n. 23.

9. Insígnias — Estrelas bordadas a prata; uma para o primeiro ano, duas para o segundo e três para o terceiro ano.

10. Platinas — Iguais às dos oficiais, na confecção e feitio; símbolo cromado; uma elipse circundada por duas asas, estrela no ventro da elipse; uma, duas ou três estrelas para o primeiro, segundo e terceiro ano, respectivamente.

11. Dragonas sem franja, conforme a gravura n. 23.

12. Talim — Como o de oficiais; cinturão e guia azul celeste, conforme a gravura n. 21.

13. Botões como os de oficiais.

14. Cinto de lona: como o de oficiais.

15. Casaco de vôo, couro: como o de oficiais.

16. Casaco de vôo, branco: como o de oficiais.

17. Capacete de couro, como o de oficiais.

18. Uniforme de ginástica e desportes — Camisa branca, tendo o símbolo da F. A. B., bordado a azul, com uma estrela sobreposta. As demais peças como as de oficiais.

III — Sub-oficiais:

1. Uniforme de serviço externo, azul baratéla — Da cor, talhe e feitio, idêntico ao de oficiais; com platinas.

2. Uniforme de serviço externo, branco — De meio linho branco, talhe e feitio idêntico ao de oficiais.

3. Uniforme de serviço interno, azul — Do mesmo tecido, talhe e feitio que o de oficiais.

4. Camisa azul cinzenta igual a de oficiais.

5. Capote, igual ao de oficiais.

6. Boné — Idêntico ao de oficiais, tendo, porem, o emblema representado na gravura n. 22.

7. Capacete — Idêntico ao de oficiais.

8. Gorro sem pala — De brim azul cinzento, liso.

9. Espada — Como a de oficiais, porem, com punho preto.
10. Fiador — Idêntico ao de oficiais, exceto o cordão que é trançado de ouro e negro.
11. Insígnias — Estrelas do Cruzeiro do Sul, douradas, em fundo azul celeste, dentro de um quadrado, circundado por três galões dourados, conforme a gravura n. 26.
12. Platinas — Como a de oficiais, com insígnias e distintivos de especialidade, conforme a gravura n. 26.
13. Talim — Como o de oficiais, exceto cinturão e guia, que serão de couro preto, fosco.
14. Cinto de lona — Igual ao de oficiais.
15. Casaco de vôo, couro — Idêntico ao de oficiais, sendo, porem, o couro preto.
16. Capacete de couro preto.
17. Uniforme de ginástica e desportes — Calção azul, com listas verticais nos lados, brancas.
As demais peças, idênticas às de oficiais.

IV — Sargentos:

1. Uniforme de serviço externo, azul baratéia. De tecido azul baratéia. Talhe e feitio igual ao de sub-oficiais, tendo porem canhões nos punhos com altura de 0,12m nas costuras internas e externas. Gravura n. 27.
2. Uniforme de serviço externo, branco. De brim de algodão branco. Talhe e feitio igual ao de sub-oficiais, com cintura acentuada; cinto do uniforme cinzento. Gravura n. 27.
3. Uniforme de serviço interno, azul. De brim azul cinzento. Talhe e feitio igual ao de sub-oficiais, tendo as insígnias e distintivos bordados a preto, nos braços.
Camisa de brim azul cinzento, igual à de sub-oficiais, com mangas curtas, sem ombreiras, insígnias e distintivos bordados a preto, nos braços.
4. Capote — De lã e algodão, cinzento escuro, fechado na frente, por meio de cinco botões grandes de massa; cintado; gola dupla; ombreiras presas no ápice por um botão médio; canhões nas mangas; insígnias e distintivos amoviveis, aplicados sobre o braço.
5. Boné — Como o de oficiais, tendo o emblema estampado em metal, conforme a gravura n. 22.
6. Capacete — Como o de sub-oficiais.
7. Gorro sem pala — Conforme a gravura n. 28.
8. Espada — Idêntica à de sub-oficiais, toda prateada. Só para primeiros sargentos.
9. Fiador — Idêntico ao de sub-oficiais, de couro preto, trançado.

10. Insígnias — Divisas conforme a gravura n. 29 Serão assim distribuidas:

1.º sargento — Cinco divisas.
2.º sargento — Quatro divisas.
3.º sargento — Três divisas.
11. Talim — Como o de sub-oficiais; fivela e peças metálicas prateadas.
12. Botões — Iguais aos de sub-oficiais.
13. Cinto de lona — Idêntico ao de sub-oficiais.
14. Casaco de couro — Idêntico ao de sub-oficiais.
15. Capacete de couro preto.
16. Uniforme de ginástica e desportes — Camisa azul celeste com o símbolo da F. A. B., em branco. As demais peças como as de sub-oficiais.

V — Cabos e soldados:

1. Uniformes de serviço externo, azul baratéla e branco. Túnica fechada em tira sobreposta, cinco botões, gola dupla; cintada; pala nas costas e na frente, lisa nas costas, na frente forma as portinholas dos bolsos, retangulares, presas com botões médios; bolsos retangulares; costura ao centro nas costas da pala para baixo; ombreiras cosidas na base, presas ao ápice por um botão pequeno; mangas com canhões retos: 0,12m de altura. Cinturão de couro preto em ambos os uniformes. A gola e os canhões do uniforme cinzento escuro, serão azul marinho.

2. Uniforme de serviço, azul.

Túnica do mesmo talhe e feitio que a anterior. Cinturão de couro, e sabre, quando em serviço. Calça lisa. Camisa de brim azul cinzenta, igual à dos cadetes, tendo, porem, os botões invisiveis.

3. Camisa de lã — De lã cinzenta escura; gola alta, ajustada ao pescoço; punhos ajustados aos pulsos.

4. Capote — Idêntico ao de sargentos, sem ombreiras.

5. Boné — Idêntico ao de sargentos, tendo, porem, o emblema estampado, conforme a gravura n. 22.

6. Insígnias — Divisas de cabo e de soldado de primeira classe, conforme a gravura n. 29.

7. Botões — Dimensões e feitio como na gravura n. 21, prateados, oxidados, e de massa preta.

8. Gorro sem pala — Como na gravura n. 28.

9. Cinto de lona — Idêntico ao de sargentos, com a fivela prateada, oxidada.

10. Uniforme de ginástica e desportes — Calção todo azul; as demais peças idênticas às de sargentos.

FORÇA AÉREA BRASILEIRA

SIMBOLO

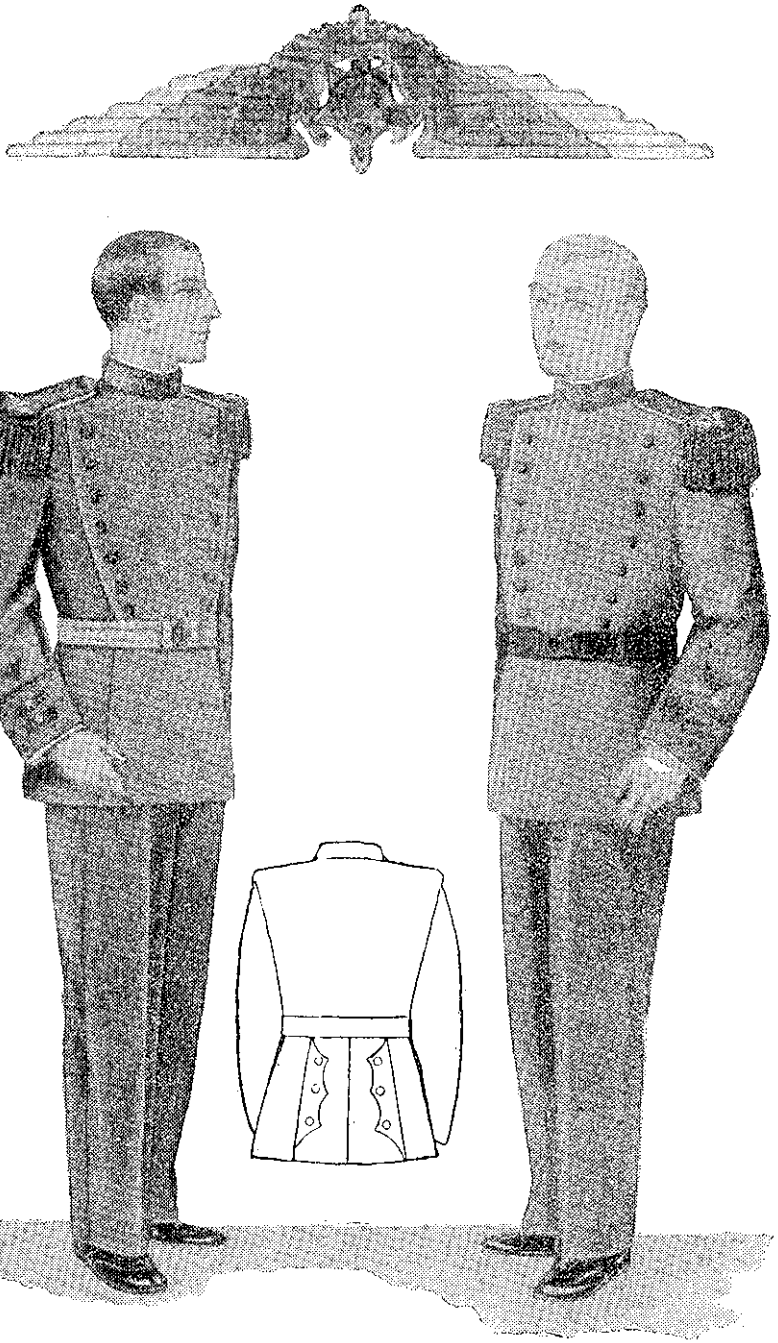

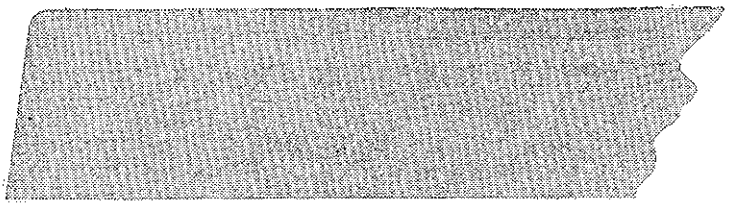

GOLA DE OFICIAL GENERAL

MARECHAL DO AR

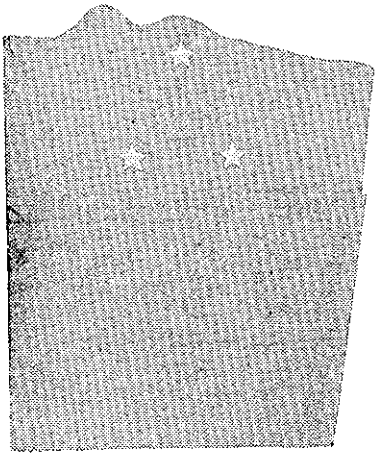

MAJOR BRIGADEIRO

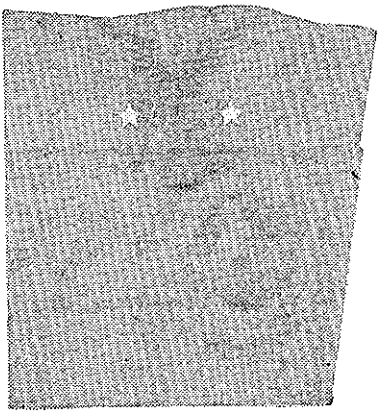

BRIGADEIRO DO AR

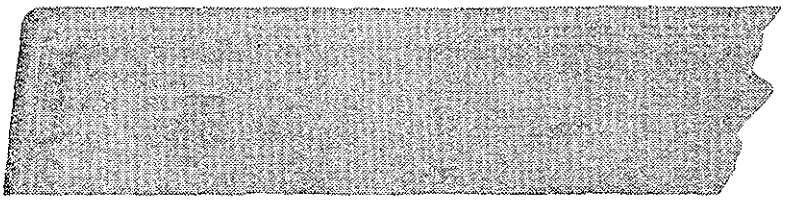

OFICIAL SUPERIOR

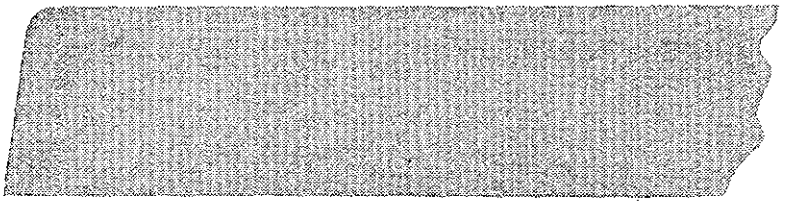

OFICIAL SUBALTERNO

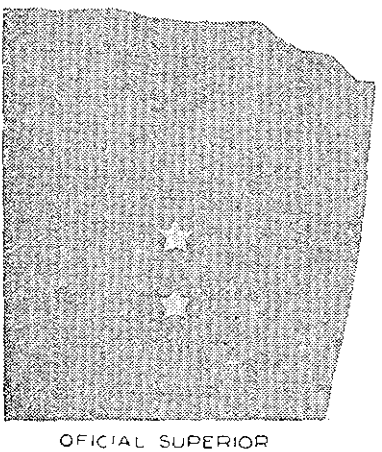

OFICIAL SUPERIOR

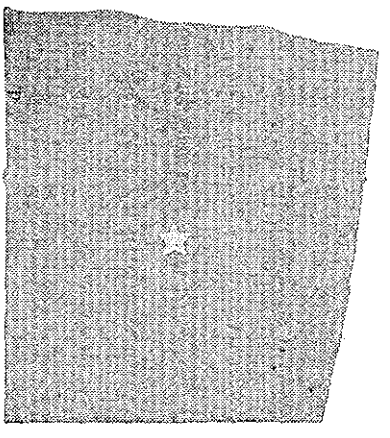

OFICIAL SUBALTERNO

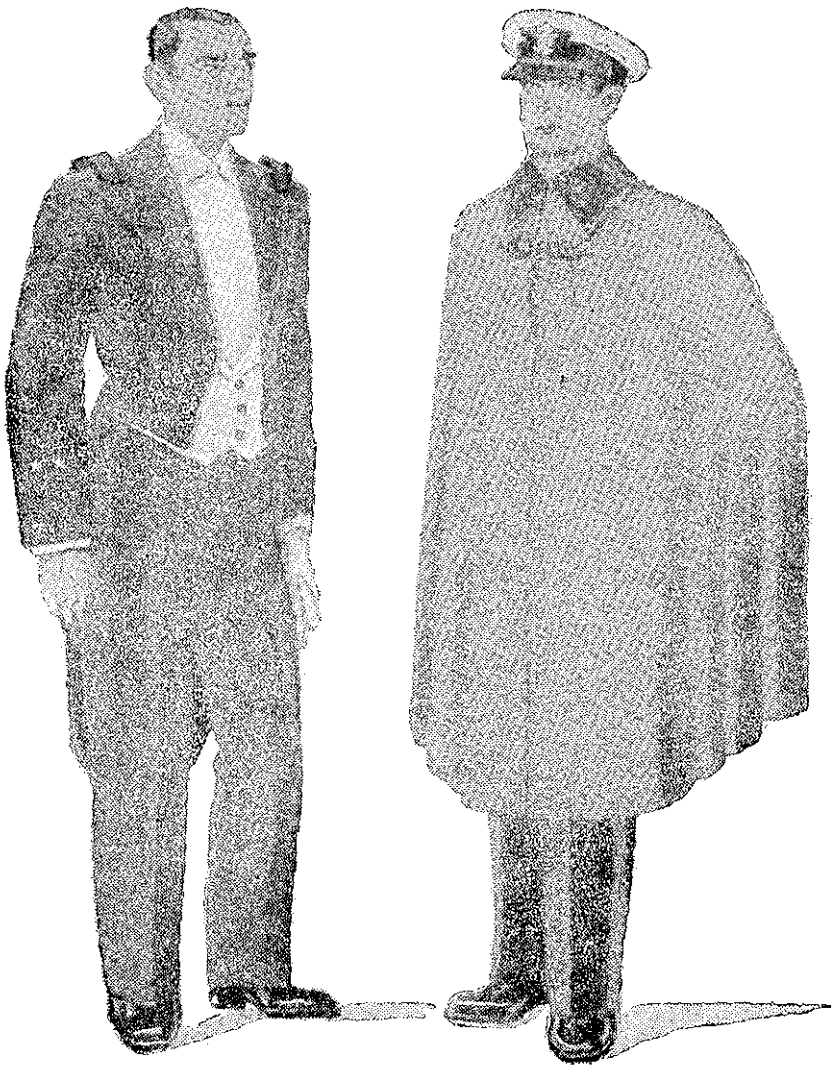

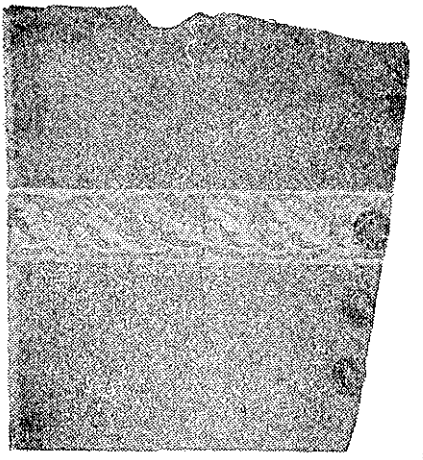

OFICIAIS GENERAIS

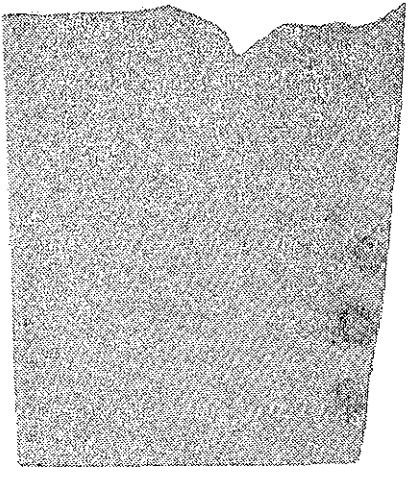

OFICIAIS SUPERIORES
E SUBALTERNOS

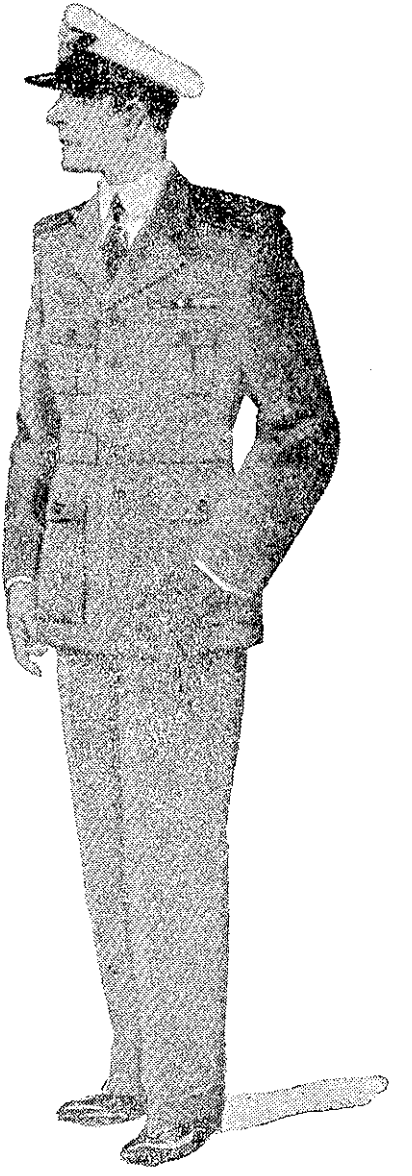

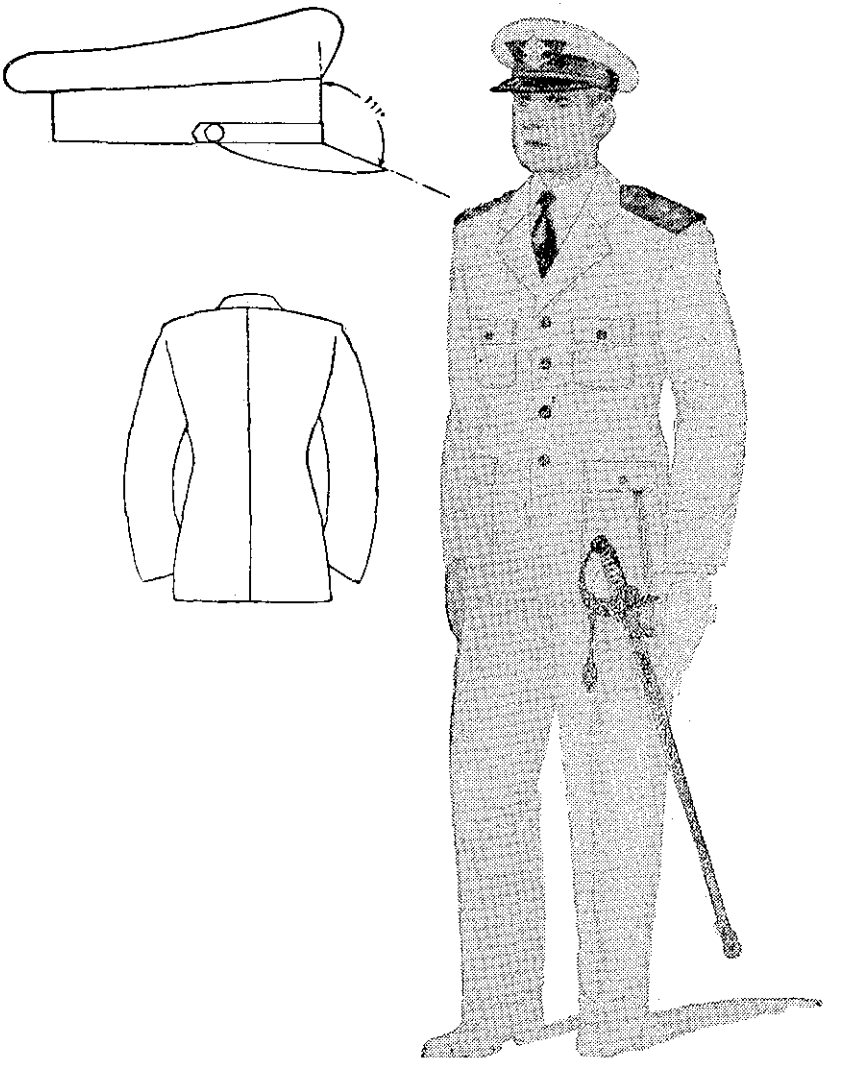

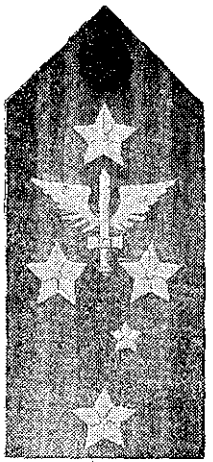

MARECHAL DO AR

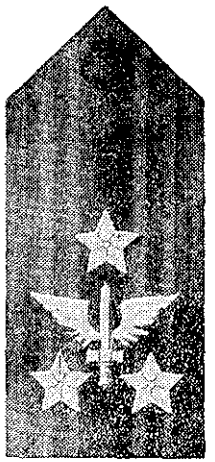

MAJOR BRIGADEIRO

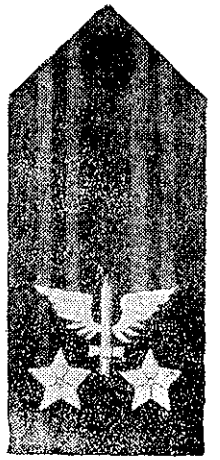

BRIGADEIRO DO AR

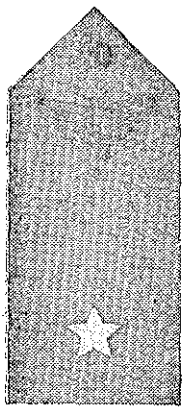

ASPIRANTE

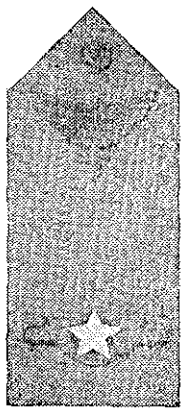

2º TENENTE
Nº 1

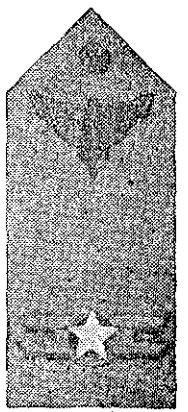

1º TENENTE
Nº 2

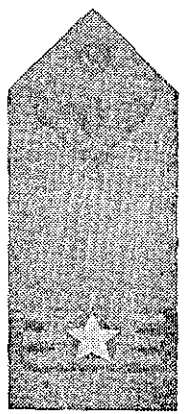

CAPITÃO
Nº 3

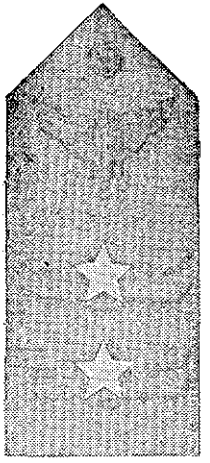

MAJOR

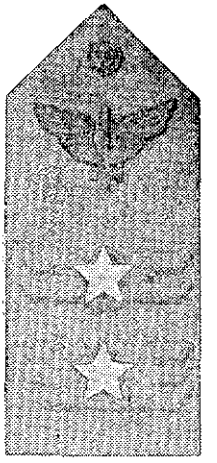

TENENTE CORONEL

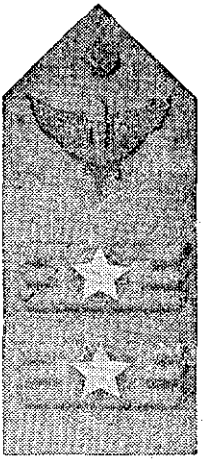

CORONEL

PASSADEIRAS

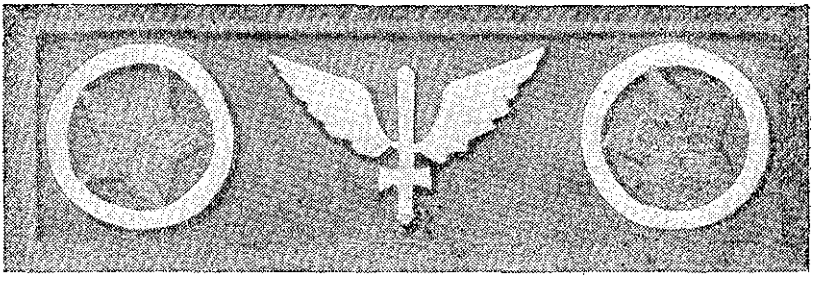

OFICIAL SUBALTERNO

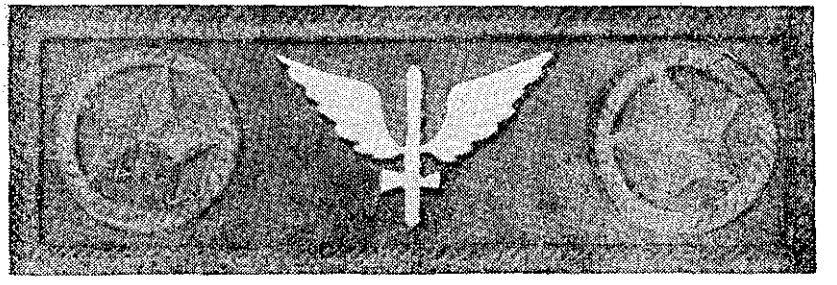

OFICIAL SUPERIOR

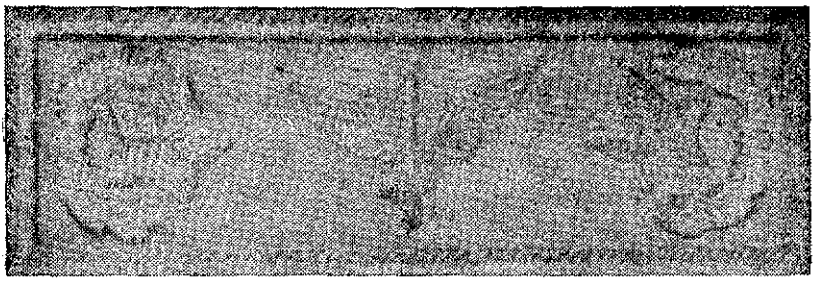

OFICIAL GENERAL

FARMACEUTICO

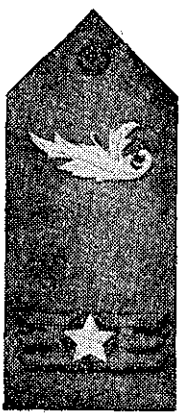

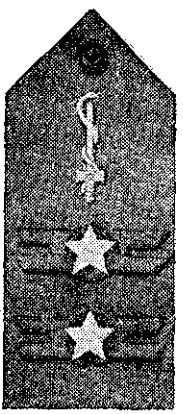

MEDICO

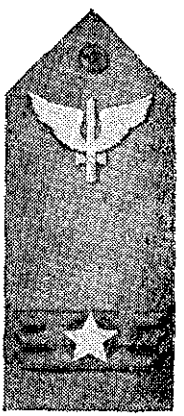

RESERVA

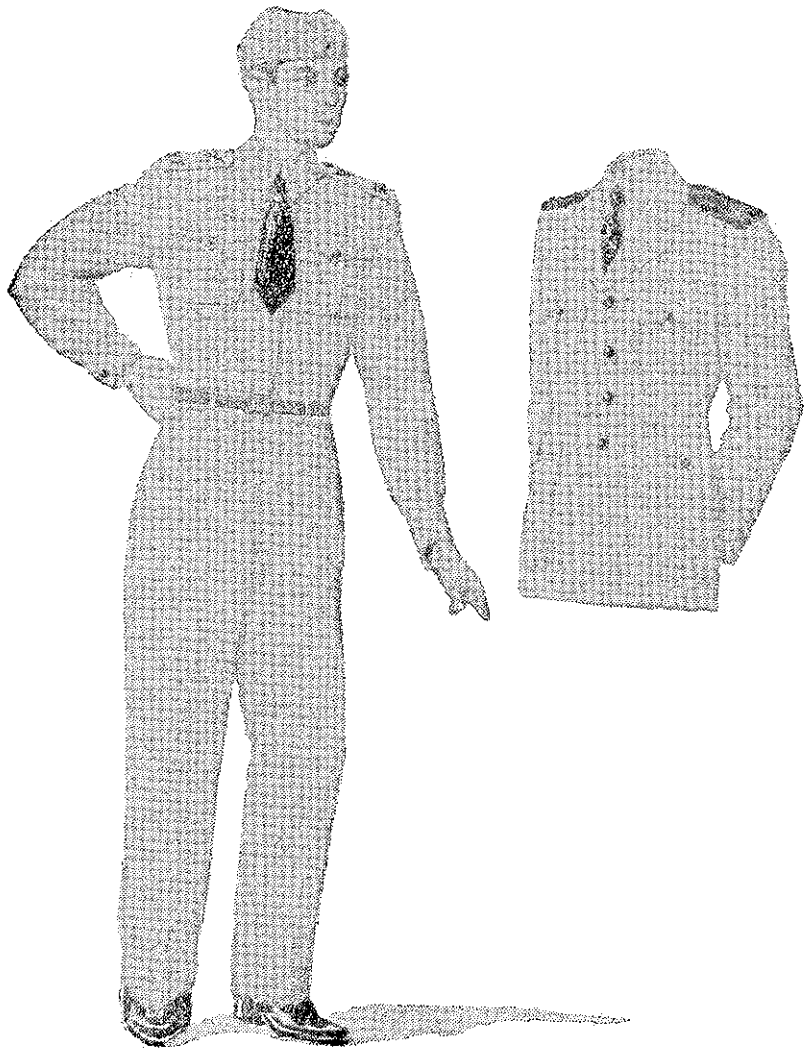

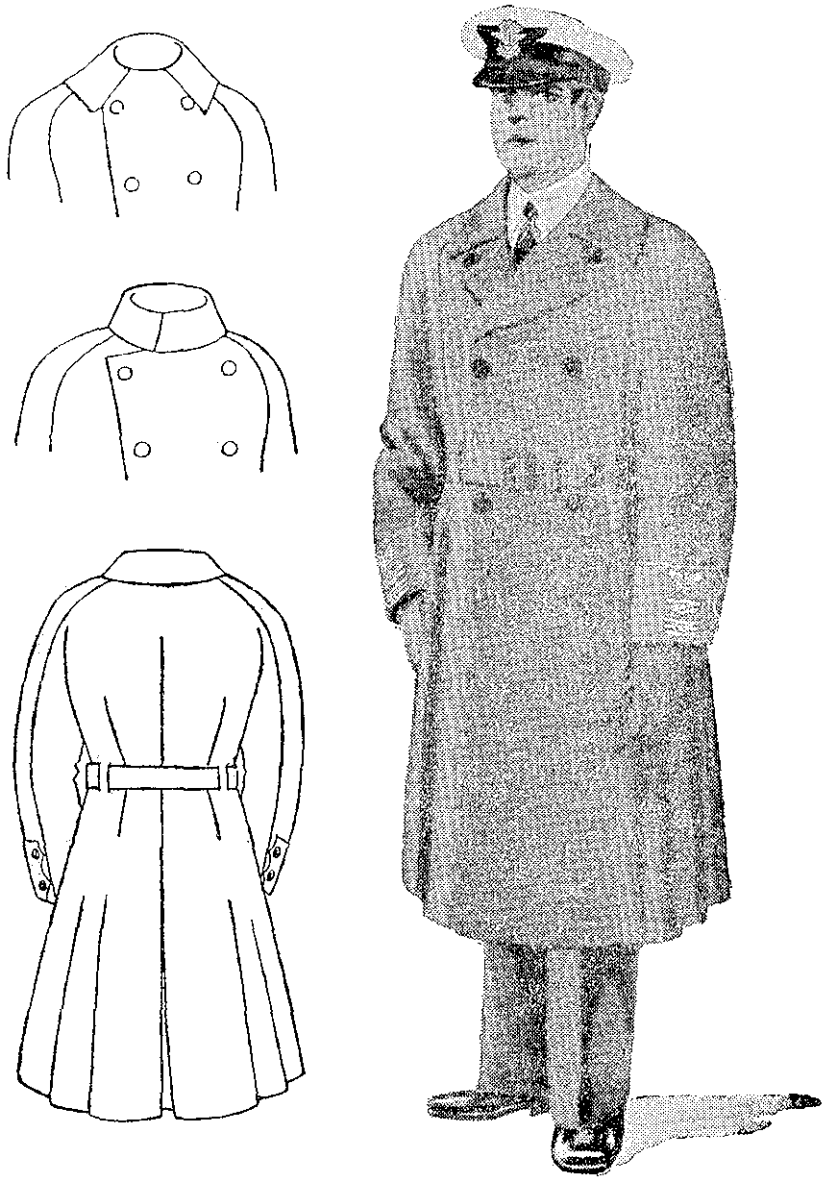

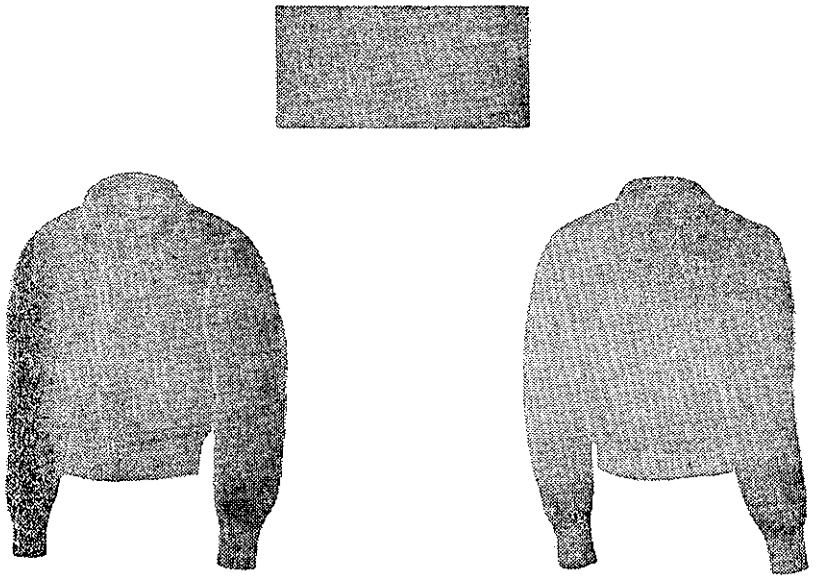

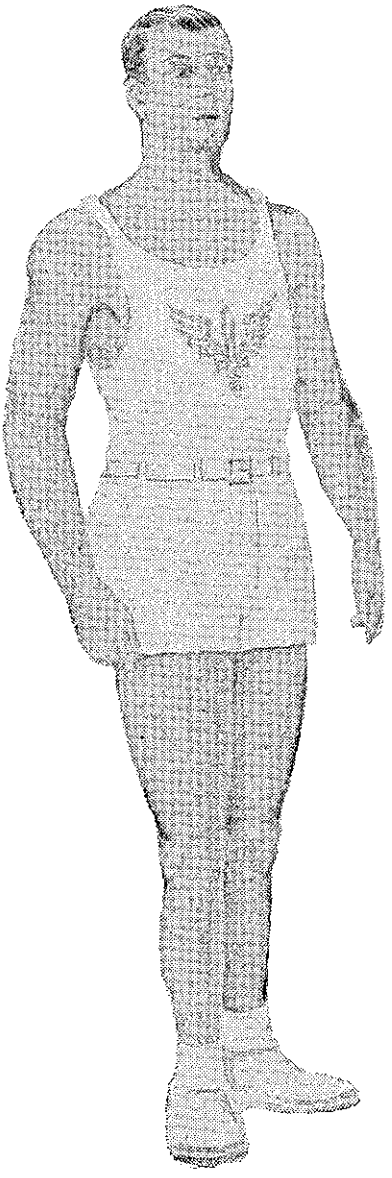

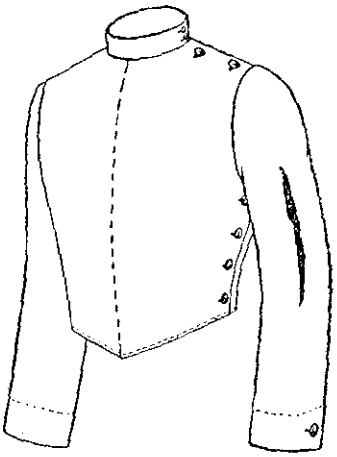

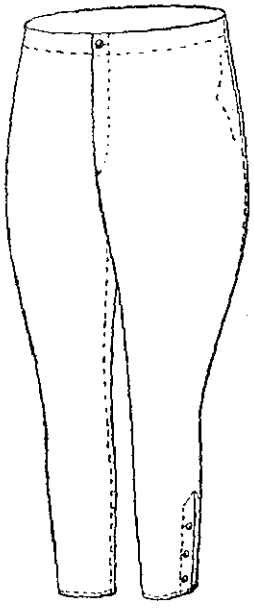

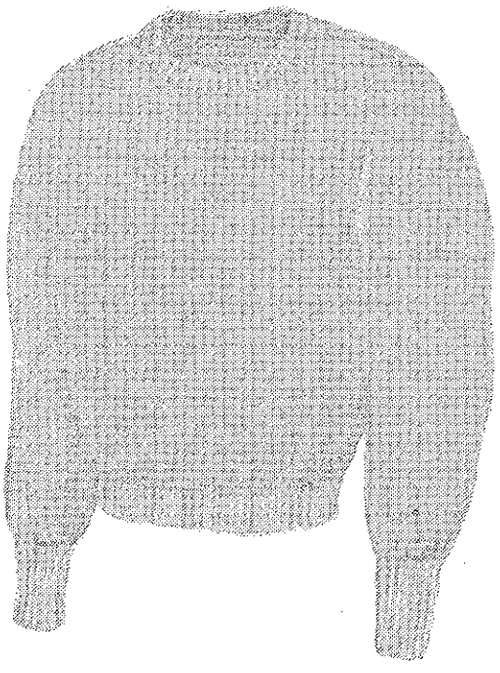

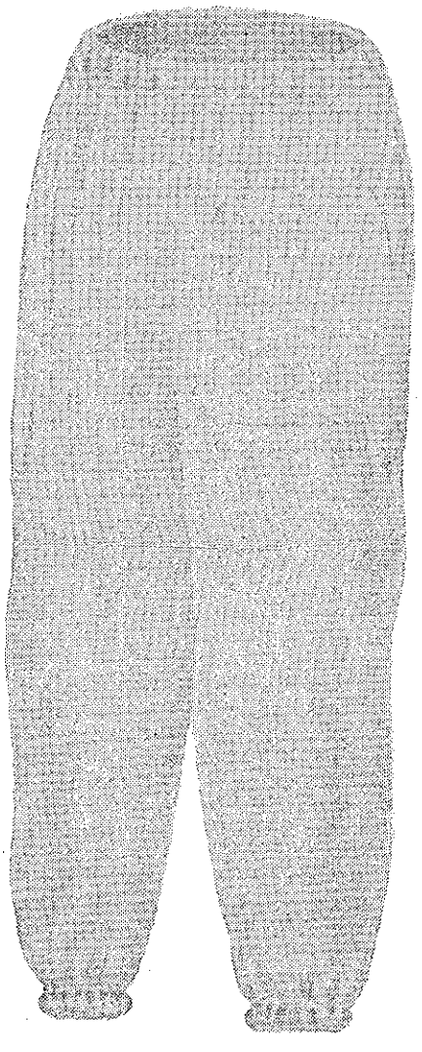

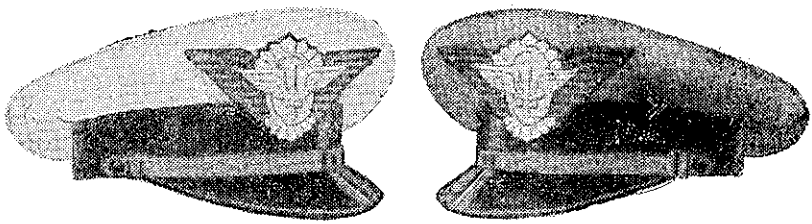

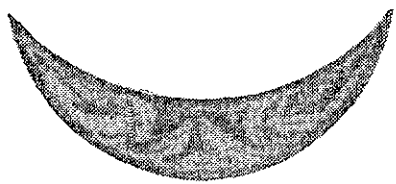

OFICIAL GENERAL

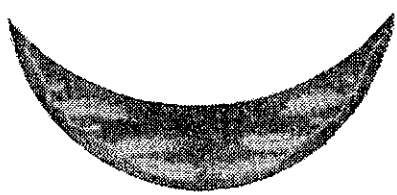

CORONEL e TENENTE CORONEL

MAJOR

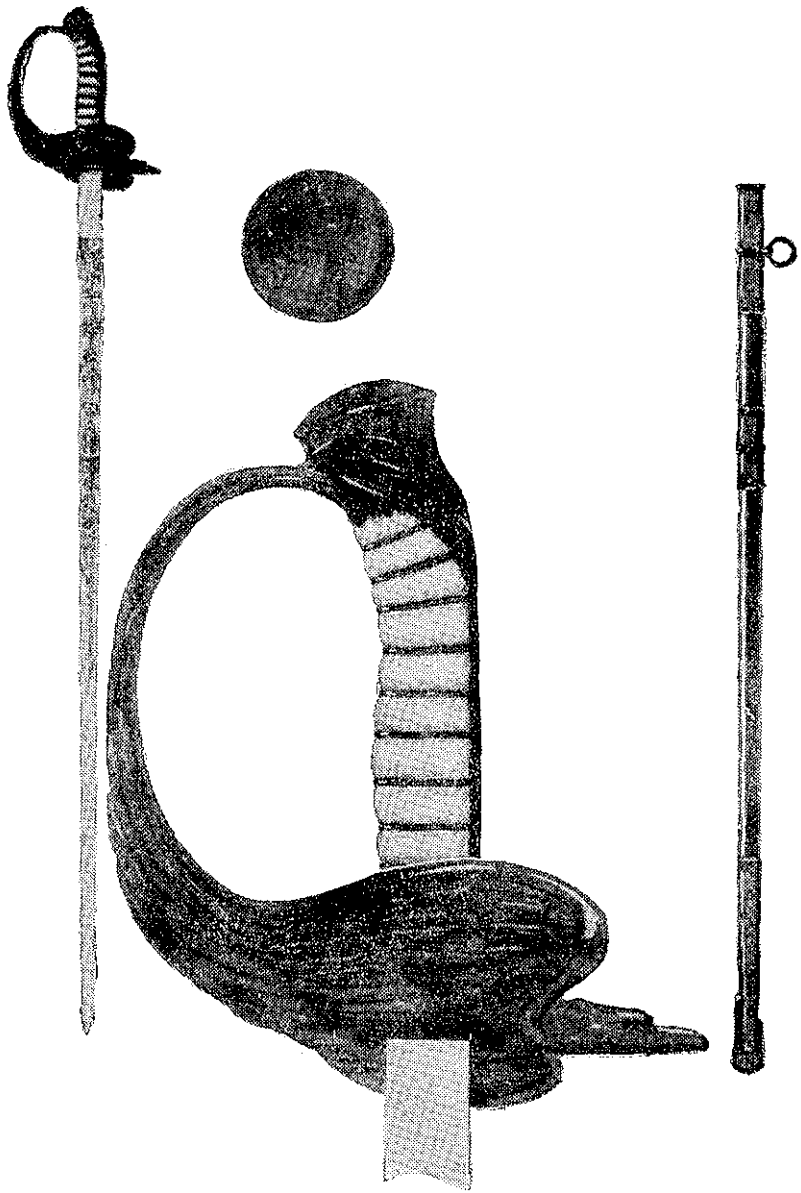

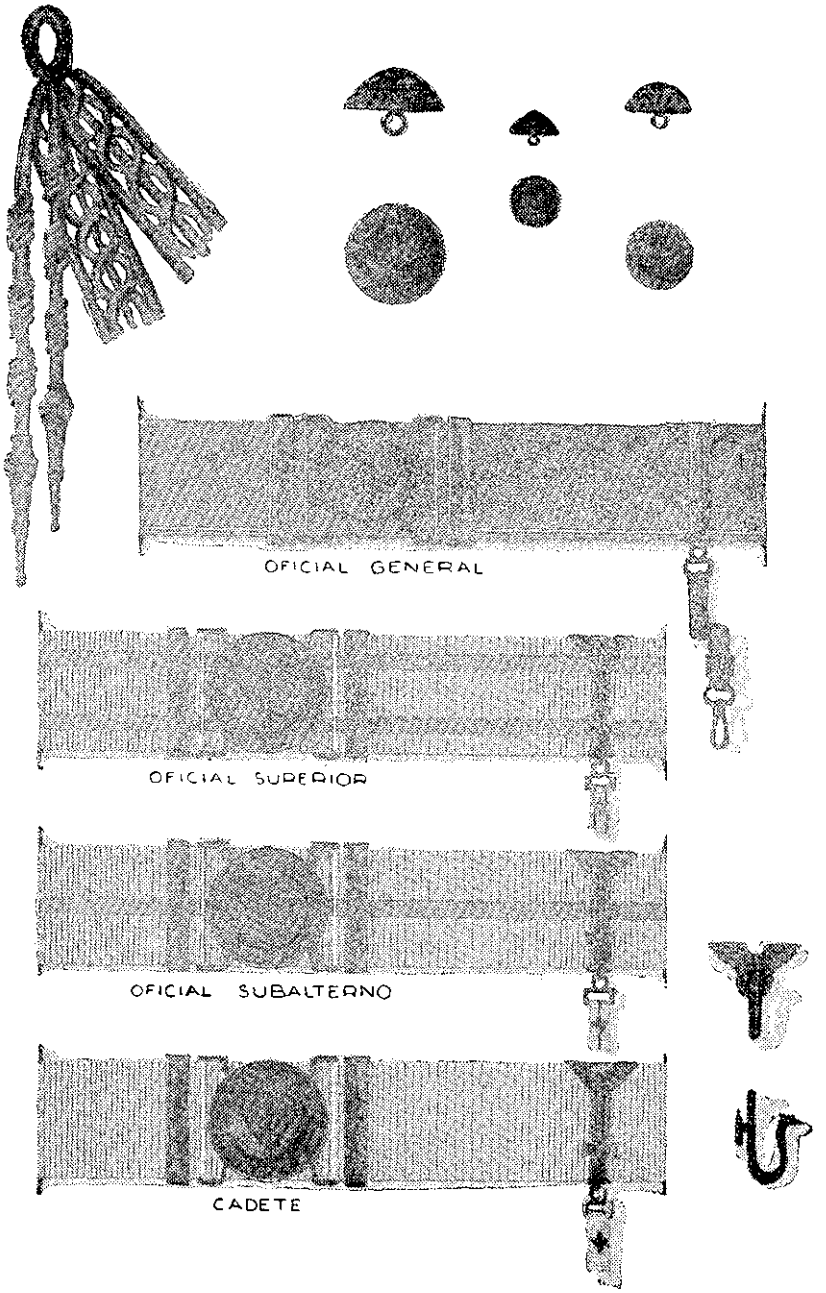
OFICIAL GENERAL
OFICIAL SUPERIOR
OFICIAL SUBALTERNO
CADETE

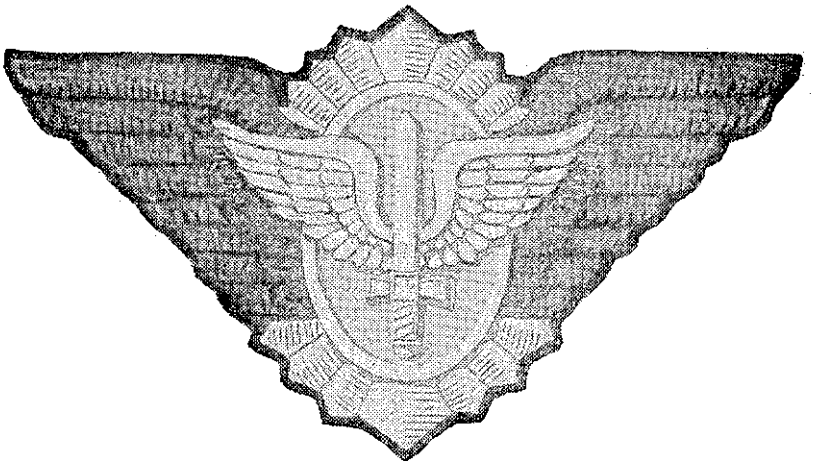

OFICIAL
E
CADETE

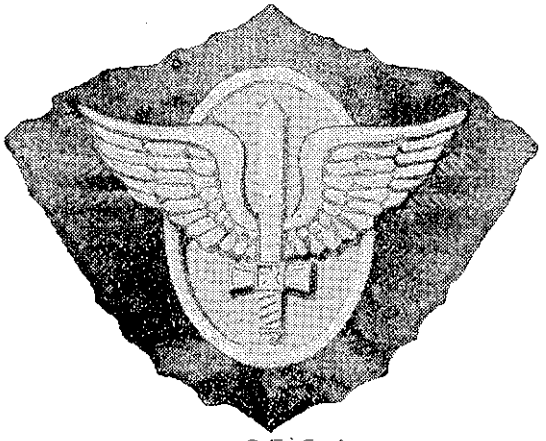

SUB OFICIAL

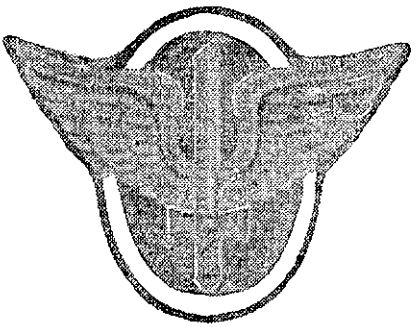

SARGENTO

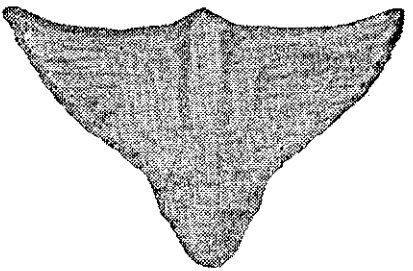

PRAÇA

CADETES

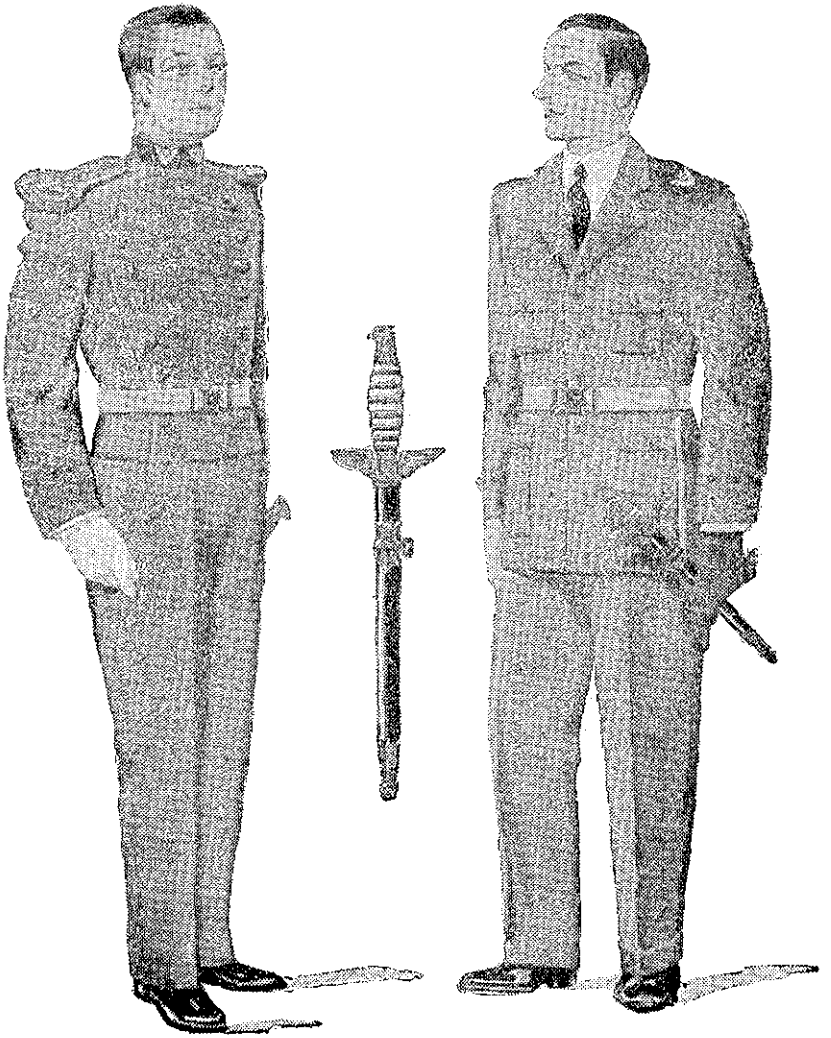

CADETES

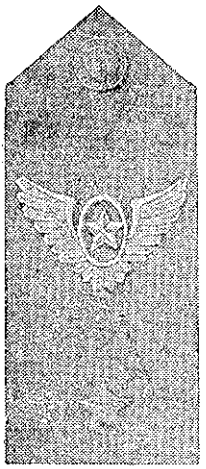

1º ANO

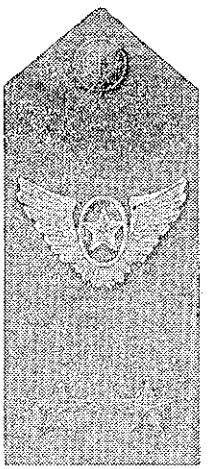

2º ANO

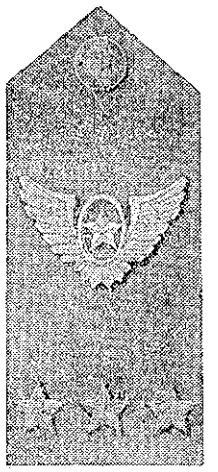

3º ANO

CADETE

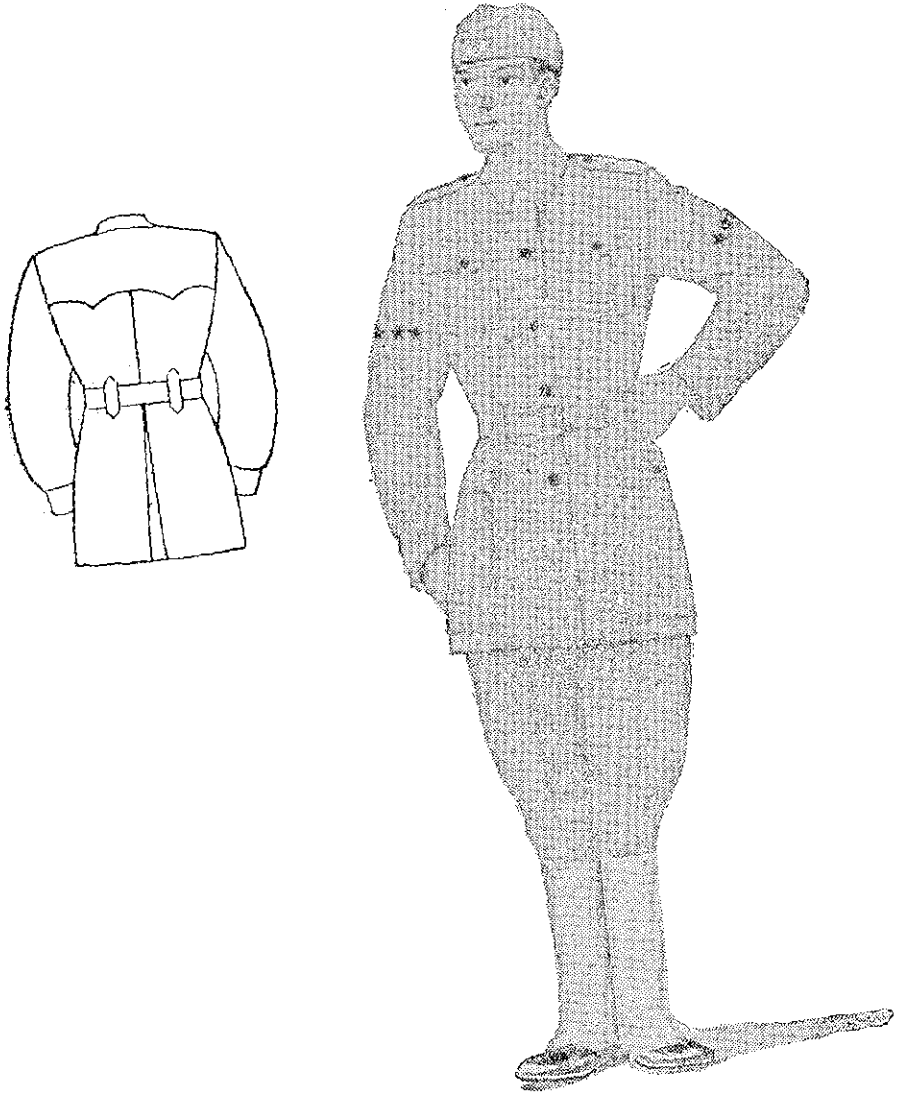

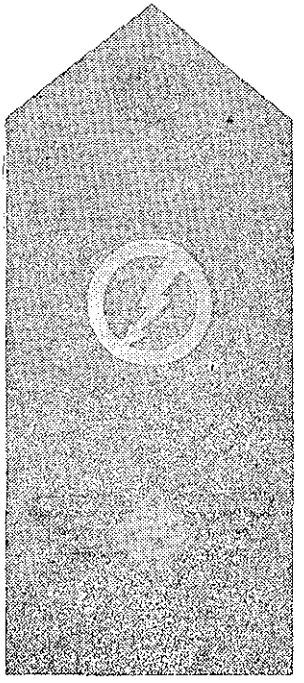

SUB-OFICIAL

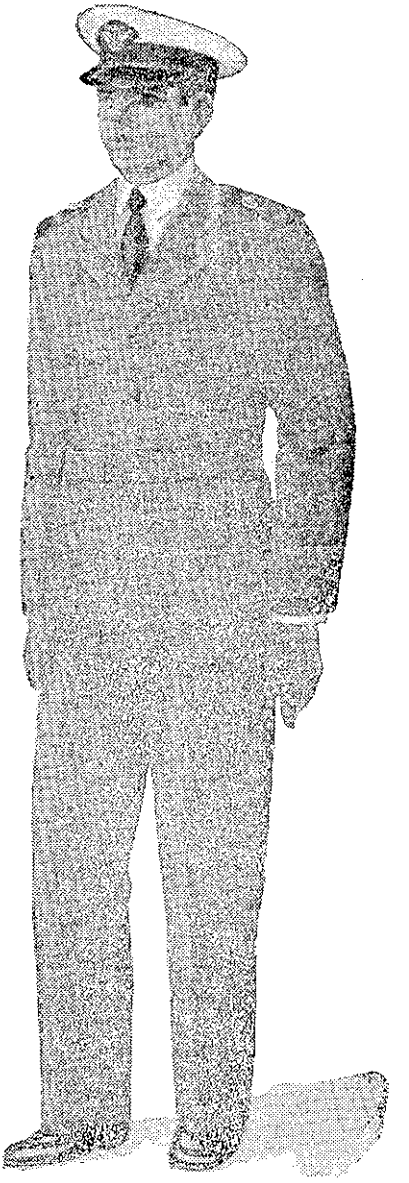

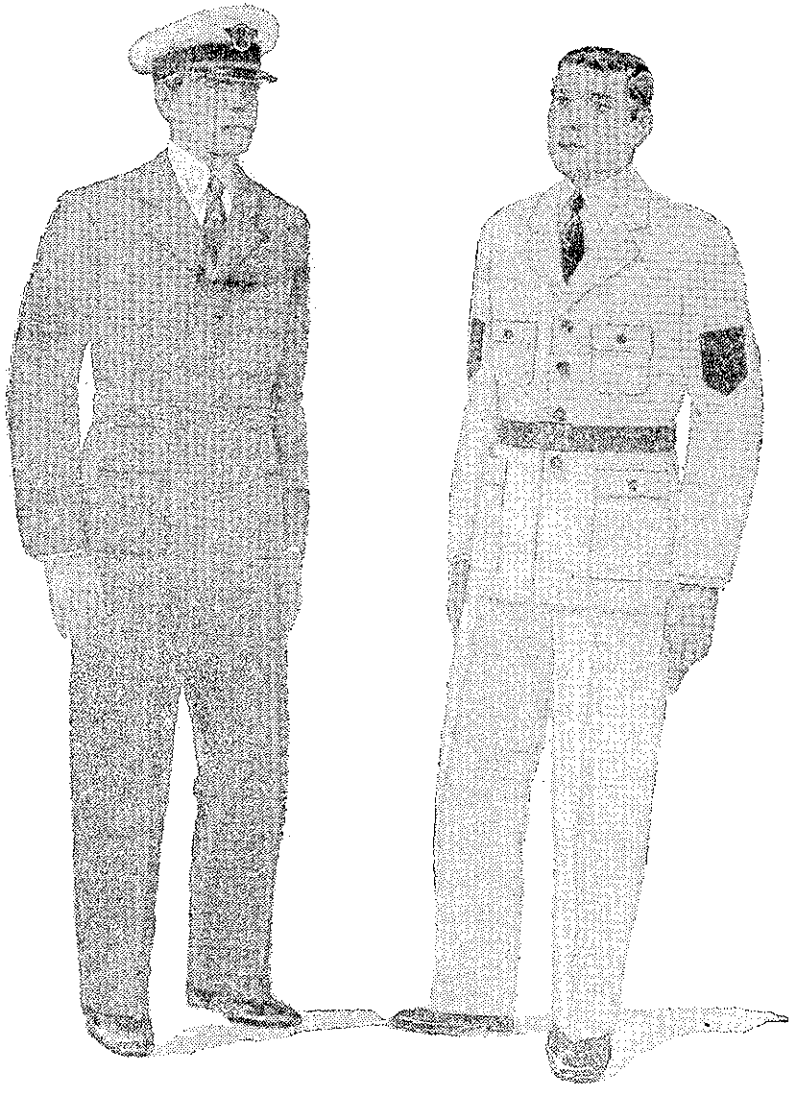

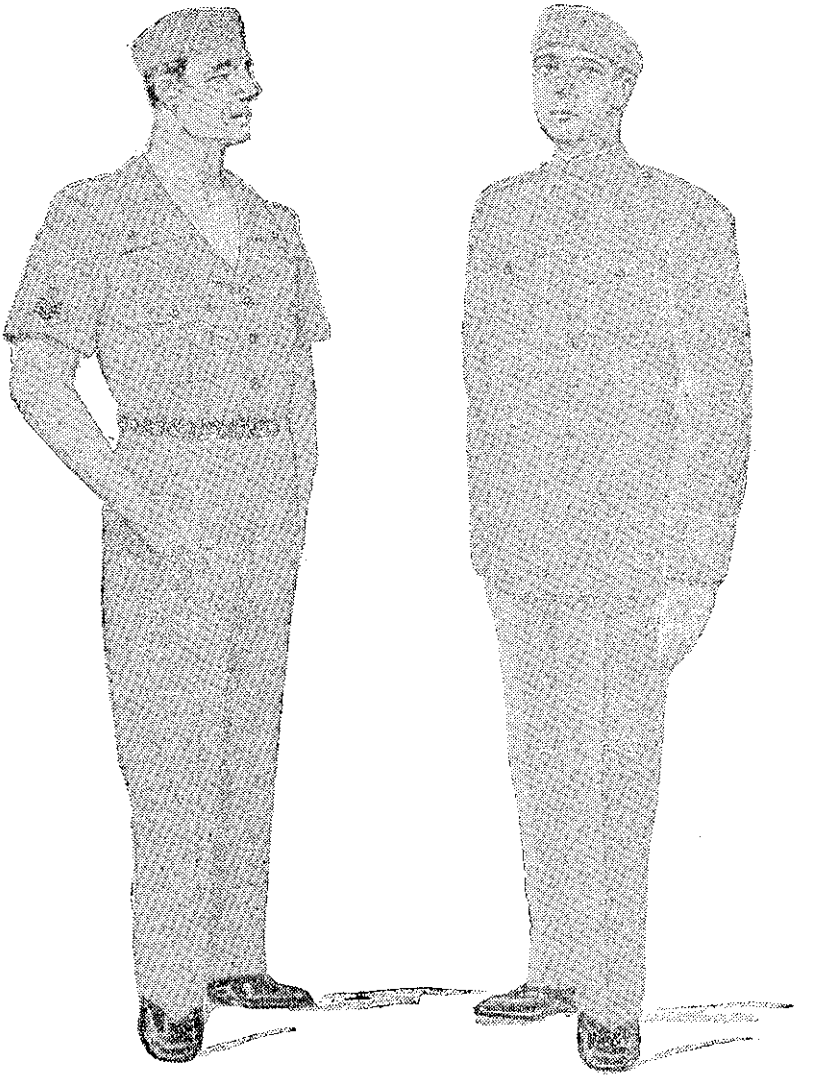

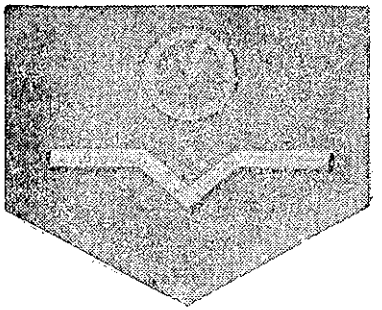

SOLDADO DE 1ª CLASSE

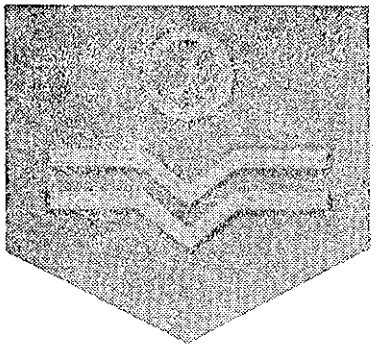

CABO

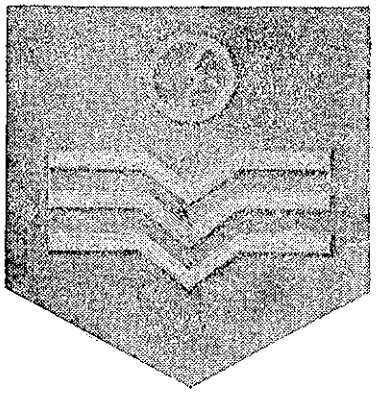

3º SARGENTO

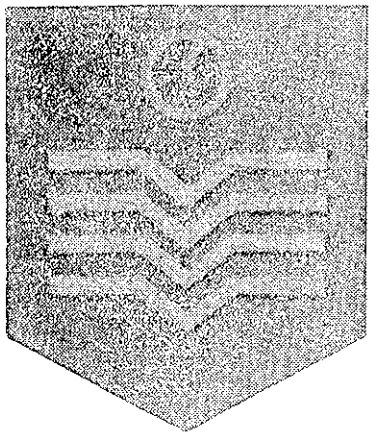

2º SARGENTO

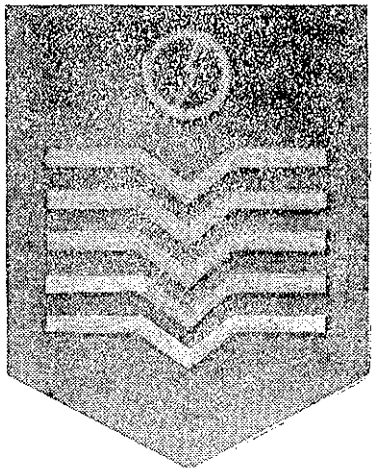

1º SARGENTO

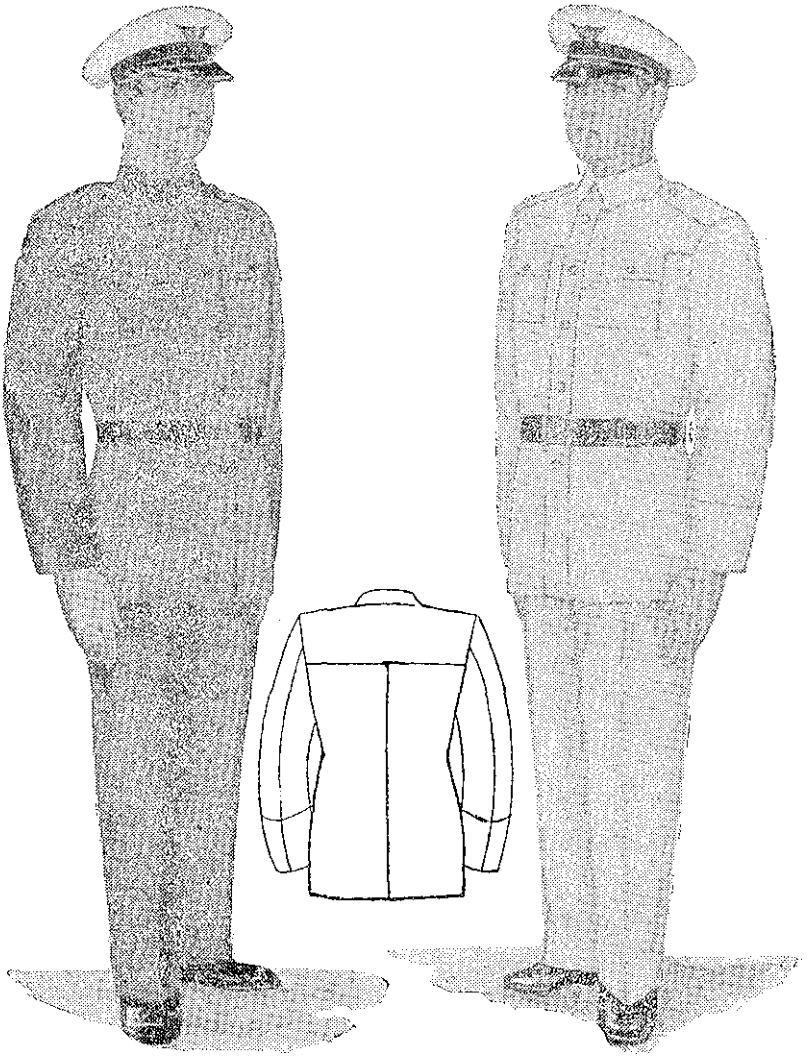

CAPACETE DE VÔO

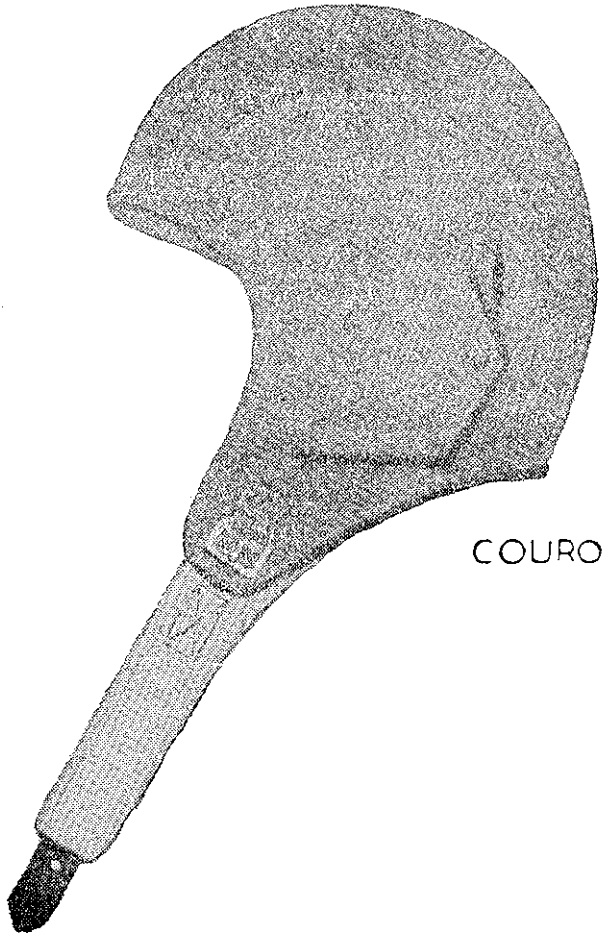

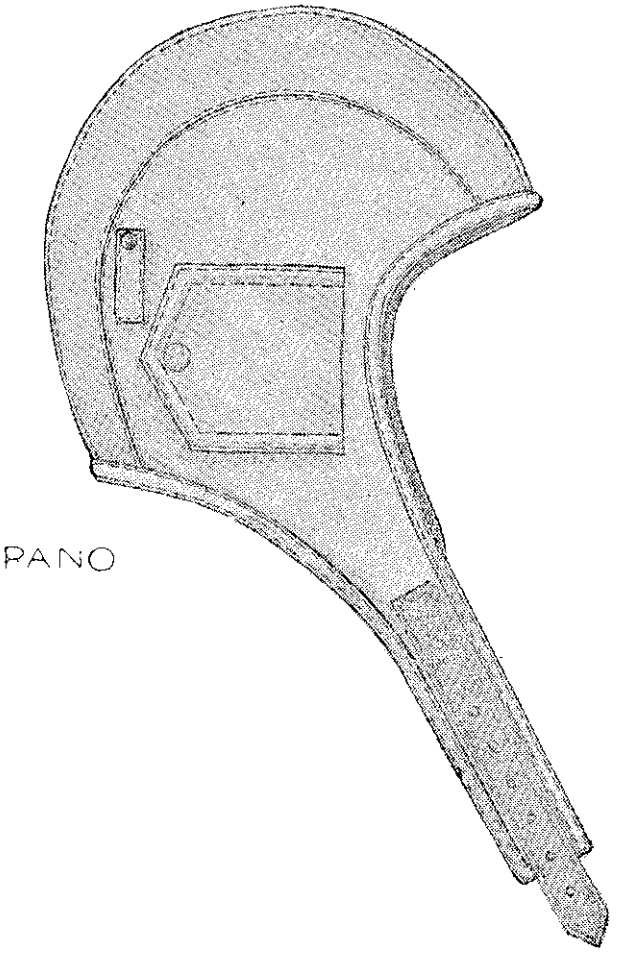
PANO

ALAMARES

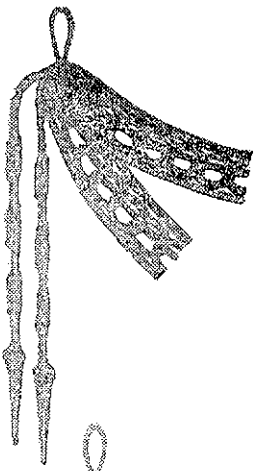

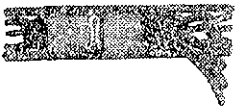

NUMERO 1

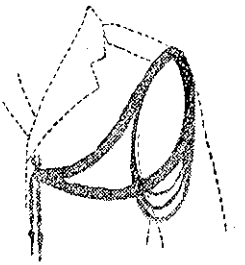

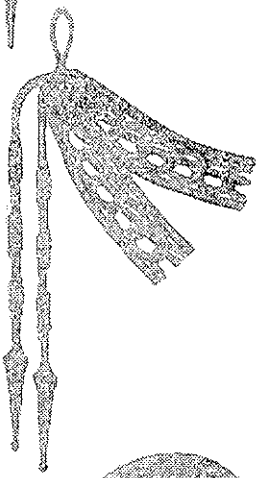

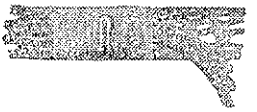

NUMERO 2

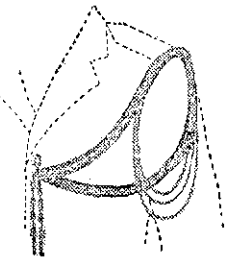

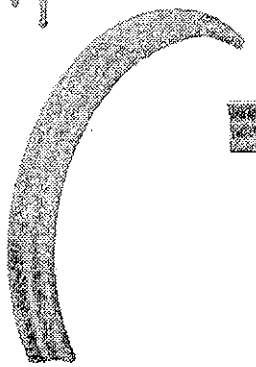

NUMERO 3

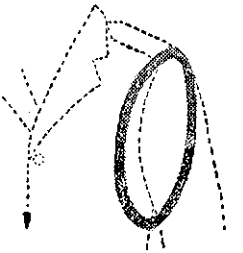

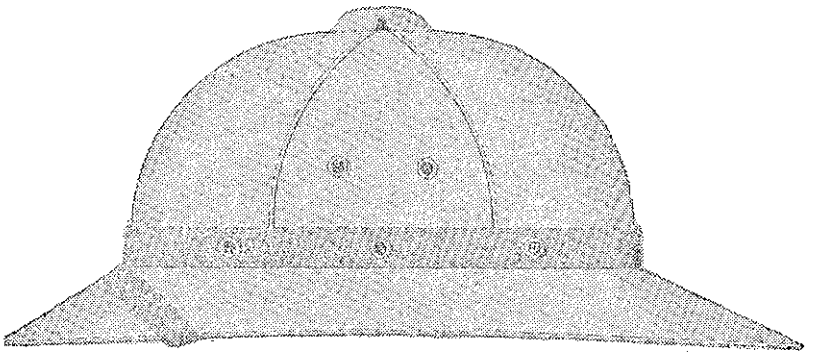

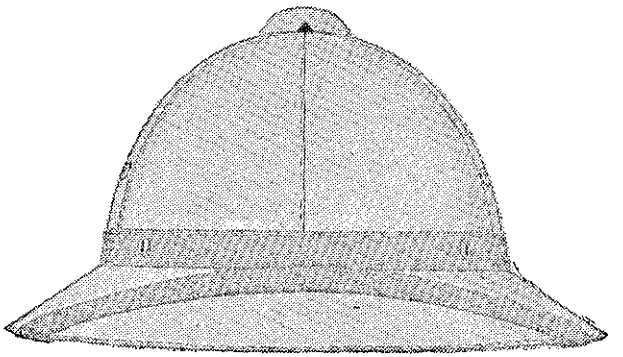

DECRETO-LEI N. 3.324 — DE 2 DE JUNHO DE 1941

Dispõe sobre a criação de uma Contadoria Seccional e uma Delegação do Tribunal de Contas junto ao Ministério da Aeronáutica.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição e, atendendo às razões apresentadas pelo Ministro de Estado da Aeronáutica, decreta:

Art. 1.º Funcionarão, junto ao Ministério da Aeronáutica, uma Contadoria Seccional e uma Delegação do Tribunal de Contas, que terão, respectivamente, as atribuições estabelecidas no art. 12 do Regimento da Contadoria Geral da República, aprovado pelo decreto n. 5.226, de 31 de janeiro de 1940, e no decreto-lei n. 426, de 12 de maio de 1938.

Art. 2.º No Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, ficam criadas as seguintes funções gratificadas:

1) — Contador Seccional da Contadoria Seccional junto ao Ministério da Aeronáutica, 6:000$0.

2) — Delegado do Tribunal de Contas junto ao Ministério da Aeronáutica, 6:000$0.

3) — Assistente da Delegação do Tribunal de Contas junto ao Ministério da Aeronáutica, a 3:000$0 cada um, 6:000$0.

Art. 3.º Para atender, no presente exercício, à despesa decorrente deste decreto-lei, fica aberto ao Ministério da Fazenda o crédito especial de 10:500$0.

Art. 4.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 2 de junho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
J. P. Salgado Filho.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.325 — DE 3 DE JUNHO DE 1941

Abre, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito especial de 87:766$9 para a execução do Registo Industrial.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito especial de 87:766$9 (oitenta e sete contos, setecentos e sessenta e seis mil e novecentos réis), sendo:

Pessoal	65:566$9
Material	22:200$0

destinados a ocorrer, no exercício de 1941, às despesas necessárias à execução dos serviços de Registo Industrial, a cargo do Departamento Nacional da Indústria e Comércio.

Rio de Janeiro, em 3 de junho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Waldemar Falcão.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.326 — DE 3 DE JUNHO DE 1941

Dispõe sobre o transporte de malas postais, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O transporte de objetos de correspondência e de malas postais será feito:

I — Nas linhas terrestres:

a) pelos condutores a pé ou a cavalo, ou em veículos apropriados, nas estradas de rodagem;

b) em carros especiais ou comuns, ou em vagões, nas estradas de ferro.

II — Nas linhas fluviais, marítimas e lacustres:

a) em embarcações brasileiras de qualquer espécie;

b) em vapores ou paquetes pertencentes a empresas estrangeiras, subvencionadas ou não, que façam viagens regulares entre os portos do Brasil e os de outros países.

III — Nas linhas aéreas:

a) em aviões ou aeronaves do Governo empregados no serviço postal;

b) em aviões ou aeronaves pertencentes a empresas nacionais ou estrangeiras, subvencionadas ou não, que façam viagens regulares entre aeroportos do território brasileiro, ou entre o Brasil e outros países.

Art. 2.º O transporte de malas postais e objetos de correspondência, sem limites de peso e volume, é obrigatório e gratuito em todas as empresas ou companhias de navegação fluvial, lacustre e marítima e de estradas de ferro federais, estaduais ou municipais.

§ 1.º O transporte será, igualmente, obrigatório e gratuito nas estradas de ferro, companhias ou empresas de navegação ou de tráfego rodoviário que gozem de tratamento especial, benefícios ou favores da União, dos Estados e dos Municípios.

§ 2.º Para as embarcações, cujo deslocamento líquido for igual ou inferior a 10 toneladas, o peso das malas a transportar não deverá ultrapassar a 4% dessa capacidade.

Art. 3.º A guarda e responsabilidade das malas nas linhas fluviais, lacustres, marítimas, terrestres e aéreas cabe:

1.º, nos navios de guerra, aos comissários;

2.º, nos paquetes e vapores brasileiros ou estrangeiros, aos comandantes ou aos seus prepostos, quando a bordo não houver representantes do Correio, especialmente encarregados desse serviço;

3.º, nos navios mercantes a vela ou outras embarcações, aos respectivos capitães ou mestres;

4.º, nos ônibus, caminhões ou outros veículos, aos contratantes, representantes ou prepostos de empresa ou firmas exploradoras do tráfego rodoviário, ou ao empregado postal, quando o veículo esteja a cargo do Correio ou pertença ao Governo Federal;

5.º, nos veículos de transporte aéreo, ao contratante e prepostos ou ao próprio encarregado do serviço e ao comandante, quando o avião ou aeronave esteja a cargo do Correio ou pertença ao Governo Federal.

Art. 4.º As estradas de ferro de empresas particulares são obrigadas, quando o Diretor Geral do Departamento dos Correios e Telégrafos julgar conveniente, a fornecer e por em circulação, gratuitamente, carros-correios apropriados ao serviço postal, de acordo com o tipo oficialmente adotado.

Art. 5.º O recebimento, a conservação e a entrega das malas transportadas em linhas férreas e de navegação marítima, fluvial, lacustre e aérea continuarão a ser feitos de acordo com as prescrições legais vigentes e com as instruções especiais que, para esse fim, sejam expedidas.

Art. 6.º As empresas ou firmas individuais, que, independentemente de favores ou benefícios diretos da União, dos Estados ou dos Municípios, exploram o tráfego rodoviário, são obrigadas ao transporte gratuito de malas dos correios, dentro dos seguintes limites de peso, fixados para o percurso entre os dois pontos extremos da linha trafegada:

a) em cada *ônibus* destinado ao transporte exclusivo de passageiros: 60 quilogramas;

b) em cada *ônibus* ou caminhão utilizado no transporte misto de passageiros e carga: 80 quilogramas;

c) em cada *ônibus*, caminhão, ou outro veículo a motor, empregado, exclusivamente, no transporte de carga: 100 quilogramas.

§ 1.º Além dos limites estabelecidos, as empresas ou firmas transportadoras receberão malas postais com maior peso, sendo-lhes, porem, pago o excesso ao preço da tarifa oficial, em vigor, para o transporte de carga entre os pontos de origem e destino das malas.

§ 2.º Nos ônibus, caminhões, ou outros veículos a motor, utilizados no tráfego rodoviário, a que se refere este artigo, quando conveniente ao serviço postal, será colocada, às expensas do Departamento dos Correios e Telégrafos, caixa destinada a coleta, em

viagem, de cartas e cartões postais e, bem assim, uma flâmula com o emblema do Serviço Postal e as iniciais S.P.

Art. 7.º O pagamento de frete do peso suplementar, de que trata o § 1.º do artigo antecedente, será realizado pela Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos a que estiver subordinada a repartição expedidora, correndo a despesa respectiva, até que seja consignada, na lei orçamentária, verba própria a custeá-la, à conta da Verba 3 — Serviços e Encargos, Consignação 40-43, letra *a*, do Orçamento do Ministério da Viação.

Art. 8.º A partida de ônibus, caminhões e outros veículos a motor, inclusive aviões e aeronaves civis, que transportem correspondência postal, só poderá realizar-se mediante prévia comunicação feita ao correio local, por escrito, com indicações precisas quanto ao local e a hora de saída.

Parágrafo único. A entrega de malas aos representantes de empresas, ou firmas de transporte rodoviário, far-se-á, sempre, mediante recibo.

Art. 9.º Os concessionários de transporte urbano em ferro-carris são obrigados a conceder passe livre, em seus veículos, aos distribuidores da correspondência postal e telegráfica, quando em serviço.

Parágrafo único. Os concessionários de transporte urbano em ônibus são, tambem, obrigados a dar passe livre, em cada veículo, ao distribuidor da correspondência postal, ou telegráfica, podendo o referido serventuário viajar de pé, quando completa a lotação normal do carro.

Art. 10. Os mestres, capitães ou comandantes de quaisquer embarcações, nacionais ou estrangeiras, que sairem sem passe ou, pelo menos, sem declaração escrita, pela autoridade postal competente, de que as mesmas embarcações se acham desembaraçadas pelo Correio, e, bem assim, os condutores de veículos de empresas ou firmas de transportes rodoviário que, sem essa formalidade, empreenderem viagem em cujo pecurso existam repartições postais, incorrerão na multa de 200$0 a 1:000$0.

Parágrafo único. A igual penalidade estão sujeitos os comandantes de aviões e aeronaves civis, os mestres, capitães ou comandantes, agentes ou consignatários de embarcações de qualquer gênero, cadastrados no Serviço Postal, se deixarem de participar, com a precisa antecedência, à repartição postal, a hora da partida, com indicação dos pontos de destino e escala, nos termos do artigo 168 do Regulamento expedido pelo decreto n. 14.722, de 16 de março de 1921.

Art. 11. Os donos, agentes ou consignatários de embarcações, nacionais ou estrangeiras, serão solidariamente responsaveis pelas multas impostas, quando não forem pagas pelos comandantes, capitães ou mestres, e representantes ou prepostos, bem como por todas as irregularidades e infrações por eles cometidas, na execução do serviço postal.

Parágrafo único. Respondem, igualmente, pelos prepostos ou empregados, os empresários ou arrendatários de estradas de ferro e os proprietários de veículos utilizados no transporte rodoviário ou aeroviário.

Art. 12. São competentes para a imposição das multas de que trata o artigo 10, deste decreto-lei, o Diretor Geral, os diretores regionais, os agentes postais e os chefes ou encarregados de serviço de inspeção do Departamento dos Correios e Telégrafos.

Art. 13. Dos despachos de imposição de multa haverá recurso, sem efeito suspensivo, para a autoridade imediatamente superior, dentro do prazo de 10 dias, contados da data da intimação.

Parágrafo único. Se esgotado o prazo fixado neste artigo não houver sido paga a multa à Fazenda Federal, proceder-se-á à cobrança executiva.

Art. 14. São aplicaveis, por analogia, aos veículos que transportam malas postais os dispositivos regulamentares sobre condutores de malas.

Art. 15. Em caso de acidente com veículo a serviço dos Correios, todo e qualquer veículo que passe pelo local é obrigado a transportar para a agência mais próxima as malas e o representante postal, se houver

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO-LEI N. 3.327 — DE 4 DE JUNHO DE 1941

Altera as carreiras de Artífice e Operário de Artes Gráficas do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º As carreiras de Artífice e Operário de Artes Gráficas do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda ficam alteradas de acordo com as tabelas que acompanham este decreto-lei.

Art. 2.º O presente decreto-lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

MINISTÉRIO DA FAZENDA — QUADRO SUPLEMENTAR

SITUAÇÃO ANTIGA						SITUAÇÃO ATUAL					
Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Observações
	Artífice						Artífice				Carreira extinta. Feitas as promoções serão suprimidos os cargos de menor vencimento. O Governo oportunamente, admitirá pessoal extranumerário para exercer essas funções, na forma da legislação que vigorar.
20		H				20		H			
34		G				34		G			
55		F				55		F			
65		E				65		E			
60		D				60		D			
17		C				14		C			
108		B				63		B			
	Operário de Artes Gráficas						Operário de Artes Gráficas				Carreira extinta. Feitas as promoções serão suprimidos os cargos de menor vencimento. Para essas funções, o Governo admitirá, oportunamente, extranumerários, na forma da legislação que vigorar.
4		H				4		H			
15		G				15		G			
31		F				31		F			
25		E				25		E			
44		D				44		D			
14		C				17		C			
—		—				45		B			

DECRETO-LEI N. 3.328 — DE 4 DE JUNHO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito suplementar de 25.000:000$0 à verba que especifica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Fazenda, o crédito suplementar de 25.000:000$0 (vinte e cinco mil contos de réis) em reforço da seguinte dotação do seu atual orçamento (Anexo n. 14 do decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940):

VERBA 1 — PESSOAL

Consignação VIII — Inativos

S/c. n. 28 — Abono provisório e novas aposentadorias . . . . . 25.000:000$0

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.329 — DE 5 DE JUNHO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito suplementar de 2.851:025$0, à verba que especifica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de 2.851:025$0 (dois mil oitocentos e cinquenta e um contos e vinte e cinco mil réis) em reforço da seguinte dotação do atual orçamento do Ministério da Educação e Saude (Anexo n. 13 do decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940):

Verba 3 — Serviços e Encargos

Consignação I — Diversos

S/c. n. 06 — Auxílios, contribuições e subvenções:

c) Subvenções

24 — Conselho Nacional do Serviço Social:

Para pagamento das subvenções concedidas de conformidade com a legislação em vigor . . . . . 2.851:025$0

Rio de Janeiro, 5 de junho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.330 — DE 5 DE JUNHO DE 1941

Altera a redação do artigo 248 do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Passa a vigorar com a seguinte redação o artigo 248, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

> Art. 248. O processo administrativo será realizado por uma comissão, designada pela autoridade que houver determinado a sua instauração e composta de três funcionários.
>
> § 1.º Poderão ser designados, tambem, para a referida Comissão, quando as necessidades dos serviços exigirem, oficiais do Exército, da Armada ou da Força Aérea Brasileira.
>
> § 2.º A designação dos oficiais a que se refere o parágrafo anterior somente poderá ser feita pelas autoridades de outros ministérios, mediante prévia autorização do respectivo Ministro de Estado.
>
> § 3.º A autoridade indicará, no ato da designação, um dos componentes da Comissão, para dirigir, como presidente, os seus trabalhos.
>
> § 4.º O presidente da Comissão designará, para secretariá-la, um funcionário ou um extranumerário.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.
Francisco Campos.
A. de Souza Costa.
Eurico G. Dutra.
Henrique A. Guilhem.
João de Mendonça Lima.
Oswaldo Aranha.
Carlos de Souza Duarte.
Gustavo Capanema.
Waldemar Falcão.
Joaquim Pedro Salgado Filho.

DECRETO-LEI N. 3.331 — DE 5 DE JUNHO DE 1941

Modifica o enunciado da alínea "b" do item 29 da Subconsignação n. 51, Verba 3 — Serviços e Encargos, do vigente orçamento do Ministério da Educação e Saude.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O item 29, alínea *b*, da Subconsignação n. 51, Verba 3 — Serviços e Encargos, Consignação I — Diversos, Anexo 13, art. 4.º do decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940, passa a ter o seguinte enunciado:

"Para custeio das despesas de abertura e realização de concursos destinados ao provimento dos cargos de professores de estabelecimentos federais de ensino 100:000$0."

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 5 de junho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Gustavo Capanema.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.332 — DE 6 DE JUNHO DE 1941

Altera, sem aumento de despesa, o atual orçamento da República

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam feitas as seguintes alterações no atual orçamento da República (anexos ns. 2 e 14 do decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940):

Presidência da República

Verba 2 — Material

Consignação II — Material de consumo — subconsignação 28 — Vestuários e uniformes: chapéus, calçados, perneiras e correames; roupas de cama e mesa; tecidos; artefatos de tecido e artigos de armarinho.

Passa de 50:000$0
Para: 130:000$0.

Ministério da Fazenda

Verba 5 — Obras — Desapropriações e aquisição de imoveis.

Consignação I — Obras

Subconsignação 03 — Reconstruções e ampliação de edifícios, inclusive reforma de suas instalações.

28) Diretoria do Domínio da União e Serviços Regionais
c) Palácios Presidenciais

Passa de 850:000$0
Para: 770:000$0.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1941; 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.333 — DE 6 DE JUNHO DE 1941

Dá nova organização ao Curso de Saude Pública a que se refere o Decreto-lei n. 2.243, de 29 de maio de 1940

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O Curso de Saude Pública, anexado ao Instituto Osvaldo Cruz, pelo Decreto-lei n. 2.243, de 29 de maio de 1940, passa a ter a organização constante deste decreto-lei.

Art. 2.º A matrícula no Curso de Saude Pública só será permitida ao portador de diploma de médico, expedido por escola de medicina, oficial ou reconhecida, e devidamente registado no Departamento Nacional de Educação e no Departamento Nacional de Saude.

Parágrafo único. O candidato que atender ao disposto neste artigo e que for portador de diploma do curso geral de aplicação do Instituto Osvaldo Cruz, ficará dispensado das matérias já estudadas nesse curso.

Art. 3.º As disciplinas do curso serão lecionadas por técnicos, nacionais ou estrangeiros, de reconhecido saber, de preferência extranumerários, admitidos na forma da lei.

§ 1.º Poderão, tambem, ser designados pelo Ministro da Educação e Saude, para professor e assistente, funcionários do Ministério, mediante proposta anual do Diretor do Instituto Osvaldo Cruz e prévia autorização do Presidente da República.

§ 2.º As pessoas designadas na forma do § 1º deste artigo poderão ser, em casos especiais e a critério do Ministro da Educação e Saude, dispensadas dos trabalhos do serviço ou repartição em que estiverem lotadas.

§ 3.º Os professores e assistentes designados nas condições do § 1º deste artigo perceberão a gratificação especial de 50$0 e 30$0, respectivamente, por hora de aula dada, até o limite máximo de 12 horas por semana.

§ 4.º Os professores e assistentes, quando dispensados dos serviços nos termos do § 2º, não perceberão a gratificação de que cogita o § 3º.

§ 5.º O horário do curso deverá ser organizado de maneira que não prejudique os trabalhos de que são incumbidos os funcionários indicados no § 1º deste artigo.

Art. 4.º Os trabalhos do curso serão dirigidos por um funcionário do Ministério da Educação e Saude, designado pelo Presidente da República, por indicação do Ministro de Estado.

Parágrafo único. O funcionário designado para exercer a função de dirigente do curso perceberá a gratificação de 6:000$0 anuais.

Art. 5.º O curso, que terá a duração de 12 meses, será iniciado a 2 de janeiro e terminará a 30 de dezembro de cada ano.

Art. 6.º A organização do curso, o regime didático e as condições de matrícula serão fixadas em regulamento.

Art. 7.º Ao aluno que terminar o Curso de Saude Pública será expedido um certificado de habilitação.

Art. 8.º No corrente ano, o curso começará a funcionar no dia 2 de julho.

Art. 9.º Este decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO-LEI N. 3.334 — DE 6 DE JUNHO DE 1941

Organiza o 15º Regimento de Infantaria

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. É organizado, para instalação a partir de 1 de agosto do corrente ano, o 15º Regimento de Infantaria, com sede em João Pessoa.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 3.335 — DE 8 DE JUNHO DE 1941

Prorroga o prazo das funções dos atuais Juizes do Tribunal Marítimo Administrativo

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os atuais Juizes do Tribunal Marítimo Administrativo continuarão no exercício de suas funções, independente de prazo, até a reforma do Regulamento ora em vigor no mesmo Tribunal, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de junho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS

Henrique A. Guilhem

DECRETO-LEI N. 3.336 — DE 10 DE JUNHO DE 1941

Interpreta o artigo 1.º do decreto-lei n. 42, de 6 de dezembro de 1937 e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180, da Constituição, decreta:

Art. 1.º O prazo de 30 dias estabelecido no artigo 1.º do decreto-lei n. 42, de 6 de dezembro de 1937, e bem assim as providências no mesmo artigo determinadas, aplicam-se a todos os casos de importâncias recolhidas aos cofres das repartições arrecadadoras para liquidação de débitos fiscais.

Parágrafo único. — Interposto recurso ou apresentado pedido de reconsideração, com o prévio depósito das quantias exigidas, contar-se-á o prazo referido neste artigo da data em que se considerar findo administrativamente o processo.

Art. 2.º O pagamento direto do débito fiscal à repartição arrecadadora ou o depósito das quantias exigidas ou o oferecimento de bens à penhora, para discussão desse débito, restabelecem ao contribuinte, responsavel ou fiador, a faculdade de despachar mercadorias nas alfândegas ou mesas de rendas, adquirir estampilhas dos impostos de consumo e de vendas mercantís e transigir com as repartições públicas.

Parágrafo único. A autoridade que houver expedido as comunicações decorrentes da sanção prevista no decreto-lei n. 5, de 13 de novembro de 1937, deverá, sempre que se verifiquem as hipóteses deste artigo, expedir outras anulando aquelas.

Art. 3.º Quando o contribuinte, responsavel ou fiador, requerer à Diretoria Geral da Fazenda Nacional, dentro do prazo legal de pagamento, a realização parcelada deste, não lhe será aplicada, até solução do pedido, a sanção do aludido decreto-lei n. 5, de 1937.

Parágrafo único. Considera-se de natureza urgente o processo originado por esse requerimento e será responsabilizado o funcionário que o retardar ou que, não o instruindo devidamente, causar demora maior de 60 (sessenta) dias, contados da data do pedido, à sua solução definitiva.

Art. 4.º As disposições deste decreto-lei aplicam-se aos processos em curso.

Art. 5.º O presente decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.337 — DE 12 DE JUNHO DE 1941

Abre, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito especial de 1.000:000$0, *para instalação da Justiça do Trabalho, e dá outras providências*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito especial de 1.000:000$0 (mil contos de réis), para atender às despesas relativas à instalação de novos orgãos componentes da Justiça do Trabalho, sendo:

Pessoal	20:000$0
Material	980:000$0
	1.000:000$0

Art. 2.º O crédito a que se refere o artigo anterior será distribuido ao Tesouro Nacional e posto à disposição do Ministério do

Trabalho, Indústria e Comércio, ficando a sua aplicação e oportuna prestação de contas sujeitas às normas da legislação em vigor.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS

Waldemar Falcão

A. de Souza Costa

DECRETO-LEI N. 3.338 — DE 12 DE JUNHO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de 1.000:000$0, para a Rede de Viação Cearense

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de 1.000:000$0 (mil contos de réis), para atender às despesas com a reparação imediata do material rodante da Rede de Viação Cearense, que se encontra fora de serviço.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS

João de Mendonça Lima

A. de Souza Costa

DECRETO-LEI N. 3.339 — DE 12 DE JUNHO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito especial de réis 32:565$0, para pagamento de gratificação

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito especial de 32:565$0 (trinta e dois contos quinhentos e sessenta e cinco mil réis), para ocorrer, neste exercício, ao pagamento

(Pessoal) dos serviços extraordinários prestados em 1940, pelo pessoal administrativo das Escolas de Aprendizes Artífices (cursos noturnos).

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS
Gustavo Capanema
A. de Souza Costa

DECRETO-LEI N. 3.340 — DE 12 DE JUNHO DE 1941

Altera, sem aumento de despesa, o atual orçamento do Ministério da Agricultura

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam feitas, no atual orçamento do Ministério da Agricultura (Anexo n. 12 do decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940), as seguintes alterações:

Verba 2 — Material

Consignação III — Diversas Despesas

S/c. n. 37 — Iluminação, força motriz e gás

19) Departamento Nacional de Produção Animal
01) Diretoria Geral

Passe de: 125:000$0
Para: 104:000$0

Acrescente-se:

06) Instituto de Biologia Animal..... 21:000$0

S/c. n. 42 — Telefones, telefonemas, etc.

19) Departamento Nacional de Produção Animal
01) Diretoria Geral

Passe de: 18:000$0
Para: 14:000$0

Acrescente-se:

06) Instituto de Biologia Animal..... 4:000$0

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Carlos de Souza Duarte.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.341 — DE 12 DE JUNHO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de réis 1.200:000$0, para despesas do Instituto Agronômico do Norte

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de 1.200:000$0 (mil e duzentos contos de réis), para ocorrer às despesas do Instituto Agronômico do Norte, em 9 meses, na seguinte base:

Pessoal		
Pessoal extranumerário	840:150$0	
Ajuda de custo	80:000$0	
Diárias	100:000$0	1.020:150$0
Material		
Automoveis de passageiros, etc.....	27:000$0	
Auto-caminhões, etc.	56:000$0	
Passagens	96:850$0	179:850$0
		1.200:000$0

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.342 — DE 12 DE JUNHO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito especial de réis 160:188$3, para auxílio a mutilados e paralíticos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito especial de 160:188$3 (cento e sessenta contos, cento e oitenta e oito mil e trezentos réis) para ocorrer à aquisição (Serviços e Encargos) de aparelhos mecânicos e carros ortopédicos respectivamente para mutilados e paralíticos, e, bem assim, para atender à li-

quidação de uma conta, na importância de 2:988$3 (dois contos novecentos e oitenta e oito mil e trezentos réis), relativa a serviços prestados em exercício anterior, pela "Casa Orthofran Ltda.".

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Gustavo Capanema.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.343 — DE 12 DE JUNHO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Marinha, o crédito especial de 800:000$0, para aquisição de instalações da hidro-base de Refoles da "Air France", em Natal.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Marinha, o crédito especial de 800:000$0 (oitocentos contos de réis), para atender à despesa (Obras, Desapropriações e Aquisição de Imoveis) com a aquisição das instalações da hidro-base de Refoles em Natal, Estado do Rio Grande do Norte, pertencentes à "Air France", inclusive materiais diversos, a que se refere a proposta n. 20, de 28 de maio último, apresentada por aquela empresa ao mesmo Ministério.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Henrique A. Guilhem.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.344 — DE 12 DE JUNHO DE 1941

Organiza o 16.º Regimento de Infantaria

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. É organizado, para instalação a partir de 1 de agosto do corrente ano, o 16.º Regimento de Infantaria, com sede em Natal, Rio Grande do Norte.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 3.345 — DE 12 DE JUNHO DE 1941

Dispensa os oficiais da 2.ª classe da Reserva do Exército de pagamento do selo, por motivo de nomeação ou promoção

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Os oficiais da 2.ª classe da Reserva do Exército ficam isentos de pagamento do selo por motivo de nomeação ou promoção.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 3.346 — DE 12 DE JUNHO DE 1941

Dá nova organização às Delegacias de Trabalho Marítimo

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os serviços de inspeção, disciplina e policiamento do trabalho nos portos, na navegação e na pesca incumbirão às Delegacias de Trabalho Marítimo, subordinadas ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 2.º As Delegacias de Trabalho Marítimo serão criadas por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, *ex-officio*, ou a requerimento de qualquer sindicato interessado ou de associação de grau superior, coincidindo sua jurisdição com a da Capitania do Porto local.

Parágrafo único. Nos portos que não forem sede de Capitania funcionarão, havendo mister, representações da Delegacia do porto-sede.

Art. 3.º Delibera a Delegacia de Trabalho Marítimo por meio de um Conselho, composto de sete representantes, dos quais um de cada um dos Ministérios do Trabalho, Indústria e Comércio, da Marinha, da Viação e Obras Públicas, da Agricultura e da Fazenda, um dos empregadores e um dos empregados.

§ 1.º O ato que criar Delegacia de Trabalho Marítimo será comunicado aos ministérios interessados, cujos titulares deverão promover a designação de seus representantes, dentro do prazo de 30 dias, contados da comunicação.

§ 2.º As representações a que se refere o parágrafo único do artigo anterior serão constituidas por subdelegacias, a cargo de um representante do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 3.º O representante do Ministério da Marinha no Conselho da Delegacia será o capitão do porto local.

Art. 4.º Presidirá a Delegacia de Trabalho Marítimo o capitão do porto respectivo, o qual, nos seus impedimentos, será, para esse efeito, substituido pelo representante do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 5.º Os sindicatos portuários e marítimos, devidamente notificados, enviarão, cada um, à Delegacia de Trabalho Marítimo, uma lista de cinco nomes, dentre os quais serão escolhidos, pelo delegado, os dos representantes de classe e os dos respectivos suplentes, para a composição do Conselho.

§ 1.º A escolha a que este artigo se refere recairá em brasileiro nato, maior de 25 anos, portador de carteira profissional e que esteja no pleno exercício da profissão, no mínimo, desde mais de dois anos.

§ 2.º Os representantes de classe exercerão o mandato por um ano, não podendo ser reconduzidos para o período imediato.

Art. 6.º Compete ao Conselho da Delegacia de Trabalho Marítimo:

1.º, fixar o número de estivadores necessários ao movimento do porto, para o que poderá promover a revisão das matrículas, cancelando as daqueles que, desde mais de dois anos, não exerçam a profissão, salvo se este fato for motivado por moléstia, por acidente no trabalho que não determine incapacidade permanente, ou por serviço militar;

2.º, acreditar perante os concessionários ou empreiteiros de trabalho, nos portos e nas empresas, ou agências, de navegação, ou de pesca, os sindicatos de trabalhadores nos serviços portuários, marítimos ou de pesca, uma vez reconhecidos na forma da lei, bem como as cooperativas de trabalho;

3.º, fiscalizar a aplicação das leis de proteção ao trabalho nos serviços portuários, marítimos, ou de pesca, segundo as disposições da legislação vigente;

4.º, fiscalizar os trabalhos de carga e descarga e a movimentação das mercadorias nos trapiches e armazens, fixando o número necessário de trabalhadores para o respectivo serviço;

5.º, emitir parecer sobre matéria atinente ao trabalho portuário, de navegação, ou de pesca, para atender a qualquer dos ministérios referidos no art. 3.º e a sindicatos, ou empresas, interessadas;

6.º, impor aos que cometerem faltas disciplinares, ou infringirem disposições legais, as penalidades estabelecidas no art. 11;

7.º, elaborar o respectivo regimento interno, *ad referendum* do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 7.º O Conselho da Delegacia de Trabalho Marítimo reunir-se-á ordinariamente duas vezes por mês e extraordinariamente mediante convocação do Delegado ou a requerimento de quatro conselheiros, e suas deliberações serão válidas desde que tenham nelas tomado parte, no mínimo, cinco conselheiros, alem do Delegado.

Parágrafo único. Quando o assunto a tratar no Conselho interessar diretamente o Sindicato a que pertençam os representantes de classe, deverá o Delegado convocar os suplentes, sob pena de nulidade.

Art. 8.º Os membros do Conselho perceberão, por sessão em que tomarem parte, até o máximo de quatro por mês, a importância que for arbitrada, para cada Conselho, pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Parágrafo único. A falta a três sessões consecutivas importará a perda do mandato.

Art. 9.º As sessões dos Conselhos das Delegacias serão secretas.

Art. 10. Sempre que se trate de expedição de instruções reguladoras de serviços, as Delegacias farão publicar o respectivo anteprojeto no *Diário Oficial*, a do Distrito Federal, e em jornal local, as demais, afixando-o na própria sede, para que os interessados se manifestem a respeito, dentro do prazo improrrogavel de 30 dias, desde que não haja contraindicação.

Parágrafo único. Findo o prazo fixado neste artigo, e após o exame, pelo Conselho, das sugestões apresentadas, sendo por ele afinal aprovado o projeto, a Delegacia expedirá as instruções de serviço, cuja vigência começará 60 dias depois de publicadas.

Art. 11. As penalidades a impor, de que trata o inciso 6.º do art. 6.º, são as seguintes:

I — aos empregadores: multa de 100$0 (cem mil réis) a 5:000$0 (cinco contos de réis), elevada ao dobro na reincidência;

II — aos empregados: suspensão do serviço, por três a trinta dias, sem remuneração ou cassação da matrícula na Capitania do Porto;

III — aos sindicatos interessados que não colaborarem na manutenção da ordem e da disciplina: as que comina o artigo 43 do decreto-lei n. 1.402 de 5 de julho de 1939, ficando os membros da Diretoria, no caso de destituição, inibidos de exercer quaisquer cargos na sua administração pelo prazo de 10 anos.

Parágrafo único. Nenhuma penalidade será imposta sem prévia defesa do acusado; entretanto, poderá este ser desde logo suspenso nos casos de flagrante delito.

Art. 12. Das decisões originárias dos Conselhos de Delegacia de Trabalho Marítimo caberá recurso voluntário, sem efeito suspensivo, para o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, sendo interposto, dentro do prazo de 30 dias, contados da publicação respectiva, pelos interessados diretos, por entidades de classe interessada ou por qualquer dos representantes referidos no artigo 3.º.

Parágrafo único. Ao ministro é facultado avocar ao seu exame e decisão quaisquer matérias que hajam sido objeto de deliberação do Conselho.

Art. 13. Os cargos de representantes dos Ministérios são de confiança.

Art. 14. Ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio compete acudir, dentro das dotações orçamentárias, às despesas necessárias para a execução dos serviços das Delegacias de Trabalho Marítimo e designar os funcionários e extranumerários reclamados para essa execução.

Art. 15. A escolha dos representantes de classe será feita de acordo com o art. 5.º e seus parágrafos.

Parágrafo único. Os representantes dos empregadores e empregados terão, cada qual, um suplente, escolhido na forma estabelecida neste artigo.

Art. 16. As Subdelegacias a que se refere o art. 3.º, § 2.º, são orgãos auxiliares e de coordenação, para o fim de atenderem, nos portos em que estiverem situadas, aos encargos de inspeção, disciplina e policiamento do trabalho, colaborando para a solução dos casos de interesse local e sujeitando-os à Delegacia competente.

Art. 17. Ficam revogados os decretos números 23.259, de 20 de outubro de 1933, e 24.743, de 14 de julho de 1934, e quaisquer disposições em contrário.

Art. 18. O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Waldemar Falcão.

Henrique A. Guilhem.

João de Mendonça Lima.

Carlos de Souza Duarte.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.347 — DE 12 DE JUNHO DE 1941

Institue o regime de benefícios de família dos segurados do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE), e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica instituido, nos termos deste decreto-lei, o regime de benefícios de família dos segurados do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE), compreendendo pensões mensais e pecúlio, como modalidade do seguro social a que se refere o art. 2.º do decreto-lei número 2.865, de 12 de dezembro de 1940.

Art. 2.º São obrigatoriamente segurados do IPASE, para efeito do regime de benefícios neste decreto-lei instituido:

a) os funcionários públicos civís e os extranumerários da União, como tais definidos pelos decretos-leis n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, n. 240, de 4 de fevereiro de 1938, e n. 1.909, de 26 de dezembro de 1939;

b) os empregados do IPASE, das demais entidades paraestatais, autarquias ou outros orgãos assemelhados por ato do governo;

Parágrafo único. Não se compreendem como segurados, para os fins deste artigo:

a) os funcionários aposentados, até a data da publicação deste decreto-lei, ou os de mais de 68 anos de idade;

b) os atuais contribuintes do montepio civil e os do militar;

c) os funcionários, extranumerários ou empregados que, nessa qualidade, sejam contribuintes obrigatórios de qualquer Caixa ou Instituto de Aposentadoria e Pensões.

Art. 3.º As pensões mensais serão:

a) vitalícias — para o cônjuge sobrevivente do sexo feminino, ou do sexo masculino, se inválido, e para a mãe viuva ou pai inválido, no caso de ser o segurado solteiro ou viuvo;

b) temporárias — para cada filho e enteado, de qualquer condição, até a idade de 21 anos, ou se inválido, enquanto durar a invalidez; ou para cada irmão orfão de pai e sem padastro, tambem até a idade de 21 anos, no caso de ser o segurado solteiro ou viuvo sem filhos nem enteados.

§ 1.º Não terá direito à pensão o cônjuge desquitado ou judicialmente separado, salvo quando lhe haja sido assegurada a percepção de alimentos.

§ 2.º Nos processos de habilitação exigir-se-á o mínimo de documentação necessário, a juizo da autoridade a quem caiba conceder a pensão, e, concedida esta, qualquer prova posterior só produzirá efeito da data em que for oferecido em diante, uma vez que implique na exclusão de beneficiário.

§ 3.º A invalidez, para os fins deste artigo, será verificada em inspeção médica.

Art. 4.º O pecúlio será concedido a um ou mais beneficiários livremente declarados, ou, não existindo declaração expressa:

a) ao cônjuge sobrevivente;

b) sendo o segurado solteiro ou viuvo, aos seus herdeiros ou legatários na forma da lei civil.

§ 1.º A declaração de beneficiário será feita, ou alterada a qualquer tempo, exclusivamente em processo especial perante os orgãos do IPASE, nela mencionando claramente o critério para a divisão no caso de serem nomeados diversos beneficiários.

§ 2.º A habilitação do beneficiário declarado deverá ser feita dentro do seis meses seguintes à morte do segurado; findo esse prazo, sem a habilitação, será a declaração havida como inexistente.

Art. 5.º A importância dos benefícios de família será a constante da tabela I, anexa ao presente decreto-lei, calculada de acordo com o salário-base e com a idade do segurado, assim considerada a correspondente ao aniversário mais próximo, no momento da sua inscrição.

§ 1.º As variações do salário-base, sejam acréscimos ou decréscimos, inclusive por aposentadoria, motivam alterações correspondentes nos benefícios, calculadas de acordo com a importância das mesmas variações e com a idade do segundo no momento em que elas se verificarem.

§ 2.º Considerar-se-á salário-base, para efeito de cálculo dos benefícios, o que corresponder aos descontos efetuados, na forma do artigo 7.º.

§ 3.º A importância da pensão de cada beneficiário, de que trata a alínea *b* do art. 3.º, será independente do número dos que concorre-

rem, variando segundo a sua idade na data do falecimento do segurado, com reajustamento quando atingir 6 e 12 anos.

§ 4.º A pensão será irreversivel e o seu pagamento será devido, a partir do mês seguinte ao da morte do segurado, até, inclusive, aquele em que o beneficiário completar 21 anos, ou falecer.

Art. 6.º A inscrição do segurado será feita antes de sua entrada em exercício, mediante o preenchimento de fórmula própria, com o respectivo número de matrícula.

§ 1.º As fórmulas de inscrição serão enviadas ao IPASE pelos serviços de pessoal, sob protocolo ou registo postal.

§ 2.º O número de matrícula mencionado na fórmula de inscrição será sempre consignado nas folhas e nos cheques de pagamento, sem o que não poderá este ser efetuado.

Art. 7.º Para atender aos benefícios de família, ficam os segurados sujeitos a uma contribuição mensal de 5 % sobre o salário-base, satisfeita mediante desconto na respectiva folha de pagamento, atendidas as modalidades particulares de arrecadação previstas neste decreto-lei e as instruções especiais que forem para esse fim expedidas pelo IPASE.

§ 1.º Para os fins deste artigo, considera-se salário-base:

a) para o funcionário — o correspondente ao padrão ou classe, inclusive gratificação de função e quotas;

b) para o extranumerário mensalista — o salário mensal;

c) para o extranumerário diarista — o salário correspondente a vinte e cinco diárias;

d) para extranumerário tarefeiro ou o segurado que tenha forma particular de retribuição — o que for fixado em tabela aprovada pelo Presidente da República ou, enquanto não o seja, pelo diretor ou chefe do serviço de pessoal respectivo, de acordo com a média mensal verificada no último ano.

§ 2.º Na hipótese de não ser feito, pela repartição competente, em um ou mais meses, o desconto obrigatório de que trata este artigo, deverá o segurado pagar a importância devida diretamente ao IPASE, dentro do mês seguinte àquele em que o desconto deveria ser efetuado, sob pena de sofrer o beneficiário a redução correspondente, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do art. 5.º.

Art. 8.º A importância total dos descontos efetuados, na forma do artigo precedente, será recolhida pelos órgãos pagadores a crédito do IPASE ao Banco do Brasil, ou, na falta, a outro estabelecimento, indicado pelo referido Instituto.

Parágrafo único. O recolhimento deverá ser feito até o último dia do mês seguinte àquele a que corresponder a folha de pagamento, tenha este sido feito ou não, acompanhado de cópia da aludida folha de pagamento ou de relação discriminativa que a supra, a juizo do IPASE.

Art. 9.º A inscrição dos segurados que já estiverem contribuindo para o IPASE, a qualquer título far-se-á "ex-officio", independentemente da formalidade a que alude o artigo 6.º devendo o número de matrículas ser-lhes atribuido no prazo máximo de seis meses.

Parágrafo único. Aos segurados que já estiverem em exercício mas ainda não contribuam para o IPASE aplicar-se-á o disposto no artigo 6.º.

Art. 10. O desconto obrigatório da contribuição, a que se refere o art. 7.º, será feito, automaticamente, na retribuição de todos os segurados incluidos em folha de pagamento, a partir da correspondente ao segundo mês seguinte ao da publicação do presente decreto-lei.

§ 1.º O início do desconto, de acordo com este artigo far-se-á independentemente dos limites determinados no art. 4.º do decreto-lei

n. 312, de 3 de março de 1938, os quais só prevalecerão nas averbações dos descontos autorizados posteriormente.

§ 2.º Ficam mantidas as averbações de prêmios de pecúlios em vigor na data da publicação do presente decreto-lei, as quais só serão canceladas à vista de comunicação expressa e nominal do IPASE, em conformidade com o estabelecido no art. 12.

Art. 11. A inobservância do disposto nos arts. 6.º ao 10.º importará em falta grave, sujeita à pena de suspensão por 60 dias, para os funcionários chefes dos serviços do pessoal ou para os encarregados do pagamento, apurando-se essa responsabilidade mediante representação do IPASE.

Parágrafo único. No caso de infração do disposto no parágrafo único do art. 8.º incorrerá o responsavel ainda, na multa de 1/30 % sobre as importâncias retidas por dia de atrazo no seu recolhimento, cobravel executivamente ou por desconto em folha.

Art. 12. Aos segurados que estiverem contribuindo para o pecúlio obrigatório, na forma da legislação anterior, e não quiserem gozar da faculdade de manter o respectivo pecúlio cumulativamente com os benefícios neste decreto-lei instituidos, fica assegurado o direito de requerer ao IPASE, a qualquer tempo, a cessação, do pagamento dos prêmios correspondentes, sendo, neste caso, o pecúlio saldado, de acordo com a tabela respectiva, sem direito a resgate ou empréstimo.

Art. 13. As importâncias dos pecúlios obrigatórios em vigor, de acordo com a legislação anterior, e com o disposto no presente decreto-lei, serão convertidas em pensão, quando ocorrer a morte do contribuinte, salvo se este houver feito declaração em contrário, nos termos do art. 14.

§ 1.º A pensão subordinar-se-á ao regime da instituida no art. 3.º fazendo-se a conversão pela forma seguinte:

a) a importância do pecúlio, total ou pelo valor saldado, quando couber, será dividida igualmente entre os beneficiários, ou, concorrendo um dos compreendidos na alínea "a" do art. 3º com vários dos mencionados na alínea "b" do mesmo artigo, em duas quotas iguais, distribuindo-se a correspondente aos últimos em quinhões entre si equivalentes;

b) a cada uma das quotas ou quinhões corresponderá a pensão, vitalícia ou temporária, constante das tabelas II e III, respectivamente, de acordo com a idade do beneficiário na data da morte do segurado.

§ 2.º O pagamento da pensão temporária, sobrevivendo o beneficiário, será devido por períodos completos de doze meses, até o ano em que se verificar a sua maioridade.

Art. 14. A conversão de que trata o artigo anterior poderá deixar de ser feita, se assim o requerer o contribuinte, a qualquer tempo, caso em que será o pecúlio mantido, aplicando-se-lhe, porem, quanto a beneficiário, o disposto no artigo 4.º e seus parágrafos.

Parágrafo único. A instituição de beneficiário relativa aos pecúlios de que trata este artigo, já feita nos termos do art. 47 do decreto n. 24.563, de 3 de julho de 1934, ou por outra qualquer forma, só prevalecerá se for renovada nos termos e para os fins previstos no citado art. 4.º

Art. 15. Nos processos de habilitação já iniciados, ou que o venham a ser, para o recebimento dos pecúlios obrigatórios de contribuintes falecidos antes de começar o desconto a que alude o artigo 10, bem assim dos que não estejam sujeitos a esses descontos,

serão havidos como beneficiários, nos termos da legislação anterior, aqueles que provarem essa qualidade, no prazo de seis meses, a contar da data da publicação deste decreto-lei, findo o qual será o pagamento feito aos que hajam produzido a mencionada prova ou ao que primeiro a produzir, com exclusão de quaisquer outros.

Art. 16. No caso de falla ou interrupção de pagamento de prêmios, por período superior a seis meses, já verificada ou que venha a ocorrer, o pecúlio obrigatório, salvo a hipótese do revigoramento, considerar-se-á automaticamente cancelado:

a) com cessação de toda e qualquer responsabilidade por parte do IPASE, se o fato houver ocorrido antes do mês de março de 1938;

b) com valor saldado, sem direito a resgate ou empréstimo, no caso de ser a interrupção ou falta posterior, ao referido mês, de acordo com o disposto no art. 94, parágrafo único, do decreto-lei n. 2.865, de 12 de dezembro de 1940.

Parágrafo único. Aos contribuintes cujos pecúlios houverem incorrido em caducidade, em face do disposto neste artigo, fica ressalvado o direito de requerer a sua revalidação, dentro do prazo de seis meses a contar da data da publicação do presente decreto-lei, mediante o pagamento dos prêmios em atrazo, com os correspondentes juros de mora, e um período de carência de três anos.

Art. 17. Na determinação da importancia líquida dos pecúlios obrigatórios ou do seu valor saldado, considerar-se-ão apenas os prêmios efetivamente pagos, excluida qualquer revisão por motivo de idade ou de aumento de retribuição, bem como a consideração da qualidade de contribuinte obrigatório, quando não tenha havido inscrição e pagamento de prêmio na época própria.

Parágrafo único. Aos contribuintes será facultado requerer certidão do valor saldado de seu pecúlio, nos casos previstos neste decreto-lei, ou da sua situação quanto ao pagamento de prêmios.

Art. 18. Prescrito o direito dos beneficiários ao pecúlio, ou constituindo este herança jacente, sua importância será considerada receita eventual do IPASE, prevista na alínea *e* do art. 40 do decreto-lei n. 2.865, de 12 de dezembro de 1940.

Art. 19. Não terão aplicação, relativamente aos benefícios ora regulados, as disposições do direito civil sobre a vocação hereditária, a herança jacente e os prazos de prescrição, bem como quaisquer outras regras de direito, substantivo ou não, que de qualquer forma colidam com os dispositivos deste decreto-lei.

Art. 20. Os segurados com mais de 40 anos de idade, que já estiverem em exercício ao serem iniciados os descontos obrigatórios, na forma do art. 10, terão seus benefícios, na parte correspondente ao salário-base que então perceberem, calculados de acordo com a tabela IV, anexa a este decreto-lei.

Art. 21. A partir da data da publicação do presente decreto-lei cessará a obrigatoriedade de inscrição a pecúlio estabelecida na legislação anterior.

Art. 22. Os segurados que pretenderem instituir pensão superior à prevista neste decreto-lei, ou novo pecúlio, poderão faze-lo em carater facultativo, na forma das instruções que forem expedidas, para as operações de seguro privado, de acordo com o disposto no art. 6.º do decreto-lei n. 2.865, de 12 de dezembro de 1940.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Waldemar Falcão.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO

TABELA I

Benefício de família

Por 100$0 de salário-base do segurado

Art. 5.º

Idade inicial do segurado	Pensão mensal				Pecúlio
	Vitalícia alínea *a*)	Temporária (alínea *b*)			
		Até 6 anos	6 a 12 anos	12 ou mais	
20	26$2	5$2	7$8	10$4	758$7
21	25$0	5$0	7$5	10$0	712$3
22	23$9	4$8	7$2	9$6	668$8
23	22$9	4$6	6$9	9$1	629$0
24	21$9	4$4	6$6	8$8	592$8
25	21$1	4$2	6$3	8$4	558$7
26	20$3	4$1	6$1	8$1	527$5
27	19$6	3$9	5$9	7$8	499$3
28	18$9	3$8	5$7	7$5	473$2
29	18$3	3$7	5$5	7$3	449$3
30	17$7	3$6	5$3	7$1	425$4
31	17$3	3$5	5$2	6$9	405$8
32	16$8	3$3	5$1	6$7	385$5
33	16$3	3$3	4$9	6$5	367$4
34	15$9	3$2	4$8	6$4	350$0
35	15$5	3$1	4$6	6$2	333$3
36	15$1	3$0	4$6	6$1	317$4
37	14$8	3$0	4$4	5$9	302$9
38	14$4	2$9	4$3	5$8	288$4
39	14$1	2$8	4$2	5$7	275$4
40	13$8	2$8	4$1	5$5	262$3
41	13$5	2$7	4$1	5$4	250$0
42	13$2	2$7	4$0	5$3	238$4
43	13$0	2$6	3$9	5$2	227$5
44	12$8	2$5	3$8	5$1	217$4
45	12$5	2$5	3$8	5$0	206$5
46	12$3	2$5	3$7	4$9	197$5
47	12$1	2$4	3$6	4$9	187$0
48	11$8	2$4	3$6	4$7	177$5
49	11$6	2$3	3$5	4$6	168$8
50	11$4	2$3	3$4	4$6	159$4
51	11$2	2$2	3$3	4$5	150$7
52	10$9	2$2	3$3	4$3	142$0
53	10$7	2$2	3$2	4$3	134$1
54	10$5	2$1	3$2	4$2	126$1
55	10$3	2$0	3$1	4$1	118$8
56	10$1	2$0	3$0	4$1	111$6
57	9$9	2$0	3$0	4$0	104$3
58	9$7	2$0	2$9	3$9	97$1
59	9$6	1$9	2$9	3$8	90$6
60	9$3	1$9	2$8	3$8	84$1
61	9$1	1$8	2$8	3$6	77$5
62	8$9	1$8	2$7	3$6	71$7
63	8$8	1$7	2$6	3$5	65$2
64	8$6	1$7	2$5	3$4	60$1
65	8$3	1$7	2$5	3$3	54$3
66	8$2	1$7	2$5	3$3	49$3
67	8$0	1$6	2$4	3$2	44$2

TABELA II

Pensão mensal vitalícia por conto de réis de quota de pecúlio

(*Art.* 13, § 1.º *alínea* b)

Idade do beneficiário	Pensão mensal	Idade do beneficiário	Pensão mensal
15	4$873	50	6$322
16	4$887	51	6$423
17	4$901	52	6$530
18	4$915	53	6$640
19	4$932	54	6$767
20	4$947	55	6$897
21	4$964	56	7$035
22	4$983	57	7$183
23	5$002	58	7$340
24	5$023	59	7$508
25	5$045	60	7$687
26	5$068	61	7$879
27	5$093	62	8$083
28	5$119	63	8$301
29	5$147	64	8$535
30	5$176	65	8$785
31	5$207	66	9$053
32	5$240	67	9$340
33	5$275	68	9$648
34	5$311	69	9$977
35	5$351	70	10$333
36	5$392	71	10$712
37	5$436	72	11$121
38	5$482	73	11$562
39	5$532	74	12$035
40	5$585	75	12$545
41	5$640	76	13$096
42	5$699	77	13$687
43	5$761	78	14$320
44	5$827	79	15$016
45	5$898	80	15$766
46	5$973	81	16$574
47	6$052	82	17$448
48	6$136	83	18$392
49	6$226	84	19$420
		85 ou mais	20$525

TABELA III

Pensão temporária por contos de réis de quota ou quinhão de pecúlio

(*Art.* 13, § 1.º *alínea* b)

Idade do beneficiário	Pensão mensal	Idade do beneficiário	Pensão mensal
0	8$237	10	9$524
1	7$267	11	10$191
2	7$127	12	11$016
3	7$182	13	12$057
4	7$336	14	13$396
5	7$544	15	15$188
6	7$807	16	18$032
7	8$129	17	22$296
8	8$512	18	29$394
9	8$972	19	43$573
		20	86$088

TABELA IV

Benefícios de família

Por 100$0 de salário-base do segurado

(*Art.* 20)

Idade inicial do segurado	Pensão mensal				Pecúlio
	Vitalícia	Temporária			
		Até 6 anos	6 a 12 anos	12 ou mais	
40	13$8	2$8	4$1	5$5	262$2
41	13$6	2$7	4$1	5$4	251$6
42	13$4	2$7	4$0	5$4	241$2
43	13$2	2$6	4$0	5$3	231$0
44	13$0	2$6	3$9	5$2	221$0
45	12$9	2$6	3$9	5$2	212$8
46	12$8	2$6	3$8	5$2	204$8
47	12$7	2$5	3$8	5$1	196$8
48	12$6	2$5	3$8	5$0	189$6
49	12$5	2$5	3$8	5$0	181$2
50	12$4	2$5	3$7	5$0	173$6
51	12$4	2$5	3$7	5$0	167$4
52	12$3	2$5	3$7	4$9	159$9
53	12$3	2$5	3$7	4$9	153$7
54	12$3	2$5	3$7	4$9	147$6
55	12$2	2$4	3$7	4$9	140$3
56	12$2	2$4	3$7	4$9	134$2
57	12$2	2$4	3$7	4$9	128$1
58	12$2	2$4	3$7	4$9	122$6
59	12$1	2$4	3$6	4$8	114$9
60	12$1	2$4	3$6	4$8	108$9
61	12$1	2$4	3$6	4$8	102$8
62	12$1	2$4	3$6	4$8	96$8
63	12$1	2$4	3$6	4$8	90$7
64	12$0	2$4	3$6	4$8	84$0
65	12$0	2$4	3$6	4$8	78$0
66	12$0	2$4	3$6	4$8	72$0
67	12$0	2$4	3$6	4$8	66$0
68	12$0	2$4	3$6	4$8	60$0

DECRETO-LEI N. 3.348 — DE 13 DE JUNHO DE 1941

Dá a garantia do Tesouro Nacional para o empréstimo de financiamento da Usina Siderúrgica a ser montada em Volta Redonda

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica o Tesouro Nacional solidariamente responsavel, na qualidade de fiador, pelo pagamento das notas promissórias emitidas pela Companhia Siderúrgica Nacional até o total de u$s 20.000.000 (vinte milhões de dolares) e respectivos juros, de acordo com o contrato firmado pela mesma Companhia e o Export-Import Bank de Washington, na mesma Capital, em 22 de maio do corrente ano, para o financiamento da aquisição nos Estados Unidos da América do Norte dos materiais de equipamento para a Usina Siderúrgica a ser montada em Volta Redonda.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS
A. de Souza Costa

DECRETO-LEI N. 3.349 — DE 16 DE JUNHO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de quinze contos, trezentos e vinte e nove mil e quatrocentos réis (15:329$4), *para pagamento de diferença de vencimentos.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial de quinze contos, trezentos e vinte e nove mil e quatrocentos réis, para atender ao pagamento (Pessoal) de diferença de vencimentos e abono provisório civil da lei n. 183, de 13 de janeiro de 1936, que compete aos seguintes funcionários da Imprensa Nacional:

Lucas Boiteux
Fernando da Rocha Vaz
Alfredo de Souza Machado
Manoel Valentim Domingues
Osmar Fernandes Prado
Roland de Oliveira Costa
Antonio Joaquim de Almeida Segundo.

Diferença relativa à verba 13 no período de 1 de outubro de 1935 a 31 de dezembro de 1936.....	13:513$2
Diferença relativa à lei n. 183, de 13 de janeiro de 1936 no período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1936	1:816$2
Total	15:329$4

Rio de Janeiro, 16 de junho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS
Francisco Campos
A. de Souza Costa

DECRETO-LEI N. 3.350 — DE 16 DE JUNHO DE 1941

Autoriza a Rede de Viação Paraná Santa Catarina a permutar terrenos.

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial*.

DECRETO-LEI N. 3.351 — DE 17 DE JUNHO DE 1941

Retifica o Orçamento Geral da União para o exercício de 1941

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e, atendendo às razões apresentadas pelo Ministro de Estado da Aeronáutica, decreta:

Art. 1.º Fica retificado o enunciado da alínea *c*, número doze (12), inciso *c*, subconsignação seis (6), verba três (3), anexo dezenove (19) do Orçamento Geral da União para o exercício de 1941 (decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940), que passará a ter a seguinte redação:

"Navegação aérea Parnaiba-Floriano-Belem (decreto-lei número 2.863, de 12 de dezembro de 1940)..... 1.226:160$0".

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS
Joaquim Pedro Salgado Filho
A. de Souza Costa

DECRETO-LEI N. 3.352 — DE 17 DE JUNHO DE 1941

Estabelece prazo para requerer melhoria de carta profissional da Marinha Mercante

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º É concedido o prazo improrrogavel de 60 dias a contar da presente data para que o pessoal da Marinha Mercante interessado requeira a vantagem de melhoria de carta concedida pelo decreto n. 24.082, de 5 de abril de 1934, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS
Henrique A. Guilhem

DECRETO-LEI N. 3.353 — DE 17 DE JUNHO DE 1941

Transfere para o Instituto de Experimentação Agrícola, do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas, do Ministério da Agricultura, a Estação Geral de Experimentação de Quissamã

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º A Estação Geral de Experimentação de Quissamã, no Estado de Sergipe, até então existente sob regime associativo entre o Governo do Estado de Sergipe e o da União, passa para a responsabilidade e administração exclusivas do Governo Federal e fica incorporada ao Instituto de Experimentação Agrícola, do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas, do Ministério da Agricultura, com a denominação de "Estação Experimental de Quissamã".

Parágrafo único. No corrente exercício, o citado estabelecimento será custeado pela verba do Acordo celebrado entre aquele Estado e o Governo da União.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS

Carlos de Souza Duarte

DECRETO-LEI N. 3.354 — DE 18 DE JUNHO DE 1941

Incorpora ao Instituto de Experimentação Agrícola, do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas, do Ministério da Agricultura, a Estação Experimental de União e o Campo de Sementes de Colégio

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º A Estação Experimental de União e o Campo de Sementes de Colégio, situados no Estado de Alagoas, até então existentes sob o regime associativo entre o Governo do Estado de Alagoas e o da União, passam para a responsabilidade e administração exclusivas do Governo Federal e ficam incorporados ao Instituto de Experimentação Agrícola, do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS

Carlos de Souza Duarte

DECRETO-LEI N. 3.355 — DE 19 DE JUNHO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de 302:515$4, para pagamento à Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Estrada de Ferro São Luiz a Terezina

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de 302:515$4 (trezentos e dois contos, quinhentos e quinze mil e quatrocentos réis), para atender à liquidação de compromissos (Serviços e Encargos) da Estrada de Ferro São Luiz a Terezina para com a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Estrada, relativamente aos exercícios de 1933 1934, 1936, 1937 e 1938, conforme consta do processo protocolado sob o n. 86.948-39 no Tesouro Nacional.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS

João de Mendonça Lima

A. de Souza Costa

DECRETO-LEI N. 3.356 — DE 19 DE JUNHO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de 2:000$0, para concessão de um auxílio

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de 2:000$0 (dois contos de réis), para auxiliar as despesas de reparos do prédio onde funciona a agência postal de São José da Lage, no Estado de Alagoas, seriamente danificado pela última inundação.

Art. 2.º A importância de que trata o artigo anterior será entregue a título de auxílio, à proprietária do referido imovel, D. Francisca Ferreira de Macedo, para a execução do reparo, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS

João de Mendonça Lima

A. de Souza Costa

DECRETO-LEI N. 3.357 — DE 19 DE JUNHO DE 1941

Revoga o art. 40 do decreto-lei n. 2.122, de 9 de abril de 1940

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam revogadas as disposições constantes do artigo 40 do decreto-lei n. 2.122, de 9 de abril de 1940.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS
Dulphe Pinheiro Machado

DECRETO-LEI N. 3.358 — DE 19 DE JUNHO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito especial de 400:000$0 para o custeio dos serviços de saneamento da Amazônia

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito especial de quatrocentos contos de réis (400:000$0), para a execução do Plano de Saneamento da Amazônia, devendo a referida importância ser posta à disposição do Delegado Federal de Saude da 3.ª Região e aplicada sob a modalidade de adiantamento.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS
Gustavo Capanema
A. de Souza Costa

DECRETO-LEI N. 3.359 — DE 20 DE JUNHO DE 1941

Estabelece normas para amparar a indústria nacional da borracha, assegurando-lhe a matéria prima indispensavel às suas atividades e dá outras providências.

O Presidente da República, atendendo a necessidade urgente de assegurar à indústria nacional da borracha a matéria prima indispensavel a seu funcionamento normal, ao abrigo duma concorrência pelas indústrias estrangeiras, que a excessiva alta de preços no mercado interno torna impossivel sustentar; e

Tendo em vista, por outro lado, que os produtores da Amazônia não devam ficar privados das vantagens decorrentes da situação internacional, assim estimulando a produção e a atividade econômica daquela região,

Usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Enquanto não se normalizar o comércio da borracha, pela regularidade das entradas da nova safra, e a critério do Governo, a produção nacional fica reservada à indústria nacional, por opção, dentro de 2 dias, em igualdade de preços com a concorrência livre internacional.

Parágrafo único. Compete ao Banco do Brasil, por intermédio do Serviço de Fiscalização Bancária garantir essa prioridade de ofertas à indústria nacional, não concedendo licença de exportação para o exterior antes de verificada a desistência da opção, dentro do prazo acima estipulado.

Art. 2.º Enquanto durar a proteção direta ou indireta oficial às indústrias nacionais de borracha, ao Governo incumbirá o controle de preços dos artefatos de borracha, os quais não poderão ser aumentados sem prévia autorização. O Governo Federal intervirá, igualmente, na fixação dos preços da matéria prima para o mercado interior, sempre que verificar a intervenção de fatores de especulação para a alta ou para a baixa, capazes de afetar desfavoravelmente a economia pública da Amazônia.

Art. 3.º A Comissão de Defesa da Economia Nacional, em articulação com o Instituto Agronômico do Norte, providenciará para a constituição — sem quaisquer onus suplementares, seja para o Tesouro Federal ou o dos Estados, seja para a própria produção — de uma Organização Permanente Reguladora do Comércio de Borracha. Esse organismo, que funcionará juntamente com aquele Instituto, terá um Delegado ou Agente de ligação com o Governo Federal, no Rio de Janeiro.

§ 1.º Entre as suas atribuições, figurará a de assegurar ao produtor uma participação proporcional aos lucros resultantes dos preços, organizando para esse fim uma escala proporcional de tais lucros, desde o "seringueiro" até ao exportador, passando pelos intermediários naturais.

§ 2.º A referida entidade será constituida por uma junta de autoridades federais, estaduais e municipais do Acre, do Amazonas e do Pará, com a colaboração de funcionários da Fiscalização Bancária do Banco do Brasil e do Serviço Nacional de Administração do Porto do Pará, à qual serão adjuntos, a título apenas consultivo, os representantes dos orgãos de classe da produção do comércio e da indústria.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte

Francisco Campos

A. de Souza Costa

João de Mendonça Lima

Dulphe Pinheiro Machado

DECRETO-LEI N. 3.360 — DE 20 DE JUNHO DE 1941

Dá nova distribuição à subconsignação 03-18 da verba 5 do atual orçamento do Ministério da Guerra

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º A subconsignação 03-18 da Verba 5 — Obras — Desapropriações e aquisição de imoveis, do atual orçamento do Ministério da Guerra (anexo n. 15 do decreto-lei n. 2.920, de 30-12-1940), passa a ter a seguinte distribuição:

Subconsignação 02 — Prosseguimento de obras iniciadas em exercícios anteriores e sua fiscalização; instalações, aparelhamentos e equipamentos em obras concluidas:

18) Diretoria do Material Bélico ..... 791:558$0

Subconsignação 03 — Para reconstrução e ampliações de edifícios, inclusive reforma de suas instalações :

18) Diretoria do Material Bélico ..... 1.208:442$0

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS

Eurico G. Dutra

DECRETO-LEI N. 3.361 — DE 20 DE JUNHO DE 1941

Prorroga até 30 de junho de 1941 os vencimentos de dívidas no Estado do Rio Grande do Sul

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º As dívidas de que cogitam os decretos-leis ns. 3.235, 3.260 e 3.305, de 6, 10 e 23 de maio de 1941, respectivamente, e mais as que se vencerem entre os dias 20 a 29 de junho, inclusive, terão os seus vencimentos adiados para o dia 30 de junho de 1941, observadas as disposições dos referidos decretos-leis.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS

Francisco Campos

A. de Souza Costa

DECRETO-LEI N. 3.362 — DE 21 DE JUNHO DE 1941

Eleva o padrão de vencimento dos cargos de professores, padrão I, e de assistentes, em comissão, padrão H, do Colégio Pedro II, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam transferidos do Quadro I — 1.ª Região, para o Quadro Suplementar do Ministério da Educação e Saude, com o padrão de vencimentos K, dois (2) dos cargos de professores, padrão I, do Colégio Pedro II (Internato), que serão extintos, quando vagarem, ficando desde já suprimido um (1) que se encontra vago.

Parágrafo único. Para o exercício das funções correspondentes aos cargos de que trata este artigo, serão admitidos, oportunamente, extranumerários, na forma da legislação que vigorar.

Art. 2.º Fica elevado de H para I o padrão de vencimentos dos nove (9) cargos de assistente, em comissão, do Colégio Pedro II (Internato e Externato), do Quadro Suplementar do Ministério da Educação e Saude.

Art. 3.º No atual exercício, a despesa decorrente deste decreto-lei correrá por conta do saldo da conta corrente do Quadro I — 1.ª Região, do Ministério da Educação e Saude.

Art. 4.º O presente decreto-lei entrará em vigor a partir de 1 de julho de 1941, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS
Gustavo Capanema
A. de Souza Costa

DECRETO-LEI N. 3.363 — DE 21 DE JUNHO DE 1941

Organiza os quadros do pessoal civil do Ministério da Aeronáutica e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam criados, no Ministério da Aeronáutica, os quadros: Permanente (Q.P.) e Suplementar (Q.S.), organizados de acordo com as tabelas anexas ao presente decreto-lei.

Art. 2.º O Quadro Permanente é constituido:

a) de cargos isolados e de carreiras, permanentes;
b) de funções gratificadas.

Art. 3.º O Quadro Suplementar compreende os cargos isolados e as carreiras, extintos.

Art. 4.º Os cargos dos funcionários lotados na Aeronáutica do Exército, na Aviação Naval e no Departamento de Aeronáutica Civil, e que, por força do artigo 9.º do decreto-lei n. 2.961, de 20 de janeiro de 1941, forem transferidos para o Ministério da Aeronáutica, ficam incluidos nos quadros criados por este decreto-lei, na conformidade das tabelas anexas.

Parágrafo único. Os funcionários a que se refere este artigo serão transferidos, mediante a expedição de decreto.

Art. 5.º A classificação, por antiguidade, do pessoal a que se refere o artigo anterior e que for incluido em cargos integrantes de carreiras, será feita pelo tempo líquido de exercício na classe anterior, a contar de 1.º de janeiro de 1937 até a véspera da vigência deste decreto-lei, observadas a legislação vigente e as instruções elaboradas pelo Departamento Administrativo do Serviço Público.

Art. 6.º Fica assegurado aos funcionários que forem transferidos para o Ministério da Aeronáutica o pagamento da diferença de vencimento, de que trata o artigo 3.º das Disposições Transitórias da Lei 284, de 28 de outubro de 1936, na forma pelo mesmo prevista.

Art. 7.º Os funcionários beneficiados pelo decreto-lei n. 145, de 29 de dezembro de 1937, e que forem transferidos para os quadros do Ministério da Aeronáutica, serão reclassificados para efeito de nomeação, observado o número de pontos obtidos na prova de classificação a que se submeteram.

Art. 8.º O Ministério da Aeronáutica fará publicar, dentro de 30 dias, a partir da vigência deste decreto-lei, a relação nominal dos ocupantes dos cargos que integram as tabelas anexas.

Art. 9.º O Ministério da Aeronáutica organizará e fará publicar, dentro de 60 dias, a partir da vigência deste decreto-lei, a lotação dos cargos constantes das tabelas anexas e a distribuição nominal dos respectivos ocupantes.

Art. 10. Ficam reorganizadas, de acordo com as tabelas que acompanham o presente decreto-lei, as seguintes carreiras:

Ministério da Marinha

Quadro Permanente:

Desenhista e Escriturário.

Ministério da Guerra

Quadro Permanente:

Desenhista e Escriturário.

Ministério da Viação e Obras Públicas

Quadro I:

Almoxarife, Desenhista, Escriturário, Oficial Administrativo, Datilógrafo, Prático de Engenharia e Servente.

Art. 11. Fica extinta, no Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas, a seguinte função gratificada:

Conselho Nacional de Aeronáutica

1. Secretário ..... 3:600$0

Art. 12. Ficam transferidos para o Ministério da Aeronáutica, de acordo com as tabelas anexas, e suprimidos nos quadros dos Ministérios a que atualmente pertencem, os seguintes cargos e funções gratificadas:

1. Patrão — H
1. Servente — E
2. Servente — D
44. Operário de Aviação — G
43. Operário de Aviação — F
30. Operário de Aviação — E
18. Operário de Aviação — C
1. Fotógrafo — I, do Quadro Suplementar do Ministério da Marinha.
5. Escrevente — G
1. Escrevente — F
3. Motorista — E
7. Servente — D
6. Servente — C
4. Artífice — G
5. Artífice — F, do Quadro Suplementar do Ministério da Guerra.
1. Diretor do D.A.C., em comissão — R.
1. Engenheiro D.A.C. — N
3. Engenheiro D.A.C. — M
3. Engenheiro D.A.C. — L
4. Engenheiro D.A.C. — K
6. Engenheiro D.A.C. — J
1. Rádio telegrafista — H
1. Secretário do Diretor do D.A.C..... 4:800$0
1. Auxiliar do Diretor do D.A.C..... 2:400$0
1. Chefe da Secção do Material do D.A.C..... 4:800$0
1. Chefe da Secção Regional do Pessoal do D.A.C. 2:400$0

do Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Art. 13. Os ocupantes interinos de cargos de carreiras do Quadro Suplementar e os de classes intermediárias de carreiras do Quadro Permanente, constantes das tabelas anexas, serão admitidos como extranumerários em função correspondente.

Parágrafo único. Para a admissão a que se refere este artigo será considerado título de habilitação o decreto de nomeação para os cargos que ocupam os funcionários interinos se os seus chefes imediatos atestarem que tenham demonstrado capacidade, dedicação e assiduidade no exercício dos mesmos.

Art. 14. Ficam sem aplicação na Verba 1 — Pessoal, Consignação I — Pessoal Permanente, Subconsignação 01 — Pessoal Permanente, do Orçamento vigente dos Ministérios da Guerra, Marinha, Viação e Obras Públicas, as importâncias de 141:600$0, 627:000$0 e 745:800$0, respectivamente, assim discriminadas:

Ministério da Guerra

Quadros:

01 — Permanente (do total)	21:600$0
02 — Suplementar (do total)	120:000$0
	141:600$0

Ministério da Marinha

Quadros:

01 — Permanente (do total)	33:600$0
02 — Suplementar (do total)	593:400$0
	627:000$0

Ministério da Viação e Obras Públicas

Quadros:

01 — Quadro I (do total)	745:800$0

Art. 15. Parara atender, no corrente exercício, à despesa resultante deste decreto-lei, fica aberto, ao Ministério da Aeronáutica, o crédito especial de 1.886:400$0 (mil oitocentos e oitenta e seis contos de réis).

Art. 16. O presente decreto-lei entra em vigor a partir de 1 de julho de 1941, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 21 de junho de 1941. 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS
Joaquim Pedro de Salgado Filho
Eurico G. Dutra
Henrique A. Guilhem
João de Mendonça Lima
A de Souza Costa

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA

QUADRO PERMANENTE — CARGOS EM COMISSÃO

SITUAÇÃO ANTIGA						SITUAÇÃO ATUAL			
Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Observações
1	Ministro	X	—	Dec.-lei	2.961	1	Ministro	X	Em comissão.
1	Diretor	R	—	—	Viaç.	1	Diretor (D. A. C.)	R	Em comissão.

CARGO ISOLADO DE PROVIMENTO EFETIVO

SITUAÇÃO ANTIGA						SITUAÇÃO ATUAL			
Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe no padrão	Observações
1	Consultor Jurídico	N	—	Dec.-lei	2.961	1	Consultor Jurídico.	N	
—									

SITUAÇÃO ANTIGA					SITUAÇÃO ATUAL				
Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Observações
Almoxarife	H			Viaç.	1 1 1 1 1 5	Almoxarife	J I H G F		1 1 1 1	A serem providos imediatamente
					3 4 5 12	Arquivista	G F E		3 4 5	A serem providos imediatamente
					1 1 1 1 4	Bibliotecário-Auxiliar	H G F E		1 1 1 1	A serem providos imediatamente
					3 6 9 18	Datilógrafo	E D C		3 6 9	A serem providos imediatamente
Desenhista	J			Viaç.	1 2 3	Desenhista	L K J		1 2 1	A serem providos imediatamente
Desenhista	J			Mari.						A serem extintos depois que forem promovidos a esta classe os ocupantes da classe G.
Desenhista	I			Viaç.	4		I	3		
Desenhista	H			Guer.	—					
Desenhista	G			Mari.	—					
					10		G	22		
Engenheiro	N			Viaç.	2	Engenheiro	N			
Engenheiro	M			Viaç.	3		M			
Engenheiro	L			Viaç.	3		L			
Engenheiro	K			Viaç.	4		K			
Engenheiro	J			Viaç.	6		J			
					18					
Escriturário	G			Viaç.		Escriturário				
Escriturário	G			Dec.-lei 2.961						
Escriturário	G			Mari.	14		G		4	
Escrevente	G			Guer.						
Escriturário	F			Mari.						
Escriturário	F			Guer.	20		F		5	A serem providos imediatamente
Escriturário	F			Viaç.						
Escrevente	F			Guer.						
Escriturário	E			Viaç.	30		E		29	
					64					

SITUAÇÃO ANTIGA						SITUAÇÃO ATUAL					
ero os	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Observações
							Oficial Administrativo				
1	Oficial Administrativo	L			Viaç.	1		L			
3	Oficial Administrativo	K			Viaç.	3		K			
3	Oficial Administrativo	J			Viaç.	5		J		2	A serem provi imediatamente
7	Oficial Administrativo	I			Viaç.	7		I			
6	Oficial Administrativo	H			Viaç.	9		H		3	
20						25					

FUNÇÕES GRATIFICADAS

SITUAÇÃO ANTIGA			SITUAÇÃO ATUAL		
ero ões	Nome	Gratificação	Número de funções	Nome	Gratificaç
1	Secretário do Diretor do D. A. C.....	4:800$0	1	Secretário do Diretor do D. A. C.....	4:800$
1	Auxiliar do Diretor do D. A. C.....	2:400$0	1	Auxiliar do Diretor do D. A. C.....	2:400$
1	Chefe da Secção do Material do D. A. C.....	4:800$0	1	Chefe da Secção do Material.....	4:800$
1	Chefe da Secção Reg. do Pessoal do D. A. C...	2:400$0	1	Chefe da Secção do Pessoal.....	2:400$
			1	Chefe de Portaria.....	2:400$

QUADRO SUPLEMENTAR

CARREIRAS EXTINTAS

SITUAÇÃO ANTIGA						SITUAÇÃO ATUAL					
ero os	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Observações
4	Datilógrafo	G			Viaç.	4	Datilógrafo	G			Carreira extinta. F
1	Datilógrafo.....	F			Viaç.	1		F			tas as promoç serão suprimidos cargos de me vencimento.
5						5					

SITUAÇÃO ANTIGA						SITUAÇÃO ATUAL		
Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Observações
						Operário de aviação		
Operário de aviação	G	—	—	Mari.	48		G	Carreira extinta. Feitas as promoções serão suprimidos os cargos de menor vencimento. Para exercer essas funções o Governo admitirá, oportunamente, extranumerários, na forma da legislação que vigorar.
Artífice	G	—	—	Guer.				
Operário de aviação	F	—	—	Mari.	48		F	
Artífice	F	—	—	Guer.				
Operário de aviação	E	—	—	Mari.	30		E	
Operário de aviação	C	—	—	Mari.	18		C	
					144			
						Prático de Engenharia		
Prático de Engenharia	H	—	—	Viaç.	6		H	Carreira extinta. Feitas as promoções serão suprimidos os cargos de menor vencimento. Para exercer essas funções o Governo admitirá, oportunamente, extranumerários, na forma da legislação que vigorar.
Prático de Engenharia	G	—	—	Viaç.	6		G	
Prático de Engenharia	F	—	—	Viaç.	6		F	
					18			
						Servente		
Servente	E	—	—	Mari.	6		E	Carreira extinta. Feitas as promoções serão suprimidos os cargos de menor vencimento. Para exercer essas funções o Governo admitirá, oportunamente, extranumerários, na forma da legislação que vigorar.
Servente	E	—	—	Viaç.				
Servente	D	—	—	Guer.				
Servente	D	—	—	Viaç.	12		D	
Servente	D	—	—	Mari.				
Servente	C	—	—	Guer	6		C	
Servente	B	—	—	Viaç.	6		B	
					30			

QUADRO SUPLEMENTAR — CARGOS EXTINTOS

SITUAÇÃO ANTIGA						SITUAÇÃO ATUAL		
Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Observações
Fotógrafo	I	—	—	Mari.	1	Fotógrafo	I	Extinto quando vagar.
Radiotelegrafista	H	—	—	Viaç.	1	Radiotelegrafista	H	Extinto quando vagar.
Patrão	H	—	—	Mari.	1	Patrão	E	Extinto quando vagar.
Motorista	E	—	—	Guer.	3	Motorista	H	Extintos quando vagarem.
Motorista	G	—	Dec.-lei	2.961	1	Motorista	G	Extinto quando vagar.
Contínuo	F	—	Dec.-lei	2.961	—		—	Extintos.
Servente	D	—	Dec.-lei	2.961	—		—	Extintos.

QUADRO I

SITUAÇÃO ANTIGA					SITUAÇÃO ATUAL					
Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Observações
Almoxarife	I	2			2	Almoxarife	I	2		A serem providos com os recursos da c/c do quadro.
	H		3		5		H		4	
	G		2		8		G		1	
	F	3			—		F	3		
Datilógrafo	G	25			18	Datilógrafo	G	21		A serem providos com os recursos da c/c do Quadro.
	F	6			19		F	5		
	E		18		21		E		18	
	D		9		24		D		9	
Desenhista						Desenhista	L		5	A serem providos com os recursos da c/c do Quadro.
					5		K		6	
					6		J		3	
	J				7		I	5		
					8					
	I	4					H	10		A serem extintos depois que forem promovidos a esta classe os ocupantes da classe G.
	H						G	8		
	G		3							
Escriturário	G				45	Escriturário	G		2	A serem providos com os recursos da c/c do Quadro.
	F		1		50		F		13	
	E									
Escriturário (Serviço Regional)	E				55		E	15		
	D	2								
	G		2							
Oficial Administrativo						Oficial Administrativo				
	L				9		L			
	K				23		K			
	J				40		J			
	I				56		I			
	H				64		H			
Prático de Engenharia (D.N.P.N. — D.A.C. — D.N.O.S.)	H				18	Prático de Engenharia (D.N.P.N. — D.N.O.S.)	H			Carreira extinta. Feitas as promoções serão suprimidos os cargos de menor vencimento. Para exercer essas funções o Governo admitirá, oportunamente, extranumerários na forma da legislação que vigorar.
	G	11			32		G			
	F		5		19		F			
Servente	E	18			35	Servente	E			Carreira extinta. Feitas as promoções serão suprimidos os cargos de menor vencimento. Para exercer essas funções o Governo admitirá, oportunamente, extranumerários, na forma da legislação que vigorar.
	D	9			35		D			
	C		22		9		C			
	B				30		B			

MINISTÉRIO DA GUERRA

QUADRO PERMANENTE

SITUAÇÃO ANTIGA						SITUAÇÃO ATUAL					
Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Observações
	Desenhista						Desenhista				A serem providos com os recursos da c/c do Quadro. As classes H e G só serão extintas depois que às mesmas forem promovidos os ocupantes das classes G e F.
						2		L		2	
3		K				4		K		1	
3		J				8		J		5	
6		I				12		I		6	
8		H	2					H	8		
10		G						G	10		
13		F						F	13		
	Escriturário						Escriturário				
145		G		59		145		G		59	A serem providos com os recursos da c/c do Quadro.
251		F		180		250		F		181	
306		E		124		306		E		124	

MINISTÉRIO DA MARINHA

QUADRO PERMANENTE

SITUAÇÃO ANTIGA						SITUAÇÃO ATUAL					
Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Observações
	Desenhista						Desenhista				A serem providos com os recursos da c/c do Quadro. As classes H e G só serão extintas depois que às mesmas forem promovidos os ocupantes das classes G e F.
						2		L		2	
2		K		2		3		K		3	
3		J		2		4		J		4	
4		I				5		I		5	
7		H						H	7		
11		G						G	11		
—		F	3 (Provisórios)					F	3		
	Escriturário						Escriturário				
30		G				30		G		1	A serem providos com os recursos da c/c do Quadro.
60		F		11		60		F		13	
120		E		31		120		E		31	

DECRETO-LEI N. 3.364 — DE 21 DE JUNHO DE 1941

Concede acréscimo de vencimentos aos Generais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Até ulterior deliberação em contrário, aos Generais que foram transferidos, a pedido, para a Reserva, poderão ser, a juizo do Governo, concedidos acréscimos de vencimentos, calculados em tantas vezes 5 % do soldo quantos forem os anos de serviço que excederem a 40.

Art. 2.º Para a concessão dos acréscimos de que trata o artigo anterior é necessário que os Generais contem no mínimo dois anos de serviço no posto.

Art. 3.º A fração de tempo de serviço de seis meses ou mais não será contada como um ano inteiro para cálculo dos acréscimos.

Art. 4.º Os acréscimos previstos no art. 1.º não poderão exceder a 35 % do soldo.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS
Eurico G. Dutra

DECRETO-LEI N. 3.365

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial*.

DECRETO-LEI N. 3.366 — DE 25 DE JUNHO DE 1941

Dispõe sobre a execução dos serviços de transportes coletivo no Município de São Paulo e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e

Considerando que o concessionário de serviço público exerce, por delegação do Estado, uma função de interesse geral;

Considerando que o ato da concessão implica necessariamente, para o outorgado, a obrigação de, findo o prazo contratual, entregar o serviço em condições de ser explorado sem solução de continuidade;

Considerando que não basta que as condições intrínsecas do serviço permitam o seu funcionamento, mas que é preciso esteja o poder público habilitado a assumir ou transferir imediatamente a outro concessionário os encargos da exploração;

Considerando que a concessão não se efetua por contrato de natureza privada, mas por ato do poder público, e que a este assiste o direito de ditar cláusulas complementares para a sua liquidação sempre que o exigir o interesse da coletividade;

Considerando que a duração máxima da concessão é estipulada tendo em vista a conveniência do Estado, pois a equação financeira mediante a qual se executa o serviço é tanto mais favorável ao concessionário quanto maior o prazo da concessão;

Considerando que ao poder público é reconhecido o direito de ordenar a extensão, no espaço, dos serviços concedidos, e que o mesmo direito deve ser admitido no que diz respeito à sua dilatação no tempo;

Considerando que o abandono do serviço público é crime previsto em lei;

Considerando que a regulamentação e a substituição dos serviços públicos concedidos exigem medidas que pressupõem o perfeito conhecimento das condições atuais da exploração;

Considerando que, ao termo do contrato firmado com "The São Paulo Tramway, Light and Power Co. Ltd." para a execução dos serviços de transporte coletivo, e dadas as dificuldades de ordem técnica e financeira criadas pela situação internacional, a Municipalidade da capital do Estado de São Paulo não se acha habilitada a promover a exploração direta do serviço, nem a sujeitá-la a livre concorrência;

Considerando que essa dificuldade é agravada pela circunstância de ser a mesma empresa detentora de outra concessão municipal e do monopólio de fato do fornecimento da energia elétrica no Município e em toda a região vizinha;

Considerando que desse monopólio resulta para a concessionária um arbítrio praticamente ilimitado no que diz respeito as condições mediante as quais a Municipalidade ou qualquer outro concessionário poderiam executar o serviço;

Considerando que os serviços da concessionária constituem, assim, um todo que não lhe é lícito dividir por sua vontade exclusiva;

Decreta:

Art. 1.º A "The São Paulo Tramway, Light & Power Co. Ltd." continuará a executar, depois de 17 de julho do corrente ano, nas condições atuais, o serviço de transportes coletivos do Município da capital do Estado de São Paulo, de que é concessionária *ex-vi* dos contratos de 17 de julho de 1901 e 29 de abril de 1912.

Art. 2.º Fica a Municipalidade autorizada a prover à regulamentação e à fiscalização do serviço, do ponto de vista técnico, econômico, administrativo e financeiro.

Compete-lhe especialmente:

a) examinar a todo tempo a escrituração da concessionária, podendo fixar normas ou padrões de contabilidade, segundo a natureza e o objetivo do serviço, afim de torná-la o mais possivel adequada à sua função;

b) proceder à tomada de contas periódica;

c) realizar, para seu uso e de acordo com os fins que tiver em vista, inventário e avaliação dos bens da concessionária destinados à prestação do serviço;

d) estabelecer contribuições ou sobre-taxas destinadas à organização e melhoria do serviço.

Parágrafo único. A municipalidade poderá, quando entender oportuno e segundo as conveniências do serviço, proceder, de acordo com a concessionária, ao reajustamento das tarifas, ou, havendo divergência, fixá-las tendo por base o custo do serviço e respeitado, quanto à remuneração e avaliação de capital, o critério adotado no decreto-lei n. 3.128, de 19 de março de 1941.

Art. 3.º Sob pena de nulidade, é vedado à concessionária alienar, arrendar ou onerar, a qualquer título, sem o expresso consentimento da Municipalidade, as concessões, os bens e o aparelhamento destinados ou necessários à execução do serviço. Cumpre-lhe ainda submeter à aprovação da Municipalidade qualquer alteração em sua organização interna ou no quadro do pessoal, que possa influir no custo ou na eficiência do serviço.

Art. 4.º A recusa da concessionária em prosseguir na execução do serviço, ou o seu abandono, importará, sem prejuizo das demais penalidades previstas nesta lei:

1) a aplicação, aos diretores da empresa ou a quem os substituir, da pena cominada no art. 3.º, inciso 30, combinado com o inciso 12, do decreto-lei n. 431, de 18 de maio de 1938;

2) a reparação civil do dano;

3) a revogação, a juizo do poder concedente, dos favores fiscais ou administrativos e a rescisão dos demais contratos ou concessões de que a empresa seja titular para a execução de obras ou serviços públicos no Município ou no Estado.

Art. 5.º Em caso de paralisação, interrupção total ou parcial dos serviços concedidos, ou deficiência grave em sua prestação, poderá a Municipalidade tomar posse imediata do respectivo aparelhamento, afim de prover à execução direta, pelo tempo e pelos meios que julgar convenientes.

§ 1.º A execução direta não extingue, para a concessionária, a obrigação de prestar o serviço, quando a Municipalidade julgar que deva cessar a substituição, salvo à concessionária o direito de pleitear indenização caso a substituição haja sido arbitrária ou injustificada.

§ 2.º No montante da indenização, a que se refere o parágrafo anterior, não serão computados lucros cessantes.

Art. 6.º A concessionária é obrigada a facilitar por todos os meios ao seu alcance a ação da Municipalidade, na aplicação da presente lei.

Art. 7.º A infração de qualquer das determinações desta lei sujeitará a concessionária à multa de 1:000$0 a 100:000$0, que será aplicada pelo prefeito, podendo ser repetida em prazos razoaveis, enquanto subsistir a infração.

Art. 8.º Não dependem de medida judicial as providências determinadas na presente lei ou que, a juizo da Municipalidade, se tornarem necessárias à sua execução, ressalvado à concessionária o direito de recorrer ao Poder Judiciário, nos termos desta e das demais leis em vigor, dos atos da administração que importarem ofensa dos seus direitos.

Parágrafo único. Os recursos a que se refere este artigo não terão efeito suspensivo em relação às providências determinadas pelo poder público.

Art. 9.º A Municipalidade poderá, por ato executivo nos limites de sua competência, completar a presente lei, decretando regras de execução, obrigações, penas e outras providências que entender convenientes ao interesse público.

Art. 10. Esta lei entrá em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 25 de junho de 1941; 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS

Francisco Campos

DECRETO-LEI N. 3.367 — DE 25 DE JUNHO DE 1941

Eleva à categoria de Embaixada a representação diplomática do Brasil na Bolívia

O Presidente da República, tendo em vista as crescentes e cordiais relações de amizade existentes entre o Brasil e a Bolívia e desejando ainda mais desenvolvê-las, usando da faculdade que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica elevada à categoria de Embaixada a representação diplomática do Brasil na República da Bolívia.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS

Oswaldo Aranha

DECRETO-LEI N. 3.368 — DE 25 DE JUNHO DE 1941

Abre, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito especial de 4.000:000$0 para liquidação de compromissos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito especial de 4.000:000$0 (quatro mil contos de

réis), para atender à liquidação de compromissos (Serviços e Encargos) resultantes da participação do Brasil na Feira Mundial de Nova York, em 1939.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS

Dulphe Pinheiro Machado

A. de Souza Costa

DECRETO-LEI N. 3.369 — DE 26 DE JUNHO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito especial de réis 258:474$0 para atender, no corrente exercício, às despesas com o funcionamento do curso noturno da Faculdade Nacional de Direito da Universidade do Brasil.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito especial de duzentos e cinquenta e oito contos, quatrocentos e setenta e quatro mil e novecentos réis (258:474$9) para atender, no corrente ano, às despesas decorrentes do funcionamento do curso noturno da Faculdade Nacional de Direito da Universidade do Brasil, sendo duzentos e quarenta e três contos (243:000$0) para pagamento no período de 1 de julho a 30 de novembro, a 18 professores que serão admitidos como contratados, de acordo com a legislação vigente; e quinze contos, quatrocentos e setenta e quatro mil e novecentos réis (15:474$9) para pagamento de serviços extraordinários do pessoal administrativo que for designado para servir no mesmo curso.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS

Gustavo Capanema

A. de Souza Costa

DECRETO-LEI N. 3.370 — DE 26 DE JUNHO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 1.290:418$0 *para pagamento de notas de papel-moeda*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 1.290:418$0 (mil duzentos e noventa contos, quatrocentos

e dezoito mil réis), para atender à despesa (Serviços e Encargos) proveniente do fornecimento de notas do papel-moeda efetuado, em 1940, pela firma "American Bank Note Co.", a saber:

	u$s	u$s
2.000.000 de notas de 5$0 da 12.ª estampa, pelo preço de	29.600,00	
1.000.000 de notas de 10$0 da 17.ª estampa, pelo preço de	17.100,00	
1.000.000 de notas de 20$0 da 16.ª estampa, pelo preço de	17.750,00	64.450,00
Despesas de emolumentos consulares e seguros contra riscos de guerra		70,90
		64.520,90

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS
A. de Souza Costa

DECRETO-LEI N. 3.371 — DE 26 DE JUNHO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Guerra, o crédito suplementar de 400:000$0, à verba que especifica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de 400:000$0 (quatrocentos contos de réis), em reforço da seguinte dotação do atual orçamento do Ministério da Guerra (anexo n. 15, do decreto-lei número 2.920, de 30 de dezembro de 1940):

VERBA 1 — PESSOAL

Consignação II — Pessoal Extranumerário

S/c. n. 06 — Diaristas ..... 400:000$0

Parágrafo único. O crédito de que trata este artigo se destina ao Serviço Técnico de Aeronáutica constante da verba 1 — Pessoal — II — Pessoal Extranumerário, subconsignação n. 06, item 10, alínea 13, dos respectivos Quadros Anexos.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS
Eurico Gaspar Dutra
A. de Souza Costa

DECRETO-LEI N. 3.372 — DE 26 DE JUNHO DE 1941

Cria uma 2.ª coletoria para arrecadação das rendas federais em Passos, Estado de Minas Gerais, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, e tendo em vista o disposto no decreto-lei n. 3.008, de 30 de janeiro de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica criada uma 2.ª coletoria para arrecadação das rendas federais em Passos, Estado de Minas Gerais, com a denominação de 2.ª coletoria de Passos, com sede em Itaú, tendo por limite os rios São João e Santana.

Art. 2.º Ficam criados e incluidos nas respectivas carreiras do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda 1 (um) cargo de "Coletor — classe C" e 1 (um) cargo de "escrivão — classe B".

Art. 3.º Fica aberto, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 12:000$0 (doze contos de réis), para atender à despesa (Pessoal) com o pagamento da remuneração (ordenado e porcentagens) dos novos exatores, no corrente exercício.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS

A. de Souza Costa

DECRETO-LEI N. 3.373 — DE 26 DE JUNHO DE 1941

Altera, sem aumento de despesa, o atual orçamento do Ministério da Justiça e Negócios Interiores

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam feitas as seguintes alterações no atual orçamento do Ministério da Justiça e Negócios Interiores (Anexo n. 16 do decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940):

VERBA 2 — MATERIAL

Consignação II — Material de Consumo

S/c. n. 26 — Produtos químicos, biológicos, farmacêuticos, etc.

19) Corpo de Bombeiros do Distrito Federal

Passa de: 20:000$0
Para: 45:000$0

VERBA 3 — SERVIÇOS E ENCARGOS

Consignação I — Diversos

S/c. n. 35 — Serviços clínicos e de hospitalização.

19) Corpo de Bombeiros do Distrito Federal
Passa de: 25:000$0

Para: $

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS
Francisco Campos
A. de Souza Costa

DECRETO-LEI N. 3.374 — DE 26 DE JUNHO DE 1941

Prorroga o prazo para apresentação do relatório relativo à execução do "Plano Especial de Obras Públicas e Aparelhamento da Defesa Nacional" no exercício de 1940

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica prorrogado até 30 de setembro do corrente ano o prazo a que se refere o art. 6.º do decreto-lei n. 1.058, de 19 de janeiro de 1939, para apresentação do relatório das operações relativas ao exercício de 1940.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS
A. de Souza Costa

DECRETO-LEI N. 3.375 — DE 27 DE JUNHO DE 1941

Dispõe sobre a Chefia da Sub-Diretoria dos Serviços de Remonta e Veterinária

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. A Sub-Diretoria dos Serviços de Remonta e Veterinária terá como chefe um coronel de Cavalaria ou general de Brigada.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS
Eurico G. Dutra

DECRETO-LEI N. 3.376 — DE 30 DE JUNHO DE 1941

Altera, sem aumento de despesa, o atual Orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam feitas as seguintes alterações no atual Orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas (anexo n. 20 do decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940):

VERBA 1 — PESSOAL

Consignação II — Pessoal Extranumerário

Subconsignação 05 — Mensalistas:

Passa de	160.500:000$0
Para	160.559:400$0

Subconsignação 06 — Diaristas:

Passa de	53.500:000$0
Para	53.440:600$0

Parágrafo único. Consequentemente, ficam feitas, nos respectivos quadros anexos, as seguintes alterações:

VERBA 1 — PESSOAL

Consignação II — Pessoal Extranumerário

Subconsignação 05 — Mensalistas:

Onde se lê:

25) — Inspetoria Federal das Estradas
06) Estrada de Ferro Petrolina a Teresina. 336:600$0

31) — Viação Férrea Federal Leste Brasileiro ... 2.401:200$0

Leia-se:

31) — Viação Férrea Federal Leste Brasileiro ... 2.797:200$0

Subconsignação 06 — Diaristas:

Onde se lê:

25) — Inspetoria Federal das Estradas
06) Estrada de Ferro Petrolina a Teresina. 80:000$0

31) — Viação Férrea Federal Leste Brasileiro ... 8.110:000$0

Leia-se:

31) — Viação Férrea Federal Leste Brasileiro ... 8.130:600$0

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS
João de Mendonça Lima
A. de Souza Costa

DECRETO-LEI N. 3.377 — DE 30 DE JUNHO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito suplementar de 187:800$0 à verba que especifica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito suplementar de 187:800$0 (cento e oitenta e sete contos e oitocentos mil réis) em reforço da seguinte dotação do seu atual orçamento:

VERBA I — PESSOAL

Consignação II — Pessoal Extranumerário

Subconsignação 06 — Diaristas:

31) — Viação Férrea Federal Leste Brasileiro ..... 187:800$0

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS
João de Mendonça Lima
A. de Souza Costa

DECRETO-LEI N. 3.378 — DE 30 DE JUNHO DE 1941

Dispõe sobre a exportação do arroz

O Presidente da República, considerando os prejuízos que à lavoura rezícola nacional acarretaram as enchentes recem-verificadas no sul do País, reduzindo a sua colheita;

Considerando a conveniência de assegurar ao mercado interno o suprimento das suas necessidades e tendo em vista, por outro lado, que a exportação do arroz dificultaria esse objetivo;

Usando da atribuição que lhe confere o art. 180, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Enquanto não se normalizar a situação da lavoura rizícola nacional, fica reservada a sua produção ao consumo do País.

Art. 2.º A Comissão de Defesa da Economia Nacional providenciará para reprimir, na forma das leis vigentes, quaisquer especulações ilícitas de preços ou açambarcamento desse produto.

Art. 3.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS
Carlos de Souza Duarte

APENSO

Figuram neste apenso:

I — os decretos-leis que, expedidos no trimestre anterior, foram publicados depois do segundo dia util do segundo trimestre de 1941.

II — as retificações publicadas no segundo trimestre de 1941 referentes a decretos-leis expedidos no trimestre anterior.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

1941

DECRETO-LEI N. 2.967 — DE 21 DE JANEIRO DE 1941

Altera um dispositivo da lei do Serviço Militar

RETIFICAÇÃO

No artigo único, onde se lê:

"... e os artigos 234, 235 e 236...",

leia-se:

"... e os artigos 233, 234, 235 e 236...".

DECRETO-LEI N. 3.023 — DE 1 DE FEVEREIRO DE 1941

Dispõe sobre o fornecimento de energia elétrica na sede do distrito de Mairinque, município de São Roque, Estado de São Paulo, por parte da São Paulo Electric Company, Limited.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 2.059, de 5 de março de 1940:

Considerando que a medida de que trata o presente decreto-lei foi requerida pela São Paulo Electric Company, Limited, e o Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica julga conveniente deferí-la, mesmo independentemente das exigências do art. 23 do decreto-lei n. 852, de 11 de novembro de 1938, porquanto a unificação da frequência no território nacional depende de um plano de transformações progressivas, de estudo necessariamente demorado; decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a São Paulo Electric Company, Limited, a estabelecer subestações transformadoras, postos de transformação e redes de distribuição para fornecimento de energia elétrica na sede do distrito de Mairinque, município de São Roque, Estado de São Paulo.

Parágrafo único. A energia elétrica, de cujo suprimento se trata, poderá ter, a título precário, a frequência de 60 (sessenta) ciclos.

Art. 2.º Sob pena de caducidade da presente autorização, a interessada obriga-se a:

I — Registá-la na Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral dentro de 30 (trinta) dias, a partir da sua publicação.

II — Apresentar à referida Divisão de Águas os estudos, projetos e orçamentos respectivos, assim como a iniciar os serviços nos prazos que forem determinados pelo Ministro da Agricultura.

Art. 3.º O fornecimento de energia elétrica para iluminação pública e outros serviços municipais será regulado por contrato entre a Prefeitura Municipal de São Roque e a São Paulo Electric Company, Limited.

Art. 4.º As tarifas de fornecimento de energia elétrica para todos os misteres, inclusive as decorrentes do disposto no artigo anterior, serão fixadas pela Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral, por analogia, atendendo à razoabilidade dos seus valores, até à assinatura do contrato previsto no art 18 do decreto-lei n. 852, de 11 de novembro de 1938.

Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO-LEI N. 3.104 — DE 12 DE MARÇO DE 1941

Dispõe sobre a ampliação das instalações da The São Paulo Tramway, Light and Power Company, Limited, nos municípios de S. Sebastião e Caraguatatuba, Estado de S. Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição e nos termos do art. 4.º do decreto-lei n. 2.059, de 5 de março de 1940, e 10 do decreto-lei n. 2.281, de 5 de junho de 1940:

Considerando que o Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica julga conveniente que as medidas sejam autorizadas, independentemente das exigências do art. 23 do decreto-lei n. 852, de 11 de novembro de 1938, porquanto a unificação da frequência no território nacional depende de um plano de transformações progressivas, de estudo necessariamente demorado, decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a The São Paulo Tramway, Light and Power Company, Limited, a instalar, no Estado de São Paulo:

I — Dois grupos termoelétricos, tipo "Diesel", de potência aproximada de 130 (cento e trinta) kVA (no alternador), cada um, para produção de energia elétrica, trifásica, sob a tensão de 220 (duzentos e vinte) volts — na cidade de São Sebastião, sede do município de igual nome.

II — Uma linha de transmisão, trifásica, tensão nominal de 22.000 volts (funcionando provisoriamente sob 11.000 volts), extensão aproximada de 21.600 metros, — entre o bairro de São Francisco, município de São Sebastião, e a sede do município de Caraguatatuba.

Parágrafo único. A energia elétrica, de cuja produção e suprimento se trata, poderá ter, a título precário, a frequência de sessenta (60) ciclos.

Art. 2.º Sob pena de caducidade da presente autorização, a interessada obriga-se a:

I — registá-la na Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministério da Agricultura dentro de trinta dias a partir da sua publicação;

II — iniciar e concluir as obras nos prazos que forem determinados pelo Ministro da Agricultura, depois da aprovação dos respectivos estudos, projetos e orçamentos.

Rio de Janeiro, 12 de março de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO-LEI N. 3.110 — DE 12 DE MARÇO DE 1941

Dispõe sobre estágio de aspirantes a oficial da reserva de 2.ª classe

RETIFICAÇÃO

No art. 2.º, onde se lê:

"... Esse aspirante ficará considerado 2.º sargento da mesma reserva,...",

leia-se:

"... Esse aspirante ficará considerado 2.º sargento da reserva de 2.ª categoria,...".

DECRETO-LEI N. 3.123 — DE 19 DE MARÇO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Aeronáutica, o crédito especial de 1.200:000$0 para instalação de um laboratório e construção de dois aviões

RETIFICAÇÃO

No artigo único, onde se lê:

"...para ocorrer às despesas (Material) relativas à instalação de um laboratório aerodinâmico e à construção de 2 (dois) aviões,...",

leia-se:

"...para ocorrer às despesas de obras relativas à instalação de um laboratório aerodinâmico e à construção de 2 (dois) aviões,...".

DECRETO-LEI N. 3.156 — DE 31 DE MARÇO DE 1941

Prorroga, por três meses, o prazo referido no parágrafo único do artigo 2.º do decreto-lei n. 2.618, de 23 de setembro de 1940

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica prorrogado, por três meses, a contar da data deste decreto-lei, o prazo de que trata o parágrafo único do art. 2.º

do decreto-lei n. 2.618, de 23 de setembro de 1940, para a apresentação, ao Governo Federal, do acordo para as construções a que o mesmo se refere.

Rio de Janeiro, 31 de março de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS
João de Mendonça Lima
Fernando Costa

DECRETO-LEI N. 3.157 — DE 31 DE MARÇO DE 1941

Prorroga, por mais doze meses, o prazo a que se refere o artigo único do decreto-lei n. 1.974, de 22 de janeiro de 1940

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição e atendendo ao que requereu a Companhia de Transportes Planaéreos do Rio de Janeiro S.A., decreta:

Artigo único. Fica prorrogado por mais doze meses, o prazo estabelecido no artigo único do decreto-lei n. 1.974, de 22 de janeiro de 1940, para a assinatura do contrato de concessão a que se refere o decreto n. 1.585, de 26 de abril de 1937, à Companhia de Transportes Planaéreos do Rio de Janeiro, S.A., para construção uso e gozo da linha aérea Rio de Janeiro-Petrópolis-Belem, e ramais.

Rio de Janeiro, 31 de março de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
João de Mendonça Lima.

DECRETO-LEI N. 3.158 — DE 31 DE MARÇO DE 1941

Aprova nova planta para ampliação do pátio da Estação de Irajá e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aprovada a nova planta que com este baixa, rubricada pelo Diretor de Contabilidade da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, do terreno pertencente a Luiz de Souza, com a área de 8.622,m²500278, necessário à ampliação do pátio da Estação de Irajá, no ramal de Rio Douro, da Estrada de Ferro Central do Brasil; consequentemente desapropriado o dito terreno, de acordo com o art. 8.º do Regulamento expedido com o decreto n.º 4.956, de 9 de setembro de 1903.

Art. 2.º Fica revogado o decreto-lei n. 963, de 17 de dezembro de 1937, e declarada a urgência da desapropriação referida no art. 2.º, nos termos do art. 4.º, combinado com o art. 41 do citado Regulamento.

Rio de Janeiro, 31 de março de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
João de Mendonça Lima.

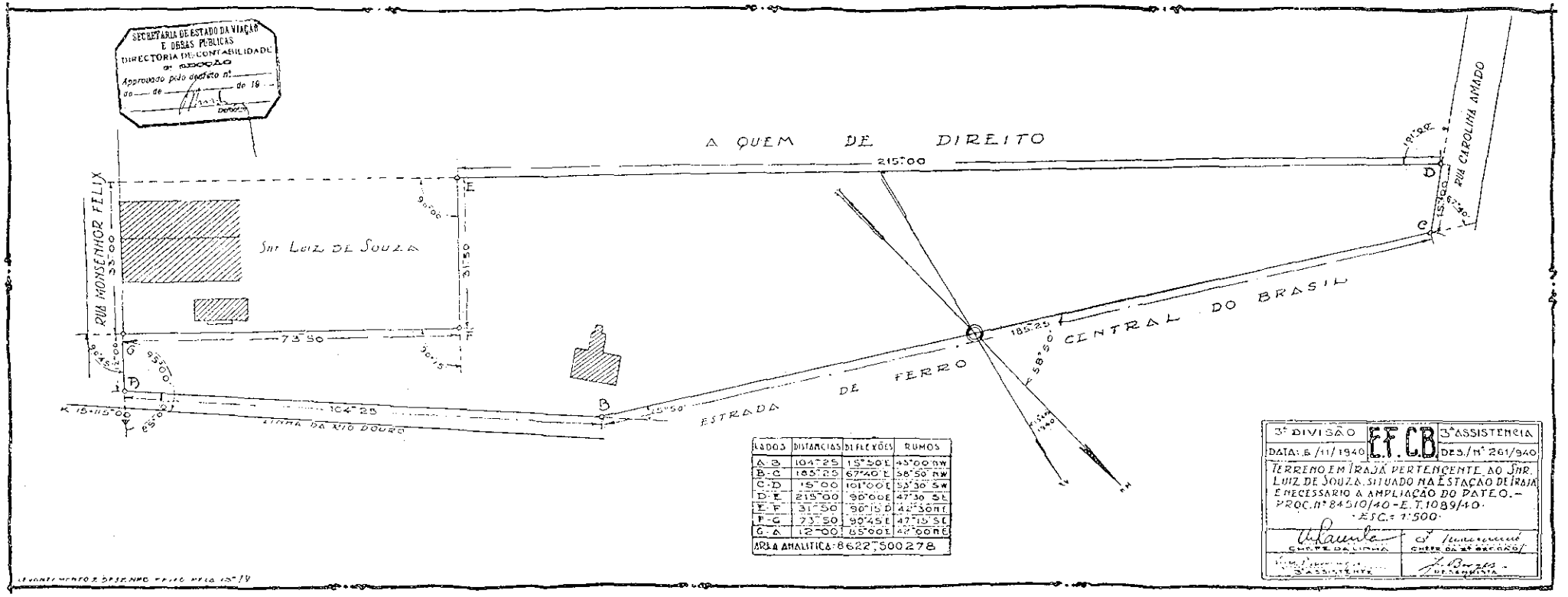
SECRETARIA DE ESTADO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS
DIRECTORIA DE CONTABILIDADE
Approvado pelo decreto nº
de de de 19
A QUEM DE DIREITO
215°00
RUA CAROLINA AMADO
RUA MONSENHOR FELIX
33°00
Snr Luiz de Souza
31°50
73°50
104°25
LINHA DA RIO DOURO
ESTRADA DE FERRO CENTRAL DO BRASIL
185°25
58°50
LADOS | DISTANCIAS | DEFLEXÕES | RUMOS
A-B | 104°25 | 15°50 E | 43°00 NW
B-C | 185°25 | 67°40 E | 58°50 NW
C-D | 15°00 | 101°00 E | 53°30 SW
D-E | 215°00 | 90°00 E | 47°30 SE
E-F | 31°50 | 90°15 D | 42°30 NE
F-G | 73°50 | 90°45 E | 47°15 SE
G-A | 12°00 | 85°00 E | 42°00 NE
AREA ANALITICA: 8622,500 278
3ª DIVISÃO
E.F.C.B.
3ª ASSISTENCIA
DATA: 5/11/1940
DES./Nº 261/940
TERRENO EM IRAJÁ PERTENCENTE AO SNR. LUIZ DE SOUZA, SITUADO NA ESTAÇÃO DE IRAJÁ E NECESSARIO A AMPLIAÇÃO DO PATEO.— PROC. Nº 84510/40 - E.T. 1089/40.
ESC. = 1:500
CHEFE DA LINHA
CHEFE DA 2ª SECÇÃO
3ª ASSISTENTE
DESENHISTA

DECRETO-LEI N. 3.161 — DE 31 DE MARÇO DE 1941

Abre, pelo Departamento de Imprensa e Propaganda, o crédito especial de 127:200$0, para pagamento de quotas de censura

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Departamento de Imprensa e Propaganda, o crédito especial de 127:200$0 (cento e vinte e sete contos e duzentos mil réis), para ocorrer no corrente exercício, ao pagamento (Pessoal) das quotas de censura aos 8 censores do referido Departamento.

Rio de Janeiro, 31 de março de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.163 — DE 31 DE MARÇO DE 1941

Cria o Departamento Nacional de Estradas de Ferro e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica criado, no Ministério da Viação e Obras Públicas, o Departamento Nacional de Estradas de Ferro (D.N.E.F.), ao qual incumbirá:

1 — zelar pelo programa referente à viação férrea compreendido no Plano Geral de Viação Nacional, estudando e propondo as medidas necessárias à sua realização;

2 — propor o estabelecimento de normas gerais a que se deva subordinar toda a atividade ferroviária do país;

3 — superintender a administração das estradas de ferro a cargo da União, de sua propriedade ou por ela ocupadas;

4 — estudar e propor a concessão de autonomia administrativa e financeira às estradas de ferro a cargo da União, tendo em vista as vantagens que desse regime possam advir;

5 — estudar e propor o arrendamento de estradas de ferro a cargo da União a empresas privadas ou a particulares, sempre que se mostrar conveniente a adoção desse regime;

6 — fiscalizar, permanentemente, as estradas de ferro não administradas pela União;

7 — propor, fundamentadamente, a encampação das estradas de ferro que não estiverem atendendo aos interesses nacionais ou das zonas e regiões a que servirem;

8 — rever ou elaborar projetos e orçamentos para a construção de novas linhas, prolongamentos, variantes, ramais, desvios e edifícios; dispor sobre a sua execução; opinar sobre os que forem elaborados pelas estradas de ferro não administradas pela União;

9 — orientar a organização da contabilidade e da estatística das estradas de ferro;

10 — reunir dados estatísticos de consumo de material ferroviário, para o estudo de questões relativas à aquisição de utilidades ferroviárias no país e no estrangeiro;

11 — fixar normas para a elaboração dos relatórios das estradas de ferro;

12 — promover o entendimento entre as estradas de ferro, quando questões forem suscitadas entre as mesmas;

13 — estudar e propor ao Ministro de Estado a fixação de zonas de influência das estradas de ferro, de forma a evitar competição danosa ao seu equilíbrio financeiro;

14 — propor medidas coercitivas para impedir a guerra de tarifas;

15 — estudar, permanentemente, a situação das praças, para o fim de estabelecer providências que visem o melhor aparelhamento das estradas de ferro e o fomento da economia das regiões por elas servidas;

16 — estudar e propor a revisão de contratos ferroviários onerosos aos cofres públicos;

17 — instruir os processos sobre assuntos ferroviários, examinar detalhadamente planos e orçamentos, manter atualizados os dados que devam ser encaminhados ao Ministro de Estado ou a orgãos que deles necessitem;

18 — elaborar projetos de leis, regulamentos, regimentos e outros atos relativos às estradas de ferro;

19 — organizar, manter em dia e promover a publicação da estatística, coordenada, das atividades ferroviárias do país, observadas as normas que forem estabelecidas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e pelo Conselho de Segurança Nacional;

20 — orientar e fiscalizar as atividades do orgão incumbido da apuração e liquidação das contas das estradas de ferro em tráfego mútuo e direto;

21 — colaborar com os poderes competentes para o melhor aproveitamento das zonas marginais das estradas de ferro;

22 — coligir os elementos necessários ao perfeito conhecimento da situação econômico-financeira das estradas de ferro;

23 — acompanhar e fiscalizar as atividades das estradas de ferro autônomas, estudando e propondo a adoção de sistemas e normas administrativas racionais;

24 — estudar e propor medidas relativas à seleção, formação e aperfeiçoamento do pessoal das estradas de ferro a cargo da União.

Art. 2.º São orgãos do Departamento:

I — A Divisão de Administração, compreendendo:

a) Secção do Pessoal;
b) Secção do Material;
c) Secção de Orçamento;
d) Secção de Comunicações;
e) Biblioteca.

II — A Divisão de Fiscalização, compreendendo:

a) Secção de Tomada de Contas;
b) Distritos Fiscais.

III — A Divisão Econômica, compreendendo:

a) Secção de Estudos Econômicos;
b) Secção de Tarifas e Contratos;
c) Secção de Estatística.

IV — A Divisão de Planos e Obras, compreendendo:

a) Secção de Planos;
b) Secção de Obras;
c) Secção de Cadastro e Patrimônio.

Art. 3.º A direção geral do Departamento caberá a engenheiro nomeado dentre os possuidores de comprovados conhecimentos e tirocínio em assuntos de administração ferroviária.

Art. 4.º Ficam incluidos no Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas:

I — Cargos em comissão:

1 — Diretor Geral, padrão R;

3 — Diretor de Divisão (de Fiscalização; Econômica; de Planos e Obras), padrão P.

II — Funções gratificadas, anuais:

1 — Diretor de Divisão (de Administração)	9:600$0
5 — Chefe de Secção (de Tomada de Contas; de Estudos Econômicos; de Tarifas e Contratos; de Planos; de Obras Novas), cada um	6:000$0
5 — Chefe de Secção (de Pessoal; de Material; de Orçamento; de Estatística; de Cadastro), cada um.	4:800$0
1 — Chefe de Secção (de Comunicações)	2:400$0
1 — Secretário do Diretor Geral	4:800$0
4 — Secretário de Diretor de Divisão, cada um	3:600$0

Art. 5.º Fica extinta a Inspetoria Federal das Estradas, transferindo-se seus encargos para os orgãos do Departamento criado pelo presente decreto-lei.

Parágrafo único. Em consequência do disposto neste artigo, ficam extintos, no Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas, o cargo de Inspetor, padrão R, em comissão, e as funções gratificadas correspondentes à Inspetoria Federal das Estradas.

Art. 6.º Dentro de cento e oitenta dias, contados da data do presente decreto-lei, passará ao Departamento a fiscalização das estradas de ferro de concessão estadual.

Art. 7.º Dentro de sessenta dias, contados da data da vigência do presente decreto-lei, será baixado o regimento fixando a competência dos diferentes orgãos do Departamento e definindo as atribuições de seus funcionários.

Parágrafo único. No regimento que se expedir poderá ser fixado estágio obrigatório dos funcionários do Departamento em orgãos de serviço nos Estados.

Art. 8.º O presente decreto-lei entrará em vigor a partir de 15 de abril do corrente ano, devendo o Ministério da Viação e Obras Públicas propor as medidas orçamentárias que se tornarem necessárias.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de março de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO-LEI N. 3.164 — DE 31 DE MARÇO DE 1941

Dispõe sobre a aposentadoria de serventuários da Justiça e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Até que sejam regulamentadas as aposentadorias a serem concedidas pelo Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado, aos serventuários da Justiça, de que tratam o Livro II, Título III, do decreto-lei n. 2.035, de 27 de fevereiro de 1940, e o Título IV, do decreto-lei n. 2.291, de 8 de junho de 1940, que não percebem vencimentos dos cofres públicos, aplicam-se os dispositivos referentes a aposentadoria, constantes do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União), no que não contrariarem o disposto nesta lei.

Art. 2.º Para o efeito da aposentadoria, paga pelo Tesouro Nacional, contar-se-á, tambem, ao serventuário, todo o tempo de serviço em qualquer função pública federal, exercida anterior e não cumulativamente com o ofício de Justiça e, bem assim, o prestado em qualquer função efetiva de auxiliar da Justiça, embora não remunerada pelos cofres públicos. A apuração do tempo far-se-á inicialmente perante o Corregedor da Justiça do Distrito Federal, o qual apreciará as provas apresentadas.

Parágrafo único. O processo seguirá depois, por intermédio do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, quanto à apuração do tempo, à concessão da aposentadoria e ao cálculo dos vencimentos respectivos, os trâmites observados para os funcionarios da União.

Art. 3.º Exclusivamente para efeito de aposentadoria, será contado aos serventuários de Justiça, exonerados por ato do Governo Provisório e novamente providos, o tempo em que estiveram afastados dos cargos.

Art. 4.º Servirão de base para o cálculo do vencimento e dos proventos da aposentadoria, bem como para o pecúlio no Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, em que serão obrigatoriamente inscritos os serventuários a que se refere esta lei, o vencimento dos padrões P, N, L, J, H, G, E e B, respectivamente, para:

a) tabeliães de notas, oficiais de registo e distribuidores;

b) partidores, contadores, escrivães das Varas Civeis, de Família, de Orfãos e Sucessões e da Fazenda Pública;

c) os avaliadores, inventariantes, testamenteiro e tutor, depositários e liquidantes judiciais;

d) escreventes substitutos dos ofícios de notas, de registos de imoveis e de títulos e documentos, e porteiros dos auditórios;

e) escreventes juramentados dos ofícios referidos na letra acima e escreventes substitutos dos demais ofícios;

f) escreventes auxiliares dos ofícios referidos na letra *d*, escreventes juramentados dos demais ofícios e oficiais de justiça;

g) escreventes auxiliares dos demais ofícios não incluidos nas letras acima;

h) serventes.

Parágrafo único. A discriminação e os padrões fixados neste artigo só se aplicam aos serventuários da Justiça do Distrito Federal. No Território do Acre, em relação aos tabeliães de notas e aos atuais escrivães de casamento, que funcionam perante os juizes de direito, aplica-se o padrão I.

Art. 5.º Fica criado um selo especial, fixo, de quinhentos réis ($5) para o reconhecimento de cada firma e outro de mil réis (1$0), como adicional, nas certidões, traslados, títulos e alvarás extraidos de autos e livros, em andamento ou arquivados, das secretarias e dos cartórios da Justiça do Distrito Federal e do Território do Acre; mantidas as isenções legais.

§ 1.º O selo só será cobrado como adicional nos documentos e instrumentos em que os demais selos sejam devidos em importância superior a três mil réis.

§ 2.º A receita do selo criado neste artigo será escriturada pelo Tesouro em título especial. Até ser emitido, ou, em qualquer tempo, na falta de suprimento desse selo pelas recebedorias ou repartições próprias, serão utilizadas as estampilhas em circulação; nesse caso, será enviada mensalmente ao Tesouro, por intermédio da Corregedoria, a comunicação da importância correspondente.

Art. 6.º Os serventuários de Justiça, de que trata esta lei, deverão recolher, mensalmente, ao Tesouro Nacional, mediante guia expedida pela Corregedoria, importância equivalente a 8% (oito por cento) do respectivo vencimento-base estabelecido no art. 4.º.

Art. 7.º O corregedor remeterá ao ministro da Justiça e Negócios Interiores, até o dia 15 de janeiro de cada ano, a relação dos serventuários que já tenham completado 68 anos de idade ou devam completá-los até 31 de dezembro.

Art. 8.º O território do Distrito Federal, para os efeitos do registo de imoveis, fica dividido em onze zonas, assim discriminadas:

1.ª zona — Freguesias de Engenho Novo e Espírito Santo;

2.ª zona — Freguesias de Sacramento, Santo Antônio e Gávea e distrito municipal de Gamboa;

3.ª zona — Freguesias de São Cristovão, Lagoa e Paquetá;

4.ª zona — Freguesias de Campo Grande, Santa Cruz e Santa Rita e Circunscrição Municipal de Anchieta;

5.ª zona — Distrito Municipal de Copacabana;

6.ª zona — Freguesia de Inhauma;

7.ª zona — Freguesias de Candelária e S. José;

8.ª zona — Freguesia de Irajá;

9.ª zona — Freguesias de Jacarepaguá, Guaratiba, Glória e Santana;

10.ª zona — Distrito Municipal de Andaraí;

11.ª zona — Freguesias de Engenho Velho e Ilha do Governador;

Parágrafo único — Os distritos municipais de Gamboa, Andaraí, (decreto municipal n. 864, de 29 de abril de 1912) e Copacabana (decreto municipal n. 1.698, de 5 de agosto de 1915) e a circunscrição municipal de Anchieta (decreto municipal n. 3.812, de 22 de março de 1932) continuam desmembrados das freguesias (decreto federal n. 12.356, de 10 de janeiro de 1917) a que pertencem, com os limites fixados pela legislação que os criou.

Art. 9.º. São criados os 10.º e 11.º ofícios de Registo de Imoveis, a cargo dos quais ficarão as 10.ª e 11.ª zonas respectivamente, continuando a cargo dos atuais 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, e 9.º oficios, respectivamente, as 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª, 8.ª e 9.ª zonas, estabelecida nesta lei.

Art. 10. Ficam criados dois cargos de oficial de Registo de Imoveis designados, respectivamente, para os 10.º e 11.º ofícios acima referidos.

Art. 11. O oficial de Registo de Imoveis, a quem for pedida certidão relativa a imovel situado na zona do seu ofício, deverá requisitar, dos demais serventuários a cujos ofícios já tenha pertencido o imovel, as informações a ele referentes, fornecendo uma única certidão que abranja todo o período que for pedido. Neste caso, a importância da busca, recebida na íntegra pelo oficial que expedir a certidão, será rateada, entre ele e os demais, proporcionalmente ao lapso de tempo compreendido em cada ofício.

§ 1.º — As informações recebidas e que servirem de base à certidão referida neste artigo, deverão ser arquivadas pelo oficial que a fornecer, anexa aos assentamentos que tiver relativos ao imovel em causa ou no local a eles destinados.

§ 2.º. Os oficiais a quem forem pedidas essas informações deverão prestá-las no prazo de três dias, não devendo ultrapassar de cinco dias o prazo para o fornecimento de quaisquer certidões pedidas.

Art. 12. Esses prazos poderão ser ampliados pelo Corregedor, atendendo ao acúmulo eventual de serviço, no ofício beneficiado pela medida.

Art. 13. O Corregedor poderá determinar, *ex-officio* ou mediante reclamação de qualquer interessado, a ampliação do quadro dos auxiliares de quaisquer ofícios de justiça, cujos serventuários não sejam remunerados pelos cofres públicos, sempre que se verifique ser o mesmo insuficiente para atender, com presteza, às necessidades do serviço.

Art. 14. As vagas atualmente existentes nos ofícios de justiça e as que ocorrerem em virtude da execução desta lei, no período de um ano a contar da data da sua publicação, assim como os cargos nela criados, serão providos por livre escolha do Presidente da República.

Parágrafo único — Poderão ser transferidos para os cargos vagos em virtude desta lei, serventuários de outros ofícios, cujas vagas serão, tambem, preenchidas por livre escolha do Presidente da República.

Art. 15. As disposições desta lei são extensivas aos serventuários de justiça que estiverem afastados dos seus cargos por tempo indeterminado, nos termos do art. 23 do decreto n. 18.848, de 16 de julho de 1929.

Art. 16. Para ocorrer, no presente exercício, às despesas decorrentes desta lei, fica aberto, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de 300:000$0.

Art. 17. Esta lei entrará em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de março de 1941. — 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

Waldemar Falcão.

A. de Souza Costa

IMPRENSA NACIONAL
RIO DE JANEIRO — 1941

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

ESCRITORIO TECNICO INDUSTRIAL LTDA.
RIO DE JANEIRO
TELEFONE: 42-4910
Rua Araujo Porto Alegre, 70-Salas 607/610

COLEÇÃO DAS LEIS

DE 1941 — VOLUME V

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETOS-LEIS DE JULHO A SETEMBRO

CAMARA DOS DEPUTADOS
BIBLIOTHECA

IMPRENSA NACIONAL
RIO DE JANEIRO — 1941

ESCRITORIO TECNICO INDUSTRIAL LTDA.
RIO DE JANEIRO
TELEFONE: 42-4910
Rua Araujo Porto Alegre, 70-Salas 607/610

ÍNDICE

DOS

ATOS DO PODER EXECUTIVO

1941

Págs.

3.379 — FAZENDA — Decreto-lei de 1 de julho de 1941 — Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a assegurar a liquidação dos débitos de rizicultores, e dá outras providências. (Pub. D.O. 3-7-41)..... 3

3.380 — FAZENDA — Decreto-lei de 1 de julho de 1941 — Aprova o Convênio celebrado entre os Estados Cafeeiros, em 3 de abril de 1941, e dá outras providência. Pub. D.O. 3-7-41)..... 4

3.381 — FAZENDA — Decreto-lei de 1 de julho de 1941 — Dispõe sobre o estebelecimento de preços para a exportação de café para o exterior. (Pub. D.O. 3-7-41) 11

3.382 — FAZENDA — Decreto-lei de 2 de julho de 1941 — Autoriza o Departamento Federal de Compras a ultimar os processos de fornecimentos à Estrada de Ferro Central do Brasil, iniciados antes da vigência do decreto-lei n. 3.306, de 24 de maio de 1941. (Pub. D.O. 4-7-41)..... 11

3.383 — JUSTIÇA e AGRICULTURA — Decreto-lei de 3 de julho de 1941 — Outorga ao Governo do Estado de Minas Gerais, concessão para o aproveitamento de energia hidráulica até 8.890 kws., na cachoeira de Pai Joaquim, no rio Araguarí, de águas públicas de uso comum, no distrito, município e comarca de Sacramento, no Estado de Minas Gerais. (Pub. D.O. de 5-7-41) 12

3.384 — EDUCAÇÃO — Decreto-lei de 3 de julho de 1941 — Estende aos alunos dos cursos de Educação Física, de Vitória, Estado do Espírito Santo, as regalias dos licendiados em educação física. (Pub. D.O. de 5-7-41) 14

Págs.

3.385 — TRABALHO — Decreto-lei de 3 de julho de 1941 — Prorroga, por mais 90 dias, o prazo fixado no art. 4,°, alínea *a*, do decreto-lei n. 281, de 18 de fevereiro de 1938. (Pub. D.O. 5-7-41) 14

3.386 — AERONÁUTICA e FAZENDA — Decreto-lei de 3 de julho de 1941 — Abre, pelo Ministério da Aeronáutica, o crédito especial de 850:000$0, para atender às despesas que especifica, na Fábrica do Galeão. (Pub. D.O. 5-7-41) 14

3.387 — FAZENDA — Decreto-lei de 3 de julho de 1941 — Cria funções gratificadas no Quadro Permanente (Q. P.) do Ministério da Fazenda e dá outras providências. (Pub. D.O. 5-7-41) 15

3.388 — GUERRA e MARINHA — Decreto-lei de 4 de julho de 1941 — Modifica um artigo do Estatuto dos Militares. (Pub. D.O. 7-7-41 — Ret. D.O. 20-8-41) 16

3.389 — VIAÇÃO e TRABALHO — Decreto-lei de 4 de julho de 1941 — Estabelece a remuneração, por unidade, da mão de obra do serviço de capatazias nos portos organizados, e dá outras providências. (Pub. D.O. de 8-7-41) 16

3 390 — FAZENDA — Decreto-lei de 7 de julho de 1941 — Abre, ao Ministério, o crédito especial de 190:000$0, e dá outras providências. (Pub. D.O. 9-7-41).. 20

3.391 — TRABALHO, JUSTIÇA, FAZENDA e AGRICULTURA — Decreto-lei de 7 de julho de 1941 — Altera a redação do art. 170 do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940. (Pub. D.O. 9-7-41) — Retificado D.O. 18-7-41) 21

3.392 — VIAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 7 de julho de 1941 — Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, crédito especial para pagamento aos herdeiros de Augusto de Andrade Figueira. (Pub. D.O. de 9-7-41) 22

3.393 — VIAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 7 de julho de 1941 — Cria um cargo, em comissão, de ajudante de tesoureiro, padrão F, no Quadro III — Parte Permaneite — do Ministério da Viação e Obras Públicas. (Pub. D.O. 9-7-41) 22

3.394 — JUSTIÇA — Decreto-lei de 7 de julho de 1941 — Torna extensivas aos empréstimos concedidos pela Caixa Reguladora de Empréstimos, da Prefeitura do Distrito Federal, na conformidade do decreto-lei n. 754, de 30 de setembro de 1938, as disposições do art. 13 do decreto-lei n. 312, de 3 de março de 1938 e dá outras providências. (Pub. D.O. 9-7-41) 23

3.395 — EXTERIOR — Decreto-lei de 8 de julho de 1941 — Aprova o Convênio entre o Brasil e o Paraguai para a constituição de Comissões Mistas, encarregadas de estudar os problemas de navegação do rio Paraguai

Págs.

nas águas jurisdicionais dos dois paises e a criação de uma frota mercante brasileiro-paraguaia, firmado no Rio de Janeiro, a 14 de junho de 1941. (Pub. D.O. 10-7-41) 24

3.396 — EXTERIOR — Decreto-lei de 8 de julho de 1941 — Aprova a Convenção para a construção e exploração da Estrada de Ferro de Concepción a Pedro Juan Caballero, entre o Brasil e o Paraguai, firmado no Rio de Janeiro, a 14 de junho de 1941. (Publicado no D.O. 10-7-41) 24

3.397 — EXTERIOR — Decreto-lei de 8 de julho de 1941 — Aprova o Convênio sobre compra de reprodutores, entre o Brasil e o Paraguai, firmado no Rio de Janeiro, a 14 de junho de 1941. (Pub. D.O. 10-7-41) 25

3.398 — EXTERIOR — Decreto-lei de 8 de julho de 1941 — Aprova o Convênio de Intercâmbio Cultural, entre o Brasil e o Paraguai, firmado no Rio de Janeiro, a 14 de junho de 1941. (Pub. D.O. 10-7-41) 25

3.399 — EXTERIOR — Decreto-lei de 8 de julho de 1941 — Aprova o Convênio para permuta de livros e publicações, entre o Brasil e o Paraguai, firmado no Rio de Janeiro, a 14 de junho de 1941. (Pub. D.O. 10-7-41) 25

3.400 — EXTERIOR — Decreto-lei de 8 de julho de 1941 — Aprova o Convênio entre o Brasil e o Paraguai para o intercâmbio de técnicos dos dois paises, firmado no Rio de Janeiro, a 14 de junho de 1941. (Publicado no D.O. de 10-7-41) 26

3.401 — EXTERIOR — Decreto-lei de 8 de julho de 1941 — Aprova o Convênio entre o Brasil e o Paraguai sobre o estabelecimento em Santos de um entreposto de depósito franco para as mercadorias exportadas ou importadas pelo Paraguai, firmado no Rio de Janeiro, a 14 de junho de 1941. (Pub. D.O. de 10-7-41) 26

3.402 — EXTERIOR — Decreto-lei de 8 de julho de 1941 — Aprova o Convênio sobre o tráfego fronteiriço, entre o Brasil e o Paraguai, firmado no Rio de Janeiro, a 14 de junho de 1941. (Pub. D.O. 10-7-41) 26

3.403 — EXTERIOR — Decreto-lei de 8 de julho de 1941 — Aprova o Convênio entre o Brasil e o Paraguai sobre a concessão de créditos recíprocos destinados a facilitar o intercâmbio comercial entre ambos os paises, firmado no Rio de Janeiro, a 14 de junho de 1941. (Pub. D.O. 10-7-41) 27

3.404 — EXTERIOR — Decreto-lei de 8 de julho de 1941 — Aprova o Convênio entre o Brasil e o Paraguai para a criação de uma Comissão Mista incumbida de preparar as bases de um tratado de comércio e navegação entre ambos os paises, firmado no Rio de Janeiro, a 14 de junho de 1941. (Pub. D.O. 10-7-41) 27

Págs.

3.405 — JUSTIÇA — Decreto-lei de 10 de julho de 1941 — Regula a distribuição dos feitos na primeira instância da Justiça do Distrito Federal. (Pub. D.O. de 10-7-41 — Rep. D.O. de 11-7-41)..... 27

3.406 — EDUCAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 10 de julho de 1941 — Abre, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito especial de 30:000$0, para aquisição de produtos destinados à confecção de preparados anti-lepródicos. (Pub. D.O. 12-7-41)..... 28

3.407 — VIAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 10 de julho de 1941 — Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de 5.000:000$0, para pagamento da taxa de 10 % que compete a concessionários de portos. (Pub. D.O. 12-7-41)..... 28

3.408 — EDUCAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 10 de julho de 1941 — Abre, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito especial de 55:120$0, para liquidação de compromissos. (Pub. D.O. 12-7-41)... 29

3.409 — EXTERIOR e FAZENDA — Decreto-lei de 10 de julho de 1941 — Abre, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de 160:000$0, para representação do Brasil nas comemorações da Independência da Argentina. (Pub. D.O. 12-7-41)... 30

3.410 — JUSTIÇA e FAZENDA — Decreto-lei de 10 de julho de 1941 — Abre, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito suplementar de 20:785$7, à verba que especifica. (Pub. D.O. 12-7-41)..... 30

3.411 — VIAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 10 de julho de 1941 — Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de 14.000:000$0, para a Fábrica Nacional de Motores. (Pub. D.O. 12-7-41) 31

3.412 — FAZENDA — Decreto-lei de 10 de julho de 1941 — Estabelece comissão para os vendedores do selo de imigração. (Pub. D.O. 12-7-41)..... 32

3.413 — JUSTIÇA E FAZENDA — Decreto-lei de 10 de julho de 1941 — Abre, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de 20:680$0 para pagamento de diárias. (Pub. D.O. 12-7-41)..... 32

3.414 — VIAÇÃO — AERONÁUTICA e FAZENDA — Decreto-lei de 10 de julho de 1941 — Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito suplementar de 172:000$0, à verba que especifica. (Publicado no D.O. de 12-7-41)..... 33

3.415 — JUSTIÇA — FAZENDA — GUERRA — MARINHA — VIAÇÃO — EXTERIOR — AGRICULTURA — EDUCAÇÃO — TRABALHO e AERONÁUTICA — Decreto-lei de 10 de julho de 1941 — Dispõe sôbre a prisão administrativa e sobre o depósito e guarda dos bens apreendidos aos acusados do crime contra a Fazenda Nacional. (Pub. D.O. 12-7-41)..... 33

Págs.

3.416 — EDUCAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 11 de julho de 1941 — Altera, sem aumento de despesa, o atual Orçamento do Ministério da Educação e Saude. (Pub. D.O. 14-7-41) 35

3.417 — JUSTIÇA — Decreto de 11 de julho de 1941 — Dispõe sobre a Comissão Censitária Nacional. (Publicado no D.O. de 14-7-41) 36

3.418 — GUERRA e FAZENDA — Decreto-lei de 11 de julho de 1941 — Autoriza a aquisição de um imovel em Cruz Alta, Estado do Rio Grande do Sul, para serventia do 8.º R.I. (Pub. D.O. 14-7-41) 37

3.419 — GUERRA e FAZENDA — Decreto de 11 de julho de 1941 — Dispõe sobre a venda do imovel em que funcionam o Estabelecimento Central de Material de Intendência e o Serviço Central de Transportes (antigo edifício da Intendência da Guerra). (Publicado no D.O. 14-7-41) 37

3.420 — AERONAUTICA — Decreto-lei de 12 de julho de 1941 — Considera Aspirante um Cadete de Aeronáutica. (Pub. D.O. 15-7-41) 38

3.421 — JUSTIÇA e FAZENDA — Decreto-lei de 12 de julho de 1941 — Abre, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de vinte e cinco contos seiscentos e quarenta e nove mil e quatrocentos réis (25:649$4), para pagamento de diferença de vencimentos. (Pub. D.O. 15-7-41) 39

3.422 — EDUCAÇÃO — Decreto de 12 de julho de 1941 — Reorganiza os Quadros do Ministério da Educação e Saude, e dá outras providências. (Pub. D.O. de 23-7-41 — Ret. D.O. 16-8-41 — Ret. D.O. 23-8-41) 40

3.423 — VIAÇÃO — Decreto-lei de 12 de julho de 1941 — Dispõe sobre as carreiras de Escriturário e Escriturário (Serviço Regional) do extinto Quadro II — Estrada de Ferro Central do Brasil — do Ministério da Viação e Obras Públicas e dá outras providências. (Pub. D.O. 15-7-41) 118

3.424 — JUSTIÇA — Decreto-lei de 15 de julho de 1941 — Prorroga o prazo para o registo dos estrangeiros que se encontram no país em carater permanente. (Pub. D.O. 17-7-41) 119

3.425 — JUSTIÇA — Decreto-lei de 15 de julho de 1941 — Dispõe sobre a nomeação de serventuários da Justiça do Distrito. (Pub. D.O. 17-7-41) 119

3.426 — AGRICULTURA E FAZENDA — Decreto de 16 de julho de 1941 — Substitue a tabela para a cobrança da "taxa fitossanitária", a que se refere o decreto-lei n. 3.265, de 12 de maio de 1941. (Pub. D.O. de 18-7-41) 121

Págs.

3 427 — AGRICULTURA — FAZENDA e TRABALHO — Decreto-lei de 16 de julho de 1941 — Altera o art. 31 Regulamento a que se refere o decreto n. 2.630, de 5 de maio de 1938. (Pub. D.O. 18-7-41)..... 124

3.428 — EXTERIOR — Decreto-lei de 16 de julho de 1941 — Fixa a representação do Embaixador da Bolívia, para o corrente exercício financeiro de 1941, em 250:000$0. (Pub. D.O. 18-7-41)..... 125

3.429 — VIAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 16 de julho de 1941 — Autoriza a entrega do produto arrecadado da taxa suplementar a que se refere o decreto-lei n. 1.850, de 9 de dezembro de 1939, à instituição que indica. (Pub. D.O. 18-7-41)..... 125

3.430 — AGRICULTURA — Decreto-lei de 16 de julho de de 1941 — Autoriza o Ministério da Agricultura a confiar à Cooperativa dos Avicultores do Estado do Rio de Janeiro e Distrito Federal, a título precário e em carater de experiência, o Entreposto de Aves e Ovos de Benfica, nesta Capital. (Pub. D.O. de 24-9-41) 126

3.431 — AERONÁUTICA e FAZENDA — Decreto-lei de 16 de julho de 1941 — Dispõe sobre a aplicação do crédito aberto pelo decreto-lei n. 3.123, de 19 de março de 1941. (Pub. D.O. 18-7-41)..... 127

3.432 — JUSTIÇA e FAZENDA — Decreto-lei de 16 de julho de 1941 — Aumenta o quadro de terceiros sargentos do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal. (Publicado no D.O. 18-7-41)..... 127

3.433 — AGRICULTURA e FAZENDA — Decreto-lei de 16 de julho de 1941 — Cria, no Quadro Único do Ministério da Agricultura, cargo isolado e funções gratificadas, e dá outras providências. (Pub. D.O. de 18-7-41) 128

3.434 — VIAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 17 de julho de 1941 — Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de 57:008$2, para pagamento de diferença de contribuições. (Publicado no D.O. 19-7-41)..... 129

3.435 — EXTERIOR e FAZENDA — Decreto-lei de 17 de julho de 1941 — Abre, pelo Ministério das Relações Exteriores ,o crédito especial de 40:000$0, para atender a despesas que especifica, da Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes. (Publicado no D.O. 19-7-41)..... 129

3.436 — AERONÁUTICA e FAZENDA — Decreto-lei de 17 de julho de 1941 — Abre, pelo Ministério da Aeronáutica, o crédito especial de 1.567:384$0, para aquisição de tecidos para uniformes. (Pub. D.O. de 19-7-41) 130

Págs.

3.437 — GUERRA — Decreto-lei de 17 de julho de 1941 — Dispõe sobre o aforamento de terrenos e a construção de edifícios em terrenos das fortificações. (Publicado no D.O. de 19-7-41) 130

3.438 — FTZENDA — JUSTIÇA — GUERRA — MARINHA — — VIAÇÃO — AGRICULTURA — AERONÁUTICA — Decreto-lei de 17 de julho de 1941 — Esclarece e amplia o decreto-lei n. 2.490, de 16 de agosto de 1940. (Pub. D.O. 22-7-41) 131

3.439 — GUERRA e MARINHA — Decreto-lei de 18 de julho de 1941 — Extende aos Ministros militares do Supremo Tribunal Militar as vantagens concedidas pelo decreto-lei n. 3.364, de 21 de junho de 1941. (Pub. D.O. 21-7-41 — Ret. D.O. 30-7-41) 141

3.440 — GUERRA — Decreto-lei de 18 de julho de 1941 — Autoriza a aquisição do terreno denominado "Sítio Dendê", em Ricardo de Albuquerque, Distrito Federal, para serventia das unidades aquarteladas na Vila Militar e Deodoro. (Pub. D.O. 21-7-41) 142

3.441 — VIAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 18 de julho de 1941 — Altera as tabelas do Quadro IV — Estrada de Ferro Noroeste do Brasil — do Ministério da Viação e Obras Públicas e dá outras providências. (Pub. D.O. 25-7-41 — Ret. D.O. 16-8-41) .. 142

3 442 — JUSTIÇA e FAZENDA — Decreto-lei de 18 de julho de 1941 — Cria, no Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o Quadro VIII — Tribunal de Segurança Nacional e dá outras providências. (Pub. D.O. de 21-7-41 — Ret. D.O. 30-7-41) 151

3.443 — GUERRA — AERONÁUTICA e FAZENDA — Decreto-lei de 18 de julho de 1941 — Transfere do Ministério da Guerra para o da Aeronáutica uma parcela da subconsignação 02-14, da verba 5, do orçamento daquele Ministério. (Pub. D.O. 21-7-41). 154

3.444 — TRABALHO e FAZENDA — Decreto-lei de 21 de julho de 1941 — Abre, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito especial de réis 327:640$4, para atender a compromissos do Serviço de Alimentação da Previdência Social (SAPS). (Publicado no D.O. 23-7-41) 154

3.445 — AGRICULTURA e FAZENDA — Decreto-lei de 21 de julho de 1941 — Dispõe sobre a taxa de fiscalização de Empresas Moageiras. (Pub. D.O. de 23-7-41) 155

3.446 — GUERRA e FAZENDA — Publicado no *Diário Oficial* de 24-7-41 156

3.447 — FAZENDA — Decreto-lei de 22 de julho de 1941 Dispõe sobre os balanços do exercício de 1940. (Publicado no D.O. 24-7-41) 156

Págs.

3.448 — AERONÁUTICA — Decreto de 23 de julho de 1941 — Cria o Quadro de Oficiais Auxiliares (Q.O. Aux.), no Corpo de Oficiais da Aeronáutica. (Pub. D.O. de 25-7-41) 157

3.449 — FAZENDA — Decreto-lei de 23 de julho de 1941 Modifica penalidades previstas no decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932 e dá outras providências, (Pub. D.O. 25-7-41)..... 159

3.450 — FAZENDA — Decreto de 23 de julho de 1941 — — Concede auxílio, a título de funeral, à viuva do extranumerário contratado do Serviço Público, Aurino Morais. (Pub. D.O. 25-7-41)..... 160

3.451 — AGRICULTURA — Decreto-lei de 23 de julho de 1941 — Incorpora ao Instituto de Experimentação Agrícola, do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas, do Ministério da Agricultura, a Estação Experimental de Entre-Rios, no Estado da Baía. (Pub. D.O. 25-7-41 — Ret. D.O. de 30-7-41) 160

3.452 — FAZENDA — Decreto-lei de 24 de julho de 1941 — Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 12:000$0, para prorrogação de expediente. (Pub. D.O. 26-7-41)..... 161

3.453 — EDUCAÇÃO — Decreto-lei de 24 de julho de 1941 — Estabelece novo prazo para o pagamento das taxas devidas pelos profissionais que requereram registo na antiga Superintendência do Ensino Comercial, nos termos do art. 2.º, alíneas III e IX, do decreto n. 21.033, de 8 de fevereiro de 1932. (Pub. D.O. 26-7-41)..... 161

3.454 — EDUCAÇÃO — Decreto-lei de 24 de julho de 1941 — Dispõe sobre a realização simultânea de cursos nas faculdades de filosofia, ciências e letras. (Publicado no D.O. de 26-7-41)..... 162

3.455 — JUSTIÇA e FAZENDA — Decreto-lei de 24 de julho de 1941 — Abre, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito suplementar de 49:500$0, à verba que especifica. (Pub. D.O. 26-7-41).... 162

3.456 — EDUCAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 24 de julho de 1941 — Abre, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito especial de 2.000:000$0 para o Serviço Nacional de Malária, e dá outras providências. (Pub. D.O. 26-7-41)..... 163

3.457 — FAZENDA — Decreto-lei de 24 de julho de 1941 — Altera, sem aumento de despesa, o atual orçamento da Comissão de Defesa da Economia Nacional. (Publicado no D.O. 26-7-41)..... 163

Págs.

3.458 — FAZENDA — Decreto de 24 de julho de 1941 — Abre, pelo Departamento de Imprensa e Propaganda, o crédito especial de 200:000$0 para distribuição de prêmios. (Pub. D.O. 26-7-41) 164

3.459 — AERONÁUTICA e FAZENDA — Decreto-lei de 24 de julho de 1941 — Cria uma base com sede em Recife, abre o crédito especial de 100:000$0 para atender às primeiras despesas, e dá outras providências. (Pub. D.O. 26-7-41) 164

3.460 — FAZENDA — Decreto-lei de 24 de julho de 1941 — Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito suplementar de 3.004:000$0, às verbas que especifica. (Pub. D.O. 26-7-41) 165

3.461 — FAZENDA — Decreto-lei de 25 de julho de 1941 — Dispõe sobre a execução das leis e regulamentos fiscais e dá outras providências. (Pub. D.O. de 28-7-41) 166

3.462 — AERONÁUTICA — JUSTIÇA e FAZENDA — Decreto-lei de 25 de julho de 1941 — Autoriza a Panair do Brasil, S. A., a construir, melhorar e aparelhar os aeroportos em Amapá, Belem, São Luiz, Fortaleza, Natal, Recife, Maceió e Salvador, e dá outras providências. (Pub. D.O. de 26-7-41) 166

3.463 — VIAÇÃO — JUSTIÇA — FAZENDA — GUERRA — MARINHA — EXTERIOR — AGRICULTURA — EDUCAÇÃO — TRABALHO — AERONÁUTICA — Decreto-lei de 25 de julho de 1941 — Aprova a portaria n. 445, de 1940, do Ministério da Viação e Obras Públicas, e autoriza a Panair do Brasil, S. A., a exeiutar as linhas de Goiânia e Assunção sem onus para o Tesouro Nacional. (Pub. D.O. 28-7-41) 169

3.464 — EDUCAÇÃO e FAZENDA — Decreto de 25 de julho de 1941 — Abre, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito suplementar de 870:000$0 às verbas que especifica e dá outras providências. (Pub. D.O. 28-7-41) 170

3.465 — VIAÇÃO — Decreto-lei de 25 de julho de 1941 — Retifica o decreto n. 3.350, de 16 de junho de 1941. (Pub. D.O. 28-7-41) 171

3.466 — GUERRA — Decreto-lei de 25 de julho de 1941 — Inclue na 1.ª zona, para todos os efeitos, os Estados componentes da 7.ª Região Militar e determina outras providências. (Pub. D.O. 28-7-41) 172

3.467 — GUERRA — Decreto-lei de 25 de julho de 1941 — Organiza a 4.ª Companhia de Transmissões com sede em Recife. (Pub. D.O. 28-7-41) 172

3.468 — GUERRA — Decreto-lei de 25 de julho de 1941 — Cria a 1.ª Brigada de Infantaria com sede em Recife. (Pub. D.O. 28-7-41) 172

Págs.

3.469 — GUERRA — Decreto de 25 de julho de 1941 — Dispõe sobre o Comando da 7.ª Região Militar. (Pub. D.O. 28-7-41) 173

3.470 — GUERRA — Decreto-lei de 25 de julho de 1941 — Cria a 2.ª Brigada de Infantaria com sede em Natal. (Pub. D.O. 28-7-41) 173

3.471 — JUSTIÇA — Decreto-lei de 26 de julho de 1941 — Homologa o acordo de limites entre os Estados de Minas Gerais e Rio de Janeiro. (Pub. D.O. 30-7-41) 174

3.472 — JUSTIÇA — Decreto-lei de 28 de julho de 1941 — Autoriza a Prefeitura do Distrito Federal a receber bens em doação e dá outras providências. (Publicado no D.O. 30-7-41) 176

3.473 — VIAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 28 de julho de 1941 — Altera, sem aumento de despesa, o atual Orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas. (Pub. D.O. 30-7-41) 177

3.474 — FAZENDA — Decreto-lei de 28 de julho de 1941 — Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 7.900:000$0 para obras. (Pub. D.O. 30-7-41). 178

3.475 — VIAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 28 de julho de 1941 — Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de 10.883:520$6, para liquidação de compromissos. (Pub. D.O. 30-7-41) 178

3.476 — FAZENDA — Decreto-lei de 28 de julho de 1941 — Concede uma pensão à viuva e filhos menores de Benedito de Jesus Araujo, assassinado quando no exercício de sua função. (Pub. D.O. 30-7-41) 179

3.477 — FAZENDA e EDUCAÇÃO — Decreto-lei de 28 de julho de 1941 — Abre, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito especial de 9:660$0, para pagamento a professores. (Pub. D.O. 30-7-41)..... 179

3.478 — FAZENDA — Decreto-lei de 28 de julho de 1941 — Isenta do imposto sobre vendas e consignações as vendas à vista efetuadas diretamente entre vendedor domiciliado no Distrito Federal ou no Território do Acre e comprador estabelecido fora do território nacional. (Pub. D.O. 30-7-41)..... 180

3.479 — EDUCAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 28 de julho de 1941 — Abre ao Ministério da Educação e Saude o crédito especial de 120:000$0 para o custeio da parada juvenil em homenagem a Portugal. (Pub. D.O. 30-7-41) 180

3.480 — AGRICULTURA — Decreto-lei de 29 de julho de 1941 — Cria, no Ministério da Agricultura, a Comissão de Construção do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas e dá outras providências. (Pub. *D. O.* de 1-8-41) 181

Págs.

3.481 — EDUCAÇÃO — Decreto-lei de 9 de agosto de 1941 — Autoriza o Ministro de Estado de Educação e Saude a conceder ao Senhor Antonio de Oliveira Salazar o título de Doutor "honoris-causa" da Universidade do Brasil. (Pub. D.O. 11-8-41)..... 182

3.482 — JUSTIÇA — Decreto-lei de 9 de agosto de 1941 — Autoriza o Prefeito do Distrito Federal a conceder o título de cidadão honorário da cidade do Rio de Janeiro ao Doutor Julio Dantas. (Pub. D.O. de 11-8-41) 182

3.483 — GUERRA e EXTERIOR — Decreto-lei de 12 de agosto de 1941 — Concede ao Senhor General Antonio Oscar de Fragoso Carmona, Presidente da República Portuguesa, a patente de General de Divisão honorário do Exército brasileiro. (Publicado no *D. O.* 12-8-41 — Ret. *D. O.* de 13-9-41) 182

3.484 — EDUCAÇÃO — Decreto-lei de 11 de agosto de 1941 — Dispõe sobre a carreira de Médico Psiquiatra do Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saude e dá outras providências. (Puz. D. O. de 14-8-41) 183

3.485 — GUERRA e FAZENDA — Decreto-lei de 11 de gosto de 1941 — Altera, sem aumento de despesa, o atual orçamento do Ministério da Guerra. (Publicado no D.O. de 13-8-41)..... 186

3.486 — EDUCAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 11 de agosto de 1941 — Abre, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito suplementar de 184:800$0, à verba que especifica. (Pub. D.O. 13-8-41)..... 187

3.487 — JUSTIÇA e FAZENDA — Decreto-lei de 11 de agosto de 1941 — Abre, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito suplementar de réis 36:000$0 à verba que especifica, e dá outras providências. (Pub. D.O. 13-8-41)..... 188

3.488 — EDUCAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 12 de agosto de 1941 — Cria a função gratificada de chefe de portaria da Faculdade Nacional de Filosofia e dá outras providências. (Pub. D.O. 14-8-41)..... 189

3.489 — EDUCAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 12 de agosto de 1941 — Abre, ao Ministério da Educação e Saude, o crédito especial de 720$0, para pagamento de gratificação adicional a um Assistente da Faculdade de Medicina da Baía. (Pub. D.O. de 14-8-41) 190

3.490 — GUERRA — Decreto-lei de 12 de agosto de 1941 — Dá nova redação ao decreto-lei n. 2.930, de 31 de dezembro de 1940 (Pub. D.O. 14-8-41)..... 190

Págs.

3.491 — JUSTIÇA e FAZENDA — Decreto-lei de 12 de agosto de 1941 — Cria a função gratificada de chefe de Portaria do Arquivo Nacional e dá outras providências. (Pub. D.O. 14-8-41)..... 191

3.492 — VIAÇÃO — Decreto-lei de 12 de agosto de 1941 — Concede à S. A. Ponte Minas-Goiaz autorização para a construção e exploração de uma ponte de concreto armado sobre o rio Paranaíba no porto denominado Mangueira. (Pub. D.O. 20-8-41)..... 192

3.493 — VIAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 12 de agosto de 1941 — Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito suplementar de 1.809:600$0, à à verba que especifica, e dá outras providências. (Pub. D.O. 14-8-41)..... 196

3.494 — FAZENDA — VIAÇÃO e TRABALHO — Decreto-lei de 13 de agosto de 1941 — Dispõe sobre a obrigatoridade do uso de medidores automáticos, para o registo da produção, nas fábricas de aguardente e álcool, e dá outras providências. (Pub. D.O. de 16-8-41) 197

3.495 — EDUCAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 13 de agosto de 1941 — Transfere saldos para o Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saude e dá outras providências. (Pub. D.O. 15-8-41).... 201

3 496 — JUSTIÇA e FAZENDA — Decreto-lei de 13 de agosto de 1941 — Cria, no Quadro VII — Justiça do Território do Acre — do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, cinco cargos de escrivão do crime e dá outras providências. (Pub. D.O. 18-8-41).. 202

3.497 — EDUCAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 13 de agosto de 1941 — Cria, no Serviço Nacional de Doenças Mentais do Departamento Nacional de Saude do Ministério da Educação e Saude, o Hospital de Neuro-Psiquiatria Infantil e dá outras providência. (Publicado no D.O. de 15-8-41)..... 203

3.498 — VIAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 13 de agosto de 1941 — Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de 150:000$0 para pagamento de ajuda de custo, gratificação e transporte. (Pub. D.O. 15-8-41)..... 203

3.499 — JUSTIÇA e FAZENDA — Decreto-lei de 13 de agosto de 1941 — Altera, sem aumento de despesa, o atual Orçamento do Ministério da Justiça e Negócios Interiores. (Pub. D.O. 15.-8-41)..... 204

3 500 — JUSTIÇA — Decreto-lei de 14 de agosto de 1941 — Dá nova redação aos arts. 213 e 216 da Organização Judiciária do Distrito Federal. (Pub. D.O. 16-8-41 — Ret. D.O. 22-8-41) 205

Págs.

3.501 — EDUCAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 14 de agosto de 1941 — Dispõe sobre o Serviço de Documentação, do Ministério da Educação e Saude, e dá outras providências. (Pub. D.O. 20-8-41-... 205

3.502 — TRABALHO — Decreto-lei de 14 de agosto de 1941 — Dispõe sobre o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários e dá outras providências. (Pub. D.O. 16-8-41 — Ret. D.O. 4-9-41)..... 206

3.503 — JUSTIÇA — Decreto-lei de 14 de agosto de 1941 — Torna sem efeito o disposto no artigo 3.º, item 5.º, do decreto n. 21.330, de 27 de abril de 1932. (Publicado no D.O. de 16-8-41)..... 208

3.504 — JUSTIÇA — Decreto-lei de 14 de agosto de 1941 — Autoriza o Prefeito do Distrito Federal a realizar a permuta dos terrenos que menciona. (Pub. D.O. 16-8-41) 208

3.505 — JUSTIÇA — Decreto-lei de 14 de agosto de 1941 — Autoriza o Prefeito do Distrito Federal a conceder isenção de pagamento de imposto predial à instituição denominada "Asilo Nossa Senhora de Nazareth", na forma que menciona. (Pub. D.O. 16-8-41).... 209

3.506 — JUSTIÇA — Decreto-lei de 14 de agosto de 1941 — Autoriza o Prefeito do Distrito Federal a vender ao Sindicato dos Contabilistas do Rio de Janeiro o imovel que menciona. (Pub. D.O. 16-8-41)..... 209

3.507 — Decreto de 14 de agosto de 1941 — Autoriza o Prefeito do Distrito Federal a conceder isenção de imposto predial ao "Patronato das Crianças Pobres da Freguesia de São João Batista da Lagoa", na forma que menciona. (Pub. *D.O.* 16-8-41)..... 210

3.508 — JUSTIÇA — Decreto-lei de 14 de agosto de 1941 — Autoriza o Prefeito do Distrito Federal a realizar a permuta dos terrenos que menciona. (Pub. *D.O.* 16-8-41) 210

3.509 — VIAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 15 de agosto de 1941 — Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de 775:722$8, para restituição ao Estado de Alagoas. (Pub. *D.O.* 18-8-41). 211

3.510 — FAZENDA — AGRICULTURA e EDUCAÇÃO — Decreto-lei de 15 de agosto de 1941 — Transfere gratuitamente à Obra de Assistência aos Mendigos e Menores Desamparados da Cidade do Rio de Janeiro (Abrigo do Cristo Redentor) a plena propriedade de imoveis situados no Município de Nova Iguassú, Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências. (Pub. *D. O.* 18-8-41) 212

3.511 — GUERRA — Decreto-lei de 15 de agosto de 1941 — Autoriza a permuta do imovel onde funciona o atual quartel do 23.º B.C., em Fortaleza, Estado do Ceará, por um terreno a ser entregue pelo mesmo Estado, para a construção do novo quartel para aquela Unidade. (Pub. *D.O.* 18-8-41)..... 213

Págs.

3.512 — JUSTIÇA — Decreto-lei de 15 de agosto de 1941 — Autoriza a Prefeitura do Distrito Federal a ceder o domínio util de área de terreno que menciona. (Pub. *D.O.* 18-8-41) 213

3.513 — VIAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 15 de agosto de 1941 — Revoga o decreto-lei n. 3.473, de 28 de julho de 1941, e altera, sem aumento de despesa, o atual orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas. (Pub. *D.O.* 18-8-41) 214

3.514 — GUERRA — Decreto-lei de 15 de agosto de 1941 — Autoriza a aquisição de um imovel em Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, para ampliação do quartel do IV/4.º R.C.D. (Pub. *D.O.* 18-8-41) 215

3.515 — FAZENDA e MARINHA — Decreto-lei de 18 de agosto de 1941 — Concede uma pensão especial à viuva do Capitão Tenente Honorário Jacó Nogueira, instrutor de esgrima da Escola Naval. (Pub. *D.O.* de 20-8-41) 215

3.516 — EDUCAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 18 de agosto de 1941 — Torna sem aplicação 1.500:000$0, em dotação orçamentária do Ministério da Educação e Saude e abre crédito especial de idêntica importância. (Pub. *D.O.* 20-8-41) 216

3.517 — VIAÇÃO e AGRICULTURA — Decreto-lei de 18 de agosto de 1941 — Prorroga o prazo referido no parágrafo único do art. 2.º do decreto-lei n. 2.618, de 23 de setembro de 1940. (Pub. *D.O.* 23-8-41) 216

3.518 — EXTERIOR e FAZENDA — Decreto-lei de 18 de agosto de 1941 — Abre, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de 3.656:866$0, para despesas da Comissão Mista Brasileiro-Boliviana de Petróleo. (Pub. *D.O.* 20-8-41) 217

3.519 — VIAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 19 de agosto de 1941 — Altera, sem aumento de despesa, o atual orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas. (Pub. *D.O.* 21-8-41) 217

3.520 — AERONAUTICA e GUERRA — Decreto-lei de 19 de agosto de 1941 — Revoga o decreto-lei n. 586, de 1 de agosto de 1938. (Pub. *D.O.* 21-8-41) 218

3.521 — GUERRA — Decreto-lei de 19 de agosto de 1941 — É extinta a Inspetoria de Engenharia. (Pub. *D.O.* de 21-8-41) 219

3.522 — JUSTIÇA — FAZENDA — GUERRA — MARINHA — VIAÇÃO — EXTERIORES — AGRICULTURA — EDUCAÇÃO — TRABALHO e AERONÁUTICA — Decreto-lei de 19 de agosto de 1941 — Altera a redação do artigo 214 do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, e dá outras providências. (Publicado no *D.O.* 29-8-41) 219

Págs.

3.523 — AERONÁUTICA — Decreto-lei de 19 de agosto de 1941 — Fica substituido o nome da sociedade mercantil brasileira "Sindicato Condor Ltda." pela nova denominação "Serviços Aéreos Condor Limitada". (Pub. *D.O.* 26-8-41) 220

3.524 — VIAÇÃO — JUSTIÇA — FAZENDA e MARINHA — Decreto-lei de 21 de agosto de 1941 — Aumenta de um membro a Comissão de Marinha Mercante e dá outras providências. (Pub. *D. O.* 21-8-41) 221

3.525 — EDUCAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 21 de agosto de 1941 — Torna sem aplicação a importância de três mil contos de réis (3.000:000$0) em dotação orçamentária do Ministério da Educação e Saude e abre crédito especial. (Pub. *D.O.* 23-8-41) 222

3.526 — VIAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 21 de agosto 1941 — Altera o enunciado do item 14/02 da subconsignação 02, consignação I, verba 5, do anexo 20, Ministério da Viação e Obras Públicas, do orçamento em vigor. (Pub. *D.O.* 23-8-41) 222

3.527 — AGRICULTURA — Decreto-lei de 21 de agosto de 1941 — Suprime a 19.ª cadeira da Escola Nacional de Agronomia e dá outras providências. (Pub. *D.O.* 23-8-41) 223

3.528 — JUSTIÇA — Decreto-lei de 21 de agosto de 1941 — Cria a carreira de Datilógrafo no Quadro Permanente do Departamento Administrativo do Serviço Público e dá outras providências. (Pub. *D.O.* 23-8-41) 224

3.529 — EDUCAÇÃO — JUSTIÇA e FAZENDA — Decreto-lei de 21 de agosto de 1941 — Modifica os arts. 9.º e 10 do decreto-lei n. 2.869, de 13 de dezembro de 1940. (Pub. *D.O.* 22-9-41) 224

3.530 — AERONÁUTICA e FAZENDA — Decreto-lei de 21 de agosto de 1941 — Altera, sem aumento de despesa, dotações orçamentárias distribuidas ao Ministério da Aeronáutica. (Pub. *D.O.* 23-8-41) 225

3.531 — EDUCAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 21 de agosto de 1941 — Abre, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito especial de 40:000$0, para concessão de auxílio. (Pub. *D.O.* 23-8-41) 226

3.532 — JUSTIÇA — Decreto-lei de 21 de agosto de 1941 — Altera dispositivos do decreto-lei n. 2.722, de 30 de outubro de 1940, e dá outras providências. (Publicado no *D. O.* 23-8-41) 226

3.533 — JUSTIÇA — Decreto-lei de 21 de agosto de 1941 — Concede à Companhia Siderúrgica Nacional isenção de imposto e taxas pertencentes ao Distrito Federal. (Pub. *D.O.* 23-8-41 — Ret. *D.O.* 9-9-41) 227

Págs.

3.534 — FAZENDA — Decreto-lei de 21 de agosto de 1941 — Abre, pelo Conselho Nacional de Petróleo, o crédito especial de 300:000$0 para atender às medidas de emergência com o racionamento de combustíveis líquidos minerais. (Pub. *D.O.* 23-8-41)..... 228

3.535 — JUSTIÇA e FAZENDA — Decreto-lei de 21 de agosto de 1941 — Abre, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito suplementar de 30:000$0 à verba que especifica. (Pub. *D.O.* 23-8-41 — Ret. *D.O.* 25-8-41) 228

3.536 — VIAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 21 de agosto de 1941 — Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito suplementar de 1.000:000$0 à verba que especifica. (Pub. *D.O.* 23-8-41)..... 229

3.537 — VIAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 21 de agosto de 1941 — Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito suplementar de 72:000$0 à verba que especifica. (Pub. *D.O.* 23-8-41)..... 230

3.538 — FAZENDA e GUERRA — Decreto-lei de 21 de agosto de 1941 — Concede a Mamede Jordão da Silva Vargas a pensão deixada por seu filho Arí Vargas, soldado do Exército. (Pub. *D.O.* 23-8-41)..... 230

3.539 — VIAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 21 de agosto de 1941 — Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de 180:000$0 para obras. (Pub. *D.O.* 23-8-41) 231

3.540 — FAZENDA — Decreto-lei de 21 de agosto de 1941 — Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 40:0000$0, para regularização de despesa. (Pub. *D.O.* 23-8-41) 231

3.541 — EDUCAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 21 de agosto de 1941 — Extingue uma Contadoria Seccional. (Pub. *D.O.* 23-8-41)..... 232

3.542 — EDUCAÇÃ e FAZENDA — Decreto-lei de 22 de agosto de 1941 — Abre, ao Ministério da Educação e Saude, o crédito suplementar de quinhentos e dezenove contos de réis (519:000$0) às verbas que especifica. (Pub. *D.O.* 25-8-41)..... 232

3.543 — GUERRA — Decreto-lei de 22 de agosto de 1941 — Autoriza a aquisição do imovel onde funciona o Estabelecimento de Material de Intendência da 2.ª Região Militar. (Pub. *D.O.* 25-8-41)..... 233

3.544 — MARINHA — Decreto-lei de 22 de agosto de 1941 — Estende aos Oficiais Generais da Armada as vantagens concedidas pelo decreto-lei n. 3.364, de 21 de junho de 1941. (Pub. *D.O.* 25-8-41)..... 234

3.545 — FAZENDA — Decreto-lei de 22 de agosto de 1941 — Regula a compra e venda de título da dívida pública da União, dos Estados e dos Municípios. (Publicado no *D.O.* 25-8-41)..... 235

Págs.

3.546 — EDUCAÇÃO — Decreto-lei de 22 de agosto de 1941 Dispõe sobre a formatura geral da Juventude Brasileira para a comemoração da Independência no ano de 1941. (Pub. *D.O.* 25-8-41) 240

3.547 — FAZENDA — Decreto-lei de 22 de agosto de 1941 — Dispõe sobre o comércio da borracha e dá outras providências. (Pub. *D.O.* 25-8-41) 240

3.548 — AERONÁUTICA e FAZENDA — Decreto-lei de 25 de agosto de 1941 — Abre, pelo Ministério da Aeronáutica, o crédito especial de 1.018:200$0 para aquisição de material destinado à Escola de Especialistas de Acronáutica. (Pub. *D.O.* 27-8-41) 241

3.549 — JUSTIÇA e FAZENDA — Decreto-lei de 25 de agosto de 1941 — Abre, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito suplementar de 10:000$0 à verba que especifica e dá outras providências. (Pub. *D. O.* 27-8-41) 241

3.550 — GUERRA — Decreto-lei de 25 de agosto de 1941 — Altera as tabelas do Quadro Suplementar do Ministério da Guerra e dá outras providências. (Publicado no *D.O.* 29-8-41) 242

3.551 — FAZENDA — Decreto-lei de 25 de agosto de 1941 — Concede pensão vitalícia a descendentes do Duque de Caxias. (Pub. *D. O.* 27-8-41 — Rep. *D. O.* de 8-9-41) 251

3.552 — EDUCAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 25 de agosto de 1941 — Abre, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito suplementar de 28:800$0 à verba que especifica e dá outras providências. (Publicado no *D.O.* 27-8-41) 251

3.553 — AGRICULTURA — JUSTIÇA — FAZENDA — GUERRA — MARINHA — VIAÇÃO —EXTERIORES — EDUCAÇÃO — TRABALHO — AERONÁUTICA — Decreto-lei de 25 de agosto de 1941 — Dá nova redação ao art. 76 do Código de Minas. (Pub. *D.O.* de 26-8-41) 252

3.554 — FAZENDA — Decreto-lei de 27 de agosto de 1941 — Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito suplementar de 300:000$0, à verba que especifica. (Publicado no *D.O.* 29-8-41) 253

3.555 — GUERRA — Decreto-lei de 27 de agosto de 1941 — Cria, no Exército, o Quadro de Motoristas. (Publicado no *D.O.* 29-8-41) 253

3.556 — AGRICULTURA e FAZENDA — Decreto-lei de 27 de agosto de 1941 — Altera, sem aumento de despesa, o vigente orçamento do Ministério da Agricultura. (Pub. *D.O.* 29-8-41) 254

Págs.

3.557 — FAZENDA — Decreto-lei de 28 de agosto de 1941 — Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito suplementar de 930:000$0, à verba que especifica. (Publicado no *D.O.* 30-8-41) 254

3.558 — JUSTIÇA — Decreto-lei de 28 de agosto de 1941 — Suprime cargo. (Pub. *D.O.* 30-8-41) 255

3.559 — FAZENDA — Decreto-lei de 28 de agosto de 1941 — Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito suplementar de 62:572$0, à verba que especifica. (Publicado no *D.O.* 30-8-41) 256

3.560 — AERONÁUTICA e FAZENDA — Decreto-lei de 28 de agosto de 1941 — Abre, pelo Ministério da Aeronáutica, o crédito especial de 158:400$0, para pagamento de gratificações. (Pub. *D.O.* 30-8-41) ... 256

3.561 — JUSTIÇA e FAZENDA — Decreto-lei de 28 de agosto de 1941 — Altera, sem aumento de despesa, o atual orçamento do Ministério da Justiça e Negócios Interiores. (Pub. *D.O.* 30-8-41) 257

3.562 — EDUCAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 28 de agosto de 1941 — Abre, pelo Ministério da Educação e Saude ,o crédito suplementar de 120:000$0, à verba que especifica. (Pub. *D.O.* 30-8-41) 258

3.563 — EDUCAÇÃO E FAZENDA — Decreto-lei de 28 de agosto de 1941 — Abre, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito suplementar de 191:100$0 às verbas que especifica. (Pub. 30-8-41) 259

3.564 — AERONÁUTICA e FAZENDA — Decreto-lei de 28 de agosto de 1941 — Abre, pelo Ministério da Aeronáutica, o crédito especial de 4.125:000$0, para atender às despesas iniciais do Parque de Aeronáutica de São Paulo, e demais instalações. (Pub. *D.O.* de 30-8-41) 260

3.565 — EXTERIOR e FAZENDA — Decreto-lei de 29 de agosto de 1941 — Cria o cargo, em comissão, padrão N, de Representante do Brasil no Conselho Administrativo da Repartição Internacional do Trabalho, em Montreal. (Pub. *D.O.* 1-9-41) 260

3.566 — FAZENDA — Decreto-lei de 29 de agosto de 1941 — Abre à Comissão de Defesa da Economia Nacional o crédito suplementar de 40:000$0 e torna sem aplicação quantia idêntica na verba que especifica. (Publicado no *D.O.* 30-8-41) 261

3.567 — GUERRA — Decreto-lei de 29 de agosto de 1941 — Autoriza a aquisição de três lotes de terreno em Florianópolis, Estado de Santa Catarina, para serventia do 14.º B.C. (Pub. *D.O.* 1-9-41) 261

Págs.

3.568 — AGRICULTURA, JUSTIÇA e FAZENDA — Decreto-lei de 29 de agosto de 1941 — Cria, no Ministério da Agricultura, a Comissão de Controle da Produção e Comércio de Bananas e dá outras providências. (Pub. *D.O.* 1-9-41) 262

3.569 — JUSTIÇA — FAZENDA — GUERRA — MARINHA — VIAÇÃO — EXTERIOR — AGRICULTURA — EDUCAÇÃO — TRABALHO e AERONÁUTICA — Decreto-lei de 29 de agosto de 1941 — Reorganiza as Comissões de Eficiência e dá outras providências (Pub. *D.O.* 1-9-41) 263

3.570 — FAZENDA — Decreto-lei de 29 de agosto de 1941 — Dispõe sobre o pagamento de percentagens aos adjuntos do Procurador Geral da Fazenda Pública, na cobrança da dívida ativa da União (Pub. *D.O.* de 1-9-41) 264

3.571 — JUSTIÇA — FAZENDA — Decreto-lei de 29 de agosto de 1941 — Abre ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito suplementar de réis 5.169:972$4, às dotações que especifica (Pub. *D.O.* de 1-9-41) 265

3.572 — MARINHA — Decreto-lei de 29 de agosto de 1941 — Revoga, em parte, o decreto que criou os Distritos Navais e um Comando Naval no território brasileiro (Pub. *D.O.* de 1-9-41) 265

3.573 — FAZENDA — Decreto-lei de 29 de agosto de 1941 Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 282:600$0 para atender à despesa com a admissão de pessoal extranumerário-diarista (Pub. *D.O.* de 1-9-41) 266

3.574 — EDUCAÇÃO — FAZENDA — Decreto-lei de 30 de agosto de 1941 — Eleva o padrão de vencimento da classe inicial da carreira de Escriturário do Quadro Suplementar do Ministério da Educação e Saude e dá outras providências (Pub. *D.O.* de 3-9-41)... 266

3.575 — FAZENDA — Decreto-lei de 30 de agosto de 1941 — Concede o usufruto de um prédio ao Montepio Geral de Economia dos Servidores do Estado (Pub. *D.O.* de 3-9-41) 267

3.576 — FAZENDA — Decreto-lei de 1 de setembro de 1941 — Altera, sem aumento de despesa, o atual orçamento do Ministério da Fazenda (Pub. *D.O.* 3-9-41) 268

3.577 — TRABALHO — VIAÇÃO — MARINHA e AERONÁUTICA — Decreto-lei de 1 de setembro de 1941 Dispõe sobre a concessão de benefícios, por instituições de previdência social, em caso de morte presumida de seus segurados ou associados (Pub. *D.O.* de 4-9-41 — Ret. *D.O.* 13-9-41)..... 268

Págs.

3.578 — AERONÁUTICA — VIAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 1 de setembro de 1941 — Retifica, sem aumento de despesa, o orçamento geral da União para o exercício de 1941 (Pub. *D.O.* 4-9-41)..... 271

3.579 — EDUCAÇÃO — FAZENDA — Decreto-lei de 1 de setembro de 1941 — Abre, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito especial de 24:000$0 para atender à despesa com a admissão de pessoal extranumerário contratado (Pub. *D.O.* 3-9-41)..... 271

3.580 — EDUCAÇÃO — Decreto-lei de 3 de setembro de 1941 — Dispõe sobre a Comissão Nacional do Livro Didático e dá outras providências (Pub. *D.O.* de 5 de outubro de 1941) 272

3.581 — GUERRA — Decreto-lei de 3 de setembro de 1941 — Dispõe sobre a substituição de ocupantes de cargos da Justiça Militar (Pub. *D.O.* 5-9-41)..... 273

3.582 — AGRICULTURA — FAZENDA — Decreto-lei de 3 de setembro de 1941 — Dispõe sobre a rotulagem dos vinhos e derivados, para venda no território nacional (Pub. *D.O.* 8-9-41)..... 273

3.583 — AGRICULTURA — Decreto-lei de 3 de setembro de 1941 — Proibe a derrubada de cajueiros em áreas rurais do território nacional e dá outras providências (Pub. *D.O.* 8-9-41)..... 278

3.584 — EDUCAÇÃO — FAZENDA — Decreto-lei de 4 de setembro de 1941 — Abre, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito especial de 800:000$0 para as comemorações da Semana da Independência (Pub. *D.O.* 4-9-41)..... 279

3.585 — EDUCAÇÃO — FAZENDA — Decreto-lei de 25 de março de 1941 — Abre, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito especial de 202:000$0 para o Serviço Nacional de Lepra (Pub. *D.O.* 8-9-41).. 279

3.586 — JUSTIÇA — Decreto-lei de 4 de setembro de 1941 — Modifica, em parte, o decreto-lei n. 2.222, de 23 de maio de 1940 (Pub. *D.O.* 8-9-41)..... 280

3.587 — EDUCAÇÃO — FAZENDA — Decreto-lei de 4 de setembro de 1941 — Abre, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito especial de 61:800$0, para atender às despesas que discrimina (Pub. *D.O.* de 8 de outubro de 1941) 281

3.588 — GUERRA — FAZENDA — Decreto-lei de 4 de setembro de 1941 — Abre, pelo Ministério da Guerra, o crédito suplementar de 400:000$0, à verba que especifica (Pub. *D.O.* 8-9-41)..... 282

3.589 — AGRICULTURA — FAZENDA — Decreto-lei de 4 de setembro de 1941 — Altera, sem aumento de despesa, o atual orçamento do Ministério da Agricultura (Pub. *D.O.* 8-9-41)..... 283

Págs.

3.590 — FAZENDA — Decreto-lei de 4 de setembro de 1941 — Extingue a coletoria federal de Barra do Mendes, Estado da Baía (Pub. *D.O.* 8-9-41)..... 284

3.591 — EXTERIOR — FAZENDA — Decreto-lei de 4 de setembro de 1941 — Abre, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de 175:000$0, para atender ao pagamento de prêmios (Pub. *D.O.* de 8 de outubro de 1941)..... 284

3.592 — JUSTIÇA — Decreto-lei de 4 de setembro de 1941 — Autoriza o Prefeito do Distrito Federal a isentar o "Liceu Literário Português" do pagamento do imposto que menciona (Pub. *D.O.* 8-9-41)..... 284

3.593 — AGRICULTURA e FAZENDA — Decreto-lei de 4 de setembro de 1941 — Altera, sem aumento de despesa, o vigente orçamento do Ministério da Agricultura (Pub. *D.O.* 8-9-41)..... 285

3.594 — AERONAUTICA e JUSTIÇA — Decreto-lei de 5 de setembro de 1941 — Modifica a alínea 6 do art. 1.º do decreto-lei n. 538, de 7 de julho de 1938 (Pub. *D.O.* de 9-9-41)..... 286

3.595 — VIAÇÃO — JUSTIÇA — FAZENDA e MARINHA — Decreto-lei de 5 de setembro de 1941 — Altera o art. 8.º do decreto-lei n. 3.100, de 7 de março de 1941, e dá outras providências (Pub. *D.O.* de 9 de setembro de 1941)..... 286

3.596 — GUERRA e FAZENDA — Decreto-lei de 5 de setembro de 1941 — Abre, pelo Ministério da Guerra, o crédito especial de 1.300:000$0, para despesas com hospedagem de delegações estrangeiras (Pub. *D.O.* de 9-9-41)..... 287

3.597 — VIAÇÃO — Decreto-lei de 5 de setembro de 1941 — Prorroga por 60 dias o prazo de que trata o artigo 2.º do decreto-lei n. 3.389, de 4 de julho de 1941 (Pub. *D.O.* 9-9-41)..... 287

3.598 — JUSTIÇA e FAZENDA — Decreto-lei de 5 de setembro de 1941 — Altera, sem aumento de despesa, o atual orçamento do Ministério da Justiça e Negócios Interiores e abre o crédito suplementar de 400:000$0, à verba que especifica (Pub. *D.O.* de 10 de setembro de 1941)..... 288

3.599 — VIAÇÃO e JUSTIÇA — Decreto-lei de 6 de setembro de 1941—Dispõe sobre a nomenclatura das estações ferroviárias do país (Pub. *D.O.* 10-9-41).. 289

3.600 — EDUCAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 6 de setembro de 1941 — Abre, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito especial de 150:000$0, para atender à despesa com a admissão de pessoal extranumerário do Museu Nacional (Pub. *D.O.* 10-9-41) 291

Págs.

3.601 — AGRICULTURA — Decreto-lei de 9 de setembro de 1941 — Dispõe sobre o provimento dos cargos de professor catedrático da Escola Nacional de Agronomia e da Escola Nacional de Veterinária (Pub. *D.O.* de 12-9-41) 292

3.602 — JUSTIÇA — FAZENDA — GUERRA — MARINHA — VIAÇÃO — EXTERIOR — AGRICULTURA — EDUCAÇÃO — TRABALHO e AERONÁUTICA — Decreto-lei de 9 de setembro de 1941 — Dispõe sobre a contagem dos prazos em processos ou causas de natureza fiscal ou administrativa (Pub. *D.O.* de 12 de setembro de 1941) 292

3.603 — EXTERIOR e FAZENDA — Decreto-lei de 10 de setembro de 1941 — Altera, sem aumento de despesa, o atual orçamento do Ministério das Relações Exteriores (Pub. *D.O.* de 12-9-41) 293

3.604 — EDUCAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 10 de setembro de 1941 — Concede pensão vitalícia a dona Adelaide Amoedo (Pub. *D.O.* 12-9-41) 294

3.605 — VIAÇÃO — Decreto-lei de 10 de setembro de 1941 — Reserva para o consumo do país a produção de carvão do Estado de Santa Catarina (Pub. *D.O.* de 12 de setembro de 1941) 294

3.606 — FAZENDA — Decreto-lei de 10 de setembro de 1941 — Altera, sem aumento de despesa, o Orçamento Geral da União, na parte referente ao Conselho Federal de Comércio Exterior (Pub. *D.O.* de 12 de setembro de 1941) 295

3.607 — JUSTIÇA — Decreto-lei de 11 de setembro de 1941 — Autoriza o Prefeito do Distrito Federal a realizar a permuta dos terrenos que menciona (Pub. *D.O.* de 13-9-41) 295

3.608 — AGRICULTURA e FAZENDA — Decreto-lei de 11 de setembro de 1941 — Dispensa a firma Filomeno Gomes & Comp., de Fortaleza, Estado do Ceará, de pagamento de juros de mora e dá outras providências (Pub. *D.O.* 13-9-41) 296

3.609 — AGRICULTURA e JUSTIÇA — Decreto-lei de 11 de setembro de 1941 — Dispõe sobre a organização de cooperativas de produtores de leite (Pub. *D.O.* de 13 de setembro de 1941) 296

3.610 — VIAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 11 de setembro de 1941 — Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito suplementar de réis 7.500:000$0, à verba que especifica (Pub. *D.O.* de 13 de setembro de 1941) 297

3.611 — EXTERIOR — FAZENDA e AERONÁUTICA — Decreto-lei de 11 de setembro de 1941 — Abre, pelo Ministério das Relações Exteriores, um crédito especial de 47:500$0, para regularização de despesa (Pub. *D.O.* de 13-9-41) 298

Págs.

3.612 — FAZENDA e JUSTIÇA — Decreto-lei de 11 de setembro de 1941 — Autoriza a Prefeitura do Distrito Federal a realizar a operação de crédito que menciona, e dá outras providências (Pub. *D.O.* de 13 de setembro de 1941) 298

3.613 — GUERRA — Decreto-lei de 12 de setembro de 1941 — Autoriza a aquisição de três lotes de terreno em Porto Murtinho, Estado de Mato Grosso, para serventia da 2.ª Comp. Independente de Fronteiras (Pub. *D.O.* de 15-9-41) 299

3.614 — EDUCAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 12 de setembro de 1941 — Altera, sem aumento de despesa, o atual orçamento do Ministério da Educação e Saude (Pub. *D.O.* de 15-9-41) 299

3.615 — AGRICULTURA — Decreto-lei de 13 de setembro de 1941 — Altera o decreto-lei n. 1.514, de 16 de agosto de 1939, e dá outras providências (Pub. *D.O.* de 16-9-41) 300

3.616 — TRABALHO e JUSTIÇA — Decreto-lei de 13 de setembro de 1941 — Dispõe sobre a proteção do trabalho do menor e dá outras providências (Pub. *D.O.* de 16-9-41 — Ret. *D.O.* 22-9-41) 301

3.617 — EDUCAÇÃO — Decreto-lei de 15 de setembro de 1941 — Estabelece as bases de organização dos desportos universitários (Pub. *D.O.* 17-9-41) 308

3.618 — EDUCAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 16 de setembro de 1941 — Abre ao Ministério da Educação e Saude o crédito especial de 2.160:500$0, e dá outras providências (Pub. *D.O.* 18-9-41) 316

3.619 — EDUCAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 16 de setembro de 1941 — Abre, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito especial de 227:700$0, para atender às despesas que especifica (Pub. *D.O.* de 18 de outubro de 1941) 310

3.620 — JUSTIÇA e FAZENDA — Decreto-lei de 17 de setembro de 1941 — Eleva o padrão de vencimento do cargo que indica e dá outras providências (Pub. *D.O.* de 19-9-41) 312

3.621 — AGRICULTURA — Decreto-lei de 17 de setembro de 1941 — Dá nova redação ao item 1) do art. 1.º do decreto-lei n. 3.568, de 29 de agosto de 1941 (Pub. *D.O.* de 19-9-41) 313

3.622 — AGRICULTURA — Decreto-lei de 17 de setembro de 1941 — Dá nova redação ao art. 54 do Código de Caça (Pub. *D.O.* de 19-9-41) 313

3.623 — FAZENDA — Decreto-lei de 17 de setembro de 1941 — Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 6.470:000$0, para ocorrer às despesas de instalação e aparelhamento do novo edifício destinado à sede do mesmo Ministério (Pub. *D.O.* 19-9-41 — Rep. *D.O.* 16-9-41) 314

Págs.

3.624 — AGRICULTURA — Decreto-lei de 17 de setembro de 1941 — Dá nova redação ao art. 4.º, do decreto-lei n. 3.118, de 14 de março de 1941 (Pub. *D.O.* de 19 de outubro de 1941) 314

3.625 — AERONAUTICA — Decreto-lei de 17 de setembro de 1941 — Cria o Serviço de Fazenda do Ministério da Aeronáutica e aprova o respectivo Regulamento (Pub. *D.O.* de 19-9-41) 315

3.626 — VIAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 18 de setembro de 1941 — Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de 20:000$0 para pagamento de gratificação por execução de trabalho técnico (Pub. *D.O.* de 20-9-41) 318

3.627 — FAZENDA — Decreto-lei de 18 de setembro de 1941 — Desdobra a Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento do Departamento Administrativo do Serviço Público e dá outras providências (Pub. *D.O.* de 20-9-41) 318

3.628 — AGRICULTURA e FAZENDA — Decreto-lei de 18 de setembro de 1941 — Abre, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de 1:448$3, para indenização de funcionário (Pub. *D.O.* 20-9-41) 319

3.629 — AERONAUTICA e FAZENDA — Decreto-lei de 18 de setembro de 1941 — Abre, pelo Ministério da Aeronáutica, o crédito especial de 500:000$0 para despesas relativas à execução do decreto-lei número 2.961, de 20 de janeiro de 1941 (Pub. *D.O.* de 20 de outubro de 1941) 319

3.630 — JUSTIÇA — FAZENDA — GUERRA — MARINHA — VIAÇÃO — EXTERIOR — AGRICULTURA — EDUCAÇÃO — TRABALHO e AERONÁUTICA — Decreto-lei de 18 de setembro de 1941 — Dispõe sobre o pagamento da diferença de vencimentos a que se refere o art. 3.º da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936 (Pub. *D.O.* de 20-9-41) 320

3.631 — JUSTIÇA e FAZENDA — Decreto-lei de 18 de setembro de 1941 — Abre, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito suplementar de réis 41:718$8, à verba que especifica (Pub. *D.O.* de 20 de outubro de 1941) 321

3.632 — FAZENDA — Decreto-lei de 18 de setembro de 1941 — Cria a Contadoria Seccional junto à Estrada de Ferro Maricá, e uma função gratificada no Quadro Permanente (Q.P.), do Ministério da Fazenda (Pub. *D.O.* de 20-9-941) 321

3.633 — EXTERIOR e FAZENDA — Decreto-lei de 18 de setembro de 1941 — Abre, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de 600:000$0 para classificação de despesa (Pub. *D.O.* 20-9-41). 322

Págs.

3.634 — AGRICULTURA e FAZENDA — Decreto-lei de 18 de setembro de 1941 — Abre, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de 500:000$0 para desenvolvimento do cooperativismo (Pub. *D.O.* de 20 de outubro de 1941) 322

3.635 — AGRICULTURA e JUSTIÇA — Cria, na Comissão de Defesa da Economia Nacional, a Junta Reguladora do Comércio da Laranja e dá outras providências (Pub. *D.O.* de 20-9-41)..... 323

3.636 — VIAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 19 de setembro de 1941 — Autoriza a Estrada de Ferro Central do Brasil a contratar com a Union Switch & Signal C.º, o fornecimento do equipamento de controle do tráfego e dá outras providências (Pub. *D.O.* de 22-9-941) 325

3.637 — EDUCAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 19 de setembro de 1941 — Abre, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito suplementar de 7:181$0, à verba que especifica (Pub. *D.O.* de 22-9-941).... 326

3.638 — EDUCAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 19 de setembro de 1941 — Abre, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito especial de 100:000$0 para a organização e aparelhagem da "Secção de virus" do Instituto Osvaldo Cruz (Pub. *D.O.* 22-9-41)... 326

3.639 — EXTERIOR e FAZENDA — Decreto-lei de 19 de setembro de 1941 — Abre, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de 400:000$0, para despesas com a viagem de observadores militares (Pub. *D.O.* de 22-9-41)..... 327

3.640 — VIAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 19 de setembro de 1941 — Autoriza o Ministério da Viação e Obras Públicas a contratar o financiamento pelo "Export-Import Bank", de Washington, D.C., da quantia de u$s 1.220.000,00, destinada à Fábrica Nacional de Motores (Pub. *D.O.* de 22-9-41)..... 327

3.641 — EXTERIOR — Decreto-lei de 19 de setembro de 1941 — Modifica o art. 215, da "Consolidação das Leis, decretos, circulares e decisões referentes ao exercício das funções consulares brasileiras", aprovada pelo decreto n. 360, de 3 de outubro de 1935 (Pub. *D.O.* de 22-9-41)..... 328

3.642 — AERONÁUTICA e FAZENDA — Decreto-lei de 23 de setembro de 1941 — Abre, pelo Ministério da Aeronáutica, o crédito especial de 1.472:400$0, para atender às despesas de instalação do Serviço de Fazenda da Aeronáutica e cria cargos isolados no respectivo Quadro Permanente (Pub. *D.O.* de 25-9-41 — Rep. *D.O.* 1-10-41) 329

Págs.

3.643 — EDUCAÇÃO — JUSTIÇA e FAZENDA — Decreto-lei de 23 de setembro de 1941 — Institue, no Departamento Nacional de Saude do Ministério da Educação e Saude, o Serviço Nacional de Cancer e dá outras providências (Pub. *D.O.* de 25-9-41).. 330

3.644 — AGRICULTURA — Decreto-lei de 23 de setembro de 1941 — Dispõe sobre a produção, importação e distribuição de ovos do bicho da seda e dá outras providências (Pub. *D.O.* de 25-9-41)..... 331

3.645 — EDUCAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 23 de setembro de 1941 — Abre, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito suplementar de 2.850:000$0 à verba que especifica (Pub. *D.O.* de 25-9-41)... 332

3.646 — JUSTIÇA e FAZENDA — Decreto-lei de 23 de setembro de 1941 — Torna sem aplicação 20:000$0 em dotação orçamentária do Ministério da Justiça e Negócios Interiores e abre crédito suplementar de idêntica importância (Pub. *D. O.* de 25-9-41) . 332

3.647 — JUSTIÇA e FAZENDA — Decreto-lei de 23 de setembro de 1941 — Altera o art. 4.º do decreto-lei n. 3.185, de 9 de abril de 1941 (Pub. *D.O.* 25-9-41) 333

3.648 — AERONÁUTICA e FAZENDA — Decreto-lei de 24 de setembro de 1941 — Dispõe sobre as despesas relativas à execução dos decretos-leis ns. 1.343, de 13 de junho de 1939, e 2.479, de 5 de agosto de 1940 (Pub. *D.O.* de 26-9-41)..... 333

3.649 — GUERRA — Decreto-lei de 24 de setembro de 1941 — Dispõe sobre a contribuição para o montepio dos escriturários do Quadro Permanente, provindos da carreira de escrevente, do Quadro Suplementar, do Ministério da Guerra (Pub. *D.O.* de 26-9-41).... 334

3.650 — FAZENDA — Decreto-lei de 24 de setembro de 1941 — Suprime função gratificada, no Quadro Permanente do Ministério da Fazenda (Pub. *D.O.* de 26 de outubro de 1941)..... 334

3.651 — JUSTIÇA — FAZENDA — GUERRA — MARINHA — VIAÇÃO — EXTERIOR — AGRICULTURA — EDUCAÇÃO — TRABALHO e AERONÁUTICA — Decreto-lei de 11 de setembro de 1941 — Dá nova redação ao Código Nacional de Trânsito (Pub. *D.O.* de 27 de outubro de 1941) 335

3.652 — EXTERIOR e FAZENDA — Decreto-lei de 25 de setembro de 1941 — Abre, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito suplementar de réis 400:000$0, à verba que especifica (Pub. *D.O.* de 27 de outubro de 1941) 406

3.653 — TRABALHO e FAZENDA — Decreto-lei de 25 de setembro de 1941 — Abre, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito suplementar de 34:800$0, à verba que especifica (Pub. *D.O.* de 27 de outubro de 1941)..... 406

Págs.

3.654 — JUSTIÇA e FAZENDA — Decreto-lei de 25 de setembro de 1941 — Abre, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito suplementar de réis 721:500$0, à verba que especifica (Pub. *D.O.* de 27 de outubro de 1941) 407

3.655 — JUSTIÇA e FAZENDA — Decreto-lei de 25 de setembro de 1941 — Abre, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito suplementar de 118:067$6, à verba que especifica (Pub. *D.O.* de 27 de outubro de 1941) 408

3.656 — JUSTIÇA — Decreto-lei de 25 de setembro de 1941 — Autoriza a alienação de cabeças de gado (Pub. *D.O.* de 27 de outubro de 1941)..... 408

3.657 — JUSTIÇA e FAZENDA — Decreto-lei de 25 de setembro de 1941 — Abre, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de réis 57:000$0, para mudança da Diretoria da Justiça e do Interior (Pub. *D.O.* de 27-9-41)..... 409

3.658 — FAZENDA — Decreto-lei de 25 de setembro de 1941 — Cria uma coletoria federal no Município de Barra Longa, Estado de Minas Gerais, e dá outras providências (Pub. *D.O.* de 27-9-41)..... 409

3.659 — FAZENDA — Decreto-lei de 25 de setembro de 1941 — Cria a função gratificada de chefe da Secção de Comunicações da Contadoria Geral da República (Pub. *D.O.* de 27-9-41)..... 410

3.660 — FAZENDA — Decreto-le de 25 de setembro de de 1941 — Cria a função gratificada de chefe de Portaria do Serviço de Estatística Econômica e Financeira e dá outras providências (Pub. *D.O.* de 27 de outubro de 1941) 410

3.661 — JUSTIÇA — Decreto-lei de 25 de setembro de 1941 — Transfere ao Montepio dos Empregados Municipais, o domínio util do terreno situado à rua São Pedro n. 350, na Capital Federal (Pub. *D.O.* de 27 de outubro de 1941) 411

3.662 — TRABALHO e FAZENDA — Decreto-lei de 25 de setembro de 1941 — Abre, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito especial de 358:443$1 para atender a compromissos do Serviço de Alimentação da Previdência Social (SAPS) (Pub. *D.O.* de 27-9-41) 411

3.663 — TRABALHO e FAZENDA — Decreto-lei de 25 de setembro de 1941 — Abre, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito suplementar de 30:000$0, à verba que especifica (Pub. *D.O.* de 29-9-941) 412

3.664 — AERONÁUTICA e FAZENDA — Decreto-lei de 29 de setembro de 1941 — Altera a carreira de Engenheiro do Quadro Permanente do Ministério da Aeronáutica (Pub. *D.O.* de 1-10-41) 413

Págs.

3.665 — EDUCAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 30 de setembro de 1941 — Altera, sem aumento de despesa, o atual orçamento do Ministério da Educação e Saude e dá outras providências. (Pub. *D. O.* 2-10-41) 415

3.666 — GUERRA — Decreto-lei de 30 de setembro de 1941 — Organiza o 1.º Grupo Independente de Artilharia Mista. (Pub. *D.O.* 2-10-41) 416

3.667 — VIAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 30 de setembro de 1941 — Autoriza a Estrad de Ferro Noroeste do Brasil a contratar com a Companhia S.K.F do Brasil o fornecimento de caixas de graxa S.K.F. e dá outros providências. (Pub. *D.O.* 2-10-41). 416

3.668 — EDUCAÇÃO — Decreto-lei de 30 de setembro de 1941 — Dispõe sobre a publicação das Obras Completas de Ruy Barbosa. (Pub. *D.O.* 2-10-41) 417

ÍNDICE DO APENSO

3.350 — VIAÇÃO — Decreto-lei de 16 de junho de 1941 — Autoriza a Rede Viação Paraná-Santa Catarina a permutar terrenos. (Pub. *D. O.* 3-7-41)..... 421

3.359 — AGRICULTURA — JUSTIÇA — FAZENDA — VIAÇÃO e TRABALHO — Decreto-lei de 20 de junho de 1941 — Estabelece normas para amparar a indústria nacional da borracha assegurando-lhe a matéria prima indispensavel às suas atividades e dá outras providências. (Ret. *D. O.* 9-7-41) 421

3.363 — AERONÁUTICA — GUERRA — MARINHA — VIAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 21 de junho de 1941 — Organiza os quadros do pessoal civil do Ministério da Aeronáutica e dá outras providências. (Rep. *D. O.* 15-7-41 — Ret. *D. O.* 28-7-41).... 421

3.365 — JUSTIÇA — Decreto-lei de 21 de junho de 1941 — Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública. (Pub. *D. O.* 18-7-41) 427

Figuram neste volume os decretos-leis que, expedidos no terceiro trimestre de 1941, foram publicados no "Diário Oficial" até o segundo dia util do trimestre seguinte.

As datas da publicação, retificação ou reprodução estão indicadas no índice.

Figuram neste volume os decretos-leis que, expedidos no terceiro trimestre de 1941, foram publicados no "Diário Oficial" até o segundo dia util do trimestre seguinte.

As datas da publicação, retificação ou reprodução estão indicadas no índice.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
BIBLIOTECA

ATOS DO PODER EXECUTIVO

1941

DECRETO-LEI N. 3.379 — DE 1 DE JULHO DE 1941

Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a assegurar a liquidação dos débitos de orizicultores, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica o Estado do Rio Grande do Sul autorizado a assegurar, por intermédio do Instituto Riograndense de Arroz, a liquidação dos débitos de orizicultores provenientes de financiamento para custeio da safra de arroz do período 1940-41, que, na sua maior parte, se frustrou em consequência da enchente de maio último.

Art. 2.º Para esse efeito serão observadas as seguintes condições:

a) os financiadores atuais comprovarão a proveniência e o valor dos seus créditos;

b) assumirão o compromisso de financiar o custeio das safras de 1941-42, 1942-43 e 1943-44, mediante adiantamentos até 65 %, na safra de 1941-42, e até 50 %, em cada uma das safras de 1942-43 e 1943-44, do valor da produção tecnicamente avaliado;

c) os adiantamentos referidos na letra anterior se destinarão às despesas do preparo do terreno até final da colheita, impostos ou arrendamento; e,

d) os orizicultores que não forem proprietários das terras provarão seu arrendamento até o final da safra de 1943-44, com irrestrita autorização dos donos para a constituição do penhor das colheitas anuais.

Art. 3.º Quando os financiadores atuais não quiserem assumir o compromisso previsto no item *b*, mas os orizicultores devedores satisfizerem a exigência do item *d* e apresentarem outro financiador que se sujeite ao disposto neste decreto-lei, a liquidação dos débitos resultantes da frustração da safra de 1940-41 obedecerá ao regime de que trata o art. 4.º.

Parágrafo único. O Banco do Brasil atenderá o financiamento dos orizicultores que não o puderem obter ou com o financiador atual ou com outro, observadas as disposições deste decreto-lei e do regulamento da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial.

Art. 4.º O Governo do Estado do Rio Grande do Sul criará uma taxa de remissão a que ficará sujeito todo o saco de 50 quilos líquidos de arroz em casca que for colhido nas lavouras dos orizicultores beneficiados por este decreto-lei, a qual será recolhida ao Banco do Brasil e creditada ao Instituto Riograndense do Arroz, em conta especial, para ser aplicada, em primeiro lugar, na liquidação dos financiamentos de custeio e respectivos juros (letra *b*, do art. 2º), e, em seguida, na amortização até final pagamento dos débitos resultantes do financiamento da safra frustrada de 1940-41 e seus juros (letra *a*, do art. 2º).

§ 1.º Ao Instituto Riograndense do Arroz caberá elaborar o regulamento da arrecadação e aplicação da taxa de remissão, que vigorará a partir de sua criação por decreto do Governo Estadual.

§ 2.º A taxa de juros dos financiamentos de custeio não poderá ser superior a 7 % ao ano e a dos débitos resultantes de financiamento da safra frustrada de 1940-41 a 5 %.

Art. 5.º Se, por motivos supervenientes, alguns dos débitos provenientes do financiamento da safra de 1940-41, não estiverem integralmente resgatados ao terminar a safra de 1943-44, o Estado do Rio Grande do Sul os resgatará em dinheiro.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de julho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.380 — DE 1 DE JULHO DE 1941

Aprova o Convênio celebrado entre os Estados Cafeeiros, em 3 de abril de 1941, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição; e,

Considerando que o Convênio dos Estados Cafeeiros, reunido em 3 de abril do corrente ano, afirmou a necessidade de prosseguir na manutenção do equilíbrio estatístico como base da política econômica do café;

Considerando que o onus decorrente da entrega de uma quota de equilíbrio mais alta em consequência da guerra será compensada pela obtenção de melhores preços para os cafés destinados ao mercado, decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o Convênio celebrado entre os Estados de São Paulo, Minas Gerais, Espírito Santo, Paraná, Rio de Janeiro, Baía, Goiaz e Pernambuco, a 5 de abril do corrente ano, na cidade do Rio de Janeiro, para adoção de medidas e sugestões relativas à política cafeeira, alterada, porem, a primeira parte da cláusula terceira, que passa a ter a seguinte redação:

> "Para a safra de 1941-1942, será instituida uma quota de equilíbrio geral e uniforme de 35 % do total dos embarques."

Art. 2.º Não se aplica às safras cafeeiras de 1941-1942 e 1942-1943 o disposto no art. 4.º *in-fine*, do decreto n. 22.121, de 22 de novembro de 1932, referente à alternativa da entrega da "quota de equilíbrio" ao Departamento Nacional do Café, para ser retida por tempo indeterminado e liberada quando e como for julgado conveniente.

Art. 3.º A medida da conversão da quota de equilíbrio dos cafés espiritosantenses, fluminenses e paranaenses, prevista na cláusula nona do Convênio, só será aplicada pelo Departamento Nacional do Café se o mesmo Departamento verificar que o volume dos cafés despachados em quotas de mercado, com destino aos portos de Vitória, Rio de Janeiro e Paranaguá, é insuficiente para atender às necessidades da exportação.

Art. 4.º Fica prorrogada até 30 de junho de 1944 a existência do Departamento Nacional do Café.

Art. 5.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de julho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

Convênio dos Estados Cafeeiros

(Iniciado em 22 de março e terminado em 3 de abril de 1941)

ATA FINAL DOS TRABALHOS

Os Estados de São Paulo, Minas Gerais, Espírito Santo, Rio de Janeiro, Paraná, Baía, Pernambuco e Goiaz, por seus delegados abaixo assinados, reunidos em Convênio, nesta Capital, no período de 22 de março a 3 de abril do corrente ano, sob a presidência do Sr. Jayme Fernandes Guedes, presidente do Departamento Nacional do Café, por delegação do Dr. Arthur de Souza Costa, ministro da Fazenda, e com a assistência dos Srs. Noraldino Lima e Oswaldo Pereira de

Barros, diretores do mesmo Departamento, afim de ser estudada e determinada a forma pela qual deve prosseguir a ação daquele orgão, acordaram aprovar as sugestões consubstanciadas nas cláusulas abaixo:

Cláusula primeira. Considerando os elementos de que dispõem os Estados e os dados estatísticos fornecidos pelo Departamento Nacional do Café, referentes à estimativa da próxima safra e ao remanescente provavel das anteriores em 30 de junho de 1941, fica reconhecida a necessidade de serem retiradas sobras, indispensaveis ao restabelecimento do equilíbrio entre a produção e o consumo do café.

Cláusula segunda. Para o fim de manter o equilíbrio estatístico entre a produção e o consumo, fica convencionado um plano bienal abrangendo as safras 1941-1942 e 1942-1943, tendo por base a adoção de uma quota denominada de equilíbrio.

Cláusula terceira. A execução do plano a que se refere a cláusula anterior obedecerá às seguintes normas:

Para a safra 1941-1942:

Será instituida uma quota de equilíbrio geral e uniforme até 25 % do total dos embarques.

Para a safra 1942-1943:

A quota de equilíbrio que for necessária será fixada pelo Departamento Nacional do Café, ouvido o Conselho Consultivo.

Cláusula quarta. A quota de equilíbrio de que trata a cláusula terceira, será constituida por cafés comerciaveis (não inferiores ao tipo oito ou que não contenham mais de 1% de impurezas), e adquirida, no interior, pelo Departamento Nacional do Café, nos termos do art. 4.º, 1.ª parte, do decreto n. 22.121, de 22 de novembro de 1932, à razão de 2$0 por saca de 60,5 quilos brutos, inclusive sacaria.

Cláusula quinta. As despesas com a quota de equilíbrio, inclusive pagamento, transporte, armazenamento e eliminação, serão custeadas com os seguintes recursos:

a) parte da arrecadação da quota de 6$0 atribuida aos demais Estados, exceto São Paulo, a que faz referência a cláusula 7.ª, *in-fine*, do Acordo dos Estados Cafeeiros de 17 de maio de 1938, a partir de 1 de julho de 1941, e até 30 de junho de 1943, em parcelas mensais de 1.167:000$0, no total de 28.008:000$0;

b) a quarta parte (1$0) da quota estabelecida pelo § 1.º do art. 4.º do decreto-lei n. 2, de 13 de novembro de 1937, combinado com o art. 3.º do mesmo decreto, no período de 1 de julho de 1941 a 30 de junho de 1943;

c) 23.000:000$0 a serem fornecidos pelo Estado de São Paulo, na forma que for convencionada entre este Estado e o Governo Federal.

Cláusula sexta. O produto mensal da arrecadação da quota de 6$0 da taxa de 12$0 a que se refere o parágrafo único do art. 7.º do decreto-lei n. 2, de 13 de novembro de 1937, será atribuido aos Estados signatários do presente Convênio, proporcionalmente à razão existente entre as entradas dos cafés de produção de cada um nos portos de exportação, e o total geral das entradas nestes.

Cláusula sétima. A parte restante do produto da arrecadação a que alude a alínea "a", da cláusula 5.ª, relativa aos meses de julho de 1941 a junho de 1943, será devolvida, mensalmente, pelo Departamento Nacional do Café, a cada um dos Estados signatários deste Convênio, exceto São Paulo, para o fim de serem reduzidos nesses Estados os atuais tributos que pesam sobre o café, de modo a estabelecer-se, quanto possivel, a uniformização dos mesmos tributos em todos os Estados produtores.

Cláusula oitava. O serviço do empréstimo de £ 20.000.000, contraido pelo Estado de S. Paulo, permanece sob a responsabilidade exclusiva deste mesmo Estado e o Departamento Nacional do Café continuará a entregar para esse efeito o produto da arrecadação da quota de 6$0 da taxa de 12$0 do referido Estado, acrescido dos depósitos disponiveis no Banco do Brasil vinculados ao empréstimo, completados esses recursos, se for necessário, por outros fornecidos pelo Estado de São Paulo.

Cláusula nona — Afim de que a exportação nos portos de Vitória, Rio de Janeiro e Paranaguá não sofra diminuição pela deficiência de disponibilidades a oferecer ao mercado, fica estabelecida a conversão da quota de equilíbrio dos cafés espiritosantenses, fluminenses e paranaenses, cujas quotas de mercado sejam despachadas para aqueles portos. Essa conversão se fará conjuntamente com a liberação da correspondente quota Direta (de mercado), mediante o pagamento, ao Departamento Nacional do Café, do preço que for por este fixado.

Parágrafo único — A liberação da quota Direta só será feita depois de recebido, pelo Departamento, o valor da conversão da quota de equilíbrio, a menos que esta tenha sido despachada sem a cláusula "Para Conversão".

Cláusula décima. O Departamento Nacional do Café fica obrigado a aplicar, mensalmente, o produto que arrecadar com a conversão da quota de equilíbrio, de que trata a cláusula nona, na compra, no Estado de São Paulo, de conhecimentos ou certificados de entrega de cafés da quota de equilíbrio da safra 1941/1942, *não utilizados para despachos em quotas de mercado*, e desde que os respectivos cafés tenham sido classificados e encontrados em ordem pelo mesmo Departamento.

Cláusula décima primeira. Para a safra de 1942/1943 as condições em que será feita a conversão de que tratam as cláusulas nona e décima, serão estabelecidas pelo Departamento Nacional do Café, ouvido o Conselho Consultivo.

Cláusula décima segunda — O Departamento Nacional do Café regulará as entradas de café nos portos de exportação, tendo em vista que os respectivos estoques se mantenham dentro das seguintes cifras: 2.200.000 sacas, para o porto de Santos; 700.000 sacas, para os portos do Rio e Niterói; 100.000 sacas, para o porto de Angra dos Reis; 300.000 sacas, para o porto de Vitória; 150.000 sacas, para o porto de Paranaguá; 60.000 sacas, para o porto da Baía; e 50.000 sacas, para o porto de Recife.

Parágrafo único — O Departamento Nacional do Café fica autorizado a alterar, para mais ou para menos, os limites acima estabelecidos, sempre que os interesses da exportação assim o exijam.

Cláusula décima terceira — Todos os cafés da quota de equilíbrio adquiridos pelo Departamento, de forma definitiva, excetuados os que forem destinados à propaganda, serão eliminados, a menos que possam ser aplicados em fins industriais, mediante prévia e completa desnaturação.

Cláusula décima quarta — O estoque de café que garante o empréstimo de £ 20.000.000 continuará a ser eliminado pelo Departamento Nacional do Café, de acordo com as liberações decorrentes das quotas semestrais de amortização.

Cláusula décima quinta — Fica proibido, até 30 de junho de 1943, sob pena de multa de 5$0 por pé, o plantio de cafeeiros em todo o território nacional.

a) não serão considerados novas plantações os replantios de falhas em lavouras regularmente tratadas;

b) a multa será cobrada pelo Departamento Nacional do Café, a cujas rendas ficará incorporada, podendo este atribuir até cinquenta por cento do líquido efetivamente cobrado da mesma a todo aquele que denunciar as plantações feitas com infração do disposto nesta cláusula;

c) o plantio feito com infração será apurado em seguida a auto lavrado pelas autoridades incumbidas da fiscalização pelo Departamento Nacional do Café, observado na lavratura do mesmo e no processo, julgamento e cobrança executiva da multa, o decreto n. 20.405, de 16 de setembro de 1931, no que for aplicavel.

Parágrafo único. Será permitido, mediante prévia licença do Departamento Nacional do Café, o plantio ou replantio nas zonas a serem pelo mesmo determinadas e cujo solo assegure a produção continuada de cafés de "bebida".

Cláusula décima sexta. — O Departamento Nacional do Café deverá continuar a promover, mediante os métodos tecnicamente aconselhaveis, a recuperação e conquista de mercados, bem como a expansão do consumo interno e externamente, e regular, por meio de contratos, previamente aprovados pelo Governo Federal, as obrigações e concessões que visem esses objetivos.

Cláusula décima sétima. — O Convênio recomenda a plena execução do Regulamento a que se refere o decreto n. 23.938, de 28 de fevereiro de 1934, afim de que seja impedido, dentro do território nacional, o consumo de cafés de baixa qualidade, escórias de café e impurezas em geral.

Cláusula décima oitava. — O Departamento Nacional do Café, cuja existência deverá ser prorrogada até 30 de junho de 1944, deverá continuar, com a atual organização, como orgão da confiança do Governo Federal, superior aos interesses particulares de cada Estado.

Cláusula décima nona. — O Conselho Consultivo criado pelo decreto n. 22.452, de 10 de fevereiro de 1933, continua a existir, constituido pelos representantes indicados pelos Governos dos Estados Cafeeiros, dentre a classe dos cafeicultores e de representantes do comércio de café das praças de Santos, Rio de Janeiro, Vitória e Paranaguá, todos anualmente nomeados pelo Ministro da Fazenda.

§ 1.º — O Conselho reunir-se-á obrigatoriamente nos meses de abril e outubro de cada ano, em sessões ordinárias e extraordinariamente sempre que for convocado pela Diretoria do Departamento Nacional do Café, por intermédio do Presidente do mesmo Conselho.

a) na sessão de abril, o Conselho tomará conhecimento do relatório dos trabalhos e da prestação geral de contas do Departamento Nacional do Café;

b) na sessão de outubro, estudará a proposta orçamentária do Departamento Nacional do Café para o exercício seguinte, apresentando sugestões quanto à organização dos seus serviços e despesas.

§ 2.º — Em qualquer das sessões ordinárias ou extraordinárias, cabe ao Conselho emitir parecer sobre consultas que lhe forem feitas pelo Departamento Nacional do Café, sugerir medidas do interesse da economia cafeeira, bem como apresentar, à administração do Departamento Nacional do Café, indicações no mesmo sentido.

a) as indicações do Conselho à administração do Departamento Nacional do Café, aprovadas por maioria absoluta dos seus membros, serão conclusivas, cabendo, todavia, recurso voluntário das mesmas, pelo Presidente do Departamento, dentro de 30 dias do encerramento de cada sessão do Conselho, para o Ministro da Fazenda, que as poderá vetar no todo ou em parte, em carater definitivo, no prazo de 20 dias, sob pena de se haver por desprezado o recurso;

b) para a motivação e conclusão do recurso ao Ministro da Fazenda, terá o Presidente do Departamento Nacional do Café o prazo de 15 dias, pena de deserção.

§ 3.º — Os membros do Conselho terão apenas ajuda de custo para viagem e estada no Rio por ócasião da prestação de seus serviços, que será fixada pelo Ministro da Fazenda, para cada uma das sessões.

Cláusula vigésima — O serviço de Usinas de beneficiamento e rebeneficiamento continuará a cargo do Departamento Nacional do Café, que fica autorizado a mudar a localização daquelas situadas em pontos que as tornem inoperantes para os misteres a que se destinam e a promover a ampliação desse serviço dentro das possibilidades dos seus recursos.

Cláusula vigésima primeira — O presente Convênio vigorará de 1.º de julho de 1941 até 30 de junho de 1943.

Cláusula vigésima segunda — O Departamento Nacional do Café pleiteará da União e dos Estados as medidas necessárias à execução do presente Convênio.

Cláusula vigésima terceira — Continuarão em vigor as disposições aprovadas pelo Acordo dos Estados Cafeeiros de 17 de maio de 1938 que não colidirem com o presente Convênio.

Para constar, eu, Armando Pahim Neubern, Secretário do Convênio, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, vai por todos assinada. (Seguem-se as assinaturas).

Os Estados Cafeeiros estiveram representados no Convênio pelas seguintes delegações:

São Paulo:

Alvaro Rodrigues dos Santos, governo.
Luiz Vicente Figueira de Mello, lavoura.
João Mellão, comércio.

Minas Gerais:

Francisco Balbino Noronha Almeida, governo.
Joaquim Villela, lavoura.
Antonio Stockler de Queiroz, comércio.

Espírito Santo:

Oswaldo Cruz Guimarães, governo.
José Mattos França, lavoura.
Pedro Nolasco da Cunha, comércio.

Paraná:

Interventor Manoel Ribas, governo.
João Aguiar, lavoura.
Jayme Canet, comércio.

Rio de Janeiro:

Valfredo Martins, governo.
Franklin Rabello, lavoura.
Argemiro Hungria Machado, comércio.

Baía:

Autran Dourado, governo.
Candido Trancoso, lavoura.
Salvador Ribeiro Gama, comércio

Goiaz:

Benjamin da Luz Vieira, governo.
Diogenes Magalhães Silveira, lavoura.
Valerio Xavier Brandão, comércio.

Pernambuco:

Arthur Moura, governo.
José Pereira de Albuquerque, lavoura.
Mario Penna, comércio.

DECRETO-LEI N. 3.381 — DE 1 DE JULHO DE 1941

Dispõe sobre o estabelecimento de preços para a exportação de café para o exterior

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º A partir desta data ficam proibidas a venda e a exportação, para o exterior, de cafés de produção nacional a preços que não correspondam aos que forem estabelecidos pelo Departamento Nacional do Café ou às cotações vigentes quando estas forem superiores.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo as exportações referentes às vendas anteriormente efetuadas e registadas no devido tempo, no referido Departamento.

Art. 2.º Os preços a serem estabelecidos pelo Departamento Nacional do Café, para o fim mencionado no artigo anterior, constarão de "resoluções" do mesmo Departamento, divulgadas pela imprensa e constituirão a base do "disponível" nos portos de exportação.

Art. 3.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de julho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.382 — DE 2 DE JULHO DE 1941

Autoriza o Departamento Federal de Compras a ultimar os processos de fornecimentos à Estrada de Ferro Central do Brasil, iniciados antes da vigência do decreto-lei n. 3.306, de 24 de maio de 1941

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica o Departamento Federal de Compras autorizado a prosseguir, até final entrega de material e respectivo pagamento, nos processos de fornecimentos à Estrada de Ferro Central do Brasil por ele iniciados antes da vigência do decreto-lei n. 3.306, de 24 de maio de 1941, e cuja despesa tenha sido empenhada até 4 de junho, inclusive.

Parágrafo único. Serão igualmente ultimados pelo Departamento Federal de Compras, na forma deste artigo:

a) os processos relativos aos fornecimentos de materiais encomendados para a Estrada de Ferro Central do Brasil em exercícios anteriores e a serem pagos à conta de créditos escriturados em "Restos a Pagar"; e

b) o processo da encomenda a que se refere a requisição da mesma Estrada n. 904.030-1, cuja despesa deixou de ser imediatamente empenhada por depender essa medida do fechamento do câmbio correspondente.

Art. 2.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.383 — DE 3 DE JULHO DE 1941

Estende ao núcleo colonial emancipado "Senador Esteves Junior", no Estado de Santa Catarina e, bem assim, a todas as terras sob o mesmo regime federal naquele Estado, os dispositivos do decreto-lei n. 893, de 26 de novembro de 1938.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição:

Considerando que os antigos colonos do Núcleo Colonial "Esteves Junior", em Santa Catarina, representaram contra a irregularidade da expedição de títulos de propriedade por terceiros, que se diziam concessionários do Governo do Estado de Santa Catarina;

Considerando que, depois do inquérito procedido pelo Ministério da Agricultura, verificou-se ser necessária a revisão de todas as concessões, afim de ser apurada a propriedade da União e verificada a nulidade dessas concessões;

Considerando que o Governo da República não pode ficar indiferente à segurança do título de propriedade, fator do progresso do País;

Considerando que a aplicação do regime do decreto-lei n. 893, de 26 de novembro de 1938, se impõe no caso em apreço, decreta:

Art. 1.º Estendem-se ao núcleo colonial, emancipado "Senador Esteves Junior", às margens do rio Itajaí-mirim, no Estado de Santa Catarina e, bem assim, a todas as terras sob o mesmo regime federal, naquele Estado, os dispositivos do decreto-lei n. 893, de 26 de novembro de 1938.

Art. 2.º Os adquirentes de lotes, os ocupantes, os arrendatários, os possuidores, os requerentes de medições e quantos se julguem com direito a qualquer porção de terras na área mencionada no art. 1.º, ficam obrigados a apresentar, perante a comissão que será nomeada pelo Presidente da República, memorial do qual constem:

a) a origem dos seus direitos e a prova que tiverem;

b) localização e área das terras sobre as quais pretendem o domínio ou qualquer outro direito;

c) as divisas e confrontações, com os nomes e residências dos vizinhos e confrontantes;

d) as benfeitorias e culturas existentes e outros esclarecimentos;

e) declaração do valor das terras e das benfeitorias, separadamente;

f) nacionalidade, estado civil, e número de filhos do apresentante, se houver.

§ 1.º Na apreciação dos títulos e direitos dos interessados considerar-se-ão a efetiva cultura e a moradia habitual no lote, a nacionalidade e número de filhos.

§ 2.º A exibição dos títulos e memoriais será feita dentro do prazo de três meses, marcado por editais publicados no *Diário Oficial* do Estado e no jornal de maior circulação da comarca da situação do imovel.

Art. 3.º A comissão de que trata o artigo segundo, ao receber os memoriais e os documentos que os instruirem, fará, para cada caso ou grupo de casos idênticos, a sindicância necessária, ouvindo testemunhas e procedendo a vistorias e exames locais sobre as circunstâncias mencionadas nos memoriais.

§ 1.º Dentro de noventa dias, após o prazo de que trata o artigo 2.º, § 2.º, serão os processos encaminhados ao Ministério da Justiça, para decisão final do Presidente da República.

§ 2.º Com as sindicâncias, informações e demais peças que julgar necessárias para instrução dos processos, a Comissão opinará pela melhor solução dentro das peculiaridades da região.

Art. 4.º As terras a que se refere o art. 1.º ficam sob a guarda e jurisdição da Comissão, sendo proibidas, até decisão final do Presidente da República, toda e qualquer modificação das ocupações, alterações e áreas e de divisas e bem assim, todas e quaisquer ações possessórias ou reivindicatórias, sustadas as que estiverem em curso.

Parágrafo único. Todo aquele que se julgar prejudicado por ato de ocupante das terras levará o fato ao conhecimento da comissão, a qual, pelos meios de direito, inclusive força policial, fará voltar ao estado anterior a situação perturbada.

Art. 5.º Não será tomada contra a União nenhuma medida judicial que perturbe a livre disposição das terras a que se refere este decreto.

Art. 6.º Terminados os trabalhos de que cogita o art. 3.º e apurada a existência de áreas sem ocupantes, serão as mesmas entregues à Divisão de Terras e Colonização do Ministério da Agricultura para os fins do decreto-lei n. 2.009, de 9 de fevereiro de 1940.

Art. 7.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo nulas todas inovações trazidas ao regime das terras de que trata o art. 1.º.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO-LEI N. 3.384 — DE 3 DE JULHO DE 1941

Estende aos alunos dos cursos de Educação Física, de Vitória, Estado do Espírito Santo, as regalias dos licenciados em educação física

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os alunos diplomados pelos cursos de educação física, oficiais, realizados no Estado do Espírito Santo, de 1931 a 1939, inclusive, gozarão das mesmas regalias dos licenciados em educação física de que trata o art. 32 do decreto-lei n. 1.212, de 17 de abril de 1939.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário,

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO-LEI N. 3.385 — DE 3 DE JULHO DE 1941

Prorroga, por mais 90 dias, o prazo fixado no art. 4.º, alínea "a", do decreto-lei n. 281, de 18 de fevereiro de 1938

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica prorrogado, por mais 90 (noventa) dias, o prazo fixado no art. 4.º, alínea *a*, do decreto-lei n. 281, de 18 de fevereiro de 1938, para a remessa ao Departamento Nacional da Indústria e Comércio, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, pelos responsaveis por estabelecimentos industriais do país, do boletim de produção e movimento das respectivas fábricas, relativo ao ano findo, e que fora prorrogado pelo decreto-lei n. 3.190, de 10 de abril de 1941, até 30 de junho de 1941.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Dulphe Pinheiro Machado.

DECRETO-LEI N. 3.386 — DE 3 DE JULHO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Aeronáutica, o crédito especial de 850:000$0 para atender às despesas que especifica, na Fábrica do Galeão

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Aeronáutica, o crédito especial de 850:000$0 (oitocentos e cinquenta contos de réis)

para atender às despesas (Material) com os trabalhos a executar na Fábrica do Galeão e assim discriminados:

Iluminação das oficinas	449:800$0
Envidraçamento térmico	400:200$0
	850:000$0

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Joaquim Pedro de Salgado Filho.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.387 — DE 3 DE JULHO DE 1941

Cria funções gratificadas no Quadro Permanente (Q. P.) do Ministério da Fazenda e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam criados, no Quadro Permanente (Q.P.) do Ministério da Fazenda, 18 (dezoito) funções gratificadas de chefe de portaria das Delegacias Fiscais do Tesouro Nacional nos Estados do Amazonas, Pará, Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraiba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Baía, Espírito Santo, Rio de Janeiro, São Paulo, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Goiaz e Mato Grosso, a serem exercidas por contínuos e, na falta destes, por serventes, escolhidos e designados pelos respectivos Delegados Fiscais, dentre os lotados naquelas Delegacias.

Parágrafo único. Das funções gratificadas constantes do presente artigo 6 (seis), só serão preenchidas quando vagarem os cargos correspondentes, incluidos no Quadro Suplementar (Q.S.).

Art. 2.º Fica fixada em 2:400$0 (dois contos e quatrocentos mil réis) anuais a gratificação da função a que se refere o artigo 1.º deste decreto-lei.

Art. 3.º Para atender, no corrente exercício, à despesa decorrente deste decreto-lei, fica aberto ao Ministério da Fazenda o crédito especial de 21:600$0 (vinte e um contos e seiscentos mil réis).

Art. 4.º O presente decreto-lei entrará em vigor em 1 de julho de 1941, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.388 — DE 4 DE JULHO DE 1941

Modifica um artigo do Estatuto dos Militares

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica assim redigido o art. 74 do Estatuto dos Militares, aprovado pelo decreto-lei n. 3.084, de 1 de março de 1941, suprimido o respectivo parágrafo único e revogadas as disposições em contrário:

Art. 74. Alem das vantagens mencionadas neste Estatuto, caberão aos militares do Exército e da Armada as que lhes forem especificadas nos respectivos Códigos de Vencimentos e Vantagens.

Parágrafo único. Suprimido.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 1941; 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhen.

DECRETO-LEI N. 3.389 — DE 4 DE JULHO DE 1941

Estabelece a remuneração, por unidade, da mão de obra do serviço de capatazias nos portos organizados, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição.

Considerando que o decreto-lei n. 2.032, de 23 de fevereiro de 1940, estabelecendo a remuneração da estiva de acordo com a tonelagem manipulada tem dado satisfatórios resultados nos portos não organizados;

Considerando que, nos portos organizados, os serviços de estiva e capatazias se completam, sendo, assim, indispensavel o estabelecimento da mesma base de remuneração aos operários, afim de não ser inutilizada a vantagem decorrente do melhor rendimento do serviço de estiva, decreta:

Art. 1.º A mão de obra do serviço de capatazias nos portos organizados, definida pelo art. 8.º, alíneas *a* e *b* dos incisos I e II, do decreto n. 24.508, de 29 de junho de 1934, será remunerada por unidade (tonelagem, cubagem ou quantidade de volumes), na conformidade do disposto neste decreto-lei, e não poderá essa remuneração exceder de 70 % (setenta por cento) da que vigorar no porto para a mão de obra do serviço de estiva.

Art. 2.º os concessionários dos portos organizados submeterão à aprovação do ministro da Viação e Obras Públicas, no prazo máximo de 45 dias, a contar da data da publicação deste decreto-lei, as tabelas de taxas para remunerar, no todo ou em parte, a mão de obra utilizada na execução do serviço.

§ 1.º As tabelas obedecerão na sua disposição geral ao modelo anexo ao presente e conterão as taxas e as modalidades de remuneração da mão de obra de acordo com as peculiaridades de cada porto.

§ 2.º A mão de obra das operações componentes do serviço de capatazias, que interessarem diretamente à rapidez da carga e descarga das embarcações será sempre remunerada por unidade (tonelagem, cubagem ou quantidade de volume).

§ 3.º As tabelas de taxas especificarão, com clareza, as operações a que as taxas se referirem e tambem as operações que devam ser remuneradas por salário dia.

Art. 3.º As tabelas de taxas fixarão a quantidade de trabalhadores, motoristas, feitores e conferentes que comporão cada terno ou turma empregada na execução do serviço, distinguindo os casos de trabalhar um ou mais guindastes, por porão de navio e uma ou mais portas de armazem.

Art. 4.º As taxas aprovadas para retribuir a mão de obra serão aplicadas à quantidade de mercadoria movimentada por cada turma e o produto será dividido na razão de uma quota, para cada trabalhador, uma para cada motorista interno do armazem, uma e meia para o feitor, uma e um quarto para o ajudante de feitor, uma e meia para cada motorista de guindaste de cais, uma e meia para cada conferente.

§ 1.º Estas quotas poderão ser modificadas de sorte a melhor se adaptarem à composição dos termos ou turmas, ora vigentes nos portos.

§ 2.º Quando o serviço de capatazias não começar na hora para que tenham sido escalados os operários, ou quando for interrompido por motivo de chuva ou, ainda, quando obrigar a esperas e delongas devidas à agitação das águas, os operários escalados perceberão, pelo tempo de paralisação ou de espera, a metade dos salários que estiverem em vigor.

§ 3.º Quando o serviço de capatazias for paralisado por falta de elementos necessários à continuidade do trabalho, os operários escalados perceberão o tempo que ficarem paralisados na base dos salários vigentes, cabendo às administrações dos portos, se não forem elas as responsaveis, o direito de cobrar a quantia paga pela inatividade à entidade que motivar a paralisação.

§ 4.º Quando a quantidade de mercadorias a manipular por uma turma for tão pequena que não assegure, para cada um dos operários e empregados escalados, o provento de meio dia de salário, ao menos, os operários e empregados perceberão a remuneração correspondente a meio dia de salário vigente.

§ 5.º Se o trabalho a que se refere o parágrafo anterior exceder em duração a meio dia de trabalho e, em quantidade, a 30 toneladas, os operários perceberão a remuneração de um dia de trabalho.

§ 6.º Os operários mensalistas e os diaristas que, na data deste decreto-lei, tenham direito a determinada remuneração mínima mensal, continuarão com esse direito assegurado, e sempre que no decurso do mês perceberem remuneração por unidade, inferior à remuneração mínima anteriormente assegurada, deverão ser pagos da diferença pelos concessionários do porto.

Art. 5.º As operações componentes do serviço de capatazias, como abertura de volumes para conferência, reacondicionamento de mercadorias conferidas e outras, que não digam com a presteza da carga e descarga das embarcações, e assim tambem os serviços conexos com os de capatazias, como limpeza de armazens, beneficiamento de mercadorias e outros, poderão ser remunerados na base dos salários em vigor.

Art. 6.º Os operários escalados são obrigados a trabalhar durante as horas normais de serviço diurno ou noturno e nas prorrogações aquí previstas, em um ou mais armazens, vagões ou embarcações.

Art. 7.º O horário de trabalho do porto deverá ser o mesmo para o serviço de capatazias e de estiva e será fixado pela Delegacia de Trabalho Marítimo. O dia ou a noite de trabalho terá a duração de oito horas e será dividido em dois turnos de quatro horas, separados pelo intervalo de uma a uma e meia hora, para refeição e repouso.

§ 1.º O concessionário do porto poderá prorrogar os turnos de trabalho por duas horas, remunerando o trabalho pelas taxas ou salários constantes das tabelas aprovadas.

§ 2.º Para ultimar a carga ou descarga dos grandes paquetes ou dos navios que estejam na iminência de perder a maré, e para não interromper o trabalho dos navios frigoríficos, o concessionário do porto poderá executar o serviço de capatazias durante as horas destinadas às refeições dos operários, pagando-lhes, porem, com o suplemento de remuneração, o dobro do salário correspondente à duração da refeição.

Art. 8.º As taxas de capatazias serão de responsabilidade dos donos das mercadorias; os dispêndios extraordinários, porem, que por esse serviço pagar o concessionário do porto, na forma do artigo 4.º, § 2.º, e art. 7.º, § 2.º, serão debitados aos armadores que houverem requisitado o serviço, acrescida de 10 % a despesa.

Art. 9.º As novas tabelas de retribuição do serviço de capatazias por unidade serão postas em vigor, simultaneamente, em todos os portos do país, em data fixada pelo Ministro da Viação e Obras Públicas.

Art. 10. As normas de trabalho em vigor nos portos organizados, que não colidam com os dispositivos do presente decreto-lei, continuarão em vigor.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

Dulphe Pinheiro Machado.

PORTO DE .....

TABELA DE TAXAS PARA REMUNERAR A MÃO DE OBRA DO SERVIÇO DE CAPATAZIAS

Taxas devidas pelas administrações dos portos

N.º	Espécie e incidência	Valor
	Taxas gerais:	
1	Lingagem ou deslingagem, transporte e empilhamento nos armazens, de sacaria carregada ou descarregada de embarcações	
2	Por serviço idêntico ao especificado no n. 1 quando a mercadoria for recebida ou entregue nas plataformas externas dos armazens	
3	Por serviço idêntico ao especificado no n. 1 quando aplicada à carga geral	
4	Por serviço idêntico ao especificado no n. 2 quando aplicada à carga geral	
5	....	
6	....	
	Taxas especiais:	
—	Pela lingagem ou deslingagem e embarque ou desembarque de sacaria em vagões, ao costado do navio	
—	Por serviço idêntico ao anterior quando as mercadorias se destinarem aos armazens ou deles vierem	
—	....	

Observações:

a) As taxas desta tabela, salvo indicação ao contrário, se aplicam à tonelada ou fração de tonelada de peso manifestado ou despachado das mercadorias.

b) Poderão ser feitos, livremente, sem interferência dos trabalhadores do porto, os serviços de capatazias:

1) de malas postais, pelos motoristas da administração do porto e pelos empregados do Departamento dos Correios e Telégrafos ou pelos tripulantes da embarcação que conduza as mesmas malas;

2) de mercadorias destinadas a abastecer o mercado municipal do lugar, no caso previsto no art. 8.º, do decreto n. 24.511, de 29 de junho de 1934, pelos tripulantes da própria embarcação que as conduza;

3) de rancho de bordo, pelos tripulantes da própria embarcação, ou empregados do fornecedor;

4) de materiais destinados à reparação das embarcações ou ao consumo de bordo, pela própria tripulação ou pelos empregados dos estaleiros;

5) de bagagem dos passageiros, por estes ou pelos carregadores por eles engajados.

c) Compreende-se na designação de "carga geral" todas as mercadorias que não tenham especificação própria nesta tabela.

d) Os volumes contendo explosivos e os volumes de carga deteriorada exalando mau cheiro pagarão a taxa n. 2 com a majoração de 25 %.

e) Os volumes contendo cal, cimento, couros secos salgados, enxofre, potassa e sangue, cujos envoltórios não impeçam o desprendimento de poeira ou odores, e essas mesmas mercadorias a granel e mais as seguintes: chifres, ossos, socata, trilhos, unhas e vergalhão de ferro, pagarão a taxa n. 2, com a majoração de 25 %.

f) Os couros verdes em salmoura pagarão a taxa n. 2 com a majoração de 50 %.

h) As turmas para execução dos serviços especificados nesta tabela serão compostas pelos empregados abaixo descriminados.

i) .....

.....

DECRETO-LEI N. 3.390 — DE 7 DE JULHO DE 1941

Abre, ao Ministério da Fazenda, o crédito especial de 190:000$0 *e dá outras providências*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto, ao Ministério da Fazenda, o crédito especial de 190:000$0 (cento e noventa contos de réis), para ocorrer às despesas com a execução dos serviços de tomada de contas, a que se refere o decreto n. 7.001, de 21 de março de 1941.

Art. 2.º Os serviços a que alude o decreto n. 7.001, citado, poderão ser executados pelos contadores seccionais, contadores, guarda-livros e extranumerários lotados na Contadoria Geral da República.

Art. 3.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.391 — DE 7 DE JULHO DE 1941

Altera a redação do art. 170 do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Passa a vigorar com a seguinte redação o art. 170 do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, que dispõe sobre as sociedades por ações:

Art. 170. Serão punidos com a multa de 50$0 a 500$0 (cinquenta mil réis a quinhentos mil réis) os diretores de sociedades nacionais e os representantes de sociedades estrangeiras que deixarem de observar o disposto no parágrafo único do art. 176.

Parágrafo único. A multa será aplicada pelo Diretor do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, com recurso para o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio dentro do prazo de 30 dias da publicação do respectivo despacho no *Diário Oficial* e mediante prova do depósito da importância correspondente nos cofres do Tesouro Nacional.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Dulphe Pinheiro Machado.

Francisco de Campos.

A. de Souza Costa.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO-LEI N. 3.392 — DE 7 DE JULHO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, crédito especial para pagamento aos herdeiros de Augusto de Andrade Figueira

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de 38:664$5 (trinta e oito contos, seiscentos e sessenta e quatro mil e quinhentos réis) para pagamento, aos herdeiros de Augusto de Andrade Figueira, dos vencimentos a que este teria direito se estivesse no pleno exercício das funções de condutor técnico da Estrada de Ferro Central do Brasil, de 18 de maio de 1928, data da sua demissão, a 2 de outubro de 1931, início da vigência do decreto n. 20.465, de 1 de outubro de 1931.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 7 de julho de 1941; 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.393 — DE 7 DE JULHO DE 1941

Cria um cargo, em comissão, de ajudante de tesoureiro, padrão F, no Quadro III — Parte Permanente — do Ministério da Viação e Obras Públicas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica criado um cargo, em comissão, de ajudante de tesoureiro, padrão F, no Quadro III — Parte Permanente — do Ministério da Viação e Obras Públicas, para atender à Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de Alagoas.

Art. 2.º Fica aberto o crédito de 3:500$0 (três contos e quinhentos mil réis), para pagamento, no corrente exercício, das despesas decorrentes da execução deste decreto-lei.

Art. 3.º O presente decreto-lei entrará em vigor a partir de 1 de agosto do corrente ano.

Rio de Janeiro, em 7 de julho de 1941; 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.394 — DE 7 DE JULHO DE 1941

Torna extensivas aos empréstimos concedidos pela Caixa Reguladora de Empréstimos, da Prefeitura do Distrito Federal, na conformidade do decreto-lei n. 754, de 30 de setembro de 1938, as disposições do art. 13 do decreto-lei n. 312, de 3 de março de 1938, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, e nos termos do art. 31 do decreto-lei número 96, de 22 de dezembro de 1937, decreta:

Art. 1.º O prazo máximo estabelecido no art. 13 do decreto-lei n. 312, de 3 de março de 1938, fica extensivo aos empréstimos em dinheiro que a Caixa Reguladora de Empréstimos conceder aos servidores da Prefeitura do Distrito Federal, na forma do art. 6.º do decreto-lei n. 754, de 30 de setembro de 1938.

Art. 2.º. O art. 7.º do decreto-lei n. 754, de 30 de setembro de 1938 e seu § 1.º passam a ter a seguinte redação:

"Art. 7.º A CRE concederá empréstimos de emergência à taxa de juros de 3/4 % (três quartos por cento) ao mês e para liquidação no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, com o fim de atender a encargos especiais decorrentes de:

a) funeral de pessoas da família do servidor que, na data do óbito, vivessem a expensas desse servidor;

b) calamidade pública, ruina ou desastre que atinja o servidor ou pessoa de sua família que viva a suas expensas;

c) nascimento de filho do servidor;

d) assistência médica não provida pela Assistência Médico Cirúrgica dos Empregados Municipais, exclusivamente no caso de intervenção cirúrgica na pessoa do servidor ou de pessoa de sua família que viva a suas expensas ou quando ao servidor seja concedida licença para tratamento de saude por prazo igual ou superior a 45 dias.

§ 1.º O empréstimo de emergência será, no máximo, igual ao vencimento ou remuneração de um mês, nos casos das letras "a", "b" e "c" deste artigo, e de dois meses, nos casos da letra "d", e só se fará mediante prova verídica de sua necessidade, produzida no ato e tambem posteriormente à operação".

Art. 3.º Os empréstimos de que tratam as alíneas "a" e "c" do artigo anterior, só serão concedidos quando solicitados, no primeiro caso dentro de quinze (15) dias subsequentes ao óbito de pessoa da família do servidor e no segundo até trinta (30) dias depois do nascimento do filho.

Art. 4.º Não poderá exceder de 20 % (vinte por cento) do respectivo vencimento ou remuneração mensal a totalidade das consignações de empréstimos de emergência de cada servidor.

Art. 5.º A Caixa Reguladora de Empréstimos poderá, na medida de suas possibilidades, conceder aos funcionários da Prefeitura do Distrito Federal, mútuos nas condições estabelecidas pelos arts. 8.º e 9.º, e respectivos parágrafos do decreto-lei n. 3.200, de 19 de abril de 1941.

Parágrafo único. O prefeito regulamentará a execução do que dispõe este artigo, fixados os limites de 18:000$0 (dezoito contos de réis) e de 6:000$0 (seis contos de réis), respectivamente, para os mútuos de que tratam os arts. 8.º e 9.º do mencionado decreto-lei, dentro do limite de consignação estabelecida na letra "c" do art. 6.º do decreto-lei n. 754, de 30 de setembro de 1938.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

DECRETO-LEI N. 3.395 — DE 8 DE JULHO DE 1941

Aprova o Convênio entre o Brasil e o Paraguai para a constituição de Comissões Mistas encarregadas de estudar os problemas de navegação do rio Paraguai nas águas jurisdicionais dos dois países e a criação de uma frota mercante brasileiro-paraguaia, firmado no Rio de Janeiro, a 14 de junho de 1941.

O Presidente da República, nos termos do art. 180 da Constituição:

Resolve aprovar o Convênio entre o Brasil e o Paraguai para o constituição de Comissões Mistas encarregadas de estudar os problemas de navegação do rio Paraguai nas águas jurisdicionais dos dois países e a criação de uma frota mercante brasileiro-paraguaia, firmado no Rio de Janeiro, a 14 de junho de 1941.

Rio de Janeiro, 8 de julho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

DECRETO-LEI N. 3.396 — DE 8 DE JULHO DE 1941

Aprova a Convenção para a construção e exploração da Estrada de Ferro de Concepción a Pedro Juan Caballero, entre o Brasil e o Paraguai, firmado no Rio de Janeiro, a 14 de junho de 1941.

O Presidente da República, nos termos do art. 180 da Constituição:

Resolve aprovar a Convenção para a construção e exploração da Estrada de Ferro de Concepción a Pedro Juan Caballero, entre o Brasil e o Paraguai, firmada no Rio de Janeiro, a 14 de junho de 1941.

Rio de Janeiro, 8 de julho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

DECRETO-LEI N. 3.397 — DE 8 DE JULHO DE 1941

Aprova o Convênio sobre compra de reprodutores, entre o Brasil e o Paraguai, firmado no Rio de Janeiro, a 14 de junho de 1941

O Presidente da República, nos termos do art. 180 da Constituição:

Resolve aprovar o Convênio sobre compra de reprodutores, entre o Brasil e o Paraguai, firmado no Rio de Janeiro, a 14 de junho de 1941.

Rio de Janeiro, 8 de julho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

DECRETO-LEI N. 3.398 — DE 8 DE JULHO DE 1941

Aprova o Convênio de Intercâmbio Cultural, entre o Brasil e o Paraguai, firmado no Rio de Janeiro, a 14 de junho de 1941

O Presidente da República, nos termos do art. 180 da Constituição:

Resolve aprovar o Convênio de Intercâmbio Cultural, entre o Brasil e o Paraguai, firmado no Rio de Janeiro, a 14 de junho de 1941.

Rio de Janeiro, 8 de julho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

DECRETO-LEI N. 3.399 — DE 8 DE JULHO DE 1941

Aprova o Convênio para permuta de livros e publicações, entre o Brasil e o Paraguai, firmado no Rio de Janeiro, a 14 de junho de 1941.

O Presidente da República, nos termos do art. 180 da Constituição:

Resolve aprovar o Convênio para permuta de livros e publicações, entre o Brasil e o Paraguai, firmado no Rio de Janeiro, a 14 de junho de 1941.

Rio de Janeiro, 8 de julho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

DECRETO-LEI N. 3.400 — DE 8 DE JULHO DE 1941

Aprova o Convênio entre o Brasil e o Paraguai para o intercâmbio de técnicos dos dois paises, firmado no Rio de Janeiro, a 14 de junho de 1941.

O Presidente da República, nos termos do art. 180 da Constituição:

Resolve aprovar o Convênio entre o Brasil e o Paraguai para o intercâmbio de técnicos dos dois paises, firmado no Rio de Janeiro, a 14 de junho de 1941.

Rio de Janeiro, 8 de julho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

DECRETO-LEI N. 3.401 — DE 8 DE JULHO DE 1941

Aprova o Convênio entre o Brasil e o Paraguai sobre o estabelecimento em Santos de um entreposto de depósito franco para as mercadorias exportadas ou importadas pelo Paraguai, firmado no Rio de Janeiro, a 14 de junho de 1941.

O Presidente da República, nos termos do art. 180 da Constituição:

Resolve aprovar o Convênio entre o Brasil e o Paraguai sobre o estabelecimento em Santos de um entreposto de depósito franco para as mercadorias exportadas ou importadas pelo Paraguai, firmado no Rio de Janeiro, a 14 de junho de 1941.

Rio de Janeiro, 8 de julho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

DECRETO-LEI N. 3.402 — DE 8 DE JULHO DE 1941

Aprova o Convênio sobre tráfico fronteiriço, entre o Brasil e o Paraguai, firmado no Rio de Janeiro, a 14 de junho de 1941

O Presidente da República, nos termos do art. 180 da Constituição:

Resolve aprovar o Convênio sobre tráfico fronteiriço, entre o Brasil e o Paraguai, firmado no Rio de Janeiro, a 14 de junho de 1941.

Rio de Janeiro, 8 de julho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

DECRETO-LEI N. 3.403 — DE 8 DE JULHO DE 1941

Aprova o Convênio entre o Brasil e o Paraguai sobre a concessão de créditos recíprocos destinados a facilitar o intercâmbio comercial entre ambos os países, firmado no Rio de Janeiro, a 14 de junho de 1941.

O Presidente da República, nos termos do art. 180 da Constituição:

Resolve aprovar o Convênio entre o Brasil e o Paraguai sôbre a concessão de créditos recíprocos destinados a facilitar o intercâmbio comercial entre ambos os países, firmado no Rio de Janeiro, a 14 de junho de 1941.

Rio de Janeiro, 8 de julho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

DECRETO-LEI N. 3.404 — DE 8 DE JULHO DE 1941

Aprova o Convênio entre o Brasil e o Paraguai para a criação de uma Comissão Mista incumbida de preparar as bases de um tratado de comércio e navegação entre ambos os países, firmado no Rio de Janeiro, a 14 de junho de 1941.

O Presidente da República, nos termos do art. 180 da Constituição:

Resolve aprovar o Convênio entre o Brasil e o Paraguai para a criação de uma Comissão Mista incumbida de preparar as bases de um tratado de comércio e navegação entre ambos os países, firmado no Rio de Janeiro, a 14 de junho de 1941.

Rio de Janeiro, 8 de julho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

DECRETO-LEI N. 3.405 — DE 10 DE JULHO DE 1941

Regula a distribuição dos feitos na primeira instância da Justiça do Distrito Federal

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º A distribuição dos feitos na primeira instância da Justiça do Distrito Federal será feita em audiência presidida pelo Corregedor, que subscreverá os respectivos atos. Os demais atos materiais da distribuição serão realizados por um funcionário da Corregedoria, designado pelo Corregedor. Este baixará as instruções necessárias à execução da presente lei.

Art. 2.º As distribuições que tenham sido feitas em desacordo com o decreto n. 3.203, de 22 de abril de 1941, serão consideradas válidas para todos os efeitos.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Francisco Campos.

DECRETO-LEI N. 3.406 — DE 10 DE JULHO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito especial de réis 30:000$0, para aquisição de produtos destinados à confecção de preparados anti-lepródicos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito especial de 30:000$0 (trinta contos de réis), para atender às despesas (Material) com aquisição de óleo e sementes de "Sapucainha", promover o seu beneficiamento e, bem assim, adquirir óleo de chaulmoogra para preparo de produtos anti-lepródicos.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Gustavo Capanema.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.407 — DE 10 DE JULHO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de 5.000:000$0, para pagamento da taxa de 10 % que compete a concessionários de portos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de 5.000:000$0 (cinco mil contos de réis) para ocorrer neste exercício ao pagamento (Serviços e Encargos) da taxa de 10 % que compete aos concessionários dos portos de Fortaleza, Cabedelo, Recife, Maceió, Aracajú, Baía, Vitória, Angra dos Reis, Niterói, Paranaguá, São Francisco e Rio Grande, em virtude de contrato celebrado com o Governo Federal.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
João de Mendonça Lima.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.408 — DE 10 DE JULHO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito especial de réis 55:120$0, para liquidação de compromissos.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito especial de 55:120$0 (cinquenta e cinco contos cento e vinte mil réis), para ocorrer ao pagamento (Material) dos seguintes medicamentos adquiridos para socorrer a população do Estado do Rio Grande do Sul:

Do Instituto Vital Brasil

Oro-vacina anti-tífica disentérica — 5.000 doses	12:500$0	
Empolas de vacina anti-tífica — 3.300 doses	6:600$0	19:100$0

Do Instituto Brasileiro de Microbiologia

Oro-vacina anti-tífica disentérica — 32.000 doses parciais	19:200$0	
Empolas de vacinas anti-tíficas — 10.000 doses	7:000$0	
Empolas de anatoxina disentérica — 3.000 doses	4:500$0	30:700$0

Da Casa Lohner S. A.

Seringas de 3 cc — 100	1:000$0	
Seringas de 5 cc — 100	1:200$0	
Seringas de 10 cc — 100	1:500$0	
Agulhas de niquel — 900	1:620$0	5:320$0
		55:120$0

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.409 — DE 10 DE JULHO DE 1941

Abre, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de 160:000$0, para representação do Brasil nas comemorações da Independência da Argentina

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de 160:000$0 (cento e sessenta contos de réis) para atender às despesas (Serviços e Encargos) com a representação do Brasil nas comemorações da Independência da República Argentina.

Parágrafo único. O crédito a que se refere este artigo será distribuido à Delegacia do Tesouro Brasileiro em Nova York para classificação das respectivas despesas.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.410 — DE 10 DE JULHO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito suplementar de 20:785$7, à verba que especifica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de 20:785$7 (vinte contos setecentos e oitenta e cinco mil e setecentos réis) em reforço da seguinte dotação do atual orçamento do Ministério da Justiça e Negócios Interiores (Anexo n. 16, do decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940):

Verba 1 — Pessoal

Consignação IV — Gratificações

S/c. n. 14 — Gratificações de representação

a) Pessoal Civil ..... 20:785$7

Parágrafo único. O crédito de que trata este artigo se destina à Comissão de Estudos dos Negócios Estaduais (decreto-lei n. 2.853, de 11 de dezembro de 1940) constante da Verba 1 — Pessoal — Consignação IV — Gratificações, subconsignação 14 — item 15, dos respectivos Quadros Anexos.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.411 — DE 10 DE JULHO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de 14.000:000$0, para a Fábrica Nacional de Motores

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de 14.000:000$0 (quatorze mil contos de réis), para ocorrer às despesas com o prosseguimento da construção e instalação da Fábrica Nacional de Motores, sendo:

Pessoal	1.400:000$0
Obras, desapropriações e aquisição de imoveis.....	12.600:000$0
	14.000:000$0

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.412 — DE 10 DE JULHO DE 1941

Estabelece comissão para os vendedores do selo de imigração

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º É permitido aos vendedores de estampilhas do selo adesivo, licenciados de acordo com os arts. 50 e 51 e seus parágrafos, do regulamento aprovado pelo decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, a venda de estampilhas do selo de imigração, mediante a comissão de 1% (um por cento), paga por meio de desconto no ato de aquisição das fórmulas.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.413 — DE 10 DE JULHO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de 20:680$0 *para pagamento de diárias*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de 20:680$0 (vinte contos, seiscentos e oitenta mil réis), para ocorrer ao pagamento (Pessoal) de diárias de condução e transporte aos Comissários de Vigilância do Juizo de Menores, relativamente ao período de 1 de janeiro de 1937 a 31 de outubro de 1939.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.414 — DE 10 DE JULHO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito suplementar de 172:000$0, à verba que especifica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de 172:000$0 (cento e setenta e dois contos de réis) em reforço da seguinte dotação do atual orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas (Anexo n. 20 do decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940):

VERBA 1 — PESSOAL

Consignação II — Pessoal Extranumerário

S/c. n. 06 — Diaristas ..... 172:000$0

Parágrafo único. O crédito de que trata este artigo se destina ao Departamento de Aeronáutica Civil, constante da Verba 1 — Pessoal — II — Pessoal Extranumerário, subconsignação n. 06, item 12, dos respectivos Quadros Anexos.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

Joaquim Pedro Salgado Filho.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.415 — DE 10 DE JULHO DE 1941

Dispõe sobre a prisão administrativa e sobre o depósito e guarda dos bens apreendidos aos acusados do crime contra a Fazenda Nacional

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Aos ministros de Estado, ao diretor geral da Fazenda Nacional e, nos Estados, aos chefes das repartições federais que mandam prender administrativamente todo e qualquer responsavel pelos valores, dinheiro e materiais sob a guarda da Fazenda Nacional ou a esta pertencentes, nos casos de alcance, remissão ou omissão em fazer as entradas ou entregas nos devidos prazos e nos casos de desvio de materiais, tambem compete decretar a prisão administrativa dos que,

por qualquer modo, se apropriarem do que pertença ou esteja sob a guarda da Fazenda Nacional o a de quem, sendo ou não sendo funcionário público, haja contribuido, material ou intelectualmente, para a execução ou ocultação desses crimes.

Art. 2.º Decretada a prisão administrativa pode a mesma autoridade, que mandou prender, ordenar a busca e apreensão dos bens moveis e imoveis de propriedade da pessoa acusada, seja ou não funcionário público, disso incumbindo a polícia, e promovendo, depois, o sequestro desses bens por intermédio do representante do Ministério Público.

Art. 3.º A prisão administrativa dos que não forem funcionários públicos tambem não excederá de noventa (90) dias; será comunicada, imediatamente, ao Juiz competente e, dentro desse prazo, terá de ser requerido o sequestro do que houver sido apreendido na forma prevista no artigo anterior.

Art. 4.º As quantias em dinheiro apreendidas de quem esteja preso administrativamente serão recolhidas, em depósito, aos cofres da Tesouraria Geral do Tesouro Nacional, aos da Delegacia Fiscal, da Alfândega, da Coletoria Federal e, onde não houver essa exatoria, à repartição fiscal estadual e na sua falta da municipal.

Igual destino terão, até a decisão final do procedimento judicial contra o criminoso, os títulos de crédito, ações de companhias e empresas, como todos os bens moveis apreendidos de acordo com este decreto-lei, e, havendo imoveis, serão eles entregues à administração da Diretoria do Domínio da União ou ao seu Serviço Regional nos Estados.

Art. 5.º Revogadas as disposições em contrário, este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

A. de Souza Costa.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

João de Mendonça Lima.

Oswaldo Aranha.

Carlos de Souza Duarte.

Gustavo Capanema.

Dulphe Pinheiro Machado.

Joaquim Pedro Salgado Filho.

DECRETO-LEI N. 3.416 — DE 11 DE JULHO DE 1941

Altera, sem aumento de despesa, o atual Orçamento do Ministério da Educação e Saude

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os quadros constantes das págs. 144 e 145 do anexo n. 13, do decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940, referentes à Subconsignação 05 — Mensalistas, Consignação II — Pessoal Extranumerário, Verba 1 — Pessoal, do vigente Orçamento do Ministério da Educação e Saude, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Onde se lê:

27) Delegacias Federais de Saude:		
01) Delegacia Federal de Saude 2.ª Região	27:600$0	
02) Delegacia Federal de Saude 3.ª Região	31:200$0	
03) Delegacia Federal de Saude 4.ª Região	62:400$0	
04) Delegacia Federal de Saude 5.ª Região	28:200$0	
05) Delegacia Federal de Saude 6.ª Região	46:800$0	
06) Delegacia Federal de Saude 7.ª Região	25:800$0	
07) Delegacia Federal de Saude 8.ª Região	35:400$0	257:400$0
30) Departamento Nacional de Saude:		
01) Diretoria Geral	96:000$0	
02) Divisão de Assistência Hospitalar	28:800$0	
06) Serviço de Fiscalização do Exercício Profissional	6:000$0	130:800$0
48) Inspetoria de Engenharia Sanitária		9:000$0
49) Inspetoria dos Serviços Especiais		33:000$0
58) Instituto de Puericultura		228:000$0
68) Serviço de Águas e Esgotos do Distrito Federal		6.887:400$0
75) Serviço de Malária da Baixada Fluminense		181:800$0
83) Serviço de Saude dos Portos:		
01) Inspetoria de Saude dos Portos		16:200$0

Leia-se:

Departamento Nacional de Saude:			
Serviço de Administração.....		26:400$0	
Divisão de Organização Sanitária..		7:200$0	
Divisão de Organização Hospitalar		20:400$0	
Serviço Nacional de Tuberculose		14:400$0	
Serviço Nacional de Malária.....		171:600$0	
Serviço Nacional de Peste.....		33:000$0	
Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina		54:600$0	
Serviço Federal e Águas e Esgotos		6.887:400$0	
Serviço Federal de Bioestatística..		12:000$0	
Delegacias Federais de Saude:			
2.ª Região.....	42:000$0		
3.ª Região.....	55:200$0		
4.ª Região.....	46:800$0		
5.ª Região.....	21:600$0		
6.ª Região.....	8:400$0		
7.ª Região.....	25:800$0		
8.ª Região.....	70:800$0	270:600$0	7.497:600$0
Instituto de Puericultura			246:000$0

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 11 de julho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Gustavo Capanema.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.417 — DE 11 DE JULHO DE 1941

Dispõe sobre a Comissão Censitária Nacional

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição e, atendendo às razões apresentadas pelo Ministro de Estado da Aeronáutica, decreta:

Art. 1.º A Comissão Censitária Nacional, a que se referem o art. 3.º do decreto-lei n. 237, de 2 de fevereiro de 1938, e o art. 1.º do decreto-lei n. 796, de 19 de outubro de 1938, será incorporada, pela mesma forma e com as vantagens asseguradas aos seus demais membros, um representante do Ministério da Aeronáutica.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Francisco Campos.

DECRETO-LEI N. 3.418 — DE 11 DE JULHO DE 1941

Autoriza a aquisição de um imovel em Cruz Alta, Estado do Rio Grande do Sul, para serventia do 8.º R.I.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica o Ministério da Guerra autorizado a adquirir na cidade de Cruz Alta, Estado do Rio Grande do Sul, um imovel de propriedade de dona Florisbela de Andrade, constituido de um terreno sito à avenida Benjamin Constant, onde mede 26,95 m., esquina da rua Toríbio Veríssimo, onde mede 25 m. limitando com o terreno do quartel do 8.º R.I. pelos outros dois alinhamentos, com 27,70 e 26,45 m cada um, e possuindo uma casa de madeira de 5,5 x 8 m.

Art. 2.º O referido imovel destina-se a completar as instalações do quartel do 8.º R.I.

Art. 3.º As despesas com a aquisição em apreço, no total de réis 6:950$0 (seis contos novecentos e cinquenta mil réis), correrão por conta dos recursos da Caixa Geral de Economias da Guerra.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico Gaspar Dutra.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.419 — DE 11 DE JULHO DE 1941

Dispõe sobre a venda do imovel em que funcionam o Estabelecimento Central de Material de Intendência e o Serviço Central de Transportes (antigo edifício da Intendência da Guerra)

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição e,

Considerando que o Estabelecimento Central de Material de Intendência e o Serviço Central de Transporte funcionam em pavilhões situados na praia de São Cristovão, velhas instalações sem as necessárias condições higiênicas e insuficientes para comportar as necessidades sempre crescentes daqueles estabelecimentos;

Considerando que já se acha em andamento a construção dos novos edifícios para o Estabelecimento Central de Material de Intendência nos terrenos do antigo Jockey Club;

Considerando que os atuais pavilhões do E.C.M.I. e do S.C.T., uma vez transferidos estes para outras instalações, não se prestam a qualquer outro fim para o Exército, podendo ser assim alienados e empregado o produto da sua venda na construção dos novos edifícios;

Considerando que a Diretoria do Domínio da União avaliou os terrenos e prédios em apreço na importância de 4.706:000$0 (quatro mil setecentos e seis contos de réis), decreta:

Art. 1.º Será vendido em hasta pública pelo valor mínimo de quatro mil setecentos e seis contos de réis (4.706:000$0) o imovel onde funciona o Estabelecimento Central de Material de Intendência e o Serviço Central de Transportes (antigo edifício da Intendência da Guerra), à praia de São Cristovão, esquina da rua Almirante Mariath, nesta Capital, recolhido o produto ao Tesouro Nacional.

Parágrafo único. A parte dos terrenos de marinha ficará condicionada às disposições do decreto-lei n. 2.490, de 16 de agosto de 1940.

Art. 2.º Será aberto pelo Ministério da Guerra o crédito especial de quatro mil setecentos e seis contos de réis (4.706:000$0) para a construção dos novos edifícios destinados ao Estabelecimento Central de Material de Intendência, sendo, para isso, realizadas as necessárias operações de crédito.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico Gaspar Dutra.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.420 — DE 12 DE JULHO DE 1941

Considera Aspirante um Cadete de Aeronáutica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição e, atendendo às razões apresentadas pelo Ministro de Estado da Aeronáutica decreta:

Artigo único. É considerado Aspirante em 14 de julho de 1936 o Cadete de Aeronáutica — Paulo Pompilio Faria Ferreira, morto em acidente de aviação em 15 de julho do mesmo ano, que é promovido nesta data ao posto de 2.º Tenente.

Rio de Janeiro, em 12 de julho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Joaquim Pedro Salgado Filho.

DECRETO-LEI N. 3.421 — DE 12 DE JULHO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de vinte e cinco contos, seiscentos e quarenta e nove mil e quatrocentos réis (25:649$4), *para pagamento de diferença de vencimentos.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial de vinte e cinco contos, seiscentos e quarenta e nove mil e quatrocentos réis, para atender ao pagamento (Pessoal) de diferença de vencimentos e abono provisório da lei n. 183, de 13 de janeiro de 1936, que compete aos seguintes funcionários da Imprensa Nacional:

Alcino Pereira de Abreu.

Perciliano Carvalho de Oliveira.

Mario Alberto Machado.

Alfredo Guimarães.

João Antonio dos Santos Cardoso.

Horacio Dias Paes Leme.

Aristides Manoel Borges.

Olegario Loreto Bahia.

Alfredo da Silva Guimarães.

Diferença relativa à Verba 13, no período de 1 de outubro de 1935 a 31 de dezembro de 1936.....	23:275$1
Diferença relativa à lei n. 183, de 13 de janeiro de 1936, no período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1936	2:374$3
Total	25:649$4

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.422 — DE 12 DE JULHO DE 1941

Reorganiza os Quadros do Ministério da Educação e Saude, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º As tabelas dos Quadros dos funcionários do Ministério da Educação e Saude ficam substituidas pelas anexas ao presente decreto-lei que compreendem:

Quadro Permanente (Q. P.);
Quadro Suplementar (Q. S.).

Art. 2.º O Quadro Permanente é constituido de:

a) cargos em comissão;

b) cargos isolados e de carreira, que devem ter existência permanente;

c) funções gratificadas.

Art. 3.º O Quadro Suplementar compreende os cargos isolados e de carreira, cuja existência é transitória.

Parágrafo único. Os cargos isolados, incluidos no Quadro Suplementar, serão extintos à medida que vagarem, e os de carreira, à medida que vagarem os de menor vencimento, feitas as promoções.

Art. 4.º A classificação por antiguidade dos funcionários cujas classes foram fundidas, far-se-á pelo tempo líquido na classe a que atualmente pertencem, a contar de 1 de janeiro de 1937, até à véspera da vigência deste decreto-lei, processando-se de acordo com a legislação vigente e instruções elaboradas pelo Departamento Administrativo do Serviço Público.

Art. 5.º O Ministério da Educação e Saude publicará, dentro de 60 dias, a partir da vigência deste decreto-lei, a relação nominal dos ocupantes dos cargos que integram as tabelas anexas.

Art. 6.º Enquanto não se proceder à relotação do pessoal das repartições ou serviços do Ministério da Educação e Saude, prevalecerá a atual lotação.

Art. 7.º Fica mantido o disposto no decreto-lei n. 145, de 29 de dezembro de 1937.

Art. 8.º Fica assegurado, na forma prevista pelo artigo 3.º das Disposições Transitórias da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, o pagamento da diferença de vencimento.

Art. 9.º Serão devidamente apostilados, pelo Diretor Geral do Departamento de Administração do Ministério da Educação e Saude, de acordo com as tabelas anexas, os decretos dos funcionários cujos cargos foram atingidos pelo disposto neste decreto-lei.

Art. 10. Não poderão ser transferidos para o Quadro Permanente os funcionários do Quadro Suplementar que não possuam diploma ou curso exigido pela legislação vigente para o exercício das atribuições inerentes às carreiras profissionais para as quais pretendam transferir-se.

Art. 11. Os ocupantes interinos de cargos de carreiras do Quadro Suplementar, e os de classes intermediárias de carreiras incluidas no Quadro Permanente serão providos, interinamente, nos cargos de classe inicial de carreiras correspondentes ou correlatas do Quadro Permanente.

§ 1.º Se o número de cargos vagos for inferior ao dos funcionários referidos neste artigo, serão os mesmos admitidos como extranumerários em função correspondente.

§ 2.º Para a admissão a que se refere este artigo, será considerado título de habilitação o decreto de nomeação para os cargos que ocupam os funcionários interinos, se os seus chefes imediatos atestarem que tenham demonstrado capacidade, dedicação e assiduidade no exercício dos mesmos.

Art. 12. Fica concedido o prazo improrrogavel de 60 dias, a partir da publicação deste decreto-lei, para a apresentação ao Departamento Administrativo do Serviço Público, por intermédio do Ministério da Educação e Saude, de reclamações relativas, apenas, à nova classificação de cargos, ora adotada, as quais serão pelo mesmo Ministério devidamente apreciadas.

Art. 13. O presente decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 12 de julho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAUDE

QUADRO PERMANENTE

CARGOS EM COMISSÃO

SITUAÇÃO ANTIGA						SITUAÇÃO ATUAL					
Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Observações
1	Ministro de Estado	X	—	—	I	1	Ministro de Estado	X	—	—	Em comissão.
1	Diretor Geral (Departamento Nacional de Saude)	R	—	—	I	1	Diretor Geral (Departamento Nacional de Saude)	R	—	—	Em comissão.
1	Reitor (Universidade do Brasil)	R	—	—	I	1	Reitor (Universidade do Brasil)	R	—	—	Em comissão.
1	Diretor Geral (Departamento de Administração)	P	—	—	I	1	Diretor Geral (Departamento de Administração)	P	—	—	Em comissão.
1	Diretor Geral (Departamento Nacional de Educação)	P	—	—	I	1	Diretor Geral (Departamento Nacional de Educação)	P	—	—	Em comissão.
1	Diretor (Departamento Nacio-	P	—	—	I	1	Diretor (Departamento Nacio-	P	—	—	Em comissão.

	nal da Criança)						nal da Criança)				
	Diretor (Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos)	P	—	—	I	1	Diretor (Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos)	P	—	—	Em comissão.
	Diretor (Instituto Osvaldo Cruz)	P	—	—	I	1	Diretor (Instituto Osvaldo Cruz)	P	—	—	Em comissão.
	Diretor (Serviço Estatística da Educação e Saude)	P	—	—	I	1	Diretor (Serviço Estatística da Educação e Saude)	P	—	—	Em comissão.
	Diretor (Serviço Federal de Águas e Esgotos)	P	—	—	I	1	Diretor (Serviço Federal de Águas e Esgotos)	P	—	—	Em comissão.
	Diretor (Serviço Nacional de Febre Amarela)	P	—	—	I	1	Diretor (Serviço Nacional de Febre Amarela)	P	—	—	Em comissão.
	Diretor (Serviço Nacional de Lepra)	P	—	—	I	1	Diretor (Serviço Nacional de Lepra)	P	—	—	Em comissão.
	Diretor (Serviço Nacional de Malária)	P	—	—	I	1	Diretor (Serviço Nacional de Malária)	P	—	—	Em comissão.
	Diretor (Serviço Nacional de Peste)	P	—	—	I	1	Diretor (Serviço Nacional de Peste)	P	—	—	Em comissão.
	Diretor (Serviço Nacional de Tuberculose)	P	—	—	I	1	Diretor (Serviço Nacional de Tuberculose)	P	—	—	Em comissão.
	Diretor (Observatório Nacional)	O	—	—	I	1	Diretor (Observatório Nacional)	O	—	—	Em comissão.
1	Diretor (Biblioteca Nacional)	N	—	—	I	1	Diretor (Biblioteca Nacional)	N	—	—	Em comissão.

SITUAÇÃO ANTIGA						SITUAÇÃO ATUAL					
Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Observações
1	Diretor (Colégio Universitário)	N	—	—	I	1	Diretor (Colégio Universitário)	N	—	—	Em comissão.
1	Diretor (Divisão de Educação Física)	N	—	—	I	1	Diretor (Divisão de Educação Física)	N	—	—	Em comissão.
1	Diretor (Divisão do Ensino Comercial)	N	—	—	I	1	Diretor (Divisão do Ensino Comercial)	N	—	—	Em comissão.
1	Diretor (Divisão do Ensino Doméstico)	N	—	—	I	1	Diretor (Divisão do Ensino Doméstico)	N	—	—	Em comissão.
1	Diretor (Divisão do Ensino Extra-Escolar)	N	—	—	I	1	Diretor (Divisão do Ensino Extra-Escolar)	N	—	—	Em comissão.
1	Diretor (Divisão do Ensino Industrial)	N	—	—	I	1	Diretor (Divisão do Ensino Industrial)	N	—	—	Em comissão.
1	Diretor (Divisão do Ensino Primário)	N	—	—	I	1	Diretor (Divisão do Ensino Primário)	N	—	—	Em comissão.
1	Diretor (Divisão do Ensino Secundário)	N	—	—	I	1	Diretor (Divisão do Ensino Secundário)	N	—	—	Em comissão.
1	Diretor (Divi-	N	—	—	I	1	Diretor (Divi-	N	—	—	Em comissão.

são do Ensino Superior)						são do Ensino Superior)				
Diretor (Divisão de Obras)	N	—	—	I	1	Diretor (Divisão de Obras)	N	—	—	Em comissão.
Diretor (Divisão de Organização Hospitalar)	N	—	—	I	1	Diretor (Divisão de Organização Hospitalar)	N	—	—	Em comissão.
Diretor (Organização Sanitária)	N	—	—	I	1	Diretor (Organização Sanitária)	N	—	—	Em comissão.
Diretor (Instituto Nacional do Cinema Educativo)	N	—	—	I	1	Diretor (Instituto Nacional do Cinema Educativo)	N	—	—	Em comissão.
Diretor (Instituto Nacional do Livro)	N	—	—	I	1	Diretor (Instituto Nacional do Livro)	N	—	—	Em comissão.
Diretor (Museu Histórico)	N	—	—	I	1	Diretor (Museu Histórico)	N	—	—	Em comissão.
Diretor (Serviço Federal de Bioestatística)	N	—	—	I	1	Diretor (Serviço Federal de Bioestatística)	N	—	—	Em comissão.
Diretor (Serviço Nacional de Doenças Mentais)	N	—	—	I	1	Diretor (Serviço Nacional de Doenças Mentais)	N	—	—	Em comissão.
Diretor (Serviço Nacional de Educação Sanitária)	N	—	—	I	1	Diretor (Serviço Nacional de Educação Sanitária)	N	—	—	Em comissão.
Diretor (Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina)	N	—	—	I	1	Diretor (Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina)	N	—	—	Em comissão.
Diretor (Serviço Nacional do	N	—	—	I	1	Diretor (Serviço Nacional do	N	—	—	Em comissão.

SITUAÇÃO ANTIGA						SITUAÇÃO ATUAL					
Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Num. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Observações
	Teatro)						Teatro)				
1	Diretor (Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional)	N	—	—	I	1	Diretor (Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional)	N	—	—	Em comissão.
1	Diretor (Serviço de Saude dos Portos)	N	—	—	I	1	Diretor (Serviço de Saude dos Portos)	N	—	—	Em comissão.
1	Delegado Federal de Saude	M	—	—	II						
1	Delegado Federal de Saude	M	—	—	III						
1	Delegado Federal de Saude	M	—	—	IV						
1	Delegado Federal de Saude	M	—	—	V	7	Delegado Federal de Saude	M	—	—	Em comissão
1	Delegado Federal de Saude	M	—	—	VI						
1	Delegado Federal de Saude	M	—	—	VII						
1	Delegado Federal de Saude	M	—	—	VIII						
1	Diretor (Museu Nacional)	M	—	—	I	1	Diretor (Museu Nacional)	M	—	—	Em comissão.

1	Diretor (Abrigo Hospital Artur Bernardes)	L	—	—	I	1	Diretor (Abrigo Hospital Artur Bernardes)	L	—	—	Em	comissão.
1	Diretor (Biblioteca da Universidade do Brasil)	L	—	—	I	1	Diretor (Biblioteca da Universidade do Brasil)	L	—	—	Em	comissão
1	Diretor (Casa Rui Barbosa)	L	—	—	I	1	Diretor (Casa Rui Barbosa)	L	—	—	Em	comissão.
1	Diretor (Colônia Psicopatas-Mulheres)	L	—	—	I	1	Diretor (Colônia Gustavo Riedel)	L	—	—	Em	comissão.
1	Diretor (Colônia Psicopatas-Homens)	L	—	—	I	1	Diretor (Colônia Juliano Moreira)	L	—	—	Em	comissão.
1	Diretor (Hospital Psiquiátrico)	L	—	—	I	1	Diretor (Hospital Psiquiátrico)	L	—	—	Em	comissão.
1	Diretor (Instituto Benjamin Constant)	L	—	—	I	1	Diretor (Instituto Benjamin Constant)	L	—	—	Em	comissão.
1	Diretor (Instituto Nacional de Surdos-Mudos)	L	—	—	I	1	Diretor (Instituto Nacional de Surdos-Mudos)	L	—	—	Em	comissão.
1	Diretor (Instituto de Neuro-Sífilis)	L	—	—	I	1	Diretor (Instituto de Neuro-Sífilis)	L	—	—	Em	comissão.
1	Diretor (Manicômio Judiciário)	L	—	—	I	1	Diretor (Manicômio Judiciário)	L	—	—	Em	comissão.
1	Diretor (Museu Imperial)	L	—	—	I	1	Diretor (Museu Imperial)	L	—	—	Em	comissão.
1	Diretor (Museu	L	—	—	I	1	Diretor (Museu	L	—	—	Em	comissão.

SITUAÇÃO ANTIGA						SITUAÇÃO ATUAL					
Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Observações
	Nacional de Belas Artes)						Nacional de Belas Artes)				
1	Diretor (Serviço de Documentação)	L	—	—	I	1	Diretor (Serviço de Documentação)	L	—	—	Em comissão.
1	Diretor (Serviço de Radiodifusão Educacional)	L	—	—	I	1	Diretor (Serviço de Radiodifusão Educacional)	L	—	—	Em comissão.
1	Superintendente (Serviço de Transportes)	L	—	—	I	1	Superintendente (Serviço de Transportes)	L	—	—	Em comissão.
1	Chefe de Serviço (Serviço de Comunicações)	L	—	—	I	1	Chefe de Serviço (Serviço de Comunicações)	L	—	—	Em comissão.
1	Diretor (Escola de Enfermeiras Ana Néri)	K	—	—	I	1	Diretor (Escola de Enfermeiras Ana Néri)	K	—	—	Em comissão.
1	Diretor (Escola Normal de Artes e Ofícios Venceslau Braz)	K	—	—	I	1	Diretor (Escola Normal de Artes e Ofícios Venceslau Braz)	K	—	—	Em comissão.
3	Ajudante de tesoureiro (De-	K	—	—	I	3	Ajudante de tesoureiro	K	—	—	Em comissão.

	partamento de Administração)									
1	Diretor (Escola de Aprendizes Artífices do Estado do Rio de Janeiro)	J	—	—	I					Em comissão.
2	Diretor (Escolas de Aprendizes Artífices do Amazonas e do Pará)	J	—	—	II					
3	Diretor (Escola de Aprendizes Artífices do Maranhão, do Piauí e do Ceará)	J	—	—	III					
4	Diretor (Escolas de Aprendizes Artífices do Rio Grande do Norte, da Paraiba, de Pernambuco e de Alagoas)	J	—	—	IV					
3	Diretor (Escolas de Aprendizes Artífices de Sergipe, da Baía e do Espírito Santo)	J	—	—	V	19	Diretor (Liceus Industriais)	J	—	Em comissão.
2	Diretor (Escolas de Aprendizes Artífices de São Paulo	J	—	—	VI					

SITUAÇÃO ANTIGA						SITUAÇÃO ATUAL					
Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Observações
	e de Mato Grosso)										
2	Diretor (Escolas de Aprendizes Artífices do Paraná e de Santa Catarina)	J	—	—	VII						
2	Diretor (Escolas de Aprendizes Artífices de Minas Gerais e Goiaz)	J	—	—	VIII						
4	Ajudante de tesoureiro (Departamento de Administração)	H	—	—	I	4	Ajudante de tesoureiro	H	—	—	Em comissão.
1	Ajudante de tesoureiro (Faculdade de Medicina de Porto Alegre)	H	—	—	VII	1	Ajudante de tesoureiro (Faculdade de Medicina de Porto Alegre)	H	—	—	Em comissão
1	Ajudante de tesoureiro (Inspetoria de Águas e Esgotos)	G	—	—	I	1	Ajudante de tesoureiro	G			

CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EFETIVO

27	Professor Catedrático (Escola Nacional de Belas Artes)	M	—	—	I	27	Professor Catedrático (Escola Nacional de Belas Artes)	M		
10	Professor Catedrático (Escola Nacional de Educação Física Desportos)	M	—	—	I	10	Professor Catedrático (Escola Nacional de Educação Física e Desportos)	M		
2	Professor Catedrático (Escola Nacional de Engenharia)	M	—	—	I					
33	Professor Catedrático (Escola Nacional de Engenharia)	M	—	—	I	35	Professor Catedrático (Escola Nacional de Engenharia)	M		
31	Professor Catedrático (Escola Nacional de Música)	M	—	—	I	31	Professor Catedrático (Escola Nacional de Música)	M		
12	Professor Catedrático (Escola Nacional de Química)	M	—	—	I	12	Professor Catedrático (Escola Nacional de Química)	M		
25	Professor Catedrático (Faculdade Nacional de Direito)	M	—	—	I	25	Professor Catedrático (Faculdade Nacional de Direito)	M		
46	Professor Catedrático (Faculdade Nacional de Filosofia)	M	—	—	I	46	Professor Catedrático (Faculdade Nacional de Filosofia)	M		

SITUAÇÃO ANTIGA						SITUAÇÃO ATUAL					
Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Observações
36	Professor Catedrático (Faculdade Nacional de Medicina)	M	—	—	I	41	Professor Catedrático (Faculdade Nacional de Medicina)	M			
5	Professor Catedrático (Faculdade Nacional de Medicina)	M	—	—	I						
12	Professor Catedrático (Faculdade Nacional de Odontologia)	M	—	—	I	12	Professor Catedrático (Faculdade Nacional de Odontologia)	M			
21	Professor Catedrático (Faculdade de Direito do Recife)	M	—	—	IV	21	Professor Catedrático (Faculdade de Direito do Recife)	M			
35	Professor Catedrático (Faculdade de Medicina da Baía)	M	—	—	V	47	Professor Catedrático (Faculdade de Medicina da Baía)	M			
12	Professor Catedrático, exprivativo (Faculdade de Medicina da Baía)	M	—	—	V						

33	Professor Catedrático (Faculdade de Medicina de Porto Alegre)	M	—	—	VII						
12	Professor Catedrático, exprivativo (Faculdade de Medicina de Porto Alegre)	M	—	—	VII	45	Professor Catedrático (Faculdade de Medicina de Porto Alegre)	M			
28	Professor Catedrático (Escola de Minas e Metalurgia)	M	—	—	VIII						
2	Professor Catedrático, exprofessor (Escola de Minas e Metalurgia)	M	—	—	VIII	30	Professor Catedrático (Escola de Minas e Metalurgia)	M			
34	Professor Catedrático (Colégio Pedro II)	L	—	—	I	34	Professor Catedrático (Colégio Pedro II)	L			
10	Professor (Escola Nacional de Música)	L	6	—	I	10	Professor (Escola Nacional de Música)	L	6	—	São consideradas excedentes 5 cadeiras de Teoria Musical e 1 de Orfeão
1	Tesoureiro (Departamento de Administração)	L	—	—	I	1	Tesoureiro	L			
19	Professor (Es-	K	—	7	I						

SITUAÇÃO ANTIGA						SITUAÇÃO ATUAL					
Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Observações
	cola Nacional de Música)					19	Professor (Escola Nacional de Música)	K	—	7	A serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes de professor padrão L
1	Tesoureiro (Faculdade de Direito de Recife)	J	—	—	IV	1	Tesoureiro (Faculdade de Direito de Recife)	J			
1	Tesoureiro (Faculdade de Medicina da Baía)	J	—	—	V	1	Tesoureiro (Faculdade de Medicina da Baía)	J			
1	Tesoureiro (Faculdade de Medicina de Porto Alegre	J	—	—	VII	1	Tesoureiro (Faculdade de Medicina de Porto Alegre)	J			
1	Tesoureiro (Serviço Federal de Águas e Esgotos)	J	—	—	I	1	Tesoureiro	J			
2	Professor (Colégio Pedro II — Internato)	J	—	—	I	2	Professor (Colégio Pedro II — Internato)	J			
17	Professor (Es-	J	—	—	I	17	Professor (Es-	J			

	cola Normal de Artes e Ofícios Venceslau Braz)					
9	Professor (Instituto Benjamin Constant)	J	—	—	I	
6	Professor (Instituto Nacional de Surdos-Mudos)	J	—	—	I	
17	Professor (Escola Normal de Artes e Ofícios Venceslau Braz)	I	—	—	I	
1	Tesoureiro (Escola Nacional Minas)	I	—	—	VII	
1	Tesoureiro (Instituto Osvaldo Cruz)	I	—	—	I	
7	Professor (Escola de Aprendizes Artífices do Rio de Janeiro)	G	—	—	I	
14	Professor (Escolas de Aprendizes Artífices do Amazonas e Pará)	G	—	—		

	cola Normal de Artes e Ofícios Venceslau Braz)					
9	Professor (Instituto Benjamin Constant)	J				
6	Professor (Instituto Nacional de Surdos-Mudos)	J				
17	Professor (Escola Normal de Artes e Ofícios Venceslau Braz)	I				
1	Tesoureiro (Escola Nacional Minas)	I				
1	Tesoureiro	I				
7	Professor (Liceu Industrial do Rio de Janeiro)	G				
7	Professor (Liceu Industrial do Amazonas)	G				
7	Professor (Liceu Industrial do Pará)	G				

SITUAÇÃO ANTIGA						SITUAÇÃO ATUAL					
Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Observações
21	Professor (Escolas de Aprendizes Artífices do Maranhão, do Piauí e do Ceará)	G	—	—	III	7	Professor (Liceu Industrial do Maranhão)	G			
						7	Professor (Liceu Industrial do Piauí)	G			
						7	Professor (Liceu Industrial Ceará)	G			
36	Professor (Escolas de Aprendizes Artífices do Rio Grande do Norte, da Paraiba, de Pernambuco e de Alagoas)	G	—	—	IV	9	Professor (Liceu Industrial do Rio Grande do Norte)	G			
						9	Professor (Liceu Industrial da Paraiba)	G			
						9	Professor (Liceu Industrial de Pernambuco)				
						9	Professor (Liceu Industrial de Alagoas)				

21	Professor (Escolas de Aprendizes Artífices de Sergipe, da Baía e do Espírito Santo)	G	—	—	V	7	Professor (Liceu Industrial de Sergipe) Professor (Liceu Industrial da Baía) Professor (Liceu Industrial do Esp. Santo)	G		
14	Professor (Escolas de Aprendizes Artífices de São Paulo e de Mato Grosso)	G	—	—	VI	7	Professor (Liceu Industrial de São Paulo) Professor (Liceu Industrial de M. Grosso)	G		
14	Professor (Escolas de Aprendizes Artífices do Paraná e Santa Catarina)	G	—	—	VII	7	Professor (Liceu Industrial do Paraná) Professor (Liceu Industrial de Santa Catarina)	G		
14	Professor (Escolas de Aprendizes Artífices de Minas Geraes e de Goiaz)	G	—	—	VIII	7	Professor (Liceu Industrial de M. Geraes) Professor (Liceu Industrial de Goiaz)	G		

CARREIRAS PERMANENTES

SITUAÇÃO ANTIGA						SITUAÇÃO ATUAL					
Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Observações
							Almoxarife				
						3		J	—	3	Os cargos vagos serão providos com os recursos do C/C do Q. P., e na proporção numérica da extinção dos cargos da carreira correspondente do Q. S.
						6		I	—	6	
						9		H	—	9	
						12		G	—	12	
						24		F	—	24	
						54					
							Arquivista				
						4		G	—	4	Os cargos vagos serão providos com os recursos do C/C do Q. P., e na proporção numérica da extinção dos cargos da carreira correspondente do Q. S.
						10		F	—	10	
						20		E	—	20	
						34					

						1	*Arquivologista*	L	—	1	Os cargos vagos serão providos com os recursos do C/C do Q. P., e na proporção numérica da extinção dos cargos da carreira de arquivista do Q. S.
						1		K	—	1	
						1		J	—	1	
						2		I	—	2	
						2		H	—	2	
						7					
	Astrônomo						*Astrônomo*				
2		N	—	2	I	2		N	—	2	Os cargos vagos serão providos com os recursos do C/C do Q. P
2		M	—	—	I	2		M			
2		L	—	—	I	2		L			
3		K	—	—	I	3		K			
4		J	—	1	I	4		J	—	1	
						13					
	Astrônomo-Auxiliar						*Astrônomo-Auxiliar*				
2		I	—	—	I	2		I			
3		H	—	—	I	3		H			
4		G	—	—	I	4		G			
5		F	—	—	I	5		F			
						14					
	Bibliotecário						*Bibliotecário*				
3		L	—	—	I	3		L			Os cargos vagos serão providos com os recursos do C/C do Q. P.
5		K	—	—	I	5		K			
7		J	—	—	I	7		J			
9		I	—	—	I						
1	(Escola Politécnica da Baía)	I	—	—	Q. S.	12		I	—	1	
1	(Faculdade de Direito de São Paulo)	I	—	—	Q. S.						
						27					

SITUAÇÃO ANTIGA						SITUAÇÃO ATUAL					
Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Observações
							Bibliotecário-Auxiliar				
						5		H	—	5	Os cargos vagos serão providos com os recursos do C/C do Q.P. e na proporção numérica de extinção dos cargos da carreira correspondente do Q.S.
						10		G	—	10	
						16		F	—	16	
						25		E	—	25	
						56					
							Biologista				
						2		N	—	2	Os cargos vagos serão providos com os recursos do C/C do Q.P. e na proporção numérica da extinção dos cargos da carreira correspondente do Q.S.
						4		M	—	4	
						7		L	—	7	
						12		K	—	12	
						17		J	—	17	
						42					

	Conservador						*Conservador*				
2		L	—	—	I	2		L	—	—	Os cargos vagos serão providos com os recursos do C/C do Q.P
3		K	—	—	I	4		K	—	1	
4		J	—	—	I	6		J	—	2	
5		I	—	—	I	8		I	—	3	
6		H	—	—	I	10		H	—	4	
10		G	—	—	—	—		G	10		
						30					
							Datilógrafo				
						20		E	—	20	Os cargos vagos serão providos com os recursos do C/C do Q.P e na proporção numérica da extinção dos cargos da carreira correspondente do Q.S.
						30		D	—	30	
						50		C	—	50	
						100					

SITUAÇÃO ANTIGA						SITUAÇÃO ATUAL					
Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Observações
							Dentista				
						2		K	—	2	Os cargos vagos serão providos com os recursos do C/C do Q. P, e na proporção numérica da extinção dos cargos da carreira correspondente do Q.S.
						2		J	—	2	
						2		I	—	2	
						2		H	—	2	
						2		G			
						10					
							Desenhista				
						2		L	—	2	Os cargos vagos serão providos com os recursos do C/C do Q. P, e na proporção numérica da extinção dos cargos da carreira correspondente do Q.S.
						2		K	—	2	
						2		J	—	2	
						2		I	—	2	
						8					

					Desenhista Auxiliar			
				2		H	— 2	Os cargos vagos serão providos com os recursos do C/C do Q. P., e na proporção numérica da extinção dos cargos da carreira de desenhista do Q. S.
				3		G	— 3	
				4		F	— 4	
				5		E	— 5	
				14				
					Enfermeiro			
				4		J	— 4	Os cargos vagos serão providos com os recursos do C/C do Q. P., e na proporção numérica da extinção dos cargos da carreira correspondente do Q.S.
				6		I	— 6	
				10		H	— 10	
				18		G	— 18	
				32		F	— 32	
				50		E	— 50	
				120				

SITUAÇÃO ANTIGA						SITUAÇÃO ATUAL					
Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Observações
							Engenheiro				
						2		N	—	2	Os cargos vagos serão providos com os recursos do C/C do Q. P., e na proporção numérica da extinção dos cargos da carreira correspondente do Q.S.
						3		M	—	3	
						5		L	—	5	
						10		K	—	10	
						15		J	—	15	
						35					
							Escriturário				
						50		G	—	50	Os cargos vagos serão providos com os recursos do C/C do Q.P., e na proporção numérica do extinção dos cargos da carreira correspondente do Q.S.
						100		F	—	100	
						250		E	—	250	
						400					

4	*Estatístico*	L			I	4	*Estatístico*	L			
6		K			I	6		K			
7		J			I	7		J			
8		I			I	8		I			
						25					
	Estatístico auxiliar						*Estatístico auxiliar*				
4		H	—	—	I	4		H			Os cargos vagos serão providos com os recursos do C/C do Q. P.
5		G	—	—	I	6		G	—	1	
6		F	—	—	I	10		F	—	4	
7		E	—	—	I	16		E	—	9	
						36					
							Farmacêutico				
						1		K	—	1	Os cargos vagos serão providos com os recursos do C/C do Q. P., e na proporção numérica da extinção dos cargos da carreira correspondente do Q. S.
						2		J	—	2	
						3		I	—	3	
						4		H	—	4	
						5		G	—	5	
						15					

SITUAÇÃO ANTIGA						SITUAÇÃO ATUAL					
Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Observações
							Guarda-livros				
						2		G	—	2	Os cargos vagos serão providos com os recursos do C/C do Q. P., e na proporção numérica da extinção dos cargos da carreira de Contador do Q. S.
						4		F	—	4	
						9		E	—	9	
						15					
	Inspetor de alunos						*Inspetor de alunos*				
2		H	—	—	I	10		II	—	8	Os cargos vagos serão providos com os recursos Q. P. do C/C do
10		G	1	—	I	25		G	—	14	
15		F	—	—	I						
3	(Escola Politécnica da Baía)	F	—	—	Q. S.	45		F	—	18	
9		F	—	—	VII						

	Inspetor de Alunos						*Inspetor de Alunos*				
20		E	33	—	I						
5		E	—	—	III						
		E	—	—	IV	75		E	—	3	
7		E	—	—	VIII						
5		E	—	—	Q. S.						
2	(Faculdade de Direito do Ceará)										
25		D	—	12	I						
8		D	—	—	III	—		D	39	—	
1		D	—	—	IV						A serem extintos depois que forem promovidos a esta classe os ocupantes da classe C.
9		D	—	—	V						
8	(Faculdade de Direito de São Paulo)	D	—	—	Q. S.						
35		C	—	12	I	—		C	23	—	
						155					
							Médico				
						2		M	—	2	Os cargos vagos serão providos com os recursos do C/C do Q. P., e na proporção numérica da extinção dos cargos da carreira correspondente do Q. S.
						3		L	—	3	
						4		K	—	4	
						6		J	—	6	
						10		I	—	10	
						15		H	—	15	
						40					

SITUAÇÃO ANTIGA						SITUAÇÃO ATUAL					
Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Observações
	Médico psiquiatra						*Médico psiquiatra*				Os cargos vagos serão providos com os recursos do C/C do Q. P.
—		—	—	—	—	2		M	—	2	
1		L	—	—	I	3		L	—	2	
5		K	5	—	I	4		K	6		
6		J	—	—	I	6		J	—		
10		I	—	2	I	8		I	—		
10		H	—	—	I	11		H	—	1	
						34					
							Médico sanitarista				Os cargos vagos serão providos com os recursos do C/C do Q. P., e na proporção numérica da extinção dos cargos da carreira correspondente do Q. S.
						6		M	—	6	
						12		L	—	12	
						20		K	—	20	
						30		J	—	30	
						42		I	—	42	
						110					

—	*Naturalista*	—	—	—	I	2	*Naturalista*	M	—	2	Os cargos vagos serão providos com os recursos do C/C do Q. P.
5		L	—	—	I	4		L	1		
7		K	—	—	I	6		K	1		
10		J	—	—	I	10		J	—		
						22					
							Oficial administrativo				Os cargos vagos serão providos com os recursos do C/C do Q. P., e na proporção numérica da extinção dos cargos da carreira correspondente do Q. S.
						5		L	—	5	
						10		K	—	10	
						25		J	—	25	
						40		I	—	40	
						60		H	—	60	
						140					
	Técnico de educação						*Técnico de educação*				
6		M	—	—	I	6		M	—	—	Os cargos vagos serão providos com os recursos do C/C do Q. P.
12		L	—	—	I	12		L	—	—	
20		K	—	—	I	20		K	—	—	
30		J	—	9	I	30		J	—	9	
42		I	—	17	I	42		I	—	17	
						110					

SITUAÇÃO ANTIGA						SITUAÇÃO ATUAL					
Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Observações
							Técnico de Laboratório				Os cargos vagos serão providos com os recursos do C/C do Q. P., e na proporção numérica da extinção dos cargos da carreira correspondente do Q. S.
						2		L	—	2	
						3		K	—	3	
						4		J	—	4	
						6		I	—	6	
						10		H	—	10	
						25					
							Zelador				Os cargos vagos serão providos com os recursos do C/C do Q. P., e na proporção numérica da extinção dos cargos da carreira correspondente do Q. S.
						10		G	—	10	
						15		F	—	15	
						25		E	—	25	
						40		D	—	40	
						90					

FUNÇÕES GRATIFICADAS

	Abrigo-Hospital Artur Bernardes			*Abrigo-Hospital Artur Bernardes*	
1	Administrador do Hospital	4:800$0	1	Administrador	4:800$0
	Biblioteca Nacional			*Biblioteca Nacional*	
1	Secretário da Biblioteca.	4:800$0	1	Secretário	4:800$0
—		—	1	Chefe de Portaria.....	2:400$0
	Colégio Pedro II			*Colégio Pedro II*	
2	Diretor do Colégio (Internato e Externato)..	9:600$0	2	Diretor (Internato e Externato).....	9:600$0
1	Secretário do Colégio (Internato)	4:800$0	2	Secretário (Internato e Externato)	4:800$0
1	Secretário do Colégio (Externato)	4:800$0			
2	Chefe de Portaria do Colégio (Externato e Internato)	2:400$0	2	Chefe de Portaria (Internato e Externato).....	2:400$0
				Serviço de Doenças Mentais	
			1	Chefe de Portaria (Colônia Juliano Moreira)	2:400$0
			1	Chefe de Portaria (Colônia Gustavo Riedel)...	2:400$0
			1	Chefe de Portaria (Hospital Psiquiátrico).....	2:400$0

SITUAÇÃO ANTIGA			SITUAÇÃO ATUAL			
N. de funções	Denominação	Gratificação anual da função	N. de funções	Denominação	Gratificação anual da função	Observações
	Comissão de Eficiência da Educação			*Comissão de Eficiência*		
3	Membro	8:400$0	3	Membro	8:400$0	
	Conselho Nacional de Educação			*Conselho Nacional de Educação*		
1	Secretário do Conselho...	4:800$0	1	Secretário do Conselho..	4:800$0	
	Departamento de Administração			*Departamento de Administração*		
1	Secretário do Diretor Geral	4:800$0	1	Secretário do Diretor Geral	4:800$0	
1	Auxiliar do Diretor Geral	2:400$0	1	Auxiliar do Diretor Geral	2:400$0	
3	Diretor de Divisão, Material, Orçamento e do Pessoal	9:600$0	3	Diretor de Divisão — Material (D. M.) Orçamento (D. O.) e do Pessoal (D. P.).....	9:600$0	
3	Secretário dos Diretores de Divisão.....	3:600$0	4	Secretário do Diretor de Divisão	3:600$0	
3	Chefe de Secção (Divisão do Material).....	4:800$0	3	Chefe de Secção (Divisão do Material).....	4:800$0	
			4	Chefe de Secção (Divisão		

4	Chefe de Secção (Divisão do Pessoal)	4:800$0
1	Chefe do Serviço de Construção da Universidade do Brasil (Divisão de Obras)	18:000$0
	Departamento Nacional de Educação	
1	Secretário do Diretor Geral	4:800$0
1	Auxiliar do Diretor Geral	2:400$0
	Departamento Nacional de Saude	
1	Secretário do Diretor Geral	4:800$0
1	Auxiliar do Diretor Geral	2:400$0
1	Chefe de Serviço de Administração	6:000$0
	do Pessoal)	4:800$0
1	Administrador da Sede	6:000$0
1	Chefe de Portaria	2:400$0
1	Chefe do Serviço de Construção da Universidade do Brasil (Divisão de Obras)	18:000$0
	Departamento Nacional de Educação	
1	Secretário do Diretor Geral	4:800$0
1	Auxiliar do Diretor Geral	2:400$0
	Departamento Nacional de Saude	
1	Secretário do Diretor Geral	4:800$0
1	Auxiliar do Diretor Geral	2:400$0
1	Chefe de Portaria	2:400$0
1	Chefe do Serviço de Administração	6:000$0
	Escola Normal de Artes e Ofícios Venceslau Braz	
1	Secretário	4:800$0
1	Chefe de Portaria	2:400$0

SITUAÇÃO ANTIGA			SITUAÇÃO ATUAL			
N. de funções	Denominação	Gratificação anual da função	N. de funções	Denominação	Gratificação anual da função	Observações
	Faculdade de Direito de Recife			*Faculdade de Direito de Recife*		
1	Diretor	9:600$0	1	Diretor	9:600$0	
—		—	1	Secretário	4:800$0	
—		—	1	Chefe de Portaria.....	2:400$0	
	Faculdade de Medicina da Baía			*Faculdade de Medicina da Baía*		
	Diretor	9:600$0	1	Diretor	9:600$0	
			1	Secretário	4:800$0	
			1	Chefe de Portaria.....	2:400$0	
	Faculdade de Medicina de Porto Alegre			*Faculdade de Medicina de Porto Alegre*		
1	Diretor	9:600$0	1	Diretor	9:600$0	
—		—	1	Secretário	4:800$0	
—		—	1	Chefe de Portaria.....	2:400$0	
				Instituto Benjamin Constant		

—		—
	Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos	
4	Chefe de Secção.....	6:000$0
1	Chefe do Serviço de Biometria Médica	6:000$0
1	Chefe do Serviço de Expediente	3:600$0
	Instituto Osvaldo Cruz	
1	Dirigente do Curso de Higiene e Saude Pública	6:000$0
	Museu Histórico	
1	Secretário do Diretor ...	3:600$0
—		—
	Museu Imperial	
—		—
1	Chefe de Portaria	2:400$0

1	Chefe de Portaria.....	2:400$0
	Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos	
4	Chefe de Secção.....	6:000$0
1	Chefe do Serviço de Biometria Médica.....	7:200$0
1	Chefe do Serviço de Expediente	3:600$0
	Instituto Osvaldo Cruz	
1	Dirigente do Curso de Saude Pública.....	6:000$0
1	Secretário do Diretor....	4:800$0
1	Chefe de Portaria	2:400$0
	Museu Histórico	
1	Secretário do Diretor ...	3:600$0
1	Chefe de Portaria	2:400$0
	Museu Imperial	
1	Secretário do Diretor ...	3:600$0
1	Chefe de Portaria	2:400$0
	Museu Nacional	
1	Secretário do Diretor ...	3:600$0
1	Chefe de Portaria	2:400$0

SITUAÇÃO ANTIGA			SITUAÇÃO ATUAL			
N. de funções	Denominação	Gratificação anual da função	N. de funções	Denominação	Gratificação anual da função	Observações
	Observatório Nacional			*Observatório Nacional*		
1	Chefe de Secção (Administração)	4:800$0	1	Chefe de Secção (Administração)	4:800$0	
			1	Secretário do Diretor	3:600$0	
1	Encarregado de Oficina .	2:400$0	1	Encarregado de Oficina .	2:400$0	
			1	Chefe de Portaria	2:400$0	
	Serviço Federal de Águas e Esgotos			*Serviço Federal de Águas e Esgotos*		
1	Secretário do Diretor do Serviço	3:600$0	1	Secretário do Diretor ...	3:600$0	
1	Chefe de Secção (Material)	4:800$0	1	Chefe de Secção (Material)	4:800$0	
			1	Chefe de Portaria	2:400$0	
	Serviço de Estatística da Educação			*Serviço de Estatística da Educação*		
1	Secretário do Diretor do Serviço	3:600$0	1	Secretário do Diretor ...	3:600$0	

	Universidade do Brasil	
1	Administrador da Escola de Enfermeiras Ana Néri	4:800$0
1	Secretário da Escola de Enfermeiras Ana Néri .	4:800$0
1	Diretor da Escola Nacional de Belas Artes	9:600$0
1	Secretário da Escola Nacional de Belas Artes .	4:800$0
1	Chefe de Portaria da Escola Nacional de Belas Artes	2:400$0
1	Diretor da Escola Nacional de Educação Física e Desportos	9:600$0
1	Secretário da Escola Nacional de Educação Física e Desportos	4:800$0
1	Diretor da Escola Nacional de Engenharia ...	9:600$0
1	Chefe de Portaria da Escola Nacional de Engenharia	2:400$0
	Universidade do Brasil	
	Reitoria	
1	Secretário do Reitor	4:800$0
	Escola de Enfermeiras Ana Néri	
1	Administrador	4:800$0
1	Secretário	4:800$0
1	Chefe de Portaria	2:400$0
	Escola Nacional de Belas Artes	
1	Diretor	9:600$0
1	Secretário	4:800$0
1	Chefe de Portaria	2:400$0
	Escola Nacional de Educação Física e Desportos	
1	Diretor	9:600$0
1	Secretário	4:800$0
	Escola Nacional de Engenharia	
1	Diretor	9:600$0
1	Secretário	4:800$0

SITUAÇÃO ANTIGA			SITUAÇÃO ATUAL			
N de funções	Denominação	Gratificação anual da função	N. de funções	Denominação	Gratificação anual da função	Observações
			1	Chefe de Portaria	2:400$0	
				Escola Nacional de Minas e Metalurgia		
1	Diretor da Escola Nacional de Minas e Metalurgia	9:600$0	1	Diretor	9:600$0	
			1	Secretário	4:800$0	
			1	Chefe de Portaria	2:400$0	
				Escola Nacional de Música		
1	Diretor da Escola Nacional de Música	9:600$0	1	Diretor	9:600$0	
1	Secretário da Escola Nacional de Música	4:800$0	1	Secretário	4:800$0	
			1	Chefe de Portaria	2:400$0	
				Escola Nacional de Química		
1	Diretor da Escola Nacional de Química	9:600$0	1	Diretor	9:600$0	
1	Secretário da Escola Nacional de Química	4:800$0	1	Secretário	4:800$0	
1	Chefe de Portaria da Escola Nacional de Química	2:400$0	1	Chefe de Portaria	2:400$0	

1	Diretor da Faculdade Nacional de Direito.....	9:600$0
1	Secretário da Faculdade Nacional de Direito....	4:800$0
1	Diretor da Faculdade Nacional de Filosofia	9:600$0
1	Secretário da Faculdade Nacional de Filosofia .	4:800$0
1	Diretor da Faculdade Nacional de Medicina ...	9:600$0
1	Secretário da Faculdade Nacional de Medicina..	4:800$0
1	Diretor da Faculdade Nacional de Odontologia..	9:600$0
1	Secretário da Faculdade Nacional de Odontologia	4:800$0
1	Diretor do Instituto Nacional de Puericultura.	9:600$0

	Faculdade Nacional de Direito	
1	Diretor	9:600$0
1	Secretário	4:800$0
1	Chefe de Portaria.....	2:400$0
	Faculdade Nacional de Filosofia	
1	Diretor	9:600$0
1	Secretário	4:800$0
	Faculdade Nacional de Medicina	
1	Diretor	9:600$0
1	Secretário	4:800$0
1	Chefe de Portaria	2:400$0
	Faculdade Nacional de Odontologia	
1	Diretor	9:600$0
1	Secretário	4:800$0
	Instituto de Puericultura	
1	Diretor	9:600$0

QUADRO SUPLEMENTAR
CARREIRAS EXTINTAS

SITUAÇÃO ANTIGA						SITUAÇÃO ATUAL					
Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Observações
	Almoxarife						*Almoxarife*				
3		K	—	—	I	3		K			Carreira extinta. Feitas as promoções serão suprimidos os cargos de menor vencimento e levada a dotação correspondente ao C/C do Q. P.
4		J	—	—	I	4		J			
5		I	—	—	I						
1	Almoxarife (Escola Politécnica da Baía)	I	—	—	Q.S.	7		I			
—		I	1	—	VII						
6		H	—	—	I						
						6		H			
1		H	—		VII						
7		G	2	—	I						
						10		G			
1		G	—	—	VIII						
8		F	—	—	I						
						8		F			
1		F	—	1	VIII						
11		E	—	—	I						
1		E	1	—	II						
1		E	1	—	III						
1		E	2	—	IV						
						27		E			

2	Maquinista	G	—	—	I			
3	Mecânico	G	—	—	I			
1	Modelador (Museu Nacional)	G	—	—	Q. S.			
3	Bombeiro	F	—	—	I			
9	Carpinteiro	F	—	—	I			
9	Eletricista	F	—	—	I			
1	Maquinista	F	—	—	I	32	F	
6	Mecânico	F	—	—	I			
2	Pedreiro	F	—	—	I			
2	Pintor	F	—	—	I			
2	Barbeiro	E	—	—	I			
7	Bombeiro	E	—	—	I			
14	Carpinteiro	E	—	—	I			
1	Capoteiro	E	—	—	I			
1	Colchoeiro	E	—	—	I			
4	Eletricista	E	—	—	I	45	E	
1	Lustrador	E	—	—	I			
1	Maquinista	E	—	—	I			
5	Mecânico	E	—	—	I			
3	Pedreiro	E	2	—	I			
3	Pintor	E	1	—	I			
1	Afinador de pianos	D	—	—	I			
1	Barbeiro	D	—	—	I			
3	Bombeiro	D	—	—	I			
2	Borracheiro	D	—	—	I			
6	Carpinteiro	D	—	—	I			
2	Carpinteiro	D	—	—	VIII			
2	Capoteiro	D	—	—	I			
1	Colchoeiro	D	—	—	I			
13	Costureiro	D	—	—	I			
6	Eletricista	D	—	—	I			
1	Ferreiro	D	—	—	I			

nor vencimento. Para exercer essas funções o Governo admitirá, oportunamente, extranumerários, na forma da legislação que vigorar.

SITUAÇÃO ANTIGA						SITUAÇÃO ATUAL					
Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Observações
9	Mecânico	D	—	—	I	66		D			
12	Pedreiro	D	—	2	I						
2	Pedreiro	D	—	—	VIII						
7	Pintor	D	—	1	I						
1	Vidraceiro	D	—	—	I						
2	Barbeiro	C	—	—	I						
—	Borracheiro	C	1	—	I						
2	Costureiro	C	—	—	I	18		C			
5	Mecânico	C	—	—	I						
8	Pedreiro	C	—	—	I						
						175					
—	*Atendente*	G	19		I	19	*Atendente*	G			Carreira extinta. Feitas as promoções serão suprimidos os cargos de menor vencimento. Para exercer essas funções o Governo admitirá, oportunamente, extranumerários, na forma da legislação que vigorar.
20		F			I	20		F			
50		E			I	50		E			
100		D			I	100		D			
250		C			I						
8	Guarda Sanitário	C			I	258		C			
						447					

	Auxiliar de ensino						*Auxiliar de ensino*				Carreira extinta. Feitas as promoções serão suprimidos os cargos de menor vencimento. Para exercer essas funções o Governo admitirá, oportunamente, extranumerários, na forma da legislação que vigorar.
3		G	6		I	9		G			
4		F		1	I	3		F			
5		E			I	5		E			
10		D		1	I	10		D			
						27					
	Contínuo						*Contínuo*				
10		G	6	—	I						Carreira extinta. Depois de terem ingressado nesta carreira os serventes beneficiados pelo decreto-lei n. 145, de 1937, e feitas as promoções, serão suprimidos os cargos de menor vencimento.
1	Chefe de Portaria (Biblioteca Nacional)	G	—	—	Q. S.						
1	Chefe de Portaria (Escola Nacional de Minas e Metalurgia)	G	—	—	Q. S.						
1	Chefe de Portaria (Escola Politécnica da Baía)	G	—	—	Q. S.	21		G			
1	Chefe de Portaria (Faculdade de Medicina de										

SITUAÇÃO ANTIGA						SITUAÇÃO ATUAL					
Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Observações
	Porto Alegre)	G	—	—	Q. S.						Para exercer essas funções o Governo admitirá, oportunamente, extranumerários, na forma da legislação que vigorar.
1	Chefe de Portaria (Museu Histórico)	G	—	—	Q. S.						
15		F	—	6	I						
1		F	—	—	VII						
1		F	—	1	VIII						
1	Chefe de Portaria (Diretoria da Defesa Sanitária)	F	—	—	Q. S.	18		F			
1	Chefe de Portaria (Escola Venceslau Braz)	F	—	—	Q. S.						
	Contínuo						*Contínuo*				
1	Chefe de Portaria (Inspetoria de Fiscalização de Gêneros Alimentícios) ...	F	—	—	Q. S.						
1	Chefe de Portaria (Inspetoria de Profilaxia da Tuberculose)	F	—	—	Q. S.						

1	Chefe de Portaria (Inspetoria dos Serviços de Profilaxia)	F	—	—	Q. S.							
1	Chefe de Portaria (Laboratório Bromatológico)	F	—	—	Q. S.							
1	Chefe de Portaria (Serviço de Saneamento Rural do Distrito Federal)	F	—	—	Q. S.							
1	Ajudante de Porteiro (Biblioteca Nacional)	F	—	—	Q. S.							
						39						
	Estatístico-Cartografista						*Estatístico-Cartografista*					Carreira extinta. Feitas as promoções serão suprimidos os cargos de menor vencimento. Para exercer essas funções o Governo admitirá, oportunamente, extranumerários, na forma da legislação que vigorar.
1		J	—	—	I	1		J				
1		I	—	—	I	1		I				
1		H	—	—	I	1		H				
1		G	—	—	I	1		G				
						4						

SITUAÇÃO ANTIGA						SITUAÇÃO ATUAL					
Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Observações
10	*Foguista*	F	—	—	I	10	*Foguista*	F			Carreira extinta. Feitas as promoções serão suprimidos os cargos de menor vencimento. Para exercer essas funções o Governo admitirá, oportunamente, extranumerários, na forma da legislação que vigorar.
3		E	—	—	I	3		E			
12		D	—	—	I	16		D			
2		D	—	—	II						
1		D	—	—	VI						
1		D	—	—	VII						
						29					
1	*Fotógrafo*	I	—	—	I	1	*Fotógrafo*	I			Carreira extinta. Feitas as promoções serão suprimidos os cargos de menor vencimento.
2		H	—	—	I	2		H			

2		G	—	—	I	2		G				Para exercer essas funções o Governo admitirá, oportunamente, extranumerários, na forma da legislação que vigorar.
2		F	—	—	I	2		F				
						7						
	Guarda Sanitário						*Guarda Sanitário*					
3		H	—	—	I	3		H				Carreira extinta. Feitas as promoções serão suprimidos os cargos de menor vencimento Para exercer essas funções o Governo admitirá, oportunamente, extranumerários, na forma da legislação que vigorar.
10		G	—	—	I	10		G				
36		F	—	—	I	36		F				
72		E	—	—	I							
1		E	2	—	II							
1		E	—	1	III							
2		E	—	—	IV	83		E				
—		E	2	—	V							
2		E	—	—	VI							
2		E	—	—	VII							
160		D	—	—	I							
2		D	—	2	II							
2		D	—	—	III							
2		D	—	—	IV	165		D				
2		D	—	2	V							
2		D	—	1	VI							
2		D	—	2	VII							
191		C	—	—	I							
5		C	—	—	II							
3		C	—	—	III							
5		C	—	—	IV	221		C				
5		C	—	—	V							
3		C	—	—	VI							
5		C	3	—	VII							
						518						

SITUAÇÃO ANTIGA						SITUAÇÃO ATUAL					
Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Observações
	Maquinista Marítimo						*Maquinista Marítimo*				Carreira extinta. Feitas as promoções serão suprimidos os cargos de menor vencimento. Para exercer essas funções o Governo admitirá, oportunamente, extranumerários, na forma da legislação que vigorar.
9		H	—	—	I	9		H			
3		F	—	—	II						
3		F	—	—	IV						
2		F	—	—	VI	15		F			
2		F	—	—	VII						
3	(antigo Q. III)	F	—	—	Q. S.						
2	(antigo Q. V)	F	—	—	Q. S.						
						24					
	Marinheiro						*Marinheiro*				Carreira extinta. Feitas as promoções serão suprimidos os cargos de menor vencimento. Para exercer essas funções o Governo admiti-
17		D	—	—	I						
9		D	—	—	II						
7		D	—	—	IV						
7		D	—	—	VI	64		D			
3		D	—	—	VII						
8	(antigo Q. III)	D	—	—	Q.S.						
8	(antigo Q. V)	D	—	—	Q.S.						

4		C	—	—	IV						rá, oportunamente, extranumerários, na forma da legislação que vigorar.
4		C	—	—	VI	14		C			
4		C	—	—	VII						
2	(antigo Q. V.)	C	—	—	Q. S.	78					
	Mestre de Ensino						*Mestre de Ensino*				Carreira extinta. Feitas as promoções serão suprimidos os cargos de menor vencimento. Para exercer essas funções o Governo admitirá, oportunamente, extranumerários, na forma da legislação que vigorar.
3		G	6	—	1	9		G			
4		F	3	—	I	7		F			
5		E	—	3	I	2		E			
9		D	—	7	I	2		D			
						26					
	Motorista						*Motorista*				Carreira extinta. Feitas as promoções serão suprimidos os cargos de menor vencimento. Para exercer essas funções o Governo admitirá, oportunamente, extranumerários, na forma da legislação que vigorar.
5		G	—	—	1	5		G			
10		F	—	—	1	10		F			
30		E	9	—	I	39		E			
40		D	—	4	1	36		D			
						90					

SITUAÇÃO ANTIGA						SITUAÇÃO ATUAL					
Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Observações
	Patrão						*Patrão*				
3		H	—	—	I	3		H			
1		F	—	—	II	10		F			
1		F	—	—	IV						Carreira extinta. Feitas as promoções serão suprimidos os cargos de menor vencimento. Para exercer essas funções o Governo admitirá, oportunamente, extranumerários, na forma da legislação que vigorar.
3		F	—	—	VI						
3		F	—	—	VII						
1	(antigo Q — III)	F	—	—	Q. S.						
1	(antigo Q — V)	F	—	—	Q. S.						
5	Marinheiro c/carta arrais)	D	—	—	I	8		D			
1	Marinheiro (idem)	D	—	—	II						
1	Marinheiro (idem)	D	—	—	IV						
1	Marinheiro (idem)	D	—	—	VI			C			
3	Marinheiro (idem)	C	—	—	VII	4					
1	Marinheiro (idem antigo Q. V.	C	—	—	Q. S.	25					
2	*Prático de farmácia*	G	1	—	I	3	*Prático de farmácia*	G			Carreira extinta. Feitas as promoções serão suprimidos os car-

7		F	—	—	I	7		F			gos de menor vencimento. Para exercer essas funções o Governo admitirá, oportunamente, extranumerários, na forma da legislação que vigorar.
10		E	2	—	I	12		E			
18		D	—	—	I	18		D			
1		B	—	—	III	1		B			
						41					
	Prático de laboratório						*Prático de laboratório*				
4		G	—	—	I	4		G			Carreira extinta. Feitas as promoções serão suprimidos os cargos de menor vencimento. Para exercer essas funções o Governo admitirá, oportunamente, extranumerários, na forma da legislação que vigorar.
12		F	—	—	I	12		F			
16		E	—	—	I	16		E			
27		D	—	—	I	27		D			
45		C	—	1	I	44		C			
						103					
							Servente				
100	Servente	E	—	—	I						Carreira extinta. Feitas as promoções serão suprimidos os car-
6	Contínuo	E	—	—	IV						
1	Contínuo (Faculdade de Direito do Ceará)	E	—	—	Q.S.						

SITUAÇÃO ANTIGA						SITUAÇÃO ATUAL					
Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Observações
1	Contínuo (Escola Politécnica da Baía)	E	—	—	Q. S.						gos de menor vencimento. Para exercer essas funções o Governo admitirá, oportunamente, extranumerários, na forma da legislação que vigorar.
1	Chefe de Portaria (Hospital Nacional de Psicopatas)	E	—	—	Q. S.						
1	Chefe de Portaria (Hospital Pedro II)	E	—	—	Q. S.						
1	Chefe de Portaria (Instituto Benjamin Constant)	E	—	—	Q. S.	120		E			
1	Chefe de Portaria (Escola Nacional de Música)	E	—	—	Q. S.						
1	Chefe de Portaria (Preventório Paula Cândido)	E	—	—	Q. S.						
1	Chefe de Portaria (Faculdade de Direito do Ceará)	E	—	—	Q. S.						

1	Chefe de Portaria (Faculdade de Direito do Recife)	E	—	—	Q. S.							
1	Chefe de Portaria (Faculdade de Medicina da Baía)	E	—	—	Q. S.							
3	Ajudante de Porteiro (Hospital S. Francisco de Assis)	E	—	—	Q. S.							
	Chefe de Portaria (Colégio Pedro II - Internato)	E	—	—	Q. S.							
200	Servente	D	—	—	I		*Servente*					
1		D	—	—	II							
2		D	—	—	III							
1		D	—	—	IV							
1		D	—	1	V	210		D				
1		D	—	1	VII							
3		D	—	—	VIII							
1	(Faculdade de Direito do Ceará)	D	—	—	Q.S.							
2	(Escola Politécnica da Baía)	D	—	—	Q.S.							
300	Servente	C	30	—	I							
1		C	—	1	II							
5		C	15	—	III							
1	Servente	C	7	—	IV							
1		C	—	1	V							
1		C	—	—	VII							
5		C	7	—	VIII	374		C				

SITUAÇÃO ANTIGA						SITUAÇÃO ATUAL					
Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Observações
1	Chefe de Portaria (Colônia de Psicopatas Homens)	C	—	—	Q. S.						
1	Chefe de Portaria (Colônia de Psicopatas Mulheres)	C	—	—	Q. S.						
1	Ajudante de Porteiro (Hospital Nacional de Psicopatas)	C	—	—	Q. S.						
417	Servente	B	—	—	I						
4		B	—	—	II						
10		B	—	1	III						
5		B	5	—	IV						
3		B	5	—	V	468		B			
6		B	—	—	VI						
4		B	1	—	VII						
9		B	—	—	VIII						
						1.172					
	Taquígrafo						*Taquígrafo*				Carreira extinta. Para
1		J	—	—	I	1		J			exercer essas
1		I	—	—	I	1		I			funções o

											Governo admitirá extranumerários, na forma da legislação que vigorar.
							Trabalhador				
1	Lavador	F		—	I	2		F			Carreira extinta. Feitas as promoções serão suprimidos os cargos de menor vencimento. Para exercer essas funções o Governo admitirá, oportunamente, extranumerários, na forma da legislação que vigorar.
1	Roupeiro	F		—	I						
2	Cozinheiro	E	4	—	I						
1	Despenseiro	E		—	I						
1	Jardineiro	E	—	—	I	11		E			
2	Lavador	E	—	—	I						
1	Roupeiro	E	—	—	I						
4	Copeiro	D	—	—	I						
15	Cozinheiro	D	—	4	I						
5	Despenseiro	D	—	—	I						
17	Jardineiro	D	—	—	I	49		D			
4	Lavador	D	—	—	I						
1	Padeiro	D	—	—	I						
7	Roupeiro	D	—	—	I						
1	Cocheiro	C	—	1	I						
9	Cozinheiro	C	—	—	I						
2	Despenseiro	C	—	—	I						
3	Copeiro	C	—	—	I						
2	Engomador	C	—	—	I						
4	Jardineiro	C	—	—	I	112		C			
1	Jardineiro	C	—	—	IV						
4	Lavador	C	—	—	I						
1	Padeiro	C	—	—	I						
7	Roupeiro	C	—	—	I						
79	Trabalhador	C	—	—	I						
1	Apicultor	B	—	—	I						
1	Avicultor	B	—	—	I						
4	Cocheiro	B	—	—	I						

SITUAÇÃO ANTIGA						SITUAÇÃO ATUAL					
Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Observações
							Trabalhador				
12	Cozinheiro	B	—	—	I						
4	Engomador	B	—	—	I	109		B			
21	Jardineiro	B	—	—	I						
23	Lavador	B	—	—	I						
15	Arrumador	B	—	—	I						
28	Copeiro	B	—	—	I						
				—	I						
				—	I	283					
	Veterinário						*Veterinário*				Carreira extinta. Feitas as promoções serão suprimidos os cargos de menor vencimento. Para exercer essas funções o Governo admitirá extranumerários, na forma da legislação que vigorar.
1		K	—	—	I	1		K			
2		J	6	—	I	8		J			
4		I	—	4	I	—		—			
6		H	—	2	I	4		H			
						13					

CARGOS EXTINTOS CUJAS FUNÇÕES SERÃO EXERCIDAS, OPORTUNAMENTE, POR EXTRANUMERÁRIOS

2	Professor (Colégio Pedro II - Internato)	K			Q. S.	2	Professor (Colégio Pedro II Internato)	K			Extintos quando vagarem. Para exercer essas funções o Governo admitirá extranumerários na forma da legislação que vigorar.
34	Assistente (Escola Nacional de Engenharia)	I			Q. S.	34	Assistente (Escola Nacional de Engenharia)	I			
10	Assistente (Escola Nacional de Química)	I			Q. S.	10	Assistente (Escola Nacional de Química)	I			
56	Assistente (Faculdade Nacional de Medicina)	I			Q. S.	56+	Assistente (Faculdade Nacional de Medicina)	I			
19	Assistente (Faculdade Nacional de Odontologia)	I			Q. S.	19	Assistente (Faculdade Nacional de Odontologia)	I			
52	Assistente (Faculdade de Medicina da Baía)	I			Q. S.	52	Assistente (Faculdade de Medicina da Baía)	I			
57	Assistente (Faculdade de Medicina de Porto Alegre)	I			Q. S.	57	Assistente (Faculdade de Medicina de Porto Alegre)	I			
9	Assistente (Colégio Pedro II-Internato e Externato)	I			Q. S.	9	Assistente (Colégio Pedro II - Internato e Externato)	I			
1	Assistente (Colégio Floriano)	H			III	1	Assistente (Colégio Floriano)	H			

CARGOS EXTINTOS QUANDO VAGAREM

SITUAÇÃO ANTIGA						SITUAÇÃO ATUAL					
Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Observações
1	Diretor Geral (Informações, Divulgação e Estatística)	N			Q. S.	1	Diretor Geral (Informações, Divulgação e Estatística)	N			Extinto quando vagar.
1	Diretor (Diretoria do Pessoal)	N			Q. S.	1	Diretor (Diretoria do Pessoal)	N			Idem.
1	Diretor (Secção Técnica Geral de Saude Pública)	N			Q. S.	1	Diretor (Secção Técnica Geral de Saude Pública)	N			Idem.
1	Diretor de Expediente (Pessoal do extinto D. N. S. P.)	N			Q. S.	1	Diretor de Expediente (Pessoal do extinto D. N. S. P.)	N			Idem.
1	Diretor (Biblioteca Nacional)	M			Q. S.	1	Diretor (Biblioteca Nacional)	M			Extinto quando vagar.

13	Professor Catedrático (Escola Politécnica da Baía)	M			Q. S.	13	Professor Catedrático (Escola Politécnica da Baía)	M	Idem.
14	Professor Catedrático (Faculdade de Direito do Ceará)	M			Q. S.	14	Professor Catedrático (Faculdade de Direito do Ceará)	M	Idem.
11	Professor Catedrático (Faculdade de Direito de S. Paulo)	M			Q. S.	11	Professor Catedrático (Faculdade de Direito de S. Paulo)	M	Idem.
1	Delegado Federal de Educação	M			I	—		—	Extinto.
1	Delegado Federal de Educação	M			II	—		—	Idem.
1	Delegado Federal de Educação	M			III	—		—	Idem.
1	Delegado Federal de Educação	M			IV	—		—	Extinto.
1	Delegado Federal de Educação	M			V	—		—	Idem.
1	Delegado Federal de Educação	M			VI	—		—	Idem.
1	Delegado Federal de Educação	M			VII	—		—	Idem.
1	Delegado Federal de Educação	M			VIII	—		—	Idem.

SITUAÇÃO ANTIGA						SITUAÇÃO ATUAL					
Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Observações
1	Farmacêutico Assistente (Inspetoria de Fiscalização do Exercício Profissional)	L			Q. S.	1	Farmacêutico Assistente (Inspetoria de Fiscalização do Exercício Profissional)	L			Idem, quando vagar.
1	Superintendente Geral (Serviço de Enfermagem)	L			Q. S.	1	Superintendente Geral (Serviço de Enfermagem)	L			Idem.
1	Diretor (Lazareto da Ilha Grande)	L			1	—		—			Extinto.
1	Diretor (Hospital S. Francisco de Assis)	L			I	—		—			Idem.
1	Diretor (Hospital Estácio de Sá)	L			I	—		—			Idem.
1	Diretor (Colégio Floriano)	L			III	—		—			Idem.
17	Fiscal Geral (Inspetoria Geral do Ensino Comercial)	K			Q. S.	17	Fiscal Geral (Inspetoria Geral do Ensino Comercial)	K			Extintos, quando vagarem.

1	Inspetor Regional	K			II	—		—		Extinto.
1	Administrador Geral (Hospital Nacional de Psicopatas)	K			Q. S.	1	Administrador (Hospital Psiquiátrico)	K		Extinto quando vagar.
4	Professor Catedrático (Colégio Floriano)	K			Q. S.	4	Professor Catedrático (Colégio Floriano)	K		Idem.
1	Professor Substituto (Faculdade de Medicina da Baía)	K			Q. S.	1	Professor Substituto (Faculdade de Medicina da Baía)	K		
1	Professor Substituto (Faculdade de Medicina de Porto Alegre)	K			Q. S.	1	Professor Substituto (Faculdade de Medicina de Porto Alegre)	K		Idem.
1	Tesoureiro (Escola Politécnica da Baía)	K			Q. S.	1	Tesoureiro (Escola Politécnica da Baía)	K		Idem.
1	Ajudante de tesoureiro (Escola Politécnica da Baía)	H			Q. S.	1	Ajudante de tesoureiro (Escola Politécnica da Baía)	H		Idem.
3	Cobradores	G			Q. S.	3	Cobradores	G		Idem.
1	Professor de Música (Colégio Floriano)	G			Q. S.	1	Professor de Música (Colégio Floriano)	G		Idem.
1	Parteira (Faculdade de Medicina da Baía)	F			V	1	Parteira (Faculdade de Medicina da Baía)	F		Idem.
20	Auxiliar Acadêmico	C			Q. S.	19	Auxiliar Acadêmico	C		Idem.

DECRETO-LEI N. 3.423 — DE 12 DE JULHO DE 1941

Dispõe sobre as carreiras de Escriturário e Escriturário (Serviço Regional) do extinto Quadro II — Estrada de Ferro Central do Brasil — do Ministério da Viação e Obras Públicas e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam fundidas, no extinto Quadro II — Estrada de Ferro Central do Brasil — do Ministério da Viação e Obras Públicas, as carreiras de Escriturário e Escriturário (Serviço Regional), de acordo com as tabelas que este acompanham.

Art. 2.º Os decretos dos funcionários pertencentes à carreira de Escriturário (Serviço Regional) serão apostilados pelo Chefe do respectivo Serviço do Pessoal.

Art. 3.º Deverá ser feita, dentro de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação do presente decreto-lei, a nova classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários de que trata o artigo anterior, os quais serão incluidos abaixo dos atuais funcionários da classe E da carreira de Escriturário, observadas a legislação vigente e as instruções elaboradas pelo Departamento Administrativo do Serviço Público.

Art. 4.º A despesa decorrente do disposto no presente decreto-lei correrá por conta do saldo da dotação orçamentária existente para as carreiras de Escriturário e Escriturário (Serviço Regional) do extinto Quadro II — Estrada de Ferro Central do Brasil — do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Art. 5.º O presente decreto-lei entrará em vigor a partir da data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 12 de julho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO-LEI N. 3.424 — DE 15 DE JULHO DE 1941

Prorroga o prazo para o registo dos estrangeiros que se encontram no país em carater permanente

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da constituição, decreta:

Art. 1.º Fica prorrogado, até 31 de janeiro de 1942, o prazo para o registo, independentemente de penalidade, dos estrangeiros que se encontram no país em carater permanente.

Art. 2.º A partir de 1 de fevereiro de 1942, o registo será efetuado com as penas cominadas na legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS

Francisco Campos

DECRETO-LEI N. 3.425 — DE 15 DE JULHO DE 1941

Dispõe sobre a nomeação de serventuários da Justiça do Distrito Federal

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º São incompativeis para suceder aos serventuários da Justiça do Distrito Federal, aposentados ou demitidos, seus parentes ou afins em linha reta, ou colateral, até o 3.º grau, inclusive, quando se tratar de vaga a ser preenchida por livre nomeação do Governo.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS

Francisco Campos

SITUAÇÃO ANTIGA

Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exced.	Vagos	Quadro
	Escriturário				
150		G	—	—	II
432		F	—	—	II
588		E	—	—	II
	Escriturário (Serviço Regional)				
25		E	—	21	II
50		D	—	—	II
80		C	—	—	II

SITUAÇÃO ATUAL

Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exced.	Vagos	Observações
	Escriturário				
150		G	—	—	
432		F	—	—	
605		E	—	—	

DECRETO-LEI N. 3.426 — DE 16 DE JULHO DE 1941

Substitue a tabela para a cobrança da "taxa fitossanitária", a que se refere o decreto-lei n. 3.265, de 12 de maio de 1941

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, e

Considerando ter havido incorreções e omissões na tabela anexa ao decreto-lei n. 3.265, de 12 de maio de 1941, para a cobrança da "taxa fitossanitária", decreta:

Artigo único. Fica substituida pela tabela anexa, aquela que acompanhou o decreto-lei n. 3.265, de 12 de maio de 1941, referente à cobrança da "taxa fitossanitária".

Rio de Janeiro, 16 de julho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Carlos de Souza Duarte.
A. de Souza Costa.

Tabela para a cobrança da taxa fitossanitária, a que se refere o decreto-lei n. 3.265, de 12-5-1941

a) Plantas vivas (por espécime)	TAXAS		
	Importação	Exportação	Mínima
1) Frutíferas	$100	$010	1$000
2) Florestais	$050	$010	1$000
3) Oleaginosas	$050	$010	1$000
4) Olerícolas	$010	$005	1$000
5) Ornamentais	$200	$100	1$000
6) Texteis	$010	$010	1$000
7) Medicinais	$005	$005	1$000
8) Cerealíferas e feculentas	$100	$010	1$000
9) Forrageiras	$100	$010	1$000
10) Sacarinas	$200	$100	1$000
11) Tóxicas	$200	$200	1$000
12) Odoríferas, Aromáticas ou Condimentosas	$100	$050	1$000
13) Não especificadas	$050	$010	1$000
b) Partes vivas de vegetais (quilo ou fração)			
14) Bulbos:			
I) Alimentação	$010	$001	1$000
II) Plantio	$200	$020	1$000
15) Borbulhas	1$000	1$000	1$000
16) Estacas	$100	$100	1$000

a) *Plantas vivas* (por espécime)	TAXAS		
	Importação	Exportação	Mínima
17) Tubérculos:			
I) Alimentação	$002	$001	1$000
II) Plantio	$005	$002	1$000
18) Rizomas ou raizes	$100	$010	1$000
19) Sementes:			
a) Frutíferas	$100	$010	1$000
b) Florestais	$100	$050	1$000
c) Oleaginosas:			
I) Indústria	$005	$001	1$000
II) Plantio	$100	$001	1$000
d) Texteis:			
I) Indústria	$005	$050	1$000
II) Plantio	$100	$050	1$000
e) Ornamentais	$500	$200	1$000
f) Olerícolas:			
I) Alimentação	$010	$001	1$000
II) Plantio	$200	$100	1$000
g) Medicinais	$050	$010	1$000
h) Forrageiras	$020	$010	1$000
i) Cerealíferas:			
I) Alimentação ou Indústria	$001	$001	1$000
II) Plantio	$005	$005	1$000
j) Tóxicas	$500	$100	1$000
k) Condimentosas ou aromáticas	$010	$010	1$000
20) Frutos carnosos	$002	$001	1$000
a) Bananas, por cacho	$100	$001	1$000
21) Frutos secos	$010	$001	1$000
22) Não especificadas	$020	$001	1$000
c) *Partes secas de vegetais* (quilo ou fração)			
23) Condimentosas ou aromáticas	$010	$010	1$000
24) Medicinais	$001	$001	1$000
25) Forrageiras	$005	$001	1$000
26) Industriais (palhas, etc.)	$005	$001	1$000
27) Frutos industrializados	$001	$001	1$000
28) Farinhas, pós, grãos partidos, farelos e fragmentos (não envasilhados mecanicamente)	$002	$001	1$000
29) Não especificadas	$002	$001	1$000

a) Plantas vivas	TAXAS		
(por espécime)	Importação	Exportação	Mínima
d) Estabelecimentos agrícolas			
(por inspeção anual, cada um)			
30) Hortos, viveiros, depósitos, casas de plantas, sementes e flores e similares	—	—	10$000
31) Plantações frutíferas, cujos frutos se destinam à exportação, inclusive a fiscalização da colheita	—	—	5$000
e) Medidas fitossanitárias			
32) Quarentena:			
a) Plantas vivas (por mês e espécime)	$100	—	1$000
b) Partes agâmicas (por mês e kg. ou fração)	$020	—	1$000
c) Sementes (por mês e kg. ou fração)	$500	—	1$000
d) Plantas vivas descendentes (por mês e espécime) ...	—	—	$100
e) Partes agâmicas descendentes (por mês e kg. ou fração)	—	—	$100
f) Sementes descendentes	—	—	$050
33) Escolha:			
a) Plantas vivas (por espécime)	$100	$050	1$000
b) Partes vivas ou secas de vegetais (por kg. ou fração)	$020	$010	1$000
34) Pulverização:			
a) Plantas vivas (por espécime)	$050	$010	1$000
b) Partes vivas (por kg. ou fração)	$100	$050	1$000
35) Fumigação:			
a) Plantas vivas, frutas, sementes de pequena densidade e outros produtos agrícolas em caixas, encapados, sacos, etc. (por 100 dm 3 infracionavel)	1$000	1$000	

a) *Plantas vivas* (por espécime)	TAXAS		
	Importação	Exportação	Mínima
b) Grãos de cereais, leguminosas e outros de densidade equivalente (por saco até 60 quilos)	$700	$700	—
c) Vasilhames, sacos vazios, etc. (por 100 dm 3 infracionavel)	1$000	1$000	—
36) Imersão ou desinfecção a seco:			
a) Plantas vivas (por espécime)	$050	$010	1$000
b) Partes vivas ou secas de vegetais (por kg. ou fração)	$050	$010	1$000
37) Destruição, desnaturação, incineração, esterilização, etc:			
a) Plantas vivas (por espécime)	$020	$005	1$000
b) Partes vivas ou secas de vegetais (por kg. ou fração)	$002	$001	1$000
38) Outros materiais sujeitos à fiscalização fitossanitária não compreendidos nos grupos A, B, C (por kg. ou fração)	$002	$001	1$000

DECRETO-LEI N. 3.427 — DE 16 DE JULHO DE 1941

Altera o art. 31 do Regulamento a que se refere o decreto n. 2.630, de 5 de maio de 1938

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O art. 31, do Regulamento a que se refere o decreto n. 2.630, de 5 de maio de 1938, fica assim alterado:

"Art. 31. A fiscalização sobre a observância das disposições contidas no presente Regulamento será confiada aos agentes fiscais do imposto de consumo, aos funcionários do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, que exerçam

função de fiscalização na indústria e no comércio, e aos funcionários dos serviços de sericicultura federal e estadual. Estes funcionários fiscalizadores são equiparados, nos limites de tais incumbências, aos oficiais de justiça; far-se-ão reconhecer por meio de uma caderneta de identidade fornecida pelo ministério a que pertencerem; e terão direito a metade das multas efetivamente arrecadadas em virtude de procedimento fiscal pelos mesmos instaurados contra os contraventores das disposições deste Regulamento."

Art. 2.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Carlos de Souza Duarte.
A. de Souza Costa.
Dulphe Pinheiro Machado.

DECRETO-LEI N. 3.428 — DE 16 DE JULHO DE 1941

Fixa a representação do Embaixador na Bolívia, para o corrente exercício financeiro de 1941, em 250:000$0

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica fixada a representação do Embaixador na Bolivia, para o corrente exercício financeiro de 1941, em 250:000$0.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Oswaldo Aranha.

DECRETO-LEI N. 3.429 — DE 16 DE JULHO DE 1941

Autoriza a entrega do produto arrecadado da taxa suplementar a que se refere o decreto-lei n. 1.850, de 9 de dezembro de 1939, à instituição que indica.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a entrega à instituição denominada "Cidade das Meninas", do produto arrecadado da taxa suplementar a que

se refere o decreto-lei n. 1.850, de 9 de dezembro de 1939, escriturado em "Depósitos", deduzidas as despesas da emissão dos selos autorizada pelo mesmo decreto-lei.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.
João de Mendonça Lima.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.430, DE 16 DE JULHO DE 1941

Autoriza o Ministério da Agricultura a confiar à Cooperativa dos Avicultores do Estado do Rio de Janeiro e Distrito Federal, a título precário e em carater de experiência, o Entreposto de Aves e Ovos de Benfica, nesta Capital.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica o Ministério da Agricultura autorizado a confiar à Cooperativa dos Avicultores do Estado do Rio de Janeiro e do Distrito Federal, a título precário e pelo prazo de cinco anos, a exploração industrial do Entreposto de Aves e Ovos de Benfica, nesta Capital.

Art. 2.º Enquanto durar a exploração a que se refere o art. 1.º a Cooperativa dos Avicultores do Estado do Rio de Janeiro e do Distrito Federal ficará obrigada a:

I — incentivar o movimento cooperativista avícola, de conformidade com os seus estatutos e leis vigentes;

II — proporcionar gratuitamente assistência técnica a quantos empreguem atividades na avicultura;

III — gerir todas as atividades exercidas no Entreposto e suas dependências, zelando pela boa conservação dos moveis e imoveis de que se constitue o Entreposto, bem assim do jardim e caminhos internos que lhe dão acesso;

IV — promover a ampliação e melhoria do rebanho avícola por meio da venda de pintos pelo menor preço e mediante permuta de frangos selecionados pelos denominados "crioulos";

V — efetuar a distribuição, nos mercados internos e externos, da produção avícola dos cooperados, promovendo, sempre, a defesa dos interesses do produtor e do consumidor, segundo as normas do cooperativismo.

Art. 3.º O Ministério da Agricultura, por intermédio do Departamento Nacional da Produção Animal, exercerá a necessária fiscalização sobre o exato cumprimento do disposto no artigo anterior.

Art. 4.º Os imoveis e instalações de que se constitue o Entreposto serão entregues à Cooperativa dos Avicultores do Estado do Rio de Janeiro e Distrito Federal, para a mencionada exploração

industrial, mediante inventário, devendo ser devolvidos ao Ministério da Agricultura, em perfeito estado de conservação e funcionamento salvo o desgaste natural do seu uso.

Art. 5.º A concessão a que se refere o presente decreto-lei terá carater de experiência, reservando-se o Governo o direito de modificá-la ou fazê-la cessar quando assim julgar necessário, independentemente do prazo consignado no art. 1.º.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO-LEI N. 3.431 — DE 16 DE JULHO DE 1941

Dispõe sobre a aplicação do crédito aberto pelo decreto-lei n. 3.123, de 19 de março de 1941

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição e atendendo às razões apresentadas pelo Ministro de Estado da Aeronáutica, decreta:

Artigo único. O crédito aberto, no Ministério da Aeronáutica, pelo decreto-lei n. 3.123, de 19 de março último, alem da aplicação especificada no referido decreto-lei, poderá ser tambem aplicado no pagamento de pessoal e material para atender às reparações de rotina e à construção de cinco aviões Waco EGG-7, completos, e duas células; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Joaquim Pedro Salgado Filho.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.432 — DE 16 DE JULHO DE 1941

Aumenta o quadro de terceiros sargentos do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, e

Considerando a conveniência de serem providos de comando os Postos de Bombeiros instalados em diversos bairros desta Capital, decreta:

Art. 1.º Fica aumentado de 37 para 46 o quadro efetivo de terceiros sargentos do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, sendo um por companhia.

Art. 2.º Para atender, no 2.º semestre no corrente exercício, à despesa decorrente da execução deste decreto-lei, fica aberto, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de réis 30:096$0 (trinta contos e noventa e seis mil réis).

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS
Francisco Campos
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.433 — DE 16 DE JULHO DE 1941

Cria, no Quadro Único do Ministério da Agricultura, cargo isolado e funções gratificadas, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica criado no Quadro Único do Ministério da Agricultura um cargo isolado, de diretor, em comissão, padrão P, do Serviço de Fiscalização do Comércio de Farinhas.

Art. 2.º Ficam criadas no Quadro Único do Ministério da Agricultura, no Serviço de Fiscalização do Comércio de Farinhas, as seguintes funções gratificadas:

a)	Assistente Técnico (1)	400$0	4:800$0
b)	Chefe de Fiscalização (1)	400$0	4:800$0
c)	Chefe de Secção de Administração (1)	400$0	4:800$0
d)	Secretário do Diretor (1)	300$0	3:600$0
			18:000$0

Parágrafo único. A designação para exercer qualquer das funções criadas neste artigo deverá recair em funcionário pertencente ao Quadro Único do Ministério da Agricultura, sendo que as funções de Assistente Técnico e de Chefe de Fiscalização são privativas de Agrônomos.

Art. 3.º Fica aberto ao Ministério da Agricultura o crédito especial de trinta e três contos de réis (33:000$0) para atender, no corrente exercício, ao pagamento do cargo e funções criadas pelo presente decreto.

Art. 4.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS
Carlos de Souza Duarte
A. de Souza Costa

DECRETO-LEI N. 3.434 — DE 17 DE JULHO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de 57:008$2, para pagamento de diferença de contribuições

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de 57:008$2 (cinquenta e sete contos e oito mil e duzentos réis), para ocorrer ao pagamento (Serviços e Encargos) de diferença de contribuições de 1936 devida às seguintes Caixas de Aposentadoria e Pensões:

Da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte..	45:635$6
Da Estrada de Ferro Petrolina a Terezina.....	11:372$6
	57:008$2

Rio de Janeiro, 17 de julho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
João de Mendonça Lima.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.435 — DE 17 DE JULHO DE 1941

Abre, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de 40:000$0, para atender a despesas que especifica, da Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de 40:000$0 (quarenta contos de réis), para atender, no corrente exercício, às despesas da Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes, assim discriminadas:

Pessoal:	
Representação dos membros da Comissão.....	32:000$0
Material:	
Material de consumo.....	8:000$0
	40:000$0

Parágrafo único. O Presidente da Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes fica autorizado a receber, de uma só vez, no Tesouro Nacional, a importância de 20:000$0 (vinte contos de

réis) para atender às despesas da mesma Comissão, de 1 de janeiro a 30 de junho do ano corrente, devendo, porem, respeitados os limites da discriminação supra, prestar contas desse adiantamento, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data do recebimento, nos termos do art. 298 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

Art. 2.º O presente decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Oswaldo Aranha.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.436 — DE 17 DE JULHO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Aeronáutica, o crédito especial de réis 1.567:384$0 para aquisição de tecidos para uniformes

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Aeronáutica, o crédito especial de 1.567:384$0 (mil quinhentos e sessenta e sete contos trezentos e oitenta e quatro mil réis), para aquisição (Material) de tecidos para a confecção de uniformes para a Força Aérea Brasileira.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Joaquim Pedro Salgado Filho.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.437 — DE 17 DE JULHO DE 1941

Dispõe sobre o aforamento de terrenos e a construção de edifícios em terreno das fortificações

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe concede o art. 180 da Constituição, e,

Considerando que é mistér precaver os interesses da defesa nacional, na parte referente à defesa da costa;

Considerando que a área indispensavel a jurisdição e serviços de defesa do Ministério da Guerra, de conformidade com a nossa antiga legislação, tem por base as antigas medidas de 15 braças,

em torno dos limbos exteriores dos velhos e novos fortes e a de 600 braças a contar dos ditos limbos exteriores, como servidão, decreta:

Art. 1.º Na 1.ª zona de 15 braças (33 metros) em torno das fortificações, nenhum aforamento de terreno será concedido e nenhuma construção civil ou pública autorizada, considerando-se nulas as propriedades porventura existentes, sem onus para o Estado.

Art. 2.º Na 2.ª zona de 600 braças (1.320 metros) observar-se-á o seguinte:

a) Nenhum novo aforamento de terreno será concedido;

b) nenhuma construção ou reconstrução será permitida fora dos gabaritos determinados pelo Ministério da Guerra, que poderá tambem promover a desapropriação do imovel, se necessitar do terreno para as obras da Organização da Defesa da Costa;

c) qualquer construção ou reconstrução em andamento, ou já autorizada, será sustada, para cumprimento do disposto na letra anterior.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 3.438 — DE 17 DE JULHO DE 1941

Esclarece e amplia o decreto-lei n. 2.490, de 16 de agosto de 1940

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 metros, medidos para a parte de terra, do ponto em que se passava a linha do preamar médio de 1831:

a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés;

b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, a influência das marés é caracterizada pela oscilação de cinco centímetros, pelo menos, do nivel das águas (atração luni-solar) que ocorra em qualquer época do ano.

Art. 2.º São terrenos acrescidos de marinha os que se tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos terrenos de marinha.

Art. 3.º A União não reconhece e tem por insubsistentes e nulas quaisquer pretensões sobre o domínio pleno de terrenos de marinha e seus acrescidos.

§ 1.º A Diretoria do Domínio da União providenciará quanto antes para que cesse de vez a posse mantida, a qualquer título, com fundamento naquelas pretensões.

§ 2.º Tratando-se de terrenos que os Estados ou Municípios tenham concedido em aforamento por supô-los de sua propriedade, ficam confirmadas as concessões havidas, desde que os foreiros, dentro de 6 meses, regularizem sua situação perante o Domínio da União.

Art. 4.º Tanto os terrenos de marinha como os seus acrescidos ficam subordinados ao regime de aforamento, salvos os que forem necessários aos logradouros e serviços públicos.

Parágrafo único. O foro é de 0,6%, calculado sobre o valor do domínio pleno do terreno, deduzido o valor das benfeitorias porventura existentes.

Art. 5.º O aforamento será concedido a quem a ele tiver preferência.

§ 1.º Teem preferência ao aforamento:

a) os que estejam pagando taxa de ocupação, relativamente aos terrenos ocupados;

b) os que tiverem, nas testadas e frentes dos terrenos, estabelecimentos de sua propriedade, como trapiches, armazens, e outros semelhantes, dependentes de franco embarque e desembarque;

c) os que estejam na posse dos terrenos, na suposição de que façam parte de suas propriedades contíguas;

d) os posseiros de terrenos contíguos a terras devolutas, havendo benfeitorias;

e) os concessionários de terrenos de marinha, em relação aos acrescidos que entestem com aqueles;

f) os pescadores nacionais ou colônias de pescadores, que se obrigarem à criação de estabelecimentos de pesca ou de indústria correlata, quanto aos terrenos julgados apropriados;

g) os concessionários de serviços portuários e de transporte, quanto aos terrenos julgados necessários a esses serviços.

§ 2.º As questões sobre propriedade, servidões e posse são da competência exclusiva dos tribunais judiciários.

§ 3.º Não havendo candidato com direito à preferência ou aparecendo dúvidas a respeito, este direito será alienado em concorrência pública (art. 16).

Art. 6.º Para a concessão do aforamento em face de direito preferencial preexistente, o pretendente apresentará seu requerimento ao chefe do Serviço Regional instruido com os documentos comprobativos da preferência e um esboço, em papel transparente, que identifique a situação do terreno.

Neste requerimento indicará as dimensões aproximadas do terreno, os nomes dos confrontantes e as benfeitorias existentes.

Art. 7.º A seguir serão consultados, simultaneamente sobre a conveniência do aforamento, por meio de ofício do Serviço Regional:

a) a Prefeitura Municipal do lugar em que estiver situado o terreno;

b) o Ministério da Guerra, por intermédio da Região Militar;

c) o Ministério da Marinha, por intermédio da Capitania do Porto;

d) o Ministério da Agricultura, se se tratar de terreno rural, por intermédio do orgão local competente;

e) o Ministério da Viação e Obras Públicas, se nas proximidades do terreno requerido houver estradas de ferro ou de rodagem, ou obras portuárias, ou projetos de instalações de tais naturezas, por intermédio do orgão local competente;

f) o Ministério da Aeronáutica, por intermédio do orgão competente.

§ 1.º As consultas deverão ser dadas respostas dentro do prazo de 30 dias.

O silêncio importará em assentimento.

§ 2.º Quando solicitado, o Serviço Regional do Domínio da União poderá prorrogar por 20 dias o prazo estabelecido no parágrafo anterior.

§ 3.º Em casos de grande relevância, minuciosa e diretamente justificados perante o diretor do Domínio da União, em carater reservado quando envolver possiveis interesses da defesa nacional, poderá ser concedido o prazo que a autoridade consultada julgar necessário.

§ 4.º A impugnação da Prefeitura será atendida sempre que a concessão prejudicar a realização de melhoramentos públicos, inclusive os de urbanização e serviços de utilidade pública, em via de execução, projetados ou em estudos nas suas Repartições técnicas, cumprindo que, neste caso, seja indicada a espécie do melhoramento ou serviço.

§ 5.º A oposição ao aforamento deverá ser justificada, declarando-se se é irrestrita ou se a concessão pode ser condicionada.

Art. 8.º Não havendo impedimento para a concessão pleiteada, publicar-se-á edital com o prazo de 30 dias, notificando os interessados para que dentro dos 15 dias seguintes à extinção do mesmo prazo, reclamem o que for a bem dos seus direitos, sob pena de não mais serem atendidos.

§ 1.º O edital caracterizará devidamente o terreno e mencionará que quaisquer outros esclarecimentos serão prestados no Serviço Regional.

§ 2.º Ao processo serão anexados exemplares do jornal que tiver publicado o edital e as reclamações porventura apresentadas.

Art. 9.º Não aparecendo impugnações e certificado isso no processo, ou desprezadas as que porventura aparecerem, far-se-á a diligência de medição, demarcação e avaliação do terreno.

§ 1.º A diligência, cuja data será comunicada por edital aos interessados, ficará a cargo de engenheiro da Diretoria do Domínio da União, designado pelo chefe do Serviço Regional.

§ 2.º Para a avaliação do terreno levar-se-á em consideração as características que lhe são próprias, sua situação e os preços de vendas recentes de terrenos próximos.

§ 3.º No valor do terreno não serão computados os de benfeitorias.

§ 4.º A despesa de transporte do pessoal, material e bagagem correrá por conta do requerente, ficando a cargo da Fazenda Nacional as diárias daquele pessoal.

Art. 10. Concluida a diligência, o engenheiro dela encarregado lavrará imediatamente termo circunstanciado do que ocorrer, assinando-o com os interessados que o queiram e duas testemunhas.

A esses interessados, assinar-se-á, no termo, o prazo de 10 dias para que apresentem os seus protestos ou impugnações.

§ 1.º O termo descreverá minuciosamente o terreno, mencionando sua situação, natureza, área, benfeitorias, confrontações e outros característicos.

§ 2.º Os protestos ou impugnações deverão ser apresentados, na capital do Estado diretamente ao Serviço Regional e nos demais Municípios à repartição arrecadadora das rendas federais, que, imediatamente, por telegrama, se possivel, comunicará o ocorrido ao mesmo Serviço, ao qual, logo a seguir, tudo encaminhará.

Art. 11. Ao processo serão juntos o termo mencionado no artigo anterior e 3 cópias da planta, organizada de acordo com o verificado na diligência de medição e demarcação.

O original será arquivado na mapoteca do Serviço Regional.

Parágrafo único. Quando o terreno tiver a configuração de um polígono irregular, será junto, tambem, o cálculo analítico da área.

Art. 12. O chefe do Serviço Regional regulará o processo, concederá o aforamento e submeterá seu ato à aprovação do diretor do Domínio da União.

Parágrafo único. Antes dessa aprovação serão recolhidas as taxas de ocupação e laudêmios porventura devidos à Fazenda Nacional.

Art. 13. Aprovada a concessão lavrar-se-á o contrato de constituição da enfiteuse, de acordo com a minuta que previamente for elaborada por procurador da Fazenda e aprovada pelo chefe do Serviço Regional.

§ 1.º Constará especificadamente do contrato, alem dos elementos necessários à perfeita identificação do terreno:

a) a importância anual do foro, que deverá ser paga adiantadamente até 31 de março de cáda ano, sob pena de multa equivalente a 20 % do valor da dívida;

b) que o atraso no pagamento do foro por mais de 3 anos consecutivos importará na pena de comisso (art. 27);

c) que o terreno não pode ser alienado sem prévia licença da Diretoria do Domínio da União (art. 24), sob pena de comisso;

d) que se a Fazenda Nacional não comunicar ao foreiro no prazo de 30 dias que vai usar do direito de opção, cobrará o laudêmio de 5% sobre o preço da transferência ou sobre o valor do terreno e benfeitorias se com aquele não concordar;

e) quaisquer outras obrigações a que tenha ficado subordinada a concessão do aforamento.

§ 2.º A União será representada no contrato pelo procurador fazendário competente.

Art. 14. Aprovado o contrato e feito o seu registo pelo Tribunal de Contas, será entregue ao foreiro certidão do mesmo contrato, que será transcrita no Registo de Imoveis.

Art. 15. O Serviço Regional sempre que tiver terreno que convenha aforar, convidará por edital os interessados que se julguem com preferência ao aforamento para que o requeiram dentro de 30 dias, sob pena de ser declarada a caducidade da preferência.

Parágrafo único. Não aparecendo candidato, o Serviço Regional fará aquela declaração.

Da decisão a respeito não haverá recurso.

Art. 16. A preferência, verificada a hipótese do artigo anterior e procedendo-se, antes, às consultas do art. 6.º, será alienada em concorrência pública.

§ 1.º Como base de licitação será fixada a importância correspondente a 60 % do valor venal do terreno e das benfeitorias porventura existentes.

§ 2.º Não aparecendo concorrente na primeira, será aberta segunda concorrência com o abatimento de 20 % sobre a base de licitação.

§ 3.º O concorrente juntará à sua proposta prova de ter caucionado em favor da União a importância correspondente a 3 % da base da licitação.

Perderá a caução se, aceita a proposta e aprovada a concorrência, não efetuar o pagamento nos 60 dias subsequentes ao convite que para este fim, e por edital, lhe for dirigido.

Art. 17. Alienada a preferência ao aforamento, prosseguir-se-á na forma do prescrito nos arts. 9 a 14.

Art. 18. A pessoa estrangeira, física ou jurídica, não serão aforados os terrenos de que se trata, exceto:

a) se ao entrar em vigor o decreto-lei n. 2.490, de 16 de agosto de 1940, gozava da preferência para o aforamento nos termos do § 4.º do art. 19 do decreto n. 14.595, de 31 de dezembro de 1920, estando o aforamento requerido;

b) se houver autorização do Governo.

§ 1.º A perda de qualidade de brasileiro por quem seja titular de enfiteuse, constituida depois da publicação daquele decreto-lei, importa na extinção automática desse direito real, consolidando a União o seu domínio pleno sobre o terreno, indenizado o foreiro pelas benfeitorias nele existentes.

§ 2.º É proibida a sucessão de cônjuge estrangeiro nos bens de que se trata.

Art. 19. Não será reconhecida ocupação de terreno de marinha ou seus acrescidos ocorrida depois da publicação do citado decreto-lei n. 2.490.

§ 1.º Em face da ocupação nessas condições a União, sumariamente, por intermédio da força pública local, requisitada à autoridade competente, por quem, no lugar, responder pelos seus serviços patrimoniais, reintegrar-se-á, em qualquer tempo, na posse do terreno.

O ocupante perderá então, sem direito a indenização, tudo quanto tenha incorporado ao solo, aplicando-se-lhe, ainda o disposto nos artigos 513, 515 e 517, do Código Civil.

§ 2.º As ocupações anteriores continuarão sujeitas às taxas e ao processo para o seu lançamento e arrecadação estabelecido no citado decreto n. 14.595, até que o terreno seja aforado.

§ 3.º Na intercorrência do processo de aforamento, o ocupante poderá transferir sua ocupação, pago, previamente, o laudêmio de 5 % sobre o valor da transação ou sobre o que tiver sido estimado pelo Domínio da União.

Nesse caso, prosseguir-se-á no processo em nome do adquirente.

Art. 20. Aos atuais posseiros e ocupantes é permitido regularizar sua situação, requerendo o aforamento do terreno até 16 de outubro do corrente ano.

§ 1.º As entidades de esportes náuticos legalmente organizadas que, por qualquer título, concessão ou contrato com particulares ou poderes públicos, ocuparem atualmente terrenos de marinha, acrescidos ou de mangues, fica pelo presente decreto-lei, concedido o respectivo aforamento e a isenção do pagamento de taxas ou foros enquanto exercerem as suas atividades dentro dos objetivos sociais e não as interromperem por mais de dois anos consecutivos.

§ 2.º Se o interesse público exigir a ocupação de terrenos aforados nos termos do parágrafo anterior e demais disposições do presente decreto-lei, à entidade foreira será concedido o aforamento de outro terreno apropriado, que preencha as suas finalidades sociais. As benfeitorias acaso existentes, e que tenham sido realizadas pela entidade atingida, deverão ser indenizadas de acordo com a legislação que regula a desapropriação por interesse público.

§ 3.º Os benefícios dos parágrafos anteriores serão igualmente conferidos às entidades de esportes náuticos que se organizarem posteriormente, desde que os requeiram dentro do prazo de 120 dias, contados da data de sua legalização.

Art. 21. Expirado o prazo a que se refere o artigo anterior, sem que os interessados iniciem o processo do aforamento, a Diretoria do Domínio providenciará para que a enfiteuse do terreno se faça em concorrência pública, observado o disposto nos arts. 16 e 17.

§ 1.º As benfeitorias que, por sua natureza, se hajam incorporado ao solo, serão vendidas em concorrência pública juntamente com a preferência ao aforamento, depois de avaliada pela Diretoria do Domínio, com a assistência da parte interessada ou seu representante legal.

§ 2.º Da avaliação a que se proceder será lavrado termo, de que constará a descrição minuciosa das benfeitorias e valor a cada uma atribuido.

§ 3.º A ausência do interessado, uma vez notificado do dia e hora em que se procederá à diligência, não invalidará a avaliação.

§ 4.º Assista ou não à diligência, o interessado terá o prazo de oito dias para dizer sobre o preço arbitrado às benfeitorias.

§ 5.º A falta de reclamação no prazo estabelecido importará na ausência do interessado.

§ 6.º Apresentada reclamação no prazo estabelecido, serão apreciados os motivos em que se baseia, mantendo-se, ou não, o valor arbitrado.

Art. 22. O preço obtido pelas benfeitorias em concorrência será entregue ao interessado, deduzidas as despesas da diligência.

Parágrafo único. Essas despesas constarão apenas de transporte e diárias ao pessoal incumbido da diligência, arbitradas, na forma da legislação vigente.

Art. 23. Necessitando a União do terreno ocupado ou possuido por terceiro, imitir-se-á na posse dele, administrativamente, depositado em juizo, a favor de quem de direito, e previamente, o valor das benfeitorias porventura existentes.

Art. 24. Os pedidos de licença para transferência de aforamento ou ocupação, dirigidos ao chefe do Serviço Regional do Domínio da União deverão mencionar expressamente o nome do adquirente e o preço ajustado da transação.

§ 1.º Tratando-se de transferência de aforamento concedido depois de 16 de agosto de 1940 ou de ocupação anterior a essa data, o pedido será acompanhado de prova de nacionalidade brasileira do adquirente.

§ 2.º As transferências de aforamento das faixas de marinhas não se processarão, sem que o interessado solicite prévia licença ao Serviço Regional, juntando ao pedido provas de aforamento e de quitação dos foros.

§ 3.º As transferências parciais ficam sujeitas a novo foro para a parte desmembrada, previamente demarcada em diligência que se efetuará imediatamente.

§ 4.º Pago o laudêmio estipulado, o chefe do Serviço Regional concederá licença para a transferência, expedindo-se alvará, válido por 90 dias da data da expedição, e dele constará:

a) o pagamento do laudêmio;

b) a descrição do terreno objeto do aforamento ou da ocupação por transferir;

c) a importância do foro ou taxa de ocupação.

Art. 25. Efetuada a transação, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações de foreiro ou ocupante.

§ 1.º O requerente ficará sujeito à multa de 1% sobre a importância paga a título de laudêmio, por mês ou fração, se for excedido o prazo fixado.

§ 2.º No caso de transferência do domínio util do terreno, a obrigação do foreiro somente está sujeita a registo do Tribunal de Contas, se tiver havido alteração na importância do foro.

Art. 26. A transmissão por ato entre vivos do domínio util de terrenos aforados, ou mesmo da simples ocupação, somente poderá ser feita por escritura pública.

Parágrafo único. Considerar-se-á nula de pleno direito a escritura que não contiver a transcrição integral da licença do Domínio para a transação.

Art. 27. No caso de atraso do pagamento de foros por três anos consecutivos, o chefe do Serviço Regional, independente de outras formalidades, declarará caduco o aforamento.

§ 1.º Nos 90 dias seguintes à publicação desse ato, o foreiro poderá recorrer da decisão ou pedir que o aforamento seja revigorado, feita a avaliação do terreno para o novo cálculo do foro.

§ 2.º Deferido o requerimento, pagos os foros atrasados, e depois das diligências do parágrafo anterior, será lavrado termo de revigoração do aforamento, do qual constarão as cláusulas usadas para os termos de constituição desse direito real.

§ 3.º Do termo de revigoração do aforamento, depois de sua aprovação pelo diretor e de seu registo pelo Tribunal de Contas, será expedida certidão, que o foreiro fará averbar no Registo de Imoveis.

§ 4.º A União poderá negar a revigoração do aforamento se necessitar do terreno para serviço público.

Art. 28. Tratando-se de ocupação inscrita no Serviço Regional para o pagamento da taxa, e se esta não tiver sido paga tambem por três anos consecutivos, a União considerar-se-á reintegrada na posse do terreno e poderá aforá-lo mediante concorrência pública, observando-se quanto às benfeitorias o disposto nos artigos 21 e 22.

Art. 29. É da exclusiva e privativa competência da Diretoria do Domínio da União a determinação da posição da linha do preamar médio de 1831.

§ 1.º A determinação será feita onde se torne necessária à vista de documentos e plantas de autenticidade irrecusavel relativos a esse ano, ou, quando não obtidos, da época que do mesmo mais se aproxime.

§ 2.º Para a realização do trabalho, o Serviço Regional convidará os interessados, certos e incertos, por meio de edital, para que no prazo de 30 dias, a partir da última publicação, ofereçam a estudo, se assim lhes convier, plantas, documentos e outros esclarecimentos concernentes à natureza do terreno, confrontações e característicos.

O edital indicará o lugar em que o terreno, se encontra e será publicado por três vezes, com intervalos não superiores a 10 dias, pela imprensa oficial do Estado ou, não havendo, pelo orgão que lhe publicar o expediente, ou no *Diário Oficial*, se se tratar de terreno situado no Distrito Federal.

§ 3.º De posse desses e outros documentos, que se esforçará por obter, o chefe do Serviço Regional determinará a posição da linha.

A seguir, por edital publicado uma só vez, na forma do parágrafo anterior, dará aos interessados ciência do seu ato e assinar-lhes-á o prazo de 15 dias para impugnações.

§ 4.º Tomando conhecimento das impugnações porventura havidas, o chefe do Serviço Regional proferirá a sua decisão recorrendo *ex-officio* para o diretor da Diretoria, sem prejuizo do recurso que o interessado poderá interpor concomitantemente.

Se não houver impugnação, o chefe do Serviço submeterá seu ato à aprovação daquele diretor.

§ 5.º Sempre que pela determinação da posição da linha se verificar que há terreno de marinha na posse do confrontante, o chefe do Serviço Regional fa-lo-á notificar, por carta, ou por edital, para que, no prazo de 90 dias, a contar da notificação, desocupe o terreno ou requeira o seu aforamento, sob pena de perda automática da preferência ao mesmo, passando, de então por diante, a pagar taxa de ocupação até que o aforamento se verifique em concorrência pública.

Art. 30. Ninguem poderá explorar mangais existentes em terrenos de marinha e seus acrescidos que lhe não estejam aforados, ou se sobre os mesmos não tiver título que o autorize.

§ 1.º Salvo licença especial concedida pelo Ministério da Agricultura, o corte de mangais existente em terrenos de marinha e de acrescidos, não poderá ser feito em altura menor de 50 centímetros acima do preamar máximo.

§ 2.º A infração do disposto neste artigo será punida com multa de 1:000$0, elevado ao dobro na reincidência.

Art. 31. Serão observados os artigos 21 e 22 sempre que a União tiver que indenizar o foreiro por construções que tenha definitivamente incorporado ao solo.

Art. 32. Os editais mencionados neste decreto-lei serão afixados durante o prazo dos mesmos em lugar público do edifício em que funciona o Serviço Regional e na porta da repartição arrecadadora das rendas federais, no município em que estiver situado o terreno a que se refiram e logo publicados no orgão oficial do Estado ou no que lhe inserir o expediente.

No Distrito Federal a publicação se fará no *Diário Oficial*.

Parágrafo único. Tratando-se de aforamento a despesa com a publicação de editais correrá por conta do foreiro.

Essa publicação será dispensada, a juizo do chefe do Serviço Regional, sempre que o valor do terreno não exceda de 1:000$0.

Art. 33. Sempre que for declarada a caducidade ou o comisso de uma enfiteuse, o Serviço Regional deverá encaminhar ao juiz competente certidão da decisão havida, com a declaração de que a mesma transitou em julgado.

Parágrafo único. Recebendo a certidão, providenciará o juiz para que no Registo de Imoveis, sem mais formalidades, se cancele a constituição daquele direito real.

Art. 34. Dos despachos proferidos pelos chefes dos Serviços Regionais cabe recurso para o diretor.

§ 1.º O prazo para o recurso é de 20 dias, salvo o disposto no art. 27, parágrafo 1.º, contados da publicação da decisão recorrida.

§ 2.º Em igual prazo, e pela mesma forma contado, poderá ser interposto recurso dos despachos do diretor da Diretoria do Domínio da União para o diretor geral da Fazenda Nacional.

Art. 35. Os foreiros de terrenos de marinha e seus acrescidos situados no Distrito Federal, cujo aforamento tenham obtido da Prefeitura em época anterior ao decreto-lei n. 710, de 17 de setembro de 1938, ficam obrigados a submeter seus títulos, dentro de 120 dias, ao exame e registo do Serviço Regional da Diretoria do Domínio da União no mesmo Distrito, com prova de quitação do foro relativo ao ano de 1938.

§ 1.º O não cumprimento dessa exigência importa na confissão de não ter sido efetuado esse pagamento, e, consequentemente, o dos anos de 1939 e 1940, devendo, logo, o Serviço declarar em comisso o aforamento e providenciar para a realização de novo em concorrência pública, vendidas por conta dos ex-foreiros as construções e benfeitorias definitivamente incorporadas ao solo.

§ 2.º Exibidos os títulos, será o foreiro admitido, dentro dos 90 dias seguintes ao termo do prazo para a exibição, a liquidar sua dívida de foros para com a União, ainda que o atraso seja maior de

três anos, assinando o foreiro, na Procuradoria do Domínio, termo de regularização de sua situação, conforme minuta que será previamente aprovada pelo chefe do Serviço.

§ 3.º Consideram-se válidos os pagamentos porventura efetuados à Prefeitura, de 1938 até a presente data, obrigados os foreiros a fazer essa prova, justamente com a da quitação do foro relativo ao ano de 1938.

§ 4.º A Prefeitura do Distrito Federal fica assegurado o direito à cobrança dos foros anteriores a 1939 e desobrigada de encaminhar à União os livros e documentos referentes aos terrenos de que se trata, conforme prescrição do art. 5.º do citado decreto-lei n. 710; prestará entretanto, dentro de breve prazo, as informações sobre os aforamentos havidos e assuntos correlatos, sempre que lhe forem solicitados pelo Serviço Regional do Domínio da União no mesmo Distrito.

Art. 36. A Prefeitura do Distrito Federal utilizará os acrescidos de marinha resultantes de aterros que tenha realizado ou venha a realizar, empregando para logradouros públicos os que tiver por convenientes, e preparando outros para que possam receber construções, em execução de planos urbanísticos.

§ 1.º A Prefeitura fica autorizada a, em nome da União, representando-a, alienar o direito de preferência (domínio util) dos terrenos de marinha, mangues da costa e acrescidos, juntamente com as benfeitorias que nele houver realizado, compreendidos nas áreas necessárias à realização de melhoramentos, quer provenham da correção de alinhamentos já existentes (recuos e investiduras), quer de projetos aprovados ou mesmo estudos de urbanização (loteamento e reloteamento das quadras existentes), desde que desnecessários a logradouros públicos, recebendo o preço da alienação, dando quitação deste e empregando-o, livremente, como fundos próprios que ficam sendo.

§ 2.º As transações realizadas serão submetidas ao conhecimento da União, para que esta regularize a situação das terras e outorgue as escrituras de aforamento.

§ 3.º Para que possa exercer os direitos que lhe são assegurados no presente decreto-lei, a Prefeitura do Distrito Federal:

1.º Solicitará, nas épocas oportunas, a entrega das áreas dos terrenos de marinha, mangues da costa e acrescidos a serem beneficiados, juntando planta dos mesmos no prazo máximo de dois anos;

2.º Apresentará plantas das áreas de marinhas, mangues da costa e acrescidos beneficiados por ela, até a data do presente decreto-lei;

3.º Incluirá nos editais de venda por hasta pública, cláusula que obrigue o arrematante a requerer à Diretoria do Domínio da União o aforamento da área adquirida, no prazo máximo de cinco dias após o recebimento do sinal, quando se tratar de caso que exija escritura pública, sob pena de ineficácia da arrematação, com perda do direito à restituição do sinal;

4.º Exigirá que o proprietário beneficiado pela investidura requeira o aforamento da mesma, dentro de cinco dias após a assinatura do respectivo termo;

5.º Enviará, no prazo máximo de sessenta dias, à Diretoria do Domínio da União, cópia dos elementos necessários ao aforamento das áreas alienadas, os quais tenham servido de base à hasta pública realizada ou à assinatura do respectivo termo de investidura ou doação.

Art. 37. As disposições do presente decreto-lei, no que se refere a foro, laudêmio, avaliação, benfeitorias, comisso ou caducidade são aplicaveis ao aforamento de outros terrenos da União.

Parágrafo único. Aplicar-se-á, tambem, a outros imoveis da União que estejam indevidamente na posse de terceiros o disposto no art. 19, § 1.º, ouvida, previamente, a Procuradoria do Domínio.

Art. 38. A Diretoria do Domínio da União baixará instruções aos seus Serviços Regionais para o cumprimento deste decreto-lei e mandará adotar modelos dos atos necessários ao processo de aforamento.

Art. 39. Ficam, desde já, consideradas entregues à Prefeitura do Distrito Federal, as áreas de terrenos de marinha, mangues da costa e acrescidos, já beneficiados por ela, até a data do presente decreto-lei, aplicando-se às mesmas as exigências deste decreto, quanto ao aforamento, na parte ainda não alienada, ficando o aforamento da parte já alienada sujeito à regularização pela Diretoria do Domínio da União.

Art. 40. O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
A. de Souza Costa.
Francisco Campos.
Eurico Gaspar Dutra.
Henrique A. Guilhem.
João de Mendonça Lima.
Carlos de Souza Dantas.
Joaquim Pedro Salgado Filho.

DECRETO-LEI N. 3.439, DE 18 DE JULHO DE 1941

Extende aos Ministros militares do Supremo Tribunal Militar as vantagens concedidas pelo decreto-lei n. 3.364, de 21 de junho de de 1941

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º As disposições constantes do decreto-lei n. 3.364, de 21 de junho de 1941, ficam extensivas, durante a sua vigência, aos ministros militares do Supremo Tribunal Militar que pedirem aposen-

tadoria na conformidade do art. 91, letra *a*, da Constituição Federal e art. 10 do decreto-lei n. 925, de 2 de dezembro de 1938.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Eurico G. Dutra.
Henrique A. Guilhem.

DECRETO-LEI N. 3.440 — DE 18 DE JULHO DE 1941

Autoriza a aquisição do terreno denominado "Sítio Dendê", em Ricardo de Albuquerque, Distrito Federal, para serventia das unidades aquarteladas na Vila Militar e Deodoro

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica o Ministério da Guerra autorizado a adquirir em Ricardo de Albuquerque, Distrito Federal, o terreno denominado "Sítio Dendê", de propriedade da Companhia Fazendas Reunidas Normândia S. A., com 224.690,0050 metros quadrados de área, delimitando-se pelo N. e W. com a Fazenda de Gericinó, pelo S. com a Fazenda de Sapopemba e pelo L. com a Vila Nossa Senhora de Pompéia.

Art. 2.º O referido imovel destina-se a exercícios das unidades do Exército aquarteladas na Vila Militar e Deodoro, como complemento ao Campo de Instrução de Gericinó.

Art. 3.º As despesas com a aquisição em apreço, na importância de 500:000$0 (quinhentos contos de réis), correrão por conta dos recursos da Caixa Geral de Economias da Guerra.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 3.441 — DE 18 DE JULHO DE 1941

Altera as tabelas do Quadro IV — Estrada de Ferro Noroeste do Brasil — do Ministério da Viação e Obras Públicas e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º As tabelas do Quadro IV — Estrada de Ferro Noroeste do Brasil — do Ministério da Viação e Obras Públicas, ficam substituidas pelas que acompanham o presente decreto-lei.

Art. 2.º A classificação, por antiguidade, dos funcionários cujas classes foram fundidas, será feita pelo tempo líquido de efetivo exercício na classe a que atualmente pertencem, a contar de 1 de janeiro de 1937, até a véspera da vigência deste decreto-lei, processando-se de acordo com a legislação vigente e instruções do Departamento Administrativo do Serviço Público.

Art. 3.º Dentro de sessenta dias, a partir da vigência deste decreto-lei, a Divisão de Pessoal do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas publicará a relação nominal dos ocupantes dos cargos que integram as tabelas anexas, bem como a reclassificação, por ordem de antiguidade, dos ocupantes dos cargos que constituem as diversas classes das carreiras em que houve fusão.

Art. 4.º Fica assegurado, na forma prevista pelo art. 3.º das Disposições Transitórias da lei n. 284, de 1936, o pagamento da diferença de vencimentos.

Art. 5.º Serão apostilados, pelo Diretor Geral do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas, os decretos dos funcionários cujos cargos foram alterados por este decreto-lei.

Art. 6.º Fica concedido o prazo, improrrogavel, de sessenta dias, a partir da publicação deste decreto-lei, para apresentação ao Departamento Administrativo do Serviço Público, por intermédio do Ministério da Viação e Obras Públicas, de reclamações relativas, apenas, à nova classificação de cargos ora adotada, as quais serão pelo mesmo Ministério devidamente apreciadas.

Art. 7.º Os cargos vagos das carreiras permanentes serão providos com o saldo da conta corrente do Quadro IV.

§ 1.º A dotação correspondente aos cargos excedentes, que forem extintos, será levada a crédito da referida conta corrente.

§ 2.º A dotação correspondente aos cargos das carreiras extintas, que forem suprimidos, não será levada a crédito da conta corrente, mas considerada economia de verba e aproveitada na admissão de extranumerários.

Art. 8.º Para atender, no corrente exercício, à despesa decorrente da aplicação do presente decreto-lei, fica aberto ao Ministério da Viação Obras Públicas o crédito especial de 28:050$0 (vinte e oito contos e cinquenta mil réis).

Art. 9.º Este decreto-lei entrará em vigor a partir de 15 de julho de 1941, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 18 de julho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS

João de Mendonça Lima

A. de Souza Costa

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Quadro IV — Estrada de Ferro Noroeste do Brasil

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO PROPOSTA					
Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Observações
1	Diretor	Q	—	—	IV	1	Diretor	Q	—	—	Em comissão
1	Ajudante de tesoureiro	E	—	—	IV	1	Ajudante de tesoureiro	E	—	—	Idem
1	Tesoureiro	K	—	—	IV	1	Tesoureiro	K	—	—	
2	Pagador	J	—	—	IV	2	Pagador	J	—	—	
—	*Almoxarife*	K	1	—	IV	—	*Almoxarife*	K	1	—	
1		J	—	1	IV	1		J	—	1	

1	*Desenhista*	H	1	—	IV	1	*Desenhista Auxiliar*	H	1	—	
1		G	—	—	IV	1		G	—	—	
2		F	—	1	IV	1		F	—	—	
—		E	1	—	IV	1		E	—	—	
						4					
	Engenheiro						*Engenheiro*				
3	Engenheiro Chefe de Divisão	N	—	—	IV	3		N	—	—	
4		M	—	—	IV	4		M	—	—	
6		L	1	—	IV	7		L	—	—	
6		K	—	—	IV	11		K	—	5	
8		J	—	3	IV	15		J	—	10	
10		I	—	6	IV	—		I	4	—	
						40					
	Escriturário						*Escriturário*				
45		G	5	—	IV	50		G	—	—	
50		F	—	—	IV	60		F	—	10	
60		E	—	—	IV	90		E	—	30	
80		D	—	—	IV	—		D	80	—	A serem extintos depois que forem promovidos a esta classe os ocupantes dos cargos da classe C.
—		C	38	—	IV	—		C	38	—	
						200					

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO PROPOSTA					
Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Observações
	Oficial Administrativo						*Oficial Administrativo*				
1		L	—	—	IV	1		L	—	—	
1		K	—	—	IV	2		K	—	—	
1	Auxiliar Técnico de 1.ª classe	K	—	—	IV						
3		J	—	—	IV	4		J	5	—	
6	Auxiliar Técnico de 2.ª classe	J	—	—	IV						
5		I	—	—	IV	8		I	—	3	
8		H	—	—	IV	15		H	—	7	
						30					
	Agente de Estrada de Ferro						*Agente de Estrada de Ferro*				Carreira extinta. Feitas as promoções serão suprimidos os cargos de
20		G	4	—	IV	24		G	—	—	

30		F	1	—	IV	31		F	—	—	menor vencimento.
40		E	—	—	IV	40		E	—	—	Para exercer essas
60		D	—	—	IV	60		D	—	—	funções o
90		C	—	—	IV	90		C	—	—	Governo admitirá, oportunamente,
		B	1	—	IV	1		B	—	—	extranumerários, na
						246					forma da legislação que vigorar.
	Condutor de Trem						*Condutor de Trem*				Carreira extinta. Feitas as promoções serão suprimidos os cargos de menor vencimento. Para exercer essas funções o Governo admitirá, oportunamente extranumerários, na forma da legislação que vigorar.
6		G	4	—	IV	10		G	—	—	
12		F	13	—	IV	25		F	—	—	
15		E	—	—	IV	15		E	—	—	
20		D	5	—	IV	25		D	—	—	
30		C	—	24	IV	6		C	—	—	
						81					

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO PROPOSTA					
Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Observações
	Maquinista de Estrada de Ferro						*Maquinista de Estrada de Ferro*				Carreira extinta. Feitas as promoções serão suprimidos os cargos de menor vencimento. Para exercer essas funções o Governo admitirá, oportunamente extranumerários, na forma da legislação que vigorar.
18		G	9	—	IV	27		G	—	—	
20		F	7	—	IV	27		F	—	—	
22		E	7	—	IV	29		E	—	—	
24		D	—	20	IV	4		D	—	—	
26		C	—	15	IV	11		C	—	—	
						98					
	Mestre de Linha						*Mestre de Linha*				Carreira extinta. Feitas as promoções serão supri-
4		G	1	—	IV	5		G	—	—	

4		F	3	—	IV	7		F	—	—		midos os cargos de menor vencimento. Para exercer essas funções o Governo admitirá, oportunamente, extranumerários, na forma da legislação que vigorar.
4		E	—	4	IV	1		E	—	—		
5		D	—	4	IV							
						13						
							Prático de Engenharia					Carreira extinta. Feitas as promoções serão suprimidos os cargos de menor vencimento. Para exercer essas funções o Governo admitirá, oportunamente, extranumerários, na forma da legislação que vigorar.
1	Chefe de Oficina	J	—	—	IV	1		J	—	—		
1	Auxiliar Técnico de 3.ª classe	I	—	—	IV	1		I	—	—		
4	Prático de Engenharia	G	—	—	IV	4		G	—	—		
3	Prático de Engenharia	F	—	—	IV	3		F	—	—		
						9						

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO PROPOSTA					
Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Observações
	Servente						*Servente*				Carreira extinta. Feitas as promoções serão suprimidos os cargos de menor vencimento. Para exercer essas funções o Governo admitirá, oportunamente, extranumerários, na forma da legislação que vigorar.
2		E	—	—	IV	2		E	—	—	
5		D	—	—	IV	5		D	—	—	
10		C	5	—	IV	15		C	—	—	
12		B	—	4	IV	8		B	—	—	
						30					

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO ANUAL

4	Chefes de Divisão	7:200$0 a cada um
1	Secretário do Diretor	4:800$0
4	Fiscais de tração	1:200$0 a cada um
8	Fiscais de tráfego	1:200$0 a cada um
1	Chefe do S. R. P. 3	4:800$0
12	Despachadores	1:200$0 a cada um
2	Agentes especiais	1:200$0 a cada um

DECRETO-LEI N. 3.442 — DE 18 DE JULHO DE 1941

Cria, no Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o Quadro VIII — Tribunal de Segurança Nacional — e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica criado, no Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o Quadro VIII — Tribunal de Segurança Nacional — organizado de acordo com as tabelas anexas ao presente decreto-lei.

Art. 2.º Fica revogado o disposto no artigo 17 da lei n. 244, de 11 de setembro de 1936.

Art. 3.º Ficam transferidos para o Quadro VIII, a que se refere o artigo 1.º, os funcionários que estão lotados no Tribunal de Segurança Nacional, cujos cargos figuram na coluna "Situação Atual" das tabelas anexas, expedindo-se, para isso, os necessários decretos.

Parágrafo único. O decreto do ocupante do cargo de advogado será apostilado pelo Diretor Geral do Departamento de Administração do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Art. 4.º Os cargos vagos, constantes da tabela anexa, poderão ser providos por promoção no atual quadrimestre.

Art. 5.º As funções gratificadas constantes das tabelas anexas ao presente decreto-lei serão providas por funcionários escolhidos e designados pelo Presidente do Tribunal de Segurança Nacional dentre os funcionários lotados no mesmo Tribunal, ou mediante autorização do Presidente da República se noutro serviço ou repartição estiverem lotados.

Art. 6.º A despesa decorrente deste decreto-lei correrá, no atual exercício, à conta dos saldos das Subconsignações 09, alínea *a*, Variavel, e 36, Consignações III e XI, respectivamente, da Verba 1 do Orçamento do Ministério da Justiça e Negócios Interiores e do crédito especial de 95:300$0 (noventa e cinco contos e trezentos mil réis) que ao mesmo Ministério fica aberto.

Parágrafo único. As importâncias dos saldos e do crédito referidos neste artigo serão levados a crédito da conta corrente do Quadro VIII criado por este decreto-lei.

Art. 7.º O presente decreto-lei entrará em vigor a partir de 15 de julho de 1941, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Francisco Campos.
A. de Souza Costa.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

QUADRO VIII — TRIBUNAL

SITUAÇÃO ATUAL

Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exced.	Vagos	Quadro
5	Juiz	R	—	—	T.S.N.
6	Procurador	P	—	—	T.S.N.
1	Advogado de Ofício	2:500$0	—	—	T.S.N.
1	Escrivão	K	—	—	J-II
—		—	—	—	—
—		—	—	—	—
1	Escrivão	H	—	—	J-II
1	Escrivão	G	—	—	J-II
1	Escrivão	G	—	—	J-II
1	Escrivão	F	—	—	J-II
1	Escrivão	F	—	—	J-II
1	Bibliotecário	K	—	—	E.Q.P.
—		—	—	—	—
1	Oficial Administrativo	I	—	—	J- I
—		—	—	—	—
1	Postalista	G	—	—	V-III
1	Arquivista	G	—	—	J- I
1	Escriturário	G	—	—	E.Q.P.
1	Servente	D	—	—	A.U.

E NEGÓCIOS INTERIORES

DE SEGURANÇA NACIONAL

SITUAÇÃO PROPOSTA

Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exced.	Vagos	Observações
5	Juiz	R	—	—	Em comissão.
6	Procurador	P	—	—	Idem.
1	Advogado	M	—	—	Idem.
	ESCRIVÃO				
1		K			
1		J	—	1	
1		I	—	1	
2		H	—	1	
2		G			
2		F			
	OFICIAL				
1		L	—	1	
1		K			
1		J	—	1	
2		I	—	1	
3		H	—	3	
—		G	3		
	SERVENTE				
1		E	—	1	
—		D	1		

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

QUADRO VIII — TRIBUNAL DE SEGURANÇA NACIONAL

Gratificação de função anual

1 Encarregado do cartório.....	4:800$0
1 Secretário do Tribunal.....	4:800$0

DECRETO-LEI N. 3.443 — DE 18 DE JULHO DE 1941

Transfere do Ministério da Guerra para o da Aeronáutica uma parcela da subconsignação 02-14, *da verba* 5, *do orçamento daquele Ministério*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica transferida do atual orçamento do Ministério da Guerra para o do Ministério da Aeronáutica uma parcela de 40:000$0 (quarenta contos de réis) da subconsignação 02-14 da verba 5.

Art. 2.º A referida importância destina-se à construção de um depósito de gasolina no 4.º Corpo de Base Aérea (Belo Horizonte).

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Eurico G. Dutra.
Joaquim Pedro Salgado Filho.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.444 — DE 21 DE JULHO DE 1941

Abre, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito especial de 327:640$4, *para atender a compromissos do Serviço de Alimentação da Previdência Social (SAPS).*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito especial de 327:640$4, (trezentos e vinte e sete contos seiscentos e quarenta mil e quatrocentos réis), por conta da contribuição devida pelo Estado e a que se refere o art. 3.º do decreto-lei n. 2.988, de 27 de janeiro de 1941, para atender à liquidação de compromissos do Serviço de Alimentação da Previdência Social, sendo:

1 — pessoal administrativo, do órgão central (*restante a pagar*)	36:494$3
2 — contas relativas aos exercícios de 1940 e 1041	217:227$6
3 — encomendas feitas para pagamento até 18 de julho de 1941	48:276$5
4 — contribuição a recolher	25:642$0

Rio de Janeiro, 21 de julho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Dulphe Pinheiro Machado.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.445 — DE 21 DE JULHO DE 1941

Dispõe sobre a taxa de fiscalização de Empresas Moageiras

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º As empresas moageiras, importadores, comerciantes e quaisquer outras instituições no território nacional, ficam sujeitas à taxa de fiscalização de $002 (dois réis) sobre cada quilo de farinha de trigo de procedência estrangeira, que importarem.

§ 1.º A taxa de que trata este decreto-lei substitue a taxa de fiscalização instituida no art. 19 do Regimento baixado com o decreto n. 2.307, de 3 de fevereiro de 1938.

§ 2.º O cálculo da presente taxa será feito à base do peso bruto de cada quantidade importada.

Art. 2.º A presente taxa incidirá igualmente sobre o trigo em grão de procedência estrangeira, importado pelas empresas moageiras estabelecidas no território nacional.

Parágrafo único. Para efeito de imposição dessa taxa, o rendimento industrial, em farinha, de trigo em grão procedente do estrangeiro, é fixado em 76 % do peso bruto das quantidades importadas.

Art. 3.º A arrecadação da presente taxa será feita pelas Alfândegas, Mesas de Rendas e Agências Fiscais do país, juntamente com as dos direitos de importação para consumo e outras taxas aduaneiras, à vista de autorização de desembaraço do Serviço de Fiscalização do Comércio de Farinhas.

Art. 4.º Ficam isentas da presente taxa as sementes de trigo destinadas a plantio e desembaraçadas mediante certificado singular emitido pela competente autoridade sanitária do Ministério da Agricultura, assim como o trigo em grão importado para fins puramente científicos e por estabelecimentos oficiais ou oficializados, ouvido previamente, em ambos os casos, o Serviço de Fiscalização do Comércio de Farinhas.

Art. 5.º As empresas moageiras estabelecidas no território nacional, sujeitas à taxa anual de fiscalização criada pelo decreto número 2.307, de 3 de fevereiro de 1938, pagarão, no corrente exercício, apenas 50 % da referida taxa anual, ficando incluidas no regime ora estabelecido as quantidades que forem desembaraçadas nas Alfândegas do país a partir da data da publicação do presente decreto-lei, que entrará em vigor na mesma data.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.446 — DE 22 DE JULHO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Guerra, o crédito suplementar de 116:700$0 *a verba que especifica*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de 116:700$0 (cento e dezesseis contos e setecentos mil réis), em reforço da seguinte dotação do atual orçamento do Ministério da Guerra (Anexo n. 15 do decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940):

VERBA 1 — PESSOAL

Consignação II — Pessoal Extranumerário

Subconsignação 06 — Diaristas

17) Diretoria de Intendência do Exército:

03) Estabelecimento Central de Material de Intendência. 116:700$0

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Eurico G. Dutra.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.447 — DE 22 DE JULHO DE 1941

Dispõe sobre os balanços do exercício de 1940

O Presidente da República, tendo em vista o parecer do Tribunal de Contas sobre os balanços do exercício financeiro de 1940, aprovado em sessão especial de 18 de junho de 1941, e usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados para os efeitos do art. 131 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública a que se refere o decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, os balanços financeiro e patrimonial do exercício de 1940, organizados pela Contadoria Geral da República.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.448 — DE 23 DE JULHO DE 1941

Cria, o Quadro de Oficiais Auxiliares (Q.O. Aux.), no Corpo de Oficiais da Aeronáutica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição e, atendendo às razões apresentadas pelo Ministro de Estado da Aeronáutica, decreta:

Art. 1.º E' criado, no Corpo de Oficiais da Aeronáutica (C.O. Aer.) o Quadro de Oficiais Auxiliares (Q.O. Aux.), para fusão e reorganização dos quadros de Oficiais Auxiliares da Aviação Naval e da Reserva Naval Aérea, de Categoria Especial, que são extintos na data da publicação deste regulamento.

Art. 2.º O Q.O. Aux. é um quadro em extinção, cujo efetivo é limitado ao pessoal para ele transferido inicialmente, de acordo com as normas aqui estabelecidas.

Parágrafo único. Este quadro compreenderá todos os postos de hierarquia militar, de segundo tenente aviador a coronel aviador, inclusive.

Art. 3.º O Q.O. Aux. é constituido pelos Oficiais dos quadros mencionados no artigo 1.º, constantes das relações publicadas no *Diário Oficial* de 17-5-1941, que são fusionados e classificados entre si, por antiguidade relativa de posto, e para ele transferidos.

Art. 4.º Os oficiais assim transferidos para o Q.O. Aux. receberão números iguais aos dos oficiais do Quadro de Oficiais Aviadores (Q.O.A.), a que ficarão homólogos para fins de promoção, de acordo com as seguintes normas:

1.º, os oficiais do Q.O. Aux. atualmente nos postos de Major Aviador, Capitão Aviador e Primeiro Tenente Aviador, serão homólogos dos oficiais de igual posto e mesma data de promoção, pertencentes ao Q.O.A., com as seguintes exceções:

a) quando houver mais de um oficial do Q.O.A., do mesmo posto e data de promoção, que outro oficial do Q.O. Aux., este último será homólogo do mais moderno dos primeiros;

b) quando houver mais de um oficial do Q.O. Aux. do mesmo posto e data de promoção, os que se seguirem em classificação ao mais antigo dentre eles, serão homólogos dos oficiais do Q.O.A. que se seguirem àquele, cujo homólogo é o mais antigo dos oficiais do Q.O. Aux.;

c) não havendo a coincidência prevista acima, entre datas de promoção, o mesmo critério mencionado nas letras *a* e *b* deste artigo aplicar-se-á com referência ao oficial do Q.O.A., com data de promoção imediatamente posterior, em vez de o ser com referência ao mais moderno de igual data de promoção, como mencionado na letra *a* deste artigo.

2.º, os segundos tenentes do Q.O.Aux. serão homólogos dos oficiais do mesmo posto e mesmo número do Q.O.A.

Art. 5.º As promoções dos oficiais do Q.O. Aux. far-se-ão somente por antiguidade e juntamente com as promoções, nas mesmas condições, dos oficiais do Q.O.A. a que são homólogos.

§ 1.º Quando algum oficial do Q.O.A. for promovido por merecimento e tiver homólogo no Q.O.Aux., tanto este último oficial, como os outros mais modernos, do mesmo posto e quadro, conservarão seus números no almanaque, passando a ser homólogos dos oficias que venham a ocupar números iguais no Q.O.A.

§ 2.º Todo oficial do Q.O. Aux., que não houver satisfeito às condições de promoção, quando o oficial a que se acha homólogo for promovido por antiguidade, perderá o número que lhe corresponde e continuará a ocupar, no almanaque, o lugar que lhe compete por sua antiguidade relativa; no caso contrário, quando o oficial do Q.O.A., a que for homólogo não puder ser promovido por antiguidade, por não haver satisfeito às condições de promoção, o primeiro será promovido juntamente com o oficial a quem tocar a vaga por antiguidade no Q.O.A.

§ 3.º O oficial do Q.O. Aux. que deixar de ser promovido e perder seu número, como estabelecido na primeira parte do parágrafo anterior, terá acesso ao posto superior, passando a ser homólogo do último oficial promovido do Q.O.A., desde que satisfaça os requisitos exigidos, contando antiguidade de promoção a partir da data em que essa se realizar.

§ 4.º Na hipótese do parágrafo anterior, quando o último oficial do Q.O.A. e do posto acima já tiver outro oficial do Q.O. Aux. como seu homólogo, o oficial promovido por último, do Q.O.Aux. terá seu número no almanaque seguido da primeira letra do alfabeto.

Art. 6.º Os oficiais do Q.O. Aux. serão promovidos até o posto de Capitão Aviador, desde que satisfaçam aos mesmos requisitos que os oficiais de igual posto no Q. O. A.; alem de Capitão Aviador, só poderão ser promovidos nas mesmas condições, quando houverem apresentado certificados de exames das matérias constantes do curso fundamental de formação de oficiais, como exigido pela Escola de Aeronáutica.

§ 1.º Nas promoções iniciais dos oficiais deste quadro, tambem prevalece o critério acima, mas não serão dispensados os certificados de exames mencionados neste artigo.

§ 2.º Os certificados de exames referidos neste artigo só serão aceitos quando passados pela Escola de Aeronáutica, ou qualquer dos institutos politécnicos cujos exames sejam válidos para ingresso nessa escola.

Art. 7.º Os oficiais deste quadro gozarão dos mesmos vencimentos e vantagens que competem, ou competirem, aos oficiais do Q.O. A.; até satisfação da exigência dos certificados de exames mencionados no artigo anterior, entretanto, não poderão exercer o comando de forças ou a direção de serviços em que concorram oficiais dos demais quadros de oficiais combatentes da Aeronáutica.

Art. 8.º A transferência para a Reserva dos oficiais deste quadro far-se-à de acordo com a legislação especial que for aprovada, prevalecendo, até então, a legislação em vigor sobre o assunto para os dois quadros de origem, agora fusionados.

Art. 9.º O Ministro da Aeronáutica mandará organizar e publicar, juntamente com este decreto-lei, a classificação e numeração dos oficiais deste quadro.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Joaquim Pedro Salgado Filho.

DECRETO-LEI N. 3.449 — DE 23 DE JULHO DE 1941

Modifica penalidades previstas no decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932 e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Aos contribuintes do imposto de vendas e consignações que, no Distrito Federal ou no Território do Acre, deixarem de satisfazer o pagamento do tributo, no todo ou em parte, apurada a infração em virtude de exame de escrita de qualquer natureza, fiscal ou comercial ou de documentos que com ela se relacionem, será aplicada multa equivalente ao valor do imposto exigivel, não inferior a 500$0 (quinhentos mil réis).

§ 1.º Nos casos em que fique provada a existência de artifício doloso ou evidente intuito de fraude, a multa será aplicada em importância igual ao dobro do imposto sonegado, não inferior a 5:000$0 (cinco contos de réis).

§ 2.º A falta de emissão da fatura e duplicata, resultante de conluio entre comprador e vendedor, sujeita aquele às penalidades em que incorrer o vendedor.

Art. 2.º As multas impostas nos casos previstos neste decreto-lei serão abonadas aos funcionários que tenham verificado a falta, pela forma prescrita no § 1.º do art. 183 do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Art. 3.º Quando, em virtude de auto de infração, baseado em exame de escrita de qualquer natureza ou de documentos que com ela se relacionem, resultar o recolhimento do imposto e a não obrigatoriedade, por qualquer circunstância, do pagamento das multas a que se referem os artigos anteriores, aos respectivos autuantes será abonada a importância de 10 % sobre o total do imposto efetivamente recebido.

Art. 4.º As disposições deste decreto-lei não se aplicam aos processos instaurados antes de 10 de maio de 1941.

Art. 5.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os arts. 31, 32 e 33 do decreto número 22.061, de 9 de novembro de 1932, e o decreto-lei n. 3.248, de 8 de maio de 1941.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.450 — DE 23 DE JULHO DE 1941

Concede auxílio, a título de funeral, à viuva do extranumerário contratado do Serviço Público, Aurino Morais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica concedida à viuva do extranumerário contratado Aurino Morais, a título de funeral, a importância correspondente a um mês de salário, correndo a despesa por conta da verba própria.

Art. 2.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.451 — DE 23 DE JULHO DE 1941

Incorpora ao Instituto de Experimentação Agrícola, do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas, do Ministério da Agricultura, a Estação Experimental de Entre-Rios, no Estado da Baía

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º A Estação Experimental de Entre-Rios, no Estado da Baía, até então existente sob regime de "acordo" entre o Governo daquele Estado e o da União, passa para a responsabilidade e administração direta do Governo Federal e fica subordinada ao Instituto de Experimentação Agrícola, do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas, do Ministério da Agricultura.

Parágrafo único. Ainda no corrente exercício, o citado Estabelecimento será custeado pela verba do "acordo" celebrado entre o Governo do referido Estado e o da União.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO-LEI N. 3.452 — DE 24 DE JULHO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 12:000$0, para prorrogação de expediente

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 12:000$0 (doze contos de réis), para ocorrer às despesas com a prorrogação do expediente do Serviço de Estatística Econômica e Financeira.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.453 — DE 24 DE JULHO DE 1941

Estabelece novo prazo para o pagamento das taxas devidas pelos profissionais que requereram registo na antiga Superintendência do Ensino Comercial, nos termos do art. 2.º, alíneas III e IX, do decreto n. 21.033, de 8 de fevereiro de 1932

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os profissionais que requereram registo até 31 de março de 1933, na antiga Superintendência do Ensino Comercial, nos termos do art. 2.º, alíneas III a IX, do decreto n. 21.033, de 8 de fevereiro de 1932, e cujos processos se acham arquivados por falta de pagamento das taxas devidas, receberão um título de habilitação de guarda-livros ou contador provisionado, se efetuarem o pagamento da taxa do registo, fixada pela tabela anexa ao decreto n. 20.158, de 30 de junho de 1931.

Parágrafo único. O prazo para o pagamento da taxa de registo será de um ano, a contar da data da publicação deste decreto-lei.

Art. 2.º Fica a Divisão de Ensino Comercial do Departamento Nacional de Educação autorizada a expedir títulos de guarda-livros ou contador provisionado aos profissionais de que trata o art. 1.º.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO-LEI N. 3.452 — DE 24 DE JULHO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 12:000$0, para prorrogação de expediente

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 12:000$0 (doze contos de réis), para ocorrer às despesas com a prorrogação do expediente do Serviço de Estatística Econômica e Financeira.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.453 — DE 24 DE JULHO DE 1941

Estabelece novo prazo para o pagamento das taxas devidas pelos profissionais que requereram registo na antiga Superintendência do Ensino Comercial, nos termos do art. 2.º, alíneas III e IX, do decreto n. 21.033, de 8 de fevereiro de 1932

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os profissionais que requereram registo até 31 de março de 1933, na antiga Superintendência do Ensino Comercial, nos termos do art. 2.º, alíneas III a IX, do decreto n. 21.033, de 8 de fevereiro de 1932, e cujos processos se acham arquivados por falta de pagamento das taxas devidas, receberão um título de habilitação de guarda-livros ou contador provisionado, se efetuarem o pagamento da taxa do registo, fixada pela tabela anexa ao decreto n. 20.158, de 30 de junho de 1931.

Parágrafo único. O prazo para o pagamento da taxa de registo será de um ano, a contar da data da publicação deste decreto-lei.

Art. 2.º Fica a Divisão de Ensino Comercial do Departamento Nacional de Educação autorizada a expedir títulos de guarda-livros ou contador provisionado aos profissionais de que trata o art. 1.º.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Gustavo Capanema.

DECRETO-LEI N. 3.454 — DE 24 DE JULHO DE 1941

Dispõe sobre a realização simultânea de cursos nas faculdades de filosofia, ciências e letras

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. A partir do ano escolar de 1942, os alunos das faculdades de filosofia, ciências e letras não poderão realizar o curso de didática simultaneamente com qualquer dos cursos de bacharelado.

Parágrafo único. Ficam ressalvados os direitos dos que até o ano de 1941 iniciaram os seus estudos de maneira diferente.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO-LEI N. 3.455 — DE 24 DE JULHO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito suplementar de 49:500$0, à verba que especifica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de 49:500$0 (quarenta e nove contos e quinhentos mil réis) em reforço da seguinte dotação do atual orçamento do Ministério da Justiça e Negócios Interiores (Anexo n. 16 do decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940):

Verba 3 — *Serviços e Encargos*

Consignação I — Diversos

S/c. n. 12 — Despesas reservadas ou de carater extraordinário:

Para sindicâncias, diligências, investigações e outras despesas de carater reservado.

01) Gabinete do Ministro ..... 49:500$0

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.456 — DE 24 DE JULHO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito especial de réis 2.000:000$0 para o Serviço Nacional de Malária, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito especial de 2.000:000$0 (dois mil contos de réis), para ocorrer, neste exercício, às despesas do Serviço Nacional de Malária, sendo:

Pessoal	480:000$0
Material	1.520:000$0
	2.000:000$0

Art. 2.º Fica sem aplicação no Anexo n. 13 do Orçamento Geral da União, em vigor, a quantia de 2.000:000$0 (dois mil contos de réis) compreendida na Verba 3 — Serviços e Encargos, Consignação I — Diversos, subconsignação 52 — Serviços de Saude e Higiene, item 30 — Departamento Nacional de Saude, alínea *a* — para prosseguimento dos serviços de profilaxia da malária, a cargo do Serviço da Malária do Nordeste, em cooperação com a fundação Rockefeller.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Gustavo Capanema.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.457 — DE 24 DE JULHO DE 1941

Altera, sem aumento de despesa, o atual orçamento da Comissão de Defesa da Economia Nacional

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam feitas no atual orçamento da Comissão de Defesa da Economia Nacional (Anexo n. 6 do decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940) as seguintes alterações:

Verba 2 — Material

Consignação III — Diversas Despesas

S/C n. 42 — Telefones, telefonemas, telegramas, etc.

	$
Passa de:	
Para:	2:000$0

Verba 2 — Material

Consignação III — Diversas Despesas

S/C n. 37 — Iluminação, força motriz e gás.

Passa de: 2:000$0
Para: $

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.458 — DE 24 DE JULHO DE 1941

Abre, pelo Departamento de Imprensa e Propaganda, o crédito especial de 200:000$0 para distribuição de prêmios

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Departamento de Imprensa e Propaganda, o crédito especial de 200:000$0 (duzentos contos de réis), para ocorrer, no corrente exercício, à distribuição de prêmios (Serviços e Encargos) a películas cinematográficas produzidas de janeiro de 1940 a 30 de maio de 1941 por empresas cinematográficas nacionais.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa

DECRETO-LEI N. 3.459 — DE 24 DE JULHO DE 1941

Cria uma Base Aérea com sede em Recife, abre o crédito especial de 100:000$0 para atender às primeiras despesas, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica criada uma Base Aérea, que terá por sede Recife, Estado de Pernambuco.

Art. 2.º Essa Base Aérea será guarnecida inicialmente, com meios provenientes das Aeronáuticas Militar e Naval.

Art. 3.º A organização definitiva da Base Aérea de Recife será completada após os necessários estudos, de acordo com as disponibilidades em pessoal e material.

Art. 4.º Fica aberto, pelo Ministério da Aeronáutica, o crédito especial de 100:000$0 (cem contos de réis) para ocorrer, neste exercício, às primeiras despesas (Obras, desapropriações e aquisição de Imoveis) resultantes da execução do presente decreto-lei.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS

Joaquim Pedro Salgado Filho

A. de Souza Costa

DECRETO-LEI N. 3.460 — DE 24 DE JULHO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito suplementar de 3.004:000$0, às verbas que especifica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de 3.004:000$0 (três mil e quatro contos de réis) em reforço das seguintes dotações do atual orçamento do Ministério da Fazenda (Anexo n. 14 do decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940):

VERBA 2 — MATERIAL

Consignação II — Material de Consumo

S/c. n. 25 — Matérias primas, produtos manufaturados ou semi-manufaturados, etc.

13) Casa da Moeda ..... 3.000:000$0

VERBA 6 — DÍVIDA PÚBLICA

Consignação II — Dívida Flutuante

S/c. n. 05 — Compromissos do Tesouro Nacional por intermédio do Banco do Brasil

03) Para pagamento de comissões decorrentes dos contratos celebrados para execução do acordo americano ..... 4:000$0

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS

A. de Souza Costa

DECRETO-LEI N. 3.461 — DE 25 DE JULHO DE 1941

Dispõe sobre a execução das leis e regulamentos fiscais e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Compete aos agentes fiscais do imposto de consumo velar pela execução das leis e regulamentos fiscais, cabendo-lhes no serviço externo, privativamente, a instauração de processos de infração, por meio de autos, notificações ou peças análogas admitidas nas referidas leis e regulamentos.

Parágrafo único. Aos encarregados da fiscalização das mercadorias em trânsito pelas estradas de rodagem incumbe o desempenho das funções que lhes são especialmente deferidas pelos decretos números 19.827, de 2 de abril de 1931, 21.030, de 2 de fevereiro de 1932 e 24.058, de 28 de março de 1934.

Art. 2.º As autoridades e chefes de serviço do Ministério da Fazenda não poderão, sob pena de responsabilidade, designar funcionários ou extranumerários para a fiscalização externa, salvo os casos previstos em lei.

Parágrafo único. O Ministro da Fazenda poderá, entretanto, em casos especiais, a seu juizo, cometer a funcionários a incumbência de auxiliar a fiscalização externa.

Art. 3.º Cessam, à data da publicação deste decreto-lei, quaisquer designações de funcionários ou extranumerários para a fiscalização externa, desde que não tenham sido feitas pelo Ministro da Fazenda.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.462 — DE 25 DE JULHO DE 1941

Autoriza a Panair do Brasil, S.A., a construir, melhorar e aparelhar os aeroportos em Amapá, Belem, São Luiz, Fortaleza, Natal, Recife, Macció e Salvador, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica a Panair do Brasil S. A. autorizada a construir, melhorar e aparelhar os aeroportos em Amapá, Belem, São Luiz, Fortaleza, Natal, Recife, Maceió e Salvador, com o fim de permitir

a sua utilização por aeronaves de grande porte mediante as seguintes condições:

a) realizar, com o seu financiamento, benfeitorias nos aeroportos dos locais acima indicados, a saber:

Ampliação das pistas, alem de mil metros e preparo do piso de modo a suportar a compressão de grandes aeronaves, farol rotativo, luzes para assinalar os limites dos aeroportos, luzes para demarcar as pistas, luzes para assinalar os obstáculos nas aproximações dos aeroportos, holofotes para iluminar as pistas e usinas de emergência para energia elétrica;

b) submeter à aprovação do Governo as plantas, orçamentos e especificações;

c) entregar ao Governo, mediante termo de entrega, as obras, pistas e aparelhamento, instalações em geral, uma vez concluidas, para fins de sua apropriação, manutenção e emprego, no uso comum da navegação aérea;

d) construir em Natal, alem das benfeitorias do aeroporto terrestre e anexo ao aeroporto marítimo desapropriado pelo decreto n. 4.800, de 23 de outubro de 1939, mais o seguinte:

Um páteo para estacionamento de hidro-aviões, com vinte e quatro mil e quinhentos metros quadrados de piso, depósitos subterrâneos de combustivel, bombas para reabastecimento rápido com as respectivas mangueiras e exaustores, bem como a rampa para encalhe de aeronaves;

e) o custo total das obras, de acordo com os planos, especificações e orçamentos aprovados pelo Governo será considerado crédito a favor da Panair do Brasil, S. A., para cobrir as despesas aeroportuárias dos serviços, de suas aeronaves e das de sua subsidiante Pan American Airways, Inc., como taxas de utilização, impostos, aluguéis e outros onus de serviço, quando oportunamente criados, em carater geral para a navegação aérea comercial.

Art. 2.º Terá a concessionária sessenta dias de prazo a contar da data deste decreto-lei para iniciar as obras de que trata o artigo anterior, no todo ou em parte, sob pena de ficar sem efeito a presente concessão, salvo motivo de força maior, devidamente comprovada, a juizo do Governo.

Parágrafo único. O prazo de terminação de todas as obras será de dois anos, a contar da data do presente decreto-lei, perdendo a concessionária o direito ao crédito referido na letra *e* do art. 1.º se, antes de concluidas, forem as obras abandonadas, no todo ou em parte, caso em que passarão as mesmas ao patrimônio nacional, sem qualquer indenização por parte do Governo e sem dar direito a qualquer reclamação judicial ou extra-judicial.

Art. 3.º Alem das obras e instalações constantes do art. 1.º, fica a Panair do Brasil, S. A., autorizada a fazer construções e aparelhar-se nos aeroportos acima indicados, de acordo com o parágrafo único, letras "a" e "b", do artigo 31 do decreto n. 20.914, de 6 de janeiro de 1932, em áreas adjacentes ou não aos mesmos aeroportos, com instalações acessórias aos seus serviços e aos de sua

subsidiante Pan American Airways, Inc., mediante as seguintes condições:

a) obriga-se a concessionária Panair do Brasil S.A., uma vez terminadas as obras e instalações referidas no presente artigo, cujos orçamentos serão aprovados pelo Governo, a incorporá-las às mencionadas no artigo 1.º deste decreto-lei, mediante termo de entrega;

b) por ocasião da entrega a que se refere a alínea antecedente, será assinado um termo de arrendamento das benfeitorias pelo prazo de vinte anos, entre o orgão competente do Governo Federal e a Panair do Brasil, S. A., para a sua utilização e da Pan American Airways, Inc.;

c) recebidas pelo Governo as benfeitorias referidas na letra anterior, serão as mesmas arrendadas à Panair do Brasil, S. A., durante o prazo de vinte anos, pela importância de 27.000:000$0 (vinte e sete mil contos de réis), à razão de 1.350:000$0 (mil trezentos e cinquenta contos de réis) por ano, considerada como pagamento adiantado do arrendamento.

Art. 4.º O Governo, por motivo superior de ordem pública, poderá ocupar as instalações arrendadas à Panair do Brasil, S. A., pelo prazo que se tornar necessário, ficando entendido que, neste caso, o prazo da concessão será prorrogado por igual período ao da ocupação, restituindo-as o Governo nas mesmas condições em que as recebeu, pagando porem à arrendatária, pelo tempo que ocupar, a importância equivalente à do arrendamento, na mesma proporção do prazo, indenizando-a assim do que houver de despender para a manutenção dos serviços de conservação, reabastecimento e segurança de suas aeronaves e das de sua subsidiante — Pan American Airways, Inc.

Art. 5.º A concessionária obriga-se a observar e a fazer observar as leis e regulamentos em vigor, e que vierem a vigorar sobre instalações aeroportuárias, cumprindo-as fielmente, enquanto perdurar o prazo de arrendamento das instalações de seu uso e de sua subsidiante.

Art. 6.º A permissão concedida à Pan American Airways, Inc. para utilizar as instalações privadas da concessionárias, bem como o crédito que lhe for concedido pelas benfeitorias previstas no art. 1.º, não implica nem lhe assegura direitos de sobrevoar o território nacional, alem daqueles que lhe foram outorgados por concessões anteriores, ou que vierem a ser no futuro.

Art. 7.º Ouvido o Ministério da Aeronáutica, providenciará o Governo, sempre que for solicitado pela concessionária e por conta da mesma, a desapropriação dos terrenos necessários à construção e ampliação dos aeroportos situados nas localidades mencionadas no art. 1.º deste decreto-lei, não só para as instalações acessórias mas tambem para o aumento superior a mil metros das pistas dos aeroportos existentes.

Art. 8.º A fiscalização das obras, instalações e serviços de que trata o presente decreto-lei ficará a cargo do Departamento da Aeronáutica Civil, e bem assim a superintendência e execução dos serviços administrativos dos aeroportos referidos no art. 1.º.

Art. 9.º Fica concedida à Panair do Brasil, S. A., isenção de direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras para as mercadorias e materiais que importar para a construção, instalação e aparelhagem dos aeroportos referidos no art. 1.º do presente decreto-lei.

Art. 10. O Governo Federal providenciará no sentido de ser, pelos Estados e Municípios, outorgada à Panair do Brasil, S. A., isenção de impostos estaduais e municipais.

Art. 11. O presente decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Joaquim Pedro Salgado Filho.

Francisco Campos.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.463 — DE 25 DE JULHO DE 1941

Aprova a Portaria n. 445, de 1940, do Ministério da Viação e Obras Públicas, e autoriza a Panair do Brasil, S. A., a executar as linhas de Goiania e Assunção sem onus para o Tesouro Nacional

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição; e,

Considerando que o Conselho de Segurança Nacional já se manifestou favoravelmente sobre o assunto da Portaria n. 445, de 27 de agosto de 1940, do Ministério da Viação e Obras Públicas, decreta:

Art. 1.º Fica aprovada, a título precário, a autorização a que se refere a Portaria n. 445, de 27 de agosto de 1940, do Ministério da Viação e Obras Públicas, com a retificação da Portaria n. 550, de 1940, do mesmo Ministério.

Art. 2.º A Panair do Brasil, S. A., fica obrigada, na vigência da Portaria citada no art. 1º, a executar, sem subvenção ou onus de espécie alguma para o Tesouro Nacional, as seguintes linhas aéreas:

a) Rio — S. Paulo — Curitiba — Fós do Iguassú — Assunção — Corumbá — Campo Grande — S. Paulo — Rio, num e noutro sentido, no mínimo uma vez por semana;

b) Rio — Belo Horizonte — Patos — Goiânia, uma vez por semana, no mínimo, em cada sentido.

Art. 3.º Continuará aberta ao tráfego internacional, em carater provisório, a rota prevista no § 4.º do art. 1.º do decreto-lei n. 1.687, de 17 de outubro de 1939.

Art. 4.º Ficam sob a responsabilidade da Panair do Brasil S. A. as providências e onus relacionados com a autorização do Governo da República do Paraguai para o sobrevôo do trecho da linha aérea em seu respectivo território.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
João de Mendonça Lima.
Francisco Campos.
A. de Souza Costa.
Eurico G. Dutra.
Henrique A. Guilhem.
Oswaldo Aranha.
Carlos de Souza Duarte.
Gustavo Capanema.
Dulphe Pinheiro Machado.
Joaquim Pedro Salgado Filho.

DECRETO-LEI N. 3.464 — DE 25 DE JULHO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito suplementar de 870:000$0 às verbas que especifica e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto o crédito suplementar de 870:000$0 (oitocentos e setenta contos de réis) em reforço das seguintes dotações do atual orçamento do Ministério da Educação e Saude (Anexo n. 13, do decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940):

Verba 1 — Pessoal

Consignação V — Indenizações

S/c. n. 18 — Ajuda de custo.....	220:000$0	
S/c. n. 19 — Diárias.	50:000$0	270:000$0

Verba 2 — Material

Consignação III — Diversas Despesas

S/c. n. 41 — Passagens, transporte de pessoal e de suas bagagens; serviços funerários.

04) Departamento de Administração

01) Diretoria Geral.	600:000$0
	870:000$0

Parágrafo único. Os créditos de 220:000$0 e 50:000$0 de que trata este artigo se destinam à Divisão de Ensino Industrial constante da Verba 1 — Pessoal, Consignação V — Indenizações, subconsignações ns. 18 e 19, itens 29, alíneas 06, dos respectivos quadros anexos.

Art. 2.º Fica sem aplicação no Anexo n. 13 do vigente Orçamento Geral da União, a importância de 870:000$0 (oitocentos e setenta contos de réis) compreendida na Verba 5 — Obras — Desapropriações e Aquisição de Imoveis, Consignação I — Obras, subconsignação n. 01 — Para obras a serem iniciadas no exercício e sua fiscalização; estudos e projetos, item 01) Comissão do Plano da Universidade do Brasil.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de de julho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Gustavo Capanema.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.465 — DE 25 DE JULHO DE 1941

Retifica o decreto n. 3.350, de 16 de junho de 1941

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica retificada, pela que se segue, a redação do decreto n. 3.350, de 16 de junho do corrente ano:

> "Artigo único. Fica a Rede de Viação Paraná-Santa Catarina autorizada a permutar com o cidadão Luiz Bertolini a área de terreno da dita Rede, com 12.540 m2, situada no município de Caçador, Estado de Santa Catarina, e representada na planta que com este baixa, rubricada pelo Diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas, por outra área de propriedade do referido cidadão, tambem com 12.540 m2, situada no mesmo local e indicada na aludida planta."

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
João de Mendonça Lima.

DECRETO-LEI N. 3.466 — DE 25 DE JULHO DE 1941

Inclue na 1.ª zona, para todos os efeitos, os Estados componentes da 7.ª Região Militar e determina outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta :

Art. 1.º Para todos os efeitos, os Estados componentes da 7.ª Região Militar são incluidos na 1.ª zona de que trata o art. 2.º do decreto-lei n. 1.958, de 10 de janeiro de 1940.

Art. 2.º A presente lei entra em vigor na data da sua publicação e pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses.

Art. 3.º Será computado como em zona compulsória o tempo de serviço já passado, a partir de 1.º do corrente mês, pelos oficiais da 7.ª Região Militar.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 3.467 — DE 25 DE JULHO DE 1941

Organiza a 4.ª Companhia de Transmissões com sede em Recife

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. É organizada, para instalação a partir de 1 de outubro do corrente ano, a 4.ª Companhia de Transmissões, com sede em Recife.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 3.468 — DE 25 DE JULHO DE 1941

Cria a 1.ª Brigada de Infantaria com sede em Recife

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo 1.º É criada, na 7.ª Região Militar e com sede em Recife, sob o comando de um General de Brigada, a 1.ª Brigada de Infan-

taria, a ser constituida de tropas e em data a serem designadas, oportunamente, por ato do Ministro de Estado da Guerra.

Artigo 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 3.469 — DE 25 DE JULHO DE 1941

Dispõe sobre o Comando da 7.ª Região Militar

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º A partir de 25 de agosto do corrente ano, o Comando da 7.ª Região Militar será exercido por General de Divisão.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 3.470 — DE 25 DE JULHO DE 1941

Cria a 2.ª Brigada de Infantaria com sede em Natal

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º É criada, na 7.ª Região Militar e com sede em Natal, sob o comando de um General de Brigada, a 2.ª Brigada de Infantaria, que deverá instalar-se a 25 de agosto e compreenderá tropas a serem designadas por ato do Ministro de Estado da Guerra.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 3.471 — DE 26 DE JULHO DE 1941

Homologa o acordo de limites entre os Estados de Minas Gerais e Rio de Janeiro

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta :

Art. 1.º Fica homologado o acordo de limites, concluido a 10 de abril de 1940, entre os governos dos Estados de Minas Gerais e Rio de Janeiro, baseado no termo de 9 de julho de 1920, aprovado pela lei n. 780, de 16 de setembro de 1920, do Estado de Minas Gerais, e n. 1.667, de 14 de outubro do mesmo ano, do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. As bases para a demarcação e a descrição da linha divisória são as constantes da ata publicada em anexo, cujo teor foi comunicado ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, pelos governos dos Estados de Minas Gerais e Rio de Janeiro.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

ATA DA TERCEIRA REUNIÃO DA COMISSÃO MISTA DE LIMITES — MINAS GERAIS-RIO DE JANEIRO

Aos dez dias do mês de abril, do ano de mil novecentos e quarenta, às quatorze horas, na Secretaria do Diretório Regional do Conselho de Geografia, no Estado do Rio de Janeiro, no edifício da Secretaria de Estado de Viação e Obras Públicas, em Niterói, presentes os Engenheiros Benedito Quintino dos Santos representante do Estado de Minas Gerais, Oswaldo Campos representante do Estado do Rio de Janeiro, Luiz de Souza, Secretário do Diretório Regional do Conselho Nacional de Geografia, no Estado do Rio de Janeiro, e, Diretor de Engenharia do mesmo Estado, comigo Murillo Souza do Nascimento Guedes, Secretário Assistente do Diretório Regional do Conselho Nacional de Geografia, no Estado do Rio de Janeiro, no momento servindo como Secretário da Comissão Mista, ficou delberado que se lavrasse a presente Ata, afim de serem documentados os entendimentos havido após a realização da 2.ª reunião da referida Comissão. Os referidos representantes declararam que a linha divisória proposta na Ata da reunião anterior, é realmente a que mais se aproxima da jurisdição atualmente respeitada, obedecendo o seu traçado a acidentes naturais. Tendo, porem, sido dirigidas reclamações aos dois Governos, e como desde o início dos trabalhos da Comissão Mista ficou entendido que o traçado definitivo da linha divisória se baseasse no acordo celebrado por ilustres Delegados de ambos os Estados, em virtude do

qual lavrou-se o "Termo de 9 de Julho de 1920", resolveram os representantes dos dois Estados, de conformidade com as sugestões do Diretório Regional do Conselho Nacional de Geografia, no Estado do Rio de Janeiro, por intermédio do seu Secretário, o Engenheiro Luiz de Souza, submeter novamente à aprovação dos Governos dos dois Estados, a adoção do referido acordo de 1920, aprovado pela lei mineira n. 780, de 16 de setembro de 1920, e pela lei fluminense n. 1.667, de 14 de outubro de 1920, aplicado ao trecho da divisa que vai do rio Pirapitinga ao rio Itabapoana. Para que se procedam os trabalhos demarcatórios da linha divisória, resolvem os representantes de ambos os Estados estabelecer as seguintes bases: 1.º — A linha divisória a demarcar é a que consta do acordo de 9 de julho de 1920, celebrado pelas delegações dos dois Estados e entregue ao Presidente da Conferência de Limites Inter-Estaduais, Dr. Alfredo Pinto, então Ministro da Justiça, e remetido aos Governos dos dois Estados e ao Arquivo Público Nacional; 2.º — Os representantes acompanharão, pessoalmente, ou, representados por Engenheiros que designarem, os trabalhos demarcatórios, lavrando-se termos de cravação de cada marco. Pelos dois representantes, estes termos serão autenticados e transcritos na Ata final dos trabalhos e feita uma descrição mais minuciosa da linha definitiva; 3.º — Se, na execução dos trabalhos demarcatórios, receber a Comissão Mista, reclamações dos interessados, procederá a estudos de pequenas variantes nos trechos em questão, procurando atender, tanto quanto possível, em justa e equânime conciliação, ao critério do *uti-possidetis*, da configuração natural do terreno, da comodidade dos proprietários junto à linha divisória, fazendo para isto, se necessário, compensações de áreas, ainda que não sejam rigorosamente iguais, tomando-se como eixo a linha divisória do acordo de 1920, e que, de um modo geral, assim se descreve: "Começa na Serra da Mantiqueira, no ponto fronteiro à cabeceira do Ribeirão do Salto, onde convergem as divisas dos Estados do Rio de Janeiro, Minas Gerais e São Paulo; segue pela linha de cumiada da Serra da Mantiqueira, passando pelo Pico das Agulhas Negras, na Serra do Itatiaia e daí alcança a nascente mais próxima do Rio Preto; por este abaixo até a sua confluência com o rio Paraibuna; por este até a sua embocadura no rio Paraiba e por este até a confluência do rio Pirapitinga; seguirá por este acima até a Cachoeira do Peitudo, que se encontra pouco abaixo da Fazenda de São Bento; dessa Cachoeira seguirá, pelo espigão que lhe ficar mais próximo até a Serra da Pedra Bonita; pela cumiada desta Serra até a confluência dos ribeirões Bom Jardim e Eva, e por este último até a sua confluência no rio Pomba; atravessando aí o rio Pomba seguirá pelo divisor das águas entre este rio e o córrego do Retiro, em direção Norte, até as nascentes do curso dágua que flue para o córrego do Desengano e que passa pelo sítio da Tolda, e descendo por aquele curso dágua até a sua foz no córrego do Desengano; aí atravessará este último córrego e seguirá pelo divisor de águas e dos córregos Desengano e Serra, de um lado, e o córrego Inhamal, de outro lado, até o pontão de Santo Antonio; daí pela Serra da Divisa e pelo Serrôte até o ponto em que é este cortado pelo paralelo de 21º de latitude Sul; deste ponto, em linha reta, à confluência do córrego Viveiros no ribeirão da Perdição, e por este acima até o curso dágua que vem da Fazenda de Boa Vista; por este acima até sua nascente, indo até o alto do espigão; por este espigão até a cachoeira de Tombos, no rio Carangola; daí, ao morro de Monteiro e deste pela linha de cumiada, até a fazenda dos Três Estados, na margem do Rio Preto. 4.º — Cada Estado custeará as despesas a cargo da res-

pectiva comissão. 5.º — Os trabalhos terão início logo que os Governos dos dois Estados aprovem o presente convênio. 6.º — Terminados os trabalhos demarcatórios será apresentado pela Comissão Mista um relatório e carta topográfica da linha divisória para aprovação final, por parte dos Governos interessados. Nada mais havendo a tratar e por assim terem convencionado, eu, Murillo Souza do Nascimento Guedes, Secretário Assistente do Diretório Regional do Conselho Nacional de Geografia no Estado do Rio de Janeiro, servindo de Secretário da Comissão Mista de Limites Minas Gerais-Rio de Janeiro, lavrei a presente ata, datilografada em quatro vias, devidamente conferidas, rubricadas e autenticadas, sendo duas para cada um dos dois Estados interessados, as quais vão por mim assinadas, subscritas pelos dois representantes e ainda pelo Secretário do Diretório Regional do Conselho Nacional de Geografia no Estado do Rio de Janeiro. Niterói, dez de abril de mil novecentos e quarenta.

Murillo Souza do Nascimento Guedes, servindo de Secretário.

Benedito Quintino dos Santos, representante do Estado de Minas.

Oswaldo Campos, representante do Estado do Rio de Janeiro.

Luiz de Souza, Secretário do Diretório Regional do Conselho Nacional de Geografia no Estado do Rio de Janeiro.

DECRETO-LEI N. 3.472 — DE 28 DE JULHO DE 1941

Autoriza a Prefeitura do Distrito Federal a receber bens em doação e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe conferem o art. 180 da Constituição e o art. 31 do decreto-lei número 96, de 22 de dezembro de 1937, decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a Prefeitura do Distrito Federal a receber, em doação, os patrimônios do Instituto de Proteção e Assistência à Infância do Rio de Janeiro, e do Museu da Infância.

A transmissão, as transcrições ou averbações que se fizerem necessárias a esse fim ficam isentas de quaisquer onus fiscais, custas e emolumentos.

Art. 2.º O pessoal técnico, administrativo e operário, a serviço destas instituições, há mais de dois anos, será aproveitado nos quadros do funconalismo da Prefeitura do Distrito Federal, em cargos da mesma categoria, salvo restrições de ordem constitucional.

Aqueles que, por suas condições de saude, ou por contarem mais de 68 anos de idade, não possam ingressar nos quadros do funcionalismo da Prefeitura do Distrito Federal, será concedida, mediante proposta do Prefeito, aprovada pelo Presidente da República, uma pensão mensal, tendo-se em vista o tempo de serviço prestado àquelas instituições e a natureza do mesmo.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

DECRETO-LEI N. 3.473 — DE 28 DE JULHO DE 1941

Altera, sem aumento de despesa, o atual Orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam feitas as seguintes alterações no atual Orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas (Anexo n. 20 do decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940):

VERBA 1 — PESSOAL

Consignação II — Pessoal Extranumerário

Subconsignação 05 — Mensalistas

Passa de	160.559:400$0
Para	154.651:800$0

Subconsignação 06 — Diaristas

Passa de	53.800:400$0
Para	59.708:000$0

Parágrafo único. Consequentemente, ficam feitas, nos respectivos quadros anexos, as seguintes alterações:

VERBA 1 — PESSOAL

Consignação II — Pessoal Extranumerário

Subconsignação 05 — Mensalistas

Onde se lê:

24) Estrada de Ferro Noroeste do Brasil ..... 13.167:000$0

Leia-se:

24) Estrada de Ferro Noroeste do Brasil ..... 7.259:400$0

Subconsignação 06 — Diaristas

Onde se lê:

24) Estrada de Ferro Noroeste do Brasil ..... 4.800:000$0

Leia-se:

24) Estrada de Ferro Noroeste do Brasil ..... 10.707:600$0

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
João de Mendonça Lima.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.474 — DE 28 DE JULHO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 7.900:000$0 para obras

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 7.900:000$0 (sete mil e novecentos contos de réis), para ocorrer às despesas (Obras, Desapropriações e Aquisição de Imoveis) resultantes da construção imediata das duas alas centrais do edifício sede do referido Ministério.

Parágrafo único. O crédito de que trata este artigo será distribuido ao Tesouro Nacional e vigorará até a conclusão das obras a que se destina.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.475 — DE 28 DE JULHO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de 10.883:520$6, para liquidação de compromissos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de 10.883:520$6 (dez mil, oitocentos e oitenta e três contos, quinhentos e vinte mil e seiscentos réis) para ocorrer, neste exercício, ao pagamento das prestações relativas à aquisição de material, mediante cartas de concessão, sendo:

Pela Viação Férrea Federal Leste Brasileiro.....	6.914:788$2
Pela Rede de Viação Cearense.....	3.968:732$4
	10.883:520$6

Parágrafo único. O crédito de que trata este artigo será distribuido, respectivamente, à Tesouraria da Viação Férrea Federal Leste Brasileiro e à Rede de Viação Cearense, de conformidade com as parcelas nele discriminadas.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.476 — DE 28 DE JULHO DE 1941

Concede uma pensão especial à viuva e filhos menores de Benedito de Jesus Araujo, assassinado quando no exercício de sua função

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta :

Art. 1.º E' concedida à viuva e filhos menores de Benedito de Jesus Araujo, assassinado a 25 de abril de 1930, quando no exercício de sua função de capataz, encarregado do Posto Indígena "Pedro Dantas", do Serviço de Proteção aos Índios, no Gurupi, Estado do Pará, uma pensão especial na importância mensal de 400$0 (quatrocentos mil réis).

Art. 2.º A pensão de que trata o artigo precedente é devida a partir do mês de julho de 1941, inclusive, correndo a despesa à conta da verba orçamentária destinada ao pagamento dos demais pensionistas a cargo do Ministério da Fazenda.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.477 — DE 28 DE JULHO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito especial de réis 9:660$0, para pagamento a professores

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta :

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito especial de 9:660$0 (nove contos seiscentos e sessenta mil réis) para atender, no corrente exercício, ao pagamento (Pessoal) a professores do Internato do Colégio Pedro II, pela regência de turmas suplementares no exercício de 1940.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República,

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.478 — DE 28 DE JULHO DE 1941

Isenta do imposto sobre vendas e consignações as vendas à vista efetuadas diretamente entre vendedor domiciliado no Distrito Federal ou no Território do Acre e comprador estabelecido fora do território nacional.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam isentas do imposto sobre vendas e consignações as vendas à vista realizadas diretamente entre vendedor domiciliado no Distrito Federal ou no Território do Acre e comprador estabelecido fora do território nacional.

§ 1.º Não se incluem na isenção as operações feitas com a interferência de qualquer agente ou representante, no Brasil, do comprador da mercadoria, salvo a hipótese prevista no parágrafo seguinte.

§ 2.º Considera-se a venda feita diretamente mesmo quando o comprador, residente no estrangeiro, atribuir a estabelecimento de crédito, situado no Brasil, a incumbência de efetuar o pagamento da respectiva fatura, contra a apresentação dos documentos de embarque da mercadoria e desde que a interferência desse estabelecimento se limite a essa circunstância.

Art. 2.º Os efeitos deste decreto-lei abrangem os casos pendentes de decisão administrativa final.

Art. 3.º Não serão devolvidas as importâncias pagas até esta data a título de multa, ou correspondentes a imposto pago em selo.

Art. 4.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.479 — DE 28 DE JULHO DE 1941

Abre ao Ministério da Educação e Saude o crédito especial de réis 120:000$0 para o custeio da parada juvenil em homenagem a Portugal.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministério da Educação e Saude o crédito especial de 120:000$0 (cento e vinte contos de réis) para atender à despesa da parada da Juventude Brasileira em homenagem a Portugal.

Art. 2.º Fica sem aplicação no anexo n. 13 do vigente orçamento geral da União a importância de 120:000$0 (cento e vinte contos de réis) compreendida na verba 5 — Obras, Desapropriações e Aquisição de Imoveis, consignação I — Obras, subconsignação n. 01 — Para obras a serem iniciadas no exercício e sua fiscalização; estudos e projetos, item 01 — Comissão do Plano da Universidade do Brasil.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Gustavo Capanema.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.480 — DE 29 DE JULHO DE 1941

Cria, no Ministério da Agricultura, a Comissão de Construção do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica criada, no Ministério da Agricultura, a Comissão de Construção do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas e que terá sede em uma das dependências do referido Centro.

Art. 2.º A Comissão será constituida do Diretor Geral do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas, do Diretor da Escola Nacional de Agronomia, do Diretor da Escola Nacional de Veterinária e de um representante da Divisão de Obras do Ministério da Agricultura, designado pelo Ministro de Estado.

Parágrafo único. Caberá a presidência da Comissão ao Diretor Geral do C.N.E.P.A.

Art. 3.º A Comissão terá um Regimento aprovado por decreto do Presidente da República.

Art. 4.º Compete à Comissão projetar e executar, diretamente ou não, todas as obras e instalações necessárias ao C.N.E.P.A., inclusive as de irrigação e drenagem, estradas e parques.

Art. 5.º As obras ficarão sob a direção imediata de um Superintendente, admitido como extranumerário-contratado ou de funcionário do Ministério da Agricultura designado pelo Ministro.

Art. 6.º A Divisão de Obras do Departamento de Administração do Ministério da Agricultura prestará toda a colaboração que se fizer necessária ao bom andamento dos trabalhos da Comissão.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Carlos de Souza Duarte.

DECRETO-LEI N. 3.481 — DE 9 DE AGOSTO DE 1941

Autoriza o Ministro de Estado de Educação e Saude a conceder ao Senhor Antonio de Oliveira Salazar o título de Doutor "honoris-causa" da Universidade do Brasil

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica o Ministro de Estado da Educação e Saude autorizado a conceder ao Senhor Professor da Universidade de Coimbra, Doutor Antonio de Oliveira Salazar, o título de Doutor "honoris-causa" da Universidade do Brasil; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Gustavo Capanema.

DECRETO-LEI N. 3.482 — DE 9 DE AGOSTO DE 1941

Autoriza o Prefeito do Distrito Federal a conceder o título de cidadão honorário da cidade do Rio de Janeiro ao Doutor Julio Dantas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica o Prefeito do Distrito Federal autorizado a conceder ao Embaixador Extraordinário de Portugal em missão especial ao Brasil, Doutor Julio Dantas, o título de cidadão honorário da cidade do Rio de Janeiro; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS,
Francisco Campos.

DECRETO-LEI N. 3.483 — DE 12 DE AGOSTO DE 1941

Concede ao Senhor General Antonio Oscar de Fragoso Carmona, Presidente da República Portuguesa, a patente de General de Divisão honorário do Exército brasileiro

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

Considerando que o Senhor General Antonio Oscar de Fragoso Carmona tem dado altas provas de grande apreço e amizade pelo Brasil;

Considerando que o Senhor Presidente da República Portuguesa prestou especial homenagem às classes armadas brasileiras oferecendo-lhes a espada com que S. M. o Imperador D. Pedro I, proclamou a Independência do Brasil; e atendendo à proposta que lhe foi feita pelos Ministros de Estado dos Negócios da Guerra e das Relações Exteriores, decreta:

Artigo único. Fica concedida a patente de General de Divisão honorário do Exército brasileiro ao Senhor General Antonio Oscar de Fragoso Carmona, Presidente da República Portuguesa.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

Oswaldo Aranha.

DECRETO-LEI N. 3.484 — DE 11 DE AGOSTO DE 1941

Dispõe sobre a carreira de Médico Psiquiatra do Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saude e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica considerada extinta a atual carreira de Médico Psiquiatra do Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saude e transferida para o Quadro Suplementar do mesmo Ministério.

Art. 2.º Fica criada, no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saude, a carreira de Médico Psiquiatra.

Art. 3.º As carreiras a que se referem os artigos anteriores ficarão constituidas na conformidade das tabelas anexas ao presente decreto-lei.

Art. 4.º Este decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAUDE — QUADRO PERMANENTE

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO PROPOSTA					
Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exced.	Vagos	Quadro	Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exced.	Vagos	Observações
							Médico Psiquintra				
						2		M	—	2	Os cargos vagos serão providos com os recursos do C/C do Q.P. e na proporção numérica da extinção dos cargos da carreira correspondente do Q.S.
						4		L	—	4	
						5		K	—	5	
						7		J	—	7	
						9		I	—	9	
						10		H	—	10	
						37					

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAUDE — QUADRO SUPLEMENTAR

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO PROPOSTA					
Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exced.	Vagos	Quadro	Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exced.	Vagos	Observações
	Médico Psiquiatra						**Médico Psiquiatra**				
2		M	—	2	Q.P.	—		—	—	—	Carreira extinta. Feitas as promoções serão suprimidos os cargos de menor vencimento e levada a dotação correspondente ao C/C do Q.P.
1	Diretor (Colônia Psicopatas — Mulheres) ...	L	—	—	Q.P.						
1	Diretor (Colônia Psicopatas — Homens)	L	—	—	Q.P.						
1	Diretor (Manicômio Judiciário)	L	—	—	Q.P.	4		L			
3	Médico Psiquiatra	L	—	2	Q.P.						
4		K	6	—	Q.P.	10		K			
6		J	—	—	Q.P.	6		J			
8		I	—	—	Q.P.	8		I			
11		II	—	1	Q.P.	10		II			
						38					

DECRETO-LEI N. 3.485 — DE 11 DE AGOSTO DE 1941

Altera, sem aumento de despesa, o atual orçamento do Ministério da Guerra

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os quadros constantes das páginas 229 e 234 do Anexo n. 15 do decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940, referentes à Subconsignação 05 — Mensalistas, Consignação II — Pessoal Extranumerário, Verba 1 — Pessoal, do vigente orçamento do Ministério da Guerra, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Onde se lê:

17) Diretoria de Intendência

22) Serviço Central de Transportes ..... 43:200$0

19) Diretoria de Moto-mecanização e Transportes

01) Diretoria de Moto-mecanização e Transportes.. 19:200$0

Leia-se:

19) Diretoria de Moto-mecanização e Transportes

01) Diretoria de Moto-mecanização e Transportes.. 62:400$0

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Eurico G. Dutra.
A. de Souza Costa.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição — Diretoria de Moto Mecanização e Transportes

TABELA NUMÉRICA

Núm.	Função	salário Ref. de	mensal Salário	anual Despesa
1	Auxiliar de Escritório	VII	400$0	4:800$0
1	Auxiliar de Escritório	VIII	450$0	5:400$0
1	Auxiliar de Escritório	X	550$0	6:600$0
1	Auxiliar de Escritório	XI	600$0	7:200$0
2	Desenhista	VII	400$0	9:600$0
1	Maquinista	XI	600$0	7:200$0
6	Motorista	IX	500$0	36:000$0
1	Praticante de Escritório ..	VI	350$0	4:200$0
14				81:000$0

DIRETORIA DE MOTO MECANIZAÇÃO E TRANSPORTES

TABELA ORDINÁRIA

1 — *Auxiliar de Escritório VII* — 400$0

1. Vago.

1 — *Auxiliar de Escritório VIII* — 450$0

1. Vago.

1 — *Auxiliar de Escritório X* — 550$0

1. Umbelina Cavalcanti de Albuquerque.

1 — *Auxiliar de Escritório XI* — 600$0

1. Olga Coelho Fanti.

2 — *Desenhista VII* — 400$0

1. Vago.
2. Vago.

1 — *Maquinista XI* — 600$0

1. Rubens Penha.

6 — *Motorista IX* — 500$0

1. Alvaro Santa Eufêmia Bianqui.
2. Antonio Francisco da Costa.
3. Caetano Pinto da Silva.
4. Cesar de Oliveira.
5. Francisco Xavier dos Santos.
6. Gentil Gomes de Barros.

1 — *Praticante de Escritório VI* — 350$0

1. Vago.

DECRETO-LEI N. 3.486 — DE 11 DE AGOSTO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito suplementar de 184:800$0, à verba que especifica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de 184:800$0 (cento e oitenta e quatro contos e oitocentos mil réis), em reforço da

seguinte dotação do atual orçamento do Ministério da Educação e Saude (Anexo n. 13, do decreto-lei n. 2.920, de 20 de dezembro de 1940):

Verba 1 — *Pessoal*

Consignação II — Pessoal Extranumerário

S/c. n. 05 — Mensalistas ..... 184:800$0

Parágrafo único. O crédito de que trata este artigo se destina 92:400$0 (noventa e dois contos e quatrocentos mil réis) à Escola Nacional de Engenharia e 92:400$0 (noventa e dois contos e quatrocentos mil réis) à Faculdade de Medicina de Porto Alegre, constantes da Verba 1 — Pessoal — II Pessoal Extranumerário, subconsignação 05, itens 35 e 42 dos respectivos Quadros Anexos.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Gustavo Capanema.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.487 — DE 11 DE AGOSTO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito suplementar de 36:000$0 *à verba que especifica, e dá outras providências.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto o crédito suplementar de 36:000$0 (trinta e seis contos de réis), em reforço da seguinte dotação do vigente Orçamento do Ministério da Justiça e Negócios Interiores (Anexo n. 16, do decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940):

Verba 1 — *Pessoal*

Consignação II — Pessoal Extranumerário

Subconsignação 05 — Mensalistas

38) Tribunal de Segurança Nacional ..... 36:000$0

Art. 2.º Fica sem aplicação a importância de 36:000$0 (trinta e seis contos de réis) no total do item 38) — Tribunal de Segurança Nacional, Subconsignação 09 — Funções Gratificadas, *a*) Pessoal

Civil, Consignação III — Funções Gratificadas, Verba 1 — Pessoal, do vigente Orçamento do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.488 — DE 12 DE AGOSTO DE 1941

Cria a função gratificada de chefe de Portaria da Faculdade Nacional de Filosofia e dá outras providências

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica criada, no Quadro Permanente (Q.P.) do Ministério da Educação e Saude, a função gratificada de chefe de Portaria da Faculdade de Filosofia da Universidade do Brasil, a ser exercida por contínuo e, na falta deste, por servente, escolhido e designado pelo respectivo Diretor, dentre os funcionários lotados naquela Faculdade, ou mediante prévia autorização do Ministro de Estado, se noutro serviço ou repartição estiver lotado.

Art. 2.º Fica fixada em 2:400$0 (dois contos e quatrocentos mil réis), anuais, a gratificação da função a que se refere o art. 1.º deste decreto-lei.

Art. 3.º Para atender, no corrente exercício, à despesa decorrente deste decreto-lei, fica aberto ao Ministério da Educação e Saude o crédito especial de 1:000$0 (um conto de réis).

Art. 4.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.489 — DE 12 DE AGOSTO DE 1941

Abre, ao Ministério da Educação e Saude, o crédito especial de 720$0, para pagamento de gratificação adicional a um Assistente da Faculdade de Medicina da Baía

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, ao Ministério da Educação e Saude, o crédito especial de 720$0 (setecentos e vinte mil réis), para atender, no corrente exercício, ao pagamento da gratificação adicional concedida, por decreto de 8 de maio último, ao Dr. Elisio de Moura Medrado, Assistente efetivo, Padrão I, do Quadro Suplementar do Ministério da Educação e Saude, em exercício na Faculdade de Medicina da Baía.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Gustavo Capanema.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.490 — DE 12 DE AGOSTO DE 1941

Dá nova redação ao decreto-lei n. 2.930, de 31 de dezembro de 1940

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os estabelecimentos industriais e outros do Ministério da Guerra, que tenham economia própria, poderão admitir pessoal, à conta de suas próprias rendas, como mensalistas e diaristas, obedecidas as normas estabelecidas pelo decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938.

§ 1.º Para os fins do disposto neste art., esses estabelecimentos submeterão à aprovação do Presidente da República, até o dia 15 de janeiro de cada ano, uma tabela numérica dos mensalistas, discriminando, para cada caso, a função e o salário correspondente.

§ 2.º As tabelas numéricas dos mensalistas serão organizadas de acordo com as séries funcionais instituidas pelos decretos-leis números 1.909, de 26 de dezembro de 1939, e 2.936, de 31 de dezembro de 1940.

§ 3.º A aprovação do ministro da Guerra serão submetidas, até o dia 15 de janeiro de cada ano, as tabelas de diaristas, contendo, para cada caso, o número dos servidores e o salário correspondente.

§ 4.º As tabelas de mensalistas e diaristas, depois de aprovadas, serão publicadas no Boletim diário da Secretaria Geral do Ministério da Guerra.

§ 5.º Em caso de comprovada necessidade, as tabelas poderão ser alteradas durante o ano, devendo ser, em seguida, publicadas no mesmo Boletim, com referência expressa à tabela que substitue.

Art. 2.º O pessoal admitido pela forma prescrita neste decreto-lei gozará das vantagens e regalias que forem asseguradas aos extranumerários-mensalistas e diaristas da União.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 3.491 — DE 12 DE AGOSTO DE 1941

Cria a função gratificada de chefe de Portaria do Arquivo Nacional e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica criada, no Quadro I do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, a função gratificada de chefe de Portaria do Arquivo Nacional, que será exercida por contínuo e, na falta deste, por servente, escolhido e designado pelo respectivo diretor, dentre os funcionários lotados naquela repartição, ou mediante prévia autorização do Ministro de Estado, se noutra repartição ou serviço do Ministério estiver lotado.

Parágrafo único. Fica fixada em 2:400$000 (dois contos e quatrocentos mil réis) a gratificação anual da função a que se refere este artigo.

Art. 2.º Para atender, no corrente exercício, à despesa decorrente deste decreto-lei, fica aberto ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial de 1:000$000 (um conto de réis).

Art. 3.º O presente decreto-lei entrará em vigor a partir de 1 de agosto de 1941, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.492 — DE 12 DE AGOSTO DE 1941

Concede à S. A. Ponte Minas-Goiaz autorização para a construção e exploração de uma ponte de concreto armado sobre o rio Paranaiba no porto denominado Mangueira.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica concedida à S. A. Ponte Minas-Goiaz, com sede em Uberlândia, Minas Gerais, autorização para a construção e exploração, sem onus para o Governo, de uma ponte de concreto armado, sobre o rio Paranaiba, ligando os Estados de Minas Gerais e Goiaz, no porto denominado Mangueira, onde se acha atualmente instalada a Recebedoria da Confusão, em local escolhido de acordo com o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, e mediante as cláusulas que com este baixam assinadas pelo ministro da Viação e Obras Públicas.

Art. 2.º Ficará sem efeito a presente concessão, se o respectivo contrato não for assinado no prazo de noventa dias a partir da data da publicação deste decreto.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

Cláusulas a que se refere o decreto-lei n. 3.492, de 12 de agosto de 1941

CLÁUSULA I

O Governo Federal outorga à S. A. Ponte Minas-Goiaz, a concessão para a construção e exploração, sem onus para o Governo, de uma ponte de concreto armado sobre o rio Paranaiba, ligando os Estados de Minas Gerais e Goiaz no porto denominado Mangueira, em local escolhido de acordo com o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.

CLÁUSULA II

O concessionário obriga-se a construir a ponte, de conformidade com o projeto e orçamento, que deverá submeter à prévia aprovação do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem e que não poderá modificar sem o seu prévio assentimento.

CLÁUSULA III

O Departamento Nacional de Estradas de Rodagem poderá impor durante a construção, qualquer modificação da parte ainda não executada do projeto desde que, da alteração, não decorra onus para o concessionário.

CLÁUSULA IV

O concessionário deverá, dentro de sessenta dias após a assinatura do contrato de concessão, apresentar ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem o projeto definitivo da ponte incluindo me-

morial justificativo, especificações dos materiais e cálculos de estabilidade e orçamento, de acordo com as normas de cálculo e características do projeto que o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem deverá fornecer, manifestando-se sobre o mesmo, dentro do prazo de quarenta dias.

CLÁUSULA V

O concessionário obriga-se a iniciar os serviços de construção da ponte dentro do prazo de seis meses da data de aprovação do projeto pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem e a concluí-los no prazo máximo de dois anos.

CLÁUSULA VI

Os prazos fixados no item anterior só poderão ser prorrogados por ocorrência de motivos relevantes, a juizo do Diretor do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.

CLÁUSULA VII

O Departamento Nacional de Estradas de Rodagem exercerá a mais ampla fiscalização técnica sobre a construção da ponte, obrigando-se o concessionário a mandar proceder a todos os ensaios de materiais e provas de verificação de fundações, cimbres e de estrutura, que a seu juizo forem julgados necessários em qualquer fase da construção e depois da conclusão da obra.

CLÁUSULA VIII

O concessionário depositará no Tesouro Nacional, antes de iniciar a construção, a importância correspondente a três meses de fiscalização, arbitrada pelo Departamento e pagará mensalmente a conta dessas despesas que o Departamento apresentar.

CLÁUSULA IX

A abertura da ponte ao tráfego, dependerá de prévia vistoria e licença do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.

CLÁUSULA X

Os veículos oficiais e os funcionários públicos terão trânsito gratuito, quando em serviço público.

CLÁUSULA XI

O concessionário prestará prontamente todas as informações que lhe forem solicitadas pelo Departamento, fornecerá todos os dados estatísticos, nas épocas e segundo os modelos prescritos e, bem assim, afixará todos os avisos ao público que o Departamento determinar.

CLÁUSULA XII

Logo que a ponte for aberta ao tráfego o D. N. E. R. fará a tomada de contas do capital aplicado pelo concessionário, e, desde então, fará anualmente a tomada de contas da exploração.

CLÁUSULA XIII

À conta de capital aplicado na ponte serão levadas as seguintes despesas em moeda nacional, desde que razoaveis, a critério do D.N.E.R.:

a) de reconhecimentos, estudos, projetos e orçamentos;
b) desapropriações;
c) de administração geral da empresa durante a construção das obras até a abertura ao tráfego;
d) de construção e fiscalização das obras, inclusive instalações complementares e com aquisição de máquinas, ferramentas e o mais que for necessário ao serviço de exploração;
e) de melhoramentos executados na ponte propriamente dita ou em instalações e obras complementares.

CLÁUSULA XIV

À conta de capital serão ainda levados os juros, à taxa anual de 12%, capitalizados anualmente, sobre as despesas mencionadas no inciso anterior, computadas desde os desembolsos até a abertura da ponte ao tráfego não se computando, porem, esses juros durante as interrupções das obras.

CLÁUSULA XV

Serão deduzidos da conta de capital os valores nelas inscritos, das obras, instalações, moveis, utensílios e quaisquer outros itens patrimoniais substituidos ou retirados do serviço da ponte, bem assim qualquer auxílio em dinheiro proveniente de cofre público municipal, estadual ou federal.

CLÁUSULA XVI

Constituirão despesas de exploração as seguintes:

a) de administração geral da empresa;
b) de conservação ordinária e extraordinária da ponte;
c) de vigilância e polícia da circulação.

CLÁUSULA XVII

Constituirão renda de exploração as seguintes tarifas de pedágio, cobradas pelo trânsito na ponte:

a) veículos à tração animal	5$000
b) veículos auto-motores	10$000
c) animais (por cabeça)	1$000
d) cavaleiros	2$000
e) carga (por 15 ks.)	$300

CLÁUSULA XVIII

As tarifas estabelecidas pelo item precedente não poderão sofrer qualquer modificação sem a prévia aprovação do D.N.E.R. e não poderão ser postas em vigor sem aviso prévio de 90 (noventa) dias, ao público, quando se tratar de sua elevação.

CLÁUSULA XIX

O trânsito de pedestres pela ponte, dentro do horário que será estabelecido pelo D.N.E.R., será inteiramente livre, não assistindo ao concessionário direito de cobrar qualquer taxa pela passagem dos mesmos.

CLÁUSULA XX

A presente concessão é dada pelo prazo máximo de trinta anos, findo o qual mesmo na hipótese em que a renda auferida pela exploração seja inferior às despesas definidas na alínea 13, a ponte, as instalações e obras complementares, reverterão ao pleno domínio da União, sem que assista ao concessionário indenização de qualquer espécie.

CLÁUSULA XXI

Quando, depois de decorridos os dez primeiros anos, verificar-se que a renda líquida auferida pela exploração da ponte é igual ou superior às despesas definidas nos itens 13, 14 e 15, a concessão extingue-se automaticamente, obrigando-se o concessionário a passar para o patrimônio da União a ponte, as instalações e obras complementares, sem direito a qualquer indenização.

CLÁUSULA XXII

Até o dia 15 de abril de cada ano, o concessionário apresentará ao D. N. E. R. as relações da receita e despesa da exploração e das despesas do capital, acompanhada dos documentos comprovantes e indicará o seu representante para assistir à tomada de contas, que se fará na forma da legislação em vigor.

CLÁUSULA XXIII

Terminadas as tomadas de contas anuais, os seus resultados serão escriturados em livro próprio do D.N.E.R. e publicados no *Diário Oficial* da União e os documentos do concessionário ser-lhe-ão restituidos, devidamente carimbados e rubricados pelos funcionários que os tiverem examinado.

CLÁUSULA XXIV

O concessionário será passivel de multa que variará entre 100$0 (cem mil réis) e 1:000$0 (um conto de réis), por negligência nos serviços de conservação e segurança de trânsito na ponte.

CLÁUSULA XXV

Observar-se-ão em qualquer tempo, na ponte, os regulamentos, em vigor, de circulação, sinalização e polícia.

CLÁUSULA XXVI

Depois de decorridos dez anos o D. N. E. R. poderá, com aviso prévio de 120 dias, encampar a ponte, pagando o Departamento ao concessionário, em dinheiro, o saldo do capital aplicado, que se reconhecer em tomada de contas final.

CLÁUSULA XXVII

Das decisões do Diretor do D. N. E. R., o concessionário poderá pedir reconsideração ao recorrer, sem efeito suspensivo, para o Ministro da Viação e Obras Públicas.

CLÁUSULA XXVIII

As divergências entre o D.N.E.R. e o concessionário, na interpretação do presente contrato, serão resolvidas por juizes arbitrais.

CLÁUSULA XXIX

O prazo para a presente concessão será contado da data do respectivo registo do contrato pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indenização alguma se denegado aquele registo pelo referido Tribunal.

CLÁUSULA XXX

O foro para as questões que ocorrerem entre a Empresa e o Governo será o da União.

DECRETO-LEI N. 3.493, DE 12 DE AGOSTO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito suplementar de 1.809:600$0, à verba que especifica, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto o crédito suplementar de 1.809:600$0 (mil oitocentos e nove contos e seiscentos mil réis), em reforço da seguinte dotação do atual orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas (Anexo n. 20 do decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940):

VERBA 1 — PESSOAL

Consignação II — Pessoal Extranumerário

Subconsignação 05 — Mensalistas

13) Departamento dos Correios e Telégrafos.

02) Diretorias Regionais.

04) Botucatú.	124:800$0
07) Ceará.	132:600$0
09) Distrito Federal	260:600$0
15) Minas Gerais	130:800$0
22) Ribeirão Preto.	131:400$0
24) Rio Grande do Sul.	213:000$0
28) São Paulo.	346:200$0
	1.339:400$0

Subconsignação 06 — Diaristas

13) Departamento dos Correios e Telégrafos.

01) Diretoria Geral ..... 470:200$0 1.809:600$0

Art. 2.º Fica sem aplicação a importância de 1.809:600$0 (mil oitocentos e nove contos e seiscentos mil réis), no total do Item 03) — Quadro III, Subconsignação 01 — Pessoal Permanente, Consignação I — Pessoal Permanente, Verba 1 — Pessoal, do vigente orçamento do mesmo Ministério.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 12 de agosto de 1941, 120.º da Independência 53.º da República.

GETULIO VARGAS
João de Mendonça Lima
A. de Souza Costa

DECRETO-LEI N. 3.494 — DE 13 DE AGOSTO DE 1941

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de medidores automáticos, para o registo da produção, nas fábricas de aguardente e álcool, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º A partir de 1 de janeiro de 1942, ficam todas as fábricas de aguardente e álcool, para registo da sua produção, obrigadas ao uso de medidores automáticos.

Art. 2.º Os medidores deverão pertencer a tipo previamente aprovado pelo Instituto Nacional de Tecnologia.

Art. 3.º O interessado requererá a aprovação do tipo de medidor de sua fabricação, juntando documentação técnica suficiente e comprometendo-se a fornecer ao Instituto os aparelhos necessários para a representação do tipo cuja aprovação pretende.

Parágrafo único. Um dos medidores de que trata este artigo ficará depositado permanentemente no Instituto Nacional de Tecnologia.

Art. 4.º A aprovação de qualquer tipo de medidor será feita por ato do Diretor do Instituto Nacional de Tecnologia, publicado no orgão oficial da União, de acordo com as normas estabelecidas no art. 14 do decreto n. 4.257, de 16 de junho de 1939.

§ 1.º Constarão da publicação aludida neste artigo a curva característica e as vasões horárias máxima e mínima admissiveis, alem de outros dados técnicos que o Instituto julgar indispensaveis.

§ 2.º A vasão horária mínima admissivel é aquela abaixo da qual as indicações do medidor estão afetadas de um erro superior a 1,5 % (um e meio por cento) para menos ou 2,5 % (dois e meio por cento) para mais.

§ 3.º A vasão horária máxima admissivel é aquela acima da qual as indicações do medidor estão afetadas de um erro superior a 2,5 % (dois e meio por cento) para mais ou para menos, ou acima da qual o medidor sofre um desgaste que reduz consideravelmente a sua vida util.

Art. 5.º O tipo de medidor submetido à aprovação do Instituto deve satisfazer as seguintes exigências:

a) funcionar de acordo com os princípios volumétricos ou gravimétricos;

b) permitir a realização de medições, até a temperatura máxima de 60º C (sessenta graus centígrados), com erro não superior a 2,5 % (dois e meio por cento), por mais ou menos, em qualquer vasão superior a 25 % (vinte e cinco por cento) da máxima, e independentemente do teor alcoólico do líquido a ser medido, desde que este esteja compreendido entre 20 e 100º (vinte e cem graus) G.L.;

c) ser de construção sólida e não possuir peças facilmente corrosiveis pelas soluções alcoólicas;

d) ser munido de um dispositivo que exclua a possibilidade de retrocesso, uma vez instalado o medidor;

e) excluir a possibilidade de proceder-se a manipulação que redunde em medição fraudulenta sem que fique vestígio de fraude;

f) possuir uma vasão horária máxima admissivel superior ou igual a 200 (duzentos) litros/hora.

§ 1.º Funciona o medidor pelo princípio volumétrico quando, em cada período de funcionamento do sistema movel, separa uma quantidade de líquido de volume definido e constante.

§ 2.º Funciona o medidor pelo princípio gravimétrico quando, em cada período de funcionamento do sistema movel, separa uma quantidade de líquido de peso definido e constante.

Art. 6.º Os contadores automáticos deverão registar e totalizar separadamente as frações destiladas, quer de alcool ou aguardente, quer de águas fracas.

Parágrafo único. Consideram-se águas fracas os produtos de calda da destilação de gradação baixa que se destinem exclusivamente à redestilação.

Art. 7.º Será cobrada pelo Instituto Nacional de Tecnologia, em cada aprovação de tipo, a taxa de 300$0 (trezentos mil réis) de acordo com o art. 17 do decreto n. 3.139, de 8 de outubro de 1938.

Art. 8.º O exame inicial e as aferições periódicas dos medidores serão realizados pelo Instituto Nacional de Tecnologia ou pelos orgãos metrológicos estaduais, aos quais tenha sido delegado o exercicio dessa atribuição, de acordo com o estabelecido pelo art. 17 do decreto n. 592, de 4 de agosto de 1938.

Art. 9.º Aprovado cada medidor, em exame inicial ou em aferição periódica, ser-lhe-á aposto o sinal de aferição legal, expedindo-se-lhe em seguida o respectivo certificado.

Parágrafo único. O certificado deverá individualizar o medidor e indicar, pelo menos, as vasões horárias, máxima e mínima, admissiveis.

Art. 10. Enquanto não entrar em vigor a tabela a que se refere o art. 75 do regulamento aprovado pelo decreto n. 4.257, de 16 de junho de 1939, cobrar-se-á a taxa de 10$0 (dez mil réis) por certificado de exame inicial ou de aferição periódica de medidor.

§ 1.º Quando o exame, ou aferição, for executado pelo Instituto Nacional de Tecnologia, a taxa será cobrada integralmente em estampilhas federais, inutilizadas pelo chefe da repartição que fizer a entrega do certificado.

§ 2.º No caso de ser o exame, ou aferição, executado por orgão metrológico estadual, caberá ao Governo do Estado metade da taxa a que se refere o presente artigo, sendo a parte restante paga pela aposição, no certificado, de estampilha federal do valor de 5$0 (cinco mil réis), de acordo com o artigo 114 do regulamento aprovado pelo decreto n. 4.257, de 16 de junho de 1939.

Art. 11. Nenhum medidor poderá ser vendido sem ter sido aprovado em exame inicial e sem possuir o certificado de que trata o art. 9.º

Art. 12. Os medidores estão sujeitos a aferição periódica, prevista no ato da respectiva aprovação.

Art. 13. O medidor será soldado diretamente ao dispositivo por onde corra a aguardente ou o alcool já destilados e a ligação selada pelo representante da fiscalização federal, de maneira que não se possa abrir nem retirar o medidor sem que fique sinal de violação.

Parágrafo único. Devem observar-se na instalação dos medidores as instruções e preceitos constantes dos certificados conferidos e do ato de aprovação do respectivo tipo.

Art. 14. Só se ligará o medidor a aparelho de destilação cuja produção horária média for compreendida entre as vasões horárias máxima e mínima admissiveis.

Parágrafo único. A exigência constante deste artigo não se aplica aos medidores aferidos pelo Instituto Nacional de Tecnologia e instalados antes da publicação do presente decreto-lei.

Art. 15. A produção horária média de cada aparelho de destilação será fixada pela repartição fiscal do lugar em que for estabelecida a fábrica, e constará de um certificado fornecido pela mesma repartição.

§ 1.º Em caso de dúvida, será a produção determinada expèrimentalmente, na presença do representante do fisco federal e do fabricante, lavrando-se um termo da ocorrência por ambos assinado.

§ 2.º Do certificado ou termo de que trata o parágrafo anterior constarão obrigatoriamente os seguintes dados:

a) nome do responsavel pelo estabelecimento fabril onde o aparelho de destilação estiver instalado;

b) lugar de funcionamento da fábrica;

c) tipo do aparelho de destilação ou alambique;

d) produção horária média do mesmo aparelho ou alambique.

§ 3.º A produção horária média do aparelho de destilação ou alambique de funcionamento contínuo é o número total de litros do líquido produzido durante uma hora, em condições normais de funcionamento.

§ 4.º A produção horária média do aparelho de destilação ou alambique de funcionamento descontínuo é o quociente da divisão do número total de litros do líquido produzido, em condições normais de funcionamento, durante um período completo de destilação, pelo mesmo período expresso em horas.

§ 5.º Os vasilhames usados nas experimentações deverão ser legalmente aferidos.

Art. 16. O medidor será retirado do aparelho de destilação com a assistência obrigatória do representante da fiscalização federal.

Art. 17. Se for necessário abrir o medidor, ao ato assistirá um representante do fisco federal, não podendo o aparelho ser outra vez usado sem que esteja selado novamente.

Art. 18. Tratando-se de retirada de medidor para aferição periódica, ou para outro exame, lavrar-se-á, em livro especial e autenticado, um termo da ocorrência em que será individualizado o medidor. Esse termo será assinado pelo representante do fisco federal e pelo interessado ou seu representante.

Art. 19. No período máximo de quarenta e oito horas após o recebimento para aferição, será o medidor remetido diretamente pela repartição recebedora a um dos orgãos referidos no art. 8.º, o qual, no prazo de 15 dias, contados da data do recebimento, o devolverá à repartição remetente.

Parágrafo único. Para o fim previsto neste artigo, não haverá limite de peso e tamanho para o transporte postal dos medidores entregues pelos orgãos incumbidos da aferição ou pelas repartições arrecadadoras.

Art. 20. Será considerada produção real do aparelho ou alambique a que for indicada pelo respectivo medidor, deduzidos 5% (cinco por cento) para compensação de perdas por vasamento, derrames, evaporação e limpeza.

Art. 21. Afim de evitar a bitributação do álcool ou aguardente, quando o processo de fabricação comportar redestilação ou retificação de mais de 5% (cinco por cento) do primeiro produto destilado, e quando não for técnica ou economicamente possivel a medição direta da produção-real com o emprego de mais de um medidor, a percentagem da dedução prevista no art. 20 poderá ser superior, a juizo dos orgãos a que se refere o art. 8.º.

Art. 22. A aplicação do art. 21 deste decreto-lei deverá preceder requerimento dirigido ao Ministro da Fazenda, e do qual constará o tipo, funcionamento e produção média do aparelho ou alambique.

Art. 23. A partir da data fixada no artigo 1.º deste decreto-lei não será concedida nem renovada qualquer patente de registo para fábrica de aguardente ou de álcool que não possuir medidores aferidos e selados, ou não os apresentar para aferição e selagem no ato do pedido de registo.

Art. 24. A retirada do medidor sem a presença do representante do fisco federal, o seu viciamento ou a sua adulteração, a quebra do selo ou lacre que lhe for aposto, a dessoldagem da serpentina ou de outro dispositivo semelhante, a existência de qualquer furo ou fenda propositadamente feitos, antes do registo do líquido, bem como a falta de medidor em qualquer alambique ou aparelho de destilação de aguardente ou de álcool, serão punidos com a multa de 5:000$0

(cinco contos de réis) a 10:000$0 (dez contos de réis), imposta ao proprietário da fábrica mediante auto de infração lavrado, preparado e decidido de acordo com o regulamento do imposto de consumo, ficando os infratores, no caso de reincidência, sujeitos à multa em dobro e à cassação da patente de registo da fábrica respectiva.

Art. 25. A venda de medidor que não tenha sido aprovado em exame inicial e não possua o respectivo certificado, sujeitará os responsaveis à multa de 1:000$0 (um conto de réis), alem da apreensão do medidor.

Art. 26. Será imposta a multa de 500$0 (quinhentos mil réis) àquele que ligar medidor ou alambique sem a observância do disposto no art. 13 deste decreto-lei.

Art. 27. A medida do teor alcoólico das aguardentes e dos alcoois de comércio continuará a ser feita na forma preceituada no decreto n. 20.356, de 1 de setembro de 1931, até que tenham sido expedidas as instruções previstas no art. 34 do regulamento aprovado pelo decreto n. 4.257, de 16 de junho de 1939.

Art. 28. As disposições deste decreto-lei não derrogam nem modificam o estatuido no art. 81, parágrafo único, do regulamento aprovado pelo decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
A. de Souza Costa.
João de Mendonça Lima.
Dulphe Pinheiro Machado.

DECRETO-LEI N. 3.495 — DE 13 DE AGOSTO DE 1941

Transfere saldos para o Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saude e dá outras providências

O Presidente da Republica, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam transferidos para o saldo da conta corrente do Quadro Permanente (Q.P.) do Ministério da Educação e Saude, observado o disposto no art. 2.º deste decreto-lei, os saldos existentes nas contas correntes dos Quadros do mesmo Ministério, extintos pelo decreto-lei n. 3.422, de 12 de julho deste ano, assim discriminados:

Quadro I	2.254:950$0
Quadro II	8:400$0
Quadro III	10:800$0
Quadro IV	37:200$0
Quadro VI	3:600$0
Quadro VII	20:400$0
Quadro VIII	9:600$0
	2.344:950$0

Art. 2.º Do saldo relativo ao Quadro I, a que se refere o artigo anterior, foi destacada a importância de 50:050$0 (cinquenta contos e cinquenta mil réis), que suplementará a subconsignação 09) — Funções gratificadas, consignação III — Funções gratificadas, Verba 1 — Pessoal, do vigente orçamento do Ministério da Educação e Saude.

Art. 3.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.496 — DE 13 DE AGOSTO DE 1941

Cria, no Quadro VII — Justiça do Território do Acre — do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, cinco cargos de escrivão do crime e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam criados, no Quadro VII — Justiça do Território do Acre — do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, cinco cargos de escrivão do crime, padrão E, com os ofícios anexos do juri, do civel, orfãos, menores, sucessões e acidente no trabalho, nas comarcas de Rio Branco, Sena Madureira, Xapurí, Cruzeiro do Sul e Seabra .

Art. 2.º Nos cargos de que trata o artigo anterior, serão providos, efetivamente, por nomeação, sem quaisquer outras exigências, os atuais escrivães do crime da Justiça do Território do Acre, nomeados na vigência do decreto n. 14.383, de 1 de outubro de 1920.

Parágrafo único. A partir da data da publicação dos decretos de nomeação, ficarão assegurados aos referidos escrivães os direitos e vencimentos decorrentes da nomeação, considerando-se os mesmos empossados e em pleno exercício.

Art. 3.º Os escrivães do crime, de que trata o artigo 1.º e ressalvado o disposto no artigo 2.º, serão nomeados um terço por merecimento, mediante concurso dentre os escreventes compromissários dos respectivos cartórios e dois terços por livre escolha do Governo, dentre bacharéis ou doutores em direito, ou cidadãos de reconhecida competência, radicados naquele Território.

Art. 4.º Para atender, no corrente exercício, a despesa decorrente do presente decreto-lei, fica aberto, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de 15:000$0 (quinze contos de réis).

Art. 5.º Este decreto-lei entra em vigor no dia primeiro de agosto deste ano, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Francisco Campos.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.497 — DE 13 DE AGOSTO DE 1941

Cria, no Serviço Nacional de Doenças Mentais do Departamento Nacional de Saude do Ministério da Educação e Saude, o Hospital de Neuro-Psiquiatria Infantil e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica criado, no Serviço Nacional de Doenças Mentais do Departamento Nacional de Saude do Ministério da Educação e Saude, o Hospital de Neuro-Psiquiatria Infantil, destinado à assistência neuro-psiquiátrica de crianças.

Parágrafo único. Fica criado, no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saude, o cargo, em comissão, de diretor, padrão L, do Hospital de Neuro-Psiquiatria Infantil.

Art. 2.º Fica aberto, ao Ministério da Educação e Saude, o crédito especial de 11:500$0 (onze contos e quinhentos mil réis), para atender, no corrente exercício, à despesa com a execução deste decreto-lei.

Art. 3.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Gustavo Capanema.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.498 — DE 13 DE AGOSTO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de 150:000$0 para pagamento de ajuda de custo, gratificação e transporte

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de 150:000$0 (cento e cinquenta contos de réis) para ocorrer ao pagamento da despesa relativa ao transporte e

vantagens concedidas ao inspetor, padrão R, da Inspetoria Federal de Obras contra as Secas, Luiz Augusto da Silva Vieira e ao extranumerário contratado Estevam Marinho, que vão aos Estados Unidos e ao México, em viagem de estudos, durante três meses, assim discriminada:

Ajuda de custo	30:000$0
Gratificação mensal de 15:000$0	90:000$0
Transporte	30:000$0

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
João de Mendonça Lima.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.499 — DE 13 DE AGOSTO DE 1941

Altera, sem aumento de despesa, o atual Orçamento do Ministério da Justiça e Negócios Interiores

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam feitas as seguintes alterações no atual Orçamento do Ministério da Justiça e Negócios Interiores (Anexo n. 16 do decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940):

Verba 1 — Pessoal

Consignação II — Pessoal Extranumerário

Subconsignação 05 — Mensalistas

Passa de	13.410:600$0
Para	13.398:000$0

Subconsignação 06 — Diaristas

Passa de	2.636:000$0
Para	2.648:600$0

Parágrafo único. Consequentemente, ficam feitas, nos respectivos quadros anexos, as seguintes alterações:

Verba 1 — Pessoal

Consignação II — Pessoal Extranumerário

Subconsignação 05 — Mensalistas

Onde se lê:

37) Supremo Tribunal Federal	27:000$0

Leia-se:

37) Supremo Tribunal Federal	14:400$0

Subconsignação 06 — Diaristas

Acrescente-se:

37) Supremo Tribunal Federal ..... 12:600$0

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.
Francisco Campos.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.500 — DE 14 DE AGOSTO DE 1941

Dá nova redação aos arts. 213 e 216 da Organização Judiciária do Distrito Federal

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam assim redigidos os arts. 213 e 216 do decreto n. 2.035, de 27 de fevereiro de 1940:

"Art. 213. Os tabeliães de notas, os oficiais de registos e os distribuidores são nomeados — um terço por merecimento dentre os escrivães das varas civeis, de família, de orfãos e sucessões, da Fazenda Pública, os contadores, avaliadores e os depositários judiciais, e dois terços por livre escolha do Governo dentre os bacharéis ou doutores em direito, ou cidadãos de reconhecida competência".

"Art. 216. Os inventariantes, testamenteiro e tutor judicial e os liquidantes judiciais são nomeados dentre os bacharéis ou doutores em direito com mais de quatro anos de prática forense".

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 1941; 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Francisco Campos.

DECRETO-LEI N. 3.501, — DE 14 DE AGOSTO DE 1941

Dispõe sobre o Serviço de Documentação, do Ministério da Educação e Saude, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam criadas, no Quadro Permanente, do Ministério da Educação e Saude, as funções de Chefe de Secção de Divulgação e Chefe de Secção de Documentação (Serviço de Documenta-

ção), que serão exercidas por funcionários escolhidos e designados pelo Ministro de Estado, dentre os da lotação do referido Ministério.

Parágrafo único. Fica fixada em 4:800$0 (quatro contos e oitocentos mil réis) a gratificação anual das funções a que se refere este artigo.

Art. 2.º Fica elevado, de L para N, o padrão de vencimento do cargo de Diretor, em comissão, do Serviço de Documentação, do Quadro Permanente, do Ministério da Educação e Saude.

Art. 3.º Para atender, no corrente exercício, à despesa decorrente da execução deste decreto-lei, fica aberto, ao Ministério da Educação e Saude, o crédito especial de 4:000$0 (quatro contos de réis) e o suplementar de 4:000$0 (quatro contos de réis) que será levado a crédito da conta corrente do Quadro Permanente do mesmo Ministério.

Art. 4.º O presente decreto-lei entrará em vigor em 1.º de agosto do ano em cúrso, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.502 — DE 14 DE AGOSTO DE 1941

Dispõe sobre o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica criada, no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários (I. A. P. C.), uma comissão, composta de três membros, constituida do presidente do Instituto, seu presidente e de dois membros, designados pelo Presidente da República.

Parágrafo único. Ao presidente incumbirá a direção dos trabalhos da Comissão, com direito a voto singular.

Art. 2.º À Comissão compete:

a) analisar as condições e reais necessidades dos serviços do I. A. P. C., propondo as alterações que julgar indispensaveis à atual estrutura do Instituto, bem como o regimento e instruções necessárias ao perfeito funcionamento dos serviços;

b) propor a fixação do quadro do pessoal do I. A. P. C.;

c) promover a instalação e adquirir o material necessário à implantação dos serviços do I. A. P. C.;

d) sugerir medidas para a admissão de pessoal e controlar essas admissões enquanto durar o seu funcionamento;

e) estudar e propor ao presidente do I. A. P. C. as medidas que julgar convenientes ao racional aproveitamento, mediante seleção dos atuais empregados do Instituto;

f) contratar os serviços especializados que forem precisos;

g) rever, quando necessário à consecução dos seus fins, os atos administrativos anteriores à sua constituição, inclusive os referentes a pessoal;

h) promover a revisão do censo para efeito da inscrição dos segurados e da avaliação atuarial do Instituto;

i) estudar e propor planos para a concessão de benefícios a cargo do I. A. P. C.;

j) organizar propostas orçamentárias e examinar as alterações que se fizerem necessárias aos orçamentos em vigor.

Parágrafo único. Os planos, projetos e deliberações da Comissão a que se referem as alíneas *a* e *b*, deste artigo, dependem da aprovação do Presidente da República e os das alíneas *h* e *i* do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 3.º O presidente do I. A. P. C. designará, dentre os membros da Comissão o seu substituto eventual.

Art. 4.º O Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários permanecerá em fase de reorganização até 31 de julho de 1942, quando a Comissão será dissolvida.

Art. 5.º Durante o período de reorganização, as atribuições do Conselho Fiscal ficarão limitadas ao exame da concessão de benefícios e fiscalização orçamentária, opinando, alem disso, *a posteriori*, no que interessar às resoluções da Comissão, sobre os demais assuntos administrativos de sua competência.

Art. 6.º Fica extinto o Conselho de Diretores, podendo os seus componentes ser aproveitados no quadro de pessoal do Instituto, de acordo com as conveniências do serviço e as habilitações de cada um.

Art. 7.º A gratificação a que farão jus os membros da Comissão, exceto o presidente, será de dois contos de réis (2:000$0) mensais a cada um.

Art. 8.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Dulphe Pinheiro Machado.

DECRETO-LEI N. 3.503 — DE 14 DE AGOSTO DE 1941

Torna sem efeito o disposto no artigo 3.º, item 5.º, do decreto n. 21.330, de 27 de abril de 1932

O Presidente de República usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica sem efeito o disposto no artigo 3.º, item 5.º do decreto n. 21.330, de 27 de abril de 1932.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 1941; 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

DECRETO-LEI N. 3.504 — DE 14 DE AGOSTO DE 1941

Autoriza o Prefeito do Distrito Federal a realizar a permuta dos terrenos que menciona

O Presidente da República usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição e nos termos do art. 31 do decreto-lei n. 96, de 22 de dezembro de 1937, decreta:

Art. 1.º Fica o Prefeito do Distrito Federal autorizado a realizar a permuta do terreno designado por lote 5, da Quadra IV, do projeto aprovado sob n. 2.434, em 27 de agosto de 1935, com área de 269,20 m2 (duzentos e sessenta e nove metros e vinte decímetros quadrados) com o designado por lote n. 5 da Quadra VI do projeto aprovado sob n. 3.525, em 25 de março de 1941, cuja área mede 300 m2 (trezentos metros quadrados) de propriedade da Prefeitura do Distrito Federal.

§ 1.º A permuta de que trata o presente artigo, será feita mediante pagamento à Prefeitura do Distrito Federal, da diferença de valores dos terrenos referidos no art. 1.º do presente decreto-lei.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 1941; 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

DECRETO-LEI N. 3.505 — DE 14 DE AGOSTO DE 1941

Autoriza o Prefeito do Distrito Federal a conceder isenção de pagamento de imposto predial à instituição denominada "Asilo Nossa Senhora de Nazareth", na forma que menciona.

O Presidente da República usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição e nos termos do art. 31 do decreto-lei n. 96, de 22 de dezembro de 1937, decreta:

Art. 1.º Fica o Prefeito do Distrito Federal autorizado, nos termos do art. 15 do decreto-lei n. 157, de 31 de dezembro de 1937, a conceder ao "Asilo Nossa Senhora de Nazareth" isenção de pagamento de imposto predial, a partir do exercício de 1938, relativo à parte do imovel onde se acham instalados o templo e dependências da referida instituição.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 1941, 120.º da Independência 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

DECRETO-LEI N. 3.506 — DE 14 DE AGOSTO DE 1941

Autoriza o Prefeito do Distrito Federal a vender ao Sindicato dos Contabilistas do Rio de Janeiro o imovel que menciona.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição e nos termos do art. 31 do decreto-lei n. 96, de 22 de dezembro de 1937, decreta:

Art. 1.º Fica o Prefeito do Distrito Federal autorizado a vender ao Sindicato dos Contabilistas do Rio de Janeiro, o terreno situado na rua Regente Feijó, esquina da rua Buenos Aires, com os seguintes característicos e confrontações: Polígono irregular de nove lados com a área de 1 708,50 m2 (mil setecentos e oito metros e cinquenta decímetros quadrados); 1.º lado: 33,89 m (trinta e três metros e oitenta e nove centímetros) fazendo testada pela rua Buenos Aires; 2.º lado: 50,70 m (cinquenta metros e setenta centímetros) confrontando com o imovel n. 287, da rua Buenos Aires; 3.º lado: 2,60 m (dois metros e sessenta centímetros); 4.º lado: 2,58 m (dois metros e cinquenta e oito centímetros); 5.º lado: 23,74 m (vinte e três metros e setenta e quatro centímetros); confrontando os 3.º, 4.º e 5.º lados com o imovel n. 67, da rua Regente Feijó; 6.º lado: 54,15 m (cinquenta e quatro metros e quinze centímetros) fazendo testada pela rua Regente Feijó; 7.º lado: 0,94 m (noventa e quatro centímetros); 8.º lado: 2,43 m (dois metros e quarenta e três centímetros); 9.º lado: 0,91 m (noventa e um centímetros); o 7.º, 8.º e 9.º lados formam a concordância dos alinhamentos na esquina das ruas Regente Feijó e Buenos Aires.

§ 1.º A venda de que trata o art. 1.º do presente decreto-lei, será feita mediante pagamento à Prefeitura do Distrito Federal da importância total de 876:062$0 (oitocentos e setenta e seis contos e sessenta e dois mil réis), valor arbitrado pela Comissão Permanente de Avaliação, da mesma Prefeitura, para o terreno em questão.

Art. 2.º O pagamento de que trata o artigo precedente, será feito de uma só vez, em moeda corrente, no ato da assinatura da escritura competente.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

DECRETO-LEI N. 3.507 — DE 14 DE AGOSTO DE 1941

Autoriza o Prefeito do Distrito Federal a conceder isenção de imposto predial ao "Patronato das Crianças Pobres da Freguesia de São João Batista da Lagoa", na forma que menciona.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição e nos termos do art. 31 do decreto-lei n. 96, de 22 de dezembro de 1937, decreta:

Art. 1.º Fica o Prefeito do Distrito Federal autorizado, nos termos do art. 15 do decreto-lei n. 157, de 31 de dezembro de 1937, a conceder isenção de imposto predial, a partir do exercício de 1938, ao imovel da rua Real Grandeza n. 248, pertencente ao "Patronato das Crianças Pobres da Freguesia de São João Batista da Lagoa".

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

DECRETO-LEI N. 3.508 — DE 14 DE AGOSTO DE 1941

Autoriza o Prefeito do Distrito Federal e realizar a permuta dos terrenos que menciona.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição e nos termos do art. 31 do decreto-lei n. 96, de 22 de dezembro de 1937, decreta:

Art. 1.º Fica o Prefeito do Distrito Federal autorizado a realizar a permuta do terreno designado por lote n. 7 da Quadra IV, do projeto de loteamento aprovado sob o n. 1.868, em 27 de agosto de 1935, com a área de 261,70m² (duzentos e sessenta e um metros e setenta decímetros quadrados) com o designado por lote n. 7 da Quadra VI, do projeto de loteamento aprovado sob o n. 6.246, em 25 de março de 1941, cuja área é de 300 m² (trezentos metros quadrados) e de propriedade da Prefeitura do Distrito Federal.

Art. 2.º Ficam mantidas as disposições constantes do art. 2.º e seu parágrafo único e art. 3.º do decreto municipal n. 5.032, de 4 de julho de 1934 e as do decreto n. 6.200, de 8 de abril de 1938.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

DECRETO-LEI N. 3.509 — DE 15 DE AGOSTO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de 775:722$8, para restituição ao Estado de Alagoas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de 775:722$8 (setecentos e setenta e cinco contos setecentos e vinte e dois mil e oitocentos réis) para ocorrer à restituição (Serviços e Encargos) ao Estado de Alagoas da taxa de 10%, papel, arrecadada pela Alfândega de Maceió, nos exercícios de 1935 e 1936, a saber:

Exercício de 1935	435:560$1
Exercício de 1936	340:162$7
	775:722$8

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.510 — DE 15 DE AGOSTO DE 1941

Transfere gratuitamente à Obra de Assistência aos Mendigos e Menores Desamparados da Cidade do Rio de Janeiro (Abrigo do Cristo Redentor) a plena propriedade de imoveis situados no Município de Nova Iguassú, Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica transferida gratuitamente à Obra de Assistência aos Mendigos e Menores Desamparados da Cidade do Rio de Janeiro (Abrigo do Cristo Rendetor) a plena propriedade do imovel denominado "Fazenda Mato Grosso", com a área de 11.519.200 m2, situado no Município de Nova Iguassú, Estado do Rio de Janeiro, e, bem assim, de uma data de terras contíguas à mesma "Fazenda Mato Grosso", com a área de 290.400 m2, com as dimensões e confrontações constantes da escritura pública de aquisição dos mesmos imoveis, outorgada a 7 de maio de 1903, à União pelo Dr. Gustavo Augusto de Almeida Gama e sua mulher D. Carolina Rosa França Gama.

Art. 2.º Os imoveis mencionados no artigo anterior serão exclusivamente utilizados nos serviços de assistência social, com a instalação de uma colônia agrícola, a cargo da mesma associação.

Art. 3.º Na Diretoria do Domínio da União assinar-se-á o contrato de efetivação da transferência da plena propriedade dos imoveis mencionados no art. 1.º, lavrado em livro da repartição e que valerá como escritura pública para efeito de transcrição no Registo Geral de Imoveis competente.

Art. 4.º Nenhum onus ou contribuição fiscal, a qualquer título, quer federal, quer estadual ou municipal, gravará os imoveis, cuja propriedade plena se transfere pelo presente decreto-lei, isenção essa que se estenderá às benfeitorias que nos terrenos se fizerem.

Parágrafo único. O contrato mencionado no art. 3.º será isento de qualquer imposto de selo e sua transcrição no Registo Geral de Imoveis far-se-á gratuitamente.

Art. 5.º No caso de extinguir-se a Obra de Assistência aos Mendigos e Menores Desamparados da Cidade do Rio de Janeiro (Abrigo do Cristo Redentor) ou de não preencher suas finalidades sociais, a plena propriedade dos imoveis de que se trata voltará ao patrimônio da União Federal, sem que esta responda por qualquer indenização.

Art. 6.º Revogam-se todos as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
A. de Souza Costa.
Carlos de Souza Duarte.
Gustavo Capanema.

DECRETO-LEI N. 3.511 — DE 15 DE AGOSTO DE 1941

Autoriza a permuta do imovel onde funciona o atual quartel do 23.º B.C., em Fortaleza, Estado do Ceará, por um terreno a ser entregue pelo mesmo Estado, para a construção do novo quartel para aquela Unidade.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica o Ministério da Guerra autorizado a permutar o imovel (terreno e edificações) onde funciona o atual quartel do 23.º Batalhão de Caçadores, em Fortaleza, Estado do Ceará, por um terreno a ser entregue pelo mesmo Estado, com 457.000,00 metros quadrados de área e sito à rua 13 de Maio, naquela cidade.

Art. 2.º O referido terreno destina-se à construção do novo quartel para o 23.º B.C.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 3.512 — DE 15 DE AGOSTO DE 1941

Autoriza a Prefeitura do Distrito Federal a ceder o domínio util de área de terreno que menciona.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição e nos termos do art. 31 do decreto-lei n. 96, de 22 de dezembro de 1937, decreta:

Art. 1.º Fica a Prefeitura do Distrito Federal autorizada a ceder à dona Zelia Rosa Lima o dominio util de uma área de terreno de 400 m2 (quatrocentos metros quadrados), com a forma de trapézio irregular, tendo 26,50 m (vinte e seis metros e cinquenta centímetros) de testada para a rua Aprazivel; por um lado 18,30 m (dezoito metros e trinta centímetros); por outro lado 27 m (vinte e sete metros), e nos fundos 13 m (treze metros), sem nenhum outro benefício ou concessão, ficando no pleno domínio da Prefeitura do Distrito Federal toda a demais área que constituiu o usocapião reconhecido em favor de dona Lucinda de Almeida, quando solteira, por sentença do Juizo da 6.ª Vara Civel, de 20 de dezembro de 1935.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Francisco Campos.

DECRETO-LEI N. 3.513 — DE 15 DE AGOSTO DE 1941

Revoga o decreto-lei n. 3.473, de 28 de julho de 1941, e altera, sem aumento de despesa, o atual orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica revogado o decreto-lei n. 3.473, de 28 de julho de 1941.

Art. 2.º Ficam feitas as seguintes alterações no atual orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas (anexo n. 20 do decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940):

Verba 1 — Pessoal

Consignação II — Pessoal Extranumerário

Subconsignação 05 — Mensalistas

Passa de 161.898:800$0
Para.... 158.945:000$0

Subconsignação 06 — Diaristas

Passa de 54.270:600$0
Para.... 57.224:400$0

Parágrafo único. Consequentemente, ficam feitas, nos respectivos quadros anexos, as seguintes alterações:

Verba 1 — Pessoal

Consignação II — Pessoal Extranumerário

Subconsignação 05 — Mensalistas

Onde se lê:

24) Estrada de Ferro Noroeste do Brasil..... 13.167:000$0

Leia-se:

24) Estrada de Ferro Noroeste do Brasil..... 10.213:200$0

Subconsignação 06 — Diaristas

Onde se lê:

24) Estrada de Ferro Noroeste do Brasil..... 4.800:000$0

Leia-se:

24) Estrada de Ferro Noroeste do Brasil..... 7.753:800$0

Art. 3.º Este decreto-lei entra em vigor a partir de 28 de julho findo, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
João de Mendonça Lima.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.514 — DE 15 DE AGOSTO DE 1941

Autoriza a aquisição de um imovel em Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, para ampliação do quartel do IV/4.º R.C.D.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica o Ministério da Guerra autorizado a adquirir na cidade de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, imovel de propriedade do Dr. Alfredo Ferreira Lage, sito à rua Mariano Procopio, constante de um terreno com 4.770,58 metros quadrados de área e de duas casas geminadas em mau estado.

Art. 2.º O referido terreno, que se limita por um lado com os terrenos do IV/4.º R.C.D., destina-se à ampliação do quartel dessa Unidade do Exército.

Art. 3.º As despesas com a aquisição em apreço, no valor de réis 145:000$0 (cento e quarenta e cinco contos de réis), correrão à conta dos recursos da Caixa Geral de Economias da Guerra.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 3.515 — DE 18 DE AGOSTO DE 1941

Concede uma pensão especial à viuva do Capitão Tenente Honorário Jacó Nogueira, instrutor de esgrima da Escola Naval.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º É concedida à viuva do Capitão Tenente Honorário Jacó Nogueira, instrutor de esgrima, padrão K, do Quadro I, do Ministério da Marinha, falecido em 28 de fevereiro de 1939, uma pensão especial de 600$0 (seiscentos mil réis) mensais, de acordo com o resolvido no processo protocolado no Tesouro Nacional sob n. 102.796, de 1939.

Art. 2.º A pensão especial a que se refere o artigo precedente extingue-se em qualquer das hipóteses previstas nos ns. 2.º e 3.º do art. 20 do decreto n. 22.414, de 30 de janeiro de 1933, e é devida a partir do mês de março de 1941, inclusive, correndo a despesa à conta da verba orçamentária destinada ao pagamento dos demais pensionistas a cargo do Ministério da Fazenda.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

Henrique A. Guilhem.

DECRETO-LEI N. 3.516 — DE 18 DE AGOSTO DE 1941

Torna sem aplicação 1.500:000$0, *em dotação orçamentária do Ministério da Educação e Saude e abre crédito especial de idêntica importância.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica sem aplicação a importância de 1.500:000$0 (mil e quinhentos contos de réis) na verba 5 — Obras, desapropriações e aquisições de imoveis; consignação I — subconsignação 01, para obras a serem iniciadas no exercício e sua fiscalização, estudos e projetos — item 01 — Comissão do Plano da Universidade do Brasil — do anexo 13 do Orçamento Geral da União, em vigor.

Art. 2.º Fica aberto o crédito especial de 1.500:000$0 (mil e quinhentos contos de réis) ao Ministério da Educação e Saude, para aquisição dos objetos escolhidos pelas diretorias dos Museus Histórico e Imperial e mais os quadros de excepcional valor histórico e estimativo da autoria de Franz Post, Taunay e J. B. Debret da coleção de objetos artísticos e históricos de propriedade de Djalma Fonseca Hermes.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Gustavo Capanema
A. de Souza Costa

DECRETO-LEI N. 3.517 — DE 18 DE AGOSTO DE 1941

Prorroga o prazo referido no parágrafo único do art. 2.º do decreto-lei n. 2.618, de 23 de setembro de 1940.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica prorrogado por mais seis meses, a partir de 1 de julho do corrente ano, o prazo de que tratam o parágrafo único do art. 2.º do decreto-lei n. 2.618, de 23 de setembro de 1940, e artigo único do decreto-lei n. 3.156, de 31 de março último.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
João de Mendonça Lima.
Carlos de Souza Duarte.

DECRETO-LEI N. 3.518 — DE 18 DE AGOSTO DE 1941

Abre, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de 3.656:866$0, para despesas da Comissão Mista Brasileiro-Boliviana de Petróleo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180, da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de 3.656:866$0 (três mil seiscentos e cinquenta e seis contos, oitocentos e sessenta e seis mil réis) para atender no corrente exercício às despesas (Serviços e Encargos) da Comissão Mista Brasileiro-Boliviana de Petróleo, com a execução do orçamento aprovado, sendo:

Orçamento para 1941	$244.508,48
Saldo de 1940	$70.372,00
	$174.136,48
Valor do dolar inclusive imposto de 5 %	21$0
Total em mil réis	3.656:866$0

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Oswaldo Aranha.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.519 — DE 19 DE AGOSTO DE 1941

Altera, sem aumento de despesa, o atual orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam alteradas, conforme o disposto neste decreto-lei, as seguintes dotações do orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas (anexo n. 20 do decreto-lei nº 2.920, de 30 de dezembro de 1940):

Verba 1 — Pessoal

Consignação IV — Gratificações

Subconsignação n. 12 — Gratificação por serviço extraordinário.

Item 25)/05) — Estrada de Ferro Goiaz

Elevada de 15:000$0 para 40:000$0.

VERBA 2 — MATERIAL

Consignação I — Material permanente

Subconsignação n. 02, letra *b* — Auto-caminhões, caminhonetes, embarcações e quaisquer viaturas; locomotivas e tratores; aviões.

Item 25)/05) — Estrada de Ferro Goiaz

Reduzida de 500:000$0 para 475:000$0.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.520 — DE 19 DE AGOSTO DE 1941

Revoga o decreto-lei n. 586, de 1.º de agosto de 1938.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição e, atendendo às razões apresentadas pelo Ministro de Estado de Aeronáutica, decreta:

Artigo único. Fica revogado o decreto-lei n. 586, de 1 de agosto de 1938, que autorizou a permuta de que trata o decreto n. 9.326, de 14 de julho do mesmo ano, da Interventoria Federal no Estado de São Paulo, entrando o presente em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Joaquim Pedro Salgado Filho.

Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 3.521 — DE 19 DE AGOSTO DE 1941

É extinta a Inspetoria de Engenharia.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º É extinta a Inspetoria de Engenharia, aplicando-se em consequência à Diretoria de Engenharia o disposto nos arts. 2.º e 3.º do decreto-lei n. 2.525, de 23 de agosto de 1940.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 3.522 — DE 19 DE AGOSTO DE 1941

Altera a redação dos arts. 214 do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O art. 214 do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 214. Nenhum funcionário poderá exercer, em comissão, cargo ou função, dos Estados, Municípios ou Territórios, sem prévia e expressa autorização do Presidente da República.

§ 1.º Se o cargo ou a função for de chefia ou direção, o funcionário perderá, apenas, durante o exercício do mesmo, o vencimento ou a remuneração, e se for aposentado ou em disponibilidade, o respectivo provento.

§ 2.º Se o cargo não for de chefia ou direção, o funcionário perderá o vencimento ou a remuneração, e se for aposentado ou em disponibilidade, o respectivo provento, contando tempo, apenas, para efeito de disponibilidade ou aposentadoria".

Art. 2.º Acrescente-se ao art. 97 o seguinte item XII:

"Exercício, em comissão, de cargo ou função, de chefia ou direção, dos Estados, Municípios ou Territórios, na forma do § 1.º do art. 21".

Art. 3.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS
Vasco Leitão da Cunha
A. de Souza Costa
Eurico Gaspar Dutra
Henrique A. Guilhem
João de Mendonça Lima
Oswaldo Aranha
Carlos de Souza Duarte
Gustavo Capanema
Dulphe Pinheiro Machado
Joaquim Pedro Salgado Filho

DECRETO-LEI N. 3.523 — DE 19 DE AGOSTO DE 1941

Fica substituido o nome da sociedade mercantil brasileira "Sindicato Condor Ltda." pela nova denominação "Serviços Aéreos Condor Limitada".

O Presidente da República:

Atendendo ao que requereu a sociedade mercantil brasileira "Serviços Aéreos Condor Ltda.", com sede nesta Capital;

Atendendo a que a "Serviços Aéreos Condor Ltda." é a própria sociedade mercantil "Sindicato Condor Ltda." tendo apenas sofrido alteração na sua denominação social, por não poder mais usar da palavra "Sindicato", em virtude do art. 50 do decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939, que a tornou privativa das associações profissionais de primeiro grau;

Atendendo a que, na alteração de seu contrato para a obrigatória modificação da sua denominação social, ficou estipulado que continua a mesma sociedade, com a mesma personalidade jurídica, sob a sua nova denominação, sem nenhuma solução de continuidade, como sujeito e titular, para todos os fins e efeitos, sem mais outra formalidade, de todos os direitos, ações, obrigações, prerrogativas, contratos em geral e concessões de serviços públicos e compromissos conexos;

Atendendo a que pelos decretos n. 18.075, de 20 de janeiro de 1928, e n. 19.331, de 29 de agosto de 1930, foram concedidas permissões à sociedade mercantil brasileira "Sindicato Condor Ltda." para estabelecer tráfego aéreo no território nacional, nos termos e com as restrições constantes do primeiro decreto e para estender as suas linhas até os países estrangeiros, em geral, caso obtenha para esse fim a autorização prévia dos respectivos países;

Atendendo a que a mesma sociedade, sob sua nova denominação, continua titular dessas concessões, fazendo-se mister a retificação nos respectivos decretos da sua antiga pela sua nova denominação:

Decreta:

Art. 1.º Fica substituido, para todos os efeitos, nos decretos números 18.075, de 20 de janeiro de 1928, e 19.331, de 29 de agosto de 1930, o nome da sociedade mercantil brasileira "Sindicato Condor Ltda." pela sua nova denominação "Serviços Aéreos Condor Limitada".

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Joaquim Pedro Salgado Filho.

DECRETO-LEI N. 3.524 — DE 21 DE AGOSTO DE 1941

Aumenta de um membro a Comissão de Marinha Mercante e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º A Comissão de Marinha Mercante, criada pelo decreto-lei n. 3.100, de 7 de março de 1941, fica aumentada de um membro, nomeado em comissão, pelo Presidente da República.

Art. 2.º De entre os membros da Comissão de Marinha Mercante o Presidente da República nomeará o diretor do Lloyd Brasileiro (Patrimônio Nacional), que administrará a empresa em harmonia de vistas com a mesma Comissão.

Art. 3.º O diretor do Lloyd Brasileiro (Patrimônio Nacional) submeterá, em prazo não excedente de noventa (90) dias, à aprovação da Comissão de Marinha Mercante a reforma do regulamento da empresa visando dotá-la de serviços regulares e rápidos, que facilitem a circulação de passageiros e cargas no país e assegurem o desenvolvimento do seu comércio e a expansão de sua indústria para o exterior.

Parágrafo único. O regulamento do Lloyd Brasileiro (Patrimônio Nacional) consignará com precisão as atribuições do diretor.

Art. 4.º Continua em vigor o regulamento aprovado pelo decreto n. 4.969 de 4 de dezembro de 1939, modificado pelo decreto número 7.062, de 4 de abril de 1941.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1941; 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

Vasco Tristão Leitão da Cunha.

A. de Souza Costa.

Henrique A. Guilhem.

DECRETO-LEI N. 3.525 — DE 21 DE AGOSTO DE 1941

Torna sem aplicação a importância de três mil contos de réis (3.000:000$0) em dotação orçamentária do Ministério da Educação e Saude e abre crédito especial.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica sem aplicação a importância de três mil contos de réis (3.000:000$0) na subconsignação 01 — Para obras a serem iniciadas, etc. — item 01 — Comissão do Plano da Universidade do Brasil: Para início das obras, etc. — título I "Obras" da verba 5 — Obras — Desapropriações e aquisição de imoveis — do anexo 13, artigo 4.º do Orçamento Geral da União para o corrente ano.

Art. 2.º Abre, ao Ministério da Educação e Saude, o crédito especial de três mil contos de réis (3.000:000$0) destinado às despesas com a revisão e novos assentamentos da rede e ramais do abastecimento de água na Penha e para a conclusão de obras de esgotos, ligações domiciliares e obras novas em Bonsucesso, Ramos e Olaria, no Distrito Federal.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.526 — DE 21 DE AGOSTO DE 1941

Altera o enunciado do item 14/02 da subconsignação 02, consignação I, verba 5, do anexo 20, Ministério da Viação e Obras Públicas, do orçamento em vigor

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º A ementa do inciso 02 do item 14 da subconsignação 02, consignação I, verba 5 — Obras, Desapropriações e Aquisições de Imoveis, do anexo 20, Ministério da Viação e Obras Públicas, do Orçamento Geral da União, em vigor, passa a ter a seguinte redação:

02) Comissão de Construção de Estradas de Rodagem, para os Estados do Paraná e Santa Catarina:

Conclusão da rodovia Curitiba-Joinville, melhoria da rodovia Ponta Grossa-Guarapuava, estudos do trecho Guarapuava-Foz do Iguassú e respectivo início de construção, prosseguimento da rodovia Porto União-Palmas-Dionísio Cerqueira e estudos da rodovia Herval-Xanxeré-Itapiranga..... 5.000:000$0

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.527 — DE 21 DE AGOSTO DE 1941

Suprime a 19.ª cadeira da Escola Nacional de Agronomia e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica suprimida a 19.ª cadeira da Escola Nacional de Agronomia, transferindo-se para o Instituto Nacional de Óleos, do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas, do Ministério da Agricultura, os cursos sobre plantas oleoginosas, óleos vegetais e indústria de óleos, tintas e vernizes.

Parágrafo único. Essas matérias serão lecionadas, obrigatoriamente, nas condições que vierem a ser determinadas no regimento do Instituto Nacional de Óleos, pelo atual professor da citada 19.ª cadeira, ao qual ficam assegurados os benefícios do decreto-lei número 2.895, de 21 de dezembro de 1940.

Art. 2.º O Instituto Nacional de Óleos será dirigido por um diretor, designado pelo Presidente da República dentre os funcionários do Ministério da Agricultura, de reconhecida capacidade no assunto, e percebendo a gratificação de função criada pelo decreto-lei número 2.434, de 20 de julho de 1940.

Art. 3.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO-LEI N. 3.528 — DE 21 DE AGOSTO DE 1941

Cria a carreira de Datilógrafo no Quadro Permanente do Departamento Administrativo do Serviço Público e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica criada, no Quadro Permanente do Departamento Administrativo do Serviço Público, a carreira de Datilógrafo, composta de 20 (vinte) cargos e com a seguinte estrutura:

4 — Classe E
6 — Classe D
10 — Classe C

Art. 2.º O provimento dos cargos integrantes dessa carreira far-se-á por concurso de provas e a partir de janeiro de 1942.

Art. 3.º Os candidatos habilitados no concurso de que trata o artigo anterior serão nomeados para as diferentes classes, na ordem da respectiva classificação.

Art. 4.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Vasco Leitão da Cunha.

DECRETO-LEI N. 3.529 — DE 21 DE AGOSTO DE 1941

Modifica os arts. 9.º e 10 do decreto-lei n. 2.869, de 13 de dezembro de 1940

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decrêta:

Art. 1.º Fica modificado o art. 9.º do decreto-lei n. 2.869, de 13 de dezembro de 1940, que passa a ter a seguinte relação:

> "Art. 9.º A taxa de juros a considerar para o capital investido, em cada ano, pela concessionária, será a de duas unidades acima da taxa média de renda atribuivel às apólices da Dívida Pública Federal, no mesmo período, em consequência das cotações oficiais da Câmara Sindical dos Corretores de Fundos Públicos do Rio de Janeiro".

Parágrafo único. Desde que as condições do mercado se alterem, essa taxa poderá ser revista, ouvido o Conselho Técnico de Eco-

nomia e Finanças do Ministério da Fazenda, de modo a assegurar a margem de rentabilidade prevista nesta lei.

Art. 2.º Fica elevado de dois para quatro por cento (4 %) a porcentagem sobre a renda bruta para o benefício máximo da concessionária, previsto no art. 10 do referido decreto-lei.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 21 de agosto de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Gustavo Capanema.
Vasco P. Leitão da Cunha.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.530, DE 21 DE AGOSTO DE 1941

Altera, sem aumento de despesa, dotações orçamentárias distribuidas ao Ministério da Aeronáutica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam feitas as seguintes alterações nos saldos das verbas transferidas do orçamento do Ministério da Guerra para o Ministério da Aeronáutica, *ex-vi* do disposto no art. 24 do decreto-lei n. 2.961, de 20 de janeiro de 1941:

Verba 1 — Pessoal

Consignação IV — Gratificações

S/c. n. 17 — Gratificações militares

a) Quota adicional de 20% ao smilitares de guarnições, etc.

Aumenta de: 20:000$0.

Diárias *pro-labore*

d) Aos oficiais e praças da Aeronáutica, etc.

Reduz de: 220:000$0.

e) Aos sargentos efetivos e prontos das unidades escolas monitores, etc.

Aumenta de: 50:000$0.

Consignação VI — Outras Despesas com Pessoal

S/c. n. 21 — Substituições.

2) Pessoal Militar

Aumenta de: 150:000$0.

Art. 2.º Os pagamentos que tiverem de ser feitos por conta dessas dotações observarão o disposto no art. 1.º do decreto-lei n. 2.984, de 25 de janeiro de 1941, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Joaquim Pedro Salgado Filho.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.531 — DE 21 DE AGOSTO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito especial de 40:000$0 para concessão de auxílio

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito especial de 40:000$0 (quarenta contos de réis) para atender à concessão de um auxílio (Serviços e Encargos) à Comissão Executiva do 4.º Congresso Brasileiro de Oftalmologia, para cobrir as despesas realizadas com o aludido Congresso.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Gustavo Capanema.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.532 — DE 21 DE AGOSTO DE 1941

Altera dispositivos do decreto-lei n. 2.722, de 30 de outubro de 1940, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição e nos termos do art. 31 do decreto-lei n. 96, de 22 de dezembro de 1937, decreta:

Art. 1.º As obrigações Urbanísticas dadas em caução para garantia de empréstimos contraidos com o fim especial de custear a execução dos planos de urbanização não poderão ser transferidos a terceiros.

Art. 2.º Fica o Banco do Brasil autorizado a contratar com a Prefeitura do Distrito Federal empréstimos em moeda corrente e em apólices da dívida pública federal, sob garantia dos títulos mencionados no artigo anterior.

Art. 3.º A alienação dos terrenos vinculados às Obrigações Urbanísticas caucionadas será feita em concorrência pública pelo Banco do Brasil, e na base dos preços que foram fixados em decreto, pelo Prefeito.

Art. 4.º Ficam assegurados aos possuidores das Obrigações Urbanísticas adquiridas até esta data, os direitos outorgados pelo decreto-lei n. 2.722, de 30 de outubro de 1940.

Art. 5.º As desapropriações, compreendendo, inclusive, o processamento das indenizações respectivas, relativas aos planos de urbanização e obras e melhoramentos complementares, serão executadas por uma Comissão Especial de Desapropriações, designada pelo Prefeito e a ele diretamente subordinada.

Art. 6.º As indenizações relativas às desapropriações de que trata o artigo anterior serão pagas, metade em títulos da dívida pública federal, e o restante em moeda corrente.

Parágrafo único. Nos casos de urgência da desapropriação, ou quando o preço for fixado por sentença, a Prefeitura depositará no Banco do Brasil, em títulos da dívida pública federal, a importância correspondente à totalidade da indenização.

Art. 7.º O produto dos empréstimos realizados de acordo com este decreto-lei será aplicado, exclusivamente, no pagamento das desapropriações e indenizações e no custeio das obras, trabalhos e instalações necessários à execução dos planos de urbanização e de obras e melhoramentos complementares.

Art. 8.º O Prefeito do Distrito Federal regulamentará a execução deste decreto-lei.

Art. 9.º Ficam revogados o § 3.º do art. 3.º e o art. 6.º do decreto-lei n. 2.722, de 30 de outubro de 1940, e demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Vasco Leitão da Cunha.

DECRETO-LEI N. 3.533 — DE 21 DE AGOSTO DE 1941

Concede à Companhia Siderúrgica Nacional isenção de imposto e taxas pertencentes ao Distrito Federal.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, e, nos termos do art. 31 do decreto-lei n. 96, de 22 de dezembro de 1937, e

Considerando o disposto no art. 3.º do decreto-lei n. 3.002, de 30 de janeiro de 1941, decreta:

Art. 1.º São isentos de impostos, taxas, selos e de quaisquer outras tributações pertinentes ao Distrito Federal, os bens de pro-

priedade da Companhia Siderúrgica Nacional, as aquisições de moveis ou imoveis que fizer, e os serviços e operações que efetuar por conta própria.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Vasco Leitão da Cunha.

DECRETO-LEI N. 3.534 — DE 21 DE AGOSTO DE 1941

Abre, pelo Conselho Nacional de Petróleo, o crédito especial de 300:000$0 para atender às medidas de emergência com o racionamento de combustiveis liquidos minerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Conselho Nacional do Petróleo, o crédito especial de 300:000$0 (trezentos contos de réis), para atender às despesas (Serviços e Encargos) com a execução e fiscalização das medidas de emergência, que se tornarem necessárias para o racionamento de combustiveis líquidos minerais.

Parágrafo único. O crédito de que trata este artigo será distribuido ao Tesouro Nacional e entregue, por adiantamento, ao presidente do Conselho Nacional do Petróleo, de conformidade com o art. 1.º do decreto-lei n. 1.143, de 9 de março de 1939.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.535 — DE 21 DE AGOSTO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito suplementar de 30:000$0 à verba que especifica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de 30:000$0 (trinta contos de réis) em reforço da seguinte dotação do atual orçamento do Ministério da Justiça e Negócios Interiores (anexo número 16 do decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940):

Verba 1 — *Pessoal*

Consignação IX — Pensionistas

S/c. n. 30 — Pensões provisórias e novas pensões:

b) Pessoal Militar . ..... 30:000$0

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Vasco Leitão da Cunha.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.536 — DE 21 DE AGOSTO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito suplementar de 1.000:000$0 *à verba que especifica*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de réis 1.000:000$0 (mil contos de réis) em reforço das seguintes dotações do atual orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas (Anexo n. 20 ao decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940):

Verba 2 — *Material*

Consignação II — Material de Consumo

S/c. n. 19 — Combustiveis, lubrificantes, etc.

31) Viação Férrea Federal Leste Brasileiro..... 500:000$0

S/c. n. 25 — Matérias primas, produtos manufaturados, etc.

31) Viação Férrea Federal Leste Brasilerio..... 500:000$0

1.000:000$0

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
João de Mendonça Lima.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.537 — DE 21 DE AGOSTO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito suplementar de 72:000$0 à verba que especifica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de 72:000$0 (setenta e dois contos de réis), em reforço das seguintes dotações do atual orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas (anexo n. 20 do decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940):

Verba 2 — Material

Consignação I — Material Permanente

S/c. n. 13 — Moveis em geral; artigos de ornamentação, etc.

25) Inspetoria Federal das Estradas

01) Inspetoria Federal das Estradas ..... 40:000$0

Consignação III — Diversas Despesas

S/c. n. 41 — Passagens; transporte de pessoal, etc.

25) Inspetoria Federal das Estradas

01) Inspetoria Federal das Estradas ..... 30:000$0

S/c. n. 42 — Telefones, telefonemas, telegramas, etc.

25) Inspetoria Federal das Estradas.

01) Inspetoria Federal das Estradas ..... 2:000$0

72:000$0

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
João de Mendonça Lima.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.538 — DE 21 DE AGOSTO DE 1941

Concede a Mamede Jordão da Silva Vargas a pensão deixada por seu filho Arí Vargas, soldado do Exército

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º É concedida a Mamede Jordão da Silva Vargas, pai do soldado do Exército Arí Vargas, morte em consequência de desastre em serviço em setembro de 1939, a pensão especial assegurada aos

herdeiros da mesma praça pelo art. 3€ § 1.º do decreto-lei n. 197, de 28 de janeiro de 1938, e à qual se refere o decreto n. 5.523 de 12 de abril de 1940.

Art. 2.º A pensão de que trata o artigo precedente é devida a partir do mês de julho de 1941, inclusive, correndo a despesa à conta da verba orçamentária destinada ao pagamento dos demais pensionistas a cargo do Ministério da Fazenda.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
A. de Souza Costa.
Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 3.539 — DE 21 AGOSTO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de 180:000$0 para obras

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de 180:000$0 (cento e oitenta contos de réis) para atender, no atual exercício, à execução de obras públicas na região danificada pelas inundações ocorridas no Estado de Alagoas, afim de proporcionar trabalho às populações mais diretamente atingidas.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
João de Mendonça Lima.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.540 — DE 21 DE AGOSTO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 40:000$0 para regularização de despesa

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 40:000$0 (quarenta contos de réis) que será distri-

buido ao Tesouro Nacional para classificação das despesas efetuadas (Serviços e Encargos) com a inspeção levada a efeito no Estado do Rio Grande do Sul para apuração dos danos causados pelas enchentes.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.541 — DE 21 DE AGOSTO DE 1941

Extingue uma Contadoria Seccional

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica extinta, no Ministério da Fazenda, a Contadoria Seccional junto ao Serviço de Águas e Esgotos do Distrito Federal.

Art. 2.º O presente decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

Gustavo Capanema.

DECRETO-LEI N. 3.542 — DE 22 DE AGOSTO DE 1941

Abre, ao Ministério da Educação e Saude, o crédito suplementar de quinhentos e dezenove contos de réis (519:000$0) *às verbas que especifica*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180, da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, ao Ministério da Educação e Saude, o crédito suplementar de quinhentos e dezenove contos de réis ..... (519:000$0) às seguintes verbas:

VERBA 1 — PESSOAL

Consignação II — Subconsignação 04 — item 55) Instituto Osvaldo Cruz	30:000$0
Consignação V — Subconsignação 18 — item 27) Delegacias Federais de Saude	10:000$0
Subconsignação 19 — item 27) Delegacias Federais de Saude	20:000$0
	60:000$0

VERBA 2 — MATERIAL

Consignação I — Subconsignação 13 — item 27) Delegacias Federais de Saude	8:000$0
Subconsignação 13 — item 55) Instituto Osvaldo Cruz..	40:000$0
Consignação II — Subconsignação 17 — item 27) Delegacias Federais de Saude	7:000$0
Subconsignação 19 — item 27) Delegacias Federais de Saude	14:000$0
Subconsignação 26 — item 55) Instituto Osvaldo Cruz..	90:000$0
	159:000$0

VERBA 3 — SERVIÇOS E ENCARGOS

Consignação I — Subconsignação 52 — item 30) Departamento Nacional de Saude — letra *b* — para prosseguimento dos serviços de profilaxia da peste....	270:000$0

VERBA 5

OBRAS — DESAPROPRIAÇÕES E AQUISIÇÃO DE IMOVEIS

Consignação I — Subconsignação 03—01) Serviço de Obras:	
d) prosseguimento da remodelação e ampliação do Instituto Osvaldo Cruz	30:000$0
	519:000$0

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Gustavo Capanema.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.543 — DE 22 DE AGOSTO DE 1941

Autoriza a aquisição do imovel onde funciona o Estabelecimento de Material de Intendência da 2.ª Região Militar

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, e,

Considerando que o atual Estabelecimento de Material de Intendência da 2.ª Região Militar funciona em edifícios de propriedade

do Banco Comércio e Indústria de São Paulo, ao qual paga o aluguel anual de 96:000$0;

Considerando que as atuais instalações onde se acha aquele Estabelecimento satisfazem às condições de capacidade e localização, havendo toda a conveniência que continuem a servir de sede ao mesmo,

Decreta:

Art. 1.º Fica o Ministério da Guerra autorizado a adquirir em São Paulo, na capital do mesmo Estado, o imovel de propriedade do Banco Comércio e Indústria de São Paulo e onde atualmente funciona o Estabelecimento de Material de Intendência da 2.ª R.M.

Art. 2.º O referido imovel que se compõe de um terreno com 7.504,00 metros quadrados de área e de várias construções antigas, porem sólidas, com uma área coberta de 4.737,67 metros quadrados, acha-se situado à rua Brigadeiro Galvão e destina-se a continuar a servir ao Estabelecimento mencionado.

Art. 3.º As despesas com a aquisição em apreço, na importância de 1.800:000$0 (mil oitocentos contos de réis), correrão à conta dos recursos da Caixa Geral de Economias da Guerra.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de agôsto de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico Gaspar Dutra.

DECRETO-LEI N. 3.544 — DE 22 DE AGOSTO DE 1941

Estende aos Oficiais Generais da Armada as vantagens concedidas pelo decreto-lei n. 3.364, de 21 de junho de 1941

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180, da Constituição, decreta:

Art. 1.º As disposições constantes do decreto-lei n. 3.364, de 21 de junho de 1941, ficam extensivas, durante a sua vigência, aos Oficiais Generais da Armada que forem transferidos, a pedido, para a Reserva.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Henrique A. Guilhem.

DECRETO-LEI N. 3.545 — DE 22 DE AGOSTO DE 1941

Regula a compra e venda de títulos da dívida pública da União, dos Estados e dos Municípios

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

CAPÍTULO I

DOS ESTABELECIMENTOS QUE PODEM VENDER TÍTULOS

Art. 1.º É permitida aos estabelecimentos bancários a venda, a vista ou a prestação, de títulos ao portador, da dívida pública da União, Estados e Municípios, na forma prevista por este decreto-lei.

Art. 2.º Para a prática desse negócio os bancos e casas bancárias deverão obter prévia autorização do Ministério da Fazenda, provando:

a) capital mínimo realizado de 250:000$000 (dùzentos e cinquenta contos de réis) para o negócio;

b) nominatividade das ações, se se tratar de sociedade por ações;

c) nacionalidade brasileira do proprietário, se se tratar de firma individual, ou dos sócios, cotistas ou acionistas e diretores ou gerentes, se de sociedade;

d) não terem sido condenados, por crime de falência fraudulenta contra a propriedade ou contra a economia popular, o proprietário, os sócios ou os acionistas que possuirem um terço das ações e os diretores ou gerentes;

e) estarem quites com a fiscalização bancária e com os impostos devidos à União;

f) haverem feito, no Tesouro Nacional, uma caução de réis 100:000$000 (cem contos de réis), em títulos da dívida pública federal.

§ 1.º A prova exigida pelo inciso *d*, deverá constar de certidão do Juizo Criminal ou folha corrida, passadas no domicílio de cada um.

§ 2.º A autorização constará de simples averbação na carta patente.

§ 3.º O banco ou casa bancária poderá dedicar-se exclusivamente ao fim previsto neste decreto-lei.

Art. 3.º É nula de pleno direito a cessão ou transferência a estrangeiros, por qualquer forma operada, dos direitos de proprietário ou sócio, ou ainda a de ações dos estabelecimentos bancários a que se refere este decreto-lei.

Parágrafo único. A desobediência aos preceitos constantes deste artigo importará na cassação da carta patente.

Art. 4.º Somente podem ser objeto de transação na forma deste decreto-lei os títulos ao portador que:

a) tenham sido adquiridos em bolsa ou diretamente ao governo emitente;

b) pertençam em plena propriedade ao vendedor;

c) não sejam objeto de caução ou de qualquer onus;

d) estejam em poder do vendedor.

Parágrafo único. Os documentos relativos à aquisição prevista na letra *a* deste artigo deverão ser permanentemente conservados no estabelecimento bancário.

CAPÍTULO II

DA VENDA DE TÍTULOS A PRESTAÇÃO

Art. 5.º O contrato de compra e venda dos títulos a prestação será feito por instrumento particular, segundo modelo aprovado pela Diretoria Geral da Fazenda Nacional e que conterá obrigatoriamente os seguintes requisitos:

a) número de ordem;

b) declaração da venda;

c) nome, nacionalidade, profissão e domicílio do comprador;

d) numeração e característicos do título vendido;

e) data da compra ao governo emitente, ou da aquisição em bolsa, indicado nesta hipótese o corretor;

f) preço da venda.

g) número, valor e prazo das prestações.

Parágrafo único. Firmado o contrato, será entregue ao comprador.

Art. 6.º Quando se trate de venda a vista, o vendedor fornecerá ao comprador uma declaração comprobatória da venda, com os requisitos das letras *b, c, d, e* e *f* do artigo anterior.

Art. 7.º O vendedor enviará cada semana à Câmara Sindical de Corretores ou, na falta desta, à Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, uma relação dos contratos efetuados, mencionando as especificações referidas nos arts. 5.º e 6.º

Art. 8.º A celebração do contrato transfere imediatamente ao comprador a propriedade do título.

§ 1.º Nas vendas a prestação, o vendedor reterá o título até final pagamento, percebendo os respectivos juros, mas não o caucionará, nem dele disporá sob qualquer pretexto ou forma.

§ 2.º Caberão ao comprador os prêmios ou a importância do resgate do título, devendo o vendedor providenciar sem demora o seu recebimento.

Art. 9.º O vendedor, como fiel depositário, é responsavel pelo título durante o prazo de retenção, avisando ao comprador tudo o que a respeito ocorrer, inclusive efetuação de sorteios para efeito de prêmio ou de amortização.

Art. 10. Atrasando-se duas prestações, o comprador perderá direito ao prêmio, recebendo nesta hipótese apenas o valor nominal do título, em dinheiro.

Art. 11. Se se verificar, até 15 dias anuais do sorteio, extravio do título ou engano na sua numeração, o vendedor o substituirá por dois do mesmo valor e espécie, sem onus para o comprador.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o vendedor, em carta registada, comunicará imediatamente o fato ao comprador e à Câmara Sindical dos Corretores ou à Delegacia Fiscal.

CAPÍTULO III

DA CADUCIDADE DA VENDA DE TÍTULOS A PRESTAÇÃO

Art. 12. Se o comprador deixar de pagar três prestações consecutivas ou não efetuar a liquidação da compra até dez meses do vencimento da última prestação, é lícito ao vendedor dar o contrato como resilido ou caduco, mediante comunicação à Câmara Sindical dos Corretores ou, na falta desta, à Delegacia Fiscal.

§ 1.º Recebida a comunicação a que se refere o presente artigo, a Câmara Sindical ou a Delegacia Fiscal publicará no orgão oficial um aviso em resumo, correndo as despesas da publicação por conta do vendedor. O mesmo aviso poderá compreender diversos casos.

§ 2.º Enquanto não se publicar a comunicação de caducidade do contrato, é lícito ao comprador pagar as prestações atrasadas.

§ 3.º Verificada a caducidade, reverte ao vendedor a plena propriedade do título.

§ 4.º Se, após a publicação, o vendedor receber do comprador qualquer prestação, considerar-se-á renunciado o direito de resilição, permanecendo as obrigações contratuais.

Art. 13. No caso do artigo anterior, ao adquirente será restituida em dinheiro a diferença entre a importância ainda devida e a cotação do título em bolsa, verificada na data em que se houver completado o atraso das três prestações consecutivas.

Parágrafo único. Se o comprador não procurar o seu saldo dentro de cinco anos da data da publicação, será a respectiva importância entregue ao Tesouro, para ser aplicada em auxílio das instituições de educação e de beneficência.

Art. 14. Em qualquer tempo, é lícito ao comprador desistir da compra, cabendo-lhe o direito à restituição prevista no artigo anterior.

CAPÍTULO IV

DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

Art. 15. Ultimado o pagamento, é o vendedor obrigado a entregar imediatamente o título ao comprador.

Art. 16. A falta de entrega imediata e injustificada do título, ou dos prêmios ou resgate a ele correspondentes, constituirá crime contra a economia popular, aplicando-se-lhe a pena do art. 3.º, do decreto-lei n. 869, de 18 de novembro de 1938, sendo responsaveis os donos e gerentes ou diretores do estabelecimento bancário.

Art. 17. A qualquer momento, o vendedor facilitará aos fiscais o exame dos títulos vendidos.

Art. 18. Paga a última prestação e liquidado o contrato, o vendedor fará imediata comunicação à Câmara Sindical dos Corretores, ou, na falta desta, à Delegacia Fiscal, para efeito de registo no "Livro de vendas de títulos a prestação".

Parágrafo único. Esse livro, conforme modelo organizado pela Câmara Sindical dos Corretores do Distrito Federal e aprovado pelo Diretor Geral da Fazenda Nacional, terá suas folhas numeradas e rubricadas pelo Síndico ou Chefe dos corretores ou pelos delegados fiscais.

Art. 19. A caução de que trata o art. 2.º, *f*, garantirá, em segundo lugar, os pagamentos aos compradores.

CAPÍTULO V

DA ESCRITURAÇÃO

Art. 20. Os estabelecimentos bancários a que se refere este decreto-lei são obrigados a possuir e escriturar os seguintes livros:

I — *Livro de registo de títulos*, no qual lançarão os títulos que adquirirem, com especificação do governo emitente, número, série e demais característicos, valor, taxa de juros, lei que lhes autorizou a emissão, podendo fazê-lo englobadamente sempre que se tratar de números seguidos do mesmo governo e da mesma emissão e característicos.

II — *Livro de vendas de títulos*, em que lançarão as vendas feitas, com todas as condições, e característicos do título vendido.

Parágrafo único. Os livros a que se refere o presente artigo obedecerão ao modelo organizado pela Câmara Sindical dos Corretores do Distrito Federal e aprovado pelo Diretor Geral da Fazenda Nacional mediante parecer da Diretoria das Rendas Internas, e serão encadernados, tendo termos de abertura e encerramento e folhas numeradas e rubricadas pelo Chefe dos Corretores, pelo Delegado Fiscal ou por funcionário da Câmara ou da Delegacia especialmente comissionado.

Art. 21. A Câmara Sindical dos Corretores e as Delegacias Fiscais terão um livro de vendas de títulos ao portador por estabelecimentos bancários, no qual lançarão as vendas e resoluções que lhes forem comunicadas e anotarão as penalidades impostas aos infratores.

CAPÍTULO VI

DAS PENALIDADES

Art. 22. Incorrerá nas penas do art. 3.º do decreto-lei n. 869, de 1938, todo aquele que vender ou se propuser à venda de títulos da dívida pública fora de bolsa, sem que esteja habilitado na forma prevista por este decreto-lei.

Art. 23. Será cassada a autorização para venda de títulos da dívida púbiica ao estabelecimento bancário que praticar qualquer das seguintes infrações:

a) dispuser do título, desde o momento da venda;

b) vender título caucionado;

c) não tiver à sua disposição o título vendido;

d) não entregar o título ao comprador uma vez ultimado o pagamento;

e) não entregar ao comprador o prêmio correspondente à importância do resgate;

f) não completar, no prazo improrrogavel de 5 dias, a caução referida no art. 2.º, letra *f*, quando desfalcada por qualquer motivo.

Art. 24. Incorrerá na multa de 5 a 10 contos de réis, e o dobro na reincidência, o estabelecimento bancário que infringir disposição do presente decreto-lei para a qual não haja pena especificada.

Art. 25. Passada em julgado a decisão que aplicar a multa, e não paga esta em trinta dias a contar da intimação, o Tesouro poderá mandar vender em bolsa os títulos caucionados, na forma do art. 2.º, *f*, tantos quantos bastarem para o seu integral pagamento.

Art. 26. A apuração das infrações do presente decreto-lei se fará na mesma forma e com os mesmos recursos do processo estabelecido em geral para os bancos e casas bancárias.

CAPÍTULO VII

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 27. A fiscalização dos estabelecimentos bancários autorizados a negociar com títulos da dívida pública será feita pelos funcionários encarregados da fiscalização bancária e pela Câmara Sindical de Corretores, onde houver, sob a superintendência da Diretoria das Rendas Internas do Tesouro Nacional nesta Capital e das Delegacias Fiscais nos Estados.

Art. 28. Aos fiscais, cuja diligência der causa à imposição de multas, caberão as mesmas percentagens previstas no decreto número 14.728, de 16 de março de 1921.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29. Os estabelecimentos autorizados a operar nos termos deste decreto-lei não pagarão outra contribuição alem daquela que for devida *ex-vi* do decreto-lei n. 1.880, de 14 de dezembro de 1939.

Art. 30. Será considerada fraudulenta a falência do estabelecimento bancário, habilitado na forma deste decreto-lei, se apurada qualquer das infrações indicadas no art. 23.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES PROVISÓRIAS

Art. 31. Aos estabelecimentos bancários que atualmente vendem títulos a prestação é concedido o prazo de seis meses afim de se adaptarem às exigências deste decreto-lei, não podendo, nesse período, realizar qualquer operação infringente de seus dispositivos.

Art. 32. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.546 — DE 22 DE AGOSTO DE 1941

Dispõe sobre a formatura geral da Juventude Brasileira para a comemoração da Independência no ano de 1941

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º A formatura geral da Juventude Brasileira, destinada à comemoração da Independência, no ano de 1941, será realizada no dia 5 de setembro.

Art. 2.º Será feriado escolar, em todo o país, o dia 5 de setembro de 1941.

Art. 3.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO-LEI N. 3.547 — DE 22 DE AGOSTO DE 1941

Dispõe sobre o comércio da borracha e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, e

Considerando que se acha em pleno funcionamento a Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil, por intermédio da

qual os objetivos já estabelecidos para amparar a indústria nacional da borracha podem ser levados a termo de maneira mais eficiente, decreta:

Art. 1.º A importação de produtos de borracha e a exportação da borracha brasileira, de qualquer tipo e qualidade, dependem de prévia e expressa autorização da Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil.

Art. 2.º Compete à Carteira de Exportação e Importação do Banço do Brasil o controle de preços dos artefatos de borracha e da matéria prima para o mercado interior, a que se refere o art. 2.º do decreto-lei n. 3.359, de 20 de junho de 1941.

Art. 3.º O presente decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.548 — DE 25 DE AGOSTO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Aeronáutica, o crédito especial de réis 1.018:200$0 para aquisição de material destinado à Escola de Especialistas de Aeronáutica.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Aeronáutica, o crédito especial de 1.018:200$0 (mil e dezoito contos e duzentos mil réis), para atender à aquisição de material permanente e de consumo destinado à instrução na Escola de Especialistas de Aeronáutica.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Joaquim Pedro Salgado Filho.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.549 — DE 25 DE AGOSTO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito suplementar de 10:000$0 à verba que especifica e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto o crédito suplementar de 10:000$0 (dez contos de réis) em reforço da seguinte dotação do vigente orçamento do

Ministério da Justiça e Negócios Interiores (Anexo 16 do decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940):

VERBA I — PESSOAL

Consignação II — Pessoal extranumerário

Subconsignação 06 — Diaristas

38) Tribunal de Segurança Nacional ..... 10:000$0

Art. 2.º Fica sem aplicação igual importância de 10:000$0 (dez contos de réis) no total do item 38) — Tribunal de Segurança Nacional — Subconsignação 09 — Funções gratificadas, *a*) — Pessoal Civil — Consignação III — Funções Gratificadas — Verba I — Pessoal, do vigente orçamento do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Vasco Leitão da Cunha.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.550 — DE 25 DE AGOSTO DE 1941

Altera as tabelas do Quadro Suplementar do Ministério da Guerra e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º As atuais carreiras de Artífice, Carroceiro, Enfermeiro, Escrevente, Ferrador, Fotógrafo, Inspetor de Alunos, Marinheiro, Mestre de Oficina do Material Bélico, Motorista, Patrão, Prático de Laboratório e Servente do Quadro Suplementar do Ministério da Guerra passam a ser constituidas de acordo com as tabelas anexas ao presente decreto-lei.

Art. 2.º Um dos 8 cargos de chefe de Portaria, padrão F, e o de padrão E, do Quadro Suplementar do Ministério da Guerra, passam a integrar a carreira de Escrevente do mesmo Quadro.

Art. 3.º Os decretos de nomeação dos funcionários ocupantes de cargos atingidos pelo disposto neste decreto-lei serão apostilados pelo Chefe do Serviço do Pessoal Civil do Ministério da Guerra.

Art. 4.º Dentro do prazo improrrogavel de 60 dias, a partir da publicação deste decreto-lei, deverá ser publicada a classificação por antiguidade dos funcionários pertencentes às classes das carreiras de que trata este decreto-lei, onde houve inclusão de novos cargos.

Parágrafo único. A classificação por antiguidade, de que trata

este artigo, far-se-á pelo tempo líquido na classe a que atualmente pertencem, a contar de 1 de janeiro de 1937 até a véspera da vigência deste decreto-lei, processando-se de acordo com a legislação vigente e instruções elaboradas pelo Departamento Administrativo do Serviço Público.

Art. 5.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

CARGOS E CARREIRAS DEFINITIVAMENTE EXTINTOS

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO PROPOSTA					
Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Observações
2	Carroceiro	C	—	—	Q.S.	2	*Carroceiro*	C			
10	Enfermeiro	G	—	—	Q.S.	10	*Enfermeiro*	G			
9	Enfermeiro	F	—	—	Q.S.	9		F			
11	Enfermeiro	E	—	—	Q.S.	11		E			
1	Servente	C	—	—	Q.S.	1		C			
286	Escrevente	G	—	—	Q.S.	285	*Escrevente*	G			Carreira extinta. Fei-

133	Escrevente	F	—	—	Q. S.	141		F		tas as promoções serão suprimidos os cargos de menor vencimento e levada a dotação correspondente à C/C. do Q. P.
5	Artífice	F	—	—	Q. S.					
1	Chefe de Portaria	F	—	—	Q. S.					
1	Inspetor de Alunos	F	—	—	Q. S.					
1	Enfermeiro	F	—	—	Q. S.					
6	Servente	E	—	—	Q. S.	18		E		
9	Artífice	E	—	—	Q. S.					
2	Carroceiro	E	—	—	Q. S.					
1	Chefe de Portaria	E	—	—	Q. S.					
13	Servente	D	—	—	Q. S.	20		D		
2	Marinheiro	D	—	—	Q. S.					
1	Motorista	D	—	—	Q. S.					
1	Carroceiro	D	—	—	Q. S.					
3	Artífice	D	—	—	Q. S.					
8	Servente	C	—	—	Q. S.	12		C		
4	Artífice	C	—	—	Q. S.					
14	Servente	B	—	—	Q. S.	18		B		
4	Artífice	B	—	—	Q. S.					

CARGOS E CARREIRAS EXTINTOS CUJAS FUNÇÕES SERÃO, OPORTUNAMENTE, EXERCIDAS POR EXTRANUMERÁRIOS, NA FORMA DA LEI

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO PROPOSTA					
Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Observações
							Artífice				
2	Artífice	I	—	—	Q.S.	2		I			
12	Artífice	H	—	—	Q.S.	12		H			
64	Artífice	G	—	—	Q.S.	64		G			
152	Artífice	F	—	—	Q.S.	152		F			
269	Artífice	E	—	—	Q.S.	271		E			
2	Carroceiro	E	—	—	Q.S.						
392	Artífice	D	—	—	Q.S.	396		D			
2	Carroceiro	D	—	—	Q.S.						
1	Ferrador	D	—	—	Q.S.						
1	Serventé	D	—	—	Q.S.						
209	Artífice	C	—	—	Q.S.	216		C			
1	Ferrador	C	—	—	Q.S.						
6	Servente	C	—	—	Q.S.						
144	Artífice	B	—	—	Q.S.	145		B			
1	Servente	B	—	—	Q.S.						

							Ferrador				
1	Ferrador	D	—	—	Q. S.	1		D			
2	Ferrador	C	—	—	Q. S.	2		C			
							Fotógrafo				
1	Fotógrafo	I	—	—	Q. S.	1		I			
1	Fotógrafo	H	—	—	Q. S.	1		H			
1	Fotógrafo	G	—	—	Q. S.	1		G			
1	Fotógrafo	F	—	—	Q. S.	1		F			
1	Fotógrafo	E	—	—	Q. S.	2		E			
1	Artífice	E	—	—	Q. S.						
1	Fotógrafo	C	—	—	Q. S.	1		C			
							Inspetor alunos				
24	Inspetor de alunos	F	—	—	Q. S.	24		F			
28	Inspetor de alunos	E	—	—	Q. S.	28		E			
1	Inspetor de alunos	D	—	—	Q. S.	1		D			
							Marinheiro				
55	Marinheiro	D	—	—	Q. S.	55		D			
8	Marinheiro	C	—	—	Q. S.	8		C			
46	Marinheiro	B	—	—	Q. S.	46		B			

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO PROPOSTA					
Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Observações
							Mestre de Oficina de Material Bélico				
4	Mestre de Oficina de Material Bélico	I	—	—	Q. S.	4		I			
14	Mestre de Oficina de Material Bélico	H	—	—	Q. S.	14		H			
20	Mestre de Oficina de Material Bélico	G	—	—	Q. S.	21		G			
1	Artífice	G	—	—	Q. S.						
4	Mestre de Oficina de Material Bélico	F	—	—	Q. S.	7		F			
3	Artífice	F	—	—	Q. S.						
7	Artífice	E	—	—	Q. S.	7		E			
3	Artífice	D	—	—	Q. S.	3		D			
1	Artífice	C	—	—	Q. S.	1		C			

							Motorista				
2	Motorista	F	—	—	Q. S.	2		F			
1	Carroceiro	E	—	—	Q. S.	12		E			
11	Motorista	E	—	—	Q. S.						
2	Servente	D	—	—	Q. S.	28		D			
1	Artífice	D	—	—	Q. S.						
25	Motorista	D	—	—	Q. S.						
2	Servente	C	—	—	Q. S.	2		C			
1	Servente	B	—	—	Q. S.	1		B			
							Patrão				
3	Patrão	H	—	—	Q. S.	3		H			
5	Patrão	G	—	—	Q. S.	5		G			
7	Patrão	F	—	—	Q. S.	7		F			
9	Patrão	E	—	—	Q. S.	9		E			
6	Patrão	D	—	—	Q. S.	7		D			
1	Marinheiro	D	—	—	Q. S.						

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO PROPOSTA					
Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Observações
							Prático de Laboratório				
9	Prático de Laboratório	H	—	—	Q. S.	9		H			
8	Prático de Laboratório	G	—	—	Q. S.	8		G			
11	Prático de Laboratório	F	—	—	Q. S.	11		F			
12	Prático de Laboratório	E	—	—	Q. S.	13		E			
1	Artífice	E	—	—	Q. S.						
7	Prático de Laboratório	D	—	—	Q. S.	7		D			
1	Servente	C	—	—	Q. S.	1		C			
7	Servente	B	—	—	Q. S.	7		B			
							Servente				
—	Servente	F	1	—	Q. S.	—		F	1		
42	Servente	E	—	—	Q. S.	42		E			
144	Servente	D	—	—	Q. S.	146		D			
1	Carroceiro	D	—	—	Q. S.						
1	Motorista	D	—	—	Q. S.						
279	Servente	C	—	—	Q. S.	279		C			
298		B	—	—	Q. S.	298		B			

DECRETO-LEI N. 3.551 — DE 25 DE AGOSTO DE 1941

Concede pensão vitalícia a descendentes do Duque de Caxias

O Presidente da República, considerando que, dentre os descendentes do Herói Nacional, Luiz Alves de Lima e Silva — Duque de Caxias —, encontram-se um neto, uma neta e duas bisnetas sem recursos próprios para viver e impossibilitados de exercer qualquer atividade que lhes garanta a subsistência, decreta:

Artigo único. É concedida a José de Lima Carneiro da Silva e Maria de Loreto de Lima Carneiro da Silva, netos de Luiz Alves de Lima e Silva — Duque de Caxias — e às bisnetas Maria Judito de Lima Nogueira da Gama e Ana de Loreto de Lima Carneiro da Silva, enquanto viverem, a pensão de 500$0 (quinhentos mil réis) mensais, a cada um.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.552 — DE 25 DE AGOSTO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito suplementar de 28:800$0 à verba que especifica e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto o crédito suplementar de 28:800$0 (vinte e oito contos e oitocentos mil réis) em reforço da seguinte dotação do atual orçamento do Ministério da Educação e Saude (Anexo 13 do decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940) :

VERBA 1 — PESSOAL

Consignação II — Pessoal Extranumerário

Subconsignação 06 — Diaristas

31) Escola Ana Neri ..... 28:800$0

Art. 2.º Fica sem aplicação a importância de 28:800$0 (vinte e oito contos e oitocentos mil réis) no total do item 01) — Quadro 1, Subconsignação 01 — Pessoal Permanente, Consignação I — Pessoal Permanente, Verba 1 — Pessoal, do vigente orçamento do mesmo Ministério.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.553 — DE 25 DE AGOSTO DE 1941

Dá nova redação ao art. 76 do Código de Minas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Passa a ter a seguinte redação o art. 76 do Código de Minas, suprimido o seu parágrafo único:

"Art. 76. O Presidente da República poderá autorizar, por decreto, alterações, fusões ou incorporações de empresas de mineração, para fins de participação de capitais estrangeiros, nos seguintes casos:

I — Em se tratando de pesquisa e lavra de jazidas de calcáreo, gipsita e argila, por analogia de procedimento com relação às matérias minerais referidas no § 1.º do art. 12 deste Código, as empresas interessadas poderão ser autorizadas a admitir sócios ou acionistas estrangeiros, quando destinados os minérios à fabricação de cimento e à cerâmica, desde que predominem os capitais e trabalhadores de origem nacional;

II — Em se tratando de minas em lavra, amparadas pelo § 4.º do art. 143 da Constituição, as empresas que as explorem poderão ser autorizadas a emitir ações ao portador e admitir, como sócios ou acionistas, as sociedades nacionais, alem dos cidadãos brasileiros, mas a sua administração se constituirá de brasileiros natos, na sua maioria".

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

Vasco Leitão da Cunha.

A. de Souza Costa.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

João de Mendonça Lima.

Oswaldo Aranha.

Gustavo Capanema.

Dulphe Pinheiro Machado.

Joaquim Pedro Salgado Filho.

DECRETO-LEI N. 3.554 — DE 27 DE AGOSTO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito suplementar de 300:000$0, *à verba que especifica*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de 300:000$0 (trezentos contos de réis) em reforço da seguinte dotação do atual orçamento do Ministério da Fazenda (Anexo n. 14 do decreto-lei número 2.920, de 30 de dezembro de 1940):

VERBA 1 — PESSOAL

Consignação VI — Outras Despesas de Pessoal

S/c. n. 21 — Substituições..... 300:000$0

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.555 — DE 27 DE AGOSTO DE 1941

Cria, no Exército, o Quadro de Motoristas

O Presidente da República, em face da Exposição de Motivos apresentada pelo Ministro de Estado da Guerra e usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica criado o Quadro de Motoristas do Exército, de acordo com as distribuições previstas nos Quadros de Efetivos da Organização do Exército.

Art. 2.º O Quadro de Motoristas se destina à execução do serviço de condução das viaturas militares, em tempo de paz ou de guerra.

Art. 3.º O Ministério da Guerra regulamentará a execução do presente decreto-lei.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 3.556 — DE 27 DE AGOSTO DE 1941

Altera, sem aumento de despesa, o vigente orçamento do Ministério da Agricultura

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam feitas, no vigente orçamento do Ministério da Agricultura (anexo n. 12 do decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940) as seguintes alterações:

Verba 2 — Material

Consignação I — Material Permanente

Subconsignação 13 — "Moveis, etc."

28) — Serviço de Proteção aos Índios

Passa de	40:000$0
Para	60:000$0

Consignação III — Diversas Despesas

Subconsignação 41 — "Passagens, etc."

28) — Serviço de Proteção aos Índios

Passa de	10:000$0
Para	20:000$0

Art. 2.º Fica sem aplicação, no corrente exercício, a dotação de 30:000$0 referente à Verba 3 — Serviços e Encargos, Consignação I — Diversos, Subconsignação 21 — "Levantamentos aerotopográficos", 28) — Serviço de Proteção aos Índios, do mencionado orçamento.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Carlos de Souza Duarte.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.557 — DE 28 DE AGOSTO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito suplementar de 930:000$0, *à verba que especifica*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de 930:000$0 (novecentos e trinta contos de réis) em reforço das seguintes do-

tações do atual orçamento do Ministério da Fazenda (Anexo n. 14. do decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940):

VERBA 2 — MATERIAL

Consignação I — Material Permanente

S/c. n. 04 — Máquinas e instalações em geral, etc.

13) Casa da Moeda..... 300:000$0

Consignação II — Material de Consumo

S/c. n. 19 — Combustiveis, lubrificantes e material de lubrificação, etc.

13) Casa da Moeda..... 600:000$0

Consignação III — Diversas Despesas

S/c. n. 40 — Ligeiros reparos em edifícios; consertos e conservação de bens moveis e imoveis

13) Casa da Moeda..... 30:000$0

930:000$0

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.558 — DE 28 DE AGOSTO DE 1941

Suprime cargo

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica suprimido um (1) cargo da classe J, da carreira de Oficial Administrativo do Quadro único, da Secretaria do extinto Senado Federal, vago em virtude de promoção de Lafayette Alves Ferreira.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Vasco Leitão da Cunha.

DECRETO-LEI N. 3.559 — DE 28 DE AGOSTO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito suplementar de 62:572$0 *à verba que especifica*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de 62:572$0 (sessenta e dois contos quinhentos e setenta e dois mil réis) em reforço das seguintes dotações do atual orçamento do Ministério da Fazenda (Anexo n. 14, do decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940):

VERBA 2 — MATERIAL

Consignação I — Material Permanente

S/c. n. 13 — Moveis em geral, etc.

28) Diretoria do Domínio da União e Serviços Regionais ..... 54:572$0

Consignação II — Material de Consumo

S/c. n. 17 — Artigos de expediente, etc.

28) Diretoria do Domínio da União e Serviços Regionais ..... 8:000$0

62:572$0

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.560 — DE 28 DE AGOSTO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Aeronáutica, o crédito especial de 158:400$0, *para pagamento de gratificações*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Aeronáutica, o crédito especial de 158:4000$0 (cento e cinquenta e oito contos e quatrocentos mil réis), para atender, no corrente exercício, ao pagamento das gratificações aos Instrutores da Escola de Especialistas de Aeronáutica, na seguinte base:

1	Chefe de Ensino a 400$0 (8 meses)	3:200$0
4	Instrutores-Chefes a 350$0 (8 meses)	11:200$0
20	Instrutores a 300$0 (8 meses)	48:000$0
60	Sub-Instrutores a 200$0 (8 meses)	96:000$0
	Total	158:400$0

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Joaquim Pedro Salgado Filho.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.561 — DE 28 DE AGOSTO DE 1941

Altera, sem aumento de despesa, o atual orçamento do Ministério da Justiça e Negócios Interiores

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam feitas as seguintes alterações no atual orçamento do Ministério da Justiça e Negócios Interiores (Anexo n. 16 do decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940):

Verba 1 — *Pessoal*

Consignação IV — Gratificações

S/c. n. 14 — Gratificação de representação.

a) Pessoal Civil.

Passa de: 448:800$0
Para: 463:800$0

Consignação V — Indenizações

S/c. n. 19 — Diárias.

a) Pessoal Civil.

Passa de: 31:500$0
Para: 16:500$0

Parágrafo único. Consequentemente, ficam feitas, nos respectivos Quadros Anexos, as seguintes alterações:

Verba 1 — *Pessoal*

Consignação IV — Gratificações

S/c. n. 14 — Gratificação de representação.

Inclua-se

24) Imprensa Nacional ..... 15:000$0

Consignação V — Indenizações

S/c. n. 19 — Diárias.

24) Imprensa Nacional.

Passa de: 15:000$0
Para: $

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Vasco Leitão da Cunha.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.562 — DE 28 DE AGOSTO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito suplementar de 120:000$0, à verba que especifica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta :

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de 120:000$0 (cento e vinte contos de réis) em reforço da seguinte dotação do atual orçamento do Ministério da Educação e Saude (Anexo n. 13 do decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940) :

Verba 1 — Pessoal

Consignação IV — Gratificações

S/c. n. 14 — Gratificação de representação..... 120:000$0

Parágrafo único. O crédito de que trata este artigo se destina à Comissão Nacional do Livro Didático (decreto-lei n. 1.006, de 30-12-38) constante da verba 1 — Pessoal, IV — Gratificações, subconsignação n. 14, item 18, dos respectivos Quadros Anexos.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Gustavo Capanema.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.563 — DE 28 DE AGOSTO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito suplementar de 191:100$0 às verbas que especifica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta :

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de 191:100$0 (cento e noventa e um contos e cem mil réis), em reforço das seguintes dotações do vigente orçamento do Ministério da Educação e Saude (Anexo 13 do decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940) :

Verba 1 — Pessoal

Consignação II — Pessoal Extranumerário

Subconsignação 04 — Contratados

44)	Faculdade Nacional de Filosofia.....	96:000$0	
45)	Faculdade Nacional de Medicina.....	27:600$0	123:600$0

Verba 2 — Material

Consignação II — Material de Consumo

Subconsignação 19 — Combustiveis, lubrificantes, etc.

14)	Colégio Pedro II — Internato.....	8:000$0	

Subconsignação 22 — Gêneros de alimentação e de dieta, etc.

14)	Colégio Pedro II — Internato.....	50:000$0	

Consignação III — Diversas Despesas

Subconsignação 30 — Água, asseio e higiene, etc.

14)	Colégio Pedro II — Internato.....	1:000$0	

Subconsignação 37 — Iluminação, força motriz, etc.

14)	Colégio Pedro II — Internato.....	3:500$0	

Subconsignação 39 — Lavagens e engomagem, etc.

14)	Colégio Pedro II — Internato.....	5:000$0	67:500$0
			191:100$0

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.564 — DE 28 DE AGOSTO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Aeronáutica, o crédito especial de réis 4.125:000$0, para atender às despesas iniciais do Parque de Aeronáutica de São Paulo, e demais instalações

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição e, atendendo às razões apresentadas pelo Ministro de Estado da Aeronáutica, decreta:

Art. 1.º Fica aberto, pelo Ministério da Aeronáutica, para atender às despesas iniciais das obras do Parque de Aeronáutica de São Paulo, desapropriações de imoveis, aquisição de maquinárias e outras instalações, o crédito especial de 4.125:000$0 (quatro mil cento e vinte e cinco contos de réis), assim discriminado:

Oficina de Aviões	1.440:000$0
Oficina de Motores	540:000$0
Banco de provas	375:000$0
Hangar Central (conclusão)	970:000$0
Desapropriações de imoveis	800:000$0
Total	4.125:000$0

Art. 2.º O crédito aberto por este decreto-lei vigorará até o ano de 1942.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Joaquim Pedro Salgado Filho.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.565 — DE 29 DE AGOSTO DE 1941

Cria o cargo, em comissão, padrão N, de Representante do Brasil no Conselho Administrativo da Repartição Internacional do Trabalho, em Montreal

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica criado o cargo, em comissão, padrão N, de Representante do Brasil no Conselho Administrativo da Repartição Internacional do Trabalho, atualmente em Montreal.

Art. 2.º Esse Representante terá as honras e a categoria de Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário, percebendo a representação atribuida ao Chefe da Missão Diplomática do Brasil no país onde tiver sede aquela Repartição.

Art. 3.º Para atender, no corrente exercício, à despesa decorrente do presente decreto-lei, fica aberto, no Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de 12:400$0 (doze contos e quatrocentos mil réis).

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Oswaldo Aranha.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.566 — DE 29 DE AGOSTO DE 1941

Abre à Comissão de Defesa da Economia Nacional o crédito suplementar de 40:000$0 e torna sem aplicação quantia idêntica na verba que especifica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto à Comissão de Defesa da Economia Nacional o crédito suplementar de 40:000$0 (quarenta contos de réis) à verba 2 — Material, consignação III — Diversas despesas, subconsignação 40) Ligeiros reparos em edifícios; consertos e conservação de bens moveis e imoveis, do atual orçamento (Anexo n. 6 do decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940).

Art. 2.º Fica sem aplicação a importância de 40:000$0 da verba 4 — Eventuais, consignação I — Diversos, subconsignação 01) Despesas imprevistas e não constantes das tabelas, do vigente orçamento da Comissão de Defesa da Economia Nacional.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.567 — DE 29 DE AGOSTO DE 1941

Autoriza a aquisição de três lotes de terreno em Florianópolis, Estado de Santa Catarina, para serventia do 14.º B. C.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica o Ministério da Guerra autorizado a adquirir na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, três lotes de ter-

reno, de propriedade de José Miguel Vieira, Kurt Rantour e Joaquim de Andrade, com as áreas de 7.421,65, 1.050,00 e 1.050,00 metros quadrados, respectivamente.

Art. 2.º Os referidos terrenos, que se acham encravados no do quartel do 14.º Batalhão de Caçadores, destinam-se à serventia dessa unidade.

Art. 4.º As despesas com a aquisição em apreço, no valor de réis 24:000$0 (vinte e quatro contos de réis) para o primeiro dos lotes acima enumerados, 4:500$0 (quatro contos e quinhentos mil réis) para o segundo e 5:000$0 (cinco contos de réis) para o terceiro, correrão à conta dos recursos da Caixa Geral de Economia da Guerra.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 3.568 — DE 29 DE AGOSTO DE 1941

Cria, no Ministério da Agricultura, a Comissão de Controle da Produção e Comércio de Bananas, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica criada, no Ministério da Agricultura, subordinada ao respectivo titular, a Comissão de Controle da Produção e Comércio de Bananas, com as seguintes atribuições:

1) Promover o levantamento estatístico dos bananais e a fixação de quotas de venda e exportação aos produtores;

2) Promover e regulamentar a distribuição de praças nas embarcações que demandarem centros consumidores e fixar quotas de embarque, aos exportadores, na base das aquisições feitas dentro das quotas de exportação dos produtores;

3) Providenciar contra as irregularidades nos transportes e promover a estabilização dos fretes, junto aos orgãos competentes;

4) Promover, em colaboração com orgãos semelhantes já existentes ou que venham a ser criados, eficiente propaganda do consumo da banana;

5) Realizar estudos técnicos e econômicos relacionados com o aperfeiçoamento dos métodos de carga, descarga, transporte e distribuição da banana.

Art. 2.º A Comissão de Controle da Produção e Comércio de Bananas, com sede no porto de Santos e jurisdição em todo o território nacional, será constituida de três (3) membros:

a) um representante do Ministério da Agricultura, que será o presidente;

b) um representante da Comissão de Defesa da Economia Nacional;

c) um representante da Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo.

Parágrafo único. Os referidos representantes serão indicados pelas autoridades superiores a que estiverem subordinados, designados e dispensados pelo Ministro da Agricultura.

Art. 3.º Os representantes terão as atribuições que lhes forem determinadas pelo regimento que, dentro do prazo de 60 dias, será baixado pelo Ministro da Agricultura.

Art. 4.º As decisões da Comissão serão tomadas em conjunto e terão a forma de resoluções e a sua inobservância será passivel de penalidade tal como for definido no regimento aprovado pelo Ministro da Agricultura.

Art. 5.º Os trabalhos da Comissão de Controle da Produção e Comércio de Bananas serão articulados com os orgãos públicos congêneres, podendo ser delegadas as atribuições, quando conveniente, mediante proposta da Comissão, aprovada pelo Ministro da Agricultura.

Art. 6.º O pessoal necessário aos trabalhos da Comissão poderá ser requisitado dos orgãos junto a ela representados, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Poderão ser requisitados, consoante o disposto neste artigo, tanto funcionários como extranumerários.

Art. 7.º Para atender, no período de setembro a dezembro, à despesa decorrente da admissão de pessoal extranumerário diarista indispensavel aos trabalhos da Comissão, fica aberto, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de trinta contos de réis (30:000$0).

Art. 8.º O orçamento de 1942 deverá prever a dotação necessária ao pagamento do pessoal extranumerário.

Art. 9.º O presente decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Carlos de Souza Duarte.
Vasco Leitão da Cunha.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.569 — DE 29 DE AGOSTO DE 1941

Reorganiza as Comissões de Eficiência e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º As Comissões de Eficiência deverão dedicar-se, exclusivamente, ao estudo contínuo e pormenorizado da organização, condições, normas e métodos de trabalho das repartições do respectivo

Ministério, com o objetivo de possibilitar maior economia e eficiência na execução dos serviços, sendo-lhes vedado tratar de casos individuais.

Art. 2.º Ficam transferidos aos orgãos de pessoal respectivos todas as funções relativas à administração de pessoal, afetas às Comissões de Eficiência.

Art. 3.º Dentro de 30 dias, a partir da publicação deste decreto-lei, deverá ser revista a lotação das Comissões de Eficiência e, oportunamente, a respectiva tabela de extranumerários.

Art. 4.º Mediante entendimento entre as autoridades interessadas, o material pertencente às Comissões de Eficiência e destinado a trabalhos de administração de pessoal deverá ser transferido aos orgãos de pessoal.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Vasco Leitão da Cunha.
A. de Souza Costa.
Eurico G. Dutra.
Henrique A. Guilhem.
João de Mendonça Lima.
Oswaldo Aranha.
Carlos de Souza Duarte.
Gustavo Capanema.
Dulphe Pinheiro Machado.
Joaquim Pedro Salgado Filho.

DECRETO-LEI N. 3.570 — DE 29 DE AGOSTO DE 1941

Dispõe sobre o pagamento de percentagens aos adjuntos do Procurador Geral da Fazenda Pública, na cobrança da dívida ativa da União

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º É tornado extensivo aos adjuntos do Procurador Geral da Fazenda Pública o disposto no art. 1.º do decreto-lei n. 1.638, de 29 de setembro de 1939, cessando, a partir da vigência deste decreto-lei, o abono de qualquer percentagem com fundamento no artigo 120 do decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.571 — DE 29 DE AGOSTO DE 1941

Abre ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito suplementar de 5.169:972$4, às dotações que especifica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta :

Artigo único. Fica aberto ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores (Anexo 16 do Orçamento Geral da União, em vigor) o crédito suplementar de 5.169:972$4 (cinco mil cento e sessenta e nove contos, novecentos e setenta e dois mil e quatrocentos réis) em reforço das seguintes dotações:

Verba 2 — Material

Consign. II — Material de Consumo

Subconsign. 19 — Combustiveis, lubrificantes, etc.

24) Imprensa Nacional	85:840$5
Subconsign. 25 — Matérias primas, etc.	
24) Imprensa Nacional	5.084:131$9
	5.169:972$4

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Vasco Leitão da Cunha.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.572 — DE 29 DE AGOSTO DE 1941

Revoga, em parte, o decreto que criou os Distritos Navais e um Comando Naval no território brasileiro

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta :

Art. 1.º Fica revogado o decreto n. 22.811, de 10 de junho de 1933, que criou os Distritos Navais e um Comando Naval no território brasileiro e, em consequência, revogado tambem o decreto número 24.180, de 26 de abril de 1934, que regulamentou aquele decreto, ambos na parte apenas referente aos mesmos distritos, ficando, assim, mantido o Comando Naval de Mato-Grosso.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Henrique A. Guilhem.

DECRETO-LEI N. 3.573 — DE 29 DE AGOSTO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 282:600$0 *para atender à despesa com a admissão de pessoal extranumerário-diarista*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta :

Art. 1.º Fica aberto, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 282:600$0 destinado a atender, no corrente exercício, à despesa com a admissão de pessoal extranumerário-diarista, nas seguintes repartições:

Alfândega do Rio de Janeiro	154:200$0
Alfândega de Florianópolis	6:000$0
Alfândega de Paranaguá	5:400$0
Alfândega de Porto Alegre	6:000$0
Delegacia Fiscal em São Paulo	91:200$0
Mesa de Rendas Alfandegada de Angra dos Reis.....	19:800$0
	282:600$0

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.574 — DE 30 DE AGOSTO DE 1941

Eleva o padrão de vencimento da classe inicial da carreira de Escriturário do Quadro Suplementar do Ministério da Educação e Saude, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os atuais ocupantes dos cargos da classe D da carreira de Escriturário do Quadro Suplementar do Ministério da Educação e Saude ficam incluidos em cargos da classe E da mesma carreira, em vagas decorrentes, existentes no momento.

Art. 2.º Os títulos de nomeação dos funcionários atingidos por este decreto-lei serão apostilados pelo diretor da Divisão do Pessoal do Departamento de Administração do Ministério da Educação e Saude.

Art. 3.º Em consequência do disposto no art. 1.º, ficam suprimidos quatro cargos da classe D da referida carreira de Escriturário, levando-se a dotação respectiva a crédito da conta corrente do Quadro Permanente do Ministério.

Art. 4.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.575 — DE 30 DE AGOSTO DE 1941

Concede o usufruto de um prédio ao Montepio Geral de Economia dos Servidores do Estado

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica concedido ao Montepio Geral de Economia dos Servidores do Estado o usufruto do próprio nacional, sito na travessa Belas-Artes n. 13, desta Capital, o qual tem a área e as confrontações descritas no processo protocolado no Ministério da Fazenda sob número 105.764-40.

Art. 2.º A concessão é feita para a construção, no local, do edifício destinado a ampliar as atuais instalações e serviços de assistência a viuvas e orfãos dos associados da mesma instituição.

Art. 3.º Extinto o Instituto ou verificado o inadimplemento das obrigações constantes do artigo anterior, dar-se-á a extinção do usufruto, revertendo o imovel, inclusive o edifício, instalações e benfeitorias existentes ou que venham a existir no local, ao domínio pleno da União, independente de qualquer indenização.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.576 — DE 1 DE SETEMBRO DE 1941

Altera, sem aumento de despesa, o atual orçamento do Ministério da Fazenda

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam feitas as seguintes alterações no atual orçamento do Ministério da Fazenda (Anexo n. 14 do decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940):

Verba 5 — *Obras — Desapropriações e Aquisição de Imoveis*

Consignação I — Obras

S/c. n. 02 — Prosseguimento de obras iniciadas em exercícios anteriores e sua fiscalização; instalações, aparelhamentos e equipamentos em obras concluidas.

28) Diretoria do Domínio da União e Serviços Regionais.

Edifícios destinados à Alfândega, Guarda-moria e ao Laboratório Nacional de Análises, no Distrito Federal.

Passa de: 3.500:000$0;
Para: 4.069:000$0.

S/c. n. 03 — Reconstruções e ampliação de edifícios, inclusive reforma de suas instalações.

28) Diretoria do Domínio da União e Serviços Regionais.

e) Para outras obras de reconstrução e ampliação de edifícios, inclusive reforma de suas instalações, a cargo do Domínio da União e Serviços Regionais.

Passa de: 1.200:000$0;
Para: 631:000$0.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de setembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.577 — DE 1 DE SETEMBRO DE 1941

Dispõe sobre a concessão de benefícios, por instituições de previdência social, em caso de morte presumida de seus segurados ou associados

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Para os efeitos do presente decreto-lei, considera-se morte presumida de tripulante o seu desaparecimento, por prazo su-

perior a cento e vinte dias, em virtude de naufrágio, acidente ocorrido a bordo ou falta de notícia da embarcação.

§ 1.º O prazo de cento e vinte dias é contado a partir da data da ocorrência do naufrágio ou acidente, ou da data da última notícia direta da embarcação.

§ 2.º Admitir-se-á, como prova de embarque em navio presumidamente desaparecido, atestado passado pelo respectivo armador, o qual responderá criminalmente por dolo ou má fé.

Art. 2.º Em caso de morte presumida de tripulante, seu associado, o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos procederá de forma idêntica àquela pela qual procederia se o tripulante tivesse morrido em virtude de acidente do trabalho, pagando, na forma do disposto no decreto n. 24.637, de 10 de julho de 1934, e do decreto-lei n. 2.282, de 6 de junho de 1940, a correspondente indenização.

§ 1.º O pagamento da indenização, que correrá pela Secção de Acidentes do Instituto, será feito em títulos da Dívida Pública Federal, gravados com a cláusula de inalienabilidade, durante o prazo fixado no Código Civil para abertura da sucessão do tripulante desaparecido, e reversiveis ao Instituto no caso de aparecimento do tripulante antes de decorrido esse prazo.

2.º Os beneficiários do tripulante receberão os juros dos títulos, entrando na plena propriedade desses títulos assim que decorra o prazo fixado no parágrafo anterior.

Art. 3.º Em caso de morte presumida de tripulante, pagará o Instituto aos seus beneficiários legalmente habilitados uma pensão condicional, que será cancelada logo que se apure não haver falecido o associado.

Parágrafo único. Para efeito de cálculo dessa pensão condicional, que se processará na forma do decreto n. 22.872, de 29 de junho de 1933, considerar-se-á o associado como contando tempo de serviço desde 16 anos de idade.

Art. 4.º Se reaparecer o tripulante e lhe forem devidas soldadas em atrazo, serão destas descontadas, até o limite de 50 % (cinquenta por cento), do seu valor, as importâncias que haja o Instituto pago a seus beneficiários, a título de pensão condicional, cumprindo ao respectivo empregador recolher ao Instituto a importância desse desconto.

Art. 5.º Para atender à agravação de riscos, resultante de guerra, fica o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos autorizado a cobrar das empresas a ele sujeitas, alem da contribuição normal, uma, adicional, igual a esta, calculada sobre os salários de seus respectivos empregados e, bem assim, um adicional de 50 % (cinquenta por cento) sobre os prêmios de seguro de acidentes do trabalho cobrados na conformidade da tarifa em vigor para a Secção dde Acidentes do Instituto.

Parágrafo único. Esses adicionais serão calculados, por viagem redonda, sobre as soldadas das tripulações dos navios em linhas de longo curso, consideradas, como sujeitas a risco agravado.

Art. 6.º Aos associados vitimados em consequência de atos de agressão decorrentes da guerra, bem como a seus beneficiários, serão concedidos benefícios especiais, resultantes da aplicação do coe-

ficiente de 100 % (cem por cento) ao invés de setenta por cento, correndo 70 % (setenta por cento) do valor atual de tais benefícios por conta do Instituto e 30 % (trinta por cento) por conta do respectivo armador.

Parágrafo único. Os benefícios especificados neste artigo são extensivos aos tripulantes vitimados por atos de agressão em zonas até então não consideradas perigosas, bem como aos respectivos beneficiários, correndo 70 % (setenta por cento) do seu valor atual por conta do Instituto e 30 % (trinta por cento), por conta dos empregadores de todas as tripulações que viajem em zonas consideradas perigosas, feita anualmente a respectiva distribuição.

Art. 7.º Compete à Comissão de Marinha Mercante determinar, para os efeitos deste decreto-lei, as linhas sujeitas a risco agravado, bem como as zonas que, por força de guerra, não devam ser trafegadas por embarcações nacionais.

Art. 8.º Não são indenizaveis pelo Instituto os acidentes, resultantes de atos de agressão praticados nas zonas previamente declaradas impraticaveis à navegação nacional, na forma do artigo anterior.

Art. 9.º A Secção de Acidentes do Trabalho do Instituto atribuirá desde já à reserva de previdência e catástrofe o saldo atualmente existente, depois de constituidas as outras reservas legais, até ao limite de 3.000:000$0 (três mil contos de réis).

Parágrafo único. Verificando-se catástrofe que torne necessário recorrer à reserva de previdência e catástrofe e existindo saldo na Secção de Acidentes, este será destinado à reconstituição da reserva.

Art. 10. A falta de recolhimento das contribuições e prêmios estabelecidos no presente decreto-lei importará a sua cobrança judicial, na forma prevista no decreto-lei n. 65, de 14 de dezembro de 1937.

Art. 11. Os benefícios e indenizações de que trata o presente decreto-lei são extensivos aos tripulantes, ou seus beneficiários, dos navios *Santa Clara*, *Atalaia* e *Taubaté*, ressalvados os direitos que lhes possam caber por outros seguros, ou contra os responsaveis pelos danos causados relativamente aos tripulantes deste último navio.

Art. 12. O disposto no art. 3.º deste decreto-lei, observadas as condições do seu art. 1.º, aplica-se aos tripulantes de aeronaves associados da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Aeroviários.

Art. 13. O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de setembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Dulphe Pinheiro Machado.
João de Mendonça Lima.
Henrique A. Guilhem.
Joaquim Pedro Salgado Filho.

DECRETO-LEI N. 3.578 — DE 1 DE SETEMBRO DE 1941

Retifica, sem aumento de despesa, o orçamento geral da União para o exercício de 1941

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição e, atendendo às razões apresentadas pelo Ministro de Estado da Aeronáutica, decreta:

Art. 1.º Fica retificado o enunciado da alínea *a*, n. 12, sub-consignação 02), consignação I, verba 5, anexo 19, do Orçamento Geral da União, para o exercício de 1941 (decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940), que passará a ter a seguinte redação:

"Departamento de Aeronáutica Civil:

a) Aeroportos especiais de Belem, Natal, Recife, Belo Horizonte, Porto Alegre, Corumbá, Manguinhos, Aeroporto da Ponta do Galeão e Campo dos Afonsos 4.500:000$0 (quatro mil e quinhentos contos de réis).

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de setembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Joaquim Pedro Salgado Filho.
João de Mendonça Lima.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.579 — DE 1 DE SETEMBRO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito especial de 24:000$0 para atender à despesa com a admissão de pessoal extranumerário contratado

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito especial de 24:000$0 (vinte e quatro contos de réis) para atender, no corrente ano, à despesa com a admissão de pessoal extranumerário contratado para a Reitoria da Universidade do Brasil.

Art. 2.º Fica sem aplicação a importância de 24:000$0 (vinte e quatro contos de réis) no total do item 29) — Departamento Nacional de Educação, "a" — Para desenvolvimento das atividades educativas e culturais, subconsignação 51 — Serviços educativos e culturais, consignação I — Diversos, verba 3 — Serviços e Encargos, do vigente orçamento do Ministério da Educação e Saude.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de setembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Gustavo Capanema.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.580 — DE 3 DE SETEMBRO DE 1941

Dispõe sobre a Comissão Nacional do Livro Didático, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta :

Art. 1.º Os membros da Comissão Nacional do Livro Didático perceberão, a título de gratificação, cinquenta mil réis por sessão a que comparecerem, limitado o pagamento ao máximo de dez sessões por mês.

§ 1.º Não poderá realizar-se, num mesmo dia, mais de uma sessão.

§ 2.º Por parecer emitido sobre o valor das obras sujeitas ao seu julgamento, perceberá o relator trinta mil réis, cinquenta mil réis ou cem mil réis, conforme se tratar de livro destinado ao ensino pré-primário, ao ensino primário ou ao ensino secundário, normal e profissional de qualquer ramo.

§ 3.º Ao pagamento das mesmas gratificações terão direito os membros das comissões especiais que forem designadas de conformidade com o disposto no art. 2.º do decreto-lei n. 1.417, de 13 de julho de 1939.

Art. 2.º O § 2.º do art. 13 do decreto-lei n. 1.006, de 30 de dezembro de 1938, passa a ter a seguinte redação:

> "§ 2.º A Comissão Nacional do Livro Didático poderá, na sua decisão, indicar modificações ou correções a serem feitas no texto da obra examinada, para que se torne possível a autorização de seu uso. Nesta hipótese, poderá a obra, depois de modificada ou corrigida, ser usada, cabendo, todavia, à Comissão Nacional do Livro Didático, em qualquer tempo, declarar cassada a autorização, se as modificações ou correções recomendadas não tiverem sido devidamente realizadas".

Art. 3.º Fica revogado o § 3.º do art. 13 do decreto-lei número 1.006, de 30 de dezembro de 1938.

Art. 4.º Fica proibida a importação de livros didáticos, escritos total, ou parcialmente em língua estrangeira, se destinados ao uso de alunos do ensino primário, bem como a sua produção no território nacional.

Art. 5.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO-LEI N. 3.581 — DE 3 DE SETEMBRO DE 1941

Dispõe sobre a substituição de ocupantes de cargos da Justiça Militar

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O ocupante de cargo de auditor, promotor, advogado, escrivão e oficial de justiça, da Justiça Militar, terá substituto, previamente designado por decreto do Presidente da República.

§ 1.º A convocação de substituto, na forma deste decreto-lei, será feita:

a) de auditor, pelo presidente do Supremo Tribunal Militar;

b) de promotor, pelo procurador geral;

c) de advogado, escrivão e oficial de justiça, pelo respectivo auditor.

§ 2.º O substituto tomará posse perante a autoridade que, na forma do parágrafo anterior, deva convocá-lo.

§ 3.º Será dispensado, automaticamente, o substituto que não atender à convocação, salvo motivo de doença, comprovado perante junta militar.

Art. 2.º Nenhum direito ou vantagem terá o substituto, alem do vencimento do cargo do substituido, e somente durante o seu impedimento legal.

Art. 3.º Ficam revogadas as alíneas *b*, *c*, *d*, *e*, *f*, *g* e *h* do artigo 54, o art. 55 e seus §§ 1.º e 2.º do decreto-lei n. 925, de 2 de dezembro de 1938, e mais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 3.582 — DE 3 DE SETEMBRO DE 1941

Dispõe sobre a rotulagem dos vinhos e derivados, para venda no território nacional

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, e considerando que os vinhos e derivados são produtos de natureza biológica, passiveis de sofrerem modificações e transformações, desde a sua elaboração, até o seu consumo final, merecendo assim tratamento e cuidados especiais, diferentes dos dispensados aos demais gêneros alimentícios:

Considerando que, nessas condições, os vinhos e derivados necessitam um controle diverso do empregado para os demais produtos de natureza industrial;

Considerando que esse controle, que é de natureza analítica, tem de ser exercido sobre todas as partidas de vinhos e derivados ao sairem das respectivas zonas de produção ou ao entrarem no país, em se tratando de produtos estrangeiros;

Considerando que, nessas condições, não é possivel fazer constar da respectiva rotulagem a indicação das análises, pois estas variam para cada partida;

Considerando, outrossim, que o Laboratório Bromatológico, ao qual se referia o art. 7.º, § 8.º, item 2, do regulamento aprovado pelo decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, passou a constituir uma dependência da Prefeitura do Distrito Federal; e

Considerando, finalmente, que, de acordo com o disposto na lei n. 549, de 20 de outubro de 1937, e no regulamento aprovado pelo decreto n. 2.499, de 16 de março de 1938, a fiscalização da produção, circulação e distribuição dos vinhos e derivados, no território nacional, passou a constituir atribuição do Ministério da Agricultura,

Decreta:

Art. 1.º A rotulagem dos vinhos e derivados, de produção nacional, bem como dos estrangeiros importados, expostos à venda e consumo público, em qualquer ponto do território nacional, a partir de 1 de novembro de 1941, deverá ser feita de acordo com o disposto no art. 24 do regulamento aprovado pelo decreto n. 2.499, de 16 de março de 1938, observadas as prescrições constantes deste decreto-lei.

Parágrafo único. Fica prorrogado, até 1 de novembro de 1941, o prazo de que trata o art. 27 da lei n. 549, de 20 de outubro de 1937, modificada pelo decreto-lei n. 826, de 28 de outubro de 1938, para os interessados procederem à substituição dos rótulos que atualmente empregam para os vinhos e derivados, afim de adapta-los às exigências deste decreto-lei.

Art. 2.º Na rotulagem dos vinhos de mesa e dos vinhos licorosos, quando engarrafados pelos respectivos produtores, nas zonas de produção, são obrigatórios os seguintes dizeres:

a) marca do produto;

b) tipo e classe do produto (art. 6.º, itens 1.º e 2.º do regulamento aprovado pelo decreto n. 2.499, de 16 de março de 1938);

c) nome do produtor e número do respectivo registo no Laboratório Central de Enologia, do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas do Ministério da Agricultura (art. 7.º da lei número 549, de 20 de outubro de 1937, combinado com o art. 19 do regulamento aprovado pelo decreto n. 2.499, de 16 de março de 1938);

d) local e ano da produção.

Art. 3.º Na rotulagem dos sucos e dos vinhos de frutas, bem assim na dos filtrados doces, engarrafados pelos respectivos produtores, nas zonas de produção, são obrigatórios os seguintes dizeres:

a) marca do produto;

b) nome da fruta que houver dado origem ao produto, em caracteres nítidos e de igual tamanho (art. 35, do regulamento aprovado pelo decreto n. 2.499, de 16 de março de 1938);

c) nome do produtor e número do respectivo registo no Laboratório Central de Enologia do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas, do Ministério da Agricultura (art. 7.º da lei

n. 549, de 20 de outubro de 1937, combinado com o art. 19 do regulamento aprovado pelo decreto n. 2.499, de 16 de março de 1938);

d) local e ano da produção.

Art. 4.º Na rotulágem dos vinhos compostos, engarrafados pelos respectivos produtores, nas zonas de produção, são obrigatórios os seguintes dizeres:

a) marca do produto;

b) espécie do produto (vermute, quinado, guaranado etc.);

c) nome do produtor e localidade da produção;

d) número do registo do produto no Laboratório Central de Enologia, do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas, do Ministério da Agricultura (art. 40, § 2.º do regulamento aprovado pelo decreto n. 2.499, de 16 de março de 1938).

Art. 5.º Na rotulagem dos vinagres, engarrafados pelos respectivos produtores, nas zonas de produção, são obrigatórios os seguintes dizeres:

a) marca do produto;

b) declaração da matéria prima que houver dado origem ao produto;

c) nome do produtor e localidade da produção;

d) número do registo do produto no Laboratório Central de Enologia, do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas, do Ministério da Agricultura (portaria n. 37 de 10 de fevereiro de 1941).

Art. 6.º Na rotulagem das aguardentes de vinho (conhaques) das aguardentes de bagaço de uva (graspas e bagaceiras), bem como na das aguardentes derivadas de quaisquer outras frutas, simples ou compostas, são obrigatórios os seguintes dizeres:

a) marca do produto;

b) declaração da matéria prima que houver dado origem ao produto;

c) nome do produtor e localidade da produção;

d) ano da produção;

e) número do registo do produto no Laboratório Central de Enologia do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas, do Ministério da Agricultura (portaria n. 164, de 5 de maio de 1941).

Parágrafo único. Quando se tratar de aguardentes compostas (art. 56 do regulamento aprovado pelo decreto n. 2.499, de 16 de março de 1938), será tambem obrigatório a palavra "composta" seguida do nome da substância ou substâncias adicionadas.

Art. 7.º Na rotulagem dos espumantes, são obrigatórios os seguintes dizeres:

a) marca do produto;

b) nome do produtor e número do respectivo registo no Laboratório Central de Enologia do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas, do Ministério da Agricultura (art. 7.º da lei número 549, de 20 de outubro de 1937, combinado com o art. 19 do regulamento aprovado pelo decreto n. 2.499, de 16 de março de 1938);

c) localidade e ano da produção.

§ 1.º Quando se tratar de espumantes obtidos pela fermentação em garrafas, será tambem obrigatória uma das seguintes indicações:

a) fermentação em garrafas;

b) método champanhense.

§ 2.º Quando se tratar de espumantes obtidos pela fermentação em recipientes fechados, de grande capacidade, a seguinte indicação:

a) fermentação em grandes recipientes.

§ 3.º Quando se tratar de espumantes obtidos pela adição de gás carbônico, a seguinte indicação:

a) espumante, gaseificado.

Art. 8.º Na rotulagem de qualquer dos produtos a que se refere este decreto-lei, quando o seu engarrafamento for feito fora da zona de produção, ou por pessoa ou entidade diversa do respectivo produtor, alem dos dizeres já mencionados para cada caso, será tambem obrigatória a seguinte indicação:

a) nome do engarrafador, localidade do engarrafamento e número do respectivo registo no Laboratório Central de Enologia, do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas, do Ministério da Agricultura (art. 7.º da lei n. 549, de 20 de outubro de 1937, combinado com o art. 19 do regulamento aprovado pelo decreto n. 2.499, de 16 de março de 1938).

Parágrafo único. A indicação de que trata a alínea *a* deste artigo, bem como a do ano de produção, podem constar de etiquetas apostas aos recipientes, quando não constarem dos respectivos rótulos.

Art. 9.º Na rotulagem dos vinhos estrangeiros, quando engarrafados no território nacional, são obrigatórios os seguintes dizeres:

a) marca do produto;

b) tipo e classe do produto;

c) procedência do produto;

d) localidade do engarrafamento, nome do engarrafador e número do respectivo registo no Laboratório Central de Enologia, do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas, do Ministério da Agricultura (art. 7.º da lei n. 549, de 20 de outubro de 1937, combinado com o art. 19 do regulamento aprovado pelo decreto n. 2.499, de 16 de março de 1938).

Art. 10. Na rotulagem dos vinagres estrangeiros, quando engarrafados no território nacional, são obrigatórios os seguintes dizeres:

a) marca do produto;

b) espécie do produto, quanto à matéria prima empregada na sua elaboração;

c) procedência do produto;

d) localidade do engarrafamento, nome do engarrafador e número do respectivo registo no Laboratório Central de Enologia, do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas do Ministério

da Agricultura (art. 7.º da lei n. 549, de 20 de outubro de 1937, combinado com o art. 19 do regulamento aprovado pelo decreto número 2.499, de 16 de março de 1938).

Art. 11. Na rotulagem das aguardentes de vinho, dos conhaques e das bagaceiras, bem como das aguardentes de frutas, estrangeiros, quando engarrafados no território nacional, são obrigatórios os seguintes dizeres:

a) marca do produto;

b) espécie do produto, quanto à matéria prima empregada na sua elaboração;

c) procedência do produto;

d) localidade do engarrafamento, nome do engarrafador e número do respectivo registo no Laboratório Central de Enologia, do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas, do Ministério da Agricultura (art. 7.º da lei n. 549, de 20 de outubro de 1937, combinado com o art. 19 do regulamento aprovado pelo decreto número 2.499, de 16 de março de 1938).

Art. 12. Para os vinhos, sucos de frutas, filtrados doces, vinhos compostos, vinagres, conhaques, aguardentes de vinho, de bagaço de uva e de frutas, espumantes em geral, estrangeiros quando importados já engarrafados, é tambem obrigatória, no rótulo ou em etiqueta aposta aos recipientes, a seguinte indicação:

a) nome e registo do respectivo importador ou do distribuidor no Laboratório Central de Enologia, do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas, do Ministério da Agricultura (art. 7.º da lei n. 549, de 20 de outubro de 1937, combinado com o art. 19 do regulamento aprovado pelo decreto n. 2.499, de 16 de março de 1938).

Art. 13. De conformidade com a legislação vigente, para os produtos a que se refere este decreto-lei, quando de produção nacional, alem dos dizeres mencionados para cada caso, tambem são obrigatórias as seguintes indicações:

a) a declaração "Indústria Brasileira";

b) a graduação alcoólica do produto, para os vinhos e as aguardentes.

Art. 14. A rotulagem dos produtos a que se refere este decreto-lei será feita a fogo ou tinta indelevel, quando se tratar de vasilhame de madeira, e por meio de rótulos impressos, quando o recipiente for de outra natureza (art. 24, § 1.º do regulamento aprovado pelo decreto n. 2.499, de 16 de março de 1938).

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI 3.583 — DE 3 DE SETEMBRO DE 1941

Proibe a derrubada de cajueiros em áreas rurais do território nacional e dá outras providências

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição, e,

Considerando a importância do cajueiro como elemento florestal e como fonte de matéria prima para indústrias nacionais e para a exportação;

Considerando as derrubadas generalizadas que essa árvore nativa vem sofrendo e a necessidade não só de protegê-la como de incentivar-lhe a cultura organizada e aproveitar-lhe os produtos, decreta:

Art. 1.º É proibida a derrubada de cajueiros em áreas rurais de todo o território nacional, salvo por motivo de irremovivel necessidade no traçado de estradas de ferro e de rodagem, limpeza de bacias hidráulicas, construção de açudes, abertura de canais, retificação de cursos dágua e casos congêneres, de interesse público ou particular, previamente justificados perante a autoridade florestal.

Art. 2.º Aos infratores do art. 1.º serão aplicadas multas de cinquenta a cem mil réis, por árvores derrubada, e o dobro nas reincidências.

Parágrafo único. As importâncias das multas impostas serão recolhidas à repartição arrecadadora local da União e escrituradas como renda a ser aplicada na forma que a lei determinar.

Art. 3.º Qualquer funcionário público federal, estadual ou municipal, tem competência para lavrar autos de infração, nos quais observarão as formalidades que lhes são comuns, remetendo-os em seguida a autoridade florestal mais próxima, para o respectivo julgamento e imposição das multas em que incidirem os infratores.

§ 1.º Das multas impostas caberá recurso voluntário, mediante depósito prévio da importância, para o Ministro da Agricultura.

§ 2.º Intimado o infrator a efetuar o pagamento da multa, recusando-se a fazê-lo, proceder-se-á como determina o decreto-lei número 960, de 17 de dezembro de 1938, para sua cobrança por meio de executivo fiscal.

Art. 4.º O Ministro da Agricultura desenvolverá nas zonas adequadas do território nacional, por intermédio da Divisão de Fomento da Produção Vegetal do D. N. P. V., um programa de propaganda, assistência e incentivo ao plantio sistemático do cajueiro e aproveitamento racional da matéria prima e dos produtos dele derivados.

Art. 5.º Este decreto-lei entrará em vigor em todo o território nacional, noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO-LEI N. 3.584 — DE 4 DE SETEMBRO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito especial de 800:000$0 para as comemorações da Semana da Independência

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito especial de 800:000$0 (oitocentos contos de réis) que será distribuido ao Tesouro Nacional para ocorrer às despesas (Serviços e Encargos) com as comemorações da Semana da Independência.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Gustavo Capanema.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.585 — DE 4 DE SETEMBRO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito especial de 202:000$0 para o Serviço Nacional de Lepra

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito especial de 202:000$0 (duzentos e dois contos de réis), para atender, neste exercício, às seguintes despesas do Serviço Nacional de Lepra, do Departamento Nacional de Saude:

PESSOAL			
Extranumerário:			
Contratados	80:000$0		
Diaristas	37:000$0	117:000$0	
Indenizações:			
Ajudas de custo.....	3:000$0		
Diárias	13:000$0	16:000$0	133:000$0
MATERIAL			
Permanente:			
Moveis em geral; artigos de ornamentação; máquinas e utensílios de escritório, biblioteca, laboratório, copa, cozinha, refeitório, dormitório e de enfermaria; aparelhos e utensílios de gabinete científico ou técnico, ...		11:000$0	

Consumo:

Artigos de expediente, desenho, ensino e educação; artigos escolares para distribuição; fichas e livros de escrituração, impressos e material de classificação, cliché	10:000$0	
Produtos químicos; produtos biológicos, farmacêuticos e odontológicos; artigos cirúrgicos e outros de uso nos laboratórios em geral.....	20:000$0	
Diversas despesas:		
Despesas miudas de pronto pagamento	8:000$0	
Passagens, transporte de pessoal e de suas bagagens, serviços funerários....	20:000$0	69:000$0
		202:000$0

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Gustavo Capanema.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.586 — DE 4 DE SETEMBRO DE 1941

Modifica, em parte, o decreto-lei n. 2.222, de 23 de maio de 1940

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 55, da lei n. 196, de 18 de janeiro de 1936, e 30, do decreto-lei n. 96, de 22 de dezembro de 1937, decreta:

Art. 1.º Fica alterada a área de terreno a que se refere o art. 1.º do decreto-lei n. 2.222, de 23 de maio de 1940, a qual passa a ter as seguintes dimensões e confrontações: FORMA: — Quadrilátero mixtilíneo com a área de 11 360,67m (onze mil trezentos e sessenta metros e sessenta e sete decímetros quadrados). TESTADA: — 114,10m (cento e quatorze metros e dez centímetros) pela rua Jardim Botânico, compreendida entre o confrontante do lado esquerdo e o alinhamento da rua Projetada, de acordo com o projeto de alinhamento aprovado sob n. 3.435. LADO ESQUERDO: — 142,57m (cento e quarenta e dois metros e cinquenta e sete centímetros), confrontando em parte com a uzina da Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro e parte com a Sociedade Hípica Brasileira. LINHA DE FUNDOS: — 136,15m (cento e trinta e seis metros e quinze centímetros), sendo 115m,40 (cento e quinze metros e quarenta centi-

metros) em curva e 20,70m (vinte metros e setenta centímetros) em reta pela avenida Lineu de Paula Machado, entre a divisa esquerda e o alinhamento da rua Projetada, de acordo com o projeto de alinhamento aprovado sob n. 3.435. LADO DIREITO: — 72,10m (setenta e dois metros e dez centímetros) pela rua Projetada, compreendidos entre os alinhamentos da rua Jardim Botânico e Avenida Lineu de Paula Machado, de acordo com o projeto de alinhamento aprovado sob n. 3.435. De acordo com o projeto de alinhamento aprovado sob n. 3.435, as esquinas da rua Projetada com a rua Jardim Botânico e com a avenida Lineu de Paula Machado, deverão ser chanfradas.

Art. 2.º Fica mantido o decreto-lei n. 2.222, de 23 de maio de 1940, em todas as suas disposições, exceto na parte a que se refere o art. 1.º do presente decreto-lei.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Vasco Leitão da Cunha.

DECRETO-LEI N. 3.587 — DE 4 DE SETEMBRO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito especial de 61:800$0, para atender às despesas que discrimina

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito especial de 61:800$0 (sessenta e um conto e oitocentos mil réis) para atender às seguintes despesas do Serviço de Administração do Departamento Nacional de Saude:

PESSOAL:

Indenizações:

Ajuda de custo	5:000$0	
Diárias	10:000$0	15:000$0

MATERIAL

Permanente:

Moveis em geral; artigos de ornamentação; máquinas e utensílios de escritório, biblioteca, laboratório, copa, cozinha, refeitório, dormitório e de enfermaria; aparelhos e utensílios de gabinete científico ou técnico	4:000$0	

Consumo:

Artigos de expediente, desenho, ensino e educação; artigos escolares para distribuição; fichas e livros para escrituração, impressos e material de classificação	7:000$0	

Vestuários e uniformes; chapéus, calçados, perneiras e correames; roupas de cama e mesa, tecidos; artefatos de tecidos e artigos de armarinho	3:000$0	
Diversas Despesas:		
Despesas miudas e de pronto pagamento...	3:000$0	
Impressão, publicação, despesas judiciais e serviços de encadernação	10:000$0	
Passagens, transporte de pessoal e de suas bagagens, serviços funerários	19:800$0	46:800$0
		61:800$0

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.588 — DE 4 DE SETEMBRO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Guerra, o crédito suplementar de 400:000$0, à verba que especifica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto o crédito suplementar de 400:000$0 (quatrocentos contos de réis) em reforço da seguinte dotação do atual orçamento do Ministério da Guerra (Anexo n. 15 do decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940):

Verba 3 — *Serviços e Encargos*

Consignação I — Diversos

S/c. n. 09 — Comissões e despesas no exterior.

15) Diretoria de Fundos.

Despesas no exterior, relativas a vencimentos de militares em comissões; remuneração de pessoal contratado e representação dos adidos militares, assim como as de seus transportes de uns para outros paises, no exercício dessas comissões	400:000$0

Art. 2.º Os pagamentos que tiverem de correr por esse crédito suplementar far-se-ão na forma estabelecida pelo decreto-lei número 2.984, de 25 de janeiro de 1941; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Eurico G. Dutra.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.589 — DE 4 DE SETEMBRO DE 1941

Altera, sem aumento de despesa, o atual orçamento do Ministério da Agricultura

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam feitas as seguintes alterações no atual orçamento do Ministério da Agricultura (Anexo n. 12 do decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940):

Verba 2 — *Material*

Consignação II — Material de Consumo

S/c. n. 25 — Matérias primas, produtos manufaturados, etc.

22) Serviço de Economia Rural:

Passa de: 50:000$0
Para: 30:200$0

Consignação III — Diversas Despesas

S/c. n. 31 — Aluguel de casas ou salas, etc.

22) Serviço de Economia Rural:

Passa de: 160:000$0
Para: 179:800$0

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Carlos de Souza Duarte.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.590 — DE 4 DE SETEMBRO DE 1941

Extingue a Coletoria Federal de Barra do Mendes, Estado da Baía

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica extinta a Coletoria Federal de Barras do Mendes, Estado da Baía.

Art. 2.º O presente decreto-lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.591 — DE 4 DE SETEMBRO DE 1941

Abre, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de 175:000$0, para atender ao pagamento de prêmios

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de 175:000$0 (cento e setenta e cinco contos de réis), para atender ao pagamento de prêmios (Serviços e Encargos) relativos ao concurso de ante-projetos para o novo edifício do referido Ministério.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Oswaldo Aranha.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.592 — DE 4 DE SETEMBRO DE 1941

Autoriza o prefeito do Distrito Federal a isentar o "Liceu Literário Português" do pagamento do imposto que menciona

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, e nos termos do art. 31 do decreto-lei n. 96, de 22 de dezembro de 1937, decreta:

Art. 1.º Fica o prefeito do Distrito Federal autorizado a isentar o "Liceu Literário Português" do pagamento do imposto predial incidente sobre os 1.º (primeiro) e 2.º (segundo) pavimentos do edifício de sua propriedade, à rua Senador Dantas n. 118, ocupados por dependências daquele Liceu, a partir do exercício de 1938 e enquanto atender, exclusivamente, às finalidades culturais e de ensino gratuito que o caracterizam.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Vasco Leitão da Cunha.

DECRETO-LEI N. 3.593 — DE 4 DE SETEMBRO DE 1941

Altera, sem aumento de despesa, o vigente orçamento do Ministério da Agricultura

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam feitas, no vigente orçamento do Ministério da Agricultura (decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940, anexo n. 12), as seguintes alterações:

Verba 2 — Material

Consignação I — Material Permanente

S/C. 02 — "Automoveis, etc." — *b*) — auto-caminhões, etc.

10) — C.N.E.P.A. — 05) — Instituto de Experimentação Agrícola

Passa de	225:000$0
Para	207:000$0

Acrescente-se:

S/C. 02 — "Automoveis, etc." — *a*) — automoveis de passageiros, etc.

10) — C.N.E.P.A. — 01) — Diretoria Geral.. 18:000$0

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.594 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1941

Modifica a alínea 6 do art. 1.º do decreto-lei n. 538, de 7 de julho de 1938

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. A alínea 6 do art. 1.º do decreto-lei n. 538, de 7 de julho de 1938, passa a ter a seguinte redação:

"6) um representante do Ministério da Aeronáutica;".

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Joaquim Pedro Salgado Filho.

Vasco Leitão da Cunha.

DECRETO-LEI N. 3.595 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1941

Altera o art. 8.º do decreto-lei n. 3.100, de 7 de março de 1941, dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º A receita especial instituida pelo art. 8.º do decreto-lei n. 3.100, de 7 de março de 1941, será composta:

a) da taxa de 1$2 até uma tonelada calculada sobre o peso bruto das mercadorias importadas, por água, constantes do manifesto do vapor e de mais $6 sobre o peso excedente, à razão de cada 1/2 tonelada ou fração;

b) da taxa de 1$2 até uma tonelada calculada sobre o peso bruto das mercadorias saidas de porto brasileiro, quer no comércio de cabotagem, quer no de exportação para o exterior e de mais $6 sobre o peso excedente, à razão de cada 1/2 tonelada ou fração; e

c) de multas devidas por infração de dispositivos do decreto-lei n. 3.100, citado, e de decisões da Comissão da Marinha Mercante.

Art. 2.º O pagamento das taxas previstas nas letras *a* e *b* do artigo anterior será feito pelo armador, empresa, proprietário ou agente dos vapores à repartição aduaneira competente, até três dias após a chegada ou saida do vapor, conforme o caso, mediante guia de re-

colhimento organizada em quatro vias, de acordo com o peso bruto total do respectivo manifesto ou de cada conhecimento de carga.

Art. 3.º O presente decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
João de Mendonça Lima.
Vasco Leitão da Cunha.
A. de Souza Costa.
Henrique A. Guilhem.

DECRETO-LEI N. 3.596 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Guerra, o crédito especial de 1.300:000$0, para despesas com hospedagem de delegações estrangeiras

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Guerra, o crédito especial de 1.300:000$0 (mil e trezentos contos de réis) para atender, neste exercício, às despesas (Serviços e Encargos) com a hospedagem da Delegação da Escola Militar do Paraguai e de outras que veem ao Brasil para tomar parte nas comemorações da Independência.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Eurico G. Dutra.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.597 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1941

Prorroga por 60 dias o prazo de que trata o art. 2.º do decreto-lei n. 3.389, de 4 de julho de 1941

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica prorrogado por 60 (sessenta) dias o prazo de que trata o art. 2.º do decreto-lei n. 3.389, de 4 de julho de 1941.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
João de Mendonça Lima.

DECRETO-LEI N. 3.598 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1941

Altera, sem aumento de despesa, o atual orçamento do Ministério da Justiça e Negócios Interiores e abre o crédito suplementar de 400:000$0, à verba que especifica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam feitas as seguintes alterações no atual orçamento do Ministério da Justiça e Negócios Interiores (Anexo n. 16 do decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940):

VERBA 1 — PESSOAL

CONSIGNAÇÃO II — PESSOAL EXTRANUMERÁRIO

Subconsignação 04 — *Contratados*

Passa de	168:000$0
Para	158:400$0

Subconsignação 05 — *Mensalistas*

Passa de	13.434:000$0
Para	13.402:200$0

Subconsignação 06 — *Diaristas*

Passa de	2.658:600$0
Para	2.700:000$0

Parágrafo único. Consequentemente, ficam feitas, nos respectivos quadros anexos, as seguintes alterações:

VERBA 1 — PESSOAL

CONSIGNAÇÃO II — PESSOAL EXTRANUMERÁRIO

Subconsignação 04 — *Contratados*

Onde se lê:

24) Imprensa Nacional	150:000$0

Leia-se:

24) Imprensa Nacional	140:400$0

Subconsignação 05 — *Mensalistas*

Onde se lê:

24) Imprensa Nacional	759:600$0

Leia-se:

24) Imprensa Nacional	727:800$0

Subconsignação 06 — *Diaristas*

Onde se lê:

24) Imprensa Nacional ..... 2.200:000$0

Leia-se:

24) Imprensa Nacional ..... 2.241:400$0

Art. 2.º Fica aberto o crédito suplementar de 400:000$0 (quatrocentos contos de réis) em reforço da seguinte dotação do vigente orçamento do Ministério da Justiça e Negócios Interiores (Anexo n. 16 do decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940):

VERBA 1 — PESSOAL

CONSIGNAÇÃO II — PESSOAL EXTRANUMERÁRIO

Subconsignação 06 — *Diaristas*

24) Imprensa Nacional ..... 140:000$0

Subconsignação 07 — *Tarefeiros*

24) Imprensa Nacional ..... 260:000$0

400:000$0

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS
Vasco Leitão da Cunha
A. de Souza Costa

DECRETO-LEI N. 3.599 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1941

Dispõe sobre a nomenclatura das estações ferroviárias do País

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam as estradas de ferro do país obrigadas a apresentar, dentro de três meses contados da publicação desta lei, às autoridades federais ou estaduais a que estiverem subordinadas, relações nominais de suas estações, com a indicação, para cada estação, da posição quilométrica, altitude, data de inauguração e localização geográfica.

§ 1.º A localização geográfica será feita com a indicação do Município e Distrito em cujo âmbito territorial se achar a estação, bem como, se for o caso, do povoado ou bairro onde ela estiver situada.

§ 2.º As estradas apresentarão ainda, devidamente justificadas, sugestões acerca dos novos nomes daquelas estações, cujos designativos devam ser mudados em virtude das normas sistematizadoras desta lei.

Art. 2.º As relações a que se refere o artigo anterior serão submetidas ao exame de Comissões Estaduais, que proporão as alterações necessárias ao cumprimento do preceituado neste decreto-lei.

§ 1.º Compete aos Chefes dos Governos Estaduais constituírem as respectivas Comissões, dentro de três meses contados da publicação desta lei.

§ 2.º Cada Comissão Estadual será constituida por um representante do Diretório Regional de Geografia do Estado, um representante do Ministério da Viação e Obras Públicas e um representante do Governo do Estado, escolhido na Secretaria da Viação, onde houver, sob a presidência deste.

§ 3.º Ao Conselho Nacional de Geografia serão encaminhadas as relações relativas aos nomes das estações ferroviárias do Distrito Federal.

Art. 3.º Os resultados dos trabalhos de todas as Comissões Estaduais deverão, dentro de seis meses, contados da publicação deste decreto-lei, ser submetidos ao exame do Conselho Nacional de Geografia, que os apreciará em conjunto, fará as modificações que julgar necessárias e aprova-los-á.

Art. 4.º O Conselho Nacional de Geografia remeterá às autoridades competentes, dentro de três meses, contados do recebimento dos trabalhos estaduais, os quadros aprovados em Resolução especial para a nomenclatura das estações ferroviárias do país.

Art. 5.º O Ministério da Viação, no concernente às estradas de ferro administradas ou fiscalizadas pela União, e as Secretarias Estaduais de Viação, no referente às estradas de ferro administradas ou fiscalizadas pelos Estados, determinarão às estradas a adoção da nomenclatura aprovada, no prazo máximo de um ano, contado da data em que forem elas notificadas.

Art. 6.º Na revisão dos nomes das estações ferroviárias a ser efetuada pelo Conselho Nacional de Geografia, serão observadas as seguintes nórmas:

a) as estações receberão os nomes das cidades, vilas ou povoados em que estiverem localizadas;

b) deverá ser evitada a duplicidade de nomes de estações em todo o país, facultando-se para isso a mudança dos nomes das estações situadas em povoados;

c) as estações não poderão ter nomes iguais ou semelhantes aos de localidades delas afastadas;

d) quando em uma cidade ou vila houver várias estações, uma delas tomará o nome da localidade, e as demais os nomes dos bairros em que se acharem localizadas;

e) as estações situadas fora de cidades, vilas ou povoados deverão receber nomes com que, posteriormente, se designarão os núcleos que em torno delas se vierem a formar;

f) as estações iniciais situadas nas capitais do País e dos Estados estão sujeitas apenas às prescrições do item *b;*

g) as estações de entrocamento de linhas terão um nome comum, mesmo que se trate de estradas diferentes.

Parágrafo único. No caso de mudança de nome de estação, quando o novo nome puder ser escolhido, deverão ser observadas as seguintes condições: o nome não será longo, nem formado de palavra composta; não será pessoal, sendo taxativamente proibido o nome de pessoa viva ou de estrangeiro; não será igual ao de estação ou localidade existente.

Art. 7.º Após o cumprimento da determinação contida no artigo 5.º, serão comunicadas, obrigatoriamente, ao Conselho Nacional de Geografia, todas as alterações ou acréscimos em nomenclatura de estações ferroviárias.

Art. 8.º Até que seja aprovada pelo Conselho Nacional de Geografia, na forma do art. 4.º, a nomenclatura das estações, ficam suspensas as alterações na nomenclatura atual.

Art. 9.º O Conselho Nacional de Geografia promoverá a eliminação da duplicata dos nomes de localidades do país.

§ 1.º Nas instruções que regularão a revisão do quadro territorial brasileiro, em 1943, será prevista pelo Conselho a eliminação dos nomes iguais de cidades e de vilas;

§ 2.º Quanto à duplicata dos nomes de povoados e demais localidades, será eliminada mediante leis regionais, de acordo com os estudos e entendimentos que o Conselho Nacional de Geografia promoverá;

§ 3.º Em a nova nomenclatura de localidades, não será lícito o uso de nomes estrangeiros, nem de pessoas, bem como os longos ou formados de mais de uma palavra.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS

João de Mendonça Lima

Vasco Leitão da Cunha

DECRETO-LEI N. 3.600 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito especial de 150:000$0, para atender à despesa com a admissão de pessoal extranumerário do Museu Nacional

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito especial de 150:000$0 (cento e cinquenta contos de réis),

destinado a atender, no corrente exercício, à despesa com a admissão de pessoal extranumerário do Museu Nacional, sendo:

Para contratados.....	36:000$0	
Para mensalistas.....	66:000$0	
Para diaristas.....	48:000$0	150:000$0

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Gustavo Capanema.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.601 — DE 9 DE SETEMBRO DE 1941

Dispõe sobre o provimento dos cargos de professor catedrático da Escola Nacional de Agronomia e da Escola Nacional de Veterinária

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os concursos para provimento dos cargos de professores catedráticos da Escola Nacional de Agronomia e da Escola Nacional de Veterinária serão regidos pelas normas estabelecidas no Capítulo II — Professores catedráticos — do Título VII — Corpo docente — do decreto n. 19.851, de 11 de abril de 1931, que dispõe sobre o ensino superior no Brasil, e na lei n. 444, de 4 de junho de 1937, que dispõe sobre o concurso para o magistério superior, bem como nas disposições posteriores que os alterem.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Carlos de Souza Duarte.

DECRETO-LEI N. 3.602 — DE 9 DE SETEMBRO DE 1941

Dispõe sobre a contagem dos prazos em processos ou causas de natureza fiscal ou administrativa

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Na contagem dos prazos em processos ou causas de natureza fiscal ou administrativa excluir-se-á o dia do começo e incluir-se-á o do vencimento.

Parágrafo único. Se o dia do vencimento cair em dia feriado, o prazo considerar-se-á prorrogado até o primeiro dia util seguinte.

Art. 2.º Os prazos fixados por hora contar-se-ão de minuto a minuto.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Francisco de Campos.
A. de Souza Costa.
Eurico G. Dutra.
Henrique A. Guilhem.
João de Mendonça Lima.
Oswaldo Aranha.
Carlos de Souza Duarte.
Gustavo Capanema.
Dulphe Pinheiro Machado.
Joaquim Pedro Salgado Filho.

DECRETO-LEI N. 3.603 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1941

Altera, sem aumento de despesa, o atual orçamento do Ministério das Relações Exteriores

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam feitas as seguintes alterações no atual orçamento do Ministério das Relações Exteriores (Anexo n. 18, do decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940):

Verba 5 — *Obras, Desapropriações e Aquisições de Imoveis*

Consignação II — Desapropriações e Aquisições de Imoveis

S/c. 04 — Desapropriações e Aquisições de Imoveis:

01) — Secretaria de Estado:

a) desapropriações de imoveis:

Passa de: 1.000:000$0
Para: 3.650:000$0

b) aquisição de imoveis destinados à Missões Diplomáticas:

Passa de: 3.500:000$0
Para: 850:000$0

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS
Oswaldo Aranha.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.604 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1941

Concede pensão vitalícia a D. Adelaide Amoedo

O Presidente da República:

Considerando que D. Adelaide Amoedo doou à Nação o acervo artístico de seu falecido marido, Rodolfo Amoedo, figura representativa da pintura nacional;

Considerando que a viuva do exímio artista brasileiro não possue bens que lhe assegurem a subsistência nem está em condições de exercer qualquer atividade remunerada, decreta:

Artigo único. É concedida a D. Adelaide Amoedo, viuva de Rodolfo Amoedo, enquanto viver, a pensão de dois contos de réis mensais.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Gustavo Capanema.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.605 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1941

Reserva para o consumo do país a produção de carvão do Estado de Santa Catarina

O Presidente da República, considerando que a falta de carvão destinado a diversos misteres, principalmente no que concerne aos transportes ferroviários, acarretará sensiveis prejuizos à economia nacional;

Considerando a conveniência de assegurar ao mercado interno o suprimento de tais necessidades, e tendo em vista, por outro lado, que a exportação desse produto, maximé do que provem do Estado de Santa Catarina, dificultaria esse objetivo;

Usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Enquanto não se normalizar a situação do mercado interno, fica reservada a produção do carvão extraido das minas situadas no Estado de Santa Catarina ao consumo do país.

Art. 2.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
João de Mendonça Lima.

DECRETO-LEI N. 3.606 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1941

Altera, sem aumento de despesa, o Orçamento Geral da União na parte referente ao Conselho Federal de Comércio Exterior

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º No anexo 7 do art. 4.º — Conselho Federal de Comércio Exterior — do Orçamento Geral da União, fica sem aplicação, na Verba 4 — Eventuais — Consignação I — Diversos — Subconsignação 01) Despesas imprevistas e não constantes das tabelas, a importância de 25:000$0 (vinte e cinco contos de réis) e acrescentada à Verba 2 — Material — Consignação I — Material Permanente a seguinte Subconsignação:

02) Automoveis, auto-caminhões, caminhonetes, embarcações e quaisquer viaturas; locomotivas e tratores:

a) automoveis de passageiros, 25:000$0.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.607 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1941

Autoriza o Prefeito do Distrito Federal a realizar a permuta dos terrenos que menciona

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180, da Constituição, e nos termos do art. 31, do decreto-lei n. 96, de 22 de dezembro de 1937, decreta:

Art. 1.º Fica o prefeito do Distrito Federal autorizado a realizar a permuta do terreno designado por lote n. 4 da Quadra IV, do projeto aprovado sob n. 2.434, em 27 de agosto de 1935, com área de 344m2,90 (trezentos e quarenta e quatro metros e noventa decímetros quadrados) com o designado por lote n. 4 da Quadra 6, do projeto aprovado sob n. 3.525, em 25 de março de 1941, cuja área mede 400m2,00 (quatrocents metros quadrados), de propriedade da Prefeitura do Distrito Federal.

§ 1.º A permuta de que trata o artigo presente, será feita mediante pagamento à Prefeitura do Distrito Federal, da diferença de valores dos terrenos, referidos no art. 1.º do presente decreto-lei.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

DECRETO-LEI N. 3.608 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1941

Dispensa a firma Filomeno Gomes & Comp., de Fortaleza, Estado do Ceará, de pagamento de juros de mora e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição e

Considerando os benefícios prestados à indústria textil do Estado do Ceará, pelos industriais Filomeno Gomes & Filho;

Considerando que o Governo não cogita de lucros nos empréstimos concedidos a particulares e sim de auxiliar e desenvolvimento das indústrias no país;

Considerando que aquela firma já pagou, integralmente, alem do capital, os juros contratuais na importância de 68:862$840 de um empréstimo de 200:000$0 que lhe foi feito pelo Governo Federal, resolve:

Art. 1.º Fica a firma Filomeno Gomes & Comp., sucessora de Filomeno Gomes & Filho, de Fortaleza, Estado do Ceará, dispensada do pagamento dos juros de mora em que incorreu na liquidação de um empréstimo de 200:000$0, contraído, em 1921, de acordo com os decretos ns. 14.330, 14.464 e 14.578, respectivamente, de 26 de agosto, 10 de novembro e 28 de dezembro de 1920.

Art. 2.º Fica o oficial de registo da comarca de Fortaleza, no Estado do Ceará, autorizado a dar baixa da hipoteca, sem maiores formalidades, do imovel que a firma devedora ofereceu como garantia do empréstimo.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Carlos de Souza Duarte.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.609 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1941

Dispõe sobre a organização de cooperativas de produtores de leite

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica a Comissão Executiva do Leite, criada pelo decreto-lei n. 2.384, de 10 de julho de 1940, autorizada a organizar cooperativas de produtores de leite destinadas ao fornecimento desse produto ao Distrito Federal, obedecendo à legislação cooperativista vigente, com as seguintes modificações:

a) nomeação, nos três primeiros anos de funcionamento, dos membros da diretoria, pela Comissão Executiva do Leite, escolhidos dentre os produtores cooperados;

b) em cada zona de produção, delimitada pela Comissão Executiva, esta só poderá organizar uma cooperativa.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições eme contrário.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Carlos de Souza Duarte.
Francisco Campos.

DECRETO-LEI N. 3.610 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito suplementar de 7.500:000$0, à verba que especifica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de 7.500:000$0 (sete mil e quinhentos contos de réis) em reforço das seguintes dotações do atual orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas (anexo n. 20 do decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940):

Verba 5 — *Obras, Desapropriações e Aquisição de Imoveis*

Consignação I — Obras

S/c. n. 02 — Prosseguimento de obras iniciadas em exercícios anteriores, etc.

14) Departamento Nacional de Estradas de Rodagem:

01) Departamento Nacional de Estradas de Rodagem:

g) Prosseguimento da construção da estrada de rodagem Rio-Baía	2.500:000$0
h) Prosseguimento da construção da estrada de dagem Rio-Porto Alegre	5.000:000$0
	7.500:000$0

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
João de Mendonça Lima.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.611 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1941

Abre, pelo Ministério das Relações Exteriores, um crédito especial de 47:500$0, para regularização de despesa

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de 47:500$0 (quarenta e sete contos e quinhentos mil réis), que será distribuido ao Tesouro Nacional, para regularização da despesa efetuada (Pessoal) com a esquadrilha da Força Aérea Brasileira, que foi a Montevidéu participar das comemorações da Independência do Uruguai.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Oswaldo Aranha.
A. de Souza Costa.
Joaquim Pedro Salgado Filho

DECRETO-LEI N. 3.612 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1941

Autoriza Prefeitura do Distrito Federal a realizar a operação de crédito que menciona, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e nos termos do artigo 31 do decreto-lei n. 96, de 22 de dezembro de 1937, decreta:

Art. 1.º Fica o Prefeito do Distrito Federal autorizado a realizar uma operação de crédito até o limite de 60.000 (sessenta mil) contos de réis para custear as despesas de planejamento, edificações, equipamento e instalação de dois hotéis na Cidade do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. Para os fins de que trata este artigo, a Prefeitura poderá, a juizo do Prefeito, emitir apólices ou outros títulos de crédito.

Art. 2.º Fica a Diretoria do Domínio da União autorizada a ceder, sem onus, à Prefeitura do Distrito Federal, uma área de terreno de dez hectares, nas imediações da Cascatinha, no alto da Tijuca, para o fim de ser, na mesma, edificado um hotel.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
A. de Souza Costa.
Francisco Campos.

DECRETO-LEI N. 3.613 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1941

Autoriza a aquisição de três lotes de terreno em Porto Murtinho, Estado de Mato Grosso, para serventia da 2.ª Cia. Independente de Fronteiras.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica o Ministério da Guerra autorizado a adquirir na cidade de Porto Murtinho, Estado de Mato Grosso, três lotes de terreno, de propriedade de Leonidas Machado Alves, Florestal Brasileira S. A. e Ladislau de Oliveira, com áreas de 750.00 2 714,00 e 780 m2, respectivamente.

Art. 2.º Os lotes referidos, que se acham na ordem indicada, localizados na rua Cel. Pedro Celestino, esquina de Avenida Ro Brancom com a rua Dr. Costa Marques e esquina das ruas Dr. Joaquim Murtinho e Dr. Antonio Corrêa, destinam-se à construção de casas para residência de oficiais da 2.ª Cia. Independente de Fronteiras.

Art. 3.º As despesas com a aquisição em apreço, no valor de 10:000$0 (dez contos de réis) para o primero dos lotes acima enumerados, 6:000$0 (seis contos de réis) para o segundo e 8:000$0 (oito contos de réis) para o terceiro, correrão a conta dos recursos da Caixa Geral de Economias de Guerra.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de setembo de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 3.614 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1941

Altera, sem aumento de despesa, o atual orçamento do Ministério da Educação e Saude

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam feitas as seguintes alterações no atual orçamento do Ministério da Educação e Saude (Anexo n. 13 do decreto-lei número 2.920, de 30 de dezembro de 1940):

Verba 1 — Pessoal

Consignação II — Pessoal Extranumerário

Subconsignação 05 — Mensalista

Passa de	22.991:800$0
Para	33.866:800$0

Subconsignação 06 — Diaristas

Passa de ..... 1.018:600$0
Para . . .. 1.143:600$0

Parágrafo único. Consequentemente, ficam feitas, nos respectivos quadros anexos, as seguintes alterações:

Verba 1 — Pessoal

Consignação II — Pessoal Extranumerário

Subconsignação 05 — Mensalista

Onde se lê:

70) Serviço de Assistência a Psicopatas do Distrito Federal . . .. 1.362:600$0

Leia-se:

Departamento Nacional de Saude
Serviço Nacional de Doenças Mentais ..... 1.237:600$0

Subconsignação 06 — Diarista

Onde se lê:

70) Serviço de Assistência a Psicopatas do Distrito Federal . . .. 90:000$0

Leia-se:

Departamento Nacional de Saude.
Serviço Nacional de Doenças Mentais ..... 215:000$0

Art. 2.º Este decreto-lei entra em vigor a partir de 1 de setembro corrente, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de setembo de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Gustavo Capanema.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.615 — DE 13 DE SETEMBRO DE 1941

Altera o decreto-lei n. 1.514, de 16 de agosto de 1939, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O § 1.º do art. 4.º do decreto-lei n. 1.514, de 16 de agosto de 1939, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "§ 1º. Os professores e assistente perceberão a gratificação especial de 50$0 e 25$0, respectivamente, por hora de aula dadá, até o limite máximo de seis horas por semana".

Art. 2.º No corrente exercício, o pagamento da gratificação especial, por hora de aula, correrá à conta da dotação de 319:800$0 do

Inciso 18 — Cursos de Aperfeiçoamento e Especialização, Subconsignação 12 — Gratificação por serviço extraordinário, Consignação IV — Gratificações, da Verba I — Pessoal, do Anexo n. 12, do decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940.

Art. 3.º Revogam-se o § 2.º do art. 4.º do decreto-lei n. 1.514, de 16 de agosto de 1939, e as demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 13 de setembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO-LEI N. 3.616 — DE 13 SETEMBRO DE 1941

Dispõe sobre a proteção do trabalho do menor e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

CAPÍTULO I

DAS CONDIÇÕES GERAIS DO TRABALHO E DA SUA DURAÇÃO

Art. 1.º O trabalho do menor de 18 anos reger-se-á por este decreto-lei, exceto nos casos seguintes:

a) nos serviços domésticos, assim considerados os concernentes às atividades normais da vida familiar;

b) no serviço em oficinas em que trabalhem exclusivamente pessoas da família do menor e esteja este sob a direção de pai, mãe ou tutor.

Parágrafo único. Nas atividades rurais os dispositivos do presente decreto-lei serão aplicados naquilo em que couberem e de acordo com a regulamentação especial que for expedida, com exceção das atividades que, pelo modo ou técnica de execução, tenham caracter industrial, às quais se aplicam desde logo o disposto neste decreto-lei.

Art. 2.º É proibido o trabalho ao menor de 14 anos.

Parágrafo único. Não estão compreendidos nesta proibição os alunos, ou internados, nas instituições que ministrem exclusivamente ensino profissional e nas de caracter beneficente, ou disciplinar, submetidas à fiscalização oficial.

Art. 3.º A duração do trabalho do menor regular-se-á pelas disposições legais relativas à duração do trabalho em geral, com as restrições estabelecidas neste decreto-lei.

Art. 4.º Quando o menor de 18 anos for empregado em mais de um estabelecimento, as horas de trabalho em cada um serão totalizadas.

Art. 5.º Após cada período de trabalho efetivo, quer contínuo, quer dividido em dois turnos, haverá um intervalo de repouso, não inferior a onze horas.

Art. 6.º É vedado prorrogar a duração normal do trabalho dos menores de 18 anos, salvo, excepcionalmente:

a) quando, por motivo de força maior, que não possa ser impedido ou previsto, o trabalho do menor for imprescindível ao funcionamento normal do estabelecimento;

b) quando, em circunstâncias particularmente graves, o interesse público o exigir;

c) quando se tratar de prevenir a perda de matérias primas ou de substâncias pereciveis.

Art. 7.º Aos menores de 18 anos não será permitido o trabalho:

a) nos locais e serviços constantes do quadro anexo;

b) em locais, ou serviços, prejudiciais à sua moralidade.

§ 1.º Considerar-se-á prejudicial à moralidade do menor o trabalho:

a) prestado, de qualquer modo, em teatros de revistas, cinemas, cassinos, cabarés, *dancings*, cafés-concertos e estabelecimentos análogos;

b) em empresas circenses, em funções de acrobata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes;

c) de produção, composição, entrega, ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, a juizo da autoridade competente, ofender aos bons costumes ou à moralidade pública;

d) relativo aos objetos referidos na alínea anterior que possa ser considerado, pela sua natureza, prejudicial à moralidade do menor;

e) consistente na venda, a varejo, de bebidas alcoólicas.

§ 2.º O trabalho exercido nas ruas, praças e outros logradouros dependerá de prévia autorização do Juiz de Menores, ao qual cabe verificar se a ocupação do menor é indispensavel à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e se dessa ocupação não poderá advir prejuizo à moralidade do menor.

§ 3.º Nas localidades em que existirem, oficialmente reconhecidas, instituições destinadas ao amparo dos menores jornaleiros, só aos menores que se encontrem sob o patrocínio dessas entidades será outorgada a autorização de trabalho a que alude o parágrafo anterior.

Art. 8.º O Juiz de Menores poderá autorizar, ao menor entre 16 e 18 anos, o trabalho a que se refere a alínea *a* do § 1.º do artigo anterior:

a) desde que a representação tenha fim educativo ou a peça, ato, ou cena, de que participe, não possa ofender o seu pudor ou a sua moralidade;

b) desde que se certifique ser a ocupação do menor indispensavel à própria subsistência ou à de seus pais, avós, ou irmãos e não advir nenhum prejuizo à moralidade do menor.

Art. 9.º Verificado pela autoridade competente que o trabalho executado pelo menor é prejudicial à sua saúde, ao seu desenvolvimento físico ou à sua moralidade, poderá ela obrigá-lo a abandonar o serviço, respeitada a hipótese do artigo 23.

Art. 10. Para maior segurança do trabalho e garantia da saude dos menores, a autoridade fiscalizadora poderá proibir-lhe gozem os períodos de repouso nos locais de trabalho.

Art. 11. O ministro do Trabalho, Indústria e Comércio poderá derrogar qualquer proibição decorrente do quadro a que se refere a alínea *a* do art. 7.º, quando se certificar haver desaparecido, parcial ou totalmente, o carater perigoso, ou insalubre, que determinou a proibição.

CAPÍTULO II

DA ADMISSÃO EM EMPREGO E DA CARTEIRA DE TRABALHO DO MENOR

Art. 12. Fica instituida a Carteira de Trabalho do Menor para todos os menores de 18 anos, sem distinção de sexo, empregados em empresas, ou estabelecimentos, de fins econômicos e naqueles que lhes forem equiparados.

Parágrafo único. A carteira obedecerá ao modelo que o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio adotar e será emitida, no Distrito Federal, pelo Departamento Nacional do Trabalho e, nos Estados, pelas Delegacias Regionais do referido Ministério.

Art. 13. Os menores de 18 anos só poderão ser admitidos, como empregados, nas empresas, ou estabelecimentos, de fins econômicos e naqueles que lhes forem equiparados, quando possuidores da carteira a que se refere o artigo anterior, salvo a hipótese do art. 19.

Art. 14. A emissão da carteira será feita a pedido do menor, mediante a exibição dos seguintes documentos:

a) certidão de idade, ou documento legal que a substitua;

b) autorização do pai, mãi, ou responsavel legal;

c) autorização do Juiz de Menores nos casos do art. 8.º;

d) atestado médico de capacidade física e mental;

e) atestado de vacinação;

f) prova de saber ler, escrever e contar;

g) declaração do empregador, da qual conste a função que irá exercer o menor na empresa;

h) duas fotografias de frente, com as dimensões de 0,m4 x 0,m3.

Parágrafo único. Os documentos exigidos por este artigo serão isentos de selo e os indicados nas alíneas *a* a *g*, passados gratuitamente. Salvante a hipótese do art. 19, serão todos arquivados na repartição emissora da carteira e constituirão o prontuário do menor.

Art. 15. Os atestados de capacidade física e mental e de vacinação, referidos no artigo anterior, serão passados pelas autoridades federais, estaduais, ou municipais, competentes e, na falta destas, por médico designado pela autoridade fiscal do trabalho.

Parágrafo único. O atestado de capacidade física e mental deverá ser revalidado bienalmente.

Art. 16. A prova de saber ler, escrever e contar, a que se refere a alínea *e* do art. 14, será feita mediante certificado de conclusão de curso primário. Na falta deste, a autoridade incumbida de verificar a validade dos documentos submeterá o menor, ou mandará

submetê-lo por pessoa idônea, a exame elementar, que constará de leitura de quinze linhas, com explicação de sentido, de um ditado, nunca excedente de dez linhas, e cálculo sobre as quatro operações fundamentais da aritmética. Verificada a alfabetização do menor, será emitida a carteira.

§ 1.º Se o menor for analfabeto ou não estiver devidamente alfabetizado, a carteira só será emitida, pelo prazo de um ano, mediante a apresentação de um certificado, ou atestado, de matrícula e frequência em escola primária.

§ 2.º A autoridade fiscalizadora, na hipótese do parágrafo anterior, poderá renovar o prazo nele fixado, cabendo-lhe, em caso de não renovar tal prazo, cessar a carteira expedida.

§ 3.º Dispensar-se-á a prova de saber ler, escrever e contar, se não houver escola primária dentro do raio de dois quilômetros da sede do estabelecimento em que trabalhe o menor e não ocorrer a hipótese prevista no art. 24. Instalada que seja a escola, proceder-se-á como nos parágrafos anteriores.

Art. 17. A carteira permanecerá em poder do empregador, enquanto o menor estiver a seu serviço, e deverá, ser exibida à autoridade fiscalizadora, quando esta o exigir.

Art. 18. A carteira será emitida mediante o pagamento, como emolumentos, de 2$0 (dois mil réis) em estampilhas federais e de $2 (duzentos réis) do selo de Educação e Saude, inutilizados pelo Departamento Nacional do Trabalho.

Parágrafo único. No caso e expedição do nova carteira, por motivo de rasura, emenda, ou extravio, da primeira, por parte do menor, ser-lhe-á cobrada a taxa de 5$0 (cinco mil réis) em estampilha federal, inutilizada pelo Departamento Nacional do Trabalho.

Art. 19. Nas localidades em que não houver serviço de emissão de carteiras poderão os empregados admitir menores como empregados, independentemente de apresentação da carteira, desde que exibam os documentos referidos nas alíneas *a*, *d*, *e* e *f* do art. 14. Esses documentos ficarão em poder do empregador e, instalado o serviço de emissão de carteiras, serão entregues à repartição emissora, para os efeitos do parágrafo único, parte final do referido artigo.

Art. 20. O empregador não poderá fazer outras anotações na carteira de trabalho do menor alem das referentes ao salário, data da admissão, férias e saida.

CAPÍTULO III

DAS OBRIGAÇÕS E DEVERES DOS RESPONSAVEIS LEGAIS DE MENORES E DOS SEUS EMPREGADORES

Art. 21. É dever dos responsaveis legais de menores, pais, mães, ou toutores, afastá-los de empregos que diminuam consideravelmente o seu tempo de estudo, reduzam o tempo de repouso necessário à sua saude e constituição física, ou prejudiquem a sua educação moral.

Art. 22. Os empregadores de menores de 18 anos são obrigados a velar pela observância, nos seus estabelecimentos ou empresas, dos bons costumes e da decência pública, bem como das regras de higiene e segurança do trabalho.

Art. 23. É dever do empregador, na hipótese do art. 9.º, proporcionar ao menor todas as facilidades para mudar de serviço.

Art. 24. O empregador, cuja empresa ou estabelecimento ocupar menores, será obrigado a conceder-lhes o tempo que for necessário para a frequência às aulas.

Art. 25. Os empregadores serão obrigados:

a) a enviar anualmente às repartições competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, de 1 de novembro a 31 de dezembro, uma relação, em duas vias, de todos os empregados menores, de acordo com o modelo que vier a ser expedido pelo mesmo Ministério;

b) a afixar em lugar visivel, e com caracteres facilmente legiveis, o quadro do horário e as disposições deste decreto-lei.

Parágrafo único. A relação a que se refere a alínea *a* levará, na 1.ª via, o selo federal de 1$0 (um mil réis).

CAPÍTULO IV

DAS PENALIDADES

Art. 26. Os infratores do presente decreto-lei serão punidos com a multa de 50$0 (cinquenta mil réis) a 200$0 (duzentos mil réis), aplicada tantas vezes quantos forem os menores empregados em desacordo com a lei, não podendo, todavia, a soma das multas exceder de 2:000$0 (dois contos de réis).

Parágrafo único. Em caso de reincidência, as multas serão elevadas ao dobro, não podendo, entretanto, a soma das multas exceder de 4:000$0 (quatro contos de réis).

Art. 27. A aplicação da multa não eximirá o infrator da responsabilidade em que incorrer por infração das leis penais.

Art. 28. No caso de infração do art. 20, o empregador ficará sujeito à multa de 50$0 (cinquenta mil réis) e ao pagamento de nova carteira.

Art. 29. O médico que se recusar a passar os atestados de que trata o art. 15 incorrerá na multa de 50$0 (cinquenta mil réis), dobrada na reincidência.

Art. 30. O responsavel legal do menor empregado, que infringir dispositivo deste decreto-lei, ou deixar de cumprir os deveres que nele lhe são impostos, ou concorrer, na hipótese do § 2.º do art. 16, para que o menor não complete a sua alfabetização, poderá, alem da multa, em que incorrer, ser destituido do pátrio poder ou da tutela.

Parágrafo único. Perderá o pátrio poder ou será destituido da tutela, alem da multa em que incorrer, o pai, mãe, ou tutor, que concorrer, por ação ou omissão, para que o menor trabalhe nas atividades prevista no § 1.º do art. 7.º.

Art. 31. São competentes para impor as penalidades previstas neste decreto-lei:

a) no Distrito Federal, a autoridade à qual caiba a chefia dos serviços de fiscalização a cargo do Departamento Nacional do Trabalho;

b) nos Estados e Território do Acre, os Delegados Regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio ou os funcionários por eles designados para tal fim.

Parágrafo único. O processo, na verificação das infrações, bem como na aplicação e cobrança das multas, será o mesmo previsto no decreto-lei n. 2.308, de 13 de junho de 1940, observadas as disposições deste artigo.

CAPÍTULO V

DA FISCALISAÇÃO

Art. 32. Compete, no Distrito Federal, ao Departamento Nacional do Trabalho e, nos Estados e Território do Acre, às Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ou aos funcionários que exerçam funções delegadas, a fiscalização e execução do presente decreto-lei.

Art. 33. As autoridades que, nos termos do artigo anterior, exercerem a fiscalização terão livre acesso a todas as dependências dos estabelecimentos sujeitos ao regime do presente decerto-lei, sendo os empregadores, ou seus prepostos, obrigados a prestar-lhes os esclarecimentos necessários, afim de assegurar a fiel observância da lei.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34. Serão nulos de pleno direito quaisquer acordos destinados a burlar os dispositivos deste decreto-lei, sendo, ainda, vedado aos empregadores rebaixar salários por motivo de sua vigência.

Art. 35. O quadro a que se refere a alínea *a* do art. 7.º será revisto bienalmente, por proposta do Departamento Nacional do Trabalho, e qualquer alteração será submetida à aprovação do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 36. Aos menores já empregados na data da publicação deste decreto-lei é fixado o prazo de 12 meses, a contar desso data, para a observância dos dispositivos nele consignados.

Art. 37. As dúvidas suscitadas na execução deste decreto-lei e os casos omissos serão resolvidos pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, que expedirá as instruções e os modelos que se tornarem necessários à sua execução.

Art. 38. O presente decreto-lei entrará em vigor cento e vinte dias após a sua publicação.

Art. 39. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Dulphe Pinheiro Machado.

Francisco Campos.

Quadro a que se referem os arts. 7.º, alínea "a", e 35 do decreto-lei n. 3.616, de 13 de setembro de 1934

Serviços perigosos ou insalubres

1 — Trabalho com chumbo e seus compostos.
2 — Trabalho com mercúrio e seus compostos.
3 — Trabalho com fósforo e seus compostos.
4 — Trabalho com cromo e seus compostos.
5 — Trabalho com arsênico e seus compostos.
6 — Trabalho com benzeno e seus homólogos e derivados.
7 — Trabalho com hidrocarburetos.
8 — Trabalho com sulfureto de carbono.
9 — Trabalho com rádium, raio X e corpos radioativos.
10 — Trabalho com alcatrão, breu, betume, óleos minerais, parafinas e seus compostos.
11 — Operações industriais que desprendam poeiras de sílica livre.
12 — Operações em que se deem exalações de fluor, cloro, bromo e seus derivados tóxicos.
13 — Manipulação ou transporte de produtos oriundos de animais carbunculosos.
14 — Fabricação e manipulação de gases tóxicos.
15 — Fabricação e manipulação de ácidos fosfórico, acético, azótico, salítico, sulfúrico e clorídrico.
16 — Fabricação de colódio, celuloide e produtos nitrados análogos.
17 — Fabricação de potassa e soda.
18 — Fabricação e transporte de explosivos.
19 — Afiação de instrumentos e peças metálicas em rebolo ou a esmeril.
20 — Manutenção, condução e vigilância de linhas de alta tensão, aparelhos e máquinas elétricas em certas condições perigosas.
21 — Limpeza de máquinas ou motores em movimento.
22 — Trabalho com serras circulares.
23 — Trabalhos prestados no período compreendido entre as 22 horas e as 5 horas.

Locais perigosos e insalubres

1 — Subterrâneos e minerações em subsolo.
2 — Ambientes com frio, calor ou humidade excessivos.
3 — Atmosferas comprimidas ou rarefeitas.
4 — Galerias ou tanques de esgotos.
5 — Cortumes (trabalho de escarnagem).
6 — Matadouros.
7 — Construções públicas ou particulares.
8 — Pedreiras.
9 — Locais onde haja livre desprendimento de poeiras, tais como os de trabalhos das batedeiras das fiações de algodão; fabricação de cal, inclusive o serviço dos fornos; cantaria, preparação do cascalho; cerâmica; trabalhos na lixa das fábricas de chapéus de feltro; fábricas de botões e de outros artefatos de nacar, de chifre ou de osso; fábricas de cimento; colchoarias; fábricas de cortiças, de cristais, de esmaltes, de estopas, de gesso, de louças; preparo e trabalho com matérias minerais em geral; operações de separação dos trapos e farrapos para a fabricação de papel; peleterias, preparação de plumas; fábricas de porcelanas e de produtos químicos.

10 — Locais em que se desprendem vapores nocivos, tais como os das destilações e depósitos de álcool; fábricas de artefatos de borracha; fábricas de cerveja; tinturarias das fábricas de chapéus de feltro; fábricas de couros envernizados; preparações de crinas e plumas; oficinas de douração, prateação e niquelagem; fábricas de esmaltes, galvanizações de ferro : frigoríficos; usinas de gás de iluminação; fábricas de papeis pintados; peleterias; fábricas de produtos químicos, de sabão; manipulação e fabricação de tabaco; tinturarias; lavanderias; fábricas de vernizes, de vidros e cristais; fundições de cinco; matança e esquartejamento de animais.

DECRETO-LEI N. 3.617 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1941

Estabelece as bases de organização dos desportos universitários

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica instituida a Confederação dos Desportos Universitários.

Art. 2.º A Confederação dos Desportos Universitários organizar-se-á de acordo com as seguintes bases, desde já em vigor:

I. Haverá, em cada estabelecimento de ensino superior, uma associação atlética acadêmica, constituida por alunos, e destinada à prática de desportos e à realização de competições desportivas. A associação atlética acadêmica de cada estabelecimento de ensino superior estará anexa ao seu diretório acadêmico, devendo o presidente daquela fazer parte deste.

II. As associações atléticas acadêmicas formarão dentro de cada universidade, uma federação atlética acadêmica, que estará anexa ao diretório central acedémico da mesma universidade, devendo o presidente daquela fazer parte deste.

III. As associações atléticas acadêmicas dos estabelecimentos isolados de ensino superior, no Distrito Federal ou dentro de um mesmo Estado ou Território, reunir-se-ão para a constituição de uma federação atlética acadêmica, salvo se preferirem filiar-se à federação da universidade ou de uma das universidades aí existentes.

IV. As federações atléticas acadêmicas de todo o país formarão a Confederação dos Desportos Universitários.

V. Se, em determinado Estado ou Território, só existir um estabelecimento de ensino superior, filiar-se-á a sua associação atlética acadêmica diretamente à Confederação dos Desportos Universitários.

VI. A sede da Confederação dos Desportos Universitários é o Distrito Federal.

VII. Deverão as universidades e os estabelecimentos isolados de ensino superior construir e montar praças desportivas para uso de seus alunos, constituindo esta obrigação uma das condições da autorização e do reconhecimento federais, de que trata o decreto-lei número 421, de 10 de maio de 1938.

VIII. As pessoas naturais ou jurídicas, que mantenham estabelecimentos de ensino superior autorizados ou reconhecidos pelo Governo Federal, deverão conceder às respectivas associações atléticas acadêmicas uma subvenção anual destinada a auxiliar-lhes a manutenção. Às associações atléticas acadêmicas dos estabelecimentos federais de ensino superior será concedida anualmente uma subvenção federal, observado o regime estabelecido pelos decretos-leis números 527, de 1 de julho de 1938, n. 693, de 15 de setembro do mesmo ano, e n. 1.500, de 9 de agosto de 1939. A mesma subvenção, e de acordo com o mesmo regime, poderá ser concedida à Confederação dos Desportos Universitários e às federações atléticas acadêmicas. Não se exigirá, para a concessão da subvenção federal, num e noutro caso, parecer de orgão colegial opinativo.

IX. São extensivos aos desportos universitários todos os favores instituidos para os desportos em geral pelo decreto-lei n. 3.199, de 14 de abril de 1941; as disposições do referido decreto-lei, que digam respeito à organização desportiva, são igualmente extensivas aos desportos universitários, em tudo que lhes forem aplicaveis.

X. Ficam instituidos os Jogos Universitários Brasileiros, com o carater de competições nacionais, a serem realizados bienalmente. Ficam considerados como Primeiros, Segundos e Terceiros Jogos Universitários Brasileiros, respectivamente, a Primeira Olimpíada Universitária Brasileira, realizada em São Paulo, em 1935, os Jogos Universitários de Minas Gerais, realizados em 1938, e a Segunda Olimpíada Universitária Brasileira, realizada em São Paulo, em 1940.

XI. Não poderá o aluno de estabelecimento de ensino superior participar de competição desportiva não universitária sem licença especial da federação atlética acadêmica a que estiver filiado, ou, no caso do n. V deste artigo, da diretoria da sua própria associação, sendo de nenhum efeito aquela participação, se a licença for negada.

Art. 3.º Os regulamentos dos desportos universitários, e bem assim os estatutos da Confederação dos Desportos Universitários, serão aprovados por decreto do Presidente da República. Os estatutos das associações atléticas acadêmicas deverão ser aprovados pelas federações a que estiverem filiadas, ou, não havendo filiação à federação, pela Confederação dos Desportos Universitários. Os estatutos das federações atléticas acadêmicas deverão ser aprovados pela Confederação dos Desportos Universitários.

Art. 4.º Dos estatutos da Confederação dos Desportos Universitários constarão as relações desta com o Conselho Nacional de Desportos.

Art. 5.º Os símbolos da Confederação dos Desportos Universitários e das federações e associações atléticas acadêmicas serão definidos nos respectivos estatutos. Dependerão de aprovação da Confederação dos Desportos Universitários os símbolos das associações atlética acadêmicas.

Art. 6.º Até a realização dos Quartos Jogos Universitários Brasileiros, em São Paulo, no primeiro semestre de 1942, deverão estar os desportos universitários organizados nos termos do presente decreto-lei, cabendo ao ministro da Educação, para este efeito, dar as necessárias providências.

Art. 7.º Este decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 8.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO-LEI N. 3.618 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1941

Abre ao Ministério da Educação e Saude o crédito especial de réis 2.160:500$0, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica sem aplicação a importância de 2.160:500$0 (dois mil cento e sessenta contos e quinhentos mil réis), na verba 5 — Obras, desapropriações e aquisição de imoveis — Consignação I — Subconsignação 01 — Para obras a serem iniciadas no exercício e sua fiscalização, estudos e projetos — Item 01 — Comissão do Plano da Universidade do Brasil — do anexo 13 do Orçamento Geral da União, em vigor.

Art. 2.º Fica aberto o crédito especial de 2.160:500$0 (dois mil cento e sessenta contos e quinhentos mil réis) para conclusão das obras e instalações da Escola de Pesca Darcy Vargas, na Ilha de Marambaia.

Art. 3.º A Escola de Pesca Darcy Vargas, a ser administrada pelo Abrigo Cristo Redentor, funcionará sob fiscalização do Ministério da Educação e Saude, na forma da lei.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.619 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito especial de 227:700$0, para atender às despesas que especifica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministério da Educação e Saude o crédito especial de 227:700$0 (duzentos e vinte e sete contos e setecentos mil réis), para atender, no corrente exercício, às despesas do Conselho Nacional de Desportos, assim discriminadas:

PESSOAL

Pessoal extranumerário-mensalista	12:000$0

MATERIAL

Material Permanente

Livros, documentos, revistas e outras publicações especializadas, destinadas a biblioteca e coleções	4:000$0
Máquinas e instalações em geral, seus acessórios, instrumentos, ferramentas e utensílios	30:000$0
Moveis em geral; artigos de ornamentação; máquinas e utensílios de escritório, biblioteca, laboratório, copa, cozinha, refeitório, dormitório e de enfermaria; aparelhos, utensílios de gabinete científico ou técnico	50:000$0

Material de Consumo

Artigos de expediente, desenho, ensino e educação; artigos escolares para distribuição; fichas e livros de escrituração, impressos e material de classificação	6:000$0
Combustiveis, lubrificantes e material de lubrificação e limpeza; material de conservação de instalações, máquinas e aparelhos; artigos de iluminação; sobressalentes de máquinas e viaturas	10:000$0
Vestuário e uniformes; chapéus, calçados, perneiras e correames; roupas de cama e mesa; tecidos; artefatos de tecidos e artigos de armarinho	4:200$0

Diversas Despesas

Água, asseio e higiene; artigos para limpeza e desinfeção; taxas de água, esgoto e lixro	5:000$0
Aluguel de casas ou salas; arrendamento de terrenos; foros; seguros de bens moveis e imoveis	48:000$0
Assinaturas e números avulsos de orgãos oficiais	1:000$0
Assinatura de recortes de jornais e de recortes de revistas	2:500$0
Despesas miudas de pronto pagamento . .	4:000$0
Iluminação, força motriz e gás	2:500$0
Impressões, publicações, despesas judiciais e serviços de encadernação	5:000$0

Ligeiros reparos em edifícios; consertos e conservação de bens moveis e imoveis	20:000$0	
Passagens, transporte de pessoal e de suas bagagens; serviços funerários ...	5:000$0	
Telefones, telefonemas, radiogramas e portes de correio	3:500$0	200:700$0
Serviços e Encargos		
Recepções, excursões, hospedagens e homenagens		15:000$0
		227:700$0

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Gustavo Capanema.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.620 — DE 17 DE SETEMBRO DE 1941

Eleva o padrão de vencimento do cargo que indica e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta :

Art. 1.º Fica elevado, de P para R, o padrão de vencimento do cargo, em comissão, de Governador Delegado da União no Território do Acre, do Quadro I do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Art. 2.º O decreto de nomeação do ocupante do cargo de que trata o artigo anterior será apostilado pelo respectivo Ministro de Estado.

Art. 3.º Para atender, no corrente exercício, à despesa resultante deste decreto-lei, fica aberto, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito suplementar de 3:500$0 (três contos e quinhentos mil réis) à Verba 1 — Pessoal, Consignação I — Pessoal Permanente, Subconsignação 01 — Pessoal Permanente, *a* — Pessoal Civil, 01), Quadro I, do vigente orçamento daquele Ministério.

Art. 4.º O presente decreto-lei entrará em vigor no dia 15 de setembro de 1941, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Francisco Campos.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.621 — DE 17 DE SETEMBRO DE 1941

Dá nova redação ao item 1) do art. 1.º do decreto-lei n. 3.568, de 29 de agosto de 1941

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta :

Artigo único. O item 1) do artigo 1.º do decreto-lei n. 3.568, de 29 de agosto de 1941, que criou no Ministério da Agricultura a Comissão de Controle da Produção e Comércio de Bananas, passa a ter a seguinte redação:

"1) — Promover o levantamento estatístico dos bananais e a fixação de preços de venda e quotas de exportação aos produtores".

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO-LEI N. 3.622 — DE 17 DE SETEMBRO DE 1941

Dá nova redação ao artigo 54 do Código de Caça

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O art. 54 do Código de Caça, baixado com o decreto-lei n. 1.210, de 12 de abril de 1939, passará a ter a seguinte redação:

Art. 54. A exportação de couros e peles de animais silvestres e, bem assim, a de penas, lepidópteros e outros insetos ornamentais, só será permitida mediante o pagamento, em estampilhas, de uma taxa que não poderá exceder de dez por cento *"ad valorem"*.

§ 1.º A tabela de taxas a que se refere este artigo será organizada pela Divisão de Caça e Pesca com a audiência do Conselho Nacional de Caça, com base no valor oficial do produto.

§ 2.º Ficam isentos da taxa os couros, peles, penas, lepidópteros e outros insetos ornamentais quando provenientes de criadeiros registados na Divisão de Caça e Pesca.

Art. 2.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO-LEI N. 3.623 — DE 17 DE SETEMBRO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 6.470:000$0, para ocorrer às despesas de instalação e aparelhamento do novo edifício destinado à sede do mesmo Ministério

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta :

Art. 1.º Fica aberto, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 6.470:000$0 (seis mil quatrocentos e setenta contos de réis), para ocorrer às despesas de instalação e aparelhamento do novo edifício destinado à sede do mesmo Ministério e do Tribunal de Contas.

Art. 2.º O crédito de que trata o artigo anterior será distribuido ao Tesouro Nacional e aplicado, mediante ordem expressa do Ministro de Estado, em cada caso, na aquisição de mobiliário, padronizado e especial, tapeçarias, aparelhos de iluminação e outros, inclusive os destinados aos serviços de intercomunicação, de deshidratação do ar no arquivo, os de proteção e vigilância das caixas fortes; prateleiras, balcões, estantes, guichets, quadros indicadores, placas, numeração, etc., artigos de copa e cozinha, inclusive fogão, mesas e cadeiras para o restaurante, limpeza e reparos em moveis de aço, despesas de mudança e quaisquer outras concernentes às instalações em apreço, tudo a cargo da Comissão encarregada da construção do edifício, com a colaboração da Comissão incumbida de orientar a instalação, no novo edifício, do Ministério da Fazenda e do Tribunal de Contas.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.624 — DE 17 DE SETEMBRO DE 1941

Dá nova redação ao artigo 4.º, do decreto-lei n. 3.118, de 14 de março de 1941

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta :

Art. 1.º O artigo 4.º, do decreto-lei n. 3.118, de 14 de março de 1941, passa a ter a seguinte redação:

> Art. 4.º Os serviços da Policlínica serão gratuitos, cobrando-se os medicamentos pelo preço do custo e os de prótese dentária mediante tabela aprovada pela Divisão de Caça e Pesca, do Departamento Nacional de Produção Animal.

§ 1.º Em casos de comprovada indigência, a juizo do chefe dos Serviços médico-cirúrgicos, a Policlínica dos Pescadores poderá fornecer ou aplicar, gratuitamente, os medicamentos receitados.

§ 2.º As importâncias recebidas serão recolhidas ao Tesouro Nacional por intermédio da Divisão de Caça e Pesca, do Departamento Nacional da Produção Animal.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS

Carlos de Souza Duarte

DECRETO-LEI N. 3.625 — DE 17 DE SETEMBRO DE 1941

Cria o Serviço de Fazenda do Ministério da Aeronáutica e aprova o respectivo Regulamento

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição e, atendendo às razões apresentadas pelo Ministro de Estado da Aeronáutica, decreta:

Art. 1.º Fica criado no Ministério da Aeronáutica o Serviço de Fazenda da Aeronáutica, que terá as atribuições que lhe são conferidas pelo Regulamento que com este baixa, assinado pelo Ministro de Estado dos Negócios da Aeronáutica.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Joaquim Pedro Salgado Filho.

Regulamento para o Serviço de Fazenda da Aeronáutica (S. F. Aer.), a que se refere o decreto-lei n. 3.625, de 17 de setembro de 1941

CAPITULO I

OBJETIVO E ORGANIZAÇÃO

Art. 1.º O Serviço de Fazenda (S.F.Aer.), diretamente subordinado ao Ministro, é destinado a gerir, controlar, fiscalizar e coordenar, no Ministério, os serviços de contabilidade e Fazenda, orçamento, distribuição de verbas e créditos, tomada de contas e do pagamento em geral.

Art. 2.º Para atender às suas finalidades e executar as tarefas que lhe são afetas, compor-se-á o S.F.Aer. de:

a) — uma Secção auxiliar

b) — três Divisões

Parágrafo único. Para auxiliar o Chefe do S.F.Aer. no exercício de suas funções privativas, dispõe ele de um assistente e um ajudante.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 3.º A Secção Auxiliar, diretamente subordinada ao Chefe do S.F., é destinada a organizar e dirigir no S.F.Aer. os serviços:

a) — de correio, expediente, arquivamento geral e publicações;

b) — da mecanografia;

c) — da conservação do material permanente e das instalações;

d) — de carater administrativo do Serviço de Fazenda.

Art. 4.º As Divisões, diretamente subordinadas ao Chefe do Serviço de Fazenda, são os orgãos destinados a executar as tarefas especializadas que lhes forem atribuidas neste Regulamento, ou em outros dispositivos que estiverem ou entrarem em vigor, e prestar as informações necessárias às decisões do Chefe do Serviço de Fazenda.

Art. 5.º A 1.ª Divisão (S.F.1) se destina a tratar:

a) — escrituração geral do orçamento e dos créditos adicionais, sua aplicação e fiscalização;

b) — da escrituração geral da receita e despesa, inclusive a organização de balanços, demonstrações e gráficos referentes à execução orçamentária;

c) — dos serviços relativos a pagamentos de vencimentos e vantagens, consignações e descontos do pessoal;

d) — dos pagamentos das despesas, inclusive os suprimentos e adiantamentos aos demais orgãos do Ministério;

Parágrafo único. A S.F. 1 é constituida por 4 Secções:

1.ª Secção — Créditos orçamentários e adicionais
2.ª Secção — Receita e Despesa
3.ª Secção — Consignações, descontos e pagamentos
4.ª Secção — Pagadoria

Art. 6.º A 2.ª Divisão (S.F. 2) se destina a tratar:

a) — dos Serviços de Estatística referentes a fundos, numerários e assuntos de Fazenda;

b) — da comprovação dos suprimentos de numerário a todos os orgãos do Ministério;

c) — da prestação de contas de todos os gestores do Ministério;

d) — do controle individual de recebimentos e descontos.

Parágrafo único. A S.F. 2 é constituida por 4 Secções:

1.ª Secção — Estatística
2.ª Secção — Comprovação
3.ª Secção — Prestação de contas
4.ª Secção — Controle

Art. 7.º A 3.ª Divisão (S.F. 3) se destina a tratar:

a) — da legislação dos assuntos fazendários, vencimentos e vantagens, pensões e exercícios findos;

b) — das informações de todos os processos e consultas, da competência do S.F.Aer., que dependam de interpretação especial;

c) — dos processamentos relativos a reformas, aposentadorias e pensões de qualquer natureza;

d) — dos processamentos referentes a exercícios findos.

Parágrafo único. A S.F. 3 é constituida por 4 Secções:

1.ª Secção — Legislação
2.ª Secção — Informações
3.ª Secção — Inatividade e pensões
4.ª Secção — Exercícios findos

CAPÍTULO III

DO PESSOAL

Art. 8.º O Chefe do S.F.Aer. será nomeado, em comissão, por decreto do Presidente da República, com o título de: Chefe do Serviço de Fazenda da Aeronáutica.

Art. 9.º Os Chefes de Divisões e demais pessoal pertencente ao Ministério, serão designados pelo Ministro da Aeronáutica.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. O S.F.Aer. terá um Regimento Interno, que estabelecerá os pormenores de sua organização e a lotação do pessoal.

Parágrafo único. O Regimento Interno do S.F.Aer. será expedido pelo Ministro da Aeronáutica e por ele alterado de acordo com as conveniências e o desenvolvimento dos serviços.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 11. Até a organização e instalação definitiva do S.F.Aer., os créditos orçamentários relativos ao Ministério da Aeronáutica e ainda incluidos nos orçamentos dos Ministérios da Guerra, Marinha e Viação e Obras Públicas, continuarão a ser utilizados de acordo com o que dispõe o decreto-lei n. 2.984, de 25 de janeiro de 1941.

Parágrafo único. Logo que o S.F.Aer. esteja instalado, o Ministro da Aeronáutica providenciará junto aos Ministros da Guerra, Marinha, Viação e Obras Públicas, a apuração dos saldos das verbas — Pessoal, Material, Serviços, Obras e Encargos, constantes dos respectivos orçamentos, e dos créditos adicionais, para sua transferência definitiva ao Ministério da Aeronáutica. — *Joaquim Pedro Salgado Filho.*

DECRETO-LEI N. 3.626 — DE 18 DE SETEMBRO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de 20:000$0 para pagamento de gratificação por execução de trabalho técnico.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de 20:000$0 (vinte contos de réis), para atender, no corrente ano, ao pagamento de gratificação por execução de trabalho técnico, de que trata o artigo 120, item IV, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, apresentado pelo engenheiro, classe L, do extinto Quadro II, Rinaldo Frota de Andrade Pinto.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
João de Mendonça Lima.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.627 — DE 18 DE SETEMBRO DE 1941

Desdobra a Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento do Departamento Administrativo do Serviço Público e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º A atual Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento do Departamento Administrativo do Serviço Público fica desdobrada em Divisão de Seleção e Divisão de Aperfeiçoamento.

Art. 2.º Ficam criados, no Quadro Permanente do D.A.S.P., um cargo de Diretor de Divisão, padrão R, em comissão, e uma função de secretário do Diretor de Divisão, com a gratificação anual de 4:800$0.

Art. 3.º Para atender, no corrente exercício, ao pagamento da despesa resultante deste decreto-lei, fica aberto o crédito especial de 21:600$0.

Art. 4.º O presente decreto-lei entrará em vigor a 1 de setembro do corrente ano, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.628 — DE 18 DE SETEMBRO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de 1:448$3, *para indenização de funcionário*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto, pelo Ministério da Agricultura, nos termos do artigo 57 do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, o crédito especial de 1:448$3 (um conto quatrocentos e quarenta e oito mil e trezentos réis), para indenização ao fiscal de plantas texteis, classe F, José Cândido da Silva, do Quadro Único do Ministério da Agricultura, de diferença de vencimento a que tem direito no período de 2 de maio de 1940 a 17 de julho de 1941.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Carlos de Souza Duarte.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.629 — DE 18 DE SETEMBRO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Aeronáutica, o crédito especial de 500:000$0 *para despesas relativas à execução do decreto-lei n.* 2.961, *de* 20 *de janeiro de* 1941

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Aeronáutica, o crédito especial de 500:000$0 (quinhentos contos de réis) para atender,

neste exercício, às despesas do pessoal e material que se fizerem necessárias para execução do disposto no decreto-lei n. 2.961, de 20 de janeiro de 1941.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Joaquim Pedro de Salgado Filho.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.630 — DE 18 DE SETEMBRO DE 1941

Dispõe sobre o pagamento da diferença de vencimentos a que se refere o art. 3.º da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O § 1.º do artigo 3.º das Disposições Transtitórias da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1.º Para esse efeito, fica entendido que essa remuneração é constituida, apenas, pelos atuais vencimentos orçamentários, acrescidos do abono provisório concedido pela lei n. 183, de 13 de janeiro de 1936, cujas restrições ficam mantidas, excetuados os casos de licença, previstos nos itens I a VI do artigo 151 do decreto-lei número 1.713, de 28 de outubro de 1939".

Art. 2.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Francisco Campos.
A. de Souza Costa.
Eurico G. Dutra.
Henrique A. Guilhem.
João de Mendonça Lima.
Oswaldo Aranha.
Carlos de Souza Duarte.
Gustavo Capanema.
Dulphe Pinheiro Machado.
Joaquim Pedro de Salgado Filho.

DECRETO-LEI N. 3.631 — DE 18 DE SETEMBRO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito suplementar de 41:718$8, à verba que especifica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de 41:718$8 (quarenta e um contos, setecentos e dezoito mil e oitocentos réis) em reforço da seguinte dotação do atual orçamento do Ministério da Justiça e Negócios Interiores (Anexo n. 16, do decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940):

Verba 1 — *Pessoal*

Consignação VII — Pessoal Adido e em Disponibilidade S-c. número 27 — Pessoal em disponibilidade:

a) Pessoal Civil . . .. 41:718$8

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Francisco Campos.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.632 — DE 18 DE SETEMBRO DE 1941

Cria a Contadoria Seccional junto à Estrada de Ferro Maricá, e uma função gratificada no Quadro Permanente (Q. P.), do Ministério da Fazenda

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica criada, junto à Estrada de Ferro Maricá, uma Contadoria Seccional da Contadoria Geral da República, que terá a organização e atribuições estabelecidas na legislação em vigor.

Art. 2.º Fica criada, no Quadro Permanente (Q. P.), do Ministério da Fazenda, a função gratificada de Contador Seccional da Contadoria junto à Estrada de Ferro Maricá, designado pelo Contador Geral da República.

Art. 3.º Fica fixada em 1:800$0 (um conto e oitocentos mil réis) anuais a gratificação da função a que se refere o art. 2.º deste decreto-lei.

Art. 4.º Para atender, no corrente exercício, à despesa decorrente deste decreto-lei, fica aberto, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 3:600$0 (três contos e seiscentos mil réis), sendo:

Pessoal	600$0
Material	3:000$0
	3:600$0

Art. 5.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.633 — DE 18 DE SETEMBRO DE 1941

Abre, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de 600:000$0 para classificação de despesa

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de 600:000$0 (seiscentos contos de réis), que será distribuido à Delegacia do Tesouro Brasileiro em Nova York, para atender às despesas (Serviços e Encargos) efetuadas com a viagem da comitiva presidencial ao Paraguai.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.634 — DE 18 DE SETEMBRO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de 500:000$0 para desenvolvimento do cooperativismo

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de 500:000$0 (quinhentos contos de réis) para

atender, no corrente exercício, ao pagamento (Serviços e Encargos) dos auxílios provenientes de acordos de cooperativismo celebrados entre o Governo da União e os seguintes Estados:

Estado do Pará	50:000$0
Estado do Ceará	50:000$0
Estado do Rio Grande do Norte	50:000$0
Estado da Paraiba	50:000$0
Estado da Baía	50:000$0
Estado do Rio de Janeiro	50:000$0
Estado de São Paulo	50:000$0
Estado do Paraná	50:000$0
Estado de Santa Catarina	50:000$0
Estado do Rio Grande do Sul	50:000$0
	500:000$0

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da Repblica.

GETULIO VARGAS.
Carlos de Souza Duarte.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.635 — DE 18 DE SETEMBRO DE 1941

Cria, na Comissão de Defesa da Economia Nacional, a Junta Reguladora do Comércio da Laranja e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, e

Considerando que a guerra atual fechou muitos mercados estrangeiros, onde encontrava colocação a laranja brasileira e demais produtos da citricultura;

Considerando que, em consequência, torna-se necessária a ação governamental para proteção e controle do comércio das frutas cítricas, em particular da laranja, seus produtos e sub-produtos;

Considerando, ainda, os fins para que foi criada a Comissão de Defesa da Economia Nacional, decreta:

Art. 1.º Fica criada, na Comissão de Defesa da Economia Nacional, sob a denominação de Junta Reguladora do Comércio da Laranja (J. R. C. L.), o orgão encarregado de coordenar, controlar e superintender as atividades do comércio da laranja e seus produtos e sub-produtos, com as seguintes atribuições:

1) providenciar o escoamento regular da produção para os mercados internos e externos e promover a estabilização dos fretes, junto aos orgãos competentes;

2) promover e regulamentar a distribuição de praças, entre os exportadores, nos meios de transporte para os mercados consumidores, nacionais e estrangeiros;

3) fixar, sempre que for necessário, preços mínimos para a venda da laranja pelos produtores, bem como quotas de exportação para cada mercado consumidor e para cada exportador;

4) promover, por intermédio dos orgãos competentes, a propaganda mais conveniente para incrementar o consumo da laranja e dos seus produtos;

5) organizar e regulamentar a distribuição e o consumo nos mercados internos, empregando para o bom desempenho dessas incumbências, os meios mais convenientes, devendo os governos federal, estaduais e municipais prestar a devida assistência e auxílio;

6) incentivar e prestar toda a assistência possivel à industrialização da laranja, promovendo a padronização dos tipos de produção;

7) coordenar os dados estatisticos já existentes, referentes à produção, ao comércio e à industrialização da laranja e promover, junto aos orgãos competentes, o levantamento de outros, sempre que for necessário;

8) tomar idênticas medidas quanto ao registo dos produtores, dos beneficiadores, dos industrializadores e dos exportadores;

9) promover a realização de estudos de natureza técnica e econômica relacionados com os processos de carga, descarga, transporte e distribuição da laranja.

§ 1.º A J. R. C. L. poderá propor, quando for necessário, a adoção de quaisquer medidas para melhor atender aos objetivos para que foi criada.

§ 2.º A ação da J. R. C. L. poderá estender-se ao comércio de todos os frutos cítricos e seus produtos e sub-produtos.

Art. 2.º A J. R. C. L., com sede no Distrito Federal e jurisdição em todo o território nacional, será constituida por 5 (cinco) membros:

a) um membro da Comissão de Defesa da Economia Nacional, que será o seu presidente;

b) um representante do Ministério da Agricultura;

c) um representante do Governo do Estado de São Paulo;

d) um representante do Governo do Estado do Rio de Janeiro;

e) um representante da Prefeitura do Distrito Federal.

Art. 3.º Os membros componentes da J. R. C. L. não perceberão, da Comissão de Defesa da Economia Nacional, nenhuma remuneração ou gratificação pelo exercício das funções criadas por este decreto-lei e essas funções serão definidas no Regulamento a ser baixado dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4.º As decisões da J. R. C. L. serão tomadas em conjunto e terão a forma de Resoluções, que serão reguladas pelo que dispõe o decreto-lei n. 1.641, de 29 de setembro de 1939 (lei orgânica da Comissão de Defesa da Economia Nacional), no que lhes for aplicavel.

Art. 5.º A J. R. C. L. valer-se-á, para os seus trabalhos e estudos, dos serviços e dados existentes em quaisquer repartições públicas federais, estaduais ou municipais ou, ainda, nas entidades para-estatais ou equiparadas.

Art. 6.º A Comissão de Defesa da Economia Nacional fornecerá todos os recursos e meios, pessoal e material, necessários ao funcionamento da J. R. C. L.

Art. 7.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Carlos de Souza Duarte.
Francisco Campos.

DECRETO-LEI N. 3.636 — DE 19 DE SETEMBRO DE 1941

Autoriza a Estrada de Ferro Central do Brasil a contratar com a Union Switch & Signal C.º, o fornecimento do equipamento de controle do tráfego e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica a Estrada de Ferro Central do Brasil autorizada a contratar com a Union Switch & Signal C.º, de Nova York, Estados Unidos da América, o fornecimento do equipamento do controle centralizado do tráfego (C.T.C.), para instalação nos trechos de Santos Dumont a Lafayette e de Lafayette a Belo Horizonte, bem como o do equipamento completo para três cabines de sinalização para as estações de Entre Rios, Juiz de Fora e Santos Dumont, da mesma Estrada.

Art. 2.º O contrato será feito em dólares, até o máximo de 26$3 1.571.100,00 (um milhão quinhentos e setenta e um mil e cem dólares), para o fornecimento F.A.S., Nova York, e o pagamento em 14 (quatorze) prestações semestrais.

Art. 3.º Para os fins indicados no art. 2.º, serão emitidas, pelo Banco do Brasil, em favor da fornecedora, 14 (quatorze) notas promissórias, negociaveis, em dólares americanos, com vencimentos semestrais, acrescidas dos juros de 4 % (quatro por cento) ao ano.

Parágrafo único. Para atender ao pagamento dos títulos a que se refere o presente artigo, a Estrada de Ferro Central do Brasil depositará, diariamente, a partir da data da assinatura do contrato, no Banco do Brasil, 2 % (dois por cento), da sua renda, em conta-corrente vinculada.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
João de Mendonça Lima.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.637 — DE 19 DE SETEMBRO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito suplementar de 7:181$0, à verba que especifica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de 7:181$0 (sete contos, cento e oitenta e um mil réis), em reforço da seguinte dotação do atual orçamento do Ministério da Educação e Saude (anexo n. 13 do decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940):

Verba 1 — *Pessoal*

Consignação IV — Gratificações

S/c. n. 16 — Gratificação especial por aula (decreto-lei n. 2.243, de 20-5-940) ..... 7:181$0

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Gustavo Capanema.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.638 — DE 19 DE SETEMBRO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito especial de 100:000$0 para a organização e aparelhagem da "Secção de virus" do Instituto Oswaldo Cruz

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito especial de 100:000$0 (cem contos de réis) para atender às despesas (Material) com a organização e aparelhagem da "Secção de virus" a ser criada no Instituto Oswaldo Cruz.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Gustavo Capanema.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.639 — DE 19 DE SETEMBRO DE 1941

Abre, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de 400:000$0, para despesas com a viagem de observadores militares

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de 400:000$0 (quatrocentos contos de réis), para atender às despesas (Serviços e Encargos) de viagem, permanência e outras que se tornem necessárias, dos oficiais do Exército Brasileiro que forem, como observadores militares, servir nas fronteiras do Perú e Equador.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Oswaldo Aranha.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.640 — DE 19 DE SETEMBRO DE 1941

Autoriza o Ministério da Viação e Obras Públicas a contratar o financiamento pelo "Export-Import Bank", de Washington, D. C., da quantia de u$s 1.220.000,00, destinada à Fábrica Nacional de Motores

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica o Ministério da Viação e Obras Públicas autorizado a contratar o financiamento, com o "Export-Import Bank", de Washington, D. C., da quantia de u$s 1.220.000,00 (um milhão duzentos e vinte mil dólares), destinada à Fábrica Nacional de Motores.

Art. 2.º Para os fins a que se refere o artigo anterior emitirá o Banco do Brasil em favor do "Export-Import Bank", com a garantia do Tesouro Nacional, 9 (nove) notas promissórias de u$s 152.500.00 (cento e cincoenta e dois mil e quinhentos dólares) cada uma e mais os juros respectivos, à taxa de 2% (dois por cento) a. a. vencíveis de 6 (seis) em 6 (seis) meses a partir de março de 1942.

Art. 3.º A liquidação dos títulos correrá à conta das parcelas que forem atribuidas ao Ministério da Viação e Obras Públicas, a partir de 1942, no crédito destinado a atender às despesas com o "Plano Especial de Obras Públicas e Aparelhamento da Defesa Nacional".

Art. 4.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
João de Mendonça Lima.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.641 — DE 19 DE SETEMBRO DE 1941

Modifica o artigo 215, da "Consolidação das Leis, decretos, circulares e decisões referentes ao exercício das funções consulares brasileiras", aprovada pelo decreto n. 360, de 3 de outubro de 1935

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180, da Constituição, decreta:

Art. 1.º O art. 215 da Consolidação das leis, decretos, circulares e decisões referentes ao exercício das funções consulares brasileiras, aprovada pelo decreto n. 360, de 3 de outubro de 1935, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 215. As autoridades consulares devem ter presente que os iates de recreio procedentes dos paises amigos e que, não transportando carga para fim comercial, trouxerem a bordo seus proprietários, em viagem de recreio, devem ser tratados nas Alfândegas da União com a mesma distinção e as regalias dos navios de guerra. Iguais privilégios serão dados aos navios que se destinem a explorações científicas.

§ 1.º A concessão das regalias e distinção de que trata este artigo depende de licença especial do Governo da União, a qual deverá ser solicitada, para cada caso, por intermédio do Ministério das Relações Exteriores, pela respectiva Missão Diplomática ou, na falta desta, pelo Agente Consular, com a indicação de todas as características da embarcação, objetivo e rota de viagem, portos de escala e dos nomes, nacionalidades e profissão de todas as pessoas que conduzir a bordo, inclusive tripulantes, com as respectivas categorias, devendo estas satisfazer as exigências da legislação sobre a entrada de estrangeiros no território nacional.

§ 2.º O Comandante de todo iate de recreio que se destinar ao Brasil deverá apresentar ao Consulado Brasileiro situado no porto de início da viagem para respectiva legalização, uma relação nominal, em duas vias, de todas as pessoas que viajarão no iate, inclusive tripulantes, com as indicações previstas no parágrafo anterior, e a Carta de Saude emitida pelas autoridades locais.

§ 3.º Verificando que a embarcação obteve a licença de que trata o § 1.º, o que será comunicado pelo Ministério das Relações Exteriores, e que os documentos pessoais dos tripulantes satisfazem as exigências da legislação em vigor, o Consul legalizará, gratuitamente, a Carta de Saude e o Rol de tripulação, arquivando uma via deste.

§ 4.º Os navios destinados a expedições científicas, alem das exigências acima, deverão satisfazer tambem as da legislação especial sobre as referidas expedições."

Art. 2.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 19 de setembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

(*) DECRETO-LEI N. 3.642 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Aeronáutica, o crédito especial de 1.472:400$0, para atender às despesas de instalação do Serviço de Fazenda da Aeronáutica e cria cargos isolados no respectivo Quadro Permanente

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam criados, no Quadro Permanente do Ministério da Aeronáutica, um cargo de Tesoureiro padrão L, e dois em comissão, de Ajudante de Tesoureiro, padrão J.

Art. 2.º Fica aberto, pelo Ministério da Aeronáutica, o crédito especial de 1.472:400$0 (mil quatrocentos e setenta e dois contos e quatrocentos mil réis), para atender às despesas com a instalação do Serviço de Fazenda a que se refere o decreto-lei n. 3.625, de 17 de setembro de 1941, assim discriminado:

a) aquisição de um equipamento de máquinas de contabilidade, impressores e calculadoras	1.003:843$5
b) aquisição de um equipamento impressor complementar	165:040$0
c) aquisição de mobiliário, máquinas de escrever e de somar, fichas, livros e material de expediente em geral	181:116$5
d) pagamento, neste exercício, de vencimentos dos cargos a que se refere o art. 1.º (três meses e meio)	18:600$0
e) admissão de pessoal extranumerário, na forma da legislação em vigor	103:800$0
	1.472:400$0

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Joaquim Pedro de Salgado Filho.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.643 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1941

Institue, no Departamento Nacional de Saude do Ministério da Educação e Saude, o Serviço Nacional de Cancer e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica criado, no Ministério da Educação e Saude, como orgão integrante do Departamento Nacional de Saude, o Serviço Nacional de Cancer.

Art. 2.º Ao Serviço Nacional de Cancer compete organizar, orientar e controlar, em todo o país, a campanha contra o cancer, a qual terá principalmente em mira a realização do seguinte:

a) investigação sobre a etiologia, a epidemiologia, a profilaxia, o diagnóstico e a terapêutica da doença;

b) execução das adequadas providências preventivas, de natureza individual e coletiva;

c) propaganda intensiva da prática dos exames periódicos de saude para obtenção do diagnóstico precoce da doença;

d) tratamento da doença e vigilância dos doentes após o tratamento;

e) asilamento dos cancerosos necessitados de amparo.

Art. 3.º Incumbe ao Serviço Nacional de Cancer orientar e coordenar a ação das repartições estaduais e municipais destinadas ao combate do cancer e, bem assim, das instituições de iniciativa particular, que realizem quaisquer atividades concernentes a esse problema, animando e auxiliando a criação e manutenção de dispensários, ambulatórios e hospitais ou centros de cancerologia e de outros serviços que tenham por finalidade a luta contra a doença.

Art. 4.º O Serviço Nacional de Cancer terá um centro de estudos e pesquisas destinado à realização direta dos trabalhos de que trata a alínea *a* do art. 2.º deste decreto-lei, bem como à coordenação dos trabalhos da mesma natureza, realizados pelos serviços estaduais, municipais e particulares.

§ 1.º O centro referido no presente artigo editará uma revista científica de cancerologia, cooperará com as faculdades de medicina no ensino da cancerologia e ministrará cursos de especialização sobre essa matéria.

§ 2.º Enquanto não dispuser do centro de estudos e pesquisas mencionado no parágrafo anterior, o Serviço Nacional de Cancer ocupará e utilizará, para este efeito, funcionando autonomamente, o atual Centro de Cancerologia do Hospital Estácio de Sá do Ministério da Justiça e Negócios Interiores. Essa utilização não deverá ultrapassar de seis meses.

Art. 5.º O produto da alienação dos bens de que trata o decreto-lei n. 469, de 4 de junho de 1938, destinar-se-á à construção e instalação do centro de estudos e pesquisas referido no artigo anterior.

Art. 6.º Fica criado, no Quadro Permanente (Q. P.) do Ministério da Educação e Saude, o cargo, em comissão, de diretor, padrão N, do Serviço Nacional de Cancer.

Parágrafo único. A despesa decorrente deste artigo será atendida, no atual exercício, pelo saldo existente na conta-corrente do Q. P.

Art. 7.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Gustavo Capanema.
Vasco T. Leitão da Cunha.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.644 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1941

Dispõe sobre a produção, importação e distribuição de ovos do bicho da seda e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º A produção, importação e distribuição de ovos do bicho da seda poderão ser feitas, no território nacional, pelo Ministério da Agricultura, pelos serviços públicos estaduais e municipais de sericicultura e por particulares.

Parágrafo único. A produção, importação e distribuição de ovos do bicho da seda, quando feitas por serviços públicos estaduais e municipais ou por particulares ficarão sujeitas à prévia autorização e à fiscalização do Departamento Nacional da Produção Animal.

Art. 2.º As pessoas ou entidades que se dedicarem à exploração da sericicultura adquirindo ou beneficiando casulos do bicho da seda, ficam obrigadas a registo no Departamento Nacional da Produção Animal.

Art. 3.º O Ministério da Agricultura organizará, dentro do prazo de sessenta (60) dias, normas sobre a autorização, fiscalização e o registo referidos no presente decreto-lei, prescrevendo:

a) a padronização dos produtos séricos;

b) os requisitos técnico-científicos da indústria de sementagem;

c) as raças e tipos para produção ou importação e as épocas e zonas de criação;

d) a assistência técnica dos poderes públicos;

e) o controle da distribuição de ovos;

f) a instituição de cooperativas e o fomento em geral da indústria;

g) a coordenação e colaboração entre os diversos orgãos sericícolas federais, estaduais e municipais.

Art. 4.º Pela infração das disposições do presente decreto-lei poderão ser aplicadas, aos infratores, multas de 500$0 a 10:000$0, alem da apreensão das partidas e cassação do registo.

Art. 5.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO-LEI N. 3.645 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito suplementar de 2.850:000$0 à verba que especifica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, ao Ministério da Educação e Saude, o crédito suplementar de 2.850:000$0 (dois mil oitocentos e cinquenta contos de réis) em reforço da verba 3 — Serviços e Encargos; consignação I — Diversos; subconsignação 52 — Serviço de Saude e Higiene; item 68 — Serviço de Águas e Esgotos do Distrito Federal; d) Para pagamento à Adutora Ribeirão das Lages S. A., conforme contrato, pelo fornecimento dágua (anexo 13 do decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1941).

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.646 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1941

Torna sem aplicação 20:000$0 em dotação orçamentária do Ministério da Justiça e Negócios Interiores e abre crédito suplementar de idêntica importância

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica sem aplicação a importância de 20:000$0 (vinte contos de réis), subconsignação 12, Despesas reservadas ou de caráter extraordinário — 27) Justiça do Distrito Federal — 05) Tribunal de Apelação — I — Diversos — da verba 3 — Serviços e Encargos — do art. 4.º, anexo 16 do orçamento geral da União, em vigor.

Art. 2.º Fica aberto o crédito suplementar de 20:000$0 (vinte contos de réis) ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores à subconsignação 06 — Diaristas — 27) Justiça do Distrito Federal — 05) Tribunal de Apelação — consignação II — Pessoal extranumerário — da verba 1 — Pessoal — do orçamento vigente.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Vasco T. Leitão da Cunha.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.647 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1941

Altera o artigo 4.º do decreto-lei n. 3.185, de 9 de abril de 1941

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. O artigo 4.º do decreto-lei n. 3.185, de 9 de abril de 1941, vigorará, a partir de sua vigência, com a seguinte redação:

"Art. 4.º Fica criado, no Quadro I do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o cargo, em comissão, de Diretor da Penitenciária Agrícola do Distrito Federal, padrão L.

Parágrafo único. O atual cargo de Diretor, em comissão, da Penitenciária Agrícola do Distrito Federal, padrão K, fica transformado no de Diretor, em comissão, da Colônia Correcional de Dois Rios."

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Vasco T. Leitão da Cunha.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.648 — DE 24 DE SETEMBRO DE 1941

Dispõe sobre as despesas relativas à execução dos decretos-leis ns. 1.343, de 13 de junho de 1939, e 2.479, de 5 de agosto de 1940

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º É fixada em 800$0 (oitocentos mil réis) mensais, a partir de 1 de março do corrente ano, uma gratificação especial a cada membro da Comissão de que trata o art. 1.º do decreto-lei n. 1.343, de 13 de junho de 1939.

Art. 2.º Essa gratificação, bem como as despesas administrativas referentes à execução dos decretos-leis ns. 1.343, de 13 de junho de 1939, e 2.479, de 5 de agosto de 1940, serão atendidas pelo crédito especial aberto pelo decreto-lei n. 310, de 2 de março de 1930.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Joaquim Pedro de Salgado Filho.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.649 — DE 24 DE SETEMBRO DE 1941

Dispõe sobre a contribuição para o montepio dos escriturários do Quadro Permanente, provindos da carreira de escrevente, do Quadro Suplementar, do Ministério da Guerra

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Os escriturários do Quadro Permanente do Ministério da Guerra, oriundos da carreira de escrevente, do mesmo Ministério e que já eram contribuintes do montepio militar, *ex-vi* da letra *e*, do § 1.º do art. 1.º do decreto-lei n. 196, de 22 de janeiro de 1938, continuarão a contribuir para o referido montepio na base dos vencimentos do cargo da classe que ocupam ou, que, por efeito de promoção, venham a ocupar dentro daquela carreira; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 3.650 — DE 24 DE SETEMBRO DE 1941

Suprime função gratificada, no Quadro Permanente do Ministério da Fazenda

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica suprimida, no Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, uma das 24 funções gratificadas de
"Contador Seccional das Repartições na Capital Federal (14) a ..... 4:800$0"

e referente à Contadoria Seccional junto ao Serviço de Águas e Esgotos do Distrito Federal, extinta pelo decreto-lei n. 3.541, de 21 de agosto de 1941.

Art. 2.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.651 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1941

Dá nova redação ao Código Nacional de Trânsito

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º O trânsito de veículos automotores de qualquer natureza, nas vias terrestres abertas à circulação pública, em todo o território nacional, regular-se-á por este Código.

As leis estaduais, relativas ao trânsito e aos condutores dos demais veículos, aos pedestres, aos animais e à sinalização local, devem adaptar-se às disposições deste Código, no que for aplicavel. Os Estados baixarão, para esse fim, regulamentos e instruções complementares.

Art. 2.º Cada Estado organizará, de acordo com as suas necessidades, os serviços administrativos destinados ao cumprimento dos dispositivos deste Código, obedecendo às normas gerais da legislação federal.

CAPÍTULO II

DAS REGRAS GERAIS PARA CIRCULAÇÃO

Art. 3.º O trânsito de veículos de qualquer natureza, nas vias públicas, em todo o território nacional, excetuados os bondes, obedecerá às seguintes regras gerais:

I — A mão de direção será sempre pelo lado direito.

II — A passagem à frente de outro veículo deve ser pela esquerda, precedida do aviso regulamentar, retomando o condutor, em seguida, a mão de direção.

III — Nos cruzamentos entre veículos trafegando em direções opostas, cada condutor deverá deixar, à esquerda, espaço suficiente para os demais.

IV — Todo veículo que dobrar uma esquina à esquerda só poderá fazê-lo uma vez atingido o ponto central do cruzamento. (Anexo I).

V — Quando, em qualquer circunstância, se encontrarem dois ou mais veículos, em direções que devam cruzar-se, passará em primeiro lugar o que vier da direita, exceto:

a) se houver sinal luminoso no cruzamento;
b) se houver guarda sinaleiro;
c) nos cruzamentos com via pública preferencial, assim classificada pela repartição reguladora do trânsito, e onde houver indicação relativa à preferência.

VI — Os veículos que trafegarem transportando passageiros terão prioridade sobre os de carga; os lotados sobre os vazios; os de maior sobre os de menor velocidade; os de representação oficial e socorros públicos sobre qualquer outro.

VII — Os socorros de incêndio, de polícia e ambulâncias gozam de circulação livre, quando em serviço de urgência.

Art. 4.º A mão e contra-mão serão determinadas pelas autoridades de trânsito, em cada localidade.

Parágrafo único. Entende-se por via pública toda rua, caminho, estrada ou passagem de domínio público, qualquer que seja a denominação, em zona urbana, suburbana e rural.

Art. 5.º É dever de todo condutor de veículos:

1. manter-se sempre na mão de direção;

2, aproximar-se do meio-fio ou do acostamento, para deixar ou receber passageiros, ou quando outro veículo tiver de passar à frente;

3. não passar com o veículo à frente quando estiver fazendo parte de corso;

4, respeitar a sinalização de trânsito local e rodoviária, eventual ou permanente, fixa ou executada por autoridades ou seus agentes, inclusive o sinal convencional para acender aparelhos de iluminação;

5, parar o veículo:

a) toda vez que a sua direção for interceptada por outros veículos, formando cortejo; por préstitos, desfiles, crianças pessoas cegas ou com defeito físico;

b) antes de atravessar uma linha férrea;

c) para dar passagem a veículo que conduzir o Presidente da República, bem como aos dos Corpos de Bombeiros, ambulância e socorros policiais, quando transitarem acionando os sinais que lhes são próprios, ou tiverem a sua aproximação advertida pelo guarda de trânsito.

6. fazer o sinal regulamentar, com o braço ou com o aparelho indicador, sempre que tiver de mudar de direção, ou ao aproximar-se de cruzamentos;

7. trafegar mais à direita, com antecedência, sempre que tiver de entrar em ruas deste lado;

8, auxiliar as autoridades policiais, quando solicitado o veículo para evitar a fuga de delinquente;

9. prestar socorro a acidentados;

10, trazer consigo os documentos de habilitação e de identidade; o de identificação do veículo, e os que forem exigidos por leis ou regulamentos relativos à profissão de condutor;

11, apresentar à repartição de trânsito, para as devidas anotações, os documentos mencionados no item anterior, dentro de 48 horas da entrada em localidade diversa da de seu domicílio, salvo se o fizer apenas para atravessá-la;

12, manter o veículo em bom estado de conservação e higiene;

13, entregar, contra recibo, aos encarregados da fiscalização o documento que for exigido, para fins de verificação ou apreensão.

14, acatar as ordens emanadas das autoridades ou de seus agentes;

15, zelar pela conservação da sinalização fixada nas vias públicas, levando ao conhecimento da autoridade competente ocorrências que as tenham danificado ou que possam comprometer o tráfego de veículos nas mesmas;

16, obedecer ao sinal do passageiro para desembarque ou para embarque, salvo se o veículo estiver lotado;

17, acionar, nas estradas, à noite, o aparelho indicador de mudança de direção, se se tratar de veículo de carga ou de tansporte coletivo, ao cruzar com outros veículos, fazendo-o com antecedência conveniente;

18, manter as placas de identificação do veículo em bom estado de visibilidade, bem assim iluminá-las à noite;

19, tratar com polidez os passageiros;

20, trafegar com velocidade reduzida:

a) diante de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque, bem como nos logradouros estreitos ou onde haja grande movimento de veículos ou de pedestres;

b) sempre que o caminho não estiver completamente livre;

c) quando houver má visibilidade;

d) nas curvas denominadas fechadas e nos cumes das elevações;

e) ao aproximar-se de cruzamentos;

f) nas estradas, sempre que houver, às suas margens, habitações constituindo povoado, vila ou cidade;

g) nas pontes, passagens estreitas e tuneis;

h) à aproximação de animais, isolados ou em grupos;

i) quando encontrar tropas militares, aglomerações e cortejos.

Art. 6.º É proibido:

1, manobrar nas vias públicas centrais, salvo quando, por impedimento momentâneo do trânsito, o permitirem as autoridades; neste caso a manobra deverá efetuar-se, de preferência na embocadura de outra via pública e sem risco para os demais veículos e para os pedestres;

2, acionar buzina ou outro aparelho de aviso, prolongada ou sucessivamente; usá-lo por motivo futil; e quando parado o veículo, ou a pretexto de chamar alguem;

3, fazer manobras nas curvas;

4, afastar-se do veículo que dirige, salvo:

a) quando estacionado o mesmo à porta de residências particulares, exceto edifícios de apartamentos;

b) quando, em virtude de acidente, ocorrer detenção do condutor;

c) se for para tomar refeições;

d) se houver autorização especial da autoridade competente;

5, dirigir afastado do lugar da direção ou sem estar sentado;

6, circular com o veículo em velocidade reduzida de modo a dificultar o trânsito dos demais;

7, angariar passageiros na parte central da cidade, e na proximidade das estações de embarque ou desembarque, ou dos estacionamentos especiais;

8, realizar, no veículo, reparações que não sejam indispensaveis ao prosseguimento da marcha, bem assim lavá-lo, na via pública;

9, passar à frente:

a) entre o meio-fio e o bonde que houver feito parada temporária regulamentar para deixar ou receber passageiros;

b) sem estar certo de que dispõe para isso de espaço suficiente, à esquerda, ou de que o pode fazer sem risco de acidente;

c) quando a visibilidade não for satisfatoria;

d) nas curvas, no cume de uma elevação, nas passagens de nivel, nos cruzamentos, pontes ou viadutos;

10, forçar passagem entre dois veículos que, trafegando em sentido contrário, estejam na iminência de cruzar-se;

11, usar os sinais de aviso ou produzir outros ruidos com o veículo, em frente a hospitais;

12, ministrar aprendizagem de direção a indivíduos não licenciados;

13, fazer uso demorado de farois de luz intensa, no perímetro urbano, salvo nos casos previstos neste Código ou nos regulamentos locais;

14, trafegar ao lado de outro veículo, com a mesma velocidade, formando fila dupla;

15, entregar a direção de veículo a condutor não habilitado ou a menor de 18 anos;

16, conduzir passageiros ou animais sobre os estribos;

17, realizar competições de velocidade de veículos, quer nas ruas, quer nas estradas, sem licença especial;

18, disputar, eventualmente, corrida com outro veículo;

19, recusar-se a receber passageiro, em veículos de aluguel, exceto se aquele se achar em estado de embriaguês, maltrapilho, ou for portador de doença repugnante visivel, ou se se tratar de delinquente;

20, retirar, sem prévia permissão da autoridade competente o veículo de local onde houver sofrido acidente grave;

21, retirar do veículo, sob qualquer pretexto, a placa de identificação, ou violar-lhe os respectivos selos;

22, o tráfego de veículo nas seguintes condições, sem embargo de outras exigências:

a) produzindo excesso de fumaça ou com defeito ou falta de qualquer dos equipamentos obrigatórios, referidos no artigo 51;

b) sem nova vistoria, depois de reparado em virtude de acidente grave;

c) com placa "Experiência", depois das 19 horas, inclusive se o veículo pertencer a outrem e tiver sido deixado para guarda;

d) com placa "Experiência", aos domingos e feriados, excetuados os casos especialmente previstos; ou, sem licença da autoridade, usá-la em veículo de carga carregado;

e) com defeito ou insuficiência da iluminação interna, se se tratar de ônibus;

f) com luzes de cores diferentes das estabelecidas neste Código para as sinaleiras;

g) com carga excedente da lotação determinada pelas autoridades;

h) se se tratar de veículo de carga, dentro de cidades, sem licença prévia, como transporte de passageiros, mesmo em dia de festejos;

i) sem os requisitos de segurança para o público, estabelecidos neste Código ou em regulamentos e contratos;

j) com placa diferente das adotadas pela Convenção de Paris, de 1926, para a circulação internacional de automoveis.

Art. 7.º É considerado negligência, e passivel de multa, o derrame de óleo ou graxa em excesso na via pública.

Art. 8.º O estacionamento e as paradas, nas vias públicas, serão determinados, em cada localidade, por edital da autoridade de trânsito, de acordo com a largura das mesmas, a intensidade do tráfego, a conveniência dos pedestres e o interesse do comércio; deverão ter a devida sinalização, observando-se, ainda, o que dispõe o parágrafo seguinte.

§ 1.º É proibido parar ou estacionar o veículo:

a) nas curvas e cruzamentos; e junto ao meio-fio a menos de três metros da esquina;

b) sobre as válvulas de incêndio, registos de águas e postos de visita a galerias subterrâneas, mesmo para receber ou deixar passageiros ou carga;

c) nas estradas, num espaço inferior a dez metros dos cruzamento ou bifurcações; a menos de cinquenta metros do cume das elevações ou das curvas, se a visibilidade não for assegurada alem dessa distância, em ambos os sentidos;

d) ao lado de outro veículo, formando fila dupla;

e) à porta de casas de diversões, templos, edifícios de apartamentos, repartições, bancos e hoteis, por tempo superior ao necessário para deixar ou receber passageiros ou cargas, salvo se houver local próprio designado pela autoridade;

f) nos portões de entrada para veículos;

g) nos lugares destinados ao trânsito de pedestres e a embarque em veículos de natureza diferente;

h) nas rampas ou ladeiras, sem estar o veículo freiado e engrenado;

i) com as sinaleiras apagadas quando parado o veículo em estrada, à noite, ou quando a visibilidade for insuficiente;

j) na contra-mão de direção;

k) dentro de tuneis ou sobre pontes ou viadutos.

§ 2.º A parada temporária deve ser feita de modo a não dificultar ou interromper o trânsito dos demais veículos, passando a ser considerado como estacionamento, nos termos deste Código, o tempo que exceder o necessário para movimento de passageiros ou carga.

§ 3.º Quando um veículo for retido por acidente ou quando a carga ou parte dela cair sobre a via pública e desta não puder ser imediatamente retirada, o condutor ou o seu proprietário deverá tomar as medidas necessárias para a segurança da circulação.

§ 4.º Nos logradouros ou campos onde se realizarem paradas militares, competições desportivas e festejos públicos, deverão ser organizados, pelas autoridades de trânsito, sempre que necessário, pontos especiais de estacionamento, quer para os veículos particulares, quer para os de aluguel.

Art. 9.º A velocidade para os veículos será estabelecida em cada localidade pela repartição competente. Quanto aos veículos automoveis serão observados os seguintes limites:

a) para os veículos de carga, até 40 quilômetros, nas zonas urbana e suburbana; até 60 quilômetros na zona rural;

b) para os veículos de transporte coletivo, até 40 ou 60 quilômetros, nas zonas urbana e suburbana, conforme o maior ou menor movimento na via pública; e 60 quilômetros na zona rural;

c) para os veículos de passeio, até 50 quilômetros nos centros urbanos; até 60 quilômetros nas grandes avenidas; até 80 quilômetros na zona rural.

§ 1.º Para as estradas de longo percurso, sob jurisdição federal, o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem poderá permitir maiores velocidades.

§ 2.º A velocidade permitida será indicada por meio de sinais permanentes, de acordo com as condições do tráfego em cada via pública.

Art. 10. As autoridades de trânsito poderão obrigar o uso de aparelhos reguladores da velocidade nos veículos de transporte coletivo, (ônibus), sempre que julgarem conveniente, devendo exigir o emprego de dispositivo que impeça a fraude no funcionamento desses aparelhos.

CAPÍTULO III

DAS PROVAS DESPORTIVAS NAS VIAS PÚBLICAS

Art. 11. As provas desportivas, inclusive seus ensaios, poderão realizar-se em vias públicas, afastadas dos centros populosos, mediante licença das autoridades a que estiver afeto o respectivo policiamento.

§ 1.º Nas estradas federais, a licença será concedida pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.

§ 2.º Todas as despesas decorrentes de avisos, sinais e outras providências necessárias ao policiamento especial das estradas e à segurança do público e dos próprios concorrentes, correrão por conta dos organizadores das provas.

§ 3.º As instruções para provas desportivas, de qualquer natureza, na via pública, deverão ser submetidas à aprovação das autoridades de trânsito.

§ 4.º Os organizadores das provas deverão prestar caução ou fiança, previamente arbitrada, e realizar contrato de seguro em favor de terceiros, pelos riscos e acidentes.

CAPÍTULO IV

DA CIRCULAÇÃO INTERNACIONAL DE AUTOMOVEIS

Art. 12. Para a circulação internacional em vias públicas, será concedido o "Certificado Internacional para Automoveis", depois de examinado e licenciado o veículo, pelas autoridades competentes do país.

Art. 13. O exame do veículo deverá versar, especialmente, e no que for essencial, sobre os dispositivos constantes do capítulo VI deste Código.

Art. 14. Os certificados de que trata o art. 12, expedidos com o fim de atestar, para efeito da circulação internacional, que foram cumpridos os requisitos previstos neste Código, obedecerão ao modelo e às indicações constantes do anexo II, adotados na Convenção Internacional de 1926, aprovada pelo decreto n. 5.686, de 30 de julho de 1929, e ratificada pelo de n. 19.038, de 17 de dezembro do mesmo ano.

Tais certificados valerão durante um ano, a partir da data de sua expedição.

As indicações manuscritas que contiverem deverão ser lançadas em caracteres latinos ou em cursivo inglês.

Parágrafo único. Os certificados internacionais para automoveis, expedidos por autoridade de país aderente à Convenção, ou por associação autorizada, com o visto daquela, darão livre acesso ao tráfego nos demais paises aderentes, e aí serão reconhecidos válidos, independente de novo exame.

Art. 15. O reconhecimento dos certificados, bem assim das permissões internacionais referidas no art. 16, deve ser recusado:

1, se não estiverem satisfeitas as condições exigidas pelo artigo anterior ou se verificar que o seu portador não preenche os requisitos necessários à segurança do público;

2, se o proprietário ou o condutor não tiver a nacionalidade de um dos paises aderentes à Convenção.

Art. 16. Nenhum automovel será admitido à circulação internacional sem que tenha, na parte posterior, e colocada de maneira a ver-se facilmente, alem da placa de licença do país de origem, outra que permita reconhecer a sua nacionalidade.

§ 1.º Esse sinal distintivo da nacionalidade, composto de uma a três letras, corresponde, a um país, ou a um território que constitua, para efeito de licença de automoveis, unidade distinta. (Anexo XVII).

§ 2.º O sinal referido no parágrafo anterior é constituido por uma placa elítica, tendo 0,30m e 0,18m de diâmetro, pintadas as letras em preto, sobre fundo branco. As letras serão estampadas em caracteres latinos maiúsculos, tendo, no mínimo, 0,10m de altura e 0,015m de espessura.

§ 3.º Nas motocicletas esses diâmetros serão de 0,18m e 0,12m As letras medirão 0,08m de altura e 0,01m de espessura.

§ 4.º. Essas placas de identificação deverão ser iluminadas à noite.

Art. 17. Afim de certificar, para efeito da circulação internacional, que as condições previstas para a segurança do tráfego, quanto ao condutor, foram preenchidas, serão concedidas "Permissões Internacionais para Conduzir", de acordo com o modelo e as indicações constantes do Anexo III, adotados pela Convenção Internacional.

§ 1.º Da permissão internacional para conduzir constarão todas as informações referentes ao condutor do veículo, estabelecidas pela Convenção Internacional, ficando arquivados na repartição emissora, ou na associação autorizada a emití-la, todos os dados referentes à habilitação do condutor, juntamente com as informações relativas ao veículo se, em relação a este, for tambem expedido o certificado internacional para automoveis.

Essa permissão será válida durante um ano, a partir da data de sua concessão, e para as categorias de automoveis em relação às quais foram expedidas.

§ 2.º Para a circulação internacional são estabelecidas as seguintes categorias:

a) automoveis cujo peso total, constituido pelo próprio e pelo da carga máxima declarada admissivel, por ocasião da recepção do veículo, não exceda de 3.500 quilogramas;

b) automoveis cujo peso total, verificado de acordo com a letra *a*, exceda de 3.500 quilogramas;

c) motocicletas, com ou sem *side-car*.

§ 3.º As indicações manuscritas que as permissões internacionais contiverem serão lançadas sempre em caracteres latinos ou em cursivo inglês.

§ 4.º As permissões internacionais para conduzir, concedidas pelas autoridades de um país, ou por associação habilitada por aquelas, com o visto das mesmas, se referem, em todos os paises aderentes à Convenção de 1926, à condução de automoveis compreendidos nas categorias para as quais foram concedidas, e são reconhecidas válidas, sem novo exame.

Art. 18. Os certificados e permissões internacionais de que tratam os artigos 12 e 17 deste Código poderão ter o respectivo prazo de validade prorrogado, se ao seu portador for concedida, pelo Governo brasileiro, prorrogação da permanência como temporário. O prazo da prorrogação será igual ao que for concedido ao estrangeiro.

Art. 19. Ficam autorizados, a título precário, o Automovel Clube do Brasil e o Touring Clube do Brasil a expedir certificados internacionais para automoveis e permissões internacionais para conduzir, com observância do disposto no § 1.º do artigo 17 deste Código, devendo tais documentos ser apresentados às autoridades do trânsito, para o fim de receberem visto e chancela.

Art. 20. Aos condutores nacionais de paises não aderentes à Convenção Internacional, poderá a autoridade de trânsito, de acordo com os respectivos regulamentos, conceder licença, a título precário, para dirigir veículos de uso particular.

Art. 21. Para efeito da circulação internacional, observar-se-ão os artigos 52 a 63, do decreto-lei n. 300, de 24 de fevereiro de 1938, relativamente à caderneta de passagem nas alfândegas.

Parágrafo único. Aos portadores da caderneta referida neste artigo, porem, sem certificado internacional, será concedida, pelas autoridades competentes, permissão para a circulação do veículo mencionado na caderneta, independente de licenciamento, durante o prazo de validade daquele documento.

CAPÍTULO V

DA SINALIZAÇÃO

SECÇÃO I

Dos sinais gerais de trânsito

Art. 22. Ao longo das vias públicas haverá, sempre que necessário, sinais indicadores da direção do tráfego, de advertência e de informação.

Parágrafo único. Os sinais serão:

a) inscritos em placas ou no leito da via pública;
b) executados por guardas ou fiscais de trânsito;
c) executados pelos condutores de veículos;
d) luminosos.

Art. 23. Os sinais inscritos em placas serão obrigatórios e obedecerão a sistema uniforme para todo o país. Os inscritos no leito das vias públicas serão facultativos e constituidos pelas faixas de orientação dos condutores e pedestres.

Parágrafo único. É proibida a utilização de outros sinais que não os estabelecidos ou permitidos neste Código, salvo autorização expressa do Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 24. Serão usados como sinais de trânsito, inscritos em placas, dentro das cidades, e nas estradas se necessário, os seguintes:

a) DIREÇÃO A SEGUIR (Sinais 1 a 4 da Estampa I) — Disco branco, com moldura fina, em vermelho, e seta preta no centro, indicando uma ou mais direções por onde pode seguir o veículo.

b) CONTRA-MÃO (Sinal 5 da Estampa I) — Disco vermelho com faixa branca, horizontal, ao centro.

c) TRÁFEGO PROIBIDO:

para qualquer veículo (Sinal 6 da Estampa I) — Disco branco com moldura larga, vermelha;

para uma categoria de veículos (Sinais 10, 10-A e 10-B, da Estampa II) — Igual ao anterior, tendo, porem, no centro, em preto, figura apropriada, indicativa da categoria;

para mais de uma categoria (Sinal 11 da Estampa II) — Disco branco, com moldura e diâmetro horizontal, da mesma largura, em vermelho, tendo figuras indicativas, de cor preta, sobre os dois campos brancos.

d) PREFERÊNCIA A OBSERVAR (Sinal 13 da Estampa II) — Triângulo amarelo, emoldurado em vermelho, com o vértice para baixo, utilizado para indicar a via preferencial, e a distância suficiente do cruzamento.

e) OBRIGATORIEDADE DE PARAR (Sinal 14 da Estampa II) — Igual ao anterior, na mesma posição, tendo, porem, em preto, a indicação PARE; usado onde for obrigatória a parada do veículo, para as necessárias precauções, ou outro fim.

f) PROIBIÇÃO DE PARADA TEMPORÁRIA (Sinal 7 da Estampa I) — Disco amarelo, com moldura larga, e faixa, em vermelho, na diagonal, da esquerda para a direita do observador.

g) PROIBIÇÃO DE ESTACIONAMENTO DEMORADO (Sinal 8 da Estampa I) — Disco branco, moldura e diâmetro iguais ao sinal 7, tendo, superposta, a letra P maiúscula, em preto.

h) LIMITAÇÃO DE VELOCIDADE (Sinal 9 da Estampa II) — Disco branco, com moldura vermelha, tendo, no centro, a indicação da velocidade máxima permitida, em quilômetros, e inscrita em preto.

i) LIMITAÇÃO DE TONELAGEM (Sinal 12 da Estampa II) — Igual ao de n. 9, tendo, no centro, indicação do peso a limitar.

j) DEVAGAR! ou ATENÇÃO! (Sinal 15 da Estampa III) — Placa quadrada, em azul, com triângulo branco, usada onde houver consertos ou entroncamentos que exijam cautela.

k) PERIGO (Sinal 22-A da Estampa VI) — Triângulo branco, emoldurado em vermelho, com o vértice para cima, tendo facultativamente, ao centro, uma barra vertical em preto. Usado sempre que houver perigo iminente para o tráfego, dentro de cidades ou nas estradas;

l) OBRIGATORIEDADE DE MARCHA VAGAROSA, em frente a escolas ou hospitais. (Sinais 16 e 16-A da Estampa III). Colocados a 100 metros, antes dos estabelecimentos referidos, em ambos os lados da via pública. Para indicar hospitais: — placa quadrada, branca, emoldurada de azul, tendo no centro a cruz grega em vermelho e, para indicar escolas: — placa quadrada, em azul, com triângulo branco, tendo sobre este, em preto, a figura de um colegial;

m) PERMISSÃO DE ESTACIONAR (Sinal 17 da Estampa III) — Placa quadrada em azul, com disco branco, tendo sobre este, em preto, a letra P; podendo ter inscrições esclarecedoras, sempre que necessário.

Art. 25. Os sinais feitos pelos guardas de trânsito serão por meio de apito, obedecendo às convenções constantes do Anexo VI; por meio do braço distendido, ou no comando de sinais luminosos.

Art. 26. O sinal executado pelos condutores, por meio da buzina ou de aparelhos similares, deve restringir-se a um toque breve, somente utilizado como aviso para evitar colisão ou acidente pessoal.

Art. 27. As autoridades de trânsito poderão estabelecer um período de tempo, durante a noite, no qual será proibido ou restringido o uso da buzina, se assim entenderem conveniente, admitindo os lampejos de faróis como sinal de aviso.

Art. 28. São tambem sinais de trânsito, executados pelos condutores, obrigatoriamente, conforme a manobra a que tenham de proceder, os seguintes: (Estampa IV)

1. "Vou parar" ou "Vou diminuir a marcha" — O condutor coloca o braço esquerdo fora do veículo, estendido para baixo, obliquamente, com a palma da mão voltada tambem para baixo.

2. "Vou dobrar à direita" — O condutor coloca o braço horizontalmente, e o ante-braço e a mão verticalmente.

3. "Vou dobrar à esquerda" — O condutor estende para fora o braço esquerdo, em posição horizontal.

4. "Passe à frente" — O condutor estende todo o braço horizontalmente, com a palma da mão virada para a frente, e executa, várias vezes, um movimento para a frente e para trás, no plano horizontal.

§ 1.º Se o veículo tiver volante de direção no lado direito, os sinais acima serão feitos com o braço direito, invertida a respectiva significação.

§ 2.º Nos veículos em que for obrigado o uso de setas indicadoras de direção, os sinais, 1, 2 e 3 deste artigo deverão ser substituidos por sinais feitos com as mesmas.

Art. 29. Os sinais luminosos terão as seguintes cores e significações:

1. VERDE — trânsito livre;

2. AMARELO ALARANJADO — advertência; ou indicação de que o sinal está sendo mudado;

3. VERMELHO — perigo; ordem de parar.

Art. 30. A não observância ou não execução de qualquer dos sinais descritos neste Código constitue infração, punivel com as multas especificadas no Capítulo XI.

SECÇÃO II

Dos marcos e sinais rodoviários

Art. 31. Todas as estradas públicas terão marcos quilométricos, indicadores de distâncias; marcos itinerários e sinais preventivos, conservados permanentemente.

Art. 32. Os marcos quilométricos e itinerários serão construidos e colocados de acordo com as seguintes disposições:

a) os marcos para indicação de distância de cinco em cinco quilômetros terão a forma de um prisma quadrangular, com 0,25m x 0,25m de secção, e 0,80m de altura na parte acima do solo; os de quilômetro em quilômetro a de um prisma retangular, de 0,25m x 0,15m de secção, com 0,50m de altura do solo. (Anexo XVIII);

b) serão feitos de pedra apicoada ou de cantaria, de concreto, de alvenaria de pedra com argamassa de cimento, ou de madeira de lei;

c) serão colocados nas estradas, à direita de quem sai da cidade ou do ponto inicial, de 1.000 em 1.000 metros, facultativamente, e de 5.000 em 5.000 metros, obrigatoriamente.

Art. 33. Os marcos obrigatórios terão as seguintes inscrições:

a) nas faces anterior e laterais, a 0,22m do solo em faixa de 0,15m de altura, as iniciais E. F. E. E., ou E. M., conforme se tratar de estrada federal, estadual, ou municipal, abertas em baixo relevo e com a altura de 0,09m; a 0,52m do solo, em faixa de 0,20m, os algarismos que representam o número de quilômetros, em baixo relevo com 0,10m de altura, e sobre eles, em menores dimensões, o símbolo Km (Anexo XVIII);

b) as faixas acima referidas deverão ser pintadas sempre em cor amarela e terão as inscrições em cor preta.

Art. 34. Os marcos facultativos (de 1.000 em 1.000 metros) terão as seguintes inscrições:

a) nas faces laterais, a 0,30m do solo, em faixa de 0,20m de altura, os algarismos que representam o número do quilômetro, abertos em baixo relevo com 0,09m de altura, e, sobre eles, em menores dimensões, o símbolo Km;

b) a faixa deverá ser pintada em cor amarela, e terá as inscrições em cor preta.

Art. 35. Os marcos itinerários consistirão em uma placa de ferro ou de madeira, pintada de amarelo e com as inscrições, algarismos ou flechas em preto, tendo ou não postes de sustentação.

§ 1.º Os caracteres da inscrição indicativa da direção serão latinos, e os algarismos que indicam distâncias serão árabes, seguidos do símbolo Km.

§ 2.º A fração de quilômetro será representada em decimal.

§ 3.º Os algarismos indicando as distâncias serão colocados à esquerda ou à direita da inscrição, conforme a orientação a dar.

§ 4.º As placas, murais ou colocadas em postes, deverão estar sempre à altura de 1.80m do solo.

Art. 36. Os sinais itinerários indicarão cidades e povoações e serão simples, duplos ou tríplos de direção.

§ 1.º O marco indicador de cidade ou povoação consistirá em uma placa de 0,25m de largura, e de comprimento variavel, tendo as letras a altura de 0,12m. Esse marco poderá ser mural ou colocado em poste, e será sempre fixado à entrada da cidade ou povoação, perpendicularmente ao eixo da estrada.

§ 2.º Os marcos para dentro da cidade ou povoação consistirão em uma placa com 0,30m x 0,60m, com uma só inscrição e flecha, sem indicação quilométrica; serão murais ou em postes, e fixados, à direita do viajante, em tantos lugares quantos forem necessários para bem orientá-lo.

§ 3.º Os marcos simples de direção consistirão em uma placa com as mesmas dimensões acima, tendo as letras da inscrição a altura de 0,12m, seguindo-se a indicação quilométrica. (Estampa V).

Esses marcos poderão ter inscrição em uma ou em ambas as faces; serão colocados nas estradas conforme o ângulo formado pela bifurcação ou encontro, e tambem nas entradas de cruzamentos, para orientar os viajantes na direção a tomar, se outra indicação não existir no local; se adaptados a postes de sustentação, deverão estar a 1,80m acima do solo, e pintados de branco.

A colocação dos marcos de direção será perpendicular, paralela ou obliquamente ao eixo da estrada, de modo a apresentar completa visibilidade, ou, ainda, conjugados, sobre o mesmo poste, formando ângulo diedro.

§ 4.º Poderá tambem constituir marco simples de direção a seta constante da Estampa V, com inscrições ou não, e colocada em poste.

§ 5.º Os marcos duplos de direção serão colocados nos caminhos e estradas que se encontrarem em ângulo reto, sem se cruzarem e consistirão em uma placa fixada a um poste pintado de branco.

Essa placa terá a parte inferior com 0,30m de altura por 0,85m de comprimento; e a parte superior com 0,32m de altura, por 0,70m de comprimento, de modo a deixar em um dos lados uma saliência inferior de 0,15m (Estampa V).

Na parte superior da placa será inscrito sempre o nome da primeira cidade ou povoação a encontrar em frente, sem seta, com a indicação da distância a percorrer, se o marco for colocado num dos lados do ângulo de encontro das estradas; e com a seta, se colocado no vértice da bifurcação ou lado fronteiro à afluência.

Na parte inferior da placa serão inscritos o nome da cidade que se achar na outra direção e a distância a percorrer.

§ 6.º Os marcos triplos de direção (Estampa V) serão colocados nos caminhos ou estradas que se cruzam em ângulo reto e consistirão em placa fixada a um poste.

Essa placa terá a parte inferior com 0,30m de altura e 1,00m de comprimento; e a parte superior com 0,32m de altura, por 0,70m de comprimento, de modo a deixar a parte inferior com saliência, em ambos os lados, de 0,15m.

Na parte superior da placa será inscrito o nome da primeira cidade ou povoação a encontrar em frente, com a indicação da distância a percorrer.

A parte inferior será dividida em duas por um traço preto; no lado direito será inscrito o nome da cidade ou povoação a encontrar à direita, podendo ter flecha inferiormente; no lado esquerdo será observada a mesma disposição.

As inscrições poderão figurar em um ou em ambos os lados da placa.

Art. 37. Os sinais preventivos serão permanentes ou eventuais.

Art. 38. Os sinais preventivos permanentes, colocados, nas estradas, antes dos lugares onde se tornar necessário diminuir a velocidade ou orientar os viajantes quanto aos obstáculos, serão os seguintes:

1. Para as passagens perigosas (lombadas, cruzamentos, curvas reversas, passagens de nivel sobre via férrea, com ou sem cancela) usar-se-ão os sinais estabelecidos pela Convenção Internacional de 1926, constantes da Estampa VI, ns. 18 a 22.

2. Para indicação geral de perigo, será utilizado o sinal descrito na letra *k*, do art. 24 (n. 22-A da Estampa VI).

3. Para a aproximação de curvas de raio mínimo ou na quais os veículos não se avistem a distância maior de 150 metros, serão adotados, conforme os casos, os sinais ns. 23 a 28, da Estampa VII.

4. Para advertir o condutor de que deve conservar-se à direita será usado sinal constituido por uma placa circular amarela com as inscrições "CONSERVE A DIREITA".

5. Para indicar a velocidade, máxima ou mínima, permitida em determinados trechos, de qualquer via pública, serão usadas placas retangulares.

§ 1.º Quando houver uma série de curvas, serão colocados tantos sinais quantos forem necessários. Nesse caso, dada a proximidade das curvas, o sinal preventivo destas poderá ficar a menos de 150 metros e disposto conforme as condições técnicas da estrada.

§ 2.º As repartições competentes poderão adotar, nas estradas sob sua jurisdição, sinais indicativos da aproximação de boeiros, pontes, passagens superiores ou inferiores, ou de pontos onde seja necessário cuidado especial por parte do condutor, não devendo tais sinais oferecer possibilidade de confusão com os adotados internacionalmente.

§ 3.º Todos os sinais indicados neste artigo serão em placas de ferro ou de madeira, pintadas de amarelo alaranjado, com as figuras ou inscrições em preto, exceto o sinal geral de perigo.

§ 4.º Os sinais triangulares serão equiláteros, com 0,60m de lado. O sinal geral de perigo poderá ter o lado reduzido a 0,45m.

Art. 39. Os sinais preventivos eventuais serão empregados quando houver interrupção do trânsito nas estradas. Em tais casos, poderá a repartição competente adotar os sinais 10 e 11, constantes da Estampa II, ou, se assim o exigirem as condições atmosféricas do local, esses mesmos sinais tendo, porem, o disco branco vasado devendo a figura indicativa aparecer em uma placa quadrada, colocada inferiormente ao disco. Tambem será usado em estradas o sinal constituido por uma placa circular amarela, com a inscrição CUIDADO em preto.

Art. 40. Os obstáculos irremovíveis, no acostamento das estradas abertas ao público, e outros que possam oferecer perigo iminente para o tráfego, devem ser pintados ou assinalados com faixa branca até 1,60m do solo, ou por faixas brancas e pretas, de 0,10m de largura, alternadas, em diagonal.

Art. 41. Durante o dia, onde houver obstáculos ou obras em execução, serão estas assinaladas, obrigatoriamente, tambem por meio de bandeiras vermelhas e verdes, de pano ou de chapa fina de ferro, e à noite por meio de lanternas vermelhas e verdes, fixas ou utilizadas por sinaleiros, de acordo com as circunstâncias, e de modo a advertir o condutor das precauções que deverá tomar.

Art. 42. As repartições de trânsito deverão adotar o sistema de faixas pintadas ou marcadas no leito da via pública, para passagens destinadas a pedestres, bem assim determinar horários para carga e descarga, ou fins outros, sempre que as condições de tráfego local exigirem tal medida.

Parágrafo único. As placas que forem adotadas com o objetivo acima não deverão ter semelhança com qualquer dos sinais estabelecidos neste Código, devendo as repartições organizar, previamente, o plano uniforme dessas indicações locais, submetendo-o ao Conselho de Trânsito da respectiva jurisdição.

CAPÍTULO VI

DOS VEÍCULOS

SECÇÃO I

Espécies, categorias, dimensões, pesos e aquipamento

Art. 43. São considerados veículos automotores:

1, os automoveis, caminhões e auto-ônibus;

2, as motocicletas, com ou sem *side-car* e similares;

3, os bondes elétricos e similares.

Parágrafo único. Os veículos automotores são de três espécies:

a) veículos de passageniros — os destinados ao transporte de pessoas, e construidos nos tipos conhecidos sob as denominações de *limousines, phaetons, sedans, double-phaetons, baratas* etc., bem assim os bondes, ônibus e similares.

b) veículos de carga — os conhecidos pela denominação de caminhões ou caminhonetes, seja qual for a tonelagem, e destinados ao transporte de mercadorias e cargas de qualquer natureza.

c) veículos de corrida — os que, desprovidos de guarnições ou acessórios, ou construidos de modo especial, se destinem a competições desportivas.

Art. 44. Conforme a categoria, os veículos se classificam em:

1, oficiais — os de propriedade de governo federal, estadual ou municipal;

2, do corpo diplomático — os pertencentes às representações de paises estrangeiros e aos respectivos titulares;

3, particulares, de carga ou de passeio — os que se destinem ao serviço exclusivo de seu proprietário ou de sua família;

4, de aluguel ou frete — os, de passeio ou carga, que estacionarem nas vias públicas ou em garages, aguardando frete, mediante

preço fixado em tabela pela autoridade competente, para transportar passageiros ou cargas;

5, de transporte coletivo — os de construção especial e destinados ao transporte de pessoas, entre pontos determinados, mediante aluguel ou pagamento de passagem individual (ônibus ou outros).

Art. 45. *Dimensões*. Os veículos não poderão exceder as dimensões seguintes compreendida a carga, meio de tração ou qualquer outro dispositivo:

1, largura máxima do conjunto: dois metros e sessenta centímetros.

2, altura máxima: três metros e setenta centímetros.

3, comprimento máximo: dez metros, salvo o disposto no n. 1, do parágrafo único deste artigo e no art. 46.

4, comprimento máximo de composição de veículos: vinte e cinco metros.

Parágrafo único. Não estão compreendidos nos itens 3 e 4 deste artigo os veículos de tração elétrica e os ônibus duplos, para os quais são admitidos os seguintes máximos:

1, elétricos — comprimento: treze metros e vinte e cinco centímetros. Comprimento de composição: trinta e cinco metros.

2, ônibus duplos — altura: quatro metros e quarenta e cinco centímetros.

Art. 46. O Departamento Nacional de Estradas de Rodagem poderá estabelecer outras dimensões de veículos automotores, para a circulação nas estradas de rodagem, sempre que as dimensões máximas referidas no artigo antecedente forem incompatíveis com as condições técnicas das mesmas estradas ou possam oferecer perigo aos condutores ou passageiros.

§ 1.º As repartições competentes poderão deter qualquer veículo com dimensões excedentes das permitidas neste Código, e que indevidamente tenha entrado nas estradas sob sua jurisdição.

§ 2.º Em casos excepcionais, poderá ser permitida a circulação de veículos que, carregados, excedam as dimensões acima; tal permissão será válida para uma só viagem, com itinerário indicado pelo interessado, e dentro da jurisdição da autoridade que a conceder.

Art. 47. *Pesos e aros*. Nenhum veículo de carga, cujo peso bruto for maior de 12.000 quilogramas poderá trafegar nas vias públicas.

As dimensões mínimas dos aros das rodas de qualquer veículo serão fixadas em tabelas, pelas autoridades, não podendo trafegar nas vias públicas os veículos que não estiverem nas condições que forem estabelecidas.

Parágrafo único. Não será permitido nas vias públicas, desde que possa danificá-las, o trânsito de máquinas agrícolas ou quaisquer outras cujos aros metálicos tenham botões, tacos, rebordos ou saliências.

Art. 48. O transporte de cargas indivisiveis será regulamentado pelas autoridades competentes, e só poderá ser feito mediante permissão das mesmas.

Parágrafo único. Os veículos que transportarem areia, terra ou outro material similar devem estar construidos de modo a evitar o seu derrame nas ruas ou estradas.

Art. 49. As repartições competentes proibirão, o uso de correntes, onde for necessário; desta proibição serão colocadas placas indicativas.

Art. 50. Em todos os viadutos, pontes e pontilhões situados nas vias públicas, é obrigatória a colocação de placas com a indicação da carga máxima admissivel.

Art. 51. *Equipamento*. Nenhum veículo, de passageiros ou de carga, será licenciado ou registado sem que ofereça a maior segurança, quer para seu condutor, quer para o público, devendo constituir seu equipamento normal aparelhos de iluminação, buzina ou aparelho adequado para dar sinal de aviso, e freios de mão, de pé ou automáticos.

Para fins de verificação dos freios, as repartições de trânsito fixarão, em tabela, as distâncias de detenção do veículo no plano, em relação às velocidades.

Art. 52. Para transitar nas vias públicas, os veículos automotores referidos no art. 43, ns. 1 e 2, deverão obrigatoriamente possuir:

a) FREIOS — Dois sistemas de freios, com resistência bastante para anular ou diminuir o movimento do veículo, tendo ações completamente independentes. As motocicletas deverão ter, pelo menos, um sistema de freios.

b) BUZINA — ou outro aparelho de advertência, produzindo som não estridente, e que possa ser ouvido à distância mínima de 80 metros, sem causar susto, sendo proibidos sirenas, apitos, campainhas ou similares aos sinas de aviso privativos dos veículos de Bombeiros, Polícia ou socorros públicos.

c) ESPELHO RETROVISOR — interno ou externo, que permita ao condutor ver a estrada à sua retaguarda.

d) LIMPADOR DE PARABRISA — aparelho ou dispositivo elétrico ou a vácuo, adequado para conservar a visibilidade do parabrisa em dias de chuva ou cerração. Os veículos de transporte coletivo deverão ter dois desses aparelhos.

e) APARELHOS DE ILUMINAÇÃO:

I. Dianteiros — Dois faróis, um de cada lado da parte dianteira do veículo, que projetem para a frente um feixe de luz suficiente para distinguir uma pessoa à distância de 80 metros; duas lanternas ou faroletes, um em cada lado, ou adaptados internamente aos faróis, com luz amarela ou branca fosca, de três velas, sendo visivel em condições atmosféricas normais desde a distância mínima de 100 metros.

O uso de luz vermelha nos aparelhos de iluminação dianteiros é privativo dos veículos de Polícia, Bombeiros ou ambulâncias.

II. Traseiros — Uma ou duas sinaleiras, que projetem luz vermelha visivel à distância de 300 metros, e, quando acionados os freios do veículo, luz vermelha ou alaranjada de maior intensidade. A placa posterior do registo deve ser iluminada com luz branca recebida dessa sinaleira, ou de outro dispositivo independente, permitindo, em qualquer caso, a leitura do número à distância mínima de 25 metros.

As motocicletas deverão possuir um farol dianteiro, de luz não ofuscante, e, na parte traseira, uma sinaleira com luz vermelha, tendo fresta ou projetor de luz branca para a iluminação da placa de iden-

tificação, sendo aplicaveis às mesmas os dispositivos deste Código referentes a luzes.

f) SILENCIADOR — aparelho silenciador das explosões do motor, sendo proibida a descarga livre, e devendo a libertação dos resíduos de combustão ser feita no sentido do eixo longitudinal do veículo, ou dirigida para a esquerda.

g) PARACHOQUES — dianteiros e traseiros, nos automoveis de passeio e auto-ônibus; apenas os dianteiros nos veículos de carga.

h) INDICADORES DE DIREÇÃO — (setas ou similares) nos ônibus e caminhões, um em cada lado, moveis e iluminaveis à noite, instalados a altura não maior de 2,30 m do solo.

§ 1.º Os condutores e proprietários são responsaveis pelo perfeito funcionamento dos aparelhos acima.

§ 2.º O uso dos faróis de luz branca de grande alcance, ou de refletores acessórios, só é permitido nas estradas ou em logradouros não iluminados, devendo os mesmos ser providos de dispositivo que modifique a intensidade do feixe luminoso ou o projete contra o solo, obrigados os condutores a utilizar o sistema sempre que se aproximarem veículos em sentido contrário.

§ 3.º O uso de faroletes e das sinaleiras é obrigatório desde o por do sol até ao amanhecer.

§ 4.º Os veículos cujo equipamento normal não se enquadrar nos itens do art. 51, pela finalidade que tenham, devem ser providos de sinaleiras de advertência, se transitarem ou, por qualquer motivo, permanecerem à noite na via pública.

§ 5.º Os veículos de tração elétrica terão o equipamento próprio aos tipos aprovados nas concessões das respectivas companhias e estão sujeitos ao disposto neste Código, no que lhes for aplicavel.

SECÇÃO II

Da transformação dos veículos

Art. 53. Nenhum proprietário poderá, sem prévia permissão da autoridade competente, fazer ou ordenar sejam feitas no veículo modificações de suas características essenciais, nem alterar a categoria para a qual o houver licenciado.

Art. 54. É proibido usar em veículos automotores as cores vermelha ou branca, privativas, respectivamente, dos Corpos de Bombeiros e das ambulâncias, bem assim cor semelhante à oficialmente adotada nas viaturas das corporações militares.

Parágrafo único. As autoridades de trânsito poderão conceder prazo de tolerância, que não excederá de sessenta dias, para a circulação de veículo com as características proibidas neste artigo, quando o mesmo houver entrado no país com certificado internacional, e não sendo o seu possuidor residente no Brasil.

SECÇÃO III

Dos automoveis de corrida

Art. 55. Os automoveis de corrida ficam sujeitos às disposições deste Código, ressalvadas as condições técnicas, admitidas, em cada caso, a juizo das autoridades.

Art. 56. Os automoveis de corrida, de qualquer tipo, só poderão trafegar das 6 às 18 horas; fora desse horário somente quando rebocados.

SECÇÃO IV

Dos veículos de aluguel e coletivos

Art. 57. Os veículos de passageiros, a frete, deverão, nas cidades cuja população for superior a 500.000 habitantes, estar sempre providos de tabelas de preços, para hora ou corrida, e de taxímetros.

Parágrafo único. Excetuam-se os que, permanecendo em garages para aluguel à hora, somente saem para servir ao público, a frete, mediante chamado.

Art. 58. Os taxímetros serão aferidos periodicamente.

§ 1.º A qualquer tempo, e mediante requerimento do interessado, poderá ser feita nova aferição do taxímetro.

§ 2.º Em caso de remoção do taxímetro, exigida por motivo de conserto, a autoridade que a permitir fornecerá uma licença especial ao condutor para trafegar, devendo o taxímetro ser novamente aferido após a reparação.

Art. 59. Os taxímetros devem ser instalados nos veículos ao lado dos motoristas, em posição visivel, tendo, acessoriamente, dispositivo luminoso que facilite a leitura das marcações, à noite, por parte do condutor e do passageiro, se o veículo não possuir iluminação interna.

Art. 60. A construção e a instalação dos taxímetros obedecerão a requisitos que garantam sua inviolabilidade, quer quanto ao mecanismo interno e indicações da tarifa, quer quanto às peças de rotação externa.

Art. 61. As tarifas de aluguel em razão de distâncias ou de tempo e mediante registo por taxímetro serão fixadas em tabelas expedidas pela autoridade de trânsito, salvo as relativas ao serviço de transporte coletivo mediante concessão.

Art. 62. Os taxímetros não poderão ser retirados do lugar sem permissão da autoridade, nem sofrer alteração ou modificação, a não ser pintura.

Art. 63. O condutor não é obrigado a transportar passageiros em número excedente da lotação do veículo.

Art. 64. O serviço de transporte por veículos de uso coletivo, mediante pagamento individual, depende de licença especial da autoridade competente, que, antes de concedê-la, ouvirá a repartição de trânsito.

Art. 65. Para efeito da concessão da licença, os transportes coletivos dividir-se-ão em:

a) municipais;
b) intermunicipais;
c) interestaduais.

Parágrafo único. Compete à União, pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, dar concessão para os transportes coletivos nas estradas de jurisdição federal.

Os Estados regularão a competência para a outorga de concessão nos demais casos.

Art. 66. Nenhum veículo a motor de explosão, de transporte coletivo a frete, com exceção dos usados somente para excursões de turismo, poderá trafegar sem observância das seguintes condições:

a) ser a respectiva "carrosserie" fechada, provida de janelas, portas de subida e descida, dispositivos para ventilação e bancos para os passageiros;

b) serem as janelas protegidas do exterior, até a altura de 0,15 m ou 0,20m, do peitoril, com barras metálicas de diâmetro nunca inferior a 0,01m.

§ 1.º Os veículos já licenciados para trafegar, na data em que entrar em vigor este Código, deverão adaptar-se ao disposto no presente artigo.

§ 2.º Entende-se por auto-ônibus o veículo automovel provido de rodas duplas no eixo traseiro, com lotação mínima de 21 passageiros; e por auto-lotação o que for provido de duas rodas no eixo traseiro, com lotação mínima de 6 e máxima de 20 passageiros.

Art. 67. À autoridade que expedir a concessão cabe estabelecer:

a) as demais especificações técnicas dos veículos, tendo em vista os requisitos de conforto e segurança do público, a estética, e as condições do tráfego local;

b) o número de veículos;

c) os horários;

d) os preços das passagens e o modo de sua cobrança, bem assim o início, seccionamento e final dos percursos;

e) os itinerários, ouvida a repartição de trânsito.

Art. 68. Os pontos ou paradas para embarque e desembarque dos veículos de transporte coletivo serão determinados pelas autoridades de trânsito, devendo ter sinalização visível; quando corresponderem a esquinas, o sinal deverá antecedê-las de oito metros.

Art. 69. A repartição de trânsito e a repartição concedente de transportes entender-se-ão sobre as mudanças de itinerários; se houver divergência, caberá recurso para o Conselho de Trânsito.

Art. 70. Nas cidades com mais de 500.000 habitantes, a autoridade local poderá determinar que as empresas de ônibus mantenham pessoal próprio para os serviços subsidiários, tais como cobrança de passagens e trocos, ficando as atividades dos condutores dos veículos restritas à sua direção.

Art. 71. Na verificação das características dos reboques e comboios de cargas ou passageiros, serão consideradas a tara e a lotação respectiva, bem como a segurança do tráfego.

Art. 72. O trânsito de comboio de mais de um reboque fica subordinado a permissão especial da autoridade competente, às condições de segurança do conjunto e das vias a percorrer.

Art. 73. Os reboques de automovel, permanentes ou eventuais, deverão conter placas de identificação, com o número do registo do rebocador, alem da que lhe for própria, exceto no caso de reboque de veículo acidentado.

Art. 74. Os reboques estão sujeitos, no que lhes for aplicavel, às exigências feitas para os demais veículos.

CAPÍTULO VII

DOS IMPOSTOS E TAXAS

Art. 75. Depois de vistoriados os veículos referidos nos itens 1 e 2 do art. 43, e de efetuado o pagamento da licença, taxas e emolumentos a que estiverem sujeitos, serão os mesmos emplacados para fins de identificação, com o número correspondente à licença para trafegar e registados, obrigatoriamente, na repartição de trânsito com jurisdição no Município.

Parágrafo único. Da licença e do registo constarão o nome e a residência do proprietário, o local onde é guardado o veículo, suas características essenciais (força em cavalos-vapor, tonelagem e lotação, espécie, categoria, tipo da construção, fabricante, número do motor e cor da "carrosserie"). No caso de mudança de local onde é depositado ou guardado o veículo, o proprietário deverá comunicá-la à repartição de trânsito, dentro de 48 horas.

Art. 76. Nenhum veículo poderá trafegar nas vias públicas sem estar licenciado no Município de domicílio do seu proprietário e sem o registo referido no artigo anterior.

Art. 77. Fica sujeito a multa, imposta pela repartição licenciadora, o proprietário que, para a obtenção da licença, fizer falsa declaração de domicílio. Essa multa será igual ao valor da licença que deixou de pagar, e cobrada sem prejuizo da mesma licença e da ação penal que no caso couber.

Art. 78. O pagamento do imposto de licença do veículo será proporcional, a partir do quarto mês, nos casos de mudança de domicílio, ou de aquisição do veículo após o primeiro trimestre.

Art. 79. Os veículos a frete estão isentos de tributos do Município em cujo território transitarem, desde que não exerçam o transporte remunerado dentro das cidades, vilas e povoações que atravessarem.

§ 1.º São considerados em trânsito, para esse efeito, os veículos a frete, que, explorando o comércio de transporte entre pontos determinados, apenas recebam ou deixem passageiros ou mercadorias nas localidades intermediárias.

§ 2.º A isenção de que trata este artigo não abrange a licença extraordinária para tráfego noturno de veículos de carga, onde houver essa exigência.

Art. 80. Ficam isentos de quaisquer tributos, em todo o território nacional, quando em trânsito, os veículos particulares de passageiros, dentro do período do registo.

Parágrafo único. São considerados em trânsito os veículos particulares de passageiros quando trafegarem em localidade diversa da de domicílio de seus proprietários.

Art. 81. Os proprietários que transferirem seu domicílio ou residência para outro Município, ficam obrigados a neste licenciar os veículos, bem como a fazer o registo na repartição de trânsito respectiva.

Parágrafo único. Entende-se por transferência de residência ou de domicílio a permanência por mais de sessenta dias.

Art. 82. Os aparelhos automotores destinados a puxar ou arrastar maquinária de qualquer natureza ou a executar por si trabalhos

agrícolas e de construção ou de pavimentação, ficam sujeitos, desde que lhes seja facultado trafegar em vias públicas, ao pagamento de licença no Município onde tiver domicílio o seu possuidor; neste caso, deverão ter numeração especial.

Aos condutores e proprietários de tais aparelhos se aplicam as regras e penalidades estabelecidas neste Código, quando transitarem com os mesmos na via pública.

Art. 83. Estão isentos de impostos, taxas e emolumentos:

a) os veículos de propriedade dos governos federal, estadual ou municipal;

b) nos termos da legislação vigente, os de propriedade das representação estrangeiras acreditadas junto ao Governo Brasileiro;

c) os veículos destinados exclusivamente ao transporte de doentes (ambulâncias), se pertencerem a hospitais e casas de caridade que prestem serviço gratuito à pobreza;

d) os veículos pertencentes a entidades, empresas ou firmas que, em virtude de lei especial, concessão ou contrato com o Poder Público, gozam de tal isenção;

e) os veículos destinados ao serviço agrícola, quando não transitarem em via pública.

§ 1.º A isenção de impostos não exime da renovação das placas de identificação ou indicativas do ano do registo, sempre que ocorrer.

§ 2.º Os veículos automotores a gasogênio, álcool-motor ou outros combustiveis de produção nacional, gozarão da redução de 30% nas licenças e emolumentos.

CAPÍTULO VIII

DA IDENTIFICAÇÃO DOS VEÍCULOS

Art. 84. As placas de identificação a que se refere o art. 75, serão dianteiras e traseiras, feitas em todo o país, com chapa de ferro; suas inscrições serão estampadas, e de acordo com o modelo e as dimensões constantes dos anexos a este Código.

Art. 85. As placas dos automoveis de uso particular obedecerão, em todo o Brasil, às seguintes prescrições: a dianteira terá, estampados em preto sobre fundo alaranjado, o número da licença, o nome do município e a indicação do Estado; a traseira terá uma parte permanente, da mesma cor da dianteira, na qual serão estampados, em preto, o número da licença e a indicação do Estado e, superposta, uma plaqueta removivel, de cor variavel anualmente, indicando o ano do registo, com as dimensões de 3,5cm por 15cm. (Anexos X e XI).

Art. 86. As placas dianteira e traseira dos veículos de passageiros a frete, de qualquer categoria, e dos de carga a frete ou particulares, obedecerão aos mesmos modelos das de uso particular. Em todo o país, a parte permanente destas placas será de cor escarlate, com as inscrições brancas, variando a cor da plaqueta superposta. (Anexos X e XI).

Art. 87. As placas dos veículos do Corpo Diplomático serão de cor escarlate, e terão, estampados, em branco, as iniciais C. D. e os

números correspondentes ao registo e ao ano de sua vigência. A inscrição deste será sobre plaqueta removivel. (Anexo XII).

Art. 88. Os veículos oficiais de uso do Presidente da República, dos presidentes do Supremo Tribunal Federal e ramos do Parlamento Nacional, dos ministros de Estado, dos chefes dos governos estaduais (executivo, legislativo e judiciário), secretários de Estado, presidente do Tribunal de Apelação, Prefeito e Chefe de Polícia do Distrito Federal, terão placas de metal branco com fundo escuro, e, em relevo, as armas da República, as iniciais da repartição a que pertencerem, e a numeração de acordo com a série especial que couber a cada uma. (Anexo XIII).

Paragráfo único. Nas placas de veículos dos chefes dos governos estaduais, as iniciais indicativas do Estado serão precedidas da letra G.

Art. 89. Em todas as placas, a indicação do Estado será feita segundo as convenções estabelecidas no anexo V.

Art. 90. Os veículos destinados ao serviço das repartições públicas, excetuadas as de que trata o art. 88, terão placas segundo as dimensões e os modelos anexos, com o fundo em branco e os algarismos em preto, variando, cada ano, a cor da plaqueta superposta. (Anexo XIV).

Parágrafo único. A plaqueta removivel conterá as iniciais S. P. F., S. P. E. ou S. P. M., conforme a repartição for federal, estadual ou municipal; o ano do registo da licença e a indicação do Estado.

Art. 91. Em todas as placas, exceto as do Corpo Diplomático e de experiência, os algarismos do número da licença serão grupados aos pares, da direita para a esquerda, e obedecerão aos tipos e dimensões constantes dos modelos anexos.

Parágrafo único. As características de qualquer placa de identificação e suas dimensões não poderão ser alteradas.

Art. 92. As motocicletas terão somente placa posterior, em cores idênticas às adotadas para os automoveis, de acordo com a categoria correspondente, e segundo dimensões e modelo do anexo XV.

Art. 93. Os bondes e similares serão identificados pela numeração que lhes derem as respectivas empresas ou companhias concessionárias, inscrita na dianteira e traseira de cada veículo.

Art. 94. O Conselho Nacional do Trânsito poderá baixar instruções sobre as cores adotadas neste Código, se, por motivos de ordem técnica, assim entender conveniente, sem prejuizo da uniformização dos modelos, estabelecida para as placas.

Art. 95. É proibido o uso de emblemas, escudos ou distintivos com as cores da bandeira nacional ou iniciais indicativas de serviço público, bem assim qualquer sinal ou inscrição que possa assemelhar o veiculo aos de uso oficial. Junto aos bordos das placas não poderão ser colocados emblemas de instituições particulares.

Parágrafo único. Nos veiculos particulares ou de repartições públicas, em que, para efeito de serviços peculiares às mesmas, houver necessidade de distintivos especiais, serão estes, obrigatoriamente, fixados no interior dos veículos.

Art. 96. Os proprietários ou condutores que usarem de artifício para impedir ou dificultar a leitura da placa de identificação do veículo serão punidos com multa.

Parágrafo único. Para a conservação é permitida a pintura das placas, feita pela repartição a que estiver afeto o serviço de emplacamento.

Art. 97. Aos depósitos, oficinas ou estabelecimentos de venda de automoveis poderão ser concedidas placas, dianteira e traseira, para fim especial de experiência, de acordo com o modelo constante do anexo XVI, de cor verde com os algarismos em branco. A utilização dessas placas somente será permitida dentro da localidade para a qual tenha sido emitida a licença.

§ 1.º Os veiculos com placa "Experiência" só poderão trafegar entre 7 e 19 horas; quanto ao estacionamento, observar-se-á o que preceituam este Código ou seus regulamentos complementares, em relação à categoria do veículo a que estiver aplicada a placa.

§ 2.º Em veiculos de carga, carregados, as placas "Experiência somente poderão ser utilizadas se para esse fim for concedida licença especial.

§ 3.º Aos domingos e feriados não poderão ser utilizadas as placas "Experiência", exceto pelos estabelecimentos comerciais de venda de veiculos de passageiros, quando seus agentes tenham de fazer demonstração a compradores.

§ 4.º Para fiscalização das saidas e entradas dos veiculos com placas "Experiência", os depósitos ou estabelecimentos e as oficinas deverão possuir livros adotados e rubricados pela autoridade de trânsito, à qual compete fiscalizar o movimento de tais placas.

§ 5.º A licença e as placas "Experiência" podem ser apreendidas pela autoridade, para garantia do pagamento de multas por infrações relativas ao uso das mesmas; não se concederá ao mesmo proprietário novo registo de placas dessa natureza sem que tais multas estejam solvidas.

Art. 98. A fixação das placas de identificação será sempre por meio de parafusos ou rebites, em lugar visivel, afastado da extremidade do cano de descarga, devendo a repartição competente selá-las a chumbo.

§ 1.º As placas não poderão ser retiradas de um veículo para outro senão pela repartição competente.

§ 2.º Excetuam-se do disposto neste artigo as placas moveis de Experiência.

Art. 99. Em todo o território nacional compete às repartições que expedirem a licença dos veículos o fornecimento das placas e respectiva colocação.

CAPÍTULO IX

DA HABILITAÇÃO DE CONDUTORES

SECÇÃO I

Da carteira nacional de habilitação

Art. 100. Com a aprovação do Conselho Nacional de Trânsito, os Conselhos Regionais de Trânsito dividirão os Estados em circuns-

crições, constituidas por um ou mais Municípios, devendo cada circunscrição ter sob sua jurisdição pelo menos uma repartição fiscalizadora do tráfego.

Art. 101. Ninguem poderá dirigir qualquer veículo sem estar devidamente habilitado.

§ 1.º Para conduzir veículos automotores (automoveis, caminhões, ônibus, motocicletas ou similares) em todo o território nacional, somente a carteira nacional de habilitação, que fica instituida, dará autorização.

§ 2.º A carteira nacional de habilitação obedecerá ao modelo e às indicações constantes do Anexo VIII.

Art. 102. No Distrito Federal e nas Capitais, a carteira nacional será expedida mediante prestação de exames na repartição, de trânsito, e nela indicar-se-á se o portador é amador ou profissional, bem assim a espécie ou espécies de veículos que fica habilitado a dirigir.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Trânsito, tendo em vista as condições locais e o aparelhamento técnico da repartição de trânsito, autorizará a emissão da carteira nacional de habilitação em outras circunscrições que não as das Capitais.

Art. 103. O candidato a exame de habilitação deverá instruir o requerimento respectivo com os seguintes documentos ou comprovações:

a) carteira de identidade;
b) folha corrida ou atestado de bons antecedentes, passado por uma repartição oficial;
c) ser maior de 18 anos;
d) haver pago os emolumentos relativos ao exame;
e) saber ler e escrever.

Parágrafo único. O candidato fará, ainda, prova de nacionalidade brasileira, de quitação ou isenção do serviço militar, e de ser menor de 45 anos se a inscrição for para profissional.

Art. 104. Ficam dispensados da apresentação dos documentos referidos nas alíneas *b* e *c* do artigo anterior os candidatos que estiverem no exercício de cargos públicos, bem assim os oficiais das corporações militares e praças de pré em serviço ativo e os representantes de nações estrangeiras.

SECÇÃO II

Do exame médico

Art. 105. O candidato a exame para condutor de veículos deverá ser submetido, antes do exame técnico, a uma junta ou serviço médico oficial, afim de se verificar se o mesmo satisfaz as condições de sanidade física e mental admissiveis para o exercício da atividade.

Art. 106. O candidato cujo exame revelar a existência de moléstias extenuantes, nervosas, medulares ou contagiantes, bem como os alcoólatras, os toxicomanos, os fisicamente debilitados, os emotivos acentuados e os portadores de lesão orgânica capaz de comprometer sua atividade como condutor de veículos, ou que não admita correção, serão eliminados desde logo.

§ 1.º Em caso de incapacidade temporária a junta médica poderá conceder prazo para novo exame.

§ 2.º O exame da visão para os candidatos à habilitação obedecerá às normas constantes do Anexo VII.

Art. 107. A licença para aprendizagem dependerá de prévio exame médico, na forma dos arts. 105 e 106. Esse exame terá validade para as provas de habilitação durante três meses, salvo se nesse período sobrevier moléstia ou defeito que torne o candidato notoriamente incapaz.

Art. 108. Em caso de acidente grave na via pública e apurada a culpa do condutor, será o mesmo submetido a novo exame da visão, e, ainda, ao exame psico-fisiológico se decorridos mais de dois anos a contar do último a que foi submetido.

SECÇÃO III

Do exame técnico

Art. 109. O exame para motorista amador habilita somente à condução de automoveis de uso particular, e constará de uma arguição sobre as regras deste Código e, em especial, a mão e contramão das vias públicas da localidade onde residir; de prova prática de direção, prestada segundo as normas prescritas para os profissionais.

Art. 110. O exame para motorista profissional habilita à condução de veículos de transporte de passageiros ou de carga, particulares ou a frete, e constará das seguintes provas, que serão prestadas em língua brasileira:

I. De máquina, em que o candidato deverá demonstrar, oralmente, no tempo máximo de dez minutos para cada examinador, conhecimento prático do motor a explosão e das peças principais do veículo e de seu funcionamento; e das avarias comuns e meios de evitá-las ou remediá-las. O candidato deverá, ainda, demonstrar conhecimentos relativos aos veículos de carga e de transporte coletivo.

II. Prática, de direção, em que o candidato executará o manejo das peças essenciais à condução do veículo e às manobras comuns. Esta prova constará de percurso de um itinerário determinado, com a presença de examinadores, que deverão apreciar as reações do examinando aos imprevistos do tráfego.

III. Regulamentar, na qual o candidato deverá demonstrar conhecimento deste Código e das instruções em vigor, relativas ao serviço de veículos, bem como das vias públicas, respectiva sinalização e principais estabelecimentos destinados ao público, na localidade onde pretende exercer sua atividade.

Art. 111. As repartições competentes, em cada localidade, baixarão instruções para a habilitação de condutores de veículos automotores elétricos, bem assim dos aparelhos de que trata o artigo 82 e de outros que, pela sua natureza, exijam conhecimentos especiais por parte dos respectivos condutores.

Art. 112. As provas dos exames de habilitação para qualquer condutor são independentes, cabendo ao candidato, quanto às em que houver sido reprovado, direito a nova inscrição. Esta será permitida após trinta dias, se a reprovação for em máquina ou em direção, e após quinze dias se na prova regulamentar.

Art. 113. O motorista profissional não portador da carteira nacional de habilitação, e que passar a exercer atividade em outra cidade, deverá fazer, na repartição competente, a prova de conhecimento de ruas e das instruções locais relativas ao trânsito, antes da averbação da carteira.

Se a transferência da atividade for para uma das Capitais, o motorista somente poderá conduzir veículos de aluguel depois de fazer, na repartição de trânsito local, alem dessa prova, exame médico, e a prova prática referida no n. II do art. 110; neste caso receberá, a carteira nacional de habilitação.

O portador da carteira nacional de habilitação fará somente a prova prática.

§ 1.º A exigência deste artigo não se aplica ao motorista profissional, para dirigir veículo particular, de sua propriedade.

§ 2.º Os motociclistas estão sujeitos ao que dispõe este artigo.

Art. 114. É proibida a aprendizagem sem licença e sem estar ao lado do aprendiz um motorista habilitado, e no veículo em que for efetuada só se permitirá a permanência de mais um passageiro.

Art. 115. Em caso algum, serão concedidas licenças para aprendizagem a menores de 18 anos de idade ou a indivíduos que não possuam carteira de identidade.

Art. 116. Compete às repartições de trânsito, limitar, dentro de cada localidade, zonas e horários para a aprendizagem inicial de condução de veículos.

Art. 117. A aprendizagem de candidatos pertencentes a corporações militares está sujeita ao disposto neste Código, quando realizada em veículos automotores para passageiros.

Art. 118. As autoridades de trânsito poderão conceder licença especial (anexo IX) nos seguintes casos:

a) aos candidatos a exame de motorista, em geral, para aprender a dirigir;

b) a motorista já habilitado, para trafegar com determinado veículo, por tempo não maior de cinco dias;

c) nos termos do art. 20 deste Código, ao condutor estrangeiro, ou quando este, tendo a permissão internacional, haja arrendado, de estabelecimento de automoveis, veículo particular para fins de turismo.

Parágrafo único. A concessão da licença especial, no caso da alínea *b*, fica condicionada a motivo justificado, e não exime da exigência da quitação a que se refere o decreto-lei n. 2.235, de 27 de maio de 1940, se se tratar de motorista profissional.

Art. 119. Os exames para condutor de motocicleta, triciclos com motor ou similares, serão para profissionais e para amadores.

§ 1.º O exame para profissionais constará:

a) de prova de máquina, restrita à nomenclatura geral do motor e emprego dos diversos comandos;

b) de prova prática, em que o candidato deverá fazer funcionar e conduzir a motocicleta, demonstrando suas reações aos imprevistos do tráfego;

c) prova regulamentar.

§ 2.º Para motociclistas amadores, o exame constará de prova regulamentar, e de prova prática de direção, de acordo com o parágrafo anterior.

CAPÍTULO X

DAS INFRAÇÕES

Art. 120. O responsavel por infrações de dispositivos deste Código ou de seus regulamentos complementares fica sujeito às seguintes penalidades:

a) multa;
b) apreensão do documento de habilitação;
c) cassação desse documento;
d) retirada do veículo da circulação.

§ 1.º Se uma infração for consequência de outra, prevalecerá a que tiver maior penalidade.

§ 2.º A aplicação das penas previstas neste Código independe do julgamento que couber no civel ou no crime.

Art. 121. As multas são aplicaveis a condutores e proprietários de veículos de qualquer natureza, e serão impostas e arrecadadas pela repartição de trânsito, exceto as que se relacionarem com as concessões de transporte ou o licenciamento de veículos, que caberão às repartições concedentes ou licenciadoras.

§ 1.º O pagamento da multa não exonera o infrator de cumprir obrigações de outra natureza, previstas neste Código ou em regulamentos locais.

§ 2.º O infrator deverá pagar a multa dentro de três dias da notificação.

§ 3.º A pena de multa não será conversivel em prisão.

§ 4.º Aos proprietários de veículos, em geral, e às garages, oficinas, empresas e outros estabelecimentos de veículos, caberá sempre a responsabilidade pelas infrações atinentes à prévia regularização e preenchimento das formalidades e condições exigidas para o tráfego na via pública, conservação e inalterabilidade das características e fins a que o mesmo se destina, habilitação de seus condutores, horários de trabalho e escrituração dos livros exigidos.

§ 5.º Aos condutores caberá sempre a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção de veículos que conduzirem, quer deixem de observar as prescrições relativas ao trânsito em geral, quer infrinjam as disposições regulamentares que lhes cabe respeitar.

Art. 122. As multas serão aplicadas conforme a gravidade da infração, devendo as repartições competentes fixar em tabela e publicar em edital o respectivo valor, obedecendo às seguintes categorias:

1.ª categoria: Multas de 10$0 a 40$0.
2.ª categoria: Multas de 50$0 até 150$0.
Parágrafo único. As autoridades competentes poderão admitir a justificação de infrações, devendo os regulamentos das repartições de trânsito discriminar os casos e estabelecer as normas para o processo respectivo.

Art. 123. São fixas, em todo o território nacional, as seguintes multas:

I — De 20$0, por:

a) parar veículo afastado do meio-fio;
b) usar, nas sinaleiras, cores diferentes das prescritas neste Código;
c) não acionar o limpador do parabrisa durante a chuva;
d) não observar as indicações dos sinais de advertência, de qualquer natureza;
e) estacionar em lugar não permitido;
f) usar buzina em frente a hospitais;
g) avançar sinal, luminoso ou não, por desatenção ou negligência;
h) entrar contra a mão em rua desprovida do respectivo sinal, se o condutor não residir na localidade.

II — De 30$0, por:

a) trafegar com veículo de carga em local ou hora não permitidos;
b) mudar de direção, deixando de fazer o sinal respectivo;
c) trafegar contra a mão de direção, ressalvada a hipótese do artigo 3.º, n. II;
d) defeito em equipamento obrigatório;
e) forçar passagem entre veículos na iminência de cruzar-se;
f) trazer placa ilegivel;
g) não diminuir a marcha nos casos exigidos;
h) não tratar com polidez os passageiros, ou, sem motivo justificado, recusar-se a recebê-los.

III — De 50$0, por:

a) não acionar as setas indicadoras de direção nas estradas, à noite, ao aproximar-se de outro veículo, quando se tratar de transporte coletivo ou de carga;
b) deixar de assinalar consertos na via pública;
c) falta de qualquer dos equipamentos obrigatórios referidos no art. 52;
d) usar indevidamente a buzina ou outro aparelho de aviso;
e) fazer manobra em curva;
f) parar nas curvas e cruzamentos;
g) retardar propositadamente a marcha do veículo, ou seguir itinerário mais extenso ou desnecessário, com o fim de lesar o passageiro;
h) viciar o taxímetro;
i) excesso de velocidade;
j) não prestar auxílio quando requisitado o veículo por autoridade policial em diligência;

k) forçar a passagem à frente de outro veículo nas curvas, cumes e cruzamentos.

IV — De 100$0, por:

a) passar entre meio-fio e bonde parado em ponto regulamentar de embarque ou desembarque de passageiros;

b) afastar-se do veículo, deixando-o na via pública, salvo nos casos admitidos neste Código, ou em regulamentos locais.

V — De 200$0, por:

a) dirigir sem estar devidamente habilitado;

b) entregar a direção de veículo a quem não estiver habilitado ou a menor de 18 anos;

c) não prestar socorro a vítima de acidente;

d) entrar contra a mão de direção, nas curvas e cruzamentos, ou nos aclives sem visibilidade;

e) avançar sinal, daí resultando dano material ou pessoal;

f) dar fuga a delinquente, perseguido pela polícia, ou pelo clamor público, sem prejuizo da ação penal;

VI — De 500$0:

a) pela realização, sem licença, de corridas ou provas desportivas com veículos na via pública;

b) por danificar, sem motivo justificado, as estradas ou sua sinalização;

c) por fazer trafegar veículos de transporte coletivo sem observância das condições estipuladas no art. 66.

VII — De 1:000$0, por:

a) fazer trafegar veículo com o regulador da velocidade viciado, defeituoso ou tendo a eficiência neutralizada ou diminuida, onde houver exigência desse aparelho.

b) disputar corrida, eventualmente, com outro veículo na via pública.

Parágrafo único. Os valores das multas variaveis não poderão exceder, nos Estados, as que forem adotadas pelo Regulamento de trânsito para o Distrito Federal.

Art. 124. As multas serão aplicadas em dobro quando houver reincidência, admitida esta sempre que a mesma infração for praticada mais de uma vez dentro do período de um ano.

Art. 125. As repartições poderão reduzir as multas, com exceção das fixadas neste Código, desde que o condutor não tenha cometido infração durante o último ano, ou que haja praticado ato humanitário em caso de acidente ou de calamidade pública. Para este fim, a autoridade fará constar, mediante requerimento, do prontuário dos condutores ou de assentamentos de outra natureza, o registo de tais atos.

Art. 126. As repartições competentes comunicarão, para os devidos fins, aos demais orgãos da administração pública, as infrações cometidas pelos condutores dos veículos oficiais.

Art. 127. Será punido com demissão a bem do serviço público, sem prejuizo da ação penal, o funcionário que, no desempenho de sua função fiscalizadora, entrar em acordo com infratores para a

relevação de penalidades, mediante recebimento de quaisquer proventos.

Art. 128. O Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, sem prejuizo da ação fiscalizadora das autoridades do trânsito, poderá impor multas previstas neste Código, quando cometidas as infrações nas estradas construidas ou conservadas pela União.

Art. 129. A apreensão do documento de habilitação far-se-á nos seguintes casos:

I, por prazo não maior de três dias, para garantia do pagamento de multas, ou de oito dias, no caso de justificação de infração. Se o processo de justificação não tiver despacho definitivo dentro desse prazo, o documento será restituido ao condutor, sem prejuizo da efetivação da multa; confirmada esta, dar-se-á novamente a apreensão.

II, pelo prazo de um a doze meses:

a) quando, por sentença, ficar provada a culpa do condutor, em caso de morte, ou de lesão corporal, por acidente;

b) na reincidência de infrações por entrega de veículo a condutor não habilitado ou a menor de 18 anos; viciar taxímetro e cobrar tarifa de aluguel alem da tabela fixada pela autoridade de trânsito;

c) quando der fuga a delinquente;

d) por passar entre o meio-fio e bonde parado nos pontos regulamentares ou por excesso de velocidade, depois de multado três vezes o condutor, por essas infrações, dentro de cada período de 12 meses;

e) por dirigir em éstado de embriaguês, devidamente comprovado;

f) por incontinência pública e escandalosa do condutor;

g) se o amador for encontrado na direção de veículo de aluguel.

Art. 130. A cassação do documento de habilitação dar-se-á quando a autoridade verificar que o condutor se tornou alcoolatra ou toxicomano; ou deixou de preencher as condições exigidas para a direção de veículos.

Art. 131. A retirada do veículo da circulação dar-se-á:

1, quando conduzido por pessoa não habilitada ou não licenciada;

2, quando abandonado na via pública por mais de 18 horas consecutivas;

3, sempre que não se verificar o pagamento de multas depois dos prazos concedidos; ou da apreensão do documento de habilitação por aquele motivo, em consequência de processo de justificação.

4, para garantia do pagamento dos direitos ou taxas alfandegárias nos casos de circulação internacional mediante caderneta de passagem nas alfândegas;

5, quando trouxer placa falsa, inutilizada ou que lhe não pertença;

6, por mau estado de conservação e segurança, quando não cumprida a intimação da autoridade para repará-lo.

Parágrafo único. A placa de identificação reputar-se-á falsa ou inutilizada, sempre que estiver viciado ou violado o respectivo selo.

Art. 132. O veículo não poderá ser retirado da circulação quando estiver com passageiros.

Art. 133. O veículo retirado da circulação nos casos do artigo 131 deste Código, será vendido em praça, observadas as formalidades legais, salvo ao interessado o direito de, pagando as multas devidas e as despesas decorrentes da apreensão no prazo que lhe for marcado, retirar o veículo.

CAPÍTULO XI

DOS CONSELHOS NACIONAL E REGIONAIS DE TRÂNSITO

Art. 134. Ficam criados o Conselho Nacional de Trânsito, com sede no Distrito Federal e subordinado diretamente ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores, e os Conselhos Regionais de Trânsito, nas Capitais dos Estados, subordinados aos respectivos governos.

Art. 135. Compõem o Conselho Nacional de Trânsito:

a) o Inspetor Geral de Polícia, o Inspetor do Tráfego, da Polícia Civil do Distrito Federal, o diretor do Departamento de Concessões da Prefeitura do Distrito Federal, o Diretor do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, e um representante do Estado-Maior do Exército;

b) um representante do Touring Clube do Brasil e um do Automovel Clube do Brasil.

Art. 136. Compõem os Conselhos Regionais de Trânsito:

a) chefes das repartições e de serviços públicos locais, cujas atividades interfiram direta ou indiretamente no tráfego de veículos, mediante designação dos Governos estaduais, e comunicação ao Conselho Nacional de Trânsito;

b) um representante do Touring Clube e um do Automovel Clube do Brasil, onde houver filiais dessas entidades.

Art. 137. Compete ao Conselho Nacional de Trânsito:

1, zelar pela observância deste Código, em todo o território nacional, e promover a punição dos responsaveis pela sua não execução;

2, resolver consultas dos Conselhos Regionais de Trânsito, autoridades ou particulares, relativamente à aplicação deste Código;

3, coordenar as atividades dos Conselhos Regionais de Trânsito;

4, organizar a estatística geral do trânsito, especialmente dos acidentes e das infrações;

5, coordenar, no Distrito Federal, as atividades das repartições públicas e empresas particulares, em benefício da regularidade do trânsito de veículos;

6, promover a organização de percursos turísticos, de acordo com a rede rodoviária nacional;

7, estudar e propor as medidas de ordem administrativa ou técnica, que se relacionem com a seleção dos condutores de veículos, a

sinalização, a importação de veículos automotores, para passageiros ou carga, e a concessão dos serviços de transportes coletivos;

8, resolver os casos omissos, verificados na aplicação deste Código.

Parágrafo único. Das deliberações do Conselho Nacional de Trânsito caberá recurso para o Ministro da Justiça e Negócios Interiores, que poderá dar-lhes efeito suspensivo.

Art. 138. Compete aos Conselhos Regionais de Trânsito:

1, zelar pela observância deste Código em todo o território do Estado e promover a punição dos responsaveis pela sua não execução;

2, resolver ou encaminhar ao Conselho Nacional de Trânsito consultas de autoridades ou particulares, relativamente à aplicação deste Código;

3, coordenar, nas Capitais dos Estados, as atividades das repartições e emprêsas de serviços públicos, em benefício da regularidade do tráfego;

4, propor a adoção de medidas que julgarem convenientes, complementares a este Código.

Parágrafo único. Caberá recurso para a autoridade indicada na lei estadual das decisões dos Conselhos Regionais.

Art. 139. A Secretaria do Conselho Nacional de Trânsito será constituida por funcionários públicos designados pelo Ministro da Justiça e Negócios Interiores, ou requisitados às entidades que o compõem. Na forma da legislação em vigor, poderão ser admitidos extranumerários.

Art. 140. As secretarias dos Conselhos Regionais de Trânsito, com sede nas Capitais dos Estados, serão organizadas pelos respectivos Governos, dentro de sessenta dias da instalação do Conselho Nacional de Trânsito.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 141. As atuais carteiras de motorista e motociclista, já expedidas no Distrito Federal e pelas repartições das Capitais dos Estados, serão substituidas pela carteira nacional, independente de qualquer exame.

As carteiras que não tiverem sido expedidas no Distrito Federal ou pelas repartições das Capitais dos Estados ficam sujeitas, em caso de substituição, a revalidação nas circunscrições de trânsito.

Art. 142. As circunscrições ou repartições de trânsito, enquanto não estiverem autorizadas a emitir a carteira nacional poderão continuar a expedir carteiras de habilitação, pela forma atualmente vigente, as quais terão validade somente dentro dos territórios dos Estados. Não se compreende nessa faculdade o Distrito Federal.

Art. 143. Pela substituição de carteiras, de motoristas ou motociclistas, nos termos do art. 141, não será cobrado emolumento algum, salvo as taxas previstas na legislação vigente em 31 de janeiro de 1941.

Art. 144. No Distrito Federal o licenciamento, emplacamento e registo de veículos competirão à Prefeitura, nos termos do decreto-lei n. 96, de 22 de dezembro de 1937; as licenças dos veículos serão tambem registadas na repartição de trânsito, de acordo com o que dispõe este Código.

Art. 145. Dentro de noventa dias da publicação deste Código, a Polícia Civil do Distrito Federal submeterá ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores a regulamentação do tráfego local, inclusive de pedestres, de acordo com as normas deste Código.

Art. 146. As repartições de trânsito ou concedentes de serviços de transportes fornecerão aos Conselhos de Trânsito os elementos por eles requisitados, para o levantamento das estatísticas de que trata o art. 137, n. 4.

Art. 147. As garages que explorarem comercialmente o estacionamento, depósito, conserto ou pernoite de veículos ficam obrigadas a possuir livros de registo de seu movimento, de acordo com os modelos estabelecidos pela autoridade de trânsito local e por ela rubricados e verificados periodicamente.

Parágrafo único. Estão isentos de selo os livros referidos neste artigo, bem assim os de movimento das placas de experiência, mencionados no art. 97, § 4.º.

Art. 148. Ficam estabelecidos os seguintes prazos especiais de vigência:

I) Até 31 de dezembro de 1943:

a) para a substituição das placas de sinalização das vias públicas;

b) para cumprimento do art. 66, § 1.º;

c) para substituição, pelas estabelecidas neste Código, das placas atuais de identificação dos veículos;

d) para a substituição das carteiras de que trata o artigo 141, sob pena de apreensão.

II) 1 de janeiro de 1942:

a) para a observância das exigências contidas no art. 52;

b) para a obrigatoriedade de taxímetros em veículos de aluguel, nos termos do art. 57 deste Código;

c) para a adoção de livros de que trata o art. 97, § 4.º;

d) para a vigência do artigo 113.

III) Trinta dias após a publicação deste Código, para a cobrança de multas de acordo com o que dispõe o capítulo X.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Trânsito poderá prorrogar, até metade, os prazos acima estabelecidos, se assim o exigirem as circunstâncias, excetuado o estabelecido no n. III, deste artigo.

Art. 149. Os títulos de habilitação ou carteiras, para os condutores de que trata o artigo 111, continuarão a obedecer aos modelos atualmente adotados.

Art. 150. A obrigatoriedade de transportar malas postais, prescrita no art. 15 do decreto-lei n. 3.326, de 3 de junho do corrente ano, não abrange os veículos de aluguel quando lotados ou que não disponham de receptáculo próprio para bagagens, bem assim os que conduzirem turistas em excursão, desde que sinalizados como tal, pela autoridade competente.

Parágrafo único. No caso de requisição para o transporte de mala postal, a entrega desta, pelo condutor, à repartição postal, será feita contra recibo.

Art. 151. Fica suprimida a matrícula de condutores de veículos em todo o território nacional.

Art. 152. Fica revogado o decreto-lei n. 2.994, de 28 de janeiro de 1941.

Art. 153. Este decreto-lei entrará em vigor, no Distrito Federal, na data de sua publicação, e nos Estados e no Território do Acre, trinta dias após.

Art. 154. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Vasco T. Leitão da Cunha.

A. de Souza Costa.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

João de Mendonça Lima.

Oswaldo Aranha.

Carlos de Souza Duarte.

Gustavo Capanema.

Dulphe Pinheiro Machado.

Joaquim Pedro Salgado Filho.

ANEXO I

(Art. 3.º n. IV)

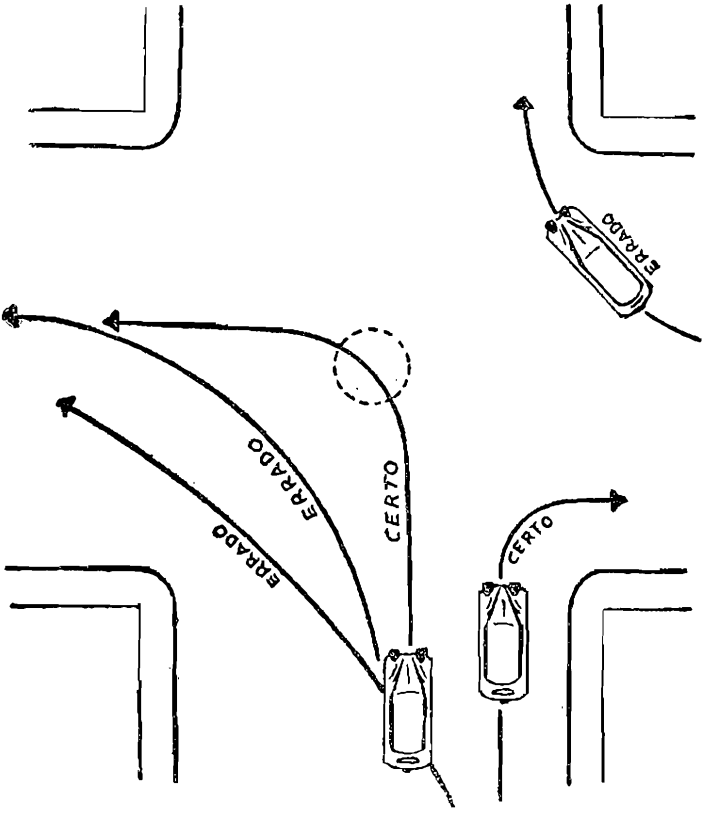

ANEXO II

Fac-simile da página 1 do Certificado Internacional para Automoveis

11 cm

BRASIL

CIRCULAÇÃO INTERNACIONAL DE AUTOMOVEIS

★

CERTIFICADO INTERNACIONAL PARA AUTOMOVEIS

★

Convenção Internacional de 24 de abril de 1926

15 cm

★

Concessão do certificado

Lugar .....

Data .....

Número . . . .

Chancela da autoridade

(Assinatura da autoridade ou da associação habilitada pela autoridade e "Visto" desta.)

ANEXO II

Fac-símile da página 2 do Certificado Internacional para Automoveis

11 cm

O presente certificado é válido, nos territórios de todos os países contratantes abaixo mencionados, durante um ano, a partir do dia de sua concessão.

LISTA DOS PAISES CONTRATANTES

15 cm

África Sul Ocidental
Albânia
Alemanha
Argentina
Austrália
Bélgica
Brasil
Bulgária
Chile
Cuba
Dinamarca
Dantzig
Egito
Espanha e
Marrocos espanhol
Estônia
Finlândia
França (colônias e territórios).
Grã Bretanha (colônias, protetorados, etc.)
Grécia
Hungria
Irão.
Iraque

Irlanda

Islândia
Itália
Jugoslávia
Letônia
Lichstenstein
Lituânia
Luxemburgo
Mônaco
Noruega
Palestina
Países Baixos
Perú
Polônia
Portugal
Romênia
São Marinho
Suécia
Suiça
Síria e Líbano
Tailândia
Tchecoslováquia
Turquia
União das Rep. Socialistas dos Sovietes
União Sul Africana
Uruguai
Vaticano

ANEXO II

Fac-simile da página 3 do Certificado Internacional para Automoveis

11 cm

Proprietário ou detentor	Nome	(1)
	Sobrenome	(2)
	Domicílio	(3)
Gênero do veículo		(4)
Designação do construtor do "chassis".....		(5)
Indicação do tipo do "chassis".....		(6)
Número de ordem na série do tipo ou número de fabricação do "chassis".....		(7)

15 cm

Motor	Número de cilindros	(8)
	Número do motor.....	(9)
	Curso	(10)
	Diâmetro interno dos cilindros.....	(11)
	Potência em cavalos-vapor.....	(12)
"Carrosseric"	Forma	(13)
	Cor	(14)
	Número total de lugares.....	(15)
Pêso do veículo vazio (em quilogramas).....		(16)
Pêso do veículo em plena carga (em quilogramas), se exceder de 3.500.....		(17)
Marca de identificação devendo figurar nas placas		(18)

(Reproduzir nas páginas seguintes em tantas línguas quantas forem necessárias.)

ANEXO II

Fac-simile da página 11 do Certificado Internacional para Automoveis

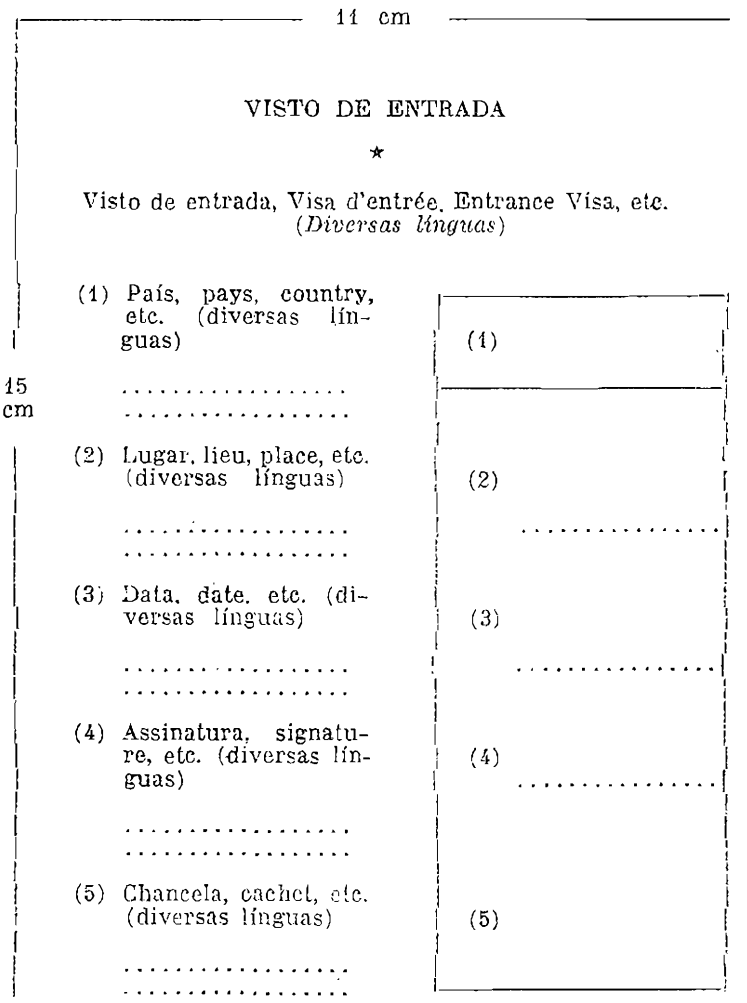

ANEXO II

Fac-simile das páginas 12 e seguintes do Certificado Internacional para Automoveis

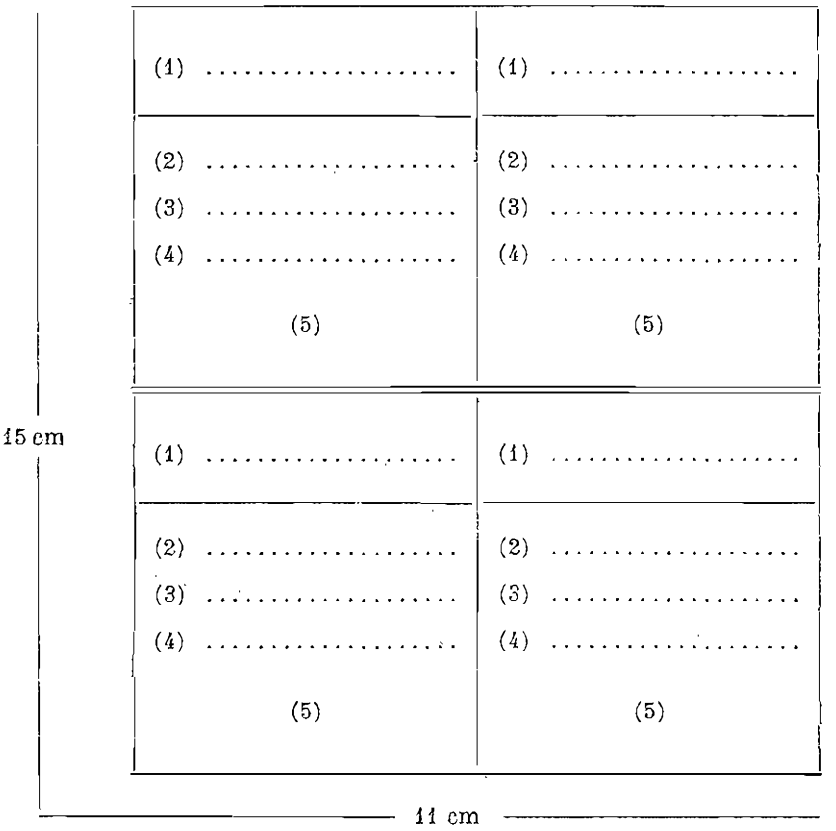

ANEXO II

Fac-simile da última folha, desdobravel, do Certificado Internacional para Automoveis, para poder ser lida em coincidência com os itens contidos na página 3 ou seguintes em qualquer idioma.

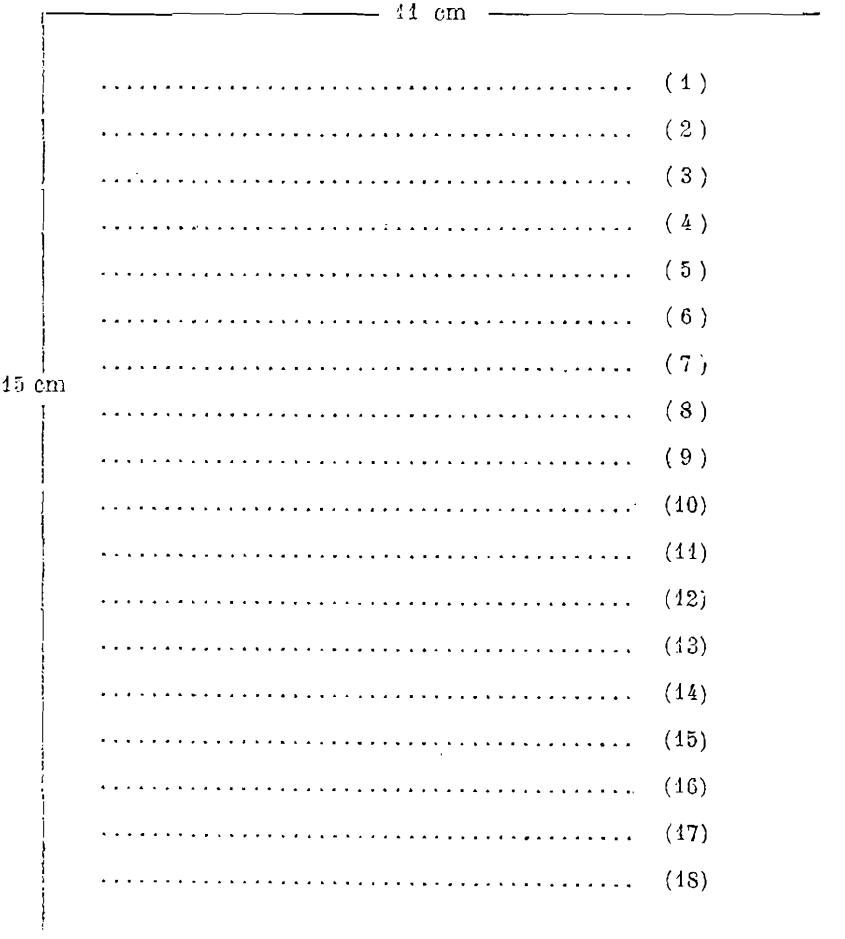

ANEXO III

Fac-simile da primeira página da Permissão Internacional para Conduzir

11 cm

BRASIL

CIRCULAÇÃO INTERNACIONAL DE AUTOMOVEIS

*

PERMISSÃO INTERNACIONAL PARA CONDUZIR

*

15 cm

Convenção Internacional de 24 de abril de 1926.

*

Concessão da permissão:

Lugar: .....

Data: .....

Número: .....

Chancela da autoridade

(Assinatura da autoridade ou da associação habilitada pela autoridade e "Visto" desta.)

ANEXO III

Fac-simile da página 2 da Permissão Internacional para Conduzir

11 cm

A presente permissão é válida, em todos os territórios dos paises contratantes, abaixo mencionados, durante um ano, a partir do dia da concessão, para a condução dos veículos pertencentes às categorias indicadas à pág. ....

LISTA DOS PAISES CONTRATANTES

15 cm

África Sul Ocidental
Albânia
Alemanha
Argentina
Austrália
Bélgica
Brasil
Bulgária
Chile
Cuba
Dinamarca
Dantzig
Egito
Espanha e
Marrocos espanhol
Estônia
Finlândia
França (colônias e territórios).
Grã Bretanha (colônias, protetorados, etc.)
Grécia
Hungria
Irão.
Iraque
Irlanda
Islândia
Itália
Iugoslávia
Letônia
Lichstenstein
Lituânia
Luxemburgo
Mônaco
Noruega
Palestina
Paises Baixos
Perú
Polônia
Portugal
Romênia
São Marinho
Suécia
Suiça
Siria e Líbano
Tailândia.
Tchecoslováquia
Turquia
União das Rep. Socialistas dos Sovietes
União Sul Africana
Uruguai
Vaticano

Fica entendido que a presente permissão não exime da obrigação, em que se acha o seu portador, de conformar-se e respeitar inteiramente as leis e regulamentos relativos ao exercício profissional e à circulação de veículos, vigentes em cada país.

ANEXO III

Fac-simile das páginas 3, 5, 7, *etc., da Permissão Internacional para Conduzir*

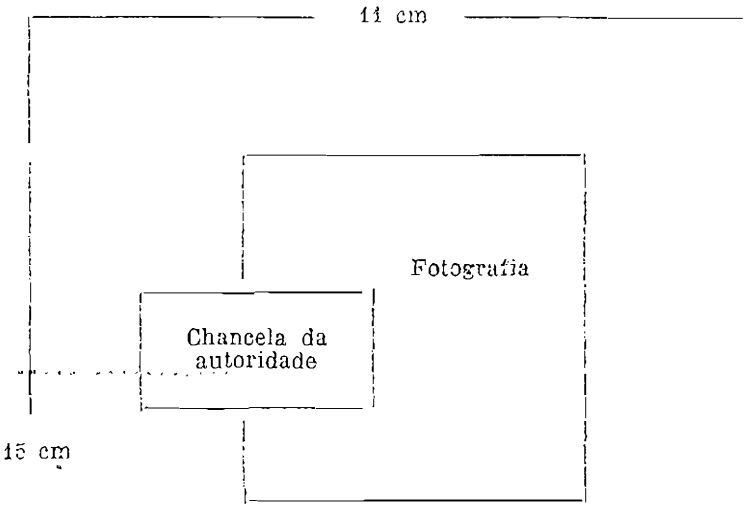

Nome ..... (1)

Sobrenome ..... (2)

Lugar do nascimento ..... (3)

Data do nascimento ..... (4)

Domicílio ..... (5)

*

NOTA — Reproduzido em tantas línguas quantas forem necessárias para que a permissão possa ser utilizada nos territórios de todos os países contratantes, mencionados na página 2.

ANEXO III

Fac-simile das páginas 4, 6, etc. da Permissão Internacional para Conduzir

11 cm

NOME DO PAÍS

—:—

EXCLUSÃO

—:—

O Sr. (nome e sobrenome).....

autorizado aqui pela autoridade de (país) .....

15 cm está privado do direito de conduzir no território de

(nome do país).....

em razão de .....

.....

Chancela da autoridade

Lugar .....

Data .....

Assinatura:

.....

NOTA — Reproduzir em tantas línguas quantas forem necessárias.

ANEXO III

Fac-simile da última folha (desdobravel, compreendendo duas páginas) da Permissão Internacional para Conduzir

11 cm — 11 cm

(1) A — Automoveis cujo peso em carga (art. 7.º da Convenção Internacional) não excede 3.500 kg (em diversas línguas).....

(2) B — Automoveis cujo peso em carga (idem) excede 3.500 kg (em diversas línguas)

(3) C — Motocicletas com ou sem side-car (em diversas línguas)

A (1)	B (2)	C (3)
Chancela da autoridade	Chancela da autoridade	Chancela da autoridade

15 cm

(1) .....

(2) .....

(3) .....

(4) .....

(5) .....

CÂMARA DOS DEPUTADOS - BIBLIOTECA

Letras distintivas para os diferentes países e territórios que aderiram à Convenção Internacional de Paris, de 1926.

África Sul-Ocidental	SWA
Albânia	AL
Alemanha	D
Argentina	RA
Austrália (*)	
Bélgica	B
— Congo Belga e Território sob mandato belga	CB
Brasil	BR
Bulgária	BG
Chile	RCH
Cuba	C
Dinamarca	DK
Dantzig	DA
Egito	ET
Espanha	E
— Marrocos Espanhol	ME
Estônia	EW
Finlândia	SF
França (Argélia, Tunísia, Marrocos, África Equatorial Francesa, África Ocidental Francesa, Somália Francesa, Estados Franceses da Oceania, Guadelupe, Guiana, Índia Francesa, Indo-China, Madagascar, Martinica, Nova Caledônia, Reunião)	F
— Território Francês do Camerum	TC
— Território Francês do Togo	TT
Grã-Bretanha e Irlanda do Norte	GB
Aurigny	GBA
Guernesey	GBG
Jersey	GBJ
Ilha de Man	GBM
Gibraltar	GBZ
Malta	GBY
Chipre	CY
Ceilão	CL
Adem	ADN
Quênia (colônia e protetorado)	EAK
Uganda (idem)	EAU
Zanzibar	EAZ
Tanganhica	EAT
Nyassaland (prot.º)	NP
Rodésia do Norte	NR
Rodésia do Sul	SR
Bassutolândia	BL
Bechuanalândia (prot.º)	BP

(*) Ainda não comunicou as letras que adotou.

Suazilândia	SD
Colônia Costa do Ouro, Achantís, Território do Norte e Togo (sob mandato britânico)	WAC
Gâmbia (col. e prot.º)	WAG
Nigéria (colônia, prot.º e Camerum sob mandato britânico)	WAN
Serra Leoa (col. e prot.º)	WAL
Somália Britânica	SP
Ilha Maurícia	MS
Ilha Seychelles	SY
Bornéu Brit. do Norte	SNB
Honduras Britânicas	BH
Ilhas Trindade e Tabago	TD
Hong-Kong	HK
Índias Britânicas	BI
Birmânia	BA
Jamaica (inc. ilhas Turcas, Caico e Caimãs)	JA
Ilhas do Vento: Granada	WG
— Sainte Lucie	WL
— Saint Vincent	WV
— Straits Settlements	SS
Himalaia (estados malaios confederados) Negri-Sembilan, Pahang, Parak e Selangor	SM
Estados Malaios (não confederados) Jor	JO
— Quedá	KD
— Kelantan	KL
— Perlis	PS
— Trengganu	TU
Terra Nova	NF
Grécia	GR
Hungria	H
Irão	IR
Iraque	IRQ
Irlanda	EIR
Islândia	IS
Itália (colônias e possessões)	I
Jugoslávia	Y
Letônia	LR
Lichtenstein	FL
Lituânia	LT
Luxemburgo	L
México (**)	MEX
Mônaco	MC
Noruega	N
Palestina	M
Paises Baixos	NL

(**) É aderente à Convenção, porem não a ratificou até a presente data.

— Índias Holandesas	IN
— Guiana Holandesa	SME
— Curaçau	CU
Perú	PE
Polônia	PL
Portugal	P
— Angola	PAN
— Moçambique	MOC
Romênia	R
São Marinho	RSM
Suécia	S
Suiça	CH
Síria e Líbano	SL
— Zona do Tanger	MT
Tailândia (Sião)	SM
Tchecoeslováquia	CS
Turquia	TR
União das Repúblicas Socialistas dos Sovietes	SU
União Sul-Africana	ZA
Uruguai	U
Vaticano	V

ANEXO V

Para indicação dos Estados, ficam estabelecidas as seguintes convenções, a que se refere o art. 89.

Acre	AR
Amazonas	AM
Pará	PA
Maranhão	MA
Piauí	PI
Ceará	CE
Rio Grande do Norte	RN
Paraiba	PB
Pernambuco	PE
Alagoas	AL
Sergipe	SE
Baía	BA
Espírito Santo	ES
Rio de Janeiro	RJ
Distrito Federal	DF
São Paulo	SP
Paraná	PR
Santa Catarina	SC
Rio Grande do Sul	RS
Minas Gerais	MG
Goiaz	GO
Mato Grosso	MT

ANEXO VI

SINAIS DE APITO	SIGNIFICAÇÃO	EMPREGO
Um silvo breve —	Atenção. Siga	No ato do guarda sinaleiro mudar a direção do trânsito.
Dois silvos breves — —	Pare! (ou infração cometida)	Para fiscalização de documentos ou outro fim.
Três silvos breves — — —	Acenda a lanterna	Sinal de advertência. O condutor deve parar imediatamente, e obedecer à intimação.
Um silvo longo ———	Diminua a marcha.	Quando for necessário fazer diminuir a marcha dos veículos.
Um silvo longo e um breve ——— —	Trânsito impedido em todas as direções.	À aproximação do Corpo de Bombeiros, ambulâncias, veículos de Polícia ou de tropa, ou de representação oficial.
Três silvos longos ——— ——— ———	Motoristas a postos	Nos estacionamentos à porta de teatros, campos desportivos, etc.

ANEXO VII

Normas para o exame da visão dos candidatos à habilitação como condutor de veículos

(Art. 106, § 2.º)

1. *Para dirigir veículos de transporte coletivo*:

a) Visão mínima — 2/3 em cada olho, sem ou com correção máxima de 4 (quatro) dioptrias.
b) Visão crepuscular.

II. *Para dirigir veículos de passageiros ou de carga, motocicletas e similares*:

a) Sem correção — Normal para o olho melhor (igual a 1).
— 1/10 para o olho pior; ou
— 2/3 para cada olho.
— Visão monocular.

b) Com correção — (máxima de 6 dioptrias na miopia e 4 na hipermetropia):
— Normal para o olho melhor (igual a 1).
— 1/5 para o olho pior; ou
— 2/3 em cada olho.

III. *Para os demais condutores*:

a) Sem correção (admitidos os casos de visão monocular):
— 2/3 para o olho melhor;
— sem limite para o olho pior; ou
— 1/2 em cada olho.

b) Com correção (máxima de 6 dioptrias na miopia ou hipermetropia:
— 2/3 para o olho melhor;
— 1/10 para o olho pior; ou
— 1/2 em cada olho.

IV. *Para todos os candidatos*:

a) Senso cromático em boas condições, admitidos os daltônicos que não preencherem o test de Ishiara, desde que distingam satisfatoriamente os sinais luminosos, reduzidos à metade do tamanho natural, a 5 ou 6 metros de distância.

b) Campo visual com amplitude não inferior a 140 graus e senso luminoso em boas condições.

V. Sempre que for verificada a insuficiência por falta de correção, será concedido praso para a correção e necessária adaptação.

Se o condutor for obrigado ao uso de lentes corretoras, essa condição constará em sua carteira.

Serão recusados e dados como incapazes para a atividade como condutor os candidatos que tiverem visão insuficiente em um dos olhos, em consequência de visão irremediavel, e os daltônicos que não satisfizerem as exigências da alínea *a* do n. IV.

Aos que revelarem deficiência acentuada da educação cromática, mesmo que não sejam daltônicos, será concedido prazo para novo exame, devendo a junta ou serviço médico arbitrar o mínimo a admitir para este.

Os exames realizados de acordo com as presentes instruções serão revistos de cinco em cinco anos, e quando houver transferência do condutor para dirigir veículos de transporte coletivo.

ANEXO VIII

Modelo da Carteira Nacional de Habilitação

DIZERES DA FRENTE DO CARTÃO ABERTO, COM AS DIMENSÕES DE 120 x 165 MM, NOS BORDOS

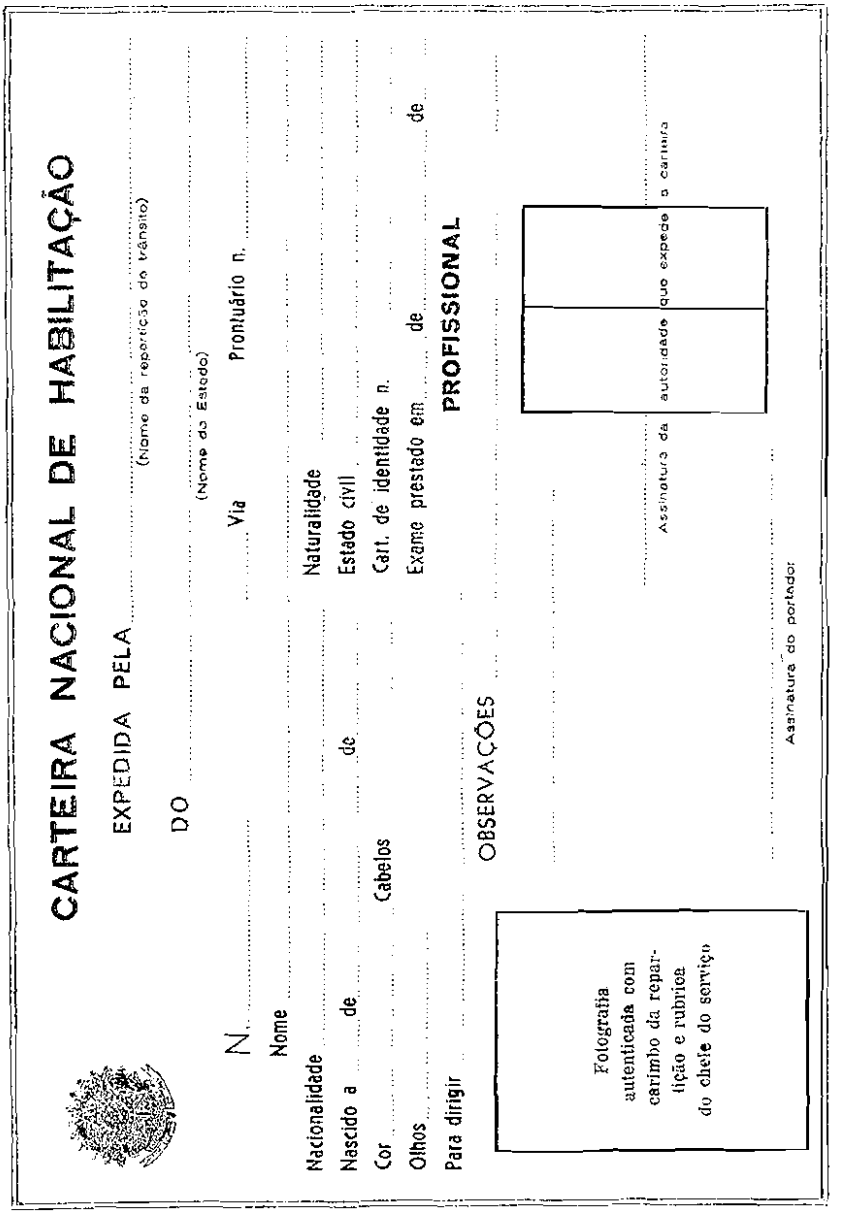

ANEXO IX

Dizeres da licença especial de que trata o art. 118, impressa em qualquer tamanho ou material, e em qualquer tipo

(Armas da República)

(Nome da repartição de trânsito e do Estado a que pertencer).

LICENÇA ESPECIAL N.....

Concedida ao Sr....., carteira de identidade:..... n. .....de ....., para o fim indicado no item..... (Art. 118 do Código Nacional de Trânsito).

1. Para aprender a dirigir.....durante .....dias.

2. Para trafegar pelo prazo de.....dias.

3. Para dirigir..... durante.....dias.

NÚMERO DA LICENÇA DO VEÍCULO.....

Fotografia

Observações .....

.....

Data .....

.....
Assinatura da autoridade e carimbo da repartição

(Nas observações deve ser indicado, pela autoridade, o motivo que houver justificado a concessão da licença, quanto aos itens 2 e 3).

Impressa em cartolina branca a de profissional; e em cartolina amarela a de amador, levando a indicação AMADOR no lugar respectivo. Esse cartão deve ser aplicado na capa de couro, pelica ou material equivalente, em cor grenat ou verde, respectivamente para profissional ou amador, e revestida, na parte interna, de celuloide transparente. A face externa da capa deve conter as inscrições *Estados Unidos do Brasil* encimando as armas nacionais, e *Carteira Nacional de Habilitação*, em baixo. O fornecimento da referida capa para o cartão não é obrigatório pela repartição do trânsito.

ANEXO X

Particular — Aluguel — Carga

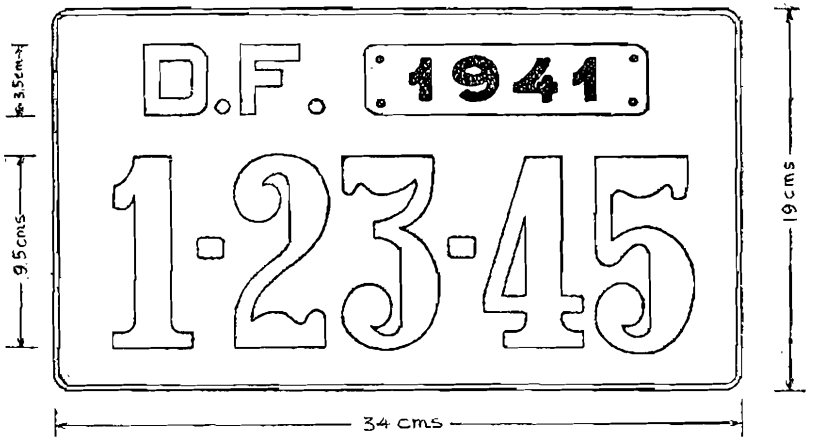

Placa traseira

ANEXO XI

Particular — Aluguel — Carga

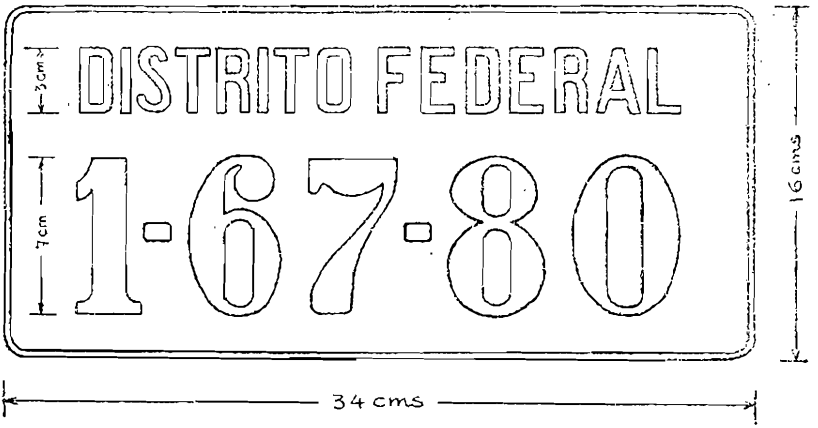

Placa dianteira

ANEXO XII

Corpo Diplomático

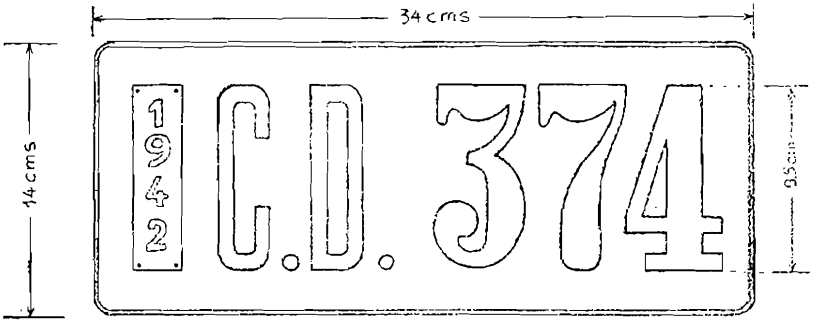

Placas dianteira e traseira

ANEXO XIII

Representação oficial

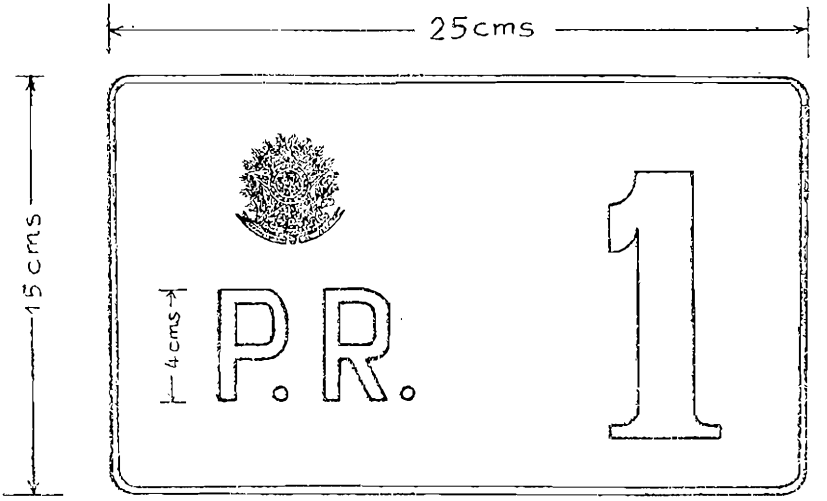

Placas dianteira e traseira

ANEXO XIV

Serviço público

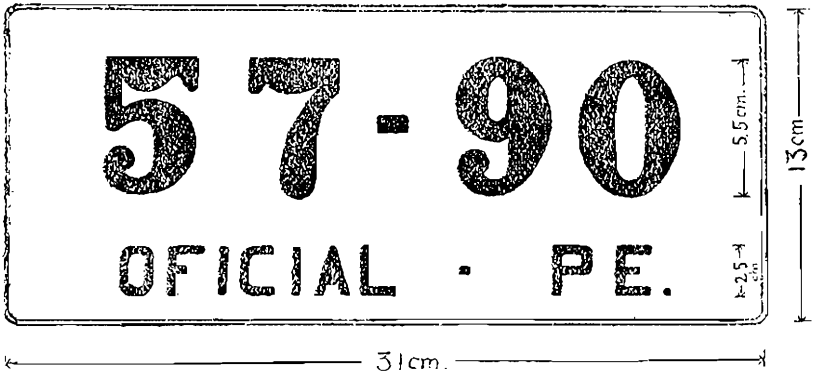

Placa dianteira

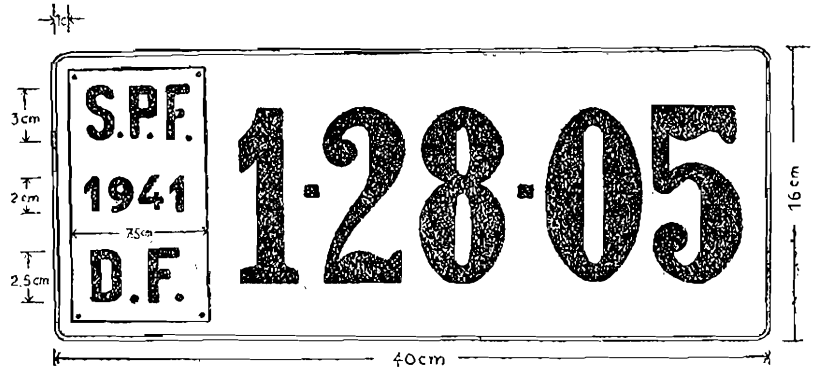

Placa traseira

ANEXO XV

Motocicletas

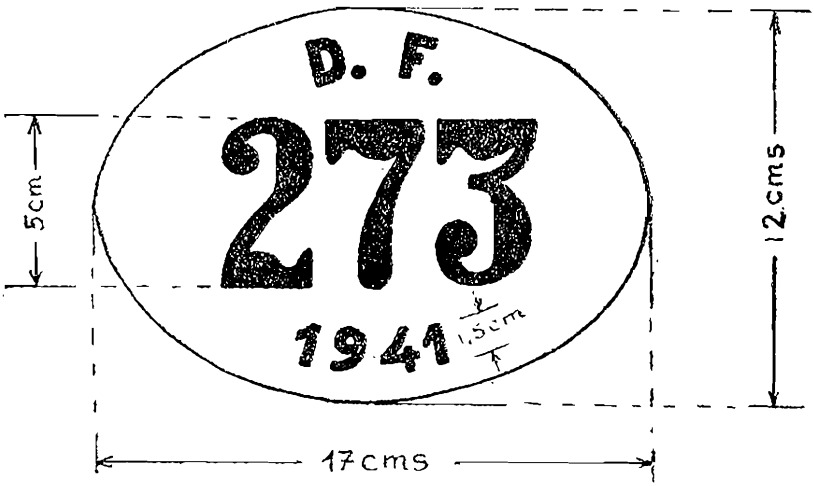

ANEXO XVI

Experiência

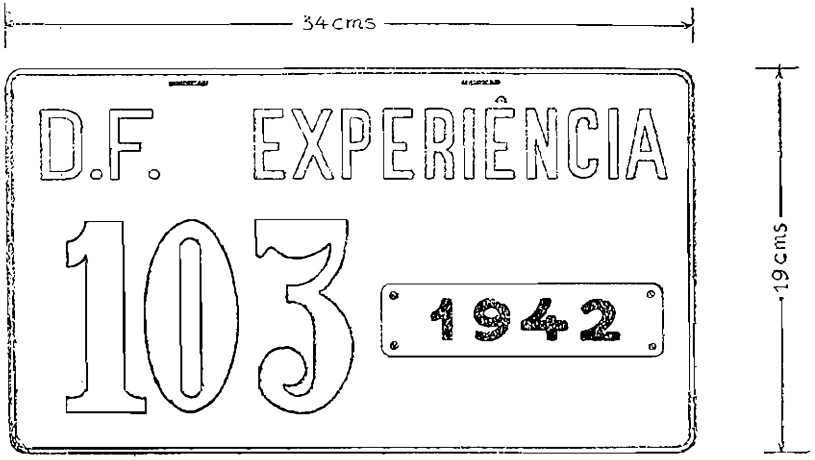

Placas dianteira e traseira

ANEXO XVII

Circulação Internacional

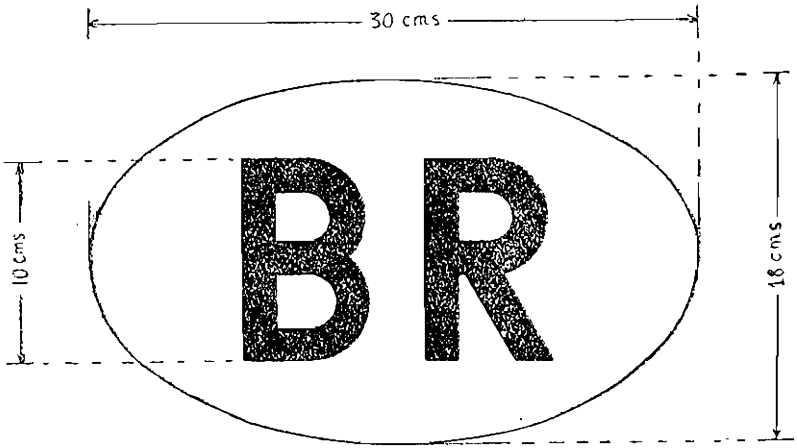

ANEXO XVIII

Tipos de marcos quilométricos

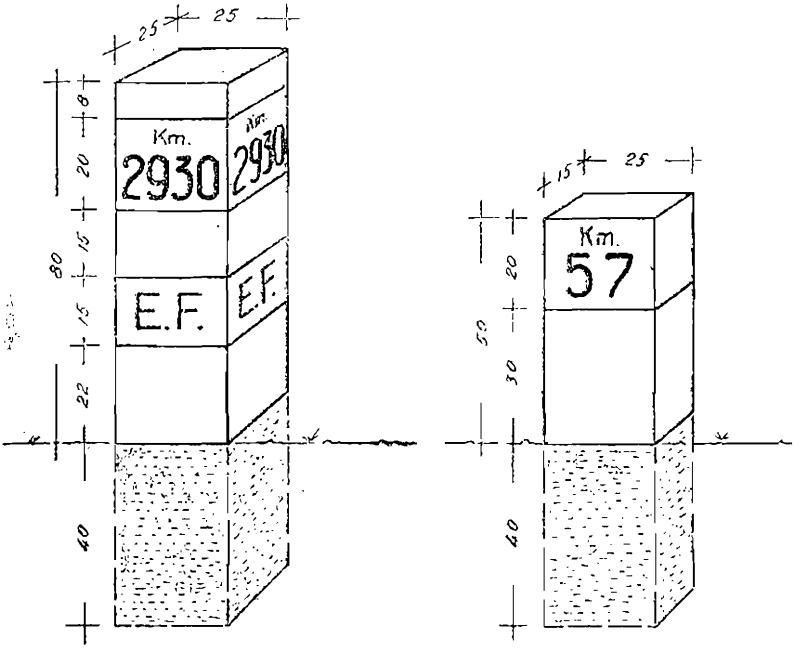

Marco de 5 em 5 km. *Marco intermediário*

ANEXO XIX

Estampas da sinalização

(Estampa I)

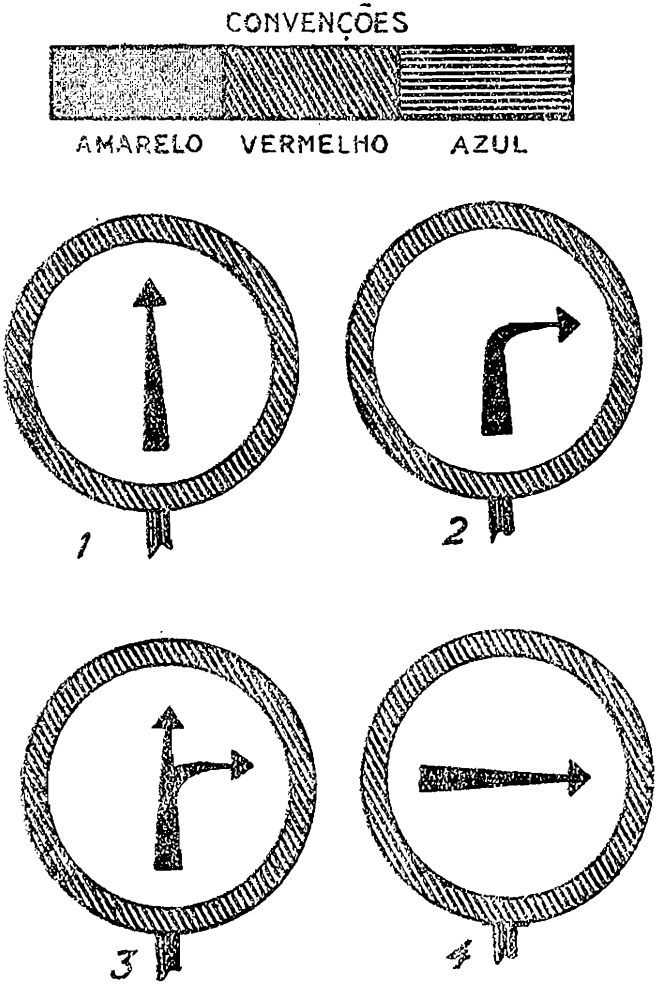

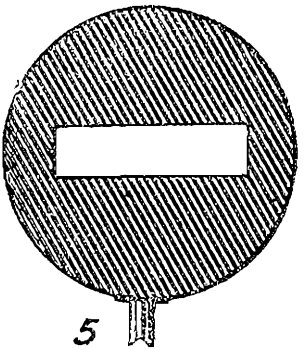

5

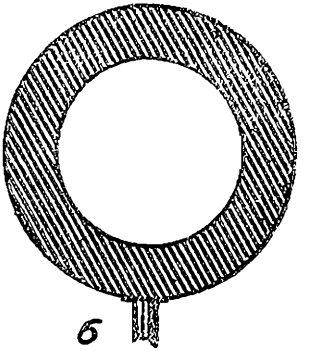

6

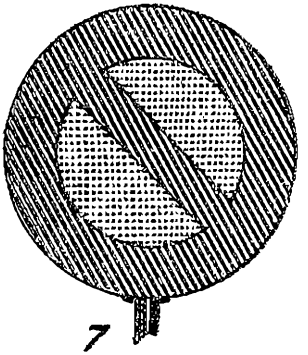

7

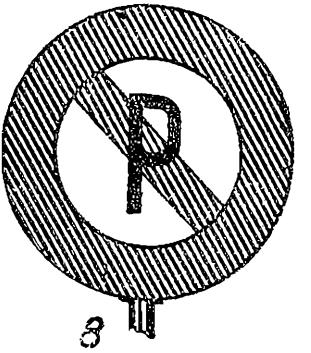

8

(Estampa II)

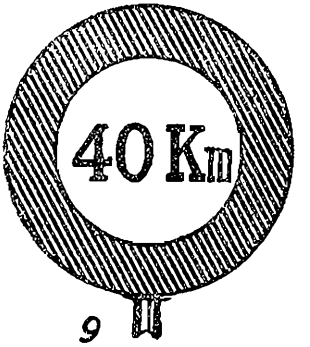

9

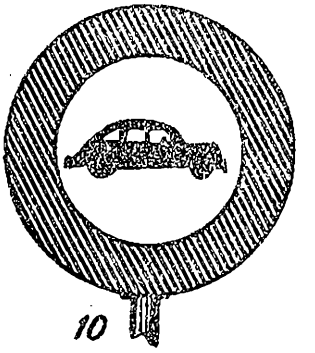

10

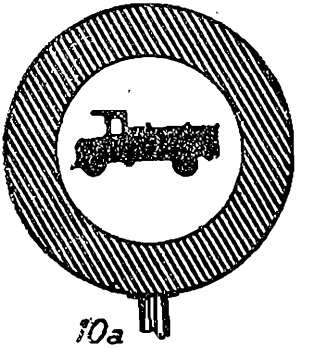

10a

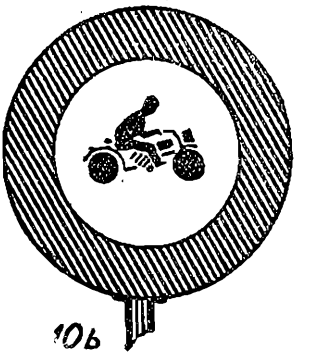

10b

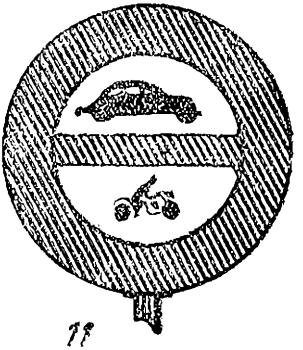

11

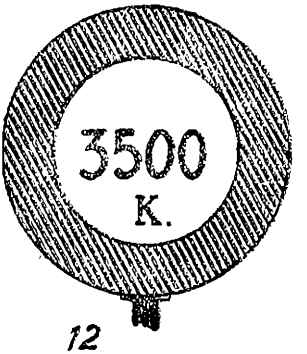

12

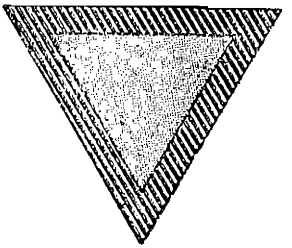

13

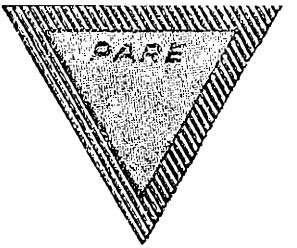

14

(Estampa III)

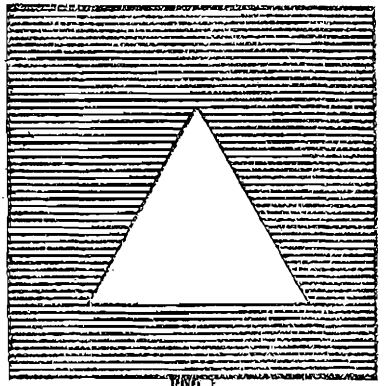

15

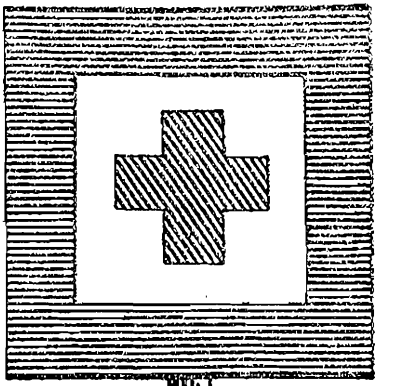

16

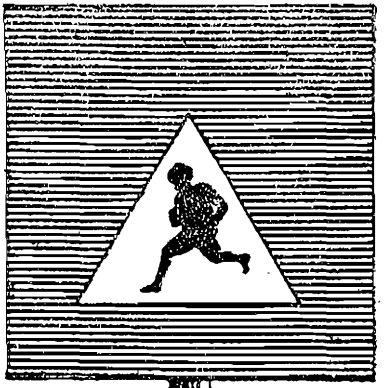

16a

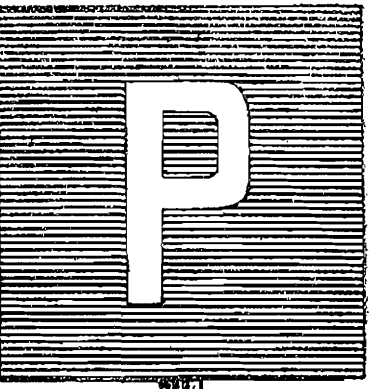

17

(Estampa IV)

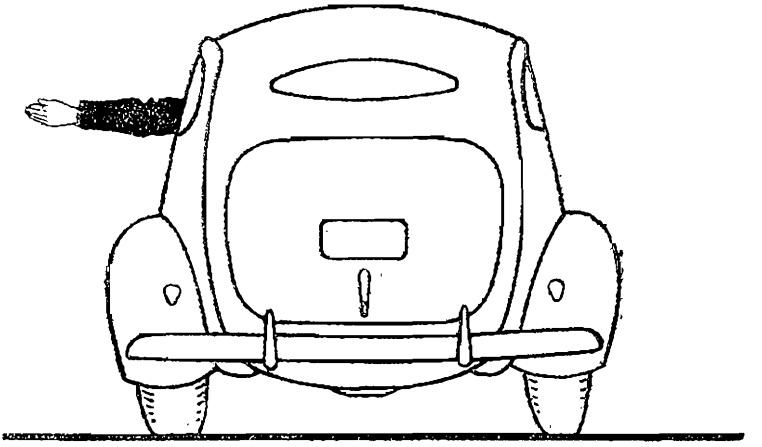

Vou dobrar à esquerda

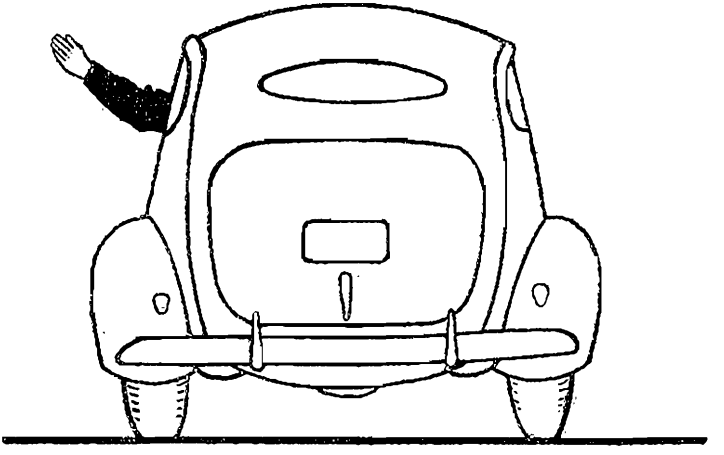

Vou dobrar à direita

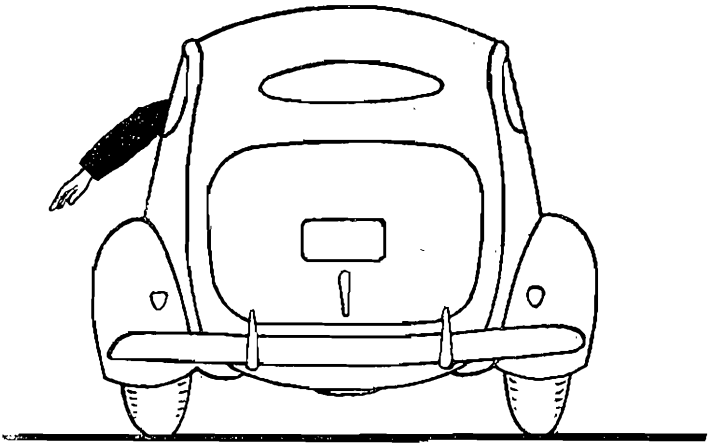

Vou parar ou diminuir a marcha

(Estampa V)

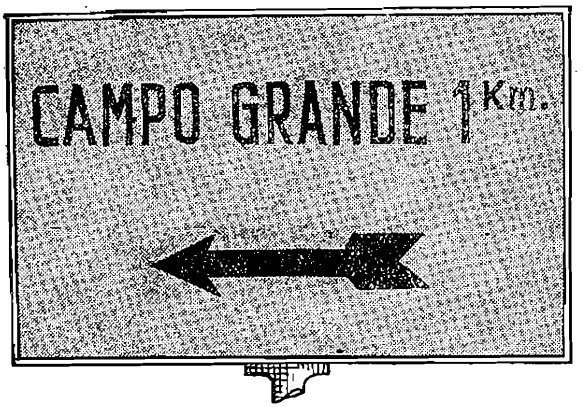
CAMPO GRANDE 1 Km.

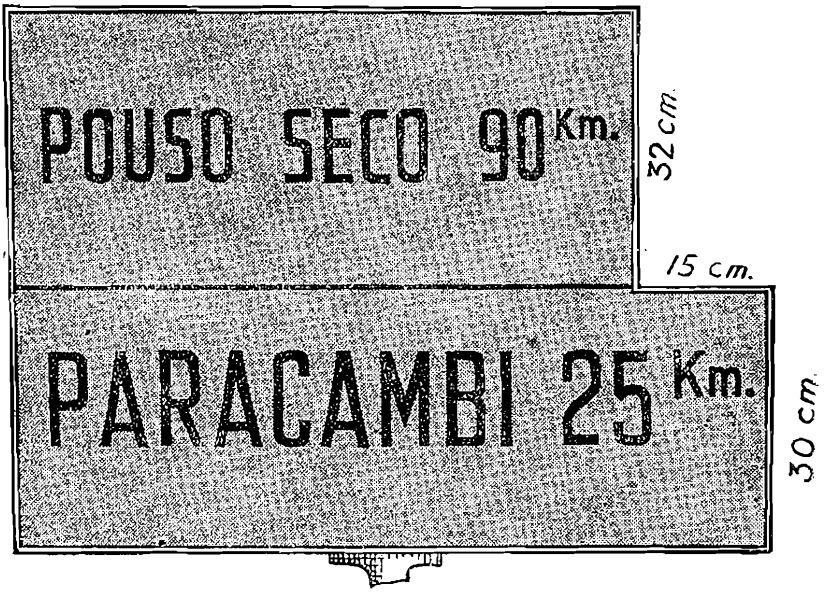
POUSO SECO 90 Km.
32 cm.
15 cm.
PARACAMBI 25 Km.
30 cm.

P. COBERTA 42 Km.
32 cm.
15 cm.
4 Km C. GRANDE
MENDANHA 8 Km.
50 cm.

20 cm.
CAMPINAS - 7 Km.

(Estampa VI)

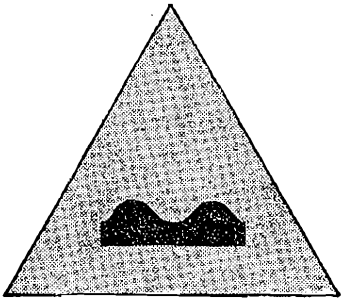

(18). Lombada

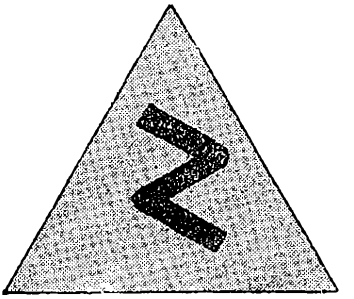

(19). Curva reversa

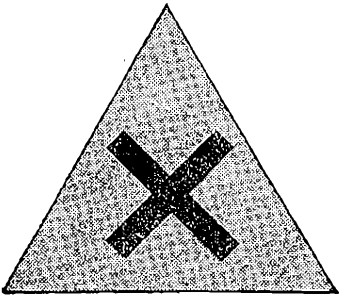

(20). Cruzamento

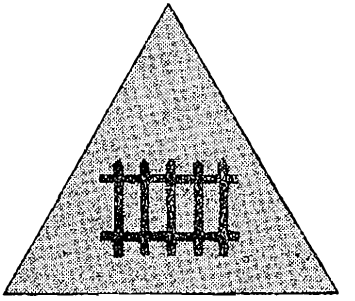

(21). Passagem de nivel fechada

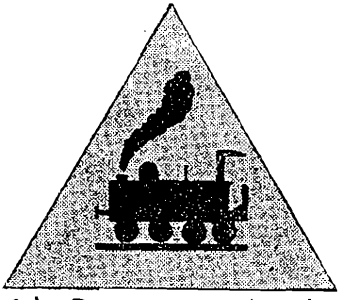

(22). Passagem de nivel aberta

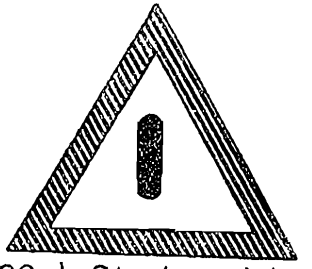

(22a). Sinal geral de perigo

(Estampa VII)

CURVAS EM NIVEL

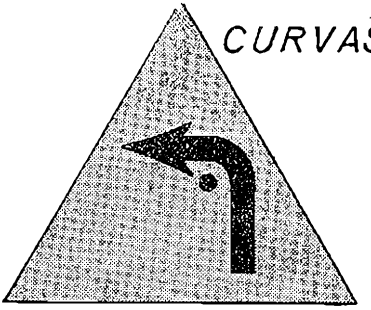

(23). À esquerda

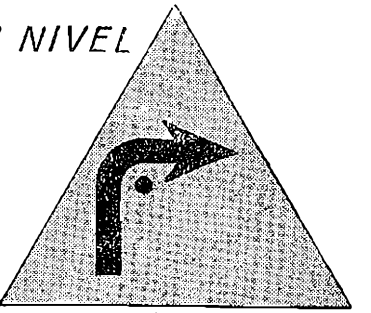

(24). À direita

CURVAS COM ACLIVE

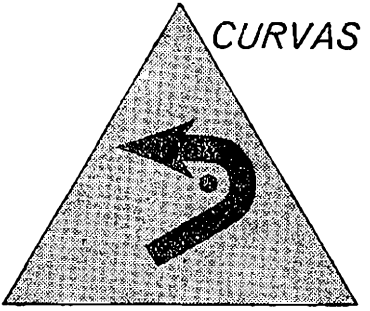

(25). À esquerda

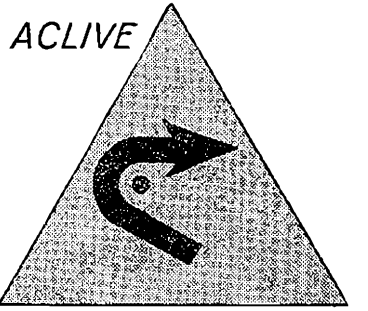

(26). À direita

CURVA COM DECLIVE

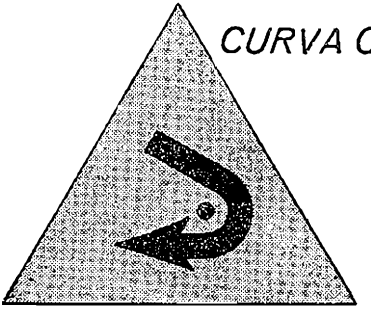

(27). À esquerda

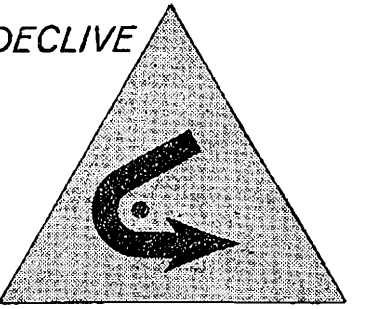

(28). À direita

DECRETO-LEI N. 3.652 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1941

Abre, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito suplementar de 400:000$0, à verba que especifica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de 400:000$0 (quatrocentos contos de réis), em reforço da seguinte dotação do atual orçamento do Ministério das Relações Exteriores (Anexo número 18 do decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940):

Verba 3 — *Serviços e Encargos*

Consignação I — Diversos

S/c. n. 28 — Recepções, excursões, hospedagens e homenagens

01) Secretaria de Estado

Recepções, hospedagens e demais homenagens a serem prestadas a representantes de governos estrangeiros e personalidades ilustres em visita ao Brasil . . .. 400:000$0

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS

Oswaldo Aranha.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.653 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1941

Abre, pelo Ministério ao Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito suplementar de 34:800$0, à verba que especifica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de 34:800$0 (trinta e quatro contos e oitocentos mil réis) em reforço da seguinte dotação do atual orçamento do Ministério do Trabalho, Indústria e

Comércio (Anexo n. 19 do decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940):

Verba 1 — *Pessoal*

Consignação II — Pessoal Extranumerário

S/c. n. 07 — Tarefeiros..... 34:800$0

Parágrafo único. O crédito de que trata este artigo se destina ao Departamento Nacional da Propriedade Industrial.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Dulphe Pinheiro Machado.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.654 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito suplementar de 721:500$0, à verba que especifica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de 721:500$0 (setecentos e vinte e um contos e quinhentos mil réis) em reforço da seguinte dotação do atual orçamento do Ministério da Justiça e Negócios Interiores (Anexo n. 16 do decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940):

Verba 3 — *Serviços e Encargos*

Consignação I — Diversos

S/c. n. 59 — Colônia Agrícola Fernando de Noronha. Para custear e manter a Colônia nos termos dos decretos-leis ns. 1.157, de 15-3-939, e 2.144, de 22-4-940:

a) Pessoal . . .. 171:500$0
b) Material . ... 550:000$0

721:500$0

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República

GETULIO VARGAS.
Vasco T. Leitão da Cunha.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.655 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito suplementar de 118:067$6, à verba que especifica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de 118:067$6 (cento e dezoito contos sessenta e sete mil e seiscentos réis) em reforço da seguinte dotação do atual orçamento do Ministério da Justiça e Negócios Interiores (Anexo n. 16 do decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940):

Verba 1 — Pessoal

Consignação VI — Outras Despesas com Pessoal

S/c. n. 20 — Diferença de remuneração (Lei n. 284, de 28-10-936, e decreto-lei n. 2.291, de 8-6-940)

a) Pessoal Civil . ..... 118:067$6

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Vasco T. Leitão da Cunha.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.656 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1941

Autoriza a alienação de cabeças de gado

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam autorizadas, a venda, permuta ou a dação em pagamento, independentemente de concorrência, das cabeças de gado existentes nos diversos estabelecimentos educacionais e penitenciários, a cargo do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, julgados, pelas suas condições, onerosos à economia daqueles estabelecimentos.

Parágrafo único. Os saldos que forem apurados serão aplicados, pela mesma forma, na aquisição de vacas leiteiras para os estabelecimentos em questão.

Art. 2.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Vasco T. Leitão da Cunha.

DECRETO-LEI N. 3.657 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de 57:000$0, para mudança da Diretoria da Justiça e do Interior

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de 57:000$0 (cinquenta e sete contos de réis) para atender às despesas (Material) com a mudança e instalação da Diretoria da Justiça e do Interior, sendo:

Instalações	25:000$0
Alugueis	32:000$0
	57:000$0

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Vasco T. Leitão da Cunha.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.658 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1941

Cria uma coletoria federal no Município de Barra Longa, Estado de Minas Gerais, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, e tendo em vista o disposto no decreto-lei n. 3.008, de 30 de janeiro de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica criada uma coletoria para arrecadação das rendas federais no Município de Barra Longa, Estado de Minas Gerais.

Art. 2.º Ficam criados e incluidos nas respectivas carreiras do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda 1 (um) cargo de Coletor classe C e 1 (um) cargo de Escrivão classe B.

Art. 3.º Fica aberto, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 4:500$0 (quatro contos e quinhentos mil réis), para atender à despesa (Pessoal) com o pagamento da remuneração (ordenado e porcentagens) dos novos exatores, no corrente exercício.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.659 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1941

Cria a função gratificada de chefe da Secção de Comunicações da Contadoria Geral da República

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica criada, no Quadro Permanente (Q.P.) do Ministério da Fazenda, a função gratificada de chefe da Secção de Comunicações da Contadoria Geral da República, que será exercida por funcionário escolhido e designado pelo respectivo contador geral, dentre os funcionários em exercício naquela Contadoria, ou mediante prévia autorização do ministro de Estado, se noutro serviço ou repartição estiver lotado.

Parágrafo único. Fica fixada em 2:400$0 (dois contos e quatrocentos mil réis) a gratificação, anual, da função a que se refere este artigo.

Art. 2.º Para atender, no atual exercício, à despesa decorrente deste decreto-lei, fica aberto, ao Ministério da Fazenda, o crédito especial de 600$0 (seiscentos mil réis).

Art. 3.º O presente decreto-lei entrará em vigor a partir do dia 1 de outubro de 1941, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.660 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1941

Cria a função gratificada de chefe de Portaria do Serviço de Estatística Econômica e Financeira e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica criada, no Quadro Permanente (Q.P.) do Ministério da Fazenda, a função gratificada de chefe de Portaria do Serviço de Estatística Econômica e Financeira, que será exercida por contínuo e, na falta deste, por servente, escolhido e designado pelo respectivo diretor, dentre os funcionários em exercício naquela repartição ou mediante prévia autorização do ministro de Estado, se noutra repartição ou serviço do Ministério estiver lotado.

Parágrafo único. Fica fixada em 2:400$0 (dois contos e quatrocentos mil réis) a gratificação anual da função a que se refere este artigo.

Art. 2.º Para atender, no corrente exercício, à despesa decorrente deste decreto-lei, fica aberto ao Ministério da Fazenda o crédito especial de 600$0 (seiscentos mil réis).

Art. 3.º O presente decreto-lei entrará em vigor a partir de 1 de outubro de 1941, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.661 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1941

Transfere ao Montepio dos Empregados Municipais, o domínio util do terreno situado à rua São Pedro n. 350, na Capital Federal

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, e nos termos do art. 31 do decreto-lei n. 96, de 22 de dezembro de 1937, decreta:

Art. 1.º Fica transferido ao Montepio dos Empregados Municipais, criado pelo decreto federal n. 334, de 22 de maio de 1891, o domínio util do terreno situado à rua São Pedro n. 350, na Capital Federal, com quatorze metros de testada e vinte e seis metros de fundos, adquirido a Rita Costa Teophilo Ottoni pela Municipalidade do Distrito Federal, conforme escritura pública lavrada no tabelionato do 18.º Ofício da Cidade do Rio de Janeiro, em data de 20 de fevereiro de 1934.

Art. 2.º No Departamento do Patrimônio da Prefeitura do Distrito Federal assinar-se-á a escritura de transferência de que trata o art. 1.º, lavrada em livro da mesma repartição e que valerá como escritura pública para efeito de transcrição do Registo Geral de Imoveis competente.

Art. 3.º A escritura referida no art. 2.º será isenta de qualquer onus ou contribuição fiscal, quer federal quer municipal, inclusive de selo e sua transcrição no Registo de Imoveis far-se-á gratuitamente.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Vasco T. Leitão da Cunha.

DECRETO-LEI N. 3.662 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1941

Abre, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito especial de 358:443$1, para atender a compromissos do Serviço de Alimentação da Previdência Social (SAPS)

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito especial de 358:443$1 à conta da contribuição de-

vida pelo Estado, de acordo com o art. 3.º do decreto-lei n. 2.988, de 27 de janeiro de 1941 (Serviços e Encargos) para atender à liquidação de compromissos do Serviço de Alimentação da Previdência Social, até 30 de setembro de 1941, sendo:

1. Vencimentos e salários relativos aos meses de julho a setembro de 1941	183:620$0
2. Contribuições a pagar aos Institutos de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários e Industriários (julho a setembro)	8:356$0
3. Compromissos assumidos de julho a setembro	166:467$1
	358:443$1

Art. 2.º A renda arrecadada pelo Serviço de Alimentação da Previdência Social a partir de 1 de setembro do corrente ano, será integralmente recolhida aos cofres públicos.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Dulphe Pinheiro Machado
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.663 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1941

Abre, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito suplementar de 30:000$0 *à verba que especifica*

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único — Fica aberto o crédito suplementar de 30:000$0 (trinta contos de réis), em reforço da seguinte dotação do atual orçamento do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio (Anexo número 19, do decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940):

VERBA I — PESSOAL

Consignação II — Pessoal Extranumerário

Subconsignação 07 — Tarefeiros

21) Departamento Nacional do Trabalho — 30:000$0.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Dulphe Pinheiro Machado.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.664 — DE 29 DE SETEMBRO DE 1941

Altera a carreira de Engenheiro do Quadro Permanente do Ministério da Aeronáutica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º A carreira de Engenheiro do Quadro Permanente do Ministério da Aeronáutica fica alterada de acordo com a tabela que acompanha o presente decreto-lei.

Art. 2.º Fica aberto, ao Ministério da Aeronáutica, o crédito especial de 36:300$0 (trinta e seis contos e trezentos mil réis), para atender, no corrente exercício, às despesas resultantes deste decreto-lei.

Art. 3.º O presente decreto-lei entrará em vigor em 1 de outubro de 1941, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Joaquim Pedro de Salgado Filho.

A. de Souza Costa.

MINISTÉRIO DA AERONAUTICA

SITUAÇÃO ANTIGA						SITUAÇÃO ATUAL					
Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Observações
	ENGENHEIRO						ENGENHEIRO				
2		N	—	—	—	2		N	—	—	
3		M	—	—	—	3		M	—	—	
3		L	—	—	—	4		L	—	1	
4		K	—	—	—	6		K	—	2	A serem providos imediatamente.
6		J	—	—	—	10		J	—	4	

DECRETO-LEI N. 3.665 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1941

Altera, sem aumento de despesa, o atual orçamento do Ministério da Educação e Saude e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica sem aplicação a importância total de treze contos de réis (13:000$000) na Verba 2 — Material, do anexo n. 13, do vigente Orçamento da União, na forma da seguinte discriminação: na Consignação I — Material Permanente — Subconsignação 09 — Item 40 — 3:000$000 e na Consignação III — Diversas Despesas — Subconsignação 40 — Item 40 — 10:000$000.

Art. 2.º Ficam feitas no atual orçamento do Ministério da Educação e Saude (Anexo n. 13, do decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940), as seguintes alterações:

Verba 2 — Material

Consignação I — Material Permanente

S/c 13 — Moveis em geral; artigos de ornamentação; máquinas e utensílios de escritório, biblioteca, laboratório, copa, cozinha, refeitório, dormitório e de enfermaria; aparelhos, utensílios de gabinete científico ou técnico.

40 — Faculdade de Direito de Recife:

Passa de	8:000$0
Para	14:000$0

Consignação II — Material de Consumo

S/c 17 — Artigos de expediente, desenho, ensino e educação; artigos escolares para distribuição; fichas e livros de escrituração, impressos e material de classificação.

40 — Faculdade de Direito de Recife:

Passa de	12:000$0
Para	22:000$0

S/c 19 — Combustiveis, lubrificantes e material de lubrificação e limpeza; material de conservação de instalações, máquinas e aparelhos; artigos de iluminação; sobressalentes de máquinas e viaturas.

40 — Faculdade de Direito de Recife:

Passa de	15:000$0
Para	5:000$0

Consignação III — Diversas Despesas

S/c 35 — Despesas miudas de pronto pagamento.

40 — Faculdade de Direito de Recife:

Passa de	1:800$0
Para	5:800$0

S/c 38 — Impressão, publicação, despesas judiciais e serviços de encadernação.

40 — Faculdade de Direito de Recife:

Passa de	5:000$0
Para	8:000$0

Art. 3.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Gustavo Capanema.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.666 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1941

Organiza o 1.º Grupo Independente de Artilharia Mista

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica organizado, a partir de 1 de novembro próximo, o 1.º Grupo Independente de Artilharia Mista, com sede em Recife, composto de uma Secção Extranumerária e três Baterias.

Art. 2.º Na constituição dessa Unidade serão aproveitadas as atuais Bateria de Defesa Anti-Aérea do Distrito de Defesa de Costa 2.ª Bateria de Artilharia Automovel e 3.ª Bateria Independente do 4.º Grupo de Artilharia de Dorso, que serão consideradas extintas no momento de se transformarem em 1.ª, 2.ª e 3.ª Baterias daquele Grupo, respectivamente.

Art. 3.º O Ministério da Guerra, fica autorizado a tomar as providências necessárias para cumprimento do presente decreto.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1941; 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 3.667 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1941

Autoriza a Estrada de Ferro Noroeste do Brasil a contratar com a Companhia S.K.F. do Brasil o fornecimento de caixas de graxa S.K.F., e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição e tendo em vista o parecer do Ministério da Fazenda, em exposição n. 820, de 19 de maio de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica a Estrada de Ferro Noroeste do Brasil autorizada a contratar com a Companhia S.K.F. do Brasil o fornecimento de 5.487 caixas de graxa S.K.F., com rolamento de rolos autocompensadores, pelo preço total de U$S 512,894,60 para pagamento, na mesma moeda, em quatro prestações anuais, acrescidas dos juros de 6% ao ano.

Parágrafo único. O material será entregue em quatro parcelas iguais, dentro de 6, 8, 10 e 12 meses, sendo o pagamento da primeira prestação efetuado logo após a entrega de todo o material.

Art. 2.º A despesa nos dois primeiros exercícios a partir de 1942, será atendida à conta da parcela que for destinada ao Ministério da Viação e Obras Públicas para execução do plano instituido pelo decreto-lei n. 1.058, de 19 de janeiro de 1939, e nos demais exercícios à conta da dotação que será incluida nos orçamentos de despesa do mesmo Ministério.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1941; 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
João de Mendonça Lima.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.668 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1941

Dispõe sobre a publicação das Obras Completas de Ruy Barbosa.

O Presidente da República usando do atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Serão pelo Ministério da Educação e Saude publicadas as Obras Completas de Ruy Barbosa, em cinquenta volumes.

§ 1.º O primeiro volume abrangerá os trabalhos produzidos até o ano de 1871; o segundo, os trabalhos de 1872 a 1874; o terceiro, os trabalhos de 1875 e 1876; cada um dos demais volumes compreenderá respectivamente os trabalhos correspondentes a cada ano, de 1877 (quarto volume) a 1923 (quinquagésimo volume).

§ 2.º Quando o exigir o número ou extensão dos trabalhos, poderá um volume desdobrar-se em dois ou mais tomos. A distribuição da matéria, neste caso, atenderá ao critério cronológico, ao dos assuntos ou a outro, conforme for julgado mais conveniente.

§ 3.º O trabalho, de que não constar a data, considerar-se-á do dia da publicação pela imprensa, ou, sendo conferência ou discurso, do dia em que houver sido proferido. Para a distribuição de trabalhos inéditos não datados, se os houver, far-se-ão as necessárias pesquisas.

Art. 2.º Juntar-se-ão, a uma obra ou a um conjunto de obras, prefácio e notas, sempre que o exigir o esclarecimento bibliográfico.

Art. 3.º A grafia das Obras Completas de Ruy Barbosa obedecerá ao disposto no art. 1.º do decreto-lei n. 292, de 23 de fevereiro de 1938.

Art. 4.º Incumbe à Casa de Ruy Barbosa a execução do disposto no presente decreto-lei, na medida dos recursos orçamentários que, para esse fim, em cada exercício, lhe forem atribuidos.

Art. 5.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO-LEI N. 3.350 — DE 16 DE JUNHO DE 1941

Autoriza a Rede Viação Paraná-Santa Catarina a permutar terrenos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica a Rede de Viação Paraná-Santa Catarina autorizada a permutar com os cidadãos Manoel Siqueira Bello e Luiz Bertolini as áreas de terreno de propriedade da dita Rede com 12.540m2 cada uma, situadas no município de Caçador, Estado de Santa Catarina, e representadas nas plantas que com este baixam, rubricadas pelo diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas, por outras duas áreas de propriedade dos referidos cidadãos, tambem com 12.540m2 cada uma, situadas no mesmo local e indicadas nas aludidas plantas.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO-LEI N. 3.359 — DE 20 DE JUNHO DE 1941

Estabelece normas para amparar a indústria nacional da borracha, assegurando-lhe a matéria prima indispensavel às suas atividades e dá outras providências.

No § 2.º do art. 3.º, onde se lê: "Serviço Nacional de Administração do Porto do Pará",

Leia-se: Serviço de Navegação da Amazônia e de Administração do Porto do Pará.

DECRETO-LEI N. 3.363 — DE 21 DE JUNHO DE 1941

Organiza os quadros do pessoal civil do Ministério da Aeronáutica e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam criados, no Ministério da Aeronáutica, os quadros: Permanente (Q.P.) e Suplementar (Q.S.), organizados de acordo com as tabelas anexas ao presente decreto-lei.

Art. 2.º O Quadro Permanente é constituido:

a) de cargos isolados e de carreiras, permanentes;

b) de funções gratificadas.

Art. 3.º O Quadro Suplementar compreende os cargos isolados e as carreiras, extintas.

Art. 4.º Os cargos dos funcionários lotados na Aeronáutica do Exército, na Aviação Naval e no Departamento de Aeronáutica Civil, e que, por força do artigo 9.º do decreto-lei n. 2.961, de 20 de janeiro de 1941, forem transferidos para o Ministério da Aeronáutica, ficam incluidos nos quadros criados por este decreto-lei, na conformidade das tabelas anexas.

Parágrafo único. Os funcionários a que se refere este artigo serão transferidos, mediante a expedição de decreto.

Art. 5.º A classificação, por antiguidade, do pessoal a que se refere o artigo anterior e que for incluido em cargos integrantes de carreiras, será feita pelo tempo líquido de exercício na classe anterior, a contar de 1.º de janeiro de 1937 até a véspera da vigência deste decreto-lei, observadas a legislação vigente e as instruções elaboradas pelo Departamento Administrativo do Serviço Público.

Art. 6.º Fica assegurado aos funcionários que forem transferidos para o Ministério da Aeronáutica o pagamento da diferença de vencimento, de que trata o artigo 3.º das Disposições Transitórias da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, na forma pelo mesmo prevista.

Art. 7.º Os funcionários beneficiados pelo decreto-lei n. 145, de 29 de dezembro de 1937, e que forem transferidos para os quadros do Ministério da Aeronáutica, serão reclassificados para efeito de nomeação, observado o número de pontos obtidos na prova de classificação a que se submeteram.

Art. 8.º O Ministério da Aeronáutica fará publicar, dentro de 30 dias, a partir da vigência deste decreto-lei, a relação nominal dos ocupantes dos cargos que integram as tabelas anexas.

Art. 9.º O Ministério da Aeronáutica organizará e fará publicar, dentro de 60 dias, a partir da vigência deste decreto-lei, a lotação dos cargos constantes das tabelas anexas e a distribuição nominal dos respectivos ocupantes.

Art. 10. Ficam reorganizadas, de acordo com as tabelas que acompanham o presente decreto-lei, as seguintes carreiras:

Ministério da Marinha

Quadro Permanente:

Desenhista e Escriturário.

Ministério da Guerra

Quadro Permanente:

Desenhista e Escriturário.

Ministério da Viação e Obras Públicas

Quadro I:

Almoxarife, Desenhista, Escriturário, Oficial Administrativo, Datilógrafo, Prático de Engenharia e Servente.

Art. 11. Fica extinta, no Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas, a seguinte função gratificada:

Conselho Nacional de Aeronáutica

1. Secretário ..... 3:600$0

Art. 12. Ficam transferidos para o Ministério da Aeronáutica, de acordo com as tabelas anexas, e suprimidos nos quadros dos Ministérios a que atualmente pertencem, os seguintes cargos e funções gratificadas:

1. Patrão — H
1. Servente — E
2. Servente — D
44. Operário de Aviação — G
43. Operário de Aviação — F
30. Operário de Aviação — E
18. Operário de Aviação — C
1. Fotógrafo — I, do Quadro Suplementar do Ministério da Marinha.
5. Escrevente — G
1. Escrevente — F
3. Motorista — E
7. Servente — D
6. Servente — C
4. Artífice — G
5. Artífice — F, do Quadro Suplementar do Ministério da Guerra.
1. Diretor do D.A.C., em comissão — R.
1. Engenheiro D.A.C. — N
3. Engenheiro D.A.C. — M
3. Engenheiro D.A.C. — L
4. Engenheiro D.A.C. — K
6. Engenheiro D.A.C. — J
1. Rádiotelegrafista — H

1. Secretário do Diretor do D.A.C..... 4:800$0
1. Auxiliar do Diretor do D.A.C..... 2:400$0
1. Chefe da Secção do Material do D.A.C..... 4:800$0
1. Chefe da Secção Regional do Pessoal do D.A.C. 2:400$0
do Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Art. 13. Os ocupantes interinos de cargos de carreiras do Quadro Suplementar e os de classes intermediárias de carreiras do Quadro Permanente, constantes das tabelas anexas, serão admitidos como extranumerários em função correspondente.

Parágrafo único. Para a admissão a que se refere este artigo, será considerado título de habilitação o decreto de nomeação para os cargos que ocupam os funcionários interinos se os seus chefes imediatos atestarem que tenham demonstrado capacidade, dedicação e assiduidade no exercício dos mesmos.

Art. 14. Ficam sem aplicação na Verba 1 — Pessoal, Consignação I — Pessoal Permanente, Subconsignação 01 — Pessoal Permanente, do Orçamento vigente dos Ministérios da Guerra, Marinha, Viação e Obras Públicas, as importâncias de 141:600$0, 627:000$0 e 745:800$0, respectivamente, assim discriminadas:

Ministério da Guerra

Quadros:

01 — Permanente (do total)	21:600$0
02 — Suplementar (do total)	120:000$0
	141:600$0

Ministério da Marinha

Quadros:

01 — Permanente (do total)	33:600$0
02 — Suplementar (do total)	593:400$0
	627:000$0

Ministério da Viação e Obras Públicas

Quadros:

01 — Quadro I (do total) . . .. 745:800$0

Art. 15. Para atender, no corrente exercício, à despesa resultante deste decreto-lei, fica aberto, ao Ministério da Aeronáutica, o

crédito especial de 1.886:400$0 (mil e oitocentos e oitenta e seis contos e quatrocentos mil réis).

Art. 16. O presente decreto-lei entra em vigor a partir de 1 de junho de 1941, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 21 de junho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Joaquim Pedro de Salgado Filho.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA

QUADRO PERMANENTE — CARGOS EM COMISSÃO

SITUAÇÃO ANTIGA						SITUAÇÃO ATUAL			
Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Observações
1	Ministro	X	—	Dec.-lei	2.961	1	Ministro	X	Em comissão.
1	Diretor	R	—	—	Viaç.	1	Diretor (D.A.C.)	R	Em comissão.

CARGO ISOLADO DE PROVIMENTO EFETIVO

SITUAÇÃO ANTIGA						SITUAÇÃO ATUAL			
Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Observações
1	Consultor Jurídico	N	—	Dec.-lei	2.961	1	Consultor Jurídico	N	

CARREIRAS PERMANENTES

SITUAÇÃO ANTIGA						SITUAÇÃO ATUAL					
Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Observações
1	Almoxarife	H			Viaç.	1	Almoxarife	J		1	A serem providos imediatamente
						1		I		1	
						1		H			
						1		G		1	
						1		F		1	
						5					
						3	Arquivista	G		3	A serem providos imediatamente
						4		F		4	
						5		E		5	
						12					
						1	Bibliotecário-Auxiliar	H		1	A serem providos imediatamente
						1		G		1	
						1		F		1	
						1		E		1	
						4					
						3	Datilógrafo	E		3	A serem providos imediatamente
						6		D		6	
						9		C		9	
						18					
						1	Desenhista	L		1	A serem providos imediatamente
						2		K		2	
1	Desenhista	J			Viaç.	3		J		1	
1	Desenhista	J			Mari.						
1	Desenhista	I			Viaç.	4		I		3	
2	Desenhista	H			Guer.	1		H	2		A serem extintos depois que forem promovidos a esta classe os ocupantes da classe G.
2	Desenhista	G			Mari.	—		G	2		
7						10					
						2	Engenheiro	N			
2	Engenheiro	N			Viaç.	3		M			
3	Engenheiro	M			Viaç.	3		L			
3	Engenheiro	L			Viaç.	4		K			
4	Engenheiro	K			Viaç.	6		J			
6	Engenheiro	J			Viaç.						
18						18					
4	Escriturário	G			Viaç.		Escriturário				
4	Escriturário	G		Dec.-lei	2.961						
1	Escriturário	G			Mari.	14		G		4	
5	Escrevente	G			Guer.						
2	Escriturário	F			Mari.						
2	Escriturário	F			Guer.	20		F		5	A serem providos imediatamente
10	Escriturário	F			Viaç.						
1	Escrevente	F			Guer.						
1	Escriturário	E			Viaç.	30		E		29	
30						64					

SITUAÇÃO ANTIGA						SITUAÇÃO ATUAL					
Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Observações
							Oficial Administrativo				
1	Oficial Administrativo	L			Viaç.	1		L			
3	Oficial Administrativo	K			Viaç.	3		K			
3	Oficial Administrativo	J			Viaç.	5		J		2	A serem providos imediatamente
7	Oficial Administrativo	I			Viaç.	7		I			
6	Oficial Administrativo	H			Viaç.	9		H		3	
20						25					

FUNÇÕES GRATIFICADAS

SITUAÇÃO ANTIGA			SITUAÇÃO ATUAL		
Número de funções	Nome	Gratificação	Número de funções	Nome	Gratificação
1	Secretário do Diretor do D. A. C.....	4:800$0	1	Secretário do Diretor do D. A. C.....	4:800$0
1	Auxiliar do Diretor do D. A. C.....	2:400$0	1	Auxiliar do Diretor do D. A. C.....	2:400$0
1	Chefe da Secção do Material do D. A. C.....	4:800$0	1	Chefe da Secção do Material.....	4:800$0
1	Chefe da Secção Reg. do Pessoal do D. A. C...	2:400$0	1	Chefe da Secção do Pessoal.....	2:400$0
			1	Chefe de Portaria.....	2:400$0

QUADRO SUPLEMENTAR

CARREIRAS EXTINTAS

SITUAÇÃO ANTIGA						SITUAÇÃO ATUAL					
Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Observações
							Datilógrafo				
4	Datilógrafo	G			Viaç.	4		G			Carreira extinta. Feitas as promoções serão suprimidos os cargos de menor vencimento.
1	Datilógrafo.....	F			Viaç.	1		F			
5						5					

SITUAÇÃO ANTIGA						SITUAÇÃO ATUAL			
Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Observações
44	Operário de aviação	G	—	—	Mari.	48	Operário de aviação	G	Carreira extinta. Feitas as promoções serão suprimidos os cargos de menor vencimento. Para exercer essas funções o Governo admitirá, oportunamente, extranumerários, na forma da legislação que vigorar.
4	Artífice	G	—	—	Guer.				
43	Operário de aviação	F	—	—	Mari.	48		F	
5	Artífice	F	—	—	Guer.				
30	Operário de aviação	E	—	—	Mari.	30		E	
18	Operário de aviação	C	—	—	Mari.	18		C	
144						144			
6	Prático de Engenharia	H	—	—	Viaç.	6	Prático de Engenharia	H	Carreira extinta. Feitas as promoções serão suprimidos os cargos de menor vencimento. Para exercer essas funções o Governo admitirá, oportunamente, extranumerários, na forma da legislação que vigorar.
6	Prático de Engenharia	G	—	—	Viaç.	6		G	
6	Prático de Engenharia	F	—	—	Viaç.	6		F	
18						18			
1	Servente	E	—	—	Mari.	6	Servente	E	Carreira extinta. Feitas as promoções serão suprimidos os cargos de menor vencimento. Para exercer essas funções o Governo admitirá, oportunamente, extranumerários, na forma da legislação que vigorar.
5	Servente	E	—	—	Viaç.				
7	Servente	D	—	—	Guer.	12		D	
3	Servente	D	—	—	Viaç.				
2	Servente	D	—	—	Mari.				
6	Servente	C	—	—	Guer	6		C	
6	Servente	B	—	—	Viaç.	6		B	
30						30			

QUADRO SUPLEMENTAR — CARGOS EXTINTOS

SITUAÇÃO ANTIGA						SITUAÇÃO ATUAL			
Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Observações
1	Fotógrafo	I	—	—	Mari.	1	Fotógrafo	I	Extinto quando vagar.
1	Radiotelegrafista	H	—	—	Viaç.			H	Extinto quando vagar.
1	Patrão	H	—	—	Mari.	1	Radiotelegrafista	H	Extinto quando vagar.
3	Motorista	E	—	—	Guer.	1	Patrão	E	Extintos quando vagarem.
2	Motorista	G	—	Dec.-lei	2.961	3	Motorista	G	Extinto quando vagar.
5	Contínuo	F	—	Dec.-lei	2.961	1	Motorista	—	Extintos.
4	Servente	D	—	Dec.-lei	2.961			—	Extintos.
						—			
						—			

QUADRO I

SITUAÇÃO ANTIGA					SITUAÇÃO ATUAL					
Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Observações
	Almoxarife						Almoxarife				
2		I	2			2		I	2		A serem providos com os recursos da c/c do quadro.
5		H		3		5		H		4	
9		G		2		8		G		1	
—		F	3			—		F	3		
	Datilógrafo						Datilógrafo				
18		G	25			18		G	21		A serem providos com os recursos da c/c do Quadro.
19		F	6			19		F	5		
21		E		18		21		E		18	
24		D		9		24		D		9	
	Desenhista						Desenhista				
						5		L		5	A serem providos com os recursos da c/c do Quadro.
						6		K		6	
5		J				7		J		3	
10		I	4			8		I	5		
10		H				—		H	10		A serem extintos depois que forem promovidos a esta classe os ocupantes da classe G.
11		G		3		—		G	8		
	Escriturário						Escriturário				
47		G				45		G		2	
48		F		1		50		F		13	A serem providos com os recursos da c/c do Quadro.
50		E									
3	Escriturário (Serviço Regional)	E				55		E	15		
6		D	2								
12		C		2							
	Oficial Administrativo						Oficial Administrativo				
10		L				9		L			
26		K				23		K			
43		J				40		J			
63		I				56		I			
70		H				64		H			
	Prático de Engenharia (D.N.P.N. — D.A.C. — D.N.O.S.)						Prático de Engenharia (D.N.P.N. — D.N.O.S.)				Carreira extinta. Feitas as promoções serão suprimidos os cargos de menor vencimento. Para exercer essas funções o Governo admitirá, oportunamente, extranumerários na forma da legislação que vigorar.
24		H				18		H			
27		G	11			32		G			
30		F		5		19		F			
22	Servente	E	18			35	Servente	E			Carreira extinta. Feitas as promoções serão suprimidos os cargos de menor vencimento. Para exercer essas funções o Governo admitirá, oportunamente, extranumerários, na forma da legislação que vigorar.
29		D	9			35		D			
31		C		22		9		C			
36		B				30		B			

MINISTÉRIO DA GUERRA

QUADRO PERMANENTE

SITUAÇÃO ANTIGA						SITUAÇÃO ATUAL					
Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Observações
	Desenhista						Desenhista				A serem providos com os recursos da c/c do Quadro. As classes H e G só serão extintas depois que às mesmas forem promovidos os ocupantes das classes G e F.
						2		L		2	
3		K				4		K		1	
3		J				8		J		5	
6		I				12		I		6	
8		H	2			—		H	8		
10		G				—		G	10		
13		F				—		F	13		
	Escriturário						Escriturário				
145		G		59		145		G		59	A serem providos com os recursos da c/c do Quadro.
251		F		180		250		F		181	
306		E		124		306		E		124	

MINISTÉRIO DA MARINHA

QUADRO PERMANENTE

SITUAÇÃO ANTIGA						SITUAÇÃO ATUAL					
Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Observações
	Desenhista						Desenhista				A serem providos com os recursos da c/c do Quadro. As classes H e G só serão extintas depois que às mesmas forem promovidos os ocupantes das classes G e F.
						2		L		2	
2		K		2		3		K		3	
3		J		2		4		J		4	
4		I				5		I		1	
7		H				—		H	7		
11		G				—		G	9		
—		F	3 (Provisórios)			—		F	3		
	Escriturário						Escriturário				
30		G				30					A serem providos com os recursos da c/c do Quadro.
60		F		11		60		G		1	
120		E		31		120		F		13	
								E		31	

DECRETO-LEI N. 3.365 — DE 21 DE JUNHO DE 1941

Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º A desapropriação por utilidade pública regular-se-á por esta lei, em todo o território nacional.

Art. 2.º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.

§ 1.º A desapropriação do espaço aéreo ou do subsolo só se tornará necessária, quando de sua utilização resultar prejuizo patrimonial do proprietário do solo.

§ 2.º Os bens do domínio dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios poderão ser desapropriados pela União, e os dos Municípios pelos Estados, mas, em qualquer caso, ao ato deverá preceder autorização legislativa.

Art. 3.º Os concessionários de serviços públicos e os estabelecimentos de carater público ou que exerçam funções delegadas de poder público poderão promover desapropriações mediante autorização expressa, constante de lei ou contrato.

Art. 4.º A desapropriação poderá abranger a área contígua necessária ao desenvolvimento da obra a que se destina, e as zonas que se valorizarem extraordinariamente, em consequência da realização do serviço. Em qualquer caso, a declaração de utilidade pública deverá compreendê-las, mencionando-se quais as indispensaveis à continuação da obra e as que se destinam à revenda.

Art. 5.º Consideram-se casos de utilidade pública:

a) a segurança nacional;
b) a defesa do Estado;
c) o socorro público em caso de calamidade;
d) a salubridade pública;
e) a criação e melhoramento de centros de população, seu abastecimento regular de meios de subsistência;
f) o aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, das águas e da energia hidráulica;
g) a assistência pública, as obras de higiene e decoração, casas de saude, clínicas, estações de clima e fontes medicinais;
h) a exploração ou a conservação dos serviços públicos;
i) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o loteamento de terrenos edificados ou não para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética;
j) o funcionamento dos meios de transporte coletivo;
k) a preservação e conservação dos monumentos históricos e artísticos, isolados ou integrados em conjuntos urbanos ou rurais,

bem como as medidas necessárias a manter-lhes e realçar-lhes os aspectos mais valiosos ou característicos e, ainda, a proteção de paisagens e locais particularmente dotados pela natureza;

l) a preservação e a conservação adequada de arquivos, documentos e outros bens moveis de valor histórico ou artístico;

m) a construção de edifícios públicos, monumentos comemorativos e cemitérios;

n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves;

o) a reedição ou divulgação de obra ou invento de natureza científica, artística ou literária;

p) os demais casos previstos por leis especiais.

Art. 6.º A declaração de utilidade pública far-se-á por decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito.

Art. 7.º Declarada a utilidade pública, ficam as autoridades administrativas autorizadas a penetrar nos prédios compreendidos na declaração, podendo recorrer, em caso de oposição, ao auxílio de força policial.

Aquele que for molestado por excesso ou abuso de poder, cabe indenização por perdas e danos, sem prejuizo da ação penal.

Art. 8.º O Poder Legislativo poderá tomar a iniciativa da desapropriação, cumprindo, neste caso, ao Executivo, praticar os atos necessários à sua efetivação.

Art. 9.º Ao Poder Judiciário é vedado, no processo de desapropriação, decidir se se verificam ou não os casos de utilidade pública.

Art. 10. A desapropriação deverá efetivar-se mediante acordo ou intentar-se judicialmente, dentro de cinco anos, contados da data da expedição do respectivo decreto e findos os quais este caducará.

Neste caso, somente decorrido um ano, poderá ser o mesmo bem objeto de nova declaração.

DO PROCESSO JUDICIAL

Art. 11. A ação, quando a União for autora, será proposta no Distrito Federal ou no foro da Capital do Estado onde for domiciliado o réu, perante o juizo privativo, se houver; sendo outro o autor, no foro da situação dos bens.

Art. 12. Somente os juizes que tiverem garantia de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos poderão conhecer dos processos de desapropriação.

Art. 13. A petição inicial, alem dos requisitos previstos no Código de Processo Civil, conterá a oferta do preço e será instruida com um exemplar do contrato, ou do jornal oficial que houver publicado o decreto de desapropriação, ou cópia autenticada dos mesmos, e a planta ou descrição dos bens e suas confrontações.

Parágrafo único. Sendo o valor da causa igual ou inferior a dois contos de réis (2:000$0), dispensam-se os autos suplementares.

Art. 14. Ao despachar a inicial, o juiz designará um perito de sua livre escolha, sempre que possivel, técnico, para proceder à avaliação dos bens.

Parágrafo único. O autor e o réu poderão indicar assistente técnico do perito.

Art. 15. Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imití-lo provisoriamente na posse dos bens.

Art. 16. A citação far-se-á por mandado na pessoa do proprietário dos bens; a do marido dispensa a da mulher; a de um sócio, ou administrador, a dos demais, quando o bem pertencer a sociedade; a do administrador da coisa, no caso de condomínio, exceto o de edifício de apartamento constituindo cada um propriedade autônoma, a dos demais condôminos e a do inventariante, e, se não houver, a do cônjuge, herdeiro, ou legatário, detentor da herança, a dos demais interessados, quando o bem pertencer a espólio.

Parágrafo único. Quando não encontrar o citando, mas ciente de que se encontra no território da jurisdição do juiz, o oficial portador do mandado marcará desde logo hora certa para a citação, ao fim de 48 horas, independentemente de nova diligência ou despacho.

Art. 17. Quando a ação não for proposta no foro do domicílio ou da residência do réu, a citação far-se-á por precatória, se o mesmo estiver em lugar certo, fora do território da jurisdição do juiz.

Art. 18. A citação far-se-á por edital se o citando não for conhecido, ou estiver em lugar ignorado, incerto ou inacessivel, ou, ainda, no estrangeiro, o que dois oficiais do juizo certificarão.

Art. 19. Feita a citação, a causa seguirá com o rito ordinário.

Art. 20. A contestação só poderá versar sobre vício do processo judicial ou impugnação do preço; qualquer outra questão deverá ser decidida por ação direta.

Art. 21. A instância não se interrompe. No caso de falecimento do réu, ou perda de sua capacidade civil, o juiz, logo que disso tenha conhecimento, nomeará curador à lide, até que se lhe habilite o interessado.

Parágrafo único. Os atos praticados da data do falecimento ou perda da capacidade à investidura do curador à lide poderão ser ratificados ou impugnados por ele, ou pelo representante do espólio, ou do incapaz.

Art. 22. Havendo concordância sobre o preço, o juiz o homologará por sentença no despacho saneador.

Art. 23. Findo o prazo para a contestação e não havendo concordância expressa quanto ao preço, o perito apresentará o laudo em cartório até cinco dias, pelo menos, antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 1.º O perito poderá requisitar das autoridades públicas os esclarecimentos ou documentos que se tornarem necessários à elaboração do laudo, e deverá indicar nele, entre outras circunstâncias atendiveis para a fixação da indenização, as enumeradas no art. 27.

Ser-lhe-ão abonadas, como custas, as despesas com certidões e, a arbítrio do juiz, as de outros documentos que juntar ao laudo.

§ 2.º Antes de proferido o despacho saneador, poderá o perito solicitar prazo especial para apresentação do laudo.

Art. 24. Na audiência de instrução e julgamento proceder-se-á na conformidade do Código de Processo Civil. Encerrado o debate, o juiz proferirá sentença fixando o preço da indenização.

Parágrafo único. Se não se julgar habilitado a decidir, o juiz designará desde logo outra audiência que se realizará dentro de 10 dias afim de publicar a sentença.

Art. 25. O principal e os acessórios serão computados em parcelas autônomas.

Parágrafo único. O juiz poderá arbitrar quantia módica para desmonte e transporte de maquinismos instalados e em funcionamento.

Art. 26. No valor da indenização, que será contemporâneo da declaração de utilidade pública, não se incluirão direitos de terceiros contra o expropriado.

Parágrafo único. Serão atendidas as benfeitorias necessárias feitas após a desapropriação; as uteis, quando feitas com autorização do expropriante.

Art. 27. O juiz indicará na sentença os fatos que motivaram o seu convencimento e deverá atender, especialmente, à estimação dos bens para efeitos fiscais; ao preço de aquisição e interesse que deles aufere o proprietário; à sua situação, estado de conservação e segurança; ao valor venal dos da mesma espécie, nos últimos cinco anos, e à valorização ou depreciação de área remanescente, pertencente ao réu.

Parágrafo único. Se a propriedade estiver sujeita ao imposto predial, o "quantum" da indenização não será inferior a 10, nem superior a 20 vezes o valor locativo, deduzida previamente a importância do imposto, e tendo por base esse mesmo imposto, lançado no ano anterior ao decreto de desapropriação.

Art. 28. Da sentença que fixar o preço da indenização caberá apelação com efeito simplesmente devolutivo, quando interposta pelo expropriado, e com ambos os efeitos, quando o for pelo expropriante.

§ 1.º O juiz recorrerá *ex-officio* quando condenar a Fazenda Pública em quantia superior ao dobro da oferecida.

§ 2.º Nas causas de valor igual ou inferior a dois contos de réis (2:000$0), observar-se-á o disposto no art. 839 do Código de Processo Civil.

Art. 29. Efetuado o pagamento ou a consignação, expedir-se-á, em favor do expropriante, mandado de imissão de posse, valendo a sentença como título habil para a transcrição no registo de imoveis.

Art. 30. As custas serão pagas pelo autor se o réu aceitar o preço oferecido; em caso contrário, pelo vencido, ou em proporção, na forma da lei.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. Ficam subrogados no preço quaisquer onus ou direitos que recaiam sobre o bem expropriado.

Art. 32. O pagamento do preço será feito em moeda corrente. Mas, havendo autorização prévia do Poder Legislativo, em cada caso,

poderá efetuar-se em títulos da dívida pública federal, admitidos em bolsa, de acordo com a cotação do dia anterior ao do depósito.

Art. 33. O depósito do preço fixado por sentença, à disposição do juiz da causa, é considerado pagamento prévio da indenização.

Parágrafo único. O depósito far-se-á no Banco do Brasil ou, onde este não tiver agência, em estabelecimento bancário acreditado, a critério do juiz.

Art. 34. O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros.

Parágrafo único. Se o juiz verificar que há dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo.

Art. 35. Os bens expropriados, uma vez incorporados à Fazenda Pública, não podem ser objeto de reivindicação, ainda que fundada em nulidade do processo de desapropriação. Qualquer ação, julgada procedente, resolver-se-á em perdas e danos.

Art. 36. É permitida a ocupação temporária, que será indenizada, afinal, por ação própria, de terrenos não edificados, vizinhos às obras e necessários à sua realização.

O expropriante prestará caução, quando exigida.

Art. 37. Aquele cujo bem for prejudicado extraordinariamente em sua destinação econômica pela desapropriação de áreas contíguas terá direito a reclamar perdas e danos do expropriante.

Art. 38. O réu responderá perante terceiros, e por ação própria, pela omissão ou sonegação de quaisquer informações que possam interessar à marcha do processo ou ao recebimento da indenização.

Art. 39. A ação de desapropriação pode ser proposta durante as férias forenses, e não se interrompe pela superveniência destas.

Art. 40. O expropriante poderá constituir servidões, mediante indenização na forma desta lei.

Art. 41. As disposições desta lei aplicam-se aos processos de desapropriação em curso, não se permitindo depois de sua vigência outros termos e atos alem dos por ela admitidos, nem o seu processamento por forma diversa da que por ela é regulada.

Art. 42. No que esta lei for omissa aplica-se o Código de Processo Civil.

Art. 43. Esta lei entrará em vigor 10 dias depois de publicada, no Distrito Federal, e 30 dias nos Estados e Território do Acre, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 21 de junho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

IMPRENSA NACIONAL
RIO DE JANEIRO — 1941

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

COLECÃO DAS LEIS

DE 1941 — VOLUME VII

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETOS-LEIS DE OUTUBRO A DEZEMBRO

IMPRENSA NACIONAL

RIO DE JANEIRO — 1942

ÍNDICE

DOS

ATOS DO PODER EXECUTIVO

1941

Págs.

3.669 — JUSTIÇA — Decreto-lei de 1 de outubro de 1941 — Cria dois lugares de suplentes no Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica. (Pub. *Diário Oficial* de 3-10-41) 3

3.670 — JUSTIÇA e FAZENDA — Decreto-lei de 1 de outubro de 1941 — Abre, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito suplementar de .... 170:000$0, a verba que especifica. (Pub. *D. O.* de 3-10-41) 3

3.671 — EXTERIOR e FAZENDA — Decreto-lei de 1 de outubro de 1941 — Abre, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito suplementar de 250:000$0, à verba que especifica. (Pub. *D. O.* 3-10-41) ... 4

3.672 — EDUCAÇÃO. — Decreto-lei de 1 de outubro de 1941 — Regula o regime de combate à malária em todo o país. (Pub. *D. O.* 3-10-41) 5

3.673 — GUERRA e FAZENDA — Decreto-lei de 1 de outubro de 1941 — Abre, pelo Ministério da Guerra, o crédito suplementar de 750:000$0, à verba que especifica. (Pub. *D. O.* 3-10-41). 11

3.674 — FAZENDA — Decreto-lei de 1 de outubro de 1941 — Autoriza o Governo do Estado do Rio de Janeiro, para fins especiais, a utilizar terrenos de marinha e seus acrescidos situados naquele Estado e dá outras providências. (Pub. *D. O.* 3-10-41) 12

3.675 — AGRICULTURA e FAZENDA — Decreto-lei de 1 de outubro de 1941 — Abre, pelo Ministério da Agricultura, o crédito suplementar de réis 3:300$0 (três contos e trezentos mil réis), à verba que especifica. (Pub. *D. O.* 3-10-41) 3

Págs.

3.676 — AGRICULTURA e FAZENDA — Decreto-lei de 2 de outubro de 1941 — Abre, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de noventa e um contos e duzentos mil réis (91:200$0), para atender ao pagamento de gratificações de magistério. (Publicado *D. O.* 4-10-41) 14

3.677 — JUSTIÇA — Decreto-lei de 2 de outubro de 1941 — Considera data de celebração pública o dia 4 de outubro de 1941, centenário do nascimento de Prudente José de Morais Barros. (Pub. *D. O.* 4-10-41) . 14

3.678 — JUSTIÇA — FAZENDA — GUERRA — MARINHA VIAÇÃO — EXTERIOR — AGRICULTURA — EDUCAÇÃO — TRABALHO e AERONAUTICA — Decreto-lei de 2 de outubro de 1941 — Dá nova redação ao art. 186 e seus parágrafos do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939. (Pub. *D. O.* 4-10-41) 15

3.679 — FAZENDA — Decreto-lei de 2 de outubro de 1941 — Reorganiza os "Serviços Auxiliares" do Departamento de Imprensa e Propaganda e dá outras providências. (Pub. *D. O.* 4-10-41) 16

3.680 — VIAÇÃO — Decreto-lei de 2 de outubro de 1941 — Modifica a carreira de Escriturário, dos Quadros IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI e a carreira de Condutor de Trem do Quadro V do Ministério da Viação e Obras Públicas. (Pub. *D. O.* 8-10-41) 16

3.681 — JUSTIÇA e FAZENDA — Decreto-lei de 2 de outubro de 1941 — Abre, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de 71:000$0 para despesas com os funcionários da Polícia Civil do Distrito Federal, designados para prestar serviços no estrangeiro. (Pub. *D. O.* 4-10-41) 22

3.682 — JUSTIÇA — Decreto-lei de 2 de outubro de 1941 — Autoriza o Prefeito do Distrito Federal a realizar a permuta dos terrenos que menciona. (Publicado *D. O.* 4-10-41) 22

3.683 — AGRICULTURA e FAZENDA — Decreto-lei de 2 de outubro de 1941 — Abre, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de 3.127:200$0, para estudos de jazidas de minérios. (Pub. *D. O.* de 4-10-41) 23

3.684 — VIAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 2 de outubro de 1941 — Altera o art. 2.º do decreto-lei número 3.640, de 19 de setembro de 1941. (Publicado *D. O.* 4-10-41) 23

3.685 — FAZENDA — Decreto-lei de 2 de outubro de 1941 — Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito suplementar de réis 2.000:000$0, à verba que especifica. (Pub. *D. O.* 4-10-41) 24

3.686 — GUERRA — AERONAUTICA e FAZENDA — Decreto-lei de 2 de outubro de 1941 — Abre, pelo Ministério da Guerra, o crédito suplementar de 1.343:961$0, à verba que especifica. (Publicado *D. O.* 4-10-41) 24

Págs.

3.687 — FAZENDA — Decreto-lei de 3 de outubro de 1941 — Regula a isenção do imposto de consumo sobre mercadorias de produção nacional exportadas para o estrangeiro, e dá outras providências. (Publicado *D. O.* 6-10-41) 25

3.688 — JUSTIÇA — Decreto-lei de 3 de outubro de 1941 — Lei das Contravenções Penais. (Pub. *Diário Oficial* 13-10-41) 26

3.689 — JUSTIÇA — Decreto-lei de 3 de outubro de 1941 — Código de Processo Penal. (Pub. *D. O.* 13-10-41). 38

3.690 — AGRICULTURA e FAZENDA — Decreto-lei de 6 de outubro de 1941 — Abre, pelo Ministério da Agricultura, o crédito suplementar de 13:200$0, à verba que especifica. (Pub. *D. O.* 8-10-41) 145

3.691 — MARINHA e FAZENDA — Decreto-lei de 6 de outubro de 1941 — Abre, pelo Ministério da Marinha, o crédito especial de 36:000$0 para atender à despesa com a admissão de pessoal extranumerário contratado e dá outras providências. (Pub. *D. O.* 8-10-41) 145

3.692 — EDUCAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 7 de outubro de 1941 — Abre, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito suplementar de 4:600$0, à verba que especifica. (Pub. *D. O.* 9-10-41).... 146

3.693 — EDUCAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 7 de outubro de 1941 — Abre, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito suplementar de 3:800$0, à verba que especifica. (Pub. *D. O.* 9-10-41) 146

3.694 — EDUCAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 7 de outubro de 1941 — Abre, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito especial de réis 5:250$0, para pagamento a Inspetores de Ensino. (Publicado no *D. O.* 9-10-41) 147

3.695 — TRABALHO — Decreto-lei de 8 de outubro de 1941 — Dá nova redação ao art. 44 do decreto número 24.637, de 10 de julho de 1934. (Publicado *D. O.* 11-10-41) 148

3.696 — EDUCAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 9 de outubro de 1941 — Abre, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito especial de 571:030$2, para liquidação de despesa. (Pub. *D. O.* 11-10-41)..... 151

3.697 — VIAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 9 de outubro de 1941 — Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de 19:806$0, para pagamento de diaristas. (Pub. *D. O.* 11-10-41) 152

3.698 — EDUCAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 9 de outubro de 1941 — Altera, sem aumento de despesa, o atual orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas. (Pub. *D. O.* 11-10-41) 153

3.699 — EDUCAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 9 de outubro de 1941 — Abre, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito especial de 54:309$0, para liquidação de despesas. (Pub. *D. O.* 11-10-41) 154

Págs.

3.700 — TRABALHO — Decreto-lei de 9 de outubro de 1941 — Dispõe sobre o seguro de acidentes do trabalho dos associados do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos. (Pub. *D. O.* 11-10-41) .. 154

3.701 — JUSTIÇA e FAZENDA — Decreto-lei de 9 de outubro de 1941 — Abre, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito suplementar de 2.000:$000$0, à verba que especifica. (Publicado *D. O.* 11-10-41) 158

3.702 — MARINHA — Decreto-lei de 10 de outubro de 1941 — Autoriza a aquisição de imovel situado na ilha "Mocanguê Grande". (Pub. *D. O.* 13-10-41) 159

3.703 — FAZENDA — Decreto-lei de 10 de outubro de 1941 — Prorroga o prazo de que trata o decreto-lei número 3.374, de 26 de junho de 1941. (Publicado *D. O.* 13-10-41) 159

3.704 — AGRICULTURA e FAZENDA — Decreto-lei de 13 de outubro de 1941 — Dispõe sobre a gratificação aos membros do Conselho de Fiscalização das Expedições Artísticas e Científicas no Brasil, cria a função gratificada de secretário do mesmo Conselho e dá outras providências. (Pub. *Diário Oficial* 15-10-41) 160

3.705 — AERONAUTICA e FAZENDA — Decreto-lei de 13 de outubro de 1941 — Altera tabelas explicativas que acompanham o decreto-lei n. 3.150, de 26 de março de 1941. (Pub. *D. O.* 15-10-41) 161

3.706 — EDUCAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 14 de outubro de 1941 — Autoriza transferência de um imovel ao Estado de Minas Gerais. (Pub. *Diário Oficial* 16-10-41) 162

3.707 — JUSTIÇA — FAZENDA — GUERRA — MARINHA — VIAÇÃO — EXTERIOR — AGRICULTURA — EDUCAÇÃO e TRABALHO — Decreto-lei de 14 de outubro de 1941 — Dispõe sobre a nomeação dos funcionários beneficiados pelos decretos-leis números 145, de 1937, e 2.166, de 1940, e dá outras providências. (Pub. *D. O.* 31-10-41) 162

3.708 — JUSTIÇA — Decreto-lei de 14 de outubro de 1941 — Altera a redação do parágrafo único do artigo 6.º do decreto-lei n. 3.183, de 9 de abril de 1941. (Pub. *D. O.* 16-10-41) 166

3.709 — TRABALHO — Decreto-lei de 14 de outubro de 1941 — Reorganiza o Serviço de Alimentação da Previdência Social e dá outras providências. (Publicado *D. O.* 16-10-41) 166

3.710 — TRABALHO — Decreto-lei de 14 de outubro de 1941 — Altera a competência da Câmara de Previdência Social do Conselho Nacional do Trabalho e a de outros orgãos e autoridades do mesmo Conselho e dá outras providências. (Pub. *D. O.* 16-10-41) .. 171

Págs.

3.711 — EDUCAÇÃO — Decreto-lei de 14 de outubro de 1941 — Autoriza doação de imovel tombado pelo Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. (Pub. *D. O.* 16-10-41) 174

3.712 — VIAÇÃO — Decreto-lei de 14 de outubro de 1941 — Dispõe sobre o pagamento dos materiais já adquiridos pelas estradas de ferro da União, mediante "cartas de concessão" e dá outras providências. (Pub. *D. O.* 16-10-41) 174

3.713 — VIAÇÃO — Decreto-lei de 15 de outubro de 1941 — Determina o recolhimento ao Tesouro Nacional de taxas terminais cobradas pelas empresas concessionárias e permissionárias de telegrafia e radiotelegrafia, de telefonia e radiotelefonia e dá outras providências. (Pub. *D. O.* 17-10-41) 175

3.714 — EDUCAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 15 de outubro de 1941 — Abre, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito especial de réis 924:416$3 para pagamento a The Rio de Janeiro City Improvements Company Limited. (Pub. *D. O.* 17-10-41). 176

3.715 — GUERRA — Decreto-lei de 15 de outubro de 1941 — Preenchimento de vagas de professores no Colégio Militar. (Pub. *D. O.* 17-10-41) 176

3.716 — AGRICULTURA e FAZENDA — Decreto-lei de 15 de outubro de 1941 — Altera, sem aumento de despesa, o vigente orçamento do Ministério da Agricultura. (Pub. *D. O.* 17-10-41) 177

3.717 — AGRICULTURA — Decreto-lei de 15 de outubro de 1941 — Dispõe sobre a inspeção sanitária e classificação do mel de abelhas e dá outras providências. (Pub. *D. O.* 17-10-41). 177

3.718 — GUERRA e FAZENDA — Decreto-lei de 15 de outubro de 1941 — Abre, pelo Ministério da Guerra, o crédito suplementar de 144:000$0, à verba que especifica. (Pub. *D. O.* 17-10-41) 178

3.719 — JUSTIÇA e FAZENDA — Decreto-lei de 15 de outubro de 1941 — Dispõe sobre a publicação de uma História ilustrada da República e dá outras providências. (Pub. *D. O.* 17-10-41) 178

3.720 — JUSTIÇA e FAZENDA — Decreto-lei de 16 de outubro de 1941 — Cria o posto de 1.º tenente músico do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal e dá outras providências. (Pub. *D. O.* 18-10-41) .. 179

3.721 — FAZENDA — Decreto-lei de 16 de outubro de 1941 — Prorroga o prazo estabelecido no art. 20 do decreto-lei n. 3.438, de 17 de julho de 1941. (Publicado *D. O.* 18-10-41) 180

3.722 — VIAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 16 de outubro de 1941 — Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de 200:000$0, para obras. (Pub. *D. O.* 18-10-41) 180

Págs.

3.723 — FAZENDA — Decreto-lei de 16 de outubro de 1941 — Transfere gratuitamente ao Estado da Paraiba uma área do imovel da União, denominado "Fazenda Simões Lopes", situado na cidade de João Pessoa, capital do mesmo Estado, e dá outras providências. (Pub. *D. O.* 18-10-41) 180

3.724 — EDUCAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 16 de outubro de 1941 — Abre, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito suplementar de 15:000$0, à verba que especifica. (Pub. *D. O.* 18-10-41 — Retificado *D. O.* 26-11-41) 181

3.725 — MARINHA — Decreto-lei de 17 de outubro de 1941 — Extingue o Arsenal de Marinha do Estado do Pará. (Pub. *D. O.* 20-10-41 — Rep. 23-10-41) 182

3.726 — MARINHA — Decreto-lei de 17 de outubro de 1941 — Cria o Comando Naval do Amazonas. (Publicado no *D. O.* 20-10-41 — Rep. 25-10-41) 182

3.727 — MARINHA — Decreto-lei de 17 de outubro de 1941 — Dá nova organização ao Corpo de Intendentes Navais. (Pub. *D. O.* 20-10-41) 183

3.728 — JUSTIÇA e FAZENDA — Decreto-lei de 17 de outubro de 1941 — Abre, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito suplementar de .... 338:900$0, à verba que especifica. (Pub. *D. O.* de 20-10-41) 183

3.729 — FAZENDA — Decreto-lei de 17 de outubro de 1941 — Dá nova redação ao art. 84 do regulamento aprovado pelo decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938. (Pub. *D. O.* 20-10-41) 184

3.730 — AERONAUTICA — Decreto-lei de 18 de outubro de 1941 — Organiza o Ministério da Aeronáutica. (Pub. *D. O.* 21-10-41) 185

3.731 — EDUCAÇÃO — Decreto-lei de 18 de outubro de 1941 — Altera a carreira de Médico Sanitarista do Quadro Suplementar do Ministério da Educação e Saude. (Pub. *D. O.* 21-10-41) 188

3.732 — JUSTIÇA — FAZENDA — GUERRA — MARINHA — VIAÇÃO — EXTERIOR — AGRICULTURA — EDUCAÇÃO — TRABALHO e AERONAUTICA — Decreto-lei de 18 de outubro de 1941 — Institue novas séries funcionais de extranumerários mensalistas e altera outras já existentes. (Pub. *D. O.* de 21-10-41). 190

3.733 — VIAÇÃO — Decreto-lei de 20 de outubro de 1941 — Prorroga por dez anos a concessão outorgada à Companhia Radiotelegráfica Brasileira S. A., para executar serviço radiotelefônico público internacional, permitindo-lhe tambem a execução de serviço radiotelefônico público restrito internacional. (Publicado *D. O.* 30-10-41) 192

3.734 — JUSTIÇA — Decreto-lei de 21 de outubro de 1941 — Dispensa, nas condições que menciona, o pagamento das restituições que especifica. (Publicado *D. O.* 23-10-41) 196

Págs.

3.735 — AGRICULTURA e FAZENDA — Decreto-lei de 21 de outubro de 1941 — Abre, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de noventa e seis contos de réis (96:000$0), para atender ao pagamento de gratificações de magistério. (Publicado *D. O.* 23-10-41) 196

3.736 — VIAÇÃO — Decreto-lei de 22 de outubro de 1941 — Estende aos navios dos Serviços de Navegação da Amazônia e de Administração do Porto do Pará os favores de que tratam os arts. 19, 20 e 21 da lei n. 420, de 10 de abril de 1937. (Publicado *D. O.* 24-10-41) 197

3.737 — EDUCAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 22 de outubro de 1941 — Altera, sem aumento de despesa, o atual orçamento do Ministério da Educação e Saude. (Pub. *D. O.* 24-10-41) 198

3.738 — EDUCAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 22 de outubro de 1941 — Abre, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito especial de 8.242:583$0 para liquidação de despesas com instalações de Liceus Industriais. (Pub. *D. O.* 24-10-41) 199

3.739 — VIAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 22 de outubro de 1941 — Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de 24.000:000$0, para obras e aquisições de material na Estrada de Ferro Dona Teresa Cristina. (Pub. *D. O.* de 24-10-41) 200

3.740 — GUERRA — Decreto-lei de 22 de outubro de 1941 — Altera a redação do art. 1.º do decreto-lei número 3.715, de 15 de outubro de 1941. (Publicado *D. O.* 24-10-41) 200

3.741 — AERONAUTICA e FAZENDA — Decreto-lei de 22 de outubro de 1941 — Abre, pelo Ministério da Aeronáutica, o crédito especial de 1.240:000$0 para atender às despesas da Escola de Aeronáutica com pessoal, material e obras. (Pub. *D. O.* 24-10-41).. 201

3.742 — AGRICULTURA e JUSTIÇA — Decreto-lei de 23 de outubro de 1941 — Dispõe sobre a unificação dos serviços meteorológicos do país e dá outras providências. (Pub. *D. O.* 25-10-41) 202

3.743 — EXTERIOR e FAZENDA — Decreto-lei de 23 de outubro de 1941 — Abre, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de 250:000$0, para aquisição de automoveis. (Publicado *D. O.* 25-10-41) 203

3.744 — JUSTIÇA — Decreto-lei de 23 de outubro de 1941 — Autoriza ao prefeito do Distrito Federal realizar a permuta dos terrenos que menciona. (Pub. *D. O.* 25-10-41) 203

3.745 — EDUCAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 23 de outubro de 1941 — Abre, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito especial de 3:000$0, para atender às despesas que especifica. (Pub. *D. O.* 25-10-41) 204

Págs.

3.746 — GUERRA — Decreto-lei de 23 de outubro de 1941 — Altera prazos para apresentação de sorteados pela 28.ª Circunscrição de Recrutamento (Pará). Pub. *D. O.* 25-10-41). 204

3.747 — JUSTIÇA — FAZENDA — GUERRA — MARINHA — VIAÇÃO — EXTERIOR — AGRICULTURA — EDUCAÇÃO — TRABALHO e AERONÁUTICA — Decreto-lei de 23 de outubro de 1941 — Altera a redação do art. 42 do decreto-lei n. 3.200, de 19 de abril de 1941. (Pub. *D. O.* 25-10-41) 205

3.748 — EDUCAÇÃO e JUSTIÇA — Decreto-lei de 23 de outubro de 1941 — Dispõe sobre a majoração das taxas de água e esgotos e dá outras providências. (Pub. *D. O.* 25-10-41) 205

3.749 — JUSTIÇA — Decreto-lei de 23 de outubro de 1941 — Dispõe sobre escreventes substitutos e custas de serventuários da Justiça do Distrito Federal. (Pub. *D. O.* 25-10-41). 206

3.750 — EXTERIOR e FAZENDA — Decreto-lei de 23 de outubro de 1941 — Abre, pelo Ministério das Relações Exteriores o crédito especial de 2.808:330$0, para despesas da Comissão Mista Brasileiro-Boliviana de Petróleo. (Pub. *D. O.* 25-10-41) 207

3.751 — AERONÁUTICA e FAZENDA — Decreto-lei de 23 de outubro de 1941 — Abre, pelo Ministério da Aeronáutica, o crédito especial de 1.582:000$0, para viagem de oficiais e sargentos aos Estados Unidos da América. (Pub. *D. O.* 25-10-41) 207

3.752 — GUERRA — Decreto-lei de 23 de outubro de 1941 — Lei do Movimento dos Quadros de Oficiais em Tempo de Paz. (Pub. *D. O.* 25-10-41) 208

3.753 — AGRICULTURA — Decreto-lei de 24 de outubro de 1941 — Autoriza a Companhia Força e Luz do Avanhandava a modificar e ampliar as instalações de captação, adução e produção de energia hidro-elétrica da usina do Avanhandava, no rio Tieté, Estado de São Paulo. (Pub. *D. O.* 1-11-41) 215

3.754 — AGRICULTURA — Decreto-lei de 24 de outubro de 1941 — Torna sem efeito o decreto n. 6.804, de 3 de fevereiro de 1941, e dá outras providências. (Pub. *D. O.* 27-10-41) 217

3.755 — JUSTIÇA — GUERRA — MARINHA — VIAÇÃO — AGRICULTURA e AERONÁUTICA — Decreto-lei de 24 de outubro de 1941 — Cria a Comissão Nacional de Combustiveis e Lubrificantes. (Pub. *D. O.* 27-10-41). 218

3.756 — EDUCAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 24 de outubro de 1941 — Extingue o Curso Noturno da Faculdade Nacional de Direito da Universidade do Brasil e dá outras providências. (Pub. *D. O.* 27-10-41). 219

Págs.

3.757 — EXTERIOR — Decreto-lei de 25 de outubro de 1941 — Aprova o Tratado de Comércio e Navegação entre o Brasil e a Argentina, firmado em Buenos Aires, a 23 de janeiro de 1940. (Pub. *D. O.* 29-10-41)... 219

3.758 — EXTERIOR e FAZENDA — Decreto-lei de 25 de outubro de 1941 — Abre, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de 500:000$0, para atender às despesas de representação do Brasil. (Pub. *D. O.* 29-10-41)..... 220

3.759 — MARINHA — Decreto-lei de 25 de outubro de 1941 — Dispõe sobre o Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares da Armada. (Pub. *D. O.* de 31-10-41) 220

3.760 — MARINHA — VIAÇÃO e TRABALHO — Decreto-lei de 25 de outubro de 1941 — Dispõe sobre o aproveitamento de capitães de longo curso e de cabotagem. (Pub. *D. O.* 5-11-41) 270

3.761 — JUSTIÇA — FAZENDA — MARINHA — VIAÇÃO — EDUCAÇÃO e TRABALHO — Decreto-lei de 25 de outubro de 1941 — Dispõe sobre a visita a embarcações no fundeadouro, reestrutura carreiras e dá outras providências. (Pub. *D. O.* 4-11-41).. 271

3.762 — AERONÁUTICA — Decreto-lei de 25 de outubro de 1941 — Cria as Zonas Aéreas de que trata a Lei de Organização do Ministério da Aeronáutica. (Pub. *D. O.* 29-10-41). 289

3.763 — AGRICULTURA — Decreto-lei de 25 de outubro de 1941 — Consolida disposições sobre águas e energia elétrica, e dá outras providências. (Pub. *D. O.* 29-10-41). 289

3.764 — JUSTIÇA — FAZENDA — GUERRA — MARINHA — VIAÇÃO — EXTERIOR — AGRICULTURA — EDUCAÇÃO — TRABALHO e AERONÁUTICA — Decreto-lei de 25 de outubro de 1941 — Altera a redação do art. 103 e parágrafos e do art. 104 do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939. (Pub. *D. O.* 11-11-41)..... 292

3.765 — VIAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 27 de outubro de 1941 — Torna sem aplicação 2.000:000$0, em dotação orçamentária do Ministério da Viação e Obras Públicas, e abre crédito especial de importância idêntica. (Pub. *D. O.* 30-10-41)..... 294

3.766 — VIAÇÃO — Decreto-lei de 28 de outubro de 1941 — Deslocamento do tronco TP 5 do Plano Geral de Viação Nacional. (Pub. *D. O.* 31-10-41)..... 295

3.767 — EDUCAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 28 de outubro de 1941 — Abre, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito suplementar de 2:500$0, à verba que especifica. (Pub. *D. O.* 31-10-41). 295

Págs.

3.768 — JUSTIÇA — FAZENDA — GUERRA — MARINHA — VIAÇÃO — EXTERIOR — AGRICULTURA — EDUCAÇÃO — TRABALHO e AERONÁUTICA — Decreto-lei de 28 de outubro de 1941 — Dispõe sobre a aposentadoria do pessoal extranumerário da União e dá outras providências. (Pub. *D. O.* 31-10-41) 296

3.769 — JUSTIÇA — FAZENDA — GUERRA — MARINHA — VIAÇÃO — EXTERIOR — AGRICULTURA — EDUCAÇÃO — TRABALHO e AERONÁUTICA — Decreto-lei de 28 de outubro de 1941 — Dispõe sobre os proventos de aposentadoria dos funcionários públicos associados de caixas de aposentadoria e pensões. (Pub. *D. O.* 31-10-41)..... 302

3.770 — JUSTIÇA — Decreto-lei de 28 de outubro de 1941 — Estatuto dos funcionários públicos civis da Prefeitura do Distrito Federal. (Pub. *D. O.* 6-11-41 — Ret. *D. O.* 14-11-41)..... 304

3.771 — AGRICULTURA e FAZENDA — Decreto-lei de 29 de outubro de 1941 — Estabelece novo prazo para a satisfação das exigências constantes do art. 2.º do decreto-lei n. 893, de 26 de novembro de 1938, extensivo aos imoveis do Domínio da União a que se refere o decreto n. 5.110, de 12 de janeiro de 1940. (Pub. *D. O.* 31-10-41)..... 341

3.772 — AGRICULTURA — Decreto-lei de 29 de outubro de 1941 — Revoga o parágrafo único do art. 80 do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas). (Pub. *D. O.* 31-10-41)..... 342

3.773 — AGRICULTURA e FAZENDA — Decreto-lei de 29 de outubro de 1941 — Abre, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de três mil contos de réis (3.000:000$0), para aquisição de gasogênios destinados à revenda. (Pub. *D. O.* 31-10-41)... 342

3.774 — FAZENDA — Decreto-lei de 29 de outubro de 1941 — Altera, sem aumento de despesa, a atual orçamento do Conselho de Imigração e Colonização. (Pub. *D. O.* 31-10-41)..... 343

3.775 — EDUCAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 30 de outubro de 1941 — Dispõe sobre a organização do Departamento Nacional da Criança e dá outras providências. (Pub. *D. O.* 1-11-41)..... 343

3.776 — EDUCAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 30 de outubro de 1941 — Abre, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito suplementar de 623:975$7, à verba que especifica. (Pub. *D. O.* 1-11-41)... 345

3.777 — VIAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 30 de outubro de 1941 — Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de 750:000$0, para aquisição de material. (Pub. *D. O.* 1-11-41). 346

Págs.

3.778 — VIAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 30 de outubro de 1941 — Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito suplementar de réis 1.000:000$, à verba que especifica. (Pub. *D. O.* 1-11-41) 346

3.779 — FAZENDA e TRABALHO — Decreto-lei de 30 de outubro de 1941 — Autoriza o Instituto Hahnemaniano do Brasil a contrair empréstimos sob garantia do imovel da rua Frei Caneca n. 94, na Capital Federal, que lhe foi transferido gratuitamente, e dá outras providências. (Pub. *D. O.* de 6-11-41) 347

3.780 — FAZENDA — Decreto-lei de 30 de outubro de 1941 — Retifica o decreto-lei n. 3.756, de 1 de setembro de 1941. (Pub. *D. O.* 1-11-41) 348

3.781 — JUSTIÇA - Decreto-lei de 30 de outubro de 1941 — Cria quatro postos de cabo eletricista no Corpo de Bombeiros do Distrito Federal. (Pub. *D. O.* 1-11-41) 348

3.782 — AGRICULTURA — Decreto-lei de 30 de outubro de 1941 — Altera disposição do decreto-lei n. 1.498, de 9 de agosto de 1939. (Pub. *D. O.* 1-11-41) 349

3.783 — EDUCAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 30 de outubro de 1941 — Abre, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito suplementar de 71:653$2 à verba que especifica. (Pub. *D. O.* 1-11-41) 350

3.784 — TRABALHO — Decreto-lei de 30 de outubro de 1941 — Regula a aceitação das retrocessões do Instituto de Resseguros do Brasil. (Pub. *D. O.* 31-10-41 — Ret. *D. O.* 1 e 3-11-41) 350

3.785 — VIAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 31 de outubro de 1941 — Prorroga o prazo para aplicação do crédito aberto pelo decreto-lei n. 3.539, de 21 de agosto de 1941. (Pub. *D. O.* 3-11-41) 351

3.786 — FAZENDA — Decreto-lei de 1.º de novembro de 1941 — Prorroga, com relação às Repúblicas Americanas, o prazo para transformação de bancos de depósito a que se refere o decreto-lei n. 3.182, de 9 de abril de 1941. (Pub. *D. O.* 5-11-41) 352

3.787 — FAZENDA — Decreto-lei de 3 de novembro de 1941 — Altera o prazo fixado no art. 6.º da lei n. 454, de 9 de julho de 1937, no caso que especifica e dá outras providências. (Pub. *D. O.* 5-11-41) 353

3.788 — FAZENDA — Decreto-lei de 3 de novembro de 1941 — Restabelece cargo na carreira de Escriturário do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda e dá outras providências. (Pub. *D. O.* 5-11-41). 353

3.789 — EDUCAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 3 de novembro de 1941 — Abre, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito suplementar de 70:000$0, à verba que especifica. (Pub. *D. O.* 5-11-41) ... 354

Págs.

3.790 — JUSTIÇA — Decreto-lei de 3 de novembro de 1941 Veda à imprensa a distribuição de prêmios por meio de sorteios. (Pub. *D. O.* 5-11-41)..... 354

3.791 — VIAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 3 de novembro de 1941 — Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de 2.500:000$0 para pagamento de indenizações. (Pub. *D. O.* de 5-11-41). 355

3.792 — AERONÁUTICA — JUSTIÇA e FAZENDA — Decreto-lei de 4 de novembro de 1941 — Concede subvenção à linha Rio-Fortaleza da "Navegação Aérea Brasileira S. A.". (Pub. *D. O.* 4-11-41)..... 355

3.793 — JUSTIÇA — Decreto-lei de 4 de novembro de 1941 — Dá ao Instituto de Identificação do Distrito Federal a denominação de Instituto Felix Pacheco. (Pub. *D. O.* 6-11-41). 356

3.794 — AGRICULTURA e FAZENDA — Decreto-lei de 4 de novembro de 1941 — Altera, sem aumento de despesa, o atual orçamento do Ministério da Agricultura. (Pub. *D. O.* 6-11-41). 356

3.795 — AGRICULTURA — Decreto-lei de 5 de novembro de 1941 — Prorroga o prazo de que trata o parágrafo único do art. 1.º do decreto-lei n. 3.582, de 3 de setembro de 1941. (Pub. *D. O.* 7-11-41)..... 357

3.796 — AGRICULTURA — Decreto-lei de 5 de novembro de 1941 — Estende, com alterações, às empresas que só revendem energia elétrica, as prescrições constantes do decreto-lei n. 3.128, de 19 de março do corrente ano. (Pub. *D. O.* 7-11-41). 358

3.797 — JUSTIÇA — Decreto-lei de 5 de novembro de 1941 —Aprova o acordo celebrado entre a Comissão Especial de Revisão das Concessões de Terras na Faixa das Fronteiras e o Estado do Rio Grande do Sul, para execução, em colaboração, de dispositivos dos decretos-leis ns. 1.968, de 17 de janeiro de 1940, e 2.610, de 20 de setembro de 1940. (Pub. *D. O.* de 7-11-41). 358

3.798 — GUERRA e FAZENDA — Decreto-lei de 5 de novembro de 1941 — Abre, pelo Ministério da Guerra, o crédito especial de 4.389:317$8, para pagamento de transporte. (Pub. *D. O.* 6-11-41). 361

3.799 — JUSTIÇA e FAZENDA — Decreto-lei de 5 de novembro de 1941 — Transforma o Instituto Sete de Setembro em Serviço de Assistência a Menores e dá outras providências. (Pub. *D. O.* 11-11-41)..... 361

3.800 — JUSTIÇA e FAZENDA — Decreto de 6 de novembro de 1941 — Reorganiza os quadros do Ministério da Justiça e Negócios Interiores e dá outras providências. (Pub. *D. O.* 17-11-41 — Ret. *D. O.* 8-12-41)... 363

Págs.

3.801 — JUSTIÇA e FAZENDA — Decreto-lei de 6 de novembro de 1941 — Abre, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de réis 200:000$0, para socorrer às vítimas das inundações do rio Acre. (Pub. *D. O.* 8-11-41) 440

3.802 — AGRICULTURA — Decreto-lei de 6 de novembro de 1941 — Altera a lei n. 3.508, de 10 de julho de 1918, e o regulamento do comércio de adubos e corretivos, baixado com o decreto n. 14.177, de 19 de maio de 1920. (Pub. *D. O.* 8-11-41)..... 440

3.803 — EDUCAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 6 de novembro de 1941 — Abre, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito especial de 375:000$0, para despesas com atividades culturais e dá outras providências. (Pub. *D. O.* 8-11-41 — Ret. *D. O.* 8-12-41). 441

3.804 — GUERRA — Decreto-lei de 6 de novembro de 1941 — Altera as tabelas anexas ao Decreto-lei n. 3.550, de 25 de agosto de 1941, e dá outras providências. (Pub. *D. O.* 14-11-41 — Ret. *D. O.* 8-12-41)..... 442

3.805 — EDUCAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 6 de novembro de 1941 — Abre, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito suplementar de 47:188$6, à verba que especifica. (Pub. *D. O.* 8-11-41)..... 447

3.806 — FAZENDA — Decreto-lei de 6 de novembro de 1941 — Cria uma coletoria federal no Município de Buenópolis, Estado de Minas Gerais, e dá outras providências. (Pub. *D. O.* 8-11-41)..... 447

3.807 — FAZENDA — Decreto-lei de 7 de novembro de 1941 — Regula o aproveitamento de notas de 1$0 do Banco do Brasil e dá outras providências. (Pub. *D. O.* de 11-11-41). 448

3.808 — VIAÇÃO — Decreto-lei de 7 de novembro de 1941 — Reorganiza a Secção de Segurança Nacional, do Ministério da Viação e Obras Públicas. (Pub. *D. O.* 11-11-41). 448

3.809 — EDUCAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 7 de novembro de 1941 — Abre, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito especial de 75:000$0, para despesas com a Primeira Conferência Nacional de Educação e com a Primeira Conferência Nacional de Saude. (Pub. *D. O.* 8-11-41)..... 449

3.810 — AERONÁUTICA — Decreto-lei de 10 de novembro de 1941 — Organiza os Corpos do Pessoal Militar da Aeronáutica. (Pub. *D. O.* 13-11-41)..... 450

3.811 — GUERRA — Decreto-lei de 10 de novembro de 1941 — Aumenta os quadros e efetivos de oficiais da Organização Provisória. (Pub. *D. O.* 13-11-41). 451

3.812 — GUERRA — Decreto-lei de 10 de novembro de 1941 — Dispõe sobre organização e efetivos do Quadro de Intendentes de Exército. (Pub. D. O. 13-11-41.. 452

Págs.

3.813 — TRABALHO — Decreto-lei de 10 de novembro de 1941 — Dispõe sobre o pagamento de salários. (Pub. *D. O.* 13-11-41) 453

3.814 — FAZENDA — Decreto de 10 de novembro de 1941 — Restabelece cargo na carreira de Escrivão do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda e dá outras providências. (Pub. *D. O.* 13-11-41) 454

3.815 — TRABALHO — Decreto-lei de 10 de novembro de 1941 — Dispõe sobre a substituição dos procuradores regionais da Justiça do Trabalho. (Pub. *D. O.* 13-11-41 — Rep. *D. O.* 20-11-41) 454

3.816 — EDUCAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 12 de novembro de 1941 — Abre, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito suplementar de réis 10:000$0 à verba que especifica. (Pub. *D. O.* de 14-11-41) 455

3.817 — EDUCAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 12 de novembro de 1941 — Abre, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito especial de 64:602$9, para pagamento de pessoal adido e em disponibilidade. (Pub. *D. O.* 14-11-41) 455

3.818 — FAZENDA — Decreto-lei de 13 de novembro de 1941 — Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito suplementar de 20:000$0, à verba que especifica. (Pub. *D. O.* 17-11-41) 456

3.819 — FAZENDA — Decreto-lei de 13 de novembro de 1941 — Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito suplementar de 8:000$0, à verba que especifica. (Pub. *D. O.* 17-11-41) 457

3.820 — EXTERIOR — Decreto-lei de 13 de novembro de 1941 — Dispõe sobre a representação do Brasil no Conselho Administrativo da Repartição Internacional do Trabalho. (Pub. *D. O.* 17-11-41) 457

3.821 — EDUCAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 13 de novembro de 1941 — Abre, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito suplementar de 5:000$0, à verba que especifica. (Pub. *D. O.* 17-11-41) ... 458

3.822 — FAZENDA — Decreto-lei de 13 de novembro de 1941 — Abre, pelo Departamento de Imprensa e Propaganda, o crédito suplementar de 900:000$0, à verba que especifica. (Pub. *D. O.* 14-11-41) 458

3.823 — EDUCAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 13 de novembro de 1941 — Abre, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito suplementar de 2:000$0, à verba que especifica. (Pub. *D. O.* 17-11-41) 459

3.824 — EDUCAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 13 de novembro de 1941 — Abre, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito especial de 360$0 para pagamento de gratificação adicional. (Pub. *D. O.* de 17-11-41) 460

Págs.

3.825 — EDUCAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 13 de novembro de 1941 — Abre, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito suplementar de 28:000$0, à verba que especifica. (Pub. *D. O.* 17-11-41)..... 460

3.826 — FAZENDA — Decreto-lei de 13 de novembro de 1941 — Estende a uma das duas herdeiras da pensão deixada pelo 4.º Tenente da Armada, Anibal do Vale Cabral, o favor já concedido à outra pelo decreto-lei n. 106, de 24 de dezembro de 1937. (Publicado *D. O.* 17-11-41)..... 460

3.827 — EDUCAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 13 de novembro de 1941 — Abre, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito suplementar de 17:000$0, à verba que especifica. (Pub. *D. O.* 17-11-41)..... 461

3.828 — FAZENDA — Decreto-lei de 13 de novembro de 1941 — Dá interpretação ao art. 1.º do decreto-lei n. 3.570, de 1941. (Pub. *D. O.* 17-11-41)..... 462

3.829 — TRABALHO e FAZENDA — Decreto-lei de 17 de novembro de 1941 — Revoga o artigo 2.º do decreto-lei n. 3.662, de 25 de setembro de 1941 — (Pub. *D. O.* 24-11-41)..... 462

3.830 — VIAÇÃO — Decreto-lei de 17 de novembro de 1941 — Dispõe sobre o serviço telegráfico interno de carater social. (Pub. *D. O.* 19-11-41)..... 462

3.831 — VIAÇÃO — Decreto-lei de 18 de novembro de 1941 — Altera a redação do art. 3.º do decreto-lei número 3.713, de 15 de outubro de 1941. (Pub. de 18-11-41)..... 463

3.832 — TRABALHO — Decreto-lei de 18 de novembro de 1941 — Dispõe sobre a situação, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos dos armadores de pesca e dos pescadores e indivíduos empregados em profissões conexas com a indústria da pesca, e dá outras providências. (Pub. *D. O.* de 20-11-41)..... 463

3.833 — EDUCAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 18 de novembro de 1941 — Abre, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito suplementar de 2:486$8, à verba que especifica. (Pub. *D. O.* 20-11-41). 466

3.834 — AERONAUTICA e FAZENDA — Decreto-lei de 18 de novembro de 1941 — Abre, pelo Ministério da Aeronáutica, o crédito especial de 12.000:000$0 destinado à compra de 50 aviões Fairchild M-62. (Pub. *D. O.* 20-11-41)..... 467

3.835 — EDUCAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 18 de novembro de 1941 — Torna sem efeito o decreto-lei n. 3.579, de 1.º de setembro de 1941. (Publicado *D. O.* 20-11-41)..... 468

3.836 — AERONAUTICA — Decreto-lei de 18 de novembro de 1941 — Cria no Ministério da Aeronáutica o Quadro de Oficiais Aviadores do Corpo de Oficiais de Aeronáutica. (Pub. *D. O.* 20-11-41)..... 468

Págs.

3.837 — VIAÇÃO — Decreto-lei de 18 de novembro de 1941 — Fixa, a título provisório, o preço de mil calorias-quilo do carvão nacional. (Pub. *D. O.* 20-11-41 469

3.838 — GUERRA — MARINHA e AERONAUTICA — Decreto-lei de 19 de novembro de 1941 — Extingue as Comissões de Eficiência dos Ministérios da Aeronáutica, da Guerra e da Marinha. (Publicado *D. O.* 21-11-41) 470

3.839 — VIAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 19 de novembro de 1941 — Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito suplementar de réis 60:000$0, à verba que especifica. (Pub. *D. O.* de 21-11-41) 470

3.840 — GUERRA — Decreto-lei de 19 de novembro de 1941 — Dispõe sobre o vencimento de professores militares e dá outras providências. (Pub. *D. O.* de 21-11-41) 471

3.841 — EXTERIOR e FAZENDA — Decreto-lei de 20 de novembro de 1941 — Abre, pelo Ministério das Relações Exteriores, um crédito especial de réis 400:000$0 para a visita do Ministro das Relações Exteriores ao Chile. (Pub. *D. O.* 22-11-41) 472

3.842 — GUERRA — Decreto-lei de 20 de novembro de 1941 — Altera um dispositivo do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares do Exército. (Pub. *D. O.* 22-11-41) 473

3.843 — FAZENDA — Decreto-lei de 20 de novembro de 1941 — Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito suplementar de 5.000:000$0, à verba que especifica. (Pub. *D. O.* 22-11-41) 473

3.844 — VIAÇÃO e TRABALHO — Decreto-lei de 20 de novembro de 1941 — Revê a legislação referente à remuneração, por unidade, da mão de obra do serviço de capatazias nos portos organizados e dá outras providências. (Pub. *D. O.* 22-11-41) 474

3.845 — EDUCAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 20 de novembro de 1941 — Abre, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito suplementar de 2:000$0, à verba que especifica. (Pub. *D. O.* 22-11-41) ... 478

3.846 — JUSTIÇA e FAZENDA — Decreto-lei de 20 de novembro de 1941 — Abre, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito suplementar de 60:000$0, à verba que especifica. (Pub. *D. O.* de 22-11-41) 478

3.847 — MARINHA e FAZENDA — Decreto-lei de 20 de novembro de 1941 — Abre, pelo Ministério da Marinha, o crédito suplementar de 45:000$0, à verba que especifica. (Pub. *D. O.* 22-11-41) 479

3.848 — VIAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 20 de novembro de 1941 — Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito suplementar de réis 125:000$0, à verba que especifica. (Publicado *D. O.* 22-11-41) 480

Págs.

3.849 — VIAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 20 de novembro de 1941 — Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito suplementar de 1:800$0, à verba que especifica. (Pub. *D. O.* 22-11-41) ... 480

3.850 — EXTERIOR e FAZENDA — Decreto-lei de 20 de novembro de 1941 — Anula o decreto-lei n. 3.603, de 10 de setembro de 1941 — (Pub. *D. O.* 481

3.851 — EXTERIOR e FAZENDA — Decreto-lei de 20 de novembro de 1941 — Abre, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de 73:000$0 para regularização de despesas. (Pub. *D. O.* 481

3.852 — EDUCAÇÃO — Decreto-lei de 20 de novembro de 1941 — Retifica as tabelas anexas ao decreto-lei n. 3.422, de 12 de julho de 1941. (Pub. *D. O.* 482

3.853 — VIAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 20 de novembro de 1941 — Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito suplementar de réis 189:500$0, à verba que especifica. (Pub. *D. O.*.. 483

3.854 — JUSTIÇA — FAZENDA — GUERRA — MARINHA — VIAÇÃO — EXTEROR — AGRICULTURA — EDUCAÇÃO — TRABALHO e AERONÁUTICA — Decreto-lei de 21 de novembro de 1941 — Dispõe sobre a obrigatoriedade de normas a serem observadas no levantamento das estatísticas administrativas e dá outras providências. (Pub. *D. O.* de 24-11-41) 485

3.855 — JUSTIÇA — FAZENDA — AGRICULTURA e TRABALHO — Decreto-lei de 21 de novembro de 1941 — Estatuto da Lavoura Canavieira. (Publicado *D. O.* 27-11-41) 485

3.856 — GUERRA — Decreto-lei de 21 de novembro de 1941 — Retifica decreto sobre aquisição de terreno. (Pub. *D. O.* 24-11-41) 512

3.857 — GUERRA — Decreto-lei de 21 de novembro de 1941 — Autoriza a aquisição de um imovel em Recife, Estado de Pernambuco, para instalações do Estabelecimento de Subsistências Militares. (Pub. *D. O.* de 24-11-41) 512

3.858 — VIAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 21 de novembro de 1941 — Cria cargos nos Quadros I e III do Ministério da Viação e Obras Públicas, para regularizar a situação do pessoal da antiga Estrada de Ferro Oeste de Minas, e dá outras providências. (Pub. *D. O.* 26-11-41 — Ret. *D. O.* 8-12-41) 513

3.859 — EDUCAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 21 de novembro de 1941 — Abre, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito especial de 1.502:735$9, para pagamento de gratificações de magistério. (Pub. *D. O.* 24-11-41) 519

3.860 — GUERRA — Decreto-lei de 21 de novembro de 1941 — Concede distintivo do Curso de Alto Comando do Exército Brasileiro. (Pub. *Diário Oficial* 24-11-41) 524

Págs.

3.861 — EDUCAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 22 de novembro de 1941 — Abre, ao Ministério da Educação e Saude, o crédito especial de 48:000$0, para aquisição de becas. (Pub. *D. O.* 25-11-41)... 524

3.862 — FAZENDA — Decreto-lei de 22 de novembro de 1941 — Amplia o novo texto do art. 84 do regulamento aprovado pelo decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938. (Pub. *D. O.* 25-11-41)..... 525

3.863 — TRABALHO — Decreto-lei de 22 de novembro de 1941 — Fixa um prazo de seis meses para entrar em vigor o decreto-lei n. 3.695, de 8 de outubro de 1941. (Pub. *D. O.* 25-11-41)..... 525

3.864 — GUERRA — MARINHA e AERONAUTICA — Decreto-lei de 24 de novembro de 1941 — Estatutos dos Militares. (Pub. *D. O.* 29-11-41 — Ret. *D. O.* 11 e 19-12-41 526

3.865 — JUSTIÇA e FAZENDA — Decreto-lei de 25 de novembro de 1941 — Abre, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito suplementar de 33:600$0 à verba que especifica. (Pub. *D. O.* de 27-11-41). 558

3.866 — EDUCAÇÃO — Decreto-lei de 29 de novembro de 1941 — Dispõe sobre o tombamento de bens no Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. (Pub. *D. O.* 29-11-41)..... 559

3.867 — VIAÇÃO — Decreto-lei de 29 de novembro de 1941 — Dispõe sobre o produto da emissão de selos autorizada pelo decreto-lei n. 1.076 de 26 de janeiro de 1939. (Pub. *D. O.* 3-12-41)..... 559

3.868 — JUSTIÇA — Decreto-lei de 29 de novembro de 1941 — Inclue um item no § 2.º do decreto-lei n. 242, de 4 de fevereiro de 1938. (Pub. *D. O.* 3-12-41)..... 559

3.869 — AGRICULTURA e FAZENDA — Decreto-lei de 29 de novembro de 1941 — Abre, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de 8:060$0 para pagamento de ajuda de custo e diárias. (Pub. *D. O.* 3-12-41). 560

3.870 — JUSTIÇA — FAZENDA — VIAÇÃO e TRABALHO — Decreto-lei de 29 de novembro de 1941 — Dá nova organização às carreiras de Marinheiro, Patrão e Trabalhador dos Ministérios que indica e dá outras providências. (Pub. *D. O.* 3-12-41)..... 560

3.871 — AGRICULTURA e FAZENDA — Decreto-lei de 2 de dezembro de 1941 — Abre, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de 9:400$0, para pagamento de ajuda de custo. (Pub. *D. O.* 4-12-41). 570

3.872 — AERONAUTICA — GUERRA e MARINHA — Decreto-lei de 2 de dezembro de 1941 — Cria no Corpo de Oficiais da Aeronáutica (C. O. Aer.) o Quadro de Saude de Aeronáutica (Q. S. Aer). (Pub. *D. O.* de 19-12-41). 570

Págs.

3.873 — GUERRA — Decreto-lei de 2 de dezembro de 1941 — Cria funções gratificadas no Ministério da Guerra e dá outras providências. (Pub. *D. O.* de 4-12-41) 572

3.874 — VIAÇÃO — Decreto-lei de 2 de dezembro de 1941 — Concede abatimento de tarifas à Companhia Siderúrgica Nacional. (Pub. *D. O.* 4-12-41) 573

3.875 — EDUCAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 2 de dezembro de 1941 — Abre, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito especial de 720$ para pagamento de gratificação adicional. (Pub. *D. O.* 4-12-41) 573

3.876 — AERONÁUTICA, GUERRA e MARINHA — Decreto-lei de 3 de dezembro de 1941 — Cria no Corpo de Oficiais da Aeronáutica (C. O. Aer.), o Quadro de Intendência da Aeronáutica (Q.I. Aer.). (Pub. *D. O.* 5-12-41) 575

3.877 — EDUCAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 4 de dezembro de 1941 — Abre, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito especial de 50:000$0, para despesas do Primeiro Congresso de Brasilidade. (Pub. *D. O.* 6-12-41) 575

3.878 — FAZENDA — Decreto-lei de 4 de dezembro de 1941 — Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 330:000$0, para despesas relativas à Conferência Nacional de Legislação Tributária. (Publicado *D. O.* 6-12-41) 575

3.879 — EDUCAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 4 de dezembro de 1941 — Abre, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito suplementar de 77:500$0, à verba que especifica. (Pub. *D. O.* 6-12-41) 576

3.880 — EDUCAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 4 de dezembro de 1941 — Abre, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito suplementar de 62:000$0, à verba que especifica. (Pub. *D. O.* 6-12-41) 577

3.881 — FAZENDA — Decreto-lei de 4 de dezembro de 1941 — Prorroga o prazo de que trata o decreto-lei número 3.703, de 10 de outubro de 1941. (Pub. *D. O.* 6-12-41) 577

3.882 — FAZENDA — Decreto-lei de 4 de dezembro de 1941 — Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 27:460$0, para pagamento de diárias. (Pub. *D. O.* 6-12-41) 578

3.883 — JUSTIÇA — Decreto-lei de 4 de dezembro de 1941 — Autoriza o Prefeito do Distrito Federal a realizar a permuta dos terrenos que menciona. (Publicado *D. O.* 6-12-41) 578

3.884 — EDUCAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 4 de dezembro de 1941 — Altera, sem aumento de despesa, o atual orçamento do Ministério da Educação e Saude. (Pub. *D. O.* 6-12-41) 579

Págs.

3.885 — JUSTIÇA — Decreto-lei de 4 de dezembro de 1941 — Autoriza o Prefeito do Distrito Federal a isentar a "Congregação de Nossa Senhora de Caridade do Bom Pastor d'Angers" de pagamento do imposto que menciona. (Pub. *D. O.* 6-12-41) 579

3.886 — FAZENDA — Decreto-lei de 4 de dezembro de 1941 — Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito suplementar de 2:000$0, à verba que especifica. (Publicado *D. O.* 6-12-41) 580

3.887 — JUSTIÇA — Decreto-lei de 4 de dezembro de 1941 — Autoriza ao Prefeito do Distrito Federal a realizar a permuta dos terrenos que menciona. (Publicado *D. O.* 6-12-41) 580

3.888 — VIAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 5 de dezembro de 1941 — Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito suplementar de réis 1:200$0, à verba que especifica. (Pub. *D. O.* de 8-12-41). 581

3.889 — EDUCAÇÃO e AGRICULTURA — Decreto-lei de 5 de dezembro de 1941 — Transfere para o Serviço Florestal do Ministério da Agricultura as atividades de proteção e guarda das florestas da União atualmente sob a administração do Ministério da Educação e Saude, e dá outras providências. (Publicado *D. O.* 8-12-41) 582

3.890 — EDUCAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 5 de dezembro de 1941 — Abre, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito suplementar de 30:000$0, à verba que especifica. (Pub. *D. O.* 8-12-41) 583

3.891 — EDUCAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 5 de dezembro de 1941 — Abre, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito suplementar de 2:100$0, à verba que especifica. (Pub. *D. O.* 8-12-41) 583

3.892 — VIAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 5 de dezembro de 1941 — Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito suplementar de réis 10:000$0, à verba que especifica. (Pub. *D. O.* de 8-12-41). 584

3.893 — JUSTIÇA — Decreto-lei de 5 de dezembro de 1941 — Estabelece as normas mediante as quais serão permitidas as escavações nos logradouros públicos e dá outras providências. (Pub. *D. O.* 8-12-41) ... 584

3.894 — GUERRA e FAZENDA — Decreto-lei de 5 de dezembro de 1941 — Abre, pelo Ministério da Guerra, o crédito suplementar de 350:000$0, à verba que especifica. (Pub. *D. O.* 8-12-41) 586

3.895 — VIAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 5 de dezembro de 1941 — Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de 6.400:000$0, para despesas com a execução de obras rodoviárias. (Pub. *D. O.* 8-12-41) 587

Págs.

3.896 — EDUCAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 5 de dezembro de 1941 — Abre, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito especial de 360$0, para pagamento de gratificação adicional. (Pub. *D. O.* de 8-12-41) 588

3.897 — TRABALHO — Decreto-lei de 5 de dezembro de 1941 — Classifica as Delegacias de Trabalho Marítimo e fixa a gratificação de representação dos membros dos respectivos Conselhos. (Pub. *D. O.* 8-12-41)... 588

3.898 — EDUCAÇÃO — Decreto-lei de 5 de dezembro de 1941 — Cria a carreira de Naturalista Auxiliar, no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saude, e dá outras providências. (Pub. *D. O.* de 8-12-41) 589

3.899 — JUSTIÇA e FAZENDA — Decreto-lei de 5 de dezembro de 1941 — Altera a importância do crédito suplementar aberto ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, pelo artigo 19 do decreto-lei número 3.761, de 25 de outubro de 1941. (Pub. *D. O.* 8-12-41) 591

3.900 — AGRICULTURA — Decreto-lei de 5 de dezembro 1941 — Dá nova redação ao art. 13 do decreto-lei n. 1.699, de 24 de outubro de 1939. (Pub. *D. O.* 8-12-41) 591

3.901 — FAZENDA — Decreto-lei de 5 de dezembro de 1941 — Abre, pelo Departamento de Imprensa e Propaganda, o crédito suplementar de 80:000$0, à verba que especifica. (Pub. *D. O.* 8-12-41) 592

3.902 — GUERRA — Decreto-lei de 5 de dezembro de 1941 — Retifica decreto sobre aquisição de terrenos. (Pub. *D. O.* 8-12-41) 592

3.903 — AERONAUTICA e FAZENDA — Decreto-lei de 5 de dezembro de 1941 — Abre, pelo Ministério da Aeronáutica, o crédito especial de 456:390$0, para pagamento de subvenção. (Pub. *D. O.* 6-12-41) 593

3.904 — EDUCAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 5 de dezembro de 1941 — Autoriza a aquisição de terrenos, destinados à construção do Estádio Nacional, e dá outras providências. (Pub. *D. O.* 8-12-41) 593

3.905 — JUSTIÇA — Decreto-lei de 8 de dezembro de 1941 — Regulamenta a atividade funcional da classe dos Despachantes da Prefeitura do Distrito Federal, e dá outras providências. (Pub. *D. O.* 10-12-41)... 594

3.906 — FAZENDA — Decreto-lei de 8 de dezembro de 1941 — Concede uma pensão especial à viuva e filho menor de um guarda civil assassinado em serviço. (Pub. *D. O.* 10-12-41) 599

3.907 — FAZENDA — GUERRA — VIAÇÃO e EDUCAÇÃO — Decreto-lei de 8 de dezembro de 1941 — Modifica a estrutura das carreiras que indica. (Pub. *D. O.* 12-12-41) 600

Págs.

3.908 — TRABALHO — Decreto-lei de 8 de dezembro de 1941 — Dispõe sobre as sociedades mútuas de seguros. (Pub. *D. O.* 10-12-41) 607

3.909 — JUSTIÇA e FAZENDA — Decreto-lei de 8 de dezembro de 1941 — Altera o padrão de vencimento dos cargos de censor do Departamento de Imprensa e Propaganda e dá outras providências. (Publicado *D. O.* 10-12-41) 609

3.910 — FAZENDA — Decreto-lei de 8 de dezembro de 1941 — Concede uma pensão especial às filhas solteiras do 1.º Tenente da Armada Henrique Francisco Caldas. (Pub. *D. O.* 10-10-41) 610

3.911 — FAZENDA e EXTERIOR — Decreto-lei de 9 de dezembro de 1941 — Estabelece medidas de proteção e segurança aos interesses de estrangeiros na atual emergência. (Pub. *D. O.* 9-12-41) 611

3.912 — EDUCAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 9 de dezembro de 1941 — Abre, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito especial de 720$0 para pagamento de gratificação adicional. (Pub. *D. O.* de 11-12-41) 611

3.913 — EDUCAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 9 de dezembro de 1941 — Abre, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito especial de 360$0 para pagamento de gratificação adicional. (Pub. *D. O.* 11-12-41) 612

3.914 — JUSTIÇA — Decreto-lei de 9 de dezembro de 1941 — Lei de introdução do Código Penal (decreto-lei n. 2.848, de 7-12-940) e da Lei das Contravenções Penais (decreto-lei n. 3.688, de 3 de outubro de 1941). (Pub. *D. O.* 11-12-41) 612

3.915 — JUSTIÇA — Decreto-lei de 10 de dezembro de 1941 — Regula o abono de proventos aos funcionários aposentados da Prefeitura do Distrito Federal e dá outras providências. (Pub. *D. O.* 12-12-41) 615

3.916 — EDUCAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 11 de dezembro de 1941 — Abre, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito suplementar de 34:750$0, à verba que especifica. (Pub. *D. O.* 13-12-41) 616

3.917 — EDUCAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 11 de dezembro de 1941 — Abre, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito suplementar de 3:000$0, à verba que especifica. (Pub. *D. O.* 13-12-41) 617

3.918 — EDUCAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 11 de dezembro de 1941 — Abre, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito especial de 3.000:000$0, para aquisição de produtos destinados à profilaxia da malária. (Pub. *D. O.* 13-12-411) 617

3.919 — GUERRA e FAZENDA — Decreto-lei de 11 de dezembro de 1941 — Abre, pelo Ministério da Guerra, o crédito suplementar de 450:000$0, à verba que especifica. (Pub. *D. O.* 13-12-41) 618

Págs.

3.920 — VIAÇÃO — Decreto-lei de 11 de dezembro de 1941 — Autoriza a Companhia Siderúrgica Nacional a expropriar bens no Estado de Santa Catarina. (Publicado *D. O.* 13-12-41) 618

3.921 — FAZENDA e GUERRA — Decreto-lei de 11 de dezembro de 1941 — Transfere gratuitamente à Prefeitura Municipal de Blumenau, Estado de Santa Catarina, para fins de ampliação de logradouro público, área de terreno nacional interior, situado na mesma cidade de Blumenau, e dá providências. (Pub. *D. O.* 13-12-41) 619

3.922 — EDUCAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 11 de dezembro de 1941 — Abre. pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito suplementar de 22:000$0, à verba que especifica. (Pub. *D. O.* 13-12-41) ... 620

3.923 — JUSTIÇA e FAZENDA — Decreto-lei de 11 de dezembro de 1941 — Abre, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito suplementar de 60:000$0, à verba que especifica. (Pub. *D. O.* de 13-12-41) 620

3.924 — JUSTIÇA e FAZENDA — Decreto-lei de 11 de dezembro de 1941 — Abre, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito suplementar de 100:000$0, à verba que especifica. (Publicado *D. O.* 12-12-41) 621

3.925 — JUSTIÇA — Decreto-lei de 11 de dezembro de 1941 — Autoriza o Prefeito do Distrito Federal a estender aos terrenos da Liga Brasileira Contra a Tuberculose (Fundação Ataulpho de Paiva), enquanto forem de propriedade da mesma, as disposições de isenção concedidas pelo decreto-lei n. 3.069, de 20 de fevereiro de 1941. (Pub. *D. O.* 13-12-41) 621

3.926 — EDUCAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 11 de dezembro de 1941 — Abre, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito suplementar de 76:000$0, à verba que especifica. (Pub. *D. O.* 13-12-41) 622

3.927 — VIAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 11 de dezembro de 1941 — Altera, sem aumento de despesa, o atual orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas. (*D. O.* 13-12-41) 623

3.928 — EDUCAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 11 de dezembro de 1941 — Abre, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito suplementar de 322:000$0, à verba que especifica. (Pub. *D. O.* 13-12-41) 623

3.929 — VIAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 11 de dezembro de 1941 — Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito suplementar de 40:000$0, à verba que especifica. (Pub. *D. O.* 13-12-41) .. 624

3.930 — AERONAUTICA e GUERRA — Decreto-lei de 11 de dezembro de 1941 — Cria seis Companhias de Infantaria de Guarda na Força Aérea Brasileira. (Publicado *D. O.* 13-12-41) 624

3.931 — JUSTIÇA — Decreto-lei de 11 de dezembro de 1941 — Lei de Introdução do Código de Processo Penal (decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941). Pub. *D. O.* 13-12-41) 626

3.932 — FAZENDA — Decreto-lei de 12 de dezembro de 1941 — Dispõe sobre a venda de títulos da Dívida Pública a que se refere o decreto-lei n. 3.545, de 22 de agosto de 1941, e dá outras providências. (Pub. *D. O.* 15-12-41) 628

3.933 — GUERRA — Decreto-lei de 12 de dezembro de 1941 — Organiza o Parque de Moto-Mecanização da 7.ª Região Militar com sede em Recife. (Publicado *D. O.* 15-12-41) 629

3.934 — FAZENDA — Decreto-lei de 12 de dezembro de 1941 — Amplia o período para o financiamento da lavoura cafeeira de que trata o decreto-lei número 3.049, de 13 de fevereiro de 1941, e dá outras providências. (Pub. *D. O.* 15-12-41) 629

3.935 — JUSTIÇA — Decreto-lei de 12 de dezembro de 1941 — Orça a Receita e fixa a Despesa do Distrito Federal para o exercício de 1942. (Pub. *Diário Oficial* 24-12-41) 629

3.936 — EDUCAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 13 de dezembro de 1941 — Abre ao Ministério da Educação e Saude o crédito suplementar de 16:032$4, à verba que especifica. (Pub. *D. O.* 17-12-41) 631

3.937 — TRABALHO — Decreto-lei de 13 de dezembro de 1941 — Reorganiza o Instituto Nacional do Mate, e dá outras providências. (Pub. *D. O.* de 17-12-41) .. 631

3.938 — FAZENDA — Decreto-lei de 16 de dezembro de 1941 — Autoriza o Banco do Brasil a dar a garantia de pagamento ao compromisso assumido pelo Lloyd Brasileiro pela compra de navios, e dá outras providências. (Pub. *D. O.* 16-12-41 — Rep. *D. O.* 17-12-41) 634

3.939 — TRABALHO — Decreto-lei de 16 de dezembro de 1941 — Estabelece a forma de administração das Caixas de Aposentadoria e Pensões e dá outras providências. (Pub. *D. O.* 18-12-41) 634

3.940 — GUERRA — Decreto-lei de 16 de dezembro de 1941 — Regula a inatividade dos militares do Exército. (Pub. *D. O.* 18-12-41) 638

3.941 — TRABALHO — Decreto-lei de 16 de dezembro de 1941 — Cria o Serviço Atuarial no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e dá outras providências. (Pub. *D. O.* 19-12-41) 657

3.942 — AGRICULTURA e FAZENDA — Decreto-lei de 17 de dezembro de 1941 — Institue o selo "Profauna". (Pub. *D. O.* 19-12-41) 660

3.943 — AGRICULTURA e FAZENDA — Decreto-lei de 17 de dezembro de 1941 — Abre, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de 136:800$0, para atender as despesas com o pessoal extranumerário. (Pub. *D. O.* 19-12-41) 662

3.944 — FAZENDA — Decreto-lei de 17 de dezembro de 1941 — Prorroga a vigência do crédito especial aberto pelo decreto-lei n. 2.070, de 7 de março de 1940, e dá outra providência. (Pub. *Diário Oficial* 19-12-41) 662

Págs.

3.945 — JUSTIÇA — FAZENDA — EDUCAÇÃO e TRABALHO — Decreto-lei de 17 de dezembro de 1941 — Altera o art. 6.º do decreto-lei n. 3.761, de 25 de outubro de 1941. (Pub. *D. O.* 19-12-41) 663

3.946 — FAZENDA — Decreto-lei de 18 de dezembro de 1941 Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 14.000:000$0 para classificação de despesa. (Pub. *D. O.* 20-12-41) 663

3.947 — EDUCAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 18 de dezembro de 1941 — Abre, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito especial de 1:080$0, para pagamento de gratificação adicional. (Pub. *Diário Oficial* 20-12-41) 664

3.948 — EDUCAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 18 de dezembro de 1941 — Abre, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito especial de 30:000$0, para liquidação de despesas efetuadas com a Delegação Argentina de Tiro. (Pub. *D. O.* 20-12-41) 664

3.949 — VIAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 18 de dezembro de 1941 — Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito suplementar de ..... 396:364$0, à verba que especifica. (Publicado no *D. O.* 20-12-41) 665

3.950 — GUERRA — Decreto-lei de 18 de dezembro de 1941 — Organiza o 3.º Esquadrão de Trem Automovel com sede provisória em Recife. (Publicado no *D. O.* 20-12-41) 665

3.951 — FAZENDA — Decreto-lei de 18 de dezembro de 1941 — Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito suplementar de 200$0, à verba que especifica. (Publicado *D. O.* 20-12-41) 666

3.952 — GUERRA e FAZENDA — Decreto-lei de 18 de dezembro de 1941 — Abre, pelo Ministério da Guerra, o crédito suplementar de 9.700:000$0, à verba que especifica. (Pub. *D. O.* 20-12-41) 666

3.953 — JUSTIÇA e FAZENDA — Decreto-lei de 18 de dezembro de 1941 — Abre, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito suplementar de 42:668$0, à verba que especifica. (Publicado no *D. O.* 20-12-41) 667

3.954 — FAZENDA — Decreto-lei de 18 de dezembro de 1941 — Cria uma coletoria federal no município de Valparaizo, Estado de São Paulo, e dá outras providências. (Pub. *D. O.* 20-12-41) 667

3.955 — JUSTIÇA e FAZENDA — Decreto-lei de 18 de dezembro de 1941 — Abre, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de ..... 500:000$0, para despesas da Colônia Agrícola de Fernando de Noronha. (Pub. *D. O.* 20-12-41) 668

3.956 — FAZENDA — Decreto-lei de 19 de dezembro de 1941 — Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito suplementar de réis 3.124:000$0, à verba que especifica. (Pub. *D. O.* 20-12-41) 668

Págs.

3.957 — FAZENDA — Decreto-lei de 19 de dezembro de 1941 — Concede uma pensão especial à viuva e filhos do Tenente-Coronel da Polícia Militar do Distrito Federal, Alfredo Candido Castelo Branco, assassinado quando no exercício de suas funções. (Publicado *D. O.* 20-12-41) 669

3.958 — FAZENDA — Decreto-lei de 19 de dezembro de 1941 — Aprova o aforamento concedido à D. Bernardina Constant Serejo, filha de Benjamin Constant. (Pub. *D. O.* 20-12-41) 669

3.959 — GUERRA — Decreto-lei de 19 de dezembro de 1941 — Organiza a 1.ª Batreia Independente de Obuses, com sede em Fernando de Noronha. (Pub. *D. O.* 23-12-41) 670

3.960 — FAZENDA — JUSTIÇA — GUERRA — MARINHA — VIAÇÃO — EXTERIOR — AGRICULTURA — EDUCAÇÃO — TRABALHO e AERONÁUTICA — Decreto-lei de 19 de dezembro de 1941 — Aprova o orçamento geral da República para 1942. (Publicado *D. O.* 23-12-41) 670

3.961 — EXTERIOR e FAZENDA — Decreto-lei de 20 de dezembro de 1941 — Torna extensivo ao exercício de 1942 o prazo de vigência do crédito especial aberto pelo decreto-lei n. 2.396, de 11 de julho de 1940. (Pub. *D. O.* 23-12-41) 672

3.962 — JUSTIÇA — Decreto-lei de 20 de dezembro de 1941 — Autoriza o Prefeito do Distrito Federal a ceder o terreno que menciona. (Pub. *Diário Oficial* 23-12-41) 672

3.963 — EDUCAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 20 de dezembro de 1941 — Abre ao Ministério da Educação e Saude, o crédito especial de réis 250:000$0, para admissão de pessoal extranumerário em 1942, incumbido do controle e escrituração dos recursos destinados ao Plano de Saneamento da Amazônia. (Pub. *D. O.* 23-12-41) 673

3.964 — FAZENDA e GUERRA — Decreto-lei de 20 de dezembro de 1941 — Esclarece os decretos-leis números 3.437 e 3.438, ambos de 17 de julho de 1941. (Pub. *D. O.* 23-12-41) 674

3.965 — VIAÇÃO — Decreto-lei de 20 de dezembro de 1941 — Autoriza a prorrogação do prazo fixado pelo decreto-lei n. 3.492, de 1941. (Pub. *D. O.* 23-12-41). 674

3.966 — FAZENDA — Decreto-lei de 23 de dezembro de 1941 — Autoriza a emissão de papel-moeda até 300.000:000$0. (Pub. *D. O.* 23-12-41) 674

3.967 — AGRICULTURA — Decreto-lei de 23 de dezembro de 1941 — Modifica o art. 4.º do decreto número 22.981, de 25 de julho de 1933. (Pub. *Diário Oficial* 23-12-41) 675

3.968 — TRABALHO — Decreto-lei de 23 de dezembro de 1941 — Eleva o padrão de vencimento do cargo de Tesoureiro do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. (Pub. *D. O.* 23-12-41) 675

Págs.

3.969 — TRABALHO e VIAÇÃO — Decreto-lei de 23 de dezembro de 1941 — Dispõe sobre aposentadoria e demissão dos empregados do Lloyd Brasileiro e dá outras providências. (Pub. *D. O.* 24-12-41) 676

3.970 — EXTERIOR e FAZENDA — Decreto-lei de 24 de dezembro de 1941 — Torna extensiva ao exercício de 1942 a aplicação do crédito a que se refere o art. 3.º do decreto-lei n. 1.353, de 16 de junho de 1939. (Pub. *D. O.* 27-12-41) 677

3.971 — JUSTIÇA — Decreto-lei de 24 de dezembro de 1941 — Dispõe sobre o cumprimento de penas no Distrito Federal. (Pub. *D. O.* 27-12-41) 677

3.972 — FAZENDA — Decreto-lei de 26 de dezembro de 1941 — Transfere gratuitamente à Prefeitura Municipal da cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, para fins de logradouro público, o domínio pleno de terreno nacional interior situado na mesma cidade e dá outras providências. (Publicado *D. O.* 29-12-41) 379

3.973 — JUSTIÇA e FAZENDA — Decreto-lei de 26 de dezembro de 1941 — Abre, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de 50:000$0, para ocorrer, como auxílio, a despesas do "Congresso do Ministério Público". (Publicado no *D. O.* 27-12-41) 679

3.974 — EDUCAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 26 de dezembro de 1941 — Abre, pelo Ministério da Eduoaçãc e Saude, o crédito especial de réis 14:150$0, para liquidação de despesas efetuadas com a Embaixada Universitária Especial Argentina. (Publicado *D. O.* 27-12-41) 680

3.975 — EDUCAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 26 de dezembro de 1941 — Abre,o pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito especial de réis 2:880$0, para liquidação de despesas efetuadas com a embaixada de estudantes de Porto Alegre. (Publicado *D. O.* 27-12-41) 680

3.976 — EDUCAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 26 de dezembro de 1941 — Abre, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito especial de réis 2:000$0, para liquidação de despesas efetuadas com a Delegação de Estudantes da Baía. (Pub. *D. O.* 27-12-41) 681

3.977 — FAZENDA — Decreto-lei de 26 de dezembro de 1941 — Cria uma coletoria federal no município de Capetinga, Estado de Minas Gerais, e dá outras providências. (Pub. *D. O.* 29-12-41) 681

3.978 — FAZENDA — Decreto-lei de 26 de dezembro de 1941 — Cria uma coletoria federal no município de Dom Silvério, Estado de Minas Gerais, e dá outras providências. (Pub. *D. O.* 29-12-41) 681

3.979 — VIAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 26 de dezembro de 1941 — Prorroga a vigência do crédito especial aberto pelo decreto-lei n. 2.050, de 1 de março de 1940. (Pub. *D. O.* 29-12-41) 682

Págs.

3.980 — FAZENDA — Decreto-lei de 27 de dezembro de 1941 — Dispõe sobre licenças de importação e concessões de prioridade para importação dos Estados Unidos da América, e dá outras providências. (Publicado *D. O.* 27-12-41) 682

3.981 — EDUCAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 29 de dezembro de 1941 — Abre, pelo Ministério da Educação e Saude o crédito especial de 21:700$0, para pagamento a examinadores nos concursos de habilitação à matrícula na Faculdade de Medicina de Porto Alegre. (Pub. *D. O.* 31-12-41) 683

3.982 — VIAÇÃO — Decreto-lei de 30 de dezembro de 1941 — Modifica, como medida de emergência, as bases para cobrança da taxa de armazenagem nos Portos organizados. (Pub. *D. O.* 2-1-42) 684

3.983 — JUSTIÇA — Decreto-lei de 30 de dezembro de 1941 — Abre na Prefeitura do Distrito Federal, o crédito especial de 617.000:000$0 (seiscentos e dezessete mil contos de réis) para atender durante os exercícios de 1941 a 1943, inclusive, à despesa com os empreendimentos que menciona, ligados ao Plano de Realizações. (Pub. *D. O.* 2-1-42) 684

3.984 — AGRICULTURA — Decreto-lei de 30 de dezembro de 1941 — Dispõe sobre a aquisição e moagem do trigo nacional. (Pub. *D. O.* 3-1-42) 685

3.985 — VIAÇÃO — Decreto-lei de 30 de dezembro de 1941 — Concede prioridade à Companhia Siderúrgica Nacional para aquisição e transporte de materiais destinados à construção e instalação da usina de Volta Redonda. (Pub. *D. O.* 3-1-42) 686

3.968 — VIAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 30 de dezembro de 1941 — Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de 5.340:000$0, para atender às despesas com os trabalhos relativos ao melhor aproveitamento do carvão nacional e dá outras providências. (Pub. *D. O.* 3-1-42)... 687

3.987 — EDUCAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 30 de dezembro de 1941 — Abreo ao Ministério da Educação e Saude o crédito especial de 720$0, para pagamento de gratificação adicional. (Publicado no *D. O.* 3-1-42) 688

3.988 — GUERRA e FAZENDA — Decreto-lei de 30 de dezembro de 1941 — Abre ao Ministério da Guerra o crédito especial de 11.602:000$0, para regularização de despesa. (Pub. *D. O.* 3-1-42) 688

3.989 — VIAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 30 de dezembro de 1941 — Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito suplementar de 74:000$0, à verba que especifica. (Pub. *D. O.* 3-1-42) 689

3.990 — EDUCAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 30 de dezembro de 1941 — Abre ao Ministério da Educação e Saude o crédito especial de 19:034$9, para liquidação de despesas efetuadas com a Embaixada de Doutorandos da Faculdade de Medicina de Porto Alegre. (Pub. *D. O.* 3-1-42) 689

ÍNDICE DO APENSO

3.581 — GUERRA — MARINHA e AERONÁUTICA — Decreto-lei de 3 de setembro de 1941 — Dispõe sobre a substituição de ocupantes de cargos da Justiça Militar. (Rep. *D. O.* 4-10-41) 693

3.650 — FAZENDA — Decreto-lei de 24 de setembro de 1941 — Suprime função gratificada, no Quadro Permanente do Ministério da Fazenda. (Publicado no *D. O.* 9-10-41) 694

Figuram neste volume os decretos-leis que, expedidos no quarto trimestre de 1941, foram publicados no "Diário Oficial" até o segundo dia util do trimestre seguinte.

As datas da publicação, retificação ou reprodução estão indicadas no índice.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

1941

DECRETO-LEI N. 3.669 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1941

Cria dois lugares de suplentes no Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam criados dois lugares de suplentes no Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica.

Art. 2.º A nomeação de suplente se fará por decreto, pelo prazo de dois anos, e recairá em brasileiro nato com os requisitos do § 1.º do art. 3.º do decreto-lei n. 1.699, de 24 de outubro de 1939.

Parágrafo único. O suplente funcionará com as prerrogativas e vantagens de membro do Conselho, enquanto em licença, faltas ou impedido aquele para cuja substituição for convocado pelo presidente do Conselho.

Art. 3.º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Vasco T. Leitão da Cunha.

DECRETO-LEI N. 3.670 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito suplementar de 170:000$0, *à verba que especifica.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de 170:000$0 (cento e setenta contos de réis), em reforço da seguinte dotação do

atual orçamento do Ministerio da Justiça e Negócios Interiores (Anexo n. 16 do decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940):

B) *Administração do Território do Acre — Verba 1 — Pessoal*

Consignação XII — Pessoal do Território do Acre.

S/c. n. 38 — Pessoal do Território do Acre:

Para pagamento do pessoal constante dos quadros da Secretaria Geral, Polícia Civil e dos Serviços de Ensino, Saneamento Sanitário, Obras Públicas, Geografia e Estatística, bem como gratificações, diárias, ajudas de custo, substituições, salários, aos serventuários admitidos segundo as necessidades dos serviços; custeio da Polícia Militar, inclusive pagamento de abonos provisórios, de meio soldo e de montepios de oficiais e sargentos e ainda vencimentos de oficiais e praças reformados e para os que se reformarem daquela Corporação . . . . . 50:000$0

Verba 2 — Material

Consignação III — Diversas Despesas

S/c. n. 41 — Passagens, transportes de pessoal e de suas bagagens; serviços funerários .... 120:000$0

170:000$0

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Vasco T. Leitão da Cunha.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.671 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1941

Abre, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito suplementar de 250:000$0, à verba que especifica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 do Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de 250:000$0 (duzentos e cinquenta contos de réis) em reforço da seguinte dotação do atual orçamento do Ministério das Relações Exteriores (Anexo número 18 do decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940):

Verba 2 — Material

Consignação III — Diversas Despesas

S/c. n. 42 — Telefones, telefonemas, telegramas, radiogramas e portes do correio

01) Secretaria de Estado ..... 250:000$0

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.672 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1941

Regula o regime de combate à malária em todo o país

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º As medidas de combate à malária, executadas pela União, pelos Estados e pelos Municípios, ou por particulares, dependerão de prévios reconhecimentos ou inspeções, e serão coordenadas, orientadas e fiscalizadas pelo Serviço Nacional de Malária.

Art. 2.º O combate à malária será realizado com a aplicação das seguintes medidas:

a) trabalhos de hidráulica sanitária e outras obras de saneamento, visando dificultar ou impedir a procriação dos culicídeos transmissores;

b) destruição sistemática dos anofelinos de responsabilidade epidemiológica local, em qualquer das suas fases evolutivas;

c) proteção dos indivíduos e das habitações pelo emprego de processos mecânicos, químicos ou biológicos;

d) isolamento e tratamento dos doentes e gametóforos, visando a extinção ou pelo menos a redução da sua capacidade infectante;

e) educação sanitária das populações.

Art. 3.º Os proprietários ou, se não forem conhecidos, os possuidores de terrenos situados em zonas malarígenas deverão, alem de outras providências adiante especificadas, executar pequenos trabalhos de saneamento, a juízo e sob a orientação dos serviços de combate à malária, a saber:

a) desobstrução, limpeza e retificação de cursos de água;

b) aterros;

c) aberturas de valas e canais para facilitar o escoamento das águas, e outros recursos de drenagem;

d) destruição de plantas em que se possa verificar depósito de águas que permitam o desenvolvimento aquático dos mosquitos transmissores;

e) retirada de vegetação, sobretudo aquática, marginal ou não, de cursos e coleções de águas, com o taludamento das respectivas margens;

f) outras medidas de limpeza, dentro de área delimitada pela autoridade sanitária.

Parágrafo único. A pessoa obrigada a executar os trabalhos acima referidos responderá tambem pela sua conservação.

Art. 4.º Nas estradas e outros logradouros públicos, e bem assim nos terrenos do domínio público, cabe ao particular a obrigação de construir e conservar vias de acesso a seu domicílio, pontilhões e boeiros, sempre de maneira que não prejudique a obra pública.

Art. 5.º Os proprietários ou, se não forem conhecidos, os possuidores de terrenos beneficiados pela administração pública são obrigados à execução dos pequenos trabalhos de conservação dos melhoramentos realizados, a juizo da autoridade sanitária.

Parágrafo único. Pelo não cumprimento do que dispõe este artigo será devida a multa de 1:000$0 a 5:000$0, fixada de acordo com o valor da propriedade e elevada ao dobro na reincidência.

Art. 6.º Para a execução, em zonas malarígenas, de trabalhos públicos ou particulares, de que possam resultar condições favoraveis ao desenvolvimento do paludismo, ou quaisquer outras que afetem a profilaxia da doença, será sempre solicitada a intervenção da autoridade sanitária, que deverá orientar, e terá o direito de fiscalizar esses trabalhos, podendo embargá-los, quando não forem obedecidas as suas instruções.

Parágrafo único. Tratando-se de serviços públicos serão notificadas, para execução das medidas necessárias, as autoridades administrativas por eles responsaveis, com recurso para as hierarquicamente superiores, se não forem cumpridas as providências indicadas pela autoridade sanitária.

Art. 7.º Quando obras públicas ou particulares, realizadas por estabelecimentos agrícolas ou industriais, empresas de transportes, de força e luz, ou quaisquer outras, forem causa de represamento dágua e formação de condições favoraveis à procriação de mosquitos transmissores, quer nos próprios terrenos, quer nos circunvizinhos, serão os responsaveis intimados a executar os trabalhos necessários à eliminação das causas de insalubridade.

§ 1.º Pela falta de cumprimento das exigências feitas, serão os responsaveis passiveis da multa de 500$0 a 2:000$0, dobrada na reincidência.

§ 2.º Tratando-se de serviços públicos, a autoridade sanitária agirá de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 6.º deste decreto-lei.

Art. 8.º Aquele a que pertencer terreno em que estejam situadas coleções de água, artificial ou não, destinadas a quaisquer fins, será, a critério da autoridade sanitária, obrigado a remover a vegetação aquática existente, de modo que se conservem limpas a superfície e as margens e providenciará para que fiquem estas regularizadas e protegidas.

Art. 9.º Far-se-á a localização das grandes coleções artificiais de água, que não possam ser eficientemente protegidas, a distância conveniente das habitações humanas, devendo os responsaveis adotar meios adequados para impedir a procriação dos culicídeos transmissores, como sejam o cultivo de peixes larvófagos de espécies recomendadas pela autoridade sanitária, petrolagem, aplicação de verde París ou de outros larvicidas, variação periódica do nivel das águas, regularização e taludamento das margens e execução de obras complementares que impeçam o seu desmoronamento e a formação de focos.

Art. 10. Os depósitos de água destinados aos diversos misteres das habitações, ou aos serviços de estabelecimentos, fazendas, empresas, companhias e quaisquer outras organizações de trabalho em zonas malarígenas, deverão ser esgotados e tratados com a frequência fixada pela autoridade sanitária, quando não puderem ser postos à prova de mosquitos ou povoados de peixes reconhecidamente destruidores das formas aquáticas dos transmissores do impaludismo.

Parágrafo único. Aos infratores desta determinação será imposta a multa de 50$0 a 200$0, dobrada na reincidência.

Art. 11. É proibido modificar disposições naturais relativas ao sistema hidrográfico de qualquer região malarígena, assim como danificar obras executadas, sem a adoção de medidas complementares, que impeçam a formação de ambiente favoravel à criação de espécies vetoras da malária.

Art. 12. Nas zonas malarígenas povoadas, são expressamente proibidas as barragens, desvios e represamentos de cursos de água para a rega e cultivo de hortas, pomares e capinzais, sendo permitidos tais serviços somente nas zonas de população disseminada, quando não importarem prejuizo à sua salubridade.

Art. 13. As valas, riachos e córregos serão, pelos proprietários ou possuidores dos terrenos em que se encontrem, conservados limpos e desobstruidos, de forma que mantenham as águas correnteza suficiente para impossibilitar a procriação de mosquitos, retificando-se leitos e margens, as quais, sempre que necessário, a critério da autoridade sanitária, deverão ser providas de recursos de proteção e sustentação.

Art. 14. Deverão ser protegidas, pelos proprietários ou possuidores dos terrenos, as margens de cursos de água, valas, canais e demais serviços hidráulicos executados para fins profiláticos, afim de impedir o acesso de animais que os possam danificar.

Art. 15. Os animais soltos na via pública ou em terrenos abertos, onde existam trabalhos de drenagem com finalidade profilática, serão apreendidos e recolhidos a depósito público, solicitando a autoridade sanitária, para esse fim, o concurso da autoridade competente.

§ 1.º A apreensão, em caso de urgência, poderá ser efetivada pelos próprios guardas dos serviços de malária.

§ 2.º Os proprietários de animais que danificarem obras de profilaxia da malária ficam obrigados a repará-las, alem de sofrerem a multa de 20$0 a 100$0, por animal solto, que será satisfeita ao ser retirado o animal do depósito público.

§ 3.º Os animais, quando não reclamados pelo proprietário dentro do prazo de três dias, serão vendidos em hasta pública pela autoridade competente.

Art. 16. As áreas destinadas à criação, repouso ou engorda de animais serão cercadas, e possuirão bebedouros apropriados de acordo com a indicação da autoridade sanitária.

Art. 17. Nas zonas paludosas, só será permitida a exploração de olarias ou extração de areia, tabatinga e outros materiais do solo, se forem tomadas as providências necessárias a evitar a formação de criadouros de culicídeos transmissores.

§ 1.º O início da exploração ou extração dependerá de prévia autorização da autoridade sanitária, sendo permitida somente a continuação da já existente, verificando-se que não há prejuizo para a salubridade pública no modo por que está sendo conduzida.

§ 2.º A infração do disposto neste artigo e no parágrafo anterior dará lugar ao embargo imediato dos trabalhos, e à multa de 1:000$0 a 3:000$0, dobrada na reincidência.

Art. 18. As nascentes de água serão captadas e canalizadas pelos proprietários ou possuidores dos terrenos, de modo que não possibilitem a criação de culicídeos transmissores.

Art. 19. A autoridade sanitária poderá, se julgar conveniente, exigir que os poços e cacimbas sejam completa e definitivamente aterrados.

§ 1.º Os poços e cacimbas, nas zonas em que se tolerarem, deverão ser providos de bomba e fechados à prova de mosquitos, e, enquanto não o forem, serão povoados de peixe larvófagos de espécies recomendadas pela autoridade sanitária.

§ 2.º Será imposta a multa de 50$0 a 500$0, dobrada na reincidência, às infrações do que estabelecem este artigo e o parágrafo anterior.

Art. 20. Os serviços de combate à malária, sempre que necessário, farão rigorosa polícia de fócos de culicídeos, em uma faixa de pelo menos mil metros de largura em torno dos núcleos populosos.

Art. 21. Quando se tratar da venda, por oferta pública, de terrenos rurais ou urbanos, divididos em lote e compreendidos na área dos serviços de malária, exigirá o oficial do registo de imoveis que seja depositada em cartório a certidão de que a autoridade sanitária aprovou o plano e a planta do loteamento (decreto n. 3.079, de 15 de setembro de 1938, arts. 1.º e 2.º).

Art. 22. Para execução de obras destinadas à profilaxia da malária, em terrenos particulares, serão realizadas desapropriações por utilidade pública, quando não forem cumpridas as determinações da autoridade sanitária.

Art. 23. Nas zonas palúdicas, as construções destinadas à habitação ou ao trabalho deverão ser localizadas de acordo com as indicações da autoridade sanitária.

Art. 24. Sem permissão da autoridade sanitária, nenhum acampamento poderá ser estabelecido, nem qualquer construção ocupada, nas zonas malarígenas, quer em núcleos de colonização públicos ou particulares, quer em localidades de população concentrada, inclusive em arraiais e povoados.

Parágrafo único. Serão interditados ou despejados os acampamentos e habitações estabelecidos sem a anuência da autoridade sanitária.

Art. 25. Nas habitações das zonas paludosas, quando for julgado conveniente, será executada, por meios adequados, a destruição das formas aladas de culicídeos.

Art. 26. Nos focos de paludismo, especialmente nos existentes em coletividades de operários ou em acampamentos moveis, serão realizados expurgos dos locais de moradia e trabalho, com a frequência julgada necessária pela autoridade sanitária.

Art. 27. Os serviços de combate à malária promoverão, sempre que possivel, a proteção mecânica dos domicílios nas zonas malarígenas, em particular nas em que for elevado o número de gametóforos, facilitando aos moradores a obtenção e aplicação dos materiais necessários, ou farão com que os gametóforos fiquem em isolamento individual ao abrigo de picada de mosquito.

§ 1.º Nas zonas de elevado índice endêmico, em que estiver sendo realizada a profilaxia sistemática do paludismo, os serviços de combate à doença promoverão a instalação de locais, protegidos contra mosquitos e apropriados ao isolamento de doentes e gametóforos, que serão submetidos a rigoroso tratamento sistematizado.

§ 2.º As empresas industriais, agrícolas ou comerciais, as companhias de transporte e de construções, e quaisquer organizações similares, ficarão obrigadas, quando operarem em regiões malarígenas, a manter os locais apropriados, de que trata o parágrafo anterior, e a neles isolar os doentes e gametóforos, e bem assim a ter dormitórios, devidamente aparelhados, para os operários sãos, que serão submetidos a exames médicos periódicos.

§ 3.º As exigências do presente artigo se estendem aos hospitais e demais estabelecimentos, em que for feita a malarioterapia.

Art. 28. Os serviços de combate à malária promoverão, sempre que possivel, a proteção mecânica eficiente das embarcações, que navegarem em zonas paludosas, especialmente dos compartimentos destinados a dormitório.

Parágrafo único. Em tais embarcações serão realizados, quando possivel, expurgos periódicos, e empregados meios capazes de afugentar os mosquitos transmissores.

Art. 29. As empresas aeronáuticas, cujas linhas atravessam regiões paludosas e nelas façam pouso, serão obrigadas a promover expurgos dos seus aviões, com a frequência, pelo modo e métodos indicados pela autoridade sanitária.

Art. 30. Nas zonas paludosas, os estabelecimentos industriais e agrícolas, as companhias ou empresas de transporte e quaisquer outras de serviços públicos ou particulares ficarão obrigados a manter, sob a orientação e fiscalização dos serviços de combate à malária, assistência médica aos seus empregados e a proporcionar tratamento sistemático, levado até a cura clínica e microscópica, aos que estiverem afetados de paludismo.

§ 1.º Os estabelecimentos, empresas, companhias, de que trata o presente artigo, serão obrigados a manter em depósito os medicamentos indicados para atender às exigências do tratamento específico.

§ 2.º A autoridade sanitária, quando julgar necessário, poderá exigir que o tratamento seja realizado em construções apropriadas, protegidas contra mosquitos transmissores.

§ 3.º Aos estabelecimentos, empresas, companhias, será imposta, pelo não cumprimento das exigências estabelecidas no presente artigo e nos parágrafos anteriores, a multa de 500$0 a 2:000$0, dobrada na reincidência.

Art. 31. Nos serviços de qualquer natureza, realizados pelos poderes públicos, e tambem nos trabalhos coletivos de quaisquer estabelecimentos, empresas ou companhias, será exigida a prática da medicação preventiva, quando o julgar necessário a autoridade sanitária.

§ 1.º Os responsaveis pelos serviços, estabelecimentos, empresas e companhias, de que trata este artigo, deverão dispensar ou remover os empregados que se furtarem à exigência nele contida.

§ 2.º Quando se tratar de trabalhos executados pelos poderes públicos, os serviços de combate à malária promoverão, junto às autoridades administrativas por eles responsaveis, as providências necessárias ao cumprimento das exigências deste artigo e de seu § 1º.

Art. 32. Trabalhos coletivos, executados pelos poderes públicos, por empresas industriais ou agrícolas, companhias ferroviárias e de navegação, ou por organização da mesma natureza, serão permitidos em zonas malarígenas somente quando forem postas em prática, de modo regular e eficiente, outras medidas profiláticas, alem das mencionadas nos artigos anteriores, e, a juizo da autoridade sanitária, consideradas imprecindiveis.

Art. 33. Para quaisquer serviços coletivos, instalados em zonas paludosas, deverão ser preferidos trabalhadores indenes de malária e excluidos os operários e quaisquer outros empregados que apresentarem sintomas evidentes da doença.

§ 1.º Para a admissão de operários ou quaisquer outros empregados em tais serviços, serão feitos obrigatoriamente o exame físico e a pesquisa hemoscópica nos candidatos, recusando-se os que revelarem sintomas clínicos de malária ou a presença de plasmódios no sangue.

§ 2.º Em casos especiais, se verificar a autoridade sanitária dificuldade de admissão de pessoas não afetadas de malária, em vista do alto índice endêmico regional, poderá ser temporariamente suspensa a exigência do presente artigo e da parte final do parágrafo anterior, desde que o responsavel se obrigue a observar as determinações do § 1.º do art. 27 deste decreto-lei.

§ 3.º Os serviços de combate à malária, sempre que possivel, facilitarão às empresas, companhias e outras organizações da mesma natureza, instalada em zonas paludosas, as pesquisas e exames destinados a selecionar os seus trabalhadores.

Art. 34. Os serviços de combate à malária promoverão, cooperando com os serviços especiais de educação sanitária, a propaganda educativa de profilaxia da malária.

Art. 35. Não serão consideradas insalubres, no tocante à malária, as localidades em que estiverem sendo executados trabalhos profiláticos de eficiência verificada pelo Serviço Nacional de Malária.

Art. 36. Os médicos dos serviços de combate à malária e seus auxiliares terão ingresso livre e imediato em todos os locais que interessem à profilaxia da doença, para neles proceder às inspeções e trabalhos que se fizerem necessários.

Parágrafo único. Consideram-se como locais que interessam à profilaxia da malária os seguintes: prédios ocupados ou não; habitações de qualquer natureza e os seus pátios e quintais; fábricas, ofi-

cinas e quaisquer outros estabelecimentos industriais ou agrícolas; recolhimentos, conventos, igrejas e cemitérios; hospitais, casas de saude, maternidades, sanatórios, colônias e asilos; mercados, hotéis, restaurantes e casas de pasto; cocheiras e estábulos; quartéis e fortalezas; presídios; ilhas, diques, estaleiros, depósitos de qualquer natureza, inclusive os de explosivos e inflamaveis, e campos de aviação militares e civis; estações e meios de transporte terrestres, marítimos, fluviais e aéreos; terrenos cultivados ou não, logradouros públicos e particulares; jardins, hortas, chácaras, sítios e fazendas; margens de cursos ou coleções de água.

Art. 37. A autoridade sanitária, no exercício de suas atribuições, poderá solicitar, quando necessário, o auxílio da autoridade policial.

Art. 38. Quando não forem executados os trabalhos de saneamento, obras ou reparações, exigidos de acordo com este decreto-lei, poderá a administração pública executá-los à custa do devedor.

Art. 39. O infrator das obrigações impostas por este decreto-lei, a que não tenha sido cominada pena especial nas disposições anteriores, pagará a multa de 100$0 a 1:000$0, elevada ao dobro na reincidência.

Art. 40. A imposição das multas, de que trata o presente decreto-lei, deverá ser precedida de auto de infração, dando-se à parte interessada o prazo de quarenta e oito horas para justificação e defesa, perante o médico do serviço.

Parágrafo único. O processo de imposição de multa obedecerá às seguintes normas:

a) o auto de infração será lavrado pelo servidor que a verificar;

b) a intimação, para que o interessado apresente sua defesa, será assinada por um dos médicos do serviço;

c) a multa será imposta por um dos médicos do serviço, com recurso no prazo de dez dias para o seu superior imediato.

Art. 41. As disposições do presente decreto-lei serão aplicadas, em todo o país, pela autoridade federal, estadual ou municipal, sob cuja direção se processe qualquer modalidade de campanha contra a malária.

Art. 42. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO-LEI N. 3.673 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Guerra, o crédito suplementar de 750:000$0 à verba que especifica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de 750:000$0 (setecentos e cinquenta contos de réis), em reforço da seguinte dota-

ção do atual orçamento do Ministério da Guerra (Anexo n. 15 do decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940):

Verba 1 — Pessoal

Consignação II — Pessoal Extranumerário

S/c. n. 06 — Diaristas ..... 750:000$0

Parágrafo único. O crédito de que trata este artigo se destina à Diretoria de Aeronáutica Militar.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.674 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1941

Autoriza o Governo do Estado do Rio de Janeiro, para fins especiais, a utilizar terrenos de marinha e seus acrescidos situados naquele Estado e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, e,

Considerando que o Governo do Rio de Janeiro tomou a iniciativa de sistematizar e desenvolver o turismo no território fluminense, tendo entrado em entendimento com várias Prefeituras para organizar, executar e fiscalizar os planos de urbanização das sedes e vilas dos municípios, a começar pela cidade de São João da Barra, dada a possibilidade de se tornar, futuramente, porto de mar e tendo em vista o crescimento de Atafona, importante núcleo turístico e balneário, decreta:

Art. 1.º Fica o Governo do Estado do Rio de Janeiro autorizado ao seguinte:

a) utilizar, sem onus, para fins de urbanização da cidade de São João da Barra e das povoações de Atafona e Grussaí, os terrenos de marinha não aforados, inclusive os acrescidos, nas testadas de quatorze mil setecentos e cinquenta metros (14.750 m) sobre o mar e nove mil metros (9.000 m) sobre o rio Paraíba, margem direita, conforme a planta anexa ao processo n. 63.619-941, da Diretoria do Domínio da União;

b) desapropriar, na zona mencionada e para os fins tambem citados, o domínio util dos terrenos aforados e as benfeitorias existentes em terrenos de ocupação, correndo à sua conta as indenizações devidas;

c) lotear e relotear, à sua custa, os terrenos de marinha e seus acrescidos, compreendidos na dita zona, de acordo com o plano de urbanização que estabelecer, empregando para logradouros públicos as áreas necessárias;

d) alienar em nome da União, representando-a, o direito de preferência ao aforamento dos lotes assim obtidos, juntamente com as benfeitorias que nos mesmos existirem, recebendo o preço da alienação, dando quitação dele e aplicando-o, livremente, nos seus serviços, como fundos próprios que ficam sendo.

§ 1.º Enquanto não for exercida a autorização contida na alínea *b*, a União continuará a perceber os foros, taxas e laudêmios, relativos aos terrenos mencionados na mesma alínea.

§ 2.º As transações realizadas na forma da alínea *d* serão comunicadas à União para que regularize a situação dos terrenos e outorgue as escrituras de aforamento.

Art. 2.º As transações que tiverem de ser realizadas para os fins constantes deste decreto-lei estão isentas do pagamento de laudêmio.

Art. 3.º Cessará a execução do presente decreto-lei, se dentro de 18 (dezoito) meses, contados de sua vigência, o Governo do Estado do Rio de Janeiro não apresentar à União projeto minucioso das obras.

Parágrafo único. Apresentado esse projeto, reverterão à União os terrenos que não interessarem à urbanização.

... Art. 4.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1941, 120.º a Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.675 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Agricultura, o crédito suplementar de réis 3:300$0 (três contos e trezentos mil réis), à verba que especifica.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto, pelo Ministério da Agricultura, o crédito suplementar de 3:300$0 (três contos e trezentos mil réis), à Verba 1 — Pessoal — Consignação II — Pessoal extranumerário — Subconsignação 05) — Mensalistas — Item 10) — Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas — cota 02) Escola Nacional de Agronomia, do vigente orçamento da Agricultura.

Art. 2.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.676 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de noventa e um contos e duzentos mil réis (91:200$0), para atender ao pagamento de gratificações de magistério

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de noventa e um contos e duzentos mil réis (91:200$0), para atender, neste exercício, ao pagamento de gratificações de magistério, conforme dispõe o decreto-lei n. 2.895, de 21 de dezembro de 1940, concedidas aos seguintes Professores Catedráticos, padrão M, da Escola Nacional de Agronômia:

Thomas Cavalcanti de Gusmão	9:600$0
Roberto David de Sanson	9:600$0
Luiz de Oliveira Mendes	9:600$0
Angelo Moreira da Costa Lima	9:600$0
Candido Firmino de Mello Leitão Junior	9:600$0
Othon Drumond Furtado de Mendonça	9:600$0
Arthur do Prado	9:600$0
Plinio de Almeida Magalhães	9:600$0
Mario Guedes	9:600$0
Antonio Barreto	4:800$0
Total	91:200$0

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.677 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1941

Considera data de celebração pública o dia 4 de outubro de 1941, centenário do nascimento de Prudente José de Morais Barros

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constiutição, e

Considerando que é dever do Estado cultuar a memória e o exemplo dos homens que, pelo pensamento e pela ação, serviram devotadamente à Pátria;

Considerando que a 4 do corrente mês se comemora o centenário do nascimento de Prudente José de Morais Barros, ex-Presidente da República, que por sua conduta como cidadão e como estadista, se tornou credor da gratidão nacional, decreta:

Artigo único. O Governo da União, em nome do povo brasileiro e exprimindo a gratidão nacional, considera data de celebração pública o dia 4 de outubro de 1941, centenário do nascimento de Prudente José de Morais Barros.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Vasco T. Leitão da Cunha.

DECRETO-LEI N. 3.678 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1941

Dá nova redação ao art. 186 e *seus parágrafos do decreto-lei número* 1.713, *de* 28 *de outubro de* 1939

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O artigo 186 e seus parágrafos do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 186. À família do funcionário falecido será concedida, a título de funeral, importância correspondente a um mês de vencimento ou remuneração.

§ 1.º A despesa correrá pela dotação própria do cargo, não podendo, por esse motivo, o nomeado para preenchê-lo entrar em exercício antes de decorridos trinta dias do falecimento.

§ 2.º O pagamento será efetuado pela respectiva repartição pagadora, no dia em que lhe for apresentado o atestado de óbito, a qualquer das pessoas da família, indicadas no art. 270, que houver, efetuado o funeral, e que viva ou não às expensas do funcionário."

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Vasco T. Leitão da Cunha.
A. de Souza Costa.
Eurico G. Dutra.
Henrique A. Guilhem.
João de Mendonça Lima.
Oswaldo Aranha.
Carlos de Souza Duarte.
Gustavo Capanema.
Dulphe Pinheiro Machado.
Joaquim Pedro de Salgado Filho.

DECRETO-LEI N. 3.679 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1941

Reorganiza os "Serviços Auxiliares" do Departamento de Imprensa e Propaganda e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os atuais "Serviços Auxiliares" do Departamento de Imprensa e Propaganda passam a denominar-se "Serviço de Administração", constituido da Secção de Comunicações, Secção de Contabilidade, Tesouraria, Secção de Material, Filmoteca, Discoteca e Biblioteca.

§ 1.º O cargo, em comissão, de Chefe dos Serviços Auxiliares, constante do Quadro do D. I. P., fica denominado Chefe do Serviço de Administração.

§ 2.º As atuais gratificações de função correspondentes às chefias dos Serviços Auxiliares passam a ser atribuidas aos Chefes de Secção do Serviço de Administração.

Art. 2.º Fica criada, no Serviço de Administração de que trata este decreto-lei, a Secção de Pessoal, que tem por finalidade a execução e fiscalização das medidas de carater administrativo, financeiro e econômico, relativas aos funcionários e extranumerários do D. I. P., e no que couber, aos servidores requisitados de outras repartições.

Art. 3.º Fica criada, no Quadro do D. I. P. a função de Chefe da Secção de Pessoal, com a gratificação, anual de 4:800$0.

Art. 4.º Para atender, no corrente exercício, à despesa decorrente deste decreto-lei, fica aberto, ao Departamento de Imprensa e Propaganda, o crédito especial de 1:200$0.

Art. 5.º Este decreto-lei entrará em vigor em 1 de outubro do corrente ano, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 2 de outubro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.680 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1941

Modifica a carreira de Escriturário, dos Quadros IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI e a carreira de Condutor de Trem do Quadro V do Ministério da Viação e Obras Públicas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º A carreira de Condutor de Trem do Quadro V e as carreiras de Escriturário dos Quadros IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI do Ministério da Viação e Obras Públicas passam a ser constituidas de acordo com as tabelas anexas.

Art. 2.º Os decretos de nomeação dos funcionários atingidos por este decreto-lei serão apostilados pelo diretor da Divisão do Pessoal do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Art. 3.º A classificação, por antiguidade, dos funcionários ocupantes de cargos, cujas classes foram fundidas, far-se-á pelo tempo líquido de efetivo exercício na classe a que atualmente pertencem, a contar de 1 de janeiro de 1937 até à véspera da vigência deste decreto-lei, processando-se de acordo com a legislação vigente e instruções elaboradas pelo Departamento Administrativo do Serviço Público.

Art. 4.º A despesa decorrente do disposto neste decreto-lei será custeada, em cada quadro, com os recursos da respectiva conta-corrente e com a dotação relativa a vagas existentes na classe E da carreira de Escriturário.

Parágrafo único. O orçamento de despesa para o exercício de 1942 incluirá dotação necessária ao pagamento de vencimento dos cargos da classe E da carreira de Escriturário do Quadro X do Ministério da Viação e Obras Públicas, tendo em vista o disposto nas tabelas anexas ao presente decreto-lei.

Art. 5.º O presente decreto-lei entrará em vigor a partir de 1 de outubro de 1941, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 2 de outubro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

SITUAÇÃO ANTIGA						SITUAÇÃO ATUAL					
Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Observações
	ESCRITURÁRIO				IV		ESCRITURÁRIO				
50		G	—	—	—	50		G	—	—	Os cargos vagos serão preenchidos com os recursos da C/C. do quadro.
60		F	—	9	—	60		F	—	9	
90		E	—	30	—						
		D	80	—	—	90		E	88		
		C	38	—	—						
	ESCRITURÁRIO				V		ESCRITURÁRIO				
40		G	—	15	—	40		G	—	15	Os cargos vagos serão preenchidos com os recursos da C/C. do quadro.
80		F	—	38	—	80		F	—	38	
160		E	—	75	—						
		D	54	—	—						
		C	81	—	—	160		E	20		
		B	48	—	—						

	CONDUTOR DE TREM				V		CONDUTOR DE TREM					
1		F	—	—	—	1		F				
8		E	—	—	—	8		E				
23		D	—	—	—	23		D				
22		C	—	—	—	28		C				
6	ESCRITURÁRIO	B	—	—	—							
	ESCRITURÁRIO				VI		ESCRITURÁRIO					
11		G	—	—	—	11		G				
20		F	—	—	—	20		F				
26		E	—		—	26		E	36			
30		D	5	—	—							
	ESCRITURÁRIO				VII		ESCRITURÁRIO					
5		G	4	—	—	5		G	4			
8		F	—	—	—	8		F				
10		E	—	1	—	10		E	4			
12		D	—	7	—							

SITUAÇÃO ANTIGA						SITUAÇÃO ATUAL					
Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Observações
	ESCRITURÁRIO				VIII		ESCRITURÁRIO				
5		G				5		G			
8		F	1	—	—	8		F	1		
12		E	—	2	—						
16		D	—	—	—	12		E	15		
		C	1	—	—						
	ESCRITURÁRIO				IX		ESCRITURÁRIO				
2		G	—	—	—	2		G			
4		F	—	—	—	4		F			
6		E	—	—	—						
12		D	—	7	—	6		E	6		
		C	1	—	—						

	ESCRITURÁRIO				X		ESCRITURÁRIO				
1		G	—	—	—	1		G			
3		F	—	—	—	3		F			
6		E	—	—	—						
9		D	—	2	—	6		E	8		
		B	1	—	—						
	ESCRITURÁRIO				XI		ESCRITURÁRIO				
2		G	3			2		G	3		O cargo vago será preenchido com os recursos da C/C. do quadro.
3		F	—	1	—	3		F	—	1	
6		E	—	1	—						
12		D	—	8	—						
		C	4	—	—	6		E	10		
		B	3	—	—						

DECRETO-LEI N. 3.681 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1941

Abre, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de 71:000$0 para despesas com os funcionários da Polícia Civil do Distrito Federal, designados para prestar serviços no estrangeiro.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial de setenta e um contos de réis (71:000$0), para atender às despesas com ajudas de custo e gratificações a serem concedidas aos funcionários da Polícia Civil do Distrito Federal, designados para prestar serviços no estrangeiro.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Vasco T. Leitão da Cunha.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.682 — DE 2 DE OUTUBRO DE

Autoriza ao Prefeito do Distrito Federal a realizar a permuta dos terrenos que menciona

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o artigo 180 da Constituição e nos termos do artigo 31 do decreto-lei n. 96, de 22 de dezembro de 1937, decreta:

Art. 1.º Fica o Prefeito do Distrito Federal autorizado a promover a permuta e a transferência de situação do lote n. 7 do projeto de loteamento aprovado sob n. 3.247, pelo lote n. 7 da Quadra II do projeto de loteamento aprovado sob n. 6.099.

Art. 2.º Ficam mantidas as disposições contidas no art. 1.º do decreto-lei n. 3.304, de 22 de maio de 1941, relativas à permuta dos lotes ns. 8, 9, 10, 11, 12, 13 e 14 do projeto de loteamento aprovado sob n. 3.247, pelos lotes ns. 8 e 9 da Quadra II e 4, 5, 6, 9 e 21 da Quadra III do projeto de loteamento aprovado sob o n. 5.883 e da planta arquivada n. 10.557, datada de 19 de junho de 1941.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Vasco T. Leitão da Cunha.

DECRETO-LEI N. 3.683 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de 3.127:200$0, *para estudos de jazidas de minérios*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de 3.127:200$0 (três mil, cento e vinte e sete contos e duzentos mil réis) para atender às despesas (Serviços e Encargos) com os estudos das jazidas de cobre, cromo, níquel, tungstênio, molibdênio, titânio e vanádio.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.684 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1941

Altera o art. 2.º do decreto-lei n. 3.640, de 19 de setembro de 1941

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O artigo 2.º do decreto-lei n. 3.640, de 19 de setembro de 1941, passa a ter a seguinte redação:

> "Para os fins a que se refere o artigo anterior emitirá o Banco do Brasil em favor do "Export-Import Bank", com a garantia do Tesouro Nacional, 9 (nove) notas promissórias, sendo a primeira de u$s 24 400.00 (vinte e quatro mil e quatrocentos dólares americanos) correspondentes a juros e as 8 (oito) seguintes de u$s 152 500.00 (cento e cinquenta e dois mil e quinhentos dólares americanos) cada uma e mais os juros respectivos à taxa de 2 % (dois por cento) por semestre, vencíveis de 6 (seis) em 6 (seis) meses, a partir de 1 de março de 1942."

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.685 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito suplementar de réis 2.000:000$0, à verba que especifica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de 2.000:000$0 (dois mil contos de réis) em reforço da seguinte dotação orçamentária do Ministério da Fazenda (Anexo n. 14 do decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940):

Verba 1 — Pessoal

Consignação IX — Pensionistas

S/c. n. 30 — Abono provisório e novas pensões .... 2.000:000$0

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.686 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Guerra, o crédito suplementar de 1.343:961$0, à verba que especifica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto o crédito suplementar de 1.343:961$0 (mil, trezentos e quarenta e três contos novecentos e sessenta e um mil réis) em reforço das seguintes dotações do atual orçamento do Ministério da Guerra (Anexo n. 15 do decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940):

Verba 1 — Pessoal

Consignação I — Pessoal Permanente

S/c. n. 03 — Pessoal Militar.

a) Soldo, gratificações e etapas de praças . . .. 893:601$0

Consignação IV — Gratificações

S/c. n. 17 — Gratificações Militares

d) Aos oficiais e praças da Aeronáutica e aos oficiais da Secção de Aerofotogametria do S. G. H. E. ..... 369:360$0

Consignação X — Auxílios

S/c. n. 33 — Auxílios para alimentação

2) Pessoal militar . ..... 81:000$0

1.343:961$0

Art. 2.º O crédito de que trata o artigo anterior se destina ao Ministério da Aeronáutica, devendo os pagamentos que tiverem de correr à sua conta ser efetuados de acordo com a forma estabelecida pelo decreto-lei n. 2.984, de 25 de janeiro de 1941, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.
Joaquim Pedro Salgado Filho.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.687 — DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Regula a isenção do imposto de consumo sobre mercadorias de produção nacional exportadas para o estrangeiro, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica extensiva a todos os produtos cujo imposto de consumo é pago por meio de guia, a isenção de que trata o art. 1.º alínea II, letra *b*, do decreto-lei n. 2.898, de 23 de dezembro de 1940.

Art. 2.º Para os efeitos do decreto-lei n. 2.898, de 23 de dezembro de 1940, não se considera baldeação a simples remoção de volumes, dentro do Estado, dos vagões, vagonetes, autos, caminhões ou outros quaisquer veículos que os conduzirem do recinto das fábricas produtoras para o cais, onde se tiver de efetuar o embarque.

Art. 3.º As alfândegas, agências fiscais e demais repartições fiscais de portos autorizadas, por onde se façam exportações de mercadorias com isenção do imposto de consumo, possuirão um livro de

acordo com modelo aprovado pelo Ministro da Fazenda, no qual registarão as quantidades e espécies das mercadorias exportadas, e os seus produtores e exportadores.

Art. 4.º Fica revogada a alínea III, § 2.º do art. 1.º, do decreto-lei n. 2.898, citado.

Art. 5.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.688 — DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Lei das Contravenções Penais

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Lei das Contravenções Penais

PARTE GERAL

Aplicação das regras gerais do Código Penal

Art. 1.º Aplicam-se às contravenções as regras gerais do Código Penal, sempre que a presente lei não disponha de modo diverso.

Territorialidade

Art. 2.º A lei brasileira só é aplicavel à contravenção praticada no território nacional.

Voluntariedade Dolo e culpa

Art. 3.º Para a existência da contravenção, basta a ação ou omissão voluntária. Deve-se, todavia, ter em conta o dolo ou a culpa, se a lei faz depender, de um ou de outra, qualquer efeito jurídico.

Tentativa

Art. 4.º Não é punivel a tentativa de contravenção.

Penas principais

Art. 5.º As penas principais são:

I — prisão simples;

II — multa.

Prisão simples

Art. 6.º A pena de prisão simples deve ser cumprida, sem rigor penitenciário, em estabelecimento especial ou em secção especial de prisão comum, podendo ser dispensado o isolamento noturno.

§ 1.º O condenado a pena de prisão simples fica sempre separado dos condenados a pena de reclusão ou de detenção.

§ 2.º O trabalho é facultativo, se a pena aplicada não excede a quinze dias.

Reincidência

Art. 7.º Verifica-se a reincidência quando o agente pratica uma contravenção depois de passar em julgado a sentença que o tenha condenado, no Brasil ou no estrangeiro, por qualquer crime, ou, no Brasil, por motivo de contravenção.

Erro de direito

Art. 8.º No caso de ignorância ou de errada compreensão da lei, quando escusaveis, a pena pode deixar de ser aplicada.

Conversão da multa em prisão simples

Art. 9.º A multa converte-se em prisão simples, de acordo com o que dispõe o Código Penal sobre a conversão de multa em detenção.

Parágrafo único. Se a multa é a única pena cominada, a conversão em prisão simples se faz entre os limites de quinze dias e três meses.

Limites das penas

Art. 10. A duração da pena de prisão simples não pode, em caso algum, ser superior a cinco anos, nem a importância das multas ultrapassar cinqüenta contos.

Suspensão condicional da pena de prisão simples

Art. 11. Desde que reunidas as condições legais, o juiz pode suspender, por tempo não inferior a um ano nem superior a três, a execução da pena de prisão simples que não ultrapasse dois anos.

Penas acessórias

Art. 12. As penas acessórias são a publicação da sentença e as seguintes interdições de direitos:

I — a incapacidade temporária para profissão ou atividade, cujo exercício dependa de habilitação especial, licença ou autorização do poder público;

II — a suspensão dos direitos políticos.

Parágrafo único. Incorrem:

a) na interdição sob n. I, por um mês a dois anos, o condenado por motivo de contravenção cometida com abuso de profissão ou atividade ou com infração de dever a ela inerente;

b) na interdição sob n. II, o condenado a pena privativa de liberdade, enquanto dure a execução da pena ou a aplicação da medida de segurança detentiva.

Medidas de segurança

Art. 13. Aplicam-se, por motivo de contravenção, as medidas de segurança estabelecidas no Código Penal, à exceção do exílio local.

Presunção de periculosidade

Art. 14. Presumem-se perigosos, alem dos indivíduos a que se referem os ns. I e II do art. 78 do Código Penal:

I — o condenado por motivo de contravenção cometida em estado de embriaguez pelo álcool ou substância de efeitos análogos, quando habitual a embriaguez;

II — o condenado por vadiagem ou mendicância;

III — o reincidente na contravenção prevista no art. 50;

IV — o reincidente na contravenção prevista no art. 58.

Internação em colônia agrícola ou em instituto de trabalho, de reeducação ou de ensino profissional

Art. 15. São internados em colônia agrícola ou em instituto de trabalho, de reeducação ou de ensino profissional, pelo prazo mínimo de um ano:

I — o condenado por vadiagem (art. 59);

II — o condenado por mendicância (art. 60 e seu parágrafo);

III — o reincidente nas contravenções previstas nos arts. 50 e 58.

Internação em manicômio judiciário ou em casa de custódia e tratamento

Art. 16. O prazo mínimo de duração da internação em manicômio judiciário ou em casa de custódia e tratamento é de seis meses.

Parágrafo único. O juiz, entretanto, pode, ao invés de decretar a internação, submeter o indivíduo a liberdade vigiada.

Ação penal

Art. 17. A ação penal é pública, devendo a autoridade proceder de ofício.

PARTE ESPECIAL

CAPÍTULO I

DAS CONTRAVENÇÕES REFERENTES À PESSOA

Fabrico, comércio, ou detenção de armas ou munição

Art. 18. Fabricar, importar, exportar, ter em depósito ou vender, sem permissão da autoridade, arma ou munição:

Pena — prisão simples, de três meses a um ano, ou multa, de um a cinco contos de réis, ou ambas cumulativamente, se o fato não constitue crime contra a ordem política ou social.

Porte de arma

Art. 19. Trazer consigo arma fora de casa ou de dependência desta, sem licença da autoridade:

Pena — prisão simples, de quinze dias a seis meses, ou multa, de duzentos mil réis a três contos de réis, ou ambas cumulativamente.

§ 1.º A pena é aumentada de um terço até metade, se o agente já foi condenado, em sentença irrecorrivel, por violência contra pessoa.

§ 2.º Incorre na pena de prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a um conto de réis, quem, possuindo arma ou munição:

a) deixa de fazer comunicação ou entrega à autoridade, quando a lei o determina;

b) permite que alienado, menor de 18 anos ou pessoa inexperiente no manejo de arma a tenha consigo;

c) omite as cautelas necessárias para impedir que dela se apodere facilmente alienado, menor de 18 anos ou pessoa inexperiente em manejá-la.

Anúncio de meio abortivo ou anticoncepcional

Art. 20. Anunciar processo, substância ou objeto destinado a provocar aborto ou evitar a gravidez;

Pena — multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.

Vias de fato

Art. 21. Praticar vias de fato contra alguem:

Pena — prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de cem mil réis a um conto de réis, se o fato não constitue crime.

Internação irregular em estabelecimento psiquiátrico

Art. 22. Receber em estabelecimento psiquiátrico, e nele internar, sem as formalidades legais, pessoa apresentada como doente mental:

Pena — multa, de trezentos mil réis a três contos de réis.

§ 1.º Aplica-se a mesma pena a quem deixa de comunicar à autoridade competente, no prazo legal, internação que tenha admitido, por motivo de urgência, sem as formalidades legais.

§ 2.º Incorre na pena de prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, aquele que, sem observar as prescrições legais, deixa retirar-se ou despede de estabelecimento psiquiátrico pessoa nele internada.

Indevida custódia de doente mental

Art. 23. Receber e ter sob custódia doente mental, fora do caso previsto no artigo anterior, sem autorização de quem de direito:

Pena — prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.

CAPÍTULO II

DAS CONTRAVENÇÕES REFERENTES AO PATRIMÔNIO

Instrumento de emprego usual na prática de furto

Art. 24. Fabricar, ceder ou vender gazua ou instrumento empregado usualmente na prática de crime de furto:

Pena — prisão simples, de seis meses a dois anos, e multa, de trezentos mil réis a três contos de réis.

Posse não justificada de instrumento de emprego usual na prática de furto

Art. 25. Ter alguem em seu poder, depois de condenado por crime de furto ou roubo, ou enquanto sujeito à liberdade vigiada ou quando conhecido como vadio ou mendigo, gazuas, chaves falsas ou alteradas ou instrumentos empregados usualmente na prática de crime de furto, desde que não prove destinação legítima:

Pena — prisão simples, de dois meses a um ano, e multa de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Violação de lugar ou objeto

Art. 26. Abrir alguem, no exercício de profissão de serralheiro ou ofício análogo, a pedido ou por incumbência de pessoa de cuja legitimidade não se

tenha certificado previamente, fechadura ou qualquer outro aparelho destinado à defesa de lugar ou objeto:

Pena — prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a um conto de réis.

Exploração da credulidade pública

Art. 27. Explorar a credulidade pública mediante sortilégios, predição do futuro, explicação de sonho, ou práticas congêneres:

Pena — prisão simples, de um a seis meses, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.

CAPÍTULO III

DAS CONTRAVENÇÕES REFERENTES À INCOLUMIDADE PÚBLICA

Disparo de arma de fogo

Art. 28. Disparar arma de fogo em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela:

Pena — prisão simples, de um a seis meses, ou multa, de trezentos mil réis a três contos de réis.

Parágrafo único. Incorre na pena de prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis, quem, em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, sem licença da autoridade, causa deflagração perigosa, queima fogo de artifício ou solta balão aceso.

Desabamento de construção

Art. 29. Provocar o desabamento de construção ou, por erro no projeto ou na execução, dar-lhe causa:

Pena — multa, de um a dez contos de réis, se o fato não constitue crime contra a incolumidade pública.

Perigo de desabamento

Art. 30. Omitir alguem a providência reclamada pelo estado ruinoso de construção que lhe pertence ou cuja conservação lhe incumbe:

Pena — multa, de um a cinco contos de réis.

Omissão de cautela na guarda ou condução de animais

Art. 31. Deixar em liberdade, confiar à guarda de pessoa inexperiente, ou não guardar com a devida cautela animal perigoso:

Pena — prisão simples, de dez dias a dois meses, ou multa, de cem mil réis a um conto de réis.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:

a) na via pública, abandona animal de tiro, carga ou corrida, ou o confia à pessoa inexperiente;

b) excita ou irrita animal, expondo a perigo a segurança alheia;

c) conduz animal, na via pública, pondo em pêrigo a segurança alheia.

Falta de habilitação para dirigir veículo

Art. 32. Dirigir, sem a devida habilitação, veículo na via pública, ou embarcação a motor em aguas públicas:

Pena — multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Direção não licenciada de aeronave

Art. 33. Dirigir aeronave sem estar devidamente licenciado:

Pena — prisão simples, de quinze dias a três meses, e multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Direção perigosa de veículo na via pública

Art. 34. Dirigir veículos na via pública, ou embarcações em águas públicas, pondo em perigo a segurança alheia:

Pena — prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de trezentos mil réis a dois contos de réis.

Abuso na prática da aviação

Art. 35. Entregar-se, na prática da aviação, a acrobacias ou a vôos baixos, fora da zona em que a lei o permite, ou fazer descer a aeronave fora dos lugares destinados a esse fim:

Pena — prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.

Sinais de perigo

Art. 36. Deixar de colocar na via pública sinal ou obstáculo, determinado em lei ou pela autoridade e destinado a evitar perigo a transeuntes:

Pena — prisão simples, de dez dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:

a) apaga sinal luminoso, destrói ou remove sinal de outra natureza ou obstáculo destinado a evitar perigo a transeuntes;

b) remove qualquer outro sinal de serviço público.

Arremesso ou colocação perigosa

Art. 37. Arremessar ou derramar em via pública, ou em lugar de uso comum, ou de uso alheio, coisa que possa ofender, sujar ou molestar alguem:

Pena — multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, sem as devidas cautelas, coloca ou deixa suspensa coisa que, caindo em via pública ou em lugar de uso comum ou de uso alheio, possa ofender, sujar ou molestar alguem.

Emissão de fumaça, vapor ou gás

Art. 38. Provocar, abusivamente, emissão de fumaça, vapor ou gás, que possa ofender ou molestar alguem:

Pena — multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

CAPÍTULO IV

DAS CONTRAVENÇÕES REFERENTES À PAZ PÚBLICA

Associação secreta

Art. 39. Participar de associação de mais de cinco pessoas, que se reunam periodicamente, sob compromisso de ocultar à autoridade a existência, objetivo, organização ou administração da associação:

Pena — prisão simples, de um a seis meses, ou multa, de trezentos mil réis a três contos de réis.

§ 1.º Na mesma pena incorre o proprietário ou ocupante de prédio que o cede, no todo ou em parte, para reunião de associação que saiba ser de carater secreto.

§ 2.º O juiz pode, tendo em vista as circunstâncias, deixar de aplicar a pena, quando lícito o objeto da associação.

Provocação de tumulto. Conduta inconveniente

Art. 40. Provocar tumulto ou portar-se de modo inconveniente ou desrespeitoso, em solenidade ou ato oficial, em assembléia ou espetáculo público, se o fato não constitue infração penal mais grave;

Pena — prisão simples, de quinze dias a seis meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Falso alarma

Art. 41. Provocar alarma, anunciando desastre ou perigo inexistente, ou praticar qualquer ato capaz de produzir pânico ou tumulto:

Pena — prisão simples, de quinze dias a seis meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Perturbação do trabalho ou do sossego alheios

Art. 42. Perturbar alguem o trabalho ou o sossego alheios:

I — com gritaria ou algazarra;

II — exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;

III — abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

IV — provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda:

Pena — prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

CAPÍTULO V

DAS CONTRAVENÇÕES REFERENTES À FÉ PÚBLICA

Recusa de moeda de curso legal

Art. 43. Recusar-se a receber, pelo seu valor, moeda de curso legal no país:

Pena — multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Imitação de moeda para propaganda

Art. 44. Usar, como propaganda, de impresso ou objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda:

Pena — multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Simulação da qualidade de funcionário

Art. 45. Fingir-se funcionário público:

Pena — prisão simples, de um a três meses, ou multa, de quinhentos mil réis a três contos de réis.

Uso ilegítimo de uniforme ou distintivo

Art. 46. Usar, publicamente, de uniforme, ou distintivo de função pública que não exerce:

Pena — multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis, se o fato não constitue infração penal mais grave.

CAPÍTULO VI

DAS CONTRAVENÇÕES RELATIVAS À ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

Exercício ilegal de profissão ou atividade

Art. 47. Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício:

Pena — prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.

Exercício ilegal do comércio de coisas antigas e obras de arte

Art. 48. Exercer, sem observância das prescrições legais, comércio de antigualhas, de obras de arte, ou de manuscritos e livros antigos ou raros:

Pena — prisão simples, de um a seis meses, ou multa, de um a dez contos de réis.

Matrícula ou escrituração de indústria e profissão

Art. 49. Infringir determinação legal relativa à matrícula ou à escrituração de indústria, de comércio, ou de outra atividade:

Pena — multa, de duzentos mil réis a cinco contos de réis.

CAPÍTULO VII

DAS CONTRAVENÇÕES RELATIVAS À POLÍCIA DE COSTUMES

Jogo de azar

Art. 50. Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele:

Pena — prisão simples, de três meses a um ano, e multa, de dois a quinze contos de réis, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos moveis e objetos de decoração do local.

§ 1.º A pena é aumentada de um terço, se existe entre os empregados ou participa do jogo pessoa menor de dezoito anos.

§ 2.º Incorre na pena de multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis, quem é encontrado a participar do jogo, como ponteiro ou apostador.

§ 3.º Consideram-se jogos de azar:

a) o jogo em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte;

b) as apostas sobre corrida de cavalos fora de hipódromo ou de local onde sejam autorizadas;

c) as apostas sobre qualquer outra competição esportiva.

§ 4.º Equiparam-se, para os efeitos penais, a lugar acessível ao público:

a) a casa particular em que se realizam jogos de azar, quando deles habitualmente participam pessoas que não sejam da família de quem a ocupa;

b) o hotel ou casa de habitação coletiva, a cujos hóspedes e moradores se proporciona jogo de azar;

c) a sede ou dependência de sociedade ou associação, em que se realiza jogo de azar;

d) o estabelecimento destinado à exploração de jogo de azar, ainda que se dissimule esse destino.

Loteria não autorizada

Art. 51. Promover ou fazer extrair loteria, sem autorização legal:

Pena — prisão simples, de seis meses a dois anos, e multa, de cinco a dez contos de réis, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos moveis existentes no local.

§ 1.º Incorre na mesma pena quem guarda, vende ou expõe à venda, tem sob sua guarda para o fim de venda, introduz ou tenta introduzir na circulação bilhete de loteria não autorizada.

§ 2.º Considera-se loteria toda operação que, mediante a distribuição de bilhete, listas, cupões, vales, sinais, símbolos ou meios análogos, faz depender de sorteio a obtenção de prêmio em dinheiro ou bens de outra natureza.

§ 3.º Não se compreendem na definição do parágrafo anterior os sorteios autorizados na legislação especial.

Loteria estrangeira

Art. 52. Introduzir, no país, para o fim de comércio, bilhete de loteria, rifa ou tômbola estrangeiras:

Pena — prisão simples, de quatro meses a um ano, e multa, de um a cinco contos de réis.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem vende, expõe à venda, tem sob sua guarda, para o fim de venda, introduz ou tenta introduzir na circulação, bilhete de loteria estrangeira.

Loteria estadual

Art. 53. Introduzir, para o fim de comércio, bilhete de loteria estadual em território onde não possa legalmente circular:

Pena — prisão simples, de dois a seis meses, e multa, de um a três contos de réis.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem vende, expõe à venda, tem sob sua guarda, para o fim de venda, introduz ou tenta introduzir na circulação, bilhete de loteria estadual, em território onde não possa legalmente circular.

Exibição ou guarda de lista de sorteio

Art. 54. Exibir ou ter sob sua guarda lista de sorteio de loteria estrangeira:

Pena — prisão simples, de um a três meses, e multa, de duzentos mil réis a um conto de réis.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem exibe ou tem sob sua guarda lista de sorteio de loteria estadual, em território onde esta não possa legalmente circular.

Impressão de bilhetes, lista ou anúncios

Art. 55. Imprimir ou executar qualquer serviço de feitura de bilhetes, lista de sorteio, avisos ou cartazes relativos a loteria, em lugar onde ela não possa legalmente circular:

Pena — prisão simples, de um a seis meses, e multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Distribuição ou transporte de listas ou avisos

Art. 56. Distribuir ou transportar cartazes, listas de sorteio ou avisos de loteria, onde ela não possa legalmente circular:

Pena — prisão simples, de um a três meses, e multa, de cem a quinhentos mil réis.

Publicidade de sorteio

Art. 57. Divulgar, por meio de jornal ou outro impresso, de rádio, cinema, ou qualquer outra forma, ainda que disfarçadamente, anúncio, aviso ou resultado de extração de loteria, onde a circulação dos seus bilhetes não seja legal:

Pena — multa, de um a dez contos de réis.

Jogo do bicho

Art. 58. Explorar ou realizar a loteria denominada jogo do bicho, ou praticar qualquer ato relativo à sua realização ou exploração:

Pena — prisão simples, de quatro meses a um ano, e multa, de dois a vinte contos de réis.

Parágrafo único. Incorre na pena de multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis, aquele que participa da loteria, visando a obtenção de prêmio, para si ou para terceiro.

Vadiagem

Art. 59. Entregar-se alguem habitualmente à ociosidade, sendo válido para o trabalho, sem ter renda que lhe assegure meios bastantes de subsistência, ou prover à própria subsistência mediante ocupação ilícita:

Pena — prisão simples, de quinze dias a três meses.

Parágrafo único. A aquisição superveniente de renda, que assegure ao condenado meios bastantes de subsistência, extingue a pena.

Mendicância

Art. 60. Mendigar, por ociosidade ou cupidez:

Pena — prisão simples, de quinze dias a três meses.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de um sexto a um terço, se a contravenção é praticada:

a) de modo vexatório, ameaçador ou fraudulento,

b) mediante simulação de moléstia ou deformidade;

c) em companhia de alienado ou de menor de dezoito anos.

Importunação ofensiva ao pudor

Art. 61. Importunar alguem, em lugar público ou acessivel ao público, de modo ofensivo ao pudor:

Pena — multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Embriaguez

Art. 62. Apresentar-se publicamente em estado de embriaguez, de modo que cause escândalo ou ponha em perigo a segurança própria ou alheia:

Pena — prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Parágrafo único. Se habitual a embriaguez, o contraventor é internado em casa de custódia e tratamento.

Bebidas alcoólicas

Art. 63. Servir bebidas alcoólicas:

I — a menor de dezoito anos;

II — a quem se acha em estado de embriaguez;

III — a pessoa que o agente sabe sofrer das faculdades mentais;

IV — a pessoa que o agente sabe estar judicialmente proibida de frequentar lugares onde se consome bebida de tal natureza:

Pena — prisão simples, de dois meses a um ano, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.

Crueldade contra animais

Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo:

Pena — prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis.

§ 1.º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.

§ 2.º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público.

Perturbação da tranquilidade

Art. 65. Molestar alguem ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovavel:

Pena — prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

CAPÍTULO VIII

DAS CONTRAVENÇÕES REFERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Omissão de comunicação de crime

Art. 66. Deixar de comunicar à autoridade competente:

I — crime de ação pública, de que teve conhecimento no exercício de função pública, desde que a ação penal não dependa de representação;

II — crime de ação pública, de que teve conhecimento no exercício da medicina ou de outra profissão sanitária, desde que a ação penal não dependa de representação e a comunicação não exponha o cliente a procedimento criminal:

Pena — multa, de trezentos mil réis a três contos de réis.

Inumação ou exumação de cadaver

Art. 67. Inumar ou exumar cadaver, com infração das disposições legais:

Pena — prisão simples, de um mês a um ano, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Recusa de dados sobre a própria identidade ou qualificação

Art. 68. Recusar à autoridade, quando por esta justificadamente solicitados ou exigidos, dados ou indicações concernentes à própria identidade, estado, profissão, domicílio e residência:

Pena — multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Parágrafo único. Incorre na pena de prisão simples, de um a seis meses, e multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis, se o fato não constitue infração penal mais grave, quem, nas mesmas circunstâncias, faz declarações inverídicas a respeito de sua identidade pessoal, estado, profissão, domicílio e residência.

Proibição de atividade remunerada a estrangeiro

Art. 69. Exercer, no território nacional, atividade remunerada o estrangeiro que nele se encontre como turista, visitante ou viajante em trânsito:

Pena — prisão simples, de três meses a um ano.

Violação do privilégio postal da União

Art. 70. Praticar qualquer ato que importe violação do monopólio postal da União:

Pena — prisão simples, de três meses a um ano, ou multa, de três a dez contos de réis, ou ambas cumulativamente.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 71. Ressalvada a legislação especial sobre florestas, caça e pesca, revogam-se as disposições em contrário.

Art. 72. Esta lei entrará em vigor no dia 1.º de janeiro de 1942.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1941; 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

DECRETO-LEI N. 3.689 — DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

Código de Processo Penal

LIVRO I

Do processo em geral

TÍTULO I

Disposições preliminares

Art. 1.º O processo penal reger-se-á, em todo o território brasileiro, por este Código, ressalvados:

I — os tratados, as convenções e regras de direito internacional;

II — as prerrogativas constitucionais do Presidente da República, dos ministros de Estado, nos crimes conexos com os do Presidente da República, e dos ministros do Supremo Tribunal Federal, nos crimes de responsabilidade (Constituição, arts. 86, 89, § 2.º, e 100);

III — os processos da competência da Justiça Militar;

IV — os processos da competência de tribunal especial (Constituição, art. 122, n. 17);

V — os processos por crimes de imprensa.

Parágrafo único. Aplicar-se-á, entretanto, este Código aos processos referidos nos ns. IV e V, quando as leis especiais que os regulam não dispuserem de modo diverso.

Art. 2.º A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

Art. 3.º A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

TÍTULO II

Do inquérito policial

Art. 4.º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas jurisdições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.

Parágrafo único. A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.

Art. 5.º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:

I — de ofício;

II — mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

§ 1.º O requerimento a que se refere o n. II conterá sempre que possivel:

a) a narração do fato, com todas as circunstâncias;

b) a individuação do indiciado ou seus sinais característicos, e as razões de convicção ou de presunção de ser ele o autor da infração, ou os motivos de impossibilidade de o fazer;

c) a nomeação das testemunhas, com indicação de sua profissão e residência.

§ 2.º Do despacho que indeferir o requerimento de abertura de inquérito caberá recurso para o chefe de Polícia.

§ 3.º Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública, poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito.

§ 4.º O inquérito, nos crimes em que a ação pública depender de representação, não poderá sem ela ser iniciado.

§ 5.º Nos crimes de ação privada, a autoridade policial somente poderá proceder a inquérito a requerimento de quem tenha qualidade para intentá-la.

Art. 6.º Logo que tiver conhecimento da prática de infração penal, a autoridade policial deverá:

I — se possivel e conveniente, dirigir-se ao local, providenciando para que se não alterem o estado e conservação das coisas, enquanto necessário;

II — apreender os instrumentos e todos os objetos que tiverem relação com o fato;

III — colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

IV — ouvir o ofendido;

V — ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicavel, do disposto no Capítulo III do Título VII deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;

VI — proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;

VII — determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;

VIII — ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possivel, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;

IX — averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuirem para a apreciação do seu temperamento e carater.

Art. 7.º Para verificar a possibilidade de haver a infração sido praticada de determinado modo, a autoridade policial poderá proceder à reprodução simulada dos fatos, desde que esta não contrarie a moralidade ou a ordem pública.

Art. 8.º Havendo prisão em flagrante, será observado o disposto no Capítulo II do Título IX deste Livro.

Art. 9.º Todas as peças do inquérito policial serão, num só processado, reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade.

Art. 10. O inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela.

§ 1.º A autoridade fará minucioso relatório do que tiver sido apurado e enviará os autos ao juiz competente.

§ 2.º No relatório poderá a autoridade indicar testemunhas que não tiverem sido inquiridas, mencionando o lugar onde possam ser encontradas.

§ 3.º Quando o fato for de dificil elucidação, e o indiciado estiver solto, a autoridade poderá requerer ao juiz a devolução dos autos, para ulteriores diligências, que serão realizadas no prazo marcado pelo juiz.

Art. 11. Os instrumentos do crime, bem como os objetos que interessarem à prova, acompanharão os autos do inquérito.

Art. 12. O inquérito policial acompanhará a denúncia ou queixa, sempre que servir de base a uma ou outra.

Art. 13. Incumbirá ainda à autoridade policial :

I — fornecer às autoridades judiciárias as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos;

II — realizar as diligências requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público;

III — cumprir os mandados de prisão expedidos pelas autoridades judiciárias;

IV — representar acerca da prisão preventiva.

Art. 14. O ofendido, ou seu representante legal, e o indiciado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada, ou não, a juizo da autoridade.

Art. 15. Se o indiciado for menor, ser-lhe-á nomeado curador pela autoridade policial.

Art. 16. O Ministério Público não poderá requerer a devolução do inquérito à autoridade policial, senão para novas diligências, imprecindiveis ao oferecimento da denúncia.

Art. 17. A autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito.

Art. 18. Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia.

Art. 19. Nos crimes em que não couber ação pública, os autos do inquérito serão remetidos ao juizo competente, onde aguardarão a iniciativa do ofendido ou de seu representante legal, ou serão entregues ao requerente, se o pedir, mediante traslado.

Art. 20. A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.

Art. 21. A incomunicabilidade do indiciado dependerá sempre de despacho nos autos e somente será permitida quando o interesse da sociedade ou a conveniência da investigação o exigir.

Parágrafo único. A incomunicabilidade não excederá de três dias.

Art. 22. No Distrito Federal e nas comarcas em que houver mais de uma circunscrição policial, a autoridade com exercício em uma delas poderá, nos inquéritos a que esteja procedendo, ordenar diligências em circunscrição de outra, independentemente de precatórias ou requisições, e bem assim providenciará, até que compareça a autoridade competente, sobre qualquer fato que ocorra em sua presença, noutra circunscrição.

Art. 23. Ao fazer a remessa dos autos do inquérito ao juiz competente, a autoridade policial oficiará ao Instituto de Identificação e Estatística, ou repartição congênere, mencionando o juizo a que tiverem sido distribuidos, e os dados relativos à infração penal e à pessoa do indiciado.

TÍTULO III

Da ação penal

Art. 24. Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do ministro da Justiça ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

Parágrafo único. No caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de representação passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Art. 25. A representação será irretratavel, depois de oferecida a denúncia.

Art. 26. A ação penal, nas contravenções, será iniciada com o auto de prisão em flagrante ou por meio de portaria expedida pela autoridade judiciária ou policial.

Art. 27. Qualquer pessoa do povo poderá provocar a iniciativa do Ministério Público, nos casos em que caiba a ação pública, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e a autoria e indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

Art. 28. Se o orgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro orgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.

Art. 29. Será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal.

Art. 30. Ao ofendido ou a quem tenha qualidade para representá-lo caberá intentar a ação privada.

Art. 31. No caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou prosseguir na ação passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Art. 32. Nos crimes de ação privada, o juiz, a requerimento da parte que comprovar a sua pobreza, nomeará advogado para promover a ação penal.

§ 1.º Considerar-se-á pobre a pessoa que não puder prover às despesas do processo, sem privar-se dos recursos indispensaveis ao próprio sustento ou da família.

§ 2.º Será prova suficiente de pobreza o atestado da autoridade policial em cuja circunscrição residir o ofendido.

Art. 33. Se o ofendido for menor de 18 anos, ou mentalmente enfermo, ou retardado mental, e não tiver representante legal, ou colidirem os interesses deste com os daquele, o direito de queixa poderá ser exercido por curador especial, nomeado, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, pelo juiz competente para o processo penal.

Art. 34. Se o ofendido for menor de 21 e maior de 18 anos, o direito de queixa poderá ser exercido por ele ou por seu representante legal.

Art. 35. A mulher casada não poderá exercer o direito de queixa sem consentimento do marido, salvo quando estiver dele separada ou quando a queixa for contra ele.

Parágrafo único. Se o marido recusar o consentimento, o juiz poderá suprí-lo.

Art. 36. Se comparecer mais de uma pessoa com direito de queixa, terá preferência o cônjuge, e, em seguida, o parente mais próximo na ordem de enumeração constante do art. 31, podendo, entretanto, qualquer delas prosseguir na ação, caso o querelante desista da instância ou a abandone.

Art. 37. As fundações, associações ou sociedades legalmente constituidas poderão exercer a ação penal, devendo ser representadas por quem os respectivos contratos ou estatutos designarem ou, no silêncio destes, pelos seus diretores ou sócios gerentes.

Art. 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá do direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia.

Parágrafo único. Verificar-se-á a decadência do direito de queixa ou representação, dentro do mesmo prazo, nos casos dos arts. 24, parágrafo único, e 31.

Art. 39. O direito de representação poderá ser exercido, pessoalmente ou por procurador com poderes especiais, mediante declaração, escrita ou oral, feita ao juiz, ao orgão do Ministério Público ou à autoridade policial.

§ 1.º A representação feita oralmente ou por escrito, sem assinatura devidamente autenticada, do ofendido, de seu representante legal ou procurador, será reduzida a termo, perante o juiz ou autoridade policial, presente o orgão do Ministério Público, quando a este houver sido dirigida.

§ 2.º A representação conterá todas as informações que possam servir à apuração do fato e da autoria.

§ 3.º Oferecida ou reduzida a termo a representação, a autoridade policial procederá a inquérito, ou, não sendo competente, remetê-lo-á à autoridade que o for.

§ 4.º A representação, quando feita ao juiz ou perante este reduzida a termo, será remetida à autoridade policial para que esta proceda a inquérito.

§ 5.º O orgão do Ministério Público dispensará o inquérito, se com a representação forem oferecidos elementos que o habilitem a promover a ação penal, e, neste caso, oferecerá a denúncia no prazo de quinze dias.

Art. 40. Quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juizes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

Art. 42. O Ministério Público não poderá desistir da ação penal.

Art. 43. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

I — o fato narrado evidentemente não constituir crime;

II — já estiver extinta a punibilidade, pela prescrição ou outra causa;

III — for manifesta a ilegitimidade da parte ou faltar condição exigida pela lei para o exercício da ação penal.

Parágrafo único. Nos casos do n. III, a rejeição da denúncia ou queixa não obstará ao exercício da ação penal, desde que promovida por parte legítima ou satisfeita a condição.

Art. 44. A queixa poderá ser dada por procurador com poderes especiais, devendo constar do instrumento do mandato o nome do querelante e a menção do fato criminoso, salvo quando tais esclarecimentos dependerem de diligências que devem ser previamente requeridas no juizo criminal.

Art. 45. A queixa, ainda quando a ação penal for privativa do ofendido, poderá ser aditada pelo Ministério Público, a quem caberá intervir em todos os termos subsequentes do processo.

Art. 46. O prazo para oferecimento da denúncia, estando o réu preso, será de 5 dias, contado da data em que o orgão do Ministério Público receber os autos do inquérito policial, e de 15 dias, se o réu estiver solto ou afiançado. No último caso, se houver devolução do inquérito à autoridade policial (art. 16), contar-se-á o prazo da data em que o orgão do Ministério Público receber novamente os autos.

§ 1.º Quando o Ministério Público dispensar o inquérito policial, o prazo para o oferecimento da denúncia contar-se-á da data em que tiver recebido as peças de informação ou a representação.

§ 2.º O prazo para o aditamento da queixa será de 3 dias, contado da data em que o orgão do Ministério Público receber os autos, e, se este não se pronunciar dentro do tríduo, entender-se-á que não tem o que aditar, prosseguindo-se nos demais termos do processo.

Art. 47. Se o Ministério Público julgar necessários maiores esclarecimentos e documentos complementares ou novos elementos de convicção, deverá requisitá-los, diretamente, de quaisquer autoridades ou funcionários que devam ou possam fornecê-los.

Art. 48. A queixa contra qualquer dos autores do crime obrigará ao processo de todos, e o Ministério Público velará pela sua indivisibilidade.

Art. 49. A renúncia ao exercício do direito de queixa, em relação a um dos autores do crime, a todos se estenderá.

Art. 50. A renúncia expressa constará de declaração assinada pelo ofendido, por seu representante legal ou procurador com poderes especiais.

Parágrafo único. A renúncia do representante legal do menor que houver completado 18 anos não privará este do direito de queixa, nem a renúncia do último excluirá o direito do primeiro.

Art. 51. O perdão concedido a um dos querelados aproveitará a todos, sem que produza, todavia, efeito em relação ao que o recusar.

Art. 52. Se o querelante for menor de 21 e maior de 18 anos, o direito de perdão poderá ser exercido por ele ou por seu representante legal, mas o perdão concedido por um, havendo oposição do outro, não produzirá efeito.

Art. 53. Se o querelado for mentalmente enfermo ou retardado mental, e não tiver representante legal, ou colidirem os interesses deste com os do querelado, a aceitação do perdão caberá ao curador que o juiz lhe nomear.

Art. 54. Se o querelado for menor de 21 anos, observar-se-á, quanto à aceitação do perdão, o disposto no art. 52.

Art. 55. O perdão poderá ser aceito por procurador com poderes especiais.

Art. 56. Aplicar-se-á ao perdão extraprocessual expresso o disposto no art. 50.

Art. 57. A renúncia tácita e o perdão tácito admitirão todos os meios de prova.

Art. 58. Concedido o perdão, mediante declaração expressa nos autos, o querelado será intimado a dizer, dentro de três dias, se o aceita, devendo, ao mesmo tempo, ser cientificado de que o seu silêncio importará aceitação.

Parágrafo único. Aceito o perdão, o juiz julgará extinta a punibilidade.

Art. 59. A aceitação do perdão fora do processo constará de declaração assinada pelo querelado, por seu representante legal ou procurador com poderes especiais.

Art. 60. Nos casos em que somente se procede mediante queixa, considerar-se-á perempta a ação penal:

I — quando, iniciada esta, o querelante deixar de promover o andamento do processo durante 30 dias seguidos;

II — quando, falecendo o querelante, ou sobrevindo sua incapacidade, não comparecer em juizo, para prosseguir no processo, dentro do prazo de 60 dias, qualquer das pessoas a quem couber fazê-lo, ressalvado o disposto no art. 36;

III — quando o querelante deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato do processo a que deva estar presente, ou deixar de formular o pedido de condenação nas alegações finais;

IV — quando, sendo querelante pessoa jurídica, esta se extinguir sem deixar sucessor.

Art. 61. Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.

Parágrafo único. No caso de requerimento do Ministério Público, do querelante ou do réu, o juiz mandará autuá-lo em apartado, ouvirá a parte contrária e, se o julgar conveniente, concederá o prazo de cinco dias para a prova, proferindo a decisão dentro de cinco dias ou reservando-se para apreciar a matéria na sentença final.

Art. 62. No caso de morte do acusado, o juiz somente à vista da certidão de óbito, e depois de ouvido o Ministério Público, declarará extinta a punibilidade.

TITULO IV

Da ação civil

Art. 63. Transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juizo civel, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros.

Art. 64. Sem prejuizo do disposto no artigo anterior, a ação para ressarcimento do dano poderá ser proposta no juizo civel, contra o autor do crime e, se for caso, contra o responsavel civil.

Parágrafo único. Intentada a ação penal, o juiz da ação civil poderá suspender o curso desta, até o julgamento definitivo daquela.

Art. 65. Faz coisa julgada no civel a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Art. 66. Não obstante a sentença absolutória no juizo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato.

Art. 67. Não impedirão igualmente a propositura da ação civil:

I — o despacho de arquivamento do inquérito ou das peças de informação;

II — a decisão que julgar extinta a punibilidade;

III — a sentença absolutória que decidir que o fato imputado não constitue crime.

Art. 68. Quando o titular do direito à reparação do dano for pobre (art. 32, §§ 1.º e 2.º), a execução da sentença condenatória (art. 63) ou a ação civil (art. 64) será promovida, a seu requerimento, pelo Ministério Público.

TÍTULO V

Da competência

Art. 69. Determinará a competência jurisdicional:

I — o lugar da infração;
II — o domicílio ou residência do réu;
III — a natureza da infração;
IV — a distribuição;
V — a conexão ou continência;
VI — a prevenção;
VII — a prerrogativa de função.

CAPÍTULO I

DA COMPETÊNCIA PELO LUGAR DA INFRAÇÃO

Art. 70. A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.

§ 1.º Se, iniciada a execução no território nacional, a infração se consumar fora dele, a competência será determinada pelo lugar em que tiver sido praticado, no Brasil, o último ato de execução.

§ 2.º Quando o último ato de execução for praticado fora do território nacional, será competente o juiz do lugar em que o crime, embora parcialmente, tenha produzido ou devia produzir seu resultado.

§ 3.º Quando incerto o limite territorial entre duas ou mais jurisdições, ou quando incerta a jurisdição por ter sido a infração consumada ou tentada nas divisas de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção.

Art. 71. Tratando-se de infração continuada ou permanente, praticada em território de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA PELO DOMICÍLIO OU RESIDÊNCIA DO RÉU

Art. 72. Não sendo conhecido o lugar da infração, a competência regular-se-á pelo domicílio ou residência do réu.

§ 1.º Se o réu tiver mais de uma residência, a competência firmar-se-á pela prevenção.

§ 2.º Se o réu não tiver residência certa ou for ignorado o seu paradeiro, será competente o juiz que primeiro tomar conhecimento do fato.

Art. 73. Nos casos de exclusiva ação privada, o querelante poderá preferir o foro do domicílio ou da residência do réu, ainda quando conhecido o lugar da infração.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA PELA NATUREZA DA INFRAÇÃO

Art. 74. A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do tribunal do juri.

§ 1.º Competirá privativamente ao tribunal do juri o julgamento dos crimes previstos no Código Penal, arts. 121, §§ 1.º e 2.º, 122 e 123, consumados ou tentados.

§ 2.º Se, iniciado o processo perante um juiz, houver desclassificação para infração da competência de outro, a este será remetido o processo, salvo se mais graduada for a jurisdição do primeiro, que, em tal caso, terá sua competência prorrogada.

§ 3.º Se o juiz da pronúncia desclassificar a infração para outra atribuida à competência de juiz singular, observar-se-á o disposto no art. 410; mas, se a desclassificação for feita pelo próprio tribunal do juri, a seu presidente caberá proferir a sentença (art. 492, § 2.º).

CAPÍTULO IV

DA COMPETÊNCIA POR DISTRIBUIÇÃO

Art. 75. A precedência da distribuição fixará a competência quando, na mesma circunscrição judiciária, houver mais de um juiz igualmente competente.

Parágrafo único. A distribuição realizada para o efeito da concessão de fiança ou da decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa prevenirá a da ação penal.

CAPÍTULO V

DA COMPETÊNCIA POR CONEXÃO OU CONTINÊNCIA

Art. 76. A competência será determinada pela conexão:

I — se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contras as outras;

II — se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

III — quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

Art. 77. A competência será determinada pela continência quando:

I — duas ou mais pessoas forem acusadas pela mesma infração;

II — no caso de infração cometida nas condições previstas nos arts. 51, § 1.º, 53, segunda parte, e 54 do Código Penal.

Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:

I — no concurso entre a competência do juri e a do juiz singular, prevalecerá a deste, salvo se o crime concorrente, de competência do

juiz singular, for qualquer dos enumerados no Capítulo II do Título I da Parte Especial do Código Penal;

II — no concurso de jurisdições da mesma categoria:

a) prevalecerá a do lugar da infração à qual for cominada a pena mais grave;

b) prevalecerá a do lugar em que houver ocorrido o maior número de infrações, se as respectivas penas forem de igual gravidade;

c) firmar-se-á a competência pela prevenção, nos outros casos;

III — no concurso de jurisdições de diversas categorias, prevalecerá a de maior graduação;

IV — no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta.

Art. 79. A conexão e a continência importarão unidade de processo e julgamento, salvo:

I — no concurso entre a jurisdição comum e a militar;

II — no concurso entre a jurisdição comum e a do juizo de menores.

§ 1.º Cessará, em qualquer caso, a unidade do processo, se, em relação a algum co-réu, sobrevier o caso previsto no art. 152.

§ 2.º A unidade do processo não importará a do julgamento, se houver co-réu foragido que não possa ser julgado à revelia, ou ocorrer a hipótese do art. 461.

Art. 80. Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.

Art. 81. Verificada a reunião dos processos por conexão ou continência, ainda que no processo da sua competência própria venha o juiz ou tribunal a proferir sentença absolutória ou que desclassifique a infração para outra que não se inclua na sua competência, continuará competente em relação aos demais processos.

Parágrafo único. Reconhecida inicialmente ao juri a competência por conexão ou continência, o juiz, se vier a desclassificar a infração ou impronunciar ou absolver o acusado, de maneira que exclua a competência do juri, remeterá o processo ao juizo competente.

Art. 82. Se, não obstante a conexão ou continência, forem instaurados processos diferentes, a autoridade de jurisdição prevalente deverá avocar os processos que corram perante os outros juizes, salvo se já estiverem com sentença definitiva. Neste caso, a unidade dos processos só se dará, ulteriormente, para o efeito de soma ou de unificação das penas.

CAPÍTULO VI

DA COMPETÊNCIA POR PREVENÇÃO

Art. 83. Verificar-se-á a competência por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais juizes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa (arts. 70, § 3.º, 71, 72, § 2.º, e 78, n. II, letra *c*).

CAPÍTULO VII

DA COMPETÊNCIA PELA PRERROGATIVA DE FUNÇÃO

Art. 84. A competência pela prerrogativa de função é do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais de Apelação, relativamente às pessoas que devam responder perante eles por crimes comuns ou de responsabilidade.

Art. 85. Nos processos por crime contra a honra, em que forem querelantes as pessoas que a Constituição sujeita à jurisdição do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais de Apelação, àquele ou a estes caberá o julgamento, quando oposta e admitida a exceção da verdade.

Art. 86. Ao Supremo Tribunal Federal competirá, privativamente, processar e julgar:

I — os seus ministros, nos crimes comuns;

II — os ministros de Estado, salvo nos crimes conexos com os do Presidente da República;

III — o procurador geral da República, os desembargadores dos Tribunais de Apelação, os ministros do Tribunal de Contas e os embaixadores e ministros diplomáticos, nos crimes comuns e de responsabilidade.

Art. 87. Competirá, originariamente, aos Tribunais de Apelação o julgamento dos governadores ou interventores nos Estados ou Territórios, e prefeito do Distrito Federal, seus respectivos secretários e chefes de Polícia, juizes de instância inferior e orgãos do Ministério Público.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 88. No processo por crimes praticados fora do território brasileiro, será competente o juizo da Capital do Estado onde houver por último residido o acusado. Se este nunca tiver residido no Brasil, será competente o juizo da Capital da República.

Art. 89. Os crimes cometidos em qualquer embarcação nas águas territoriais da República, ou nos rios e lagos fronteiriços, bem como a bordo de embarcações nacionais, em alto mar, serão processados e julgados pela justiça do primeiro porto brasileiro em que tocar a embarcação, após o crime, ou, quando se afastar do país, pela do último em que houver tocado.

Art. 90. Os crimes praticados a bordo de aeronave nacional, dentro do espaço aéreo correspondente ao território brasileiro, ou ao alto mar, ou a bordo de aeronave estrangeira, dentro do espaço aéreo correspondente ao território nacional, serão processados e julgados pela justiça da comarca em cujo território se verificar o pouso após o crime, ou pela da comarca de onde houver partido a aeronave.

Art. 91. Se não se firmar a competência de acordo com as normas estabelecidas nos arts. 89 e 90, será competente o juizo da Capital da República.

TÍTULO VI

Das questões e processos incidentes

CAPÍTULO I

DAS QUESTÕES PREJUDICIAIS

Art. 92. Se a decisão sobre a existência da infração depender da solução de controvérsia, que o juiz repute séria e fundada, sobre o estado civil das pessoas, o curso da ação penal ficará suspenso até que no juizo civel seja a controvérsia dirimida por sentença passada em julgado, sem prejuizo, entretanto, da inquirição das testemunhas e de outras provas de natureza urgente.

Parágrafo único. Se for o crime de ação pública, o Ministério Público, quando necessário, promoverá a ação civil ou prosseguirá na que tiver sido iniciada, com a citação dos interessados.

Art. 93. Se o reconhecimento da existência da infração penal depender de decisão sobre questão diversa da prevista no artigo anterior, da competência do juizo civel, e se neste houver sido proposta ação para resolvê-la, o juiz criminal poderá, desde que essa questão seja de dificil solução e não verse sobre direito cuja prova a lei civil limite, suspender o curso do processo, após a inquirição das testemunhas e realização das outras provas de natureza urgente.

§ 1.º O juiz marcará o prazo da suspensão, que poderá ser razoavelmente prorrogado, se a demora não for imputavel à parte. Expirado o prazo, sem que o juiz civel tenha proferido decisão, o juiz criminal fará prosseguir o processo, retomando sua competência para resolver, de fato e de direito, toda a matéria da acusação ou da defesa.

§ 2.º Do despacho que denegar a suspensão não caberá recurso.

§ 3.º Suspenso o processo, e tratando-se de crime de ação pública, incumbirá ao Ministério Público intervir imediatamente na causa civel, para o fim de promover-lhe o rápido andamento.

Art. 94. A suspensão do curso da ação penal, nos casos dos artigos anteriores, será decretada pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes.

CAPÍTULO II

DAS EXCEÇÕES

Art. 95. Poderão ser opostas as exceções de:

I — suspeição;
II — incompetência de juizo;
III — litispendência;
IV — ilegitimidade de parte;
V — coisa julgada.

Art. 96. A arguição de suspeição precederá a qualquer outra, salvo quando fundada em motivo superveniente.

Art. 97. O juiz que espontaneamente afirmar suspeição, deverá fazê-lo por escrito, declarando o motivo legal, e remeterá imediatamente o processo ao seu substituto, intimadas as partes.

Art. 98. Quando qualquer das partes pretender recusar o juiz, deverá fazê-lo em petição assinada por ela própria ou por procurador com poderes especiais, aduzindo as suas razões acompanhadas de prova documental ou do rol de testemunhas.

Art. 99. Se reconhecer a suspeição, o juiz sustará a marcha do processo mandará juntar aos autos a petição do recusante com os documentos que a instruam, e por despacho se declarará suspeito, ordenando a remessa dos autos ao substituto.

Art. 100. Não aceitando a suspeição, o juiz mandará autuar em apartado a petição, dará sua resposta dentro em três dias, podendo instruí-la e oferecer testemunhas, e, em seguida, determinará sejam os autos da exceção remetidos, dentro em vinte e quatro horas, ao juiz ou tribunal a quem competir o julgamento.

§ 1.º Reconhecida, preliminarmente, a relevância da arguição, o juiz ou tribunal, com citação das partes, marcará dia e hora para a inquirição das testemunhas, seguindo-se o julgamento, independentemente de mais alegações.

§ 2.º Se a suspeição for de manifesta improcedência, o juiz ou relator a rejeitará liminarmente.

Art. 101. Julgada procedente a suspeição, ficarão nulos os atos do processo principal, pagando o juiz as custas, no caso de erro inescusavel; rejeitada, e evidenciando-se a malícia do excipiente, a este será imposta a multa de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Art. 102. Quando a parte contrária reconhecer a procedência da arguição, poderá ser sustado, a seu requerimento, o processo principal, até que se julgue o incidente da suspeição.

Art. 103. No Supremo Tribunal Federal e nos Tribunais de Apelação, o juiz que se julgar suspeito deverá declará-lo nos autos e, se for revisor, passar o feito ao seu substituto na ordem da precedência, ou, se for relator, apresentar os autos em mesa para nova distribuição.

§ 1.º Se não for relator nem revisor, o juiz que houver de dar-se por suspeito, deverá fazê-lo verbalmente, na sessão de julgamento, registando-se na ata a declaração.

§ 2.º Se o presidente do Tribunal se der por suspeito, competirá ao seu substituto designar dia para o julgamento e presidí-lo.

§ 3.º Observar-se-á, quanto à arguição de suspeição pela parte, o disposto nos arts. 98 a 101, no que lhe for aplicavel, atendido, se o juiz a reconhecer, o que estabelece este artigo.

§ 4.º A suspeição, não sendo reconhecida, será julgada pelo tribunal pleno, funcionando como relator o presidente.

§ 5.º Se o recusado for o presidente do tribunal, o relator será o vice-presidente.

Art. 104. Se for arguida a suspeição do orgão do Ministério Público, o juiz, depois de ouví-lo, decidirá, sem recurso, podendo antes admitir a produção de provas no prazo de três dias.

Art. 105. As partes poderão tambem arguir de suspeitos os peritos, os intérpretes e os serventuários ou funcionários de justiça, decidindo o juiz de plano e sem recurso, à vista da matéria alegada e prova imediata.

Art. 106. À suspeição dos jurados deverá ser arguida oralmente, decidindo de plano o presidente do tribunal do juri, que a rejeitará se, negada pelo recusado, não for imediatamente comprovada, o que tudo constará da ata.

Art. 107. Não se poderá opor suspeição às autoridades policiais nos atos do inquérito, mas deverão elas declarar-se suspeitas, quando ocorrer motivo legal.

Art. 108. A exceção de incompetência do juizo poderá ser oposta, verbalmente ou por escrito, no prazo de defesa.

§ 1.º Se ouvido o Ministério Público, for aceita a declinatória, o feito será remetido ao juizo competente, onde, ratificados os atos anteriores, o processo prosseguirá.

§ 2.º Recusada a incompetência, o juiz continuará no feito, fazendo tomar por termo a declinatória, se formulada verbalmente.

Art. 109. Se em qualquer fase do processo o juiz reconhecer motivo que o torne incompetente, declara-lo-á nos autos, haja ou não alegação da parte, prosseguindo-se na forma do artigo anterior.

Art. 110. Nas exceções de litispendência, ilegitimidade de parte e coisa julgada, será observado, no que lhes for aplicavel, o disposto sobre a exceção de incompetência do juizo.

§ 1.º Se a parte houver de opor mais de uma dessas exceções, deverá fazê-lo numa só petição ou articulado.

§ 2.º A exceção de coisa julgada somente poderá ser oposta em relação ao fato principal, que tiver sido objeto da sentença.

Art. 111. As exceções serão processadas em autos apartados e não suspenderão, em regra, o andamento da ação penal.

CAPÍTULO III

DAS INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS

Art. 112. O juiz, o orgão do Ministério Público, os serventuários ou funcionários de justiça e os peritos ou intérpretes abster-se-ão de servir no processo, quando houver incompatibilidade ou impedimento legal, que declararão nos autos. Se não se der a abstenção, a incompatibilidade ou impedimento poderá ser arguido pelas partes, seguindo-se o processo estabelecido para a exceção de suspeição.

CAPÍTULO IV

DO CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Art. 113. As questões atinentes à competência resolver-se-ão não só pela exceção própria, como tambem pelo conflito positivo ou negativo de jurisdição.

Art. 114. Haverá conflito de jurisdição:

I — quando duas ou mais autoridades judiciárias se considerarem competentes, ou incompetentes, para conhecer do mesmo fato criminoso;

II — quando entre elas surgir controvérsia sobre unidade de juizo, junção ou separação de processos.

Art. 115. O conflito poderá ser suscitado:

I — pela parte interessada;

II — pelo orgão do Ministério Público junto a qualquer dos juizos em dissídio;

III — por qualquer dos juizes ou tribunais em causa.

Art. 116. Os juizes e tribunais, sob a forma de representação, e a parte interessada, sob a de requerimento, darão parte escrita e circunstanciada do conflito, perante o tribunal competente, expondo os fundamentos e juntando os documentos comprobatórios.

§ 1.º Quando negativo o conflito, os juizes e tribunais poderão suscitá-lo nos próprios autos do processo.

§ 2.º Distribuido o feito, se o conflito for positivo, o relator poderá determinar imediatamente que se suspenda o andamento do processo.

§ 3.º Expedida ou não a ordem de suspensão, o relator requisitará informações às autoridades em conflito, remetendo-lhes cópia do requerimento ou representação.

§ 4.º As informações serão prestadas no prazo marcado pelo relator.

§ 5.º Recebidas as informações, e depois de ouvido o procurador geral, o conflito será decidido na primeira sessão, salvo se a instrução do feito depender de diligência.

§ 6.º Proferida a decisão, as cópias necessárias serão remetidas, para a sua execução, às autoridades contra as quais tiver sido levantado o conflito ou que o houverem suscitado.

Art. 117. O Supremo Tribunal Federal, mediante avocatória, restabelecerá a sua jurisdição, sempre que exercida por qualquer dos juizes ou tribunais inferiores.

CAPÍTULO V

DA RESTITUIÇÃO DAS COISAS APREENDIDAS

Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituidas enquanto interessarem ao processo.

Art. 119. As coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituidas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa fé.

Art. 120. A restituição, quando cabivel, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.

§ 1.º Se duvidoso esse direito, o pedido de restituição autuar-se-á em apartado, assinando-se ao requerente o prazo de 5 dias para prova. Em tal caso, só o juiz criminal poderá decidir o incidente.

§ 2.º O incidente autuar-se-á tambem em apartado e só a autoridade judicial o resolverá, se as coisas forem apreendidas em poder de terceiro de boa fé, que será intimado para alegar e provar o seu direito, em prazo igual e sucessivo ao do reclamante, tendo um e outro dois dias para arrazoar.

§ 3.º Sobre o pedido de restituição será sempre ouvido o Ministério Público

§ 4.º Em caso de dúvida sobre quem seja o verdadeiro dono, o juiz remeterá as partes para o juizo civel, ordenando o depósito das coisas em mãos de depositário ou do próprio terceiro que as detinha, se for pessoa idônea.

§ 5.º Tratando-se de coisas facilmente deterioraveis, serão avaliadas e levadas a leilão público, depositando-se o dinheiro apurado, ou entregues ao terceiro que as detinha, se este for pessoa idônea e assinar termo de responsabilidade.

Art. 121. No caso de apreensão de coisa adquirida com os proventos da infração, aplica-se o disposto no art. 133 e seu parágrafo.

Art. 122. Sem prejuizo do disposto nos arts. 120 e 133, decorrido o prazo de 90 dias, após transitar em julgado a sentença condenatória, o juiz decretará, se for caso, a perda em favor da União, das coisas apreendidas (art. 74, n. II, letras *a* e *b*, do Código Penal) e ordenará que sejam vendidas em leilão público.

Parágrafo único. Do dinheiro apurado será recolhido ao Tesouro Nacional o que não couber ao lesado ou a terceiro de boa fé.

Art. 123. Fora dos casos previstos nos artigos anteriores, se dentro no prazo de 90 dias, a contar da data em que transitar em julgado a sentença final, condenatória ou absolutória, os objetos apreendidos não forem reclamados ou não pertencerem ao réu, serão vendidos em leilão, depositando-se o saldo à disposição do juizo de ausentes.

Art. 124. Os instrumentos do crime, cuja perda em favor da União for decretada, e as coisas confiscadas, de acordo com o disposto no artigo 100 do Código Penal, serão inutilizados ou recolhidos a museu criminal, se houver interesse na sua conservação.

CAPITULO VI

DAS MEDIDAS ASSECURATÓRIAS

Art. 125. Caberá o sequestro dos bens imoveis, adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiro.

Art. 126. Para a decretação do sequestro, bastará a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens.

Art. 127. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou do ofendido, ou mediante representação da autoridade policial, poderá ordenar o sequestro, em qualquer fase do processo ou ainda antes de oferecida a denúncia ou queixa.

Art. 128. Realizado o sequestro, o juiz ordenará a sua inscrição no Registo de Imoveis.

Art. 129. O sequestro autuar-se-a em apartado e admitirá embargos de terceiro.

Art. 130. O sequestro poderá, ainda, ser embargado:

I — pelo acusado, sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração;

II — pelo terceiro, a quem houverem os bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los adquirido de boa fé.

Parágrafo único. Não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória.

Art. 131. O sequestro será levantado:

I — se a ação penal não for intentada no prazo de sessenta dias, contado da data em que ficar concluida a diligência;

II — se o terceiro, a quem tiverem sido transferidos os bens, prestar caução que assegure a aplicação do disposto no art. 74, n. II, letra *b*, segunda parte, do Código Penal;

III — se for julgada extinta a punibilidade ou absolvido o réu, por sentença transitada em julgado.

Art. 132. Proceder-se-á ao sequestro dos bens moveis se, verificadas as condições previstas no art. 126, não for cabivel a medida regulada no Capítulo XI do Título VII deste Livro.

Art. 133. Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz, de ofício ou a requerimento do interessado, determinará a avaliação e a venda dos bens em leilão público.

Parágrafo único. Do dinheiro apurado, será recolhido ao Tesouro Nacional o que não couber ao lesado ou a terceiro de boa fé.

Art. 134. A hipoteca legal sobre os imoveis do indiciado poderá ser requerida pelo ofendido em qualquer fase do processo, desde que haja certeza da infração e indícios suficientes da autoria.

Art. 135. Pedida a especialização mediante requerimento, em que a parte estimará o valor da responsabilidade civil, e designará e estimará o imóvel ou imoveis que terão de ficar especialmente hipotecados, o juiz mandará logo proceder ao arbitramento do valor da responsabilidade e à avaliação do imovel ou imoveis.

§ 1.º A petição será instruida com as provas ou indicação das provas em que se fundar a estimação da responsabilidade, com a relação dos imoveis que o responsavel possuir, se outros tiver, alem dos indicados no requerimento, e com os documentos comprobatórios do domínio.

§ 2.º O arbitramento do valor da responsabilidade e a avaliação dos imoveis designados far-se-ão por perito nomeado pelo juiz, onde não houver avaliador judicial, sendo-lhe facultada a consulta dos autos do processo penal respectivo.

§ 3.º O juiz, ouvidas as partes no prazo de dois dias, que correrá em cartório, poderá corrigir o arbitramento do valor da responsabilidade, se lhe parecer excessivo ou deficiente.

§ 4.º O juiz autorizará somente a inscrição da hipoteca do imovel ou imoveis necessários à garantia da responsabilidade.

§ 5.º O valor da responsabilidade será liquidado definitivamente após a condenação, podendo ser requerido novo arbitramento se qualquer das partes não se conformar com o arbitramento anterior à sentença condenatória.

§ 6.º Se o réu oferecer caução suficiente, em dinheiro ou em títulos de dívida pública, pelo valor de sua cotação em Bolsa, o juiz poderá deixar de mandar proceder à inscrição da hipoteca legal.

Art. 136. O sequestro do imovel poderá ser decretado de início, revogando-se, porem, se no prazo de 15 dias não for promovido o processo de inscrição da hipoteca legal.

Art. 137. Se o responsavel não possuir bens imoveis ou os possuir de valor insuficiente, poderão ser sequestrados bens moveis sus-

cetiveis de penhora, nos termos em que é facultada a hipoteca legal dos moveis.

§ 1.º Se esses bens forem coisas fungiveis e facilmente deterioraveis, proceder-se-á na forma do § 5.º do art. 120.

§ 2.º Das rendas dos bens moveis poderão ser fornecidos recursos, arbitrados pelo juiz, para a manutenção do indiciado e de sua familia.

Art. 138. O processo de especialização da hipoteca legal e do sequestro correrão em auto apartado.

Art. 139. O depósito e a administração dos bens sequestrados ficarão sujeitos ao regime do processo civil.

Art. 140. As garantias do ressarcimento do dano alcançarão tambem as despesas processuais e as penas pecuniárias, tendo preferência sobre estas a reparação do dano ao ofendido.

Art. 141. O sequestro será levantado ou cancelada a hipoteca, se, por sentença irrecorrivel, o réu for absolvido ou julgada extinta a punibilidade.

Art. 142. Caberá ao Ministério Público promover as medidas estabelecidas nos arts. 134, 136 e 137, se houver interesse da Fazenda Pública, ou se o ofendido for pobre e o requerer.

Art. 143. Passando em julgado a sentença condenatória, serão os autos de hipoteca ou sequestro remetidos ao juiz do civel (art. 63).

Art. 144. Os interessados ou, nos casos do art. 142, o Ministério Público, poderão requerer no juizo civel contra o responsavel civil as medidas previstas nos arts. 134, 136 e 137.

CAPITULO VII

DO INCIDENTE DE FALSIDADE

Art. 145. Arguida, por escrito, a falsidade de documento constante dos autos, o juiz observará o seguinte processo:

I — mandará autuar em apartado a impugnação, e em seguida ouvirá a parte contrária, que, no prazo de 48 horas, oferecerá resposta;

II — assinará o prazo de três dias, sucessivamente, a cada uma das partes, para prova de suas alegações;

III — conclusos os autos, poderá ordenar as diligências que entender necessárias;

IV — se reconhecida a falsidade por decisão irrecorrivel, mandará desentranhar o documento e remetê-lo, com os autos do processo incidente, ao Ministério Público.

Art. 146. A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais.

Art. 147. O juiz poderá, de ofício, proceder à verificação da falsidade.

Art. 148. Qualquer que seja a decisão, não fará coisa julgada em prejuizo de ulterior processo penal ou civil.

CAPÍTULO VIII

DA INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO

Art. 149. Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal.

§ 1.º O exame poderá ser ordenado ainda na fase do inquérito, mediante representação da autoridade policial ao juiz competente.

§ 2.º O juiz nomeará curador ao acusado, quando determinar o exame, ficando suspenso o processo, se já iniciada a ação penal, salvo quanto às diligências que possam ser prejudicadas pelo adiamento.

Art. 150. Para o efeito do exame, o acusado, se estiver preso, será internado em manicômio judiciário, onde houver, ou, se estiver solto, e o requererem os peritos, em estabelecimento adequado que o juiz designar.

§ 1.º O exame não durará mais de quarenta e cinco dias, salvo se os peritos demonstrarem a necessidade de maior prazo.

§ 2.º Se não houver prejuizo para a marcha do processo, o juiz poderá autorizar sejam os autos entregues aos peritos, para facilitar o exame.

Art. 151. Se os peritos concluirem que o acusado era, ao tempo da infração, irresponsavel nos termos do art. 22 do Código Penal, o processo prosseguirá, com a presença do curador.

Art. 152. Se se verificar que a doença mental sobreveio à infração o processo continuará suspenso até que o acusado se restabeleça, observado o § 2.º do art. 149.

§ 1.º O juiz poderá, nesse caso, ordenar a internação do acusado em manicômio judiciário ou em outro estabelecimento adequado.

§ 2.º O processo retomará o seu curso, desde que se restabeleça o acusado, ficando-lhe assegurada a faculdade de reinquirir as testemunhas que houverem prestado depoimento sem a sua presença.

Art. 153. O incidente da insanidade mental processar-se-á em auto apartado, que só depois da apresentação do laudo será apenso ao processo principal.

Art. 154. Se a insanidade mental sobrevier no curso da execução da pena, observar-se-á o disposto no art. 682.

TÍTULO VII

Da prova

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 155. No juizo penal, somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições à prova estabelecidas na lei civil.

Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer; mas o juiz poderá, no curso da instrução ou antes de proferir sentença,

determinar, de ofício, diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.

Art. 157. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova.

CAPÍTULO II

DO EXAME DO CORPO DE DELITO, E DAS PERÍCIAS EM GERAL

Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensavel o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo suprí-lo a confissão do acusado.

Art. 159. Os exames de corpo de delito e as outras perícias serão em regra feitos por peritos oficiais.

§ 1.º Não havendo peritos oficiais, o exame será feito por duas pessoas idôneas, escolhidas de preferência as que tiverem habilitação técnica.

§ 2.º Os peritos não oficiais prestarão o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo.

Art. 160. Os peritos descreverão minuciosamente o que examinarem e responderão aos quesitos formulados.

Parágrafo único. Se os peritos não puderem formar logo juizo seguro ou fazer relatório completo de exame, ser-lhes-á concedido prazo até cinco dias. Em casos especiais, esse prazo poderá ser prorrogado, razoavelmente, a requerimento dos peritos.

Art. 161. O exame do corpo de delito poderá ser feito em qualquer dia e a qualquer hora.

Art. 162. A autópsia será feita pelo menos seis horas depois do óbito, salvo se os peritos, pela evidência dos sinais de morte, julgarem que possa ser feita antes daquele prazo, o que declararão no auto.

Parágrafo único. Nos casos de morte violenta, bastará o simples exame externo do cadaver, quando não houver infração penal que apurar, ou quando as lesões externas permitirem precisar a causa da morte e não houver necessidade de exame interno para a verificação de alguma circunstância relevante.

Art. 163. Em caso de exumação para exame cadavérico, a autoridade providenciará para que, em dia e hora previamente marcados, se realize a diligência, da qual se lavrará auto circunstanciado.

Parágrafo único. O administrador de cemitério público ou particular indicará o lugar da sepultura, sob pena de desobediência. No caso de recusa ou de falta de quem indique a sepultura, ou de encontrar-se o cadaver em lugar não destinado a inumações, a autoridade procederá às pesquisas necessárias, o que tudo constará do auto.

Art. 164. Os cadáveres serão, sempre que possivel, fotografados na posição em que forem encontrados.

Art. 165. Para representar as lesões encontradas no cadaver, os peritos, quando possivel juntarão ao laudo do exame provas fotográficas, esquemas ou desenhos, devidamente rubricados.

Art. 166. Havendo dúvida sobre a identidade do cadaver exumado, proceder-se-á ao reconhecimento pelo Instituto de Identificação e Estatística ou repartição congênere ou pela inquirição de testemunhas, lavrando-se auto de reconhecimento e de identidade, no qual se descreverá o cadaver, com todos os sinais e indicações.

Parágrafo único. Em qualquer caso, serão arrecadados e autenticados todos os objetos encontrados, que possam ser uteis para a identificação do cadaver.

Art. 167. Não sendo possivel o exame do corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta.

Art. 168. Em caso de lesões corporais, se o primeiro exame pericial tiver sido incompleto, proceder-se-á a exame complementar por determinação da autoridade policial ou judiciária, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público, do ofendido ou do acusado, ou de seu defensor.

§ 1.º No exame complementar, os peritos terão presente o auto de corpo de delito, afim de suprir-lhe a deficiência ou retificá-lo.

§ 2.º Se o exame tiver por fim precisar a classificação do delito no art. 129, § 1.º, n. I, do Código Penal, deverá ser feito logo que decorra o prazo de 30 dias, contado da data do crime.

§ 3.º A falta de exame complementar poderá ser suprida pela prova testemunhal.

Art. 169. Para o efeito de exame do local onde houver sido praticada a infração, a autoridade providenciará imediatamente para que não se altere o estado das coisas até a chegada dos peritos, que poderão instruir seus laudos com fotografias, desenhos ou esquemas elucidativos.

Art. 170. Nas perícias de laboratório, os peritos guardarão material suficiente para a eventualidade de nova perícia. Sempre que conveniente, os laudos serão ilustrados com provas fotográficas, ou microfotográficas, desenhos ou esquemas.

Art. 171. Nos crimes cometidos com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa, ou por meio de escalada, os peritos, alem de descrever os vestígios, indicarão com que instrumentos, por que meios e em que época presumem ter sido o fato praticado.

Art. 172. Proceder-se-á, quando necessário, à avaliação de coisas destruidas, deterioradas ou que constituam produto do crime.

Parágrafo único. Se impossivel a avaliação direta, os peritos procederão à avaliação por meio dos elementos existentes nos autos e dos que resultarem de diligências.

Art. 173. No caso de incêndio, os peritos verificarão a causa e o lugar em que houver começado, o perigo que dele tiver resultado para a vida ou para o patrimônio alheio, a extensão do dano e o seu valor e as demais circunstâncias que interessarem à elucidação do fato.

Art. 174. No exame para o reconhecimento de escritos, por comparação de letra, observar-se-á o seguinte:

I — a pessoa a quem se atribua ou se possa atribuir o escrito será intimada para o ato, se for encontrada;

II — para a comparação, poderão servir quaisquer documentos que a dita pessoa reconhecer ou já tiverem sido judicialmente reconhecidos como de seu punho, ou sobre cuja autenticidade não houver dúvida;

III — a autoridade, quando necessário, requisitará, para o exame, os documentos que existirem em arquivos ou estabelecimentos públicos, ou nestes realizará a diligência, se daí não puderem ser retirados;

IV — quando não houver escritos para a comparação ou forem insuficientes os exibidos, a autoridade mandará que a pessoa escreva o que lhe for ditado. Se estiver ausente a pessoa, mas em lugar certo, esta última diligência poderá ser feita por precatória, em que se consignarão as palavras que a pessoa será intimada a escrever.

Art. 175. Serão sujeitos a exame os instrumentos empregados para a prática da infração, afim de se lhes verificar a natureza e a eficiência.

Art. 176. A autoridade e as partes poderão formular quesitos até o ato da diligência.

Art. 177. No exame por precatória, a nomeação dos peritos far-se-á no juizo deprecado. Havendo, porem, no caso de ação privada, acordo das partes, essa nomeação poderá ser feita pelo juiz deprecante.

Parágrafo único. Os quesitos do juiz e das partes serão transcritos na precatória.

Art. 178. No caso do art. 159, o exame será requisitado pela autoridade ao diretor da repartição, juntando-se ao processo o laudo assinado pelos peritos.

Art. 179. No caso do § 1.º do art. 159, o escrivão lavrará o auto respectivo, que será assinado pelos peritos e, se presente ao exame, tambem pela autoridade.

Parágrafo único. No caso do art. 160, parágrafo único, o laudo, que poderá ser datilografado, será subscrito e rubricado em suas folhas por todos os peritos.

Art. 180. Se houver divergência entre os peritos, serão consignadas no auto do exame as declarações e respostas de um e de outro, ou cada um redigirá separadamente o seu laudo, e a autoridade nomeará um terceiro; se este divergir de ambos, a autoridade poderá mandar proceder a novo exame por outros peritos.

Art. 181. No caso de inobservância de formalidade ou no caso de omissões, obscuridades ou contradições, a autoridade policial ou judiciária mandará suprir a formalidade ou completar ou esclarecer o laudo.

Parágrafo único. A autoridade poderá tambem ordenar que se proceda a novo exame, por outros peritos, se julgar conveniente.

Art. 182. O juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte.

Art. 183. Nos crimes em que não couber ação pública, observar-se-á o disposto no art. 19.

Art. 184. Salvo o caso de exame de corpo de delito, o juiz ou a autoridade policial negará a perícia requerida pelas partes, quando não fôr necessária ao esclarecimento da verdade.

CAPÍTULO III

DO INTERROGATÓRIO DO ACUSADO

Art. 185. O acusado, que for preso, ou comparecer, espontaneamente ou em virtude de intimação, perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado.

Art. 186. Antes de iniciar o interrogatório, o juiz observará ao réu que, embora não esteja obrigado a responder às perguntas que lhe forem formuladas, o seu silêncio poderá ser interpretado em prejuizo da própria defesa.

Art. 187. O defensor do acusado não poderá intervir ou influir, de qualquer modo, nas perguntas e nas respostas.

Art. 188. O réu será perguntado sobre o seu nome, naturalidade, estado, idade, filiação, residência, meios de vida ou profissão e lugar onde exerce a sua atividade e se sabe ler e escrever, e, depois de cientificado da acusação, será interrogado sobre:

I — onde estava ao tempo em que foi cometida a infração e se teve notícia desta;

II — as provas contra ele já apuradas;

III — se conhece a vítima e as testemunhas já inquiridas ou por inquirir, e desde quando, e se tem o que alegar contra elas;

IV — se conhece o instrumento com que foi praticada a infração, ou qualquer dos objetos que com esta se relacione e tenha sido apreendido;

V — se verdadeira a imputação que lhe é feita;

VI — se, não sendo verdadeira a imputação, tem algum motivo particular a que atribuí-la, se conhece a pessoa ou pessoas a que deva ser imputada a prática do crime, e quais sejam, e se com elas esteve antes da prática da infração ou depois dela;

VII — todos os demais fatos e pormenores, que conduzam à elucidação dos antecedentes e circunstâncias da infração;

VIII — sua vida pregressa, notadamente se foi preso ou processado alguma vez e, no caso afirmativo, qual o juizo do processo, qual a pena imposta e se a cumpriu.

Parágrafo único. Se o acusado negar a imputação no todo ou em parte, será convidado a indicar as provas da verdade de suas declarações.

Art. 189. Se houver co-réus, cada um deles será interrogado separadamente.

Art. 190. Se o réu confessar a autoria, será especialmente perguntado sobre os motivos e circunstâncias da ação e se outras pessoas concorreram para a infração e quais sejam.

Art. 191. Consignar-se-ão as perguntas que o réu deixar de responder e as razões que invocar para não fazê-lo.

Art. 192. O interrogatório do mudo, do surdo ou do surdo-mudo será feito pela forma seguinte:

I — ao surdo serão apresentadas por escrito as perguntas, que ele responderá oralmente;

II — ao mudo as perguntas serão feitas oralmente, respondendo-as ele por escrito;

III — ao surdo-mudo as perguntas serão formuladas por escrito, e por escrito dará ele as respostas;

Parágrafo único. Caso o interrogado não saiba ler ou escrever, intervirá no ato, como intérprete e sob compromisso, pessoa habilitada a entendê-lo.

Art. 193. Quando o acusado não falar a língua nacional, o interrogatório será feito por intérprete.

Art. 194. Se o acusado for menor, proceder-se-á ao interrogatório na presença de curador.

Art. 195. As respostas do acusado serão ditadas pelo juiz e reduzidas a termo, que, depois de lido e rubricado pelo escrivão em todas as suas folhas, será assinado pelo juiz e pelo acusado.

Parágrafo único. Se o acusado não souber escrever, não puder ou não quiser assinar, tal fato será consignado no termo.

Art. 196. A todo tempo, o juiz poderá proceder a novo interrogatório.

CAPÍTULO IV

DA CONFISSÃO

Art. 197. O valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância.

Art. 198. O silêncio do acusado não importará confissão, mas poderá constituir elemento para a formação do convencimento do juiz.

Art. 199. A confissão, quando feita fora do interrogatório, será tomada por termo nos autos, observado o disposto no art. 195.

Art. 200. A confissão será divisivel e retratavel, sem prejuizo do livre convencimento do juiz, fundado no exame das provas em conjunto.

CAPÍTULO V

DAS PERGUNTAS AO OFENDIDO

Art. 201. Sempre que possivel, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações.

Parágrafo único. Se, intimado para esse fim, deixar de comparecer sem motivo justo, o ofendido poderá ser conduzido à presença da autoridade.

CAPÍTULO VI

DAS TESTEMUNHAS

Art. 202. Toda pessoa poderá ser testemunha.

Art. 203. A testemunha fará, sob palavra de honra, a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, devendo declarar seu nome, sua idade, seu estado e sua residência, sua profis-

são, lugar onde exerce sua atividade, se é parente, e em que grau, de alguma das partes, ou quais suas relações com qualquer delas, e relatar o que souber, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar-se de sua credibilidade.

Art. 204. O depoimento será prestado oralmente, não sendo permitido à testemunha trazê-lo por escrito.

Parágrafo único. Não será vedada à testemunha, entretanto, breve consulta a apontamentos.

Art. 205. Se ocorrer dúvida sobre a identidade da testemunha, o juiz procederá à verificação pelos meios ao seu alcance, podendo, entretanto, tomar-lhe o depoimento desde logo.

Art. 206. A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor. Poderão, entretanto, recusar-se a fazê-lo o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado, o irmão e o pai, a mãe, ou filho adotivo do acusado, salvo quando não for possivel, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias.

Art. 207. São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho.

Art. 208. Não se deferirá o compromisso a que alude o artigo 203 aos doentes e deficientes mentais e aos menores de 14 anos, nem às pessoas a que se refere o art. 206.

Art. 209. O juiz, quando julgar necessário, pòderá ouvir outras testemunhas, alem das indicadas pelas partes.

§ 1.º Se ao juiz parecer conveniente, serão ouvidas as pessoas a que as testemunhas se referirem.

§ 2.º Não será computada como testemunha a pessoa que nada souber que interesse à decisão da causa.

Art. 210. As testemunhas serão inquiridas cada uma de per si, de modo que umas não saibam nem ouçam os depoimentos das outras, devendo o juiz advertí-las das penas cominadas ao falso testemunho.

Art. 211. Se o juiz, ao pronunciar sentença final, reconhecer que alguma testemunha fez afirmação falsa, calou ou negou a verdade, remeterá cópia do depoimento à autoridade policial para a instauração de inquérito.

Parágrafo único. Tendo o depoimento sido prestado em plenário de julgamento, o juiz, no caso de proferir decisão na audiência (art. 538, § 2.º), o tribunal (art. 561), ou o conselho de sentença, após a votação dos quesitos, poderão fazer apresentar imediatamente a testemunha à autoridade policial.

Art. 212. As perguntas das partes serão requeridas ao juiz, que as formulará à testemunha. O juiz não poderá recusar as perguntas da parte, salvo se não tiverem relação com o processo ou importarem repetição de outra já respondida.

Art. 213. O juiz não permitirá que a testemunha manifeste suas apreciações pessoais, salvo quando inseparaveis da narrativa do fato.

Art. 214. Antes de iniciado o depoimento, as partes poderão contraditar a testemunha ou arguir circunstâncias ou defeitos, que a tornem suspeita de parcialidade, ou indigna de fé. O juiz fará consignar a contradita ou arguição e a resposta da testemunha, mas só excluirá a testemunha ou não lhe deferirá compromisso nos casos previstos nos arts. 207 e 208.

Art. 215. Na redação do depoimento, o juiz deverá cingir-se, tanto quanto possivel, às expressões usadas pelas testemunhas, reproduzindo fielmente as suas frases.

Art. 216. O depoimento da testemunha será reduzido a termo, assinado por ela, pelo juiz e pelas partes. Se a testemunha não souber assinar, ou não puder fazê-lo, pedirá a alguem que o faça por ela, depois de lido na presença de ambos.

Art. 217. Se o juiz verificar que a presença do réu, pela sua atitude, poderá influir no ânimo da testemunha, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará retirá-lo, prosseguindo na inquirição, com a presença do seu defensor. Neste caso deverão constar do termo a ocorrência e os motivos que a determinaram.

Art. 218. Se, regularmente intimada, a testemunha deixar de comparecer sem motivo justificado, o juiz poderá requisitar à autoridade policial a sua apresentação ou determinar seja conduzida por oficial de justiça, que poderá solicitar o auxílio da força pública.

Art. 219. O juiz poderá impor à testemunha faltosa prisão até 15 dias, sem prejuizo do processo penal por crime de desobediência, e condená-la ao pagamento das custas da diligência.

Art. 220. As pessoas impossibilitadas, por enfermidade ou por velhice, de comparecer para depor, serão inquiridas onde estiverem.

Art. 221. O Presidente da República e seus ministros, os governadores e secretários de Estado, os ministros do Supremo Tribunal Federal, ministros do Supremo Tribunal Militar, desembargadores dos Tribunais de Apelação, ministros do Tribunal de Contas e juizes do Tribunal de Segurança Nacional serão inquiridos em local, dia e hora previamente ajustados entre eles e o juiz.

§ 1.º Os militares deverão ser requisitados à autoridade superior.

§ 2.º Aos funcionários públicos aplicar-se-á o disposto no art. 218, devendo, porem, a expedição do mandado ser imediatamente comunicada ao chefe da repartição em que servirem, com indicação do dia e da hora marcados.

Art. 222. A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz, será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoavel, intimadas as partes.

§ 1.º A expedição da precatória não suspenderá a instrução criminal.

§ 2.º Findo o prazo marcado, poderá realizar-se o julgamento, mas, a todo tempo, a precatória, uma vez devolvida, será junta aos autos.

Art. 223. Quando a testemunha não conhecer a língua nacional, será nomeado intérprete para traduzir as perguntas e respostas.

Parágrafo único. Tratando-se de mudo, surdo ou surdo-mudo, proceder-se-á na conformidade do art. 192.

Art. 224. As testemunhas comunicarão ao juiz, dentro de um ano, qualquer mudança de residência, sujeitando-se pela simples omissão, às penas do não comparecimento.

Art. 225. Se qualquer testemunha houver de ausentar-se, ou, por enfermidade ou por velhice, inspirar receio de que ao tempo da instrução criminal já não exista, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, tomar-lhe antecipadamente o depoimento.

CAPÍTULO VII

DO RECONHECIMENTO DE PESSOAS E COISAS

Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

I — a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;

II — a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possivel, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;

III — se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;

IV — do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

Parágrafo único. O disposto no n. III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento.

Art. 227. No reconhecimento de objeto, proceder-se-á com as cautelas estabelecidas no artigo anterior, no que for aplicavel.

Art. 228. Se várias forem as pessoas chamadas a efetuar o reconhecimento de pessoa ou de objeto, cada uma fará a prova em separado, evitando-se qualquer comunicação entre elas.

CAPÍTULO VIII

DA ACAREAÇÃO

Art. 229. A acareação será admitida entre acusados, entre acusado e testemunha, entre testemunhas, entre acusado ou testemu-

nha e a pessoa ofendida, e entre as pessoas ofendidas, sempre que divergirem, em suas declarações, sobre fatos ou circunstâncias relevantes.

Parágrafo único. Os acareados serão reperguntados, para que expliquem os pontos de divergência, reduzindo-se a termo o ato de acareação.

Art. 230. Se ausente alguma testemunha, cujas declarações divirjam das de outra, que esteja presente, a esta se darão a conhecer os pontos da divergência, consignando-se no auto o que explicar ou observar. Se subsistir a discordância, expedir-se-á precatória à autoridade do lugar onde resida a testemunha ausente, transcrevendo-se as declarações desta e as da testemunha presente, nos pontos em que divergirem, bem como o texto do referido auto, afim de que se complete a diligência, ouvindo-se a testemunha ausente, pela mesma forma estabelecida para a testemunha presente. Esta diligência só se realizará quando não importe demora prejudicial ao processo e o juiz a entenda conveniente.

CAPÍTULO IX

DOS DOCUMENTOS

Art. 231. Salvo os casos expressos em lei, as partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo.

Art. 232. Consideram-se documentos quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares.

Parágrafo único. A fotografia do documento, devidamente autenticada, se dará o mesmo valor do original.

Art. 233. As cartas particulares, interceptadas ou obtidas por meios criminosos, não serão admitidas em juizo.

Parágrafo único. As cartas poderão ser exibidas em juizo pelo respectivo destinatário, para a defesa de seu direito, ainda que não haja consentimento do signatário.

Art. 234. Se o juiz tiver notícia da existência de documento relativo a ponto relevante da acusação ou da defesa, providenciará, independentemente de requerimento de qualquer das partes, para sua juntada aos autos, se possivel.

Art. 235. A letra e firma dos documentos particulares serão submetidas a exame pericial, quando contestada a sua autenticidade.

Art. 236. Os documentos em língua estrangeira, sem prejuizo de sua juntada imediata, serão, se necessário, traduzidos por tradutor público, ou, na falta, por pessoa idônea nomeada pela autoridade.

Art. 237. As públicas-formas só terão valor quando conferidas com o original, em presença da autoridade.

Art. 238. Os documentos originais, juntos a processo findo, quando não exista motivo relevante que justifique a sua conservação nos autos, poderão, mediante requerimento, e ouvido o Ministério Público, ser entregues à parte que os produziu, ficando traslado nos autos.

CAPÍTULO X

DOS INDÍCIOS

Art. 239. Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias.

CAPÍTULO XI

DA BUSCA E DA APREENSÃO

Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

§ 1.º Proceder-se-á a busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:

a) prender criminosos;
b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;
c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;
d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;
e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;
f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteudo possa ser util à elucidação do fato;
g) apreender pessoas vítimas de crime;
h) colher qualquer elemento de convicção.

§ 2.º Proceder-se-á a busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguem oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras *b* a *f* e letra *h* do parágrafo anterior.

Art. 241. Quando a própria autoridade policial ou judiciária não a realizar pessoalmente, a busca domiciliar deverá ser precedida da expedição de mandado.

Art. 242. A busca poderá ser determinada de ofício ou a requerimento de qualquer das partes.

Art. 243. O mandado de busca deverá:

I — indicar, o mais precisamente possivel, a casa em que será realizada a diligência e o nome do respectivo proprietário ou morador; ou, no caso de busca pessoal, o nome da pessoa que terá de sofrê-la ou os sinais que a identifiquem;

II — mencionar o motivo e os fins da diligência;

III — ser subscrito pelo escrivão e assinado pela autoridade que o fizer expedir.

§ 1.º Se houver ordem de prisão, constará do próprio texto do mandado de busca.

§ 2.º Não será permitida a apreensão de documento em poder do defensor do acusado, salvo quando constituir elemento do corpo de delito.

Art. 244. A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

Art. 245. As buscas domiciliares serão executadas de dia, salvo se o morador consentir que se realizem à noite, e, antes de penetrarem na casa, os executores mostrarão e lerão o mandado ao morador, ou a quem o represente, intimando-o, em seguida, a abrir a porta.

§ 1.º Se a própria autoridade der a busca, declarará previamente sua qualidade e o objeto da diligência.

§ 2.º Em caso de desobediência, será arrombada a porta e forçada a entrada.

§ 3.º Recalcitrando o morador, será permitido o emprego de força contra coisas existentes no interior da casa, para o descobrimento do que se procura.

§ 4.º Observar-se-á o disposto nos §§ 2.º e 3.º, quando ausentes os moradores, devendo, neste caso, ser intimado a assistir à diligência qualquer vizinho, se houver e estiver presente.

§ 5.º Se é determinada a pessoa ou coisa que se vai procurar, o morador será intimado a mostrá-la.

§ 6.º Descoberta a pessoa ou coisa que se procura, será imediatamente apreendida e posta sob custódia da autoridade ou de seus agentes.

§ 7.º Finda a diligência, os executores lavrarão auto circunstanciado, assinando-o com duas testemunhas presenciais, sem prejuízo do disposto no § 4.º.

Art. 246. Aplicar-se-á tambem o disposto no artigo anterior, quando se tiver de proceder a busca em compartimento habitado ou em aposento ocupado de habitação coletiva ou em compartimento não aberto ao público, onde alguem exercer profissão ou atividade.

Art. 247. Não sendo encontrada a pessoa ou coisa procurada, os motivos da diligência serão comunicados a quem tiver sofrido a busca, se o requerer.

Art. 248. Em casa habitada, a busca será feita de modo que não moleste os moradores mais do que o indispensavel para o êxito da diligência.

Art. 249. A busca em mulher será feita por outra mulher, se não importar retardamento ou prejuizo da diligência.

Art. 250. A autoridade ou seus agentes poderão penetrar no território de jurisdição alheia, ainda que de outro Estado, quando, para o fim de apreensão, forem no seguimento de pessoa ou coisa, devendo apresentar-se à competente autoridade local, antes da diligência ou após, conforme a urgência desta.

§ 1.º Entender-se-á que a autoridade ou seus agentes vão em seguimento da pessoa ou coisa, quando:

a) tendo conhecimento direto de sua remoção ou transporte, a seguirem sem interrupção, embora depois a percam de vista;

b) ainda que não a tenham avistado, mas sabendo, por informações fidedignas ou circunstâncias indiciárias, que está sendo removida ou transportada em determinada direção, forem ao seu encalço.

§ 2.º Se as autoridades locais tiverem fundadas razões para duvidar da legitimidade das pessoas que, nas referidas diligências, entrarem pelos seus distritos, ou da legalidade dos mandados que apresentarem, poderão exigir as provas dessa legitimidade, mas de modo que não se frustre a diligência.

TÍTULO VIII

Do juiz, do Ministério Público, do acusado e defensor, dos assistentes e auxiliares da Justiça

CAPÍTULO I

DO JUIZ

Art. 251. Ao juiz incumbirá prover a regularidade do processo e manter a ordem no curso dos respectivos atos, podendo, para tal fim, requisitar a força pública.

Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:

I — tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o 3.º grau, inclusive, como defensor ou advogado, orgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito;

II — ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha;

III — tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão;

IV — ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o 3.º grau inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito.

Art. 253. Nos juizos coletivos, não poderão servir no mesmo processo os juizes que forem entre si parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral até o 3.º grau, inclusive.

Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:

I — se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer delas;

II — se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo carater criminoso haja controvérsia;

III — se ele, seu cônjuge, ou parente, consanguíneo ou afim, até o 3.º grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;

IV — se tiver aconselhado qualquer das partes;

V — se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes;

VI — se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo.

Art. 255. O impedimento ou suspeição decorrente de parentesco por afinidade cessará pela dissolução do casamento que lhe tiver dado causa, salvo sobrevindo descendentes; mas, ainda que dissolvido o casamento sem descendentes, não funcionará como juiz o sogro, o padrasto, o cunhado, o genro ou enteado de quem for parte no processo.

Art. 256. A suspeição não poderá ser declarada nem reconhecida, quando a parte injuriar o juiz ou de propósito der motivo para criá-la.

CAPÍTULO II

DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 257. O Ministério Público promoverá e fiscalizará a execução da lei.

Art. 258. Os orgãos do Ministério Público não funcionarão nos processos em que o juiz ou qualquer das partes for seu cônjuge, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, e a eles se estendem, no que lhes for aplicavel, as prescrições relativas à suspeição e aos impedimentos dos juizes.

CAPÍTULO III

DO ACUSADO E SEU DEFENSOR

Art. 259. A impossibilidade de identificação do acusado com o seu verdadeiro nome ou outros qualificativos, não retardará a ação penal, quando certa a identidade física. A qualquer tempo, no curso do processo, do julgamento ou da execução da sentença, se for descoberta a sua qualificação, far-se-á a retificação, por termo nos autos, sem prejuizo da validade dos atos precedentes.

Art. 260. Se o acusado não atender à intimação para o interrogatório, reconhecimento ou qualquer outro ato que, sem ele, não possa ser realizado, a autoridade poderá mandar conduzí-lo à sua presença.

Parágrafo único. O mandado conterá, alem da ordem de condução, os requisitos mencionados no art. 352, no que lhe for aplicavel.

Art. 261. Nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor.

Art. 262. Ao acusado menor dar-se-á curador.

Art. 263. Se o acusado não o tiver, ser-lhe-á nomeado defensor pelo juiz, ressalvado o seu direito de, a todo tempo, nomear outro de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação.

Parágrafo único. O acusado, que não for pobre, será obrigado a pagar os honorários do defensor dativo, arbitrados pelo juiz.

Art. 264. Salvo motivo relevante, os advogados e solicitadores serão obrigados, sob pena de multa de cem a quinhentos mil réis, a prestar seu patrocínio aos acusados, quando nomeados pelo juiz,

Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, a critério do juiz, sob pena de multa de cem a quinhentos mil réis.

Parágrafo único. A falta de comparecimento do defensor, ainda que motivada, não determinará o adiamento de ato algum do processo, devendo o juiz nomear substituto, ainda que provisoriamente ou para o só efeito do ato.

Art. 266. A constituição de defensor independerá de instrumento de mandato, se o acusado o indicar por ocasião do interrogatório.

Art. 267. Nos termos do art. 252, não funcionarão como defensores os parentes do juiz.

CAPÍTULO IV

DOS ASSISTENTES

Art. 268. Em todos os termos da ação pública, poderá intervir, como assistente do Ministério Público, o ofendido ou seu representante legal, ou, na falta, qualquer das pessoas mencionadas no art. 31.

Art. 269. O assistente será admitido enquanto não passar em julgado a sentença e receberá a causa no estado em que se achar.

Art. 270. O co-réu no mesmo processo não poderá intervir como assistente do Ministério Público.

Art. 271. Ao assistente será permitido propor meios de prova, requerer perguntas às testemunhas, aditar o libelo e os articulados, participar do debate oral e arrazoar os recursos interpostos pelo Ministério Público, ou por ele próprio, nos casos dos artigos 584, § 1.º, e 598.

§ 1.º O juiz, ouvido o Ministério Público, decidirá acerca da realização das provas propostas pelo assistente.

§ 2.º O processo prosseguirá independentemente de nova intimação do assistente, quando este, intimado, deixar de comparecer a qualquer dos atos da instrução ou do julgamento, sem motivo de força maior devidamente comprovado.

Art. 272. O Ministério Público será ouvido previamente sobre a admissão do assistente.

Art. 273. Do despacho que admitir, ou não, o assistente, não caberá recurso, devendo, entretanto, constar dos autos o pedido e a decisão.

CAPÍTULO V

DOS FUNCIONÁRIOS DA JUSTIÇA

Art. 274. As prescrições sobre suspeição dos juizes estendem-se aos serventuários e funcionários da justiça, no que lhes for aplicavel.

CAPÍTULO VI

DOS PERITOS E INTÉRPRETES

Art. 275. O perito, ainda quando não oficial, estará sujeito à disciplina judiciária.

Art. 276. As partes não intervirão na nomeação do perito.

Art. 277. O perito nomeado pela autoridade será obrigado a aceitar o encargo, sob pena de multa de cem a quinhentos mil réis, salvo escusa atendivel.

Parágrafo único. Incorrerá na mesma multa o perito que, sem justa causa, provada imediatamente:

a) deixar de acudir à intimação ou ao chamado da autoridade;
b) não comparecer no dia e local designados para o exame;
c) não der o laudo, ou concorrer para que a perícia não seja feita, nos prazos estabelecidos.

Art. 278. No caso de não comparecimento do perito, sem justa causa, a autoridade poderá determinar a sua condução.

Art. 279. Não poderão ser peritos:

I — os que estiverem sujeitos à interdição de direito mencionada nos ns. I e IV do art. 69 do Código Penal;
II — os que tiverem prestado depoimento no processo ou opinado anteriormente sobre o objeto da perícia;
III — os analfabetos e os menores de 21 anos.

Art. 280. É extensivo aos peritos, no que lhes for aplicavel, o disposto sobre suspeição dos juizes.

Art, 281. Os intérpretes são, para todos os efeitos, equiparados aos peritos.

TÍTULO IX

Da prisão e da liberdade provisória

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 282. A exceção do flagrante delito, a prisão não poderá efetuar-se senão em virtude de pronúncia ou nos casos determinados em lei, e mediante ordem escrita da autoridade competente.

Art. 283. A prisão poderá ser efetuada em qualquer dia e a qualquer hora, respeitadas as restrições relativas à inviolabilidade do domicílio.

Art. 284. Não será permitido o emprego de força, salvo a indispensavel no caso de resistência ou de tentativa de fuga do preso.

Art. 285. A autoridade que ordenar a prisão fará expedir o respectivo mandado.

Parágrafo único. O mandado de prisão:

a) será lavrado pelo escrivão e assinado pela autoridade;
b) designará a pessoa, que tiver de ser presa, por seu nome, alcunha ou sinais caracteristicos;
c) mencionará a infração penal que motivar a prisão;
d) declarará o valor da fiança arbitrada, quando afiançavel a infração;
e) será dirigido a quem tiver qualidade para dar-lhe execução.

Art. 286. O mandado será passado em duplicata, e o executor entregará ao preso, logo depois da prisão, um dos exemplares com declaração do dia, hora e lugar da diligência. Da entrega deverá o preso passar recibo no outro exemplar; se recusar, não souber ou não puder escrever, o fato será mencionado em declaração, assinada por duas testemunhas.

Art. 287. Se a infração for inafiançavel, a falta de exibição do mandado não obstará à prisão, e o preso, em tal caso, será imediatamente apresentado ao juiz que tiver expedido o mandado.

Art. 288. Ninguem será recolhido à prisão, sem que seja exibido o mandado ao respectivo diretor ou carcereiro, a quem será entregue cópia assinada pelo executor ou apresentada a guia expedida pela autoridade competente, devendo ser passado recibo da entrega do preso, com declaração de dia e hora.

Parágrafo único. O recibo poderá ser passado no próprio exemplar do mandado, se este for o documento exibido.

Art. 289. Quando o réu estiver no território nacional, em lugar estranho ao da jurisdição, será deprecada a sua prisão, devendo constar da precatória o inteiro teor do mandado.

Parágrafo único. Havendo urgência, o juiz poderá requisitar a prisão por telegrama, do qual deverá constar o motivo da prisão, bem como, se afiançavel a infração, o valor da fiança. No original levado à agência telegráfica será autenticada a firma do juiz, o que se mencionará no telegrama.

Art. 290. Se o réu, sendo perseguido, passar ao território de outro município ou comarca, o executor poderá efetuar-lhe a prisão no lugar onde o alcançar, apresentando-o imediatamente à autoridade local, que, depois de lavrado, se for o caso, o auto de flagrante, providenciará para a remoção do preso.

§ 1.º Entender-se-á que o executor vai em perseguição do réu, quando:

a) tendo-o avistado, for perseguindo-o sem interrupção, embora depois o tenha perdido de vista;

b) sabendo, por indícios ou informações fidedignas, que o réu tenha passado, há pouco tempo, em tal ou qual direção, pelo lugar em que o procure, for no seu encalço.

§ 2.º Quando as autoridades locais tiverem fundadas razões para duvidar da legitimidade da pessoa do executor ou da legalidade do mandado que apresentar, poderão por em custódia o réu, até que fique esclarecida a dúvida.

Art. 291. A prisão em virtude de mandado entender-se-á feita desde que o executor, fazendo-se conhecer do réu, lhe apresente o mandado e o intime a acompanhá-lo.

Art. 292. Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência, do que tudo se lavrará auto subscrito tambem por duas testemunhas.

Art. 293. Se o executor do mandado verificar, com segurança, que o réu entrou ou se encontra em alguma casa, o morador será intimado a entregá-lo, à vista da ordem de prisão. Se não for obedecido imediatamente, o executor convocará duas testemunhas e, sendo dia,

entrará à força na casa, arrombando as portas, se preciso; sendo noite, o executor, depois da intimação ao morador, se não for atendido, fará guardar todas as saidas, tornando a casa incomunicavel, e, logo que amanheça, arrombará as portas e efetuará a prisão.

Parágrafo único. O morador que se recusar a entregar o réu oculto em sua casa será levado à presença da autoridade, para que se proceda contra ele como for de direito.

Art. 294. No caso de prisão em flagrante, observar-se-á o disposto no artigo anterior, no que for aplicavel.

Art. 295. Serão recolhidos a quartéis ou a prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão antes de condenação definitiva:

I — os ministros de Estado;

II — os governadores ou interventores de Estados, ou Territórios, o prefeito do Distrito Federal, seus respectivos secretários e chefes de Polícia;

III — os membros do Parlamento Nacional, do Conselho de Economia Nacional e das Assembléias Legislativas dos Estados;

IV — os cidadãos inscritos no "Livro de Mérito";

V — os oficiais das Forças Armadas e do Corpo de Bombeiros;

VI — os magistrados;

VII — os diplomados por qualquer das faculdades superiores da República;

VIII — os ministros de confissão religiosa;

IX — os ministros do Tribunal de Contas;

X — os cidadãos que já tiverem exercido efetivamente a função de jurado, salvo quando exeluidos da lista por motivo de incapacidade para o exercício daquela função.

Art. 296. Os inferiores e praças de pré, onde for possivel, serão recolhidos à prisão, em estabelecimentos militares, de acordo com os respectivos regulamentos.

Art. 297. Para o cumprimento de mandado expedido pela autoridade judiciária, a autoridade policial poderá expedir tantos outros quantos necessários às diligências, devendo neles ser fielmente reproduzido o teor do mandado original.

Art. 298. Se a autoridade tiver conhecimento de que o réu se acha em território estranho ao da sua jurisdição, poderá, por via postal ou telegráfica, requisitar a sua captura, declarando o motivo da prisão e, se afiançavel a infração, o valor da fiança.

Art. 299. Se a infração for inafiançavel, a captura poderá ser requisitada, à vista de mandado judicial, por via telefônica, tomadas pela autoridade, a quem se fizer a requisição, as precauções necessárias para averiguar a autenticidade desta.

Art. 300. Sempre que possivel, as pessoas presas provisoriamente ficarão separadas das que já estiverem definitivamente condenadas.

CAPITULO II

DA PRISÃO EM FLAGRANTE

Art. 301. Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

I — está cometendo a infração penal;

II — acaba de cometê-la;

III — é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV — é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

Art. 303. Nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência.

Art. 304. Apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá esta o condutor e as testemunhas que o acompanharam e interrogará o acusado sobre a imputação que lhe é feita, lavrando-se auto, que será por todos assinado.

§ 1.º Resultando das respostas fundada suspeita contra o conduzido, a autoridade mandará recolhê-lo à prisão, exceto no caso de livrar-se solto ou de prestar fiança, e prosseguirá nos atos do inquérito ou processo, se para isso for competente; se não o for, enviará os autos à autoridade que o seja.

§ 2.º A falta de testemunhas da infração não impedirá o auto de prisão em flagrante; mas, nesse caso, com o condutor, deverão assiná-lo pelo menos duas pessoas que hajam testemunhado a apresentação do preso à autoridade.

§ 3.º Quando o acusado se recusar a assinar, não souber ou não puder fazê-lo, o auto de prisão em flagrante será assinado por duas testemunhas, que lhe tenham ouvido a leitura, na presença do acusado, do condutor e das testemunhas.

Art. 305. Na falta ou no impedimento do escrivão, qualquer pessoa designada pela autoridade lavrará o auto, depois de prestado o compromisso legal.

Art. 306. Dentro em vinte e quatro horas depois da prisão, será dada ao preso nota de culpa assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os das testemunhas.

Parágrafo único — O preso passará recibo da nota de culpa, o qual será assinado por duas testemunhas, quando ele não souber, não puder ou não quiser assinar.

Art. 307. Quando o fato for praticado em presença da autoridade, ou contra esta, no exercício de suas funções, constarão do auto a narração desse fato, a voz de prisão, as declarações que fizer o preso e os depoimentos das testemunhas, sendo tudo assinado pela autoridade, pelo preso e pelas testemunhas e remetido imediatamente ao juiz a quem couber tomar conhecimento do fato delituoso, se não o for a autoridade que houver presidido o auto.

Art. 308. Não havendo autoridade no lugar em que se tiver efetuado a prisão, o preso será logo apresentado à do lugar mais próximo.

Art. 309. Se o réu se livrar solto, deverá ser posto em liberdade, depois de lavrado o auto de prisão em flagrante.

Art. 310. Quando o juiz verificar pelo auto de prisão em flagrante que o agente praticou o fato, nas condições do art. 19, ns. I, II ou III do Código Penal, poderá, depois de ouvir o Ministério Público, conceder ao réu liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação.

CAPÍTULO III

DA PRISÃO PREVENTIVA

Art. 311. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou do querelante, ou mediante representação da autoridade policial, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria.

Art. 312. A prisão preventiva será decretada nos crimes a que for cominada pena de reclusão por tempo, no máximo, igual ou superior a dez anos.

Art. 313. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal:

I — nos crimes inafiançaveis, não compreendidos no artigo anterior;

II — nos crimes afiançaveis, quando se apurar no processo que o indiciado é vadio ou quando, havendo dúvida sobre a sua identidade, não fornecer ou indicar elementos suficientes para esclarecê-la;

III — nos crimes dolosos, embora afiançaveis, quando o réu tiver sido condenado por crime da mesma natureza, em sentença transitada em julgado.

Art. 314. A prisão preventiva em nenhum caso será decretada se o juiz verificar pelas provas constantes dos autos ter o agente praticado o fato nas condições do art. 19, ns. I, II ou III do Código Penal.

Art. 315. O despacho que decretar ou denegar a prisão preventiva será sempre fundamentado.

Art. 316. O juiz, salvo o caso do art. 312, poderá revogar a prisão preventiva, se, no curso do processo, verificar a falta de motivos para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

CAPÍTULO IV

DA APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA DO ACUSADO

Art. 317. A apresentação espontânea do acusado à autoridade não impedirá a decretação da prisão preventiva nos casos em que a lei a autoriza.

Art. 318. Em relação àquele que se tiver apresentado espontaneamente à prisão, confessando crime de autoria ignorada ou imputada a outrem, não terá efeito suspensivo a apelação interposta da sentença absolutória, ainda nos casos em que este Código lhe atribuir tal efeito.

CAPÍTULO V

DA PRISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 319. A prisão administrativa terá cabimento:

I — contra remissos ou omissos em entrar para os cofres públicos com os dinheirso a seu cargo, afim de compelí-los a que o façam;

II — contra estrangeiro desertor de navio de guerra ou mercante, surto em porto nacional;

III — nos demais casos previstos em lei.

§ 1.º A prisão administrativa será requisitada à autoridade policial nos casos dos ns. I e III, pela autoridade que a tiver decretado e, no caso do n. II, pelo consul do país a que pertença o navio.

§ 2.º A prisão dos desertores não poderá durar mais de três meses e será comunicada aos cônsules.

§ 3.º Os que forem presos à requisição de autoridade administrativa ficarão à sua disposição.

Art. 320. A prisão decretada na jurisdição civel será executada pela autoridade policial a quem forem remetidos os respectivos mandados.

CAPÍTULO VI

DA LIBERDADE PROVISÓRIA, COM OU SEM FIANÇA

Art. 321. Ressalvado o disposto no art. 323, ns. III e IV, o réu livrar-se-á solto, independentemente de fiança:

I — no caso de infração, á que não for, isolada, cumulativa ou alternativamente, cominada pena privativa de liberdade;

II — quando o máximo da pena privativa de liberdade, isolada, cumulativa ou alternativamente cominada, não exceder a três meses.

Art. 322. Ninguem será levado à prisão ou nesta conservado, se prestar fiança, nos casos em que a lei não a proibir.

Art. 323. Não será concedida fiança:

I — nos crimes punidos com pena de reclusão, salvo ao réu maior de setenta anos ou menor de vinte e um, no caso de não ser superior a dois anos o máximo da pena cominada;

II — nas contravenções previstas nos arts. 50, 51 e seu parágrafo 1.º, 52 e seu parágrafo, 53 e seu parágrafo, 54 e seu parágrafo, 58, 59 e 60 da Lei das Contravenções Penais;

III — nos crimes ou contravenções punidos com pena privativa de liberdade, se o réu já tiver sido condenado por infração penal da mesma natureza em sentença irrecorrivel;

IV — em qualquer caso, se houver no processo prova de ser o réu vadio.

Art. 324. Não será, igualmente, concedida fiança:

I — aos que, no mesmo processo, tiverem quebrado fiança anteriormente concedida ou infringido, sem motivo justo, qualquer das obrigações a que se refere o art. 350;

II — em caso de prisão por mandado do juiz do civel, de prisão disciplinar, administrativa ou militar;

III — ao que estiver no gozo de suspensão condicional da pena ou de livramento condicional, salvo se processado por crime culposo ou contravenção que admita fiança.

Art. 325. O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder, nos limites seguintes: de duzentos mil réis a cinco contos de réis, quando se tratar de infração punida, no grau máximo, com detenção ou prisão simples até um ano; de quinhentos mil réis a dez contos de réis, quando o máximo da pena não for alem de dois anos; de setecentos mil réis a quinze contos de réis, quando não for alem de três anos; de um conto a vinte contos de réis, quando for maior de três anos.

Parágrafo único. A fiança poderá ser aumentada até o triplo, se o juiz reconhecer que, em virtude da situação econômica do réu, não assegurará a ação da justiça embora fixada no máximo.

Art. 326. Para determinar o valor da fiança, a autoridade terá em consideração a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provavel das custas do processo, até final julgamento.

Art. 327. A fiança tomada por termo obrigará o afiançado a comparecer perante a autoridade, todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e da instrução criminal e para julgamento. Quando o réu não comparecer, a fiança será havida como quebrada.

Art. 328. O réu afiançado não poderá, sob pena de quebramento da fiança, mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de oito dias de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado.

Art. 329. Nos juizos criminais e delegacias de polícia, haverá um livro especial, com termos de abertura e de encerramento, numerado e rubricado em todas as suas folhas pela autoridade, destinado especialmente aos termos de fiança. O termo será lavrado pelo escrivão e assinado pela autoridade e por quem prestar a fiança, e dele extrair-se-á certidão para juntar-se aos autos.

Parágrafo único. O réu e quem prestar a fiança serão pelo escrivão notificados das obrigações e da sanção previstas nos artigos 327 e 328, o que constará dos autos.

Art. 330. A fiança, que será sempre definitiva, consistirá em depósito de dinheiro, pedras, objetos ou metais preciosos, títulos da dívida pública, federal, estadual ou municipal, ou em hipoteca inscrita em primeiro lugar.

§ 1.º A avaliação de imovel, ou de pedras, objetos ou metais preciosos será feita imediatamente por perito nomeado pela autoridade.

§ 2.º Quando a fiança consistir em caução de títulos da dívida pública, o valor será determinado pela sua cotação em Bolsa, e, sendo nominativos, exigir-se-á prova de que se acham livres de onus.

Art. 331. O valor em que consistir a fiança será recolhido à repartição arrecadadora federal ou estadual, ou entregue ao depositário público, juntando-se aos autos os respectivos conhecimentos.

Parágrafo único. Nos lugares em que o depósito não se puder fazer de pronto, o valor será entregue ao escrivão ou pessoa abonada, a critério da autoridade, e dentro de três dias dar-se-á ao valor o destino que lhe assina este artigo, o que tudo constará do termo de fiança.

Art. 332. Em caso de prisão em flagrante, será competente para conceder a fiança a autoridade que presidir ao respectivo auto, e, em caso de prisão por mandado, o juiz que o houver expedido, ou a autoridade judiciária ou policial a quem tiver sido requisitada a prisão.

Art. 333. Depois de prestada a fiança, que será concedida independentemente de audiência do Ministério Público, este terá vista do processo afim de requerer o que julgar conveniente.

Art. 334. A fiança poderá ser prestada em qualquer termo do processo, enquanto não transitar em julgado a sentença condenatória.

Art. 335. Recusando ou demorando a autoridade policial a concessão da fiança, o preso, ou alguem por ele, poderá prestá-la, mediante simples petição, perante o juiz competente, que decidirá, depois de ouvida aquela autoridade.

Art. 336. O dinheiro ou objetos dados como fiança ficarão sujeitos ao pagamento das custas, da indenização do dano e da multa, se o réu for condenado.

Parágrafo único. Este dispositivo terá aplicação ainda no caso de prescrição depois da sentença condenatória (Código Penal, art. 110 e seu parágrafo).

Art. 337. Se a fiança for declarada sem efeito ou passar em julgado a sentença que houver absolvido o réu ou declarado extinta a ação penal, o valor que a constituir será restituido sem desconto, salvo o disposto no parágrafo do artigo anterior.

Art. 338. A fiança que se reconheça não ser cabivel na espécie será cassada em qualquer fase do processo.

Art. 339. Será tambem cassada a fiança quando reconhecida a existência de delito inafiançavel, no caso de inovação na classificação do delito.

Art. 340. Será exigido o reforço da fiança:

I — quando a autoridade tomar, por engano, fiança insuficiente;

II — quando houver depreciação material ou perecimento dos bens hipotecados ou caucionados, ou depreciação dos metais ou pedras preciosas;

III — quando for inovada a classificação do delito.

Parágrafo único. A fiança ficará sem efeito e o réu será recolhido à prisão, quando, na conformidade deste artigo, não for reforçada.

Art. 341. Julgar-se-á quebrada a fiança quando o réu, legalmente intimado para ato do processo, deixar de comparecer, sem provar, incontinenti, motivo justo, ou quando, na vigência da fiança, praticar outra infração penal.

Art. 342. Se vier a ser reformado o julgamento em que se declarou quebrada a fiança, esta subsistirá em todos os seus efeitos.

Art. 343. O quebramento da fiança importará a perda de metade do seu valor e a obrigação, por parte do réu, de recolher-se à prisão, prosseguindo-se, entretanto, à sua revelia, no processo e julgamento, enquanto não for preso.

Art. 344. Entender-se-á perdido, na totalidade, o valor da fiança, se, condenado, o réu não se apresentar à prisão.

Art. 345. No caso de perda da fiança, depois de deduzidas as custas e mais encargos a que o réu estiver obrigado, o saldo será recolhido ao Tesouro Nacional.

Art. 346. No caso de quebramento de fiança, feitas as deduções previstas no artigo anterior, o saldo será, até metade do valor da fiança, recolhido ao Tesouro Federal.

Art. 347. Não ocorrendo a hipótese do art. 345, o saldo será entregue a quem houver prestado a fiança, depois de deduzidos os encargos a que o réu estiver obrigado.

Art. 348. Nos casos em que a fiança tiver sido prestada por meio de hipoteca, a execução será promovida no juizo civel pelo orgão do Ministério Público.

Art. 349. Se a fiança consistir em pedras, objetos ou metais preciosos, o juiz determinará a venda por leiloeiro ou corretor.

Art. 350. Nos casos em que couber fiança, o juiz, verificando ser impossivel ao réu prestá-la, por motivo de pobreza, poderá conceder-lhe a liberdade provisória, sujeitando-o às obrigações constantes dos arts. 327 e 328. Se o réu infringir, sem motivo justo, qualquer dessas obrigações ou praticar outra infração penal, será revogado o benefício.

Parágrafo único. O escrivão intimará o réu das obrigações e sanções previstas neste artigo.

TÍTULO X

Das citações e intimações

CAPÍTULO I

DAS CITAÇÕES

Art. 351. A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado.

Art. 352. O mandado de citação indicará:

I — o nome do juiz;

II — o nome do querelante nas ações iniciadas por queixa;

III — o nome do réu, ou, se for desconhecido, os seus sinais característicos;

IV — a residência do réu, se for conhecida;

V — o fim para que é feita a citação;

VI — o juizo e o lugar, o dia e a hora em que o réu deverá comparecer;

VII — a subscrição do escrivão e a rubrica do juiz.

Art. 353. Quando o réu estiver fora do território da jurisdição do juiz processante, será citado mediante precatória

Art. 354. A precatória indicará:

I — o juiz deprecado e o juiz deprecante;
II — a sede da jurisdição de um e de outro;
III — o fim para que é feita a citação, com todas as especificações;
IV — o juizo do lugar, o dia e a hora em que o réu deverá comparecer.

Art. 355. A precatória será devolvida ao juiz deprecante, independentemente de traslado, depois de lançado o "cumpra-se" e de feita a citação por mandado do juiz deprecado.

§ 1.º Verificado que o réu se encontra em território sujeito à jurisdição de outro juiz, a este remeterá o juiz deprecado os autos para efetivação da diligência, desde que haja tempo para fazer-se a citação.

§ 2.º Certificado pelo oficial de justiça que o réu se oculta para não ser citado, a precatória será imediatamente devolvida, para o fim previsto no art. 362.

Art. 356. Se houver urgência, a precatória, que conterá em resumo os requisitos enumerados no art. 354, poderá ser expedida por via telegráfica, depois de reconhecida a firma do juiz, o que a estação expedidora mencionará.

Art. 357. São requisitos da citação por mandado:

I — leitura do mandado ao citando pelo oficial e entrega da contra-fé, na qual se mencionarão dia e hora da citação;

II — declaração do oficial, na certidão, da entrega da contra-fé, e sua aceitação ou recusa.

Art. 358. A citação do militar far-se-á por intermédio do chefe do respectivo serviço.

Art. 359. O dia designado para funcionário público comparecer em juizo, como acusado, será notificado assim a ele como ao chefe de sua repartição.

Art. 360. Se o réu estiver preso, será requisitada a sua apresentação em juizo, no dia e hora designados.

Art. 361. Se o réu não for encontrado, será citado por edital, com o prazo de quinze dias.

Art. 362. Verificando-se que o réu se oculta para não ser citado, a citação far-se-á por edital, com o prazo de cinco dias.

Art. 363. A citação ainda será feita por edital:

I — quando inacessivel, em virtude de epidemia, de guerra ou por outro motivo de força maior, o lugar em que estiver o réu;

II — quando incerta a pessoa que tiver de ser citada.

Art. 364. No caso do artigo anterior, n. I, o prazo será fixado pelo juiz entre quinze e noventa dias, de acordo com as circunstâncias, e, no caso do n. II, o prazo será de trinta dias.

Art. 365. O edital de citação indicará:

I — o nome do juiz que a determinar:

II — o nome do réu, ou, se não for conhecido, os seus sinais característicos, bem como sua residência e profissão, se constarem do processo;

III — o fim para que é feita a citação;

IV — o juizo e o dia, a hora e o lugar em que o réu deverá comparecer;

V — prazo, que será contado do dia da publicação do edital na imprensa, se houver, ou da sua afixação.

Parágrafo único. O edital será afixado à porta do edifício onde funcionar o juizo e será publicado pela imprensa, onde houver, devendo a afixação ser certificada pelo oficial que a tiver feito e a publicação provada por exemplar do jornal ou certidão do escrivão, da qual conste a página do jornal com a data da publicação.

Art. 366. O processo seguirá à revelia do acusado que, citado inicialmente ou intimado para qualquer ato do processo, deixar de comparecer sem motivo justificado.

Art. 367. Estando o réu no estrangeiro, mas em lugar sabido, será citado mediante carta rogatória, se a infração for inafiançavel; se afiançavel, a citação far-se-á mediante editais, com o prazo de trinta dias, no mínimo, sabido ou não o lugar.

Art. 368. As citações que houverem de ser feitas em legações estrangeiras serão deprecadas por intermédio do ministro da Justiça.

Art. 369. Ressalvado o disposto no art. 328, o réu, depois de citado, não poderá, sob pena de prosseguir o processo à sua revelia, mudar de residência ou dela ausentar-se, por mais de oito dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrado.

CAPÍTULO II

DAS INTIMAÇÕES

Art. 370. Nas intimações dos réus, das testemunhas e demais pessoas que devam tomar conhecimento de qualquer ato, será observado, no que for aplicavel, o disposto no capítulo anterior.

Parágrafo único. O escrivão poderá fazer as intimações, certificando-as nos autos.

Art. 371. Será admissivel a intimação por despacho na petição em que for requerida, observado o disposto no art. 357.

Art. 372. Adiada, por qualquer motivo, a instrução criminal, o juiz marcará desde logo, na presença das partes e testemunhas, dia e hora para seu prosseguimento, do que se lavrará termo nos autos.

TÍTULO XI

Da aplicação provisória de interdições de direitos e medidas de segurança

Art. 373. A aplicação provisória de interdições de direitos poderá ser determinada pelo juiz, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante, do assistente, do ofendido, ou de seu representante legal, ainda que este não se tenha constituido como assistente:

I — durante a instrução criminal, após a apresentação da defesa ou do prazo concedido para esse fim;

II — na sentença de pronúncia;

III — na decisão confirmatória da pronúncia ou na que, em grau de recurso, pronunciar o réu;

IV — na sentença condenatória recorrivel.

§ 1.º No caso do n. I, havendo requerimento de aplicação da medida, o réu ou seu defensor será ouvido no prazo de dois dias.

§ 2.º Decretada a medida, serão feitas as comunicações necessárias para a sua execução, na forma do disposto no Capítulo III do Título II do Livro IV.

Art. 374. Não caberá recurso do despacho ou da parte da sentença que decretar ou denegar a aplicação provisória de interdições de direitos, mas estas poderão ser substituidas ou revogadas:

I — se aplicadas no curso da instrução criminal, durante esta ou pelas sentenças a que se referem os ns. II, III e IV do artigo anterior;

II — se aplicadas na sentença de pronúncia, pela decisão que, em grau de recurso, a confirmar, total ou parcialmente, ou pela sentença condenatória recorrivel;

III — se aplicadas na decisão a que se refere o n. III do artigo anterior, pela sentença condenatória recorrivel.

Art. 375. O despacho que aplicar, provisoriamente, substituir ou revogar interdição de direito, será fundamentado.

Art. 376. A decisão que impronunciar ou absolver o réu fará cessar a aplicação provisória de interdição anteriormente determinada.

Art. 377. Transitando em julgado a sentença condenatória, serão executadas somente as interdições nela aplicadas ou que derivarem da imposição da pena principal.

Art. 378. A aplicação provisória de medida de segurança obedecerá ao disposto nos artigos anteriores, com as modificações seguintes:

I — o juiz poderá aplicar, provisoriamente, a medida de segurança, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público;

II — a aplicação poderá ser determinada ainda no curso do inquérito, mediante representação da autoridade policial;

III — a aplicação provisória de medida de segurança, a substituição ou a revogação da anteriormente aplicada poderão ser determinadas, tambem, na sentença absolutória.

IV — decretada a medida, atender-se-á ao disposto no Título V do Livro IV, no que for aplicavel.

Art. 379. Transitando em julgado a sentença, observar-se-á, quanto à execução das medidas de segurança definitivamente aplicadas, o disposto no Título V do Livro IV.

Art. 380. A aplicação provisória de medida de segurança obstará à concessão de fiança, e tornará sem efeito a anteriormente concedida.

TÍTULO XII

Da sentença

Art. 381. A sentença conterá:

I — os nomes das partes ou, quando não possivel, as indicações necessárias para identificá-las;

II — a exposição sucinta da acusação e da defesa;

III — a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão;

IV — a indicação dos artigos de lei aplicados;

V — o dispositivo;

VI — a data e a assinatura do juiz.

Art. 382. Qualquer das partes poderá, no prazo de dois dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão.

Art. 383. O juiz poderá dar ao fato definição jurídica diversa da que constar da queixa ou da denúncia, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave.

Art. 384. Se o juiz reconhecer a possibilidade de nova definição jurídica do fato, em consequência de prova existente nos autos de circunstância elementar, não contida, explícita ou implicitamente, na denúncia ou na queixa, baixará o processo, afim de que a defesa, no prazo de oito dias, fale e, se quiser, produza prova, podendo ser ouvidas até três testemunhas.

Parágrafo único. Se houver possibilidade de nova definição jurídica que importe aplicação de pena mais grave, o juiz baixará o processo, afim de que o Ministério Público possa aditar a denúncia ou a queixa, se em virtude desta houver sido instaurado o processo em crime de ação pública, abrindo-se, em seguida, o prazo de três dias à defesa, que poderá oferecer prova, arrolando até três testemunhas.

Art. 385. Nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada.

Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

I — estar provada a inexistência do fato;
II — não haver prova da existência do fato;
III — não constituir o fato infração penal;
IV — não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal;
V — existir circunstância que exclua o crime ou isente o réu de pena (arts. 17, 18, 19, 22 e 24, § 1.º, do Código Penal);
VI — não existir prova suficiente para a condenação.

Parágrafo único. Na sentença absolutória, o juiz:

I — mandará, se for caso, por o réu em liberdade;
II — ordenará a cessação das penas acessórias provisoriamente aplicadas;
III — aplicará medida de segurança, se cabivel.

Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória:

I — mencionará as circunstâncias agravantes ou atenuantes definidas no Código Penal, e cuja existência reconhecer;
II — mencionará as outras circunstâncias apuradas e tudo o mais que deva ser levado em conta na aplicação da pena, de acordo com o disposto nos arts. 42 e 43 do Código Penal;
III — imporá, de acordo com essas conclusões, as penas, fixando a quantidade das principais e a duração, se for caso, das acessórias;
IV — aplicará as medidas de segurança que no caso couberem;
V — atenderá, quanto à aplicação provisória de interdições de direitos e medidas de segurança, ao disposto no Título XI deste Livro;
VI — determinará se a sentença deverá ser publicada na íntegra ou em resumo e designará o jornal em que será feita a publicação (art. 73, § 1.º, do Código Penal).

Art. 388. A sentença poderá ser datilografada e neste caso o juiz a rubricará em todas as folhas.

Art. 389. A sentença será publicada em mão do escrivão, que lavrará nos autos o respectivo termo, registando-a em livro especialmente destinado a esse fim.

Art. 390. O escrivão, dentro de três dias após a publicação, e sob pena de suspensão de cinco dias, dará conhecimento da sentença ao orgão do Ministério Público.

Art. 391. O querelante ou o assistente será intimado da sentença, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado. Se nenhum deles for encontrado no lugar da sede do juizo, a intimação será feita mediante edital com o prazo de 10 dias, afixado no lugar do costume.

Art. 392. A intimação da sentença será feita:

I — ao réu, pessoalmente, se estiver preso;
II — ao réu, pessoalmente, ou ao defensor por ele constituido, quando se livrar solto, ou, sendo afiançavel a infração, tiver prestado fiança;
III — ao defensor constituido pelo réu, se este, afiançavel, ou não, a infração, expedido o mandado de prisão, não tiver sido encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça;
IV — mediante edital, nos casos do n. II, se o réu e o defensor que houver constituido não forem encontrados, e assim o certificar o oficial de justiça;

V — mediante edital, nos casos do n. III, se o defensor que o réu houver constituido tambem não for encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça;

VI — mediante edital, se o réu, não tendo constituido defensor, não for encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça.

§ 1.º O prazo do edital será de 90 dias, se tiver sido imposta pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, e de 60 dias, nos outros casos.

§ 2.º O prazo para apelação correrá após o término do fixado no edital, salvo se, no curso deste, for feita a intimação por qualquer das outras formas estabelecidas neste artigo.

Art. 393. São efeitos da sentença condenatória recorrivel:

I — ser o réu preso ou conservado na prisão, assim nas infrações inafiançaveis, como nas afiançaveis enquanto não prestar fiança;

II — ser o nome do réu lançado no rol dos culpados.

LIVRO II

Dos processos em espécie

TÍTULO I

Do processo comum

CAPÍTULO I

DA INSTRUÇÃO CRIMINAL

Art. 394. O juiz, ao receber a queixa ou denúncia, designará dia e hora para o interrogatório, ordenando a citação do réu e a notificação do Ministério Público e, se for caso, do querelante ou do assistente.

Art. 395. O réu ou seu defensor poderá, logo após o interrogatório ou no prazo de três dias, oferecer alegações escritas e arrolar testemunhas.

Art. 396. Apresentada ou não a defesa, proceder-se-á à inquirição das testemunhas, devendo as da acusação ser ouvidas em primeiro lugar.

Parágrafo único. Se o réu não comparecer, sem motivo justificado, no dia e à hora designados, o prazo para defesa será concedido ao defensor nomeado pelo juiz.

Art. 397. Se não for encontrada qualquer das testemunhas, o juiz poderá deferir o pedido de substituição, se esse pedido não tiver por fim frustrar o disposto nos arts. 41, *in fine*, e 395.

Art. 398. Na instrução do processo serão inquiridas no máximo oito testemunhas de acusação e até oito de defesa.

Parágrafo único. Nesse número não se compreendem as que não prestaram compromisso e as referidas.

Art. 399. O Ministério Público ou o querelante, ao ser oferecida a denúncia ou a queixa, e a defesa, no prazo do art. 395, poderão requerer as diligências que julgarem convenientes.

Art. 400 — As partes poderão oferecer documentos em qualquer fase do processo.

Art. 401. As testemunhas de acusação serão ouvidas dentro do prazo de vinte dias, quando o réu estiver preso, e de quarenta dias, quando solto.

Parágrafo único. Esses prazos começarão a correr depois de findo o tríduo da defesa prévia, ou, se tiver havido desistência, da data do interrogatório ou do dia em que devera ter sido realizado.

Art. 402. Sempre que o juiz concluir a instrução fora do prazo, consignará nos autos os motivos da demora.

Art. 403. A demora determinada por doença do réu ou do defensor, ou outro motivo de força maior, não será computada nos prazos fixados no art. 401. No caso de enfermidade do réu, o juiz poderá transportar-se ao local onde ele se encontrar, aí procedendo à instrução. No caso de enfermidade do defensor, será ele substituido, definitivamente, ou para o só efeito do ato, na forma do artigo 265, parágrafo único.

Art. 404. As partes poderão desistir do depoimento de qualquer das testemunhas arroladas, ou deixar de arrolá-las, se considerarem suficientes as provas que possam ser ou tenham sido produzidas, ressalvado o disposto no art. 209.

Art. 405. Se as testemunhas de defesa não forem encontradas e o acusado, dentro em três dias, não indicar outras em substituição, prosseguir-se-á nos demais termos do processo.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO DOS CRIMES DA COMPETÊNCIA DO JURI

SECÇÃO I

Da pronúncia, da impronúncia e da absolvição sumária

Art. 406. Terminada a inquirição das testemunhas, mandará o juiz dar vista dos autos, para alegações, ao Ministério Público, pelo prazo de cinco dias, e, em seguida, por igual prazo, e em cartório, ao defensor do réu.

§ 1.º Se houver querelante, terá este vista do processo, antes do Ministério Público, por igual prazo, e havendo assistente, o prazo lhe correrá conjuntamente com o do Ministério Público.

§ 2.º Nenhum documento se juntará aos autos nesta fase do processo.

Art. 407. Decorridos os prazos de que trata o artigo anterior, os autos serão enviados, dentro de quarenta e oito horas, ao presidente do tribunal do juri, que poderá ordenar as diligências necessárias para sanar qualquer nulidade ou suprir falta que prejudique o esclarecimento da verdade inclusive inquirição de testemunhas (art. 209), e proferirá sentença, na forma dos artigos seguintes.

Art. 408. Se o juiz se convencer da existência do crime e de indícios de que o réu seja o seu autor, pronuncia-lo-á, dando os motivos do seu convencimento.

§ 1.º Na sentença de pronúncia o juiz declarará o dispositivo legal em cuja sanção julgar incurso o réu, mandará lançar-lhe o nome no rol dos culpados, recomenda-lo-á na prisão em que se achar, ou expedirá as ordens necessárias para a sua captura.

§ 2.º Se o crime for afiançavel, será, desde logo, arbitrado o valor da fiança, que constará do mandado de prisão.

§ 3.º O juiz não ficará adstrito à classificação do crime, feita na queixa ou denúncia, embora fique o réu sujeito à pena mais grave, atendido, se for caso, o disposto no art. 410 e seu parágrafo.

§ 4.º Se dos autos constarem elementos de culpabilidade de outros indivíduos não compreendidos na queixa ou na denúncia, o juiz, ao proferir a decisão de pronúncia ou impronúncia, ordenará que os autos voltem ao Ministério Público, para aditamento da peça inicial do processo e demais diligências do sumário.

Art. 409. Se não se convencer da existência do crime ou de indício suficiente de que seja o réu o seu autor, o juiz julgará improcedente a denúncia ou a queixa.

Parágrafo único. Enquanto não extinta a punibilidade, poderá, em qualquer tempo, ser instaurado processo contra o réu, se houver novas provas.

Art. 410. Quando o juiz se convencer, em discordância com a denúncia ou queixa, da existência de crime diverso dos referidos no art. 74, § 1.º, e não for o competente para julgá-lo, remeterá o processo ao juiz que o seja. Em qualquer caso, será reaberto ao acusado prazo para defesa e indicação de testemunhas, prosseguindo-se, depois de encerrada a inquirição, de acordo com o art. 499 e seguintes. Não se admitirá, entretanto, que sejam arroladas testemunhas já anteriormente ouvidas.

Parágrafo único. Tendo o processo de ser remetido a outro juizo, à disposição deste passará o réu, se estiver preso.

Art. 411. O juiz absolverá desde logo o réu, quando se convencer da existência de circunstância que exclua o crime ou isente de pena o réu (arts. 17, 18, 19, 22 e 24, § 1.º, do Código Penal), recorrendo, de ofício, da sua decisão. Este recurso terá efeito suspensivo e será sempre para o Tribunal de Apelação.

Art. 412. Nos Estados onde a lei não atribuir a pronúncia ao presidente do juri, ao juiz competente caberá proceder na forma dos artigos anteriores.

Art. 413. O processo não prosseguirá até que o réu seja intimado da sentença de pronúncia.

Parágrafo único. Se houver mais de um réu, somente em relação ao que for intimado prosseguirá o feito.

Art. 414. A intimação da sentença de pronúncia, se o crime for inafiançavel, será sempre feita ao réu pessoalmente.

Art. 415. A intimação da sentença de pronúncia, se o crime for afiançavel, será feita ao réu:

I — pessoalmente, se estiver preso;

II — pessoalmente, ou ao defensor por ele constituido, se tiver prestado fiança antes ou depois da sentença;

III — ao defensor por ele constituido se, não tendo prestado fiança, expedido o mandado de prisão, não for encontrado e assim o certificar o oficial de justiça;

IV — mediante edital, no caso do n. II, se o réu e o defensor não forem encontrados e assim o certificar o oficial de justiça;

V — mediante edital, no caso do n. III, se o defensor que o réu houver constituido tambem não for encontrado e assim o certificar o oficial de justiça;

VI — mediante edital, sempre que o réu, não tendo constituido defensor, não for encontrado.

§ 1.º O prazo do edital será de trinta dias.

§ 2.º O prazo para recurso correrá após o término do fixado no edital, salvo se antes for feita a intimação por qualquer das outras formas estabelecidas neste artigo.

Art. 416. Passada em julgado a sentença de pronúncia, que especificará todas as circunstâncias qualificativas do crime e somente poderá ser alterada pela verificação superveniente de circunstância que modifique a classificação do delito, o escrivão imediatamente dará vista dos autos ao orgão do Ministério Público, pelo prazo de cinco dias, para oferecer o libelo acusatório.

Art. 417. O libelo, assinado pelo promotor, conterá:

I — o nome do réu;

II — a exposição, deduzida por artigos, do fato criminoso;

III — a indicação das circunstâncias agravantes, expressamente definidas na lei penal e de todos os fatos e circunstâncias que devam influir na fixação da pena;

IV — a indicação da medida de segurança aplicavel.

§ 1.º Havendo mais de um réu, haverá um libelo para cada um.

§ 2.º Com o libelo poderá o promotor apresentar o rol das testemunhas que devam depor em plenário, até o máximo de cinco, juntar documentos e requerer diligências.

Art. 418. O juiz não receberá o libelo a que faltem os requisitos legais, devolvendo-o ao orgão do Ministério Público, para apresentação de outro, no prazo de quarenta e oito horas.

Art. 419. Se findar o prazo legal, sem que seja oferecido o libelo, o promotor incorrerá na multa de cinquenta mil réis, salvo se justificada a demora por motivo de força maior, caso em que será concedida prorrogação de quarenta e oito horas. Esgotada a prorrogação, se não tiver sido apresentado o libelo, a multa será de duzentos mil réis e o fato será comunicado ao procurador geral. Neste caso, será o libelo oferecido pelo substituto legal, ou, se não houver, por um promotor *ad-hoc*.

Art. 420. No caso de queixa, o acusador será intimado a apresentar o libelo dentro de dois dias; se o não fizer, o juiz o haverá por lançado e mandará os autos ao Ministério Público.

Art. 421. Recebido o libelo, o escrivão, dentro de três dias, entregará ao réu, mediante recibo de seu punho ou de alguem a seu rogo, a respectiva cópia, com o rol de testemunhas, notificado o defensor para que, no prazo de cinco dias, ofereça a contrariedade; se o réu estiver afiançado, o escrivão dará cópia ao seu defensor, exigindo recibo, que se juntará aos autos.

Parágrafo único. Ao oferecer a contrariedade, o defensor poderá apresentar o rol de testemunhas que devam depor no plenário, até o máximo de cinco, juntar documentos e requerer diligências.

Art. 422. Se, ao ser recebido o libelo, não houver advogado constituido nos autos para a defesa, o juiz dará defensor ao réu, que poderá em qualquer tempo constituir advogado para substituir o defensor dativo.

Art. 423. As justificações e perícias requeridas pelas partes serão determinadas somente pelo presidente do tribunal, com intimação dos interessados, ou pelo juiz a quem couber o preparo do processo até julgamento.

Art. 424. Se o interesse da ordem pública o reclamar, ou houver dúvida sobre a imparcialidade do juri ou sobre a segurança pessoal do réu, o Tribunal de Apelação, a requerimento de qualquer das partes ou mediante representação do juiz, e ouvido sempre o procurador geral, poderá desaforar o julgamento para comarca ou termo próximo, onde não subsistam aqueles motivos, após informação do juiz, se a medida não tiver sido solicitada, de ofício, por ele próprio.

Parágrafo único. O Tribunal de Apelação poderá ainda, a requerimento do réu ou do Ministério Público, determinar o desaforamento, se o julgamento não se realizar no período de um ano, contado do recebimento do libelo, desde que para a demora não haja concorrido o réu ou a defesa.

Art. 425. O presidente do tribunal do juri, depois de ordenar, de ofício, ou a requerimento das partes, as diligências necessárias para sanar qualquer nulidade ou esclarecer fato que interesse à decisão da causa, marcará dia para o julgamento, determinando sejam intimadas as partes e as testemunhas.

Parágrafo único. Quando a lei de organização judiciária local não atribuir ao presidente do tribunal do juri o preparo dos processos para o julgamento, o juiz competente remeter-lhe-á os processos preparados, até cinco dias antes do sorteio a que se refere o art. 427. Deverão tambem ser remetidos, após esse prazo, os processos que forem sendo preparados até o encerramento da sessão.

Art. 426. O tribunal do juri, no Distrito Federal, reunir-se-á todos os meses, celebrando em dias uteis sucessivos, salvo justo impedimento, as sessões necessárias para julgar os processos preparados. Nos Estados e nos Territórios, observar-se-á, relativamente à época das sessões, o que prescrever a lei local.

Art. 427. A convocação do juri far-se-á mediante edital, depois do sorteio dos vinte e um jurados que tiverem de servir na sessão. O sorteio far-se-á no Distrito Federal, de dez a quinze dias antes do primeiro julgamento marcado, observando-se nos Estados e nos Territórios o que estabelecer a lei local.

Parágrafo único. Em termo que não for sede de comarca, o sorteio poderá realizar-se sob a presidência do juiz do termo.

Art. 428. O sorteio far-se-á a portas abertas, e um menor de dezoito anos tirará da urna geral as cédulas com os nomes dos jurados, as quais serão recolhidas a outra urna, ficando a chave respectiva em poder do juiz, o que tudo será reduzido a termo pelo escrivão, em livro a esse fim destinado, com especificação dos vinte e um sorteados.

Art. 429. Concluido o sorteio, o juiz mandará expedir, desde logo, o edital a que se refere o art. 127, dele constando o dia em que o juri se reunirá e o convite nominal aos jurados sorteados para comparecerem, sob as penas da lei, e determinará tambem as diligências necessárias para intimação dos jurados, dos réus e das testemunhas.

§ 1.º O edital será afixado à porta de edifício do tribunal e publicado pela imprensa, onde houver.

§ 2.º Entender-se-á feita a intimação quando o oficial de justiça deixar cópia do mandado na residência do jurado não encontrado, salvo se este se achar fora do município.

Art. 430. Nenhum desconto será feito nos vencimentos do jurado sorteado que comparecer às sessões do juri.

Art. 431. Salvo motivo de interesse público que autorize alteração na ordem do julgamento dos processos, terão preferência:

I — os réus presos;

II — dentre os presos, os mais antigos na prisão;

III — em igualdade de condições, os que tiverem sido pronunciados há mais tempo.

Art. 432. Antes do dia designado para o primeiro julgamento, será afixada na porta do edifício do tribunal, na ordem estabelecida no artigo anterior, a lista dos processos que devam ser julgados.

SECÇÃO II

Da função do jurado

Art. 433. O tribunal do juri compõe-se de um juiz de direito, que é o seu presidente, e de vinte e um jurados, que se sortearão dentre os alistados, sete dos quais constituirão o conselho de sentença em cada sessão de julgamento.

Art. 434. O serviço do juri será obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de vinte e um anos, isentos os maiores de sessenta.

Art. 435. A recusa ao serviço do juri, motivada por convicção religiosa, filosófica ou política, importará a perda dos direitos políticos (Constituição, art. 119, letra *b*).

Art. 436. Os jurados serão escolhidos dentre cidadãos de notória idoneidade.

Parágrafo único. São isentos do serviço do juri:

I — o Presidente da República e os ministros de Estado;

II — os governadores ou interventores de Estados ou Territórios, o prefeito do Distrito Federal e seus respectivos secretários;

III — os membros do Parlamento Nacional, do Conselho de Economia Nacional, das Assembléias Legislativas dos Estados e das Câmaras Municipais, enquanto durarem suas reuniões;

IV — os prefeitos municipais;

V — os magistrados e orgãos do Ministério Público;

VI — os serventuários e funcionários da Justiça;

VII — o chefe, demais autoridades e funcionários da Polícia e Segurança Pública;

VIII — os militares em serviço ativo;

IX — as mulheres que não exerçam função pública e provem que, em virtude de ocupações domésticas, o serviço do juri lhes é particularmente difícil;

X — por um ano, mediante requerimento, os que tiverem efetivamente exercido a função de jurado, salvo nos lugares onde tal isenção possa redundar em prejuizo do serviço normal do juri;

XI — quando o requererem e o juiz reconhecer a necessidade da dispensa:

a) os médicos e os ministros de confissão religiosa;
b) os farmacêuticos e as parteiras.

Art. 437. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo, bem como preferência, em igualdade de condições, nas concorrências públicas.

Art. 438. Os jurados serão responsaveis criminalmente, nos mesmos termos em que o são os juizes de ofício, por concussão, corrupção ou prevaricação (Código Penal, arts. 316, 317, §§ 1.º e 2.º, e 319).

SECÇÃO III

Da organização do juri

Art. 439. Anualménte, serão alistados pelo juiz presidente do juri, sob sua responsabilidade e mediante escolha por conhecimento pessoal ou informação fidedigna, trezentos a quinhentos jurados no Distrito Federal e nas comarcas de mais de cem mil habitantes, e oitenta a trezentos nas comarcas ou nos termos de menor população. O juiz poderá requisitar às autoridades locais, associações de classe, sindicatos profissionais e repartições públicas a indicação de cidadãos que reunam as condições legais.

Parágrafo único. A lista geral, publicada em novembro de cada ano, poderá ser alterada de ofício, ou em virtude de reclamação de qualquer do povo, até a publicação definitiva, na segunda quinzena de dezembro, com recurso, dentro de vinte dias, para a superior instância, sem efeito suspensivo.

Art. 440. A lista geral dos jurados, com indicação das respectivas profissões, será publicada pela imprensa, onde houver, ou em editais afixados à porta do edifício do tribunal, lançando-se os nomes dos alistados, com indicação das residências, em cartões iguais, que, verificados com a presença do orgão do Ministério Público, ficarão guardados em urna fechada à chave, sob a responsabilidade do juiz.

Art. 441. Nas comarcas ou nos termos onde for necessário, organizar-se-á lista de jurados suplentes, depositando-se as cédulas em urna especial.

SECÇÃO IV

Do julgamento pelo juri

Art. 442. No dia e à hora designados para reunião do juri, presente o orgão do Ministério Público, o presidente, depois de verificar se a urnà contem as cédulas com os nomes dos vinte e um jurados sorteados, mandará que o escrivão lhes proceda à chamada, declarando instalada a sessão, se comparecerem pelo ménos quinze deles, ou, no caso contrário, convocando nova sessão para o dia util imediato.

Art. 443. O jurado que, sem causa legítima, não comparecer, incorrerá na multa de cem mil réis por dia de sessão realizada ou não realizada por falta de número legal até o término da sessão periódica.

§ 1.º O jurado incorrerá em multa pelo simples fato do não comparecimento, independentemente de ato do presidente ou termo especial.

§ 2.º Somente serão aceitas as escusas apresentadas até o momento da chamada dos jurados e fundadas em motivo relevante, devidamente comprovado.

§ 3.º Incorrerá na multa de trezentos mil réis o jurado que, tendo comparecido, se retirar antes de dispensado pelo presidente, observado o disposto no § 1.º, parte final.

§ 4.º Sob pena de responsabilidade, o presidente só relevará as multas em que incorrerem os jurados faltosos, se estes, dentro de quarenta e oito horas, após o encerramento da sessão periódica, oferecerem prova de justificado impedimento.

Art. 444. As multas em que incorrerem os jurados serão cobradas pela Fazenda Pública, a cujo representante o juiz remeterá no prazo de dez dias, após o encerramento da sessão periódica, com a relação dos jurados multados, as certidões das atas de que constar o fato, as quais, por ele rubricadas, valerão como título de dívida líquida e certa.

Parágrafo único. Sem prejuizo da cobrança imediata das multas, será remetida cópia das certidões à autoridade fiscal competente para a inscrição da dívida.

Art. 445. Verificando não estar completo o número de vinte e um jurados, embora haja o mínimo legal para a instalação da sessão, o juiz procederá ao sorteio dos suplentes necessários, repetindo-se o sorteio até perfazer-se aquele número.

§ 1.º Nos Estados e Territórios, serão escolhidos como suplentes, dentre os sorteados, os jurados residentes na cidade ou vila ou até a distância de 20 quilômetros.

§ 2.º Os nomes dos suplentes serão consignados na ata, seguindo-se a respectiva notificação para comparecimento.

§ 3.º Os jurados ou suplentes que não comparecerem ou forem dispensados de servir na sessão periódica, serão, desde logo, havidos como sorteados para a seguinte.

§ 4.º Sorteados os suplentes, os jurados substituidos não mais serão admitidos a funcionar durante a sessão periódica.

Art. 446. Aos suplentes são aplicaveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas, escusas e multas.

Art. 447. Aberta a sessão, o presidente do tribunal, depois de resolver sobre as escusas, na forma dos artigos anteriores, abrirá a urna, dela retirará todas as cédulas, verificando uma a uma, e em seguida, colocará na urna as relativas aos jurados presentes e, fechando-a, anunciará qual o processo que será submetido a julgamento e ordenará ao porteiro que apregoe as partes e as testemunhas.

Parágrafo único. A intervenção do assistente no plenário de julgamento será requerida com antecedência, pelo menos, de três dias, salvo se já tiver sido admitido anteriormente.

Art. 448. Se, por motivo de força maior, nao comparecer o orgão do Ministério Público, o presidente adiará o julgamento para o primeiro dia desimpedido da mesma sessão periódica. Continuando o orgão do Ministério Público impossibilitado de comparecer, funcionará o substituto legal, se houver, ou promotor *ad-hoc*.

Parágrafo único. Se o orgão do Ministério Público deixar de comparecer sem escusa legítima, será igualmente adiado o julgamento para o prmeiro dia desimpedido, nomeando-se, porem, desde logo, promotor *ad-hoc*, caso não haja substituto legal, comunicado o fato ao procurador geral.

Art. 449. Apregoado o réu, e comparecendo, perguntar-lhe-á o juiz o nome, a idade e se tem advogado, nomeando-lhe curador, se for menor e não o tiver, e defensor, se maior. Em tal hipótese, o julgamento será adiado para o primeiro dia desimpedido.

Parágrafo único. O julgamento será adiado, somente uma vez, devendo o réu ser julgado, quando chamado pela segunda vez. Neste caso a defesa será feita por quem o juiz tiver nomeado, ressalvado ao réu o direito de ser defendido por advogado de sua escolha, desde que se ache presente.

Art. 450. A falta, sem escusa legítima, do defensor do réu ou do curador, se um ou outro for advogado ou solicitador, será imediatamente comunicada ao Conselho da Ordem dos Advogados, nomeando o presidente do tribunal, em substituição, outro defensor, ou curador, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 451. Não comparecendo o réu ou o acusador particular, com justa causa, o julgamento será adiado para a seguinte sessão periódica, se não puder realizar-se na que estiver em curso.

§ 1º. Se se tratar de crime afiançavel, e o não comparecimento do réu ocorrer sem motivo legítimo, far-se-á o julgamento à sua revelia.

§ 2º. O julgamento não será adiado pelo não comparecimento do advogado do assistente.

Art. 452. Se o acusador particular deixar de compareeer, sem escusa legítima, a acusação será devolvida ao Ministério Público, não se adiando por aquele motivo o julgamento.

Art. 453. As testemunhas que, sem justa causa, deixarem de comparecer, incorrerão na multa de cinquenta a quinhentos mil réis, ou em prisão de três a quinze dias, imposta pelo presidente do tribunal.

Parágrafo único. Aplica-se às testemunhas, enquanto a serviço do juri, o disposto no art. 430.

Art. 454. Antes de constituido o conselho de sentença, as testemunhas, separadas as de acusação das de defesa, serão recolhidas a lugar de onde não possam ouvir os debates, nem as respostas umas das outras.

Art. 455. A falta de qualquer testemunha não será motivo para o adiamento, salvo se uma das partes tiver requerido sua intimação, declarando não precindir do depoimento e indicando seu paradeiro com a antecedência necessária para a intimação. Proceder-se-á, entretanto, ao julgamento, se a testemunha não tiver sido encontrada no local indicado.

§ 1.º Se, intimada, a testemunha não comparecer, o juiz suspenderá os trabalhos e mandará trazê-la pelo oficial de justiça ou

adiará o julgamento para o primeiro dia util desimpedido, ordenando a sua condução ou requisitando à autoridade policial a sua apresentação.

§ 2.º Não conseguida, ainda assim, a presença da testemunha no dia designado, proceder-se-á ao julgamento.

Art. 456. O porteiro do tribunal, ou na falta deste, o oficial de justiça, certificará haver apregoado as partes e as testemunhas.

Art. 457. Verificado publicamente pelo juiz que se encontram na urna as cédulas relativas aos jurados presentes, será feito o sorteio de sete para a formação do conselho de sentença.

Art. 458. Antes do sorteio do conselho de sentença, o juiz advertirá os jurados dos impedimentos constantes do artigo 462, bem como das incompatibilidades legais por suspeição, em razão de parentesco com o juiz, com o promotor, com o advogado, com o réu ou com a vítima, na forma do disposto neste Código sobre os impedimentos ou a suspeição dos juizes togados.

§ 1º. Na mesma ocasião, o juiz advertirá os jurados de que, uma vez sorteados, não poderão comunicar-se com outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do conselho e multa, de duzentos a quinhentos mil réis.

§ 2.º Dos impedidos entre si por parentesco servirá o que houver sido sorteado em primeiro lugar.

Art. 459. Os jurados excluidos por impedimento ou suspeição serão computados para a constituição do número legal.

§ 1.º Se, em consequência das suspeições ou das recusas, não houver número para a formação do conselho, o julgamento será adiado para o primeiro dia desimpedido.

§ 2º. À medida que as cédulas forem tiradas da urna, o juiz as lerá, e a defesa e, depois dela, a acusação poderão recusar os jurados sorteados, até três cada uma, sem dar os motivos da recusa.

Art. 460. A suspeição arguida contra o presidente do tribunal, o orgão do Ministério Público, os jurados ou qualquer funcionário, quando não reconhecida, não suspenderá o julgamento, devendo, entretanto, constar da ata a arguição.

Art. 461. Se os réus forem dois ou mais, poderão incumbir das recusas um só defensor; não convindo nisto e se não coincidirem as recusas, dar-se-á a separação dos julgamentos, prosseguindo-se somente no do réu que houver aceito o jurado, salvo se este, recusado por um réu e aceito por outro, for tambem recusado pela acusação.

Parágrafo único. O réu que pela recusa do jurado tiver dado causa à separação, será julgado no primeiro dia desimpedido.

Art. 462. São impedidos de servir no mesmo conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Art. 463. O mesmo conselho poderá conhecer de mais de um processo na mesma sessão de julgamento, se as partes o aceitarem; mas prestará de cada vez novo compromisso.

Art. 464. Formado o conselho, o juiz, levantando-se, e com ele todos os presentes, fará aos jurados a seguinte exortação:

— "Em nome da lei, concito-vos a examinar com imparcialidade esta causa e a proferir a vossa decisão, de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça".

Os jurados, nominalmente chamados pelo juiz, responderão:

— "Assim o prometo".

Art. 465. Em seguida, o presidente interrogará o réu pela forma estabelecida no Livro I, Título VII, Capítulo III, no que for aplicavel.

Art. 466. Feito e assinado o interrogatório, o presidente, sem manifestar sua opinião sobre o mérito da acusação ou da defesa, fará o relatório do processo, expondo o fato, as provas e as conclusões das partes.

Parágrafo único. Onde for possivel, o presidente mandará distribuir áos jurados cópias datilografadas ou impressas da pronúncia, do libelo e da contrariedade, alem de outras peças que considerar uteis para o julgamento da causa.

Art. 467. Terminado o relatório, o juiz, o acusador, o assistente e o advogado do réu e, por fim, os jurados que o quiserem, inquirirão sucessivamente as testemunhas de acusação.

Art. 468. Ouvidas as testemunhas de acusação, o juiz, o advogado do réu, o acusador particular, o promotor, o assistente e os jurados que o quiserem, inquirirão sucessivamente as testemunhas de defesa.

Art. 469. Os depoimentos das testemunhas de acusação e de defesa serão reduzidos a escrito, em resumo, assinado o termo pela testemunha, pelo juiz e pelas partes.

Art. 470. Quando duas ou mais testemunhas divergirem sobre pontos essenciais da causa, proceder-se-á de acordo com o disposto no art. 229, parágrafo único.

Art. 471. Terminada a inquirição das testemunhas, o promotor lerá o libelo e os dispositivos da lei penal em que o réu se achar incurso, e produzirá a acusação.

§ 1.º O assistente falará depois do promotor.

§ 2.º Sendo o processo promovido pela parte ofendida, o promotor falará depois do acusador particular, tanto na acusação como na réplica.

Art. 472. Finda a acusação, o defensor terá a palavra para defesa.

Art. 473. O acusador poderá replicar e a defesa treplicar, sendo admitida a reinquirição de qualquer das testemunhas já ouvidas em plenário.

Art. 474. O tempo para a acusação e para a defesa será de uma hora e meia para cada uma, e de meia hora para a réplica e outro tanto para a tréplica.

§ 1.º Havendo mais de um acusador ou mais de um defensor, combinarão entre si a distribuição do tempo, que, na falta de entendimento, será marcado pelo juiz, por forma que não sejam excedidos os prazos fixados neste artigo.

§ 2.º Havendo mais de um réu, o tempo para a acusação e para a defesa será, em relação a todos, acrescido de uma hora e elevado ao dobro o da réplica e da tréplica, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 475. Durante o julgamento não será permitida a produção ou leitura de documento que não tiver sido comunicado à parte contrária, com antecedência, pelo menos, de três dias, compreendida nessa proibição a leitura de jornais ou qualquer escrito, cujo conteudo versar sobre matéria de fato constante do processo.

Art. 476. Aos jurados, quando se recolherem à sala secreta, serão entregues os autos do processo, bem como, se o pedirem, os instrumentos do crime, devendo o juiz estar presente para evitar a influência de uns sobre os outros.

Parágrafo único. Os jurados poderão tambem, a qualquer momento, e por intermédio do juiz, pedir ao orador que indique a folha dos autos onde se encontra a peça por ele lida ou citada.

Art. 477. Se a verificação de qualquer fato, reconhecida essencial para a decisão da causa, não puder ser realizada imediatamente, o juiz dissolverá o conselho, formulando com as partes, desde logo, os quesitos para as diligências necessárias.

Art. 478. Concluidos os debates, o juiz indagará dos jurados se estão habilitados a julgar ou se precisam de mais esclarecimentos.

Parágrafo único. Se qualquer dos jurados necessitar de novos esclarecimentos sobre questão de fato, o juiz os dará, ou mandará que o escrivão os dê, à vista dos autos.

Art. 479. Em seguida, lendo os quesitos, e explicando a significação legal de cada um, o juiz indagará das partes se teem requerimento ou reclamação que fazer, devendo constar da ata qualquer requerimento ou reclamação não atendida.

Art. 480. Lidos os quesitos, o juiz anunciará que se vai proceder ao julgamento, fará retirar o réu e convidará os circunstantes a que deixem a sala.

Art. 481. Fechadas as portas, presentes o escrivão e dois oficiais de justiça, bem como os acusadores e os defensores, que se conservarão nos seus lugares, sem intervir nas votações, o conselho, sob a presidência do juiz, passará a votar os quesitos que lhe forem propostos.

Parágrafo único. Onde for possivel, a votação será feita em sala especial.

Art. 482. Antes de dar o seu voto, o jurado poderá consultar os autos, ou examinar qualquer outro elemento material de prova existente em juizo.

Art. 483. O juiz não permitirá que os acusadores ou os defensores perturbem a livre manifestação do conselho, e fará retirar da sala aquele que se portar inconvenientemente, impondo-lhe multa, de duzentos a quinhentos mil réis.

Art. 484. Os quesitos serão formulados com observância das seguintes regras:

I — o primeiro versará sobre o fato principal, de conformidade com o libelo;

II — se entender que alguma circunstância, exposta no libelo, não tem conexão essencial com o fato ou é dele separavel, de maneira

que este possa existir ou subsistir sem ela, o juiz desdobrará o quesito em tantos quantos forem necessários;

III — se o réu apresentar, na sua defesa, ou alegar, nos debates, qualquer fato ou circunstância que por lei isente de pena ou exclua o crime, ou o desclassifique, o juiz formulará os quesitos correspondentes, imediatamente depois dos relativos ao fato principal;

IV — se for alegada a existência de causa que determine aumento de pena em quantidade fixa ou dentro de determinados limites, ou de causa que determine ou faculte diminuição de pena, nas mesmas condições, o juiz formulará os quesitos correspondentes a cada uma das causas alegadas;

V — se forem dois ou mais os réus, o juiz formulará tantas séries de quesitos quantos forem eles. Tambem serão formuladas séries distintas, quando diversos os pontos de acusação;

VI — quando o juiz tiver que fazer diferentes quesitos, sempre os formulará em proposições simples e bem distintas, de maneira que cada um deles possa ser respondido com suficiente clareza.

Parágrafo único. Não serão formulados quesitos relativamente às circunstâncias agravantes e atenuantes previstas nos arts. 44, 45 e 48 do Código Penal.

Art. 485. Antes de proceder-se à votação de cada quesito, o juiz mandará distribuir pelos jurados pequenas cédulas, feitas de papel opaco e facilmente dobraveis, contendo umas a palavra *sim* e outras a palavra *não*, afim de, secretamente, serem recolhidos os votos.

Art. 486. Distribuidas as cédulas, o juiz lerá o quesito que deva ser respondido e um oficial de justiça recolherá as cédulas com os votos dos jurados, e outro, as cédulas não utilizadas. Cada um dos oficiais apresentará, para esse fim, aos jurados, uma urna ou outro receptáculo que assegure o sigilo da votação.

Art. 487. Após a votação de cada quesito, o presidente, verificados os votos e as cédulas não utilizadas, mandará que o escrivão escreva o resultado em termo especial e que sejam declarados o número de votos afirmativos e o de negativos.

Art. 488. As decisões do juri serão tomadas por maioria de votos.

Art. 489. Se a resposta a qualquer dos quesitos estiver em contradição com outra ou outras já proferidas, o juiz, explicando aos jurados em que consiste a contradição, submeterá novamente à votação os quesitos a que se referirem tais respostas.

Art. 490. Se, pela resposta dada a qualquer dos quesitos, o juiz verificar que ficam prejudicados os seguintes, assim o declarará, dando por finda a votação.

Art. 491. Finda a votação, será o termo a que se refere o artigo 487 assinado pelo juiz e jurados.

Art. 492. Em seguida, o juiz lavrará a sentença, com observância do seguinte:

I — no caso de condenação, atenderá ao disposto no art. 387;

II — no caso de absolvição:

a) mandará por o réu em liberdade, se afiançavel o crime, ou, desde que tenha ocorrido a hipótese prevista no art. 318, ainda que inafiançavel;

b) ordenará a cessação das interdições de direitos que tiverem sido provisoriamente impostas;

c) aplicará medida de segurança, se cabivel.

§ 1.º Se, pela resposta a quesito formulado aos jurados, for reconhecida a existência de causa que faculte diminuição da pena, em quantidade fixa ou dentro de determinados limites, ao juiz ficará reservado o uso dessa faculdade.

§ 2.º Se for desclassificada a infração para outra atribuida à competência do juiz singular, ao presidente do tribunal caberá proferir em seguida a sentença.

Art. 493. A sentença será fundamentada, salvo quanto às conclusões que resultarem das respostas aos quesitos, e lida pelo juiz, de público, antes de encerrada a sessão do julgamento.

Art. 494. De cada sessão de julgamento o escrivão lavrará ata, assinada pelo juiz e pelo orgão do Ministério Público.

Art. 495. A ata descreverá fielmente todas as ocorrências e mencionará especialmente:

I — a data e a hora da instalação dos trabalhos;

II — o magistrado que a presidiu e os jurados presentes;

III — os jurados que deixarem de comparecer, com escusa legítima ou sem ela, e os ofícios e requerimentos a respeito apresentados e arquivados;

IV — os jurados dispensados e as multas impostas;

V — o sorteio dos suplentes;

VI — o adiamento da sessão, se houver ocorrido, com a declaração do motivo;

VII — a abertura da sessão e a presença do orgão do Ministério Público;

VIII — o pregão das partes e das testemunhas, o seu comparecimento, ou não, e as penas impostas às que faltaram;

IX — as testemunhas dispensadas de depor;

X — o recolhimento das testemunhas a lugar de onde não pudessem ouvir os debates, nem as respostas uma das outras;

XI — a verificação das cédulas pelo juiz;

XII — a formação do conselho de sentença, com indicação dos nomes dos jurados sorteados e das recusas feitas pelas partes;

XIII — o compromisso, simplesmente com referência ao termo;

XIV — o interrogatório, tambem com a simples referência ao termo;

XV — o relatório e os debates orais;

XVI — os incidentes;

XVII — a divisão da causa;

XVIII — a publicação da sentença, na presença do réu, a portas abertas.

Art. 496. A falta da ata sujeita o responsavel a multa, de duzentos a quinhentos mil réis, alem da responsabilidade criminal em que incorrer.

SECÇÃO V

Das atribuições do presidente do tribunal do juri

Art. 497. São atribuições do presidente do tribunal do juri, alem de outras expressamente conferidas neste Código:

I — regular a polícia das sessões e mandar prender os desobedientes;

II — requisitar o auxílio da força pública, que ficará sob sua exclusiva autoridade;

III — regular os debates;

IV — resolver as questões incidentes, que não dependam da decisão do juri;

V — nomear defensor ao réu, quando o considerar indefeso, podendo, neste caso, dissolver o conselho, marcado novo dia para o julgamento e nomeado outro defensor;

VI — mandar retirar da sala o réu que, com injúrias ou ameaças, dificultar o livre curso do julgamento, prosseguindo-se independentemente de sua presença;

VII — suspender a sessão pelo tempo indispensavel à execução de diligências requeridas ou julgadas necessárias, mantida a incomunicabilidade dos jurados;

VIII — interromper a sessão por tempo razoavel, para repouso ou refeição dos jurados;

IX — decidir de ofício, ouvidos o Ministério Público e a defesa, ou a requerimento de qualquer das partes, a preliminar da extinção da punibilidade;

X — resolver as questões de direito que se apresentarem no decurso do julgamento;

XI — ordenar de ofício, ou a requerimento das partes ou de qualquer jurado, as diligências destinadas a sanar qualquer nulidade, ou a suprir falta que prejudique o esclarecimento da verdade.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO E DO JULGAMENTO DOS CRIMES DA COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR

Art. 498. No processo dos crimes da competência do juiz singular, observar-se-á, na instrução, o disposto no Capítulo I deste Título.

Art. 499. Terminada a inquirição das testemunhas, as partes — primeiramente o Ministério Público ou o querelante, dentro de 24 horas, e depois, sem interrupção, dentro de igual prazo, o réu ou réus — poderão requerer as diligências, cuja necessidade ou conveniência se origine de circunstâncias ou de fatos apurados na instrução, subindo logo os autos conclusos, para o juiz tomar conhecimento do que tiver sido requerido pelas partes.

Art. 500. Esgotados aqueles prazos, sem requerimento de qualquer das partes, ou concluidas as diligências requeridas e ordenadas, será aberta vista dos autos, para alegações, sucessivamente, por três dias:

I — ao Ministério Público ou ao querelante;

II — ao assistente, se tiver sido constituido;

III — ao defensor do réu.

§ 1.º Se forem dois ou mais os réus, com defensores diferentes, o prazo será comum.

§ 2.º O Ministério Público, nos processos por crime de ação privada ou nos processos por crime de ação pública iniciados por queixa, terá vista dos autos depois do querelante.

Art. 501. Os prazos a que se referem os arts. 499 e 500 correrão em cartório, independentemente de intimação das partes, salvo em relação ao Ministério Público.

Art. 502. Findos aqueles prazos, serão os autos imediatamente conclusos, para sentença, ao juiz, que, dentro em cinco dias, poderá ordenar diligências para sanar qualquer nulidade ou suprir falta que prejudique o esclarecimento da verdade.

Parágrafo único. O juiz poderá determinar que se proceda, novamente, a interrogatório do réu ou a inquirição de testemunhas e do ofendido, se não houver presidido a esses atos na instrução criminal.

TÍTULO II

Dos processos especiais

CAPÍTULO I

DO PROCESSO E DO JULGAMENTO DOS CRIMES DE FALÊNCIA

Art. 503. Nos crimes de falência fraudulenta ou culposa, a ação penal poderá ser intentada por denúncia do Ministério Público ou por queixa do liquidatário ou de qualquer credor habilitado por sentença passada em julgado.

Art. 504. A ação penal será intentada no juizo criminal, devendo nela funcionar o orgão do Ministério Público que exercer, no processo da falência, a curadoria da massa falida.

Art. 505. A denúncia ou a queixa será sempre instruida com cópia do relatório do síndico e da ata da assembléia de credores, quando esta se tiver realizado.

Art. 506. O liquidatário ou os credores poderão intervir como assistentes em todos os termos da ação intentada por queixa ou denúncia.

Art. 507. A ação penal não poderá iniciar-se antes de declarada a falência e extinguir-se-á quando reformada a sentença que a tiver decretado.

Art. 508. O prazo para denúncia começará a correr do dia em que o orgão do Ministério Público receber os papéis que devem instruí-la. Não se computará, entretanto, naquele prazo o tempo consumido posteriormente em exames ou diligências requeridos pelo Ministério Público ou na obtenção de cópias ou documentos necessários para oferecer a denúncia.

Art. 509. Antes de oferecida a denúncia ou a queixa, competirá ao juiz da falência, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do síndico, do liquidatário ou de qualquer dos credores, ordenar in-

quérito, exames ou quaisquer outras diligências destinadas à apuração de fatos ou circunstâncias que possam servir de fundamento à ação penal.

Art. 510. O arquivamento dos papéis, a requerimento do Ministério Público, só se efetuará no juizo competente para o processo penal, o que não impedirá seja intentada acão por queixa do liquidatário ou de qualquer credor.

Art. 511. No processo criminal não se conhecerá de arguição de nulidade da sentença declaratória da falência.

Art. 512. Recebida a queixa ou a denúncia, prosseguir-se-á no processo, de acordo com o disposto nos Capítulos I e III, Título I, deste Livro.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO E DO JULGAMENTO DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

Art. 513. Nos crimes de responsabilidade dos funcionários públicos, cujo processo e julgamento competirão aos juizes de direito, a queixa ou a denúncia será instruida com documentos ou justificação que façam presumir a existência do delito ou com declaração fundamentada da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas.

Art. 514. Nos crimes afiançaveis, estando a denúncia ou queixa em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do acusado, para responder por escrito, dentro do prazo de quinze dias.

Parágrafo único. Se não for conhecida a residência do acusado, ou este se achar fora da jurisdição do juiz, ser-lhe-á nomeado defensor, a quem caberá apresentar a resposta preliminar.

Art. 515. No caso previsto no artigo anterior, durante o prazo concedido para a resposta, os autos permanecerão em cartório, onde poderão ser examinados pelo acusado ou por seu defensor.

Parágrafo único. A resposta poderá ser instruida com documentos e justificações.

Art. 516. O juiz rejeitará a queixa ou denúncia, em despacho fundamentado, se convencido, pela resposta do acusado ou do seu defensor, da inexistência do crime ou da improcedência da ação.

Art. 517. Recebida a denúncia ou a queixa, será o acusado citado, na forma estabelecida no Capítulo I do Título X do Livro I.

Art. 518. Na instrução criminal e nos demais termos do processo, observar-se-á o disposto nos Capítulos I e III, Título I, deste Livro.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO E DO JULGAMENTO DOS CRIMES DE CALÚNIA E INJÚRIA, DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR

Art. 519. No processo por crime de calúnia ou injúria, para o qual não haja outra forma estabelecida em lei especial, observar-se-á o disposto nos Capítulos I e III, Título I, deste Livro, com as modificações constantes dos artigos seguintes.

Art. 520. Antes de receber a queixa, o juiz oferecerá às partes oportunidade para se reconciliarem, fazendo-as comparecer em juízo e ouvindo-as, separadamente, sem a presença dos seus advogados, não se lavrando termo.

Art. 521. Se depois de ouvir o querelante e o querelado, o juiz achar provavel a reconciliação, promoverá entendimento entre eles, na sua presença.

Art. 522. No caso de reconciliação, depois de assinado pelo querelante o termo da desistência, a queixa será arquivada.

Art. 523. Quando for oferecida a exceção da verdade ou da notoriedade do fato imputado, o querelante poderá contestar a exceção no prazo de dois dias, podendo ser inquiridas as testemunhas arroladas na queixa, ou outras indicadas naquele prazo, em substituição às primeiras, ou para completar o máximo legal.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO E DO JULGAMENTO DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE IMATERIAL

Art. 524. No processo e julgamento dos crimes contra a propriedade imaterial, observar-se-á o disposto nos Capítulos I e III do Título I deste Livro, com as modificações constantes dos artigos seguintes.

Art. 525. No caso de haver o crime deixado vestígio, a queixa ou a denúncia não será recebida se não for instruida com o exame pericial dos objetos que constituam o corpo de delito.

Art. 526. Sem a prova de direito à ação, não será recebida a queixa, nem ordenada qualquer diligência preliminarmente requerida pelo ofendido.

Art. 527. A diligência de busca ou de apreensão será realizada por dois peritos nomeados pelo juiz, que verificarão a existência de fundamento para a apreensão, e quer esta se realize, quer não, o laudo pericial será apresentado dentro de três dias após o encerramento da diligência.

Parágrafo único. O requerente da diligência poderá impugnar o laudo contrário à apreensão, e o juiz ordenará que esta se efetue, se reconhecer a improcedência das razões aduzidas pelos peritos.

Art. 528. Encerradas as diligências, os autos serão conclusos ao juiz para homologação do laudo.

Art. 529. Nos crimes de ação privativa do ofendido, não será admitida queixa com fundamento em apreensão e em perícia, se decorrido o prazo de 30 dias, após a homologação do laudo.

Parágrafo único. Será dada vista ao Ministério Público dos autos de busca e apreensão requeridas pelo ofendido, se o crime for de ação pública e não tiver sido oferecida queixa no prazo fixado neste artigo.

Art. 530. Se ocorrer prisão em flagrante e o réu não for posto em liberdade, o prazo a que se refere o artigo anterior será de oito dias.

CAPÍTULO V

DO PROCESSO SUMÁRIO

Art. 531. O processo das contravenções terá forma sumária, iniciando-se pelo auto de prisão em flagrante ou mediante portaria expedida pela autoridade policial ou pelo juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público.

Art. 532. No caso de prisão em flagrante, observar-se-á o disposto nos arts. 261 e 304, sendo ouvidas, no máximo, três testemunhas.

Art. 533. Na portaria que der início ao processo, a autoridade policial ou o juiz ordenará a citação do réu para se ver processar até julgamento final, e designará dia e hora para a inquirição das testemunhas, cujo número não excederá de três.

§ 1.º Se for desconhecido o paradeiro do réu ou este se ocultar para evitar a citação, esta será feita mediante edital, com o prazo de cinco dias.

§ 2.º Se o processo correr perante o juiz, o orgão do Ministério Público será cientificado do dia e da hora designados para a instrução.

§ 3.º A inquirição de testemunhas será precedida de qualificação do réu, se este comparecer, e do respectivo termo deverá constar a declaração do domicílio, de acordo com o disposto no artigo seguinte. Se o réu não comparecer, serão ouvidas as testemunhas, presente o defensor que lhe for nomeado.

§ 4.º Depois de qualificado o réu, proceder-se-á à intimação a que se refere o artigo seguinte.

Art. 534. O réu preso em flagrante, quando se livrar solto, independentemente de fiança, ou for admitido a prestá-la, será, antes de posto em liberdade, intimado a declarar o domicílio onde será encontrado, no lugar da sede do juizo do processo, para o efeito de intimação.

Art. 535. Lavrado o auto de prisão em flagrante ou, no caso de processo iniciado em virtude de portaria expedida pela autoridade policial, inquirida a última testemunha, serão os autos remetidos ao juiz competente, no prazo de dois dias.

§ 1.º Se, porem, a contravenção deixar vestígios ou for necessária produção de outras provas, a autoridade procederá desde logo às buscas, apreensões, exames, acareações ou outras diligências necessárias.

§ 2.º Todas as diligências deverão ficar concluidas até cinco dias após a inquirição da última testemunha.

Art. 536. Recebidos os autos da autoridade policial, ou prosseguindo no processo, se tiver sido por ele iniciado, o juiz, depois de ouvido, dentro do prazo improrrogavel de 24 horas, o orgão do Ministério Público, procederá ao interrogatório do réu.

Art. 537. Interrogado o réu, ser-lhe-á concedido, se o requerer, o prazo de três dias para apresentar defesa, arrolar testemunhas até o máximo de três e requerer diligências.

Parágrafo único. Não comparecendo o réu, o prazo será concedido ao defensor nomeado, se o requerer.

Art. 538. Após o tríduo para a defesa, os autos serão conclusos ao juiz, que, depois de sanadas as nulidades, mandará proceder às diligências indispensaveis ao esclarecimento da verdade, quer tenham sido requeridas, quer não, e marcará para um dos oito dias seguintes a audiência de julgamento, cientificados o Ministério Público, o réu e seu defensor.

§ 1.º Se o réu for revel, ou não for encontrado no domicílio indicado (arts. 533, § 3.º, e 534), bastará para a realização da audiência a intimação do defensor nomeado ou por ele constituido.

§ 2.º Na audiência, após a inquirição das testemunhas de defesa, será dada a palavra, sucessivamente, ao orgão do Ministério Público e ao defensor do réu ou a este, quando tiver sido admitido a defender-se, pelo tempo de vinte minutos para cada um, prorrogavel por mais dez, a critério do juiz, que em seguida proferirá a sentença.

§ 3.º Se o juiz não se julgar habilitado a proferir decisão, ordenará que os autos lhe sejam imediatamente conclusos e, no prazo de cinco dias, dará sentença.

§ 4.º Se, inquiridas as testemunhas de defesa, o juiz reconhecer a necessidade de acareação, reconhecimento ou outra diligência, marcará para um dos cinco dias seguintes a continuação do julgamento, determinando as providências que o caso exigir.

Art. 539. Nos processos por crime a que não for, ainda que alternativamente, cominada a pena de reclusão, recebida a queixa ou a denúncia, observado o disposto no art. 395, feita a intimação a que se refere o art. 534, e ouvidas as testemunhas arroladas pelo querelante ou pelo Ministério Público, até o máximo de cinco, prosseguir-se-á na forma do disposto nos artigos 538 e seguintes.

§ 1.º A defesa poderá arrolar até cinco testemunhas.

§ 2.º Ao querelante ou ao assistente será, na audiência do julgamento, dada a palavra pelo tempo de vinte minutos, prorrogavel por mais dez, devendo o primeiro falar antes do orgão do Ministério Público e o último depois.

§ 3.º Se a ação for intentada por queixa, observar-se-á o disposto no art. 60, n. III, salvo quando se tratar de crime de ação pública (art. 29).

Art. 540. No processo sumário, observar-se-á, no que lhe for aplicavel, o disposto no Capítulo I do Título I deste Livro.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS EXTRAVIADOS OU DESTRUIDOS

Art. 541. Os autos originais de processo penal extraviados ou destruidos, em primeira ou segunda instância, serão restaurados.

§ 1.º Se existir e for exibida cópia autêntica ou certidão do processo, será uma ou outra considerada como original.

§ 2.º Na falta de cópia autêntica ou certidão do processo, o juiz mandará, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, que:

a) o escrivão certifique o estado do processo, segundo a sua lembrança, e reproduza o que houver a respeito em seus protocolos e registos;

b) sejam requisitadas cópias do que constar a respeito no Instituto Médico-Legal, no Instituto de Identificação e Estatística ou em estabelecimentos congêneres, repartições públicas, penitenciárias ou cadeias;

c) as partes sejam citadas pessoalmente, ou, se não forem encontradas, por edital, com o prazo de dez dias, para o processo de restauração dos autos.

§ 3.º Proceder-se-á à restauração na primeira instância, ainda que os autos se tenham extraviado na segunda.

Art. 542. No dia designado, as partes serão ouvidas, mencionando-se em termo circunstanciado os pontos em que estiverem acordes e a exibição e a conferência das certidões e mais reproduções do processo apresentadas e conferidas.

Art. 543. O juiz determinará as diligências necessárias para a restauração, observando-se o seguinte:

I — caso ainda não tenha sido proferida a sentença, reinquirir-se-ão as testemunhas, podendo ser substituidas as que tiverem falecido ou se encontrarem em lugar não sabido;

II — os exames periciais, quando possivel, serão repetidos, e de preferência pelos mesmos peritos;

III — a prova documental será reproduzida por meio de cópia autêntica ou, quando impossivel, por meio de testemunhas;

IV — poderão tambem ser inquiridas sobre os atos do processo, que deverá ser restaurado, as autoridades, os serventuários, os peritos e mais pessoas que tenham nele funcionado;

V — o Ministério Público e as partes poderão oferecer testemunhas e produzir documentos, para provar o teor do processo extraviado ou destruido.

Art. 544. Realizadas as diligências que, salvo motivo de força maior, deverão concluir-se dentro de vinte dias, serão os autos conclusos para julgamento.

Parágrafo único. No curso do processo e, depois de subirem os autos conclusos para sentença, o juiz poderá, dentro em cinco dias, requisitar de autoridades ou de repartições todos os esclarecimentos para a restauração.

Art. 545. Os selos e as taxas judiciárias, já pagos nos autos originais, não serão novamente cobrados.

Art. 546. Os causadores de extravio de autos responderão pelas custas, em dobro, sem prejuizo da responsabilidade criminal.

Art. 547. Julgada a restauração, os autos respectivos valerão pelos originais.

Parágrafo único. Se no curso da restauração aparecerem os autos originais, nestes continuará o processo, apensos a eles os autos da restauração.

Art. 548. Até à decisão que julgue restaurados os autos, a sentença condenatória em execução continuará a produzir efeito, desde que conste da respectiva guia arquivada na cadeia ou na penitenciária, onde o réu estiver cumprindo a pena, ou de registo que torne a sua existência inequívoca.

CAPÍTULO VII

DO PROCESSO DE APLICAÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA POR FATO NÃO CRIMINOSO

Art. 549. Se a autoridade policial tiver conhecimento de fato que, embora não constituindo infração penal, possa determinar a aplicação de medida de segurança (Código Penal, arts. 14 e 27), deverá proceder a inquérito, afim de apurá-lo e averiguar todos os elementos que possam interessar à verificação da periculosidade do agente.

Art. 550. O processo será promovido pelo Ministério Público, mediante requerimento que conterá a exposição sucinta do fato, as suas circunstâncias e todos os elementos em que se fundar o pedido.

Art. 551. O juiz, ao deferir o requerimento, ordenará a intimação do interessado para comparecer em juizo, afim de ser interrogado.

Art. 552. Após o interrogatório ou dentro do prazo de dois dias, o interessado ou seu defensor poderá oferecer alegações.

Parágrafo único. O juiz nomeará defensor ao interessado que não o tiver.

Art. 553. O Ministério Público, ao fazer o requerimento inicial, e a defesa, no prazo estabelecido no artigo anterior, poderão requerer exames, diligências e arrolar até três testemunhas.

Art. 554. Após o prazo de defesa ou a realização dos exames e diligências ordenadas pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes, será marcada audiência, em que, inquiridas as testemunhas e produzidas alegações orais pelo orgão do Ministério Público e pelo defensor, dentro de dez minutos para cada um, o juiz proferirá sentença.

Parágrafo único. Se o juiz não se julgar habilitado a proferir a decisão, designará, desde logo, outra audiência, que se realizará dentro de cinco dias, para publicar a sentença.

Art. 555. Quando, instaurado processo por infração penal, o juiz, absolvendo ou impronunciando o réu, reconhecer a existência de qualquer dos fatos previstos no art. 14 ou no art. 27 do Código Penal, aplicar-lhe-á, se for caso, medida de segurança.

TÍTULO III

Dos processos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais de Apelação

CAPÍTULO I

DA INSTRUÇÃO

Art. 556. Nos processos por delitos comuns e funcionais, da competência do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais de Apelação, a denúncia ou a queixa será dirigida ao Tribunal e apresentada ao seu presidente para a designação de relator.

Art. 557. O relator será o juiz da instrução do processo, com as atribuições que o Código confere aos juizes singulares.

Parágrafo único. Caberá agravo, sem efeito suspensivo, para o Tribunal, na forma do respectivo Regimento Interno, do despacho do relator que:

a) receber ou rejeitar a queixa ou a denúncia, ressalvado o disposto no art. 559;
b) conceder ou denegar fiança, ou a arbitrar;
c) decretar a prisão preventiva;
d) recusar a produção de qualquer prova ou a realização de qualquer diligência.

Art. 558. Recebida a queixa ou a denúncia, notificar-se-á o acusado para que, no prazo improrrogavel de quinze dias, apresente resposta escrita, excetuados os seguintes casos:

I — achar-se o acusado fora do território sujeito à jurisdição do Tribunal, ou em lugar desconhecido ou incerto;
II — ser o delito inafiançavel.

Parágrafo único. A notificação, acompanhada de cópias do ato de acusação e dos documentos que o instruirem, será encaminhada ao acusado sob registo postal, ou por intermédio de qualquer autoridade do lugar onde se encontre.

Art. 559. Se a resposta ou defesa prévia do acusado convencer da improcedência da acusação, o relator proporá ao Tribunal o arquivamento do processo.

Art. 560. Não sendo vencedora a opinião do relator, ou se ele não se utilizar da faculdade que lhe confere o artigo antecedente, proceder-se-á à instrução do processo, na forma dos Capítulos I e III, Título I, deste Livro, e do Regimento Interno do Tribunal.

Parágrafo único. O relator poderá determinar que os juizes locais procedam a inquirições e outras diligências.

CAPÍTULO II

DO JULGAMENTO

Art. 561. Finda a instrução, o Tribunal procederá, em sessão plenária, ao julgamento do processo, observando-se o seguinte:

I — por despacho do relator, os autos serão conclusos ao presidente, que designará dia e hora para o julgamento. Dessa designação serão intimadas as partes, as testemunhas e o Ministério Público;
II — aberta a sessão, apregoadas as partes e as testemunhas, lançado o querelante, que diexar de comparecer (art. 29), e, salvo o caso do art. 60, n. III, proceder-se-á às demais diligências preliminares;
III — a seguir, o relator apresentará minucioso relatório do feito, resumindo as principais peças dos autos e a prova produzida. Se algum dos juizes solicitar a leitura integral dos autos ou de parte deles, o relator poderá ordenar seja ela efetuada pelo secretário;
IV — o relator passará depois a inquirir as testemunhas de acusação e de defesa, que não tiverem sido dispensadas pelas partes e pelo Tribunal, podendo reperguntá-las os outros juizes, o orgão do Ministério Público e as partes;
V — findas as inquirições, e efetuadas as diligências que o Tribunal houver determinado, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao acusador, se houver, ao orgão do Ministério Público e ao acusado, ou a seu defensor, para sustentarem oralmente a acusação

e a defesa, podendo cada um ocupar a tribuna durante uma hora, prorrogavel pelo Tribunal;

VI — encerrados os debates, o Tribunal passará a funcionar em sessão secreta, para proferir o julgamento, que será anunciado em sessão pública;

VII — o julgamento efetuar-se-á em uma ou mais sessões, a critério do Tribunal, observado, no que for aplicavel, o disposto no Título XII do Livro I.

Art. 562. Logo após os pregões (art. 561, n. II), o réu poderá, sem motivação, recusar um dos juizes e o acusador, outro. Havendo mais de um réu ou mais de um acusador, e se não entrarem em acordo, será determinado, por sorteio, quem deva exercer o direito de recusa.

LIVRO III

Das nulidades e dos recursos em geral

TÍTULO I

Das nulidades

Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuizo para a acusação ou para a defesa.

Art. 564. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:

I — por incompetência, suspeição ou suborno do juiz;
II — por ilegitimidade de parte;
III — por falta das fórmulas ou dos termos seguintes:

a) a denúncia ou a queixa e a representação e, nos processos de contravenções penais, a portaria ou o auto de prisão em flagrante;

b) o exame de corpo de delito nos crimes que deixam vestigios, ressalvado o disposto no art. 167;

c) a nomeação de defensor ao réu presente, que o não tiver, ou ao ausente, e de curador ao menor de 21 anos;

d) a intervenção do Ministério Público em todos os termos da ação por ele intentada e nos da intentada pela parte ofendida, quando se tratar de crime de ação pública;

e) a citação do réu para ver-se processar, o seu interrogatório, quando presente, e os prazos concedidos à acusação e à defesa;

f) a sentença de pronúncia, o libelo e a entrega da respectiva cópia, com o rol de testemunhas, nos processos perante o tribunal do juri;

g) a intimação do réu para a sessão de julgamento, pelo tribunal do juri, quando a lei não permitir o julgamento à revelia;

h) a intimação das testemunhas arroladas no libelo e na contrariedade, nos termos estabelecidos pela lei;

i) a presença pelo menos de 15 jurados para a constituição do juri;

j) o sorteio dos jurados do conselho de sentença em número legal e sua incomunicabilidade;

k) os quesitos e as respectivas respostas;

l) a acusação e a defesa, na sessão de julgamento;

m) a sentença;

n) o recurso de ofício, nos casos em que a lei o tenha estabelecido;

o) a intimação, nas condições estabelecidas pela lei, para ciência de sentenças e despachos de que caiba recurso;

p) no Supremo Tribunal Federal e nos Tribunais de Apelação, o *quorum* legal para o julgamento.

IV — por omissão de formalidade que constitua elemento essencial do ato.

Art. 565. Nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse.

Art. 566. Não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influido na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa.

Art. 567. A incompetência do juizo anula somente os atos decisórios, devendo o processo, quando for declarada a nulidade, ser remetido ao juiz competente.

Art. 568. A nulidade por ilegitimidade do representante da parte poderá ser a todo tempo sanada, mediante ratificação dos atos processuais.

Art. 569. As omissões da denúncia ou da queixa, da representação, ou, nos processos das contravenções penais, da portaria ou do auto de prisão em flagrante, poderão ser supridas a todo o tempo, antes da sentença final.

Art. 570. A falta ou a nulidade da citação, da intimação ou notificação estará sanada, desde que o interessado compareça, antes de o ato consumar-se, embora declare que o faz para o único fim de arguí-la. O juiz ordenará, todavia, a suspensão ou o adiamento do ato, quando reconhecer que a irregularidade poderá prejudicar direito da parte.

Art. 571. As nulidades deverão ser arguidas:

I — as da instrução criminal dos processos da competência do juri, nos prazos a que se refere o art. 406;

II — as da instrução criminal dos processos de competência do juiz singular e dos processos especiais, salvo os dos Capítulos V e VII do Título II do Livro II, nos prazos a que se refere o art. 500;

III — as do processo sumário, no prazo a que se refere o artigo 537, ou, se verificadas depois desse prazo, logo depois de aberta a audiência e apregoadas as partes;

IV — as do processo regulado no Capítulo VII do Título II do Livro II, logo depois de aberta a audiência;

V — as ocorridas posteriormente à pronúncia, logo depois de anunciado o julgamento e apregoadas as partes (art. 447);

VI — as da instrução criminal dos processos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais de Apelação, nos prazos a que se refere o art. 500;

VII — se verificadas após a decisão da primeira instância, nas razões de recurso ou logo depois de anunciado o julgamento do recurso e apregoadas as partes;

VIII — as do julgamento em plenário, em audiência ou em sessão do tribunal, logo depois de ocorrerem.

Art. 572. As nulidades previstas no art. 564, n. III, letras *d*, e *e*, segunda parte, *g* e *h*, e n. IV, considerar-se-ão sanadas:

I — se não forem arguidas, em tempo oportuno, de acordo com o disposto no artigo anterior;

II — se, praticado por outra forma, o ato tiver atingido o seu fim;

III — se a parte, ainda que tacitamente, tiver aceito os seus efeitos.

Art. 573. Os atos, cuja nulidade não tiver sido sanada, na forma dos artigos anteriores, serão renovados ou retificados.

§ 1.º A nulidade de um ato, uma vez declarada, causará a dos atos que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2.º O juiz que pronunciar a nulidade declarará os atos a que ela se estende.

TÍTULO II

Dos recursos em geral

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 574. Os recursos serão voluntários, excetuando-se os seguintes casos, em que deverão ser interpostos, de ofício, pelo juiz:

I — da sentença que conceder *habeas-corpus;*

II — da que absolver desde logo o réu com fundamento na existência de circunstância que exclua o crime ou isente o réu de pena, nos termos do artigo 411.

Art. 575. Não serão prejudicados os recursos que, por erro, falta ou omissão dos funcionários, não tiverem seguimento ou não forem apresentados dentro do prazo.

Art. 576. O Ministério Público não poderá desistir de recurso que haja interposto.

Art. 577. O recurso poderá ser interposto pelo Ministério Público, ou pelo querelante, ou pelo réu, seu procurador ou seu defensor.

Parágrafo único. Não se admitirá, entretanto, recurso da parte que não tiver interesse na reforma ou modificação da decisão.

Art. 578. O recurso será interposto por petição ou por termo nos autos, assinado pelo recorrente ou por seu representante.

§ 1.º Não sabendo ou não podendo o réu assinar o nome, o termo será assinado por alguem a seu rogo, na presença de duas testemunhas.

§ 2.º A petição de interposição de recurso, com o despacho do juiz, será, até o dia seguinte ao último do prazo, entregue ao escrivão, que certificará no termo da juntada a data da entrega.

§ 3.º Interposto por termo o recurso, o escrivão, sob pena de suspensão por dez a trinta dias, fará conclusos os autos ao juiz, até o dia seguinte ao último do prazo.

Art. 579. Salvo a hipótese de má fé, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro.

Parágrafo único. Se o juiz, desde logo, reconhecer a impropriedade do recurso interposto pela parte, mandará processá-lo de acordo com o rito do recurso cabível.

Art. 580. No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de carater exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros.

CAPÍTULO II

DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

Art. 581. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

I — que não receber a denúncia ou a queixa;

II — que concluir pela incompetência do juizo;

III — que julgar procedentes as exceções, salvo a de suspeição;

IV — que pronunciar ou impronunciar o réu;

V — que conceder, negar, arbitrar, cassar ou julgar inidônea a fiança, ou indeferir requerimento de prisão preventiva, no caso do artigo 312;

VI — que absolver o réu, nos casos do artigo 411;

VII — que julgar quebrada a fiança ou perdido o seu valor;

VIII — que decretar a prescrição ou julgar, por outro modo, extinta a punibilidade;

IX — que indeferir o pedido de reconhecimento da prescrição ou de outra causa extintiva da punibilidade;

X — que conceder ou negar a ordem de *habeas-corpus;*

XI — que conceder, negar ou revogar a suspensão condicional da pena;

XII — que conceder, negar ou revogar livramento condicional;

XIII — que anular o processo da instrução criminal, no todo ou em parte;

XIV — que incluir jurado na lista geral ou desta o excluir;

XV — que denegar a apelação ou a julgar deserta;

XVI — que ordenar a suspensão do processo, em virtude de questão prejudicial;

XVII — que decidir sobre a unificação de penas;

XVIII — que decidir o incidente de falsidade;

XIX — que decretar medida de segurança, depois de transitar a sentença em julgado;

XX — que impuser medida de segurança por transgressão de outra;

XXI — que mantiver ou substituir a medida de segurança, nos casos do art. 774;

XXII — que revogar a medida de segurança;

XXIII — que deixar de revogar a medida de segurança, nos casos em que a lei admita a revogação;

XXIV — que converter a multa em detenção ou em prisão simples.

Art. 582. Os recursos serão sempre para o Tribunal de Apelação, salvo nos casos dos ns. V, X e XIV.

Parágrafo único. O recurso, no caso do n. XIV, será para o presidente do Tribunal de Apelação.

Art. 583. Subirão nos próprios autos os recursos:

I — quando interpostos de ofício;

II — nos casos do art. 581, ns. I, III, IV, VI, VIII e X;

III — quando o recurso não prejudicar o andamento do processo.

Parágrafo único. O recurso da pronúncia subirá em traslado, quando, havendo dois ou mais réus, qualquer deles se conformar com a decisão ou todos não tiverem sido ainda intimados da pronúncia.

Art. 584. Os recursos terão efeito suspensivo nos casos de perda da fiança, de concessão de livramento condicional e dos ns. XV, XVII e XXIV do art. 581.

§ 1.º Ao recurso interposto de sentença de impronúncia ou no caso do n. VIII do art. 581, aplicar-se-á o disposto nos arts. 596 e 598.

§ 2.º O recurso da pronúncia suspenderá tão somente o julgamento.

§ 3.º O recurso do despacho que julgar quebrada a fiança, suspenderá unicamente o efeito de perda da metade do seu valor.

Art. 585. O réu não poderá recorrer da pronúncia senão depois de preso, salvo se prestar fiança, nos casos em que a lei a admitir.

Art. 586. O recurso voluntário poderá ser interposto no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. No caso do art. 581, n. XIV, o prazo será de vinte dias, contado da data da publicação definitiva da lista de jurados.

Art. 587. Quando o recurso houver de subir por instrumento, a parte indicará, no respectivo termo, ou em requerimento avulso, as peças dos autos de que pretenda traslado.

Parágrafo único. O traslado será extraído, conferido e consertado no prazo de cinco dias, e dele constarão sempre a decisão recorrida, a certidão de sua intimação, se por outra forma não for possível verificar-se a oportunidade do recurso, e o termo de interposição.

Art. 588. Dentro de dois dias, contados da interposição do recurso, ou do dia em que o escrivão, extraído o traslado, o fizer com vista ao recorrente, este oferecerá as razões e, em seguida, será aberta vista ao recorrido por igual prazo.

Parágrafo único. Se o recorrido for o réu, será intimado do prazo na pessoa do defensor.

Art. 589. Com a resposta do recorrido ou sem ela, será o recurso concluso ao juiz, que, dentro de dois dias, reformará ou sustentará o seu despacho, mandando instruir o recurso com os traslados que lhe parecerem necessários.

Parágrafo único. Se o juiz reformar o despacho recorrido, a parte contrária, por simples petição, poderá recorrer da nova decisão, se couber recurso, não sendo mais lícito ao juiz modificá-la. Neste caso, independentemente de novos arrazoados, subirá o recurso nos próprios autos ou em traslado.

Art. 590. Quando for impossivel ao escrivão extrair o traslado no prazo da lei, poderá o juiz prorrogá-lo até o dobro.

Art. 591. Os recursos serão apresentados ao juiz ou tribunal *ad quem*, dentro de cinco dias da publicação da resposta do juiz *a quo*, ou entregues ao Correio dentro do mesmo prazo.

Art. 592. Publicada a decisão do juiz ou do tribunal *ad quem*, deverão os autos ser devolvidos, dentro de cinco dias, ao juiz *a quo*.

CAPITULO III

DA APELAÇÃO

Art. 593. Caberá apelação, no prazo de cinco (5) dias;

I — das sentenças definitivas de condenação ou absolvição proferidas por juiz singular;

II — das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular, nos casos não previstos no capítulo anterior;

III — das decisões do tribunal do juri, e fundada nos seguintes motivos:

a) nulidade posterior à pronúncia;

b) injustiça da decisão dos jurados, por não encontrar apoio algum nas provas existentes nos autos ou produzidas em plenário;

c) injustiça da sentença do juiz presidente, quanto à aplicação da pena ou da medida de segurança.

Parágrafo único. Quando cabivel a apelação, não poderá ser usado o recurso em sentido estrito, ainda que somente de parte da decisão se recorra.

Art. 594. O réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão, ou prestar fiança, salvo se condenado por crime de que se livre solto.

Art. 595. Se o réu condenado fugir depois de haver apelado, será declarada deserta a apelação.

Art. 596. A apelação de sentença absolutória não impedirá que o réu seja posto imediatamente em liberdade, salvo nos processos por crime a que a lei comine pena de reclusão, no máximo, por tempo igual ou superior a oito anos.

Parágrafo único. A apelação em nenhum caso suspenderá a execução da medida de segurança aplicada provisoriamente.

Art. 597. A apelação de sentença condenatória terá efeito suspensivo, salvo o disposto no art. 393, a aplicação provisória de interdições de direitos e de medidas de segurança (arts. 374 e 378), e o caso de suspensão condicional de pena.

Art. 598. Nos crimes de competência do tribunal do juri, ou do juiz singular, se da sentença não for interposta apelação pelo Ministério Público no prazo legal, o ofendido ou qualquer das pessoas enumeradas no art. 31, ainda que não se tenha habilitado como assistente, poderá interpor apelação, que não terá, porem, efeito suspensivo.

Parágrafo único. O prazo para interposição desse recurso será de quinze dias e correrá do dia em que terminar o do Ministério Público.

Art. 599. As apelações poderão ser interpostas quer em relação a todo o julgado, quer em relação a parte dele.

Art. 600. Assinado o termo de apelação, o apelante e, depois dele, o apelado terão o prazo de oito dias cada um para oferecer razões, salvo nos processos de contravenção, em que o prazo será de três dias.

§ 1.º Se houver assistente, este arrazoará, no prazo de três dias, após o Ministério Público.

§ 2.º Se a ação penal for movida pela parte ofendida, o Ministério Público terá vista dos autos, no prazo do parágrafo anterior.

§ 3.º Quando forem dois ou mais os apelantes ou apelados, os prazos serão comuns.

Art. 601. Findos os prazos para razões, os autos serão remetidos à instância superior, com as razões ou sem elas, no prazo de cinco dias, salvo no caso do art. 603, segunda parte, em que o prazo será de trinta dias.

§ 1.º Se houver mais de um réu, e não houverem todos sido julgados, ou não tiverem todos apelado, caberá ao apelante promover extração do traslado dos autos, o qual deverá ser remetido à instância superior no prazo de trinta dias, contado da data da entrega das últimas razões de apelação, ou do vencimento do prazo para a apresentação das do apelado.

§ 2.º As despesas do traslado correrão por conta de quem o solicitar, salvo se o pedido for de réu pobre ou do Ministério Público.

Art. 602. Os autos serão, dentro dos prazos do artigo anterior, apresentados ao tribunal *ad quem* ou entregues ao Correio, sob registo.

Art. 603. A apelação subirá nos autos originais e, a não ser no Distrito Federal e nas comarcas que forem sede de Tribunal de Apelação, ficará em cartório traslado dos termos essenciais do processo referidos no art. 564, n. III.

Art. 604. Se houver divergência entre a sentença proferida pelo presidente do tribunal do juri e as respostas dos jurados aos quesitos, o Tribunal de Apelação fará a retificação devida, aplicando a pena legal.

Art. 605. No caso de contradição entre as respostas aos quesitos, o Tribunal de Apelação fará prevalecer a que se ajustar à prova dos autos, salvo quando uma importar a absolvição e outra a condenação do réu, caso em que se declarará a nulidade do julgamento.

Art. 606. Se a apelação se fundar no n. III, letra *b*, do art. 593 e o Tribunal de Apelação se convencer de que a decisão dos jurados não encontra apoio algum nas provas existentes nos autos, dará provimento à apelação para aplicar a pena legal, ou absolver o réu, conforme o caso.

Parágrafo único. Interposta a apelação com fundamento no n. III, letra *c*, do art. 593, o Tribunal de Apelação, dando-lhe provimento, retificará a aplicação da pena ou da medida de segurança.

CAPITULO IV

DO PROTESTO POR NOVO JURI

Art. 607. O protesto por novo juri é privativo da defesa, e somente se admitirá quando a sentença condenatória for de reclusão por tempo igual ou superior a vinte anos, não podendo em caso algum ser feito mais de uma vez.

§ 1.º Não se admitirá protesto por novo juri, quando a pena for imposta em grau de apelação (art. 606).

§ 2.º O protesto invalidará qualquer outro recurso interposto e será feito na forma e nos prazos estabelecidos para interposição da apelação.

§ 3.º No novo julgamento não servirão jurados que tenham tomado parte no primeiro.

Art. 608. O protesto por novo juri não impedirá a interposição da apelação, quando, pela mesma sentença, o réu tiver sido condenado por outro crime, em que não caiba aquele protesto. A apelação, entretanto, ficará suspensa, até a nova decisão provocada pelo protesto.

CAPÍTULO V

DO PROCESSO E DO JULGAMENTO DOS RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO E DAS APELAÇÕES, NOS TRIBUNAIS DE APELAÇÃO

Art. 609. Os recursos e apelações serão julgados pelo Tribunal de Apelação, câmaras criminais ou turmas, de acordo com a competência estabelecida pelas leis de organização judiciária.

Art. 610. Nos recursos em sentido estrito, com exceção do de *habeas-corpus*, e nas apelações interpostas das sentenças em processo de contravenção ou de crime a que a lei comine pena de detenção, os autos irão imediatamente com vista ao procurador geral, pelo prazo de cinco dias, e, em seguida, passarão, por igual prazo, ao relator, que pedirá designação de dia para o julgamento.

Parágrafo único. Anunciado o julgamento pelo presidente, e apregoadas as partes, com a presença destas ou à sua revelia, o relator fará a exposição do feito, e, em seguida, o presidente concederá, pelo prazo de dez minutos, a palavra aos advogados ou às partes que a solicitarem e ao procurador geral, quando o requerer, por igual prazo.

Art. 611. Quando o recurso for de *habeas-corpus*, o procurador geral não terá vista dos autos.

Art. 612. Os recursos de *habeas-corpus*, designado o relator, serão julgados na primeira sessão.

Art. 613. As apelações interpostas das sentenças proferidas em processos por crime a que a lei comine pena de reclusão, deverão ser processadas e julgadas pela forma estabelecida no art. 610, com as seguintes modificações:

I — exarado o relatório nos autos passarão estes ao revisor que terá igual prazo para o exame do processo e pedirá designação de dia para o julgamento;

II — os prazos serão ampliados ao dobro;

III — o tempo para os debates será de um quarto de hora.

Art. 614. No caso de impossibilidade de observância de qualquer dos prazos marcados nos arts. 610 e 613, os motivos da demora serão declarados nos autos.

Art. 615. O Tribunal decidirá por maioria de votos.

§ 1.º Havendo empate de votos no julgamento de recursos, se o presidente do Tribunal, câmara ou turma, não tiver tomado parte na votação, proferirá o voto de desempate; no caso contrário, prevalecerá a decisão mais favoravel ao réu.

§ 2.º O acordão será apresentado à conferência na primeira sessão seguinte à do julgamento, ou no prazo de duas sessões, pelo juiz incumbido de lavrá-lo.

Art. 616. No julgamento das apelações poderá o Tribunal, câmara ou turma proceder a novo interrogatório do acusado, reinquirir testemunhas ou determinar outras diligências.

Art. 617. O Tribunal, câmara ou turma atenderá nas suas decisões ao disposto nos arts. 383, 386 e 387, no que for aplicavel, não podendo, porem, ser agravada a pena, quando somente o réu houver apelado da sentença.

Art. 618. Os regimentos dos Tribunais de Apelação estabelecerão as normas complementares para o processo e julgamento dos recursos e apelações.

CAPÍTULO VI

DOS EMBARGOS

Art. 619. Aos acordãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

Art. 620. Os embargos de declaração serão deduzidos em requerimento de que constem os pontos em que o acordão é ambíguo, obscuro, contraditório ou omisso.

§ 1.º O requerimento será apresentado pelo relator e julgado, independentemente de revisão, na primeira sessão.

§ 2.º Se não preenchidas as condições enumeradas neste artigo, o relator indeferirá desde logo o requerimento.

CAPÍTULO VII

DA REVISÃO

Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I — quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II — quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III — quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Art. 622. A revisão poderá ser requerida em qualquer tempo, antes da extinção da pena ou após.

Parágrafo único. Não será admissivel a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas.

Art. 623. A revisão poderá ser pedida pelo próprio réu ou por procurador legalmente habilitado ou, no caso de morte do réu, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Art. 624. As revisões criminais serão processadas e julgadas:

I — pelo Supremo Tribunal Federal, quanto às condenações proferidas por ele próprio;

II — pelos Tribunais de Apelação, nos demais casos.

Parágrafo único. No Supremo Tribunal Federal, o julgamento obedecerá ao que for estabelecido no seu Regimento Interno. Nos

Tribunais de Apelação, o julgamento será efetuado pelas câmaras ou turmas criminais, reunidas em sessão conjunta, quando houver mais de uma e, no caso contrário, pelo tribunal pleno.

Art. 625. O requerimento será distribuido a um relator e a um revisor, devendo funcionar como relator um desembargador que não tenha pronunciado decisão em qualquer fase do processo.

§ 1.º O requerimento será instruido com a certidão de haver passado em julgado a sentença condenatória e com as peças necessárias à comprovação dos fatos arguidos.

§ 2.º O relator poderá determinar que se apensem os autos originais, se daí não advier dificuldade à execução normal da sentença.

§ 3.º Se o relator julgar insuficientemente instruido o pedido e inconveniente ao interesse da justiça que se apensem os autos originais, indeferi-lo-á *in limine*, dando recurso para as câmaras reunidas ou para o Tribunal, conforme o caso (art. 624, parágrafo único).

§ 4.º Interposto o recurso por petição e independentemente de termo, o relator apresentará o processo em mesa para o julgamento e o relatará, sem tomar parte na discussão.

§ 5.º Se o requerimento não for indeferido *in limine*, abrir-se-á vista dos autos ao procurador geral, que dará parecer no prazo de dez dias. Em seguida, examinados os autos, sucessivamente, em igual prazo, pelo relator e revisor, julgar-se-á o pedido na sessão que o presidente designar.

Art. 626. Julgando procedente a revisão, o Tribunal poderá alterar a classificação da infração, absolver o réu, modificar a pena ou anular o processo.

Parágrafo único. De qualquer maneira, não poderá ser agravada a pena imposta pela decisão revista.

Art. 627. A absolvição implicará o restabelecimento de todos os direitos perdidos em virtude da condenação, devendo o Tribunal, se for caso, impor a medida de segurança cabivel.

Art. 628. Os regimentos internos dos Tribunais de Apelação estabelecerão as normas complementares para o processo e julgamento das revisões criminais.

Art. 629. À vista da certidão do acordão que cassar a sentença condenatória, o juiz mandará juntá-la imediatamente aos autos, para inteiro cumprimento da decisão.

Art. 630. O Tribunal, se o interessado o requerer, poderá reconhecer o direito a uma justa indenização pelos prejuizos sofridos.

§ 1.º Por essa indenização, que será liquidada no juizo civel, responderá a União, se a condenação tiver sido proferida pela justiça do Distrito Federal ou de Território, ou o Estado, se o tiver sido pela respectiva justiça.

§ 2.º A indenização não será devida:

a) se o erro ou a injustiça da condenação proceder de ato ou falta imputavel ao próprio impetrante, como a confissão ou a ocultação de prova em seu poder;

b) se a acusação houver sido meramente privada.

Art. 631. Quando, no curso da revisão, falecer a pessoa, cuja condenação tiver de ser revista, o presidente do Tribunal nomeará curador para a defesa.

CAPÍTULO VIII

DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Art. 632. Das decisões criminais, proferidas pelos Tribunais de Apelação, em última ou única instância, caberá recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal:

I — quando a decisão for contra a letra de tratado ou de lei federal sobre cuja aplicação se haja questionado;

II — quando se questionar sobre a vigência ou a validade de lei federal em face da Constituição, e a decisão do tribunal local negar aplicação à lei impugnada;

III — quando se contestar a validade de lei ou ato dos governos locais em face da Constituição, ou de lei federal, e a decisão do tribunal local julgar válida a lei ou o ato impugnado;

IV — quando decisões definitivas dos Tribunais de Apelação de Estados diferentes, inclusive do Distrito Federal ou dos Territórios, ou decisões definitivas de um desses tribunais e do Supremo Tribunal Federal derem à mesma lei federal inteligência diversa.

Art. 633. O recurso extraordinário será interposto mediante petição ao presidente do Tribunal de Apelação, dentro de dez dias, contados da publicação do acordão.

Art. 634. Concedido o recurso e intimado o recorrido, ou, se este for o réu, o seu defensor, extrair-se-á traslado, e depois de conferido e concertado, abrir-se-á vista dos respectivos autos, por quinze dias sucessivamente, ao recorrente e ao recorrido.

Art. 635. O traslado conterá cópia da denúncia ou da queixa, das sentenças e acordãos, assim como das demais peças indicadas pelo recorrente.

Art. 636. O traslado ficará concluido dentro de sessenta dias, contados da data do despacho que conceder o recurso, e os respectivos autos, depois de arrazoados, serão entregues à secretaria do Supremo Tribunal Federal, dentro de cinco dias, devendo ser registados no Correio, no mesmo prazo, os originários dos Estados ou Territórios.

Art. 637. O recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, e uma vez arrazoados pelo recorrido os autos do traslado, os originais baixarão à primeira instância, para a execução da sentença.

Art. 638. O recurso extraordinário será processado e julgado no Supremo Tribunal Federal na forma estabelecida pelo respectivo regimento interno.

CAPÍTULO IX

DA CARTA TESTEMUNHAVEL

Art. 639. Dar-se-á carta testemunhavel:

I — da decisão que denegar o recurso;

II — da que, admitindo embora o recurso, obstar à sua expedição e seguimento para o juizo *ad quem*.

Art. 640. A carta testemunhavel será requerida ao escrivão, ou ao secretário do Tribunal, conforme o caso, nas quarenta e oito horas seguintes ao despacho que denegar o recurso, indicando o requerente as peças do processo que deverão ser trasladadas.

Art. 641. O escrivão, ou o secretário do Tribunal, dará recibo da petição à parte e, no prazo máximo de cinco dias, no caso de recurso no sentido estrito, ou de sessenta dias, no caso de recurso extraordinário, fará entrega da carta, devidamente conferida e concertada.

Art. 642. O escrivão, ou o secretário do Tribunal, que se negar a dar o recibo, ou deixar de entregar, sob qualquer pretesto, o instrumento, será suspenso por trinta dias. O juiz, ou o presidente do Tribunal de Apelação, em face de representação do testemunhante, imporá a pena e mandará que seja extraido o instrumento, sob a mesma sanção, pelo substituto do escrivão ou do secretário do Tribunal. Se o testemunhante não for atendido, poderá reclamar ao presidente do Tribunal *ad quem*, que avocará os autos, para o efeito de julgamento do recurso e imposição da pena.

Art. 643. Extraido e autuado o instrumento, observar-se-á o disposto nos arts. 588 a 592, no caso de recurso em sentido estrito, ou o processo estabelecido para o recurso extraordinário, se deste se tratar.

Art. 644. O Tribunal, câmara ou turma a que competir o julgamento da carta, se desta tomar conhecimento, mandará processar o recurso, ou, se estiver suficientemente instruida, decidirá logo, *de meritis*.

Art. 645. O processo da carta testemunhavel na instância superior seguirá o processo do recurso denegado.

Art. 646. A carta testemunhavel não terá efeito suspensivo.

CAPITULO X

DO "HABEAS-CORPUS" E SEU PROCESSO

Art. 647. Dar-se-á *habeas-corpus* sempre que alguem sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar.

Art. 648. A coação considerar-se-á ilegal:

I — quando não houver justa causa;

II — quando alguem estiver preso por mais tempo do que determina a lei;

III — quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo;

IV — quando houver cessado o motivo que autorizou a coação;

V — quando não for alguem admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei a autoriza;

VI — quando o processo for manifestamente nulo;

VII — quando extinta a punibilidade.

Art. 649. O juiz ou o tribunal, dentro dos limites da sua jurisdição, fará passar imediatamente a ordem impetrada, nos casos em que tenha cabimento, seja qual for a autoridade coatora.

Art. 650. Competirá conhecer, originariamente, do pedido de *habeas-corpus*:

I — ao Supremo Tribunal Federal, nos casos previstos no art. 101, n. I, letra *g*, da Constituição;

II — aos Tribunais de Apelação, sempre que os atos de violência ou coação forem atribuidos ao governadores ou interventores, dos Estados ou territórios e ao prefeito do Distrito Federal, ou a seus secretários, ou aos chefes de Polícia.

§ 1.º A competência do juiz cessará sempre que a violência ou coação provier de autoridade judiciária de igual ou superior jurisdição.

§ 2.º Não cabe o *habeas-corpus* contra a prisão administrativa atual ou iminente, dos responsaveis por dinheiro ou valor pertencente à Fazenda Pública, alcançados ou omissos em fazer o seu recolhimento nos prazos legais, salvo se o pedido for acompanhado de prova de quitação ou de depósito do alcance verificado, ou se a prisão exceder o prazo legal.

Art. 651. A concessão do *habeas-corpus* não obstará, nem porá termo ao processo, desde que este não esteja em conflito com os fundamentos daquela.

Art. 652. Se o *habeas-corpus* for concedido em virtude de nulidade do processo, este será renovado.

Art. 653. Ordenada a soltura do paciente em virtude de *habeas-corpus*, será condenada nas custas a autoridade que, por má fé ou evidente abuso de poder, tiver determinado a coação.

Parágrafo único. Neste caso, será remetida ao Ministério Público cópia das peças necessárias para ser promovida a responsabilidade da autoridade.

Art. 654. O *habeas-corpus* poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público.

§ 1.º A petição de *habeas-corpus* conterá:

a) o nome da pessoa que sofre ou está ameaçada de sofrer violência ou coação e o de quem exercer a violência, coação ou ameaça;

b) a declaração da espécie de constrangimento ou em caso de simples ameaça de coação, as razões em que funda o seu temor;

c) a assinatura do impetrante, ou de alguem a seu rogo, quando não souber ou não puder escrever, e a designação das respectivas residências.

§ 2.º Os juizes e os tribunais teem competência para expedir de ofício ordem de *habeas-corpus*, quando no curso de processo verificarem que alguem sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal.

Art. 655. O carcereiro ou o diretor da prisão, o escrivão, o oficial de justiça ou a autoridade judiciária ou policial que embaraçar ou procrastinar a expedição de ordem de *habeas-corpus*, as informações sobre a causa da prisão, a condução e apresentação do paciente, ou a sua soltura, será multado na quantia de duzentos mil réis a um conto de réis, sem prejuizo das penas em que incorrer. As multas serão impostas pelo juiz ou tribunal que julgar o *habeas-corpus*, salvo quando se tratar de autoridade judiciária, caso em que caberá ao Supremo Tribunal Federal ou ao Tribunal de Apelação impor as multas.

Art. 656. Recebida a petição de *habeas-corpus*, o juiz, se julgar necessário, e estiver preso o paciente, mandará que este lhe seja imediatamente apresentado em dia e hora que designar.

Parágrafo único. Em caso de desobediência, será expedido mandado de prisão contra o detentor, que será processado na forma da lei, e o juiz providenciará para que o paciente seja tirado da prisão e apresentado em juizo.

Art. 657. Se o paciente estiver preso, nenhum motivo escusará a sua apresentação, salvo:

I — grave enfermidade do paciente;

II — não estar ele sob a guarda da pessoa a quem se atribue a detenção;

III — se o comparecimento não tiver sido determinado pelo juiz ou pelo tribunal.

Parágrafo único. O juiz poderá ir ao local em que o paciente se encontrar, se este não puder ser apresentado por motivo de doença.

Art. 658. O detentor declarará à ordem de quem o paciente estiver preso.

Art. 659. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido.

Art. 660. Efetuadas as diligências, e interrogado o paciente, o juiz decidirá, fundamentadamente, dentro de vinte e quatro horas.

§ 1.º Se a decisão for favoravel ao paciente, será logo posto em liberdade, salvo se por outro motivo dever ser mantido na prisão.

§ 2.º Se os documentos que instruirem a petição evidenciarem a ilegalidade da coação, o juiz ou o tribunal ordenará que cesse imediatamente o constrangimento.

§ 3.º Se a ilegalidade decorrer do fato de não ter sido o paciente admitido a prestar fiança, o juiz arbitrará o valor desta, que poderá ser prestada perante ele, remetendo, neste caso, à autoridade os respectivos autos, para serem anexados aos do inquérito policial ou aos do processo judicial.

§ 4.º Se a ordem de *habeas-corpus* for concedida para evitar ameaça de violência ou coação ilegal, dar-se-á ao paciente salvo-conduto assinado pelo juiz.

§ 5.º Será incontinenti enviada cópia da decisão à autoridade que tiver ordenado a prisão ou tiver o paciente à sua disposição, afim de juntar-se aos autos do processo.

§ 6.º Quando o paciente estiver preso em lugar que não seja o da sede do juizo ou do tribunal que conceder a ordem, o alvará de soltura será expedido pelo telégrafo, se houver, observadas as formalidades estabelecidas no art. 289, parágrafo único, *in fine*, ou por via postal.

Art. 661. Em caso de competência originária do Tribunal de Apelação, a petição de *habeas-corpus* será apresentada ao secretário, que a enviará imediatamente ao presidente do Tribunal, ou da câmara criminal, ou da turma, que estiver reunida, ou primeiro tiver de reunir-se.

Art. 662. Se a petição contiver os requisitos do art. 654, parágrafo 1.º, o presidente, se necessário, requisitará da autoridade indicada como coatora informações por escrito. Faltando, porem, qualquer daqueles requisitos, o presidente mandará preenchê-lo, logo que lhe for apresentada a petição.

Art. 663. As diligências do artigo anterior não serão ordenadas, se o presidente entender que o *habeas-corpus* deva ser indeferido *in limine*. Nesse caso, levará a petição ao Tribunal, câmara ou turma, para que delibere a respeito.

Art. 664. Recebidas as informações, ou dispensadas, o *habeas-corpus* será julgado na primeira sessão, podendo, entretanto, adiar-se o julgamento para a sessão seguinte.

Parágrafo único. A decisão será tomada por maioria de votos. Havendo empate, se o presidente não tiver tomado parte na votação, proferirá voto de desempate; no caso contrário, prevalecerá a decisão mais favoravel ao paciente.

Art. 665. O secretário do Tribunal lavrará a ordem que, assinada pelo presidente do Tribunal, câmara ou turma, será dirigida por ofício ou telegrama, ao detentor, ao carcereiro ou autoridade que exercer ou ameaçar exercer o constrangimento.

Parágrafo único. A ordem transmitida por telegrama obedecerá ao disposto no art. 289, parágrafo único, *in fine*.

Art. 666. Os regimentos dos Tribunais de Apelação estabelecerão as normas complementares para o processo e julgamento do pedido de *habeas-corpus* de sua competência originária.

Art. 667. No processo e julgamento do *habeas-corpus* de competência originária do Supremo Tribunal Federal, bem como nos de recurso das decisões de última ou única instância, denegatórias de *habeas-corpus*, observar-se-á, no que lhes for aplicavel, o disposto nos artigos anteriores, devendo o regimento interno do Tribunal estabelecer as regras complementares.

LIVRO IV

Da execução

TÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 668. A execução, onde não houver juiz especial, incumbirá ao juiz da sentença, ou, se a decisão for do tribunal do juri, ao seu presidente.

Parágrafo único. Se a decisão for de tribunal superior, nos casos de sua competência originária, caberá ao respectivo presidente prover-lhe a execução.

Art. 669. Só depois de passar em julgado, será exequivel a sentença, salvo:

I — quando condenatória, para o efeito de sujeitar o réu a prisão, ainda no caso de crime afiançavel, enquanto não for prestada a fiança;

II — quando absolutória, para o fim de imediata soltura do réu, desde que não proferida em processo por crime a que a lei comine pena de reclusão, no máximo, por tempo igual ou superior a oito anos.

Art. 670. No caso de decisão absolutória confirmada ou proferida em grau de apelação, incumbirá ao relator fazer expedir o alvará de soltura, de que dará imediatamente conhecimento ao juiz de primeira instância.

Art. 671. Os incidentes da execução serão resolvidos pelo respectivo juiz.

Art. 672. Computar-se-á na pena privativa da liberdade o tempo:

I — de prisão preventiva no Brasil ou no estrangeiro;

II — de prisão provisória no Brasil ou no estrangeiro;

III — de internação em hospital ou manicômio.

Art. 673. Verificado que o réu, pendente a apelação por ele interposta, já sofreu prisão por tempo igual ao da pena a que foi condenado, o relator do feito mandará pô-lo imediatamente em liberdade, sem prejuízo do julgamento do recurso, salvo se, no caso de crime a que a lei comine pena de reclusão, no máximo, por tempo igual ou superior a 8 anos, o querelante ou o Ministério Público tambem houver apelado da sentença condenatória.

TÍTULO II

Da execução das penas em espécie

CAPÍTULO I

DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

Art. 674. Transitando em julgado a sentença que impuser pena privativa de liberdade, se o réu já estiver preso, ou vier a ser preso, o juiz ordenará a expedição de carta de guia para o cumprimento da pena.

Parágrafo único. Na hipótese do art. 82, última parte, a expedição da carta de guia será ordenada pelo juiz competente para a soma ou unificação das penas.

Art. 675. No caso de ainda não ter sido expedido mandado de prisão, por tratar-se de infração penal em que o réu se livra solto ou por estar afiançado, o juiz, ou o presidente da câmara ou Tribunal, se tiver havido recurso, fará expedir o mandado de prisão, logo que transite em julgado a sentença condenatória.

§ 1.º No caso de reformada pela superior instância, em grau de recurso, a sentença absolutória, estando o réu solto, o presidente da câmara ou do Tribunal fará, logo após a sessão de julgamento, remeter ao chefe de Polícia o mandado de prisão do condenado.

§ 2.º Se o réu estiver em prisão especial, deverá, ressalvado o disposto na legislação relativa aos militares, ser expedida ordem para sua imediata remoção para prisão comum, até que se verifique a expedição de carta de guia para o cumprimento da pena.

Art. 676. A carta de guia, extraida pelo escrivão e assinada pelo juiz, que a rubricará em todas as folhas, será remetida ao diretor do

estabelecimento em que tenha de ser cumprida a sentença condenatória, e conterá:

I — o nome do réu e a alcunha por que for conhecido;

II — a sua qualificação civil (naturalidade, filiação, idade, estado, profissão), instrução e, se constar, número do registo geral do Instituto de Identificação e Estatística ou de repartição congênere;

III — o teor integral da sentença condenatória e a data da terminação da pena.

Parágrafo único. Expedida carta de guia para cumprimento de uma pena, se o réu estiver cumprindo outra, só depois de terminada a execução desta será aquela executada. Retificar-se-á a carta de guia sempre que sobrevenha modificação quanto ao início da execução ou ao tempo de duração da pena.

Art. 677. Da carta de guia e seus aditamentos se remeterá cópia ao Conselho Penitenciário.

Art. 678. O diretor do estabelecimento, em que o réu tiver de cumprir a pena, passará recibo da carta de guia para juntar-se aos autos do processo.

Art. 679. As cartas de guia serão registadas em livro especial, segundo a ordem cronológica do recebimento, fazendo-se no curso da execução as anotações necessárias.

Art. 680. Computar-se-á no tempo da pena o período em que o condenado, por sentença irrecorrivel, permanecer preso em estabelecimento diverso do destinado ao cumprimento dela.

Art. 681. Se impostas cumulativamente penas privativas da liberdade, será executada primeiro a de reclusão, depois a de detenção e por último a de prisão simples.

Art. 682. O sentenciado a que sobrevier doença mental, verificada por perícia médica, será internado em manicômio judiciário, ou, à falta, em outro estabelecimento adequado, onde lhe seja assegurada a custódia.

§ 1.º Em caso de urgência, o diretor do estabelecimento penal poderá determinar a remoção do sentenciado, comunicando imediatamente a providência ao juiz, que, em face da perícia médica, ratificará ou revogará a medida.

§ 2.º Se a internação se prolongar até o término do prazo restante da pena e não houver sido imposta medida de segurança detentiva, o indivíduo terá o destino aconselhado pela sua enfermidade, feita a devida comunicação ao juiz de incapazes.

Art. 683. O diretor da prisão a que o réu tiver sido recolhido provisoriamente ou em cumprimento de pena, comunicará imediatamente ao juiz o óbito, a fuga ou a soltura do detido ou sentenciado para que fique constando dos autos.

Parágrafo único. A certidão de óbito acompanhará a comunicação.

Art. 684. A recaptura do réu evadido não depende de prévia ordem judicial e poderá ser efetuada por qualquer pessoa.

Art. 685. Cumprida ou extinta a pena, o condenado será posto, imediatamente, em liberdade, mediante alvará do juiz, no qual se ressalvará a hipótese de dever o condenado continuar na prisão por outro motivo legal.

Parágrafo único. Se tiver sido imposta medida de segurança detentiva, o condenado será removido para estabelecimento adequado (art. 762).

CAPÍTULO II

DAS PENAS PECUNIÁRIAS

Art. 686. A pena de multa será paga dentro em 10 dias após haver transitado em julgado a sentença que a impuser.

Parágrafo único. Se interposto recurso da sentença, esse prazo será contado do dia em que o juiz ordenar o cumprimento da decisão da superior instância.

Art. 687. O juiz poderá, desde que o condenado o requeira:

I — prorrogar o prazo do pagamento da multa até três meses, se as circunstâncias justificarem essa prorrogação;

II — permitir, se a multa exceder a importância de quinhentos mil réis, que o pagamento se realize em quotas mensais, dentro no prazo de um ano, prorrogavel por seis meses, desde que metade da quantia tenha sido paga ou o condenado assegure o pagamento, mediante caução real ou fidejussória.

§ 1.º O requerimento, tanto no caso do n. I, como no do n. II, será feito dentro do decêndio concedido para o pagamento da multa.

§ 2.º A permissão para pagamento da multa em quotas mensais será revogada, se o juiz reconhecer que o condenado dela se vale para fraudar a execução da pena.

Art. 688. Findo o decêndio ou a prorrogação sem que o condenado efetue o pagamento, ou ocorrendo a hipótese prevista no § 2.º do artigo anterior, observar-se-á o seguinte:

I — possuindo o condenado bens sobre os quais possa recair a execução, será extraida certidão da sentença condenatória, afim de que o Ministério Público proceda à cobrança judicial;

II — sendo o condenado insolvente, far-se-á a cobrança:

a) mediante desconto de quarta parte de sua remuneração (arts. 29, 1.º, e 37 do Código Penal), quando cumprir pena privativa da liberdade, cumulativamente imposta com a de multa;

b) mediante desconto em seu vencimento ou salário, se, cumprida a pena privativa da liberdade, ou concedido o livramento condicional, a multa não houver sido resgatada;

c) mediante esse desconto, se a multa for a única pena imposta ou no caso de suspensão condicional da pena.

§ 1.º O desconto, nos casos das letras *b* e *c*, será feito mediante ordem ao empregador, à repartição competente ou à administração da entidade paraestatal, e, antes de fixá-lo, o juiz requisitará informações e ordenará diligências, inclusive arbitramento, quando necessário, para observância do art. 37, § 3.º, do Código Penal.

§ 2.º Sob pena de desobediência e sem prejuizo da execução a que ficará sujeito, o empregador será intimado a recolher mensalmente, até o dia fixado pelo juiz, a importância correspondente ao desconto, em selo penitenciário, que será inutilizado nos autos pelo juiz.

§ 3.º Se o condenado for funcionário estadual ou municipal ou empregado de entidade paraestatal, a importância do desconto será, semestralmente, recolhida ao Tesouro Nacional, delegacia fiscal ou coletoria federal, como receita do selo penitenciário.

§ 4.º As quantias descontadas em folha de pagamento de funcionário federal constituirão renda do selo penitenciário.

Art. 689. A multa será convertida, à razão de dez mil réis por dia, em detenção ou prisão simples, no caso de crime ou de contravenção:

I — se o condenado solvente frustrar o pagamento da multa;
II — se o condenado reincidente deixar de pagá-la.

§ 1.º Se o juiz reconhecer desde logo a existência de causa para a conversão, a ela procederá de ofício ou a requerimento do Ministério Público, independentemente de audiência do condenado; caso contrário, depois de ouvir o condenado, se encontrado no lugar da sede do juizo, poderá admitir a apresentação de prova pelas partes, inclusive testemunhal, no prazo de três dias.

§ 2.º O juiz, desde que transite em julgado a decisão, ordenará a expedição de mandado de prisão ou aditamento à carta de guia, conforme esteja o condenado solto ou em cumprimento de pena privativa da liberdade.

Art. 690. O juiz tornará sem efeito a conversão, expedindo alvará de soltura ou cassando a ordem de prisão, se o condenado, em qualquer tempo:

I — pagar a multa;
II — prestar caução real ou fidejussória que lhe assegure o pagamento.

Parágrafo único. No caso do n. II, antes de homologada a caução, será ouvido o Ministério Público dentro do prazo de dois dias.

CAPÍTULO III

DAS PENAS ACESSORIAS

Art. 691. O juiz dará à autoridade administrativa competente conhecimento da sentença transitada em julgado, que impuser ou de que resultar a perda da função pública ou a incapacidade temporária para investidura em função pública ou para exercício de profissão ou atividade.

Art. 692. No caso de incapacidade temporária ou permanente para o exercício do pátrio poder, da tutela ou da curatela, o juiz providenciará para que sejam acautelados, no juizo competente, a pessoa e os bens do menor ou do interdito.

Art. 693. A incapacidade permanente ou temporária para o exercício da autoridade marital ou do pátrio poder será averbada no registo civil.

Art. 694. As penas acessórias consistentes em interdições de direitos serão comunicadas ao Instituto de Identificação e Estatística ou estabelecimento congênere, figurarão na folha de antecedentes do condenado e serão mencionadas no rol de culpados.

Art. 695. Iniciada a execução das interdições temporárias (art. 72, letras *a* e *b*, do Código Penal), o juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou do condenado, fixará o seu termo final, completando as providências determinadas nos artigos anteriores.

TÍTULO III

Dos incidentes da execução

CAPÍTULO I

DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Art. 696. O juiz poderá suspender, por tempo não menor de dois nem maior de seis anos, a execução da pena de detenção não superior a dois anos, ou de reclusão, no caso do art. 30, § 3.º, do Código Penal, ou, por tempo não menor de um nem maior de três anos, a execução da pena de prisão simples, não superior a dois anos, desde que:

I — não haja o sentenciado sofrido, no Brasil ou no estrangeiro, condenação por outro crime, ou condenação, no Brasil, por motivo de contravenção;

II — os antecedentes e a personalidade do sentenciado, os motivos e as circunstâncias do crime autorizem a presunção de que não tornará a delinquir.

Parágrafo único. Processado o beneficiário por outro crime ou contravenção, considerar-se-á prorrogado o prazo da suspensão da pena até o julgamento definitivo.

Art. 697. O juiz ou tribunal, na sentença condenatória, desde que reunidos os requisitos mencionados no artigo anterior e em seu n. I, deverá pronunciar-se sobre a suspensão condicional da pena, concedendo-a ou denegando-a e dando, em qualquer caso, os motivos da decisão.

Art. 698. No caso de concessão do benefício, a sentença estabelecerá as condições e regras a que ficará sujeito o réu durante o prazo fixado, começando este a correr da audiência em que o juiz ou o tribunal der conhecimento da sentença ao beneficiário.

Art. 699. No caso de condenação pelo tribunal do juri, a suspensão condicional da pena competirá ao seu presidente.

Art. 700. A suspensão não compreende a multa, as penas acessórias, os efeitos da condenação nem as custas.

Art. 701. O juiz, ao conceder a suspensão, fixará, tendo em conta as condições econômicas ou profissionais do réu, o prazo para o pagamento, integral ou em prestações, das custas do processo e taxa penitenciária.

Art. 702. Em caso de co-autoria, a suspensão poderá ser concedida a uns e negada a outros réus.

Art. 703. O juiz que conceder a suspensão lerá ao réu, em audiência, a sentença respectiva, e o advertirá das consequências de nova infração penal e da transgressão das obrigações impostas.

Art. 704. Quando for concedida a suspensão pela superior instância, a esta caberá estabelecer-lhe as condições, podendo a audiência ser presidida por qualquer membro do Tribunal ou câmara, pelo juiz do processo ou por outro designado pelo presidente do Tribunal ou câmara.

Art. 705. Se, intimado pessoalmente ou por edital com prazo de 20 dias, o réu não comparecer à audiência a que se refere o art. 703,

a suspensão ficará sem efeito e será executada imediatamente a pena, salvo prova de justo impedimento, caso em que será marcada nova audiência.

Art. 706. A suspensão tambem ficará sem efeito, se, em virtude de recurso interposto pelo Ministério Público, for aumentada a pena de modo que exclua a concessão do benefício.

Art. 707. A medida será revogada:

I — se, durante o prazo da suspensão, em sentença irrecorrivel, o réu for condenado por crime, ou lhe for imposta pena privativa da liberdade, por motivo de contravenção;

II — se o réu, solvente, frustrar o pagamento da multa ou a reparação do dano.

§ 1.º O juiz poderá ainda revogar a suspensão ou prorrogar o período de prova até o máximo, se não tiver sido este o fixado, quando o réu for condenado irrecorrivelmente, por motivo de contravenção, somente a pena de multa, ou infringir qualquer das obrigações impostas pela sentença.

§ 2.º No caso do n. I, a revogação será decretada à vista da certidão da sentença condenatória intercorrente, ou da comunicação feita pelo juiz que a tiver proferido ou da informação prestada pelo Instituto de Identificação e Estatística ou repartição congênere.

Art. 708. Expirado o prazo de suspensão ou a prorrogação, sem que tenha ocorrido motivo de revogação, a pena privativa de liberdade será declarada extinta.

Parágrafo único. O juiz, quando julgar necessário, requisitará, antes do julgamento, nova folha de antecedentes do beneficiário.

Art. 709. A condenação será inscrita, com a nota de suspensão, em livros especiais do Instituto de Identificação e Estatística, ou repartição congênere, averbando-se, mediante comunicação do juiz ou do Tribunal, a revogação da suspensão ou a extinção da pena. Em caso de revogação, será feita a averbação definitiva no registo geral.

§ 1.º Nos lugares onde não houver Instituto de Identificação e Estatística ou repartição congênere, o registo e a averbação serão feitos em livro próprio no juizo ou no Tribunal.

§ 2.º O registo será secreto, salvo para efeito de informações requisitadas por autoridade judiciária, no caso de novo processo.

§ 3.º Não se aplicará o disposto no § 2.º, quando houver sido imposta ou resultar de condenação pena acessória consistente em interdição de direitos.

CAPÍTULO II

DO LIVRAMENTO CONDICIONAL

Art. 710. O livramento condicional poderá ser concedido ao condenado à pena de reclusão ou de detenção superior a três anos, desde que se verifiquem as condições seguintes:

I — cumprimento de mais da metade da pena, se primário, e de mais de três quartos, se reincidente;

II — ausência ou cessação de periculosidade;

III — bom comportamento durante a vida carcerária;

IV — aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto;

V — satisfação das obrigações civís resultantes do crime, salvo quando provada a insolvência.

Art. 711. No caso de condenação a duas ou mais penas privativas de liberdade, da mesma espécie ou de espécies diferentes, o juiz somente poderá conceder o livramento, se qualquer delas for superior a três anos e o condenado já houver cumprido mais de metade ou três quartos da soma do tempo de todas (art. 710, n. I).

Art. 712. O livramento condicional poderá ser concedido mediante requerimento do sentenciado, de seu cônjuge ou de parente em linha reta, ou por proposta do diretor do estabelecimento penal, ou por iniciativa do Conselho Penitenciário, incumbindo a decisão ao juiz ou Tribunal que houver proferido a sentença em primeira ou única instância.

Parágrafo único — No caso do artigo anterior, a concessão do livramento competirá ao juiz da execução da pena que o condenado estiver cumprindo.

Art. 713. As condições de admissibilidade, conveniência e oportunidade da concessão do livramento serão verificadas pelo Conselho Penitenciário, a cujo parecer não ficará, entretanto, adstrito o juiz.

Art. 714. O diretor do estabelecimento penal remeterá ao Conselho Penitenciário minucioso relatório sobre:

I — o carater do sentenciado, revelado pelos seus antecedentes e conduta na prisão;

II — o procedimento do liberando na prisão, sua aplicação ao trabalho e seu trato com os companheiros e funcionários do estabelecimento;

III — suas relações, quer com a família, quer com estranhos;

IV — seu grau de instrução e aptidão profissional, com a indicação dos serviços em que haja sido empregado e da especialização anterior ou adquirida na prisão;

V — sua situação financeira, e seus propósitos quanto ao seu futuro meio de vida, juntando o diretor, quando dada por pessoa idônea, promessa escrita de colocação do liberando, com indicação do serviço e do salário.

Parágrafo único. O relatório será, dentro do prazo de quinze dias, remetido ao Conselho, com o prontuário do sentenciado, e, na falta, o Conselho opinará livremente, comunicando à autoridade competente a omissão do diretor da prisão.

Art. 715. Se tiver sido imposta medida de segurança detentiva, o livramento não poderá ser concedido sem que se verifique, mediante exame das condições do sentenciado, a cessação da periculosidade.

Parágrafo único. Consistindo a medida de segurança em internação em casa de custódia e tratamento, proceder-se-á a exame mental do sentenciado.

Art. 716. A petição ou a proposta de livramento será remetida ao juiz ou ao Tribunal por ofício do presidente do Conselho Penitenciário, com a cópia do respectivo parecer e do relatório do diretor da prisão.

§ 1.º Para emitir parecer, o Conselho poderá determinar diligências e requisitar os autos do processo.

§ 2.º O juiz ou o Tribunal mandará juntar a petição ou a proposta, com o ofício ou documento que a acompanharem, aos autos do processo, e proferirá sua decisão, previamente ouvido o Ministério Público.

Art. 717. Na ausência de qualquer das condições previstas nos arts. 710, n. I, e 711, o requerimento será liminarmente indeferido.

Art. 718. Deferido o pedido, o juiz, ao especificar as condições a que ficará subordinado o livramento, atenderá ao disposto no art. 767, devendo sempre impor ao liberado a obrigação de, periodicamente, comunicar ao juiz da execução ou ao diretor do estabelecimento penal a sua ocupação, os salários ou proventos de que vive, as economias que conseguiu realizar e as dificuldades com que luta para manter-se.

§ 1.º Se for permitido ao liberado residir fora da jurisdição do juiz da execução, remeter-se-á cópia da sentença de livramento à autoridade judiciária do lugar para onde ele se houver transferido e ao patronato oficial ou à autoridade policial, a quem alí couber a vigilância.

§ 2.º O liberado será advertido da obrigação de apresentar-se imediatamente à autoridade judiciária e ao orgão incumbido da vigilância, referidos no parágrafo anterior.

Art. 719. O livramento ficará tambem subordinado à obrigação de pagamento das custas do processo e da taxa penitenciária, salvo caso de insolvência comprovada.

Parágrafo único. O juiz poderá fixar o prazo para o pagamento integral ou em prestações, tendo em consideração as condições econômicas ou profissionais do liberado.

Art. 720. A forma de pagamento da multa, ainda não paga pelo liberando, será determinada de acordo com o disposto no art. 688.

Art. 721. Reformada a sentença denegatória do livramento, os autos baixarão ao juiz da primeira instância, afim de que determine as condições que devam ser impostas ao liberando.

Art. 722. Concedido o livramento, será expedida carta de guia, com a cópia integral da sentença em duas vias, remetendo-se uma ao diretor do estabelecimento penal e outra ao presidente do Conselho Penitenciário.

Art. 723. A cerimônia do livramento condicional será realizada solenemente, em dia marcado pela autoridade que deva presidí-la, observando-se o seguinte:

I — a sentença será lida ao liberando, na presença dos demais presos, salvo motivo relevante, pelo presidente do Conselho Penitenciário, ou pelo seu representante junto ao estabelecimento penal, ou, na falta, pela autoridade judiciária local;

II — o diretor do estabelecimento penal chamará a atenção do liberando para as condições impostas na sentença de livramento;

III — o preso declarará se aceita as condições.

§ 1.º De tudo, em livro próprio, se lavrará termo, subscrito por quem presidir a cerimônia, e pelo liberando, ou alguem a seu rogo, se não souber ou não puder escrever.

§ 2.º Desse termo, se remeterá cópia ao juiz do processo.

Art. 724. Ao sair da prisão o liberado, ser-lhe-á entregue, alem do saldo do seu pecúlio e do que lhe pertencer, uma caderneta que exibirá à autoridade judiciária ou administrativa sempre que lhe for exigido. Essa caderneta conterá:

I — a reprodução da ficha de identidade, ou o retrato do liberado, sua qualificação e sinais característicos;

II — o texto impresso dos artigos do presente capítulo;
III — as condições impostas ao liberado.

Parágrafo único. Na falta dessa caderneta, será entregue ao liberado um salvo conduto, de que constem as condições do livramento, podendo substituir-se a ficha de identidade ou o retrato do liberado pela descrição dos sinais que possam identificá-lo.

Art. 725. A vigilância dos patronatos oficiais subordinados ao Conselho Penitenciário, ou de autoridade policial, exercer-se-á para o fim de:

I — proibir ao liberado a residência, estada ou passagem nos locais indicados na sentença;
II — permitir visitas e buscas necessárias à verificação do procedimento do liberado;
III — deter o liberado que transgredir as condições constantes da sentença, comunicando o fato não só ao Conselho Penitenciário como tambem ao juiz, que manterá ou não a detenção.

Parágrafo único. Se o liberado infringir quaisquer das condições impostas, o Conselho Penitenciário poderá, conforme a gravidade da falta, representar ao juiz, para o efeito de revogar-se o livramento.

Art. 726. Revogar-se-á o livramento condicional, se o liberado vier, por crime ou contravenção, a ser condenado por sentença irrecorrivel a pena privativa de liberdade.

Art. 727. O livramento poderá ser tambem revogado, se o liberado deixar de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença ou for irrecorrivelmente condenado, por motivo de contravenção, a pena que não seja privativa de liberdade.

Art. 728. Se a revogação for motivada por infração penal anterior à vigência do livramento, computar-se-á no tempo da pena o período em que esteve solto o liberado, sendo permitida, para a concessão de novo livramento, a soma do tempo das duas penas.

Art. 729. No caso de revogação por outro motivo, não se computará na pena o tempo em que esteve solto o liberado, e tão pouco se concederá, em relação à mesma pena, novo livramento.

Art. 730. A revogação será decretada a requerimento do Ministério Público, mediante representação do Conselho Penitenciário ou dos patronatos oficiais ou da autoridade policial a quem incumbir a vigilância, ou, de ofício, pelo juiz, que, antes, poderá ouvir o liberado, ordenar diligências e permitir a produção de prova no prazo de cinco dias, sem prejuizo do disposto no art. 725, n. III.

Art. 731. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou mediante representação do Conselho Penitenciário, dos patronatos oficiais, ou autoridade policial encarregada da vigilância, poderá modificar as normas de conduta impostas na sentença, devendo a respectiva decisão ser lida ao liberado por uma das autoridades ou um dos funcionários indicados no n. I do art. 723, observado o disposto nos ns. II e III e §§ 1.º e 2.º do mesmo artigo.

Art. 732. Praticada pelo liberado nova infração, o juiz ou o Tribunal poderá ordenar a sua prisão, ouvido o Conselho Penitenciário, suspendendo o curso do livramento condicional, cuja revogação ficará, entretanto, dependendo da decisão final no novo processo.

Art. 733. O juiz, de ofício, ou a requerimento do interessado, do Ministério Público, ou do Conselho Penitenciário, julgará extinta a pena privativa de liberdade, se expirar o prazo do livramento sem revogação, ou na hipótese do artigo anterior, for o liberado absolvido por sentença irrecorrivel.

TÍTULO IV

Da graça, do indulto, da anistia e da rehabilitação

CAPÍTULO I

DA GRAÇA, DO INDULTO E DA ANISTIA

Art. 734. A graça poderá ser provocada por petição do condenado, de qualquer pessoa do povo, do Conselho Penitenciário, ou do Ministério Público, ressalvada, entretanto, ao Presidente da República, a faculdade de concedê-la espontaneamente.

Art. 735. A petição de graça, acompanhada dos documentos com que o impetrante a instruir, será remetida ao ministro da Justiça por intermédio do Conselho Penitenciário.

Art. 736. O Conselho Penitenciário, à vista dos autos do processo, e depois de ouvir o diretor do estabelecimento penal a que estiver recolhido o condenado, fará, em relatório, a narração do fato criminoso, examinará as provas, mencionará qualquer formalidade ou circunstância omitida na petição e exporá os antecedentes do condenado e seu procedimento depois de preso, opinando sobre o mérito do pedido.

Art. 737 Processada no Ministério da Justiça, com os documentos e o relatório do Conselho Penitenciário, a petição subirá a despacho do Presidente da República, a quem serão presentes os autos do processo ou a certidão de qualquer de suas peças, se ele o determinar.

Art. 738. Concedida a graça e junta aos autos cópia do decreto, o juiz declarará extinta a pena ou penas, ou ajustará a execução aos termos do decreto, no caso de redução ou comutação de pena.

Art. 739. O condenado poderá recusar a comutação da pena.

Art. 740. Os autos da petição de graça serão arquivados no Ministério da Justiça.

Art. 741. Se o réu for beneficiado por indulto, o juiz, de ofício ou a requerimento do interessado, do Ministério Público ou por iniciativa do Conselho Penitenciário, providenciará de acordo com o disposto no art. 738.

Art. 742. Concedida a anistia após transitar em julgado a sentença condenatória, o juiz, de ofício ou a requerimento do interessado, do Ministério Público ou por iniciativa do Conselho Penitenciário, declarará extinta a pena.

CAPÍTULO II

DA REHABILITAÇÃO

Art. 743. A rehabilitação será requerida ao juiz da condenação, após o decurso de quatro ou oito anos, pelo menos, conforme se trata de condenado ou reincidente, contados do dia em que houver terminado a execução da pena principal ou da medida de segurança detentiva, devendo o requerente indicar as comarcas em que haja residido durante aquele tempo.

Art. 744. O requerimento será instruido com:

I — certidões comprobatórias de não ter o requerente respondido, nem estar respondendo a processo penal, em qualquer das comarcas em que houver residido durante o prazo a que se refere o artigo anterior;

II — atestados de autoridades policiais ou outros documentos que comprovem ter residido nas comarcas indicadas e mantido, efetivamente, bom comportamento;

III — atestados de bom comportamento fornecidos por pessoas a cujo serviço tenha estado;

IV — quaisquer outros documentos que sirvam como prova de sua regeneração;

V — prova de haver ressarcido o dano causado pelo crime ou persistir a impossibilidade de fazê-lo.

Art. 745. O juiz poderá ordenar as diligências necessárias para apreciação do pedido, cercando-as do sigilo possivel e, antes da decisão final, ouvirá o Ministério Público.

Art. 746. Da decisão que conceder a rehabilitação haverá recurso de ofício.

Art. 747. A rehabilitação, depois de sentença irrecorrivel, será comunicada do Instituto de Identificação e Estatística ou repartição congênere.

Art. 748. A condenação ou condenações anteriores não serão mencionadas na folha de antecedentes do rehabilitado, nem em certidão extraida dos livros do juizo, salvo quando requisitadas por juiz criminal.

Art. 749. Indeferida a rehabilitação, o condenado não poderá renovar o pedido senão após o decurso de dois anos, salvo se o indeferimento tiver resultado de falta ou insuficiência de documentos.

Art. 750. A revogação da rehabilitação (Código Penal, art. 120), será decretada pelo juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público.

TÍTULO V

Da execução das medidas de segurança

Art. 751. Durante a execução da pena ou durante o tempo em que a ela se furtar o condenado, poderá ser imposta medida de segurança, se:

I — o juiz ou o tribunal, na sentença:

a) omitir sua decretação, nos casos de periculosidade presumida;

b) deixar de aplicá-la ou de excluí-la expressamente;

c) declarar os elementos constantes do processo insuficientes para a imposição ou exclusão da medida e ordenar indagações para a verificação da periculosidade do condenado;

II — tendo sido, expressamente, excluida na sentença a periculosidade do condenado, novos fatos demonstrarem ser ele perigoso.

Art. 752. Poderá ser imposta medida de segurança, depois de transitar em julgado a sentença, ainda quando não iniciada a execução da pena, por motivo diverso de fuga ou ocultação do condenado:

I — no caso da letra *a* do n. I do artigo anterior, bem como no da letra *b*, se tiver sido alegada a periculosidade;

II — no caso da letra *c* do n. I do mesmo artigo.

Art. 753. Ainda depois de transitar em julgado a sentença absolutória, poderá ser imposta a medida de segurança, enquanto não decorrido tempo equivalente ao da sua duração mínima, a indivíduo que a lei presuma perigoso.

Art. 754. A aplicação da medida de segurança, nos casos previstos nos arts. 751 e 752, competirá ao juiz da execução da pena, e, no caso do art. 753, ao juiz da sentença.

Art. 755. A imposição da medida de segurança, nos casos dos arts. 751 a 753, poderá ser decretada de ofício ou a requerimento do Ministério Público.

Parágrafo único. O diretor do estabelecimento penal, que tiver conhecimento de fatos indicativos da periculosidade do condenado a quem não tenha sido imposta medida de segurança, deverá logo comunicá-los ao juiz.

Art. 756. Nos casos do n. I, letras *a* e *b*, do art. 751, e n. I do art. 752, poderá ser dispensada nova audiência do condenado.

Art. 757. Nos casos do n. I, letra *c*, e n. II do art. 751 e n. II do art. 752, o juiz, depois de proceder às diligências que julgar convenientes, ouvirá o Ministério Público e concederá ao condenado o prazo de três dias para alegações, devendo a prova requerida ou reputada necessária pelo juiz ser produzida dentro em dez dias.

§ 1.º O juiz nomeará defensor ao condenado que o requerer.

§ 2.º Se o réu estiver foragido, o juiz procederá às diligências que julgar convenientes, concedendo o prazo de provas, quando requerido pelo Ministério Público.

§ 3.º Findo o prazo de provas, o juiz proferirá a sentença dentro de três dias.

Art. 758. A execução da medida de segurança incumbirá ao juiz da execução da sentença.

Art. 759. No caso do art. 753, o juiz ouvirá o curador já nomeado ou que então nomear, podendo mandar submeter o condenado a exame mental, internando-o, desde logo, em estabelecimento adequado.

Art. 760. Para a verificação da periculosidade, no caso do § 2.º do art. 78 do Código Penal, observar-se-á o disposto no art. 757, no que for aplicavel.

Art. 761. Para a providência determinada no art. 84, § 2.º, do Código Penal, se as sentenças forem proferidas por juizes diferentes, será competente o juiz que tiver sentenciado por último ou a autoridade de jurisdição prevalente no caso do art. 82.

Art. 762. A ordem de internação, expedida para executar-se medida de segurança detentiva, conterá:

I — a qualificação do internando;
II — o teor da decisão que tiver imposto a medida de segurança;
III — a data em que terminará o prazo mínimo da internação.

Art. 763. Se estiver solto o internando, expedir-se-á mandado de captura, que será cumprido por oficial de justiça ou por autoridade policial.

Art. 764. O trabalho nos estabelecimentos referidos no art. 88, § 1.º, n. III, do Código Penal, será educativo e remunerado, de modo que assegure ao internado meios de subsistência, quando cessar a internação.

§ 1.º O trabalho poderá ser praticado ao ar livre.

§ 2.º Nos outros estabelecimentos, o trabalho dependerá das condições pessoais do internado.

Art. 765. A quarta parte do salário caberá ao Estado ou, no Distrito Federal e nos Territórios, à União, e o restante será depositado em nome do internado ou, se este preferir, entregue à sua família.

Art. 766. A internação das mulheres será feita em estabelecimento próprio ou em secção especial.

Art. 767. O juiz fixará as normas de conduta que serão observadas durante a liberdade vigiada.

§ 1.º Serão normas obrigatórias, impostas ao indivíduo sujeito à liberdade vigiada:

a) tomar ocupação, dentro de prazo razoavel, se for apto para o trabalho;
b) não mudar do território da jurisdição do juiz, sem prévia autorização deste.

§ 2.º Poderão ser impostas ao indivíduo sujeito à liberdade vigiada, entre outras obrigações, as seguintes:

a) não mudar de habitação sem aviso prévio ao juiz, ou à autoridade incumbida da vigilância;
b) recolher-se cedo à habitação;
c) não trazer consigo armas ofensivas ou instrumentos capazes de ofender;
d) não frequentar casas de bebidas ou de tavolagem, nem certas reuniões, espetáculos ou diversões públicas.

§ 3.º Será entregue ao indivíduo sujeito à liberdade vigiada uma caderneta, de que constarão as obrigações impostas.

Art. 768. As obrigações estabelecidas na sentença serão comunicadas à autoridade policial.

Art. 769. A vigilância será exercida discretamente, de modo que não prejudique o indivíduo a ela sujeito.

Art. 770. Mediante representação da autoridade incumbida da vigilância, a requerimento do Ministério Público ou de ofício, poderá o juiz modificar as normas fixadas ou estabelecer outras.

Art. 771. Para execução do exílio local, o juiz comunicará sua decisão à autoridade policial do lugar ou dos lugares onde o exilado está proibido de permanecer ou de residir.

§ 1.º O infrator da medida será conduzido à presença do juiz, que poderá mantê-lo detido até proferir decisão.

§ 2.º Se for reconhecida a transgressão e imposta, consequentemente, a liberdade vigiada, determinará o juiz que a autoridade policial providencie afim de que o infrator siga imediatamente para o lugar de residência por ele escolhido, e oficiará à autoridade policial desse lugar, observando-se o disposto no art. 768.

Art. 772. A proibição de frequentar determinados lugares será comunicada pelo juiz à autoridade policial, que lhe dará conhecimento de qualquer transgressão.

Art. 773. A medida de fechamento de estabelecimento ou de interdição de associação será comunicada pelo juiz à autoridade policial, para que a execute.

Art. 774. Nos casos do parágrafo único do art. 83 do Código Penal, ou quando a transgressão de umá medida de segurança importar a imposição de outra, observar-se-á o disposto no art. 757, no que for aplicavel.

Art. 775. A cessação ou não da periculosidade se verificará ao fim do prazo mínimo de duração da medida de segurança pelo exame das condições da pessoa a que tiver sido imposta, observando-se o seguinte:

I — o diretor do estabelecimento de internação ou a autoridade policial incumbida da vigilância, até um mês antes de expirado o prazo de duração mínima da medida, se não for inferior a um ano, ou até quinze dias nos outros casos, remeterá ao juiz da execução minucioso relatório, que o habilite a resolver sobre a cessação ou permanência da medida;

II — se o indivíduo estiver internado em manicômio judiciário ou em casa de custódia e tratamento, o relatório será acompanhado do laudo de exame pericial feito por dois médicos designados pelo diretor do estabelecimento;

III — o diretor do estabelecimento de internação ou a autoridade policial deverá, no relatório, concluir pela conveniência da revogação, ou não, da medida de segurança;

IV — se a medida de segurança for o exílio local ou a proibição de frequentar determinados lugares, o juiz, até um mês ou quinze dias antes de expirado o prazo mínimo de duração, ordenará as diligências necessárias, para verificar se desapareceram as causas da aplicação da medida;

V — junto aos autos o relatório, ou realizadas as diligências, serão ouvidos sucessivamente o Ministério Público e o curador ou o defensor, no prazo de três dias para cada um;

VI — o juiz nomeará curador ou defensor ao interessado que o não tiver;

VII — o juiz, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, poderá determinar novas diligências, ainda que já expirado o prazo de duração mínima da medida de segurança;

VIII — ouvidas as partes ou realizadas as diligências a que se refere o número anterior o juiz proferirá a sua decisão, no prazo de três dias.

Art. 776. Nos exames sucessivos a que se referem o § 1.º, n. II, e § 2.º do art. 81 do Código Penal, observar-se-á, no que lhes for aplicavel, o disposto no artigo anterior.

Art. 777. Em qualquer tempo, ainda durante o prazo mínimo de duração da medida de segurança, poderá o Tribunal, câmara ou turma, a requerimento do Ministério Público ou do interessado, seu defensor ou curador, ordenar o exame, para a verificação da cessação da periculosidade.

§ 1.º Designado o relator e ouvido o procurador geral, se a medida não tiver sido por ele requerida, o pedido será julgado na primeira sessão.

§ 2.º Deferido o pedido, a decisão será imediatamente comunicada ao juiz, que requisitará, marcando prazo, o relatório e o exame a que se referem os ns. I e II do art. 775 ou ordenará as diligências mencionadas no n. IV do mesmo artigo, prosseguindo de acordo com o disposto nos outros incisos do citado artigo.

Art. 778. Transitando em julgado a sentença de revogação, o juiz expedirá ordem para a desinternação, quando se tratar de medida detentiva, ou para que cesse a vigilância ou a proibição, nos outros casos.

Art. 779. O confisco dos instrumentos e produtos do crime, no caso previsto no art. 100 do Código Penal, será decretado no despacho de arquivamento do inquérito, na sentença de impronúncia ou na sentença absolutória.

LIVRO V

Das relações jurisdicionais com autoridade estrangeira

Título único

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 780. Sem prejuizo de convenções ou tratados, aplicar-se-á o disposto neste título à homologação de sentenças penais estrangeiras e à expedição e ao cumprimento de cartas rogatórias para citações, inquirições e outras diligências necessárias à instrução de processo penal.

Art. 781. As sentenças estrangeiras não serão homologadas, nem as cartas rogatórias cumpridas, se contrárias à ordem pública e aos bons costumes.

Art. 782. O trânsito, por via diplomática, dos documentos apresentados constituirá prova bastante de sua autenticidade.

CAPÍTULO II

DAS CARTAS ROGATÓRIAS

Art. 783. As cartas rogatórias serão, pelo respectivo juiz, remetidas ao Ministro da Justiça, afim de ser pedido o seu cumprimento, por via diplomática, às autoridades estrangeiras competentes.

Art. 784. As cartas rogatórias emanadas de autoridades estrangeiras competentes não dependem de homologação e serão atendidas

se encaminhadas por via diplomática e desde que o crime, segundo a lei brasileira, não exclua a extradição.

§ 1.º As rogatórias, acompanhadas de tradução em língua nacional, feita por tradutor oficial ou juramentado, serão, após *exequatur* do presidente do Supremo Tribunal Federal, cumpridas pelo juiz criminal do lugar onde as diligências tenham de efetuar-se, observadas as formalidades prescritas neste Código.

§ 2.º A carta rogatória será pelo presidente do Supremo Tribunal Federal remetida ao presidente do Tribunal de Apelação do Estado, do Distrito Federal, ou do Território, afim de ser encaminhada ao juiz competente.

§ 3.º Versando sobre crime de ação privada, segundo a lei brasileira, o andamento, após o *exequatur*, dependerá do interessado, a quem incumbirá o pagamento das despesas.

§ 4.º Ficará sempre na secretaria do Supremo Tribunal Federal cópia da carta rogatória.

Art. 785. Concluidas as diligências, a carta rogatória será devolvida ao presidente do Supremo Tribunal Federal, por intermédio do presidente do Tribunal de Apelação, o qual, antes de devolvê-la, mandará completar qualquer diligência ou sanar qualquer nulidade.

Art. 786. O despacho que conceder o *exequatur* marcará, para o cumprimento da diligência, prazo razoavel, que poderá ser excedido, havendo justa causa, ficando esta consignada em ofício dirigido ao presidente do Supremo Tribunal Federal, juntamente com a carta rogatória.

CAPITULO III

DA HOMOLOGAÇÃO DAS SENTENÇAS ESTRANGEIRAS

Art. 787. As sentenças estrangeiras deverão ser previamente homologadas pelo Supremo Tribunal Federal para que produzam os efeitos do art. 7.º do Código Penal.

Art. 788. A sentença penal estrangeira será homologada, quando a aplicação da lei brasileira produzir na espécie as mesmas consequências e concorrerem os seguintes requisitos:

I — estar revestida das formalidades externas necessárias, segundo a legislação do país de origem;

II — haver sido proferida por juiz competente, mediante citação regular, segundo a mesma legislação;

III — ter passado em julgado;

IV — estar devidamente autenticada por consul brasileiro;

V — estar acompanhada de tradução, feita por tradutor público.

Art. 789. O procurador geral da República, sempre que tiver conhecimento da existência de sentença penal estrangeira, emanada de Estado que tenha com o Brasil tratado de extradição e que haja imposto medida de segurança pessoal ou pena acessória que deva ser cumprida no Brasil, pedirá ao Ministro da Justiça providências para

a obtenção de elementos que o habilitem a requerer a homologação da sentença.

§ 1.º A homologação de sentença emanada de autoridade judiciária de Estado, que não tiver tratado de extradição com o Brasil, dependerá de requisição do Ministro da Justiça.

§ 2.º Distribuido o requerimento de homologação, o relator mandará citar o interessado para deduzir embargos, dentro de dez dias, se residir no Distrito Federal, ou trinta dias, no caso contrário.

§ 3.º Se nesse prazo o interessado não deduzir os embargos, ser-lhe-á pelo relator nomeado defensor, o qual dentro de dez dias produzirá a defesa.

§ 4.º Os embargos somente poderão fundar-se em dúvida sobre a autenticidade do documento, sobre a inteligência da sentença, ou sobre a falta de qualquer dos requisitos enumerados nos arts. 781 e 788.

§ 5.º Contestados os embargos dentro de dez dias pelo procurador geral, irá o processo ao relator e ao revisor, observando-se no seu julgamento o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 6.º Homologada a sentença, a respectiva carta será remetida ao presidente do Tribunal de Apelação do Distrito Federal, do Estado, ou do Território.

§ 7.º Recebida a carta de sentença, o presidente do Tribunal de Apelação a remeterá ao juiz do lugar de residência do condenado, para a aplicação da medida de segurança ou da pena acessória, observadas as disposições do Título II, Capítulo III, e Título V do Livro IV deste Código.

Art. 790. O interessado na execução de sentença penal estrangeira, para a reparação do dano, restituição e outros efeitos civís, poderá requerer ao Supremo Tribunal Federal a sua homologação, observando-se o que a respeito prescreve o Código de Processo Civil.

LIVRO VI

Disposições gerais

Art. 791. Em todos os juizos e tribunais do crime, alem das audiências e sessões ordinárias, haverá as extraordinárias, de acordo com as necessidades do rápido andamento dos feitos.

Art. 792. As audiências, sessões e os atos processuais serão, em regra, públicos e se realizarão nas sedes dos juizos e tribunais, com assistência dos escrivães, do secretário, do oficial de justiça que servir de porteiro, em dia e hora certos, ou previamente designados.

§ 1.º Se da publicidade da audiência, da sessão ou do ato processual, puder resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem, o juiz, ou o tribunal, câmara, ou turma, poderá, de

ofício, ou a requerimento da parte ou do Ministério Público, determinar que o ato seja realizado a portas fechadas, limitando o número de pessoas que possam estar presentes.

§ 2.º As audiências, as sessões e os atos processuais, em caso de necessidade, poderão realizar-se na residência do juiz, ou em outra casa por ele especialmente designada.

Art. 793. Nas audiências e nas sessões, os advogados, as partes, os escrivães e os espectadores poderão estar sentados. Todos, porem, se levantarão quando se dirigirem aos juizes ou quando estes se levantarem para qualquer ato do processo.

Parágrafo único. Nos atos da instrução criminal, perante os juizes singulares, os advogados poderão requerer sentados.

Art. 794. A polícia das audiências e das sessões compete aos respectivos juizes ou ao presidente do Tribunal, câmara, ou turma, que poderão determinar o que for conveniente à manutenção da ordem. Para tal fim, requisitarão força pública, que ficará exclusivamente à sua disposição.

Art. 795 Os espectadores das audiências ou das sessões não poderão manifestar-se.

Parágrafo único. O juiz ou o presidente fará retirar da sala os desobedientes, que, em caso de resistência, serão presos e autuados.

Art. 796. Os atos de instrução ou julgamento prosseguirão com a assistência do defensor, se o réu se portar inconvenientemente.

Art. 797. Excetuadas as sessões de julgamento, que não serão marcadas para domingo ou dia feriado, os demais atos do processo poderão ser praticados em período de férias, em domingos e dias feriados. Todavia, os julgamentos iniciados em dia util não se interromperão pela superveniência de feriado ou domingo.

Art. 798. Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado.

§ 1.º Não se computará no prazo o dia do começo, incluindo-se, porem, o do vencimento.

§ 2.º A terminação dos prazos será certificada nos autos pelo escrivão; será, porem, considerado findo o prazo, ainda que omitida aquela formalidade, se feita a prova do dia em que começou a correr.

§ 3.º O prazo que terminar em domingo ou dia feriado considerar-se-á prorrogado até o dia util imediato.

§ 4.º Não correrão os prazos, se houver impedimento do juiz, força maior, ou obstáculo judicial oposto pela parte contrária.

§ 5.º Salvo os casos expressos, os prazos correrão:

a) da intimação;

b) da audiência ou sessão em que for proferida a decisão, se a ela estiver presente a parte;

c) do dia em que a parte manifestar nos autos ciência inequívoca da sentença ou despacho.

Art. 799. O escrivão, sob pena de multa de cinquenta a quinhentos mil réis e, na reincidência, suspensão até trinta dias, executará dentro do prazo de dois dias os atos determinados em lei ou ordenados pelo juiz.

Art. 800. Os juizes singulares darão seus despachos e decisões dentro dos prazos seguintes, quando outros não estiverem estabelecidos:

I — de dez dias, se a decisão for definitiva, ou interlocutória mista;

II — de cinco dias, se for interlocutória simples;

III — de um dia, se se tratar de despacho de expediente.

§ 1.º Os prazos para o juiz contar-se-ão do termo de conclusão.

§ 2.º Os prazos do Ministério Público contar-se-ão do termo de vista, salvo para a interposição do recurso (art. 798 § 5.º).

§ 3.º Em qualquer instância, declarando motivo justo, poderá o juiz exceder por igual tempo os prazos a ele fixados neste Código.

§ 4.º O escrivão que não enviar os autos ao juiz ou ao orgão do Ministério Público no dia em que assinar termo de conclusão ou de vista, estará sujeito à sanção estabelecida no art. 799.

Art. 801. Findos os respectivos prazos, os juizes e os orgãos do Ministério Público, responsaveis pelo retardamento, perderão tantos dias de vencimentos quantos forem os excedidos.

Na contagem do tempo de serviço, para o efeito de promoção e aposentadoria, a perda será do dobro dos dias excedidos.

Art. 802. O desconto referido no artigo antecedente far-se-á à vista da certidão do escrivão do processo ou do secretário do Tribunal, que deverão, de ofício, ou a requerimento de qualquer interessado, remetê-la às repartições encarregadas do pagamento e da contagem do tempo de serviço, sob pena de incorrerem, de pleno direito, na multa de quinhentos mil réis, imposta por autoridade fiscal.

Art. 803. Salvo nos casos expressos em lei, é proibida a retirada de autos do cartório, ainda que em confiança, sob pena de responsabilidade do escrivão.

Art. 804. A sentença ou o acordão, que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido.

Art. 805. As custas serão contadas e cobradas de acordo com os regulamentos expedidos pela União e pelos Estados.

Art. 806. Salvo o caso do art. 32, nas ações intentadas mediante queixa nenhum ato ou diligência se realizará, sem que seja depositada em cartório a importância das custas.

§ 1.º Igualmente, nenhum ato requerido no interesse da defesa será realizado, sem o prévio pagamento das custas, salvo se o acusado for pobre.

§ 2.º A falta do pagamento das custas, nos prazos fixados em lei, ou marcados pelo juiz, importará renúncia à diligência requerida ou deserção do recurso interposto.

§ 3.º A falta de qualquer prova ou diligência que deixe de realizar-se em virtude do não pagamento de custas, não implicará a nulidade do processo, se a prova de pobreza do acusado só posteriormente foi feita.

Art. 807. O disposto no artigo anterior não obstará à faculdade atribuida ao juiz de determinar de ofício inquirição de testemunhas ou outras diligências.

Art. 808. Na falta ou impedimento do escrivão e seu substituto, servirá pessoa idônea, nomeada pela autoridade, perante quem prestará compromisso, lavrando o respectivo termo.

Art. 809. A estatística judiciária criminal, a cargo do Instituto de Identificação e Estatística ou repartições congêneres, terá por base o *boletim individual*, que é parte integrante dos processos e versará sobre:

I — os crimes e as contravenções praticados durante o trimestre, com especificação da natureza de cada um, meios utilizados e circunstâncias de tempo e lugar;

II — as armas proibidas que tenham sido apreendidas;

III — o número de delinquentes, mencionadas as infrações que praticaram, sua nacionalidade, sexo, idade, filiação, estado civil, prole, residência, meios de vida e condições econômicas, grau de instrução, religião, e condições de saude física e psíquica;

IV — o número dos casos de co-delinquência;

V — a reincidência e os antecedentes judiciários;

VI — as sentenças condenatórias ou absolutórias, bem como as de pronúncia ou de impronúncia;

VII — a natureza das penas impostas;

VIII — a natureza das medidas de segurança aplicadas;

IX — a suspensão condicional da execução da pena, quando concedida;

X — as concessões ou denegações de *habeas-corpus*.

§ 1.º Os dados acima enumerados constituem o mínimo exigivel, podendo ser acrescidos de outros elementos uteis ao serviço da estatística criminal.

§ 2.º Esses dados serão lançados anualmente em mapa e remetidos ao Serviço de Estatística Demográfica Moral e Política do Ministério da Justiça.

§ 3.º O *boletim individual* a que se refere este artigo é dividido em três partes destacaveis, conforme modelo anexo a este Código, e será adotado nos Estados, no Distrito Federal e nos Ter-

ritórios. A primeira parte ficará arquivada no cartório policial; a segunda será remetida ao Instituto de Identificação e Estatística, ou repartição congênere; e a terceira acompanhará o processo, e, depois de passar em julgado a sentença definitiva, lançados os dados finais, será enviada ao referido Instituto ou repartição congênere.

Art. 810. Este Código entrará em vigor no dia 1.º de janeiro de 1942.

Art. 811. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 3 de outubro de 1941; 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

DISTRITO POLICIAL

Boletim Individual N......

Nome..... Sexo.....
Nacionalidade .....
Idade..... anos. Filho de.....
e de .....
(declarar se legítimo, ilegítimo ou legitimado)
Instrução..... Estado civil.....
(v. nota 1)
Profissão .....
(v. nota 2)
Residência. . . ..
Religião ou culto.....
Raça..... Prole.....
(declarar se legítima, ilegítima ou legitimada)
Condições econômicas.....
(v. nota 3)
Condições de saude física ou psíquica.....
(v. nota 4)
Preso em..... de..... de 19.....
Incurso no artigo.....
O delito foi praticado em.....
(local — v. nota 5)
às.....horas, com emprego de.....
(instrumento do
.....sendo apreendidas as seguintes
crime — v. nota 6)
armas. .....
Tem antecedentes?..... Co-autoria?.....
Reincidência ?.....
Identificado em.....de.....de 19.....
e em.....de.....de 19.....
recolhido. . .....
(declarar a prisão a que foi recolhido)
Solto em virtude de fiança no valor de.....$.....
sendo os autos do.....distribuidos
(inquérito ou flagrante)
à .....
(juizo a que foram distribuidos)
em.....de.....de 19.....

Distrito Federal,.....de.....de 19.....

Polegar do Indiciado

O ESCRIVÃO

.....

(Esta parte ficará arquivada no cartório do escrivão policial)

Pág. 144 — Mapa 1

.....DISTRITO POLICIAL

Boletim Individual N......

Nome..... Sexo.....
Nacionalidade .....
Idade..... anos. Filho de.....
e de .....
(declarar se legítimo, ilegítimo ou legitimado)
Instrução..... Estado civil.....
(v. nota 1)
Profissão .....
(v. nota 2)
Residência. . . ..
Religião ou culto.....
Raça..... Prole.....
(declarar se legítima, ilegítima ou legitimada)
Condições econômicas.....
(v. nota 3)
Condições de saude física ou psíquica.....
(v. nota 4)
Preso em..... de..... de 19.....
Incurso no artigo.....
O delito foi praticado em.....
(local — v. nota 5)
às.....horas, com emprego de.....
(instrumento do
.....sendo apreendidas as seguintes
crime — v. nota 6)
armas. .....
Tem antecedentes?..... Co-autoria?.....
Reincidência ?.....
Identificado em.....de.....de 19.....
e em.....de.....de 19.....
recolhido .....
(declarar a prisão a que foi recolhido)
Solto em virtude de fiança no valor de.....$.....
sendo os autos do.....distribuidos
(inquérito ou flagrante)
à .....
(juizo a que foram distribuidos)
em.....de.....de 19.....

Distrito Federal,.....de.....de 19.....

Polegar do indiciado

O ESCRIVÃO

.....

(Esta parte será remetida ao Gabinete de Identificação e Estatística, ou repartição congênere)

Boletim Individual N. ..... do ..... Distrito Policial — Remetido a ..... em ..... de ..... de 19.....

.....DISTRITO POLICIAL

Boletim Individual N......

Nome..... Sexo.....
Nacionalidade .....
Idade..... anos. Filho de.....
e de .....
(declarar se legítimo, ilegítimo ou legitimado)
Instrução..... Estado civil.....
(v. nota 1)
Profissão .....
(v. nota 2)
Residência. . . ..
Religião ou culto.....
Raça..... Prole.....
(declarar se legítima, ilegítima ou legitimada)
Preso em.....de.....de 19.....
Incurso no artigo.....
Identificado em.....de.....de 19.....
e em.....de.....de 19.....
recolhido. . . ..
(declarar a prisão onde foi recolhido)
Solto em virtude de fiança no valor de.....$.....

O DELEGADO

.....

Em.....de.....de 19.....foi.....
(denunciado)
como incurso no art..... por despacho
de.....de.....de 19.....foi.....
(pronunciado ou impronunciado)
para.....e por sentença
de.....de.....de 19.....foi.....
(absolvido ou condenado)
.....
Foi aplicada medida de segurança.....
(natureza)
.....
Tendo.....apelado, foi por
acordão de.....de.....de 19.....
.....
.....
Foi suspensa a execução da pena por despacho de.....
de.....de 19.....
e remetida ao.....
(mencionar o estabelecimento penal)

(Esta parte seguirá com os autos do inquérito policial, mas depois de passar em julgado a sentença definitiva e preenchidos os dizeres finais, será desentranhada e remetida ao Instituto de Identificação e Estatística, ou repartição congênere)

NOTA 1 — Declarar, sempre que possível, a condição de mancebia ou concubinato, simples casamento religioso, desquite, divórcio ou anulação de casamento.

NOTA 2 — Declarar o ofício, ocupação ou meio de vida e dizer a principal das ocupações, caso tenha mais de uma. Devem-se evitar as denominações vagas como: *comércio* (escrever se é dono de estabelecimento comercial, caixeiro ou guarda-livros); *operário* ou *trabalhador* (declarar se é ferreiro, pintor, pedreiro, sapateiro etc.); nem mencionar *funcionário público*, sem dizer se é municipal, estadual, federal, nem escrever *militar*, sem declarar se é do Exército, da Marinha, da Polícia, ou de Bombeiros.

NOTA 3 — Declarar as seguintes condições econômicas: miserabilidade, pobreza, pequenos recursos, abastança.

NOTA 4 — Declarar, se existirem, as condições de insanidade psíquica ou física: anomalias mentais, alcoolismo, toxicomania, tuberculose, epilepsia, sífilis etc..

NOTA 5 — Especificar em qual dos lugares foi o crime cometido: — casas de família, hotéis e hospedarias, casas de cômodos, de pensão, de prostituição, prisões, repartições públicas, auditórios de justiça, casas de comércio, botequins e tavernas, estabelecimentos industriais, via pública etc..

NOTA 6 — Especificar bem a natureza do instrumento empregado e o modo de execução dos crimes contra a pessoa e contra o patrimônio.

Processo N. .....

Início .....

Breve notícia .....

(Verso do Boletim Individual)

DECRETO-LEI N. 3.690 — DE 6 DE OUTUBRO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Agricultura, o crédito suplementar de 13:200$0 *a verba que especifica*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo Único. Fica aberto o crédito suplementar de 13:200$0 (treze contos e duzentos mil réis), em reforço da seguinte dotação do atual orçamento do Ministério da Agricultura (Anexo n. 12 do decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940):

Verba 1 — Pessoal

Consignação II — Pessoal Extranumerário

Subconsignação 05 — Mensalistas

10) — Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas

02) — Escola Nacional de Agronomia 13:200$0

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.691 — DE 6 DE OUTUBRO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Marinha, o crédito especial de 36:000$0 *para atender à despesa com a admissão de pessoal extranumerário contratado e dá outras providências*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto, pelo Ministério da Marinha, o crédito especial de 36:000$0 (trinta e seis contos de réis), para atender, no corrente ano, à despesa com a admissão de pessoal extranumerário contratado para a Comissão de Instalação da Base Naval de Natal.

Art. 2.º Fica sem aplicação a importância de 36:000$0 (trinta e seis contos de réis) no total do Item 19) — Diretoria de Fazenda: Continuação de reconstrução de Arsenais e de Bases Navais, Subconsignação 03 — Reconstruções e ampliações de edifícios, inclusive reforma de suas instalações, Consignação I — Obras, Verba 5 — Obras,

Desapropriações e Aquisição de Imoveis, do vigente Orçamento do Ministério da Marinha.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Henrique A. Guilhem.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.692 — DE 7 DE OUTUBRO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito suplementar de 4:600$0 à verba que especifica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito suplementar de quatro contos e seiscentos mil réis (4:600$0), em reforço das seguintes dotações do seu atual orçamento (Anexo n. 13, do decreto-lei n. 2.290, de 30 de dezembro de 1940):

Verba 2 — Material

Consignação III — Diversas Despesas

S/c. 37	— Iluminação, força motriz e gás	
58	— Instituto de Puericultura	4:000$0
S/c. 42	— Telefones, telefonemas, radiogramas e portes de correio	
58	— Instituto de Puericultura	600$0
		4:600$0

Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Gustavo Capanema.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.693 — DE 7 DE OUTUBRO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito suplementar de 3:800$0, à verba que especifica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de três contos e oitocentos mil réis (3:800$0), em reforço das seguintes dotações do

orçamento do Ministério da Educação e Saude (Anexo n. 13, do decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940):

Verba 2 — Material

Consignação II — Material de Consumo

S/c. 26	— Produtos químicos; produtos biológicos, farmacêuticos e odontológicos; artigos cirúrgicos e outros de uso nos laboratórios em geral	
54	— Instituto Nacional de Surdos Mudos.....	2:000$0

Consignação III — Diversas Despesas

S/c. 37	— Iluminação, força motriz e gás	
52	— Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos..	800$0
S/c. 42	— Telefones, telefonemas, radiogramas e portes de correio	
78	— Serviço Nacional do Teatro.....	1:000$0
		3:800$0

Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.694 — DE 7 DE OUTUBRO DE 1941.

Abre, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito especial de réis 5:250$0, para pagamento a Inspetores de Ensino

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito especial de 5:250$0 (cinco contos duzentos e cinquenta mil réis), para atender ao pagamento de vencimentos, correspondentes a dezembro de 1939, a vinte e quatro Inspetores da Divisão de Ensino Comercial do Departamento Nacional da Educação.

Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.695 — DE 8 DE OUTUBRO DE 1941

Dá nova redação ao art. 44 do decreto n. 24.637, de 10 de julho de 1934

O Presidente da República, usando da atribuïção que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O art. 44 do decreto n. 24.637, de 10 de julho de 1934, fica assim redigido:

"Art. 44. Ocorrido acidente, o empregador o registará em livro próprio e, dentro de 24 horas, enviará do sucedido comunicação escrita, em três vias, uma à autoridade policial competente, outra ao Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, no Distrito Federal, ou às Delegacias Regionais do mesmo Ministério, nos Estados e Território do Acre, e outra à instituição de previdência social, Instituto ou Caixa de Aposentadoria e Pensões reconhecida pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, a que estiver vinculado o acidentado, sob a pena prevista no art. 66 e observado o modelo anexo n. 1.

§ 1.º Não sendo a comunicação feita pelo empregador, poderá a autoridade policial competente recebê-la ou da vítima ou de terceiros, levando imediatamente o fato ao conhecimento do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, no Distrito Federal, ou às Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, nos Estados e Território do Acre. Dessa comunicação devem constar todos os elementos individuais e circunstanciais enumerados no modelo anexo n. 1.

§ 2.º No caso de falta de comunicação do responsavel pelo acidente e quando a mesma comunicação não satisfizer os requisitos legais, a autoridade policial competente deverá fazer o inquérito necessário e aguardará a respectiva requisição judiciária para a devida remessa.

§ 3.º A autoridade policial, recebidas e verificadas as condições do acidente, deverá remeter ao Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, no Distrito Federal, ou às Delegacias Regionais do mesmo Ministério, nos Estados e Território do Acre, as comunicações entregues durante cada mês até o dia 5 do mês imediato, acompanhadas da relação segundo o modelo anexo n. 2.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1941; 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Dulphe Pinheiro Machado.

ANEXO N. 1

DECLARAÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Sobre o empregador

1. Estado..... 2. Município.....
3. Nome..... 4. Atividade ou ramo de negócio....

Sobre o acidentado

1. Nome..... 2. Sexo..... 3. Idade.....
4. Nacionalidade..... 5. Estado civil..... 6. Instrução..... 7. Carteira profissional..... 8. Reg. emp. ..... 9. Atividade profissional: *a*) profissão habitual....., *b*) salário (médio mensal).....
e modalidade — por mês, dia, tarefa, etc....., *c*) trabalho na ocasião do acidente..... 10. Já sofreu acidente anteriormente ?..... 11. Quantas vezes?..... 12. Está segurado ?..... 13. Qual a companhia ?.....

Sobre o acidente

1. Local (oficina, páteo, corredor, rua, etc.).....
2. Data (dia, mês e ano).../.../... 3. Hora (de 0 a 24 horas).....
4. Natureza do acidente.....
5. Causas .....
6. Partes do corpo atingidas pelo acidente.....

Observações

.....
.....
.....

O responsavel,

.....

ANEXO N. 2

DECLARAÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO

POLÍCIA

Sobre o empregador

1. Estado .....

2. Município .....

3. Empregador .....

4. Endereço .....

Sobre o acidentado

1. Nome .....

2. Sexo..... 3. Idade.....

4. Nacionalidade..... 5. Estado civil.....

6. Está segurado ?..... 7. Qual a companhia ?.....

Sobre o acidente

Data e hora em que se verificou.....

Observações

.....

.....

.....

O responsavel,

.....

ANEXO N. 3

DECLARAÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO

RELATÓRIO DA POLÍCIA

Estado..... Município.....

Distrito.....

Mês de.....de.....

N.º de ordem	Dia	Empregador	Endereço	Acidentado	Sexo	Idade	Observações

---

DECRETO-LEI N. 3.696 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito especial de 571:030$2, para liquidação de despesa.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito especial de 571:030$2 (quinhentos e setenta e um contos,

trinta mil e duzentos réis), para ocorrer à liquidação das despesas (Material) realizadas em 1940 com a comemoração da "Semana da Pátria", a saber:

Importância despendida pela firma Santos & Gonçalves Ltda.	200:870$5
Idem, correspondentes aos serviços pela mesma executados	85:259$7
Importância a ser paga à União das Empresas de Ônibus	96:400$0
Idem ao Maestro Vila Lobos	188:500$0
	571:030$2

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.697 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de 19:806$0, *para pagamento de diaristas*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de 19:806$0 (dezenove contos oitocentos e seis mil réis) para ocorrer ao pagamento (Pessoal) de salários aos diaristas que prestaram serviços ao Departamento de Aeronáutica Civil nos 4 primeiros meses do exercício de 1940.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.698 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1941.

Altera, sem aumento de despesa, o atual orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam feitas as seguintes alterações no atual orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas (Anexo n. 20, do decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940):

Verba 1 — *"Pessoal"*

Consignação II — Pessoal extranumerário

Subconsignação n. 04 — Contratados

Acrescentar:

25)/01) — Departamento Nacional de Estradas de Ferro 10:000$000

Verba 5 — *Obras, Desapropriações e Aquisição de Imoveis*

Consignação I — Obras

Subconsignação n. 01 — Obras a serem iniciadas no exercício e sua fiscalização; estudos e projetos

Onde se lê:

25)/05) — Estrada de Ferro Goiaz:

Prolongamento da estrada na direção de Goiânia . . . . . 3.000:000$000

Leia-se:

25)/01) — Departamento Nacional de Estradas de Ferro:

Estudo do acesso ferroviário à cidade de Goiânia . . . . . 162:000$000

25)/05) — Estrada de Ferro Goiaz:

Prolongamento da estrada na direção de Goiânia . . . . . 2.828:000$000

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.699 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1941.

Abre, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito especial de 54:309$0, para liquidação de despesa

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito especial de 54:309$0 (cinquenta e quatro contos trezentos e nove mil réis) para atender à liquidação da despesa (Material) relativa aos transportes dos professores contratados em 1939 para a Faculdade Nacional de Filosofia.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.700 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1941

Dispõe sobre o seguro de acidentes do trabalho dos associados do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta

Art. 1.º O seguro de acidentes do trabalho é obrigatório, para todos os empregadores sujeitos ao regime do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, em favor dos respectivos empregados, associados do mesmo Instituto.

Parágrafo único. O Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos tem a exclusividade do seguro de acidentes do trabalho de seus associados obrigatórios.

Art. 2.º Os empregadores a que se refere o artigo anterior contribuirão mensalmente com os prêmios calculados, atendendo-se à natureza dos riscos, pelas folhas de pagamentos, de acordo com a tarifa especial proposta pelo Conselho Atuarial e aprovada pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 1.º Enquanto não for aprovada a tarifa especial a que alude este artigo, prevalecerão as taxas da tarifa oficial, com abatimento de 30 % (trinta por cento) e isenção de adicional local.

§ 2.º A tarifa especial a que se refere este artigo será revista trienalmente, podendo, entretanto, ser alteradas as respectivas taxas, sempre que for conveniente, atendida, num ou noutro caso, a experiência do Instituto, mediante os elementos que este deverá remeter ao Conselho Atuarial, segundo as instruções desse orgão.

Art. 3.º O recolhimento dos prêmios far-se-á, adiantadamente, à Tesouraria do Instituto, ou às suas delegacias, agências ou representações.

§ 1.º Em cada mês serão recolhidos os prêmios relativos ao mês subsequente, tomando-se como base a folha de pagamento do mês anterior, que será fornecida, no ato, em cópia autenticada.

§ 2.º Mensalmente realizar-se-á, tambem, o ajustamento dos prêmios adiantados, à vista da folha de pagamento do mês a que corresponderem, operando-se a compensação mediante desconto do saldo credor ou acréscimo do saldo devedor no montante do recolhimento imediato.

§ 3.º Quando assim preferir o empregador, o recolhimento dos prêmios poderá ser adiantado de três, de seis ou de doze meses.

§ 4.º Tratando-se de empresa em início de atividades, poderá servir de base para o primeiro recolhimento um esboço da primeira folha de pagamento; no primeiro mês de funcionamento tais empresas recolherão, alem do prêmio relativo ao mês seguinte, o referente a esse primeiro mês.

§ 5.º Os empregados deverão figurar nominalmente nas folhas de pagamento, indicando-se nelas, ou em anexos, que lhes serão parte integrante, a função que exercer cada empregado e o total de suas remunerações.

Art. 4.º O Instituto fica, em virtude do presente decreto-lei, subrogado nas responsabilidades da assistência médica, farmacêutica e hospitalar e das indenizações a que se refere o decreto n. 24.637, de 10 de julho de 1934, modificado pelo decreto-lei n. 2.282, de 6 de junho de 1940.

§ 1.º O Instituto fica, tambem, subrogado nas obrigações que, na forma do art. 65 do decreto n. 24.637, de 10 de julho de 1934, incumbem aos sindicatos e cooperativas que se tornarem empreiteiros, exceção feita, porem, da estabelecida no § 4.º do art. 5.º do mesmo decreto.

§ 2.º As atuais Caixas de Acidentes do Trabalho das classes cujos participantes sejam associados do Instituto serão incorporadas a este, que assumirá o ativo e passivo dessas Caixas, na forma das instruções que expedir o ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 5.º Os empregadores a que se refere o presente decreto-lei são obrigados a comunicar ao Instituto, dentro de 24 horas, a ocorrência de acidente, bem como as suas circunstâncias, sem prejuizo do disposto no art. 44 do decreto n. 24.637, de 10 de julho de 1934, modificado pelo decreto-lei n. 3.695, de 8 de outubro de 1941.

Parágrafo único. Igual obrigação caberá aos sindicatos e cooperativas a que se refere o art. 65 do decreto n. 24.637, de 10 de julho de 1934.

Art. 6.º Na hipótese do art. 48 do decreto n. 24.637, de 10 de julho de 1934, somente produzirá efeito o registo no livro de bordo se for feita imediata comunicação telegráfica do acidente à sede do Instituto ou à sua delegacia, agência ou representação mais próxima.

§ 1.º O desembarque do acidentado será, nas mesmas condições, comunicado dentro das 24 horas que se lhe seguirem.

§ 2.º Na falta das comunicações de que trata este artigo, ficará o empregador responsavel, perante o Instituto, pelas despesas que este fizer por motivo do acidente.

Art. 7.º Nos casos de acidentes do trabalho, a confirmação do desembarque pelas Capitanias de Portos somente poderá ser efetuada à vista de atestado passado por médico a serviço do Instituto.

Art. 8.º Na hipótese do acidente ocorrer a bordo de embarcação em viagem e de se tornar possivel o tratamento a bordo, o Instituto indenizará o armador das despesas de tratamento do acidentado, inclusive as diárias devidas durante o impedimento do tripulante nos serviços a seu cargo.

Parágrafo único. Para esse efeito, será consignado no diário de bordo o período de afastamento do tripulante, sendo as despesas do tratamento justificadas pelo armador com uma cópia das declarações consignadas no referido diário e o relatório do médico ou enfermeiro a serviço da embarcação, ou, na falta de qualquer desses profissionais, do comandante ou mestre.

Art. 9.º O Instituto ficará exonerado de qualquer responsabilidade sempre que o segurado recusar os socorros que lhe tiverem de ser prestados ou abandonar o tratamento que lhe for prescrito.

Art. 10. Os casos omissos e de dúvidas na aplicação das Tabelas de Invalidez Permanente, expedidas pelo decreto n. 86, de 14 de março de 1935, serão resolvidos pelo orgão competente do Atuariado do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 11. O Instituto poderá promover inspeções e verificações nos locais onde trabalhem os seus associados, ficando os empregadores obrigados a facilitar-lhe essa tarefa e a prestar os esclarecimentos de que necessitar.

Art. 12. O Instituto poderá, em benefício da higiene e da segurança pessoal dos seus associados e da prevenção de acidentes, exigir dos empregadores o fornecimento de vestes protetoras contra queimaduras, óculos protetores, máscaras respiratórias, luvas ou calçados especiais, nos trabalhos de fornalhas, braseiros, ou salinas, nos trabalhos em que sejam utilizados materiais tóxicos, cáusticos ou infectantes ou que produzam poeiras, gases ou vapores nocivos e nos trabalhos que sujeitem os empregados a variações de temperatura. Poderá, ainda, o Instituto, com a mesma finalidade, exigir o encapamento de máquinas, polias ou caixas de eletricidade e a modificação do empilhamento e transporte de cargas, alem de quaisquer outras providências convenientes à aludida finalidade.

Art. 13. Os empregadores a que se refere este decreto-lei são obrigados a permitir a afixação, nos locais convenientes, de gráficos instrutivos e a realização, sem prejuizo dos serviços, de conferências sobre a prevenção dos acidentes, higiene ou educação funcional, bem como a distribuição de boletins atinentes ao mesmo fim.

Art. 14. Pela falta de cumprimento das disposições do presente decreto-lei, serão os empregadores passíveis da multa de 200$0 (duzentos mil réis) a 10:000$0 (dez contos de réis), cuja imposição e cobrança se processarão na forma do decreto-lei n. 65, de 14 de dezembro de 1937.

Parágrafo único. Verificando-se dolo no registo a que se referem o art. 6.º e o parágrafo único do art. 8.º, a multa será imposta sem prejuizo da ação criminal contra os culpados.

Art. 15. Os empregados dos empregadores a que se refere a presente lei, não se utilizando dos meios de prevenção fornecidos por estes últimos e preconizados pelo Instituto, serão passíveis de penalidades, cuja natureza e valor serão estabelecidos em regula- por estes últimos e preconizados pelo Instituto, serão passiveis de da publicação do presente decreto-lei.

Art. 16. Os empregadores a que se refere o presente decreto-lei serão debitados, com o acréscimo dos juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês, pelas importâncias dos prêmios ou quantias que deixarem de recolher, na forma do art. 3.º e do § 2.º do art. 6.º.

§ 1.º No caso do empregador não realizar o seguro a que se refere o art. 1.º, aplicar-se-á, para o cálculo do seu débito, a maior das taxas da tarifa a que alude o art. 2.º à folha de salários de contribuição de seus empregados para o Instituto, sujeito, porem, este cálculo a retificação, assim que haja elementos permitindo o cálculo exato.

§ 2.º O procedimento determinado no parágrafo anterior será o seguido tambem nos demais casos de falta de elementos para cálculo da importância do débito.

§ 3.º A cobrança de débito far-se-á na forma do decreto-lei número 65, de 14 de dezembro de 1937.

Art. 17. No fim de cada exercício o Instituto constituirá as seguintes reservas:

a) de riscos não expirados, calculada na forma que estabelecer o orgão competente do Atuariado do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e constituida pela parcela dos prêmios que corresponder a parte do risco ainda não corrida;

b) de sinistros não liquidados, igual ao total presumivel a ser pago pelos sinistros já ocorridos e ainda pendentes em 31 de dezembro ou, se este for superior, ao valor que resultar, para esse total, do cálculo efetuado considerando-se o custo médio de liquidação, observado no exercício, para cada espécie de acidentes;

c) uma reserva de contingência, de carater permanente e cumulativo, constituida, obrigatoriamente até ao limite de 1.000:000$0 (mil contos de réis) e facultativamente quando atingido esse limite, por uma parcela igual a 5 % (cinco por cento) dos prêmios arrecadados no exercício.

Parágrafo único. As reservas previstas neste artigo serão constituidas independentemente da apuração do resultado do exercício.

Art. 18. Apurado o resultado do exercício, o saldo verificado será empregado da seguinte forma:

a) 50 % (cinquenta por cento) na constituição de um fundo de cobertura dos *deficits* verificados na Secção de Acidentes, cujo limite máximo será fixado pelo Conselho Atuarial, mediante proposta do Instituto;

b) 50 % (cinquenta por cento), ou todo o saldo, quando o fundo previsto no item anterior atingir o seu limite, na constituição de um fundo de prevenção contra acidentes.

Parágrafo único. A importância aplicada na forma deste artigo não poderá servir a outros fins.

Art. 19. O Instituto fará, na forma do disposto no capítulo VII do regulamento aprovado pelo decreto n. 85, de 14 de março de 1935, para o que fica elevado a 1.000:000$0 (mil contos de réis) o limite fixado no art. 71 do mesmo regulamento, o resseguro das catástrofes a que alude o capítulo citado, para cobertura do excesso, sobre réis 30:000$0 (trinta contos de réis) das despesas provenientes das catástrofes do trabalho definidas na forma do art. 69 do referido regulamento.

Parágrafo único. Verificando-se catástrofe, o excesso das despesas dela decorrentes sobre o valor máximo do resseguro efetuado será custeado pela reserva de previdência e catástrofes.

Art. 20. A Secção de Acidentes do Instituto terá orçamento e contabilidade próprios, ficando o primeiro sujeito a aprovação, em anexo ao orçamento geral do Instituto.

Parágrafo único. A Secção de Acidentes não poderá despender mais de 40 % (quarenta por cento) dos prêmios recebidos, na administração, cabendo ao custeio das despesas com o risco os restantes 60 % (sessenta por cento).

Art. 21. E' facultado ao Instituto, com prévia autorização do seu Conselho Administrativo, realizar acordos e firmar contratos para execução dos serviços médicos, farmacêuticos e hospitalares a cargo da Secção de Acidentes.

Art. 22. O seguro a que se refere o presente decreto-lei não se extende aos riscos de guerra e a outros que forem previstos em lei especial.

Art. 23. Fazem parte integrante e complementar do presente decreto-lei, na parte em que não colidirem, as disposições do decreto n. 24.637, de 10 de julho de 1934, modificado pelo decreto-lei número 2.282, de 6 de junho de 1940.

Art. 24. As disposições do presente decreto-lei entrarão em vigor na data da sua publicação, excetuadas, porem, as contidas nos arts. 11, 12, 13 e 15, que só começarão a vigorar quando expedido o regulamento a que se refere este último artigo.

Parágrafo único. Ao ministro do Trabalho, Indústria e Comércio cabe resolver os casos de dúvida na aplicação do presente decreto-lei, expedindo para esse fim as instruções que se tornarem necessárias.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Dulphe Pinheiro Machado.

DECRETO-LEI N. 3.701 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito suplementar de 2.000:000$0, *à verba que especifica*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de 2.000:000$0 (dois mil contos de réis) em reforço da seguinte dotação do atual orçamento do Ministério da Justiça e Negócios Interiores (Anexo n. 16 do decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940):

Verba 3 — Serviços e Encargos

Consignação I — Diversos.

S|c. n. 12 — Despesas reservadas ou de carater extraordinário:

Para sindicâncias, diligências, investigações e outras despesas de carater reservado:

32) Polícia Civil do Distrito Federal ..... 2.000:000$0

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Vasco T. Leitão da Cunha.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.702 — DE 10 DE OUTUBRO DE 1941.

Autoriza a aquisição de imovel situado na ilha "Mocanguê Grande"

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a aquisição, pela União, do imovel situado na ilha de "Mocanguê Grande", na baía da Guanabara, de propriedade de Alice da Silveira Wigg.

Art. 2.º O mencionado imovel destina-se a fins da defesa nacional, a cargo do Ministério da Marinha, correndo a despesa respectiva, na importância de quatrocentos contos de réis (400:000$0), por conta dos recursos do Fundo Naval.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Henrique A. Guilhem.

DECRETO-LEI N. 3.703 — DE 10 DE OUTUBRO DE 1941.

Prorroga o prazo de que trata o decreto-lei n. 3.374, de 26 de junho de 1941

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica prorrogado até 30 de novembro de 1941 o prazo a que se refere o decreto-lei n. 3.374, de 26 de junho de 1941; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.704 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1941.

Dispõe sobre a gratificação aos membros do Conselho de Fiscalização das Expedições Artísticas e Científicas no Brasil, cria a função gratificada de secretário do mesmo Conselho e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os membros do Conselho de Fiscalização das Expedições Artísticas e Científicas no Brasil perceberão, a título de representação, a gratificação de 50$0 (cinquenta mil réis) por sessão a que comparecerem, até o limite de 300$0 (trezentos mil réis) mensais.

Art. 2.º Fica criada, no Quadro Único do Ministério da Agricultura, a função gratificada de secretário do Conselho de Fiscalização das Expedições Artísticas e Científicas no Brasil, que será exercida por funcionário escolhido e designado pelo Presidente do mesmo Conselho, dentre os funcionários daquele Ministério, mediante prévia autorização do Ministro de Estado.

Parágrafo único. Fica fixada em 3:600$0 (três contos e seiscentos mil réis) a gratificação anual, da função a que se refere este artigo.

Art. 3.º Para atender, no corrente exercício, à despesa resultante deste decreto-lei, fica aberto, ao Ministério da Agricultura, o crédito suplementar de 2:150$0 (dois contos cento e cinquenta mil réis), assim discriminado:

Verba 1 — Pessoal

Consignação III — Funções Gratificadas — Subconsignação 09 — Funções Gratificadas	800$0
Consignação IV — Gratificações, Subconsignação 14 — Gratificação de representação, 13 — Conselho de Fiscalização das Expedições Artísticas e Científicas no Brasil	1:350$0
Total	2:150$0

Parágrafo único. A importância de 800$0 (oitocentos mil réis), a que se refere este artigo, constituirá, no quadro anexo ao orçamento, o item 13 — Conselho de Fiscalização das Expedições Artísticas e Científicas no Brasil.

Art. 4.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 13 de outubro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Carlos de Souza Duarte.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.705 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1941

Altera tabelas explicativas que acompanham o decreto-lei n. 3.150, de 26 de março de 1941

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º As tabelas explicativas que acompanham o decreto-lei n. 3.150, de 26 de março último, na parte referente a mensalistas passam a figurar com as seguintes alterações:

Onde se lê:

Diretoria de Aeronática Militar	50:400$0
Serviço de Intendência	46:800$0

Leia-se:

Diretoria de Aeronáutica Militar	140:400$0

Onde se lê:

Departamento Médico de Aeronáutica	24:000$0

Leia-se:

Centro Médico de Aeronáutica dos Afonsos	24:000$0

Onde se lê:

Depósito Central de Aeronáutica	23:400$0

Leia-se:

Depósito de Aeronáutica dos Afonsos	23:400$0

Onde se lê:

3.º Regimento de Aviação	26:400$0

Leia-se:

3.º Corpo de Base Aérea	26:400$0

Onde se lê:

Serviço Técnico de Aeronáutica	757:800$0

Leia-se:

Serviço Técnico de Aeronáutica	744:600$0

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Joaquim Pedro de Salgado Filho.
A. de Souza Costa.

CÂMARA DOS DEPUTADOS BIBLIOTECA

DECRETO-LEI N. 3.706 — DE 14 DE OUTUBRO DE 1941

Autoriza transferência de um imovel ao Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a transferência, ao Estado de Minas Gerais, do imovel onde funcionava a Escola de Aprendizes Artífices de Minas Gerais, mediante cessão por aquele Estado, de outro terreno, à escolha do Ministério da Educação e Saude, para nele serem construidas as novas instalações da mesma Escola.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.707 — DE 14 DE OUTUBRO DE 1941

Dispõe sobre a nomeação aos funcionários beneficiados pelos decretos-leis ns. 145, de 1937, e 2.166, de 1940, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam transferidos do Quadro ou Parte Permanente para o Quadro ou Parte Suplementar, conforme o caso, os cargos das carreiras de Escriturário dos Ministérios da Guerra, Fazenda e Quadro III do Ministério da Viação e Obras Públicas, cujos ocupantes estão amparados pelo decreto-lei n. 145, de 1937.

Art. 2.º Ficam desdobradas em duas as carreiras de Escriturário do Quadro Suplementar do Ministério da Educação e Saude, do Quadro II do Ministério da Justiça e Negócios Interiores e dos Quadros II e IV do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Parágrafo único. As carreiras de que trata este artigo serão constituidas, uma dos cargos cujos ocupantes estão amparados pelo decreto-lei n. 145, de 1937, e outra dos cargos cujos ocupantes não estão nestas condições.

Art. 3.º Os funcionários amparados pelo decreto-lei n. 145, de 1937, que, presentemente, ocupam cargos integrantes das carreiras de Escriturário do Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, do Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas e do Quadro Permanente do Ministério da Marinha ficam transferidos, independentemente de quaisquer exigências, para cargos idênticos da

nova carreira de Escriturário (Decreto-lei n. 145, de 1937), do quadro Suplementar do Ministério da Fazenda, que se encontram vagos.

Parágrafo único. Ficam excetuados do disposto neste artigo os ocupantes de cargos da classe G e os da classe F que estiverem em condições de ser promovidos neste quadrimestre, desde que se efetive a promoção.

Art. 4.º Ficam desdobradas em duas as carreiras de Servente do Quadro Suplementar dos Ministérios da Guerra e da Educação e Saude.

Parágrafo único. As carreiras de que trata este artigo serão constituidas, uma dos cargos cujos ocupantes foram beneficiados pelo decreto-lei n. 145, de 1937, e outra, dos cargos cujos ocupantes não estão nestas condições.

Art. 5.º Fica transferida do Quadro Permanente para o Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda e desdobrada em duas, a carreira de Servente.

Art. 6.º Ficam incluidos nas carreiras de Contínuo, dos respectivos quadros, os cargos ocupados pelos funcionários amparados pelo decreto-lei n. 145, de 1937, das carreiras de Servente do Quadro Único dos Ministérios do Trabalho, Indústria e Comércio e Agricultura, do Quadro Suplementar dos Ministérios da Marinha e das Relações Exteriores, do Quadro III do Ministério da Justiça e Negócios Interiores e do Quadro II — extinto — do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Parágrafo único. A promoção dos ocupantes de cargos da classe E da carreira de Contínuo, de que trata este artigo, será feita pela ordem de classificação obtida pelos mesmos na prova que prestaram, para execução do decreto-lei n. 145, de 1937, independentemente de quaisquer outras exigências.

Art. 7.º A atual carreira de Postalista do Quadro III — Parte Suplementar — do Ministério da Viação e Obras Públicas fica desdobrada nas de Postalista e Postalista-auxiliar (decreto-lei n. 145, de 1937).

Parágrafo único. Aos ocupantes dos cargos que integram a carreira de Postalista-auxiliar (decreto-lei n. 145, de 1937) fica assegurado o ingresso na carreira de Postalista do Quadro Suplementar, quando alcançarem a classe G, obedecida a ordem de classificação obtida na prova a que se submeteram para a execução do decreto-lei n. 145, de 1937.

Art. 8.º Aos ocupantes de cargos das carreiras de Servente, Escriturário e Estatístico-auxiliar, que, por motivo de transferência, a pedido ou *ex-officio*, não foram extensivos os benefícios do decreto-lei n. 145, de 1937, fica permitido o ingresso nas carreiras de Contínuo, Oficial Administrativo e Estatístico, quando atingirem à classe final das carreiras a que pertencem, obedecida, entre os mesmos, a ordem de antiguidade na referida classe e forem extintas, nos respectivos ministérios, as carreiras em que foram incluidos os cargos dos funcionários que prestaram a referida prova.

Parágrafo Único — Os serviços de pessoal enviarão ao Departamento Administrativo do Serviço Público a relação dos funcioná-

rios a que se refere este artigo, pela ordem de antiguidade mandada observar.

Art. 9.º Ficam transferidos do Quadro Permanente para o Quadro Suplementar dos Ministérios da Guerra e das Relações Exteriores as atuais carreiras de Bibliotecário-auxiliar e creadas no Quadro Permanente novas carreiras de Bibliotecário-auxiliar.

Art. 10. Passa a ser extinta a atual carreira de Bibliotecário-auxiliar do Quadro Único do Ministério da Agricultura e fica creada, no mesmo Quadro, uma nova carreira de Bibliotecário-auxiliar.

Art. 11. Enquanto houver funcionário amparado pelo decreto-lei n. 2.166, de 1940, só poderão ser transferidos para as carreiras de Bibliotecário-auxiliar dos quadros permanentes ou para a nova carreira do Quadro Único do Ministério da Agricultura, os bibliotecários-auxiliares que concluirem o curso a que se refere o citado decreto-lei.

Art. 12. Os decretos de nomeação ou transferência dos funcionários ocupantes de cargos atingidos pelo disposto no presente decreto-lei serão apostilados pelos diretores ou chefes dos respectivos serviços de pessoal.

Art. 13. Os ocupantes interinos de cargos de carreiras que foram tornadas extintas por este decreto-lei, serão admitidos como extranumerários em função correspondente.

Parágrafo Único — Para essa admissão será considerado título de habilitação o decreto de nomeação para os cargos que ocupam se os seus chefes imediatos atestarem que tenham demonstrado capacidade, dedicação e assiduidade no exercício dos mesmos.

Art. 14. Fica afeto ao Departamento Administrativo do Serviço Público o processamento das nomeações dos funcionários amparados pelos decretos-leis ns. 145, de 1937, e 2.166, de 1940.

Art. 15. As nomeações de que trata o artigo anterior não estão sujeitas ao limite estabelecido na alínea *g* do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril do corrente ano, para o provimento de cargos vagos.

Art. 16. As alterações decorrentes do disposto neste decreto-lei serão feitas na conformidade das tabelas anexas ao mesmo.

Art. 17. O presente decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 14 de outubro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Vasco T. Leitão da Cunha.
A. de Souza Costa.
Eurico G. Dutra.
Henrique A. Guilhem.
João de Mendonça Lima.
Oswaldo Aranha.
Carlos de Souza Duarte.
Gustavo Capanema.
Dulphe Pinheiro Machado.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

QUADRO ÚNICO

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO PROPOSTA					
Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Observações
	Bibliotecário-auxiliar						*Bibliotecário-auxiliar*				
2		H	3		Q. U.	5		H			Carreira extinta. Feitas as promoções serão suprimidos os cargos de menor vencimento e levada a dotação correspondente à C/C do Quadro.
3		G			Q. U.	3		G			
4		F		2	Q. U.	2		F			
6		E		1	Q. U.	5		E			
15						15					
							Bibliotecário-auxiliar				
						2		H		2	A serem providos com os recursos da C/C do quadro.
						3		G		3	
						4		F		4	
						6		E		6	
						15					
	Contínuo						*Contínuo*				
4		G	3		Q. U.	7		G			Carreira extinta. Feitas as promoções serão suprimidos os cargos de menor vencimento. Para exercer essas funções o Governo admitirá, oportunamente, extranumerários na forma da lei.
6		F		2	Q. U.	6		F		2	
6	Servente (decreto-lei número 145, de 1937)	E			Q. U.	6		E			
16						19					
	Servente						*Servente*				
25		E			Q. U.	25		E			Carreira extinta. Feitas as promoções serão suprimidos os cargos de menor vencimento. Para exercer essas funções o Governo admitirá, oportunamente, extranumerários na forma da lei.
42		D			Q. U.	42		D			
69		C	37		Q. U.	106		C			
92		B		38	Q. U.	54		B			
228						227					

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAUDE

QUADRO SUPLEMENTAR

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO PROPOSTA					
Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Observações
	Escriturário						*Escriturário*				
161		G			Q.S.	161		G			Carreira extinta. Feitas as promoções, serão suprimidos os cargos de menor vencimento e levada a dotação correspondente à C/C. do Q. P.
145		F			Q.S.	145		F			
216		E			Q.S.	216		E			
522						522					
	Escriturário						*Escriturário* (Decreto-lei número 145, de 1937)				
16		G			Q.S.	16		G			Carreira extinta. Feitas as promoções, serão suprimidos os cargos de menor vencimento e levada a dotação correspondente à C/C. do Q. P.
46		F			Q.S.	46		F			
62						62					
	Servente						*Servente*				
117		E			Q.S.	117		E			Carreira extinta. Feitas as promoções, serão suprimidos os cargos de menor vencimento. Para exercer essas funções o Governo admitirá, oportunamente, extranumerários na forma da lei.
206		D			Q.S.	206		D			
374		C			Q.S.	374		C			
468		B			Q.S.	468		B			
1.165						1.165					
	Servente						*Servente* (Decreto-lei número 145, de 1937)				
3		E			Q.S.	3		E			Carreira extinta. Feitas as promoções, serão suprimidos os cargos de menor vencimento.
4		D			Q.S.	4		D			
7						7					

											cargos das carreiras correspondentes do Q.S.

QUADRO SUPLEMENTAR

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO PROPOSTA					
Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Observações
	Escriturário						*Escriturário* (Decreto-lei número 145, de 1937)				
32		G			Q.P.	32		G			Carreira extinta.
73		F		14	Q.P.	73		F			O aumento da despesa com o desaparecimento dos cargos vagos, será atendido com os recursos da C/C. do Q.P. Feitas as promoções serão suprimidos os cargos de menor vencimento e levada a dotação correspondente àquela C/C.
7		E		5	Q.P.	7		E			
112						112					
	Servente						*Servente*				
29		E	11		Q.P.	40		E			Carreira extinta.
81		D			Q.P.	81		D			Feitas as promoções serão suprimidos os cargos de menor vencimento. Para exercer essas funções, o Governo admitirá, oportunamente, extranumerários na forma da lei.
127		C			Q.P.	127		C			
221		B		5	Q. P.	216		B			
458						464					

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO PROPOSTA					
Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Observações
	Servente						*Servente* (Decreto-lei número 145, de 1937)				
71		E			Q.P.	71		E			Carreira extinta. Feitas as promoções serão suprimidos os cargos de menor vencimento. Para exercer essas funções, o Governo admitirá, oportunamente, extranumerários na forma da lei.
39		D			Q.P.	39		D			
43		C			Q.P.	43		C			
9		B			Q.P.	9		B			
162						162					

MINISTÉRIO DA GUERRA

QUADRO PERMANENTE

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO PROPOSTA					
Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Observações
							Bibliotecário-auxiliar				
						2		H		2	A serem providos com os recursos da C/C do Q. P. e na proporção numérica da extinção dos cargos da carreira correspondente do Q. S.
						3		G		3	
						4		F		4	
						6		E		6	
						15					
	Escriturário						*Escriturário*				
123		G		41	Q. P.	145		G		63	Os cargos vagos serão providos com os recursos da C/C do Q. P. e na proporção numérica da extinção dos cargos da carreira correspondente e da de escrevente do Q. S.
227		F		181	Q. P.	250		F		204	
306		E		101	Q. P.	306		E		101	
656						701					

QUADRO SUPLEMENTAR

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO PROPOSTA					
Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Observações
	Bibliotecário-auxiliar						*Bibliotecário auxiliar*				
2		H			Q. P.	2		H			Carreira extinta. Feitas as promoções serão suprimidos os cargos de menor vencimento e levada a dotação correspondente à C/C do Q. P
2		G			Q. P.	2		G			
4		F			Q. P.	4		F			
7		E			Q. P.	3		E			
15						11					
	Escriturário						*Escriturário* (Decreto-lei n. 145, de 1937)				
22		G			Q. P.	22		G			Carreira extinta. Feitas as promoções serão suprimidos os cargos de menor vencimento e levada a dotação correspondente
23		F			Q. P.	23		F			
45						45					

4 6 14 24	*Contínuo* Servente (Decreto-lei número 145, de 1937)	G F E			III III III	4 6 14 24	*Contínuo*	G F E			Carreira extinta. Feitas as promoções serão suprimidos os cargos de menor vencimento. Para exercer essas funções o Governo admitirá, oportunamente, extranumerários na forma da lei.
7 10 12 14 43	*Servente*	E D C B	11	10 9	III III III III	18 3 14 35	*Servente*	E C B			Carreira extinta. Feitas as promoções serão suprimidos os cargos de menor vencimento. Para exercer essas funções o Governo admitirá, oportunamente, extranumerários na forma da lei.

MINISTÉRIO DA MARINHA

QUADRO SUPLEMENTAR

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO PROPOSTA					
Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Observações
	Contínuo						*Contínuo*				
3		G			Q. S.	3		G			Carreira extinta. Feitas as promoções serão suprimidos os cargos de menor vencimento. Para exercer essas funções o Governo admitirá, oportunamente, extranumerários na forma da lei.
4		F			Q. S.	4		F			
4	Servente (decreto-lei número 145, de 1937)	E			Q. S.	4		E			
1	Servente (decreto-lei número 145, de 1937)	D			Q. S.	1		D			
12						12					
	Servente						*Servente*				
39		E			Q. S.	39		E			Carreira extinta. Feitas as promoções serão suprimidos os cargos de menor vencimento. Para exercer essas funções o Governo admitirá, oportunamente, extranumerários na forma da lei.
58		D			Q. S.	58		D			
84		C			Q. S.	84		C			
131		B			Q. S.	131		B			
312						312					

Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Vencimentos	Vagos	Quadro	Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Vencimentos	Vagos	Observações
	Contínuo						*Contínuo*				
3		G	6			9		G			Carreira extinta.
5		F		2		5		F		2	
8	Servente (Decreto-lei número 145, de 1937)	E				8		E			Feitas as promoções, serão suprimidos os cargos de menor vencimento. Para exercer essas funções, o Governo admitirá, oportunamente, extranumerários na forma da lei.
16						22					
	Servente						*Servente*				
15		E	5			20		E			Carreira extinta.
26		D		12		14		D			
28		C	19			47		C			Feitas as promoções, serão suprimidos os cargos de menor vencimento. Para exercer essas funções, o Governo admitirá, oportunamente, extranumerários na forma da lei.
33		B		7		26		B			
102						107					

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

QUADRO II

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO PROPOSTA					
Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Observações
	Escriturário						*Escriturário*				
33		G			II	50		G		17	Os cargos vagos serão providos com os recursos da C/C do Quadro.
122		F			II	122		F			
229		E			II	229		E			
384						401					
	Escriturário						*Escriturário* (Decreto-lei n. 145, de 1937).				
117		G			II	117		G			
310		F			II	310		F			
376		E			II	376		E			
803						803					

										moções serão suprimidos os cargos de menor vencimento.
	Postalista					*Postalista-auxiliar*				
398		G		III	398		G			Carreira extinta. Feitas promoções serão suprimidos os cargos de menor vencimento e levada a dotação correspondente à c/c da P. P.
513		F		III	513		F			
688		E		III	688		E			
420		D		III	420		D			
56		C		III	56		C			
2.075					2.075					
	Postalista					*Postalista auxiliar* (Decreto-lei n. 145, de 1937)				
170		G		III	170		G			Carreira extinta. Feitas promoções serão suprimidos os cargos de menor vencimento e levada a dotação correspondente à c/c da P. P.
43		F		III	43		F			
9		E		III	9		E			
222					222					

QUADRO IV

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO PROPOSTA					
Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Observações
	Escriturário						*Escriturário*				
25		G			IV	50		G		25	Os cargos vagos serão providos com os recursos da c/c do Quadro.
29		F		9	IV	60		F		40	
90		E	61		IV	90		E	61		
144						200					
	Escriturário						*Escriturário* (Decreto-lei n. 145, de 1937)				
25		G			IV	25		G			Carreira extinta. Feitas promoções serão suprimidos os cargos de menor vencimento e levada a dotação correspondente á c/c do Quadro.
31		F			IV	31		F			
27		E			IV	27		E			
83						83					

DECRETO-LEI N. 3.708 — DE 14 DE OUTUBRO DE 1941.

Altera a redação ao paragrafo unico do art. 6.º do decreto-lei n. 3.183, de 9 de abril de 1941

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O parágrafo único do art. 6.º do decreto-lei n. 3.183, de 9 de abril de 1941, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. As funções gratificadas de que trata este artigo serão exercidas por funcionários designados pelo Chefe de Polícia."

Art. 2.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Vasco T. Leitão da Cunha

DECRETO-LEI N. 3.709 — DE 14 DE OUTUBRO DE 1941.

Reorganiza o Serviço de Alimentação da Previdência Social e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O Serviço de Alimentação da Previdência Social (S.A.P.S.), criado pelo decreto-lei n. 2.478, de 5 de agosto de 1940 e alterado pelo de n. 2.988, de 27 de janeiro de 1941, passa a ter a organização constante deste decreto-lei.

Art. 2.º O S.A.P.S., orgão com personalidade própria, de natureza autárquica, sob a jurisdição do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, tem por finalidade principal assegurar aos contribuintes dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões condições favoraveis e higiênicas de alimentação e desenvolver na coletividade brasileira uma conciência familiarizada com os problemas de alimentação racional.

Art. 3.º Para consecução das suas finalidades o S.A.P.S. promoverá:

1) a instalação e funcionamento de restaurantes destinados aos trabalhadores;

2) a instalação e ampliação dos refeitórios estabelecidos de acordo com o decreto-lei n. 1.238, de 2 de maio de 1939;

3) o fornecimento de refeições nos locais de trabalho que não comportem os refeitórios previstos na lei a que se refere o item anterior;

4) a divulgação, nos meios trabalhistas, das vantagens auferidas pelo trabalhador com uma alimentação racional;

5) a divulgação, nos meios patronais, dos benefícios que decorrerão para os empregadores de uma alimentação adequada dos seus trabalhadores;

6) a propaganda da necessidade de novas diretrizes na alimentação nacional e das suas profundas influências sobre a melhoria da raça;

7) uma ação educativa sistemática, especialmente junto às famílias dos trabalhadores, visando demonstrar os prejuizos decorrentes do atual sistema de alimentação e orientando a coletividade sobre os processos de uma alimentação racional e econômica e dos seus benéficos resultados.

Art. 4.º Para atender às despesas de instalação, aparelhamento e, se necessário, ao funcionamento de novos restaurantes, os Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, cujos segurados sejam por eles beneficiados, concorrerão com as quotas necessárias, de acordo com a estimativa feita, previamente, pelo Conselho Atuarial do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e aprovada pelo respectivo Ministro.

Parágrafo único. Os capitais concedidos, de acordo com o disposto neste artigo, serão amortizados na base de 1/15, anualmente, pelo prazo de 15 anos.

Art. 5.º Para o custeio do S.A.P.S. concorrerão os Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões com as quotas proporcionais ao número dos seus segurados, de acordo com os cálculos feitos pelo Conselho Atuarial e aprovados pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Parágrafo único. Essas quotas serão aplicadas, exclusivamente na manutenção do orgão central e conveniente desenvolvimento dos seus serviços, não podendo ter aplicação em despesas com o custeio dos restaurantes, os quais terão orçamento próprio e vida autônoma.

Art. 6.º No preço dos gêneros alimentícios utilizados nos restaurantes a que se refere o item 2.º do artigo 11, será incluida uma taxa de administração de 10 %, destinada a atender às despesas com a conservação dos imoveis, depreciação das instalações e ampliação dos serviços do S.A.P.S. nas várias regiões do território nacional.

Parágrafo único. O produto da taxa de administração constituirá um fundo de reserva, depositado, trimestralmente, no Banco do Brasil, para o fim previsto neste artigo.

Art. 7.º Nos preços das refeições fornecidas em seus próprios restaurantes o S.A.P.S. incluirá uma quota especial, destinada a amortizar as despesas feitas com o equipamento dos mesmos, inclusive de cozinha e padaria.

Parágrafo único. Essa quota será calculada de modo a cobrir as despesas a que atenderá e sua alteração, dependerá de audiência do Conselho Atuarial e aprovação do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 8.º O S.A.P.S. proporcionará todas as facilidades técnicas e administrativas às empresas que, de acordo com o decreto-lei n. 1.238, de 2 de maio de 1939, desejarem instalar refeitórios para os seus trabalhadores.

§ 1.º No preço das refeições fornecidas por essas empresas em seus refeitórios será facultada a inclusão duma quota especial, destinada a amortizar as despesas de aquisição de equipamentos, inclusive de cozinha, e a respectiva depreciação.

§ 2.º Ao S.A.P.S. caberá, quando se fizer necessário, limitar ou reduzir o *quantum* da taxa a que se refere o parágrafo anterior, de modo a que a mesma se limite exclusivamente ao fim para que foi criada.

Art. 9.º Ao S.A.P.S. caberá, tambem, controlar a qualidade, a quantidade e o preço das refeições fornecidas pelas empresas nos seus refeitórios, de acordo com os interesses de melhoria da alimentação das classes trabalhadoras.

Art. 10. A receita do S.A.P.S. será constituida de:

a) contribuição a que se refere o artigo 5.º;
b) produto da taxa de administração prevista no artigo 6.º;
c) aluguel das dependências de sua sede central e que não forem necessárias ao seu próprio serviço;
d) renda resultante do funcionamento de seus restaurantes; e
e) rendas eventuais.

Art. 11. O S.A.P.S. terá a seguinte organização:

1.º — Orgão Central:

a) Diretor;
b) Delegação de Controle;
c) Secção de Administração;
d) Secção de Pesquisas, Educação, Propaganda e Estatística;
e) Inspeção de restaurantes.

2.º — Restaurantes:

a) Restaurante central;
b) Restaurantes da cadeia;
c) Restaurantes gregários;
d) Restaurantes fiscalizados.

Art. 12. O Diretor do S.A.P.S., nomeado livremente pelo Presidente da República e escolhido entre profissionais de notória competência em assuntos de alimentação e administração, dedicará todo o seu tempo às atividades desse orgão.

Art. 13. A Delegação de Controle (D.C.) será constituida de 3 membros, sendo 2 designados, como seus representantes, pelos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões interessados, e um pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, para representar este Ministério.

Parágrafo único. Os membros da D.C. exercerão essa comissão pelo prazo de 2 anos, sem prejuizo de suas outras funções.

Art. 14. Os Inspetores de restaurantes serão nomeados, em comissão, pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, mediante proposta do Diretor do S.A.P.S.

Art. 15. Os administradores dos restaurantes da cadeia e do restaurante central serão nomeados pelo Diretor do S.A.P.S., mediante aprovação prévia do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 16. Os administradores dos restaurantes gregários serão nomeados pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, dentre os componentes de lista triplice apresentada pelas instituições de previdência diretamente interessadas.

Art. 17. As funções de Diretor do S.A.P.S., de administrador e inspetor de restaurantes são de confiança, exercidas em comissão.

Art. 18. O restaurante central ficará subordinado ao Diretor do S.A.P.S., sem prejuizo da independência que o seu administrador deve ter na gestão dos negócios do restaurante, naquilo que for específico.

Art 19. Os restaurantes da cadeia, montados e administrados pelo S.A.P.S., funcionarão como unidades, do ponto de vista administrativo e financeiro, cabendo ao S.A.P.S. ação fiscalizadora técnica e orçamentária, de acordo com o disposto em regulamento.

Art. 20. Restaurantes gregários serão os construidos, instalados e equipados pelas entidades autárquicas e paraestatais, mas cuja administração for entregue ao S.A.P.S., segundo os acordos estabelecidos.

Art. 21. As autarquias ou entidades paraestatais, diretamente interessadas, designarão um representante legal junto a administração dos restaurantes gregários, que exercerá ação fiscalizadora do ponto de vista orçamentário e contabil, sem qualquer interferência, porem, na parte técnico-administrativa.

Art. 22. Os restaurantes fiscalizados serão aqueles que construidos, instalados ou mantidos direta ou indiretamente por serviços públicos, empresas industriais ou outras instituições se inscreverão obrigatoriamente no S.A.P.S. e desfrutarão de todo o auxílio técnico deste, sendo por ele fiscalizados de acordo com o que for determinado em regulamento.

Art. 23. Os restaurantes da cadeia deverão ser organizados dentro do princípio de rigoroso equilíbrio orçamentário, afastada qualquer idéia de lucro comercial.

Art. 24. Os restaurantes da cadeia deverão remeter ao S.A.P.S., em janeiro, abril, julho e outubro, os balancetes do trimestre anterior e enviar-lhe, anualmente, o plano de administração e orçamento para o ano seguinte, os quais serão submetidos à D.C.

§ 1.º Os balancetes a que se refere este artigo serão instruidos com os comprovantes autenticados das despesas realizadas e visadas pelo inspetor local.

§ 2.º Os restaurantes gregários, alem de cumprir o disposto neste artigo, deverão remeter cópias desses documentos às entidades paraestatais diretamente interessadas, as quais serão tambem visadas pelo seu representante legal.

Art. 25. A D.C., após o estudo dos documentos que lhe forem presentes, organizará anualmente, um relatório minucioso, aprovando ou não as contas apresentadas, o qual será enviado ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Parágrafo único. Se, em qualquer época, a D.C. verificar qualquer anormalidade na administração do orgão central ou dos restaurantes do S.A.P.S., representará imediatamente ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, que tomará as providências necessárias.

Art. 26. O pessoal do S.A.P.S. será o constante das tabelas que acompanham o regulamento deste decreto-lei, as quais poderão ser revistas, anualmente, pelo Diretor do S.A.P.S., que fará as alterações necessárias, ouvida previamente a D.C.

Art. 27. Os direitos, deveres e horários de trabalho do pessoal do S.A.P.S., bem como as penalidades a que estiver o mesmo sujeito, serão fixados em regulamento a ser oportunamente baixado.

Art. 28. O pessoal do orgão central do S.A.P.S. será admitido mediante prova de habilitação, organizada em colaboração com a Divisão de Seleção do D.A.S.P.

Art. 29. Os atuais empregados do orgão central do S.A.P.S., para efeito das provas de habilitação que forem abertas, dentro do prazo de 30 dias, serão considerados inscritos *ex-officio*.

Parágrafo único. Os que não forem aprovados ou não prestarem as provas serão considerados automaticamente dispensados, sem direito a qualquer vantagem.

Art. 30. O pessoal do restaurante central será admitido independentemente de prova de habilitação, cabendo ao administrador preencher as vagas previstas na tabela aprovada, ouvido previamente o Diretor do S.A.P.S.

Art. 31. Para os restaurantes de cadeia e gregários serão organizadas, pelos respectivos administradores, tabelas de pessoal, que deverão ser submetidas à aprovação do Diretor do S.A.P.S., ouvidas, na primeira hipótese, a D.C. e, na segunda, as entidades paraestatais interessadas.

Art. 32. Os restaurantes central, da cadeia, gregários e fiscalizados não serão considerados estabelecimentos industriais ou comerciais, para qualquer efeito de tributação.

Art. 33. Os bens do S.A.P.S. são equiparados aos da União no tocante à taxação ou a incidência de imposto, de qualquer natureza, e são impenhoraveis.

Art. 34. São extensivos ao S.A.P.S. os privilégios da Fazenda Pública, quer quanto ao uso dos processos especiais de que esta goza para cobrança de seus créditos, quer no concernente a prazos e regime de custas, correndo, outrossim, as ações de seu interesse perante os juizos dos Feitos da Fazenda Pública e sob o patrocínio de seus próprios representantes legais.

Art. 35. No transporte de gêneros o S.A.P.S. gozará das regalias e direitos de que gozam os serviços de aprovisionamento do Exército Nacional e da Marinha de Guerra.

Art. 36. O Governo concederá ao S.A.P.S. as facilidades e vantagens possiveis na aquisição de gêneros, facultando-lhe o suprimento, pelo preço de custo, nos seus serviços de aprovisionamento.

Art. 37. As entidades paraestatais de carater econômico fornecerão ao S.A.P.S., pelo preço de custo, os seus produtos, conforme os acordos que forem estabelecidos.

Art. 38. Os livros, papéis e documentos do S.A.P.S. e os contratos em que este for parte, bem como quaisquer papéis relacionados diretamente com os assuntos de que trata este decreto-lei, serão isentos do imposto de selo.

Parágrafo único. Excetuam-se da isenção de que trata este artigo as certidões e requerimentos de terceiros, fornecidos pelo S.A.P.S., assim como os processos e documentos que lhe forem enviados.

Art. 39. Os imoveis construidos ou adquiridos de acordo com o disposto no artigo 2.º do decreto-lei n. 2.478, de 5 de agosto de 1940, serão de propriedade dos Institutos e Caixas que houverem concorrido para a sua construção ou aquisição, na proporção das quotas com que contribuiram.

Parágrafo único. Ao S.A.P.S. fica assegurado o direito de uso gratuito desses imoveis, competindo-lhe, porem, efetuar todas as despesas que se fizerem necessárias à perfeita conservação dos mesmos.

Art. 40. Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Dulphe Pinheiro Machado.

DECRETO-LEI N. 3.710 — DE 14 DE OUTUBRO DE 1941.

Altera a competência da Câmara de Previdência Social do Conselho Nacional do Trabalho e a de outros órgãos e autoridades do mesmo Conselho e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º A Câmara de Previdência Social do Conselho Nacional do Trabalho funcionará como órgão de recursos das decisões dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, cabendo-lhe, nessa qualidade, julgar, atendidos os prazos e as condições estabelecidos na legislação referente às mencionadas instituições:

a) os recursos, interpostos pelos segurados e beneficiários, das decisões proferidas nos processos em que forem interessados;

b) os recursos, interpostos pelos empregadores, das decisões que lhes impuserem multa ou exigirem o recolhimento de contribuições;

c) os recursos, interpostos pelos empregados das mencionadas instituições, das decisões lesivas de direito previsto em lei e inerente ao respectivo cargo ou função;

d) as revisões de processos de benefícios promovidas pelo Departamento de Previdência Social.

Parágrafo único. Das decisões proferidas pela Câmara de Previdência Social caberá recurso, no prazo de trinta dias contados da publicação da decisão no *Diário Oficial*, para o Conselho Pleno.

Art. 2.º Compete ao Presidente do Conselho Nacional do Trabalho:

a) superintender todos os serviços do Conselho;

b) presidir as sessões do Conselho Pleno e fixar dia para as suas sessões ordinárias;

c) designar os membros que devam servir nas Câmaras;

d) submeter ao Conselho Pleno os processos em que tenha de deliberar, e designar, na forma do regimento interno, os respectivos relatores;

e) convocar sessões extraordinárias do Conselho Pleno, sempre que for preciso;

f) fazer cumprir as decisões do Conselho, determinando aos Conselhos Regionais e aos demais órgãos da Justiça do Trabalho a realização dos atos processuais e das diligências necessárias;

g) expedir instruções e adotar as providências necessárias para o bom funcionamento do Conselho, dos demais orgãos da Justiça do Trabalho e dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões;

h) expedir, *ad referendum* do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, instruções para a aplicação das reservas dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões e despachar, nas mesmas condições, so processos de aquisição de imoveis sujeitos à apreciação do Conselho;

i) intervir, *ex-officio* ou mediante representação ,nos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, podendo determinar o afastamento definitivo de administradores, ou solicitá-lo ao Governo quando forem de nomeação deste;

j) nomear os interventores na hipótese prevista na alínea anterior;

l) aprovar o plano anual de distribuição da contribuição da União, as propostas de criação de carteiras e os orçamentos, relatórios, tomadas de contas, regimentos internos e eleições das Juntas, e Conselhos dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, bem como autorizar a modificação parcial dos referidos orçamentos;

m) julgar os recursos interpostos das decisões do Departamento de Previdência Social;

n) despachar com os diretores dos Departamentos e com o chefe de Serviço Administrativo os processos ou papéis que dependam de sua resolução ou assinatura;

o) impor penas disciplinares até a de suspensão por trinta dias;

p) apresentar anualmente ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, até 31 de março, o relatório das atividades do Conselho e dos demais orgãos da Justiça do Trabalho;

q) designar, dentre os funcionários do Conselho, o seu secretário e os do Conselho Pleno e das Câmaras;

r) determinar, quando solicitado por Instituto ou Caixa, que funcionários do Conselho que lhe prestem assistência ou orientem serviços relativos à sua especialidade, desde que assim se torne necessário à boa execução dos aludidos serviços.

Parágrafo único. O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio poderá, *ex-officio* ou mediante representação, rever, dentro de noventa dias contados de sua publicação no *Diário Oficial*, as decisões do Conselho Pleno, atinentes à Previdência Social e as do Presidente do Conselho, nas matérias a que se referem as alíneas *i*, *l* e *m* deste artigo.

Art. 3.º Compete ao 2.º Vice-Presidente do Conselho Nacional do Trabalho:

a) substituir, nas suas faltas e impedimentos, o Presidente do Conselho Nacional do Trabalho, dada a ausência do 1.º Vice-Presidente;

b) presidir as sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara de Previdência Social, e designar, na forma do regimento interno, os relatores dos processos submetidos à deliberação da mesma Câmara;

c) presidir as eleições dos Conselhos dos Institutos de Aposentadoria e Pensões;

d) praticar, em geral, todos os atos administrativos necessários ao perfeito desempenho das suas atribuições.

Art. 4.º Compete à Procuradoria da Previdência Social:

a) oficiar nos processos atinentes à matéria de previdência social que tenham de ser sujeitos à decisão do Conselho Pleno ou da Câmara de Previdência Social;

b) funcionar nas sessões do Conselho Pleno e da Câmara de Previdência Social, opinando verbalmente sobre a matéria em debate;

c) opinar nos processos sujeitos à apreciação do Presidente do Conselho ou que transitarem pelo Departamento de Previdência Social e em que houver matéria jurídica a examinar ou for suscitada dúvida de ordem legal;

d) funcionar, em primeira instância, nas ações propostas contra a União, no Distrito Federal, para anulação dos atos e decisões do Conselho, em matéria de previdência social, recebendo a primeira citação;

e) fornecer ao Ministério Público as informações por este solicitadas em virtude de ações propostas nos Estados ou no Território do Acre para execução ou anulação das decisões do Conselho em matéria de previdência social;

f) promover em juizo, no Distrito Federal, qualquer procedimento necessário ao cumprimento das decisões do Conselho, em matéria de previdência social, inclusive a cobrança de multas;

g) recorrer das decisões da Câmara de Previdência Social, sempre que lhe pareça ter havido violação da lei ou seja necessário à uniformização das decisões da mesma Câmara.

Art. 5.º Ao Diretor do Departamento de Previdência Social, alem das atribuições previstas nos arts. 56 e 57 do regulamento aprovado pelo decreto n. 6.597, de 13 de dezembro de 1940, compete decidir, com recurso para o Presidente do Conselho, interposto pelos interessados, dentro de trinta dias da publicação da decisão no *Diário Oficial*, todos os assuntos de ordem administrativa ou técnica dos Institutos e Caixas, que dependam de autorização ou aprovação do Conselho Nacional do Trabalho, bem como fazer cumprir, em geral, as disposições legais e regulamentares referentes às mesmas instituições, ressalvados os casos em que o presente decreto-lei tiver estabelecido outra competência.

Art. 6.º Compete ao Conselho Atuarial do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio fixar o coeficiente das aposentadorias, pensões e outros benefícios, bem como as taxas de contribuição e de juros, a vigorar nos Institutos e Caixas, cabendo ao Departamento de Previdência Social fornecer anualmente, até 30 de novembro, os elementos necessários.

Art. 7.º Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na execução do presente decreto-lei, bem como dos decretos-leis ns. 1.346, de 15 de junho de 1939, e 2.852, de 10 de dezembro de 1940, em matéria de previdência social, serão resolvidos pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 8.º Os processos pendentes de decisão de orgão diverso do competente para sua apreciação ou julgamento na forma deste decreto-lei serão imediatamente encaminhados ao orgão competente.

Art. 9.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Dulphe Pinheiro Machado.

DECRETO-LEI N. 3.711 — DE 14 DE OUTUBRO DE 1941

Autoriza doação de imovel tombado pelo Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica o Estado do Piauí autorizado a fazer doação à Diocese da cidade de Oeiras, do imovel denominado "Sobrado Nepomuceno", inscrito nos Livros do Tombo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 2.º Pela doação de que trata o art. 1.º ficará a Diocese de Oeiras subrogada nos direitos e obrigações decorrentes do tombamento pelo qual foi o referido imovel incorporado ao patrimônio histórico e artístico nacional e sujeito ao regime estabelecido pelo decreto-lei n. 25, de 30 novembro de 1937.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO-LEI N. 3.712 — DE 14 DE OUTUBRO DE 1941

Dispõe sobre o pagamento dos materiais já adquiridos pelas estradas de ferro da União, mediante "cartas de concessão" e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º É vedado às estradas de ferro da União comprar material de qualquer espécie pelo regime das chamadas "cartas de concessão", bem como realizar qualquer pagamento por conta de suas rendas.

Parágrafo único. Não se aplica essa disposição às estradas de ferro federais, arrendadas a terceiros ou instituidas em entidades autárquicas.

Art. 2.º Os compromissos já assumidos, na compra de material pelo regime a que se refere o artigo anterior, serão liquidados:

a) no corrente exercício, por meio de créditos especiais;

b) nos exercícios futuros, mediante dotações orçamentárias.

Art. 3.º Dentro do prazo de sessenta dias, a partir da publicação deste decreto-lei, o Ministério da Viação e Obras Públicas orga-

nizará um quadro demonstrativo das obrigações a serem liquidadas em cada exercício, afim de que se providencie a concessão dos necessários recursos.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO-LEI N. 3.713 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1941.

Determina o recolhimento ao Tesouro Nacional de taxas terminais cobradas pelas empresas concessionárias e permissionárias de telegrafia e radiotelegrafia, de telefonia e radiotelefonia e dá outras providências

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º As empresas concessionárias e permissionárias de telegrafia e radiotelegrafia, de telefonia e radiotelefonia são obrigadas a recolher ao Tesouro Nacional as taxas terminais cobradas nos serviços internacionais e interior, seja em tráfego mútuo, seja em tráfego exclusivo.

Parágrafo 1.º Cada empresa concessionária recolherá, dentro do prazo de 30 dias, contado da publicação deste decreto-lei, as taxas terminais que houver cobrado sobre telegramas cuja procedência ou destino tenha sido a própria sede das estações, a partir de 1 de janeiro de 1938, quando entrou em vigor a lei n. 537, de 11 de outubro de 1937.

Parágrafo 2.º O valor das taxas a que se refere o parágrafo antecedente, será calculado de conformidade com as estatísticas de cada empresa, conferidas e aprovadas pelo Departamento dos Correios e Telégrafos.

Parágrafo 3.º As taxas terminais relativas ao tráfego exclusivo, das empresas, serão recolhidas, a partir da data da publicação deste decreto, da mesma forma que as taxas devidas pelo tráfego mútuo.

Art. 2.º As taxas que deixarem de ser recolhidas dentro dos prazos fixados, serão cobradas pelo processo dos executivos fiscais, incorrendo a empresa faltosa na decretação da caducidade da concessão, de acordo com o art. 16, letra *m*, número 5, e o art. 31, parágrafo único, do regulamento baixado pelo decreto n. 21.701, de 3 de agosto de 1932.

Art. 3.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1941; 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO-LEI N. 3.714 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1941.

Abre, pelo Ministério de Educação e Saude, o crédito especial de réis 924:416$3 para pagamento a The Rio de Janeiro City Improvements Company Limited.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito especial de 924:416$3 (novecentos e vinte e quatro contos quatrocentos e dezesseis mil e trezentos réis) para o pagamento (Serviços e Encargos) do saldo da importância das taxas de esgotos devida a The Rio de Janeiro City Improvements Company Limited, correspondente ao exercício de 1940.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1941; 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

Artur de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.715 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1941.

Preenchimento de vagas de professores no Colégio Militar

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º A partir da presente data, as vagas que se derem de professores no Colégio Militar, serão preenchidas por civís contratados, nomeados mediante concurso de provas.

Art. 2.º Fica assim revogado o que a respeito estabelece o artigo 2.º, parágrafo 1.º do decreto-lei n. 103, de 23 de dezembro de 1937, no referente a esse estabelecimento de ensino.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1941; 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico Gaspar Dutra.

DECRETO-LEI N. 3.716 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1941

Altera, sem aumento de despesa, o vigente orçamento do Ministério da Agricultura

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam feitas, no vigente orçamento do Ministério da Agricultura (anexo n. 12 do decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940), as seguintes alterações:

Verba 2 — Material

Consignação III — Diversas despesas

Subconsignação 37 — Iluminação, etc.

27) Serviço de Meteorologia.

Passa de	50:000$000
Para	35:000$000

Subconsignação 42 — Telefones, etc.

27) Serviço de Meteorologia.

Passa de	45:000$000
Para	60:000$000

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.717 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1941

Dispõe sobre a inspeção sanitária e classificação do mel de abelhas e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ao Departamento Nacional da Produção Animal, do Ministério da Agricultura, pelo seu orgão competente — a Divisão de Inspeção de Produtos de Origem Animal — fica atribuida a inspeção sanitária e classificação do mel de abelhas e seus derivados destinados ao comércio internacional ou interestadual.

Art. 2.º O ministro de Estado dos Negócios da Agricultura determinará, por meio de instruções especiais, as regras em que deve assentar esse controle.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO-LEI N. 3.718 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Guerra, o crédito suplementar de 144:000$0 à verba que especifica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de 144:000$0 (cento e quarenta e quatro contos de réis) em reforço da seguinte dotação do atual orçamento do Ministério da Guerra (Anexo n. 15 do decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940).

Verba 1 — Pessoal

Consignação II — Pessoal Extranumerário

Subconsignação 04 — Contratados

18) Diretoria do Material Bélico.

01) Diretoria ..... 144:000$0

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.719 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1941

Dispõe sobre a publicação de uma História ilustrada da República e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, e

Considerando que é dever do Estado cultuar a memória e o exemplo dos homens que, pela ação e pelo pensamento, serviram à Pátria;

considerando a conveniência de focalizar, em uma mesma obra, aqueles que se destacaram na história, republicana, decreta:

Art. 1.º Fica o Departamento de Imprensa e Propaganda autorizado a editar uma história ilustrada da República, abrangendo o período da propaganda, podendo contratar a sua redação e confecção com pessoas reconhecidamente capazes.

Art. 2.º Fica aberto ao Departamento de Imprensa e Propagnda o crédito especial de 100:000$0 (cem contos de réis) para atender às despesas que se façam necessárias.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario e o art. 3.º do decreto-lei n. 3.024, de 6 de fevereiro de 1941.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Vasco T. Leitão da Cunha.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.720 — DE 16 DE OUTUBRO DE 1941

Cria o posto de 1.º tenente músico do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica criado no Corpo de Bombeiros do Distrito Federal o posto de 1.º tenente músico e efetivado, no mesmo, o atual 1.º tenente graduado, mestre de banda de música.

Parágrafo único. O posto criado neste artigo será extinto quando vagar.

Art. 2.º Enquanto não vagar o posto criado no art. 1.º, não será provido o atual posto de 2.º tenente, mestre de Banda de Música.

Art. 3.º Para atender, no corrente exercício, à despesa decorrente deste decreto-lei, fica aberto, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de 4:800$0 (quatro contos e oitocentos mil réis).

Art. 4.º O presente decreto-lei entra em vigor a partir de 1 de outubro do corrente ano, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1941; 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Vasco Leitão da Cunha.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.721 — DE 16 DE OUTUBRO DE 1941

Prorroga o prazo estabelecido no art. 20 do decreto-lei n. 3.438, de 17 de julho de 1941

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica prorrogado por noventa (90) dias o prazo estabelecido no art. 20 do decreto-lei n. 3.438, de 17 de julho de 1941, para que os atuais posseiros e ocupantes de terrenos de marinha e seus acrescidos regularizem sua situação, requerendo os respectivos aforamentos.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1941; 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.722 — DE 16 DE OUTUBRO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de 200:000$0, para obras

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de 200:000$0 (duzentos contos de réis), para atender às despesas (Obras, Desapropriações e Aquisição de Imoveis), com a consolidação dos trechos de Lobato e Almeida Brandão, da Viação Férrea Federal Leste Brasileiro.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1941; 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
João de Mendonça Lima.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.723 — DE 16 DE OUTUBRO DE 1941.

Transfere gratuitamente ao Estado da Paraiba uma área do imovel da União, denominado "Fazenda Simões Lopes", situado na cidade de João Pessoa, capital do mesmo Estado, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica transferida gratuitamente ao Estado da Paraiba uma área de seiscentos e trinta e um mil seiscentos e setenta e oito

metros e vinte e seis decimos quadrados (631 678,26 m2) do imovel da União, denominado "Fazenda Simões Lopes", situado na cidade de João Pessoa, capital daquele Estado, com a discriminação técnica constante do processo protocolado no Tesouro Nacional sob número 67.646, de 1941.

Parágrafo único. A transferência será de domínio pleno para a parte da área constituida por terreno nacional interior e do domínio util para a parte constituida por terreno de marinha ou acrescido, que houver.

Art. 2.º A área objeto da presente transferência será utilizada para a instalação de um Instituto Agrícola Profissional.

Art. 3.º Na Diretoria do Domínio da União assinar-se-á o contrato de efetivação da transferência da área citada no artigo primeiro, lavrado em livro da repartição e que valerá como escritura pública para efeito de transcrição no Registo de Imoveis competente.

Art. 4.º A parte da área, cuja transferência for apenas de domínio util, ficará isenta do pagamento de foro.

Parágrafo único. O contrato, a que se refere o artigo terceiro, será isento de qualquer imposto de selo e sua transcrição no Registo de Imoveis competente far-se-á gratuitamente.

Art. 5.º Os domínios pleno e util da área mencionada no artigo primeiro e seu parágrafo único reverterão ao patrimônio da União, sem que esta responda por indenização de espécie alguma, se o Estado da Paraiba não der à citada área, dentro de cinco anos, a utilização prevista no artigo segundo deste decreto-lei e, ainda, nos casos de vir a desaparecer o Instituto Agrícola Profissional alí mencionado ou de não preencher os seus fins.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.724 — DE 16 DE OUTUBRO DE 1941.

Abre, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito suplementar de 15:000$0 à verba que especifica.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180, da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de 15:000$0 (quinze contos de réis), em reforço da seguinte dotação do atual or-

çamento do Ministério da Educação e Saude (Anexo n. 13 do decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940):

Verba 1 — *Pessoal*

Consignação II — Pessoal Extranumerário

S/c. n. 07 — Tarefeiros ..... 15:000$0

Parágrafo único. O crédito de que trata este artigo se destina ao Serviço de Comunicações.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.725 — DE 17 DE OUTUBRO DE 1941

Extingue o Arsenal de Marinha do Estado do Pará

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica extinto o Arsenal de Marinha do Estado do Pará.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Henrique A. Guilhem.

DECRETO-LEI N. 3.726 — DE 17 DE OUTUBRO DE 1941

Cria o Comando Naval do Amazonas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º É criado o Comando Naval do Amazonas devendo o Ministério da Marinha providenciar oportunamente a respectiva regulamentação.

Rio de Janeiro 17 de outubro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Henrique A. Guilhem.

DECRETO-LEI N. 3.727 — DE 17 DE OUTUBRO DE 1941

Dá nova organização ao Corpo de Intendentes Navais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º É extinto o posto de Contra-Almirante no Corpo de Intendentes Navais e é aumentado de três para quatro o número de Capitães de Fragata desse mesmo Corpo que passa a ter a seguinte organização:

1 Capitão de Mar e Guerra.
4 Capitães de Fragata.
12 Capitães de Corveta.
25 Capitães Tenentes.
30 Primeiros Tenentes.
30 Segundos Tenentes.

Art. 2.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Henrique A. Guilhem.

DECRETO-LEI N. 3.728 — DE 17 DE OUTUBRO DE 1941.

Abre, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito suplementar de 338:900$0 *à verba que especifica*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de 338:900$0 (trezentos e trinta e oito contos e novecentos mil réis) em reforço das seguintes dotações do atual orçamento do Ministério da Justiça e Negócios Interiores (anexo n. 16 do decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940):

Verba 2 — Material

Consignação II — Material de Consumo

S/c. n. 19 — Combustiveis, lubrificantes e material de lubrificação e limpeza; material de conservação, etc.:

32) Polícia Civil do Distrito Federal..... 120:000$0

Consignação III — Diversas despesas

S/c. n. 30 — Agua, asseio e higiene; artigos para limpeza e desinfecção; taxas de água, esgoto e lixo:	
32) Polícia Civil do Distrito Federal.....	50:000$0
S/c. n. 31 — Aluguel de casas ou salas; arrendamento de terreno; foros; seguros de moveis e imoveis:	
32) Polícia Civil do Distríto Federal.....	98:900$0
S/c. n. 36 — Iluminação, força motriz e gás:	
32) Polícia Civil do Distrito Federal.....	70:000$0
Total	338:900$0

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Vasco T. Leitão da Cunha.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.729 — DE 17 DE OUTUBRO DE 1941.

Dá nova redação ao art. 84 do regulamento aprovado pelo decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica assim redigido o art. 84 do regulamento aprovado pelo decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938:

> "Os produtos sujeitos ao imposto por guia, quando tiverem de ser beneficiados ou acabados em outra fábrica, poderão transitar sem o pagamento do respectivo imposto, mediante as formalidades estatuidas neste regulamento, desde que tenham de voltar à fábrica de origem, onde, então, terá lugar o pagamento do imposto."

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.730 — DE 18 DE OUTUBRO DE 1941

Organiza o Ministério da Aeronáutica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição e, atendendo às razões apresentadas pelo Ministro de Estado dos Negócios da Aeronáutica, decreta:

CAPÍTULO I

ORGANIZAÇÃO DO MINISTÉRIO

Art. 1.º Para atender às suas finalidades, o Ministério da Aeronáutica dispõe dos seguintes orgãos, sob a autoridade imediata do Ministro:

a) Estado Maior da Aeronáutica (E. M. Aer.);

b) Comandos de Zona Aérea (C. Z. A.);

c) Diretorias;

d) Serviços de Fazenda da Aeronáutica (S. F. Aer.).

Parágrafo único. Dispõe ainda o Ministro para auxiliá-lo no exercício de suas funções imediatas, de um orgão denominado — Gabinete do Ministro — (G. M.).

Art. 2.º A organização de cada um dos orgãos do Ministério, bem como as funções detalhadas a eles atribuidas serão fixadas em regulamentos próprios, aprovados por decreto do Presidente da República.

CAPÍTULO II

DO ESTADO MAIOR DA AERONÁUTICA

Art. 3.º O Estado Maior da Aeronáutica é o orgão da concepção estratégica da guerra, no Ministério da Aeronáutica, e da preparação logística e tática da Força Aérea Brasileira, para suas operações isoladas e em cooperação com as demais Forças Armadas da Nação.

Art. 4.º Compete ao E. M. Aer.:

a) estudar a organização e o emprego da F. A. B. e seus serviços, assim como as características de emprego do material de guerra de qualquer espécie;

b) orientar a instrução e adextramento das forças aéreas e defesa anti-aérea;

c) preparar os planos gerais de emprego da F. A. B. e defesa anti-aérea do território nacional em cooperação com os EE. MM. militar e naval e com os orgãos encarregados da defesa passiva.

CAPÍTULO III

DOS COMANDOS DE ZONA AÉREA

Art. 5.º Os Comandos de Zona Aérea são orgãos de comando superior da F.A.B. que exercem autoridade militar direta sobre todas as forças, serviços, estabelecimentos e atividades aeronáuticas, dentro dos limites geográficos das respectivas zonas e do espaço aéreo a elas correspondentes.

§ 1.º Excetuam-se dessa subordinação as forças, serviços, estabelecimentos ou atividades aeronáuticas que estejam ou venham a ser especificadamente subordinados a outras autoridades.

§ 2.º O número e os limites das Zonas Aéreas (Z. A.) serão fixados por decreto especial.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETORIAS

Art. 6.º As Diretorias são orgãos especializados de direção administrativa que se destinam a informar o Ministro e a superintender e inspecionar os estabelecimentos, serviços e atividades que lhes forem subordinados, de acordo com este decreto-lei e com os regulamentos respectivos.

Art. 7.º Serão criadas, à medida que forem regulamentadas, oito Diretorias, a saber:

— do Pessoal;
— do Ensino;
— de Técnica Aeronáutica;
— de Obras;
— de Material;
— de Rotas Aéreas;
— de Defesa Anti-Aérea;
— de Aeronáutica Civil.

§ 1.º Compete à Diretoria do Pessoal tratar das questões relativas ao pessoal militar e civil do Ministério da Aeronáutica, inclusive saude, excetuadas as que disserem respeito a Ensino e Pagamento.

§ 2.º Compete à Diretoria de Ensino tratar das questões relativas à orientação, direção, fiscalização e regulamentação de tudo que disser respeito ao ensino nas escolas e cursos do Ministério da Aeronáutica.

§ 3.º Compete à Diretoria de Técnica Aeronáutica orientar, fiscalizar e regular as questões e normas relativas ao estudo, desenho, experimentação, pesquisa, utilização, manutenção, reparação, recuperação e construção das aeronaves, seus motores e equipamentos, do material bélico e rádio, em geral, alem do controle e mobilização da indústria aeronáutica.

§ 4.º Compete à Diretoria de Obras tratar das questões relativas ao projeto, execução, reparo e fiscalização das obras e instalações do Ministério da Aeronáutica.

§ 5.º Compete à Diretoria de Material tratar das questões relativas a pedido, recebimento, armazenagem, distribuição, consumo e comprovação de despesa do material e dos suprimentos, em geral; ao estudo e estabelecimento de normas sobre utilização e manutenção do material, que não seja de competência da Diretoria de Técnica Aeronáutica; a superintender os serviços de Intendência, exclusive as ques-

tões relativas a pagamentos do pessoal e material, e a fiscalizar o cumprimento de contratos do fornecimento de material e de suprimentos em geral.

§ 6.º Compete à Diretoria de Rotas Aéreas tratar das questões relativas aos meios de auxílio e proteção à navegação aérea, ao estabelecimento das regras de tráfego aéreo, à organização, desenvolvimento e fiscalização das rotas aéreas nacionais; à organização e funcionamento do Correio Aéreo Nacional e dos Serviços Rádio-meteorológicos e do Serviço Foto-cartográfico que for de seu interesse.

§ 7.º Compete à Diretoria de Defesa Anti-Aérea tratar das questões relativas à defesa anti-aérea do território nacional; prover a coordenação dos serviços militares e civís destinados aos mesmos fins; instruir a população civil sobre os meios de agressão aérea e contramedidas de defesa, tudo isso nos limites da competência do Ministério da Aeronáutica, sem prejuizo do que já está ou vier a ser estabelecido no mesmo sentido em relação aos orgãos militares e civís dos demais Ministérios.

§ 8.º Compete à Diretoria de Aeronáutica Civil tratar das questões relativas à Aviação Civil e Comercial; superintender o registo de aeronaves, a matrícula e a habilitação dos aeronautas; autorizar e fiscalizar o tráfego das aeronaves civís e os contratos para estabelecimento de serviços aéreos comerciais; dirigir as administrações e serviços dos aeroportos; estudar e informar os assuntos relativos à legislação nacional e estrangeira sobre Aviação Civil.

CAPÍTULO V

DO SERVIÇO DE FAZENDA DA AERONÁUTICA

Art. 8.º O Serviço de Fazenda da Aeronáutica é o orgão destinado a gerir, controlar, fiscalizar e coordenar, no Ministério da Aeronáutica, os serviços de contabilidade, de orçamento, de distribuição de verbas e de créditos, a tomada de contas e os pagamentos em geral.

CAPÍTULO VI

DO GABINETE DO MINISTRO

Art. 9.º Compete ao Gabinete do Ministro:

a) manter a ligação entre os diferentes orgãos do Ministério, entre este e os outros orgãos superiores da Administração Pública;

b) estudar os assuntos e questões dependentes da deliberação do Ministro, quer do ponto de vista técnico, quer do administrativo;

c) redigir a correspondência do Ministro, efetuando todo o serviço de expediente;

d) superintender os serviços auxiliares gerais necessários.

CAPÍTULO VII

DOS ORGÃOS RELATIVOS AO FUNCIONALISMO CIVIL

Art. 10. A Comissão de Eficiência e demais orgãos relacionados com o funcionalismo civil funcionarão de acordo com a respectiva legislação.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 11. A organização e funcionamento, separadamente, de cada uma das oito Diretorias, constantes do art. 7.º deste decreto-lei, entrará em execução progressivamente e à medida que se tornar imperiosa tal necessidade, mediante decreto de autorização.

Parágrafo único. Enquanto não forem autorizadas, em parte ou no todo, aquelas providências, as oito Diretorias referidas no art. 7.º serão grupadas inicialmente em quatro Diretorias, nas condições mais convenientes a juízo do Ministro da Aeronáutica.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Joaquim Pedro de Salgado Filho.

DECRETO-LEI N. 3.731 — DE 18 DE OUTUBRO DE 1941

Altera a carreira de Médico Sanitarista do Quadro Suplementar do Ministério da Educação e Saude.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º A carreira de Médico Sanitarista do Quadro Suplementar do Ministério da Educação e Saude fica alterada de acordo com a tabela anexa.

Art. 2.º A despesa resultante deste decreto-lei será custeada com os recursos da Conta Corrente do Quadro Permanente do mesmo Ministério.

Art. 3.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

QUADRO SUPLEMENTAR

SITUAÇÃO ANTIGA						SITUAÇÃO ATUAL					
Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Observações
	Médico sanitarista						*Médico sanitarista*				
6		M	—	—	—	6		M	—	—	
14		L	—	—	—	14		L	—	—	
68		K	—	—	—	70		K	—	2	
44		J	—	—	—	44		J	—	—	
41		I	—	—	—	41		I	—	—	
50		H	—	—	—	50		H	—	—	

DECRETO-LEI N. 3.732 — DE 18 DE OUTUBRO DE 1941

Institue novas séries funcionais de extranumerários-mensalistas e altera outras já existentes

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º As séries funcionais do pessoal extranumerário-mensalista da União passam a vigorar com as seguintes modificações:

Onde se lê

Classificador Auxiliar	Classificador

Leia-se

Classificador Auxiliar	Classificador
(Privativo de classificadores de produtos de origem vegetal ou de manufatura)	(Privativo de classificadores de produtos de origem vegetal ou de manufatura)

Onde se lê

Conservador Auxiliar	Conservador

Leia-se

Conservador Auxiliar	Conservador
(Privativo de museus e gabinetes científicos)	(Privativo de museus e gabinetes científicos)

Onde se lê

Delineador

Preparador de Obras:

1:500$0 XXI
1:400$0 XX
1:300$0 XIX
1:200$0 XVIII
1:100$0 XVII

Leia-se

Delineador-auxiliar Auxiliar de Preparador de Obras Auxiliar de Projetador Naval	Delineador Preparador de Obras Projetador Naval
1:000$0 XVI	1:500$0 XXI
900$0 XV	1:400$0 XX
800$0 XIV	1:300$0 XIX
700$0 XIII	1:200$0 XVIII
650$0 XII	1:100$0 XVII

Onde se lê

Merceologista-auxiliar	Merceologista

Leia-se

Mérceologista-auxiliar Amanuense-auxiliar	Merceologista Amanuense
(Privativo de orgãos de serviço comercial ou industrial, cujos trabalhos, em virtude de dispositivo legal expresso devam ser cometidos exclusivamente a extranumerários)	(Privativo de orgãos de serviço comercial ou industrial, cujos trabalhos, em virtude de dispositivo legal expresso, devam ser cometidos exclusivamente a extranumerários)

Onde se lê

Assistente de Material
Assistente de Organização
Assistente de Pessoal
Assistente de Seleção e Aperfeiçoamento

Leia-se

Assistente de Aperfeiçoamento
Assistente de Material
Assistente de Orçamento
Assistente de Organização
Assistente de Pessoal
Assistente de Seleção

Onde se lê

Telefonista

Leia-se

Telefonista
Teletipista

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Vasco T. Leitão da Cunha.
A. de Souza Costa.
Eurico G. Dutra.
Henrique A. Guilhem.
João de Mendonça Lima.
Oswaldo Aranha.
Carlos de Souza Duarte.
Gustavo Capanema.
Dulphe Pinheiro Machado.
Joaquim Pedro de Salgado Filho.

DECRETO-LEI N. 3.733 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1941

Prorroga por dez anos a concessão outorgada à Companhia Radiotelegráfica Brasileira S. A., para executar serviço radiotelefônico público internacional, permitindo-lhe tambem a execução do serviço radiotelefônico público restrito internacional.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição e de acordo com o decreto n. 21.111, de 1 de março de 1932, decreta:

Art. 1.º Fica concedida à Companhia Radiotelegráfica Brasileira S. A., denominada abreviadamente "Radiobras", prorrogação dor dez anos, da concessão que lhe outorgou o decreto n. 19.246, de 13 de junho de 1930, ratificado pelo decreto n. 20.057, de 29 de maio de 1931, para executar serviço radiotelefônico público internacional, sem monopólio ou privilégio de qualquer espécie, estendendo-se, nestas mesmas condições, a presente concessão ao serviço radiotelefônico público restrito internacional, nos termos das cláusulas que com este baixam, assinadas pelo ministro de Estado da Viação e Obras Públicas.

Art. 2.º O contrato decorrente desta concessão deverá ser assinado dentro do prazo de trinta dias a contar da data da publicação deste decreto no *Diário Oficial*, sob pena de ser desde logo considerada nula a concessão.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

Cláusulas a que se refere o decreto-lei n. 3.733, desta data

I — Fica concedida permissão à Companhia Radiotelegráfica Brasileira S. A., denominada abreviadamente "Radiobras", com sede na Capital Federal, sem monopólio ou privilégio de espécie alguma, de acordo com o art. 16 do decreto n. 21.111, de 1 de março de 1932, para executar os serviços radiotelefônicos público internacional e público restrito internacional, continuando a manter, para esse fim, a sua estação da Capital Federal e estabelecendo uma estação em Recife, Estado de Pernambuco, ambas destinadas exclusivamente à permuta dos referidos serviços internacionais, que serão executados, de acordo com as necessidades técnicas e de tráfego:

a) da estação da Capital ou da de Recife à estação no estrangeiro, diretamente, e vice-versa;

b) da estação de Recife à estação no estrangeiro, por intermédio da estação da Capital Federal, ou vice-versa;

c) da estação da Capital Federal à estação no estrangeiro, por intermédio da estação de Recife, ou vice-versa.

II — A presente concessão vigorará pelo prazo de 10 (dez) anos, renovavel a juizo do Governo e contado de julho de 1941, visto ex-

pirar na véspera a concessão dada pelo termo de acordo de 22 de junho de 1931, assinado com fundamento no decreto n. 19.246, de 13 de junho de 1930, ratificado pelo decreto n. 20.057, de 29 de maio de 1931, não podendo a concessionária alterar os seus estatutos sem prévia autorização do Governo.

III — A escolha dos locais para a montagem da estação de Recife, e bem assim a apresentação das plantas, orçamentos e especificações técnicas das respectivas instalações deverão obedecer aos seguintes prazos:

a) de 3 (três) meses, contados da data do registo do contrato pelo Tribunal de Contas, para ser submetida a exame e aprovação do Governo da planta dos locais destinados à montagem da estação;

b) de 6 (seis) meses, a contar da data da aprovação desses locais, para serem apresentadas a exame e aprovação do Governo, as plantas, orçamentos e todas as especificações técnicas das instalações.

Parágrafo único. Se, por conveniência técnica, a instalação da estação de Recife for efetuada fora das cercanias da cidade, a estação poderá ser ligada, como sucede com a estação da Capital Federal, ao estabelecimento que a Companhia mantiver no centro da cidade, por meio de circuitos aéreos, subterraneos ou mixtos, de sua propriedade ou arrendados, conforme for conveniente, observadas as posturas municipais aplicaveis à espécie.

IV — A abertura da estação de Recife ao serviço público deverá ser feita no prazo de 2 (dois) anos, contados da data da aprovação das plantas de que trata a letra *b* da cláusula anterior, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e reconhecido pelo Governo.

V — A concessionária fica obrigada a submeter à aprovação do Governo quaisquer taxas que pretenda cobrar do público alem das que já se encontram em vigor.

Parágrafo único. As taxas em vigor na data da assinatura do termo respectivo, bem como as que vierem a ser aprovadas posteriormente, não poderão ser majoradas sem autorização do Governo, salvo as que resultarem de notificação da Secretaria da União Internacional de Telecomunicações, com relação a outras administrações.

VI — Os telefonemas do Governo brasileiro terão prioridade na transmissão e gozarão do abatimento de 50 % (cinquenta por cento) sobre as quotas partes das taxas que couberem à concessionária.

VII — A concessionária não poderá estabelecer convênios de tráfego mútuo, alem dos que já se acham em vigor, nem fazer fusão, ajuste ou acordo com qualquer outra empresa particular de serviço telefônico ou radiotelefônico que funcione ou venha a funcionar no país, sem prévio consentimento do Governo.

VIII — A concessionária obriga-se a manter as suas instalações em perfeito funcionamento, devendo comunicar ao Governo, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, qualquer ocorrência grave que cause ou possa causar interrupção do serviço.

IX — A concessionária fica obrigada a cumprir os preceitos estabelecidos na Convenção Internacional de Telecomunicações e seus regulamentos e bem assim todas as disposições contidas em leis, decretos, regulamentos ou instruções, que existam ou venham a existir, referentes ou aplicaveis aos serviços da concessão, sendo-lhe tambem assegurados os seus benefícios.

X — Obriga-se a concessionária a prestar ao Governo, em qualquer tempo, informações que permitam ajuizar do modo como está

sendo explorada a concessão e a manter, sempre em ordem e em dia, o registo de todas as comunicações efetuadas.

XI — O ajuste de contas com o Departamento dos Correios e Telégrafos será feito trimestralmente, sendo o débito resultante liquidado no trimestre seguinte ao da apresentação da respectiva conta.

Parágrafo único. Para garantia da liquidação do débito da concessionária para com o Departamento dos Correios e Telégrafos, cujo pagamento deixe de ser efetuado nos prazos marcados, fica à União ressalvado o direito sobre todo o acervo da concessionária.

XII — Pela suspensão do serviço nos casos previstos no art. 27 da Convenção Internacional de Telecomunicações, nenhuma indenização será paga à concessionária, seja qual for a sua duração.

XIII — Para a solução de qualquer questão relativa à presente concessão, não resolvida por arbitramento, será eleito o foro da Capital Federal.

§ 1.º Para o arbitramento nomearão as partes um árbitro, cada uma, e, de comum acordo, um terceiro, desempatador, que funcionará somente se os dois primeiros não chegarem a acordo.

§ 2.º O recurso ao Poder Judiciário no tocante às questões relativas ao pagamento de multas, taxas ou impostos, não suspende a sanção do que trata a cláusula XXI, não competindo à contratante prevalecer-se do disposto no art. 13, § 7.º, da lei n. 221, de 1894.

XIV — O Governo fiscalizará, como julgar conveniente, a execução do presente contrato, podendo examinar livros e toda a escrituração, ficando a concessionária obrigada a fornecer os elementos necessários a esse fim.

Para as despesas de fiscalização pagará a concessionária as seguintes contribuições anuais:

a) 24:000$0 (vinte e quatro contos de réis), pagos no primeiro trimestre de cada ano, para as despesas de fiscalização da concessão;

b) 6:000$0 (seis contos de réis) por estação, para as despesas de fiscalização do serviço, pagos no primeiro semestre de cada ano.

XV — Para garantia da execução do contrato, a concessionária manterá em depósito a caução de 50:000$0 (cinquenta contos de réis), feita em apólices da Dívida Pública Federal para garantia do contrato assinado em 22 de junho de 1931, contra os conhecimentos do Tesouro Nacional números...

Parágrafo único. Essa caução responderá tambem pelo pagamento das multas e das taxas e impostos que forem arrecadados pela concessionária ou que esta estiver obrigada a pagar ao Governo.

XVI — A concessionária fica obrigada ao pagamento de todos os impostos federais que incidirem sobre seus serviços e dos direitos aduaneiros sobre o material que importar para as instalações, conservação e execução dos mesmos, com as reduções a que porventura tiver direito em virtude de lei.

XVII — A concessionária pagará ao Departamento dos Correios e Telégrafos, alem das contribuições de fiscalização de que trata a cláusula XIV e da taxa de licença para o funcionamento da estação, estipulada no artigo 93, § 2.º, do decreto n. 21.111, de 1 de março de 1932, a contribuição de 5% (cinco por cento) sobre as quotas partes que lhe couberem das taxas aprovadas pelo Governo, contribuição essa aplicavel a todo o serviço executado.

XVIII — A concessionária obriga-se a ter a sua diretoria constituida, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de brasileiros, dos quais,

um, pelo menos, deverá residir no Rio de Janeiro, com plenos poderes para tratar e resolver definitivamente todas as questões que se suscitarem em torno do contrato ou dele decorrente, podendo inclusive receber citação inicial e praticar todos os atos para os quais se exigem poderes especiais.

XIX — Obriga-se a concessionária a manter empregados brasileiros na proporção de 2/3 (dois terços), conforme estabelece a legislação em vigor, salvo quanto aos operadores, que só poderão ser brasileiros, dispensando-lhes o mesmo tratamento que aos estrangeiros da mesma categoria e pagando-lhes os vencimentos em igual moeda.

XX — Pela inobservância de qualquer das cláusulas do contrato, poderá o Governo impor multas na importância de 1:000$0 (um conto de réis) a 10:000$0 (dez contos de réis), papel moeda, e do dobro no caso de reincidência.

A importância de qualquer multa será recolhida à Tesouraria do Departamento dos Correios e Telégrafos dentro de 30 (trinta) dias da data da notificação, publicada no *Diário Oficial*.

XXI — A concessão incorrerá em caducidade, *pleno jure*, declarada por decreto do Poder Executivo, independente de interpretação ou ação judicial, sem que a concessionária tenha direito a indenização alguma:

a) se as comunicações ficarem interrompidas por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e reconhecido pelo Governo;

b) se a concessionária utilizar o seu serviço para fins diversos do estipulado no contrato;

c) se, sem prévia autorização do Governo, celebrar convênio de tráfego mútuo, fusão, ajuste ou acordo com qualquer outra empresa particular de serviço telefônico ou radiotelefônico que funcione ou venha a funcionar no país;

d) se transferir, direta ou indiretamente, o objeto desta concessão, sem prévio consentimento do Governo;

e) se deixar de recolher aos cofres públicos, dentro dos prazos fixados, as quotas de fiscalização e as multas, bem como as taxas e impostos devidos, de acordo com os balancetes levantados pelo Departamento dos Correios e Telégrafos;

f) se não for completada dentro de 30 (trinta) dias a caução de que trata a cláusula XV a partir da data em que a contratante tenha ciência, por via administrativa, da retirada de qualquer quantia para pagamento de multas, taxas ou impostos por ela devidos.

Parágrafo único. Se a estação de Recife não estiver em funcionamento dentro do prazo estabelecido na cláusula IV, a concessionária perderá o direito de instalar a respectiva estação.

XXII — O contrato celebrado de conformidade com as presentes cláusulas só entrará em vigor depois do respectivo registo pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indenização alguma se aquele Instituto denegar o registo, sem prejuizo do prazo a que se refere a cláusula II, a ser contado de 10 de julho de 1941, em razão de expirar na véspera o contrato assinado em 22 de junho de 1931, com fundamento do decreto n. 19.246, de 13 de junho de 1930, ratificado pelo decreto n. 20.057, de 29 de maio de 1931, contrato esse cujo registo foi autorizado pelo Tribunal de Contas, na sessão de 10 de junho de 1931 .

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1941 . — *João de Mendonça Lima.*

DECRETO-LEI N. 3.734, DE 21 DE OUTUBRO DE 1941

Dispensa, nas condições que menciona, o pagamento das restituições que especifica

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e nos termos do artigo 31, do decreto-lei n. 96, de 22 de dezembro de 1937, decreta:

Art. 1.º Ficam dispensados do pagamento de restituições de importâncias recebidas a maior, até o exercício de 1939, os servidores da Prefeitura do Distrito Federal, aposentados nos termos do inciso 3.º do artigo 170 da Constituição Federal de 1934 e § 5.º do artigo 47 da lei n. 196, de 16 de janeiro de 1936, desde que o provento de inatividade seja inferior ou igual, mensalmente, à importância de 300$0 (trezentos mil réis).

Parágrafo único. Aos inativos, cujo provento mensal seja superior a 300$0 (trezentos mil réis), será descontada como indenização, à conta das diferenças já apuradas, ou que venham a ser apuradas, as importâncias que excedam do limite estabelecido neste artigo.

Art. 2.º A dispensa a que se refere o artigo anterior só é aplicavel nos casos em que os proventos de inatividade tenham sido fixados e pagos, de acordo com resolução administrativa e posteriormente modificada por interpretação do texto das leis, procedida de acordo com o parecer do orgão técnico da Prefeitura do Distrito Federal.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS

Vasco T. Leitão da Cunha

DECRETO-LEI N. 3.735, DE 21 DE OUTUBRO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de noventa e seis contos de réis (96:000$0), *para atender ao pagamento de gratificações de magistério.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de noventa e seis contos de réis (96:000$0), para atender, neste exercício, ao pagamento de gratificações de magistério, conforme dispõe o decreto-lei n. 2.895, de 21 de dezembro de 1940,

concedidas aos seguintes professores catedráticos, padrão M, da Escola Nacional de Veterinária:

José de Moura Muniz	9:600$0
Violantino dos Santos	9:600$0
Octavio Dupont	9:600$0
Cesar D'Albrieux	9:600$0
Arthur Annibal do Rego Lins	9:600$0
Artidonio Pamplona	9:600$0
Paulo de Figueiredo Parreiras Horta	9:600$0
Renato Guimarães de Souza Lopes	9:600$0
Thomaz da Rocha Lagôa	4:800$0
Aristoteles Dutra de Carvalho	4:800$0
Eutichio Leal	4:800$0
Franklin de Almeida	4:800$0
Total	96:000$0

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS

Carlos de Souza Duarte

A. de Souza Costa

DECRETO-LEI N. 3.736 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1941

Estende aos navios dos Serviços de Navegação da Amazônia e de Administração do Porto do Pará os favores de que tratam os artigos 19, 20 e 21 da lei n. 420, de 10 de abril de 1937

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo 1.º Ficam extensivos aos navios dos Serviços de Navegação da Amazônia e de Administração do Porto do Pará os favores de abatimento e gratuidade de que gozam os navios do Lloyd Brasileiro em virtude do disposto nos artigos 19, 20 e 21 da lei n. 420, de 10 de abril de 1937.

Artigo 2.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO-LEI N. 3.737 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1941

Altera, sem aumento de despesa, o atual orçamento do Ministério da Educação e Saude

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo 1.º Ficam feitas no atual orçamento do Ministério da Educação e Saude (Anexo n. 13, do decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940), as seguintes alterações:

Verba 2 — Material

Consignação III — Diversas Despesas

S/C. 39 — Lavagens, engomagem de roupas e artigos para esse fim.

70 — Serviço Nacional de Doenças Mentais.
05 — Manicômio Judiciário.

Passa de.	10:000$0
Para.	2:000$0

Consignação I — Material Permanente

S/c. 13 — Moveis em geral; artigos de ornamentação; máquinas e utensílios de escritório, biblioteca, laboratório, copa, cozinha, refeitório, dormitório e de enfermaria; aparelhos, utensílios de gabinete científico ou técnico.

70 — Serviço Nacional de Doenças Mentais.
05 — Manicômio Judiciário.

Passa de.	25:000$0
Para.	26:500$0

Consignação II — Material de Consumo

S/c. 17 — Artigos de expediente, desenho, ensino e educação; artigos escolares para distribuição; fichas e livros de escrituração, impressos e material de classificação.

70— Serviço Nacional de Doenças Mentais.
05 — Manicômio Judiciário.

Passa de.	2:000$0
Para.	3:500$0

S/c. 26 — Produtos químicos; produtos biológicos, farmacêuticos e odontológicos, artigos cirúrgicos e outros de uso nos laboratórios em geral.

70 — Serviço Nacional de Doenças Mentais.
05 — Manicômio Judiciário.

Passa de.	20:000$0
Para.	25:000$0

Artigo 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.738 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1941.

Abre, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito especial de 8.242:583$0 para liquidação de despesas com instalações de Liceus Industriais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito especial de oito mil, duzentos e quarenta e dois contos, quinhentos e oitenta e três mil réis (8.242:583$0), para liquidação das despesas com instalações de Liceus Industriais nesta Capital e nos Estados, cujo material foi encomendado no ano de 1940, mediante concorrência administrativa regularmente realizada.

Art. 2.º A liquidação das referidas despesas deverá ser feita de acordo com a relação de credores organizada pela Divisão de Ensino Industrial do Departamento Nacional de Educação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.739 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de 24.000:000$0 para obras e aquisições de material na Estrada de Ferro Dona Teresa Cristina

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo unico. Fica aberto pelo Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de 24.000:000$0 (vinte e quatro mil contos de réis), para melhoramento e aparelhamento da Estrada de Ferro Dona Teresa Cristina (Obras, Desapropriação e Aquisição de Imoveis), de acordo com o programa aprovado a 5 de janeiro de 1941, em virtude do decreto-lei n. 2.667, de 3 de outubro de 1940.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.740 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1941

Altera a redação do art. 1.º do decreto-lei n. 3.715, de 15 de outubro de 1941

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O art. 1.º do decreto-lei n. 3.715, de 15 de outubro de 1941, passa a ter a seguinte redação:

> "A partir da presente data as vagas que se derem de professor, no Colégio Militar, serão preenchidas por civis contratados, admitidos mediante concurso de provas."

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 3.741 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Aeronáutica, o crédito especial de 1.240:000$0 *para atender às despesas da Escola de Aeronáutica com pessoal, material e obras*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto pelo Ministério da Aeronáutica o crédito especial de 1.240:000$0 (mil duzentos e quarenta contos de réis), para atender às despesas da Escola de Aeronáutica, com a seguinte discriminação:

Pessoal		
Pessoal extranumerário diarista		360:000$0
Material		
Moveis em geral; artigos de ornamentação; máquinas e utensílios de escritório; biblioteca; laboratório; copa; cozinha; refeitório; dormitório e enfermaria; aparelhos e utensílios de gabinete científico ou técnico	177:440$0	
Vestuários e uniformes; chapéus; calçados, perneiras e correames; roupas de cama e mesa; tecidos; artefatos de tecidos e artigos de armarinho..	219:560$0	397:000$0
Obras		
Reconstruções e ampliação de edifícios inclusive reforma de suas instalações		483:000$0
		1.240:000$0

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

J. P. Salgado Filho.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.742 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1941

Dispõe sobre a unificação dos serviços meteorológicos do país e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a entrar em acordo com os Estados e Municípios, que manteem serviços próprios de meteorologia, para a centralização e unificação de tais serviços, mediante a sua transferência para a União.

Art. 2.º Nos contratos que celebrar o Governo Federal, por intermédio do Ministério da Agricultura, com os Governos dos Estados e dos Municípios, deverão inserir-se as disposições contidas nos parágrafos que seguem.

§ 1.º A transferência será definitiva, passando os serviços a ser mantidos pela União, integrados no Serviço de Meteorologia do Ministério da Agricultura.

§ 2.º Os funcionários efetivos pertencentes aos serviços serão aproveitados no referido Ministério, considerado federal, para todos os efeitos, o tempo de serviço estadual.

§ 3.º O pessoal extranumerário passará a ser admitido pelo Governo Federal, na forma da lei.

§ 4.º Passarão a correr por conta da União quaisquer outras despesas de custeio dos serviços transferidos.

§ 5.º Todo o material meteorológico existente nos Estados e Municípios, em uso ou em depósito, será transferido para o Ministério da Agricultura, devendo a sua entrega ser procedida mediante inventário, por ocasião da assinatura do contrato a que se refere este artigo.

§ 6.º A União assumirá as atuais obrigações contratuais dos Estados e Municípios relativas à doação ou cessão de terrenos para a instalação de estações meteorológicas.

§ 7.º Os Estados porão à disposição do Ministério da Agricultura os imoveis ocupados pelos serviços meteorológicos, até que o Governo Federal disponha, para os mesmos serviços, de instalações próprias.

Art. 3.º O Ministério da Agricultura providenciará no sentido de serem os contratos celebrados dentro de sessenta dias, a partir da data da publicação deste decreto-lei.

Art. 4.º Oportunamente será expedido a legislação complementar que se fizer necessária para a execução do presente decreto-lei.

Art. 5.º Ficam revogados o decreto n. 23.627, de 22 de dezembro de 1933 e disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

Vasco T. Leitão da Cunha.

DECRETO-LEI N. 3.743 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1941

Abre, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de 250:000$0, para aquisição de automoveis

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de 250:000$0 (duzentos e cinquenta contos de réis) para atender à aquisição (Material) de 3 (três) automoveis destinados aos serviços da mesma Secretaria de Estado.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.744 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1941

Autoriza ao prefeito do Distrito Federal realizar a permuta dos terrenos que menciona

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição e nos termos do art. 31 do decreto-lei número 96, de 22 de dezembro de 1937, decreta:

Art. 1.º Fica o prefeito do Distrito Federal autorizado a realizar a permuta entre os terrenos descritos a seguir: Lote 8 da quadra II do projeto aprovado sob n. 2.362, com área de 231m2,00, medindo 14m,00 pela avenida Raul Soares, 16m,50 confrontando com o lote 7, 14m,00 confrontando com a área de servidão comum e 16m,50 confrontando com o lote 9; e lote 5 da quadra 10 do projeto aprovado sob n. 4.239, com área de 252m2,00, medindo 14m,00 em curva com raio de 325m,00 pela avenida Beira-Mar, 18m,00 confrontando com o lote 6, 14m,00 confrontando com a área coletiva e 18m,00 em curva com raio de 250m,00, confrontando com o lote 4.

Art. 2.º A permuta de que trata o artigo precedente será feita mediante pagamento à Prefeitura do Distrito Federal da importância correspondente à diferença entre os valores dos terrenos a permutar.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Vasco T. Leitão da Cunha.

DECRETO-LEI N. 3.745 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito especial de réis 3:000$0, para atender às despesas que especifica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministério da Educação e Saude o crédito especial de três contos de réis (3:000$0), para atender, no corrente exercício, às despesas do Departamento Nacional da Criança, assim discriminadas:

MATERIAL

Diversas despesas

Água, asseio e higiene; artigos para limpeza e desinfeção; taxa de água, esgoto e lixo.....	1:500$0
Despesas miudas de pronto pagamento	1:500$0
	3:000$0

Art. 2.º Este decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.746 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1941

Altera prazos para apresentação de sorteados pela 28.ª Circunscrição de Recrutamento (Pará)

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Com relação aos sorteados pela 28.ª Circunscrição de Recrutamento (Pará) ficam, no corrente ano, assim alteradas as seguintes datas:

a) os sorteados da 1.ª chamada deverão apresentar-se no mês de dezembro do corrente ano;

b) os da 2.ª chamada, se houver, se apresentarão até sete dias depois de expirar o prazo fixado na letra anterior;

c) os conscritos que se não apresentarem serão declarados insubmissos, no dia 6 de janeiro de 1942, se pertencerem à primeira chamada; no dia 10 desse mesmo mês, se pertencentes à segunda chamada.

Art. 2.º Fica a critério do comandante da 8.ª Região Militar fixar a data da incorporação oficial dos conscritos designados para o 26.º Batalhão de Caçadores.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1941; 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 3.747 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1941

Altera a redação do art. 42 do decreto-lei n. 3.200, de 19 de abril de 1941

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Aritgo único. O art. 42 do decreto-lei n. 3.200, de 19 de abril de 1941, revogadas as disposições em contrário, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "A execução do disposto nos arts. 28 e 29 deste decreto-lei terá início depois que a sua matéria for regulamentada".

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Vasco T. Leitão da Cunha.
A. de Souza Costa.
Eurico G. Dutra.
Henrique A. Guilhem.
João de Mendonça Lima.
Oswaldo Aranha.
Carlos de Souza Duarte.
Gustavo Capanema.
Dulphe Pinheiro Machado.
J. P. Salgado Filho.

DECRETO-LEI N. 3.748 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1941

Dispõe sobre a majoração das taxas de água e esgotos e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O Serviço Federal de Águas e Esgotos organizará, para vigorarem a partir de 1942, as tabelas das taxas de água e das de esgotos no Distrito Federal, de modo a ser obtido o aumento mé-

dio de arrecadação, respectivamente, de 50 % (cinquenta por cento) e de 100 % (cem por cento), autorizado pelos arts. 1.º e 2.º do decreto-lei n. 2.646, de 1.º de outubro de 1940.

§ 1.º Se não estiverem aprovadas essas tabelas até a época normal da cobrança das taxas de água e esgotos, relativas a 1942, serão as mesmas cobradas, nesse exercício, pela aplicação das taxas atuais majoradas de 50 % (cinquenta por cento) em relação às de água e 100 % (cem por cento) em relação às de esgotos.

§ 2.º No corrente exercício as atuais taxas de água e esgotos serão cobradas sem majoração.

Art. 2.º O Serviço Federal de Águas e Esgotos organizará, para vigorarem a partir do exercício de 1942, as tabelas de taxas de base relativas aos serviços de água e esgotos a serem, a partir de 1.º de janeiro de 1942, aplicadas aos terrenos não edificados em logradouros públicos pelas respectivas canalizações.

Parágrafo único. Estas taxas serão reduzidas quando as canalizações públicas tiverem sido custeadas pelos respectivos proprietários.

Art. 3.º A Prefeitura do Distrito Federal alterará, para vigorarem a partir do exercício de 1942, as atuais taxas de serviços municipais cobradas conjuntamente com os impostos predial e territorial, de modo a produzir redução equivalente, aproximadamente, ao valor das majorações das taxas de água e esgotos de cada imovel, verificadas em virtude deste decreto-lei.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

Vasco T. Leitão da Cunha.

DECRETO-LEI N. 3.749 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1941

Dispõe sobre escreventes substitutos e custas de serventuários da Justiça do Distrito Federal.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Serão em número de dois os escreventes substitutos dos oficiais do registo civil das pessoas naturais, da 11.ª à 14.ª Circunscrição, da Justiça do Distrito Federal.

Art. 2.º Ficam assim redigidos a letra *a* do n. 76, Secção I, e n. 172, secção XIII, Tab. IV, Título II, do Regimento de Custas da Justiça do Distrito Federal, decreto-lei n. 2.506, de 20 de agosto de 1940:

"N. 76.....

a) se o valor da escritura exceder de 200 contos de réis, mais mil réis por conto de réis, ou fração de conto, até o máximo (total) de 1:000$0."

N. 172 — Distribuição, retificação ou baixa, incluida a verba no livro..... 3$0
— Sendo de escritura..... 4$0
— Sendo de títulos e documentos destinados a registo..... 5$0

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Vasco T. Leitão da Cunha.

DECRETO-LEI N. 3.750 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1941

Abre, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de 2.808:330$0, para despesas da Comissão Mista Brasileiro-Boliviana de Petróleo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de 2.808:330$0 (dois mil, oitocentos e oito contos trezentos e trinta mil réis), correspondente a 133.730.00 dólares americanos, para atender, no corrente exercício, às despesas (Serviços e Encargos) da Comissão Mista Brasileiro-Boliviana de Petróleo.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.751 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Aeronáutica, o crédito especial de 1.582:000$0, para viagem de oficiais e sargentos aos Estados Unidos da América

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Aeronáutica, o crédito especial de 1.582:000$0 (mil quinhentos e oitenta e dois contos de réis) para atender às seguintes despesas com a ida de 22

oficiais e 12 sargentos aos Estados Unidos da América, afim de constituirem as guarnições necessárias à condução dos aviões adquiridos naquele país:

Pessoal:

Diárias.....	948:000$0	
Ajudas de custa.....	78:000$0	1.026:000$0

Material:

Passagens.....	306:000$0	
Despesas diversas....	250:000$0	556:000$0
		1.582:000$0

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

J. P. Salgado Filho.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.752 — CD 23 DE OUTUBRO DE 1941

Lei do Movimento dos Quadros de Oficiais em Tempo de Paz

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

I

PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 1.º A presente Lei do Movimento dos Quadros tem por fim regular a passagem dos oficiais pelas diferentes funções militares, de modo a satisfazer às necessidades do serviço e distribuir equitativamente os onus e vantagens dele decorrentes:

a) proporcionando a toda a oficialidade o indispensavel e perfeito conhecimento da tropa, o completo desenvolvimento do hábito de comandar e a capacidade de instruir e administrar;

b) assegurando a presença constante nos estados-maiores, nos corpos, estabelecimentos e repartições militares de um quadro mínimo, indispensavel para manter a continuidade administrativa e a atividade eficiente dos diversos orgãos;

c) garantindo ao oficial que sirva em localidades de condições de vida precária, o direito de transferência para guarnições melhores, alem de outras compensações.

II

CLASSIFICAÇÃO TERRITORIAL EM ZONAS

Art. 2.º Para os efeitos desta Lei, as Regiões são grupadas em duas zonas de serviço assim constituidas:

1.ª Zona — 3.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª, 8.ª e 9.ª R.M.
2.ª Zona — 1.ª, 2.ª e 4.ª R.M.

III

QUADROS MÍNIMOS

Art. 3.º Em regra, todos os corpos de tropa, estados-maiores, estabelecimentos, repartições e outros quaisquer orgãos militares, devem estar com a totalidade dos oficiais correspondentes aos seus quadros.

A redução no efetivo dos quadros normais só é admissivel por força das mutações da escala hierárquica e nas funções, ou de circunstâncias imperiosas, não devendo, tanto quanto possivel, descer a menos de dois terços na totalidade desses quadros.

Parágrafo único. O quadro ordinário deve, entretanto, sempre ser mantido completo.

Art. 4.º Os quadros mínimos fixados no artigo 3.º devem ser constituidos da forma abaixo e computados entre os oficiais prontos no serviço, tomados esses separadamente entre combatentes, técnicos e os de cada espécie de serviço:

a) nos estados-maiores — em cada grupamento de funções (chefe e subchefe de estado-maior, chefe e subchefe de secção, adjuntos);

b) nas repartições e estabelecimentos — em relação à totalidade de oficiais do quadro respectivo.

§ 1.º Em se tratando de comando (chefia ou direção), levar-se-á em consideração, no cômputo do quadro mínimo, a presença constante do comandante (chefe ou diretor) ou a do sub-comandante (subchefe ou subdiretor).

§ 2.º O completamento dos quadros para atingir à totalidade dos efetivos previstos em tempo de paz, far-se-á rigorosamente na ordem seguinte: tropa, estados-maiores, orgãos especiais de serviços, repartições ou estabelecimentos.

Para a tropa e os estados-maiores o completamento será feito na ordem numérica das zonas e a partir da primeira.

§ 3.º Enquanto houver falta de subalternos fica o Ministro da Guerra autorizado não só a convocar oficiais da reserva, bem como a substituir aqueles, em funções que não impliquem em comando, por capitães.

IV

CONDIÇÕES DE SERVIÇO

Art. 5.º Todo oficial do Exército ativo deverá servir obrigatoriamente durante a sua carreira militar, na 1.ª Zona, até o posto de Tenente-Coronel inclusive, quer na tropa, quer nos serviços, quer em comissões diversas:

— O de Infantaria, Artilharia, Cavalaria e dos Serviços:

Como subalterno (inclusive aspirante)	2 anos
Como capitão	2 anos
Como major ou tenente-coronel	1 ano.

— O de Engenharia:

Como subalterno (inclusive aspirante)	2 anos
Como capitão	1 ano
Como major ou tenente-coronel	1 ano.

Parágrafo único. Os coronéis de quaisquer das armas ou dos serviços ficam sujeitos a servir na 1.ª ou 2.ª zona, desde que as necessidades do serviço assim o exijam.

V

CLASSIFICAÇÕES, TRANSFERÊNCIAS, NOMEAÇÕES

Art. 6.º Às classificações, transferências e nomeações de oficiais para as diferentes funções militares, serão feitas:

— por necessidade do serviço;
— por interesse próprio, de sua saude ou de pessoa de sua família;
— por conveniência da disciplina.

Art. 7.º As classificações, transferências e nomeações por necessidade do serviço serão feitas exclusivamente:

a) para completar os quadros dos corpos, estados-maiores, repartições ou estabelecimentos;
b) para satisfação das exigências do art. 5.º da presente lei;
c) para o desempenho de certas funções expressas em leis e regulamentos, que exijam requisitos especiais do nomeado;
d) para atender à solicitação do oficial interessado, depois de dois anos de ininterrupto serviço nas guarnições constantes do artigo 19.

Art. 8.º A transferência por conveniência da disciplina, será efetivada depois do oficial ser devidamente punido pela falta.

Art. 9.º O completamento dos quadros de uma guarnição far-se-á:

a) pela designação de oficiais que tenham obrigatoriamente de servir na zona a que ela pertencer;
b) na falta de oficiais nessas condições e de solicitações de conformidade com a letra *d* do art. 7.º, pela designação dos que sirvam há mais de dois anos em uma mesma guarnição de 2.ª zona.

§ 1.º Nenhum oficial, com menos de dois anos de oficialato, poderá ser designado para servir nas guarnições previstas no art. 19.

§ 2.º Na falta de 2os. tenentes nas condições fixadas no parágrafo anterior, poderão ser designados 1os. tenentes para essas guarnições.

Art. 10. Todo oficial promovido será, em regra, classificado na 1.ª zona, desde que haja vaga numa de suas guarnições, ou designado para funções a serem desempenhadas nessa mesma zona.

Parágrafo único. Excetuam-se da regra deste artigo os subalternos promovidos que já tenham o tempo exigido de zona, caso em que poderão ser classificados em outra.

Art. 11. Nenhum oficial poderá ser designado para funções estranhas à tropa ou aos estados-maiores sem que tenha cumprido, no posto, as exigências de serviço com relação à 1.ª zona, salvo casos especiais a critério do Ministro.

§ 1.º Nenhum oficial dos quadros das armas poderá permanecer por mais de 6 (seis) anos consecutivos afastado da tropa.

§ 2.º Nenhum oficial de qualquer arma ou serviço poderá permanecer por mais de 12 (doze) anos consecutivos na Capital Federal (inclusive Niterói e São Gonçalo), salvo aqueles que, pela natureza de serviço ou de sua categoria, não possam servir em outras guarnições por falta de função inherente ao seu posto ou especialidade. Nas demais guarnições o tempo máximo de permanência de um oficial será de 10 (dez) anos consecutivos.

Para os fins do disposto acima os afastamentos iguais ou inferiores a um ano não interrompem os prazos estipulados.

Art. 12. Somente por motivo de interesse imperioso do serviço e por ordem expressa do Ministro da Guerra poderá o oficial ser transferido de uma guarnição para outra antes de um ano de permanência naquela em que se encontrar.

Art. 13. A movimentação dos oficiais obedecerá ao seguinte:

A — Oficiais superiores.

— transferência ou classificação nos quadros ordinários, suplementar (geral ou privativo) e Estado-Maior — decreto;

— chefia de Estado-Maior Regional — decreto;

— nomeação ou designação para funções que impliquem em chefia ou direção de unidade administrativa — decreto;

— nomeação ou designação para funções de chefia nos Q.G., Diretorias, etc. — portaria.

B — Oficiais do Quadro de Estado-Maior

— Pelo Chefe do Estado-Maior do Exército

C — Capitães

— Pelo Ministro da Guerra, por proposta das Diretorias das Armas ou Serviços

D — Subalternos

— Pelas Diretorias das Armas ou Serviços, em nome do Ministro e ouvido este previamente.

§ 1.º Os oficiais são classificados na tropa ou nos serviços ou para eles transferidos, cabendo ao respectivo comandante ou chefe dar-lhes funções correspondentes ao posto, conforme as determinações regulamentares.

Em princípio, as substituições de função no interior dos corpos de tropa se fazem no fim de cada ano de instrução.

§ 2.º O oficial com licença para tratamento de sua saude ou de pessoa da família continua pertencendo ao corpo, repartição ou estabelecimento em que servia ao ser licenciado.

Art. 14. As classificações e transferências de oficiais efetuar-se-ão dentro de 15 dias após a última data de promoção do ano — 25 de dezembro.

Parágrafo único. Fora dessa época só serão admitidas classificações e transferências pelos seguintes motivos:

a) reversão à atividade, reinclusão nos quadros do Exército, terminação de licença ou comissão, dispensa desta, conveniência da disciplina, por interesse da saude do oficial e conclusão de curso ou desligamento de qualquer escola;

b) quando o oficial promovido não puder continuar na tropa ou comissão onde se acha, por incompatibilidade hierárquica ou funcional;

c) por efeito de matrícula em qualquer Escola ou Centro, com prejuizo das funções, caso em que o oficial das armas será transferido para o Quadro Suplementar.

Art. 15. O oficial transferido do quadro ordinário para o suplementar geral, sem comissão determinada, permanecerá na guarnição onde se acha, até nova classificação ou nomeação, salvo ordem expressa do Ministro, em contrário.

§ 1.º Quando se tratar de oficial de posto superior ao do comando da guarnição, passará ele, por determinação do Comandante da Região, a aguardar nova classificação ou nomeação adido à guarnição mais próxima de comando superior ao seu ou na sede da Região.

§ 2.º Ao oficial na situação compreendida neste artigo, será computado serviço em zona (1.ª ou 2.ª) o tempo em que aguardar a nova classificação ou nomeação.

Art. 16. O oficial que, por qualquer circunstância, atingir a primeira metade do quadro sem ainda ter satisfeito às exigências de arregimentação, para efeito de promoção, tem o dever de solicitar sua transferência para uma das unidades com sede na 1.ª zona, o que lhe não poderá ser negado.

Parágrafo único. Nenhuma reclamação poderá ser feita pelo oficial que, não tendo cumprido a obrigação imposta por este artigo, venha a sofrer restrições em seus direitos de promoção.

Art. 17. O tempo de serviço em uma zona é contado do dia em que o oficial se apresentar na guarnição a que se destina e terminará no de seu desligamento por transferência, classificação, nomeação ou afastamento das funções por efeito de matrícula em Escola ou Centro de Instrução salvo o caso do § 2.º do art. 15.

§ 1.º Para o início da contagem de tempo, referido neste artigo, excetua-se o caso em que o oficial, após a apresentação, continue em gozo de trânsito, para o que vigorará a data em que se apresentar por determinação do referido trânsito.

§ 2.º Somente em serviço de justiça, inspeções, condução de contingentes, escoltas, comissões de serviço de remonta ou abastecimento, recebimento de numerário, captura de insubmissos ou semelhantes, férias quando gozadas na zona, delegações esportivo-militares, construção de estradas, obras de quartel, afastamento a ser-

viço determinado por autoridade superior, serviço de Estado-Maior, exames de tiro de guerra e E.I.M., por um prazo que não exceda de 60 (sessenta) dias em um ano (90 dias para os juizes do Conselho de Justiça), não se interrompe a contagem de tempo na zona de serviço.

§ 3.º No caso de deslocamento de tropa de uma zona de serviço para outra, será o serviço considerado:

a) como na zona da sede, se o afastamento for inferior a 30 dias;

b) como na zona de destino e a contar do dia da partida ao de regresso, se o afastamento for superior àquele prazo.

§ 4.º Será computado, como se fora em zona compulsória, o tempo de serviço do oficial em operações, desde que durante elas se abone o terço de campanha.

Art. 18. O tempo que os militares passaram ou vierem a passar afastados de suas funções, em consequência de ferimentos recebidos em combate ou moléstia adquirida em campanha, deverá ser computado como se o oficial ou praça o houvesse passado no exercício das funções que desempenhava no momento de ser afastado e na respectiva zona.

VI

GUARNIÇÕES ESPECIAIS

Art. 19. São consideradas guarnições especiais, em virtude de estarem situadas em locais de condições de vida precária, as seguintes:

óbidos, Coimbra, Foz do Iguassú, Cáceres, Casalvasco, Porto Velho, Guajará-Mirim, Porto Murtinho, Rio Apa, Tocantins, Içá, Tabatinga, Macapá, Cucuí, Rio Branco, Vila Bittencourt (Japurá), Três Lagoas e Oiapoque.

Parágrafo único. Alem destas, outras poderão, mediante decreto, ser assim consideradas.

Art. 20. Depois de dois anos de serviço numa dessas guarnições, o oficial tem direito a solicitar transferência para outra de sua livre escolha.

Não havendo vaga, será ela aberta com a transferência do oficial que, há mais de dois anos ininterruptos, sirva na guarnição escolhida, a começar pelo que tiver mais tempo de permanência nessa mesma guarnição.

Parágrafo único. Na impossibilidade absoluta de abertura de vaga na forma estabelecida por este artigo, será o solicitante disso cientificado e poderá, então, escolher outra guarnição, procedendo-se de modo análogo.

Art. 21. Durante os dois primeiros anos em que permanecer ininterruptamente em serviço em uma mesma guarnição do art. 19, terá direito o oficial à contagem desse tempo, pelo dobro, para efeitos de transferência para a reserva ou reforma e a 60 dias de férias no fim do segundo ano.

Parágrafo único. A contagem referente ao acréscimo do tempo, deve ser feita "ex-officio", pelas Diretorias das Armas e Serviços e somente para fins de assentamentos nas fés de ofício dos interessados.

VII

DESLIGAMENTO

Art. 22. O desligamento do oficial será feito:

a) no mesmo boletim que publicar a transferência, nomeação ou classificação, nos casos de não haver carga a passar, salvo se o oficial estiver em serviço de justiça ou em gozo de férias. Nesses casos, o desligamento se efetuará no boletim que der a apresentação do oficial, por terminação das férias ou dos encargos de justiça;

b) dentro dos prazos fixados pelo Regulamento de Administração do Exército nos demais casos;

c) em prazo fixado no ato de transferência, nomeação ou classificação;

d) dentro de 8 (oito) dias para o oficial médico, na falta de outro médico militar na guarnição.

§ 1.º O prazo para o desligamento do médico será contado a partir da chegada de um substituto na guarnição.

§ 2.º Se o oficial estiver em gozo de férias, os prazos acima estipulados serão contados da data da apresentação.

§ 3.º Os Comandantes de Corpos, Chefes de Repartições e Estabelecimentos, só serão desligados satisfeitas as condições dos parágrafos anteriores e com a autorização da autoridade imediatamente superior.

§ 4.º Esgotados os prazos consignados neste artigo, será o oficial desligado e se ainda não houver terminado a passagem de carga, será nomeada pelo comandante de corpo, chefe da repartição ou do estabelecimento, uma comissão para sua conferência.

§ 5.º Poderão ser concedidos ao oficial chegado à guarnição de destino até oito dias de dispensa do serviço para instalar-se.

§ 6.º Se o oficial transferido, classificado ou nomeado tiver direito a férias, poderá gozar na guarnição onde servia e neste caso serão as mesmas concedidas na mesma data em que ficar libertado da passagem de carga.

§ 7.º Mediante concessão do Diretor da Arma ou Serviço e desde que o oficial se venha a movimentar para a nova guarnição antes de completar o prazo de trânsito estipulado no R. I. S. G., poderá ser-lhe permitido gozar o restante desse prazo, seja na localidade de destino, seja em qualquer outra ao longo do itinerário que tenha de seguir. No primeiro dos casos encarados, deixa de ser aplicavel ao oficial a disposição contida no § 5.º. Na hipótese última, o acréscimo de despesas de viagem, devido a interrupção, correrá por conta do interessado.

Art. 23. Serão responsabilizados pecuniária e disciplinarmente, todos os oficiais ou funcionários que, no corpo, repartição de origem ou repartição pagadora, intervierem na confecção ou pagamento de folhas de vencimentos ou vantagens devidas aos oficiais que hajam excedido os prazos de desligamento e trânsito para seguir a destino, consignados no art. 22 e seus parágrafos da atual lei.

Parágrafo único. Igual sanção será aplicada ao comandante ou chefe que retardar por mais de 48 horas a publicação de ato oficial de transferência, nomeação ou classificação que chegue ao seu conhecimento.

VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24. A publicação do ato de transferência, nomeação ou classificação implica na cassação da dispensa do serviço em que se encontre o oficial.

Parágrafo único. Durante o trânsito ou após sua conclusão não poderão ser concedidas férias ou dispensa de serviço, salvo a prevista no § 5.º do art. 22.

Art. 25. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 26. Para os efeitos da presente lei serão computadas todas as frações de tempo já passadas pelos oficiais nas zonas de serviço compulsório.

Art. 27. Os acréscimos de tempo de serviço consignados no art. 21 são computados a partir de 1 de julho de 1938.

Anteriormente àquela data, vigorarão os acréscimos consignados na lei n. 23.825, de 3 de fevereiro de 1934.

Art. 28. Será computado como em zona compulsória o tempo de serviço já passado anteriormente pelos oficiais em zona assim considerada pelos decretos-leis ns. 624, de 18 de agosto de 1938, 1.958, de 10 de janeiro de 1940, e 3.466, de 25 de julho de 1941.

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário.

DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Art. 30. Os Capitães de Infantaria, Artilharia e dos Serviços que na data da entrada em vigor do presente decreto-lei estejam na primeira metade dos respectivos quadros ou que já hajam satisfeito às exigências do art. 5.º do decreto-lei n. 1.958, de 10 de janeiro de 1940, ficam dispensados do novo prazo exigido pelo artigo 5.º deste decreto-lei.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1941; 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 3.753 DE 24 DE OUTUBRO DE 1941

Autoriza a Companhia Força e Luz do Avanhandava a modificar e ampliar as instalações de captação, adução e produção de energia hidro-elétrica da usina do Avanhandava, no rio Tieté, Estado de São Paulo

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, e nos termos do decreto-lei n. 2.059, de 5 de março de 1940:

Considerando que cumpre atender às condições especiais da autorização requerida, em face da necessidade de ser imediatamente

aumentada a capacidade de produção do sistema interligado de usinas hidro-elétricas no Norte e Noroeste do Estado de São Paulo, conforme pronunciamento do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica;

Considerando ainda que a unificação de frequência, de que trata o art. 23 do decreto-lei n. 852, de 11 de novembro de 1938, está sujeita ao estudo, ainda não concluido, de um plano de transformações progressivas, decreta:

Art. 1.º A Companhia Força e Luz do Avanhandava fica autorizada a modificar e ampliar as instalações de captação, adução e produção de energia hidroelétrica da usina estabelecida na cachoeira do Avanhandava, à margem esquerda do rio Tieté, município de Avanhandava, Estado de São Paulo, com o objetivo de realizar, de acordo com o projeto apresentado, o aproveitamento racional da fonte de energia utilizada.

§ 1.º A descarga máxima de derivação será de 200 metros cúbicos por segundo e a queda bruta média de 19 metros, do que resultará a potência bruta máxima de 37 240 kw, a ser utilizada em 3 grupos hidro-elétricos idênticos, dispondo cada um de 10 000 kw nos bornes do respectivo alternador.

§ 2.º As obras de derivação serão, desde o início, estabelecidas para o aproveitamento máximo previsto, mas, os grupos hidro-elétricos serão instalados: os dois primeiros, imediatamente, e o último logo que as necessidades do sistema suprido o exigirem, a juizo do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica.

§ 3.º A energia elétrica poderá ser produzida, a título precário, com a frequência de sessenta (60) ciclos por segundo.

Art. 2.º À Companhia Nacional de Energia Elétrica, com sede em Catanduva, e exploração de serviços de energia elétrica nos municípios de Catanduva, Novo Horizonte, Itajobí, Itápolis, Borborema e Tabapuã, no Estado de São Paulo, fica assegurada a potência concedida de 12 000 kw., outorgada pelo decreto n. 458, de 26 de novembro de 1935, correspondente à descarga de derivação de cerca de 94 metros cúbicos por segundo e à queda bruta média de 13 metros, para ser aproveitada na usina em construção na margem direita do rio Tieté, na cachoeira do Avanhandava.

§ 1.º Quando a vazão do rio Tieté não permitir, o funcionamento simultâneo das usinas de ambas as empresas, a prioridade da utilização da descarga caberá à Companhia Força e Luz do Avanhandava, que deverá compensar o *deficit* da Companhia Nacional de Energia Elétrica, originado da paralização parcial ou total de sua usina, suprimindo-a a energia elétrica no montante necessário para completar a carga solicitada à dita usina, e que se limita, em cada época, à potência efetivamente instalada, correspondendo, na fase final, aos 12 000 kw brutos concedidos.

§ 2.º O suprimento de energia a que se refere o parágrafo anterior, bem como o estabelecimento das instalações de interligação ao mesmo necessárias, efetuar-se-á em bases a serem oportunamente fixadas pelo Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica.

§ 3.º A utilização da descarga do Rio Tieté, nas usinas de ambas as empresas, ficará sujeita à fiscalização da repartição competente do Ministério da Agricultura, afim de que os respectivos aproveitamentos não se prejudiquem reciprocamente.

Art. 3.º Atendendo à urgência das medidas, os projetos das obras e instalações respectivas, após o estudo da Divisão de Águas e seu consequente parecer, deverão ser submetidos à aprovação do Minis-

tro da Agricultura, dentro de trinta (30) dias, a contar da publicação do presente decreto-lei.

Art. 4.º Aprovados os projetos de que trata o artigo precedente, os acordos a que se refere o artigo 10 do decreto-lei n. 3.365, de 21 de junho de 1941, deverão efetuar-se dentro de um mês, a contar da publicação do ato de aprovação dos mesmos projetos.

Parágrafo único. Será aplicada, em processo judicial, o regime de urgência previsto no artigo 15 do citado decreto-lei n. 3.365.

Art. 5.º A data de início e o prazo de execução das boras serão fixados pelo Ministro da Agricultura.

Art. 6.º O Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica procederá a estudo que permita a racionalização do aproveitamento a cargo da Companhia Nacional de Energia Elétrica efim de melhor conjugá-lo com o plano de obras da Companhia Força e Luz do Avanhandava, de que trata o presente decreto-lei.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO-LEI N. 3.754 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1941

Torna sem efeito o decreto n. 6.804, de 3 de fevereiro de 1941, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica sem efeito o decreto n. 6.804, de 3 de fevereiro de 1941, que autorizou a Companhia Prada de Eletricidade, S. A., a elevar a barragem existente no rio Pitanguí, no lugar denominado Sumidouro, entre os Municípios de Ponta Grossa e Castro, Estado do Paraná.

Art. 2.º Não poderão ser cobradas indenizações por desapropriações baseadas no decreto a que se refere o artigo anterior, e nas quais, processadas judicialmente, não tenha havido acordo entre as partes, Serão devidos pela expropriante, todavia, as custas judiciárias e os honorários razoaveis de advogados, na base dos serviços prestados.

Art. 3.º As desapropriações que, com fundamento na lei n. 37, de 28 de julho de 1937, do Município de Ponta Grossa, Estado do Paraná, já foram levadas a termo, ficam aprovadas.

Art. 4.º A Companhia Prada de Eletricidade, S. A. deverá apresentar, no menor prazo possivel, novo plano de obras para ampliação das suas instalações de produção de energia elétrica.

Art. 5.º Este decreto-lei entra em execução, na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO-LEI N. 3.755 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1941

Cria a Comissão Nacional de Combustiveis e Lubrificantes

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica criada a Comissão Nacional de Combustiveis e Lubrificantes, composta do presidente do Conselho Nacional do Petróleo, do presidente da Comissão Executiva do Instituto do Açucar e do Alcool, de um membro da Comissão Nacional do Gasogênio, designado pelo ministro da Agricultura e de um membro do Conselho de Minas e Metalurgia, designado pelo ministro da Viação e Obras Públicas.

Parágrafo único. As reuniões da Comissão terão a assistência de um representante do Ministério da Guerra, um do Ministério da Marinha e um do Ministério da Aeronáutica, designados pelos respectivos ministros, e incumbidos de debater a matéria em discussão sob o ponto de vista do interesse militar, sem direito a voto.

Art. 2.º A Comissão Nacional de Combustiveis e Lubrificantes funcionará na sede do Conselho de Segurança Nacional, sob a presidência do respectivo secretário geral, que terá nas deliberações apenas o voto de desempate.

Parágrafo único. A Comissão se reunirá quando houver matéria a deliberar e convocada pelo presidente, devendo os seus membros e os representantes dos ministérios militares ter conhecimento prévio dos assuntos a serem discutidos.

Art. 3.º Incumbe à Comissão Nacional de Combustiveis e Lubrificantes coordenar a política geral de produção e distribuição desses produtos de sorte que as diversas entidades que deles tratam trabalhem em harmonia, orientadas por um plano comum.

Art. 4.º Os serviços dos membros da Comissão Nacional de Combustiveis e Lubrificantes e dos representantes dos ministérios militares que nela teem assento, não são remunerados e consideram-se relevantes.

Art. 5.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação e logo após será convocada a Comissão Nacional de Combustiveis e Lubrificantes para a reunião de instalação e afim de organizar as normas de seus trabalhos.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Vasco T. Leitão da Cunha.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

João de Mendonça Lima.

Carlos de Souza Duarte.

Joaquim Pedro Salgado Filho.

DECRETO-LEI N. 3.756 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1941

Extingue o Curso Noturno da Faculdade Nacional de Direito da Universidade do Brasil e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O Curso Noturno da Faculdade Nacional de Direito da Universidade do Brasil será extinto na forma determinada neste decreto-lei.

§ 1.º A 2.ª série será suprimida no fim do ano letivo de 1941, a 3.ª no fim de 1942 e assim sucessivamente, até 31 de dezembro de 1944, quando ficará definitivamente extinto todo o Curso Noturno, não podendo em hipótese alguma ser prorrogados esses prazos.

§ 2.º As aulas do Curso Noturno serão ministradas por professores contratados exclusivamente para esse fim.

§ 3.º Os contratos dos professores serão celebrados todos a partir de 10 de julho de 1941, início das aulas correspondentes, e terminarão a 31 de dezembro do mesmo ano os referentes à 2.ª série e, em iguais datas dos anos de 1942, 1943 e 1944, respectivamente, os das 3.ª, 4.ª e 5.ª séries.

§ 4.º No fim de cada ano será examinada a conveniência da prorrogação do contrato de cada professor.

§ 5.º Os professores perceberão o salário mensal de 2:700$0 (dois contos e setecentos mil réis) durante oito meses por ano.

§ 6.º A despesa no vigente exercício, correrá à conta do crédito de que trata o decreto-lei n. 3.369, de 26 de junho de 1941.

§ 7.º O orçamento da despesa para 1942 e os que se lhe seguirem, até 1944, inclusive, consignarão as dotações necessárias para atender os contratos que então vigorarem.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Gustavo Capanema.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.757 — DE 25 DE OUTUBRO DE 1941

Aprova o Tratado de Comércio e Navegação entre o Brasil e a Argentina, firmado em Buenos Aires, a 23 de janeiro de 1940

O Presidente da República, nos termos do artigo 180 da Constituição:

Resolve aprovar o Tratado de Comércio e Navegação entre o Brasil e a Argentina, firmado em Buenos Aires, a 23 de janeiro de 1940.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Oswaldo Aranha.

DECRETO-LEI N. 3.758 — DE 25 DE OUTUBRO DE 1941

Abre, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de 500:000$0, para atender às despesas de representação do Brasil.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de 500:000$0 (quinhentos contos de réis), para atender às despesas (Serviços e Encargos) que se fizerem necessárias, decorrentes da representação do Brasil nas seguintes Comissões Mistas, instituidas pelos Convênios firmados entre o Brasil e o Paraguai, no Rio de Janeiro, a 14 de junho de 1941, e promulgados pelo decreto n. 7.712, de 25 de agosto do mesmo ano:

1) Comissão Mista brasileiro-paraguaia incumbida de preparar as bases de um tratado de comércio e navegação;

2) Comissão Mista brasileiro-paraguaia de estudos dos problemas de navegação do rio Paraguai nas águas jurisdicionais dos dois paises;

3) Comissão Mista brasileiro-paraguaia encarregada de estudar a criação de uma frota mercante brasileiro-paraguaia.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.759 — DE 25 DE OUTUBRO DE 1941

Dispõe sobre o Código de Vencimentos e Vantagens aos Militares da Armada

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aprovado e entrará em execução o Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares da Armada, que a este acompanha, revogando-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Henrique A. Guilhem.

Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares da Armada

PRIMEIRA PARTE

Dos militares em atividade

TÍTULO I

Dos vencimentos

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º Este Código dispõe sobre os vencimentos e vantagens do pessoal militar da Armada, nas diferentes situações em que estiver, em virtude de leis ou regulamentos.

Art. 2.º São considerados — *vencimentos* — para efeitos deste Código, o soldo e a gratificação respectiva, entendendo-se por — *vantagens* — tudo quanto o militar da ativa receber, em dinheiro ou espécie, alem dos vencimentos.

Art. 3.º Os vencimentos dos militares da ativa se dividem em duas partes: soldo e gratificação. O soldo corresponde a dois terços dos vencimentos e a gratificação a um terço.

Art. 4.º Os vencimentos são devidos ao militar, de qualquer categoria, desde a data do ato de promoção, declaração de oficial, alistamento, engajamento ou reengajamento, salvo nos casos em que o ato retroaja à data anterior, da qual, então, será devido o pagamento.

Parágrafo único. Nos casos de nomeação, o direito à percepção dos vencimentos será contado da data da posse, averbada, pela repartição competente, no respectivo decreto e nos assentamentos.

Art. 5.º Os vencimentos e vantagens dos militares, em qualquer situação, não poderão ser objeto de arrestos, sequestros e penhoras, salvo para pagamento de dívidas à Fazenda Nacional e de consignações estabelecidas judicialmente para manutenção de família.

Art. 6.º Os militares que receberem vencimentos ou vantagens que não lhes sejam devidos, quando o façam de boa fé, indenizarão a Fazenda Nacional em prestações mensais correspondentes à décima parte do soldo respectivo.

Parágrafo único. Quando, porem, ocorrer má fé ou dolo, far-se-á a indenização pela quinta parte dos vencimentos, sem prejuizo das sanções disciplinares ou penais aplicaveis à falta ou delito praticado, de acordo com a legislação respectiva.

Art. 7.º Os militares, transferidos de unidade ou comissão, dentro da mesma sede, depois do dia 15 receberão os vencimentos e vantagens do mês pela unidade em que serviam, averbando-se, no débito e crédito das cadernetas respectivas, a nota de inclusão em folha.

§ 1.º Se a transferência for para fora da sede, receberá o militar, pela Diretoria da Fazenda, adiantadamente, os vencimentos e vanta-

gens do mês em que se verificar o embarque mediante ajuste de contas, qualquer que seja a data do desligamento e consequente partida para a comissão.

§ 2.º Se, após o recebimento, for o embarque sustado, por ordem superior, e, se em consequência disso, houver o militar de seguir em data posterior, fora do mês no qual foi feito o ajuste de contas, far-se-á outro, tendo sempre em consideração a regra constante do parágrafo anterior.

Art. 8.º Os vencimentos e vantagens devidos aos militares da Armada, que faleceram, serão calculados até o dia do óbito, inclusive, e pagos aos seus herdeiros habilitados segundo as regras estabelecidas para a percepção das pensões provisórias.

§ 1.º Nos Estados, o referido pagamento, observada a regra deste artigo, será feito pelas estações pagadoras locais competentes, de conformidade com as instruções que forem expedidas pela Diretoria de Fazenda, para o fim de facilitar e abreviar o mais possivel o pagamento.

§ 2.º Quando o falecido deixar viuva, que dele tenha vivido separada, por desquite ou não, a consignação que em seu favor tenha sido estabelecida, será descontada dos vencimentos deixados, na proporção dos dias vencidos, adotando-se o mês de 30 dias para cálculo da fração.

§ 3.º Nada se descontará, porem, do mês em que ocorrer o óbito, para fundos de assistência, montepio militar, consignações oriundas de empréstimos autorizados para obtenção de dinheiro, considerando-se, para tanto, como encerrada, no último dia do mês anterior ao do falecimento, a conta corrente respectiva.

Art. 9.º O militar anistiado, qualquer que seja o seu posto ou graduação, que não se apresentar no prazo marcado, ou que, de qualquer modo, manifestar o propósito de não voltar à Marinha, não será beneficiado com os vencimentos e vantagens decorrentes da anistia.

Art. 10. No caso de reversão, o direito à percepção dos vencimentos começará da data da apresentação à Diretoria do Pessoal ou corpo competente e consequente averbação, nos assentamentos, do ato respectivo.

Art. 11. Aplicam-se aos oficiais da Reserva Ativa, criada pelo decreto-lei n. 2.173, de 6 de maio de 1940, naquilo que lhes fôr aplicavel, as disposições do presente Código.

CAPÌTULO II

DAS COMISSÕES EM PAÍS ESTRANGEIRO

Art. 12. O pagamento de vencimentos e vantagens, aos militares, no desempenho de comissão em país estrangeiro, será efetuado, em moeda estrangeira, na razão da libra a 60$0, na conformidade seguinte:

a) quádruplo do valor em mil réis, nas comissões com sede em terra;

b) triplo do valor em mil réis, nas comissões que se exercerem a bordo de navios;

c) triplo do valor em mil réis, nas comissões de terra, quando as despesas de alojamento e alimentação correrem por conta do Governo.

Art. 13. Os oficiais com permissão para realizar estudos em país estrangeiro, mediante autorização solicitada, perceberão seus vencimentos normais, em moeda nacional, pagos no Brasil.

Parágrafo único. Se, porem, a comissão de estudos for decorrente de ato administrativo, serão os vencimentos e vantagens pagos de acordo com o art. 12 e alíneas respectivas.

Art. 14. Nas comissões de terra, no estrangeiro, a sede será a que for fixada pelo ministro da Marinha.

Art. 15. O direito à percepção dos vencimentos e vantagens de país estrangeiro começa no dia em que o militar deixar o último ponto de parada em território nacional e termina naquele em que sair da última localidade, marítima ou terrestre, do estrangeiro, quando a viagem for feita em navio de guerra ou mercante nacional, avião ou qualquer outro meio de transporte.

Parágrafo único. No caso da viagem de regresso ser feita em avião ou qualquer outro meio de transporte que não seja nacional, os vencimentos e vantagens serão devidos desde a partida até a véspera da chegada ao porto nacional de destino.

CAPÍTULO III

DAS COMISSÕES NO PAÍS, FORA DO MINISTÉRIO DA MARINHA

Art. 16. Terão direito aos vencimentos e vantagens integrais do posto ou graduação, os militares:

a) em comissão militar do Governo;

b) em comissão mista de limites e quaisquer outras, de natureza militar, assim consideradas pelo Governo;

c) no exercício de função atribuida por lei ao militar, podendo, então, optar pelos vencimentos do posto ou da função que estiverem exercendo.

Parágrafo único. Na remuneração a que se refere o item *c* não está compreendida, para efeito de acumulação, a gratificação relativa ao exercício de funções em orgãos de deliberação coletiva, a qual será paga pelo orgão a que a mesma pertencer (decreto-lei n. 1.539, de 24 de agosto de 1939).

Art. 17. O militar, em exercício de função pública civil, que não seja, por lei, declarada inerente a militar, nada perceberá pelo Ministério da Marinha.

CAPÍTULO IV

DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL MILITAR

Art. 18. Os ministros militares do Supremo Tribunal Militar terão os vencimentos dos seus postos acrescidos da diferença entre os mesmos e os dos ministros togados do aludido Tribunal, quando os daqueles forem inferiores aos destes.

CAPÍTULO V

DO MAGISTÉRIO MILITAR

Art. 19. Os professores do ensino superior da Marinha, quando oficiais da Reserva ou reformados, terão os mesmos vencimentos que tiverem ou vierem a ter os oficiais da ativa de igual posto, sem prejuizo de quaisquer outras vantagens que lhes sejam asseguradas pela legislação especial a respeito.

Art. 20. Os oficiais da ativa nomeados, em comissão, prófessores, instrutores ou auxiliares de instrutores, terão direito, alem dos vencimentos dos postos respectivos, às gratificações fixadas, anualmente, pelo ministro da Marinha, dentro das dotações orçamentárias.

Art. 21. Os atuais professores vitalícios, oficiais da ativa, da Reserva ou reformados, quer estejam no exercício do magistério, quer aposentados, jubilados ou em disponibilidade, continuarão percebendo os vencimentos e vantagens em cujo gozo se acham.

Art. 22. Os professores civís terão os mesmos vencimentos que teem ou vierem a ter os de igual categoria nos institutos civís de ensino superior.

CAPÍTULO VI

DAS LICENÇAS

Art. 23. Os oficiais terão vencimentos integrais quando:

a) licenciados, para tratamento de saude, até um ano, mediante inspeção por junta médica. A esta licença somente terão direito os militares que, num período de dez (10) anos de serviço, não hajam gozado qualquer outra. Só será concedida nova licença da mesma natureza, após dez (10) anos da terminação da anterior;

b) licenciados, para tratamento de saude, até um ano, por motivo de ferimento recebido em combate ou na manutenção da ordem pública, moléstia adquirida em campanha, acidente em serviço ou moléstia que deste haja decorrido;

c) baixados a hospital, até um ano, em consequência de ferimento ou moléstia de que trata a letra *b;*

d) licenciado, para tratamento de pessoa da família, até três meses, nas condições da letra *a* deste artigo, mediante comprovação da enfermidade;

e) em trânsito, nojo, gala, férias, dispensa do serviço como recompensa, dentro dos prazos legais.

Art. 24. Nos casos previstos nas letras *a*, *b* e *c* do artigo anterior, quando, após um ano, persistir a enfermidade, serão os oficiais reformados de acordo com a legislação respectiva.

Art. 25. O pessoal submarinista que, em serviço ou em consequência deste, for vítima de acidente ou adquira enfermidade que produza lesões curaveis, perceberá, alem dos vencimentos integrais do posto ou graduação, as gratificações especiais que vinha percebendo, até o máximo de um ano.

Art. 26. Aos médicos radiologistas, vitimados no exercício da profissão, ou em razão da mesma, bem como ao pessoal do serviço de hidrografia e escafandria que sofram acidentes ou adquiram enfermidades em razão do efetivo exercício desses serviços, são extensivos os direitos do artigo anterior.

Art. 27. Os oficiais terão apenas o soldo, quando:

a) licenciados para tratamento de saude, salvo nos casos previstos nas diversas letras do art. 23, em que terão os vencimentos integrais;

b) licenciados para tratamento de saude de pessoa da família, até seis meses, independentemente da licença prevista na letra *d* do art. 23.

Art. 28. O oficial licenciado, por motivo de moléstia em pessoa de sua família, que viva às suas expensas, provada esta por meios idôneos e aquela por atestado médico, perceberá:

a) metade do soldo, se a licença for maior de seis meses e menor de nove meses;

b) a quarta parte do soldo, se a licença for alem de nove meses, até um ano.

Parágrafo único. Se a licença, para esse fim, for superior a um ano, o oficial nada perceberá.

Art. 29. As reduções de vencimentos, previstas no artigo anterior, far-se-ão gradualmente, dentro dos respectivos prazos, seja qual for a duração da licença.

Art. 30. O oficial licenciado para tratar de interesses particulares ou para dedicar-se à indústria particular, perderá os vencimentos, salvo se contar mais de 15 anos de serviço efetivo, caso em que lhe poderá ser concedida licença com três quartos do soldo, até três meses, e, com metade, alem de três e até seis, perdendo esse direito depois deste último prazo.

Parágrafo único. Esta licença só poderá ser renovada cinco anos após o término do gozo de outra da mesma natureza.

CAPÍTULO VII

DOS OFICIAIS PRESOS OU SUBMETIDOS A PROCESSO E AFASTADOS DE SUAS FUNÇÕES

Art. 31. Abonam-se os vencimentos e vantagens integrais ao oficial:

a) preso disciplinarmente, ou submetido a processo, solto, sem prejuizo do serviço;

b) pelo tempo que houver ficado preso alem do período correspondente à pena a que tiver sido condenado;

c) que vier a ser declarado livre de culpa no crime de deserção ou justificar o motivo que houver determinado o seu extravio.

Art. 32. Abonar-se-á apenas o soldo ao oficial:

a) submetido a processo, ou preso disciplinarmente, com prejuizo do serviço;

b) afastado disciplinarmente das funções que desempenhar;

c) que estiver cumprindo pena menor de dois anos.

Art. 33. O oficial condenado à pena de reforma terá os vencimentos previstos no art. 150 deste Código.

Art. 34. O oficial absolvido perceberá os vencimentos e vantagens que deixou de perceber em consequência da prisão.

Art. 35. Com a perda da patente cessa para o militar o direito aos vencimentos e vantagens, a partir da data do ato respectivo.

Parágrafo único. A perda da patente traz como consequência a percepção, pela família, da herança militar.

CAPITULO VIII

DOS OFICIAIS ADIDOS, AUSENTES E EXTRAVIADOS

Art. 36. O oficial adido terá direito aos vencimentos e vantagens integrais, quando estiver:

a) a serviço da administração ou à disposição da Justiça, não sendo réu;

b) servindo em qualquer repartição da Marinha, por motivo de estágio ou curso;

c) aguardando solução de proposta ou de requerimento, por ordem superior;

d) aguardando reinclusão no seu corpo ou quadro, no interregno da reversão;

e) quando em trânsito, por motivo de designação ou nomeação para outra comissão, em sede diferente.

Art. 37. Receberá apenas o soldo o oficial:

a) que, depois de nomeado ou designado, ficar aguardando, a pedido, solução de qualquer proposta ou requerimento, ou, ainda, sob qualquer outro fundamento, depois de terminado o período de trânsito;

b) que estiver respondendo a processo, solto, com prejuizo do serviço.

Art. 38. Ao militar que for declarado ausente, por excesso de licença ou outro qualquer motivo, nenhum pagamento será feito, sem que apresente justificação, aceita pela autoridade competente, após o que, então, lhe será pago apenas o soldo relativo ao período de ausência e, depois da apresentação, os vencimentos integrais.

Parágrafo único. Aos ausentes, que forem declarados desertores, será pago somente o soldo, a partir da data da apresentação, dependendo da absolvição o recebimento dos vencimentos integrais de todo o tempo.

Art. 39. A família do militar da ativa, extraviado ou desaparecido, será pago o soldo até a sua apresentação ou exclusão definitiva, a partir da data em que for oficialmente declarado o extravio ou ausência.

§ 1.º Quando se tratar de militar da Reserva ou reformado, a pensão será correspondente ao montepio e meio soldo respectivos, observando-se, com referência ao início do pagamento, o mesmo critério do artigo.

§ 2.º Decorrido o prazo de dois anos, em qualquer dos casos, será o militar considerado morto, procedendo-se, então, de acordo com a legislação aplicavel à hipótese.

CAPITULO IX

DAS PRAÇAS

SECÇÃO I

Dos sub-oficiais

Art. 40. Aplicam-se aos sub-oficiais as mesmas disposições deste Código relativas aos vencimentos e vantagens dos oficiais, respeitadas, todavia, as que lhes são peculiares.

Art. 41. Terão os sub-oficiais direito às gratificações regulamentares previstas na legislação em vigor, abonadas de acordo com as tabelas respectivas e mais os acréscimos de 10 a 15 % de que trata o art. 55 e seus parágrafos deste Código (Tabelas "E" e "H").

Art. 42. Aplicam-se-lhes tambem as disposições contidas nas letras *a*, *b*, *c* e *e*, do art. 23, arts. 24, 28, 29, 31, 32, 33, 34, 35 e 36 deste Código.

SECÇÃO II

Dos sargentos e demais praças

Art. 43. Os sargentos e demais praças, quando em efetivo serviço, terão direito aos vencimentos e vantagens fixados pela legislação em vigor (Tabelas "A", "E", "F", "F"-a, "G" e "H", anexas).

Art. 44. As praças que tiverem sido alistadas antes do decreto n. 20.870, de 28 de dezembro de 1931, perceberão as gratificações especiais de auxiliar especialista, acréscimos de 10 e 15%, comportamento, engajamento, especialidade e reengajamento, quando a elas tiverem direito.

Parágrafo único. As alistadas posteriormente ao referido decreto perceberão as mesmas gratificações, exceto as de comportamento e reengajamento (art. 98 do regulamento anexo ao decreto n. 23.514, de 28 de novembro de 1933).

SECÇÃO III

Das praças com licença ou enfermas

Art. 45. Terão direito a todos os vencimentos e vantagens, enquanto permanecerem enfermos, até um ano, os sargentos e praças, quando baixados a hospital ou licenciados:

a) para tratamento de ferimentos recebidos em combate ou na manutenção da ordem pública;

b) para tratamento de enfermidade adquirida em campanha, ou em serviço;

c) por acidente ocorrido em serviço ou moléstia dele consequente.

Art. 46. Se, apos um ano, continuarem enfermos serão reformados com os vencimentos e vantagens da legislação em vigor, após inspeção de saude e qualquer que seja o seu tempo de serviço.

Art. 47. Quando a invalidez for decorrente de enfermidade adquirida em serviço, a reforma será concedida após a realização do competente inquérito sanitário de origem. Quando em campanha, bastará a comunicação do comandante respectivo.

Art. 48. Fora desses casos, terão apenas direito ao soldo integral e, quando hospitalizados por mais de três meses, serão licenciados e, após um ano, reformados, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 49. Às praças manipuladoras de radiologia, vítimas do exercício da profissão, são extensivos os direitos dos arts. 45 e 46 deste Código, até um ano, findo o qual serão reformadas nas condições e com as vantagens do art. 46.

SECÇÃO IV

Da praça aguardando reforma

Art. 50. Ao sargento ou praça que estiver aguardando reforma por incapacidade física, devidamente comprovada em inspeção de saude, serão abonados os vencimentos integrais e a etapa, até a data do desligamento.

Parágrafo único. Se o sargento ou praça estiver aguardando a reforma no hospital ou no quartel, não lhe será abonada a etapa.

SECÇÃO V

Das praças presas ou submetidas a processo

Art. 51. As praças presas disciplinarmente, com a declaração de o ser sem prejuizo do serviço, receberão os vencimentos e vantagens integrais.

Art. 52. Perceberão apenas o soldo, quando:

a) presas disciplinarmente, sem a declaração de que trata o artigo anterior;

b) presas, por estarem respondendo a inquérito ou a processo no foro civil ou militar;

c) presas, sujeitas a averiguações.

Parágrafo único. Se, acaso, a prisão disciplinar for tornada sem efeito, ou se nada for apurado no inquérito ou processo, serão indenizadas da diferença de vencimentos e vantagens correspondentes ao período da prisão.

Art. 53. As praças condenadas por sentença passada em julgado no foro civil ou militar perceberão, durante o cumprimento da pena, o soldo respectivo, enquanto não forem excluidas do serviço.

Art. 54. Quando, porem, o delito for de natureza infamante, não haverá direito ao pagamento de vencimentos e vantagens, exceto a etapa.

§ 1.º No caso de absolvição, em última instância, passada em julgado, haverá indenização dos vencimentos e vantagens que tiverem deixado de perceber.

§ 2.º Se, porem, o condenado for casado legitimamente, ou tiver filhos, ainda que naturais, à esposa ou a quem tiver a guarda dos filhos, serão pagas as etapas a que se refere este artigo, enquanto durar o cumprimento da pena.

SECÇÃO VI

Do acréscimo adicional por tempo de serviço

Art. 55. Os sargentos e praças, ao completarem 10 e 15 anos de serviço, terão direito, respectivamente, ao acréscimo adicional de 10 e 15 % sobre os vencimentos que estiverem percebendo, calculados pela tabela da lei n. 5.167-A, de 12 de janeiro de 1927.

§ 1.º Para esse efeito só se contará o tempo de serviço efetivo, inclusive aquele em que o sargento ou praça estiver hospitalizado, preso com ou sem prejuizo do serviço, licenciado para tratamento de saude por moléstia adquirida em campanha, manutenção da ordem pública, acidente em serviço ou enfermidade dele decorrente.

§ 2.º Não será, porem, computado o tempo correspondente às penas provenientes de sentenças passadas em julgado, nem tambem o período de afastamento da Marinha, quando, ulteriormente, ocorrer a reinclusão, nem ainda o computado pelo dobro, que é considerado tão somente para efeitos de inatividade.

§ 3.º As gratificações previstas no presente artigo não estão sujeitas a descontos, qualquer que seja a situação legal da praça, na atividade, devendo o pagamento ser efetuado *ex-officio*, mediante apenas a verificação do tempo de serviço.

CAPITULO X

DA QUOTA REGIONAL DE 20 %

Art. 56. Perceberá a quota regional de 20 % sobre os vencimentos o militar da ativa que servir em localidades consideradas pelo Governo com esse direito, de acordo com a legislação em vigor. Essa quota será abonada desde o dia da apresentação no local até a data do desligamento.

Parágrafo único. O pagamento dessa vantagem não cessará quando o militar, a serviço, se afastar da localidade respectiva, temporariamente.

Art. 57. Os militares da reserva ou reformados, quando designados para funções da atividade, nessas localidades, perceberão tambem a quota de 20 % sobre os vencimentos a que tiverem direito.

CAPITULO XI

DAS ACUMULAÇÕES

Art. 58. É vedada a acumulação de funções ou cargos públicos remunerados da União, dos Estados e Municípios, bem como de uma e outra dessas entidades, qualquer que seja a forma de remuneração.

Art. 59. É proibida a acumulação de proventos de aposentadoria, disponibilidade ou reforma, bem como a destes com os de função ou cargo público.

Art. 60. Não se compreende na proibição dos artigos precedentes o recebimento de ajudas de custo, diárias, representação, gratificação por serviços extraordinários e gratificações de funções legais ou regulamentares e para condução.

Art. 61. O militar da ativa que aceitar nomeação para exercer cargo público em comissão com vencimentos fixados em lei, perderá, enquanto durar esse serviço, os proventos da sua patente, mas voltará a recebê-los desde que deixe a comissão.

CAPITULO XII

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 62. O oficial, no exercício interino de cargo vago, terá direito aos vencimentos integrais do posto correspondente a esse cargo, até a posse do titular respectivo.

Parágrafo único. Entende-se por cargo vago aquele para o qual não tenha sido ainda nomeado ou designado o ocupante efetivo.

Art. 63. Nas substituições que se operarem automaticamente, caberá ao substituto o soldo do seu posto e mais a gratificação do cargo do substituido, observado o seguinte:

§ 1.º Quando o exercício de um cargo for atribuido indiferentemente a dois ou mais postos, nenhuma diferença de vencimentos assistirá ao oficial que tiver qualquer desses postos.

§ 2.º Quando o substituto tiver patente inferior, perceberá, alem do seu próprio soldo, a gratificação do menor daqueles postos.

§ 3.º Ao substituto não caberá a gratificação do cargo, quando o substituido se achar dele afastado por motivo de nojo, gala, férias ou dispensa do serviço como recompensa, e nos casos em que passar a responder pelo cargo, de acordo com os dispositivos regulamentares.

Art. 64. Nos casos de substituição prevalecerão, para efeitos de pagamento de vencimentos, os postos previstos nas leis ou regulamentos e, na falta destes, nos quadros de efetivos ou lotações.

Art. 65. Ao guarda-marinha e ao aspirante a oficial do Corpo de Fuzileiros Navais quando, eventualmente, substituirem os oficiais, serão aplicaveis as disposições deste Capítulo.

Art. 66. Os oficiais, os guardas-marinha e os aspirantes a oficial do Corpo de Fuzileiros Navais, que fizerem parte de sub-unidades organizadas em campanha para fins táticos e não administrativos, não farão jus à diferença de vencimentos ou de gratificação, pelas funções que desempenharem.

CAPITULO XIII

DAS VANTAGENS DE CAMPANHA

Art. 67. Os militares quando em campanna perceberão, alem dos vencimentos e vantagens normais, uma terça parte do soldo do posto, a qual não será computada, em hipótese alguma, para cálculo dos vencimentos de reforma ou outro qualquer efeito.

§ 1.º O abono do terço de campanha deve ser calculado sobre o soldo do posto efetivo do militar e de acordo com a tabela de vencimentos da época em que for concedido.

§ 2.º O oficial, sub-oficial, sargento ou praça baixados a hospital por ferimentos recebidos em combate, na manutenção da ordem pública ou moléstia adquirida em campanha, alem dos vencimentos in-

tegrais, continuarão a receber tal vantagem enquanto for a mesma abonada à guarnição a que pertenciam, com direito tambem a tratamento gratuito nos hospitais militares.

Art. 68. Os sub-oficiais, sargentos-ajudantes e primeiros sargentos que exercerem, em campanha, funções de oficial, perceberão vencimentos e demais vantagens do posto de 2.º tenente, e a respectiva investidura dependerá de proposta do comandante da unidade e aprovação da autoridade superior competente.

Art. 69. Em princípio, a alimentação deve ser fornecida em espécie. Quando, porem, o exigirem as condições locais ou o desempenho de comissões que obriguem a ausência nas horas de refeições, será a etapa abonada em dinheiro, na seguinte proporção: oficiais generais, oito vezes o seu valor normal; oficiais superiores, seis vezes; capitães-tenentes, primeiros e segundos tenentes e guardas-marinha, quatro vezes; sub-oficiais, três; sargentos, duas; demais praças, uma vez.

Art. 70. Será concedido, a título de auxílio, um mês de vencimentos aos oficiais, guardas-marinha, sub-oficiais e sargentos que seguirem para as operações de guerra, nada, porem, se abonando, sob o mesmo título, no regresso.

TÍTULO II

Das diversas vantagens

CAPÍTULO I

DAS AJUDAS DE CUSTO

SECÇÃO I

Das comissões dentro do país

Art. 71. O oficial, quando nomeado ou designado para servir em comissão de carater permanente, fora desta Capital, ou quando removido de um Estado para outro, terá direito ao recebimento de uma ajuda de custo, observado o disposto no artigo seguinte.

Art. 72. A ajuda de custo a que se refere o artigo anterior será:

a) de um mês de vencimentos, quando o oficial viajar só;

b) de um mês e meio de vencimentos, quando se fizer acompanhar de sua família;

c) de dois meses de vencimentos, quando for servir no Território do Acre e Foz do Iguassú, ou outros locais de difícil acesso e condições de vida equivalentes, a juizo do ministro da Marinha;

d) de três meses de vencimentos, quando, nas condições da letra *c*, se fizer acompanhar de sua família.

Parágrafo único. A ajuda de custo será de metade da quantia estipulada nas alíneas *a* e *b*, quando a nomeação ou designação se referir a localidades do Estado do Rio de Janeiro, ou remoção dentro de um mesmo Estado.

Art. 73. A ajuda de custo será de dois quintos dos vencimentos de um mês, quando a comissão for de representação ou instrução dentro do território nacional e o seu desempenho tiver lugar em navio de guerra ou mercante, encorporado à Armada ou, para esse fim, utilizado pelo Governo.

§ 1.º Esta ajuda de custo, quando paga mais de uma vez dentro do período de 12 meses, não poderá exceder, na sua totalidade, de um mês de vencimentos.

§ 2.º Aos que sairem em comissão, embarcados em navios da Armada, embora não pertençam à respectiva guarnição, se abonará a mesma ajuda de custo que couber ao pessoal do navio, desde que a comissão a que se destinem seja da mesma natureza das previstas no presente artigo.

§ 3.º Se, porem, viajarem apenas para cumprimento de comissão de outra natureza, não perceberão a ajuda de custo a que tiver direito o pessoal do navio, mas aquela que lhes couber em virtude da comissão a que se destinarem.

§ 4.º A ajuda de custo de que trata este artigo não prejudicará o recebimento de qualquer outra decorrente de comissão em terra ou de embarque em navio ou força com sede fora desta Capital.

Art. 74. O oficial que houver recebido ajuda de custo e não seguir para a comissão, por motivo independente de sua vontade, indenizará a Fazenda Nacional de metade da importância recebida, pela décima parte do soldo.

§ 1.º Quando o oficial não seguir para a comissão, a seu pedido, a indenização à Fazenda Nacional será de toda a importância recebida e de uma só vez a sua restituição.

§ 2.º Quando o oficial, após seguir destino, for mandado regressar sem que tenha chegado a entrar em exercício, não restituirá a ajuda de custo recebida.

§ 3.º No caso de falecimento do oficial antes de seguir para a comissão, seus herdeiros nada restituirão.

Art. 75. O exercício financeiro à conta do qual corre a despesa com o pagamento da ajuda de custo será aquele em que o oficial se apresentar à Diretoria do Pessoal para seguir para a comissão ou de regresso da mesma.

Art. 76. Em casos não previstos e em comissões especiais, a ajuda de custo será arbitrada pelo ministro da Marinha.

Art. 77. O oficial que regressar à Capital Federal, em virtude de exoneração de comissão permanente em território nacional, terá direito à ajuda de custo de que trata o art. 72, caso tenha permanecido 12 meses completos na comissão.

Parágrafo único. O tempo de duração da comissão será o compreendido entre a data da apresentação e a do desligamento.

Art. 78. O oficial que regressar da comissão e ficar adido à Diretoria do Pessoal, com função ou em trânsito, em virtude de designação ou nomeação para outra comissão, fora da Capital Federal, terá direito de optar pela ajuda de custo de regresso ou da que lhe couber na nova comissão.

Parágrafo único. Se optar pela nova comissão e já houver sido paga a de regresso, perceberá a diferença.

Art. 79. Antes de um ano, a contar do recebimento da última, terá o oficial direito a uma ajuda de custo correspondente à metade da que recebeu na ida, nos seguintes casos:

a) quando o regresso for consequente à moléstia adquirida no local da comissão ou acidente em serviço;

b) quando o regresso for motivado por transferência para a Reserva, ou reforma;

c) quando o regresso for consequente à extinção da comissão, ou por conveniência do serviço;

d) quando exonerado da comissão, em virtude de promoção.

Art. 80. Não terá, o oficial, direito à ajuda de custo:

a) quando a comissão tiver duração inferior a um ano e não ficar o regresso compreendido nas exceções do art. 79;

b) quando embarcado em navio que sair em serviço, socorro ou exercício;

c) quando for transferido por interesse próprio ou conveniência da disciplina.

Art. 81. No caso de falecimento do oficial, qualquer que tenha sido o tempo de permanência na comissão, ou mesmo antes de terminá-la, fora desta Capital, abonar-se-á à sua família, para regresso, a ajuda de custo de um mês de vencimentos, salvo se continuar a residir no local do óbito, caso em que nada se abonará a esse título.

Art. 82. As disposições deste Capítulo estendem-se aos guardas-marinha, sub-oficiais e sargentos, naquilo que lhes for aplicável.

CÂMARA DOS DEPUTADOS BIBLIOTECA

SECÇÃO II

Das comissões em país estrangeiro

Art. 83. Os militares da Armada, quando nomeados para comissão em terra, em país estrangeiro, receberão, a título de ajuda de custo, uma importância igual ao quádruplo dos vencimentos mensais, de acordo com os postos ou graduações respectivas.

§ 1.º Metade dessa ajuda de custo será concedida aos que regressarem ao Brasil depois de terem permanecido, pelo menos, 12 meses na comissão, ou que o fizerem em virtude de acidente em serviço ou moléstia dele decorrente.

§ 2.º Quando o regresso for realizado antes de 12 meses e não depender de solicitação do interessado, ou resultar de passagem para a Reserva ou reforma, será concedida uma ajuda de custo correspondente à quarta parte dos vencimentos, observada sempre a relação quádrupla.

Art. 84. A ajuda de custo, em qualquer caso, será sempre correspondente aos vencimentos do posto que o militar tiver ao ser desligado da Comissão.

Art. 85. Quando o militar, em comissão no estrangeiro, tiver ordem para mudar de sede, continuando, porem, fora do país, terá direito a ajuda de custo correspondente a um terço dos vencimentos, mas calculada na razão quádrupla.

Parágrafo único. Entende-se por sede, no estrangeiro, o navio ou local designado pelo ministro da Marinha.

Art. 86. Quando o militar em comissão no estrangeiro permanecer embarcado em navio de guerra, mercante fretado pelo Governo ou encorporado transitoriamente à Armada, perceberá uma ajuda de

custo igual a dois quintos dos vencimentos, calculada de acordo com o estabelecido na letra *a*, do art. 72, sem direito, porem, a outra de regresso.

§ 1.º Ao que durante a viagem, no estrangeiro, adquirir moléstia ou sofrer acidente em consequência dos deveres do serviço e deva desembarcar com ordem de regresso, sendo o meio de transporte diverso do estabelecido neste artigo, será abonada uma ajuda de custo correspondente à metade de um mês de vencimentos, guardada a mesma relação fixada neste artigo.

§ 2.º Ao que regressar por outro qualquer motivo, independente de sua vontade, mas pela forma estabelecida no parágrafo anterior, a ajuda de custo será correspondente à quarta parte de um mês de vencimentos, na mesma proporção.

Art. 87. As ajudas de custo de ida serão pagas no Brasil e as de regresso pela competente Delegacia do Tesouro Federal, observada, sempre, a relação adequada.

Parágrafo único. A indenização da Fazenda Nacional, no caso do oficial deixar de seguir para a comissão, a seu pedido, ou por motivo independente de sua vontade, far-se-á pela forma já estabelecida no Capítulo referente à ajuda de custo, dentro do país.

Art. 88. No caso de falecimento do oficial, em país estrangeiro, caberá à sua família, observadas as mesmas condições, a ajuda de custo a que se refere o art. 81 deste Código.

Art. 89. Estendem-se aos sub-oficiais e sargentos as disposições do presente Capítulo, naquilo que lhes for aplicavel.

CAPÍTULO II

DAS DIÁRIAS FORA DA SEDE

SECÇÃO I

Das comissões dentro do país

Art. 90. A diária é o quantitativo destinado às despesas de alimentação e alojamento que o oficial, o aspirante a oficial, guarda-marinha, sub-oficial e praças são obrigados a fazer nos dias em que se deslocam da sede de sua comissão, provisória ou permanente, em serviço ou cumprimento de ordem superior, por tempo superior a 24 horas.

Art. 91. Os militares não receberão diárias, desde que lhes sejam fornecidos alimentação e alojamento, nos meios comuns de transporte, durante a viagem.

Art. 92. O militar não poderá receber, simultaneamente, ajuda de custo e diárias, salvo quando, com referência às diárias, não lhe for fornecida alimentação nos meios comuns de transporte.

Art. 93. O militar designado para exercer qualquer comissão que não seja de carater permanente, como as de fiscalização, inspeção, serviço da justiça militar e outras, e, bem assim, os que, exercendo qualquer comissão permanente, nos Estados, se afastarem, por ordem superior, das sedes respectivas, terão direito às diárias constantes da tabela anexa (Tabela I).

Art. 94. O militar que tiver de viajar em estrada de ferro, para ir desempenhar comissão de carater permanente, receberá as diárias correspondentes à viagem normal, inclusive as dos dias de partida e chegada.

Parágrafo único. Se, porem, interromper a viagem por motivo de força maior, devidamente comprovado, receberá as diárias excedentes, por ajuste de contas.

Art. 95. Não serão concedidas etapas nos períodos em que forem abonadas diárias, nem quando o militar viajar em navio de guerra, ou, por conta do Governo, em navio mercante.

Art. 96. O abono de diárias só será feito com ordem da autoridade competente para concedê-las, salvo as de que trata o art. 94. as quais serão pagas juntamente com a ajuda de custo.

Art. 97. Nas comissões de duração imprevista serão abonadas, adiantadamente, 15 diárias, devendo ser restituidas, no ato do primeiro pagamento dos respectivos vencimentos, as que, acaso, excederem às realmente devidas.

Art. 98. O militar que, no exercício de comissão permanente, em localidades do Estado do Rio de Janeiro, vier, em objeto de serviço, à Capital Federal, terá as suas diárias limitadas a três, salvo quando a serviço da Justiça Militar ou necessidade de maior demora, a juizo da autoridade competente.

Art. 99. Caberá tambem direito ao pagamento de diárias no período em que o pessoal permanecer, obrigatoriamente, em pontos de escala que não dispuserem de estabelecimentos de Marinha, pelos quais possa ter rancho e alojamento.

Art. 100. Em comissões especiais, a concessão de diárias caberá ao ministro da Marinha, que as fixará, então, em número e valor.

SECÇÃO II

Dos conscritos

Art. 101. Os conscritos, ao serem desligados, terão direito, alem do transporte até seu domicílio, em território nacional, a uma diária para alimentação do mesmo valor da que estiver sendo paga às praças desarranchadas.

§ 1.º Igual direito terão os conscritos que não forem encorporados por motivo alheio à sua vontade.

§ 2.º O conscrito que residir a mais de 12 horas do ponto de apresentação, terá tambem direito a uma diária de alimentação, quando, para aquele fim, se deslocar de seu domicílio.

SECÇÃO III

Das comissões em país estrangeiro

Art. 102. Ao militar em comissão em país estrangeiro, afastado de sua sede em cumprimento de ordem da autoridade competente e para fins ligados aos interesses da Administração Naval, caberá o pagamento das diárias constantes da tabela anexa (Tabela I).

§ 1.º A percepção dessa diária começa no dia da partida da sede, inclusive, e termina no de regresso, exclusive.

§ 2.º Será ela abonada ao militar embarcado, no desempenho de comissão, nos dias em que estiver desembarcado.

§ 3.º Não caberá, porem, o pagamento de diárias nos dias em que o militar, para os fins previstos neste artigo, estiver viajando, desde que no custo da passagem estejam compreendidas as despesas de alojamento e alimentação.

Art. 103. As disposições desta Secção abrangem os oficiais, suboficiais, sargentos e praças, cujas diárias serão pagas de acordo com a tabela anexa (Tabela I).

CAPÍTULO III

DAS GRATIFICAÇÕES "PRO-LABORE" E DE REPRESENTAÇÃO, DENTRO E FORA DO PAÍS

Art. 104. Consideram-se comissões gratificadas, para efeitos do presente Código, as que forem exercidas pelos militares junto a Gabinetes, Estados Maiores e Altos Comandos Navais, em razão do próprio posto ou cargo, de acordo com as lotações respectivas.

Parágrafo único. Os serviços públicos são considerados em comissão, quando:

a) não se realizam em carater permanente, mas tão só pelo prazo necessário à sua execução;

b) embora permanentes, devem ser exercidos em comissão, de acordo com os dispositivos regulamentares, por militares de confiança e escolha da Administração.

Art. 105. Para que, do exercício dessas comissões, decorram as vantagens especiais previstas no artigo anterior, mister se faz que as mesmas estejam previstas em leis, regulamentos ou organização interna dos navios, corpos, estabelecimentos ou repartições da Marinha.

Art. 106. As vantagens especiais, correspondentes a essas comissões, serão fixadas pelo ministro da Marinha, que tambem as determinará nos casos de comissões extraordinárias ou necessárias, mesmo não previstas em leis e regulamentos.

Art. 107. O pagamento de vantagens especiais, decorrentes do desempenho de comissões estranhas à Marinha, correrão à conta do Ministério, à disposição do qual passar a servir o oficial.

Art. 108. Alem das gratificações previstas neste Capítulo como retribuição de comissões especiais gratificadas, caberá tambem ao militar, quando o exigir a natureza da comissão exercida, uma gratificação de representação, que variará, a juizo do ministro da Marinha, de acordo com as atribuições respectivas.

Parágrafo único. Sendo a gratificação de representação destinada a atender a despesas que decorrem obrigatoriamente das funções exercidas, a sua percepção não constitue acumulação, de vez que se consomem na própria representação, não tendo, por isso mesmo, carater de remuneração.

Art. 109. Aos oficiais que exercerem o cargo de adido naval ou outras comissões de representação fora do pais será abonada uma importância, a título de representação, cujo valor não poderá exceder a um mês de vencimentos normais de posto, no máximo, e, no mínimo, à quarta parte, sendo o cálculo feito na base quádrupla a que se refere o art. 12 deste Código.

Art. 110. Os oficiais que servirem em estabelecimentos industriais da Marinha, sujeitos a regime especial, a juizo do ministro da Marinha, terão direito a uma gratificação "pro-labore", fixada por essa autoridade.

Art. 111. Aos membros do Conselho do Almirantado, ministros militares do Supremo Tribunal Militar e chefes de comissões militares especiais, será concedida, a juizo do ministro da Marinha e a título de indenização, a importância necessária à respectiva condução.

Art. 112. Os membros do Conselho do Almirantado terão ainda a gratificação correspondente às reuniões realizadas, a qual será fixada pelo ministro da Marinha.

CAPITULO IV

DO PESSOAL DE SUBMARINOS

Art. 113. O pessoal pertencente à guarnição dos submarinos perceberá a gratificação diária constante da tabela J, anexa.

§ 1.º Essa gratificação será abonada desde a data da apresentação na unidade respectiva até a do desembarque ou transferência.

§ 2.º O oficial de máquinas do Estado Maior da Flotilha não poderá acumular a gratificação de máquinas, instituida pelo decreto n. 16.715, de 24 de dezembro de 1924.

§ 3.º O abono da gratificação diária a que se refere o presente artigo não é incompativel com quaisquer outras vantagens que possam caber ao pessoal embarcado em submarinos.

§ 4.º A gratificação de que trata o presente artigo não será abonada ao pessoal preso, com prejuizo do serviço, ou quando se encontrar em situação em que perca a gratificação de posto ou graduação.

Art. 114. Os oficiais, sub-oficiais e praças que, não pertencendo às guarnições permanentes dos submarinos, tenham, contudo, de neles embarcar por exigências do serviço ou adextramento, serão considerados como pertencentes às guarnições respectivas, durante o período do embarque.

Parágrafo único. A esse pessoal serão pagas as mesmas diárias previstas no artigo anterior, até a data do desembarque, inclusive.

CAPITULO V

DO PESSOAL DOS SERVIÇOS DE HIDROGRAFIA, ESCAFANDRIA E RADIOLOGIA

Art. 115. Os oficiais, sub-oficiais e praças, em efetivo serviço de hidrografia, perceberão, durante o período de duração dos levantamentos, observações e cálculos, realizados fora da sede respectiva, as gratificações constantes da tabela K, anexa.

Art. 116. Os sub-oficiais, sargentos e demais praças escafandristas, em efetivo exercício de sua especialidade, receberão a diária constante da tabela K, nos dias em que imergirem por mais de uma hora.

Art. 117. Os oficiais médicos, sub-oficiais enfermeiros e demais pessoal militar do serviço de radiologia receberão, nos dias em que estiverem no efetivo exercício dessa especialidade, as gratificações diárias constantes da tabela K.

CAPÍTULO VI

DOS PRÁTICOS DO RIO DA PRATA, BAIXO E MÉDIO PARANÁ, PARAGUAI E COSTA

Art. 118. Os práticos a que se refere o presente Capítulo perceberão os vencimentos militares atribuidos aos seus postos e graduações e mais a gratificação de praticagem constante da tabela L, anexa.

§ 1.º Não lhes assistirá direito às gratificações que, alem dos vencimentos, são abonadas aos sub-oficiais e praças, tais como: função, engajamento, reengajamento, especialidade, comportamento, auxiliar-especialista e acréscimos de 10 e 15%.

§ 2.º Poderão ainda os práticos, quando destacados em navios mercantes, perceber a gratificação que, porventura, lhes for abonada pelos armadores, sem prejuizo das estabelecidas no presente Capítulo.

CAPÍTULO VII

DAS ETAPAS

SECÇÃO I

Disposições gerais

Art. 119. A etapa é o quantitativo variavel, segundo as condições locais, destinado à alimentação diária do militar. Poderá ser fornecida em espécie ou em dinheiro, não sendo consignavel nem sujeita a desconto para pagamento de dívida alguma.

Parágrafo único. No princípio de cada semestre, será fixado, pela Diretoria de Fazenda o valor da etapa a ser fornecida, em espécie, aos militares arranchados, devendo esse valor ser relativo às condições locais da sede do navio, corpo ou estabelecimento.

Art. 120. Os sub-oficiais e praças terão uma só etapa que receberão em dinheiro, quando desarranchados.

Parágrafo único. O valor da etapa poderá ser elevado, atendendo a situações especiais, a juizo do ministro da Marinha.

Art. 121. Os sub-oficiais e praças, licenciados para tratamento de saude, ou que, desarranchados, aguardem reforma, ou baixa, vencerão, nos períodos correspondentes, uma etapa em dinheiro.

Art. 122. As praças hospitalizadas em virtude de moléstia contagiosa ou infecto contagiosa terão uma etapa especial, fixada pelo ministro da Marinha, enquanto durar a hospitalização ou recolhimento a enfermarias.

Parágrafo único. Essa etapa não sofrerá nenhum desconto, seja a que título for.

Art. 123. Os oficiais, sub-oficiais e primeiros sargentos, quando embarcados em navios da Armada, terão um quantitativo fixado pelo ministro, para melhoria de rancho.

Art. 124. Os oficiais ou sub-oficiais, em cumprimento de pena decorrente de sentença passada em julgado, não terão direito à alimentação por conta do Estado, devendo indenizar a que lhes tiver sido fornecida durante o cumprimento da pena.

SECÇÃO II

Das etapas de asilados

Art. 125. Aos sargentos e demais praças incluidos no Asilo de Inválidos da Pátria, de acordo com a legislação respectiva, serão abonadas etapas, de conformidade com a tabela M, anexa.

Parágrafo único. O abono dessas etapas não prejudica o recebimento de outros proventos a que, acaso, tenham direito, em razão do tempo de serviço, reforma ou como decorrência de situações especiais previstas em leis ou regulamentos.

Art. 126. Os sargentos, incluidos no Asilo de Inválidos da Pátria, com vencimentos anteriores aos da lei n. 5.167 A, de 12 de janeiro de 1927, receberão duas etapas, competindo apenas uma aos asilados posteriormente.

Parágrafo único. Às demais praças asiladas, residam ou não no Asilo, cabe apenas direito a uma etapa.

Art. 127. A etapa dos asilados que sofrerem de moléstia contagiosa será de acordo com a tabela M, anexa, e não sofrerá nenhum desconto, seja a que título for.

Art. 128. A esposa do asilado, aquartelado ou não, casada antes da invalidez do marido, terá direito a uma etapa do mesmo valor da do cônjuge, se a inclusão no Asilo tiver sido anterior às Instruções de 1938 (decreto n. 2.774, de 20 de junho de 1938).

Parágrafo único. Esse direito persistirá na viuvez, sendo, neste caso, a etapa abonada *ex-officio*.

Art. 129. Ao filho mais velho do asilado, incluido no Asilo antes das Instruções de 1938 e casado antes da invalidez, será abonada meia etapa dos dois aos 10 anos e etapa inteira dos 10 até completar 16.

Parágrafo único. Esta vantagem passará, por sucessão e tambem *ex-officio*, a outro filho menor de 16 anos, acaso existente.

Art. 130. Quando o asilado tiver dois filhos, com idade entre dois e 10 anos, ser-lhe-á abonada uma etapa integral, até que o mais velho complete 10 anos, aplicando-se, então, a partir da data respectiva, a regra do art. 129.

CAPITULO VIII

DO ADIANTAMENTO PARA FARDAMENTO

Art. 131. Aos oficiais promovidos será concedido o adiantamento, para confecção de uniformes, de um mês de vencimentos do novo posto, para indenização em 10 prestações iguais.

§ 1.º A disposição deste artigo aplica-se, igualmente, aos guardas-marinha e aspirantes a oficial, quando promovidos a 2.º tenente.

§ 2.º Esse adiantamento só será concedido quando requerido dentro dos 30 dias que se seguirem à data da promoção.

Art. 132. Aos guardas-marinha, recem-nomeados, será abonada a importância de 1:000$0, destinada à confecção de uniformes.

Art. 133. Aos sargentos nomeados sub-oficiais e aos que imgressarem nos quadros de oficiais auxiliares da Marinha será concedido, mediante requerimento, o adiantamento de um mês de vencimentos do novo posto, para confecção de uniformes, processando-se a indenização em 10 prestações iguais.

Art. 134. Às praças promovidas a sargento será concedido, mediante requerimento, o adiantamento de um mês de vencimentos da nova graduação, para o mesmo fim, sendo a indenização feita de acordo com as normas já estabelecidas no artigo anterior.

Art. 135. Aos civís que, por efeito de nomeação inicial, ingressarem em quaisquer dos quadros da Marinha, como oficiais ou aspirantes a oficial, será feito o adiantamento de um mês de vencimentos do posto em que forem providos, depois de empossados e mediante requerimento, sendo a indenização feita como determina o art. 131.

CAPITULO IX

DO QUANTITATIVO PARA FUNERAL

Art. 136. Por ocasião do falecimento de oficiais, sub-oficiais, sargentos e praças da ativa, da Reserva Remunerada, reformados ou asilados, serão abonadas as importâncias constantes da tabela anexa (tabela N), observadas as prescrições seguintes:

a) antes de realizado o enterro, o pagamento será feito a quem de direito pela repartição pagadora competente, independentemente de qualquer formalidade, exceto apresentação do atestado de óbito ou comunicação do falecimento pela autoridade sob cujas ordens servia;

b) após o enterramento, deverá a pessoa que o custeou requerer a indenização das despesas feitas, comprovando-as com o recibo competente, dentro do prazo improrrogavel de 30 dias, pagando-se-lhe a importância realmente despendida, contanto que não ultrapasse o limite da tabela, desprezado o que a este exceder;

c) se dentro do mesmo prazo não houver reclamação, o quantitativo será entregue em sua totalidade à família, que tambem terá, mediante petição, direito à diferença, quando a indenização de que trata a letra anterior não atingir a importância devida;

d) nenhum abono para enterramento se fará quando o funeral for feito a expensas dos Governos Federal, Estadual ou Municipal.

CAPITULO X

DA HOSPITALIZAÇÃO

Art. 137. Os militares da Marinha, de modo geral, quando baixados, para tratamento, aos hospitais e enfermarias navais, até 60 dias, nada perderão de seus vencimentos e vantagens, exceção feita da gratificação de função.

Art. 138. Decorrido esse prazo, passarão a perder:

a) oficiais, da ativa ou da Reserva ativa, a gratificação do posto e qualquer outra que estejam percebendo;

b) sub-oficiais, sargentos e praças da ativa, gratificação do posto ou graduação;

c) da Reserva Remunerada ou reformados, qualquer que seja o posto ou graduação, um terço dos proventos de inatividade, incluindo-se, nos mesmos, para esse fim, quaisquer gratificações ou diferença de vencimentos em cujo gozo acaso estiverem.

Art. 139. Quando, todavia, a enfermidade que motivar o internamento for decorrente de acidente em serviço, ferimento recebido em campanha ou defesa da ordem pública, ou, ainda, tiver como causa o próprio serviço, nada descontarão dos vencimentos e vantagens.

Art. 140. Quando ocorrer a hipótese do artigo anterior, sendo o acidentado ou enfermo, praça, exclusão feita dos sargentos, ser-lhe-ão fornecidos, gratuitamente, os aparelhos necessários ao seu tratamento, tais como: óculos, fundas herniárias, meias elásticas e outros objetos com a mesma finalidade.

Art. 141. Quando o internado, com licença especial, estiver acompanhado de pessoa de sua família, pagará, a título de indenização, a diária constante da tabela N, anexa.

SEGUNDA PARTE

Dos militares em inatividade

TITULO I

Dos vencimentos

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 142. Nenhuma alteração sofrerão os vencimentos dos militares, em consequência da passagem da Reserva Remunerada para a situação de reforma.

Art. 143. Os vencimentos dos militares da Reserva e dos reformados terão, como limite maximo, os da atividade, e, mínimo, a terça parte, dispensando-se no calculo, no primeiro caso, qualquer excesso sobre as vantagens recebidas na atividade.

Art. 144. Os militares da Armada, da Reserva ou reformados convocados ou designados pelo ministro da Marinha, para quaisquer funções de atividade, terão direito aos vencimentos e vantagens de seus postos, pela tabela que estiver em vigor, perdendo os da inatividade.

Parágrafo único. A presente disposição aplica-se, de modo geral, a todos os que já estejam nas condições previstas neste artigo, por efeito de atos anteriores.

CAPÍTULO II

DOS OFICIAIS AGREGADOS

Art. 145. O oficial agregado receberá os vencimentos e vantagens integrais do seu posto, quando a agregação for decorrente de:

1.º, ferimento recebido em combate ou na manutenção da ordem pública, moléstia adquirida em campanha, acidente ocorrido em serviço ou moléstia que deste haja decorrido;
2.º, reversão ao serviço ativo, aguardando vaga no respectivo quadro ou corpo;
3.º, promoção, por motivo excepcional, mesmo sem vaga no corpo ou quadro respectivo;
4.º, falta de requisitos exigidos pela lei de promoções.

Art. 146. Receberá somente o soldo o oficial agregado em consequência de:

1.º, moléstia continuada e curavel;
2.º, cumprimento de sentença;
3.º, processo resultante de alcance com a Fazenda Nacional, até a sentença inclusive;

Art. 147 Nenhum vencimento ou vantagem receberá o oficial agregado pelos seguintes motivos:

1.º, deserção ou extravio;

2.º, nomeação, em comissão, para cargo público civil;

3.º, exercício de funções estranhas à Marinha, com prejuizo do serviço desta.

4.º, licença para dedicar-se a trabalhos na indústria particular ou para tratar de interesses da mesma natureza, ressalvado o prescrito no art. 30 deste Código;

5.º, licença para tratamento de moléstia em pessoa da família, depois de excedido o prazo do art. 28 deste Código.

Art. 148. Estendem-se aos sub-oficiais as disposições do presente Capítulo, naquilo que lhes for aplicavel.

CAPÍTULO III

DA RESERVA REMUNERADA E DA REFORMA

SECÇÃO I

Dos oficiais

Art. 149. Os oficiais transferidos para a Reserva Remunerada e os reformados perceberão tantas trigésimas partes dos vencimentos quantos forem os anos de serviço, até 30.

Art. 150. O oficial condenado à pena de reforma perceberá, por ano de serviço, 1/25 do soldo, até completar a quantia correspondente ao soldo, que não poderá ser excedido, qualquer que seja o tempo de serviço.

Art. 151. Terão os vencimentos e vantagens integrais dos postos respectivos, qualquer que seja o tempo de serviço, os oficiais que se reformarem por invalidez decorrente de tuberculose ativa, alienação mental, mal de Hansen, neoplasia maligna, cegueira e paralisia.

Art. 152. Os oficiais reformados no posto superior, por incapacidade física ou inutilizados para o serviço em consequência de ferimentos recebidos em campanha ou na manutenção da ordem pública, terão os vencimentos e vantagens integrais do novo posto.

Art. 153. Os invalidados por motivo de acidente ou desastre em serviço, ou por moléstias deles decorrentes, perceberão os vencimentos e vantagens do posto em que forem reformados.

Parágrafo único. Se, acaso, não puderem angariar meios de subsistência e seu estado requerer cuidados especiais, perceberão, alem dos vencimentos e vantagens previstos neste artigo, uma diária de alimentação.

Art. 154. Os que se invalidarem em virtude de moléstia adquirida em tempo de paz, mas com relação de causa e efeito às condições inerentes ao serviço, perceberão os vencimentos e vantagens do posto da atividade.

Art. 155. Os que se invalidarem por moléstia não adquirida em serviço perceberão tantas trigésimas partes dos vencimentos quantos forem os anos de serviço.

Art. 156. São extensivas aos oficiais do Corpo de Saude, vitimados no exercício da profissão de radiologista, as disposições dos artigos anteriores.

SECÇÃO II

Dos sub-oficiais

Art. 157. Os sub-oficiais transferidos para a Reserva Remunerada, após 25 anos de serviços, terão o posto de 2.º tenente e perceberão o soldo desse posto e mais tantas quotas de 5 % sobre este soldo quantos forem os anos de serviço excedentes de 25, até o limite dos vencimentos e vantagens da atividade, como sub-oficial.

Art. 158. O sub-oficial, cuja invalidez for proveniente de moléstia ou ferimentos adquiridos em campanha, manutenção da ordem pública, ou moléstia deles provenientes, seja qual for o seu tempo de serviço, será promovido ao posto de 2.º tenente e imediatamente reformado, percebendo os vencimentos e vantagens integrais desse posto.

Parágrafo único. Iguais direitos terão aqueles cuja invalidez for decorrente de desastre ou acidente ocorrido em serviço, ou moléstia deles proveniente.

Art. 159. Nas hipóteses previstas no artigo anterior, quando o invalidado necessitar de cuidados especiais, ser-lhe-á abonada, alem dos vencimentos e vantagens a que tiver direito, uma diária de alimentação, cujo valor será fixado pelo ministro da Marinha.

Art. 160. Os que se invalidarem em consequência de moléstia adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito às condições inerentes ao serviço, serão reformados com os vencimentos e vantagens integrais da atividade.

§ 1.º Iguais direitos terão os que se invalidarem por tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, mal de Hansen, paralisia e cegueira, qualquer que seja o seu tempo de serviço.

§ 2.º Os invalidados por moléstia não adquirida em serviço serão reformados com tantas trigésimas partes dos vencimentos quantos forem os anos de serviço.

Art. 161. Em nenhuma hipótese, o posto e os proventos, no caso de reforma por invalidez, poderão ser inferiores àqueles a que teria direito o sub-oficial, no caso de transferência para a Reserva Remunerada, a pedido.

SECÇÃO III

Das praças

Art. 162. Os primeiros sargentos transferidos para a Reserva Remunerada, após 25 anos de serviço, voluntária ou compulsoriamente, terão o soldo de 2.º tenente e mais tantas quotas de 2 % sobre esse soldo, quantos forem os anos de serviço excedentes de 25.

Parágrafo único. Quando, porem, aprovados nos exames de habilitação para acesso, terão o posto e o soldo de 2.º tenente e mais tantas quotas de 5 % sobre esse soldo quantos forem os anos excedentes de 25.

Art. 163. As demais praças, transferidas para a Reserva Remunerada, após 25 anos de serviço, voluntária ou compulsoriamente, terão a graduação e o soldo da classe imediata e mais tantas quotas de 2 % sobre esse soldo quantos forem os anos excedentes de 25.

Art. 164. Os músicos de 1.ª classe, quando transferidos para a Reserva Remunerada com mais de 25 anos de serviço, voluntária ou compulsoriamente, terão o soldo de sargento-ajudante e quando graduados em 1.º sargento, terão a graduação e o soldo de sargento-ajudante.

Art. 165. Nos casos de reforma por invalidez, terão os sargentos e demais praças a situação regulada pela mesma forma que os sub-oficiais, observando-se, para esse fim, as disposições contidas nos artigos e parágrafos da secção respectiva (título I, capítulo III, secção II — 2.ª parte).

Art. 166. Os acréscimos de que trata a secção VI do capítulo IX do título I da 1.ª parte deste Código, não serão computados nos proventos da inatividade.

Art. 167. Os preventos decorrentes da transferência para a reserva ou da reforma dos músicos serão calculados de acordo com os vencimentos das respectivas classes, mantendo as respectivas graduações, exceto o caso previsto no art. 164.

CAPÍTULO IV

DAS GRATIFICAÇÕES, DIÁRIAS E AJUDAS DE CUSTO

Art. 168. Aos oficiais da Reserva ou reformados, quando convocados, são aplicaveis as disposições relativas ao abono de diárias aos da ativa, nas mesmas condições destes.

Art. 169. Aos oficiais da Reserva ou reformados, designados para servir em qualquer repartição ou estabelecimento da Marinha nesta Capital, não caberá direito a ajuda de custo.

Parágrafo único. Se, porem, a designação for para repartição ou estabelecimento fora do local de sua residência, terá direito a uma ajuda de custo que será igual a um mês de vencimentos atribuidos ao seu posto nas funções da atividade.

Art. 170. Os sub-oficiais e sargentos que exercerem ou vierem a exercer funções de atividade, em repartições ou estabelecimentos da Marinha, perceberão, alem dos proventos da inatividade, a gratificação constante da tabela 0, anexa, sem prejuizo de quaisquer outras vantagens a que tenham direito, em virtude de disposições anteriores.

CAPÍTULO V

DOS MILITARES QUE SERVIRAM NAS CAMPANHAS DO URUGUAI E PARAGUAI

Art. 171. Os militares da Marinha, que prestaram serviços nas campanhas do Uruguai e Paraguai, terão os vencimentos e vantagens previstos em leis especiais.

TERCEIRA PARTE

CAPÍTULO ÚNICO

DOS TRANSPORTES (PASSAGENS E BAGAGENS)

Art. 172. Terão direito a passagem por conta do Estado, requisitada por autoridade competente, os oficiais, sub-oficiais e praças da ativa, quando:

1.º, designados para qualquer comissão ou serviço fora desta Capital e quando deles regressarem por motivo de desligamento, passagem para a inatividade, baixa ou ordem da autoridade competente;

2.º, matriculados em escolas ou cursos, afastados das unidades ou repartições a cujo efetivo pertençam, ou quando se desloquem em serviço, por ordem de autoridade competente.

Parágrafo único. Ao pessoal inativo, quando convocado e nas situações dos itens anteriores, caberá tambem direito a passagens, nas mesmas condições.

Art. 173. Terão tambem direito a passagem os militares da Armada que, transferidos obrigatoriamente para a Reserva Remunerada ou reformados, tenham de fixar residência em localidade diversa

daquela em que se acharem por ocasião do ato respectivo, desde que o façam dentro do prazo de seis meses.

Parágrafo único. No caso deste artigo, caberá tambem direito a passagens para a família, as quais deverão ser solicitadas até seis meses depois da publicação da reforma ou transferência para a reserva.

Art. 174. Nos casos previstos no art. 172, quando a comissão for de duração maior de 90 dias, e não se tratar de deslocamento temporário de navios, terá o militar direito a passagens para sua família, sendo que os oficiais terão tambem direito a uma passagem para empregado doméstico.

§ 1.º Consideram-se pessoas da família do militar, desde que vivam em sua companhia e às suas expensas, devendo os nomes constar de seus assentamentos:

1.º, a esposa;

2.º, as filhas legítimas ou legitimadas, enteadas, sobrinhas e irmãs solteiras ou viuvas;

3.º, os filhos legítimos ou legitimados, os enteados, os sobrinhos e irmãos, quando menores ou inválidos;

4.º, a mãe viuva ou desquitada, enquanto se conservar nesse estado;

5.º, os avós e pais, quando inválidos;

6.º, os netos orfãos, menores ou inválidos.

§ 2.º Deverão constar, obrigatoriamente, dos assentamentos dos oficiais, guardas-marinha, sub-oficiais e praças, os nomes das pessoas de suas famílias, com direito a passagens por conta do Estado, afim de que possa ser comprovada a respectiva requisição.

§ 3.º As pessoas da família do militar, com direito a passagem por conta do Estado, que não puderem acompanhá-lo na ocasião, por motivo de força maior, poderão fazê-lo posteriormente, dentro do prazo de três meses, desde que, em tempo, sejam feitas as necessárias declarações nesse sentido.

§ 4.º A comprovação das pessoas da família, para efeito de requisição de passagem, será feita, discriminadamente, pela autoridade competente.

§ 5.º A família do militar falecido em serviço ativo terá direito ao transporte por conta do Estado, dentro do país, para a localidade em que declare ir fixar residência. Esta concessão só será válida dentro do prazo de 90 dias, contados da data do falecimento do militar.

§ 6.º Igual concessão e nas mesmas condições será feita à família do militar que falecer em serviço ativo, no estrangeiro, e que deseje regressar ao Brasil.

Art. 175. As passagens de que tratam os artigos anteriores serão concedidas:

a) nas estradas de ferro:

1.º, em cabine separada para os oficiais-generais e superiores e suas famílias;

2.º, em cabine ou 1.ª classe, com direito a leito ou poltrona, conforme o caso, para os demais oficiais, guardas-marinha e suas famílias;

3.º, em 1.ª classe, para os sub-oficiais, sargentos e suas famílias;

4.º, em 2.ª classe, para as demais praças, assemelhados e empregados domésticos do oficial.

b) nas companhias de navegação (marítimas e fluviais):

1.º, em camarotes de luxo, ou separados, para os oficiais-generais e suas famílias;

2.º, em 1.ª classe, para os demais oficiais e guardas-marinha e suas famílias;

3.º, em 2.ª classe para os sub-oficiais, sargentos e suas famílias; quando não houver 2.ª classe, será requisitada passagem de 1.ª;

4.º, em 3.ª classe para as praças, assemelhados e empregados domésticos do oficial.

Art. 176. Nas viagens, sempre que for solicitada ao militar a apresentação da passagem ou passe, deverá tambem ser apresentada a carteira de identidade ou documento equivalente.

Art. 177. Alem das passagens por conta do Estado, terão tambem os militares direito ao transporte das respectivas bagagens, nas condições anteriormente previstas, e observância das seguintes normas:

a) nas estradas de ferro:

1.º, para os oficiais, guardas-marinha e respectivas famílias — 1.000 kg por passagem inteira até duas, 500 kg pelas demais e 250 kg por meias passagens;

2.º, para os sub-oficiais e sargentos e suas famílias — 500 kg por passagem inteira até duas, 250 kg pelas demais e 125 kg por meias passagens;

3.º, para os demais, com direito a passagem de 2.ª classe — 100 kg por pessoa.

b) nas companhias de navegação (marítimas e fluviais):

1.º, para os oficiais, guardas-marinha e suas famílias — 3m3 por passagem inteira, até duas, 2m3, pelas demais e 1m3, por meias passagens;

2.º, para os sub-oficiais e sargentos e suas famílias — 2m3, por passagem inteira até duas, 1m3, pelas demais e 0,5m3, por meias passagens;

3.º, para os demais com direito a passagem de 3.ª classe — 0,5m3, por passagem.

c) nas companhias ou empresas de transportes rodoviários, observar-se-ão as mesmas normas estabelecidas para os transportes por estradas de ferro;

d) nos transportes por via aérea, a bagagem não poderá exceder o peso de 20 kg por passagem, salvo nos casos de longos percursos ou concessão da companhia interessada.

§ 1.º Os oficiais-generais, comandantes de navios ou corpos, diretores de repartições, chefes de serviços, adidos navais e respectivas famílias terão direito ao transporte para toda a sua bagagem.

§ 2.º Nos casos de urgência justificada e quando os volumes não puderem ser transportados como bagagens, poderão ser despachados

como encomendas, nos trens de passageiros ou mistos, desde que os referidos volumes não excedam de 150 kg até os pesos máximos acima estabelecidos, para cada caso.

§ 3.º Quando as bagagens excederem aos limites fixados, responderá pelo excesso o respectivo interessado, que sofrerá carga da importância correspondente, para desconto pela décima parte do soldo.

Art. 178. É permitido ao oficial e sub-oficial o transporte de automovel de sua propriedade, pagando a importância excedente a do transporte regulamentar.

QUARTA PARTE

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 179. Nenhum requerimento sobre vencimentos ou vantagem será encaminhado, informado ou despachado sem que dele conste a indicação precisa do dispositivo deste Código em que se funda o direito pleiteado.

Parágrafo único. Nenhuma consulta será feita nem encaminhada sobre vencimentos ou vantagens que não estejam expressamente consignados neste Código ou nas tabelas anexas.

Art. 180. Verificado não haver o peticionário indicado expressamente o dispositivo, ser-lhe-á restituido o requerimento pela autoridade a quem primeiro competir encaminhá-lo.

Art. 181. A restituição acima referida deverá ser determinada por qualquer das autoridades que hajam de se pronunciar a respeito.

Art. 182. Para efeitos de inatividade, será adicionado ao tempo de serviço dos militares que, ao entrar em vigor o presente Código, estejam nas condições estabelecidas nos arts. 1.º e 6.º da lei n. 42, de 15 de abril de 1935, o dobro do tempo concernente ao período da licença não gozada.

Art. 183. Nenhum imposto ou taxa gravará os vencimentos e vantagens dos militares, ativo ou inativos, exceção apenas do imposto sobre a renda.

Art. 184. As frações de tempo de serviço iguais ou superiores a seis meses serão contadas, como um ano completo, para o cálculo das vantagens de inatividade.

Art. 185. As vantagens constantes das tabelas que acompanham o presente Código, exceção das que se referem a vencimentos, poderão ser revistas, periodicamente, a juizo do ministro da Marinha, no sentido de melhor ajustá-las aos interesses da Administração Naval.

Parágrafo único. Qualquer omissão acaso nelas existente não determinará a suspensão do pagamento que venha sendo feito, a qualquer título, até a data em que entrar em vigor o presente Código, devendo, porem, ser imediatamente comunicada à Diretoria de Fazenda, para conhecimento do ministro da Marinha.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 186. Ficam revogadas as disposições de leis, decretos, regulamentos, portarias, instruções e avisos que tratem de matéria regulada neste Código.

Art. 187. As disposições do presente Código retroagem à data em que entrou em vigor o Estatuto dos Militares, a que se refere o decreto-lei n. 3.084, de 1 de março de 1941, publicado no *Diário Oficial* de 6 do mesmo mês e ano.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1941. — *Henrique Aristides Guilhem*, vice-almirante, ministro da Marinha.

TABELA "A"

VENCIMENTOS DA LEI N. 287, DE 28 DE OUTUBRO DE 1936

(*Em vigor*)

Postos e graduações	Vencimentos		Mensal	Anual
	Soldo	Gratificação		
Vice-almirante	3:333$333	1:666$667	5:000$000	60:000$000
Contra-almirante	2:866$666	1:433$334	4:300$000	51:600$000
Capitão de mar e guerra	2:333$333	1:166$667	3:500$000	42:000$000
Capitão de fragata	2:000$000	1:000$000	3:000$000	36:000$000
Capitão de corveta	1:733$333	866$667	2:600$000	31:200$000
Capitão-tenente	1:400$000	700$000	2:100$000	25:200$000
1.º tenente	1:066$666	533$334	1:600$000	19:200$000
2.º tenente	866$666	433$334	1:300$000	15:600$000
Guarda-marinha	666$666	333$334	1:000$000	12:000$000
Aspirante (último ano)	66$667	33$333	100$000	1:200$000
Aspirante (1.º, 2.º e 3.º anos)	40$000	20$000	60$000	720$000
Pessoal subalterno da Armada				
Sub-oficial	666$666	333$334	1:000$000	12:000$000
1.º sargento	400$000	200$000	600$000	7:200$000
2.º sargento	346$666	173$334	520$000	6:240$000
3.º sargento	300$000	150$000	450$000	5:400$000

Ramos de Manobra do Navio, Armamento e Comunicações				
Cabo	152$000	76$000	228$000	2:736$000
1.ª classe	138$000	69$000	207$000	2:484$000
2.ª classe	131$334	65$666	197$000	2:364$000
Ramo de Máquinas				
Cabo	166$000	83$000	249$000	2:988$000
1.ª classe	154$000	77$000	231$000	2:772$000
2.ª classe	145$334	72$666	218$000	2:616$000
Ramo de Higiene (Taifa)				
Copeiro-arrumador — de 1.ª classe	193$334	96$666	290$000	3:480$000
Copeiro-arrumador — de 2.ª classe	166$667	83$333	250$000	3:000$000
Copeiro-arrumador — de 3.ª classe	133$334	66$666	200$000	2:400$000
Cozinheiro — de 1.ª classe	233$334	116$666	350$000	4:200$000
Cozinheiro — de 2.ª classe	200$000	100$000	300$000	3:600$000
Cozinheiro — de 3.ª classe	160$000	80$000	240$000	2:880$000
Barbeiro — de 1.ª classe	240$000	120$000	360$000	4:320$000
Barbeiro — de 2.ª classe	220$000	110$000	330$000	3:960$000
Barbeiro — de 3.ª classe	200$000	100$000	300$000	3:600$000
Padeiro — de 1.ª classe	260$000	130$000	390$000	4:680$000
Padeiro — de 2.ª classe	206$666	103$334	310$000	3:720$000
Padeiro — de 3.ª classe	166$667	83$333	250$000	3:000$000

(continuação)

Postos e graduações	Vencimentos		Mensal	Anual
	Soldo	Gratificação		
Grumete (ou 3.ª classe — *ext.*)	100$000	50$000	150$000	1:800$000
Dispenseiro de 1.ª classe	233$334	116$666	350$000	4:200$000
Dispenseiro de 2.ª classe	200$000	100$000	300$000	3:600$000
Dispenseiro de 3.ª classe	160$000	80$000	240$000	2:880$000
Pessoal subalterno do Corpo de Fuzileiros Navais				
Sub-oficial	666$666	333$334	1:000$000	12:000$000
Sargento-ajudante	466$666	233$334	700$000	8:400$000
1.º sargento	400$000	200$000	600$000	7:200$000
2.º sargento	346$666	173$334	520$000	6:240$000
3.º sargento	300$000	150$000	450$000	5:400$000
Cabo	152$000	76$000	228$000	2:736$000
Cabo (ofícios de máquinas)	166$000	83$000	249$000	2:988$000
Soldado	131$334	65$666	197$000	2:364$000
Músicos				
Sargento-ajudante (C. Mestre)	466$666	233$334	700$000	8:400$000
Cabo	400$000	200$000	600$000	7:200$000

1.ª classe	400$000	200$000	600$000	7:200$000
2.ª classe	346$666	173$334	520$000	6:240$000
3.ª classe	300$000	150$000	450$000	5:400$000
Soldado aprendiz	131$334	65$666	197$000	2:364$000

Observações

1. *Vantagens aos oficiais*:

   a) *De Artilharia*: Compete aos oficiais encarregados gerais de artilharia dos encouraçados e cruzadores, ajudantes de artilharia e comandantes de torres dos encouraçados, encarregados e auxiliares das Divisões "F" dos encouraçados e cruzadores, a gratificação mensal de 150$0.

   b) *De Máquinas*: Compete aos oficiais QM ou FS, quando no exercício das funções, em máquinas, a gratificação mensal de 150$0.

   c) *De Instrutorias*: Serão as fixadas pelo Ministro da Marinha.

   d) *Demais vantagens*: As constantes das tabelas anexas.

2. *Vantagens ao pessoal subalterno*:

   a) *De Sub-Instrutorias*: Serão as fixadas pelo Ministro da Marinha.

   b) *Demais vantagens*: As constantes das tabelas anexas.

TABELA "B"

VENCIMENTO DA LEI N. 5.167-A, DE 12 DE JANEIRO DE 1927

Postos e classes	Vencimentos			
	Mensal			Anual
	Soldo	Gratificação	Soma	
Vice-almirante	3:000$000	1:500$000	4:500$000	54:000$000
Contra-almirante	2:533$333	1:266$667	3:800$000	45:600$000
Capitão de mar e guerra	2:000$000	1:000$000	3:000$000	36:000$000
Capitão de fragata	1:666$666	833$334	2:500$000	30:000$000
Capitão de corveta	1:333$333	666$667	2:000$000	24:000$000
Capitão tenente	1:000$000	500$000	1:500$000	18:000$000
1.º tenente	666$666	333$334	1:000$000	12:000$000
2.º tenente	500$000	250$000	750$000	9:000$000
Guarda marinha	466$666	233$334	700$000	8:400$000
Aspirante a comissário	300$000	150$000	450$000	5:400$000
Aspirante a guarda-marinha	50$000	—	50$000	600$000
Sub-oficial mestre	448$000	224$000	672$000	8:064$000
Sub-oficial	430$000	215$000	645$000	7:740$000
Sargento-ajudante, do Corpo de Marinheiros do Regimento Naval e músico	300$000	150$000	450$000	5:400$000
Primeiro sargento do Corpo de Marinheiros, do Regimento Naval, músico, cabo, e de primeira classe	240$000	120$000	360$000	4:320$000

Segundo sargento do Corpo de Marinheiros, do Regimento Naval e músico de segunda classe	220$000	110$000	330$000	3:960$000
Terceiro sargento do Corpo de Marinheiros, do Regimento Naval e músico de terceira classe	200$000	100$000	300$000	3:600$000
Cabo SG-MA (condução e artífice)	86$000	43$000	129$000	1:548$000
Cabo PE (convez) SE e do Regimento Naval	72$000	36$000	108$000	1:296$000
1.ª classe SG-MA (condução e artífice)	74$000	37$000	111$000	1:332$000
1.ª classe PE (convez), SE, CT	58$000	29$000	87$000	1:044$000
2.ª classe SG-MA (condução e artífice)	60$000	30$000	90$000	1:080$000
2.ª classe PE (convez), SE, CT e soldado do Regimento Naval	46$000	23$000	69$000	828$000
3.ª classe SG-MA (carvoeiro e artífice)	54$000	27$000	81$000	972$000
3.ª classe SE ou CT	38$000	19$000	57$000	684$000
Cozinheiro de 1.ª classe	—	—	200$000	2:400$000
Cozinheiro de 2.ª classe	—	—	180$000	2:160$000
Ajudante de cozinha	—	—	120$000	1:440$000
Dispenseiro de 1.ª classe	—	—	170$000	2:040$000
Dispenseiro de 2.ª classe	—	—	150$000	1:800$000
Criado de 1.ª classe	—	—	150$000	1:800$000
Criado de 2.ª classe	—	—	130$000	1:560$000
Barbeiro	—	—	260$000	3:120$000
Padeiro	—	—	260$000	3:120$000
Ajudante de padeiro	—	—	210$000	2:520$000

TABELA "C"

VENCIMENTOS DA LEI N. 4.555, DE 10 DE AGOSTO DE 1922

Postos e classes	Vencimentos			
	Mensal			Anual
	Soldo	Gratificação	Soma	
Almirante	2:066$666	1:033$334	3:100$000	37:200$000
Vice-almirante	1:766$666	883$334	2:650$000	31:800$000
Contra-almirante	1:466$666	733$334	2:200$000	26:400$000
Capitão de mar e guerra	1:166$666	583$334	1:750$000	21:000$000
Capitão de fragata	966$666	483$334	1:450$000	17:400$000
Capitão de corveta	800$000	400$000	1:200$000	14:400$000
Capitão tenente	666$666	333$334	1:000$000	12:000$000
1.º tenente	516$666	258$334	775$000	9:300$000
2.º tenente	433$333	216$667	650$000	7:800$000
Guarda-marinha	400$000	200$000	600$000	7:200$000
Sub-oficial mestre	320$000	160$000	480$000	5:760$000
Sub-oficiais, sub-maquinistas, sargentos-ajudantes do Corpo de Marinheiros e Batalhão Naval	180$000	90$000	270$000	3:240$000
Primeiros sargentos auxiliares-especialistas, mestres de música e foguistas	122$666	63$334	190$000	2:280$000
Primeiros sargentos do Corpo de Marinheiros e Batalhão Naval	120$000	60$000	180$000	2:160$000

Segundos sargentos auxiliares especialistas, contra-mestres de música e foguistas	114$666	57$334	172$000	2:064$000
Segundos sargentos do Corpo de Marinheiros e do Batalhão Naval	108$000	54$000	162$000	1:944$000
Cabos foguistas marinheiros	77$332	38$667	116$000	1:392$000
Marinheiros foguistas de 1.ª classe.....	58$666	29$333	78$000	936$000
Marinheiros foguistas de 2.ª classe.....	—	—	—	—
Músicos de 1.ª classe.....	76$000	38$000	114$000	1:368$000
Marinheiros foguistas de 3.ª classe.....	46$666	23$334	70$000	840$000
Marinheiros músicos de 2.ª classe, cabos do Corpo de Marinheiros e do Batalhão Naval e cabos foguistas extranumerários	57$333	28$667	86$000	1:032$000
Marinheiros músicos de 3.ª classe, corneteiros e tambores de 1.ª classe, marinheiros nacionais de 1.ª classe e foguistas extranumerários de 1.ª classe	44$666	22$334	67$000	804$000
Corneteiros e tambores de 2.ª classe, corneteiros, tambores e soldados do Batalhão Naval e marinheiros nacionais de 2.ª classe.	35$332	17$667	53$000	636$000
Foguistas extranumerários de 2.ª classe, corneteiros e tambores de 3.ª classe e marinheiros-grumetes	30$000	15$000	45$000	540$000

TABELA "D"

VENCIMENTOS DA LEI N. 2.290, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1910

Postos e classes	Vencimentos			
	Soldo	Gratificação	Mensal	Anual
Almirante	1:866$666	933$334	2:800$000	33:600$000
Vice-almirante	1:566$666	783$334	2:350$000	28:200$000
Contra-almirante	1:266$666	633$334	1:900$000	22:800$000
Capitão de mar e guerra	966$666	483$334	1:450$000	17:400$000
Capitão de fragata	800$000	400$000	1:200$000	14:400$000
Capitão de corveta	633$333	316$667	950$000	11:400$000
Capitão tenente	500$000	250$000	750$000	9:000$000
1.º tenente	383$333	191$667	575$000	6:900$000
2.º tenente	300$000	150$000	450$000	5:400$000
Guarda-marinha	266$666	133$334	400$000	4:800$000
Mestre	220$000	110$000	330$000	3:960$000
Sargento ajudante:				
Contra-mestre de 1.ª classe Escrevente de 1.ª classe Fiel de 1.ª classe Enfermeiro de 1.ª classe Artífices de 1.ª classe (carpinteiro, caldeireiro, armeiro, serralheiro, mergulhador)	200$000	100$000	300$000	3:600$000

1.º sargento:				
Contra-mestre de 2.ª classe.				
Escrevente de 2.ª classe				
Fiel de 2.ª classe				
Enfermeiro de 2.ª classe	180$000	90$000	270$000	3:240$000
Artífices de 2.ª classe (carpinteiro, caldeireiro, armeiro, serralheiro, mergulhador)				
Sargento-ajudante	80$000	40$000	120$000	1:440$000
1.º sargento	60$000	30$000	90$000	1:080$000
2.º sargento	48$000	24$000	72$000	864$000
Músico de 1.ª classe	36$000	18$000	54$000	648$000
Cabos e músicos de 2.ª classe.....	24$000	12$000	36$000	432$000
Marinheiros de 1.ª classe e músicos de 3.ª classe	18$000	9$000	27$000	324$000
Marinheiros de 2.ª classe.....	12$000	6$000	18$000	216$000
Grumetes	10$000	5$000	15$000	180$000

TABELA "E"

GRATIFICAÇÕES ESPECIAIS

(Em vigor)

GRADUAÇÕES	Gratificações especiais						
	Acréscimo de 10 %	Acréscimo de 15 %	Auxiliar Especialista	Comportamento	Especialidade	Engajamento	Reengajamento
Sub-oficial	64$5	96$8	—	—	—	—	—
Sargento-ajudante	45$0	67$5	36$0	150$0	—	150$0	300$0
1.º sargento	36$0	54$0	36$0	120$0	30$0	120$0	240$0
2.º sargento	33$0	49$5	36$0	110$0	24$0	110$0	220$0
3.º sargento	30$0	45$0	36$0	100$0	18$0	100$0	200$0
Ramos de Manobra de Navio, Armamento e Comunicações							
Cabo	10$8	16$2	—	36$0	15$0	36$0	72$0
1.ª classe	8$7	13$1	—	29$0	9$0	29$0	58$0
2.ª classe	6$9	10$4	—	23$0	5$0	23$0	46$0
Grumete (ou 3.ª cls.)	5$7	8$6	—	19$0	—	19$0	38$0

Ramo de Máquinas							
Cabo	12$9	19$4	—	43$0	15$0	43$0	86$0
1.ª classe	11$1	16$7	—	37$0	9$0	37$0	74$0
2.ª classe	9$0	13$5	—	30$0	5$0	30$0	60$0

Observações

1. As gratificações acima estão calculadas de acordo com as condições anteriores à Lei n. 287, de 28 de outubro de 1936, pelos vencimentos e tabelas da Lei n. 5.167-A, de 12-1-1927.

2. Os alistados antes da vigência do decreto n. 20.870, de 28-12-1931, perceberão todas as gratificações especiais acima especificadas, quando a elas fizerem jus.

3. Os que se alistaram posteriormente perceberão as mesmas gratificações, exceto comportamento e reengajamento, na forma do art. 98, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 23.514, de 28-11-1933.

4. A gratificação de especialidade só deverá ser abonada aos que tiverem concluido o respectivo curso e forem classificados numa especialidade.

5. A gratificação de voluntário, no valor de 3$8 mensais, será abonada às praças voluntárias. Cessa ao realizar-se o 1.º engajamento.

6. O pessoal subalterno do Corpo de Fuzileiros Navais é equiparado ao Corpo do Pessoal Subalterno da Armada para efeitos de vantagens, inclusive as gratificações de especialistas art. 124, do Regulamento para o C. F. N., aprovado pelo decreto n. 6.207, de 3-9-1940.

TABELA "F"

GRATIFICAÇÕES DE FUNÇÃO PELAS CLASSES DOS NAVIOS

(*Em vigor*)

FUNÇÕES	Tipo Minas	1.ª cls.	2.ª cls.	3.ª cls.	4.ª cls.	Onde houver
Ramo de manobra de navio						
Manobra.						
Sargenteante.	63$0	42$0	30$0	21$0	—	—
Escoteiro.	45$0	30$0	21$0	9$0	6$0	—
Mestre d'armas	45$0	30$0	21$0	9$0	6$0	—
Paioleiro.	—	15$0	9$0	6$0	6$0	—
Faroleiro.	—	15$0	9$0	6$0	6$0	—
Faxineiro	—	15$0	9$0	6$0	6$0	—
Fiel do porão.	—	15$0	9$0	6$0	6$0	—
Gageiro.	—	21$0	15$0	9$0	6$0	—
Sota.	—	15$0	9$0	6$0	6$0	—
Encarregado do costado.	—	15$0	9$0	6$0	6$0	—
Ramo de armamento						
Artilharia:						
Chefe de armamento de flotilhas fluviais.	—	—	—	—	—	42$0
Artilheiro-chefe.	63$0	42$0	30$0	21$0	9$0	—
Chefe de torre.	45$0	30$0	21$0	21$0	—	—
Ajudante de chefe de torre.	45$0	—	—	—	—	—
Chefe de canhão de grosso calibre.	31$5	—	—	—	—	—
Chefe de canhão de 240 mm	—	—	—	—	—	21$0
Chefe de grupos de canhões de médio calibre.	45$0	—	—	—	—	30$0
Chefe de grupos de paióis de grosso calibre.	31$5	21$0	—	—	—	—
Chefe de canhão de médio calibre.	15$0	15$0	15$0	15$0	—	—
Chefe de grupos de paióis de médio calibre.	—	—	—	—	—	15$0
Chefe de canhão anti-aéreo.	—	—	—	—	—	15$0

Paioleiro da artilharia.	—	—	—	—	—	15$0
Servente de culatra de canhão de 305 mm	—	—	—	—	—	15$0
Chefe de canhão de pequeno calibre.	—	—	—	—	—	9$0
Chefe de metralhadoras AA de 20.1.	—	—	—	—	—	9$0
Servente do elevador central das torres de 305 mm	9$0	—	—	—	—	—
Fornecedor de canhões de 305 mm	—	—	—	—	—	9$0
Telemetristas.	—	—	—	—	—	9$0
Pessoal empregado na rede telefônica.	—	—	—	—	—	6$0
Praças sem curso com função na artilharia.						3$0
Torpedos, minas e bombas:						
Torpedista-chefe e mestrança de navios mineiros	—	—	—	—	—	42$0
Fiel de torpedos.	—	42$0	30$0	21$0	21$0	—
Chefe e auxiliar do serviço de minas na Base	—	—	—	—	—	30$0
Chefe de grupo de tubos.	—	—	—	—	—	30$0
Encarregado do material anti-torpédico dos encouraçados	30$0	—	—	—	—	—
Ajudante do mesmo material.	15$0	—	—	—	—	—
Chefe de grupo de torpedos.	—	—	—	—	—	15$0
Chefe de grupo de minas	—	—	—	—	—	21$0
Chefe de paióis de minas e torpedos	—	—	—	—	—	15$0
Ajudante do fiel de torpedos.	—	—	—	—	—	15$0
Ajudante de grupo de minas.	—	—	—	—	—	15$0
Serviço de minas na Base.	—	—	—	—	—	15$0

Observações

1. O pessoal MR no exercício das funções de ajudantes de fiéis de artilharia e de torpedos, carregadores, patrões de embarcações, homens de leme e sinaleiros teem direito à gratificação de 3$0 mensais.

2. Os marinheiros que trabalharem nas máquinas terão uma gratificação de 1$0 nos dias em que trabalharem. Nestes dias perderão a gratificação da incumbência que exercerem.

3. Aos encafandristas, na função de chefe de material será abonada a gratificação de 42$0 mensais, quando sargentos; aos demais escafandristas, na função de servente de material, será abonada a gratificação de 21$0 mensais, quando forem sargentos e 15$0 mensais, quando marinheiros.

4. As gratificações constantes desta tabela são extensivas ao pessoal subalterno do Corpo de Fuzileiros Navais. Para o seu abono, o C. F. N. é equiparado a navio tipo "Minas Gerais".

TABELA "F" — a

GRATIFICAÇÕES DE FUNÇÃO PELAS GRADUAÇÕES, ESPECIALIDADES E INCUMBÊNCIAS

(*Em vigor*)

Incumbências	1.º sargento	2.º sargento	3.º sargento	Cabo	1.ª classe	2.ª classe
RAMO DE COMUNICAÇÕES						
Sinais						
Sinaleiro — chefe	45$0	31$5	21$0	15$0	—	—
Chefe de quarto	31$5	21$0	15$0	15$0	9$0	9$0
Rádio						
Telegrafista — chefe . .	45$0	—	—	—	—	—
Chefe de estação	45$0	31$5	21$0	15$0	—	—
Chefe de quarto	31$5	21$0	15$0	15$0	9$0	9$0

OBSERVAÇÕES

1. O pessoal SI que serve no Comando em Chefe da Esquadra tem as suas gratificações de função equivalentes da seguinte maneira:

Sargento sinaleiro, a sinaleiro-chefe — variavel com a graduação;

Cabos sinaleiros, as de chefe de quarto — 15$0.

2. Nos navios tipo "Minas-Gerais" há dois sinaleiros ajudantes principais, com a gratificação de 30$0.

3. O pessoal TL que serve no Comando em Chefe da Esquadra tem as suas gratificações de função equivalentes da seguinte maneira:

Sargento telegrafista, a chefe de estação — variavel com a graduação.

Cabos e 1as. classes, as de chefe de quarto — 15$0.
2as. classes, idem idem — 9$0.

TABELA G

GRUPOS DE PONTARIA

(*Em vigor*)

Discriminação	Grosso calibre	Médio calibre	Observações
Grupos classificados			
Chefe de canhão	90$0	60$0	
Apontador de 1.ª classe	90$0	60$0	
Conteirador de 1.ª classe	90$0	60$0	
Ajustador de 1.ª classe	30$0	20$0	
Apontador de 2.ª classe	60$0	45$0	
Conteirador de 2.ª classe	60$0	45$0	
Ajustador de 2.ª classe	20$0	15$0	
Apontador de 2.ª classe	45$0	35$0	(Especial)
Conteirador de 2.ª classe	45$0	35$0	(Especial)
Ajustador de 2.ª classe	15$0	11$7	(Especial)
Grupos de treinamento e ainda não classificados			
Apontador	25$0	15$0	
Conteirador	25$0	15$0	
Ajustador	8$3	5$0	

OBSERVAÇÕES

I — *Grupos de pontaria classificados*:

a) as gratificações dos chefes de canhão e dos grupos de pontaria serão pagas a contar da data da publicação da "circular confidencial" do E.M.A. com a classificação dos Grupos de pontaria até a publicação de nova "circular confidencial" sobre o mesmo assunto, seja no ano seguinte ou em qualquer outra ocasião posterior ao ano seguinte;

b) os chefes de canhão, apontadores, conteiradores ou ajustadores, classificados em um determinado ano, que não tiverem tomado parte em novo exercício realizado pelos navios da esquadra em seguida ao ano em que foram classificados, perderão, automaticamente, o direito à gratificação a que haviam feito jus na data em que for publicada a "circular confidencial" referente à classificação dos grupos de pontaria que foram classificados no último "Exercício";

c) o abono das gratificações acima subentende o efetivo exercício da função, em canhão cujo calibre corresponda ao daquele em que a praça tenha obtido classificação. O exercício de idênticas funções em canhões de calibre inferior ao daquele em que tenha sido alcançada a classificação, habilita somente à gratificação de igual classe, de calibre correspondente à função realmente exercida;

d) o abono das gratificações acima aos chefes de canhões acarreta a perda automática da gratificação regular de função durante o período da classificação.

II — *Grupos de treinamento e ainda não classificados*:

O abono das gratificações correspondentes somente poderá ser determinado pelos comandantes nos seguintes casos:

a) ter, pelo menos, dois meses na função;

b) estar em treinamento metódico e sistemático;

c) fazer parte da guarnição efetiva do canhão.

TABELA "H"

GRATIFICAÇÕES DE FUNÇÃO PELAS GRADUAÇÕES E ESPECIALIDADES

(*Em vigor*)

Ramos e Quadros	Sub-oficial	Primeiro Sargento	Segundo Sargento	Terceiro Sargento	Cabo	Primeira classe	Segunda classe	Terceira classe
Ramo de Manobra de Navio								
Manobra (MR)	95$0	—	—	—	—	—	—	—
Carpintaria (CP)	95$0	30$0	30$0	30$0	21$0	15$0	9$0	—
Ramo de Armamento								
Artilharia (AT)	35$0	—	—	—	—	—	—	—
Torpedos, minas e bombas (TM)	95$0	—	—	—	—	—	—	—
Ramo de Comunicações								
Sinais (SI)	95$0	—	—	—	—	—	—	—
Rádio (TL)	95$0	—	—	—	—	—	—	—
Escrita e Fazenda (ES) ..	95$0	36$0	36$0	36$0	21$0	21$0	21$0	—

Ramo de Máquinas								
Máquinas principais (MA)	155$0	105$0	90$0	82$5	75$0	60$0	48$0	—
Motores e máquinas especiais (MO)	125$0	105$0	90$0	82$5	—	—	—	—
Caldeiras e suas máquinas auxiliares (CA)	155$0	105$0	90$0	82$5	—	—	—	—
Eletricidade (EL)	125$0	105$0	90$0	82$5	—	—	—	—
Torneiro-frezador (TF)	95$0	75$0	67$5	60$0	—	—	—	—
Ferreiro-serralheiro (FE)	95$0	75$0	67$5	60$0	—	—	—	—
Caldeireiro de cobre-soldador (CS)	95$0	75$0	67$5	60$0	—	—	—	—
Ramo de Higiene								
Saude (EF)	95$0	—	—	—	—	—	—	—
Educação física (EP)	95$0	45$0	45$0	45$0	—	—	—	—
Cozinheiro (TA-CO)	—	—	—	—	—	150$0	100$0	50$0

OBSERVAÇÕES

1. Nesta tabela figuram apenas gratificações de função, invariaveis quanto às graduações e especialidades.
2. Estas gratificações são abonadas a todo pessoal subalterno da Armada.
3. Aos primeiros sargentos MR, no exercício das funções de mestre, em substituição a sub-oficial, compete a gratificação de função de 95$0 mensais, perdendo, porem, a de incumbência.
4. Ao pessoal subalterno do Corpo de Fuzileiros Navais são extensivas as gratificações de função previstas para o pessoal subalterno da Armada, constante desta tabela.
5. Ao Sub-Ajudante do Corpo de Fuzileiros Navais será abonada a gratificação de função no valor de 95$0 mensais.
6. Ao pessoal da 9.ª Companhia do C. F. N. (Companhia de Escoltas) serão abonadas as seguintes gratificações mensais: Sargentos — 30$0; Cabos — 21$0 e Soldados — 15$0.
7. Aos corneteiros, de qualquer graduação, será abonada a gratificação mensal de 30$0.

TABELA "I"

DAS DIÁRIAS FORA DA SEDE

Oficiais

Oficiais-generais	50$0
Oficiais superiores	40$0
Capitães-tenentes	35$0
1os. tenentes	30$0
2os. tenentes	30$0
Guardas-marinha ou aspirantes a fuzileiro naval e intendente	30$0

Sub-Oficiais e praças

Sub-oficial	20$0
Sargentos	10$0
Cabos	5$0
Marinheiros de qualquer classe	3$0

4.993, de 9-12-1939, letra *g*.

DAS DIÁRIAS DE PAÍS ESTRANGEIRO

Oficiais

Oficiais-generais	50$0
Oficiais superiores	40$0
Capitães-tenentes	35$0
1os. tenentes	30$0
2os. tenentes	20$0
Guardas-marinha, aspirantes a fuzileiro naval e intendente.	20$0

Sub-Oficiais e praças

Sub-oficiais	20$0
Sargento-ajudante e 1.º sargento	15$0
Músico de 1.ª classe	15$0
2.os e 3.os sargentos	12$0
Músicos de 2.ª e 3.ª classes	12$0
Demais praças	10$0

TABELA "J"

PESSOAL SUBMARINISTA

(Arts. 113 e 114)

Pessoal embarcado em submarinos

I — Oficiais	20$0
II — Sub-oficiais e sargentos	10$0
III — Praças até cabo	5$0
IV — Taifeiros	2$0

Observação — Em períodos de exercício, o pessoal dos ns. I e II terá mais 5$0 diários e os dos ns. III e IV mais 1$0, tambem diários.

TABELA "K"

GRATIFICAÇÕES DIÁRIAS DO PESSOAL DOS SERVIÇOS DE HIDROGRAFIA, ESCAFANDRIA E RADIOLOGIA

I — *De Hidrografia* — (Relativas ao art. 115)

Oficiais	15$0
Sub-oficiais	10$0
Sargentos	5$0
Praças	3$0

II — *De Escafandria* — (Relativas ao art. 116)

Sub-oficiais	15$0
Sargentos	12$0
Demais praças	8$0

III — *De Radiologia* — (Relativas ao art. 117)

Oficiais médicos	15$0
Sub-oficiais enfermeiros e internos	10$0
Demais pessoal	5$0

TABELA "L"

GRATIFICAÇÃO DE PRATICAGEM

(Art. 118)

Prático-mor	500$0
Prático de 1.ª classe	350$0
Prático de 2.ª classe	100$0
Praticante	90$0

TABELA "M"

ETAPAS

1 — *De Asilados*:

Relativas aos arts. 125, 126 e 129	3$0
Relativas ao art. 127	4$0
Relativas ao art. 130	3$0

TABELA "N"

I — *Dos militares da ativa*

Um mês de vencimentos do posto ou graduação até 3.º sargento, inclusive

Aspirantes	800$0
Demais praças	300$0

II — *Dos militares inativos*

Oficial general	2:000$0
Oficial superior	1:500$0
Capitães-tenentes e oficiais subalternos	1:200$0
Sub-oficial	600$0
Sargento	450$0
Praças e taifeiros	300$0

III — *Hospitalização*

Diária do art. 141	20$0

TABELA "O"

GRATIFICAÇÃO DO ART. N. 170

Sub-oficiais	250$0
Sargentos	200$0

TABELA "P"

APRENDIZES MARINHEIROS

Gratificações aos graduados

Sargento-Ajudante	20$0
1.º sargento	15$0
2.º sargento	12$0
3.º sargento	10$0
Cabo	5$0

Soldo aos aprendizes

Aprendizes marinheiros	3$0

DECRETO-LEI N. 3.760, DE 25 DE OUTUBRO DE 1941

Dispõe sobre o aproveitamento de capitães de longo curso e de cabotagem

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os capitães de longo curso e de cabotagem aposentados na forma do decreto-lei n. 78, de 17 de dezembro de 1937, poderão exercer, pelo prazo de três anos, a contar desta data, as funções de comandantes e imediatos de navios nacionais, mediante autorização, em cada caso, da Comissão de Marinha Mercante.

Art. 2.º A partir da data do embarque, deixarão os aposentados de receber os proventos da aposentadoria e passarão a contribuir para o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, na qualidade de associados ativos, na forma do decreto n. 22.872, de 29 de junho de 1933.

§ 1.º Os capitães de navios do Lloyd Brasileiro, enquanto estiver suspenso o pagamento das aposentadorias, não perceberão a diferença de soldadas a que se refere o art. 3.º do decreto-lei n. 78, de 17 de dezembro de 1937.

§ 2.º Verificando-se, por qualquer motivo, a dispensa do capitão embarcado na forma deste decreto, ficará restabelecida a aposentadoria em cujo goso se encontrava á data do embarque.

Art. 3.º O Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos fará, anualmente, a apuração das importâncias correspondentes ás aposentadorias cujo pagamento for suspenso, em virtude do embarque de aposentados, afim de deduzir o total, das reservas a que se refere o art. 3.º do decreto-lei n. 937, de 8 de dezembro de 1938.

Art. 4.º Fica prorrogado por três anos o prazo a que se refere o decreto-lei n. 988, de 28 de dezembro de 1938.

Art. 5.º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1941; 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS

Henrique A. Guilhem
João de Mendonça Lima
Dulphe Pinheiro Machado

DECRETO-LEI N. 3.761 — DE 25 DE OUTUBRO DE 1941

Dispõe sobre a visita a embarcações no fundeadouro, reestrutura carreiras e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Observado o disposto no decreto-lei n. 2.538, de 27 de agosto de 1940, as embarcações que chegarem ou se acharem no fundeadouro serão visitadas pelas autoridades marítimas de Saude, Polícia, Imigração e Alfândega.

§ 1.º A visita será regulamentar, de emergência, especial e especial de emergência.

§ 2.º A visita regulamentar é obrigatoriamente feita de 7 às 19 horas, em todos os dias da semana, obedecida a ordem de entrada das embarcações no fundeadouro.

§ 3.º A visita de emergência será a que se fizer, preferentemente, às embarcações que aguardam a visita regulamentar.

§ 4.º A visita especial será efetuada a qualquer hora, antes das 7 e depois das 19 horas.

§ 5.º A visita especial de emergência será a que se fizer, preferentemente, às embarcações que requererem visita especial.

§ 6.º As autoridades marítimas, referidas neste artigo, entrarão em entendimento, afim de que, decorridos trinta dias, a partir da publicação deste decreto-lei, a visita às embarcações seja feita em conjunto.

Art. 2.º As visitas de emergência, e especial e especial de emergência serão feitas mediante prévio requerimento das empresas de navegação ao inspetor da Alfândega e aviso antecipado às autoridades indicadas no artigo anterior.

Art. 3.º As visitas de emergência, especial e especial de emergência serão feitas, mediante o pagamento, pelas empresas de navegação, das taxas de 1:500$0, 2:000$0 e 3:000$0, respectivamente.

Parágrafo único. Essas taxas serão recolhidas às Tesourarias das Alfândegas e incorporadas à receita da União.

Art. 4.º O chefe dos serviços de Saude do Porto, Polícia Marítima e Aérea, Alfândega e de Imigração, organizarão a escala dos servidores incumbidos de fazer as visitas às embarcações, estabelecendo entre os mesmos o rodízio, na base de oito horas de trabalho por dia.

Art. 5.º O serviço de expurgo das embarcações, executado antes das 7 e depois de 19 horas, será feito mediante prévio requerimento das empresas de navegação ao inspetor de Saude do Porto o pagamento da taxa de 3:000$0, que será recolhida à Tesouraria do Departamento de Administração do Ministério da Educação e Saude, no Distrito Federal, e às Tesourarias das Alfândegas, nos Estados, e incorporada à receita da União.

Art. 6.º Os ocupantes de cargos das carreiras de Polícia Marítimo e Aéreo, Polícia Fiscal, Datiloscopista, Inspetor de Imigração, Guarda Sanitário Marítimo, Guarda Sanitário, Comandante Aduaneiro, Foguista, Patrão, Maquinista Marítimo, Marinheiro e das funções gratificadas de Inspetor de Saude dos Portos e Comandante Adua-

neiro não poderão ser afastados do exercício de seus cargos, ou funções, salvo motivo de licença ou designação para função gratificada.

§ 1.º Os funcionários referidos neste artigo, que estiverem afastados dos seus cargos ou funções, deverão voltar, imediatamente, ao exercício dos mesmos, sob pena de perderem os respectivos vencimento e gratificação.

§ 2.º Os funcionários aludidos neste artigo e os extranumerários que forem admitidos para exercer as funções correspondentes aos cargos de que são ocupantes ficarão sujeitos ao regime de oito horas de trabalho por dia.

Art. 7.º Os Ministérios interessados promoverão providências afim de que sejam fornecidos uniformes aos ocupantes dos cargos e funções referidos no artigo 6.º.

Parágrafo único. Fica proibido o uso de divisas, galões ou distintivos de hierarquia.

Art. 8.º As carreiras de Comandante Aduaneiro, Foguista, Maquinista Marítimo, Marinheiro e Patrão do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda, as de Foguista, Maquinista Marítimo, Marinheiro e Patrão do Quadro Suplementar do Ministério da Educação e Saude, as de Foguista, Maquinista Marítimo, Marinheiro e Patrão do Quadro II do Ministério da Justiça e Negócios Interiores e a de Datiloscopista e Inspetor de Imigração, do Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ficam estruturadas de acordo com as tabelas anexas.

Art. 9.º Os ocupantes dos cargos da carreira de Polícia Fiscal do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, que nos mesmos foram providos efetivamente e antes da vigência do Estatuto dos Funcionários, ficam transferidos para o Quadro Suplementar, constituido, de acordo com as tabelas anexas, a carreira de Polícia Fiscal do Quadro Suplementar do mesmo Ministério.

Art. 10. A carreira de Polícia Fiscal do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda fica estruturada de acordo com as tabelas anexas.

Parágrafo único. Os funcionários interinos dos cargos da classe inicial da atual carreira de Polícia Fiscal ou que na mesma ingressaram depois da vigência do Estatuto dos Funcionários passam a ocupar, nas mesmas condições, cargos da classe inicial da nova carreira do Quadro Permanente.

Art. 11. A carreira de Guarda Sanitário do Quadro Suplementar do Ministério da Educação e Saude fica desdobrada, na conformidade das tabelas anexas, nas de Guarda Sanitário e Guarda Sanitário Marítimo, esta última constituida dos cargos cujos ocupantes tinham exercício no Serviço de Saude dos Portos, no Distrito Federal e nos Estados, antes da vigência do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939.

Art. 12. Fica extinta, no Quadro II do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, a atual carreira de Polícia Marítimo e Aéreo e criada, no mesmo Quadro, uma nova carreira de Polícia Marítimo e Aéreo, conforme dispõem as tabelas que a este acompanham.

Art. 13. Os padrões numéricos de vencimentos atribuidos aos cargos de que trata este decreto-lei são os instituidos pelo artigo 16

do decreto-lei n. 1.847, de 7 de dezembro de 1939.

Art. 14. Serão devidamente apostilados pelos diretores dos respectivos serviços de pessoal, na conformidade das tabelas anexas, os decretos dos funcionários, cujos cargos foram atingidos pelo disposto neste decreto-lei.

Art. 15. Ficam criadas, no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saude, as seguintes funções gratificadas:

24 — Inspetor de Saude do Porto — Distrito Federal (8), S. Paulo (4), Pará (2), Pernambuco (2), Baía (2), Amazonas (1), Ceará (1), Rio Grande do Norte (1), Paraná (1), Rio Grande do Sul (1) e Mato Grosso (1), a cada um . . . . . 4:800$0

Parágrafo único. As funções de que trata este artigo serão exercidas por funcionários indicados pelo diretor do Serviço de Saude dos Portos e designados pelo diretor geral do Departamento Nacional de Saude, dentre os médicos Sanitaristas que servirem nos serviços de portos.

Art. 16. Os inspetores das Alfândegas deverão escolher os técnicos a que se refere a alínea *c* do artigo 24 do decreto-lei n. 300, de 24 de fevereiro de 1938, dentre os profissionais que se encontrarem registados no livro especial a que se refere o artigo 85 do mesmo decreto-lei.

§ 1.º Serão inscritos no livro a que se refere o presente artigo todos os que, satisfazendo as condições previstas no artigo 85 aludido, requererem essa inscrição.

§ 2.º Não poderão ser inscritos no livro citado os militares e funcionários ou extranumerários, federais, estaduais ou municipais, devendo ser excluidos, imediatamente, os nomes dos que já se encontram inscritos.

§ 3.º Os técnicos a que se refere este artigo só poderão registar-se em uma Alfândega.

Art. 17. As importâncias que competirem aos técnicos deverão ser recolhidas previamente à Tesouraria das Alfândegas, pelos importadores, e escrituradas em depósito.

Art. 18. Os inspetores das Alfândegas providenciarão para que, sob pena de responsabilidade, seja feita, no primeiro trimestre de cada ano, sem qualquer onus para o importador, a verificação da aplicação dada ao material importado com isenção ou redução de direitos aduaneiros, no ano anterior.

Parágrafo único. Aos funcionários designados para a verificação de que trata este artigo só poderão ser concedidas as vantagens previstas no Estatuto dos Funcionários.

Art. 19. Para atender, no corrente exercício, à despesa decorrente do disposto neste decreto-lei, ficam abertos os seguintes créditos suplementares:

Ministério da Fazenda

a) de 1.603:500$0 (mil seiscentos e três contos e quinhentos mil réis) à Subconsignação 01 — Pessoal Permanente da Consignação I — Pessoal Permanente da Verba 1 — Pessoal, destacando-se do mesmo a importância de 396:000$0, que será levada à Conta Corrente do Quadro Permanente, para atender ao provimento imediato de 66 cargos da classe inicial da carreira de Polícia Fiscal do mesmo Quadro.

Ministério da Educação e Saude

b) de 60:000$0 (sessenta contos de réis) à Subconsignação 01 — Pessoal Permanente da Consignação I — Pessoal Permanente da Verba 1 — Pessoal;

c) de 28:800$0 (vinte e oito contos e oitocentos mil réis) à Subconsignação 09 —Funções gratificadas da Consignação III — Funções gratificadas da Verba 1 — Pessoal.

Ministério da Justiça e Negócios Interiores

d) de 28:500$0 (vinte e oito contos e quinhentos mil réis) à Subconsignação 01 — Pessoal Permanente da Consignação I — Pessoal Permanente da Verba 1 — Pessoal.

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio

e) de 111:300$0 (cento e onze contos e trezentos mil réis) à Subconsignação 01 — Pessoal Permanente da Consignação I — Pessoal Permanente da Verba 1, cuja importância deverá ser levada à Conta Corrente do Quadro Permanente para atender ao provimento dos cargos vagos da carreira de Datiloscopista e Inspetor de Imigração.

Art. 20. Ficam revogadas, no que contrariarem o decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, e a legislação posterior as leis

n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919,
n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922,
n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923,
n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925,
n. 5.353, de 30 de novembro de 1927,
n. 22.062, de 9 de novembro de 1932,
n. 22.104, de 17 de novembro de 1932,
n. 22.717, de 16 de maio de 1933.
n. 24.023, de 21 de março de 1934,

e bem assim os decretos-leis

n. 300, de 24 de fevereiro de 1938, e
n. 2.016, de 14 de fevereiro de 1940.

Art. 21. O presente decreto-lei entrará em vigor a partir de 1 de outubro deste ano, revogadas todas as disposições que, implícita ou explicitamente, colidirem com as suas determinações.

Rio de Janeiro, em 25 de outubro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Vasco T. Leitão da Cunha.
A. de Souza Costa.
Henrique A. Guilhem.
João de Mendonça Lima.
Gustavo Capanema.
Dulphe Pinheiro Machado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

QUADRO PERMANENTE

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO PROPOSTA					
Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Observações
	Polícia Fiscal						*Polícia Fiscal*				
						10		I		10	Os vagos serão providos com os recursos da C/C do Q. P.
						40		H		40	
						100		G		100	
						200		F		200	
						350		E		350	
214		C		58	Q.P.	500		D		344	Dos quais 66 a serem providos imediatamente (16 na Alfândega do Rio de Janeiro e 50 na de Santos).
214						1.200					

MINISTÉRIO DA FAZENDA

QUADRO SUPLEMENTAR

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO PROPOSTA					
Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Observações
	Comandante Aduaneiro						*Comandante Aduaneiro*				
2		I			Q.S.	2		12			Carreira extinta.
5		H			Q.S.	5		10			Feitas as promoções, serão suprimidos os cargos de menor vencimento e concedida gratificação aos policiais fiscais que exercerem a função atribuida a esta carreira.
5		G			Q.S.	5		8			
5		F			Q.S.	5		6			
6		E			Q.S.	6		5			
23						23					

	Foguista						*Foguista*			
9		F		Q.S.	9			6			Carreira extinta.
11		E		Q.S.	11			5			Feitas as promoções, serão suprimidos os cargos de menor vencimento. Para exercer essas funções o Governo admitirá, oportunamente, extranumerários, na forma da lei.
7		D		Q.S.	7			4			
13		C		Q.S.	13			3			
7		B		Q.S.	7			2			
47					47						
	Maquinista Marítimo						*Maquinista Marítimo*			
15		H		Q.S.	15			10			Carreira extinta.
5		G		Q.S.	5			8			Feitas as promoções, serão suprimidos os cargos de menor vencimento. Para exercer essas funções o Governo admitirá, oportunamente, extranumerários, na forma da lei.
13		F		Q.S.	13			6			
15		E		Q.S.	15			5			
9		D		Q.S.	9			4			
3		C		Q.S.	3			3			
60					60						

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO PROPOSTA					
Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Observações
	Marinheiro						*Marinheiro*				
10		E			Q.S.	10		5			Carreira extinta.
251		D			Q.S.	251		4			
197		C			Q.S.	197		3			Feitas as promoções, serão suprimidos os cargos de menor vencimento. Para exercer essas funções o Governo admitirá, oportunamente, extranumerários, na forma da lei.
98		B			Q.S.	98		2			
556						556					
	Patrão						*Patrão*				
12		G			Q.S.	12		8			Carreira extinta.
11		F			Q.S.	11		6			
14		E			Q.S.	14		5			Feitas as pro-

18		D			Q.S.	18		4			moções, serão suprimidos os cargos de menor vencimento. Para exercer essas funções o Governo admitirá, oportunamente, extranumerários, na forma da lei.
18		C			Q.S.	18		3			
7		B			Q.S.	7		2			
80						80					
	Polícia fiscal						*Polícia fiscal*				
—		I	12		Q. P.	12		14			Carreira extinta. Feitas as promoções, serão suprimidos os cargos de menor vencimento e levada a dotação correspondente à C/C do Q. P.
84		H			Q. P.	84		12			
180		G	108		Q. P.	288		10			
190		F			Q. P.	190		8			
200		E		8	Q. P.	192		7			
220		D		8	Q. P.	212		6			
46		C			Q. P.	46		5			
920						1.024					

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAUDE

QUADRO SUPLEMENTAR

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO PROPOSTA					
Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Observações
	Foguista						*Foguista*				Carreira extinta. Feitas as promoções, serão suprimidos os cargos de menor vencimento. Para exercer essas funções o Governo admitirá, oportunamente, extranumerários na forma da lei.
10		F			Q. S.	10		6			
3		E			Q. S.	3		5			
16		D			Q. S.	16		4			
29						29					
	Guarda sanitário						*Guarda sanitário*				Carreira extinta. Feitas as promoções, serão supri-
2		H			Q. S.	2		H			
10		G			Q. S.	10		G			

30		F			Q. S.	30		F				midos os cargos de menor vencimento. Para exercer essas funções o Governo admitira, oportunamente, extranumerários na forma da lei.
72		E			Q. S.	72		E				
158		D			Q. S.	158		D				
202		C			Q. S.	202		C				
474						474						
	Guarda sanitário						*Guarda sanitário marítimo*					
1		H			Q. S.	1		10				Carreira extinta. Feitas as promoções, serão suprimidos os cargos de menor vencimento. Para exercer essas funções o Governo admitirá, oportunamente, extranumerários na forma da lei.
6		F			Q. S.	6		6				
11		E			Q. S.	11		5				
7		D			Q. S.	7		4				
19		C			Q. S.	19		3				
44						44						

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO PROPOSTA					
Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Observações
	Maquinista marítimo						*Maquinista marítimo*				
9		H			Q. S.	9		10			Carreira extinta. Feitas as promoções, serão suprimidos os cargos de menor vencimento. Para exercer essas funções o Governo admitirá, oportunamente, extranumerários na forma da lei.
15		F			Q. S.	15		6			
24						24					
	Marinheiro						*Marinheiro*				
64		D			Q. S.	64		4			Carreira extinta. Feitas as promoções, serão supri-
14		C			Q. S.	14		3			
78						78					

											midos os cargos de menor vencimento. Para exercer essas funções o Governo admitirá, oportunamente, extranumerários na forma da lei.
3 10 8 4 25	*Patrão*	H F D C			Q. S. Q. S. Q. S. Q. S.	3 10 8 4 25	*Patrão*	10 6 4 3			Carreira extinta. Feitas as promoções, serão suprimidos os cargos de menor vencimento. Para exercer essas funções o Governo admitirá, oportunamente, extranumerários na forma da lei.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

QUADRO II

Polícia Civil do Distrito Federal

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO PROPOSTA					
Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Observações
	Agente de Polícia Marítima						*Polícia marítimo e aéreo*				
						2		I		2	Os vagos serão providos com os recursos da C/C do Quadro.
						5		H		5	
						8		G		8	
						12		F		12	
						18		E		18	
11		D			II	35		D		24	
11						80					

1	*Foguista*	F			II	1	*Foguista*	6		O cargo será extinto quando vagar. Para exercer essa função o Governo admitirá, oportunamente, extranumerário na forma da lei.
— 4 4 8	*Maquinista marítimo*	H G F	8	4 4	II II II	8 — — 8	*Maquinista marítimo*	10 — —		Os cargos serão extintos quando vagarem. Para exercer essas funções o Governo admitirá, oportunamente, extranumerários na forma da lei.

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO PROPOSTA					
Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Observações
15	*Marinheiro*	D			II	15	*Marinheiro*	4			Os cargos serão extintos quando vagarem. Para exercer essas funções o Governo admitirá, oportunamente, extranumerários, na forma da lei.
—	*Patrão*	H	6	—	II	6	*Patrão*	10			Carreira extinta. Feitas as promoções, serão suprimidos os cargos de menor vencimento.
4		G	—	4	II	—		—			
4		F	—	1	II	3		5			
8						9					

											Para exercer essas funções o Governo admitirá, oportunamente, extranumerários, na forma da lei.
	Agente de Polícia Marítima						*Polícia Marítimo e Aéreo*				Carreira extinta.
6		H			II	6		12			Feitas as promoções, serão suprimidos os cargos de menor vencimento e levada a dotação correspondente à C/C do Q.
7		G			II	7		10			
10		F			II	10		8			
15		E			II	15		7			
13		D			II	13		6			
51						51					

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMERCIO

QUADRO ÚNICO

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO PROPOSTA					
Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Observações
	Datiloscopista						*Datiloscopista*				
						2		K		2	Os cargos vagos serão providos com os recursos da C/C do Quadro.
2		J			Q.U.	3		J		1	
4		I		1	Q.U.	4		I		1	
6		H		3	Q.U.	5		H		2	
9		G			Q.U.	9		G			
15		F			Q.U.	15		F			
36						38					
	Inspetor de Imigração						*Inspetor de Imigração*				
						2		K		2	Os cargos vagos serão providos com os recursos da C/C do Quadro.
4		J			Q.U.	4		J			
6		I			Q.U.	6		I			
8		H			Q.U.	8		H			
10		G		7	Q.U.	10		G		7	
13		F			Q.U.	13		F			
41						43					

DECRETO-LEI N. 3.762 — DE 25 DE OUTUBRO DE 1941

Cria as Zonas Aéreas de que trata a Lei de Organização do Ministério da Aeronáutica.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição e, atendendo às razões apresentadas pelo Ministro de Estado dos Negócios da Aeronáutica,

Considerando o que estabelece a Lei de Organização do Ministério da Aeronáutica, em seu art. 5.º § 2.º;

Considerando que a subdivisão do território nacional e espaço aéreo correspondente em Zonas Aéreas é medida essencial à coordenação de todas as forças, serviços, estabelecimentos e atividades aeronáuticas, sob comandos distintos e diretamente subordinados à autoridade do Ministro da Aeronáutica, decreta:

Art. 1.º São criadas cinco Zonas Aéreas (Z. A.) abrangendo todo o território nacional e espaço aéreo correspondente, como a seguir:

1.ª Zona Aérea — Estados do Amazonas, Pará e Maranhão; Território do Acre (Sede: Belem).

2.ª Zona Aérea — Estados do Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraiba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Baía (Sede: Recife).

3.ª Zona Aérea — Estado do Espírito Santo, Rio de Janeiro, São Paulo, Minas Gerais e Goiaz; Distrito Federal (Sede: Capital Federal).

4.ª Zona Aérea — Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul (Sede: Porto Alegre).

5.ª Zona Aérea — Estado de Mato Grosso (Sede: Campo Grande).

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Joaquim Pedro de Salgado Filho.

DECRETO-LEI N. 3.763 — DE 25 DE OUTUBRO DE 1941

Consolida disposições sobre águas e energia elétrica, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º A letra *c* do art. 144, o art. 178, os §§ 1.º e 2.º do art. 179 e o art. 182 do Código de Águas (decreto n. 24.643, de 10 de julho de 1934), passam a ter a redação seguinte:

Art. 144. .....

c) fiscalizar a produção, a transmissão, a transformação e a distribuição de energia hidro-elétrica.

Art. 178. No desempenho das atribuições que lhe são conferidas, a Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral fiscalizará a produção, a transmissão, a transformação e a distribuição de energia hidro-elétrica, com o tríplice objetivo de:

a) assegurar serviço adequado;

b) fixar tarifas razoaveis;

c) garantir a estabilidade financeira das empresas.

Parágrafo único. Para a realização de tais fins, exercerá a fiscalização da contabilidade das empresas.

Art. 179. .....

§ 1.º A Divisão de Águas representará ao Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica sobre a necessidade de troca de serviços — interconexão — entre duas ou mais empresas, sempre que o interesse público o exigir.

§ 2.º Compete ao C.N.A.E.E., mediante a representação de que trata o parágrafo anterior ou por iniciativa própria:

a) resolver sobre interconexão;

b) determinar as condições de ordem técnica ou administrativa e a compensação com que a mesma troca de serviços deverá ser feita.

Art. 182. Relativamente à fiscalização da contabilidade das empresas, a Divisão de Águas:

a) verificará, utilizando-se dos meios que lhe são facultados no artigo seguinte, se é feita de acordo com as normas regulamentares baixadas por decreto;

b) poderá proceder semestralmente, com a aprovação do Ministro da Agricultura, à tomada de contas das empresas.

Parágrafo único. Os dispositivos alterados estendem-se igualmente à energia termo-elétrica e às empresas respectivas, no que lhes forem aplicaveis.

Art. 2.º Os arts. 1.º e 2.º do decreto-lei n. 1.345, de 14 de junho de 1939, passam a ter a redação seguinte:

Art. 1.º Independentemente da assinatura de novos contratos ou da revisão dos existentes, o Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica poderá determinar, quando julgar necessário ou conveniente, e sem prejuizo de outras atribuições previstas em lei:

a) a interligação de usinas elétricas ou o suprimento de energia de uma empresa de eletricidade a outra ou outras empresas congêneres;

b) as reservas de água e de energia elétrica a serem entregues ao Poder Público, de acordo com os arts. 153, letra *e*, e 155 do Código de Águas, inclusive sua partilha e remuneração correspondente;

c) a entrega das reservas de água e de energia no ponto que for fixado, de acordo com o art. 155 do Código de Águas.

Art. 2.º Os fornecimentos de energia elétrica, entre empresas de eletricidade, não poderão ser interrompidos sem prévia e expressa autorização do C.N.A.E.E.

Art. 3.º Para o estabelecimento de usinas termo-elétricas, nos termos do art. 10 do decreto-lei n. 2.281, de 5 de junho de 1940,

é necessária expedição de decreto, ouvido o Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica.

Art. 4.º Os processos que digam respeito à outorga, encampação, reversão, transferência ou declaração de caducidade de concessões e de contratos, relativos a aproveitamentos hidro-elétricos ou explorações termo-elétricas, estabelecimento de linhas de transmissão e redes de distribuição, e quaisquer outros cuja solução deva ser expedida por decreto, alem do que é previsto na legislação em vigor, terão, tambem, parecer do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica.

Parágrafo único. Cabe ao Conselho a indicação de substitutivos às soluções propostas.

Art. 5.º A coordenação do racional aproveitamento dos recursos hidráulicos incumbe ao C.N.A.E.E., ao qual serão presentes os estudos, projetos e planos referentes a qualquer aproveitamento de tal natureza, suas modificações e ampliações, quer elaborados por orgãos federais, estaduais ou municipais, quer por particulares, cabendo-lhe, outrossim, apreciar todos os processos relativos à produção, exploração e utilização de energia elétrica em todas as regiões do país.

§ 1.º Quando os estudos provierem da iniciativa de particulares, que pretendam concessão ou autorização, à instrução técnica e administrativa da Divisão de Águas ou Serviços estaduais seguir-se-á parecer do Conselho, que poderá determinar estudos ou instruções complementares, encaminhando todo o processado ao Ministro da Agricultura, para os ulteriores de direito.

§ 2.º O Conselho organizará planos de aproveitamento das fontes de energia no território nacional, que serão submetidos à aprovação do Presidente da República. Aprovados esses planos, providenciará o Conselho a execução, por ele orientada, dos projetos resultantes pelos orgãos próprios, determinando as fontes de energia a utilizar, suas zonas de fornecimento e as interconexões, coordenações e integrações consequentes.

Art. 6.º Para as modificações ou ampliações autorizadas na forma do decreto-lei n. 2.059, de 5 de março de 1940, bem como para o estabelecimento de linhas de transmissão ou redes de distribuição, gozarão as empresas respectivas dos direitos outorgados pelo artigo 151 do Código de Águas aos concessionários de aproveitamentos hidráulicos.

Art. 7.º Independentemente da revisão ou assinatura de contratos, previstos no art. 202 do Código de Águas e art. 18 do decreto-lei n. 852, de 11 de novembro de 1938, poderá a União encampar as instalações das empresas que exploram a indústria da energia hidro ou termo-elétrica, ou decretar-lhes a caducidade das explorações, nas bases e nos casos, no que lhes for aplicavel, do disposto para concessões nos arts. 167, 168 e 169 daquele Código.

Art. 8.º O estabelecimento de redes de distribuição e o comércio de energia elétrica dependem exclusivamente de concessão ou autorização federal.

Parágrafo único. Os fornecimentos de energia elétrica para serviços de iluminação pública, ou para quaisquer serviços públicos de carater local explorados pelas municipalidades, serão regulados por contratos de fornecimentos entre estas e os concessionários ou contratantes, observado o disposto nos respectivos contratos de conces-

são ou de exploração, celebrados com o Governo Federal, para distribuição de energia elétrica na zona em que se encontrar o município interessado.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO-LEI N. 3.764, — DE 25 DE OUTUBRO DE 1941

Altera a redação do art. 103 *e parágrafos e do art.* 104 *do decreto-lei n.* 1.713, *de* 28 *de outubro de* 1939.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O art. 103 e seus parágrafos e o art. 104 do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 103. Alem do vencimento ou da remuneração do cargo, o funcionário só poderá receber as seguintes vantagens pecuniárias:

I — ajuda de custo;

II — diárias;

III — auxílio para diferenças de caixa;

IV — função gratificada, prevista em lei;

V — gratificações:

a) pelo exercício em determinadas zonas ou locais;

b) pela execução de trabalho de natureza especial, com risco da vida ou saude;

c) pela prestação de serviço extraordinário;

d) pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico;

e) de representação, quando em serviço ou estudo no estrangeiro ou no país, ou quando designado, pelo Presidente da República, para fazer parte de orgão legal de deliberação coletiva ou para função de sua confiança;

f) adicional por tempo de serviço;

g) de magistério;

h) de representação de Gabinete; e

i) outras que forem previstas em lei posterior à vigência deste Estatuto;

VI — honorários, quando designado para exercer fora do período normal ou extraordinário de trabalho a que estiver sujeito, as funções de auxiliar ou membro de bancas e comissões de concurso ou prova, ou de professor de cursos legalmente instituidos;

VII — quota parte de multa e porcentagem, fixadas em lei;

VIII — honorários pela prestação de serviço peculiar à profissão que exercer, e em função dela, à Justiça, desde que não o execute dentro do período normal ou extraordinário de trabalho a que estiver sujeito;

"§ 1.º Excetuados os casos expressamente previstos neste artigo, o funcionário não poderá receber, a qualquer título, seja qual for o motivo ou forma de pagamento, nenhuma outra vantagem pecuniária, dos orgãos do serviço público, das entidades autárquicas ou paraestatais, ou outras organizações públicas, em razão de seu cargo ou função, nas quais tenha sido mandado servir.

"§ 2.º O não cumprimento do que preceitua este artigo importará na demissão do funcionário, por procedimento irregular, e na imediata reposição aos cofres públicos da importância recebida, pela autoridade ordenadora do pagamento.

"§ 3.º Nenhuma importância relativa às vantagens constantes deste artigo será paga ou devida ao funcionário, seja qual for o seu fundamento, se não houver crédito próprio, orçamentário ou adicional, salvo os casos de quota parte de multa e de honorários por serviços profissionais prestados à Justiça.

"§ 4.º O pagamento de qualquer das vantagens, a que se referem os itens I a VI deste artigo, dependerá de parecer do serviço de pessoal respectivo, que opinirá sobre a legalidade e, quando estiver na sua alçada, tambem sobre a conveniência da despesa.

"§ 5.º A despesa não poderá ser registada sem prévia publicação da folha de pagamento no orgão oficial da União ou do serviço ou repartição que o possuir.

"§ 6.º O serviço de pessoal competente promoverá a publicação das folhas relativas aos orgãos dos serviços públicos nos Estados, que não tiverem orgão oficial, examinando-as, posteriormente, e promovendo, conforme o caso, a retificação da folha ou a imediata reposição das importâncias pagas e a punição da autoridade ordenadora do pagamento e do funcionário beneficiado.

"§ 7.º As importâncias devidas por terceiros, em virtude de leis especiais, pela prestação de serviços de inspeção ou fiscalização, serão recolhidas aos cofres públicos e incorporadas à receita geral da União, excetuadas as que se destinam ao pagamento das vantagens a que aludem os itens VII e VIII deste artigo.

"Art. 104. As quotas partes de multas serão creditadas e pagas ao funcionário após a entrada da importância respectiva, a título definitivo, para os cofres públicos".

Art. 2.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições que, implícita ou explicitamente, colidirem com o que determina.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Vasco T. Leitão da Cunha.
A. de Souza Costa.
Eurico G. Dutra.
Henrique A. Guilhem.
João de Mendonça Lima.
Oswaldo Aranha.
Carlos de Souza Duarte.
Gustavo Capanema.
Dulphe Pinheiro Machado.
Joaquim Pedro de Salgado Filho.

DECRETO-LEI N. 3.765 — DE 27 DE OUTUBRO DE 1941

Torna sem aplicação 2.000:000$0, em dotação orçamentária do Ministério da Viação e Obras Públicas, e abre crédito especial de importância idêntica.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica sem aplicação a importância de 2.000:000$0 (dois mil contos de réis), da subconsignação n. 02/20), letra *a*, Consignação I, da Verba 5, anexo 20, do decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940.

Art. 2.º Fica aberto o crédito especial de 2.000:000$0 (dois mil contos de réis), ao Ministério da Viação e Obras Públicas, destinado a aparelhamento e equipamento com material rodante para os trechos inaugurados pela "The Great Western of Brazil Railway Company, Limited", na forma contratual.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.766 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1941

Deslocamento do tronco TP 5 do Plano Geral de Viação Nacional

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica modificado o traçado do tronco TP 5 do Plano Geral de Viação Nacional, aprovado pelo decreto n. 24.497, de 29 de junho de 1934, no trecho compreendido entre Leopoldo de Bulhões, na E. F. Goiaz, e Registo do Araguaia, afim de se ter Goiânia, capital do Estado de Goiaz, sobre ele.

Parágrafo único. O Ministério da Viação e Obras Públicas, por intermédio do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, determinará por meio de estudos no campo, o ponto mais conveniente da atual E. F. Goiaz para a origem da modificação de que trata este artigo.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
João de Mendonça Lima.

DECRETO-LEI N. 3.767 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito suplementar de 2:500$0, à verba que especifica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de dois contos e quinhentos mil réis (2:500$0), em reforço da seguinte dotação do orçamento do Ministério da Educação e Saude (Anexo n. 13, do decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940):

Verba 2 — Material

Consignação III — Diversas Despesas

S/c.37 — Iluminação, força motriz e gás

38 — Escola Nacional de Química ..... 2:500$0

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Gustavo Capanema.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.768 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1941

Dispõe sobre a aposentadoria do pessoal extranumerário da União e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º A aposentadoria do pessoal extranumerário da União será concedida na forma deste decreto-lei.

Art. 2.º Os extranumerários da União serão aposentados:

a) quando atingirem a idade de 68 anos ou a que, para determinados casos, for fixada em lei especial;

b) quando verificada a sua invalidez para o exercício da função;

c) quando invalidados em consequência de acidente ocorrido no desempenho de suas funções ou de doença profissional;

d) quando forem atacados de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia malígna, cegueira, lepra ou paralisia que os impeça de se locomoverem.

§ 1.º Salvo o caso previsto na alínea *c*, a aposentadoria só será concedida após um período de carência de três anos de efetivo exercício.

§ 2.º Excetuado o caso da alínea *a*, a aposentadoria só será concedida quando não couber licença.

Art. 3.º O processo de aposentadoria poderá ser iniciado, a requerimento do interessado, ou *ex-officio*, pelo chefe da repartição ou pelo serviço de pessoal.

§ 1.º Compete ao Serviço de Pessoal a iniciativa compulsória do processo de aposentadoria no caso da alínea *a* do artigo 2.º e o exame da viabilidade do aproveitamento em outra função, quando ocorrer a hipótese prevista na alínea *b*.

§ 2.º Caracterizado o motivo da aposentadoria, o serviço de pessoal instruirá o processo, juntará um extrato do assentamento individual, fará o cálculo do provento correspondente, de acordo com o disposto no artigo 5.º e o do valor de transferência, na forma do artigo 6.º.

§ 3.º O processo devidamente instruido será submetido pelo Ministro de Estado a despacho do Presidente da República.

§ 4.º Autorizada a aposentadoria, o serviço de pessoal preparará a portaria de concessão e a ordem de transferência, as quais serão submetidas à assinatura do Ministro de Estado e a seguir publicadas no orgão oficial.

Art. 4.º A invalidez ou a doença, a que alude a alínea *c* do artigo 2.º, será apurada em inspeção médica, promovida pelo serviço de pessoal, devendo o laudo mencionar o diagnóstico, a sua justificação, a duração provavel da invalidez ou doença e o cabimento, ou não, do aproveitamento em outra função, cujos característicos mencionará.

Art. 5.º O provento da aposentadoria calcular-se-á com o auxílio da tabela I, anexa, seguindo-se as normas abaixo:

a) a idade do servidor, à data da admissão, indicará na tabela um coeficiente a ser multiplicado pelo tempo de serviço, apurado à data da aposentadoria. O produto assim obtido será, por sua vez, multiplicado pelo salário à data da admissão, dividido por cem, dando como resultado o valor do provento da aposentadoria;

b) a cada acréscimo ou decesso de salário corresponderá uma parcela aditiva ou subtrativa a ser computada no valor do provento da aposentadoria;

c) a idade correspondente a cada acréscimo ou decesso de salário indicará na tabela um coeficiente a ser multiplicado pelo tempo de serviço, entre o fato e a data da aposentadoria. O produto assim obtido será, por sua vez, multiplicado pela diferença de salário dividido por cem, dando, respectivamente, as parcelas aditivas ou subtrativas do provento da aposentadoria;

d) a soma algébrica das parcelas assim obtidas com a da alínea *a* determinará o provento total.

§ 1.º Salário, para o cálculo do provento de aposentadoria, será o que servir de base à contribuição do extranumerário para efeito de benefícios de família, nos termos do decreto-lei n. 3.347, de 12 de junho de 1941.

§ 2.º Considerar-se-á idade, para cálculo do provento, a que corresponder ao aniversário mais próximo da data da admissão e das alterações do salário.

§ 3.º O tempo de serviço público federal apurar-se-á em dias, convertendo-se o total em anos pela divisão de 365 ou 300, conforme se tratar, respectivamente, de contratados e mensalistas ou de diaristas e tarefeiros, feito o arredondamento com despreso de fração inferior a meio ano.

§ 4.º O provento não excederá o salário médio dos últimos três anos de serviço, não consideradas as reduções, por motivo de licença, e será no mínimo de 30% do mesmo salário médio, salvo nos casos de acidente do trabalho, — de moléstia profissional ou de doença a que se refere a alínea *c* do artigo 2.º — em que esse mínimo será de 70%.

Art. 6.º O provento da aposentadoria será pago, mensalmente, por intermédio do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (I.P.A.S.E.) depois de ser feita a transferência, de uma só vez, do valor correspondente, de acordo com a tabela II, da conta a que alude o artigo 7.º, no Banco do Brasil, para a do referido Instituto no mesmo Banco.

§ 1.º A transferência será feita pelo Banco à vista de ordem subscrita pelo Ministro de Estado e apresentada pelo I.P.A.S.E.

§ 2.º A ordem a que se refere o parágrafo anterior será remetida ao I.P.A.S.E., juntamente com cópia da portaria de aposentadoria e a prova de idade do aposentado.

Art. 7.º Haverá no Banco do Brasil uma conta especial destinada a atender ao encargo da União decorrente da execução do presente decreto-lei, a qual se debitará pelos valores de transferência,

creditando-se por depósitos a serem feitos pelo Tesouro Nacional, na medida do necessário, para a liquidação dos saldos devedores verificados, dentro da dotação que, para esse fim, figurará no Orçamento Geral da União.

Parágrafo único. O montante dessa dotação será calculado na base de 8% do total das despesas orçadas, em cada exercício, para pessoal extranumerário, excluídos os das estradas de ferro.

Art. 8.º O extranumerário aposentado nos termos das alíneas *b* e *c* do artigo 2.º poderá ser submetido, a qualquer tempo, a nova inspeção, para o fim de se verificar se subsiste a causa da aposentadoria, ou se deverá ser determinada a reversão à atividade.

Parágrafo único. No caso de reversão, fará o I.P.A.S.E. a transferência, para a conta de que trata o artigo 7.º, de importância correspondente ao valor, no momento, da aposentadoria cancelada, de acordo com a tabela II.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 9.º O cálculo do provento da aposentadoria dos atuais extranumerários, observado o disposto no § 1.º do artigo 2.º, será feito de acordo com o artigo 5.º, considerando-se como data de admissão a do presente decreto-lei.

Parágrafo único. O provento da aposentadoria calculado de acordo com o disposto neste artigo não poderá ser inferior a 70% do provento que resultaria, se o cálculo fosse feito na forma do § 4.º do artigo 199 do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, com base no tempo de serviço que realmente se apurar e no salário médio dos últimos três anos.

Art. 10. Ficam sujeitos ao regime de aposentadoria, ora estabelecido, os extranumerários da União que, em virtude de leis anteriores, eram considerados contribuintes de qualquer instituto de aposentadoria e pensões, os quais passarão a contribuir para o I.P.A.S.E., para efeito dos benefícios de família, na forma do decreto-lei n. 3.347, de 12 de junho de 1941.

Art. 11. Os extranumerários dos orgãos do serviço público que tenham caixa oficial de aposentadoria e pensões não serão compreendidos no regime ora estabelecido, até que seja feita a incorporação da respectiva caixa ao I.P.A.S.E. por lei especial.

Art. 12. Os empregados das entidades paraestatais ou autárquicas e de outros orgãos poderão, por decreto do Presidente da República, passar a contribuir para o I.P.A.S.E., para efeito dos benefícios de família, na forma do decreto-lei n. 3.347, citado, e terão neste caso, direito à aposentadoria na forma do presente decreto-lei, mediante o pagamento ao I.P.A.S.E., pelas entidades correspondentes, do valor da transferência a que se refere o art. 6.º.

Parágrafo único. Excetuam-se os empregados dos institutos e caixas de aposentadoria e pensões.

Art. 13. O extranumerário nomeado para cargo público passará a ter a sua aposentadoria na forma estabelecida no decreto-lei número 1.713, de 28 de outubro de 1939.

Art. 14. As importâncias correspondentes às reservas formadas pelas contribuições dos segurados de institutos e caixas de aposentadoria e pensões, que passarem a contribuintes do I.P.A.S.E.. e que sejam para este transferidas, constituirão prêmio único de um pecúlio a ser adicionado ao instituido no artigo 4.º do decreto-lei número 3.347, de 12 de junho de 1941.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 28 de outubro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Vasco T. Leitão da Cunha.
A. de Souza Costa.
Eurico G. Dutra.
Henrique A. Guilhem.
João de Mendonça Lima.
Oswaldo Aranha.
Carlos de Souza Duarte.
Gustavo Capanema.
Dulphe Pinheiro Machado.
Joaquim Pedro de Salgado Filho.

TABELA I

COEFICIENTES DE CÁLCULO DO PROVENTO DA APOSENTADORIA (POR 100$0 DE SALÁRIO E POR ANO DE SERVIÇO)

Artigo 5.º

Idade	*Coeficiente*	*Idade*	*Coeficiente*
16	6,28	46	2,58
17	6,10	47	2,52
18	5,92	48	2,46
19	5,74	49	2,40
20	5,56	50	2,34
21	5,38	51	2,28
22	5,21	52	2,23
23	5,04	53	2,18
24	4,89	54	2,12
25	4,73	55	2,07
26	4,58	56	2,02
27	4,44	57	1,98
28	4,32	58	1,92
29	4,17	59	1,87
30	4,05	60	1,82
31	3,93	61	1,77
32	3,81	62	1,72
33	3,70	63	1,67
34	3,59	64	1,63
35	3,48	65	1,61
36	3,38	66	1,59
37	3,29	67	1,57
38	3,20	68	1,56
39	3,11		
40	3,02		
41	2,94		
42	2,86		
43	2,79		
44	2,72		
45	2,65		

TABELA II

VALOR DE TRANSFERÊNCIA POR 1$0 DE PROVENTO DE APOSENTADORIA

Artigo 6.º

Idade do aposentado	*Valor de transferência*	*Idade do aposentado*	*Valor de transferência*
16	190$5	45	148$4
17	189$8	46	146$0
18	189$0	47	143$5
19	188$2	48	141$0
		49	138$4
20	187$4		
21	186$5	50	135$7
22	185$6	51	132$9
23	184$6	52	130$1
24	183$6	53	127$3
		54	124$3
25	182$5		
26	181$4	55	121$4
27	180$2	56	118$4
28	179$0	57	115$3
29	177$7	58	112$2
		59	109$0
30	176$4		
31	175$0	60	105$9
32	173$5	61	102$7
33	172$0	62	99$5
34	170$4	63	96$2
		64	93$0
35	168$7		
36	167$0	65	89$8
37	165$2	66	86$6
38	163$4	67	83$3
39	161$4	68 ou mais	80$1
40	159$5		
41	157$4		
42	155$3		
43	153$0		
44	150$8		

DECRETO-LEI N. 3.769 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1941

Dispõe sobre os proventos de aposentadoria dos funcionários públicos associados de caixas de aposentadoria e pensões.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os funcionários públicos civís da União, associados de caixas de aposentadoria e pensões, quando aposentados, terão direito ao provento assegurado aos demais funcionários, de acordo com a legislação que vigorar.

Parágrafo único. A diferença entre o provento pago pela caixa respectiva e aquele a que tiver direito o funcionário, na forma deste decreto-lei, correrá à conta da União.

Art. 2.º Decretada a aposentadoria do funcionário, as caixas de aposentadoria e pensões procederão ao cálculo do provento, de acordo com a legislação própria, iniciando imediatamente o respectivo pagamento e remeterão, a seguir, o competente processo à Diretoria da Despesa Pública do Tesouro Nacional.

§ 1.º Do processo remetido à Diretoria aludida constarão, discriminadamente:

a) nome do funcionário;

b) cargo, classe, carreira e quadro;

c) causa determinante da aposentadoria, devidamente comprovada;

d) certidão de tempo de serviço;

e) data da concessão da aposentadoria; e

f) provento que será pago pela caixa.

§ 2.º A Diretoria da Despesa Pública procederá, então, à revisão do processo de aposentadoria, e calculará o respectivo provento, na forma da legislação aplicavel aos funcionários civís da União.

§ 3.º O processo de aposentadoria, ultimada a revisão e registado em livro próprio, será restituido à respectiva caixa de aposentadoria e pensões, com a indicação da diferença de provento a ser paga à conta da União.

§ 4.º Restituido o processo, as caixas pagarão a diferença a que tiver direito o funcionário, na base do cálculo procedido e, a partir do mês seguinte, começarão a pagar o provento da caixa acrescido da diferença devida pela União.

Art. 3.º As caixas de aposentadoria e pensões remeterão, semestralmente, à Diretoria da Despesa Pública, a relação das diferenças de provento pagas, para a competente indenização.

Parágrafo único. A importância devida será recolhida pelo Ministério da Fazenda ao Banco do Brasil, a crédito das respectivas caixas, dentro de 30 dias a partir do recebimento da relação de que trata o presente artigo.

Art. 4.º Quando ocorrer o falecimento de funcionário aposentado, as caixas de aposentadoria e pensões farão, no dia em que do mesmo tiverem conhecimento, imediata comunicação à Diretoria da Despesa Pública.

Art. 5.º A Diretoria da Despesa Pública organizará, anualmente, uma relação nominal dos funcionários aposentados pelas caixas de aposentadoria e pensões, com a indicação da diferença de provento que lhes for paga pela União, para que o orçamento consigne o crédito necessário ao respectivo pagamento.

Art. 6.º As caixas de aposentadoria e pensões remeterão à Diretoria da Despesa Pública, dentro do prazo de sessenta dias, a partir da vigência deste decreto-lei, os processos de aposentadoria dos atuais funcionários inativos para o fim do disposto no § 2.º do artigo 2.º deste decreto-lei.

Art. 7.º O pagamento da diferença de que trata o art. 2.º deste decreto-lei será feito a partir de 1 de outubro deste ano, para o que fica aberto ao Ministério da Fazenda crédito especial de 150:000$0 (cento e cinquenta contos de réis).

Art. 8.º O presente decreto-lei entrará em vigor a partir da data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Vasco T. Leitão da Cunha.
A. de Souza Costa.
Eurico G. Dutra.
Henrique A. Guilhem.
João de Mendonça Lima.
Oswaldo Aranha.
Carlos de Souza Duarte.
Gustavo Capanema.
Dulphe Pinheiro Machado.
Joaquim Pedro de Salgado Filho.

DECRETO-LEI N. 3.770 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1941

Estatuto dos funcionários públicos civis da Prefeitura do Distrito Federal

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição da República, e nos termos do decreto-lei federal n. 3.070, de 20 de fevereiro do corrente ano, decreta o seguinte

Estatuto dos Funcionários Públicos Civís da Prefeitura do Distrito Federal

Disposições preliminares

Art. 1.º Este Estatuto regula o provimento e a vacância dos cargos públicos da Prefeitura, os direitos e as vantagens e os deveres e as responsabilidades dos funcionários civís da Prefeitura do Distrito Federal.

Parágrafo único. As suas disposições aplicam-se ao Magistério e ao Tribunal de Contas.

Art. 2.º Funcionário público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3.º Cargo público, para os efeitos deste Estatuto, é o criado por lei, em número certo, com denominação própria e pago pelos cofres da Prefeitura.

Parágrafo único. Os vencimentos dos cargos públicos obedecerão a padrões previamente fixados em lei.

Art. 4.º Os cargos são de carreira ou isolados.

Parágrafo único. São de carreira os que se integram em classes e correspondem a uma profissão, isolados, os que não se podem integrar em classes e correspondem a certa e determinada função.

Art. 5.º Classe é um agrupamento de cargos da mesma profissão e de igual padrão de vencimento.

Art. 6.º Carreira é um conjunto de classes da mesma profissão, escalonadas segundo os padrões de vencimento.

Art. 7.º As atribuições de cada carreira serão definidas em regulamento.

Art. 8.º Quadro é um conjunto de carreiras, de cargos isolados e de funções gratificadas.

Art. 9.º Não haverá equivalência entre as diferentes carreiras, nem entre cargos isolados ou funções gratificadas.

Art. 10. Os cargos públicos são acessíveis a todos so brasileiros, observadas as condições de capacidade prescritas nas leis, regulamentos e instruções baixadas pelos orgãos competentes.

Art. 11. Os cargos de carreira serão de provimento efetivo. Os isolados serão de provimento efetivo ou em comissão, segundo a lei que os criar.

TÍTULO I

Provimento e vacância dos cargos públicos

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

Art. 12. Compete ao Prefeito do Distrito Federal prover, por decreto, os cargos públicos da Prefeitura salvo as exceções previstas na Constituição e nas leis.

Art. 13. Os cargos serão providos por:

I — Nomeação;

II — Promoção;

III — Transferência;

IV — Reintegração;

V — Readmissão;

VI — Reversão;

VII — Aproveitamento.

Art. 14. São requisitos para o provimento em cargo público:

I — Ser brasileiro;

II — Ter completado 18 anos de idade;

III — Haver cumprido as obrigações e os encargos para com a segurança nacional;

IV — Estar no gozo dos direitos políticos;

V — Ter boa conduta;

VI — Gozar de boa saude;

VII — Possuir aptidão para o exercício da função;

VIII — Ter atendido às condições especiais prescritas para determinados cargos ou carreiras.

CAPÍTULO II

DAS NOMEAÇÕES

Art. 15. As nomeações serão feitas:

I — Em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de lei, assim deva ser provido;

II — Para estágio probatório, quando se tratar de cargo de provimento efetivo, de carreira ou isolado, ainda que preenchido por concurso, salvo o disposto no item seguinte;

III — Em carater efetivo, quando se tratar de cargo de provimento efetivo e o candidato for ocupante de cargo público, com estágio probatório completo;

IV — Interinamente, para cargo vago, isolado ou de classe inicial de carreira, quando não houver candidato que satisfaça as condições para nomeação efetiva ou estágio probatório;

V — Em substituição, para cargo isolado, a funcionário afastado legal e temporariamente.

Art. 16. Para as nomeações em carater efetivo e para estágio probatório, alem dos requisitos enumerados no art. 14, é condição que o candidato se tenha habilitado em concurso, cujo prazo de validade não tenha ainda expirado.

§ 1.º Excetuam-se os cargos isolados cujo provimento a lei declarar não depender de concurso.

§ 2.º Poderão ser aproveitados candidatos habilitados em concurso realizado pelo Governo Federal ou pelos Estados.

Art. 17. Estágio probatório é o período de setecentos e trinta dias de exercício do funcionário, durante o qual é apurada a conveniência ou não de sua confirmação, mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I — Idoneidade moral;

II — Aptidão;

III — Disciplina;

IV — Assiduidade;

V — Dedicação ao serviço;

VI — Eficiência.

Art. 18. A conclusão do estágio importará a efetivação automática do funcionário, se dentro de cinco dias o estagiário não receber notificação contrária à confirmação.

Art. 19. Para efeito do estágio será contada a interinidade no mesmo cargo, ou o tempo de serviço prestado em outros cargos de provimento efetivo, desde que não tenha havido solução de continuidade.

Art. 20. O funcionário ocupante de cargo isolado ou de carreira não poderá ser provido interinamente em qualquer outro cargo de provimento efetivo.

Art. 21. O exercício interino de cargos cujo provimento dependa de concurso não isenta dessa exigência o respectivo ocupante, para nomeação efetiva, ou para estágio probatório, qualquer que seja o tempo de serviço.

§ 1.º Todo aquele que ocupar interinamente cargo cujo provimento efetivo dependa de concurso será inscrito, *ex-officio*, no primeiro que se realizar.

§ 2.º A aprovação da inscrição dependerá da satisfação, por parte do interino, das exigências estabelecidas para o concurso.

§ 3.º Aprovadas as inscrições, serão exonerados os interinos que tiverem deixado de cumprir o disposto no parágrafo anterior.

§ 4.º Homologado o resultado do concurso, serão exonerados os interinos inhabilitados.

Art. 22. Após o encerramento das inscrições do concurso, não serão feitas nomeações de carater interino.

CAPÍTULO III

DOS CONCURSOS

Art. 23. Os concursos serão de provas ou de títulos ou de provas e títulos, na conformidade das leis e regulamentos, ou na falta destes, de acordo com as instruções expedidas pelo orgão competente.

§ 1.º O concurso, exclusivamente de títulos, será limitado aos cargos cujo provimento dependa de conclusão de cursos especializados. Neste caso, considerar-se-á título preponderante a prova de conclusão do curso, levando-se em conta a respectiva classificação.

§ 2.º A classificação dos concorrentes será feita mediante a atribuição de pontos, devendo ser revista sempre que novos concorrentes, por conclusão do curso, vierem aumentar o número dos existentes.

§ 3.º Considerar-se-á curso, para efeito deste artigo, somente o que for legalmente instituído.

Art. 24. A realização dos concursos será centralizada em orgão próprio.

Art. 25. Os regulamentos determinarão:

a) as carreiras em que o ingresso dependa de curso de especialização;

b) aquelas em que o ingresso se deva processar mediante concurso entre funcionários de carreiras de nível inferior;

c) aquelas cujas funções, alem de outras exigências legais ou regulamentares, somente possam ser exercidas pelos portadores de certificados de conclusão do curso secundário fundamental ou complementar, e diplomas de conclusão do curso superior ou profissional, expedidos por institutos de ensino oficiais ou oficialmente reconhecidos;

d) as condições que, em cada caso, devem ser preenchidas para o provimento dos cargos isolados.

Art. 26. Os limites de idade para a inscrição em concurso e o prazo de validade deste serão fixados, de acordo com a natureza das atribuições da carreira ou cargo, nas instruções respectivas.

Art. 27. Não ficarão sujeitos a limite de idade, para inscrição em concurso e nomeação, os ocupantes efetivos de cargos públicos da Prefeitura do Distrito Federal.

Parágrafo único. Este favor poderá ser concedido aos ocupantes de cargos providos em comissão, aos funcionários interinos e aos extranumerários que contem, pelo menos, três anos de efetivo exercício.

Art. 28. Realizado o concurso, será expedido, pelo orgão competente, o certificado de habilitação.

CAPÍTULO IV

DA POSSE

Art. 29. Posse é o ato que investe o cidadão em cargo ou em função gratificada.

Parágrafo único. Não haverá posse nos casos de promoção e de designação para o desempenho de função não gratificada.

Art. 30. São competentes para dar posse:

I — O prefeito, ao secretário do prefeito, aos secretários gerais, aos membros e procuradores do Tribunal de Contas e ao procurador geral;

II — O secretário geral de Administração, ao pessoal dirigente e assistente;

III — O diretor do Departamento do Pessoal, aos demais servidores.

Art. 31. A posse verificar-se-á mediante a assinatura de um termo em que o funcionário prometa cumprir fielmente os deveres do cargo ou da função.

Parágrafo único. O termo, tambem, assinado pela autoridade que der posse, será arquivado, depois dos necessários registos, no orgão competente.

Art. 32. A posse poderá ser tomada por procuração, quando se tratar de funcionário ausente do Distrito Federal, em comissão do Governo, ou em casos especiais, a critério da autoridade competente.

Art. 33. A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de ser responsabilizada, se foram satisfeitas as condições estabelecidas, em lei ou regulamento, para a investidura no cargo ou na função.

Art. 34. A posse deverá verificar-se no prazo de trinta dias, contados da data da publicação do decreto no orgão oficial.

§ 1.º Este prazo poderá ser prorrogado, até sessenta dias, por solicitação escrita do interessado e mediante ato fundamentado da autoridade competente.

§ 2.º O prazo inicial para o funcionário em férias, ou licenciado, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, será contado da data em que voltar ao serviço.

§ 3.º Se a posse não se der dentro do prazo inicial e da prorrogação, será tornada sem efeito, por decreto ,a nomeação.

CAPÍTULO V

DA FIANÇA

Art. 35. Aquele que for nomeado para cargo cujo provimento, por prescrição legal ou regulamentar, exija prestação de fiança, não poderá entrar em exercício sem ter satisfeito previamente essa exigência.

§ 1.º A fiança poderá ser prestada:

I — Em dinheiro;

II — Em títulos da Dívida Pública da União ou da Prefeitura;

III — Em apólices de seguro de fidelidade funcional, emitidas por institutos oficiais ou companhias legalmente autorizadas.

§ 2.º Não poderá ser autorizado o levantamento da fiança antes de tomadas as contas do funcionário.

§ 3.º O responsavel por alcance ou desvio de material não ficará isento da ação administrativa e criminal que couber, ainda que o valor da fiança seja superior ao prejuizo verificado.

CAPÍTULO VI

DO EXERCÍCIO

Art. 36. O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registados no assentamento individual do funcionário.

Parágrafo único. O início do exercício e as alterações que neste ocorrerem serão comunicados pelo chefe da repartição ou serviço em que estiver lotado o funcionário ao orgão competente.

Art. 37. O chefe da repartição ou do serviço em que for lotado o funcionário é a autoridade competente para dar-lhe exercício.

Art. 38. O exercício do cargo ou da função terá início dentro do prazo de trinta dias, contados:

I — Da data da posse;

II — Da data da publicação oficial do ato, no caso de remoção.

§ 1.º Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados, por solicitação do interessado e a juizo da autoridade competente, desde que a prorrogação não exceda a trinta dias.

§ 2.º No caso de remoção, o prazo inicial para o funcionário em férias ou licenciado, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, será contado da data em que voltar ao serviço.

Art. 39. O candidato ou funcionário que for provido em cargo público deverá ter exercício na repartição em cuja lotação houver claro.

Parágrafo único. O funcionário promovido poderá continuar em exercício na repartição em que estiver servindo.

Art. 40. Nenhum funcionário poderá ter exercício em serviço ou repartição diferente daquela em que estiver lotado, salvo os casos previstos neste Estatuto ou prévia autorização do Prefeito.

Parágrafo único. Nesta última hipótese, o afastamento do funcionário só será permitido para fim determinado e por prazo certo.

Art. 41. Entende-se por lotação o número de funcionários de cada carreira e de cargos isolados que devam ter exercício em cada repartição ou serviço.

Art. 42. O funcionário deverá apresentar ao orgão competente, após ter tomado posse e antes de entrar em exercício, os elementos necessários à abertura do assentamento individual.

Art. 43. O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo será exonerado do cargo ou dispensado da função.

Art. 44. Salvo os casos previstos no presente Estatuto, o funcionário que interromper o exercício por trinta dias consecutivos será demitido por abandono do cargo.

Art. 45. O número de dias que o funcionário gastar em viagem para entrar em exercício será considerado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício.

Parágrafo único. Esse período de trânsito será contado da data do desligamento do funcionário.

Art. 46. Nenhum funcionário poderá ausentar-se do Distrito Federal, para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem onus para os cofres públicos, sem autorização ou designação expressa do Prefeito.

Art. 47. Salvo caso de absoluta conveniência, a juizo do Prefeito, nenhum funcionário poderá permanecer por mais de quatro anos em missão fora do Distrito Federal, nem exercer outra, senão depois de decorridos quatro anos de serviço efetivo no Distrito Federal, contados da data do regresso.

Art. 48. O exercício de funcionário fora da Prefeitura importa na perda total de sua remuneração.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo a investidura de funcionário, em cargo de provimento em comissão, nos

quadros da União, podendo, somente nesse caso, haver opção pela remuneração do cargo efetivo, se superior ao de comissão.

Art. 49. O funcionário preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou funcional, ou condenado por crime inafiançavel em processo no qual não haja pronúncia, será considerado afastado do exercício, até condenação ou absolvição, passada em julgado.

§ 1.º Durante o afastamento, o funcionário perderá um terço do vencimento ou remuneração, tendo direito à diferença, se for, afinal, absolvido.

§ 2.º No caso de condenação, e se esta não for de natureza que determine a demissão do funcionário, continuará o mesmo afastado, até o cumprimento total da pena, com direito, apenas, a um terço do vencimento ou remuneração.

CAPÍTULO VII

DA PROMOÇÃO

Art. 50. As promoções obedecerão ao critério de antiguidade de classe e ao de merecimento, alternadamente, de acordo com o regulamento que for expedido, salvo quanto à classe final de carreira. Neste caso serão feitas somente pelo critério de merecimento.

Parágrafo único. O critério a que obedecer a promoção deverá vir expresso no respectivo decreto.

Art. 51. A promoção por antiguidade recairá no funcionário mais antigo na classe.

Art. 52. A promoção por merecimento recairá no funcionário escolhido pelo Prefeito, dentre os que figurem em lista que for organizada na forma do regulamento.

Art. 53. Não poderá ser promovido, inclusive à classe final de carreira, o funcionário que não tenha o interstício de setecentos e trinta dias de efetivo exercício na classe.

Art. 54. A promoção por merecimento às classes intermediarias de cada carreira só poderão concorrer os funcionários colocados nos dois primeiros terços da classe, por ordem de antiguidade.

Art. 55. O merecimento será apurado, objetivamente, segundo o preenchimento de condições definidas em regulamento.

§ 1.º O merecimento é adquirido na classe; promovido o funcionário, recomeçará a apuração do merecimento a contar do ingresso na nova classe.

§ 2.º O funcionário transferido para carreira da mesma denominação levará o merecimento apurado no cargo a que pertencia.

Art. 56. A antiguidade de classe será determinada pelo tempo de efetivo exercício do funcionário na classe a que pertencer.

Parágrafo único. Será contado na antiguidade de classe o tempo de efetivo exercício como interino, desde que entre este e o provimento efetivo não tenha havido interrupção.

Art. 57. A antiguidade de classe, no caso de transferência, a pedido, será contada da data em que o funcionário entrar em exercício na nova classe.

Parágrafo único. Se a transferência ocorrer *ex-officio*, no interesse da administração, será levado em conta o tempo de efetivo exercício na classe a que pertencia.

Art. 58. Na classificação por antiguidade, quando ocorrer empate no tempo de classe, terá preferência, sucessivamente:

a) o funcionário casado ou viuvo, que tiver maior número de filhos;

b) o casado;

c) o solteiro que tiver filhos reconhecidos;

d) o que tiver maior tempo de serviço público na Prefeitura;

e) o mais idoso.

§ 1.º Em igualdade de condições de merecimento, o desempate será feito de acordo com o critério estabelecido neste artigo.

§ 2.º Não serão considerados, para efeito deste artigo, os filhos maiores e os que exerçam qualquer atividade remunerada.

§ 3.º Tambem não será considerado para o mesmo efeito o estado de casado, desde que ambos os cônjuges sejam servidores públicos.

Art. 59. O tempo de exercício para verificação da antiguidade de classe será apurado somente em dias.

Art. 60. Não poderá ser promovido o funcionário que estiver suspenso disciplinar ou preventivamente.

§ 1.º No caso de promoção por antiguidade, a vaga será preenchida pelo funcionário que se lhe seguir na classificação.

§ 2.º Se da averiguação dos fatos que determinarem a suspensão preventiva não resultar punição, ou se esta consistir na pena de advertência ou repreensão, o funcionário impedido por este fato de ser promovido por antiguidade terá a sua promoção na primeira vaga que se deva preencher por este critério.

Art. 61. Será declarado sem efeito, em benefício daquele a quem cabia, de direito, a promoção, o ato que promover indevidamente o funcionário.

§ 1.º O funcionário promovido indevidamente não ficará obrigado a restituir o que a mais tiver recebido.

§ 2.º O funcinoário a quem cabia a promoção será indenizado da diferença de vencimento ou remuneração a que tiver direito.

Art. 62. Os funcionários que demonstrarem parcialidade no julgamento de merecimento serão punidos disciplinarmente pela autoridade a que estiverem subordinados.

Art. 63. A promoção do funcionário em exercício de mandato legislativo só se poderá fazer por antiguidade.

Art. 64. Não poderá ser promovido, por antiguidade ou merecimento, o funcionário que não possuir diploma exigido em lei para o exercício da profissão a que corresponderem as atribuições da carreira.

Art. 65. É vedado ao funcionário, sob as penas previstas no regulamento, pedir, por qualquer forma, sua promoção.

Parágrafo único. Não se compreendem na proibição deste artigo os pedidos de reconsideração e recursos apresentados pelo funcionário relativamente à apuração de antiguidade ou merecimento.

Art. 66. As recomendações, pedidos e solicitações de terceiros em favor da promoção de funcionário determinarão a punição deste na conformidade do Regulamento de Promoções.

CAPITULO VIII

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 67. O funcionário poderá ser transferido:

I — De uma para outra carreira;

II — De um cargo isolado, de provimento efetivo, para outro, de carreira;

III — De um cargo de carreira para outro isolado, de provimento efetivo;

IV — De um cargo isolado, de provimento efetivo, para outro da mesma natureza.

Art. 68. As transferências, de qualquer natureza, serão feitas a pedido do funcionário, atendida a conveniência do serviço, ou *ex-officio*, respeitada sempre a habilitação profissional.

Parágrafo único. São condições indispensaveis para a transferência o parecer da Secretaria Geral da Administração e a satisfação de condições de habilitação e requisitos exigidos em regulamento para para o provimento.

Art. 69. A transferência *ex-officio*, no interesse da administração, será feita mediante proposta do Secretário do Prefeito, dos Secretários Gerais, do Presidente do Tribunal de Contas e do Procurador Geral.

Art. 70. A transferência só poderá ser feita para cargo do mesmo padrão de vencimento ou igual remuneração.

CAPITULO IX

DA READAPTAÇÃO

Art. 71. Readaptação é o aproveitamento do funcionário em função mais compativel com a sua capacidade física ou intelectual, e vocação.

Art. 72. A readaptação, que será objeto de regulamento especial, se fará pela atribuição de novos encargos ao funcionário, respeitadas as funções inerentes à carreira a que pertencer, ou mediante transferência.

CAPITULO X

DA REMOÇÃO

Art. 73. A remoção, que se processará a pedido do funcionário ou *ex-officio*, só poderá ser feita:

I — De uma para outra repartição ou serviço;

II — De um para outro orgão de repartição ou serviço.

§ 1.º A remoção só poderá ser feita respeitada a lotação de cada repartição ou serviço.

§ 2.º A remoção prevista no item I do artigo anterior será feita mediante ato do Secretário Geral; e a prevista no item II, mediante ato do chefe da repartição ou serviço.

CAPÍTULO XI

DA PERMUTA

Art. 74. A transferência e a remoção por permuta serão processadas a pedido escrito de ambos os interessados e de acordo com o prescrito nos Capítulos VIII e X.

CAPÍTULO XII

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 75. A reintegração decorrerá de decisão administrativa ou diciária passada em julgado e determinará o ressarcimento de preizos decorrentes do afastamento.

§ 1.º A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação; e, se extinto, em cargo de vencimento ou remuneração equivalente, respeitada a habilitação profissional, e ouvida a Secretaria Geral de Administração.

§ 2.º Não sendo possivel fazer a reintegração pela forma prescrita no parágrafo anterior, será o ex-funcionário posto em disponibilidade no cargo que exercia, com provento igual ao vencimento ou remuneração que percebia na data do afastamento.

§ 3.º O funcionário reintegrado será submetido a inspeção médica. Verificada a incapacidade para o exercício da função, será aposentado no cargo em que houver sido reintegrado.

CAPÍTULO XIII

DA READMISSÃO

Art. 76. Readmissão é o ato pelo qual o funcionário, demitido ou exonerado, reingressa no serviço público, sem direito a ressarcimento de prejuizos, assegurada, apenas, a contagem de tempo de serviço em cargos anteriores, para efeito de aposentadoria.

Art. 77. A readmissão será feita, de preferência, no cargo anteriormente exercido pelo ex-funcionário. Poderá, entretanto, ser feita em outro, respeitada a habilitação profissional.

Art. 78. A readmissão dependerá sempre de inspeção médica, que prove a capacidade para o exercício da função.

Art. 79. O ex-funcionário só poderá ser readmitido a juizo do Prefeito, quando ficar apurado, em processo que não mais subsistem os motivos determinantes de sua demissão, ou verificado que não há inconveniência para o serviço público, quando a exoneração se tenha processado a pedido.

CAPÍTULO XIV

DA REVERSÃO

Art. 80. Reversão é o ato pelo qual o aposentado reingressa no serviço público, após verificação, em processo, de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1.º A reversão far-se-á a pedido ou *ex-officio* e dependerá sempre de despacho do Prefeito.

§ 2.º O aposentado não poderá reverter à atividade se contar mais de cinquenta e oito anos de idade.

§ 3.º Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão, sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício da função.

§ 4.º Será cassada a aposentadoria do funcionário que reverter e não tomar posse e entrar em exercício dentro dos prazos legais.

Art. 81. A reversão far-se-á, de preferência, ao mesmo cargo.

§ 1.º Em casos especiais, a juízo do Prefeito, e respeitada a habilitação profissional, poderá o aposentado reverter ao serviço em outro cargo.

§ 2.º A reversão *ex-officio* não poderá ter lugar em cargo de vencimento ou remuneração inferior ao provento da inatividade.

Art. 82. A reversão dará direito, para nova aposentadoria, à contagem do tempo em que o funcionário esteve aposentado.

CAPÍTULO XV

DO APROVEITAMENTO

Art. 83. Os funcionários em disponibilidade terão preferência para o preenchimento das vagas que se verificarem nos quadros do funcionalismo.

§ 1.º O aproveitamento far-se-á a pedido ou *ex-officio*, respeitada sempre a habilitação profissional.

§ 2.º O aproveitamento dar-se-á, tanto quanto possivel, em cargo equivalente, por sua natureza e vencimento, ao que o funcionário ocupava quando foi posto em disponibilidade.

§ 3.º Se o aproveitamento se der em cargo de vencimento ou remuneração inferior ao provento da disponibilidade, terá o funcionário direito à diferença.

§ 4.º Em nenhum caso poderá efetuar-se o aproveitamento sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício da função.

§ 5.º Se, dentro dos prazos legais, o funcionário não tomar posse e entrar em exercício no cargo em que houver sido aproveitado, será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, com perda de todos os direitos de sua anterior situação.

§ 6.º Será aposentado no cargo anteriormente ocupado, o funcionário em disponibilidade que for julgado incapaz, em inspeção médica. Para o cálculo da aposentadoria, será levado em conta o período da disponibilidade.

Art. 84. O funcionário posto em disponibilidade na forma do item I do art. 179 deste Estatuto só poderá ser novamente aproveitado após verificação de terem cessado os motivos determinantes da medida.

CAPÍTULO XVI

DA FUNÇÃO GRATIFICADA

Art. 85. Função gratificada é a instituida em lei para atender a encargos de chefia e outros que não justifiquem a criação de cargo.

Art. 86. O desempenho de função gratificada será atribuido ao funcionário mediante ato expresso.

Art. 87. A gratificação será percebida cumulativamente com o vencimento ou remuneração do cargo.

Art. 88. Não perderá a gratificação o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada na forma dos §§ 2.º e 3.º do art. 110, serviços obrigatórios por lei ou de atribuições decorrentes de sua função.

CAPÍTULO XVII

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 89. Só haverá substituição remunerada no impedimento legal ou temporário do ocupante de cargo isolado, de provimento efetivo ou em comissão, e de função gratificada.

Art. 90. A substituição automática, prevista em lei, regulamento ou regimento, não será remunerada.

Art. 91. A substituição remunerada dependerá da expedição de ato da autoridade competente para nomear ou designar e só se efetuará quando imprescindível, em face das necessidades do serviço.

§ 1.º O substituto, funcionário ou não, exercerá o cargo ou a função, enquanto durar o impedimento do respectivo ocupante, sem que nenhum direito lhe caiba de ser provido efetivamente no cargo.

§ 2.º O substituto, durante o tempo que exercer o cargo ou a função, terá direito a perceber o vencimento ou a gratificação respectiva.

§ 3.º O substituto, se for funcionário, perderá no tempo da substituição, o vencimento ou remuneração do cargo de que é ocupante efetivo, se pelo mesmo não optar. No caso de função gratificada, percebe-lo-á, cumulativamente, com a gratificação respectiva.

Art. 92. Quando o ocupante de cargo isolado ou de função gratificada estiver afastado por medida disciplinar ou inquérito administrativo, será substituido por funcionário nomeado ou designado para prover o cargo ou a função.

Parágrafo único. O substituto receberá o vencimento ou remuneração do cargo ou a gratificação da função, na forma do § 3.º do art. 90.

CAPÍTULO XVIII

DA VACÂNCIA

Art. 93. A vacância do cargo decorrerá de:

a) exoneração;
b) demissão;
c) promoção;
d) transferência;
e) disponibilidade;
f) aposentadoria;
g) nomeação para outro cargo;
h) falecimento;

§ 1.º Dar-se-á a exoneração:

a) a pedido do funcionário;

b) a critério do Governo, quando se tratar de ocupante de cargo em comissão, ou interino em cargo de carreira ou isolado, de provimento efetivo;

c) quando o funcionário não satisfizer as condições do estágio probatório;

d) quando o funcionário interino em cargo de carreira ou isolado, de provimento efetivo, não satisfizer as exigências para a inscrição em concurso;

e) quando o funcionário interino for inhabilitado em concurso para provimento no cargo que ocupa; e

f) quando o funcionário não entrar em exercício dentro do prazo legal.

§ 2.º A demissão será aplicada como penalidade.

Art. 94. A vacância da função decorrerá de:

a) dispensa a pedido do funcionário;

b) dispensa a critério da autoridade;

c) dispensa por não haver o funcionário designado assumido o exercício no prazo legal; e

d) destituição na forma do art. 221.

CAPITULO XIX

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 95. A apuração do tempo de serviço, para efeitos de promoção, aposentadoria ou disponibilidade, será feita em dias.

§ 1.º Serão computados os dias de efetivo exercício, à vista do registo de frequência ou da folha de pagamento.

§ 2.º O número de dias será convertido em anos, considerados sempre estes como de trezentos e sessenta e cinco dias.

§ 3.º Feita a conversão de que trata o parágrafo anterior, os dias restantes até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano, quando excederem esse número.

Art. 96. Serão considerados de efetivo exercício, para os efeitos do artigo anterior, os dias em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude de:

I — Férias;

II — Casamento, até oito dias;

III — Luto pelo falecimento de cônjuge, filho, pai, mãe e irmão, até oito dias;

IV — Exercício de outro cargo da Prefeitura de provimento em comissão;

V — Convocação para serviço militar;

VI — Juri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII — Exercício de funções de governo ou administração, em qualquer parte do Distrito Federal, por nomeação do Prefeito;

VIII — Exercício de funções de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;

IX — Desempenho de função legislativa federal, excluido o período de férias parlamentares, quando o funcionário deverá reassumir o cargo;

X — Licença ao funcionário acidentado em serviço ou atacado de doença profissional;

XI — Licença à funcionária gestante;

XII — Moléstia devidamente comprovada, até 3 dias por mês;

XIII — Missão ou estudo noutros pontos do território nacional ou no estrangeiro, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito.

Art. 97. Na contagem de tempo, para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente:

a) o tempo de serviço em outro cargo ou função pública da Prefeitura do Distrito Federal, anteriormente exercido pelo funcionário;

b) o período de serviço ativo no Exército, na Armada, nas Forças Aéreas e nas auxiliares, prestado durante a paz, computando-se pelo dobro o tempo em operações de guerra;

c) o número de dias em que o funcionário houver trabalhado como extranumerário;

d) o período em que o funcionário tiver desempenhado, mediante autorização do Prefeito, cargos ou funções federais, estaduais ou municipais;

e) o tempo de serviço prestado pelo funcionário às organizações autárquicas, da Prefeitura do Distrito Federal.

Art. 98. O tempo de serviço a que se referem as alíneas *d* e *e* do artigo anterior, será computado à vista de comunicação de frequência ou de certidão passada pela autoridade competente.

Art. 99. O tempo em que o funcionário houver exercido mandato legislativo federal, cargo ou função, da União, de Estado ou Município, antes de haver ingressado no funcionalismo da Prefeitura, será contado pela terça parte.

Art. 100. É vedada a acumulação de tempo de serviço concorrente ou simultaneamente prestado, em dois ou mais cargos ou funções, à Prefeitura, União, Estados ou Municípios.

Art. 101. Não será computado, para nenhum efeito, o tempo de serviço gratuito.

TÍTULO II

Direitos e vantagens

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 102. Alem do vencimento ou remuneração do cargo o funcionário só poderá ter os direitos e vantagens previstos em lei.

Art. 103. As porcentagens ou quotas partes, atribuidas em virtude de multas ou serviços de fiscalização e inspeção, só serão creditadas ao funcionário após a entrada da importância respectiva, a título definitivo, para os cofres públicos.

Art. 104. Só será admitida procuração, para efeito de recebimento de quaisquer importâncias dos cofres da Prefeitura decorrentes do exercício da função ou cargo, quando o funcionário se encontrar fora da sede ou comprovadamente impossibilitado de locomover-se.

Art. 105. E' proibido, fora dos casos expressamente consignados neste Estatuto, ceder ou gravar vencimento, remuneração e quaisquer vantagens decorrentes do exercício de função ou cargo público.

CAPÍTULO II

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 106. Vencimento é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao padrão fixado em lei.

Art. 107. Remuneração é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente a dois terços do padrão de vencimento e mais as quotas ou porcentagens, que, por lei, lhe tenham sido atribuidas.

Art. 108. Somente nos casos previstos em lei poderá perceber vencimento ou remuneração o funcionário que não estiver no exercício do cargo.

Art. 109. Os funcionários não sofrerão qualquer desconto no vencimento ou remuneração:

I — Durante o período de férias anuais;

II — Quando faltarem até 8 dias consecutivos, por motivo de seu casamento ou falecimento de cônjuge, filho, pai, mãe e irmão;

III — Quando licenciados para tratamento da própria saude, pelo prazo determinado neste Estatuto;

IV — Quando acidentados ou vítimas de agressão não provocada, no exercício de suas atribuições, e quando atacados de doença profissional;

V — Quando atacados de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia malígna, cegueira, lepra ou paralisia;

VI — Quando convocado para serviço militar e outros obrigatórios por lei, salvo se perceberem alguma retribuição por esse serviço, caso em que se fará a redução correspondente.

Parágrafo único. Nenhum desconto sofrerá, tambem, a funcionária gestante, até o limite de três meses de afastamento.

Art. 110. O funcionário perderá:

I — O vencimento ou a remuneração do dia, quando não comparecer ao serviço, salvo o caso previsto nos §§ 2.º e 3.º deste artigo.

II — Um terço do vencimento ou da remuneração diária, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos ou quando se retirar antes de findo o período do trabalho.

§ 1.º No caso de faltas sucessivas serão computados, para efeito do desconto, os domingos e feriados intercalados.

§ 2.º O funcionário que por doença não puder comparecer ao serviço, fica obrigado a fazer pronta comunicação de seu estado ao chefe imediato, para o necessário exame médico e atestado.

§3.º Se no atestado subscrito pelo médico que examinar o funcionário, estiver expressamente declarada a impossibilidade do comparecimento ao serviço, não perderá ele o vencimento ou a remuneração, desde que as faltas não excedam a três durante o mês.

§ 4.º Verificado, em qualquer tempo, ter sido pracioso o atestado médico, o orgão competente promoverá imediatamente a punição dos responsaveis.

Art. 111. Ponto é o registo pelo qual se verificarão, diariamente, a entrada e saida do funcionário em serviço.

§ 1.º Nos registos de ponto deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração da frequência.

§ 2.º Para registo do ponto serão usados, de preferência, meios mecânicos.

§ 3.º Salvo nos casos expressamente previstos neste Estatuto, é vedado dispensar o funcionário de registo de ponto e abonar faltas ao serviço.

§ 4.º A infração do disposto no parágrafo anterior determinará a responsabilidade da autoridade que tiver expedido a ordem, sem prejuizo da ação disciplinar que for cabivel.

Art. 112. O Prefeito determinará:

I — Para a repartição, o período de trabalho diário;

II — Para cada função, o número de horas diárias de trabalho;

III — Para uma ou outra, o regime de trabalho em turnos consecutivos, quando for aconselhavel, indicando o número certo de horas de trabalho exigiveis por mês;

IV — Quais os funcionários que, em virtude das atribuições que desempenham, não estão obrigados a ponto.

Art. 113. O período de trabalho, nos casos de comprovada necessidade, poderá ser antecipado ou prorrogado pelos chefes de repartição ou serviço.

Parágrafo único. No caso de antecipação ou prorrogação desse período, será remunerado o trabalho extraordinário, na forma estabelecida no Capítulo III deste Título.

Art. 114. Nos dias uteis, só por determinação do Prefeito poderão deixar de funcionar as repartições públicas ou ser suspensos os seus trabalhos.

Art. 115. Para efeito de pagamento, apurar-se-á a frequência do seguinte modo:

I — Pelo ponto;

II — Pela forma determinada, quanto aos funcionários não sujeitos a ponto.

Art. 116. As reposições devidas pelo funcionário e as indenizações por prejuizos que causar à Prefeitura serão descontadas do vencimento ou da remuneração, não podendo o desconto exceder à quinta parte da sua importância líquida.

Art. 117. O vencimento ou a remuneração dos funcionários não poderão ser objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo quando se tratar:

I — De prestação de alimentos, na forma da lei civil;

II — De dívidas por impostos e taxas para com a Fazenda Pública, em face de cobrança judicial.

Art. 118. A partir da data da publicação do ato que o promover, ao funcionário, licenciado ou não, ficarão assegurados os direitos e o vencimento ou remuneração decorrentes da promoção.

CAPÍTULO III

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 119. Poderá ser concedida gratificação ao funcionário:

I — Pelo exercício em determinadas zonas ou locais;

II — Pela execução de trabalho de natureza especial, com risco da vida ou da saude;

III — Pela prestação de serviço extraordinário;

IV — Pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico;

V — A título de representação, quando em serviço ou estudo fora do Distrito Federal, ou quando designado, pelo Prefeito, para fazer parte de orgão legal de deliberação coletiva ou para função da sua confiança.

VI — A título de comissão de cobrança e determinada por lei.

Art. 120. A gratificação pelo exercício em determinadas zonas ou locais e pela execução de trabalhos de natureza especial, com risco da vida ou da saude, será determinada em lei.

Art. 121. A gratificação pela prestação de serviço extraordinário será:

a) previamente arbitrada pelo Prefeito ou Chefe de repartição ou serviço;

b) paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado.

§ 1.º A gratificação a que se refere a alínea *a* não poderá exceder a um terço do vencimento ou remuneração mensal do funcionário.

§ 2.º No caso da alínea *b* a gratificação será paga por hora de trabalho antecipado ou prorrogado, na mesma razão percebida pelo funcionário, em cada hora do período normal, descontada, porem, a primeira hora de prorrogação ou antecipação, que não será remunerada em caso algum.

§ 3.º Esta gratificação não poderá exceder a um terço do vencimento de um dia.

§ 4.º No caso de remuneração o cálculo será feito na base do padrão de vencimento.

Art. 122. A gratificação pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico, ou de utilidade para o serviço público, será arbitrada pelo Prefeito, após sua conclusão.

Art. 123. A designação para o serviço ou estudo fora do Distrito Federal só poderá ser feita pelo Prefeito, que arbitrará a gratificação quando não estiver prevista em lei ou regulamento.

Art. 124. A gratificação relativa ao exercício em orgão legal de deliberação coletiva será fixada em lei.

Art. 125. É vedado conceder gratificação por serviço extraordinário, com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

Parágrafo único. O funcionário que receber importância relativa a serviço extraordinário que não prestou será obrigado a restituí-la de uma só vez, ficando ainda sujeito a punição disciplinar.

Art. 126. Será punido com pena de suspensão e, na reincidência, com a de demissão a bem do serviço público, o funcionário:

I — Que atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário;

II — Que se recusar, sem justo motivo, à prestação de serviço extraordinário.

Art. 127. O funcionário que exercer cargo de direção ou função gratificada não poderá perceber gratificação por serviços extraordinários.

CAPÍTULO IV

DAS AJUDAS DE CUSTO

Art. 128. A juizo do Prefeito, será concedida ajuda de custo ao funcionário que, em virtude de serviço ou estudo, se ausentar do Distrito Federal.

§ 1.º A ajuda de custo destina-se a indenizar o funcionário das despesas de viagem e de nova instalação.

§ 2.º O transporte do funcionário e de sua família compreende passagem e bagagem e correrá por conta da Prefeitura.

Art. 129. A ajuda de custo será arbitrada pelo Prefeito, tendo em vista, em cada caso, as novas condições de vida, a distância que deverá ser percorrida, o tempo de viagem e os recursos orçamentários disponiveis.

§ 1.º Salvo na hipótese do art. 133, a ajuda de custo não poderá exceder importância correspondente a três meses do vencimento.

§ 2.º No caso de remuneração, o cálculo será feito na base do padrão de vencimento.

Art. 130. A ajuda de custo será paga ao funcionário adiantadamente no ato do desligamento da repartição ou serviço.

Art. 131. Não será concedida ajuda de custo:

I — Ao funcionário que se afastar da sede ou a ela voltar, em virtude de mandato eletivo;

II — Ao que for posto à disposição do governo federal, estadual ou municipal.

Parágrafo único. Dentro do período de dois anos, o funcionário obrigado a mudar de sede poderá receber, apenas, um terço da ajuda de custo que lhe caberia.

Art. 132. Restituirá a ajuda de custo que tiver recebido o funcionário, que, antes de terminado o desempenho da incumbência que lhe foi cometida, regressar da nova sede, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

§ 1.º A restituição poderá ser feita parceladamente, a juizo da autoridade que houver concedido a ajuda de custo, salvo no caso de recebimento indevido, em que a importância por devolver será descontada integralmente do vencimento ou remuneração, sem que se deixe de aplicar pena disciplinar.

§ 2.º A responsabilidade pela restituição de que trata este artigo atinge exclusivamente a pessoa do funcionário.

§ 3.º Se o regresso do funcionário for determinado pela autoridade competente, ou por motivo de força maior devidamente comprovado, não ficará ele obrigado a restituir a ajuda de custo.

Art. 133. Compete ao Prefeito arbitrar a ajuda de custo que será paga ao funcionário designado para serviço ou estudo no estrangeiro.

CAPITULO V

DAS FÉRIAS

Art. 134. O funcionário gozará, obrigatoriamente, por ano, vinte dias consecutivos de férias, observada a escala que for organizada.

§ 1.º E' proibido levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho.

§ 2.º Somente depois do primeiro ano de exercício, adquirirá o funcionário direito a férias.

Art. 135. Durante as férias o funcionário terá direito a todas as vantagens, como se estivesse em exercício.

Art. 136. Caberá ao chefe da repartição ou do serviço organizar, no mês de dezembro, a escala de férias para o ano seguinte, que poderá alterar de acordo com as conveniências do serviço.

§ 1.º O chefe da repartição ou do serviço não será incluido na escala.

§ 2.º Organizada a escala, será esta imediatamente publicada no orgão oficial.

Art. 137. E' proibida a acumulação de férias.

Art. 138. O funcionário promovido, transferido ou removido, quando em gozo de férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

Art. 139. E' facultado ao funcionário gozar férias onde lhe convier, cumprindo-lhe, entretanto, comunicar, por escrito, o seu endereço eventual ao chefe da repartição ou serviço a que estiver imediatamente subordinado.

CAPÍTULO VI

DAS LICENÇAS

SECÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 140. O funcionário, efetivo ou em comissão, poderá ser licenciado:

I — Para tratamento de sua saude;

II — Quando acidentado no exercício de suas atribuições, ou atacado de doenças profissionais;

III — Quando acometido das doenças especificadas no art. 156;

IV — Por motivo de doença em pessoa de sua família;

V — No caso previsto no art. 159;

VI — Quando convocado para serviço militar;

VII — Para tratar de interesses particulares, e

VIII — No caso previsto no art. 168.

Art. 141. Aos funcionários interinos só será concedida licença nos casos dos itens I, II, III e V, do artigo anterior.

Art. 142. A licença será concedida:

I — Pelo prefeito aos secretários gerais, secretário do prefeito, procurador geral e procurador fiscal, perante o Tribunal de Contas;

II — Pelo Tribunal de Contas ao seu presidente e por este aos membros do Tribunal;

III — Pelo secretário geral de Administração aos demais funcionários.

Parágrafo único. O secretário geral de Administração poderá delegar poderes para concessão de licenças ao diretor do Departamento de Pessoal, nos casos de funcionários de igual categoria ou de categoria inferior à deste.

Art. 143. A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no respectivo laudo ou atestado.

Parágrafo único. Findo esse prazo, o funcionário será submetido a nova inspeção e o atestado ou laudo médico concluirá pela sua volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 144. Finda a licença, o funcionário deverá reassumir, imediatamente, o exercício do cargo, salvo prorrogação.

Parágrafo único. A infração deste artigo importará na perda total do vencimento ou remuneração e, se a ausência exceder a trinta dias, na demissão por abandono do cargo.

Art. 145. A licença poderá ser prorrogada *ex-officio*, ou mediante solicitação do funcionário.

Parágrafo único. O pedido de prorrogação deverá ser apresentado antes de findo o prazo da licença; se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data da terminação desta e a do conhecimento oficial do despacho denegatório.

Art. 146. As licenças concedidas dentro de sessenta dias contados da terminação da anterior serão consideradas como prorrogação.

Art. 147. O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a vinte e quatro meses.

Art. 148. Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, o funcionário será submetido a inspeção médica e aposentado, se for considerado definitivamente inválido para o serviço público em geral.

Art. 149. Em gozo de licença, o funcionário não contará tempo para nenhum efeito, exceto quando se tratar de licença concedida a gestante, a funcionário acidentado em serviço ou atacado de doença profissional.

Art. 150. O funcionário poderá gozar licença onde lhe convier, ficando obrigado a comunicar, por escrito, o seu endereço ao chefe a que estiver imediatamente subordinado.

SECÇÃO II

Licença para tratamento de saude

Art. 151. A licença para tratamento de saude será:

a) a pedido do funcionário, e

b) *ex-officio*.

§ 1.º Num e noutro caso, é indispensavel a inspeção médica, que deverá realizar-se, sempre que possivel, na residência do funcionário.

§ 2.º Para as licenças até noventa dias as inspeções deverão ser feitas pelos médicos do Serviço de Inspeção Médica do Departamento do Pessoal, admitindo-se, quando assim não for possivel, por estar o funcionário fora do Distrito Federal, laudos de junta médica visados pelo prefeito da localidade.

§ 3.º As licenças superiores a noventa dias só poderão ser concedidas mediante inspeção por junta médica. Excepcionalmente, a juizo da Secretaria Geral de Administração, se não for conveniente a ida de junta médica à localidade onde estiver o funcionário, a prova de doença poderá ser feita mediante atestado médico, reservada à autoridade competente a faculdade de exigir a inspeção por outro médico ou junta oficial.

§ 4.º O atestado médico e o laudo da Junta, este último sendo documento secreto, deverão indicar minuciosa e claramente a natureza e a sede do mal de que está atacado o funcionário.

§ 5.º Verificando-se, em qualquer tempo, ter sido gracioso o atestado ou laudo da Junta, a Secretaria Geral de Administração promoverá a punição dos responsaveis, incorrendo o funcionário a quem aproveitar a fraude, na pena de demissão a bem do serviço público e os médicos em suspensão por sessenta dias do exercício da profissão, e, no caso de reincidência, na cassação da licença para clinicar.

§ 6.º Os médicos que forem funcionários, alem de incorrerem nessas penas, serão demitidos a bem do serviço público.

§ 7.º O funcionário licenciado para tratamento da saude não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença e de ser demitido por abandono do cargo.

Art. 152. O funcionário que, em qualquer caso, se recusar à inspeção médica, será punido com pena de suspensão.

Parágrafo único. A suspensão cessará desde que seja efetuada a inspeção.

Art. 153. Quando licenciado para tratamento de saude, o funcionário receberá o vencimento ou a remuneração, caso a licença se prolongue até doze meses; excedendo este prazo, sofrerá o desconto de um terço, do décimo terceiro ao décimo oitavo mês, e de dois terços nos seis meses seguintes.

Art. 154. O funcionário acidentado no exercício de suas atribuições, ou que tenha adquirido doença profissional, terá direito a licença com vencimento ou remuneração.

§ 1.º Entende-se por doença profissional a que se deva atribuir, como relação de efeito e causa, às condições inerentes ao serviço ou a fatos nele ocorridos.

§ 2.º Acidente é o evento danoso que tenha como causa, mediata ou imediata, o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 3.º Considera-se, tambem, acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício de suas atribuições.

§ 4.º A comprovação do acidente, indispensavel para a concessão da licença, deverá ser feita em processo regular, no prazo máximo de oito dias.

Art. 155. O funcionário licenciado para tratamento de saude é obrigado a reassumir o exercício, se for considerado apto em inspeção médica, realizada *ex-officio*.

Parágrafo único. O funcionário poderá desistir da licença, desde que, mediante inspeção médica, seja julgado apto para o exercício.

SECÇÃO III

Licença ao funcionário atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia

Art. 156. O funcionário atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia, será compulsoriamente licenciado, com vencimento ou remuneração.

Art. 157. O funcionário, durante a licença, ficará obrigado a seguir rigorosamente o tratamento médico adequado à doença, sob pena de lhe ser suspenso o pagamento do vencimento ou remuneração.

Parágrafo único. A repartição competente fiscalizará a observância do disposto neste artigo.

Art. 158. A licença será convertida em aposentadoria, na forma do art. 148, e antes do prazo aí estabelecido, quando assim opinar a junta médica, por considerar definitiva, para o serviço público em geral, a invalidez do funcionário.

SECÇÃO IV

Licença à funcionária gestante

Art. 159. À funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença, por três meses, com vencimento ou remuneração.

SECÇÃO V

Licença por motivo de doença em pessoa da família

Art. 160. O funcionário poderá obter licença, por motivo de doença em pessoa de sua família, cujo nome conste de seu assentamento individual.

§ 1.º Provar-se-á a doença em inspeção médica, na forma prevista nos parágrafos do art. 151.

§ 2.º A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento ou remuneração até três meses e com os seguintes descontos:

I — de um terço, quando exceder a três, até seis meses;

II — De dois terços, quando exceder a seis até doze meses;

III — Sem vencimento ou remuneração, do décimo terceiro ao vigésimo quarto mês.

SECÇÃO VI

Licença para o serviço militar

Art. 161. Ao funcionário que for convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional, será concedida licença sem prejuizo de quaisquer direitos ou vantagens, descontada mensalmente a importância que perceber na qualidade de encorporado.

§ 1.º A licença será concedida mediante comunicação do funcionário ao chefe da repartição ou do serviço, acompanhada de documento oficial que prove a encorporação.

§ 2.º O funcionário desincorporado reassumirá imediatamente o exercício, sob pena de perda do vencimento ou remuneração e, se a ausência exceder a trinta dias, de demissão, por abandono do cargo.

§ 3.º Quando a desincorporação se verificar em lugar diverso do da sede, os prazos para a apresentação serão os marcados no art. 38.

Art. 162. Ao funcionário que houver feito curso para ser admitido como oficial da reserva das forças armadas, será tambem concedida licença com vencimentos ou remuneração, durante os estágios prescritos pelos regulamentos militares.

SECÇÃO VII

Licença para tratar de interesses particulares

Art. 163. Depois de dois anos de exercício o funcionário poderá obter licença, sem vencimentos ou remuneração, para tratar de interesses particulares.

§ 1.º A licença poderá ser negada quando o afastamento do funcionário for inconveniente ao interesse do serviço.

§ 2.º O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

Art. 164. Não será concedida licença para tratar de interesses particulares ao funcionário nomeado, removido ou transferido, antes de reassumir o exercício.

Art. 165. Só poderá ser concedida nova licença depois de decorridos dois anos da terminação da anterior.

Art. 166. O funcionário poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício, desistindo da licença.

Art. 167. A autoridade que houver concedido a licença poderá determinar que volte ao exercício, sempre que o exigirem os interesses do serviço público, o funcionário licenciado.

SECÇÃO VIII

Licença à funcionária casada com funcionário ou militar

Art. 168. A funcionária casada com funcionário da Prefeitura, ou militar, terá direito a licença, sem vencimento ou remuneração, quando o marido for mandado servir, independentemente de solicitação, em outro ponto do território nacional ou no estrangeiro.

CAPÍTULO VII

DAS CONCESSÕES

Art. 169. Ao funcionário licenciado para tratamento de saude poderá ser concedido transporte, inclusive para pessoas de sua família, descontando-se em cinco prestações mensais a despesa realizada.

Art. 170. Poderá ser concedido transporte à família do funcionario, quando este falecer fora do Distrito Federal, no desempenho de serviço.

§ 1º. A mesma concessão poderá ser feita à família do funcionário falecido no estrangeiro.

§ 2º. Só serão atendidos os pedidos de transporte formulados dentro do prazo de um ano, a partir da data em que houver falecido o funcionário.

Art. 171. Ao funcionário que, no desempenho de suas atribuições comuns, pagar ou receber em moeda corrente, poderá ser concedido um auxílio, fixado em lei, para compensar as diferenças de caixa.

Parágrafo único — O auxílio não poderá exceder a cinco por cento do padrão do vencimento, e só será concedido dentro dos limites da dotação orçamentária própria.

Art. 172. As casas de propriedade da Prefeitura que não forem necessárias aos serviços públicos, poderão ser cedidas, por aluguel, aos funcionários, na forma das disposições vigentes.

Art. 173. Ao cônjuge ou na falta deste à pessoa que provar ter feito despesas em virtude do falecimento do funcionário, será concedida, a título de funeral, a importância correspondente a um mês de vencimento ou remuneração.

§ 1º. A despesa correrá pela dotação própria do cargo, não podendo por esse motivo o novo ocupante entrar em exercício antes do transcurso de trinta dias.

§ 2º. O pagamento será processado por intermédio do Departamento de Pessoal, quando lhe for apresentado o atestado de óbito, pelo cônjuge ou pessoa a cujas expensas houver sido efetuado o funeral, ou procurador legalmente habilitado, feita a prova de identidade.

Art. 174. O Prefeito poderá conferir prêmios por intermédio do Orgão competente, dentro dos recursos orçamentários, aos funcionários autores de trabalhos considerados de interesse público, ou de utlidade para a administração.

Art. 175. A lei regulará as operações mediante o desconto de consignações, no vencimento, remuneração ou proventos da inatividade, ficando limitada às entidades oficiais a faculdade de transigir com os funcionários da Prefeitura.

Art. 176. O vencimento, a remuneração ou o provento do funcionário não poderão sofrer outros descontos que não forem os obrigatórios e os autorizados previstos em lei.

CAPITULO VIII

DA ESTABILIDADE

Art. 177. O funcionário, ocupante de cargo de provimento efetivo, adquirirá estabilidade:

I — Depois de dois anos de exercício, quando nomeado em virtude de concurso;

II — Depois de dez anos de exercício, nos demais casos.

Parágrafo único — Não adquirirão estabilidade, qualquer que seja o tempo de serviço, o funcionário interino e o nomeado em comissão.

Art. 178. O funcionário que houver adquirido estabilidade só poderá ser demitido em virtude de sentença judiciária ou mediante processo administrativo.

§ 1º. A estabilidade não impedirá a demissão do funcionário faltoso, inepto ou incapaz.

§ 2º. A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo, ressalvando-se ao Prefeito o direito de aproveitar o funcionário em outro cargo, de acordo com as suas aptidões.

CAPÍTULO IX

DA DISPONIBILIDADE

Art. 179. O funcionário poderá ser posto em disponibilidade quando:

I — Tendo adquirido estabilidade, o seu afastamento for considerado de interesse público e não couber demissão;

II — O cargo for suprimido por lei e não se tornar possivel o seu aproveitamento imediato em outro equivalente.

Parágrafo único — No caso do item I deste artigo caberá a uma comissão disciplinar, designada pelo Prefeito, a quem compete o julgamento, apurar a conveniência do afastamento do funcionário, apresentando relatório circunstanciado.

Art. 180. O provento da disponibilidade será proporcional ao tempo de serviço, na razão de um trinta avos, por ano, não devendo, porem, ser superior ao vencimento ou remuneração, nem inferior a um terço.

Art. 181. O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado, calculando-se o provento da aposentadoria sobre o vencimento ou remuneração que o funcionário percebia na data do decreto de disponibilidade.

Parágrafo único. O período relativo à disponibilidade é considerado como de exercício unicamente para efeito de aposentadoria.

CAPÍTULO X

DA APOSENTADORIA

Art. 182. O funcionário, ocupante de cargo de provimento efetivo será aposentado, compulsoriamente:

I — Quando atingir a idade de 68 anos ou outra, inferior, que a lei estabelecer para determinados cargos ou carreiras, tendo em vista a natureza especial de suas atribuições;

II — Quando verificada a sua invalidez para o serviço público;

III — Quando invalidado em consequência de acidente ou agressão não provacada, no exercício de suas atribuições, ou de doença profissional;

IV — Quando atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia malígna, cegueira, lepra ou paralisia que o impeça de se locomover;

V — Quando o seu afastamento se impuser no interesse do serviço público ou por conveniência do regime;

VI — Quando depois de haver gozado licença para tratamento de saude, pelo prazo máximo admitido neste Estatuto, for verificado não estar em condições de reassumir o exercício do cargo.

§ 1.º A aposentadoria dependente de inspeção médica só será decretada depois de verificada a impossibilidade da readaptação do funcionário.

§ 2.º O laudo da junta médica deverá mencionar a natureza e a sede da doença ou lesão, declarando expressamente se o funcionário se encontra invalidado para o exercício da função ou para o serviço da Prefeitura em geral.

Art. 183. Poderá ser aposentado, independentemente de inspeção de saude, a pedido ou *ex-officio*, o funcionário, ocupante de cargo de provimento efetivo, que contar mais de 35 anos de efetivo exercício e for julgado merecedor desse prêmio, pelos bons e leais serviços prestados à administração pública.

Art. 184. O provento da aposentadoria será:

I — Igual ao vencimento ou remuneração da atividade, nos casos do artigo anterior e dos itens III e IV do art. 182;

II — Proporcional ao tempo de serviço, na razão de um trinta avos por ano, sobre o vencimento ou remuneração da atividade, nos demais casos.

§ 1.º A lei poderá permitir a aposentadoria com provento igual ao vencimento ou remuneração da atividade, antes de 30 anos de efetivo exercício, para os funcionários de determinados cargos e carreiras, tendo em vista a natureza especial de suas atribuições.

§ 2.º O provento da aposentadoria não poderá ser superior ao vencimento ou remuneração da atividade, nem inferior a um terço.

Art. 185. As disposições relativas à aposentadoria aplicam-se ao funcionário em comissão, que contar mais de 15 anos de exercício efetivo e ininterrupto em cargo de provimento dessa natureza, seja ou não ocupante de cargo de provimento efetivo.

Art. 186. O funcionário interino não poderá ser aposentado.

Art. 187. Durante o período do estágio probatório o funcionário só terá direito à aposentadoria, nos casos dos itens III e IV do art. 182.

Art. 188. A aposentadoria nos casos dos itens III e IV do artigo 182, precederá, sempre, a licença para tratamento de saude.

Art. 189. O funcionário deverá aguardar em exercício a inspeção de saude, salvo se estiver licenciado.

Parágrafo único. Se a junta médica declarar que o funcionário se acha em condições de ser aposentado, será ele afastado do exercício do cargo, a partir da data do respectivo laudo.

Art. 190. O funcionário que se recusar à inspeção médica, quando julgada necessária, será punido com pena de suspensão.

Parágrafo único. A suspensão cessará no dia em que se realizar a inspeção.

Art. 191. A aposentadoria produzirá efeito a partir da publicação do respectivo decreto no orgão oficial.

CAPÍTULO XI

DA ACUMULAÇÃO

Art. 192. É vedada a acumulação remunerada.

Parágrafo único. Essa proibição compreende:

I — a acumulação de cargos ou funções, bem como as de cargos e funções, da Prefeitura com os da União, Estados, ou Municípios, e com os das entidades que exercem função delegada de poder público, ou são por este mantidas ou administradas;

II — A acumulação de disponibilidade e aposentadoria, bem como a de uma ou outra com cargo ou função.

Art. 193. Não se compreendem na proibição de acumular, desde que tenham correspondência com a função principal:

I — Ajudas de custo;
II — Diárias;
III — Quebras de caixa;
IV — Função gratificada prevista em lei, e
V — Gratificações:

a) pelo exercício em determinadas zonas ou locais;

b) pela execução de trabalho de natureza especial, com risco da vida ou da saude;

c) pela prestação de serviço extraordinário;

d) pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico;

e) a título de representação, quando em serviço ou estudo fora do Distrito Federal, ou quando designado, pelo Prefeito, para função de sua confiança.

Art. 194. Ao funcionário é permitido, ainda, o recebimento de gratificações fixadas em lei:

I — Por designação para orgão legal de deliberação coletiva; e
II — Adicionais por tempo de serviço.

Art. 195. É vedado o exercício gratuito de função ou cargo remunerado.

Art. 196. O funcionário ocupante de cargo efetivo, aposentado ou em disponibilidade poderá ser nomeado para cargo em comissão, perdendo, durante o exercício desse cargo, o vencimento ou remuneração do cargo efetivo, ou o provento da inatividade, salvo se optar pelo mesmo.

Art. 197. Poderá, tambem, optar pelo vencimento ou remuneração do respectivo cargo, ou pelo provento da inatividade, o funcionário ocupante de cargo efetivo, aposentado ou em disponibilidade, que, por nomeação do Presidente da República, exercer outras funções de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional.

Art. 198. Ressalvado o disposto no artigo anterior, nenhum funcionário ocupante de cargo efetivo, aposentado ou em disponibilidade, poderá exercer, em comissão, outro cargo ou função sem prévia e expressa autorização do Prefeito.

§ 1.º Se o cargo ou a função for de chefia ou direção, o funcionário perderá, apenas, durante o exercício do mesmo, o vencimento ou a remuneração, e se for aposentado ou em disponibilidade, o respectivo provento.

§ 2.º Se o cargo não for de chefia ou direção, o funcionário perderá o vencimento ou a remuneração. e se for aposentado ou em disponibilidade, o respectivo provento, contando o tempo, apenas, para efeito de disponibilidade ou aposentadoria.

Art. 199. O funcionário aposentado ou em disponibilidade, quando designado para orgão legal de deliberação coletiva, poderá perceber a gratificação respectiva, alem do provento da inatividade.

Art. 200. Verificado, mediante processo administrativo, que o funcionário está acumulando, será ele demitido de todos os cargos e funções e obrigado a restituir o que indevidamente houver recebido.

§ 1.º Provada a boa fé, o funcionário será mantido no cargo ou função que exercer há mais tempo.

§ 2.º Em caso contrário, o funcionário demitido ficará ainda inhabilitado, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de função ou cargo público, inclusive em entidades que exercem função delegada de poder público, ou são por este mantidas ou administradas.

Art. 201. As autoridades civis e os chefes de serviço, bem como os diretores ou responsaveis pelas entidades referidas no § 2.º do artigo anterior, e os fiscais ou representantes dos poderes públicos junto às mesmas, que tiverem conhecimento de que qualquer dos seus subordinados ou qualquer empregado de empresa sujeita à fiscalização está no gozo de acumulação proibida, farão a devida comunicação ao orgão competente, para os fins indicados no artigo anterior.

Parágrafo único. Qualquer cidadão poderá denunciar a existência de acumulação.

CAPITULO XII

DA ASSISTÊNCIA AO FUNCIONÁRIO

Art. 202. A administração da Prefeitura promoverá o bem estar e o aperfeiçoamento físico, intelectual e moral dos funcionários e de suas famílias.

Art. 203. Os funcionários poderão fundar associações para fins beneficentes, recreativos e de economia ou cooperativismo.

Parágrafo único. É proibida, no entanto, a fundação de sindicatos de funcionários.

CAPITULO XIII

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 204. É permitido ao funcionário requerer ou representar, pedir reconsideração e recorrer, desde que o faça dentro das normas da urbanidade e em termos, observadas as seguintes regras:

I — Nenhuma solicitação, qualquer que seja a sua forma, poderá ser:

a) dirigida a autoridade incompetente para decidi-la; e

b) encaminhada, senão por intermédio da autoridade a que estiver direta e imediatamente subordinado o funcionário, salvo nos casos de exclusiva competência da Secretaria Geral de Administração.

II — O pedido de reconsideração só será cabivel quando contiver novos argumentos e será sempre dirigido à autoridade que tiver expedido o ato ou proferido a decisão.

III — Nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado.

IV — O pedido de reconsideração deverá ser decidido no prazo máximo de oito dias.

V — Só caberá recurso quando houver pedido de reconsideração desatendido, ou não decidido no prazo legal.

VI — O recurso será dirigido à autoridade a que estiver imediatamente subordinada a que tenha expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, na escala ascendente, às demais autoridades.

VII — Nenhum recurso poderá ser encaminhado mais de uma vez à mesma autoridade.

§ 1.º A decisão final dos recursos, a que se refere este artigo, deverá ser dada dentro do prazo máximo de noventa dias, contados da data do recebimento na repartição, e, uma vez proferida, será imediatamente publicada, sob pena de responsabilidade do funcionário infrator.

§ 2.º Os pedidos de reconsideração e os recursos não teem efeito suspensivo; os que forem providos, porem, darão lugar às retificações necessárias, retroagindo os seus efeitos à data do ato impugnado, desde que outra providência não determine a autoridade, quanto aos efeitos relativos ao passado.

Art. 205. O direito de pleitear, na esfera administrativa, prescreve a partir da data da publicação no orgão oficial do ato impugnado, ou, quando este for de natureza reservada da data em que dele tiver conhecimento o funcionário:

I — Em cinco anos, quanto aos atos de que decorreram a demissão, aposentadoria ou disponibilidade do funcionário, e

II — Em cento e vinte dias, nos demais casos.

Parágrafo único. Os recursos ou pedidos de reconsideração, quando cabiveis, e apresentados dentro dos prazos de que trata este artigo, interrompem a prescrição, até duas vezes no máximo, determinando a contagem de novos prazos a partir da data em que houve a publicação oficial do despacho denegatório ou restritivo do pedido.

Art. 206. O funcionário só poderá recorrer ao Poder Judiciário depois de esgotados todos os recursos da esfera administrativa, ou após a expiração do prazo a que se refere o § 1.º do art. 204.

Parágrafo único. O funcionário que recorrer ao Poder Judiciário ficará obrigado a comunicar essa iniciativa ao seu chefe imediato, para que este providencie a remessa do processo ao juiz competente, como peça instrutiva da ação judicial.

TÍTULO III

Dos deveres e da ação disciplinar

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 207. São deveres do funcionário:

I — Comparecer à repartição às horas do trabalho ordinário e às do extraordinário, quando convocado, executando os serviços que lhe competirem;

II — Cumprir as ordens dos superiores, representando quando forem manifestamente ilegais;

III — Desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;

IV — Guardar sigilo sobre os assuntos da repartição e sobre despachos, decisões ou providências;

V — Representar aos seus chefes imediatos sobre todas as irregularidades de que tiver conhecimento e que ocorrerem na repartição em que servir, ou às autoridades superiores, por intermédio dos respectivos chefes, quando estes não tomarem em consideração suas representações;

VI — Tratar com urbanidade as partes, atendendo-as sem preferências pessoais;

VII — Residir no local onde exerce o cargo ou mediante autorização, em localidade vizinha, se não houver inconveniente para o serviço;

VIII — Frequentar cursos legalmente instituidos, para aperfeiçoamento e especialização;

IX — Providenciar para que esteja sempre em ordem, no assentamento individual, a sua declaração de família;

X — Manter espírito de cooperação e solidariedade com os companheiros de trabalho;

XI — Amparar a família, tendo em vista os princípios constitucionais, instituindo, ainda, pensão que lhe assegure bem estar futuro;

XII — Trazer em dia a sua coleção de leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço;

XIII — Zelar pela economia do material da Prefeitura e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização;

XIV — Apresentar-se convenientemente trajado em serviço ou com o uniforme que for determinado para cada caso;

XV — Comparecer às comemorações cívicas;

XVI — Apresentar relatório ou resumo de suas atividades, nas hipóteses e prazos previstos em lei, regulamento ou regimento;

XVII — Atender prontamente, com preferência sobre qualquer outro serviço, às requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhe forem feitas pelas autoridades judiciárias, para defesa da Prefeitura, em juizo;

XVIII — Sugerir providências tendentes à melhoria dos serviços.

Art. 208. Ao funcionário é proibido:

I — Censurar, pela imprensa ou outro qualquer meio, as autoridades constituidas, ou criticar os atos da administração, podendo, todavia, em trabalho devidamente assinado, apreciá-los, do ponto de vista doutrinário, com o fito de colaboração e cooperação;

II — Retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto existente na repartição;

III — Entreter-se, durante as horas de trabalho em palestras, leituras ou outras atividades estranhas ao serviço;

IV — Deixar de comparecer ao serviço sem causa justificavel;

V — Atender a pessoas na repartição, para tratar de assuntos particulares;

VI — Promover manifestações de apreço ou desapreço dentro da repartição, ou tornar-se solidário com elas;

VII — Exercer comércio entre os companheiros de serviço, promover ou subscrever listas de donativos, dentro da repartição;

VIII — Deixar de representar sobre ato cujo cumprimento lhe caiba, quando manifesta sua ilegalidade;

IX — Empregar material do serviço público em serviço particular.

Art. 209. É ainda proibido ao funcionário:

I — Fazer contratos de natureza comercial e industrial com o Governo, por si ou como representante de outrem;

II — Exercer funções de direção ou gerência de empresas bancárias ou industriais, ou de sociedades comerciais, subvencionadas ou não pelo Governo;

III — Requerer ou promover a concessão de privilégios, garantias de juros ou outros favores semelhantes, federais, estaduais ou municipais, exceto privilégio de invenção própria;

IV — Exercer, mesmo fora das horas de trabalho, emprego ou função em empresas, estabelecimentos ou instituições que tenham relações com o Governo, em matéria que se relacione com a finalidade da repartição ou serviço em que esteja lotado;

V — Aceitar representação de Estado estrangeiro;

VI — Comerciar ou ter parte em sociedades comerciais, exceto como acionista, quotista ou comanditário, não podendo, em qualquer caso, ter funções de direção ou gerência;

VII — Incitar greves ou a elas aderir, ou praticar atos de sabotagem contra o regime ou o serviço público;

VIII — Praticar a usura;

IX — Constituir-se procurador de partes ou servir de intermediário perante qualquer repartição pública, exceto quando se tratar de interesses de parente até o segundo grau;

X — Receber estipêndios de firmas fornecedoras ou de entidades fiscalizadas, no país ou no estrangeiro, mesmo quando estiver em missão referente à compra de material ou fiscalização de qualquer natureza;

XI — Valer-se de sua qualidade de funcionário, para desempenhar atividade estranha às funções ou para lograr, direta ou indiretamente, qualquer proveito.

Parágrafo único. Não está compreendida na proibição dos itens II e VI deste artigo a participação do funcionário na direção ou gerência de cooperativas e associações de classe, ou como seu sócio.

CAPITULO II

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 210. O funcionário é responsavel por todos os prejuizos que causar à Prefeitura, por dolo, ignorância, frouxidão, indolência, negligência ou omissão.

Parágrafo único. Caracteriza-se especialmente a responsabilidade:

I — Pela sonegação de valores e objetos confiados à sua guarda ou responsabilidade, ou por não prestar contas, ou por não as tomar, na forma e no prazo estabelecidos nas leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço;

II — Pelas faltas, danos, avarias e quaisquer prejuizos que sofrerem os bens e os materiais sob sua guarda, ou sujeitos ao seu exame;

III — Pela falta, ou inexatidão, das necessárias averbações nas notas de despacho, guias e outros documentos de receita, ou que tenham com eles relação;

IV — Por qualquer erro de cálculo ou redução contra a Prefeitura.

Art. 211. Nos casos de indenização à Prefeitura, o funcionário será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuizo causado, em virtude de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimentos ou entradas nos prazos legais.

Art. 212. Fora dos casos incluidos no artigo anterior, a importância da indenização poderá ser descontada do vencimento ou remuneração, não excedendo o desconto a quinta parte da sua importância líquida.

Parágrafo único. No caso do item IV do parágrafo único do artigo 210, não tendo havido má fé, será aplicada a pena de repreensão, e, na reincidência, a de suspensão.

Art. 213. Será igualmente responsabilizado o funcionário que, fora dos casos expressamente previstos nas leis, regulamentos ou regimentos, cometer a pessoas estranhas às repartições, o desempenho de encargos que lhe competirem ou aos seus subordinados.

Art. 214. A responsabilidade administrativa não exime o funcionário da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber, nem o pagamento da indenização a que ficar obrigado, na forma dos arts. 211 e 212, o exime da pena disciplinar em que incorrer.

CAPITULO III

DAS PENALIDADES

Art. 215. São penas disciplinares:

I — Advertência;

II — Repreensão;

III — Suspensão;

IV — Multa;

V — Destituição de função;

VI — Disponibilidade;

VII — Demissão;

VIII — Demissão a bem do serviço público.

Art. 216. A pena de advertência será aplicada verbalmente, em caso de negligência.

Art. 217. A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de falta de cumprimento dos deveres.

Art. 218. Havendo dolo ou má fé, a falta de cumprimento de deveres será punida com a pena de suspensão.

Parágrafo Único — Esta penalidade, que não excederá de noventa dias, aplica-se, igualmente, à violação das proibições consignadas neste Estatuto, bem como à reincidência em falta já punida com a repreensão.

Art. 219. O funcionário suspenso perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

Parágrafo único. Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, obrigando-se,

neste caso, o funcionário a permanecer em exercício, com direito, apenas, à metade do seu vencimento ou remuneração.

Art. 220. A pena de multa será aplicada na forma e nos casos expressamente previstos em lei ou regulamento.

Art. 221. A destituição de função dar-se-á:

I — Quando se verificar a falta de exação no seu desempenho; e

II — Quando se verificar que, por negligência ou benevolência, o funcionário contribuiu para que se não apurasse, no devido tempo a falta de outrem.

Art. 222. A pena de disponibilidade será aplicada ao funcionário em gozo de estabilidade, quando a conveniência do serviço público aconselhar o seu afastamento.

Art. 223. Será aplicada a pena de demissão nos casos de:

I — Abandono ao cargo;

II — Abandono da função, se o ato de designação houver sido do Prefeito;

III — Procedimento irregular;

IV — Ineficiência ou falta de aptidão para o serviço;

V — Aplicação indevida de dinheiros públicos;

VI — Ausência ao serviço, sem causa justificavel, por mais de sessenta dias, interpoladamente, durante o ano.

§ 1.º Considerar-se-á abandono do cargo o não comparecimento do funcionário por mais de trinta dias consecutivos, *ex-vi* do art. 44.

§ 2.º A pena de demissão por ineficiência ou falta de aptidão para o serviço só será aplicada quando verificada a impossibilidade da readaptação.

Art. 224. Será aplicada a pena de demissão a bem do serviço público ao funcionário que:

I — For convencido de incontinência pública e escandalosa, de vício de jogos proibidos, de embriaguez habitual;

II — Praticar crime contra a boa ordem e administração pública, a fé pública e a Prefeitura, ou previsto nas leis relativas à segurança e à defesa nacional;

III — Revelar segredos de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função, desde que o faça dolosamente e com prejuizo para a Prefeitura ou particulares;

IV — Praticar insubordinação grave;

V — Praticar, em serviço, ofensas físicas, contra funcionários ou particulares, salvo se em legítima defesa;

VI — Lesar os cofres públicos ou delapidar o patrimônio da Nação;

VII — Receber ou solicitar propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie;

VIII — Pedir, por empréstimo, dinheiro ou quaisquer valores a pessoas que tratem de interesses ou o tenham na repartição, ou estejam sujeitas à sua fiscalização;

IX — Exercer advocacia administrativa.

Art. 225. O ato que demitir o funcionário mencionará sempre a disposição legal em que se fundamenta.

Parágrafo Único. Uma vez submetidos a processo administrativo, os funcionários só poderão ser exonerados a pedido depois da conclusão do processo e de reconhecida a sua inocência.

Art. 226. À primeira infração, e de acordo com a sua natureza, poderá ser aplicada qualquer das penas do art. 215.

Art. 227. Para aplicação das penas do art. 215 são competentes:

I — O Prefeito, nos casos de demissão;

II — Os Secretários Gerais, Secretário do Prefeito, Procurador Geral e Presidente do Tribunal de Contas, nos casos de suspensão por mais de trinta dias;

III — Os chefes de repartição, nos casos de advertência, repreensão e suspensão até trinta dias;

IV — Os chefes de serviço, quando subordinados aos de repartição, nos casos de advertência, repreensão e suspensão até quinze dias.

Parágrafo Único. A aplicação da pena de destituição de função caberá à autoridade que houver feito a designação.

Art. 228. O funcionário que, sem justa causa, deixar de atender a qualquer exigência para cujo cumprimento seja marcado prazo certo, terá suspenso o pagamento de seu vencimento ou remuneração, até que satisfaça essa exigência.

Art. 229. Deverão constar do assentamento individual todas as penas impostas ao funcionário, inclusive as decorrentes da falta de comparecimento às sessões do juri para que for sorteado.

Parágrafo Único. Alem da pena judicial que couber, serão considerados como de suspensão os dias em que o funcionário deixar de atender às convocações do juiz.

Art. 230. Será cassada, por decreto do Prefeito, a aposentadoria ou a disponibilidade, se ficar provado, em processo, que o aposentado ou o funcionário em disponibilidade:

I — Praticou ato que o torne incurso nas leis relativas à segurança nacional ou à defesa da Prefeitura;

II — Praticou, quando em atividade, qualquer dos atos para os quais é cominada neste Estatuto a pena de demissão, ou de demissão a bem do serviço público;

III — Foi condenado por crime cuja pena importaria em demissão, se estivesse na atividade;

IV — Exerceu cargo ou função pública, com inobservância das formalidades legais.

V — Exerce a advocacia administrativa;

VI — Aceitou representação de Estado estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República;

VII — Pratica à usura.

Parágrafo Único. Nas hipóteses previstas neste artigo, ao ato de cassação da aposentadoria ou da disponibilidade, seguir-se-á o de demissão, ou de demissão a bem do serviço público.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 231. A autoridade que tiver ciência ou notícia da ocorrência de irregularidades no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, por meios sumários ou mediante processo administrativo.

Parágrafo único. O processo administrativo precederá sempre à demissão do funcionário.

Art. 232. A determinação para instaurar processo administrativo é de competência exclusiva do Prefeito.

Art. 233. O processo administrativo será realizado por uma comissão, designada pelo Prefeito e composta de três funcionários.

§ 1.º Será indicado no ato da designação um dos funcionários para dirigir, como presidente, os trabalhos da comissão.

§ 2.º O presidente da comissão designará um funcionário para secretariá-la.

Art. 234. Os membros da comissão e seu secretário dedicarão todo o seu tempo aos trabalhos da mesma, ficando, por isso, automaticamente dispensados do serviço de sua repartição durante a realização do inquérito.

Art. 235. O processo administrativo deverá ser iniciado dentro de prazo, improrrogavel, de três dias, contados da data da designação dos membros da comissão e concluido no de sessenta dias, tambem improrrogavel, a contar da data de seu início.

Art. 236. A comissão procederá a todas as diligências que julgar convenientes, ouvindo, quando julgar necessário, a opinião de técnicos ou peritos.

Art. 237. Ultimado o inquérito, a comissão mandará, dentro de quarenta e oito horas, citar o acusado para, no prazo de dez dias, apresentar defesa.

Parágrafo único. Achando-se o acusado em lugar incerto, a citação será feita por edital publicado no orgão oficial, durante oito dias consecutivos. Neste caso, o prazo de dez dias para apresentação da defesa, será contado da data da última publicação do edital.

Art. 238. No caso de revelia, será designado, *ex-officio*, pelo presidente da comissão, um funcionário para se incumbir da defesa.

Art. 239. Esgotado o prazo referido no art. 237, a comissão apreciará a defesa produzida e, então, apresentará o seu relatório, dentro do prazo de dez dias.

§ 1.º Neste relatório, a comissão apreciará, em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que forem acusados, as provas colhidas no inquérito, as razões de defesa, propondo, então, justificadamente, a absolvição ou a punição, e indicando, neste caso, a pena que couber.

§ 2.º Deverá, tambem, a comissao, em seu relatório, sugerir quaisquer outras providências que lhe pareçam de interesse do serviço público.

Art. 240. Apresentado o relatório, a comissão ficará à disposição do Prefeito, para a prestação de qualquer esclarecimento julgado necessário, dissolvendo-se dez dias após a data em que for proferido o julgamento.

Art. 241. Entregue ao Prefeito o relatório da comissao, acompanhado do processo, aquela autoridade deverá proferir o julgamento dentro do prazo improrrogavel de vinte dias.

§ 1.º Se o processo não for julgado no prazo indicado neste artigo, o indiciado reassumirá, automaticamente, o exercício de seu cargo ou função, e aguardará em exercício o julgamento, salvo o caso de prisão administrativa que ainda perdure.

§ 2.º A mesma autoridade julgadora promoverá, ainda a expedição dos atos decorrentes do julgamento e as providências necessárias à sua execução.

Art. 242. As decisões serão sempre publicadas no orgão oficial dentro do prazo de oito dias.

Art. 243. Quando ao funcionário se imputar crime, praticado na esfera administrativa, a autoridade que determinar a instauração do processo administrativo providenciará para que se instaure, simultaneamente, o inquérito policial.

Parágrafo único. Idêntico procedimento compete à autoridade policial quando se tratar de crime praticado fora da esfera administrativa.

Art. 244. As autoridades administrativas e policiais se auxiliarão para que ambos os inquéritos se concluam dentro dos prazos fixados no presente Estatuto.

Art. 245. Quando o ato atribuido ao funcionário for considerado criminoso, será o processo remetido à autoridade competente.

Art. 246. No caso de abandono do cargo ou função a Secretaria Geral de Administração promoverá a publicação, no orgão oficial, de editais de chamamento, pelo prazo de vinte dias.

Parágrafo único. Findo o prazo fixado neste artigo e não tendo sido feita a prova da existência de força maior ou de coação ilegal, a Secretaria Geral de Administração proporá a expedição do decreto de demissão, na conformidade do art. 44.

CAPÍTULO V

DA PRISÃO E DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 247. Cabe ao Prefeito ordenar a prisão administrativa de todo ou qualquer responsavel pelos dinheiros e valores pertencentes à Prefeitura ou que se acharem sob a guarda desta, nos casos de alcance, remissão ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

§ 1.º O Prefeito, ao ordenar a prisão, comunicará o fato imediatamente à autoridade judiciária competente, para os devidos efeitos.

§ 2.º O Secretário Geral de Finanças providenciará no sentido de ser iniciado com urgência e imediatamente concluido o processo da tomada de contas.

§ 3.º A prisão administrativa não poderá exceder a noventa dias.

Art. 248. Poderá ser ordenada, pelo Prefeito, a suspensão preventiva do funcionário, desde que o seu afastamento seja necessário para a averiguação de faltas cometidas, até noventa dias, findos os quais cessarão os efeitos da suspensão, ainda que o processo administrativo não esteja concluido.

Art. 249. Durante o período da prisão ou da suspensão preventiva o funcionário perderá um terço do vencimento ou remuneração.

Art. 250. O funcionário terá direito:

I. À diferença de vencimento ou remuneração, à contagem do tempo de serviço relativo ao período da prisão ou da suspensão,

quando do processo não resultar punição, ou esta se limitar às penas de advertência, multa ou repreensão.

II. A diferença de vencimento ou remuneração e à contagem do tempo de serviço correspondente ao período de afastamento excedente do prazo da suspensão efetivamente aplicada.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 251. O dia 28 de outubro será consagrado ao "Funcionário Público da Prefeitura do Distrito Federal".

Art. 252. É vedado ao funcionário trabalhar sob as ordens de parentes, até segundo grau, salvo quando se tratar de função de imediata confiança e de livre escolha, não podendo exceder a dois o número de auxiliares nessas condições.

Art. 253. Poderá ser estabelecido o regime do tempo integral para os cargos ou funções que a lei determinar.

Parágrafo único. O funcionário ocupante de cargo sujeito ao regimem de tempo integral não poderá exercer qualquer outra atividade pública, ou particular, sob pena de demissão.

Art. 254. O Departamento do Pessoal fornecerá ao funcionário uma caderneta de que constarão os elementos de sua identificação e onde se registarão os atos e fatos da sua vida funcional. Essa caderneta valerá como prova de identidade, para todos os efeitos, e será gratuita.

Art. 255. Considerar-se-ão da família do funcionário, desde que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual:

I — O cônjuge;
II — As filhas, enteadas, sobrinhas e irmãs solteiras ou viuvas;
III — Os filhos, enteados, sobrinhos e irmãos menores ou incapazes;
IV— Os pais;
V — Os netos;
VI — Os avós.

Art. 256. Os prazos previstos neste Estatuto serão, todos, contados por dias corridos.

Art. 257. É vedado ao funcionário exercer atribuições diversas das inerentes à carreira a que pertencer ou do cargo isolado que ocupar, ressalvadas as funções de chefia e as comissões legais.

Art. 258. O provimento nos cargos e a transferência, a substituição e as férias dos membros do magistério e do ministério público continuam a ser reguladas pelas respectivas leis especiais, aplicadas subsidiariamente as disposições deste Estatuto.

Art. 259. Nenhum imposto ou taxa gravará vencimento, remuneração ou gratificação do funcionário e o salário do extranumerário, bem como os atos ou títulos referentes à sua vida funcional.

§ 1.º Os proventos da disponibilidade e da aposentadoria não poderão, igualmente, sofrer qualquer desconto por cobrança de imposto ou taxa.

§ 2.º Não se inclue, para os efeitos deste artigo, o imposto de renda.

§ 3.º A isenção não compreende os requerimentos ou recursos, nem as certidões fornecidas para qualquer fim.

Art. 260. Os funcionários públicos, no exercício de suas atribuições, não estão sujeitos a ação penal por ofensa irrogada em informações, pareceres ou quaisquer outros escritos de natureza administrativa, que, para esse fim, são equiparados às alegações produzidas em juizo.

Parágrafo único. Ao chefe imediato do funcionário cabe mandar riscar, a requerimento do interessado, as injúrias ou calúnias porventura encontradas.

Art. 261. Salvo os casos expressamente previstos na segunda parte da alínea *b* do art. 97 e no art. 262, não será contado tempo em dobro.

Art. 262. Ficam revogados o art. 20 da lei n. 2.124, de 14 de abril de 1925, e o decreto n. 66 de 28 de julho de 1936.

Parágrafo único. Para efeito de aposentadoria, será adicionado ao tempo de serviço dos funcionários que estejam nas condições estabelecidas nessas leis, o dobro do tempo concernente ao período da licença não gozada.

Art. 263. Este Estatuto entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 264. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1941, 120.º da Independência e 52.º da República.

GETULIO VARGAS.
Vasco T. Leitão da Cunha.

DECRETO-LEI N. 3.771 — DE 29 DE OUTUBRO DE 1941

Estabelece novo prazo para a satisfação das exigências constantes do art. 2.º do decreto-lei n. 893, de 26 de novembro de 1938, extensivo aos imoveis do Domínio da União a que se refere o decreto n. 5.110, de 12 de janeiro de 1940

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica concedido novo prazo de noventa dias, a contar da data da publicação deste decreto-lei, para satisfação das exigências constantes do art. 2.º do decreto-lei n. 893, de 26 de novembro de 1938, extensivo aos imoveis do Domínio da União a que se refere o decreto n. 5.110, de 12 de janeiro de 1940, observada a retificação publicada à página 2.045, do *Diário Oficial*, de 3 de fevereiro do mesmo ano.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Carlos de Souza Duarte.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.772 — DE 29 DE OUTUBRO DE 1941

Revoga o parágrafo único do art. 80 do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas)

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica revogado o parágrafo único do art. 80 do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas).

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO-LEI N. 3.773 — DE 29 DE OUTUBRO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de três mil contos de réis (3.000:000$0), para aquisição de gasogênios destinados à revenda

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de três mil contos de réis (3.000:000$0), para aquisição de gasogênios destinados à revenda aos interessados, pelo preço de custo e pagamento à vista.

Parágrafo único. Por conta desse crédito poderá ser adquirido no estrangeiro, pelo Ministério da Agricultura, o material necessário à construção de mil (1.000) gasogênios.

Art. 2.º O crédito será depositado no Banco do Brasil, em conta corrente especial com juros, rotativa e com escrita própria, na mesma sendo debitadas as importâncias das aquisições feitas e creditadas as correspondentes às vendas de aparelhos realizadas.

Art. 3.º Para a execução do presente decreto-lei baixará o Ministro da Agricultura as necessárias instruções.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.774 — DE 29 DE OUTUBRO DE 1941

Altera, sem aumento de despesa, o atual orçamento do Conselho de Imigração e Colonização

O Presidente da República, usando da atribuïção que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica sem aplicação a importância do saldo de quarenta e nove contos, setecentos e sessenta e dois mil réis (49:762$0), na Verba 2 — Material, consignação III — Diversas despesas, subconsignação 41 — Passagens, transporte de pessoal e suas bagagens; serviços funerários, do anexo 8, art. 4.º do decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940.

Art. 2.º Fica transferida a importância de quarenta e nove contos, setecentos e sessenta e dois mil réis (49:762$0), sem aplicação, da dotação acima, para a Verba 3 — Serviços e Encargos, consignação I — Diversos, subconsignação 28 — Recepções, excursões, hospedagens e homenagens.

Art. 3.º Essa importância poderá ser concedida, como adiantamento, a funcionários designados pelo Presidente do Conselho, na forma da legislação em vigor.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.775 — DE 30 DE OUTUBRO DE 1941

Dispõe sobre a organização do Departamento Nacional da Criança, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O Departamento Nacional da Criança, criado pelo decreto-lei n. 2.024, de 17 fevereiro de 1940, compor-se-á dos seguintes orgãos:

Divisão de Proteção Social da Infância
Divisão de Cooperação Federal
Instituto Nacional de Puericultura
Serviço de Administração.

§ 1.º Ficam incorporados ao Instituto Nacional de Puericultura o Hospital Artur Bernardes e o Instituto de Puericultura da Universidade do Brasil.

§ 2.º O ensino de Puericultura e clínica da primeira infância continuará, entretanto, a ser ministrado, obrigatoriamente, na sexta série do curso de medicina.

§ 3.º O Instituto Nacional de Puericultura fornecerá os elementos necessários ao ensino de puericultura e clínica da primeira infância, mediante a realização de pesquisas de sua competência.

Art. 2.º Ficam criados, no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saude, os seguintes cargos, em comissão:

1 Diretor, padrão N, da Divisão de Proteção Social da Infância, do Departamento Nacional da Criança.

1 Diretor, padrão N, da Divisão de Cooperação Federal do Departamento Nacional da Criança.

Art. 3.º Fica criada, no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saude, a função de chefe do Serviço de Administração do Departamento Nacional da Criança, com a gratificação de 6:000$0 anuais.

Art. 4.º Fica transformado no cargo de diretor, em comissão, padrão L, do Instituto Nacional de Puericultura do Departamento Nacional da Criança o atual cargo de diretor, em comissão, padrão L, do Hospital Artur Bernardes.

Art. 5.º A secção criada no Conselho Nacional de Serviço Social pelo parágrafo único do art. 7.º do decreto-lei n. 2.024, de 17 de fevereiro de 1940, será constituida pelos elementos indicados no § 1.º do art. 5.º do decreto-lei n. 525, de 1 de julho de 1938, que não ficarão, todavia, sujeitos às prescrições do § 2.º desse artigo.

§ 1.º Os dois diretores de repartições do Ministério da Educação e Saude, a que alude o § 1.º do art. 5.º do decreto-lei n. 525, de 1 de julho de 1938, serão, respectivamente, o do Departamento Nacional da Criança e o do Departamento Nacional de Saude.

§ 2.º Não prevalece o prazo de designação estabelecido no § 2.º do art. 5.º do decreto-lei citado para o elemento nele indicado que não se encontre, atualmente, nas condições exigidas no § 1.º deste artigo.

Art. 6.º Caberá, privativamente, à secção a que alude o art. 5.º deste decreto-lei emitir parecer sobre as subvenções a serem concedidas, na forma do art. 4.º e suas alineas do decreto-lei n. 527, de 1 de julho de 1938, às instituições que se destinem ao amparo à maternidade, à infância e à adolescência.

Art. 7.º O preparo do expediente da secção a que se refere o art. 5.º caberá à Secretaria do Conselho Nacional de Serviço Social.

Art. 8.º As secções instituidas nos conselhos congêneres ao Conselho Nacional de Serviço Social, existentes nas unidades federativas e a que alude o parágrafo único do art. 10 do decreto-lei n. 2.024, de 17 de fevereiro de 1940, serão organizadas semelhantemente à de que trata o art. 5.º deste decreto-lei e com ela se articularão.

Art. 9.º Fica extinta, no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saude, a função gratificada de 9:600$0 anuais, exercida, na forma do art. 2.º e seu parágrafo único do decreto-lei n. 98, de 23 de dezembro de 1937, pelo professor catedrático de Puericultura e Clínica da Primeira Infância, na direção do Instituto de Puericultura.

Art. 10. Fica instituida a Conferência Nacional de Proteção da Infância, a realizar-se periodicamente por convocação do Presidente da República, com a presença de autoridades que representem o Governo Federal e os governos estaduais, para coordenação e articulação das atividades concernentes à proteção da infância, realizadas em todo o país, e estudo dos programas que devem ser postos em execução nas esferas federal, estadual e municipal, sobre a matéria.

Art. 11. Para atender às despesas decorrentes da execução deste decreto-lei, no corrente exercício, fica aberto o crédito especial de 13:400$0 ao Ministério da Educação e Saude.

Art. 12. Este decreto-lei entrará em vigor em 1 de novembro do corrente ano, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Gustavo Capanema.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.776 — DE 30 DE OUTUBRO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito suplementar de 623:975$7, à verba que especifica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de 623:975$7 (seiscentos e vinte e três contos novecentos e setenta e cinco mil e setecentos réis) em reforço das seguintes dotações do atual orçamento do Ministério da Educação e Saude (Anexo n. 13 do decreto-lei número 2.920, de 30 de dezembro de 1940):

Verba 2 — Material

Consignação II — Material de Consumo

S/c. n. 22 —	Gêneros de alimentação e de dieta, inclusive animais para corte; gelo; artigos para fumantes:	
	57 — Instituto de Psiquiatria	78:257$1
	70 — Serviço de Assistência a Psicopatas do Distrito Federal:	
	03) Hospital Psiquiátrico	461:393$5
	04) Instituto de Neuro-Sífilis	84:325$1
		623:975$7

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Gustavo Capanema.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.777 — DE 30 DE OUTUBRO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de 750:000$0, para aquisição de material

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de 750:000$0 (setecentos e cinquenta contos de réis) para ocorrer às seguintes despesas (Material) destinadas ao melhoramento da estação transmissora do Departamento dos Correios e Telégrafos, em Manguinhos:

a) instalação de dois transmissores de onda curta, capazes de funcionar, cada um, em duas frequências, simultâneas, com a potência util da ordem 5 kw, completos, instalados e dotados de sobressalentes para dois anos de serviço permanente, orçados em 350:000$0 cada um	700:000$0
b) aquisição de material para quatro antenas dípolos, simples com respectivas linhas de alimentação, pelo preço total de	50:000$0
	750:000$0

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.778 — DE 30 DE OUTUBRO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Pública, o crédito suplementar de 1.000:000$, à verba que especifica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de 1.000:000$0 (mil contos de réis) em reforço da seguinta dotação do atual orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas (Anexo n. 20 do decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940):

Verba 5 — *Obras, Desapropriaçoes e Aquisição de Imoveis*

Consignação I — Obras

S/c. n. 02 — Prosseguimento de obras iniciadas em exercícios anteriores e sua fiscalização; instalações, aparelhamentos, etc.

14) Departamento Nacional de Estradas de Rodagem

04) 3.º Batalhão Rodoviário:

Construção Vacaria — Lagoa Vermelha, Lagoa Vermelha — Passo Fundo ..... 1.000:000$0

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.779 — DE 30 DE OUTUBRO DE 1941

Autoriza o Instituto Hahnemaniano do Brasil a contrair empréstimos sob garantia do imovel da rua Frei Caneca n. 94, na Capital Federal, que lhe foi transferido gratuitamente, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o Instituto Hahnemaniano do Brasil, com sede nesta Capital, para o fim de realizar, com presteza, as obrigações constantes do art. 1.º do decreto-lei n. 1.332, de 8 de junho de 1939, a contrair com o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários ou qualquer outra entidade autárquica empréstimos mediante garantia hipotecária do imovel da rua Frei Caneca n. 94, na Capital Federal, que lhe foi transferido gratuitamente pelo decreto-lei antes mencionado, revogado, para esse efeito, o disposto no art. 2.º do mesmo decreto-lei n. 1.332, sem prejuizo da finalidade única da transferência do dito imovel, constante do art. 1.º, que continuará em inteiro vigor, em relação aos mutuantes credores do mesmo Instituto, aos quais passarão as obrigações do Instituto mutuário.

Art. 2.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

Dulphe Pinheiro Machado.

DECRETO-LEI N. 3.780 — DE 30 DE OUTUBRO DE 1941

Retifica o decreto-lei n. 3.576, de 1 de setembro de 1941

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam feitas as seguintes retificações no decreto-lei número 3.576, de 1 de setembro de 1941:

Onde se lê:

Passa de: 1.200:000$0
Para: 631:000$0

Leia-se:

Passa de: 1.260:000$0
Para: 691:000$0

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.781 — DE 30 DE OUTUBRO DE 1941.

Cria quatro postos de cabo eletricista no Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam criados no Corpo de Bombeiros do Distrito Federal quatro postos de cabo eletricista.

Art. 2.º Este decreto-lei entrará em vigor a partir de 1.º de janeiro de 1942, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Vasco T. Leitão da Cunha.

DECRETO-LEI N. 3.782 — DE 30 DE OUTUBRO DE 1941.

Altera disposições do decreto-lei n. 1.498 de 9 de agosto de 1939.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica alterado, pela forma a seguir indicada, o decreto-lei n. 1.498 de 9 de agosto de 1939:

I — Substitua-se o art. 5.º:

Art. 5.º As disposições dos artigos anteriores e posteriores aplicam-se às obras, instalações e serviços já existentes.

Parágrafo único. A avaliação das obras e instalações de que trata este artigo será feita pela Divisão de Águas, tendo em vista o capital invertido e a amortização efetuada durante a vigência dos antigos contratos.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO-LEI N. 3.783 — DE 30 DE OUTUBRO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito suplementar de 71:653$2 à verba que especifica.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito suplementar de 71:653$2 (setenta e um contos, seiscentos e cinquenta e três mil e duzentos réis), em reforço das seguintes dotações do Anexo n. 13 do Orçamento em vigor:

Verba 2 — Material

Consignação II — Material de Consumo

S/c. n. 19 — Combustiveis, lubrificantes e material de lubrificação e limpeza; material de conservação de instalações, máquinas e aparelhos; artigos de iluminação; sobressalentes de máquinas e viaturas:

14 — Colégio Pedro II (Internato) ..... 6:550$0

S/c. n. 22 — Gêneros de alimentação e de dieta, inclusive animais para corte; gelo, artigos para fumantes:

14 — Colégio Pedro II (Internato) ..... 40:000$0

S/c. n. 28 — Vestuários e uniformes; chapeus, calçados, perneiras e correames; roupas de cama e mesa; tecidos; artefatos de tecidos e artigos de armarinho:

14 — Colégio Pedro II (Internato) ..... 20:103$2

Consignação III — Diversas Despesas

S/c. n. 39 — Lavagens e engomagem de roupas e artigos para esse fim:

14 — Colégio Pedro II (Internato) ..... 5:000$0

71:653$2

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Gustavo Capanema.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.784 — DE 30 DE OUTUBRO DE 1941

Regula a aceitação das retrocessões do Instituto de Resseguros do Brasil

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, e

Considerando as vantagens de ser colocado no mercado interno do país o máximo tecnicamente aconselhavel das retrocessões do Instituto de Resseguros do Brasil;

Considerando que o Instituto de Resseguros do Brasil dispõe, para o estudo de suas retrocessões, de maiores subsídios técnicos que qualquer sociedade de seguros;

Considerando que as sociedades de seguros se acham representadas no Conselho Técnico do Instituto de Resseguros do Brasil, decreta:

Art. 1.º A aceitação das retrocessões do Instituto de Resseguros do Brasil é obrigatória por parte das sociedades de seguros, nacionais e estrangeiras, autorizadas a operar no país.

Art. 2.º Serão fixadas pelo Conselho Técnico do Instituto de Resseguros do Brasil:

a) as condições e a forma das retrocessões a que se refere o artigo anterior;

b) as condições e a forma de adaptar os regimes anteriores aos que forem estabelecidos.

Art. 3.º A circunstância de não operarem em seguro no ramo e modalidade da retrocessão não exime as sociedades da obrigação estabelecida no presente decreto-lei.

Art. 4.º As sociedades de seguros, nacionais e estrangeiras, autorizadas a operar no país ficam obrigadas a constituir e manter um Fundo de Garantia de Retrocessões, limitado a 5 % (cinco por cento) do capital realizado ou fundo inicial de cada uma.

§ 1.º A constituição do fundo de que trata este artigo será feita no encerramento do exercício de 1941, com a utilização das reservas existentes, excluidas as obrigatórias estabelecidas na legislação de seguros vigente.

§ 2.º Para os fins do parágrafo anterior, ficam sem aplicação quaisquer dispositivos legais, ou estatutários das sociedades de seguros, estabelecendo fins determinados às referidas reservas.

§ 3.º Se, cumprido o disposto no § 1.º, não for atingido o limite estabelecido neste artigo, cada sociedade transferirá para o Fundo de Garantia de Retrocessões, anualmente, 50 % (cinquenta por cento) de seus lucros líquidos, a partir do exercício de 1941, até que seja alcançado o citado limite.

§ 4.º O Fundo de Garantia de Retrocessões de cada sociedade se destina a responder, subsidiariamente, na forma que for fixada pelo Conselho Técnico do Instituto de Resseguros do Brasil, pelas responsabilidades decorrentes das retrocessões de que cogita este decreto-lei.

Art. 5.º As sociedades de seguros, nacionais ou estrangeiras, que, a qualquer tempo, não desejarem continuar a operar no regime do presente decreto-lei deverão dar conhecimento dessa deliberação ao Governo Federal, por intermédio do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e, suspendendo suas operações, entrarão em imediata liquidação, sendo-lhes cassada a autorização para funcionar.

Art. 6.º As sociedades de seguros que entrarem em liquidação continuarão responsaveis pelas retrocessões do Instituto de Resseguros do Brasil na forma, condições e prazo fixados pelo seu Conselho Técnico, até, no máximo, a expiração das responsabilidades de retrocessão em vigor na data da publicação do ato que houver cassado a autorização para funcionar.

Art. 7.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Dulphe Pinheiro Machado.

DECRETO-LEI N. 3.785 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1941

Prorroga o prazo para aplicação do crédito aberto pelo decreto-lei n. 3.539, de 21 de agosto de 1941

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica prorrogado até 31 de dezembro de 1942 o prazo estabelecido no artigo único do decreto-lei n. 3.539, de 21 de agosto de 1941, para aplicação do crédito especial de 180:000$0, destinado a

atender à execução de obras públicas na região danificada pelas inundações ocorridas no Estado de Alagoas, afim de proporcionar trabalho às populações mais diretamente atingidas.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1941; 120.º da Independência e 53.º da República

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.786 DE 1.º DE NOVEMBRO DE 1941

Prorroga, com relação às Repúblicas Americanas, o prazo para transformação de bancos de depósito a que se refere o decreto-lei n. 3.182, de 9 de abril de 1941

O Presidente da República, tendo em vista o art. 145 da Constituição e usando da atribuição que lhe confere o art. 180;

Considerando os princípios de solidariedade manifestados pelas Repúblicas Americanas nas Conferências panamericanas em que teem tomado parte, com o objetivo de serem encontradas, sobretudo para seus problemas econômicos e financeiros, soluções inspiradas no mais franco espírito de cooperação internacional;

Considerando que o Brasil sempre se manifestou favoravel a esse sistema de cooperação, e que para tal fim tem encaminhado sua política econômica dentro dos moldes mais convenientes à realização dos referidos princípios;

Considerando que a prorrogação do prazo a que se refere o art. 1.º do decreto-lei n. 3.182, de 9 de abril do corrente ano, pelo qual ficou estabelecido que a partir de 1.º de julho de 1946 somente poderão funcionar no país os bancos de depósito cujo capital pertença inteiramente a pessoas físicas de nacionalidade brasileira, seria uma medida que se justificaria em face daqueles mesmos princípios,

Decreta:

Art. 1.º Ficam os bancos americanos de depósito autorizados a operar no país alem do prazo a que se refere o art. 1.º do decreto-lei n. 3.182, de 9 de abril do corrente ano.

Art. 2.º Consideram-se prorrogadas, de acordo com o artigo anterior, as autorizações concedidas aos referidos bancos de depósito.

Art. 3.º O presente decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1.º de novembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS

A. de Souza Costa

DECRETO-LEI N. 3.787 — DE 3 DE NOVEMBRO DE 1941

Altera o prazo fixado no art. 6.º da lei n. 454, de 9 de julho de 1937, no caso que especifica, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica o Banco do Brasil autorizado a dilatar o prazo de 5 (cinco) anos para 12 (doze) anos no empréstimo que contratar com a Companhia Brasileira de Alumínio S. A., em organização, por intermédio da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial.

Art. 2.º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposição em contrário.

Rio de janeiro, 3 de novembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.788 — DE 3 DE NOVEMBRO DE 1941

Restabelece cargo na carreira de Escriturário do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica restabelecido, no Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, a partir de 22 de julho de 1940, um cargo da classe C da carreira de Escriturário, que foi extinto pelo decreto n. 6.000, de 19 de julho de 1940.

Parágrafo único. Fica elevado de C para E o padrão de vencimento do cargo de que trata este artigo na forma do artigo 2.º do decreto-lei n. 2.523, de 23 de agosto de 1940.

Art. 2.º A despesa decorrente deste decreto-lei correrá à conta do saldo da conta-corrente do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda.

Art. 3.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.789 — DE 3 DE NOVEMBRO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito suplementar de 70:000$0, à verba que especifica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de 70:000$0 (setenta contos de réis), em reforço da seguinte dotação do atual orçamento do Ministério da Educação e Saude (anexo n. 13 do decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940):

Verba 1 — Pessoal

Consignação VI — Outras despesas com pessoal

S/c n. 21 — Substituições ..... 70:000$0

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.790 — DE 3 DE NOVEMBRO DE 1941

Veda à imprensa a distribuição de prêmios por meio de sorteios

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os sorteios de propaganda comercial e planos de distribuição de prêmios em dinheiro, bens moveis, imoveis ou outros valores, regulados nos termos do decreto n. 12.475, de 23 de maio de 1917 e alterações subsequentes, não podem ser realizados pelos jornais, revistas e outros quaisquer orgãos de imprensa.

Parágrafo único. Às empresas jornalísticas que estejam explorando essa modalidade de propaganda é concedido o prazo até 31 de dezembro para liquidação das respectivas operações .

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Vasco T. Leitão da Cunha.

DECRETO-LEI N. 3.791 — DE 3 DE NOVEMBRO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de 2.500:000$0 para pagamento de indenizações

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de 2.500:000$0 (dois mil e quinhentos contos de réis) para ocorrer ao pagamento (Obras, Desapropriações e Aquisição de Imoveis) dos imoveis desapropriados pela Estrada de Ferro Noroeste do Brasil para atender à remodelação completa do pátio da nova estação de Baurú.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.792 — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1941

Concede subvenção à linha Rio-Fortaleza, da "Navegação Aérea Brasileira S. A."

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição e, atendendo às razões apresentadas pelo Ministro de Estado dos Negócios da Aeronáutica, decreta:

Art. 1.º E' concedida à "Navegação Aérea Brasileira S. A." a subvenção de cinco mil e quinhentos réis por quilômetro de vôo das suas aeronaves, na realização das viagens previstas no horário aprovado para a linha Rio-Fortaleza, da referida Empresa.

§ 1.º Ocorrendo a hipótese da ampliação do número das viagens previstas no horário aprovado para a linha, as viagens excedentes às estipuladas no atual horário serão subvencionadas na mesma base de cinco mil e quinhentos réis por quilômetro de vôo das aeronaves.

§ 2.º No caso de interrupção de qualquer viagem encetada, se essa interrupção foi devida à força maior, a juizo do Ministério da Aeronáutica, será paga à Empresa a parte da subvenção correspondente ao número de quilômetros entre o ponto inicial da viagem e o último ponto de escala atingido.

Art. 2.º Ficam assegurados à "Navegação Aérea Brasileira S. A." os favores ou isenções que as leis ou regulamentos vigentes ou que vierem a existir concederem às companhias que explorarem empresas de transportes aéreos, desde que esses favores e isenções tenham carater geral.

Art. 3.º E' permitido à "Navegação Aérea Brasileira S. A." receber favores e subvenções dos Estados e Municípios, sem prejuizo dos que lhe são outorgados pelo presente decreto-lei.

Art. 4.º A subvenção a que se refere o art. 1.º será paga a partir da primeira viagem realizada em horário regular, e devidamente autorizada.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Joaquim P. Salgado Filho.

Vasco T. Leitão da Cunha.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.793 — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1941

Dá ao Instituto de Identificação do Distrito Federal a denominação de Instituto Felix Pacheco

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, e

Considerando que se comemorou em 1 de outubro do corrente ano o cinquentenário do sistema datiloscópico "Vucetich";

Considerando que foi o Brasil o primeiro país a adotar oficialmente esse sistema, o que se deveu à iniciativa e aos trabalhos de José Felix Alves Pacheco, primeiro diretor do Gabinete de Identificação da Polícia do Distrito Federal; decreta:

Art. 1.º Passa a denominar-se Instituto Felix Pacheco o atual Instituto de Identificação da Polícia do Distrito Federal.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Vasco T. Leitão da Cunha.

DECRETO-LEI N. 3.794 — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1941

Altera, sem aumento de despesa, o atual orçamento do Ministério da Agricultura

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam feitas, no orçamento do Ministério da Agricultura (Anexo 12, do decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940), as seguintes alterações:

Verba 2 — Material

Consignação I — Material Permanente

S/c. 13 — Moveis em geral; artigos de ornamentação, etc.

01) Gabinete do Ministro

01) Gabinete do Ministro

Passa de ..... 20:000$0
Para ..... 27:000$0

Verba 4 — Eventuais

Consignação I — Diversos

S/c. 01 — Despesas imprevistas não constantes das tabelas

01) Gabinete do Ministro

Passa de ..... 300:000$0
Para ..... 293:000$0

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.795 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1941

Prorroga o prazo de que trata o parágrafo único do art. 1.º do decreto-lei n. 3.582, de 3 de setembro de 1941

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica prorrogado, até 1 de março de 1942, o prazo de que trata o parágrafo único do art. 1.º do decreto-lei n. 3.582, de 3 de setembro de 1941, relativo à substituição dos rótulos atualmente empregados para os vinhos e derivados.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO-LEI N. 3.796 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1941

Estende, com alterações, às empresas que só revendem energia elétrica, as prescrições constantes do decreto-lei n 3.128, de 19 de março do corrente ano

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição e tendo em vista o disposto no Capítulo III, Título II, Livro III do Código de Águas (decreto n. 24.643, de 10 de julho de 1934); e

Considerando a necessidade e conveniência de tambem ficarem sujeitas às prescrições constantes do decreto-lei n. 3.128, de 19 de março último, as empresas que só revendem energia elétrica, decreta:

Art. 1.º Para os fins previstos no Capítulo III, Título II, Livro III do Código de Águas (decreto n. 24.643, de 10 de julho de 1934), as pessoas físicas ou jurídicas que, embora não produzindo energia, explorarem, no comércio ou em serviços públicos e de utilidade pública, energia elétrica adquirida a outras empresas, tambem ficam sujeitas às prescrições constantes do decreto-lei n. 3.128, de 19 de março do corrente ano, com as alterações estipuladas no artigo seguinte.

Art. 2.º Para efeito do disposto no artigo anterior, o prazo de cento e oitenta (180) dias, para levantamento do inventário exigido pelo art. 1.º daquele decreto-lei, será contado a partir da data da publicação deste decreto-lei, sendo que as propriedades a inventariar serão as existentes em serviço ativo, desde que em função permanente da transmissão (quando existir), transformação e distribuição da energia elétrica revendida.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO-LEI N. 3.797 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1941

Aprova o acordo celebrado entre a Comissão Especial de Revisão das Concessões de Terras na Faixa das Fronteiras e o Estado do Rio Grande do Sul, para execução, em colaboração, de dispositivos dos decretos-leis ns. 1.968, de 17 de janeiro de 1940, e 2.610, de 20 de setembro de 1940.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, e

Considerando que a região abrangida pela faixa da fronteira, no Rio Grande do Sul, está densamente povoada e nacionalizada e possue comércio e indústria desenvolvidos;

Considerando que o referido Estado possue serviços administrativos e técnicos devidamente aparelhados para colaborar com a Comissão Especial de Revisão das Concessões de Terras na Faixa das Fronteiras em seus trabalhos naquele Estado;

Considerando que somente a lei pode estabelecer que serviços de competência federal sejam de execução estadual (art. 19 da Constituição Federal), decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o acordo celebrado em 23 de setembro de 1941, entre a Comissão Especial de Revisão das Concessões de Terras na Faixa das Fronteiras e o Estado do Rio Grande do Sul, para a execução, em colaboração, de dispositivos dos decretos-leis ns. 1.968, de 17 de janeiro de 1940, e 2.610, de 20 de setembro de 1940, competindo ao mesmo Estado, por força da presente lei, as atribuições constantes do acordo ora aprovado.

Parágrafo único. O acordo será publicado com o presente decreto-lei .

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Vasco T. Leitão da Cunha.

Termo de acordo celebrado entre a Comissão Especial de Revisão das Concessões de Terras na Faixa das Fronteiras e o Estado do Rio Grande do Sul, para a execução, em colaboração, de dispositivos dos decretos-leis ns. 1.968, de 17 de janeiro de 1940, e 2.610, de 20 de setembro do mesmo ano.

Aos vinte e três dias do mês de setembro de mil novecentos e quarenta e um, presentes, na secretaria da Comissão Especial de Revisão das Concessões de Terras na Faixa das Fronteiras, no segundo andar do Palácio do Catete, o seu presidente, doutor Fernando Antunes, e o Diretor Geral da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura e Comércio do Rio Grande do Sul, engenheiro João Dahne, por parte do referido Estado e por este devidamente autorizado, e tendo ambas as partes resolvido regular, por meio de um acordo, a execução, em colaboração, de dispositivos dos decretos-lei ns. 1.968 (mil novecentos e sessenta e oito), de dezessete de janeiro de mil novecentos e quarenta, e 2.610 (dois mil seiscentos e dez), de vinte de setembro do mesmo ano, convieram nas seguintes disposições:

Art. 1.º Competirá ao Estado do Rio Grande do Sul:

I — No que diz respeito ao art. 13 do decreto-lei n 1.968, conceder a necessária autorização para o funcionamento e registo, na Junta Comercial, somente das empresas de indústria e comércio,

constituidas de elementos exclusivamente brasileiros, exigindo-lhes a prova da nacionalidade brasileira dos associados, bem como fazendo-as observar, no que lhes for aplicavel, as disposições do título terceiro do mesmo decreto-lei n. 1.968, de 17 de janeiro de 1940.

II — No que diz respeito ao art. 36 do decreto-lei n. 1.968:

a) examinar a situação das empresas e conceder autorização para prosseguirem no seu funcionamento, desde que elas já preencham plenamente as condições do título terceiro do aludido decreto-lei;

b) receber e encaminhar, com parecer, à Comissão Especial, para final decisão, as petições, devidamente instruidas, das mesmas empresas, desde que não satisfaçam as condições a que alude a letra anterior.

III — No que diz respeito ao art. 37 do mesmo decreto-lei, receber as petições devidamente instruidas, verificar a observância das prescrições legais e encaminhá-las, com parecer, à Comissão Especial, para final decisão.

IV — No que diz respeito ao art. 34 do mencionado decreto-lei n. 1.968 e ao art. 11 do decreto-lei n. 2.610, receber as petições dos interessados, expedir os certificados do cumprimento das condições a que se referem os citados artigos, autorizando, depois, se for caso disto, o registo das terras.

Parágrafo único. As autorizações de que tratam o n. I, a letra *a* do n. II e o n. IV, bem como a expedição dos certificados a que alude este último número, deverão ser comunicadas à Comissão Especial, logo que estes forem expedidos e aquelas concedidas.

Art. 2.º O Estado do Rio Grande do Sul exercerá as atribuições constantes deste acordo por intermédio de suas repartições técnicas e administrativas especializadas, apresentando à Comissão Especial, semestralmente, circunstanciado relatório dos atos praticados em virtude do presente acordo.

Art. 3.º Os requerimentos, documentos e demais papéis encaminhados às repartições referidas no artigo anterior e para o efeito do exercício das atribuições de que trata o presente acordo, serão isentos de quaisquer taxas ou emolumentos, ficando sujeitos apenas ao selo federal.

Art. 4.º O presente acordo entrará em vigor depois de aprovado pelo Presidente da República e na data de sua publicação no *Diário Oficial*, podendo ser denunciado em qualquer momento pela Comissão Especial, independentemente da expedição de decreto-lei, se a mesma Comissão verificar, no interesse da União, a necessidade de reassumir o exercício das atribuições, que, pelo presente acordo, se convenciona delegar àquele Estado.

Em testemunho do que, se lavrou o presente termo em livro especial da Comissão, termo este que, depois de lido e achado conforme, foi assinado pelo Presidente da mesma Comissão, pelo representante do Estado do Rio Grande do Sul e por mim, Major Floriano Peixoto Torres Homem, Secretário da Comissão, que o lavrei. — *Fernando Antunes*. — *João Dahne*. — *Floriano Peixoto Torres Homem*.

Confere com o original. — *Floriano Peixoto Torres Homem*. Major Secretário.

DECRETO-LEI N. 3.798, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Guerra, o crédito especial de 4.389:317$8, para pagamento de transporte

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Guerra, o crédito especial de 4.389:317$8 (quatro mil trezentos e oitenta e nove contos trezentos e dezessete mil e oitocentos réis), para ocorrer ao pagamento (material) devido ao Lloyd Brasileiro, pelo transporte de material bélico de Nova York e de Lisboa para esta Capital, efetuado no período de 29 de janeiro a 21 de agosto de 1941.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Eurico G. Dutra.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.799 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1941.

Transforma o Instituto Sete de Setembro em Serviço de Assistência a Menores e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O Instituto Sete de Setembro, criado pelo decreto n. 21.518, de 13 de junho de 1932, e reorganizado pelo decreto-lei n. 1.797, de 23 de novembro de 1939, fica transformado em Serviço de Assistência a Menores (S. A. M.), diretamente subordinado ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores e articulado com o Juizo de Menores do Distrito Federal.

Art. 2.º O S. A. M. terá por fim:

a) sistematizar e orientar os serviços de assistência a menores desvalidos e delinquentes, internados em estabelecimentos oficiais e particulares;

b) proceder à investigação social e ao exame médico-psico-pedagógico dos menores desvalidos e delinquentes;

c) abrigar os menores, à disposição do Juizo de Menores do Distrito Federal;

d) recolher os menores em estabelecimentos adequados, afim de ministrar-lhes educação, instrução e tratamento sômato-psíquico, até o seu desligamento;

e) estudar as causas do abandono e da delinquência infantil para a orientação dos poderes públicos;

f) promover a publicação periódica dos resultados de pesquisas, estudos e estatísticas.

Art. 3.º O S. A. M. será constituido de:

I. Secção de Administração (S. A.);

II. Secção de Pesquisas e Tratamento Sômato-psíquico (S. P. T.);

III. Secção de Triagem e Fiscalização (S. F. T.);
IV. Secção de Pesquisas Sociais e Educacionais (S. S. E.).

Art. 4.º Ficam encorporados ao S. A. M. os seguintes orgãos:

a) o Instituto Profissional Quinze de Novembro, atual Escola Quinze de Novembro;
b) a Escola João Luiz Alves;
c) o Patronato Agrícola Artur Bernardes; e
d) o Patronato Agrícola Venceslau Braz.

Parágrafo único. Os orgãos acima especificados terão regimentos próprios, ficando subordinados, técnica e administrativamente, ao S. A. M.

Art. 5.º Os estabelecimentos de assistência a menores desvalidos só poderão ser subvencionados ou admitir internados sob contrato, após audiência do S. A. M.

Parágrafo único. Os estabelecimentos mencionados neste artigo passarão a funcionar sob a fiscalização e orientação técnica do S. A. M.

Art. 6.º O Juizo de Menores fiscalizará a parte relativa ao regime disciplinar e educativo dos internados, observada a legislação em vigor.

Art. 7.º As atuais dotações orçamentárias do Juizo de Menores, correspondentes a encargos que este decreto-lei atribue ao S. A. M., ser-lhe-ão consignadas no orçamento para o exercício de 1942.

Art. 8.º O atual cargo de Diretor, em comissão, padrão K, do Instituto Sete de Setembro, fica transformado no de Diretor, em comissão, padrão N, do Serviço de Assistência a Menores (S. A. M.).

Art. 9.º A função gratificada de Secretário do Instituto Sete de Setembro, criada pelo decreto-lei n. 2.531, de 23 de agosto de 1940, fica transformada na de Secretário do Diretor do S. A. M.

Art. 10. Ficam criadas as seguintes funções gratificadas, encorporadas ao Quadro Permanente do Ministério da Justiça e Negócios Interiores:

1 Chefe da Secção de Administração (S. A.)	4:800$0
1 Chefe da Secção de Pesquisas e Tratamento Sômato-Psíquico (S. P. T.)	6:000$0
1 Chefe da Secção de Triagem e Fiscalização (S. F. T.)	6:000$0
1 Chefe da Secção de Pesquisas Sociais e Educacionais (S. S. E.)	6:000$0

Art. 11. Fica aberto, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito suplementar de 3:000$0 (três contos de réis), para atender ao pagamento da diferença de vencimento do cargo de Diretor e o crédito especial de 4:750$0 (quatro contos, setecentos e cinquenta mil réis) para pagamento das funções gratificadas a que se refere o artigo 10.

Art. 12. O presente decreto-lei entrará em vigor em 15 de outubro do corrente ano, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Vasco T. Leitão da Cunha.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.800 — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1941

Reorganiza os quadros do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º As tabelas dos quadros de funcionários do Ministério da Justiça e Negócios Interiores ficam substituidas pelas anexas ao presente decreto-lei, as quais compreendem:

1) Quadro Permanente (Q. P.).
2) Quadro da Justiça (Q. J.).
3) Quadro Suplementar (Q. S.).
4) Quadro do Congresso Nacional (Q. C. N.).

Art. 2.º O Q. P. é constituido de:

a) cargos isolados, de provimento em comissão;
b) cargos isolados e de carreira, de provimento efetivo; e
c) funções gratificadas.

Art. 3.º O Q. J. é constituido dos cargos e funções gratificadas do Supremo Tribunal Federal, da Justiça do Distrito Federal, da Justiça do Território do Acre e do Tribunal de Segurança Nacional, e compreende:

a) Parte Permanente (P. P.).
b) Parte Suplementar (P. S.).

§ 1.º A P. P. é constituida dos cargos isolados de provimento em comissão, dos cargos isolados e de carreira de provimento efetivo e de funções gratificadas.

§ 2.º A P. S. é constituida dos cargos isolados e de carreira que foram considerados extintos.

Art. 4.º O Q. S. é integrado pelos cargos isolados e de carreira que foram considerados extintos.

Art. 5.º O Q. C. N. é composto dos cargos isolados e de carreira das Secretarias do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, que foram considerados extintos.

Art. 6.º Os cargos isolados do Q. S., do Q. C. N. e da P. S. do Q. J. serão suprimidos à medida que vagarem; os de carreira, à medida que vagarem os de menor vencimento, feitas as promoções e verificado, em relação à de Oficial Administrativo, o ingresso, na mesma, dos escriturários beneficiados pelo decreto-lei n. 145, de 1937.

Art. 7.º Os ocupantes interinos de cargos incluidos no Q. S., no Q. C. N. e na P. S. do Q. J. ou em classes intermediárias do Q. P., constantes das tabelas anexas, serão imediatamente exonerados desses cargos, podendo ser nomeados, interinamente, para os cargos da classe inicial de carreiras correspondentes ou correlatas do Q. P. ou P. P. do Q. J. ou admitidos como extranumerários em função correspondente ou correlata.

Parágrafo único. Para a admissão a que se refere este artigo será considerado título de habilitação o decreto de nomeação para os cargos que ocupam os funcionários interinos, se os seus chefes imediatos atestarem que tenham demonstrado capacidade, dedicação e assiduidade no exercício dos mesmos.

Art. 8.º A classificação, por antiguidade, dos funcionários ocupantes de cargos cujas classes foram fundidas, far-se-á pelo tempo líquido de efetivo exercício na classe a que atualmente pertencem, a contar de 1 de janeiro de 1937 até a véspera da vigência deste decreto-

lei, processando-se de acordo com a legislação vigente e instruções elaboradas pelo Departamento Administrativo do Serviço Público.

Parágrafo único. Os funcionários cujo padrão de vencimento foi elevado em virtude de incorporação de custas, contarão antiguidade nas novas classes, a partir da vigência deste decreto-lei.

Art. 9.º Dentro de sessenta dias, a partir da vigência deste decreto-lei, os orgãos de pessoal do Ministério da Justiça e Negócios Interiores publicarão a relação nominal dos ocupantes dos cargos que integram as tabelas anexas, bem como a reclassificação, por ordem de antiguidade, dos ocupantes dos cargos que constituem as diversas classes das carreiras em que houve fusão.

Art. 10. Fica suprimido o sistema de remuneração, composto de vencimentos e custas, cabendo, apenas, aos funcionários lotados nas Secretarias do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Apelação do Distrito Federal e Secretaria da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal o vencimento dos cargos de que forem ocupantes, fixado nas tabelas anexas.

§ 1.º Na Secretaria do Supremo Tribunal Federal serão cobrados em selos, inutilizados nos autos ou documentos, as custas a que se referem as tabelas V e VI do decreto n. 10.291, de 25 de junho de 1913, no que forem aplicaveis ao secretário, bem como todas as devidas por certidões, traslados, instrumentos ou quaisquer documentos extraidos naquela Secretaria.

§ 2.º Na Secretaria do Tribunal de Apelação do Distrito Federal serão cobradas em selos, inutilizados nos autos e documentos, as custas a que se refere a secção IX, ns. 146 a 160, do decreto-lei número 2.506, de 30 de agosto de 1940 — Regimento de Custas da Justiça do Distrito Federal — bem como as da secção VII do mesmo Regimento, aplicaveis à Secretaria ou privativas do secretário, devidas por certidões, translados, instrumentos ou quaisquer documentos extraidos naquela Secretaria.

§ 3.º Na Secretaria da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal serão cobradas em selos, inutilizados nos respectivos documentos, as custas da secção VII do decreto-lei n. 2.506, de 30 de agosto de 1940 — Regimento de Custas da Justiça do Distrito Federal — que lhe forem aplicaveis, *ex-vi* da observação 6.ª da secção IX do mesmo Regimento.

Art. 11. Fica mantido o disposto no decreto-lei n. 145, de 29 de dezembro de 1937.

Art. 12. É mantida a diferença de vencimento assegurada pelo art. 3.º das Disposições Transitórias da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

Art. 13. Aos ocupantes efetivos de cargos que passam a ser exercidos em comissão, ou extintos, é assegurada sua situação pessoal, bem como os direitos e vantagens de que estão investidos.

Art. 14. Serão apostilados pelo diretor geral do Departamento de Administração do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, de acordo com as tabelas anexas, os decretos dos funcionários cujos cargos foram atingidos pelo disposto neste decreto-lei.

Art. 15. Fica concedido o prazo improrrogavel de sessenta dias, a partir da publicação deste decreto-lei, para apresentação ao Departamento Administrativo do Serviço Público, por intermédio do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, de reclamações relativas, apenas, a nova classificação de cargos, ora adotada, as quais serão, pelo mesmo Ministério, devidamente apreciadas.

Art. 16. Enquanto não se proceder à relotação do pessoal das repartições e serviços do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, prevalecerá a lotação atual.

Parágrafo único. Os cargos criados serão lotados nos diversos orgãos do mesmo Ministério, conforme as necessidades dos serviços, sendo que, os de carreiras privativas, nos orgãos a que corresponderem.

Art. 17. A dotação resultante da supressão de cargos isolados e de carreira do Q. S. e do Q. C. N. será levada a crédito da conta-corrente do Q. P., exceto quando se referir a cargos isolados e de carreiras do Q. S., cujas funções devam ser exercidas por extranumerários, na conformidade do disposto nas tabelas anexas.

Art. 18. A dotação resultante da supressão de cargos da P. S. do Q. J. será levada a crédito da conta-corrente da P. P. do mesmo quadro, observada a restrição feita no artigo anterior, *in-fine*.

Art. 19. Ficam transferidos para a conta-corrente do Q. P. os saldos existentes nas contas-correntes dos antigos quadros I, II, III e V e para a conta-corrente da P. P. do Q. J. os saldos existentes nas contas-correntes dos antigos quadros IV, VI, VII e VIII, todos do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Art. 20. O provimento de cargos vagos do Q. P. e da P. P. do Q. J. será feito com os recursos das respectivas contas-correntes, ficando vedada, porem, nomeação interina nas carreiras em que o número total de cargos for inferior ao dos funcionários existentes nas carreiras correspondentes do Q. S. e dá P. S. do Q. J. ressalvado o disposto no art. 6.º deste decreto-lei.

Art. 21. Para atender às despesas decorrentes deste decreto-lei, fica aberto, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores. o crédito suplementar de 1.200:000$0 (mil e duzentos contos de réis), como reforço às seguintes rubricas do orçamento vigente daquele Ministério:

VERBA 1 — PESSOAL:

Consignação I — Pessoal Permanente — Subconsignação 01 — Pessoal Permanente, a) — Pessoal Civil	1.192:200$0
Consignação III — Funções Gratificadas, Subconsignação 09 — Funções Gratificadas, a) — Pessoal Civil	7:800$0
	1.200:000$0

Parágrafo único. Da parcela de 1.192:200$0 (mil cento e noventa e dois contos e duzentos mil réis), relativa à Consignação I — Pessoal Permanente, será levada a crédito da conta-corrente do Q. P. a importância de 1.161:500$0 (mil cento e sessenta e um contos e quinhentos mil réis), e a importância de 30:700$0 (trinta contos e setecentos mil réis), será aplicada, complementarmente, no pagamento do vencimento dos cargos cujo padrão foi elevado.

Art. 22. Fica revogado o art. 2.º do decreto-lei n. 1.947, de 30 de dezembro de 1939.

Art. 23. O presente decreto-lei entrará em vigor no dia 1 de novembro do corrente ano, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 6 de novembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Vasco T. Leitão da Cunha.

A. de Souza Costa.

QUADRO PERMANENTE

CARGOS EM COMISSÃO

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO PROPOSTA					
Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Observações
1	Ministro de Estado	X			I	1	Ministro de Estado	X			
1	Chefe de Polícia	U			II	1	Chefe de Polícia	U			
1	Consultor Geral	R			I	1	Consultor Geral da República	R			
1	Governador Delegado da União no Território do Acre	R			I	1	Governador Delegado da União no Território do Acre	R			
1	Diretor Geral do Departamento de Administração	P			I	1	Diretor Geral do Departamento de Administração	P			
1	Diretor	P			I	1	Diretor do Serviço de Estatística Demo-	P			

							gráfica, Moral e Política			
1	Diretor	P			III	1	Diretor da Imprensa Nacional	P		
1	Consultor Jurídico	N			I	1	Consultor Jurídico	N		
1	Inspetor Geral	N			II	1	Inspetor Geral de Polícia	N		
1	Diretor	N			I	1	Diretor da Diretoria da Justiça do Interior	N		
1	Diretor da Divisão do Pessoal	N			I	1	Diretor da Divisão do Pessoal do Departamento de Administração	N		
1	Diretor da Divisão do Material	N			I	1	Diretor da Divisão do Material do Departamento de Administração	N		
1	Diretor da Divisão do Orçamento	N			I	1	Diretor da Divisão do Orçamento do Departamento de Administração	N		
1	Diretor do Serviço de Obras	N			I	1	Diretor do Serviço de Obras do Departamento de Administração	N		

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO PROPOSTA					
Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Observações
1	Diretor	N			II	1	Diretor do Expediente e da Contabilidade da Polícia Civil do Distrito Federal	N			
1	Diretor	N			II	1	Diretor de Investigações da Polícia Civil do Distrito Federal	N			
1	Diretor	N			II	1	Diretor de Comunicações e Estatística da Polícia Civil do Distrito Federal	N			
1	Delegado	N			II	1	Delegado Especial de Segurança Política e Social da Polícia Civil do Distrito Federal	N			
1	Delegado	N			II	1	Delegado de Estrangei-	N			

					ros da Polícia Civil do Distrito Federal. cia Civil do Distrito Federal.	
3	Delegado Auxiliar	N	II	1	Primeiro Delegado Auxiliar da Polícia Civil.	N
				1	Segundo Delegado Auxiliar da Polícia Civil do Distrito Federal	N
				1	Terceiro Delegado Auxiliar da Polícia Civil do Distrito Federal	N
1	Chefe da Divisão de Produção	N	III	1	Chefe da Divisão de Produção da Imprensa Nacional	N
1	Diretor	N	I	1	Diretor do Serviço de Assistência a Menores.	N
1	Chefe da Divisão de Administração	M	III	1	Chefe da Divisão de Administração da Imprensa Nacional	M

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO PROPOSTA					
Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Observações
1	Chefe do Serviço de Publicações	M			III	1	Chefe do Serviço de Publicações da Imprensa Nacional	M			
1	Secretário	—			I	1	Secretário do Território do Acre	M			
1	Chefe de Polícia	—			I	1	Chefe de Polícia do Território do Acre	M			
1	Comandante	L			II	1	Comandante da Polícia Especial da Polícia Civil do Distrito Federal	L			
1	Diretor	L			I	1	Diretor do Arquivo Nacional	L			
1	Diretor	L			I	1	Diretor da Casa de Correção	L			
1	Diretor	L			I	1	Diretor da Casa de Detenção	L			

1	Diretor	L			II	1	Diretor do Gabinete de Pesquisas Científicas da Polícia Civil do Dist. Federal.	L	
1	Diretor	L			II	1	Diretor do Instituto Felix Pacheco.	L	
1	Diretor da Penitenciária Agrícola	L			I	1	Diretor da Penitenciária Agrícola do Distrito Federal	L	
1	Inspetor	J			II	1	Inspetor do Tráfego da Polícia Civil do Distrito Federal	L	
1	Inspetor	J			II	1	Inspetor da Guarda Civil da Polícia Civil do Distrito Federal	L	
1	Inspetor	J			II	1	Inspetor da Polícia Marítima e Aérea da Polícia Civil do Distrito Federal	L	
1	Diretor da Colônia Correcional de Dois Rios	K			I	1	Diretor da Colônia Correcional de Dois Rios	K	

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO PROPOSTA					
Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Observações
1	Diretor	K			I	1	Diretor da Escola João Luiz Alves	K			
1	Diretor	K			I	1	Diretor da Escola Quinze de Novembro	K			
1	Diretor	I			I	1	Diretor do Patronato Agrícola Artur Bernardes	I			
1	Diretor	I			I	1	Diretor do Patronato Agrícola Venceslau Braz	I			
1	Ajudante de Tesoureiro	G			II	1	Ajudante de Tesoureiro da Polícia Civil do Distrito Federal	G			
3	Ajudante de Tesoureiro	G			III	3	Ajudante de Tesoureiro da Imprensa Nacional	G			

1	Polícia Especial	I			II	1	Polícia Especial da Polícia Civil do Distrito Federal	I		1	A serem providos na proporção numérica da extinção dos cargos da carreira de Polícia Especial do Q. S.
10	Polícia Especial	H			II	10	Polícia Especial da Polícia Civil do Distrito Federal	H		10	
10	Polícia Especial	G			II	10	Polícia Especial da Polícia Civil do Distrito Federal	G		10	
200	Polícia Especial	F			II	200	Polícia Especial da Polícia Civil do Distrito Federal	F		199	
						1	Diretor da Secretaria do Trib. de Apelação do Distrito Federal.	N		1	A ser preenchido quando se extinguir o cargo de Secretário, padrão R, da mesma Secret., constante da P.S.
						1	Diretor da Secretaria do Supremo Tribunal Federal	N		1	A ser provido quando se extinguir o cargo de diretor, padrão R, da mesma Secret., constante da P.S.

CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EFETIVO

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO PROPOSTA					
Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Observações
1	Tesoureiro	K			II	1	Tesoureiro da Polícia Civil do Distrito Federal	K			
1	Tesoureiro	J			III	1	Tesoureiro da Imprensa Nacional	J			
1	Bibliotecário	J			II	1	Bibliotecário	J			
33	Oficial de Justiça	E			II	37	Oficial de Diligência da Polícia Civil do Distrito Federal	E	—	4	Os vagos serão providos com os recursos da C/C do Q.P.
1	Auditor (Justiça da Polícia Militar do Distrito Federal)	L			V	1	Auditor (Justiça da Polícia Militar do Distrito Federal)	L			

1	Promotor (Justiça da Polícia Militar do Distrito Federal)	K			V	1	Promotor (Justiça da Polícia Militar do Distrito Federal)	K			
1	Advogado (Justiça da Polícia Militar do Distrito Federal)	H			V	1	Advogado (Justiça da Polícia Militar do Distrito Federal)	H			
1	Escrivão (Justiça da Polícia Militar do Distrito Federal)	F			v	1	Escrivão (Justiça da Polícia Militar do Distrito Federal)	F			
1	Escrevente (Justiça da Polícia Militar do Distrito Federal)	E			V	1	Escrevente (Justiça da Polícia Militar do Distrito Federal)	E			
1	Oficial de Justiça (Justiça da Polícia Militar do Distrito Federal)	C			V	1	Oficial de Justiça (Justiça da Polícia Militar do Distrito Federal)	C			

CARREIRAS PERMANENTES

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO PROPOSTA					
Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Observações
	Almoxarife						*Almoxarife*				
						2		J		1	
1		J			III						
1		I			III	3		I		2	
3		G	3	—	I						
						4		H		4	
2		G	—	—	II						
						5		G	3	—	
5		F	—	3	I						
						8		F	—	3	
3		F	—	—	II						
						22					
15											
							Arquivista				
						6		G		6	
						8		F		8	
						10		E		10	
						24					

						2 3 4 6 9 24	*Arquivologista*	L K J I H		2 3 4 6 9	
						10 20 30 50 100 210	*Comissário de Polícia*	L K J I H	— — — — —	10 20 30 50 100	
						10 30 60 100	CARREIRAS PERMANENTES *Datilógrafo*	E D C	— — —	10 30 60	

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO PROPOSTA					
Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Observações
							Datiloscopista				
						2		K	—	2	
						3		J	—	3	
						4		I	—	4	
						5		H	—	5	
						6		G	—	6	
						10		F	—	10	
						30					
							Detetive				
						5		K	—	5	
						10		J	—	10	
						20		I	—	20	
						35		H	—	35	
						65		G	—	65	
						100		F	—	100	
						235					

	Engenheiro					1	*Engenheiro*	N	—	1	
						1		M	—	1	
1	Engenheiro-chefe do Escritório de Obras	L	—	—	I						
		L	—	—	II	1		L	1	—	
1						1		K	—	1	
1		J	—	—	I	1		J	—	—	
1		I	—	—	I	—		I	1	—	A ser extinto depois que for promovido a esta classe o ocupante do cargo da classe H.
1		H	—	—	I	—		H	1	—	
5						5					
	Escriturário						*Escriturário*				
5		G	—	—	I						
12		G	—	2	II	75		G	—	50	
8		G	—	2	III						
6		F	—	—	I						
24		F	—	18	II	130		F	—	106	
12		F	—	—	III						
7		E	—	—	I						
31		E	—	2	II	215		E	—	161	
18		E	—	—	III						
123						420					

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO PROPOSTA					
Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Observações
	Escrivão						*Escrivão de Polícia*				
3		K			II	3		K			
6		J			II	7		J	—	1	
12		I			II	12		I	—	—	
16		H			II	23		H	—	7	
33		G			II	35		G	—	2	
39		F			II	50		F	—	11	
109						130					
	Estatístico						*Estatístico*				
3		L	—	—	I	3		L	—	—	
3		K	1	—	I	5		K	—	—	
1		K	—	—	II						
3		J	—	—	I	7		J	—	3	
1		J	—	—	II						

5		I	—	—	I	9		I	—	3
1		I	—	—	II					
—		H	5	—	I	—		H	6	—
1		H	—	—	II					
18						24				
	Estatístico auxiliar						*Estatístico auxiliar*			
4		H	—	—	I	4		H	—	—
6		G	—	—	I	7		G	—	—
1	Estatístico	G	—	—	II					
8		F	—	4	I	10		F	—	6
10		E	—	—	I	13		E	—	3
29						34				
	Guarda-civil						*Guarda-civil*			
11		H	—	—	II	20		H	—	9
60		G	—	—	II	60		G	—	—
85		F	—	—	II	150		F	—	65
630		E	—	—	II	600		E	30	—
872		D	—	—	II	1.000		D	—	128
1.658						1.830				

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO PROPOSTA					
Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Observações
							Médico				
						2		M	—	2	
						3		L	—	3	
						4		K	—	4	
						5		J	—	5	
						8		I	—	8	
						12		H	—	12	
						34					
	Médico legista						*Médico legista*				
2		M	—	1	II	2		M	—	1	
3		L	—	—	II	3		L	—	—	
4		K	2	—	II	4		K	2	—	
5		J	—	2	II	5		J	—	2	
6		I	—	—	II	6		I	—	—	
20						20					

							Oficial Administrativo				
						10		L	—	10
						20		K	—	20
						30		J	—	30
						40		I	—	40
						60		H	—	60
						160				
	Polícia marítimo e aéreo						*Polícia marítimo e aéreo*			
2		I	—	2	II	2		I		2
5		H	—	5	II	5		H		5
8		G	—	8	II	8		G		8
12		F	—	12	II	12		F		12
18		E	—	18	II	18		E		18
35		D	—	24	II	35		D		24
80						80				

FUNÇÕES GRATIFICADAS

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA			
N. de funções	Denominação	Gratificação anual da função	N. de funções	Denominação	Gratificação anual da função	Observações
	Comissão de Eficiência			*Comissão de Eficiência*		
3	Membro	8:400$0	3	Membro	8:400$0	
	Departamento de Administração			*Departamento de Administração*		
1	Chefe do Serviço de Comunicações. . .	6:000$0	1	Chefe do Serviço de Comunicações. . .	6:000$0	
1	Secretário do Diretor Geral	4:800$0	1	Secretário do Diretor Geral	4:800$0	
4	Chefe de Secção da Divisão do Pessoal	4:800$0	4	Chefe de Secção da Divisão do Pessoal	4:800$0	
3	Chefe de Secção da Divisão do Material	4:800$0	3	Chefe de Secção da Divisão do Material	4:800$0	
			1	Secretário do Diretor da Divisão do Pessoal	3:600$0	
4	Secretário do Diretor (D. P., D. M., D. O., S. O.)	3:600$0	1	Secretário do Diretor da Divisão do Material	3:600$0	
			1	Secretário do Diretor da Divisão do Orçamento	3:600$0	
			1	Secretário do Diretor do Serviço de Obras	3:600$0	

1	Auxiliar do Diretor Geral	2:400$0
1	Encarregado da Garage da Divisão do Material	2:400$0
1	Chefe de Portaria...	2:400$0
	Diretoria da Justiça e do Interior	
1	Secretário do Diretor da Secretaria de Estado	3:600$0
	Gabinete do Consultor Geral da República	
1	Secretário do Consultor Geral	4:800$0
	Arquivo Nacional	
1	Secretário do Diretor	3:600$0
1	Chefe de Portaria ..	2:400$0
	Serviço de Estatística Demográfica, Moral e Política	
1	Secretário do Diretor	3:600$0

1	Auxiliar do Diretor Geral	2:400$0
1	Encarregado da Garage da Divisão do Material	2:400$0
1	Chefe de Portaria...	2:400$0
	Diretoria da Justiça e do Interior	
1	Secretário do Diretor	3:600$0
	Gabinete do Consultor Geral da República	
1	Secretário do Consultor Geral	4:800$0
	Arquivo Nacional	
1	Secretário do Diretor	3:600$0
1	Chefe de Portaria ..	2:400$0
	Serviço de Estatística Demográfica, Moral e Política	
1	Secretário do Diretor	3:600$0

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA			
N. de funções	Denominação	Gratificação anual da função	N. de funções	Denominação	Gratificação anual da função	Observações
	Escola Quinze de Novembro			*Escola Quinze de Novembro*		
1	Secretário da Escola.	3:600$0	1	Secretário da Escola.	3:600$0	
				Escola João Luiz Alves		
			1	Secretário da Escola	3:600$0	
	Casa de Correção			*Casa de Correção*		
1	Secretário	4:800$0	1	Secretário	4:800$0	
			1	Chefe de Portaria...	2:400$0	
	Casa de Detenção			*Casa de Detenção*		
1	Secretário	4:800$0	1	Secretário	4:800$0	
			1	Chefe de Portaria...	2:400$0	
				Patronato Agrícola Artur Bernardes		
			1	Chefe de Portaria . .	2:400$0	

	Polícia Militar do Distrito Federal	
1	Encarregado da Estação de Rádio	1:800$0
	Polícia Civil do Distrito Federal	
1	Chefe da Secção do Material	4:800$0
1	Diretor do Instituto Médico Legal . . .	7:200$0
	Delegacia de Estrangeiros	
1	Delegado	6:000$0
1	Chefe da Secção de Fiscalizações . . .	4:800$0
1	Secretário do Delegado de Estrangeiros	3:600$0

	Patronato Agrícola Venceslau Braz	
1	Chefe de Portaria . .	2:400$0
	Polícia Militar do Distrito Federal	
1	Encarregado da Estação de Rádio	1:800$0
	Polícia Civil do Distrito Federal	
1	Chefe da Secção do Material	4:800$0
	Instituto Médico Legal	
1	Diretor do Instituto	7:200$0
1	Chefe de Portaria . .	2:400$0
	Delegacia de Estrangeiros	
1	Delegado	6:000$0
1	Chefe da Secção de Fiscalizações . . .	4:800$0
1	Secretário do Delegado	3:600$0

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA			
N. de funções	Denominação	Gratificação anual da função	N. de funções	Denominação	Gratificação anual da função	Observações
	Serviço de Registo de Estrangeiros do Distrito Federal			*Serviço de Registo de Estrangeiros do Distrito Federal*		
1	Chefe do Serviço ...	9:600$0	1	Chefe do Serviço ...	9:600$0	
6	Chefe de Secção	4:800$0	6	Chefe de Secção	4:800$0	
				Diretoria do Expediente e da Contabilidade		
1	Secretário do Diretor da Diretoria Geral do Expediente e da Contabilidade. .	2:400$0	1	Secretário do Diretor	2:400$0	
			1	Chefe de Portaria ..	2:400$0	
				Instituto Felix Pacheco		
			1	Chefe de Portaria ..	2:400$0	
				Delegacias Distritais de Policia		
30	Delegado Distrital....	3:600$0	30	Delegado Distrital....	3:600$0	

1	Secretário do Inspetor Geral de Polícia.	3:600$0	1	Secretário do Inspetor Geral	3:600$0
				Inspetoria do Tráfego	
1	Secretário do Inspetor do Tráfego.....	3:600$0	1	Secretário do Inspetor	3:600$0
				Inspetoria da Polícia Marítima e Aérea	
1	Secretário do Inspetor da Polícia Marítima	3:600$0	1	Secretário do Inspetor	3:600$0
	Inspetoria da Guarda-Civil			*Inspetoria da Guarda-Civil*	
1	Secretário do Inspetor	3:600$0	1	Secretário do Inspetor	3:600$0
1	Diretor da Escola Policial	1:200$0	1	Diretor da Escola Policial	1:200$0
1	Chefe da Secção da Ordem	1:200$0	1	Chefe da Secção da Ordem	1:200$0
1	Instrutor Motorista .	1:200$0	1	Instrutor Motorista .	1:200$0
8	Fiscal Chefe de Zona	1:200$0	8	Fiscal Chefe de Zona.	1:200$0
	Imprensa Nacional			*Imprensa Nacional*	
1	Secretário do Diretor	4:800$0	1	Secretário do Diretor	4:800$0
1	Auxiliar do Diretor .	2:400$0	1	Auxiliar do Diretor .	2:400$0

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA			
N. de funções	Denominação	Gratificação anual da função	N. de funções	Denominação	Gratificação anual da função	Observações
				Divisão de Administração		
1	Secretário do Chefe da Divisão de Administração	2:400$0	1	Secretário do Chefe da Divisão	2:400$0	
1	Chefe da Secção de Comunicações da Divisão de Administração	3:600$0	1	Chefe da Secção de Comunicações . .	3:600$0	
3	Chefes das Secções do Pessoal, do Material e do Orçamento e Estatística da Divisão de Administração	4:800$0	3	Chefes das Seções do Pessoal, do Material e do Orçamento e Estatística	4:800$0	
10	Encarregados das Turmas: Administrativa da Secção do Pessoal, Financeira, de Assistência Social, Administrativa da Secção do Material, de Almoxarifado		10	Encarregados das Turmas: Administrativa da Secção do Pessoal, Financeira, de Assistência Social, Administrativa da Secção do Material, de Almoxarifado		

	e Compras, de Crédito, de Balanço, de Estatística, de Protocolo e Arquivo e de Biblioteca. da Divisão de Administração	2:400$0
1	Encarregado da Turma de Informações e Reclamações da Divisão de Administração	1.800$0
	Divisão de Produção	
1	Secretário do Chefe da Divisão de Produção	2:400$0
3	Chefes das Secções de Orçamento e de Revisão e da Oficina Auxiliar da Divisão de Produção	4:800$0
2	Chefes das Secções da Padronização e da Expedição da Divisão da Produção	3:600$0
2	Chefes das Oficinas de Composição e de Impressão da Divisão da Produção .	3:600$0
7	Chefes das Oficinas de Estereotipia, de Brochura, de En-	

	e Compras, de Crédito, de Balanço de Estatística, de Protocolo e Arquivo e de Biblioteca	2:400$0
1	Encarregado da Turma de Informações e Reclamações . .	1:800$0
	Divisão de Produção	
1	Secretário do Chefe da Divisão	2:400$0
3	Chefes das Secções de Orçamento e de Revisão e da Oficina Auxiliar	4:800$0
2	Chefes das Secções da Padronização e da Expedição . ..	3:600$0
2	Chefes das Oficinas de Composição e de Impressão	3:600$0
7	Chefes das Oficinas de Estereotipia, de Brochura, de En-	

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA			
N. de funções	Denominação	Gratificação anual da função	N. de funções	Denominação	Gratificação anual da função	Observações
	cadernação, de Pautação, de Rotogravura, de Gravura e de Litografia da Divisão da Produção	2:400$0		cadernação, de Pautação, de Rotogravura, de Gravura e de Litografia ...	2:400$0	
2	Encarregados das Turmas de Linotipia, de e de Mecânica da Divisão da Produção	2:400$0	2	Encarregados das Turmas de Eletricidade e de Mecânica..	2:400$0	
6	Encarregados das Turmas de Linotipia. de Monotipia, de Caixa e Paginação, de Plani-impressão, de Roto-impressão e de Garage, da Divisão de Produção	2:400$0	6	Encarregados das Turmas de Linotipia. de Monotipia, de Caixa e Paginação, de Plani-impressão, de Roto-impressão e de Garage	2:400$0	
2	Encarregados das Turmas de Carpintaria		2	Encarregados das Turmas de Carpintaria		

	e de Reparos e Limpeza da Divisão de Produção .	1:800$0
1	Secretário do Chefe do Serviço de Publicações	2:400$0
3	Chefes das Secções de Redação, de Divulgação e de Vendas, do Serviço de Publicações	4:800$0
	Comissão de Estudo dos Negócios Estaduais	
1	Chefe da Secretaria.	8:400$0
	Serviço de Assistência a Menores	
1	Secretário do Diretor do S. A. M.....	3:600$0
1	Chefe da Secção de Administração . ..	4:800$0
1	Chefe da Secção de Pesquisas e Tratamento Sômato-Psíquico	6:000$0

	e de Reparos e Limpeza	1:800$0
	Serviço de Publicações	
1	Secretário do Chefe do Serviço	2:400$0
3	Chefes das Secções de Redação, de Divulgação e de Vendas	4:800$0
	Comissão de Estudo dos Negócios Estaduais	
1	Chefe da Secretaria.	8:400$0
	Serviço de Assistência a Menores	
1	Secretário do Diretor	3:600$0
1	Chefe da Secção de Administração . ..	4:800$0
1	Chefe da Secção de Pesquisas e Tratamento Sômato-Psíquico	6:000$0

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA			
N. de funções	Denominação	Gratificação anual da função	N. de funções	Denominação	Gratificação anual da função	Observações
1	Chefe da Secção de Triagem e Fiscalização	6:000$0	1	Chefe da Secção de Triagem e Fiscalização	6:000$0	
1	Chefe de Secção de Pesquisas Sociais e Educacionais	6:000$0	1	Chefe de Secção de Pesquisas Sociais e Educacionais	6:000$0	
			1	Chefe de Portaria..	2:400$0	

QUADRO DA JUSTIÇA

PARTE PERMANENTE

CARGOS EM COMISSÃO

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO PROPOSTA					
Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Observações
1	Procurador Geral do Distrito Federal	R			VI	1	Procurador Geral do Distrito Federal	R			
5	Juiz do Tribunal de Segurança Nacional	R			VIII	5	Juiz do Tribunal de Segurança Nacional	R			
6	Procurador do Tribunal de Segurança Nacional	P			VIII	6	Procurador do Tribunal de Segurança Nacional	P			
1	Procurador Geral da República	—			IV	1	Procurador Geral da República	—			108:000$0 anuais
1	Advogado	M			VIII	1	Advogado do Tribunal de Segurança Nacional	M			

CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EFETIVO

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO PROPOSTA					
Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Observações
11	Ministro (Supremo Tribunal Federal)	—			IV	11	Ministro (Supremo Tribunal Federal)	—			108:000$0 anuais
7	Procurador Regional da República — Distrito Federal (Ministério Público Federal)	Q			IV	7	Procurador Regional da República — Distrito Federal (Ministério Público Federal)	Q			
1	Procurador Regional da República — Território do Acre (Ministério Público Federal)	N			IV	1	Procurador Regional da República — Território do Acre (Ministério Público Federal)	N			
7	Procurador Regional da República — Amazonas, Pernambuco, Baía, Rio de Janeiro, São	L			IV	7	Procurador Regional da República — Amazonas, Pernambuco, Baía, Rio de Janeiro, São	L			

	Paulo, Rio Grande do Sul, Minas Gerais (Ministério Público Federal)					Paulo, Rio Grande do Sul, Minas Gerais (Ministério Público Federal)			
13	Procurador Regional da República — Pará, Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraiba, Alagoas, Sergipe, Espírito Santo, Paraná, Santa Catarina, Goiaz, Mato Grosso (Ministério Público Federal)	K		IV	13	Procurador Regional da República — Pará, Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraiba, Alagoas, Sergipe, Espírito Santo, Paraná, Santa Catarina, Goiaz, Mato Grosso (Ministério Público Federal)	K		
4	Procurador Adjunto (Ministério Público Federal)	M		IV	4	Procurador Adjunto (Ministério Público Federal)	M.		
							N	1	A ser preenchido quando se extinguir o cargo de diretor, padrão R, da mesma Secretaria, constante da P. S.

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO PROPOSTA					
Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Observações
1	Bibliotecário	L			IV	1	Bibliotecário (Secretaria do Supremo Tribunal Federal)	L			
23	Desembargador (Tribunal de Apelação do Distrito Federal)	R			VI	23	Desembargador (Tribunal de Apelação do Distrito Federal)	R			
42	Juiz de Direito (Justiça do Distrito Federal)	P			VI	42	Juiz de Direito (Justiça do Distrito Federal)	P			
21	Juiz Substituto (Justiça do Distrito Federal)	N			VI	21	Juiz Substituto (Justiça do Distrito Federal)	N			
4	Curador de Orfãos (Ministério Público da Justiça do Distrito Federal)	P			VI	4	Curador de Orfãos (Ministério Público da Justiça do Distrito Federal)	P			

4	Curador de Massas Falidas (Ministério Público da Justiça do Distrito Federal)	P			VI	4	Curador de Massas Falidas (Ministério Público da Justiça do Distrito Federal)	P			
1	Curador de Menores (Ministério Público da Justiça do Distrito Federal)	P			VI	1	Curador de Menores (Ministério Público da Justiça do Distrito Federal)	P			
2	Curador de Acidentes no Trabalho (Ministério Público da Justiça do Distrito Federal)	P			VI	2	Curador de Acidentes no Trabalho (Ministério Público da Justiça do Distrito Federal)	P			
4	Curador de Ausentes (Ministério Público da Justiça do Distrito Federal)	P			VI	4	Curador de Ausentes (Ministério Público da Justiça do Distrito Federal)	P			
2	Curador de Resíduos (Ministério Público da Justiça do Distrito Federal)	P			VI	2	Curador de Resíduos (Ministério Público da Justiça do Distrito Federal)	P			

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO PROPOSTA					
Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Observações
25	Promotor Público (Ministério Público da Justiça do Distrito Federal)	N		7	VI	25	Promotor Público (Ministério Público da Justiça do Distrito Federal)	N		7	A serem preenchidos à medida que se extinguirem os cargos de promotor público, padrão O.
1	Depositário Público (Justiça do Distrito Federal)	K			VI	1	Depositário Público (Justiça do Distrito Federal)	K			
1	Advogado do Juizo de Menores (Justiça do Distrito Federal)	J			VI	1	Advogado do Juizo de Menores (Justiça do Distrito Federal)	J			
1	Médico do Juizo de Menores (Justiça do Distrito Federal)	I			VI	1	Médico do Juizo de Menores (Justiça do Distrito Federal)	I			

24	Escrivão (Juizos de Direito da Justiça do Distrito Federal)	I		VI	24	Escrivão (Juizos de Direito da Justiça do Distrito Federal)	I
1	Escrivão (Depósito Público da Justiça do Distrito Federal)	H		VI	1	Escrivão (Depósito Público da Justiça do Distrito Federal)	H
1	Almoxarife	G		VI	1	Almoxarife (Secretaria do Tribunal de Apelação da Justiça do Distrito Federal)	G
50	Escrevente Juramentado (Juizos de Direito da Justiça do Distrito Federal)	G		VI			G
3	Escrevente Juramentado (Corregedoria da Justiça do Distrito Federal)	G		VI	58	Escrevente Juramentado (Justiça do Distrito Federal)	G
5	Escrevente Juramentado	G		VI			

BIBLIOTECA - CÂMARA DOS DEPUTADOS

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO PROPOSTA					
Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Observações
	(Secretaria do Tribunal de Apelação do Distrito Federal)										
4	Oficial de Justiça (Secretaria do Tribunal de Apelação do Distrito Federal)	E			VI	4	Oficial de Justiça (Secretaria do Tribunal de Apelação do Distrito Federal)	E			
210	Oficial de Justiça (Justiça do Distrito Federal)	D			VI	210	Oficial de Justiça (Justiça do Distrito Federal)	D			
5	Juiz de Direito (Justiça do Território do Acre)	P	1		VII	5	Juiz de Direito (Justiça do Território do Acre)	P	1		
5	Juiz Substituto (Justiça do Território do Acre)	N	1		VII	5	Juiz Substituto (Justiça do Território do Acre)	N	1		

5	Promotor Público (Ministério Público da Justiça do Território do Acre)	N	2		VII	5	Promotor Público (Ministério Público da Justiça do Território do Acre)	N	2		
5	Escrivão do Crime	E			VII	5	Escrivão do Crime (Justiça do Território do Acre)	E			
5	Oficial de Justiça (Justiça do Território do Acre)	B	8		VII	10	Oficial de Justiça (Justiça do Território do Acre)	B	3		
5	Servente (Justiça do Território do Acre)	B		5	VII						
						5	*Datilógrafo*	E	—	5	
						10		D	—	10	
						15		C	—	15	
						30					

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO PROPOSTA					
Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Observações
	Escriturário						*Escriturário*				
2	Amanuense	G			IV	5		G			
3		G			VI						
4		F			VI	10		F	—	5	
1	Escriturário-datilógrafo	F			VI						
5		E			VI	15		E	—	10	
15						30					
	Escrivão						*Escrivão*				
1		K	—	—	VIII	1		K	—	—	
1		J	—	1	VIII	1		J	—	1	
1		I	—	—	VIII	1		I	—	—	
2		H	—	—	VIII	2		H	—	—	
2		G	—	—	VIII	2		G	—	—	
2		F	—	—	VIII	2		F	—	—	
9						9					

				3 6 9 12 15 — 45	*Oficial administrativo*	L K J I H	— — — — —	3 6 9 12 15

FUNÇÕES GRATIFICADAS

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA			
N. de funções	Denominação	Gratificação anual da função	N. de funções	Denominação	Gratificação anual da função	Observações
	Supremo Tribunal Federal			*Secretaria do Supremo Tribunal Federal*		
			1	Secretário das Secções	4:800$0	A serem atribuidàs quando se extinguirem os 2 cargos de Chefe de Secção, padrão M, da mesma Secretaria, incluidos na P. S.
			2	Chefes de Secção ...	4:800$0	

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA			
N. de funções	Denominação	Gratificação anual da função	N. de funções	Denominação	Gratificação anual da função	Observações
1	Diretor da Taquigrafia	6:000$0	1	Diretor da Taquigrafia	6:000$0	
				Procuradoria Geral da República		
			1	Secretário do Procurador Geral ...	4:800$0	
				Procuradoria Regional da República no Distrito Federal		
			1	Secretário do Procurador Regional..	3:600$0	
	Ministério Público da Justiça do Distrito Federal			*Ministério Público da Justiça do Distrito Federal*		
1	Sub-Procurador.	6:000$0	1	Sub-Procurador. . .	6:000$0	
	Corregedoria da Justiça do Distrito Federal			*Corregedoria da Justiça do Distrito Federal*		
1	Secretário	6:000$0	1	Secretário da Corregedoria	6:000$0	

			1	*Conselho Penitenciário* Secretário do Conselho	3:600$0	
	Secretaria do Tribunal de Apelação do Distrito Federal			*Secretaria do Tribunal de Apelação do Distrito Federal*		
			3	Chefe de Secção	4:800$0	Duas a serem atribuidas quando se extinguirem os 2 cargos de Chefe de Secção, padrão M, da mesma Secretaria, incluidos na P. S.
1	Chefe da Portaria...	2:400$0	1	Chefe da Portaria...	2:400$0	
				Juizo de Menores da Justiça do Distrito Federal		
			1	Chefe da Portaria...	2:400$0	
	Tribunal de Segurança Nacional			*Tribunal de Segurança Nacional*		
1	Secretário do Tribunal	4:800$0	1	Secretário do Tribunal	4:800$0	
1	Encarregado do Cartório	4:800$0	1	Encarregado do Cartório	4:800$0	

PARTE SUPLEMENTAR

CARGOS EXTINTOS, CUJAS FUNÇÕES SERÃO EXERCIDAS, OPORTUNAMENTE, POR EXTRANUMERÁRIOS

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO PROPOSTA					
Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Observações
10	Comissário de Vigilância de Menores	H			VI	10	Comissário de Vigilância de Menores	H			

CARGOS E CARREIRAS EXTINTAS, CUJAS FUNÇÕES SERÃO EXERCIDAS, OPORTUNAMENTE, POR EXTRANUMERÁRIOS

							Artífice				
1	Eletricista	H			IV	1		H			
1	Eletricista	G			VI	1		G			
1	Eletricista	F			VI	1		F			
3						3					
	Contínuo						*Contínuo*				
10		G			IV	11		G			
1		G			VI						
2		F			VI	14		F			
12	Servente	F			IV						
25						25					

2	*Motorista*	G			IV	2	*Motorista*	G			
2		F			VI	2		F			
4						4					
	Servente						*Servente*				
4		E	—	—	VI						
2	Contínuo (Tribunal do Juri)	E	—	—	VI						
1	Porteiro (Vara de Menores)	E	—	—	VI						
1	Porteiro (Conselho de Assistência e Proteção aos Menores)	E	—	—	VI	9		E			
1		E	—	—	VIII						
7		D	—	—	VI						
3	Ascensorista	D	—	—	VI	11		D			
—		D	1	—	VIII						
2		C	—	—	IV						
8		C	—	—	VI						
1	Contínuo (Conselho de Assistência e Proteção aos Menores)	C	—	—	VI	12		C			
1	Lavador de carros	C	—	—	IV						

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO PROPOSTA					
Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Observações
13	Correio (Tribunal do Juri)	B	—	—	VI	14		B			
1		B	—	—	VI						
45						46					
							Taquígrafo				
1	Diretor da Taquigrafia	M	—	—	IV	1		M			
1	Taquígrafo 2.º revisor	L	—	—	IV	1		L			
4	Taquígrafo	K	—	—	IV	4		K			
1	Taquígrafo — ajudante	J	—	—	IV	1		J			
7						7					
							CARGOS EXTINTOS QUANDO VAGAREM				
1	Secretário (Supremo Tribunal Federal — com custas)	N			IV	1	Diretor da Secretaria do Supremo Tribunal Federal	R			

1	Secretário (Secretaria do Tribunal de Apelação do Distrito Federal — com custas)	K			VI	1	Secretário (Secretaria do Tribunal de Apelação do Distrito Federal	R	
7	Promotor Público (Ministério Público da Justiça do Distrito Federal)	O			VI	7	Promotor Público (Ministério Público da Justiça do Distrito Federal)	O	Extintos à medida que vagarem.
1	Secretário da Presidência	N			IV	1	Secretário da Presidência do Supremo Tribunal Federal	N	
2	Chefe de Secção (Secretaria do Supremo Tribunal Federal - com custas)	L			IV	2	Chefe de Secção da Secretaria do Supremo Tribunal Federal	M	
2	Oficial Administrativo (Secretaria do Tribunal de Apelação do Distrito Federal — com custas do Chefe de Secção efetivo)	J			VI	2	Chefe de Secção da Secretaria do Tribunal de Apelação do Distrito Federal	M	
1	Sub-secretário	L			IV	1	Sub-secretário do Supremo Tribunal Federal	L	

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO PROPOSTA					
Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Observações
1	Arquivista	L			IV	1	Arquivista (Secretaria do Supremo Tribunal Federal)	L			
1	Porteiro	I			IV	1	Chefe de Portaria do Supremo Tribunal Federal	I			
1	Ajudante de Porteiro	H			IV	1	Ajudante de Porteiro do Supremo Tribunal Federal	H			
2	Porteiro (Tribunal do Juri)	E			VI	2	Porteiro dos Auditórios (Tribunal do Juri)	E			
1	Zelador	J			IV	1	Zelador (Secretaria do Supremo Tribunal Federal)	J			
					CARREIRAS EXTINTAS						
16	*Datilógrafo*	G	—	—	IV	20	*Datilógrafo*	G			
2		G	2	—	VI						

3		F	—	—	VI	3		F			
3		E	—	—	VI	3		E			
24						26					
	Oficial administrativo						*Oficial administrativo*				
1	Oficial	L	—	—	VIII						
10	Oficial (com custas, no S. T.F.)	K	—	—	IV	11		L			
1	Oficial	K	—	—	VIII						
1	Secretário do Procurador Geral da República	K	—	—	IV	4		K			
1	Protocolista	K	—	—	IV						
1	(com custas, no T.A. do D.F.)	J	—	—	VI						
1		J	—	—	VI						
1	Oficial	J	—	—	VIII	6		J			
4	(com custas, no T.A. do D.F.)	I	—	—	VI						
1		I	—	—	VI						
2	Oficial	I	—	1	VIII						
1	Secretário da Procuradoria Regional da República no D.F.	I	—	—	IV	14		I			
1	Assistente Técnico	I	—	—	IV						
10	(com custas, no T.A. do D.F.)	H	—	—	VI						

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO PROPOSTA					
Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Observações
1		H	—	—	VI						
3	Oficial	H	—	—	VIII						
1	Secretário Geral (Conselho Penitenciário)	H	—	—	VI	5		H			
—	Oficial	G	3	—	VIII	3		G			
41						43					
	QUADRO SUPLEMENTAR										
	CARGOS EXTINTOS CUJAS FUNÇÕES SERÃO EXERCIDAS, OPORTUNAMENTE, POR EXTRANUMERÁRIOS										
6	Perito Policial	I			II	8	Perito Policial	I			
2	Químico	I			II						
1	Tradutor	I			II	1	Tradutor da da Polícia Civil do Distrito Federal	I			
2	Antropologista	G			II	2	Antropologista	G			
2	Auxiliar de Autópsia	G			II	2	Auxiliar de Autópsia	G			
5	Fotógrafo	G			II	5	Fotógrafo	G			
1	Professor	G			I	1	Professor	G			
3	Prático de Farmácia	F			I	3	Prático de Farmácia	F			

16	Professor	F			I		17	Professor	F		
1	Professor	D			I						
2	Prático de Laboratório	E			II		2	Prático de Laboratório	E		
1	Foguista	6	II				1	Foguista			6
8	Maquinista Marítimo	10	II				8	Maquinista Marítimo			10
15	Marinheiro	4	II				15	Marinheiro			4

CARREIRAS EXTINTAS CUJAS FUNÇÕES SERÃO EXERCIDAS, OPORTUNAMENTE, POR EXTRANUMERÁRIOS

								Artífice			
1	Maquinista	H			I		2		H		
1	Mecânico	H			II						
1	Alfaiate	G			I						
1	Carpinteiro	G			I						
1	Carpinteiro	G			III						
1	Eletricista	G			I						
1	Encarregado de Oficina	G			II		9		G		
1	Mecânico	G			I						
1	Pedreiro	G			I						
1	Pintor	G			I						
1	Segeiro	G			I						
1	Alfaiate	F			I						
2	Eletricista	F			I						
5	Encarregado de Oficina	F			I						
1	Ferreiro	F			I		12		F		
1	Pedreiro	F			I						
1	Pintor	F			I						
1	Segeiro	F			I						

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO PROPOSTA					
Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Observações
							Artífice				
1	Alfaiate	E			I						
1	Carpinteiro	E			II						
1	Carpinteiro	E			III						
4	Eletricista	E			I						
1	Eletricista	E			II	19		E			
5	Encarregado de Oficina	E			I						
1	Limador	E			II						
2	Pedreiro	E			I						
2	Pedreiro	E			III						
1	Torneiro	E			II						
2	Alfaiate	D			I						
2	Bombeiro	D			I						
1	Bombeiro - hidráulico	D			II						
1	Carpinteiro	D			I						
2	Carpinteiro	D			II						
1	Correeiro	D			I						
1	Eletricista	D			I						
						20		D			
1	Entalhador	D			I						
1	Ferreiro	D			I						
1	Ferreiro	D			II						
1	Lustrador	D			II						

2	Maquinista	D				I									
1	Mecânico	D				II									
2	Pedreiro	D				I									
1	Pintor	D				II									
2	Carpinteiro	C				II									
1	Maquinista	C				I		4				C			
1	Vassoureiro	C				I									
1	Eletricista	B				II		1				B			
67								67							
	Atendente									*Atendente*					
1		F				I		1				F			
2		E				I		2				E			
3		D				I									
2		D				II		5				D			
3		C				I		3				C			
11								11							
	Auxiliar de Ensino									*Auxiliar de Ensino*					
5		E				I									
2	Instrutor	E				I		7				E			
5		D				I		5				D			
1		C				I		1				C			
13								13							

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO PROPOSTA					
Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Observações
	Contínuo						*Contínuo*				
4		G	6	—	I						
4		G	—	—	III						
1	Chefe de Portaria do Escritório de Obras	G	—	—	I	16		G			
1	Chefe de Portaria da D. G. E. C.	G	—	—	II						
6		F	—	—	I						
6		F	—	—	III						
1	Chefe de Portaria do Instituto Médico Legal	F	—	—	II	13		F			
14		E	—	—	III	14		E			
37						43					

1	*Dentista*	H			I	1	*Dentista*	H			
3		G			I	3		G			
4						4					
—	*Desenhista*	G	1	—	II	1	*Desenhista*	G			
1		F	—	1	II	—		—			
1		E	—	—	II	1		E			
2						2					
2	*Farmacêutico*	H			I	2	*Farmacêutico*	H			
4		G			I	4		G			
1		F			II	1		F			
7						7					
	Foguista						*Foguista*				
1		G			II	1		G			

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO PROPOSTA					
Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Observações
	Guarda de presídio.						*Guarda de presídio.*				
5		G	—	—	I						
10		F	—	—	I	5		G			
20		E	—	—	I	10		F			
30		D	2	—	I	20		E			
70		C	—	—	I	32		D			
						70		C			
—						—					
135						137					
	Inspetor de alunos						*Inspetor de alunos*				
4		F			I	4		F			
10		E			I	10		E			
12		D			I	12		D			
40		C			I	40		C			
66						66					

	Motorista						*Motorista*	
1		G	—	—	I	4		G
3		G	—	—	II			
1		F	19	—	I	32		F
12		F	—	—	II			
1		E	—	—	I	7		E
15		E	—	11	II			
2		E	—	—	III			
3		D	—	—	I	21		D
18		D	—	—	II			
3		C	—	—	I	3		C
3		B	—	—	I	3		B
62						70		
	Operário de Artes Gráficas						*Operário de Artes Gráficas*	
—		I	3		III	3		I
23		H			III	23		H

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO PROPOSTA					
Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Observações
61		G			III	62		G			
1	*Encadernador (Casa de Correção)*	G			I						
290		F			III	290		F			
173		E			III	174		E			
1	*Tipógrafo (Escola Quinze de Novembro)*	E			I						
44		D			III	44		D			
35		C			III	35		C			
50		B			III	50		B			
678						681					
	Patrão						*Patrão*				
6		10	—			6		10			
3		5	—	—	II	3		5			
9				—	II	9					

	Radiotele-grafista						*Radiotele-grafista*							
1		J			II	1		J						
2		I			II	2		I						
4		H			II	4		H						
6		G			II	6		G						
6		F			II	6		F						
19						19								
	Redator						*Redator*							
1		I			III	1		I						
2		H			III	2		H						
3						3								
	Revisor de provas						*Revisor de provas*							
2		I			III	2		I						
21		H			III	21		H						
37		G			III	37		G						
1		F			III	1		F						
61						61								

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO PROPOSTA					
Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Observações
	Servente						*Servente*				
8		E	—	—	I						
15		E	5	—	II						
18		E	—	—	III	51		E			
4	Chefe de Portaria	E	—	—	I						
1	Chefe de Portaria	E	—	—	II						
				—	I						
12		D	—	—	II	38		D			
25		D	—	—	I						
1	Chefe de Portaria	D	—	—	I						
15		C	—	—	II	89		C			
40		C	31	—	III						
3		C	—								

				—	I						
18		B	—	28	II	59		B			
55		B	—	—	III						
14		B	—								
229						237					
							Trabalhador				
1	Prático de Agricultura	F	1	—	I	2		F			
1	Prático de Agricultura	E	—	1	I	2		E			
2	Roupeiro	E	—	—	I						
2	Cozinheiro	D	—	—	I						
1	Despenseiro	D	—	—	I						
1	Prático de Agricultura	D	—	—	I	5		D			
1	Roupeiro	D	—	—	I						
10	Trabalhador	C	—	—	I						
1	Carreiro	C	—	—	I						
5	Cozinheiro	C	—	—	I	18		C			
1	Despenseiro	C	—	—	I						
1	Prático de Agricultura	C	—	—	I						
10	Trabalhador	B	—	—	I						
3	Cozinheiro	B	—	—	I	25		B			
12	Engomador	B	—	—	I						
52						52					

CARGOS EXTINTOS QUANDO VAGAREM

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO PROPOSTA					
Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Observações
1	Diretor	N			I	1	Diretor da Contabilidade da Secretaria de Estado	N			
1	Zelador	H			III	1	Zelador, da Imprensa Nacional	H			
1	Chefe de Portaria	H			III	1	Chefe de Portaria, da Imprensa Nacional	H			
1	Diretor da Escola Profissional	G			II	1	Diretor da Escola Profissional da Polícia Civil do Distrito Federal	G			
1	Encarregado	G			II	1	Encarregado da Assistência Policial, da Polícia Civil do Distrito Federal	G			

2	Fiscal de Obras	G			I	2	Fiscal de Obras, do Escritório de Obras	G			

CARREIRAS EXTINTAS

	Arquivista						*Arquivista*				
4		K			I	4		K			
4		J			I	4		J			
4		I			I	4		I			
4		H			I	5		H			
1		H			III						
10		G			I	10		G			
27						27					
	Comissário de Polícia						*Comissário de Polícia*				
10		L	—	—	II	10		L	—		
20		K	—	—	II	20		K	—		
30		J	—	—	II	30		J	—		
40		I	—	—	II	40		I	—		
80		H	—	—	II	80		H	—		
180						180					

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO PROPOSTA					
Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Observações
	Datilógrafo						*Datilógrafo*				
2		G	5	—	I						
2		G	—	—	II	10		G	—		
1		G	—	—	III						
3		F	—	—	I						
2		F	7	—	II	17		F	—		
1		F	4	—	III						
4		E	—	—	I						
3		E	—	3	II	6		E	—		
2		E	—	—	III						
4		D	—	—	I						
4		D	—	—	II						
2		D	—	—	III	13		D	—		
3	Auxiliar de Escrita	D	—	—	I						
33						46					

	Datiloscopista						*Datiloscopista*				
7		J	—	—	II	7		J	—		
7		I	—	—	II	7		I	—		
10		H	—	—	II	10		H	—		
15		G	—	—	II	16		G	—		
1	Escriturário	G	—	—	II						
1		F	—	—	I	41		F	—		
40		F	—	—	II						
1		E	—	—	I	1		E	—		
82						82					
	Detetive						*Detetive*				
9		J			II	9		J			
6		I			II	6		I			
6		H			II	6		H			
42		G			II	42		G			
80		F			II	80		F			
90		E			II	90		E			
233						233					

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO PROPOSTA					
Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Observações
	Escriturário						*Escriturário*				
	Decreto-lei n. 145, de 1937)						Decreto-lei n. 145, de 1937)				
16		G	—	14	II	16		G	—	14	
21		F	—	—	II	21		F	—	—	
37						37					
	Médico Clínico						*Médico Clínico*				
3		I			I						
13		I			II	17		I			
1	Perito Policial	I			II						
3		H			I	3		H			
4		G			I	4		G			
24						24					

	Oficial administrativo						*Oficial administrativo*				
6		L			I	6		L			
11		K			I						
8		K			II	22		K			
3		K			III						
12		J			I						
8		J	1		II	28		J			
5		J			III						
2	Secretário	J			II						
14		I			I						
10		I			II	32		I			
8		I			III						
15		H			I						
26		H			II	65		H			
24		H			III						
152						153					

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO PROPOSTA					
Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Observações
	Polícia especial						*Polícia especial*				
1		I			II	1		I			
10		H			II	10		H			
10		G			II	10		G			
192		F			II	192		F			
213						213					
	Polícia Marítimo e Aéreo			—	II		*Polícia Marítimo e Aéreo*				
6		12		—	II	6		12			
7		10		—	II	7		10			
10		8		—	II	10		8			
15		7		—	II	15		7			
13		6				13		6			
51						51					

QUADRO DO CONGRESSO NACIONAL

I — SENADO FEDERAL (S. F.)

II — CÂMARA DOS DEPUTADOS (C. D.)

Q. C. N. — I — S. F.

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO PROPOSTA					
Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Observações
1	Diretor	O			S. F.	—		—			
1	Secretário da Presidência	O			S. F.	1	Secretário da Presidência do extinto Senado Federal	O			
1	Vice-Diretor	N	1		S. F.	2	Vice-diretor da Secretaria do extinto Senado Federal	N			
1	Diretor de Anais e Debates	M			S. F.	1	Diretor de Anais e Debates do extinto Senado Federal	M			
2	Redator de Anais	L			S. F.	2	Redator de Anais do extinto Senado Federal	L			
1	Redator de Debates	L			S. F.	1	Redator de Debates do extinto Senado Federal	L			

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO PROPOSTA					
Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Observações
1	Auxiliar de Anais	K			S. F.	1	Auxiliar de Anais do extinto Senado Federal	K			
1	Chefe de Portaria	K			S. F.	1	Chefe de Portaria do extinto Senado Federal	K			
1	Conservador do Arquivo	K			S. F.	1	Conservador do Arquivo do extinto Senado Federal	K			
1	Chefe de Portaria	J		1	S. F.	—		—			
1	Ajudante de Porteiro	I			S. F.	1	Ajudante de Porteiro do extinto Senado Federal	I			
9	Auxiliar da Portaria	H			S. F.	9	Auxiliar da Portaria do extinto Senado Federal	H			
4	Auxiliar da Secretaria	H			S. F.	4	Auxiliar da Secretaria do extinto Senado Federal	H			

	Contínuo						*Contínuo*				
6		G			S. F.	6		G			
10		F		10	S. F.						
15	*Servente*	F			S. F.	15		F			
31						21					
	Datilógrafo										
5		G		5	S. F.	—		—			
7		F		7	S. F.	—		—			
12								—			
	Oficial administrativo						*Oficial administrativo*				
6		L			S. F.	6		L			
7		K			S. F.	7		K			
2		J			S. F.	2		J			
12	*Datilógrafo*	H			S. F.	12		H			
27						27					

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO PROPOSTA					
Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Observações
2	*Servente*	E			S. F.	2	*Servente*	E			
4	*Taquígrafo*	M			S. F.	4	*Taquígrafo*	M			
4		L			S. F.	4		L			
3		K			S. F.	3		K			
11						11					
					Q. C. N. — II — C. D.						
1	Diretor	O			C.D.	1	Diretor da Secretaria da Câmara dos Deputados	O			
1	Secretário da Presidência	O			C.D.	1	Secretário da Presidência da Câmara dos Deputados	O			
1	Vice-Diretor	N	1		C.D.	2	Vice-diretor da Secretaria da Câmara dos Deputados	N			

5	Diretor de Serviço	M			C.D.	5	Diretor de Serviço da Secretaria da Câmara dos Deputados	M			
1	Redator Chefe de Documentos Parlamentares e Anais	L			C.D.	1	Redator Chefe de Documentos Parlamentares e Anais, da Câmara dos Deputados	L			
3	Redator de Documentos Parlamentares e Anais	L			C.D.	3	Redator de Documentos Parlamentares e Anais da Câmara dos Deputados	L			
1	Chefe de Segurança	L			C.D.	1	Chefe de Segurança da Câmara dos Deputados	L			
1	Chefe de Portaria	K			C.D.	1	Chefe de Portaria da Câmara dos Deputados	K			
1	Chefe de Portaria	J		1	C.D.	--		—			
1	Assistente do Chefe do Patrimônio	J			C.D.	1	Assistente do Chefe do Patrimônio da Câmara dos Deputados	J			
1	Auxiliar da Biblioteca	H			C.D.	1	Auxiliar da Biblioteca da Câmara dos Deputados	H			

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO PROPOSTA					
Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Observações
8	Auxiliar da Portaria	H			C.D.	8	Auxiliar da Portaria da Câmara dos Deputados	H			
1	Enfermeiro	H			C.D.	1	Enfermeiro da Câmara dos Deputados	H			
							Arquivista				
1	Arquivista	K			C. D.	1		K			
1	Auxiliar do Arquivo	H			C. D.	1		H			
2						2					
							Artífice				
1	Eletricista	H			C. D.	1		H			
4	Eletricista	G			C. D.	4		G			
5						5					
	Contínuo						*Contínuo*				
8		G	8		C. D.	16		G			
10		F	7		C. D.	17		F			
18						33					

	Oficial Administrativo						*Oficial Administrativo*				
8		L			C. D.	8		L			
7		K			C. D.	7		K			
10		J		3	C. D.	7		J			
11		I			C. D.	11		I			
7		H			C. D.	7		H			
43						40					
	Servente						*Servente*				
14		E			C. D.	14		E			
18		D			C. D.	18		D			
32						32					
	Taquígrafo						*Taquígrafo*				
6		M			C. D.	6		M			
8		L		1	C. D.	8		L			
1	*Assistente da Taquigrafia*	L			C. D.						
7		K		3	C. D.	4		K			
22						18					

DECRETO-LEI N. 3.801 — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1941.

Abre, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de 200:000$0, para socorrer às vítimas das inundações do rio Acre.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de 200:000$0 (duzentos contos de réis), para atender às despesas (Serviços e Encargos) com a distribuição de víveres, facilidades de transportes e acomodações às famílias desalojadas em consequência das inundações do rio Acre.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Vasco T. Leitão da Cunha.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.802 — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1941.

Altera a lei n. 3.508, de 10 de julho de 1918, e o regulamento do comércio de adubos e corretivos, baixado com o decreto n. 14.177 de 19 de maio de 1920

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, e

Considerando que o comércio de adubos e corretivos se vem processando sem a fiscalização conveniente, visto que, pelo regulamento n. 14.177, de 19 de maio de 1920, o orgão incumbido de fazê-la — o Instituto de Química Agrícola, sediado nesta capital, — não possue dependências no interior do país;

Considerando que tambem é de interesse para a agricultura nacional que os adubos e corretivos necessários aos seus trabalhos, sejam vendidos ou expostos à venda, com as garantias indispensaveis;

Considerando que a Divisão de Fomento da Produção Vegetal do Departamento Nacional da Produção Vegetal, dispõe de secções em todos os Estados da Federação e no Território do Acre, às quais compete fiscalizar o comércio de adubos, de acordo com o Regulamento do Departamento Nacional de Produção Vegetal, aprovado pelo decreto n. 4.438, de 26 de julho de 1939.

Decreta:

Art. 1.º Fica transferida do Instituto de Química Agrícola do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas para a Divisão de Fomento da Produção Vegetal, do Departamento Nacional da Produção Vegetal, a fiscalização do comércio de adubos e corretivos, no que se refere à composição dos mesmos.

Art. 2.º O Ministério da Agricultura fará organizar, na competente Secção da Divisão de Fomento da Produção Vegetal, o registo obrigatório de todos aqueles que fabriquem ou transacionem com os produtos mencionados neste decreto-lei.

Art. 3.º Os corretivos destinados à lavoura só poderão ser vendidos ou expostos à venda, quando não contrariarem as condições e requisitos exigidos pelo Ministério da Agricultura, no regulamento que se expedir para esse fim.

Art. 4.º Os exames e análises que se fizerem necessários aos trabalhos da fiscalização prevista neste decreto-lei, serão efetuados pelo Instituto de Química Agrícola, ou, à requisição da Divisão de Fomento da Produção Vegetal, por outras dependências oficiais especializadas quando localizadas nos Estados ou no Território do Acre.

Art. 5.º O Governo baixara o regulamento para a execução deste decreto-lei, a qual, nos Estados, poderá ficar a cargo da respectiva Secretaria de Agricultura, a juizo do Ministério da Agricultura e mediante acordo.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO-LEI N. 3.803 — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito especial de 375:000$0, para despesas com atividades culturais e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito especial de 375:000$0 (trezentos e setenta e cinco contos de réis), para ocorrer às despesas (Serviços e Encargos) com atividades educativas e culturais, a saber:

a) para as solenidades comemorativas da formatura dos seguintes institutos da Universidade do Brasil :

Faculdade Nacional de Medicina	15:000$0	
Faculdade Nacional de Direito	15:000$0	
Faculdade Nacional de Engenharia	15:000$0	
Faculdade Nacional de Filosofia	5:000$0	
Faculdade Nacional de Odontologia.....	5:000$0	
Escola Nacional de Belas Artes	5:000$0	
Escola Nacional de Química	5:000$0	
Escola Nacional de Educação Física e Desportos	5:000$0	
Escola Ana Neri	5:000$0	75:000$0

b) para a viagem de estudos do professor Saint Pastous, catedrático da Faculdade de Medicina de Porto Alegre, aos Estados Unidos da América, onde estudará o problema do cancer	30:000$0
c) para o Itanhangá Golf Clube, como auxílio suplementar à Delegação desportiva enviada aos Estados Unidos da América	10:000$0
d) para a embaixada universitária brasileira, que retribuirá a visita da embaixada universitária argentina com uma viagem a Buenos Aires, sendo presidente da Comissão organizadora o professor Alvaro Fróis da Fonseca, diretor da Faculdade Nacional de Medicina	40:000$0
e) à Federação das Bandeirantes Escoteiras, como auxílio à excursão cultural aos Estados Unidos da América	20:000$0
f) para o Museu Paraense Emílio Goelde, no Pará, como auxílio, no corrente exercício	200:000$0
	375:000$0

Art. 2.º Fica sem aplicação a importância total de 375:000$0 na Verba 5 — Obras, Desapropriações e Aquisição de Imoveis, Consignação I — Obras, do atual orçamento do Ministério da Educação e Saude (Anexo n. 13 do decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940), sendo:

Na subconsignação n. 01, item 01	349:500$0
Na subconsignação n. 02, item 01, letra *c*	25:500$0
	375:000$0

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.804 — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1941

Altera as tabelas anexas ao decreto-lei n. 3.550, de 25 de agosto de 1941 e dá outras providências

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º As tabelas anexas ao decreto-lei n. 3.550, de 25 de agosto de 1941, na parte referente às carreiras de Artífice, Datilógrafo, Escrevente, Mestre de Oficina de Material Bélico, Prático de Labora-

tório e Servente, todas do Quadro Suplementar do Ministério da Guerra, ficam substituidas pelas que acompanham o presente decreto-lei.

Art. 2.º Os decretos de nomeação dos funcionários ocupantes de cargos atingidos pelo disposto neste decreto-lei serão apostilados pelo Chefe do Serviço do Pessoal Civil do Ministério da Guerra.

Art. 3.º Dentro do prazo improrrogavel de 60 dias, a partir da vigência deste decreto-lei, deverá ser publicada a classificação por antiguidade dos funcionários pertencentes às classes onde houve inclusão de novos cargos, pertencentes às carreiras de que trata este decreto-lei.

Parágrafo único A classificação por antiguidade, de que trata este artigo, far-se-á pelo tempo líquido de serviço na classe a que atualmente pertencem, a contar de 1 de janeiro de 1937 até a véspera da vigência deste decreto-lei, processando-se de acordo com a legislação vigente e instruções elaboradas pelo Departamento Administrativo do Serviço Público.

Art. 4.º A despesa resultante da aplicação deste decreto-lei será custeada com os recursos existentes na conta corrente do Quadro Permanente do mesmo Ministério.

Art. 5.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 6 de novembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

EXTINTOS, CUJAS FUNÇÕES SERÃO EXERCIDAS, OPORTUNAMENTE POR EXTRANUMERÁRIOS

TUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA					
Excedentes	Vagos	Quadro	Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Observações
				Mestre de Oficina de Material Bélico				
—	—	Q. S.	4		I			
—	—	Q. S.	14		H			
—	—	Q. S.	22		G			
—	—	Q. S.	8		F			
—	—	Q. S.						
—	—	Q. S.	7		E			
—	—	Q. S.	3		D			
—	—	Q. S.	1		C			
			59					

2	*Artífice*	I	—	—	Q. S.	2	*Artífice*	I
12		H	—	—	Q. S.	12		H
63		G	—	—	Q. S.	63		G
149		F	—	—	Q. S.	149		F
273		E	—	—	Q. S.	273		E
396		D	—	—	Q. S.	396		D
216		C	—	—	Q. S.	229		C
13	Servente	C	—	—	Q. S.			
145		B	—	—	Q. S.	153		B
8	Servente	B	—	—	Q. S.			
1.277						1.277		
—	*Servente*	F	1	—	Q. S.	—	*Servente*	F
37		E	—	—	Q. S.	37		E
140		D	—	—	Q. S.	140		D
259		C	—	—	Q. S.	259		C
292		B	—	—	Q. S.	292		B
728						728		

CARGOS E CARREIRAS DEFINITIVAMENTE EXTINTOS

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO PROPOSTA					
Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Observações
	Datilógrafo						*Datilógrafo*				
11		G			Q. S.	11		G			Carreira extinta. Feitas as promoções serão suprimidos os cargos de menor vencimento e levada a dotação à c/c do Q. P.
5		F			Q. S.	5		F			
16						16					
	Escrevente						*Escrevente*				
286		G			Q. S.						Carreira extinta. Feitas as promoções serão suprimidos os cargos de menor vencimento e levada a dotação à c/c do Q. P.
						288		G			
2	Datilógrafo	G			Q. S.						
143		F			Q. S.	143		F			
16		E			Q. S.	16		E			
19		D			Q. S.	19		D			
13		C			Q. S.						
						14		C			
1	Servente	C			Q. S.						
17		B			Q. S.	17		B			
497						497					

DECRETO-LEI N. 3.805 — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito suplementar de 47:188$6, à verba que especifica.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de 47:188$6 (quarenta e sete contos cento e oitenta e oito mil e seiscentos réis) em reforço da seguinte dotação do atual orçamento do Ministério da Educação e Saude (Anexo n. 13 do decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940):

Verba 1 — Pessoal

Consignação VI — Outras Despesas com Pessoal

S/c. n. 20 — Diferença de remuneração (Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, e decretos-leis ns. 103, de 22 de dezembro de 1937, 637, de 19 de agosto de 1938, e 1.713, de 28 de outubro de 1939) ..... 47:188$6

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Gustavo Capanema.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.806 — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1941

Cria uma coletoria federal no Município de Buenópolis, Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, e tendo em vista o disposto no decreto-lei n. 3.008, de 30 de janeiro de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica criada uma coletoria para arrecadação das rendas federais no Município de Buenópolis, Estado de Minas Gerais.

Art. 2.º Ficam criados e incluidos nas respectivas carreiras do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda 1 (um) cargo de "Coletor — classe C" e 1 (um) cargo de "Escrivão — classe B".

Art. 3.º Fica aberto, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 2:500$0 (dois contos e quinhentos mil réis), para atender à despesa (Pessoal) com o pagamento da remuneração (ordenado e percentagens) dos novos exatores, no corrente exercício.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.807 — DE 7 DE NOVEMBRO DE 1941

Regula o aproveitamento de notas de 1$0 do Banco do Brasil e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica o Ministério da Fazenda autorizado a lançar em circulação, somente para efeito de troco de notas de igual ou maior valor, 22.200.000 (vinte e dois milhões e duzentas mil) cédulas de 1$0, da estampa 1.ª da emissão do Banco do Brasil, que se encontram em depósito no dito Banco.

Parágrafo único. Para esse efeito, o Banco do Brasil entregará essas cédulas à Caixa de Amortização, mediante prévio entendimento com o Ministro da Fazenda.

Art. 2.º A Caixa de Amortização fará autenticar as notas a que se refere o artigo anterior, de acordo com o seu regulamento, e as emitirá exclusivamente em troco de cédulas da emissão do Banco do Brasil, cuja responsabilidade foi assumida pelo Governo, nos termos do art. 8.º do decreto n. 5.108, de 18 de dezembro de 1926.

Art. 3.º Enquanto não se extinguir o estoque de cédulas de 1$0, a que se refere este decreto-lei, não serão substituidas por notas do Tesouro as da referida emissão do Banco do Brasil.

Art. 4.º As notas trocadas de conformidade com este decreto-lei serão incineradas com as formalidades previstas no regulamento da Caixa de Amortização.

Art. 5.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.808 — DE 7 DE NOVEMBRO DE 1941

Reorganiza a Secção de Segurança Nacional, do Ministério da Viação e Obras Públicas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O § 1.º do art. 4.º e a alínea *a* do art. 5.º do decreto n. 4.696, de 22 de setembro de 1939, e alterado pelo de n. 5.420, de 3 de fevereiro de 1940, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 4.º § 1.º — Transportes

a) informes relativos ao estado e necessidades de aperfeiçoamento e ampliação das vias de transportes terrestres e fluviais;

b) idem dos portos marítimos, especialmente das barras e dos portos fluviais;

c) inventário do material de transporte ferroviário, rodoviário, marítimo e fluvial;

d) possibilidade de aproveitamento e de mobilização, em caso de guerra, de todo o aparelhamento de transporte civil, comercial e postal;

e) problemas gerais referentes aos transportes em período de guerra".

"Art. 5.º Organização

a) o corpo técnico permanente compor-se-á do Diretor ou Engenheiro Chefe e de quatro funcionários a saber: um engenheiro ferroviário, um engenheiro rodoviário, um engenheiro de portos e navegação e um técnico de correios e telégrafos".

Art. 2.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO-LEI N. 3.809 — DE 7 DE NOVEMBRO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito especial de réis 75:000$0, para despesas com a Primeira Conferência Nacional de Educação e com a Primeira Conferência Nacional de Saude.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito especial de 75:000$0 (setenta e cinco contos de réis), para atender às despesas (Serviços e Encargos) com a instalação e funcionamento da Primeira Conferência Nacional de Educação e da Primeira Conferência Nacional de Saude, de que trata o decreto número 6.788, de 30 de janeiro de 1941.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.810 — DE 10 DE NOVEMBRO DE 1941

Organiza os Corpos do Pessoal Militar da Aeronáutica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição e, atendendo às razões apresentadas pelo Ministro de Estado da Aeronáutica, decreta:

Art. 1.º O pessoal militar da Aeronáutica distribue-se pelos seguintes corpos:

a) Corpo de Oficiais da Aeronáutica — C.O.Aer.
b) Corpo do Pessoal Subalterno da Aeronáutica — C.P.S.Aer.

Art. 2.º O C. O. Aer. compreende os seguintes quadros de oficiais combatentes e dos serviços:

I — Combatentes:

a) Quadro de Oficiais Aviadores — Q.O.A.
b) Quadro de Infantaria de Guarda — Q.I.G.
c) Quadro de Oficiais Auxiliares (em extinção) — Q.O.Aux.

II — Dos serviços:

a) Quadro de Intendência da Aeronáutica — Q.I.Aer.
b) Quadro de Saude da Aeronáutica — Q. S. Aer.
c) Quadro de Oficiais Engenheiros — Q.O.E.
d) Quadro de Oficiais Mecânicos — Q.O.M.

Art. 3.º O C. P. S. Aer. compreende os seguintes ramos e quadros de pessoal subalterno combatente e dos serviços:

I — Combatentes:

Ramo de Aeronáutica:

a) Quadro de mecânicos de àvião — Q.ME.AV.
b) Quadro de mecânicos de rádio — Q.ME.RT.
c) Quadro de mecânicos de armamento — Q.ME.AR.
d) Quadro de Fotógrafos — Q.FT.
e) Quadro de Artífices — Q.AT.
f) Quadro de Manobra — Q.MR.

Ramo de Infantaria de Guarda:

a) Quadro de Infantaria de Guarda — Q.I.G.

II — Dos serviços:

Ramo dos Serviços:

a) Quadro de Enfermeiros — Q.EF.
b) Quadro de Escreventes Almoxarifes — Q.EA.

Ramo de Taifa:

a) Quadro de Taifeiros — Q.TA.

Art. 4.º Os quadros acima serão oportunamente regulamentados por leis especiais, a critério do Governo.

Art. 5.º As regulamentações previstas no artigo anterior estabelecerão:

a) a finalidade do quadro;

b) as categorias e sub-especializações do quadro;

c) as normas de recrutamento inicial e normal para o quadro;

d) os efetivos iniciais do quadro;

e) as normas de acesso e transferência para categorias especiais ou reserva.

Art. 6.º Na fixação dos efetivos iniciais dos vários quadros, deverão ser considerados:

a) o existente de pessoal transferido para o Ministério da Aeronáutica, e que deve ser neles classificado;

b) as necessidades mínimas do serviço;

c) as proporcionalidades adequadas entre os efetivos dos postos e graduações dos quadros, entre si, afim de permitir um acesso normal na carreira.

Art. 7.º O recrutamento para a formação inicial dos quadros será feito, por ordem de preferência:

a) nos quadros do pessoal transferido para o Ministério da Aeronáutica;

b) nos efetivos do pessoal que serve no Ministério da Aeronáutica, por proposta do Ministro da Aeronáutica e com aquiescência do Ministro a que se achar subordinado;

c) nos quadros do pessoal do Exército e da Armada, a critério do Governo e segundo proposta do Ministro da Aeronáutica, com aquiescência do Ministro a que se achar subordinado;

d) no meio civil.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Joaquim Pedro de Salgado Filho.

DECRETO-LEI N. 3.811 — DE 10 DE NOVEMBRO DE 1941

Aumenta os quadros e efetivos de oficiais da Organização Provisória

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os Quadros e Efetivos de Oficiais da Organização Provisória, sancionados pelo decreto n. 24.287, de 24 de maio de 1934, (§ 3.º do art. 61), são, nesta data, aumentados com o seguinte pessoal, para preencher as vagas existentes nos quadros respectivos, motivadas com a criação de novas unidades e estabelecimentos militares:

a) Oficiais Generais — mais três Generais de Brigada;

b) Oficiais das Armas e Serviços (Médicos):

Postos — Armas	Infantaria	Artilharia	Cavalaria	Médicos
Coronéis	2	4	1	1
Tenentes-coronéis . . .	10	11	2	2
Majores	13	7	6	5
Capitães	—	—	—	18
Totais	25	22	9	26

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 3.812 — DE 10 DE NOVEMBRO DE 1941

Dispõe sobre organização e efetivos do Quadro de Intendentes do Exército

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º De acordo com o disposto no parágrafo único, artigo 3.º, do decreto-lei n. 2.261, de 3 de junho de 1940, o Quadro e Efetivos de Intendentes do Exército passa a ter a seguinte organização:

General Intendente	1
Coronéis	11
Tenentes-Coronéis	15
Majores	33
Capitães	175
Primeiros Tenentes	271
Segundos Tenentes	275
	781

Art. 2.º Afim de atender as necessidades mais urgentes dos Serviços de Intendência e de Fundos, máxime, nos seus orgãos novos recentemente criados, o quadro em apreço será aumentado do seguinte pessoal:

Coronel	1
Tenentes-Coronéis	6
Majores	12
Capitães	21
— Oficiais I.E.	40

Art. 3.º O aumento de um Coronel, consoante determina o artigo acima, reverte na absorção do Coronel Q.A. Kival da Cunha Medeiros.

Art. 4.º Enquanto houver oficiais do extinto Corpo de Intendentes, não serão preenchidas as vagas correspondentes a 3 Tenentes-Coronéis, 5 Majores e 10 Capitães.

Parágrafo único. Estas vagas reverterão, à medida que se forem extinguindo os remanescentes do extinto Corpo de Intendentes, em benefício do atual Quadro de Intendentes do Exército a partir do posto de Capitão ou subsequente.

Art. 5.º As vagas que os funcionários da extinta Diretoria Geral de Contabilidade da Guerra, com graduações militares, ocupavam nos antigos Quadros de Intendentes e de Administração, ficam consideradas extintas a partir da data da publicação do decreto-lei n. 3.042, do corrente ano, que transferiu os mesmos funcionários para o Quadro Suplementar do Ministério da Guerra, na carreira administrativa pertencente ao Quadro do Funcionalismo Público Civil da União.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 3.813 — DE 10 DE NOVEMBRO DE 1941

Dispõe sobre o pagamento de salários

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Os aumentos de salários que, no prazo de seis meses contados da publicação deste decreto-lei, forem, por iniciativa própria, concedidos pelos empregadores a seus empregados, serão considerados como *abonos* quer para os efeitos da lei n. 62, de 5 de junho de 1935, e demais disposições referentes à estabilidade

econômica dos trabalhadores, quer para os descontos previstos em leis de previdência social, não se incorporando aos salários ou outras vantagens já percebidas.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Dulphe Pinheiro Machado.

DECRETO-LEI N. 3.814 — DE 10 DE NOVEMBRO DE 1941

Restabelece cargo na carreira de Escrivão do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica restabelecido, no Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda, a partir de 4 de setembro de 1941, um cargo da classe B da carreira de Escrivão, que foi suprimido pelo decreto n. 7.781, de 2 de setembro de 1941.

Art. 2.º A despesa decorrente deste decreto-lei correrá à conta do saldo da conta-corrente do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda.

Art. 3.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.815 — DE 10 DE NOVEMBRO DE 1941

Dispõe sobre a substituição dos procuradores regionais da Justiça do Trabalho

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Haverá nas Procuradorias Regionais da Justiça do Trabalho substitutos de procurador regional e de procurador adjunto, quando o houver, sem onus para os cofres públicos.

§ 1.º Esses substitutos serão designados, previamente, por decreto do Presidente da República, em número igual aos cargos correspondentes da respectiva Procuradoria Regional.

§ 2.º O substituto tomará posse perante o respectivo Procurador Regional que será a autoridade competente para convocá-lo.

Art. 2.º Será dispensado, automaticamente, o substituto que não atender à convocação, salvo motivo de doença, devidamente comprovada.

Art. 3.º Nenhum direito ou vantagem terá o substituto, alem do vencimento do cargo do substituto e somente durante o seu impedimento legal.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Dulphe Pinheiro Machado.

DECRETO-LEI N. 3.816 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1941.

Abre, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito suplementar de 10:000$0 à verba que especifica.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de dez contos de réis (10:000$0), em reforço da seguinte dotação do Ministério da Educação e Saude (Anexo n. 13, do decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940):

Verba 2 — Material

Consignação III — Diversas Despesas

S/c. 42 — Telefones, telefonemas, radiogramas e portes do correio:
68 — Serviço Federal de Águas e Esgotos..... 10:000$0

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.817 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1941.

Abre, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito especial de 64:602$9, para pagamento de pessoal adido e em disponibilidade.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito especial de 64:602$9 (sessenta e quatro contos seiscentos e

dois mil e novecentos réis) para ocorrer ao pagamento, no corrente exercício, do seguinte pessoal adido e em disponibilidade:

Djalma Caldas Marques, chefe de distrito do Serviço de Saneamento Rural do Estado do Maranhão.....	8:580$0
Eugênio de Souza e Silva, médico do Instituto Ezequiel Dias, filial do Instituto Osvaldo Cruz.....	7:722$9
Luiz Pinto de Carvalho, professor da Faculdade de Medicina da Baía.....	13:500$0
Menandro dos Reis Meireles Filho, professor da Faculdade de Medicina da Baía.....	18:000$0
Manoel Freire dos Santos, assistente da Faculdade de Medicina da Baía.....	8:400$0
Armando Campos Gordilho, assistente da Faculdade de Medicina da Baía.....	8:400$0
	64:602$9

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.818 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1941.

Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito suplementar de 20:000$0, *à verba que especifica.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de 20:000$0 (vinte contos de réis) em reforço da seguinte dotação do atual orçamento do Ministério da Fazenda (Anexo n. 14 do decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940):

Verba 2 — *Material*

Consignação III — Diversas Despesas

S/c. n. 37 — Iluminação, força motriz e gás

11) Alfândegas ..... 20:000$0

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.819 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1941.

Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito suplementar de 8:000$0, à verba que especifica.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de 8:000$0 (oito contos de réis) em reforço da seguinte dotação do atual orçamento do Ministério da Fazenda (Anexo n. 13 do decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940):

Verba 2 — *Material*

Consignação II — Material de Consumo

S/c. n. 19 — Combustiveis, lubrificantes e material de lubrificação e limpeza; material de conservação de instalações, de máquinas e de aparelhos; artigos de iluminação; sobressalentes de máquinas e viaturas; explosivos e munições de guerra.

11) Alfândegas..... 8:000$0

Parágrafo único. O crédito de que trata este artigo se destina à Alfândega de Uruguaiana.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.820 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1941.

Dispõe sobre a representação do Brasil no Conselho Administrativo da Repartição Internacional do Trabalho.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O representante do Brasil no Conselho Administrativo da Repartição Internacional do Trabalho, atualmente em Montreal, será designado pelo Presidente da República.

Art. 2.º Esse representante terá as honras e a categoria de Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário, percebendo uma gratificação de representação correspondente à remuneração atribuida ao Chefe da Missão Diplomática do Brasil no país onde tiver sede aquela Repartição.

Art. 3.º A despesa decorrente do presente decreto-lei correrá à conta da dotação própria do orçamento do Ministério das Relações Exteriores.

Art. 4.º O presente decreto-lei entrará em vigor a partir de 1 de setembro de 1941, revogados o decreto-lei n. 3.565, de 29 de agosto de 1941 e demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

DECRETO-LEI N. 3.821 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1941.

Abre, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito suplementar de 5:000$0, à verba que especifica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de 5:000$0 (cinco contos de réis) em reforço da seguinte dotação do atual orçamento do Ministério da Educação e Saude (Anexo n. 13 do decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940):

Verba 2 — *Material*

Consignação III — Diversas Despesas

S/c. n. 37 — Iluminação, força motriz e gás:

32 — Escola Ana Neri..... 5:000$0

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.822 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1941.

Abre, pelo Departamento de Imprensa e Propaganda, o crédito suplementar de 900:000$0, à verba que especifica.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de 900:000$0 (novecentos contos de réis) em reforço da seguinte dotação do atual orçamento do Departamento de Imprensa e Propaganda (Anexo n. 4 do decretò-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940):

Verba 3 — *Serviços e Encargos*

Consignação I — Diversos

S/c. n. 47 — Propaganda e difusão cultural..... 900:000$0

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.823 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1941.

Abre, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito suplementar de 2:000$0, à verba que especifica.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de 2:000$0 (dois contos de réis) em reforço da seguinte dotação do atual orçamento do Ministério da Educação e Saude (Anexo n. 13 do decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940):

Verba 2 — *Material*

Consignação III — Diversas Despesas

S/c. n. 42 — Telefones, telefonemas, radiogramas e portes do correio:

35 — Escola Nacional de Engenharia..... 2:000$0

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.824 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito especial de 360$0 para pagamento de gratificação adicional

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito especial de 360$0 (trezentos e sessenta mil réis), para aten-

der, no corrente exercício, ao pagamento (Pessoal) da gratificação adicional concedida, por decreto de 10 de junho de 1941, ao Dr. Antônio Artur Pereira França, assistente efetivo, Padrão I, do Quadro Suplementar do mesmo Ministério, em exercício na Faculdade de Medicina da Baía.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.825 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito suplementar de 28:000$0, à verba que especifica.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de 28:000$0 (vinte e oito contos de réis) em reforço da seguinte dotação do atual orçamento do Ministério da Educação e Saude (anexo n. 13 do decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940):

Verba 2 — Material

Consignação III — Diversas Despesas

S/c. 37 — Iluminação, força motriz e gás

41 — Faculdade de Medicina da Baía. 28:000$0

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.826 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1941

Estende a uma das duas herdeiras da pensão deixada pelo 1.º Tenente da Armada, Anibal do Vale Cabral, o favor já concedido a outra pelo decreto-lei n. 106, de 24 de dezembro de 1937.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica extensivo a D. Alice Cabral Laemmert, herdeira de uma das duas partes em que foi dividida a pensão deixada por seu

irmão, Primeiro Tenente da Armada, Anibal do Vale Cabral, falecido no desastre do encouraçado "Aquidabã", o benefício concedido à sua irmã Adalgiza pelo decreto-lei n. 106, de 24 de dezembro de 1937.

Art. 2.º A melhoria resultante do disposto no artigo anterior é devida a partir do mês de novembro de 1941, inclusive, correndo a despesa à conta da verba orçamentária destinada ao pagamento dos demais pensionistas a cargo do Ministério da Fazenda.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.827 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito suplementar de 17:000$0, a verba que especifica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de 17:000$0 (dezessete contos de réis) em reforço das seguintes dotações do atual orçamento do Ministério da Educação e Saude (Anexo n. 13 do decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940):

Verba 2 — Material

Consignação II — Material de Consumo

S/c. n. 22	— Gêneros de alimentação e de dieta, inclusive animais para corte; gelo, artigos para fumantes.	
58	— Instituto de Puericultura	10:000$0
S/c. n. 26	— Produtos químicos; produtos biológicos, farmacêuticos e odontológicos; artigos cirúrgicos e outros de uso nos laboratórios em geral.	
58	— Instituto de Puericultura	5:000$0
	Consignação III — Diversas Despesas.	
S/c. n. 39	— Lavagens e engomagens de roupas e artigos para esse fim.	
58	— Instituto de Puericultura	2:000$0
		17:000$0

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.828 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1941

Dá interpretação ao art. 1.º do decreto-lei n. 3.570, de 1941

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os funcionários a que se refere o decreto-lei n. 3.570, de 29 de agosto de 1941, não perderão as vantagens nele consignadas quando em exercício de chefia de repartição ou serviço e quando designados para funcionar em orgão legal da deliberação coletiva.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.829 — DE 17 DE NOVEMBRO DE 1941

Revoga o artigo 2.º do decreto-lei n. 3.662, de 25 de setembro de 1941

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam revogadas as disposições constantes do artigo 2.º do decreto-lei n. 3.662, de 25 de setembro do corrente ano.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Dulphe Pinheiro Machado.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.830 — DE 17 DE NOVEMBRO DE 1941

Dispõe sobre o serviço telegráfico interno de carater social

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica instituido, no tráfego do Departamento dos Correios e Telégrafos, o serviço telegráfico interno de carater social, consistente de telegramas de cortezia em impressos usuais ou em fórmulas ilustradas distintivas do objeto da correspondência.

Art. 2.º O serviço telegráfico interno de carater social fica sujeito ao pagamento das seguintes taxas:

1 — Telegramas interiores sociais de texto fixo em fórmulas usuais ou ilustradas, com percurso dentro de um Estado ou entre dois e mais Estados:

Taxa por telegrama dentro de um Estado	2$0
Taxa por telegrama entre dois ou mais Estados	3$0

2 — Telegramas sociais urbanos de texto fixo ou não em fórmulas usuais ou ilustradas:

Taxa por telegrama ..... 1$0

Art. 3.º O serviço telegráfico interno de carater social será efetuado nas localidades em que o tráfego telegráfico e as circunstâncias aconselharem seu uso, a critério do Departamento dos Correios e Telégrafos.

Art. 4.º O Departamento dos Correios e Telégrafos expedirá as instruções e criará as fórmulas necessárias, podendo tambem determinar as épocas próprias para este serviço especial.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 1941, 120.º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO-LEI N. 3.831 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1941

Altera a redação do art. 3.º do decreto-lei n. 3.713, de 15 de outubro de 1941.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O art. 3.º do decreto-lei n. 3.713, de 15 de outubro de 1941, passa a ter a seguinte redação:

"Este decreto-lei entrará em vigor no dia 1 de janeiro de 1942".

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1941; 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO-LEI N. 3.832 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1941

Dispõe sobre a situação, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, dos armadores de pesca e dos pescadores e indivíduos empregados em profissões conexas com a indústria da pesca, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º São associados do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos todos quantos, como empregados, prestem ser-

viços às empresas de pesca ou de atividades desta derivadas, bem como os pescadores legalmente habilitados para o exercício de sua indústria por conta própria, cabendo-lhes os direitos e deveres que estabelece o decreto n. 22.872, de 29 de junho de 1933, com as modificações do presente decreto-lei.

Parágrafo único. Para os efeitos deste decreto-lei são considerados empregadores as empresas de qualquer natureza, mesmo as simples parcerias, que mantenham pessoal a seu serviço, quando organizadas para a exploração da pesca marítima ou interior e atividades desta derivadas, e, bem assim, os proprietários de embarcações empregadas no mesmo fim.

Art. 2.º Compreendem-se na definição do artigo 1.º, para os fins nele indicados:

a) os pescadores que trabalhem mediante ordenado, salário, parte, ou quinhão, a bordo dos navios ou quaisquer embarcações nacionais, empregadas na pesca marítima ou interior e que pertençam à classe das que possuem rol de equipagem ou lista de tripulação;

b) os demais empregados das empresas de pesca e atividades desta derivadas, quaisquer que sejam suas funções ou serviços, nos escritórios, dependências ou instalações de propriedade das mesmas;

c) os pescadores que trabalhem por conta própria, de parceria ou mediante parte, ou quinhão, em embarcações não enquadradas na classe indicada na alínea *a*.

Art. 3.º As contribuições dos empregados a que se referem as alíneas *a* e *b* do artigo anterior serão descontadas em folha de pagamento e recolhidas juntamente com as de seus empregadores, observado o processo vigente para o respectivo recolhimento.

Art. 4.º Gozarão dos benefícios reduzidos de 1/3 (um terço) dos benefícios normais os pescadores classificados na alínea *c* do art. 2.º, aos quais será facultado, para obterem benefícios integrais, contribuir em dobro, mediante folha de recolhimento, organizada mensalmente pelas Inspetorias do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos nas respectivas colônias.

Parágrafo único. Os pescadores que exerçam sua atividade em pontos distantes das sedes de colônias poderão recolher suas contribuições às Coletorias Federais ou agências fiscais, ou, na falta destas, às agências postais, a crédito do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos.

Art. 5.º O salário-base dos pescadores das embarcações discriminadas na alínea *a* do art. 3.º será o constante de seu ajuste de soldadas, do rol de equipagem ou da lista de tripulação.

Parágrafo único. Nenhum ajuste de soldadas poderá ser firmado por importância inferior ao salário mínimo fixado para o local, nem o respectivo pagamento em dinheiro será inferior a 100$0 (cem mil réis).

Art. 6.º As empresas e demais empregadores compreendidos no regime deste decreto-lei são obrigados a segurar seus empregados contra acidentes do trabalho no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos.

Parágrafo único. É facultado o seguro de que trata este artigo aos associados referidos na alínea *c* do art. 3.º.

Art. 7.º Nenhum instrumento de compra e venda, ou de hipoteca, de embarcação empregada na indústria de pesca, tanto marítima

como interior, e serviços correlatos, será celebrado ou transcrito sem que o vendedor ou proprietário apresente prova de quitação do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, que constará do referido instrumento.

Art. 8.º O Ministério da Marinha, pelas suas repartições competentes e dentro de suas possibilidades, prestará ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos a cooperação que lhe seja solicitada.

Art. 9.º A Confederação Geral dos Pescadores do Brasil cooperará com o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos para o cumprimento integral do presente decreto-lei, encaminhando à Federação nos Estados, e esta às respectivas colônias, as reclamações sobre o não cumprimento das prescrições legais e determinando as providências cabiveis contra qualquer procedimento prejudicial aos interesses dos pescadores.

Parágrafo único. As colônias de pescadores devem cooperar, com os funcionários designados pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Mar'timos, no processamento da inscrição dos pescadores e de seus beneficiários, bem como para o cumprimento do art. 112 do decreto n. 22.872, de 29 de junho de 1933, com referência aos profissionais da pesca enumerados na alínea *c* do art. 3.º do presente decreto-lei.

Art. 10. Ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, dentrode suas possibilidades, é facultado instalar, nas colônias de pescadores, postos de assistência e socorros médicos para os seus associados, fazendo internar nas capitais dos Estados, ou nas cidades que possuam instalações hospitalares, os enfermos que necessitem de tal providência.

Parágrafo único. Os serviços especificados neste artigo serão executados pela forma prevista no art. 38 do decreto n. 22.872, de 29 de junho de 1933, podendo o Instituto firmar contratos, com a Confederação Geral dos Pescadores do Brasil e as Federações de Colônias de Pescadores, para execução dos serviços médico-farmacêuticos de ambulatórios, destinados a atender aos pescadores de cada colônia.

Art. 11. A contagem de tempo de serviço dos pescadores será feita em face de sua caderneta-matrícula, fornecida pelas Capitanias dos Portos, não devendo ser computados, nos cálculos do benefício a ser concedido, quaisquer elementos que estejam em discordância com os "vistos" anuais apostos na mesma caderneta.

Parágrafo único. Quando não haja elementos para verificação e contagem do tempo de serviço, proceder-se-á, perante o Instituto, à justificação, nos termos da lei.

Art. 12. As empresas e empregadores já obrigados ao regime do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, *ex-vi* do disposto no art. 2.º, alínea *g*, do decreto-lei número 627, de 18 de agosto de 1938, recolherão as contribuições próprias e, com exceção da quota prevista no art. 13 do decreto número 22.872, de 29 de junho de 1933, aquelas que lhes incumbia descontar, à sua custa, desde a data da vigência do mesmo decreto-lei, dispensados, porem, do recolhimento dos juros moratórios e de multa, se esse recolhimento se fizer independente de cobrança judicial.

§ 1.º O recolhimento de que trata o presente artigo poderá ser feito parceladamente, a critério do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos e sem prejuizo do pagamento das contribuições devidas.

§ 2.º Serão levadas a crédito dos contribuintes quaisquer importâncias pagas com fundamento em dispositivos legais anteriores ao decreto-lei n. 627, invocado neste artigo, salvo quando se referirem a empregado já em gozo de benefício.

§ 3.º As contribuições dos pescadores por conta própria só serão devidas a partir da vigência deste decreto-lei.

Art. 13. Em relação aos benefícios devidos a pescadores cuja inscrição deveria ter sido feita na vigência do decreto-lei n. 627, de 18 de agosto de 1938, tais benefícios serão devidos a partir da data da publicação do mesmo decreto-lei, com a dedução de 1/3 (um terço) do valor respectivo.

Parágrafo único. Em relação aos pescadores por conta própria, qualquer benefício só será devido a partir do início da vigência do presente decreto-lei e guardadas as exigências legais.

Art. 14. Para atender à contribuição da União, devida a título de quota de previdência, e de valor igual à dos empregados associados e dos pescadores classificados na alínea *c* do art. 2.º, fica criada a taxa de $100 (cem réis), suplementar à instituida e cobrada *ex-vi* dos arts. 11.º e 2.º do decreto-lei n. 291, de 23 de fevereiro de 1938.

§ 1.º A taxa prevista neste artigo incidirá sobre os mesmos produtos a que se aplica a taxa "Expansão da Pesca" e será arrecadada e recolhida da mesma forma que esta última.

§ 2.º Para cumprimento do disposto neste artigo, serão feitas, semestralmente, as operações de contabilidade necessárias à comprovação do crédito do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, devendo este, por intermédio do Conselho Nacional do Trabalho, solicitar a transferência, para o Banco do Brasil, das importâncias correspondentes a cada semestre vencido.

Art. 15. O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio expedirá as instruções que se fizerem necessárias para o fiel cumprimento deste decreto-lei e resolverá os casos omissos e as duvidas suscitadas na sua execução.

Art. 16. O presente decreto-lei entrará em vigor noventa dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS

Dulphe Pinheiro Machado

DECRETO-LEI N. 3.833 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito suplementar de 2:486$8, à verba que especifica.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de dois contos quatrocentos e oitenta e seis mil e oitocentos réis (2:486$8), em reforço das seguintes dotações do orçamento do Ministério da Educação

e Saude (Anexo n. 13, do decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940):

VERBA 2 — MATERIAL

Consignação III — Diversas Despesas

S/c. 35	— Despesas miudas de pronto pagamento	
64	— Museu Nacional	720$0
S/c. 37	— Iluminação, força motriz e gás	
64	— Museu Nacional	428$6
S/c. 42	— Telefones, telefonemas, radiogramas e portes do correio	
64	— Museu Nacional	738$2
60	— Museu Histórico Nacional	600$0
		2:486$8

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Gustavo Capanema.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.834 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Aeronáutica, o crédito especial de réis 12.000:000$0 *destinado à compra de* 50 *aviões* FAIRCHILD-M-62.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição e, atendendo às razões apresentadas pelo ministro de Estado da Aeronáutica, decreta:

Artigo único. Fica aberto pelo Ministério da Aeronáutica o crédito especial de 12.000:000$0 (doze mil contos de réis), destinado à compra de 50 (cinquenta) aviões FAIRCHILD M-62, motor RANGER com seus sobressalentes e a aquisição da respectiva licença de fabricação conforme discriminação abaixo:

50 aviões	10.000:000$0
Sobressalentes	1.000:000$0
Compra da licença de fabricação	1.000:000$0
Total	12.000:000$0

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
J. P. Salgado Filho.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.835 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1941

Torna sem efeito o decreto-lei n. 3.579, de 1 de setembro de 1941.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica sem efeito o decreto-lei n. 3.579, de 1 de setembro de 1941.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.836 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1941

Cria no Ministério da Aeronáutica o Quadro de Oficiais Aviadores do Corpo de Oficiais de Aeronáutica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição e tendo em vista o que dispõe o decreto-lei n. 3.610, de 10 do corrente, decreta:

Art. 1.º Fica criado, no Corpo de Oficiais de Aeronáutica (C.O. Aer.) o Quadro de Oficiais Aviadores (Q.O.A.), constituido pelos oficiais proveniente da Arma de Aeronáutica do Exército e do Quadro de Aviadores Navais do Corpo de Aviação da Marinha, de acordo com a relação n. 1, publicada no *Diário Oficial* de 17 de maio do corrente ano.

Art. 2.º O Q.O.A. terá o seguinte efetivo inicial:

— Major Brigadeiro do Ar — 1 (um).
— Brigadeiro do Ar — 4 (quatro).
— Coronel aviador — 15 (quinze).
— Tenente Coronel Aviador — 30 (trinta).
— Major aviador — 60 (sessenta).
— Capitão aviador — 90 (noventa).
— Primeiro tenente — 120 (cento e vinte).
— Segundo tenente — ilimitado.

Art. 3.º Não ocuparão vagas no Quadro de Oficiais Aviadores, os oficiais Engenheiros de Aeronáutica provindos do Quadro de Aviadores Navais e do Quadro Técnico do Exército e os que, eventualmente, se incapacitem de modo definitivo para o serviço do ar, mas que ainda possam ser uteis à Força Aérea Brasileira.

§ 1.º Os oficiais aviadores que possuirem o diploma de Engenheiros de Aeronáutica, serão incluidos na respectiva categoria (ENG), concorrerão para o acesso por antiguidade e merecimento, conforme a lei de promoções.

§ 2.º Os oficiais incluidos na categoria de extranumerários gozarão dos direitos de suas antiguidades e ocuparão os mesmos lugares

na escala, substituindo-se a numeração ordinária pela designação abreviada de sua respectiva categoria (EXT).

§ 3.º A transferência para a categoria de extranumerário será feita após exame de saude realizado no Serviço de Saude de Aeronáutica.

Art. 4.º As promoções no Q.O.A. serão feitas de acordo com as prescrições do Regulamento de Promoções da Força Aérea Brasileira.

§ 1.º Nas promoções iniciais apenas serão considerados como requisitos indispensaveis:

a) interstício mínimo no posto;

b) robustez física, comprovada em inspeção de saude.

§ 2.º Considera-se como "promoção inicial", para os fins de que trata este artigo, a primeira promoção de cada oficial que constitue, inicialmente, este Quadro, depois da publicação deste decreto-lei.

Art. 5.º Os oficiais aviadores que na data da publicação deste decreto-lei se encontrarem agregados, serão transferidos para o Q. O. A., na mesma situação.

Art. 6.º O recrutamento para o Q. O. A. será feito unicamente entre os aspirantes aviadores, oriundos da Escola de Aeronáutica, que fizerem jus à promoção ao posto de 2.º Tenente Aviador, de acordo com o Regulamento de Promoções da Força Aérea Brasileira.

Art. 7.º Os oficiais da extinta Arma de Aeronáutica do Exército, que forem transferidos para a categoria de "extranumerários", de acordo com o § 2.º do art. 14 do decreto-lei n. 197, de 22 de janeiro de 1938 e os pertencentes ao Q. A., serão incluidos no Q. O. A., recebendo, no almanaque, os números que lhes competem por suas antiguidades relativas de posto; os oficiais da mesma arma transferidos para a categoria de "extranumerários" pelos motivos constantes do art. 3.º deste decreto-lei continuarão a pertencer a essa mesma categoria no Q. O. A.

Art. 8.º Até a publicação da lei regulando a inatividade dos Oficiais da Aeronáutica, a transferência, para a reserva, dos oficiais deste Quadro será feita respectivamente nos termos da legislação em vigor para os oficiais da extinta arma de Aeronáutica do Exército e do Quadro de Aviadores Navais, do Corpo de Aviação da Marinha.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

J. P. Salgado Filho.

DECRETO-LEI N. 3.837 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1941.

Fixa, a título provisório, o preço de mil calorias-quilo do carvão nacional.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica fixado, provisoriamente, para a quota obrigatória prevista no art. 6.º do decreto-lei n. 2.667, de 3 de outubro de 1940,

em dezoito réis ($018) o preço por mil calorias-quilo do carvão nacional, no costado do navio, nos portos de embarque, até que, terminados os estudos de que está encarregado o Conselho Nacional de Minas e Metalurgia, possa o Governo da União determinar o seu preço, na forma do art. 11 do referido decreto-lei.

Art. 2.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO-LEI N. 3.838 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1941

Extingue as Comissões de Eficiência dos Ministérios da Aeronáutica, da Guerra e da Marinha

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam extintas as Comissões de Eficiência dos Ministérios da Guerra e da Marinha.

Art. 2.º Fica sem efeito a disposição do artigo 10 do decreto-lei n. 3.730, de 18 de outubro de 1941, que previu a existência da Comissão de Eficiência no Ministério da Aeronáutica.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 19 de novembro de 1941, 120.º da Independencia e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

J. P. Salgado Filho.

DECRETO-LEI N. 3.839 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito suplementar de 60:000$0, à verba que especifica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de 60:000$0 (sessenta contos de réis), em reforço da seguinte dotação do atual orça-

mento do Ministério da Viação e Obras Públicas. (Anexo n. 20, do decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940).

Verba 1 — *Pessoal*

Consignação II — Pessoal extranumerário

S/c. n. 06 — Diaristas..... 60:000$0

Parágrafo único. O crédito de que trata este artigo se destina à Estrada de Ferro de Goiaz.

Rio de Janeiro, em 19 de novembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.840 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1941

Dispõe sobre o vencimento de professores militares e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os atuais professores dos estabelecimentos de ensino do Exército, oficiais da reserva ou reformados, amparados pelo § 2.º do artigo 14 do decreto-lei n. 103, de 23 de dezembro de 1937, e que, na data da vigência do decreto-lei n. 24, de 29 de novembro de 1937, já eram vitalícios, receberão, até o limite máximo estabelecido pela legislação, então em vigor, os vencimentos que lhes couberem por seus postos na reserva ou como reformados, acrescidos de uma gratificação de magistério igual à importância que, como professores, auferiam na data da vigência do referido decreto-lei n. 24, desde que, por ato posterior, expresso, não tenham perdido o cargo de professor.

Parágrafo único. No cômputo da gratificação a que se refere este artigo, só será considerada a importância relativa ao abono provisório instituido pela lei n. 183, de 13 de janeiro de 1936, quando tiverem sido observados, na sua concessão, os dispositivos constantes da mesma lei.

Art. 2.º Não se estende aos professores militares que ainda sejam oficiais da ativa o disposto no § 2.º do art. 14 do decreto-lei n. 103, de 23 de dezembro de 1937.

Art. 3.º Aos atuais professores, oficiais da ativa, não atingidos pelo decreto-lei n. 103, de 23 de dezembro de 1937, que desejarem optar pelo exercício do magistério, passando para a reserva, estender-se-á a disposição constante do art. 1.º deste decreto-lei.

§ 1.º A faculdade de opção prevista neste artigo deverá ser exercida dentro do prazo improrrogavel de 30 dias, contados da vigência deste decreto-lei.

§ 2.º Os oficiais que não fizerem opção no prazo indicado, não poderão voltar a exercer o magistério, perdendo, consequentemente, todas as vantagens anteriormente auferidas.

Art. 4.º O Ministério da Guerra terá a iniciativa do processamento da gratificação de magistério, que será concedida por decreto.

§ 1.º Expedidos os decretos, concedendo a gratificação referida, o aludido ministério promoverá a abertura do crédito especial necessário ao respectivo pagamento.

§ 2.º O Ministério da Guerra organizará a relação nominal dos professores beneficiados com a concessão da gratificação de magistério, indicando a respectiva importância, afim de ser anexada ao orçamento que consignará o crédito necessário.

Art. 5.º Este decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 19 de novembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 3.841 — DE 20 DE NOVEMBRO DE 1941

Abre, pelo Ministério das Relações Exteriores um crédito especial de 400:000$0 para a visita do Ministro das Relações Exteriores ao Chile

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério das Relações Exteriores o crédito especial de 400:000$0 (quatrocentos contos de réis), para atender às despesas (Serviços e Encargos) com a visita do Ministro das Relações Exteriores e sua comitiva ao Chile.

Parágrafo único. O crédito de que trata este artigo será distribuido à Delegacia do Tesouro Brasileiro em Nova York, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.842 — DE 20 DE NOVEMBRO DE 1941

Altera um dispositivo do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares do Exército.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ao art. 126 do decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940, é acrescentada a seguinte alínea:

c) os oficiais pilotos, auxiliares técnicos, topógrafos e demais dos Destacamentos Especiais, quando em trabalhos de campo, a vantagem igual à prevista na letra *b* deste artigo.

Art. 2.º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 3.843 — DE 20 DE NOVEMBRO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito suplementar de 5.000:000$0, *à verba que especifica*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de 5.000:000$0, (cinco mil contos de réis) em reforço da seguinte dotação do atual orçamento do Ministério da Fazenda (Anexo n. 14 do decreto-lei número 2.920, de 30 de dezembro de 1940):

Verba 6 — Dívida Pública

Consignação II — Dívida Flutuante

S/c. n. 03 — Exercícios Findos.

01) para pagamento da dívida a que se refere o § 2.º, do art. 75 do Código de Contabilidade da União..... 5.000:000$0

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.844 — DE 20 DE NOVEMBRO DE 1941

Revê a legislação referente à remuneração, por unidade, da mão de obra do serviço de capatazias nos portos organizados e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição;

Considerando que o decreto-lei n. 2.032, de 23 de fevereiro de 1940, estabelecendo a remuneração da estiva de acordo com a tonelagem manipulada, tem dado satisfatórios resultados nos portos não organizados;

Considerando que, nos portos organizados, os serviços de estiva e capatazias se completam, sendo, assim, indispensavel o estabelecimento da mesma base de remuneração aos operários, afim de não ser inutilizada a vantagem decorrente do melhor rendimento do serviço de estiva, decreta:

Artigo 1.º A mão de obra do serviço de capatazias nos portos organizados, definido pelo art. 8.º, alíneas *a* e *b* dos incisos *I* e *II*, do decreto n. 24.508, de 29 de junho de 1934, será remunerada por unidade (tonelagem, cubagem ou quantidade de volumes), na conformidade do disposto neste decreto-lei.

Artigo 2.º Os concessionários dos portos organizados submeterão á aprovação do Ministro da Viação e Obras Públicas, no prazo máximo de 60 dias, a contar da data da publicação deste decreto-lei, as tabelas de taxas para remunerar, no todo ou em parte, a mão de obra utilizada na execução do serviço.

§ 1.º As tabelas obedecerão na sua disposição geral ao modelo anexo ao presente e conterão as taxas e as modalidades de remuneração da mão de obra de acordo com as peculiariadades de cada porto.

§ 2.º A mão de obra das operações componentes do serviço de capatazias, que interessarem diretamente à rapidez da carga e descarga das embarcações, será sempre remunerada por unidade (tonelagem, cubagem ou quantidade de volume).

§ 3.º As tabelas de taxas especificarão, com clareza, as operações a que as taxas se referirem e tambem às operações que devam ser remuneradas por salário dia.

Artigo 3.º As tabelas de taxas fixarão a quantidade de trabalhadores, motoristas, feitores e conferentes que comporão cada terno ou turma, empregada na execução do serviço, distinguindo os casos de trabalhar um ou mais guindastes, por porão de navio, e uma ou mais portas de armazem.

Parágrafo único. Quando condições especiais do serviço exigirem o aumento do número de trabalhadores fixados para compor as turmas, esse aumento será feito, a critério das Administrações dos Portos, e a sua remuneração será idêntica à que couber aos trabalhadores componentes normais das turmas.

Artigo 4.º As taxas aprovadas para retribuir a mão de obra serão aplicadas à quantidade de mercadoria movimentada por cada turma e o produto será dividido na razão de uma quota, para cada trabalhador, uma para cada motorista interno do armazem, uma e meia para o feitor, uma e um quarto para o ajudante de feitor, uma e meia para cada motorista de guindaste de cais, uma e meia para cada conferente.

§ 1.º Estas quotas poderão ser modificadas de sorte a melhor se adaptarem à composição dos ternos ou turmas, ora vigentes nos portos.

§ 2.º Quando o serviço de capatazias não começar na hora para que tenham sido escalados os operários, ou quando for interrompido por motivo de chuva ou, ainda, quando obrigar a esperas e delongas, devidas à agitação das águas, os operários escalados perceberão, pelo tempo de paralização ou de espera, a metade dos salários que estiverem em vigor.

§ 3.º Quando o serviço de capatazias não começar à hora ou for paralizado por mais de vinte minutos consecutivos, por falta estranha aos operários e da responsabilidade de terceiros, os operários escalados perceberão o tempo que ficarem paralizados, na base dos salários vigentes, cabendo às administrações dos portos, se não forem elas as responsaveis, o direito de cobrar a quantia paga pela inatividade à entidade que motivar a paralização.

§ 4.º Quando a quantidade de mercadorias a manipular por uma turma for tão pequena que não assegure, para cada um dos operários e empregados escalados, o provento de meio dia de salário, ao menos, os operários e empregados perceberão a remuneração correspondente a meio dia de salário vigente.

§ 5.º Se o trabalho a que se refere o parágrafo anterior exceder em duração a meio dia de trabalho e, em quantidade, a 30 toneladas, os operários perceberão a remuneração por salário, correspondente ao número de horas de efetiva duração do serviço.

§ 6.º Os operários mensalistas e os diaristas que, na data deste decreto-lei, tenham direito a determinada remuneração mínima mensal, continuarão com esse direito assegurado e, sempre que no decurso do mês perceberem remuneração por unidade, inferior à remuneração mínima anteriormente assegurada, deverão ser pagos da diferença pelos concessionários do porto.

Art. 5.º As operações componentes do serviço de capatazias, como abertura de volumes para conferência, reacondicionamento de mercadorias conferidas e outras, que não digam com a presteza da carga e descarga das embarcações, e assim tambem os serviços conexos com os de capatazias, como limpeza de armazens, beneficiamento de mercadorias e outros, poderão ser remunerados na base dos salários em vigor.

Art. 6.º Os operários escalados são obrigados a trabalhar durante as horas normais de serviço diurno ou noturno e nas prorrogações aquí previstas, em um ou mais armazens, vagões ou embarcações.

Art. 7.º O horário de trabalho do porto deverá ser o mesmo para a fiscalização aduaneira, o serviço de capatazias e o de estiva e será fixado pela Delegacia do Trabalho Marítimo. O dia ou a noite de trabalho terá a duração de oito horas de sessenta minutos e será dividido em dois turnos de quàtro horas, separados pelo intervalo de uma a uma e meia hora, para refeição e repouso.

§ 1.º O concessionário do porto poderá prorrogar os turnos de trabalho por duas horas, remunerando o trabalho pelas taxas ou salários constantes das tabelas aprovadas.

§ 2.º Para ultimar a carga ou descarga dos grandes paquetes ou dos navios que estejam na iminência de perder a maré, e para não interromper o trabalho nos navios frigoríficos, o concessionário do porto poderá executar o serviço de capatazias durante as horas destinadas às refeições dos operários, pagando-lhes, porem, com o suplemento de remuneração, o dobro do salário correspondente à duração da refeição.

Art. 8.º As taxas de capatazias serão de responsabilidade dos donos das mercadorias; os dispêndios extraordinários, porem, que por esse serviço pagar o concessionário do porto, na forma do art. 4.º, § 2º, e art. 7.º, § 2º, serão debitados aos armadores que houverem requisitado o serviço, acrescida de dez por cento a despesa.

Art. 9.º Para compensar o encarecimento da mão de obra do serviço de capatazias que resultará para as administrações dos portos, do regime estabelecido neste decreto-lei, os concessionários dos portos organizados submeterão à aprovação do Governo novas tabelas das taxas de capatazias e de utilização do porto, majorando em cada uma delas 50 % da quantia estritamente suficiente para cobrir os novos encargos.

§ 1.º Essa majoração, tanto para as mercadorias de cabotagem como para as do comércio internacional de cada porto, será fundada em demonstrativos das quantias pagas pelos armadores, nos anos de 1939 e 1940, pelos serviços de capatazias realizados fora das horas e dias ordinários de trabalho e das quantidades de mercadorias de cabotagem e de comércio internacional, movimentadas nos mesmos anos, no porto.

§ 2.º A Comissão de Marinha Mercante providenciará para que as taxas de utilização do porto, atualmente debitadas nos conhecimentos marítimos pelos armadores nacionais, não sejam alteradas enquanto não vier a ser aprovada nova tarifa para os transportes marítimos, que englobe todas as despesas adicionais presentemente incidentes sobre os fretes.

Art. 10. As novas tabelas de retribuição do serviço de capatazias por unidade, serão postas em vigor, simultaneamente, em todos os portos do país, em data fixada pelo ministro da Viação e Obras Públicas.

Art. 11. As normas de trabalho em vigor nos portos organizados, que não colidam com os dispositivos do presente decreto-lei, continuarão em vigor.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
João de Mendonça Lima.
Dulphe Pinheiro Machado.

Modelo a que se refere o § 1.º do art. 2.º:

PORTO DE .....

TABELA DE TAXAS PARA REMUNERAR A MÃO DE OBRA DO SERVIÇO DE CAPATAZIAS

TAXAS DEVIDAS PELAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS

N.	Espécie e incidência	Valor
	Taxas gerais:	
1	Lingagem ou deslingagem, transporte e empilhamento nos armazens, de sacaria carregada ou descarregada de embarcações	
2	Por serviço idêntico ao especificado no n. 1 quando a	

mercadoria for recebida ou entregue nas plataformas externas dos armazens .....
3 Por serviço idêntico ao especificado no n. 1 quando aplicada a carga geral .....
4 Por serviço idêntico ao especificado no n. 2 quando aplicada a carga geral .....
5 .....
.....
6 .....
.....

Taxas especiais:

— Pela lingagem ou deslingagem e embarque ou desembarque de sacaria em vagões, ao costado do navio .....
— Por serviço idêntico ao anterior quando as mercadorias se destinarem aos armazens ou deles vierem .....
— .....
.....

Observações:

a) As taxas desta tabela, salvo indicação em contrário, se aplicam à tonelada ou fração de tonelada de peso manifestado ou despachado das mercadorias.

b) Poderão ser feitos, livremente, sem interferência dos trabalhadores do porto, os serviços de capatazias:

1) de malas postais, pelos motoristas da administração do porto e pelos empregados do Departamento dos Correios e Telégrafos ou pelos tripulantes da embarcação que conduza as mesmas malas;

2) de mercadorias destinadas a abastecer o mercado municipal do lugar, no caso previsto no art. 8.º do decreto n. 24.511, de 29 de junho de 1934, pelos tripulantes da própria embarcação que as conduza;

3) de rancho de bordo, pelos tripulantes da própria embarcação, ou empregados do fornecedor;

4) de materiais destinados à reparação das embarcações ou ao consumo de bordo, pela própria tripulação ou pelos empregados dos estaleiros;

5) de bagagem dos passageiros, por estes ou pelos carregadores por eles engajados.

c) Compreende-se na designação de "cárga geral" todas as mercadorias que não tenham especificação própria nesta tabela.

d) Os volumes contendo explosivos e os volumes de carga deteriorada exalando mau cheiro pagarão a taxa n. 2, com a majoração de 25 %.

e) Os volumes contendo cal, cimento, couros secos salgados, enxofre, potassa e sangue, cujos envoltórios não impeçam o desprendimento de poeira ou odores, e essas mesmas mercadorias a granel e mais as seguintes: chifres, ossos, socata, trilhos, unhas e vergalhões de ferro, pagarão a taxa n. 2, com a majoração de 25 %.

f) Os couros verdes em salmoura pagarão a taxa n. 2, com a majoração de 50 %.

h) As turmas para execução dos serviços especificados nesta tabela serão compostas pelos empregados abaixo discriminados.

i) .....

.....

DECRETO-LEI N. 3.845 — DE 20 DE NOVEMBRO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito suplementar de 2:000$0, à verba que especifica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de 2:000$0 (dois contos de réis) em reforço da seguinte dotação do atual orçamento do Ministério da Educação e Saude (Anexo n .13 do decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940):

Verba 2 — *Material*

Consignação II — Material de Consumo

S/c. n. 19 — Combustiveis, lubrificantes e material de lubrificação e limpeza; material de conservação de instalações, máquinas e aparelhos; artigos de iluminação; sobressalentes de máquinas e viaturas.

54 — Instituto Nacional de Surdos-Mudos..... 2:000$0

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.846 — DE 20 DE NOVEMBRO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito suplementar de 60:000$0, à verba que especifica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de 60:000$0 (sessenta contos de réis) em reforço das seguintes dotações do atual or-

çamento do Ministério da Justiça e Negócios Interiores (Anexo n. 16 do decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940):

Verba 2 — *Material*

Consignação II — Material de Consumo

S/c. n. 22 — Gêneros de alimentação e de dieta, inclusive animais para corte; gelo; artigos para fumantes.
30) Patronato Agrícola Venceslau Braz ..... 36:000$0
S/c. n. 28 — Vestuários e uniformes; chapéus, calçados, perneiras e correame; roupas de cama e mesa; artefatos de tecido; tecidos e objetos de armarinho.
30) Patronato Agrícola Venceslau Braz ..... 20:000$0

Consignação III — Diversas Despesas

S/c. n. 30 — Água, asseio e higiene; artigos para limpeza e desinfeção; taxas de água, esgoto e lixo.
30) Patronato Agrícola Venceslau Braz ..... 4:000$0

60:000$0

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Vasco T. Leitão da Cunha.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.847 — DE 20 DE NOVEMBRO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Marinha, o crédito suplementar de 45:000$0, *à verba que especifica*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de 45:000$0 (quarenta e cinco contos de réis) em reforço da seguinte dotação do atual orçamento do Ministério da Marinha (Anexo n. 17 do decreto-lei número 2.920, de 30 de dezembro de 1940):

Verba 1 — *Pessoal*

Consignação V — Indenizações

S/c. n. 19 — Diárias
2) Pessoal Militar ..... 45:000$0

Parágrafo único. O crédito de que trata este artigo se destina à Diretoria da Aeronáutica Naval.

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Henrique A. Guilhem.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.848 — DE 20 DE NOVEMBRO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito suplementar de 125:000$0, à verba que especifica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de 125:000$0 (cento e vinte e cinco contos de réis) em reforço da seguinte dotação do atual orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas (Anexo n. 20 do decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940):

Verba 2 — Material

Consignação II — Material de Consumo

S/c. n. 19 — Combustiveis, lubrificantes e material de lubrificação e limpeza; material de conservação de instalações, máquinas e aparelhos; artigos de iluminação; sobressalentes de máquinas e viaturas, explosivos.

15) Departamento Nacional de Obras de Saneamento ..... 125:000$0

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.849 — DE 20 DE NOVEMBRO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito suplementar de 1:800$0, à verba que especifica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de 1:800$0 (um conto e oitocentos mil réis) em reforço da seguinte dotação do atual orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas (Anexo n. 20 do decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940):

Verba 2 — Material

Consignação III — *Diversas Despesas*

S/c. n. 33 — Assinatura de recortes de jornais e de recortes de revistas.

04 — Secretaria de Estado

01) Secretaria de Estado ..... 1:800$0

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.850 — DE 20 DE NOVEMBRO DE 1941

Anula o decreto-lei n. 3.603, de 10 de setembro de 1941.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam sem efeito as alterações orçamentárias de que trata o decreto-lei n. 3.603, de 10 de setembro de 1941, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.851 — DE 20 DE NOVEMBRO DE 1941

Abre, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de 73:000$0, para regularização de despesas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de 73:000$0 (setenta e três contos de réis), para regularização da despesa efetuada (Pessoal) com a esquadrilha "North

American", que foi a Buenos Aires participar da solenidade com a inauguração do monumento ao estadista argentino General Júlio A. Roca.

Parágrafo único. O crédito de que trata este artigo será distribuido ao Tesouro Nacional, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.852 — DE 20 DE NOVEMBRO DE 1941

Retifica as tabelas anexas ao decreto-lei n. 3.422, de 12 de julho de 1941.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam incluidos entre os "Cargos extintos quando vagarem" do Quadro Suplementar das tabelas anexas ao decreto-lei número 3.422, de 12 de julho de 1941, os seguintes cargos isolados:

1 — Modelador (Museu Nacional), padrão G.
1 — Diretor (Escola Normal de Artes e Ofícios Venceslau Braz), padrão K.

Art. 2.º Em consequência do disposto no artigo anterior, ficam suprimidos no Quadro Suplementar das mesmas tabelas os seguintes cargos:

CARREIRA DE DENTISTA

1 — classe K, correspondendo, na situação antiga, a 1 Diretor (Escola Venceslau Braz), padrão K, do antigo Quadro I.

QUADRO I

CARREIRA DE ARTÍFICE

1 — classe G, correspondendo, na situação antiga, a 1 Modelador (Museu Nacional), padrão G, do antigo Q. S.

Art. 3.º O presente decreto-lei vigora a contar de 23 de julho de 1941, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO-LEI N. 3.853 — DE 20 DE NOVEMBRO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito suplementar DE 189:500$0, *à verba que especifica*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de 189:500$0, (cento e oitenta e nove contos e quinhentos mil réis), em reforço da seguinte dotação do atual orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas (Anexo n. 20 do decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940):

Verba 1 — Pessoal

Consignação II — Pessoal Extranumerário

Subconsignação 04 — Contratados

25) Departamento Nacional de Estradas de Ferro
01) Departamento Nacional de Estradas de Ferro ... 40:000$0

Subconsignação 05 — Mensalistas

25) Departamento Nacional de Estradas de Ferro
01) Departamento Nacional de Estradas de Ferro .. 99:500$0

Subconsignação 06 — Diaristas

25) Departamento Nacional de Estradas de Ferro
01) Departamento Nacional de Estradas de Ferro .. 10:000$0

Consignação V — Indenizações

Subconsignação 18 — Ajuda de custo

25) Departamento Nacional de Estradas de Ferro
01) Departamento Nacional de Estradas de Ferro .. 20:000$0

Subconsignação 19 — Diárias

25) Departamento Nacional de Estradas de Ferro
01) Departamento Nacional de Estradas de Ferro .. 20:000$0

189:500$0

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.854 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1941

Dispõe sobre a obrigatoriedade de normas a serem observadas no levantamento das estatísticas administrativas e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam as repartições públicas federais obrigadas a observar as normas prescritas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, referentes ao perfeito levantamento das estatísticas compreendidas no setor da administração pública.

Art. 2.º Os Estados e os municípios devem incluir, na sua legislação, idênticas normas, ficando as repartições públicas estaduais e municipais obrigadas, tambem, a observá-las.

Art. 3.º Entre os aspectos que as normas referentes aos levantamentos das estatísticas administrativas devem abranger, incluem-se, alem de outros que a prática e a natureza dos serviços aconselharem os seguintes, investigados em relação a cada repartição:

I — Levantamento anual do pessoal lotado na repartição, segundo várias circunstâncias (sexo, idade, estado civil, prole, condições de exercício, jurisdição funcional, setores da administração, vencimentos, carreiras, etc.).

II — Levantamento anual dos atos inerentes à vida funcional (admissão, frequência, transferência, remoção, promoção, demissão, etc.).

III — Estatística dos serviços efetuados em decorrência das atribuições reguladas em lei, quer sejam de aspectos administrativos (pareceres emitidos, registos efetuados, guias extraidas, etc.), técnicos (inquéritos e pesquisas realizadas, vistorias levadas a efeito, exames, medições, etc.), quer científicos (exames de laboratório, observações meteorológicas, astronômicas, etc.).

IV — Caracterização da composição dos orgãos deliberativos, assim como o movimento administrativo dos mesmos (reuniões efetuadas, resoluções tomadas, pareceres emitidos, etc.).

V — Apanhado anual dos trabalhos efetuados pelos serviços de comunicações, principalmente no que se referir à entrada e saida de correspondência, que deverá ser levantada segundo várias circunstâncias (natureza da correspondência, procedência ou destino, assunto, etc.).

VI — Apuração do movimento do arquivo, compreendendo a entrada de documentos, as saidas para consultas, certidões passadas, as inutilizações, etc.

VII — Levantamento estatístico do patrimônio da repartição, baseado no inventário anual, de modo que fique perfeitamente caracterizado o material permanente de que dispõe o serviço.

Art. 4.º A prescrição das normas sobre os levantamentos estatísticos, a que se referem os artigos anteriores, será procedida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística em colaboração com o

Departamento Administrativo do Serviço Público, devendo, tambem, pelo mesmo modo, ser resolvidas as dúvidas suscitadas na aplicação das normas.

Art. 5.º Este decreto-lei entrará em vigor em 1 de janeiro de 1942, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Vasco T. Leitão da Cunha.
A. de Souza Costa.
Eurico G. Dutra.
Henrique A. Guilhem.
João de Mendonça Lima.
Oswaldo Aranha.
Carlos de Souza Duarte
Gustavo Capanema.
Dulphe Pinheiro Machado.
J. P. Salgado Filho.

DECRETO-LEI N. 3.855 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1941

Estatuto da Lavoura Canavieira

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

ESTATUTO DA LAVOURA CANAVIEIRA

TÍTULO I

Dos Fornecedores e Lavradores de Canas

CAPÍTULO I

DOS FORNECEDORES

Art. 1.º Para os efeitos deste Estatuto, considera-se fornecedor todo o lavrador que, cultivando terras próprias ou alheias, haja fornecido canas a uma mesma usina, diretamente ou por interposta pessoa, durante três ou mais safras consecutivas.

§ 1.º Na definição deste artigo, estão compreendidos os parceiros, arrendatários, bem como os lavradores sujeitos ao risco agrícola e aos quais haja sido atribuida, a qualquer título, área privativa de lavoura, ainda que os respectivos fornecimentos sejam feitos por intermédio do proprietário, possuidor ou arrendatário principal do fundo agrícola.

§ 2.º Na definição deste artigo incluem-se os lavradores aos quais venha a ser atribuida quota de fornecimento em consequência de con-

tratos assinados pelos mesmos com as Usinas, a partir desta data e observadas as disposições do presente Estatuto.

Art. 2.º Somente gozarão das vantagens que este Estatuto institue em favor dos fornecedores, as pessoas físicas que dirijam, a título permanente, a exploração agrícola da cana de açucar ou as sociedades cooperativas de lavradores, devidamente organizadas.

Art. 3.º Não se reputam fornecedores:

a) os trabalhadores que percebam salário por tempo de serviço e os empreiteiros de áreas e tarefas certas, remunerados em dinheiro;

b) os lavradores a que se refere o art. 5.º;

c) os lavradores de engenhos;

d) as pessoas que, embora satisfazendo as condições do art. 1.º e seus parágrafos, sejam interessadas, acionistas, sócias ou proprietárias das usinas ou distilarias;

e) os parentes, até ao 2.º grau, dos possuidores ou proprietários de usinas ou distilarias.

§ 1.º O impedimento a que aludem as letras *d* e *e* deste artigo não se aplica aos acionistas, sócios ou parentes que, explorando pessoalmente a sua lavoura, possam provar, de modo inequívoco, que a usina lhes reconheceu a qualidade e os direitos de fornecedor, anteriormente a 1 de janeiro de 1941.

§ 2.º Os dispositivos das letras *d* e *e* não se aplicarão aos fornecimentos realizados dentro da quota de produção pertencente à usina.

Art. 4.º Perderá os direitos que lhe são reconhecidos neste Estatuto o fornecedor a que faltar ou vier a faltar qualquer dos requisitos referidos no art. 2.º.

CAPÍTULO II

DOS LAVRADORES DE CANA

Art. 5.º Os lavradores de usinas que trabalham em regime de colonato ou de salariado e não possam ser incluidos nas definições do art. 1.º e seus parágrafos terão a sua situação regulada em contrato tipo, aprovado pelo Instituto.

Art. 6.º Os proprietários ou possuidores de usinas que mantenham lavradores nas condições previstas no artigo anterior ficam obrigados a submeter à aprovação do Instituto, dentro do prazo de 90 dias, a contar da data deste Estatuto, as minutas dos contratos tipos que pretendam adotar.

§ 1.º No caso de inobservância deste dispositivo, será imposta ao responsavel multa de 5:000$0 a 10:000$0 e o Instituto fixará, em instruções, as normas pelas quais se deverão regular as relações da usina com os seus lavradores.

§ 2.º Caso o responsavel pela usina se recuse a introduzir, no contrato tipo, as modificações exigidas pelo Instituto, proceder-se-á de acordo com o disposto na parte final do parágrafo anterior.

Art. 7.º Nos contratos tipos deverão ser observados, a juizo do Instituto, os seguintes princípios:

a) concessão ao trabalhador, a título gratuito, de área de terra suficiente para plantação e criação necessárias à subsistência do lavrador e de sua família;

b) proibição de reduzir a remuneração devida ao trabalhador, com fundamento na má colheita, resultante de motivo de força maior;

c) direito a moradia sã e suficiente, tendo em vista a família do trabalhador;

d) assistência médica e hospitalar;

e) ensino primário gratuito às crianças em idade escolar;

f) garantia de indenização no caso de despedida injusta do trabalhador.

Parágrafo único. A usina deverá entregar ao trabalhador um exemplar, devidamente autenticado, do contrato tipo.

Art. 8.º Os litígios entre os trabalhadores referidos neste capítulo e os usineiros serão dirimidos pela Justiça do Trabalho, tendo em vista as cláusulas dos contratos tipos e ouvido, antes da audiência, o I. A. A.

Parágrafo único. Aos processos derivados dos litígios a que se refere este artigo, não se aplica o disposto nos arts. 42 do decreto-lei n. 1.237, de 2 de maio de 1939 e 141 do decreto n. 6.596, de 12 de dezembro de 1940.

Art. 9.º O Instituto fiscalizará a perfeita execução dos contratos tipos, na parte relativa aos devedores de assistência social das usinas (letras *a*, *c*, *d*, e *e* do art. 7.º).

Parágrafo único. No caso de inobservância dos deveres a que alude este artigo, o Instituto aplicará ao responsavel multa de 1:000$0 a 10:000$0 que será elevada ao dobro, em caso de reincidência.

CAPÍTULO III

DOS LAVRADORES DE ENGENHOS

Art. 10. No caso de aumento das quotas de produção de açucar banguê, serão atendidos, em primeiro lugar e em percentagem maior, os engenhos que disponham de lavradores sujeitos ao risco agrícola e aos quais haja sido atribuida, a qualquer título, área privativa de lavoura.

§ 1.º Na graduação desses aumentos, o Instituto terá em vista o número e a situação dos lavradores amparados, dando preferência aos engenhos que empreguem maior número de pessoas e ofereçam melhores condições de trabalho.

§ 2.º O I.A.A. fiscalizará a execução das condições de trabalho indicadas pelo proprietário ou possuidor do engenho, podendo retirar os aumentos concedidos no caso de inobservância das condições pactuadas.

CAPÍTULO IV

DO CADASTRO DOS FORNECEDORES

Art. 11. O I.A.A. organizará, dentro do prazo de 12 meses, a contar desta data, o cadastro geral dos fornecedores de cana.

Art. 12. Os engenhos, usinas e distilarias que recebem canas de fornecedores (art. 1.º e seus parágrafos), são obrigados a apresentar, devidamente preenchidos, dentro do prazo de 120 dias, os mapas e boletins de modelo aprovado pelo I. A. A.

§ 1.º O prazo a que se refere este artigo contar-se-á a partir da data da entrega dos mapas e boletins às fábricas, pelo Instituto.

§ 2.º Os recebedores de cana que não apresentarem os mapas e boletins dentro do prazo deste artigo ficarão sujeitos a uma multa de 100$0 por dia de excesso.

Art. 13. Apresentados os mapas e boletins a que se refere o art. 12, o Instituto comunicará aos fornecedôres as declarações que lhes digam respeito e publicará o quadro de fornecedores no *Diário Oficial* da União.

Parágrafo único. O fornecedor poderá impugnar as declarações constantes do mapa, dentro do prazo de 60 dias, a contar da data da notificação a que se refere este artigo.

Art. 14. Os lavradores, que não hajam figurado nos mapas a que se refere o art. 12 e que se julguem com direito à quota de fornecimento, poderão reclamar ao Instituto, dentro do prazo de 120 dias, a contar da data da publicação a que alude o artigo anterior.

Art. 15. Os proprietários ou possuidores de fundos agrícolas destinados à cultura de cana são obrigados a apresentar as fichas de inscrição e os boletins de modelo aprovado pelo Instituto, dentro do prazo de seis meses, sob pena de multa de 100$0 por dia de excesso.

§ 1.º A disposição deste artigo é extensiva às fábricas que disponham de terras próprias destinadas à cultura de cana.

§ 2.º O proprietário ou possuidor de fundo agrícola, nos termos deste artigo, será obrigado a declarar os nomes de cada um dos lavradores aos quais haja atribuido a exploração de lotes de terra, com a área de cada lote e indicação, em resumo, das condições da exploração e natureza do contrato feito com o lavrador.

§ 3.º O proprietário ou possuidor de fundo agrícola será obrigado a declarar o número dos trabalhadores empregados na exploração do fundo, indicando as condições e a natureza do trabalho.

Art. 16. O recebedor ou fornecedor de cana, bem como o proprietário ou possuidor de fundo agrícola que apresentar declarações inexatas ou falsas, ficará sujeito a uma multa de 100$0 a 5:000$0.

TÍTULO II

Do fornecimento

CAPÍTULO I

DAS CONDIÇÕES DO FORNECIMENTO

SECÇÃO 1.ª

Disposições gerais

Art. 17. Os proprietários ou possuidores de usinas são obrigados a receber dos seus fornecedores a quantidade de canas que for fixada pelo Instituto do Açucar e do Alcool, para transformação em açucar ou álcool, de acordo com as disposições deste Estatuto.

Art. 18. Os fornecedores são obrigados a entregar à usina ou usinas a que estejam vinculados a quantidade de canas que for fixada, nos termos do artigo anterior.

Art. 19. O fornecedor que não puder entregar a sua quota, no todo ou em parte, por motivo de força maior, é obrigado a notificar o recebedor desse fato, com a necessária antecedência.

Art. 20. As canas considerar-se-ão entregues ao recebedor a partir da respectiva pesagem.

Art. 21. As distilarias anexas a usinas aproveitarão, dentro da sua capacidade, na fabricação de alcool anidro, o melaço residual das quotas legais de açucar e as quotas dos fornecedores da distilaria.

Parágrafo único. Depois de cumpridas as exigências acima, as distilarias de álcool anidro, na utilização de canas de excesso, obedecerão aos planos anuais estabelecidos pela Comissão Executiva, para a defesa das safras.

SECÇÃO 2.ª

Da regulamentação do fornecimento

Art. 22. O Instituto poderá estabelecer, para cada região, as normas pelas quais se devem regular o modo e o tempo do fornecimento, bem como as questões relativas à entrega e pesagem das canas.

§ 1.º Na elaboração dessas normas, o Instituto ouvirá os interessados, concedendo-lhes o prazo que julgar razoavel para a apresentação de suas sugestões.

§ 2.º Se, findo o prazo, os interessados não se manifestarem, o Instituto fixará as normas à revelia dos mesmos.

Art. 23. As associações legalmente reconhecidas de recebedores e fornecedores de cana poderão estabelecer, em contratos ou acordos coletivos, as normas pelas quais se devem regular, o modo e a forma do fornecimento, bem como a entrega e pesagem das canas e questões correlatas.

Parágrafo único. Esses acordos tornar-se-ão obrigatórios para todos os membros das categorias representadas pelas respectivas associações de classe, mesmo para aqueles que delas não façam parte, depois de homologadas de acordo com os preceitos que o Instituto estabelecer.

Art. 24. Os recebedores e fornecedores poderão regular, em contratos tipos, o modo e a forma do fornecimento e da exploração agrícola, bem como as questões relativas à irrigação, fornecimento de adubos, assistência técnica e financeira aos lavradores e assuntos correlatos.

Parágrafo único. Os contratos tipos a que se refere este artigo somente poderão ser adotados depois de aprovados pela Comissão Executiva.

SECÇÃO 3.ª

Do registo do fornecimento

Art. 25. Ficam as usinas e distilarias obrigadas a manter um livro, segundo modelo organizado pelo Instituto, no qual lançarão diariamente as quantidades de canas recebidas dos seus fornecedores.

Parágrafo único. A obrigação consignada neste artigo é extensiva a quaisquer intermediários que recebam canas de lavradores para entregar às usinas ou distilarias.

Art. 26. A falta do livro a que alude o artigo anterior será punida com multa de 1:000$0 a 10:000$0.

Art. 27. O produtor ou intermediário que mantiver livros escriturados irregularmente ficará sujeito à multa de 100$0 a 5:000$0.

CAPÍTULO II

DA GARANTIA DA MOAGEM

Art. 28. O Instituto, a requerimento dos usineiros ou dos fornecedores, intervirá, provisoriamente, na usina ou distilaria que, sem motivo justificado, devidamente comprovado, ou em consequência de falência, insolvência ou execução judicial, paralizar a respectiva atividade industrial, por mais de oito dias.

§ 1.º A verificação dos fatos a que alude este artigo será feita mediante processo regular, assegurado ao responsavel pela usina ou distilaria o direito de defesa.

§ 2.º Decretada a intervenção, no caso de procedimento judicial, nos termos deste artigo, a administração da usina ou distilaria será entregue, pelo juiz do feito, ao I. A. A.

Art. 29. A intervenção do Instituto, nos termos do artigo anterior, far-se-á mediante a nomeação de um preposto, que exercerá a administração da fábrica a título provisório e sem prejuizo das funções do síndico ou liquidatário.

Parágrafo único. Essa intervenção terminará com a cessação do fato que a haja determinado ou, no caso de processo judicial, com o definitivo encerramento deste.

Art. 30. As despesas resultantes da intervenção correrão por conta da usina ou distilaria.

Art. 31. No caso de paralização provisória da atividade industrial de usina ou distilaria, em consequência de acidente, o Instituto tomará as providências de emergência que entender necessárias, afim de garantir a moagem das canas dos fornecedores e o eventual contingente próprio da fábrica.

Parágrafo único. O Instituto poderá autorizar, nesta hipótese, a incorporação provisória da quota da fábrica, no todo ou em parte, à outra fábrica da região.

CAPÍTULO III

DA PESAGEM

Art. 32. As usinas ou distilarias são obrigadas a manter, em seus estabelecimentos, balanças próprias para a pesagem das canas que lhes são destinadas pelos seus fornecedores.

Parágrafo único. Essa obrigação é extensiva a quaisquer intermediários que recebam canas de fornecedores para entrega aos recebedores.

Art. 33. O recebedor ou intermediário que não dispuser de balança será intimado, pelo Instituto, a instalá-la, dentro do prazo de 120 dias.

Parágrafo único. Se a balança não for instalada dentro deste prazo, o Instituto aplicará ao responsavel a multa de 1:000$0 a 10:000$0 e fixará novo prazo de 30 dias para cumprimento dessa exigência, sob pena de multa em dobro.

Art. 34. As balanças já existentes em 1 de junho de 1941 só poderão ser desmontadas ou removidas, mediante consentimento expresso do Instituto, sob as penas do artigo anterior.

Parágrafo único. As balanças que tenham sido desmontadas ou removidas depois da data referida neste artigo serão novamente instaladas, dentro do prazo de 30 dias, sob as penas do artigo anterior.

Art. 35. Os fornecedores poderão instalar balanças em local convencionado com o respectivo recebedor, correndo por conta dos primeiros as despesas daí derivadas.

Art. 36. O I. A. A. manterá um serviço permanente de aferição de balanças, na época das safras.

Parágrafo único. No caso de ser encontrado vício ou defeito na balança, o respectivo proprietário ficará sujeito à multa de 1:000$0 a 10:000$0, sem prejuizo das demais penalidades cominadas pela legislação em vigor.

Art. 37. Os fornecedores terão o direito de fiscalizar a pesagem de suas canas.

Parágrafo único. Essa fiscalização poderá ser feita diretamente pelo fornecedor, ou pela pessoa nomeada por este, ou pelos sindicatos ou associações de fornecedores.

Art. 38. O responsavel pela balança é obrigado a dar ao fornecedor um certificado de pesagem, do qual constará o nome do fornecedor e do recebedor, o peso das canas e a data, bem como qualquer desconto porventura feito e a indicação do motivo que o determinou e, bem assim, qualquer bonificação concedida, sob pena de multa de 1:000$0 a 10:000$0.

CAPÍTULO IV

DAS SANÇÕES

Art. 39. A usina ou distilaria que se recusar a receber as canas do fornecedor, ou não as receber na proporção devida, ou insistir na recusa, no caso do § 2.º do art. 40.º, ficará obrigada a ressarcir o dano sofrido pelo mesmo, sem prejuizo do disposto no artigo seguinte.

§ 1.º O valor desse prejuizo será fixado pelo orgão julgador a que se referem os arts. 120 e 124, mediante reclamação do fornecedor.

§ 2.º Não sendo paga a quantia da condenação dentro de 30 dias, a contar da notificação da decisão, o Instituto promoverá a respectiva cobrança por meio de ação executiva, observado o disposto no § 1.º do art. 77, do decreto-lei n. 1.831, de 4 de dezembro de 1939.

§ 3.º No caso de cobrança judicial, a quantia da condenação será acrescida da multa de 20 %.

§ 4.º O fornecedor poderá participar da ação executiva proposta nos termos do § 2.º, na qualidade de assistente.

Art. 40. Se a fábrica não pagar a quantia da condenação no prazo fixado no § 2.º do artigo anterior, ou se reincidir na recusa em receber as canas do fornecedor, o Instituto reduzir-lhe-á, no respectivo limite de produção, a parcela correspondente à quota do fornecedor.

§ 1.º A parcela da quota reduzida na fábrica responsavel será atribuida, a título definitivo, à fábrica que se comprometer a receber, nas mesmas condições, as canas recusadas.

§ 2.º Se nenhuma outra fábrica da localidade puder receber, nas mesmas condições, as canas recusadas, o Instituto poderá obrigar a fábrica responsavel a receber e moer as canas em apreço, sob pena de multa de 1:000$0 a 20:000$0, salvo se o fornecedor optar pelo deslocamento de sua quota, nos termos do art. 85.º.

Art. 41. O recebedor que se recusar ao recebimento, suspendê-lo ou dificultá-lo, enquanto pendente de solução do Instituto ou da Comissão de Conciliação, o litígio em que seja parte, ficará sujeito a

uma multa de 1:000$0 a 20:000$0 e obrigado ao pagamento integral da quota do fornecedor.

Parágrafo único. O valor desse pagamento será fixado pelo orgão julgador do litígio, a requerimento do fornecedor.

Art. 42. O recebedor que alterar a situação dos lavradores referidos no art. 1.º e seus parágrafos, para o fim de privá-los da proteção que este Estatuto institue em favor dos fornecedores, terá a sua percentagem de canas próprias reduzida de 10 a 20 %, em favor dos fornecedores.

Art. 43. O fornecedor que deixar de entregar, durante uma safra, parte ou a totalidade de sua quota de fornecimento à usina ou distilaria a que esteja vinculado, terá o seu limite reduzido à quantidade de canas que haja efetivamente entregue, se a falta for parcial, ou perderá os direitos que lhe são reconhecidos neste Estatuto, se a falta for total.

Parágrafo único. Estas sanções não serão aplicadas se a falta resultar de motivo de força maior.

Art. 44. O fornecedor que dispuser de sua produção antes de garantida a integralização de sua quota na fábrica a que esteja vinculado terá o seu limite reduzido a quantidade de canas que haja efetivamente entregue.

Art. 45. O fornecedor que, durante três safras consecutivas, a partir de 1942-43, não atingir o seu limite de fornecimento, sofrerá redução de sua quota, em quantidade equivalente à média aritmética das faltas verificadas.

Art. 46. Perderá o direito que lhe é reconhecido por este Estatuto o fornecedor que se recusar ao fornecimento, suspendê-lo ou dificultá-lo, enquanto pendente de solução do Instituto ou da Comissão de Conciliação, o litígio em que seja parte, salvo se a falta resultar de impossibilidade criada pelo recebedor.

Art. 47. Nos casos previstos nos arts. 43 a 46, e tratando-se de fornecedor que não seja proprietário da terra, considerar-se-á recindido, de pleno direito, o contrato de que decorre a sua posse.

§ 1.º Nesse caso, o proprietário da terra poderá requerer a manutenção da quota, desde que restaure a lavoura ou a regularidade do fornecimento, dentro do prazo de dois anos, e sob as penas que o Instituto determinar, de acordo com o disposto nos arts. 43 a 46.

§ 2.º Durante esse prazo, a usina ou distilaria receberá canas de outros fornecedores da mesma usina e, na sua falta, canas próprias ou de terceiros.

TÍTULO III

Das questões derivadas da limitação da produção

CAPÍTULO I

DAS LIMITAÇÕES E RESTRIÇÕES À ATIVIDADE AGRÍCOLA DAS USINAS

Art. 48. As usinas utilizarão, na fabricação de sua quota de açucar, um volume de canas próprias até ao máximo de 60 % da respectiva limitação, ressalvado o disposto no art. 52.

§ 1.º A matéria prima indispensavel para a fabricação dos outros 40 % da quota da usina será, obrigatoriamente, recebida de fornecedores.

§ 2.º A disposição deste artigo não se aplica às usinas cujas quotas sejam iguais ou inferiores a 15.000 sacos.

§ 3.º A percentagem a que se refere este artigo, para as usinas limitadas em 15 a 30.000 sacos, será calculada sobre a parte excedente de 15.000 sacos.

Art. 49. As usinas que, na atualidade, utilizam canas próprias em percentagem superior a 75%, serão obrigadas a transferir o excedente para os fornecedores na safra de 1942/43.

Art. 50. As usinas que tiverem mais de 60 % de canas próprias transferirão o excedente para os fornecedores, a partir da safra 1943/44 e à razão de 2% sobre o limite da usina, por safra, até completarem aquela percentagem máxima.

Parágrafo único. No caso de aumento de produção, por força do disposto no art. 63, as usinas ficarão dispensadas de transferir uma quantidade de canas correspondente ao aumento concedido e, se este for superior à parcela de 2%, a dispensa estender-se-á às safras subsequentes até ao montante daquele aumento.

Art. 51. Não havendo produção de fornecedores em volume correspondente às percentagens estabelecidas no art. 48, o recebedor poderá completá-la com canas próprias.

Art. 52. As fábricas que na data da publicação deste Estatuto utilizem canas de fornecedores em percentagem superior à estabelecida no § 1.º do art. 48 não poderão reduzí-la.

§ 1.º A isenção estabelecida no § 2.º do art. 48 não prejudicará os direitos dos fornecedores já existentes das usinas alí compreendidas.

§ 2.º A infração deste dispositivo acarretará a multa anual de 10$0 por tonelada de cana correspondente à parcela ilegitimamente reduzida, até o restabelecimento da percentagem normal.

Art. 53. As usinas que, até junho de cada ano, não houverem feito a prova do cumprimento da exigência contida nos arts. 49 e 50, pagarão, de acordo com o preço vigorante do açucar, a multa de 5$0 a 10$0 por tonelada de cana correspondente à parcela ilegitimamente retida, até a satisfação do dispositivo legal.

Parágrafo único. Essa multa não será aplicada se a falta resultar de motivo de força maior, reconhecido pela Comissão Executiva.

Art. 54. O I. A. A. somente concederá a montagem de novas usinas, com fundamento no decreto-lei n. 1.546, de 29 de agosto de 1939, ou no parágrafo único do art. 4.º do decreto n. 24.749, de 14 de julho de 1934, desde que as mesmas se organizem sob o regime da absoluta separação entre atividade agrícola e industrial.

Art. 55. Serão dispensadas da observância do disposto no artigo 48 as usinas que atualmente se abasteçam exclusivamente com canas próprias e não disponham de fornecedor algum ou de lavrador que lhe seja equiparado, nos termos dos parágrafos do art. 1.º.

Parágrafo único. As usinas a que se refere este artigo, ainda que sub-limitadas, não participarão de quaisquer aumentos concedidos, a título transitório ou definitivo, à limitação de produção, nem serão contempladas na distribuição dos saldos da produção intra limite, ou na liberação de excessos.

CAPITULO II

DA DISTRIBUIÇÃO DOS ENCARGOS E VANTAGENS DECORRENTES DA LIMITAÇÃO DA PRODUÇÃO

SECÇÃO 1.ª

Disposições gerais

Art. 56. O fornecedor participará de toda redução ou aumento imposto, a título transitório, à limitação normal da usina, na proporção da sua quota.

Parágrafo único. A disposição deste artigo não se aplica às reduções resultantes de sanções impostas às usinas, nos termos deste Estatuto.

Art. 57. O fornecedor participará dos onus impostos à liberação dos extra-limites, na proporção da quantidade de cana que haja fornecido alem da sua quota normal.

§ 1.º Essa disposição somente será aplicada na proporção em que o excesso de fornecimento ultrapassar a soma das quotas dos fornecedores da fábrica.

§ 2.º Não poderá ser considerado como extra-limite, o fornecimento que os fornecedores venham a fazer, alem das quotas respectivas, para cobrir falta verificada nas canas próprias dos recebedores.

Art. 58. No caso de distribuição dos saldos da produção intra-limite do Estado, os fornecedores serão compensados, proporcionalmente às suas quotas, dos prejuizos que lhes hajam sido impostos, com fundamento na quota de sacrifício.

Art. 59. As quotas de fornecimento iguais ou inferiores a 100 toneladas estarão isentas das reduções, mas participarão de quaisquer aumentos a que se refere o art. 56.

Parágrafo único. A disposição deste artigo não se aplica às reduções resultantes da cessação dos aumentos provisórios.

Art. 60. A distribuição dos saldos da produção intra-limite far-se-á em razão da quota geral de fornecedores do Estado e proporcionalmente à percentagem de canas de fornecedores de cada usina.

Parágrafo único. A sobra da quota, porventura existente, depois da distribuição a que alude este artigo, poderá ser rateada entre as usinas referidas no art. 55, mediante o pagamento de uma sobretaxa de 5$0 a 10$0 por saco.

Art. 61.º Todo o açucar produzido pela usina ou engenho, alem do limite autorizado para a safra, pertence ao I. A. A.

§ 1.º Para os efeitos deste artigo, considera-se extra-limite todo açucar produzido pela usina ou engenho alem do limite autorizado para a safra e cuja existência haja sido regularmente notificada ao Instituto, nos termos do art. 8.º e seus parágrafos, do decreto-lei número 1.831.

§ 2.º O açucar produzido alem do limite e cuja existência não haja sido comunicada ao Instituto nos termos do parágrafo anterior considera-se clandestino e os resultados apurados com o respectivo aproveitamento, pelo Instituto, não poderão, em hipótese alguma, beneficiar o seu produtor.

Art. 62. No fim de cada safra o Instituto distribuirá entre as usinas do mesmo Estado, e a seu critério, o limite constituido com as quotas extintas.

SECÇÃO 2.ª

Da distribuição dos aumentos definitivos

Art. 63. No caso de aumento das quotas de produção com base nas necessidades do consumo, proceder-se-á da seguinte forma:

a) estabelecida a percentagem do aumento, o I. A. A. calculará a quota complementar que deveria caber a cada usina, proporcionalmente ao respectivo limite;

b) fixado o montante da quota complementar, será atribuida à usina a parcela dessa quota correspondente à percentagem de canas de fornecedores recebidas pela usina.

§ 1.º No cálculo a que se refere a alínea *b*, ter-se-á em vista a totalidade das quotas de fornecedores declaradas pela usina e reconhecidas pelo I. A. A.

§ 2.º Para as usinas que dispuserem de canas de fornecedores em percentagem inferior a 25 %, o cálculo far-se-á na base de 25 % da sua quota.

§ 3.º As usinas a que alude o art. 55 poderão receber a percentagem de aumento calculada na forma do parágrafo anterior, desde que declarem aceitar o regime de fornecedores dentro dos períodos estabelecidos nos arts. 49 e 50, ficando sujeitas, no caso de inexecução, à penalidade de perda da quota e apreensão do açucar correspondente.

§ 4.º As usinas a que se refere o § 2.º do art. 48, no caso de aumento previsto neste artigo, serão equiparadas às usinas com 25 % de canas de fornecedores, salvo se a sua percentagem de canas de fornecedores lhes for mais favoravel.

§ 5.º As sobras da quota geral de aumento, resultantes da aplicação do disposto neste artigo serão distribuidas pelas usinas sub-limitadas, nos termos do art. 65.

Art. 64. Os aumentos a que se refere o art. 63 não poderão ser distribuidos, em hipótese alguma, às usinas que produzam a totalidade de suas quotas em período de tempo superior a 150 dias, por safra.

Art. 65. As sobras da quota geral de aumento, resultantes da aplicação do disposto no art. 63, serão distribuidas, pelo Instituto, às usinas sub-limitadas.

§ 1.º Para os efeitos deste artigo, consideram-se sub-limitadas as usinas que produzem a totalidade de suas quotas em período de tempo inferior ao tecnicamente aconselhavel.

§ 2.º A Comissão Executiva, tendo em vista as condições da produção em cada Estado, fixará o período normal de moagem, em dias efetivos, e fará a distribuição a que alude este artigo proporcionalmente à deficiência de quota apurada.

Art. 66. A totalidade dos aumentos de quota concedidos às usinas, de acordo com o disposto nos arts. 63 e 65, será distribuida exclusivamente entre os fornecedores de cana, de acordo com o plano proposto pela usina e aprovado pela Comissão Executiva.

Art. 67. No caso de aumento da produção, o I. A. A. poderá destinar parte ou a totalidade desse aumento à montagem de novas usinas, nos locais que designar, observado o disposto no art. 54.

CAPITULO III

DAS QUOTAS

SECÇÃO 1.ª

Disposições gerais

Art. 68. A quota de fornecimento adere ao fundo agrícola em que se encontra a lavoura que lhe deu origem e a de açucar acompanha o estabelecimento industrial que a fabrica, ressalvadas unicamente as hipóteses previstas neste Estatuto.

Parágrafo único. No caso de remoção de um engenho de uma para outra propriedade agrícola, a quota respectiva poderá acompanhar o maquinário, desde que, a juizo do Instituto, tenha sido resguardada a situação dos lavradores referidos no art. 10 e a dos seus eventuais fornecedores.

Art. 69. As quotas de produção extinguem-se:

a) pelo abandono da atividade agrícola ou industrial;
b) no caso do § 3.º do art. 77;
c) no caso do parágrafo único do art. 84.

SECÇÃO 2.ª

Disposições especiais à quota de fornecimento

SUB-SECÇÃO 1.ª

Da fixação das quotas de fornecimento

Art. 70. A quota de fornecimento de cada fornecedor será fixada pelo I.A.A., mediante processo regular, em face das declarações prestadas nos termos dos arts. 11 a 15.

§ 1.º A quota dos fornecedores do quinquênio 1930-31 a 1934-35 será igual à média aritmética dos fornecimentos feitos nesse período.

§ 2.º A quota dos fornecedores posteriores ao quinquênio a que se refere o parágrafo precedente será igual à média do fornecimento em três safras sucessivas, a partir da safra 1935-36.

Art. 71. O processo para fixação das quotas será julgado pela Comissão Executiva.

Parágrafo único. Dessa decisão cabe pedido de reconsideração, para a Comissão Executiva dentro do prazo de 60 dias.

Art. 72. A prova da existência dos requisitos a que alude o art. 1.º e seus parágrafos, no caso de fornecimento por interposta pessoa, poderá ser feita, inclusive, por indícios e presunções a critério do Instituto.

Art. 73. Terminados os trabalhos de fixação das quotas de fornecedores e decididas todas as reclamações, o Instituto publicará, no *Diário Oficial* da União, o quadro dos fornecedores de cada usina, com as respectivas quotas.

Art. 74.º A determinação da quota de cana para transformação em açucar não exclue a possibilidade da fixação de outra quota. para transformação em alcool anidro, desde que o lavrador haja fornecido canas, tambem para esse fim, satisfeitas as condições do art. 1.º.

§ 1.º A distilaria que for recebedora de canas, em consequência do disposto neste artigo, será equiparada à usina, para os efeitos deste Estatuto.

§ 2.º Às distilarias não se aplica o disposto no art. 48.º.

Art. 75.º A quota de fornecimento às usinas ou distilarias será averbada na Delegacia do Instituto a cuja jurisdição pertencer o imovel, mediante certificado expedido pelo I. A. A., depois de transitada em julgado a decisão que a houver fixado.

Parágrafo único. Qualquer alteração na quota, bem como a respectiva extinção ou perda, será igualmente averbada na Delegacia Regional competente, pelo mesmo processo.

SUB-SECÇÃO 2.ª

Da distribuição das quotas de fornecimento

Art. 76.º Na distribuição das quotas de fornecimento, em consequência dos aumentos de produção, nos termos do art. 63.º, o I.A.A. terá em vista a necessidade de fomentar a criação e melhorar a condição de pequenos fornecedores que lavrem diretamente a terra, sem auxílio de salariados.

Art. 77.º A quota do fornecedor que perder o direito que lhe é reconhecido neste Estatuto será distribuida, proporcionalmente, entre os demais fornecedores da mesma usina ou distilaria.

§ 1.º No caso de redução da quota, em consequência de falta do fornecedor, o respectivo montante será distribuido na forma deste artigo.

§ 2.º Se a fábrica não dispuser de outro fornecedor e não se habilitem novos fornecedores, a usina ficará sujeita ao pagamento de uma taxa de 5$0 a 10$0 por tonelada de cana, a menos que comprove a impossibilidade de encontrar o fornecedor e que essa impossibilidade seja reconhecida pela unanimidade da Comissão Executiva.

§ 3.º No caso do parágrafo anterior e tratando-se de quota de aumento a que se refere o art. 63.º, a quota será extinta e reduzida em quantidade equivalente no limite da fábrica, sem prejuizo da limitação do Estado.

Art. 78.º A distribuição da quota excedente das usinas a que se referem os arts. 49.º e 50.º será feita, a critério do I.A.A., tendo em vista a situação:

a) dos fornecedores do quinquênio que serviu de base à limitação das usinas;

b) dos fornecedores de outros quinquênios ou de menor período de tempo e que tenham fornecimentos regulares superiores ao limite reconhecido;

c) dos lavradores que hajam fornecido em período de tempo inferior a um triênio.

Parágrafo único. Poderão ser contemplados nessa distribuição, pelo I. A. A., os antigos fornecedores prejudicados com a paralização das fábricas a que se achavam vinculados, desde que seja praticavel o aproveitamento de suas canas.

Art. 79.º Para os fins previstos no artigo anterior, as usinas ficam obrigadas a submeter à aprovação do I.A.A., seis meses antes do início de cada safra, o plano da transferência, no qual deverão constar: o total da quota a transferir, os nomes dos beneficiados e a indicação dos fundos agrícolas respectivos.

Parágrafo único. O Instituto fixará a quota máxima a ser atribuida a cada fornecedor, de acordo com as particularidades das zonas canavieiras e as possibilidades de produção dos fornecedores atuais.

Art. 80.º Na distribuição das quotas de aumento, a que se refere o art. 63.º, serão contemplados em primeiro lugar os fornecedores cujas quotas sejam inferiores ao mínimo estabelecido pelo Instituto, nos termos do art. 93.º, observado o disposto no art. 76.º.

Parágrafo único. Não poderão participar da distribuição da quota de aumento a que alude o art. 65.º os fornecedores referidos no § 1.º do art. 3.º.

SECÇÃO 3.ª

Da incorporação de quotas

Art. 81.º O I.A.A. poderá conceder a incorporação, a título definitivo, da quota de produção de uma fábrica a outra, desde que as fábricas:

a) sejam da mesma categoria;

b) estejam situadas na mesma zona canavieira;

c) pertençam ao mesmo proprietário.

§ 1.º No caso de incorporação previsto neste artigo, será indispensavel a prévia concordância de todos os fornecedores da fábrica cuja quota deva ser incorporada.

§ 2.º O Instituto, no ato da concessão da medida a que se refere este artigo, determinará as providências necessárias, afim de garantir a paralização definitiva da fábrica cuja quota haja sido incorporada.

§ 3.º O Instituto poderá rejeitar a impugnação de qualquer fornecedor, desde que fique provado, mediante inspeção local, que da incorporação não advirá prejuizo algum para os fornecedores.

Art. 82.º O I.A.A. poderá conceder, mediante decisão unânime da sua Comissão Executiva e observado o preceito dos §§ 1.º, 2.º e 3.º, do artigo anterior, a incorporação, a título definitivo, da quota de açucar de engenho a usina, ainda que situada em outra zona canavieira, dentro do mesmo Estado, desde que o engenho e a usina pertençam à mesma pessoa e haja interesse econômico na incorporação.

§ 1.º Essa incorporação far-se-á com redução de 50 % na quota do engenho.

§ 2.º Em relação ao limite da usina acrescido da quota incorporada, observar-se-á o disposto no art. 48.º.

SECÇÃO 4.ª

Da conversão de quotas

Art. 83.º O Instituto poderá permitir a conversão da quota de açucar de engenhos devidamente inscritos e limitados, em quotas de fornecimento, desde que seja praticavel o aproveitamento do canavial do engenho por uma usina da mesma zona canavieira.

§ 1.º A quota pertencente ao engenho será atribuida integralmente à usina que passar a receber as canas daquele.

§ 2.º Essa conversão se fará na base do rendimento industrial de 90 quilos por tonelada de cana e mediante as condições que forem estabelecidas pelo I.A.A.

§ 3.º A cessação ou abandono da lavoura de cana, no engenho, depois de feita a conversão a que alude este artigo, importará na perda da quota que será distribuida pelos fornecedores da mesma zona canavieira, nos termos do art. 77.º.

Art. 84.º O Instituto poderá autorizar a conversão de quota de engenho acompanhada de deslocamento nos termos da letra *c* do artigo 85.º, desde que o adquirente se comprometa a admitir um novo fornecedor junto à usina.

Parágrafo único. A admissão do novo fornecedor far-se-á por meio de contrato, dentro do prazo de seis meses, a contar da data da concessão da medida, sob pena de extinção da quota.

SECÇÃO 5.ª

Do deslocamento de quotas

Art. 85.º O Instituto poderá permitir, a título excepcional, o deslocamento da quota de fornecimento de um para outro fundo agrário:

a) no caso do § 2.º do art. 40.º, a requerimento do proprietário da terra;

b) quando ambos os fundos agrícolas pertençam ao mesmo proprietário;

c) no caso de indiscutivel interesse econômico.

§ 1.º Nos casos das letras *b* e *c*, será necessária a aquiescência do recebedor.

§ 2.º Se o proprietário da terra não for o fornecedor, será indispensavel a concordância deste.

Art. 86.º O fornecedor não proprietário, com mais de cinco anos de trabalho no mesmo fundo agrícola, e que haja constituido a quota com a sua atividade, terá o direito de deslocar para a terra própria que venha a adquirir, quantidade correspondente a 5 % daquela quota, por ano de trabalho.

Parágrafo único. O Instituto poderá negar o deslocamento a que alude este artigo, quando a situação geográfica da terra própria do

fornecedor tornar dificil ou impraticavel o recebimento das canas pela mesma usina.

TITULO IV

CAPITULO UNICO

DOS PREÇOS E SUA COORDENAÇÃO

SECÇÃO 1.ª

Do preço das canas

Art. 87.º O preço das canas será calculado em correspondência ao preço do açucar ou do alcool, conforme se trate de quota para transformação em açucar ou álcool, tendo em vista o coeficiente de rendimento industrial médio das fábricas de cada Estado, a riqueza em sacarose e a pureza das canas fornecidas.

Parágrafo único. Poderão ser deduzidas do preço das canas as contribuições estabelecidas nos contratos tipos.

Art. 88.º A tabela de preços será organizada, nos termos do artigo anterior, pelo Instituto.

SECÇÃO 2.ª

Da renda da terra

Art. 89.º O I.A.A. fixará a renda normal pela utilização da terra, tendo em vista as condições de vida peculiares a cada zona canavieira, o preço usual do arrendamento, a natureza do terreno, os benefícios sociais e as vantagens proporcionadas pelo proprietário ao fornecedor.

Parágrafo único. Para os fins previstos neste artigo serão submetidos à aprovação do I.A.A., pelos proprietários, os preços máximos pela utilização das terras, em cada região.

SECÇÃO 3.ª

Do salário mínimo

Art. 90.º O salário minimo dos trabalhadores na lavoura canavieira e na indústria de açucar e alcool será fixado pelas Comissões competentes, nos termos da lei n. 185, de 14 de janeiro de 1936, depois de ouvido o Instituto do Açucar e do Álcool.

TITULO V

CAPITULO UNICO

DO FUNDO AGRICOLA

SECÇÃO 1.ª

Disposições Gerais

Art. 91.º O Instituto, pela sua Comissão Executiva, no exercício das funções que lhe são atribuidas neste Estatuto, tomará as providências que lhe parecerem necessárias, afim de garantir a integridade do fundo agrícola, destinado principalmente à cultura de cana e ao qual haja sido atribuida quota de fornecimento.

Art. 92.º Será vedada a divisão de quotas de fornecimento, em consequência de divisão da terra, sempre que as quotas daí resultantes não assegurarem recursos suficientes para a manutenção regular do proprietário e sua família, a juizo do Instituto.

Parágrafo único. Na apreciação de que cogita este artigo, o Instituto terá em vista as condições de vida peculiares à região.

Art. 93.º O Instituto fixará, mediante Resolução de sua Comissão Executiva, as quotas mínimas de fornecimento para cada região agrícola, de acôrdo com o disposto no artigo anterior.

Art. 94.º O Instituto poderá fixar, mediante Resolução de sua Comissão Executiva, as áreas mínimas dos fundos agrícolas, tendo em vista as condições de vida peculiares à cada região.

Art. 95.º Serão nulos, de pleno direito, e não poderão ser transcritos no Registo de Imoveis, os atos judiciais ou extra-judiciais de divisão de propriedades agrícolas, em virtude dos quais haja sido atribuida a qualquer dos lotes resultantes da divisão, quota ou área inferior à estabelecida pelo Instituto, para a região, nos termos dos artigos anteriores.

Parágrafo único. A disposição deste artigo entrará em vigor dentro de 30 dias a contar da data da publicação, pelo Instituto, das quotas ou áreas mínimas a que aludem os artigos 93.º e 94.º.

Art. 96.º No caso de penhora, arresto ou sequestro de fundo agrícola com quota de fornecimento, a respectiva administração, nos termos do art. 954 do Código do Processo Civil, será entregue, de preferência, à pessoa que estiver na efetiva direção da exploração agrícola, ou, na falta desta, à pessoa que fôr indicada pelo I. A. A., ressalvado o disposto no art. 955 daquele Código.

Parágrafo único. Essa disposição será aplicada pelo juiz ainda que exista ajuste em contrário entre exequente e executado.

Art. 97.º Os contratos realizados pelos proprietários ou possuidores de fundos agrícolas destinados principalmente à cultura de cana, com fornecedores (art. 1.º e seus parágrafos), serão inscritos no Registo de Imoveis da circunscrição competente, mediante certificado expedido pelo I. A. A., de acôrdo com as declarações a que se refere o parágrafo 2.º do art. 15.º deste Estatuto.

Art. 98.º Se o imovel a que se referir o contrato não estiver transcrito no Registo de Imoveis, o respectivo oficial arquivará o certificado e comunicará o fato ao Instituto, dentro do prazo de 30 dias.

Parágrafo único. O Instituto, neste caso, convidará o proprietário a promover à regularização da situação do imovel, dentro do prazo de seis meses, sob pena de multa de 1:000$0 a 20:000$0, de acordo com o valor da propriedade.

SECÇÃO 2.ª

Da Renovação dos Contratos

Art. 99.º O fornecedor que não for proprietário da terra por ele explorada, mas que esteja nas condições previstas no art. 1.º e seus parágrafos, terá direito à renovação do contrato, escrito ou verbal, em virtude do qual haja adquirido aquela qualidade.

Art. 100.º Não havendo acordo entre os interessados, quanto ao direito ou às condições de renovação do contrato, qualquer das partes poderá submeter o litígio ao pronunciamento dos orgãos de conciliação ou julgamento.

Art. 101.º Reconhecido o direito à renovação, pelo orgão julgador, poderá o proprietário ou possuidor do fundo agrícola opôr-se à sua efetivação.

Parágrafo único. Neste caso, o orgão julgador, recebendo a oposição, condenará o proprietário ou possuidor do fundo agrícola ao pagamento da indenização que for fixada, tendo em vista as condições e a extensão dos canaviais e demais culturas, a quota, quando formada pelo fornecedor, o tempo e as condições da exploração agrícola e as estipulações usuais dos contratos peculiares a cada região.

Art. 102.º O laudo ou decisão dos órgãos de conciliação ou julgamento será inscrito ou averbado no Registo de Imoveis da circunscrição a que pertencer o fundo agrícola.

Parágrafo único. Essa inscrição ou averbação será feita, pelo oficial do Registo, à vista do certificado que lhe será transmitido pelo I. A. A.

Art. 103.º Os contratos inscritos no Régisto de Imoveis, de acordo com o artigo anterior e com o art. 97.º, valerão contra terceiros adquirentes do fundo agrícola.

Art. 104.º O direito à renovação do contrato, nos termos deste Estatuto, se transmite aos herdeiros ou sucessores do fornecedor.

Art. 105.º Se o contrato a que alude o art. 99.º, só puder ser cedido com o consentimento do proprietário ou possuidor do fundo agrícola, este não poderá recusá-lo, senão por justa causa, sob pena de responder pelos prejuizos que dessa recusa resultem para o fornecedor.

Art. 106.º O direito a que alude o art. 99.º, não será reconhecido em favor do fornecedor que haja dado causa à redução, extinção ou perda da quota atribuida ao fundo por ele explorado.

TÍTULO VI

Da composição dos litígios

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 107.º Os litígios entre fornecedores e recebedores, derivados do fornecimento, que não forem compostos, mediante conciliação, pelas Comissões de Conciliação, serão dirimidos, privativamente,

pela Comissão Executiva ou por uma de suas Turmas, nos termos deste Estatuto.

Parágrafo único. Serão tambem dirimidos pela Comissão Executiva, ou por uma de suas turmas, os conflitos a que se refere a Secção 2.ª do Título V.

Art. 108.º Nos litígios a que se refere o artigo anterior, nenhuma das partes poderá recorrer à justiça ordinária, sem esgotar, preliminarmente, os recursos administrativos instituidos neste Estatuto.

Parágrafo único. Será indeferida pelo juiz a petição inicial que não vier desde logo instruida com a prova da circunstância a que alude este artigo.

Art. 109.º A justiça ordinária não poderá conhecer de qualquer dos litígios referidos no art. 107.º, enquanto não for anulada judicialmente a decisão proferida, sobre o mesmo, pelas Turmas de Julgamento ou pela Comissão Executiva.

Art. 110.º A ação para anular as decisões proferidas pelas Turmas de Julgamento ou pela Comissão Executiva prescreve no prazo peremptório de 60 dias, a contar da data da publicação da decisão no *Diário Oficial* da União.

Art. 111.º A ação de anulação de que trata o artigo anterior será proposta no juizo privativo da União, no Distrito Federal, com a citação do presidente do I. A. A. e do representante da União Federal que funcionará como assistente.

Art. 112.º No julgamento dos conflitos a que se refere o artigo 107.º, aplicar-se-á a legislação especial à economia açucareira, a equidade e, subsidiariamente, o direito comum e os usos e costumes, em tudo quanto não contrarie àquela.

CAPÍTULO II

DOS ORGÃOS

SECÇÃO 1.ª

Das Comissões de Conciliação

Art. 113.º As Comissões de Conciliação serão criadas pelo I.A.A. e funcionarão junto às Delegacias Regionais, ou nos locais indicados no ato da respectiva criação.

Art. 114.º As Comissões de Conciliação compor-se-ão de um representante dos recebedores e de um dos fornecedores, sob a presidência de funcionário do Instituto, nomeado pelo seu presidente.

Parágrafo único. Cada representante de categoria profissional terá três suplentes.

Art. 115.º Os representantes dos fornecedores e dos recebedores serão nomeados pelo presidente do Instituto, para servirem pelo período de um ano, podendo ser reconduzidos.

§ 1.º Para os efeitos deste artigo, os sindicatos ou associações de classe de recebedores e fornecedores, legalmente reconhecidos, enviarão ao Instituto, anualmente, uma lista com seis nomes.

§ 2.º Apresentadas as listas, o presidente do I. A. A. designará, dentre os nomes delas constantes, o representante dos fornecedores e recebedores e respectivos suplentes.

Art. 116.º Da lista a que se refere o parágrafo 1.º do artigo anterior, somente poderão fazer parte, recebedores com atividade efetiva na produção de açucar, álcool ou aguardente e fornecedores que satisfaçam os requisitos referidos no art. 2.º.

Art. 117.º Nas regiões em que não existirem sindicatos ou associações de classe legalmente reconhecidos, será convocada, pelo delegado regional, uma reunião dos recebedores e fornecedores.

Parágrafo único. Nessa reunião, cada uma das categorias profissionais elegerá seis nomes que serão enviados ao I. A. A., para os fins previstos no parágrafo 2.º do art. 115.º.

Art. 118.º Os membros das Comissões de Conciliação terão direito a uma gratificação por sessão a que comparecerem, a qual será fixada pela Comissão Executiva do I. A. A.

Art. 119.º A Comissão Executiva indicará, em resolução, os litígios que não são suscetiveis de composição mediante conciliação.

SECÇÃO 2.ª

Dos orgãos de julgamento

SUB-SECÇÃO 1.ª

Das Turmas de Julgamento

Art. 120.º As Turmas de Julgamento da Comissão Executiva, em número de duas, serão constituidas de um presidente, um representante dos fornecedores e um representante dos usineiros.

§ 1.º O presidente da Turma será um delegado de Ministério junto à Comissão Executiva.

§ 2.º Cada representante de usineiros e fornecedores terá um suplente.

§ 3.º O presidente da Turma será substituido, nos seus impedimentos, por outro delegado de Ministério.

Art. 121.º Os membros das Turmas e respectivos suplentes serão escolhidos pela Comissão Executiva, entre os seus membros, mediante eleição.

Art. 122.º Os membros das Turmas terão direito a uma gratificação por sessão a que comparecerem, equivalente à metade da que percebam como membros da Comissão Executiva.

Art. 123.º Compete às Turmas:

I — julgar, em primeira instância:

a) as reclamações relativas aos litígios entre recebedores e fornecedores;

b) as reclamações relativas aos litígios entre fornecedores e proprietários ou possuidores de fundos agrícolas;

c) as infrações aos preceitos da legislação especial à economia açucareira, revogado, para este fim, o art. 75 do decreto-lei número 1.831, de 4 de dezembro de 1939; (*)

d) os conflitos de competência entre as Comissões de Conciliação.

II — Examinar, para efeito de homologação, os termos de conciliação.

SUB-SECÇÃO 2.ª

Da Comissão Executiva

Art. 124.º Alem das atribuições que lhe cabem, nos termos da legislação em vigor e deste Estatuto, compete à Comissão Executiva:

I — Julgar, originariamente:

a) as suspeições opostas aos membros das Turmas;

b) os inquéritos promovidos contra membros das Comissões de Conciliação;

II — Julgar, em segunda instância, os recursos das decisões proferidas pelas suas Turmas, nas reclamações ou infrações a que se referem as letras *a*, *b*, e *c* do n. I, do art. 123.º.

III — Examinar, para efeito de homologação, os acordos ou contratos econômicos coletivos e, para efeito de aprovação, os contratos tipos.

IV — Decretar a intervenção em usina ou distilaria, nos termos do art. 28.º, ou as medidas de emergência a que se refere o art. 31.º.

V — Organizar o seu Regimento Interno, bem como o das suas Turmas.

VI — Regulamentar, mediante Resolução, o processo dos autos de infração, reclamações e recursos, em primeira e segunda instâncias.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO

SECÇÃO 1.ª

Disposições Gerais

Art. 125.º As reclamações relativas a conflitos derivados do fornecimento de canas ou das questões disciplinadas na Secção 2.ª do Capítulo Único do Título V serão apresentadas, processadas e julgadas de acordo com as normas que forem estabelecidas em Resolução da Comissão Executiva, nos termos do n. VI do art. 124.º.

Art. 126.º As normas processuais garantirão às partes ampla defesa.

Art. 127.º O processo será disciplinado por forma a permitir a decisão da controvérsia em primeira instância, dentro de 90 dias, a contar da data da apresentação da reclamação.

Art. 128.º As reclamações serão julgadas em primeira e segunda instâncias, por maioria de votos, ressalvadas as disposições legais especiais.

Art. 129.º Estão isentos de selo todos os papéis, documentos e petições constitutivas das reclamações, bem como as comunicações e avisos que os produtores são obrigados a fazer, nos termos deste Estatuto e do decreto-lei n. 1.831, de 4 de dezembro de 1939.

Art. 130.º Os orgãos julgadores ou encarregados da instrução dos processos poderão requisitar a quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais a realização das diligências, ou o fornecimento das informações que forem necessárias ao perfeito esclarecimento dos feitos submetidos à sua apreciação.

Art. 131.º Os Coletores Federais são obrigados, sob pena de responsabilidade, ao exato cumprimento dos encargos que lhes venham a ser cometidos pelas Resoluções da Comissão Executiva, relativamente à instrução e andamento dos processos a que se refere este Título.

SECÇÃO 2.ª

Das partes e seus procuradores

Art. 132.º As partes poderão reclamar perante as Comissões de Conciliação e acompanhar suas reclamações até final decisão, pessoalmente ou por intermédio do respectivo Sindicato, ou de profissional devidamente inscrito na Ordem dos Advogados.

Parágrafo único. Perante a Comissão Executiva e suas Turmas, as partes serão representadas pelas Associações de Classe respectivas, ou por profissional devidamente inscrito na Ordem dos Advogados.

Art. 133.º O reclamante que for analfabeto poderá fazer sua reclamação perante o Coletor Federal, que a tomará por termo, na presença de duas testemunhas.

SECÇÃO 3.ª

Da conciliação

Art. 134.º Contestada a reclamação, o Presidente da Comissão de Conciliação, se estiver convencido da boa fé de ambos os litigantes, deverá promover a conciliação em audiência da Comissão.

Art. 135.º Lavrar-se-á termo do que ocorrer na audiência de conciliação, que será assinado pelo Presidente, pelos litigantes ou seus procuradores e pelo funcionário que o haja lavrado.

Parágrafo único. Se o litígio for composto mediante conciliação, o termo de que trata este artigo terá força de decisão, entre as partes, depois de homologado pelas Turmas de Julgamento.

Art. 136.º Não havendo conciliação, ou não sendo esta possivel, devido à natureza do litígio, o Presidente da Comissão passará o processo ao Advogado Regional que dirigirá a respectiva instrução, de acordo com o disposto neste Estatuto e nas Resoluções da Comissão Executiva.

SECÇÃO 4.ª

Das decisões e dos recursos

Art. 137.º Das decisões proferidas pelas Turmas de Julgamento, cabe recurso, com efeito suspensivo, para a Comissão Executiva.

Art. 138.º As decisões proferidas nos termos dos números III e IV do art. 124.º, poderão ser revistas, desde que se tenham alterado as condições de fato em que se fundaram.

Art. 139.º As decisões das Turmas de Julgamento ou da Comissão Executiva sobre as questões referidas nos arts. 123.º e 124.º terão a denominação de acordãos.

Art. 140.º Os acordãos das Turmas de Julgamento ou da Comissão Executiva, de que não mais caiba recurso, teem força de coisa julgada, enquanto não forem regularmente anuladas pelo Poder Judiciário.

SECÇÃO 5.ª

Da execução

Art. 141.º Os laudos das Comissões de Conciliação e as decisões das Turmas de Julgamento e da Comissão Executiva serão executados pelos orgãos próprios do I.A.A.

Art. 142.º Quando se tratar de condenação em dinheiro, a respectiva cobrança será feita judicialmente, nos termos do disposto no decreto-lei n. 1.831, de 4 de dezembro de 1939.

Art. 143.º O Presidente do I.A.A. poderá sustar a execução de qualquer decisão das Turmas ou da Comissão Executiva, que lhe pareça contrária à política açucareira nacional, recorrendo desse seu ato, *ex-officio*, para o Presidente da República, dentro do prazo de 30 dias.

TÍTULO VII

Da Assistência à Produção

CAPÍTULO I

DAS TAXAS

Art. 144.º Fica instituida, para o financiamento dos fornecedores, a taxa de 1$0 por tonelada de cana que incidirá sobre toda a produção efetivamente entregue pelos fornecedores às usinas ou distilarias.

Parágrafo único. A taxa a que se refere este artigo entrará em vigor na data da publicação da Resolução da Comissão Executiva regulamentando a respectiva cobrança, arrecadação e financiamento e será devida pelos fornecedores na ocasião da entrega das canas.

Art. 145.º O recebedor de cana é obrigado a deduzir da importância a ser paga ao fornecedor a quantia correspondente à taxa por este devida, recolhendo-a, quinzenal ou mensalmente, aos cofres do Instituto.

Art. 146.º O recebedor que deixar de recolher, nos prazos e forma regulamentares, as taxas devidas pelos seus fornecedores, ficará sujeito ao pagamento de multa correspondente ao dobro da quantia indevidamente retida, alem do recolhimento da taxa.

Art. 147.º O conluio entre o fornecedor e recebedor para o fim de sonegar, total ou parcialmente, o pagamento da taxa a que alude o art. 144.º, será punido com multa equivalente a quatro vezes o valor da taxa, alem do pagamento desta.

Art. 148.º Às taxas, sobre-taxas ou contribuições estabelecidas pelo Instituto, nos termos deste Estatuto, ou para facilitar a execução dos planos de equilíbrio e defesa das safras, são aplicaveis as disposições relativas às taxas de defesa a que alude o § 2.º do art. 1.º do decreto-lei n. 1.831, de 4 de dezembro de 1939.

Art. 149.º Os produtores que se recusem ao pagamento das sobre-taxas ou contribuições estabelecidas pelo Instituto para toda a produção e no objetivo de facilitar a execução dos planos de equi-

líbrio e de defesa da safra, ficam obrigados a recolher a importância das mesmas ao Instituto, dentro do prazo de 30 dias a contar da notificação que lhes for feita, sob pena de multa em importância correspondente ao dobro das quantias devidas.

CAPITULO II

DA APLICAÇÃO DA RECEITA

Art. 150.º O produto da arrecadação da taxa a que se refere o art. 141.º, será destinado principalmente ao financiamento da entresafra de fornecedores.

Art. 151.º Os recursos remanescentes, depois de atendido o financiamento a que alúde o artigo anterior, juntamente com as reservas de que o Instituto possa dispôr, serão aplicados na assistência à produção e no melhoramento das condições de vida do trabalhador rural, mediante:

a) auxílios para o melhoramento do trabalho agrícola e aquisição de máquinas para a lavoura;

b) criação de postos de experimentação destinados a orientar os lavradores, sobre os melhores métodos de cultura;

c) assistência às cooperativas de lavradores;

d) financiamento ou subvenção de quaisquer empreendimentos de utilidade coletiva, destinados a servir ou beneficiar zonas canavieiras;

e) subvenções às instituições educativas e de assistência médica que sirvam às populações rurais dedicadas ao cultivo de cana;

f) criação e manutenção de escolas práticas para preparação de profissionais adestrados no amanho científico do solo;

g) criação e manutenção de cursos de aperfeiçoamento para agrônomos e químicos, destinados à formação de instrutores especializados na lavoura canavieira e indústria açucareira;

h) montagem de novas usinas ou distilarias.

Art. 152.º Os resultados apurados com a venda ou aproveitamento, pelo Instituto, do açucar extra-limite ou clandestino, serão aplicados:

a) nas despesas derivadas da exportação de açucar para equilíbrio do mercado interno;

b) na compensação de reduções de safras, em determinadas regiões, em consequência de motivos considerados de calamidade pública (seca, inundação, geada);

c) na compensação dos sacrifícios impostos à produção intra-limite.

Parágrafo único. Os recursos remanescentes serão incorporados ao fundo especial de que trata o artigo seguinte.

Art. 153.º As multas impostas aos produtores por infração às disposições da legislação especial à economia açucareira, depois de deduzidas as despesas de arrecadação, bem como os saldos a que se refere o parágrafo único do artigo anterior, destinam-se à formação de um fundo especial de assistência à lavoura.

Art. 154.º O fundo especial a que alúde o artigo anterior será aplicado:

a) na concessão de empréstimos, a longo prazo, aos fornecedores para favorecer a aquisição da terra por eles lavrada;

b) na concessão de empréstimos aos fornecedores para construção ou melhoramento de casa própria no terreno pelos mesmos explorado;

c) em auxílios às instituições recreativas e culturais destinadas a servir populações rurais dedicadas ao cultivo de cana.

Parágrafo único. Serão incorporadas ao fundo especial referido neste artigo as sobre-taxas criadas no presente Estatuto.

Art. 155.º Os lucros líquidos apurados pelo Instituto, com as operações a que se referem os arts. 150.º, 151.º e 154.º, serão distribuidos, anualmente, entre os fornecedores, proporcionalmente às taxas recolhidas, pelos mesmos, no ano anterior.

Art. 156.º As operações referidas nos arts. 150.º, 151.º e 154.º, serão feitas mediante as necessárias garantias, a juizo do Instituto.

Art. 157.º Pelo financiamento ou auxílio dado pelo Instituto, nas condições deste Estatuto, não será cobrado juro superior a 4 % ao ano.

Art. 158.º As operações e providências a que se referem os artigos 150.º, 151.º, 152.º e 154.º, serão efetivadas, pelo Instituto, através de sua Divisão de Assistência à Produção.

Art. 159. O Instituto manterá um corpo especial de instrutores especializados que percorrerão as lavouras e ministrarão aos lavradores conselhos e ensinamentos técnicos suscetiveis de melhorar o rendimento do trabalho agrícola.

TITULO VIII

Disposições gerais

Art. 160.º A Comissão Executiva a que se referem os arts. 5.º e 6.º, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 22.981, de 25 de julho de 1933, terá a seguinte composição:

1 delegado do Ministério da Fazenda;
1 delegado do Ministério da Agricultura;
1 delegado do Ministério do Trabalho Indústria e Comércio;
1 delegado do Ministério da Viação e Obras Públicas;
1 delegado do Banco do Brasil;
4 representantes de Usineiros;
3 representantes de Fornecedores;
1 representante de Bangueseiros.

§ 1.º Os representantes dos usineiros, fornecedores e bangueseiros terão igual número de suplentes.

§ 2.º Os suplentes serão escolhidos, de preferência, entre os indicados pelas associações profissionais dos Estados que não disponham de representação efetiva, na Comissão Executiva.

Art. 161.º Os delegados dos Ministérios serão nomeados pelo Presidente da República, mediante indicação dos ministros respectivos.

Parágrafo único. O delegado do Banco do Brasil será nomeado pelo Presidente da República, entre os nomes constantes de uma lista tríplice enviada pelo presidente daquele Banco.

Art. 162.º Os representantes de usineiros, bangueseiros e fornecedores e respectivos suplentes, na Comissão Executiva, serão nomeados pelo Presidente da República, nos termos deste artigo, pelo período de três anos.

§ 1.º Os representantes dos usineiros serão escolhidos entre os nomes constantes de listas tríplices enviadas pelas respectivas asso-

ciações de classe dos Estados cuja produção de açucar seja superior a 200.000 sacos anuais.

§ 2.º O representante dos banqueseiros será escolhido entre os nomes constantes de listas tríplices, enviadas pelas associações de classe dos Estados produtores de açucar de engenho.

§ 3.º Os representantes dos fornecedores serão escolhidos entre os nomes constantes de listas tríplices, enviadas pelas associações de classe respectivas dos Estados que disponham de limite de fornecedores superior a 100.000 toneladas.

Art. 163.º No litígio entre recebedores e fornecedores de Estados que só tenham, na Comissão Executiva, representação de uma dessas duas classes, será admitida a presença, como informante e sem direito a voto, de um representante da outra classe desse mesmo Estado, na ocasião do julgamento do litígio.

Art. 164.º O presidente do Instituto, alem do seu voto como membro da Comissão Executiva, terá direito ao voto de desempate.

Art. 165.º O presidente do I.A.A. poderá vetar as decisões da Comissão Executiva que não tenham sido aprovadas pela maioria dos delegados dos Ministérios.

Art. 166.º Fica suprimido o Conselho Consultivo do I. A. A., a que se refere o § 2.º do art. 1.º do decreto n. 22.789, de 1 de junho de 1933, e extintos os mandatos de seus atuais membros.

Parágrafo único. As atribuições do Conselho Consultivo passarão a ser desempenhadas pela Comissão Executiva.

Art. 167.º Fica o I. A. A. autorizado a regulamentar o presente Estatuto, mediante Resoluções de sua Comissão Executiva.

§ 1.º As disposições deste Estatuto que dependem de regulamentação entrarão em vigor a partir da data da publicação da Resolução da Comissão Executiva.

§ 2.º As Resoluções e decisões da Comissão Executiva serão publicadas no *Diário Oficial* da União.

Art. 168.º Todas as autoridades federais, estaduais e municipais, são obrigadas a prestar toda assistência e colaboração que lhes seja solicitada pelo I. A. A. ou pelas Comissões de Conciliação, para a perfeita execução deste Estatuto.

Parágrafo único. O presidente do I. A. A. representará contra qualquer funcionário que retardar, embaraçar ou dificultar as diligências que lhe forem solicitadas.

Art. 169.º Os oficiais dos Registos de Imoveis são obrigados, sob pena de responsabilidade, a fazer, em seus livros, à vista dos certificados que lhes forem enviados, pelo I. A. A., todas as inscrições e averbações determinadas pelo presente Estatuto.

Parágrafo único. Pelas averbações e inscrições a que se refere este artigo, os oficiais do Registo perceberão um terço dos emolumentos ou custas estabelecidos nos respectivos regimentos.

Art. 170.º Fica o I.A.A. autorizado a fazer a revisão das quotas dos engenhos turbinadores dentro do limite de produção já admitido pela Comissão Executiva.

Art. 171.º A transformação de engenhos em usinas, permitida pelo art. 15 do decreto-lei n. 1.831, de 4 de dezembro de 1939, somente será concedida aos engenhos que disponham de quota superior a 3.000 sacos, ressalvados os pedidos em andamento

Art. 172.º Os recebedores e fornecedores serão obrigados a apresentar, sempre que lhes sejam requisitados pelo Instituto, quaisquer dados relativos ao custo da produção, sob pena de multa de 100$0 a 5:000$0.

Art. 173.º Fica o I.A.A. autorizado a promover a padronização das escritas das fábricas de açucar, distilarias e refinarias.

Art. 174.º Para os fins previstos neste Estatuto, o Instituto promoverá, dentro do prazo de 6 meses, a delimitação das zonas canavieiras, tendo em vista:

a) as condições climatéricas e a natureza do terreno;
b) as vias de comunicação;
c) os hábitos e costumes locais;
d) os métodos de cultura e produção e regime de trabalho.

§ 1.º Uma mesma zona canavieira poderá abranger mais de um Estado, mas o Instituto procurará harmonizar a delimitação, tanto quanto possivel, com a divisão estadual.

§ 2.º As zonas canavieiras serão agrupadas em regiões.

TITULO IX

Disposições transitórias

Art. 175.º Dentro do prazo de 30 dias, a contar da data da publicação deste Estatuto, serão nomeados, na forma do disposto no art. 162.º, três representantes de fornecedores e respectivos suplentes na Comissão Executiva do I.A.A., bem como os suplentes dos atuais representantes de usineiros e bangueseiros.

§ 1.º Os mandatos dos representantes nomeados nos termos deste artigo se extinguirão juntamente com os dos atuais representantes de usineiros e bangueseiros.

§ 2.º Para o fim previsto neste artigo, as associações de classe de fornecedores, usineiros e bangueseiros, remeterão ao Instituto, que as encaminhará ao Presidente da República, dentro de 20 dias, as listas tríplices a que se referem os parágrafos do art. 162.º.

Art. 176.º Os processos de incorporação de quotas de engenhos a usinas pendentes de solução na data deste Estatuto, serão julgados de acordo com a lei anterior.

Art. 177.º Enquanto o I.A.A. não organizar as tabelas de preços a que se refere o art. 88.º, permanecerão em vigor as tabelas organizadas de acordo com o art. 4.º da lei n. 178, de 9 de janeiro de 1936.

Art. 178.º Enquanto não forem instaladas as Turmas de Julgamento a que alude o art. 120.º, as suas funções serão exercidas pela Comissão Executiva.

Parágrafo único. Das decisões proferidas pela Comissão Executiva, nos termos deste artigo, cabe pedido de reconsideração, para a própria Comissão Executiva.

Art. 179.º O presente Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1941; 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Vasco T. Leitão da Cunha.
A. de Souza Costa.
Carlos de Souza Duarte.
Dulphe Pinheiro Machado.

DECRETO-LEI N. 3.856 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1941

Retifica decreto sobre aquisição de terreno

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica retificado para Nelson Lopes o nome do proprietário do terreno cuja aquisição foi autorizada pelo decreto-lei n. 3.262, de 12 de maio de 1941.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 3.857 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1941

Autoriza a aquisição de um imovel em Recife, Estado de Pernambuco, para instalação do Estabelecimento de Subsistências Militares

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica o Ministério da Guerra autorizado a adquirir na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, o imovel de propriedade de Antonio Pinto Lapa e constituido de cerca de 1.462 m² de área edificada, 1.500 m² de área coberta com galpões e 400 m² de área livre, alem de um cais de alvenaria com um guindaste e de um desvio ligado à Great Western of Brazil Railway Co. Ltd.

Art. 2.º O imovel em apreço, que se acha localizado na avenida Central n. 110, freguesia de S. José, cidade de Recife, Estado de Pernambuco, destina-se à instalação do Estabelecimento de Subsistências da 7.ª Região Militar.

Art. 3.º As despesas com a aquisição referida, no valor de réis 425:000$0 (quatrocentos e vinte e cinco contos de réis), correrão à conta dos recursos da Caixa Geral de Economias da Guerra.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 3.858 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1941

Cria cargos nos Quadros I e III do Ministério da Viação e Obras Públicas, para regularizar a situação do pessoal da antiga Estrada de Ferro Oeste de Minas, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam criados, nos Quadros I e III do Ministério da Viação e Obras Públicas, os seguintes cargos:

QUADRO I

Carreira de Engenheiro	2	classe N
	1	classe L

QUADRO III

PARTE PERMANENTE

Carreira de Oficial Administrativo	1	classe	I
Carreira de Escriturário	1	classe	G

PARTE SUPLEMENTAR

Carreira de Mecânico	1	classe	G
Carreira de Postalista Auxiliar	2	classe	G
	1	classe	F
	2	classe	E
	1	classe	D
Carreira de Telegrafista	2	classe	G

Art. 2.º Em consequência da criação de cargos de que trata o artigo anterior, ficam alteradas, de conformidade com as tabelas anexas, as carreiras a que o mesmo se refere.

Art. 3.º Nesses cargos serão providos os funcionários da antiga Estrada de Ferro Oeste de Minas, contribuintes do Montepio Federal, que estão à disposição do Governo do Estado de Minas Gerais, ora servindo na Rede Mineira de Viação e que optaram pela condição de funcionário federal.

Parágrafo único. O Ministério da Viação e Obras Públicas providenciará a expedição de decretos de nomeação para esses funcionários, de acordo com a relação anexa ao presente decreto-lei, os quais serão investidos nos mesmos cargos independentemente de quaisquer exigências.

Art. 4.º Esses funcionários contarão como federal, para efeito de aposentadoria, o tempo de serviço prestado à Rede Mineira de Viação, conforme dispôs a cláusula XIII do contrato de arrendamento da Estrada de Ferro Oeste de Minas, em consequência do decreto n. 19.602, de 19 de janeiro de 1931.

Art. 5.º Os demais funcionários pertencentes ao quadro da antiga Estrada de Ferro Oeste de Minas, para os quais não foram criados cargos nos quadros do funcionalismo federal, por terem optado pela continuação do exercício na Rede Mineira de Viação, ficam, a partir da vigência deste decreto-lei, pertencendo, definitivamente, ao quadro da mesma Estrada.

Art. 6.º Aos funcionários providos nos dois cargos, ora criados, da classe N da carreira de Engenheiro, fica assegurado o pagamento da diferença mensal de 200$0 (duzentos mil réis), existente entre o vencimento que veem percebendo atualmente e o daqueles cargos, que passarão a perceber.

Art. 7.º A despesa com o provimento dos cargos criados neste decreto-lei será atendida, no corrente exercício, com os recursos da C/C dos respectivos quadros.

Art. 8.º Para atender ao pagamento da diferença de vencimento de que trata o art. 6.º deste decreto-lei fica aberto, ao Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito suplementar de 800$0 (oitocentos mil réis), à subconsignação 20 — Diferença de remuneração, da Consignação VI — Outras despesas com Pessoal, da verba 1 — Pessoal, do atual orçamento do mesmo Ministério.

Art. 9.º O presente decreto-lei entrará em vigor a contar de 1 de novembro de 1941, revogadas todas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.
A. de Souza Costa.

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — QUADRO I

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO PROPOSTA					
Núm. de cargos	Carreira oú cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Observações
	Engenheiro (D. N. E. F. e D. N. E. R.)						*Engenheiro* (D. N. E. F. e D. N. E. R.)				
16		N	—	—	I	18		N			
19		M	—	—	I	19		M			
22		L	31	—	I	23		L	31		
25		K	—	13	I	25		K	—	13	
27		J	—	9	I	27		J	—	9	

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — QUADRO III — PARTE PERMANENTE

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO PROPOSTA					
Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Observações
	Escriturário						*Escriturário*				
260		G	—	77	III	260		G	—	76	Os cargos vagos serão providos com os recursos da C/C da P. P.
300		F	—	55	III	300		F	—	55	
500		E	4	—	III	500		E	4	—	
	Oficial Administrativo						*Oficial Administrativo*				
6		L	—	—	III	6		L			
16		K	—	—	III	16		K			
74		J	—	—	III	74		J			
88		I	—	—	III	89		I			
164		H	—	—	III	164		H			

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — QUADRO III — PARTE SUPLEMENTAR

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO PROPOSTA					
Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Observações
	Mecânico						*Mecânico*				
1		H	—	—	III	1		H			Carreira extinta. Feitas as promoções, serão suprimidos os cargos de menor vencimento. Para exercer essas funções o Governo admitirá, oportunamente, extranumerários, na forma da lei.
1		G	—	—	III	2		G			
6		F	—	—	III	6		F			
3		D	—	—	III	3		D			
1		B	—	—	III	1		B			
	Postalista auxiliar						*Postalista auxiliar*				
398		G	—	—	III	400		G	—	—	Carreira extinta. Feitas as promoções, serão suprimi-
513		F	—	—	III	514		F			
688		E	—	—	III	690		E			
420		D	—	—	III	421		D			

56		C	–	—	III	56		C			dos os cargos de menor vencimento e levada a dotação correspondente à C/C da P. P.
	Telegrafista						*Telegrafista*				
3		L	—	—	—	3		L	—	—	Carreira extinta. Feitas as promoções, serão suprimidos os cargos de menor vencimento e levada a dotação correspondente à C/C da P. P.
10		K	—	—	—	10		K	—	—	
80		J	—	—	—	80		J			
275		I	—	—	—	275		I			
413		H	—	—	—	413		H			
636		G	—	—	—	638		G			
764		F	—	—	—	884		F			

RELAÇÃO NOMINAL

Nome — Cargo	Classe	Quadro	Ministério
José Almeida Campos Junior, Engenheiro (D.N.E.F. e D.N.E.R.)	N	I	Viação e Obras Públicas
Pedro d'Alcântara Almeida e Magalhães, Engenheiro (D.N.E.F. e D.N.E.R.)	N	I	Viação e Obras Públicas
Carlos José Mendes, Engenheiro (D.N.E.F. e D.N.E.R.)	L	I	Viação e Obras Públicas
Adalberto Gonçalves, Oficial Administrativo	I	III-P.P.	Viação e Obras Públicas
Rafael Torga, Escriturário	G	III-P.P.	Viação e Obras Públicas
José Scheid, Mecânico	G	III-P.S.	Viação e Obras Públicas
Galdino Melo, Postalista-auxiliar	G	III-P.S.	Viação e Obras Públicas
Jafé Eugênio de Meireles, Postalista-auxiliar	G	III-P.S.	Viação e Obras Públicas
Belchior Maximiano Gomes, Postalista-auxiliar	F	III-P.S.	Viação e Obras Públicas
José Moreira da Cruz, Postalista-auxiliar	E	III-P.S.	Viação e Obras Públicas
Ilídio José de Oliveira, Postalista-auxiliar	E	III-P.S.	Viação e Obras Públicas
Sebastião de Almeidá Júnior, Postalista-auxiliar	D	III-P.S.	Viação e Obras Públicas
Manuel José Rodrigues, Telegrafista	G	III-P.S.	Viação e Obras Públicas
Guilherme Júnior, Telegrafista	G	III-P.S.	Viação e Obras Públicas

DECRETO-LEI N. 3.859 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito especial de 1.502:735$9, para pagamento de gratificações de magistério

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180, da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito especial de 1.502:735$9 (mil quinhentos e dois contos setecentos e trinta e cinco mil e novecentos réis), para atender, neste exercício, ao pagamento de gratificações de magistério, conforme dispõe o decreto-lei n. 2.895, de 21 de dezembro de 1940, concedidas aos professores abaixo relacionados, tendo sido excluidas as importâncias que os mesmos professores teem direito a receber, tambem no corrente exercício, a título de gratificações adicionais:

COLÉGIO PEDRO II

EXTERNATO

Antenor Nascentes	8:640$0	
Cecil Thiré	7:680$0	
Euclides de Medeiros Guimarães Roxo	7:680$0	
Fernando Antonio Raja Gabaglia	8:880$0	
Joaquim Inácio de Almeida Lisboa	8:160$0	
José Rodrigues Leite e Oiticica	8:880$0	
Lafaiete Rodrigues Pereira	8:880$0	
Otelo de Souza Reis	8:880$0	
Waldemiro Alves Potsch	8:640$0	
Carlos Delgado de Carvalho	4:800$0	
Enoch da Rocha Lima	4:800$0	
João Batista de Melo e Souza	4:800$0	
Jonathas Archanjo da Silveira Serrano	4:800$0	
Luiz Pedreira de Castro Pinheiro Guimarães	4:800$0	
Nelson Romero	4:800$0	105:120$0

INTERNATO

Honorio de Souza Silvestre	8:880$0	
Clovis do Rego Monteiro	4:800$0	
George Sumner	4:800$0	
Gildasio Amado	4:800$0	
José de Sá Roriz	4:800$0	
Quintino do Vale	4:800$0	
Jurandir dos Reis Pais Leme	4:800$0	37:680$0

ESCOLA DE FARMACIA

Francisco Cassiano Gomes	9:600$0	9:600$0

ESCOLA NACIONAL DE MINAS E METALURGIA

Alcides Ferreira da Silva	9:600$0	
Cristovão Colombo dos Santos	9:600$0	
Emídio Ferreira da Silva Junior	9:600$0	
Fausto Alves de Brito	9:600$0	
Gastão Gomes	9:600$0	
José Augusto de Azevedo Viana	9:600$0	
José Felipe de Santa Cecília	9:600$0	
Odorico Rodrigues de Albuquerque	9:600$0	
Teodoro Amálio da Fonseca Vaz	9:600$0	
Alberto Mazoni Andrade	4:800$0	
Edmundo Menezes Dantas	4:800$0	
Miguel Maurício da Rocha	4:800$0	
Salatiel Torres	4:800$0	105:600$0

ESCOLA NACIONAL DE BELAS ARTES

Alvaro José Rodrigues	8:760$0	
Arquimedes Memoria	9:000$0	
Gastão Bahiana	5:400$0	
José Flexa Pinto Ribeiro	9:180$0	
José Octavio Corrêa Lima	7:200$0	
Rodolfo Chambelland	9:300$0	
Raul Lessa de Saldanha da Gama	9:180$0	
Augusto Bracet	4:800$0	
Felipe dos Santos Reis	4:800$0	
Julio Cesar de Mello e Souza	4:800$0	
Paulo Ewerard Nunes Pires	4:800$0	77:220$0

ESCOLA NACIONAL DE ENGENHARIA

Adolpho Murtinho	9:600$0	
Augusto de Brito Belford Roxo	9:600$0	
Carlos Américo Barbosa de Oliveira	8:880$0	
Carlos Ernesto Julio Lohmann	5:935$5	
Cyro de Andrade Martins Costa	9:600$0	
Domingos José da Silva Cunha	5:280$0	
Estanislau Luiz Busquet	4:848$0	
Heitor Saião de Bustamante	6:432$0	
Henrique Cesar de Oliveira Costa	5:760$0	
Inácio Manoel Azevedo do Amaral	9:600$0	
José Pantoja Leite	9:600$0	
Mauricio Joppert da Silva	7:680$0	
Roberto Marinho de Azevedo	9:600$0	
Vitor Villiot Martins	5:760$0	
Alírio Huguenei de Matos	4:800$0	
Dulcidio de Almeida Pereira	4:800$0	
Iddio Ferreira Leal	4:800$0	
Jorge Felipe Kafuri	4:800$0	
Jorge Ribeiro Leuzinger	3:987$1	
Lino Leal de Sá Pereira	1:349$8	
Luciano Lobato Koeler	3:360$0	
Otacilio Novais da Silva	3:360$0	
Raul Eloy dos Santos	4:800$0	
Rui Mauricio de Lima e Silva	4:080$0	148:312$4

ESCOLA NACIONAL DE MÚSICA

Agnelo Gonçalves Viana França	5:630$0	
Albertina Fonseca	9:600$0	
Alfredo Gomes	9:600$0	
Alfredo Raimundo Richard	5:630$0	
Elvira Bello Lobo	1:515$8	
Francisco Chiaffitelli	9:600$0	
Joaquim Antonio Barroso Neto	5:600$0	
José Raimundo da Silva	5:640$0	
Orlando Frederico	9:600$0	
Paulina d'Ambrosio	9:600$0	
Pedro de Assis	3:593$4	
Vera Vasconcelos Cavalcanti de Albuquerque	9:600$0	
Guilherme Halfeld Fontainha	4:800$0	
Joanidia Sodré	4:800$0	
Oscar Lorenzo Fernandez	4:800$0	
Silvia de Brito e Cunha Morais	4:800$0	104:409$2

ESCOLA NACIONAL DE QUÍMICA

José de Freitas Machado	9:600$0	
Ataliba Lepage	4:800$0	
Mário Saraiva	4:800$0	19:200$0

ESCOLA POLITÉCNICA DA BAÍA

Américo Furtado de Simas	9:600$0	
Epaminondas dos Santos Torres	9:600$0	
Tito Vespasiano Augusto Cesar Pires	9:600$0	
Albano da Franca Rocha	4:800$0	
Aurélio Brito de Menezes	4:800$0	
Arquimédes Pereira Guimarães	4:800$0	
Elisio de Carvalho Lisbôa	4:800$0	
Leopoldo Afrânio Bastos do Amaral	4:800$0	
Paulo de Matos Pedreira de Cerqueira	4:800$0	57:300$0

FACULDADE DE DIREITO DO CEARÁ

Edgar Cavalcante de Arruda	9:600$0	
Raimundo Gomes de Matos	9:600$0	
Eduardo Henrique Girão	9:600$0	
Gustavo Augusto da Frota Braga	4:800$0	
João Otavio Lobo	4:800$0	
José Victor Ferreira Nobre	4:800$0	
José Borba de Vasconcelos	4:800$0	
Manoel Belem de Figueiredo	4:800$0	
Sebastião Moreira de Azevedo	4:800$0	57:600$0

FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

Edgard Altino Corrêa de Araujo	9:600$0	
Genaro Lins de Barros Guimarães	9:600$0	
Joaquim Inácio de Almeida Amazonas	9:600$0	
Odilon Nestor de Barros Ribeiro	9:600$0	
Antonio Vicente de Andrade Bezerra	4:800$0	
Sergio Lorêto Filho	7:032$2	50:232$2

FACULDADE DE DIREITO DE SÃO PAULO

Braz de Souza Arruda	9:600$0	
José Joaquim Cardoso Melo Neto	9:600$0	
Spencer Vampré	9:600$0	
Gabriel José Rodrigues de Rezende Filho	4:800$0	
Mário Mazagão	4:800$0	38:400$0

FACULDADE DE MEDICINA DA BAIA

Albino Artur da Silva Leitão	9:600$0	
Alfredo Couto Brito	9:600$0	
Alfredo Ferreira de Magalhães	9:600$0	
Almir Sá Cardoso de Oliveira	9:600$0	
Alvaro Campos de Carvalho	9:600$0	
Aristides Novis	9:600$0	
Eduardo Diniz Gonçalves	9:600$0	
Eduardo Rodrigues de Morais	9:600$0	
Euvaldo Diniz Gonçalves	9:600$0	
Fernando José de São Paulo	9:600$0	
Fernando Luz	9:600$0	
João Cesário de Andrade	9:600$0	
José Olimpio da Silva	9:600$0	
Leôncio Pinto	9:600$0	
Luiz Pinto de Carvalho	9:600$0	
Mário Andréa dos Santos	9:600$0	
Mário Carvalho da Silva Leal	9:600$0	
Mário Peixoto	9:600$0	
Otavio Torres	9:600$0	
Adolpho Diniz Gonçalves	4:800$0	
Antonio Inácio de Menezes	4:800$0	
Armando Sampaio Tavares	4:800$0	
Durval Tavares da Gama	4:800$0	
Edgard Rêgo Santos	4:800$0	
Estácio Luiz Valente de Lima	4:800$0	
Rafael de Menezes Silva	4:800$0	
Sabino Silva	4:800$0	220:800$0

FACULDADE DE MEDICINA DE PORTO ALEGRE

Alberto de Souza	9:600$0	
Aurélio de Lima Py	9:600$0	
Eduardo Sarmento Leite da Fonseca Filho	9:600$0	
Elias Cirne Lima	9:600$0	
Fábio do Nascimento Barros	9:600$0	
Fernando de Paula Esteves	9:600$0	
Fernando de Freitas e Castro	6:064$5	
João Batista Marques Pereira	9:600$0	
Luiz Francisco Guerra Blessmann	9:600$0	
Luiz José Guedes	9:600$0	
Manoel José Pereira Filho	9:600$0	
Mário Ribeiro Totta	9:600$0	
Moysés Alves de Menezes	9:600$0	
Nei da Costa Cabral	9:600$0	
Otacilio Torres Rosa	9:600$0	

Raul Moreira da Silva	9:600$0	
Raymundo Gonçalves Viana	9:600$0	
Thomaz Laranjeira Mariante	9:600$0	
Ulisses Pereira de Nonoai	9:600$0	
Basil Sefton	4:800$0	
João Rache Vitello	4:800$0	
Manoel Ribeiro da Cunha Louzada	2:619$4	
Martim Gomes	4:800$0	
Raul Pilla	4:800$0	
Walter Hugo Castilho	4:800$0	205:483$9

FACULDADE NACIONAL DE DIREITO

José Philadelfo de Barros e Azevedo	8:880$0	
Luiz Frederico Sauerbronn Carpenter	9:600$0	
Raul Paranhos Pederneiras	8:640$0	
Irineu de Melo Machado	4:800$0	
Joaquim Pimenta	4:800$0	
José Carlos Matos Peixoto	4:800$0	
Hanemann Guimarães	1:664$5	43:184$5

FACULDADE NACIONAL DE ODONTOLOGIA

Frederico Carlos Eyer	9:600$0	
Hildebrando Fabrino Braga	9:600$0	
Virgílio Moojen de Oliveira	4:800$0	24:000$0

FACULDADE NACIONAL DE MEDICINA

Adelino da Silva Pinto	9:600$0	
Agenor Guimarães Porto	6:720$0	
Alcino de Figueiredo Baena	8:580$0	
Alfredo Alberto Pereira Monteiro	9:600$0	
Alvaro Osorio de Almeida	9:600$0	
Alvaro Fróes da Fonseca	9:600$0	
Antonio Austregesilo Rodrigues Lima	8:040$0	
Antonio Benevides Barbosa Viana	9:600$0	
Augusto Brandão Filho	8:580$0	
Augusto Paulino Soares de Souza	1:920$0	
Bruno Alvares da Silva Lobo	6:720$0	
Clementino da Rocha Fraga Junior	5:520$0	
Ernani Carlos de Menezes Pinto	9:600$0	
Fernando Augusto Ribeiro de Magalhães	7:680$0	
Heitor Annes Dias	9:600$0	
Henrique de Brito Belford Roxo	4:452$0	
João Marinho de Azevedo	8:820$0	
Joaquim Martagão Gesteira	7:560$0	
Julio Afrânio Peixoto	3:264$0	
Juvenil da Rocha Vaz	8:580$0	
Otavio do Rego Lopes	7:680$0	
Pedro Augusto Pinto	8:880$0	
Osvaldo Coelho de Oliveira	2:868$0	
Hugo de Castro Pinheiro Guimarães	4:800$0	177:864$0

FACULDADE NACIONAL DE FILOSOFIA

Anibal Revault de Figueiredo	9:600$0	
Djalma Hasselmann	1:229$7	
Mauricio Graccho Cardoso	4:800$0	
Thomaz Alberto Teixeira Coelho Filho ...	4:800$0	20:429$7
Total.....		1.502:735$9

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.860 DE 21 DE NOVEMBRO DE 1941

Concede distintivo do Curso de Alto Comando do Exército Brasileiro

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição e

considerando que é de primordial importância a manutenção dos laços de camaradagem entre as forças armadas do Brasil e dos Estados Unidos da América;

considerando que o General Chefe do Estado-Maior do Exército Norte-Americano é um sincero amigo do Exército Nacional, decreta:

Art. 1.º É concedido, nesta data, ao Excelentíssimo Senhor General George Marshall, Chefe do Estado-Maior do Exército dos Estados Unidos da América do Norte, o distintivo do Curso de Alto Comando do Exército Brasileiro.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 21 de novembro de 1941, 120.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 3.861 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1941

Abre, ao Ministério da Educação e Saude, o crédito especial de 48:000$0, para aquisição de becas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto ao Ministério da Educação e Saude o crédito especial de 48:000$0 (quarenta e oito contos de réis) para confecção de 200 (duzentas) becas destinadas às solenidades de co-

lação de grau dos doutorandos das Faculdades da Universidade do Brasil.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.862 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1941

Amplia o novo texto do art. 84 do regulamento aprovado pelo decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. O art. 84 do regulamento aprovado pelo decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, e cuja redação foi modificada pelo decreto-lei n. 3.729, de 17 de outubro de 1941, fica acrescido do seguinte:

"Na hipótese de pertencerem ambas as fábricas ao mesmo dono, o imposto poderá ser pago na do beneficiamento, quando aí forem vendidos os produtos".

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.863 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1941

Fixa um prazo de seis meses para entrar em vigor o decreto-lei número 3.695, de 8 de outubro de 1941

O Presidente da República, atendendo ao que lhe expôs o ministro de Estado dos Negócios do Trabalho, Indústria e Comércio, e usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. O decreto-lei n. 3.695, de 8 de outubro de 1941, que deu nova redação ao art. 44 do decreto n. 24.637, de 19 de julho de 1934, só entrará em vigor depois de 6 (seis) meses de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Dulphe Pinheiro Machado.

CÂMARA DOS DEPUTADOS BIBLIOTECA

DECRETO-LEI N. 3.864 — DE 24 DE NOVEMBRO DE 1941

Estatutos dos Militares

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, e para cumprimento do art. 160, decreta:

TÍTULO I

Disposição preliminar

Art. 1.º O Estatuto dos Militares estabelece para o pessoal das Forças Armadas as garantias que lhe são devidas e os deveres gerais a que está obrigado.

TÍTULO II

Das forças armadas

CAPÍTULO I

FINALIDADE DAS FORÇAS ARMADAS

Art. 2.º As Forças Armadas são instituições nacionais permanentes, organizadas sobre a base da disciplina hierárquica e da fiel obediência à autoridade do Presidente da República (art. 161 da Constituição).

Parágrafo único. As Forças Armadas constituem, em tempo de paz, os fundamentos da organização nacional de guerra.

Cabe-lhes defender a honra, a integridade e a soberania da Pátria contra agressões externas e garantir a ordem e a segurança internas, as leis e o exercício dos poderes constitucionais.

Art. 3.º Incumbe privativamente ao Presidente da República exercer a chefia suprema das Forças Armadas da União, administrando-as por intermédio dos orgãos do Alto Comando (art. 74, letra *e*, da Constituição).

§ 1.º Cabe-lhe, ainda, designar os comandantes superiores ou os comandantes-chefes das forças destinadas às operações militares, quando convier, ou nos casos de mobilização, para a defesa interna ou externa do país.

§ 2.º Em tempo de paz, como em tempo de guerra, o Presidente da República é representado pelos ministros das pastas encarregadas da defesa nacional na chefia de suas respectivas forças.

§ 3.º Nenhuma força armada poderá, dentro do território da União, coexistir com as instituições armadas nacionais acima definidas, sem que pertença aos quadros de suas reservas e esteja subordinada à autoridade do Presidente da República, por intermédio dos orgãos do Alto Comando das Forças Armadas.

Art. 4.º A direção da guerra é função privativa do Governo. A direção e a coordenação das operações militares, navais ou aéreas cabem exclusivamente ao Comando-Chefe, que terá plenos poderes na zona dos Exércitos e do litoral e em outras zonas que forem delimitadas, consoante o superior interesse das operações de guerra.

Parágrafo único. O Governo, na hipótese de conflito armado externo, e caso convenha aos superiores interesses das operações, designará o Comandante-Chefe de todas as forças de terra, mar e ar, afim de coordenar-lhes as atividades bélicas.

CAPÍTULO II

CONSTITUIÇÃO DAS FORÇAS ARMADAS

Art. 5.º As Forças Armadas são essencialmente constituidas pelo Exército, pela Armada e pela Aeronáutica.

São partes integrantes dessas Forças:

— No Exército:

a) os comandos, as tropas e os serviços do Exército ativo;
b) as repartições e os estabelecimentos militares;
c) os comandos, as tropas e os serviços da reserva.

— Na Armada:

a) os comandos, as forças e os serviços da Armada ativa;
b) as repartições e os estabelecimentos navais;
c) os comandos, as tropas e os serviços da reserva.

— Na Aeronáutica:

a) os comandos, as unidades aéreas, as tropas e os serviços da Aeronáutica ativa;
b) as bases aéreas, repartições e estabelecimentos da Aeronáutica;
c) os comandos, as unidades aéreas, as tropas e os serviços da reserva.

Art. 6.º A organização das Forças Armadas Nacionais, na paz, como na guerra, será definida nas leis gerais respectivas para as Forças Armadas.

Art. 7.º Para os efeitos da prestação do serviço militar, as Forças Armadas são assim consideradas:

I — O Exército, compreendendo:

a) o Exército ativo;
b) a reserva do Exército.

II — A Armada, compreendendo:

a) a Armada ativa;
b) a reserva da Armada.

III — A Aeronáutica, compreendendo:

a) a Aeronáutica ativa;
b) a reserva da Aeronáutica.

Parágrafo único. Os oficiais das Forças Armadas ativas, em caso de mobilização, servirão indistintamente, a juizo do Governo e de acordo com as necessidades, nas unidades e formações da ativa ou da reserva.

Art. 8.º O Exército ativo é constituido:

1.º, pelos oficiais e aspirantes a oficial das armas e dos serviços;
2.º, pelos cadetes, sub-tenentes, sargentos e outras praças.

Art. 9.º A Armada ativa é constituida:

1.º, pelos oficiais de todos os quadros, guardas-marinha, e aspirantes a oficial do Corpo de Fuzileiros Navais;
2.º, pelos aspirantes, sub-oficiais, sargentos e outras praças, e aprendizes marinheiros.

Art. 10. A Aeronáutica ativa é constituída:

1.º, pelos oficiais e aspirantes a oficial de todos os quadros;
2.º, pelos cadetes, sub-oficiais, sargentos e outras praças.

CAPÍTULO III

DO RECRUTAMENTO DA FORÇA ARMADA — SERVIÇO MILITAR

A) — Obrigatoriedade do Serviço Militar:

Art. 11. Todos os brasileiros são obrigados ao serviço militar e a outros encargos necessários à defesa da Pátria, nos termos e sob as penas da lei.

Parágrafo único. As mulheres estão isentas do serviço das armas. Em caso de mobilização, entretanto, serão aproveitadas em outros trabalhos, quer nas ambulâncias e nos hospitais, para o serviço de assistência hospitalar, quer nas indústrias e nos misteres em correlação com as necessidades da guerra, fora do teatro de operações.

Art. 12. Só em caso de guerra externa e a critério do Governo, poderão estrangeiros fazer parte das Forças Armadas Nacionais, em condições que a lei estabelecer.

Art. 13. O Serviço Militar é regido por lei e regulamentos especiais.

Art. 14. A incorporação às Forças Armadas do convocado ou voluntário, em qualquer idade, importa, para os efeitos da legislação militar, o reconhecimento da maioridade.

Art. 15. Não poderá servir no Exército, na Armada ou na Aeronáutica aquele que perder os direitos de cidadão brasileiro, ou que, antes de sua incorporação, tenha sido condenado por crime que o impossibilite de prestar serviços nessas corporações ou que, praticado por militar, importe expulsão de serviço.

Parágrafo único. Em caso de guerra, o Governo prescreverá as condições de seleção dos indivíduos abrangidos pelas disposições do presente artigo, tendo em vista o aproveitamento daqueles que possam prestar serviço militar ou ser utilizados em outros encargos.

Art. 16. O tempo de serviço para os convocados do Exército, da Armada e da Aeronáutica será fixado, periodicamente, pelos respectivos Ministros, nos termos da Lei e do Regulamento do Serviço Militar.

B) — Recrutamento da tropa e formação de seus quadros:

Art. 17. As Forças Armadas são recrutadas entre brasileiros natos que estejam no gozo de seus direitos civís e políticos.

Parágrafo único. A prestação do serviço militar por parte de estrangeiros naturalizados será fixada em lei especial.

Art. 18. O recrutamento dos quadros de sub-tenentes, sargentos ajudantes e primeiros sargentos do Exército é feito nas Diretorias de Armas e satisfeitas as exigências de capacidade física, intelectual e moral previstas pelos regulamentos. Na Armada, o preenchimento dos claros dos efetivos de sub-oficiais, sargentos, cabos e marinheiros dos quadros do Corpo do Pessoal Subalterno da Armada e do Corpo de Fuzileiros Navais é feito de acordo com os respectivos regulamentos, observadas as exigências de capacidade física, intelectual e moral. Na Aeronáutica, o recrutamento dos quadros de sub-oficial, sar-

gentos e cabos é feito dentro dos contingentes anuais, nas unidades aéreas, ou estabelecimentos aeronáuticos, satisfeitas as exigências de capacidade física, intelectual e moral estabelecidas pelos regulamentos.

§ 1.º O recrutamento dos quadros de segundos sargentos, terceiros sargentos e cabos do Exército é feito nas condições acima, porem, dentro dos contingentes anuais, nos corpos e estabelecimentos militares.

§ 2.º O acesso é gradativo, de soldado ou grumete a sub-tenente ou sub-oficial, passando por toda a escala hierárquica.

Art. 19. As promoções a cabos, sargentos e sub-tenentes no Exército serão fetias entre os que se capacitem com os cursos regulamentares e com os títulos necessários, respeitada entre os aptos a rigorosa seleção de capacidade intelectual estabelecida na respectiva classificação. Na Armada, as promoções a marinheiros, cabos, sargentos e sub-oficiais serão feitas de acordo com o que estabelecem os regulamentos do Corpo do Pessoal Subalterno da Armada e do Corpo de Fuzileiros Navais. Na Aeronáutica, as promoções a soldados, cabos, sargentos e sub-oficiais serão feitas de acordo com o que estabelece o regulamento para o Corpo do Pessoal Subalterno da Aeronáutica.

Parágrafo único. A perda das condições de conduta e aptidão física exigidas para matrícula ou julgamento do candidato importa inhabilitação para a promoção.

C) — Incorporação:

Art. 20. A incorporação dos convocados para o serviço militar e dos voluntários que satisfizerem as exigências legais será feita nas épocas e com as formalidades estabelecidas na legislação para o serviço militar no Exército, na Armada e na Aeronáutica.

§ 1.º Na incorporação dos contingentes anuais, levar-se-ão em conta os seguintes princípios gerais:

a) o Serviço Militar é pessoal, nacional e obrigatório;
b) o Serviço Militar é igual para todos;
c) o Serviço Militar é consagrado à instrução do contingente.

§ 2.º A incorporação de convocado ou voluntário poderá ser transferida para qualquer parte do território nacional, independentemente de seu domicílio ou residência.

D) — Permanência no Serviço ativo e Documentos de quitação:

Art. 21. Poderão continuar nas fileiras das Forças Armadas ativas as praças que, ao completarem o tempo de serviço, solicitarem engajamento e satisfizerem as condições estabelecidas na legislação para o serviço militar.

Parágrafo único. No Exército nenhum soldado poderá engajar-se por mais de dois anos alem do tempo legal de duração de serviço, salvo exceções previstas em lei.

Art. 22. Poderão ainda reengajar-se as praças do Exército, da Armada ou da Aeronáutica que terminarem os prazos de seus engajamentos, desde que satisfaçam as condições referidas no artigo anterior e demais requisitos da legislação para o serviço militar.

§ 1.º A nenhuma praça do Exército, salvo exceções previstas em lei, poderá ser concedido reengajamento se, com este, for excedido o tempo de serviço total de nove anos.

§ 2.º Nenhum sub-tenente ou sargento do Exército poderá servir alem das idades limites de 48 e 45 anos, respectivamente, exceto os sub-tenentes radiotelegrafistas, cuja idade limite é de 50 anos.

§ 3.º Nenhum sub-oficial ou sargento da Armada poderá servir alem das idades limites de 54 e 52 anos, respectivamente.

§ 4.º Nenhum sub-oficial ou sargento da Aeronáutica poderá servir alem das idades limites de 50 e 48 anos, respectivamente.

Art. 23. O incorporado, ao ser excluido por conclusão de tempo, licenciamento, ou motivo de saude, receberá a caderneta militar com a indicação da categoria em que for incluido na reserva em documento de isenção do serviço militar.

§ 1.º A caderneta militar é escriturada de acordo com as normas estabelecidas na Lei do Serviço Militar, dela devendo constar os elementos de identificação pessoal do portador.

§ 2.º Nenhum brasileiro maior de 18 anos poderá sem prévia apresentação da caderneta militar, ou documento que a substitua, consoante determinar a Lei do Serviço Militar, praticar entre outros os atos seguintes:

I — alistar-se como eleitor;

II — exercer, a qualquer título, sem distinção de categoria ou forma de pagamento, qualquer função ou cargo público, ou: *a*) estipendiados pelos cofres públicos federais, estaduais ou municipais; *b*) de entidades paraestatais, ou de cuja manutenção o poder público seja responsavel, ou subvencionado pelo poder público;

III — inscrever-se em concurso para provimento de cargo público;

IV — receber qualquer prêmio ou favor dos governos federal, estadual ou municipal;

V — assinar contratos com os governos federal, estadual ou municipal;

VI — obter passaporte ou prorrogação de sua validade.

CAPÍTULO IV

DO COMANDO

Art. 24. Comando é o exercício normal da autoridade na preparação militar, na condução e no emprego de força terrestre, naval ou aérea de qualquer escalão ou importância ou na direção de estabelecimentos ou repartições militares.

Parágrafo único. O Comando se exerce:

— com a colaboração dos militares, ligados pelos laços de hierarquia e subordinação e inspirados no dever comum;

— por meio da faculdade que possue o chefe de decidir rapidamente e de passar, sem perda de tempo, da concepção à execução dos atos.

Art. 25. O exercício do comando é privativo dos oficiais combatentes, salvo os casos especialmente previstos em lei.

Art. 26. A disciplina é fator primordial no exercício do comando. Deverá ser ao mesmo tempo forte, esclarecida e digna. Revela-se pelo espírito de regularidade e de constância demonstrada cotidianamente na aplicação ou obediência aos preceitos regulamentares, ordens ou decisões dos chefes. Só será real e proveitosa quando inspirada pelo sentimento do dever, pela cooperação espontânea, ou quando ditada pela conciência profissional e o ardente desejo de fazer bem feito o que constitue obrigação.

Parágrafo único. A disciplina é obra de educação e de respeito. Nesta conformidade será, de preferência, preventiva e eminencialmente severa; o superior não deve hesitar em repor a ordem e o respeito, onde quer que venha a periclitar. A indiferença é muito mais nociva à disciplina do que sua transgressão.

Art. 27. O chefe levará sempre em consideração que deve impor-se menos pela força do que pelo exemplo continuado, fiel, assíduo, pontual e conciencioso do dever, do seu preparo profissional, da compostura e do decoro militar, tanto no serviço quanto fora dele, da severidade moral e física para consigo mesmo, enfim, das provas externas constantes de cultivo das virtudes militares.

Art. 28. A quem exerce comando é vedado renunciar regalias e descurar deveres decorrentes da função.

Art. 29. Em tempo de paz os oficiais da reserva, quando convocados ao serviço ativo, concorrem com os da ativa, de acordo com o posto, ao preenchimento das diversas funções no corpo, repartição ou estabelecimento em que servirem.

Art. 30. Nenhum militar pode assumir, deixar ou passar o comando sem prévia autorização ou conhecimento da autoridade imediatamente superior, salvo caso de moléstia imprevista ou motivo notório de força maior.

Art. 31. O comando é exercido:

a) em carater efetivo;

b) interinamente.

§ 1.º Transitoriamente, por ausência não demorada do efetivo, o substituto apenas *responde pelo cargo*.

§ 2.º Os Ministérios da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica especificarão os casos acima citados, bem como as vantagens, as regalias e os deveres decorrentes.

Art. 32. A substituição interina do comando obedece à hierarquia consoante o estabelecido no art. 85.

Parágrafo único. Em caso de dúvida, a transmissão só se faz depois de ouvida a autoridade superior.

Art. 33. O oficial pode ser afastado das funções, quando com estas se revelar incompativel, quer no seu exercício normal, quer por ocasião de provas de instrução, de manobras ou operações de guerra.

Parágrafo único. Fora do Distrito Federal, estes atos são da alçada do comandante da Região Militar, ou Grande Unidade do Exército; na Armada, do comandante mais antigo presente; na Aeronáutica, do comandante da Zona Aérea ou do comandante mais antigo presente, devendo ser, em seguida, submetido ao Ministro de Estado res-

pectivo, o qual, se o aprovar, mandará julgar o oficial por um conselho cuja constituição será regulamentada, tanto para o Exército quanto para a Armada e a Aeronáutica.

Art. 34. Não pode exercer comando o oficial que esteja pronunciado em processo por crime contra a dignidade militar, honra pessoal ou abuso de autoridade.

Art. 35. O comando não se interrompe. Nas situações anormais, quando não estiver presente o titular efetivo do cargo, o seu substituto assumirá o comando, até apresentação daquele ou decisão da autoridade superior competente.

Art. 36. As presentes prescrições relativas ao comando estendem-se à direção e administração dos estabelecimentos e repartições militares, navais e aeronáuticas.

CAPÍTULO V

DO EMPREGO DA FORÇA ARMADA

Art. 37. As Forças Armadas serão empregadas:

a) na manutenção da integridade e da soberania da Nação;

b) na manutenção das instituições ou da ordem, quando os outros meios se revelarem ineficazes ou insuficientes.

Art. 38. Teem atribuição para empregar a Força Armada:

a) o Presidente da República;

b) os Ministros das pastas militares, no exercício das funções de que estão investidos;

c) as autoridades militares, mediante ordem superior.

Art. 39. Nos casos de urgência, determinada por perturbação da ordem pública, e quando a deficiência de comunicações puder retardar a decisão de autoridade superior, a força pode ser empregada independentemente de ordem superior.

§ 1.º A autoridade que, no caso previsto neste artigo, empregar força militar, levará imediatamente ao conhecimento da autoridade superior a sua decisão, ficando perante esta responsavel pelo seu ato.

§ 2.º A responsabilidade pelo ato inicial da autoridade que empregar a força, cessa logo que seja aprovada a medida pela autoridade superior, a quem compete, a partir deste momento, a decisão da manutenção ou da cessação do emprego da força.

Art. 40. Não cabe ao comandante da força, como executante, responsabilidade nos atos prescritos nas missões que lhe foram determinadas. Esta responsabilidade recai sobre a autoridade que determinou o emprego da força.

Art. 41. A ordem superior para o emprego da força não importa exoneração de responsabilidade dos executantes pela prática de crime comum.

TÍTULO III

Dos militares da ativa. Seus direitos e deveres

CAPÍTULO I

SITUAÇÃO DOS MILITARES DA ATIVA

Art. 42. São militares da ativa os cidadãos que, a serviço das armas, nas Forças Armadas, delas fazem profissão exclusiva permanente ou em carater transitório.

Parágrafo único. São considerados em serviço das armas em carater transitório os militares da reserva, quando convocados ao serviço ativo, e os cidadãos incorporados às Forças Armadas para a prestação do serviço militar.

Art. 43. Os militares da ativa podem estar:

a) em serviço;

b) licenciados;

c) agregados.

§ 1.º Os militares em serviço são computados nos quadros das armas ou dos serviços e se encontram arregimentados, embarcados, nas unidades aéreas ou no exercício de funções ou comissões previstas na legislação do Exército, da Armada ou da Aeronáutica.

§ 2.º Os militares licenciados computam-se nos respectivos quadros, sem exercício de função e comissão.

§ 3.º Os militares agregados são retirados dos quadros a que pertenciam, a eles revertendo, ou não, ao cessar o motivo da agregação, de acordo com as prescrições legais para os diversos casos.

Art. 44. A situação normal dos militares da ativa é em serviço e, especialmente, arregimentados, embarcados, nas unidades aéreas ou em comissões previstas em leis e regulamentos.

CAPÍTULO II

FUNÇÃO MILITAR

Art. 45. A função militar caracteriza-se pelo exercício, transitório ou permanente, da atividade militar, como profissão exclusiva na tropa, na esquadra, na força aérea, ou nos serviços, em graduação, posto, cargo ou comissão militar, constante de leis e regulamentos do Exército, da Armada ou da Aeronáutica.

Parágrafo único. A carreira das armas, consequentemente, não é emprego, mas profissão toda feita de abnegação e altruismo.

Assim, os militares de carreira não são funcionários públicos. Sem constituirem casta no âmbito social, formam uma classe especial de servidores da Pátria — a classe dos militares.

Art. 46. A qualquer hora do dia ou da noite, na sede da corporação ou onde o serviço das armas o exigir, o militar deve estar pronto para cumprir a missão que lhe for confiada por seus superiores.

Art. 47. A função, o cargo ou a comissão militar é conferida na forma estabelecida nas leis e regulamentos.

Parágrafo único. Salvo exceções previstas em lei, há dois quadros gerais: o de oficiais combatentes e o dos serviços ou classes anexas, cada um deles dividido em quadros especiais, de acordo com a situação dos militares da ativa em serviço.

Art. 48. Alem das funções de administração, instrução e justiça, incumbem especialmente aos militares de cada uma das categorias, armas, serviços ou quadros (oficiais, sub-tenentes, sub-oficiais, sargentos e outras praças das Forças Armadas), as funções abaixo indicadas:

A) — No Exército:

a) aos oficiais dos quadros combatentes cabe o exercício das funções propriamente militares, compreendendo as de comando e utilização das forças e unidades, a direção e a execução dos serviços relativos às armas e à preparação e eficiência das referidas unidades;

b) aos oficiais dos quadros dos serviços cabe o exercício das funções correspondentes aos seus postos, nos orgãos de direção e execução dos respectivos serviços, especificados nos regulamentos em vigor;

c) aos sub-tenentes, sargentos e outras praças combatentes cabe o exercício das funções regulamentares correspondentes às suas graduações nas respectivas armas;

d) aos sub-tenentes, sargentos e outras praças dos serviços cabe o exercício das funções de suas especialidades, correspondentes às graduações respectivas, de conformidade com a regulamentação em vigor.

B) — Na Armada:

a) aos oficiais dos quadros combatentes cabe o exercício das funções propriamente militares da Armada, compreendendo as de comando e utilização das forças e unidades navais, a direção e execução dos serviços, que dizem respeito às armas usadas pela Marinha e à preparação e eficiência das unidades navais; cabe-lhes tambem a direção e execução dos serviços do Ministério da Marinha, relativos às Capitanias dos Portos e ao policiamento das águas marítimas e fluviais;

b) aos oficiais das classes anexas cabe o exercício das funções regulamentares correspondentes aos seus postos, dentro de suas especialidades, e a direção dos serviços consignados na regulamentação em vigor;

c) aos oficiais da Reserva Remunerada classificados na Reserva ativa da Armada cabe o exercício de cargos de natureza administrativa, correspondente às suas graduações, em estabelecimentos navais, exceto nos estabelecimentos de ensino;

d) aos sub-oficiais e praças dos diversos corpos e quadros cabe o exercício das funções regulamentares correspondentes às suas graduações.

C) — *Na Aeronáutica*:

a) aos oficiais dos quadros de combatentes cabe o exercício das funções propriamente militares que são de comando, preparação, manutenção da eficiência e emprego das tropas, forças ou unidades, bem

como as que se relacionem com a direção e funcionamento dos serviços a eles inerentes;

b) aos oficiais dos quadros dos serviços cabe o exercício das funções correspondentes a seus postos, nos orgãos de direção e execução dos respectivos serviços, especificados nos regulamentos em vigor;

c) aos sub-oficiais, sargentos e outras praças combatentes cabe o exercício das funções regulamentares correspondentes às suas graduações;

d) aos sub-oficiais, sargentos e outras praças dos serviços cabe o exercício das funções regulamentares correspondentes às suas graduações.

Art 49. A situação jurídica dos oficiais das Forças Armadas é definida pelos deveres e direitos inerentes aos seus postos e às funções correspondentes.

Parágrafo único. O título da situação jurídica é, quanto ao posto, a carta patente, e, quanto à função, o ato de nomeação, publicado em orgão oficial.

Art. 50. Os deveres impostos aos militares das Forças Armadas, pela sua situação jurídica, são definidos em leis e regulamentos.

Art. 51 São deveres fundamentais:

a) exercer com eficiência e dignidade as funções relativas ao posto, ou aos postos superiores, ao cargo, à comissão ou ao serviço para que foi nomeado ou designado, ou que deve desempenhar em virtude de substituição, conforme determina a legislação em vigor;

b) sujeitar-se inteiramente à jurisdição moral e disciplinar, especialmente à disciplina intelectual, dos chefes ou superiores com quem convive ou serve.

Art. 52. A responsabilidade funcional dos militares é indivisivel. Cabe-lhes a responsabilidade integral dos atos que praticam, inclusive na execução de missões e ordens que lhes são determinadas, bem como das ordens que dão a seus subordinados.

Art. 53. Os militares em serviço ativo não podem permanecer mais de 90 dias sem exercerem função privativa de seu posto ou graduação, ou do posto ou graduação superior, exceto quando baixados a hospitais ou enfermarias ou no gozo de licença de qualquer espécie.

Parágrafo único. Esta regra sofre exceção quando há notória incompatibilidade hierárquica ou, a juizo do Governo, se há conveniência para o serviço.

Art. 54. Os militares, quando embarcados, servindo efetivamente a bordo de navios de guerra considerados "prontos", ou servindo nas unidades aéreas consideradas "prontas", ficam isentos da participação em Conselhos de Justiça Militar.

Art. 55. A suspensão da função militar tem por efeito, no seu decurso:

a) a privação do exercício da função peculiar ao posto ou à graduação;

b) a perda da gratificação da função correspondente ao posto ou graduação.

CAPÍTULO III

DEVERES, OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS MILITARES

Art. 56. A todos os militares cumpre obedecer às leis e aos regulamentos em vigor, bem como às ordens e instruções de seus superiores.

Art. 57. É dever de todo militar:

a) estar pronto a fazer todos os sacrifícios, até o da própria vida, em prol do serviço;
b) praticar as virtudes militares e os deveres cívicos próprios de todos os cidadãos;
c) cumprir e fazer cumprir rigorosamente os preceitos disciplinares, punindo, se necessário, seus infratores;
d) dedicar-se ao exercício de sua profissão e aos serviços que lhe cabem, colocando o interesse do serviço acima das conveniências pessoais;
e) demonstrar coragem, elevação de carater, firmeza e decisão em todos os atos e em todas as situações;
f) tomar iniciativa, logo e sempre que as circunstâncias o exigirem;
g) aperfeiçoar suas qualidades morais e elevar o nivel dos seus conhecimentos e de sua competência profissional;
h) dignificar os cargos que exercer, mantendo integro o seu prestígio, o princípio da autoridade e da subordinação aos superiores, o respeito às leis, regulamentos e ordens de serviço;
i) revelar sentimento e destemor da responsabilidade;
j) ser leal em todas as circunstâncias;
l) ser ativo e perseverante no exercício das funções e exigir que os subordinados o sejam;
m) ter profundo sentimento e espírito de camaradagem;
n) demonstrar o máximo zelo na conservação e preservação do material que lhe está confiado;
o) ter especial cuidado ao dar ordens, para que estas sejam oportunas, claras e exequiveis; certificar-se de seu fiel cumprimento, e, quando as circunstâncias o exigirem, ajudar a cumprí-las;
p) ser justo e reto no seu procedimento e nas decisões tomadas a respeito dos subordinados;
q) ser altivo, dentro da disciplina e das fórmulas de boa educação;
r) conceder adequada iniciativa aos subordinados, desenvolvendo neles a aptidão para agirem por si;
s) não se eximir de responsabilidades que lhe cabem e salvaguardar as dos subordinados que agirem em cumprimento de ordens suas;
t) respeitar as opiniões dos subordinados, quando manifestadas dentro das leis e regulamentos em vigor e da disciplina militar;
u) exercer o poder disciplinar que lhe é atribuido em leis e regulamentos, aplicando as sanções e corrigindo os erros ou infrações notadas.

§ 1.º O dever que tem o militar de zelar pela honra e reputação de sua classe impõe-lhe procedimento irrepreensivel, na vida pública e na particular, cumprindo com exatidão seus deveres para com a sociedade e a família. Cumpre-lhe respeitar as leis do país, acatar a autoridade civil, satisfazer com exatidão os compromissos assumidos e garantir assistência moral e material ao seu lar.

§ 2.º A discrição é dever imposto aos militares e lhes é exigida na correção de atitudes e maneiras, na sobriedade de linguagem, falada ou escrita, principalmente quando se tratar de assunto técnico ou disciplinar, e na abstenção de referir-se em público a assunto de carater reservado, confidencial ou secreto, especialmente no que diga respeito à defesa nacional.

§ 3.º A obediência pronta às ordens do Chefe, a rigorosa observância dos regulamentos e o emprego de todas as energias, em benefício do serviço são as melhores manifestações duma perfeita disciplina.

§ 4.º Todo militar deve aceitar corajosamente as fadigas e trabalhos próprios da profissão, impostos para prepará-lo ao cabal desempenho de sua missão de guerra e ao cumprimento de seu dever para com a Pátria.

Art. 58. O superior, como guia mais experimentado, é obrigado a tratar os subordinados, em geral, com urbanidade e os recrutas, em particular, com benevolência, interesse e consideração.

Art. 59. E' indispensavel que a subordinação seja rigorosamente mantida, em todos os graus da hierarquia militar. A decisão definitiva tomada pelo chefe é de sua inteira responsabilidade e põe termo a toda e qualquer discussão a respeito do assunto decidido.

Art. 60. Ainda quando fora do serviço, os subordinados devem todo acatamento aos superiores, devendo estes conduzir-se de modo que não sejam prejudicados os princípios de disciplina e respeito.

Art. 61. A violação do dever militar, na sua mais elementar e simples manifestação, é transgressão disciplinar; a ofensa a esse dever, na sua expressão mais complexa, é crime militar, conforme estabelecem o Código Penal Militar e outras leis vigentes.

Parágrafo único. No concurso de crime militar e transgressão disciplinar será aplicada somente a pena relativa ao crime.

Art. 62. Constituem transgressões da disciplina militar:

a) as ações ou omissões contrárias à disciplina militar, especificadas nos regulamentos;

b) as ações ou omissões não especificadas nos regulamentos, nem qualificadas como crime nas leis penais militares praticadas contra a Bandeira e o Hino Nacional; contra a honra e o pundonor individual militar; contra o decoro da classe, contra os preceitos de subordinação, regras e ordens de serviço estabelecidas nas leis e regulamentos ou prescritas por autoridades competentes.

Art. 63. As punições de oficiais não são dadas à publicidade, exceto quando a natureza da transgressão o exigir.

Parágrafo único. Entre os militares tais punições só podem ser conhecidas do círculo a que pertence o infrator e dos que lhe forem superiores, a menos que a disciplina exija o contrário.

Art. 64. Os militares da ativa e os da reserva, quando convocados, no interesse de salvaguardar a própria dignidade profissional, podem ser chamados a prestar contas, pela forma estabelecida nos respectivos Ministérios, sobre a origem e natureza de seus moveis, imoveis e semoventes.

Art. 65. E' vedado aos militares da ativa e aos classificados na Reserva ativa da Armada fazer parte de firmas comerciais de qualquer natureza ou nelas exercer função ou emprego remunerado. Os oficiais da Reserva, quando convocados, ficam inibidos de tratar

nos corpos, repartições civís ou militares e estabelecimentos diversos, dos interesses da indústria ou comércio a que estiverem associados.

§ 1.º Podem, entretanto, exercer a gestão de seus bens, diretamente ou por meio de prepostos, sempre que daí não resulte colisão com os deveres militares.

§ 2.º O exercício de atividades decorrentes dos títulos dos oficiais dos quadros de saude e veterinária será objeto de regulamentação especial.

Art. 66. As autoridades militares são responsaveis pela omissão ou demora na publicação de ordens ou despachos oficiais.

Parágrafo único. São orgãos de publicação de ordens ou decisões militares o *Diário Oficial* da União e os Boletins das autoridades subordinados aos Ministérios da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica.

CAPITULO IV

DIREITOS, VENCIMENTOS E VANTAGENS DOS MILITARES E SEUS HERDEIROS

A) Direitos:

Art. 67. São direitos dos militares:

a) propriedade da patente, garantida em toda a sua plenitude;

b) o uso das designações hierárquicas, o qual só perde nos casos estabelecidos em lei;

c) o exercício da função correspondente a cada posto ou graduação, arma, serviço ou comissão;

d) o gozo dos vencimentos e das vantagens fixadas em lei ordinária para os postos, graduações, comissões e serviços;

e) a constituição da herança militar;

f) a transferência para a reserva e os proventos correspondentes, de acordo com a lei;

g) a reforma com os proventos correspondentes, na forma da lei;

h) o uso privativo dos uniformes, insígnias e distintivos militares correspondentes ao posto, graduação, quadro, função ou cargo; as honras e o tratamento que lhes são relativos, alem de outras vantagens, regalias e benefícios assegurados em leis e regulamentos como garantia da dignidade e do decoro militar;

i) o julgamento em foro especial, nos delitos militares;

j) o porte de armas, para a defesa individual e manutenção da autoridade, nas condições e limites estabelecidos em regulamentação especial.

Art. 68. Nenhum oficial pode ser preso em estabelecimento ou unidade militar cujo comando seja de patente inferior à sua.

Parágrafo único. Quando, pela patente elevada do acusado e no interesse superior da segurança pública e da disciplina, for impossivel observar a disposição acima, será designada uma unidade como presídio e essa unidade ficará, para esse efeito, sob as ordens diretas de autoridade de patente superior à do preso.

Art. 69. Só em caso de flagrante poderá o militar ser preso por autoridade policial, militar ou civil.

§ 1.º Todo o militar, seja qual for o seu posto, preso por autoridade policial, militar, ou civil, será imediatamente entregue à autoridade militar mais próxima, do Exército, da Armada ou da Aeronáutica, sem prejuizo de outras formalidades legais.

§ 2.º E' vedado à autoridade que efetuar a prisão conservar em seu poder o preso ou fazê-lo recolher a quartel de polícia militar ou civil, delegacia de polícia, ou posto policial, por mais tempo que o necessário ao preenchimento das formalidades acima indicadas.

§ 3.º Afim de precatar à ordem pública e prevenir a sua manutenção ou dar garantia de vida a presos militares, a autoridade militar local pode mandar guardar por força federal, mediante requisição, os pretórios e tribunais, todas as vezes que houver perigo de vida para qualquer preso militar ou ameaça ao livre exercício da justiça.

§ 4.º A autoridade militar promoverá a responsabilidade da autoridade policial, militar ou civil, que maltratar ou consentir que seja maltratado qualquer preso militar, bem como se este não for tratado com a consideração devida ao seu posto ou graduação.

Art. 70. Os militares presos disciplinarmente percebem todos os vencimentos, se a punição for aplicada sem prejuizo do serviço; caso contrário, perdem a gratificação.

Art. 71. Os militares presos para averiguações continuam a receber todos os vencimentos, se não estiverem suspensos das funções; quando presos sujeitos a processo, perceberão somente o soldo.

Parágrafo único. Em caso de absolvição, os militares receberão as gratificações que não lhes foram abonadas; se condenados, indenizarão as gratificações recebidas durante a prisão para averiguações.

B) Vencimentos e vantagens:

Art. 72. Os vencimentos normais dos militares constam do soldo e gratificação, sendo esta igual à metade daquele.

§ 1.º Serão iguais os vencimentos, vantagens e regalias conferidos aos militares das Forças Armadas, quando no exercício de funções ou cargos equivalentes.

§ 2.º Os vencimentos dos militares não são penhoraveis, salvo para o pagamento de alimentos à mulher ou aos filhos, quando condenados a esta prestação.

A impenhorabilidade não exclue providências disciplinares por parte do Comando, previstas em lei ou regulamento, tendentes a coagir o militar ao pagamento de dívida legalmente contraida.

Art. 73. Considera-se como vantagem tudo quanto perceba o militar em dinheiro ou em espécie alem dos vencimentos.

Parágrafo único. A fixação do quantitativo correspondente às vantagens, bem como o direito à sua percepção, será estabelecida de forma taxativa e compulsória.

Art. 74. Alem das vantagens mencionadas neste Estatuto, caberão aos militares das Forças Armadas as que lhes forem especificadas nos respectivos Códigos de Vencimentos e Vantagens.

C) Assistência:

Art. 75. Os oficiais, os aspirantes a oficial, os guardas-marinha, sub-tenentes, sub-oficiais e os sargentos das Forças Arma-

das deixarão, por morte, às suas famílias, uma pensão que constitue a herança militar.

§ 1.º A herança militar dos oficiais é constituida pelo montepio e pelo meio-soldo, os quais podem ser acrescidos de outros benefícios criados em leis especiais; a herança militar das praças é constituida pelo montepio militar, de conformidade com as leis em vigor.

§ 2.º Os militares contribuirão mensalmente, para o montepio com um dia de soldo, deixando aos herdeiros uma pensão mensal igual, no mínimo, a 15 vezes a contribuição.

Art. 76. Os militares mortos em campanha, ou em consequência de ferimento ou moléstia nela adquiridos, bem como os militares mortos em consequência de acidentes em ato de serviço ou de moléstia dele decorrentes, deixam aos seus herdeiros uma pensão especial, fixada em lei.

Art. 77. O processo de habilitação do montepio tem regulamentação própria e é baseado, em princípio, na declaração de herdeiros, feita pelo contribuinte perante o comandante da unidade em que serve e arquivada na repartição competente.

Art. 78. Para os efeitos do recebimento da pensão militar, os atestados de vida e de estado, passados por comandantes de unidades ou chefes de repartições militares, navais ou aeronáuticas, teem o mesmo valor dos atestados passados por autoridades civis.

Art. 79. O processo para a concessão da herança militar será regulamentado de forma a permitir que dentro de 60 dias contados da data do falecimento possam ser expedidos os títulos aos beneficiários e estes entrar em gozo dos direitos que lhes caibam.

Parágrafo único. Enquanto não forem expedidos os títulos referidos neste artigo, os beneficiários gozarão de uma pensão provisória igual ao valor integral da herança militar.

Art. 80. A herança militar é isenta de qualquer taxa ou imposto; não é penhoravel, nem responde por dívidas do seu instituidor e sua percepção não constitue acumulação.

Parágrafo único. Somente nas dívidas à Fazenda Nacional, contraidas pelos herdeiros, já no gozo da pensão, responde a herança militar.

Art. 81. As pensões especiais por invalidez ou morte em serviço serão estabelecidas em lei especial.

Art. 82. A família do militar falecido terá direito a um quantitativo para custeio de funeral, fixado em lei.

Parágrafo único. O pagamento deste quantitativo será feito no dia do falecimento, mediante apresentação da certidão de óbito.

D) Licenças e outras concessões:

Art. 83. Os militares teem direito a licença para tratamento da própria saude ou da de pessoa da família, e para tratar de seus interesses, a férias e a dispensas do serviço.

§ 1.º A licença para tratamento da saude depende de inspeção, com prazo arbitrado pela junta médica; são concedidas com todos os vencimentos ou com perda de gratificação, conforme determinar os respectivos Códigos de Vencimentos e Vantagens.

§ 2.º As férias correspondem a um período anual de serviço e são concedidas de acordo com as normas regulamentares a respeito.

§ 3.º As dispensas do serviço são recompensas concedidas pelos diversos escalões de comando e por prazos variaveis de conformidade com as disposições regulamentares.

§ 4.º Em caso algum, salvo o de saude devidamente comprovado, pode o militar transferido de zona ou guarnição entrar no gozo de férias regulamentares durante o decorrer do ano de instrução.

Art. 84. O militar pode ser transferido de guarnição, no interesse de sua saude ou de pessoa de sua família, comprovado em inspeção por junta médica militar.

CAPÍTULO V

SITUAÇÃO HIERÁRQUICA E PRERROGATIVAS DOS MILITARES

Art. 85 A precedência hierárquica entre os militares é regulada pelo posto ou graduação e, no mesmo posto ou graduação, pela antiguidade relativa, salvo nos casos de precedência funcional fixada em lei.

§ 1.º Posto é o grau hierárquico dos oficiais, conferido por decreto e consignado em patente assinada pelo Presidente da República e referendada pelo respectivo Ministro; graduação é o grau hierárquico das praças, conferido por portaria ministerial ou por ato da autoridade competente, de acordo com os regulamentos.

§ 2.º No que respeita a postos e graduações os militares serão assim classificados:

A) — *No Exército*:

Oficiais — Postos....
- Generais
- Superiores
- Capitães e Tenentes

Praças — Graduação..
- Aspirantes a oficial
- Cadetes
- Alunos das Escolas Preparatórias de Cadetes
- Sub-tenentes
- Sargentos .....
  - Sargentos Ajudantes.
  - Primeiros Sargentos.
  - Segundos Sargentos.
  - Terceiros Sargentos.
- Cabos
- Soldados

B) — *Na Armada*:

Oficiais — Postos....
- Generais
- Superiores
- Capitães-Tenentes e Tenentes

Praças — Graduação..
- Guardas-marinha
- Aspirantes a oficial do Corpo de Fuzileiros Navais
- Aspirantes
- Sub-oficiais
- Sargentos .....
  - Sargentos Ajudantes
  - Primeiros Sargentos
  - Segundos Sargentos
  - Terceiros Sargentos
- Cabos, Marinheiros e Taifeiros

Soldados e Grumetes

C) — *Na Aeronáutica*:

Oficiais — Postos.....
- Generais
- Superiores
- Capitães e Tenentes

Praças — Graduação..
- Aspirantes a oficial
- Cadetes
- Sub-oficiais (Sub-tenentes)
- Sargentos .....
  - Primeiros Sargentos
  - Segundos Sargentos
  - Terceiros Sargentos
- Cabos, Soldados e Taifeiros graduados

Soldados e Taifeiros

§ 3.º No caso de igualdade de posto, ou graduação, e de antiguidade, prevalece a antiguidade dos graus hierárquicos anteriores e, ainda em caso de igualdade, a data de praça e a maior idade.

§ 4.º A antiguidade em cada posto ou graduação conta-se da data da promoção ao posto ou graduação, salvo se em decreto ou em ato oficial da autoridade competente for declarada outra origem de contagem.

Art. 86. Os militares das Forças Armadas ativas, em igualdade de posto, teem precedência sobre os da reserva e reformados.

Art. 87. A classe dos militares é una e indivisivel. Os seus membros, porem, são distribuidos em corporações, círculos e categorias, consoante o seguinte quadro:

Círculo de Oficiais Generais	Marechais	— Almirantes	— Marechais do Ar
	Generais de Divisão	— Vice-Almirantes	— Majores Brigadeiros do Ar
	Generais de Brigada	— Contra-Almirantes	— Brigadeiros do Ar
Círculo de Oficiais Superiores	Coronéis	— Capitães de Mar e Guerra	— Coronéis Aviadores
	Tenentes Coronéis	— Capitães de Fragata	— Tenentes Coronéis Aviadores
	Majores	— Capitães de Corveta	— Majores Aviadores
Círculo de Capitães	Capitães	— Capitães Tenentes	— Capitães Aviadores
Círculo de Tenentes e Subalternos	Primeiros Tenentes	— Primeiros Tenentes	— Prim. Tenentes Aviadores
	Segundos Tenentes	— Segundos Tenentes	— Seg. Tenentes Aviadores
	Aspirantes a oficial	— Guardas marinha	— Asp. a oficial Aviadores
Círculo de Cadetes, Aspirantes e Alunos	Alunos das Escolas de Formação de Oficiais		
	Alunos das Escolas Preparatórias de Cadetes		
Círculo de Sub-tenentes, Sub-oficiais e Sargentos	Sub-tenentes		
	Sub-oficiais.		
	Sargentos		
Círculo de Praças	Cabos, Soldados, Marinheiros, Taifeiros e Grumetes		

Parágrafo único. Para todos os efeitos são combatentes: no Exército, os militares pertencentes aos quadros das armas; na Armada, os que pertençam ao Corpo de Oficiais da Armada e ao Quadro de Oficiais Fuzileiros Navais; na Aeronáutica, os militares pertencentes aos quadros de combatentes dos Corpos de Oficiais e do Pessoal Subalterno da Aeronáutica.

Art. 88. Quando em missão diplomática ou de caráter diplomático, permanente ou transitório, os militares, relativamente aos funcionários diplomáticos que com eles servem ou concorrem, teem a precedência regulada da seguinte forma:

Oficiais Generais quando não investidos da função de Embaixadores	Logo após o Chefe da Missão.
Oficiais Superiores....	Logo após o Conselheiro ou Primeiro Secretário substituto legal do Chefe da Missão, e antes dos demais conselheiros e secretários.
Capitães e Capitães-Tenentes	Logo após os Primeiros Secretários e acima de todos os Segundos Secretários.
Primeiros e Segundos Tenentes	Após os Segundos Secretários.

Parágrafo único. Quando servem em concorrência com os outros elementos civís, os militares teem a precedência regulamentada em ato especial a ser expedido em colaboração com o Ministério das Relações Exteriores.

Art. 89. Os Cadetes do Exército, os Aspirantes da Marinha e os Cadetes da Aeronáutica teem precedência sobre os Sub-tenentes e Sub-oficiais, independentemente de antiguidade relativa.

Art. 90. A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias da vida entre os militares, sejam da ativa ou da reserva, reformados ou asilados, ainda quando concorram na qualidade de sócios em assembléias, reuniões, salões, salas de armas, etc., de associações militares ou civís a que pertençam.

Art. 91. Os militares da reserva, quando convocados, concorrem para os efeitos relativos a honras e precedências, com os da ativa como se pertencessem ao serviço ativo, adicionando-se, para a determinação da precedência, o tempo de convocado ao do serviço ativo do mesmo posto.

Art. 92. Os oficiais dos Serviços, Classes ou Quadros anexos só podem exercer funções correspondentes à especialidade de seus Quadros, Serviços ou Classes, e as da Justiça Militar previstas na regulamentação própria.

Art. 93. As continências, as honras e os sinais de respeito obedecem à regulamentação correspondente à matéria.

Art. 94. Os civís com graduações honoríficas (legislação anterior à Constituição de 1937) são tratados pelas funções civís que lhes

correspondem e não pelos postos honoríficos, constituindo uso indébito de título a substituição do efetivo pelo honorífico.

Art. 95. Os militares teem direito, pelos serviços prestados e merecimentos revelados, a medalhas e condecorações nacionais instituídas em lei.

Parágrafo único. Podem receber medalhas e condecorações estrangeiras, mas só podem usá-las depois de autorização do Governo Brasileiro.

CAPÍTULO VI

UNIFORMES

Art. 96. Salvo exceções previstas em lei, o uso dos uniformes do Exército, da Armada e da Aeronáutica é privativo dos militares em serviço ativo.

Art. 97. Os militares da reserva, quando convocados para o serviço ativo ou instrução, usam os uniformes das Forças Armadas ativas, com os distintivos privativos da reserva.

Parágrafo único. Os militares da reserva podem usar seus uniformes por ocasião de cerimônias sociais, militares e cívicas. A passeio o uso dos uniformes pelos militares da reserva será regulamentado em cada Ministério.

Art. 98. Os militares reformados podem usar os uniformes da época de suas reformas, por ocasião das cerimônias sociais, militares e cívicas. A passeio, o uso dos uniformes pelos militares reformados será regulamentado em cada Ministério.

Art. 99. Os asilados usam o uniforme correspondente ou traje civil, consoante o regulamento do Asilo de Inválidos da Pátria ou instruções especiais.

Art. 100. Não podem usar os uniformes militares:

a) os sub-oficiais, sub-tenentes, sargentos e praças licenciados do serviço ativo das Forças Armadas, salvo no caso do parágrafo único do art. 97;

b) os militares que forem demitidos, licenciados ou excluidos em virtude de sentença ou ato deprimente, com declaração expressa de proibição do uso do uniforme;

c) os oficiais da reserva ou reformados que, pela prática de atos indígnos, forem proibidos, em ato dos Ministérios da Guerra, da Marinha ou da Aeronáutica, de usar os uniformes militares.

Art. 101. O militar fardado goza das regalias e tem as obrigações correspondentes ao uniforme e às insígnias que usa.

Art. 102. O uso indébito do uniforme é crime, ficando o transgressor sujeito às penas correspondentes.

Art. 103. O uniforme é um símbolo de autoridade. O desrespeito ao uniforme importa desacato à autoridade.

Art. 104. O uso dos uniformes no estrangeiro só é permitido no exercício de funções militares oficialmente determinadas ou autorizadas pelo Governo.

Art. 105. É expressamente proibido o uso dos uniformes em manifestações de carater partidário.

Art. 106. Não é permitido sobrepor ao uniforme nenhuma insígnia ou distintivo de carater religioso, sectário, ideológico ou cismático.

Art. 107. São declaradas nulas as regalias, concessões e prerrogativas decorrentes de leis anteriores, que permitam o uso de uniformes militares a funcionários civis dos Ministérios da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica.

Art. 108. É vedado o uso, por parte de corporações civis, de uniformes, emblemas, insígnias ou distintivos que ofereçam semelhança com os usados pelos militares, ou que possam com eles ser confundidos.

Art. 109. Os uniformes, distintivos e insígnias privativos dos militares dos diferentes quadros e categorias são estabelecidos em regulamento especial.

CAPÍTULO VII

CASAMENTO DOS MILITARES

Art. 110. O militar, da ativa ou da reserva, convocado, só pode contrair casamento mediante licença da autoridade superior.

Parágrafo único. São autoridades competentes para a concessão da licença:

a) aos oficiais do Exército, o Comandante da Região ou autoridade equivalente, sob cuja jurisdição servem; da Marinha quando no Rio de Janeiro, o Diretor do Pessoal e, quando fora do Rio de Janeiro, o Chefe da Força Naval sob cujas ordens servem ou, na falta deste, o Diretor do Pessoal; da Aeronáutica, o Comandante da Zona Aérea sob cuja jurisdição servem.

b) aos sub-tenentes, sub-oficiais e sargentos e aos cabos da Armada: o Comandante da unidade ou chefe de repartição ou estabelecimento, sob cujas ordens servem ou a que são subordinados.

Art. 111. Só podem contrair matrimônio os militares em serviço ativo que preencham os seguintes requisitos:

a) Oficiais: ter no mínimo 25 anos de idade, completos, ou posto de Primeiro Tenente;

b) Sub-oficial, Sub-tenente ou Sargento, ter no mínimo 25 anos de idade completos e mais de 9 de serviço;

c) outras praças da Armada: ter a graduação mínima de cabo, com 3 anos completos de posto e mais de 10 anos de serviço, excetuando-se os taifeiros, cuja única exigência é o limite mínimo de 25 anos de idade.

Parágrafo único. Os músicos militares são considerados para os efeitos deste artigo como sargentos.

Art. 112. Nenhum militar, seja qual for a sua situação, pode contrair casamento com mulher estrangeira, sem autorização expressa do Ministro da Guerra, da Marinha ou da Aeronáutica.

Art. 113. A concessão da licença para contrair casamento será, quando necessário, precedida de sindicância sigilosa, ordenada pela autoridade a quem for dirigido o pedido.

Art. 114. Não podem casar os Aspirantes do Exército e da Aeronáutica, os Guardas marinha e os alunos das Escolas de Formação de Oficiais das Forças Armadas ativas.

Art. 115. A transgressão de qualquer das determinações dos artigos 110 a 114, ainda quando o casamento resulta de imposição legal, importa a transferência compulsória para a reserva, se o transgressor é oficial ou sub-oficial, e a exclusão imediata do serviço ativo das Forças Armadas, nos demais casos.

Parágrafo único. A exclusão de conscrito ou voluntário que incide nas disposições deste artigo só se efetiva quando o mesmo é considerado mobilizavel, e é acompanhada da nota de má conduta.

TÍTULO IV

Da carreira militar

CAPÍTULO I

RECRUTAMENTO E FORMAÇÃO DE OFICIAIS

Art. 116. Para admissão nas escolas e cursos de formação de oficiais, alem das condições de idade, aptidão intelectual, idoneidade moral e capacidade física, é necessário que o candidato seja brasileiro nato e que as condições de ambiente social e doméstico (nacionalidade, religião, orientação política e condições morais e profissionais dos pais) não colidam com as obrigações e deveres impostos aos militares, nem sejam suscetiveis de obstar a um perfeito e espontâneo sentimento patriótico.

Art. 117. O ingresso nos quadros de oficiais das armas e dos serviços só é permitido nos postos iniciais da escala hierárquica.

Art. 118. Nenhum militar pode ser promovido ao primeiro posto do oficialato, sem ter o curso de uma escola de formação.

Parágrafo único. O ingresso nos quadros de saude, de veterinária e de contadores navais é feito mediante concurso, na forma estabelecida em lei, entre diplomados pelas academias ou escolas reconhecidas pelo Governo Federal.

CAPÍTULO II

ACESSO DOS MILITARES — PROMOÇÕES

Art. 119. A promoção nas Forças Armadas opera-se pela seleção de valores físicos, intelectuais, profissionais e morais dos seus elementos.

§ 1.º Influe na seleção a concomitância do valor físico do candidato, da importância e natureza dos cursos que possue, do tempo de serviço efetivo passado na atividade, da natureza e relevância das comissões desempenhadas e do bom nome de que goza nas Forças Armadas.

§ 2.º A ascensão na hierarquia militar é gradual e sucessiva, mediante promoções, de conformidade com as leis respectivas.

Art. 120. A promoção interessa apenas o exercício das funções essencialmente militares do Exército, da Armada e da Aeronáutica. Não podem nela influir considerações estranhas à carreira das armas e circunstâncias aleatórias que possam prejudicar a seleção dos valores realmente possuidores da verdadeira aptidão para o comando.

Art. 121. Na promoção de um posto ao imediato é exigido interstício, variavel nos diferentes quadros das armas e serviços, podendo ser modificado periodicamente, segundo a necessidade de renovação dos quadros, o equilíbrio que deve haver nas diferentes armas e a conveniência de evitar a desigualdade, no acesso, entre oficiais dos diversos quadros das armas e dos serviços do Exército, entre os combatentes e anexos da Armada, e entre os oficiais dos quadros de combatentes e dos serviços da Aeronáutica.

Art. 122. A promoção nos diferentes postos obedece aos princípios de antiguidade, merecimento e escolha, constituindo o primeiro o cômputo do tempo de serviço; o segundo, o processo de seleção entre os mais aptos, e o terceiro, o meio de decisão do Presidente da República, exercido exclusivamente entre os de justificado merecimento.

§ 1.º A aptidão para o Comando constitue motivo principal do acesso e verifica-se do ponto de vista físico e profissional, devendo o candidato proposto para oficial superior ou general possuí-la de forma inequívoca.

§ 2.º O objetivo do acesso é constituir para o Alto Comando das Forças Armadas um escol dirigente selecionado e homogêneo, composto de oficiais de todas as armas, com limites de idade prefixados que estabeleçam, dentro das possibilidades do acesso de cada arma, o paralelismo das carreiras.

§ 3.º Os limites de idade mínimos para a ascensão ao primeiro posto e aos postos de oficial superior e oficial general são fixados em lei especial.

Art. 123. A bravura, em caso de guerra internacional, constitue, tambem, motivo de promoção.

§ 1.º Para os fins deste artigo, a bravura deve ser comprovada em ato ou atos não comuns, de coragem, audácia, valor diante das responsabilidades, firmeza, energia, tenacidade, sentimento do dever, exteriorizados em feitos uteis às operações militares, pelos resultados obtidos ou pelo exemplo dado à tropa, obedecida a intenção do chefe.

§ 2.º A bravura, caracterizada nos termos do parágrafo anterior, pode determinar a promoção do militar, ainda que do ato praticado tenha resultado sua morte ou invalidez.

§ 3.º A promoção por bravura será feita pelo Comando Supremo, pelo Comando do teatro de operações ou pelo Presidente da República.

§ 4.º Terminada a guerra, o governo facilitará a habilitação do promovido às condições normalmente exigidas para o acesso, excluidas as restrições regulamentares à admissão nos cursos de formação de oficiais. Se o promovido não quiser ou não puder satisfazer essas condições, será transferido para a reserva com as vantagens do posto que tiver alcançado.

Art. 124. Os atos de bravura, praticados em lutas internas, na defesa da ordem constituida, importam em alta recomendação à promoção por merecimento, sem prejuizo das condições exigidas para o acesso por esse critério.

§ 1.º Quando, porem, houve sacrifício de vida, ou ação altamente meritória, devidamente justificada, o Presidente da República pode promover o oficial, pelos serviços relevantes que prestou.

§ 2.º Na hipótese do parágrafo anterior, a promoção pode ser feita *post mortem*.

Art. 125. O acesso ao primeiro posto é feito por promoção dos aspirantes a oficial e guardas-marinha, segundo a ordem de classificação por merecimento na terminação de curso que lhes corresponde. Essa ordem de classificação é mantida no caso de promoções coletivas.

Parágrafo único. Nenhuma promoção se fará, em qualquer turma, sem que tenham sido promovidos todos os aspirantes a oficial ou guardas-marinha de turma anterior que satisfaçam as condições estabelecidas na lei.

Art. 126. A promoção a 2.º tenente só se dá se o aspirante ou guarda-marinha, alem de satisfazer as demais exigências regulamentares, tem irrepreensivel conduta civil e militar e comprovada vocação profissional.

Art. 127. O merecimento para a promoção é constituido pelo conjunto de condições morais, físicas, intelectuais e profissionais definidas nos regulamentos.

Parágrafo único. O merecimento do oficial é avaliado praticamente:

1.º, pelo dom que possue de inspirar respeito e confiança, e de se fazer obedecer sem hesitação; dom caracterizado pela energia do carater, pelo amor à verdade, pelo hábito de falar pouco, porem com decisão, e de corrigir erros e falhas sem emoção nem violência;

2.º, pelo domínio de si próprio.

Art. 128. O direito à promoção por antiguidade é assegurado desde o dia em que se verifica a vaga a que corresponde a promoção.

Art. 129. As transferências compulsórias para a reserva são efetivadas nas datas em que os oficiais completam a idade limite, salvo para os que — pelo princípio de antiguidade — já existiam vagas abertas no posto imediato, os quais deverão aguardar a data das promoções mais próximas.

Art. 130. O militar promovido indevidamente será agregado ao seu quadro, sem contar antiguidade do novo posto, até que lhe toque legalmente a promoção.

Art. 131. Para a promoção, por qualquer dos princípios, é necessário que o oficial possua, alem de outros requisitos fixados em lei ou regulamento:

a) idoneidade moral comprovada por não ter sofrido prisão por transgressão ou crime ofensivos à dignidade militar;

b) os cursos determinados em lei ou regulamento;

c) robustez física, devidamente comprovada;

d) interstício mínimo no posto, fixado em lei.

Art. 132. O oficial sujeito a processo no foro civil ou militar não pode ser promovido até final decisão. Absolvido por decisão definitiva, passada em julgado, será promovido com ressarcimento de preterição.

CAPÍTULO III

EXCLUSÃO E REINCLUSÃO NA ATIVA

Art. 133. A exclusão do serviço ativo pode ser definitiva ou temporária.

Art. 134. O exercício de função militar cessa nos casos seguintes:

a) por agregação aos respectivos quadros em virtude de licença, sentença e nomeação para cargos estranhos ao serviço das armas, ressalvados os casos especificados em lei;
b) pela transferência para a reserva;
c) pela reforma;
d) por demissão do serviço militar;
e) por licenciamento antecipado ou conclusão de tempo, expulsão ou exclusão de serviço militar.

§ 1.º As situações discriminadas neste artigo são declaradas em decreto nos casos das letras *a*, *b*, *c* e *d*, não sendo permitida a reversão ao serviço ativo senão no caso da letra *a*.

§ 2.º A inatividade é remunerada ou não, de acordo com o que dispõe a lei.

A) *Agregação*:

Art. 135. Os militares com vitaliciedade assegurada são agregados aos respectivos quadros pelos seguintes motivos:

a) incapacidade para o serviço militar, verificada em inspeção de saude, após um ano de moléstia continuada, embora curavel;
b) licença para tratar de interesses particulares ou dedicar-se a trabalho de indústria particular;
c) licença, maior de seis meses, para tratamento de saudé de pessoa da família;
d) durante o cumprimento de sentença definitiva por prazo maior de seis meses e menor de dois anos;
e) deserção ou extravio;
f) licença para aceitar investidura temporária em cargo civil de nomeação, das polícias ou, para os oficiais, sub-oficiais e sargentos da Aeronáutica, exercerem sua atividade técnica na aviação civil e indústrias correlatas;
g) desempenho de comissão não prevista nos quadros do Exército, da Armada ou da Aeronáutica, no país ou no estrangeiro, com exceção dos adidos militares, navais e aeronáuticos, dos membros das comissões de material bélico e dos estagiários para aperfeiçoamento de conhecimentos militares nas escolas ou estabelecimentos militares ou industriais no estrangeiro;
h) desempenho de comissões de carater civil, exceto as que forem julgadas, pelos Ministérios da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica, de interesse para as Forças Armadas;
i) promovido indevidamente.

§ 1.º É de seis meses o prazo mínimo da agregação dos militares pelos motivos das letras *b* e *f*.

§ 2.º Os militares agregados, salvo nos casos previstos nas letras *f*, *g* e *h* deste artigo, não podem ser promovidos.

§ 3.º Não contam, para qualquer efeito, o tempo de serviço, quando agregados, os militares a que se referem as letras *b*, *c*, *d* e *e*.

§ 4.º É de 5 anos o prazo máximo da licença para empregar atividades na aviação civil, de que trata a letra *f*. Até o fim do terceiro ano de licença o licenciado conta tempo de serviço para todos os efeitos e pode ser promovido; durante os dois anos seguintes só conta tempo para efeito de reforma e não pode concorrer à promoção.

Art. 136. É lícito ao Governo, em qualquer tempo, mandar que reverta à atividade o militar agregado, exceto nos casos das letras *a*, *d*, *e* e *i* do artigo anterior.

Art. 137. A licença a que se referem as letras *b* e *f* do art. 135 só pode ser concedida aos militares com mais de dez anos de oficialato, e se não contrariar os interesses do serviço militar.

Parágrafo único. A licença para o pessoal da Aeronáutica a que se refere a letra *f* do art. 135 só pode ser concedida aos oficiais, sub-oficiais e sargentos com mais de cinco anos de serviço e que já tenham preenchido todas as exigências para promoção ao posto ou graduação superior e se não contrariar os interesses do serviço militar.

Art. 138. É considerado extraviado, para os efeitos de agregação, o militar que, no desempenho de qualquer serviço, em campanha, em naufrágio ou em caso de calamidade pública, desaparecer por mais de trinta dias.

Art. 139. Os militares agregados ficam sujeitos às relações disciplinares especificadas em regulamento, de acordo com as funções que desempenham.

Art. 140. O militar agregado reverte ao serviço ativo logo que cessa o motivo que determinou a agregação.

Parágrafo único. O militar que reverte à atividade fica adido ao seu quadro, sem número, e homólogo ao que se lhe segue em antiguidade, devendo entrar na escala na primeira vaga que se verificar no seu quadro e posto.

Art. 141. O militar adido, na forma do artigo anterior, tem os mesmos direitos, vencimentos, vantagens e obrigações dos que estão no quadro ativo.

Art. 142. Os militares, quando agregados, percebem os vencimentos e vantagens especificados no Código respectivo.

Parágrafo único. Os agregados por motivo de comissão de caráter militar não prevista nos quadros das Forças Armadas (letra *g* do art. 135) percebem os vencimentos.

B) *Transferência para a reserva*:

Art. 143. São transferidos para a reserva e classificados em uma de suas modalidades, de acordo com a legislação especial do Exército, da Armada ou da Aeronáutica:

a) os militares que completam a idade limite de permanência no serviço ativo;

b) os oficiais, sub-tenentes, sub-oficiais e sargentos com mais de 25 anos de serviço, que solicitam transferência para a reserva e os que, por legislação anterior, teem as honras e vantagens da reforma a pedido;

c) os oficiais dos vários quadros que foram indicados para a transferência para a reserva, quer para completar a quota anual de vagas obrigatórias, quer pelo tempo de permanência no último posto, de acordo com a lei, ou que não preencheram as exigências previstas na lei de promoções ou forem julgados insuficientes, durante dois anos consecutivos, para o acesso ao posto imediato;

d) os segundos tenentes do Corpo da Armada que foram julgados inhabilitados na última prorrogação do estágio exigido pelos regulamentos para a promoção ao posto imediato;

e) os aspirantes a oficial que por duas vezes foram inhabilitados para a promoção ao posto imediato;

f) os oficiais da Armada que não lograram aprovação nas escolas que cursaram para preenchimento dos requisitos de acesso, quando chega a sua vez de promoção por antiguidade;

g) as praças da Armada, com mais de vinte e cinco anos de serviço, no caso da letra anterior;

h) os oficiais que, em virtude de processo administrativo, ou criminal no foro militar, foram mandados passar para a reserva;

i) os oficiais que, em virtude de processo administrativo ou criminal no foro civil, foram reconhecidos culpados de delito que o Código Penal Militar pune com pena que importa passagem para a inatividade;

j) os oficiais que passaram mais de dez anos, consecutivos ou não, em serviço estranho à carreira das armas;

l) os militares que aceitam qualquer cargo público de provimento efetivo estranho à sua carreira.

Art. 144. Nos casos referidos nas letras *a*, *b*, *c*, *d*, *e*, *f* e *g* do artigo anterior, a transferência para a reserva faz-se no posto ou na graduação da atividade, salvo quanto aos sub-tenentes, sub-oficiais e sargentos, que contam mais de vinte e cinco anos de serviço e satisfazem as demais exigências da lei, e que são transferidos:

a) os sub-oficiais da Armada e da Aeronáutica, sub-tenentes do Exército, sargentos ajudantes e primeiros sargentos no posto de segundo tenente;

b) os demais sargentos, na graduação imediata.

Parágrafo único. As outras praças terão regulado, em cada Ministério, sua transferência para a reserva.

Art. 145. O militar que, reformado por invalidez, é julgado apto em inspeção de saude por uma junta superior de recursos, e não excedeu a idade limite para servir na reserva, é transferido para esta.

Art. 146. A idade limite para a permanência dos militares no serviço ativo e na reserva é fixada em lei especial.

Art. 147. O direito à transferência para a reserva, a pedido, de acordo com a lei que regula a matéria, pode ser suspenso a juizo do Governo na vigência do estado de guerra, ou de mobilização e ainda quando possa acarretar prejuizo para o serviço.

§ 1.º Não podem passar para a reserva, a pedido, embora satisfaçam as demais exigências legais, os militares que se encontrem nas seguintes situações:

a) sujeitos a inquérito militar ou comum;

b) submetidos a processo ou no cumprimento de pena de qualquer natureza e em qualquer jurisdição.

§ 2.º O pedido de transferência para a reserva não suspende nem exonera o militar dos seus deveres da ativa, enquanto, na forma da lei, não são publicados o ato que a concedeu e o seu desligamento do orgão onde serve.

Art. 148. Os oficiais transferidos para a reserva remunerada e os reformados percebem tantas trigésimas partes dos vencimentos quantos são os anos de serviço, até trinta.

Art. 149. Os sub-tenentes e sub-oficiais, sargentos e praças das Forças Armadas teem, quando transferidos para a reserva remunerada ou reformados, os vencimentos e vantagens que, para estas situações, estabelece a legislação vigente na época do pedido de transferência ou reforma.

Art. 150. Qualquer que seja a forma da inatividade, os vencimentos e vantagens não podem exceder o que era percebido pelo militar na ativa.

Art. 151. Os vencimentos, honras e vantagens dos militares que forem reformados, com mais de 25 anos de serviço, por motivo de moléstia que os invalide, não podem ser inferiores aos que lhes caberiam no caso de serem transferidos, a pedido, para a reserva remunerada.

Art. 152. Para efeitos de inatividade adiciona-se ao tempo de serviço dos militares, que ao entrar em vigor o presente Estatuto, estão nas condições previstas pelos arts. 1.º e 7.º da lei n. 42, de 15 de abril de 1935, o dobro do tempo concernente ao período da licença não gozada.

C) *Reforma*:

Art. 153. Verifica-se a reforma dos militares:

a) por invalidez definitiva;

b) por incapacidade física declarada após um ano de agregação por motivo de moléstia;

c) por sentença judicial que condena à reforma, passada em julgado;

d) ao ser atingida a idade limite para o serviço na reserva;

e) por ter sido julgado incapaz moral ou profissionalmente em processo regular.

§ 1.º A invalidez nos casos das letras *a* e *b*, verificada em inspeção de saude, pode ser consequente de:

a) moléstia ou ferimento adquiridos em campanha, ou moléstia decorrente;

b) desastre ou acidente em serviço;

c) moléstia adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito às condições inerentes ao serviço;

d) moléstia contagiosa e incuravel;

e) moléstia não adquirida em serviço.

§ 2.º Os casos de que tratam as letras *a*, *b* e *c* do parágrafo anterior são comprovados por meio de inquérito sanitário de origem ou termo de acidente e ficha de evacuação.

Art. 154. A reforma, por invalidez, isenta definitivamente o militar do serviço.

Art. 155. São considerados reformados no posto ou graduação imediatamente superior os militares mortos em consequência de ferimento ou moléstia adquiridos em campanha.

Art. 156. Os militares invalidados por moléstia ou ferimento adquiridos em campanha ou moléstia decorrente, são promovidos ao posto ou graduação imediatamente superior e, em seguida, reformados, percebendo os vencimentos e vantagens desse posto ou graduação, qualquer que seja o tempo de serviço.

Art. 157. O militar incapacitado para o serviço militar por motivo de desastre ou acidente em serviço, ou moléstias deles provenientes, será promovido ao posto ou graduação imediatamente superior e, em seguida, reformado com os vencimentos do novo posto ou graduação, qualquer que seja o tempo de serviço.

Art. 158. Os militares reformados por invalidez, nos casos previstos nas letras *c*, *d* e *e* do § 1.º do art. 153, percebem:

a) os vencimentos da atividade, se reformados por moléstia contagiosa e incuravel;

b) os vencimentos da atividade, se reformados por moléstia adquirida em tempo de paz, resultante de condições inerentes ao serviço;

c) tantas trigésimas partes dos vencimentos quantos forem os anos de serviço, se reformados por moléstia não adquirida em serviço.

Parágrafo único. Quando a invalidez exige hospitalização permanente e ha carência de recursos, arbitra-se uma diária suplementar.

Art. 159. Os militares reformados, por terem atingido a idade limite para o serviço na reserva, percebem os mesmos vencimentos ou vantagens de que já estavam em gozo na reserva.

Art. 160. Os militares reformados por sentença judicial percebem tantas vigésimas quintas partes do soldo quantos são os anos de serviço, não podendo, entretanto, exceder do soldo.

D) *Demissão do Serviço Militar e perda de patente*:

Art. 161. A perda do posto ou demissão do serviço militar só se verifica por uma das seguintes causas:

a) demissão voluntária;

b) perda da qualidade de cidadão brasileiro;

c) condenação à pena de prisão por tempo superior a dois anos, imposta por sentença definitiva, passada em julgado;

d) condenação à pena de degradação, destituição e demissão, nos termos da lei penal militar, ou a outras que acarretem qualquer destas penalidades como acessórias;

e) condenação por crime contra a segurança do Estado, nos termos do § 2.º do art. 172 da Constituição.

Parágrafo único. A demissão de oficial referida na letra *e* pode ser comutada em transferência para a reserva, a critério do Governo, quando o aconselham a relevância dos serviços prestados, o procedimento e a atitude do oficial.

Art. 162. A demissão voluntária é facultada:

a) ao militar com mais de cinco anos de serviço como oficial;

b) aos sub-tenentes e sub-oficiais em qualquer tempo e aos sargentos depois da conclusão de metade do tempo de serviço a que se comprometeram;

c) aos sub-tenentes e sub-oficiais, sargentos e outras praças nomeados funcionários públicos civís, depois de satisfeitas as exigências da Lei do Serviço Militar;

d) na Armada as praças provenientes das Escolas de Aprendizes Marinheiros e de Aperfeiçoamento e na Aeronáutica as praças procedentes das Escolas de Especialistas, somente gozarão dessa faculdade, quando faltar um ano ou período menor do que este para completar o tempo a que se comprometeram a servir.

§ 1.º Antes dos prazos acima referidos só pode ser concedida a demissão voluntária mediante indenização das despesas, arbitradas para cada caso, pelo orgão competente.

§ 2.º O militar demissionário perde todas as honras, vantagens e regalias inerentes ao posto ou graduação na ativa. É, entretanto, relacionado na reserva, no posto ou graduação que tinha por ocasião da demissão.

Art. 163. A perda do posto em virtude da perda de nacionalidade, consoante o art. 116 da Constituição, é declarada em decreto do Presidente da República.

Art. 164. A perda do posto ou demissão em virtude de condenação verifica-se no dia em que passou em julgado a respectiva sentença.

Art. 165. A perda do posto, nas condições prescritas neste Estatuto, aplica-se indistintamente aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados.

Art. 166. O pedido de demissão ou transferência para a reserva deve ser encaminhado por via hierárquica aos Ministros da Guerra, da Marinha ou da Aeronáutica, e o despacho publicado dentro de noventa dias contados da data da apresentação do requerimento.

§ 1.º A faculdade de pedir demissão do posto suspende-se e é negada nas mesmas condições em que se nega e suspende a de pedir transferência para a reserva, nos termos deste Estatuto.

§ 2.º O pedido de demissão, enquanto não deferido, não suspende nem exonera o militar dos seus deveres para com o Exército, a Armada e a Aeronáutica.

Art. 167. A demissão ou perda do posto dos militares é concedida ou declarada em decreto do Governo, no qual se indica o dispositivo da lei que autoriza a concessão, ou a sentença que a prescreve.

E) *Licenciamento, expulsão e exclusão*:

Art. 168. Os sargentos e as praças das Forças Armadas que concluem o tempo de serviço, e não engajados, são licenciados do serviço ativo, podendo, entretanto, o Governo retê-los ao serviço, se assim o exigir o interesse nacional.

Art. 169. As praças engajadas e reengajadas das Forças Armadas, com mais de metade de tempo de serviço a que se obrigaram, é facultado o licenciamento do serviço militar, mediante requerimento, desde que não haja prejuizo para o serviço e o interesse público.

Art. 170. Serão expulsas ou excluidas as praças de qualquer graduação e com qualquer tempo de serviço que cometerem transgressões disciplinares que importem pelos respectivos regulamentos

na pena de expulsão ou exclusão do serviço militar, as que se tornarem prejudiciais à ordem pública ou à disciplina militar, a juizo das autoridades competentes e às que incidirem nos casos previstos nas alíneas *h*, *i* e *j* do art. 143, respeitadas as garantias vigentes em legislação especial.

Art. 171. São licenciadas do serviço militar, mediante requerimento acompanhado das necessárias provas, as praças que, depois de incorporadas se tornarem arrimo de família ou vierem a ser compreendidas em qualquer outra disposição que dispense do serviço militar na ativa.

F) *Reversão*:

Art. 172. A reversão do oficial expulso ou demitido coercitiva ou voluntariamente, só se opera mediante processo administrativo ou judiciário.

Parágrafo único. Os demitidos ou expulsos por sentença judiciária, só podem reverter mediante outra da mesma natureza.

Art. 173. A reversão de sub-tenentes, sub-oficiais, sargentos e praças excluidos por qualquer princípio em interesse do serviço obedece a processo administrativo e só é concedido quando há conveniência para o serviço.

Art. 174. Ao reverter, o militar é incluido na categoria correspondente à antiguidade que atingiu ou à condição particular devidamente comprovada, ocupando, porem, na escala respectiva, o lugar que lhe compete.

TÍTULO V

Disposições diversas

CAPÍTULO I

ENSINO MILITAR

Art. 175. A instrução militar é ministrada de conformidade com a lei e os regulamentos do Ensino Militar.

Art. 176. Em todos os escalões da hierarquia é exigido o aperfeiçoamento gradativo da instrução física, moral, cívica e intelectual dos militares.

Art. 177. Nenhum conscrito ou voluntário, salvo nos casos previstos nos arts. 115, 170 e 171, pode deixar o serviço ativo das Forças Armadas sem saber ler, escrever e contar; sem possuir noções indispensaveis a respeito do Brasil, sua geografia, história e Constituição, e uma firme convicção dos seus deveres para com a Pátria.

Parágrafo único. Só a anormalidade comprovada permite exceção a essa regra.

Art. 178. Qualquer que seja o seu posto ou a sua função, o militar tem o dever de cuidar de sua instrução e adestramento.

Art. 179. Cabe a cada chefe instruir e adestrar seus subordinados, zelando pelo aperfeiçoamento de sua formação moral, cívica, intelectual e profissional.

Art. 180. A instrução e o adestramento dos quadros nunca podem considerar-se acabados. Os militares devem estudar permanentemente a evolução do material e da doutrina de guerra, afim de se habilitarem a assumir responsabilidades cada vez mais severas e pesadas.

Art. 181. O ingresso nas escolas de formação é concedido sempre mediante concurso.

Art. 182. Os Estados Maiores das Forças Armadas assegurarão a unidade de doutrina para o ensino e a instrução militar.

Art. 183. O Inspetor do Ensino, no Exército, o Diretor do Ensino, na Armada, e o Diretor do Ensino, na Aeronáutica, são os encarregados de fiscalizar e superintender o ensino nas escolas e nos cursos militares e zelar pelas prescrições a êle relativas.

Art. 184. Os métodos pedagógicos e os processos de ensino são estabelecidos em regulamentos, visando a unificação da maneira de instruir e de apurar os resultados da instrução, em todos os estabelecimentos de ensino.

Art. 185. É vedado aos professores e instrutores o exercício de funções de direção, gerência e outras, de carater administrativo, em estabelecimentos de ensino civil ou cursos particulares, embora não oficializados.

Art. 186. O instrutor, por maior que seja sua preocupação em transmitir conhecimentos de ordem técnica e profissional nunca deverá esquecer que é essencialmente um educador; que o instruendo é um valor moral a ser aperfeiçoado; e que, embora imprecindivel a eficiência técnica das Forças Armadas, é, acima de tudo, na base moral que repousa o valor das instituições militares.

CAPÍTULO II

FUNCIONÁRIOS CIVÍS DO EXÉRCITO, DA MARINHA E DA AERONÁUTICA

Art. 187. Os funcionários civís e o pessoal extranumerário dos Ministérios da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica são auxiliares de execução dos orgãos administrativos e estão subordinados, alem da legislação geral, às normas de serviço e à disciplina militar.

Parágrafo único. O provimento de cargos e funções públicas civís dos Ministérios da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica fica subordinado à lei geral.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 188. A legislação militar será revista e consolidada de acordo com as disposições deste Estatuto.

Art. 189. Não são suscetiveis de revisão as reformas por invalidez decorrentes de desastre ou acidente em serviço, concedidas entre 1.º de março deste ano e a vigência deste Estatuto, na conformidade do disposto nos decretos-leis ns. 197, de 22-1-1938, e 2.186, de 13-5-1940.

Art. 190. Enquanto não for posto em vigor o Código de Vencimentos e Vantagens da Aeronáutica será aplicavel ao pessoal da

Aeronáutica o Código de Vencimentos e Vantagens do Exército no que lhes disser respeito, sem prejuizo dos vencimentos e vantagens que atualmente percebem.

Art. 191. Este Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 192. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Eurico G. Dutra.
Henrique A. Guilhem.
J. P. Salgado Filho.

DECRETO-LEI N. 3.865 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito suplementar de 33:600$0 à verba que especifica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de 33:600$0 (trinta e três contos e seiscentos mil réis) em reforço da seguinte dotação do vigente orçamento do Ministério da Justiça e Negócios Interiores (Anexo n. 16 do decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940):

Verba 1 — Pessoal

Consignação II — Pessoal Extranumerário

Subconsignação 05 — Mensalistas

37) Supremo Tribunal Federal . ..... 33:600$0

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Vasco T. Leitão da Cunha.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.866 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1941

Dispõe sobre o tombamento de bens no Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. O Presidente da República, atendendo a motivos de interesse público, poderá determinar, de ofício ou em grau de re-

curso, interposto por qualquer legítimo interessado, seja cancelado o tombamento de bens pertencentes à União, aos Estados, aos municípios ou a pessoas naturais ou jurídicas de direito privado, feito no Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, de acordo com o decreto-lei n. 25, de 30 de novembro de 1937.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS

Gustavo Capanema

DECRETO-LEI N. 3.867 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1941

Dispõe sobre o produto da emissão de selos autorizada pelo decreto-lei n. 1.076, de 26 de janeiro de 1939

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. O produto da emissão de selos autorizada pelo decreto-lei n. 1.076, de 26 de janeiro de 1939, apurado pelo Departamento dos Correios e Telégrafos, feita a dedução da importância aplicada, em época oportuna, às despesas previstas no art. 3.º daquele decreto-lei, será escriturado como renda do mesmo Departamento; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO-LEI N. 3.868 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1941

Inclue um item no § 2.º do decreto-lei n. 242, de 4 de fevereiro de 1938

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Aos itens do § 2.º do decreto-lei n. 242, de 4 de fevereiro de 1938, se acrescenta o seguinte:

"*f*) inscrição em concurso ou prova de habilitação ..... 12$0";

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Vasco T. Leitão da Cunha.

DECRETO-LEI N. 3.869 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de 8:060$0 *para pagamento de ajuda de custo e diárias*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de 8:060$0 (oito contos e sessenta mil réis) para ocorrer ao pagamento da despesa relativa a ajuda de custo e diárias aos membros da Comissão de Inquérito designada para apurar irregularidades verificadas no Serviço de Fiscalização do Comércio de Farinhas.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.870 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1941

Dá nova organização às carreiras de Marinheiro, Patrão e Trabalhador dos ministérios que indica e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam incluidos nas carreiras de Patrão dos respectivos quadros e ministérios, de conformidade com as tabelas anexas ao presente decreto-lei, os cargos de Marinheiro, do Quadro Suplementar do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, e do Quadro III —

Parte Suplementar — do Ministério da Viação e Obras Públicas, os da carreira de Marinheiro do Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e os das de Marinheiro e Trabalhador do Ministério da Fazenda, cujos ocupantes possuem carta de "Arrais".

Art. 2.º Os decretos de nomeação dos funcionários que ocupam os cargos de que trata o artigo anterior serão apostilados pelos diretores ou chefes dos respectivos serviços de pessoal.

Art. 3.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Vasco T. Leitão da Cunha.

A. de Souza Costa.

João de Mendonça Lima.

Dulphe Pinheiro Machado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA — QUADRO SUPLEMENTAR

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO PROPOSTA					
Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Observações
	MARINHEIRO						MARINHEIRO				
9		5	—	—	Q.S.	9		5			Carreira extinta. Feitas as promoções, serão suprimidos os cargos de menor vencimento. Para exercer essas funções, o Governo admitirá, oportunamente, extranumerários, na forma da lei.
231		4	—	—	Q.S.	231		4			
187		3	—	—	Q.S.	187		3			
96		2	—	—	Q.S.	96		2			

	PATRÃO						PATRÃO		
12		8	—	—	Q.S.	12		8	Carreira extinta. Feitas as promoções, serão suprimidos os cargos de menor vencimento. Para exercer essas funções, o Governo admitirá, oportunamente, extranumerários, na forma da lei.
11		6	—	—	Q.S.	11		6	
14		5	—	—	Q. S.				
1	Marinheiro (c/ carta de Arrais)	5	—	—	Q. S.	15		5	
18		4	—	—	Q. S.				
20	Marinheiro (c/ carta de Arrais)	4	—	—	Q. S.	38		4	
18		3	—	—	Q. S.				
10	Marinheiro (c/ carta de Arrais)	3	—	—	Q. S.	28		3	
7		2	—	—	Q. S.				
2	Marinheiro (c/ carta de Arrais)	2	—	—	Q. S.	9		2	
1	Trabalhador (c/ carta de Arrais)	B	—	—	Q.S.	1		1	

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO PROPOSTA					
Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Observações
	TRABALHADOR						TRABALHADOR				
41		D	—	—	—	41		D			Carreira extinta. Feitas as promoções, serão suprimidos os cargos de menor vencimento. Para exercer essas funções, o Governo admitirá, oportunamente, extranumerários, na forma da lei.
73		C	—	—	—	73		C			
90		B	—	—	—	90		B			

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — QUADRO SUPLEMENTAR

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO PROPOSTA					
Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Observações
13	MARINHEIRO	4	—	—	Q.E.	12	MARINHEIRO	4			
6	PATRÃO	10	—	—	Q.S.	6	PATRÃO	10			
3		5	—	—	Q.S.	3		5			
2	Marinheiro (c/ carta de Arrais)	4	—	—	Q.S.	2		4			

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO PROPOSTA					
Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Observações
	PATRÃO						PATRÃO				
3		G	—	—	Q.U.	3		G			Carreira extinta. Feitas as promoções, serão suprimidos os cargos de menor vencimento. Para exercer essas funções, o Governo admitirá, oportunamente, extranumerários, na forma da lei.
1	Marinheiro (c/ carta de Arrais)	D	—	—	Q.U.	1		D			
5	Marinheiro (c/ carta de Arrais)	C	—	—	Q.U.	5		C			

2	MARINHEIRO	C	—	—	Q.U.	1	MARINHEIRO	C			Carreira extinta. Feitas as promoções, serão suprimidos os cargos de menor vencimento. Para exercer essas funções, o Governo admitirá, oportunamente, extranumerários, na forma da lei.

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — QUADRO III — PARTE SUPLEMENTAR

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO PROPOSTA					
Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Observações
5	MARINHEIRO	D	—	—	—	4	MARINHEIRO	D			Carreira extinta. Feitas as promoções, serão suprimidos os cargos de menor vencimento. Para exercer essas funções, o Governo admitirá, oportunamente, extranumerários, na forma da lei.

	PATRÃO						PATRÃO				
1		G	—	—	—	1		G			Carreira extinta. Feitas as promoções, serão suprimidos os cargos de menor vencimento. Para exercer essas funções, o Governo admitirá, oportunamente, extranumerários, na forma da lei.
1	Marinheiro (c/ carta de Arrais)	D	—	—	—	1		D			

DECRETO-LEI N. 3.871 — DE 2 DE DEZEMBRO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de 9:400$0 para pagamento de ajuda de custo

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de 9:400$0 (nove contos e quatrocentos mil réis) para ocorrer ao pagamento de ajuda de custo ao pessoal do Serviço de Fiscalização do Comércio de Farinhas.

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.872 — DE 2 DE DEZEMBRO DE 1941

Cria no Corpo de Oficiais da Aeronáutica (C. O. Aer) o Quadro de Saude de Aeronáutica (Q. S. Aer).

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição e tendo em vista o que prescreve o decreto-lei n. 3.810, de 10 de novembro de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica criado, no Corpo de Oficiais da Aeronáutica (C. O. Aer.) o Quadro de Saude de Aeronáutica (Q. S. Aer.) destinado aos oficiais médicos necessários aos serviços de saude.

Art. 2.º O Quadro de Saude de Aeronáutica terá o seguinte efetivo inicial:

Coronel médico de Aeronáutica	2 (dois)
Tenente-coronel médico de Aeronáutica.....	6 (seis)
Major médico de Aeronáutica	12 (doze)
Capitão médico de Aeronáutica	30 (trinta)
1.º tenente médico de Aeronáutica.....	30 (trinta)
2.º tenente médico de Aeronáutica	Variavel

Parágrafo único. O efetivo de segundos tenentes será estabelecido anualmente, pela Lei de Fixação da Força Aérea Brasileira, tendo em vista o número de vagas existentes no efetivo de primeiros tenentes.

Art. 3º O S .S. Aer. disporá, de acordo com as suas próprias necessidades, de dentistas e farmacêuticos civís, os quais serão admitidos nos termos da legislação em vigor.

Art. 4.º A seleção dos candidatos a oficiais do Q. S. Aer. e dos dentistas e farmacêuticos civís, far-se-á mediante concurso realizado entre os candidatos diplomados em medicina, odontologia e

farmácia, pelas escolas superiores oficialmente reconhecidas e equiparadas às da Universidade do Brasil.

§ 1.º Os candidatos médicos que forem selecionados de acordo com o presente artigo, serão matriculados no "Curso Especial de Saude" como segundos tenentes estagiários.

§ 2.º Os segundos tenentes estagiários — médicos — que obtiverem aprovação no "Curso Especial de Saude", serão promovidos a primeiros tenentes médicos e incluidos no efetivo do Q. S. Aer.

§ 3.º O número de candidatos a serem matriculados anualmente no Curso Especial de Saude será fixado pelo Ministro da Aeronáutica de acordo com as necessidades do serviço, tendo em vista o número de vagas existentes no Q. S. Aer.

§ 4.º O Curso Especial de Saude, a que se refere este artigo em seus parágrafos anteriores, será regulado oportunamente pelo Ministro da Aeronáutica mediante proposta da Diretoria do Ensino da Aeronáutica e parecer do Estado-Maior da Aeronáutica e aprovado por decreto.

Art. 5.º Para constituição inicial do Q.S. Aer. serão transferidos, por decreto do Governo, mediante opção:

a) Os oficiais médicos dos quadros de Saude do Exército e da Armada que tenham o curso de medicina de Aviação e que servem ou já serviram na Aeronáutica.

b) Os oficiais médicos dos Quadros de Saude do Exército e da Armada que, na data da publicação deste decreto, sirvam na Aeronáutica.

c) Os médicos civís dos quadros efetivos do funcionalismo civil, especializados em "Medicina de Aviação" e que servem ou tenham servido, por mais de um ano, nas extintas Aeronáuticas Militar, Naval e Civil, desde que requeiram sua inclusão no Q.S. Aer., no posto de 1.º tenente, mediante proposta do Ministro da Aeronáutica, independente do concurso estabelecido no art. 4.º, mas sujeitos, os que não forem oficiais da Reserva, a um estágio preliminar de instrução militar de duração de seis meses.

§ 1.º Os oficiais médicos de que tratam as letras *a* e *b* do presente artigo, serão transferidos, a critério do Governo, mediante proposta do Ministro da Aeronáutica, para o Q.S.Aer., com os postos que tiverem em seus quadros de origem, na data da transferência, e ocuparão na escala hierárquica números correspondentes às suas antiguidades relativas.

§ 2.º Os médicos civís de que trata a letra *c* do presente artigo, ao serem transferidos para o Q.S. Aer., receberão, após a conclusão com aproveitamento do estágio de instrução militar, o posto de 1.º tenente médico, e serão incluidos no efetivo desse posto no Q.S. Aer., logo abaixo do 1.º tenente mais moderno transferido de acordo com o parágrafo anterior, ocupando na escala hierárquica números correspondentes às suas antiguidades relativas nos quadros de origem.

Art. 6.º É fixado o prazo máximo de trinta dias, após a publicação deste decreto, para constituição inicial do Q.S. Aer., como estabelece o art. 5.º, vigorando o critério definido n oart. 4.º para as admissões que forem feitas posteriormente a esse prazo.

Art. 7.º As promoções dos oficiais médicos do Q.S. Aer. serão feitas, até ulterior deliberação, de acordo com as prescrições do Regulamento Provisório de Promoções para os oficiais da Força Aérea Brasileira.

Art. 8.º Para as promoções iniciais, resultantes da criação do Q.S. Aer., serão considerados como requisitos indispensaveis:

a) interstício mínimo no posto;
b) robustez física, comprovada em inspeção de saude.

Parágrafo único Considera-se como promoção inicial, para efeito deste artigo, a primeira promoção de cada oficial que constituir inicialmente este quadro, após a presente data.

Art. 9.º A transferência para a Reserva dos oficiais deste Quadro será regulada por lei especial.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 2 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

J.P. Salgado Filho.
Eurico G. Dutra.
Henrique A. Guilhem.

DECRETO-LEI N. 3.873 — DE 2 DE DEZEMBRO DE 1941

Cria funções gratificadas no Ministério da Guerra e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam criadas, no Quadro Permanente (Q.P.) do Ministério da Guerra, as seguintes funções gratificadas:

	Gratificação anual
1 Chefe da Imprensa Militar.	6:000$0
1 Diretor do Arquivo do Exército.	4:800$0
1 Chefe do Gabinete Fotocartográfico.	4:800$0
1 Chefe das Oficinas Gráficas da Imprensa Militar.....	3:600$0

§ 1.º As funções de que trata este artigo serão exercidas por funcionários civis, escolhidos e designados pelo Secretário Geral do Ministério da Guerra, dentre os lotados naquelas repartições ou mediante prévia autorização do Ministro de Estado, se noutro serviço ou repartição daquele Ministério estiverem lotados.

§ 2.º A escolha para a função de Diretor do Arquivo do Exército poderá recair, ainda, em um oficial superior da reserva.

Art. 2.º O Ministério da Guerra promoverá, oportunamente, o expediente necessário à concessão de recursos para ocorrer às despesas decorrentes do disposto no presente decreto-lei.

Art. 3.º O presente decreto-lei entrará em vigor a partir de 1 de janeiro de 1942, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 2 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 3.874 — DE 2 DE DEZEMBRO DE 1941

Concede abatimento de tarifas à Companhia Siderúrgica Nacional

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica concedida à Companhia Siderúrgica Nacional o abatimento de 15 % nas tarifas em vigor nas estradas de ferro da União para os transportes de materiais de construção, de instalação e de exploração, para os de minérios e de combustiveis destinados à Usina, em Volta Redonda, e para os de gusa, de ferro e de aço dela procedentes.

Parágrafo único. Este abatimento vigorará pelo prazo de dez anos, findo o qual poderá ser mantido, cancelado, reduzido ou modificado, a critério do Governo, à vista da situação econômica e dos encargos da referida Companhia.

Art. 2.º O Ministério da Viação e Obras Públicas promoverá acordos com as estradas de ferro de propriedade particular, ou de propriedade da União e arrendadas a terceiros, e com as empresas nacionais de navegação marítima, para que os materiais de que trata o art. 1.º gozem do mesmo abatimento de 15 % nas respectivas tarifas.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
João de Mendonça Lima.

DECRETO-LEI N. 3.875 — DE 2 DE DEZEMBRO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito especial de 720$ para pagamento de gratificação adicional

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito especial de 720$0 (setecentos e vinte mil réis), para atender, no corrente exercício, ao pagamento (Pessoal) da gratificação adicional, concedida por decreto de 7 de novembro de 1941, ao Dr. Dario José Peixoto, assistente, em comissão, padrão I, do Quadro Suplementar do mesmo ministério, em exercício na Faculdade de Medicina da Baía.

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Gustavo Capanema.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.876, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1941

Cria no Corpo de Oficiais da Aeronáutica (C.O.Aer.), o Quadro de Intendência da Aeronáutica (Q.I.Aer.)

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição e tendo em vista o que estabelece o decreto-lei n. 3.810, de 10 de novembro de 1941, decreta:

Art. 1.º É criado, no Corpo de Oficiais da Aeronáutica (C.O.Aer.), o Quadro de Intendência da Aeronáutica (Q.I.Aer.), que se destina aos oficiais necessários aos serviços de intendência.

Art. 2.º O Q.I.Aer. terá o seguinte efetivo inicial:

Coronel Intendente da Aeronáutica	2 (dois)
Tenente Coronel Intendente da Aeronáutica . .	4 (quatro)
Major Intendente da Aeronáutica	8 (oito)
Capitão Intendente da Aeronáutica	20 (vinte)
Primeiro Tenente Intendente da Aeronáutica .	20 (vinte)
Segundo Tenente Intendente da Aeronáutica .	variavel

Art. 3.º A admissão normal de oficiais no Q.I.Aer. se fará mediante conclusão do curso de formação de oficiais da Escola de Intendência da Aeronáutica.

§ 1.º Enquanto não for criada a Escola de Intendência da Aeronáutica, esse curso de formação será realizado na Escola de Intendência do Exército, mediante entendimento entre os Ministérios da Guerra e da Aeronáutica.

§ 2.º O número de matrículas anuais na Escola de Intendência da Aeronáutica ou, até sua criação, o número de vagas a reservar para a Aeronáutica na Escola de Intendência do Exército, será fixado pelo Ministro da Aeronáutica, após os entendimentos previstos no parágrafo anterior.

Art. 4.º Para constituição inicial do Q.I.Aer., serão para ele transferidos, por decreto, mediante opção, os oficiais intendentes e contadores do Exército e da Armada, que servem no Ministério da Aeronáutica, ou serviram por mais de um ano nas ex-Aeronáutica do Exército e ex-Aviação Naval, a critério do Governo e mediante proposta do Ministro da Aeronáutica.

Parágrafo único. Os oficiais intendentes e contadores mencionados neste artigo serão transferidos para o Q.I.Aer. com os postos que tiverem em seus quadros de origem, na data da transferência e ocuparão, na escala hierárquica, números correspondentes a suas antiguidades relativas ao posto.

Art. 5.º É fixado o prazo máximo de trinta dias, após a publicação deste decreto, para constituição inicial do Q.I.Aer., como estabelece o art. 4.º, vigorando o critério definido no art. 3.º, para as admissões que forem feitas posteriormente a esse prazo.

Art. 6.º As promoções dos oficiais Intendentes do Q.I.Aer., até ulterior deliberação, serão feitas de acordo com as prescrições do Regulamento Provisório de promoções dos oficiais da Força Aérea Brasileira.

Art. 7.º Para as promoções iniciais, resultantes da criação do Q.I.Aer., serão considerados como requisitos indispensaveis:

a) interstício mínimo no posto;
b) robustez física, comprovada em inspeção de saude.

Parágrafo único. Considera-se como promoção inicial para efeito deste artigo a primeira promoção de cada oficial que constituir inicialmente este Quadro, após a presente data.

Art. 8.º A transferência para a Reserva dos oficiais deste Quadro, será regulada por lei especial.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 3 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS
J. P. Salgado Filho
Eurico G. Dutra
Henrique A. Guilhem

DECRETO-LEI N. 3.877 — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito especial de 50:000$0, *para despesas do Primeiro Congresso de Brasilidade*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito especial de 50:000$0 (cinquenta contos de réis), para atender, no corrente exercício, às despesas (Serviços e Encargos), decorrentes da realização do Primeiro Congresso de Brasilidade.

Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Gustavo Capanema.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.878 — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 330:000$0, *para despesas relativas à Conferência Nacional de Legislação Tributária*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 330:000$0 (trezentos e trinta contos de réis), para

atender, no corrente exercício, às despesas (Serviços e Encargos), realizadas com a Conferência Nacional de Legislação Tributária.

Parágrafo único. O crédito de que trata este artigo, será distribuido ao Tesouro Nacional e posto no Banco do Brasil à disposição da Secretaria do Conselho Técnico de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda.

Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.879 — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito suplementar de 77:500$0, à verba que especifica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de 77:500$0 (setenta e sete contos e quinhentos mil réis), em reforço das seguintes dotações do atual orçamento do Ministério da Educação e Saude (Anexo n. 13, do decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940):

Verba 2 — Material

Consignação II — Material de Consumo

S/c. n. 22 —	Gêneros de alimentação e de dieta, inclusive animais para corte; gelo; artigos para fumantes.	
	47) Hospital Artur Bernardes	50:000$0
S/c. n. 26 —	Produtos químicos; produtos biológicos, farmacêuticos e odontológicos; artigos cirúrgicos e outros de uso nos laboratórios em geral	
	47) Hospital Artur Bernardes	20:000$0
	Consignação III — Diversas Despesas	
S/c. n. 37 —	Iluminação, força motriz e gás.	
	47) Hospital Artur Bernardes	7:500$0
		77:500$0

Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.880 — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Educação e Saude, o credito suplementar de 62:000$0, à verba que especifica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de 62:000$0 (sessenta e dois contos de réis), em reforço das seguintes dotações do atual orçamento do Ministério da Educação e Saude (Anexo n. 13, do decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940):

Verba 2 — Material

Consignação II — Material de Consumo

S/c. n. 22 —	Gêneros de alimentação e de dieta, inclusive animais para corte; gelo, artigos para fumantes.	
	45) Faculdade Nacional de Medicina	42:000$0
S/c. n. 25 —	Matérias primas, produtos manufaturados ou semi-manufaturados para gabinetes científicos ou técnicos, laboratórios, oficinas e para qualquer outra transformação.	
	45) Faculdade Nacional de Medicina ...	20:000$0
		62:000$0

Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.881 — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1941

Prorroga o prazo de que trata o decreto-lei n. 3.703, de 10 de outubro de 1941

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica prorrogado até 31 de dezembro de 1941 o prazo a que se refere o decreto-lei n. 3.703, de 10 de outubro de 1941, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.882 — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 27:460$0, para pagamento de diárias

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 27:460$0 (vinte e sete contos quatrocentos e sessenta mil réis), para atender, no corrente exercício, às despesas (Pessoal) com o pagamento das diárias a que teem direito os funcionários comissionados na Superitendência do Serviço de Repressão ao Contrabando, no Estado do Rio Grande do Sul.

Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.883 — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1941

Autoriza o Prefeito do Distrito Federal a realizar a permuta dos terrenos que menciona

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição e nos termos do art. 31 do decreto-lei número 96, de 22 de dezembro de 1937, decreta:

Art. 1.º Fica o Prefeito do Distrito Federal autorizado a realizar a permuta do terreno designado por lote n. 10 do projeto de loteamento aprovado sob n. 738, em 22 de julho de 1926, o qual mede a área de 504 m2 com o terreno situado à rua Moura Brasil número 23 que tem a área de 277,08 m2.

Parágrafo único. Os terrenos referidos no presente artigo teem as seguintes dimensões e confrontações:

Lote n. 10 do projeto de loteamento aprovado sob n. 738; testada para a rua Jardim Botânico, por onde mede 12 m; fundos: 12 m, confrontando com os lotes ns. 19 e 20 do projeto 738; lado direito: 41,6 m, confrontando com o lote n. 11 do dito projeto e lado esquerdo: 42,40 m confrontando com o lote n. 9 do mesmo projeto.

Terreno n. 23 da rua Moura Brasil: testada 18,75 m pela rua Moura Brasil; pelo lado esquerdo 11,86 m confrontando com o imovel n. 27; pelos fundos: 17,59 m, confrontando com quem de direito e pelo lado direito 19,61 m em dois segmentos dos fundos para a frente: o 1.º de 17,30 m e o segundo de 2,31 m confrontando ambos com o imovel n. 15.

Art. 2.º A permuta de que trata o presente decreto-lei, será feita mediante pagamento à Prefeitura do Distrito Federal da importância correspondente à diferença verificada entre os valores dos terrenos a permutar.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Vasco T. Leitão da Cunha.

DECRETO-LEI N. 3.884 — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1941

Altera, sem aumento de despesa, o atual orçamento do Ministério da Educação e Saude

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica feita a seguinte alteração no atual orçamento do Ministério da Educação e Saude (Anexo n. 13 do decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940):

Ministério da Educação e Saude

Verba 1 — Pessoal

Consignação V

Subconsignação 19 — Diárias

29) Departamento Nacional de Educação 04) Divisão de Ensino Comercial:

Em vez de ..... 10:000$0
Passa a ser ..... 6:000$0

Subconsignação 18 — Ajuda de custo 29) Departamento Nacional de Educação

Passa a figurar:

04) Divisão de Ensino Comercial ..... 4:000$0

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Gustavo Capanema.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.885 — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1941

Autoriza o Prefeito do Distrito Federal a isentar a "Congregação de Nossa Senhora de Caridade do Bom Pastor d'Angers" de pagamento do imposto que menciona

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o artigo 180 da Constituição e nos termos do artigo 31 do decreto-lei n. 96, de 22 de dezembro de 1937, decreta:

Art. 1.º Fica o Prefeito do Distrito Federal autorizado, nos termos do art. 15 do decreto-lei n. 157, de 31 de dezembro de 1937, a isentar a "Congregação de Nossa Senhora de Caridade do Bom

Pastor d'Angers", com sede nesta Cidade, à rua Bom Pastor n. 141, Fábrica das Chitas, de pagamento do imposto predial incidente sobre a parte restante do referido imovel, não destinada a templo e convento, a partir de 1938 e enquanto atender aos fins de benemerência e assistência social a que tem em vista.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Vasco T. Leitão da Cunha.

DECRETO-LEI N. 3.886 — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito suplementar de 2:000$0, à verba que especifica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de 2:000$0 (dois contos de réis), em reforço da seguinte dotação do atual orçamento do Ministério da Fazenda (Anexo n. 14 do decreto-lei número 2.920, de 30 de dezembro de 1940):

Verba 2 — *Material*

Consignação III — Diversas Despesas

S/c. n. 37 — Iluminação, força motriz e gás 22 — Delegacias Fiscais ..... 2:000$0

Parágrafo único. O crédito a que se refere este artigo destina-se à Delegacia Fiscal no Paraná.

Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETÚLIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.887 — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1941

Autoriza o Prefeito do Distrito Federal a realizar a permuta dos terrenos que menciona

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o artigo 180, da Constituição e nos termos do art. 31, do decreto-lei n. 96, de 22 de dezembro de 1937, decreta:

Artigo 1.º Fica o Prefeito do Distrito Federal autorizado a realizar com o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários, a permuta da área do terreno situado no Leblon, de propriedade da

Prefeitura do Distrito Federal, compreendendo as quadras 20, 21, 22 e 23, delimitadas pelas ruas Humberto de Campos, Praça H, Adalberto Ferreira, ruas E e F, com a área líquida de 22.271 metros quadrados, por outro, de propriedade do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários, situado na Gávea na rua Marquês de São Vicente n. 147 a 173, com a área total de 49.500 metros quadrados.

Artigo 2.º A permuta de que trata o artigo precedente será feita mediante pagamento pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários à Prefeitura do Distrito Federal da importância correspondente à diferença entre os valores dos terrenos a permutar.

Artigo 3.º A diferença a que se refere o artigo anterior será aplicada pela Prefeitura do Distrito Federal na construção de bairros proletários e solução de problemas conexos.

Artigo 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Vasco T. Leitão da Cunha.

DECRETO-LEI N. 3.888 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito suplementar de 1:200$0, à verba que especifica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. único. Fica aberto o crédito suplementar de 1:200$0 (um conto e duzentos mil réis), em reforço da seguinte dotação do atual orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas (Anexo n. 20 do decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940):

Verba 2 — Material

Consignação III — Diversas despesas

S/c. n. 31 — Aluguel de casas ou salas; arrendamento de terrenos; foros; seguros de bens moveis ou imoveis:

16) Departamento Nacional de Portos e Navegação . . . . . 1:200$0

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.889 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1941

Transfere para o Serviço Florestal do Ministério da Agricultura as atividades de proteção e guarda das florestas da União atualmente sob a administração do Ministério da Educação e Saude, e dá outras providências

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam transferidas para a jurisdição do Ministério da Agricultuda as florestas da União, atualmente sob a administração do Serviço Federal de Águas e Esgotos do Ministério da Educação e Saude.

Parágrafo único. A proteção e guarda dessas florestas ficará a cargo do Serviço Florestal, sem prejuizo das atividades do Serviço Federal de Águas e Esgotos, concernentes a captação, adução e armazenamento dágua, no Distrito Federal.

Art. 2.º Fica criado, no Serviço Florestal, a Secção de Proteção das Florestas.

Parágrafo único. A Secção de Proteção das florestas supervisionará todos os serviços propriamente de proteção dos mananciais e guarda e conservação das florestas pertencentes à União, localizados no Distrito Federal e no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 3.º Fica criada a função de chefe da Secção de Proteção das Florestas, com a gratificação anual de 4:800$0, que será exercida, na forma da legislação em vigor, por agrônomo, designado pelo diretor do Serviço Florestal, dentre os que se encontrem lotados no aludido Serviço.

Art. 4.º A transferência à nova secção, das atividades referidas no art. 1.º abrangerá o pessoal que atualmente as executa, os próprios nacionais situados dentro da área das florestas, utilizados para residência do pessoal transferido e, ainda, o material permanente e de consumo a elas destinados, existente na sala da entrega.

Parágrafo único. Essa transferência será efetuada depois dos indispensaveis entendimentos entre os diretores do Serviço Federal de Águas e Esgotos e do Serviço Florestal, no prazo de sessenta dias.

Art. 5.º O Ministério da Educação e Saude providenciará sobre a entrega, ao Serviço Florestal, do material e dos imoveis, cabendo concomitantemente à Diretoria do Domínio da União efetivar a transferência, na parte que lhe compete.

Art. 6.º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

Carlos de Souza Duarte

DECRETO-LEI N. 3.890, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Educação e Saude, o credito suplementar de 30:000$0, à verba que especifica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de 30:000$0 (trinta contos de réis), em reforço da seguinte dotação do atual orçamento do Ministério da Educação e Saude (Anexo n. 13, do decreto-lei 2.920, de 30 de dezembro de 1940);

Verba 2 — Material

Consignação III — Diversas Despesas

S/c n. 37 — Iluminação, força motriz e gás

55 — Instituto Osvaldo Cruz . . . . . 30:000$0

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS

Gustavo Capanema

A. de Souza Costa

DECRETO-LEI N. 3.891, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito suplementar de 2:100$0, à verba que especifica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de 2:100$0 (dois contos e cem mil réis), em reforço das seguintes dotações do atual orçamento do Ministério da Educação e Saude (Anexo n. 13 do decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940):

Verba 2 — Material

Consignação III — Diversas Despesas

S/c n. 37 —	Iluminação, força motriz e gás	
	69) Serviço Anti-Venéreo das Fronteiras	1:500$0
S/c n. 39 —	Lavagem e engomagem de roupa, e artigos para esse fim	
	69) Serviço Anti-Venéreo das Fronteiras	600$0
		2:100$0

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS

Gustavo Capanema

A. de Souza Costa

DECRETO-LEI N. 3.892, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito suplementar de 10:000$0, à verba que especifica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de 10:000$0 (dez contos de réis), em reforço da seguinte dotação do atual orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas (Anexo n. 20 do decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940):

Verba 2 — Material

Consignação II — Material de Consumo

S/c n. 26 — Produtos químicos, biológicos, farmacêuticos e odontológicos; artigos cirúrgicos e outros de uso nos laboratórios em geral

24 — Estrada de Ferro Noroeste do Brasil 10:000$0

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS
João de Mendonça Lima
A. de Souza Costa

DECRETO-LEI N. 3.893 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1941

Estabelece as normas mediante as quais serão permitidas as excavações nos logradouros públicos e dá outras providências

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os particulares, as companhias ou empresas concessionárias de serviços públicos, as autarquias ou repartições públicas não poderão proceder a excavações nos logradouros públicos da cidade do Rio de Janeiro, sem prévia autorização do Departamento de Obras da Prefeitura do Distrito Federal.

Art. 2.º Somente em casos de reconhecida urgência, isto é, de ruturas, obstruções ou vasamentos em canalizações, ou ainda defeitos que acarretem ameaças à segurança pública ou interrupção dos serviços, poderão tais excavações ser executadas sem prévia autorização.

Parágrafo único. Nos casos previstos no presente artigo as companhias ou empresas concessionárias de serviços públicos, as autarquias ou repartições públicas deverão, no primeiro dia util após o fato, dar ciência ao Departamento de Obras, expondo o motivo da urgência.

Art. 3.º Os particulares e as companhias ou empresas concessionárias de serviços públicos, cujos contratos não lhes outorgarem isenção, pagarão os emolumentos de licenças e taxas de acordo com a legislação em vigor.

Art. 4.º A Prefeitura do Distrito Federal, nas proximidades das grandes festas nacionais ou populares, poderá negar licença para todas as aberturas que não tenham carater de reconhecida urgência.

Art. 5.º Tratando-se de logradouro de grande movimento poderá a Prefeitura do Distrito Federal determinar as horas durante as quais devam ser executados os serviços de que trata o presente decreto-lei, sendo o logradouro, nas horas restantes, mantido desembaraçado de maneira que o trânsito público seja perturbado o menos possivel.

Art. 6.º Nas excavações dos logradouros deverão ser observadas, alem das destinadas à garantia de vida e bens de terceiros, as seguintes prescrições:

a) quando se tratar de terreno arenoso, lodoso ou outro que por sua natureza, esteja sujeito a escorregamento, a excavação da vala deverá ser precedida de escoramentos laterais do terreno por meio de estacas-prancha de aço, madeira ou semelhante;

b) não serão permitidas perfurações de tuneis ligando valas contíguas, nem excavações no subsolo sem o levantamento do calçamento respectivo;

c) somente em casos excepcionais, a critério da Prefeitura do Distrito Federal, será permitida a abertura de valas em trechos com mais de cem metros de extensão sem que tenha sido integralmente reposto o calçamento dos trechos anteriores;

d) deverá ser garantida a segurança dos transeuntes, para o que, nas grandes excavações, serão construidas passagens provisórias, tapumes e outros meios de proteção.

§ 1.º Em qualquer caso, quando se proceder à excavação ou levantamento de calçamento nos logradouros públicos, é obrigatória a colocação de taboletas, convenientemente dispostas, contendo aviso de trânsito interrompido ou perigo e o nome da entidade responsavel pelas obras.

§ 2.º Alem da taboleta deverão ser conservadas nesses locais, luzes vermelhas, permanentemente, durante a noite.

Art. 7.º As reposições de pavimentação realizadas pelas companhias ou empresas concessionárias de serviços públicos, autarquias ou repartições públicas diretamente ou por meio de empreiteiros mas sob sua responsabilidade, deverão, alem das prescrições técnicas vigentes previstas para as obras da Prefeitura do Distrito Federal, obedecer estritamente às seguintes normas:

a) salva nos casos de exeeção contidos no presente decreto-lei, as reposições serão executadas no mesmo tipo do calçamento primitivo;

b) a base de qualquer reposição de asfalto será sempre de concreto, mesmo quando essa não tenha sido a do calçamento primitivo;

c) na zona central da cidade, as reposições em asfalto só serão permitidas durante as horas de pequeno movimento, e a base, quando se tornar necessário, deverá ser feita com cimento hidráulico de endurecimento rápido;

d) quando o pavimento for constituido por placas de concreto providas de juntas, a reposição deverá abranger integralmente a placa atingida;

e) as reposições em macadame com tratamento superficial de betume serão feitas no tipo macadame betuminoso de penetração;

f) a reposição deverá abranger a superfície necessária à perfeita concordância com a pavimentação existente;

g) no caso de passeio, as reposições deverão ser executadas de tal modo que as emendas coincidam com as linhas dos desenhos, não sendo permitidos remendos que se tornem visiveis pelo seu contorno irregular ou coloração diferente da pavimentação primitiva;

h) no caso de se tratar de gramados ou jardins, toda a vegetação deverá ser convenientemente restaurada.

Parágrafo único. Se dentro do prazo de seis meses se verificar que a reposição não foi convenientemente executada será a mesma refeita pelo responsavel ou à sua custa.

Art. 8.º As reposições em calçamento executadas pela Prefeitura do Distrito Federal serão cobradas de acordo com as tabelas de preços consignadas na lei orçamentária vigente na data da abertura.

Parágrafo único. Quando se tratar de particular, a reposição será sempre feita pela Prefeitura do Distrito Federal e o seu custo pago simultaneamente com a licença.

Art. 9.º A inobservância de qualquer dos artigos do presente decreto-lei por particular, companhias ou empresas concessionárias de serviço público será punida com a multa de 1:000$0 (um conto de réis) a 5:000$0 (cinco contos de réis) e com o dobro, nos casos de reincidência.

Parágrafo único. No caso da inobservância ter sido cometida por uma autarquia ou repartição pública, será responsabilizada a autoridade que a houver ocasionado.

Art. 10. Fica Prefeito do Distrito Federal autorizado a, sempre que julgar necessário, baixar instruções técnicas sobre o modo de se executarem as reposições nos logradouros públicos.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1941. — 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Vasco T. Leitão da Cunha.

DECRETO-LEI N. 3.894 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Guerra, o crédito suplementar de 350:000$0, *à verba que especifica.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de 350:000$0 (trezentos e cinquenta contos de réis), em reforço da seguinte dotação

do atual orçamento do Ministério da Guerra (Anexo n. 15 do decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940):

Verba 3 — *Serviços e Encargos*

Consignação I — Diversos

S/c. n. 09 — Comisssões e despesas no exterior

15) Diretoria de Fundos

Despesas no exterior, relativas a vencimentos de militares. em comissões; remuneração de pessoal contratado e representação dos adidos militares, assim como as de seus transportes de uns para outros paises, no exercício dessas comissões..... 350:000$0

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Eurico G. Dutra.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.895 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de 6.400:000$0, para despesas com a execução de obras rodoviárias

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de 6.400:000$0 (seis mil e quatrocentos contos de réis), para atender às despesas (Obras, Desapropriações e Aquisição de Imoveis) com a execução de obras rodoviárias, sendo:

a) Para conclusão do ramal de Mossoró, com a construção de 102 quilômetros de estradas, com característicos de linha tronco ..... 3.900:000$0

b) Para construção da rodovia de acesso ao vale do rio Ceará-Mirim (Natal-Taipú), no Estado do Rio Grande do Norte, num total aproximado de 55 quilômetros de estrada, com característicos de linha-tronco ..... 2.500:000$0

6.400:000$0

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
João de Mendonça Lima.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.896 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito especial de réis 360$0, para pagamento de gratificação adicional

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito especial de 360$0 (trezentos e sessenta mil réis), para atender, no corrente exercício, ao pagamento (Pessoal) da gratificação adicional concedida, por decreto de 10 de outubro de 1941, ao Dr. João Ferreira Cana Brasil, Assistente, Padrão I, do Quadro Suplementar do mesmo Ministério, em exercício na Faculdade de Medicina da Baía.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.897 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1941

Classifica as Delegacias de Trabalho Marítimo e fixa a gratificação de representação dos membros dos respectivos Conselhos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º As Delegacias de Trabalho Marítimo, atualmente existentes, ficam classificadas segundo a discriminação abaixo:

1.ª *Classe*	2.ª *Classe*
Manaus	São Luiz
Belem	Parnaíba
Fortaleza	Natal
Recife	João Pessoa
Salvador	Maceió
Distrito Federal	Aracajú
Santos	Vitória
Paranaguá	Corumbá
Florianópolis	Pirapora
Rio Grande	

Art. 2.º A gratificação de representação, de que trata o art. 8.º do decreto-lei n. 3.346, de 12 de junho de 1941, é fixada em 100$0

(cem mil réis) e (cinquenta mil reis), respectivamente, para os membros dos Conselhos das Delegacias de 1.ª e 2.ª classes, de acordo com a classificação referida no art. 1.º deste decreto-lei e observado o limite a que se refere o art. 8.º acima citado.

Art. 3.º Este decreto-lei entrará em vigor a partir de 1 de janeiro de 1942, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Dulphe Pinheiro Machado.

DECRETO-LEI N. 3.898 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1941

Cria a carreira de Naturalista Auxiliar, no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saude, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica criada, no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saude, a carreira de Naturalista Auxiliar, estruturada de acordo com a tabela anexa.

Art. 2.º Ficam suprimidos, na carreira de Escriturário do Quadro Suplementar, dois cargos da classe E, correspondentes aos antigos cargos de praticante do Museu Nacional.

Art. 3.º Fica elevado, de M para N, o padrão de vencimento do cargo de diretor, em comissão, do Museu Nacional, do Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saude.

Art. 4.º Os decretos dos funcionários atingidos por este decreto-lei serão apostilados pelo Diretor da Divisão do Pessoal do Departamento de Administração do Ministério da Educação e Saude.

Art. 5.º O Ministério da Educação e Saude promoverá, oportunamente, o expediente necessário à concessão de recursos para ocorrer à despesa com a elevação do padrão de vencimento do cargo de diretor, em comissão, do Museu Nacional, de que trata este decreto-lei.

Art. 6.º O presente decreto-lei entrará em vigor no dia 1 de janeiro de 1942, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO PROPOSTA					
Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Observações
							Naturalista auxiliar				
						2		I	—	2	Os cargos vagos serão providos com os recursos da c/c do quadro.
						4		H	—	4	
						7		G	—	7	
						12		F	—	12	
2	Escriturário (ex-praticante do Museu Nacional)	E	—	—	Q. S.	—		E	2	—	
						25					

DECRETO-LEI N. 3.899 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1941.

Altera a importância do crédito suplementar aberto ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, pelo artigo 19 do decreto-lei n. 3.761, de 25 de outubro de 1941

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica alterada, de 28:500$0 (vinte oito contos e quinhentos mil réis) para 54:900$0 (cinquenta e quatro contos e novecentos mil réis), a importância do crédito aberto ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, pelo artigo 19, alínea *d*, do decreto-lei n. 3.761, de 25 de outubro de 1941, suplementar à Subconsignação 01 — Pessoal Permanente, da Consignação I — Pessoal Permanente, da Verba 1 — Pessoal, do atual orçamento para o mesmo Ministério.

Art. 2.º O presente decreto-lei entra em vigor a contar de 1 de outubro deste ano, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Vasco T. Leitão da Cunha.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.900 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1941.

Dá nova redação ao art. 13 do decreto-lei n. 1.699, de 24 de outubro de 1939.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. O art. 13 do decreto-lei n. 1.699, de 24 de outubro de 1939, passa a ter a redação seguinte:

Art. 13. As pessoas e empresas que se dediquem à geração, à transmissão, à distribuição ou ao fornecimento de energia elétrica são obrigadas a apresentar tanto os dados necessários ao cumprimento do disposto no item IV do art. 2.º, como quaisquer informações que o Conselho, diretamente ou por intermédio da Divisão de Águas, requisitar por força dos itens I a III e V do mesmo artigo; pena de multa de um a dez contos de réis, e o dobro na reincidência, imposta pelo presidente do Conselho, quer no caso de desatendimento à requisição de dados e informações, quer no de omissão ou inexatidão.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO-LEI N. 3.901 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1941.

Abre, pelo Departamento de Imprensa e Propaganda, o crédito suplementar de 80:000$0, à verba que especifica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de 80:000$0 (oitenta contos de réis), em réforço da seguinte dotação do atual orçamento do Departamento de Imprensa e Propaganda (Anexo n. 4 do decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940):

Verba 2 — Material

Consignação III — Diversas Despesas

S/c n. 37 — Iluminação, força motriz e gás..... 80:000$0

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.902 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1941

Retifica decreto sobre aquisição de terrenos.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, e em retificação ao decreto-lei n. 1.662, de 6 de outubro de 1939, decreta:

Art. 1.º Fica o Ministério da Guerra autorizado a adquirir três lotes de terrenos, contiguos à Fábrica de Bonsucesso, na avenida Teixeira de Castro, antiga estrada do Norte, nesta Capital, de propriedade de DD. Olga Menezes Prado, Olga Carvalho Martins e Madalena de Oliveira Quito.

Art. 2.º Os terrenos em apreço, designados respectivamente pelos números 6, 5 e 4, conforme planta levantada pela Diretoria do Domínio da União, destinam-se à ampliação da Fábrica de Bonsucesso.

Art. 3.º As despesas com a presente aquisição, no valor de 120:000$0 (cento e vinte contos de réis) e 40:000$0 (quarenta contos de réis) para cada lote, correrão à conta dos recursos da Caixa Geral de Economias de Guerra.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 3.903 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Aeronáutica, o crédito especial de 456:390$0, para pagamento de subvenção

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Aeronáutica, o crédito especial de 456:390$0 (quatrocentos e cinquenta e seis contos, trezentos e noventa mil réis) para atender à despesa (Serviços e Encargos) com o pagamento da subvenção a que tem direito a "Navegação Aérea Brasileira S. A.", na forma do disposto no decreto-lei número 3.792, de 4 de novembro último, pelas viagens realizadas no corrente ano.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

J. P. Salgado Filho.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.904 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1941

Autoriza a aquisição de terrenos, destinados à construção do Estádio Nacional, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica o Ministério da Educação e Saude autorizado a adquirir, pelo preço de 20.000:000$0 (vinte mil contos de réis) e de acordo com o resolvido no processo protocolado no Tesouro Nacional sob o n. 101.648-40, os terrenos do Derby Clube, de propriedade do Jockey Clube Brasileiro, sitos nesta Capital, limitados pela rua Derby Clube, pelo rio Joana, pela rua Mata Machado e pela avenida Maracanã, imovel esse que se destina à construção do Estádio Nacional.

Art. 2.º O pagamento do preço ajustado de 20.000:000$0 far-se-á da seguinte maneira: 4.892:000$0 (quatro mil, oitocentos e noventa e dois contos de réis) em dinheiro e 15.108:000$0 (quinze mil cento e oito contos de réis) em apólices da Dívida Pública da União, pelo valor nominal de um conto de réis cada uma (1:000$0), juros de cinco por cento (5 %) ao ano.

Art. 3.º Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito especial de 20.000:000$0 (vinte mil contos de réis) para atender à despesa (Obras — Desapropriações e Aquisição de Imoveis) com a aquisição de que tratam os artigos anteriores.

Art. 4.º Para os fins a que se refere a última parte do art. 2.º é o Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda autorizado a emitir

15.108 (quinze mil cento e oito) apólices da Dívida Pública Interna da União, ao portador, do valor nominal de 1:000$0 (um conto de réis) cada uma e juros de 5 % (cinco por cento) ao ano.

Parágrafo único. As apólices serão do tipo "Diversas Emissões" e os juros pagos semestralmente em janeiro e julho de cada ano.

Art. 5.º O presente decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.905 — DE 8 DE DEZEMBRO DE 1941

Regulamenta a atividade funcional da classe dos Despachantes da Prefeitura do Distrito Federal, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição e nos termos do art. 31 do decreto-lei n. 96, de 22 de setembro de 1937, decreta:

CAPÍTULO I

DA CLASSE DOS DESPACHANTES DA PREFEITURA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 1.º Fica mantida a classe dos Despachantes da Prefeitura do Distrito Federal, criada pelo decreto de 21 de outubro de 1854, a qual se comporá de 160 (cento e sessenta) Despachantes, de nomeação direta do Prefeito, que lhes deferirá o compromisso de bem desempenhar as respectivas funções, nos moldes do presente regulamento.

Art. 2.º Perante a Prefeitura do Distrito Federal e repartições à mesma subordinadas, na falta dos próprios interessados ou seus representantes legais, só os Despachantes ou seus prepostos poderão tratar de papéis, processar guias, requerimentos, coletas, declarações, inscrições, e promover o expediente necessário para o pagamento de quaisquer impostos, taxas, emolumentos e contribuições.

Parágrafo único. Qualquer cidadão poderá, porem, efetuar o pagamento de impostos, taxas, emolumentos e contribuições, de terceiros, uma vez que o expediente respectivo tenha sido regularmente promovido, nos termos deste artigo, e obter, nos protocolos, informações sobre a marcha de processos, mediante a exibição dos recibos correspondentes.

CAPÍTULO II

DAS NOMEAÇÕES

Art. 3.º Para ser nomeado Despachante deverá o interessado apresentar requerimento juntando documentos que provem:

a) ser cidadão brasileiro;

b) ser maior de 21 anos ou haver adquirido a capacidade civil pelos modos prescritos no art. 9.º do Código Civil;

c) não sofrer moléstias contagiosas;

d) possuir idoneidade moral, atestada por negociante ou pessoa de reconhecido conceito;

e) ser reservista do Exército ou da Armada ou provar isenção do serviço militar;

f) estar livre de pena ou culpa e possuir prova de identidade pelos meios que a lei vigente regular.

§ 1.º Os candidatos serão submetidos, perante comissão designada pelo Prefeito, da qual fará parte um Despachante, a exame de:

a) lingua vernácula: redação de ofícios, petições, réplicas, recursos e defesas;

b) aritmética em suas aplicações ao comércio;

c) nocões de contabilidade e estatística;

d) datilografia;

e) prática elementar da legislação do Distrito Federal.

§ 2.º Aprovado em exame, que valerá por dois anos, poderá o candidato ser nomeado, escolhendo-se, em caso de concorrência, o que melhores provas de habilitação oferecer.

§ 3.º Para efeito do julgamento, as provas serão classificadas em: más, sofriveis, boas e ótimas, pelas notas 0, 1, 2 e 3.

Art. 4.º Dentro de 30 dias contados do ato da nomeação e antes de entrar em exercício, assinará o nomeado na repartição competente, termo de responsabilidade que garantirá com uma fiança de 5:000$0 (cinco contos de réis) em dinheiro, títulos da Dívida Pública Federal ou da Prefeitura do Distrito Federal, ou com hipoteca de imovel próprio ou de terceiro.

§ 1.º Nesse termo se exigirá assinatura e outorga da mulher, se o nomeado for casado, atendido o regime dos bens da sociedade conjugal, ficando ressalvado à Fazenda do Distrito Federal o direito sobre os demais bens do nomeado, havidos ou por haver, se os prejuizos, por ele causados no exercício de suas funções, à Fazenda do Distrito Federal ou a particulares, excederem o valor da garantia oferecida.

Art. 5.º Da nomeação dos Despachantes será expedido titulo para garantia e conservação dos direitos do nomeado.

Art. 6.º Cada Despachante poderá ter até dois prepostos de sua imediata confiança, que servirão sob sua exclusiva responsabilidade, os quais serão tambem nomeados pelo Prefeito, mediante requerimento do Despachante, acompanhado dos documentos exigidos no artigo 3.º

§ 1.º Alem dos prepostos, os Despachantes poderão ter os auxiliares necessários aos serviços de expediente e entrega de papéis ou pagamento de contribuições, os quais serão identificados pelos próprios Despachantes.

§ 2.º A exoneração do preposto será feita pelo Prefeito, a pedido do preposto interessado, ou por proposta do Despachante.

Art. 7.º Os Despachantes e seus prepostos serão portadores de uma carteira profissional, autenticada pelo orgão competente da Prefeitura, a qual será obrigatoriamente, exigida para o exercício da profissão.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DOS DESPACHANTES E SEUS PREPOSTOS

Art. 8.º Aos Despachantes compete, privativamente, na forma do art. 2.º, como mandatários tácitos dos contribuintes, agenciar todos os negócios e promover todos os processos que se relacionem com interesses fiscais na Prefeitura do Distrito Federal e em qualquer de suas dependências, podendo, assim:

a) assinar requerimentos, réplicas, recursos, coletas, declarações, memoriais e representações, desempenhando sempre as suas funções independentemente de procuração para a ação em todos os termos e fases dos processos;

b) produzir alegações e defesas em nome de seus comitentes, interpor recursos e tudo o mais que necessário for até final decisão irrecorrivel;

c) pagar pelos seus clientes, impostos, taxas e contribuições;

d) ter em vista, na forma dos dispositivos regulamentares, dos processos que houverem iniciado e dos que, mediante expressa autorização dos interessados, se venham a incumbir;

e) ter entrada nas secções e dependências da Prefeitura, afim de verificarem o andamento dos processos que lhes estão afetos ou quando em objeto de serviço;

f) denunciar, por intermédio de sua associação de classe, as pessoas que, sem a qualidade necessária, agenciarem ou promoverem o andamento de processos em qualquer dos departamentos administrativos da Prefeitura.

Art. 9.º Aos prepostos de Despachantes compete auxiliar e substituir os Despachantes em todos os atos para os quais lhes são atribuidos poderes, podendo:

a) efetuar pagamento de guias, conhecimentos ou certidões de impostos, taxas, contribuições e emolumentos de qualquer espécie, de clientes desses;

b) tirar, mediante vista dos processos, nas secções e dependências da Prefeitura, as notas precisas para qualquer ato que aos Despachantes couber promover, no exercício de suas atribuições;

c) passar recibo de documentos que desentranharem de processos findos, bem como daqueles que tenham de ser retirados para cumprimento de exigências.

§ 1.º Como auxiliar, o preposto pode agir em auxílio do Despachante, embora este presente. Como substituto, ele agirá na ausência do Despachante, quando licenciado ou impedido de exercer a função por motivo de moléstia. Em ambas as hipóteses, ele representa o

Despachante e age como tal, isto é, como se fora o próprio Despachante, de modo que seus atos não possam contrariar os atos deste.

§ 2.º As atribuições conferidas aos prepostos neste artigo só se justificam em processos em curso dos Despachantes a que servem.

Art. 10. Ocorrendo ou existindo vaga no quadro dos Despachantes, terão preferência para a nomeação, os prepostos que se submeterem à prova prescrita no art. 3.º.

Art. 11. Os Despachantes são obrigados a fornecer aos seus comitentes, recibo, devidamente selado na forma da lei, de qualquer importância destinada ao pagamento das contribuições que se encarregarem de efetuar à Prefeitura.

Art. 12. Aos comitentes fica ressalvado o direito de representarem ao Prefeito contra faltas cometidas pelos Despachantes, desde que essas representações sejam devidamente fundamentadas.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES PENAIS

Art. 13. Alem das penas cominadas neste Capítulo e das aplicaveis aos crimes especificados na legislação respectiva, aos Despachantes serão impostas as previstas nos regulamentos fazendários para repressão às faltas cometidas pelos funcionários da Prefeitura, nas hipóteses referidas nos mesmos regulamentos.

Art. 14. Serão impostas aos Despachantes as seguintes penalidades:

a) pagamento das multas de mora em que deixarem incorrer os seus clientes quando, por desídia, não efetuarem os pagamentos dos impostos e contribuições para os quais hajam recebido suprimento de numerário em tempo oportuno;

b) pagamento das multas regulamentares, quando a infração do cliente for motivada por falta do Despachante;

c) suspensão proposta pelo Secretário Geral de Finanças ao Prefeito, por falta de pagamento dos impostos relativos ao exercício da profissão, dentro dos prazos regulamentares ou de tolerância;

d) suspensão, proposta pelos Diretores da Prefeitura a seus superiores imediatos, por desacato aos mesmos ou a quaisquer funcionários das Repartições que dirigirem, devendo, antes de feita a proposta, ser aberta sindicância, para apuração do fato, garantido ao acusado o direito de acompanhar essa sindicância, pessoalmente, ou por intermédio de procurador bastante e sendo-lhe facultado prazo para defender-se por escrito;

e) demissão, logo que se apure, por processo regular, qualquer falta, desvio de dinheiro da Fazenda do Distrito Federal, ou dos contribuintes, subtração de livros ou documentos da Repartição;

f) demissão, quando deixar de servir por mais de três (3) meses, sem causa justificada ou quando deixar de se quitar com os impostos relativos ao exercício da profissão, dentro do prazo da suspensão de que trata a alínea *d* deste artigo.

§ 1.º A suspensão, exoneração ou demissão do Despachante implicará na do seu preposto ou prepostos, não impedindo, entretanto, que estes sejam nomeados a requerimento de outro Despachante, excetuada a hipótese do preposto haver praticado, com a sua responsabi-

lidade pessoal, ato deshonesto, desde que esse fato fique provado de modo irrecusavel, em inquérito regular, assegurado, sempre, o direito de defesa.

§ 2.º A demissão ou exoneração dos Despachantes precederá processo administrativo, iniciado pela denúncia ou acusação, com audiência do interessado, ao qual será assegurado o mais amplo direito de defesa, para que seja apurada a procedência ou não da acusação, que só será recebida quando devidamente comprovada.

§ 3.º As penas de suspensão, demissão ou exoneração serão aplicadas pelo Prefeito do Distrito Federal, observadas as disposições da legislação vigente.

CAPITULO V

DAS FÉRIAS E AFASTAMENTO DO EXERCÍCIO

Art. 15. Os Despachantes poderão se afastar, temporariamente, do exercício das funções, para gozo de férias ou por licenciamento, sendo substituidos em tais impedimentos pelo preposto que indicarem.

Parágrafo único. A substituição se fará mediante comunicação do Despachante, da qual será dada ciência às Repartições da Prefeitura, por circular expedida pela Secretaria do Prefeito, e que será publicada para conhecimento dos interessados.

CAPITULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. — O Prefeito poderá fazer nomeação provisória de Despachantes, válidas pelo prazo improrrogavel de dois (2) anos, independentemente do limite fixado no art. 1.º, desde que os interessados requeiram dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data da publicação deste decreto, instruindo suas petições, não só com os documentos referidos nas alíneas "a" a "f", do art. 3.º como, tambem, com atestados de três (3) negociantes, ou pessoas reconhecidamente idôneas, provando que se dedicam, habitualmente, há mais de cinco (5) anos, á tratar de papéis junto às Repartições da Prefeitura.

Parágrafo único. Aplicam-se aos Despachantes nomeados, provisoriamente, todas as disposições deste decreto, relativas aos Despachantes efetivos.

Art. 17. O Despachante nomeado, provisoriamente, será exonerado findo o prazo improrrogavel de dois (2) anos, salvo se fizer, com resultado satisfatório, o concurso previsto no parágrafo 1.º do artigo 3.º deste decreto, devendo, nessa hipótese, ser nomeado para o quadro efetivo, se houver vaga, ou ser mantida sua nomeação provisória até que, ocorrendo vaga no quadro, possa ser efetivado.

Art. 18. É vedado aos servidores da Prefeitura, funcionários efetivos, interinos, contratados ou extranumerários, e aos inativos, aposentados, jubilados, adidos ou em disponibilidade, tratar de papéis ou negócios de terceiros na Prefeitura ou Repartições subordinadas, exceto nos casos previstos em lei, sujeitos pela transgressão desta proibição às penas de admoestação ou suspensão, conforme a gravidade da falta, e à de demissão, na reincidência.

Parágrafo único. Nas mesmas penalidades incorrerão os funcionários que receberem, informarem ou despacharem papéis entregues ou encaminhados por qualquer pessoa que não as indicadas neste regulamento.

Art. 19. Aos que forem demitidos dos lugares de Despachantes ou de prepostos destes, será proibida a entrada na Repartição se se verificar que, diretamente, ou por interposta pessoa, agenciem ou tentem agenciar qualquer negócio na mesma Repartição ou suas dependências. Essa proibição se refere à entrada no recinto privativo dos funcionários.

Art. 20. Aos atuais Despachantes e seus prepostos não se aplicam as disposições dos arts. 3.º, 4.º e 5.º deste decreto.

Art. 21. Os Despachantes e seus prepostos contribuirão para o Montepio dos Empregados Municipais, nos mesmos termos da legislação vigente, fazendo o pagamento diretamente na referida instituição, pela forma que for estabelecida no Regulamento do Montepio.

Parágrafo único. É igualmente lícito ao Centro dos Despachantes da Prefeitura e da Recebedoria do Distrito Federal, realizar mensal ou trimestralmente, no Montepio, o pagamento das contribuições de seus associados, em folha especial, feita em duplicata, passando o Montepio recibo na segunda via, alem da averbação oportuna nas respectivas cadernetas, se houver.

Art. 22. Sempre que um Despachante seja exonerado ou demitido, antes de lhe ser restituida a caução de fiança, a Repartição competente fará publicar, no orgão oficial da Prefeitura, edital referente ao ato, durante trinta (30) dias consecutivos, para ciência de todos os que possam ser interessados na liquidação da responsabilidade do funcionário exonerado ou demitido, afim de serem recebidas reclamações.

Parágrafo único. Se decorrido o prazo da publicação dos editais, não houver reclamantes, a fiança será, incontinenti, restituida, salvo se o Despachante estiver em débito para com a Prefeitura, da totalidade da fiança, sendo-lhe entregue o saldo líquido, se o débito verificado for inferior. Não serão recebidas reclamações apresentadas depois de esgotado o prazo do edital.

Art. 23. Incorrerão em responsabilidade funcional, as autoridades ou quaisquer funcionários que deixem de cumprir, com absoluta exatidão, os dispositivos deste decreto.

Art. 24. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Vasco T. Leitão da Cunha.

DECRETO-LEI N. 3.906 — DE 8 DE DEZEMBRO DE 1941

Concede uma pensão especial à viuva e filho menor de um guarda civil assassinado em serviço

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º É concedida a Leonor da Silva Mendes e ao menor Sinésio, viuva e filho do guarda civil, Francisco Mendes, assassinado às primeiras horas do dia 1 de janeiro de 1934, quando no exercício de suas funções, uma pensão especial na importância mensal de 200$0 (duzentos mil réis), correspondente à metade dos vencimentos que percebia a vítima ao falecer.

Art. 2.º A pensão de que trata o artigo precedente é devida a partir do mês de outubro de 1941, inclusive, correndo a despesa à conta da verba orçamentária destinada ao pagamento dos demais pensionistas a cargo do Ministério da Fazenda.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.907 — DE 8 DE DEZEMBRO DE 1941

Modifica a estrutura das carreiras que indica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam alteradas, na conformidade das tabelas anexas, as carreiras seguintes:

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAUDE

Quadro Suplementar

Escriturário (decreto-lei n. 145, de 1937).
Servente (decreto-lei n. 145, de 1937).

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Quadro Suplementar

Escriturário (decreto-lei n. 145, de 1937).
Servente (decreto-lei n. 145, de 1937).

MINISTÉRIO DA GUERRA

Quadro Suplementar

Servente (decreto-lei n. 145, de 1937).

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Quadro II

Escriturário (decreto-lei n. 145, de 1937).
Contínuo.

Quadro III — Parte Suplementar

Escriturário (decreto-lei n. 145, de 1937).
Postalista-auxiliar (decreto-lei n. 145, de 1937).

Quadro IV

Escriturário (decreto-lei n. 145, de 1937).

Art. 2.º Os cargos vagos, consignados nas tabelas anexas, serão providos, por promoção, neste quadrimestre com os recursos existentes nas contas-correntes respectivas.

Art. 3.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.
Eurico G. Dutra.
João de Mendonça Lima.
Gustavo Capanema.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAUDE

QUADRO SUPLEMENTAR

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO PROPOSTA					
Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Observações
	Escriturário (Decreto-lei n. 145, de 1937)						*Escriturário* (Decreto-lei n. 145, de 1937)				Carreira extinta. Feitas as promoções, serão suprimidos os cargos de menor vencimento e levada a dotação correspondente à c/c do Q. P.
16		G			Q. S.	22		G		6	
46		F			Q. S.	46		F			
	Servente (Decreto-lei n. 145, de 1937)						*Servente* (Decreto-lei n. 145, de 1937)				Carreira extinta. Feitas as promoções, serão suprimidos os cargos de menor vencimento. Para exercer essas funções, o Governo admitirá, oportunamente, extranumerários, na forma da lei.
3		E			Q. S.	7		E		4	
4		D			Q. S.	4		D			

MINISTÉRIO DA FAZENDA

QUADRO SUPLEMENTAR

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO PROPOSTA					
Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Observações
	Escriturário (Decreto-lei n. 145, de 1937)						*Escriturário* (Decreto-lei n. 145, de 1937)				Carreira extinta. Feitas as promoções, serão suprimidos os cargos de menor vencimento e levada a dotação correspondente à c/c do Q. P.
32		G			Q. S.	40		G		8	
73		F			Q. S.	73		F			
7		E			Q. S.	7		E			
	Servente (Decreto-lei n. 145, de 1937)						*Servente* (Decreto-lei n. 145, de 1937)				Carreira extinta. Feitas as promoções, serão suprimidos os cargos de menor vencimento. Para exercer essas funções, o Governo admitirá, oportunamente, extranumerários, na forma da lei.
71		E			Q. S.	71		E			
39		D			Q. S.	40		D		1	
43		C			Q. S.	48		C		5	
9		B			Q. S.	9		B			

MINISTÉRIO DA GUERRA

QUADRO SUPLEMENTAR

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO PROPOSTA					
Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Observações
	Servente (Decreto-lei n. 145, de 1937)						*Servente* (Decreto-lei n. 145, de 1937)				Carreira extinta. Feitas as promoções, serão suprimidos os cargos de menor vencimento. Para exercer essas funções, o Governo admitirá, oportunamente, extranumerários, na forma da lei.
5		E				6		E		1	
7		D				10		D		3	
5		C				5		C			

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

QUADRO II

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO PROPOSTA					
Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Observações
	Escriturário (Decreto-lei n. 145, de 1937)						*Escriturário* (Decreto-lei n. 145, de 1937)				Carreira extinta. Feitas as promoções, serão suprimidos os cargos de menor vencimento e levada a dotação correspondente à c/c do Q. P.
116		G			II	128		G		12	
326		F			II	341		F		15	
361		E			II	361		E			
	Contínuo						*Contínuo*				Carreira extinta. Depois de terem ingressado nesta carreira os serven-
7		G		4	II	10		G		7	

7		F			II	37		F		[illegible]	[illegible] amparados pelo decreto-lei número 145, de 1937 e feitas as promoções, serão suprimidos os cargos de menor vencimento. Para exercer essas funções, o Governo admitirá, oportunamente, extranumerários, na forma da lei.
92		E			II	92		E			

QUADRO III — PARTE SUPLEMENTAR

	Escriturário (Decreto-lei n. 145, de 1937)						*Escriturário* (Decreto-lei n. 145, de 1937)				Carreira extinta. Feitas as promoções, serão suprimidos os cargos de menor vencimento e levada a dotação correspondente à c/c do Q. P.
89		G			III	109		G		20	
37		F			III	42		F		5	
10		E			III	10		E			

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO PROPOSTA					
Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Observações
	Postalista-auxiliar (Decreto-lei n. 145, de 1937)						*Postalista-auxiliar* (Decreto-lei n. 145, de 1937)				Carreira extinta. Feitas as promoções, serão suprimidos os cargos de menor vencimento e levada a dotação correspondente à c/c do Q. P.
170		G			III	185		G		15	
43		F			III	52		F		9	
9		E			III	9		E			
						QUADRO IV					
	Escriturário (Decreto-lei n. 145, de 1937)						*Escriturário* (Decreto-lei n. 145, de 1937)				Carreira extinta. Feitas as promoções, serão suprimidos os cargos de menor vencimento e levada a dotação correspondente à c/c do Q. P.
25		G			IV	30		G		5	
31		F			IV	31		F			
27		E			IV	27		E			

DECRETO-LEI N. 3.908 — DE 8 DE DEZEMBRO DE 1941

Dispõe sobre as sociedades mútuas de seguros

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º As sociedades mútuas de seguros continuarão a regular-se pelo disposto no decreto-lei n. 2.063, de 7 de março de 1940, com as modificações constantes do presente decreto-lei.

Art. 2.º Os sócios fundadores que, decorrido o período de um ano a contar do início das operações da sociedade, não mantiverem contrato de seguro com a mesma, perderão a qualidade de sócios e o direito aos juros das suas quotas do fundo inicial, e não poderão cedê-las a outrem nem exigir o seu reembolso senão pela forma estabelecida nos estatutos sociais.

Art. 3.º A percentagem de que trata a alínea *h* do art. 18 do decreto-lei n. 2.063, de 7 de março de 1940, não poderá ser inferior a 50 % (cinquenta por cento), salvo durante o período de amortização do fundo inicial, quando essa percentagem poderá baixar até 30 % (trinta por cento).

Art. 4.º Os estatutos estabelecerão a percentagem mínima de 30 %, (trinta por cento) do excedente anual da receita sobre a despesa, para amortização do fundo inicial e pagamento dos juros sobre a parcela deste ainda não amortizada.

Parágrafo único. Essa percentagem não poderá ser inferior à consignada para a distribuição a que alude o artigo anterior.

Art. 5.º Não se incluem na proibição constante da alínea *j* do artigo 18 do decreto-lei n. 2.063, de 7 de março de 1940, as pessoas que, no tocante a trabalhos de produção, estejam incumbidas de superintendência ou direção, ou que prestem serviços em carater ocasional ou mediante contrato por tempo determinado, cujos prazos não deverão, entretanto, exceder de 3 (três) anos.

Art. 6.º Nenhuma distribuição do saldo do excedente da receita sobre a despesa poderá ser feita, sem que à apuração desse saldo tenha precedido a dedução das reservas exigidas por lei.

Art. 7.º Mediante autorização do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização e sempre que o reclamem as condições financeiras das sociedades mútuas de seguros, poderão ser diminuidas as percentagens atribuidas aos auxiliares e empregados a que se refere o art. 5.º embora estabelecidas em contratos escritos.

Parágrafo único. A disposição deste artigo aplica-se às percentagens já estabelecidas antes do presente decreto-lei, ficando sem efeito, inclusive para os contratos já celebrados e ainda em vigência, as indenizações porventura estipuladas pela não prorrogação dos respectivos prazos.

Art. 8.º O *quorum* para as reuniões da assembléia geral será computado sobre o total de sócios existentes à época determinada nos estatutos sociais, que não poderão fixá-la a menos de trinta ou a mais de noventa dias precedentes à primeira publicação dos editais de convocação.

Parágrafo único. Relativamente à assembléia geral ordinária, o *quorum* será computado sobre o número dos sócios existentes ao último dia do exercício financeiro anterior.

Art. 9.º Enquanto os estatutos das sociedades já em funcionamento não determinarem o prazo a que se refere o artigo anterior, vigorará o máximo no mesmo estipulado.

Art. 10. A assembléia geral será constituida pelos sócios fundadores e pelos demais cujos contratos de seguro estejam em pleno vigor.

Parágrafo único. Nas reuniões da assembléia geral das sociedades de seguros de vida só poderão votar e ser votados os fundadores e os demais sócios que tenham direito ao resgate dos seus contratos, ou que sejam segurados há mais de três anos, quando os contratos não admitam resgate, observadas as demais restrições legais.

Art. 11. Decorrido o prazo do mandato do Conselho Fiscal, será prorrogado até a primeira reunião da assembléia geral, se não se houver procedido a nova eleição.

Parágrafo único. Essa prorrogação não poderá, entretanto, exceder de dois meses, findos os quais ter-se-á por extinto o mandato, cumprindo ao conselho fiscal que for eleito a fiscalização que se haja deixado de fazer.

Art. 12. São incompativeis com as funções dos orgãos criados pelos estatutos sociais para administração e fiscalização desta, ou para outros fins, os sócios:

a) condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou a pena por crime de prevaricação, de falência culposa ou fraudulenta, peita ou suborno, concussão, peculato, ou por crimes contra a economia popular ou a fé pública e contra a propriedade;

b) que tenham débito para com a sociedade ou estejam em litígio com a mesma;

c) parentes consanguíneos ou afins, até o 4.º grau civil, em relação a outros tambem eleitos ou já no exercício de funções de administração ou fiscalização, resolvendo-se o impedimento em favor daquele já em exercício, ou, quando simultaneamente eleitos, do que foi eleito para cargo de administração, ou, em paridade de funções, do mais idoso;

d) exerçam cargos de administração em qualquer outra sociedade de seguros;

e) servidores públicos federais, estaduais e municipais, inclusive os aposentados, bem como de instituições autárquicas ou paraestatais.

Parágrafo único. Os sócios que incorrerem nas incompatibilidades previstas neste artigo, perderão automaticamente seus cargos, que serão declarados vagos pelo diretor ou diretores restantes e imediatamente preenchidos, observadas as disposições dos estatutos sociais a respeito.

Art. 13. As sociedades não poderão aceitar responsabilidades de resseguros senão do Instituto de Resseguros do Brasil, que, entretanto, não será considerado seu sócio.

Art. 14. As sociedades mútuas de seguros, que mantenham responsabilidades de seguros diretos sobre riscos situados ou sobre pessoas residentes em Territórios ou Estados não limítrofes daquele em que tenham sede, ficam sujeitas ao regime seguinte:

a) quando as reuniões da assembléia geral não se realizarem com a presença de mais de metade dos sócios, a representação dos ausentes caberá à pessoa designada pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio;

b) ao representante assim designado caberá votar para os cargos da administração e da fiscalização desta, ou para quaisquer outros dependentes de eleição, bem como discutir e votar os assuntos propostos;

c) aos sócios presentes quando em número mínimo determinado nos estatutos caberá, entretanto, preencher um dos cargos de cada orgão coletivo, sendo esse cargo indicado pela assembléia geral, que proceder à eleição.

Parágrafo único. O representante dos sócios ausentes terá os votos, que aos mesmos competirem, excluidos da representação aqueles cuja qualidade de sócios seja oriunda de contratos celebrados com sucursais, filiais ou agências estabelecidas no estrangeiro.

Art. 15. O número mínimo de sócios a que se refere a alínea *c* do artigo precedente, a ser fixado segundo as condições da sociedade, não poderá ser inferior a um décimo do que tiver sido tomado como base do *quorum* da assembléia geral.

Art. 16. Para observância do disposto no art. 14, logo que convocada a reunião da assembléia geral, será solicitada ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, por intermédio do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, a designação do representante dos sócios ausentes.

Parágrafo único. A reunião da assembléia geral não se poderá realizar sem a presença desse representante, podendo ser adiada a sua realização mediante nova publicação de editais, se necessário.

Art. 17. O presente decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Dulphe Pinheiro Machado.

DECRETO-LEI N. 3.909 — DE 8 DE DEZEMBRO DE 1941

Altera o padrão de vencimento dos cargos de censor do Departamento de Imprensa e Propaganda e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam encorporadas aos vencimentos dos cargos de censor do Departamento de Imprensa e Propaganda as quotas de censura auferidas, atualmente, pelos respectivos ocupantes.

2.º Ficam alterados para N e M, respectivamente, os padrões de vencimentos do cargo de censor, padrão J, e dos sete cargos de censor, padrão I, do mesmo Departamento.

§ 1.º Os cargos referidos serão extintos à medida que vagarem.

§ 2.º Para exercer as funções aos mesmos correspondentes, será admitido, oportunamente, pessoal extranumerário, na forma da lei.

Art. 3.º Os decretos dos funcionários atingidos por este decreto-lei serão apostilados pelo Chefe do Serviço de Administração do Departamento de Imprensa e Propaganda.

Art. 4.º As rendas provenientes da prestação de serviço de censura e aprovação de programas, em geral, a cargo do Departamento de Imprensa e Propaganda, na forma do decreto-lei n. 1.949, de 30 de dezembro de 1939, serão integralmente encorporadas à receita da União, ficando vedado o pagamento de quaisquer despesas à conta das mesmas.

Art. 5.º O presente decreto-lei entrará em vigor a partir de 1 de janeiro de 1942.

Art. 6.º Ficam revogados o art. 388 e respectivo parágrafo do Regulamento aprovado pelo decreto n. 24.531, de 2 de julho de 1934, o art. 2.º do decreto-lei n. 2.047, de 29 de fevereiro de 1940, e todas as demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Vasco T. Leitão da Cunha.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.910 — DE 8 DE DEZEMBRO DE 1941

Concede uma pensão especial às filhas solteiras do 1.º Tenente da Armada Henrique Francisco Caldas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

1.º É concedida a cada uma das duas filhas solteiras do 1.º Tenente da Armada Henrique Francisco Caldas, combatente da Guerra do Paraguai, uma pensão mensal de 100$0 (cem mil réis), de acordo com o resolvido no processo protocolado no Tesouro Nacional sob número 75.954, de 1939.

Art. 2.º A pensão de que trata o artigo precedente substitue a do montepio de que estão em gozo as interessadas e é devida a partir do mês de julho de 1941, inclusive, correndo a despesa à conta da verba orçamentária destinada ao pagamento dos demais pensionistas a cargo do Ministério da Fazenda.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.911 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1941

Estabelece medidas de proteção e segurança aos interesses de estrangeiros na atual emergência

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, e

Considerando a situação criada pelos últimos acontecimentos internacionais, e a necessidade de estabelecer um regime de proteção e segurança financeira aos interesses estrangeiros legítimos, decreta:

Art. 1.º Todas as operações em que intervenham pessoas naturais ou jurídicas de países não pertencentes ao Continente Americano e que se acham em estado de guerra dependerão de licença prévia da Fiscalização Bancária do Banco do Brasil.

Art. 2.º Fica o Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda autorizado a baixar as instruções necessárias ao cumprimento deste decreto-lei.

Art. 3.º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
A. de Souza Costa.
Oswaldo Aranha.

DECRETO-LEI N. 3.912 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1941.

Abre, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito especial de 720$0 para pagamento de gratificação adicional

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito especial de 720$0 (setecentos e vinte mil réis), para atender, no corrente exercício, ao pagamento (Pessoal) da gratificação adicional concedida, por decreto de 19 de novembro de 1941, a Oscar de Moura Medrado, Assistente, em comissão, padrão I, do Quadro Suplementar do mesmo Ministério, em exercício na Faculdade de Medicina da Baía.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Gustavo Capanema.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.913 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1941.

Abre, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito especial de 360$0 para pagamento de gratificação adicional

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito especial de 360$0 (trezentos e sessenta mil réis), para atender, no corrente exercício, ao pagamento (Pessoal) da gratificação adicional concedida, por decreto de 21 de novembro de 1941, a Heraclio Ponciano de Menezes, Assistente, em comissão, padrão I, do Quadro Suplementar do mesmo Ministério, em exercício na Faculdade de Medicina da Baía.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VÁRGAS.
Gustavo Capanema.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.914 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1941

Lei de introdução do Código Penal (decreto-lei n. 2.848, de 7-12-940) e da Lei das Contravenções Penais (decreto-lei n. 3.688, de 3 de outubro de 1941).

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

Art. 2.º Quem incorrer em falência será punido:

I — se fraudulenta a falência, com a pena de reclusão, por 2 a 6 anos;

II — se culposa, com a pena de detenção, por 6 meses a três anos.

Art. 3.º Os fatos definidos como crimes no Código Florestal, quando não compreendidos em disposição do Código Penal, passam a constituir contravenções, punidas com a pena de prisão simples, por três meses a um ano, ou de multa, de um conto de réis a dez contos de réis, ou com ambas as penas, cumulativamente.

Art. 4.º Quem cometer contravenção prevista no Código Florestal será punido com pena de prisão simples, por quinze dias a três meses, ou de multa, de duzentos mil réis a cinco contos de réis, ou com ambas as penas, cumulativamente.

Art. 5.º Os fatos definidos como crimes no Código de Pesca (decreto-lei n. 794, de 19 de outubro de 1938) passam a constituir contravenções, punidas com a pena de prisão simples, por três meses a um ano, ou de multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis, ou com ambas as penas, cumulativamente.

Art. 6.º Quem, depois de punido administrativamente por infração da legislação especial sobre a caça, praticar qualquer infração definida na mesma legislação, ficará sujeito à pena de prisão simples, por quinze dias a três meses.

Art. 7.º No caso do art. 71 do Código de Menores (decreto número 17.943-A, de 12 de outubro de 1927), o juiz determinará a internação do menor em secção especial de escola de reforma.

§ 1.º A internação durará, no mínimo, três anos.

§ 2.º Se o menor completar vinte e um anos, sem que tenha sido revogada a medida de internação, será transferido para colônia agrícola ou para instituto de trabalho, de reeducação ou de ensino profissional, ou secção especial de outro estabelecimento, à disposição do juiz criminal.

§ 3.º Aplicar-se-á, quanto à revogação da medida, o disposto no Código Penal sobre a revogação de medida de segurança.

Art. 8.º As interdições permanentes, previstas na legislação especial como efeito de sentença condenatória, durarão pelo tempo de vinte anos.

Art. 9.º As interdições permanentes, impostas em sentença condenatória passada em julgado, ou desta decorrentes, de acordo com a Consolidação das Leis Penais, durarão pelo prazo máximo estabelecido no Código Penal para a espécie correspondente.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo às interdições temporárias com prazo de duração superior ao limite máximo fixado no Código Penal.

Art. 10. O disposto nos arts. 8.º e 9.º não se aplica às interdições que, segundo o Código Penal, podem consistir em incapacidades permanentes.

Art. 11. Observar-se-á, quanto ao prazo de duração das interdições, nos casos dos arts. 8.º e 9.º, o disposto no art. 72 do Código Penal, no que for aplicavel.

Art. 12. Quando, por fato cometido antes da vigência do Código Penal, se tiver de pronunciar condenação, de acordo com a lei anterior, atender-se-á ao seguinte:

I — a pena de prisão celular, ou de prisão com trabalho, será substituida pela de reclusão, ou de detenção, se uma destas for a pena cominada para o mesmo fato pelo Código Penal;

II — a pena de prisão celular ou de prisão com trabalho será substituida pela de prisão simples, se o fato estiver definido como contravenção na lei anterior, ou na Lei das Contravenções Penais.

Art. 13. A pena de prisão celular ou de prisão com trabalho imposta em sentença irrecorrivel, ainda que já iniciada a execução, será convertida em reclusão, detenção ou prisão simples, de conformidade com as normas prescritas no artigo anterior.

Art. 14. A pena convertida em prisão simples, em virtude do art. 409 da Consolidação das Leis Penais, será convertida em reclusão, detenção ou prisão simples, segundo o disposto no art. 13, desde que o condenado possa ser recolhido a estabelecimento destinado à execução da pena resultante da conversão.

Parágrafo único. Abstrair-se-á, no caso de conversão, do aumento que tiver sido aplicado, de acordo com o disposto no art. 409, *in fine*, da Consolidação das Leis Penais.

Art. 15. A substituição ou conversão da pena, na forma desta lei, não impedirá a suspensão condicional, se a lei anterior não a excluia.

Art. 16. Se, em virtude da substituição da pena, for imposta a de detenção ou a de prisão simples, por tempo superior a um ano e que não exceda de dois, o juiz poderá conceder a suspensão condicional da pena, desde que reunidas as demais condições exigidas pelo art. 57 do Código Penal.

Art. 17. Aplicar-se-á o disposto no art. 81, § 1.º, ns. II e III, do Código Penal, aos indivíduos recolhidos a manicômio judiciário ou a outro estabelecimento em virtude do disposto no art. 29, 1.ª parte, da Consolidação das Leis Penais.

Art. 18. As condenações anteriores serão levadas em conta para determinação da reincidência em relação a fato praticado depois de entrar em vigor o Código Penal.

Art. 19. O juiz aplicará o disposto no art. 2.º, parágrafo único, *in fine*, do Código Penal, nos seguintes casos:

I — se o Código ou a Lei das Contravenções penais cominar para o fato pena de multa, isoladamente, e na sentença tiver sido imposta pena privativa de liberdade;

II — se o Código ou a Lei das Contravenções cominar para o fato pena privativa de liberdade por tempo inferior ao da pena cominada na lei aplicada pela sentença.

Parágrafo único. Em nenhum caso, porem, o juiz reduzirá a pena abaixo do limite que fixaria se pronunciasse condenação de acordo com o Código Penal.

Art. 20. Não podera ser promovida ação pública por fato praticado antes da vigência do Código Penal:

I — quando, pela lei anterior, somente cabia ação privada;

II — quando, ao contrário do que dispunha a lei anterior, o Código Penal só admite ação privada.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no art. 105 do Código Penal correrá, na hipótese do n. II:

a) de 1 de janeiro de 1942, se o ofendido sabia, anteriormente, quem era o autor do fato;

b) no caso contrário, do dia em que vier a saber quem é o autor do fato.

Art. 21. Nos casos em que o Código Penal exige representação, sem esta não poderá ser intentada ação pública por fato praticado antes de 1 de janeiro de 1942; prosseguindo-se, entretanto, na que tiver sido anteriormente iniciada, haja ou não representação.

Parágrafo único. Atender-se-á, no que for aplicavel, ao disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 22. Onde não houver estabelecimento adequado para a execução de medida de segurança detentiva estabelecida no art. 88, § 1.º, n. III, do Código Penal, aplicar-se-á a de liberdade vigiada, até que seja criado aquele estabelecimento ou adotada qualquer das providências previstas no art. 89, e seu parágrafo, do mesmo Código.

Parágrafo único. Enquanto não existir estabelecimento adequado, as medidas detentivas estabelecidas no art. 88, § 1.º, ns. I e II, do Código Penal, poderão ser executadas em secções especiais de manicômio comum, asilo ou casa de saude.

Art. 23. Onde não houver estabelecimento adequado ou adaptado à execução das penas de reclusão, detenção ou prisão, poderão estas ser cumpridas em prisão comum.

Art. 24. Não se aplicará o disposto no art. 79, n. II, do Código Penal a indivíduo que, antes de 1 de janeiro de 1942, tenha sido absolvido por sentença passada em julgado.

Art. 25. A medida de segurança aplicavel ao condenado que, a 1 de janeiro de 1942, ainda não tenha cumprido a pena, é a liberdade vigiada.

Art. 26. A presente lei não se aplica aos crimes referidos no artigo 360 do Código Penal, salvo os de falência.

Art. 27. Esta lei entrará em vigor em 1 de janeiro de 1942; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Vasco T. Leitão da Cunha.

DECRETO-LEI N. 3.915 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1941

Regula o abono de proventos aos funcionários aposentados da Prefeitura do Distrito Federal e dá outras providências

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O funcionário público civil da Prefeitura do Distrito Federal, que vier a ser aposentado, receberá, — a título de abono de proventos, — e a partir da data da publicação do ato de aposentadoria, a importância mensal proporcional ao tempo de serviço apurado, independentemente do registo pelo Tribunal de Contas, do respectivo ato.

Parágrafo único. Na ausência dos elementos necessários para o cálculo do tempo de serviço, e até que eles venham a ser completados, será abonado, ao funcionário aposentado, como provento, um terço do vencimento de atividade, nos termos do disposto no § 2.º do art. 184 do decreto-lei n. 3.770, de 28 de outubro de 1941.

Art. 2.º As certidões de tempo de serviço, necessárias para a apuração total e consequente fixação do provento de inatividade, serão fornecidas pelas repartições competentes, no prazo de trinta dias, a contar da data em que o Departamento do Pessoal as houver solicitado.

Parágrafo único. Será impedido o pagamento do funcionário aposentado que, no prazo de trinta dias, não atender aos editais em que sejam solicitados elementos subsidiários para apuração de seu tempo de serviço.

Art. 3.º O orçamento da despesa da Prefeitura do Distrito Federal consignará dotações discriminadas para o pessoal inativo, afim de que o abono de proventos de que trata esta lei seja atendido por dotação própria, distribuida ao Departamento do Pessoal com o registo do orçamento pelo Tribunal de Contas.

§ 1.º O mesmo regime de distribuição será observado quanto às aposentadorias já registadas, como tambem aos créditos que venham a ser abertos como reforço da dotação destinada ao pagamento do abono de proventos.

§ 2.º Considera-se distribuida a importância total das aposentadorias e jubilações, decretadas antes da criação do Tribunal de Contas da Prefeitura do Distrito Federal.

Art. 4.º Recebido o processo de aposentadoria pelo Tribunal de Contas, será o mesmo julgado e registada a respectiva despesa, considerada, para fins de registo, a que corresponder ao período compreendido entre a data da publicação do ato e o último dia do mesmo ano, em que o ato houver sido publicado.

Art. 5.º A fixação dos proventos de inatividade, de competência da Secretaria Geral de Administração, será julgada e registada pelo Tribunal de Contas, dentro de prazo nunca superior a noventa dias.

Parágrafo único. As diligências que forem consideradas necessárias serão satisfeitas pelo Departamento do Pessoal no prazo máximo de trinta dias, contado da data da entrada no protocolo do Tribunal de Contas o novo prazo de que trata este artigo.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Vasco T. Leitão da Cunha

DECRETO-LEI N. 3.916 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito suplementar de 34:750$0, à verba que especifica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de 34:750$0 (trinta e quatro contos setecentos e cinquenta mil réis), em reforço da Verba 2 — Material, do vigente orçamento do Ministério da Educação e Saude (Anexo n. 13 do decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940), como segue:

Consignação II — Material de Consumo

S/c. n. 22 — Gêneros de alimentação e de dieta, inclusive animais para corte; gelo; artigos para fumantes.

70) Serviço Nacional de Doenças Mentais.

05) Manicômio Judiciário . . . . . 34:750$0

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.917 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito suplementar de 3:000$0, à verba que especifica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de 3:000$0 (três contos de réis), em reforço da Verba 2 — Material do vigente orçamento do Ministério da Educação e Saude (Anexo n. 13 do decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940), como segue:

Consignação III — Diversas Despesas

S/c. n. 42 — Telefones, telefonemas, radiogramas e portes do correio.

66) Observatório Nacional . . .. 3:000$0

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.918 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito especial de 3.000:000$0, para aquisição de produtos destinados à profilaxia da malária

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito especial de 3.000:000$0 (três mil contos de réis), para atender à aquisição de produtos destinados à intensificação da campanha contra a malária.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.919 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Guerra, o crédito suplementar de 450:000$0, à verba que especifica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto o crédito suplementar de 450:000$0 (quatrocentos e cinquenta contos de réis) em reforço da Verba 3 — Serviços e Encargos do vigente orçamento do Ministério da Guerra (Anexo n. 15 do decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940), como segue:

Verba 3 — Serviços e Encargos

Consignação I — Diversos

S/c. n. 09 — Comissões e despesas no exterior

15) Diretoria de Fundos

Despesas no exterior, relativas a vencimentos de militares em comissões; remuneração de pessoal contratado e representação dos adidos militares, assim como as de seus transportes de uns para outros países, no exercício dessas comissões ..... 450:000$0

Art. 2.º Os pagamentos que tiverem de correr por esse crédito suplementar far-se-ão na forma estabelecida pelo decreto-lei n. 2.984, de 25 de janeiro de 1941; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.920 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1941

Autoriza a Companhia Siderúrgica Nacional a expropriar bens no Estado de Santa Catarina

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica a Companhia Siderúrgica Nacional, constituida nos termos do decreto-lei n. 3.002, de 30 de janeiro de 1941, autorizada a expropriar os terrenos e benfeitorias necessários à instalação de uma usina de beneficiamento de carvão no município de

Tubarão, Estado de Santa Catarina, situados entre os Kms. 45 e 47 da Estrada de Ferro Dona Teresa Cristina, com a área total de 1.089.181,50m2, representados na planta que com este baixa, rubricada pelo Diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO-LEI N. 3.921 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1941

Transfere gratuitamente à Prefeitura Municipal de Blumenau, Estado de Santa Catarina, para fins de ampliação de logradouro público, área de terreno nacional interior, situado na mesma cidade de Blumenau, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica transferido gratuitamente à Prefeitura Municipal de Blumenau, Estado de Santa Catarina, o domínio pleno de uma área de 2.473,45m2 (dois mil quatrocentos e setenta e três metros e quarenta e cinco decímetros quadrados), de terreno nacional interior situado na mesma cidade de Blumenau, parte que fora do terreno onde se acha edificado o quartel do 32.º Batalhão de Caçadores, e de acordo com a discriminação técnica constante do processo protocolado no Tesouro Nacional sob o n. 82.014, de 1941.

Art. 2.º O terreno objeto da presente transferência será utilizado para a ampliação da área necessária à construção de logradouro público (praça), fronteiro ao quartel mencionado no artigo anterior.

Art. 3.º Na Diretoria do Domínio da União assinar-se-á o contrato de efetivação da transferência da área citado no art. 1.º, lavrado em livro da repartição e que valerá como escritura pública para efeito de transcrição no Registo de Imoveis competente.

Parágrafo único. O contrato será isento de qualquer imposto de selo e sua transcrição no Registo de Imoveis competente far-se-á gratuitamente.

Art. 4.º O domínio pleno da área mencionada no art. 1.º reverterá ao patrimônio da União, sem que esta responda por indenização de espécie alguma, se a Prefeitura Municipal de Blumenau não der à citada área, dentro de três anos, a utilização prevista no art. 2.º deste decreto-lei.

Art. 5.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 3.922 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1941.

Abre, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito suplementar de 22:000$0, à verba que especifica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de 22:000$0 (vinte e dois contos de réis), em reforço da Verba 2 — Material, do vigente orçamento do Ministério da Educação e Saude (Anexo n. 13 do decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940), como segue:

Consignação III — Diversas Despesas

S/c n. 35 — Despesas miudas de pronto pagamento
04) Departamento de Administração
01) Diretoria Geral . . . . . 2:000$0

S/c n. 37 — Iluminação, força motriz e gás
04) Departamento de Administração
01) Diretoria Geral . . . . . 20:000$0

22:000$0

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Gustavo Capanema.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.923 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1941.

Abre, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito suplementar de 60:000$0, à verba que especifica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de 60:000$0 (sessenta contos de réis), em reforço da Verba 2 — Material, do vigente orçamento do Ministério da Justiça e Negócios Interiores (Anexo n. 16 do decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940), como segue:

Consignação II — Material de Consumo

S/c n. 19 — Combustiveis, lubrificantes e material de lubrificação e limpeza; material de conservação de instalações, de máquinas e de aparelhos; artigos de iluminação; sobressalentes de máquinas e de viaturas; explosivos e munições de guerra
04) Departamento de Administração
03) Divisão do Material . . . . . 60:000$0

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Vasco T. Leitão da Cunha.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.924 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1941.

Abre, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito suplementar de 100:000$0, *à verba que especifica*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de 100:000$0 (cem contos de réis), em reforço da Verba 2 — Material, do vigente orçamento do Ministério da Justiça e Negócios Interiores (Anexo n. 16 do decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940), como segue:

Consignação III — Diversas Despesas

S/c n. 37 — Iluminação, força motriz e gás

24) Imprensa Nacional . . . . 100:000$0

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Vasco T. Leitão da Cunha.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.925 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1941.

Autoriza o Prefeito do Distrito Federal a estender aos terrenos da Liga Brasileira Contra a Tuberculose (Fundação Ataulpho de Paiva), enquanto forem de propriedade da mesma, as disposições de isenção concedidas pelo decreto-lei n. 3.069, *de* 20 *de fevereiro de* 1941

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição e nos termos do art. 31 do decreto-lei n. 96, de 22 de dezembro de 1937, decreta:

Art. 1.º Fica o Prefeito do Distrito Federal autorizado a estender aos terrenos da Liga Brasileira Contra a Tuberculose (Fundação Ataulpho de Paiva), enquanto forem de propriedade da mesma, as disposições de isenção concedidas a essa entidade pelo decreto-lei n. 3.069, de 20 de fevereiro de 1941.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Vasco T. Leitão da Cunha.

DECRETO-LEI N. 3.926 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito suplementar de 76:000$0, à verba que especifica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de 76:000$0 (setenta e seis contos de réis), em reforço da verba 2 — Material, do vigente orçamento do Ministério da Educação e Saude (Anexo n. 13 do decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940), como segue:

Consignação II — Material de consumo

S/c. n. 22 — Gêneros de alimentação e de dieta, inclusive animais para corte; gelo, artigos para fumantes:

70) Serviço Racional de Doenças Mentais:

01) Colônia Gustavo Riedel..... 76:000$0

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Gustavo Capanema.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.927 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1941

Altera, sem aumento de despesa, o atual orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam feitas as seguintes alterações no atual orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas (Anexo n. 20 do decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940):

Verba 5 — Obras, Desapropriações e Aquisição de Imoveis

Consignação I — Obras

S/c. n. 01 — Obras a serem iniciadas no exercício e sua fiscalização; estudos e projetos

15) Departamento Nacional de Obras de Saneamento

c) Obras de saneamento em Recife

Passa de: 4.000:000$0
Para: 2.000:000$0

S/c. n. 02 — Prosseguimento de obras iniciadas em exercícios anteriores e sua fiscalização; instalações, aparelhamentos e equipamento em obras concluidas

15) Departamento Nacional de Obras de Saneamento

a) prosseguimento das obras

Passa de: 22.000:000$0
Para: 24.000:000$0

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
João de Mendonça Lima.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.928 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito suplementar de 322:000$0, à verba que especifica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de 322:000$0 (trezentos e vinte e dois contos de réis), em reforço da verba 2 — Material, do vigente orçamento do Ministério da Educação e Saude (Anexo n. 13 do decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940), como segue:

Consignação II — Material de Consumo

S/c. n. 22 — Gêneros de alimentação e de dieta, inclusive animais para corte; gelo; artigos para fumantes

70) Serviço Nacional de Doenças Mentais

02) Colônia Juliano Moreira..... 220:000$0

S/c. n. 26 — Produtos químicos; produtos biológicos, farmacêuticos e odontológicos; artigos cirúrgicos e outros de uso nos laboratórios em geral

70) Serviço Nacional de Doenças Mentais

01) Colônia Gustavo Riedel..... 30:000$0
03) Hospital Psiquiátrico ..... 60:000$0
04) Instituto de Neuro-sífilis..... 12:000$0

322:000$0

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Gustavo Capanema.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.929 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito suplementar de 40:000$0, à verba que especifica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de 40:000$0 (quarenta contos de réis), em reforço da verba I — Pessoal, do vigente orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas (Anexo n. 20 do decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940), como segue:

Consignação V — Indenizações

S/c. n. 18 — Ajuda de custo..... 40:000$0

Parágrafo único. O crédito a que se refere este artigo se destina ao Departamento Nacional de Portos e Navegação.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
João de Mendonça Lima.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.930 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1941

Cria seis Companhias de Infantaria de Guarda na Força Aérea Brasileira

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição e, atendendo às razões apresentadas pelo Ministro de Estado dos Negócios da Aeronáutica, decreta:

Art. 1.º São criadas inicialmente na Força Aérea Brasileira, seis Companhias de Infantaria de Guarda, destinada a fornecer os elementos para assegurar a guarda, a vigilância e a defesa imediata das Bases Aéreas, Aeródromos, Campos de Pouso e Estabelecimentos da Aeronáutica.

Parágrafo único. As Companhias de Infantaria de Guarda a que se refere este artigo serão sediadas:

— *na* 1.ª *Zona Aérea* — Uma na base Aérea de Belem.
— *na* 2.ª *Zona Aérea* — Uma na base Aérea de Fortaleza.
— Uma na base Aérea de Recife.
— Uma em Natal.
— Uma em Salvador.

Estas duas últimas fazem parte, até ulterior deliberação, do efetivo da Base Aérea de Recife.

— *na* 3.ª *Zona Aérea* — Uma na base Aérea do Galeão.

Art. 2.º As Companhias de Infantaria de Guarda farão parte do efetivo das Bases Aéreas e destacarão os elementos necessários para guarnecer os campos de pouso e estabelecimentos da Aeronáutica, de acordo com as determinações do Comandante da Zona Aérea respectiva.

Art. 3.º As Companhias de Infantaria de Guarda terão a seguinte organização:

Comandante	Capitão
Secção do Comando	1 Sub-oficial
	1 1.º Sargento
	1 3.º Sargento furriel
	1 Cabo furriel
	1 Soldado ordenança
	1 Soldado datilógrafo
	2 Soldados auxiliares.

Um (ou dois) Pelotões de Metralhadoras com:

Comandante	Tenente
Grupo de Comando	1 2.º Sargento auxiliar
	2 Soldados auxiliares
	1 Soldado ordenança

Duas Secções de Metralhadoras cada uma com:

1 3.º Sargento
2 Cabos (Cmt. de peça)
2 Soldados atiradores
2 Soldados 1.os municiadores
2 Soldados 2.os municiadores
12 Soldados remuniciadores.

Dois (ou três) Pelotões de Fuzileiros com:

Comandante	Tenente
Grupo de Comando	1 2.º Sargento
	2 Soldados auxiliares
	1 Soldado ordenança.

Três Grupos de Combate cada um com:

1 3.º Sargento
2 Cabos
1 Soldado fuzileiro
1 Soldado 1.º municiador
1 Soldado 2.º municiador
2 Soldados remuniciadores
5 Soldados volteadores.

Art. 4.º Os Capitães Comandantes das Companhias de Infantaria de Guarda, diretamente subordinados aos comandantes de Bases, serão capitães do Quadro de Oficiais Aviadores.

Art. 5.º Os tenentes comandantes de pelotão serão recrutados dentre os sub-oficiais e sargentos de Aeronáutica, em princípio de fileira, após a realização do Curso de Oficiais de Infantaria de Guarda, que será oportunamente criado e permitirá acesso até o posto de 1.º Tenente.

Parágrafo único. Enquanto não for criado o Curso de Oficiais de Infantaria de Guarda, e a título provisório, poderão ser aproveitados como comandantes de pelotão os oficiais da Reserva de 1.ª classe da Aeronáutica e do Exército, estes mediante entendimento entre os Ministros da Aeronáutica e da Guerra.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.
J. P. Salgado Filho.
Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 3.931 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1941

Lei de Introdução do Código de Processo Penal (decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941)

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O Código de Processo Penal aplicar-se-á aos processos em curso a 1 de janeiro de 1942, observado o disposto nos artigos seguintes, sem prejuizo da validade dos atos realizados sob a vigência da legislação anterior.

Art. 2.º A prisão preventiva e à fiança aplicar-se-ão os dispositivos que forem mais favoraveis.

Art. 3.º O prazo já iniciado, inclusive o estabelecido para a interposição de recurso, será regulado pela lei anterior, se esta não prescrever prazo menor do que o fixado no Código de Processo Penal.

Art. 4.º A falta de arguição em prazo já decorrido, ou dentro no prazo iniciado antes da vigência do Código Penal e terminado depois de sua entrada em vigor, sanará a nulidade, se a legislação anterior lhe atribue este efeito.

Art. 5.º Se tiver sido intentada ação pública por crime que, segundo o Código Penal, só admite ação privada, esta, salvo decadência intercorrente, poderá prosseguir nos autos daquela, desde que a parte legítima para intentá-la ratifique os atos realizados e promova o andamento do processo.

Art. 6.º As ações penais, em que já se tenha iniciado a produção de prova testemunhal, prosseguirão, até a sentença de primeira instância, com o rito estabelecido na lei anterior.

§ 1.º Nos processos cujo julgamento, segundo a lei anterior, competia ao juri e, pelo Código de Processo Penal, cabe a juiz singular:

a) concluida a inquirição das testemunhas de acusação, proceder-se-á a interrogatório do réu, observado o disposto nos arts. 395

e 396, parágrafo único, do mesmo Código, prosseguindo-se, depois de produzida a prova de defesa, de acordo com o que dispõem os artigos 499 e seguintes;

b) se, embora concluida a inquirição das testemunhas de acusação, ainda não houver sentença de pronúncia ou impronúncia, prosseguir-se-á na forma da letra anterior;

c) se a sentença de pronúncia houver passado em julgado, ou dela não tiver ainda sido interposto recurso, prosseguir-se-á na forma da letra *a*;

d) se, havendo sentença de impronúncia, esta passar em julgado, só poderá ser instaurado o processo no caso do art. 409, parágrafo único, do Código de Processo Penal;

e) se tiver sido interposto recurso da sentença de pronúncia, aguardar-se-á o julgamento do mesmo, observando-se, afinal, o disposto na letra *b* ou na letra *d*.

§ 2.º Aplicar-se-á o disposto no § 1.º aos processos da competência do juiz singular, nos quais exista a pronúncia, segundo a lei anterior.

§ 3.º Subsistem os efeitos da pronúncia, inclusive a prisão.

§ 4.º O julgamento caberá ao juri se, na sentença de pronúncia, houver sido ou for o crime classificado no § 1.º ou § 2.º do art. 295 da Consolidação das Leis Penais.

Art. 7.º O juiz da pronúncia, ao classificar o crime, consumado ou tentado, não poderá reconhecer a existência de causa especial de diminuição da pena.

Art. 8.º As perícias iniciadas antes de 1.º de janeiro de 1942 prosseguirão de acordo com a legislação anterior.

Art. 9.º Os processos de contravenções, em qualquer caso, prosseguirão na forma da legislação anterior.

Art. 10. No julgamento, pelo juri, de crime praticado antes da vigência do Código Penal, observar-se-á o disposto no artigo 78 do decreto-lei n. 167, de 5 de janeiro de 1938, devendo os quesitos ser formulados de acordo com a Consolidação das Leis Penais.

§ 1.º Os quesitos sobre causas de exclusão de crime, ou de isenção de pena, serão sempre formulados de acordo com a lei mais favoravel.

§ 2.º Quando as respostas do juri importarem condenação, o presidente do Tribunal fará o confronto da pena resultante dessas respostas e da que seria imposta segundo o Código Penal, e aplicará a mais benigna.

§ 3.º Se o confronto das penas concretizadas, segundo uma e outra lei, depender do reconhecimento de algum fato previsto no Código Penal, e que, pelo Código de Processo Penal, deva constituir objeto de quesito, o juiz o formulará.

Art. 11. Já tendo sido interposto recurso de despacho ou de sentença, as condições de admissibilidade, a forma e o julgamento serão regulados pela lei anterior.

Art. 12. No caso do art. 673 do Código de Processo Penal, se tiver sido imposta medida de segurança detentiva ao condenado, este será removido para estabelecimento adequado.

Art. 13. A aplicação da lei nova a fato julgado por sentença condenatória irrecorrivel, nos casos previstos no art. 2.º e seu parágrafo, do Código Penal, far-se-á mediante despacho do juiz, de ofício, ou a requerimento do condenado ou do Ministério Público.

§ 1.º Do despacho caberá recurso, em sentido estrito.

§ 2.º O recurso interposto pelo Ministério Público terá efeito suspensivo, no caso de condenação por crime a que a lei anterior comine, no máximo, pena privativa de liberdade, por tempo igual ou superior a oito anos.

Art. 14. No caso de infração definida na legislação sobre a caça, verificado que o agente foi, anteriormente, punido, administrativamente, por qualquer infração prevista na mesma legislação, deverão ser os autos remetidos à autoridade judiciária que, mediante portaria, instaurará o processo, na forma do art. 531 do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclue a forma de processo estabelecido no Código de Processo Penal, para o caso de prisão em flagrante do contraventor.

Art. 15. No caso do art. 145, n. IV, do Código de Processo Penal, o documento reconhecido como falso será, antes de desentranhado dos autos, rubricado pelo juiz e pelo escrivão em cada uma de suas folhas.

Art. 16. Esta lei entrará em vigor no dia 1.º de janeiro de 1942, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 11 de dezembro de 1941; 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Vasco T. Leitão da Cunha.

DECRETO-LEI N. 3.932 — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1941

Dispõe sobre a venda de títulos da Dívida Pública a que se refere o decreto-lei n. 3.545, de 22 de agosto de 1941, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º A venda à vista de títulos da Dívida Pública da União, dos Estados e dos Municípios não está compreendida no regime estabelecido pelo decreto-lei n. 3.545, de 22 de agosto de 1941.

Art. 2.º Aos estabelecimentos bancários que vendem títulos da Dívida Pública da União, dos Estados e dos Municípios, a prestação, é permitido continuarem a operar nas vendas dessa natureza, durante o prazo improrrogavel de seis (6) meses concedidos para se adaptarem às exigências do referido decreto-lei n. 3.545.

Art. 3.º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.933 — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1941

Organiza o Parque de Moto-Mecanização da 7.ª Região Militar com sede em Recife

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. É organizado, para instalação, a partir de 1 de janeiro de 1942, o Parque de Moto-Mecanização da 7.ª Região Militar, com sede em Recife.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 3.934 — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1941

Amplia o período para o financiamento da lavoura cafeeira de que trata o decreto-lei n. 3.049, de 13 de fevereiro de 1941, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica ampliado até 31 de outubro de 1944, compreendida a safra 1943/1944, o período em que o Banco do Brasil está autorizado a realizar o financiamento das lavouras de café do Estado de São Paulo, de que trata o decreto-lei n. 3.049, de 13 de fevereiro de 1941.

Art. 2.º As condições para o financiamento serão ajustadas entre o Banco do Brasil e o Departamento Nacional do Café e aprovadas, previamente, pelo Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda.

Art. 3.º O presente decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.935 — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1941

Orça a Receita e fixa a Despesa do Distrito Federal para o exercício de 1942

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe conferem os artigos 180 da Constituição da República e 31 de decreto-lei número 96, de 22 de dezembro de 1937, decreta:

Art. 1.º O Orçamento Geral do Distrito Federal para o exercício de 1942, estima a Receita em 547.610:000$0 (quinhentos e quarenta e sete mil seiscentos e dez contos de réis), e calcula a Despesa

em 547.505:953$6 (quinhentos e quarenta e sete mil quinhentos e cinco contos novecentos e cinquenta e três mil e seiscentos réis);

Art. 2.º A Receita, conforme o anexo I, será realizada com o produto do que for arrecadado sob os seguintes títulos e sub-títulos:

I — RECEITA ORDINARIA		
a) Receita Tributária:		
Impostos	338.170:000$0	
Taxas	63.430:000$0	401.600:000$0
b) Receita Patrimonial		17.550:000$0
c) Receitas Diversas		23.900:000$0
		443.050:000$0
II — RECEITA EXTRAORDINÁRIA		104.560:000$0
		547.610:000$0

Art. 3.º A Despesa, discriminada em anexos, distribuir-se-á da seguinte forma:

I — PESSOAL		297.786:668$0
II — MATERIAL:		
a) Permanente	6.382:000$0	
b) De consumo	44.448:500$0	50.830:500$0
III — DESPESAS DIVERSAS:		
a) Plano de Realizações	84.000:000$0	
b) Encargos correntes	15.972:900$0	
c) Subvenções e auxílios . . .	5.459:100$0	
d) Serviços Adjudicados . . .	8.736:960$0	
e) Obrigações	83.309:825$6	
f) Eventuais	1.410:000$0	198.888:785$6
		547.505:953$6

Art. 4.º Fazem parte integrante do presente decreto-lei os anexos que o acompanham, especificando a Receita e discriminando a Despesa, com indicação da respectiva legislação.

Art. 5.º Fica o Prefeito do Distrito Federal autorizado a realizar as operações de crédito que se tornarem necessárias para a antecipação da Receita, até o máximo de 50.000:000$0 (cinquenta mil contos de réis).

Art. 6.º Fica o Prefeito do Distrito Federal autorizado a aplicar o saldo que vier a verificar-se na execução deste decreto-lei, em serviços hospitalares e de educação, na proporção de 50 % para cada um.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1941. — 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Vasco T. Leitão da Cunha.

DECRETO-LEI N. 3.936 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1941

Abre ao Ministério da Educação e Saude o crédito suplementar de 16:032$4 à verba que especifica

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto ao Ministério da Educação e Saude o crédito suplementar de dezeseis contos e trinta e dois mil e quatrocentos réis (16:032$4) à seguinte dotação do atual orçamento (Anexo n. 13 do decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940):

Verba I — Pessoal

Consignação VI — Outras Despesas com Pessoal
S/c. 22 — Representação . . .. 16:032$4

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.937 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1941.

Reorganiza o Instituto Nacional do Mate e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O Instituto Nacional do Mate, criado pelo decreto-lei n. 375, de 13 de abril de 1938, passa a ter a organização constante deste decreto-lei.

Art. 2.º O Instituto Nacional do Mate, orgão dos interesses dos produtores, industriais e exportadores do mate, é uma entidade com personalidade própria, de natureza para-estatal, sob a jurisdição do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, tendo como sede e foro a Capital da República.

Art. 3.º O Instituto Nacional do Mate será orientado e dirigido pela Junta Deliberativa e pelo Presidente.

Parágrafo único. O Presidente será auxiliado por Diretores.

Art. 4.º A Junta Deliberativa será constituida de 12 membros, escolhidos da seguinte forma:

a) um representante dos produtores e outro dos industriais e exportadores de mate, dos Estados de Mato Grosso, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul;

b) um representante designado pelo Governo de cada um dos Estados citados.

§ 1.º A Junta será presidida por um dos seus membros, designado pelo Presidente da República.

§ 2.º Os representantes dos produtores, dos industriais e exportadores serão eleitos ou designados pelas respectivas associações de classe e exercerão o seu mandato pelo período de dois anos.

§ 3.º Os representantes dos governos estaduais, serão designados tambem pelo período de dois anos, podendo ser reconduzidos, bem como destituidos, a juizo do Governo do Estado.

Art. 5.º A Junta Deliberativa reunir-se-á, ordinariamente, em outubro de cada ano e extraordinariamente, sempre que for convocada, com antecedência mínima de quinze dias, pelo Presidente do Instituto ou por solicitação escrita de 2/3 dos seus membros.

Art. 6.º São atribuições da Junta:

a) traçar a política econômica e aprovar o plano de administração anual apresentado pelo Presidente do Instituto;

b) fixar, anualmente, a taxa de propaganda prescrita neste decreto-lei;

c) deliberar sobre a concessão de auxílio financeiro a produtores, exportadores e industriais inscritos no Instituto e sobre a constituição de fundos para esse fim;

d) aprovar o quadro do pessoal do Instituto e determinar os respectivos salários;

e) examinar, aprovando ou não, a gestão financeira do Instituto, à vista do relatório apresentado pela Comissão Fiscal a que se refere o artigo 7.º, bem como o relatório apresentado pelo Presidente do Instituto sobre os trabalhos executados durante o ano anterior;

f) deliberar sobre o projeto de orçamento anual apresentado pelo Presidente do Instituto;

g) fixar as importâncias, a que terão direito, por ocasião das reuniões, os seus membros, a título de despesas de viagem e estada;

h) sugerir ao Presidente do Instituto quaisquer providências para a defesa da produção do mate e desenvolvimento do seu comércio.

Art. 7.º Por ocasião de sua reunião anual a Junta Deliberativa designará dois dos seus membros para constituirem uma Comissão Fiscal, incumbida do exame da gestão financeira, referente ao exercício anterior.

Parágrafo único. Auxiliará essa Comissão Fiscal um funcionario especializado em contabilidade, designado pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 8.º O cargo de Presidente do Instituto Nacional no Mate será exercido, em comissão, por pessoa livremente nomeada pelo Presidente da República.

Parágrafo único. O Presidente do Instituto perceberá 60:000$0 (sessenta contos de réis) anuais.

Art. 9.º Os diretores serão igualmente nomeados, em comissão, pelo Presidente da República.

Art. 10. São atribuições do Presidente do Instituto:

a) cumprir e fazer cumprir a legislação vigente e as resoluções da Junta Deliberativa;

b) superintender os serviços de administração, tomando para esse fim as medidas que se fizerem necessárias;

c) convocar reuniões extraordinárias da Junta Deliberativa;

d) assinar contratos ou quaisquer documentos que envolvam a responsabilidade do Instituto;

e) representar o Instituto em Juizo ou fora dele, em suas relações com os poderes públicos e com os particulares;

f) admitir, dispensar e praticar todos os demais atos referentes aos empregados do Instituto;

g) autorizar despesas previstas em orçamento, ordenando os respectivos pagamentos;

h) baixar atos para por em execução as resoluções da Junta Deliberativa;

i) velar pela guarda e boa aplicação dos fundos do Instituto;

j) apresentar, anualmente, à Junta Deliberativa um relatório circunstanciado das atividades do Instituto e fornecer todos os elementos necessários ao perfeito conhecimento da receita e das despesas;

l) determinar a aplicação de sanções aos infratores das leis, regulamentos e resoluções do Instituto;

m) expedir atos regulando a produção, a indústria e o comércio de erva-mate, submetendo-os à apreciação da Junta, na primeira reunião.

Art. 11. Dos atos do Presidente, referentes aos interesses da produção, indústria e comércio do mate, caberá recurso para a Junta Deliberativa.

Art. 12. O custeio das despesas com a manutenção do Instituto e dos serviços que sejam necessários à consecução dos seus fins será atendido com o produto da taxa de propaganda e de outras fontes de renda que venham a ser criadas.

§ 1.º A taxa de propaganda, cobrada por quilo de mate comercialmente será uniforme para todos os Estados e todos os tipos de mate e substituirá quaisquer outras, ora existentes nos Estados, destinadas aos fins previstos neste decreto-lei.

§ 2.º Em casos excepcionais, poderá ser concedida isenção da taxa de propaganda sobre certos tipos de mate.

Art. 13. A taxa de propaganda será fixada anualmente pela Junta Deliberativa e será cobrada por quilo de mate comercializado não podendo exceder, em qualquer hipótese, a 7% (sete por cento) do valor médio do custo do produto nos portos de embarque.

Art. 14. As infrações da legislação sobre o mate, bem como dos atos e instruções baixados pelo Instituto, sujeitam os seus autores às sanções que forem estabelecidas pelo mesmo, sem prejuizo das penalidades decorrentes da legislação vigente.

Art. 15. Das decisões da Junta Deliberativa caberá recurso, sem carater suspensivo, para o Presidente da República, por intermédio do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, que informará a respeito.

Art. 16. Dos atos administrativos do Presidente do Instituto caberá recurso para o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 17. O pessoal do Instituto será o constante do quadro que for aprovado pela Junta Deliberativa.

Art. 18. As despesas com o pessoal do Instituto não poderão exceder de 25% (vinte e cinco por cento) da despesa fixada para cada exercício.

Art. 19. Este decreto-lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 13 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS

Dulphe Pinheiro Machado

DECRETO-LEI N. 3.938 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1941

Autoriza o Banco do Brasil a dar a garantia de pagamento ao compromisso assumido pelo Lloyd Brasileiro pela compra de navios, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica o Banco do Brasil autorizado a dar a garantia de pagamento à operação da compra pelo Lloyd Brasileiro dos navios: *Pampano, Teresa, Laura Lauro, Librato, Augusta, Liana, Auctoritas* e *Aequitas*, nos termos do contrato assinado entre o Governo Brasileiro e a Embaixada da Itália.

Art. 2.º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.939 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1941

Estabelece a forma de administração das Caixas de Aposentadoria e Pensões e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º A administração das Caixas de Aposentadoria e Pensões sujeitas à orientação e fiscalização do Conselho Nacional do Trabalho será exercida, na forma deste decreto-lei, por um presidente escolhido em cada uma, consoante o art. 3.º e nomeado pelo Presidente da República.

§ 1.º O presidente ficará sujeito ao regime de tempo integral e perceberá a renumeração que for fixada, em cada caso, pelo Ministro, por proposta do Conselho Nacional do Trabalho, até o máximo de 4:000$0 (quatro contos de réis) mensais, tendo em vista o número de associados, as condições financeiras e a situação atuarial da respectiva Caixa.

§ 2.º O presidente será substituido, nos seus impedimentos, até 30 dias, pelo empregado da Caixa, que previamente designar, cabendo ao Presidente da República, por proposta do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, designar-lhe substituto, quando o impedimento exceder esse prazo.

§ 3.º O substituto quando designado pelo Presidente da República deverá possuir os requisitos enumerados no § 1.º do art. 3.º.

Art. 2.º Haverá em cada Caixa de Aposentadoria e Pensões um Conselho Fiscal, constituido de quatro membros, sendo dois repre-

sentantes da empresa ou empresas dela contribuintes e dois dos associados respectivos, escolhidos na forma deste artigo e designados pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 1.º A escolha dos representantes da empresa ou empresas contribuintes e seus suplentes será feita por meio de lista ou listas remetidas ao Conselho Nacional do Trabalho, na primeira quinzena de outubro do último ano do mandato, contendo nomes de membros ou empregados de cada uma, na proporção seguinte:

a) seis, tratando-se de uma só empresa;
b) três, de cada uma das empresas, quando em número de duas;
c) dois, de cada uma das empresas, quando forem três, quatro ou cinco;
d) um, de cada uma das empresas, se forem seis ou mais.

§ 2.º Os representantes dos associados serão designados pela mesma forma estabelecida no parágrafo anterior, cabendo a organização da lista, ou listas, que, em qualquer caso, conterão seis nomes, ao sindicato ou sindicatos das categorias a que pertençam os associados da Caixa e não podendo a escolha recair em quem não for associado da Caixa.

§ 3.º A cada membro do Conselho Fiscal corresponderá um suplente.

§ 4.º Não havendo sindicato reconhecido para a categoria ou categorias profissionais correspondentes aos associados das Caixas, ou não sendo estes sindicalizaveis por força de imperativo legal, a escolha a que se refere o § 2.º poderá ser feita por associação profissional a que eles pertençam, desde que esteja registada nos termos do art. 48 do decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939, ou legalmente constituida, quando não lhe seja permitido tal registo.

§ 5.º Inexistindo associação profissional nas condições referidas no parágrafo anterior, ou ocorrendo a falta de remessa, no prazo marcado, das listas a que se referem os §§ 1.º e 2.º, o Ministro designará livremente os representantes das empresas ou dos associados, ou uns e outros, se este for o caso.

§ 6.º São incompatíveis para o exercício das funções de membro do Conselho Fiscal os empregados da Caixa.

Art. 3.º A escolha do presidente da Caixa obedecerá às seguintes normas:

I — Os membros do Conselho Fiscal, uma vez designados na conformidade do art. 2.º, reunir-se-ão, na segunda quinzena de novembro, como colégio eleitoral, para a indicação de três nomes, dentre os quais deverá ser escolhido o do presidente da Caixa.
II — Para a indicação de cada um dos nomes a que se refere o inciso anterior, são necessários, pelo menos, três votos.
III — Dos três nomes indicados, será dada ciência imediata ao Conselho Nacional do Trabalho, que os encaminhará ao Ministro de Estado, para os fins do art. 1.º.
IV — O nomeado apresentará ao Conselho Nacional do Trabalho, antes da posse, os documentos comprobatórios dos requisitos exigidos no § 1.º deste artigo.

§ 1.º Os indicados na forma do inciso I deste artigo devem preencher os seguintes requisitos:

a) ser brasileiro nato;
b) estar quite com o serviço militar;
c) ter mais de 25 anos de idade;

d) possuir diploma de curso superior, registado de acordo com as leis em vigor, ou ser pessoa de notórios conhecimentos em matéria de organização administrativa e previdência social;

e) ser associado ativo da Caixa, em gozo de estabilidade legal, ou aposentado, desde que o não seja por invalidez;

f) estar isento de culpa criminal e ter idoneidade moral para o exercício do cargo.

§ 2.º São incompativeis para o cargo de presidente da Caixa os membros do Conselho Fiscal e seus parentes, consanguíneos ou afins, até o 3.º grau civil.

Art. 4.º O presidente da Caixa e seu Conselho Fiscal tomarão posse, se a respectiva instituição tiver sede no Distrito Federal, perante o presidente do Conselho Nacional do Trabalho, ou, se não a tiver, perante o Inspetor de Previdência por esta última autoridade designado para tal fim, ou ainda, na falta deste, perante o Delegado Regional do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, durante a segunda quinzena de dezembro, entrando em exercício no primeiro dia util do mês de janeiro, quando terá início o período a que se refere o art. 5.º.

§ 1.º Será considerado, para todos os fins de direito, como de efetivo exercício, nos cargos que ocupam, o tempo em que o presidente da Caixa e os membros do Conselho Fiscal estiverem destes afastados para o exercício de suas funções na referida instituição.

§ 2.º Tratando-se de funcionário público ou empregado de autarquia, o exercício do cargo de presidente será considerado em comissão, para os efeitos legais, perdendo, entretanto, os vencimentos ou remuneração do seu cargo.

Art. 5.º O presidente da Caixa e os membros do Conselho Fiscal exercerão as respectivas funções pelo período de três anos, podendo ser reconduzidos uma vez, por igual período.

§ 1.º A recondução far-se-á, ouvido o Conselho Nacional do Trabalho, por ato do Presidente da República ou do Ministro, conforme se trate do Presidente da Caixa ou dos membros do Conselho Fiscal, até 30 de setembro do ano em que terminar o período do mandato.

§ 2.º A recondução do presidente da Caixa independe da do Conselho Fiscal e a dos membros deste poderá ser total ou parcial.

Art. 6.º Compete ao Conselho Fiscal:

I — Emitir parecer sobre:

a) a proposta orçamentária, elaborada pelo presidente da Caixa;

b) os pedidos de verbas suplementares ou especiais;

c) as transferências de verbas;

d) os elementos de contabilidade que deverão ser enviados ao Conselho Nacional do Trabalho;

e) o relatório referente ao exercício encerrado.

II — Fiscalizar a execução do orçamento aprovado pelo Conselho Nacional do Trabalho.

III — Rever todas as decisões do presidente da Caixa sobre a aplicação de fundos, homologando-as, ou não.

IV — Rever *ex-officio*, sem efeito suspensivo, as decisões do presidente da Caixa em matéria de benefícios.

V — Solicitar ao presidente da Caixa as informações e diligências que julgar necessárias ao bom desempenho de suas atribuições.

Art. 7.º As reuniões do Conselho Fiscal realizar-se-ão ordinariamente uma vez por semana e serão dirigidas pelo respectivo pre-

sidente, eleito dentre seus membros, juntamente com o substituto, pelo prazo de um ano.

§ 1.º As reuniões poderão ser assistidas pelo presidente da Caixa e pelo Inspetor de Previdência em exercício junto à mesma, ambos sem direito a voto.

§ 2.º Verificando-se empate em decisão, caberá o voto de desempate ao presidente da Câmara de Previdência Social do Conselho Nacional do Trabalho, ao qual será remetido o processo dentro do prazo de três dias.

§ 3.º Cada membro do Conselho Fiscal perceberá uma gratificação, por sessão a que comparecer, até o máximo de cinco por mês, fixada pelo presidente do Conselho Nacional do Trabalho, não podendo exceder 100$0 (cem mil réis) por sessão.

Art. 8.º O presidente da Caixa poderá recorrer das decisões do Conselho Fiscal, para o Conselho Nacional do Trabalho, no prazo de dez dias, contados da data em que das mesmas se declarar ciente ou lhe for dada ciência por escrito.

Art. 9.º Aplicam-se aos presidentes das Caixas e aos membros dos Conselhos Fiscais, bem como às suas decisões, no que não contrariem este decreto-lei, as disposições do decreto n. 20.465, de 1 de outubro de 1931, e demais dispositivos legais vigentes que se referirem às Juntas Administrativas.

Parágrafo único. Nos processos que dependerem de revisão do Conselho Fiscal só caberá recurso, por parte dos interessados, da decisão proferida por esse orgão.

Art. 10. Nenhum recurso poderá ter andamento no Conselho Nacional do Trabalho sinão quando encaminhado por intermédio da Caixa interessada, na conformidade do § 2.º do art. 51 do decreto n. 20.465, de 1 de outubro de 1931.

Parágrafo único. Os recursos não terão efeito suspensivo, podendo, todavia, a autoridade que houver proferido a decisão, em casos especiais, recebê-los nesse efeito, tendo em vista os interesses da Caixa ou das partes.

Art. 11. A primeira escolha do presidente das Caixas e dos membros dos respectivos Conselhos Fiscais será feita, pela forma prevista nos arts. 1.º a 3.º, na época que for determinada pelo Conselho Nacional do Trabalho para cada instituição, tendo em vista a realização das medidas determinadas de acordo com o disposto no art. 13.

Parágrafo único. O primeiro mandato dos que forem nomeados de acordo com este artigo será, eventualmente, diminuido do tempo que ultrapassar de 2 de janeiro de 1942, data que servirá de base à duração do referido mandato.

Art. 12. Ressalvada a hipótese do § 1.º deste artigo, a partir da data da vigência deste decreto-lei e até que entrem em exercício o presidente e o Conselho Fiscal nomeados na forma dos arts. 1.º a 3.º, cada um dos atuais presidentes das Juntas Administrativas de Caixas passará a exercer, em toda a plenitude, o cargo de presidente da respectiva Caixa e os demais membros das Juntas Administrativas, mantido o seu atual número, constituir-se-ão em Conselhos Fiscais, com as atribuições previstas no art. 6.º.

§ 1.º Os atuais presidentes de Junta Administrativa que não possuirem algum dos requisitos indicados no § 1.º do art. 3.º, ou cuja permanência não seja conveniente aos interesses da Administração, poderão ser substituidos por ato do Ministro, mediante proposta do Presidente do Conselho Nacional do Trabalho, de acordo com o dis-

posto no art. 2.º, alínea *i*, do decreto-lei n. 3.710, de 14 de outubro de 1941, e no parágrafo único do art. 1.º do decreto-lei n. 2.386, de 11 de julho de 1940.

§ 2.º No caso do parágrafo anterior, o substituto, que deverá possuir os requisitos do art. 3.º e seus parágrafos, exercerá suas funções até que entrem em exercício o presidente e o Conselho Fiscal, nomeados na conformidade dos arts. 1.º a 3.º deste decreto-lei.

§ 3.º Ao presidente da Caixa, investido na forma deste artigo e seu § 1.º, não se aplicam as disposições do § 1.º do art. 1.º, cabendo-lhe uma gratificação equivalente à remuneração que percebia o presidente da Junta Administrativa, a título de cédula de presença e de representação, de acordo com as disposições legais vigentes.

Art. 13. O Conselho Nacional do Trabalho, conforme julgue oportuna a medida, poderá determinar a incorporação, ou fusão, das Caixas de Aposentadoria e Pensões cujo número de associados ativos, em 31 de dezembro de 1940, era inferior a 1.000 (mil), ou de outras, segundo entender conveniente, para maior facilidade da sua administração.

Parágrafo único. Para a realização das incorporações ou fusões a que este artigo se refere e demais atos conexos ou consequentes, inclusive tomadas de contas em atraso, poderão ser excepcionalmente comissionados funcionários de instituições de previdência social estranhos aos quadros das interessadas.

Art. 14. No prazo de noventa dias, contados da publicação do presente decreto-lei, o Conselho Nacional do Trabalho submeterá à aprovação do Ministro projeto de regulamento para as Caixas de Aposentadoria e Pensões.

Art. 15. O presente decreto-lei entrará em vigor no dia 2 de janeiro de 1942, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Dulphe Pinheiro Machado.

DECRETO-LEI N. 3.940 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1941

Regula a inatividade dos militares do Exército.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

PARTE GERAL

Art. 1.º Regula este decreto-lei os casos de inatividade (licença, agregação, transferência para a reserva, reforma, demissão) e a contagem de tempo de serviço dos oficiais e praças do Exército.

Art. 2.º A agregação, a transferência dos oficiais para a inatividade remunerada ou não, bem como a transferência das praças para a inatividade remunerada, serão feitas por decreto.

Art. 3.º Nenhum documento (requerimento, consulta, etc.) referente a licença, agregação, passagem para a inatividade ou con-

tagem de tempo de serviço terá andamento (encaminhamento, informação ou despacho) sem que dele conste a indicação precisa do dispositivo deste decreto-lei a que se refere ou em que se fundamenta.

Art. 4.º Os direitos, regalias e benefícios concedidos por este decreto-lei aos oficiais são extensivos aos aspirantes a oficial que, para tal fim, ficam equiparados aos segundos-tenentes.

TÍTULO I

Das licenças

CAPÍTULO I

DOS OFICIAIS

SECÇÃO I

Das licenças em geral

Art. 5.º O oficial pode ser licenciado:

a) para tratamento de sua saude;
b) por motivo de moléstia em pessoa de sua família;
c) para aperfeiçoar seus conhecimentos técnicos ou realizar estudos no país ou no estrangeiro;
d) para tratar de interesse particular ou dedicar-se a trabalhos na indústria particular;
e) para exercer função estranha ao Serviço Militar.

Art. 6.º São autoridades competentes para conceder licença:

a) *Presidente da República*:

— aos oficiais de seu Gabinete Militar;
— a todos os oficiais, nos casos da letra *e* do art. 5.º.

b) *Ministro da Guerra*:

— aos oficiais generais, nos casos das letras *c* e *d*, e ainda nos casos das letras *a* e *b*, do citado artigo 5.º, quando o prazo exceder de seis meses, ou quando for com vencimentos integrais;

c) *Chefe de Estado Maior do Exército, Inspetores Gerais de Grupos de Regiões, Comandantes de Região, Diretores de Armas e Serviços, Inspetor Geral do Ensino do Exército e Secretário Geral do Ministério da Guerra.*

— a todos os oficiais seus subordinados, nos casos das letras *a* e *b* do art. 5.º, até o prazo de seis meses.

Art. 7.º A autoridade competente para conceder a licença poderá tambem mandar cassá-la:

I — Nos casos das letras *a* e *b* do art. 5.º, mediante inspeção de saude, desde que verifique não persistir a causa que a houver motivado;

II — Nos demais casos a que se referem as letras *c*, *d* e *e*, ainda do art. 5.º, quando as necessidades do serviço militar assim o exigirem.

Art. 8.º A licença dependente de inspeção de saude será concedida pelo prazo indicado na respectiva ata.

Art. 9.º Ao oficial classificado, transferido ou designado para qualquer comissão, bem assim ao promovido ainda não classificado, não será concedida licença antes que o mesmo assuma o exercício do cargo respectivo, salvo para tratamento de saude ou por motivo de moléstia em pessoa da família.

Art. 10. Finda a licença, nesta compreendida a prorrogação, o oficial deverá reassumir imediatamente o exercício do cargo.

§ 1.º A infração deste artigo importará em considerar-se como de ausência, para todos os efeitos o tempo decorrido até a apresentação do oficial.

§ 2.º Quando a licença, porem, terminar em virtude de cassação, o oficial terá o prazo de 48 horas para apresentar-se, se residir no local onde o deva fazer; caso contrário, a autoridade que cassou a licença arbitrará o prazo necessário. O tempo que exceder desses prazos será, então, considerado como de ausência.

Art. 11. O oficial pode desistir da licença concedida ou do resto da licença em cujo gozo se ache. Entretanto, no caso da letra *a* do art. 5.º, a autoridade que concedeu a licença só deverá aceitar a desistência após ser o oficial, em inspeção de saude, julgado apto para o serviço ativo e nos casos das letras *d* e *e* do mesmo artigo, após ponderado exame das razões que levam o oficial à desistência, e que devem ser apresentadas por escrito.

Art. 12. Ao ser concedida a licença, exceto no caso da letra *a* do art. 5.º, é marcado o prazo, nunca maior de 30 dias, dentro do qual o oficial entrará no gozo da mesma, sob pena de ficar sem efeito. Tratando-se de licença sem vantagens, é declarada expressamente no ato da concessão a data em que ela deve ter início.

Art. 13. A licença pode ser prorrogada *ex-officio* ou mediante solicitação do oficial.

Parágrafo único. O pedido de prorrogação deve ser apresentado e despachado antes de findo o prazo da licença, de sorte a não interrompê-la, se deferido.

Art. 14. As licenças concedidas dentro de sessenta dias da data da terminação da anterior são consideradas como prorrogação.

Art. 15. O oficial pode gozar as licenças de que tratam as letras *a* e *b* do art. 5.º, onde lhe convenha, ficando, entretanto, obrigado a participar, por escrito, o seu endereço ao Comandante ou Chefe a que esteja subordinado.

Art. 16. A concessão, a desistência, a terminação ou cassação da licença serão comunicadas imediatamente à Diretoria da Arma ou Serviço a que pertencer o oficial, pela autoridade a que ele estiver ou vier a achar-se diretamente subordinado

SECÇÃO II

Das licenças para tratamento de saude

Art. 17. A licença para tratamento de saude é concedida:

a) pedido do oficial;
b) *ex-officio*.

Parágrafo único. Num e noutro caso é indispensavel a inspeção de saude, que deverá ser feita por uma Junta Médica de Saude, na unidade, repartição ou estabelecimento ou sede da Região em que servir o oficial; somente nos casos de impossibilidade de locomoção, de prejuizo para a saude do doente, ou de perigo para a saude pública, pode a inspeção ser realizada na residência do oficial.

Art. 18. A licença terá início na data em que o oficial for julgado doente pela Junta Militar de Saude. Se, porem, tiver dado antes parte de doente e houver sido, por isso, afastado do serviço, o início da licença será contado da data da parte, caso a Junta o considere doente.

Art. 19. O oficial licenciado para tratamento de saude não pode dedicar-se, sem permissão do Ministro da Guerra, a qualquer trabalho ou profissão, ainda que do mesmo não aufira vantagens pecuniárias, sob pena de ter cassada a licença, independentemente de nova inspeção de saude e ser responsabilizado disciplinarmente.

Art. 20. O oficial que após dois anos de licença continuada para tratamento de saude for, em inspeção, julgado carecedor de nova licença, será reformado, ainda que sua incapacidade física não seja definitiva.

Art. 21. Para concessão ou prorrogação da licença, o oficial que se encontrar no estrangeiro pode apresentar atestado médico, visado pela autoridade consular brasileira, ficando reservada ao Ministro da Guerra a faculdade de exigir novo atestado fornecido por outro médico.

Art. 22. Findo o prazo da licença, e no caso de pedido de prorrogação, o oficial é submetido à nova inspeção, tambem por uma Junta Militar de Saude, de cuja ata deverá constar se o oficial está apto para o serviço, se necessita de prorrogação e por que prazo, ou se está incapacitado definitivamente.

Art. 23. O oficial que esteja em gozo de licença para tratamento de saude em localidade diferente da sede de sua unidade ou estabelecimento, deve, no caso de desejar prorrogação da mesma, fazer a devida participação à autoridade militar mais próxima, que providenciará no sentido de ser o oficial novamente inspecionado, na forma do parágrafo único do art. 17.

SECÇÃO III

Das licenças por moléstia em pessoa de família

Art. 24. O oficial pode obter licença por motivo de doença em pessoa de sua família, que viva em sua companhia ou às suas expensas.

§ 1.º São consideradas pessoas da família, para os efeitos deste artigo e desde que preencham os requisitos nele exigidos: esposa, filhos, mãe viuva, pai inválido, irmãos menores (orfãos ou cujo pai seja inválido) e irmãs solteiras maiores, que tenham pai inválido.

§ 2.º Provar-se-á a doença por inspeção de saude, na forma prevista no parágrafo único do art. 17, observando-se, tambem, no que forem aplicaveis as disposições constantes dos arts. 21, 22 e 23.

§ 3.º Ao requerimento do oficial devem ser juntadas: as alterações quanto a punições; informações sobre licenças já obtidas e sua natureza; prova de que o nome da pessoa da família que se ache doente consta dos assentamentos e da caderneta de vencimentos; e a declaração da Junta Militar de Saude de que é imprescindivel a permanência do oficial junto à pessoa doente.

Art. 25. O oficial não pode permanecer com licença para tratamento de pessoa da família por prazo superior a dois anos.

Parágrafo único. Ao oficial que haja gozado dois anos de licença, consecutivos ou não para tratamento de pessoa da família, somente pode ser concedida outra licença, pelo mesmo motivo, após oito anos, contados do término da última em cujo gozo esteve.

SECÇÃO IV

Das licenças especiais

Art. 26. As licenças especiais (letras *c*, *d* e *e* do art. 5.º) só devem ser concedidas quando não contrariarem os interesses do serviço militar.

§ 1.º A licença para aperfeiçoamento de conhecimentos técnicos ou para realização de estudos no país ou no estrangeiro só deve ser concedida mediante parecer de orgão técnico competente, sendo ainda necessário que o oficial conte mais de dez anos de efetivo serviço e já tenha satisfeito a arregimentação do posto.

§ 2.º As licenças a que se referem as letras *d* e *e* do art. 5.º não podem ultrapassar de dois anos e só são concedidas ao oficial que tenha pelo menos 10 anos de oficialato, inclusive o tempo de aspirante e que tenha preenchido todas as exigências para promoção ou graduação superior.

§ 3.º Ficam compreendidos na letra *e* do art. 5.º os oficiais postos à disposição das autoridades federais, estaduais ou municipais, para servirem nas Forças Públicas, nas comissões de limites ou por terem aceitado investidura temporária em cargo civil.

Art. 27. Ao oficial só será concedida nova licença nos casos das letras *d* e *e* do art. 5.º, após um período de cinco anos do término da última licença.

SECÇÃO I

CAPÍTULO II

DAS PRAÇAS

Das licenças em geral

Art. 28. Aos sub-tenentes e aos sargentos que tenham sua situação de permanência no Exército amparada em dispositivo legal, pode ser tambem concedida licença:

a) para tratamento de saude;
b) por motivo de moléstia em pessoa de sua família;
c) para exercer função de instrutor ou monitor em estabelecimento de ensino ou Força Pública.

Parágrafo único. São extensivas aos sub-tenentes e sargentos nas condições deste artigo e no que lhes for aplicavel as prescrições dos arts. 7, alínea 1, e 8, 10, 11, 12, 13, 14 e 16 deste decreto-lei.

Art. 29. São autoridades competentes para conceder licença, nos casos das letras *a* e *b* do art. 28:

a) *Ministro da Guerra*:

— quando o prazo da licença exceder de 6 meses, ou quando for com vencimentos integrais;

b) *Chefe do Estado Maior do Exército, inspetores gerais de Grupos de Região, comandantes de Região, diretores de Armas e Serviços, inspetor geral do Ensino do Exército e secretário geral do Ministério da Guerra*:

— a todos os seus subordinados diretos, quando o prazo da licença não exceder de seis meses.

Art. 30. Os sub-tenentes e sargentos podem gozar a licença fora da sede de suas guarnições, com permissão da autoridade que lh'a concedeu, quando dentro do território de sua jurisdição; as permissões para gozo da licença fora desse território são concedidas pelas diretorias das Armas ou dos Serviços.

SECÇÃO II

Das licenças para tratamento de saude

Art. 31. Aos sub-tenentes e sargentos são extensivas as disposições dos arts. 17, 18, 19, 22 e 23 deste decreto-lei, no que lhes forem aplicaveis.

Parágrafo único. O sub-tenente ou sargento que, após um ano de licença para tratamento de saude, for, em inspeção de saude, julgado carecedor de nova licença, será excluido ou reformado, ainda que sua incapacidade não seja definitiva. Nos casos, porem, de licença por motivo de ferimento recebido em combate, ou na manutenção da ordem pública, de moléstia adquirida em campanha, de acidente ocorrido em serviço, ou de moléstia que dele haja decorrido, o prazo para reforma, nas condições acima, é de dois anos.

SECÇÃO III

Das licenças por motivo de moléstia em pessoa da familia

Art. 32. Aos sub-tenentes e sargentos que contem mais de 10 anos de efetivo serviço, aplicam-se as disposições contidas no artigo 24 e parágrafos, deste decreto-lei.

§ 1.º Os sub-tenentes ou sargentos não podem permanecer com licença por motivo de moléstia em pessoa da familia por prazo superior a um ano.

§ 2.º Os sub-tenentes ou sargentos que hajam gozado 12 meses de licença, consecutivos ou não, para tratamento de pessoa da familia, somente poderão obter outra licença, pelo mesmo motivo, após oito anos, contados do término da última em cujo gozo estiveram.

SECÇÃO IV

Das licenças para exercer função de monitor ou instrutor

Art. 33. Só poderá ter licença para exercer função de monitor ou instrutor em estabelecimento de ensino civil ou em Força Pública o sargento que possua o curso da especialidade a instruir; tenha mais de três anos de efetivo serviço; esteja classificado no mínimo na "conduta boa" e desde que a licença não contrarie os interesses do serviço militar.

Parágrafo único. A licença de que trata este artigo, dada pelo Ministro da Guerra, só é concedida uma única vez e pelo prazo máximo de dois anos.

TITULO II

Da agregação

Art. 34. A agregação é a situação temporária, durante a qual fica o militar afastado do respectivo Quadro ou do serviço ativo, nos casos discriminados neste decreto-lei.

Art. 35. O militar agregado fica sujeito às obrigações disciplinares concernentes às suas relações com outros militares e autoridades civís.

Art. 36. O militar agregado fica adido, para efeito de alterações, vencimentos ou de quaisquer vantagens, à unidade administrativa a que pertencia ou a que lhe for designada pela respectiva Diretoria da Arma ou Serviço.

Art. 37. O militar agrega mediante proposta da Diretoria da Arma ou Serviço a que está subordinado, logo após à publicação do ato que o afasta do seu Quadro ou serviço ativo.

Art. 38. É agregado ao respectivo Quadro o oficial que:

a) for julgado incapaz para o serviço militar em inspeção de saude, após um ano de moléstia continuada, embora curavel;

b) estiver com licença para dedicar-se a trabalhos na indústria particular;

c) estiver com licença para tratar de interesse particular;

d) estiver cumprindo sentença, passada em julgado, cuja pena for maior de seis meses e menor de dois anos;

e) for considerado desertor;

f) for declarado extraviado;

g) for nomeado, temporariamente, para cargo público civil;

h) for promovido indevidamente;

i) for posto à disposição de Governo Estadual para servir na respectiva Força Pública;

j) for nomeado para desempenhar comissões não previstas nos Quadros do Exército, no país ou no estrangeiro, com exceção das de adido militar, de membro de comissões militares;

k) for nomeado para desempenhar comissões de carater civil, exceto as que forem julgadas, por decreto do Governo, de interesse para o serviço militar;

l) permanecer no estrangeiro, no gozo de licença, para alí realizar estudos, exceto os estagiários para aperfeiçoamentos militares ou industriais;

m) obtiver licença para tratamento de saude de pessoa de sua família por prazo superior a seis meses.

§ 1.º É de seis meses o prazo mínimo de agregação dos oficiais pelos motivos previstos nas letras *b*, *c*, *g*, *i*, *j*, *k* e *l*.

§ 2.º O oficial agregado na conformidade das letras *a*, *b* e *c* deste artigo tem como domicílio obrigatório a localidade que, com permissão da Diretoria da Arma ou Serviço, haja escolhido, não podendo mudá-lo sem licença dessa autoridade.

§ 3.º No caso de que trata a letra *b* deste artigo, pode a Diretoria da Arma ou Serviço conceder ao oficial autorização para deslocar-se dentro do país. Quando, porem, o deslocamento for para o estrangeiro, compete privativamente ao Ministro da Guerra a necessária autorização.

Art. 39. O Governo pode, em qualquer tempo, reverter o oficial agregado ao respectivo Quadro, exceto no caso da letra *a*, ressalvada a restrição do art. 19 e nos casos das letras *d*, *e* e *f* do art. 38.

Art. 40. O oficial agregado reverte ao Quadro mediante proposta da Diretoria da Arma ou Serviço, logo após a cessação do motivo que determinou sua agregação ou a juizo do Governo, no caso do art. 39.

Parágrafo único. O oficial que reverte ao serviço ativo fica adido ao seu Quadro, sem número e homólogo ao que se lhe segue em antiguidade, devendo entrar na escala numérica na primeira vaga que se verificar no seu Quadro e posto.

Art. 41. O oficial agregado deve apresentar-se à autoridade mais próxima, após a publicação do ato que haja cassado a agregação ou após cessados os motivos da mesma, ou, finalmente, quando decretados: mobilização, estado de guerra ou de emergência.

§ 1.º A apresentação do oficial deve realizar-se:

a) dentro de 48 horas, se residir no mesmo lugar onde deva apresentar-se;

b) dentro do prazo arbitrado pela competente autoridade, se residir em lugar afastado do de sua apresentação.

§ 2.º Quando o oficial estiver em país estrangeiro, apresentar-se-á ao mais alto representante diplomático ou consular acreditado no país, dentro de 48 horas da ciência do ato.

§ 3.º Corre por conta própria o transporte do oficial, até a sede da unidade, estabelecimento ou repartição a que esteja adido, salvo nos casos de mobilização, estado de guerra ou de emergência, quando será feito pelo Governo.

Art. 42. O oficial que, no desempenho de qualquer serviço em campanha, ou em consequência de naufrágio, incêndio ou qualquer outra catástrofe ou acidente, vier a desaparecer, sem que haja dele notícia por mais de trinta dias, será considerado extraviado para os efeitos do presente decreto-lei, aplicando-se-lhe, desde logo, o que prescreve o Código Civil no Capítulo III do Título VI (Da Ausência).

Art. 43. O oficial agregado em virtude de promoção indevida pode ser nomeado ou designado para qualquer função como se pertencesse ao respectivo Quadro.

Art. 44. O nome do oficial agregado continuará figurando no Almanaque, na classe e lugar até então ocupado, mas sem número, com a abreviatura *Ag.* e com as precisas anotações esclarecedoras da sua situação. Quando a agregação for com perda de antiguidade e tempo de serviço, ao reverter à ativa o oficial irá ocupar no seu Quadro o lugar que lhe competir.

TÍTULO III

Da inatividade

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 45. Os militares do Exército passam à situação de inatividade:

a) pela transferência para a Reserva;
b) pela reforma;
c) por demissão a pedido do serviço militar;
d) pelo licenciamento ou exclusão.

Parágrafo único. A inatividade nos casos das letras *a* e *b* é remunerada, de acordo com o Código de Vencimentos e Vantagens e nos casos das letras *c* e *d* sem remuneração.

Art. 46. O militar transferido para a Reserva, reformado ou demitido, não poderá mais voltar ao Exército ativo, salvo casos especiais, mediante decreto do Governo.

Art. 47. O militar que estiver aguardando transferência para a Reserva permanecerá no exercício de suas funções até a publicação do decreto de transferência. Caso, porem, seja detentor de carga, poderá continuar nas funções por mais trinta (30) dias, no máximo.

Parágrafo único. Para a fiel observância do prescrito neste artigo, a Diretoria da Arma ou Serviço assim que for publicado o decreto, comunica-lo-á pelo meio mais rápido à Unidade Administrativa onde estiver servindo o militar.

Art. 48. A reforma por incapacidade física isenta definitivamente o militar do serviço.

Art. 49. A transferência para a inatividade interrompe toda e qualquer licença, cassando-a automaticamente.

Art. 50. A transferência para a inatividade é concedida sempre no mesmo posto ou graduação, ressalvadas as exceções contidas em outros dispositivos do presente decreto-lei. Quando se tratar de oficial será apostilada na própria patente.

Art. 51. O militar incapacitado para o serviço militar em virtude de moléstia ou ferimentos adquiridos em campanha, ou na defesa da ordem constituida, ou, ainda, em consequência de moléstia deles proveniente, será promovido ao posto imediatamente superior e, em seguida, reformado com as vantagens do novo posto qualquer que seja o seu tempo de serviço.

§ 1.º Os benefícios e favores deste artigo aplicam-se tambem:

a) ao militar que se encontrar em serviço nas Forças Públicas, em comissões de limites ou nas circunstâncias do art. 33, quando acidentado no respectivo serviço;

b) ao militar manipulador de radiologia, vitimado no exercício da profissão e ao militar acidentado no serviço ou na instrução, qualquer que seja a natureza do acidente;

c) ao militar que se incapacitar definitivamente em consequência de moléstia infecciosa contraída em serviço nas fronteiras, desde que a moléstia seja aí endêmica ou tenha aí o seu *habitat* natural.

É condição indispensavel para aplicação deste parágrafo que a incapacidade torne o militar impossibilitado para qualquer trabalho.

Caso não aconteça essa circunstância, o militar será reformado no mesmo posto ou graduação.

§ 2.º Para aplicação do disposto neste artigo, os cadetes, os alunos das Escolas Preparatórias de Cadetes e os soldados serão assim considerados:

a) *Cadetes*:

Qualquer que seja o ano — Aspirante a Oficial.

b) *Escola Preparatória de Cadetes*:

— alunos do 1.º ano — soldados engajados
— alunos do 2.º ano — cabos
— alunos do 3.º ano — segundos sargentos.

Se o aluno, ao efetuar matrícula, for praça, vigorará para ela a maior graduação: a do ano a que pertencer, ou a que tinha anteriormente.

c) *Soldados*:

Qualquer que seja o tempo de serviço — soldado engajado.

§ 3.º O militar que não quiser submeter-se ao tratamento recomendado ou a operações de pequena cirurgia indicadas como meio único de cura, não poderá gozar dos benefícios deste artigo.

Art. 52. O Sub-Tenente, Sargento-Ajudante e 1º Sagento que em campanha e no exercício das funções de oficial, incapacitar-se fisicamente, será equiparado em direitos, vantagens e regalias ao 2.º Tenente. Para os efeitos deste artigo é indispensavel que o exercício das funções de oficial resulte de ordem expressa, oficialmente publicada, de autoridade competente.

Art. 53. O oficial da Reserva que, embora excedida a idade fixada no art. 68, não tenha atingido a idade de 68 anos, pode, a critério do Ministro da Guerra, exercer função em repartição ou estabelecimento militar, com uma gratificação *pro-labore*, contemplada em lei orçamentária e fixada por decreto.

Art. 54. O Sub-Tenente, Sargento-Ajudante ou 1.º Sargento com o curso de comandante de pelotão ou secção ou curso equivalente da especialidade, com mais de 25 anos de serviço, terá o posto de 2.º Tenente ao ser transferido para a Reserva.

Parágrafo único. Não haverá graduação ou elevação a aspirante a oficial por motivo de reforma ou transferência para a Reserva.

Art. 55. O oficial da ativa, da Reserva, ou reformado, perde definitivamente a sua situação de militar e os direitos e vantagens dela decorrentes, quando cassada a respectiva patente.

Art. 56. Só gozarão dos direitos e vantagens da inatividade remunerada as praças que tiverem no Exército situação regular de permanência.

Parágrafo único. A praça condenada a pena que importe na perda definitiva da condição de militar perde todos os direitos e proventos da inatividade.

CAPITULO I

DOS OFICIAIS

Da inatividade remunerada

1.º GRUPO

Da 1.ª classe da Reserva

Art. 57. É transferido para a 1.ª Classe da Reserva o oficial que:

a) atinja, em seu posto, a idade limite de permanência no serviço ativo;

b) conte mais de vinte e cinco anos de serviço e requeira a respectiva transferência;

c) não tenha satisfeito às exigências constantes da Lei de Promoções para o acesso ao posto imediato;

d) tenha sido compulsado na conformidade do artigo 62;

e) passe mais de dez anos, consecutivos ou não, em serviço considerado estranho ao Exército;

f) aceite investidura eletiva de natureza pública ou qualquer cargo público civil de provimento efetivo;

g) contrair matrimônio sem satisfazer aos requisitos do "Estatuto dos Militares"

Art. 58. O oficial transferido para a Reserva fica em disponibilidade do Exército durante o período de três anos, a contar da data da publicação do respectivo decreto.

Art. 59. A idade limite de permanência no serviço ativo é para:

I — Os Oficiais Generais:

General de Divisão	64 anos
General de Brigada	62 "

II — Os oficiais das armas, dos serviços e técnicos:

Coronel	60 anos
Tenente Coronel	58 "
Major	54 "
Capitão	50 "
Primeiro Tenente	46 "
Segundo Tenente	43 "
Segundo Tenente Mestre de Música	50 "
Segundos Tenentes amparados pelos Decretos ns. 23.112, de 19 de agosto de 1933, e 2.328, de 21 de junho de 1940	50

Art. 60. O oficial da 1.ª Classe da Reserva pode ser, em tempo de paz, a critério do Governo, convocado para o serviço ativo, desde que não tenha ainda atingido em seu posto a idade limite de permanência prevista neste decreto-lei.

Parágrafo único. Em hipótese alguma o oficial poderá permanecer convocado alem da idade limite fixada para seu posto, no artigo 59.

Art. 61. A transferência para a 1.ª Classe da Reserva, no caso da letra *b*, do art. 57, não pode ser denegada, salvo durante a vigência de estado de guerra, de emergência e mobilização, ou se o oficial estiver sujeito a inquérito militar ou comum ou estiver submetido a processo ou no cumprimento de pena de qualquer natureza e em qualquer jurisdição.

Art. 62. Serão transferidos compulsoriamente para a Reserva remunerada:

a) dois Generais de Brigada e um de Divisão, anualmente;

b) os oficiais Generais dos Serviços que permanecerem quatro anos no posto;

c) os Coronéis das Armas que tenham mais de seis anos de permanência no posto, 35 anos computaveis para a inatividade e não possam ascender ao generalato por falta de requisitos essenciais exigidos na Lei de Promoções;

d) os oficiais superiores dos Serviços que permanecerem oito anos no posto mais elevado do respectivo Quadro e tenham mais de 35 anos de serviço computaveis para a inatividade.

§ 1.º Não se aplica o disposto na alínea *a* quando durante o ano ocorra aquele número de vagas. Se, porem, não se verificar aquele número, a compulsória só se aplicará ao número de vagas não abertas.

§ 2.º Aos oficiais do Q. T. A. não se aplica o disposto na alínea *c*.

Art. 63. A escolha dos Generais para a transferência compulsória de que trata a alínea *a* do art. 62 deve obedecer ao seguinte critério:

1.º) para os Generais de Divisão — o mais idoso;

2.º) para os Generais de Brigada — dentre os que tenham mais de dois anos de posto, os mais idosos, e em igualdade de condições os mais antigos.

Art. 64. As transferências compulsórias de que cogita o art. 62 são feitas em 25 de dezembro de cada ano. As vagas provenientes destas transferências só são apuradas para as promoções do ano seguinte: as de General em qualquer data e as dos outros postos em 24 de maio. As demais transferências compulsórias para a Reserva, de que tratam outras disposições deste decreto-lei são efetivadas imediatamente.

Parágrafo único. O montepio do oficial transferido para a inatividade na consonância do art. 62 será concedido de acordo com o soldo correspondente ao segundo posto que se seguir ao da respectiva patente, qualquer que seja o seu tempo de serviço, desde que o requeira e realize o pagamento das contribuições relativas àquele segundo posto.

2.º GRUPO

Da reforma

Art. 65. O oficial do Exército é reformado:

a) por incapacidade física definitiva, ou invalidez;
b) por incapacidade física declarada após um ano de agregação ainda mesmo por moléstia curavel;
c) por sentença judiciária condenatória à reforma, passada em julgado;
d) quando julgado incapaz moral ou profissionalmente em processo regular;
e) por ter atingido a idade limite de permanência na 1.ª classe da Reserva.

Art. 66. A incapacidade nos casos das letras *a* e *b* do artigo anterior, verificada em inspeção de saude, poderá ser consequente de:

a) moléstia contraida ou ferimentos recebidos em campanha e na manutenção da ordem pública, ou deles provenientes;
b) desastre ou acidente em serviço;
c) moléstia adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito às condições inerentes ao serviço;
d) tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia;
e) acidente ou moléstia não ocorrido ou adquirida em serviço.

Parágrafo único. Os incapacitados por qualquer das causas previstas neste artigo serão reformados, qualquer que seja o tempo de serviço.

Art. 67. Os casos de que tratam as letras *a*, *b* e *c* do artigo anterior são provados por meio de atestado de origem, inquérito sanitário de origem, termo de acidente ou ficha de evacuação.

Art. 68. A idade limite para a reforma compulsória dos oficiais é para:

Oficial General	68 anos
Oficial superior	66 anos
Capitão	60 anos
Oficial subalterno	58 anos

Art. 69. Em janeiro de cada ano a Diretoria de Recrutamento enviará à Secretaria Geral do Ministério da Guerra a relação dos oficiais que houverem atingido a idade limite para a permanência na 1.ª classe da Reserva, afim de serem reformados *ex-officio*.

SECÇÃO II

Da inatividade não remunerada

Art. 70. Ao oficial é facultado pedir demissão do serviço ativo do Exército desde que tenha mais de cinco anos de oficialato. No caso de contar menos de cinco anos de oficialato a demissão a pedido só será concedida mediante indenização à Fazenda Nacional das despesas oriundas dos períodos escolares — de preparação e de formação — calculadas pelas respectivas escolas.

Parágrafo único. A faculdade outorgada neste artigo suspende-se, no entanto:

a) durante a vigência de estado de guerra, de emergência e de mobilização;

b) se o oficial estiver sujeito a inquérito militar ou comum;

c) se estiver submetido a processo em qualquer jurisdição;

d) se estiver cumprindo pena de qualquer natureza.

Art. 71. O oficial demissionário a pedido ingressará na 2.ª Classe da Reserva, com o posto que tinha no Exército ativo, sem receber, porem, quaisquer vencimentos.

Art. 72. O oficial condenado por sentença, passada em julgado a pena de demissão, a pena maior de dois anos ou a qualquer pena por crime contra a segurança do Estado, assim como o que for julgado incompativel ou indigno do oficialato será demitido *ex-officio* e perderá o posto e patente.

Parágrafo único. A demissão em virtude de condenação por crime contra a segurança do Estado pode ser comutada em transferência para a Reserva, a critério do Governo, quando a relevância dos serviços prestados, o procedimento e a atitude do oficial a tanto aconselhem.

CAPÍTULO II

DAS PRAÇAS

SECÇÃO II

Da inatividade remunerada

1.º GRUPO

Da Reserva remunerada

Art. 73. Será transferido para a Reserva remunerada o Sub-Tenente, Sargento-Ajudante ou 1.º Sargento que:

a) atingir a idade limite de permanência no serviço ativo e tenha, no mínimo, vinte anos de serviço;

b) contar mais de vinte e cinco anos de serviço e requerer a respectiva transferência.

Art. 74. A idade limite de permanência das praças no serviço ativo do Exército a que se refere a letra *a* do artigo anterior é de:

Sub-Tenente Rádio-telegrafista	50 anos
Sub-Tenente	48 "
Sargento-Ajudante e 1.º Sargento	45 "

Art. 75. Os Sub-Tenentes, Sargentos-Ajudantes e Primeiros Sargentos serão reformados:

a) por incapacidade física definitiva ou invalidez;

b) por incapacidade declarada em inspeção de saude, após um ano de doença, ressalvada a restrição do parágrafo único do art. 31;

c) por ter atingido a idade limite de permanência na Reserva.

Parágrafo único. Aplica-se às demais praças o disposto nas letras *a* e *b* do presente artigo, exceto a restrição do parágrafo único do art. 31.

Art. 76. A incapacidade nos casos das letras *a* e *b* do artigo anterior, verificada em inspeção de saude, poderá ser consequente de:

a) moléstia contraida ou ferimentos recebidos em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou, ainda, moléstia deles proveniente;

b) desastre ou acidente em serviço;

c) moléstia adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito às condições inerentes ao serviço;

d) tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia;

e) acidente sofrido fora do serviço ou moléstia não adquirida no mesmo.

§ 1.º Os incapacitados pelas causas previstas nas letras *a*, *b*, *c* e *d* deste artigo serão reformados, qualquer que seja o seu tempo de serviço.

§ 2.º Os incapacitados, porem, pelas causas previstas na letra *e* do mesmo artigo, só serão reformados nos casos seguintes:

a) desde que sejam Sub-Tenentes, Sargentos-Ajudantes e Primeiros Sargentos e contem mais de dez anos de serviço;

b) todas as praças que contem, no mínimo, um ano de serviço e que sejam julgadas impossibilitadas de prover a subsistência.

§ 3.º Os casos previstos neste artigo, exceto o das letras *d* e *e* serão provados por meio de inquérito sanitário de origem, termo de acidente, atestado de origem ou ficha de evacuação.

§ 4.º O Ministro da Guerra poderá mandar incluir no Asilo de Inválidos da Pátria, a pedido ou *ex-officio*, as praças reformadas por invalidez e que não possam assegurar sua própria subsistência.

Art. 77. A idade limite para a reforma compulsória das praças é para:

Sub-Tenente e Sargento — 55 anos.

Parágrafo único. Anualmente, em janeiro, a Diretoria de Recrutamento enviará à Secretaria Geral do Ministério da Guerra a relação das praças que houverem atingido o limite de idade prevista neste artigo, afim de serem reformadas *ex-officio*

TÍTULO IV

Dos oficiais membros do magistério militar

Art. 78. Os oficiais da Reserva pertencentes ao magistério militar serão reformados:

a) quando atingirem a idade de 64 anos;

b) quando contarem mais de quarenta anos de serviço, dos quais vinte (20), no mínimo, de efetivo exercício no magistério e requererem a respectiva reforma;

c) quando, após um ano de licença para tratamento de saude, forem julgados, física ou fisiologicamente, em virtude de deformidade, defeitos graves de dição, visão ou audição, incapazes para o exercício do magistério;

d) quando forem acometidos de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia;

e) quando incapacitados fisicamente em consequência de acidente ocorrido no exercício do magistério, ou em virtude de moléstia com relação de causa e efeito às condições inerentes ao serviço do magistério;

f) quando seu afastamento se impuser no interesse do serviço público ou por conveniência do regime, a juizo exclusivo do Presidente da República.

§ 1.º Para os efeitos do disposto na alínea *b* deste artigo não será computado o tempo de:

I — licença para tratar de interesses particulares ou dedicar-se a trabalhos na indústria particular;

II — licença para tratamento de saude, quando superior a doze meses;

III — licença para tratamento de pessoa da família, superior a seis meses;

IV — exercício de funções estranhas ao magistério militar, salvo quando houver disposição legal mandando expressamente computá-lo;

V — licença para permanecer no estrangeiro afim de realizar estudos, exceto a dos comissionados pelo Governo para aperfeiçoamento em escolas.

§ 2.º Nos casos das alíneas *c*, *d* e *e* deste artigo, que serão apurados — os dois primeiros por uma Junta Militar de Saude e o último por meio desta e tambem de inquérito sanitário de origem ou atestado de origem — dar-se-á a reforma, qualquer que seja o tempo de serviço.

Art. 79. Para os efeitos e aplicação do disposto no artigo anterior, considerem-se os oficiais já reformados, mas em exercício no magistério militar, como se da Reserva fossem.

Art. 80. Na contagem de tempo, para efeito de reforma dos oficiais da reserva, já pertencentes ao magistério militar, computar-se-á tambem, integralmente, na conformidade do art. 3.º, § 2.º, arts. 14 e 15, parágrafo único, do decreto-lei n. 103, de 23 de dezembro de 1937, o tempo de serviço público exercido pelos mesmos até a data da nomeação para o magistério militar, e daí em diante, com os descontos estipulados no § 1.º do artigo 78, somente o tempo passado em exercício de funções no Exército, ressalvado o previsto no inciso IV do referido § 1.º do art. 78.

Art. 81. Aos oficiais membros do magistério militar são extensivas, no que lhes forem aplicaveis, as disposições constantes do Título I, Capítulo I, e as dos arts. 48, 49 e 61, todos do presente decreto-lei.

Art. 82. Em janeiro de cada ano a Diretoria de Recrutamento enviará à Secretaria Geral do Ministério da Guerra a relação dos oficiais da Reserva, pertencentes ao magistério militar, que houverem atingido a idade limite de permanência a que se refere o art. 78, letra *a*, afim de serem reformados *ex-officio*.

TÍTULO V

Do tempo de serviço em geral

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 83. O tempo de serviço de que trata o presente título é o computado aos militares inclusive oficiais membros do magistério militar, para efeitos de licença, agregação e transferência para a inatividade.

§ 1.º A apuração do tempo de serviço para fins de inatividade somente será feita por ocasião da reforma ou transferência para a Reserva e mediante o estudo dos assentamentos dos interessados, pelas Diretorias competentes, devendo ser computado todo o tempo de exercício do militar em função na atividade, inclusive o de que trata o art. 47.

§ 2.º Os acréscimos relativos a decênios sem licença, tempo dobrado, guarnições especiais, períodos de curso no Colégio Militar, etc., só serão computados aos oficiais membros do magistério militar por ocasião da reforma, e não devem, em consequência, ser apostilados quando da transferência para a reserva.

§ 3.º Definem-se, como se seguem, as expressões: *anos de efetivo serviço, de praça, de serviço, de serviço completo, de serviço público* e *tempo computavel para fins de inatividade*.

1.º — *Anos de efetivo serviço* ou *tempo de efetivo serviço* é o lapso de tempo contado dia a dia, entre a data inicial de praça e a do licenciamento, transferência para a reserva ou reforma do oficial ou da praça, com dedução dos períodos de tempo não computados por lei e desprezadas as suplementações provenientes de guarnições especiais, decênios sem licença, etc. O tempo dobrado de serviço em campanha é considerado como serviço efetivo.

2.º — *Anos de serviço ou de praça*, ou *tempo de serviço, de praça* ou *computavel para fins de inatividade* é o período de tempo contado, como no caso anterior, porem acrescido de outros períodos de tempo de carater ou natureza militar, que forem por lei tambem concedidos: tempo dobrado, guarnições especiais, períodos de curso de Colégio Militar, decênios sem licença, etc. Não pode ter início antes da idade de 15 anos.

3.º *Anos de serviço completo* é o número de anos de serviço contados por frações de 365 dias.

4.º *Anos de serviço público* é o número de anos de serviço transcorrido como civil ou militar no exercício de função pública, em qualquer repartição federal, tambem civil ou militar, e que é contado integralmente aos oficiais membros do magistério militar para efeitos de reforma, com as limitações do art. 81.

Art. 84 — As frações de tempo de serviço de seis meses ou mais serão contados como ano inteiro para os efeitos deste decreto-lei, exceto para contagem de anos de serviço completos.

Parágrafo único. Para os efeitos do cômputo do tempo de serviço em fração de meses do ano, estes serão considerados de trinta dias.

Art. 85. O tempo que o militar passou ou vier a passar afastado de suas funções em consequência de ferimentos recebidos em combate ou da manutenção da ordem pública, será computado como

se houvesse passado no exercício das funções que desempenhava no momento de ser afastado e na respectiva zona, até o máximo de dois anos para o oficial e um ano para a praça.

CAPÍTULO I

DO TEMPO COMPUTAVEL

SECÇÃO I

Do agregado

Art. 86. O tempo será computado, para todos os efeitos, ao militar agregado:

a) quando for julgado incapaz, temporariamente, em consequência de acidente ocorrido ou moléstia adquirida em serviço;

b) no caso de reversão ao serviço ativo, enquanto não houver vaga do respectivo posto nos quadros previstos em lei;

c) quando promovido indevidamente;

d) quando considerado desertor ou extraviado, desde que, na primeira hipótese, o oficial seja absolvido em última instância de crime imputado e, na segunda, justifique a ausência;

e) quando posto à disposição do Governo Estadual para servir nas Forças Públicas;

f) quando nomeado para cargo público civil, de investidura temporária, ou membro de Comissão Técnica, desde que a função seja inerente à qualidade de militar, como Comissão de Metalurgia, Comissão de Limites, Conselho Nacional de Petróleo, etc., ou nos casos em que o decreto ou ato da nomeação garanta expressamente ao militar esse direito.

SECÇÃO II

Do adido

Art. 87. Será computado ao militar, para todos os efeitos, o tempo passado como adido, nos seguintes casos:

a) aguardando classificação ou comissão consequente de promoções;

b) na sede da Região Militar em que se encontre, por estar classificado em corpo sem efetivo da mesma Região;

c) no interesse do serviço ou da justiça e desde que seja declarada pelas autoridades competentes a necessidade e a espécie do serviço;

d) nos corpos e repartições do Ministério da Guerra, por motivo de estágio;

e) aguardando por ordem superior solução de proposta ou requerimento, exceto quando se tratar de pedido de transferência para a inatividade.

SECÇÃO III

Do doente

Art. 88. O militar conta, para todos os efeitos, o tempo de baixa ao hospital ou de licença em consequência de:

a) ferimentos recebidos em combate ou na manutenção da ordem pública;

b) moléstia adquirida em campanha ou serviço;

c) qualquer acidente ocorrido em serviço.

Art. 89. E' computado tambem ao militar o tempo passado em gozo de licença para tratamento de saude ou baixado ao hospital por motivo de acidente ou por moléstia não adquirida em serviço, até doze meses.

SECÇÃO IV

Do preso

Art. 90. Conta o militar para todos os efeitos o tempo:

a) de prisão alem do cumprimento da pena;

b) de prisão respondendo a processo, quando for julgada insubsistente a acusação, ou no caso de ser absolvido definitivamente;

c) de prisão por transgressão disciplinar.

SECÇÃO V

Do afastamento por outros motivos

Art. 91. O militar conta para todos os efeitos o tempo passado em trânsito, nojo, gala, férias, dispensas do serviço, concedidos dentro dos prazos regulamentares.

CAPITULO II

DO TEMPO NÃO COMPUTAVEL

Art. 92. Não será computado ao militar, para todos os efeitos, alem dos casos não especificados nos arts. 86 a 91, como "computavel", mais o tempo:

a) passado sem aproveitamento normal nas escolas e centros militares, de formação, aperfeiçoamento ou especialização. Excetuam-se as escolas para cuja matrícula seja exigido, como um dos requisitos normais, o concurso;

b) decorrido como aluno em Academias ou escolas civís ou, ainda, em Colégios Militares, ressalvado o caso dos militares que por lei anterior tiveram computado esse tempo;

c) passado como civil em repartição ou estabelecimento de qualquer Ministério;

d) que exceder da idade limite de permanência no serviço ativo;

e) decorrido como civil quando aluno de qualquer escola militar;

f) passado em licença para tratar de interesse particular, trabalhar na indústria particular ou estudo no estrangeiro, por conta própria.

Parágrafo único. Não é computado para transferência para a Reserva o tempo de licença para tratamento de pessoa da família, superior a seis meses e o para tratamento próprio, excedente de doze meses.

Art. 93. O tempo de serviço a que se refere a letra *a* do artigo anterior é rigorosamente o compreendido entre a data da matrícula no respectivo ano e a do exame de suficiência, habilitação ou de fim de ano, em que o militar tiver sido reprovado.

Parágrafo único. Nos cursos de duração superior a um ano, em que haja anualmente exame, o tempo não computavel é o compreendido entre a data do último exame em que foi aprovado e a do em que tiver sido reprovado, deduzido o correspondente a férias, se estas houverem ocorrido de permeio.

CAPÍTULO III

DO TEMPO DOBRADO

Art. 94. O tempo de serviço em campanha será contado pelo dobro, entendendo-se como tal aquele em que for abonado o terço de campanha e o militar estiver em operações e com risco de guerra, com deslocamento da sede de seu corpo ou unidade, ou aquele que assim for considerado pelo Governo.

Art. 95. Para o cômputo do tempo de campanha, considera-se como *limite inicial* a data da partida do quartel de paz, ou a da apresentação na zona de operações, conforme se trate de corpo de tropa ou militar isolado e *como limite final* a véspera do regresso dessa zona, se a campanha não findou; caso contrário, o dia da sua terminação.

Art. 96. O tempo que o militar esteve ou venha a estar hospitalizado para tratamento de saude em consequência de ferimento em combate ou de moléstia deles proveniente, ou de acidente sofrido na zona de operações, é contado pelo dobro durante o tempo em que a sua unidade esteve ou venha a estar operando.

Parágrafo único. Ao militar é tambem contado pelo dobro o tempo que sua unidade esteja operando e que não exceda dos prazos estipulados no art. 85, quando em gozo de licença para tratamento de saude, em consequência de ferimentos em combate, de moléstia deles proveniente ou de acidentes sofridos na zona de operações.

Art. 97. O tempo de serviço passado pelos oficiais nas Guarnições Especiais, ser-lhes-á contado de acordo com a Lei de Movimento.

Art. 98. O tempo de serviço passado pelos militares nas Colônias de Fronteiras é contado pelo dobro, qualquer que seja o tempo em que lá permaneçam.

TÍTULO VI

Transitórias e finais

Art. 99. A praça que, amparada pelas disposições até agora vigentes, completar a idade limite fixada para a permanência no serviço ativo, desde que conte, no mínimo, vinte anos de serviço, será transferida para a reserva remunerada. No caso de contar mais de vinte e cinco anos de serviço será transferida, voluntária ou compulsoriamente para a reserva remunerada, no posto imediato:

Parágrafo único. O músico de 1.ª classe em idêntica situação das praças referidas na segunda parte deste artigo e habilitado com

o curso ou concurso para contra mestre, será promovido ao posto de sargento-ajudante ao ser transferido para a inatividade remunerada.

Art. 100. Os segundos e terceiros Sargentos, Cabos e Soldados, bem como os asilados antes da execução do presente decreto-lei continuam no gozo dos direitos e regalias previstos na legislação anterior.

Art. 101. O presente decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Parágrafo único. O disposto no item II do art. 59, no que se refere aos Capitães Intendentes do Exército ora cursando a Escola de Intendência e nas alíneas *a* e *b* do art. 79 só será aplicado a partir de 1 de janeiro de 1942.

Art. 102. Revogam-se todas as leis e disposições de leis, decretos, regulamentos, avisos, portarias e instruções que tratam de concessão de licenças, agregação, transferência para a inatividade e contagem de tempo de serviço, dos militares do Exército, ficando essas matérias reguladas privativamente pelo presente decreto-lei.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 3.941 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1941

Cria o Serviço Atuarial no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e dá outras providências

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica criado no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, subordinado diretamente ao Ministro de Estado, o Serviço Atuarial (S.A.), destinado a orientar as operações de seguro e capitalização, estabelecer normas técnicas que devem reger as atividades e operações de previdência em que intervenha a técnica atuarial e superintender a execução dessas normas.

Art. 2.º O S. A. compõe-se de:

I — Secção de Seguros Sociais (Sc.S.);

II — Secção de Acidentes de Trabalho (Sc. A.);

III — Secção de Seguros Privados e Capitalização (Sc. C.);

IV — Secção de Pesquisas Atuariais (Sc. P.).

Art. 3.º O S. A. será dirigido por um Diretor, nomeado, em comissão, pelo Presidente da República.

Art. 4.º Fica criado, no Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, um cargo, em comissão, de Diretor, padrão P, do Serviço Atuarial.

Art. 5.º O S. A. orientará os serviços atuariais a cargo dos orgãos para-estatais.

Art. 6.º A carreira de Atuário do Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio fica constituida segundo a tabela anexa a este decreto-lei.

Parágrafo único. Os cargos vagos da classe final poderão ser providos no primeiro quadrimestre de 1942.

Art. 7.º O Regimento, especificando as atribuições e normas reguladoras das atividade do S. A., será expedido, por decreto do Presidente da República, dentro de noventa dias da data da publicação deste decreto-lei.

Art. 8.º Ficam extintos o Atuariado e Conselho Atuarial do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, criados e regulamentados, respectivamente, pelos decretos ns. 24.747 e 24.748, de 14 de julho de 1934.

Art. 9.º Fica extinta, no Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, a função gratificada de secretário do Conselho Atuarial.

Art. 10. O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio providenciará a abertura dos créditos que se fizerem necessários à execução deste decreto lei.

Art. 11. Este decreto-lei entrará em vigor em 1 de janeiro de 1942, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 16 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Dulphe Pinheiro Machado.

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO PROPOSTA					
Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Observações
	ATUÁRIO						ATUÁRIO				
—		—	—	—	—	3		N	—	3	
4		M	—	—	Único	4		M	—	—	
5		L	—	—	Único	5		L	—	—	
6		K	—	—	Único	7		K	—	1	

DECRETO-LEI N. 3.942 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1941

Institue o selo "Pro-fauna"

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica instituido o selo "Pro-fauna" que será arrecadado, indistintamente, em estampilhas adesivas ou selo por verba, em qualquer dos casos previstos neste decreto-lei.

Art. 2.º A tributação a que se referem os arts. 53, 54, 56 e 57 do Código de Caça, baixado com o decreto-lei n. 1.210, de 12 de abril de 1939, será arrecadada pela União sob o título selo "Pro-fauna".

Parágrafo único. Em selo "Pro-fauna" serão pagas tambem todas as multas por infração dos arts. 1.º, 2.º, 6.º, 9.º, 10, 13, 16, 31, 32 a 37, 39, 40 e 43 do Código de Caça e dos arts. 4.º, 5.º, 9.º e seus parágrafos 1.º e 2.º, do decreto-lei n. 1.768, de 11 de novembro de 1939, desde que os despachos que aplicarem as mesmas multas já hajam passado em julgado.

Art. 3.º No requerimento para concessão das licenças de que tratam os arts. 60, §§ 2.º e 3.º, e 64 do Código de Caça, será aposto um selo "Pro-fauna" de 5$0 (cinco mil réis).

Art. 4.º Todos os requerimentos, defesas, memoriais, atos, termos e documentos referentes à caça, quer se processem perante repartições administrativas da República, quer perante o Juizo Criminal, estarão sujeitos ao selo "Pro-fauna" no valor de $2 (duzentos réis), por folha.

Art. 5.º Todos os cartuchos de papelão e metal, de procedência estrangeira, vazios ou carregados, para caça, calibre 36 (inclusive) a 12 ou superior, ficarão sujeitos ao selo "Pro-fauna" no valor de $020 (vinte réis), por cartucho.

Parágrafo único. As autoridades policiais não poderão autorizar a retirada do material a que se refere este artigo das Alfândegas, Trapiches ou Depósitos alfandegados, sem que tenha sido pago na respectiva guia de permissão ou fatura consular o selo "Pro-fauna" devido.

Art. 6.º O certificado de trânsito referido no art. 39 do Código de Caça estará sujeito a uma taxa, em selo "Pro-fauna", que variará de $1 (cem réis) a 2$0 (dois mil réis) por exemplar, de acordo com a especie e a tabela organizada pela Divisão de Caça e Pesca e aprovada pelo Conselho Nacional de Caça.

Art. 7.º As firmas ou empresas que negociarem mamíferos e aves silvestres nacionais estarão sujeitas a registo na Divisão de Caça e Pesca, sob as penas de multa do art. 3.º do decreto-lei n. 1.768, de 11 de novembro de 1939, de acordo com as instruções baixadas pela mesma repartição e aprovadas pelo Conselho Nacional de Caça, ficando estabelecido que nessas instruções poderá ser criada uma taxa anual, a título de licença, para as diferentes formas de tal comércio.

Art. 8.º A exportação de mamíferos e aves silvestres só será permitida às firmas ou empresas registadas na Divisão de Caça e Pesca e mediante o pagamento, em selo "Pro-fauna", de uma taxa, variavel para as diferentes espécies, e estabelecida de acordo com as tabelas

que á aludida Divisão elaborar e forem aprovadas pelo Conselho Nacional de Caça, guardadas as exceções previstas no § 2.º do art. 38 do Código de Caça.

Art. 9.º O registo na Divisão de Caça e Pesca das firmas ou empresas comerciais que negociarem em peles e penas de animais silvestres só será feito mediante o pagamento de uma taxa de 50$0 (cinquenta mil réis), em selo "Pro-fauna".

Parágrafo único. Estará sujeito ao registo e pagamento da taxa do presente artigo, o comércio de animais silvestres preparados ou de seus produtos.

Art. 10. Só será permitido negociar em borboletas e outros insetos ornamentais, ou em curiosidades feitas com os mesmos, às firmas ou empresas registadas na Divisão de Caça e Pesca de acordo com o art. 37 do Código de Caça, mediante o pagamento da taxa de 50$0 (cinquenta mil réis), em selo "Pro-fauna".

Art. 11. A exportação dos animais e seus produtos a que se refere o parágrafo único do art. 9.º deste decreto-lei, só será permitida mediante pagamento, em selo "Pro-fauna", de uma taxa que variará, para as diferentes espécies, de acordo com a tabela que a Divisão de Caça e Pesca elaborar e for aprovada pelo Conselho Nacional de Caça.

Art. 12. Os funcionários que contribuirem para a infração do presente decreto-lei ficarão sujeitos à multa de 200$0 (duzentos mil réis), paga em selo "Pro-fauna", independente de outras penalidades de lei.

Art. 13. Dentro dos limites da arrecadação produzida pelo selo "Pro-fauna", será consignada, anualmente, no Orçamento da despesa do Ministério da Agricultura, a dotação necessária ao desenvolvimento do programa organizado pela Divisão de Caça e Pesca do Departamento Nacional da Produção Animal, com a aprovação do Conselho Nacional de Caça, e que consistirá na formação e fiscalização de refúgios para animais da fauna indígena, bem como:

a) na instalação e fiscalização dos Entrepostos de Peles e Penas;
b) em prêmios de animação aos criadeiros de animais silvestres registados na Divisão de Caça e Pesca;
c) na organização dos serviços de fiscalização do exercício da caça;
d) na propaganda e divulgação de programas de proteção à fauna;
e) na execução do disposto nas alíneas *e*, *f* e *g* do art. 28 do Código de Caça;
f) em outros misteres julgados importantes pelo Conselho Nacional de Caça.

Art. 14. A aposição e inutilização do selo adesivo "Pro-fauna", a que se refere este decreto-lei, obedecerão às normas estabelecidas no Regulamento da Lei do Selo.

Parágrafo único. A prova de pagamento do selo "Pro-fauna", quando referente a multas, deverá constar da folha do processo que contiver o último termo.

Art. 15. A Casa da Moeda, de acordo com o regime prescrito no Regulamento do Selo, imprimirá, ouvido o Conselho Nacional de Caça, estampilhas especiais e simbólicas do selo "Pro-fauna" nos valores de $2 (duzentos réis), 5$0 (cinco mil réis) e 50$0 (cinquenta mil réis), que terão curso geral e serão emitidas para emprego sem prazo preestabelecido.

Art. 16. O produto da arrecadação em selo "Pro-fauna" será escriturado, em título proprio, como Receita Geral da União.

Art. 17. Este decreto-lei entrará em vigor trinta dias após a sua publicação no *Diário Oficial*.

Art. 18. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Carlos de Souza Duarte.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.943 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de 136:800$0, *para atender a despesas com pessoal extranumerário*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de 136:800$0 (cento e trinta e seis contos e oitocentos mil réis), destinado a atender, no corrente exercício, às despesas com o pessoal extranumerário da Estação de Enologia de Parreiras, do Laboratório Central de Enologia, sendo 73:200$0 (setenta e três contos e duzentos mil réis) para mensalistas e 63:600$0 (sessenta e três contos e seiscentos mil réis) para diaristas.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Carlos de Souza Duarte.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.944 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1941

Prorroga a vigência do crédito especial aberto pelo decreto-lei número 2.070, *de* 7 *de março de* 1940, *e dá outra providência*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. O crédito especial aberto pelo decreto-lei n. 2.070, de 7 de março de 1940, terá vigência até o exercício de 1942, e será aplicado, pela Casa da Moeda, na remodelação da Tesouraria do Selo, na Secção de Branquêio e Recozimento de Discos, na Secção de Laminação, e, bem assim, na aquisição do aparelhamento necessário a esses serviços, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.945 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1941

Altera o artigo 6.º do decreto-lei n. 3.761, de 25 de outubro de 1941

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O artigo 6.º do decreto-lei n. 3.761, de 25 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 6.º Os ocupantes de cargos das carreiras de Polícia Marítimo e Aéreo, Polícia Fiscal, Datiloscopista, Inspetor de Imigração, Guarda Sanitário Marítimo, Guarda Sanitário, Comandante Aduaneiro, Foguista, Patrão, Maquinista Marítimo, Marinheiro e das funções gratificadas de Inspetor de Saude dos Portos e Comandante Aduaneiro não poderão ser afastados do exercício de seus cargos, ou funções, salvo motivo de licença, nomeação para cargo em comissão, designação para função gratificada ou para ter exercício em Gabinete de Ministro de Estado, na forma do artigo 35 do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939".

Art. 2.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Vasco T. Leitão da Cunha.
A. de Souza Costa.
Gustavo Capanema.
Dulphe Pinheiro Machado.

DECRETO-LEI N. 3.946 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 14.000:000$0 para classificação de despesa

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 14.000:000$0 (quatorze mil contos de réis), que será distribuido ao Tesouro Nacional, para ocorrer à classificação da despesa (Serviços e Encargos) relativa ao imposto de 5 % cobrado pelo Banco do Brasil sobre as remessas efetuadas para o exterior em liquidação de compromissos do Governo Federal.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.947 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito especial de 1:080$0, para pagamento de gratificação adicional

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito especial de 1:080$0 (um conto e oitenta mil réis), para atender, no corrente exercício, ao pagamento (Pessoal) da gratificação adicional concedida, por decreto de 2 de outubro de 1941, ao Dr. João Dias Tavares, Assistente, padrão I, da Faculdade de Medicina da Baía, do Quadro Suplementar do mesmo Ministério.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.948 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito especial de 30:000$0, para liquidação de despesas efetuadas com a Delegação Argentina de Tiro

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito especial de 30:000$0 (trinta contos de réis), para liquidação das despesas (Serviços e Encargos) decorrentes da hospedagem, nesta Capital, da Delegação Argentina de Tiro, chefiada pelo General Adolfo Araña.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.949 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito suplementar de 396:364$0, à verba que especifica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de 396:364$0 (trezentos e noventa e seis contos trezentos e sessenta e quatro mil réis), em reforço da Verba 5 — Obras, Desapropriações e Aquisição de Imoveis, do vigente orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas (Anexo n. 20 do decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940), como segue:

Consignação I — Obras

S/c. n. 02 — Prosseguimento de obras iniciadas em exercícios anteriores e sua fiscalização; instalações, aparelhamentos e equipamentos em obras concluidas:

13) Departamento dos Correios e Telégrafos:

a) Prosseguimento da construção de edifícios e de suas instalações.... 396:364$0

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
João de Mendonça Lima.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.950 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1941

Organiza o 3.º Esquadrão de Trem Automovel com sede provisória em Recife.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. É organizado, para instalação, a partir de 1 de janeiro de 1942, o 3.º Esquadrão de Trem Automovel, com sede provisória em Recife.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 3.951 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito suplementar de 200$0, *à verba que especifica.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de 200$0 (duzentos mil réis), em reforço da Verba 2 — Material, do vigente orçamento do Ministério da Fazenda (Anexo n. 14 do decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940), como segue:

Consignação III — Diversas Despesas

S/c. n. 42 — Telefones, telefonemas, telegramas, radiogramas e portes do correio

11) Alfândegas . . . . . 200$0

Parágrafo único. O crédito a que se refere este artigo se destina à Alfândega de Pelotas.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.952 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Guerra, o crédito suplementar de 9.700:000$0, *à verba que especifica.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de 9.700:000$0 (nove mil e setecentos contos de réis), em reforço da Verba 2 — Material, do vigente orçamento do Ministério da Guerra (Anexo n. 15 do decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940), como segue:

Consignação II — Material de Consumo

S/c. n. 25 — Matérias primas, produtos manufaturados ou semi-manufaturados para gabinetes científicos ou técnicos, laboratórios, oficinas e para qualquer outra transformação

18) Diretoria do Material Bélico..... 9.700:000$0

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.953 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito suplementar de 42:668$0, à verba que especifica.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de 42:668$0 (quarenta e dois contos seiscentos e sessenta e oito mil réis) em reforço da Verba 1 — Pessoal, do vigente orçamento do Ministério da Justiça e Negócios Interiores (Anexo n. 16 do decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940), como segue:

Consignação VI — Outras Despesas com Pessoal

S/c. n. 21 — Substituições

a) Pessoal Civil ..... 42:668$0

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Vasco T. Leitão da Cunha.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.954 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1941

Cria uma coletoria federal no município de Valparaizo, Estado de São Paulo, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e tendo em vista o disposto no decreto-lei n. 3.008, de 30 de janeiro de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica criada uma coletoria para arrecadação das rendas federais no município de Valparaizo, Estado de São Paulo.

Art. 2.º Ficam criados e incluidos nas respectivas carreiras do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda 1 (um) cargo de "Coletor — clesse C" e 1 (um) cargo de "Escrivão — classe B".

Art. 3.º Fica aberto, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 750$0 (setecentos e cinquenta mil réis), para atender à despesa (Pessoal) com o pagamento da remuneração (ordenado e porcentagem) dos novos exatores, no corrente exercício.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETÚLIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.955 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de 500:000$0, para despesas da Colônia Agrícola de Fernando de Noronha.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de 500:000$0 (quinhentos contos de réis), para atender às despesas com o prosseguimento das obras na Colônia Agrícola de Fernando de Noronha.

Parágrafo único. O crédito a que se refere este artigo será entregue, em sua totalidade, ao Diretor da mesma Colônia e sua utilização obedecerá ao disposto no decreto-lei n. 1.157, de 15 março de 1939.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Vasco T. Leitão da Cunha.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.956 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito suplementar de réis 3.124:000$0, à verba que especifica.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de 3.124:000$0 (três mil cento e vinte e quatro contos de réis), em reforço da Verba 1 — Pessoal do vigente orçamento do Ministério da Fazenda (Anexo n. 14 do decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940), como segue:

Consignação I — Pessoal Permanente

Subconsignação 02 — Porcentagens

01) — Coletorias Federais (Decreto n. 24.502, de 29 de junho de 1934)	224:000$0
02) — Porcentagens sobre a arrecadação (Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938)	2.900:000$0
	3.124:000$0

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.957 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1941

Concede uma pensão especial à viuva e filhos do Tenente-Coronel da Polícia Militar do Distrito Federal, Alfredo Candido Castelo Branco, assassinado quando no exercício de suas funções.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º À viuva e filhos do Tenente-Coronel da Polícia Militar do Distrito Federal, Alfredo Candido Castello Branco, morto em consequência de atentado de que foi vítima, em 7 de maio de 1936, quando no exercício de suas funções de Comandante do 3.º Batalhão de Infantaria, da mencionada Corporação, é concedida a pensão mensal de que trata o art. 9.º do decreto n. 108-A, de 30 de dezembro de 1889.

Art. 2.º A pensão de que trata o artigo precedente será abonada a partir da data do óbito do militar referido e em substituição ao montepio que percebem os interessados, correndo a despesa à conta da verba orçamentária destinada ao pagamento dos demais pensionistas a cargo do Ministério da Fazenda.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.958 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1941

Aprova o aforamento concedido à D. Bernardina Constant Serejo, filha de Benjamin Constant.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o aforamento do terreno nacional sob número 98, desmembrado da chácara sita na rua Monte Alegre n. 63, nesta Capital, de propriedade da União, concedido à D. Bernardina Constant Serejo, filha do Dr. Benjamin Constant Botelho de Magalhães, e de que trata o processo protocolado no Ministério da Fazenda sob n. 82.034, de 1938.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.959 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1941

Organiza a 1.ª Bateria Independente de Obuzes, com sede em Fernando de Noronha

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. É organizada, para instalação a partir de 1 de janeiro de 1942, a Primeira Bateria Independente de Obuzes 105 mm Krupp, C/14 — 1908, com sede em Fernando de Noronha.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 3.960 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1941

Aprova o orçamento geral da República para 1942

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

Decreta:

Art. 1.º Fica aprovado, para o exercício financeiro de 1942, o Orçamento Geral da República dos Estados Unidos do Brasil, discriminado nos anexos de ns. 1 a 22, partes integrantes deste Decreto-lei, sendo a Receita estimada em Rs. 4.388.756:000$0 (quatro milhões, trezentos e oitenta e oito mil, setecentos e cinquenta e seis contos de réis), e a Despesa fixada em réis 5.026.076:893$6 (cinco milhões, vinte e seis mil, e setenta e seis contos, oitocentos e noventa e três mil e seiscentos réis).

Art. 2.º A Receita será realizada mediante a arrecadação dos tributos, rendas, suprimentos de fundos e outras contribuições ordinárias e extraordinárias, previstas na legislação respectiva e especificadas no Anexo n. 1, sob os seguintes grupos:

Renda ordinária:

I. Rendas tributárias	3.345.115:000$0	
II. Rendas patrimoniais ..	47.850:000$0	
III. Rendas industriais	265.246:000$0	
IV. Diversas rendas	241.589:000$0	3.899.800:000$0
Renda extraordinária.....		448.956:000$0
Total da Receita.....		4.388.756:000$0

Art. 3.º A Despesa, especificada nos Anexos de ns. 2 a 22, será realizada com o custeio e a manutenção dos serviços públicos, obedecida a seguinte distribuição, por unidade administrativa:

Anexo n. 2:	
Presidência da República.....	1.978:600$0
Anexo n. 3:	
Departamento Administrativo do Serviço Público	9.026:600$0
Anexo n. 4:	
Departamento de Imprensa e Propaganda....	11.845:940$0
Anexo n. 5:	
Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística	19.698:600$0
Anexo n. 6:	
Comissão de Defesa da Economia Nacional....	610:500$0
Anexo n. 7:	
Comissão Especial (Revisora das Concessões de Terras Fronteiriças)	345:000$0
Anexo n. 8:	
Conselho Federal de Comércio Exterior.....	1.317:500$0
Anexo n. 9:	
Conselho de Imigração e Colonização.....	388:700$0
Anexo n. 10:	
Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica	851:280$0
Anexo n. 11:	
Conselho Nacional do Petróleo.....	25.000:000$0
Anexo n. 12:	
Conselho de Segurança Nacional.....	50:000$0
Anexo n. 13:	
Ministério da Aeronáutica.....	277.000:522$0
Anexo n. 14:	
Ministério da Agricultura.....	183.952:475$6
Anexo n. 15:	
Ministério da Educação e Saude.....	370.285:188$0
Anexo n. 16:	
Ministério da Fazenda.....	1.477.360:000$0
Anexo n. 17:	
Ministério da Guerra.....	862.229:638$0
Anexo n. 18:	
Ministério da Justiça e Negócios Interiores....	256.991:716$1
Anexo n. 19:	
Ministério da Marinha.....	348.969:367$0
Anexo n. 20:	
Ministério das Relações Exteriores.....	74.748:000$0
Anexo n. 21:	
Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.	188.624:000$0
Anexo n. 22:	
Ministério da Viação e Obras Públicas.....	914.803:266$9
Total da Despesa.....	5.026.076:893$6

Art. 4.º Fica o Ministro da Fazenda autorizado a realizar as operações de crédito que se tornarem necessárias:

a) até o máximo de 700.000:000$0 (setecentos mil contos de réis), por antecipação da Receita;

b) até o limite de 640.000:000$0 (seiscentos e quarenta mil contos de réis), para cobertura do *deficit* que se verificar na execução do Orçamento.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 19 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
A. de Souza Costa.
Vasco T. Leitão da Cunha.
Eurico G. Dutra.
Henrique A. Guilhem.
João de Mendonça Lima.
Oswaldo Aranha.
Carlos de Souza Duarte.
Gustavo Capanema.
Dulphe Pinheiro Machado.
Joaquim P. Salgado Filho.

DECRETO-LEI N. 3.961 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1941

Torna extensivo ao exercício de 1942 o prazo de vigência do crédito especial aberto pelo decreto-lei n. 2.396, de 11 de julho de 1940

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica extensivo ao exercício de 1942 o prazo de vigência do crédito especial de três mil contos de réis (3.000:000$0), aberto pelo decreto-lei n. 2.396, de 11 de julho de 1940.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Oswaldo Aranha.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.962 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1941

Autoriza o Prefeito do Distrito Federal a ceder o terreno que menciona

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o artigo 180 da Constituição e nos termos do artigo 31, do decreto-lei n. 96, de 22 de dezembro de 1937, decreta:

Art. 1.º Fica o Prefeito do Distrito Federal autorizado a ceder à Congregação dos Sagrados Corações de Jesus e de Maria a parte do

terreno de propriedade da Prefeitura, compreendido entre as ruas Frei Veloso, Frei Solano e Fonte da Saudade, necessária à edificação da Igreja de Santa Margarida Maria.

Art. 2.º A construção obedecerá a prévia licença da Prefeitura, devendo respeitar os planos de urbanização e demais exigências do Departamento de Obras.

Art. 3.º O prazo para a conclusão da obra, após o licenciamento respectivo, será fixado pela Prefeitura, ficando para todos os efeitos anulada a doação, revertendo o terreno à propriedade da Prefeitura, caso não seja efetivada nos termos desse decreto-lei.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Vasco T. Leitão da Cunha.

DECRETO-LEI N. 3.963 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1941

Abre ao Ministério da Educação e Saude, o crédito especial de réis 250:000$0, para admissão de pessoal extranumerário em 1942, incumbido do controle e escrituração dos recursos destinados ao Plano de Saneamento da Amazônia.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto ao Ministério da Educação e Saude, o crédito especial de 250:000$0 (duzentos e cinquenta contos de réis), para despesas de material e admissão de pessoal extranumerário necessário às Delegacias Federais de Saude, incumbidas do controle e escrituração dos recursos destinados à execução do Plano de Saneamento da Amazônia, em 1942, sendo:

Pessoal extranumerário	193:200$0
Diárias	30:000$0
Material	26:800$0
	250:000$0

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.964 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1941

Esclarece os decretos-leis ns. 3.437 e 3.438, ambos de 17 de julho de 1941

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º As disposições contidas no decreto-lei n. 3.438, de 17 de julho de 1941, referentes ao aforamento de terrenos de marinhà, não se aplicam à zona de 15 braças (33 metros) em torno das fortificações, a qual continúa a ser regulada pelo art. 1.º do decreto-lei n. 3.437, da mesma data.

Art. 2.º Os aforamentos a que se refere a letra *a* do art. 2.º do decreto-lei n. 3.437, citado, poderão ser concedidos, nos termos do decreto-lei n. 3.438, tambem mencionado.

Art. 3.º Continuam em pleno vigor as demais disposições dos decretos-leis em apreço.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 3.965 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1941

Autoriza a prorrogação do prazo fixado pelo decreto-lei n. 3.492, de 1941

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica autorizada a prorrogação, por 180 dias, do prazo fixado no artigo 2.º do decreto-lei n. 3.492, de 12 de agosto do corrente ano, para a assinatura do contrato de concessão outorgada à S.A. Ponte Minas-Goiaz, para construção e exploração de uma ponte de concreto armado sobre o rio Paranaiba, no porto denominado Mangueira.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1941, 120.º da Indepedência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO-LEI N. 3.966 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1941

Autoriza a emissão de papel-moeda até 300.000:000$0.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica o ministro de Estado dos Negócios da Fazenda autorizado a emitir papel-moeda até a importância de 300.000:000$0 (trezentos mil contos de réis).

Art. 2.º A importância total dessa emissão será destinada à amortização do débito do Tesouro Nacional no Banco do Brasil, pela compra de ouro.

Art. 3.º O presente decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.967 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1941

Modifica o art. 4.º do decreto n. 22.981, de 25 de julho de 1933.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º A providência determinada no art. 4.º do decreto número 22.981, de 25 de julho de 1933, só será efetivada quando, na Praça do Rio de Janeiro, o preço da saca de açucar cristal branco exceder de cinquenta e quatro mil réis (54$000). O Instituto do Açucar e do Álcool verificará os preços correspondentes nas praças produtoras e por eles reajustará a cotação básica do auxílio bancário à indústria açucareira, estabelecida no art. 14 do decreto n. 22.789, de 1 de junho de 1933.

Art. 2.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1941; 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO-LEI N. 3.968 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1941

Eleva o padrão de vencimento do cargo de Tesoureiro do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica elevado, de K pará L, o padrão de vencimento do cargo de Tesoureiro do Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 2.º O decreto de nomeação do ocupante do cargo, de que trata o artigo anterior, será apostilado pelo respectivo Ministro de Estado.

Art. 3.º O presente decreto-lei entrará em vigor a 1 de janeiro de 1942, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1941; 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Dulphe Pinheiro Machado.

DECRETO-LEI N. 3.969 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1941

Dispõe sôbre aposentadoria e demissão dos empregados do Lloyd Brasileiro e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os empregados do Lloyd Brasileiro poderão ser aposentados, independentemente de inspeção de saude, quando ocorra interesse do serviço ou conveniência do regime.

Parágrafo único. A decretação dessa aposentadoria dependerá de prévia aprovação do Presidente da República.

Art. 2.º O empregado aposentado na forma do artigo anterior passará a receber pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos a aposentadoria de que trata o art. 49 e seu parágrafo único do decreto n. 22.872, de 29 de junho de 1933, desde a data da sua aprovação.

Art. 3.º A aposentadoria outorgada na conformidade deste decreto-lei ficará sujeita a todos os dispositivos do decreto n. 22.872, de 1933 e será indenizada ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, de acordo com o art. 3.º, § 2.º, do decreto-lei n. 937, de 8 de dezembro de 1938.

Art. 4.º Os empregados a que se refere o art. 1.º do presente decreto-lei são passiveis de demissão, se condenados a qualquer pena em virtude de crime praticado contra a segurança do Estado e a estrutura das instituições.

Art. 5.º O art. 27 do regulamento que baixou aprovado pelo decreto n. 4.969, de 4 de dezembro de 1939, passa a ter a seguinte redação:

> Art. 27. Os empregados do Lloyd Brasileiro não são considerados funcionários públicos, sendo-lhes, porem, assegurados os direitos que derivam da legislação que criou o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos no que se entender tão somente com empréstimos, assistência-médico-cirúrgica, aposentadorias e pensões.

Art. 6.º As disposições deste decreto-lei são extensivas aos empregados da Administração do Porto do Rio de Janeiro e dos Serviços de Navegação da Amazônia e Administração do Porto de Pará (SNAPP).

Art. 7.º Este decreto-lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Dulphe Pinheiro Machado.

João de Mendonça Lima.

DECRETO-LEI N. 3.970 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1941

Torna extensiva ao exercício de 1942 a aplicação do crédito a que se refere o artigo 3.º do decreto-lei n. 1.353, de 16 de junho de 1939.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a aplicação do crédito de que trata o artigo 3.º do decreto-lei n. 1.353, de 16 de junho de 1939, revigorado pelos decretos-leis números 1.960, de 11 de janeiro de 1940 e 2.952, de 16 de janeiro de 1941, respectivamente, para os exercícios de 1940 e 1941 e posto, no Banco do Brasil, à disposição do Presidente da Comissão Executiva para a ereção do Monumento ao Barão do Rio Branco.

Art. 2.º A comprovação das despesas realizadas será feita dentro de noventa dias, a contar da data do encerramento do referido exercício.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.971 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1941

Dispõe sobre o cumprimento de penas no Distrito Federal

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º As penas de reclusão e de detenção, assegurada a separação entre reclusos e detentos, serão cumpridas na Casa de Correção, que passa a denominar-se Penitenciária Central do Distrito Federal.

Art. 2.º A pena de prisão simples, enquanto não existir estabelecimento adequado (Lei das Contravenções Penais, art. 6.º), será cumprida em secção especial da Penitenciária Central.

Parágrafo único. A pena de prisão simples poderá cumprir-se ainda em secção especial da Casa de Detenção, que passa a denominar-se Presídio do Distrito Federal, quando não for possivel o seu cumprimento na forma deste artigo, na Penitenciária Central.

Art. 3.º O réu condenado por sentença irrecorrivel, ainda que esteja respondendo a outros processos, será transferido para o estabelecimento destinado ao cumprimento da pena, na forma dos artigos anteriores.

Art. 4.º As mulheres cumprirão pena privativa de liberdade sempre que possivel na Penitenciária de Mulheres subordinada à Penitenciária Central, assegurando-se a separação entre as condenadas a penas de reclusão, de detenção e de prisão simples.

§ 1.º As mulheres presas, preventiva ou provisoriamente, serão recolhidas a secção especial da Penitenciária de Mulheres.

§ 2.º Os serviços internos da Penitenciária de Mulheres poderão ser confiados a irmãs brasileiras de congregação religiosa experimentada em missão dessa natureza.

Art. 5.º Poderão ser transferidos para a Penitenciária Agrícola, da Ilha Grande, que passa à denominar-se Colônia Penal Candido Mendes, os reclusos de bom procedimento que já tiverem cumprido metade da pena, se condenados a reclusão por tempo igual ou inferior a três anos, e dois terços da pena, se condenados a reclusão por mais tempo.

Parágrafo único. O registo e o controle da situação legal dos condenados transferidos para a Colônia Penal Candido Mendes competem à Penitenciária Central, a cujo diretor serão remetidos todos os elementos para esse fim.

Art. 6.º Serão internados sempre que possivel no Sanatório Penal, que constituirá secção especial da Penitenciária Central, os presos, preventiva ou provisoriamente, e os condenados a penas privativas de liberdade acometidos de tuberculose, assegurada a separação entre homens e mulheres, bem como a determinada nos artigos anteriores.

Art. 7.º Dependerá de acordo prévio o cumprimento, em estabelecimentos da União, de penas de reclusão e de detenção impostas pela justiça de Estado, cabendo a este o pagamento das despesas de transporte e manutenção dos condenados.

Art. 8.º O réu preso, preventiva ou provisoriamente, será recolhido ao Presídio do Distrito Federal.

Art. 9.º O diretor do Presídio do Distrito Federal informará os pedidos de graça ou indulto, na parte referente ao tempo de prisão provisória ou preventiva, bem como, no caso do parágrafo único do art. 2.º, relativamente ao tempo em que o condenado a prisão simples cumprir pena naquele estabelecimento.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor no dia 1 de janeiro de 1942; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Vasco T. Leitão da Cunha.

DECRETO-LEI N. 3.972 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1941

Transfere gratuitamente à Prefeitura Municipal da cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, para fins de logradouro público, o domínio pleno de terreno nacional interior situado na mesma cidade e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica transferido gratuitamente à Prefeitura Municipal da cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, o domínio pleno do terreno nacional interior, situado na rua Barão do Cerro Azul, na mesma cidade de Curitiba, com 37.98 m (trinta e sete metros e noventa e oito centímetros) de frente e área de 703.52 m2 (setecentos e três metros e cinquenta e dois decímetros quadrados), e de acordo com a discriminação técnica constante do processo protocolado no Tesouro Nacional sob o n. 83306, de 1941, terreno aquele em que estivera antigamente localizada a Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Paraná.

Art. 2.º O terreno objeto da presente transferência será utilizado para o alargamento da rua Barão do Cerro Azul.

Art. 3.º Na Diretoria do Domínio da União assinar-se-á o contrato de efetivação da transferência do terreno citado no art. 1.º, lavrado em livro da repartição e que valerá como escritura pública para efeito de transcrição no Registo de imoveis competente.

Parágrafo único. O contrato será isento de qualquer imposto de selo e sua transcrição no Registo de Imoveis competente far-se-á gratuitamente.

Art. 4.º O domínio pleno do terreno mencionado no art. 1.º reverterá, no todo ou em parte, ao patrimônio da União, sem que esta responda por indenização de espécie alguma, se a Prefeitura Municipal de Curitiba não der ao citado terreno, dentro de três anos, a utilização prevista no art. 2.º deste decreto-lei.

Art. 5.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.973 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de 50:000$0, para ocorrer, como auxílio, a despesas do "Congresso do Ministério Público".

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de 50:000$0 (cinquenta contos de réis),

para ocorrer, como auxílio, a despesas do "Congresso do Ministério Público", realizado em São Paulo, no corrente mês.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Vasco T. Leitão da Cunha.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.974 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito especial de réis 14:150$0, para liquidação de despesas efetuadas com a Embaixada Universitária Especial Argentina.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito especial de 14:150$0 (quatorze contos cento e cinquenta mil réis), para liquidação das despesas (Serviços e Encargos) decorrentes da homenagem prestada à Embaixada Universitária Especial Argentina, quando de sua visita ao Brasil, no corrente ano.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Gustavo Capanema.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.975 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito especial de réis 2:880$0, para liquidação de despesas efetuadas com a embaixada de estudantes de Porto Alegre.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito especial de 2:880$0 (dois contos oitocentos e oitenta mil réis) para liquidação das despesas (Serviços e Encargos) decorrentes da hospedagem, nesta Capital, no corrente ano, da embaixada de estudantes da Escola de Agronomia e Veterinária de Porto Alegre.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Gustavo Capanema.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.976 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito especial de réis 2:000$0, para liquidação de despesas efetuadas com a Delegação de Estudantes da Baía.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito especial de 2:000$0 (dois contos de réis) para liquidação das despesas (Serviços e Encargos) decorrentes da hospedagem, nesta Capital, no corrente ano, da Delegação de Estudantes da Faculdade de Medicina da Baía.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Gustavo Capanema.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.977 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1941

Cria uma coletoria federal no município de Capetinga, Estado de Minas Gerais, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, e tendo em vista o disposto no decreto-lei n. 3.008, de 30 de janeiro de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica criada uma coletoria para arrecadação das rendas federais no município de Capetinga, Estado de Minas Gerais.

Art. 2.º Ficam criados e incluidos nas respectivas carreiras do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda 1 (um) cargo de "Coletor — classe C" e 1 (um) cargo de "Escrivão — classe B".

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.978 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1941

Cria uma coletoria federal no município de Dom Silvério, Estado de Minas Gerais, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, e tendo em vista o disposto no decreto-lei n. 3.008, de 30 de janeiro de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica criada uma coletoria para arrecadação das rendas federais no município de Dom Silvério, Estado de Minas Gerais.

Art. 2.º Ficam criados e incluidos nas respectivas carreiras do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda 1 (um) cargo de "Coletor — classe C" e 1 (um) cargo de "Escrivão — classe B".

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.979 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1941

Prorroga a vigência do crédito especial aberto pelo decreto-lei número 2.050, de 1 de março de 1940

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. O crédito especial aberto pelo decreto-lei número 2.050, de 1 de março de 1940, para a construção dos edifícios destinados às Diretorias Regionais dos Correios e Telégrafos em Recife e Belem, terá vigência até o exercício de 1942, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
João de Mendonça Lima.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.980 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1941

Dispõe sobre licenças de importação e concessões de prioridade para importação dos Estados Unidos da América, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

Decreta:

Art. 1.º As importações de materiais, produtos e maquinismos dos Estados Unidos da América, sujeitos nesse país ao regime de concessão de prioridade e de licenças de exportação, serão submetidas, obrigatoriamente, à prévia aprovação da Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil.

Art. 2.º Cabe à Carteira, uma vez examinados e aprovados os pedidos de importação, tendo em vista os interesses da economia e da defesa nacional, providenciar, junto às autoridades brasileiras competentes, no sentido de serem obtidas, do Governo dos Estados Unidos da América as prioridades e licenças referidas no art. 1.º.

Art. 3.º As encomendas feitas por intermédio das Comissões oficiais de compras, civis e militares, nos Estados Unidos da América, inclusive as efetuadas pela Agência do Lloyd Brasileiro em Nova

York, quando se tratar de material destinado a empresas de navegação, e pela Comissão da Companhia Siderúrgica Nacional, não estão sujeitas ao regime deste decreto-lei.

Art. 4.º A Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil expedirá a regulamentação do presente decreto-lei, depois de aprovada pelo ministro de Estado dos Negócios da Fazenda.

Art. 5.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1941; 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.981 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito especial de 21:700$0, para pagamento a examinadores nos concursos de habilitação à matrícula na Faculdade de Medicina de Porto Alegre.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito especial de 21:700$0 (vinte e um contos e setecentos remuneração aos professores abaixo relacionados, designados para mil réis), para atender, no corrente exercício, ao pagamento da as bancas examinadoras nos concursos de habilitação à matrícula na Faculdade de Medicina de Porto Alegre e Escolas Anexas de Farmácia e Odontologia:

Dario Bittencourt	1:880$0
João Ribeiro Junior	2:230$0
Romeu Muccilio	2:000$0
Arí Nunes Tiethol	1:880$0
Pedro Vives	2:430$0
Homero Barbosa	1:650$0
Sezefredo Mello	1:780$0
Leonardo Tochtrop	100$0
Waldemar Niemeyer	80$0
Helio Rosa	1:540$0
Enio Vasconcellos	1:990$0
Homero Oliveira	1:540$0
Frederico Richter	1:750$0
Aureliano S. Reis	240$0
Ivo Wolff	510$0
Paulo Ferlini	100$0

Rio de Janeiro, 29 de de Dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.982 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1941

Modifica, como medida de emergência, as bases para cobrança da taxa de armazenagem nos Portos organizados.

O Presidente da Republica, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O § 1.º do art. 2.º do decreto n. 24.324, de 1 de junho de 1934, passa, como medida de emergência, a ser o seguinte:

§ 1.º Nos dois casos previstos neste artigo, serão aplicadas as percentagens abaixo, por períodos de 30 dias ou fração:

1 % durante os primeiros 30 dias;

2 % durante os subsequentes 30 dias até 60;

4 % durante os subsequentes 30 dias até 90;

6 % durante cada período de 30 dias subsequentes até a retirada da mercadoria.

Art. 2.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO-LEI N. 3.983 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1941

Abre na Prefeitura do Distrito Federal o crédito especial de 617.000:000$0 *(seiscentos e dezessete mil contos de réis) para atender durante os exercícios de* 1941 *a* 1943, *inclusive, à despesa com os empreendimentos que menciona, ligados ao Plano de Realizações.*

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto na Prefeitura do Distrito Federal o crédito especial de 617.000:000$0 (seiscentos e dezessete mil contos de réis) destinado a atender, até o exercício de 1943, inclusive, à despesa do Plano de Realizações relativa aos seguintes empreendimentos:

Desapropriações, trabalhos e obras para abertura da Avenida Presidente Vargas	213.000:000$0
Desapropriações, trabalhos e obras relativos ao Morro de Santo Antônio	240.000:000$0
Desapropriações, trabalhos e obras para construção do Viaduto e Tunel do Leme.....	25.000:000$0
Desapropriações, trabalhos e obras para construção da variante da Estrada Rio-Petrópolis.....	25.000:000$0
Desapropriações, trabalhos e obras relativos à Esplanada do Castelo	114.000:000$0

Art. 2.º A Prefeitura do Distrito Federal, por intermédio da Secretaria Geral de Finanças, apurará no encerramento do exercício financeiro de 1941, a importância dispendida por conta das dotações orçamentárias do corrente exercício, com os empreendimentos enumerados no artigo anterior, transferindo-a para o crédito aberto pelo presente decreto.

Art. 3.º Os saldos das dotações orçamentárias destinadas aos serviços a que se refere o art. 1.º e não utilizados até 31 de dezembro de 1941, serão cancelados afim de compensar parcialmente o crédito aberto pelo presente decreto.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Vasco T. Leitão da Cunha.

DECRETO-LEI N. 3.984 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1941

Dispõe sobre a aquisição e moagem do trigo nacional

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição, e

Considerando a conveniência de definir e limitar os deveres dos interessados na industrialização e comércio do trigo nacional, de modo a evitar os conflitos periódicos de interesses que cria cada safra, no momento da colheita;

Considerando mais que os moinhos que se localizaram nas zonas produtoras interessando recursos materiais e humanos, criaram uma economia regional a que o Governo não pode ser indiferente em face de razões sociais e econômicas;

Considerando ainda que as empresas moageiras que importam a matéria prima estrangeira sentem dificuldade quando da aquisição e transporte das quotas do grão indígena a que estão obrigadas por lei, convindo compensar, por outro meio, essa obrigação de ordem legal, decreta:

Art. 1.º Todo o trigo da produção nacional será adquirido e moido pelos pequenos moinhos, assim considerados os situados nas respectivas zonas de produção e que não moem trigo de importação estrangeira.

Art. 2.º O Governo designará o pessoal necessário à fiscalização da compra, pesagem e contabilização do trigo adquirido de conformidade com o disposto no artigo anterior, afim de assegurar o pagamento do grão pelo preço oficial, estabelecido no decreto-lei n. 2.960, de 18-1-41, e o integral cumprimento do artigo 4.º do presente decreto-lei.

Parágrafo único. Essa fiscalização poderá ser cometida a funcionários estaduais e municipais em número suficiente ao fiel cumprimento deste decreto-lei.

Art. 3.º Fica estabelecido que o período de aquisição da safra de trigo será o de 1 de janeiro a 30 de junho de cada ano.

Art. 4.º Terminada a safra e verificado o total do grão adquirido pelos pequenos moinhos, as empresas moageiras que importam o trigo estrangeiro recolherão ao Banco do Brasil, em conta especialmente aberta para esse fim, as quantias equivalentes à taxa de 15$0 (quinze mil réis) por saco de sessenta quilos de grão.

Parágrafo único. As quantias estabelecidas no presente artigo corresponderão às quotas que, de acordo com o decreto-lei número 2.960, de 18-1-41, forem atribuidas pelo Serviço de Fiscalização do Comércio de Farinhas às empresas moageiras que importam o grão estrangeiro.

Art. 5.º Da taxa estabelecida no artigo 4.º, dois terços serão utilizados em proveito da cultura nacional do trigo e seu beneficiamento, de acordo com o plano a ser elaborado pelo Governo; e um terço na compensação dos pequenos moinhos pela moagem das quotas adjudicadas às empresas moageiras, que importam trigo estrangeiro, na base da diferença, quando houver, entre o preço do trigo nacional e o do estrangeiro, tomada quinzenalmente.

Parágrafo único. No caso de não haver diferença, a taxa será integralmente aplicada em proveito da cultura nacional do trigo e seu beneficiamento.

Art. 6.º Aos transgressores dos dispositivos do presente decreto-lei serão aplicadas, na forma da legislação vigente, multas de 10 (dez) a 20 (vinte) contos de réis, e do dobro, no caso de reincidência.

Art. 7.º Os casos omissos neste decreto-lei serão resolvidos por portaria do Ministro da Agricultura, sob proposta do Serviço de Fiscalização do Comércio de Farinhas.

Art. 8.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO-LEI N. 3.985 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1941

Concede prioridade à Companhia Siderúrgica Nacional para aquisição e transporte de materiais destinados à construção e instalação da usina de Volta Redonda.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º É concedida prioridade à Companhia Siderúrgica Nacional para aquisição dos materiais para construção e instalação da usina de Volta Redonda, ficando os produtores obrigados a vender os materiais, dentro da capacidade de sua produção ou de seus estoques, nas quantidades de que precisar a Companhia para o andamento regular das suas obras e serviços em Volta Redonda.

§ 1.º Quando se tratar de compra de grandes quantidades de determinado produto, a Companhia poderá fazer a aquisição a vários produtores, levando em conta a capacidade de produção das fábricas e os estoques existentes.

§ 2.º Se na entrega dos materiais se verificar demora que importe em prejuizo da execução do programa das obras e instalações da usina de Volta Redonda, o Governo, a pedido da Companhia, promoverá as medidas assecuratórias do direito de prioridade de que trata este artigo.

Art. 2.º Se a Companhia Siderúrgica Nacional verificar que os preços de determinados produtos são objeto de majoração injustificada, o Governo, a pedido da mesma, designará comissões de arbitramento para fixação dos preços, as quais serão constituidas por três membros, dois escolhidos livremente pelo Governo e o terceiro indicado pelos produtores interessados.

§ 1.º As comissões de arbitramento determinarão, dentro do prazo máximo de quinze (15) dias, o preço justo e razoavel da venda, tendo em vista as cotações do mercado nacional, sendo essas decisões tomadas por maioria de votos e reduzidas a termo.

§ 2.º A entrega dos materiais pelos produtores não ficará na dependência da fixação dos preços pelas comissões do arbitramento, cujas decisões serão obrigatórias para a Companhia Siderúrgica Nacional e para os produtores.

Art. 3.º Para os transportes dos materiais destinados à construção e instalação da usina de Volta Redonda, a Companhia Siderúrgica Nacional gozará de prioridade nas Estradas de Ferro e nos navios nacionais.

Parágrafo único. No caso de inobservância dessa prioridade, aplicar-se-á o disposto no § 2.º do art. 1.º deste decreto-lei.

Art. 4.º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
João de Mendonça Lima.

DECRETO-LEI N. 3.986 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de 5.340:000$0, para atender às despesas com os trabalhos relativos ao melhor aproveitamento do carvão nacional e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º — Fica aberto, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de 5.340:000$0 (cinco mil trezentos e quarenta contos de réis), para atender às despesas de aparelhamento e dos trabalhos do Departamento Nacional da Produção Mineral, bem como dos ensaios a cargo do Instituto Nacional de Tecnologia, referentes ao melhor aproveitamento do carvão nacional, de conformidade com o disposto no decreto-lei n. 2.667, de 3 de outubro de 1940.

Art. 2.º — O Departamento Nacional de Produção Mineral deverá submeter à aprovação do Presidente da República, por intermédio do Ministério da Viação e Obras Públicas, no prazo de um mês, a discriminação prévia do emprego do referido crédito especial em parcelas correspondentes a despesas do *Pessoal*, *Material* e *Serviços* e *Encargos* e, no prazo de um ano, o plano definitivo, com o respecti-

vo orçamento, de todos os trabalhos a seu cargo, compreendidos no programa geral, para o melhor aproveitamento do carvão nacional.

Parágrafo único — Os prazos estabelecidos neste artigo são contados a partir da data da publicação do presente decreto-lei.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
João de Mendonça Lima.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.987 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1941

Abre ao Ministério da Educação e Saude o crédito especial de 720$0, *para pagamento de gratificação adicional*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto ao Ministério da Educação e Saude o crédito especial de 720$0 (setecentos e vinte mil réis), para atender ao pagamento (Pessoal) da gratificação adicional concedida, por decreto de 9 de outubro de 1941, ao Dr. Daví Fernandes Gonçalves Bastos, Assistente, padrão I, da Faculdade de Medicina da Baía, do Quadro Suplementar do mesmo Ministério, e correspondente ao exercício de 1941.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Gustavo Capanema.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.988 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1941

Abre ao Ministério da Guerra o crédito especial de 11.602:000$0, *para regularização de despesa*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto ao Ministério da Guerra o crédito especial de 11.602:000$0, que será distribuido ao Tesouro Nacional, para regularização da despesa decorrente da indenização feita à Caixa Geral de Economias da Guerra pelo pagamento, no exercício de 1940, de vantagens a inativos do mesmo Ministério.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Eurico G. Dutra.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.989 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1941

Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito suplementar de 74:000$0, à verba que especifica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de 74:000$0 (setenta e quatro contos de réis), em reforço da Verba 2 — Material do vigente orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas (Anexo n. 20 do decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940), como segue:

Consignação III — Diversas Despesas

S/c. n. 37 — Iluminação, força motriz e gás
13) Departamento dos Correios e Telégrafos . . . . . 74:000$0

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
João de Mendonça Lima.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.990 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1941

Abre ao Ministério da Educação e Saude o crédito especial de 19:034$9, para liquidação de despesas efetuadas com a Embaixada de Doutorandos da Faculdade de Medicina de Porto Alegre.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto ao Ministério da Educação e Saude o crédito especial de 19:034$9 (dezenove contos e trinta e quatro mil e novecentos réis) para liquidação das despesas (Serviços e Encargos) decorrentes da hospedagem, nesta Capital, no corrente ano, da embaixada de doutorandos da Faculdade de Medicina de Porto Alegre.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Gustavo Capanema.
A. de Souza Costa.

PENSO

Figuram neste apenso os decretos-leis que, expedidos no trimestre anterior, foram reproduzidos no quarto trimestre de 1941.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

1941

DECRETO-LEI N. 3.581 — DE 3 DE SETEMBRO DE 1941

Dispõe sobre a substituição de ocupantes de cargos da Justiça Militar

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Haverá, na Justiça Militar, auditores, promotores, advogados e oficiais de justiça, todos substitutos, sem onus para os cofres públicos.

§ 1.º Esses substitutos serão designados, previamente, por decreto do Presidente da República, em número igual aos cargos correspondentes da respectiva auditoria.

§ 2.º O substituto tomará posse perante a autoridade que, na forma deste decreto-lei, deva convocá-lo.

§ 3.º O substituto do escrivão será um escrevente de sua indicação, que servirá independentemente de nova posse.

Art. 2.º A convocação de substituto será feita:

a) de auditor, pelo Presidente do Supremo Tribunal Militar;

b) de promotor, pelo Procurador Geral;

c) de advogado, escrivão e oficial de justiça, pelo respectivo auditor.

Parágrafo único. Será dispensado, automaticamente, o substituto que não atender à convocação, salvo motivo de doença, comprovado perante junta militar.

Art. 3.º Nenhum direito ou vantagem terá o substituto, alem do vencimento do cargo do substituido, e somente durante o seu impedimento legal.

Art. 4.º Ficam revogadas todas as disposições legais ou regulamentares, que implícita ou explicitamente, contrariarem os preceitos deste decreto-lei.

Rio de Janeiro, em 3 de setembro de 1941, 120.º Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

Joaquim Pedro Salgado Filho.

DECRETO-LE N. 3.650 — DE 24 DE SETEMBRO DE 1941

Suprime função gratificada, no Quadro Permanente do Ministério da Fazenda

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica suprimida, no Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, uma das 24 funções gratificadas de "Contador Seccional das Repartições na Capital Federal (14) a ..... 4:800$0" e referente à Contadoria Seccional junto ao Serviço de Águas e Esgotos do Distrito Federal, extinta pelo decreto-lei n. 3.541, de 21 de agosto de 1941.

Art. 2.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — 1942